CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.025-F, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 37/2004
Ofício (SF) nº 2.449/2005

Altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.025/05 e 8.046/10, dos de nºs 1.489/96, 1.824/96, 491/99, 6.507/02, 6.870-A/02, 7.499-A/02, 1.522/03, 1.608/03, 4.386/04, 5.983/05, 7.088/06, 7.462/06, 212/07, 887/07, 3.015/08, 3.387/08, 3.743/08, 3.919/08, 5.475/09, 5.748/09, 6.178/09, 6.195/09, 6.208/09, 6.407/09, 7.360/10, 7.506/10, 202/11, 217/11, 241/11, 1.199/11, 1.626/11, 1.628/11, 1.650/11, 1.850/11, 1.956/11, 2.627/11, 2.963/11, 3.006/11, 3.743/12, 3.907/12, 4.110/12 e 5.562/13, apensados; das Emendas nºs 2 a 8, 10,16, 19, 23, 25, 28 a 30, 35, 36, 43, 53, 64, 70, 71, 76, 77, 80 a 82, 86, 87, 92 a 94, 96, 97, 99 a 101, 106, 109, 113, 114, 116, 118, 125, 127, 130, 137, 138, 140, 142, 143, 146, 149, 152 a 154, 156 a 160, 162, 164, 166, 168, 169, 171 a 173, 175, 177 a 180, 182 a 187, 189, 192, 194, 195, 199 a 202, 204, 232, 233, 238, 244, 246, 250, 256, 258, 263, 272, 275 a 277, 279, 283, 286, 290, 298, 310, 319, 323, 327, 330, 331, 335, 340, 342, 343, 350, 354 a 356, 359, 364, 376, 379, 382 a 384, 389 a 391, 393, 394, 397, 408, 409, 412, 413, 423 a 435, 437, 444, 448, 460 a 466, 468, 470 a 473, 478, 479, 481 a 483, 486, 487, 492, 493, 496, 500, 507, 508, 513, 516, 517, 520, 522, 523, 527, 533, 539 a 542, 544, 550, 551, 553, 559, 562, 563, 566, 568, 569, 572 a 574, 578, 579, 583 a 585, 589, 595, 600, 601, 609, 632, 633, 639, 640, 642, 646, 649, 652, 653, 655 a 657, 659, 662, 665 a 667, 669, 671, 674, 675, 677, 678, 680 a 683, 694, 696, 697, 709, 713, 719, 720, 726, 727, 729, 730, 733, 738, 743, 745, 748, 749, 754, 756, 757, 765, 780 a 782, 784, 789, 791, 793 a 795, 799, 809, 828, 829, 842 a 844, 847 a 849, 852, 854, 858 a 861, 863, 864, 867, 870, 872 a 874, 883, 884, 886, 887, 889, 895 a 898 e 900, apresentadas ao PL 8.046/10, das Emendas nºs 1 a 10, 15 a 20, 22 a 24, 26 a 29, 31 a 40, 42, 43, 45 a 50, 53 a 57, 59 a 68, 70, 71, 73 a 90, 92 e 94 a 104, bem como das Subemendas nºs 1 a 3, 5, 7 a 13, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho; das Emendas nºs 2 a 6, e Subemendas nºs 2 a 4, 8 a 10, 14 a 16, 21 e 22, apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; das Emendas nºs 1 a 7, e da Subemenda nº 1, apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Bonifácio de Andrada; das Emendas nºs 1 a 11, 13 a 37, 39 a 50, 52 a 71,

Obs.: Emenda Aglutinativa Substitutiva Global de Plenário nº 1 – RETIRADA

e Subemendas nºs 1 a 6, 8, 9, 11, 14, 16 e 19, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá; das Emendas números 1 e 2 apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, COM SUBSTITUTIVO; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.804/93, apensado, e das emendas a ele apresentadas; dos Projetos de Lei nºs 1.201/95, 360/99, 484/99, 486/99, 487/99, 490/99, 492/99, 493/99, 494/99, 496/99, 507/99, 508/99, 512/99, 626/99, 3.007/00, 5.164/01, 7.506/02, 2.117/03, 3.595/04, 4.150/04, 5.716/05, 7.232/06, 7.547/06, 361/07, 884/07, 1.909/07, 2.066/07, 2.067/07, 2.139/07, 2.484/07, 2.488/07, 2.500/07, 3.302/08, 3.331/08, 3.490/08, 3.751-A/08, 3.761/08, 3.839/08, 4.125/08, 4.252/08, 4.346/08, 4.591/09, 4.892/09, 5.233/09, 5.460/09, 5.585/09, 5.811/09, 5.815/09, 6.115/09, 6.199/09, 6.282/09, 6.487/09, 6.488/09, 6.649/09, 6.710/09, 7.111/10, 7.237/10, 7.431/10, 7.583/10, 215/11, 914/11, 915/11, 954/11, 1.627/11, 1.922/11, 2.106/11, 2.242/11, 2.399/11, 2.483/11, 2.597/11, 2.619/11, 2.720/11, 3.279/12, 3.458/12, 3.883/12, 3.903/12, 4.641/12, 4.694/12, 4.721/12, 4.879/12, 5.451/13 e 5.747/13, apensados; das Emendas nº 1, 9, 11 a 15, 17, 18, 20 a 22, 24, 26, 27, 32 a 34, 37, 39 a 42, 44 a 52, 54 a 63, 65 a 69, 72 a 75, 78, 79, 83 a 85, 88 a 91, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 110 a 112, 115, 117, 119 a 124, 126, 128, 129, 131 a 136, 139, 141, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 155, 161, 163, 165, 167, 170, 174, 176, 181, 188, 190, 191, 193, 196 a 198, 203, 205 a 210, 213 a 231, 234 a 237, 239 a 243, 245, 247 a 249, 252, 255, 257, 259 a 262, 264 a 271, 273, 274, 278, 280 a 282, 284, 285, 287 a 289, 292 a 297, 299 a 309, 311 a 318, 320 a 322, 324 a 326, 328, 329, 332 a 334, 336 a 339, 341, 344 a 349, 351 a 353, 357, 358, 360 a 363, 365, 366, 368 a 375, 377, 378, 380, 381, 385 a 388, 392, 395, 396, 398 a 407, 410, 414 a 422, 438 a 443, 445 a 447, 449 a 459, 467, 469, 474 a 477, 480, 484, 485, 488 a 491, 494, 495, 497 a 499, 501 a 506, 509 a 512, 514, 515, 518, 519, 521, 524 a 526, 528 a 532, 534 a 538, 543, 545 a 549, 552, 554 a 558, 560, 561, 564, 565, 567, 570, 571, 575 a 577, 580 a 582, 586 a 588, 590 a 594, 596, 598, 599, 602 a 608, 610, 611, 613 a 631, 634 a 638, 641, 643 a 645, 647, 648, 650, 651, 654, 658, 660, 661, 663, 664, 668, 670, 672, 673, 679, 684 a 693, 695, 698 a 708, 710 a 712, 714 a 718, 721 a 725, 728, 731, 732, 734 a 737, 739 a 742, 744, 746, 747, 750, 752, 753, 755, 758 a 764, 766 a 779, 783, 785 a 788, 790, 792, 796 a 798, 800 a 808, 810 a 818, 821 a 827, 830 a 834, 836 a 841, 845, 846, 850, 851, 853, 855 a 857, 862, 865, 866, 868, 869, 871, 875 a 882, 885, 888, 890 a 894 e 899, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046/10; das Emendas nºs 11 a 14, 21, 25, 30, 41, 44, 51, 52, 55, 58, 69, 72, 91 e 93, e das Subemendas nº 4, 6 e 14, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho; da Emenda n.º 7 e das Subemendas nºs 1, 5 a 7, 11 a 13, 17 a 20, do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; e das Emendas nºs 12, 38, 51 e 63 e Subemendas nº 7, 10, 12, 13, 15, 17 e 18, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá; pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 31, 367, 411, 612, 751 e 820, oferecidas ao PL 8.046/10; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.316/07, apensado, das Emendas nºs 38, 211, 212, 291, 436, 597, 819 e 835, oferecidas ao PL 8.046/10, e da Emenda n.º 1 do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 504/95, 1.823/96, 2.624/96, 903/99, 2.415/00, 1.795/03, 4.729/04, 6.951/06, 203/07, 1.380/07, 1.482/07, 6.274/09, 6.581/09, 7.584/10, 2.196/11 e 5.045/13, apensados, e das Emendas nºs 251, 253, 254 e 676, oferecidas ao PL 8.046/10; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.720/98 e 4.715/04, apensados; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.627/94 e 3.157/08; pela

inconstitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 408/07, apensado (Relator-Geral: DEP. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:
À COMISSÃO ESPECIAL

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4386/04, 3804-A/93, 4627/94, 1795/03, 3157/08 , 504-A/95, 1201-A/95, 508/99, 3007/00, 5164/01, 6507/02, 6178/09, 1489/96, 1823/96, 6195/09, 6208/09, 4729/04, 1824/96, 360/99, 484/99, 2624/96, 4720/98, 903/99, 2415/00, 4715/04, 6274/09, 486/99, 487/99, 490/99, 491/99, 492/99, 493/99, 494/99, 496/99, 507/99, 512/99, 626/99, 6870-A/02, 7499-A/02, 6407/09, 7506/02, 1522/03, 1608/03, 2117/03, 6951/06, 7547/06, 215/11, 3595/04, 5716/05, 3839/08, 4892/09, 4150/04, 5983/05, 7462/06, 4125/08, 1850/11, 7088/06, 7232/06, 887/07, 2484/07, 3302/08, 5811/09, 203/07, 1380/07, 7111/10, 212/07, 361/07, 408/07, 884/07, 1316/07, 1482/07, 1909/07, 2488/07, 4591/09, 2066/07, 2139/07, 2500/07, 2106/11, 3015/08, 3331/08, 3490/08, 3743/08, 5585/09, 3751-A/08, 3761/08, 3919/08, 4252/08, 4346/08, 5233/09, 5460/09, 5475/09, 5748/09, 5815/09, 6115/09, 6199/09, 2067/07, 3387/08, 7237/10, 6282/09, 6488/09, 6581/09, 6487/09, 6649/09, 6710/09, 7360/10, 7431/10, 7506/10, 7583/10, 7584/10, 8046/10, 202/11, 217/11, 241/11, 914/11, 915/11, 954/11, 1199/11, 1626/11, 1627/11, 1628/11, 1650/11, 1922/11, 1956/11, 2196/11, 2242/11, 2399/11, 2483/11, 2597/11, 2619/11, 2627/11, 2720/11, 2963/11, 3006/11, 3279/12, 3458/12, 3743/12, 3883/12, 3903/12, 3907/12, 4110/12, 4641/12, 4694/12, 4721/12, 4879/12, 5045/13, 5451/13, 5562/13 e 5747/13

III – Na Comissão Especial:
- Emendas apresentadas (900)
- Pareceres dos Relatores-Parciais
- Parecer do Relator-Geral
- Substitutivo oferecido pelo Relator-Geral
- Complementação de voto
- Reformulação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensações: 5039/13 e 5338/13

V – Emendas de Plenário:
- Emendas Aglutinativas Substitutivas Globais (nºs 2 e 6)
- Emendas Aglutinativas (nºs 3, 4 e 5)
- Emendas Aglutinativas (nºs 7 e 8)
- Emendas Aglutinativas (nºs 9 e 10)
- Emenda Aglutinativa nº 11

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 666. .....

.....

Parágrafo único. Se a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se comprovado judicialmente dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

.....

Subseção III
Da Penhora e do Depósito

.....

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.386, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta o artigo 666-A à Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.025/05

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 666-A à Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 666-A:

Art. 666-A: O devedor ficará como depositário das máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, independentemente da concordância do credor, desde que preste caução idônea do bem.

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As máquinas agrícolas são, atualmente, instrumentos indispensáveis à colheita e ao plantio, sendo essenciais ao bom desenvolvimento das atividades relacionadas à agricultura. Viabilizam o aumento da produção, a redução do custo e tornam o agricultor mais competitivo, facilitando as exportações.

Não obstante, a penhora de equipamentos agrícolas em razão de execução de dívida movida contra o proprietário rural, muitas vezes, acaba por implicar a imediata perda da posse do bem, pois o artigo 666 do Código de Processo Civil não permite que o devedor fique como depositário do utensílio penhorado se não houver a concordância do credor. Desprovido de meios para executar o trabalho, antes do término da execução, o agricultor é duplamente apenado: perde, antecipadamente, as máquinas que lhe permitiriam produzir alimentos e gerar renda para pagar a dívida e, inevitavelmente, ao final, é expropriado do bem penhorado.

Por essa razão, proponho que seja acrescentado ao Código de Processo Civil o artigo 666-A. Esse dispositivo permitirá que o proprietário rural, mediante caução idônea, fique como depositário judicial das máquinas agrícolas até a adjudicação ou arrematação do bem, o que lhe concederia a oportunidade de, com o trabalho exercido no campo, obter rendimentos para quitar o débito. Assim, sem qualquer prejuízo ao credor, que terá o bem garantido por meio da caução, tornar-se-á a execução menos onerosa ao devedor, em obediência ao disposto no artigo 620 do CPC.

É com essas breves palavras que conclamo meus pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputada **Laura Carneiro**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art.737, II), apresentar embargos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Parágrafo único (acrescido pela Lei 10.444, de 7.5.02). O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

.....

Subseção III
Da Penhora e do Depósito

.....

Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD
COSTER

PROJETO DE LEI N.º 3.804-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 256/1993
Aviso nº 786/1993 – C. Civil

Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a uniformização da jurisprudência; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. HELVÉCIO CASTELLO).

Apresentado REC 2/1995, contra parecer terminativo de comissão, aprovado em Plenário em 22/03/1995.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Emenda apresentada
- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 478. O tribunal ou órgão competente, reconhecendo a divergência e após ouvido o Ministério Público, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir seu voto fundamentadamente.

Parágrafo único. Quando adotada pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal ou o órgão competente, a interpretação será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Art. 479. Quando várias ações envolverem a mesma questão de direito, o relator, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, ou qualquer juiz, por ocasião do julgamento, poderá propor o pronunciamento prévio do tribunal ou do órgão competente a respeito dessa questão.

§ 1º Acolhida a proposição, serão suspensos os processos pendentes no tribunal e relativos à mesma questão de direito, fazendo-se comunicação aos seus órgãos.

§ 2º Findo o prazo de quinze dias para manifestação do Ministério Publico, será designada data para o julgamento.

§ 3º Quando adotada a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente, este fixará em súmula o entendimento a ser observado, por seus órgãos, em todos os julgamentos relativos a idêntica questão de direito.

§ 4º Sumulada a tese:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

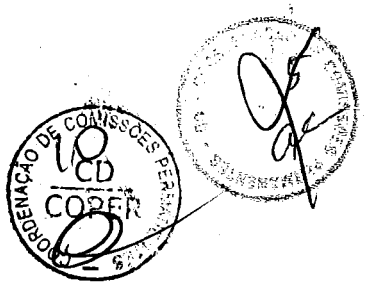

E.M. Nº 159 /MJ

Brasília, 13 de ABRIL de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que cuida da reforma do Código de Processo Civil, instituindo novo procedimento na uniformização de jurisprudência.

2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu a análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

3. A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaione Fadel, levadas em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

4. Um dos aspectos mais aflitivos do atual processo civil brasileiro reside no fenômeno que passou a ser conhecido como o das "demandas múltiplas", quando centenas e até milhares de causas são ajuizadas e passam a tramitar versando a mesma tese jurídica e recebendo, muitas vezes, solução conflitantes, criadoras de insegurança e perplexidade, em desprestígio para o Judiciário e intranqüilidade para o meio social.

5. Para obviar tal situação, já se cogitou até do instituto da avocatória, de muitas e fundadas críticas, e de uma ação de controle da legalidade, tendo ambos sido rejeitados pelo repúdio que receberam dos segmentos jurídicos nacionais.

6. Bem diverso é o que se propõe, sem os males daquelas duas propostas e com flagrantes vantagens, dentre as quais sobreleva a fiel observância dos trâmites processuais pelas diversas instâncias, observados os princípios processuais básicos.

CD
COMER

7. Como assinalou a Comissão, instituiu-se "em nível infraconstitucional, mecanismo uniformizador de jurisprudência (art. 470), a dar solução rápida e eficaz ao angustiante fenômeno das decisões conflitantes, hoje tão presente no cenário forense nacional".

8. Pelo projeto, poder-se-á, em causa já em tramitação no tribunal, propor o pronunciamento deste sobre a tese jurídica questionada. Sumulada a tese, e sem prejuízo do prosseguimento normal de todos os processo em andamento:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento.

9. Como se observa, a inovação ajusta-se ao sistema processual, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução em campo de tantas inquietações.

10. Finalmente, cumpre assinalar que, com a modificação proposta, o atual art. 479 passa a integrar, com adaptação redacional, o artigo antecedente (art. 478).

11. Esse o projeto de lei que ora submeto ao descortino de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Atenciosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

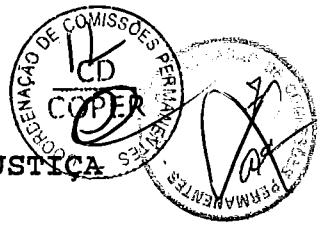

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 159 **DE** 13 / 4 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração do Código de Processo Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novo procedimento na uniformização de jurisprudência.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

ÇA

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD
COPER

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 / 93

PROJETO DE LEI Nº 3804 / 93

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM | PARTIDO PFL | UF PI | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.804, DE 1993
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 256/93

EMENTA: "Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a uniformização da jurisprudência."

EMENDA

Art. 479 e §§ - Suprimam-se esses dispositivos.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o dispositivo restringir o acesso ao Poder Judiciário.

2. É INCONSTITUCIONAL.

O inciso XXXV, Art. 5º da Constituição do Brasil, estabelece que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

3. O Art. 479 do Projeto pretende, quando várias ações envolverem a mesma questão de direito, subordinar a decisão ao prévio pronunciamento do Tribunal ou do órgão competente.

4. Isso equivaleria a impedir que as partes, ante as particularidades do caso concreto, tenham direito ao pronunciamento específico do Judiciário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

5. A aparente simplificação decorrente dessa proposta geraria profundas distorções na administração da Justiça.

Poderia, ademais, constituir-se em instrumento de abuso de poder, sobretudo em matéria tributária.

6. Como não se admite julgamento de lei em tese, não há fundamento igualmente para admitir que o Judiciário exerça sua atividade por amostragem. Ou mesmo por "teses em tese".

7. Os casos concretos encerram particularidades que só são percebidas no seu exame individualizado. Até porquê, novos argumentos ou interpretações podem surgir, a qualquer momento, alterando o convencimento anterior dos magistrados.

8. A subordinação dos juízes às decisões dos Tribunais equivale à negação da independência do Judiciário, bem como do duplo grau de jurisdição.

9. Súmula não é lei, mesmo porque não é da competência do Judiciário legislar. Qualquer proposta em sentido contrário feriria o Art. 2º, da Constituição do Brasil, que consagra a independência dos poderes.

10. O dispositivo merece ser suprimido por inconstitucionalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

16/06/93
DATA

ASSINATURA

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão Técnica enseja matéria da maior relevância. Trata-se de instituir mecanismos processuais que possibilitem a rápida e ágil uniformização da jurisprudência.

O eminente Relator, Deputado NELSON JOBIM, no seu Relatório traduz bem esta intenção ao dizer: "Como se observa, a inovação ajusta-se ao sistema processual, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução em campo de tantas inquietações".

O Relator cita ainda o caso dos 147% dos aposentados e o caso "Metanol" para ilustrar o seu voto de aprovação ao presente projeto de lei.

Insere-se no contexto desse projeto de lei o princípio da súmula vinculante, uma espécie de avocatória às avessas. Não pode o

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD
COREN

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
2

Tribunal avocar para si o processo, mas mediante os novos mecanismos propostos, poderá impor, através de súmula, uma determinada decisão. Mesmo que não seja vinculante, a decisão, objeto de súmula, é inibidora de pensamento divergente dos magistrados das inferiores instâncias.

A justiça deve ser construída a partir do juiz singular, que considera todos os aspectos antes de sentenciar.

Os exemplos citados pelo ilustre Relator, ao contrário, corroboram tese contrária a sua. O caso particular dos 147% é o mais significativo, pois foi através da divergência de decisões do Poder Judiciário, que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção e o Egrégio Supremo Tribunal Federal resolveram definitivamente a lide, dando ganho de causa aos aposentados.

E quanto tempo durou esta discussão jurídica, que interessava ao Governo e a mais de 12 milhões de aposentados e pensionistas? Um ano e dois meses aproximadamente, pois a Lei nº 8.222/91 que suscitou a controvérsia é de setembro de 1991, e quando o Ministro Antônio Britto assumiu o Ministério da Previdência, em outubro de 1992, o Supremo já estava julgando a matéria, que foi resolvida sem a necessidade das súmulas ora propostas.

Não interessa ao cidadão uma Justiça apenas ágil e rápida. O cidadão deseja que Justiça seja feita, de forma precisa, justa e célere. Reservar a manifestação sobre o ordenamento jurídico do país a um grupo seleto de magistrados é impossibilitar que a sociedade no seu todo se manifeste sobre o direito. Todos devem opinar sobre a lei, de forma especial o cidadão da província, que procura no Juízo local, o

COMISSÕES PERMANENTES
Justiça e de Redação - Comissão de Constituição e
3

foro competente para discutir sua tese. Atualmente temos os pacotes econômicos; com a nova proposta teremos os pacotes jurídicos.

O Poder Executivo está desaparelhado. A Constituição de 1988 instituiu a Advocacia Geral da União e até hoje não foi realizado concurso para proverem-se as vagas. No INSS, o concurso foi realizado há pouco tempo, assim como na Procuradoria da Fazenda Nacional. O Estado não tem condições de se defender adequadamente e pretende racionalizar as decisões judiciais de forma a inibir o acesso do cidadão à Justiça.

Na Proposta de Emenda Constitucional, que resultou na Emenda Constitucional nº 03 havia a instituição de ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal perante o STF, proposta esta descartada pelo Congresso Nacional. Pretende-se agora, com este projeto de lei reviver de certa forma aquela tese.

A nova redação proposta pelo art. 479 não deve prosperar. Partilhamos a tese esposada pelo Deputado PAES LANDIM, que na justificativa de sua emenda nº 01, com muita propriedade, abordou a matéria.

A Constituição de 1988 alargou a possibilidade de manifestação em tese do STF ao legitimar diversas entidades, que a partir de então podem ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade com pedido de liminar. Este mecanismo, por sí só, já colaborou, em muito, para a solução de diversos conflitos, como mais recentemente o caso do IPMF.

Assim, somos pela supressão da nova redação dada ao art. 479 do CPC, pela sua impertinência e velada inconstitucionalidade, ao

impedir de forma indireta, o duplo grau de jurisdição e a manifestação independente dos órgãos do Poder Judiciário.

Sala a Comissão, 23 de junho de 1994

Deputado **HELVÉCIO CASTELLO**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos do Deputado Prisco Viana e, em separado, do Deputado Nelson Jobim, primitivo Relator, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.804/93, nos termos do parecer do Deputado Helvécio Castello, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Ivan Burity, Maurício Najar, Ney Lopes, Roberto Magalhães, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, Benedito Domingos, Benedito de Figueiredo, Paulo Ramos, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Gastone Righi, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Fernando Diniz, Gilvan Borges, João Henrique, Michel Temer, Nícias Ribeiro, Jesus Tajra, Armando Pinheiro, Adroaldo Streck, Deni Schwartz, Paulo Silva, Mário Chermont, Carrion Júnior, Liberato Caboclo e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado HELVÉCIO CASTELLO
Relator do vencedor

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, buscando alteração do Código de Processo Civil no alusivo à uniformização da jurisprudência.

Adotamos, de mérito, o resumo constante da Exposição de Motivos apresentada ao Excelentíssimo Presidente da República, nos termos seguintes:

> "A Proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

A redação final do projeto foi elaborada

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CODER
23
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
2

por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaione Fadel, levados em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

Um dos aspectos mais aflitivos do atual processo civil brasileiro reside no fenômeno que passou a ser conhecido como o das "demandas múltiplas", quando centenas e até milhares de causas são ajuizadas e passam a tramitar versando a mesma tese jurídica e recebendo, muitas vezes, soluções conflitantes, criadoras de insegurança e perplexidade, em desprestígio para o Judiciário e intranqüilidade para o meio social.

Para obviar tal situação, já se cogitou até do instituto da avocatória, de muitas e fundadas críticas, e de uma ação de controle da legalidade, tendo ambos sido rejeitados pelo repúdio que receberam dos segmentos jurídicos nacionais.

Bem diverso é o que se propõe, sem os males daquelas duas propostas e com flagrantes vantagens, dentre as quais sobreleva a fiel observância dos trâmites processuais pelas diversas instâncias, observados os princípios processuais básicos.

Como assinalou a Comissão, instituiu-se "em nível infraconstitucional, mecanismo uniformizador de jurisprudência (art. 470), a dar solução rápida e eficaz ao angustiante fenômeno das decisões conflitantes, hoje tão presente no cenário forense nacional".

Pelo projeto, poder-se-á, em causa já em tramitação no tribunal, propor o pronunciamento deste sobre a tese jurídica questionada. Sumulada a tese, e sem prejuízo do prosseguimento normal de todos os processos em andamento:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a

decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recursos contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento.

Como se observa, a inovação ajusta-se ao sistema processual, não agride o devido processo legal e contribuirá de forma hábil, rápida e segura para uma eficaz e pronta solução em campo de tantas inquietações.

Finalmente, cumpre assinalar que, com a modificação proposta, o atual art. 479 passa a integrar, com adaptação redacional, o artigo antecedente (art. 478)."

Ao projeto foi oferecida uma emenda supressiva, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, para o fim de que se suprima o art. 479 (e seus parágrafos) projetado.

Cabe a esta Comissão apreciar conclusivamente a matéria, quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade, concernentes à competência legislativa da União (art. 22, I), à atribuição do Congresso

Nacional (art. 48), à legitimidade de iniciativa (art. 61) e à elaboração de lei ordinária. A proposição, ainda, é jurídica e atende ao pressuposto da boa técnica legislativa.

Passa-se a apreciar o mérito.

O projeto apresenta-se manifestamente oportuno, considerando-se os reclamos gerais para a atualização e simplificação do ordenamento processual civil, máxime com vistas a elidir os casos de numerosas decisões conflitantes, em questões de grande interesse social, que causam instabilidade jurídica e dão motivo, até, ao escândalo dos jurisdicionados.

Os motivos de convencimento desta Relatoria sobrelevam, ao se analisar a emenda apresentada, conforme passamos a proceder.

Propõe o Exmº Deputado Paes Landim a supressão do art. 479 e §§, por considerar a proposição inconstitucional, eis que, a seu ver, suprimiria a garantia constitucional do pleno acesso à Justiça, com negação "da independência do Judiciário, bem como do duplo grau de jurisdição", além de malferir o princípio da independência dos Poderes, eis que "súmula não é lei".

Todavia, a atenta análise do Projeto conduz à conclusão de que não padece ele de tais defeitos jurídicos, que a serem existentes recomendariam sua rejeição global.

O projeto, em verdade, institui no processo civil brasileiro uma modalidade diferenciada de uniformização da jurisprudência, ao lado da modalidade tradicional preservada nos arts. 476 a 478 do CPC.

É que a complexidade, nos tempos atuais, da vida negocial e jurídica, aliada à multiplicidade de órgãos judicantes, origina problemas não imaginados há poucos anos atrás, antes de surgirem, ou se acentuarem, os conflitos multitudinários homogêneos, quando a instabilidade

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES – COPER

jurisprudencial torna-se suscetível de afetar não apenas a estabilidade social como a própria tranqüilidade das famílias.

Dois exemplos apenas: o 'caso Metanol', em que o produto tornou-se de uso permitido em certas regiões do Brasil, mas defeso em outras; o caso, ainda mais grave, dos 147% dos aposentados, em que por todo o Brasil divergiam as decisões de primeiro grau, sem que os tribunais superiores dispusessem, para espanto dos leigos, de qualquer instrumento processual para, sem maiores delongas, firmar uma solução para a controvérsia, angustiante para os interessados e para a Previdência Social.

O projeto não elimina a liberdade de julgamento pelos Juízes. Cada juiz, de acordo com sua consciência, decidirá como melhor entender as lides de sua competência.

Não elimina nem restringe, nem limita, o acesso pleno à Justiça: qualquer interessado mantém-se livre para postular perante seu juiz natural.

Não elimina recursos algum: da decisão de primeiro grau sempre caberá apelação, nos termos da lei processual civil.

O projeto não obriga os juízes de primeiro grau à observância da Súmula que o tribunal vier a fixar; as súmulas continuam sendo, como o são, precedentes para a uniformização na jurisprudência, sem a eficácia cogente de regra legal.

Proposto o pronunciamento prévio do Tribunal, serão suspensos apenas os processos já pendentes no Tribunal (art. 479, § 1º), mas não os processos pendentes em primeiro grau, os quais continuarão tramitando normalmente, mantendo-se os juízes, como já afirmado, com a inteira liberdade de julgamento que a Constituição e as leis lhes asseguram.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP
2CD
COPER
6 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Qual, então, o sentido do Projeto de Lei?

A uma, fixada em Súmula, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, a orientação da Corte, tal entendimento deverá ser mantido pelos seus órgãos fracionários, em todos os futuros julgamentos relativos a idênticas questões de direito. Aliás, mesmo sem a cogência legal, esta já é a regra nos tribunais: as Súmulas são observadas pelos órgãos fracionários, ressalvada a possibilidade de revisão ou cancelamento.

A duas, sumulado o entendimento do Tribunal quanto a uma determinada questão de direito, ficará defeso ao juiz a concessão de liminar em sentido contrário. Em primeiro lugar, as liminares (que de certa forma se atritam com o princípio do contraditório!) não são inerentes ao 'devido processo legal': a lei ordinária é que as permite, em alguns processos e sob certos pressupostos, podendo perfeitamente proibí-las quando alguma Súmula demonstrar a inexistência do 'fumus boni iuris'. Aliás, até no aspecto pragmático, não apresenta sentido, e até causa perplexidade ao leigo, que o magistrado conceda uma liminar sabedor de que a orientação do tribunal de revisão é em sentido contrário. O Direito, ao final, é um conjunto de normas em busca da harmonia social, e sua aplicação deve ser feita com vista à solução dos conflitos, não a perenizá-los.

A três, o projeto prevê o efeito suspensivo aos recursos opostos contra decisões que contrariem a Súmula. Realmente, não seria conveniente a execução provisória de veredicto que deverá ser reformado pela Superior Instância, salvante se cancelada a Súmula.

A quatro, evidente a vantagem da antecipação da tutela, naqueles casos de pretensões baseadas no entendimento já firmado em Súmula.

O Projeto de Lei, como vemos, não elimina as divergências de jurisprudência, em certas hipóteses até

28
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÕES PERMANENTES - COPER

saudáveis, e que persistirão enquanto pelo menos um dos processos não chegar ao Segundo Grau e permitir a sumulação da matéria; mas pelo menos o Projeto apresenta a virtude de, firmada aquela condição, contribuir para a estabilidade das relações jurídicas que, por interessarem a coletividades numerosas, devem merecer definição mais breve.

Daí porque, d.v., a emenda não deve prosperar.

Em face do exposto, e aderindo ao pensamento da qualificada Comissão de Juristas referida na Exposição de Motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei nº 3.804/93, e pela rejeição da emenda oferecida, em que pese a sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.

Deputado NELSON JOBIM
Relator

30407006.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Emenda Modificativa n.º 1 de 2007.

PL 3.804/1993.

A redação do art. 478 deverá ser a seguinte:

Art. 478. O tribunal ou órgão competente, reconhecendo a divergência e após ouvido o Ministério Publico **se for o caso,** dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir seu voto fundamentadamente.

Justificativa.

Somente é exigível a intervenção do MP no processo civil, nos casos previstos nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal ou art. 82 do Código de Processo Civil. A emenda objetiva manter a coerência do sistema processual.

Sala da Comissão , 12 de março de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

Emenda Modificativa n.º 2 de 2007.

PL 3.804/1993.

Dê-se a seguinte redação:

Art. 479. (...)
§ 1º. Acolhida a proposição serão suspensos **pelo prazo de 120 dias** os processos pendentes no tribunal e relativos à mesma questão de direito, fazendo-se comunicação a seus órgãos.

Justificativa.

O prazo de 120 dias inserido no dispositivo justifica-se em face do princípio da celeridade processual, derivado do direito fundamental à razoável duração do processo.

Sala da Comissão, 12 de março de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdo B/MA

Emenda Modificativa n.º 3 de 2007.

PL 3804/1993.

Dê-se a seguinte redação:

Art. 479. (...)
§4º (...)
b. Cessará a eficácia das liminares concedidas, **no que contrariar a súmula de uniformização de jurisprudência.**

Justificativa.

A emenda visa evitar prejuízo ao processo em que a decisão liminar for mais abrangente do que a matéria apreciada pelo tribunal. O texto original implicaria automática revogação dos efeitos das liminares anteriormente concedidas. A redação proposta assegura a manutenção dos efeitos da liminar nas partes não afetadas pela súmula.

Sala da Comissão, 12 de março de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdo B/MA

Emenda Aditiva n.º 4 de 2007.

PL 3.804/1993.

Art. 479 (...)
§ 5º O efeito vinculante previsto nos §§ 3º e 4º não se aplica quando contrariar súmula ou jurisprudência do STF ou de tribunal superior.

Justificativa

Inexiste motivo para vincular órgãos e membros do tribunal, bem como juiz de primeiro grau de jurisdição, quando já existe jurisprudência predominante, inclusive súmula, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, pois tais tribunais têm por finalidade harmonizar a interpretação de dispositivos constitucionais e legais em âmbito nacional.

Sala da Comissão, 12 de março de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdo B/MA

PROJETO DE LEI
N.º 4.627, DE 1994
(Do Sr. Paulo Paim)

COPER
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Regula o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3804/93

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A edição de súmulas por todos os Tribunais do País, em sessão plenária, deve ser regulamentada nos respectivos Regimentos Internos, que deverão observar o seguinte procedimento:

a) instauração do incidente de uniformização jurisprudencial a requerimento, devidamente justificado, da parte ou de qualquer integrante do Tribunal, mediante a reiteração de decisões no âmbito do Tribunal nos últimos cinco anos;

b) as decisões a serem objeto da uniformização devem ser exclusivamente quanto a conflitos de interpretação de texto expresso de lei;

c) a sessão que deliberar sobre a adoção de súmula deve ser pública, com a prévia notificação para assistência do órgão competente do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) os votos dos Ministros deverão ser nominados e a resolução devidamente fundamentada;

e) a súmula somente será adotada se receber o voto favorável de, no mínimo, 2/3 dos integrantes do Pleno do Tribunal.

Art. 2º O enunciado da súmula será meramente indicativo da uniformização jurisprudencial e não impedirá o conhecimento dos recursos à instância superior.

Art. 3º As súmulas em vigência serão revistas de acordo com os presentes critérios, no prazo de 180 dias, a partir da presente lei, considerando-se revogada aquela que não for reapreciada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A edição de súmulas pelos Tribunais é matéria relevante já que significa a definição de interpretação majoritária quanto aos textos legais. Na prática tais súmulas exercem grande influência vinculativa nas decisões judiciais. É, portanto, necessário que sejam definidos critérios idôneos e representativos desta unificação da jurisprudência, a que se pretende alcançar com o presente projeto.

A proposta salienta a observância de que as súmulas devem se restringir à competência do Judiciário, na consolidação da jurisprudência, sem inversão das prerrogativas do Poder Legislativo na elaboração das leis.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.

Deputado Paulo Paim - PT/RS.

PROJETO DE LEI N.º 1.795, DE 2003

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Torna irrecorrível decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-4627/1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Art. 2º O Decreto-Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 496 A. Não será admitido qualquer recurso contra decisão que esteja em conformidade com súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar irrecorrível decisão que está em conformidade com jurisprudência pacífica e sumulada de órgão judiciário superior é algo que sem dúvida alguma irá desafogar o Poder Judiciário, que se vê às voltas com recursos repetitivos, que lhe emperram o bom funcionamento.

Várias são os motivos que podem servir de argumento á assertiva acima, como lembrado por vários autores:

1) Alivia o STF e tribunais superiores de milhares de processos em tramitação, com temas idênticos e reduz, substancialmente, o número de recursos protelatórios;
2) Suprime a possibilidade de convivência de decisões conflitantes. Quando estas chegarem aos tribunais superiores haverá uniformização jurisprudencial, com o estabelecimento de parâmetros para os juízos *a quo*.
3) Haverá maior agilidade na resposta judicial aos casos que lhe forem submetidos, impedindo que se acumulem nos tribunais recursos sobre temas já pacificamente decididos.

4) Com o efeito vinculante não haverá ***capitis deminutio*** de nenhum juiz, pois não lhe retira a liberdade de decidir. A Súmula Vinculante liberará o juiz, que ao invés de ficar perdendo tempo com questões já assentadas pelos tribunais superiores, terá mais tempo para estudar e resolver as questões não sumuladas.

5) A jurisprudência dos tribunais superiores, evitará que órgãos e juízos inferiores continuem a decidir contrariamente, ensejando recursos cujo desfecho já seria previsível desde o inicio.

6) haverá celeridade e economia processuais.

Deste modo não se há de argumentar com invasão da liberdade do juiz na apreciação do caso concreto a ele submetido, pois, decidindo contrariamente ao que dispõe jurisprudência pacífica de órgão judiciário superior, apenas estará retardando a verdadeira prestação judicial, já solidificada em múltiplos julgamentos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003 .

Deputado Aloysio Nunes Ferreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:
** Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
I - apelação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

II - agravo;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

III - embargos infringentes;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

IV - embargos de declaração;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

V - recurso ordinário;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VI - recurso especial;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VII - recurso extraordinário;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.157, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1795/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a irrecorribilidade de decisão que não receber a apelação.

Art. 2º. O§ 1º do art. 518 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 518. .....

§ 1º. O juiz, por decisão irrecorrível, não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal." (NR)

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é tornar mais célere o julgamento de questões a respeito das quais os tribunais superiores já se têm pronunciado reiteradamente.

A criação de súmula de jurisprudência indica que diversas decisões foram prolatadas no mesmo sentido sobre conteúdos semelhantes. Assim, chegando o recurso ao tribunal, este simplesmente nega-lhe seguimento, tendo em vista a existência de consolidado entendimento em sentido contrário ao que se pretende ver prosperar por meio do inconformismo.

O resultado desses insistentes recursos é simplesmente o acúmulo de processos no Judiciário e a morosidade de seu julgamento definitivo, o que atrapalha o exercício dos direitos legalmente tutelados e sobrecarrega os juízes com questões inúteis e desnecessárias.

Muitas vezes, as partes se utilizam desses instrumentos processuais com o mero intuito de impedir que a parte contrária venha a ser vencedora na demanda.

Essa prática é maléfica para a justiça e para a democracia, gera despesas extras para o Poder Público e torna a máquina judiciária cada vez mais emperrada.

Um exemplo disso, são os recursos contra decisões que deixam de receber apelação por estar a sentença em conformidade com súmula do STJ ou do STF. Neste caso, subindo a apelação ao tribunal, certamente este denegará o pedido constante da apelação, com base no entendimento consolidado na instância superior.

Mais uma vez, a parte tentará recorrer ao STJ ou ao STF, mesmo sabendo que o recurso será negado, apenas para impedir que haja o trânsito em julgado com a conseqüente execução da sentença.

Torna-se, portanto, urgente modificar a legislação processual, a fim de que os recursos meramente protelatórios sejam expurgados do nosso sistema processual.

Por essa razão, estou apresentando este Projeto de Lei, com a finalidade de tornar irrecorrível a decisão que deixar de receber apelação, quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, estaremos contribuindo com a celeridade processual e com o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, o que resultará em uma prestação jurisdicional de melhor qualidade para todos os jurisdicionados.

Para tanto, conto com o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2008.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

.....

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 11.276, de 07/02/2006.*

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 11.276, de 07/02/2006.*

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

* *Artigo,* caput, *com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 504-A, DE 1995

(Do Sr. Régis de Oliveira)

Acrescenta artigo às disposições finais do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: JOSÉ LUIZ CLEROT).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. Os Tribunais determinarão, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do Código de Processo Civil (lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973), o legislador estabeleceu, no art. 1215 providência de assegurar aos Tribunais a incineração de processos findos.

Ocorre que a lei nº 6246, de 7 de outubro de 1975 suspendeu sua vigência, por tempo indeterminado, não mais se voltando sobre o assunto.

O mundo evoluiu. A era da informática chegou. A microfilmagem é instrumento de garantia da preservação dos documentos. Não mais se justifica que os Tribunais fiquem guardando, com pesados encargos para o Poder Público, processos sem qualquer valor, tais como execuções, despejos, etc...

Impõe-se imediata solução de tais problemas.

Daí a urgência da alteração processual, preservados documentos de valor histórico, o que será regulamentado por resolução dos Tribunais.

REGIS DE OLIVEIRA
DEPUTADO FEDERAL

25/5/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

• *§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

• *§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.*
• Vide *a Lei n.º 6.246, de 7 de outubro de 1975, sobre a suspensão da vigência deste artigo, até que lei especial discipline a matéria nele contida.*

.....

.....

LEI Nº 6.246 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

Suspende a vigência do artigo 1.215 *do Código de Processo Civil*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

.....

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do eminente Deputado Regis de Oliveira que tem como escopo regular a incineração de autos findos.

O projeto autoriza os Tribunais através de resolução determinar a incineração de autos findos assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

O autor assim justifica a sua propositura, verbis:

> "Com o advento do Código de Processo Civil (lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973), o legislador estabeleceu, no art. 1215 providência de assegurar aos Tribunais a incineração de processos findos.
>
> Ocorre que a lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975 suspendeu sua vigência, por tempo indeterminado, não mais se voltando sobre o assunto.

O mundo evoluiu. A era da informática chegou. A microfilmagem é instrumento de garantia da preservação dos documentos. Não mais se justifica que os Tribunais fiquem guardando, com pesados encargos para o Poder Público, processos sem qualquer valor, tais como execuções, despejos, etc...

Impõe-se imediata solução de tais problemas. Daí a urgência da alteração processual, preservados documentos de valor histórico, o que será regulamentado por resolução dos Tribunais. "

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em exame atende aos pressupostos Constitucionais referentes a competencia legislativa da União (artigo 22 I, CF), à elaboração de lei ordinária (artigo 59 III, CF) e à legitimidade de iniciativa (artigo 61, CF) . A proposição é Jurídica e está consoante aos preceitos da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito a matéria versada no projeto já devia ter sido transformada em lei.

A propósito vale salientar que em 1991, apresentei no mesmo sentido o PL 2161/91, do qual foi relator o eminente Ministro Ibrahim Abi-Ackel, e que aprovado na Câmara dorme, em berço esplendido, há vários anos, no Senado Federal.

Assim, votamos pela juridicidade, constitucionalidade e, boa técnica legislativa. No mérito pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 1995.

Deputado José Luiz Clerot
RELATOR

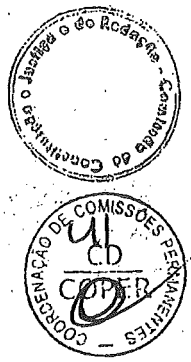

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 504/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.201-A, DE 1995

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera os arts. 236 e 237 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP: JARBAS LIMA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Os artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

"Art. 236. As intimações serão feitas, na seguinte ordem:

I - pessoalmente, em audiência ou em cartório, pelo escrivão ou chefe de secretaria;

II - pelo correio, por carta registrada, com recibo de recebimento;

III - por oficial de justiça;

IV - pela publicação do ato no órgão oficial de publicidade.

Art. 237. As intimações poderão serem feitas ainda, mediante fac-simile, telex, telegrama ou pelos recursos de informáticas que possibilitem a comunicação do ato aos advogados das partes, necessário, no último caso, autorização por escrito destes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atuais regras de intimações no processo civil, previstas nos artigos 236 e 237 do CPC, onde a comunicação dos atos do processo se dá pela sua publicação oficial, têm criado grande transtorno as partes e, principalmente, aos seus advogados.

Os escritórios desses são obrigados a acompanharem as publicações oficiais do Poder Judiciário, sob pena de perderem prazos e causarem prejuízos irreparáveis aos seus clientes.

As atuais regras de intimações geram insegurança na condução do processo, principalmente, no caso de advogados que atuam em processos que tramitam fora da comarca onde tem seu escritório profissional.

A proposta ora apresentada segue a mesma linha adotada pelo próprio CPC, para as citações: o uso do eficiente serviço da Empresa Brasileira de Correios.

As alterações sugeridas, além de gerarem maior segurança na condução do processo, reduzirão o custo operacional em que o Poder Judiciário incorre para realizar as publicações dos atos oficiais.

Sala das Sessões, em X de VV de 1995.

Deputado AUGUSTO NARDES
Vice-Líder do PPB

50953808.055

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 3

45 CD COREF

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção IV
Das Intimações

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

• Vide *art. 242, § 2º.*

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

• Vide *Súmula 117 do TFR.*

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I — pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II — por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pretende a presente proposição alterar os arts. 236 e 237 do Código de Processo Civil determinando que as intimações aos advogados passam a ser feitas pessoalmente, pelo correio, por oficial de justiça e apenas em último lugar pela publicação do ato no órgão oficial de publicidade.

Justifica o autor seu projeto sustentando que as atuais regras de intimação no processo civil têm criado grande transtorno às partes e aos seus advogados, uma vez que estes são obrigados a acompanhar as publicações oficiais do Poder Judiciário sob pena de perderem prazos, causando, dessa forma, prejuízos irreparáveis aos seus clientes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é constitucional, jurídico e possui boa técnica legislativa.

No mérito penso que não merece prosperar. É que tal proposição vai de encontro à tão falada necessidade de providências que agilizem a prestação jurisdicional. As alterações aqui pretendidas, no que se refere à seqüência de alternativas para a efetivação das intimações, significam um retrocesso de mais de 23 anos (data da promulgação do atual CPC), na medida em que determinam retardo incomensurável no andamento dos processos, renovando diligências e impondo ainda despesas adicionais no cumprimento dos atos, encarecendo, ainda mais, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.201 de 1995 e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de 4 de 1996.

Deputado JARBAS LIMA
Relator

602128

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.201/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Aldo Arantes, Jairo Azi, Magno Bacelar, Elias Abrahão, Luís Barbosa, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 508, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera as redações do inciso II e do art. 237 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Altera as redações do inciso II e do artigo 237 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passam a ser as seguintes:

Art. 237 – Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, unicamente com relação aos advogados que nelas mantenham escritório profissional e o mencionem na conformidade do art. 39, I, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I .....

II – por carta registrada, com aviso de recebimento firmado pelo próprio advogado, quando domiciliado fora do juízo.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Em sua atual redação é duvidosa, inclusive a constitucionalidade do art. 237, na parte em que permite a intimação dos advogados unicamente em "órgão de publicação dos atos oficiais". Na medida em que, no parágrafo segundo do art. 286, o Código determina sempre a intimação pessoal obrigatória do Ministério Público, igual providência deve ser adotada com relação aos procuradores das partes. A advocacia tem idêntico perfil constitucional com relação ao Ministério Público. Ambos, em seções do capítulo IV do Título IV da Constituição, são definidos como "funções essenciais à justiça". Não se justifica e é anti-isonômico distinto tratamento processual aos advogados e aos membros do Ministério Público. Com a disseminação, já ressaltada, das intimações judiciais em órgãos de imprensa local. Outrossim, ficam prejudicados freqüentemente e sem segurança de serem observados, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição.

É reclamo generalizado dos advogados a verdadeira maratona que são obrigados a enfrentar para conseguirem advogar em comarcas diversas daquelas em que tem seu escritório, ocorrendo, freqüentemente, perda de prazos e prejuízos enormes para as partes.

Para por fim a tal situação, que cria embaraços à advocacia em nível local, restringindo na prática o seu exercício a advogados locais, em cada comarca e que se propõe, com a modificação do art., que as intimações aos advogados que não tenham domicílio ou escritório na comarca (quando mencionam na inicial ou na contestação) sejam intimados por via postal, com aviso de recebimento entregue em mão própria. Esta última também é uma alteração proposta, tendo em vista que os correios, aperfeiçoando seus serviços, há algum tempo os executa com sucesso generalizado.

Sala das sessões, 31 / 3 / 1999.

ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

.....

CAPÍTULO III
Dos Procuradores

.....

Art. 39 - Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

.....

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

.....

CAPÍTULO IV
Das Comunicações dos Atos

.....

SEÇÃO IV
Das Intimações

.....

Art. 237 - Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

.....

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I
Da Petição Inicial

.....

SEÇÃO II
Do Pedido

Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.007, DE 2000
(DO SR. MAX MAURO)

Dá nova redação ao art. 236 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 236, caput, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, exceto quanto aos advogados domiciliados em outras Unidades da Federação, hipótese e que deverá ser aplicada a regra do artigo 237, II".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 236 do Código de Processo Civil, devido a grande extensão do território nacional, impõe situações onerosas e embaraçosas aos advogados.

Nas ações ajuizadas em unidades da federação diferente daquela na qual o advogado mantém seu domicílio profissional, dificilmente poderão eles acompanhar os feitos atendendo no prazo às eventuais intimações. Estas circunstâncias obrigam-nos à contratação de profissionais da comarca onde foi ajuizada a causa, tão somente com a finalidade de acompanhar as publicações oficiais, sob pena de ocorrer perda de prazos.

Vemos que é necessária alguma providência para corrigir a distorção. Diante disto apresentamos este projeto que visa a impor a obrigatoriedade de intimação dos advogados, quando domiciliados profissionalmente em locais diversos daquele em que ajuizada a ação na forma pelo art. 237, II do CPC.

Face a estas considerações, peço e espero o total apoio dos eminentes colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2000.

Deputado MAX MAURO

00181810-055

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

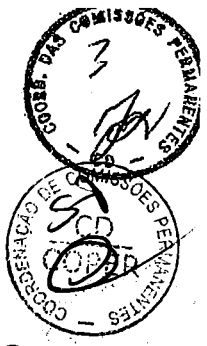

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção IV
Das Intimações

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2001
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Modifica os artigos 236 e 237 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - o Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.201, DE 1995)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236 .....

I – pessoalmente, em audiência ou em cartório, pelo escrivão ou chefe de secretaria;

II – pelo correio, por carta registrada, com assinatura de recebimento;

III – por oficial de justiça;

IV – pela publicação do ato no órgão oficial de publicidade."

"Art. 237 As intimações podem ser realizadas,

ainda que mediante fac-símile, telex, telegrama e e-mails que possibilitem a comunicação do ato aos advogados das partes, necessário, no último caso, autorização por escrito destes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atuais regras de intimação no processo civil, previstas nos artigos 236 e 237 do CPC, onde a comunicação dos atos do processo se dá pela sua publicação oficial, tem criado transtorno as partes e, principalmente aos seus advogados. É descontentamento generalizado dos advogados da verdadeira maratona que são obrigados a enfrentar para conseguirem advogar em circunscrições judiciárias diferentes daquelas em que tem o seu escritório, ocorrendo freqüentemente a perda de prazos e prejuízos enormes para as partes.

A proposta apresentada segue a mesma linha adotada pelo próprio CPC, para as citações o uso do eficiente serviço da Empresa Brasileira de Correios.

Diante do exposto, peço aprovação dos ilustres Pares.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
PFL-RJ

32335

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção IV
Das Intimações

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

.....

.....

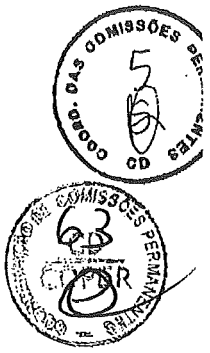

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
69
CD
CCJR

PROJETO DE LEI
N.º 6.507, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

APENSE-SE AO PL 1201/95

O **Congresso Nacional** decreta:

Art.1º Os arts. 222 e 223 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – que institui o Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.222 – É facultado ao autor requerer que a citação do réu, domiciliado no Brasil, seja realizado pelo Correio.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput* desse artigo, a petição inicial deverá ser protocolizada com tantas cópias quantos forem os réus."

0AD3E72424

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCOMER

"Art.223 – Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria colocará, no prazo de 48 horas, cada cópia da petição inicial, despachada pelo juiz dentro de sobrescrito próprio do juízo ou Tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§1º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art.285, segundo parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§2º A carta será registrada, com aviso de recebimento, a fim de ser junto aos autos.

§3º A citação considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do destinatário, ou, se esta for omissa, 10(dez) dias após a data da devolução do aviso de recebimento".

Art.2º É facultado ao juiz, a requerimento do interessado, e com a adoção das cautelas aplicáveis, determinar que as intimações diretas ás partes sejam feitas pelo correio, arcando o requerente com as despesas correspondentes.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estender o âmbito de aplicação da citação pelo correio na Justiça Comum, elimina a dificuldade maior para a sua utilização.

Assegura-se, assim, a efetividade da citação postal, sem prejuízo para o citando, porquanto cabe o juiz examinar os elementos configuradores de sua validade, podendo até determinar que ela seja realizada através do Oficial de Justiça.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

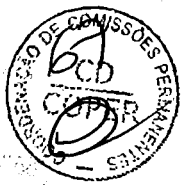

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção III
Das Citações

.....

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

**Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

a) nas ações de estado;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

b) quando for ré pessoa incapaz;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

c) quando for ré pessoa de direito público;

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

d) nos processos de execução;

** Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

** Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

f) quando o autor a requerer de outra forma.

** Alínea "f" com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art.285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica,será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art.222, ou quando frustada a citação pelo correio.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

.....

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.178, DE 2009

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para dispor sobre intimações dos atos processuais por meio eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5164/2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para permitir intimações dos atos processuais por meio eletrônico tanto no endereço eletrônico do advogado quanto no endereço da pessoa jurídica das sociedades de advogados.

Art. 2º A Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 39. Compete ao advogado ou à parte quando postular em causa própria:

I – declarar em petição o endereço físico e eletrônico, o número de inscrição na OAB, o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço, físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, e-mail ou publicação para o endereço constante dos autos.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei;

IV – indicar o número de inscrição na OAB ou nome da sociedade de advogados da qual participa, pelo qual deseja receber intimação dos atos processuais e mandados de pagamento de honorários advocatícios;

V – indicar a razão social e número de inscrição da sociedade de advogados a que estiver vinculado, como sócio, associado e/ou empregado para efeito de recebimento de intimações sobre os atos processuais, sob pena de nulidade.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os respectivos procuradores retirar os autos.

§ 3º O disposto no inciso IV deste artigo não prejudica o advogado que, por qualquer motivo, deixar de integrar os quadros de alguma sociedade de advogados ou simplesmente preferir ser intimado na sua pessoa, a respeito dos atos que forem praticados em determinados processos.

§ 4º Será nula a intimação realizada em pessoa ou endereço (físico ou eletrônico) diverso do informado pelo advogado, para esse fim.

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados ou sociedade de advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

.....

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados ou sociedade de advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

.....

Art. 475-A.....

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado.

.....

Art. 475-J.....

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado (arts. 39, I, 40, IV e V e 236, § 1º), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

.....

Art. 652 .....

.....

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado ou em nome da sociedade de advogados a que estiver vinculado(arts. 39, I, 40, IV e V e 236, § 1º), não o tendo será intimado pessoalmente."

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República garante aos litigantes em geral o direito ao contraditório, ou seja, têm que ser informados a respeito dos atos praticados na relação processual e de tomar as medidas que entender compatíveis para a defesa dos seus direitos: contrariar ou cooperar. Eis porque a garantia constitucional é sintetizada na máxima ***informação necessária, reação possível.***

Essa informação se faz, em regra, na pessoa dos advogados, por meio da intimação.

Quando foi o Código de Processo Civil, em 1973, cabia ao escrivão intimar as partes, na pessoa dos advogados que tinham domicílio na sede do juízo pessoalmente e os demais, pelo correio.[1] Pelo texto da lei, apenas nas capitais e onde houvesse "órgão de publicação dos atos oficiais" a intimação dos advogados deveria ser feita "pela só publicação dos atos no órgão oficial."[2] Em pleno século XXI, a intimação do advogado, no interior ou nas capitais, escapa do grito do escrivão.[3]

---

[1] CPC, art. 237: "Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo; II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo."

[2] Art. 236: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações **pela só publicação dos atos no órgão oficial**. § 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. § 2o A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente."

[3] No contexto do mundo globalizado, também se derrubaram fronteiras internas do território brasileiro. Na era da informática, os itens básicos para vestuário, habitação, alimentação estão cada vez mais acessíveis, em detrimento das opções de luxo. Assim também ocorreu, a partir do advento do computador e da internet, com a principal ferramenta de trabalho do advogado: a informação, que lhe oferece oportunidade de suprir a infindável oportunidade de aprendizado. Entre os incontáveis benefícios da globalização, as comarcas do interior do Brasil têm cada vez mais acesso ao moderno, à informação

O que era exceção em 1973 tornou-se regra no início do III Milênio. As intimações das pessoas físicas ou jurídicas que figuram como parte em relações processuais são realizadas por meio dos seus advogados, mediante publicação no Diário Oficial. A Lei n. 11.419/2006 permite que os Tribunais criem Diário da Justiça eletrônico para esse fim e para substituir "qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais".[4] Além disso, o art. 5º dessa lei permite que as intimações sejam feitas por meio eletrônico aos advogados que se habilitarem a enviar petições e recursos, bem como a praticar outros atos processuais, mediante o cadastramento previsto no art. 2º da mesma lei.

Mesmo assim, o artigo 39 do Código de Processo Civil exige que o advogado informe apenas seu endereço físico, não o eletrônico. Daí a primeira finalidade do projeto de lei que é adequar à legislação processual à realidade do mundo moderno.

Quando o Código de Processo Civil em vigor foi promulgado, em 1973, o exercício da advocacia se fazia, quase sempre, individualmente, pelo advogado. Em um quarto de século, multiplicaram-se as faculdades de direito, assim como a maneira como se exerce a advocacia. Cada vez mais se busca a racionalização dos custos e otimização da qualidade dos serviços. Sobretudo nos grandes centros urbanos, a advocacia é exercida, cada vez mais, no ambiente da equipe e do equipamento, organizados em sociedades de advogados.

Fixou-se a jurisprudência no sentido de não ser necessária a intimação de todos os advogados da mesma parte: basta que conste da publicação no Diário Oficial de apenas um deles. Ocorre que os quadros das sociedades de advogados se modificam frequentemente, seja conforme a liberdade de associação, na escolha de um ou outro ambiente profissional, porque seus membros ingressam na magistratura, no funcionalismo público, aposentadoria e, infelizmente, também por incapacidade ou falecimento. Qualquer que seja o motivo pelo qual um advogado deixa de integrar os quadros de determinado escritório de advocacia, a posição da jurisprudência obriga sociedade de advogados a pagar para consultar se o nome daqueles que já não integram seus quadros constou em alguma publicação.

A menção ao nome de diversos advogados, além de aumentar desnecessariamente o custo para o exercício das profissões, o tamanho e o custo dos diários oficiais, as despesas para o exercício da profissão, cria o risco de a intimação não cumprir a finalidade de levar o ato processual ao conhecimento do destinatário, em detrimento da garantia constitucional ao contraditório.

Como a intimação é o ato pelo qual se leva ao conhecimento do advogado o que ocorre no processo, nada mais razoável do que permitir que o destinatário da intimação escolha como deseja ser intimado, para que o ato processual cumpra a finalidade de ser levado ao conhecimento do destinatário.

---

sobre o que se faz e como se faz para produzir bens e serviços para suprir as necessidades do ser humano em busca da melhor qualidade de vida. Isso significa que a intimação do advogado escapa do grito do escrivão.

[4] Lei n. 11.419/2006, art. 4º: "Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral."

Atualmente, ao apresentar procuração, os advogados são cadastrados nos processos pelo seu número de inscrição na OAB. Uma vez assim cadastrados, seus nomes passam a constar automaticamente nas publicações dos atos processuais.

As sociedades de advogados devem ser registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, onde recebem um número de inscrição, assim como os próprios advogados. Então, para que se cumpra o estabelecido nesta lei, basta que se admita o cadastro do número de inscrição das sociedades de advogados nos processos pendentes, assim como se faz – e se deve continuar fazendo – o cadastro dos próprios advogados, individualmente.

Desde o final do século XX, a legislação processual civil brasileira tem sido repetidamente reformada em busca de racionalidade e celeridade da tutela jurisdicional e corresponde aos anseios dos órgãos de classe,[5] que se mostra, pelos motivos acima expostos, cujo objetivo é fazer com que a intimação se dê eletronicamente na pessoa do advogado e da firma à qual pertença, sem que haja exclusão.

Por todas as razões acima, contamos com o apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

[5] LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. Intimação de atos processuais na pessoa da sociedade de advogados. *Revista CESA – Centro de Estudos de Sociedades de Advogados.* ano 3. n. 6. p.53-62. jan./mar. 2008.

.....

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.969, de 6/7/2009)*

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção IV
Das Intimações

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1° É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2° A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter: *("Caput" do parágrafo único redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.079, de 13/9/1990)*

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei*

nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas '*d*' e '*e*' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1° Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2° Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3° A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1° No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2° A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. *(Artigo acrescido*

pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens
** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

.....

.....

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

.....

.....

PROJETO DE LEI
N.º 1.489, DE 1996
(Do Poder Executivo)
MSC 91/1996

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

APENSE-SE AO PL 6025/05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 488 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 488 .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, aos Estados, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações, e ao Ministério Público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2.º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

.....

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I — cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II — depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

.....

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

.....

.....

COMISSÃO DE COPER PERMANENTE

PROJETO DE LEI N.º 1.823, DE 1996

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Altera a redação do art. 554 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a sustentação oral de recurso.

APENSE-SE AO PL 6025/05

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, qualquer que seja o recurso, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo do projeto é permitir a sustentação oral nos tribunais, também nos casos de julgamento dos recursos de agravo e de embargos de declaração. Tal vedação, presente em nossa legislação, não se justifica e há muito tempo é criticada pelos mais abalizados profissionais das ciências jurídicas.

CD
COPER
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
2
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo após o início da vigência do Código de Processo Civil de 1939, o então artigo 875, que vedava a sustentação oral apenas no recurso de agravo, já era alvo de severas críticas, como a de J. M. de CARVALHO SANTOS (in *Código de Processo Civil Interpretado*, vol. IX, 2ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1941, p. 455), que não disfarçava sua indignação: "Não percebemos as razões que levaram o legislador a não admitir, no julgamento dos aggravos, que os advogados façam uso da palavra, em defesa dos pontos de vistas dos seus constituintes. "E a seguir, pondera o festejado tratadista: "Ao envez, parecia mais razoável que tal direito não lhes fosse cerceado, por isso que, justamente nos aggravos, somente o relator estuda e examina os autos, de sorte que os debates poderiam esclarecer os demais juízes que no julgamento tenham de tomar parte" (ob.e pág. citadas). Até porque o "... aggravo envolve decisão de questões da mais alta importância, podendo mesmo redundar na definitiva apreciação e decisão da demanda, como acontece, por exemplo, no aggravo interposto da decisão que julga improcedente os embargos de terceiro senhor e possuidir" (idem, ibidem).

No mesmo diapasão, PONTES DE MIRANDA (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XII, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1961, à p. 326) afirmou que: "Ainda há outro ponto: o de permitir a lei que nos agravos falem os advogados. Tal providência é reclamada desde muito. Há recursos de agravo que são da mesma relevância que as apelações. Nenhum texto constitucional veda que o Congresso Nacional legisle sôbre poderem os advogados usar da palavra em quaisquer recursos ou ações".

Não obstante a oposição da doutrina, a proibição da sustentação oral em alguns recursos resistiu e foi mantida no estatuto processual de 1973, onde continuou a merecer críticas, como a de SÉRGIO BERMUDES (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, à p. 328): "Só não se admite sustentação oral nos embargos de declaração e no agravo de instrumento. Não há razão para esse cerceamento, pois as decisões objeto de ambos os recursos podem revestir-se de tanta importância quanto às que possibilitam a interposição dos demais.".

Em sessão plenária, realizada em 12 de abril de 1994, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, manifestou a necessidade de extensão da sustentação oral a todos os recursos. Até porque um recurso de agravo, como já foi mencionado supra, pode se revestir de tanta importância quanto os demais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Daí, ser medida de justiça a permissão de sustentação oral perante o órgão julgador em todos os recursos.

Ademais, como já foi sustentado, não há razão para tal proibição que, atualmente, só tem contribuido para limitar a atuação dos advogados, constituindo-se num autêntico cerceamento de defesa.

Em face das razões expendidas, contamos com o decisivo apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1996.

24/04/96

Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

60199906.020

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

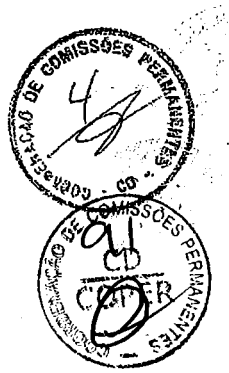

Código de Processo Civil

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juízes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz.

Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.195, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1823/1996.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 554 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 554 – Na sessão de julgamento, após o voto do relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo irrevogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo possibilitar efetivamente o contraditório e a ampla defesa, indispensáveis para que se alcance o objetivo de justiça, eis que assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Espero contar com a acolhia de meus eminentes pares, uma vez que se trata igualmente de matéria de significativa importância para a advocacia, que foi encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio grande do Sul, através do Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia, atento pleito dos advogados gaúchos que integram a referida Seccional

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2009.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

COMISSÕES PERMANENTES 93 D

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT–RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
94
COMISSÃO
24

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
25

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;
XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

27

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

28

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
29

nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subseqüente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.208, DE 2009

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6195/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 554 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 554 - Na sessão de julgamento, após o voto do relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de

30

instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões de recurso."

Artigo 2º - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo possibilitar efetivamente o contraditório e a ampla defesa, indispensáveis para que se alcance o objetivo de justiça, eis que assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Espero contar com a acolhida de meus eminentes pares, uma vez que se trata igualmente de matéria de significativa importância para a advocacia, que foi encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Rio Grande do Sul, através do Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia, atendendo pleito dos advogados gaúchos que integram a referida Seccional.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

COMISSÕES PERMANENTES
01

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP
1023
33

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

1011
34

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

COMISSÕES PERMANENTES 36
1606

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subseqüente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

.....

13

PROJETO DE LEI N.º 4.729, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 870/2004
Aviso nº 1.537/2004 – C. Civil

Acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao julgamento de agravos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1823/1996

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 552. .....

.....

§ 4º O julgamento de agravo contra decisão do relator, caso não ocorra nas duas sessões ordinárias subseqüentes à interposição, dependerá de inclusão em pauta se assim o requerer qualquer das partes." (NR)

"Art. 554. .....

Parágrafo único. As partes terão, igualmente, direito à sustentação oral:

I - no julgamento de agravo interno contra a decisão que, nos termos do art. 557, haja decidido o mérito da causa;

II - no julgamento de agravo contra a decisão que, nos termos do art. 545, haja reformado o acórdão recorrido." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00187 - MJ

Brasília, 19 de novembro de 2004

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

COMISSÕES PERMANENTES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "*Acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao julgamento de agravos.*"

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil - CPC e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.

4. A primeira parte da propositura acrescenta parágrafo ao art. 552 do CPC, e dispõe que a reinclusão em pauta de julgamento de agravo contra decisão do relator, que não se fizer nas duas sessões ordinárias subseqüentes à interposição, ficará condicionada a requerimento de qualquer das partes. Para estes casos, na sistemática atual, os advogados, especialmente os que usam da sustentação oral, ficam bastante prejudicados, pois um processo em aguardo para julgamento ou pendente de vista, pode entrar em pauta a qualquer instante, sem sua ciência prévia, acarretando, no mais das vezes, a ausência da defesa. Daí a pertinência da proposta, sua adequação e oportunidade.

5. O anteprojeto acrescenta, ainda, parágrafo único ao artigo 554 do CPC, no sentido de admitir a sustentação oral em recurso contra decisão que haja reformado o acórdão recorrido, na hipótese do art. 545 do CPC, e em agravo contra decisão que, nos termos do art. 557, haja decidido o mérito da causa.

6. A sistemática do recurso especial e do recurso extraordinário, prevista na Seção II do Capítulo IV do CPC, estabelece que o próprio tribunal recorrido deverá realizar seu juízo de admissibilidade. Em caso de não admissão dos recursos, é cabível a interposição de agravo de instrumento, perante o Supremo Tribunal Federal - STF ou ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, para revisão da decisão (art. 544 CPC).

7. Ao receber o agravo supracitado, poderá o relator, designado pelo STF ou pelo STJ, se o acórdão recorrido, que negou admissibilidade ao recurso, estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial (art. 544 §3o do CPC). Da decisão do relator, a parte prejudicada pode interpor agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do STJ, e do art. 317 do Regimento Interno do STF.

8. O projeto ora em análise não aborda a pertinência de tal sistema processual, previsto no ordenamento, mas apenas quer fazer constar, expressamente, no Código de Processo Civil, o direito da parte autora do agravo regimental de sustentar oralmente suas razões, apenas no caso específico do art. 545, quando o relator reformar o acórdão recorrido.

9. Não há óbices cabíveis à proposta apresentada. Ainda que a garantia de sustentação

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO
109
CCJR 15

oral possa demandar maior morosidade ao processo, trata-se de realizar o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Considera-se, neste caso específico, que o agravo regimental não tem características meramente protelatórias, pois a parte teve sua pretensão jurídica assegurada na justiça comum, e a decisão do relator, além de admitir o recurso especial ou extraordinário, dá provimento ao mesmo, sendo necessária a oitiva da defesa.

10. O anteprojeto ainda prevê a sustentação oral para o agravo que se insurge contra o ato do relator que dá provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ora, nesta hipótese, a parte teve sua pretensão avalizada por órgão jurisdicional de 1ª instância, que recebeu e acatou seus argumentos. Neste caso, o relator, singularmente, decide sobre o mérito da questão. Parece-me correto que a parte, que viu sua pretensão reconhecida no juízo a quo e denegada pelo relator do tribunal, possa sustentar oralmente suas razões.

11. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao ritos do processo civil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

16
CD
COMISSÕES PERMANENTES

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

CD COMER COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

** § 3° com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias,para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1° O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1° com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2° A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior,onde será processado na forma regimental.

** § 2° com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3° Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3° com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4° O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4° com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art.557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

18

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento,dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

COMISSÕES PERMANENTES 113 19

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso,e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art.520.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

PARTE II
DO PROCESSO

.....

TÍTULO IX
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DE DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL

Seção I
Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

20

§ 2º. Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.....

PARTE II
DO PROCESSO

.....

TÍTULO XI
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO III
DOS AGRAVOS

.....

Seção II
Do Agravo Regimental

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

RISTF:art. 305 (remessa julgamento Pleno e provimento AI).

CPC: art. 545 (5 dias) e § 2o do art. 557 (multa: agravo regimental infundado).

Lei nº 8.038/99: § 5º do art. 28 (5 dias)

Lei no 9.868/99:parágrafo único do art. 4o (ADI) - parágrafo único do art. 15 (ADcl).

Lei no 9.882/99:§ 2o do art. 4o (ADPF).

Resolução/STF no 186:Regula recolhimento da multa prevista no § 2o do art. 557 do CPC (vide apêndice).

§ 1° A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2° O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

RISTF:art. 6o , II, "d" (Pleno: AgRg) - art. 8o, I (Pleno e Turmas) - art. 21, § 3o (em mesa) - art. 72 (Relator AgRg).

§ 3° Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

RISTF:art. 83, III (independe de pauta) - art. 93, parágrafo único (dispensa acórdão).

CPC: art. 544, § 4o (conversão em RE).

§ 4° O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI
N.º 1.824, DE 1996
(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Acrescenta parágrafo único ao art. 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais.

APENSE-SE AO PL 6025/05

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 177 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 177. .....

Parágrafo único. Nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado vive em ingente e constante luta para o cumprimento dos prazos judicias. A situação se agrava para aqueles que exercem a advocacia nas comarcas do interior dos Estados, longe das Capitais, onde se situam os diversos Tribunais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A este profissional, via de regra, é retardado o acesso à publicação das intimações, já que é ele, quase sempre, dependente dos meios tradicionais de comunicação: correio, Diário Oficial, publicação de órgãos de classe, etc., que, como se sabe, chegam a seu destino com, pelo menos, um dias de atraso.

Ora, o sistema vigente autoriza a fixação de prazos exíguos (24 ou 48 horas), tanto por previsão legal como por determinação do Juízo competente.

Isto significa que, não raro e fatalmente, o advogado é realmente intimado quando o prazo já se esgotou, tudo em manifesto prejuízo não só dele próprio e de seu constituinte, mas e principalmente da própria Justiça.

O presente projeto de lei, dilatando um pouco o prazo mínimo para atendimento às exigências processuais, em nada retardará a aplicação da Justiça, minimizando apenas, e de forma imediata, os efeitos do problema.

Por isso, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 1996.

24/04/96

Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

.....

.....

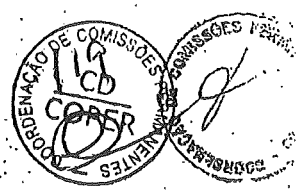

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Fixa início da contagem de prazo pela imprensa a partir do 5º dia da publicação e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafo 3º ao artigo 236 da Lei 5.869 de 11/01/1973 (Código de Processo Civil):

Art. 236 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - a contagem de prazo será a partir do 5º (quinto) dia útil após a publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD
COPER
1302
130

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SGM

JUSTIFICATIVA

A intimação do Ministério Público é pessoal, feita comodamente em seu gabinete, e por outro lado, é notória a dificuldade de muitos advogados do cumprimento de prazos, em especial, quando as intimações são feitas por notas de expediente, divulgadas por órgãos de imprensa, principalmente em comarcas do interior, onde os periódicos muitas vezes, são entregues dias após a publicação.

Não raros os casos que são levados por ônibus de linha ou via correio.

Além disso, observa-se, muitas vezes, que a distância da comarca onde deva ser cumprida exigência da citação, força cancelamento de agendas e compromissos.

Este projeto de lei pretende que a contagem do prazo inicie 5 (cinco) dias após a publicação, não prejudicando em nada a justiça, ao contrário, favorecendo milhares de advogados no país.

Sala das sessões, / /99. 23/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

CD
COPER
131

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

38

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

.....

CAPÍTULO IV
Das Comunicações dos Atos

.....

SEÇÃO IV
Das Intimações

.....

Art. 236 - No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

132

PROJETO DE LEI Nº 484, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Estabelece que a contagem inicial dos prazos de intimação, quando feita através de órgão de imprensa, seja de 5 (cinco) dias após a publicação e circulação de jornais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 360, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclui parágrafo 3º no artigo 184 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 184 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - quando a intimação for feita através de órgão de imprensa escrita, os prazos começam a correr a partir do 5º (quinto) dia após a publicação e circulação do jornal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

JUSTIFICATIVA

A intimação quando feita por órgão de imprensa, muitas vezes, dificulta o cumprimento dos prazos pelos advogados.

Por vezes, os jornais demoram a chegar em comarcas do interior, em especial em pequenos municípios, onde o transporte é feito por ônibus ou mesmo via correio.

Este projeto de lei pretende facilitar o trabalho dos advogados, sobrecarregados pela quantidade de prazos a serem cumpridos, definindo o início da contagem de prazos, quando através de publicação em jornais, somente a partir do 5° (quinto) dia da publicação.

Sala das sessões, 31/03/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

.....

CAPÍTULO III
Dos Prazos

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art.240 e parágrafo único).

* *§ 2º com redação determinada pela Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Altera a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 511, *caput* e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. No ato de interposição de recurso, o recorrente comprovará, sob pena de deserção, o preparo e o pagamento do porte de retorno, exceto quando se tratar de recursos extraordinário ou especial, casos em que a comprovação deverá ser efetivada no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de admissibilidade.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(1618-7)PLENÁRIO/TMPL.SAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva racionalizar o denominado **preparo** dos recursos extraordinário e especial, a fim de evitar o recolhimento prematuro das respectivas custas e do porte de retorno antes do despacho de admissibilidade no juízo *a quo*.

Por falta de provisão legal, esse pagamento, atualmente, é exigido antes da admissão do recurso, importando assim em antecipação de receita, sem a certeza de sua exigibilidade, pela indefinição quanto ao encaminhamento do processo ao Tribunal *ad quem*. Além disso, quando da interposição de agravo contra decisão denegatória do acolhimento do recurso, inexiste compensação com o valor já recolhido. A parte, nessa hipótese, paga novo **preparo** e o porte de retorno.

Ademais, o reembolso da quantia paga sem motivo somente poderá ser realizado mediante procedimento junto à União, com evidente perda de tempo.

Afastando tais dificuldades, a nova norma representará por certo um aprimoramento da prestação jurisdicional, em benefício do contribuinte.

A inclusão do Distrito Federal dentre as pessoas de direito público interno referidas no parágrafo único do art. 511 do C.P.C., visa sanar omissão do legislador, por não haver motivo de discriminar essa unidade federativa na dispensa de **preparo** de recursos.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1.996

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB - SP

(1618-7)PLENÁRIO/TMPL.SAM

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 03

LEI 5869 DE 11/01/1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO I - Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO X - Dos Recursos

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

.....

ART.511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

138

PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 1998
(DO SR. WAGNER ROSSI)

Acrescenta parágrafo ao artigo 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 511 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a ser numerado como parágrafo primeiro, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo segundo:

Art. 511 ...

§ 1º) ...

§ 2º) Também é dispensado de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso da parte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente juízes arbitram honorários aviltantes à parte vencedora, mormente quando o valor é alto e foi vencida a Fazenda Pública.

O art. 23 da lei 8.906, de 4 de julho de 1.994, já estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado da parte vencedora, que tem direito autônomo de executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, nessa parte, seja expedido a seu favor".

É inaceitável que advogados, cuja grande maioria não dispõe de recursos financeiros bastantes, tenham que prover do próprio bolso valores vultosos para recorrerem à Superior Instância contra o arbitramento de honorários ínfimos ou aviltantes. Aviltantes em relação ao valor da cousa, ao zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado e ao tempo exigido para o seu serviço (conforme art. 20, § 3°. letras "a". 'b" e 'c' do Código de Processo Civil).

Um exemplo clarifica melhor a situação. Numa demanda em que as partes contendiam em ação indenizatória, o patrono da parte vencedora impugnou o valor da causa, obtendo do Tribunal decisão que lhe favoreceu, arbitrando-se à lide o valor de R$ 21.467.583,00. O juízo monocrático, em sua sentença, arbitrou os honorários do causídico vencedor em humilhante 1% do valor da causa, contrariando o espírito do artigo 20 do CPC. Ora para que o advogado pudesse recorrer desta decisão teria de desembolsar quantia vultosa, além de seu poder financeiro.

Pergunta-se: isto é justiça? não é obstruir de forma indireta o acesso ao Judiciário, em infringência do artigo 5°, inciso XXXIV, letra 'a' da Constituição Federal?

É de se lembrar que o advogado "presta serviço público e exerce função social" (Lei 8.906/94, art. 2° e § 1°), razão porque não deveria estar sob os mesmos ônus impostos à parte recorrente.

COORD. DAS COMIS. 3 - CO -

Desse modo, ao advogado devem ser deferidos os mesmos direitos deferidos aos órgãos e entidades referidas no atual parágrafo único do art. 511 do CPC, que são o Ministério Público, a União, os Estados, Municípios, e respectivas autarquias, quando necessita buscar na Justiça a correta e merecida remuneração pelos seus serviços, não se devendo impedir, por subterfúgios, como o valor do preparo para as hipóteses em que a parte vence a questão totalmente mas os honorários são ínfimos, seu direito a ter uma prestação jurisdicional, conforme artigo do advogado Sérgio Gerab, de São Paulo, publicado do Diário das Leis, de maio de 1.998, bem assim idêntica sugestão do advogado Waldo Adalberto da Silveira Júnior, de Ribeirão Preto, SP, por mim recebida diretamente.

Nosso projeto de lei vem corrigir essa injustiça para com os advogados, e para ele conto com o apoiamento necessário dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1998.

Deputado Wagner Rossi
Primeiro Vice-Líder do PMDB
na Câmara dos Deputados

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 52

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

.....

CAPÍTULO II
Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

.....

SEÇÃO III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

.....

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

COMISSÕES PERMANENTES
69
SF

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

* *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

TÍTULO X
Dos Recursos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMI... CD

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I
Da Advocacia

CAPÍTULO I
Da Atividade de Advocacia

.....

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....

CAPÍTULO VI
Dos Honorários Advocatícios

.....

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

.....

.....

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 903, DE 1999
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Altera a redação do art. 511 do Código de Processo Civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. No prazo de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (NR).

.....

.....

§ 3º O recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subseqüente (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8950/94, consagrou a figura da preclusão consumativa do preparo das custas recursais.

DAS COMISSÕES
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acontece que o recorrente deve comprovar o respectivo preparo no ato da interposição do recurso, o que leva a situações injustas. O recurso, por exemplo, pode ser interposto quando ainda faltem alguns dias para o esgotamento do prazo; contudo, se por algum motivo, não se comprovar o pagamento das custas no ato da interposição, o apelo será considerado deserto.

Ora, durante o prazo recursal, o recurso pode até mesmo ser aditado. Não é possível que se dê mais importância ao preparo do que ao próprio apelo. Mesmo porque, o prazo recursal é de direito natural, e não pode ser reduzido, ainda que por vias oblíquas.

Na Justiça Federal, o prazo para preparo é de cinco dias contados da interposição do recurso, o que apenas reforça o entendimento de que o preparo simultâneo com a interposição não é fundamental para a boa distribuição da justiça; ao contrário, só pode contribuir para sua má distribuição.

Por outro lado, com o acréscimo do § 3º, estaremos resolvendo um problema prático que tanto atrapalha a parte recorrente e o seu advogado. Também aqui, vale recordar que o prazo recursal, que não pode ser reduzido, não deve ficar à mercê de questões meramente burocráticas.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 1999.

Deputado SERAFIM VENZON

90263606-020

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO X
Dos Recursos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* *Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.....

.....

II - agravo;

.....

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

.....

Art. 500. .....

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

.....

Art. 506. .....

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 2000
DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 1996).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 19 .....
.....

§ 3º - Nas custas iniciais encontra-se incluído o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte". ***(NR)***

Art. 2º - Fica revogado o artigo 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, incidindo com relação aos processos que sejam ajuizados a partir dela.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SSE - 02

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa simplificar e acelerar o andamento dos processos judiciais de natureza civil.

Salvo os casos de assistência judiciária ou imunidade tributária, para iniciar processo de natureza civil é necessário que o autor pague uma importância em dinheiro, arbitrada segundo normas estaduais ou federais.

Acontece que o art. 511 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) obriga o recorrente a pagar custas, novamente, no caso de interposição de recursos. As dificuldades burocráticas que nascem dessa exigência (v.g. cálculo prévio do valor desse preparo e do porte postal) levam freqüentemente a novos incidentes processuais, à perda de tempo e à sobreposição ao mérito do processo, de uma questão meramente administrativa, que acaba interferindo no direito das partes.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de ~~1999~~ 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERM. 04

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* *Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

.....

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

.....

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

.....

.....

CAPÍTULO III
Dos Procuradores

.....

.....

Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

.....

.....

.....

62

PROJETO DE LEI N.º 4.715, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 81/2002

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2.624/96

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. .....

§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção ou não incidência na forma da lei.(NR)

§ 2º .....

§ 3º Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do pagamento da taxa judiciária nos embargos do devedor não está explícita no Código de Processo Civil, gerando divergência jurisprudencial que causa certa insegurança para os advogados cujos recursos podem ser julgados desertos por falta de preparo, nesses casos.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, dispensa o preparo nos embargos do devedor.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

A jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo também prolatou a não incidência.

Todavia, a questão ainda é polêmica nas decisões da Justiça dos Estados por faltar disposição na lei processual civil sobre a matéria.

Destarte, esta proposição vem suprir essa lacuna tornando clara a não incidência da taxa judiciária nos embargos do devedor, mesmo a título de preparo nas apelações opostas contra as sentenças neles proferidas.

Pelo exposto, esta Comissão conta com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que será benéfico para a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente
Comissão de Legislação Participativa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

.....

.....

LEI Nº 9.289, DE 04 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

§ 2º As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

.....

.....

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 81/2002

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil.

Autor: Associação dos Advogados de São Paulo

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO-AASP, com Estatutos registrados no 2º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, apresentou a Sugestão de Projeto de Lei nº 81 de 2002, visando alterar o art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.

Justifica a necessidade da proposição tendo em vista a divergência jurisprudencial existente, causando certa insegurança para os advogados.

Assevera que os embargos com a natureza de ação, tramita de forma incidental no processo de execução, já tendo sido efetuado o pagamento das custas iniciais e sob a ótica de defesa do executado fica dispensado do recolhimento das custas, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, propõe a inclusão no art. 511 do Código de Processo Civil do seguinte dispositivo:

> *"Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas."*

Compete a esta Comissão emitir parecer à Sugestão de Projeto Legislativo, conforme a Resolução nº 21, de 2.001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há óbices de natureza constitucional para um projeto de lei que estabeleça a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas. Entre as atribuições do Congresso Nacional consta a de legislar sobre Direito Processual Civil.

Sobre as custas dos serviços forenses que têm natureza de tributo pela utilização de serviços públicos, o art. 24, IV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, sendo a da União limitada ao estabelecimento de normas gerais. Desta forma a lei federal pode dispor sobre a não incidência das custas forenses nos embargos do devedor.

A Sugestão nº 81 não viola princípios de direito.

Aliás, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, no art. 7º preceitua:

"Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."

Milton Sanseverino, Juiz do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, em seu artigo intitulado *O PROBLEMA DAS CUSTAS NOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO* menciona a Súmula nº 27 daquela Corte, do seguinte teor: "No Estado de São Paulo, não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas (Ref: Lei nº 4952/85)". Essa é uma lei estadual que trata da taxa judiciária naquele Estado.

No mérito, o projeto seria conveniente para acabar com as divergências jurisprudenciais, proporcionando aos advogados maior segurança, não correndo o risco de serem surpreendidos com uma decisão julgando deserto o recurso nos embargos do devedor, por falta de preparo.

Destarte, a Sugestão nº 81/02 poderá ser transformada em Projeto de Lei, conforme Resolução nº 21 de 2.001, desta Casa.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2004.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. .....

§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção ou não incidência na forma da lei.(NR)

§ 2º .....

§ 3º Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 81/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Abelardo Lupion, João Fontes, Lúcia Braga, Paulo Bernardo, Eduardo Barbosa, Fernando de Fabinho, Laura Carneiro, Luiza Erundina e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.274, DE 2009

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 903/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 1º O artigo 511 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511. Até 48 (quarenta e oito) horas, após o fim do prazo de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (NR)."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar maior prazo para que os advogados possam providenciar junto à rede bancária, nem sempre acessível em decorrência da notória demanda, o recolhimento do devido preparo, quando da interposição de recursos perante o Poder Judiciário, a fim de evitar prejuízos à cidadania brasileira, a quem mais interessa a prestação jurisdicional.

Espero contar com a acolhida de meus eminentes pares, eis que se trata igualmente de matéria de significativa importância para a advocacia, que foi encaminhada pela OAB, Seção do Rio Grande do Sul, através do Presidente Claudio Pacheco Prates Lamachia, atendendo pleito dos advogados gaúchos que integram a referida Seccional.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
CD
COPER
PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Amplia prazo para 30 (trinta) dias para juntada da procuração em processo civil e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera redação do artigo 37 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 – Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. NESTES CASOS, O ADVOGADO SE OBRIGARÁ A JUNTAR NOS AUTOS O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Parágrafo único .....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa ampliar o prazo para juntada de instrumento procuratório nos autos para 30 (trinta) dias.

A legislação atual prevê 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em despacho do juiz. Ocorre que em muitos casos, o advogado necessita de tempo razoável para juntar procurações em processo que necessita de urgência.

Trata-se, portanto, de economia processual ampliar o prazo para 30 (trinta) dias improrrogáveis, ao invés de acionar juiz de despacho solicitando mais 15 (quinze) dias, como prevê a atual legislação.

Sala das sessões, 31/03/ 99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

.....

CAPÍTULO III
Dos Procuradores

.....

Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos p inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 487, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Define em 10 (dez) dias prazo para ouvir autor quando ocorrer nomeação à autoria em processos judiciais e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera artigo 64 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 64 – Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de prazo para nomeação à autoria, onde o réu ao requerer prazo para defesa, o juiz determinará a suspensão do processo para ouvir o autor em prazo que este projeto pretende ampliar de 5 (cinco) para 10 (dez) dias, eis que, viabilizará maior tranqüilidade para definição.

Observe-se que o prazo não se refere à dias úteis e muitas vezes, ao iniciar em quinta ou sexta-feira, resume-se a (3) três dias úteis apenas.

Ampliação de prazo de forma razoável, apenas beneficiará a própria justiça.

Sala das sessões, 31 /03/ 99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

.....

CAPÍTULO VI
Da Intervenção de Terceiros

.....

SEÇÃO II
Da Nomeação à Autoria

.....

Art. 64 - Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI).

Fixa percentual para efeitos de honorários, de sucumbência para advogados e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o parágrafo 3º, do artigo 20 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 – A sentença condenara o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º.....
§ 2º .....

§ 3º - os honorários serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

§ 4º .....
§ 5º .....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Este projeto define em 20% (vinte por cento) o percentual a ser definido com honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Sala das sessões, 31/03/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
3
9

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

.....

CAPÍTULO II
Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

.....

SEÇÃO III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

.....

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

* *§ 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

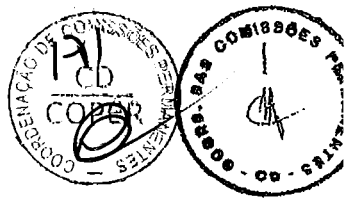

Fixa em 10 (dez) dias o prazo para impugnação de assistência e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 51 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 – NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS, O PEDIDO DO ASSISTENTE SERÁ DEFERIDO, se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I .....

II .....

III .....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DOCUMENTAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Este projeto pretende dobrar o prazo de 5 (cinco) dias para 10 (dez) dias, para eventual impugnação de pedido de habilitação de assistência.

Muitas vezes, a solicitação de assistência, necessita de estudo e análise aprofundada das partes, para decidir eventual impugnação.

Lamentavelmente, os prazos para os advogados são fatais, mas prazos para magistrados são constantemente desrespeitados, muitos sob a justificativa de acúmulo de trabalho.

Ampliar o prazo para advogados é facilitar o trabalho destes profissionais, também em função do excesso de trabalho.

Sala das sessões, 31/03/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 3

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

.....

CAPÍTULO V
Do Litisconsórcio e da Assistência

.....

SEÇÃO II
Da Assistência

.....

Art. 51 - Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 492, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Determina citação do autor, quando abandonada causa, sob pena de extinção do processo e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Altera inciso III do artigo 267 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

I .....

II .....

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, desde que, devidamente citado para fazê-lo.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
21

JUSTIFICATIVA

O artigo 267, inciso III diz que, cabe a extinção do processo quando o autor deixar de efetuar diligências por mais de 30 (trinta) dias.

Este projeto determina a necessidade de citação do autor, marcando-se prazo para diligenciar sob pena de extinção do processo.

Sala das sessões, 31 /03 / 99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COMISSÕES 3

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO VI
Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

.....

CAPÍTULO III
Da Extinção do Processo

Art.267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 493, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera inciso III do artigo 506 do C.P.C. e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera inciso III do artigo 506 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 506 – O prazo para interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto do artigo 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I .....
II .....
III – do 5º (quinto) dia após publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

JUSTIFICATIVA

Este projeto objetiva ampliar prazo recursal, quando ocorrer a intimação por órgão de imprensa, considerando-se que muitos advogados, principalmente de comarcas distantes, em pequenos municípios, têm dificuldade de acesso ao órgão de imprensa.

Sala das sessões, 31/03/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 3

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO X
Dos Recursos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 506 - O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art.184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art.524.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Permite substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Inclui inciso IV ao artigo 408 da Lei 5.869 de 11/01/1973, com a seguinte redação:

Art. 408 – Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I .....
II .....
III .....
IV – se feito pelo menos 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Este projeto acresce a possibilidade de substituição de testemunhas ao artigo 408 do CPC, quando ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ampliando a liberdade de busca da verdade real, através da prova testemunhal.

Sala das sessões, 31/03/ 99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

.....

CAPÍTULO VI
Das Provas

.....

SEÇÃO VI
Da Prova Testemunhal

.....

SUBSEÇÃO II
Da Produção de Prova Testemunhal

.....

Art. 408 - Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Altera o inciso I do art. 1.039 da Lei nº 5.869, de 1973.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera inciso I do artigo 1.039 da Lei 5.869 de 11/01/1973, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.039 – Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste capítulo:

I – se a ação principal não for proposta em 60 (sessenta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1001) ou o credor não admitido (art. 1018).

II .....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei define em 60 (sessenta) dias o período para ingressar com ação principal do inventário, quando houver sido deferida a medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da cautelar.

Sala das sessões, 31/05/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

COMISSÕES PERMANENTES - CD
3

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO IV
Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I
Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

.....

CAPÍTULO IX
Do Inventário e da Partilha

.....

SEÇÃO IV
Das Citações e das Impugnações

.....

Art. 1.000 - Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

.....

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no número I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o número II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o número III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 1.001 - Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

.....

COMISSÕES PERMANENTES - SF - 4

SEÇÃO VII
Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.018 - Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

.....

SEÇÃO X
Das Disposições Comuns às Seções Precedentes

Art. 1.039 - Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art.1000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art.1.001) ou o credor não admitido (art.1.018);

II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Modifica o inciso V do art. 265 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do artigo 265 da Lei 5.869 de 11/01/1973:

Art. 265 – Suspende-se o processo:

I .....
II .....
III .....
IV .....
V – por motivo de força maior, ***assim também considerada a greve ou paralisação no âmbito dos serviços judiciários.***
VI .....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Impõe-se acrescentar ao inciso V como motivo de força maior que suspende o processo, a greve ou paralisação dos serviços judiciários.

Quando o judiciário está em greve, prejudica as partes e os advogados , pois gera incerteza quanto a fluência dos prazos e muitas vezes, obrigam os advogados a viagens distantes inúteis e até cancelamento de compromissos agendados.

Sala das sessões, 31/3/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO VI
Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

.....

CAPÍTULO II
Da Suspensão do Processo

Art.265 - Suspende-se o processo:

.....

V - por motivo de força maior;

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
190

PROJETO DE LEI Nº 512, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Ao artigo 180 da Lei 5.869 de 11/01/1973, é acrescentado um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 180 – Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

PARÁGRAFO ÚNICO: reconhecido o estado de greve no serviço judiciário, a Presidência do Tribunal a que estejam submetidos os serviços afetados, fará expedir editais, informando o início e o término da suspensão dos prazos judiciais, e as medidas adotadas para atendimento dos serviços urgentes e emergenciais.

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - SECRETARIA DE COMISSÕES

JUSTIFICATIVA

Quando os servidores forenses estiverem em greve, é preciso que o Poder Judiciário, face à decretaçao de greve, reconheça oficialmente o fato, publique editais, definindo critérios para o funcionamento desses serviços durante a permanência da greve, de modo a restabelecer a segurança e evitar prejuízos irreparáveis às partes, a seus procuradores e à sociedade.

Sala das sessões, 3 / 3 / 99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO V
Dos Atos Processuais

.....

CAPÍTULO III
Dos Prazos

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 180 - Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Fixa em 60 (sessenta) dias prazo para ingressar com ação principal em cautelares e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera redação do artigo 806 da Lei 5.869 de 11/01/1973, passando a ser a seguinte:

Art.806 – Cabe à parte propor a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A atual legislação prevê como prazo de decadência, em medidas cautelares, a necessidade da propositura da ação principal em 30 (trinta) dias, sob pena da perda da eficácia da medida liminar cautelar.

Este projeto de lei amplia o prazo decadencial para 60 (sessenta) dias, pretendendo com isto, se adequar à realidade profissional dos bacharéis em direito, bem como, oportunizar a busca de provas para de forma precisa, ingressar com ação principal, que discuta o mérito da questão que a medida liminar objetivou.

Sala das sessões, 14/04/ 1999.

ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO III
Do Processo Cautelar

TÍTULO ÚNICO
Das Medidas Cautelares

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.870-A, DE 2002
(DO Poder Executivo)

Altera a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6025/05

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....

Parágrafo único. Ressalvados os advogados, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM INTERMINISTERIAL nº 00167 – MJ/AGU

Brasília, 22 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "altera a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

2. Por meio da Mensagem nº 1.111, de 18 de agosto de 2000, que acompanhou a EM nº 275, de 12 de julho de 2000, do Ministério da Justiça, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.475, de 2000, que propunha a alteração de dispositivos do Código de Processo Civil, dentre os quais o art. 14 ora tratado.

3. O referido Projeto pretendia, no que diz respeito ao art. 14, reforçar a ética, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir o desenvolvimento do contraditório, não apenas com relação às partes e seus procuradores, mas a todos os demais participantes do processo, a exemplo da autoridade apontada coatora nos mandados de segurança ou das pessoas que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação.

4. Para tanto, a redação do **caput** do mencionado artigo passaria a abranger "todos aqueles que de qualquer forma participem do processo". Incluir-se-ia, também, nesse dispositivo, inciso V, para que os destinatários da norma tivessem o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, sob pena de, em caso de descumprimento, ser arbitrada multa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

5 A propositura tramitou pelas Casas Congressuais, tendo sido submetida à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com redação que contemplava pequenas alterações efetivadas na proposta que lhes foi originalmente encaminhada.

6. No que diz respeito ao art. 14 do CPC, a inovação consistiu na retirada da menção aos procuradores no **caput** e na inclusão de ressalva dirigida " aos advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB".

7. Assim, sancionado o projeto, a Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, dele resultante, trouxe um novo **caput** para o art. 14, acrescido de inciso V e de parágrafo único.

8. Diante disso, o parágrafo único do art. 14 passou a ter a seguinte redação: "Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado."

9. Esta redação propiciou debate a respeito da aplicação da norma aos advogados públicos, e isso porque a utilização do termo "exclusivamente" deu margem para que alguns interpretassem a ressalva como dirigida apenas aos advogados privados.

10. A toda evidência, isto não é o que decorre da norma positivada. Tanto não pretendeu o legislador imputar penalidade ao advogado público, mas sim excluir todos os advogados do

elenco dos deveres contidos no art. 14 e da sanção de seu parágrafo único, que retirou do **caput** do dispositivo a referência a "procuradores".

11. Além disso, como restou demonstrado na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto que deu origem à Lei nº 10.358, de 2001, o que se buscou foi alcançar outras pessoas que participam do processo e que podem causar embaraços ao bom andamento da prestação jurisdicional, e isso está nítido no inciso V acrescido.

12. Não se diga que a Lei acima citada excluiu da ressalva os advogados públicos porque estes não estão sujeitos a penalidade imposta pela entidade de fiscalização de classe em virtude de conduta praticada no desempenho de sua atividade profissional. Assim como os advogados privados, no que concerne ao exercício da profissão, são eles regidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que abriga Seção própria destinada à Advocacia Pública. Aliás, o que propiciou a discussão foi o fato de os advogados públicos estarem sujeitos também a penas administrativas e, portanto, não submetidos com exclusividade ao Estatuto da OAB.

13. Inquestionavelmente, é destituída de razoabilidade uma norma que procure distinguir os representantes das partes em função de serem eles servidores públicos, empregados do setor privado ou profissionais liberais, e isso porque a ética no processo se dirige a todos, sem justificativa para qualquer desigualdade. A exclusão, portanto, deve-se ao fato de o legislador ter entendido que as sanções que lhes são cabíveis são suficientes para coibir atos impróprios, com reflexos nefastos no processo.

14. Ocorre que a possibilidade, ainda que remota, de tratamento diferenciado em relação a profissionais que desempenham o mesmo mister, tem gerado insegurança entre os advogados públicos, temerosos de que, mesmo sujeitos até mesmo a penalidades maiores do que os advogados privados, porque a estes não se aplicam penas administrativas disciplinares, sejam-lhe imputadas sanções processuais das quais não cogitou o legislador.

15. Diante disso, para que não pairem dúvidas acerca da inaplicabilidade da pena processual prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC nem para os advogados privados nem para os advogados públicos, é que sugiro nova redação a esse dispositivo. Com isso, acreditamos, contribui-se para o expurgo de celeumas infundadas que podem surgir da errônea interpretação do texto legal vigente, dando-lhe sentido diverso do que o pretendido pelo próprio Congresso Nacional, que apresentou a modificação ao projeto original, acolhida pela lei em virtude da sanção presidencial.

16. Assim, para evitar questionamentos judiciais que sirvam apenas para imprimir maior morosidade às demandas, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

MIGUEL REALE JÚNIOR
Ministro de Estado da Justiça

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1° O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2° Se, no caso do § 1°, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

** § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001.*

§ 3° A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° Os prazos do § 2° não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

***Vide Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001**

.....
.....

LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."(NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 175. (VETADO)"

"Art. 178. (VETADO)"

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....."(NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

....."(NR)

"Art. 433.....

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."(NR)

"Art. 575.....

.....

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral."(NR)

"Art. 584.....

.....

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

.....

VI - a sentença arbitral.

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de "habeas corpus" em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, de forma a retirar a expressão "que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB".

Com a redação em vigor, o desrespeito ao inciso V (cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final) pode também ser impingido aos advogados públicos, com exclusão dos advogados privados.

Justifica o autor:

> *Não se diga que a Lei acima citada excluiu da ressalva os advogados públicos porque estes não estão sujeitos à penalidade imposta pela entidade de fiscalização de classe em virtude de conduta praticada no desempenho de sua atividade profissional. Assim como os advogados privados, no que concerne ao exercício da profissão, são eles regidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906, de 4 de julho*

de 1994, que abriga Seção própria destinada à advocacia pública. Aliás, o que propiciou a discussão foi o fato de os advogados públicos estarem sujeitos também a penas administrativas e, portanto, não submetidos com exclusividade ao Estatuto da OAB. (...)

Ocorre que a possibilidade, ainda que remota, de tratamento diferenciado em relação a profissionais que desempenham o mesmo mister, tem gerado insegurança entre os advogados públicos, temerosos de que, mesmo sujeitos até mesmo a penalidades maiores do que os advogados privados, porque a estes não se aplicam penas administrativas disciplinares, sejam-lhe imputadas sanções processuais das quais não cogitou o legislador.

Diante disso, para que não pairem dúvidas acerca da inaplicabilidade da pena processual prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC nem para os advogados privados nem para os advogados públicos, é que sugiro nova redação a esse dispositivo. Com isso, acreditamos, contribui-se para o expurgo de celeumas infundadas que podem surgir da errônea interpretação do texto legal vigente, dando-lhe sentido diverso do que o pretendido pelo próprio Congresso Nacional, que apresentou a modificação ao projeto original, acolhida pela lei em virtude da sanção presidencial.

A matéria está em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, razão pela qual a tramitação não é conclusiva. Outra conseqüência: não se abre prazo, na Comissão, para o oferecimento de emendas.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos objeção à proposição sob o ponto de vista da constitucionalidade, uma vez que a iniciativa é deferida ao Presidente da República (art. 61, *caput*), a competência é da União (art. 22, I) e a sede adequada para a apreciação é o Congresso Nacional (art. 48, *caput*).

De igual modo, não temos restrições à juridicidade, porquanto respeitados os princípios formadores do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, devemos observar que a proposição vem, de fato, corrigir um lapso da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Não tem sentido excepcionar, da aplicação do parágrafo único do art. 14 do CPC, apenas os

advogados privados. Aliás, no exercício da função advocatícia, principalmente em consideração à ética – agir com correção em busca da composição da lide para a obtenção da justiça -, não deve haver distinções entre a advocacia pública e a advocacia privada.

Desse modo, das duas uma: ou ambos – advogados públicos e privados – são excluídos da aplicação do parágrafo único, ou então ambos devem, de igual modo, estar sujeitos à norma ali contida, isto é, a violação do inciso V caracterizará, para eles, ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Nesse sentido, cremos oportuna a correção legislativa pretendida pela proposição.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.870, de 2002.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.870/02, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 7.499-A, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG 74/2002

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6025/05

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva possibilitar a antecipação da realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil ordinário.

Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 331. .....

§ 4º A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial (NR)."

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição sugerida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE GRUPIARA – CAM, de Minas Gerais, que assim a justificou:

> *"O objetivo do processo deve ser buscar uma solução rápida para o problema que aflige as partes, e não adentrar em labirintos processuais que ao final acabam denegando o direito a ambas as partes, por não resolver o problema em tempo razoável.*
>
> *(...)*
>
> *A descentralização da atividade judicial da pessoa física do juiz para os servidores coaduna com a nova mentalidade de trabalho em equipe, mas supervisionado pelo magistrado quando da homologação. A presença física nem sempre é necessária, reservando o magistrado para atividades mais complexas juridicamente, como sentenças.*
>
> *A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença, pois seria o próximo ato, considerando a forma que os setores mais conservadores do Direito insistem em defender. A conciliação no início do processo tem como argumento também a maior distância temporal para a prolação da sentença.*
>
> *Esta sugestão é baseada no Juizado Especial, que realmente propiciou o verdadeiro acesso à justiça, ao romper com a burocracia."*

Houve por bem esta comissão de legislação participativa deliberar no sentido de que a sugestão de proposição merecia ser apreciada pela Casa, motivo pelo qual apresentamo-la à consideração dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei enviada a esta comissão pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - CAM, de Minas Gerais, pela qual se alteraria, fundamentalmente, o momento processual da realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil. Pela sugestão,

ainda, a audiência poderia ser realizada por serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo os acordos obtidos serem submetidos à homologação judicial.

Da inclusa justificação, destaca-se:

"A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença (...)"

Acompanha a sugestão de projeto de lei documentação destinada a comprovar as exigências do art. 2º do regulamento Interno desta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, no que tange ao conhecimento da presente sugestão, poderia a comissão ser induzida a negá-lo, invocando o art. 3º, I, do Regulamento Interno, pelo qual "não serão conhecidas sugestões de iniciativas legislativas (...)quando oferecidas por órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios(...)".

Todavia, em que pese o nome da autora da sugestão, verifica-se tratar-se de entidade civil de finalidade social, sem fins lucrativos, não sendo, portanto, órgão da administração direta ou indireta municipal.

De outra parte, encontram-se atendidos os requisitos do art. 2º do regulamento Interno.

No que tange ao mérito, entendo pertinente a sugestão, merecendo ser transformada em proposição, a fim de ser apreciada pela Casa.

Com efeito, trata ela de matéria afeita ao processo civil, de aparente oportunidade e conveniência, não sendo, ademais, contrária à Constituição Federal ou injurídica.

Assim, o voto é favorável à presente sugestão de projeto de lei, pelo que apresento, em anexo, a proposição legislativa de iniciativa da comissão, observado o disposto no art. 6º do respectivo Regulamento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Jaime Martins
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva possibilitar a antecipação da realização da audiência de conciliação, no âmbito do processo civil ordinário.

Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 331. .....

§ 4º A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial (NR)."

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição sugerida pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE GRUPIARA – CAM, de Minas Gerais, que assim a justificou:

"O objetivo do processo deve ser buscar uma solução rápida para o problema que aflige as partes, e não adentrar em labirintos processuais que ao final acabam denegando o direito a ambas as partes, por não resolver o problema em tempo razoável.

(...)

A descentralização da atividade judicial da pessoa física do juiz para os servidores coaduna com a nova mentalidade de trabalho em equipe, mas supervisionado pelo magistrado

quando da homologação. A presença física nem sempre é necessária, reservando o magistrado para atividades mais complexas juridicamente, como sentenças.

A conciliação deve ser feita no início do processo e não no final, onde as partes já duelaram, aumentaram o ódio entre si e apenas aguardam a sentença, pois seria o próximo ato, considerando a forma que os setores mais conservadores do Direito insistem em defender. A conciliação no início do processo tem como argumento também a maior distância temporal para a prolação da sentença.

Esta sugestão é baseada no Juizado Especial, que realmente propiciou o verdadeiro acesso à justiça, ao romper com a burocracia."

Houve por bem esta comissão de legislação participativa deliberar no sentido de que a sugestão de proposição merecia ser apreciada pela Casa, motivo pelo qual apresentamo-la à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 74/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro - Presidente, Luiza Erundina - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Feu Rosa, Gilmar Machado, Jaime Martins, João Castelo, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Ney Lopes, Silas Brasileiro, André de Paula, Celcita Pinheiro, Edir Oliveira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção III
Do Saneamento do Processo

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, oriundo da Comissão de Legislação Participativa – SUG 74/2002, altera o artigo 331 do Código de Processo Civil para permitir que a audiência preliminar seja designada no momento do recebimento da petição inicial.

Autoriza, também, que a realização dessa audiência possa ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores, cabendo à autoridade judicial proceder à homologação de acordo porventura obtido.

Na justificação, alega-se que o objetivo do processo deve ser a rápida solução da lide, motivo pelo qual deve ser incentivada a conciliação logo no início da demanda e antes que as partes tenham fomentado discussões que dificultem a transação e a composição do litígio.

Afirma-se, ainda, que a iniciativa baseia-se no sucesso experimentado pelos Juizados Especiais que, ao romperem com o tradicional formalismo do Direito demonstraram ser possível viabilizar o acesso à Justiça de forma rápida e eficaz, devendo ser este ideal transportado para o processo civil em geral.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes alterações, por ter-se chegado ao consenso de que melhor seria promover-se modificações pontuais no sistema do que elaborar-se uma nova legislação codificada.

Com esse propósito, foram editadas as recentes Leis nºs 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. A primeira tratou de recursos e reexame necessário; a segunda alterou dispositivos referentes ao processo de conhecimento e a última trouxe inúmeras e variadas inovações, inclusive a nova redação dada ao artigo 331 da lei nº 5.869/1973, que trata da audiência preliminar.

A audiência de conciliação, prevista na Sessão III antigamente conhecida como "do saneamento do processo" e hoje denominada "da audiência preliminar", passou a obter o seguinte tratamento, na redação dada pela Lei nº 10.444/2002:

> "Capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
>
> Seção III – Da audiência preliminar
>
> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitem transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º."

Verifica-se, portanto, que, no julgamento conforme o estado do processo, o juiz tomará uma das seguinte decisões: extinguirá o processo (artigo 329, CPC), proferirá o julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC) ou designará audiência preliminar (artigo 331, CPC).

De qualquer forma, a audiência ocorre em momento posterior ao oferecimento da contestação, podendo, conforme o caso, suceder o requerimento de declaração incidental (artigo 325, CPC) e a réplica do autor à contestação ofertada pelo réu (artigo 326, CPC). Daí porque parte da doutrina sustenta que a audiência de conciliação se dá em momento procedimental muito adiantado, o que dificulta a composição das partes que já trocaram ofensas na inicial, na defesa e na réplica, sendo possível que se conheçam as chances de vitória de cada uma, a afastar o interesse pela transação.

Mesmo após a reforma levada a efeito pela mencionada Lei nº 10.444/2002, adverte Cândido Rangel Dinamarco1 que foram cometidos dois equívocos.

O primeiro teria sido a restrição de que a audiência preliminar somente teria razão de ser quando a causa versasse sobre direitos que admitissem transação, consoante determinado pelo artigo 331, caput e §3º, da Lei Processual. A dispensa da audiência seria inconveniente tendo em vista o disposto no §2º do próprio artigo 331, que prevê outras finalidades desse ato processual, qual seja, a fixação de pontos controvertidos, a decisão de questões processuais pendentes e a determinação das provas a serem produzidas em possível audiência de instrução e julgamento.

O segundo equívoco corresponde à possibilidade de dispensa da audiência quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção da transação, caso em que o juiz fica autorizado a sanear, desde logo, o processo e ordenar a produção da prova.

Embora louvável o objetivo de se evitar a realização de um ato fadado ao insucesso, o dispositivo acaba por permitir que a audiência preliminar seja largamente desconsiderada, dada a notória indisposição de alguns magistrados de levar a efeito tal diligência, preferindo manter-se distante das partes ao argumento de que a transação lhe pareceu inviável.

Partindo-se dos equívocos retro citados nota-se a pertinência das alterações ora sugeridas, uma vez que a antecipação da audiência para o momento de recebimento da petição inicial, antes, portanto, de travadas as discussões entre as partes, facilitaria a autocomposição e esta é sempre conveniente, conforme nos lembra Humberto Theodoro Júnior

> *"A composição do litígio é o objetivo perseguido pelas parte e pelo juiz. O fim do processo é alcançar esse objetivo. E isto pode ser feito através de ato do juiz (sentença de mérito) ou das próprias partes (autocomposição).*
>
> *Muitas vezes é mais prático, mais rápido e conveniente que as próprias parte solucionem seu conflito de interesses. Ninguém mais indicado do que o próprio litigante para definir seu direito, quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte."*

Por outro lado, a possibilidade de que a condução da audiência seja feita por conciliadores contribuirá para vencer a resistência de juízes não afeitos à realização da diligência, sem, entretanto, causar qualquer prejuízo às partes, já que ao juiz caberá homologar a transação e averiguar sua conformidade aos ditames legais. A proposição vem transpor, para o processo civil de conhecimento, dispositivos de grande valor para a agilidade do Juizado Especial e da Justiça do Trabalho, nos quais a primeira providência é a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Assim sendo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.499, de 2002.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Às razões já expendidas no voto do parecer que acompanha o presente projeto de lei, no sentido de que os efeitos mencionados na justificativa da proposição são suficientes para a sua aprovação quanto ao mérito, destaco a necessidade de alteração da nova redação a ser dada ao art. 331 da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil, a fim de modificar o texto do parágrafo 5º proposto, aperfeiçoando-o.

Na verdade, a intenção da presente proposta vai ao encontro da criação e sustento de meios alternativos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, ao propor tanto a antecipação da audiência preliminar quanto à possibilidade da realização desta ser delegada a terceiros, no caso, serventuários, auxiliares ou

conciliadores, sendo os encaminhamentos condicionados à homologação de uma autoridade judicial.

A questão reside no preparo técnico desses terceiros facilitadores que tem relação direta nos resultados e na qualidade das audiências. A formação insuficiente dos conciliadores pode ser apontada como um dos gargalos dos Juizados Especiais Cíveis, que impedem que estes desenvolvam sua missão de ampliar, agilizar e democratizar o acesso à justiça.

Com a nova redação que se lhe pretende dar, o afastamento dos riscos e argumentos de uma possível precarização da conciliação que porventura venham a ocorrer e serem apresentados passam, necessariamente, por uma devida e qualificada capacitação desses agentes facilitadores, por meios de atividades e cursos promovidos ou mesmo certificados pelo Poder Judiciário, a teor da nova redação que se pretende conferir ao §5º. do citado artigo.

Assim sendo, a fim de aperfeiçoar a redação a ser dada ao art. 331 da Lei nº 5.869/73, que institui o Código de Processo Civil, apresento a emenda modificativa que se segue.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

" Art. 2º O art. 331 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

'Art. 331. .....

§ 4º. A audiência preliminar poderá ser designada de imediato, no momento do recebimento da inicial, devendo, neste caso, constar da citação ao réu a advertência de que o início do transcurso do prazo para a resposta se dará a partir da realização da audiência, desde que as partes tenham sido devidamente comunicadas do ato, ainda que a ele não compareçam.

§ 5º. A realização da audiência poderá, em qualquer hipótese, ser delegada a serventuários, auxiliares ou conciliadores que tenham realizado curso de capacitação em meios de autocomposição de conflitos, certificado pelo Poder

Judiciário, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial.' (NR)"

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Felipe Maia,pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.499/2002, nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Maurício Rands. Os Deputados Felipe Maiae Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO FELIPE MAIA

O presente projeto de lei pretende acrescentar ao artigo 331 do Código de Processo Civil os parágrafos 4º e 5º com o intuito de que seja instaurada, no momento do recebimento do processo, a audiência preliminar, que poderá ser realizada por auxiliar, serventuário ou conciliador.

O projeto altera ainda, a data para a apresentação da resposta do réu, sendo o prazo contado do dia da realização da audiência preliminar.

Sustenta o Relator em seu parecer, pela aprovação do projeto, que tal norma visa à celeridade processual, e a conciliação entre as partes como vem ocorrendo nos Juizados Especiais Cíveis.

Inicialmente deve-se ressaltar que o presente projeto é inconstitucional, pois fere frontalmente o princípio da celeridade insculpido no inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal, que assim versa:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *... omissis...*
>
> *LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

A obrigatoriedade de instauração de uma audiência no início do processo com a única finalidade de se promover a conciliação entre as partes, em nada acelera andamento do processo, muito pelo contrário, ela estabelece mais uma fase processual e posterga a apresentação da resposta do réu.

Ademais, a delegação de poderes aos serventuários e auxiliares para que possam realizar a audiência preliminar em nada agilizará o procedimento processual. Pelo contrário, retira a atribuição de um magistrado devidamente preparado, com conhecimento técnico e profundo sobre a matéria.

Atualmente, com o escopo de se obter uma prestação jurisdicional mais célere, o legislador vem buscando medidas tendentes à simplificação dos procedimentos, a supressão de fases processuais e a restrição às vias recursais. O que não é o caso da presente proposta.

O Código de Processo Civil em vigor já prevê e estabelece no artigo 331 a possibilidade de ser instaurada a audiência preliminar, em casos determinados pelo juiz da causa.

A experiência da instauração da audiência preliminar nos Juizados Especiais com o intuito de se obter, logo no início, uma conciliação, vem sendo um sucesso, mas não se pode deixar de considerar algumas peculiaridades existentes naquela instância.

Nos Juizados Especiais as ações não precisam ser patrocinadas por advogados, pois são de menor complexidade. São pretensões simples que não necessitam de provas periciais e o valor da causa não pode exceder ao valor de 40 salários mínimos. Os processos se pautam pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, essas causas não podem ser comparadas àquelas propostas perante a Justiça Comum e a Justiça Federal.

92

Outro ponto importante a ser observado é a alteração dos prazos para a apresentação da resposta do réu, que conforme o projeto começará a contar da data da audiência preliminar.

Estabelecer tal prazo é contrariar o que determina o Código de Processo Civil em seu artigo 241 que no procedimento ordinário, estabelece que o prazo para o oferecimento da resposta do réu é de quinze dias a contar:

- da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta (art. 241, I);
- da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (art. 241, II);
- da data da juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória, devidamente cumprida (art. 241, IV);
- do termo final do prazo fixado pelo juiz, para o aperfeiçoamento da citação, no caso de citação por edital (art. 241, I).

Outros prazos também serão alterados, como o da impugnação ao valor da causa e o da reconvenção.

Ademais, a conciliação das partes, independente da audiência preliminar, pode ser obtida em qualquer fase processual, conforme o artigo 125 do Código de Processo Civil, que assim versa:

> *"Art. 125 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:*
>
> *(...)*
>
> *IV - tentar,* ***a qualquer tempo****, conciliar as partes."*
>
> (grifamos)

Resta claro que, a aprovação do projeto em questão não inovará quanto à possibilidade das partes transigirem, pois essa prerrogativa já existe e pode ser feita a qualquer momento, no início, no meio ou no fim do processo, e não apenas na audiência preliminar.

Diante do exposto, resta clara a inconstitucionalidade do projeto, que deve ser rejeitado por esta comissão.

Sala da Comissão, 09 de outubro de 2007.

Deputado Felipe Maia
DEM/RN

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

A digna Comissão de Legislação Participativa propôs acrescentar ao art. 331 do Código de Processo Civil, dois parágrafos, nos quais busca dinamizar o andamento do processo.

O ilustre relator deputado Maurício Rands apresenta emenda modificativa, buscando melhorar o projeto, sugerindo que os encarregados da conciliação sejam profissionais capacitados.

É o relatório.

VOTO

A proposta apresentada de redação do parágrafo 4º a ser incluído no art. 331 do Código de Processo Civil é redundante. Evidente está que o juiz, ao despachar a inicial, no caso de a ação versar sobre direitos que admitam transação, já designa a audiência *de imediato*, isto é, tão logo despache a inicial. Também é certo que o prazo da contestação corre da audiência realizada, em que se frustrou a conciliação.

Em sendo assim, a redação, de qualquer forma, está em consonância com a cabeça do artigo, o que o torna inútil.

A grande inovação é a permissão de que os atos conciliatórios possam ser realizados por serventuários, auxiliares ou conciliadores que tenham realizado curso de capacitação em meios de autocomposição de conflitos, certificado pelo Poder Judiciário, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial.

Cuidar-se-ia de ato típico da jurisdição, de forma a impedir a participação de outros atores sociais? Não nos parece que assim seja. O ato essencial da atividade jurisdicional é o que produza a coisa julgada. Do conflito de interesses, nasce a possibilidade de conciliá-los, desde que admitida a transação, isto é, que não sejam direitos personalíssimos. Daí a possibilidade de nascimento da figura do conciliador.

O art. 125 do Código de Processo Civil atribui a conciliação à pessoa do juiz. Assim vem o texto redigido: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I -..., II - ...III – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes".

Tais competências são atribuídas ao juiz na direção do processo. Não se cuida de ato que deva praticar de ofício e em sua ausência serão anulados. Nem há tal cominação, conforme se pode ver dos arts. 243 a 250 da legislação processual.

Em sendo assim, legítima se nos afigura o surgimento da figura do conciliador, o que dará mais agilidade ao processo, libertando o juiz para a prolação de suas decisões e presidência das audiências em que haja matéria conflituosa.

Embora tenha dúvidas sobre a pertinência do projeto e sua eficácia na produção dos efeitos buscados. O que fundamenta o projeto é a busca de solução rápida para os conflitos que nascem na sociedade. A protelação do feito e seu prolongamento no tempo leva à manutenção do conflito, criando o que se denomina de litigiosidade contida. As partes carregam em seu íntimo a insatisfação na busca da solução de suas pendências. Quanto mais se prolongam, pior para a convivência social. As tensões se protraem no tempo, o que leva à ânsia e a insatisfação.

Subtrair do juiz tarefas burocráticas e menos relevantes pode auxiliar na celeridade do andamento dos feitos.

É mais uma tentativa de eliminar o cipoal procedimental dos feitos que se burocratizam eternamente.

Daí o voto pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 6.407, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 148/2009

Acrescenta dispositivo ao art. 331 do CPC.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7499/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para possibilitar a conciliação em qualquer fase do processo.

Art. 2.º O artigo 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4.º Em qualquer fase processual, caso seja vislumbrada a hipótese de acordo sobre toda ou parte da controvérsia, a pedido de qualquer das partes, o juiz poderá marcar audiência de conciliação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

SUGESTÃO Nº 148/2009
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

"Sugere Projeto de Lei para incluir parágrafo no Art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aumentando as possibilidades de audiência de conciliação".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL – apresenta sugestão para incluir o parágrafo quarto ao art. 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para aumentar as possibilidades de audiência de conciliação. Sugere ainda que os Advogados possam representar o cliente nesse tipo de audiência.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência da União e iniciativa concorrente de Parlamentares, Comissão Parlamentar, do Presidente da República e do Povo. Daí ser possível iniciá-la nessa Comissão.

O tema central da proposição é a conciliação, que, conforme destaca o autor, passa por uma fase de incentivo por parte do Poder Judiciário Nacional. Apesar de se reconhecer a importância da conciliação, ela tem previsão legal de realização em apenas um momento processual. Daí a necessidade de prever legalmente a realização de mais de uma audiência de conciliação, caso haja possibilidade de se concretizá-la.

Contudo, deve se retirar da proposta a questão relativa a representação, na audiência, da parte pelo advogado, tendo em vista que a previsão atual, constante do *caput* do artigo 331, é mais abrangente, possibilitando a representação tanto pelo advogado, como por qualquer outro procurador ou preposto.

Ante o exposto, voto pela aprovação da Sugestão 148/2009, convertendo-a em Projeto de Lei, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO À SUGESTÃO Nº 148, DE 2009

96

Acrescenta dispositivo ao art. 331 do CPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para possibilitar a conciliação em qualquer fase do processo.

Art. 2.º O artigo 331 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

> §4.º Em qualquer fase processual, caso seja vislumbrada a hipótese de acordo sobre toda ou parte da controvérsia, a pedido de qualquer das partes, o juiz poderá marcar audiência de conciliação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 148/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Janete Rocha Pietá, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fernando Ferro, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção III
Da Audiência Preliminar

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 7.506, DE 2002

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 1.148/02
AVISO N.º 1.475 - SAP/C.CIVIL

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à antecipação dos efeitos de tutela e aos pedidos de liminar em ação cautelar.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 273 .....

.....

§ 8º A decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado antes de citado o réu, que implicar pagamento de valores em montante total superior a 60 salários mínimos ou entrega imediata de bens móveis, mesmo se oferecida caução, dependerá da intimação pessoal do demandado, com prazo de dez dias." (NR)

"Art. 804-A Quando o pedido de liminar em ação cautelar implicar disponibilidade de valores em espécie ou de bens móveis, o cumprimento da decisão concessiva, mesmo se oferecida caução, dependerá da intimação pessoal do requerido, com o prazo de dez dias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00371 - MJ

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à antecipação dos efeitos de tutela e a liminares em medida cautelar".

2. Dadas as garantias fundamentais do devido processo legal e do contraditório, a regra no direito brasileiro é que a intervenção do Estado sobre o patrimônio da parte vencida em processo judicial somente ocorra depois de percorrida a trajetória do procedimento, com observância de ampla e livre discussão e produção de prova. Como é sabido, o juiz deve tomar cuidados especiais para que medidas excepcionais, como a tutela antecipada e a medida cautelar, não se tornem regra geral.

3. O Projeto de Lei objetiva aprimorar o procedimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e das medidas cautelares, com vista a prover de maior segurança as relações jurídicas. Após anos de aplicação, esses institutos têm necessidade de ajustes normativos quanto a seus limites.

4. A prática tem demonstrado o acerto da maioria das decisões de caráter urgente, mas há relevante volume de casos de abuso em pleitos liminares (*inaudita altera parte*), principalmente quando o demandante pleiteia, indevidamente, a disponibilidade de determinado bem da vida, então integrado ao patrimônio do demandado, antes da oportunidade de qualquer manifestação ou defesa.

5. Situações de abuso têm se verificado nos últimos anos, inclusive com destaque na imprensa escrita. Houve levantamentos de valores milionários em diversas comarcas de vários Estados, principalmente no interior, a partir tanto de documentação apta a gerar mera presunção de crédito como de supostas garantias de duvidoso valor econômico e de baixa liquidez, tais como pedras preciosas em estado bruto, imóveis em áreas rurais com matrículas desatualizadas, entre outras.

6. Se, por um lado, foram criados instrumentos garantidores de maior celeridade na identificação, bloqueio e transferência de valores em instituições bancárias, como no caso do Convênio entre o Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil, que entrou em vigor em 8 de maio de 2001, dando aos magistrados acesso à identificação de contas bancárias e respectivos saldos, por outro lado, o sistema jurídico carece de instrumento apto a coibir levantamentos imediatos sem a oitiva da parte contrária e sem o oferecimento de garantia que respalde efetivamente os valores em espécie levantados.

7. Do ponto de vista sistemático, a criação de um parágrafo complementar ao texto do atual artigo 273 do Código de Processo Civil aproveita os dispositivos constantes daquele artigo. De acordo com o art. 272, do CPC, a limitação prevista se aplica tanto à tutela antecipatória no rito ordinário, quanto ao eventual uso de tal tutela nos ritos

COORD. DAS COMISSÕES

especiais e sumário (art. 273, do CPC).

8. A segunda modificação diz respeito à aplicabilidade da limitação na concessão de ordens que impliquem disponibilidade de valores em espécie ou de bens móveis no processo cautelar. Considerando a separação sistemática das tutelas antecipatórias e cautelares pelo legislador brasileiro, e considerando as discussões doutrinárias a respeito da fungibilidade de conteúdo entre essas duas modalidades de tutela, é possível desdobrar-se a limitação pretendida às liminares antecipatórias que impliquem disponibilidade de valores e bens também para o processo cautelar.

9. Nesse sentido, foi acrescido o art. 804-A para determinar que "quando o pedido de liminar em ação cautelar implicar disponibilidade de valores em espécie ou de bens móveis, o cumprimento da decisão concessiva, mesmo se oferecida caução, dependerá da intimação pessoal do requerido, com o prazo de dez dias".

10. As novas determinações não vedam, em absoluto, o acesso ao Poder Judiciário, mas, antes, o regulam, assegurando que as decisões judiciais provisórias não sejam utilizadas para criar desequilíbrios e distorções entre as partes.

11. Assim, Senhor Presidente, submeto ao levado descortino de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, acreditando que, se aceito, estará o Poder Executivo contribuindo um pouco mais para a reformulação do Direito Processual Civil, assegurando uma prestação jurisdicional mais eficaz e justa.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

COORD. DAS COMISSÕES

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

** Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1° acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2° Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2° acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3° A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588,461, §§ 4° e 5°, e 461-A.

** § 3° com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 4° A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4° acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5° Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5° acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 6° A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

** § 6° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 7° Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

** § 7° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

.....

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - DECOM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 7.506, de 2002
(Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à antecipação dos efeitos de tutela e aos pedidos de liminar em ação cautelar.

EMENDA ADITIVA 1/2011

Acrescente-se, ao § 8º do art. 273 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, alterado pelo art. 1º do Projeto, a expressão "**por parte do demandante**", de modo a conferir ao dispositivo a seguinte redação:

"Art. 273 .....

.....

§ 8º A decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado antes de citado o réu, que implicar pagamento de valores em montante total superior a 60 salários mínimos ou entrega imediata de bens móveis**,** por parte do demandante, mesmo se oferecida caução, dependerá da intimação pessoal do demandado, com prazo de dez dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão-somente, tornar o dispositivo mais claro em seu propósito, em consonância com a exposição de motivos encaminhada.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI N.º 1.522, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o § 3º ao art. 525 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido ao artigo 525 da Lei 5.869/73 o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 525. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas, sob as penas da lei, pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta solução já foi adotado pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil para os Agravos de Instrumento contra despachos denegatórios de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Igual medida devem ser adotadas para os demais recursos de Agravo de Instrumento, eis que atingirá os objetivos de facilitação de acesso à justiça; tornará menos custoso às partes a utilização desse recurso, principalmente aos menos favorecidos; e permitirá aos advogados maior celeridade na interposição dos recurso, pois findará com a burocracia de autenticação de peças.

Averiguado o manuseio indevido dessa faculdade, o recorrente que assim procedeu, poderá ser responsabilizado no processo como litigante de má-fé e sofrer sanções

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

de sua entidade de classe. Ademais, poderá ainda ver-se processado por infração aos artigos 298 e 299 do Código Penal. Essas punições são suficientes para prevenir a prática e sancionar o infrator, se o caso.

E, a fiscalização quanto ao proceder do recorrente será sempre procedido pelo recorrido, o que impossibilita o sucesso daqueles que agirem de má-fé.

Sala das Comissões em, de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO III
DO AGRAVO

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias,para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes,devendo constar obrigatoriamente,sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido,da certidão da respectiva intimação,da petição de interposição do recurso denegado,das contra-razões,da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior,onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao

órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

.....

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.608, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta o inciso IV ao art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1522/2003.
APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 365.....

.....

IV – as reproduções de documentos autenticadas, sob as penas da lei, por advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, que no ato declarará, por escrito, além da autenticação, seu número de inscrição na entidade profissional e estar em dia com as obrigações decorrentes do Estatuto da Advocacia. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse procedimento resultará em economia processual e agilidade para os advogados que segundo o seu Estatuto, no seu ministério privado exercem serviço público e função social e múnus público no processo judicial.

Todavia, essa autenticação deve ser procedida sob as penas da lei para se evitar abuso e determinar a responsabilidade do advogado.

Compete ao advogado que autenticar o documento, declarar o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e que está em dia com as obrigações decorrentes do Estatuto da Advocacia.

Assim ele responderá criminalmente por falsas declarações.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Sendo o documento apresentado para fins de prova, poderá, ainda, ser impugnado pelo interessado, no prazo legal.

Sendo a presente proposição necessária e benéfica para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

.....

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera o art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e o art. 223 da Lei nº 10.406 de 2002, Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1522/2003, O QUE DETERMINA A MUDANÇA DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E APENSADAS PARA PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Os artigos 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e 223 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I –lavrar escrituras e procurações públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas.

§ 1º A autenticação de cópias poderá ser feita pelos tabeliães ou por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, constando o seu número de inscrição profissional.

§ 2º É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato. (NR)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

"Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os advogados geralmente movimentam grande número de processos judiciais e administrativos, necessitando recorrer aos cartórios todos os dias para autenticar documentos.

Esses profissionais estão sujeitos a prazos processuais e ao comparecimento às audiências, despendendo muito tempo em filas para cumprir as formalidades legais em relação a documentos que necessitam de ser autenticados, para servirem como meio de prova.

Autenticando os documentos, eles próprios, certamente irão agilizar suas atividades profissionais e a tramitação processual, evitando os congestionamentos nos cartórios, com economia.

Desta forma poderão autenticar os documentos, mencionando o número de inscrição na Ordem dos Advogados.

Para outorgar essa competência ao advogado há necessidade de alteração do art. 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece a exclusividade para os tabeliães para autenticação de cópias.

Como o art. 223 do Código Civil refere-se apenas à cópia fotográfica de documento conferida por tabelião, é preciso acrescentar que também as cópias conferidas por advogado valem como prova de declaração de vontade.

Cumpre ressaltar que o art. 544 do Código de Processo de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10352, de 28 de dezembro de 2.001, no § 1º estipula ao final: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Apenas, esse dispositivo é restrito às peças do processo, ao passo que o presente projeto outorga competência mais ampla ao advogado.

Pelo exposto, esse Projeto de Lei será benéfico para a sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II
Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:
I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
III - lavrar atas notariais;
IV - reconhecer firmas;
V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III

DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO V
DA PROVA

.....

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias,para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes,devendo constar obrigatoriamente,sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido,da certidão da respectiva intimação,da petição de interposição do recurso denegado,das contra-razões,da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior,onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.951, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1.522/2003.

110

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei determina a aplicação dos preceitos dos Arts. 284 e 383 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, ao agravo.

Art. 2º O artigo 525 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 525.....

.....

§ 3º À formação do instrumento e processamento do agravo aplicam-se os preceitos dos artigos 284 e 383".

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente, observados os preceitos dos Arts. 284 e 383. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originariamente apresentada pelo eminente jurista Deputado José Roberto Batochio, e arquivada sem apreciação. Com as devidas homenagens ao Autor, reproduzimos o Projeto, dada a importância e praticidade do tema.

O processo civil brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material — a cuja realização se destinam — o art. 284 da Lei n° 5.869/73

(Código de Processo Civil) permite a emenda da petição inicial, de modo a que qualquer irregularidade possa ser sanada, evitando-se a perda do direito. Por sua vez, e tendo em vista os mesmos princípios, o art. 383 dessa lei aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A falta de normas semelhantes, incluídas expressamente no título relativo aos recursos, dá lugar, muitas vezes, à inaplicação daqueles princípios, com grande prejuízo às partes e escandalosa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A presente proposta visa permitir a correção do instrumento de agravo, evitando-se a clamorosa injustiça que faz perecer o direito da parte devido a defeitos, muitas vezes insignificantes, na formação do instrumento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

.....

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de

dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

.....

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO III
DO AGRAVO

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias,para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior,onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3° Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3° com redação dada pela Lei n° 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4° O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4° com redação dada pela Lei n° 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei n° 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.547, DE 2006

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1522/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos da presente lei, o advogado poderá declarar a autenticidade dos documentos por ele juntados aos processos em que atue, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5ºA:

"Art. 5ºA. O advogado pode declarar a autenticidade dos documentos por ele juntados aos processos em que atue, sob sua responsabilidade pessoal."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No curso da reforma processual civil que vem sendo empreendida, a Lei nº 10.352/01 prestigiou o exercício da advocacia em nosso país, ao dispor, com relação ao recurso de agravo dirigido aos tribunais superiores, interposto da decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Assim, quando o agravo destinar-se ao STF ou ao STJ, a lei confere fé pública ao advogado.

"Fé pública", no entender de **Plácido e Silva**, "é a *confiança* que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A *fé pública* assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. A fé pública se funda, pois, nesta presunção. E não pode ser elidida, desde que não se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, por sua fé, atesta o documento. É costume, nas escrituras públicas ou documentos passados por serventuários públicos, a final, encerrarem-nos com a expressão: *dou fé* ou *porto por fé*, o que significa: *asseguro* ou *certifico* a verdade das ocorrências anotadas."

Ora, de acordo com o Estatuto da Advocacia, o advogado é indispensável à administração da justiça – o que já é previsto no art. 133 da Constituição Federal – e, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. Mais ainda, no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

De outra parte, a intransigência de alguns tribunais sobre a autenticação não se ajusta ao modelo pós-moderno de processo desburocratizado. Enquanto não se partir para a simplificação, inclusive com o uso da Informática e da Internet, estar-se-á contribuindo para o abarrotamento dos tribunais, dificultando a eficiência dos órgãos julgadores.

Bem de ver, portanto, que o legislador ordinário, ao conceber a redação atual do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, perdeu excelente oportunidade de estender a regra ali estampada a todos os documentos juntados pelo causídico nos feitos em que atua.

É o que nos propomos a fazer mercê desta proposição, para a qual rogamos o endosso dos ilustres Pares.

116

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercicio da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.

§ 1° Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais:

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2° Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°.

** § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 5° O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1° O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2° A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3° O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6° Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

.....

.....

LEI N° 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).
§ 1° Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.
§ 2° Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
§ 3° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."(NR)
"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.
Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."(NR)
"Art. 515 .....
.....
§ 3° Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."(NR)
"Art. 520 .....
.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;
....."(NR)
"Art. 523.....
.....
.§ 2° Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.
.....
§ 4° Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."(NR)
"Art. 526 .....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."(NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

....."(NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."(NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso."(NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal."(NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior."(NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

....."(NR)

"Art. 544 .....

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão

agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2° A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....."(NR)

"Art. 547 .....

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau."(NR)

"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1° Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2° A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X

DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial
** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*
Revigorados os arts. 541 a 546 pelo art. 2º da mesma Lei.

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias,para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior,onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no PARAGRAFO anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6951/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Esta lei determina a aplicação dos preceitos dos Arts. 284 e 383 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, ao agravo.

Art. 2º O artigo 525 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 525.....

.....

§ 3º À formação do instrumento e processamento do agravo aplicam-se os preceitos dos artigos 284 e 383".

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2o A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente, observados os preceitos dos Arts. 284 e 383. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originariamente apresentada pelo eminente jurista Deputado José Roberto Batochio, e arquivada sem apreciação. Com as devidas

homenagens ao Autor, reproduzimos o Projeto, dada a importância e praticidade do tema.

O processo civil brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material — a cuja realização se destinam — o art. 284 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) permite a emenda da petição inicial, de modo a que qualquer irregularidade possa ser sanada, evitando-se a perda do direito. Por sua vez, e tendo em vista os mesmos princípios, o art. 383 dessa lei aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A falta de normas semelhantes, incluídas expressamente no título relativo aos recursos, dá lugar, muitas vezes, à inaplicação daqueles princípios, com grande prejuízo às partes e escandalosa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A presente proposta visa permitir a correção do instrumento de agravo, evitando-se a clamorosa injustiça que faz perecer o direito da parte devido a defeitos, muitas vezes insignificantes, na formação do instrumento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos Requisitos da Petição Inicial

.....

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

.....

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO III
DO AGRAVO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

.....

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.950, DE 13.12.1994)

.....

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3° O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 4° No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

Art. 545. da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 557. *(artigo com redação dada pela lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.595, DE 2004

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código do Processo Civil) dispondo que a testemunha somente será inquirida por carta precatória nas dispostas no inciso III do art. 410 e no art. 411 do CPC.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

O art. 410 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 410. (omissis).

§ 1º Somente será inquirida por carta precatória a testemunha que, domiciliada em outra comarca, se encontrar impossibilitada, por doença comprovada ou outro motivo relevante, de comparecer perante o juiz da causa, bem assim aquelas mencionadas no art. 411, observando-se, quanto a estas, os privilégios de que trata o seu parágrafo único.

§ 2º A parte que arrolar a testemunha arcará com as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, diárias e outras que se fizerem necessárias ao seu comparecimento ao juízo, cujos comprovantes deverão ser juntados aos autos para que sejam suportadas, ao final, pela parte sucumbente, na forma do § 2º do art. 20.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica, com o grande acúmulo de atribuições do Poder Judiciário, que através de manobras largamente utilizadas com objetivos meramente protelatórios sejam arroladas testemunhas domiciliadas em outras comarcas diversas daquelas onde se processam as causas, as quais, no mais das vezes, pouco ou nada sabem acerca da lide posta à solução.

Por meio desse expediente, centenas de milhares de processos ficam paralisados perante as Vara por onde tramitam aguardando o cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de serem essas testemunhas ouvidas pelo juízo deprecado.

Além desse infortúnio, cartas precatórias com esta finalidade sobrecarregam os juízos deprecados, impondo-lhes um ônus desnecessário comprometendo sua pauta e aumentando-lhes o já elevado volume de trabalho.

A presente medida seguramente contribuirá para a agilização desses processos, desonerando o juízo deprecado com expedientes burocráticos de seu absoluto desinteresse.

Considerando que as despesas decorrentes do deslocamento das testemunhas correrão, em princípio, por conta de quem as arrolar, a parte que eventualmente pretender procrastinar o feito sentir-se-á desestimulada ao seu intento ante o ônus de tal empreitada, limitando-se a indicar somente àquelas testemunhas que realmente se mostrarem indispensáveis ao esclarecimento do fato controverso.

Diante dos relevantes resultados que advirão dessa medida, espero contar com o apoio de meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
PFL/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção VI
Da Prova Testemunhal

.....

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta;

III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único);

IV - as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.716, DE 2005

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Dá nova redação aos artigos 410 e 658 da Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - , e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3595/2004.

APRECIAÇÃO:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Esta lei altera a redação dos artigos 410 e 658 da Lei n.° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – .

Art. 2° - Os artigos 410 e 658 da Lei n.° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.410.....

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a expedição de carta quando a testemunha residir em comarca contígua, de fácil comunicação, caso em que prestará depoimento perante o juiz da causa, devendo a parte que a arrolou facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário (art.20 § 2°, art.230). (NR)

§2°. O juiz, ouvidas as partes, poderá permitir a inquirição da testemunha por videoconferência ou meio análogo, quando residente em outra comarca ou estiver presa." (NR)

" Art. 658 .....

Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, poderá ser dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora a avaliação nos termos do art. 230, e a alienação dos bens sendo feita no foro da causa." (NR)

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em atendimento à sugestão do Ministro Athos Gusmão Carneiro, um dos maiores estudiosos do processo civil brasileiro, estou apresentando o presente projeto de lei alusivo à prova testemunhal nos casos de comarcas contíguas e de fácil comunicação, dispensando-se em tais casos a expedição de carta inquiritória, buscando simplificar o andamento dos processo civis.

São cada vez mais freqüentes os casos de cidades 'separadas' apenas por uma rua, nada impedindo que a testemunha, intimada pelo correio ou conforme o art. 230, possa depor no próprio foro da causa (que, eventualmente, até pode ser mais perto do que o Fórum da comarca de residência).

Da mesma forma nos processos de execução, em casos em que o bem a ser penhorado se situe na comarca contígua, evitando-se os óbices e demoras decorrentes da expedição de cartas (uma para a penhora e avaliação; outra para a realização da hasta pública) à comarca limítrofe.

Espero, pois, o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Deputado Inaldo Leitão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art.602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art.602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido,o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção III
Das Citações

.....

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção VI
Da Prova Testemunhal

.....

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta;

III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art.336, parágrafo único);

IV - as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens

.....

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art.747).

Subseção III
Da Penhora e do Depósito

Art. 659. Se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1° Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe.

§ 2° Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3° No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4° A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art.669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário,mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

** § 4° com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 5° Nos casos do § 4°, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

** § 5° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.839, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL3595/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para as pessoas intimadas a prestar depoimento em juízo, na qualidade de testemunhas.

Art. 2º O *caput* do art. 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, garantindo-se-lhe a

gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

.....(NR)."

Art. 3º O art. 218 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 218. .....

Parágrafo único. É garantida à testemunha a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da aplicação da justiça é uma das finalidades e um dos objetivos fundamentais e inalienáveis do Estado.

Um dos elementos essenciais e indispensáveis a essa garantia é a participação das testemunhas no processo, quando assim determinado pelo juízo.

Ocorre que, não raro, a testemunha arrolada não dispõe de condições financeiras que lhe permitam comparecer ao fórum para prestar seu depoimento.

A falta da testemunha pode ensejar o adiamento de decisões, retardando a resolução da pendência ou mesmo ocasionando distorção na decisão por incompleta avaliação dos elementos probatórios.

Tal situação não deve persistir: se a garantia da aplicação do direito é um dos pilares do Estado, cabe a ele prover as condições para tanto.

Assim, visando garantir a produção da prova testemunhal, muitas vezes fundamental para o deslinde da causa, e cuja falta pode acarretar a procrastinação na entrega da prestação jurisdicional, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Valdir Colatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção VI
Da Prova Testemunhal

.....

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.892, DE 2009

(Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

DESPACHO:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

140

APENSE-SE À(AO) PL-3839/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

Art. 2º. Os concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

§ 1º. O transporte gratuito de que trata o caput limitar-se-á ao dia do ato agendado, ao número máximo de duas testemunhas ou vítimas por veículo concomitantemente e aos limites da mesma unidade federativa.

§ 2º. A testemunha ou vítima fará jus ao benefício desta lei mediante a apresentação da intimação formal ao motorista do ônibus ou ao funcionário designado pela empresa para este fim.

Art. 4º. Não havendo disponibilidade de assentos desocupados no veículo de transporte coletivo, a testemunha ou vítima não será transportada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I C A Ç Ã O

O objetivo deste projeto, no que concerne à testemunha, é o de compensar o dever de testemunhar imposto pelo Estado a todos os cidadãos brasileiros, grande parte dos quais pobres e sem condição financeira para arcarem com o transporte até as delegacias de polícia e as varas criminais que os intimaram visando o cumprimento do dever legal de deporem acerca do fato delituoso que infelizmente presenciaram.

No que diz respeito à vítima, esta, além de sofrer a violência que o Estado não conseguiu evitar, tem o ônus de participar de diversos atos do inquérito e do processo para que a devida sanção seja aplicada ao seu algoz. Entendemos que o mínimo que podemos fazer para com a vítima, principalmente a pobre, é conferir-lhe a possibilidade de, gratuitamente, atender aos chamados da Polícia e do Poder Judiciário com o fim da realização da justiça.

O Estado concede à empresa o direito de explorar linhas de transporte público, do qual auferem lucros. A contraprestação para o Estado deve atingir objetivos voltados ao bem estar social e, dentre eles, temos que a realização da Justiça com a condenação do infrator em face de provas e após o devido processo legal é condição para a redução da criminalidade. Sendo assim, é condição *sine qua nom* a oitiva da vítima e da testemunha para a efetiva busca da verdade real no âmbito pré-processual e processual penal.

Muitas das vezes a demora no inquérito e o retardo no processo penal se dá pela enorme dificuldade de que a testemunha ou vítima pobre tenha recursos financeiros para custear o seu deslocamento até a unidade que a intimou, motivo pelo qual somos certos de que esta imposição que se pretende é justa, boa para a população e de baixíssimo custo para as concessionárias de serviço de transporte público.

Cabe salientar que o transporte da vítima ou testemunha sofre limitação ao dia da audiência agendada, ao número máximo de duas por veículo concomitantemente e aos limites da mesma unidade federativa.

Pelo exposto, clamamos aos nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

PROJETO DE LEI N.º 4.150, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o prazo para interposição de embargos declaratórios no processo civil.

Art. 2º O art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de cinco dias contados da data da intimação da decisão contra a qual se quer recorrer.

Tal recurso é de extrema importância para o processo civil, uma vez que visa a esclarecer eventuais contradições, obscuridades e omissões presentes em uma decisão, bem como tem por finalidade prequestionar a matéria eventualmente não mencionada no julgado para uma futura interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça ou de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, apesar da inegável relevância desse recurso, muitas vezes a sua interposição torna-se demasiadamente difícil para os advogados, uma vez que o prazo de cinco dias, já exíguo, pode vir a restringir-se ainda mais, chegando a atingir dois dias.

Visualizemos o seguinte exemplo, emblemático dessa problemática. Uma decisão publicada numa quarta-feira, sendo que sexta-feira é feriado, terá o seu prazo recursal iniciado na quinta-feira, com termo final na segunda-feira. Neste caso, o prazo, que era de cinco dias, fica reduzido para apenas dois, em evidente prejuízo do advogado e da parte por ele representada.

A proposta é a de que, especificamente no tocante aos embargos de declaração, face à sua importância para uma perfeita prestação jurisdicional, o prazo para a sua interposição passe a ser de cinco dias ÚTEIS, motivo pelo qual se propõe a modificação do art. 536 do Código de Processo Civil, nos moldes acima demonstrados.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

.....

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.983, DE 2005

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Dá nova redação aos artigos 178, 330 e 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - , e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Esta lei altera a redação dos artigos 178, 330 e 511 da Lei n.° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil .

Art. 2° - Os artigos 178, 330 e 511 da Lei n.° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil , passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.178.....

Parágrafo único. Nos prazos de cinco dias, ou menos de cinco dias, contar-se-ão apenas os dias úteis."(NR)

"Art.330 O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença:

....."(NR)

"Art.511 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, que inclui o porte de remessa e retorno.(NR)

§1° .....

§2°. A sanção pelo não-cumprimento do preparo consiste na obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido, ou da diferença a menor, conforme cálculo a ser incluído na primeira conta de custas que venha a ser lançada nos autos, relevando-se esta pena em caso de justo impedimento." (NR)

Art. 3° - A epígrafe da Secção II, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I, passa à seguinte redação: *" Seção II – Do Julgamento imediato da lide".*

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei, inspirado em sugestões apresentadas por processualistas integrantes do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em especial o ex-ministro Athos Carneiro, contém propostas de melhoria de dispositivos do atual CPC, pelos fundamentos a seguir expostos.

A inserção de um parágrafo único ao art. 178, abolindo o 'princípio da continuidade' nos prazos pequenos, será muito vantajosa aos litigantes e aos advogados, pois permite a plena utilização dos prazos de cinco ou menos dias, freqüentemente 'absorvidos' pelos

feriados intercalados. Pela norma atualmente vigente, feita uma intimação em quinta-feira, o qüinqüídio ficará reduzido a apenas três dias, ou a dois se a segunda-feira for também feriado. Nos casos dos recessos da Semana Santa, ou do Carnaval, a situação pode ser ainda mais grave. Note-se que as demoras no andamento dos processos não se devem aos prazos forenses, mas a dificuldades cartorárias e ao acúmulo de serviço.

A redação do artigo 330 é modificada, a fim de aprimorar a técnica processual, pois o atual julgamento 'antecipado' da lide não tem nada de antecipado, como bem assinalam os autores. Trata-se isto sim, de um julgamento 'imediato' da lide, quando desnecessária a audiência de instrução. Além disso, de um ponto de vista didático, os alunos podem facilmente confundir este julgamento de mérito, dito 'antecipado', com instituto diverso, o de 'antecipação da tutela'. Vale, pois, aproveitar a ocasião para a devida correção do texto.

Com isso, igualmente necessário alterar a epígrafe da Seção, como proposto no artigo 2° deste Projeto.

Sugestão relevante a relativa ao art. 511. A 'deserção' do recurso, pelo não-pagamento das custas em tempo hábil, além de ter dado causa a graves problemas na prática forense (refletidos na jurisprudência), apresenta-se como sanção processual absolutamente desproporcionada, que implica (possível) perecimento dos mais respeitáveis direitos das partes em conseqüência de mera inadvertência do advogado ou do encarregado do preparo (as próprias custas, a rigor, são reminiscência medieval – bastaria uma taxa judiciária, devidamente dosada).

Assim, razoavelmente, é proposto que a sanção para o pagamento tardio seja a exacerbação das próprias custas, e não a perda do (afirmado) direito material.

Espero, pois, o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005

Deputado **Inaldo Leitão**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção II
Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Seção III
Da Audiência Preliminar

** Seção III com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 2° Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

** § 2° acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994*

§ 3° Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2°.

** § 3° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002*

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 1° São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

§ 2° A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

** § 2° acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.462, DE 2006

(Do Sr. Cezar Schirmer)

Altera a redação do art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

148

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5983/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o critério para a contagem dos prazos, no processo civil brasileiro.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, não é contínuo, considerando-se, para a sua contagem, apenas os dias úteis (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para a contagem dos prazos e em relação aos feriados (aí incluídos os domingos), adotou o legislador brasileiro o critério da continuidade. Assim, se no decorrer de um prazo intercalar-se um feriado, este não produzirá qualquer alteração na contagem.

Suponha-se que a parte seja intimada, numa quinta-feira, para praticar determinado ato no prazo de cinco dias. Observada a regra da exclusão do dia do início e da inclusão do dia do vencimento (art. 184 do Código de Processo Civil), o prazo esgotar-se-á na terça-feira seguinte, nada importando que, nesse intervalo, exista um domingo. Do mesmo modo, se a parte for intimada numa segunda-feira, para praticar certo ato em três dias, o termo final do prazo será a quinta-feira, ainda que na quarta-feira haja feriado.

A regra da continuidade dos prazos aplica-se mesmo nas hipóteses em que os feriados são contínuos, como, por exemplo, os da Semana Santa e os do Carnaval. Imagine-se que uma intimação ocorra na segunda-feira da Semana Santa e que não haja expediente forense na quinta e na sexta-feira. Sendo um prazo de dez dias, por exemplo, o termo final será a quinta-feira subseqüente ao domingo de Páscoa, ou seja, os feriados da quinta e da sexta-feira da Semana Santa em nada influíram na contagem. Num segundo exemplo, se a intimação ocorrer na terça-feira anterior ao Carnaval, um prazo de dez dias encerrar-se-á na sexta-feira da semana seguinte, nada importando que não tenha havido expediente forense na segunda e na terça-feira do semana do folguedo.

Pode-se dizer, portanto, que a contagem dos prazos não sofre alteração pela intercalação de feriados, ainda que estes sejam numerosos e contínuos.

O critério da continuidade dos prazos, como é fácil perceber, opera em desfavor dos advogados, e, em última análise, das partes envolvidas numa questão judicial. Esse prejuízo é especialmente sensível nos prazos mais exíguos, como os de cinco dias.

Faz-se necessário, dessa maneira, alterar esse critério, passando-se a considerar, para a contagem dos prazos, somente os dias úteis.

Essa medida, a par de não representar um alongamento importante no andamento dos feitos judiciais, será de grande valia para os operadores do direito, em especial os advogados – que, afinal, são indispensáveis à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal de 1988.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.

§ 1° Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

§ 2° Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°.

** § 2° acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

.....

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e Parágrafo único).

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.*

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.125, DE 2008

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Dá nova redação aos arts.178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5983/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação processual civil, definindo critério para a contagem de prazo igual ou inferior a cinco dias.

Art. 2º Os arts. 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados, observado o disposto no parágrafo único do art. 185 deste Código (NR).";

152

"Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Parágrafo único. Quando o prazo for igual ou inferior a cinco dias, considerar-se-ão, para a sua contagem, apenas os dias em que haja expediente forense (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos obedece ao critério da continuidade. Assim, se no decorrer de um prazo intercalar-se um feriado, este não produzirá qualquer alteração na contagem. A contagem dos prazos não sofre alteração pela intercalação de feriados ainda que estes sejam numerosos e contínuos.

O critério da continuidade dos prazos, no dia-a-dia forense, causa transtornos aos advogados. Esse prejuízo é especialmente importante nos prazos mais curtos, vale dizer, aqueles iguais ou inferiores a cinco dias.

Para estes casos, impõe-se alterar o critério, passando-se a considerar, para a contagem dos prazos, somente os dias em que haja expediente forense.

A alteração legislativa ora propugnada não prejudicará a celeridade processual, ao mesmo tempo em que será importante para os advogados – indispensáveis à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal).

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercicio da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

.....

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.850, DE 2011

(Do Sr. Dr. Grilo)

Altera o art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5983/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 178 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil", a fim de modificar o modo de contagem dos prazos processuais.

Art. 2.º O art. 178 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. No prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão apenas os úteis". (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo alterar o modo de contagem dos prazos processuais.

Como é do conhecimento daqueles que militam no foro, o prazo processual estabelecido em dias é contínuo, não se interrompendo nos feriados nem nos finais de semana.

Dessa forma, se a decisão do juiz é publicada na quinta feira, o prazo do advogado começa a fluir em plena sexta-feira, nele computando-se o sábado e o domingo.

Esse modo de contagem prejudica o profissional, que tem reduzido o seu tempo de lazer, mormente se se considerar que um advogado necessita de vários processos, tendo, por consequência, sempre alguns para o fim de semana.

Porém, além de prejudicar o causídico, tal prejuízo acaba por afetar também a parte, que pode ter prejuízos na defesa de seus interesses. Tal prejuízo torna-se mais patente caso se considere a necessidade de obtenção de algum documento nesse período.

O correto seria a contagem do prazo apenas nos dias úteis, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR. GRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.088, DE 2006

(Do Senado Federal)

PLS Nº 134/2004
OFÍCIO Nº 787/2006 (SF)

Altera os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

"Art. 267. .....

I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295;

....." (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 269. .....

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no § 1º do art. 295;

....." (NR)

Art. 3º O art. 295 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2006

"Art. 295. .....

.....

§ 1° Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

....." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1° O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, quanto ao n° II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n° III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3° O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4° Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n° III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

** Artigo com redação determinada pela Lei n° 5.925, de 1° de outubro de 1973.*

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

.....

Seção III
Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 295. A petição inicial será indeferida:
I - quando for inepta;
II - quando a parte for manifestamente ilegítima;
III - quando o autor carecer de interesse processual;
IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);
V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - o pedido for juridicamente impossível;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.232, DE 2006

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dá nova redação ao artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, acresce o § 6º ao referido artigo.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do § 6º no artigo 475-J, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

'LIVRO I'

.....

'TÍTULO VIII'

.....

'CAPÍTULO X'

.....

' DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA'

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§3° O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§4° Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no ***caput*** *deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.*

§5° Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

§ 6° A aplicação da multa prevista no caput deste artigo fica condicionada à apreciação pelo juízo de justificativa formal do devedor, no prazo de 10 (dez) dias."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5°, LV da Constituição Federal de 1988, estabelece a regra de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Clara manifestação do Estado Democrático de Direito, a garantia do contraditório traduz-se na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariedade, ou seja, possibilitando a atuação das partes na formação da convicção do juiz. Ao lado do contraditório tem-se outra garantia constitucional que é a ampla defesa, que traduz-se no direito de apresentar defesa à todo e qualquer fato apresentado nos autos do processo.

Com a modificação da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, através da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, especialmente no que passou a dispor o artigo 475-J, houve a imposição de multa de 10%, na hipótese do devedor não efetuar o pagamento, sem contudo estabelecer a possibilidade de que seja exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O presente projeto de lei visa possibilitar que seja assegurado no processo o contraditório e ampla defesa, através da possibilidade do devedor somente ser penalizado, mediante a apreciação pelo juízo de justificativa formal do devedor.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus nobres colegas, nesta Casa, para possibilitar que seja garantida a justiça no cumprimento da sentença.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2006

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-8075/2005

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção IV
Das Intimações

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1° É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2° A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 .*

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

** § 1° com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2° Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como

no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

** § 2° acrescido pela Lei n° 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

** § 3° acrescido pela Lei n° 10.352, de 26/12/2001.*

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584);

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

** Inciso II com redação dada pela Lei n° 8.953, de 13/12/1994.*

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

** Inciso III acrescido pela Lei n° 8.953, de 13/12/1994.*

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

.....

.....

LEI N.º 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

.....

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

172

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 887, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo ao art. 475-J do Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7232/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º. O art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 475-J. . . . . .

Parágrafo único. Conta-se o prazo de que trata o *caput* deste artigo a partir da data da publicação do despacho que determinar o cumprimento da sentença ou acórdão."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo espancar as dúvidas surgidas com a entrada em vigor do novo art. 475-J do CPC.

Referido dispositivo inovou em nossa ordem jurídica ao instituir uma multa, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, caso o condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze dias.

Ocorre que dúvidas há, na doutrina e na jurisprudência, sobre a partir de quando incidir-se-ia tal multa. Juristas de todo o país debatem o tema, o que fatalmente implicará em decisões conflitantes.

Para evitar tal possibilidade e unificar de vez a interpretação de uma norma que certamente trará celeridade à execução dos julgados é que apresento este projeto que, espero, logo se converta em lei. Para tanto, conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

.....

SEÇÃO II
DA COISA JULGADA

.....

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005 .*

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005 .*

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - inexigibilidade do título;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - ilegitimidade das partes;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - excesso de execução;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

§ 1° Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

** § 1° acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2° Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

** § 2° acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta parágrafo ao art. 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7232/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. Artigo 475-J da Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 475-J. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º O disposto neste artigo vincula exclusivamente o executado ao pagamento da multa, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença

condenatória, mesmo que intimado na pessoa do advogado constituído ou substabelecido, de modo que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 10% (dez por cento) não recairá sobre o patrono, em nenhuma hipótese, valendo a citação inicial no processo como ciência inequívoca do executado referente ao débito e eventuais multas decorrentes do não adimplemento da obrigação, devendo a serventia fazer constar do mandado de citação a aplicação da multa.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em julgamento do Recurso Especial 954859, a Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que, conforme disposto no artigo 475-J do CPC, será acrescida a multa de 10% . Determinou que o termo inicial dos 15 (quinze) dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Porém, sob a alegação de que o patrono não teria prevenido seu cliente sobre a multa, responsabilizou o advogado pelo seu pagamento, afirmando o Ministro Gomes de Barros em seu voto que: "Se, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo".

A Lei nº. 11.232/2005 reformou o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento, na busca de dar maior celeridade aos processos, e possibilitar com maior freqüência o cumprimento da sentença condenatória. De forma nenhuma, porém esta responsabilidade pode ser transferida a terceiros, sob pena de ilegalidade.

No sistema legal brasileiro há princípio segundo o qual ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento (art. 5°, LICC). O preceito foi herdado do direito romano *"ignorantia legis neminem excusat"* e fundamenta-se na necessária exclusão da possibilidade de que alguém, ao cometer certa infração, possa invocar em sua defesa o desconhecimento da existência de lei que incrimine a prática do ato cometido.

Se essa não fosse a regra legal estabelecida, gerar-se-ia clima de incerteza e insegurança, prejudiciais à estabilidade das normas de convivência do grupo social, porquanto a todos que cometessem atos ilícitos seria dado escusar-se na ignorância da existência de disposição legal coibitiva, para eximir-se da responsabilidade pela prática de tais atos e pelas conseqüências advindas dos mesmos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 27 de novembro 2007.

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedirse- á mandado de penhora e avaliação.

§ 1° Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2° Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3° O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4° Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5° Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II - inexigibilidade do título;
III - penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV - ilegitimidade das partes;
V - excesso de execução;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2° Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1° Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2° Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3° A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
IV - a sentença arbitral;
V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano

ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1° No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2° A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3° Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1°:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1° Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2° O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3° Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4° Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5° Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5° O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

** Capítulo IX acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - inexigibilidade do título;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - ilegitimidade das partes;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - excesso de execução;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

.....

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.302, DE 2008

(Do Sr. Maurício Rands)

Altera o art. 475-J do Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7232/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Art. 2º. O *caput* do art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, a contar da data de sua intimação pessoal, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento visa modificar dispositivo do Código de Processo Civil que vem causando polêmicas entre o Judiciário e os advogados.

A Lei nº 11.232/2005, que incluiu no Código o dispositivo em questão, dispôs multa moratória para o caso do não pagamento do *quantum* devido em quinze dias, quando já houvesse fixação da quantia através de liquidação. Não tendo a lei previsto o termo inicial desse prazo, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Turma (Resp. 954.859), firmou o entendimento de que o prazo para pagamento corre a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, cumprindo ao advogado cientificar o constituinte dessa circunstância, **sob pena de responder pela multa** incidente sobre o montante a ser pago.

Ora, a intimação para pagamento deve ser feita pelo próprio Poder Judiciário, e não pelo advogado, que apenas representa a parte. Sendo a conseqüência advinda do não cumprimento da decisão judicial multa moratória, cabe ao Estado fazer essa intimação, não ao advogado, que não representa o Judiciário nem é parte para ser condenado.

Não é com a penalização do representante do devedor que a prestação jurisdicional se tornará mais eficaz, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2008.

Deputado MAURÍCIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
II - inexigibilidade do título;
** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
III - penhora incorreta ou avaliação errônea;
** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
IV - ilegitimidade das partes;
** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
V - excesso de execução;
** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.
** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.
** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....
.....

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedirse- á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II - inexigibilidade do título;
III - penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV - ilegitimidade das partes;
V - excesso de execução;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
IV - a sentença arbitral;
V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1° No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2° A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3° Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1°:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - decisão de habilitação, se for o caso;
V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1° Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2° O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3° Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4° Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5° Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5° O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado ¿DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA¿ e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

RECURSO ESPECIAL N° 954.859 - RS (2007/0119225-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO NUNES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
E M E N T A
LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.
1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

PROJETO DE LEI N.º 5.811, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Altera a redação do art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de de 1973 - Código de Processo Civil - alterada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7232/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei de n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil - passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 475-J – Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, ***após o trânsito em julgado e independente de nova citação****, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Art. 2º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o fito de pacificar o entendimento de que o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para a aplicação da multa de dez por cento, iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de nova citação, visando dar eficácia ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, grande discussão abriu-se acerca do termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a incidência da multa de dez por cento, prevista no artigo 475 – J.

Tal discussão repousa basicamente sobre se o momento do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias deve ser realizado: Quando se verifica o trânsito e julgado da sentença; Se a partir da intimação feita na pessoa do advogado constituído; Se necessário faz a intimação pessoal do devedor; para, somente a partir de então, ter início a contagem do prazo para

pagamento; ou ainda, se o aludido prazo se inicia com a intimação da sentença da qual a parte não irá recorrer.

Insta ressaltar que os motivos que balizaram a reforma da fase do cumprimento de sentença, repousam exatamente na tendência de buscar fórmulas ágeis para a solução dos conflitos de interesses submetidos à intervenção do órgão jurisdicional, e contrapor-se aos objetivos da Lei seria um enorme contra-senso aos objetivos desta, e à forma como tal deve ser interpretada.

Com esse desiderato, o melhor entendimento converge para a necessidade de que a Lei disponha de forma clara e taxativa, de que o termo *a quo* para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito declarado na sentença condenatória, sob pena de multa de 10% (dez por cento), se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, independente de nova citação pessoal, e sim intimação na pessoa de seu advogado.

Nesse passo, frise-se que o procedimento criado para cumprimento de sentença, possui a clara intenção de evitar pronunciamentos desnecessários do Magistrado e das partes, operando-se automaticamente ao devedor, a obrigação de cumprir a sentença, desvinculando o credor do ônus anteriormente imposto (Procedimento de uma ação de execução, com citação pessoal, dentre outros.)

Invocando-se o Princípio da Celeridade Processual, insculpido na Emenda Constitucional n.º 45/2004, a qual acrescentou, dentre outros, o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, é que repousa a fundamentação ora sustentada.

Dispõe o artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal:

> ""*a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Calcado nas razões expostas, se faz necessário que a Lei disponha de forma clara e taxativa que, o prazo de 15 (quinze) dias, citado no artigo 475-J do Código de Processo Civil, iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de nova citação pessoal, sob pena de estar se espancando conceitos e objetivos inovadores trazidos pelo legislador, por meio da Lei 11.232/05.

Nesse diapasão, insta frisar que a aprovação da iniciativa, ora proposta, ensejará sobremaneira a tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, o que contribuirá para a solução do problema da morosidade do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4° Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5° Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1° Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2° Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 203, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafos ao artigo 495, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que estabelece prazo para a propositura da ação rescisória.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 495, da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 495 ...

"§1º. A ação rescisória poderá ser proposta a qualquer tempo, para o fim específico de ajustar a decisão judicial aos direitos fundamentais da pessoa humana, declarados na Constituição Federal, se surgir, posteriormente ao trânsito em julgado, documento, exame técnico ou testemunho idôneo, contrário à prova em que se fundou a decisão rescindenda".

"§2°. O autor justificará, previamente, a impossibilidade ou o impedimento à produção da prova ao tempo dos trâmites do processo da ação anterior em que foi prolatada a decisão que pretende rescindir".

"§3°. O relator indeferirá a petição inicial se entender insuficiente a justificação. Dessa decisão caberá agravo regimental".

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há controvérsia doutrinária e jurisprudencial no Brasil, sobre a imutabilidade da coisa julgada diante de situações novas que colocam a sentença transitada em julgado, em frontal oposição a princípios e normas constitucionais. Os casos são poucos, mas incomodam. Um dos mais antigos, resolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi o da avaliação de imóvel desapropriado, em que a sentença fixou o valor da indenização. Transitada em julgado, a sentença foi executada quando, então, o expropriado requereu nova avaliação. Entendendo que isso não ofendia a coisa julgada, porque a Constituição Federal fala em justo preço, o tribunal deu provimento ao pedido. Evidente que houve ofensa à coisa julgada. O tribunal recorreu a um subterfúgio para fazer justiça no caso concreto. Outro caso recorrente e que despertou a onda maior de insurgência contra a coisa julgada, é o do vínculo sanguíneo entre pai e filho, em ação de investigação de paternidade onde se produziu, tão somente, prova documental e testemunhal. Transitada em julgado a decisão, sobrevém a possibilidade do exame do DNA. Realizado o exame extrajudicialmente, comprovada a inexistência do vínculo sangüíneo, o interessado promove a demanda para negar a paternidade. Aí surge a divergência nos tribunais e na doutrina. Os conservadores entendem que a sentença anterior não pode ser alterada em razão do trânsito em julgado e do princípio da segurança jurídica. Os liberais entendem que a coisa julgada não é absoluta e que o princípio de segurança deve ceder ante o princípio de acesso a justiça. Portanto, a pretensão deve ser acolhida.

A fim de pacificar a matéria, impõe-se a intervenção do legislador. Mais uma vez, o termo médio aristotélico se apresenta como solução conciliatória e adequada. Conserva-se o biênio para a interposição da ação rescisória. Todavia, abre-se exceção para os casos posteriores ao trânsito em julgado, que tornam a sentença rescindenda inconstitucional em face dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim mesmo, com o cuidado de exigir justificação prévia da impossibilidade ou do impedimento de produção da prova ao tempo do processo anterior. Desse modo, o relator controla a seriedade e a necessidade da pretensão, antes de emitir o juízo de admissibilidade da demanda. Se a prova estava disponível ao tempo do processo anterior, não se justifica a ação rescisória. Ainda que

indisponível ao tempo do processo anterior, se a prova não colocar a decisão rescindenda em colisão com os direitos fundamentais da pessoa humana, declarados na Constituição Federal, prevalecem o princípio da segurança jurídica e a regra da imutabilidade da coisa julgada. Se o relator indeferir a petição inicial, a parte poderá recorrer ao pleno do órgão fracionário ou ao pleno do Tribunal, conforme o caso, mediante agravo regimental.

A solução ora apresentada já freqüenta a legislação brasileira de modo específico, sob o artigo 18, da lei n° 4.717/65 (ação popular): "A sentença terá eficácia de coisa julgada

oponível *erga omnes*, EXCETO no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação **com idêntico fundamento**, VALENDO-SE DE NOVA PROVA".

Portanto, não estou exibindo novidade. Diante de nova prova e para preservar direitos fundamentais, afasta-se a imutabilidade da coisa julgada, solução esta que atende aos interesses da sociedade brasileira, do Estado em geral, porque prestigia a ordem constitucional, e do Poder Judiciário em particular, porque lhe permite restabelecer a justiça do caso concreto sem romper perigosamente a represa da coisa julgada. Conto, pois, com o apoio e o voto dos meus ilustres pares, para a admissão e aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro 2007.

SANDES JÚNIOR
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

.....

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

* *Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

I - apelação;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

II - agravo;
** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*
III - embargos infringentes;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
IV - embargos de declaração;
** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
V - recurso ordinário;
** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
VI - recurso especial;
** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
VII - recurso extraordinário;
** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.
** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....
.....

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

.....

DO PROCESSO

.....

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.
** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*
§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.
** § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*
§ 2º Das sentenças de decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.
** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2007

(Do Sr. Ricardo Izar)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

206

Dá nova redação ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-203/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 4 (quatro) anos, contados do trânsito em julgado da decisão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nosso Código de Processo Civil concede um prazo de apenas 2 (dois) anos para a propositura de uma ação rescisória. Trata-se de prazo manifestamente exíguo, o que se pode depreender do fato de que o diploma anterior previa um prazo de cinco anos para a interposição de uma ação dessa natureza. Além de outros projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, sinalizando uma filosofia consensual sobre o assunto, uma medida provisória chegou a propor o prazo que ora propomos, de quatro anos, para que os entes federados e respectivas autoridades autárquicas pudessem interpor tal ação rescisória.

Com o presente projeto de lei, estamos consolidando outras iniciativas, já apresentadas na Câmara dos Deputados, mas infelizmente arquivadas, em razão do decurso da Legislatura. Nada mais justo que ressuscitar a questão, dentro do objetivo do aprimoramento de nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

.....

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

* *Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

I - apelação;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

II - agravo;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

III - embargos infringentes;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

IV - embargos de declaração;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

V - recurso ordinário;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VI - recurso especial;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VII - recurso extraordinário;

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.111, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a relativização da coisa julgada.

DESPACHO:
Apense-se à(ao) PL 203/2007

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a relativização da coisa julgada nos casos que menciona.

Art. 2º Acrescenta-se ao Art. 467 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 467.....

Parágrafo único . A coisa julgada poderá ser rediscutida, em sede de ação rescisória, se cabalmente comprovado caso de injustiça extrema, grave fraude processual ou erro grosseiro. (NR)"

Art. 3 º Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 495 da Lei 5.869. de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

Art. 495.....

Parágrafo único. A ação rescisória fundada no Art. 467, parágrafo único, pode ser ajuizada a qualquer tempo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imutabilidade da coisa julgada tem sido considerada o pilar sobre o qual se assenta todo o sistema de prestação jurisdicional, que se destina à pacificação dos conflitos sociais. Obviamente, sem a imutabilidade da coisa julgada não seria possível viver em um Estado de Direito, porque as demandas se

eternizariam e os conflitos gerariam situações que acabariam por prejudicar a ordem. O que garante todo o sistema jurídico é sua estabilidade.

Porém, há hoje alguns teóricos e operadores do direito pondo em discussão o tema da necessidade da flexibilização da coisa julgada.

No entender desses autores, como Marcos Braid, advogado, cujo texto no Correio Braziliense de 02/11/2009 nos levou a apresentar este Projeto de Lei, há situações em que o julgador pode perceber que determinada decisão, embora já alcançada pela coisa julgada, foi emitida em afronta a princípio fundamental de direito, como, por exemplo, o da vedação do enriquecimento ilícito. Por exemplo, seria o caso de alguém que confesse ter cometido fraude contra seguradora, mas já além do prazo de cabimento da ação rescisória.

Seria lícito exigir que a seguradora pagasse o numerário a um criminoso confesso? Cremos, como o autor citado, que não seria possível a coisa julgada prevalecer em casos assim.

Sobre o tema, citamos doutrina do emérito professor Cândido Rangel Dinamarco, que ensina que "não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização da injustiça, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades".

Citamos ainda o Ministro José Delgado:

> "A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, moralidade, realidade dos fatos, condições impostas pela natureza ao homem e regras da Constituição Federal."

Manifestou-se o STJ no julgamento do Recurso Especial 622.405/SP nos seguintes termos, texto da Relatora Ministra Denise Arruda:

> "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao estado democrático de direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas uma: a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada; ou b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada."

Por todo o exposto, cremos que a mudança legislativa que propomos vai ao encontro das atuais tendências da melhor doutrina e também da jurisprudência dos Tribunais superiores, aperfeiçoando a legislação. Conclamamos, pois os Nobres Pares a aprovarem a Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

.....

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

.....

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

I - apelação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

II - agravo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - embargos infringentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

IV - embargos de declaração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

V - recurso ordinário; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VI - recurso especial; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VII - recurso extraordinário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 177 do Código de Processo Civil, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 177 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 177...

Parágrafo Único – Nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas".

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado vive em constante luta para o cumprimento dos prazos judiciais. A situação se agrava para aqueles que exercem a advocacia nas comarcas do interior dos Estados, longe das Capitais, onde se situam os diversos Tribunais.

A este profissional, via de regra, e retardado o acesso a publicação das intimações já que é ele, quase sempre, dependente dos meios tradicionais de comunicação, correio, Diário Oficial, publicação de órgãos de classe, etc., que, como se sabe, chegam a seu destino com, pelo menos, um dia de atraso.

Ora, o sistema vigente autoriza a fixação de prazos exíguos (24 ou 48 horas), tanto por previsão legal como por determinação do Juízo competente.

Isso significa que, não raro e fatalmente, o advogado é realmente intimado quando o prazo já se esgotou, tudo em manifesto prejuízo não só dele próprio e de seu constituinte, mas e principalmente da própria Justiça.

O presente projeto de lei, dilatando um pouco o prazo mínimo para atendimento às exigências processuais, em nada retardará a aplicação da Justiça, minimizando apenas, e de forma imediata, os efeitos do problema.

Por isso, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 361, DE 2007

(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre suspensão de prazos processuais em caso de advogada que deu á luz.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a suspensão de prazos processuais quando a única advogada da causa dá à luz .

Art. 2º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 180-A

"Art. 180-A. Suspendem-se por 30 (trinta) dias os prazos em curso quando a única advogada de alguma das partes der à luz.

§ 1º A suspensão dependerá de juntada da certidão de nascimento da criança e será contada da data deste.

§ 2º Somente se admitirá o pedido de suspensão se apresentado até 10 (dez) dias após o nascimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho da mulher demanda normas protetivas diferenciadas quando do parto e puerpério. Tais normas são estabelecidas não somente em virtude da própria mulher, mas no interesse e benefício da criança. A profissional tem que ter condições de atender as necessidades do recém-nascido, inclusive acompanhando por prazo razoável a amamentação, em tranqüilidade, e a lei deve zelar por esse direito.

A mulher advogada exerce profissão extremamente estressante, com prazos muitas vezes exíguos, que na prática têm trazido prejuízos aos seus bebês, uma vez que a advogada mal tem direito a descanso e refazimento necessários após o parto, muito menos aos cuidados básicos do recém-nascido que são, no mais das vezes, entregues a terceiros.

Essa situação demanda ser reconhecida e sanada por lei própria, por isso propomos essa modificação. A mudança é facultativa e cada advogada optará pela possibilidade de suspensão ou não. Certamente a parte que tem uma única advogada que deu à luz também estará ciente da situação e considerará essa circunstância para encarar como natural essa relativa delonga do processo. Tal se explica porque geralmente quem tem advogado único o elege por critérios muito pessoais, como relação de confiança, que não será abalada pelo atendimento a essa questão e momento tão especiais.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

.....

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2007

(Do Senado Federal - Pedro Simom)

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° A Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 541-A:

"Art. 541-A. Não será admitido recurso especial:

I – nas causas em que a Fazenda Pública for parte ou nas condenatórias cujo valor for inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, salvo se interposto com fundamento em divergência jurisprudencial;

II – nas causas submetidas aos juizados especiais cíveis ou ao procedimento sumário (art. 275);

III – nas ações cautelares;

IV – quando o acórdão recorrido houver sido proferido em julgamento de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento ou de execução;

V – em relação a matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios;

VI – quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não houver interposto recurso extraordinário;

VII – quando, sendo o fundamento da interposição a divergência, a jurisprudência do plenário ou do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça tiver sido firmado no sentido da decisão recorrida;

VIII – quando a divergência jurisprudencial, fundamento da interposição, ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal;

IX – quando a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles;

X – quando a pretensão recursal se limitar à valoração de provas ou à interpretação de cláusula contratual.

§ 1° Da decisão judicial que indevidamente aplicar as hipóteses previstas neste artigo, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, determinará a imediata subida dos autos.

§ 2° Excepcionam-se da hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo as ações condenatórias que, não obstante

apresentem valor inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, versarem matéria inédita, a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça não se tenha ainda manifestado, hipótese em que, da decisão que não admitir o recurso especial, caberá reclamação, na forma do § 1° deste artigo."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO
** Capítulo nominado pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:
** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;
** Inciso I com redação dada pela Lei n° 10.444, de 07/05/2002.*
II - nas causas, qualquer que seja o valor:
a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.341, de 07/08/2006.*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 884, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionadas à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 70 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

"Art. 70.A denunciação da lide é obrigatória:

I – (...)

220

(...)

III – (...);

IV – à Caixa Econômica Federal e à União, quando se tratar de ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados à instalação, abertura e funcionamento e à fiscalização de diversões públicas ou de atividades relacionadas a jogos ou entretenimentos eletrônicos que sejam realizados em recinto fechado e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Compete a União, privativamente, legislar sobre direito processual e ela o tem feito, recentemente, à luz da exigência de acelerar a prestação jurisdicional, como se tem notícia da denominada Reforma infraconstitucional do Poder Judiciário, mediante a legislação sobre as propostas consideradas prioritárias no "Pacto em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano". Foram exemplos as leis sobre interposição de agravos, unificação da fase de conhecimento e execução, súmula vinculante dos tribunais superiores, uso de jurisprudência disponível na Internet para fundamentar recursos ao STJ, a extinção do uso de papel e uso exclusivo do meio eletrônico no processamento de ações, a realização de separação, divórcio e partilha de bens pela via administrativa, quando sejam consensuais.

Estamos agora propondo medida simples, apta a coibir desmandos no Poder Judiciário, como recentemente vimos noticiados sob o rótulo "Operação Hurricane" e "Operações Têmis" conduzidas pela Polícia Federal, no tocante à indústria de liminares para impedir o fechamento de locais destinados a jogos de azar, como os bingos, ou para lograr a reabertura destes após medidas administrativas coercitivas impedindo o funcionamento destes locais destinados à prática de ilícitos e de jogos de azar.

É sabido que, na ausência de uma regulamentação emanada da União, que regule a abertura e o funcionamento de bingos, prolifera uma indústria de liminares concedidas pelo Poder Judiciário nos Estados, para obter a suspensão de atos administrativos que obstem o funcionamento, a abertura ou a reabertura desses locais de jogo.

Existe evidente interesse da Caixa Econômica Federal e da União na discussão da abertura, funcionamento e interdição de estabelecimentos em que sejam realizados jogos ou ocorra uso de equipamentos que concedam ou liberem premiação ou pagamento, do tipo dos bingos e máquinas caça-níqueis, uma vez que

a atual legislação defere à Caixa Econômica Federal, exclusivamente, a exploração de bingos e semelhantes práticas, em estabelecimentos de entretenimento eletrônico, na forma de regulamentação que ainda será expedida (artigo 59, da Lei no. 9.615 de 24 de março de 1988).

A União, igualmente, possui interesse ativo processual em demandas ajuizadas que tenham aquele escopo, por ser a fonte legislativa competente para regular essas atividades, como já reconhecido por decisão do Supremo Tribunal Federal em ADI 2690 / RN - RIO GRANDE DO NORTE -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 07/06/2006: "*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei no 8.118/2002, do Estado do Rio Grande do Norte). 3. Vício de iniciativa. 4. Competência privativa da União 5. Expressão "sistemas de consórcios e sorteios" (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. 6. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no Decreto-Lei no 204/67. 7. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004, Tribunal Pleno. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.* "

A proposição ora submetida ao exame deste Congresso Nacional tem, ainda, o condão, uma vez convertida em norma legal, de obviar a situação descrita pelo Chefe da Procuradoria-Geral da União, Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos (Gazeta Mercantil, Legislação, "AGU abre processo para investigar procuradores", 25 de abril de 2007, pg. A-15): " *No caso de liminares que permitem a abertura dessas casas de jogo, com base em leis estaduais, a AGU enfrenta a dificuldade de não ser intimada, já que os processos de interesse da União correm somente na Justiça Federal. É preciso que as pessoas alertem a AGU sobre o aparecimento dessas casas de jogo.* "

Por meio da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e da União, como se faz pela proposição aqui formulada, essa pretendida atribuição a terceiros e particulares para alertarem a AGU sobre a instalação e funcionamento de bingos e casas de jogo ou sobre a interposição de medidas judiciais para aqueles efeitos perde a razão de ser, pela simples via de estabelecer que a denunciação da lide àquelas entidades se faz obrigatória no processo pertinente. Uma via processual simples, sintética e que, acreditamos, será eficaz para possibilitar a devida e oportuna intervenção processual, exame e acompanhamento de processos judiciais onde o interesse da União em fazer prevalecer a lei e sua competência legiferante subsista, não deixando ao sentimento subjetivo dos cidadãos acionar a autoridade. Passa a ser incumbência da parte processual interessado ou do órgão judiciário velar para denuncia à lide e fazer integrar a lide aquelas entidades, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem observância dessa condição.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

222

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

.....

Seção III
Da Denunciação da Lide

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IX
DO BINGO

Art. 59. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

Art. 60. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

.....

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 20/10/2006

07/06/2006 TRIBUNAL PLENO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.690-9 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	: PGE-RN NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO
REQUERIDA	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S)	: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
INTERESSADO(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A/S)	: PGE-PE SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
INTERESSADO(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE
ADVOGADO(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
INTERESSADO(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S)	: PGE-GO -RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
INTERESSADO(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S)	: PGDF-MARIA DOLORES S. DE MELLO MARTINS E OUTRO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei nº 8.119/2002, do Estado do Rio Grande do Norte). 3. Vício de iniciativa. 4. Competência privativa da União 5. Expressão "sistemas de consórcios e sorteios" (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. 6. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no Decreto-Lei nº 204/67. 7. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004, Tribunal Pleno. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de junho de 2006.

.....

224

PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2007

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) .

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passar a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria e quando a parte vencedora estiver patrocinada pela Defensoria Pública, ainda que litigando contra a pessoa jurídica de direito público que a mantém, caso em que será destinada a fundo próprio, gerido pela instituição. (NR)"*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública em nosso País, a despeito do salto de qualidade verificado nos últimos anos, ainda carece, sem dúvida, de adequada estrutura hábil e compatível a levar a cabo sua inarredável missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita e propiciar o acesso à Justiça àqueles desprovidos de vez e voz.

Dia-a-dia a massa de excluídos bate às portas de sua última alternativa à solução de suas querelas. Procuram nessa Instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, uma saída diante da aflitiva situação pela qual, não raras vezes, passam.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Todavia, a Defensoria Pública encontra incomensuráveis dificuldades para efetivar seu papel constitucional. Isso porque sua estrutura, longe de ser a adequada, se mostra absolutamente insuficiente para satisfazer a contento a imensa demanda social verificada na atualidade. Apesar dos reconhecidos esforços até o momento empreendidos, a sociedade brasileira espera com ânsia a propalada otimização de tão indispensável Instituição Democrática.

Nessa senda, trata o presente projeto de lei de imprescindível modificação a ser feita no Código de Processo Civil, a fim de dar plena efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça, razão porque se mostra de cabal importância conferir à Defensoria Pública o recebimento de verba honorária quando a parte adversa restar vencida em demanda judicial.

Com efeito, o pagamento de *quantum* sucumbencial à Defensoria Pública, por parte do vencido em demanda patrocinada por mencionada Instituição, vai ao pleno encontro das aspirações da sociedade brasileira em ter uma Defensoria Pública forte, estruturada, aparelhada, capaz de prestar assistência jurídica de forma integral e gratuita aos desprovidos de condições financeiras.

Ressalte-se a importância da condenação ao pagamento da verba honorária dar-se mesmo quando a parte vencida tratar-se da unidade federativa que tem a obrigação de manter a Defensoria Pública. A realidade nos mostra que não raras vezes a demanda patrocinada pela Defensoria direciona-se contra o Estado na busca de medicamentos, leitos em hospitais, benefícios previdenciários, proteção do meio ambiente, tutela do consumidor, dentre outros casos. Salienta-se que, no tocante à Defensoria Pública da União, tal situação se potencializa na medida em que a competência da Justiça Federal, a teor do disposto na Constituição da República, deve fixar-se quando da existência de interesse ou lesão a bem de titularidade da União.

Outrossim, frise-se a inarredável exigência social por uma Defensoria autônoma (*de jure* e *de facto*), de modo ser impensável subtrair-se do Estado a necessidade de contribuir efetivamente para a integral implantação da Defensoria Pública em todo o país. Dessa forma, a fim de que se dê plena efetividade aos postulados constitucionais de acesso à jurisdição e da dignidade da pessoa humana, bem assim, ante o inolvidável reclamo social, não há como se conceber a impingência do pagamento de verba honorária por parte do vencido tão-somente quando não se tratar este da unidade federativa que mantém a Defensoria.

Vale destacar, consoante informações colhidas no II Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil (ano de 2006), quão díspares os

percentuais atinentes aos gastos, por parte do Estado, relativamente ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública no que tange ao orçamento total executado pelas unidades da Federação (Poder Judiciário: 5,27%; MP: 1,91%; Defensoria Pública: 0,24%).

Outro fator que merece destaque é a participação no orçamento, efetivamente executado pelas instituições autônomas do sistema de Justiça. Verifica-se mais ainda a discrepância (Poder Judiciário: 71,30%; Ministério Público: 25,37%; Defensoria Pública: 3,33%). Na Paraíba, a título de exemplo, para cada R$ 1,00 investido na Defensoria Pública, R$ 117,00 são investidos no Ministério Público e R$ 334,00 no Poder Judiciário.

Percebe-se, por meio dos referidos dados, a insuficiência dos valores dispensados pelo Estado para propiciar o acesso à Justiça aos excluídos. Os numerários gastos descortina-se absolutamente ínfimo diante da amplitude do público-alvo da Defensoria Pública, o qual perfaz atualmente 70,86% da população total do país (segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE, 2005, *in* II Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil).

Uma Instituição essencial à Justiça como concebida a Defensoria Pública na Constituição Federal, merece caminhar de modo paritário com o Ministério Público e com a Justiça, não aceitando tratamento que não igualitário, a fim de se efetivar verdadeiramente os postulados encartados no Texto Constitucional.

Conforme o mencionado diagnóstico, os recursos da Defensoria Pública provêm dos orçamentos gerais dos Estados e da União. Nota-se, todavia, uma clara tendência nos últimos anos à criação de receitas vinculadas, como forma de auxiliar na estruturação da Instituição.

De acordo com informações veiculadas pelos Defensores Públicos-Gerais, o número de Estados que dispõe de fundo destinado ao custeio das Defensorias Públicas praticamente dobrou nos últimos anos, uma vez que somente os Estados do Amazonas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo e Mato Grosso do sul possuíam essa fonte de receita. Na atualidade, somam-se àquelas unidades federadas os Estados do Rio Grande do Sul, do Piauí, do Pará, do Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins.

Quanto à DPU, lamentavelmente ainda não há o mencionado fundo, de importância capital para o desenvolvimento e fortalecimento da Instituição.

No que concerne à natureza das receitas que provêem de tais fundos, há patente heterogeneidade. Contemplam, dentre custas

judiciais e extrajudiciais, taxas decorrentes de inscrições em concurso de ingresso, vendas de publicações e receitas de convênios firmados, honorários sucumbenciais.

Nesse diapasão, verifica-se que o presente projeto de lei, integrado à realidade vivida hodiernamente pela sociedade, tem, como fim último, colaborar para a estruturação da Defensoria Pública, dignificando seus profissionais e alentando o povo brasileiro.

Trata-se, portanto, sem dúvidas, de formidável contribuição à consagração do direito constitucional de acesso à Justiça.

Desse modo, conto com o valoroso apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Dep. Valtenir Luiz Pereira
PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1° O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

** § 1° com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1° de outubro de 1973.*

§ 2° As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2° com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1° de outubro de 1973.*

§ 3° Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3° com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1° de outubro de 1973.*

§ 4° Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do PARAGRAFO anterior.

** § 4° com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5° Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2° do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5° acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 0159/2007
OFÍCIO SF Nº 927/2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

"Art. 1.211-D. Terão prioridade na tramitação, em qualquer instância, todos os atos e diligências judiciais referentes a ações cujo objeto seja a reparação de danos decorrentes de morte ou lesão corporal em função de:

I – ação ou omissão atribuída a profissional ou instituição de saúde;

II – ações e infrações penais;

III – ação ou omissão atribuída à União, Estados ou Municípios;

IV – ato ou fato ocorrido no âmbito das relações de consumo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 09/01/2001.*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.909, DE 2007

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo ao Processo de Execução.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, em valor que não ultrapasse 10% do ativo financeiro do executado. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 4497/2004 - que, aprovado, originou a última alteração do Código de Processo Civil, efetuada pela Lei 11.382/2006 – o proponente apresentou suas considerações sobre a oportuna mudança da lei processual; em suma, apoiando-se na necessidade de se acompanhar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional contemporânea, a cada dia mais evidente.

De acordo com suas ponderações, aquele proponente fala especificamente na atualização das normas da execução de título extrajudicial, de maneira a tornar mais fácil a efetivação dos direitos, na busca da maior agilidade, embora com a manutenção da autonomia do processo de execução.

Dentre os motivos que embasaram o projeto, dois deles, por constituírem ampliação dos meios para satisfação do credor, acabaram por fundamentar o Art. 655-A do Código de Processo Civil – incluído pela Lei 11.382/2006 –, os quais, nos exatos termos da mesma exposição de motivos, referem o seguinte:

> *"j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;*
>
> *l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;"*

232

Objetivando colocar em prática essas idéias de modernização e efetividade no processo executivo, foi proposta a inclusão do art. 665-A no Código de Processo Civil, inserida no sistema normativo brasileiro pelo art. 2º da Lei 11.382 com a seguinte redação:

> *"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*
>
> *§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*
>
> *§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*
>
> *§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."*

Pela leitura desse dispositivo – hoje vigente – percebe-se que foram ampliados de forma drástica os meios para a satisfação do credor, possibilitando ao julgador, por requerimento do exeqüente, imediatamente determinar a indisponibilidade dos ativos do devedor, no valor limite da execução.

Isso significa dizer que se o valor depositado for igual ou menor que o montante executado, o devedor poderá ver, por exemplo, a totalidade de sua conta bancária trancada.

Em que pese a necessidade de dar ao processo maior celeridade, modernizando-se a aplicação dos postulados e incluindo-se novos instrumentos, não se pode esquecer do princípio máximo do direito de que o processo é mero instrumento para o alcance do bem comum, não podendo ocasionar ferimento a garantias fundamentais maiores que esse instrumento. Se o processo for de tal ordem que contrarie bem de maior valor, não estará servindo de instrumento para o bem comum, mas para o mal comum; afinal, o processo existe para o direito, não o direito para o processo.

Compreensíveis são as providências tomadas para agilizar o Judiciário – no caso, para facilitar a cobrança do credor – contudo, isso não pode ser colocado à frente de direitos básicos e elementares de outrem, mesmo que indiretamente, como acontecerá no caso de se admitir penhora da totalidade dos ativos financeiros do devedor, com o bloqueio da integralidade da conta bancária. Nesse caso, seria

aceitar que as verbas do devedor sejam destinadas somente para saldar determinado débito, não para possibilitar a ele que pague o que deve e, ao mesmo tempo, se reerga.

Ora, existe vida após a dívida, e é justamente por isso que a lei deve buscar fornecer caminhos para a satisfação do crédito que não degenerem em engessamento do devedor, muitas vezes na situação de inadimplência por circunstâncias completamente alheias a sua vontade. Nesse passo é que se mostra exagerado o bloqueio da totalidade dos ativos do devedor, indisponibilizando integralmente a conta bancária, pois embora seja um meio para alcançar o adimplemento, acaba por impedir o devedor de cumprir obrigações muitas vezes mais importantes, tais como as voltadas para as necessidades básicas suas e daqueles que dele dependem (não se pode esquecer que o devedor tem que alimentar a si próprio e a seus familiares, se locomover, pagar seus impostos, continuar seu ofício, etc., e que isso tudo está contido na sua conta bancária).

Essa modalidade de penhora, se não limitada, pode abrir perigosa via para se fraudar direitos indisponíveis, gerando ilegalidades que causem transtornos ao devedor, como a situação do gravame recair sobre bens impenhoráveis (vencimentos, proventos, pensões, salários, etc) e bloqueio de valores relativos a aplicações financeiras, acarretando perda de rendimentos. Sem falar que a forma como disposto o Art. 655-A – permitindo a penhora "sem limitações" – torna arriscada a ocorrência de bloqueio de mais de uma conta corrente do devedor, bem como de valores superiores aos discutidos na execução, circunstância denominada "excesso de penhora".

Ora, se a lei processual civil prevê a execução pela forma menos onerosa possível ao devedor (Art. 620 do CPC), e se há disposições constitucionais e legais a respeito de garantias fundamentais e de bens considerados impenhoráveis (justamente para se evitar ferimento a direitos básicos), não se pode admitir dispositivo que possibilite desrespeito a esses postulados.

Mesmo sabendo que o bloqueio de contas é medida a ser utilizada pelos juízes em casos extremos, quando frustradas todas as formas de cobrar dívidas, não se pode dar espaço para os formalistas exagerados – os quais, sejamos realistas, sabemos que existem, embora em número reduzido - colocarem em risco a vida financeira do devedor e o exercício da atividade da empresa. Quanto a esta última, considerando que os valores em conta corrente não podem ser encarados somente como patrimônio, mas como obrigações pré-assumidas da pessoa jurídica - tais como pagamento de salários, fornecedores, etc. - seu bloqueio integral causa danos irreparáveis tanto à empresa como a terceiros de boa-fé.

Além disso, a medida do art. 655-A, ao tornar os ativos indisponíveis, implica retenção dos mesmos nos bancos até o final do processo, que pode durar muitos anos. Esses valores são excluídos da economia, reduzindo o seu ritmo, não sendo aproveitado nem pelo devedor, nem pelo credor, o que acaba beneficiando os bancos, que terão um aumento substancial do seu capital de giro, sem encargos, o que também prejudicará o Sistema financeiro e o Banco Central, que repõem valores para os bancos e cobra taxas sobre essa reposição. Além do fato, é claro, da

incidência de encargos diversos, tarifas das mais abusivas, em prejuízo (como sempre) ao devedor, ampliando ainda mais os privilégios dos bancos deste país, que já têm vantagens demais, extrapolando os limites do razoável.

Já se tem noticia que foram bloqueados mais de 5 bilhões de reais, os quais, como conseqüência, restaram excluídos da economia, exatamente das partes mais carentes de recursos: as empresas endividadas. Imagine, então, o tamanho do efeito dominó que já foi provocado e o prejuízo para o país.

Voltando o pensamento especificamente para as empresas brasileiras, o bloqueio da totalidade dos ativos poderá ocasionar situações catastróficas, já que nosso sistema há muito não vem contribuindo para a evolução das mesmas. Sabemos que mais de 80% das empresas têm dívidas fiscais, parceladas ou garantidas; assim, a queda no faturamento ou desequilíbrio de contas certamente implicará falta de recursos para a resolução dessas pendências, gerando efeito contrário ao pretendido pelo ordenamento jurídico. Ficamos, então, diante de uma situação contrária ao intuito da norma, pois no exato momento que precisa de auxilio, a empresa terá todo o seu ativo bloqueado, indo à falência e arrastando fornecedores e empregados.

Alem disso, toda ação gera uma reação. A ameaça da penhora *on line* inexoravelmente ocasiona fuga para a atualmente tão evitada informalidade e desregulamentação das empresas. Muitas delas já estão se socorrendo de mecanismos para se defenderem, tais como criar outras empresas para movimentar o giro, o que desorganizará toda a economia que vem se estabilizando no país. Ora, como a Receita Federal poderá controlar, via CPMF, empresas que passaram a depositar em outras que não têm faturamento e emissão de Notas Fiscais? Como evitar a sonegação? E quanto deste movimento de capital irá para a informalidade?

No atual contexto, em que a política nacional é de fomentar o crescimento, com a instituição do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento – em hipótese alguma se pode permitir medidas que coloquem em risco o avanço das empresas, uma vez que estas ditam o rumo da economia pela geração de receita, conseqüente aumento da arrecadação de tributos e oportunidades de trabalho para todos (consideremos a expressão "oportunidades de trabalho" pela forma mais ampla, abrangendo tanto o aumento de empregos como de quaisquer modalidades de trabalho, diretos e indiretos).

Ora, visualizemos, por exemplo, uma empresa brasileira que já foi forte no seu segmento, geradora de mais de 10.000 empregos, diretos e indiretos, mas que atualmente se encontra em séria situação de endividamento, havendo probabilidade de comprometimento de toda a sua estrutura e, ainda, daqueles que dependem dessa estrutura. Pensemos, então, que ela possui um débito fiscal, o qual está na fase de execução. O magistrado responsável pelo processo, ante a isso, aplica o art. 655-A do Código de Processo Civil, determinando a indisponibilidade de todos os ativos financeiros desse devedor, vinculando a sua conta bancária aos débitos fiscais executados, que mesmo assim não paga a totalidade desses débitos.

Diante disso, pergunta-se: o credor fiscal será satisfeito?

A resposta é "Não", pois os valores são para garantia e não para pagamento. Surge daí outra indagação: E o devedor?

Bem, o devedor não quitará contas, buscará desesperado o Judiciário para defender-se e, enquanto isso ocorre, terá, em virtude do bloqueio de seus ativos, de demitir 70% de seus funcionários, cancelar 50% de seus contratos de fornecimento, deixar de quitar suas pendências pré-estabelecidas com seus prestadores de serviços diversos e fornecedores. Estes, por causa dessa situação, como não receberão os seus respectivos valores daquela empresa, também cancelarão contratos de trabalho, demitirão funcionários e, por conseqüência, também retrocederão.

Cria-se em segundos um efeito dominó, como uma grande bomba! Causando graves prejuízos a terceiros que são os verdadeiros proprietários dos ativos que estavam na conta; isso porque no máximo 5% dos valores que um empresa movimenta pode ser considerado da empresa. Logo, está-se a penhorar patrimônio de terceiros de boa –fé.

Surge, então, outra pergunta: embora o bloqueio integral de contas do devedor resolva "em parte" a situação fiscal da empresa, permitirá o seu crescimento necessariamente concomitante? Possibilitará uma rápida reabilitação do devedor, para o fim almejado pelo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento?

A resposta para essa questão pode começar a ser visualizada pelas diretrizes do PAC, expressas no link http://www.brasil.gov.br/pac/economicas/ nas seguintes palavras:

> *"Para o período entre 2007 e 2010, o desafio da política econômica do governo federal é aproveitar o momento histórico favorável do País e* ***estimular o crescimento do PIB e do emprego, intensificando ainda mais a inclusão social e a melhora na distribuição de renda.***
>
> *Para tanto, o governo federal criou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que tem como um dos pilares, a desoneração de tributos* ***para incentivar mais investimentos no Brasil.***" (grifos nossos)

Ora, se o país vive momento em que é preciso buscar a evolução em todos os setores, com inclusão social pela geração de trabalho, não se pode legalizar medidas tendentes a obstaculizar o avanço daqueles que maior contribuição podem dar para esse crescimento. E o trancamento financeiro de uma empresa, pela justificativa de satisfazer credor isolado, acaba indo exatamente na contramão do atual objetivo nacional, justamente por impedir que a empresa evolua e, dessa forma, aumente a geração de receita, proporcione maior arrecadação de tributos e, ainda, gere cada vez mais trabalho, de toda e qualquer forma, "*intensificando a inclusão social e a melhor distribuição de renda*".

E a justificativa para a medida - desafogar o Judiciário acelerando o processo de cobrança das dívidas fiscais - não tem força de afrontar institutos mais relevantes para o cidadão e para o país. Não se deve esquecer que as empresas não estão conseguindo sobreviver com a carga fiscal de 40% do PIB e que não crescem mais

de 2% há anos, enquanto a carga fiscal cresceu 100% nos últimos 10 anos (de 19% para 40%); sem contar que, em virtude disso, não conseguem ser competitivas com países emergentes como a China, cuja carga fiscal não passa de 10% do respectivo PIB e os trabalhadores ganham o equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais) por mês, sem nenhum direito ou benefício, nem mesmo horas extras.

Antes de tomar medidas como a do art. 655-A do CPC, que prejudicam a empresa, devem ser empregados meios de se ampliar e modernizar o Judiciário, reduzir carga fiscal e criar longos parcelamentos dessa dívida - que as empresas arrastam justamente por culpa dessa excessiva carga fiscal, que tira a competitividade no mercado globalizado, reduzindo as exportações e aumentando as importações e o desemprego.

A manutenção da penhora sobre a totalidade dos ativos financeiros acabará por gerar maior necessidade de importação dos produtos da China, isso é fato incontroverso. A única solução para os empresários seria a mudança para lá, como já está ocorrendo em larga escala. E os nossos trabalhadores continuarão sem expectativa, sobrevivendo pelas bolsas-desemprego, família, etc, etc. Só não se sabe de onde sairá dinheiro para a continuidade do financiamento desses projetos sociais, já que as empresas são as principais fontes geradoras de riquezas, empregos e impostos de qualquer país! E não se pode esquecer que cada vez que alguém compra produto fabricado fora do Brasil, está tirando "o pão da boca" de brasileiros e aumentando a miséria e sua cria: a violência.

É de clareza cristalina que o legislador, ao pretender bloquear a integralidade dos valores bancários de uma empresa devedora, **não estabeleceu uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, "que fosse juridicamente o melhor possível"**. O comando normativo apresenta-se em proporções exageradas, fugindo da sua real finalidade que, na verdade, busca garantir o débito sem prejuízos irreparáveis ao devedor, muito menos causar a sua derrocada. Até porque isso não seria inteligente, pois, com a quebra da empresa, aí sim tornar-se-ia impossível a quitação de eventuais pendências.

A penhora da totalidade dos ativos, com bloqueio da conta bancária, não observa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual determina "*que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado,* ***que seja juridicamente a melhor possível***".

De todos os doutrinadores, Odete Medauar apresenta a melhor conceituação desse princípio[6]:

> *"O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções* ***em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins****. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam*

[6] Direito Administrativo Moderno. 8ª Ed. RT. São Paulo. 2004. p.152

*tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, **aí incluído o custo social**"* (grifos nossos)

Trata-se, pois, de proibição do excesso, de modo que a medida imposta ao indivíduo não seja contrária a sua real finalidade, ou seja, que a aplicação da lei não gere efeitos que ela mesma não quer.

E o presente caso trata exatamente disso, pois a penhora da totalidade dos ativos é forma excessiva - ***medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins*** - ultrapassando os limites da garantia, protegendo o interesse "secundário" do credor, mas, em contrapartida, ferindo direitos e garantias fundamentais dos devedores e daqueles que deles dependem (empregados, fornecedores, prestadores de serviços, empregos diretos e indiretos, familiares, etc), em prejuízo ao país.

Por isso é que se mostra imprescindível a alteração do *caput* do Art. 655-A do Código de Processo Civil, para que haja uma razoável limitação dessa penhora, de maneira a tornar possível a garantia do exeqüente e, ao mesmo tempo, o reerguimento do devedor, para o alcance do verdadeiro e único bem comum.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, cuja elaboração contou com o auxílio do advogado Nelson Lacerda da Silva, e esperamos possa conduzir a um processo de execução voltado não somente para a satisfação do credor, mas também para a recuperação do devedor, impedindo-se que se coloque em risco direitos indisponíveis do cidadão brasileiro, em um eficiente e justo processo civil.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputada Gorete Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial,será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2° Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

** § 2° acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3° Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

** § 3° acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.488, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para dispor que a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada por juiz não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária.

Art. 2º O art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 655-A. .....

.....

§ 1º-A A indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária.

..... *(NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A penhora *on-line* constitui uma forma moderna de se determinar a constrição de bens, a qual permite que magistrados solicitem, inclusive por meio eletrônico e de modo instantâneo, o bloqueio de valores em contas bancárias do executado destinadas a depósitos ou aplicações financeiras para se garantir a execução.

Tal mecanismo, entretanto, vem sendo alvo de críticas pelos operadores do direito, principalmente em razão de o bloqueio ser realizado nas diversas contas bancárias do executado, independentemente de o somatório das quantias penhoradas ou tornadas indisponíveis ser superior ao valor indicado na ordem judicial, cujo limite máximo é aquele indicado na execução (art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil), o que resulta num verdadeiro excesso de execução.

Cumpre, portanto, impedir que a adoção da medida em questão possa extrapolar os limites contidos na ordem judicial ou, em última análise, no título executivo, obrigando-se inclusive a autoridade supervisora do sistema bancário a adequar os procedimentos então vigentes, pois o devedor jamais deve sofrer constrição de seus bens superior ao limite necessário para garantir a execução.

Nesse sentido, propõe-se o presente projeto de lei, cujo teor prevê que a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada pelo juiz não poderá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária de depósitos ou de aplicações financeiras em uma ou mais instituições financeiras.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens
** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

242

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2009

(Do Sr. Milton Monti)

Dá nova redação ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a facilitar a identificação de contas-salário pela autoridade judicial, tendo em vista a impenhorabilidade prevista pelo inciso IV do caput do art. 659 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 655A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 655A. .....

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, e à identificação de contas-salário, para os fins do disposto no inciso IV do caput do art. 649 desta lei.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil - CPC, por força da Lei nº 11.382/06, incorporou a modalidade de penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Incontestavelmente, trata-se de alteração que confere maior eficácia ao processo de execução, na medida em que possibilita ao juiz obter diretamente da autoridade supervisora do sistema bancário informações acerca da existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

Por outro lado, o inciso IV do caput do art. 649 do CPC dispõe serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Pela sistemática atual, a autoridade judicial procede à penhora do dinheiro e cabe ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente estão revestidas de impenhorabilidade, inclusive quando se trata de contas-salário.

A presente proposição busca conferir ao juiz a possibilidade de saber, previamente, se o dinheiro está depositado em contas-salário, antes de efetuar a penhora.

A medida ora preconizada será de grande valia, porque prevenirá os naturais prejuízos causados ao executado, ao mesmo tempo em que tornará ainda mais ágil o processo de execução, porquanto evitará que se efetuem penhoras que não subsistirão.

Conto com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2008.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens
** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/06/2008.*

§ 1° A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

** § 1° acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2° O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

** § 2° acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3° (Vetado.)

** § 3° acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis,salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção II

Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens

** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

II - veículos de via terrestre;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - bens móveis em geral;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - bens imóveis;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - navios e aeronaves;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - pedras e metais preciosos;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - outros direitos.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/06/2008.*

.....

Subseção III
Da Penhora e do Depósito

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3° No caso do PARAGRAFO anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4° A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

** § 4° com redação dada pela Lei n° 11.382, de 06/12/2006.*

§ 5° Nos casos do § 4°, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

** § 5° acrescido pela Lei n° 10.444, de 07/05/2002.*

§ 6° Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

** § 6° acrescido pela Lei n° 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.° 2.066, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Revoga o § 1° do art. 475-L da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1° Fica revogado o § 1° do art. 475-L da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 475-L do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n° 11.232, de 2005, trata das matérias sobre as quais podem versar impugnação do executado ao cumprimento da sentença. Coube ao § 1° deste artigo declarar inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que a possibilidade prevista neste dispositivo legal gera extrema insegurança jurídica às relações, haja vista que durante o longo trâmite que seguem os processos até que se chegue à fase de cumprimento da sentença definitiva, o STF pode reformar o entendimento sobre determinada matéria que era dita constitucional e eficaz ao tempo do julgamento do mérito da causa.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio possibilita outros meios de combate a decisões inconstitucionais, uma vez que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, após a edição da Emenda Constitucional n° 45/2004, têm eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública.

Um dispositivo como este somente fortalece a tão criticada falta de eficácia dos processos, uma vez que possibilita que uma das partes seja vencedora do processo, mas não obtenha o seu resultado concreto, só ajudando a manchar a imagem do Poder Judiciário brasileiro.

Assim sendo, fundado no princípio da segurança jurídica e da eficácia do processo, justifico o presente projeto de lei.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os

arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° Os arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
II - inexigibilidade do título;
** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
III - penhora incorreta ou avaliação errônea;
** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
IV - ilegitimidade das partes;
** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*
V - excesso de execução;
** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. .

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.139, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a redação do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, tornando penhorável até 1/3 (um terço) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios e demais quantias recebidas por liberalidade de terceiros.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 649 (omissis).

IV – Dois terços dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A impenhorabilidade da integralidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, honorários de profissionais liberais, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros ganhos de trabalhador autônomo e demais verbas recebidas de terceiros destinadas ao sustento do devedor, tem sido motivo de deliberada inadimplência de obrigações contraídas de forma legítima, em detrimento da boa fé do credor, que não tem outro meio de receber seu crédito senão através da penhora de parte dessa verba que, por justiça, pode ser destinada ao pagamento de tais obrigações.

É inconcebível que a pretexto de se tratar de salário, vencimentos, subsídios etc., o devedor possa, na falta de outro bem passível de penhora, esquivar-se do adimplemento de obrigações deliberadamente contraída em seu proveito, enriquecendo-se ilicitamente às custas do prejuízo alheio.

Acumulam-se, em todo país, centenas de milhares de processos de execução judicial paralisados pela impossibilidade de indicação de outros bens à penhora, pelo credor, enquanto o devedor, mensalmente, recebe depósitos bancários que, independentemente do valor, encontram-se absolutamente protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Não raro constatar que a grande maioria desses beneficiários se situa no topo da pirâmide social, percebendo importâncias consideráveis em decorrência de seu rentável trabalho, mas, por mera esperteza, somente adquire automóveis mediante alienação fiduciária e mantém um único imóvel destinado a

sua habitação, colocando os demais imóveis em nome de filhos e dependentes como adiantamento da legítima, escapando, com tal artifício, da constrição judicial decorrente de dívidas contraída com terceiros adredemente enganados em sua boa fé.

Em outras palavras, desponta injusta a proteção integral dos rendimentos auferidos, razão pela qual propomos, por meio da presente medida, tornar penhorável 1/3 (um terço) dessa renda, esperando contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
PMDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens
** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis,salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

.....

254

PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, fixando percentual que poderá ser penhorado de verbas de natureza salarial, no caso de inadimplemento da obrigação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2139/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I-.....

II-.....

III-.....

IV – 70% (setenta por cento) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

V-.....

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

O inciso IV do art. 649 do CPC, fixa a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. A norma resguarda a dignidade da pessoa humana, impedindo que todo o produto do trabalho do devedor seja destinado ao pagamento de suas dívidas, com prejuízo evidente ao seu sustento e de sua família. Entretanto, ocorre que entre o direito do exequente de receber o seu crédito e, do devedor, de ter o fruto do seu trabalho protegido para a garantia da sua sobrevivência, deve-se, em um juízo de proporcionalidade, admitir a penhora de um percentual de até 30% (trinta por cento) da verba de caráter salarial, porquanto esta medida não terá o condão de privar o devedor dos seus alimentos, ao passo que proporcionará a satisfação do crédito do exequente, cuja verba, muitas das vezes, também é aguardada com o fim de garantir o seu sustento.

Ao magistrado cabe a tarefa de velar pela rápida solução dos litígios, adotando as medidas necessárias para obtenção de resultados práticos que viabilizem o fim das demandas judiciais com a brevidade possível.

No processo de execução, todas as diligências devem estar focadas para a satisfação do crédito perseguido, obviamente com o respeito às limitações de ordem processual e material que impedem a penhora indiscriminada de bens de qualquer natureza.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, resguarda-se o bem da vida e equilibra-se o interesse dos envolvidos, de sorte que não há qualquer afronta à dignidade da pessoa humana.

Em sendo aprovado este Projeto, teremos mais celeridade na execução de sentença, assim como a penhora, na conta salário no percentual sugerido não implicará em onerosidade excessiva ao devedor. Esta medida visa a efetivadade do processo de execução, sem se descuidar do princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor.

Ademais, o § 3º da lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que foi vetado, considerava penhorável o percentual de 40% (quarenta por cento), valor este sim, capaz de onerar o devedor que só teria 60% (sessenta por cento) de seus rendimentos para sua sobrevivência.

O que não podemos aceitar é que prevaleça, em nosso País, a " Lei de Gerson" onde o negócio é levar vantagem em tudo; não podemos, como representantes do povo, aceitar passivamente a má-fé do devedor que, muita das vezes, faz dívidas sem a menor intenção de cumpri-las, confiante na impenhorabilidade dos salários, usando de laranjas para ocultar seus bens, colocando vários setores da economia em estado de alerta, cobrando altas taxas de juros, em cima daqueles que pagam em dia suas obrigações com o fito de amenizar a inadimplência.

A impenhorabilidade dos salários da forma como se encontra no art. 649 do CPC, na verdade, não é e nunca foi absoluta, pois, qual o cidadão que não faz um compromisso através de compra a prazo, já penhorando todo mês uma parcela de seu salário?

256

Verifica-se também que é constante a figura da consignação em pagamento, onde, do salário mensal, já é descontado na fonte, um percentual, hoje em torno de até 30% do salário para pagamento do valor consignado.

Com este projeto, cremos que estaremos dando um grande passo para soluções de problemas de inadimplência e uma certeza maior para o credor, que receberá por aquilo que ofertou; vindo a agilizar inclusive os vários processos que encontram-se hoje nas prateleiras do judiciário, aguardando para serem desarquivados.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto de lei, que em muito ajudará nos contratos de prestações sucessivas, com a certeza dos credores de que poderão receber por aquilo que fizeram sem ferir a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões em 28 de novembro de 2007.

Deputado EDUARDO DA FONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6035/2005

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 .*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis,salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 .*

Parágrafo único. (Vetado.)

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....

.....

LEI Nº 11.382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

MENSAGEM Nº 1047, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei

"§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios."

"Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade."

Razões dos vetos

"O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários

mínimos, `caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade`. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que `dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família`, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo."

Art. 6º

`Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação."

Razões do veto

"O Projeto de Lei está vinculado à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 "Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências", a qual entrou em vigor no dia 23 de junho do corrente ano.

A entrada em vigor das alterações relativas ao cumprimento das sentenças sem a entrada em vigor das alterações relativas ao processo de execução gerou leve quebra do sistema processual civil.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei foi largamente debatido pela comunidade jurídica durante o seu trâmite parlamentar, não se fazendo necessário aguardar seis meses para que se tenha o amplo conhecimento de que fala o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, parece conveniente o veto à cláusula de vigência para fazer com que a Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

PROJETO DE LEI N.º 2.106, DE 2011

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o texto do art. 649, IV do Código de Processo Civil para incluir a restituição do Imposto de Renda no rol dos valores listados como absolutamente impenhoráveis e acrescenta o inciso XII ao citado dispositivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2139/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 649, IV do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 649 – São absolutamente Impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como os créditos provenientes de restituição do Imposto de Renda a eles relativos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

XII – crédito recebido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende resguardar do ônus da penhora os valores decorrentes da restituição do imposto de Renda, bem como aqueles provenientes do saque do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decorre do texto legal, especificamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que a situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Neste sentido é que entendemos que a atual redação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil não atende à verdadeira

vontade do legislador à medida que não inclui no rol dos valores absolutamente impenhoráveis as verbas obtidas por meio de restituição do Imposto de Renda quando este for recolhido sobre as receitas provenientes de atividade do trabalho – especificamente dos descritos no bojo do supra referido inciso.

Desde o nascedouro, a legislação processual civil pátria quis resguardar os valores de natureza salarial de eventuais ações executivas interpostas. Em conseqüência, nada mais justo que a receita devolvida por meio da restituição do Imposto de Renda fique igualmente incólume.

Desta feita, definida a natureza salarial do crédito decorrente da restituição do tributo, descabe falar em atividade executiva sobre tal parcela, para que, ao final, alinhemos o texto do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil ao propósito do legislador originário.

Aqui convém destacar o posicionamento reiterado dos Tribunais Brasileiros no sentido ora pretendido, que, apesar da existência de vozes minoritárias, igualmente defendem o que ora se propõe por meio deste Projeto de Lei.

Há muito se discute ainda sobre a impossibilidade de penhora sobre os valores decorrentes de FGTS, tendo em vista a natureza alimentar da referida verba. Algumas vozes já se manifestaram no sentido de que esta parcela se inclui, implicitamente, no que dispõe o inciso I, do artigo 649, do Código de Processo Civil.

Como se observa, o presente projeto pretende, no entanto, dirimir eventuais dúvidas e evitar decisões conflitantes sobre o tema, ao tempo em que pretende prever expressamente a impenhorabilidade da referida verba em um dos incisos do artigo 649 do pergaminho processual pátrio.

Pois bem: Explicitados os argumentos favoráveis à impenhorabilidade das verbas trabalhistas decorrentes da Restituição do imposto de Renda, bem como dos valores recebidos à título de FGTS, é mister do legislador a busca por uma justiça mais justa e alinhada com os anseios da população.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na contribuição para uma justa satisfação das demandas e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA

PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3° deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; *(Inciso com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. *(Inciso com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. *(Inciso acrescido pela Lei n° 11.694, de 12/6/2008)*

§ 1° A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2° O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3° *(VETADO na Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei n° 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

264

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO III
IMPOSTOS

.....

CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

.....

Seção IV
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1° A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n° 104, de 10/1/2001).*

§ 2° Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n° 104, de 10/1/2001)*

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.015, DE 2008

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação do art. 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indispensável da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 2º É facultado ao juiz, diante da complexidade do caso, estabelecer a incumbência do ônus da prova de acordo com o caso concreto." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras de ônus da prova são regras de julgamento, ou seja, são aplicadas no momento em que o juiz vai julgar. Não estabelecem disposições a serem cumpridas pelas partes, não dizem quem deve produzir a prova e sim, quem arca com as conseqüências da não produção da prova.

A norma presente no art. 333 do CPC – Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova é estático: do autor, com relação ao que alega, e do réu, em relação a fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Contudo, a doutrina processualista desenvolveu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova ou das cargas probatórias dinâmicas que defende que o ônus da prova deve ser distribuído de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

De fato, regras previamente estabelecidas, em muitos casos, dificultam a produção da prova e acabam por fazer com que a parte arque com as conseqüências de não ter provado fato de difícil elucidação.

A possibilidade de facultar ao juiz, diante da complexidade do caso, restabelecer as regras de ônus da prova consagra a referida teoria, já aplicada pela jurisprudência, e representa aplicação prática dos princípios constitucionais da adequação, da cooperação e da igualdade entre as partes.

Diante do exposto, justifico a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos, no processo, como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.331, DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta o inciso I ao art. 304 do Código de Processo Civil, para esclarecer a legitimidade para argüir exceção de incompetência e altera a redação do art. 305, do mesmo diploma legal, para dispor sobre o "dies a quo" para oferecimento das exceções.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

268

Art. 1º O artigo 304 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135);

Inciso I – Caberá ao Réu argüir exceção de Incompetência (art. 112) e a qualquer das partes argüir o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135);

Art. 2º O artigo 305 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Este direito pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência inequívoca do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção de incompetência territorial é a exceção mais utilizada no processo civil brasileiro, servindo para demonstrar que a ação foi aforada na localidade diversa da apontada pela Lei.

Uma vez citado, confere-se ao réu o direito de argüir a incompetência no prazo de defesa, conforme previsão do artigo 112 do CPC.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam:

"(...) uma vez oferecida a exceção, no prazo da defesa - e antes de concluído esse prazo, desde que não oferecidas as demais respostas concomitantemente -, suspende-se o prazo inclusive para o oferecimento de outras respostas que o réu possa deduzir (contestação e reconvenção), ficando-lhe defeso apresentar essas peças. Tais respostas outras somente poderão ser apresentadas depois de julgadas as exceções, quando então terá curso novamente o feito (Manual do processo de conhecimento, p. 161/162)."

"Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção" (STJ - 4ª Turma - REsp. nº 111404/ES - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - j. 17.09.02.

As exceções possuem em comum o seu aspecto defensivo, embora se diferenciem pela forma e função peculiar de cada uma delas. O que nos interessa a fim de justificar a pretensão de alteração dos artigos referidos, é a exceção de incompetência e o momento de argüição.

A exceção é o meio de alegar defeitos processuais com natureza meramente dilatória.

Nenhuma delas tem a possibilidade de extinguir a relação processual, podendo, se acolhidas, tão-somente alargar o processo, dilatando-o no tempo e submetendo a causa a exame por outro órgão jurisdicional.

De acordo com o art. 304 do CPC, é possível que qualquer das partes alegue, por meio de exceção, a incompetência (Art. 112), o impedimento (Art. 134) ou a suspeição (Art. 135).

Tal disposição deve ser analisada com um olhar crítico para que não se perca de vista a lógica procedimental, visto que, ao autor não é lícito argüir a exceção de incompetência relativa em razão do território, já que foi este, e não o réu, que escolheu o juízo no qual protocolizaria sua inicial.

Exceção é uma defesa processual indireta. Processual porque ataca o processo, deixando o mérito intacto. Indireta porque ataca o processo de forma oblíqua, isto é, não ataca o núcleo central do processo, pugnando não pela nulidade deste, mas apenas pela correção de algum elemento processual, ocasionando o prolongamento da lide no tempo. São as defesas dilatórias: mesmo que acolhidas não extinguem o processo, trazendo apenas uma modificação na relação processual e fazendo com que esta se protraia por mais tempo.

A finalidade das exceções é proteger a competência e a imparcialidade, que são pressupostos processuais subjetivos do juízo e do juiz, respectivamente. Para o bom julgamento de uma causa não basta a jurisdição, tem que existir a competência específica para aquela lide. Além disso, deve o juiz apreciar a lide como terceiro desinteressado, atuando *super partes*, em caráter substitutivo e subsidiário.

Assim aduzem os atuais artigos em vigor:

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Há uma ligeira confusão da lei adjetiva no topografia das exceções. São elas tratadas na Seção III do Capítulo de Resposta do Réu. No entanto, o art. 304 assegura a qualquer das partes (logo também ao autor) a possibilidade de argüí-las. Também ao MP, como parte ou como *custos legis*, cabe esse direito.

Contudo, há uma ressalva a se fazer quanto à exceção de incompetência: o autor é quem dirige a ação a determinado juízo. Logo, o autor não poderia, por imperativo lógico, escolher um juízo e depois excepcioná-lo por incompetência relativa.

270

Qual o *dies a quo* do prazo de exceção? Com relação ao prazo, o art. 305 diz ser de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Os doutrinadores e a Jurisprudência são unânimes, no entanto, em afirmar que **o prazo é de ser contado da data em que a parte tomar ciência do fato, e não de sua ocorrência**. Com efeito, esse entendimento, corrige de certa maneira a confusa literalidade do dispositivo legal, é bem mais coerente com a realidade, pois em assim não sendo, poderiam ocorrer extremas injustiças, como em uma hipótese em que o fato gerador de incompatibilidade ou incompetência ocorresse e o prazo transcorresse sem que a parte prejudicada tomasse conhecimento.

A exegese normativa de tal dispositivo é essencial para que este seja aplicado de forma correta, garantindo que dele se extraiam todas as suas potencialidades, e fazer com que garantias constitucionais sejam asseguradas.

Contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

Seção V
Da Declaração de Incompetência

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.*

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

.....

Seção II
Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento;caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

.....

Seção III
Das Exceções

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.*

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Subseção I
Da Incompetência

Art. 307. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

Subseção II
Do Impedimento e da Suspeição

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (artigos 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

Seção IV
Da Reconvenção

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 111.404 - ES (1996/0066985-6)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
INTERES. : CHOCOLATES VITÓRIA S/A
EMENTA

274

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 265, III, E 306 DO CPC.

Oposta exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso, fluindo, pelo tempo restante, após o julgamento da exceção.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro.**

Brasília, 17 de setembro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente e Relator

PROJETO DE LEI N.º 3.490, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 94/2008

Modifica a redação do art. 343 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - que trata do depoimento pessoal.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do artigo 343 do Código de Processo Civil, com a finalidade de permitir que as partes possam requerer, no começo da audiência de instrução e julgamento, o próprio depoimento.

Art. 2º O art. 343 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, ou de si própria, a fim de ser interrogada na audiência de

instrução e julgamento.".

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado ADÂO PRETTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção II
Do Depoimento Pessoal

.....

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

.....
.....

276

PROJETO DE LEI N.º 3.743, DE 2008

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer que, nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz possa determinar o cumprimento de ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória.

Art. 2.°. O art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 201. .....

Parágrafo único. Nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz poderá determinar o cumprimento de ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória."

Art. 3.°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante determina o art. 200 do nosso Código de Processo Civil, os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de se realizar dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

Por sua vez, o art. 201 determina a expedição de carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida a autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Via de regra, a carta precatória é expedida para requisitar o cumprimento de ordem judicial emanada por juiz de comarca diversa daquela que a fará cumprir.

Ocorre que, não raras vezes, existem comarcas localizadas numa mesma região metropolitana, nas quais o cumprimento de ordem judicial poderia ser feito pelo próprio oficial de justiça, tendo em vista a pequena distância existente entre elas.

Nesses casos, a expedição de carta precatória termina por tornar morosa a tramitação do processo e, dessa forma, atrasar a entrega da prestação jurisdicional.

Para evitar esse procedimento lento e desnecessário, propomos a inclusão de parágrafo único ao art. 201 do Código de Processo Civil, a estabelecer que, nas comarcas situadas em região metropolitana, o juiz poderá determinar o cumprimento da ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória.

Em razão da relevância e oportunidade da medida aqui proposta, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

278

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção II
Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

* § 3º acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.585, DE 2009

(Do Sr. Décio Lima)

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3743/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer que, quando a ordem judicial se limitar à diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, o Juiz de Direito possa determinar o cumprimento de ordem judicial em outra comarca independentemente da expedição de carta precatória.

Art. 2 º O art. 201 da da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 201 - .....

Parágrafo único. Quando houver necessidade de intervenção do magistrado, o mandado judicial será distribuído na comarca destinatária diretamente ao oficial de justiça ou à central de mandados, independentemente da expedição de carta precatória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns Tribunais de Justiça incluíram em seus Códigos de Divisão e Organização Judiciária a previsão das chamadas "Comarcas Integradas", que possibilitam o cumprimento de mandados em comarcas limítrofes, por meio de Oficial de Justiça, independentemente da expedição de Carta Precatória.

No entanto, se por um lado a sistemática de comarca integrada afasta expedientes burocráticos, por outro, dificulta e onera financeiramente o serviço dos Oficiais de Justiça, já sobrecarregados com os mandados a cumprir nos limites geográficos das comarcas em que se acham lotados, razão pela qual não garante uma rápida prestação jurisdicional.

Na atuais condições de ocupação urbana, mormente nas áreas metropolitanas, não é verdadeira a assertiva de que nestas regiões é fácil o acesso e a comunicação, tomando-se por conta apenas a proximidades entre as cidades.

À bem da verdade, a locomoção entre as cidades, mesmo vizinhas, torna-se a cada dia mais difícil, diante dos constantes congestionamentos no trânsito, que já não tem mais hora para de formar, motivo pelo qual a burocracia dá lugar à lentidão causada pelo caos urbano.

Ademais, é certo que os Oficiais de Justiça conhecem em detalhes a geografia das localidades onde atuam, e também particularidades como nome das ruas e as áreas de risco. Por isso, além de não garantir maior rapidez no cumprimento dos mandados, a sistemática de comarca integrada pode colocar em perigo a vida dos Oficiais de Justiça.

280

No sentido de racionalizar o serviço dos Oficiais de Justiça, visando maior rapidez no cumprimento das ordens judiciais, os Tribunais criaram também "centrais de mandados", que dividem a área das maiores comarcas em regiões, nas quais estão distribuídos os Oficiais de Justiça para cumprir todo o tipo de mandado judicial.

Estas estruturas trouxeram agilidade e economia ao serviços dos Oficiais de Justiça, mas podem ser mais bem aproveitadas no cumprimento das cartas precatórias de forma a desburocratizar o seu trâmite, como pretende o projeto de lei ora apresentado, sem onerar os serventuários, trazendo maior rapidez no andamento dos processos.

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto de lei de forma a aproveitar a estrutura das centrais de mandados e contamos com o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado Décio Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Seção II
Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1° O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2° Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3° A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

** § 3° acrescido pela Lei n° 11.419, de 19/12/2006.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.751-A, DE 2008

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Inclui o art. 347-A no Decreto-Lei nº 2.848 - Código Penal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

282

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°.- Acrescente-se ao Código Penal o seguinte artigo:

"Depositário Infiel "

Art. 374 – Alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2°. Ficam revogados o § 3° do artigo 666 e o parágrafo único do artigo 904, ambos do Código de Processo Civil e todas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45, ao introduzir o § 3° ao artigo 5° da Constituição Federal, elevou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos à hierarquia constitucional. O Brasil, em 1992, aderiu ao Pacto de San Jose da Costa Rica, que expressamente veda a prisão civil do depositário infiel. O mesmo ocorre com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU (1966), ao qual o Brasil aderiu em 1990, que no artigo 11 dispõe: "Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual".

Até a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia), com a participação do Brasil, já previa esta proibição.

Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando não ser mais cabível a prisão civil do depositário infiel (Recursos Extraordinários 349703 e 466343 e Habeas Corpus 87585).

A situação cria um grave vácuo legislativo, pois atualmente nenhuma conseqüência terá aquele que vender, dispor, ou de alguma frustrar o encargo de depositário, especialmente de bens penhorados, o que de certa maneira tornará muitas execuções ineficazes, diminuindo a credibilidade que se espera do Poder Judiciário.

Importante se revela punir adequadamente o depositário infiel. Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
COMISSÃO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
COMISSÃO DE ESPORTE
COMISSÃO DE CULTURA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
COPER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo tipificar as condutas de alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que "*importante se revela punir adequadamente o depositário infiel. Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.*"

A proposição foi distribuída a esta Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Os pressupostos materiais insculpidos na Carta Maior são, de igual modo, respeitados pela reforma legislativa em comento.

No que tange à juridicidade, o projeto se afigura adequado.

Com relação à técnica legislativa a proposição apresenta várias inadequações: peca pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação e apresenta texto da ementa diferente do conteúdo do projeto. A ementa indica a inclusão do artigo 347-A ao Código Penal, enquanto o texto da proposição inclui um suposto artigo 374 naquele diploma legal, que contém apenas 361 artigos.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria não deve prosperar.

O Direito Penal tem por fim precípuo definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas e medidas de segurança aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que devem ser protegidos por esse ramo do ordenamento jurídico.

É nesse sentido que assevera o jurista Luiz Regis Prado, "o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídico – essenciais ao indivíduo e à comunidade."

Dessa forma, o Direito Penal, sob os auspícios dos Princípios da Adequação Social, da proporcionalidade e da Intervenção mínima, somente deve agir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.

É por isso que, em relação ao instituto do depósito, o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios, mais adequados do que o direito penal, postos à disposição do depositante para garantir o adimplemento da obrigação por parte do depositário.

Portanto, a tipificação das condutas elencadas na proposição é medida excessiva que revela inadequação entre meios e fins almejados pela reforma.

Em suma, constata-se, inequivocamente, a existência de outras medidas, insculpidas na legislação civil e processual civil, menos lesivas que garantem o adimplemento da obrigação por parte do depositário infiel. Em outros termos, a criminalização proposta não é necessária, uma vez que o objetivo almejado, o adimplemento da obrigação, pode ser alcançado por outras normas vigentes que se revelem a um só tempo adequadas e menos onerosas.

Portanto, em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.751, de 2008.

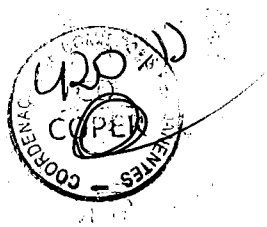

Sala da Comissão, em 30 de março de 2009.

Deputado Efraim Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.751/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Major Fábio, Moreira Mendes e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº 3.751/2008, de autoria do nobre deputado Alfredo Kaefer, **pretende tipificar como crime a conduta do depositário infiel**.

O autor do projeto afirma que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, **decidiu que é ilegal a prisão civil do depositário infiel**, uma vez que tal medida contraria os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que estabelecem que "ninguém poderá ser preso por não poder cumprir com uma obrigação contratual"

O insigne deputado Alfredo Kaefer alega que **a decisão do STF criou um grave vácuo legislativa,** na medida em que o depositário infiel não sofre nenhuma sanção pela prática de tal ato.

O brilhante parlamentar entende que é necessário punir adequadamente o depositário infiel.

> *"Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal."*

Diante dessa situação, apresenta proposta no sentido de **tipificar como crime a conduta** de:

> *Art. 374 – Alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial:*
>
> *Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

O ilustre deputado relator Efraim Filho votou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do projeto de lei nº 3.751/2008.**

O insigne deputado se posicionou contra a aprovação desta proposta, por entender que **a tipificação da conduta do depositário infiel como crime é uma medida excessiva e inadequada.**

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do nobre deputado Alfredo Kaefer, que visa **dotar de segurança jurídica as relações contratuais**, preservando a credibilidade do Poder Judiciário.

A questão da legalidade da prisão do depositário infiel **está inserida no instituto da prisão civil.**

A Constituição Federal **não permite a prisão civil por dívida**.

A Magna Carta, excepcionalmente, possibilita a prisão do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a **do depositário infiel, nos termos do inciso LXVII, do art. 5º.**

COMISSÕES PERMANENTES
CODEP

O depositário infiel é aquele que recebe a incumbência judicial ou contratual de zelar por um bem, mas não cumpre sua obrigação e deixa de entregá-lo em juízo, de devolvê-lo ao proprietário quando requisitado, ou não apresenta o seu equivalente em dinheiro na impossibilidade de cumprir as referidas determinações.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que **é ilegal a prisão do depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito, por força de alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004**.

O Plenário do STF entendeu que **a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.**

Ressalte-se que a impossibilidade de decretação da prisão do depositário infiel foi suscitada **após a aprovação da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, que tornou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes à norma constitucional**.

Entre os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, **o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que permite a prisão civil por dívidas apenas na hipótese de descumprimento inescusável de pretensão alimentícia.**

Portanto, após a importante decisão do STF, **a prisão do depositário infiel, independente de sua natureza – civil ou penal, se tornou ilegal.**

Em consonância com tal entendimento, defendo opinião que **a tipificação da conduta do depositário infiel como crime é injurídica e viola orientação jurisprudencial da Suprema Corte.**

Ademais, como bem salientou o eminente deputado relator Efraim Filho, **o ordenamento jurídico vigente dispõe de outros meios, menos lesivos, para garantir o adimplemento das obrigações contratuais.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição **do projeto de lei nº 3.751/2008**.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 3.761, DE 2008

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Dá nova redação ao artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, de modo a vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical."

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1°- O § 2° do artigo 475- A da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, exceto nos casos em que o executado seja entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, enquanto pender recurso sobre a decisão que se pretenda executada, ainda que em Ação Civil Pública, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.(NR)"*

Art. 2°- Acrescenta § 3° ao artigo 475- I da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, com a seguinte redação:

> *"§ 3°- Ao recurso oferecido por associação sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, sempre será atribuído efeito suspensivo, quando se constatar que a ausência deste efeito possibilitará a execução provisória de sentença."*

Art. 3°- O artigo 475-M da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto nos casos em que o executado seja associação sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, em que a impugnação sempre terá efeito suspensivo, podendo o juiz, para o primeiro caso, atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.(NR)"

Art. 4°- O § 1° do artigo 475-M da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, exceto quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato ou central sindical, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos."

JUSTIFICATIVA

A execução provisória em matéria civil ou no âmbito da ação civil pública tem sido um importante instrumento de aceleração do processo civil o que conseqüentemente resulta na eficácia da prestação jurisdicional, seja por mitigar o tempo de tramitação do processo, seja para desestimular o a utilização de recursos com caráter procrastinatório.

Não obstante, além das reservas que a lei já impõe à execução provisória, notadamente associadas aos riscos inerentes à reversibilidade dos efeitos da mesma em caso de decisão favorável nos recursos interpostos pelos executados, há de se levar em consideração o impacto desta em organizações cuja finalidade diz respeito ao interesse público, tais como as entidades sem fins lucrativos, fundações, partidos políticos, sindicatos ou central sindical.

É possível depreender que a execução provisória, dadas as instabilidades que estas provocam, tendem a afetar diretamente a própria atividade fim das instituições as quais se propõe excepcionar, afetando, por conseguinte, o interesse público e a sociedade, seja em relação aos segmentos sociais beneficiários das atividades das mesmas ou dos valores associativos defendidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, não significa criar qualquer óbice ao cumprimento das decisões judiciais que por ventura afetem tais organizações. Tal medida representa apenas os cuidados necessários para que não se inviabilizem ou afetem contundentemente as entidades referidas por uma decisão que ainda não tenha transitado em julgado, por conseguinte, possa ser revista por grau superior de jurisdição.

Trata-se, pois, de matéria relevante e que objetiva assegurar razoabilidade no tratamento relativo às entidades sem fins lucrativos, fundações, partidos políticos e entidades sindicais, pelo que representam na nossa estrutura social e seu rebatimento na norma constitucional, bem como, objetiva aprimorar as normas de direito processual civil.

Sala das Sessões em 16 de julho de 2008

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
** Capítulo IX acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até (30) trinta dias para o cumprimento da diligência.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação,querendo, no prazo de (15) quinze dias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - inexigibilidade do título;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - ilegitimidade das partes;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - excesso de execução;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - a sentença arbitral;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.919, DE 2008
(Do Senado Federal)

PLS Nº 476/2007
OFÍCIO Nº 1304/ 2008 (SF)

Modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea "d" do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100. .....

.....

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito, de acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." (NR)

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.275. .....

.....

II- .....

.....

d) de ressarcimento por danos causados em acidente veicular;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

Seção III
Da Competência Territorial

.....

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 (Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996)

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

Inciso com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002.

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Inciso com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.252, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 207/2005
OFÍCIO Nº 1.859/2008 - SF

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - "Código de Processo Civil, relativos à citação por edital".

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O **Congresso Nacional** decreta:

Artigo único. O art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. .....

.....

III – a publicação do edital no prazo máximo de 10 (dez) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, e divulgação na página oficial da rede mundial de computadores do Tribunal respectivo, pelo prazo a que se refere o inciso IV deste artigo;

IV - a determinação do prazo, pelo juiz, que variará entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação, findo o qual começará a correr o prazo para a resposta do réu;

....." (NR).

Senado Federal, em 6 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção III
Das Citações

.....

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973. Renumerado para § 1º pela Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.*

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.*

Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.346, DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 5.925 de 1º de outubro de 1973.

DESPACHO:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

330

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 330 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II – fica autorizado o julgamento antecipado da lide quando houver revelia, desde que ela gere presunção de veracidade, ou seja, haja comprovação do direito alegado, aplicando-se ao caso, se necessário, o disposto no artigo 130 da lei processual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, como é chamado pelo legislador do Código de Processo Civil (Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973), está previsto na Seção II, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I do Código de Processo Civil, em seu art. 330, com a redação que lhe foi dada pela Lei 5.925 de 1º de outubro de 1973.

Quando da publicação do atual Código de Processo Civil (CPC), em 1973, o "julgamento antecipado da lide" era o mais importante mecanismo propiciador de celeridade processual, situação que se manteve até a micro-reforma do Código, viabilizada pela Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994 que, alterando a redação de alguns artigos do CPC (273 e 461, por exemplo), introduziu o instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Entretanto, para que o referido pronunciamento jurisdicional seja proferido de forma definitiva, faz-se necessário o enfrentamento de todo um processo judicial, que deve obedecer ao mínimo das formalidades impostas pela legislação de regência, demandando, por conseguinte, tempo.

A terceira e última hipótese prevista no Código de Processo Civil, (art. 330, II) embora seja a de mais fácil identificação pelo operador do direito, chega a ser a mais confusa de todas em termos de precisão de nomenclatura.

De fato, não pode o juiz proferir sentença num processo, simplesmente em decorrência da pura e simples revelia. Há omissão no texto legal atual, diga-se, o inciso II do art. 330 CPC, ao simplesmente autorizar o julgamento imediato do mérito quando ocorresse a "revelia".

O julgamento imediato do mérito não está condicionado à ocorrência pura e simples de "revelia", mas à verificação e aplicação de um dos seus efeitos, qual seja, **a presunção de veracidade (ausência de controvérsia) dos fatos narrados pela parte autora**, e devida comprovação.

Assim, verificada a ocorrência de "presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial", autorizado estará o magistrado a julgar de imediato o mérito da ação.

Os estudos doutrinários, destaque-se, também alicerçam esta ilação. Nelson Nery Júnior, em sua obra, ao se referir à hipótese em abordagem, diz que "a norma fala impropriamente em 'revelia', querendo significar, na verdade, 'efeitos da revelia'. Tanto é verdade que faz referência expressa ao CPC 319, que regula os efeitos da revelia".

O art. 319 do CPC (citado, repita-se, de maneira expressa neste inciso II do art. 330) aduz que, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Quanto a este dispositivo, leciona Ovídio Baptista da Silva:

O Código de 1939, como o direito brasileiro anterior, mantiveram-se fiéis ao princípio de que a revelia não eximia o autor de demonstrar a procedência da demanda, não dispensando, em princípio, a realização da audiência de instrução e julgamento, quando, pela natureza das alegações do autor, se houvesse de produzir prova oral, não obstante existir o preceito do art. 209 daquele Código, a dispor que o fato alegado por uma das partes e não contestado pela outra seria admitido como verídico – presunção esta, todavia, que o juiz levaria em conta somente no caso em que a admissibilidade do fato não contestado se harmonizasse com o conjunto da prova.

(...) Como agora a revelia acarreta a presunção de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC), pela mesma razão torna-se supérflua a audiência de instrução e julgamento, pois os fatos que aí se provariam passam a ser admitidos como verdadeiros, ficando o juiz autorizado a julgar antecipadamente a lide (art. 330).

Uma interpretação perfunctória deste dispositivo legal (art. 319), entretanto, poderia induzir um leitor menos avisado ao equívoco de acreditar que em toda e qualquer situação de ausência de contestação, inarredável seria a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Na verdade, o juiz deve ser cauteloso ao aplicar este dispositivo, pois a sua presença no corpo do CPC não deve ter o condão de vendar-lhe os olhos, obrigando-o a aceitar como verdadeiros fatos inverossímeis,

notoriamente inverídicos ou mesmo incompatíveis com o conteúdo da petição inicial ou com os documentos que a instruíram.

José Carlos Barbosa Moreira, atento a este fato, comenta o conteúdo do artigo 319 do CPC nos seguintes termos:

(...) A despeito do teor literal do art. 319, não fica o juiz vinculado, ao nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia; ademais, o pedido poderá ser declarado improcedente, *v. g.*, em conseqüência da solução *da questão de direito* em sentido desfavorável ao autor. O resultado mais freqüente, na prática, todavia, será naturalmente a vitória deste sobre o revel.

Merece destaque o fato haver algumas situações expressamente previstas no CPC nas quais, mesmo havendo revelia (seja por falta de contestação ou por não impugnação específica), o julgamento imediato do mérito estará defeso.

Algumas destas hipóteses estão previstas no art. 320, que exclui o julgamento imediato, ainda que haja revelia, quando: a) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; e c) a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considera indispensável à prova do ato.

Uma outra hipótese seria o caso do réu citado por edital ou por hora certa (citação ficta) que não contesta a pretensão delineada na peça exordial. Segundo a disposição normativa do art. 9º do CPC, ao mesmo, mesmo sendo revel, será nomeado curador especial, que apresentará contestação, impossibilitando assim o julgamento imediato do mérito com esteio no art. 330, II.

Merece transcrição a lição do professor Humberto Theodoro Júnior, que, ao tratar da possibilidade (ou não) de aplicação dos efeitos da revelia ao réu fictamente citado e da nomeação a ele de curador especial, leciona:

Mas, por outro lado, o art. 9.º, nº II, manda dar curador especial ao revel citado por edital ou com hora certa, o que leva à conclusão de que esse curador terá a função de contestar a ação em nome do réu, o que exclui a figura da própria revelia.

Urge também lembrar da hipótese que há qualquer tempo o réu poderá se apresentar nos autos, ainda que já proferida sentença. Fato que por si só ampara a pretensão de alteração da legislação que o julgamento antecipado só deve ocorrer se verificada a "presunção de veracidade".

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o STJ, cujo aresto, citado por Theotônio Negrão, ora se transcreve:

E diga-se mais: por mais que sejam fortes os argumentos utilizados para justificar a o julgamento imediato com base neste inciso II, do art. 330 do Código de Processo Civil, o julgador deve se abster de julgar com base em presunções quando, procedendo de outra forma (proporcionando a dilação

probatória, de ofício, inclusive), puder chegar mais perto da verdade material – princípio orientador do Direito Processual Civil moderno.

Ressalta Theotônio Negrão, corroborando com este entendimento que, mesmo diante que:

Ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

E tal se dá porque é faculdade do juiz a dilação probatória se o seu convencimento ainda não estiver formado (art. 130 do CPC).

Ao passo em que o julgador tem a obrigação de julgar o mérito antecipadamente, deve o mesmo redobrar suas atenções para não dar ensejo a um pronunciamento de anulação da sentença proferida por decorrência de cerceamento de defesa.

Deveras, se não for dispensado este cuidado, ao invés de acelerar o deslinde do processo, o julgador poderá retardar ainda mais a prestação jurisdicional definitiva, porquanto, terá que proferir novo julgamento, em substituição ao que foi anulado pelo Tribunal *ad quem*.

Neste rumo, tem-se que o cerceamento de defesa geralmente ocorre quando o julgador profere, de imediato, sentença de mérito sem, porém, determinar a produção de provas indispensáveis para a formação de um convencimento juridicamente sustentável.

Tal verificação é bastante comum quando se visualizam os julgados advindos dos diversos pretórios, a exemplo de:

Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal. RESP 7.004-AL - 4ª Turma do STJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 30-9-91, p. 13.489.

Os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça restam remansosos e pacíficos neste sentido, ao reconhecer que a situação supra narrada gera ato jurídico nulo. Veja-se:

Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial. (STJ – 3ª Turma, RESP. 7267/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 19 de novembro 2008.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

334

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

.....

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

.....

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO III
DA REVELIA

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção II
Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Seção III
Da Audiência Preliminar

** Seção III com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante

justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 3° acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do PARAGRAFO anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

** § 4° acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5° Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

** § 5° com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 6° O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

** § 6° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1° Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

** § 1° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 2° Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

** § 2° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 3° Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1° a 6° do art. 461.

** § 3° acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

.....

.....

LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1° Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

.....

§ 2° Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados.

.....

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

.....

§ 2° O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Art.20.....

.....

§ 4° Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a , b e c do parágrafo anterior.

.....

Art. 33. .....

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

.....

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

.....

340

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 46. .....

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

.....

Art.125.....

.....

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

.....

Art.162.....

.....

§ 4° Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

.....

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

.....

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1° Serão, todavia, concluídos depois das horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2° A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3° Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

.....

Art. 219. .....

§ 1° A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2° Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3° Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

.....

Art. 239. .....

Parágrafo único.....

.....

III - a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

.....

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1° Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2° Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3° A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4° A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

342

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

.....

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

.....

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

.....

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

.....

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

.....

Art. 460. .....

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1° A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2° A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5° Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

.....

Art. 800. .....

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

.....

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente."

Art. 2° Ficam revogados o inciso I do art. 217 e o § 2° do art. 242, renumerando-se os incisos II a V daquele artigo e o § 3° deste, do Código de Processo Civil.

Art. 3° Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

344

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939.

Código de Processo Civil

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VIII
DAS PROVAS

CAPÍTULO I
DAS PROVAS EM GERAL

.....

Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

§ 2º Si o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação.

Art. 210. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa, ou ordenar que exiba documento que a ela interesse (arts. 220 e 221).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2009

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta parágrafo ao art. 277 e inciso ao art. 267 do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

DESPACHO:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 277 do Código de Processo Civil, passará a vigorar acrescido do parágrafo 3º, renumerando-se os demais:

Parágrafo 3º: Deixando o Autor de comparecer à audiência designada, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Para ajuizamento de ação posterior à extinção, deverão ser recolhidas as custas judiciais respectivas.

Art. 2º. O art. 267 do Código de Processo Civil, passará a vigorar acrescido do inciso XI, renumerando-se os demais:

XI – Pela ausência do Autor à audiência de conciliação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2009 foi escolhido pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Gilmar Mendes, como um marco para as ações de conciliação no âmbito do Judiciário,

De acordo com a presidente da Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação, conselheira Andréa Pachá, serão realizados mutirões conciliatórios de massa, por temas específicos. Segundo a juíza, temas relacionados à previdência, setor financeiro e telefonia abarrotam a Justiça do país.

As medidas fazem parte da tentativa de reduzir o grande estoque de processos da Justiça brasileira. Segundo dados da pesquisa Justiça em Números, em 2007 existiam 67,7 milhões de processos em tramitação no país. De acordo com as metas propostas para o Judiciário nesse ano, o CNJ espera que os tribunais consigam reduzir cerca de 40 milhões de processos. Para alcançar esse objetivo, uma das alternativas será o investimento nas ações de conciliação.

Na ausência do autor, conforme determina o art. 51, I da Lei 9099/95, é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, que poderá, posteriormente, ser reativado mediante o pagamento das custas respectivas. Mas, estando presente o advogado do autor, com poderes especiais para conciliar, poderá, com a concordância do réu, buscar-se acordo. Não concordando o réu em conciliar com o advogado do autor, extingue-se o feito.

Na ausência do réu, devidamente citado, é caso de aplicação das penas da revelia, cuja decisão é da competência do Juiz de Direito. Mas, estando presente o advogado do réu, com poderes especiais para conciliar, e havendo a concordância do autor, poderá obter-se a conciliação.

Faz-se necessária a inclusão na Lei Processual Civil dos referidos artigos, pois a conciliação, que é um instrumento eficaz para solucionar milhares de processos, ficam prejudicadas em razão de que o Autor, sem qualquer justificativa, não comparece às audiências conciliatórias, mobilizando a máquina judiciária sem qualquer sanção pela inobservância das determinações judiciais.

Verificamos julgados a respeito da questão aqui retratada:

Processo 2.0000.00.440721-4/000(1)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE

- No procedimento sumário, a ausência do autor não autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito, porquanto tal sanção não está expressamente prevista na Lei Processual Civil, para a questão versada.

- No caso, não há como ser aplicada, por analogia, a sanção prevista, no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95).

O art. 277, §2°, do Código de Processo Civil dispõe que "deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença".

Não obstante, o Código de Processo Civil não cominou qualquer sanção ou penalidade pelo não-comparecimento do autor à audiência de conciliação.

Com propriedade JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS ("Comentários ao CPC", Vol. III, 8. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1.998, p. 136/137) enfrentou o tema:

"Comparecendo o réu e ausente o autor, qual a conseqüência? No silêncio da lei, ter-se-á como inviável a conciliação, prosseguindo-se como de direito? Teríamos um tratamento rigoroso para o réu e um tratamento desigual para o autor, sem conseqüências de nenhuma espécie? Se assim for, a determinação só teria impositividade para o réu.

Como não se pode criar sanções por via analógica, aí fica o tratamento assimétrico e odiento. Alguns comentaristas, para fugirem do mal-estar, enumeram conseqüências - o autor perde a oportunidade de conciliar, em segundo, de se manifestar sobre a resposta do réu e, por fim, a possibilidade de oferecer agravo retido de alguma interlocutória proferida na audiência. Muito dizer com conseqüência alguma".

Assim é que, a meu sentir, não há como ser aplicada, por analogia, a sanção prevista, no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), que, diferentemente da Lei Processual Civil, prevê que o processo será extinto, deixando o autor de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Por oportuno, os seguintes julgados:

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - CONSEQÜÊNCIA - 1. Se a Lei instrumental civil não cominou a pena de extinção do processo em face da ausência do autor na audiência de conciliação não pode o juízo impô-la. 2. Em matéria de processo civil não há possibilidade de aplicar-se qualquer sanção pela via da analogia. Apelação provida" (TAPR - AC 154185100 - (12737) - Curitiba - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Cristo Pereira - DJPR 09.06.2000).

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - LEI 9099/95 - INAPLICABILIDADE - 1. A Lei Processual Civil não autoriza a extinção do processo em face da ausência do autor na audiência de conciliação. 2. Ao procedimento sumário, não se aplicam as causas de extinção do processo previstas na Lei dos Juizados Especiais (9099/95)" (TAPR - AC 0196415-4 - (73) - Curitiba - 10ª C.Cív. - Rel. Juiz Lauri Caetano da Silva - DJPR 02.08.2002).

Penso, pois, que, no procedimento sumário, a ausência do autor à audiência de conciliação não autoriza a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto tal sanção não está expressamente prevista na Lei Processual Civil, para a questão versada.

Também não há que se aplicar aqui, por analogia, a sanção prevista, no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 ou entender que no procedimento sumário, a ausência do autor à audiência de conciliação, caracteriza falta de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV), como sustentado pela douta sentenciante, ou mesmo falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

Registre-se não ter o apelante deixado deliberadamente de comparecer à audiência de conciliação.

Trouxe aos autos atestado médico comprovando a impossibilidade de seu comparecimento (f. 32)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para desvalidar a r. sentença hostilizada, determinando que se prossiga o feito na forma legal."

Para confirmar a necessidade da inclusão dos referidos artigos na Lei Processual Civil, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza dados sobre as semanas de conciliações e seus resultados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2009.

Deputado Cleber Verde
Líder PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4° Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no n° III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

.....

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2° deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1° A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2° Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3° As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4° O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5° A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

350

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO III
DA REVELIA

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção XIV
Da extinção do processo sem julgamento do mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1° A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2° No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV
Da execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.460, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acresce parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a restringir a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 2º O art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 496. .....

.....

Parágrafo único. Nas causas que atendam aos requisitos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre observado o limite imposto por seu inciso I, são cabíveis apenas os recursos previstos nos incisos I, IV, VII e, na hipótese prevista no inciso VIII, os embargos de divergência em recurso extraordinário. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescer parágrafo ao art. 496 do Código de Processo Civil com vistas a instituir mecanismo legal que limitará a interposição de recursos que tenham origem em causas cíveis de menor complexidade.

Por sua vez, a redação dessa proposição colhe os frutos de proposta legislativa com conteúdo material idêntico publicada em 2004 pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em impresso especial denominado "Campanha pela Efetividade da Justiça – Caderno 1 – Propostas da Comissão para Efetividade da Justiça da AMB, cuja redação é acompanhada de justificação nos seguintes termos:

"A principal reclamação que paira sobre o funcionamento do Poder Judiciário refere-se à demora na prestação jurisdicional. Este atraso gera falta de efetividade das decisões proferidas que, não raras vezes, quando finalmente chegam à fase final de execução já não mais encontram condições fáticas suficientes para se tornarem reais e efetivas.

Nesse diapasão, dois os principais "gargalos" a serem atacados na legislação infraconstitucional: o excesso de recursos e a morosidade do procedimento de execução.

Na primeira vertente, encontramos a questão do excesso de recursos, que leva as partes envolvidas em um litígio a terem a impressão de que a prestação jurisdicional é infinita o que, em regra, leva ao descrédito do sistema.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabeleceu uma sistemática própria, inclusive restringindo o número de recursos possíveis, com o que limitou drasticamente o tempo de demora de tramitação de um processo judicial que tem curso junto a um Juizado Especial Cível.

Ocorre que restou assente na jurisprudência que a via dos Juizados Especiais não é obrigatória, em especial pelas limitações existentes no tocante à possibilidade de produção de provas.

De outra sorte, diversos entes não podem demandar nesta sede, ou mesmo ser parte em processos que tem curso nos Juizados.

Criou-se, com isso, um injustificável privilégio para aqueles que podem demandar na via estreita dos Juizados Especiais Cíveis, que certamente terão uma prestação jurisdicional bem mais breve do que aqueles que forem, por uma razão ou outra, obrigados a recorrer à Justiça Comum.

O sistema vigente também possibilita que o demandante, ao escolher a sede em que proporá a ação, quando tiver essa possibilidade, automaticamente estabeleça uma limitação para a parte demandada no tocante aos recursos que poderá interpor.

Destarte, a solução mais adequada para que se dê um tratamento isonômico aos jurisdicionados é a aplicação geral das normas estabelecidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para todos os casos que se insiram dentre os requisitos estabelecidos pela norma especial.

Esse o objetivo do projeto ora apresentado.

Duplo será, portanto, o objetivo da nova disposição legal, que atribuirá tratamento isonômico a todos que buscam a Justiça e, ao mesmo tempo, visará atender aos reclamos da sociedade por uma prestação jurisdicional mais breve, sem supressão de qualquer garantia.

Destaque-se que só são atingidas pela norma proposta as causas com menor conteúdo econômico e que, por essa razão, demandam e merecem tratamento diferenciado das demais mas igualitário entre si.

Inexiste necessidade de vacatio legis *em razão de se cuidar de norma cuja aplicação imediata não traz qualquer risco para as partes de processos já em andamento, tampouco tem a possibilidade de causar prejuízos quando aplicada."*

Certo de que terá a modificação legislativa ora proposta o condão de permitir um avanço significativo na matriz legal sobre recursos capaz de assegurar maior efetividade à Justiça, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:
** Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
I - apelação;
** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
II - agravo;
** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*
III - embargos infringentes;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
IV - embargos de declaração;
** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
V - recurso ordinário;
** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
VI - recurso especial;
** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
VII - recurso extraordinário;
** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.
** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.
** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I
Da Competência

Art. 3° O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1° Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1° do art. 8° desta Lei.

§ 2° Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3° A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4° É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.° 5.475, DE 2009

356

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece medidas para aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e conferir eficácia às decisões judiciais.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas para aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e conferir eficácia às decisões judiciais.

Art. 2.º. Nos julgamentos de recursos cíveis, a condenação em honorários advocatícios não se limitará às decisões prolatadas em primeira instância.

§ 1.º O acórdão condenará o vencido no recurso ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente daqueles fixados em decisões anteriores, arbitrados entre 5% e 15% do valor atualizado da causa ou da condenação, atendidos o grau de irrazoabilidade e intenção procrastinatória do recurso, bem como o prejuízo advindo à parte contrária com a demora.

§ 2.º Se o valor da causa, mesmo atualizado, for substancialmente baixo, o órgão julgador fixará honorários advocatícios compatíveis com o caso.

§3.º Se o Tribunal ao qual o recurso for dirigido concluir que o direito ou prova dos autos, objeto do recurso, não conhecido ou improvido, justifica o reexame do caso, mostrando-se de boa-fé, poderá isentar o recorrente de nova condenação em honorários advocatícios.

§ 4.º Não haverá condenação em honorários advocatícios nos embargos infringentes, nos recursos adesivos e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

§ 5.º Caso o recorrente desista do recurso – sem concordância da parte contrária – antes de seu julgamento, a desistência implicará acréscimo

automático de honorários advocatícios no percentual de 8% do valor da causa ou da condenação.

§ 6.º A condenação em honorários advocatícios em sede recursal será imposta nas apelações, agravos de instrumento não retidos, correições parciais, agravos regimentais, reclamações, embargos de declaração, mandados de segurança contra decisões ou despachos judiciais, recursos especiais e extraordinários.

§ 7.º Caso o recorrente veja finalmente reconhecido o seu direito, as anteriores condenações em honorários advocatícios em sede recursal serão canceladas, prevalecendo o arbitramento fixado na sentença, valor a ser pago pela parte vencida.

Art. 3.º O art. 20, § 3.º, alínea "a", da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 3.º .....

a) o grau de zelo do profissional, a concisão e clareza de suas petições e o critério na juntada aos autos de documentos combrobatórios do direito alegado.

....." (NR)

Art. 4.º. Na execução de título judicial, é facultado ao juiz, a pedido do credor de quantia certa, intimar o devedor para que compareça em juízo e explique, por termo nos autos ou em petição de seu advogado, se possui bens e onde tais se encontram, para fins de penhora.

Parágrafo único. A ausência injustificada de comparecimento implicará crime de desobediência, podendo o juiz determinar o bloqueio das contas do devedor em todos os estabelecimentos de crédito, ocorrendo o mesmo se o devedor faltar à verdade perante o juiz, ocultando a existência de bens penhoráveis.

Art. 5.º É permitida a *reformatio in pejus* nos recursos cíveis e criminais.

Art. 6.º Nas ações de indenização por dano moral, o autor mencionará na petição inicial qual o valor pleiteado a esse título.

Art. 7.º O recorrente vencido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal só terá direito de interpor embargos de

declaração uma única vez, sendo mera liberalidade do presidente de tais órgãos admitir, por despacho irrecorrível, o julgamento de embargos em maior número.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual realidade do sistema nos permite afirmar que um dos maiores problemas que aflige o Poder Judiciário brasileiro é a imensa, lesiva, agonizante e desmoralizante demora no término das ações judiciais. Some-se, ainda, a total falta de eficácia prática e concreta de se cumprir as decisões judiciais.

No particular, há de se ter que a demora no encerramento dos processos judiciais não pode ser eliminada pelo simples estabelecimento de restrições processuais, que nem sempre estão conectadas à motivação econômica do comparecimento da parte em juízo. Na verdade, é preciso que se inocule um fator de risco, um perigo de natureza econômica que ameace o interesse em protelar.

Assim sendo, de modo a combater a morosidade do Poder Judiciário sem ferir o direito de recorrer, apresentamos as sugestões legislativas propostas pelo jurista Francisco César Pinheiro Rodrigues, publicadas na Revista Jurídica Consulex, Ano XII, n.º 278, de 15 de agosto de 2008, págs. 44-49.

Uma das ações propostas é o estabelecimento da "sucumbência recursal", ou seja, a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais.

A medida permitirá que os recursos não sejam mais utilizados como técnica fácil e totalmente sem risco de se protelar o processo, e se colocar num futuro incerto o pagamento de uma dívida ou o cumprimento de uma obrigação.

A modificação do art. 20, §3.º, alínea "a", do Código de Processo Civil evitará a tendência natural de o advogado avolumar seu trabalho discorrendo extensa e desnecessariamente sobre detalhes da causa, de modo a impressionar seu cliente e o juiz. A redação de petições com clareza e concisão tornará mais ágil a tramitação dos processos, eis que os juízes lhe destinarão menos do seu tempo, o que otimizará seu trabalho.

Propõe-se também que, na fase de cumprimento da sentença, o juiz intime o devedor para comparecer em juízo e desde logo declarar se tem bens e mencionar onde tais se encontram, para fins de penhora, caracterizando-se crime de desobediência a sua ausência injustificada em juízo.

Outra medida a ser implementada está na permissão da *reformatio in pejus* nos recursos cíveis e criminais, a fim de se evitar a interposição de recursos sem qualquer interesse, apenas "para ver no que dá".

A proposição também estabelece a obrigação de o autor mencionar, na petição inicial da ação de reparação de danos, o valor da indenização pleiteada a título de danos morais, de modo que o montante dos honorários

advocatícios sejam fixados com base nesse valor, transferindo-se ao autor o ônus de arcar com o exagero de sua pretensão.

Por fim, a proposição limita a interposição de embargos de declaração no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a fim de se evitar a sua infindável oposição com o fito de protelar a execução do julgado.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a importância e conveniência das medidas que se pretende implementar, conto com o seu apoio para a aprovação desde projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976)*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.748, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o parágrafo único do art. 146 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 146 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco (05) dias, contados da intimação ou do impedimento ou motivo de suspeição supervenientes, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, nos seus arts. 138 e 423, já inclui no rol dos passíveis de impedimento e suspeição o perito, quando determinado pelo juiz para exercer o seu múnus na qualidade de auxiliar da justiça, no processo de conhecimento.

Por sua vez, dispõe o art. 146:

"Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente ao *compromisso*, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423)".

Em 24 de agosto de 1992, foi editada a Lei nº 8.455, aperfeiçoando diversos dispositivos do Código de Processo Civil atinentes à prova pericial, como parte do trabalho inicial, à época, de Comissão de Juristas responsável pela modernização do Direito Processual Civil pátrio, com vistas à produção de uma justiça célere, eficaz e acessível a todos.

Sobre tal diploma legal, assim se manifestaria Ivan Lira de Carvalho – Juiz de Direito em Natal (RN), em seu artigo "A prova pericial e a nova redação do CPC", publicado na Revista de Informação Legislativa nº 119, jul./set. 1993, páginas 167/173, inobstante a expressa remissão ao art. 423 no parágrafo único do art. 146, do qual consta, literalmente, a escusa e a recusa por impedimento ou suspeição:

362

Registre-se que o legislador perdeu, com a reforma em análise, excelente oportunidade para corrigir a omissão constatada no corpo do parágrafo único do art. 146 do CPC, que apenas faz referência ao impedimento como lastro para a escusa do perito, esquecendo elemento de igual importância interferidora na credibilidade do experto, que pe a suspeição. (ob. cit., pág. 168).

É esse lapso que queremos sanar com a presente proposição, considerando a contínua fase de aperfeiçoamento em que se encontra o Processo Civil Pátrio, com vistas a uma produção legislativa compatível com o grau de distribuição de justiça esperado pela sociedade no Novo Milênio.

Para tanto, pedimos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

.....

Seção II
Dos Impedimentos e da Suspeição

.....

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos números I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

.....

Seção II
Do Perito

.....

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção VII
Da Prova Pericial

.....

364

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

** Art. 424, caput, com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.815, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 347/08
OFÍCIO Nº 1698/09 (SF)

Altera o art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para ampliar o prazo para a interposição da ação principal de competência das defensorias públicas.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 806. .....

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** será de 60 (sessenta) dias, contado da efetivação da medida cautelar

preparatória, quando o ajuizamento da ação principal competir às defensorias públicas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS Nº 464/08

366

OFÍCIO Nº 2047/09 (SF)

Acrescenta o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 1.124-B. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser requeridos, ao juízo competente, por via eletrônica, conforme disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.
>
> Parágrafo único. Da petição constarão as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e aos nomes, se tiverem sido alterados com o casamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

.....

Seção VIII
Da Partilha

.....

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)*

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

Seção I
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....

.....

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.199, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS Nº 61/2008
OFÍCIO Nº 2197/09 (SF)

Altera o art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), e revoga os §§ 2º e 3º do art. 3º da mesma Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, a fim de suprimir, nas separações judiciais, a necessidade da audiência de ratificação.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APENSE A ESTE: PL-2067/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos arts. 1.120 e 1.121 desta Lei, ouvindo, em seguida, o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo, depois, sobre a sua homologação.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 2º O inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

.....

§ 2º .....

.....

III – se houver prova testemunhal, ela será produzida em audiência designada para esse fim;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949.

Senado Federal, em 09 de outubro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1º do artigo antecedente.

.....

.....

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n° 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2° A Sociedade Conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.
Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Seção I
Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3° A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.
§ 1° O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.
§ 2° O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.
§ 3° Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art. 4° Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 7.841, de 17/10/1989)*
§ 1° *(Revogado pela Lei n° 7.841, de 17/10/1989)*
§ 2° No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:
I - a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3° Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41. As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

.....

.....

LEI Nº 968, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1949

Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz, antes de despachar a petição inicial, logo que esta lhe seja apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Art. 2° Para os fins do artigo anterior, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Art. 3° Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quiser.

Art. 4° Se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor.

Art. 5° Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acôrdo reduzido a têrmo, por elas assinado, ou,

a seu rôgo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Ministério Público.

Art. 6° Verificada a impossibilidade de solução aplicável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará lavrar têrmo do ocorrido e determinará a citação do réu para se defender no processo, que seguirá o curso estabelecido na lei.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1949; 128° da Independência e 61° da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa

PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação dos arts. 1.122 e 1.124-A da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1° Acrescenta-se o parágrafo 3° ao art. 1.122 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

(...)

§ 3° A audiência de que trata este artigo poderá ser dispensada se as partes já se encontram separadas de fato há mais de um ano e assim o requererem."

Art. 2° Acrescenta-se o parágrafo 4° ao art. 1.124-A da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

(...)

§ 4° A escritura pública poderá ser realizada havendo filhos menores, desde que haja ação de alimentos que discuta o interesse destes.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A audiência de conciliação nas ações de divórcio por muitas vezes não cumpre seu objetivo, haja vista que as partes já estão separadas de fato há muito tempo e não tem menor intenção de reconstituir a vida conjugal.

De outro lado, a Lei 11.441/2007 trouxe um grande avanço possibilitando a realização da separação e do divórcio consensuais por intermédio de escritura pública, estabelecendo como requisito para tal procedimento a não existência de filhos menores.

Observa-se, contudo, que apesar do bom intuito do legislador, esta condição por demais restringiria a abrangência da lei, uma vez que o número de casais sem filhos menores é muito pequeno.

A prática forense revela que a maioria dos cônjuges, antes de resolver a dissolução do casamento, procura o Judiciário para que sejam estabelecidos alimentos e disposições sobre a guarda dos filhos menores.

Dessa feita, havendo um pronunciamento do poder público resguardando os interesses do incapaz, não há sentido em não possibilitar o divórcio ou a separação consensuais por meio de escritura pública.

Diante do exposto, justifica-se a presente proposta de lei.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

.....

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes, em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1º do artigo antecedente.

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à

descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS E CODICILOS
Seção I
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....

.....

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 982 e 983 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder- se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.
> *Parágrafo único.* O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)
> "Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.
> *Parágrafo único.* (Revogado)." (NR)

Art. 2° O art. 1.031 da Lei n° 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.
> ....." (NR)

Art. 3° A Lei n° 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

> "Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.
> § 1° A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.
> § 2° O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
> § 3° A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. "

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 3.387, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera o Código de Processo Civil, determinando a necessidade de autorização judicial para a separação e o divórcio consensuais, quando houver direito de nascituro a preservar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2067/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, determinando a autorização judicial para a separação e o divórcio consensuais, quando houver direito de nascituro a preservar.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial e, caso exista direito de nascituro a preservar, após manifestação do Ministério Público e expedição de autorização judicial. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

380

A proposição que ora apresentamos à apreciação desta Casa visa a preservar os direitos do nascituro, nos casos de separação e divórcio consensuais realizados por escritura pública.

Ocorre que a Lei nº 11.441, de 2007, ao introduzir essa possibilidade em nosso ordenamento jurídico, mediante alteração do Código de Processo Civil, não tratou da hipótese em que a mulher a separar-se ou divorciar-se encontre-se na situação de gestante.

Assim, como é de justiça e da tradição do direito brasileiro, contamos com o apoio dos membros desta Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado Dr. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

.....

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 1° A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

** § 1° acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 2° O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

** § 2° acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 3° A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

** § 3° acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

Seção I
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....

.....

Art. 1° O **caput** do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.124-A. A separação consensual, o divórcio consensual e a conversão consensual da separação em divórcio, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

382

Senado Federal, em 30 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

.....

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)*

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

Seção I
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.237, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 95/2007
Ofício (SF) nº 737/2010

Altera o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para acrescentar a conversão consensual da separação em divórcio por via administrativa.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-6199/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.124-A. A separação consensual, o divórcio consensual e a conversão consensual da separação em divórcio, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão

as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2010.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

.....

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 2° O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)*

§ 3° A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

Seção I
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.282, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 139/2009

Dispõe sobre a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

386

Art. 1º Esta Lei estabelece a prescrição intercorrente quando não existirem bens penhoráveis.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Art. 791 A com a seguinte redação:

"Art. 791 A . Após 2 (dois) anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da prescrição intercorrente tem dividido os teóricos do Direito acerca do processo de execução, notadamente no caso em que o mesmo se suspende por ausência de bens penhoráveis do devedor.

Nosso sistema judicial visa à pacificação dos conflitos sociais, assim, não se coaduna com a existência de demandas perpétuas. Para que o processo de execução não se eternize, gerando insegurança jurídica, é preciso que reste mais clara a possibilidade de haver prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre depois do início de uma ação, que tem termo inicial na data do ato que suspendeu o processo por impossibilidade de satisfação da condenação, e dura pelo mesmo prazo que duraria a prescrição referente ao tempo inicial para propositura da ação.

A proposição apresentada, embasada em sugestão enviada a esta Comissão pelo CONDESESUL - Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, visa a preencher esta lacuna na legislação processual vigente, protegendo tanto o credor quanto o devedor, e promovendo a pacificação das lides e a segurança jurídica das relações sociais.

Por ser medida que aperfeiçoa a lei vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUG nº 139/2009

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei para acrescentar parágrafo único ao Artigo 791 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispondo sobre a suspensão do processo de execução.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão do CONDESESUL – Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul para que se modifique a redação do Art. 791 do CPC, a fim de acrescentar parágrafo único que disponha sobre prescrição intercorrente. A justificativa da sugestão é ampla e bem fundamentada, acompanhada de trabalho do Professor de Direito Processual Civil Paulo Leonardo Vilela Cardoso.

A Sugestão chega a esta Comissão acompanhada de toda a documentação exigida.

Cabe o exame do mérito para apresentação ou não do correspondente Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão busca que esta Comissão ofereça Projeto de Lei para criar prescrição intercorrente no caso de o processo de execução ficar parado por dois anos pela ausência de bens do devedor a executar.

A justificação aponta que grande parte da doutrina de Processo Civil considera que o sistema atual do CPC, em que a execução se eterniza caso não haja bens do devedor, não deve prevalecer. Isso porque a situação gera insegurança jurídica, uma vez que por nosso sistema uma demanda não pode se eternizar.

O Art. 791 do CPC, que prevê os casos de suspensão da execução, dispõe que não se achando bens penhoráveis a execução se suspende. Alguns teóricos do direito defendem que nesse caso a execução se suspende *sine die*, outros argumentam que pode ser contada a prescrição intercorrente. Resta óbvio que há realmente uma lacuna da lei a preencher.

Cremos que a medida proposta tem relevância suficiente para merecer discussão por esta Casa e análise do mérito. Realmente, parece que o sistema não acata demandas que sejam eternas, e deva existir um fim ao processo que não chegue à satisfação do pedido em tempo razoável.

Cremos que o Parlamento deva analisar a questão, inclusive avaliando qual lapso de tempo seria o mais justo para equilibrar de um lado a necessária satisfação do credor e de outro a justa eliminação de demandas que não podem ser infinitas.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão, na forma do Projeto em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a prescrição intercorrente quando não existirem bens penhoráveis.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Art. 791 A com a seguinte redação:

"Art. 791 A . Após 2 (dois) anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da prescrição intercorrente tem dividido os teóricos do Direito acerca do processo de execução, notadamente no caso em que o mesmo se suspende por ausência de bens penhoráveis do devedor.

Nosso sistema judicial visa à pacificação dos conflitos sociais, assim, não se coaduna com a existência de demandas perpétuas. Para que o processo de execução não se eternize, gerando insegurança jurídica, é preciso que reste mais clara a possibilidade de haver prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre depois do início de uma ação, que tem termo inicial na data do ato que suspendeu o processo por impossibilidade de satisfação da condenação, e dura pelo mesmo prazo que duraria a prescrição referente ao tempo inicial para propositura da ação.

A proposição apresentada, embasada em sugestão enviada a esta Comissão pelo CONDESESUL - Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, visa a preencher esta lacuna na legislação processual vigente, protegendo tanto o credor quanto o devedor, e promovendo a pacificação das lides e a segurança jurídica das relações sociais.

Por ser medida que aperfeiçoa a lei vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 1º de outubro **de 2009.**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 139/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fátima Bezerra, Fernando Ferro e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado **DR TALMIR**
Presidente - Art. 40 do RI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

390

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.488, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 536 e 538 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

Art. 2.º. Os arts. 536 e 538 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 536. .....

Parágrafo único. O juiz ou relator intimará o embargado para responder aos embargos de declaração cuja apreciação possa implicar efeitos modificativos à decisão embargada, sob pena de nulidade (NR)."

"Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

§1.º O juiz ou o tribunal rejeitará liminarmente os embargos diante da inexistência dos pressupostos dos incisos I e II do art. 535 ou quando verificar que a sua oposição é abusiva ou possui manifesto intuito protelatório, hipótese em que condenará o embargante a pagar ao embargado multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

§2.º Na reiteração de embargos abusivos ou protelatórios, a multa poderá ser elevada até o seu décuplo, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (NR)."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a sistemática do Código de Processo Civil no tocante à oposição de embargos de declaração.

Infelizmente, a prática demonstra serem os embargos de declaração rotineiramente utilizados como expediente para procrastinar o andamento do feito pelo vencido, sobretudo depois que o art. 538 do CPC passou a determinar a interrupção do prazo recursal diante da sua oposição.

Não raras vezes, em razão da sobrecarga de serviço, os os juízos e tribunais relegam os embargos de declaração a um segundo plano, o que impede a plena eficácia da decisão já proferida e atrasa a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Também são utilizados dessa forma sob a falsa alegação de necessidade de prequestionamento de temas para acesso recursal aos tribunais superiores.

De modo a coibir tais abusos, o STF já se manifestou no sentido de que a oposição reiterada de embargos de declaração sem a presença dos pressupostos legais de embargabilidade se reveste de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório a animar a conduta processual da parte recorrente.

Ademais, a lei processual civil há de ser aperfeiçoada no tocante à oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, ou seja, por meio dos quais se pretenda como efeito a modificação da decisão embargada. Trata-se de hipótese já acolhida pela jurisprudência.

No particular, mister se faz assinalar que o seu cabimento está condicionado à prévia intimação do embargado para responder aos embargos, sob pena de declaração de nulidade da decisão porque violado o princípio constitucional do contraditório.

Assim sendo, as alterações propostas trarão notáveis benefícios aos jurisdicionados e à própria máquina judiciária, mormente pela redução da oposição indevida dos embargos declaratórios.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos

protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção I
Dos Recursos Ordinários
(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.581, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 0220/2006
OFÍCIO Nº 2988/2009-SF

394

Altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para reduzir o prazo para a interposição de recursos.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE A ESTE O PL-6487/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 10 (dez) dias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 6.314, de 16/12/1975)*

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.487, DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica.

Art. 2.º. O art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 10 (dez) dias (NR)."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo unificar o prazo para interposição de recursos no âmbito do processo civil.

A prática demonstra a necessidade de se tornar único o prazo para se recorrer, nos diversos procedimentos e instâncias.

Dessa forma, propõe-se que, assim como para o agravo, o prazo para interposição e resposta de apelação, de embargos infringentes, de recurso ordinário, extraordinário e especial, bem como de embargos de divergência sejam fixados em 10 (dez) dias.

A medida facilitará a atuação no foro e permitirá que os processos em grau recursal tramitem mais rapidamente, porque os prazos para recorrer e apresentar contra-razões serão reduzidos em cinco dias.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 6.314, de 16/12/1975)*

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.649, DE 2009

(Dos Srs. Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho)

Dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Código de Processo Civil, suprimindo a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes.

Art. 2º. O art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 551. Tratando-se de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º. Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 2º. O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento (NR)."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instituto da Revisão está inserido no ordenamento jurídico brasileiro há mais de um século. Em belíssimo estudo sobre o tema, disponibilizado na internet, o Professor Breno Beltrão de Souza, especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Maurício de Nassau (Recife-PE), informa que, ainda sob a vigência da Constituição de 1891, vários entes federativos incluíam a Revisão como etapa no julgamento dos processos nos tribunais, citando, como exemplos, os diplomas processuais do Rio Grande do Sul (art. 1.049), Minas Gerais (art. 1.474), Pernambuco (art. 1.436) e Rio de Janeiro (art. 2.323, §§ 4º e 5º).

O Código de Processo Civil de 1939, que antecedeu o Código de Processo Civil atualmente em vigor, também instituiu a Revisão, fazendo-o nos seguintes termos:

> "Art. 874. Nas apelações, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revistas e ações rescisórias, será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.
>
> § 1º Exarado o relatório nos autos, serão estes (sic) conclusos ao revisor, que os devolverá em vinte (20) dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o."

Na legislação processual civil vigente, encontra-se o instituto da Revisão previsto no art. 551 do Código de Processo Civil, que estabelece:

> "Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.
>
> § 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade.
>
> § 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.
>
> § 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor."

A figura do juiz revisor, assim chamado o segundo julgador que tem vista obrigatória dos autos, foi criada, então, com a intenção de garantir maior segurança jurídica para as partes envolvidas na lide e para o próprio órgão colegiado responsável pelo julgamento dos feitos para os quais o referido instituto da Revisão encontra-se previsto.

Contudo, no momento atual, não só a comunidade jurídica pátria mas toda a sociedade civil reclama modificações nas leis processuais brasileiras, visando a uma maior rapidez na prestação jurisdicional, sem prejuízo da qualidade da mesma, principalmente se etapas processuais plenamente dispensáveis, que podem retardar em meses o julgamento de um processo, forem suprimidas.

Uma dessas modificações necessárias, sem dúvida nenhuma, é a reformulação do art. 551 do CPC, senão para a completa extinção do procedimento da Revisão nos Tribunais, ao menos para a diminuição das hipóteses de incidência da regra.

O Código de Processo Civil vigente estabelece que o revisor poderá declarar-se de acordo com o relatório escrito, retificá-lo ou fazer-lhe os aditamentos que reputar cabíveis, após o que deve apor aos autos o seu "visto" e pedir dia para o julgamento. No entanto, toda a responsabilidade da matéria é imposta ao relator do processo, que pode, muito bem, incumbir-se de solicitar data para o julgamento, não passando a Revisão, portanto, de mera atividade repetidora do procedimento de relatoria. Além disso, a garantia para a segurança do julgado já existe no bojo do próprio CPC que, no § 2º do art. 555, dispõe: *"§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto"*.

Ainda, o próprio Código de Processo Civil, no § 3º de seu artigo 551, excetuou a atuação do revisor nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, de despejo e, também, nos casos de indeferimento liminar da petição inicial. Além dessas exceções previstas no CPC, dispensa-se ou faculta-se a audiência do juiz revisor em diversos diplomas da legislação extravagante, citando-se:

(i) art. 13, § 2º, LC 76/93 (procedimento de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de Reforma Agrária):

> "Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.
>
> .....
>
> § 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória **não haverá revisor.**" (Destacamos).

(ii) art. 198, III, Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

> "Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:
>
> .....
>
> III – os recursos terão preferência de julgamento e **dispensarão revisor**;" (Destacamos).

(iii) art. 35, Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais):

> "Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, **poderá ser dispensada a audiência de revisor**, no julgamento das apelações." (Destacamos).

No âmbito da Justiça Federal, a Lei Complementar 35 (Lei Orgânica da Magistratura), de 14 de março de 1979, ao disciplinar a competência e o funcionamento do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim dispôs em seu artigo 90:

> "Art. 90. O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.
>
> § 1º Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno **poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor**, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito." (Destacamos).

Com a extinção do Tribunal Federal de Recursos, pela Constituição de 1988, os cinco Tribunais Regionais Federais que os sucederam, igualmente amparados na mencionada Lei Complementar 35, adotaram a facultatividade do revisor. A prática, nesses Regionais, é a dispensa do revisor nos feitos que versarem sobre matéria predominantemente de direito, ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal.

A análise do instituto da Revisão, pois, leva-nos a crer que a mesma é totalmente dispensável nos processos de competência recursal, uma vez que, em havendo dúvidas por parte dos julgadores, estes poderão pedir vista dos autos a fim de proferirem seus votos com segurança.

Pelo presente Projeto de Lei, portanto, buscamos extinguir a obrigatoriedade da figura do Revisor nos Recursos de Apelação e Embargos Infringentes. Quanto à Ação Rescisória, contudo, por tratar-se esta de um processo novo, formado através de fatos novos e de maior complexidade e excepcionalidade, destinada a desfazer coisa julgada material, entendemos que para a mesma deve ser mantida a obrigatoriedade da Revisão.

Finalmente, cumpre-nos observar que a alteração da redação do *caput* do art. 551 do CPC, conforme aqui proposta, enseja a revogação do § 3º do mesmo dispositivo legal, o que também se propõe.

Pedimos aos nobres pares, pois, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

ZENALDO COUTINHO
Deputado Federal (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

.....

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subseqüente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO VII
DOS RECURSOS

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM DO PROCESSO NA SUPERIOR INSTÂNCIA

.....

Art. 874. Nas apelações, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, revistas e ações rescisórias, será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 1° Exarado o relatório nos autos, serão êstes conclusos ao revisor, que os devolverá em vinte (20) dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o.

§ 2° Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal, devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuzerem a Câmara competente para o julgamento.

§ 3° – Em seguida, os autos serão apresentados ao Presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar anúncio no órgão oficial.

§ 4° Entre a data da publicação do edital no órgão oficial e a sessão de julgamento, medeará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

§ 5° Em lugar accessível do Tribunal será afixada a lista das causas com dia para julgamento.

§ 6° Salvo caso de fôrça maior, participará sempre do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" no processo.

Art. 875. Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de embargos declaratórios, dará sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acôrdo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto.

**Redação dada pela Lei nº 2.970, de 1956.*

§ 1° Quando o recurso fôr de apelação, o Presidente, concluído o debate oral, tomará os votos do relator e do revisor. Se não forem concórdes, votará, como desempatador, o juiz que se seguir na ordem inversa de antiguidade. Neste caso, se o desempatador não proferir logo o seu voto, ser-lhe-á dado o prazo de cinco (5) dias para exame dos autos.

§ 2° Proferido o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou, vencido êste, o revisor.

***Vide Lei nº 1.661, de 18 de agosto de 1952.**

.....

.....

LEI Nº 1.661, DE 18 DE AGOSTO DE 1952

Modifica os artigos 801, 835, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sobre julgamento do recurso da revista e da ação rescisória.

404

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 801, pr. e § 1°, o art. 836, pr., o art. 853, pr. e parágrafo único, o art. 871, pr., os ns. II e III, do art. 872, e o § 2° do artigo 874, do Decreto-lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) passam a vigorar nos têrmos abaixo, mantidas as demais disposições dos artigos.

"Art. 801. - A ação rescisória será julgada em única instância, pelo tribunal competente, segundo a lei de organização judiciária e processada na forma seguinte:

§ 1° - Se a petição se revestir dos requisitos dos arts. 158 e 159, o relator a que fôr distribuída ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, por qualquer das formas previstas neste Código.

Art. 836. - Se não fôr caso de embargo, o relator o decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal competente para o julgamento dos embargos.

Art. 853. - Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.

§ 1° - Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo de câmaras, que a adotou, ou as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

§ 2° - A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei.

Art. 871. - Preparados os autos, ou verificada a dispensa de preparo, serão apresentados, na primeira sessão de julgamento, ao presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso, sorteado o relator na forma do art. 872.

Art. 872. - .....

II - quando forem dois ou mais os processos, a distribuição será feita em público, e antes de iniciada a sessão de julgamento, pelo presidente do Tribunal a que couber conhecer do recurso;

III - verificados os números de ordem dos processos o presidente os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida irá, por

sorteio, distribuindo os que fôr retirando da urna, na ordem de antigüidade dos juízes que compuserem o Tribunal.

Art. 874. - .....

§ 2° - Nos embargos de nulidade ou infrigentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal devolvidos os autos pelo relator, expedirá cópias autenticadas do relatório, e as distribuirá entre os Juízes que compuserem o Tribunal competente para o julgamento."

Art. 2° Esta Lei aplica-se aos processos em curso, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agôsto de 1952; 131° da Independência e 64° da República.

LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 6 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Procedimento Contraditório Especial, de Rito Sumário, para o Processo de Desapropriação de Imóvel Rural, por Interesse Social, para Fins de Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

.....

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1° A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinqüenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2° No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua. *(Expressão "em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e," com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução n° 19, de 25/10/2007)*

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

.....

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

TÍTULO VI
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CAPÍTULO ÚNICO

.....

Art. 90. O Regimento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de turmas especializadas de cada uma das seções, bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

súmula do tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão do tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91. Os cargos da magistratura do trabalho são os seguintes:
I - ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
II - juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
III - juiz do trabalho presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
IV - juiz do trabalho substituto.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.710, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS N° 28/2009
OFÍCIO N° 3216/2009 – SF

Altera o art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispensar o reexame necessário nos casos que especifica.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

"Art.475.....

.....

§ 4° O disposto neste artigo também não se aplica à sentença homologatória de acordo ou transação, em juízo, para terminar o litígio, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2° Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1° Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2° A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3° Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas '*d*' e '*e*' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado- Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou opoente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 1º-B Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a nãointerposicão de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não

dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 1º-C Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir domês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaura-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.360, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, determinando que a inquirição de testemunhas seja efetuada diretamente pelas partes.

Art. 2º O artigo 416 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa, ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo pergundas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas não admitidas pelo juiz serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

§ 3º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados nos foi sugerido pela leitura de artigo de Eduardo Cambi, promotor de justiça no Estado do Paraná, publicado na Revista Jurídica Consulex nº 299, de 30 de junho de 2009.

Esta proposição visa a alterar o sistema de inquirição de testemunhas no processo civil – adequando-o ao que já é praticado no processo penal.

Na obtenção da prova oral, foi significativa a alteração imposta ao artigo 212 do Código de Processo Penal, possibilitando que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas, sem a intermediação do juiz.

A Lei nº 11.690/08 introduziu, no direito brasileiro, o mecanismo da *cross examination*, surgido na Inglaterra pelo Supreme Court of Judicature Act de 1873 e, nos Estados Unidos, como decorrência da garantia fundamental da *confrontation*, assegurada pela Emenda VI à Constituição estadunidense, e a partir do precedente firmado no caso *Pointer vs. Texas*, onde a Suprema Corte passou a entender que se trata de um direito fundamental abrangido pela cláusula do devido processo legal.

Pela técnica da *cross examination*, confere-se dignidade constitucional ao princípio da oralidade e da imediatidade. Essa metodologia de traz

vantagens à administração da justiça, pois contribui para uma reconstrução dos fatos mais aproximada da realidade, uma vez que a *inquirição sucessiva*, pelas partes contrapostas, permite extrair do depoente um maior número de lembranças, além de esclarecer possíveis contradições. A *cross examination* está assentada no debate dialético entre as partes, promovendo, em maior grau, a garantia constitucional do contraditório.

Após a edição da Lei nº 11.690/08, surgiu a dúvida se tal método deve se restringir ao processo penal ou ser estendido ao processo civil. Neste processo, como acontecia naquele, é o juiz quem interroga as testemunhas; assim, a parte demanda ao juiz que, por sua vez, pergunta para a testemunha (art. 416, CPC). O depoimento é registrado e, depois, assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores (art. 417, CPC). As perguntas indeferidas pelo juiz podem ser consignadas a termo, se a parte requerer (art. 416, § 1º, CPC).

Em perspectiva sistemática, não faz sentido adotar a *cross examination* no processo penal e não estendê-lo ao processo civil. A Constituição Federal, quando assegura as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não faz diferenciação entre os processos penal e civil. A participação das partes, no processo civil, voltada ao esclarecimento dos fatos controvertidos e à obtenção de decisões justas, não é diferente da que ocorre no processo penal. A dicotomia entre verdade formal e material, para distinguir ambos os processos, não faz sentido porque, ontologicamente, a verdade é uma só e deve ser buscada com o mesmo empenho em ambos os modelos processuais. O processo civil moderno não está fundado exclusivamente no princípio dispositivo, versando sobre ramos do direito onde a descoberta da verdade é tão importante quanto no direito penal (*como* direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou de família).

A dimensão *objetiva* do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere (art. 5º XXXV, CF) impõe a necessidade de interpretar o direito processual civil à luz da Constituição. Há de se fazer a *filtragem constitucional* dos dispositivos do Código de Processo Civil, para se extrair a interpretação que dê *maior efetividade* às garantias processuais fundamentais. Há, pois, de se indagar qual das duas exegeses melhor efetiva as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa: a que impede que a parte faça, diretamente, perguntas ao seu adversário, às testemunhas e aos peritos e assistentes técnicos; ou a que possibilita que isto ocorra, de modo a permitir que cada litigante melhor explore as informações e as contradições que a oralidade e a imediatidade podem oferecer.

Na perspectiva do direito constitucional à prova, não se pode retirar das partes a chance de produzir provas orais. Isto se justifica em nome do exercício pleno do contraditório.

Contudo, a técnica a ser empregada não pode deslocar do juiz para as partes o comando do processo (princípio do *impulso oficial*; art. 262, CPC). Por isto, não deve ser utilizada como *mecanismo de coação* nem, muito menos, transformar-se em instrumento camuflado de tortura. As partes e seus advogados

têm o dever de expor seus fatos, em juízo, conforme a *verdade* (art. 14, I, CPC); proceder com *lealdade e boa-fé* (art. 14, II, CPC); não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são *destituídas de fundamento* (art. 14, III, CPC); não produzir provas, nem praticar atos *inúteis* ou *desnecessários* à declaração ou à defesa do direito (art. 14, IV, CPC). Além disso, é defeso às partes e seus advogados empregarem *expressões injuriosas* (art. 15, CPC), faltarem com o *dever de urbanidade* ou formularem perguntas *impertinentes, capciosas* ou *vexatórias* (art. 416, § 1º, CPC). Em síntese, a violação dos deveres de lealdade, probidade ou boa-fé deve ser coibida pelo juiz. A técnica da *cross examination* não retira o *caráter publicístico* do processo, nem transforma o magistrado em um ser indiferente aos dramas sociais. O *abuso do direito processual* independe da demonstração de dolo ou culpa, impedindo a prática do ato processual, gerando a reparação civil dos danos (art. 187, CC), além da responsabilização administrativa e criminal da parte ou de seu advogado.

Assim, pelo exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 187. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção II
Das Cartas

.....

Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Seção III
Das Citações

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

.....

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A

propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção VI
Da Prova Testemunhal

.....

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1° As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2° As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.005, de 28/6/1982, publicada no DOU de 29/6/1982, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1° O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2° Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 169 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

.....

.....

LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217 e 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.431, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre averbação de informações de ações judiciais sobre bens imóveis.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a averbação em cartório de dados relativos a ações judiciais sobre bens imóveis para prevenir a fraude à execução.

Art.2º. O art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 593.....

.....

§ 1º Compete ao credor promover a averbação em cartório das informações referentes a ações judiciais em tramitação que onerem bens imóveis.

§2º Na hipótese de descumprimento do parágrafo anterior, competirá ao credor demonstrar a má-fé do adquirente do bem imóvel para o fim de anular o negócio jurídico (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é prevenir a fraude à execução, por meio de alienação ou oneração de bens imóveis objeto de pendências judiciais.

A matéria tem gerado controvérsias inclusive nos tribunais, diante das dificuldades que a atual sistemática processual tem provocado quanto à prova da má-fé do adquirente do bem imóvel sobre o qual tramita ação judicial.

Esta situação acaba provocando prejuízos aos credores, que, se não conseguirem provar a má-fé do adquirente, terão uma verdadeira vitória de Pirro, ganhando a ação, mas ficando sem garantia no momento da execução.

Um solução que vem despontando seria obrigar o adquirente a percorrer os tribunais da situação do imóvel, a fim de descobrir se existe alguma ação judicial que onere esse bem.

Todavia, essa solução, se, por um lado, beneficia o credor, por outro, é injusta para com o adquirente, que se vê obrigado a fazer uma via crucis penosa para obter informações sobre o imóvel que pretende comprar.

Além de ter de verificar possíveis dívidas de condomínio, de buscar informações sobre a situação cartorária do bem, ainda terá de comparecer aos tribunais, para saber se existem ações judiciais sobre esses bens.

Assim, entendo que, a melhor solução seria a averbação, por parte do credor, no cartório onde se ache registrado o bem, das informações relativas às ações que tramitem envolvendo esse bem imóvel. Assim, se concentrará em um único local todas as informações de que necessite o comprador, além do que o cartório é a repartição natural de registro de dados sobre bens imóveis, e não os órgãos judiciais.

Isto sem se falar que, para a maioria da população, sem os necessários conhecimentos acerca da estrutura do Poder Judiciário, torna-se bastante difícil a identificação das varas competentes para o julgamento de causas sobre bens imóveis, tendo em vista a delimitação da jurisdição, aspecto esse às vezes complicado até mesmo para o operador do direito.

Desse modo, propomos uma solução mais consentânea com a realidade e que, ao mesmo tempo, possa ser benéfica para adquirente e credor, a fim de aperfeiçoarmos a legislação processual em vigor.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

.....

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:
I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 594. O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2010

Dispõe sobre informações de ações judiciais sobre bens imóveis.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2010

Acrescente-se Art. 593-A, § 1º e § 2º.

"Art. 293-A. É obrigatório o registro, no Distribuidor Judicial ou Ofício do Registro de Distribuição, de penhora, arresto, sequestro, arrolamento, indisponibilidade de bens ou de direitos reais e demais constrições oriundas de ações judiciais e no 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais o registro de alteração de nome, sociedade de fato e os atos extrajudiciais relativos a inventário, separação e divórcio.

§ 1º A comunicação dos atos previstos no caput deste artigo far-se-á mediante mandato, por sistema eletrônico de transferência de dados, remetida diretamente pelo Juízo processante.

§ 2º Os registros de que tratam o caput deste artigo serão comunicados eletronicamente, pelo Distribuidor Judicial ou Ofício do Registro de Distribuição e pelo 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais ao Ofício de Registro de Imóveis para anotação à margem da matrícula do imóvel a que se referir."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta do registro de arrestos, de sequestro, de penhora, de indisponibilidade e de outras constrições originadas de ações judiciais nos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais, bem como os atos extrajudiciais relativos a inventário, separação e divórcio complementa a segurança jurídica necessária para a realização dos contratos relativos a imóveis, beneficiando credores e compradores de boa fé e tornando efetivas as decisões judiciais. Também diminui o número de ações existentes nos Tribunais, daí resultando notável economia de tempo aos magistrados, funcionários, promotores e advogados. Por certo, esta é uma contribuição que homenageia os princípios da boa fé, da duração razoável do processo e da efetividade.

Ressalte-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já editou várias Resoluções que irão, em curtíssimo espaço de tempo, unificar todos os registros das ações judiciais de todos os Tribunais do país. Destacamos as seguintes Resoluções: Resolução nº 91, de 29 de setembro de 2009 (instituiu o Modelo de requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do poder Judiciário – Publicada no DOU, Seção I, em 09/10/2009, p 242, e no DJ-e nº 172/2009, em 09/10/2009, em 09/10/09, p. 5-6); Resolução nº 90 de 29 de setembro de 2009 (dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação d número dos processos nos órgãos do poder Judiciário e dá outras providências – Aprovadas na 76ª Sessão Ordinária, de 16 de dezembro de 2008. Publicada no DJ-e, edição nº 02/2009 de 09 de janeiro de 2009, p. 2-27); Resolução nº 46 de 18 de dezembro de 2007 (Cria as Tabelas processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências).

As normas previstas nessa emenda, já se acham disciplinadas, em alguns Estados da Federação, por atos da Corregedoria de justiça. Todavia, urge que sua sistemática seja observada em todo o território nacional. Desse modo, o cidadão poderá saber, além da existência de qualquer ação, em qualquer Tribunal do país via internet, a existência das contribuições existentes.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Edmilson Valentim
PCdoB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 7.506, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 231/07
OFÍCIO Nº 1126/10 (SF)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento, relativas a informação armazenada eletronicamente.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 363 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 363. A parte e o terceiro podem se escusar de exibir em juízo o documento ou a coisa:
>
> .....
>
> VI – se alegarem e provarem que a perda ou a destruição de prova baseada em informação armazenada eletronicamente resultou de ação ou omissão involuntária ou não decorrente de má-fé.
>
> Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção IV
Da Exibição de Documento ou Coisa

.....

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.583, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 267/2009
OFÍCIO Nº 1.350/2010 - SF

Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e revoga as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para assegurar a ampliação dos direitos civis dos companheiros na união estável.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 1.829, 1.830, 1.831, 1.832, 1.834, 1.837, 1.838 e 1.839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.829.....

I – aos descendentes, em concorrência com o companheiro ou cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;

III – ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

....." (NR)

"Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que, na abertura da sucessão, esteja na posse exclusiva do falecido e do sobrevivente ou somente do sobrevivente." (NR)

"Art. 1832. Em concorrência com os descendentes (art. 1829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer." (NR)

"Art. 1.834. Os descendentes de mesmo grau, qualquer que seja a origem do parentesco, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes." (NR)

"Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade dessa se houver 1 (um) só ascendente, ou se maior for aquele grau." (NR)

"Art. 1.838. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente." (NR)

"Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830 desta Lei, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 155 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. .....

.....

II – que dizem respeito a casamento, união estável, filiação, separação de cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

....." (NR)

Art. 3º Revogam-se o art. 1.790 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2010 .

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

CAPÍTULO II
DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

.....

TÍTULO II

DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I
DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação.*

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

.....

.....

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos , se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos , se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

.....

.....

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:
I - respeito e consideração mútuos;
II - assistência moral e material recíproca;
III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.584, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 498/2009
OFÍCIO Nº 1.351/2010 - SF

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso protelatório, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais sobre imóveis, salvo nos casos de separação absoluta de bens.

§ 1º .....

I – que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo nos casos de separação absoluta de bens;

.....

III – fundadas em dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges a bem da família;

....." (NR)

"Art. 37. .....

Parágrafo único. Os atos, quando não ratificados no prazo, serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e por perdas e danos." (NR)

"Art. 100. .....

.....

VI – do domicílio do idoso, nas ações que versem sobre direitos individuais previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

....." (NR)

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a instrução em audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado, promovido ou aposentado.

§ 1º O juiz terá sua competência prorrogada e julgará a lide quando removido ou designado para outra vara da mesma comarca ou unidade territorial judiciária.

§ 2º O juiz terá sua competência mantida para o julgamento da lide quando afastado do efetivo exercício de sua jurisdição, por qualquer motivo, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º (atual parágrafo único) ....." (NR)

"Art. 178. Os prazos, quando estabelecidos em dias, serão computados apenas nos dias úteis." (NR)

"Art. 184. .....

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte quando:

....." (NR)

"Art. 282. .....

.....

VIII – o pedido de concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória, se for o caso." (NR)

"Art. 330. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença:

....." (NR)

"Art. 410. .....

.....

IV – nos casos de inquirição por videoconferência, quando a testemunha residir em outra comarca ou estiver presa;

V – as designadas no art. 411.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a expedição de carta quando a testemunha residir em comarca contígua, de fácil comunicação, ou que se situe na mesma região metropolitana, caso em que prestará depoimento perante o juiz da causa, devendo a parte que a arrolou facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário." (NR)

"Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do respectivo regimento interno.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 484. O cumprimento da sentença far-se-á nos próprios autos do processo de homologação perante o juízo cível competente, a requerimento da parte (art. 475-N, parágrafo único) e consoante as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional da mesma natureza." (NR)

"Art. 496. .....

.....

V – (Revogado)

....." (NR)

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, que inclui o porte de remessa e retorno.

.....

§ 2º O não cumprimento do preparo ou a insuficiência no recolhimento do seu valor implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu procurador, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias." (NR)

"Art. 538. .....

§ 1° A oposição de embargos no tribunal de segundo grau torna desde logo prequestionada, para todos os efeitos, a matéria neles versada, ainda que tal matéria não seja enfrentada no acórdão prolatado nos embargos.

§ 2° Outros recursos, quando interpostos antes do julgamento dos embargos, não dependem de ulterior ratificação e poderão ser oportunamente alterados na medida das modificações que tal julgamento haja trazido ao acórdão embargado.

§ 3° Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, em decisão fundamentada condenará o embargante a pagar ao embargado multa de valor não superior a 2% (dois por cento) do valor da causa; na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do mencionado valor." (NR)

"Art. 539. Serão julgados, em apelação:

....." (NR)

"Art. 541. .....

.....

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, orecorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Ao processamento dos recursos previstos nesta Seção, aplica-se o disposto nos arts. 13, 37, 249 e 250." (NR)

"Art. 544. .....

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, ou com certidão que comprove a inexistência de qualquer dessas peças. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1º-A. Ausente qualquer das peças obrigatórias, o agravante será intimado para juntá-las e será condenado a pagar ao agravado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Não juntadas as peças ou não realizado o pagamento, ambos no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso não será conhecido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar." (NR)

"Art. 552. .....

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o espaço de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A pauta será divulgada pelos meios eletrônicos disponíveis e afixada na entrada da sala de julgamento.

....." (NR)

"Art. 557. Poderá o relator:

I – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado;

II – negar provimento a recurso manifestamente infundado ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

III – prover o recurso, se a decisão recorrida manifestamente contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º-A. (Revogado)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso; se não houver retratação, o relator mandará incluir o agravo em pauta, admitida sustentação oral quando interposto contra decisão proferida em recurso de apelação.

§ 2º Sendo manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo previsto no § 1º, o tribunal poderá condenar o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (NR)

"Art. 655. .....

.....

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo nos casos de separação absoluta de bens." (NR)

"Art. 658. .....

Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, poderá ser dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora e a avaliação nos termos do art. 230, com a alienação dos bens no foro da causa." (NR)

"Art. 719. Na decisão, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

....." (NR)

Art. 2º A epígrafe da Seção II do Capítulo V do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil) passa a ter a seguinte redação:

"Seção II

Do julgamento imediato da lide" (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 273-A. O juiz, verificando a existência de diversos processos individuais propostos contra o mesmo réu, com identidade de fundamento jurídico, notificará o Ministério Público a fim de que proponha, se cabível, ação coletiva; ajuizada esta, serão suspensos os processos individuais.

Parágrafo único. A suspensão do processo individual perdurará até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de jurisdição, facultado ao autor, comprovando graves prejuízos decorrentes da suspensão, requerer o prosseguimento da ação individual, caso em que não se beneficiará do resultado da demanda coletiva."

Art. 4º Revogam-se o inciso I do art. 100; o art. 159; o parágrafo único do art. 483; o inciso V do art. 496; o parágrafo único do art. 527; o § 3º do art. 542; o § 1º-A do art. 557; o art. 575; e os incisos I a VII, IX, X e XIII do art. 1.218, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

.....

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: *(Parágrafo único, transformado em § 1º pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - que versem sobre direitos reais imobiliários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1° Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2° As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3° O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

Seção III
Da Competência Territorial

.....

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 *(Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

.....

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.637, de 31/3/1993)*

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.637, de 31/3/1993)*

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

Seção II
Dos Atos da Parte

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Pparágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.

§ 2º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.

Art. 160. Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

.....

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.079, de 13/9/1990)*

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

Seção III
Das Citações

.....

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2° No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

.....

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

.....

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1° O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2° Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VI
DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Da Distribuição e do Registro

Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

.....

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção II
Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção III
Da Audiência Preliminar

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3° Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2°. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção VI
Da Prova Testemunhal

.....

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que prestam depoimento antecipadamente;

II - as que são inquiridas por carta;

III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único);

IV - as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1° No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2° A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3° Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1°:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO III
DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1° Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2° É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

I - apelação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

II - agravo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - embargos infringentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

IV - embargos de declaração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

V - recurso ordinário; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VI - recurso especial; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VII - recurso extraordinário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

.....

CAPÍTULO III
DO AGRAVO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

.....

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção I
Dos Recursos Ordinários
(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando

denegatória a decisão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: *(Artigo revigorado e "caput" com nova redação, pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - a exposição do fato e do direito; *(inciso acrescido pela lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no dou de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 11.341, de 7/8/2006).*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. *(Artigo revigorado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. *(Artigo revigorado e com nova redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. *(Artigo revigorado e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2° A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3° Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 4° O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 557. *(Artigo revigorado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, retificada no DOU de 5/1/1999)*

.....

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1° Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2° Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3° Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.

.....

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 1°-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 1° Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 2° Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - *(Revogado pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. *(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - veículos de via terrestre; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - bens móveis em geral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - bens imóveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - navios e aeronaves; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - pedras e metais preciosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - outros direitos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tãosomente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - se não obedecer à ordem legal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação, retificada no DOU de 10/1/2007).*

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747).

Subseção III
Da Penhora e do Depósito

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. *(parágrafo com redação dada pela lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no dou de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

.....

Seção II
Do Pagamento ao Credor

.....

Subseção IV
Do Usufruto de Móvel ou Imóvel
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....

Art. 719. Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:
I - o credor, consentindo o devedor;
II - o devedor, consentindo o credor.

Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:
I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);
II - ao despejo (arts. 350 a 353);
III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);
IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);
V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);
VI - ao bem de família (arts. 647 a 651);
VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);
VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729); *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*
IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745); *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*
X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755); *(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*
XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); *(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*
XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761); *(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*
XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764); *(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*
XIV - às avarias (arts. 765 a 768); *(Primitivo inciso XIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*
XV - *(Revogado pela Lei nº 7.542, de 26/9/1986)*
XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775). *(Primitivo inciso XV renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

466

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. *(Primitivo artigo 1.219 renumerado pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152° da Independência e 85° da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2° O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010
(Do Senado Federal)

PLS nº 166/2010
Ofício (SF) nº 2.428/2010

Código de Processo Civil.

DESPACHO:

TRATA-SE DE PROJETO DE CÓDIGO, SENDO APLICÁVEIS AS REGRAS CONSTANTES DO ART. 205 E SEGUINTES DO RICD. EM CONSEQÜÊNCIA, DÊ-SE CIÊNCIA AO PLENÁRIO, INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA, PUBLIQUE-SE E DISTRIBUA-SE EM AVULSOS. CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO E AS EMENDAS.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS,

JURISDIÇÃO E AÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DO PROCESSO CIVIL

Art. 1° O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2° O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial.

Art. 3° Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Art. 4° As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados ou defensores públicos, ou ainda, quando for o caso, do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;

III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;

IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – as preferências legais.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 13. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO

Art. 17. Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada.

TÍTULO II

LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23.Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I – carta rogatória;

II – ação de homologação de sentença estrangeira; e

III – auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – comunicação de atos processuais;

II – produção de provas;

III – medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;

IV – perdimento de bens, direitos e valores;

V – reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;

VI – obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;

VII – informação de direito estrangeiro;

VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.

Seção II

Do Procedimento

Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

§ 1° Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

§ 2° Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Seção III

Do auxílio direto

Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Seção II

Da competência em razão do valor e da matéria

Art. 44. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código ou em legislação especial.

Seção III

Da competência funcional

Art. 45. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber, pelas normas das Constituições dos Estados.

Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I – a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;

II – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

III – os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.

Seção IV

Da competência territorial

Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxilio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.

Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o pedido de auxilio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1° A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2° O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de moradia do idoso, nas causas que versem direitos individuais no respectivo estatuto;

IV – do lugar do ato ou do fato:

a) para a ação de reparação de dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou o gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Seção V

Das modificações da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Na hipótese do *caput*, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo negócio jurídico.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações, sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado se fará no juízo prevento onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca ou seção judiciária, o foro será determinado pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

Art. 47. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 48. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

Parágrafo único. O autor pode, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, de vizinhança, de servidão, de posse, de divisão e de demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 49. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I – da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II – do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 50. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 51. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 52. As causas em que a União for autora serão movidas no domicílio do réu; sendo ré a União, poderá a ação ser movida no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.

Art. 53. É competente o foro:

I – do último domicílio do casal para o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho menor, ou, em último caso, o domicílio do réu;

II – do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode mandar suspender o processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de noventa dias contados da intimação do despacho de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prejudicial.

Art. 63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1° O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2° O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3° É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

§ 4° A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

Seção VI

Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1° A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2° Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3° Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público nas causas em que atuar como parte ou como interveniente.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos.

§ 1° O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo.

§ 2° O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos conflitos de competência suscitados nos processos em que deve atuar.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.

Art. 68. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

Art. 69. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processo;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1° As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2° A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, a prova da nomeação do árbitro e a prova da aceitação da função pelo árbitro.

TÍTULO IV

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial:

I – ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando o regime for da separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I – que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III – fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de atos por ambos praticados.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º à união estável comprovada por prova documental da qual tenha ciência o autor.

Art. 74. A autorização do marido ou da mulher pode suprir-se judicialmente quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo ou lhe seja impossível concedê-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização, quando necessária, invalida o processo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II – o Município, por seu prefeito ou procurador;

III – a massa falida, pelo administrador judicial;

IV – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V– o espólio, pelo inventariante;

VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1° Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2° As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3° O gerente da filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito.

§ 1° Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz:

I – extinguirá o processo, se a providência couber ao autor;

II – aplicará as penas da revelia, se a providência couber ao réu;

III – considerará o terceiro revel ou o excluirá do processo, dependendo do pólo em que se encontre.

§ 2° Descumprida a determinação, caso o processo esteja em segundo grau, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;

II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 79. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos deveres

Art. 80. São deveres das partes, de seus procuradores, e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;

VI – declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

§ 1º A violação ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e

processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2° O valor da multa prevista no § 1° deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.

§ 3° A multa prevista no § 1° poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, § 1° e da periódica prevista no art. 522.

§ 4° Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1° poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

§ 5° Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1° a 4°, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

Art. 81. É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados, cabendo ao juiz ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando expressões injuriosas forem manifestadas oralmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Seção II

Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 82. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 83. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidentes manifestamente infundados;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa que não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1° Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2° O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia sobre o valor da causa, ou, caso não seja possível mensurá-la desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum.

§ 3° Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III

Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 85. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Parágrafo único. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

Art. 86. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1° A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do § 2°:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4° Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2°.

§ 5° Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 6° Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7° A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2° e 3° e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 8° Os honorários referidos no § 7° são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.

§ 9° As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

Art. 88. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 89. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 90. Nos procedimentos não contenciosos, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 91. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 92. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1° Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2° Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Art. 93. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Art. 94. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.

Art. 95. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 96. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 97. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1° O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração.

§ 2° A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

§ 3° Quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, ela será realizada preferencialmente por instituição pública ou por perito da administração.

§ 4° Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago, desde logo, pelo Poder Público.

§ 5° Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, o Poder Público promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia.

Art. 98. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou a União.

Seção IV

Da gratuidade de justiça

Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1° O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 2° Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES

Seção I

Disposições gerais

Art. 100. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§ 1° Nos casos previstos na segunda parte do *caput*, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§ 2° Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 102. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

Art. 103. Incumbe ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1° Se o advogado não cumprir o disposto no inciso I, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2° Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 104. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1° Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro próprio.

§ 2° Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos.

§ 3° É lícito também aos procuradores, no caso do § 2°, retirar os autos pelo prazo de duas horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4° No caso de não devolução dos autos no prazo de duas horas, o procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o § 3°

Seção II

Da Advocacia Pública

Art. 105. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

§ 1° No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

§ 2° O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.

CAPÍTULO V

DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 107. Só é lícita, no curso do processo, a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.

§ 1° O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2° O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3° A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Art. 109. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 288.

Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, será nomeado curador especial.

Art. 110. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o art. 76.

Art. 111. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1° Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2° Dispensa-se a comunicação referida no *caput* deste artigo, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte, apesar da renúncia, continuar representada por outro.

TÍTULO V

DO LITISCONSÓRCIO

Art. 112. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

§ 1° O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2° O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3° Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 114. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 115. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas.

Art. 116. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 117. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO VI

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.

Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes.

Art. 120. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 121. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 122. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 123. O juiz responderá por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 124. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VII – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

VIII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo empregatício ou para a qual já tenha exercido o magistério.

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

§ 3° O impedimento a que se refere o inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 125. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;

II – que receber, das pessoas que tiverem interesse na causa, presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 126. A parte alegará, no prazo de quinze dias a contar do conhecimento do fato, impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1° Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§ 2° Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3° Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§ 4° O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 127. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e colateral, até terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 128. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica;

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete;

V – ao mediador e ao conciliador judicial;

VI – aos demais sujeitos imparciais do processo.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 129. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador e o conciliador judicial.

Seção I

Do serventuário e do oficial de justiça

Art. 130. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 131. Incumbe ao escrivão:

I – redigir, em forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

II – executar as ordens judiciais, promover citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado;

IV – ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;

b) com vista aos procuradores, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;

d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

V – dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes a segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

Art. 132. No impedimento do escrivão, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado;

III – entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido;

IV – estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações.

Art. 134. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I – quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir dentro do prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II

Do perito

Art. 135. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.

§ 1° Os peritos serão escolhidos preferencialmente entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto neste Código.

§ 2° Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3° Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 136. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assinar o juiz, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1° A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2° Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 137. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado por dois anos para atuar em outras

perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III

Do depositário e do administrador

Art. 138. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 139. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

Art. 140. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Seção IV

Do intérprete

Art. 141. O juiz nomeará intérprete toda vez que o considerar necessário para:

I – analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 142. Não pode ser intérprete quem:

I – não tiver a livre administração dos seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou servir como perito no processo;

III – estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 143. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 136 e 137.

Seção V

Dos conciliadores e dos mediadores judiciais

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1° A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2° A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 3° Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1° O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 2° O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1° Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2° Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 3° Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da

atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4° Os dados colhidos na forma do § 3° serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5° Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 148. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV – atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1° Os casos previstos no *caput* serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2° O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 149. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que realizará nova distribuição; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 153. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

TÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

DECOM-602

Art. 154. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 155. O Ministério Público exercerá, em todos os graus, o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.

Art. 159. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

TÍTULO VIII

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte.

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1° O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.

§ 2° Quando necessário, a intimação a que se refere o §1° será acompanhada da vista pessoal dos autos.

§ 3° O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 4° O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

TÍTULO IX

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos atos em geral

Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1° Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 2° Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3° Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.

Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de separações judiciais encerradas ou divórcios.

§ 2º O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.

Art. 165. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Art. 166. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

Seção II

Dos atos da parte

Art. 167. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 168. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 169. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção III

Dos pronunciamentos do juiz

Art. 170. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1° Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

§ 2° Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1°.

§ 3° São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4° Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 171. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 172. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1° Quando os pronunciamentos de que trata o *caput* forem proferidos oralmente, o taquígrafo, o datilógrafo ou o digitador os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2° A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3° A suma de despachos e decisões interlocutórias, a parte dispositiva das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção IV

Dos atos do escrivão

Art. 173. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e deverá proceder do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 174. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

Art. 175. Os termos de juntada, de vista, de conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

502

Art. 176. Os atos e os termos do processo serão digitados, datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram ou, quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, certificando o escrivão a ocorrência nos autos.

§ 1° Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes.

§ 2° No caso do § 1°, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e mandar registrar a alegação e a decisão no termo.

Art. 177. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 178. Não se admitem nos atos e nos termos espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Do tempo

Art. 179. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1° Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2° Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5°, inciso XI, da Constituição da República.

§ 3° Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local.

Art. 180. Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário.

Art. 181. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – a produção urgente de provas;

II – a citação, a fim de evitar o perecimento de direito;

III – as providências judiciais de urgência.

Art. 182. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos não contenciosos, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II – as causas de nomeação ou remoção de tutores e curadores;

III – todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 183. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense os sábados e os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II

Do lugar

Art. 184. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo, ou em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 185. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Parágrafo único. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 186. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

§ 1° Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.

§ 2° Não se aplica o benefício da contagem em dobro, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1° Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao *caput*.

§ 2° Durante o prazo a que se refere o *caput*, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.

Art. 188. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 288, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 189. As partes podem, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório, mas a convenção só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1° O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2° As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 190. É vedado às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Art. 191. Transcorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar ou emendar o ato processual, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1° Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2° Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 3° O disposto no *caput* se aplica ao Ministério Público inclusive quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Art. 192. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.

§ 2° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.

§ 3° Os prazos terão início no primeiro dia útil após a intimação.

Art. 193. Não havendo preceito legal nem outro prazo assinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 194. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 195. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, aos prazos que este Código lhe estabelece.

Art. 196. O juiz proferirá:

I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias;

II – as decisões no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de vinte dias.

Art. 197. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados:

I – da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1° Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem referida no inciso II.

§ 2° Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação da conclusão deverá ser imediata.

Art. 198. Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Art. 199. Quando a lei não assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas vinte e quatro horas.

Seção II

Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 200. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1° Constatada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da lei.

§ 2° Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz

determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar.

Art. 202. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 2º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e imposição de multa.

Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 204. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 206. Será expedida carta:

I – de ordem para que juiz de grau inferior pratique ato relativo a processo em curso em tribunal;

II – rogatória, para que autoridade judiciária estrangeira pratique ato relativo a processo em curso perante órgão da jurisdição nacional;

III – precatória, para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado por árbitro.

Seção II

Da citação

Art. 207. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 208. Ressalvadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado.

§ 1° O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação ou para embargos à execução.

§ 2° Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 209. A citação válida produz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.

§ 1° A litispendência e a interrupção da prescrição retroagirão à data da propositura da ação.

§ 2° Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura.

§ 3° A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4° O efeito retroativo do § 1° aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 210. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, cabe ao escrivão comunicá-lo do resultado do julgamento.

Art. 211. A citação do réu será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1° Estando o réu ausente, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2° O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 212. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu ou o executado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 213. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver assistindo a ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 214. Também não se fará citação quando se verificar que o réu ou executado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1° O oficial de justiça descreverá e a certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2° O juiz nomeará médico para examinar o citando, que apresentará laudo em cinco dias.

§ 3° Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 4° A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 215. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Art. 216. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – nas ações de estado;

II – quando for ré pessoa incapaz;

III – quando for ré pessoa de direito público;

IV – quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 217. Deferida a citação pelo correio, o escrivão remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para a resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1° A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 2° Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 219.

Art. 218. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 219. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia;

III – a cominação, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado ou defensor público, à audiência de conciliação;

V – a menção do dia, a hora e o lugar do comparecimento;

VI – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela de urgência ou da evidência;

VII – a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 220. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

Art. 221. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 222. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1° Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca ou seção judiciária.

§ 2° Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 223. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas.

Art. 225. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1° Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2° No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 226. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital no sítio eletrônico do tribunal respectivo, certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte dias e sessenta dias, correndo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;

IV – a advertência sobre os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios.

Art. 227. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 228. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente, salvo quando versar sobre unidades autônomas de prédios em condomínio, onde é dispensada.

Seção III

Das cartas

Art. 229. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1° O juiz mandará trasladar na carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2° Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3° As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 230. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 231. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 232. Havendo urgência, serão transmitidas a carta de ordem e a carta precatória por qualquer meio eletrônico ou por telegrama.

Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 234. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 233.

§ 1° O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2° Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

Art. 235. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 236. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 237. As cartas rogatórias ativas obedecerão, quanto à sua admissibilidade e ao modo de seu cumprimento, ao disposto em convenção internacional; à falta desta, serão remetidas a autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzidas para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.

Art. 238. As cartas rogatórias passivas poderão ter por objeto, entre outros:

I – citação e intimação;

II – produção de provas;

III – medidas de urgência;

IV – execução de decisões estrangeiras.

Art. 239. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá *exequatur* às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.

Art. 240. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Seção IV

Das intimações

Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

Art. 242. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 243. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Art. 245. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 246. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.

Art. 248. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.

Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.

Art. 249. Ressalvado o disposto no art. 324, começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação ou intimação for por edital, do dia seguinte ao da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira, e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.

Art. 250. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 251. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 252. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 253. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 254. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1° Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2° A nulidade só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 255. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 256. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 257. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1° O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2° Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 258. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 259. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 260. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Art. 261. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, pedido contraposto ou pedido de declaração incidente, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterá o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

I – a parte postular em causa própria;

II – no caso previsto no art. 101;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

Art. 263. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 264. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 265. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

CAPÍTULO VII

DO VALOR DA CAUSA

Art. 266. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 267. O valor da causa constará da petição inicial ou do pedido contraposto e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;

VI – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

VII – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

VIII – nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.

§ 1° Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2° O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3° O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando:

I – verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes;

II – a causa não tiver conteúdo econômico imediato.

Art. 268. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

TÍTULO IX

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições comuns

Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar.

§ 1° São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.

§ 2° São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 272. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.

Art. 273. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença definitivo ou provisório.

Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se:

I – a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.

Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.

Seção II

Da tutela de urgência cautelar e satisfativa

Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

Seção III

Da tutela da evidência

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo único. Independerá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

Seção I

Das medidas de urgência requeridas em caráter antecedente

Art. 279. A petição inicial da medida cautelar requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.

Art. 280. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

§ 1° Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.

§ 2° Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:

I – de citação devidamente cumprido;

II – de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 281. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

§ 1° Contestada a medida no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida.

§ 2° Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.

Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

§ 1° O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.

§ 2° A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.

§ 3° A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§ 4° Na hipótese prevista no § 3°, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Art. 283. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.

§ 1° Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2° Nas hipóteses previstas no art. 282, §§ 2° e 3°, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

Art. 284. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:

I – tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo do *caput* do art. 282;

II – não for efetivada dentro de um mês;

III – o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.

§ 1° Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.

§ 2° A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

§ 3° Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no *caput*.

Art. 285. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.

Seção II

Das medidas de urgência requeridas em caráter incidental

Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

TÍTULO X

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 287. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 209 depois que for validamente citado.

CAPÍTULO II

522

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 288. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1° No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.

§ 2° No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3° A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.

§ 4° Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.

§ 5° Findos os prazos referidos nos §§ 3° e 4°, o juiz determinará o prosseguimento do processo.

Art. 289. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento e suspeição, as medidas urgentes serão requeridas ao substituto legal.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 290. A extinção do processo se dará por sentença.

Art. 291. Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

LIVRO II

PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum, aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos requisitos da petição inicial

Art. 293. A petição inicial indicará:

I – o juízo ou o tribunal a que é dirigida;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.

Art. 294. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 295. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 293 e 294 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

Seção II

Do pedido

Art. 297. O pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pedido contraposto.

Art. 298. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 299. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.

Art. 300. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 301. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 302. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1° São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2° Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum e for este adequado à pretensão.

Art. 303. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência.

Art. 304. O autor poderá:

I – até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do indeferimento da petição inicial

Art. 305. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 103 e 295.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença.

§ 1° Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2° Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1° O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.

§ 2° Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 3° Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção I

Da assistência

Art. 308. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Art. 309. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.

Art. 310. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 311. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos, casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 312. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, o disposto no art. 309, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e o julgamento do incidente.

Art. 313. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção II

Da denunciação em garantia

Art. 314. É admissível a denunciação em garantia, promovida por qualquer das partes:

I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.

Art. 315. A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 320.

Art. 316. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 317. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 318. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.

Seção III

Do chamamento ao processo

Art. 319. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum;

IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.

Art. 320. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias.

§ 2º Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.

Art. 321. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

Seção IV

Do amicus curiae

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§ 9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

CAPÍTULO VI

DA CONTESTAÇÃO

Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

§ 1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249.

§ 2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.

Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.

§ 1º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.

Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1° Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2° Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3° Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença ou acórdão de que não caiba recurso.

§ 4° Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.

Art. 329. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Art. 330. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 331. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis.

Art. 332. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 331, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 333. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 334. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares tratadas nas seções deste Capítulo.

Seção I

Da não incidência dos efeitos da revelia

Art. 335. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 336. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

Seção II

Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 337. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova e a apresentação de rol adicional de testemunhas.

Parágrafo único. Proceder-se-á de igual modo se o réu oferecer pedido contraposto.

Seção III

Das alegações do réu

Art. 338. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 327, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.

Art. 339. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo IX.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I

Do julgamento da lide

Art. 340. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 472 e 474, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.

Seção II

Do julgamento imediato da lide

Art. 341. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.

Seção III

Do saneamento do processo

Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

Art. 343. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.

CAPÍTULO X

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 344. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior.

Art. 345. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 346. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do parágrafo único do art. 463, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 347. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes, admissível uma única vez;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 348. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 349. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 351. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4° Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

§ 5° A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6° A gravação a que se refere o § 5° também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial.

Art. 352. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

Art. 354. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 355. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.

Art. 356. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 357. O ônus da prova, ressalvados os poderes do juiz, incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 1° Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2° A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Art. 359. É nula a convenção relativa ao ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Parágrafo único. O juiz não poderá inverter o ônus da prova nas hipóteses deste artigo.

Art. 360. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 361. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 362. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 363. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 288, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos até o julgamento final.

Art. 364. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 365. Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 366. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II

Da Produção Antecipada de Provas

Art. 367. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

Art. 368. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.

§ 1° O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2° O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3° Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.

§ 4° Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 369. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III

Da ata notarial

Art. 370. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Seção IV

Do depoimento pessoal

Art. 371. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1° Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2° É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3° O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§ 4° Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 3°.

Art. 372. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 373. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 374. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que a exponham ou as pessoas referidas no inciso III a perigo de vida ou a dano patrimonial imediato.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V

Da confissão

Art. 375. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 376. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, se requerida pela parte, será lavrado o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 377. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 378. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1° A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2° Prestada a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 379. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 380. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte ou a quem a represente tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 381. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.

Seção VI

Da exibição de documento ou coisa

Art. 382. O juiz pode ordenar que a parte exiba:

I – a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II – a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III – a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 383. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 384. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 385. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 386. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 389;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.

Art. 387. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias.

Art. 388. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a decisão.

Art. 389. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art. 388 e no *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 390. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – a sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a V do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII

Da prova documental

Subseção I

Da força probante dos documentos

Art. 391. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1° Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para ajuizamento de ação rescisória.

§ 2° Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 393. Quando a lei exigir como da substância do ato o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 394. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 395. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, o documento a que se refere o *caput* contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 396. Considera-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 397. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 398. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 399. Incumbe à parte contra quem foi produzido documento particular alegar, no prazo de cinco dias, se admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Art. 400. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 401. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 402. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 403. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 404. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 405. Os livros empresariais comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 406. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam também a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 407. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 408. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 409. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 410. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 411. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão certificar a sua conformidade com o original.

Art. 412. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1° Quando se tratar de fotografia obtida por meio convencional, será acompanhada do respectivo negativo, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 2° Se a prova for uma fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico.

§ 3° A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

§ 4° Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 413. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 414. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 415. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 416. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;

II – se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Subseção II

Da arguição de falsidade

Art. 417. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de dez dias contados a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Art. 418. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 419. Depois de ouvida, em dez dias, a outra parte, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 420. A declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão da lide, sobre a qual pesará também autoridade de coisa julgada.

Subseção III

Da produção da prova documental

Art. 421. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 422. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 423. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, no prazo de cinco dias.

Art. 424. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1° Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2° As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII

Dos documentos eletrônicos

Art. 425. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 426. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 427. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX

Da prova testemunhal

Subseção I

Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 428. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 429. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do salário mínimo, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 430. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I – houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova;

II – o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 431. As normas estabelecidas nos arts. 429 e 430 aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 432. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 433. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1° São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II – o que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – o menor de quatorze anos;http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm - art405

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2° São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3° São suspeitos:

I – o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II – o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV – o que tiver interesse no litígio.

§ 4° Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 434. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, em segundo grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 435. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II

Da produção da prova testemunhal

Art. 436. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 437. Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 438. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão; caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 439. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta;

III – as que, por doença ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo;

IV – as designadas no art. 440.

§ 1° A oitiva de testemunha que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§ 2° Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1°.

Art. 440. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – os senadores e os deputados federais;

VI – os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII – os deputados estaduais e distritais;

VIII – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

IX – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha; passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

Art. 441. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1° A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2° A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1°; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 3° A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1° importa na desistência da oitiva da testemunha.

§ 4° Somente se fará à intimação pela via judicial quando:

I – essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

§ 5° A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 442. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 443. Antes de depor, a testemunha será qualificada e declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1° É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato

e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2° A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 444. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 445. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1° O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelas partes.

§ 2° As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3° As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 446. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1° O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2° Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 163.

Art. 447. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 448. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X

Da prova pericial

Art. 449. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

Art. 450. O juiz nomeará perito e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1° Incumbe às partes, dentro de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

§ 2° Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

§ 3° Ciente da nomeação, o perito apresentará sua proposta de honorários em cinco dias, e o juiz decidirá depois de ouvidas as partes.

Art. 451. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínina de cinco dias.

Art. 452. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 453. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 454. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 455. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 456. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 457. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem se utilizar de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças.

Art. 458. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 459. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 460. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 461. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após serem intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 462. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1° Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2° Descumpridos os prazos do § 1°, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.

§ 3° A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 4° Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 463. Caso os quesitos suplementares a que se refere o art. 454 não sejam respondidos por escrito ou se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.

Art. 464. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 465. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 466. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 467. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção XI

Da inspeção judicial

Art. 468. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 469. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 470. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 471. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Disposições gerais

Art. 472. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – verificar a existência de convenção de arbitragem;

VIII – o autor desistir da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – ocorrer confusão entre autor e réu; e

XI – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta em cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá três dias para se retratar.

Art. 473. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a propositura da nova ação depende da correção do vício.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 474. Haverá resolução de mérito quando:

I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou o pedido contraposto do réu;

II – o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – as partes transigirem;

IV – o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V – o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1° do art. 307, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.

Art. 475. O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar.

Seção II

Dos requisitos e efeitos da sentença

Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Art. 477. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas.

Art. 478. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2° O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 479. É vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 480. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 481. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 482. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária:

§ 1° A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – pendente arresto de bens do devedor;

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

§ 2° A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial.

Seção III

Da remessa necessária

Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los.

§ 2° Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Seção IV

Do julgamento das ações relativas às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 484. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Art. 485. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 486. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Art. 487. A indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 488. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V

Da coisa julgada

Art. 489. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.

Art. 491. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 492. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 493. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Art. 494. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 963.

Art. 495. Transitada em julgado a sentença de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.

CAPÍTULO XIII

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do vencedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1° Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2° Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3° Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 497. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 498. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

Art. 499. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1° O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2° O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Art. 501. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Parágrafo único. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 502. Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando as custas, os emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença no prazo de quinze dias.

Art. 503. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 504. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.

Art. 505. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisória ou definitivamente, no que couber, às decisões que concederem tutelas de urgência ou de evidência, em primeiro ou segundo graus de jurisdição, inclusive quanto à liquidação.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA

Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1° A multa a que se refere o §1° do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 2° Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

§ 3° O depósito a que se refere o § 2°, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.

Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender agravo de admissão no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;

IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 508. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 510. A inicial será instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1° Quando a memória aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz, se necessário ouvido o contador do juízo, entender adequada.

§ 2° Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados que estejam em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

Art. 511. No prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo de conhecimento correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexigibilidade do título;

IV – excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1° Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

§ 2° A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos e de expropriação, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 3° Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 4° As questões relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

§ 5° Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo

tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.

§ 6º No caso do § 5º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica.

Art. 512. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Art. 513. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2° O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.

Art. 518. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1° Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2° O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3° Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4° A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5° Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 519. Transitada em julgado a sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 509 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 520. A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – a inexigibilidade do título;

IV – o excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA

Seção I

Do cumprimento da sentença condenatória de fazer e de não fazer

Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6° Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5° no que diz respeito à parte excedente.

§ 7° Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5°, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

Seção II

Do cumprimento da sentença condenatória de entregar coisa

Art. 523. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 524. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1° Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2° Decorrido o prazo do § 1°, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3° Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4° Não proposta a ação no prazo do § 3°, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 525. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 526. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 527. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 524, § 3°;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Art. 528. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 529. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 530. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1° No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2° A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 531. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 532. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 533. No caso do art. 513, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 534. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 535. É parte legítima para promover a ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigi-las.

Art. 536. Aquele que pretender que lhe sejam prestadas contas requererá a citação do réu para, no prazo de quinze dias, prestá-las ou contestar o pedido.

§ 1° Prestadas as contas, o autor terá cinco dias para se manifestar sobre elas, prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro.

§ 2° Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 341.

§ 3° A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 4° Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no § 3°, seguir-se-á o procedimento do § 1° deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 537. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 538. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 539. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

572

Seção I

Disposições gerais

Art. 540. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.

Art. 541. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III – desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Art. 542. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 543. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.

Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 545. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Seção II

Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 546. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 547. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 548. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário,

determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 549. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 550. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 551. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III

Do interdito proibitório

Art. 552. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 553. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I

Disposições gerais

Art. 554. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 555. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 556. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 557. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 558. No caso do art. 557, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 559. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II

Da demarcação

Art. 560. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 561. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 562. Os réus serão citados observando-se o disposto no art. 216. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre a demarcatória, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais pessoas residentes no Brasil ou no estrangeiro.

Art. 563. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de vinte dias para contestar.

Art. 564. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum; não havendo, o juiz julgará antecipadamente a lide.

Art. 565. Em qualquer dos casos do artigo anterior, antes de proferir a sentença definitiva, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 566. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 567. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 568. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 569. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 570. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 571. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 572. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de vinte dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 573. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

576

Seção III

Da divisão

Art. 574. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 575. Feitas as citações como preceitua o art. 562, prosseguir-se-á na forma dos arts. 563 e 564.

Art. 576. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 577. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 578. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de vinte dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 579. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 580. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1° Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2° Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 581. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada

condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 582. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 570 e 571, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 583. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 572, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1° O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2° Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 584. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 561 a 564.

CAPÍTULO V

578

DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 585. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

Parágrafo único. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social.

Art. 586. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pelos sócios sobreviventes, se não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Os haveres assim apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 587. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 1° O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 2° Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observando o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 588. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

§ 1° A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 2° A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 589. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1° Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes.

§ 2° Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 590. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

Art. 591. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente; e

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.

Art. 592. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída.

§ 1° Para elaboração da perícia, o juiz nomeará perito contador.

§ 2° Se o contrato social estabelecer como critério o valor econômico da sociedade ou outro fundado em projeção de resultados futuros, a nomeação recairá preferencialmente sobre especialista, em avaliação de sociedades.

§ 3° Os honorários do perito nomeado serão arcados pelos sócios, na proporção de sua participação no capital social da sociedade.

Art. 593. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 594. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 595. Apurados os haveres do sócio retirante, serão os mesmos pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I

Disposições gerais

Art. 596. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 1° O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2° A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 597. O processo de inventário e de partilha deve ser aberto dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 598. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para os meios ordinários as questões que dependerem de outras provas.

Art. 599. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 600. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II

Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 601. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 597.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 602. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Seção III

Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 603. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime do casamento;

IV – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

V – o herdeiro menor, por seu representante legal;

VI – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VII – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VIII – o inventariante judicial, se houver;

IX – a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 604. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 605. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 606. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, o regime de bens do casamento;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1° O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2° As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 607. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 608. O inventariante será removido:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 609. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 608, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 610. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 603.

Art. 611. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV

Das citações e das impugnações

Art. 612. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1° Serão citados conforme o disposto no art. 216, o cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre o inventário, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais residentes no Brasil como no estrangeiro.

§ 2° Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3° A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4° Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm - art999

Art. 613. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1° Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2° Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3° Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 614. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1° Ouvidas as partes no prazo de dez dias, o juiz decidirá.

§ 2° Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 615. A Fazenda Pública, no prazo de vinte dias, após a vista de que trata o art. 613, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V

Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 616. Findo o prazo do art. 613, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 606, § 1°, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 617. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 827 e 828.

Art. 618. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 619. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 620. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 621. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de dez dias, que correrá em cartório.

§ 1° Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2° Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 622. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 623. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 624. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1° Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2° Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI

Das Colações

Art. 625. No prazo estabelecido no art. 613, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 626. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1° É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2° Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 627. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1° Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2° Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII

Do pagamento das dívidas

Art. 628. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1° A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2° Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3° Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4° Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5° Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 629. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 630. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 631. O legatário é parte legítima para se manifestar sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 632. Sem prejuízo do disposto no art. 816, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII

Da Partilha

Art. 633. Cumprido o disposto no art. 628, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 634. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos co-herdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 635. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 636. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 637. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 638. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de cinco dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 639. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 640. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 641. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 640, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 642. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 643. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 644. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 640;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX

Do arrolamento

Art. 645. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 646 a 649.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o respectivo formal, bem como expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 646. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 606;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 647. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 649, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 648. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1° A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2° O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 649. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 650. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1° Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2° Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3° Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4° Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 648, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7019.htm - art1036

§ 5° Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 651. Processar-se-á também na forma do art. 650 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 652. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 653. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII.

Seção X

Das disposições comuns a todas as Seções deste Capítulo

Art. 654. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 655. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 656. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 657. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 658. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 659. Nos casos previstos no art. 658, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 660. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer o seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1° Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário.

§ 2° Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 799, parágrafo único;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão da decretação de fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constritivo;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 661. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 662. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 663. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1° É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2° O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3° A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4° Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 664. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou restituição provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.

Art. 665. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 666. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 667. Acolhido o pedido inicial, o ato de indevida constrição judicial será cancelado, com a manutenção da posse ou restituição definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII

DA HABILITAÇÃO

Art. 668. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 669. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 670. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, cuja suspensão será determinada.

Art. 671. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 672. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 673. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso, juntando-se aos autos respectivos cópia da sentença de habilitação.

CAPÍTULO IX

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 674. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Art. 675. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 676. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1° Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2° Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 677. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1° Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2° Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3° Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4° Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5° Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 678. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 679. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1° A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2° Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 680. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO X

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 681. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

Art. 682. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 683. A partir da audiência preliminar, seguir-se-á o procedimento comum.

Art. 684. Homologado o penhor, consolidar-se-á a propriedade do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta pela via ordinária, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o juiz ou o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 685. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos não contenciosos as disposições constantes desta Seção.

Art. 686. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 687. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias.

Art. 688. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 689. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 690. Da sentença caberá apelação.

Art. 691. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens, de menores, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto e de fideicomisso;

VII – expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II

Das notificações e interpelações

Art. 692. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Art. 693. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 692, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 694. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 695. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III

Das alienações judiciais

Art. 696. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 834 e seguintes.

Seção IV

Do divórcio e da extinção de união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 697. Do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 633 a 644.

Art. 698. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1° Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará;

§ 2° Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 699. O divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 697.

§ 1° A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2° O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3° A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 700. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Seção V

Dos testamentos e codicilos

Art. 701. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1° Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2° Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3° Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4° O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 702. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 701.

Art. 703. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1° Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2° Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3° Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4° Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 701.

Seção VI

Da herança jacente

Art. 704. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 705. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1° Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2° Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 138 a 140.

Art. 706. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1° Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2° Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3° Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4° O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5° Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6° Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente

reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 707. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1° Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2° Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3° Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4° Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 708. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1° Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2° Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 709. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1° Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2° Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII

Dos bens dos ausentes

Art. 710. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 711. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais no sítio do tribunal a que estiver vinculado, onde permanecerá por um ano; não havendo, a publicação se fará durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 670 a 673.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII

Das coisas vagas

Art. 712. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital no sítio do tribunal a que estiver vinculado ou, não havendo, no órgão oficial, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX

Dos interditos e sua curatela

Art. 713. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 714. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

Art. 715. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1° O Ministério Público oficiará como fiscal da ordem jurídica.

§ 2° O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.

§ 3° Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 716. Decorrido o prazo a que se refere o art. 715, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.

§ 1° Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

§ 2° A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

§ 3° A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral.

Art. 717. Levantar-se-á a interdição cessando a causa que a determinou.

§ 1° O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2° Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 716, § 2°, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Seção X

Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 718. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Parágrafo único. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

Art. 719. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 720. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 722. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Seção XI

Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 723. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde.

Parágrafo único. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 724. O Ministério Público submeterá à aprovação judicial os estatutos por ele elaborados, nos casos em que essa atribuição lhe caiba na forma da lei.

Art. 725. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII

Da posse em nome do nascituro

Art. 726. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor, que mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público.

Art. 727. Será citado o inventariante ou os herdeiros do falecido para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à aceitação ou à negativa do que declarado pela requerente.

§ 1° Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo.

§ 2° Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 728. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Seção XIII

Da Justificação

Art. 729. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Parágrafo único. Observar-se-á, na justificação, o procedimento previsto na produção antecipada de provas.

LIVRO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DEVER DE COLABORAÇÃO

Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.

Art. 731. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 732. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.

Art. 733. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 734. O exequente tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 735. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 736. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório a dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

CAPÍTULO II

DAS PARTES

Art. 737. Podem promover a execução forçada:

I – o credor a quem a lei confere título executivo;

II – o Ministério Público, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Podem promover a execução ou nela prosseguir:

I – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 738. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 739. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 740. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou da eleição constante do título;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado;

VI – a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.

Art. 741. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1° O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2° Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I

Do título executivo

Art. 742. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

IX – a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim;

X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1° A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2° Não dependem de homologação para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3° O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Seção II

Da exigibilidade da obrigação

Art. 744. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título.

Art. 745. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 746. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 747. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 748. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Art. 750. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 751. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os à penhora.

§ 1° Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2° O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 752. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1° O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2° Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1° nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3° O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4° Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 753. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 754. Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 755. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova, se for o caso, de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – pedir a citação do devedor.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Art. 756. Cumpre ainda ao credor:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

II – pleitear, se foro o caso, medidas urgentes;

III – indicar, querendo, os bens a serem penhorados;

IV – proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.

Art. 757. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1° Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2° Quando couber ao credor, a escolha será feita na petição inicial da execução.

Art. 758. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o credor a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 759. A citação válida interrompe a prescrição na execução, desde que seja realizada com observância ao disposto no § 2° do art. 209.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 760. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o devedor não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

Art. 762. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I

Da entrega de coisa certa

Art. 763. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

§ 1° Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.

Art. 764. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos.

Art. 765. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 766. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 767. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Se houver saldo em favor do devedor ou de terceiros, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II

Da entrega de coisa incerta

Art. 768. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

Art. 769. Qualquer das partes poderá, em três dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 770. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, o estatuído na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I

Da obrigação de fazer

Art. 771. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 772. Se, no prazo fixado, o executado não satisfizer a obrigação, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 773. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 774. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 775. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 776. Se o credor quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 777. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o devedor a satisfaça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção II

Da obrigação de não fazer

Art. 778. Se o devedor praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que assine prazo ao devedor para desfazê-lo.

Art. 779. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do devedor, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III

Disposições comuns

Art. 780. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I

Disposições gerais

Art. 781. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

Art. 782. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 783. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II

Da citação do devedor e do arresto

Art. 784. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm - art2

§ 1° No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2° Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.

Art. 785. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz com a identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1° O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização.

§ 2° Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias.

§ 3° Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4° O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2°, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5° Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Art. 786. O devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação.

§ 1° Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2° A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 787. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1° Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado três vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2° Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3° Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III

Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I

Do objeto da penhora

Art. 788. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm - art2

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 791. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 792. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades simples empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem referida nos incisos do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 793. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Parágrafo único. Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Subseção II

Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 794. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 795. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do credor e do devedor;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 796. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 797. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, preferencialmente em poder do exequente, ou de depositário particular.

§ 1° Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2° As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 798. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1° Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2° Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou na da sociedade de advogados a que este pertença, ou, não havendo procurador constituído, pessoalmente, de preferência por via postal.

Art. 799. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando-se a esse a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III

Do lugar de realização da penhora

Art. 801. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1° A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2° Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1°, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 802. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1° Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2° Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

§ 3° Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a prisão.

§ 4° Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV

Das modificações da penhora

Art. 803. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 4º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 804. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Art. 805. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 806. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 807. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III – o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 808. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 809. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V

Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1° No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2° Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3° Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4° Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3°, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5° Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6° Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 7° As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8° A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9° Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI

Da penhora de créditos

Art. 811. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 812. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos se fará pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do devedor.

§ 1° Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2° O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3° Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4° A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 813. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor ficará sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1° O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2° A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 814. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 815. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 816. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Subseção VII

Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 817. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei, proceda à liquidação das quotas ou das ações e deposite em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1° O disposto no *caput* não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao credor ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 2° Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do credor ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 3° O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

Subseção VIII

Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 818. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1° Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 819. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 820. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Subseção IX

Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 821. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 822. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1° A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2° O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 824. O juiz poderá nomear administrador-depositário o credor ou o devedor, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1° O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração, bem como a de prestar contas periodicamente.

§ 2° Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3° Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4° O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5° As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6° O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI

Da avaliação

Art. 825. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 826. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Art. 827. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1° Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2° Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 828. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III – houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem por uma das partes.

Art. 829. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 830. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Seção IV

Da expropriação de bens

Subseção I

Da adjudicação

Art. 831. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1° Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado.

§ 2° Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 3° Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 4° Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 5° No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 832. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

§ 1° Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

§ 2° A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 833. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II

Da alienação

Art. 834. A alienação se fará:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 835. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária

§ 1° O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2° A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3° Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4° Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3°, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 836. A alienação judicial somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1° O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro, preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2° Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 837. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, os autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio eletrônico e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 838. O leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1° A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes data marcada para o leilão.

§ 2° O edital será publicado em sítio eletrônico designado pelo juízo da execução e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se dará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3° Não sendo possível a publicação em sítio eletrônico ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4° Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5° Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios eletrônicos distintos dos indicados no § 2°.

§ 6° Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7° O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 8° Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto neste artigo.

§ 9° O escrivão ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 839. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Parágrafo único. Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 840. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – os advogados de qualquer das partes.

Art. 841. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Art. 842. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

§ 1° Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante.

§ 2° Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 3° Apresentado lance que preveja pagamento a prazo ou em parcelas, o leiloeiro o submeterá ao juiz, que dará o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou da proposta mais conveniente.

§ 4° No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 843. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo, para os que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 844. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do credor.

§ 1° Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2° A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; caso em que caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 845. Tratando-se de bem imóvel ou de bem móvel de valor elevado, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, com valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

§ 1° As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2° A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão cujo procedimento já se tenha iniciado.

Art. 846. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1° Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2° Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3° Sem prejuízo do disposto nos §§ 1° e 2°, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4° Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 847. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 848. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 849. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor.

Art. 850. Incumbe ao leiloeiro:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Art. 851. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 852. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 853. Não sendo possível a realização de leilão por meio eletrônico, este se dará de modo presencial.

Art. 854. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 855. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 856. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Art. 857. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1° A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I – por vício de nulidade;

II – se não observado o disposto no art. 761;

III – se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

IV – quando realizada por preço vil;

V – nos demais casos previstos neste Código.

§ 2° O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1°, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.

§ 3° Expedida, após dez dias, a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4° Julgado procedente o pedido da ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5° O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1°

§ 6° Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

Art. 858. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Seção V

Da satisfação do crédito

Art. 859. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 860. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Art. 861. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.

Art. 862. Pago ao credor o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao devedor.

Art. 863. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 864. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Art. 865. Caso qualquer dos credores alegue a insolvência do devedor, o juiz, ouvidos os demais credores concorrentes e o executado, determinará que o dinheiro, respeitadas as preferências legais, seja partilhado proporcionalmente ao valor de cada crédito.

Parágrafo único. A decisão do juiz poderá ser impugnada por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 866. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1° Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2° Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3° Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 519 e 520.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 867. A execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1° Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2° O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3° Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 868. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

§ 1° Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2° O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 869. Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 781 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 870. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1° Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2° Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 871. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1° Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros.

§ 2° Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação.

§ 3° Aos embargos à execução não se aplica a regra especial de contagem dos prazos prevista para os litisconsortes.

Art. 872. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1° Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2° O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 3° A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Art. 873. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1° Há excesso de execução quando:

I – o credor pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V – o credor não prova que a condição se realizou.

§ 2° Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3° O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4° A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

§ 5° Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Art. 874. O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando:

I – intempestivos ou ineptos;

II – manifestamente protelatórios.

Art. 875. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1° O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da

evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 876. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, proferindo sentença.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

TÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO

Art. 877. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.

Art. 878. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 879. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO

Art. 880. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – o devedor satisfaz a obrigação;

III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

IV – o credor renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente;

VI – o processo permanece suspenso, nos termos do art. 877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.

Art. 881. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO IV

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I

DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1° A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2° Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 883. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 884. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 885. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 886. O recurso de um dos litisconsortes torna prevento o relator para os interpostos pelos demais, na forma do regimento interno do tribunal.

Art. 887. Distribuídos, os autos serão submetidos imediatamente à apreciação do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto", cabendo-lhe fazer exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa.

Art. 888. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal;

II – apreciar o pedido de tutela de urgência ou da evidência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;

IV – negar provimento a recurso que contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

Art. 889. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos casos previstos em lei e na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 890. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de três dias.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3° Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

Art. 891. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aqueles nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido;

II – depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior;

III – depois os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

IV – por último, os demais casos.

Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso especial;

III – no recurso extraordinário;

IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência;

VI – nos embargos de divergência;

VII – no recurso ordinário;

VIII – na ação rescisória.

§ 1° A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 993.

§ 2° Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 893. As questões preliminares suscitadas no julgamento serão solucionadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão.

§ 1° Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

§ 2° Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que se realizará na instância inferior. Cumprida a determinação, o tribunal decidirá.

Art. 894. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 895. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista pelo prazo máximo de dez dias, após o que o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente, nem for solicitada prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Art. 896. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 897. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Art. 898. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.

Art. 899. A apelação não será julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 900. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1° Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

§ 2° A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 901. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 902. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 903. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1° O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2° Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição da República poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo fixado pelo regimento interno, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3° O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 904. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 905. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu, suscite a incompetência.

Art. 906. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 907. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 908. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão às partes.

Art. 909. Decorrido o prazo determinado pelo relator, ainda que as informações não tenham sido prestadas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 910. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 911. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 912. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL

Art. 913. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 914. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

§ 1° São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.

§ 2° As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

§ 3° A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

§ 4° Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Art. 915. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais.

§ 1° O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente.

§ 2° A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.

Art. 916. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

Art. 917. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO ANULATÓRIA

Seção I

Da Ação Rescisória

Art. 919. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando:

I – se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferidos por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofenderem a coisa julgada;

V – violarem manifestamente a norma jurídica;

VI – se fundarem em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 920. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Será indeferida a petição inicial nos casos previstos no art. 305 ou quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II deste artigo, ou rejeitada liminarmente a demanda nos casos do art. 307.

Art. 922. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão de tutelas de urgência ou da evidência.

Art. 923. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 924. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 925. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a sentença ou o acórdão rescindendo, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 926. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 927. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente o pedido, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 87.

Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Se fundada no art. 919, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.

Seção II

Da Ação Anulatória

Art. 929. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.

CAPÍTULO VII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1° O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2° O ofício ou a petição a que se refere o § 1° será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3° Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 931. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Art. 932. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.

Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.

§ 1° Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.

§ 2° Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.

Art. 934. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.

Art. 935. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Art. 936. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.

§ 1° Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

§ 2° Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.

Art. 939. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1° Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2° O disposto no § 1° aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937.

Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.

CAPÍTULO VIII

DA RECLAMAÇÃO

Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – garantir a observância de súmula vinculante;

IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 944. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 945. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 947. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo de admissão;

IX – embargos de divergência.

§ 1° Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.

§ 2° No ato de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1° A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2° O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§ 3° Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o § 2° impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§ 4° É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Art. 950. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I – será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. No julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e no julgamento de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 953. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 954. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 955. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 956. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 957. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 192, contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença ou da decisão em audiência;

II – da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência;

III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 970.

Art. 958. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 959. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, desde que comuns as questões de fato e de direito.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 960. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 961. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 1° Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 2° O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

Art. 962. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO

Art. 963. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Art. 964. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.

Art. 965. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1° Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando:

I – reformar sentença fundada no art. 472;

II – declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido;

III – declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

IV – reformar sentença que reconhecer a decadência os prescrição.

Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.

Art. 967. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas de urgência ou da evidência;

II – o mérito da causa;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;

V – a gratuidade de justiça;

VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;

VIII – a limitação de litisconsórcio;

IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 970. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;

III – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 971. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.

§ 3º A falta de peça obrigatória não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 972. O agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação.

Parágrafo único. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 973. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecorrível.

Art. 974. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 976. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

Art. 977. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo.

Art. 978. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão proferida na forma do art. 888, o relator os decidirá monocraticamente.

Art. 979. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 980. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1° A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 2° Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.

§ 3° Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

§ 4° Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 5° Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 6° A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 981. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 982. Ao recurso mencionado no art. 981 aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Disposições gerais

Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1° Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2° Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 3° Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

Art. 984. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 985. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1° Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2° Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3° Na hipótese do § 2°, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Art. 988. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.

§ 1° Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987.

§ 2° Se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau.

Art. 989. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1° Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2° O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3° Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Subseção II

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 990. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 991. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

§ 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 992. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1° Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2° O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3° Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Art. 993. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 994. Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

§ 1° Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§ 2° Reformado o acórdão, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

Art. 995. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Seção III

Do Agravo de Admissão

Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1° Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2° A petição de agravo de admissão será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3° O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.

§ 4° Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5° Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 6° No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 888.

Seção IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 997. É embargável a decisão de turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

II – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.

§ 1° Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

Art. 998. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único. Na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não corre prazo para interposição de eventual recurso extraordinário.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 999. Este Código entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1000. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As regras do Código de Processo Civil revogado relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais não mantidos por este Código serão aplicadas aos processos ajuizados até o início da vigência deste Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 1001. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais somente se dará em causas ajuizadas depois do início da vigência do presente Código, aplicando-se às anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 do Código revogado.

Art. 1002. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1003. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1004. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

Art. 1005. Sempre que a lei material remeter a procedimento descrito na lei processual sem discriminá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Art. 1006. As execuções contra devedor insolvente propostas até a data de entrada em vigor deste Código permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ressalvada a possibilidade de os

interessados, de comum acordo, requererem a conversão do concurso universal e concurso particular, nos termos do art. 865.

Art. 1007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968.

Senado Federal, em de de .

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor

complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1° Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional n° 22, de 1999 e transformado em § 1° pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

§ 2° As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1° Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2° O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3° Se os órgãos referidos no § 2° não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1° deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

§ 4° Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1°, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

§ 5° Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 1° Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2° deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 2° Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3° deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 4° Para os fins do disposto no § 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 5° É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1° de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 6° As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 7° O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 8° É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3° deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009)*

§ 9° No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos,

ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) o *habeas corpus* , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1° A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2° Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3° Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

.....

Seção III
Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO II
DA MORA

.....

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

.....

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Da Evicção

.....

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

Seção V
Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

.....

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

.....

.....

LEI Nº 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o pagamento, aos depedentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos, em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1° As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2° Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.

Art. 2° O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1980; 159° da Independência e 92° da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA AÇÃO

.....

Art. 5° Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 6° Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

.....

Seção II
Da Declaração Incidente

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se

da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

Seção III
Dos Fatos Impeditivos, Modificativos ou Extintivos do Pedido

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção II
Do Depoimento Pessoal

.....

Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:
I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.
Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

Seção III
Da Confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.
Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção IV
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

.....

CAPÍTULO VII
DA AUDIÊNCIA

.....

Seção III
Da Instrução e Julgamento

.....

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1° Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2° Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3° O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4° Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 169 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1° A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 464. *(Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 465. *(Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

Seção II
Da Coisa Julgada

.....

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

.....

Seção II
Do Título Executivo

.....

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

.....

Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - frauda a execução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - na alienação por iniciativa particular; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - na alienação em hasta pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3° deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

§ 1° A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2° O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3° *(VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - veículos de via terrestre; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - bens móveis em geral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - bens imóveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - navios e aeronaves; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - pedras e metais preciosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - outros direitos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1° As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2° Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 3° Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 4° Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - se não obedecer à ordem legal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação, retificada no DOU de 10/1/2007).*

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. *(Inciso acrescido*

pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747).

Subseção III
Da Penhora e do Depósito

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 5° Nos casos do § 4°, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 6° Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 665. O auto de penhora conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento

de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 669. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a deterioração ou depreciação;

II - houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

Subseção IV
Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

.....

Seção II
Do Pagamento ao Credor

.....

SUBSEÇÃO IV
DO USUFRUTO DE MÓVEL OU IMÓVEL

.....

Arts. 725 a 729. *(Revogados pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Seção III
Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

.....

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 742. Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

CAPÍTULO III
OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 744. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2° O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO I
DA INSOLVÊNCIA

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor.

CAPÍTULO II
DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:

I - que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II - que o seu ativo é superior ao passivo.

Art. 757. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

Art. 758. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO III
DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1° As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2° Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

702

Art. 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

Art. 764. Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

Art. 765. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo art. 761, II.

Art. 766. Cumpre ao administrador:

I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 767. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

CAPÍTULO VI
DA VERIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

Art. 769. Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

Art. 770. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.

Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.

§ 1° Se for necessária prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2° Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.

Art. 773. Se os bens não foram alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a alienação em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

CAPÍTULO VII
DO SALDO DEVEDOR

Art. 774. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

Art. 775. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

Art. 776. Os bens do devedor poderão ser arrecadados nos autos do mesmo processo, a requerimento de qualquer credor incluído no quadro geral, a que se refere o art. 769, procedendo-se à sua alienação e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 777. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 780. No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando que:

I - não transcorreram 5 (cinco) anos da data do encerramento da insolvência;

II - o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (art. 776).

Art. 781. Ouvido o devedor no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá sentença; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 782. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.462, de 19/6/1997)*

TÍTULO V
DA REMIÇÃO

(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Arts. 787 a 790. *(Revogados pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

.....

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção I
Do Arresto

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - prova literal da dívida líquida e certa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

II - ao despejo (arts. 350 a 353);

III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

VI - ao bem de família (arts. 647 a 651);

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729); *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745); *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755); *(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); *(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761); *(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764); *(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XIV - às avarias (arts. 765 a 768); *(Primitivo inciso XIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XV - *(Revogado pela Lei nº 7.542, de 26/9/1986)*

XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775). *(Primitivo inciso XV renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. *(Primitivo artigo 1.219 renumerado pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1978

Altera incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1979 as pessoas físicas poderão reduzir do imposto de renda devido, respeitados os limites previstos no § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, como incentivo aos depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação:

I - 4% (quatro por cento) da média aritmética anual dos saldos com base nos quais os depósitos são monetariamente corrigidos, não superior a 1.000 (mil) Unidades Padrão de Capital aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação;

II - 2% (dois por cento) da parcela da média aritmética anual dos saldos referida na letra anterior que exceder ao valor de 1.000 (mil) Unidades Padrão de Capital.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a conversão em cruzeiros da Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação será feita utilizando-se o valor atribuído à referida Unidade Padrão no quarto trimestre de cada ano-base.

§ 2º Para os efeitos do incentivo fiscal previsto neste artigo, o Banco Nacional de Habitação baixará instruções definindo os critérios para apuração da média aritmética anual dos saldos com base nos quais os depósitos são monetariamente corrigidos, observado o disposto no parágrafo 3º.

§ 3º Para a determinação da média aritmética anual dos saldos dos depósitos a que alude o parágrafo anterior, serão computados, como saldo de valor nulo, os de eventuais trimestres do ano-base existentes anteriormente à abertura da conta respectiva.

Art. 2º Os juros e dividendos creditados em cadernetas de poupança não estão sujeitos à retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973).*

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

.....

.....

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001)*

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001)*

.....

.....

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

.....

CAPÍTULO II
RECLAMAÇÃO

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

.....

CAPÍTULO II
RECLAMAÇÃO

.....

Art. 18. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO III
INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 19. A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;

III - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

.....

.....

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, mesmo assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Permite ao Advogado a formulação de perguntas diretamente ao depoente.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite ao Advogado formular perguntas diretamente ao depoente.

Art. 2º. O caput do art. 416 da Lei 5.869, de 1º de janeiro de1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416 O juiz e os advogados inquirirão, nessa ordem, diretamente a testemunha sobre os fatos,cabendo à parte que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas para o esclarecimento da verdade ou

especificação do depoimento." (NR)

Art. 3º. O art. 212 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. As perguntas das partes serão formuladas, por seus advogados, diretamente à testemunha. (NR)

Parágrafo único. "O juiz não poderá indeferir as perguntas, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida." (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo nosso sistema processual, o advogado da parte não pode formular perguntas diretamente ao depoente, devendo faze-lo por intermédio do juiz que preside a audiência. O Juiz, entendendo pertinente a pergunta, repete-a ao depoente. A única exceção é a instrução, em plenário, nos processos de competências do Tribunal do Júri.

Salta aos olhos, portanto, o prejuízo na produção da prova oral, não podendo o advogado, em nome da parte, exercer, em toda a plenitude, sua função - que é indispensável à administração da justiça. Nos termos do art. 133 da Carta Política de 1988.

Aprovado o Projeto que ora submetemos à apreciação de nossos pares, o causídico, podendo inquirir o depoente, direta e pessoalmente, terá maior sensibilidade para conduzir os questionamentos, uma vez que poderá perceber, com maior nitidez, a firmeza das respostas, ao mesmo tempo em que não será prejudicada a linha de raciocínio, presidir os trabalhos.

Tudo em magistrado continuará cabendo, naturalmente, presidir os trabalhos. Isso resultará numa maior fidedignidade da prova colhida, em beneficio da própria justiça. A repetição da pergunta, pelo juiz, permite que

os termos usados inquisidor sofram distorções, causando ruídos na comunicação, em prejuízo das partes e da busca da verdade.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.

§ 1° Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1° pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

§ 2° Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)*

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção VI
Da Prova Testemunhal

.....

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.005, de 28/6/1982, publicada no DOU de 29/6/1982, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1° O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2° Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 169 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 217, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, modificando a disciplina relativa à fixação dos honorários de advogado nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.....
.....
.....

§ 3º Os honorários, inclusive nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, observados:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar da prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

720

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece no § 3º de seu art. 20 que os honorários, via de regra, serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como exceção a tal regra, prevê-se, no parágrafo subseqüente ao anteriormente mencionado, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz em atenção aos critérios anteriormente aludidos.

Vê-se que a Fazenda Pública goza de privilégio no tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios quando ela é vencida em ação de conhecimento condenatória. Não se aplica a ela o mesmo tratamento concedido às demais pessoas físicas e jurídicas que, sendo vencidas, devem pagar honorários que variam entre dez e vinte por cento do valor da causa ou da condenação. O valor dos honorários, na hipótese em questão, é estipulado em número absoluto pelo juiz sem que ele tenha de ater a qualquer parâmetro quantitativo previsto em lei.

Com efeito, os juízes, em observância ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, vêm na prática arbitrando os honorários advocatícios nos casos em que é vencida a Fazenda Pública em valores bastante inferiores aos cobrados pelos advogados dos autores ou mesmo em quantias irrisórias. Nota-se, assim, que o Estado não vem cumprindo adequadamente o dever de proporcionar ao lesado por meio do processo a restauração integral de seu direito violado.

Ressalte-se, de outra parte, que, nas causas em que a Fazenda Pública é vencedora, a ré é condenada a lhe pagar honorários advocatícios fixados de acordo com o preceituado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, o que parece, portanto, implicar grave ofensa à garantia constitucional da isonomia.

Também nas causas de pequeno valor e nas execuções, embargadas ou não, observa-se que a fixação dos honorários advocatícios feita em valores absolutos nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não costuma assegurar adequada remuneração dos serviços profissionais prestados pelos advogados. Se incidisse em tais hipóteses a regra geral, garantir-se-ia que a sua fixação ao menos em valor superior ao resultante da aplicação do percentual mínimo previsto de dez por cento sobre o valor da causa ou da condenação, se este for

superior ou da causa, afastando-se, em muitos casos, a possibilidade de sujeição do profissional ao pagamento de valores ínfimos ou irrisórios.

Propõe-se, assim, nesta oportunidade a adoção da presente proposta legislativa que visa a modificar a redação dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determinar a fixação dos honorários advocatícios nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, segundo o que dispõe a referida regra geral de modo a garantir em tais hipóteses remuneração mais adequada em razão de serviços profissionais prestados pelos advogados.

Registre-se, finalmente, que a elaboração e apresentação deste projeto de lei homenageia sugestão colhida de autoria do professor e advogado LEANDRO VIEIRA, residente na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III

722

Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976)*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - transformando o atual parágrafo único em § 1º.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Este Lei determina a subida imediata dos autos ao relator, quando houver pedido de liminar.

Art. 2 Acrescente-se o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

"Art.549.....

§1º.....

§ 2º Havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, àquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da devolução dos autos à secretaria (NR) "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da mudança proposta na Lei é garantir a celeridade necessária, nos casos em que é protocolado pedido de liminar. A espera da subida dos autos ao relator poderia causar graves danos ao direito da parte.

Os pedidos de liminar são formulados em situações de extrema urgência, em que não se pode aguardar o desenrolar natural do processo, sob pena, até mesmo, de se ver a completa deterioração do bem reinvidicado ou a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, pelo decurso do tempo.

De nada adiantaria criar o instrumento hábil à satisfação do direito, se ele não for satisfeito corretamente, levando o interessado à perda da completa e eficiente prestação jurisdicional.

Em caso de pedido liminar, a subida dos autos deve ser imediata ao relator do processo, que deverá se pronunciar sobre o pleito em tempo hábil. Se reconhecer que a urgência alegada não se verifica, indeferirá o pedido.

Todavia, reconhecendo o fumus boni iuris e o periculum in mora, determinará imediatamente as providências necessárias para garantir à parte o cumprimento do seu direito resistido.

A medida contribuirá para a celeridade processual e para o aprimoramento da prestação jurisdicional, permitindo o imediato restabelecimento do direito violado, como procedimento acautelador do julgamento final do processo e da correta e efetiva execução da sentença de mérito.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado **SANDES JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto".

Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

Art. 550. Os recursos interpostos nas causas de procedimento sumário deverão ser julgados no tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias. *(Expressão "procedimento sumaríssimo" alterada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 914, DE 2011

(Do Sr. Marcon e outros)

Modifica o art. 685-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Art. 685-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

.....

§ 4º. Tratando-se de imóvel rural com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais este deverá ser ofertado preferencialmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 5º. O imóvel somente poderá ser alienado em hasta pública nos termos previstos nesta Lei após manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA abdicando da preferência na aquisição do bem.

§ 6º. O INCRA somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 7°. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico brasileiro orientando-se pelo atendimento dos interesses do Exequente prevê, entre outras medidas, o constrangimento dos bens do devedor e a sua alienação pelo particular ou por hasta pública. Este principio, no entanto, deveria submeter-se, em se tratando de propriedades imóveis, ao princípio constitucional posterior à Lei processual civil, que determina que toda propriedade deve cumprir a sua função social.

Neste sentido, na hipótese da alienação forçada da propriedade rural, não raro por instituições financeiras, ou por dívidas outras com o Estado, deve antes, também, atender ao disposto nos artigos 5°, inciso XXIII, e 186 da Constituição Federal. Neste sentido, propomos que o juízo, preliminarmente, proceda à oferta do imóvel rural ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de modo que, caracterizado o interesse social, esta possa adquirir o imóvel e destiná-lo para o assentamento de trabalhadores rurais.

Exemplo claro e recente da necessidade de se modificar a atual sistemática é o leilão da fazenda Piratininga, de propriedade do ex-dono da VASP, levada a efeito pela justiça do trabalho no Estado de São Paulo que, em princípio, pelas suas dimensões poderia atender a centenas de famílias.

Pelo exposto, entendemos que o presente projeto uma vez transformado em lei atenderá, sem dúvida, aos mais lídimos interesses do desenvolvimento social e econômico do país.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

Deputado Marcon

Deputado Luci Choinacki

Deputado Valmir Assunção

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

.....

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

Subseção VI-B
Da Alienação por Iniciativa Particular
(Subseção acrescida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção VII
Da Alienação em Hasta Pública

(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - o valor do bem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.363, de 11/9/1985 e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 915, DE 2011

(Do Sr. Marcon e outros)

Acrescenta parágrafos aos arts. 17 e 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-914/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1°. O Artigo 17 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 17. .....

.....

§ 8° . A alienação de bens imóveis rurais superiores a 15 (quinze) módulos fiscais por Órgãos da Administração Pública direta e indireta, por qualquer das modalidades previstas nesta Lei, deverá ser precedida de oferta preferencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 9°. O INCRA somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 10°. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária."

Art. 2°. O Artigo 19 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.19......

§ 1° . Tratando-se de imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais este deverá ser ofertado preferencialmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que

comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 2º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária."

JUSTIFICATIVA

A legislação ter avançado (Lei 8.883, de 1994), permitindo a dispensa de licitação quando se tratar de venda de imóveis a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. No entanto, quando se trata de imóveis rurais, a disciplina deve ser mais rigorosa, considerando que estes devem se destinar ao cumprimento da função social, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal.

Desta forma, sendo o INCRA o órgão responsável pela realização da reforma agrária prevista no artigo 184 da Constituição Federal, entendemos que a este assiste o direito de preferência quando da alienação de imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Pública direta e indireta, especialmente aqueles que foram adquiridos em processos judiciais, dação de pagamento, herança vacante e outras formas derivadas de aquisição da propriedade.

A proposta não acarreta qualquer ônus para a administração, uma vez que se estará de dando preferência na transferência de titularidade entre órgãos ou entes estatais de imóvel já incorporado ao patrimônio público. O presente projeto certamente resultará em redução dos custos da reforma agrária e, portanto, economia para os cofres públicos.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.

Deputado Marcon

Deputado Luci Choinacki

Deputado Valmir Assunção

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1° Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2° Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)*

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um)

módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - (VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5° Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.

§ 6° Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b " , desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7° *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 954, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta § 4º ao art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta §4.º ao art. 733 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

Art. 2.º. O art. 733 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

"Art. 733. .....

.....

§4.º Decretada a prisão, o devedor será segregado em estabelecimento prisional, em local separado e sem qualquer contato com presos em cumprimento de pena privativa de liberdade. (NR)"

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

Infelizmente, não existem nos estabelecimentos penais brasileiros dependências específicas em separado para albergar tal modalidade de preso.

Assim sendo, milhares de pessoas de bem que, por motivos como baixo salário ou falta de emprego, se tornam devedoras de pensão alimentícia, têm sua prisão civil decretada, são segregadas juntamente e mantêm contato diário com presos a cumprir pena privativa de liberdade, não raras vezes criminosos contumazes e de altíssima periculosidade.

No particular, além de a segregação conjunta contribuir para a superlotação do sistema prisional, o preso devedor de alimentos sofre todas as influências deletérias do convívio com tal sorte de criminosos.

Propomos, pois, a inserção de um novo parágrafo ao art. 733 do Código de Processo Civil, a determinar que a segregação do preso devedor de alimentos se dará em estabelecimento prisional em local separado e sem qualquer contato com presos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Há de se sobrelevar que a medida não tem por escopo isentar o alimentante de sua responsabilidade legal de sustento de seus dependentes ou de pessoa a que esteja obrigado a prestar alimentos, mas tão-somente determinar que tenham tratamento diverso.

Isso se justifica porque a prisão civil não tem característica de pena, mas de meio de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar.

Certo de que meus nobres pares vislumbrarão a conveniência e oportunidade da medida proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

.....

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2° O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

§ 3° Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.199, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e modifica a redação do art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei n.° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e modifica a redação do art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações que versem sobre direitos pessoais e reais sobre bens móveis, bem como nas ações sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis do idoso, incrementando assim o seu o acesso à Justiça.

Art. 2.º O art. 94 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 94. .....

.....

§5.º O autor idoso poderá propor a ação e o réu idoso poderá ser demandado no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos no caput.

§6.º O autor idoso manifestará sua opção pela eleição de foro quando da propositura da ação, e o réu idoso o fará na ocasião de sua primeira manifestação no processo.

§7.º Após a eleição do foro pelo autor ou réu idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§8.º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos (NR)."

Art. 3.º O art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. As ações previstas neste Capítulo poderão ser propostas no foro de domicílio do idoso ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos nesta Lei.

§1.º Após a eleição do foro pelo idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§2.º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos (NR)."

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as importantes inovações trazidas pelo

Estatuto do Idoso no que guarda pertinência do acesso da população idosa à Justiça, reapresentamos o presente tema nesta Casa, que é de iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho, levando-se em conta as "tímidas" iniciativas do Poder Público direcionadas à efetivação e consolidação dos direitos dos idosos.

A propositura inicial, PL nº 5119/2009 já havia merecido a apreciação e parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, porém foi arquivada devido o fim da 53ª Legislatura, por isso resgatamos a idéia cuja justificação apresentada pelo nobre parlamentar ao projeto de lei transcrevemos, pelo fato de não haver nos inúmeros tribunais existentes no País varas judiciárias especializadas e exclusivas para o idoso.

"Destaque-se, ainda, que a grande maioria dos cartórios e órgãos públicos descumprem a determinação de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais quando a parte é pessoa idosa.

A garantia do acesso à Justiça a todos sempre se dá quando as modificações legais buscam maior igualdade entre as pessoas, e principalmente, quando as alterações do sistema promovem resultados justos por decorrência da implementação de políticas públicas específicas.

No caso do processo judicial, a igualdade material das partes há de ser perseguida tendo em consideração as possibilidades de cada uma e os tipos de estratégias e vantagens que uma parte tem em relação à outra.

Dentre essas, destaca-se a possibilidade de disposição de recursos financeiros para a contratação de advogado, para o custeio da produção de provas, para o acompanhamento e a participação no processo, e para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso do idoso, em razão das especificidades e características próprias de seu estágio de desenvolvimento, é de se presumir a sua hipossuficiência quanto a essas possibilidades.

No campo material, especificamente, salta aos olhos que em muitos casos o idoso se encontra em franca desvantagem na relação processual, pois não dispõe recursos para a contratação de advogado e, quando obtém ajuda da Defensoria Pública, a assistência judiciária é prestada de modo precário e ineficiente.

O grau de vulnerabilidade do idoso é ainda maior quando ele litiga com os chamados "litigantes habituais", que usualmente são pessoas jurídicas ligadas a grandes conglomerados econômicos, já experientes em demandas judiciais e dotadas de ampla assessoria jurídica, o que as permite traçar planos e estratégias sobre os processos judiciais, controlar seus custos e dimensionar seus riscos[7].

[7] MALFATTI, Alexandre David. *A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro.* Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5640

Se é expressiva a carência econômica da nossa população, a situação do idoso nesse contexto é periclitante. Se é notória a falta de estrutura do serviço público em geral, diga-se mais daqueles destinados à população idosa.

Ao desempenhar as suas atribuições para resolver tais mazelas, o Poder Legislativo deve agir de modo a produzir leis que facilitem a assistência jurídica, simplifiquem os procedimentos processuais e assegurem a defesa de interesses e direitos específicos, em especial dos idosos.

Com esse objetivo, o projeto de lei que ora se apresenta tem por finalidade a alteração do art. 94 do CPC, a fim de incrementar o acesso do idoso à Justiça.

A inclusão do §5.° a esse dispositivo objetiva a modificação da sistemática processual no tocante à competência quando o autor ou réu for idoso, conferindo à pessoa idosa a opção de acionar ou ser demandada no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização lhe permita amplo e efetivo acesso a justiça e a defesa de seus direitos, sempre que a ação versar sobre direito pessoal ou direito real sobre bem móvel.

E, por se tratar de regra especial sobre competência territorial, não se estende a possibilidade de fixação da competência do foro de domicílio do idoso quando a ação versar sobre direito real sobre bem imóvel, mormente por ser o local de situação da coisa o mais apropriado para que se proceda à instrução processual, pela proximidade existente entre o magistrado e o bem sob litígio e pela facilidade na colheita e produção de provas.

Com a redação, pretende-se afastar todas as incongruências apresentadas pelo Dr. Flávio Luiz Yarshell em artigo de sua lavra que analisa o art. 80 do Estatuto do Idoso[8].

O doutrinador questiona a norma que considera como absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro do domicílio do idoso para processar as ações previstas no Capítulo III do Estatuto do Idoso, pois argumenta que nem sempre tal se afigura como o mais favorável para o julgamento da demanda, em consideração ao interesse público ou aos direitos e interesses do idoso.

Por sua vez, o § 6.° determina o momento em que a opção de eleição de foro será feita: para o autor, na propositura da ação; para o réu, quando de sua primeira manifestação no processo.

Já o § 7.° tem o condão de transformar em absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro eleito pelo idoso, que até a eleição se mantém como relativa, para tanto ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, nos mesmos moldes adotados pelo art. 80 do Estatuto do Idoso.

---

[8] YARSHELL, Flávio Luiz. *Competência no Estatuto do Idoso (Lei n.° 10.741/2003)*. In: Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, ed. 1.° dez 2003, p. 1.

A conversão da competência em absoluta também não conflita com os vícios apontados pelo doutrinador referido, pois não se estará, desde a propositura da ação ou da resposta do réu, fixando de forma absoluta a competência do foro de domicílio do idoso, e sim a tornando absoluta após a eleição do foro pelo próprio idoso ou a sua escolha pelo juiz, quando for a hipótese.

Por fim, o § 8.° que se pretende acrescentar ao art. 94 do CPC concede ao magistrado o poder de rejeitar o foro eleito pelo idoso quando perceber que o local escolhido para a sua atuação contraria o interesse público ou prejudica a defesa dos seus direitos.

Propomos também a alteração da redação do art. 80 do Estatuto do Idoso, de modo que reflita as mesmas modificações que sofrerá o art. 94 do CPC, harmonizando-se ambos os diplomas legais.

As modificações aqui apresentadas permitirão a fixação do foro mais favorável ao idoso tanto para as ações que versem sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, quanto paras as ações sobre direitos disponíveis de duas espécies: os de cunho pessoal e os de natureza real sobre bens móveis.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade dos privilégios processuais concedidos à pessoa idosa, a teor da prioridade na tramitação dos processos judiciais advinda com a edição da Lei n.º 10.173, de 2001.

Na verdade, é de se ter tal posição por equivocada, pois o que se busca com tais medidas não é o estabelecimento da igualdade formal entre as partes, mas efetivamente da igualdade material, pelo tratamento desigual daqueles que são desiguais.

Ora, os idosos fatalmente têm menor expectativa de sobrevida e, dessa forma, sofrem mais os efeitos negativos da relação "tempo x processo". Pode-se afirmar, ainda, que, para os idosos, o perigo na demora da prestação jurisdicional é pressuposto lógico e situação permanente[9].

Ainda, há de se mencionar que o CPC já contém dispositivo que confere tratamento diferenciado à mulher em relação à prerrogativa de foro, no caso da ação de separação de cônjuges, da ação de conversão em divórcio e da ação de anulação de casamento, a teor do que dispõe o art. 100, I, do CPC."[10]

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de tema de grande importância para os idosos de nosso País.

---

[9] MALFATTI, Alexandre David. *A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro*. Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5640

[10] PL nº 5119/2009

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

Seção III
Da Competência Territorial

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I - o processo de insolvência;

II - os casos previstos em lei.

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 *(Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

.....

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2011

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Altera a redação do Art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 21 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o escopo de compatibilizar a redação do Art. 21 do CPC, com o disposto no Art. 23, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). A nova redação estabelecida para o Art. 21 do Código de Processo Civil assegura à advocacia o que já lhe defere o EOAB, Lei 8.906/94, editada posterior ao mesmo.

É importante salientar que os honorários atribuídos aos profissionais da advocacia representam a sua remuneração e, portanto, impregnado dos característicos de sustentação, própria e familiar.

Espero contar com acolhida dos meus Pares, eis que se trata de matéria encaminhada pela OAB, Seção do Rio Grande do Sul, em atenção ao pleito dos advogados gaúchos.

O texto agora proposto já foi deliberado por esta Casa, tramitou como PL nº 4.327, de 2008, e foi finalmente aprovado e remetido ao Senado Federal em 18/03/2010. No entanto, no Senado federal não tramitou como esperávamos, como havia em tramitação naquela casa de proposta de um novo CPC, quando aprovaram o texto para o novo Código, a Mesa Diretora resolveu declarar prejudicadas todas as propostas que alterassem o CPC em vigor.

Detive-me na leitura do relatório que aprovou o novo CPC no Senado, e não há nenhuma referência ao projeto que propusemos, razão pela qual reapresento o presente projeto de Lei na certeza que as pequenas alterações no CPC se fazem necessárias e com mais chances de prosperarem.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

.....

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1° A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2° Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3° É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4° O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.627, DE 2011

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Altera o art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, declarando feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 175 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175. São feriados, para efeito forense:

I – os domingos;

II – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

III – os dias declarados por lei."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A advocacia é atividade da mais alta relevância para a vida nacional, tendo sido alçada ao status de função essencial à Justiça pela Constituição de 1988. No entanto, a sistemática atual de funcionamento dos juízos e tribunais tem tornado virtualmente impossível que os profissionais do Direito disponham de tempo para seu descanso. Esse quadro tornou-se ainda mais grave depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45, que vedou férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (CF, art. 93, XII). A atividade jurisdicional ininterrupta atinge particularmente os advogados que trabalham em pequenos escritórios ou individualmente, incapazes de abandonar suas atividades em função da continuidade dos prazos nos juízos e tribunais.

Entendemos que a agilidade na prestação jurisdicional, conquanto tenha importância inquestionável, não pode ser levada ao extremo de eliminar o gozo de férias pelos advogados que militam no foro. Faz-se então necessário adotar providências que ensejem um melhor equilíbrio entre esses dois valores.

Com o objetivo de solucionar o problema, trazemos à consideração desta Casa proposta encampada pela Ordem dos Advogados do Brasil, de estender a todo o Poder Judiciário, em todos os níveis federativos, o recesso forense hoje previsto apenas para a Justiça Federal no art. 61 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966. Destacamos que, conforme o entendimento esposado pelo Pleno do Conselho Federal da OAB em 17 de outubro de 2005, a referida proposta não se confunde com as férias coletivas dos tribunais – vedadas pelo artigo 93, XII, da Constituição Federal – nem prejudica a celeridade na atuação da Justiça, devendo ser adotada por ser uma necessidade dos advogados.

Ante a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V

DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do Tempo

.....

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

Seção II
Do Lugar

Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

.....

.....

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.741, de 5/12/1979*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.628, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para outorgar a isenção do pagamento de custas de atos processuais às partes que, em processo de conhecimento, conciliarem-se antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Havendo, em processo de conhecimento, a conciliação das partes antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito, ficará outorgada àquelas a isenção do pagamento de custas de atos processuais.

§ 4º Na hipótese referida no parágrafo anterior, serão restituídas às partes, após o trânsito em julgado da conciliação homologada pelo juiz, as quantias que elas tenham adiantado em cumprimento de suas obrigações quanto ao pagamento de custas de atos processuais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (que institui o Código de Processo Civil), para isentar da obrigação de pagamento de custas de atos processuais às partes que, em processo de conhecimento, conciliarem-se antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito.

Trata-se de instituir um mecanismo legal que incentive a conciliação das partes em feitos de natureza cível.

Assinale-se que a modificação legislativa ora proposta certamente contribuirá em boa medida para um desafogamento de causas do Poder Judiciário, assim como para maior celeridade da prestação jurisdicional nos casos concretos em que não haja a conciliação das partes.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1° O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2° Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 6.355, de 8/9/1976)*

§ 1° O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2° As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 5.925, de 1/10/1973)*

§ 4° Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5° Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2° do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescido pela Lei n° 6.745, de 5/12/1979)*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.650, DE 2011.

(Do Sr. Lucio Vieira Lima)

Altera os arts. 198 e 199 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1°. Os artigos 198 e 199, do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao tribunal competente em face do juiz, inclusive de órgão jurisdicional superior, que exceder prazo previsto em norma regimental ou legal para prática de seus atos, tais como de julgamento, determinação para inclusão em pauta, devolução de pedido de vista e entrega de decisão para publicação.

§1°. Conclusos os autos, dentro de quarenta e oito horas, o relator determinará a intimação do representado para que em até dez dias pratique o ato, cujo prazo está excedido, sob pena dos autos serem imediatamente remetidos ao substituto legal que deverá nos dez dias seguintes praticá-lo.

§2°. Na hipótese do parágrafo anterior, de remessa dos autos ao substituto legal, instaurar-se-á procedimento para apuração das responsabilidades.

Art. 199. Não havendo previsão normativa específica do prazo para a prática do ato pelo juiz, aplicar-se-á igualmente as disposições do artigo anterior quando excedido o razoável transcurso de tempo."

Artigo 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, para além de serem tutelados, os direitos devem ser efetivados, revelando-se fundamental para tanto, via de regra, a prestação jurisdicional célere.

A reforma constitucional do Poder Judiciário, materializada na EC n° 45/04, bem retratou o tema, incluindo no rol do art. 5°, da Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais, no inciso LXXVIII, o direito das partes a tramitação processual, no âmbito administrativo ou judicial, rápida, dentro de uma duração razoável. Para tanto, há de ser levar em conta, por óbvio, elementos como complexidade do assunto posto, a conduta das partes e seus procuradores e atuação do órgão jurisdicional.

A mesma emenda constitucional ainda agregou a alínea "e" ao inciso II, do art. 93, também do Texto Maior, de modo a impedir a promoção do juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não lhe sendo facultado devolvê-los sem despacho ou decisão.

Pois bem, nesse cenário, cônsono a esses vetores constitucionais, é proposto o presente projeto de lei, permitindo as partes e ao Ministério Público meios mais eficazes daqueles atualmente previstos nos artigos 198 e 199, do Código de Processo Civil, a fim de ser garantida a prestação efetiva da justiça com a tramitação mais célere dos feitos judiciais e administrativos.

É o que se propõe.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

.....

Seção II
Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

.....

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Art. 199. A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos tribunais superiores na forma que dispuser o seu regimento interno.

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2011

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre a recuperação judicial do devedor pessoa física.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) –

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei estabelece a recuperação judicial do devedor pessoa física.

Art. 2.º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

(...)

CAPÍTULO I- A

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PESSOA FÍSICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Art. 753-A. O devedor pessoa física que estiver em estado de insolvência pode requerer, antes da declaração desta, a recuperação judicial, que consistirá em plano de pagamentos periódicos até a satisfação total das obrigações.

Parágrafo ùnico. A recuperação somente será concedida se, a critério do julgador, restar comprovada a capacidade do devedor de adimplir as obrigações com aumento de prazos, de acordo com estudo de viabilidade econômica.

Art. 753-B. A recuperação judicial suspenderá o curso de todas as ações e execuções contra o recuperando.

Art. 753-C. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Art. 753-D. A ação de recuperação judicial de pessoa física torna prevento o juízo que a processar para todas as demais ações da mesma espécie e a de eventual insolvência civil.

Parágrafo único. Não se admitirá a recuperação judicial da pessoa que já a tiver obtido em juízo nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 753-E. Admitir-se-á a conversão de ação de insolvência em ação de recuperação judicial de pessoa física se o julgador aceitar os motivos do devedor e aprovar seu plano de recuperação.

Art. 753-F. A petição inicial da ação de recuperação de pessoa física deverá conter:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações fiscais relativas aos 3 (três) últimos anos;

III – comprovação de ganhos e rendimentos do autor;

IV – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

V – a relação dos bens do devedor;

VI – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

VII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor;

VIII – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

IX – o esboço do plano de recuperação, a ser complementado de acordo com o art. 753-I.

Art. 753-G. Estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial de pessoa física e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de declaração de insolvência;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio do devedor.

Art. 753-H. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discriminá o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Art. 753-I. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em insolvência civil, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

Art. 753-J. A impugnação ao pedido de recuperação judicial da pessoa física será admitida até 30 (trinta) dias após a publicação dos editais.

§1.º Não havendo a habilitação do crédito no prazo do *caput*, o eventual crédito será habilitado como retardatário.

§2.º Aplicam-se subsidiariamente à classificação dos créditos e ordem de pagamentos o disposto na recuperação judicial de empresa, conforme previsão do Código Civil.

Art. 753-K. O administrador prestará contas mensalmente em juízo sobre o andamento do plano de recuperação.

Art. 753-L. O descumprimento dos prazos e metas do plano de recuperação da pessoa física sujeitará o devedor à declaração de insolvência civil."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento das pessoas físicas é realidade que ocupa as manchetes dos jornais quase todas as semanas. A inadimplência alcança índices impressionantes, especialmente após a crise de 2009. À época, o crédito abundante e barato levou muitos consumidores a assumirem dívidas que depois se mostraram ruinosas.

Basta analisar as estatísticas sobre crédito consignado para perceber que a folha de pagamento de servidores públicos e aposentados está quase toda comprometida no pagamento de dívidas, algumas vezes comprometendo o bem estar da família e até mesmo sua sobrevivência condigna.

Não se trata de conceder privilégios aos maus pagadores, mas sim recompor a situação daqueles que seriam bons pagadores se não houvesse problemas de mercado e situações imprevistas à época em que as dívidas foram contraídas.

Também se trata de proteger o bom consumidor que é atingido por motivos de força maior, como doença, desemprego ou morte na família, se vendo em circunstâncias excepcionais, que justificam que o julgador analise a capacidade financeira do devedor e difira no tempo o cumprimento das obrigações, sem sujeitar o mesmo às inconveniências dos processos de execução.

Cremos que a legislação proposta, inspirada na recuperação judicial do empresário, mas simplificada para a situação do devedor pessoa física trará um instrumento de justiça social e maior equilíbrio nas relações de consumo em nossa sociedade.

Concebemos a ação de recuperação judicial do devedor pessoa física como um instrumento de pacificação de conflitos e diminuição da inadimplência, nos preocupando em manter todas as garantias dos credores e possibilitar ao devedor uma saída para as crises financeiras eventuais em que se encontre.

Prevemos uma *vacatio legis* de seis meses a fim de que o mercado possa se adaptar às novas circunstâncias.

Por se tratar de matéria de suma relevância e atualidade, conclamamos nossos nobres pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO I
DA INSOLVÊNCIA

.....

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:
I - por qualquer credor quirografário;
II - pelo devedor;
III - pelo inventariante do espólio do devedor.

CAPÍTULO II
DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 2011

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera o art. 655 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 655 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de modificar a ordem de bens penhoráveis.

Art. 2.º. O art. 655 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I e II, renumerando-se os demais; e o seu §1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 655. .....

I – bens dados em garantia;

II – bens nomeados pelo devedor com a aquiescência do credor;

.....

§1.º. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, obrigatoriamente,

sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2.º ....." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por objetivo corrigir distorção que provoca grandes injustiças quando da execução de uma dívida.

O art. 655 do Código de Processo Civil (CPC), antes de ser modificado pela Lei n.º 11.382/2006, determinava que na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independente de nomeação, recairia sobre a coisa dada em garantia.

Com o advento da lei supracitada, o §1.º passou a determinar que em tais casos a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia.

Ocorre que, por medida de justiça, a penhora deve recair, obrigatoriamente, sobre a coisa dada em garantia, sob pena de se retirar a força dos direitos reais de garantia.

A regra geral atual, utilizando a expressão "preferencialmente", coloca o credor em posição de privilégio que contraria o princípio *pacta sunt servanda*, além de afrontar o art. 620 do mesmo Código, que impõe ao juiz o dever de conduzir a execução pelo modo menos gravoso ao devedor.

Não faz sentido o privilégio sem limites imposto pela lei, que deixa a critério apenas do credor a escolha arbitrária de qualquer bem de todo o patrimônio do devedor, quando ele próprio, ao contratar, optou pela garantia real, que lhe confere preferência absoluta por tais bens.

Assim, propomos que, quando da penhora, antes de se optar pelo dinheiro, deva o credor primeiro penhorar os bens dados em garantia, depois os nomeados pelo devedor, com a aquiescência do credor, para só então se pensar em penhora de dinheiro e demais bens arrolados no art. 625 do CPC.

Além disso, propomos também a alteração da redação do §1.º do mesmo artigo, para que ao invés de "preferencialmente", a lei disponha que a penhora recaia obrigatoriamente sobre a coisa dada em garantia.

Por tais motivos, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

.....

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 626. Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la.

Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1° Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exeqüente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2° Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - veículos de via terrestre; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - bens móveis em geral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - bens imóveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - navios e aeronaves; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - pedras e metais preciosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - outros direitos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que

estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.196, DE 2011

(Do Sr. Felipe Maia)

Acrescenta o § 5º, ao art. 690 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - possibilitando a reserva de parte do produto da alienação judicial para pagamento dos débitos tributários e condominiais.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º Será acrescido o § 5º, ao artigo 690 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, com a seguinte redação:

Art. 690

...

§ 5º – Parte do produto da alienação judicial poderá ser reservada para o pagamento de débitos tributários e condominiais anteriores à arrematação do bem imóvel, observando-se a preferência para pagamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nem sempre os bens levados à alienação judicial – leilão ou praça - estão livres e desembaraçados para possibilitar a transferência mansa e pacífica para o patrimônio do arrematante ou adjudicante.

É importante que se disponha claramente do Código de Processo Civil, especificamente no capítulo que trata da Adjudicação em Hasta Pública o que já vem estabelecido no artigo 130 do Código Tributário Nacional. O mencionado artigo permite que os créditos tributários anteriores à arrematação sejam quitados com o valor obtido na alienação judicial, não atribuindo ao arrematante os débitos fiscais pendentes sobre o imóvel adquirido.

Importante resguardar também, eventuais valores devidos pelo proprietário de um bem imóvel, referente ao condomínio. Os valores das cotas condominiais sub-rogam-se no bem, transferindo-se com ele para o arrematante. Ou seja, quando o imóvel é alienado, os tributos sobre ele incidentes e as cotas condominiais em aberto, não são mais de responsabilidade do alienante, elas se ligam ao bem, passando a dívida a ser de responsabilidade da pessoa que adquiriu o imóvel.

A obrigação dos condôminos de contribuir com as despesas relacionadas à manutenção da coisa comum qualifica-se como obrigação *propter rem*, sendo garantida pelo próprio imóvel que deu origem à dívida, assim como a obrigação de pagar os tributos incidentes sobre o imóvel.

Ressalte-se que a obrigação *propter rem* é aquela que, segundo a doutrina de Sílvio Rodrigues, "prende o titular de um direito real, seja ele quem for, em virtude de sua condição de proprietário ou possuidor" [11]. Já para Sílvio Venosa, "trata-se de relação obrigacional que se caracteriza por sua vinculação à coisa"[12]. Em síntese é a obrigação que segue o objeto real.

Quando da realização da alienação de um imóvel em hasta pública é obrigatória a expedição e publicação do edital contendo diversas informações, dentre elas a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens. Tanto é assim, que eventual omissão no edital a respeito da existência de ônus sobre o bem pode acarretar a nulidade da arrematação.

Com o intuito de evitar eventual nulidade na arrematação e promover a celeridade processual na prestação jurisdicional o presente projeto de lei vem regulamentar o procedimento quanto à adjudicação em hasta pública.

Pretende-se regulamentar a possibilidade de o arrematante solicitar a reserva de parte do valor pago em leilão para quitar dívidas tributárias e condominiais que não foram ressalvadas pelo edital. Afinal, responsabilizar o arrematante pela divida acarretaria o descrédito na alienação em hasta pública, afastando o interesse de eventuais arrematantes em adquirir bens.

Ademais, o projeto apenas regulamenta situação já enfrentada pelos tribunais e já pacificada pela jurisprudência pátria, conforme pode-se denotar do

---

[11] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Vol. 2 – Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

[12] SALVO VENOSA, Sílvio. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.3ª ed. São Paulo:Atlas. 2003.

acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça da lavra da Excelentíssima Ministra Fátima Nancy Andrighi, *in verbis*:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. DESPESAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÍVIDA NÃO MENCIONADA NO EDITAL. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. RESERVA DE VALORES.
>
> 1. As dívidas condominiais anteriores à alienação judicial – não havendo ressalvas no edital de praça – serão quitadas com o valor obtido com a alienação judicial do imóvel, podendo o arrematante pedir a reserva de parte desse valor para o pagamento das referidas dívidas.
>
> 2. Recurso especial provido.
>
> (STJ – RE n.º 1.092.605-SP – 3ª Turma – Relatora Ministra NancY Andrighi – Publicado no DJE de 01/08/2011)

Não resta qualquer dúvida que o projeto de lei é constitucional e de interesse nacional, e, sobretudo, visa à proteção, o desenvolvimento da cidadania, o fortalecimento da democracia e a proteção dos direito dos consumidores e dos contribuintes. Por isso solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **FELIPE MAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

Subseção VII
Da Alienação em Hasta Pública

Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

.....

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores

.....

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.242, DE 2011

(Do Sr. Eli Correa Filho)

Altera a redação do § 1º do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° - O §1° do art. 365 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 365.....

§1° Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória, salvo se arquivados no serviço de registro de títulos e documentos do domicílio do detentor, hipótese na qual ficará dispensada a guarda pessoal.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre o processo judicial em meio eletrônico, acrescentou os incisos V e VI e §§1° e 2° ao artigo 365 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, determinando que, caso haja impugnação de documentos digitalizados, o seu detentor fica obrigado a guardar os originais durante todo o curso do processo e até o final do prazo para interposição de ação rescisória, o que poderá levar anos.

Não há dúvidas que essa obrigação cria riscos ao detentor, desde sua perda, extravio ou até a subtração do documento, colocando em risco seu direito.

Por outro lado, o sistema legal em vigor põe à disposição do cidadão a faculdade de arquivar documentos em geral nos serviços de registro de títulos e documentos do seu domicílio, conferindo às certidões por esses emitidas o mesmo valor probante dos originais (cf. art. 161 e §1° da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e, art. 365, II do C.P.C.), garantindo maior segurança jurídica à sociedade.

Destarte, parece-nos salutar que, criando a lei uma obrigação de guarda de documento particular à parte, seja-lhe colocada, por outro lado, à disposição, a faculdade de exonerar-se dessa obrigação arquivando esse mesmo documento em serviço público de registro de títulos e documentos.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2011.

Deputado Eli Corrêa Filho

(DEM/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

.....

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO SERVIÇO

.....

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.399, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre custas processuais.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva uniformizar as custas processuais em todo o território nacional.

Art. 2º O art. art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 19.....

.....

§3º As custas processuais obedecerão a tabelas uniformes em todo o território nacional, vedada a diferença de valores por Estado ou região."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta legislativa é evitar a distinção de tratamento em face do Estado ou da região. O princípio constitucional da isonomia impede que a lei trate de forma diversa situações idênticas em função do local de sua aplicação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6025
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6025/2005

Todavia, o que se observa é a cobrança de valores sem guardar uma simetria de tratamento entre os diferentes Estados da Federação. Estudo do pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, realizado em julho de 2010, revelou que há discrepâncias na cobrança de custas processuais nos 27 Estados brasileiros.

Há custas que chegam a variar de dois a cem mil reais de um Estado para outro. O que se observa é que esse índice elevadíssimo na cobrança de custas processuais constitui, em alguns casos, verdadeiro embaraço no acesso à Justiça.

Embora a Constituição garanta o acesso à Justiça como cláusula pétrea, essa disposição constitucional tem-se tornado letra morta, em face das barreiras criadas com a imposição de elevadas custas processuais.

Desse modo, apresentamos esta proposição, estabelecendo a igualdade de valores das custas processuais, em causas idênticas, independentemente do Estado ou da região em que sejam cobradas.

Com isso, estamos protegendo os jurisdicionados e garantindo o cumprimento do princípio constitucional da igualdade perante a lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1° O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2° Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976)*

§ 1° O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2° As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 4° Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5° Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2° do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.483, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre prazo de execução individual em ação coletiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.025/2005

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo para o ajuizamento de execução individual em ação coletiva.

Art. 2º O art. 598, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 598.....

Parágrafo único. O beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é adequar a legislação processual à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca dos prazos para execução individual em ação coletiva e para o ajuizamento de ação de conhecimento individual em caso de pagamento a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos.

De acordo com notícia transcrita no *site* do Superior Tribunal de Justiça, do dia 3 de outubro de 2011, intitulada "execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva prescrevem em cinco anos", aquela corte tem entendido que o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos

pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos.

Transcrevemos texto da referida notícia para melhor compreensão sobre o tema:

"A Caixa foi condenada em ação civil pública a pagar aos poupadores do Estado do Paraná expurgos inflacionários relativos ao período de junho de 1987 e janeiro de 1989, mais juros de 0,5%. A Quarta Turma considerou que a ação de execução individual ajuizada pelo poupador está prescrita, tendo em vista que o pedido foi ajuizado em maio de 2010. A sentença coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) transitou em julgado em outubro de 2001.

A controvérsia acerca do prazo para o poupador ajuizar as execuções individuais em decisões coletivas surgiu depois que o STJ julgou um precedente segundo o qual a prescrição é de cinco anos para o ajuizamento de ação civil pública relacionada a expurgos inflacionários. A Caixa sustentou em juízo que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação coletiva, mas a justiça do Paraná considerou que as ações com natureza individual se sujeitam ao prazo de 20 anos, conforme o art. 2028, do Código Civil de 2002.

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A prescrição é a perda do direito da ação, na qual remanesce ao interessado ainda um direito subjetivo com a passagem do tempo. "Portanto, qualquer linha adotada por esta Turma, por óbvio, não atingirá o direito subjetivo de qualquer das partes, sobretudo dos substituídos da ação coletiva, uma vez que a celeuma circunscreve-se apenas a pretensão executória".

O relator esclarece que, no direito brasileiro, a sentença não é nascedouro de direito material novo. É apenas o marco interruptivo da prescrição cuja pretensão já foi exercida pelo particular. Essa pretensão volta a fluir pelo último ato do processo. "Evidentemente só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o ajuizamento da pretensão, que será, mais uma vez, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo", ressaltou o ministro.

As ações coletivas facilitam a defesa do consumidor em juízo. Os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem ser contados de forma independente, explicou o ministro. Segundo Salomão, as ações coletivas estão inseridas em um microssistema próprio com regras particulares e, devido às diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável a aplicação de regras distintas."

Assim, para evitar decisões dissonantes, em prejuízo dos jurisdicionados, e para evitar processos desnecessários, apresentamos este Projeto de Lei a fim de estabelecer esses prazos em lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.597, DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Explicita requisitos do Agravo de Admissão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8046/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei explicita os requisitos do agravo nos autos, previsto no Art. 544, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 2º O Art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 544 Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º .....

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

"§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º .....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010, visava simplificar o chamado Agravo de Admissão, que é aquele interposto contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial ou ao Extraordinário. Para tanto, modificou a redação do Art. 544 do CPC.

De há muito a doutrina clamava pela simplificação dessa etapa recursal, que anteriormente se fazia com Agravo de Instrumento. O

Agravo, por diversos requisitos formais excessivos, acabava sendo uma armadilha a impedir a apreciação dos recursos.

A nova lei buscou resolver a questão, mas o açodamento em sua aprovação acabou criando uma controvérsia legal que permanece até hoje e causa diversas confusões interpretativas.

Como o parágrafo segundo do Art. 544 do CPC teve mantida sua redação como era antes da lei nova, nem foi modificado, nem revogado, apesar de haver a mudança do recurso de agravo de instrumento para agravo nos autos, permaneceram na lei instruções para a formação do instrumento, causando conflito no texto do mesmo artigo.

Atendendo as lúcidas ponderações do jurista Prof. Antonio Carlos de Oliveira Freitas, vimos propor a modificação do texto, para que se eliminem as contradições e reste claro que não há necessidade de cópias dos autos, nem formação de instrumento, mas tão somente o envio dos próprios autos ao tribunal *a quo*.

A modificação é simples, mas extremamente necessária, restabelecendo o espírito de simplificação que norteou a própria Lei 12.322/2010.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial
(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. *(Artigo revigorado e com nova redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 60 dias após a publicação).*

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1° Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2° Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3° Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4° Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5° O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 60 dias após a publicação).*

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1° Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2° Não adotada a providência descrita no § 1° deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3° O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4° O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5° Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4° deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6° Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7° Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8° Na hipótese prevista no inciso II do § 7° deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9° O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

(Artigo acrescido pela Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicada no DOU de 9/5/2008, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

.....

.....

LEI Nº 11.672, DE 8 DE MAIO DE 2008

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8° Na hipótese prevista no inciso II do § 7° deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9° O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2° Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187° da Independência e 120° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI N° 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O inciso II do § 2° e o § 3° do art. 475-O, os arts. 544 e 545 e o parágrafo único do art. 736 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475-O. .....
.....

§ 2° .....
.....

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:
....." (NR)

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.
.....

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.
§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;
II - conhecer do agravo para:
a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal." (NR)
"Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557." (NR)
"Art. 736.
.....
Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 9 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luís Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 2.619, DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Veda a prisão civil do idoso quando não for ele o primeiro devedor de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-954/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 733, do Código de Processo Civil, para vedar a prisão civil do idoso inadimplente de pensão alimentícia, quando não for ele o primeiro devedor dos alimentos.

Art. 2º. O art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 733. . . . . .

§ 4º. Só será decretada a prisão do devedor idoso quando for ele o primeiro devedor dos alimentos. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo acabar com uma das situações mais aviltantes que um idoso pode viver: a de ser preso, em idade avançada, em decorrência do inadimplemento de uma pensão alimentícia de terceiro, normalmente seu filho.

A Constituição Federal estabelece, no âmbito do caput de seu Art .230, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção ao idoso, garantindo-lhe a dignidade e o bem-estar no seio da comunidade. O Estatuto do Idoso, por sua vez, limita a idade do idoso no seu Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e impõe a todos o dever de zelar pelo respeito àqueles que têm idade mais avançada colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Não se trata aqui de desamparar o menor que necessita dos alimentos, mas de proteger o ancião pelo ato violento e constrangedor do uso de um instrumento que se torna excessivamente desumano quando aplicado

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6555
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

especificamente ao idoso, sendo privado de sua liberdade de ir e vir e ainda, desencadeando doenças físicas e depressivas.

Aliás, não é raro que pessoas adultas deixem de lado suas obrigações porque sabem que seus pais acabarão por resolvê-las. Caso a obrigação alimentar seja, em primeiro lugar, do idoso, deve ele responder por ela e, se for o caso, ser compelido a cumpri-la através da prisão civil.

Todavia, sendo a obrigação de um filho seu, por exemplo, não é sensato que este idoso seja preso pelo inadimplemento, embora se deva reconhecer a importância da prisão civil para se assegurar o célere pagamento da dívida alimentar, tal medida extrema não deveria ser aplicada aos que, em razão do processo de envelhecimento, têm maiores dificuldades para enfrentar as privações e constrangimentos do cárcere.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO MACEDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

4

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

.....

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

.....

.....

COMISSÕES PERMANENTES
950

PROJETO DE LEI N.º 2.627, DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos e autorizando a criação de plenário virtual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8046/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para prever o plenário virtual e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos.

Art. 2.º O art. 552 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte.

> Art. 552. O relator apresentará eletronicamente o seu voto e apenas haverá sessão física de julgamento se o relator ou os demais desembargadores pleitearem, bem como se o membro do Ministério Público ou as partes desejarem fazer sustentação oral ou se algum desembargador apresentar voto divergente.
>
> Parágrafo único. Após intimação sobre disponibilidade do voto as partes têm cinco dias para pedir sessão física de julgamento. (NR)

Art. 3.º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos artigos seguintes.

Art. 251-A. A baixa ou arquivamento de processos somente poderá ser feita pelo distribuidor ou pelo escrivão/diretor de Secretaria, enquanto o arquivamento provisório ou definitivo dependerá de despacho expresso do juiz.

Parágrafo único. Antes de efetivar a baixa ou arquivar o processo deverá o escrivão/diretor publicar a baixa ou arquivamento no Diário online para ciência pública.

Art. 552-A. Os tribunais deverão estimular a formação de plenários virtuais para julgamentos.

Parágrafo único. Caso haja julgamento através do plenário virtual ou físico os interessados deverão se inscrever para sustentação oral, com no mínimo 48 horas de antecedência para melhor gerenciamento da pauta.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado **VITOR PAULO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 18, DE 2011
DO CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL

Acrescenta o art. 251-A sobre baixa de processo e prevê o Plenário Virtual no CPC.

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, CODESESUL, apresenta sugestão dispondo sobre a baixa de processo e instituindo o plenário virtual nos tribunais.

Justifica que a Proposição visa a dar mais visibilidade ao ato de baixa processual. Atribui a responsabilidade pela lentidão processual ao Escrivão ou Diretor de Secretaria, sugerindo atribuir essa função a um servidor de carreira com conhecimento em Gestão Processual. Por fim, propõe o plenário virtual para dar celeridade aos processos nos demais tribunais, uma vez que é utilizado com sucesso pelo Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria da Comissão atestou a regularidade do CONDESESUL.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a essa Comissão analisar o mérito da sugestão de iniciativa legislativa (Regimento Interno, art. 32, inciso XII), incumbindo-lhe observar, de forma preliminar, os aspectos que um parlamentar deve considerar no exercício de sua iniciativa: mérito (oportunidade, conveniência), constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nessa ordem, uma vez que a técnica legislativa é de mais fácil correção por essa Comissão, a quem se atribuirá a autoria da Proposição.

A sugestão em testilha em realidade consiste em três matérias: baixa de processo, qualificação de servidor e forma de julgamento.

COMISSÕES PERMANENTES - DECOM
952

Se transformada em proposição de Comissão, haverá despacho às Comissões de mérito, razão pela qual serão agora observados tão somente os aspectos de relevância. No caso, quanto ao fim, todas as matérias são oportunas e convenientes, pois visam a dar celeridade ao processo. No entanto, merece ressalva a atribuição dos atrasos processuais aos escrivães ou diretores de secretaria. A afirmação não vem acompanhada de dados suficientes para essa conclusão.

As questões referentes aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, cabe uma análise, ainda que superficial, nesse momento anterior à iniciativa.

Os aspectos formais referentes à baixa processual competem a União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. Porém, a matéria referente à qualificação dos servidores do Poder Judiciário a ele está reservada a iniciativa. Conforme pode se verificar na transcrição da Constituição a seguir (grifamos).

> Art. 96. **Compete privativamente**:
>
> **I - aos tribunais:**
>
> a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
>
> **b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**
>
> c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
>
> d) propor a criação de novas varas judiciárias;
>
> **e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;**
>
> f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

A matéria relacionada ao julgamento, por meio de Plenário Virtual, é mais controversa, razão pela qual melhor será sua análise terminativa por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em princípio, deve haver previsão legal para maior segurança jurídica.

Ante o exposto, voto favoravelmente à sugestão 18, de 2011, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos e autorizando a criação de plenário virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para prever o plenário virtual e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos.

Art. 2.º O art. 552 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte.

Art. 552. O relator apresentará eletronicamente o seu voto e apenas haverá sessão física de julgamento se o relator ou os demais desembargadores pleitearem, bem como se o membro do Ministério Público ou as partes desejarem fazer sustentação oral ou se algum desembargador apresentar voto divergente.

Parágrafo único. Após intimação sobre disponibilidade do voto as partes têm cinco dias para pedir sessão física de julgamento. (NR)

Art. 3.º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos artigos seguintes.

Art. 251-A. A baixa ou arquivamento de processos somente poderá ser feita pelo distribuidor ou pelo escrivão/diretor de Secretaria, enquanto o arquivamento provisório ou definitivo dependerá de despacho expresso do juiz.

Parágrafo único. Antes de efetivar a baixa ou arquivar o processo deverá o escrivão/diretor publicar a baixa ou arquivamento no Diário on line para ciência pública.

Art. 552-A. Os tribunais deverão estimular a formação de plenários virtuais para julgamentos.

Parágrafo único. Caso haja julgamento através do plenário virtual ou físico os interessados deverão se inscrever para sustentação oral, com no mínimo 48 horas de antecedência para melhor gerenciamento da pauta.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 18, de 2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Fernando Ferro, Glauber Braga, Roberto Britto, Waldir Maranhão, Weverton Rocha, Fátima Bezerra, Jose Stédile e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 955

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO VI
DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Da Distribuição e do Registro

Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

.....

TÍTULO X
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 217/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.°. Esta lei altera o §3.° do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer piso mínimo aos honorários advocatícios.

Art. 2º O §3.° do art. 20 da **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973** - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 20. .....

§3.° .....

d) o piso de 10 (dez) salários mínimos;

....." (NR)

Art. 3.°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo advogado deriva do latim *advocatu, que significa "aquele que está ao lado de quem foi chamado perante a justiça, assistente, patrono"*. O exercício da advocacia é essencial em um Estado Democrático de Direito. É por meio dela que se assegura ao cidadão a plenitude dos direitos insculpidos no comando constitucional, sobretudo, aqueles que garantem os direitos fundamentais do homem.

Desse modo, não se pode olvidar da função social e do múnus público inerentes à advocacia. Ao defender pessoas, direitos, bens e interesses, o advogado não está somente realizando um papel meramente jurídico, mas, igualmente, preservando a harmonia das relações sociais, políticas e humanas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6555
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

É por isso que o legislador constituinte desejou salientar a importância daquele que exerce a advocacia, sendo a única profissão contemplada no texto constitucional, a saber:

> *"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*

Assim, dada a importância da advocacia, em 18 de novembro de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo artigo 17 do Decreto 19.408, cuja atividade precípua seria a de controlar a atividade dos advogados. Posteriormente, a OAB ocupou novos espaços no cenário nacional, tornando-se uma das instituições de maior relevo para o país, tendo participação efetiva e decisiva no curso de nossa história.

Hodiernamente, o exercício da advocacia pode ser remunerado sob três formas distintas, conforme preconiza o art. 22 da Lei n.° 8.906, de 94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

> *"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *§1.º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.*
>
> *§2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*
>
> *§3.º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.*
>
> *§4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

§5.º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão."

De fato, os honorários de sucumbência são uma remuneração concedida ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, entre outros critérios de arbitramento judicial.

Assim, quando uma sentença é prolatada em uma ação judicial, o juiz condena a parte perdedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da parte ganhadora.

A sucumbência é devida apenas quando há julgamento da causa, com ou sem mérito, e incidente sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§2.º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§3.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 959

embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§5.º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)"

Note-se ainda que, nos termos do Estatuto da OAB, por força do disposto no artigo 3.º, os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao patrono da causa.

Ocorre, porém, que alguns magistrados têm fixado de forma aviltante os honorários advocatícios. Em várias demandas judiciais, após anos de trabalho, são fixadas quantias irrisórias a serem pagas aos advogados, a título de honorários.

Note-se, pois, que o advogado merece receber honorários dignos, ainda que trabalhe em causas cujos valores financeiros não alcancem patamares adequados.

Muitas vezes, o direito não pode ser medido em valores econômicos, mas em princípios de justiça. Há causas, com valores econômicos díspares, que exigem o mesmo trabalho do advogado, pois apresentam fundamentos fáticos e jurídicos iguais.

Assim, é de bom alvitre que o ordenamento jurídico preveja um patamar mínimo que impeça a fixação de honorários em valores aviltantes nos moldes propostos pelo Projeto em destaque. Ademais disso, é de se notar que a presente reforma sobre a remuneração dos advogados é pontual e isolada e, por conseguinte, não compromete a coerência e a lógica do sistema legal.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6555
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2720/2011

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
960

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

SEÇÃO III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976)*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
962

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

.....

DECRETO Nº 19.408, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1930

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo à necessidade de prover ao melhor funcionamento da Justiça local do Distrito Federal, fazendo equitativa distribuição dos feitos, normalizando o desempenho dos cargos judiciários, diminuindo os onus aos litigante, em busca do ideal da justiça gratuita, prestigiando a classe dos advogados, e enquanto não se faz a definitiva reorganização da Justiça,

DECRETA:

.....

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, orgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pêlos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

Art. 18. Todos os feitos civeis e criminais e administrativos na Justiça local do Distrito Federal serão distribuidos, alternada e obrigatoriamente, aos respectivos Juizos, na esfera das suas atribuições, exercendo o Ministério Público severa vigilância para assegurar a igualdade nas distribuições.

§ 1º As petições iniciais dos feitos da competência das varas civeis, uma vez distribuidas, serão imediatamente remetidas pelo distribuidor, em protocolo, com a precisa indicação do dia e hora da distribuição, ao respectivo escrivão.

§ 2º Se o interessado não promover a diligência requerida no prazo de três dias, o escrivão devolverá, a petição por protocolo, cancelando o distribuidor a distribuição e fazendo a devida compensação com a primeira petição da mesma natureza que entrar.

.....

.....

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
963

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5° e 57 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1°. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2°. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

.....

A N E X O I V

.....

19.389, de 1º de novembro de 1930;
19.395, de 8 de novembro de 1930;
19.398, de 11 de novembro de 1930;
19.408, de 18 de novembro de 1930;
19.417, de 21 de novembro de 1930;
19.425, de 24 de novembro de 1930;
19.436, de 27 de novembro de 1930;

.....
.....

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6555
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2720/2011

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DECOM
964

.....

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2011

(Do Sr. Miro Teixeira)

Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8046/2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos arts. 1º, 6º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 27, 28, 33, 35, 40, 43, 45, 46, 47, 51, 70, 72, 75, 76, 77, 78, 93, 99, 100, 103, 104, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 123, 125, 134, 135, 136, 137, 146, 150, 154, 172, 174, 178, 189, 193, 195, 209, 210, 211, 214, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 259, 261, 263, 265, 266, 267, 269, 273, 274, 282, 286, 292, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 319, 323, 324, 331, 332, 333, 340, 341, 343, 347, 350, 351, 352, 359, 360, 362, 385, 405, 407, 410, 411, 412, 416, 417, 421, 422, 425, 434, 435, 444, 445, 452, 453, 458, 459, 461, 461-A, 462, 466, 475, 475-D, 475-M, 475-O, 475-R, 481, 483, 484, 485, 486, 488, 491, 508, 511, 515, 518, 522, 523, 525, 527, 529, 535, 537, 538, 541, 543, 543-A, 543-B, 543-C, 544, 546, 550, 554, 556, 557, 568, 576, 577, 580, 583, 585, 592, 593, 596, 599, 612, 614, 615, 618, 621, 628, 630, 643, 644, 649, 652-A, 655, 655-A, 655-B, 657, 659, 670, 681, 684, 685-A, 686, 687, 690-A, 692, 702, 709, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 745, 791, 794, 799, 803, 804, 806, 812, 874, 875, 876, 877, 878, 899, 903, 910, 912, 918, 924, 931, 955, 957, 958, 969, 978, 979, 980, 982, 988, 990, 993, 999, 1.022, 1.026, 1.031, 1.036, 1.043, 1.044, 1.045, 1.046, 1.048, 1.050, 1.051, 1.053, 1.063, 1.072, 1.074, 1.075,1.076, 1.077, 1.078, 1.079, 1.080, 1.081, 1.082, 1.112, 1.120, 1.121, 1.122, 1.124, 1.124-A, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil", e acrescenta dispositivos ao mesmo diploma legal.

Art. 2º Os artigos a seguir indicados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 2º Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente." (NR)

"Art. 6º.....

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6025*/2005

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição.” (NR)

“Art. 9º.....

Parágrafo único. A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º à união estável comprovada por prova documental da qual tenha ciência o autor.” (NR)

“Art. 12 .....

I – .....

II – .....

III – as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, quando existentes;

.....” (NR)

“Art. 13. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito.

§ 1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz:

I – extinguirá o processo, se a providência couber ao autor;

II – aplicará as penas da revelia, se a providência couber ao réu;

III – considerará o terceiro revel ou o excluirá do processo, dependendo do pólo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em segundo grau, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.” (NR)

“Art. 14.....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – ……..

VI – declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

§ 1º A violação ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º O valor da multa prevista no §1º deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.

§ 3º A multa prevista no §1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 475-J e da prevista no §4º do art. 461.

§4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no §1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais." (NR)

"Art. 15. É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados, cabendo ao juiz ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las." (NR)

"Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no *caput* poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo." (NR)

"Art. 19. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da lei.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha." (NR)

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também na reconvenção, no cumprimento de sentença e na execução resistida ou não.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do beneficio ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro dos seguintes percentuais, observando os referenciais do §2º:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o beneficio ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no §2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 8º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 9º O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no §8º.

§ 10. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 11. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.” (NR)

“Art. 27. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas

periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova." (NR)

"Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado." (NR)

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a pericia, ou será rateada quando a perícia for determinada de oficio ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

§ 3º Quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, ela será realizada preferencialmente por instituição pública ou por perito da administração.

§ 4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago, desde logo, pelo Poder Público.

§ 5º Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, o Poder Público promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia." (NR)

"Art. 35. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou à União." (NR)

"Art. 40. .....

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos.

§ 3º É lícito também aos procuradores, no caso do §2º, retirar os autos pelo prazo de duas horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas horas, o procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o §3º." (NR)

"Art. 43. .....

Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, será nomeado curador especial.” (NR)

“Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* deste artigo, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte, apesar da renúncia, continuar representada por outro.” (NR)

“Art. 46. .....

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.” (NR)

“Art. 47. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.” (NR)

“Art. 51. .....

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.” (NR)

“Art. 70. É admissível a denunciação em garantia, promovida por qualquer das partes:

I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou

responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.” (NR)

“Art. 72. .....

§ 1º A citação do alienante ou do responsável pela indenização far-se-á:

.....” (NR)

“Art. 75. .....

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – .....

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.” (NR)

“Art. 76. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.” (NR)

“Art. 77. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.” (NR)

“Art. 78. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tomado sem efeito.

§ 1º Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias.

§ 2º Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.” (NR)

“Art. 93. .....

Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.” (NR)

“Art. 99. As causas em que a União for autora serão movidas no domicílio do réu; sendo ré a União, poderá a ação ser movida no domicílio do

autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.

Parágrafo único. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I – a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;

II – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

III – os casos previstos em lei.” (NR)

“Art. 100. .....

I – do último domicílio do casal para o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho menor, ou, em último caso, o domicílio do réu;

II – .....

III – .....

IV – .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) de moradia do idoso, nas causas que versem direitos individuais no respectivo estatuto.” (NR)

“Art. 103. .....

§ 1º Na hipótese do *caput*, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo negócio jurídico.” (NR)

“Art. 104. .....

Parágrafo único. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.” (NR)

“Art. 111. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o

juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.” (NR)

“Art. 112. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

Parágrafo único. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.” (NR)

“Art. 113. Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.” (NR)

“Art. 114. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público nas causas em que atuar como parte ou como interveniente.” (NR)

“Art. 117. .....

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu, suscite a incompetência.

“Art. 120. .....

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão às partes.”

“Art. 123. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.”

“Art. 125. .....

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VI – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para ouvi-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

VIII – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.” (NR)

“Art. 134. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – .....

VI – .....

VII – quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VIII – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

§ 1º No caso do inciso IV, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento a que se refere o inciso IV também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

“Art. 135. .....

I – .....

II – que receber, das pessoas que tiverem interesse na causa, presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.”

“Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de

suspeição:

I – ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da lei;

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete;

V – ao mediador e ao conciliador judicial;

VI – aos demais sujeitos imparciais do processo.”

“Art. 146. .....

§ 1º A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.” (NR)

“Art. 150. .....

Parágrafo único. O depositário infiel responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.” (NR)

“Art. 154. .....

§ 1º Os tribunais, no âmbito d sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 2º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.” (NR)

“Art. 172. .....

§ 1º .....

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

.....” (NR)

“Art. 174. .....
I – .....
II – as causas de alimentos provisionais, de doação ou de remoção de tutores e curadores.”

“Art. 178. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.
Parágrafo único. Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.” (NR)

“Art. 189. .....
I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias;
II – as decisões no prazo de dez dias;
III – as sentenças no prazo de vinte dias.” (NR)

“Art. 193. .....
Parágrafo único. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.” (NR)

“Art. 195. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar.” (NR)

“Art. 209. .....
Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.” (NR)

“Art. 210. .....
Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.” (NR)

“Art. 211. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá *exequatur* às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.” (NR)

“Art. 214. .....

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação ou para embargos à execução.

....." (NR)

"Art. 221. .....

I – .....

II – .....

III – pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." (NR)

"Art. 222. .....

I – nas ações de estado;

II – quando for ré pessoa incapaz;

III – quando for ré pessoa de direito público;

IV – quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma." (NR)

"Art. 223. .....

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências." (NR)

"Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença." (NR)

"Art. 235. .....

Parágrafo único. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 236. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação." (NR)

"Art. 237. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo." (NR)

"Art. 238. .....

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (NR)

"Art. 239. .....

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 227 a 229." (NR)

"Art. 240. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.

Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense." (NR)

"Art. 241. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....
VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.” (NR)

“Art. 259. .....
I – .....
II – .....
III – .....
IV – .....
V – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;
VI – .....
VII – .....
VIII – nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.
Parágrafo único. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando:
I – verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes;
II – a causa não tiver conteúdo econômico imediato.” (NR)

“Art. 261. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.” (NR)

“Art. 263. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.” (NR)

“Art. 265. .....
I – .....
II – .....
III – pelo oferecimento de exceção de impedimento ou de suspeição.
IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V – quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;
VI – por motivo de força maior;
VII – nos demais casos que este Código regula.
§ 1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.
§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de

que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.

§ 4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.

§ 5º Findos os prazos referidos nos §3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo." (NR)

"Art. 266. .....

Parágrafo único. Nos casos de impedimento e suspeição, as medidas urgentes serão requeridas ao substituto legal." (NR)

"Art. 267. .....

.....

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá três dias para se retratar." (NR)

"Art. 269. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V – ……

Parágrafo único. No caso do inciso IV deste artigo, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestação." (NR)

"Art. 273. .....

§ 1º É licito ao juiz designar audiência de justificação prévia quando ainda tiver dúvidas sobre os fatos alegados pelo autor ou sobre o receio de dano.

§ 2º Na hipótese de concessão de liminar, mediante justificação prévia ou sem ela, poderá o juiz exigir do autor caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o réu possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente insuficiente.

§ 3º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 4º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e

preciso, as razões do seu convencimento.

§ 5º Da decisão que conceder ou não a tutela antecipada caberá agravo de instrumento, concedida ou não a tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, a disciplina do cumprimento de sentença.

§ 7º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 8º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 9º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental, se esta não depender de averiguação probatória complexa ou não comprometer o andamento normal do processo ajuizado.

§ 10. Concedida a tutela antecipada, do mandado ou carta citatória do réu constará a advertência de que a não-impugnação da decisão no ato contestatório implicará a estabilização dos efeitos antecipados e a extinção do processo, uma vez efetivada integralmente a medida."

§ 11. Na hipótese de concessão posterior da tutela antecipada, disporá o réu de 15 (quinze) dias, a partir da sua intimação, para impugná-la nos próprios autos, sob pena de se verificar a estabilização dos efeitos assim como prevista na parte final do § 10.

§ 12. Operada a estabilização dos efeitos e a extinção do processo, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito e provocar a modificação dos efeitos estabilizados, uma vez que a decisão que concede antecipação da tutela não faz coisa julgada."

"Art. 274. O procedimento comum reger-se-á segundo as disposições do Livro I deste Código."

"Art. 282. .....

Parágrafo único. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco." (NR)

"Art. 286. O pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu." (NR)

"Art. 292. .....

§ 1º.....

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de

procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum.”

“Art. 296. .....

§ 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retomo dos autos.” (NR)

“Art. 297. O réu poderá oferecer contestação, exceção e reconvenção, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação.

§ 1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 241.

§ 2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.” (NR)

“Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada segundo o disposto nos arts. 304 a 311 deste Código.”

“Art. 300. .....

Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.” (NR)

“Art. 301. .....

I – .....

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – convenção de arbitragem;

XI – carência de ação;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do beneficio da gratuidade de justiça.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 5º Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada." (NR)

"Art. 302. .....

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público." (NR)

"Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)."

"Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do conhecimento do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição."

"Art. 306. Protocolada a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada."

"Art. 307. O excipiente arguirá o impedimento ou a suspeição, especificando o motivo da recusa, em petição dirigida ao juiz da causa, podendo instituí-la com documentos em que fundar a alegação e conterá rol de testemunhas."

"Art. 308. O juiz não poderá indeferir a petição inicial da exceção sob nenhum argumento."

"Art. 309. Conclusos os autos, o juiz, despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal."

"Art. 310. No tribunal, a exceção será processada conforme dispuser o respectivo regimento interno."

"Art. 311. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

Parágrafo único. O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição."

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis." (NR)

"Art. 324. .....

Parágrafo único. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória." (NR)

"Art. 331. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias." (NR)

"Art. 332. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

§ 1º O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.

§ 2º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório." (NR)

"Art. 333. .....

§ 1º Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 2º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no *caput*, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 3º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção." (NR)

“Art. 340. .....
I – .....
II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
.....” (NR)

“Art. 341. .....
Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.” (NR)

“Art. 343. .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

“Art. 347 .....
I – .....
II – .....
III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
IV – que a exponham ou as pessoas referidas no inciso III a perigo de vida ou a dano patrimonial imediato.
Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.” (NR)

“Art. 350……
Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.” (NR)

“Art. 351…….
§1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.
§ 2º Prestada a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.” (NR)

“Art. 352. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tomada sem efeito por ação anulatória.
Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.” (NR)

“Art. 359. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 362;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.” (NR)

“Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.

Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art. 361 e no *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento.” (NR)

“Art. 385…….

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.” (NR)

“Art. 405…….

§ 1º …….

I – .....

II – .....

III – o menor de quatorze anos;

IV – .....

§ 2º .....

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

....." (NR)

"Art. 407. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Parágrafo único. Quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes." (NR)

"Art. 410.....

Parágrafo único. A oitiva de testemunha que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento." (NR)

"Art. 411.....

I – .....

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – os senadores e os deputados federais;

VI – os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII – os deputados estaduais e distritais;

VIII – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

IX – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

....." (NR)

"Art. 412. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o §1º; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa na desistência da oitiva da testemunha.

§ 4º Somente se fará à intimação pela via judicial quando:

I – essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.” (NR)

“Art. 416. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelas partes.

§ 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.” (NR)

“Art. 417. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

.....” (NR)

“Art. 421…….

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Ciente da nomeação, o perito apresentará sua proposta de honorários em cinco dias, e o juiz decidirá depois de ouvidas as partes.” (NR)

“Art. 422…….

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínina de cinco dias.” (NR)

“Art. 425. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.” (NR)

“Art. 434…….

§1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º Descumpridos os prazos do §1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.

§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.” (NR)

“Art. 435. Caso os quesitos suplementares a que se refere o art. 425 não sejam respondidos por escrito ou se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

…….” (NR)

“Art. 444 .....

§ 1º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 2º A gravação a que se refere o §1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial.” (NR)

“Art. 445 .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.” (NR)

“Art. 452 As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do parágrafo único do art. 435, caso não respondidos anteriormente por escrito;

....." (NR)

"Art. 453 .....

I – .....

II – .....

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado." (NR)

"Art. 458.....

I – o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará e resolverá as questões de fato e de direito que as partes lhe submeterem;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá o mérito, julgando o pedido que lhe tenha sido formulado.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador." (NR)

"Art. 459.....

Parágrafo único. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença." (NR)

"Art. 461. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 7º A multa fixada liminarmente ou na sentença poderá ser executada provisoriamente, permitido o seu levantamento após o Trânsito em julgado ou na pendência do agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 544).

§ 8º A execução provisória ou definitiva da multa abrange aquelas que se vencerem no curso do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 9º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa."

"§10. Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 9º no que diz respeito à parte excedente."

§ 11. Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 9º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social."

"Art. 461-A. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 11º do art. 461."

"Art. 462.....

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir." (NR)

"Art. 466. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – pendente arresto de bens do devedor.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial." (NR)

"Art. 475.....

I – .....

II – .....

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1º .....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.” (NR)

“Art. 475-D. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.” (NR)

“Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á o procedimento comum.”

“Art. 475-M.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

§ 5º As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.” (NR)

“Art. 475-O. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º .....

§ 2º Salvo na hipótese de manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II – o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender agravo nos próprios autos para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça (art. 544);

IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 3º O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

§ 4º A multa a que se refere o *caput* do art. 475-J é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 5º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.

§ 6º O depósito a que se refere o §5º importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV do *caput*." (NR)

"Art. 475-R. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo."

"Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver."

"Art. 483 A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

§ 1º A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

§ 3º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional.

§ 4º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente."

§ 5º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos cautelares, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

§ 6º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 7º Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

§ 8º São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas cautelares, observada a seguinte disciplina:

I – o juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente:

II – a decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a medida cautelar.

§ 9º O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional."

"Art. 484. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. As medidas cautelares, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior."

"Art. 485. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – (*revogado*)

IX – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

"Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser declarados nulos ou anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

"Art. 488. .....

Parágrafo único Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça."

"Art. 491 O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

§ 1º Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

§ 2º A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo."

"Art. 508. .....

Parágrafo único. No ato de interposição de recurso ao Supremo

Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local."

"Art. 511. .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.
§ 4º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador."

"Art. 515. .....
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, resolvidas ou não pela sentença.
§ 2º .....
§ 3º Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando:
I – reformar sentença fundada no art. 472;
II – declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido;
III – declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;
....."

"Art. 518. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade."

"Art. 522 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – medidas liminares de ou incidentais de quaisquer espécies;
II – a gratuidade da justiça;
III – a limitação de litisconsórcio;
IV – a rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
V – o deferimento ou indeferimento de intervenção de terceiros;
VI – a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;
VII – o indeferimento de requerimento de produção de provas;
VIII – a inversão do ônus da prova, a inadmissibilidade de prova produzida por meio ilícito e a prova emprestada;
IX – a exibição ou posse de documento ou coisa;
X – o mérito da causa;
XI – o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

XII – a liquidação de sentença, o cumprimento de sentença, o processo de execução e o procedimento de inventário;

XIII – outras hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. Contra as demais decisões interlocutórias caberá agravo retido que independe de preparo."

"Art. 523. .....

§ 1º .....

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão; tanto no caso de reforma, como no caso de manutenção, da decisão agravada, o juiz deverá fundamentá-la.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência, caberá agravo na forma retida que poderá ser interposto oral e imediatamente, caso em que o agravado responderá ao recurso da mesma forma, constando as manifestações, do respectivo termo para fins de imediato juízo de retratação."

"Art. 525. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A falta de peça obrigatória não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias."

"Art. 526. O agravante poderá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com exclusivo objetivo de provocar a retratação.

Parágrafo único. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecorrível."

"Art. 529. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste

Código ou em lei, das decisões proferias pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final."

"Art. 535 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para:

I – .....

II – .....

Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias."

"Art. 537. .....

Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão proferida na forma do art. 557, o relator os decidirá monocraticamente."

"Art. 538. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz u relator se ficar demonstrada a relevância da fundamentação e houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.

§ 3º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei."

Art. 541. .....

§ 1º .....

§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto."

"Art. 543. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

§ 5º Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

§ 6º Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito, observada a seguinte disciplina:

I – se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987.

II – se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau."

"Art. 543-A. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República."

"Art. 543-B. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

§ 4º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator."

§ 5º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia."

"Art. 543-C. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese."

§ 5º Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou"

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da

orientação da instância superior.

§ 6º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário."

§ 7º Reformado o acórdão, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

§ 8º Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 9º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência."

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.

§ 4º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 6º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 888."

"Art. 546. .....

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

II – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

"Art. 550. O recurso de um dos litisconsortes torna prevento o relator para os interpostos pelos demais, na forma do regimento interno do tribunal."

"Art. 554. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso especial;

III – no recurso extraordinário;

IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência;

VI – nos embargos de divergência;

VII – no recurso ordinário;

VIII – no incidente de resolução de demandas repetitivas;

IX – no julgamento do recurso, representativo, quando se tratar de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

X – no processo da ação rescisória.

Parágrafo único. Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais."

"Art. 556. .....

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

§ 4º Todo acórdão conterá ementa.

§ 5º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias."

§ 6º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

§ 7º Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente,

na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico."

"Art. 557. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal;

II – apreciar o requerimento de medida liminar, de qualquer espécie, no curso do procedimento recursal e do processo de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;

IV – negar provimento a recurso que contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais."

"Art. 568.....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei." (NR)

"Art. 576. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou da eleição constante do título;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado;

VI – a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.” (NR)

“Art. 577.....

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.” (NR)

“Art. 580.....

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título.” (NR)

“Art. 583. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” (NR)

“Art. 585.....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim;

.....

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.” (NR)

“Art. 592.....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que os seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – .....

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.” (NR)

“Art. 593.....

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 615-A;

III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.” (NR)

“Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do §1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.” (NR)

“Art. 599.....

I – .....

II – .....

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

§ 2º Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.

§ 3º Determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

"Art. 612. Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência." (NR)

"Art. 614. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – indicar, querendo, os bens a serem penhorados;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados."

"Art. 615. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados."

"Art. 618. .....

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução."

"Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado."

"Art. 628. .....

§ 1º .....

§ 2º .....
§ 3º .....
§ 4º .....
§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades."

"Art. 643. .....
Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa."

"Art. 649. .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária."

"Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.
§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação."

"Art. 655. .....
§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem referida nos incisos do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
§ 3º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens."

"Art. 659. .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º.....
§ 4º A penhora de bens imóveis e de veículos automotores, realizar-se-

á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º) providenciar para prescrição absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no registro público, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, ou certidão que ateste a existência do veículo automotor, a penhora, independentemente de onde se localize o bem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, e por este ato constituído depositário

§ 6º Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos."

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 5º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 6º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 7º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 8º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema

financeiro nacional.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei."

"Art. 655-B. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

"Art. 657. .....

§ 1º Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

§ 2º O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas."

"Art. 670. .....

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

....."

"Art. 681. .....

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias."

“Art. 684. .....

I – .....

II – .....

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.”

“Art. 685-A .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado.

§ 4º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 5º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 6º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

“Art. 686. .....

I – .....

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – .....

IV – o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; o sítio eletrônico e o período em que se realizará a hasta pública por meio eletrônico, se for o caso.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O leilão do bem penhorado poderá ser realizado por meio eletrônico se as condições da sede do juízo o permitirem.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.”

“Art. 687. .....

§ 1º-A Caso o leilão se realize por meio eletrônico, o edita também será publicado em sítio eletrônico e conterá, se possível, descrição ilustrada

dos bens.

§ 2º .....

§ 3º O edital de hasta pública de imóveis, de móveis em geral ou de veículos automotores será divulgado pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservado à publicidade dos respectivos bens ou negócios.

"Art. 690-A. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – os advogados de qualquer das partes."

"Art. 692. .....

§ 1º Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

§ 2º Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor."

"Art. 702. .....

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; caso em que caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado."

"Art. 709. .....

§ 1º Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

§ 2º A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor."

"Art. 730. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria

que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.”

“Art. 731. Aplica-se a esta seção, no que couber, o disposto nos arts. 475-U e 475-V .”

“Art. 732. A execução fundada em título executivo extrajudicial voltado à satisfação de prestação alimentícia é regulada pelo presente capítulo.”

“Art. 733. Na execução de prestação alimentícia, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.”

“Art. 734. .....

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.”

“Art. 735. Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 781 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.”

“Art. 736. .....

Parágrafo único Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

“Art. 745. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

§ 4º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”

“Art. 791. .....

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis."

"Art. 794. .....

I – a petição inicial é indeferida;

II – o devedor satisfaz a obrigação;

III – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

IV – o credor renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente;"

"Art. 799. .....

Parágrafo único. Quando, no exercício do poder geral de cautela, a providência liminar concedida tiver caráter antecipatório, a ela se aplicará a disciplina da estabilização dos efeitos prevista pelos §§ 10 a 12 do art. 273."

"Art. 803. .....

§ 1º Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

§ 2º Em qualquer hipótese de proferimento de sentença cautelar, a apelação contra ela interposta não terá efeito suspensivo, ainda que a sentença cautelar, tenha sido proferida em conjunto com a sentença do processo principal."

"Art. 804. .....

§ 1º Na decisão que conceder ou negar a medida cautelar liminarmente, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º é impugnável por agravo de instrumento.

§ 3º Tramitarão prioritariamente os processos cautelar e principal em que tenha concedida medida cautelar."

"Art. 806. .....

§ 1º Havendo interposição de agravo de instrumento contra a concessão da medida liminar, contestação à ação cautelar ou juntada de procuração aos autos do processo cautelar pelo requerido, fica dispensada a realização da sua citação no processo principal, bastando a intimação na pessoa do advogado para a fluência do prazo de contestação.

§ 2º Em qualquer dos casos do § 1º, fica sem efeito a renúncia ao mandato pelo advogado ou a revogação pelo requerido pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da interposição do agravo ou da juntada da procuração."

"Art. 812. .....

Parágrafo único. Quando a providência liminar concedida, num procedimento cautelar específico, tiver caráter antecipatório, a ela se aplicará a disciplina da estabilização dos efeitos prevista pelos §§ 10 a 12 do art. 273."

"Art. 874. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada."

"Art. 875. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor."

"Art. 876. A partir da audiência preliminar, seguir-se-á o procedimento comum.

§ 1º Homologado o penhor, consolidar-se-á a propriedade do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta pela via ordinária, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º Da sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o juiz ou o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor."

"Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor, que mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do procedimento o Ministério Público.

§ 2º Serão citados os herdeiros do falecido, e o inventariante se houver, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à aceitação ou negativa do que declarado pela requerente.

§ 3º Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo.

§ 4º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro."

"Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o

exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro."

"Art. 899. .....
§ 1º .....
§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária."

"Art. 903. Se o réu contestar ação, observar-se-á o procedimento comum."

"Art. 910. .....
Parágrafo único. Recebida a contestação do réu, observar-se-á o procedimento comum"

"Art. 912. .....
Parágrafo único. Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento comum."

"Art. 918. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial."

"Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório."

"Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum."

"Art. 955. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, não havendo, aplica-se o disposto no art. 330, II."

"Art. 952. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo."

"Art. 955. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum; não havendo, o juiz julgará antecipadamente a lide."

"Art. 958. .....
Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra."

"Art. 969. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição

do imóvel e as operações de divisão.

Parágrafo Único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha."

"Art. 978. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas."

"Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 570 e 571, as seguintes regras:"

"Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 572, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão."

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei."

"Art. 988. .....

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

....."

"Art. 990. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser

nomeados;

III – o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime do casamento;

IV – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

V – o herdeiro menor, por seu representante legal;

VI – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VII – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VIII – o inventariante judicial, se houver;

IX – a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

.....

"Art. 993. .....

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

.....

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará."

"Art. 999. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações."

"Art. 1.022. .....

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos."

"Art. 1.026. .....

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido."

"Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 1.032 a 1.035.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o respectivo formal, bem como expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não

ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros."

"Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários-mínimos, o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º Processar-se-á também na forma deste artigo o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público."

"Art. 1.043. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

"Art. 1.044. Nos casos previstos no art. 1.043, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens."

"Art. 1.045. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual."

"Art. 1.046. .....

§ 1º .....

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 655-B;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão da decretação de fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constritivo;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos;

V – o possuidor, nas ações de divisão ou demarcação, quando o imóvel for sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

VI – a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela constrição judicial."

"Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

"Art. 1.050. .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.
§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial."

"Art. 1.051. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou restituição provisória de posse à prestação de caução pelo requerente."

"Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.
Parágrafo único Acolhido o pedido inicial, o ato de indevida constrição judicial será cancelado, com a manutenção da posse ou restituição definitiva do bem ou direito ao embargante."

"Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração."

"Art. 1.072. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e
II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou
III – somente a resolução ou a apuração de haveres.
Parágrafo único. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social."

“Art. 1.073. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pelos sócios sobreviventes, se não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Os haveres assim apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

“Art. 1.074. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 1º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 2º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observando o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.”

“Art. 1.075. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

§ 1º A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 2º A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.”

“Art. 1.076. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum.”

“Art. 1077. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.”

“Art. 1.078. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente; e

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.”

“Art. 1.079. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída.

§ 1º Para elaboração da perícia, o juiz nomeará perito contador.

§ 2º Se o contrato social estabelecer como critério o valor econômico da sociedade ou outro fundado em projeção de resultados futuros, a nomeação recairá preferencialmente sobre especialista, em avaliação de sociedades.

§ 3º Os honorários do perito nomeado serão arcados pelos sócios, na proporção de sua participação no capital social da sociedade.”

“Art. 1.080. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.”

“Art. 1.081. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.”

“Art. 1.082. Apurados os haveres do sócio retirante, serão os mesmos pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do art. 1.031 do Código Civil/

“Art. 1.112. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – .....

V – .....

VI – .....

VII – .....

VIII – alteração do regime de bens do casamento.”

“Art. 1.120. A separação, o divórcio ou a extinção da união estável, sob a forma consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, separados ou conviventes.

§ 1º Se os cônjuges, separados ou conviventes não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.”

.....

“Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento, contrato antenupcial, sentença ou escritura de separação ou, eventualmente, contrato de união estável, conterá:

I – a descrição dos bens dos cônjuges, separados ou conviventes e a respectiva partilha.

II – .....

III – .....

IV – a pensão alimentícia devida ao cônjuge, separado ou convivente.

§ 1º .....

§ 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges, separados ou conviventes ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.”

“Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges, separados ou conviventes, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação, o divórcio ou a extinção da união estável, sob a forma consensual mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, a homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges, dos separados ou conviventes não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.”

“Art. 1.124. Homologada a separação, o divórcio ou a extinção da união estável, sob a forma consensual.averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.”

“Art. 1.124-A. A separação, o divórcio e a extinção da união estável, sob a forma consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge ou separado de seu nome de solteiro ou à

manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.”

.....

Art. 3º. Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:

“CAPÍTULO II: DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (NR)”

Art. 4º Acrescente-se ao Título II, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO IV-A: DA ADVOCACIA PÚBLICA”

Art. 5º Acrescente-se ao Título II, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO IV-B: DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”

Art. 6º Dê-se ao Título III, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:

“TÍTULO III: DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA (NR)”

Art. 7º Acrescente-se ao Título III, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO I: DO MINISTÉRIO PÚBLICO”

Art. 8º Acrescente-se ao Título III, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO II: DA DEFENSORIA PÚBLICA”

Art. 9º Acrescente-se ao Título IV, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte Capítulo:

“CAPÍTULO II-A: DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL”

Art. 10. Acrescente-se ao Capítulo II-A, do Título IV, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte seção:

“Seção I: Das Disposições Gerais”

Art. 11. Acrescente-se ao Capítulo II-A, do Título IV, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte seção:

“Seção II: Do Procedimento”

Art. 12. Acrescente-se ao Capítulo II-A, do Título IV, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte seção:

“Seção III: Do Auxílio Direto”

Art. 13. Acrescente-se ao Capítulo III, do Título IV, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte seção:

"Seção VI: Da Cooperação Nacional"

Art. 14. Dê-se à Seção I, do Capítulo II, do Título V, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação :

"Seção I: Dos Direitos e Deveres (NR)"

Art. 15. Dê-se à Seção II, do Capítulo II, do Título V, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação :

"Seção II: Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual (NR)"

Art. 16. Dê-se à Seção III, do Capítulo II, do Título V, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:

"Seção III: Das Despesas, Dos Honorários Advocatícios e das Multas (NR)"

Art. 17. Dê-se à Seção IV, do Capítulo II, do Título V, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:

"Seção IV: Da Gratuidade da Justiça (NR)"

Art. 18. Fica instituída a Seção V, Capítulo V, do Título IV, do Livro I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com o seguinte título e integrado pelos seguintes artigos e parágrafos:

"Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores"

Art. 19. Dê-se à Capítulo II, do Título VI, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:

"Capítulo II – Do Procedimento Comum"

Art. 20. Dê-se ao Título VIII, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:

"Título VIII – Do Procedimento Comum"

Art. 21. O Capítulo I, do Título VIII, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a contar com cinco seções assim nomeadas e integradas pelos seguintes artigos:

"Seção I ..... "
(arts. 282 a 285)

"Seção II – Da Improcedência Liminar do Pedido"
(arts. 285-A e 285-B)

"Seção III – Da Audiência de Conciliação"
(art. 285-C)

"Seção IV – Do Pedido"

(arts. 286 a 294)

"Seção V – Do Indeferimento da Petição Inicial"
(arts. 295 e 296)

Art. 22. Dê-se à Seção III, do Capítulo III, do Título VIII, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:
"Seção IV: Do Saneamento do Processo (NR)"

Art. 23. Dê-se à Capítulo XI, do Título VIII, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:
"Capítulo XI: Do Cumprimento de Sentença Condenatória de Alimentos (NR)"

Art. 24. Dê-se à Capítulo XII, do Título VIII, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:
"Capítulo XII: Do Cumprimento de Sentença Condenatória Contra a Fazenda Pública (NR)"

Art. 25. Dê-se à Capítulo V, do Título IX, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:
"Capítulo V: Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (NR)"

Art. 26. Dê-se à Capítulo VI, do Título IX, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:
"Capítulo VI: Da Reclamação (NR)"

Art. 27. Dê-se à Capítulo XII, do Título IX, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:
"Capítulo XII: Da Homologação de Sentença Estrangeira ou de Sentença Arbitral (NR)"

Art. 28. Acrescente-se à Seção II, do Capítulo VI, do Título X, do Livro I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, as seguintes subseções:
"Subseção I: Disposições gerais"
"Subseção II: Do requisito da repercussão geral"
"Subseção III: Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos"
"Subseção IV: Do agravo de inadmissão"
"Subseção V: Da decisão do agravo pelo relator"
"Subseção VI: Dos embargos de divergência"

Art. 29. Dê-se ao Capítulo XIV, do Título I, do Livro IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:
"Capítulo XIV – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade"

Art. 30. Dê-se à Capítulo III, do Título II, do Livro IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a seguinte redação:

"Capítulo III – Da Separação, Do Divórcio e Da Extinção de União Estável, sob forma consensual"

Art. 31. Acrescente-se, após o art. 13 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

"Art. 13-A. As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência."

"Art. 13-B. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório."

Art. 32. Acrescente-se, após o art. 35 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 35-A. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença."

Art. 33. Acrescente-se, após o art. 45 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

"Art. 45-A. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

§ 1º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

§ 2º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude."

"Art. 45-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos."

"Art. 45-C. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;

II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial."

"Art. 45-D. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis."

"Art. 45-E. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento."

Art. 34. Acrescente-se, após o art. 47 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

"Art. 47-A. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas."

Art. 35. Acrescente-se, após o art. 85 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

"Art. 85-A. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte."

"Art. 85-B. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.

§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.

§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada."

"Art. 85-C. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude."

Art. 36. Acrescente-se, após o art. 88 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 88-A. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional."

Art. 37. Acrescente-se, após o art. 90 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

"Art. 90-A. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática."

"Art. 90-B. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais."

"Art. 90-C. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I – carta rogatória;

II – ação de homologação de sentença estrangeira; e

III – auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto."

"Art. 90-D. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – comunicação de atos processuais;

II – produção de provas;

III – medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;

IV – perdimento de bens, direitos e valores;

V – reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;

VI – obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;

VII – informação de direito estrangeiro;

VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira."

"Art. 90-E. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu."

"Art. 90-F. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

§ 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

§ 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional."

"Art. 90-G. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido."

"Art. 90-H. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública."

"Art. 90-I. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento."

"Art. 90-J. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos."

"Art. 90-L. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado."

“Art. 90-M. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.”

“Art. 90-N. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.”

“Art. 90-O. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.”

“Art. 90-P. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.”

“Art. 90-Q. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o pedido de auxilio direto demandar ação em que haja procedimento específico.”

“Art. 90-R. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.”

Art. 38. Acrescente-se, após o art. 124 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

“Art. 124-A. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.”

“Art. 124-B. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.”

“Art. 124-C. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processo;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral, seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, a prova da nomeação do árbitro e a prova da aceitação da função pelo árbitro."

Art. 39. Acrescente-se, após o art. 131 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

"Art. 131-A. Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito."

"Art. 131-B. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de oficio."

"Art. 131-C. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo;

III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal;

IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – as preferências legais."

Art. 40. Acrescente-se, após o art. 153 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes dispositivos:

"Art. 153-A. Câmaras de Conciliação e de Mediação privadas, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Judiciário, de acordo a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. Realizarão as audiências de conciliação previstas por este código.

§ 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso

daquele previsto por expressa deliberação das partes."

§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

"Art. 153-B A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo."

"Art. 153-C. A Câmara de conciliação e de mediação, o conciliador ou mediador, poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a câmara de conciliação e de mediação credenciada junto ao Poder Judiciário."

"Art. 153-D. Os tribunais manterão registro de câmaras de conciliação e de mediação, conciliadores e mediadores, que conterá informações atualizadas de todos os habilitados por área de conhecimento.

§ 1º Desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, as câmaras de conciliação e de mediação interessadas obterão o credenciamento junto ao tribunal para realizar as atividades previstas pelos artigos anteriores.

§ 2º Preenchendo os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 3º Efetivado o credenciamento ou o registro, previstos pelos parágrafos anteriores, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária, preferencialmente por meio eletrônico, os dados relativos às câmaras, conciliadores e mediadores, para fins de distribuição.

§ 4º A distribuição a que se refere o § 3º obedecerá aos princípios da alternância e da igualdade.

§ 5º Do credenciamento das câmaras e do registro dos conciliadores e mediadores, constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 6º Os dados colhidos na forma do § 5º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de

avaliação das câmaras de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 7º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça."

"Art. 153-E Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III – violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV – atuar em procedimento de conciliação ou mediação, apesar de impedido.

§ 1º Os casos previstos no *caput* serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo."

"Art. 153-F. Caracterizando-se o impedimento do conciliador ou do mediador, reconhecido de ofício ou por provocação da parte, este será de imediato comunicado ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, para que se possa realizar nova distribuição para conciliador ou mediador da mesma câmara, se for possível."

"Art. 153-G. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições."

"Art. 153-H. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes."

"Art. 153-I. As câmaras de conciliação e de mediação perceberão por seu trabalho de acordo com o número de audiências realizadas, conforme tabela fixada pelo tribunal, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A remuneração dos conciliadores e mediadores, quando desvinculados de câmaras, será regulada por tabela própria."

"Art. 153-J. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou

realizadas por intermédio de profissionais independentes.”

Art. 41. Acrescente-se, após o art. 285-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

“Art. 285-B. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 296.”

“Art. 285-C. Se a petição inicial preencher os seus requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, (arts 285-A e 285-B), nem de indeferimento (arts 295 e 296), o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ser realizada por Câmara de Conciliação e Mediação privada, devidamente credenciada junto ao órgão competente do Poder Judiciário (arts. 153-A a 153-J).

§ 1º O conciliador o mediador, integrante da Câmara de Conciliação e Mediação, presidirá a audiência, observando o disposto nos arts. , bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º A distribuição da petição inicial ocorrerá simultaneamente com a distribuição da respectiva causa para uma Câmara de Conciliação e Mediação, de sorte a permitir ao juiz a designação da audiência.

§ 3º Os juízes disporão de informações atualizadas das disponibilidades de dias e horários das Câmaras para fins de designação das audiências.

§ 4º As pautas das audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma e outra, serão organizadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação, de acordo com as designações judiciais.

§ 5º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não excedentes de 60 (sessenta) dias da primeira, desde que desejadas pelas partes e necessárias à composição do conflito.

§ 6º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. No prazo de 10 (dez) dias da intimação deverá o autor enviar à câmara de conciliação e mediação, de preferência por meio eletrônico, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem para viabilizar o ato de conciliação ou de mediação.

§ 7º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte

contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato, bem como à Câmara de Conciliação e Mediação a qual haja sido distribuída a causa.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§ 11. Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva ata, mediante assinatura das partes, dos advogados, dos defensores públicos e do conciliador ou mediador que haja presidido o ato. Entregue uma cópia da ata a cada parte, será comunicada a ocorrência da conciliação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de homologação.

§ 12. Não obtida a conciliação, será lavrada a ata negativa, mediante assinatura das pessoas indicadas no parágrafo anterior, e cujas cópias serão entregues às partes, seguindo-se a comunicação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico."

Art. 42. Acrescente-se, após o art. 341 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 341-A. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião."

Art. 43. Acrescente-se, após o art. 399 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 399-A. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

§ 1º O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

§ 2º Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica."

Art. 44. Acrescente-se, após o art. 475-R da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 475-S. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial."

“Art. 475-T. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.

§ 2º Ao cumprimento de sentença disciplinado neste artigo aplica-se o art. 734.

§ 3º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 475-J e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 7º Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, observada a seguinte disciplina:

I – esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

II – o juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

III – se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação;

IV – a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

V – finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.”

“Art. 475-U. Transitada em julgado a sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 46.

§ 2º A multa prevista no art. 475-J não se aplica à Fazenda Pública."

"Art. 475-V. A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:"

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;"

II – ilegitimidade de parte;

III – a inexigibilidade do título;

IV – o excesso de execução;

V – cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal."

Art. 45. Acrescente-se, após o art. 475-R da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

“Art. 495-A. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

“Art. 495-B . A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.”

“Art. 495-C. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.”

“Art. 495-D. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial.

§ 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática.

§ 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste

“Art. 495-E. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.”

“Art. 495-F. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos,

bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público."

"Art. 495-G. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.

§ 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência"

"Art. 495-H. . As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*."

"Art. 495-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional."

"Art. 495-J. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937."

"Art. 495-L. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem."

“Art. 495-M. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.”

“Art. 495-N. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – garantir a observância de súmula vinculante;

IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.”

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.”

“Art. 495-O. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.”

“Art. 495-P. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.”

“Art. 495-Q. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.”

“Art. 495-R. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.”

“Art. 495-S. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.”

Art. 46. Acrescente-se, após o art. 553 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

“Art. 553-A. Os recursos serão julgados na seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aqueles nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido;

II – depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior;

III – depois os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

IV – por último, os demais casos.”

Art. 47. Acrescente-se, após o art. 946 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 946-A. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo."

Art. 48. Acrescente-se, após o art. 948 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 948-A. A Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial."

Art. 49. Acrescente-se, após o art. 1.022 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte dispositivo:

"Art. 1.022-A. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos co-herdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

§ 1º Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 2º Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento."

Art. 50. Ficam revogados os artigos 22, 30, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 272, 275, 276, 277, 278, parágrafo único do art. 305, 312, 313, 314, parágrafo único do art. 475-A, inciso VIII do art. 485, 562, 565, 622, 623, 644, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 957, 960, 961, 972, 975, 976, 977, inciso VII do art. 988, 1.005, 1.047, parágrafo único do art. 1.063 e 1.083 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse projeto altera dispositivos do Código de 1973, diferentemente da iniciativa do Senado, que optou por um novo Código de Processo Civil.

Com os debates na Comissão Especial instalada para examinar o Projeto de Lei Nº 8046/2010 instalou-se, desde hoje, a duvida sobre o instrumento para atualização da legislação.

Seria necessário um novo Código ou quem sabe emendar o código atual?

Para deixar a opção às senhoras e aos senhores deputados, um grupo de juristas, que prefere se manter no anonimato, atendeu minha solicitação de organizar o projeto de lei que ora apresento, com a correspondente justificativa dos mesmos autores que segue aspeada.

"Dentre as maiores divergências apontadas no Projeto de Lei nº 8046/2010, pelos especialistas de todo o país – e que já repercute, dentro desta Comissão Especial- se destacam as seguintes que traduzimos em quatro perguntas:

1ª é conveniente a eliminação de um livro inteiramente dedicado ao "Processo Cautelar", como o que temos no CPC vigente, e o desaparecimento de todos os procedimentos cautelares específicos?

2ª é conveniente a eliminação de uma dezena de procedimentos especiais que adaptam o processo às peculiaridades do direito material?

3ª é necessária a criação de um livro dedicado à "Parte Geral"do CPC, não apenas, mas principalmente, para dele fazer constar a referência expressa a princípios que já se encontram consagrados na Constituição Federal?

4ª é conveniente para o processo civil brasileiro a limitação do agravo de instrumento a pouco mais de dez hipóteses, a eliminação do agravo retido (e, com ele, a preclusão), e o desaparecimento do efeito suspensivo da apelação?

Afora a dúvida relacionada à necessidade de criação de uma nova "Parte Geral", as outras três que mencionamos trazem consigo um questionamento que desce às profundezas da própria ordem sócio-política brasileira: será que desejamos um novo processo civil marcado pela concentração de poderes na primeira instância, e pela desvalorização da segunda? Sim, porque a eliminação dos procedimentos cautelares específicos nada mais significa do que a retirada das barreiras e das limitações ao poder dos juízes monocráticos. Da mesma forma, o desaparecimento de tantos procedimentos especiais e o que não dizer da extrema limitação do direito de recorrer contra as interlocutórias – apenas uma única decisão judicial de caráter probatório permanece agradável – e do fim do efeito suspensivo da apelação?

A gravidade de tais questionamentos e a polêmica de largo espectro que já se desenha sobre cada um deles é que nos faz pensar numa via alternativa para impedir o naufrágio de todo o trabalho realizado pelo Senado Federal.

Talvez uma solução de consenso seja mesmo o aproveitamento das dezenas e dezenas de proposições que aprimoram o direito processual civil, presentes no texto sob análise, para a construção de uma proposta de reforma do CPC vigente. Sem os radicalismos apontados, o Código de 1973

sobreviveria com aprimoramento, mas sem romper com tudo se construir de bom, em termos de doutrina e de jurisprudência nestes últimos trinta e oito anos.

Reconhecido internacionalmente o CPC Buzaid como um dos melhores e mais avançados do mundo, em termos técnicos, somente ganhos experimentaríamos se a ele forem acrescidas as novas disciplinas projetadas que gozam do apoio da comunidade jurídica, como: o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 930 a 941); o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 77 a 79); a instituição de um procedimento padrão para o processo de conhecimento (o ”procedimento comum”), que sempre se inicia com uma audiência de tentativa de conciliação (art. 323 e parágrafos com modificações); a eliminação da exceção de incompetência, da impugnação ao valor da causa, e da nomeação à autoria; a introdução das figuras da “cooperação internacional”(arts. 25 a 41) e da improcedência liminar do pedido”(art. 307, incisos e parágrafos); o particularizado das atividades da Defensoria Pública (arts. 160 a 162), da Advocacia Pública (arts. 105 e 106), dos conciliadores e mediadores (arts 144 a 153), da gratuidade da justiça (art. 99 e parágrafos) ; o aperfeiçoamento das disciplinas dos honorários advocatícios (arts. 85 a 98), da sentença sob a perspectiva da desfundamentação (art. 476, parágrafo único) e do cumprimento da sentença, inclusive com a criação do cumprimento “pela Fazenda Pública”(arts. 519 e 520) e de “prestar alimentos” (arts. 514 a 518); a reestruturação normativa de inúmeros dispositivos que integram o Livro II, do CPC de 1973, dedicado ao “Processo de Execução”. (partindo dos textos projetados dos arts. 730 e seguintes).

Observamos, de outra parte, que algumas idéias novas – talvez não tão novas assim – também integram o presente substitutivo como a que transfere às câmaras de conciliação e mediação privadas credenciadas junto ao Poder Judiciário, conforme regras a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, toda a atividade conciliatória. A proposta, a um só tempo, impede que o Judiciário tenha de investir recursos numa infraestrutura administrativa gigantesca para viabilizar as conciliações, como induz a iniciativa privada à criação de milhares de câmaras pelo Brasil, o que significa emprego, renda, tributo e desenvolvimento econômico. Que receio devemos ter de entregar a conciliação a conciliadores situados fisicamente fora dos tribunais?

Outras novidades são a manutenção pura e simples do instituto milenar da reconvenção e a redução da figura da exceção aos casos de impedimento ou suspensão, com o que se preservam as três respostas típicas do processo civil previstas pelo conhecido art. 297: contestação, exceção e reconvenção.

Além disso, ampliamos as hipóteses numerus clausus de admissibilidade do agravo de instrumento para, fundamentalmente, permitir o recurso contra decisões que indefiram provas ou que invertam o ônus da prova ou admitam prova ilícita ou emprestadas.

Nesta seara, também mantivemos o recurso do agravo retido, inovando o seu processamento mediante exigência de manifestação verbal imediata do agravado para fins de pronta retratação fundamentada.

Embora tenhamos acatado aqui e acolá pequenos reparos na disciplina dos procedimentos especiais, o único procedimento essencialmente novo é o da “dissolução parcial da sociedade” (arts. 585 a 595), valendo registrar que o de jurisdição voluntária mais modificado foi o da antiga separação consensual, que ganha uma nova e longa denominação (“Da separação, do divórcio e da extinção da união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio”). Já no que concerne ao processo cautelar – que foi mantido, à evidência - , acolhemos a idéia da introdução do instituto da estabilização dos efeitos”. Quanto à figura da, tutela antecipada, ela é acrescida de novos parágrafos.

No mais, dezenas de dispositivos são modificados em suas redações, muitos divididos para ganhar racionalidade disciplinar, outros são revogados; títulos novos também foram criados, bem como seções e subseções novas, tudo para acolher no CPC vigente as boas proporções do projeto.

Assim, transformado o Projeto de novo CPC em projeto de reforma do CPC de 1973, passaríamos a poder discutir pontualmente, com tranqüilidade e ponderação, o que merece ou não merece recepção pelo direito processual civil brasileiro, já que teríamos nos livrado de tudo aquilo que mais polêmica e repulsa tem gerado, justamente pelo caráter autoritário de proposições, tais como o desaparecimento dos procedimentos cautelares e especiais, o desaparecimento do efeito suspensivo da apelação e a extrema limitação do agravo de instrumento.

A partir de um texto bem mais enxuto, inspirado inegavelmente nas boas propostas auridas no Senado, e sem radicalismos, prosseguiríamos no sentido da construção de um consenso em torno de uma possível, legítima e democrática reforma da Justiça Civil.

Parece importante ressaltar, por outro lado, que não será uma reforma a mais do CPC, nem mesmo um novo código como proposto originalmente, que vai resolver os problemas do Poder Judiciário, na seara civil, uma vez que a morosidade jurisdicional finca suas raízes mais profundas na falta de uma boa infraestrutura administrativa dos nossos juízos e tribunais. Somente o enfrentamento político-administrativo-orçamentário das deficiências da base operacional (pessoal e material) da Justiça poderá significar mudanças de peso para o funcionamento da máquina judiciária no Brasil.

Enquanto um genuíno e verdadeiro choque de gestão de amplitude nacional não vier, o máximo que conseguiremos será a melhoria do funcionamento do processo apenas numa perspectiva leal-ideal, sem a desejada correspondência com a realidade concreta do relacionamento entre o juiz e as partes nos balcões dos fóruns e das salas de audiência espalhadas por todo o Brasil.

Eis os motivos que nos levam a apresentação deste substitutivo que pode representar a diferença, afinal de contas, entre ter possibilidade de fazer ou não ter possibilidade de fazer uma reforma do Código de Processo Civil.”

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2011.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;
II - da autenticidade ou falsidade de documento.
Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

TÍTULO II

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: *(Parágrafo único. transformado em § 1º pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - que versem sobre direitos reais imobiliários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos Deveres

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. *(Inciso acrescido pela*

Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)*

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)*

II - alterar a verdade dos fatos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)*

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)*

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)*

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)*

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/3/1980)*

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.668, de 23/6/1998)*

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.668, de 23/6/1998)*

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976)*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

Art. 25. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 267, § 2º), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.

Art. 29. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 30. Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.

Art. 31. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

Art. 32. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 34. Aplicam-se à reconvenção, à oposição, à ação declaratória incidental e aos procedimentos de jurisdição voluntária, no que couber, as disposições constantes desta seção. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 35. As sanções impostas às partes em conseqüência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)*

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no nº I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.969, de 6/7/2009)*

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Art. 44. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa.

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe

evitar prejuízo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO V
DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Do Litisconsórcio

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Seção II
Da Assistência

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção I
Da Oposição

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 57. O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.

Art. 58. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Art. 61. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

Seção II
Da Nomeação à Autoria

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.

Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

Seção III
Da Denunciação da Lide

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 74. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Seção IV
Do Chamamento ao Processo

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.

Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

TÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.415, de 23/12/1996)*

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.
Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

Seção I
Da Competência em Razão do Valor e da Matéria

Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

Art. 92. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:
I - o processo de insolvência;
II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

Seção II
Da Competência Funcional

Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

Seção III
Da Competência Territorial

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. É, porém, competente o foro:

I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;

II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.

Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;

II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.

Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo.

Excetuam-se:

I - o processo de insolvência;

II - os casos previstos em lei.

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 *(Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção IV
Das Modificações da Competência

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Art. 107. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

Art. 109. O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.

Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Seção V
Da Declaração de Incompetência

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 117. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 119. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 121. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 122. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 123. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 124. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 127. O juiz só decidirá por eqüidade nos casos previstos em lei.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.637, de 31/3/1993)*

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.637, de 31/3/1993)*

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Seção II
Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal,

impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

CAPÍTULO V
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Seção I
Do Serventuário e do Oficial de Justiça

Art. 140. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 141. Incumbe ao escrivão:

I - redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;

IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:

a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;

b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;

d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.

Art. 142. No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:

I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;

I - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do Perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.270, de 10/12/1984)*

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.270, de 10/12/1984)*

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.270, de 10/12/1984)*

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Seção III
Do Depositário e do Administrador

Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 149. O depositário ou administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Seção IV
Do Intérprete

Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o repute necessário para:

I – analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 152. Não pode ser intérprete quem:

I - não tiver a livre administração dos seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo;

III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 153. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 146 e 147.

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação*.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Dos Atos da Parte

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.

§ 2º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.

Art. 160. Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Seção III
Dos Atos do Juiz

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Seção IV
Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 166. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 167. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares.

Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.

Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

§ 1º É vedado usar abreviaturas. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 171. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do Tempo

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. *(Parágrafo com redação*

dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

I - a produção antecipada de provas (art. 846);

II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

Art. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275;

III - todas as causas que a lei federal determinar.

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.

Seção II
Do Lugar

Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.079, de 13/9/1990)*

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 187. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina.

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 189. O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:

I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no nº II.

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.

Seção II
Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 193. Compete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

Art. 194. Apurada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária.

Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.

Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.

Art. 197. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196.

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Art. 199. A disposição do artigo anterior aplicar-se-á aos tribunais superiores na forma que dispuser o seu regimento interno.

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

Seção II
Das Cartas

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 204. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 205. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.

Art. 206. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 202, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.

Art. 207. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória ao juízo, em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente.

§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que lha confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

Art. 208. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Art. 211. A concessão de exeqüibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Seção III

Das Citações

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 216 A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 217. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso; *(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes; *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas; *(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado. *(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei civil. A nomeação é restrita à causa.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) nas ações de estado; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) quando for ré pessoa incapaz; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) quando for ré pessoa de direito público; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) nos processos de execução; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

f) quando o autor a requerer de outra forma. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:

I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;

III - a cominação, se houver;

IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;

V - a cópia do despacho;

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973 e transformado em § 1º pela Lei nº 7.359, de 10/9/1985)*

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.359, de 10/9/1985)*

Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Seção IV
Das Intimações

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter: *(“Caput” do parágrafo único redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.079, de 13/9/1990)*

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação. *(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VI
DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Da Distribuição e do Registro

Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

I - se o requerente postular em causa própria;

II - se a procuração estiver junta aos autos principais;

III - no caso previsto no art. 37.

Art. 255. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 256. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Seção II
Do Valor da Causa

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§ 5º Nos casos enumerados nas letras *a*, *b* e *c* do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 269. Haverá resolução de mérito: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - quando as partes transigirem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

II - nas causas, qualquer que seja o valor: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

g) que versem sobre revogação de doação; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.122, de 15/12/2009)*

h) nos demais casos previstos em lei. *(Primitiva alínea g renomeada pela Lei nº 12.122, de 15/12/2009)*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e

a intervenção fundada em contrato de seguro. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Seção II
Do Pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A). *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.718, de 14/10/1993)*

Seção III
Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO II
DA RESPOSTA DO RÉU

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

Seção II
Da Contestação

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - inexistência ou nulidade da citação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - incompetência absoluta; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - inépcia da petição inicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - perempção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

V - litispendência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

VI - coisa julgada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

VII - conexão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IX - convenção de arbitragem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

X - carência de ação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Seção III
Das Exceções

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Subseção I
Da Incompetência

Art. 307. O excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de 10 (dez) dias. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

Subseção II
Do Impedimento e da Suspeição

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

Seção IV
Da Reconvenção

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem. *(Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

CAPÍTULO III
DA REVELIA

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.

Seção I
Do Efeito da Revelia

Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção II
Da Declaração Incidente

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

Seção III
Dos Fatos Impeditivos, Modificativos ou Extintivos do Pedido

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Seção IV
Das Alegações do Réu

Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova

documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 328. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da Extinção do Processo

Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.

Seção II
Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319). *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção III
Da Audiência Preliminar

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e

ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos, no processo, como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.
Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea *b* do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:
I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;
III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:
I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;
II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Seção II
Do Depoimento Pessoal

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:
I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

Seção III
Da Confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção IV
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença.

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I - em formar documento não verdadeiro;

II - em alterar documento verdadeiro.

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da Argüição de Falsidade

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Subseção III
Da Produção da Prova Documental

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Seção VI
Da Prova Testemunhal

Subseção I
Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;

II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios do consentimento.

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por demência;

II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;
IV - o que tiver interesse no litígio.
§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:
I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*
Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:
I - que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Art. 409. Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:
I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;
II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:
I - as que prestam depoimento antecipadamente;
II - as que são inquiridas por carta;
III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único);
IV - as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:
I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;
II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;
III - os ministros de Estado;

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.710, de 24/9/1993, publicada no DOU de 27/9/1993, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.005, de 28/6/1982, publicada no DOU de 29/6/1982, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 419. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada, ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção VII
Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430. *(Revogado pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 431. *(Revogado pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24/8/1992)*

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.*(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção VIII
Da Inspeção Judicial

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

CAPÍTULO VII

DA AUDIÊNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial.

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

I - dirigir os trabalhos da audiência;

II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Seção II
Da Conciliação

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Seção III
Da Instrução e Julgamento

Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.

Art. 451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova.

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º No caso previsto no art. 56, o opoente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.

Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 464. *(Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 465. *(Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Seção II
Da Coisa Julgada

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se

houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas '*d*' e '*e*' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. *(Artigo acrescido pela Lei nº*

11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal*:* *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO IX
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.868, de 10/11/1999)*

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.868, de 10/11/1999)*

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.868, de 10/11/1999)*

CAPÍTULO III
DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

I - nos casos previstos no art. 295;

II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.

Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

I - apelação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

II - agravo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - embargos infringentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

IV - embargos de declaração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

V - recurso ordinário; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VI - recurso especial; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VII - recurso extraordinário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28/5/1990)*

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.276, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.276, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 11.276, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 6.314, de 16/12/1975)*

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.276, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.276, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.276, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - homologar a divisão ou a demarcação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - condenar à prestação de alimentos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

IV - decidir o processo cautelar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

CAPÍTULO III
DO AGRAVO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995 e revogado pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; *(Inciso*

acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e *com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no DOU de 20/10/2005, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção I
Dos Recursos Ordinários
(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial
(Seção com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: *(Artigo revigorado e "caput" com nova redação, pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - a exposição do fato e do direito; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 11.341, de 7/8/2006).*

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. *(Artigo revigorado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. *(Artigo revigorado e com nova redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 60 dias após a publicação).*

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 60 dias após a publicação).*

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicada no DOU de 9/5/2008, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno. *(Artigo revigorado e com nova redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto".

Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.

Art. 550. Os recursos interpostos nas causas de procedimento sumário deverão ser julgados no tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias. *(Expressão "procedimento sumaríssimo" alterada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subseqüente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subseqüente, com publicação em pauta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.280, de 16/2/2006, publicada no DOU de 17/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).*

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995, publicada no DOU de 1/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 562. Preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 563. Todo acórdão conterá ementa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 564. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias.

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS PARTES

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo;

II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 570. *(Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado.

§ 2º Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.

Art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - *(Revogado pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. *(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001, publicada no DOU de 28/12/2001, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.

Art. 577. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, Vl) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

Art. 579. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Inadimplemento do Devedor

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II
Do Título Executivo

Art. 583. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 584. *(Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: *("Caput" com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Arts. 588 a 590. *(Revogados pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 594. O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - frauda a execução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 602. *(Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

CAPÍTULO VI
DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA
(Revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Arts. 603 a 611. *(Revogados pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - se o devedor não for regularmente citado;

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da Entrega de Coisa Certa

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 622. O devedor poderá depositar a coisa, em vez de entregá-la, quando quiser opor embargos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 625. Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 626. Alienada a coisa quando já litigiosa, expedir-se-á mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido depois de depositá-la.

Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exeqüente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 628. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se essa couber ao credor, este a indicará na petição inicial.

Art. 630. Qualquer das partes poderá, em 48 (quarenta e oito) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 631. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estatuído na seção anterior.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I
Da Obrigação de Fazer

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exeqüente, decidir que aquele o realize à custa do executado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. O exeqüente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§§ 1º a 7º *(Revogados pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 636. Se o contratante não prestar o fato no prazo, ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias, que o autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.

Art. 637. Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único). *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 638. Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633.

Arts. 639 a 641. *(Revogados pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Seção II
Da Obrigação de Não Fazer

Art. 642. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assine prazo para desfazê-lo.

Art. 643. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos.

Seção III
Das Disposições Comuns às Seções Precedentes

Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - na alienação por iniciativa particular; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - na alienação em hasta pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. *(Parágrafo com redação*

dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - veículos de via terrestre; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - bens móveis em geral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - bens imóveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - navios e aeronaves; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - pedras e metais preciosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - outros direitos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - se não obedecer à ordem legal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação, retificada no DOU de 10/1/2007).*

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*.

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747).

Subseção III
Da Penhora e do Depósito

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se

achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 665. O auto de penhora conterá:

I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II - os nomes do credor e do devedor;

III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;

IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor;

III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 669. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a deterioração ou depreciação;

II - houver manifesta vantagem.

Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

Subseção IV
Da Penhora de Créditos e de Outros Direitos Patrimoniais

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 676. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Subseção V
Da Penhora, do Depósito e da Administração de Empresa e de Outros Estabelecimentos

Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o

patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

Art. 679. A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação; mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar ou operar, não permitirá que saia do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Subseção VI
Da Avaliação

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I - o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção VI-A
Da Adjudicação
(Subseção acrescida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção VI-B
Da Alienação por Iniciativa Particular
(Subseção acrescida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção VII
Da Alienação em Hasta Pública
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - o valor do bem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lanço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte

dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço (art. 692). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.363, de 11/9/1985 e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

Art. 689. Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exeqüente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exeqüente. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lanço.

Art. 692. Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - por vício de nulidade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - quando realizada por preço vil (art. 692); *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exeqüente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 696. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lanço e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 697. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 699. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 700. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1(um) ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista no art. 686, VI.

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

Art. 703. A carta de arrematação conterá: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - a cópia do auto de arrematação; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - a prova de quitação do imposto de transmissão. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes ao depósito.

Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exeqüente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega

ao arrematante. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Seção II
Do Pagamento ao Credor

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á:
I - pela entrega do dinheiro;
II - pela adjudicação dos bens penhorados;
III - pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.

Subseção II
Da Entrega do Dinheiro

Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.

Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção III
(Revogada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 714. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 715. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Subseção IV
Do Usufruto de Móvel ou Imóvel
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 716. O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 719. Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:

I - o credor, consentindo o devedor;

II - o devedor, consentindo o credor.

Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 721. E lícito ao credor, antes da realização da praça, requerer-lhe seja atribuído, em pagamento do crédito, o usufruto do imóvel penhorado.

Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 723. Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao usufrutuário, salvo se houver administrador.

Art. 724. O exeqüente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Arts. 725 a 729. *(Revogados pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Seção III
Da Execução Contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação e com nova redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)*

Art. 737. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos; *(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - quando inepta a petição (art. 295); ou *(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - quando manifestamente protelatórios. *(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – excesso de execução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 742. Será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou de impedimento do juiz.

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

CAPÍTULO III
OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 744. *(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS NA EXECUÇÃO POR CARTA

(Primitivo capítulo V renumerado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO I
DA INSOLVÊNCIA

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor.

CAPÍTULO II
DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:

I - que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II - que o seu ativo é superior ao passivo.

Art. 757. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

Art. 758. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO III
DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA

Art. 761. Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

I - nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

II - mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 763. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

Art. 764. Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

Art. 765. Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo art. 761, II.

Art. 766. Cumpre ao administrador:

I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;

IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 767. O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da massa.

CAPÍTULO VI
DA VERIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos.

Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.

Art. 769. Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.

Art. 770. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.

Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.

§ 1º Se for necessária prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.

Art. 773. Se os bens não foram alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a alienação em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

CAPÍTULO VII
DO SALDO DEVEDOR

Art. 774. Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

Art. 775. Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.

Art. 776. Os bens do devedor poderão ser arrecadados nos autos do mesmo processo, a requerimento de qualquer credor incluído no quadro geral, a que se refere o art. 769, procedendo-se à sua alienação e à distribuição do respectivo produto aos credores, na proporção dos seus saldos.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 777. A prescrição das obrigações, interrompida com a instauração do concurso universal de credores, recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença que encerrar o processo de insolvência.

Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 780. No prazo estabelecido no artigo antecedente, qualquer credor poderá opor-se ao pedido, alegando que:

I - não transcorreram 5 (cinco) anos da data do encerramento da insolvência;

II - o devedor adquiriu bens, sujeitos à arrecadação (art. 776).

Art. 781. Ouvido o devedor no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá sentença; havendo provas a produzir, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 782. A sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 783. O devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro a que se refere o art. 769, acordar com os seus credores, propondo-lhes a forma de pagamento. Ouvidos os credores, se não houver oposição, o juiz aprovará a proposta por sentença.

Art. 784. Ao credor retardatário é assegurado o direito de disputar, por ação direta, antes do rateio final, a prelação ou a cota proporcional ao seu crédito.

Art. 785. O devedor, que caiu em estado de insolvência sem culpa sua, pode requerer ao juiz, se a massa o comportar, que lhe arbitre uma pensão, até a alienação dos bens. Ouvidos os credores, o juiz decidirá.

Art. 786. As disposições deste Título aplicam-se às sociedades civis, qualquer que seja a sua forma.

Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.462, de 19/6/1997)*

TÍTULO V
DA REMIÇÃO

(Revogado pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Arts. 787 a 790. *(Revogados pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;
II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
III - a lide e seu fundamento;
IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;
V - as provas que serão produzidas.
Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.
Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:
I - de citação devidamente cumprido;
II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*
Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.
Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.

Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

Art. 812. Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais deste Capítulo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção I
Do Arresto

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - prova literal da dívida líquida e certa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

Art. 815. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 816. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

I - quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei;

II - se o credor prestar caução (art. 804).

Art. 817. Ressalvado o disposto no art. 810, a sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

Art. 818. Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora.

Art. 819. Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor:

I - tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas;

II - der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.

Art. 820. Cessa o arresto:

I - pelo pagamento;

II - pela novação;

III - pela transação.

Art. 821. Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção.

Seção II
Do Seqüestro

Art. 822. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

Seção III
Da Caução

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no nº III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

Seção IV
Da Busca e Apreensão

Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

Art. 840. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado.

Art. 841. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterá:

I - a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;

II - a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;

III - a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

§ 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.

§ 3º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.

Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

Seção V
Da Exibição

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.

Seção VI
Da Produção Antecipada de Provas

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I - se tiver de ausentar-se;

II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.

Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Seção VII
Dos Alimentos Provisionais

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Art. 854. Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para mantença.

Seção VIII
Do Arrolamento de Bens

Art. 855. Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

Art. 856. Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.

§ 1º O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.

§ 2º Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

Art. 857. Na petição inicial exporá o requerente:

I - o seu direito aos bens;

II - os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

Art. 858. Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.

Parágrafo único. O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.

Art. 859. O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para sua conservação.

Art. 860. Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.

Seção IX
Da Justificação

Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 862. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.

Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.

Art. 863. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.

Art. 864. Ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 865. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.

Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.

Seção X
Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Art. 868. Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.

Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.

Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.

Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.

Seção XI
Da Homologação do Penhor Legal

Art. 874. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou alegar defesa.

Parágrafo único. Estando suficientemente provado o pedido nos termos deste artigo, o juiz poderá homologar de plano o penhor legal.

Art. 875. A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal.

Art. 876. Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente 48 (quarenta e oito) horas depois, independentemente de traslado,

salvo se, dentro desse prazo, a parte houver pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.

Seção XII
Da Posse em Nome do Nascituro

Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Seção XIII
Do Atentado

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Art. 880. A petição inicial será autuada em separado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto nos arts. 802 e 803.

Parágrafo único. A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal.

Art. 881. A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado.

Parágrafo único. A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em conseqüência do atentado.

Seção XIV
Do Protesto e da Apreensão de Títulos

Art. 882. O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

Art. 883. O oficial intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.

Parágrafo único. Far-se-á, todavia, por edital, a intimação:

I - se o devedor não for encontrado na comarca;
II - quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.

Art. 884. Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.

Art. 885. O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.

Art. 886. Cessará a prisão:
I - se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exibir para ser levado a depósito;
II - quando o requerente desistir;
III - não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;
IV - não sendo proferido o julgado dentro de 90 (noventa) dias da data da execução do mandado.

Art. 887. Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.

Seção XV
De Outras Medidas Provisionais

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:
I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;
II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;
III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;
IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;
V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;
VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;
VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.398, de 28/3/2011)*
VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Art. 889. Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 801 a 803.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido.

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

§ 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.

Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.

Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

Art. 894. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.

Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE DEPÓSITO

Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

II - contestar a ação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

§ 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.

Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.

Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

Art. 907. Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá:

I - reivindicá-lo da pessoa que o detiver;

II - requerer-lhe a anulação e substituição por outro.

Art. 908. No caso do nº II do artigo antecedente, exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos, requerendo:

I - a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido;

II - a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos ou vincendos;

III - a intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos.

Art. 909. Justificado quanto baste o alegado, ordenará o juiz a citação do réu e o cumprimento das providências enumeradas nos ns. II e III do artigo anterior.

Parágrafo único. A citação abrangerá também terceiros interessados, para responderem à ação.

Art. 910. Só se admitirá a contestação quando acompanhada do título reclamado.

Parágrafo único. Recebida a contestação do réu, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 911. Julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lavre outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe assinar.

Art. 912. Ocorrendo destruição parcial, o portador, exibindo o que restar do título, pedirá a citação do devedor para em 10 (dez) dias substituí-lo ou contestar a ação.

Parágrafo único. Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 913. Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indenizar ao adquirente o preço que este pagou, ressalvado o direito de reavê-lo do vendedor.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigi-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu

a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.820, de 16/9/1980, publicada no DOU de 18/9/1980, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 925. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.

Seção III
Do Interdito Proibitório

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Art. 934. Compete esta ação:

I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.

Art. 935. Ao prejudicado também é lícito, se o caso for urgente, fazer o embargo extrajudicial, notificando verbalmente, perante duas testemunhas, o proprietário ou, em sua falta, o construtor, para não continuar a obra.

Parágrafo único. Dentro de 3 (três) dias requererá o nunciante a ratificação em juízo, sob pena de cessar o efeito do embargo.

Art. 936. Na petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282, requererá o nunciante:

I - o embargo para que fique suspensa a obra e se mande afinal reconstituir, modificar ou demolir o que estiver feito em seu detrimento;

II - a cominação de pena para o caso de inobservância do preceito;

III - a condenação em perdas e danos.

Parágrafo único. Tratando-se de demolição, colheita, corte de madeiras, extração de minérios e obras semelhantes, pode incluir-se o pedido de apreensão e depósito dos materiais e produtos já retirados.

Art. 937. É lícito ao juiz conceder o embargo liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 938. Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a contestar em 5 (cinco) dias a ação.

Art. 939. Aplica-se a esta ação o disposto no art. 803.

Art. 940. O nunciado poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, requerer o prosseguimento da obra, desde que preste caução e demonstre prejuízo resultante da suspensão dela.

§ 1º A caução será prestada no juízo de origem, embora a causa se encontre no tribunal.

§ 2º Em nenhuma hipótese terá lugar o prosseguimento, tratando-se de obra nova levantada contra determinação de regulamentos administrativos.

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES

Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.951, de 13/12/1994)*

Art. 944. Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público.

Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.

CAPÍTULO VIII
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 946. Cabe:

I - a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar a coisa comum.

Art. 947. É lícita a cumulação destas ações; caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e condôminos.

Art. 948. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicarem os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou a reclamarem uma indenização pecuniária correspondente ao seu valor.

Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção II
Da Demarcação

Art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 951. O autor pode requerer a demarcação com queixa de esbulho ou turbação, formulando também o pedido de restituição do terreno invadido com os rendimentos que deu, ou a indenização dos danos pela usurpação verificada.

Art. 952. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, citando-se os demais como litisconsortes.

Art. 953. Os réus que residirem na comarca serão citados pessoalmente; os demais, por edital.

Art. 954. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestar.

Art. 955. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento ordinário; não havendo, aplica-se o disposto no art. 330, II.

Art. 956. Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda.

Art. 957. Concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, tendo em conta os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Parágrafo único. Ao laudo, anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos, podendo as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegar o que julgarem conveniente.

Art. 958. A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda.

Art. 959. Tanto que passe em julgado a sentença, o agrimensor efetuará a demarcação, colocando os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 960. Nos trabalhos de campo observar-se-ão as seguintes regras:

I - a declinação magnética da agulha será determinada na estação inicial;

II - empregar-se-ão os instrumentos aconselhados pela técnica;

III - quando se utilizarem fitas metálicas ou correntes, as medidas serão tomadas horizontalmente, em lances determinados pelo declive, de 20 (vinte) metros no máximo;

IV - as estações serão marcadas por pequenas estacas, fortemente cravadas, colocando-se ao lado estacas maiores, numeradas;

V - quando as estações não tiverem afastamento superior a 50 (cinqüenta) metros, as visadas serão feitas sobre balizas com o diâmetro máximo de 12 (doze) milímetros;

VI - tomar-se-ão por aneróides ou por cotas obtidas mediante levantamento taqueométrico as altitudes dos pontos mais acidentados.

Art. 961. A planta será orientada segundo o meridiano do marco primordial, determinada a declinação magnética e conterá:

I - as altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica aproximativa dos terrenos;

II - as construções existentes, com indicação dos seus fins, bem como os marcos, valos, cercas, muros divisórios e outros quaisquer vestígios que possam servir ou tenham servido de base à demarcação;

III - as águas principais, determinando-se, quando possível, os volumes, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

IV - a indicação, por cores convencionais, das culturas existentes, pastos, campos, matas, capoeiras e divisas do imóvel.

Parágrafo único. As escalas das plantas podem variar entre os limites de 1 (um) para 500 (quinhentos) a 1 (um) para 5.000 (cinco mil) conforme a extensão das propriedades rurais, sendo admissível a de 1 (um), para 10.000 (dez mil) nas propriedades de mais de 5 (cinco) quilômetros quadrados.

Art. 962. Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e o memorial descritivo, que conterá:

I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas e outros;

III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, das culturas existentes e sua produção anual;

IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras;

V - as vias de comunicação;

VI - as distâncias à estação da estrada de ferro, ao porto de embarque e ao mercado mais próximo;

VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 963. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial - marco primordial -, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum destes últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 964. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 965. Junto aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 966. Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da Divisão

Art. 967. A petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282 e instruída com os títulos de domínio do promovente, conterá:

I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, situação, limites e característicos do imóvel;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III - as benfeitorias comuns.

Art. 968. Feitas as citações como preceitua o art. 953, prosseguir-se-á na forma dos arts. 954 e 955.

Art. 969. Prestado o compromisso pelos arbitradores e agrimensor, terão início, pela medição do imóvel, as operações de divisão.

Art. 970. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro em 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito; e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 971. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 972. A medição será efetuada na forma dos arts. 960 a 963.

Art. 973. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Parágrafo único. Consideram-se benfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, muros, cercas, culturas e pastos fechados, não abandonados há mais de 2 (dois) anos.

Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 975. Concluídos os trabalhos de campo, levantará o agrimensor a planta do imóvel e organizará o memorial descritivo das operações, observado o disposto nos arts. 961 a 963.

§ 1º A planta assinalará também:

I - as povoações e vias de comunicação existentes no imóvel;

II - as construções e benfeitorias, com a indicação dos seus fins, proprietários e ocupantes;

III - as águas principais que banham o imóvel;

IV - a composição geológica, qualidade e vestimenta dos terrenos, bem como o valor destes e das culturas.

§ 2º O memorial descritivo indicará mais:

I - a composição geológica, a qualidade e o valor dos terrenos, bem como a cultura e o destino a que melhor possam adaptar-se;

II - as águas que banham o imóvel, determinando-lhes, tanto quanto possível, o volume, de modo que se lhes possa calcular o valor mecânico;

III - a qualidade e a extensão aproximada de campos e matas;

IV - as indústrias exploradas e as suscetíveis de exploração;

V - as construções, benfeitorias e culturas existentes, mencionando-se os respectivos proprietários e ocupantes;

VI - as vias de comunicação estabelecidas e as que devam ser abertas;

VII - a distância aproximada à estação de transporte de mais fácil acesso;

VIII - quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 976. Durante os trabalhos de campo procederão os arbitradores ao exame, classificação e avaliação das terras, culturas, edifícios e outras benfeitorias, entregando o laudo ao agrimensor.

Art. 977. O agrimensor avaliará o imóvel no seu todo, se os arbitradores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços; ou o classificará em áreas, se houver diversidade de valores.

Art. 978. Em seguida os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

§ 1º O cálculo será precedido do histórico das diversas transmissões efetuadas a partir do ato ou fato gerador da comunhão, atualizando-se os valores primitivos.

§ 2º Seguir-se-ão, em títulos distintos, as contas de cada condômino, mencionadas todas as aquisições e alterações em ordem cronológica bem como as respectivas datas e as folhas dos autos onde se encontrem os documentos correspondentes.

§ 3º O plano de divisão será também consignado em um esquema gráfico.

Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha. Em cumprimento desta decisão, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 963 e 964, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns, que não comportarem divisão cômoda, serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões, que forem indispensáveis, em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos, que excederem a área a que têm direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, organizará o agrimensor o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 965, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, agrimensor e arbitradores, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).*

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007* e *transformado em § 1º pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)*

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)*

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).*

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

Seção III
Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.195, de 14/1/2010, publicada no DOU de 15/1/2010, em vigor 45 dias após a publicação)*

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.195, de 14/1/2010, publicada no DOU de 15/1/2010, em vigor 45 dias após a publicação)*

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V - o inventariante judicial, se houver;

VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 994. Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 995. O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.

Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

Seção IV
Das Citações e das Impugnações

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - argüir erros e omissões;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no nº I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o nº II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o nº III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção V
Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 1.004. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos arts. 681 a 683.

Art. 1.005. O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.

Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 1.010. O juiz mandará repetir a avaliação:

I - quando viciada por erro ou dolo do perito;

II - quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor.

Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

Seção VI
Das Colações

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII
Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no art. 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da Partilha

Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Art. 1.025. A partilha constará:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo

vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no artigo antecedente;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do Arrolamento

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.280, de 30/5/1996)*

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.280, de 30/5/1996)*

Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

§ 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Art. 1.037. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subseqüente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.019, de 31/8/1982)*

Seção X
Das Disposições Comuns às Seções Precedentes

Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo:

I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (art. 1.018);

II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

V - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 1.042. O juiz dará curador especial:

I - ao ausente, se o não tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1º Haverá um só inventariante para os dois inventários.

§ 2º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Art. 1.045. Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

Parágrafo único. No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independentemente de sobrepartilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge pré-morto.

CAPÍTULO X
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.125, de 16/12/2009)*

Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.

Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

CAPÍTULO XI
DA HABILITAÇÃO

Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa.

Art. 1.058. Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos arts. 802 e 803.

Art. 1.059. Achando-se a causa no tribunal, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno.

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Art. 1.061. Falecendo o alienante ou o cedente, poderá o adquirente ou o cessionário prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.062. Passada em julgado a sentença de habilitação, ou admitida a habilitação nos casos em que independer de sentença, a causa principal retomará o seu curso.

CAPÍTULO XII
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 1.064. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz;

III - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no art. 803.

Art. 1.066. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; mas se estas tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor e não houver meio de comprovar de outra forma o depoimento, poderão ser substituídas.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível e de preferência pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 1.067. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

§ 1º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

§ 2º Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.

Art. 1.068. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 1.069. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XIII
DAS VENDAS A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO

Art. 1.070. Nas vendas a crédito com reserva de domínio, quando as prestações estiverem representadas por título executivo, o credor poderá cobrá-las, observando-se o disposto no Livro II, Título II, Capítulo IV.

§ 1º Efetuada a penhora da coisa vendida, é licito a qualquer das partes, no curso do processo, requerer-lhe a alienação judicial em leilão.

§ 2º O produto do leilão será depositado, sub-rogando-se nele a penhora.

Art. 1.071. Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.

§ 1º Ao deferir o pedido, nomeará o juiz perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos.

§ 2º Feito o depósito, será citado o comprador para, dentro em 5 (cinco) dias, contestar a ação. Neste prazo poderá o comprador, que houver pago mais de 40% (quarenta por cento) do preço, requerer ao juiz que lhe conceda 30 (trinta) dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, juros, honorários e custas.

§ 3º Se o réu não contestar, deixar de pedir a concessão do prazo ou não efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior, poderá o autor, mediante a apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada; caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá ao réu o saldo, depositando-o em pagamento.

§ 4º Se a ação for contestada, observar-se-á o procedimento ordinário, sem prejuízo da reintegração liminar.

CAPÍTULO XIV
DO JUÍZO ARBITRAL

Seção I
Do Compromisso

Arts. 1.072 a 1.077. *(Revogados pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção II
Dos árbitros

Arts. 1.078 a 1.084. *(Revogados pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção III
Do procedimento

Arts. 1.085 a 1.097. *(Revogados pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

Seção IV
Da homologação do laudo

Arts. 1.098 a 1.102. *(Revogados pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO XV
DA AÇÃO MONITÓRIA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995 e "caput" com nova redação dada pela Lei*

nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995, publicada no DOU de 17/7/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.079, de 14/7/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.

Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.

Art. 1.107. Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Art. 1.108. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Art. 1.110. Da sentença caberá apelação.

Art. 1.111. A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto e de fideicomisso.

CAPÍTULO II
DAS ALIENAÇÕES JUDICIAIS

Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.

§ 1º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.

§ 2º Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

§ 3º Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.

Art. 1.114. Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz quando:

I - não o hajam sido anteriormente;

II - tenham sofrido alteração em seu valor.

Art. 1.115. A alienação será feita pelo maior lanço oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.

Art. 1.116. Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.

Parágrafo único. Não sendo caso de se levantar o depósito antes de 30 (trinta) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

Art. 1.117. Também serão alienados em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:

I - o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicando a um ou mais herdeiros acordes;

II - a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;

III - os bens móveis e imóveis de órfãos nos casos em que a lei o permite e mediante autorização do juiz.

Art. 1.118. Na alienação judicial de coisa comum, será preferido:
I - em condições iguais, o condômino ao estranho;
II - entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor;
III - o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias.

Art. 1.119. Verificada a alienação de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa.

Parágrafo único. Serão citados o adquirente e os demais condôminos para dizerem de seu direito, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no art. 803.

CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.112, de 13/5/2005, publicada no DOU de 16/5/2005, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1º do artigo antecedente.

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.965, de 3/7/2009)*

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007)*

CAPÍTULO IV
DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

Seção I
Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

Art. 1.126. Conclusos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal.

Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo da testamentaria; se não houver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

Parágrafo único. Assinado o termo de aceitação da testamentaria, o escrivão extrairá cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário ou de arrecadação da herança.

Art. 1.128. Quando o testamento for público, qualquer interessado, exibindo-lhe o traslado ou certidão, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento.

Parágrafo único. O juiz mandará processá-lo conforme o disposto nos arts. 1.125 e 1.126.

Art. 1.129. O juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ordenará ao detentor de testamento que o exiba em juízo para os fins legais, se ele, após a morte do testador, não se tiver antecipado em fazê-lo.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a ordem, proceder-se-á à busca e apreensão do testamento, de conformidade com o disposto nos arts. 839 a 843. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Seção II
Da Confirmação do Testamento Particular

Art. 1.130. O herdeiro, o legatário ou o testamenteiro poderá requerer, depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular, inquirindo-se as testemunhas que lhe ouviram a leitura e, depois disso, o assinaram.

Parágrafo único. A petição será instruída com a cédula do testamento particular.

Art. 1.131. Serão intimados para a inquirição:

I - aqueles a quem caberia a sucessão legítima;

II - o testamenteiro, os herdeiros e os legatários que não tiverem requerido a publicação;

III - o Ministério Público.

Parágrafo único. As pessoas, que não forem encontradas na comarca, serão intimadas por edital.

Art. 1.132. Inquiridas as testemunhas, poderão os interessados, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o testamento.

Art. 1.133. Se pelo menos três testemunhas contestes reconhecerem que é autêntico o testamento, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, o confirmará, observando-se quanto ao mais o disposto nos arts. 1.126 e 1.127.

Seção III
Do Testamento Militar, Marítimo, Nuncupativo e do Codicilo

Art. 1.134. As disposições da seção precedente aplicam-se:
I - ao testamento marítimo;
II - ao testamento militar;
III - ao testamento nuncupativo;
IV - ao codicilo.

Seção IV
Da Execução dos Testamentos

Art. 1.135. O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias no prazo legal, se outro não tiver sido assinado pelo testador e prestar contas, no juízo do inventário, do que recebeu e despendeu.

Parágrafo único. Será ineficaz a disposição testamentária que eximir o testamenteiro da obrigação de prestar contas.

Art. 1.136. Se dentro de 3 (três) meses, contados do registro do testamento, não estiver inscrita a hipoteca legal da mulher casada, do menor e do interdito instituídos herdeiros ou legatários, o testamenteiro requerer-lhe-á a inscrição, sem a qual não se haverão por cumpridas as disposições do testamento.

Art. 1.137. Incumbe ao testamenteiro:
I - cumprir as obrigações do testamento;
II - propugnar a validade do testamento;
III - defender a posse dos bens da herança;
IV - requerer ao juiz que lhe conceda os meios necessários para cumprir as disposições testamentárias.

Art. 1.138. O testamenteiro tem direito a um prêmio que, se o testador não o houver fixado, o juiz arbitrará, levando em conta o valor da herança e o trabalho de execução do testamento.

§ 1º O prêmio, que não excederá 5% (cinco por cento), será calculado sobre a herança líquida e deduzido somente da metade disponível quando houver herdeiros necessários, e de todo o acervo líquido nos demais casos.

§ 2º Sendo o testamenteiro casado, sob o regime de comunhão de bens, com herdeiro ou legatário do testador, não terá direito ao prêmio; ser-lhe-á lícito, porém, preferir o prêmio à herança ou legado.

Art. 1.139. Não se efetuará o pagamento do prêmio mediante adjudicação de bens do espólio, salvo se o testamenteiro for meeiro.

Art. 1.140. O testamenteiro será removido e perderá o prêmio se:

I - lhe forem glosadas as despesas por ilegais ou em discordância com o testamento;

II - não cumprir as disposições testamentárias.

Art. 1.141. O testamenteiro, que quiser demitir-se do encargo, poderá requerer ao juiz a escusa, alegando causa legítima. Ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá.

CAPÍTULO V
DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.142. Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 1.143. A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 1.144. Incumbe ao curador:

I - representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do órgão do Ministério Público;

II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V - prestar contas a final de sua gestão.

Parágrafo único. Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 148 a 150.

Art. 1.145. Comparecendo à residência do morto, acompanhado do escrivão do curador, o juiz mandará arrolar os bens e descrevê-los em auto circunstanciado.

§ 1º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 2º O órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública serão intimados a assistir à arrecadação, que se realizará, porém, estejam presentes ou não.

Art. 1.146. Quando a arrecadação não terminar no mesmo dia, o juiz procederá à aposição de selos, que serão levantados à medida que se efetuar o arrolamento, mencionando-se o estado em que foram encontrados os bens.

Art. 1.147. O juiz examinará reservadamente os papéis, cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido, ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

Art. 1.148. Não podendo comparecer imediatamente por motivo justo ou por estarem os bens em lugar muito distante, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens.

Parágrafo único. Duas testemunhas assistirão às diligências e, havendo necessidade de apor selos, estes só poderão ser abertos pelo juiz.

Art. 1.149. Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

Art. 1.150. Durante a arrecadação o juiz inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

Art. 1.151. Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando iniciada, se se apresentar para reclamar os bens o cônjuge, herdeiro ou testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do órgão do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 1.152. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será estampado três vezes, com intervalo de 30 (trinta) dias para cada um, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de 6 (seis) meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

Art. 1.153. Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação converter-se-á em inventário.

Art. 1.154. Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 1.155. O juiz poderá autorizar a alienação:

I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V - de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

Parágrafo único. Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

Art. 1.156. Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 1.157. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital (art. 1.152) e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

Parágrafo único. Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

Art. 1.158. Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

CAPÍTULO VI
DOS BENS DOS AUSENTES

Art. 1.159. Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.

Art. 1.160. O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida no Capítulo antecedente.

Art. 1.161. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante 1 (um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Art. 1.162. Cessa a curadoria:

I - pelo comparecimento do ausente, do seu procurador ou de quem o represente;

II - pela certeza da morte do ausente;

III - pela sucessão provisória.

Art. 1.163. Passado 1 (um) ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.

§ 1º Consideram-se para este efeito interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos legítimos e os testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

§ 2º Findo o prazo deste artigo e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao órgão do Ministério Público requerê-la.

Art. 1.164. O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para oferecerem artigos de habilitação.

Parágrafo único. A habilitação dos herdeiros obedecerá ao processo do art. 1.057.

Art. 1.165. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 6 (seis) meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Parágrafo único. Se dentro em 30 (trinta) dias não comparecer interessado ou herdeiro, que requeira o inventário, a herança será considerada jacente.

Art. 1.166. Cumpre aos herdeiros, imitidos na posse dos bens do ausente, prestar caução de os restituir.

Art. 1.167. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:

I - quando houver certeza da morte do ausente;

II - dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;

III - quando o ausente contar 80 (oitenta) anos de idade e houverem decorrido 5 (cinco) anos das últimas notícias suas.

Art. 1.168. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva ou algum dos seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Art. 1.169. Serão citados para lhe contestarem o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Havendo contestação, seguir-se-á o procedimento ordinário.

CAPÍTULO VII
DAS COISAS VAGAS

Art. 1.170. Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor.

Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz.

Art. 1.171. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame.

§ 1º O edital conterá a descrição da coisa e as circunstâncias em que foi encontrada.

§ 2º Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do *forum*.

Art. 1.172. Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa.

Art. 1.173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 1.174. Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lhe seja adjudicada.

Art. 1.175. O procedimento estabelecido neste Capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de 1 (um) mês.

Art. 1.176. Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.

CAPÍTULO VIII
DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:
I - pelo pai, mãe ou tutor;
II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;
III - pelo órgão do Ministério Público.

Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:
I - no caso de anomalia psíquica;
II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;
III - se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 1.179. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (art. 9º).

Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

§ 1º Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.

§ 2º Poderá o interditando constituir advogado para defender-se.

§ 3º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Art. 1.185. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do pródigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o transito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA E À CURATELA

Seção I
Da Nomeação do Tutor ou Curador

Art. 1.187. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:

I - da nomeação feita na conformidade da lei civil;

II - da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.

Art. 1.189. Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.

Art. 1.190. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.

Art. 1.191. Ressalvado o disposto no artigo antecedente, a nomeação ficará sem efeito se o tutor ou curador não puder garantir a sua gestão.

Art. 1.192. O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

Parágrafo único. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

Art. 1.193. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Seção II
Da Remoção e Dispensa de Tutor ou Curador

Art. 1.194. Incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador.

Art. 1.195. O tutor ou curador será citado para contestar a argüição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.196. Findo o prazo, observar-se-á o disposto no art. 803.

Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 1.198. Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

CAPÍTULO X
DA ORGANIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 1.199. O instituidor, ao criar a fundação, elaborará o seu estatuto ou designará quem o faça.

Art. 1.200. O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.

Art. 1.201. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação.

§ 1º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.

§ 2º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do juiz:

I - quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça;

II - quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses.

Art. 1.203. A alteração do estatuto ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. Sendo-lhe denegada, observar-se-á o disposto no art. 1.201, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público o estatuto, pedirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 1.204. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - se vencer o prazo de sua existência.

CAPÍTULO XI
DA ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL

Art. 1.205. O pedido para especialização de hipoteca legal declarará a estimativa da responsabilidade e será instruído com a prova do domínio dos bens, livres de ônus, dados em garantia.

Art. 1.206. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos bens far-se-á por perito nomeado pelo juiz.

§ 1º O valor da responsabilidade será calculado de acordo com a importância dos bens e dos saldos prováveis dos rendimentos que devem ficar em poder dos tutores e curadores durante a administração, não se computando, porém, o preço do imóvel.

§ 2º Será dispensado o arbitramento do valor da responsabilidade nas hipotecas legais em favor:

I - da mulher casada, para garantia do dote, caso em que o valor será o da estimação, constante da escritura antenupcial;

II - da Fazenda Pública, nas cauções prestadas pelos responsáveis, caso em que será o valor caucionado.

§ 3º Dispensa-se a avaliação, quando estiverem mencionados na escritura os bens do marido, que devam garantir o dote.

Art. 1.207. Sobre o laudo manifestar-se-ão os interessados no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, o juiz homologará ou corrigirá o arbitramento e a avaliação; e, achando livres e suficientes os bens designados, julgará por sentença a especialização, mandando que se proceda à inscrição da hipoteca.

Parágrafo único. Da sentença constarão expressamente o valor da hipoteca e os bens do responsável, com a especificação do nome, situação e característicos.

Art. 1.208. Sendo insuficientes os bens oferecidos para a hipoteca legal em favor do menor, de interdito ou de mulher casada e não havendo reforço mediante caução real ou fidejussória, ordenará o juiz a avaliação de outros bens; tendo-os, proceder-se-á como nos artigos antecedentes; não os tendo, será julgada improcedente a especialização.

Art. 1.209. Nos demais casos de especialização, prevalece a hipoteca legal dos bens oferecidos, ainda que inferiores ao valor da responsabilidade, ficando salvo aos interessados completar a garantia pelos meios regulares.

Art. 1.210. Não dependerá de intervenção judicial a especialização de hipoteca legal sempre que o interessado, capaz de contratar, a convencionar, por escritura pública, com o responsável.

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*

Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*
§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 1.213. As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Art. 1.214. Adaptar-se-ão às disposições deste Código as resoluções sobre organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais.

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.216. O órgão oficial da União e os dos Estados publicarão gratuitamente, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações, atas das sessões dos tribunais e notas de expediente dos cartórios.

Art. 1.217. Ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais e as disposições que lhes regem o procedimento constantes do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, até que seja publicada a lei que os adaptará ao sistema deste Código.

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

II - ao despejo (arts. 350 a 353);

III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

VI - ao bem de família (arts. 647 a 651);

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729); *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745); *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755); *(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); *(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761); *(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764); *(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XIV - às avarias (arts. 765 a 768); *(Primitivo inciso XIII renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

XV - *(Revogado pela Lei nº 7.542, de 26/9/1986)*

XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775). *(Primitivo inciso XV renumerado pela Lei nº 6.780, de 12/5/1980)*

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. *(Primitivo artigo 1.219 renumerado pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

PROJETO DE LEI N.º 3.006, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a redação dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8046/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa estender a prioridade na tramitação dos processos judiciais ás pessoas portadoras de deficiências, físico ou mental.

Art. 2º Os arts. 1.211-A e 1.211-B. da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco_ anos, ou portadora de deficiência física ou mental, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância(NR).

Art. 1.211-B o interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade ou condição, deverá requerê-lo á autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas(NR)"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A reapresentação desta proposição do Dep. Odelmo Leão do PP/MG, hoje Prefeito de Uberlândia, Minas Gerais, visa resgatar ideias que foram arquivadas, por não terem sido votadas até o fim da legislatura. Por essa razão, estamos respeitando tanto a redação original do projeto de lei, quanto de sua justificação, abaixo reproduzida, em homenagem àquele competente Líder partidário.

RECENTEMENTE, FIZEMOS APROVAR, NESTE Congresso Nacional, a Lei nº 10.173, a qual, acrescentando os arts. 1.211-A, B e C, ao Código do Processo Civil, deu prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Tratou-se de medida legislativa de inegável alcance social, na medida em que às pessoas idosas não é dado esperar indefinidamente pelo desfecho dos feitos judiciais de que façam parte, pos isto representaria um risco concreto de não poderem usufruir do resultado que porventura lhes fosse favorável.

Tenho para mim, entretanto, que a lei poderia ter sido mais abrangente, conferindo o benefício da prioridade na tramitação às pessoas portadoras de deficiência.

Justifica-se alvitrada extensão, não apenas pelas evidentes razões humanitárias que a embasam, senão pela proteção que o Estado deve conferir às pessoas portadoras de deficiência, na esteira do que preconiza o art. 24. XIV, da Constituição Federal, e do que prevê a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*

Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. *("Caput" do artigo*

acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e *com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001* e *com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o uso de criptografia em peticionamento eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2963/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de criptografia em peticionamento eletrônico.

Art. 2º. O caput do art. 2º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, bem como o uso de criptografia."(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A petição eletrônica foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.419/2006 Tal sistema facilita a atividade jurídica e permite maior celeridade processual.

Todavia alguns cuidados devem ser tomados, para que tal instrumento não venha a ser utilizado a serviço de fraudes, por parte de pessoas inescrupulosas.

Assim, o uso da petição eletrônica sem a certificação digital não garante a integridade a veracidade dos dados transmitidos, o que possibilitará interceptação, alteração do conteúdo e outros tipos de fraudes.

A salvaguarda dessas informações só será possível, se for adotada a criptografia. Com estes recursos, evita-se a interceptação e alteração do conteúdo da petição.

Trata-se portanto de preservar as partes e garantir que o seu direito de acesso ao Judiciário não venha a ser tolhido, por meio de artifícios fraudulentos.

O uso de artimanhas processuais para impedir o exercício de direitos é uma realidade constatada, ao longo da História, em diversos tribunais.

Na era da informática não seria diferente e há muitos hackers atuando, hoje em dia, em diversas áreas informatizadas, o que comprova a necessidade de cuidados especiais com as informações que transitam na rede.

Todas as instituições que se valem da informática em sua atuação utilizam os mais modernos recursos para evitar a invasão em seus sistemas.

O Judiciário não pode descuidar dessas medidas preventivas, nos diferentes procedimentos adotados, na tramitação dos processos sob sua jurisdição.

Afinal, esse é também um requisito para a efetivação de uma prestação jurisdicional de excelência. De nada adiantaria garantir direitos por meio da legislação em vigor, se as partes estiverem vulneráveis a fraudes processuais, que lhes impeçam de exercer os direitos legalmente tutelados.

Por essa razão, apresento este Projeto de Lei, com a finalidade de alterar o art. 2º da lei 11.419/2006, para que a criptografia seja implantada obrigatoriamente no peticionamento eletrônico.

Para garantir o livre acesso das partes ao Judiciário e a lisura dos procedimentos judiciais, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1o desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.458, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta-se o art. 1.176-A, à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, , e o art.1.240-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para dispor sobre os bens abandonados

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6025/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1176 - A:

"Art. 1.176.-A Ocorrendo o abandono de objetos, nos termos do art. 1.240-A do Código Civil, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados

da data expressamente prevista para a liberação do bem, sem que ninguém tenha retornado para retirá-lo, o objeto poderá ser descartado, independente de qualquer notificação, observando-se os procedimentos previstos pela POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento não tenha expressamente determinado prazo para a retirada do bem, aplicar-se-á o procedimento previsto nos art. 1.170 a 1.175. ”

Art. 2º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.240-A:

“Art. 1.240-A. Serão considerados abandonados os objetos deixados em hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo retirados dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data expressamente prevista para a sua liberação.”

Art. 3º Está lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão, desenvolvido juntamente ao Escritório *BASSIL* HANNA NEJM *ADVOGADOS,* tem a finalidade de distinguir o procedimento utilizado para descartar objetos abandonados em estabelecimentos, a fim de torná-lo mais célere e menos oneroso, evitando, assim, prejuízos que possam inviabilizar a operação comercial, principalmente, do pequeno e médio empresário. O procedimento atual vem inviabilizando a continuação da atividade econômica de muitas empresas do ramo, tendo em vista que é extremamente moroso e oneroso.

Assim, imbuído de permitir a necessária dinâmica nas relações entre as partes envolvidas nesta relação comercial, o Projeto cria um novo Artigo, composto de Caput e parágrafo único, dentro do Capítulo VII – Das Coisas Vagas, do Código de Processo Civil.

Ademais, a propositura da origem á um novo artigo no Código Civil, para definir o que seriam considerados objetos abandonados.

Outro aspecto a ser ressaltado é a obrigatoriedade da observância dos procedimentos previstos na política nacional dos resíduos sólidos, impedindo que esses bens, diante da autorização para que sejam descartados, não se transformem em uma problemática ambiental.

Por fim, a presente propositura tem como finalidade reduzir os grandes prejuízos acionados aos estabelecimentos comerciais, principalmente, aqueles que têm como objeto o concerto de bens, em razão da grande quantidade de equipamentos abandonados, os quais muitas vezes são literalmente descartados pelos clientes, por terem se tornado obsoleto, deixando sob responsabilidade destas empresas o dever de se desfazerem dos bens.

Isso posto, em face da relevância e urgência da matéria peço o apoio dos demais membros desta Casa de Leis para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

Deputado Ricardo Izar

(PSD- SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO VII
DAS COISAS VAGAS

Art. 1.170. Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor.

Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz.

Art. 1.171. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, para que o dono ou legítimo possuidor a reclame.

§ 1º O edital conterá a descrição da coisa e as circunstâncias em que foi encontrada.

§ 2º Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do *forum*.

Art. 1.172. Comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, mandará entregar-lhe a coisa.

Art. 1.173. Se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 1.174. Se o dono preferir abandonar a coisa, poderá o inventor requerer que lhe seja adjudicada.

Art. 1.175. O procedimento estabelecido neste Capítulo aplica-se aos objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo reclamados dentro de 1 (um) mês.

Art. 1.176. Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor.

CAPÍTULO VIII
DA CURATELA DOS INTERDITOS

Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo;

III - pelo órgão do Ministério Público.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III
DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

Seção I
Da Usucapião

.....

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no *caput* não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.743, DE 2012

(Da Sra. Luiza Erundina)

Altera a redação dos arts. 928 e 930 do Código de Processo Civil, relativos às ações de manutenção e de reintegração de posse.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2005.

Art. 1º Os artigos 928 e 930 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz designará desde logo audiência para a justificação do pedido de manutenção ou reintegração liminar da posse, citando-se o réu.

§ 1º Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

§ 2º Não haverá reintegração liminar de posse contra moradores já instalados no imóvel.

Art. 930. O juiz que ordenar, mediante força policial, a execução de sentença de reintegração de posse de imóvel ocupado por moradores acompanhará

pessoalmente a operação, e responderá pelos abusos eventualmente praticados pelos agentes policiais.

Justificação

O litígio ocorrido em fevereiro de 2012, na área denominada *Pinheirinho*, na comarca de São José dos Campos (SP), veio trazer à luz a inadequação de alguns dispositivos do Código de Processo Civil, relativos às ações de manutenção e reintegração de posse.

Como fartamente noticiado nos meios de comunicação de massa, em ação de reintegração de posse movida por credores de uma massa falida, relativamente a um imóvel urbano onde estavam instaladas há oito anos cerca de 1.500 (um mil e quinhentas) famílias, a Juíza de Direito ordenou a expedição de mandado liminar reintegratório, mediante força policial. De madrugada, e em questão de algumas horas, todas as famílias instaladas no imóvel foram expulsas da área, iniciando-se desde logo a demolição de suas casas, com a apreensão de todos os seus pertences deixados no local.

Duas graves aberrações resultaram dessa medida judicial. Em primeiro lugar, o direito fundamental à moradia, declarado e protegido em nossa Constituição (art. 6º), foi desconsiderado diante de um direito ordinário de crédito. Em segundo lugar, a expulsão das famílias moradoras e a destruição de seus pertences representaram uma medida judicialmente irretornável, pois a eventual cassação da medida liminar na sentença de mérito obviamente não reporá os antigos moradores na situação anterior àquela decisão liminar.

Tais aberrações, na verdade, decorreram da determinação constante do art. 928 do Código de Processo Civil, segundo a qual, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, **sem ouvir o réu**, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração".

Tal disposição, que retomada do anterior Código de Processo Civil, apresenta-se hoje, sem a menor sombra de dúvida, como flagrantemente inconstitucional, pois dentre as normas de direitos fundamentais constantes do art. 5º da Constituição Federal encontra-se a de que "***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o***

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (inciso LV).

Além disso, no processo da ação de reintegração de posse acima referido, verificou-se outra grave irregularidade, qual seja o descumprimento, por parte da Juíza de Direito, do seu dever de controlar e fiscalizar a regularidade dos atos de procedimento. Com efeito, expedido o mandado de força policial para a reintegração de posse, a Polícia Militar atuou como absoluta e abusiva independência, como se tivesse recebido uma autorização para proceder de acordo com o seu livre arbítrio. Violou-se, com isso, a norma constante do art. 125, inciso III do Código de Processo Civil, segundo a qual compete o juiz de direito "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça".

Torna-se, pois, hoje mais do nunca indispensável enunciar em nossa lei processual uma norma de responsabilidade do magistrado, a propósito dos abusos praticados pelo órgão policial, quando do cumprimento de mandados de reintegração de posse.

Estas as razões do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputada LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a

anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos

após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 127. O juiz só decidirá por eqüidade nos casos previstos em lei.

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

.....

Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse

.....

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.

Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.883, DE 2012

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Dispõe sobre venda, doação ou descarte de bem móvel colocado à disposição de prestador de serviço técnico ou de limpeza.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3458/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prestador de serviço fica autorizado a vender, doar para instituição sem fins lucrativos ou descartar quando impróprio para o uso, bem móvel deixado sob sua guarda para fins de reparação, troca, melhoramento ou limpeza, não retirados no prazo de seis meses.
§ O prazo que se refere o caput deverá vir expresso em destaque na ordem de serviço do bem móvel.
§ 1º A venda e doação deverão ser formalizados por meio de escritura pública, sob pena de reparação pecuniária ao consumidor.
§ 2º O descarte somente será reconhecido quando realizado em empresa pública de limpeza e conservação.
§ 3º Os prestadores de serviço que se encontram atualmente nesta situação podem também valer-se deste dispositivo legal, desde que dê ciência por escrito ao consumidor no endereço por este informado e publicado em jornal de grande circulação estipulando, a partir deste momento, prazo de seis meses para retirada do bem.
Art 2º - Altera-se a Lei 8.935 de 1994 acrescentando artigo 45-A isentando de emolumentos a doação que dispõe o parágrafo 1º desta Lei com o seguinte teor:

> *Art. 45-A – É isento de pagamento de emolumentos a doação para instituição sem fins lucrativos realizada por prestador de serviço de bem móvel deixado sob sua guarda para fins de reparação, troca, melhoramento ou limpeza, não retirados pelo consumidor no prazo de seis meses.*

JUSTIFICATIVA

O direito tem como função precípua dirimir conflitos existentes na sociedade. A evolução provoca o surgimento de novos litígios necessitando que as leis sejam renovadas. É obrigação de o legislador estar atentos às mudanças ofertando legislação adequada que atenda à ansiedade da população, não permitindo a lacuna ou que o juiz acabe se valendo de analogia para julgar.

A mídia vem noticiando com certa frequência que consumidores levam bens móveis para conserto, melhoramento ou limpeza e simplesmente não vão buscá-los, sobrecarregando o espaço físico das lojas prestadoras de serviços. Há casos que já duram anos e os comerciantes não podem dispor deles, pois se tornam uma espécie de "depositários fieis".

Outra questão envolvida, é o custo na prestação do serviço, seja ele na ordem funcional ou material empregados, por isso autorização para a venda que irá lhe ofertar oportunidade de receber o que gastou.

Dessa forma, está havendo um desequilíbrio na relação de consumo entre fornecedores de serviços e consumidores, necessitando de uma intervenção estatal legal restabelecendo a ordem neste sentido. Todo contrato é pautado em obrigações e direitos, devendo ser cumpridos por ambas as partes não sendo justo que uma delas seja prejudicada em detrimento da outra.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

DEPUTADO **GIVALDO CARIMBÃO**
PSB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. *("Caput" com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)*

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994)*

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994)*

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.903, DE 2012

(Do Sr. Pastor Eurico)

Acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7499/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz parágrafo ao artigo 331 do Código de Processo Civil, tornando obrigatório a ciência às partes da possibilidade de utilização da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da arbitragem e dá outras providências.

Art.2º O art. 331 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de um § 4º com a seguinte redação:

"Art. 331.....

§ 4° Na audiência de conciliação, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, o juiz fará um breve resumo sobre a utilização da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e indagará às partes se querem exercer a prerrogativa de buscar a solução nos termos daquela Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O congestionamento no andamento dos processos nos Tribunais, o acúmulo de processos esperando decisões, tem sido alvo de estudos sugestões e medidas, que não conseguiram dar solução significativa ao emperramento da máquina judiciária.

Inicialmente, este projeto, de iniciativa do ex-Deputado Walter Brito Neto, arquivado em razão de normas regimentais, provocou-me à reapresentação, porquanto acho de grande relevância consignar tal proposta.

A Lei nº 9307, de l996, instituiu o procedimento para arbitragem, fórmula alternativa para composição da lide através da participação do mediador ou árbitro, escolhido pelas partes

São duas as formas previstas na Lei para aplicação da medida: a cláusula compromissória, através da qual as partes estipulam em contrato que eventuais pendências que surjam serão resolvidas por árbitros por elas escolhidos, e o compromisso arbitral em que os litigantes, no curso de processo em andamento, adotam a solução prevista na Lei 9307, de 1996.

Embora tendo sua existência prevista em lei, poucos litigantes dele se socorrem, talvez até por desconhecerem a simplicidade de acesso a essa fórmula alternativa de composição.

Convém pois tecer algumas considerações sobre a matérias, inclusive para justificar nossa proposta.

A agilidade para obter a solução do litígio é fator de inquestionável validade, vez que por força do art.11, inciso III, as partes devem fixar prazo para apresentação da sentença. Nesse sistema, em tese, pelo fato de as partes escolherem quem vai decidir o mérito, existe uma componente psicológica que resulta em maior conformidade com a decisão arbitral; pondere-se ainda que esta decisão faz coisa julgada entre as partes e seus sucessores, constituindo-se em título executivo, no caso de sentença condenatória.

Em casos estrito, previstos na lei, poderá a parte prejudicada socorrer-se, em procedimento próprio ao Judiciário; tal faculdade afasta eventuais dúvidas quanto à lisura do apreciador da questão, tornando ainda mais extreme de dúvidas qualquer decisão originada deste caminho dotado.

A vista do exposto acreditamos que a medida proposta, dará maior publicidade quanto a oportunidade de utilização da via arbitral, trazendo efeitos benéficos tanto para as partes, como para o próprio Judiciário, que terá diminuído sua carga de trabalho.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Deputado PASTOR EURICO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção III
Da Audiência Preliminar

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e

ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

.....
.....

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

.....

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.907, DE 2012

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 791 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2483/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”, para estabelecer limites para a duração da suspensão do processo de execução.

Art. 2.º. O artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

"Art. 791. .....

…….

§1.º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§2.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defende o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Gamaliel Seme Scaff a existência da prescrição intercorrente para as execuções contra devedor solvente, em artigo publicado no sítio do IBRAJUS (http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140).

Alega o desembargador que o processo não pode ser infinito, dada a finitude humana, com fulcro em Protágoras, para quem o homem é a medida de todas as coisas.

Reconhece o Exmo. Desembargador a lacuna legal e propõe uma aplicação extensiva do Art. 568 do Código de Processo Civil, bem como uma integração analógica com a Lei de Execução Fiscal, para aplicar a lei aos casos atuais.

Porém, dado a dificuldade de aplicação do instituto com base na legislação em vigor, apresentamos essa Proposição, para a qual peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS PARTES

.....

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador judicial;

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

.....

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.110, DE 2012

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Altera os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, para assegurar transparência às audiências informais concedidas, pelos magistrados, às partes e seus representantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, para assegurar transparência às audiências informais concedidas, pelos magistrados, às partes e seus representantes.

Art. 2º O artigo 125, I, do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 ……

I - assegurar às partes tratamento igual, público e transparente;

……"

Art. 3º O Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do artigo 155-A, com a seguinte redação:

"Art. 155-A O juiz dará ampla publicidade às audiências informais que conceder às partes e seus procuradores ou representantes, ordenando seu imediato registro nos autos mediante termo, do qual constará, resumidamente, o dia, horário e objeto da audiência, assim como todas as pessoas que a ela se fizeram presentes.

§ 1º O termo de registro da audiência informal será divulgado em seu inteiro teor pela rede mundial de computadores, preferencialmente na página eletrônica de acesso irrestrito que espelhe a tramitação do processo, ou, em caso de impossibilidade material ou técnica, conforme for disciplinado pelos Tribunais, e de modo a que não prejudique eventual segredo de justiça.

§ 2º Ainda que em audiências informais, o juiz só poderá tratar de qualquer causa com as partes na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no artigo 176 do Código de Processo Civil.

§ 3º Se a audiência informal houver sido previamente agendada, também se dará publicidade a tal agendamento pela forma prevista no § 1º deste artigo, e a outra parte, querendo, poderá acompanhar a audiência e nela também se manifestar.

§ 4º As disposições deste artigo também se aplicam às audiências informais concedidas ao Ministério Público e aos representantes da Administração Pública."

Art. 4º O artigo 792 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"……

§ 3º Aplicam-se, ao processo penal, os artigos 125, I, e 155-A do Código de Processo Civi."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A publicidade dos atos do Estado garante seu controle pelos cidadãos, e, assim, fomenta a correção dos procedimentos do Poder Público e a justeza de suas decisões.

No âmbito da Justiça, a publicidade de seus atos assume ainda maior relevo, vez que, além de permitir o contraditório, reforça a aparência de imparcialidade e de independência dos membros do Poder Judiciário, e, por conseguinte, assegura a compreensão e o respeito de suas decisões pela sociedade.

Daí porque, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República, os artigos 155, caput, e 444 do Código de Processo Civil prescrevem que, de um modo geral, "os atos processuais são públicos" e "realizam-se de ordinário na sede do juízo". Assim também prescreve o artigo 792, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual "as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais".

De outro lado, o artigo 10 do Código de Ética da Magistratura, baixado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, prescreve que "a atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei".

Apesar de tais normas, a praxe forense vem permitindo que os magistrados recebam as partes e seus representantes em audiências informais sem nenhuma publicidade, e das quais sequer há registro.

Não se olvida que tais audiências informais são legítimas. Afinal, o artigo 7º, caput, VIII, da Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) prescreve que o advogado pode "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada".

No entanto, não é conveniente, para a manutenção do prestígio da Justiça, que tais audiências informais se realizem à sombra, ou seja, sem o mínimo de publicidade, e sem que nem ao menos a outra parte possa delas ter conhecimento, ainda que a posteriori. Tal ausência de publicidade, em especial quando confundida com a clandestinidade, além de dificultar a aferição do grau de igualdade de tratamento às partes, só serve ao descrédito da Justiça, além de facilitar interferências indevidas e o tráfico de influência.

Daí porque o presente projeto de Lei, sem nenhuma pretensão de impedir ou dificultar tais audiências informais, visa a lhes conferir a necessária publicidade, que certamente fomentará o tratamento igualitário das partes, possibilitará um melhor contraditório e, ademais, reforçará a imparcialidade e a independência dos juízes.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

Deputado RODRIGO GARCIA
Democratas-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e

estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40*;* *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

.....

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977)*

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

.....

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

Seção II
Do Lugar

Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VII
DA AUDIÊNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 791. Em todos os juízos e tribunais do crime, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Art. 793. Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único. Nos atos da instrução criminal, perante os juízes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

.....
.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADVOGADO

.....

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)*

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; *(Expressão "assim reconhecidas pela OAB" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011)*

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em

juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. *(Expressão "ou desacato" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. *(Expressão "e controle" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)*

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)*

§ 8º *(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008)*

§ 9º *(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008)*

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno e considerando o decidido na 68ª Sessão Ordinária, do dia 2 de agosto de 2008,R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética da Magistratura Nacional, na forma do anexo desta Resolução;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, Incisos I e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE

aprovar e editar o presente
CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

.....

CAPÍTULO IV
TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.641, DE 2012

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna impenhoráveis os depósitos em fundo de previdência privada.

Art. 2º O inciso IV do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 649. .....

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, depósitos em fundo de previdência privada, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta proposição, objetivamos pacificar uma questão que tem sido controversa nos tribunais: a possibilidade de penhora dos depósitos em fundo de previdência privada.

Entendemos que os valores depositados mensalmente em fundo de previdência privada têm originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular. Afinal, se é pacífico que o benefício guarda natureza alimentar, então como as reservas que o pagarão no futuro não possuem essa mesma natureza?

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6025/2005

Deve ficar claro que esses fundos possuem característica de complementares do regime oficial de previdência social, não se tratando, portanto, de mera aplicação financeira, a qual seria, esta sim, passível de penhora.

Impõe-se, desse modo, complementar a redação do inciso IV do art. 649 do vigente Código de Processo Civil, prevendo a absoluta impenhorabilidade dos depósitos em previdência privada, com o que, a um só tempo, protegeremos e não desestimularemos os participantes desses fundos.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ANDERSON FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.694, DE 2012

(Do Sr. Giacobo)

Acresce inciso ao art. 649 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2139/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso IV-A ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para tornar impenhoráveis verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais.

Art. 2º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV-A:

"*Art. 649. .....*

.....

IV-A – as verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais;

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar inciso ao art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) para prever expressamente a impenhorabilidade de verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais..

Trata-se de sanar lacuna existente sob o aspecto literal que pode possibilitar entendimentos jurisprudenciais no sentido de que os ganhos e verbas aludidos podem ser tornados indisponíveis ou penhorados em observância aos ritos estabelecidos no aludido Código.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputado GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - o seguro de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.721, DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Dá nova redação ao art. 130 do Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2963/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 130 do Código de Processo Civil, para permitir ao juiz determinar aos órgãos públicos que forneçam dados das pessoas envolvidas em processo judicial.

Art. 2º. O art. 130 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar:

I – aos órgãos públicos que forneçam os dados do réu ou de terceiros, desde que a medida se torne necessária para o andamento ou deslinde da causa;

II – as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos, tem por objetivo conferir melhores resultados ao processo judicial.

Não é raro que a parte não consiga dar o devido andamento ao feito porque lhe faltam dados sobre a parte contrária, dados esses que seriam facilmente obtidos, por exemplo, através da empresa prestadora de serviços de água ou luz. Ocorre que tais empresas se recusam a fornecer tais dados e não tendo como obtê-los, a parte acaba por retardar ou paralisar o processo judicial.

Concedendo ao juiz poderes para que determine a apresentação desses dados à parte contrária, confere-se maior celeridade ao processo, razão pela qual conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

.....

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.879, DE 2012

(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta o § 2º e renumera o atual parágrafo único do art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, para incluir condições para a concessão de mandado judicial de reintegração de posse imóveis ocupados por famílias sem teto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6025/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei acrescenta o §2º e renumera o atual "Parágrafo Único" do art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, para incluir condições para a concessão de mandado judicial de reintegração de posse imóveis ocupados por famílias sem teto.

Artigo 2º - O Art. 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual Parágrafo Único:

" Art. 928.....

§ 1º (Atual "Parágrafo Único" renumerado)

§ 2º O mandado de manutenção ou reintegração da posse de imóveis ocupados por famílias sem teto somente será concedido após a declaração da autoridade competente, previamente intimada, da existência de alojamento para todos os ocupantes em local onde tenham garantidos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e da inscrição prioritária das famílias nos programas de moradia providos pelo Poder Público .

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentarmos este projeto de lei, visamos a garantir dois fundamentos básicos da Constituição Federal de 1988: a garantia da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade.

Em artigo intitulado “Abuso contra os pobres”, publicado na edição do jornal “Folha de São Paulo” de 27 de junho do corrente ano, o ex-deputado e jurista Plínio de Arruda Sampaio asseverou:

> *“Refletindo a condição de classe da maioria dos integrantes da magistratura, os mandados de despejo contra famílias sem-teto que ocupam áreas ociosas, a fim de conseguir um lugar para viver, são invariavelmente decididos a favor dos proprietários.*
>
> *Não têm esses juízes a menor consideração com o direito dos ocupantes, que é garantido pela Constituição Federal.*
>
> *Não se preocupam minimamente em saber se os requerentes possuem títulos que comprovem a propriedade do imóvel ocupado. Menos ainda se preocupam com o destino das famílias despejadas, que, não tendo para onde ir, ocupam outro imóvel ou acampam na beira das estradas. Uma vergonha nacional.”*

O presente Projeto tem como objeto criar duas condições para a concessão de mandados de manutenção e reintegração da posse. A finalidade dessas condições é garantir à população sem teto um local digno para morarem enquanto aguardam a sua moradia definitiva através de programa habitacional promovido pelo Poder Público.

Assim, para que possa conceder o mandado de manutenção ou reintegração da posse de imóveis ocupados por famílias sem teto, o magistrado – que deveria conhecer, in loco, a área sobre a qual vai decidir – deverá intimar a autoridade competente para que esta aloje todas as pessoas em local onde tenham garantidos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. E inscreva, de forma prioritária, as famílias atingidas nos programas de moradia providos pelo Poder Público. Apenas após a declaração de que tais condições foram providenciadas, o magistrado poderá expedir o mandado.

É com esse intuito, o de garantir vida digna às pessoas sem teto e proporcionar maior zelo pelo Poder Público a tais famílias quando da

execução de mandados de manutenção ou reintegração de posse, que conclamo os ilustres pares a endossarem a presente proposição, para que se converta, o quanto antes, em norma jurídica.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012

Deputado CHICO ALENCAR

Líder do PSOL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

.....

Seção II
Da Manutenção e da Reintegração de Posse

.....

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.045, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui a obrigatoriedade do depósito do valor incontroverso em ações judiciais de revisão de contratos de empréstimos ou financiamentos e nas declaratórias de nulidade de cláusulas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nas ações judiciais que tenham por objeto a revisão ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais relativas a financiamentos de bens móveis ou empréstimos, o autor deverá comprovar previamente a realização de depósito do valor incontroverso da obrigação na própria instituição financeira credora, ou, em estabelecimento bancário oficial.

Art. 2º. Por valor incontroverso da obrigação, entende-se o principal do empréstimo e/ou financiamento constituído na data da sua concessão, atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito, o qual deverá estar devidamente discriminado na petição inicial, sob pena de inépcia.

Art. 3º. Em se tratando de prestações periódicas e não vencidas, o autor depositará o valor incontroverso em até cinco dias contados das datas dos respectivos vencimentos previstos no instrumento representativo do crédito.

Art. 4º. Nas obrigações em atraso, a propositura das ações previstas no artigo 1º. e o seu regular andamento, dependerá do depósito de todas as prestações vencidas e não pagas, atualizadas monetariamente, desde o seu vencimento.

Art. 5º. A ausência de depósito do valor incontroverso, em qualquer situação referida nesta lei e nas datas dos vencimentos contratualmente previstos, acarretará a extinção da ação nos termos do artigo 267 – IV do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Os valores incontroversos depositados, poderão ser levantados à qualquer tempo pela parte adversa e não exonerará o autor da obrigação de pagar eventual diferença apurada em decorrência da decisão judicial.

Art. 7º. A citação válida e o depósito do valor incontroverso constituem fatos impeditivos da inscrição ou a permanência do nome do autor nos órgãos de restrição

e permitem a manutenção da posse do bem quando se tratar de financiamento de bem móvel.

Art.8º. As ações de que trata o artigo 1º. deverão ser propostas no foro eleito pelas partes no respectivo instrumento representativo da obrigação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações revisionais de contratos se tornaram um mecanismo jurídico de postergação indevida de pagamento de obrigações decorrentes de empréstimos ou financiamentos, sendo meio de utilização ardil do Poder Judiciário, o qual já se vê com suas prateleiras abarrotadas de processos dessa espécie, fato que contribui para que o tempo de solução de uma demanda seja cada vez maior.

Sabe-se que as facilidades encontradas hoje para o manejo dessas demandas, aliadas à demora na sua solução, acabam por incentivar o calote, já que os tomadores de recursos, que utilizam de tal mecanismo, acabam sendo premiados pela desnecessidade de cumprimento de suas obrigações, sem sofrer quaisquer consequências decorrentes da mora e sem que haja desembolso de valores tomados, pelo menos até que ocorra o efetivo deslinde do processo.

Isso porque, na grande maioria das vezes o que se pretende com a medida revisional não é discutir cláusulas contratuais ou encargos licitamente ajustados, mas ganhar tempo e benefícios usurpando o Judiciário.

Consequentemente, as instituições financeiras, que fomentam a economia através da concessão de créditos e financiamentos, suportam grandes prejuízos, pois além de não reaverem valores ou direitos nas condições pactuadas, ainda são obrigados a arcar com os custos e despesas que um processo judicial demanda.

Obviamente, todos esses fatores contribuem para o aumento do custo da moeda e, consequentemente, prejudicam a economia e o desenvolvimento do País.

Assim, necessário se faz a edição de uma norma que reduza esse incentivo, dificultando o acesso ao Judiciário por aqueles que objetivam utilizar-se do mesmo para obter vantagens ou o enriquecimento ilícito, assegurando, no entanto, o direito daquele demandante de boa-fé, que necessita, de fato, do amparo judicial para correção de eventuais distorções contratuais.

O presente projeto visa a moralização social do uso das ações revisionais, e, do mesmo modo, assegurar aos consumidores de boa-fé a continuidade do acesso ao judiciário, obstando-se, porém, o enriquecimento ilícito.

Veja-se que o Judiciário em reiteradas decisões clama por um normativo que dê amparo legal a exigência do depósito do valor incontroverso, sendo que sua

obrigatoriedade, não se trata de medida inédita, mas que já recebeu amparo especial pela lei 10.931/04, paradigma que se traz neste colóquio.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

.....
.....

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.451, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 655-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6025/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 655-C à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar, no processo de execução, a penhora de bem de sócios em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

Art. 2º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso art. 655-C:

> *"Art. 655–C. Tratando-se de penhora de bem de sócio, em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, o pedido deve demonstrar:*
>
> *I – o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles;*
>
> *II – que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596;*
>
> *III – que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos."*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar artigo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, de forma a regulamentar, no processo de execução, a penhora de bem de terceiros em hipótese de desconsideração de pessoa jurídica.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6025/05

Atualmente, a busca pela efetividade da prestação jurisdicional dotou-se de novos e modernos instrumentos, notadamente no campo da execução de sentenças cíveis e trabalhistas, onde se institucionalizou a cobrança por meios eletrônicos, também conhecida como penhora “on-line”.

Entretanto, por vezes esse instrumento vem sendo mal sucedido, sobretudo quando afeta terceiros não participantes do processo, como, por exemplo, ex-sócios ou ex-diretores de empresa executada.

Assim, pela absoluta falta de uma legislação específica que imponha critérios objetivos na formulação de pedidos, tais pessoas veem, muitas vezes, suas contas bancárias assacadas ilegalmente, máxime na área trabalhista.

Tais fatos trazem, inclusive, consequências econômicas, com o afastamento de competentes administradores dos quadros diretivos das empresas.

Por tais razões, é que apresentamos o presente projeto de lei que exige que, em se tratando de penhora de bem de sócio em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, o pedido deve demonstrar o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles; que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596 e que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

.....

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.562, DE 2013

(Do Sr. Newton Cardoso)

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo, no prazo máximo de trinta dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6025/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

> "Art. 1.211-D. Remetido o processo à contadoria para a realização de cálculos, deverão estes ser realizados no prazo máximo de trinta dias."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem a finalidade de resolver, definitivamente, a morosidade processual no que diz respeito à permanência dos processos judiciais nas contadorias do juízo.

É inadmissível que um processo com sentença transitada em julgado permaneça mais de um mês nas contadorias para a elaboração de um mero cálculo. É necessário que a lei coíba esse tipo de situação. A proposição em questão obriga o Poder Judiciário a se adequar ao novo ordenamento jurídico, que deverá diminuir sua burocracia interna a fim de cumprir a nova determinação legal.

A prestação jurisdicional não se dá apenas quando o juiz prolata sua sentença. Na verdade, ela se aperfeiçoa quando a parte vencedora recebe o que lhe é de direito, o que requer, na grande maioria das vezes, a

realização de cálculos judiciais. O que a realidade tem mostrado, contudo, é que para a execução desses cálculos os processos têm permanecido por meses nas contadorias dos juízos, retardando ainda mais a prestação jurisdicional.

Por essa razão, certos da magnitude da contribuição ora apresentada, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2013.

Deputado NEWTON CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO XI
DA ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*

Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. *("Caput" do artigo*

acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e *com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001* e *com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.747, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 852 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de admitir pedido de alimentos provisionais ao espólio no caso em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8046/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 852 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de admitir pedido de alimentos provisionais ao espólio, no caso de herdeiro menor de idade ou estudante universitário dependente para o imposto de renda do *de cujus*.

Art. 2º O art. 852 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;
II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;
III – nas ações de inventário, se o herdeiro for menor de idade ou estudante universitário dependente do de cujus *para o imposto de renda;*
IV – nos demais casos expressos em lei.
Parágrafo único. ……" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça culminou por estabelecer que não cabe ação alimentar contra espólio de alimentante sem que haja pensão estabelecida por acordo ou sentença judicial:

"A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu não ser possível o ajuizamento de ação de alimentos contra espólio de alimentante, se quando do falecimento do autor da herança, não havia alimentos fixados em acordo ou sentença em seu favor. A decisão foi unânime.

O recurso era contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que entendeu que o cabimento de ação de alimentos contra o espólio do alimentante só ocorre nos casos em que já havia a obrigação de prestar alimentos antes do falecimento.

Para o TJDF, o espólio não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de alimentos que tem por fim o estabelecimento de obrigação originária, principalmente quando a pretensão do autor é de receber a pensão por morte deixada por seu genitor, caso em que o meio adequado é a habilitação como beneficiário junto ao órgão pagador.

A defesa insistiu no argumento de que, por ser filho do autor da herança, ele poderia ajuizar ação contra o espólio para obter alimentos provisórios até a solução do inventário. Argumentou, ainda, que o falecido prestava assistência material ao filho e que os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil

(CC) não afastam a possibilidade do ajuizamento de ação.

Ao analisar a questão, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, destacou que a jurisprudência do STJ admite a transmissão da obrigação alimentar ao espólio apenas nos casos em que havia estipulação por sentença judicial ou acordo prévios da obrigação alimentar, de modo a garantir a manutenção do alimentando durante a tramitação do inventário.

Porém, isso não se aplica no caso, já que não existia nenhum acordo deste tipo antes do falecimento do autor da herança. "Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los", acrescentou o relator.

Quanto à verba alimentar posterior ao óbito, Salomão ressaltou que, como o autor da herança era militar das forças armadas, o procedimento adequado para o recebimento da verba por seu dependente é o requerimento administrativo de pensão junto ao órgão pagador do falecido." [1]

É certo que o autor da pretensão laborou em equívoco ao pretender que o espólio figurasse no pólo passivo da relação processual como obrigado a prestar alimentos provisórios.

Entretanto verificamos que o herdeiro menor de idade ou estudante universitário, dependente do *de cujus* para o imposto de renda, não pode ficar à mercê de um longo processo de inventário, que muitas vezes demanda anos a fio em solução, para prover suas necessidades prementes de sustento, habitação, educação, vestuário, etc.

Utilizando-se dos alimentos provisionais, que são concedidos com base no *fumus boni iuris* ou no *periculum in mora*, garantir-se-á que a parte não venha a sofrer um dano de difícil reparação ou mesmo irreparável, com o fim de promover a sobrevivência do autor enquanto durar o processo.

Deverão ser requeridos em autos apartados do principal, com

[1] Notícia veiculada pelo site do STJ

pedido de liminar.

Questionar-se-á: por que não se alterar a Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 - a Lei de Alimentos? E a resposta será simples: porque os alimentos provisórios são requeridos no próprio processo principal de alimentos, como se fora antecipação de tutela. Não cabe, portanto, falar em ação de alimentos para a concessão dos provisionais, que são interpostos em processo diverso do de alimentos.

Assim, a previsão legal espancaria toda e qualquer dúvida a respeito da possibilidade de serem pleiteados alimentos na ação de inventário, quando o herdeiro deles necessitar em caráter de urgência.

Deste modo, a alteração na legislação processual se faz necessária e urgente, e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

.....

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

.....

Seção VII
Dos Alimentos Provisionais

Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL

.....

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS

.....

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

.....

.....

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 1 /11-CE

Recebido em 29 / 08 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta nova disposição ao PL nº 8.046, de 2010, para prever o princípio da boa fé processual.

EMENDA

Inclua-se o seguinte artigo 6º ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 6º. Qualquer pessoa envolvida no procedimento deve respeitar as regras da boa fé"

JUSTIFICAÇÃO

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que todos os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa fé. É o que se chama de princípio da boa fé processual. Atualmente, esse princípio é extraído do texto do inciso II do artigo 14 do atual Código de Processo Civil, reproduzido no inciso II do artigo 80 do PL nº 8.046, de 2010.

Revela-se mais adequado tratar desse princípio no Livro I, Capítulo I (*Dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil*), inserindo-o entre os artigos 1º e 11 do PL nº 8.046, de 2010. Parece ajustar-se bem no artigo

D37FC85452

Câmara dos Deputados
2
Comissões Especiais

6°, mantendo-se a sequencia dos demais dispositivos, que devem ser renumerados.

A tradição processual brasileira impõe que o vindouro Código de Processo Civil pátrio alinhe-se à qualidade dos diplomas processuais que têm se destacado no cenário mundial, contendo dispositivo atual e ajustado à metodologia contemporânea, que valoriza a boa fé como uma norma de conduta nas relações jurídicas, aí incluídas as processuais.

O Código de Processo Civil português, o Código de Processo Civil suíço e tantos outros diplomas processuais de importância no cenário mundial preveem o princípio da boa fé processual. O Código de Processo Civil brasileiro merece, de igual modo, conter uma cláusula geral da qual se extraia o princípio da boa fé processual.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

D37FC85452

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 2 /11-CE

Recebido em 29 / 08 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
3
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do II do art. 72, do PL nº 8.046, de 2010, para substituir a expressão "ao réu preso" por "ao réu que não esteja em condições de se defender".

EMENDA

Dê-se ao inciso II do artigo 72, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 72. .....

.....

II – ao réu que não esteja em condições de se defender, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 72 reproduz o artigo 9º do atual Código de Processo Civil, em cujo inciso II há referência ao réu preso. Acontece que o Código de Processo Civil atualmente em vigor data de 1973, época em que o réu preso não reunia condições de se defender, havendo, até mesmo, grande dificuldade de comunicação. Não é essa, entretanto, a realidade contemporânea.

A causa de nomeação do curador especial é a hipossuficiência processual. Há muitos presos que não apresentam essa hipossuficiência, ostentando condições de se comunicar com seu advogado. Portanto, não deve ser a circunstância de estar preso que exige a nomeação do curador especial, mas a falta de condições de se defender.

E4E3EFF650

Câmara dos Deputados
4
Comissões Especiais

Daí por que se propõe a alteração do referido inciso II. Pretende-se englobar todos que não se apresentem em condições satisfatórias de se defender, aí incluído eventual preso que tenha essa hipossuficiência processual.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado **Bruno Araújo**
PSDB-PE

E4E3EFF650

Emenda Nº 3 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 29/08/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 5 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 119, do PL nº 8.046, de 2010, para suprimir o texto "cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes".

EMENDA

Dê-se ao artigo 119, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 119 do PL nº 8.046, de 2010, está assim redigido: "O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes".

Tal dispositivo é uma reprodução parcial da redação dada ao artigo 126 do atual Código de Processo Civil, que assim dispõe: "o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento

B55CB5D335

Câmara dos Deputados
6
MA
Comissão Especial

da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito". Esse artigo 126 do atual CPC reproduz o conteúdo do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuja redação é de 1942, até hoje não alterada.

O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais. Naquela época, o juiz aplicava a "lei", não havendo a figura dos princípios jurídicos como normas; a "lei" era o paradigma da normatividade. Na atualidade, os princípios são, ao lado das regras, normas jurídicas. Em outras palavras, atualmente as normas consistem no gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. E, como há normas constitucionais e infraconstitucionais, os princípios e as regras podem ser igualmente constitucionais e infraconstitucionais. A redação do artigo 119 do PL nº 8.046, de 2010, utiliza-se das expressões "princípios constitucionais" e "regras legais", como se não houvesse princípios legais e regras constitucionais. Não se deve mais considerar a Constituição Federal como um conjunto de meros "princípios", que não seriam normas, sob pena de negar a eficácia normativa da Constituição. Os princípios são, atualmente, normas jurídicas, sendo extraídos de textos normativos constitucionais e infraconstitucionais. Não existem só princípios constitucionais. Também há princípios infraconstitucionais, a exemplo do princípio da boa fé processual (CPC, art. 14, II) e da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620).

O artigo 119 do PL nº 8.046, de 2010, refere-se, ainda, a "princípios gerais do direito", expressão que não se confunde com os princípios jurídicos; os "princípios gerais do direito" não são normas, mas fundamentos de normas, com forte carga jusnaturalista. Trata-se, enfim, de expressão obsoleta, não devendo mais ser utilizada. Os princípios são normas de direito positivo, devendo, nessa qualidade, ser aplicados diretamente pelo juiz, e não quando houver lacuna. Se o princípio foi aplicado, não houve lacuna, pois se aplicou a norma em vigor que regula a situação submetida à análise do magistrado.

B55CB5D335

Câmara dos Deputados
7
Comissão Especial

Atualmente, o recurso à analogia é uma técnica, enquanto a aplicação dos costumes nada mais é do que a aplicação de uma norma. Recorrer à analogia e aplicar costumes significa concretizar, na prática, os princípios da igualdade e da segurança jurídica. Não há, então, necessidade de referência específica aos costumes, pois há o risco de se conduzir ao equivocado entendimento de que um costume somente pode ser aplicado diante de uma lacuna legal ou se não for possível o recurso à analogia. É possível que o costume seja exatamente a norma aplicável ao caso concreto. Não constitui tarefa legislativa explicitar os métodos de interpretação e aplicação do Direito. É preferível que tal tarefa seja cometida à ciência jurídica.

Deve, diante disso, o dispositivo restringir-se a explicitar que ao juiz cabe decidir, não se eximindo de fazê-lo sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

B55CB5D335

Emenda Nº 4 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 23 / 08 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
8
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 329, do PL nº 8.046, de 2010, para restringir a exceção ao ônus da impugnação específica ao curador especial e ao advogado dativo.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 329, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 329. .....

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, nem ao advogado dativo."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 329 reproduz o artigo 302 do atual Código de Processo Civil, não admitindo a formulação de defesa genérica. Significa que o réu não pode apresentar a sua defesa com a negativa geral dos fatos apresentados pelo autor. Cabe-lhe impugná-los especificadamente, sob pena de ser tido como verdadeiro o fato não impugnado. É o que se chama de *ônus da impugnação especificada dos fatos.*

O parágrafo único do artigo 329 (que igualmente reproduz o parágrafo único do artigo 302 do atual Código de Processo Civil) refere-se ao defensor público em qualquer caso e ao membro do Ministério Público. A realidade das

3C52F39227

instituições públicas em 1973, quando foi promulgado e sancionado o Código de Processo Civil em vigor, não é mais a mesma. O defensor público tem um espectro de atuação bem mais amplo hoje em dia.

O curador especial e o advogado dativo (Lei Federal nº 1.060, de1950, art. 5º, §§ 3º e 4º) estão dispensados de observar esse ônus ao elaborarem a defesa de seus representados, porquanto são representantes que assumem suas funções em situação que não lhes permite, não raramente, ter acesso imediato ao réu, de quem poderiam extrair informações indispensáveis para a elaboração de uma defesa específica. Em tais circunstâncias, justifica-se plenamente a falta de exigência do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Por sua vez, a menção ao Ministério Público, se se justificava em 1973, não se justifica mais. Naquela época, ao Ministério Público cabia, em certas situações, a defesa de pessoas em estado de hipossuficiência, atribuição hoje cometida à Defensoria Pública. O Ministério Público poderia, por exemplo, promover a defesa do interditando (CPC, art. 1.182, § 1º; CC-1916, art. 449). O atual perfil constitucional do Ministério Público é incompatível com tal tipo de atuação, pois a ele cabe a legitimidade para a defesa de interesses da coletividade. O parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, ao reproduzir o parágrafo único do artigo 302 do atual CPC, refere-se ao Ministério Público como representante do réu, inserindo-o na mesma condição do curador especial e do advogado dativo. Se o Ministério Público for réu – como, por exemplo, numa ação rescisória contra sentença proferida em processo por ele promovido – terá de observar ônus da impugnação especificada dos fatos.

O defensor público não está livre desse ônus, salvo quando atuar como curador especial ou advogado dativo, que é uma de suas funções institucionais prevista no artigo 4º, VI, da Lei Complementar nº 80, de 1994. O defensor público não atua sempre como curador especial ou advogado dativo. Só quando assim atuar é que se revela a dificuldade de comunicação entre ele e o réu, justificando-se a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.

A exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, deve ser aplicada ao defensor público somente quando este atuar como

3C52F39227

Câmara dos Deputados
10
Comissões Especiais

curador especial, não havendo razoabilidade na sua aplicação ao defensor público em qualquer caso, o que, longe de contribuir para seu aperfeiçoamento, desprestigia a importância da alta função por ele exercida. Quando ele atua como curador especial, aí sim deve ser mantida a regra, sendo suficiente a referência a essa função. De igual modo, a exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, não deve mais ser aplicada ao membro do Ministério Público, exatamente porque este não atua mais na defesa de outras pessoas que figurem no polo passivo da demanda, tal como fazia em 1973.

Não há, assim, razão para a manutenção da referência ao defensor público, nem ao membro do Ministério Público. A referência ao curador especial é suficiente para abranger o defensor público que atue nessa condição.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado **Bruno Araújo**
PSDB-PE

3C52F39227

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 5 /11-CE

Recebido em 29 / 8 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 11 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação dos incisos V e VI do artigo 472, do PL nº 8.046, de 2010, para eliminar a expressão redundante "juiz" que já consta do *caput* do dispositivo.

EMENDA

Dê-se aos incisos V e VI do artigo 472, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 472. .....

V – acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos incisos V e VI merece uma pequena correção: não há necessidade de repetir "o juiz" no texto dos incisos. O sujeito do verbo já se encontra no *caput*. Deve-se adotar o padrão de redação do inciso I do art. 472, que inicia com um verbo "indeferir"; no caso, o inciso V deve começar já com o verbo "acolher" e o VI, com o "verificar".

Propõe-se, assim, a correção desses pequenos erros materiais, a fim de uniformar a redação do dispositivo.

639C355446

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
12
Comissões Especiais

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado **Bruno Araújo**
PSDB-PE

639C355446

Emenda Nº 6 /11-CE

Recebido em 29 / 8 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 13 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo 1º do artigo 473, do PL nº 8.046, de 2010, para ampliar os casos em que a correção de vício processual é pressuposto para nova propositura da demanda com mesmo objeto.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 473, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 473. .....

§ 1º. Nos casos dos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo 472, a propositura da nova ação depende da correção do vício que ocasionou a extinção do processo sem resolução do mérito;"

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do processo sem resolução do mérito não produz coisa julgada material, permitindo que a parte autora possa repropor sua demanda. Segundo a redação conferida ao parágrafo 1º do artigo 473 do PL nº 8.046, de 2010, quando o processo for extinto por ilegitimidade de parte ou por falta de interesse de agir, a repropositura depende da correção do vício. Isso porque, não corrigido o vício, o novo processo haverá de ser novamente extinto sem resolução do mérito, haja vista a persistência da situação. Se o processo foi extinto, e ainda

7D98266A23

Câmara dos Deputados
14
Comissões Especiais

se mantém o vício, não haverá outra solução senão extingui-lo novamente. Daí por que a repropositura da demanda depende da correção do vício.

Tal situação não existe apenas nos casos de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir, estando igualmente presente nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VII, devendo a previsão normativa a eles fazer referência.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado **Bruno Araújo**
PSDB-PE

7D98266A23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 7 /11-CE

Recebido em 29 / 8 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 15 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 475 do PL n. 8.046, de 2010, para substituir a palavra "juiz" e "preliminar" pelas expressões "órgão jurisdicional" e "*inadmissibilidade do processo*".

EMENDA

Dê-se ao artigo 475, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 475. O órgão jurisdicional proferirá decisão de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade do processo."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 475 do PL nº 8.046, de 2010, está assim redigido: "o juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar".

Propõe-se, por meio da presente emenda, a modificação da referência a "juiz" por "órgão jurisdicional", o que evita qualquer discussão a respeito da possibilidade de aplicação da regra com mais facilidade em tribunais, contribuindo para a concretização da garantia constitucional da duração razoável dos processos.

Ademais, há, na redação do artigo 475 do PL nº 8.046, de 2010, uma imprecisão técnica: o termo "preliminar" contém um conceito relativo. Segundo

67803BB456

Câmara dos Deputados
16
Comissões Especiais

esclarece José Carlos Barbosa Moreira, "não se há de dizer de uma questão X que seja, em si mesma, prejudicial ou preliminar, mas que é prejudicial ou preliminar da questão Y." (Questões prejudiciais e questões preliminares. *Direito processual civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 76). Não se deve, portanto, indicar, prévia e generalizadamente, o termo "preliminar" no dispositivo, pois se trata de um conceito obtido *a posteriori,* a depender do contexto em que se situe o caso. A referência ao termo "preliminar" no dispositivo poderia causar discussões práticas desnecessárias, sendo mais recomendável valer-se da expressão "inadmissibilidade do processo".

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado **Bruno Araújo**
PSDB-PE

67803BB456

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 8 /11-CE

Recebido em 23/8/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 17 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Suprime o parágrafo único do artigo 477, do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 477, do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 477 ficou prejudicado com a inserção do parágrafo único ao artigo 476, sendo necessária sua eliminação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 477, ao juiz cabe fundamentar sua decisão quando estiver diante de texto normativo que contenha conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais, explicando as razões pelas quais dali extraiu a regra ou o princípio aplicável ao caso.

A redação conferida ao parágrafo único do artigo 477 contém algumas imprecisões técnicas, bem explicitadas por Fredie Didier Jr. em artigo doutrinário dedicado ao tema:

> "Feitas essas considerações, podemos examinar o texto jurídico do parágrafo único do art. 477 do NCPC.
>
> Como se pode perceber, embora a intenção tenha sido boa, a proposta está repleta de imprecisões.
>
> 'Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados'. Confunde-se texto jurídico com uma das espécies normativas (*regra*).
>
> 'Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem (...) cláusulas gerais'. *Regras* (normas) não *contêm* cláusulas gerais. Cláusula

6690F7D119

Câmara dos Deputados
18
Comissões Especiais

> geral é texto jurídico do qual se pode *extrair* uma norma jurídica (regra ou princípio).
>
> 'Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem (...) princípios'. *Regras* não *contêm* princípios. *Regras* e *princípios* são espécies normativas, que podem ser resultado da interpretação dos enunciados normativos.
>
> Bem mais adequada é a proposta do inciso II do parágrafo único do art. 476, sugerida pelo Sen. Valter Pereira, que reputa não motivada a decisão judicial que 'empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso'. A redação é boa e a sua previsão, muito oportuna." (A teoria dos princípios e o projeto de novo CPC. *O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha.* Fredie Didier Jr.; José Henrique Mouta; Rodrigo Klippel – coords. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 150-151).

O parágrafo único do artigo 476 já trata bem do assunto, estabelecendo que não será considerada fundamentada a decisão que deixe de explicitar ou invocar os motivos e as escolhas do juiz em diversas hipóteses, inclusive quando o texto normativo empregar conceitos vagos ou indeterminados. Observa-se que o tema é bem tratado no parágrafo único do artigo 476, superando o disposto no parágrafo único do artigo 477, que merece ser suprimido.

O assunto, como se vê, está bem disposto no parágrafo único do art. 476, sendo desnecessário o parágrafo único do artigo 477, cuja supressão se impõe.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2011.

Deputado **Bruno Araújo**
PSDB-PE

6690F7D119

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 9 /11-CE
Recebido em 14 / 09 /11
7146

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

Câmara dos Deputados
19
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O inciso I, do artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. É competente o foro:

I – do último domicílio do casal para a separação judicial, o divórcio judicial e a conversão da separação em divórcio judicial, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do genitor que tiver o filho em sua companhia, ou, em último caso, o domicílio do réu; (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Não ocorreu a eliminação dos institutos da separação e da conversão da separação em divórcio, com o advento da EC 66/2010, que modificou o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal.

O art. 226, § 6º da Constituição Federal, que dispensou, no divórcio, os requisitos temporais de um ano de separação judicial e de dois anos de separação de fato que constavam dessa norma constitucional, não proscreveu o instituto da separação. Essa norma é formalmente constitucional e não materialmente constitucional, de modo que ali não são reguladas as espécies de dissolução do casamento, matéria esta que se mantém regulada no Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -, inclusive em relação aos efeitos de cada uma dessas espécies, inobstante abolidos os prazos para a concessão do divórcio (v. a propósito

55232D8209

Câmara dos Deputados 20 Comissões Especiais

João Baptista Villela. *Emenda Constitucional nº 66: outras impressões.* www.cartaforense.com.br, acessado em 05 de outubro de 2010; Luiz Felipe Brasil Santos. *Emenda do Divórcio.* Justiça & Cidadania. Edição 121. Agosto de 2010, p. 24/25 e Regina Beatriz Tavares da Silva. *A Emenda Constitucional do Divórcio.* São Paulo, Saraiva, 2011).

A propósito, se entendido que o art. 226, § 6º, ao não mais mencionar a separação teria feito a supressão do próprio instituto, em face das Constituições anteriores, especificamente as de 1937, de 1946 e de 1967, teria sido abolido o instituto do desquite, já que, respectivamente, em seus arts. 124, 163 e 167, essas Cartas silenciaram ou calaram-se sobre o desquite, sendo que a Constituição anterior, de 1934, em seu art. 144, parágrafo único, citava-o. Ninguém sustentou, naquela época tal absurda tese, já que o desquite continuava a ser previsto no Código Civil então vigente, do ano de 1916.

Ainda, se considerado que a EC 66/2010 suprimiu a separação judicial, estaria, igual e absurdamente, suprimida a separação de fato, que igualmente era mencionada na anterior redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Já que as espécies dissolutórias são reguladas no Código Civil e dentre essas espécies está mantida a separação judicial, é descabida sua eliminação do Ordenamento Processual.

A um instituto de direito material, como a separação judicial, deve corresponder o respectivo instrumento processual, sob pena de descompasso entre esses dois ramos do Direito – Direito Civil e Direito Processual Civil – e conseqüente criação de caos processual pelas diversas interpretações que a falta dessa correspondência pode acarretar.

O presente PL 8046/2010 tem em vista tornar célere o processo judicial. A supressão do procedimento da separação judicial, diante de sua existência no ordenamento civil, levará a debates processuais intermináveis, com batalhas judiciais que possibilitarão inúmeros recursos, inclusive pela ordem constitucional, o que contraria o espírito deste projeto de lei.

Passa-se à análise das espécies dissolutórias do casamento e das razões de sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro.

As duas espécies dissolutórias – separação e divórcio – têm conseqüências diversas. A separação dissolve a sociedade conjugal, mas mantém íntegro o vínculo conjugal; o divórcio dissolve a sociedade e o vínculo matrimonial (Código Civil, art. 1.571, *caput*, incisos III e IV e § 1º).

A necessidade de manutenção da separação, como forma de dissolução da sociedade conjugal, decorre do respeito ao direito fundamental da liberdade (CF, art. 5º, *caput*), devendo ser respeitada a liberdade das pessoas casadas na escolha na espécie dissolutória, ou seja, a liberdade na escolha da separação, que dissolve somente a sociedade conjugal e não o vínculo conjugal.

Um dos motivos de escolha da separação como espécie dissolutória, é que, dissolvida a sociedade conjugal, pela separação, as partes podem restabelecer a qualquer tempo o casamento por meio de simples petição nos autos do respectivo processo (Código Civil, art. 1.577), enquanto que, dissolvido o vínculo conjugal, pelo divórcio, o mesmo não ocorre.

Outra razão, também fundada no respeito ao direito fundamental da liberdade, é que, exatamente por ser o Brasil um Estado laico, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assim como é preservado a todos, inclusive em razão de suas crenças, o exercício de direitos, como estabelece o artigo 5º, incisos VI e VIII da

55232D8209

Comissão dos Deputados
21
Comissões Especiais

Constituição Federal. Em razão desses direitos fundamentais, a liberdade religiosa e de exercícios de direitos a todos os religiosos deve sempre ser preservada. Os religiosos que não admitem a dissolução do vínculo conjugal e somente admitem a separação, se esta fosse suprimida de nosso ordenamento legal, em caso de impossibilidade da manutenção da vida conjugal, teriam de optar pelo divórcio, em renúncia ao seu credo, ou permanecer na situação irregular de casados e sem convivência conjugal, para manter a sua crença, o que importaria, em ambos os casos, em violação àqueles direitos fundamentais da liberdade religiosa e ao exercício de direitos. Por outras palavras, a supressão da separação, como forma de mudança do estado civil, violaria o direito de regularização do estado civil daqueles que têm crença que não admite o divórcio.

Portanto, a supressão da separação no art. 53 e nos demais artigos em que são propostas emendas ao Projeto de Lei 8046/2007 é inconstitucional, por violar o direito fundamental à liberdade e à liberdade de exercícios de direitos em razão de crença, estabelecidos no art. 5º, *caput* e inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esclareça-se que, em caso de pedidos contrapostos, inclusive pela via reconvencional, de separação e divórcio ou vice-versa, a resposta é só uma: o Juiz deverá decretar o divórcio, caso em que o cônjuge religioso não estaria, nessas circunstâncias, praticando violação aos seus ditames religiosos, porque não pediu a dissolução do vínculo conjugal.

Assim a separação judicial está mantida no ordenamento do Código Civil, devendo ser mantido o correspondente instrumento processual, para sua decretação judicial.

Outras razões de ordem constitucional para a manutenção da separação judicial passam a ser indicadas.

Suprimidos os prazos que antes existiam, tanto aquele de um ano de separação de fato para a sua decretação por pedido unilateral (Código Civil, artigo 1.572, § 1º), como aquele outro de um ano de casamento que antes vigorava na via consensual (Código Civil, artigo 1.574), em razão da *mens legis* da nova ordem constitucional, em que impera a facilitação das formas dissolutórias do casamento, um dos cônjuges, ou ambos, em conjunto ou pela via reconvencional, podem requer a separação judicial, numa das formas a seguir indicadas, cada uma com efeitos próprios e adaptados à respectiva causa de pedir.

Observe-se que o Código Civil vigente regula as formas *remédio* e *sanção* ou culposa e seus efeitos específicos, a seguir detalhados, somente na separação judicial (art. 1.572, *caput* e § 2º). O divórcio é regulado pelo Código Civil somente na forma *ruptura*, sem os efeitos daquelas outras duas formas. Aí reside mais uma razão para a manutenção da separação judicial no Projeto de Lei de novo Código de Processo Civil.

Na separação judicial *ruptura* há mera impossibilidade da vida em comum, não havendo proteção a um ao outro cônjuge. Nesta forma de separação judicial, não há razão para a existência de outro efeito específico, que não seja a regularização do estado civil. Os cônjuges passarão a ter o estado civil de separados judicialmente.

Em outras formas de separação judicial, no entanto, há razões para a proteção de um ou de outro cônjuge.

Assim, na separação judicial *remédio*, existe a necessidade de proteção patrimonial, além da proteção assistencial, ao cônjuge mentalmente enfermo (Código Civil, artigo 1.572, § 2º e § 3º) e na separação judicial *sanção* ou culposa, baseada no

55232D8209

Câmara dos Deputados 22 171 Anexos Estados

grave descumprimento de dever conjugal (Código Civil, artigo 1.572, *caput*), aplicam-se ao consorte culpado as sanções de perda do direito à pensão plena e do direito ao uso do sobrenome marital (Código Civil, artigos 1.704 e 1.578), e, quando ocorrer dano, de condenação na indenização cabível (Código Civil, artigo 186).

Equivaleria a grave violação constitucional a eliminação dessas conseqüências da separação judicial remédio e da separação judicial culposa. Ocorreria violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), tanto do consorte doente como daquele que sofre a violação de um direito conjugal.

É inadmissível que o cônjuge que trai, ao descumprir o dever de fidelidade, possa ficar impune e ter o direito de receber pensão alimentícia plena da vítima do adúltero. É inadmissível que o cônjuge que agride fisicamente o outro, em prática de violência doméstica, não receba a sanção da perda do direito à pensão alimentícia plena.

Outras inconstitucionalidades são apontadas, se viesse a ser suprimida a espécie dissolutória da separação judicial sanção ou culposa, baseada no grave descumprimento de dever conjugal: violação ao art. 5º da Constituição Federal, que tutela a vida, em seu *caput*, a integridade física, em seu inciso III, e a honra, em seu inciso X. Também ocorreria violação ao art. 226, *caput*, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, compreendidos, na expressão família, os seus membros, e ao art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, já que o direito do agressor à pensão alimentícia plena seria um incentivo a essa abominável prática.

Não têm suporte os argumentos de que o disposto no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual cessará o direito a alimentos do credor se tiver procedimento indigno em relação ao devedor, seria suficiente para a aplicação da sanção da perda do direito a alimentos pelo cônjuge que viola gravemente dever conjugal, já que esse dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente naquele diploma legal, ou seja, em consonância com o disposto no art. 1.814, incisos I a III c/c art. 1815, que regulam as hipóteses específicas de indignidade, dentre as quais não estão a infidelidade conjugal e a violência doméstica, como também não estão outras causas de perda do direito à pensão plena alimentícia pelo cônjuge. Além disso, não está prevista naquele art. 1.708, parágrafo único, a perda do direito ao sobrenome conjugal.

Sobre a manutenção da separação em nosso ordenamento jurídico, cite-se o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, em julgamento unânime do pedido de providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000, requerido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, para modificação da Resolução CNJ 35, que regula a Lei 11.441/2007 sobre a separação e o divórcio extrajudiciais, em que foi indeferido o requerimento de supressão dos dispositivos sobre separação que constam daquela Resolução, apenas excluindo o requisito da prévia separação para o divórcio, em razão da manutenção da separação em nosso ordenamento legal após a EC 66/2010 (Resolução CNJ 120).

Note-se que vários acórdãos proferidos após a EC 66/2010 consideram vigentes em nosso ordenamento jurídico as normas da separação e apontam a necessidade de sua manutenção.

No TJ-SP, acórdão relatado pelo Desembargador Mônaco da Silva, que bem esclarece que, após a EC 66/2010, "os consortes podem postular, a seu bel prazer" a separação judicial (consensual ou litigiosa) e o divórcio judicial (consensual ou litigioso)", além das medidas de cunho extrajudicial, enfatizando que "tudo vai depender do interesse de cada um dos cônjuges ou de ambos (Apelação 990.10.534475-5, 5ª Câmara

55232D8209

Câmara dos Deputados 23 Doc. nº Estado

de Direito Privado, julgamento 15/12/2010). Dois acórdãos relatados pelo Desembargador Silvério Ribeiro deixam expresso que "O certo é que o constituinte reformador apenas esvaziou do conceito de divórcio os requisitos prévios da dissolução do casamento sem que, no entanto, despareça do cenário jurídico o instituto da separação judicial." (Apelação nº 0299011-09.2009.8.26.0000 e Apelação nº 9189928-36.2008.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, 09/02/2011). Em outro julgado, que teve como relator o Desembargador Octávio Helene, foi expressamente declarada a "possibilidade de pedido cumulativo – separação judicial com indenização por dano moral – vir a ser processado pelo juízo de família" (Agravo de Instrumento 0315932-09.2010.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, julgamento 14/06/2011).

No TJ-MG, acórdão, de relatoria do Desembargador Maurício Barros, que julgou duas apelações interpostas em face de sentença proferida em ação de separação judicial litigiosa culposa, com causa de pedir consistente na infidelidade de um dos cônjuges, deixa consignado que "o que a Constituição fez foi, simplesmente, simplificar o caminho para o divórcio. Antigamente exigia-se uma separação prévia, hoje não é mais necessário", e complementa: "pode ser perfeitamente do interesse do casal, ao invés de se divorciar, se separar, deixando aberta a porta para o reatamento da sociedade conjugal, sem a formalidade de um novo casamento." (Apelação Cível 1.0701.09.260001-7/003, 6ª Câmara Cível, julgamento em 07/12/2010). Outro julgado, relatado pelo desembargador Wander Marotta, deixa expresso que "a separação judicial continua tendo validade no ordenamento jurídico." (Apelação Cível 1.0011.10.000370-3/001, 7ª Câmara Cível, julgamento em 09/11/2010). Cite-se também acórdão de relatoria do Desembargador Alberto Vilas Boas, segundo o qual "A nova redação dada ao art. 226, § 6º, da CF, não eliminou, por si só, a figura da separação judicial." (Apelação Cível 1.0024.09.513692-5/002 (1), 1ª Câmara Cível, julgamento em 29/03/2011). E, mais uma acórdão, relatado pelo Desembargador Wander Marottta, deixa expresso que "embora a EC nº 66/2010 tenha conferido nova redação ao art. 226, § 6º da CF, permitindo a dissolução do casamento a qualquer tempo, sem a exigência de prazo mínimo após a formalização do casamento, as regras contidas no Código Civil continuam tendo aplicabilidade na parte em que não contradizem a nova ordem constitucional. As normas infraconstitucionais antes referidas não foram revogadas pelo novo dispositivo constitucional. Assim, não há impossibilidade jurídica do pedido; a separação judicial continua tendo validade do ordenamento jurídico, não sendo facultado ao magistrado decidir a forma pela qual deve ser dissolvido o casamento." (Apelação cível nº 1.0011.10.000370-3/001, 7ª Câmara Cível, julgamento em 09/11/2010). Em julgado relatado pelo Desembargador Roney Oliveira, também é afirmado que "A Emenda Constitucional nº 66/2010 não aboliu a separação judicial do ordenamento jurídico pátrio." (Apelação cível nº 1.0028.10.001401-9/001, 2ª Câmara Cível, julgamento em 22/03/2011).

No TJ-ES, acórdão relatado pela Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira, também considera existente a separação, ao lado do divórcio, após a EC 66/2010, esclarecendo que "o art. 1.571, III do Código Civil - ao veicular que a sociedade conjugal termina pela separação judicial (inc. III) – não se mostra incompatível com a nova redação do § 6º do art. 226 da Lei Maior. Disse ali o legislador constituinte que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, o que não anula a possibilidade de findar a sociedade conjugal via separação judicial.", concluindo que "O quadro que hoje emana do ordenamento jurídico, todavia, evidencia que o instituto da separação judicial não foi suprimido pela Emenda Constitucional." (Agravo de Instrumento nº 24100917921, 3ª Câmara Cível, 30/11/2010). Outro acórdão, com a mesma relatora, deixa expresso que "No caso concreto, se as partes almejam categoricamente a separação consensual (que permanece em nosso ordenamento jurídico), mas sem divórcio imediato, não vejo como impor a conversão do pedido em divórcio, citando as reflexões do Ministro Celso de Mello, ao obtemperar que "a interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico

55232D8209

Câmara dos Deputados 24 Comissões Especiais

utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais – por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais – não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República (STF, AI nº 401337/PE, relator Ministro Celso Mello, DJ 03/03/2005, p. 43).

No TJ-SC, acórdão relatado pelo Desembargador Joel Figueira Júnior, pelo qual"...a Emenda Constitucional 66/2010 não extirpou do direito positivado o instituto jurídico da separação (judicial ou consensual), mas apenas possibilitou aos interessados a dissolução direta do matrimônio por meio do divórcio, dispensados da observância do cumprimento de requisitos legais objetivos até então exigidos (artigos 1.574 e 1.580, ambos do Código Civil)." (Apelação Cível 2008.021819-9, Primeira Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Joel Figueira Júnior, j. em 05/05/2011).

No TJ-RS é pensamento praticamente uniforme a manutenção da separação após a EC 66/2010. Há nesses acórdãos lúcidas observações sobre os efeitos que a supressão da separação e da espécie culposa poderia acarretar em nosso ordenamento jurídico. Cite-se acórdão relatado pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, que nos leva à reflexão sobre as conseqüências da mera supressão da separação, "...especialmente em tema tão relevante, que, mais do que questões meramente patrimoniais, dispõe quanto ao próprio estado da pessoa, pois o divórcio rompe, em definitivo, o vínculo e direitos gerados pelo casamento – vale como exemplo, o tema dos alimentos, que, obtido o divórcio, não mais poderão ser postulados." (Apelação Cível, 70040844375, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011). Esse acórdão, a exemplo de tantos outros do Tribunal do Rio Grande do Sul, aponta para a necessidade de modificação refletida do ordenamento civil, antes de modificação da legislação processual sobre o tema (Agravo de Instrumento 70039285457, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgamento em 01/11/2010; Agravo de Instrumento 70039285457, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 01/11/2010; Apelação Cível 70039827159, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 27/01/2011; Agravo de Instrumento 70038704821, 7ª Câmara Cível, relator desembargador André Luiz Planella Villarinho, julgamento em 23/02/2011; Apelação Cível 70039223029, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento em 24/02/2011; Agravo de Instrumento 70040086829, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento 24/02/2011; Agravo de Instrumento 70039871934, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos, julgamento em 24/02/2011; Agravo de Instrumento 70041075862, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível nº 70041223488, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível 70041362237, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 31/03/2011; Apelação Cível 70039240924, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Roberto Carvalho Fraga, julgamento em 01/04/2011; Apelação Cível 70040795247, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011; Apelação Cível 70040844375, 8ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 07/04/2011; Agravo de Instrumento nº 70041891110, 7ª Câmara Cível, relator Desembargador Roberto Carvalho Fraga julgamento em 08/06/2011; Apelação Cível nº 70039826847, 7ª Câmara Cível, relator Desembargador André Luiz Planella Villarinho, julgamento em 29/06/2011; Apelação Cível nº 70042092916, 8ª Câmara Cível, relator Desembargador Alzir Felippe Schmitz, julgamento em 14/07/2011).

55232D8209

Câmara dos Deputados
25
Comissões Especiais

No STJ, já se acena para o melhor entendimento sobre a EC 66/2010, com acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual e estritamente, "Ressalta-se, por oportuno, em consideração à nova redação dada pela EC 66, de 2010, ao § 6º do art. 226 da CF/88, a prescindibilidade de comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio.". Note-se que nesse julgado, proferido por votação unânime, é feita referência à prescindibilidade dos requisitos temporais na obtenção do divórcio e não à supressão da separação judicial (Sentença estrangeira contestada nº 5.302 – EX (2010/0069865-9).

Em doutrina prefacial, a Ministra Nancy Andrighi também assevera sobre a eliminação da separação judicial culposa que, se essa interpretação, dentre outras distorções a que pode levar a equivocada interpretação da EC n. 66/2010 , viesse a ser aceita, "Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito." E completa "Relava anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo" ("A Emenda Constitucional do Divórcio", São Paulo, Saraiva, 2011, p. 12).

Na doutrina, cite-se também a maior autoridade em Direito de Família em nosso país, o renomado Professor Yussef Said Cahali, em sua recente reedição da obra "Separações Conjugais e Divórcio", afirma textualmente que "Não se rompe impunemente com o passado; sem embargo das sucessivas facilidades com que o legislador tem fomentado a dissolução do casamento (agora com o divórcio até na noite nupcial), não se pode deixar de reconhecer, e *respeitar*, a existência de expressiva parcela de nossa população que – seja por formação, por tradição, seja até mesmo por motivo de formação religiosa (não há nisso nenhum desdouro) – não concebe a dissolução do vínculo matrimonial." ("Separações conjugais e divórcio. Separações conjugais e divórcio". 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 75).

Cite-se, também Regina Beatriz Tavares da Silva, em monografia específica sobre a EC 66/2010, em que conclui que "permanece a separação judicial e extrajudicial, para quem a preferir, por respeito aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal" e anota que "se da eliminação do requisito temporal da separação fosse possível entender a eliminação do próprio instituto jurídico, chegar-se-ia ao absurdo de afirmar que a separação de fato, também citada no art. 226, § 6º da Constituição Federal na sua anterior versão, estaria eliminada da seara jurídica." (A Emenda Constitucional do Divórcio, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 108).

Por essas razões faz-se necessário acrescer ao dispositivo legal em tela a separação judicial, como é proposto na presente emenda.

Quanto ao divórcio, deve ser acrescentada a expressão judicial, porque é nesta espécie e não na extrajudicial, que deste Projeto de lei consta do art. 699, que se aplica a regra de competência de foro, o que também é proposto nesta emenda.

Quanto à conversão da separação em divórcio judicial, este instituto permanece em nosso ordenamento jurídico, em proteção das partes, dos filhos e de terceiros, como o meio pelo qual as pessoas com estado civil de separadas (judicialmente ou extrajudicialmente) passem ao estado civil de divorciadas, sem que simplesmente se apaguem as estipulações previstas na separação, o que poderia ocorrer por meio de uma ação de divórcio que não tivesse essa natureza conversiva. Já que a separação extrajudicial, além da judicial, pode converter-se em divórcio judicial, utilizou-se na conversão o termo separação, sem o acréscimo da expressão judicial.

55232D8209

Câmara dos Deputados
26
Comissões Especiais

Se suprimidas a separação judicial e a conversão da separação em divórcio judicial deste artigo, deixará de haver regulamentação processual específica sobre o foro competente para as ações respectivas.

A regra de competência de foro também deve ter a expressão "guarda" substituída pela expressão "genitor que tiver o filho em sua companhia", já que nem sempre a guarda está regulamentada judicialmente quando as ações de separação judicial, de divórcio judicial, de reconhecimento ou dissolução de união estável são promovidas.

Portanto, a regra de competência de foro prevista no art. 53, inciso I deve conter a separação judicial, ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial, deve ser acrescentado o instituto da conversão da separação em divórcio judicial e a expressão guarda deve ser substituída pela expressão genitor que tiver o filho em sua companhia, o que também é proposto nesta emenda.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

55232D8209

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 10 /11-CE

Recebido em 14 / 09 /11

7146

27

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O artigo 697 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação

Art. 697. Da separação judicial e do divórcio judicial, pela via consensual, observados os requisitos legais, requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, constarão: (NR)

.....

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologada a separação judicial e o divórcio judicial, na forma estabelecida nos artigos 633 a 644.

§ 2º A conversão da separação em divórcio judicial poderá ser realizada pela via consensual, em petição assinada por ambas as partes, na qual poderão modificar as disposições realizadas na separação, desde que respeitados os seus direitos, os direitos dos filhos e de terceiros. (NR)

JUSTIFICATIVA

Como já exposto nas proposições de emendas anteriores (artigos 53, inciso I, 164, 698 e 699), devem constar a separação judicial e a conversão da separação em

911D4D1844

Câmara dos Deputados
28
Comissões Especiais

divórcio judicial neste artigo, para a regulamentação processual desses dois institutos, que permanecem em nosso ordenamento civil após a Emenda Constitucional 66/2010.

Pelas mesmas razões expostas na proposição de emenda feita ao art. 53 deste Projeto de Lei, reitera-se que, no *caput* deste art. 697, que versa sobre o procedimento não contencioso do divórcio, de união estável e alteração do regime de bens, deve ser acrescentado o instituto da separação judicial e ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial, devendo, também, ser retificada a redação oriunda do Senado Federal. O parágrafo único, em razão do acréscimo de um parágrafo, transforma-se em dois parágrafos, acrescentando-se no parágrafo primeiro a possibilidade de realização da partilha de bens após a separação judicial, nos mesmos termos em que estava prevista para o divórcio. Como já exposto em emenda anterior, também deve ser acrescido o parágrafo segundo, para regular a conversão da separação em divórcio judicial, com redação própria porque os seus requisitos não são os mesmos da separação judicial e do divórcio judicial direto ou não conversivo, em razão da separação que a antecede.

Note-se que, com o cuidado redacional necessário, em todos os artigos que versam sobre o procedimento judicial, a expressão judicial é utilizada, para distingui-lo do procedimento extrajudicial, regulado no art. 699.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

911D4D1844

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 11 /11-CE

Recebido em 14 / 09 /11

CE PL 7146

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

Câmara dos Deputados 29

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O caput do Título da Seção IV passa a ter a seguinte redação:

Título da Seção IV

Da separação, do divórcio e da extinção da união estável consensuais e da alteração do regime de bens

JUSTIFICATIVA

Já que esta Seção IV, do Capítulo XI – DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS – do Título III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - contém normas sobre os procedimentos judiciais e extrajudiciais, não se propõe o acréscimo da expressão judicial ao divórcio e adita-se a separação, igualmente sem esse acréscimo.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

663079C138

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 12 /11-CE

Recebido em 14 / 09 /11
Ced. 7146

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

Câmara dos Deputados
30
119
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O Caput do art. 699 passa a ter a seguinte redação:

Art. 699. A separação, o divórcio, a conversão da separação em divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 697. (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelas mesmas razões já expostas em relação à manutenção dos institutos da separação e da conversão da separação em divórcio pela via judicial nos artigos 53, 164, 697 e 698, estão mantidos esses institutos pela via extrajudicial em nosso ordenamento jurídico após a Emenda Constitucional 66/2010.

Portanto, devem ser acrescidas a separação e a conversão da separação em divórcio neste artigo 699, que regula os procedimentos extrajudiciais.

4972B26329

Câmara dos Deputados
31
Comissões Especiais

Também é sugerida a substituição do verbo "ser" pelo verbo "poder", já que é facultada, no caso da inexistência de filhos menores ou incapazes, a via extrajudicial, que, no entanto, não pode ser imposta aos cônjuges, os quais podem optar pela via judicial.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

4972B26329

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 13 /11-CE

Recebido em 14 / 09 /11

Ccpl. 7146

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

Câmara dos Deputados
32
189
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O art. 698, e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 698. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se, o juiz, de que ambos desejam a separação judicial ou o divórcio judicial, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, homologará o acordo. (NR)

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e os documentos e arquivar o processo. (NR)

JUSTIFICATIVA

Além das razões já expostas anteriormente em nossas propostas de emendas aos artigos 53, 164 e 697, para a manutenção da separação judicial em nosso ordenamento jurídico, que são dadas aqui por reiteradas, a redação dada ao parágrafo 2º do artigo 698 merece correção.

O parágrafo 2º, na redação dada no relatório geral do Senador Valter Pereira, dispõe que ocorrerá a extinção do feito em caso de não comparecimento dos cônjuges à audiência homologatória ou sua não ratificação em relação ao pedido. A

71FEED1E44

Câmara dos Deputados
33
Comissões Especiais

extinção do processo levaria à perda do valor recolhido a título de taxa judiciária. A extinção processual levaria à impossibilidade de ser retomada a ação já distribuída, caso os cônjuges resolvam posteriormente ratificar o acordo de separação judicial ou de divórcio judicial.

A redação original deste Projeto de Lei previa a conseqüência do arquivamento do processo em caso de não comparecimento dos cônjuges na audiência homologatória.

Assim, é feita proposição de emenda, para que constem deste artigo 698, *caput*, a separação judicial e ao divórcio seja acrescida a expressão judicial, assim como seja retomada a conseqüência de arquivamento do processo pelo não comparecimento em audiência homologatória do acordo.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

71FEED1E44

Emenda Nº 14 /11-CE

Recebido em 14 / 09 /11

Ce - f. 7146

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

Câmara dos Deputados 34 Comissão Especial

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O inciso II do art.164 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

.....

II – que dizem respeito a casamento, separação judicial, divórcio judicial, conversão da separação em divórcio judicial, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

No inciso II deste artigo 164, que versa sobre segredo de justiça, deve ser acrescentado o instituto da separação judicial, ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial e deve ser acrescido o instituto da conversão da separação em divórcio judicial, pelas mesmas razões expostas na proposição de emenda feita ao art. 53 deste Projeto de Lei.

Se suprimidas a separação judicial e a conversão da separação em divórcio judicial deste artigo, deixará de haver regulamentação processual sobre o segredo de justiça nas ações respectivas.

Note-se que a separação de corpos, que foi acrescentada no relatório geral do Senador Valter Pereira, não substitui a separação judicial ou extrajudicial, porque naquela não há mudança de estado civil, de modo que a pessoa mantém seu estado

DC8FBF0459

Câmara dos Deputados
35
Comissões Especiais

civil de casado. Muito embora se aceite que uma pessoa casada, mas apenas separada de corpos, constitua união estável (Código Civil, art. 1.723, § 1º), temos de convir que essa situação deve ser excepcional e não ser transformada em regra. Afinal, o personagem João Pereira, casado com a outra pessoa fictícia Maria Pereira, mas que vive em união estável com outra pessoa imaginária Ana da Silva, não é algo que se pretenda instituir nas famílias brasileiras; além disso, a separação de corpos gera inúmeras indefinições em relação à existência ou não de deveres conjugais e à extinção ou não do regime de bens do casamento (Código Civil, arts. 1.575 e 1.576), trazendo confusões pessoais e patrimoniais que não são recomendáveis à organização desse núcleo essencial da sociedade, que é a família.

Outra razão para a supressão da separação de corpos, é que, se citada essa medida, outras tantas medidas, que se aplicam no direito de família deveriam também ser citadas, como a regulamentação das visitas, o arrolamento de bens, o seqüestro, o protesto contra a alienação de bens, dentre outras, dispensando-se essas referências nesse artigo, porque todas essas medidas, incluindo a separação de corpos, dizem respeito ao casamento e portanto estão resguardadas pelo segredo de justiça.

Portanto, a regra sobre segredo de justiça, prevista no art. 164, II deve conter a separação judicial, ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial, deve ser acrescentado o instituto da conversão da separação em divórcio judicial e deve ser suprimida a referência à separação de corpos.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

DC8FBF0459

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 15 /11-CE

Recebido em 14 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
36
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o Inciso IV e o parágrafo único do art. 749 do Projeto de Lei 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos contrariam a Súmula 375/STJ, segundo a qual a fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Baseada na boa-fé do terceiro adquirente e na prevalência dos registros públicos de imóveis e veículos, essa Súmula incrementou os negócios imobiliários e de veículos no país, na medida em que trouxe mais segurança ao adquirente, desburocratizando e reduzindo os custos e o tempo dos trâmites para a concessão de crédito imobiliário ou veicular, além de conferir proteção efetiva à família e à casa própria. As maiores instituições financeiras do país reduziram significativamente a burocracia, o tempo e o custo do crédito imobiliário e veicular ao exigir dos proponentes apenas o registro público do imóvel ou do veículo e seus documentos pessoais, o que incrementou significativamente a economia nacional por meio do aquecimento das indústrias de automóveis e da construção civil.

O inciso IV e o parágrafo único do artigo proposto obrigará os interessados na compra de imóvel ao martírio de obter certidões de distribuidores, sob pena de, em não o fazendo, serem tachados de adquirentes de

5A0B915706

Câmara dos Deputados
372
Comissões Especiais

má-fé caso realizem o negócio na pendência de ação judicial em nome do vendedor;

A redação do artigo, tal como proposta, reafirma a presunção de má-fé dos adquirentes, caso adquiram imóvel na pendência de ação contra o vendedor, contrariando assim a presunção de boa-fé que o Direito Pátrio reconhece em todos os negócios jurídicos; as fraudes devem ser tratadas como exceção, não como regra.

A proposta confere às certidões dos distribuidores relevância e precisão que não possuem, pois além de serem inexatas e de expedição lenta, custosa e burocrática, não são instrumentos hábeis para aferir, com precisão, o montante da dívida ou se o vendedor será reduzido à insolvência;

Além dos problemas acima, existe ainda a dificuldade na obtenção de certidões dos antecessores do vendedor que, inclusive, poderá ocultar do adquirente de boa-fé as localidades de seus domicílios anteriores (se teve mais de um), bem como sua participação em empresas com dívidas, o que o sujeitará à ineficácia do negócio em decorrência de decisão de desconsideração da personalidade jurídica por dívidas cíveis, trabalhistas ou tributárias;

O artigo, tal como redigido, reduz a efetividade da proteção do bem de família do terceiro adquirente de boa-fé, na medida em que o imóvel que seria impenhorável no patrimônio do vendedor, por constituir bem de família, passa a ser penhorável pela transação.

Sala das Sessões, em .14 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

5A0B915706

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 16 /11-CE

Recebido em 14 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 38 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 797, do Projeto de Lei 8046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 797. Serão preferencialmente depositados:

I - as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, em poder do exeqüente;

IV - os demais bens, em mãos de depositário particular ou do exeqüente.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exeqüente.

A901DEFB13

Câmara dos Deputados
39
Comissões Especiais

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§3º As quantias em dinheiro deverão ser depositadas em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que:

1. A CF/88 resguarda o fundamento da livre iniciativa e ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabeleceu o princípio da livre concorrência (artigo 170);

2. O princípio da livre concorrência se compatibiliza com a necessidade de realização de procedimento licitatório, cuja exigência está prevista no artigo 37 da CF;

3. A Administração pública deve prestigiar a realização de procedimentos licitatórios que resguardem a mais ampla competição entres os agentes aptos a prestar os serviços pretendidos;

4. A ampla competição potencializa vantagens ao Poder Público ao mesmo tempo em que garante o tratamento isonômico das instituições financeiras estatais com as demais instituições financeiras;

5. Os Tribunais de Contas vêm julgando ilegal a contratação de bancos públicos sem a prévia realização de procedimento licitatório;

6. A participação dos bancos particulares nos contratos relativos a folhas de pagamento dos servidores representou ganho considerável aos órgãos públicos que passaram a receber recursos por contratos que ao tempo em que realizados com bancos públicos geravam custos;

A901DEFB19

Câmara dos Deputados
3
40
Comissões Especiais

7. A participação dos bancos particulares no segmento de depósitos judiciais fomenta a competição proporcionando maiores ganhos aos jurisdicionados e aos órgãos públicos contratantes.

Diante do exposto, considerando o princípio da livre concorrência e a defesa dos depósitos judiciais de forma mais "justa", garantindo o efetivo direito do jurisdicionado, mediante remuneração dos recursos pela Selic, conforme utilizado para os tributos somos, favoráveis pela modificação do artigo supracitado.

Sala das Sessões, em. 14 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

A901DEFB19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 17 /11-CE

Recebido em 15 /09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
41
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Suprima-se o inciso III do artigo 385 do PL nº 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 385 do PL 8046/2010 está incluído dentro do Capítulo que fala das "Provas", mais especificamente, na Seção III – Da exibição de documentos ou coisa.

A referida seção trata sobre o procedimento a ser adotado quando se fizer necessário que uma das partes exiba, em juízo, documento ou coisa que seja necessária para instruir o processo.

Depreende-se da redação dada aos artigos dessa seção que o juiz, a pedido ou de ofício, poderá ordenar que a parte exiba documento ou coisa que esteja sob seu poder, sendo que o "ordenado" pode "recusar-se" a exibir.

E nesse caso, de recusa de apresentação de documento ou coisa, a redação do artigo 378 excepciona três hipóteses em que o juiz poderá não admitir a justificativa da parte para não exibir o que lhe fora requerido, quais sejam:

- o requerido tiver obrigação legal de exibir;

AE746368213

Câmara dos Deputados
42
Comissões Especiais

- o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

- o documento, por seu contudo, for comum às partes.

Na última hipótese, se o documento é comum às partes, não pode o ônus de apresenta-lo recair sobre apenas uma delas, uma vez que, em assim sendo, a parte obriga a apresentar o documento seria prejudicada em relação à outra parte, dando causa a notável desequilíbrio processual.

Isso porque, sendo comum ás partes, a obrigação de guarda e exibição do documento não pode ser atribuída a apenas uma, e sim às duas partes litigantes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

ΔF74636R12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 18 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados 43 Comissão Especial

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Suprima-se o parágrafo único do art. 386 do PL nº 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 386, do PLS 8046, de 2010, estabelece que quando a parte descumprir ordem de exibição, o juiz poderá adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.

A exclusão do parágrafo único se torna necessária, pois já consta no caput do artigo 386 a penalidade a ser imputada à parte no caso de seu descumprimento da ordem de exibição, qual seja, a de admitir como verdadeiros os fatos.

Além disso, a imputação de multa é contrária ao enunciado da Súmula 372, editada em março de 2009 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. A súmula consolidou o entendimento que vinha sendo aplicado há muitos anos pela Corte.

Nesse sentido, entendemos que a única sanção processual cabível no caso de não exibição do documento requerido pelo autor na via judicial é a admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte *ex adversa*.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laerciooliveira@camara.gov.br

DECOM-1322

AGNE04612

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 19 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados 44 Comissão Especial

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Acrescenta inciso VI ao art. 390 do PLS nº 8046, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 390. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

.....

VI – nas demais disposições contidas na lei." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 390 do anteprojeto prevê a escusa de exibição de documentos ou coisa, em juízo. Não obstante a previsão já feita no nosso atual Código de Processo Civil e que permanece contida neste anteprojeto é importante, para evitar a ocorrência de conflito, a inclusão de mais um inciso onde haja a previsão de se observar o direito de escusa nas demais disposições legais.

Sendo assim, a inclusão do inciso VI se torna necessária para garantir as partes a dispensa de apresentação de documentos, em virtude de disposições expressamente previstas em outras leis.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

DD12EE3012

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 20 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
45
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 518 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

> ***"Art. 518.*** *Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.*
>
> *§ 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor." (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

Da seção que trata sobre o cumprimento de obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito o artigo 518 remete à indenização de ato ilícito envolvendo a prestação de alimentos. Nesta medida o capital do devedor permanecerá inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação.

14FRFARA13

Câmara dos Deputados | Anexo IV, 6º andar, Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioliveira@camara.gov.br

DECOM-1324

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Câmara dos Deputados
46
Comissões Especiais

O parágrafo §1º a representação é representado como capital inalienável e impenhorável àqueles relativos à imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial. Porém a previsão deveria se estender à todas as instituições financeiras já que o capital que deverá ou poderá ser utilizado para o cumprimento da sentença pode ser originado de uma instituição financeira qualquer e não apenas de uma aplicação de um banco, necessariamente oficial.

Isto posto, sugerimos aos nobres pares a inclusão de todas as instituições financeiras em substituição à banco oficial na redação dada ao §1º do artigo 518 do presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

1MERFARA12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 21 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados 217 Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao parágrafo 5° do art. 522 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

> ***"Art. 522.*** *A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.*
>
> .....
>
> *§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação." (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do PL 8046, de 2010, estabelece que o valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à Unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

LD63419513

Câmara dos Deputados
48
Comissões Especiais

A finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer e a reparar os eventuais danos causados ao credor pela demora no cumprimento da decisão. A destinação do valor excedente ao valor da obrigação à Unidade da Federação onde situa o juízo desvia a finalidade da multa aplicada, posto que o verdadeiro prejudicado com a demora no cumprimento da decisão, o credor, não terá o seu prejuízo efetivamente reparado, além de caracterizar nova fonte arrecadatória do Estado não prevista na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

LEG/2110512

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 22 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados 49 Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao inciso III do art. 743 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

*"**Art. 743.** São títulos executivos extrajudiciais:*

.....

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas ou o documento eletrônico com assinatura digital do devedor.

....." *(NR).*

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da frase "ou o documento eletrônico com assinatura digital do devedor" tem o intuito de harmonizar o texto do dispositivo com o previsto no artigo 392, VI, § 2º, do PL 8046, de 2010, que estabelece que fazem prova, com a mesma força de documentos originais, as cópias digitais de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo. enumerar

No projeto atual, artigo 743, estão enumerados os títulos com eficácia executiva. A forma como estes são celebrados estão restringidas e não se faz nenhuma

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laerciooliveira@camara.gov.br

DECOM-1328

Câmara dos Deputados
50
Comissões Especiais

referência aos documentos eletrônicos. Estes devem, contudo, ser mencionados a fim de melhor adequar a norma ao contexto atual, marcado pelo avanço da tecnologia e o desenvolvimento de novas formas de relacionamento negocial, onde os documentos virtuais estão sendo cada vez mais incorporados ao mundo real.

Essa nova realidade revela a necessidade de considerar entre os títulos executivos não só aqueles que tem no papel o meio físico de suporte, mas também os virtuais, com assinatura digital do devedor. Tudo isso com a finalidade de promover a mais adequada interpretação das normas jurídicas, bem como a modernização delas, dando o suporte jurídico necessário ao rápido incremento das transações dos títulos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

28R1CR6512

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 23 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
51
144
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

O inciso V do art. 743 do Projeto de Lei 8046 de 2010 deve ser modificado, passando a adotar a seguinte redação:

"Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V- os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida com cobertura de morte;

(...)" (NR).

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei 8046 de 2010 deve ser modificada, para acrescentar, na referência aos seguros de vida, a cobertura de morte, com o objetivo de deixar claro que **apenas os seguros de vida com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem três modalidades de seguro de vida: o seguro de vida para o caso de morte (natural ou acidental), o seguro de vida

211E17D712

Câmara dos Deputados
52
Comissões Especiais

para o caso de sobrevivência e o seguro misto, que contempla tanto o caso de morte quanto o de sobrevivência.

Acrescente-se a isso que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente). **Nestas hipóteses, embora os seguros de vida e de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) sejam comercializados em conjunto, serão sempre dois seguros.**

Quanto à força executiva dos títulos executivos, dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil que *"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."* O título executivo, portanto, precisa ter liquidez, certeza e exigibilidade.

Há certeza quando não há controvérsia quanto à existência da obrigação.

A liquidez, por sua vez, pressupõe que a prestação exigida seja determinada quanto ao valor e ao respectivo objeto, em outras palavras, a liquidez define o que é devido e a sua quantidade.

A exigibilidade diz respeito ao fato de a obrigação estar vencida e, conseqüentemente, poder ser cobrada pelo credor.

Considerando que os seguros de vida podem apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, e, ainda, que o grau de invalidez precisa ser comprovado por perícia médica, pode-se concluir que a invalidez é cobertura que não possui liquidez, nem certeza, ambos requisitos indispensáveis à força executiva dos títulos executivos.

Ausente é a liquidez do título executivo nos casos de cobertura por invalidez permanente, pois o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, aferível somente através de perícia médica.

Pelos motivos acima expostos, é importante especificar no inciso V do art. 743 do projeto, que apenas os seguros de vida **com cobertura de morte** serão considerados títulos executivos extrajudiciais, por gozarem dos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade.

Diante da explanação acima, é imperativo que o inciso V do art. 743 do Projeto de Lei 8046 de 2010 seja modificado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

311E17D712

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Câmara dos Deputados
53
Comissões Especiais

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

211E17D712

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 - dep.laerciooliveira@camara.gov.br

DECOM-1332

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 24 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
54
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se a alínea "a", do inciso I, do artigo 755, do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

*"**Art. 755.** Cumpre ao credor, ao requerer a execução:*

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial ou cópia digital do respectivo título;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento da obrigação pelo devedor, se for o caso.

II - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

8541BE4613

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laerciooliveira@camara.gov.br

DECOM-1333

Câmara dos Deputados
55
Comissão Especial

III - requerer a citação do devedor." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 392, VI estabelece que as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais:

> *Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:*
>
> .....
>
> *VI. As reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.*

Sendo assim, a redação sugerida à alínea "a", do inciso I, do artigo 755, do PL nº 8046, de 2010 tem o intuito de apenas para harmonizar o texto com a disposição constante no art. 392 VI.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

8541BFA612

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 25 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
56
Comissão Especial

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao artigo 797, do PL n° 8046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 797. Serão depositados:

I -as quantias em dinheiro:

a) no Banco do Brasil;

b) na Caixa Econômica Federal;

c) em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado; ou

d) em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil desde que em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União;

II - as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, em qualquer instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil designada pelo juiz;

2138459412

Câmara dos Deputados
57
Comissões Especiais

III - os móveis e os imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

IV - os demais bens em mãos de depositário particular.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 797, do PL n° 8046, de 2010, considerar -se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens.

A presente proposta tem por objetivo proteger os clientes de crises eventuais. Além disso, a emenda sugerida suplementa o quadro de instituições financeiras depositárias, estabelecendo que o dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, poderão ser depositados em qualquer instituição.

Ocorre que depósitos judiciais em instituições privadas estariam sujeitos não ao risco dessas instituições, mas sim ao risco do Tesouro Nacional, se aplicados com lastro em títulos públicos federais. Quanto ao depósito, a possibilidade de fazê-lo num leque maior de instituições depositárias asseguraria a livre concorrência prevista no artigo 170 inciso IV da Constituição. Quanto à aplicação, a possibilidade de fazê-la com lastro em títulos públicos asseguraria rendimento ao depositante pelo período de duração do processo judicial.

Sala das Comissões, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

2128A50412

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 26 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados 58 Doc. Sem Espaço

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Suprima-se o parágrafo 2° do artigo 836, do PL nº 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de exclusão do § 2º é necessária, pois seria importante prevalecer a idéia de que todos os bens devam ter a previsão de alienação por iniciativa particular. Isso porque a alienação por iniciativa particular, introduzida no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.382/2006, pretendeu alterar significativamente a fase expropriatória de bens, com enfoque na simplificação procedimental bem como na celeridade de atos processuais.

A redação do referido dispositivo a que se pretende suprimir dá margem à interpretação de que todos os bens deverão ser alienados através de leilão público, com exceção dos bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, sem mencionar que tal situação se refere somente ao caso da alienação judicial.

Nesse contexto, a medida apresenta um retrocesso em termos de agilidade e custos do procedimento de alienação, sendo injustificada a sua manutenção.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2290 | dep.laerciooliveira@camara.gov.br

DECOM-1337

8FR493R013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 27 /11-CE

Recebido em 15/09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
SJ
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao *caput* do artigo 846 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

> ***"Art. 846.*** *Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos cinqüenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano." (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça – STJ tem firmado entendimento que não é preço vil (para efeitos de arrematação) aquele que corresponda a pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do valor de avaliação, segundo pode-se constatar no julgado a seguir:

> *Processo civil. Recurso especial. Embargos à arrematação. Venda judicial. Valor arrematado. Sessenta e um por cento (61%) do valor avaliado. Implementos agrícolas. Estado de conservação não satisfatório. Prelo vil. Inexistência. Auto de arrematação. Prazo para assinatura não observado. Direito de remição não exercido. Ausência de prejuízo. Nulidade afastada. Ausência de assinatura do auto pelo escrivão. Prequestionamento. Embargos à arrematação. Intuito protelatório.*

4D24623513

- A jurisprudência do STJ considera, em regra, vil o preço ofertado que não alcance cinqüenta por cento do valor de avaliação. [...] Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 556709/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 20/11/2003, DJ 10/02/2004, pág. 253)

Portanto, o percentual sugerido correspondente a limitação de 50% está em consonância com a atual jurisprudência do STJ.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Câmara dos Deputados
60
Comissões Especiais

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

4D2622512

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 28 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
61
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao *caput* do artigo 864 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 864. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, que será constatada, conforme a data da lavratura do auto de penhora.

Parágrafo único. O juiz apreciará o incidente, em decisão impugnável por agravo de instrumento." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme depreende-se do referido artigo, cada credor elaborará sua pretensão para justificar sua prioridade na percepção do crédito. Ressalte-se que a discussão cinge-se unicamente a respeito do direito de preferência e da anterioridade da penhora, a fim de ser verificado no caso qual dos credores receberá em primeiro lugar a satisfação do débito.

Trata-se de instauração do concurso particular de preferência, a fim de que se estabeleça a anterioridade da penhora e, conseqüentemente, o privilégio dela

E1C0EE7R13

Câmara dos Deputados
62
Comissões Especiais

decorrente. (TAMG - 5ª Câmara Cível, Agravo de Inst. 385.099-7, rel. Juíza Eulina do Carmo, data julg. 14/11/2002).

Diante desse contexto, a sugestão de inclusão da data da lavratura do auto de penhora é necessária vez que a preferência temporal das penhoras contam-se a partir da data da expedição do respectivo termo conforme atual jurisprudência do STJ.

Desta forma é importante que na ocorrência de concurso de credores, tenha preferência legal aquele que efetivou a penhora em primeiro lugar, e para isso deve-se verificar a data da lavratura do auto de penhora, já que a penhora considera-se perfeita e acabada desde a expedição de seu termo. (REsp 829.980/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)

Sendo assim, sugere-se a complementação da expressão 'que será constatada, conforme a data da lavratura do auto de penhora', a fim de que seja resguardado o direito dos credores quando da aplicação do artigo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

E1CCE7B12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 29 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
63
Comissão Especial

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao artigo 963 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 963. Da sentença cabe apelação, que será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – homologar a divisão ou a demarcação;

II – condenar à prestação de alimentos;

III – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

IV – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e da tutela de evidência.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

D768D2C613

Câmara dos Deputados
64
Comissões Especiais

A redação dada pelo PL 8046/2010 não delimita os efeitos em que será recebido o recurso – apelação.

O efeito devolutivo remete a matéria discutida na primeira instância para a análise do tribunal. Chama-se devolutivo, pois a matéria é devolvida para uma nova análise, mas agora pela segunda instância.

Já o efeito suspensivo impede que a sentença produza seus efeitos antes da apreciação da matéria pelo juízo de segundo grau.

Com a redação sugerida, seria garantido à parte sucumbente que a execução da sentença somente se desse ao final do processo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão final.

Atualmente, quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, pode ser iniciada a execução provisória. Dessa forma, se o tribunal reformar a sentença e entender que razão não assiste à outra parte, o sucumbente já terá sofrido algum dano por ter passado pela execução de uma sentença que agora tornou-se inválida.

Cumpre, ainda, resguardar-se alguns casos nos quais devem ser aplicados apenas o efeito devolutivo pela própria natureza da ação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

D768D2C613

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 30 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
65
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Acrescenta ao PLS nº 8046, de 2010, onde couber, o Capítulo "Da Ação Monitória", com a seguinte redação:

"CAPÍTULO (XXX)

DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. (XXX) - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. (XXX) - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. (XXX). No prazo previsto no art. XXX poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

41000C813

Câmara dos Deputados
66
Visto

§ 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento comum.

§ 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 4o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir no texto do PL 8046/2010, Capítulo que trata da Ação Monitória. O procedimento monitório apresenta dupla função, seja a de chamamento do devedor para proceder ao pagamento do débito ou embargá-lo, seja a transformação do mandado injuntivo em processo de execução, dando caráter de título executivo a documento que não possuía tal característica anteriormente.

Assim, a ação monitória apresenta-se como instrumento processual adequado e eficaz que tem como escopo maior a celeridade processual, através de um procedimento sumário, que possibilita ao credor municiar-se de um título executivo, com a inversão do contraditório.

A sugestão da inclusão de um capítulo para tratar da Ação Monitória é de extrema importância, posto que tal instituto existente no atual Código de Processo Civil resolveu diversas discussões sobre títulos sem eficácia executiva, tais como os títulos prescritos, acarretando também a efetividade da medida judicial na satisfação do direito do credor, além de abreviar o tempo do processo, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

4190DC812

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 31 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
67
141
Comissão Especial

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao *caput* do artigo 980 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 980. Os embargos de declaração suspendem a eficácia da decisão embargada e interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, salvo quando intempestivos." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embargos de declaração é o recurso interposto ao próprio prolator da sentença (juiz) ou acórdão (tribunal) com o objetivo de sanar possível obscuridade, omissão ou contradição e, em alguns casos, dúvida, existente na decisão proferida.

Pela redação do Código Civil atual, os embargos apenas interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, porém não paralisa a execução da sentença ou acórdão, não impedindo que uma das partes dê início à execução provisória da decisão.

Tal fato, no entanto, prejudica a outra parte, uma vez que a decisão, no entendimento do recorrente, se encontra eivada de obscuridade, omissão ou

5425467813

Câmara dos Deputados
68
Comissões Especiais

contradição, não sendo possível o seu cumprimento, sem que todos os pontos sejam esclarecidos.

Dessa forma, com a inclusão do efeito suspensivo aos embargos, somente poderia ser iniciada a execução, mesmo que provisória, após a publicação da nova decisão, ressalvado os casos em que o recurso for apresentado fora do prazo de 05 dias, ou seja, de forma intempestiva.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

542567812

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 32 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
69
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , DE 2011

Dê-se aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 13° do artigo 87 do PL 8046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

70

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, observados os parâmetros do § 2º.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o valor da condenação, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

.....

§ 13° Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo PL 8046 aos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 87 traz a possibilidade de os honorários de sucumbência serem fixados sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos.

Porém, o conceito de proveitos, benefício e vantagem econômica é subjetivo e genérico, não havendo um consenso entre os doutrinadores de caráter uniformizante.

Dessa forma, sugere-se a supressão de "*do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos*" de todos os parágrafos, mantendo-se apenas como a condenação como parâmetro para a fixação dos honorários, a fim de que sejam evitadas múltiplas interpretações quando da aplicação do artigo.

Sala das Comissões, em de de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

DECOM-1349
AD7854E813

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 33 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
71

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , DE 2011

Acrescenta parágrafo primeiro ao art. 99 do PL 8046, de 2010, renumerando-se os parágrafos seguintes.

"Art. 99. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º Caberá ao Autor comprovar a insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de sua renda.

§ 2º O juiz deverá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 3º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

572AE5DB13

Câmara dos Deputados | Anexo IV, 6º andar, Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laerciooliveira@camara.gov.br

DECOM-1350

72
Comissões Especiais

Considera-se necessário condicionar o gozo da justiça gratuita à comprovação da insuficiência de recursos, já que esta não se presume, se prova. Inclusive, a própria Constituição Federal impõe ao autor a responsabilidade de provar sua condição, por meio de documentos comprobatórios de sua renda (contra-cheque, por exemplo), limita falsas alegações de hipossuficência econômico-financeira. Com essa finalidade, sugerimos a inclusão do parágrafo 1° ao artigo 99 do PL 8046, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

572AE5DB13

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 34 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

73

PL DE Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , DE 2011

Acrescenta parágrafo 1° ao art. 212 do PL 8046, de 2010, passando o atual parágrafo único para § 2º.

"Art. 212. A citação se fará em qualquer lugar em que se encontre o réu.

§ 1º A pessoa jurídica com ações negociadas em bolsa será citada no local da sua sede.

§ 2º O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Segundo definido o texto do PL 8046, de 2010, a citação "é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

No caso, para garantir às pessoas jurídicas com ações negociadas em bolsa o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, sugerimos que estas sejam citadas no

local de sua sede, onde há funcionários devidamente munidos de poderes de representação.

Além disso, a sede das empresas com ações negociadas em bolsa é ampla e publicamente divulgada, e a citação nessa localidade não representa qualquer tipo de obstáculo ao direito pleiteado em juízo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Câmara dos Deputados
74
Comissões Especiais

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Laercio Oliveira

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 35 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
75
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº

Acrescenta parágrafo único ao art. 269 do PL nº 8046, de 2010, com a seguinte redação:

> *"Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.*
>
> *Parágrafo único. Não se concederá a tutela de urgência ou a tutela de evidência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso."* (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Tutela de urgência é a aquela que visa evitar a perda ou deterioração o direito do demandante. Ou seja, será urgente a tutela sempre que haja risco de que o direito objeto da lide possa se perder ou sofrer deterioração pelo decurso do tempo, ou por qualquer outro meio lesivo, até a conclusão do processo, vindo a acarretar danos permanentes ao direito do autor.

Já a tutela de evidência ocorrerá quando necessário defender um direito evidente do autor, entendendo-se como "direito evidente" aquele que representa uma

E86A82CC13

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Câmara dos Deputados
76
Comissões Especiais

situação que a probabilidade de certeza é quase absoluta, sendo demonstrada de imediato por meio de prova documental, fatos notórios, incontroversos, confessados em outro processo, produzidos antecipadamente ou, ainda, decorrente de decadência ou prescrição.

De acordo com a redação dada ao artigo 269, tais tutelas serão concedidas antes ou no curso do procedimento, ou seja, antes de findo o processo, podendo serem utilizadas de forma cautelar ou satisfativa.

Porém, o texto do referido artigo não resguarda o direito da outra parte, uma vez que não excepciona o caso de reversão do provimento. Em outras palavras, se no final do processo, a parte que recebeu a concessão da tutela de urgência ou de evidência restar vencida, a concessão da tutela terá prejudicado o direito da parte vencedora, posto que o direito já pode encontrar-se perdido ou deteriorado.

Por esse motivo, torna-se importante a inclusão do parágrafo único para que haja a proteção de ambas as partes, garantindo o equilíbrio processual.

A inclusão do parágrafo único se torna necessária para proteger o direito da parte no caso de reversão do provimento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

E864830C13

Emenda Nº 36 /11-CE

Recebido em 15/09/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
77
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao parágrafo único do art. 276 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 276. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*
>
> *Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz deverá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente, desde que tal condição seja efetivamente comprovada." (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina entende como hipossuficientes aqueles que dispõem de reduzidas condições econômicas e cuja situação não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

EA0A1EEE13

Câmara dos Deputados
78
Comissões Especiais

Não obstante a importância de se proteger os hipossuficientes e lhes preservar a vida e a família, torna-se necessário exigir a comprovação da eventual insuficiência de recursos, a fim de evitar abusos, limitar falsas alegações de hipossuficência econômico-financeira e, por conseguinte, não onerar demasiadamente o Estado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EA0A1EEE12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 37 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados 79

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao art. 277 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

*"**Art. 277.** Em casos expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício." (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 277 do PL 8046/2010 permite que o juiz conceda, sem que haja pedido das partes, medidas de urgência, em casos "excepcionais" ou "expressamente autorizados por lei", na concessão de tutela de urgência cautelar e satisfativa.

Ocorre que, o entendimento sobre a excepcionalidade do caso ficaria somente à critério do juiz, não havendo qualquer definição sobre o tema.

Dessa forma, entende-se importante, no intuito de manter direitos iguais para todos, e não somente para as partes de um determinado processo, que seja suprimida a expressão "excepcionais", restringindo a atuação de ofício do juiz, quando da concessão de tutela de urgência, aos casos expressamente autorizados por lei.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 Fax. (61) 3215-2629 | dep.laercioliveira@camara.gov.br

DECOM-1358

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 38 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao art. 304 do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 304. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento do texto do art. 304 do PL 8046/2010 é imprescindível para impedir a alteração do pedido após o saneamento do processo e assim garantir a segurança jurídica e evitar a eternização do processo.

Ainda que haja a previsão da observância do princípio do contraditório, dando direito ao réu de se defender, o autor poderá utilizar-se da faculdade dada pelo texto do Projeto de Lei para requerer, por diversas vezes, a alteração do pedido, sem que isso tenha um limite.

EDD596513

81
171

Assim, sempre que o requerente entender prejudicado, especialmente na hipótese de produção de prova que lhe seja contrária, poderá alterar o pedido.

Dessa forma haverá uma "perpetuação" da lide, estendendo o processo por vários anos sem que o mesmo saia, ao menos, do primeiro grau de jurisdição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SR

LDN55965512

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 39 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
82
Comissões Especiais

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Alteram-se os parágrafos 5º a 8º do art. 323 do PL nº 8046, de 2010, renumerando-se os demais:

*"**Art. 323.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.*

.....

§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

§ 7º Obtida a transação será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 8º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua

FEN20RR013

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laerciooliveira@camara.gov.br

DECOM-1361

Câmara dos Deputados
83
Comissões Especiais

disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação atual, somente o réu há previsão de punição para o réu quanto ao não comparecimento à audiência de conciliação.

O princípio da isonomia no direito processual garante a igualdade entre as partes, para que seja mantido o equilíbrio processual. Dessa forma, aplicar sanções apenas ao réu no que se refere à ausência na audiência de conciliação, fere ao referido princípio.

Por esse motivo, sugere-se a inclusão do parágrafo 6º que determina a extinção do processo no caso do não comparecimento do autor à audiência de conciliação.

E a extinção se justifica tendo em vista que o principal interessado na lide é o próprio autor, que, caso não vá à audiência, injustificadamente, estará demonstrando desinteresse pelo processo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EFO20RR013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 40 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

Câmara dos Deputados
84
Comissão Especial

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Acrescenta o inciso XII ao art. 790 do PL nº 8046, de 2010, com a seguinte redação:

*"**Art. 790.** São absolutamente impenhoráveis:*

.....

XII – o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de 1000 salários mínimos." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

As regras referentes à impenhorabilidade de determinados bens tem estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exeqüente no processo de execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado

Acrescenta-se o referido inciso ao artigo 790 do PL 8046/2010, haja vista que há a necessidade de preservação da moradia do jurisdicionado devedor, mantendo a sua dignidade e evitando assim a eventual eclosão do seu núcleo familiar.

Câmara dos Deputados
85
101

A limitação do valor da impenhorabilidade do bem prevista no dispositivo a ser inserido garante ainda o respeito ao princípio da razoabilidade e o recebimento dos créditos. O valor sugerido no texto, de 1.000 (mil) salários mínimos, não garante aos devedores a preservação de mansões com valores exorbitantes e suntuosos, mas sim de uma habitação digna e de qualidade ao devedor, ou seja, apta a cumprir com as funções mínimas de uma residência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

2AACC8AD212

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 41 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
86
111
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §3º do artigo 73 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art.
73.....

§3º Aplica-se o disposto no §1º à união estável comprovada por registro público ou outra prova documental da qual tenha ciência o autor."

JUSTIFICAÇÃO

Os registros públicos são os serviços estabelecidos pela Constituição Federal (art. 236 e §1º) e pela legislação civil para garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º e Título I, Capítulo IV, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

Registrado instrumento público ou particular, nos serviços de registro de títulos e documentos (artigos 127, I, e 130, parágrafo único, da Lei nº 6.015) ou nos de registro de imóveis, nos casos previstos nesse Projeto de Lei, o efeito da publicidade decorre da própria lei, não se fazendo necessário nenhum outro ato para ciência de terceiros.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

36B39A6100

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - DI

Emenda Nº 42 /11-CE

Recebido em 15/09/11 3:42

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
Fls. 87
Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 166 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 166. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de tradução fiel para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, e registrada na forma do art. 129, 6º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973."

JUSTIFICAÇÃO

Os registros públicos são os serviços estabelecidos pela Constituição Federal (art. 236 e §1º) e pela legislação civil para garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

No tema específico, a proposição conflita com a legislação especial sobre os requisitos para validade dos documentos estrangeiros no país, disciplinados pelos artigos 129, 6º, e 148, parte final, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, que visam a verificação e qualificação técnica adequada desses documentos.

A proposição, assim, afronta aos princípios do processo legislativo previstos nos incisos III e IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998 e merece revisão.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

56C06DCF00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - DEM/SP

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 43 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 184 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 184. Os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo ou, por exceção, em outro lugar em razão de relevante e justificado interesse da justiça ou de obstáculo intransponível, arguido pelo interessado e acolhido previamente pelo juiz."

JUSTIFICAÇÃO

A facilitação da prática dos atos processuais não deve permitir a insegurança jurídica e nem os atos processuais podem admitir "deferências" extravagantes pelo juiz, sob pena de afrontar os princípios constitucionais básicos, dentre eles os da isonomia, do devido processo legal e da impessoalidade (CF, artigos 5º e 37) que devem nortear os atos judicantes.

300BC73000

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
89
Comissões Especiais

"Garante-se o processo, e "quando se fala em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais", conforme autorizada lição de Frederico Marques". (José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 33ª ed., 2010, pág.431/432).

Ademais, "processos não são caixas de surpresa", não se podendo admitir inversão da ordem processual sem prévia autorização judicial.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

300BC73000

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - I

Emenda Nº 44 /11-CE

Recebido em 15 /09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 90 111 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se inciso III ao art. 215 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 renumerando-se os seguintes:

"Art. 215.....

"III – por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do citando;"

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se apregoa, nas grandes metrópolis, como São Paulo, o "apagão" dos Oficiais de Justiça, sendo um dos fatores de morosidade na tramitação dos processos judiciais. Nesse sentido, matéria publicada na FOLHA DE S. PAULO, Caderno Poder, pág. A10, da segunda-feira, 23 de maio deste ano (2011).

Por outro lado, há muitos anos existe serviço público, praticado pelos cartórios extrajudiciais – o qual detém grande credibilidade junto à opinião pública, segundo pesquisa DATAFOLHA –, muito mais ágil, rápido, barato e eficaz, que são as comunicações (notificações, interpelações, avisos e denúncias em geral), realizadas pelos registros de títulos e documentos, serviços que, hoje, são gerenciados de forma privada, tornando-os muito mais eficientes que a máquina judiciária, pública.

Assim sendo, propomos colocar à escolha do autor mais uma opção, efetiva e segura, para a comunicação inicial dos processos, que são as citações, por serviço público de registro de títulos e documentos, cujo preço é tabelado por lei e deverá ser escolhido sempre que se mostrar mais eficiente que os demais meios legais.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

FE3340E500

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* - DEM/SP

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 45 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
91
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o parágrafo único, renumerando-o, e acrescente-se §2º ao art. 215 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 215.....

"§1º. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas públicas ou privadas a manter endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

"§2º" A requerimento do autor, a citação por oficial de registro de títulos e documentos do domicilio do citando poderá ser realizada pessoalmente, pelo correio, por meio eletrônico ou pela publicação de edital.

JUSTIFICAÇÃO

Não basta criar o endereço eletrônico, fazendo-se necessário mantê-lo adequadamente.

Além disso, a demora na prática dos atos processuais decorre menos do meio utilizado do que da própria estrutura do Poder Judiciário. Muitas vezes, uma simples citação pelo correio demora meses, porque a "fila" para preenchimento da carta, do aviso de recebimento, postagem, etc, é gigantesca. Acontecerá o

0F995B6100

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
02
Comissões Especiais

mesmo com os procedimentos preparatórios para envio das citações por meio eletrônico (formatação do mandado, preenchimento de dados processuais, etc.), ou seja, a simples previsão de seu uso não resolverá a questão.

Por outro lado, as comunicações extrajudiciais, sob regime privado, têm sido realizadas com sucesso, por várias formas, sob responsabilidade dos oficiais de registro de títulos e documentos.

Assim sendo, por opção do autor, o serviço de registro de títulos e documentos poderá ser utilizado para efetuar as citações, caso se demonstre mais ágil e efetivo, podendo, inclusive, utilizar-se dos meios mais céleres para desincumbir-se do encargo, com a mesma segurança jurídica que há nos atos praticados pelo escrivão judicial, apenas com muito maior rapidez, porque esses serviços são remunerados, por emolumentos fixados por lei, sendo interesse do oficial prestar um melhor serviço.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

0F995B6100

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5° andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - I

Emenda Nº 46 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 93 Art Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §3º ao artigo 217 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, com a seguinte redação:

"Art. 217 .....

"§3º Quando o autor optar pela citação postal através do oficial de registro de títulos e documentos, em substituição ao escrivão, deverá apresentar para registro e entrega requerimento que servirá de mandado e conterá os requisitos descritos no caput e no art. 219, aplicando-se, para seu cumprimento, o previsto no §1º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa compatibilizar a citação pelo correio com a faculdade de escolha, concedida ao cidadão, especificando os elementos necessários à sua efetivação por serviços de registro de títulos e documentos.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

FBD835800

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 47 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
94
Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 218 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 218. Nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio ou por meio eletrônico, a citação será feita pessoalmente, por oficial de justiça ou por oficial de registro de títulos e documentos do domicilio do citando, que gozarão das mesmas prerrogativas."

JUSTIFICAÇÃO

A demora na prática dos atos processuais decorre menos do meio utilizado do que da própria estrutura do Poder Judiciário.

Assim sendo, por opção do autor, o serviço de registro de títulos e documentos poderá ser utilizado para efetuar as citações, fazendo-se necessário, apenas, conferir, a esses, as mesmas prerrogativas dadas aos oficiais de justiça, como a citação por hora certa e auxilio de força policial.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

A00320A600

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - I

Emenda Nº 48 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
95
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §1º do artigo 241 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

> "§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte através de oficial de registro de títulos e documentos ou por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação certificado ou do aviso de recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a remessa postal, ainda que mediante aviso de recebimento, não garante o conteúdo do documento postado, o que só ocorre com seu registro, poderá, o advogado que desejar promover a intimação do "ex adverso" optar por faze-lo de modo juridicamente mais seguro e eficaz, evitando futuro questionamento sobre a validade da intimação, prejudicando e tornando mais demorada a tramitação do processo.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

BD8FE25B00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 49 /11-CE

Recebido em 15 /09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
96
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 247 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 247. Quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio, a intimação será feita pessoalmente, por oficial de justiça ou por oficial de registro de títulos e documentos competente."

JUSTIFICAÇÃO

A demora na prática dos atos processuais decorre menos do meio utilizado do que da própria estrutura do Poder Judiciário.

Assim sendo, por opção do autor, o serviço de registro de títulos e documentos poderá ser utilizado para efetuar também as intimações.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

CD9B254300

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

DECOM-1375

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - DEM/SP

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 50 /11-CE

Recebido em 15/09

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
97
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 293 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 293.....

"VII – o requerimento para a citação do réu e sua forma.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa compatibilizar a faculdade estabelecida ao autor para escolha da forma que entender mais rápida, segura e eficaz para a citação do réu.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

8D50ABF200

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

DECOM-1376

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 51 /11-CE

Recebido em 10/ /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 370 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 370. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião, vedada sua utilização para conferência, autenticação ou conservação de documentos."

JUSTIFICAÇÃO

As atas notariais destinam-se exclusivamente à atestação de fatos percebidos pelos sentidos do tabelião de notas, não se destinando à conferência, autenticação ou conservação de documentos, o que é atribuído, pela legislação de registros públicos, aos serviços de registro de títulos e documentos (cf. art. 127 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

AA68322700

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - DEM/SP

Emenda Nº 52 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

99

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso VI ao artigo 390 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"VI – registrado em serviço de registro de títulos e documentos competente."

JUSTIFICAÇÃO

Efeito do registro é sua publicidade. Estando registrado o documento, temerária se mostra o pedido de exibição.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

AAC4D54100

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* - DEM/SP

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 53 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
100
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VI do artigo 392 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

> "VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se limitar a possibilidade de impugnação por adulteração de reproduções digitalizadas, porque essa pode ocorrer também após o processo de digitalização, sem deixar nenhum vestígio na imagem digitalizada. Quem não tem conhecimento sobre fotografias e outras imagens manipuladas, por programas como o Photoshop e similares? Como garantir que, antes de sua entrega aos

A79ACAEE00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

DECOM-1379

órgãos e agentes públicos, para sua juntada no processo, não houve manipulação da imagem?

O princípio constitucional da ampla defesa não se coaduna com a limitação de impugnação às fraudes. Havendo motivada e fundamentada alegação, é garantido à parte defender-se e impugnar prova ilícita contra ela produzida.

É o momento de se corrigir exagero cometido no afã da digitalização de processos e documentos, em prejuízo do cidadão.

Câmara dos Deputados 101

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

A79ACAEE00

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* - DEM/SP

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 54 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

102

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §1º do artigo 392 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"art. 392 ....."

§1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória, salvo se arquivados no serviço de registro de títulos e documentos do domicílio detentor, hipótese na qual ficará dispensada a guarda pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, na esteira da Lei nº 11.419, de 19.12.2006, prevê a obrigação da parte guardar os originais de documentos digitalizados durante todo o curso do processo e até o final do prazo para interposição de ação rescisória, o que poderá levar anos ou décadas.

7A1A1C2C00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
103
Arquivo Especial

Não há duvidas que essa obrigação cria riscos ao detentor, desde sua perda, extravio ou até subtração do documento, colocando em risco seu direito.

Todavia, o sistema legal em vigor põe à disposição do cidadão a faculdade de arquivar documentos em geral no serviço de registro de títulos e documentos do seu domicilio, conferindo às certidões por esses emitidas o mesmo valor probante dos originais (cf. art. 161 e §1º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973; e art. 365, II, do C.P.C. em vigor e 392, II, desse Projeto de Lei).

Destarte, parece-nos salutar que, criando a lei uma obrigação de guarda de documento particular para a parte, seja-lhe concedida, por outro lado, a faculdade de exonerar-se dessa obrigação arquivando esse mesmo documento em serviço público de registro de títulos e documentos.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

7A1A1C2C00

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* - D

Emenda Nº 55 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
Fls. 104

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§1º a 3º do artigo 524 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 524.....

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em conta com correção monetária em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, notificando o credor na forma do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, no prazo de cinco dias a contar do depósito, informando seu endereço completo e assinando o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§2º Decorrido o prazo do §1º, contado da data do recebimento da notificação, sem manifestação de recusa, o devedor estará liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada e seus rendimentos, se houver.

§3º A recusa deverá ser comunicada por escrito ao consignante, no endereço indicado na notificação, hipótese em que o devedor ou terceiro poderá propor a ação de consignação, dentro de um mês contado do recebimento daquela, instruindo a inicial com a prova do depósito, da notificação e da recusa."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa facilitar o processo da consignação em pagamento, o que é elogiável.

Todavia, não se pode perder de vista a necessidade de garantia da segurança jurídica ao cidadão, seja ele credor ou devedor – até porque nem sempre essas posições indicam quem é a parte mais forte ou mais fraca da relação jurídica. Podemos encontrar, por exemplo, contratos de locação em que o locatário é um conglomerado multinacional

E0639F0700

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

DECOM-1383

Câmara dos Deputados
105
Comissões Especiais

e, do outro, como locador de um único bem, um aposentado que depende do aluguel do único bem para sobreviver.

Assim sendo, é necessário garantir a segurança jurídica tanto do devedor quanto do credor, assegurando que a comunicação do depósito realizado será efetivado, pessoalmente, em mãos do credor, bem como o real e imutável conteúdo dessa notificação.

Ora, como é sabido, as cartas enviadas com aviso de recebimento provam, tão somente, o envio de um envelope e o recebimento deste no endereço do destinatário, mas não o conteúdo dessa carta. Uma verdadeira insegurança jurídica para ambas as partes.

A notificação procedida na forma ditada pelo art. 160 da Lei de Registros Públicos garante a preservação perene do conteúdo da carta, certifica sua entrega ao destinatário e permite sua confirmação, a qualquer tempo, por qualquer interessado ou pelo Poder Judiciário.

Além disso, faz-se necessário que o devedor ou o terceiro informem de modo claro e objetivo, igualmente seguro, o endereço onde poderão ser encontrados pelo credor, caso esse pretenda recusar a oblação. Evidentemente, não tem obrigação, o credor, de conhecer o domicilio do devedor ou, muito menos, de um qualquer terceiro...

Demonstra-se, assim, extremamente insegura a solução proposta, a qual, sob o manto da simplificação pode gerar danos irreparáveis, mormente em se considerando a inversão do ônus da prova incidente sobre as relações de consumo.

Além disso, os estabelecimentos bancários não têm estrutura nem é sua finalidade prestar serviços conciliatórios ou de atendimento às pequenas causas e, por serem instituições com finalidade lucrativa, sujeitos aos seus acionistas, fatalmente cobrarão taxas, sem limitação legal, pela prestação do serviço de depósito, gerenciamento da conta, controle da manifestação escrita de recusa e sua transmissão ao consignante, o que, além de desviar sua finalidade, certamente tornará morosa a solução da questão.

A emenda presente, ao contrário, ajusta e mantém a informalização dos atos preparatórios do pagamento por consignação, de forma concatenada, lógica, e confere efetiva segurança jurídica e maior seriedade ao procedimento.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

E0639F0700

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 56 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados 106

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 535 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, com a seguinte redação:

"art. 535....."

"Parágrafo único. A ação de prestação de contas deverá ser precedida de notificação extrajudicial, na forma do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa desafogar o Poder Judiciário e um dos meios que podem gerar esse resultado é a desjudicialização das demandas, inclusive desestimulando as lides meramente temerárias. A constituição em mora das obrigações (inclusive fazer ou de prestar contas) dá-se pela notificação ou interpelação extrajudicial (Código Civil, art. 397, p. único).

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

E1375CA700

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* · DEM/SP

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 57 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 107 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º e acrescente-se o §3º ao art. 596, do Projeto de Lei nº 8.046/2010, com a seguinte redação:

"Art. 596. .....

§2º - A escritura e os demais atos notariais ou de registro serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei, salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado.

§3º - Não havendo bens imóveis a partilhar, o inventário e a partilha poderão ser feitos por instrumento particular, registrado na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, aplicando-se, no que couber, o previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Em momento de desjudicialização, informalização e facilitação de procedimentos é importante facultar ao cidadão o uso de todos os meios colocados à sua disposição para resolver questões de ordem jurídica, cabendo a ele escolher o que mais lhe convier, sem prejuízo da garantia da segurança jurídica à sociedade.

270B2C9D00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
108
Comissões Especiais

Como sabido, da mesma forma que os serviços notariais, os registros públicos são os serviços estabelecidos pela Constituição Federal (art. 236 e §1º) e pela legislação civil em vigor para garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

Outrossim, não há dúvidas que a lei deva atender aos interesses dos hipossuficientes. Pode haver situações, entretanto, que, do próprio patrimônio declarado no instrumento submetido se verifique a incompatibilidade do benefício legal para com a situação real, de fato. Considerando que os serviços não são subvencionados, mas estritamente privados, por ordem constitucional (CF, art. 236), o favor legal não deve ser ruinoso ao serviço, o que prejudica, principalmente, os profissionais das pequenas cidades do país, podendo comprometer a própria qualidade do serviço.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

270B2C9D00

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 58 /11-CE

Recebido em 5 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do §1º do artigo 606 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 606.....

"§1º.....

"I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empreendedor ou empresário individual."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, abandonou a Teoria dos Atos de Comércio, do Direito Gaulês, e adotou a Teoria da Empresa, do Código Civil Italiano. Com isso, dividiram-se as sociedades entre sociedades simples ou empresárias, devendo, estas, como reza a nomenclatura, serem formadas pelas grandes organizações e, aquelas, pelas menores estruturas.

O mesmo Código distingue o empresário do empreendedor (art. 966 e parágrafo único, Lei nº 10.406, de 10.01.2002), cabendo o registro do primeiro ao Registro de Empresas e o do segundo ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Destarte, faz-se necessário, em atenção à precisão recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998 (art. 11, I, "a"; II, "a" e "c"), articular a linguagem técnica de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei, evitando-se a possibilidade de conferir sentido dúbio ao dispositivo, capaz de excluir da determinação judicial a pessoa jurídica formada pelo empreendedor individual.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

6B250DC900

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* - D

Emenda Nº 59 /11-CE

Recebido em 15 / 09 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
110
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 699 e parágrafos do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 699. O divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes, observados os requisitos legais e as disposições de que trata o art. 697, serão realizados por escritura pública ou documento particular registrado na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973."

"1º O instrumento, obedecido o previsto no caput, não depende de homologação judicial, constitui título hábil para qualquer ato de registro e autoriza o levantamento de importância depositada em instituições financeiras."

"§2º O tabelião somente lavrará e o oficial somente registrará o instrumento se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato."

"§3º A escritura e os demais atos notariais ou de registro serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei, salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado."

JUSTIFICAÇÃO

Em momento de desjudicialização, informalização e facilitação de procedimentos é importante facultar ao cidadão o uso de todos os meios colocados à sua disposição para resolver questões de ordem jurídica, cabendo a

F00D795600

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

DECOM-1389

Câmara dos Deputados
111
AM
Comissões Especiais

ele escolher o que mais lhe convier, sem prejuízo da garantia da segurança jurídica à sociedade.

Como sabido, da mesma forma que os serviços notariais, os registros públicos são os serviços estabelecidos pela Constituição Federal (art. 236 e §1º) e pela legislação civil em vigor para garantia da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

Assim sendo e considerando que sempre foi lícito ao cidadão contratar, livremente, suas obrigações convencionais (art. 127, I, Lei nº 6.015, de 31.12.1973) e não havendo necessidade de forma especial para a contratação do casamento ou da união estável (CF, art. 5º, II), havendo milhares de contratos particulares já registrados e em pleno vigor, deve ser garantido ao cidadão o direito de escolher, também a forma de extinção do vínculo, podendo fazê-lo pela via simples do documento particular e registrando-o para os efeitos legais.

Nesse sentido, adequa-se a redação do artigo 699 e parágrafos da proposição.

Outrossim, não há dúvidas que a lei deva atender aos interesses dos hipossuficientes. Pode haver situações, entretanto, que, do próprio patrimônio declarado no instrumento submetido se verifique a incompatibilidade do benefício legal para com a situação real, de fato. Considerando que os serviços não são subvencionados, mas estritamente privados, por ordem constitucional (CF, art. 236), o favor legal não deve ser ruinoso ao serviço, o que prejudica, principalmente, os profissionais das pequenas cidades do país, podendo comprometer a própria qualidade do serviço.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

F00D795600

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - DEM/SP

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 60 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 112 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso IV do artigo 738 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"art. 738....."

IV – o fiador judicial."

JUSTIFICAÇÃO

É equivocada a inovação proposta, estendendo ao fiador extrajudicial a possibilidade de ser sujeito passivo de execução. O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 568, IV, restringe, claramente, essa possibilidade ao fiador judicial.

A proposição, inclusive, contraria o instituto jurídico da fiança extrajudicial, porque essa é uma garantia subsidiária, pela qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, somente caso este não a cumpra (Código Civil, art. 818); não se admitindo interpretação extensiva (art. 819); não

D4E5C27C00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
113
Comissões Especiais

podendo ser demandado o fiador antes de se fazer líquida e certa a obrigação principal do afiançado (art. 821); sendo-lhe assegurado exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 – benefício de ordem); e também que, como dispõe o enunciado nº 364 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal: "no contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão."

A súmula da jurisprudência dominante do STJ, em seu enunciado nº 214, dispõe que: "o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu".

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

D4E5C27C00

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* -

Emenda Nº 61 /11-CE

Recebido em 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"art. 743....."

"III – o documento particular assinado pelo devedor e registrado na forma do art. 127, I, Lei nº 6.015, de 31.12.1973."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de testemunhas meramente instrumentárias nos documentos particulares é despida de qualquer finalidade. Todos sabem que essas "testemunhas", na quase totalidade das vezes, nem leem o que assinam, sendo escolhidas, no mais das vezes, dentre funcionários submetidos às partes, sem adicionar nenhuma segurança jurídica ao instrumento particular.

A finalidade da lei é a prova, a confirmação, pelo conhecimento de terceiros, da existência e conteúdo do documento particular, o que é obtido, na forma da lei e com efetiva segurança jurídica pelo registro público (LRP, art. 127, I).

A executoriedade de uma obrigação contratada por instrumento particular, podendo submeter os bens do devedor à contrição judicial (penhora, bloqueio, sistema RENAJUD, etc), é muito séria para deixa-la dependente tão somente de testemunhas que nada viram, nada sabem e apenas assinaram, a pedido, um documento particular.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

3B84D56600

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* -

Emenda Nº 62 /11-CE

Recebido em 15 /09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados
115
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso IV do artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"art. 743....."

"IV – O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública ou, após registrado na forma do art. 127, I, Lei nº 6.015, de 31.12.1973, quando pelos advogados dos transatores."

JUSTIFICAÇÃO

O múnus público, atribuído aos advogados, não lhes confere fé pública, capaz de constituir um instrumento particular em título exigível e inquestionável nas vias ordinárias, suprimindo o processo de conhecimento e sem sua prévia publicidade conferida pelos registros públicos, podendo servir a fraudes contra credores ou terceiros de boa fé.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

E47A2FB700

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 63 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

116

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VII do artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"art. 743....."

"VII – O crédito, comprovado por contrato registrado na forma da lei, decorrente de aluguel de imóvel e encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio."

JUSTIFICAÇÃO

O registro do contrato de locação prova a obrigação convencional de qualquer valor e lhe confere autenticidade, segurança e eficácia, na forma do previsto nos arts. 1º e 127, I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

D341B0BC00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* -

Emenda Nº 64 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados
117
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso IX do artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"art. 743....."

"IX – a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, expressamente estabelecida na convenção e comprovada por ata de assembléia geral do condomínio, convocada especialmente para tal fim e registrada na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973."

JUSTIFICAÇÃO

O registro da ata da assembléia geral do condomínio prova a obrigação convencional de qualquer valor e lhe confere autenticidade, segurança e eficácia, na forma do previsto nos arts. 1º e 127, I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

B8ACBC1D00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho*

Emenda Nº 65 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

118

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte § 1º ao artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, renumerando-se os demais:

"art. 743....."

"§1º Os títulos executivos extrajudiciais previstos nos incisos III, IV, V, VII, IX e X, quando não emanados de autoridade pública, somente serão comprovados pelo respectivo registro, na forma do previsto no art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973"

JUSTIFICAÇÃO

O registro prova a obrigação convencional de qualquer valor e lhe confere autenticidade, segurança e eficácia, na forma do previsto nos arts. 1º e 127, I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.1973).

A presente emenda é apresentada de forma alternativa às emendas 23, 24, 25 e 26.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

83B9481D00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - I

Emenda Nº 66 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados 119 Comissões Especiais

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §4º ao artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, com a seguinte redação:

"art. 743....."

"§4º A constituição em mora nos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de obrigações civis depende de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor."

JUSTIFICAÇÃO

A constituição em mora nas obrigações civis opera-se por meio das notificações e interpelações extrajudiciais, na forma do art. 397 do Código Civil, o que deve ser observado nas execuções correspondentes, evitando-se as lides meramente temerárias e a perda de crédito do consumidor, que tanto sobrecarregam o Poder Judiciário.

A simples notificação prévia dos devedores resolve, em sua ampla maioria, as cobranças por títulos extrajudiciais, acarretando verdadeira desjudicialização, que é a finalidade esperada da atualização do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

33A0E05B00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho*

Emenda Nº 67 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados 120

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 751 do Projeto de Lei nº 8.046/2010.

JUSTIFICAÇÃO

A execução tem, sempre, por base dívidas liquidas, certas e exigíveis, não se podendo admitir execuções definitivas (não provisórias) sobre dívidas condicionadas.

Sendo direito do fiador exigir o benefício de ordem, não há nenhum sentido em admitir-se o ajuizamento de ação executiva diretamente contra ele, prejudicando sua boa imagem, apenas como mecanismo de pressão. Até porque, também é princípio elementar que informa o processo de execução a observância do meio menos gravoso ao devedor.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

30917F3900

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* -

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 68 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 121 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §4º do artigo 752 do Projeto de Lei nº 8.046/2010.

JUSTIFICAÇÃO

A declaração da desconsideração da personalidade jurídica é matéria que deve ficar submetida ao livre convencimento do juiz, quando da sentença, sem necessidade de forma especial.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

2E40885400

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

DECOM-1400

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 69 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados 122 Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 785 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, a seguinte redação:

"art. 785. O exequente poderá obter certidão da admissão da execução no juízo competente, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, no registro de empresas e no registro de veículos ou de outros bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta confere maior clareza e precisão ao texto legal (Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, I, "c", e II, "a"), sendo certo que a indicação dos órgãos de registro competentes deve ser o mais ampla possível, de modo a garantir o efetivo alcance pretendido pelo dispositivo acrescentado.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

0DCBDED600

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - I

Emenda Nº 70 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

123

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o §5º do artigo 785 do Projeto de Lei nº 8.046/2011.

JUSTIFICAÇÃO

É manifestamente inconstitucional o §5º proposto ao artigo 785 do PL 8.046/2010, porque competência exclusiva da União legislar sobre direito civil, comercial, processual e de registros públicos (CF, art. 22, I e XXV), devendo o cumprimento do referido artigo ser objeto de lei nacional, garantidora da isonomia em todo o território brasileiro (CF, art. 5º).

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

BC22E14400

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* - D

Emenda Nº 71 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados
124
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 800 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, a seguinte redação:

"art. 800. Cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou penhora no registro competente para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, mediante apresentação de cópia do auto ou termo e independente de mandado judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A redação apresentada encontra-se confusa, podendo acarretar dúvidas. Visando sua maior clareza e precisão e seu aperfeiçoamento técnico, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, a presente emenda visa coloca-la em ordem direta e eliminar seu conteúdo subjetivo, de modo a alcançar, plenamente, o efeito erga omnes objetivado.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

0DAA6E8F00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* -

Emenda Nº 72 /11-CE

Recebido em 15/09/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

Câmara dos Deputados 125 ALD

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substituam-se os §§ 1º e 2º do artigo 823 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, pelo seguinte parágrafo único:

"art. 823. ....."

"Parágrafo único. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da data de sua averbação no registro competente e será providenciada pelo exequente mediante apresentação de certidão de inteiro teor da decisão e demais documentos necessários à sua fiel execução, independentemente de mandado judicial."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo tem por finalidade a geração de efeitos perante terceiros de boa fé, o chamado efeito erga omnes, e seu alcance ultrapassa a contrição judicial sobre bens imóveis, regulando, também, a incidente sobre bens móveis, sujeitos igualmente a registro, para sua publicidade, na forma da lei.

Além disso, a redação proposta é mais concisa, obtendo mais clareza e precisão.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

DCB9DDE100

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 73 /11-CE

Recebido em 15 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §1º do artigo 870 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, a seguinte redação:

"art. 870. ....."

"§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; ou por certidão de registro efetuado na forma dos artigos 127, VII, e 161 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, exonerando-se."

JUSTIFICAÇÃO

As certidões dos registros efetuados, ainda que para simples conservação, têm o mesmo valor probante do documento original, porque fica registrado no cartório a imagem integral do documento, podendo ser consultada ou requisitada, a qualquer momento, pelas partes ou pelo juízo.

Com o registro, partes e advogados exoneram-se da responsabilidade pela autenticidade das peças, porque objeto de qualificação e aferição pelo oficial de registro onde arquivadas.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Emenda Nº 74 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 20 / 09 /11

CE PL 7196

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

127

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 14 ao artigo 87 do Projeto de Lei nº 8046/2010, com a seguinte redação:

"§ 14 - Poderá o juiz deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente."

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se constatado na prática forense um incontável número de processos em que as partes autoras ingressam em juízo sem antes tentar a solução do impasse na esfera extrajudicial.

Em face do direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), os Magistrados, mesmo constatando a inexistência de pretensão resistida, em caso de procedência do pedido, acabam por condenar os réus nos ônus sucumbenciais.

Com a redação do § 14 do artigo 87 do Código Projetado, propõe-se que o princípio da causalidade, reconhecido pela doutrina e

580DB1A434

jurisprudência (súmula 303 do STJ; REsp´s 165.332, 264930, 303.597, 334.786 e 439.573) passe a ficar expressamente previsto no diploma processual civil, com o objetivo de conduzir as partes a esgotarem os meios de solução extrajudicial da lide, atendendo, assim, à condição da ação – interesse de agir, por necessidade da ação judicial -, sem ferir o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Como ensina **Enrico Tullio Liebman** (Manuale Di Diritto Civile, volume I, ª Giuffre, Milão, 1980, página 166-197): "se a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência ferir o princípio da eqüidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite".*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303, já vem orientando quanto a aplicação do princípio da causalidade, ao enunciar que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Enfim, pretende-se com a presente emenda que o princípio da causalidade passe a ter previsão expressa no novo diploma processual civil.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

580DB1A434

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 75 /11-CE

Recebido em 20 / 09 /11

Cl. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 129 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 1º Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8.046 de2010, nos seguintes termos:

"Art. 949

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968."

Artigo 2º Exclua-se o § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, renumerando-se os seguintes.

Artigo 3º Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que, em face do disposto pelo artigo anterior, passará a ser o § 2º, nos seguintes termos:

"§ 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator."

312F46F404

Câmara dos Deputados
2
130
Comissões Especiais

Artigo 4º Acrescente-se ao artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010 um § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º Ao julgar o agravo interposto contra a decisão que nega efeito suspensivo ao recurso, poderá o Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal."

JUSTIFICATIVA

A sistemática proposta pelo § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, implicaria em duplicação de peças processuais, com consequente agravamento da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, contrariando, portanto, os princípios que inspiraram a reforma do atual Diploma Processual Civil, pois certamente a parte sucumbente que não se conformar com a sentença tentará logicamente obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De tal forma que, para cada recurso de apelação, a disposição aprovada pelo Senado Federal provocaria uma petição avulsa de pedido de efeito suspensivo, o que também tornaria inócua a prioridade na distribuição, uma vez que, neste caso, todos os recursos, sem exceção, passariam a ter tal privilégio.

A situação ficaria ainda mais grave em caso de sucumbência recíproca e com recursos de apelação de todas as partes, o que multiplicaria ainda mais o volume de pedidos de efeito suspensivo, além do trabalho do normal processamento das apelações.

Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator."

312F46F404

Câmara dos Deputados
3
131
Comissões Especiais

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Por fim, o acréscimo do § 4º para permitir ao Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal no momento em que for julgar o agravo interposto contra a decisão que lhe nega efeito suspensivo contribuirá para a celeridade, economia processual e razoável duração do processo.

São estas, pois, as razões que justificam a modificação da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, que, se acolhida, passaria a conter as seguintes disposições:

> "Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.
>
> § 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.
>
> § 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator."
>
> § 3º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.
>
> § 4º Ao julgar o agravo interposto contra a decisão que nega efeito suspensivo ao recurso, poderá o Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal.

312F46F404

4
132

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença."

Sala das Sessões, em. 20 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

312F46F404

Emenda Nº 76 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 20/09/11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

133

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O parágrafo único do artigo 314 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 314...

(...)

Parágrafo único. O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento."

Art. 2º Exclua-se o inciso II do artigo 317, renumerando-se os seguintes."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 314 determina que "Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida."

A00CEBEB50

Comissão Especial 134 2

Tal disposição proíbe a denunciação sucessiva, reformulando o sistema adotado pelo atual Código de Processo Civil e mantido pelo Projeto de Lei no Senado nº 166/2010 (parágrafo único do artigo 331, na parte dedicada ao chamamento em garantia), porém, em total contrariedade aos princípios da celeridade e ao de economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica em racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Ademais, a proibição da denunciação sucessiva contraria o próprio instituto da denunciação em garantia, ao vetar que os efetivos garantidores, como, por exemplo, o ressegurador e o cosseguradora, participem da lide para dar cumprimento a obrigação contratual de cobertura securitária.

No que tange ao inciso II do artigo 317, merece ser eliminado do Código Projetado, por conter clara incoerência lógica, ao prever que "Feita a denunciação pelo réu: ... II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer."

É que, nos termos do artigo 315, a citação do denunciado em garantia será requerida no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do artigo 320".

Ora, a denunciação em garantia é formalizada no prazo da contestação, momento em que é impossível ao denunciante saber se o denunciado será, em momento posterior, revel ou não, sendo, portanto, absurda a previsão legal de sua possibilidade de "abster-se de oferecer contestação".

Por outro lado, há incoerência também na previsão do denunciante, "sendo manifesta a procedência da ação de denunciação", "abster-se de recorrer", pois, certamente não terá interesse em recorrer se a denunciação for julgada procedente.

A00CEBEB50

135 3

Por tais razões, a disposição do inciso II do artigo 317 não tem como receber aprimoramento, restando como única possibilidade a sua eliminação do texto projetado, renumerando-se os demais incisos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

A00CEBEB50

Emenda Nº 77 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 20/09/11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
136
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguros de vida para o caso de morte;"

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 deve ser modificada, para restringir, na referência aos contratos de seguro de vida, à cobertura pelo evento morte.

Segundo uníssona doutrina, nacional e estrangeira, o seguro de vida tem três modalidades: o seguro de vida para o caso de morte; o seguro de vida para o caso de sobrevivência; e o seguro misto, em que as duas primeiras modalidades coexistem num só contrato.

Ocorre que apenas no caso de morte, o contrato de seguro de vida, independentemente da produção de qualquer outra prova, apresenta os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, prevista pelo artigo

2E9E98F216

Deputados 137 2 Comissões Especiais

742 do Código Projetado, equivalente ao artigo 586 do atual CPC, bastando apenas a apresentação do título (apólice de seguro) e a certidão de óbito.

Além disto, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente).

Desta forma, mesmo que comercializados em conjunto, os seguros de vida e o de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) serão sempre dois seguros.

Assim, um contrato de seguro de vida pode apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, sendo que os sinistros no seguro de acidentes pessoais exigem a comprovação das circunstâncias do acidente, de forma a permitir o exame de seu enquadramento nas coberturas da apólice de seguro, já que nem todo acidente, considerada a expressão "acidente" em seu sentido geral, está coberto. Apenas os eventos enquadráveis no conceito de acidente pessoal estabelecido pelo contrato é que estarão cobertos e, ainda assim, há de se verificar se não se tratam de eventos expressamente excluídos de cobertura.

Desta forma, quando num contrato denominado de "seguro de vida" existir outro tipo de seguro ou garantia, como de indenização especial por acidente e de invalidez permanente por acidente, ausentes estarão os requisitos da certeza e liquidez, por dependerem da prova das circunstâncias do acidente e do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, bem como de sua natureza permanente.

Vê-se, então, que a caracterização de acidente para fins de contrato de seguro demanda um processo investigativo que impede, desde logo, a certeza de sua ocorrência.

2E9E98F216

Câmara dos Deputados 138 3 Comissões Especiais

Não basta que tenha havido um acidente, sendo necessário perquirir sobre as circunstâncias em que o mesmo se deu.

Veja-se a notável diferença: para o seguro de vida, basta a prova da morte; para o seguro de acidentes pessoais, a prova da morte e a prova do acidente são insuficientes, porque necessária a demonstração de que o acidente que determinou a morte enquadra-se no conceito de acidente estabelecido no contrato.

Poder-se-ia dizer que, para determinadas hipóteses, essa prova seria de fácil produção. Assim, a prova da morte – pela certidão de óbito - e a prova de que ela decorreu de um acidente automobilístico – feita por um boletim de ocorrência policial – poderia levar à certeza de caracterização da morte acidental. Mesmo que assim fosse, necessário registrar que não se pode exigir do legislador que desça às minúcias de fixar que um determinado contrato é título executivo apenas para algumas hipóteses, não sendo para outras.

Mas, neste ponto, outra peculiaridade do seguro de acidentes pessoais merece atenção. O risco, no seguro de acidentes pessoais, é limitado não só pelo conceito de acidentes, mas por várias exclusões expressas.

De fato, as apólices brasileiras relativas ao seguro de acidentes pessoais, elaboradas a partir da Circular SUSEP nº 29/91, apresentam extenso rol de riscos excluídos, rol este que não é repetido nas condições gerais que regem os seguros de vida, muito mais reduzido.

E da relação de riscos excluídos no seguro de acidentes pessoais, consta, por exemplo, a exclusão de acidentes ocorridos em consequência de competições em veículo; de acidentes decorrentes, direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas; de acidentes decorrentes de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, ou da prática de ato ilícito ou contrário à lei; o suicídio ou sua tentativa, dentre outras.

2E9E98F216

É por isto que, nas coberturas de acidentes pessoais, é imposto ao segurado ou aos seus beneficiários não somente a prova do evento,

Câmara dos Deputados
139
4
Comissões Especiais

mas também das circunstâncias em que o mesmo se deu, para que resulte induvidoso que o acidente ocorrido enquadra-se no conceito estabelecido no contrato e, além disso, que não decorreu de nenhum dos riscos excluídos.

São estas, pois, as especificidades do seguro de acidentes pessoais que o tornam inconciliável com a via executiva. Assim, vê-se que não foi por acaso sua exclusão, mesmo para o caso morte, do rol de títulos executivos, estes que exigem a certeza do crédito, certeza que absolutamente não se vislumbra a priori nos seguros de acidentes pessoais, mas somente ao fim de adequada instrução probatória.

E, no que diz respeito à garantia de invalidez por acidente, aplica-se tudo quanto foi dito sobre a garantia de morte acidental.

Quanto à invalidez, porém, outra razão bastante forte está a determinar o impedimento da via executiva: a falta de liquidez, mormente quando se trate de uma invalidez parcial.

Com efeito, o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física consequente ao acidente, e, em regra, as ações judiciais em que se discute a garantia de invalidez decorrem, exatamente, da discordância das partes sobre esse grau de redução da capacidade física. Mesmo a invalidez total reclamada, por vezes, não é total. Estas questões, enfim, somente se resolverão por via de perícia médica judicial. E a necessidade de perícia médica judicial – necessidade que se verifica com facilidade por quem se disponha a analisar o histórico forense deste tipo de ação judicial – é fator que, por si só, afasta o requisito indispensável a todo título executivo: a liquidez, como já apontado.

Pelos motivos acima expostos, justifica-se a modificação da redação do inciso V do artigo 743 do Código Projetado, para restringir a via executiva dos contratos de seguro de vida para o caso de morte, única hipótese em que têm os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Sala das Sessões, em. 20 de setembro de 2011.

2E9E98F216

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 78 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos D
140
Comissões E

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Dá nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 7º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 7º É assegurada às partes e seus procuradores judiciais o tratamento isonômico em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do projeto de lei em comento indica que estão assegurados os direitos fundamentais na condução dos atos processuais.

Entre tais direitos está assentada a isonomia.

Então, o tratamento isonômico não deve ser atribuído somente às partes, mas, também, aos advogados que as representem, conforme o caso; até porque, existirão casos em que o Ministério Público será parte e fiscal da lei concomitantemente; daí, os advogados não terão o direito ao tratamento isonômico?

Aceitar esta afirmação é, de fato, ferir de morte o "direito à igualdade constitucional", insculpido no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

EDCC918F31

Câmara dos Deputados
141
Comissões Especiais

Como está redigido ao art. 7º, fica a entender que só "as partes: ativa e passiva" estão protegida pelo dispositivo, negando vigência ao princípio constitucional e contrariando o art. 1º do projeto de lei.

> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Daí a necessidade de incluir os procuradores judiciais, como forma de escorreita aplicação dos princípios fundamentais.

A retirada da expressão final do dispositivo "*"... competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório"*, tendo em vista, que o mesmo se nos afigura como um pleonasmo, ou seja uma recomendação repetitiva e desnecessária, até porque, esta função é inerente ao próprio exercício da judicatura.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

EDCC918F31

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 79 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
142
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Suprime o art. 9º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A redação e o objeto do art. 9º já são tratados no art. 10 e Parágrafo único, sendo este mais explícito.

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

55E280B541

Câmara dos Deputados
14'3
Comissões Especiais

Assim, para evitar repetições inúteis, quando o dispositivo tratado contém o mesmo objetivo, quando submetido a uma interpretação teleológica, aconselhável que se expurgue aquele que proponha a redação mais restritiva, como é o caso do art. 9º, objeto da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

55E280B541

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 80 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 144 Comissões Especiais

EMENDA

Dá nova redação ao art. 15 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 15 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 15. Na ausência de normas próprias que regulem os processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas e nos processos coletivos as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual, como se vê, deixa de fora os processos trabalhistas, mesmo sendo este o mais carente de normas regulamentares:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.

Justifica-se a alteração redacional do citado dispositivo porque, com é do pleno conhecimento dos operadores do direito que o processo trabalhista é lacunoso, em especial, no cumprimento (execução) da sentença e ou acórdão; sendo que neste caso específico tem sido utilizada a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal, que causa, com freqüência, muita celeuma e confusão.

Acrescentamos o termo "subsidiariamente", visando uma maior aplicabilidade e eficácia do dispositivo, em especial, quanto ao exposto acima

Com freqüência, os termos "aplicação supletiva" e "aplicação subsidiária" têm sido usados como sinônimos, quando, na verdade, não o são.

Aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal.

83E7A95320

Câmara dos Deputados
145
Comissões Especiais

Já a **aplicação supletiva** ou complementar o corre quando uma lei completa a outra.

Quanto aos processos coletivos, é do conhecimento que o projeto de lei que tratava do assunto não encontrou sustentação nesta Casa; logo, enquanto este Código especial não for aprovado, importante que se dê um norte para o seu procedimento.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

83E7A95320

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 81 /11-CE

Recebido em 21/09/11
Cel. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
146
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O Parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 18. .....

Parágrafo único: Nos casos de substituição processual o juiz determinará que se dê ciência ao substituído da existência do processo; e, se o substituído intervier no processo e expressamente requerer, cessará a substituição.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação se mostra confusa:

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição.

A nova redação, a nosso ver, deixa a posição processual mais inteligível.

4157499218

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Câmara dos Deputados
147
Comissões Especiais

Por outro lado a simples intervenção não induz à ilação de que o titular do direito queira continuar nos autos, pleiteando seu direito próprio; por esta razão é que entendemos necessário que o substituído manifeste expressamente tal pretensão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

4157499218

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 572 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5572/3572 - Fax (61) 3215-2572 | dep.reinaldoazambuja@camara.gov.br

DECOM-1426

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 82 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
Comissão 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 148 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Acrescenta Inciso III ao art. 19 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 19 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar acrescido do Inciso III, com a seguinte redação:

Art. 19. .....

I- .....
II- .....
III- reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais.

JUSTIFICAÇÃO

Os operadores do direito têm usado a ação declaratória para o reconhecimento de ou negativa de direitos, assim como, o judiciário tem aceitado a mesma para interpretação de cláusulas contratuais.

Porém, a ausência de norma específica tem oportunizado negativas na prestação jurisdicional, por conta do princípio do livre convencimento.
Assim, embora o reconhecimento ou negativa de direitos possam estar incluídos na interpretação teleológica do inciso I, nada impede que venha

explicitado nominalmente. O que abunda não prejudica.

4FA1B9CC49

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Câmara dos Deputados
149
Comissões Especiais

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

4FA1B9CC49

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 572 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5572/3572 - Fax (61) 3215-2572 | dep.reinaldoazambuja@camara.gov.br

DECOM-1428

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 83 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
150
141
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Renumera o Parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 e acrescenta o § 2º ao mesmo dispositivo.

O Parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a ser numerado como § 1º.

O mesmo artigo passa a tramitar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Art. 21. .....

§ 1º.....

§ 2º A justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação do Parágrafo único em § 1º decorre, logicamente, do acréscimo do § 2º ao dispositivo.

Quanto à inserção da ressalva do § 2º, pode, a olhos desarmados, parecer desnecessária, por conta do entendimento pacificado do STF.

Todavia, não raro as representações diplomáticas estrangeiras são acionadas ante o nosso Judiciário, tanto é que, existem decisões superiores negando a jurisdição brasileira, até porque, tais representações são consideradas, para todos os efeitos "territórios estrangeiros", portanto, sujeitas à jurisdição dos países que representam, respectivamente.

0841332332

Câmara dos Deputados
151
Comissões Especiais

Além do que, a singela interpretação dos artigos 21, 22 e 23 e, seus respectivos incisos, em alguns casos, propõe dúbia interpretação, quanto aos limites da jurisdição nacional.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

0841332332

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 84 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
152
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Renumera o Parágrafo único do art. 46 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 e acrescenta o § 2º ao mesmo dispositivo.

O Parágrafo único do art. 46 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a ser numerado como § 1º.

O mesmo artigo passa a tramitar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Art. 46. .....

§ 1º .....

§ 2º **Nas Comarcas do interior não existir Vara da Justiça Federal a Justiça Estadual é competentes para processar e julgar as causas que envolvam interesse da União, quando a parte ativa ou passiva for residente na Comarca, nos termos do art. 52; cabendo recursos ao TRF, respectivo.**

JUSTIFICAÇÃO

A nova nomenclatura do Parágrafo único decorre, logicamente, da inclusão do § 2º.

Quanto à redação do novo dispositivo, entendemos necessário estar expresso no CPC, por conta da efetividade do caput do art. 46.

FDB784C826

Câmara dos Deputados
153
Comissões Especiais

Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I – a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;

II – as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

III – os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.

Sabemos que esta norma está disposta art. 15 e incisos da Lei nº 5.010/66 (que instituiu a Justiça Federal), que represa os feitos nos casos taxativos dos incisos; todavia, nada impede que ela venha ser contemplada, de forma mais abrangente no CPC que é a norma máxima regente das ações judiciais.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

FDB784C826

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 85 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
154
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Altera a redação do art. 64 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 64 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar da contestação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, o projeto põe fim à exceção (autos separados), quando se tratasse de exceção relativa.

A atual redação do citado dispositivo deixa a interpretação eivada de dubiedade e certa confusão:

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

Ora, a contestação, como se sabe, só pode ser protocolada junto aos autos dos quais decorre a defesa; podendo, entretanto, ser protocolada em qualquer cartório judicial do Estado em que corre a ação, ou mesmo pelo correio "AR".

Assim, a simples protocolização pode ocorrer em juízo diverso do domicílio do réu; lembrando, que o réu pode ter domicílio em uma comarca e residir em outra, daí ele teria que deslocar de uma para outra, só para protocolar a sua defesa, que conterá a preliminar declinatória, quando ele pode fazer em qualquer comarca do Estado.

F8D7035302

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
157
NAI

No mais, é bastante óbvio que o juízo competente para julgar a preliminar declinatória, será o do feito principal e não aquele a quem, pretensamente, se argui ser competente para a causa, já que este não conhece o conteúdo dos autos. É o óbvio ululante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

F8D7035302

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 86 /11-CE

Recebido em 21/09/11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
156
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Altera a redação do art. 74 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 74 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 74. A autorização de que trata o cabeço do art. 73, quando for negada por um dos cônjuges, sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-la, poderá ser suprida judicialmente.

JUSTIFICAÇÃO

Sob nossa ótica o verbo "suprir" está sendo usada na voz passiva : "suprir-se":

> Art. 74. A autorização do marido ou da mulher pode suprir-se judicialmente quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo ou lhe seja impossível concedê-la.

Porém, houve um pequeno equívoco no uso da voz verbal, quando, a correta seria a voz passiva.

Explicando:

Voz verbal, em linguística, é como se denomina a flexão verbal que denota a forma segundo a qual o sujeito se relaciona com o verbo e com os complementos verbais.

Voz é a categoria verbal da qual se marca a **relação entre o verbo e seu sujeito**. Essa relação pode ser de atividade, passividade ou ambas.

A **Voz reflexiva**: indica que a ação expressa pelo verbo é praticada e recebida pelo sujeito.

53D9FA1242

Câmara dos Deputados
157

Enquanto que, a **Voz passiva**: indica que a ação expressa pelo verbo é recebida pelo sujeito.
No caso, quem recebe o suprimento judicial é a "autorização negada" (sujeito); por consequencia, ela não poderia surprir e ser suprida ao mesmo tempo; ou seja:praticada e recebida pelo sujeito.

Quem recebe o suprimento: "autorização".

Quem supre (concede o suprimento) o judiciário.

Logo a ação é praticada pelo Judiciário e não reciprocamente.

Sem excesso de formalismo, mas, a redação jurídica exige o vernáculo escorreito.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

53D9FA1242

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 87 /11-CE

Recebido em 21/09/11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
158

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Acrescenta §§ ao art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar acrescido dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

Art. 87. .....

§ 14. Os honorários são devidos ao advogado nomeado como defensor dativo, que serão pagos Estado;

§ 15. São igualmente devidos os honorários nos processos que ocorrer a denunciação em garantia quando o denunciado estiver incluso em dos casos dos artigos 316, 317, incisos e 318, deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção desta garantia se enfeixa no princípio do tratamento isonômico; logo, nada mais precisa ser justificado.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

70A22AE628

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 88 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
153

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Acrescenta Parágrafo único ao art. 116 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 116 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 116. .....

.....

Parágrafo único. **Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.**

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo atende aos princípios de igualdade inscrito no art. 7º, com a nova redação que se pretende dar mediante emenda específica.

Não é justo e nem isonômico que o Ministério Público e Defensores Públicos gozem do prazo em dobro, e os advogados de litisconsortes não.

Dando um exemplo:

B22DCD8C46

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Câmara dos Deputados
160
Comissões Especiais

Ao determinar determinada ação aos litisconsortes e estes tendo procuradores diferentes, não poderão ser retirados os autos do cartório, por um deles prejudicando um ou outro, conforme for o caso.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

B22DCD8C46

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 572 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5572/3572 - Fax (61) 3215-2572 | dep.reinaldoazambuja@camara.gov.br

DECOM-1439

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 89 /11-CE

Recebido em 21/09/11
Ccul. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
161
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Acrescenta § 5º ao art. 161 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 161 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º Aplica-se o disposto no caput do artigo e nos parágrafos aos defensores nomeados pelo juiz do feito.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo atende aos princípios de igualdade inscrito no art. 7º, com a nova redação que se pretende dar mediante emenda específica.

Não é justo e nem isonômico que o Ministério Público e Defensores Públicos e os advogados (Parágrafo único do art. 116) gozem do prazo em dobro, e os defensores quando nomeados pelo juiz do feito, não.

Não é justo que um advogado abandone prazos de seus constituintes, para advogar como defensor nomeado pelo juiz.

63F04BA000

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 572 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5572/3572 - Fax (61) 3215-2572 | dep.reinaldoazambuja@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
162

O defensor (chamado de dativo) difere dos defensores inscritos em convênios com a OAB, até porque, nem todas as Seções firmaram tal convênio e muitos Estados não contam com Defensoria Pública.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

63F04BA000

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 90 /11-CE

Recebido em 21 / 09 /11
7146

Câmara dos Dep
163
Coordenação Estação

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Acrescenta Parágrafo único ao art. 293 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 293 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 293. .....

Parágrafo único. Nos casos de substituição processual e para os fins de aplicação do dispositivo averbado no Parágrafo único do art. 18, deste Código, o substituto deverá declinar a identificação completa, bem como o endereço, do substituído

JUSTIFICAÇÃO

Está averbado no Art. 18. Parágrafo único: "Nos casos de substituição processual o juiz determinará que se dê ciência ao substituído da existência do processo; e, se o substituído intervier no processo e expressamente requerer, cessará a substituição."
Porém, seria uma medida inócua se o substituto não fornecesse os meios.

323F76CF05

Câmara dos Deputados
164

necessários para a notificação do substituído.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

323F76CF05

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Emenda Nº 91 /11-CE

Recebido em 21/09/11
Ass. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
165
Anexos Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Acrescenta Parágrafo único ao art. 353 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 353 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 353. .....

Parágrafo único. Tendo havido intuito de prejudicar terceiros ou infringir princípios de lei nada poderá ser alegado pelas partes, como meio de prova, quanto ao ato simulado.

JUSTIFICAÇÃO

O enunciado deriva de um princípio geral do direito que nos casos averbados no dispositivo acrescido, não pode ser invocada pela parte com intuito de invalidar o ato simulado, pela incidência do princípio ***nemo auditur propriam turpitudinem allegans*** (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza)

Esta proibição constava do art. 104 do Código Civil Revogado, que, não encontra similar no novo Código.

A inserção deste proibitivo, a guisa de repristinação tácita no conceito de prova ilícita, serve para coibir, repetidos incidentes, que, não raro, induzem o julgador a equívoco.

DC50FAC536

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Reinaldo Azambuja**

Câmara dos Deputados
166

Alertando: A "repristinação tácita" embora não existente no nosso direito positivo é usada aqui como força de expressão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

DC50FAC536

Emenda Nº 92 /11-CE

Recebido em 27 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
167
Comissão Especial

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 518, a seguinte redação:

Art. 518. ....

"§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor."

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão, em execução por ato ilícito, o § 1º do art. 518 refere-se a bens imóveis, mas omite-se em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

AC730DD600

168

O direito do promitente comprador, como se sabe, é direito real que lhe assegura adjudicação compulsória, assim qualificado pelo direito positivo brasileiro desde a edição do Decreto-lei nº 58/1937, passando pela Lei nº 649/49 e pela Lei nº 6.766/1979, tendo sido definitivamente consagrado pelo novo Código Civil nos arts. 1.417 e 1.418.

Além disso, mesmo não sendo proprietário de imóvel, o executado pode ser titular de direito aquisitivo sobre imóvel, oriundo de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, situação na qual é igualmente titular de direito real de aquisição, mensurável economicamente e dotado de eficácia jurídica que lhe assegura sua investidura na propriedade plena tão logo resgate a dívida garantida pela propriedade fiduciária.

Ao suprir essa omissão, a presente emenda amplia a efetividade da execução de sentença relativa à indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

AC730DD600

Emenda Nº 93 /11-CE

Recebido em 27 / 05 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 167 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao art. 818 os seguintes parágrafos:

"§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se tratar-se de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 818 estabelece procedimentos a serem adotados nas hipóteses de penhora que tenham por objeto, entre outros bens, edifícios em construção, prevendo que a administração da obra fique a cargo de um depositário escolhido pelas partes.

Entretanto, nas construções executadas sob o regime da incorporação imobiliária a que se refere a Lei nº 4.591/1964, as unidades em construção são destinadas aos respectivos adquirentes, que as compram e pagam antecipadamente parte do preço. Por esse regime, os créditos provenientes das vendas são legalmente vinculados à execução da obra e entrega das unidades aos respectivos adquirentes, não podendo ser objeto de constrição por dívidas estranhas ao empreendimento.

E592BB6000

Câmara dos Deputados
170
Comissões Especiais

Assim sendo, nas execuções promovidas contra o incorporador, a penhora só pode incidir sobre os bens a ele pertencentes, não podendo alcançar as unidades já alienadas, nem os créditos oriundos dessas vendas.

Por isso, é necessário ressalvar que a constrição recaia somente sobre as unidades que ainda se encontrem no patrimônio do incorporador.

Ademais, ainda de acordo com essa legislação especial, em caso de situações de crise no decorrer da execução do empreendimento, a administração da obra é legalmente atribuída à comissão de representantes dos adquirentes. Alternativamente, quando se tratar de incorporação financiada por instituição financeira, é esta que reúne melhores condições de assumir a administração, até porque dispõe de equipe técnica de engenheiros e fiscais da obra, capazes de levar a cabo a construção.

A emenda, assim, visa ajustar o procedimento de penhora às peculiaridades dessa espécie de empreendimento, objetivando assegurar a continuidade do negócio e proteger os direitos de terceiros interessados que contribuem com seus recursos para execução da obra.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

E592BB6000

Emenda Nº 94 /11-CE

Recebido em 29/03/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 171 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Dê-se, ao § 1º do art. 660, a seguinte redação:

"§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário, inclusive fiduciário."

JUSTIFICAÇÃO

Ao referir-se às pessoas legitimadas para propor ação de embargos de terceiro, o § 1º do art. 660 refere-se ao proprietário, em termos que podem conduzir a uma interpretação restritiva, no sentido de que só a constrição de bens objeto de propriedade plena poderia ser objeto de embargos de terceiro.

A presente emenda visa deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para opor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego, com cada vez mais freqüência, da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens, móveis ou imóveis.

Como se sabe, a propriedade fiduciária foi regulamentada pelo Código Civil de 2002, com função de garantia, e por legislação esparsa, para fins de garantia ou de administração.

A freqüência com que vem sendo utilizada a propriedade fiduciária abre perspectiva para que bens gravados com essa modalidade especial de propriedade sejam alvo de constrição, situação que pode expor a grave risco os direitos do titular de garantias fiduciárias, seja de bens móveis ou imóveis, ou de investidores nas operações em que os bens objeto do investimento sejam

1CB5EB3E00

atribuídos a instituições administradoras, notadamente os subscritores de cotas de fundos de investimento.

Trata-se de situação peculiar que justifica a explícita indicação do proprietário fiduciário como parte legítima para opor embargos, nas situações previstas no Código de Processo Civil, dado o relevante interesse econômico e social em que podem estar envolvidos bens atribuídos em caráter fiduciário.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

1CB5EB3E00

Emenda Nº 95 /11-CE

Recebido em 27 / 03 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
173
Comissão Especial

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso III do art. 792, a seguinte redação:

"III – bens móveis em geral ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o devedor fiduciante;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao alienar fiduciariamente determinado bem móvel, em garantia de obrigações, o devedor investe o credor fiduciário na propriedade fiduciária do bem, conservando consigo a posse e o direito de aquisição do bem, sob condição suspensiva, vindo a readquirir o bem quando complementado o pagamento da dívida.

Apesar de os devedores fiduciantes não serem titulares da propriedade do bem financiado, mas, sim, de direito real de aquisição, vez por outra, em processos de execução movidos contra eles, o exequente, ao invés de indicar à penhora especificamente esse direito real de aquisição, requer a penhora do próprio bem móvel, cuja propriedade plena ainda não se encontra no patrimônio do devedor fiduciante.

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o bem, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006;

5742397027

679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001, e 910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acórdão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (rel. Min. Félix Fischer).

A presente emenda visa consolidar no direito positivo a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e, com isso, contribuindo para agilizar os processos de execução.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

5742397027

Emenda Nº 96 /11-CE

Recebido em 27 / 05 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso I do art. 756, a seguinte redação:

"Art. 756. Cumpre, ainda, ao credor:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, ou fiduciário, e do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, propriedade fiduciária ou objeto de promessa de compra e venda;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar que os credores com garantia real sejam intimados de penhora realizada em execução promovida por terceiros, o inciso I do art. 756 do Projeto refere-se tão somente aos bens gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto.

Essa redação reproduz o texto do inciso II do art. 615 do Código de Processo Civil, ora em vigor, que, como se sabe, foi concebido no início da década de 1970, ocasião em que essas eram as garantias tradicionalmente empregadas.

Sucede que, com a expansão e modernização da economia nacional, o contrato de alienação fiduciária, de bens móveis e imóveis, e a promessa de

2AC5D17056

compra e venda, ganharam enorme vulto, passando a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais, e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Ora, a justificativa do inciso I do art. 756 do Projeto é o risco a que ficam expostos os credores pignoratício, hipotecário ou anticrético por efeito de execuções movidas por terceiros contra seus devedores, que resultem em penhora de bens que estejam gravados em favor daqueles credores. Esse mesmo risco justifica sejam também intimados o promitente vendedor e o credor fiduciário quando penhorados direitos aquisitivos de que estes sejam titulares. É que o promitente comprador e o devedor fiduciante são titulares de direito aquisitivo, no primeiro caso sobre o imóvel prometido vender, e, no segundo, sobre o bem gravado com garantia fiduciária, e esses direitos aquisitivos podem ser penhorados em execuções promovidas por terceiros, colocando em risco os interesses do promitente vendedor e do credor fiduciário.

É preciso, portanto, atualizar a redação do inciso I do art. 756, para que, nas execuções em que sejam penhorados direitos aquisitivos de que sejam titulares promitentes compradores ou fiduciantes, sejam intimados, conforme o caso, o credor-promitente vendedor ou o credor fiduciário, e a presente emenda visa tornar o dispositivo compatível com a realidade atual.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

2AC5D17056

Emenda Nº 97 /11-CE

Recebido em 27 / 05 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, 2010
(Do Senado Federal)

177

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 789, a seguinte redação:

"Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, inalienáveis e os submetidos ao regime legal de afetação, salvo para cobrança de dívidas às quais esses bens estejam vinculados ou relacionados à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame."

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, novas hipóteses de afetação patrimonial vêm sendo introduzidas no direito positivo visando instituir tutela especial a determinadas situações merecedoras de tratamento patrimonial peculiar.

O bem de família, por exemplo, de acordo com o novo Código Civil, "poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família" (art. 1.712). Ao abrir essa possibilidade, cria-se a necessidade de se atribuir a administração a terceiros, entidades corretoras ou administradoras de valores mobiliários. Neste caso, para proteção do bem de família, as aplicações financeiras, embora confiadas a uma entidade administradora, não integram seu patrimônio próprio, sendo alocadas num patrimônio de afetação "blindado" contra os riscos de eventual insolvência da administradora, prevendo o Código Civil que nesse caso o juiz determinará a transferência dos valores mobiliários à outra instituição administradora (art. 1.718).

4AE96BD243

178
AD

Outra situação em que ressalta a exigência de cumprimento da função social do contrato e da propriedade é o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, pelo qual os bens e direitos correspondentes a empreendimentos imobiliários só responde pelas suas próprias dívidas e em caso de insolvência não são arrecadados à massa falida (Lei nº 4.591/1964, art. 31-A, § 1º, e art. 31-F).

Igual proteção é conferida pela Lei nº 8.668/1993 ao acervo das carteiras dos fundos de investimento imobiliário, prevendo a lei que os bens e direitos dele integrantes "não integram o ativo da administradora", não respondem diretamente ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora" e "não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora" (art. 7º, I, II e V).

Do mesmo modo, a Lei nº 9.514/1997 regulamenta a instituição de patrimônio de afetação formado por créditos oriundos de financiamentos imobiliários para fins de securitização e estabelece que esses créditos "estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora" (art. 11, V).

Essas e muitas outras normas legais que regulamentam a criação e o funcionamento de patrimônios separados, de afetação, devem refletir-se nas normas procedimentais, visando evitar dúvidas e incertezas nos momentos em que se torne necessário tornar efetiva a tutela especial própria da afetação patrimonial.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

4AE96BD243

Emenda Nº 98 /11-CE

Recebido em 27/05 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
179
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 761, o seguinte parágrafo:

"Art. 761. .....

Parágrafo único. A cessão de direitos aquisitivos de imóvel objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária, será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado."

JUSTIFICAÇÃO

A norma do art. 761 que considera ineficaz, na execução, a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visa a preservação dos direitos desses credores.

Sucede que esse dispositivo omite-se em relação aos bens objeto de promessa de venda, de promessa de cessão e de alienação fiduciária em garantia, contratos que, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, passaram a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

D1A956B058

Câmara dos Deputados
180
Arquivos Especiais

Com efeito, a tutela dos direitos do promitente e do credor fiduciário é equivalente à dos credores pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, justificando-se a aplicação de igual regra em caso de alienação dos direitos aquisitivos relativos aos bens aos quais estejam vinculados por direito real.

A presente emenda visa suprir essa lacuna, submetendo à norma do art. 761 as situações jurídicas do promitente vendedor, do promitente cedente e do credor fiduciário.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Junior
Deputado Federal

D1A956B058

Emenda Nº 99 /11-CE

Recebido em 27 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 181 Comissão Especial

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 811, a seguinte redação:

"Art. 811. Quando recair em crédito do devedor, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, visando aprimorar o dispositivo, cuja primeira parte está assim redigida: "quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará".

Sendo óbvio que "o oficial de justiça o penhorará", é recomendável que se disponha, como proposto nesta emenda, "considerar-se-á feita a penhora pela intimação."

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

F0E336EC00

Emenda Nº 100 /11-CE

Recebido em 27 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
182
Anexos Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 790, o seguinte inciso:

"XII – Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação imobiliária é atividade que compreende a construção e venda, durante a construção, de unidades imobiliárias autônomas integrantes de edificações coletivas.

Os créditos oriundos dessas vendas são destinados prioritariamente à execução da obra e regularização da construção no Registro de Imóveis, para entrega das unidades aos adquirentes, livres e desembaraçadas de quaisquer débitos ou ônus.

Dada a vinculação das receitas de venda à consecução da incorporação, os créditos oriundos das vendas, até o limite do orçamento da construção, são destinados exclusivamente à construção e, por isso, são considerados afetados a essa destinação exclusiva.

432D87E800

Em virtude do regime de vinculação de receitas, os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em construção devem ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção do consumidor.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

432D87E800

Emenda Nº 101 /11-CE

Recebido em 27 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Dê-se, ao inciso VI do art. 691, a seguinte redação:

"VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa simplificar e dar celeridade à prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário, alinhando-se à simplificação introduzida pela Lei nº 11.441, de 2007, que permite sejam efetivados por meio extrajudicial o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual.

Do mesmo modo, o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais, como ensina Serpa Lopes (*Tratado dos Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, 3. ed., v. III, p. 167), de modo que, fora desses casos especiais, "bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas

43C00EA700

demais hipóteses." (José Olympio de Castro Filho, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3. ed., v. X, pp. 69/70).

Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação ora proposta, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como a extinção do fideicomisso decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

43C00EA700

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 102 /11-CE

Recebido em 28 /09 /11

Liliana P. 5368

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

Câmara dos Deputados 186

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2011

Dê-se aos artigos 77 e 78 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, ou nas hipóteses do art. 28, da Lei Federal 8.078/90, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento e a qualquer tempo, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio ou de seu preposto;

II - é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o terceiro e os sócios que foram excluídos da sociedade ou dela se retiraram serão citados para, no prazo comum de quinze dias, manifestarem-se, requerendo as provas cabíveis.

429D4B3503

Câmara dos Deputados 187 144

§ 1º Não será suscitado o incidente:

I - caso a pessoa física ou jurídica afetada pela desconsideração já esteja integrando a relação jurídica processual ou dela tenha ciência inequívoca ou ainda fizer parte do quadro societário da pessoa jurídica demandada.

II - quando a empresa, que teve a sua personalidade jurídica desviada de sua função, for dissolvida por decisão judicial, ainda que não transitada em julgada a sentença;
III - caso a pessoa física ou jurídica afetada pela desconsideração integre grupo econômico de fato ou do qual faça parte empresa *de fachada.*

§ 2º A decisão desconsiderando a personalidade jurídica implicará ineficácia dos atos perpetrados mediante abuso do direito e poderá ser prolatada liminarmente, diante da necessidade de tutela de urgência ou tutela de evidência ou após apresentada a contestação.

§ 3º Presume-se urgente a tutela caso a desconsideração tenha sido solicitada em desfavor de pessoa física ou jurídica que integre grupo econômico de fato ou do qual faça parte empresa de fachada.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 8.046/10 busca disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nestes termos: "Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico. Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica: I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio; II - é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.".

Em que pese o abuso do direito da personalidade jurídica ser a principal hipótese para a aplicação da teoria da *disregard,* forçoso é convir que a redação proposta revoga, implicitamente, o § 5º, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que assim soa: "Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for,

429D4B3503

Câmara dos Deputados 188 Comissões Especiais

de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Tal parágrafo do artigo 28, do CDC, ademais, foi utilizado com sucesso em importantes ações civis públicas, *v.g.*, a ação cautelar de produção antecipada de provas incoada pelo Ministério Público do Distrito Federal em desfavor da extinta empresa Encol S/A, e, ainda, invocado pelo STJ no caso do desabamento do Shopping de Osasco, pelo que, a aprovação, nos termos atuais implicaria retrocesso, conforme demonstrado pelo Prof. Guilherme Fernandes Neto, em sua obra *O abuso do direito no CDC – cláusulas, práticas e publicidades abusivas* (Ed. Brasília Jurídica, 1999), *passim* e em seu recente artigo *O projeto do CPC e a defesa do consumidor*, supedâneo desta justificação.

A citação do sócio de empresa que se desconsidera é desnecessária na medida em que a própria empresa é citada na pessoa de seu representante legal, devendo seus sócios, *ipso facto*, terem ciência da demanda proposta. O que não ocorre com sócio que se retirou ou foi excluído, o qual, tendo seus bens constritos, tem o direito de apresentar defesa, sendo, neste aspecto, interessante a proposta da criação do incidente. A ciência inequívoca, *ab initio*, todavia, torna desnecessária e supérflua a instauração do incidente de desconsideração, dificultando, desnecessariamente, o seguimento da demanda.

Exsurgindo as hipóteses da tutela de urgência ou tutela de evidência ou de que a empresa desconsiderada é na realidade uma *paper companie* nada impede que o juiz, diante da prevalência da realidade fática sobre a ficção jurídica da empresa prolate decisão invocando a *disregard theory*.

Sala de Comissões, de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
(PR / DF)

429D4B3503

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - D

Emenda Nº 103 /11-CE

Recebido em 28 / 09 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VI ao artigo 216 do Projeto de Lei nº 8.046/2010, com a seguinte redação:

"Art. 216....."

"VI – quando realizada através de oficial de registro de títulos e documentos, sujeita aos limites territoriais da respectiva delegação."

JUSTIFICAÇÃO

Coerente com outras emendas apresentadas, atribuindo ao autor a faculdade de escolher a realização das citações por serviço de registro de títulos e documentos, dada sua maior eficiência e menor custo efetivo, faz-se necessário, entretanto, respeitar os limites territoriais de cada respectiva delegação outorgada por concurso público, na forma do art. 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

3E18BAEE00

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal *Eli Correa Filho* - D

Emenda Nº 104 /11-CE

Recebido em 28/09/11

Liana P.5368

Câmara dos Deputados
190
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 692 do Projeto de Lei nº 8.046/2010:

"Art.
692.....

Parágrafo Único. As intimações, notificações e interpelações previstas neste Código poderão ser realizadas, a critério da parte interessada, por Oficial de registro de títulos e documentos do local do domicílio do destinatário, na forma do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, aplicando-se, no que couber, as regras previstas na Seção II, Capítulo IV, Título IX, Livro I deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se apregoa, nas grandes metrópolis, como São Paulo, o "apagão" dos Oficiais de Justiça, sendo um dos fatores de morosidade na tramitação dos processos judiciais. Nesse sentido, matéria publicada na FOLHA DE S. PAULO, Caderno Poder, pág. A10, da segunda-feira, 23 de maio deste ano (2011).

6174A3A000

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 519 | 70160-900
Tel (61) 3215-5519/3519 - Fax (61) 3215-2519 | dep.elicorreafilho@camara.gov.br
São Paulo SP | Rua Estela, 29 conjunto 11 - Paraíso | 04011-000 | Tel/Fax (11) 5084-5051 | www.elicorreafilho.com.br

Câmara dos Deputados
191
Comissões Especiais

Por outro lado, há muitos anos existe serviço público, praticado pelos cartórios extrajudiciais – os quais detém grande credibilidade junto à opinião pública, segundo pesquisa DATAFOLHA –, muito mais ágil, rápido, barato e eficaz, que são as comunicações (notificações, interpelações, avisos e denúncias em geral), realizadas pelos registros de títulos e documentos, serviços que, hoje, são gerenciados de forma privada, tornando-os muito mais eficientes que a máquina judiciária, pública.

Todavia, o serviço não tem sido utilizado em maior escala porque, ainda hoje, de forma anacrônica, há notificações em que se exige a intervenção judicial para conferir maior efetividade à comunicação, o que é resolvido pela presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal
DEM-SP

6174A3A000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 105 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

Cel. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
192
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 521 a seguinte redação:

"Art. 521.....

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, e o impedimento de atividade nociva. "

JUSTIFICATIVA

O Artigo mantém a intervenção judicial na empresa e institui a força policial. Não deixa claro se o Juiz pode determinar a intervenção de ofício, mas se interpretarmos com o caput, somente a requerimento da parte. O Artigo dá um poder desmedido ao Juiz e fere a Constituição ao determinar medidas drásticas como a intervenção judicial sem qualquer motivação extremamente grave e comprovada. Ademais, fere direito difuso, coletivo, atentatório a meio ambiente, por exemplo. Basta uma ordem judicial de cumprimento de obrigação e fazer ou não fazer não ser cumprida e a empresa pode ser posta sob intervenção judicial.

Quais os poderes desse interventor? Somente executar a determinação, ou poderá administrar a empresa? Qual o prazo de validade da

7D03F83819

Câmara dos Deputados
2
193
Comissões Especiais

intervenção? Assim, a intervenção deve ser excluída. O mesmo parágrafo permite a imposição de penalidade, com multa por período de atraso.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

7D03F83819

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 106 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

Ao PL. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

194

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 77 a seguinte redação:

"Art.77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado, pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares tão somente dos administradores ou dos sócios com poderes de gestão da pessoa jurídica."

JUSTIFICATIVA

Artigo é amplo, mas obriga a instrução do pedido, não deixando ao arbítrio do Juiz a decisão. Ademais, ao indicar que o abuso será caracterizado na forma da lei, permite a aplicação de cada instrumento normativo material do caso que é processado, o que não é recomendável na boa técnica jurídica. Permite ainda o uso de analogia se não houver legislação específica. Além disso, a inclusão no caput do Artigo 77 dos "bens de empresa do mesmo grupo econômico" não deve permanecer uma vez que atingirá o patrimônio de

F554ADE821

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
195
2

sociedades com personalidades jurídicas completamente distintas, causando total insegurança nas relações jurídicas e empresariais. Há outras medidas que podem ser tomadas para a desconsideração da personalidade jurídica, sem necessidade de estender aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

F554ADE821

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 107 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 196 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º do artigo 63 a seguinte redação:

"Art.63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

(...)

§3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e de consumidor.

§4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão e de consumidor, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo introduzido no parágrafo 3º de ser vedada a eleição de foro quando, uma das partes esteja em situação que lhe impeça ou

5FCC1D6A30

Câmara dos Deputados
Anexos Estrangeiros
2
197

dificulte opor-se ao foro contratual, é danosa ao processo pois permite a uma das Partes utilizar-se dessa abertura alegando que lhe foi impedida ou dificultada a oposição ao foro contratual e, com isso, postergar e retardar todo o processo judicial ao contrário do que se pretende nesse Novo Código. Por outro lado, convém acrescentar ao mesmo parágrafo a legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

5FCC1D6A30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 108 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
198
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 278 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Retirada total da hipótese da tutela de evidência, constante da Seção III, com a exclusão integral do Artigo 278. Só permitir a tutela antecipada com *fumus bonu iuris e periculum in mora*. Não permitir que a execução provisória da tutela dê-se sem caução. Ou só permitir após o julgamento do agravo.

É impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação de decisão. A caracterização de abuso de direito de defesa e propósito protelatórios são subjetivos e não devem ser considerados, pois dependendo do cunho ideológico do Juiz qualquer defesa pode ser assim caracterizada.

Permitir a execução provisória, que na prática torna-se definitiva e sem garantia se a caução não for exigida, põe em risco a parte ré, uma vez que dificilmente, sem caução e garantia patrimonial esta poderá reaver valores levantados em execução provisória.

B7D2E0B855

Câmara dos Deputados
2
199
Comissões Especiais

Já existe previsão do inciso IV – que seria a única hipótese jurídica viável – no Artigo 307, inciso II atual.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

B7D2E0B855

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 109 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

7196

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 200 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art.15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente".

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil também deve ser aplicado às normas dos processos trabalhistas, tal como ocorre atualmente.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

4CA3E0EE40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 110 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

Ponto 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os parágrafos do artigo 522 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Artigo e seus parágrafos ferem a legislação civil ao fixar multa sem limitação e permitir multa em execução provisória também sem limitação o que gera enriquecimento sem causa dos Estados e União ao deferir-lhes o valor da multa excedente ao valor da obrigação principal. Seria necessário fixar prazo específico e fixar limite ao valor da obrigação principal. Recomenda-se a supressão da multa sem limitação e todas as normatizações de seu procedimento. A multa não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, sob pena de se tornar abusiva.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

59AAC6BF58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 111 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

Canl. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 202 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 269 e 272 a seguinte redação:

"Art.269. A tutela de urgência pode ser requerida antes ou no curso do processo, seja essa medida de natureza satisfativa ou cautelar.

(...)

Art. 272. A tutela de urgência será requerida ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

JUSTIFICATIVA

Retirada total da hipótese da tutela de evidência, constante da Seção III, com a exclusão integral do Artigo 278. Só permitir a tutela antecipada com *fumus bonu iuris e periculum in mora*. Não permitir que a execução provisória da tutela dê-se sem caução. Ou só permitir após o julgamento do agravo.

É impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação de decisão. A caracterização de abuso de direito de defesa e propósito protelatórios são subjetivos e não devem ser considerados, pois

F76CEB9733

2
203

dependendo do cunho ideológico do Juiz qualquer defesa pode ser assim caracterizada.

Permitir a execução provisória, que na prática torna-se definitiva e sem garantia se a caução não for exigida, põe em risco a parte ré, uma vez que dificilmente, sem caução e garantia patrimonial esta poderá reaver valores levantados em execução provisória.

Já existe previsão do inciso IV – que seria a única hipótese jurídica viável – no Artigo 307, inciso II atual.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

F76CEB9733

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 112 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

Ponto 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 10 ao art. 810 com a seguinte redação:

"Art.810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§10 O juiz responderá, pessoalmente, pelo dano que causar a terceiro pela penhora dos ativos de terceiros."

JUSTIFICATIVA

É freqüente a penhora de ativos financeiros de pessoas que não tem qualquer responsabilidade ou representação do executado porque o Juiz não analisa os atos societários e/ou de representação da sociedade, devendo por isso responsabilizar-se pela sua negligência.

D52EA04D26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
2
205
Comissões Especiais

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

D52EA04D26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 113 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

206

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo ao projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

"Art. XX. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo."

JUSTIFICATIVA

O Artigo deve ser mantido e não excluído, pois afeta a vontade das partes, especialmente de empresas que dependem de fornecimento de serviços ou de bens estrangeiros, para as quais é preferível e necessária a cláusula de foro de eleição. Se mantida a exclusão, como executar uma sentença no exterior para forçar o cumprimento dessa sentença?

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

78F6F51847

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 114 /11-CE

Recebido em 29/09/11

7146

207

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Modificativa)

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação ao PL 8046 de 2010.

Art.15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil também deve ser aplicado às normas dos processos trabalhistas, tal como ocorre atualmente.

Sala das sessões, em 28 de setembro de 2011

Deputado Sandro Mabel

09F8B68F32

208

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Supressiva)

Suprima-se o artigo 278 do PL 8.046/2010.

JUSTIFICATIVA

Retirada total da hipótese da tutela de evidência, constante da Seção III, com a exclusão integral do Artigo 278. Só permitir a tutela antecipada com *fumus bonu iuris e periculum in mora*. Não permitir que a execução provisória da tutela dê-se sem caução. Ou só permitir após o julgamento do agravo.

É impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação de decisão. A caracterização de abuso de direito de defesa e propósito protelatórios são subjetivos e não devem ser considerados, pois dependendo do cunho ideológico do Juiz qualquer defesa pode ser assim caracterizada.

Permitir a execução provisória, que na prática torna-se definitiva e sem garantia se a caução não for exigida, põe em risco a parte ré, uma vez que dificilmente, sem caução e garantia patrimonial esta poderá reaver valores levantados em execução provisória.

Já existe previsão do inciso IV – que seria a única hipótese jurídica viável – no Artigo 307, inciso II atual.

Sala das Sessões em .28 de setembro de 2011.

Deputado Sandro Mabel

980DCE0C38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 116 /11-CE

Recebido em 29/09/11

7146

Câmara dos Deputados 209 141 Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Aditiva)

Acrescente-se artigo ao projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação ao PL 8046 de 2010

Art.XX. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

JUSTIFICATIVA

O Artigo deve ser mantido e não excluído pois afeta a vontade das partes, especialmente de empresas que dependem de fornecimento de serviços ou de bens estrangeiros, para as quais é preferível e necessária a cláusula de foro de eleição. Se mantida a exclusão, como executar uma sentença no exterior para forçar o cumprimento dessa sentença?

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011

Deputado Sandro Mabel

28C4A04550

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 117 /11-CE

Recebido em 29/09/11

Ponto 4146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Aditiva)

Dê-se aos parágrafos 3º e 4º do artigo 63 a seguinte redação ao PL 8046 de 2010

Art.63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

(...)

§3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e de consumidor.

§4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão e de consumidor, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo introduzido no parágrafo 3º de ser vedada a eleição de foro quando, uma das partes esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual, é danosa ao processo pois permite a uma das Partes utilizar-se dessa abertura alegando que lhe foi impedida ou dificultada a oposição ao foro contratual e, com isso, postergar e retardar todo o
processo judicial ao contrário do que se pretende nesse Novo Código. Por outro lado, convém acrescentar ao mesmo parágrafo a legislação do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das sessões em, 28 de setembro de 2011

Deputado Sandro Mabel

BA498C0421

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 118 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Modificativa)

Dê-se ao artigo 77 a seguinte redação ao PL 8046 de 2010.

Art.77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado, pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares tão somente dos administradores ou dos sócios com poderes de gestão da pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

Artigo é amplo, mas obriga a instrução do pedido, não deixando ao arbítrio do Juiz a decisão. Ademais, ao indicar que o abuso será caracterizado na forma da lei, permite a aplicação de cada instrumento normativo material do caso que é processado, o que não é recomendável na boa técnica jurídica. Permite ainda o uso de analogia se não houver legislação específica. Além disso, a inclusão no caput do Artigo 77 dos "bens de empresa do mesmo grupo econômico" não deve permanecer uma vez que atingirá o patrimônio de sociedades com personalidades jurídicas completamente distintas, causando total insegurança nas relações jurídicas e empresariais. Há outras medidas que podem ser tomadas para a desconsideração da personalidade jurídica, sem necessidade de estender aos bens de empresa do mesmo grupo

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011

Deputado Sandro Mabel

A6F6302D46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 119 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

Ponto 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 212 AAD

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Modificativa)

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 521 a seguinte redação ao PL 8046 de 2010:

Art.521.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, e o impedimento de atividade nociva.

JUSTIFICATIVA

O Artigo mantém a intervenção judicial na empresa e institui a força policial. Não deixa claro se o Juiz pode determinar a intervenção de ofício, mas se interpretarmos com o caput, somente a requerimento da parte. O Artigo dá um poder desmedido ao Juiz e fere a Constituição ao determinar medidas drásticas como a intervenção judicial sem qualquer motivação extremamente grave e comprovada. Ademais, fere direito difuso, coletivo, atentatório a meio ambiente, por exemplo. Basta uma ordem judicial de cumprimento de obrigação e fazer ou não fazer não ser cumprida e a empresa pode ser posta sob intervenção judicial. Quais os poderes desse interventor? Somente executar a determinação, ou poderá administrar a empresa? Qual o prazo de validade da intervenção? Assim, a intervenção deve ser excluída. O
mesmo parágrafo permite a imposição de penalidade, com multa por período de atraso.

Sala das Sessões em, 28 de setembro de 2011.

Deputado Sandro Mabel

A56C0CDE42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 120 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

213

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Supressiva)

Ficam suprimidos os parágrafos do artigo 522 do PL 8.046/2010.

JUSTIFICATIVA

O Artigo e seus parágrafos ferem a legislação civil ao fixar multa sem limitação e permitir multa em execução provisória também sem limitação o que gera enriquecimento sem causa dos Estados e União ao deferir-lhes o valor da multa excedente ao valor da obrigação principal. Seria necessário fixar prazo específico e fixar limite ao valor da obrigação principal. Recomenda-se a supressão da multa sem limitação e todas as normatizações de seu procedimento. A multa não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, sob pena de se tornar abusiva.

Sala das Sessões em, 28 de setembro de 2011

Deputado Sandro Mabel

01B7380D55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 121 /11-CE

Recebido em 29/09/11

Cenl. 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

214

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Modificativa)

Dê-se ao artigo 269 e 272 a seguinte redação ao PL 80 46 de 2010:

Art.269. A tutela de urgência pode ser requerida antes ou no curso do processo, seja essa medida de natureza satisfativa ou cautelar.

(...)

Art. 272. A tutela de urgência será requerida ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

JUSTIFICATIVA

Retirada total da hipótese da tutela de evidência, constante da Seção III, com a exclusão integral do Artigo 278. Só permitir a tutela antecipada com *fumus bonu iuris e periculum in mora.* Não permitir que a execução provisória da tutela dê-se sem caução. Ou só permitir após o julgamento do agravo.

É impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação de decisão. A caracterização de abuso de direito de defesa e propósito protelatórios são subjetivos e não devem ser considerados, pois dependendo do cunho ideológico do Juiz qualquer defesa pode ser assim caracterizada.

Permitir a execução provisória, que na prática torna-se definitiva e sem garantia se a caução não for exigida, põe em risco a parte ré, uma vez que dificilmente, sem caução e garantia patrimonial esta poderá reaver valores levantados em execução provisória.

Já existe previsão do inciso IV – que seria a única hipótese jurídica viável – no Artigo 307, inciso II atual.

Sala das Sessões em, 28 de setembro de 2011

Deputado Sandro Mabel

BB87544F14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 122 /11-CE

Recebido em 29/09/11

CE PL 7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 215 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA (Aditiva)

Acrescente-se o parágrafo 10 ao artigo 810 com a seguinte redação ao PL 8046 de 2010.

Art.810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§10 O juiz responderá, pessoalmente, pelo dano que causar a terceiro pela penhora dos ativos de terceiros.

JUSTIFICATIVA

É freqüente a penhora de ativos financeiros de pessoas que não tem qualquer responsabilidade ou representação do executado porque o Juiz não analisa os atos societários e/ou de representação da sociedade, devendo por isso responsabilizar-se pela sua negligência.

Sala das sessões em, 28 de setembro de 2011

Deputado Sandro Mabel

9FEB0B6302

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Emenda Nº 123 /11-CE

Recebido em 29/ 09/11
7146

216

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao Artigo 789, do Projeto de Lei no. 8.046, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

"Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, enquanto aos que tenham sido submetidos ao regime da afetação admitir-se-á a constrição exclusivamente por ação relacionada à destinação para qual tenham aqueles sido afetados."

Redação original do dispositivo contido no PL:

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

E7BC56DC57

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

217

JUSTIFICATIVA

Louvamo-nos no oportuno artigo jurídico, de autoria do advogado Melhim Chalhub, publicado no Caderno Legislação & Tributos, do jornal Valor Econômico, edição de 23, 24 e 25 de setembro de 2011, pg. E2, sob o título Os novos direitos reais e o projeto do CPC, no qual se faz observar que a norma do artigo 789, deixou de referir-se aos bens que tenham sido submetidos ao regime da afetação, mecanismo de tutela legal de situações especiais, como são casos de incorporações imobiliárias, fundos de investimento e de securitização de créditos imobiliários e que são insuscetíveis de execução, exceto quando decorra esta de obrigações relacionadas à destinação para que tenham esses bens sido gravados, ficando assim caracterizados como bens que respondem exclusivamente por obrigações "propter rem" e pelas dívidas contraídas para realização da finalidade para a qual foram gravados.

Para superar a bem embasada crítica aqui referida, formulamos a presente emenda que submetemos ao exame da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

E7BC56DC57

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 624 | CEP 70160-900 | Tels: (61) 3215-5624/3624 - Fax: (61) 3215-2624
dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

DECOM-1496

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Emenda Nº 124 /11-CE

Recebido em 29/09/11

7146

218

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao Artigo 761, do Projeto de Lei no. 8.046, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

" Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por direito real de garantia, como sejam a alienação fiduciária em garantia, a cessão fiduciária de direitos creditórios, a caução de direitos creditórios ou aquisitivos, o penhor, a hipoteca, aanticrese ou o usufruto, será ineficaz em relação ao senhorio direito, ou ao credor fiduciário, caucionário, pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado. "

Redação original do dispositivo contido no PL:

Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

4211EDEA11

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Câmara dos Deputados
213

JUSTIFICATIVA

Louvamo-nos no oportuno artigo jurídico, de autoria do advogado Melhim Chalhub, publicado no Caderno Legislação & Tributos, do jornal Valor Econômico, edição de 23, 24 e 25 de setembro de 2011, pg. E2, sob o título Os novos direitos reais e o projeto do CPC, no qual se faz observar que a norma do artigo 761, considera ineficaz a alienação de bens aforados ou gravados direito real de garantia, em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não haja sido intimado dessa alienação.

Entende esse especialista que, também na redação desse dispositivo, os credores de modalidades de garantias reais mais recentemente instituídas em nosso direito, como a alienação fiduciária em garantia, a caução, e a promessa de compra e venda, correm risco idêntico ao de qualquer outro credor, portanto devendo ser igualmente cientificados quando quer que terceiros venham a obter garantias que onerem tais operações, como seria a hipótese da penhora de direitos aquisitivos de devedores fiduciantes ou promitentes compradores de imóveis. De fato, é de se destacar a previsão da Lei no. 9.514, de 20 de novembro de 1997, *ex vi* de seu artigo 17 e o elenco de garantias reais ali contido:

> " ***Art***. *17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*
>
> *I - hipoteca;*
>
> *II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*
>
> *III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*
>
> *IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*
>
> *§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.*
>
> *§ 2º Aplicam-se à caução dos direitos creditórios a que se refere o inciso III deste artigo as disposições dos arts. 789 a 795 do Código Civil.* "

Para superar a bem embasada crítica aqui referida, formulamos a presente emenda que submetemos ao exame da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

4211EDEA11

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Emenda Nº 125 /11-CE

Recebido em 29/09/11
Cenl. 7146

220

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao inciso I do Artigo 756, do Projeto de Lei no. 8.046, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

"Art. 756 (...):

I – requerer a intimação do adquirente promitente, credor fiduciário, caucionário, pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando recaia a penhora sobre bens gravados por promessa de compra e venda, alienação fiduciária em garantia, penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

(...). "

Redação original do dispositivo contido no PL:

212E4F2F38

Câmara dos Deputados 221 Comissões Especiais

Art. 756. Cumpre ainda ao credor:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

II – pleitear, se foro o caso, medidas urgentes;

III – indicar, querendo, os bens a serem penhorados;

IV – proceder à averbação em registro público, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.

JUSTIFICATIVA

Louvamo-nos no oportuno artigo jurídico, de autoria do advogado Melhim Chalhub, publicado no Caderno Legislação & Tributos, do jornal Valor Econômico, edição de 23, 24 e 25 de setembro de 2011, pg. E2, sob o título Os novos direitos reais e o projeto do CPC, no qual se faz observar que a norma do artigo 756, inciso I, limita-se restritivamente ao penhor, à hipoteca, à anticrese e ao usufruto, omitindo-se quanto às garantias fiduciárias e à promessa de compra e venda. O autor esclarece que "*atualmente o volume de negócios com garantia fiduciária e promessa de venda superam em muito os realizados com as garantias tradicionais*" referidas pelo projeto de Código de Processo Civil atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Entende esse especialista que os credores dessas modalidades de garantia negocial correm risco idêntico ao de qualquer outro credor, portanto devendo ser igualmente cientificados quando quer que terceiros venham a obter garantias que onerem tais operações, como seria a hipótese da penhora de direitos aquisitivos de devedores fiduciantes ou promitentes compradores de imóveis.

Para superar a bem embasada crítica aqui referida, formulamos a emenda que submetemos ao exame da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

212E4F2F38

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Emenda Nº 126 /11-CE

Recebido em 29 / 09 /11
Ass. 7146

222

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao Artigo 818, do Projeto de Lei no. 8.046, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

" Art. 818. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, necessariamente escolhido mediante anuência prévia dos adquirentes do prédio, quando este estiver em construção sob regime de patrimônio de afetação ou de vinculação de receitas, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração. "

Redação original do dispositivo contido no PL:

611614BE12

223
MAD

Art. 818. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1° Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2° É lícito, porém, às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

JUSTIFICATIVA

Louvamo-nos no oportuno artigo jurídico, de autoria do advogado Melhim Chalhub, publicado no Caderno Legislação & Tributos, do jornal Valor Econômico, edição de 23, 24 e 25 de setembro de 2011, pg. E2, sob o título Os novos direitos reais e o projeto do CPC, no qual se observa que a norma do artigo 818 reproduz fórmula antiquada, faltando-lhe ainda sintonia "com o moderno regime das incorporações imobiliárias, que contém sistema próprio de proteção dos adquirentes de imóveis 'na planta' " . Nesta hipótese, os destinatários do edifício em construção são os adquirentes, que aportam recursos próprios, na totalidade ou em parte dos exigidos para execução do empreendimento. Desta forma, estes não poderão ser prejudicados por um administrador-depositário alheio ao negócio de que fazem parte, mormente quando os recursos utilizados pelo incorporador imobiliário, ou empreendedor, submeterem-se ao regime de vinculação de receitas destinadas à obra.

Para superar a bem embasada crítica aqui referida, formulamos a presente emenda que submetemos ao exame da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

611614BE12

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Emenda Nº 127 /11-CE

Recebido em 29/09/11
7146

Câmara dos Deputados
224
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao Artigo 792, do Projeto de Lei no. 8.046, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

" Art. 792 (...):

I – (...);

(...)

XI – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XII – outros direitos. "

Redação original do dispositivo contido no PL:

72C181B158

Câmara dos Deputados 225 Anexos Especiais

Art. 792. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – veículos de via terrestre;

III – bens móveis em geral;

IV – bens imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – ações e quotas de sociedades simples empresárias;

VII – percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII – pedras e metais preciosos;

IX – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI – outros direitos.

§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem referida nos incisos do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

JUSTIFICATIVA

Louvamo-nos no oportuno artigo jurídico, de autoria do advogado Melhim Chalhub, publicado no Caderno Legislação & Tributos, do jornal Valor Econômico, edição de 23, 24 e 25 de setembro de 2011, pg. E2, sob o título Os novos direitos reais e o projeto do CPC, no qual se faz observar que a norma do artigo 792 deixou de contemplar, na enumeração de hipóteses que faz, os direitos aquisitivos oriundos de promessa de venda e de alienação fiduciária, direitos esses que ocupam, hodiernamente, "*expressivo espaço na atividade econômica*", devendo assim ser incluídos entre bens penhoráveis, pois representam direitos de considerável expressão econômica. Em suporte a esta consideração, aquele autor cita jurisprudência afirmada em nosso Superior Tribunal de Justiça (REsp 260.880-RS): "*O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.*"

Para superar a bem embasada crítica aqui referida, formulamos a presente emenda que submetemos ao exame da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

72C181B158

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Câmara dos Deputados
226

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

72C181B158

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 624 | CEP 70160-900 | Tels: (61) 3215-5624/3624 - Fax: (61) 3215-2624
dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

DECOM-1505

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 128 /11-CE

Recebido em 4 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

227

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA nº

Acrescente-se ao artigo 206 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 206. ...

...

Parágrafo único. Não se exclui da obrigatoriedade da comprovação da entrega mediante aviso de recebimento (AR) ou de protocolo de serviço similar, às pessoas ou pelo menos em seus endereços, das comunicações escritas realizadas por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, de atos ou fatos que irão limitar ou restringir seus direitos, mediante divulgação ou publicidade a terceiros, ainda que em sede de ambiente restrito."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda a prevenção dos conflitos judiciais, ou mesmo a desjudicialização, estabelecer a exigência da comprovação nos casos em que as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, realizam comunicações às pessoas, com o objetivo de limitar ou restringir seus direitos, bem como com a finalidade de dar divulgação ou publicidade a terceiros dos respectivos atos ou fatos.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

80089EDE00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 129 /11-CE

Recebido em 4 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 228

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA nº

Acrescente-se ao artigo 129 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 129. ...

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos notários e oficiais de registro no exercício da atividade em caráter privado."

JUSTIFICATIVA

Os notários e registradores, com a conformação da Constituição da República de 1988, passaram a ser particulares no exercício de uma função pública por delegação. Não exercem cargo no Estado, nem são remunerados pelos cofres públicos. Exercem a função administrativa de certificação pública, na prevenção dos conflitos judiciais. Portanto, não fazem e nunca fizeram parte do processo judicial. Logo, não se caracterizam como serviços auxiliares do Poder Judiciário. Apenas seus atos são fiscalizados por esse Poder.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

CC51FB1E00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 130 /11-CE

Recebido em 4 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 229

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA nº

Acrescente-se a alínea f, ao inciso III, do artigo 53, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 53. ...
III - ...
f) da sede da serventia notarial ou de registro nas ações de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda compatibilizar a Foro de propositura das ações de reparação de danos por atos praticados em razão do ofício por serventia notarial e de registro, como sendo o da sede do próprio juízo fiscalizador.

Assim, até por economia processual o juízo fiscalizador em razão de eventual condenação do titular da serventia, poderá incontinenti instaurar o competente processo de sindicância com vista à aplicação das penalidades administravas previstas na Lei nº 8.935/94, que vai até a de perda da delegação.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

34ABBD0400

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 131 /11-CE

Recebido em 4 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA nº

Acrescente-se ao artigo 218 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 o seguinte parágrafo único:

"Art. 218....."

Parágrafo único. Aplicam-se aos oficiais de registro de títulos e documentos, no que couber, as prerrogativas conferidas aos oficiais de justiça para realização das comunicações processuais."

JUSTIFICAÇÃO

A desjudicialização dos atos de comunicação (citações, intimações, notificações, interpelações, denuncias e avisos) irá colaborar em muito para destravar a máquina judiciária. Para atingir esse objetivo, faz-se necessário, apenas, conferir, aos oficiais de registro de títulos e documentos, as mesmas prerrogativas dadas aos oficiais de justiça, como a entrega por hora certa e auxilio de força policial.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

168377DA16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 132 /11-CE

Recebido em 04 / 10 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

Câmara dos Deputados 231

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

"Código de Processo Civil"

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O art. 133 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

(...)

VI – exercer suas atribuições dentro dos limites territoriais da comarca, ressalvado o disposto no artigo 224.

265ADF6E18

JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, realiza atos de execução, documentação, informação, avaliação e auxílio ao juiz em audiência.

Câmara dos Deputados
232
NAD

A presente emenda pretende proporcionar ao Oficial de Justiça o direito de exercer o seu labor dentro dos limites territoriais da comarca, ressalvado o disposto no artigo 224. Atualmente, o Oficial de Justiça percorre longas distâncias para a realização de seu trabalho (até 200 km de sua cidade). Além disso, este profissional diligencia, habitualmente, em áreas de risco, como favelas, cortiços, morros, assentamentos, áreas invadidas, e por fim, aqueles locais considerados perigosos, como unidades prisionais de segurança máxima, penitenciárias, centros de detenção provisória, unidades de internação para menores infratores, o que vem ocasionando neste servidor público os mais diversos problemas de saúde (como síndrome do pânico, depressão, doenças coronárias, entre outras). Segundo a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, os servidores da área de execução de ordens judiciais, denominados de Oficiais de Justiça, exercem atividade profissional de risco.

Por outro lado, a ressalva prevista no artigo 224, estabelece que nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas.

Assim, a proposta em apreço vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

265ADF6E18

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 133 /11-CE

Recebido em 04 / 10 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

Câmara dos Deputados 233 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

"Código de Processo Civil"

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O parágrafo único, do artigo 212, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212.....

Parágrafo único. A citação do funcionário público ou militar, em serviço ativo, far-se-á por intermédio do chefe da repartição ou do comando do corpo em que servir.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende tornar mais célere e eficaz a realização do ato de citação do funcionário público ou militar, devendo ser realizada mediante ofício expedido pelo juiz ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servir.

Esta proposta de alteração advém da tradição jurídica resultante da aplicação dos princípios da hierarquia e disciplina a que estão eles sujeitos,

1FCCEEDC14

234

além da indisponibilidade do interesse coletivo e da continuidade do serviço público.

A experiência resultante do Código de Processo Penal, em seu art. 358, demonstra a eficácia e o sucesso desta modalidade especial de citação, *in verbis:*

"Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço".

Aliás, no próprio projeto de lei, em seu inciso II, §4º, do artigo 441, já está prevista esta modalidade especial de comunicação, a saber:

"II - quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir".

Assim, a medida em apreço vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão em, 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

1FCCEEDC14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 134 /11-CE

Recebido em 04/10/11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

Câmara dos Deputados
235
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

"Código de Processo Civil"

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O artigo 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições serão determinadas em lei.

JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, realiza atos de execução, documentação, informação, avaliação e auxílio ao juiz em audiência.

É importante salientar que as atribuições dos oficiais de justiça estão determinadas na legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, devido à especificidade do cargo.

Nesse sentido, convém destacar a redação do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei nº 11.416/2006, de 15 de dezembro de 2006, *in verbis*:

Art. 4º.

(...)

E9E63DE805

236

§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

De notar-se, por oportuno, que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA já decidiu sobre a ilegalidade de adoção de novas atribuições aos Oficiais de Justiça, uma vez que os retira de sua atividade específica, a saber:

(...) Considerando as sucessivas denuncias do Sindicato Autor, bem como os documentos de fls. 168/171 e 184/186, com publicações no DJ da Paraíba, nos últimos dias 20, 22, 26/09, 04/10 e 07, 08 e 14/11,- frise-se, poucos dias apos o julgamento deste PCA - de, pelo menos, oito atos normativos emanados do Presidente do TJPB, designando oficiais de justiça para atuarem em setores estranhos a sua atividade típica; Considerando que o TJPB foi oficiado para, no prazo de 10 dias, prestar as informações necessárias a elucidação da questão e que, vencido esse prazo, nenhuma resposta nos foi encaminhada; Considerando recente petição protocolada pelo Sindicato requerente, anunciando a publicação, no DJ da Paraíba de 27/11/2007, de designação da oficiala de justiça Nilene da Cunha Lisboa Cardoso, desta vez para atuar na Coordenadora de Arquitetura do Tribunal de Justiça; e Considerando, ainda, a Resolução n°. 15/2002 do TJPB, que disciplina o funcionamento da Central de Mandados, cujos artigos 2° e 3° enunciam, respectivamente, que "todos os Oficiais de Justiça passam a ter lotação na CEMAN, excetuando-se os da Justiça Itinerante, cujos

E9E63DE805

237

mandados não se sujeitarão ao processo de distribuição eletrônica" e que "a CEMAN tem competência exclusiva para distribuição de mandados de todas as varas da Comarca", DETERMINO ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que proceda a imediata desconstituição de todos os atos praticados após a decisão proferida pelo Plenário deste Conselho em 11/09/2007, abstendo de editar novos atos normativos designando oficial de justiça para atuar em setores estranhos a sua lotação oficial, devendo permanecer lotados na Central de Mandados - CEMAN, ate o julgamento definitivo do feito. Liminar referendada (...) (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo 629, Sessão de 26 de fevereiro de 2008, relator Conselheiro Tércio Lins e Silva)

Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações jurisprudenciais e normativas já existentes, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

E9E63DE805

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 135 /11-CE

Recebido em 04 / 10 /11

7146

238

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

"Código de Processo Civil"

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Alterem-se os artigos 221 e 222, suprimindo-se o artigo 223, todos do Projeto de Lei em epígrafe, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 221. Quando o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, dar por feita a citação, na pessoa de qualquer parente, ou em sua falta, de qualquer vizinho, porteiro, zelador ou na pessoa de quem o atender, entregando-lhe a contrafé e declarando-lhe o nome.

§1º Feita a citação prevista no *caput*, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 222. Frustrada a citação de que trata o artigo anterior, far-se-á a citação por edital.

91B43C1011

Câmara dos Deputados
239
Comissões Especiais

JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, realiza atos de execução, documentação, informação, avaliação e auxílio ao juiz em audiência.

A presente emenda pretende alterar a disciplina legal da chamada citação com hora certa, típica modalidade de citação ficta, adequando o novo texto às atuais exigências contidas nos princípios da eficiência e da economia processual, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Atualmente, para efetuar a citação com hora certa, o oficial de justiça precisa comparecer, por pelo menos, quatro vezes, no domicílio ou residência do réu, sendo a terceira e quarta vezes, em dias imediatos.

O ritualismo preconizado pela lei torna o ato extremamente dificultoso e oneroso, contribuindo para aumentar a morosidade da Justiça, além de contrariar os princípios da economia e da celeridade processual, e ainda, favorecendo a conduta daquele réu que age de má-fé, com o manifesto propósito de se ocultar.

Note-se que a redação atual do procedimento para a citação com hora certa apresenta nítida falta de clareza e imprecisão, além de não prever expressamente que a citação, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, poderá ser efetuada na pessoa de terceiro (da família ou qualquer vizinho), o que vem sendo contestada, e até mesmo anulada pelo Poder Judiciário, atrasando ainda mais a prestação jurisdicional.

Sendo assim, a proposta em apreço estabelece que o oficial de justiça, ao suspeitar de que o réu se oculta para não ser citado, deverá dar por feita a citação, na pessoa de qualquer parente, ou em sua falta, de qualquer

91B43C1011

Comissão dos Deputados 240 Comissões Especiais

vizinho, porteiro, zelador ou na pessoa de quem o atender, não mais ficando condicionado ao comparecimento anterior, por três vezes, no domicílio ou residência do réu, para a realização do ato somente na quarta vez.

Além do mais, a medida inclui as figuras do porteiro e do zelador no dispositivo em questão, já que boa parte da população, atualmente, reside em condomínios, e por fim, a designação genérica "na pessoa de quem o atender" para abranger os demais casos, onde podemos citar a título de exemplo, as empregadas domésticas, seguranças, entre outros.

Ressalte-se, por oportuno, a providência complementar prevista no parágrafo 1º do artigo 221, onde determina que feita a citação prevista no *caput*, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Por outro lado, acaso frustrada a citação, por não ter sido encontrada nenhuma das pessoas elencadas no artigo 221, a citação far-se-á por edital.

Diante da alteração proposta para a citação com hora certa, desnecessário se faz a manutenção do artigo 223, uma vez que o dispositivo se refere ao seu procedimento, devendo ser suprimido do referido projeto de lei.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

91B43C1011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 136 /11-CE

Recebido em 4 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 241 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação dos artigos 20 e 491, do PL nº 8.046, de 2010, para adaptá-los à sugestão de modificação de redação ao artigo 490 do mesmo PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se aos artigos 20 e 491, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 491. .....
.....

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo."

JUSTIFICAÇÃO

Em outra proposta de emenda, sugeri fosse alterado o artigo 490 do PL nº 8.046, de 2010, para que restasse mantida a regra atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada, de sorte que somente a parte dispositiva da sentença passasse a ser imutável e indiscutível, não sendo as questões prejudiciais alcançadas pela coisa julgada.

Para que haja coerência e unidade no PL nº 8.046, de 2010, se vier a ser aceita a alteração que propus quanto ao artigo 490, devem igualmente ser aceitas as alterações ora sugeridas relativamente aos artigos 20 e 491 do mesmo PL nº 8.046, de 2010.

DAEA8B7830

DECOM-1520

Câmara dos Deputados
242
Anexos Estrangeiros

Se a coisa julgada material não deve alcançar as questões prejudiciais, é preciso que se altere o artigo 491 do PL nº 8.046, de 2010, fazendo incluir um inciso III para deixar assentado que não produz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, a não ser que haja o ajuizamento da ação declaratória incidental. Daí por que se propõe também modificação no artigo 20 do PL nº 8.046, de 2010.

Mantida a redação do artigo 20 do PL nº 8.046, de 2010, sem a modificação ora proposta, estar-se-á a conferir ao juiz legitimidade extraordinária para postular direito alheio, atentando contra a disponibilidade do direito de ação. Não são raros os casos em que a parte formula determinado pedido, valendo-se de um específico fundamento, mas não pretende que tal fundamento se torne questão principal ou que sobre ele recaia a coisa julgada material. Não poderia, então, o juiz sobre tal questão decidir, com força de coisa julgada. Imagine-se, por exemplo, que alguém proponha ação de alimentos, vindo o réu a negar a paternidade. É possível que o autor não pretenda o reconhecimento da paternidade, não sendo adequado conferir ao juiz o poder de decidir sobre algo que não foi pleiteado expressamente por qualquer uma das partes.

A eliminação da ação declaratória incidental pode acarretar problemas, estendendo a discussão judicial para além dos limites do razoável. A parte que não pretenda ver determinada questão ser objeto de decisão expressa pode não se conformar, estendendo a discussão da causa.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a previsão da ação declaratória incidental, que, aliás, não tem sido muito ajuizada, não havendo problemas práticos decorrentes de sua previsão no Código de Processo Civil.

Eis as razões pelas quais entendo ser mais apropriado manter a previsão da ação declaratória incidental no sistema processual civil.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE

DAEA8B7830

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 137 /11-CE

Recebido em 4 /10 /11

TC

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

243

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, para compatibilizar a regra com o princípio da cooperação.

EMENDA

Inclua-se um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro. Em seu lugar, prevê, no artigo 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor pedir a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Há casos, como o da detenção de coisa alheia, que está previsto no artigo 62 do atual Código de Processo Civil, em que o réu sabe quem é o legitimado passivo. Em casos assim, é *dever* do réu indicar o correto legitimado passivo, em razão do princípio da cooperação decorrente da boa fé processual, expressamente consagrados no próprio PL nº 8.046, de 2010.

É necessário, então, compatibilizar o artigo 328 com os demais dispositivos do PL nº 8.046, de 2010.

Por esses motivos, propõe-se a inserção do referido parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE

EC388F1219

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 138 /11-CE

Recebido em 4 /10 /11

TC

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

244

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui um inciso IV ao parágrafo terceiro do artigo 483 do PL nº 8.046, de 2010, para prever a dispensa do reexame necessário quando houver entendimento, súmula ou parecer administrativo dispensando a interposição de recurso.

EMENDA

Acrescente-se ao parágrafo terceiro do artigo 483, do PL nº 8.046, de 2010, um inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 483. .....
.....

§ 3º. .....
.....

IV – entendimento coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 483 do PL nº 8.046, de 2010, seguindo a tradição do sistema processual civil brasileiro, prevê o reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública. Na linha das reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil nas últimas décadas, o dispositivo prevê hipóteses em que o reexame necessário há de ser dispensado.

Ao lado de tais hipóteses, é bem de ver que a legislação federal extravagante (e, de igual modo, as correlatas normas estaduais e municipais) estabelece que os advogados públicos podem deixar de interpor recursos quando houver orientação, parecer ou súmula administrativa que encampe o entendimento adotado na sentença judicial. Em casos assim, a Fazenda Pública

EAF2808F46

Câmara dos Deputados
245
NAD

deixa de recorrer, mas o juiz determina o reexame necessário, causando uma dilação indevida, a comprometer a duração razoável do processo e os fins colimados pelo PL nº 8.046, de 2010.

A respeito do assunto, assim esclarece Leonardo Carneiro da Cunha:

> "Se, no âmbito interno da Administração Federal, houver recomendação de não se interpor recurso ou caso haja instrução do Advogado-Geral da União assim determinando, tal determinação vincula os advogados ou procuradores da União, não devendo, inclusive, haver reexame necessário, que deverá ser dispensado pelo juiz. Em razão do princípio da lealdade e boa-fé processual, cabe ao advogado da União informar ao juiz para que haja expressa dispensa de reexame necessário, evitando-se a encaminhamento desnecessário dos autos ao respectivo tribunal." (*A Fazenda Pública em juízo.* 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2011, p.).

Daí se percebe ser oportuno e conveniente fazer incluir essa hipótese de dispensa do reexame necessário.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE

EAF2808F46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 139 /11-CE

Recebido em 4 /10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 490, do PL nº 8.046, de 2010, para suprimir a expressão "e das questões prejudiciais expressamente decididas".

EMENDA

Dê-se ao artigo 490, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos."

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina legislativa sobre os limites objetivos da coisa julgada tem variado ao longo da história do direito processual civil brasileiro. Antes do advento do Código de Processo Civil de 1939, parte significativa da doutrina brasileira defendia que a coisa julgada alcançava as questões prejudiciais, desde que devidamente controvertidas durante o processo. O Código de Processo Civil de 1939 previa, em seu artigo 287, que "[a] sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas", vindo seu parágrafo único a assim estabelecer: "[c]onsiderar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão".

Diante da redação conferida ao artigo 287 do CPC de 1939, houve candente discussão doutrinária, havendo, de um lado, quem defendesse que a coisa julgada alcançaria as questões prejudiciais e, de outro lado, quem entendesse diversamente.

O atual Código de Processo Civil, que é de 1973, eliminou a controvérsia, dispondo que a coisa julgada limita-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais.

O PL nº 8.046, de 2010, pretende alterar a solução atual, prevendo, no seu artigo 490, que "[a] a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas".

Resgata-se, assim, a ideia que prevalecia antes do Código de Processo Civil de 1939. A proposta de alteração contida no PL nº 8.046, de 2010, inspira-se

D9C3919635

Câmara dos Deputados 247

no ideal de economia processual. Segundo se extrai da exposição de motivos que acompanha o projeto: "o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais".

Em estudo dedicado ao tema, publicado no volume 194 da *Revista de Processo*, de abril de 2011, os professores Antonio Gidi, José Maria Rosa Tesheiner e Marília Zanella Prates fazem uma comparação entre o modelo brasileiro atual e o modelo norte-americano. O modelo americano adota disciplina idêntica à proposta no PL nº 8.046, de 2010, prevendo a *issue preclusion*, que é justamente a extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais. Em tal estudo, os referidos professores, partindo de dados concretos, demonstram a inefetividade da *issue preclusion* e as críticas feitas pela doutrina norte-americana ao instituto. Em termos pragmáticos, a ideia causa mais demora no andamento do processo, não alcançando a alvitrada economia processual.

Com informações extraídas da experiência norte-americana, os mencionados doutrinadores demonstram as dificuldades da análise, nos processos judiciais, quanto à identificação das questões prejudiciais que tenham sido objeto de controvérsia em processo anterior e que, por isso, tenham efetivamente sido alcançadas pela coisa julgada. Ademais, diante do risco de a coisa julgada alcançar todas as questões prejudiciais, as partes, no sistema norte-americano, estendem-se, desnecessariamente, na discussão de várias questões, causando intoleráveis atrasos no desfecho dos processos judiciais.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a limitação da coisa julgada material à parte dispositiva da sentença. A intenção da comissão – bastante louvável, reafirme-se – é de alcançar maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pelo trabalho doutrinário acima citado, demonstra que tal ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injustificáveis nos processos judiciais.

Por essas razões, parece mais adequado manter o regime atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada material, não a estendendo às questões prejudiciais.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE

D9C3919635

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 140 /11-CE

Recebido em 4 /10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 248 Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera o disposto no *caput* do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, para prever que cabe reclamação em qualquer tribunal.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 942, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 943. Caberá para qualquer tribunal competente reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:"

JUSTIFICAÇÃO

A reclamação constitui instituto cujo fundamento remonta à teoria dos poderes implícitos, sendo certo que cabe a reclamação para qualquer tribunal. Se o tribunal tem determinados poderes e certas competências, é implícito seu poder para fazer valer aqueles poderes e, igualmente, para preservar sua competência, sendo a reclamação o instrumento processual adequado a tanto. Em outras palavras, a reclamação cabe em qualquer tribunal, por fazer parte de sua competência implícita.

Há alguma polêmica jurisprudencial quanto ao cabimento da reclamação em alguns tribunais. Se a reclamação serve para assegurar o cumprimento de decisões dos tribunais, para garantir a autoridade de seus julgados e para a preservação de sua competência, não há razão para limitar seu cabimento: deve ser admitida em qualquer tribunal.

Assim, e para evitar qualquer discussão desnecessária, propõe-se que se preveja, logo no *caput* do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, o cabimento da reclamação em qualquer tribunal.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2011

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB-PE

0B6072A605

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 141 /11-CE

Recebido em 05/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 249 Comissões Especiais

Código de Processo Civil

Acrescenta nova disposição ao PL nº 8.046, de 2010, que suprime da penhora edifícios em construção.

EMENDA

Suprima-se do texto do artigo 818, do PL nº 8.046 de 2010, penhora de edifícios em construção, assim ficando com a seguinte redação:

Art. 818.....
.....,
bem como em semovente e plantações, o juíz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 818, reproduz, sem ressalvas, disposição que admite a penhora de edifícios em construção, indo contra o moderno regime das incorporações imobiliárias, que contém sistema próprio de proteção dos adquirintes de imóveis "na planta". Os destinatários do edifício são os adquirentes, que aportaram recursos para parte da construção.

Os créditos oriundos das vendas "na planta" submetem-se a um regime de vinculação de receitas à obra, de modo que a eventual penhora pode atingir os direitos dos adquirentes, terceiros de boa-fé, assim colocando em risco a realização da função social do contrato de propriedade.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

Deputado Camilo Cola
PMDB-ES

C753730D18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 142 /11-CE

Recebido em 05 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 250

Código de Processo Civil

Acrescenta nova disposição ao PL nº 8.046, de 2010, que prevê às garantias fiduciárias e à promessa de compra e venda.

EMENDA

Inclua-se o seguinte texto ao inciso I, do artigo 756, do PL nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 756.....,
I - .....,
anticrese, usufruto, garantias fiduciárias e à promessa de compra e venda; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito positivo brasileiro vem incorporando inovadoras concepções relacionadas aos direitos reais, por meio do Código Civil de 2002 e de leis especiais, que regulamentaram a alienação fiduciária, o direito do promitente comprador, a caução de direitos aquisitivos sobre imóveis, entre outros novos direitos reais.

O artigo 756, I, refere-se restritivamente ao penhor, à hipoteca, à anticrese e ao usufruto, omitindo-se em relação às garantias fiduciárias e à promessa de compra e venda. Atualmente o volume de negócios com garantia fiduciária e promessa de compra e venda superam em muitos os realizados com as garantias tradicionais, assim os credores nessas operações correm o risco idêntico ao dos credores enumerados pelo artigo 756, devem também ser intimados caso terceiros venham a penhorar os direitos aquisitivos de devedores fiduciantes ou promitentes compradores de imóveis.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

Deputado Camilo Cola
PMDB-ES

4629955620

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 143 /11-CE

Recebido em 05 / 10 /11

Te

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

251

Código de Processo Civil

Acrescenta nova disposição ao PL nº 8.046, de 2010, que inclui como bens penhoráveis, os direitos aquisitivos oriundos de promessa de venda e da alienação fiduciária.

EMENDA

O art. 792, do PL nº 8.046 de 2010, acrescenta – se o seguinte inciso XII, renumerando-se o atual inciso XI como XII:

Art. 792.....:

XI - os direitos aquisitivos oriundos de promessa de venda e da alienação fiduciária; (NR)
XII – outros direitos.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 792 necessita de ser emendado pois corrige o erro dos bens penhoráveis, indicando os bens móveis e imóveis e acrescentando como bens penhoráveis, os direitos aquisitivos oriundos de promessa de venda e da alienação fiduciária.

Este direito ocupa expressivo espaço na atividade econômica e deve ser incluido entre os penhoráveis, coerentemente com a jurisprudência já consagrada que diz: "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede que, os direitos do devedor fiduciante oriundos de contrato sejam constritos."

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

Deputado Camilo Cola
PMDB-ES

CD59329308

252

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

"Código de Processo Civil"

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O art. 224 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas, **desde que não seja território da jurisdição de outro juízo e os atos não possam ser deprecados**.

JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, realiza atos de execução, documentação, informação, avaliação e auxílio ao juiz em audiência.

A presente emenda pretende regular a atuação do Oficial de Justiça nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na

A5655B8236

Câmara dos Deputados
253
Comissões Especiais

mesma região metropolitana. Atualmente, o Oficial de Justiça percorre longas distâncias para a realização de seu trabalho (até 200 km de sua cidade). Além disso, este profissional diligencia, habitualmente, em áreas de risco, como favelas, cortiços, morros, assentamentos, áreas invadidas, e por fim, aqueles locais considerados perigosos, como unidades prisionais de segurança máxima, penitenciárias, centros de detenção provisória, unidades de internação para menores infratores, o que vem ocasionando neste servidor público os mais diversos problemas de saúde (como síndrome do pânico, depressão, doenças coronárias, entre outras). Segundo a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, os servidores da área de execução de ordens judiciais, denominados de Oficiais de Justiça, exercem atividade profissional de risco.

Assim, a proposta em apreço estabelece que nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas, desde que não seja território da jurisdição de outro juízo e os atos não possam ser deprecados.

Na hipótese de existir em qualquer delas sede de juízo, os atos processuais deverão ser deprecados. A medida vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

A5655B8236

Emenda Nº 145 /11-CE

Recebido em 06 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

254

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso V do art. 743, a seguinte redação:

"V – os contratos garantidos por direitos reais;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os títulos executivos extrajudiciais, o art. 743 indica, restritivamente, os contratos garantidos por determinados direitos reais de garantia.

Com a presente emenda propõe-se sejam qualificados como títulos executivos extrajudiciais todos os contratos garantidos por direitos reais regulamentados no direito positivo, inclusive os contratos que envolvem a propriedade fiduciária em garantia.

O caráter restritivo da enumeração que o texto do projeto propõe pode ensejar dúvidas e controvérsias em relação a outras garantias reais não mencionadas no inciso, ensejando a desnecessária e inconveniente instauração de litígios a respeito da executividade de créditos garantidos por outros direitos reais que não os relacionados expressamente no inciso V pela redação do projeto.

0F0DAB2200

Câmara dos Deputados
255

É o caso, por exemplo, da propriedade fiduciária em garantia regulada pelos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, para a qual o direito positivo não instituiu nenhum procedimento específico de execução, apenas dispondo o Código Civil que, vencida e não paga a dívida, o credor é obrigado a vender o bem objeto da propriedade fiduciária, judicial ou extrajudicialmente, para satisfazer seu crédito (art. 1.364), e que o devedor responde pelo saldo remanescente caso o produto da venda do bem não seja suficiente para a satisfação do crédito (art. 1.366).

É certo que há outras espécies de propriedade fiduciária em garantia, reguladas por leis especiais que instituem procedimento específico de excussão, como são os casos da busca e apreensão regulada pelo Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o procedimento especial para consolidação e leilão do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária, regulado pela Lei nº 9.514/1997, a titularidade fiduciária de créditos em geral, regulada pela mesma Lei nº 9.514/1997 e pela Lei nº 10.931/2004.

Não obstante, na medida em que a norma geral do Código Civil a submete ao regime jurídico geral das garantias reais, ao dispor que a ela se aplicam os seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436, pode o credor promover sua cobrança mediante execução, independente das prerrogativas que lhe conferem as leis especiais que a regulam.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

0F0DAB2200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 146 /11-CE

Recebido em 7 / 10 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 256

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 811 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 811. Quando recair em crédito do devedor, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de redação, visando aprimorar o dispositivo, cuja primeira parte está assim redigida: "quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará".

Sendo óbvio que "o oficial de justiça o penhorará", é recomendável que se disponha, como proposto nesta emenda, "considerar-se-á feita a penhora pela intimação:"

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

3D7576E021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 147 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
257
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 20 a seguinte redação:

"Art. 20 Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada."

JUSTIFICATIVA

A redação do dispositivo do art. 20, tal como proposto, é atentatório ao princípio da iniciativa das partes.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

67560C7A42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 148 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 258 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os §§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 969 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 969 .....

"§ 1º. As questões resolvidas por decisões interlocutórias, proferidas antes da sentença, não ficam acobertadas pela preclusão, podendo, entretanto, serem impugnadas por agravo de instrumento ou em preliminar, nas razoes ou contrarrazões de apelação.

§ 2º. No caso de agravo de agravo de instrumento interposto com base na faculdade prevista no § 1º., devera o agravante, em capitulo destacado nas razões do recurso, demonstrar que há perigo de dano irreparável que decorrera da demora do julgamento da questão, podendo o relator, em despacho irrecorrível, negar seguimento ao recurso, se não for o caso, ficando ressalvado o direito de renovar o pedido, nas razoes ou contrarrazões de apelação.

§ 3º. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de

F3BF8F9D12

Câmara dos Deputados
2
259
Comissões Especiais

liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

JUSTIFICATIVA

A experiência tem demonstrado que a limitação ou supressão de recursos que visem atacar despachos interlocutórios termina por ressuscitar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial, o que deve ser evitado a todo custo.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

F3BF8F9D12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 149 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 260 11

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os §§ 3º e 4º, ao artigo 818 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 818 .....

"§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra."

JUSTIFICATIVA

O art. 818 estabelece procedimentos a serem adotados nas hipóteses de penhora que tenham por objeto, entre outros bens, edifícios em construção, prevendo que a administração da obra fique a cargo de um depositário escolhido pelas partes.

C371ADD823

Câmara dos Deputados 261 2

Entretanto, nas construções executadas sob o regime da incorporação imobiliária a que se refere a Lei nº 4.591/1964, as unidades em construção são destinadas aos respectivos adquirentes, que as compram e pagam antecipadamente parte do preço. Por esse regime, os créditos provenientes das vendas são legalmente vinculadas à execução da obra e entrega das unidades aos respectivos adquirentes, não podendo ser objeto de constrição por dívidas estranhas ao empreendimento.

Assim sendo, nas execuções promovidas contra o incorporador, a penhora só pode incidir sobre os bens a ele pertencentes, não podendo alcançar as unidades já alienadas, nem os créditos oriundos dessas vendas.

Por isso, é necessário que ressalvar que a constrição recaia somente sobre as unidades que ainda se encontrem no patrimônio do incorporador.

Ademais, ainda de acordo com essa legislação especial, em caso de situações de crise no decorrer da execução do empreendimento, a administração da obra é legalmente atribuída à comissão de representantes dos adquirentes. Alternativamente, quando se tratar de incorporação financiada por instituição financeira, é esta que reúne melhores condições de assumir a administração, até porque dispõe de equipe técnica de engenheiros e fiscais da obra, capazes de levar a cabo a construção.

A emenda, assim, visa ajustar o procedimento de penhora às peculiaridades dessa espécie de empreendimento, visando assegurar a continuidade do negócio e proteger os direitos de terceiros interessados, que contribuem com seus recursos para execução da obra.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

C371ADD823

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 150 /11-CE

Recebido em 7 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"IV – bens imóveis ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante;"

JUSTIFICATIVA

O promitente comprador de imóvel e, bem assim, o devedor fiduciante, são titulares de direito de aquisição do imóvel objeto do respectivo contrato.

Não obstante essas figuras já estejam consagradas no direito positivo e confiram direito real aos seus titulares, vez por outra, em processos de execução movidos contra eles, o credor, ao invés de indicar à penhora especificamente os direitos de que são titulares, requerem a penhora do próprio imóvel, cuja propriedade plena ainda não se encontra no patrimônio do promitente comprador ou do devedor fiduciante.

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o imóvel, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006; 679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001, e 910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acórdão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: "O bem

CF44C87F29

2
263

alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos."(Rel. Min. Félix Fischer).

A presente emenda visa consolidar no direito positivo a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e com isso contribuindo para agilizar os processos de execução.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

CE44C87F29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 151 /11-CE

Recebido em 7 /10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 264 Comissão Especial

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso III, do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"III – bens móveis em geral ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o devedor fiduciante;"

JUSTIFICATIVA

Ao alienar fiduciariamente determinado bem móvel, em garantia de obrigações, o credor fiduciário é investido na propriedade fiduciária do bem e o devedor torna-se titular de direito de aquisição do bem sob condição suspensiva, readquirindo o bem quando complementado o pagamento da dívida.

Apesar de os devedores fiduciantes não serem titulares da propriedade do bem financiado, mas, sim, de direito real de aquisição, vez por outra, em processos de execução movidos contra eles, o exequente, ao invés de indicar à penhora especificamente esse direito real de aquisição, requer a penhora do próprio bem móvel, cuja propriedade plena ainda não se encontra no patrimônio do devedor fiduciante.

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o bem, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006; 679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001, e 910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acórdão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: "O bem

FB610F8C56

2
265

alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos."(Rel. Min. Félix Fischer).

A presente emenda visa consolidar no direito positivo a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e com isso contribuindo para agilizar os processos de execução.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

FB610F8C56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 152 /11-CE

Recebido em 7/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 266

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se ao § 2º, e acrescente-se o § 4º do art. 790 ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como relativamente as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

§ 3º (...)

§ 4º Também pode ser penhorado imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 700 salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade."

4F73A69E32

Câmara dos Deputados
267

JUSTIFICATIVA

Se o devedor de alimentos pode ter penhorado o seu salário (parte) para pagamento de seu débito alimentar, poderá, consequentemente, sofrer o mesmo gravame em sua aplicação financeira. O direito à preservação da vida do credor alimentício é, sem qualquer duvida, mais importante do que a preservação da poupança do devedor de alimentos.

Em relação ao introduzido § 3º, cabe notar que o devedor por vezes reside em imóvel de expressivo valor, utilizando-se, ainda assim, da alegação de se tratar de bem de família, para escapar ao pagamento de sua divida, em detrimento do direito do credor em recebê-la. Com a limitação do valor do bem para efeito de ser excluído da penhora, preserva-se quantia mais do que suficiente para que o devedor possa adquirir outra moradia familiar, sem prejuízo aos credores.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

4F73A69E32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 153 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

268

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XII, ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 790 .....

"XII – Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."

JUSTIFICATIVA

A incorporação imobiliária é atividade que compreende a construção e venda, durante a construção, de unidades imobiliárias autônomas integrantes de edificações coletivas.

Os créditos oriundos dessas vendas são destinados prioritariamente à execução da obra e regularização da construção no Registro de Imóveis, para entrega das unidades aos adquirentes, livres e desembaraçadas de quaisquer débitos ou ônus.

Dada a vinculação das receitas de venda à consecução da incorporação, os créditos oriundos das vendas, até o limite do orçamento da construção, são destinados exclusivamente à construção e, por isso, são considerados afetados a essa destinação exclusiva.

AB0B241427

2
Comissões Especiais

Em virtude do regime de vinculação de receitas, os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em construção devem ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção do consumidor.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

AB0B241427

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 154 /11-CE

Recebido em 7 / 10/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso ao art. 789 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

> Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, inalienáveis e os submetidos ao regime legal de afetação, salvo para cobrança de dívidas às quais esses bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos novas hipóteses de afetação patrimonial vêm sendo introduzidas no direito positivo, visando instituir tutela especial a determinadas situações merecedoras de tratamento patrimonial peculiar.

O bem de família, por exemplo, de acordo com o novo Código Civil, "poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família" (art. 1.712). Ao abrir essa possibilidade, cria-se a necessidade de se atribuir a administração a terceiros, entidades corretoras ou administradoras de valores mobiliários. Neste caso, para proteção do bem de família, as aplicações financeiras, embora confiadas a uma entidade administradora, não integram seu patrimônio próprio, sendo alocadas

Câmara dos Deputados 271 2

num patrimônio de afetação "blindado" contra os riscos de eventual insolvência da administradora, prevendo o Código Civil que nesse caso o juiz determinará a transferência dos valores mobiliários a outra instituição administradora (art. 1.718).

Outra situação em que ressalta a exigência de cumprimento da função social do contrato e da propriedade é o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, pelo qual os bens e direitos correspondentes a empreendimentos imobiliários só responde pelas suas próprias dívidas e em caso de insolvência não são arrecadados à massa falida (Lei nº 4.591/1964, art. 31A, § 1º, e art. 31F).

Igual proteção é conferida pela Lei nº 8.668/1993 ao acervo das carteiras dos fundos de investimento imobiliário, prevendo a lei que os bens e direitos dele integrantes "não integram o ativo da administradora", não respondem diretamente ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora" e "não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora" (art. 7º, I, II e V).

Do mesmo modo, a Lei nº 9.514/1997 regulamenta a instituição de patrimônio de afetação formado por créditos oriundos de financiamentos imobiliários para fins de securitização e estabelece que esses créditos "estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora" (art. 11, V).

Essas e muitas outras normas legais que regulamentam a criação e o funcionamento de patrimônios separados, de afetação, devem refletir-se nas normas procedimentais, visando evitar dúvidas e incertezas nos momentos em que se torne necessário tornar efetiva a tutela especial própria da afetação patrimonial.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

3BE7479729

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 155 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 272

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 761 o seguinte parágrafo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 761 .....

Parágrafo único. A cessão de direitos aquisitivos de imóvel objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado."

JUSTIFICATIVA

A norma do art. 761 que considera ineficaz, na execução, a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visa a preservação dos direitos desses credores.

Sucede que esse dispositivo omite-se em relação aos bens objeto de promessa de venda, de promessa de cessão e de alienação fiduciária em garantia, contratos que, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, passaram a exercer as funções outrora exercidas por aquelas

Câmara dos Deputados 273 2

figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Com efeito, a tutela dos direitos do promitente e do credor fiduciário é equivalente à dos credores pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, justificando-se a aplicação de igual regra em caso de alienação dos direitos aquisitivos relativos aos bens aos quais estejam vinculados por direito real.

A presente emenda visa suprir essa lacuna, submetendo à norma do art. 761 as situações jurídicas do promitente vendedor, do promitente cedente e do credor fiduciário.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

948C5D6552

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 156 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso I, do art. 756 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, ou fiduciário, e do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, propriedade fiduciária ou objeto de promessa de compra e venda;"

JUSTIFICATIVA

Ao determinar que os credores com garantia real sejam intimados de penhora realizada em execução promovida por terceiros, o inciso I do art. 756 do Projeto refere-se tão somente aos bens gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto.

Essa redação reproduz o texto do inciso II do art. 615 do Código de Processo Civil ora em vigor, que, como se sabe, foi concebido no início da década de 1970, ocasião em que essas eram as garantias tradicionalmente empregadas.

Sucede que, com a expansão e modernização da economia nacional, o contrato de alienação fiduciária, de bens móveis e imóveis, e a promessa de compra e venda ganharam enorme vulto, passaram a exercer as

32D439A649

funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Ora, a justificativa do inciso I do art. 756 do Projeto é o risco a que ficam expostos os credores pignoratício, hipotecário ou anticrético por efeito de execuções movidas por terceiros contra seus devedores, que resultem em penhora de bens que estejam gravados em favor daqueles credores. Esse mesmo risco justifica sejam também intimados o promitente vendedor e o credor fiduciário quando penhorados direitos aquisitivos de que estes sejam titulares. É que o promitente comprador e o devedor fiduciante são titulares de direito aquisitivo, no primeiro caso sobre o imóvel prometido vender, e, no segundo, sobre o bem gravado com garantia fiduciária, e esses direitos aquisitivos podem ser penhorados em execuções promovidas por terceiros, colocando em risco os interesses do promitente vendedor e do credor fiduciário.

É preciso, portanto, atualizar a redação do inciso I do art. 756, para que, nas execuções em que sejam penhorados direitos aquisitivos de que sejam titulares promitentes compradores ou fiduciantes, sejam intimados, conforme o caso, o credor-promitente vendedor ou o credor fiduciário, e a presente emenda visa tornar o dispositivo compatível com a realidade atual.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

32D439A649

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 157 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

276

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso V, do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os de seguro de vida."

JUSTIFICATIVA

Ao enumerar os títulos executivos extrajudiciais o art. 743 indica restritivamente os contratos garantidos por determinados direitos reais de garantia.

Com a presente emenda propõe-se sejam qualificados como títulos executivos extrajudiciais os contratos vinculados a outras garantias reais regulamentadas no direito positivo, além daquelas tradicionais indicadas no inciso V.

O caráter restritivo da enumeração pode ensejar dúvidas e controvérsias em relação a outras garantias reais não mencionadas no inciso, ensejando a desnecessária e inconveniente instauração de litígios a respeito da executividade de créditos garantidos por outros direitos reais que não os relacionados expressamente no inciso V.

4C57841917

277 2

É o caso, por exemplo, da propriedade fiduciária em garantia regulada pelos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, para a qual o direito positivo não instituiu nenhum procedimento específico de execução, apenas dispondo o Código Civil que, vencida e não paga a dívida, o credor é obrigado a vender o bem objeto da propriedade fiduciária, judicial ou extrajudicialmente, para satisfazer seu crédito (art. 1.364), e que o devedor responde pelo saldo remanescente caso o produto da venda do bem não seja suficiente para a satisfação do crédito (art. 1.366).

É certo que há outras espécies de propriedade fiduciária em garantia, reguladas por leis especiais que instituem procedimento específico de excussão, como são os casos da busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o procedimento especial para consolidação e leilão do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária, regulado pela Lei nº 9.514/1997, a titularidade fiduciária de créditos em geral, regulada pela mesma Lei nº 9.514/1997 e pela Lei nº 10.931/2004.

Não obstante, na medida em que a norma geral do Código Civil a submete ao regime jurídico geral das garantias reais, ao dispor que a ela se aplicam os seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436, pode o credor promover sua cobrança mediante execução, independente das prerrogativas que lhe conferem as leis especiais que a regulam.

A redação proposta com a presente emenda, ao referir-se a "outros direitos reais de garantia", visa afastar dúvidas quanto à possibilidade de o credor fiduciário cobrar seu crédito mediante execução em casos, por exemplo, como a depreciação do bem objeto da garantia ou mesmo o perecimento do bem.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

4C57841917

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 158 /11-CE

Recebido em 7 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 278

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso VI, do art. 691 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa simplificar e dar celeridade à prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário, alinhando-se à simplificação introduzida pela Lei nº 11.441, de 2007, que permite sejam efetivados por meio extrajudicial o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual.

Do mesmo modo, o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais, como ensina Serpa Lopes (*Tratado dos Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, 3. ed., v. III, p. 167), de modo que, fora desses casos especiais, "bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de

RR7D76C807

Câmara dos Deputados
2792
Comissões Especiais

Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses." (José Olympio de Castro Filho, *Comentários ao Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3. ed., v. X, pp. 69/70).

Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação ora proposta, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como a extinção do fideicomisso decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

RR7D76C807

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 159 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 280 Anexo IV Arquivo Especial

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 664 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 664 A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse ou a propriedade determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido."

JUSTIFICATIVA

Não obstante o art. 660 considere partes legítimas para opor embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, plena ou resolúvel, o art. 664 refere-se tão somente à prova da posse como evento que enseja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

Ora, na medida em que esse procedimento visa proteger a posse ou a propriedade, não se justifica que a suspensão das medidas constritivas se restrinja à prova da posse, devendo ser explicitada que também a prova da propriedade é evento que enseja tal suspensão. A emenda, assim, visa assegurar coerência entre as disposições dos arts. 660 e 664.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

2FF9871D23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **PAES LANDIM**

2FF9871D23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 160 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 282

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º, do artigo 660 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 660 .....

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário, inclusive fiduciário."

JUSTIFICATIVA

Ao referir-se às pessoas legitimados para propor ação de embargos de terceiro, o § 1º do art. 660 refere-se ao proprietário, em termos que podem conduzir a uma interpretação restritiva, no sentido de que só a constrição de bens objeto de propriedade plena poderia ser objeto de embargos de terceiro.

A presente emenda visa deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legitima para opor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais com mais frequência da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens, móveis ou imóveis.

Como se sabe, a propriedade fiduciária foi regulamentada pelo Código Civil de 2002, com função de garantia, e por legislação esparsa, para fins de garantia ou de administração.

FEAC150942

Câmara dos Deputados 203 2 Comissões Especiais

A frequência, com que vem sendo utilizada a propriedade fiduciária abre perspectiva a que bens gravados com essa modalidade especial de propriedade sejam alvo de constrição, situação que pode expor a grave risco os direitos do titular de garantias fiduciárias, seja de bens móveis ou imóveis, ou de investidores nas operações em que os bens objeto do investimento sejam atribuídos a instituições administradoras, notadamente os subscritores de cotas de fundos de investimento.

Trata-se de situação peculiar que justifica a explícita indicação do proprietário fiduciário como parte legítima para opor embargos, nas situações previstas no Código de Processo Civil, dado o relevante interesse econômico e social em que podem estar envolvidos bens atribuídos em caráter fiduciário.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

FEAC150942

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 161 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados Comissões Especiais 284

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 544 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 544 .....

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor."

JUSTIFICATIVA

Além das normas gerais que regulam os procedimentos de manutenção e reintegração de posse, situações peculiares são reguladas por leis especiais, concebidas em conformidade com o contexto em que se encontrem.

São os casos, por exemplo, dos procedimentos especiais de imissão de posse instituídos pela Lei nº 8.245 de 1991 em relação a imóveis locados e pelo Decreto-Lei nº 70 de 1966 em relação aos imóveis objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, que tenham sido arrematados em leilão, assim como o procedimento especial de reintegração de

477E296617

posse dos imóveis objeto de alienação fiduciária, quando efetivada a consolidação da propriedade.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

477E296617

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 162 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 518 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 518. .....

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor."

JUSTIFICATIVA

Ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão, em execução por ato ilícito, o § 1º do art. 518 refere-se a bens imóveis, mas omite-se em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade

A5AF26B115

287 2
Comissões Especiais

imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

O direito do promitente comprador, como se sabe, é direito real que lhe assegura adjudicação compulsória, assim qualificado pelo direito positivo brasileiro desde a edição do Decreto-Lei nº 58/1937, e pela Lei nº 6.766/1979, tendo sido definitivamente consagrado pelo novo Código Civil nos arts. 1.417 e 1.418.

Além disso, mesmo não sendo proprietário de imóvel, o executado pode ser titular de direito aquisitivo sobre imóvel, oriundo de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, situação na qual é igualmente titular de direito real de aquisição, mensurável economicamente e dotado de eficácia jurídica que lhe assegura sua investidura na propriedade plena tão logo resgate a dívida garantida pela propriedade fiduciária.

Ao suprir essa omissão, a presente emenda amplia a efetividade da execução de sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

A5AF26B115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 163 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao art. 510 *caput,* e suprima o inciso I do mesmo artigo do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 510. Será apresentado pelo credor um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa dos juros de mora aplicada;

III – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

IV – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados."

JUSTIFICATIVA

No tocante à forma de execução, o art. 475-B do vigente Código de Processo Civil prescreve que, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

D7092CE805

Câmara dos Deputados
2892
Comissões Especiais

Portanto, consoante o dispositivo ora em vigor, para se dar início à execução, basta tão-somente a apresentação de memória discriminada do cálculo, ao invés de uma "inicial", com o nome completo das partes e sua qualificação, como pretende o Projeto. Aliás, na peça vestibular do processo de conhecimento, já constam tais dados, podendo a cobrança do débito ser feita através de simples petição acompanhada da memória do cálculo, a fim de reduzir o trabalho do juiz, dispensando-o de ler uma petição bem mais longa, e, por outro lado, emprestando maior efetividade à decisão condenatória.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

LD2092CF805

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 164 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do art. 506 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 506 .....

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."

JUSTIFICATIVA

O art. 506 dispõe sobre as salvaguardas a serem adotadas para cumprimento provisório da sentença que ainda estiver pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Entre as medidas destinadas a evitar danos ao executado, o inciso IV prevê a prestação de caução arbitrada pelo juiz caso o cumprimento provisório importe em desapossamento de bens do executado ou alienação de propriedade ou outros atos dos quais possa resultar grave dano ao executado.

55C8CC5F27

291 2

Sucede que, além do direito real de propriedade, devem ser levados em conta também outros direitos reais que, embora não se caracterizem como propriedade plena, são dotados de valor econômico e por isso suscetíveis de constrição para garantia da execução. Tais direitos são empregados com muita frequência na sociedade contemporânea e não podem ser desprezados na enumeração dos bens passíveis de penhora. São, por exemplo, os direitos aquisitivos do promitente comprador ou do devedor fiduciante, além do direito de propriedade fiduciária em garantia, que poderá ser alcançado pela penhora caso venha a ser penhorado crédito com garantia fiduciária, por efeito do princípio segundo o qual o acessório acompanha o principal.

A emenda visa preencher essa lacuna, de modo a deixar claro que caso haja penhora de outros direitos reais, além do direito real de propriedade, também nesse caso o exequente deverá prestar caução.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

55C8CC5F27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 165 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

292
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao artigo 441 e §§ 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 441. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º. A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º. Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º. A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

AECD904844

Câmara dos Deputados
293
Comissões Especiais

JUSTIFICATIVA

O Projeto altera o sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, quando cabe a este tomar as medidas necessárias ao comparecimento da testemunha, inclusive mediante condução.

Se vingar o que o Projeto está propondo, o ônus de apresentar a testemunha será integralmente da parte. Ora, é intuitivo que todas as pessoas estão sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, que é de interesse público.

Assim sendo, não se concebe que a lei processual – que impõe às partes o ônus de provar o que alegam – deixe por conta delas também o ônus de apresentar as testemunhas, sem que as partes possuam qualquer poder coercitivo e sabendo-se que as pessoas, em geral, não gostam de comparecer às audiências para prestar depoimento como testemunhas.

Se é verdade que o § 4º., inciso I, do Projeto, permite a intimação pelo juiz quando sua necessidade "for devidamente demonstrada pela parte ao juiz", trata-se de ressalva inteiramente subjetiva, que deixa ao exclusivo arbítrio do juiz a intimação da testemunha.

Por outro lado, sabendo-se da ineficiência de nossos serviços públicos, é absolutamente temerário confiar que o advogado poderá receber em devolução e juntar aos autos, ainda dentro do prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias da audiência, o aviso de recebimento da intimação.

Ademais, não partindo a intimação do juiz, certamente far-se-á necessária a condução da testemunha em inúmeros casos, adiando-se nova audiência, o que servirá apenas para retardar o andamento do processo.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, mantendo-se a redação do art. 412 em vigor.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

*AECR894844

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
294 3
Comissões

Deputado **PAES LANDIM**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 166 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
295
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os §§ 1º 2º, 3º e 4º ao artigo 325 do Projeto de Lei nº 8046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 325 .....

§ 1º. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

§ 2º. Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após o início do prazo para contestação.

§ 3º. O protocolo da petição que argüir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§ 4º. Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da arbitragem no Brasil, a partir da Lei nº. 9.307 de 1996, e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou

055F64D131

2
296

sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O Projeto aprovado no Senado estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece razoável, em face das seguintes razões:

a) o réu teria de formular todas as suas razões de defesa desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a argüição;

b) o réu anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que poderá colocá-lo em situação de desvantagem em relação à outra parte;

c) nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria, evitando-se, ainda, um maior número de processos em andamento.

Por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso X do art. 327, com renumeração dos demais, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, argüir "convenção de arbitragem".

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

055F64D131

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 167 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 236 a seguinte redação:

"Art. 236. Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da publicação da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da publicação da juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data da publicação da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data da publicação de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

Parágrafo único: na publicação da certificação da juntada aos autos constará o número do processo, o tipo de ação, os nomes das partes e do patrono da parte autora."

FBCD756619

2
298

JUSTIFICATIVA

O Projeto prevê que o réu disporá de prazo para resposta, que ordinariamente será contado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

Os advogados sabem não ser rara a notícia de perda de prazo por falta de adequada comunicação do momento da juntada do mandado de citação, que lhes obriga a uma constante vigilância pessoal aos autos do processo.

A alteração que se pretende tem como escopo evitar-se a perda do prazo, determinando o Código de Processo Civil que o prazo para contestação terá início, não da juntada do mandado de citação, e sim do momento da publicação no Diário Oficial da juntada do referido mandado, a exemplo do que ocorre com a contagem de todos os demais prazos.

Tal procedimento processual, prevendo o início do prazo com a publicação no Diário Oficial, afasta a nefasta possibilidade de informações truncadas sobre a juntada do mandado de citação.

O início do prazo apenas com a publicação no Diário Oficial da juntada do mandado de citação assegurará maior garantia para o exercício do direito de defesa.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

FBCD756619

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 168 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao artigo 85 do Projeto de Lei nº 8046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 85 .....

§ 1º.....

§ 2º. A gratuidade de justiça concedida à parte hipossuficiente não a isenta, se for vencida no processo, de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da outra parte."

JUSTIFICATIVA

A isenção a que faz jus a parte hipossuficiente não deve alcançar a obrigação de ressarcir as despesas da parte contrária com a contratação de advogado, razão pela qual a suspensão a que alude a regra do artigo 12 da Lei no. 1.060/50 não abrangeria a obrigação de pagamento da verba honorária de sucumbência.

Dessa forma, sem comprometer em nada o integral acesso à prestação jurisdicional, poder-se-á colocar um freio à corrente prática de ajuizamento de demandas sem qualquer responsabilidade por parte do demandante, o que vem contribuindo para um maior acúmulo de processos e conseqüente retardamento dos julgamentos.

D24810C009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

D24810C009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 169 /11-CE

Recebido em 7 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL PL 8046/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENDA No de 2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Art. 1º O art. 75 do Projeto de Lei 8046/2010 passa a vigorar sem o inciso II, incluindo-se os Municípios no inciso I e renumerando-se os demais na forma em que estão com a seguinte redação:

"Art. 75 .....

I – A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II – A massa falida, pelo administrador judicial;

III – A herança jacente ou vacante, por seu curador;

IV – .....

§3º ....."

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o prejuízo que se verifica à Advocacia Pública Municipal mantendo-se a redação do PL 8046/2010, sem as emendas aqui apresentadas.

Art. 75

Conforme substitutivo apresentado, trabalho elogiável elaborado pela comissão coordenada nobremente pelo Senador Valter Pereira, no art. 75, inciso I, ainda inexiste a referência à representação dos Municípios somente por seus

0FB1115522

Câmara dos Deputados
302
Assessoria

Procuradores. Não existe justificativa para que os Municípios não constem já no inciso I, pois entes autônomos, dotados de responsabilidades e competências próprias, assim definidas constitucionalmente, sem qualquer diferença para com os demais entes da federação.

Manter o inciso II e não inserir os Municípios no inciso I significa desrespeitar a autonomia e o próprio ente municipal, dificultando-lhe a possibilidade de organização própria, com carreiras de estado definidas e a contribuir para o fortalecimento do próprio ente que representam. Não esqueçamos que o Código de Processo Civil data de 1973, quando os Municípios ainda não tinham alçado à condição de entes autônomos. Hoje a situação é diversa e é preciso que se reconheça o tratamento igualitário pretendido.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

0FB1115522

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 170 /11-CE

Recebido em 9 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL PL 8046/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

303

EMENDA No de 2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 8046/2010, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 do Projeto de Lei 8046/2010 passa a vigorar sem o parágrafo primeiro, renumerando-se o parágrafo segundo como parágrafo único:

"Art. 105.....

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude."

Art. 3º Esta Emenda Substitutiva entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o prejuízo que se verifica à Advocacia Pública Municipal mantendo-se a redação do PL 8046/2010, sem as emendas aqui apresentadas.

ART.105 § 1º

Igual forma, o art. 105, parágrafo primeiro, mantém a possibilidade de serem contratados advogados nos Municípios que não contarem com Procuradorias Municipais. Referida previsão prejudica sobremaneira os Municípios, enfraquecendo a carreira de Procurador Municipal e a possibilidade de concurso público nas municipalidades, como pretendeu a Constituição da República ao conferir-lhes autonomia.

5FD0F49508

Hoje a única exceção prevista para a possibilidade de contratação de advocacia sem concurso público para representar entes da federação já existe e está prevista na Lei 8666/93 (lei de licitações). Estabelecer como regra essa possibilidade no Código de Processo Civil Brasileiro significa retrocesso e afirmar a ausência de necessidade de realização de concurso público para Procuradores Municipais nos Municípios Brasileiros, o que vem sido combatido veementemente por instituições preocupadas com o controle da legalidade, de aplicação de recursos e de correta implementação de políticas públicas de estado nas Administrações Públicas. Hoje não existe essa previsão na legislação processual civil vigente. Expressá-la em um novo Código que pretende avançar, tornar célere, segura e mais justa a aplicação das regras processuais, equivale a retroceder nos fins propostos e no objetivo comum de justiça social que pretendem todos os aplicadores do direito.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

5FD0F49508

Emenda Nº 171 /11-CE

Recebido em 18 / 10 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

305

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, para suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas, ajustando às proposta de emenda apresentadas em relação ao parágrafo único do artigo 45 e ao *caput* do artigo 933, ambos do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 938. .....

.....

Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional."

1EF287CE16

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

306

Entre as emendas que apresentei ao PL nº 8.046, de 2010, destacam-se duas: uma que propõe a modificação na redação do parágrafo único do artigo 45 e a que propõe alteração na redação do *caput* do artigo 933. Tais dispositivos atribuíam ao Plenário ou à Corte Especial do Tribunal respectivo a competência para admitir, processar e julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Como demonstrado nas aludidas emendas, tal previsão, além de inconstitucional, revela-se inconveniente em termos de política judiciária.

O mesmo tipo de previsão encontra-se no parágrafo único do artigo 938 do PL nº 8.046, de 2010, que indica ser o plenário, no STF, o órgão a julgar o recurso extraordinário relativo ao incidente de resolução de causas repetitivas, sendo, no STJ, sua corte especial.

Impõe-se compatibilizar a regra com as alterações propostas ao parágrafo único do artigo 45 e, igualmente, ao artigo 933 do PL nº 8.046, de 2010, atribuindo ao regimento interno de cada tribunal a definição do órgão interno que deve promover o julgamento.

Pelas mesmas razões apresentadas nas referidas emendas, propõe-se a supressão da referência ao órgão interno do tribunal, devendo este assim definir por seu regimento interno.

Sala das Sessões, de .de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

1EF287CE16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 172 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, para compatibilizar a regra com o princípio da cooperação.

EMENDA

Inclua-se um parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro. Em seu lugar, prevê, no artigo 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor pedir a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Há casos, como o da detenção de coisa alheia, que está previsto no artigo 62 do atual Código de Processo Civil, em que o réu sabe quem é o legitimado passivo. Em casos assim, é *dever* do réu indicar o correto legitimado

7B56923741

328

passivo, em razão do princípio da cooperação decorrente da boa fé processual, expressamente consagrados no próprio PL nº 8.046, de 2010.

É necessário, então, compatibilizar o artigo 328 com os demais dispositivos do PL nº 8.046, de 2010.

Por esses motivos, propõe-se a inserção do referido parágrafo único ao artigo 328 do PL nº 8.046, de 2010.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

7B56923741

Emenda Nº 173 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

309

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui um inciso IV ao parágrafo terceiro do artigo 483 do PL nº 8.046, de 2010, para prever a dispensa do reexame necessário quando houver entendimento, súmula ou parecer administrativo dispensando a interposição de recurso.

EMENDA

Acrescente-se ao parágrafo terceiro do artigo 483, do PL nº 8.046, de 2010, um inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 483. .....
.....

§ 3º. .....
.....

IV – entendimento coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 483 do PL nº 8.046, de 2010, seguindo a tradição do sistema processual civil brasileiro, prevê o reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública. Na linha das reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil nas últimas décadas, o dispositivo prevê hipóteses em que o reexame necessário há de ser dispensado.

Ao lado de tais hipóteses, é bem de ver que a legislação federal extravagante (e, de igual modo, as correlatas normas estaduais e municipais) estabelece que os advogados públicos podem deixar de interpor recursos quando

A88A0C3915

houver orientação, parecer ou súmula administrativa que encampe o entendimento adotado na sentença judicial. Em casos assim, a Fazenda Pública deixa de recorrer, mas o juiz determina o reexame necessário, causando uma dilação indevida, a comprometer a duração razoável do processo e os fins colimados pelo PL nº 8.046, de 2010.

A respeito do assunto, assim esclarece Leonardo Carneiro da Cunha:

> "Se, no âmbito interno da Administração Federal, houver recomendação de não se interpor recurso ou caso haja instrução do Advogado-Geral da União assim determinando, tal determinação vincula os advogados ou procuradores da União, não devendo, inclusive, haver reexame necessário, que deverá ser dispensado pelo juiz. Em razão do princípio da lealdade e boa-fé processual, cabe ao advogado da União informar ao juiz para que haja expressa dispensa de reexame necessário, evitando-se a encaminhamento desnecessário dos autos ao respectivo tribunal." (*A Fazenda Pública em juízo.* 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2011, p.).

Daí se percebe ser oportuno e conveniente fazer incluir essa hipótese de dispensa do reexame necessário.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

A88A0C3915

Emenda Nº 174 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 19 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

311

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação dos artigos 20 e 491, do PL nº 8.046, de 2010, para adaptá-los à sugestão de modificação de redação ao artigo 490 do mesmo PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se aos artigos 20 e 491, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 491. .....
.....

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo."

JUSTIFICAÇÃO

Em outra proposta de emenda, sugeri fosse alterado o artigo 490 do PL nº 8.046, de 2010, para que restasse mantida a regra atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada, de sorte que somente a parte dispositiva da sentença passasse a ser imutável e indiscutível, não sendo as questões prejudiciais alcançadas pela coisa julgada.

Para que haja coerência e unidade no PL nº 8.046, de 2010, se vier a ser aceita a alteração que propus quanto ao artigo 490, devem igualmente ser aceitas

82D9984B45

352

as alterações ora sugeridas relativamente aos artigos 20 e 491 do mesmo PL nº 8.046, de 2010.

Se a coisa julgada material não deve alcançar as questões prejudiciais, é preciso que se altere o artigo 491 do PL nº 8.046, de 2010, fazendo incluir um inciso III para deixar assentado que não produz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, a não ser que haja o ajuizamento da ação declaratória incidental. Daí por que se propõe também modificação no artigo 20 do PL nº 8.046, de 2010.

Mantida a redação do artigo 20 do PL nº 8.046, de 2010, sem a modificação ora proposta, estar-se-á a conferir ao juiz legitimidade extraordinária para postular direito alheio, atentando contra a disponibilidade do direito de ação. Não são raros os casos em que a parte formula determinado pedido, valendo-se de um específico fundamento, mas não pretende que tal fundamento se torne questão principal ou que sobre ele recaia a coisa julgada material. Não poderia, então, o juiz sobre tal questão decidir, com força de coisa julgada. Imagine-se, por exemplo, que alguém proponha ação de alimentos, vindo o réu a negar a paternidade. É possível que o autor não pretenda o reconhecimento da paternidade, não sendo adequado conferir ao juiz o poder de decidir sobre algo que não foi pleiteado expressamente por qualquer uma das partes.

A eliminação da ação declaratória incidental pode acarretar problemas, estendendo a discussão judicial para além dos limites do razoável. A parte que não pretenda ver determinada questão ser objeto de decisão expressa pode não se conformar, estendendo a discussão da causa.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a previsão da ação declaratória incidental, que, aliás, não tem sido muito ajuizada, não havendo problemas práticos decorrentes de sua previsão no Código de Processo Civil.

Eis as razões pelas quais entendo ser mais apropriado manter a previsão da ação declaratória incidental no sistema processual civil.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

82D9984B45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 175 /11-CE

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

313

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera o disposto no *caput* do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, para prever que cabe reclamação em qualquer tribunal.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 942, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 943. Caberá para qualquer tribunal competente reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:"

JUSTIFICAÇÃO

A reclamação constitui instituto cujo fundamento remonta à teoria dos poderes implícitos, sendo certo que cabe a reclamação para qualquer tribunal. Se o tribunal tem determinados poderes e certas competências, é implícito seu poder para fazer valer aqueles poderes e, igualmente, para preservar sua competência, sendo a reclamação o instrumento processual adequado a tanto. Em outras palavras, a reclamação cabe em qualquer tribunal, por fazer parte de sua competência implícita.

Há alguma polêmica jurisprudencial quanto ao cabimento da reclamação em alguns tribunais. Se a reclamação serve para assegurar o cumprimento de

7DE08BA511

Câmara dos Deputados
314
Comissões Especiais

decisões dos tribunais, para garantir a autoridade de seus julgados e para a preservação de sua competência, não há razão para limitar seu cabimento: deve ser admitida em qualquer tribunal.

Assim, e para evitar qualquer discussão desnecessária, propõe-se que se preveja, logo no *caput* do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, o cabimento da reclamação em qualquer tribunal.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

7DE08BA511

Emenda Nº 176 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

315

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 490, do PL nº 8.046, de 2010, para suprimir a expressão "e das questões prejudiciais expressamente decididas".

EMENDA

Dê-se ao artigo 490, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos."

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina legislativa sobre os limites objetivos da coisa julgada tem variado ao longo da história do direito processual civil brasileiro. Antes do advento do Código de Processo Civil de 1939, parte significativa da doutrina brasileira defendia que a coisa julgada alcançava as questões prejudiciais, desde que devidamente controvertidas durante o processo. O Código de Processo Civil de 1939 previa, em seu artigo 287, que "[a] sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas", vindo seu parágrafo único a assim estabelecer: "[c]onsiderar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão".

EFCFADCA06

Diante da redação conferida ao artigo 287 do CPC de 1939, houve candente discussão doutrinária, havendo, de um lado, quem defendesse que a coisa julgada alcançaria as questões prejudiciais e, de outro lado, quem entendesse diversamente.

O atual Código de Processo Civil, que é de 1973, eliminou a controvérsia, dispondo que a coisa julgada limita-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais.

O PL nº 8.046, de 2010, pretende alterar a solução atual, prevendo, no seu artigo 490, que "[a] a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas".

Resgata-se, assim, a ideia que prevalecia antes do Código de Processo Civil de 1939. A proposta de alteração contida no PL nº 8.046, de 2010, inspira-se no ideal de economia processual. Segundo se extrai da exposição de motivos que acompanha o projeto: "o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais".

Em estudo dedicado ao tema, publicado no volume 194 da *Revista de Processo*, de abril de 2011, os professores Antonio Gidi, José Maria Rosa Tesheiner e Marília Zanella Prates fazem uma comparação entre o modelo brasileiro atual e o modelo norte-americano. O modelo americano adota disciplina idêntica à proposta no PL nº 8.046, de 2010, prevendo a *issue preclusion*, que é justamente a extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais. Em tal estudo, os referidos professores, partindo de dados concretos, demonstram a inefetividade da *issue preclusion* e as críticas feitas pela doutrina norte-americana ao instituto. Em termos pragmáticos, a ideia causa mais demora no andamento do processo, não alcançando a alvitrada economia processual.

Com informações extraídas da experiência norte-americana, os mencionados doutrinadores demonstram as dificuldades da análise, nos processos judiciais, quanto à identificação das questões prejudiciais que tenham sido objeto de controvérsia em processo anterior e que, por isso, tenham efetivamente sido alcançadas pela coisa julgada. Ademais, diante do risco de a coisa julgada alcançar todas as questões prejudiciais, as partes, no sistema norte-americano, estendem-se, desnecessariamente, na discussão de várias questões, causando intoleráveis atrasos no desfecho dos processos judiciais.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a limitação da coisa julgada material à parte dispositiva da sentença. A intenção da comissão – bastante louvável, reafirme-se – é de alcançar maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pelo trabalho doutrinário acima citado, demonstra que tal

EFCFADCA06

Comissão dos Deputados 317 Comissões Especiais

ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injusticáveis nos processos judiciais.

Por essas razões, parece mais adequado manter o regime atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada material, não a estendendo às questões prejudiciais.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

EFCFADCA06

Emenda Nº 177 /11-CE

Recebido em 19 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

318
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 318, do PL nº 8.046, de 2010, para prever que, sendo o denunciante vencedor, a denunciação ficará prejudicada.

EMENDA

Dê-se ao artigo 318, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 318. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação não será examinada, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência ao denunciado."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 318 do PL nº 8.046, de 2010, prevê, na sua parte final, que, sendo vencedor o denunciante, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.

Há, na verdade, um erro técnico na redação do dispositivo. Se o denunciante sagrar-se vencedor, a ação de denunciação fica prejudicada, não vindo sequer a ser examinada. Não haverá propriamente uma extinção, mas apenas a falta de sua apreciação, com a condenação do denunciante ao pagamento dos ônus da sucumbência ao denunciado.

95E0D98110

3/9

Propõe-se, então, a simples correção da redação para eliminar essa pequena impropriedade técnica.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

95E0D98110

Emenda Nº 178 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 320 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo segundo do artigo 101, do PL nº 8.046, de 2010, para prever que a falta de ratificação acarreta a ineficácia, e não inexistência dos atos praticados.

EMENDA

Dê-se o parágrafo segundo do artigo 101, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"§ 2º. Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes relativamente àquele em cujo nome foram praticados, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo segundo do artigo 101 do PL nº 8.046, de 2010, prevê que a os atos praticados por advogado que não disponha de procuração serão juridicamente inexistentes se não forem ratificados pela parte.

Os atos praticados pelo advogado sem procuração existem juridicamente, tanto que podem ser ratificados. Não se concebem atos inexistentes que possam ser ratificados. Só se ratifica o que existe; o que não existe não pode ser ratificado. Ademais, ausente a ratificação, haverá consequências jurídicas: o advogado responderá pelas despesas e pelas perdas e danos. Um ato

300A038642

Câmara dos Deputados
321
Comissões Especiais

juridicamente inexistente não poderia acarretar consequências jurídicas, como a condenação no pagamento de despesas e de perdas e danos.

Na verdade, a prática de atos pelo advogado sem procuração acarreta ineficácia em relação àquele em cujo nome foram praticados, devendo o advogado, pessoalmente, responder pelos atos que praticou. A situação é a mesma daquela prevista no artigo 662 do Código Civil em vigor, sendo imprescindível que se mantenham a coerência e a uniformidade normativas.

Daí por que se propõe a alteração do parágrafo segundo do artigo 101 do PL nº 8.046, de 2010.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

300A038642

Emenda Nº 179 /11-CE

Recebido em 13 / 10 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 322

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Suprime o artigo 120, do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o artigo 120, do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 120 do PL nº 8.046, de 2010, está assim redigido: "O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei". Tal dispositivo é uma reprodução da redação dada ao artigo 127 do atual Código de Processo Civil.

O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais. Naquela época, o juiz aplicava a "lei", somente recorrendo à "equidade" quando autorizado pela própria lei.

Na atualidade, o juiz aplica as normas jurídicas, que constitui o gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. Ao lado das regras e dos princípios, há os postulados normativos, entre os quais se destaca o da razoabilidade. Há várias acepções para a razoabilidade. Numa delas, a razoabilidade identifica-se com a equidade, exigindo-se a harmonização da norma geral com o caso individual.

3C084AFE29

Câmara dos Deputados
323
Comissões Especiais

Quer isso dizer que, na aplicação das normas jurídicas, o juiz deve considerar aquilo que normalmente acontece. Segundo esclarece Humberto Ávila, "a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas." (*Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 153).

Para além disso, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso, afastando-se a aplicação da norma quando a situação revelar-se anormal ou excepcional.

A razoabilidade serve, enfim, de instrumento metodológico para aplicação de textos normativos. Nesse sentido, confunde-se com a equidade. A equidade, na metodologia jurídica atual, funciona como critério hermenêutico ou como instrumento metodológico, sem que haja texto normativo autorizando sua utilização pelo magistrado.

O artigo 120 do PL nº 8.046, de 2010, não está, como se vê, atualizado com a metodologia jurídica atual, merecendo ser suprimido. É o que se propõe com a presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

3C084AFE29

Emenda Nº 180 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do *caput* do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao órgão que o regimento interno do tribunal indicar."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de racionalizar o julgamento das causas repetitivas, agilizando seu resultado e evitando a divergência jurisprudencial, com o que se alcança isonomia entre as pessoas que figuram em processos repetitivos, cujos fundamentos são uniformes.

O julgamento de tal incidente cabe, na previsão do *caput* do artigo 933 do PL nº 8.046, de 2010, ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao seu órgão especial. Tal previsão é inconstitucional por não estar de acordo com a previsão

7C97C24711

contida no artigo 96 da Constituição Federal, que confere aos tribunais a competência *privativa* para disciplinar as atribuições de seus órgãos internos. Ademais, tal previsão pode ser inconveniente em termos de política judiciária, a depender da composição do tribunal.

Sobre o assunto assim se manifestou Leonardo Carneiro da Cunha:

"Não é possível ao legislador indicar qual o órgão interno do tribunal deva julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Essa indicação deve constar do regimento interno de cada tribunal.

Segundo estabelece o art. 96 da Constituição Federal, compete *privativamente* aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

A legislação infraconstitucional pode indicar o tribunal competente, seguindo as regras já traçadas pela Constituição Federal. O legislador deve apontar qual o tribunal competente, não estabelecendo qual o órgão interno do tribunal que deva realizar determinado julgamento. Se o órgão julgador, num determinado tribunal, é uma câmara cível, um grupo de câmaras, a corte especial ou o plenário, isso há de ser definido pelo seu respectivo regimento interno. O que importa é que o tribunal seja aquele previsto na Constituição Federal, a não ser em casos especificamente previstos no próprio texto constitucional, como na hipótese da regra de reserva de plenário: somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentemente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (CF/88, art. 97).

É *privativa* do tribunal a competência para legislar sobre as atribuições de seus órgãos internos, não sendo possível ao legislador tratar desse assunto. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição Federal, das Constituições dos Estados e de organização judiciária. Tais diplomas normativos atribuem competência aos tribunais, mas a estes cabe privativamente definir a competência de seus órgãos internos.

7C97C24711

Câmara dos Deputados
326
Comissões Especiais

A definição da competência dos órgãos que o compõem, além de ser uma atribuição *privativa* do tribunal, insere-se no âmbito da sua organização interna. Só ao tribunal cabe definir se o incidente de resolução de causas repetitivas será processado, admitido e julgado pelo plenário, pela corte especial ou por outro órgão que lhe pareça mais adequado.

É comum que os órgãos especiais, nos tribunais onde há, sejam compostos, em maioria ou em quantidade considerável, por membros que integram câmaras, turmas ou órgãos criminais. Isso porque a metade de sua composição, como se viu, é constituída de julgadores mais antigos. Não é raro que os mais antigos integrem câmaras ou órgãos criminais, não sendo, em hipóteses assim, conveniente que se atribua a tais julgadores a definição da *ratio decidendi* que deverá orientar a resolução de diversas causas repetitivas.

São, portanto, inconstitucionais as regras contidas no projeto do novo CPC que atribuem ao plenário ou, onde houver, à corte especial, a competência para processar, admitir e julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Cabe a cada tribunal, em seu respectivo regimento interno, definir qual o órgão competente para a análise e o julgamento de tal incidente." (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo.* São Paulo: Editora RT, março 2011, p. 271-272).

Para evitar essa inconstitucionalidade e tal inconveniência, afigura-se mais adequado atribuir aos tribunais que definam o órgão interno que terá competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

7C97C24711

Emenda Nº 181 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 13 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
327
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do *caput* do artigo 930, do PL nº 8.046, de 2010, para prever que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja repressivo, e não preventivo.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 930, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas quando houver decisões distintas em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de racionalizar o julgamento das causas repetitivas,

B2C7DCB738

agilizando seu resultado e evitando a divergência jurisprudencial, com o que se alcança isonomia entre as pessoas que figuram em processos repetitivos, cujos fundamentos são uniformes.

Segundo a previsão do *caput* do artigo 930 do PL nº 8.046, de 2010, "é admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes".

Não há clareza quanto ao que sejam "causas repetitivas". As demandas repetitivas, como esclarece Antonio Adonias Aguiar Bastos, caracterizam-se por veicularem situações jurídicas homogêneas. Várias demandas individuais podem caracterizar-se como causas repetitivas. De igual modo, várias demandas coletivas podem caracterizar-se como causas repetitivas. O que importa não é o objeto litigioso, mas a homogeneidade, ou seja, a existência de situações jurídicas homogêneas. A litigiosidade de massa é o que identifica as demandas repetitivas, independentemente de o direito ser individual ou coletivo (BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. *Revista de Processo.* São Paulo: Ed. RT, ago. 2010, v. 186, p. 97-98).

É preciso, então, indicar o pressuposto do incidente, que é a existência de situações jurídicas homogêneas.

Ademais, o dispositivo, tal como redigido no PL 8.046, de 2010, prevê o incidente de resolução de demandas repetitivas de forma *preventiva*. Não se revela adequado prever tal incidente de forma *preventiva,* sob pena de acarretar o risco de não se chegar à melhor solução a ser dada ao caso. Considerada a finalidade de reduzir o número de causas repetitivas, é razoável dispor que o incidente seja preventivo, mas essa *não* é a melhor opção para que se tenha uma decisão que firme a melhor solução a ser dada a tais casos.

B2C7DCB738

329

O incidente tem o propósito de reduzir o número de demandas repetitivas que tramitam em vários juízos. Para alcançar tal finalidade, o melhor seria mesmo que o incidente fosse preventivo. Há, entretanto, outra finalidade a ser obtida com tal incidente: estabelecer a melhor tese a ser seguida nos diversos casos repetitivos. E, para esse desiderato, que é o mais relevante, não deve o incidente ser preventivo.

Sobre o assunto assim se manifestou Leonardo Carneiro da Cunha:

> "*Literalmente,* o dispositivo prevê o incidente de resolução de causas repetitivas de forma *preventiva.* Com efeito, nos termos do dispositivo, caso o juiz identifique uma controvérsia que possa, *potencialmente*, gerar relevante multiplicação de processos fundados na mesma questão de direito, deverá suscitar o incidente de demandas repetitivas.
>
> Seria mais adequado prever o incidente quando já houvesse algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, seria mais adequado haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. Seria, enfim, salutar haver uma controvérsia já disseminada para que, então, fosse cabível o referido incidente. Dever-se-ia, na verdade, estabelecer como requisito para a instauração de tal incidente a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.
>
> Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados *todos* os pontos de vista, com a possibilidade de análise do *maior número possível* de argumentos. E isso não se concretiza se o incidente for preventivo, pois não há, ainda, amadurecimento da discussão. Definir uma tese sem que o assunto esteja amadurecido ou amplamente discutido acarreta o risco de haver novos dissensos, com a possibilidade de surgirem, posteriormente, novos argumentos que não foram debatidos ou imaginados naquele momento inicial em que, previamente, se fixou a tese jurídica a ser aplicada a casos futuros.

B2C7DCB738

A propósito, é digna de nota a advertência feita por Ronald Dworkin, segundo a qual: 'O problema que surge em todos os casos é saber se os assuntos em discussão estão maduros para uma decisão judicial e se a decisão judicial resolveria esses assuntos de forma a diminuir a probabilidade de (ou eliminar as razões para) novos dissensos'.

Em qualquer assunto, o dissenso *inicial* gera ambivalência, incerteza e, até mesmo, ignorância a respeito da amplitude das questões envolvidas e de suas implicações na vida de cada um dos sujeitos interessados no tema. A essa altura, quando ainda se iniciam as discussões e se instaura a polêmica, ainda não se chegou ao melhor momento para que o tribunal se posicione e fixe uma tese jurídica a ser aplicável a casos futuros. Tolerar o dissenso por algum tempo é, na verdade, uma maneira de permitir que o debate continue até que se alcance maior clareza sobre o assunto. Uma decisão sobre os pontos em disputa, que fixe a tese jurídica para casos futuros, não estabelece, de uma vez por todas, a *ratio decidendi* a ser seguida, ficando a questão em aberto e sujeita a novos questionamentos, com a apresentação de outros argumentos ainda não apreciados e sobre os quais não houve reflexão, análise, ponderação, exame pelo tribunal. É manifestamente alto o risco de haver sucessivas decisões afastando a aplicação do precedente, em razão de algum *distinguishing, overruling* ou *overriding.*

Impõe-se, por tais razões, interpretar o *texto* contido no dispositivo de maneira a dele extrair a *regra* que reclame a prévia existência de sentenças conflitantes, para que se possa instaurar o incidente. Noutros termos, cumpre conferir ao dispositivo interpretação teleológica, com vistas a dele extrair maior rendimento.

Daí por que não se afigura adequado considerar que o incidente seja preventivo, exigindo-se, para sua instauração, a existência de sentenças antagônicas a respeito do tema." (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo.* São Paulo: Editora RT, março 2011, v. 193, p.).

B2C7DCB738

Câmara dos Deputados
331
Comissões Especiais

Por essas razões, é mais adequado prever o incidente, não de forma preventiva, mas de maneira repressiva, quando já houver decisões distintas em casos repetitivos.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

B2C7DCB738

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 182 /11-CE

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do incido I do parágrafo 4º do artigo 441, do PL nº 8.046, de 2010, para substituir a expressão "essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz" pela expressão "a parte assim o requerer".

EMENDA

Dê-se ao inciso I do parágrafo 4º do artigo 441, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 441. .....

.....

§ 4º. .....

I – a parte assim o requerer;"

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 441 do PL nº 8.046, de 2010, estabelece ser do advogado da parte a atribuição de providenciar a intimação da testemunha que arrolou, mediante expedição de carta com aviso de recebimento, a ser comprovada oportunamente em juízo.

Seu parágrafo 4º relaciona os casos em que essa intimação deve ser feita pela "via judicial", ou seja, por oficial de justiça. No inciso I de tal parágrafo

BEA8B62233

4º, a intimação haverá de ser feita por oficial de justiça, e não por carta expedida pelo advogado da parte, quando "essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz". Tal demonstração será, muitas vezes, impossível de ser feita, causando transtornos e dificuldades para a parte.

Daí ser mais conveniente que o mencionado inciso simplesmente permita a intimação pelo oficial de justiça "quando a parte assim o requerer".

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

BEA8B62233

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 183 /11-CE

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
334
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 326, do PL nº 8.046, de 2010, para substituir a expressão "pedido contraposto" pela expressão "reconvenção".

EMENDA

Dê-se ao artigo 326, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de quinze dias."

"§ 1º. A reconvenção observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial."

"§ 2º. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 326 do PL nº 8.046, de 2010, reproduz todo o regime jurídico atual da reconvenção, passando a denominá-la de "pedido contraposto". A reconvenção e o pedido contraposto são espécies do mesmo gênero: ambas consistem em demanda do réu contra o autor no mesmo processo.

5940C50216

335

Tradicionalmente, a reconvenção deveria ser apresentada em peça autônoma, vindo o pedido contraposto a constar da própria contestação. Essa, contudo, não é uma diferença essencial ou marcante entre os institutos. Aliás, a jurisprudência vem admitindo a reconvenção dentro da própria contestação, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e da duração razoável do processo, além de admitir essa apresentação conjunta em razão da falta de prejuízo.

O pedido contraposto é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nas ações possessórias e em outras hipóteses previstas em lei. A diferença entre o pedido contraposto e a reconvenção não está na forma de sua apresentação, mas nos seus requisitos, que repercutem na cognição judicial. Enquanto o pedido contraposto deve fundar-se nos mesmos fatos alegados pelo autor, a reconvenção deve ser conexa com o fundamento da petição inicial ou da própria defesa. Há, como se vê, grande diferença nisso. Havendo reconvenção, a cognição a ser exercida pelo juiz é mais ampla do que no caso de um pedido contraposto.

O artigo 326 do PL nº 8.046, de 2010, mantém os mesmos requisitos da reconvenção, alterando, entretanto, seu nome. Não convém essa mudança terminológica. A reconvenção é instituto milenar e é, de há muito, conhecida com esse nome pela doutrina e pela jurisprudência. Alterar sua denominação pode causar problemas ou confusões entre os institutos. Nada se ganha com a mudança de nome, havendo, na verdade, o risco de incompreensões ou de discussões doutrinárias e jurisprudenciais desnecessárias.

A propósito, merece registro a advertência feita por Athos Gusmão Carneiro, ao comentar o PL nº 8.046, de 2010, por ele abreviado como PR:

> "8.1. A *reconvenção* foi mantida, com 'todos' os seus atributos essenciais (pretensão do demandado contra o demandante, conexa com o pedido da ação principal ou com o fundamento da defesa, a ser processada *simultaneus processus*), embora sob a anódina denominação de 'pedido contraposto' (art. 326 do PR)

5940C50216

Câmara dos Deputados
336
Comissões Especiais

A única diferença, absolutamente secundária, é de que, na lei atual, a contestação e a reconvenção são formuladas 'simultaneamente, em peças autônomas'. Pelo Projeto, o chamado pedido contraposto é apresentado na própria petição da contestação. Todavia, oferecido o pedido contraposto, o autor será intimado, 'na pessoa de seu advogado', para a ele 'responder' no prazo de quinze dias; assim como, no Código de Processo Civil atual (art. 316), o autor reconvindo é intimado, 'na pessoa de seu procurador', para contestar no mesmo prazo. A desistência da ação principal, ou sua extinção, quer na lei atual como no Projeto, 'não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto' (art. 317 do CPC; art. 326, § 2º, do PR).

Em suma, sempre 'duas' relações jurídicas processuais, no mesmo processo, a serem julgadas na mesma sentença. Portanto, 'tudo como dantes nos quartéis de Abrantes', diriam os velhos lusitanos. Em assim sendo, por que mudar a consagrada denominação, duas vezes milenar, de *reconvenção,* em Portugal, adotada pelo menos desde as Ordenações Afonsinas (L. 3º, Título 29)? As coisas são o que são, independentemente do nome que lhes seja dado.

Impende, portanto, formular emenda que, na Câmara dos Deputados, *restitua ao instituto o nome que sempre teve*, a contento geral." (O novo Código de Processo Civil – breve análise do projeto revisado no Senado. *Revista de Processo.* São Paulo: Ed. RT, abr. 2011, v. 194, p. 148-149).

Daí ser mais conveniente que o dispositivo mantenha a utilização do termo *reconvenção*.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

5940C50216

Emenda Nº 184 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 322, do PL nº 8.046, de 2010, acrescentando dois parágrafos, prever o recurso em caso de inadmissibilidade da intervenção do *amicus curiae* e, igualmente, prever a possibilidade de apresentação de sustentação oral.

EMENDA

O artigo 322, do PL nº 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. .....

"§ 1º. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, salvo quanto à decisão que a inadmitir."

"§ 2º. Ao amicus curiae permite-se apresentar argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como realizar sustentação oral."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja antiga a figura do *amicus curiae*, seu estudo e sua utilização no sistema brasileiro são muito recentes. Sua utilização tem sido frequente no âmbito do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e em diversos outros tipos de ações judiciais.

D03B106541

Câmara dos Deputados
338
Comissões Especiais

O juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus curiae.* A decisão que admite a intervenção é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do processo. Ademais, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal.

Se, todavia, o juiz ou relator rejeitar a intervenção de algum *amicus curiae,* será cabível agravo interno dessa sua decisão, a fim de que possa o tribunal avaliar sua conveniência e oportunidade. É preciso, então, ressalvar a hipótese de cabimento de recurso contra a decisão que inadmite a intervenção do *amicus curiae.*

Quanto à atuação do *amicus curiae*, é certo o entendimento de que se lhe permite contribuir para o julgamento, com apresentação de documentos, memoriais, pareceres, podendo, inclusive, realizar sustentação oral. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, há quase oito anos, após uma resistência inicial, passou a admitir sustentação oral (ADI 2.675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2.777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, julgados em 26 e 27 de novembro de 2003), passando a prever tal possibilidade no seu regimento interno, mais propriamente no seu artigo 131, § 3º: "Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento".

Convém consignar no texto do novo Código de Processo Civil essa possibilidade de sustentação oral pelo *amicus curiae*, que já vem, há algum tempo, sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo

D03B106541

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
339
Comissões Especiais

PSDB-PE

D03B106541

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 185 /11-CE

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 340 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 45, do PL nº 8.046, de 2010, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 45, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 45. .....

Parágrafo único. É do órgão que o regimento interno do tribunal indicar a competência para decidir o incidente de resolução de demandas repetitivas."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de racionalizar o julgamento das causas repetitivas, agilizando seu resultado e evitando a divergência jurisprudencial, com o que se alcança isonomia entre as pessoas que figuram em processos repetitivos, cujos fundamentos são uniformes.

71BA46DA12

Câmara dos Deputados
341
Comissões Especiais

O julgamento de tal incidente cabe, na previsão do parágrafo único do artigo 45 do PL nº 8.046, de 2010, ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao seu órgão especial. Tal previsão é inconstitucional por não estar de acordo com a previsão contida no artigo 96 da Constituição Federal, que confere aos tribunais a competência *privativa* para disciplinar as atribuições de seus órgãos internos. Ademais, tal previsão pode ser inconveniente em termos de política judiciária, a depender da composição do tribunal.

Sobre o assunto assim se manifestou Leonardo Carneiro da Cunha:

"Não é possível ao legislador indicar qual o órgão interno do tribunal deva julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Essa indicação deve constar do regimento interno de cada tribunal.

Segundo estabelece o art. 96 da Constituição Federal, compete *privativamente* aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

A legislação infraconstitucional pode indicar o tribunal competente, seguindo as regras já traçadas pela Constituição Federal. O legislador deve apontar qual o tribunal competente, não estabelecendo qual o órgão interno do tribunal que deva realizar determinado julgamento. Se o órgão julgador, num determinado tribunal, é uma câmara cível, um grupo de câmaras, a corte especial ou o plenário, isso há de ser definido pelo seu respectivo regimento interno. O que importa é que o tribunal seja aquele previsto na Constituição Federal, a não ser em casos especificamente previstos no próprio texto constitucional, como na hipótese da regra de reserva de plenário: somente o plenário ou o órgão especial é que pode decretar, incidentemente, a inconstitucionalidade de lei ou tratado (CF/88, art. 97).

É *privativa* do tribunal a competência para legislar sobre as atribuições de seus órgãos internos, não sendo possível ao legislador tratar desse assunto. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição Federal, das Constituições dos Estados e de organização judiciária.

71BA46DA12

Câmara dos Deputados
342
Comissões Especiais

Tais diplomas normativos atribuem competência aos tribunais, mas a estes cabe privativamente definir a competência de seus órgãos internos.

A definição da competência dos órgãos que o compõem, além de ser uma atribuição *privativa* do tribunal, insere-se no âmbito da sua organização interna. Só ao tribunal cabe definir se o incidente de resolução de causas repetitivas será processado, admitido e julgado pelo plenário, pela corte especial ou por outro órgão que lhe pareça mais adequado.

É comum que os órgãos especiais, nos tribunais onde há, sejam compostos, em maioria ou em quantidade considerável, por membros que integram câmaras, turmas ou órgãos criminais. Isso porque a metade de sua composição, como se viu, é constituída de julgadores mais antigos. Não é raro que os mais antigos integrem câmaras ou órgãos criminais, não sendo, em hipóteses assim, conveniente que se atribua a tais julgadores a definição da *ratio decidendi* que deverá orientar a resolução de diversas causas repetitivas.

São, portanto, inconstitucionais as regras contidas no projeto do novo CPC que atribuem ao plenário ou, onde houver, à corte especial, a competência para processar, admitir e julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Cabe a cada tribunal, em seu respectivo regimento interno, definir qual o órgão competente para a análise e o julgamento de tal incidente." (Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo.* São Paulo: Editora RT, março 2011, p. 271-272).

Para evitar essa inconstitucionalidade e tal inconveniência, afigura-se mais adequado atribuir aos tribunais que definam o órgão interno que terá competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

71BA46DA12

Emenda Nº 186 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 19 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
343
Comissões

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta novo artigo 456 do PL nº 8.046, de 2010, para estabelecer a possibilidade de as partes, sendo plenamente capazes, tratando-se de direitos disponíveis e não havendo hipossuficiência, realizarem a escolha consensual do perito.

EMENDA

Inclua-se o seguinte o artigo 456 do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 456. Antes de o juiz nomear o perito, as partes podem, de comum acordo, realizar escolha consensual do perito mediante requerimento conjunto, desde que preenchidos os seguintes pressupostos:

I – o direito seja disponível;
II – as partes sejam plenamente capazes;
III – qualquer das partes não apresente hipossuficiência."

"§ 1º. As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciado."

"§ 2º. O perito e os assistentes técnicos deverão entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz; entregues o laudo e os pareceres, as partes poderão solicitar esclarecimentos, mas não poderão

2985CE9140

Câmara dos Deputados
344
Comissões Especiais

questionar o mérito do laudo, a não ser seus aspectos formais."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, propõe-se a criação de escolha consensual do perito. Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes, não havendo hipossuficiência. Se uma das partes for hipossuficiente, não deve ser facultada essa possibilidade, diante do risco de prejuízo quanto à escolha do perito.

Essa possibilidade compatibiliza-se com as necessidades contemporâneas, sobretudo em litígios entre grandes grupos empresariais, que reúnem plenas condições de, conjuntamente, definirem o profissional mais adequado, competente e capacitado para a realização da prova pericial.

Com essa sugestão, permite-se às partes a escolha do perito, com a indicação de seus assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia, mas não poderão questionar o mérito do laudo pericial, a não ser os seus aspectos formais. Em virtude do princípio do contraditório, as partes poderão solicitar esclarecimentos ao perito, mas não poderão questionar o conteúdo do laudo. Objetiva-se, assim, alcançar um inegável ganho de tempo, eliminando discussões quanto ao conteúdo do laudo pericial. Seria uma espécie de "arbitragem de fato". Daí a necessidade de as partes serem capazes e o direito, disponível. Nesse caso, as partes escolhem, *mutatis mutandis,* um "árbitro" para o juízo de fato, deixando o juízo de direito nas mãos do órgão jurisdicional.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE

2985CE9140

Emenda Nº 187 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 17 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 345 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta os artigos 308, 309, 310, 311, 312, 313 ao PL nº 8.046, de 2010, para prever, no capítulo sobre intervenção de terceiros, a oposição.

EMENDA

Incluam-se os artigos 308, 309, 310, 311, 312, 313 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 308. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos."

"Art. 309. O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias."

"Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro."

"Art. 310. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente."

"Art. 311. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença."

C1AAB98850

Câmara dos Deputados
346
Comissões Especiais

"Art. 312. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição."

"Art. 313. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 8.046, de 2010, ao tratar das intervenções de terceiro, não prevê mais a oposição, que está disciplinada no atual Código de Processo Civil, nos artigos 56 a 61.

Nas audiências públicas, nas reuniões, nos encontros e nos eventos ocorridos durante a tramitação do projeto do novo Código de Processo Civil no Senado Federal, justificou-se a abolição da oposição pela afirmação de que não se tem visto muito na prática forense o ajuizamento de oposições. Não houve, entretanto, a realização de um levantamento estatístico, nem a concretização de uma pesquisa empírica que demonstre a escassez do uso da oposição na rotina forense.

Ademais, não há qualquer demonstração plausível de que a manutenção da oposição no Código de Processo Civil possa causar qualquer tipo de problema. Muito pelo contrário. Sua eliminação trará dificuldades que podem ser evitadas.

Ainda que houvesse tal comprovação científica da falta de utilização da oposição, o certo é que, nos casos em que fosse preciso ajuizá-la, não haveria regulamentação legislativa, causando desnecessariamente um *déficit* normativo.

O uso da oposição constitui uma realidade do direito material e das situações jurídicas em que há disputa judicial de bens ou direitos. No caso em que dois sujeitos estejam disputando um bem ou um direito, e um terceiro pretenda, no todo ou em parte, esse mesmo bem ou direito, cabe-lhe o ajuizamento da oposição. Se esta não estiver mais prevista em lei, o terceiro não

C1AAB98850

Câmara dos Deputados
347
Comissões Especiais

deixará de exercer sua pretensão. Só que, como não haverá mais a previsão legal da oposição, ele irá propor sua demanda judicial em face daqueles sujeitos que já se encontram em disputa. E, como há conexão entre as causas, essa ação proposta pelo terceiro será distribuída por dependência ao juízo perante quem se processa aquela outra demanda originária.

Enfim, não deixará de existir a propositura de ação por um terceiro para postular o bem ou o direito já disputado por dois sujeitos em processo em curso. Deixando de haver a regulamentação da oposição, surgirão problemas em razão da falta de previsão legal relativa ao seu procedimento. Haverá, como dito, distribuição por dependência, causando um problema maior, pois a conexão, como se sabe, não modifica a competência absoluta. Haverá, então, casos em que um dos processos deverá ficar suspenso até o julgamento do outro, ofendendo a economia processual e a garantia constitucional de duração razoável dos processos.

Também ficaria sem regulamentação a hipótese prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual a competência é da Justiça Federal, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais figurem, no processo, como opoentes.

A situação jurídica que acarreta a oposição continuará, enfim, a existir, mas deixará de haver regulamentação legal. Por essa razão, propõe-se que se restaure a oposição, tal como prevista no atual Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

C1AAB98850

Emenda Nº 188 /11-CE

Recebido em 19/10/11 às 15:49
Katia - P.5368

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
348
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 743, o seguinte inciso:

"XI – os contratos de seguro;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os títulos executivos extrajudiciais, o art. 743 indica, restritivamente, os contratos garantidos por determinados direitos reais de garantia.

Com a presente emenda propõe-se sejam qualificados como títulos executivos extrajudiciais, além dos já especificados nos demais incisos, também os contratos de seguro, igualmente garantidos por direitos reais.

Os contratos de seguro carecem deste tipo de procedimento de garantia para sua execução, nada obstante o Código Civil em vigor dedicar todo um Capítulo ao tema "seguro". Sendo assim, ainda que exista a previsão de relação jurídica e monetária entre as partes, não há previsão de execução extrajudicial para os seguros em geral, razão pela qual além do seguro de vida, a redação deve ser ampliada a todas as espécies de seguro, merecendo um inciso específico no artigo 743 do projeto de lei.

7CACF3D900

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
349

Com isso, evita-se que o segurado tenha que manejar medida judicial, assoberbando, ainda mais, o Poder Judiciário com ações, a fim de executar o contrato de seguro na ocorrência de sinistro, ou caso alguma cláusula contratual seja descumprida por quaisquer das partes, viabilizando a execução do título extrajudicialmente.

Não obstante, na medida em que a norma geral do Código Civil a submete ao regime jurídico geral das garantias reais, ao dispor que a ela se aplicam os seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436, pode o credor promover sua cobrança mediante execução, independente das prerrogativas que lhe conferem as leis especiais que a regulam.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

7CACF3D900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados 350 Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 189 /11-CE

Recebido em 19 / 10 /11
Oliveira 5983

Código de Processo Civil

Acrescenta nova redação ao PL nº 8.046, de 2010, para alterar a redação do inciso II do art. 797.

EMENDA

Dê-se ao texto do Inciso II, do artigo 797, do PL nº 8.046 de 2010, "ou os direitos aquisitivos sobre imóveis", ficando com a seguinte redação:

Art. 797.....; I - .....;
II - os imóveis, ou os direitos aquisitivos sobre imóveis, em poder do executado; (NR)
III - ..... .

JUSTIFICAÇÃO

Além da propriedade dos bens imóveis, podem também ser penhorados direitos aquisitivos sobre imóveis, dos quais são titulares, por exemplo, o promitente comprador e, o adquirente de imóvel com financiamento e pacto adjeto de alienação fiduciária.

Ao tratar do depósito dos bens penhorados, o art. 797 omite-se quanto a esses direitos aquisitivos, que freqüentemente são objeto de penhora em execuções judiciais, tornando-se necessário suprir essa lacuna, de modo que também nos casos em que permaneça como depositário também o executado que exerça a posse em decorrência de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado CAMILO COLA
PMDB- ES

B01CCFED23

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010
(Do Senado Federal)

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973. Estabelece Novo Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 87 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010:

"§ Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca sanar qualquer dúvida quanto a ser devido o pagamento de honorários arbitrados ou de sucumbência aos advogados públicos brasileiros quando na defesa em juízo da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

As prerrogativas do advogado vêm sendo usurpadas dia-a-dia, ora por meio de leis ordinárias que revogam tacitamente as disposições do Estatuto da Advocacia, ora por Leis ou Estatutos que estabelecem direitos diferenciados à Promotores e Juízes, ferindo a isonomia prevista no art. 6º do Estatuto da Advocacia.

A exemplo disso, as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 9.527/1997 – de que o Capítulo V do Estatuto da OAB, que trata do Advogado Empregado, não se aplicam aos advogados públicos – é utilizado como fundamento para o não pagamento dos honorários de sucumbência, que é direito do advogado conforme disposto nos arts. 22 e 23 do Estatuto, fazendo com que a verba seja considerada receita pública.

Ora, os advogados públicos sujeitam-se ao duplo regime legal para disciplinar sua atuação, ou seja, à Lei nº 8.906/1994 e ao regime estabelecido na legislação do respectivo ente, de modo que, em sendo regime duplo nenhum dos dois regramentos pode ser preterido ou ignorado. Porém, naquilo que se considera prerrogativa da profissão, o Estatuto da Advocacia deve sempre prevalecer.

92F8356041

352
Comissões Especiais

Assim, de acordo com os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários de sucumbência pertencem integralmente ao advogado, constituindo-se em direito autônomo e que integra o seu patrimônio, e não o do ente público.

O recebimento de honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa da profissão de advogado, assim também considerados os advogados públicos.

Isso porque, os honorários de sucumbência não estão classificados entre as receitas públicas, sejam elas tributárias ou não tributárias, descritas na Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, bem como nas demais normas que regulam a matéria, e não há qualquer outro fundamento legal para amparar a tese de que honorários constituam receita pública.

Os honorários também não podem ser vistos como fonte de receita dos respectivos entes, já que estes não podem se apropriar de valores que não lhes pertencem, uma vez que a sucumbência se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e cujo titular do direito é expressamente definido em Lei Federal específica.

A verba sucumbencial é solvida integralmente pela parte perdedora no processo, e a Fazenda Pública não é titular da verba (a titularidade está estabelecida nos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB), haja vista que o valor não é desembolsado de seus cofres e nem adveio do Estado, sob qualquer aspecto, tampouco decorre do seu poder de tributar.

Privar os advogados públicos do recebimento dos honorários de sucumbência e de uma remuneração digna pelo seu trabalho, além de ser ilegal, é uma afronta ao princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

No mais, cumpre esclarecer que embora os advogados públicos não possam ser confundidos com advogados empregados, tanto que o presente Projeto de Lei insere o Título II ao Capítulo V, de modo a diferenciar os advogados públicos e os advogados empregados, não podem eles receber remuneração indigna e abaixo dos valores mínimos estabelecidos pelo seu órgão de classe.

Atualmente, cada seccional da OAB, nos respectivos Estados, são quem detêm a prerrogativa de fixar Resolução instituindo a Tabela de Honorários. Exemplificando, de acordo com a Resolução nº 003/2008 (Tabela de Honorários), a remuneração mínima mensal estabelecida pela OAB/SC

92F8356041

Câmara dos Deputados
353
Comissões Especiais

para um advogado é de R$ 4.775,86, ou seja, bem além da realidade hoje vivenciada pela maioria dos advogados públicos municipais.

Destarte, imperioso que a Lei delegue poderes ao órgão de classe para fixar o piso remuneratório da categoria, adequando a remuneração dos advogados públicos à realidade de cada Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em , de outubro de 2011.

Deputado RONALDO BENEDET
(PMDB/SC)

92F8356041

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 354 Anexos

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 544 o seguinte parágrafo:

"Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório,

"Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente as disposições desta Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que com estas não sejam incompatíveis."

JUSTIFICAÇÃO:

Além das normas gerais que regulam os procedimentos de manutenção e reintegração de posse, situações peculiares são reguladas por leis especiais, concebidas em conformidade com o contexto em que se encontrem.

São os casos, por exemplo, dos procedimentos especiais de imissão de posse instituídos pela Lei nº 8.245/1991 em relação a imóveis locados e pelo Decreto-lei nº 70/1966 em relação aos imóveis objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, que tenham sido arrematados em leilão, assim como o procedimento especial de reintegração de posse dos imóveis objeto de alienação fiduciária, quando efetivada a consolidação da propriedade.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

F74E76F456

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 192 /11-CE

Recebido em 20 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

355

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 325, renumerando o § único para o § 1º.

§ 1º. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

§ 2º. Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após o início do prazo para contestação.

§ 3º. O protocolo da petição que argüir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§ 4º. Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.

JUSTIFICAÇÃO:

O desenvolvimento da arbitragem no Brasil, a partir da Lei no. 9307/96 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O Projeto aprovado no Senado estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece razoável, em face das seguintes razões:

a)- o réu teria de formular todas as suas razões de defesa desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a argüição;

25FE54E736

Câmara dos Deputados
356
Comissões Especiais

b)- o réu anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que poderá colocá-lo em situação de desvantagem em relação à outra parte;

c)- nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria, evitando-se, ainda, um maior número de processos em andamento.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

25FE54E736

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 357 Assinatura

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 761 o seguinte parágrafo:

"Art. 761. .....

Parágrafo único. A cessão de direitos aquisitivos de imóvel objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado."

JUSTIFICAÇÃO:

A norma do art. 761 que considera ineficaz, na execução, a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visa a preservação dos direitos desses credores.

Sucede que esse dispositivo omite-se em relação aos bens objeto de promessa de venda, de promessa de cessão e de alienação fiduciária em garantia, contratos que, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, passaram a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Com efeito, a tutela dos direitos do promitente e do credor fiduciário é equivalente à dos credores pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário,

FFCC5C0459

Câmara dos Deputados
358
Comissões Especiais

justificando-se a aplicação de igual regra em caso de alienação dos direitos aquisitivos relativos aos bens aos quais estejam vinculados por direito real.

A presente emenda visa suprir essa lacuna, submetendo à norma do art. 761 as situações jurídicas do promitente vendedor, do promitente cedente e do credor fiduciário.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

FFCC5C0459

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
359
Comissões Especiais

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 790 o seguinte inciso:

"XII – Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra."

JUSTIFICAÇÃO:

A incorporação imobiliária é atividade que compreende a construção e venda, durante a construção, de unidades imobiliárias autônomas integrantes de edificações coletivas.

Os créditos oriundos dessas vendas são destinados prioritariamente à execução da obra e regularização da construção no Registro de Imóveis, para entrega das unidades aos adquirentes, livres e desembaraçadas de quaisquer débitos ou ônus.

Dada a vinculação das receitas de venda à consecução da incorporação, os créditos oriundos das vendas, até o limite do orçamento da construção, são destinados exclusivamente à construção e, por isso, são considerados afetados a essa destinação exclusiva.

Em virtude do regime de vinculação de receitas, os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em construção devem ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção do consumidor.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

1EF2146D24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

Câmara dos Deputados
360
Comissões Especiais

1EF2146D24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 195 /11-CE

Recebido em 20 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 361 Comissões Especiais

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao art. 818 os seguintes parágrafos:

"§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra."

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 818 estabelece procedimentos a serem adotados nas hipóteses de penhora que tenham por objeto, entre outros bens, edifícios em construção, prevendo que a administração da obra fique a cargo de um depositário escolhido pelas partes.

Entretanto, nas construções executadas sob o regime da incorporação imobiliária a que se refere a Lei nº 4.591/1964, as unidades em construção são destinadas aos respectivos adquirentes, que as compram e pagam antecipadamente parte do preço. Por esse regime, os créditos provenientes das vendas são legalmente vinculadas à execução da obra e entrega das unidades aos respectivos adquirentes, não podendo ser objeto de constrição por dívidas estranhas ao empreendimento.

9755CB1229

Assim sendo, nas execuções promovidas contra o incorporador, a penhora só pode incidir sobre os bens a ele pertencentes, não podendo alcançar as unidades já alienadas, nem os créditos oriundos dessas vendas.

Por isso, é necessário que ressalvar que a constrição recaia somente sobre as unidades que ainda se encontrem no patrimônio do incorporador.

Ademais, ainda de acordo com essa legislação especial, em caso de situações de crise no decorrer da execução do empreendimento, a administração da obra é legalmente atribuída à comissão de representantes dos adquirentes. Alternativamente, quando se tratar de incorporação financiada por instituição financeira, é esta que reúne melhores condições de assumir a administração, até porque dispõe de equipe técnica de engenheiros e fiscais da obra, capazes de levar a cabo a construção.

A emenda, assim, visa ajustar o procedimento de penhora às peculiaridades dessa espécie de empreendimento, visando assegurar a continuidade do negócio e proteger os direitos de terceiros interessados, que contribuem com seus recursos para execução da obra.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

9755CB1229

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 196 /11-CE

Recebido em 20 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 363 Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

JUSTIFICAÇÃO:

A redação do dispositivo do art. 20, tal como proposto, é atentatório ao princípio da iniciativa das partes.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

7ECDE81F07

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
364
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA

Os incisos I, II, III e IV do artigo 236 passam a ter a seguinte redação:

Art. 236. Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da publicação da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da publicação da juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data da publicação da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data da publicação de sua juntada aos autos devidamente cumprida.

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto prevê que o réu disporá de prazo para resposta, que ordinariamente será contado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

A alteração que se pretende tem como escopo evitar-se a perda do prazo, determinando o Código de Processo Civil que o prazo para contestação

206B01A235

Câmara dos Deputados
365
Comissões Especiais

terá início, não da juntada do mandado de citação, e sim do momento da publicação no Diário Oficial da juntada do referido mandado, a exemplo do que ocorre com a contagem de todos os demais prazos.

Tal procedimento processual, prevendo o início do prazo com a publicação no Diário Oficial, afasta a nefasta possibilidade de informações truncadas sobre a juntada do mandado de citação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

206B01A235

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
366
Deputados Federais

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o Artigo 441 e seus §§, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 441. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º. A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º. Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º. A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto altera o sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, quando cabe a este tomar as medidas necessárias ao comparecimento da testemunha, inclusive mediante condução.

583D588402

Câmara dos Deputados
367

Se vingar o que o Projeto está propondo, o ônus de apresentar a testemunha será integralmente da parte. Ora, é intuitivo que todas as pessoas estão sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, que é de interesse público.

Assim sendo, não se concebe que a lei processual – que impõe às partes o ônus de provar o que alegam – deixe por conta delas também o ônus de apresentar as testemunhas, sem que as partes possuam qualquer poder coercitivo e sabendo-se que as pessoas, em geral, não gostam de comparecer às audiências para prestar depoimento como testemunhas.

Se é verdade que o § 4º., inciso I, do Projeto, permite a intimação pelo juiz quando sua necessidade "for devidamente demonstrada pela parte ao juiz", trata-se de ressalva inteiramente subjetiva, que deixa ao exclusivo arbítrio do juiz a intimação da testemunha.

Por outro lado, sabendo-se da ineficiência de nossos serviços públicos, é absolutamente temerário confiar que o advogado poderá receber em devolução e juntar aos autos, ainda dentro do prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias da audiência, o aviso de recebimento da intimação.

Ademais, não partindo a intimação do juiz, certamente far-se-á necessária a condução da testemunha em inúmeros casos, adiando-se nova audiência, o que servirá apenas para retardar o andamento do processo.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, mantendo-se a redação do art. 412 em vigor.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

583D588402

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE PL 8046/10- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 199 /11-CE

Recebido em 20 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 368

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 506 a seguinte redação:

Art. 506. ..... O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

JUSTIFICAÇÃO:

O art. 506 dispõe sobre as salvaguardas a serem adotadas para cumprimento provisório da sentença que ainda estiver pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Entre as medidas destinadas a evitar danos ao executado, o inciso IV prevê a prestação de caução arbitrada pelo juiz caso o cumprimento provisório

8E0DCE9950

Câmara dos Deputados
369
Comissões Especiais

importe em desapossamento de bens do executado ou alienação de propriedade ou outros atos dos quais possa resultar grave dano ao executado.

Sucede que, além do direito real de propriedade, devem ser levados em conta também outros direitos reais que, embora não se caracterizem como propriedade plena, são dotados de valor econômico e por isso suscetíveis de constrição para garantia da execução. Tais direitos são empregados com muita frequência na sociedade contemporânea e não podem ser desprezados na enumeração dos bens passíveis de penhora. São, por exemplo, os direitos aquisitivos do promitente comprador ou do devedor fiduciante, além do direito de propriedade fiduciária em garantia, que poderá ser alcançado pela penhora caso venha a ser penhorado crédito com garantia fiduciária, por efeito do princípio segundo o qual o acessório acompanha o principal.

A emenda visa preencher essa lacuna, de modo a deixar claro que caso haja penhora de outros direitos reais, além do direito real de propriedade, também nesse caso o exequente deverá prestar caução.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

8E0DCE9950

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
370
Comissão Especial

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 660 a seguinte redação:

"§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário, inclusive fiduciário."

JUSTIFICAÇÃO:

Ao referir-se às pessoas legitimados para propor ação de embargos de terceiro, o § 1º do art. 660 refere-se ao proprietário, em termos que podem conduzir a uma interpretação restritiva, no sentido de que só a constrição de bens objeto de propriedade plena poderia ser objeto de embargos de terceiro.

A presente emenda visa deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legitima para opor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais com mais frequência da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens, móveis ou imóveis.

Como se sabe, a propriedade fiduciária foi regulamentada pelo Código Civil de 2002, com função de garantia, e por legislação esparsa, para fins de garantia ou de administração.

A frequência, com que vem sendo utilizada a propriedade fiduciária abre perspectiva a que bens gravados com essa modalidade especial de

B31EB42217

Câmara dos Deputados
379
Comissões Especiais

propriedade sejam alvo de constrição, situação que pode expor a grave risco os direitos do titular de garantias fiduciárias, seja de bens móveis ou imóveis, ou de investidores nas operações em que os bens objeto do investimento sejam atribuídos a instituições administradoras, notadamente os subscritores de cotas de fundos de investimento.

Trata-se de situação peculiar que justifica a explícita indicação do proprietário fiduciário como parte legítima para opor embargos, nas situações previstas no Código de Processo Civil, dado o relevante interesse econômico e social em que podem estar envolvidos bens atribuídos em caráter fiduciário.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

B31EB42217

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
372
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 518 a seguinte redação:

Art. 518. ....

"§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor."

JUSTIFICAÇÃO:

Ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão, em execução por ato ilícito, o § 1º do art. 518 refere-se a bens imóveis, mas omite-se em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

EFA091A801

Câmara dos Deputados
373
Comissões Especiais

O direito do promitente comprador, como se sabe, é direito real que lhe assegura adjudicação compulsória, assim qualificado pelo direito positivo brasileiro desde a edição do Decreto-lei nº 58/1937, passando pela Lei nº 649/__ e pela Lei nº 6.766/1979, tendo sido definitivamente consagrado pelo novo Código Civil nos arts. 1.417 e 1.418.

Além disso, mesmo não sendo proprietário de imóvel, o executado pode ser titular de direito aquisitivo sobre imóvel, oriundo de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, situação na qual é igualmente titular de direito real de aquisição, mensurável economicamente e dotado de eficácia jurídica que lhe assegura sua investidura na propriedade plena tão logo resgate a dívida garantida pela propriedade fiduciária.

Ao suprir essa omissão, a presente emenda amplia a efetividade da execução de sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

EFA091A801

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
374
Comissões Especiais

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 756 a seguinte redação:

Art. 756. Cumpre ainda ao credor:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, ou fiduciário, e do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, propriedade fiduciária ou objeto de promessa de compra e venda;"

JUSTIFICAÇÃO:

Ao determinar que os credores com garantia real sejam intimados de penhora realizada em execução promovida por terceiros, o inciso I do art. 756 do Projeto refere-se tão somente aos bens gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto.

Essa redação reproduz o texto do inciso II do art. 615 do Código de Processo Civil ora em vigor, que, como se sabe, foi concebido no início da década de 1970, ocasião em que essas eram as garantias tradicionalmente empregadas.

Sucede que, com a expansão e modernização da economia nacional, o contrato de alienação fiduciária, de bens móveis e imóveis, e a promessa de compra e venda ganharam enorme vulto, passaram a exercer as funções outrora

9EBE866D11

375

exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Ora, a justificativa do inciso I do art. 756 do Projeto é o risco a que ficam expostos os credores pignoratício, hipotecário ou anticrético por efeito de execuções movidas por terceiros contra seus devedores, que resultem em penhora de bens que estejam gravados em favor daqueles credores. Esse mesmo risco justifica sejam também intimados o promitente vendedor e o credor fiduciário quando penhorados direitos aquisitivos de que estes sejam titulares. É que o promitente comprador e o devedor fiduciante são titulares de direito aquisitivo, no primeiro caso sobre o imóvel prometido vender, e, no segundo, sobre o bem gravado com garantia fiduciária, e esses direitos aquisitivos podem ser penhorados em execuções promovidas por terceiros, colocando em risco os interesses do promitente vendedor e do credor fiduciário.

É preciso, portanto, atualizar a redação do inciso I do art. 756, para que, nas execuções em que sejam penhorados direitos aquisitivos de que sejam titulares promitentes compradores ou fiduciantes, sejam intimados, conforme o caso, o credor-promitente vendedor ou o credor fiduciário, e a presente emenda visa tornar o dispositivo compatível com a realidade atual.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

Benjamin Maranhão
Deputado Federal (PMDB-PB)

9EBE866D11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 203/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8.046/2010

Câmara dos Deputados 376 Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos incisos III, VII e IX, do § 2º, do art. 743, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se aos incisos III, VII e IX e §2º do artigo 743 do Projeto de Lei nº 8.046/2011 a seguinte redação:

"Art.743.

.....

"III – o documento particular assinado pelo devedor, devidamente registrado;

.....

.....

VII – o crédito, comprovado por documento registrado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

.....

.....

"IX – a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida na convenção de condomínio ou constante de ata de reunião de condôminos, convocada especificamente para tal fim e devidamente registrada;

.....

.....

§2º Não dependem de homologação para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de pais estrangeiro e que estejam registrados no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir publicidade e segurança jurídica aos títulos executivos, mediante sua prévia qualificação registral, evitando-se as lides temerárias.

Sala das Sessões, de de 2011.

4FA6490904

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
377
Comissões Especiais

Deputado **Vicente Cândido**

4FA6490904

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 204/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 378 Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta inciso ao art. 743, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 743, do Projeto de Lei em referência, o inciso com a seguinte redação:

Art. 743. ...

...

.. – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas devidas pelos atos praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, depois da decisão judicial a parte não comparecer em cartório para efetuar o pagamento dos emolumentos e despesas com intimação, relativas à condução, edital etc., **bem como para pagamento dos emolumentos devidos pela lavratura de escrituras públicas e registros públicos constante** nas tabelas de emolumentos previstas em lei. Assim, com a presente emenda a certidão expedida pelas serventias extrajudiciais, poderão instrumentalizar a cobrança e execução dos respectivos valores da parte sucumbente, para fazer frente às despesas das serventias, bem como procederem aos recolhimentos das parcelas pertinentes aos devidos entes públicos.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

1F71C67A42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 205/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
379
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dá nova redação à alínea *"a"*, do inciso I, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se nova redação à alínea a, do inciso I, do art. 755, do Projeto de Lei em referência, a saber:

"Art. 755. ...
I - ...
a) o título executivo extrajudicial protestado;
...

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a desjudicialização da cobrança dos títulos executivos, com a exigência do protesto prévio à propositura da execução. Está mais que provado que o protesto extrajudicial é instrumento ágil e eficiente de recuperação dos créditos. Mais de 50% (cinqüenta por cento), dos títulos e documentos de dívida levados a protesto são solucionados dentro do tríduo mínimo de três dias úteis contados da protocolização.

Com efeito, serão no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de ações de execução a menos à ingressar no Poder Judiciário, com a atenuante, de que satisfeitas dentro do prazo legal aqui mencionado.

Sala das Comissões, de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

F981E9AB58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 206/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 380

Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 760, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se nova redação ao inciso IV, do artigo 760, do Projeto de Lei em referência, a saber:

Art. 760.

...

IV – o título executivo extrajudicial não esteja protestado.

...

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a desjudicialização da cobrança dos títulos executivos, com a exigência do protesto prévio à propositura da execução. Está mais que provado que o protesto extrajudicial é instrumento ágil e eficiente de recuperação dos créditos. Mais de 50% (cinqüenta por cento), dos títulos e documentos de dívida levados a protesto são solucionados dentro do tríduo mínimo de três dias úteis contados da protocolização.

Com efeito, serão no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de ações de execução a menos à ingressar no Poder Judiciário, com a atenuante, de que satisfeitas dentro do prazo legal aqui mencionado.

Sala das Comissões, de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

A611280212

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 207/11-CE

Recebido em 24/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

331

Acrescenta inciso ao art. 215, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 215 do Projeto de Lei nº 8.046/2011 o seguinte inciso VI:

"Art. 215.....
"

"VI - por oficial de registro de títulos e documentos do domicilio do citando.

JUSTIFICAÇÃO

A faculdade de optar pela citação através de oficial de registro de títulos e documentos abre oportunidade para maior celeridade na tramitação dos processos judiciais, descongestionando os serviços judiciários.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

568F060F26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 208/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
382
Comissões Especiais

Acrescenta parágrafo único ao art. 242, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 242, do Projeto de Lei em epígrafe, o parágrafo único com a seguinte redação:

> "Art. 242.
> Parágrafo único. A intimação eletrônica prevista no *caput* deste artigo poderá ser adotada pelas serventias extrajudiciais de protesto, uma vez indicado no título ou documento de dívida o endereço eletrônico pelo devedor ou sob responsabilidade do credor."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda, com vista à celeridade dos procedimentos, adequar e adotar para as intimações extrajudiciais, o mesmo sistema eletrônico previsto no *caput* do artigo para as intimações judiciais.

Sala das Comissões, de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

E79F0C3F42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 209/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 387, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 387 do Projeto de Lei nº 8.046/2011 o seguinte parágrafo único:

"Art. 387.....
"

"Parágrafo único. A exibição de documento registrado poderá ser substituída por certidão expedida por oficial de registro de títulos e documentos.

JUSTIFICAÇÃO

As certidões dos documentos registrados nos serviços de registros de títulos e documentos têm o mesmo valor probante dos respectivos originais (Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 161).

A digitalização de documentos é uma realidade, não convindo a ninguém a guarda permanente de documentos ou papéis, criando volumosos arquivos mortos, em depósitos sujeitos aos frequentes riscos de incêndio, perda ou extravio. Além disso, a guarda e gerenciamento desse passivo documental é onerosa, mormente quando se faz necessário a busca e desarquivamento de documentos para sua exibição a terceiros.

A lei prevê solução perpétua e barata, que é o registro para conservação de documentos e expedição de certidões com o mesmo valor do original a qualquer tempo (art. 127, VII, e 161 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973), devendo ser estimulada essa prática.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

A237734455

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 210/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta o inciso VII, ao art. 392, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 392 do Projeto de Lei em referência, o inciso VII, com a seguinte redação:

> "Art. 392. ...
> VII – as reproduções digitalizadas de títulos ou documentos de dívida encaminhadas a protesto extrajudicial por meio de arquivo eletrônico com assinatura digital do interessado, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda possibilitar a adoção do meio digital de documentos, desde que assinado sob responsabilidade do interessado, na apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto extrajudicial.

Assim, considerando-se as longas distâncias que por vezes se encontram os apresentantes dos títulos e documentos de dívida das respectivas serventias extrajudiciais, tal mecanismo irá sobremaneira facilitar e desburocratizar a vida dos usuários dos serviços, especialmente porque o arquivo digital, devidamente assinado mediante assinatura eletrônica é de fácil identificação e responsabilização dos interessados.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

D3C9B5E736

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 211/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo único ao art. 427, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 427 do Projeto de Lei nº 8.046/2011 o seguinte parágrafo único:

"Art. 427.....
"

"Parágrafo único. A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão eletrônica, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento original estiver registrado."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 161 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 confere às certidões expedidas pelos oficiais de registro de títulos e documentos o mesmo valor dos originais, o mesmo dispondo o Código de Processo Civil em vigor (art. 365, II) e a proposição presente (art. 392, II).

Assim, de modo a compatibilizar o texto legal apresento esta emenda para facilitar a vida do cidadão.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

ADF0F18820

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 212/11-CE

Recebido em 24/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrado único ao art. 425, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 425 do Projeto de Lei nº 8.046/2011 o seguinte parágrafo único:

"Art.
425.....
"

"Parágrafo único. A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão impressa, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento eletrônico estiver registrado.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 161 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 confere às certidões expedidas pelos oficiais de registro de títulos e documentos o mesmo valor dos originais, o mesmo dispondo o Código de Processo Civil em vigor (art. 365, II) e a proposição presente (art. 392, II).

Assim, de modo a compatibilizar o texto legal apresento esta emenda para facilitar a vida do cidadão.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

8F5216E840

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 213/11-CE

Recebido em 24 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos arts. 692 e 693, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se aos artigos 692e 693 do Projeto de Lei nº 8.046/2011 a seguinte redação:

"Art. 692. Quem tiver interesse em manifestar sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar participantes da mesma relação jurídica, através de oficial de registro de títulos e documentos, para dar-lhes ciência de seu propósito. O juiz só deferirá notificação judicial caso comprovada a insuficiência da notificação extrajudicial para o resguardo de direito ou quando necessária expedição de edital.

Art. 693. O interessado também poderá interpelar, no caso e na forma previstos no art. 692, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito. Demonstrada a insuficiência da interpelação extrajudicial, poderá o interessado promover a interpelação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A temática da proposição original visa a desjudicialização e celeridade dos atos de jurisdição voluntária, meramente preparatórios ou não contenciosos.

As notificações efetuadas pelos serviços de registro de títulos e documentos garantem a mesma autenticidade, eficácia e segurança jurídica que as realizadas em juízo, com o diferencial de serem mais rápidas e mais baratas, devendo ser estimuladas, descongestionando a máquina judiciária.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

99E599B949

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 214/11-CE

Recebido em 26/10/11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 181 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art.181.....

I.....

II.....

III.....

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias forenses. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua

665C7EB558

Câmara dos Deputados
389
Comissões Especiais

revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

665C7EB558

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 215/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 390 Ass. Estrutura

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 162 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.162 O membro da Defensoria Pública será civilmente **e penalmente** responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

6ADA8D7B09

Câmara dos Deputados
391
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6ADA8D7B09

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 216/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11
Ccl. 7146

392

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 105 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

"Art. 105 Ao advogado não será admitido postular na mesma instância em que figure como magistrado seu cônjuge, companheiro ou parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo se em esferas de governo diferentes." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

1

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

7307B5FC35

393

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

O sistema jurídico brasileiro é caracterizado por grande influência de parentes de juízes, nos tribunais em que exercem a magistratura.

No TJRJ, por exemplo, o ex-presidente e atual Presidente do TRE do Estado monopoliza o andamento processual de grandes causas, através da influência do escritório de sua família. Esse procedimento é seguido pelos tribunais superiores, nos quais parentes de magistrados disputam figurar nas principais causas.

Dessa forma, o Direito fica em segundo plano e a influência familiar prevalece.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7307B5FC35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 217/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11
Ponto 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 159 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 159 O membro do Ministério Público será civilmente **e penalmente** responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

4FE4CA2005

Câmara dos Deputados
395

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

4FE4CA2005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 218/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11
às 17:46

Câmara dos Deputados
396

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 245 do PL nº 8.046, de 2010.

Art. 245 .....

§ 1º É vedada a intimação por carta registrada nos processos de execução judicial e extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

E607A07D38

Câmara dos Deputados
397

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares..

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

E607A07D38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 219/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11
Ccol. 7146

Câmara dos Deputados
338
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 215 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo segundo.

Art. 215 .....

§ 2º Nas ações de execução só poderá haver citação na forma dos incisos II, III e IV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

089389F930

Câmara dos Deputados
393
NAO

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

089389F930

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 220/11-CE

Recebido em 26/10/11
Ponto 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 268 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

> Art. 268. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, **exceto em ação de indenização por dano moral**; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

6769940851

Câmara dos Deputados
403
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6769940851

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 221/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 207 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art.207.....

Parágrafo único. Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

531629F140

Câmara dos Deputados
403
Comissão Especial

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

531629F140

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 222/11-CE

Recebido em 26/10/11
Cenl. 7146

Câmara dos Deputados
404
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se do inciso V do art. 118 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte expressão:

"dilatar os prazos processuais e"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

E282D9EA27

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

E282D9EA27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 223/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11

Ponto 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Ponto 406

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 73 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 73.....

§3º Aplica-se o disposto no §1º à união estável comprovada por prova documental.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

031E7ED805

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

Câmara dos Deputados
407
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

031E7ED805

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 224/11-CE

Recebido em 26/10/11

Ponto 7146

Câmara dos Deputados
408
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se a seguinte expressão do caput do art. 46 do PL nº 8.046, de 2010:

"além dos conselhos de fiscalização profissional"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

250C598111

403

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

250C598111

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 225/11-CE

Recebido em 26/10/11
Ponto 7146

CÂMARA DOS DEPUTADOS
410
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 286 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 286. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

B74461F948

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B74461F948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 226/11-CE

Recebido em 26/10/11
Ponto 7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 288 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 288. .....

IV – pela incompetência do juízo, câmara ou tribunal; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

7450DB1C28

413

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7450DB1C28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 227/11-CE

Recebido em 26/ 10 /11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

4141

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 216 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e o demais:

"Art.216.....

IV – nos processos de execução; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

579B7E8E24

415

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

579B7E8E24

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 228/11-CE

Recebido em 26/10/11

7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
416
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VIII do art. 267 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

1D2E228600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 229/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
417
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 247 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

16FDDE845

Câmara dos Deputados
418

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

16FDDDE845

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 230/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11
7146

Câmara dos Deputados
4/9
NA

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 262 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e o demais:

"Art.262.....

Parágrafo único.....

II - a procuração estiver nos autos principais; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

B039A10E55

Câmara dos Deputados
420

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B039A10E55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 231/11-CE

Recebido em 26/10/11

Câmara dos Deputados 421

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 161 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.161 .....

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei, às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública **e aos escritórios de advocacia contratados pelo Poder Público para essa finalidade específica.** (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

2C383DF920

Câmara dos Deputados 422

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

2C383DF920

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 232/11-CE

Recebido em 26/10/11

Câmara dos Deputados
423

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 126 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 126 .....

§ 2º Despachando a petição, **o juiz liminarmente proferirá a decisão.** Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, **imediatamente** ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3º **Recebendo os autos, o Tribunal liminarmente proferirá a decisão.** Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal."(NR)

Acresça-se o seguinte § 4º, renumerando-se o atual e § 5º ao art. 126 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 26.....

EC0178A110

424

§ 4º Da sentença, que reconhecer o impedimento ou a suspeição, a parte poderá arrazoar recurso de apelação. (NR)

§ 5º Do acórdão que o tribunal determinar o arquivamento dos autos, ou declarar impedimento ou manifesta suspeição, condenando o juiz nas custas, remetendo os autos ao seu substituto legal, a parte poderá arrazoar recurso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

EC0178A110

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

Câmara dos Deputados
425
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 2º art. 80 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 80.....

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo, **após trânsito em julgado da decisão**. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

6864F21C13

Câmara dos Deputados
426
Comissões

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6864F21C13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 234/11-CE

Recebido em 26/10/11

Câmara dos Deputados
427
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 59 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 59 A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo que despachou em primeiro lugar.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

C0572CA256

428

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

C0572CA256

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 235/11-CE

Recebido em 26/10/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS 429

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 476 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais artigos:

"Art. 476 Os processos que estiverem em fase de decisão deverão ser julgados em até trinta dias, contados do despacho de "autos conclusos para a sentença"

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo, qualquer das partes, por meio de requerimento, poderá requerer a perda da prevenção e redistribuição do processo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

771305A541

Câmara dos Deputados
430

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

771305A541

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 236/11-CE

Recebido em 26/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 87 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 87.....

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

7A5FE96228

Câmara dos Deputados
432

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7A5FE96228

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 87 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 87 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

A3EDA09F55

Câmara dos Deputados
434
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

A3EDA09F55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 238/11-CE

Recebido em 26/10/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS 431 Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 100 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 100 A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

237B04DF15

Câmara dos Deputados
436
Comissões Especiais

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

237B04DF15

Emenda Nº 239/11-CE

Recebido em 26/10/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 122 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 122 Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

78CD9AC639

Câmara dos Deputados
438
Anexos Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

78CD9AC639

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 240/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11

Câmara dos Deputados 433 Anexo IV

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 121 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo único:

"Art. 121.....

Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

F043ECE433

Câmara dos Deputados
440
Assinatura

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

F043ECE433

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 241/11-CE

Recebido em 26/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 441 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 204 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art.204.....

§ 3º Contra a decisão proferida caberá recurso ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

1F9AFBE730

Câmara dos Deputados 442

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

1F9AFBE730

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 182 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

"Art.182.....

I.....

II – as causas de alimentos provisionais; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

93FA541516

Câmara dos Deputados
444

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

93FA541516

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 243/11-CE

Recebido em 26/10/11

Câmara dos Deputados 445

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 192 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e o demais:

"Art.192.....

I- for feriado (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

341695B122

Câmara dos Deputados
446

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

341695B122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 244/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 447 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo terceiro ao art. 208 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art.208.....

§3º O réu, regularmente intimado para audiência de conciliação, poderá, mediante petição, renunciar a esse direito, respeitados os prazos de contestação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

7205DC4846

448

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7205DC4846

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 245/11-CE

Recebido em 26/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se os artigos 77, 78 e 79 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

72697E9A35

Câmara dos Deputados
450

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

72697E9A35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 246/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 80 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 80.....

VI – declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação, em até 90 dias (noventa dias), sempre que ocorrer qualquer modificação definitiva.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

EFF2A17B21

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

EFF2A17B21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 247/11-CE

Recebido em 26 / 10 /11

Câmara dos Deputados
453
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 159 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 159 O órgão do Ministério Público será civilmente responsável e o membro do Ministério Público será civilmente e penalmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo, fraude ou por motivação de perseguição de natureza pessoal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

6DF9334440

454

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6DF9334440

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 224 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações e intimações em qualquer delas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

6F9E507049

Câmara dos Deputados
456
NA

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6F9E507049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 249/11-CE

Recebido em 29 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 128 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

"Art. 128 Na hipótese de não reconhecimento de suspeição, os atos praticados pelo juiz serão considerados nulos, desde quando presente o motivo da suspeição, se posteriormente a decisão contrária, for comprovado que o mesmo é suspeito." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

5F97674037

Câmara dos Deputados
458

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

5F97674037

Emenda Nº 250/11-CE

Recebido em 31 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Acrescenta à redação do inciso III, do Art. 156, do PL nº 8.046, de 2010, a expressão "urbana".

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo xxx, do PL nº 8.046, de 2010, a expressão "urbana", passando a ter seguinte redação:

"Art. 156 . .....

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural e urbana."

JUSTIFICATIVA

A competência do Ministério Público para atuar nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural tem contribuído para dirimir os conflitos pela posse de terra e fundiários posse, que nas últimas três décadas ganharam relevância nacional.

Tal competência foi incluída no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) por meio da Lei 9.415/1996, originária de Projeto de Lei de autoria do ora Signatário.

Com o processo de urbanização crescente ocorrido nos últimos 50 anos no Brasil e o surgimento das regiões metropolitanas, as demandas pela posse urbana alcançaram elevado nível de conflito e envolvem interesses de crianças, adolescentes, idosos, gestantes, deficientes físicos, os quais possuem direitos

835B94A824

Câmara dos Deputados
460
Comissões

tutelados no ordenamento jurídico e tem o Ministério Público como titular de sua defesa.

Tendo em vista o aumento dos conflitos por posse nas áreas urbanas, é que aproveitamos o debate de Reforma do Código de Processo Civil (PL 8046/2010) para também incluir como competência do *Parquet* a atuação nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra urbana.

Câmara dos Deputados, 25 de outubro de 2011

"Justiça se Faz na Luta"

DOMINGOS DUTRA

Deputado Federal (PT-MA)

835B94A824

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 251/11-CE

Recebido em 31/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.

Modifica o artigo 551, do Código de Processo Civil.

EMENDA 1

Modifica o artigo 551 do anteprojeto do CPC, PL 8046/2010, para o qual apresentamos a seguinte sugestão:

> "Art. 551. O inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.
>
> § 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
>
> § 2º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.
>
> § 3º Se houver testamento, o tabelião fará a abertura, dispensada a homologação judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A atual proposta para redação do artigo 551 do anteprojeto, antigo 982 do Código de Processo Civil, possibilita a lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais, desde que inexista testamento ou interesse de menores ou incapazes. Contudo tal avanço ainda é tímido, se comparado às práticas adotadas pelas modernas nações que, como o Brasil, adotam o sistema do notariado latino.

É mister que se avance nesse movimento de desjudicialização e desburocratização de procedimentos, reservando-se ao Poder Judiciário a apreciação dos casos onde existam efetivos conflitos de interesse.

CD62F67C49

Câmara dos Deputados
462
Anexos Estrangeiro

A presente proposta visa aperfeiçoar a legislação, com a ampliação das hipóteses extrajudiciais, garantindo-se ao cidadão a necessária celeridade e segurança jurídica, possibilitando a prática de atos jurídicos eficazes e acessíveis à população.

O escopo da alteração visa assegurar a possibilidade das partes optarem pelo procedimento extrajudicial, inclusive quando haja interesse de menores ou incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação obrigatória do Ministério Público no ato notarial.

Na hipótese de existir testamento ou quando houver interessado incapaz, a intervenção do Ministério Público é suficiente para o resguardo dos interesses indisponíveis envolvidos, cumprindo salientar que é ínsita à função tabelioa a lavratura de testamentos públicos e a aprovação de testamentos cerrados, o que torna o tabelião o agente naturalmente apto para fazer cumprir tais disposições, quando não houver lide entre os herdeiros.

Importa salientar, ainda, que a alteração sugerida reserva à apreciação judicial somente os casos litigiosos, que reclamam a intervenção judicial para sua solução.

Justifica-se, ainda, a proposta de supressão da gratuidade de emolumentos, recentemente inserida no § 2º do artigo 551 do anteprojeto do diploma processual, e anteriormente disposta nos art. 982, § 2º e 1124A, § 3º do atual Código de Processo Civil, pelas razões que passamos a dissertar.

Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, conforme dispõe o "caput" do artigo 236 da Constituição Federal. Trata-se de serviço público fundamental e indispensável para garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Para tornar-se titular de uma serventia notarial ou registral é necessário ser bacharel em direito e ser aprovado em rigoroso concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

O Estado, ao delegar o exercício da atividade notarial e registral a um particular, transferiu a ele a responsabilidade pela prestação e manutenção dos serviços, garantindo, em contrapartida, o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados em sua serventia, nos termos do art. 28 da Lei 8935/94.

CD62F67C49

Câmara dos Deputados
463
MA

Assim, não há como confundir serviços públicos prestados diretamente pelo Estado e serviços delegados, prestados por particulares que nada recebem dos cofres públicos.

A remuneração dos titulares dos serviços notariais e registrais é efetuada por meio de taxas, denominadas emolumentos, fixadas por lei estadual, as quais devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.169/03.

Registra-se, por oportuno, que todas as despesas para a manutenção da atividade (ex: aluguel, folha de pagamento, investimentos em informatização, água, luz, telefone, papéis de segurança, selos de autenticidade, arquivamento eterno de documentos, impostos, etc.) são mantidas exclusivamente com os valores pagos a título de emolumentos pelos usuários dos serviços.

A remuneração dos titulares deve ser adequada e suficiente para custear de forma eficiente a atividade, proporcionar meios para a constante e indispensável modernização e informatização dos serviços e retribuir de forma proporcional o risco envolvido com a guarda e eterna preservação dos documentos, e com a responsabilidade civil, penal e tributária atribuída aos notários e registradores em decorrência da prática de seus atos.

Cabe destacar também que, dentre os valores pagos pelos usuários pela prestação dos serviços notariais e registrais, incluem-se valores agregados que são repassados a diversos órgãos, os quais também têm sua receita atingida pelas gratuidades indiscriminadamente previstas em lei.

No Estado de São Paulo, por exemplo, incluem-se no valor dos emolumentos: (i) 17,76% a título de receita do Estado para custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita; (ii) 13,15% referem-se à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; (iii) 3,28% são destinados à compensação dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e (iv) 3,28% são destinados ao Fundo Especial de Aparelhamento do Tribunal de Justiça.

Considerando ainda, que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa e constituem tributo estadual, verifica-se que as gratuidades recém-previstas são dotadas de vício de inconstitucionalidade, visto que ferem o art. 151, III da Constituição Federal, que veda à União conceder isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CD62F67C49

Câmara dos Deputados
464
Comissões Especiais

Ademais, trata-se de garantia constitucional, o direito ao trabalho remunerado e a vedação de trabalho escravo.

A imposição de gratuidades de emolumentos acabará por comprometer a segurança, qualidade e a eficiência dos serviços atualmente prestados à população pelos tabeliães.

Ressalta-se que, conforme recente pesquisa do Instituto de Pesquisas Datafolha, os cartórios estão em segundo lugar na confiança dos seus usuários em comparação com outras instituições do país, em posição equivalente à dos Correios.

Por tais razões, entendemos que a gratuidade para a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas deve se restringir aos atos judiciais, uma vez que o Magistrado tem poder para aferir e eventualmente indeferir a assistência judiciária, nas hipóteses em que ocorrer abusos ou mal utilização do benefício, além do fato de que o Órgão Jurisdicional, diferentemente do que ocorre com as serventias extrajudiciais, recebe subsídios estatais para a prestação de serviços gratuitos à população.

É preocupante a situação da ampliação das gratuidades à seara extrajudicial, uma vez que grande parte da receita que subsidia a assistência judicial origina-se, justamente, do repasse dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços dos cartórios. No Estado de São Paulo, 17,76% da receita do Tabelião de Notas é repassada aos cofres públicos para o custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita!

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

CD62F67C49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 252/11-CE

Recebido em 31/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
465
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.

Modifica o art. 653, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescenta-se os seguintes parágrafos no artigo 653 do anteprojeto do CPC, PL 8046/2010, para o qual apresentamos a seguinte sugestão:

"Art. 653. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos não contenciosos as disposições constantes desta Seção.

§ 1º. Poderão ser feitos por escritura pública todos os procedimentos de jurisdição voluntária.

§ 2º. As partes deverão ser acompanhadas por advogado.

§ 3º. Quando houver interesse de incapazes é indispensável a participação do Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta visa propiciar economia de custos e de tempo, nos casos em que a atuação do juiz é meramente homologatória.

Tal intervenção judicial pode e deve ser dispensada, sem qualquer prejuízo aos interessados e a terceiros, uma vez que é limitada à confirmação da livre manifestação da vontade das partes. Essa livre manifestação ficará igualmente assegurada, através da fé pública notarial decorrente da simples escritura pública, sem necessidade de se pôr em ação a complexa estrutura judiciária.

Entretanto, para se emprestar uma maior eficácia ao ato, é de se exigir o comparecimento de, ao menos, um advogado. Conferindo-se ao instrumento notarial, uma dupla garantia, de que observará com rigor tanto

B0E1F65548

Câmara dos Deputados
466

a vontade das partes como também todas as exigências legais, inclusive as de natureza fiscal. Essa dupla garantia consiste na responsabilidade solidária que assumem os dois profissionais do direito que participam da lavratura da escritura pública: o seu autor, o tabelião, e aquele que presta assistência às partes, o advogado.

Nessa esteira, quando houver interesses de incapazes envolvidos na causa, é indispensável a intervenção do Ministério Público, para a defesa dos interesses dos desprotegidos.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

B0E1F65548

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 253/11-CE

Recebido em 31/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.

Modifica o art. 667, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Modifica o artigo 667 do anteprojeto do CPC, PL 8046/2010, para o qual apresentamos a seguinte sugestão:

"Art. 667. A separação consensual e o divórcio consensual, observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§3º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei 11.441/07, os atos de separação e divórcio extrajudiciais vêm sendo praticados com agilidade e segurança jurídica pelos Tabeliães de Notas de todo o Brasil, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário e desburocratizar a vida do cidadão.

As alterações pretendidas visam garantir às partes o direito de optar pela realização dos procedimentos de separação e divórcio consensuais

51FDA52C41

Câmara dos Deputados
468
Assinatura

através de escritura pública, mesmo quando exista interesse de menores e incapazes envolvidos, desde que haja participação do Ministério Público.

Nos casos onde não exista litígio deve ser conferida às partes a possibilidade de resolver as questões nos cartórios extrajudiciais de forma célere e menos traumática para todos os envolvidos.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

51FDA52C41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 254/11-CE

Recebido em 31 / 10 /11

Câmara dos Deputados 469

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.

Modifica o art. 846, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Modifica o artigo 846 do anteprojeto do CPC, PL 8046/2010, para o qual apresentamos a seguinte sugestão:

"Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

§1º. As partes podem optar pela lavratura da ata notarial, cuja força probante é aquela prevista no artigo 364 desta lei.

§2º. Quando contiver natureza pericial, a ata notarial deverá observar, no que for cabível, o disposto nos artigos 420 a 439 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A ata notarial é, por sua natureza, um valioso meio de prova, uma vez que a intervenção notarial tem o condão de emprestar autenticidade aos fatos que o tabelião afirmar que ocorreram em sua presença, em decorrência da fé-pública própria do notário.

Extremamente disseminada nos países que adotam o sistema do notariado latino, a ata notarial é um poderoso instrumento de pacificação social, pois sua eficácia juris tantum tem o condão de transferir o ônus da prova àquele que pretender provar o equívoco contido no documento público.

Tal inversão do ônus probatório, por si só, é causa suficiente para tirar dos cobiçosos o desejo de, na esperança de sucesso, deduzirem demandas infundadas.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

7FCA7B5B59

Emenda Nº 255/11-CE

Recebido em 31 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
1470
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 792, a seguinte redação:

"IV – bens imóveis ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante;"

JUSTIFICAÇÃO

O promitente comprador de imóvel e, bem assim, o devedor fiduciante, são titulares de direito de aquisição do imóvel objeto do respectivo contrato.

Não obstante essas figuras já estejam consagradas no direito positivo e confiram direito real aos seus titulares, vez por outra, em processos de execução movidos contra eles, o credor, ao invés de indicar à penhora especificamente os direitos de que são titulares, requerem a penhora do próprio imóvel, cuja propriedade plena ainda não se encontra no patrimônio do promitente comprador ou do devedor fiduciante.

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o imóvel, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006; 679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001, e 910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acórdão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de

60557C4200

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
471

penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos."(rel. Min. Félix Fischer).

A presente emenda objetiva consolidar, no direito positivo, a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e, com isso, contribuir para agilizar os processos de execução.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Nelson Marchezan Junior
Deputado Federal

60557C4200

Emenda Nº 256/11-CE

Recebido em 31 / 10 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
472
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 664, a seguinte redação:

"Art. 664. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse ou a propriedade determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido."

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o art. 660 considere partes legítimas para opor embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, plena ou resolúvel, o art. 664 refere-se tão somente à prova da posse como evento que enseja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

Ora, na medida em que esse procedimento visa proteger a posse ou a propriedade, não se justifica que a suspensão das medidas constritivas se restrinja à prova da posse, devendo ser explicitada que também a prova da propriedade é evento que enseja tal suspensão.

CE7E86A400

Câmara dos Deputados
473
Comissões Especiais

A emenda, assim, visa assegurar coerência entre as disposições dos arts. 660 e 664.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

CE7E86A400

Emenda Nº 257/11-CE

Recebido em 31 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

474
NA

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 544, o seguinte parágrafo:

"Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório,

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente as disposições desta Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que com estas não sejam incompatíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Além das normas gerais que regulam os procedimentos de manutenção e reintegração de posse, situações peculiares são reguladas por leis especiais, concebidas em conformidade com o contexto em que se encontrem.

São os casos, por exemplo, dos procedimentos especiais de imissão de posse instituídos pela Lei nº 8.245/1991 em relação a imóveis locados e pelo Decreto-lei nº 70/1966 em relação aos imóveis objetos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, que tenham sido arrematados em leilão, assim

EDB1FE0500

Câmara dos Deputados
475
Comissões Especiais

como o procedimento especial de reintegração de posse dos imóveis objeto de alienação fiduciária, quando efetivada a consolidação da propriedade.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

EDB1FE0500

Emenda Nº 258/11-CE

Recebido em 31/10/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
476
Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso IV do art. 506, a seguinte redação:

"Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
(...)

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 506 dispõe sobre as salvaguardas a serem adotadas para cumprimento provisório da Sentença que ainda estiver pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo. Entre as medidas destinadas a evitar danos ao executado, o inciso IV prevê a prestação de caução arbitrada pelo Juiz caso o cumprimento provisório importe em desapossamento de bens do executado ou alienação de propriedade, ou ainda, outros atos dos quais possa resultar grave dano ao executado.

28A5B11400

Câmara dos Deputados
Comissões Técnicas
477
NA

Sucede que, além do direito real de propriedade, devem ser levados em conta também outros direitos reais que, embora não se caracterizem como propriedade plena, são dotados de valor econômico e por isso suscetíveis de constrição para garantia da execução. Tais direitos são empregados com muita freqüência na sociedade contemporânea e não podem ser desprezados na enumeração dos bens passíveis de penhora. São, por exemplo, os direitos aquisitivos do promitente comprador ou do devedor fiduciante, além do direito de propriedade fiduciária em garantia, que poderá ser alcançado pela penhora caso venha a ser penhorado crédito com garantia fiduciária, por efeito do princípio segundo o qual o acessório acompanha o principal.

A emenda visa preencher essa lacuna, de modo a deixar claro que caso haja penhora de outros direitos reais, além do direito real de propriedade, também nesse caso o exeqüente deverá prestar caução.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Nelson Marchezan Junior
Deputado Federal

28A5B11400

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 259/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

Câmara dos Deputados
478
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 481 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 481.....

II – por meio de embargos de declaração, **que poderá rever a decisão por aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos.**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

8A075FD253

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

8A075FD253

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 260/11-CE

Recebido em 03 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

480

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 424 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.424.....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de **trinta dias**, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

FFD638AF58

481

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

FFD638AF58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 261/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 328 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

. "Art. 328. A sentença de procedência condenará todos os coobrigados, valendo como título executivo em favor do que pagar a dívida para exigi-la do devedor principal ou dos codevedores a quota que tocar a cada um." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

DAE530B247

Secretaria Geral da Presidência
483

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

DAE530B247

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 262/11-CE

Recebido em 03/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

484

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 327 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 327.....

III – incorreção do valor da causa, **exceto para ação de indenização por dano moral**;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

CA4A5C7036

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

485

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

CA4A5C7036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 263/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Renumere-se o parágrafo único do art. 146 do PL nº 8.046, de 2010 e acresça-se o seguinte § 2º:

"Art. 146.....

§2º O bacharel em Direito poderá figurar como conciliador independente de inscrição na Ordem dos Advogados dos Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

6AD493240 8

Câmara dos Deputados
487
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6AD4932408

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 264/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 305 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, renumerando-se o atual:

"Art. 305.....

IV – for caracterizada decadência ou prescrição;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

570389BF44

489

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

570389BF44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 265/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 440 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.440.....

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha; passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz definirá dia e hora para o depoimento, **determinando também o local**, preferencialmente na sede do juízo, **podendo ser trocado por localidade requerida mediante manifestação por escrito da autoridade, até dois dias antes da audiência.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

6992C91757

491

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6992C91757

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 266/11-CE

Recebido em 03 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

492

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 437 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.437 Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, **observado o artigo anterior**, a parte só pode substituir a testemunha:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

0457F46F52

Câmara dos Deputados
493
Comissões Especiais

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

0457F46F52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 267/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 399 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 399.....

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação."

Dê-se ao art. 400 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.400 O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída, **salvo quando houver sido obtido por erro, dolo ou coação**." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua

19A71F8145

495

revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

19A71F8145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 268/11-CE

Recebido em 03/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 496 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 379 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

. "Art. 379. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória, **ou, rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constitui o único fundamento.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

6C5EA4A833

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

Câmara dos Deputados
497
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6C5EA4A833

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 269/11-CE

Recebido em 03 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 498 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 296 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação e acresça-se o seguinte parágrafo único:

"Art. 296. Na petição inicial, **as partes** devem apresentar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendam, em número não superior a cinco. (NR)

Parágrafo único. Até dez dias úteis antes da audiência, as partes poderão substituir as testemunhas indicadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

AD99A14933

Câmara dos Deputados
499
Comissões Especiais

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

AD99A14933

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 270/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
500
Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 477 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 477.....

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, **demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.**(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

20A80F8545

Câmara dos Deputados
502
Comissões Especiais

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

20A80F8545

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 271/11CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 302

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao § 4º do art. 441 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte inciso IV:

"Art.441.....

§4º.....

IV – quando houver solicitação do advogado da parte, em virtude de desinteresse da testemunha no depoimento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

F66B682D15

Câmara dos Deputados
503
Comissões Especiais

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

F66B682D15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 272/11-CE

Recebido em 03 / 11 / 11

Câmara dos Deputados
504
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao § 4º do art. 441 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte inciso IV:

"Art.441.....

§4º.....

IV - as testemunhas forem aquelas previstas nas hipóteses do art. 440."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

B1A58E5807

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B1A58E5807

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 273/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

Câmara dos Deputados
506
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta novo dispositivo ao PL n°8.046, de 2010, para prever a interposição do recurso mesmo antes da publicação da decisão recorrida.

EMENDA

Inclua-se após o artigo 199, do PL nº 8.046, de 2010, o seguinte dispositivo:

Art. (...) Os recursos podem ser apresentados mesmo antes de sua publicação gerando inequívoca ciência da decisão dispensando posterior intimação .

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez tornada pública, por já se encontrar nos autos, a decisão passa a ter existência jurídica. A publicação no órgão oficial tem por objetivo a intimação das partes. Logo, nada impede que a parte compareça espontaneamente nos autos e recorra.

Tal ato (interposição do recurso) caracteriza "ciência inequívoca" da decisão, que dispensa posterior intimação, destacando a hipótese em que a parte expressamente se dá por intimada. Tal prática não gera qualquer prejuízo à parte contrária e, além disso, acelera o andamento do processo.

19751CA152

Câmara dos Deputados
507
Comissões Especiais

Neste contexto, quando se deixa de conhecer um recurso prematuramente interposto por considerá-lo intempestivo, em verdade, está-se negando a modernização do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

19751CA152

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 274/11-CE

Recebido em 03 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 118, do PL n°8.046, de 2010, para incluir o inciso x, bem como o parágrafo único.

EMENDA

Inclua-se ao artigo 118, do PL nº 8.046, de 2010, o inciso x, bem como o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 118.....

X - O dever de cortesia para com os demais magistrados, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

JUSTIFICAÇÃO

Indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos advogados.

Em que pese a legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os advogados extremamente desrespeitados

FEC7C28256

509

em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

FEC7C28256

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 275/11-CE

Recebido em 03/11/11

510

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação dos incisos V e VI do art. 472, do PL nº8.046, de 2010, para suprimir a expressão redundante "Juiz" que já consta do seu *caput*, bem como acrescentar o parágrafo 6º com seus respectivos incisos.

EMENDA

Dê-se aos incisos V e VI do artigo 472, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, bem como inclua-se o § 6º com os seus respectivos incisos:

Art. 472.....

V - acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 6º Nas situações em que o pedido formulado na petição inicial também puder ser formulado perante a Administração Pública, o autor da ação, sob pena de ser considerado carecedor de interesse processual, nos termos do inciso VI do presente artigo, deverá comprovar:

06185A2335

Câmara dos Deputados
511
Comissão

I – que o seu pedido foi indeferido na via administrativa;

II– que o seu pedido, apesar de ter sido devidamente protocolado, não foi analisado em tempo razoável, não inferior ao prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio;

III – que, em razão das suas condições pessoais, é extremamente difícil formular o pedido perante a Administração Pública;

IV – que a Administração Pública se recusou a protocolar o seu pedido;

V – que a prévia formulação do pedido na via administrativa poderá gerar lesão grave de difícil reparação; ou

VI - que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido, ressalvada a hipótese de a aludida norma ter sido afastada por meio da edição de súmula pelo competente órgão de Advocacia Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Em síntese, verifica-se nítida preocupação com relação à prevenção de conflitos e ao reconhecimento de direitos do cidadão pela própria Administração Pública, como forma de reduzir o excessivo número de demandas judiciais que propiciam, no atual contexto, a morosidade e a ineficiência do processo como instrumento de solução dos litígios.

Isto posto, a presente proposta de emenda, buscando atender os citados compromissos firmados pelos Três Poderes, altera a redação do art. 472 com o seguinte objetivo: condicionar a

06185A2335

Câmara dos Deputados
512

propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas ao prévio indeferimento na primeira instância administrativa (ressalvadas determinadas situações específicas).

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

06185A2335

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 276/11-CE

Recebido em 03/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Fls. 513

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 99, do PL n°8.046, de 2010, para incluir os parágrafos 3°, 4º, 5º e 6º.

EMENDA

Inclua-se os parágrafos 3°, 4º, 5º e 6º ao art. 99, do PL nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 99. .....

.....

§ 3º A Assistência Judiciária Gratuita poderá ser requerida em qualquer momento processual e em qualquer grau de jurisdição, bastando para sua concessão, em caráter provisório, que o requerente junte declaração de pobreza, assinada de próprio punho ou a rogo.

§ 4º Durante a comprovação do estado de pobreza, se verificar que o assistido pode pagar ainda que parcialmente os ônus sucumbenciais mencionados no art. 99, o juiz poderá, segundo a possibilidade econômico-financeira do assistido, deferir parcialmente a gratuidade ou parcelar o débito.

§ 5º O deferimento do parcelamento ou da isenção parcial observará o princípio da proporcionalidade, de modo a harmonizar a garanta do acesso à justiça, com o interesse

FF5A073712

Câmara dos Deputados
514
Comissões Especiais

público das custas processuais e a natureza alimentar dos honorários periciais e advocatícios.

§ 6º A parte que ver indeferido, total ou parcialmente, o seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e não pagar as custas e despesas processuais e honorários, periciais ou advocatícios, no prazo e condições estabelecidos pelo juiz, terá seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e não mais poderá fazer jus ao benefício em outro processo, a menos que prove que fato superveniente tornou impossível o pagamento da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no § 3º tem por objetivo facilitar a solicitação de gratuidade de justiça levando em conta que a grande maioria dos pedidos e solicitado por pessoas de baixa renda e qualquer exigência que não tenha como objetivo a celeridade do processo pode comprometer a rapidez e economia processual.

Por sua vez os parágrafos 4º, 5º e 6º tendem a equilibrar a balança uma vez que as pessoas que tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários, periciais ou advocatícios muitas das vezes se eximem dessa responsabilidade amparados pelo benefício da gratuidade de justiça.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

FF5A073712

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 277/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

515

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação dos incisos I e II do art. 75, do PL n°8.046, de 2010".

EMENDA

Dê-se aos incisos I e II do artigo 75, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art.75.....

.....

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, pelo competente órgão de Advocacia Pública;

II - o Município, suas autarquias e fundações de direito público, pela Advocacia Pública Municipal ou, na sua inexistência, por advogado privado com procuração;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta é suprir a omissão existente no projeto sobre a representação judicial das autarquias e fundações

E686412339

* 516

públicas, pessoas jurídicas de direito público que frequentemente têm os interesses submetidos à apreciação judicial.

A menção à Advocacia Pública no inciso I justifica-se para estabelecer a simetria entre o Código e a Constituição sobre a instituição essencial à justiça responsável por representar judicialmente os interesses do Estado e, de outro lado, afasta definitivamente a possibilidade de terceirização das funções constitucionais da Advocacia Pública, o que acarretaria prejuízo à defesa destes interesses, na medida em que o Estado deixaria de se utilizar do corpo técnico especificamente instituído pela Carta Maior para exercer esta atribuição.

A alteração proposta no inciso II justifica-se porque diversos Municípios, especialmente os de maior porte, já estruturaram a Advocacia Pública Municipal e, nestes Municípios, não se justifica envolver a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal em todas as ações judiciais, pois a representação judicial pode ser realizada pela instituição técnica específica.

A representação judicial do Município, pessoa jurídica que compreende os Poderes Executivo e Legislativo, exclusivamente na pessoa do chefe do Poder Executivo ou de seu procurador pode, em determinadas circunstâncias, acarretar prejuízo à defesa judicial dos interesses do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

E686412339

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 278/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

517

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do § 1°, do art. 241, do PL n°8.046, de 2010, para incluir a expressão (...), "defensores públicos, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública (...), salvo nos casos em que a lei estabelecer a prerrogativa de intimação pessoal" e inclui o § 3°.

EMENDA

Dê-se ao § 1° do artigo 241, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, incluindo-se o parágrafo 3°:

Art.241.....

.....

§ 1º É facultado aos advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e da Advocacia Pública promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento, salvo nos casos em que a lei estabelecer a prerrogativa de intimação pessoal.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial, ressalvados os casos de Município desprovido de órgão de Advocacia Pública, situação em que esta será realizada perante o advogado privado que o esteja representando judicialmente.

D7C483C206

518

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no §1º tem por objeto sanar a omissão existente na redação atual do projeto para garantir expressamente às instituições públicas a faculdade de promover a intimação da parte contrária pelo correio.

Como estas instituições atuam em número significativo de processos, explicitar todas as medidas úteis para garantir a celeridade processual contribuirá para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

A proposição apresentada no §3º objetiva prestigiar o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal) nos processos envolvendo as pessoas jurídicas de direito público.

A prática da advocacia pública, especialmente federal, demonstra que, em diversas situações, a União e suas respectivas autarquias e fundações são intimadas desnecessariamente no local da sede destas pessoas jurídicas, mesmo quando o processo tramita em cidades do interior nas quais já foram instalados órgãos da Advocacia Pública.

Não são raros os casos em que existem órgãos da Advocacia Pública localizados na mesma cidade em que tramita o processo judicial e a pessoa jurídica de direito público é intimada por meio de carta precatória na capital federal ou no Rio de Janeiro, onde estão localizadas as sedes da maioria destas pessoas.

Estas situações, que serão evitadas com sugestão ora apresentada, sobrecarregam inutilmente o Poder Judiciário e atrasam a solução dos processos.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

D7C483C206

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 279/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

S19

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 211, do PL n°8.046, de 2010, para incluir o § 3°.

EMENDA

Inclua-se ao artigo 211, do PL nº 8.046, de 2010, o parágrafo 3º:

Art.211.....

.....

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial. No caso de Município desprovido de órgão de Advocacia Pública, a citação será realizada na pessoa do representante legal do réu.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da Advocacia Pública, especialmente federal, demonstra que, em diversas situações, a União e suas respectivas autarquias e fundações são citadas desnecessariamente no local da sede destas pessoas jurídicas, mesmo quando o processo tramita em cidades do interior nas quais já foram instalados órgãos da Advocacia Pública.

B559CFDA14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

520

Não são raros os casos em que existem órgãos da Advocacia Pública localizados na mesma cidade em que tramita o processo judicial e a pessoa jurídica de direito público é citada por meio de carta precatória na capital federal ou no Rio de Janeiro, onde estão localizadas as sedes da maioria destas pessoas.

Estas situações, que serão evitadas com sugestão ora apresentada, sobrecarregam inutilmente o Poder Judiciário e atrasam a solução dos processos.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

B559CFDA14

2062 (AGO/03)

DECOM-1799

Emenda Nº 280/11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 03 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
521
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 106, do PL n°8.046, de 2010, para incluir a expressão "A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozará" (...).

EMENDA

Dê-se ao artigo 106, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, incluindo-se os parágrafos 1º e 2º:

Art. 106. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.

§ 1º. A intimação para ciência da data designada para audiência ou perícia ocorrerá com no mínimo trinta dias de antecedência e será realizada de forma que as audiências e perícias dos processos acompanhados pelo mesmo órgão de Advocacia Pública sejam concentradas no maior número possível por dia e agendadas em horários subsequentes.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo também se aplica aos representantes judiciais dos Municípios desprovidos de Advocacia Pública.

5A7DA38C53

Câmara dos Deputados
522
Comissões Especiais

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pontual do caput do artigo busca conferir coerência interna ao Código que, ao tratar do prazo diferenciado em favor das demais funções públicas essenciais à Justiça (artigos 158 e 161), mencionou a instituição e não o titular do direito material.

É importante ressaltar que o dispositivo em questão está inserido na Seção que regulamenta a Advocacia Pública e, como a responsabilidade por atender os prazos judiciais é desta instituição, é natural e recomendável que lhe seja expressamente atribuída pelo Código.

A previsão contida no § 1º tem por objetivo: (1) dar à Advocacia Pública as condições necessárias ao efetivo exercício da ampla defesa dos órgãos e entidades públicas; (2) reduzir os gastos do Poder Público com deslocamentos e com o pagamento de diárias; e (3) contribuir para a maior eficiência do Estado e para a maior celeridade dos processos judiciais.

A redação do § 2º justifica-se pela necessidade de proteger interesses dos Municípios que já estão em situação de fragilidade por ainda não terem estruturado a Advocacia Pública para representá-los.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

5A7DA38C53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 281/11-CE

Recebido em 03/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Acrescenta nova disposição ao PL n°8.046, de 2010, para incluir o § 3º ao art. 170.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 170, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 170 .....

.....

§ 3º Todos os pronunciamentos judiciais, despachos, decisão interlocutória, sentença ou acórdão, devem ser publicados na integra no Diário de Justiça eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Tal medida, até que seja implantado, definitivamente, o processo eletrônico, facilitaria a recorribilidade e, mais do que isso, evitaria a carga ou a retirada dos autos do processo por parte dos advogados, visando acelerar o andamento do processo.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

011DE1CD54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 282/11-CE

Recebido em 03/11/11

Câmara dos Deputados
524
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do § 4° do art. 980, do PL n°8.046, de 2010, para incluir a expressão "dez" (...)

EMENDA

Dê-se ao § 4° do artigo 980, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art.980.....

.....

§ 4° Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal condenará o embargante a pagar multa não excedente a dez por cento do valor da causa, a qual será revertida em favor do embargante.

JUSTIFICAÇÃO

Inibir a prática dos embargos de declaração protelatórios, que cada dia se tornam mais frequentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como tornar mais célere o processo.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

527F818629

Emenda Nº 283/11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 03 / 11 /11

525

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 440, do PL n°8.046, de 2010, para incluir o Inciso X.

EMENDA

Acrescente-se o inciso X ao artigo 440, do PL nº 8.046, de 2010.

Art.440.....

.....

X– o advogado-geral da União e o defensor público-geral Federal;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa estabelecer a simetria entre os dirigentes máximos das três instituições públicas essenciais à justiça, procurador-geral da república; advogado-geral da União; e defensor público-geral Federal na prerrogativa de serem ouvidos como testemunhas em processos judiciais em sua residência ou onde exercem a sua função.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

4CCE36AD04

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 284/11-CE

Recebido em 03/11/11

Câmara dos Deputados
526
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 937, do PL n°8.046, de 2010, para incluir a expressão "A Advocacia Pública".

EMENDA

Dê-se ao artigo 937, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público, é natural que ela receba em âmbito infraconstitucional o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Assim, com a presente proposta, contribui-se para a consecução da primeira das cinco diretrizes indicadas na Exposição de Motivos do novo Código como norte dos trabalhos: "estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal".

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

11C71DC940

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 285/11-CE

Recebido em 03 / 11 /11

Câmara dos Deputados
527
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 940, do PL n°8.046, de 2010, para incluir a expressão "pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública" (...)

EMENDA

Dê-se ao artigo 940, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público é natural que ela receba em âmbito infraconstitucional o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Assim, com a presente proposta, contribui-se para a consecução da primeira das cinco diretrizes indicadas na Exposição de Motivos do novo Código como norte dos trabalhos: "estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal".

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP

A7D5786154

2062 (AGO/03)

DECOM-1806

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Emenda Nº 286/11-CE

Recebido em 3 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

528

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , DE 2011

Dê-se ao art. 342, do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§1º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando serão deliberadas todas as questões ligadas à prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.

§2º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível, deverá ser tomado desde já.

§3º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as

C5E74D3000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioolIveira@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
529
Comissões Especiais

fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de toda a cronologia da perícia em audiência.

§4º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa sugestão foi trazida ao meu conhecimento pelo Exmo. MM. Délio José da Rocha Sobrinho, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Vila Velha/ES, que, segundo exposição de motivos:

"tem por intuito permitir que seja mantida no Projeto a possibilidade, prevista no atual Código de Processo Civil (CPC), de permitir o saneamento processual em audiência (portanto, sem tornar obrigatória sua realização), quando a resolução do litígio depender de dilação probatório e a questão controvertida for de maior complexidade. O art. 342, do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, não prevê a possibilidade de o saneamento processual ser em audiência. O que acreditamos representar retrocesso, pelo que segue.

Na hipótese de complexidade da questão fática controvertida, a fixação do ponto controvertido e a deliberação sobre as provas requeridas em audiência, prestigiam, ao nosso ver, quatro princípios relevantes ao Processo Civil. O da Cooperação, pois a audiência viabiliza que o juiz possa dialogar com ambas as partes, simultaneamente e em tempo real, sobre as questões relevantes para a resolução do litígio, o que favorece o surgimento de dados sólidos para embasar o saneamento, evitando, com isso, cerceamento do direito de defesa ou produção de prova desnecessária. Ambas as hipóteses violadoras de valores constitucionais, a saber.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, art. 5º, LV), à medida que permite que a parte convença o juiz da necessidade da prova que deseja produzir para o equacionamento do litígio e cuja produção eventualmente o magistrado não estivesse convencido. Tudo sob o atento olhar da parte contrária.

Princípios da Economia Processual e da Duração Razoável do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por permitir o indeferimento, com segurança, das provas desnecessárias, quando a parte que a requer não lograr apresentar razões convincentes para justificar a sua necessidade. Isso representa extraordinária economia de tempo e de energia da estrutura Judiciária e das próprias partes, que seriam expendidos com a produção de

C5E74D3000

Câmara dos Deputados
530
Comissões Especiais

provas inúteis ou inadequadas à resolução do litígio, se o juiz não tiver como assim concluir.

Ressalte-se ainda que nessa audiência podem ser ouvidas, desde já, as partes quando o depoimento pessoal for, eventualmente, a única prova oral deferida. O que torna desnecessária a realizar audiência de instrução para esse fim. Quando deferida a produção de prova pericial, é possível que o juiz estabeleça, em audiência, toda a cronologia das diversas fases da perícia, com extraordinário ganho de tempo e economia de energia, já que as partes saem da audiência com uma cópia da ata e intimadas de tudo.

Registre-se, por fim, que já há alguns anos, nos casos de questões controvertidas complexas, realiza-se saneamento processual em audiência, utilizando as técnicas do saneamento dialogado e da cronologia da perícia, com ótimos resultados, por implicar em redução do tempo de duração do processo, aumento da segurança jurídica, bem como elevada economia processual, especialmente quando para a solução da questão controvertida se fizer necessária a produção de prova pericial.

Redação atual do Art. 342 do PL 8.046:

Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.".

Sala das Comissões, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

C5E74D3000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioolIveira@camara.gov.br

DECOM-1809

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 287/11-CE

Recebido em 08 / 11 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Câmara dos Deputados
531
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 163 do projeto em epigrafe o seguinte § 5º:

"Art. 163. .....

.....

§ 5º O juiz poderá proferir decisão oralmente, na audiência, que será gravada e filmada, sem necessidade de redução a termo do decidido."

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente temos visto que há ainda uma grande resistência a prolação de decisões em audiência, conforme nos autoriza o princípio da oralidade, que felizmente foi ainda mais prestigiado pela comissão, a exceção da supressão da audiência preliminar, logo alguns Tribunais estão exigindo que após a decisão do Juiz os servidores reduzam tudo a termo, o que é extremamente desarrazoado, pois é cediço que tal ato demanda muito tempo e diante de nossa realidade, em que temos poucos servidores para cumprirem os expedientes, exigir que os mesmos ainda tenham que perder tempo escrevendo

13D5BEF200

palavra por palavra é, sem dúvidas, absurdo, já que o ato eletrônico fica devidamente gravado e disponibilizado as partes via internet e pode ser devidamente registrado em livros próprios de decisões junto com a cópia reduzida em resumo do termo de audiência com o próprio CD acostado, o que aí fica resguardado o princípio da vinculação instrumental ao papel. Se não colocarmos expressamente essa possibilidade, infelizmente não teremos eficácia quanto ao uso dos recursos tecnológicos e mais uma vez a oralidade ficará restrita a sua concepção teórica, ficando o processo mais demorado, descumprindo direito e garantia fundamental do cidadão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Sandra Rosado

2011_14983

13D5BEF200

Câmara dos Deputados

Emenda Nº 288/11-CE

Recebido em 08 / 11 /11
7146

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

533

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos484 e 485 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 484. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na

EF6DE4C600

Câmara dos Deputados
534

sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

"Art. 485. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se judicioso manter nos mesmos termos de hoje as disposições presentes nos artigos 461 e 461-A, pois as medidas de apoio para as obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa certa e incerta são o que de mais interessante se viu no processo atual, logo a manutenção é essencial e na realidade até mesmo a sua ampliação para as demais obrigações.

EF6DE4C600

Esses artigos demonstraram ao longo desses últimos anos,

535

a partir de sua pertinente abertura, serem técnicas processuais mais doque eficazes para a tutela dos direitos em específico, logo acreditamos que o jeito que os mesmos foram moldados pela comissão e no senado poderia permitir uma ampliação que desse mais força as ordens dos juízes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Sandra Rosado

2011_14983

EF6DE4C600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 289/11CE

Recebido em 8 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2011

O art. 133 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 133. Incumbe ao oficial de justiça:

(...)

Parágrafo único. Nas localidades onde houver mais de uma vara, haverá órgão específico destinado à distribuição de mandados judiciais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende uniformizar a existência de órgão específico destinado à distribuição de mandados judiciais, nas localidades onde houver mais de uma vara.

Atualmente, a Central de Mandados é o órgão específico dos tribunais destinado à distribuição de mandados judiciais.

A Central de Mandados confere maior segurança e rapidez no cumprimento das determinações judiciais, além de se mostrar eficiente no gerenciamento territorial e na distribuição equânime dos mandados judiciais entre

BC96858D38

537

os oficiais de justiça. Por conseguinte, abrevia o tempo de tramitação dos processos, e ainda, contribui para o aumento de produtividade.

A experiência resultante da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 721, parágrafo 1º, demonstra a eficácia e o sucesso deste órgão destinado à distribuição de mandados judiciais, denominado Central de Mandados, *in verbis*:

> **Art. 721** - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.
>
> § 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, **salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.**

Nesse diapasão, convém ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal, instalou sua Central de Mandados, prometendo dinamizar o cumprimento de suas determinações, conforme Resolução nº 391/2009.

Sendo assim, a proposta em apreço vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

BC96858D38

Emenda Nº 290/11-CE

Recebido em 8 / 11 /11

Câmara dos Deputados 536

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PL 8046/2010

PROJETO DE LEI 8046/2010

(DO SENADO FEDERAL)

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Capítulo XI ao Titulo III do Livro II, do PL 8046/2010, renumerando-se os demais Capítulos e Artigos:

"CAPÍTULO XI"

DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 685. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer.

Art. 686. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 687. No prazo previsto no art. 686, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado

4D3B651B43

Câmara dos Deputados 539 Assinatura Especial

executivo e prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulos I, II,III, VI, desta Lei, conforme a natureza do objeto contido na disposição do mandado constituído.

§ 1º. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e metade dos honorários advocatícios.

§ 2º. Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º. Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos I, II, III, VI, desta Lei, conforme a natureza do objeto contido na disposição do mandado constituído.

JUSTIFICATIVA

A Ação Monitória foi introduzida no ordenamento processual civil brasileiro em 1995 com aprovação da Lei 9.079. Este instituto foi recebido com muita satisfação pelos operadores do direito, pois tem como finalidade a rápida formação de título executivo judicial.

Através de um procedimento concentrado, ágil, pouco dispendioso, é possível o estado prestar a tutela jurisdicional ao detentor do direito com uma celeridade que o procedimento ordinário não possui em razão de seus vários atos processuais.

Constituído o título executivo, a sua execução também ocorre nos mesmos autos em uma segunda fase processual, garantindo assim agilidade.

A importância da Ação Monitória vem sendo reconhecida pelo direito brasileiro. O STJ criou seis Súmulas tratando sobre esta Ação sendo estas as de números 384, 339, 299, 292, 282 e 247.

Este instituto monitório faz parte do ordenamento jurídico de países como Alemanha, Áustria, Itália e Portugal, certo que com

4D3B651B43

Câmara dos Deputados
540
Comissões Especiais

peculiaridades próprias, mas com a mesma finalidade de constituir título executivo eficaz para uma execução.

Dessa forma, não compreendendo como esta ação não foi introduzida no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, apresento esta emenda, inclusive ampliando o seu cabimento para as Obrigações de fazer ou não fazer.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

SANDRA ROSADO

Deputada Federal (PSB/RN)

4D3B651B43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 291/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

Câmara dos Deputados
542
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 304 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 304 .....

§2º Aplica-se o disposto neste artigo o aditamento das listas em que figurem aqueles em que é necessário a citação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

B071EB9706

Câmara dos Deputados
542
Comissões Especiais

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B071EB9706

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 292/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
543
Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 483 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo quarto:

"Art. 483.....

§ 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

A1067DC317

Câmara dos Deputados
544
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

A1067DC317

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 293/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 545 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 491 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte inciso terceiro:

"Art. 491.....

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

0D7FC70226

546

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

0D7FC70226

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 294/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

547

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 493 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 493 A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. **Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

E89DE42B35

Câmara dos Deputados
548
Comissão Especial

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

E89DE42B35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 295/11-CE

Recebido em 9 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 549 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 496 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo quarto:

"Art. 496 .....

§ 4º Na liquidação por arbitramento, a parte não contestada será considerada líquida, sendo lícito ao credor promover, simultaneamente, a execução, em autos apartados, de ambas as partes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

10DB181045

Câmara dos Deputados
550
Comissões Especiais

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

10DB181045

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 296/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 551 Comissão Especial

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 500 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação, em consequência, suprima-se o art. 501, renumerando-se os demais:

"Art.500 A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente

9D3B176254

552

e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

§ 4º Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, a execução da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador que não houver participado da fase de conhecimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

9D3B176254

CÂMARA DOS DEPUTADOS

553

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

9D3B176254

2062 (AGO/06)

DECOM-1832

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 297/11-CE
Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

554

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso V do art. 502 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 502 .....

V- as sentenças homologatórias de divisão e de demarcação;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

4C1FAFC311

555

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

4C1FAFC311

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 298/11-CE

Recebido em 9 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo terceiro do art. 506 do PL nº 8.046, de 2010:

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

FB5E8C6226

557

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

FB5E8C6226

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 299/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 558 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 157 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art157.....

II - poderá produzir provas **em audiência**, requerer medidas processuais pertinentes e recorrer ." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

29FEA2E152

559

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

29FEA2E152

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 300/11-CE

Recebido em 09 / 11 / 11

Câmara dos Deputados
560
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo segundo do art. 784 do PL 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

4BAF3A5116

CÂMARA DOS DEPUTADOS

561

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

4BAF3A5116

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 301/11-CE

Recebido em 9 / 11 / 11

562

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 507 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 507 .....

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* a parcela líquida da execução por arbitramento, independente dos autos terem sido apartados para execução em separado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

7B7BA62B17

563

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7B7BA62B17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 302/11-CE

Recebido em 03 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 564 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 520 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo quinto:

"Art. 520 .....

§ 5º Quando a execução for por arbitramento, para a parte não contestada aplica-se o procedimento dos §§ 2º e 3º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

D1A7AFFB23

565

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

D1A7AFFB23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 303/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 522 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo oitavo:

"Art. 522 .....

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

FFE5FE7330

Comissão dos Deputados
Comissões Especiais
567

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

FFE5FE7330

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 304/11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 568 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 592 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 592 Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço **de mercado**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

B7FA82AF35

569

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B7FA82AF35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 305/11-CE

Recebido em 9 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

570

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 603 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 603 O juiz nomeará inventariante:

I - o herdeiro, o cônjuge casado sob o regime da comunhão total ou parcial ou o companheiro que se achar na posse e na administração do espólio, desde que estivesse convivendo com o autor da herança ao tempo de sua morte;

II - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

III - o herdeiro menor, por seu representante legal;

IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o cônjuge supérstite, qualquer que seja o regime do casamento;

F98D029A40

Câmara dos Deputados
571
Comissões Especiais

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

F98D029A40

Sala das Sessões,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
572
Anexos Especiais

Deputado **Eduardo Cunha**

F98D029A40

2062 (AGO/06)

DECOM-1851

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 306/11-CE

Recebido em 9 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

5573

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao inciso IV do art. 606 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte alínea i:

"Art. 606.....

IV - .....

i) quaisquer outros bens, de qualquer natureza, porventura identificados pelo inventariante, ou informados por qualquer dos beneficiários, incluindo prêmios de seguros.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

EC31EC5F45

574

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

EC31EC5F45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 307 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

575

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 640 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 640.....

§2º A Fazenda Pública não poderá exigir nova dívida resultante de cobrança sobre bens apurados na forma do art. 606.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

49CB5E2A50

576

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

49CB5E2A50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 308 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 577

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte artigo ao PL nº 8.046, de 2010:

"Art. X A execução da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo sujeita-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao réu dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e
prestada nos próprios autos.

87FE8A0F02

578

§ 1º Se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução prevista neste artigo poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar;

II - o credor demonstrar situação de necessidade e impossibilidade de prestar caução;

III – houver agravo de instrumento pendente no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;

IV - a sentença for proferida com base em súmula vinculante ou estiver em conformidade com julgamento de casos repetitivos.

§ 3º A execução provisória será requerida em petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade será certificada em cartório ou pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

87FE8A0F02

579

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias pelo credor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

87FE8A0F02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 309 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 580

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 698 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 698 Recebida a petição inicial, o juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze dias a um mês de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e os documentos e arquivar o processo."(NR)

446A6D6B03

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

446A6D6B03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 310 /11-CE

Recebido em 07 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

582

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 754 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 754 **Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal**, realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

6F574B8708

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6F574B8708

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 311 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

584

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte art. 779 ao PL nº 8.046, de 2011, renumerando-se o atual 779 para 780.

"Art. 779 O cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará o disposto neste Capítulo, no que couber."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

6772321659

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6772321659

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 312 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

586

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte § 4º ao art. 790 do PL nº 8.046, de 2010.

"Art. 790.....

§ 4º São impenhoráveis a conta bancária, mantida exclusivamente pela conta salário, assim como os recursos das empresas, destinados exclusivamente para pagamento de salários de empregados."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

F029FFFD25

587

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

F029FFFD25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 313 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

588

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 831 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 831.....

§ 1º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, **procedendo-se à intimação dos demais interessados na forma da lei.**"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

B5B4F97A37

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B5B4F97A37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 314 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

590

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 810 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.810 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **em decisão fundamentada**, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

8B4B644543

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

8B4B644543

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 315 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte art. 448 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual 448 para 449.

"Art. 448 O juiz pode suspender o processo na decisão em que deferir prova a ser produzida por carta precatória ou rogatória, tendo sido estas requeridas antes da decisão de saneamento e sendo a prova nelas solicitada considerada imprescindível." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

6730B7D653

591-8

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6730B7D653

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 316 /11-CE

Recebido em 9 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

592

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte art. 447 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual 447 para 448:

"Art. 447 Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

49BDB89B43

533

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

49BDB89B43

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

Emenda Nº 317 /11-CE

Recebido em. 09 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010º SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº5869, DE 1973)

5949

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescenta ao artigo 259 do Projeto de Lei nº 8046/2010, os seguintes parágrafos:

§ 1° O registro dos incidentes processuais e dos atos de penhora, de arresto, de sequestro, de arrolamento e demais constrições determinadas em ações judiciais ou processos administrativos será feito no Oficio do Registro de Distribuição ou no Distribuidor Judicial.

§ 2° A comunicação do registro dos atos processuais previstos no caput deste e dos atos previstos no 1º, far-se-á, mediante mandado, preferencialmente por sistema eletrônico de transferência de dados, remetida diretamente pelo juízo processante.

§ 3° O registro de todas as constrições oriundas de ações judiciais será comunicado pelo Oficio do Registro de Distribuições ou pelo Distribuidor Judicial ao Oficio de Registro de Imóveis para anotação à margem da matrícula do imóvel a que se referir.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda versa sobre o procedimento do registro de incidentes processuais, arrestos, de seqüestro, de penhora, de indisponibilidade e de outras constrições originadas de ações judiciais nos Ofícios de Registro de Distribuição e Distribuidor Judiciais. A Emenda complementa a segurança jurídica necessária para realização dos atos negociais, beneficiando os contratantes de boa fé e tornando efetivas as decisões judiciais. Também diminui o numero de ações existentes nos Tribunais, daí o resultando notável economia e tempo aos magistrados, funcionários, promotores e advogados. Por certo, esta é uma contrição que homenageia os princípios de boa fé, da duração razoável do processo e da efetividade.

397D2E1728

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 672 – Brasília-DF - 70160-900
Telefone: (61) 3215-5672/3672– Fax: (61) 32152672 - Email: vanhoniangelo@gmail.com

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

595

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2011

Angelo Vanhoni
PT-PR

397D2E1728

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 672 – Brasília-DF - 70160-900
Telefone: (61) 3215-5672/3672– Fax: (61) 32152672 - Email: vanhoniangelo@gmail.com

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ANGELO VANHONI

Emenda Nº 318 /11-CE

Recebido em 9 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010º SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº5869, DE 1973)

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altere-se o artigo 716, §3º do Projeto de Lei nº 8046/2010, para a seguinte redação:

A sentença e as demais decisões que contiverem quaisquer restrições sobre a capacidade civil serão, necessariamente, registradas no serviço de registro de Interdições e Tutelas da comarca onde foi proferida a decisão, e quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, também será registrado na Justiça Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda versa sobre o procedimento de registro das decisões judiciais afeta aos atos de capacidade civil. De acordo com o art. 33, parágrafo único da Lei 6015/73 todos os atos relativos ao estado civil devem ser registrados no Livro "E" do serviço de registro de interdições e tutelas, que faz parte do serviço do 1º Oficio ou subdistrito do registro civil de pessoas naturais.

Tais registros destinam dar publicidade às interdições totais e parciais das pessoas físicas e jurídicas com fim de garantir a segurança jurídica das relações jurídicas.

Portanto, a efetividade da tutela jurisdicional relacionada com os atos da capacidade civil somente será alcançada com a publicidade *erga omnes* da decisão com seu registro no serviço de registro de interdições e tutelas.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2011

Angelo Vanhoni
PT-PR

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 672 – Brasília-DF - 70160-900
Telefone: (61) 3215-5672/3672– Fax: (61) 32152672 - Email: vanhoniangelo@gmail.com

783336E056

Emenda Nº 319 /11-CE

Recebido em 11 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Dê-se ao inciso III no artigo 156 do PL nº 8.046/2010 a seguinte redação:

Art. 156. .....

III – nas ações que envolvam litígios coletivos de posse e propriedade sobre imóveis rurais ou urbanos, e demais causas em que haja interesse social evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, com vistas à adoção das medidas legais de proteção das pessoas físicas ou jurídicas pertencentes a grupos vulneráveis ou de baixa renda.

.....

JUSTIFICATIVA

As funções institucionais do Ministério Público estipuladas pela Constituição da República justificam a presente proposição. O artigo 129 da CRFB afirma que o Ministério Público deve defender "direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso I), além de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade" (inciso IX). O artigo 127 da Lei Maior afirma que o ao Ministério Público incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

É necessária a intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse da terra em áreas urbanas. Na redação atual do PL, a intervenção do representante do Ministério Público está restrita aos litígios coletivos pela posse

B7DC176257

da terra rural. Considerando-se o aumento de conflitos coletivos de posse e propriedade nas cidades, sobretudo nos assentamentos informais de baixa renda e grandes centros urbanos, faz-se necessário estender a intervenção do Ministério Público a essas áreas para garantir a defesa dos interesses sociais e da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da CRFB.

A intervenção do Ministério Público é necessária em litígios coletivos que envolvam direitos possessórios e de propriedade, porque em ambos é possível a tutela liminar, com a perda do exercício ou da posse ou de direitos reais por pessoas pertencentes a grupos vulneráveis. Visualiza-se o interesse público em ações reivindicatórias e possessórias de natureza individual e coletiva que envolvem o exercício do direito à moradia. Trata-se de direito social garantido no art. 6º da Constituição da República e que deve ser implantado mediante a execução de políticas públicas pelo Estado.

A proteção que se objetiva, mediante a intervenção processual do Ministério Público, deve estender-se a pessoas jurídicas que representam comunidades ou grupos vulneráveis, e não apenas pessoas físicas, considerando que associações de moradores regularmente constituídas são partes legítimas para atuar como substitutas processuais, como a ação de usucapião coletiva, consoante inciso II do artigo 12 da Lei nº. 10.257/2001.

Além disso, em muitos conflitos coletivos rurais e urbanos há a presença de crianças e adolescentes, o que impõe legalmente a intervenção do MP, segundo prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a aprovação da proposta, o Ministério Público poderá exercer sua função de fiscal da lei na defesa da ordem jurídica e da Constituição da República, notadamente na proteção da dignidade humana, da integridade física das pessoas e da função social. Servirá como promotor na busca de soluções negociadas dos conflitos mediante a aproximação das partes e a intermediação dos interesses em jogo.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal

Deputado	Gabinete
	473
	739

B7DC176257

Câmara dos Deputados
599
AA

	~~Afonso~~ 569
ASSIS DO COUTO	
	723
	Luiz Couto PT/PB 442

PADRE TOM PT 780

Jesus Rodrigues - 706 DEP. JESUS RODRIGUES

ERIKA KOKAY - PT/DF

BZDC176257

Emenda Nº 320 /11-CE

Recebido em 11 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Inclua-se § 2º no artigo 270 do PL nº 8.046/2010:

Art. 270. .....
.....

§ 2º A medida de urgência será precedida de audiência de justificação prévia nos casos que envolvam interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a ser realizada em 72 (setenta e duas) horas, para a qual devem as partes ser notificadas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição insere-se na lógica da recente Lei 12.016 de 2009, disciplinadora do Mandado de Segurança, que em seu artigo 22, § 2º, determina que no "mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Os processos que envolvem parte detentora de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, seja esta autora ou ré, têm impacto socioeconômico mais significativo do que aqueles individuais. Por este motivo, as respectivas decisões, ainda que de urgência ou de evidência, devem ser tomadas com conhecimento minimamente adequado da situação fática.

014AEC4E49

Considerando a necessidade de celeridade nas tutelas de urgência e evidência é que se apresenta a audiência prévia em 72 (setenta e duas) horas, nos moldes da Lei do Mandado de Segurança, além de a dispensa de citação para tal fim, bastando qualquer tipo de notificação.

Além disso, a audiência de justificação prévia representa uma possibilidade de mediação que pode levar, de imediato, à solução pacífica da lide, solucionando o problema no mundo dos fatos e desafogando o judiciário.

Tal medida também contribui para a celeridade processual. A pesquisa "Supremo em números", coordenada por Pablo Cerdeira, Diego Werneck e Joaquim Falcão, mostra que o judiciário é atabalhoado porque existem muitos processos envolvendo poucos litigantes:[1] "O maior litigante do Supremo é o setor público, responsável por 90% dos processos em tramitação. O campeão é o Poder Executivo Federal, que representa 67% das ações". "Verificou-se também que dentre os doze maiores litigantes, dez são estatais. O STF, assim como os outros órgãos do Judiciário, trabalha para poucos, situação que também foi constatada pelo Conselho Nacional de Justiça no estudo '100 maiores litigantes'. As ações dos cem maiores litigantes correspondem a 20% do total do país. Isto é, há um pequeno número de autores responsável por um grande número de processos".

A presente emenda contribui para a solução pacífica de processos coletivos. A um só tempo, a proposição apresenta condição de solução célere de tais demandas e auxilia na estabilização dos conflitos sociais, diminuindo o número de ações repetitivas ou semelhantes, que tanto entravam o sistema judiciário brasileiro.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João

Deputado Federal

Deputado	Gabinete
	473
	739
	723

[1] http://cnj.myclipp.inf.br/default.asp?smenu=ultimas&dtlh=166790&iABA=Not%EDcias&exp=s

014AEC4E49

602
NA

[illegible]	569.
ASSIS DO COUTO	428
[illegible]	[illegible]
[illegible]	LUIZ COUTO PT/PB 442

[illegible] BETO ALBUQUERQUE

PADRE TON 280 PT

Luiz Couto PT

[illegible] - 706 DEP JESUS RODRIGUES

ERIKA KOKAY - PT/DF Erika Kokay

014AEC4E49

Emenda Nº 321 /11-CE

Recebido em 11 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

603

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Dê-se ao artigo 544 do PL nº 8.046/2010 a seguinte redação:

Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro 30 (trinta) dias da turbação e do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, entretanto, o caráter possessório.

JUSTIFICATIVA

O artigo 544 do PL 8.046, conforme redação vinda do Senado, dispõe que "Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório" (sem grifo no original).

Trata-se de cópia quase literal do artigo 924 do Código de Processo Civil ora vigente. Este CPC de 1973 é coerente com os conceitos do Código Civil de 1916, que foi revogado há quase dez anos. O CC16 trazia, nos artigos 507, 508 e 523, o conceito de posse nova e de posse velha, conforme fosse de menos ou mais de ano e dia:

> "Art. 507. Na posse de menos de ano e dia, nenhum possuidor será manutenido, ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

5E0EC28729

Art. 508. Se a posse for de mais de ano e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinários."

"Art. 523. As ações de manutenção, e as de esbulho serão sumarias, quando intentadas dentro em ano e dia da turbação ou esbulho; e passado esse prazo, ordinárias, não perdendo, com tudo, o caráter possessorio.

Parágrafo único. O prazo de ano e dia não corre enquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de fato anterior a turbação, ou ao esbulho."

Ocorre que o Código Civil de 2.002 não repetiu tais conceitos no contexto da posse. Não existe posse nova ou posse velha no Código Civil vigente.

Pudera. As relações hoje têm dinamismo imenso. A sociedade organiza-se de forma muito diferente daquela de um século atrás. Não existe sentido algum, seja em direito material, seja em direito processual, da previsão de prazo de um ano. É necessário buscar a efetividade da tutela jurisdicional e sua celeridade, modernizando-se os institutos, que não podem ater-se a conceitos tão ultrapassados.

Com a velocidade dos transportes e das comunicações contemporânea, o prazo para que o possuidor turbado ou esbulhado possa valer-se de procedimento especial deve ser reduzido para 30 dias. Não se pode, hoje, tutelar de forma especial o possuidor que atua negligentemente na proteção de seus direitos por mais de um mês.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal

Deputado	Gabinete
	473
	709
	569
	428
	723

5E0EC28729

605

Filhos e esposa Santa	Luiz Carlos 442

PADRE TONY 280

Luci Thomaz 306

706 Dep. JESUS RODRIGUES

5F0EC28729

Emenda Nº 322 /11-CE

Recebido em 11 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Inclua-se o seguinte inciso V no artigo 547 do PL nº 8.046/2010:

Art. 547. .....
V – o cumprimento da função social da propriedade.
.....

JUSTIFICATIVA

O requisito do cumprimento da função social para a tutela possessória é consequência direta da Constituição, em seus seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, inciso III, artigo 182 § 2º, artigo 184, artigo 185 parágrafo único e artigo 186, regulamentados pelas Leis nº 10.257/ 2001 e 8.629/1993.

Para o Ministro do Superior Tribuna de Justiça Teori Albino Zavascki, a função social da propriedade diz com a *utilização* dos bens, e não com sua titularidade. Função social da propriedade realiza-se "mediante atos concretos, de parte de quem efetivamente tem a disponibilidade física dos bens, ou seja, do possuidor, (...) seja ele detentor ou não de título jurídico a justificar sua posse". Por isso a função social diz mais respeito ao fenômeno possessório do que ao direito de propriedade. Esta é a importante lição do jurista Luis Edson Fachin, para quem a "função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na

057332DF20

propriedade". Não existe sentido, na ordem constitucional vigente, em se proteger posse que não cumpra sua função social.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal

Deputado	Gabinete
	473
Valmir Assunção	739
	569
Assis do Couto	428
	723
	Luiz Couto 442

PADRE TON 780
Dalci Thomaz 306
JESUS RODRIGUES

ERIKA KOKAY PT/DF

057332DF20

Emenda Nº 323 /11-CE

Recebido em 11 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
608
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Inclua-se o seguinte artigo 548-A ao PL nº 8.046/2010:

Art. 548-A. Nos casos de litígio coletivo pela posse e propriedade de imóvel urbano ou rural, antes do deferimento da manutenção ou reintegração liminar, deverá designar audiência de justificação prévia e conciliação entre as partes, seus representantes legais, com a participação do Ministério Público e dos órgãos responsáveis pela política urbana e agrária, que deverão para este fim ser notificados.

§ 1º Será intimada a Defensoria Pública para a audiência de conciliação prévia, caso os envolvidos não tenham condições de constituir advogado.

§ 2º A liminar poderá ser concedida somente após a averiguação do cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º Caso as partes não alcancem conciliação nos termos do *caput*, o juiz deverá fazer-se presente na área do conflito coletivo pela posse da terra rural e urbana, acompanhado de representante do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os litígios coletivos pela posse de áreas urbanas e rurais não se submetem à lógica da controvérsia bilateral para qual foi concebida a tutela possessória em tempos longínquos, lógica esta que a atual proposta de Código, conforme redação vinda do Senado, continua seguindo. A hipótese de litígios coletivos pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural abarca grupos sociais vulneráveis ou de baixa renda, envolvendo parte multitudinária e hipossuficiente, cuja informalidade na posse não representa opção, mas falta de possibilidade de

1699DE9E11

escolha daqueles que necessitam satisfazer necessidades básicas ligadas à dignidade humana, especialmente àquelas de alimentação, trabalho e moradia.

Os despejos, ordenados por decisões judiciais muitas vezes precipitadas que tomam em conta dimensão muito reduzida dos conflitos, como se individuais fossem, provocam sérios danos à integridade física e moral das famílias ocupantes, além de as privarem do direito à moradia, à alimentação e ao trabalho. As conseqüências danosas afetam diretamente a dignidade humana dos despejados.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º da CRFB). A Constituição brasileira (artigo 6º) também assegura os direitos à alimentação, à saúde, ao trabalho, à moradia, a segurança e à assistência aos desamparados. Esses direitos são violados quando existe um despejo, deixando famílias abandonadas à própria sorte, privadas das condições mais básicas de vida.

A obrigatoriedade de realização de audiência de justificação prévia ou de tentativa de conciliação visa a assegurar o contraditório e a ampla defesa (CRFB, artigo 5º, inciso LV), além de proteger a integridade física dos envolvidos, de preservar bens e benfeitorias construídas na área e de possibilitar a solução pacífica das controvérsias. A mediação é fundamental para a análise das consequências e dos impactos dos despejos sobre a população afetada e a comunidade do entorno, como forma de auxiliar no desenho das soluções alternativas.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que tem *status* supralegal, consoante orientação cristalizada pelo STF (RE 466343/SP), assegura o direito a garantias judiciais, no Artigo 8(1), ao estabelecer que "toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

O Comentário Geral nº 7 (1997) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas estabelece que os Estados devem assegurar, antes da efetivação de qualquer despejo, particularmente daqueles que envolvem grande número de pessoas, que alternativas viáveis sejam buscadas mediante consulta à população afetada, com o objetivo de evitar ou, no mínimo, minimizar o uso da força.

1699DE9E11

Na impossibilidade de conciliação, é fundamental que o juiz se faça presente à área do conflito, a fim de tomar conhecimento da efetiva realidade local e de evitar danos maiores às comunidades afetadas e ao entorno. Trata-se de consequência direta do artigo 126, parágrafo único, da Constituição da República, que afirma que, "sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio".

A participação da Defensoria Pública é essencial para a defesa dos necessitados, que em geral são os que compõem os conflitos coletivos, consoante o artigo 134 da Constituição.

Da mesma forma, é indispensável a atuação do Ministério Público, cujas funções institucionais estipuladas pela Constituição da República justificam a presente proposição. O artigo 129 da CRFB afirma que o Ministério Público deve defender "direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso I), além de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade" (inciso IX). O artigo 127 da Lei Maior afirma que o ao Ministério Público incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

O requisito do cumprimento da função social para a tutela possessória também é consequência direta da Constituição, em seus seguintes dispositivos: artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, inciso III, artigo 182 § 2º, artigo 184, artigo 185 parágrafo único e artigo 186, regulamentados pelas Leis nº 10.257/ 2001 e 8.629/1993.

Para o Ministro do Superior Tribuna de Justiça Teori Albino Zavascki, a função social da propriedade diz com a *utilização* dos bens, e não com sua titularidade. Função social da propriedade realiza-se "mediante atos concretos, de parte de quem efetivamente tem a disponibilidade física dos bens, ou seja, do possuidor, (...) seja ele detentor ou não de título jurídico a justificar sua posse". Por isso a função social diz mais respeito ao fenômeno possessório do que ao direito de propriedade. Esta é a importante lição do jurista Luis Edson Fachin, para quem a "função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade". Não existe sentido, na ordem constitucional vigente, em se proteger posse que não cumpra sua função social.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João

1699DE9E11

611

Deputado Federal

Deputado	Gabinete
[illegible]	473
Valtenir Pereira	739
[illegible]	569
Assis Do Couto	428
[illegible]	
[illegible]	723
[illegible]	Luiz Couto 442

[illegible] PADRE TOM 230
[illegible] Dep. Chinaglia 306
[illegible] - 706 JESUS RODRIGUES
ERIKA KOKAY - PT/DF [illegible]

1699DE9E11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 324 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 612 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 810 do PL nº 8.046, de 2010 os seguintes parágrafos:

"Art.810 .....

§ 10 A penhora não pode ser feita em conta salário, mantida pelo empregado, ou sobre os recursos das empresas destinados ao pagamento de salários.

§ 11 A penhora deve ser feita em uma conta de cada vez e na segunda conta, somente pelo valor da diferença, atribuindo multa ao excesso.

§12 As penhoras em dinheiro deverão ser imediatamente devolvidas, caso haja aceitação de exceção de pré-executividade, independente do trânsito em julgado."

21EDB1DA42

JUSTIFICAÇÃO

613

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

21EDB1DA42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 325 /11-CE

Recebido em 16/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 810 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 810 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no *caput* será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

9DCBAF7436

615

§ 3º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 4º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 5º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I - as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 6º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do §3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 7º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 8º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação

9DCBAF7436

616

da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 9º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 10 A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 11 Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei." (NR)

9DCBAF7436

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

617

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

9DCBAF7436

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 326 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

618

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 810 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 810 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

C8A994F531

619

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

C8A994F531

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 327 /11-CE

Recebido em 16/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 674 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo único:

"Art. 674.....

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

39E447B308

621

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

39E447B308

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 328 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte art. 990 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual 990 para 991.

"Art. 990 Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas

BB58B5C919

623

postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar."(NR)

BB58B5C919

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

Câmara dos Deputados
624
NA

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

BB58B5C919

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 329 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 978 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 978 .....

Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão proferida na forma **dos incisos III, IV e V** do art. 888, o relator os decidirá monocraticamente."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

22FEAA5214

Câmara dos Deputados
626
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

22FEAA5214

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 330 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 627 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 973 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

A554E2F507

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
628
Comissões Especiais

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

A554E2F507

2062 (AGO/06)

DECOM-1909

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 331 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 4º do art. 949 do PL nº 8.046, de 2010:

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

2488E04448

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

2488E04448

2062 (AGO/06)

DECOM-1911

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 332 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 919 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte inciso IX:

"Art. 919 .....

IX – a arguição de suspeição do juiz teve como fundamento reconhecido em decisão posterior ao trânsito em julgado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

0409DF4941

Recebido na Comissão
632
MA

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

0409DF4941

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 333 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 919 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte inciso VIII, renumerando-se o atual inciso VIII para IX:

"Art. 919 .....

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

1810F6F052

634

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

1810F6F052

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 334 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

635

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 912 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo único:

"Art. 912 .....

Parágrafo único. Nas arguições de conflito de competência entre órgãos da justiça e tribunais arbitrais, salvo disposição expressa no contrato entre as partes de renúncia a competência judicial, deverá predominar o juízo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

2180EAA242

636

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

2180EAA242

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 335 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 888 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo único:

"Art. 888 .....

Parágrafo único. Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

7A74F18534

638

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7A74F18534

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 336 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 969 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 969 .....

§ 2º As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

85D0BB7A02

640

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

85D0BB7A02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 337 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 641 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se da alínea "a" do incido V do art. 888 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte expressão:

"ou do próprio tribunal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

9AE6699314

642

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

9AE6699314

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 338 /11-CE

Recebido em 18/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se da alínea "a" do incido IV do art. 888 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte expressão:

"ou do próprio tribunal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

2CABDADA43

644

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

2CABDADA43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 339 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 645 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 873 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 873 .....

§ 1º .....

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título **ou sentença**;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

E1506BA637

646

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

E1506BA637

Emenda Nº 340 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

647

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 866 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo quarto:

"Art. 866 .....

§ 4º Aplica-se a este Capítulo a parte não contestada, independente de oposição de embargos, mesmo que não transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

4F2A415831

Comissões Especiais
648

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

4F2A415831

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 341 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

649

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 866 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 866 Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em **dez** dias."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

7A5B682925

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7A5B682925

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 342 /11-CE

Recebido em 18 / 1 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 864 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 864 .....

Parágrafo único. O juiz apreciará o incidente, em decisão impugnável por agravo de instrumento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

B099C80B19

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B099C80B19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 343 /11-CE

Recebido em 11 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 653 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos III e IV do art. 857 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 857 .....

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

0A8C44CC09

654

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

0A8C44CC09

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 344 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

655

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte art. 855 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual 855 para 856:

"Art. 855 O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

0556E60054

Câmara dos Deputados
656
MA

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

0556E60054

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 345 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 851 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo único:

"Art. 851 .....

Parágrafo único. As partes poderão, uma vez cada, impugnar a designação no prazo de até três dias após a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

56CBE35B50

658
NA

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

56CBE35B50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 346 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
659
MA
Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso V do art. 850 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 850 .....

V – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação, **sob pena de multa de vinte por cento, além de responsabilidade por depósito infiel**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

8F1AB24542

660

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

8F1AB24542

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 347 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

661

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 842 do PL nº 8.046, de 2010 o seguinte parágrafo quinto:

"Art. 842 .....

§ 5º Para efeito de cumprimento do valor da avaliação e do conceito de preço vil, na arrematação a prazo será aplicado, para efeito de cálculo, a mesma taxa de correção monetária e juros de mora atribuídos ao débito do executado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

3C2AFD2736

662

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

3C2AFD2736

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 348 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

663

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 841 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 841 .....

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a **setenta e cinco por cento** do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

17FE09D831

664

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

17FE09D831

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 349 /11-CE

Recebido em 12 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 665

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 841 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 841 Não será aceito lance que, **em segunda praça,** ofereça preço vil. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

B19C29EA25

666

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

B19C29EA25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 350 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 667

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 840 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 840.....

III – do juiz, **do mesmo tribunal da execução**, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

946D090D20

Câmara dos Deputados
668
Comissões Especiais

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

946D090D20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 351 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 669 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se ao art. 838 do PL nº 8.046, de 2010 os seguintes parágrafos:

"Art. 838 .....

§ 10 O leiloeiro oficial será escolhido pelo juízo da execução, podendo ser impugnado pelo exequente ou pelo executado, até três dias após sua designação, podendo cada parte impugnar uma única vez.

§ 11 As despesas de publicidade do leilão não poderão superar a metade da comissão do leiloeiro, estabelecida no máximo em cinco por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

48F4FAD313

670

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

48F4FAD313

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 352 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

671

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 838 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 838 **O juiz da execução** adotará providências para a ampla divulgação da alienação."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

FEED20E708

672

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

FEED20E708

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 353 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

673

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se os seguintes parágrafos ao art. 836 do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 836 .....

§ 3º O procedimento previsto nos arts. 834 a 858 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

§ 4º O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

4BEC38A501

674

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

4BEC38A501

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 354 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

675

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o art. 987 ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual 987 para 988.

> "Art. 987 Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de quinze dias ao órgão competente para o julgamento do recurso."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

9F04575A27

676

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

9F04575A27

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 355 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

677

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 928, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 928 O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contado do trânsito em julgado da decisão.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para se alterar de dois para um ano o prazo para a propositura de ação rescisória, que já tem seu cabimento muito restrito e serve para corrigir um evidente erro de julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

12B2E01844

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1958

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 356 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

678

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o art. 909, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade de oitiva do MP no caso (decorrido o prazo determinado pelo relator, ainda que as informações não tenham sido prestadas, o MP será ouvido em cinco dias, e em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento), assim é melhor suprimi-la em prol da celeridade do processo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JUNIOR COIMBRA

98125F8322

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1959

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 357 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

679
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 864, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 864 Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, ***que será constatada, conforme a data da lavratura do auto de penhora,*** *apresentadas as razões, o juiz decidirá.*

JUSTIFICATIVA

A emenda traz maior segurança jurídica, por explicitar o critério que leva à avaliação da ancianidade da penhora.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

ED5290AB00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 358 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se o inciso XII ao art. 790, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 790 (...)
XII – o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de 1000 salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

A emenda impedirá que devedores abastados se valham do imóvel de família em situação de abuso de direito. Já há jurisprudência que afasta a impenhorabilidade do imóvel suntuoso, pois a idéia é garantir que haja um patrimônio mínimo razoável capaz de garantir ao devedor e a sua família a manutenção de sua dignidade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

8BDCD28B44

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 359 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
681
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do art. 743, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 743 (...)
*III – o documento particular, **físico ou eletrônico,** assinado pelo devedor e por duas testemunhas;*
IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

JUSTIFICATIVA

A primeira proposta(inc.III) moderniza a legislação processual em relação às tecnologias digitais, que poderão levar ao desenvolvimento e títulos de crédito virtuais.

Já a outra supre omissão do sistema, pois a advocacia pública é apenas uma província da advocacia, vista como um todo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

B328124730

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 360 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

682

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o art. 543, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA

O parágrafo que se deseja suprimir trata da vedação, tanto do autor como do réu, de propor ação de reconhecimento do domínio no caso de pendência de ação possessória.

Sugere-se a eliminação do preceito, contraditório em relação ao Código Civil, que prevê a *exceptio domini* na hipótese de ambos os litigantes fundarem a sua posse no domínio. Além disso, a defesa com base no domínio é legítima e ainda necessária contra invasões de terras.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 361 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

683

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se parágrafo único ao art. 526, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 526 (...)
Parágrafo único. As guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor ou por seu advogado e sob a sua exclusiva responsabilidade, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.

JUSTIFICATIVA

O inclusão do parágrafo único visa desburocratizar os serviços cartorários das varas, contribuindo para a duração razoável do processo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

3D309F8657

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 362 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
684
Anexos Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 518, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 518 (...)
§ 1° Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras, públicas e privadas, devem conviver em regime de concorrência, conforme manda o art. 173 da CF, sem que sejam criados tratamentos favorecidos para agentes econômicos pelo mero fato de seu capital ser estatal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

211290D439

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 363 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

Câmara dos Deputados
685
Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 475, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 475 O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar ***ou da nulidade****.*

JUSTIFICATIVA

Deve-se acrescer o acolhimento também da nulidade para que a faculdade de julgar de acordo com o princípio da utilidade seja mais abrangente e eficaz.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

CECD2C3A23

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1966

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 364 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 450, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 450 (...)

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: (...)

JUSTIFICATIVA

O aumento do prazo para quinze dias prestigia a ampla defesa e confere às partes tempo hábil para escolher seus assistentes técnicos e para que estes elaborem rol mais completo de quesitos. Tal sistemática também é favorável para evitar que a produção açodada da prova pericial acabe gerando incidentes como a requisição de esclarecimentos adicionais ao expert.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

B4A9D75301

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 365 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
687
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 445, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 445 O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.
§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.
§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para modificar a redação do art. 416 do CPC vigente. O sistema brasileiro historicamente afiliou-se ao método presidencial de interrogatório da testemunha, prestigiando o princípio da imediação, que autoriza o contato direto do magistrado a ser convencido com a prova oral.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

CFE0EC4744

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 366 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
688
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao artigo 441, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 441 A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.
§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.
§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para modificar a redação do art. 412 do CPC vigente. A providência de intimação deve ser feita pelo cartório, seja para pressionar a testemunha a comparecer, seja porque tal providência já está inclusa na taxa judiciária. O Poder Judiciário precisa prestar um serviço público que não se delimita de suas funções constitucionais, sem onerar advogados ou responsabilizá-los por funções que são próprias do Estado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

157293619

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1969

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 367 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

689

EMENDA nº

Dê-se nova redação à alínea "a" do inciso V do caput do art. 288, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 288 (...)
V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, em processo judicial ou arbitral, ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

JUSTIFICATIVA

A proposta visa harmonizar o sistema do CPC com a Lei 9.307/96.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

BD0DA70537

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 368 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
690
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 20, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

*Art. 20 Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, **se uma das partes o requerer** e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.*

JUSTIFICATIVA

Deve-se manter a regra atual do CPC, que prestigia o princípio da iniciativa das partes, pois não deve o juiz, de ofício, proferir sentença sobre questão não requerida por qualquer das partes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

4F5EFEA749

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 369 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
691
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 9º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se a oitiva da parte puder ocasionar risco de perecimento de direito ou grave lesão.

JUSTIFICATIVA

Para a maior garantia das partes, a ressalva deve se limitar a casos em que a oitiva da parte possa causar risco de perecimento de direito ou grave lesão, causado ou não pela parte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

62739E8139

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 370 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 692 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 356, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 356 O juiz poderá admitir, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório e a impossibilidade ou inutilidade da repetição da prova.

JUSTIFICATIVA

Só se deve admitir a prova emprestada se for impossível sua reprodução ou se as partes no processo original forem as mesmas que litigam no outro processo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

E215AC3930

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
693
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 792, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

"Art. 792. (...)

§ 1º A penhora em dinheiro, somente deve ser realizada, caso se demonstre que o devedor não possui nenhum bem penhorável, e não pode ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias."

JUSTIFICATIVA

A penhora online é uma medida extrema que deve ser usada com parcimônia e responsabilidade, a fim de evitar graves prejuízos e mesmo a quebra de empresas que atendem a função social da empresa na geração de empregos e renda. São notórios os abusos que estão sendo cometidos com o uso indevido da penhora *online.*

Assim, não é razoável que a mesma seja concedida quando há bens penhoráveis e disponíveis, que não comprometam o sustento das pessoas e o fluxo de caixa das empresas.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

6C3889F300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 372 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
694
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o § 2º do art. 284, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

O artigo 284 estabelece as condições para extinção da eficácia da medida concedida em caráter antecedente.

O parágrafo 2º, por sua vez, garante que decisão concedida em tutela não fará coisa julgada e que a estabilidade de seus efeitos só poderá ser afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

Tal dispositivo, elaborado para evitar agravo e passar a revisão a outro juiz., deve ser suprimido, pois não há sentido em se ter que ajuizar uma ação para desconstituir uma tutela provisória. Melhor seria se tal postulação fosse realizada incidentalmente, via agravo ou pedido de reconsideração, como é no atual CPC.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

161A9D7835

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 373 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
695
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o § 1º do art. 280, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

O texto a ser suprimido prevê que não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.

Deve-se manter a duplicidade de procedimentos (principal e cautelar). A sistemática do CPC atual é superior, pois, ao admitir o exercício da defesa em duas oportunidades, permite a correção de desvios e o aumento da precisão fática, possibilitando uma contestação mais eficaz.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JUNIOR COIMBRA

B70C678A01

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1976

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 374 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
636

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o § 2º do art. 281, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973):

JUSTIFICATIVA.

O dispositivo que se pretende suprimir prevê que se concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.

O juízo cautelar é, por definição, de cognição sumária. Assim, a mera contumácia do requerido não deve ser punida com a estabilização da liminar, que deverá ser revogada caso a instrução revele a dissipação do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora.*

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

09153D9049

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Emenda Nº 375 /11-CE
Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
697

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Suprima-se o § 2º do art. 975, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo que se deseja suprimir trata da condenação do agravante pelo tribunal - quando manifestamente inadmissível o agravo interno - de pagamento ao agravado de multa fixada entre um e 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça.

Deve ser suprimida essa multa, que apenas onera a parte que exerce o seu direito de defesa e a garantia do recurso. **A prática tem mostrado que sua aplicação está sendo usada para inibir que as partes, através dos seus procuradores, recorram da decisão.**

Essa questão é tão recorrente nos Tribunais, que o STJ editou a Súmula 98, com o objetivo de deixar claro que embargos de declaração para efeitos de pré-questionamento não possuem efeito protelatório, não devendo ser impostas multas nesses casos, o que demonstra que as multas aplicadas decorrem muito mais da má vontade de apreciar os recursos das partes do que de deficiência nestes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JUNIOR COIMBRA

C5832BC050

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 376 /11-CE

Recebido em /8 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
698
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o §1º do art. 241, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973):

JUSTIFICATIVA:

O parágrafo 1º do artigo 241 faculta aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

O referido dispositivo deve ser suprimido, vez que não há razão para que os custos de providências de intimação, que devem ser realizadas pelo cartório da Vara, sejam transferidos ao advogado, até porque tais despesas já estão incluídas na taxa judiciária suportada pelas partes.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

A16AD09749

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 377 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 6493 Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 436, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 436 ***Incumbe às partes, no prazo de cinco dias contados da publicação do despacho saneador,*** *apresentar o rol de testemunhas, indicando, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas.*

JUSTIFICATIVA

Deve-se deixar claro que o rol de testemunhas deve ser apresentado após o despacho saneador. Trata-se de procedimento assemelhado ao atual despacho de especificação de provas, incorporado à tradição jurídica nacional.

Além disso, a emenda é necessária tendo em vista a necessidade de supressão do art. 296 e do § único do art. 325, que previam a obrigação de as partes, na inicial e na contestação, respectivamente, apresentarem o rol de testemunhas, objeto de outras emendas.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

649922CA55

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 378 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

700

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação para o caput do art. 278, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973):

Art. 278 A tutela da evidência será concedida quando houver plausibilidade do pedido, independente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e quando: (...)

JUSTIFICATIVA

O artigo 278 do PL 8046/2010 estabelece que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação nas hipóteses previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal.

A redação proposta acrescenta novo requisito, qual seja: a plausibilidade do pedido. Ressalte-se que a tutela de evidência só se justifica nas hipóteses em que haja plausibilidade da tese encampada pelo autor.

O princípio do devido processo legal admite a entrega provisória do bem da vida ao autor somente se houver impossibilidade concreta de esperar pelo contraditório. Tal como está, a tutela de urgência desequilibra a situação das partes perante o Poder Judiciário e distribui de forma desarrazoada o ônus do tempo de espera no processo civil.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

EC69CFD126

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 379 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

Comissões Especiais 701

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 282, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), e suprimam-se todos os seus parágrafos.

Art. 282 Impugnada a medida liminar, a ação principal deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 282 estabelece que impugnada a medida liminar, a ação principal deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

Não se deve deixar ao critério do juiz a fixação de prazo distinto para a apresentação da ação principal. Além disso, a ação principal deve ser tratada como autônoma, de tal forma que a mera ausência de defesa no processo cautelar não deve implicar prejuízo em relação processual distinta, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em decorrência do exposto, devem ser suprimidos os parágrafos do artigo 282.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 380 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
702

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 283, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 283 As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 283 prevê que as medidas conservam sua eficácia na pendência do processo principal, mas que podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, **exceto quando um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva**

Não há que se falar em permanência definitiva de medidas de caráter cautelar, cuja marca maior é a provisoriedade. Só se sustenta a medida de urgência enquanto vigorar o *periculum in mora* ou a irreversibilidade ou dificuldade de reparação do dano. A disciplina do novo CPC, inspirada na fase de conhecimento e no instituto da revelia, é inadequada para tutelas de probabilidade.

O § 2º deve ser excluído do texto, uma vez que ele contradiz a alteração proposta ao caput, além do que a modificação da decisão liminar apenas na sentença não é condizente com a natureza provisória típica das cautelares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

DA3BAB6903

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 381 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
703
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se ao art. 307, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 307 O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.
§ 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.
§ 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses previstas nos incisos do artigo 307 - contrariar súmula do STF ou do STJ; acórdão proferido pelo STF e STJ ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência - que permitem o juiz, liminarmente, considerar improcedente o pedido fundamentado exclusivamente em matéria de direito, devem ser suprimidas, pois engessam a jurisprudência. Uma vez tomada decisão por tribunal superior, a matéria não será mais passível de debate, já que a demanda será julgada improcedente na instância inicial.

Além disso, somente a súmula vinculante, editada pelo STF, é que goza do efeito geral e abstrato, segundo a Emenda Constitucional 45.

Sugere-se, portanto, redação mais adequada ao artigo 307 em harmonia com os princípios constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 382 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

704

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 328, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 328 - Alegando o réu na contestação ser parte ilegítima, ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, emenda a inicial para corrigir o vício; nesse caso o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, fixados entre três e cinco por cento do valor da causa.

JUSTIFICATIVA

O valor da causa já é fixado levando em conta a vantagem econômica objetivada, salvo naqueles casos em que a lei estipula forma diversa de seu arbitramento. Assim, a alusão, no caput do art 328, à expressão *"vantagem econômica objetivada"* não é adequada e deve ser excluída do texto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

7951323542

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 383 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 705 ESTRUTURAS

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Acrescente-se ao art. 269, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), novo parágrafo 3º, conforme abaixo:

Art. 269
(...)
§ 3º Não se concederá a tutela de urgência ou a tutela de evidência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso.

JUSTIFICATIVA

Ante a igualdade constitucional entre as partes, só se pode antecipar a tutela na hipótese de haver reversibilidade da medida. Caso contrário, haverá lesão ao princípio do contraditório, pois a defesa será meramente formal, com perda de utilidade da discussão sobre o bem da vida objeto da lide.

O princípio do devido processo legal admite a entrega provisória do bem da vida ao autor somente se houver impossibilidade concreta de esperar pelo contraditório. Tal como está, a tutela de urgência desequilibra a situação das partes perante o Poder Judiciário e distribui de forma desarrazoada o ônus do tempo de espera no processo civil.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

6B12C2E758

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 384 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
8706
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 250, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

Art. 250
(...)
§ 2º Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende alterar prevê apenas a intimação pessoal dos advogados na hipótese de antecipação da audiência. Contudo, qualquer alteração da data da audiência, e não somente a antecipação, prejudica a ampla defesa e pode, no caso de adiamento, alterar custos de representação da parte. Assim, melhor seria a inclusão do evento "adiamento" entre as hipóteses que impõem a nova intimação, de caráter pessoal, dos advogados.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JUNIOR COIMBRA

506F3CA213

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 385 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
707
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 215, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

O § único do artigo 215 estabelece que as empresas privadas ou públicas, à exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

No entanto, o inciso V do caput já estabelece que a citação por meio eletrônico será feita conforme regulado em lei. Ocorre que essa lei já existe, ou seja, a Lei 11.419/06, que regula o processo eletrônico.

Assim, **o parágrafo único conflita com a Lei 11.419, que prevê, de forma adequada, a intimação ou citação por meio eletrônico como uma faculdade das partes**, e não de forma impositiva decidida pelas Varas, conforme estipula o dispositivo a ser suprimido.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

E91A615E01

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 386 /11-CE

Recebido em 18/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA Nº DE 2011

Dê-se ao § 1º do art. 821, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 821 (...)
§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exeqüendo em tempo razoável, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, ***não podendo comprometer, em qualquer caso, mais de 10% do faturamento mensal.***

JUSTIFICATIVA

A penhora de faturamento deve ser medida extrema e ter um limite legal para não inviabilizar o exercício da empresa.

Com efeito, se de um lado o processo de execução busca a satisfação do credor, esse desiderato deve ser equilibrado com o escopo de preservação da empresa, sem prejuízo, portanto, da sua função social.

Daí a necessidade de acrescentar ao texto do §1º, que a penhora não poderá comprometer mais de 10% do faturamento mensal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

9070B17143

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br
DECOM-1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 387 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
709
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 353, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

JUSTIFICATIVA

A forma com que o artigo foi redigido dá a entender que, sendo o meio "moralmente legítimo", poderia admitir provas obtidas por meio ilícito. Deve-se, portanto, suprimir a expressão "bem como os moralmente legítimos".

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 388 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 710 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 526, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 526 (...)

Parágrafo único. As guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor ou por seu advogado e sob a sua exclusiva responsabilidade, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo acrescentado visa desburocratizar os serviços cartorários das varas, contribuindo para a duração razoável do processo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

516F87CD57

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 389 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

Câmara dos Deputados
711
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 817, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 817. No caso de penhora de cotas ou de ações de sócio em sociedade simples ou empresária, ***procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurado preferência aos sócios em relação à adjudicação ou à alienação das mesmas.***

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto conflita com o § 5º do art. 831 e não é a medida para regular a penhora de cotas ou ações. Ultimada essa medida, o caminho é a adjudicação ou a alienação, assegurada preferência aos sócios.

No projeto a penhora tem grave situação para a sociedade: sua resolução parcial com obrigação do pagamento de haveres que tocariam aos sócios em favor do credor, até o limite do crédito.

A medida, repita-se, é drástica, porquanto impõe uma alteração na sociedade, por dívida do sócio, podendo resultar no comprometimento da empresa por ela desempenhada, em razão da obrigação de apuração e pagamento dos haveres.

O art. 1.026 do Código Civil em vigor já prevê, como via de exceção, que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, faze recair a execução sobre o que a este couber aos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

EB69E4CB40

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-1992

Assim, considerando que a matéria atualmente posta no Código Civil encontra-se melhor do que o texto proposto no projeto e que essa proposição não se coaduna com os efeitos da penhora de cotas ou de ações é que se propõe a presente emenda, visando assegurar aos sócios a preferência nos casos de adjudicação ou alienação das cotas.

Registre-se, inclusive, que ela está em consonância com o entendimento do STJ (REsp 39.609-3-SP, 4ª Turma, DJ 6.2.95).

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

EB69E4CB40

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 390 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 713 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 952, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 952 (...)

Parágrafo único. No julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e no julgamento de recursos repetitivos afetados, ***admite-se a desistência, na forma do caput.***

JUSTIFICATIVA

O recurso é um ato voluntário da parte, devendo-se assegurar a possibilidade de sua desistência em qualquer fase.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

BAFC4CF724

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 391 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
714
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se ao art. 963, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 963 Da sentença cabe apelação, ***que será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo; será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:***

I – homologar a divisão ou a demarcação;
II – condenar à prestação de alimentos;
III – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;
IV – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e da tutela de evidência.

JUSTIFICATIVA

A emenda sugerida prestigia o princípio do duplo grau de jurisdição, evitando que a sentença seja executada antes de um segundo exame pelo Tribunal. Assim, mantém-se a regra atual do efeito suspensivo da apelação, ressalvando os casos em que não terá o efeito suspensivo.

Ademais, a mudança da regra geral do efeito suspensivo da apelação poderá trazer resultado oposto ao esperado pelo projeto, pois, sem dúvidas, se aumentarão os recursos, ou medidas cautelares, para se obter tal efeito antes do julgamento pelo Tribunal de segundo grau.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JUNIOR COIMBRA

F7F1E77A01

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
715
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Suprima-se o Capítulo VII (Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) do Título I (Dos Processos nos Tribunais) do Livro IV (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais) – arts. 930 a 941, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

Da Exposição de Motivos do PLS 166/2010 lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a criação do incidente de demandas repetitivas, capaz, inclusive de esvaziar o conteúdo do recém criado recurso repetitivo (art. 543-C do atual CPC), pelo qual o STJ, ao identificar um processo representativo de uma controvérsia repetitiva, o julga com força vinculante aos demais casos idênticos.

A regra dos recursos repetitivos atualmente em vigor tem a vantagem de que o STJ tenha conhecimento da forma como a questão foi resolvida pelos diversos Tribunais do País, o que enriquece o debate e traz a visão de todas as regiões.

Ademais, a forma prevista no projeto de lei de se levar diretamente a demanda ao Tribunal Superior, suspendendo os processos nos outros Tribunais, **usurpa a jurisdição dessas cortes de decidirem a questão e retira a função constitucional das cortes superiores de unificar a jurisprudência nacional, o que não pode ocorrer senão por uma emenda constitucional.**

Cabe lembrar que a grande crítica do efeito vinculante foi o engessamento da jurisprudência e do pensamento jurídico, transformando o Juiz em um mero repetidor de decisões. Entretanto, se rebatia esse argumento com o fato de que até que a questão chegasse ao Supremo para a formatação de uma súmula vinculante, a mesma já teria sido decidida/debatida por todos os órgãos jurisdicionais. Ora, com a proposta de incidente de demandas repetitivas prevista no projeto, reaviva-se com muito mais vigor essa crítica ao efeito vinculante, pois o mesmo será tomado em um único processo, proveniente de um único tribunal,

0D148D0740

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
716
Comissões Especiais

sem que o debate tenha sido amplo e maduro nas demais regiões e Tribunais do País.

Assim, a mudança pretendida no projeto é inconstitucional e recente-se de razoabilidade, vez que a sistemática atual é recente e tem dado excelentes resultados.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

0D148D0740

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 393 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
717
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Modifique-se a redação do § 2º do art. 785, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 785 (...)

§ 2° Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exeqüente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias; ***ultrapassado esse prazo, o juiz ordenará o cancelamento, de ofício ou a requerimento da parte.***

JUSTIFICATIVA

A alteração justifica-se para evitar que inércia do credor prejudique o devedor que tiver seus imóveis indevidamente averbados com cláusula de indisponibilidade.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

58A5CC2942

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 87, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 87 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor ***e as despesas que este antecipou.***

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença e na execução resistida ou não.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;
II – o lugar de prestação do serviço;
III – a natureza e a importância da causa;
IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros do § 2º

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;
II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;
III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;
IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;
V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorário incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

1BD81E2453

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
719

§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.

§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 10 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.
§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em caus própria

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alterações pontuais no caput do artigo 87 e nos parágrafos 1º; 2º ; 3º e 10º.

Sobre o caput, é necessário incluir na condenação as despesas antecipadas pela parte vencedora, como há no texto vigente do CPC (art. 20),

No § 1º, suprime-se da previsão do texto original a possibilidade de se pagar honorários cumulativos pela simples interposição de recursos pelas partes vencidas. Do contrário, haveria oneração desarrazoada à parte que recorre, ferindo o direito de recorrer, consagrado pelo STF (vide ADI 1.976).

Além disso, o projeto já prevê multa para casos de recursos protelatórios arts. 853, § 2º, e 942, § 1º).

Por mais que se deva buscar a celeridade processual, a garantia do recurso não pode ser violada. Por outro lado, o encarecimento do processo, além de obstar o acesso à Justiça, não sana a ineficiência estatal, principal causa da morosidade.

A respeito do § 2º, a expressão que se propõe suprimir do anteprojeto possui elementos subjetivos e genéricos, o que propicia múltiplas interpretações e gera insegurança jurídica. A sistemática atual do CPC (honorários sobre o valor da condenação) é eficaz e não demanda alteração.

No § 3º, a regra proposta é inconstitucional, conforme dispõe a Súmula Vinculante 4, que apenas autoriza a vinculação ao salário mínimo nas hipóteses taxativas da CF/88. A redação do CPC atual é mais adequada.

Por fim, o § 10 do anteprojeto veda a compensação de honorários, encarecendo ainda mais o processo, o que justifica sua alteração.

1BD81E2453

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Câmara dos Deputados
720
Comissões Especiais

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JUNIOR COIMBRA

1BD81E2453

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 395 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação do caput do art. 158, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 158 O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo simples para se manifestar nos autos, que terá início a partir do momento que os autos ingressa na instituição.

JUSTIFICATIVA

A instituição de prazo em dobro aos entes públicos viola o princípio da igualdade entre as partes que litigam no processo, que devem ter um tratamento isonômico.

Quanto ao momento em que o prazo se inicia, aguardar a intimação pessoal do responsável, na prática, tem demonstrado ser uma opção ineficiente. Muitas vezes ocorre de o processo ter sido encaminhado à instituição, mas ficar dias aguardando a intimação pessoal.

Tais propostas visam agilizar a atividade jurisdicional.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

3615526D19

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 396 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

722

EMENDA nº

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 43, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 43 (...)
Parágrafo único. Para evitar perecimento de direito as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.

JUSTIFICATIVA

Essa regra, prevista na proposta original, prestigia a jurisprudência que se formou no mesmo sentido, a fim de se evitar perecimento de direito.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

F83343D828

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 397 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 13, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 13 A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais em vigor no Brasil.

JUSTIFICATIVA

O texto parece tratar o Direito Internacional como se não fosse também Direito Positivo, o que não é verdade quando se trata de normas já internalizadas. A mudança visa deixar claro que as normas devem estar em vigor no Brasil e harmonizar a redação dos arts. 13 e 24, abrangendo também os acordos multilaterais, até porque o uso da terminologia "tratado, convenção ou acordo", na prática, é menos precisa do que seria desejável.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

AE709C8F14

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 398 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se parágrafo único ao art. 287, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 287 (...)

Parágrafo único. Em se tratando de arbitragem, o disposto no art. 197, excluindo-se a litispendência, se aplica a partir da primeira notificação de uma das partes da intenção de começar a arbitragem, inclusive para os fins da ação dos arts. 6º e 7º da Lei 9.307/96.

JUSTIFICATIVA

A comunicação da intenção de instaurar arbitragem equivale, *mutatis mutandis*, à propositura da ação e deve interromper a prescrição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

5AD340DC08

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 399 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 725 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se Parágrafo único ao art. 249, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 249 (...)

Parágrafo único. Os tribunais deverão manter em seus portais na Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do fechamento do Fórum a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A proposta desburocratiza o sistema atual, que exige prova dos feriados por certidão ou juntada do calendário oficial.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

68FE522E52

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 400 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 726 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 226 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 226. São requisitos da citação por edital:
I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
II – a publicação do edital no sítio eletrônico do tribunal respectivo, certificada nos autos;
III – a publicação do edital no prazo máximo de 15 dias, uma vez, em jornal de maior circulação local;
IV– a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte dias e sessenta dias, correndo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;
V – a advertência sobre os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.
Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita por outros meios.

JUSTIFICATIVA

O projeto suprime a publicação em jornal local e/ou de grande circulação, o que pode ser um risco à segurança jurídica.

No Parágrafo único, a previsão de publicação do edital em jornal de ampla circulação foi contemplada no inc. III.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

A71FDDA936

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 401 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

Câmara dos Deputados 727 Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 170, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 170 (...)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se retornar à definição do texto do CPC vigente (art. 162, § 2º), consagrada na doutrina e jurisprudência. Uma nova definição, sem qualquer justificativa para tanto, pode gerar insegurança, imprevisibilidade e interpretações díspares, afetando o direito de recorrer, ante a nova disciplina do agravo de instrumento.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JUNIOR COIMBRA

0608BC8214

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-2008

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 402 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 728 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 166, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 166 O juiz poderá aceitar a juntada de documento redigido em outro idioma que não a língua portuguesa nas seguintes hipóteses:
I – quando acompanhado de versão para o português firmada por tradutor juramentado;
II – quando a compreensão for singela, considerado o nível de instrução das partes e de seus representantes;
III – quando acompanhado de versão para o português não impugnada pela outra parte.

JUSTIFICATIVA

Num mundo mais integrado como o atual, o uso de documentos redigidos em outros idiomas é cada vez mais comum. Contudo, a necessidade de traduzi-los por tradutor juramentado acrescenta um custo elevado às partes, além de uma maior complexidade. Além disto, não raro os documentos são de fácil compreensão, como os redigidos em espanhol. Assim, é proposto que o juiz aceite o documento em outros idiomas ou acompanhados de tradução simples, desde que não impugnados fundamentadamente pela outra parte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

AD890F8D55

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 403 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

729

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se parágrafo único ao art. 121, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 121 (...)

Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.

JUSTIFICATIVA

Essa regra estava no texto original e foi retirada no Senado. Seu retorno é importante, pois garante às partes o contraditório e a ampla defesa, além de não ser surpreendidas por decisões judiciais proferidas de ofício. Ademais, a regra prestigia a celeridade processual, pois a oitiva prévia das partes pode diminuir a possibilidade de recursos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

B8740F3334

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 404 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o art. 106, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

A instituição de prazo em dobro aos entes públicos viola o princípio da igualdade entre as partes que litigam no processo, que devem ter um tratamento isonômico.

Tal privilégio vai na contra-mão da desburocratização e agilização da atividade jurisdicional.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

1825C22719

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 405 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 88, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 88 Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensados entre eles as despesas e os honorários advocatícios.

JUSTIFICATIVA

Deve ser mantida a possibilidade de compensação prevista atualmente no CPC, eis que a sua exclusão encarece ainda mais o processo para a parte, mesmo que essa tenha êxito parcial.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

08D508D903

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 406 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

732

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 64, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 64 (...)
§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, ***nos termos do parágrafo único do art. 43,*** *até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.*

JUSTIFICATIVA

Qualquer decisão proferida por juízo incompetente é nula. Todavia, faz-se necessário preservar a eficácia das medidas vocacionadas a impedir o perecimento do direito com base no poder geral de cautela.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

0D3E10DA52

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 407 /11-CE

Recebido em 18 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 955, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 955. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

JUSTIFICATIVA

Apenas os despachos que dão andamento no processo é que podem ser irrecorríveis sem causar danos às partes. Os demais, que resolvem questões incidentes, ou que possuam qualquer cunho decisório, podem prejudicar a uma das partes. Portanto, quanto a eles deve caber recurso ante a garantia do duplo grau de jurisdição e do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

898130DC10

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 408 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao inciso V do caput do art. 267, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 267 (...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão ***de ato*** *ou negócio jurídico, o valor decorrente do ato ou contrato, ou de sua parte controvertida;*

JUSTIFICATIVA

É importante incluir os atos jurídicos, que diferem dos contratos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

9AB3821E44

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1° andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

DECOM-2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 409 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

735

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 63, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA

A regra constante do § 3º (que veda a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato) encerra uma norma de direito material, conquanto veda a eleição de foro em contratos de adesão, bem como em outros que as partes aleguem impedimento ou dificuldade de opor-se ao foro contratual. Percebe-se que há inovação e aumento das hipóteses de vedação de foro de eleição consolidadas na jurisprudência consumerista, que se restringe a anular tal regra nos contratos de adesão em casos abusivos, criando, portanto, um direito subjetivo. Por conseguinte, trata de norma de direito material, que extrapola e generaliza o já consolidado na jurisprudência, demandando, portanto, discussões próprias em sede de direito material.

Quanto ao § 4º, embora a proposta do projeto reproduza redação que já se encontra no atual CPC (arts. 122 c/c 114), entendemos que não se trata de dispositivo a ser mantido, devendo ser reservado ao réu o pedido de exceção, sob pena de causar insegurança jurídica na medida em que ao juiz seja facultada a declaração dessa nulidade, ao seu livre critério e alvedrio. Além disso, o dispositivo não requer justificativa pelo magistrado ao decretar a nulidade e, de outro lado, impõe uma exceção, uma vez que minimiza a manifestação de vontade das partes ao requerer a sua ratificação expressa em juízo, mesmo nos contratos onde não haja uma relação de vulnerabilidade, como sói ocorrer nos contratos de consumo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

D3CBAF7C53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 410 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

736

Emenda nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 106:

"Art.106.....

Parágrafo único. A intimação da data designada para audiência ou perícia ocorrerá com no mínimo trinta dias de antecedência e será realizada de forma que as audiências e perícias dos processos acompanhados pelo mesmo órgão de Advocacia Pública sejam concentradas no maior número possível por dia e agendadas em horários subsequentes."(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta tem por objetivo: (1) dar à Advocacia Pública as condições necessárias ao efetivo exercício da ampla defesa dos órgãos e entidades públicas; (2) reduzir os gastos do Poder Público com deslocamentos e com o pagamento de diárias; e (3) contribuir para a maior eficiência do Estado e para a maior celeridade dos processos judiciais.

A Advocacia Pública, assim como os entes e órgãos públicos por ela representados, estão sujeitos a uma série de procedimentos legais, que, segundo se sabe, demandam um tempo mínimo para a sua realização.

O comparecimento às audiências e o acompanhamento das perícias judiciais, especificamente, exigem a adoção prévia de inúmeras iniciativas (agendamento de veículo, solicitação de diária, autorização do deslocamento, pagamento de diárias, aquisição de passagens, indicação de servidor para atuar como assistente técnico, organização do serviço para suprir a ausência do Advogado Público ou servidor designado, etc.) que não podem ser realizadas em exíguo lapso temporal.

Necessário, portanto, que a intimação da audiência ou perícia ocorra com no mínimo 30 dias de antecedência (mesmo prazo do art. 323), sob pena de prejuízo para a ampla defesa da pessoa jurídica de direito público interessada.

Ademais, como o Estado brasileiro é o maior litigante do país, o número de audiências e perícias designadas nos processos acompanhados pela Advocacia Pública é muito elevado, sobretudo no interior. Assim, a concentração das audiências e das perícias judiciais, bem como o seu agendamento em horários subsequentes, não só contribuirão para viabilizar o efetivo comparecimento do Advogado Público e do assistente técnico indicado, (o Poder Público está sujeito ao limite do possível), mas, também, para reduzir o gasto com viagens e diárias.

Acrescente-se, ainda, que a concentração das audiências e das perícias permitirá que o Advogado Público e o servidor designado para acompanhar as perícias judiciais percam menos tempo com deslocamento e possam se dedicar mais à sua atividade-fim, o que, seguramente, contribuirá para o aumento da eficiência do Estado e, no caso do Advogado Público, para a celeridade processual.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA

8C679AF528

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 411 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

737

Emenda nº

Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 305:

Art. 305

.....

.....

.

V – figurarem, tanto no pólo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades de direito público e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação.

.....

JUSTIFICATIVA

Em abril de 2009, os representantes máximos de cada um dos Poderes da República firmaram o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo". Entre os compromissos assumidos para a consecução dos objetivos elencados no documento, encontram-se os seguintes:

- "aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos";
- "fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização";

Em síntese, verifica-se nítida preocupação com relação à prevenção e autocomposição de conflitos como forma de reduzir o excessivo número de demandas judiciais que propiciam, no atual contexto, a morosidade e a ineficiência do processo como instrumento de solução dos litígios.

A presente proposta de emenda, buscando atender aos citados compromissos firmados pelos Três Poderes por ocasião da assinatura do Pacto, altera a redação do art. 305 com o seguinte objetivo: vincular a judicialização de conflitos entre órgãos ou entidades de direito público a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública.

Nesta linha, propõe-se a inclusão do inciso V no art. 305, de maneira que, quando figurarem, tanto no pólo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades públicas, caberá ao autor comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, sob pena de indeferimento da inicial. A proposta ressalva, todavia, os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação.

C5BFE1CA50

738

Conforme se sabe, o Estado brasileiro é o maior litigante do país e, portanto, responsável direto pelo acúmulo do Poder Judiciário.

Assim, é de fundamental relevância a instituição dos espaços e das ferramentas necessárias à solução conciliada dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades de direito público. Iniciativa essa que, seguramente, contribuirá não apenas para a redução do número de processos que abarrotam o Judiciário, mas, também, para a célere solução de questões que impactam diretamente o Poder Público e prejudicam a realização das atividades públicas, potencializando a execução das políticas públicas e gerando mais desenvolvimento e mais cidadania para o país.

De se notar, contudo, que a conciliação e arbitragem entre órgãos e entidades públicas, em razão da alta complexidade técnica das questões hoje a cargo do Estado, impõem, a bem da adequada solução dos conflitos, que os trabalhos sejam conduzidos por profissionais que conhecem não apenas as leis do país, mas, também, os procedimentos, os sistemas, os problemas e as peculiaridades da Administração Pública. Ou seja: profissionais que conhecem a Administração Pública por dentro, quais sejam, os Advogados Públicos.

Isto sem falar que a conciliação entre órgãos e entidades de direito público possui peculiaridades e complexidades próprias, não podendo, deste modo, ser conduzida como uma conciliação entre particulares ou ser realizada no espaço diminuto de uma audiência de conciliação perante o Judiciário.

Nessa linha, nada mais adequado do que se atribuir à Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a condução dessas atividades de mediação dos conflitos entre órgãos e entidades do Poder Público, estimulando a criação de câmaras da conciliação e arbitragem com essa finalidade.

Aliás, conforme se sabe, a câmara de conciliação e arbitragem instituída pela Advocacia-Geral da União já vem desempenhando com sucesso essa função de mediação entre órgãos e entidades públicas, tendo, nos últimos anos, solucionado inúmeros casos complexos que aguardavam julgamento pelo Judiciário.

Trata-se, portanto, de uma experiência muito bem sucedida e que deve ser reforçada e ampliada para as demais esferas federativas que tiverem condições de trilhar esse profícuo caminho a fim de se contribuir para que a conciliação seja a primeira via a ser buscada pelos órgãos e entidades de direito público em conflito.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA

C5BFE1CA50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 412 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

739

Emenda nº

Acrescenta o seguinte §3º ao art. 241:

"Art. 241
.....
.....

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial, ressalvados os casos de Município desprovido de órgão de Advocacia Pública, situação em que esta será realizada perante o advogado privado que o esteja representando judicialmente.

JUSTIFICATIVA

A inserção do § 3º no art. 241 do Código objetiva prestigiar o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal) nas ações que envolvam pessoas jurídicas de direito público.

A prática da Advocacia Pública, especialmente a federal, demonstra que, em diversas situações, a União, os Estados e suas respectivas autarquias e fundações são intimadas desnecessariamente no local da sede administrativa destas pessoas jurídicas, mesmo quando o processo tramita em cidades do interior nas quais já foram instalados órgãos da Advocacia Pública.

Não são raros os casos em que existem órgãos da Advocacia Pública localizados na mesma cidade em que tramita o processo judicial e a pessoa jurídica de direito público é intimada por meio de carta precatória dirigida à capital, onde estão localizadas as sedes da maioria destas pessoas.

Estas situações, que serão evitadas com a sugestão ora apresentada, sobrecarregam inutilmente o Poder Judiciário, atrasam a solução dos processos e prejudicam o exercício da ampla defesa dos entes públicos (na tramitação da intimação acaba havendo perda de tempo precioso para a defesa do interesse público).

Daí a necessidade de inserção do parágrafo ora proposto como forma de aproximar a Advocacia Pública – Função Essencial à Justiça de Direito Público mais presente nos processos judiciais – do Judiciário e, também, de otimizar e acelerar as relações e atos processuais, com consideráveis ganhos para a prestação jurisdicional e para o interesse público.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA

245B06BB20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 413 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

740

Código de Processo Civil

Emenda nº

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 211:

"Art. 211
.....
.....

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial. No caso de Município desprovido de órgão de Advocacia Pública, a citação será realizada na pessoa do representante legal do réu."

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada objetiva prestigiar o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal) nas ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público.

A prática da Advocacia Pública, especialmente a federal, demonstra que, em diversas situações, a União e suas respectivas autarquias e fundações são citadas desnecessariamente no local da sede destas pessoas jurídicas, mesmo quando o processo tramita em cidades do interior nas quais já foram instalados órgãos da Advocacia Pública.

Não são raros os casos em que existem órgãos da Advocacia Pública localizados na mesma cidade em que tramita o processo judicial e a pessoa jurídica de direito público é citada por meio de carta precatória na capital federal ou no Rio de Janeiro, onde estão localizadas as sedes da maioria das entidades federais.

Estas situações, que serão evitadas com sugestão ora apresentada, sobrecarregam inutilmente o Poder Judiciário e atrasam consideravelmente a solução dos processos, pois, como se sabe, o tempo gasto para cumprimento das cartas precatórias é bastante elevado.

Ademais, a inclusão do § 3º dará à Advocacia Pública melhores condições de realização da defesa do Poder Público, na medida em que evitará a perda desnecessária de parte valiosa do prazo de contestação (já restringido no projeto em análise), o que, normalmente, ocorre quando a citação se dá perante a pessoa jurídica de direito público e precisa ser posteriormente enviada à Advocacia Pública.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA

828F888C31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 414 /11-CE

Recebido em 18/11/11

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

741

Código de Processo Civil

Emenda nº

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 472, renumerando-se os demais:

"Art. 472
.....
.....
.

§ 4º Nas situações em que o pedido formulado na petição inicial também puder ser formulado perante a Administração Pública, o autor da ação, sob pena de ser considerado carecedor de interesse processual, nos termos do inciso VI do presente artigo, deverá comprovar:
I – que o seu pedido foi indeferido na via administrativa;
II – que o seu pedido, apesar de ter sido devidamente protocolado, não foi analisado em tempo razoável, não inferior ao prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio;
III – que, em razão das suas condições pessoais, é extremamente difícil formular o pedido perante a Administração Pública;
IV – que a Administração Pública se recusou a protocolar o seu pedido;
V – que a prévia formulação do pedido na via administrativa poderá gerar lesão grave de difícil reparação; ou
VI - que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido, ressalvada a hipótese de a aludida norma ter sido afastada por meio da edição de súmula pelo competente órgão de Advocacia Pública.
.....
"

JUSTIFICATIVA

Em abril de 2009, os representantes máximos de cada um dos Poderes da República firmaram o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo". Entre os compromissos assumidos para a consecução dos objetivos elencados no documento, encontram-se os seguintes:
a) "incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos do cidadão, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais";
b) "aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos";
c) "fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização".

Em síntese, verifica-se nítida preocupação com relação à prevenção de conflitos e ao reconhecimento de direitos do cidadão pela própria Administração Pública, como forma de reduzir o excessivo número de demandas judiciais que propiciam, no atual contexto, a morosidade e a ineficiência do processo como instrumento de solução dos litígios.

6475650534

742

Isto posto, a presente proposta de emenda, buscando atender os citados compromissos firmados pelos Três Poderes por ocasião da assinatura do Pacto, altera a redação do art. 472 com o seguinte objetivo: condicionar a propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas à efetiva existência de um conflito de interesses (condição fundamental para acesso ao Judiciário), ou seja, ao prévio indeferimento do pedido na primeira instância administrativa (ressalvadas determinadas situações específicas).

São várias as razões – políticas, econômicas, jurídicas e sociais – para tal condicionamento, como se passa a demonstrar.

Primeiramente, deve-se mais uma vez fazer referência ao escopo do II Pacto Republicano de "incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento aos direitos do cidadão, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais."

Embora a norma processual proposta dirija-se a todas as espécies de requerimento perante a Administração Pública, vale analisar a proposição especialmente sob o ponto de vista dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, até mesmo porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é a entidade pública mais demandada no Judiciário.

Visando a dar cumprimento ao compromisso firmado por ocasião do Pacto, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União têm buscado aperfeiçoar a qualidade das decisões administrativas do INSS para se evitar ações judiciais.

Nesse diapasão, merece destaque o Programa de Redução de Demandas Judiciais do INSS, instituído pela Portaria Interministerial AGU/MPS nº 08/2008, que se encontra em plena execução, de forma coordenada e estruturada, nas unidades de ambas as instituições por todo o Brasil. Outra medida de grande importância recentemente concretizada diz respeito à publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, elaborada com o objetivo de atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social.

Contudo, um dos grandes entraves para a maior evolução dos resultados do Programa de Redução de Demandas e da efetividade das normas de processo administrativo inseridas na IN nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, constitui justamente na prática forense de ingresso direto com pedido de concessão ou revisão de benefício perante o Judiciário, sem que o Poder Executivo tenha a possibilidade de exercer, de forma eficiente, a sua missão institucional.

Na prática, portanto, a missão institucional do INSS acaba sendo preterida em virtude da priorização da atividade judiciária, muito embora ambas as instituições (INSS e Judiciário) tenham funções bem delineadas no Estado Democrático de Direito, nada justificando a sua sobreposição. Em outras palavras, o Judiciário deve, sim, atuar na resolução dos litígios entre os cidadãos e a Administração Pública, mas não se antecipar rotineiramente a tais conflitos, exercendo atividade tipicamente administrativa de análise inicial de direitos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CR/88).

A necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso no Judiciário estende-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Do contrário, poder-se-ia afirmar que cabe ao Judiciário atender, originariamente, pedidos de certidões negativas de débitos, expedição de licenças ambientais etc, o que não só enfraqueceria a busca por um sistema de justiça mais efetivo, como implicaria ônus econômico desnecessário ao Estado com a manutenção de dois órgãos públicos (um do Executivo, outro do Judiciário) com finalidades idênticas.

Do ponto de vista jurídico, deve-se frisar que a exigência do prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, ou seja, não retira o direito de demandar.

6475650534

743

O que se pretende com tal exigência é que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, ou seja, que haja a "lesão ou ameaça a direito", previstos expressamente no texto constitucional, *in verbis*:

> "Art. 5º. Omissis
> (...)
> XXXV – a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito; (...)"

Ora, quando o administrado propõe ação judicial sem ter havido sequer conhecimento por parte da administração do direito que a pessoa entende possuir, não haverá que se falar em lesão ou ameaça perpetrada, pois a administração não teve oportunidade de se manifestar a favor ou contra o direito reclamado judicialmente.

Desenvolvendo ainda o mesmo raciocínio, a demonstração de uma prestação resistida gera o interesse por parte daquele que teve seu direito supostamente violado em acionar o Poder Judiciário, restando comprovada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (interesse processual), que foi recepcionado pela Constituição exatamente pela ocorrência de "lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido, vale declinar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não serem inconstitucionais as limitações impostas ao direito de ação pelas condições de ação e pressupostos processuais, por não ser absoluta tal garantia constitucional, devendo observar as normas processuais ordinárias (RE 145023/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 18/12/92; AGRAG 152676/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 03/11/95.)

Assim, o acesso à Justiça está garantido mesmo com o respeito às condições da ação. Poder-se-á requerer a tutela jurisdicional, mas, para que seja analisado o mérito da questão, devem estar presentes todos os requisitos previstos pela legislação processual, entre os quais o interesse de agir.

Com essa exposição demonstra-se claramente que a exigência do prévio requerimento administrativo é apenas um meio de se comprovar o interesse de agir, e este requisito não ofende o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A previsão expressa, no art. 472, da exigência do prévio requerimento administrativo como condicionante do direito de ação afastará equivocadas interpretações da garantia constitucional do acesso à Justiça. Isso porque tal garantia não pode, por si só, servir de amparo a exacerbado demandismo judicial, sob pena de inviabilizar a atividade judiciária (e, assim, o próprio acesso à Justiça) e também de comprometer outras garantias constitucionais tão caras ao sistema judicial, a exemplo da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88).

Para configuração do interesse processual mediante o prévio requerimento administrativo, bastará a comprovação, pelo administrado, do indeferimento do pedido na primeira instância administrativa (inciso I). Não há necessidade de exaurimento da via administrativa, o que pode levar meses e às vezes anos; o prévio requerimento pode ocorrer em dias ou apenas minutos.

Como forma de contornar eventual mora administrativa na primeira instância, propõe-se a dispensa da comprovação do indeferimento do pedido se não analisado em tempo razoável, não inferior a prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio (inciso II), bem como nos casos em que a prévia formulação do pedido na seara administrativa puder gerar lesão grave e de difícil reparação (inciso V)

Outras situações excepcionais devidamente comprovadas pelo administrado também justificam a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo, quais sejam, a impossibilidade ou a extrema dificuldade de formular tal requerimento (inciso III) e a recusa da Administração Pública em protocolar o pedido (inciso IV).

6475650534

Câmara dos Deputados
744
Comissões Especiais

Por fim, também não se afigura razoável condicionar o ingresso na via judicial à exigência de prévio requerimento administrativo quando restar demonstrado que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido (inciso VI).

Assim, por todo o narrado, acredita-se que a inserção do dispositivo ora proposto no texto do novo Código de Processo Civil poderá contribuir sobremaneira para a redução das demandas judiciais contra o Poder Público, com enormes ganhos no sentido da afirmação da justiça e da cidadania.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA

6475650534

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 415 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
745
Comissões Especiais

Código de Processo Civil

Emenda nº

Altera o inciso IV e acrescenta o seguinte artigo XI ao art. 743:

"Art. 743
.....
.....
.

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores;
.....
.

XI - os acordos extrajudiciais celebrados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública com terceiros.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não raras são as situações em que a Advocacia Pública atua como mediadora de conflitos entre órgãos e entidades federais ou mesmo entre entes federais e estaduais ou entre entes federais e municipais, buscando a solução conciliada das desavenças por meio de acordos oficialmente assinados pelos órgãos envolvidos com a chancela do competente órgão de Advocacia Pública.

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União tem se tornado o principal exemplo dessa atuação por parte da Advocacia Pública, solucionando diversos litígios entre órgãos federais ou entre estes e entidades estaduais ou municipais, evitando, dessa forma, a judicialização de conflitos envolvendo partes do mesmo Estado.

Percebe-se que essa atuação da Advocacia Pública tem se revelado medida fundamental à diminuição do sobrecarregamento do Poder Judiciário, razão por que merece ser definitivamente contemplada no Código Processual Civil brasileiro, fomentando a cultura da conciliação por parte do Estado.

Porém, para se continuar avançando na mediação dos conflitos entre órgãos e entidades de direito público, é fundamental que as transações chanceladas pela Advocacia Pública sejam revestidas da qualidade de título executivo extrajudicial. Pois, caso contrário, as avenças firmadas após longas negociações poderão ser simplesmente desconsideradas, com enorme prejuízo para a estabilização das relações jurídicas, para a pacificação social e para o desenvolvimento nacional.

Ademais, se a Advocacia Pública, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, exerce Função Essencial à Justiça, é natural e razoável que o Código de Processo Civil lhe dispense o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública, pois é nesse sentido que se encontra a previsão constitucional.

89AC566028

746

Assim, a inserção da Advocacia Pública no inciso IV do art. 743 é recomendável, em primeiro lugar, para se continuar avançando no sentido da solução conciliada dos conflitos de interesse, em especial dos relacionados aos maiores litigantes do país (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias). E, em segundo lugar, para se refletir no Código a simetria constitucionalmente estabelecida entre as Funções Essenciais à Justiça.

Conclui-se, portanto, que, com a pequena alteração que ora se sugere, estar-se-á, ao mesmo tempo, contribuindo para a consecução de um dos objetivos do II Pacto Republicano, qual seja, o de *"fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização"*, e, também, para a materialização de uma das cinco diretrizes indicadas na Exposição de Motivos do novo Código: *"estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal"*.

Aliás, esses dois objetivos também se encontram contemplados pela previsão contida no inciso XI, cuja inserção ao artigo em questão ora se propõe.

O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública não apenas homologam avenças firmadas entre terceiros para fins de composição de seus conflitos, mas, também, celebram acordos extrajudiciais com particulares.

Como exemplo, podemos citar, em relação à Advocacia Pública, a celebração de um acordo extrajudicial para ressarcimento dos danos causados pelo Estado a um particular (uma batida de carros, uma obra pública que, por imperícia dos agentes, derrubou o muro de uma casa, etc.), evitando-se, com isso, a judicialização da questão.

Deste modo, o revestimento dos acordos extrajudiciais firmados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Advocacia Pública da qualidade de título executivo, assim como já se dá em relação aos acordos por eles referendados, nos termos do inciso IV, representará um importante avanço no sentido do aprimoramento do projeto de lei ora em discussão, sobretudo no que tange à redução das demandas judiciais e à intensificação da solução conciliada dos conflitos.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA

89AC566028

Emenda Nº 416 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João)

O inciso I, do art. 53 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. É competente o foro:

I - do domicílio do guardião de filho menor, ou, em último caso, o domicilio do réu para o divórcio, a anulação de casamento ou dissolução de união estável.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito ao inciso I do art. 53, que trata do foro privilegiado nos casos de divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, sugere-se que o foro seja o domicílio daquele que deter a guarda da criança, haja vista ser a parte mais vulnerável da relação, o que justifica o privilégio.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João

Emenda Nº 417 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 748 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Exclua-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 10 do PL nº 8.046, de 2010, que."O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício."**
O seu parágrafo único, por sua vez, exclui a determinação do caput nos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.

Este dispositivo, a nosso ver, deve ser excluído do PL, haja vista que naquelas matérias que competem ao juiz decidir de oficio, como por exemplo, declaração de prescrição ou decadência e demais matérias de ordem pública, não se faz necessário o contraditório. Tal dispositivo, a nosso ver, afetaria, sem razão de ser, o princípio da celeridade processual, esculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

9D199CE158

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João

Emenda Nº 418 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

Câmara dos Deputados
749
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Inclua-se o parágrafo único no artigo 129 do PL nº 8.046/2010:

Art. 129. .....
.....

Parágrafo único. O cargo de oficial de justiça apresenta natureza jurídica autônoma e associada à atividade fim do Poder Judiciário, devendo-se exigir do candidato, como requisito de investidura no cargo, o grau de bacharel em Direito.

JUSTIFICATIVA

Sem o oficial de justiça a ciência processual e a execução das decisões judiciais não são possíveis. Ao Poder Judiciário, como aos demais poderes da República Federativa do Brasil, cabe seguir os princípios basilares da administração pública, tendo em vista que sua legitimidade se dá através da Constituição Federal, ou seja, pelo povo brasileiro em sentido genérico. Como a prestação jurisdicional é uma das atividades do Estado, é fundamental que seus agentes tenham melhores condições de exercê-la.

Daí a necessidade de uma prestação mais condizente com a realidade do país, o qual tem crescido e se desenvolvido de maneira notória a nível intelectual, por exemplo, seguindo aos avanços do mundo globalizado. Partindo-se do

7CDD24FC09

750

pressuposto da tendência nacional de se melhorar a prestação pública, justifica-se a vontade do povo de ser assistido por pessoas mais habilitadas a exercerem o ofício público de maneira mais técnica, cumprindo-se assim, ao princípio da eficiência.

Insta salientar que, na esfera federal do Poder Judiciário, os oficiais são enquadrados no nível superior, bacharéis em direito, desde a Lei 9.421/96, encontrando-se com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal no atual plano de carreira, vertido pela Lei11.416/2006. Estes executam, de modo geral, as mesmas funções que os oficiais de justiça estaduais; todavia sobre matérias e ramos diferentes do direito e, de certa forma, mais limitados; não que se eximem de dominar a legislação geral, porém a atuação dos oficiais estaduais versa sobre as inúmeras matérias de direito.

E, como em quase todo o país foi implementado o sistema da Central de Mandados, o qual vincula os oficiais a todas as demandas judiciais existentes em suas áreas territoriais de atuação, seus mandados são expedidos pelas diversas varas/juízos hoje existentes, tais como: Família, Sucessões, Infância e Juventude, Criminal, Fazenda Pública, Tributários do Estado, Cível, Medidas Urgentes, Tribunal do Júri, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), entre outras. Ou seja, uma atuação mais ampla, devendo para tanto, terem que adquirir conhecimento sobre as matérias de direito constitucional, civil, penal, processual civil, processual penal, tributário, administrativo, empresarial, econômico, legislação esparsa, e muito mais. Sendo assim, se para a justiça federal é essencial que o corpo do oficialato tenha o bacharelado em direito, na justiça estadual é mais necessário ainda tal exigência.

A implementação de tal artigo não estará longe da realidade do país, pois o nível superior já é exigido em quase todos os estados federados, a saber: **Acre** (Superior em Direito), **Alagoas** (Superior em Direito), **Amapá** (Bacharel em Direito, Engenharia, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis), **Amazonas** (Bacharel em Direito e Carteira Nacional de Habilitação - CNH), **Bahia** (Superior em Direito), **Brasília – DF** (Superior em Direito), **Ceará** (Superior em

7CDD24FC09

Direito), **Espírito Santo** (Nível médio para a 1ª Entrância; e Superior Completo para a 2ª Entrância e Entrância Especial), **Goiás** (Superior, preferencialmente em Direito), **Maranhão** (Qualquer Curso Superior), **Mato Grosso** (presidente do Tribunal garantiu que o próximo concurso exigirá o bacharelado em Direito), **Mato Grosso do Sul** (Superior), **Pará** (Superior em Direito), **Paraná** (Superior, preferencialmente em Direito), **Pernambuco** (Superior em Direito), **Piauí** (Superior em Direito), **Rio Grande do Norte** (Superior em Direito), **Rio Grande do Sul** (projeto de lei será encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Justiça exigindo o bacharelado em Ciências Jurídicas), **Rio de Janeiro** (Superior em Direito), **Rondônia** (Superior), **Roraima** (Superior em Direito), **Santa Catarina** (Superior), **Sergipe** (Superior em Direito) e **Tocantins** (Superior, preferencialmente em Direito). **Somente os estados Minas Gerais e São Paulo não exigem o nível superior para o ingresso na carreira.**

O PLC nº 107/2007 foi aprovado pelo Congresso Nacional, quase que por unanimidade. Nele, consta a exigência do bacharelado em Direito para o ingresso no cargo de oficial de justiça. Todavia, arguindo vício de iniciativa, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (à época) vetou o referido projeto, que alterava os dispositivos do art. 143 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e do o art. 274 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Nota-se que o ex-presidente não arguiu vício material, ou seja, não adentrou-se no mérito da exigência do grau de escolaridade, apenas se manifestou que a competência para o encaminhamento do projeto era do Poder Judiciário, acreditando ser inconstitucional, após a manifestação do Advogado Geral da União.

Entretanto, não houve nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade que legitimasse sua conclusão. Além disto, sabe-se que é prerrogativa do Congresso Nacional, na ótica do Estado Democrático de Direito, o poder de emendar e aprovar projetos de lei, pois conforme o princípio da separação dos poderes, o poder de legislar compete ao Poder Legislativo. Conclui-se assim que, se

7CDD24FC09

existisse uma Ação Direta de Inconstitucionalidade neste sentido, arguindo vício de iniciativa, esta ainda não prosperaria e não atingiria o atual projeto de criação do Novo Código de Processo Civil, pois este pertence única e exclusivamente ao poder originário de se legislar, não afetando, destarte, nenhuma autonomia funcional.

Além das prerrogativas inerentes ao oficialato, as quais exigem muito do profissional a didática e dogmática jurídicas, com a adição da atribuição do poder de se estabelecer conciliações, mediante o caso concreto, seria mister a exigência do referido grau de escolaridade, beneficiando assim, não só ao Poder Judiciário, mas a toda sociedade de uma maneira geral.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal

7CDD24FC09

Emenda Nº 419 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

753

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do. Sr. Padre. João)

Inclua-se o artigo 548-A ao PL nº 8.046/2010:

Art. 548-A. Deferida a liminar em caso de conflito possessório coletivo ou que envolva população de baixa renda, o juiz deve:

I. facilitar a todos os interessados, informação relativa aos despejos previstos e, nesse caso, aos fins a que se destinam as terras ou moradias;

II. contar com a presença de representante do Ministério Público;

III. identificar os agentes públicos que efetuam o despejo;

IV. garantir assistência jurídica aos dela necessitados.

Parágrafo único: o juiz deverá determinar, conforme a necessidade, que o despejo seja acompanhado por agentes da assistência social do Estado.

JUSTIFICATIVA

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU estabeleceu as regras específicas em matéria de despejos forçados na Observação Geral n. 7[1]. Frente a um despejo, existem os seguintes requisitos: a) dispor de uma autêntica oportunidade processual para que se consultem as pessoas afetadas; b) que facilite a todos os interessados, num prazo razoável, informação relativa aos despejos previstos e, nesse caso, aos fins a que se destinam as terras ou moradias; c) contar com a presença de funcionários do governo ou seus representantes no despejo, especialmente quando este afete a grupos ou pessoas; d) identificação exata de todas as pessoas que efetuem o despejo; e) que o despejo não se produza quando haja muito mal tempo ou de noite, salvo

F1E6F04F26

[1] http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/959f71e476284596802564c3005d8d50?Opendocument.

que as pessoas afetadas o permitam expressamente; f) que sejam oferecidos recursos jurídicos aos afetados; g) que seja oferecida assistência jurídica, sempre que seja possível, a quem necessite pedir reparação aos tribunais.

O Brasil ratificou a assinatura do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (do qual o referido Comitê é operativo), sem reservas, em 24 de Janeiro de 1992, ingressando no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n° 591 de 1992. A fim de que o Brasil cumpra as obrigações internacionais de direitos humanos a que é vinculado, a aprovação da presente emenda faz-se necessária.

As obrigações dos Estados de abster-se de efetivar e de garantir a proteção contra despejos forçados advêm de uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos. Dentre eles a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 11, para.1), a Convenção dos Direitos da Criança (Art. 27, para.3), as provisões relativas a não-discriminação constantes do Art. 14, para. 2(h) da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e o Art. 5(e) da Convenção Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial. A Agenda Habitat (1996) estabeleceu que todos os países signatários se responsabilizem por proteger todos os grupos e indivíduos contra despejos arbitrários, assegurando-lhes proteção e remedição legal levando em consideração os direitos humanos (Para. 40(b) (d)).

Além dos documentos internacionais mencionados, o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos do Ministério do Desenvolvimento Agrário determina vários requisitos para a promoção de despejos. Entre eles, a estrita limitação ao cumprimento do mandato judicial, a documentação da operação por filmagens, planejamento e inspeção da medida, vedação de uso da mão de obra privada para a execução da medida, restrição de aparelhos coercitivos e presença de autoridades públicas durante as negociações e eventual operação de desocupação. Todos os Estados aderiram a tal Manual, em 2008, com exceção do Rio Grande do Sul. Tal adesão massiva representa o quanto o condicionamento para a realização de despejos que envolvam conflitos coletivos é bem vindo no Brasil.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

F1E6F04F26

Padre João
Deputado Federal PT/MG

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 420 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

756

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João)

Exclua-se o §7º do art. 87, do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

O art. 87 dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Por sua vez, o §7º prevê que a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

Todavia, s.m.j, entendemos que a redação veiculada ao §7º acima, ao impor a fixação de novos honorários perante a instância recursal, poderá, em última análise, servir como entrave ao acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido à todos os cidadãos.

Por isso, sugerimos a exclusão do §7º do art. 87 do PL nº 8046, de 2010.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

E216782454

Padre João
Deputado Federal

Emenda Nº 421 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João e outros)

Inclua-se o seguinte inciso V no artigo 133 do PL nº 8.046/2010:

Art. 133. .....

V – agir, no momento da diligência e estando presentes as partes, como conciliador para garantir o cumprimento da decisão judicial, certificando no mandato o conteúdo de eventual conciliação admitida pelas partes envolvidas, acompanhada do termo de concordância de cada parte ou, nos casos em que a lei não admite a ausência do advogado, de seu procurador.

JUSTIFICATIVA

A atribuição desta prerrogativa de função garantirá maior efetividade à prestação jurisdicional. Questões que não alterem a essência ou mérito da decisão judicial, a priori acessórias ao cumprimento do mandato, tais como o parcelamento, forma de pagamento ou substituição do bem (coisa discutida em juízo), poderiam ser objeto de conciliação imediata.

Nota-se que o motivo da criação do presente projeto foi a observância dos longos anos que as partes tem que esperar para terem uma sentença judicial. Muitas vezes, estas nem chegam a ver em vida seus direitos materializados. Tudo isto pode estar ocorrendo tendo em vista a burocracia judicial e o contexto

Câmara dos Deputados
759
Comissões Especiais

histórico da elaboração do código em vigor. O procedimento é muito complexo e delongado.

As relações sociais se inovam e se desenvolvem mais rapidamente a cada dia. As inúmeras reformas introduzidas ao qual código tentam acompanhá-las. Contudo enquanto este não se desenvolver juntamente com a sociedade, com uma visão mais moderna, nunca saciará aos anseios desta, tornando-a sempre insatisfeita e desacredita com a existência da justiça.

A demora de se ter uma resposta às partes e a eficácia final das decisões judiciais seriam abreviadas se o oficial de justiça, representante do judiciário, como primeiro contato direto dos jurisdicionados, agir como conciliador, evitando-se assim, a demora resultante de novas petições formais, que demandam tramitação no sobrecarregado poder judiciário. Cumprir-se-ia, desta forma, aos princípios da duração razoável do processo e celeridade processual.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal

FC67102F13

Emenda Nº 422 /11-CE

Recebido em 18 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

760

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. Padre João)

Inclua-se o parágrafo único ao art. 78 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Parágrafo único. O procedimento disposto neste Capítulo não impede que o juiz adote medidas constritivas preliminares ou incidentes.

JUSTIFICATIVA

No tocante aos arts. 77 e 78 do PL que trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sugerimos a inserção de um dispositivo para que se deixe claro o poder geral de cautela do juiz, em casos específicos.

Nota-se que pelo disposto no art. 78, depois de requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica **serão citados** para se manifestarem e requererem as provas cabíveis.

Observa-se que neste espaço de tempo ou mesmo diante de circunstâncias verificadas durante o andamento processual, pode se verificar que uma "eventual citação" da pessoa jurídica acabará por esvaziar por completo o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que, sabendo-se de antemão do procedimento, poder-se-ia desaparecer ou ocultar o patrimônio sujeito à constrição.

Logo, faz-se necessário inserir um dispositivo deixando expresso o poder do juiz para que esse, caso necessário, realize medidas constritivas preliminares, portanto, antes da citação.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

5A67B6DF31

Padre João
Deputado Federal

5A67B6DF31

Emenda Nº 423 /11-CE

Recebido em 23/ 11/ 11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 792, os seguintes parágrafos:

"§ 3° Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

§ 4° Os atos de constrição a que se refere o parágrafo anterior serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 5° Aplicam-se, aos atos de indisponibilidade, as normas enunciadas nos parágrafos anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

DB4C1E5C00

O art. 792 dispõe sobre a ordem de preferência na penhora, fazendo ressalvas quanto a créditos garantidos por direitos reais e quanto a créditos garantidos por terceiros.

Sucede que o direito positivo brasileiro inovou em matéria de direitos reais, ao criar o direito de superfície, nos arts. 1.369 e seguintes do Código Civil e nos arts. 21 e seguintes do Estatuto da Cidade.

Trata-se de negócio jurídico pelo qual *"o proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis"* (Código Civil, art. 1.369).

Por esse negócio jurídico, o proprietário do terreno é também denominado concedente e aquele a quem é concedido o direito de construir ou plantar é denominado concessionário ou superficiário.

O titular do terreno conserva sua propriedade do solo, durante o prazo da concessão, não tendo direito algum sobre a construção ou a plantação. De outra parte, o concessionário, ou superficiário, torna-se proprietário da construção ou plantação, por tempo determinado, e durante todo o prazo da concessão conservará autonomamente a propriedade da construção ou da plantação.

O direito de propriedade do solo e o da construção, ou plantação, têm vida autônoma e são incomunicáveis, de modo que o titular do solo pode aliená-lo ou gravá-lo independentemente da construção ou da plantação, sem que estas sejam atingidas de maneira alguma pela alienação ou pelo gravame do solo, enquanto durar a concessão; por suas dívidas só responde o solo. Do mesmo modo, o concessionário pode tomar empréstimos e gravar a construção ou a plantação separadamente do solo, e esse gravame perdurará enquanto durar a concessão e não alcança o solo; pelas dívidas do

DB4C1E5C00

concessionário, ou superficiário, somente responde a construção ou a plantação, e não contaminam o solo, dada a incomunicabilidade desses direitos.

Em suma, a responsabilidade patrimonial do proprietário e do superficiário é condicionada pela autonomia dos seus respectivos direitos de propriedade, daí porque permanecem segregados os direitos, inclusive creditórios, e as obrigações dos patrimônios dos quais façam parte o terreno e a construção. Em conseqüência, o terreno não responde pelo passivo do patrimônio do superficiário vinculado à construção, do mesmo modo que a construção, ou a plantação, não responde pelo passivo do patrimônio vinculado ao terreno, permanecendo os direitos e obrigações de cada uma das partes, inerentes à concessão da superfície, blindados em relação aos da outra parte.

Limita-se, assim, a responsabilidade do superficiário (concessionário) às obrigações, encargos e tributos vinculados exclusivamente à edificação e aos negócios nela explorados e a responsabilidade do proprietário (concedente) aos encargos, tributos e obrigações vinculados ao terreno, sendo incomunicáveis os patrimônios formados por efeito da constituição do direito de superfície.

O art. 792 do Projeto de Lei, entretanto, omitiu-se em relação a essa importante inovação no campo dos direitos reais, visando a presente emenda suprir essa lacuna, evitando-se dúvidas e incertezas na condução das demandas judiciais.

Sala das Comissões, de novembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

DB4C1E5C00

Emenda Nº 424 /11-CE

Recebido em 23 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

765

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso I do art. 756, a seguinte redação:

"I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, ou fiduciário, do promitente vendedor, do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, propriedade fiduciária, imóveis prometidos à venda ou submetidos ao regime do direito de superfície;"

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar que os credores com garantia real sejam intimados de penhora realizada em execução promovida por terceiros, o inciso I do art. 756 do Projeto de Lei em análise refere-se tão somente aos bens gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto.

Essa redação reproduz o texto do inciso II do art. 615 do Código de Processo Civil, ora em vigor, que, como se sabe, foi concebido no início da década de 1970, ocasião em que essas eram as garantias tradicionalmente empregadas.

Sucede que, com a expansão e modernização da economia nacional, o contrato de alienação fiduciária, de bens móveis e imóveis, e a promessa de compra e venda ganharam enorme vulto, passaram a exercer as

1CA3B8AE00

766

funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Ora, a justificativa do inciso I do art. 756 do Projeto de Lei é o risco a que ficam expostos os credores pignoratício, hipotecário ou anticrético por efeito de execuções movidas por terceiros contra seus devedores, que resultem em penhora de bens que estejam gravados em favor daqueles credores. Esse mesmo risco justifica sejam também intimados o promitente vendedor e o credor fiduciário quando penhorados direitos aquisitivos de que estes sejam titulares. É que o promitente comprador e o devedor fiduciante são titulares de direito aquisitivo, no primeiro caso sobre o imóvel prometido vender, e, no segundo, sobre o bem gravado com garantia fiduciária, e esses direitos aquisitivos podem ser penhorados em execuções promovidas por terceiros, colocando em risco os interesses do promitente vendedor e do credor fiduciário.

Além disso, o dispositivo omite-se também em relação ao direito de superfície, recentemente regulamentado pelos arts. 1.369 e seguintes do Código Civil e pelos arts. 21 e seguintes do Estatuto da Cidade.

Trata-se de direito real concedido pelo titular do terreno, denominado concedente, a um terceiro concessionário, denominado também superficiário, para que este plante ou construa e conserve consigo a plantação ou construção pelo prazo da concessão.

Cada um desses direitos tem vida autônoma, de modo que o titular do solo pode alienar ou gravar o solo independentemente da existência da construção ou plantação, sem que estas sejam atingidas de maneira alguma pela alienação ou pelo gravame, enquanto durar a concessão. Do mesmo modo, o concessionário pode tomar empréstimos e gravar a construção ou a plantação separadamente do solo, e esse gravame perdurará enquanto durar a concessão.

O art. 1.373 do Código Civil confere a cada um desses proprietários o direito de preferência caso pretenda alienar sua propriedade, dispondo que *"em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições."*

1CA3B8AE00

767

É preciso, portanto, atualizar a redação do inciso I do art. 756 para que, nas execuções em que sejam penhorados direitos aquisitivos de que sejam titulares promitentes compradores ou fiduciantes, sejam intimados, conforme o caso, o credor-promitente vendedor ou o credor fiduciário, bem como o proprietário ou o superficiário, no caso de bem objeto de direito de superfície. Deste modo, a presente emenda visa tornar o dispositivo compatível com a realidade atual.

Sala das Comissões, de novembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

1CA3B8AE00

Emenda Nº 425 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

768

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao art. 761, acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, bem como do imóvel submetido ao regime do direito de superfície, será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, proprietário ou superficiário que não houver sido intimado.

§ 1º A cessão de direitos aquisitivos de imóvel objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

§ 2º A transmissão da propriedade sobre a qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo ou da plantação ou construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não tiver sido intimado."

AEB99B7A00

JUSTIFICAÇÃO

A norma do art. 761 que considera ineficaz, na execução, a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e

usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visa a preservação dos direitos desses credores.

Sucede que esse dispositivo omite-se em relação aos bens objeto de promessa de venda, de promessa de cessão e de alienação fiduciária em garantia, contratos que, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, passaram a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Com efeito, a tutela dos direitos do promitente e do credor fiduciário é equivalente à dos credores pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, justificando-se a aplicação de igual regra em caso de alienação dos direitos aquisitivos relativos aos bens aos quais estejam vinculados por direito real.

Além disso, o dispositivo omite-se também em relação ao direito de superfície, recentemente regulamentado pelos arts. 1.369 e seguintes do Código Civil e pelos arts. 21 e seguintes do Estatuto da Cidade. Trata-se de direito real concedido pelo titular do terreno, denominado concedente, a um terceiro concessionário, denominado também superficiário, para que este plante ou construa e conserve consigo a plantação ou construção pelo prazo da concessão.

Cada um desses direitos tem vida autônoma, de modo que o titular do solo pode alienar ou gravar o solo independentemente da existência da construção ou plantação, sem que estas sejam atingidas de maneira alguma pela alienação ou pelo gravame, enquanto durar a concessão. Do mesmo modo, o concessionário pode tomar empréstimos e gravar a construção ou a plantação separadamente do solo, e esse gravame perdurará enquanto durar a concessão.

O art. 1.373 do Código Civil confere a cada um desses proprietários o direito de preferência caso pretenda alienar sua propriedade, dispondo que *"em*

AEB99B7A00

Câmara dos Deputados
770
Comissões

caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições."

A presente emenda visa suprir essas lacunas, evitando-se dúvidas e incertezas na condução das demandas judiciais.

Sala das Comissões, de novembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

AEB99B7A00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 426 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte inciso IX ao art. 502 do PL nº 8.046, de 2010. Em consequência, dê-se ao parágrafo único a seguinte redação.

"Art. 502.....

IX - o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI **a IX**, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

D041D56357

772

Compete ao Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 1º[1] e 13[2], ambos da Lei 2.180/1954, julgar os acidentes e fatos da navegação. Nesta atividade deverá o Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 13, I, "a", definir a natureza (do acidente e dos fatos da navegação) determinando as causas, circunstâncias e extensão. Deverão ser indicados ainda os responsáveis, nos termos do artigo 13, I, "b", da mesma lei. Ao final do julgamento pelo Tribunal Marítimo, estará preenchido, portanto o requisito da certeza da existência da obrigação, necessário à formação de título executivo.

O processo perante o Tribunal Marítimo deve observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 127, § 3º[3], da Lei 2.180/54). Nesse sentido, tendo em vista ser o acórdão do Tribunal Marítimo, relativamente a acidentes e fatos da navegação, haurido de processo jurisdicional, com as garantias do contraditório e do devido processo legal, entende-se que a este deve ser atribuída a qualidade de título executivo judicial, sobretudo em atenção à moderna tendência de evitar lides desnecessárias.

Relembra-se que não é condição essencial para que um título seja qualificado como judicial que a sua formação se dê em processo *judicial*.

[1] "Art. 1º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)"

[2] "Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo: I - julgar os acidentes e fatos da navegação; a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão; b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei; c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;"

[3] "Art. 127. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, às circunstâncias e conseqüências da infração: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994) [...]; § 3º Aos infratores em geral assegurar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)"

D041D56357

773

Necessário é que o título seja oriundo de processo *jurisdicional*. Exemplo disso é a sentença arbitral, nos termos do artigo 31[4], da Lei 9.307/96.

O acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo será liquidado perante o Poder Judiciário tal como ocorre com a sentença penal condenatória, com a sentença estrangeira homologada e com a sentença arbitral, nos termos do atual artigo 475-N, parágrafo único, do CPC (artigo 502, do PL 8.046/2010).

Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença (que terá como fundamento o acórdão do Tribunal Marítimo) eventual impugnação permite, além das defesas previstas no atual artigo 475-L, do CPC (artigo 511, do PL 8.046/2010), aquelas presentes no artigo 32[5], da Lei 9.307/96, por expressa previsão do artigo 33, § 3º[6], da mesma lei.

A alteração sugerida visa também dispor expressamente o posicionamento já consolidado pelo STF, no sentido de que a revisão, pelo Poder Judiciário, circunscreve-se ao exame da legalidade da decisão administrativa, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (RMS 24.347, rel. Min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003; RMS 24.533 rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005; RMS 24.901, rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005; RMS 24.256-

[4] "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

[5] "Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei."

[6] "Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial."

D041D56357

774

AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002; RMS 23.988, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002 e MS 21.294, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001).

Por fim, deve ser destacada a composição do Tribunal Marítimo, dada pelo artigo 2º, da Lei 2.180, de 1954. O Tribunal é composto por sete juízes (três militares e quatro civis). Dentre os Juízes Militares, haverá um Oficial-General do Corpo da Armada (Juiz Presidente), e dois Capitães-de-Mar-e-Guerra, sendo um deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais. Dentre os Juízes Civis haverá um especializado em Direito Marítimo, um em Direito Internacional Público, um especialista em armação de navios e navegação comercial e um Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante.

Observa-se, por sua composição, que em todo processo levado à apreciação do Tribunal Marítimo, haverá, um Juiz com profundo conhecimento técnico na matéria.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

D041D56357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 427 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

775

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte inciso VII ao art. 288 do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual inciso VII para VIII. Em consequência, dê-se ao parágrafo quarto a seguinte redação.

"Art. 288.....

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do Tribunal Marítimo."(NR)

§ 4º Nos casos enumerados no inciso V **e VII** o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 1º[1] e 13[2], ambos da Lei 2.180/1954, julgar os acidentes e fatos da navegação. Nesta atividade deverá

[1] "Art. 1º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e

44BAE27F38

o Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 13, I, "a", definir a natureza (do acidente e dos fatos da navegação) determinando as causas, circunstâncias e extensão. Deverão ser indicados ainda os responsáveis, nos termos do artigo 13, I, "b", da mesma lei. Ao final do julgamento pelo Tribunal Marítimo, estará preenchido, portanto o requisito da certeza da existência da obrigação, necessário à formação de título executivo.

O processo perante o Tribunal Marítimo deve observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 127, § 3º[3], da Lei 2.180/54). Nesse sentido, tendo em vista ser o acórdão do Tribunal Marítimo, relativamente a acidentes e fatos da navegação, haurido de processo jurisdicional, com as garantias do contraditório e do devido processo legal, entende-se que a este deve ser atribuída a qualidade de título executivo judicial, sobretudo em atenção à moderna tendência de evitar lides desnecessárias.

Relembra-se que não é condição essencial para que um título seja qualificado como judicial que a sua formação se dê em processo *judicial*. Necessário é que o título seja oriundo de processo *jurisdicional*. Exemplo disso é a sentença arbitral, nos termos do artigo 31[4], da Lei 9.307/96.

O acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo será liquidado perante o Poder Judiciário tal como ocorre com a sentença penal condenatória, com a sentença

---

lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)"

[2] "Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo: I - julgar os acidentes e fatos da navegação; a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão; b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei; c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;"

[3] "Art. 127. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, às circunstâncias e conseqüências da infração: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994) [...]; § 3º Aos infratores em geral assegurar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)"

[4] "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

44BAE27F38

777

estrangeira homologada e com a sentença arbitral, nos termos do atual artigo 475-N, parágrafo único, do CPC (artigo 502, do PL 8.046/2010).

Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença (que terá como fundamento o acórdão do Tribunal Marítimo) eventual impugnação permite, além das defesas previstas no atual artigo 475-L, do CPC (artigo 511, do PL 8.046/2010), aquelas presentes no artigo 32[5], da Lei 9.307/96, por expressa previsão do artigo 33, § 3º[6], da mesma lei.

A alteração sugerida visa também dispor expressamente o posicionamento já consolidado pelo STF, no sentido de que a revisão, pelo Poder Judiciário, circunscreve-se ao exame da legalidade da decisão administrativa, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (RMS 24.347, rel. Min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003; RMS 24.533 rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005; RMS 24.901, rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005; RMS 24.256-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002; RMS 23.988, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002 e MS 21.294, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001).

Por fim, deve ser destacada a composição do Tribunal Marítimo, dada pelo artigo 2º, da Lei 2.180, de 1954. O Tribunal é composto por sete juízes (três militares e quatro civis). Dentre os Juízes Militares, haverá um Oficial-General do Corpo da Armada (Juiz Presidente), e dois Capitães-de-Mar-e-Guerra, sendo um

[5] "Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei."

[6] "Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial."

44BAE27F38

778

deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais. Dentre os Juízes Civis haverá um especializado em Direito Marítimo, um em Direito Internacional Público, um especialista em armação de navios e navegação comercial e um Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante.

Observa-se, por sua composição, que em todo processo levado à apreciação do Tribunal Marítimo, haverá, um Juiz com profundo conhecimento técnico na matéria.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

44BAE27F38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 428 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 503 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação.

"Art. 503.....

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira **ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 1º[1] e 13[2], ambos da Lei 2.180/1954, julgar os acidentes e fatos da navegação. Nesta atividade deverá

[1] "Art. 1º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão, autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.056, de 1966)"

A7D51FBF09

780

o Tribunal Marítimo, nos termos do artigo 13, I, "a", definir a natureza (do acidente e dos fatos da navegação) determinando as causas, circunstâncias e extensão. Deverão ser indicados ainda os responsáveis, nos termos do artigo 13, I, "b", da mesma lei. Ao final do julgamento pelo Tribunal Marítimo, estará preenchido, portanto o requisito da certeza da existência da obrigação, necessário à formação de título executivo.

O processo perante o Tribunal Marítimo deve observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 127, § 3º[3], da Lei 2.180/54). Nesse sentido, tendo em vista ser o acórdão do Tribunal Marítimo, relativamente a acidentes e fatos da navegação, haurido de processo jurisdicional, com as garantias do contraditório e do devido processo legal, entende-se que a este deve ser atribuída a qualidade de título executivo judicial, sobretudo em atenção à moderna tendência de evitar lides desnecessárias.

Relembra-se que não é condição essencial para que um título seja qualificado como judicial que a sua formação se dê em processo *judicial*. Necessário é que o título seja oriundo de processo *jurisdicional*. Exemplo disso é a sentença arbitral, nos termos do artigo 31[4], da Lei 9.307/96.

O acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo será liquidado perante o Poder Judiciário tal como ocorre com a sentença penal condenatória, com a sentença estrangeira homologada e com a sentença arbitral, nos termos do atual artigo 475-N, parágrafo único, do CPC (artigo 502, do PL 8.046/2010).

---

[2] "Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo: I - julgar os acidentes e fatos da navegação; a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão; b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei; c) propondo medidas preventivas e de segurança da navegação;"

[3] "Art. 127. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, às circunstâncias e conseqüências da infração: (Redação dada pela Lei nº 8.969, de 1994) [...]; § 3º Aos infratores em geral assegurar-se-ão o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Incluído pela Lei nº 8.969, de 1994)"

[4] "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

A7D51FBF09

781

Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença (que terá como fundamento o acórdão do Tribunal Marítimo) eventual impugnação permite, além das defesas previstas no atual artigo 475-L, do CPC (artigo 511, do PL 8.046/2010), aquelas presentes no artigo 32[5], da Lei 9.307/96, por expressa previsão do artigo 33, § 3º[6], da mesma lei.

A alteração sugerida visa também dispor expressamente o posicionamento já consolidado pelo STF, no sentido de que a revisão, pelo Poder Judiciário, circunscreve-se ao exame da legalidade da decisão administrativa, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (RMS 24.347, rel. Min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003; RMS 24.533 rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005; RMS 24.901, rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005; RMS 24.256-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002; RMS 23.988, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002 e MS 21.294, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001).

Por fim, deve ser destacada a composição do Tribunal Marítimo, dada pelo artigo 2º, da Lei 2.180, de 1954. O Tribunal é composto por sete juízes (três militares e quatro civis). Dentre os Juízes Militares, haverá um Oficial-General do Corpo da Armada (Juiz Presidente), e dois Capitães-de-Mar-e-Guerra, sendo um deles do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais. Dentre os Juízes Civis haverá um especializado em Direito Marítimo, um em

---

[5] "Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei."

[6] "Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido: I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII; II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial."

A7D51FBF09

782

Direito Internacional Público, um especialista em armação de navios e navegação comercial e um Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante.

Observa-se, por sua composição, que em todo processo levado à apreciação do Tribunal Marítimo, haverá, um Juiz com profundo conhecimento técnico na matéria.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

A7D51FBF09

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado **Nelson Marchezan Júnior - I**

Emenda Nº 429 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

Câmara dos Deputados 783 Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao projeto de lei acima evidenciado, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo."

JUSTIFICATIVA

A redação ora sugerida constava no art. 24 do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, devendo ser mantida a previsão legal, e não excluída, nesta reforma, pois afeta a vontade das partes, especialmente de empresas que dependem do fornecimento de serviços ou de bens estrangeiros, para as quais é preferível e necessária a cláusula de foro de eleição.

Se excluída esta previsão, como se poderá executar uma sentença no exterior para exigir o cumprimento da decisão judicial?

Observa-se que, pela proposta, foi estabelecido que caberá à autoridade brasileira processar e julgar as ações em que as partes, tácita ou expressamente, se submeterem à jurisdição brasileira. O artigo 24 do anteprojeto do novo CPC trazia exceção a esta regra, determinando não caber à autoridade judiciária brasileira julgar os casos em que houver cláusula de eleição de foro exclusivo

89AB07EB00

784

quando eleito o foro estrangeiro. Ou seja, havendo cláusula expressa indicando a jurisdição nacional, nada pode demover a ação da jurisdição brasileira, **e para que a regra tenha efeito bilateral, se por seu turno houver no contrato uma cláusula excluindo a jurisdição brasileira, elegendo-se o foro estrangeiro, a exclusão terá que ser respeitada.**

A inclusão de cláusulas de escolha de foro em contratos internacionais é uma prática necessária uma vez que diversos países podem ser competentes ao mesmo tempo, em face da inexistência de regras internacionais uniformes e universalmente aceitas sobre jurisdição internacional. Quando o litígio surge, frequentemente autor e réu recorrem a judiciários distintos, porque procuram utilizar o tribunal do país que mais lhes beneficia, seja em decorrência da lei aplicável ao mérito ou ao processo no foro escolhido.

Para dar às partes certeza sobre o local de um futuro litígio, permite-se, por meio do princípio da autonomia da vontade a liberdade de escolha, via cláusula contratual, sobre o foro. Ademais, garantir o respeito pelos tribunais a essa escolha feita pelas partes é uma forma de auxiliar a obtenção de segurança jurídica na contratação internacional.

No Brasil, embora seja conhecida e permitida a escolha do foro nos contratos internos, não havia norma específica para os contratos internacionais e a jurisprudência sobre o tema não é pacífica, nem sempre reconhecendo a validade da prorrogação de foro determinada.

A proposta do novo CPC, que respeita a opção de foro das partes, representa grande avanço para tornar o país mais afeito às cláusulas já classicamente utilizadas no comércio internacional. No plano global, a Conferência de Haia para o Direito Internacional Privado realizou uma convenção internacional com esse propósito, a Convenção de Haia sobre a cláusula de eleição de foro, de 2005. A Convenção está em processo de ratificação pelos signatários, sendo de se destacar a União Européia e os Estados Unidos da América. Um dos princípios mais importantes da Convenção é garantir que a escolha das partes por um foro exclusivo para dirimir suas controvérsias seja respeitado de forma automática

89AB07EB00

785

pelos países signatários.

O Brasil participou das negociações da Convenção de 2005 e está avaliando se vai assinar a Convenção, **mas o artigo inserido no Projeto de Código de Processo Civil demonstra que o país caminha na direção proposta pela convenção, considerado como um instrumento valioso para a promoção de normas eficazes e transparentes para o comércio internacional**.

A Convenção baseia-se em três regras para os tribunais. Na primeira, um tribunal designado pelas partes, sendo de um país signatário, não pode eximir-se de julgar a causa, salvo algumas exceções bastante restritas. A idéia é evitar que um tribunal escolhido possa recusar, com base em suas normas internas, de julgar o caso em questão. A segunda regra cuida do tribunal em que a ação foi proposta, mas que não é o tribunal escolhido pelas partes. Esta é a segunda regra-chave da Convenção. Se o tribunal escolhido é de um país-parte da convenção, o outro tribunal, em que a ação foi iniciada, deve abster-se de aceitar a jurisdição, mesmo que sua lei interna lhe conferisse competência para a matéria, em respeito ao acordo internacional em questão. A terceira regra diz respeito ao reconhecimento da decisão obtida na jurisdição escolhida, que não pode ter recusado o seu reconhecimento e execução pelo tribunal de outro país.

O projeto do novo CPC respeita essas regras nos artigos citados e auxilia a adequação da legislação brasileira aos novos parâmetros já em vigor nos outros países.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

89AB07EB00

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Emenda Nº 430 /11-CE
Recebido em 23 / 11 /11

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
786

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 15, a seguinte redação:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente."

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil também deve ser aplicado às normas dos processos trabalhistas, tal como ocorre atualmente.

Para muitos, o processo do trabalho tem os mesmos princípios do Direito Processual Civil, máxime após a EC 45/04 que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para dirimir todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, não estando mais restrita sua competência aos litígios entre empregados e empregadores (artigo 114, da CF, antiga redação).

Ensina-nos Jorge Luiz Souto Maior[1]:

"O direito é um conjunto de normas e princípios voltado à regulação da vida social. Para falar de um direito autônomo, um ramo do direito distinto do direito comum, é preciso que se tenha um razoável número de normas voltadas para um fato social específico e que se identifiquem nestas leis princípios próprios que lhe

B6BFCA3B00

[1] MAIOR, Jorge Luiz Souto. "A fúria", Revista Trabalhista Direito e Processo, Rio de Janeiro, Forense, julho/setembro de 2002, p. 71.

Câmara dos Deputados 787

dêem uma noção de conjunto, fornecendo-lhe uma lógica particular e uma finalidade distinta".

O Direito Processual do Trabalho como sendo um ramo do Direito Processual, deve observar os princípios constitucionais do processo, tais como: imparcialidade do juiz; igualdade, contraditório e ampla defesa; motivação das decisões; publicidade; proibição das provas ilícitas; devido processo legal; acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, e inafastabilidade da jurisdição.

Sendo assim, havendo, no caso concreto, choque entre um princípio do processo do trabalho previsto em norma infraconstitucional e um princípio constitucional do processo, prevalece este último.

Também o Processo do Trabalho segue muitos dos princípios do Direito Processual Civil, como por exemplos, os princípios da inércia, da instrumentalidade das formas, oralidade, impulso oficial, eventualidade, preclusão, conciliação e economia processual.

O artigo 769, da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, com a seguinte redação:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

B6BFCA3B00

Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 431 /11-CE

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Recebido em 23 / 11 /11

Acrescentem-se alíneais aos incisos IV e V do art.888 do Projeto

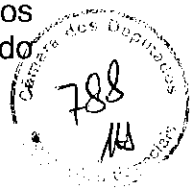

Emenda

Acrescentem-se alíneais aos incisos IV e V do art.888 do Projeto com a seguinte redação:

Art. 888. Incumbe ao relator:
IV – negar provimento a recurso:
d) que seja manifestamente improcedente.
V – dar provimento ao recurso:
d) que seja manifestamente procedente, garantido o contraditório.

Justificativa: A redação aprovada no Senado para esse art. 888 retira do relator o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente improcedente". A mudança não parece boa. Era preciso, ao contrário, ir além: dando-se ao relator também o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente procedente". Do jeito que está, um número imenso de recursos que não versam sobre matéria repetitiva, mas cujo resultado é óbvio, terão de ser julgados pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. No TJRJ, calcula-se que as pautas (que hoje têm, em muitas Câmaras, algo em torno de 70 processos por sessão) passariam a ter aproximadamente 500 processos na pauta. Isso inviabilizaria a realização da sessão. E a consequência disso é ter menos tempo para o trabalho no gabinete. Dia de sessão passa a ser um dia praticamente perdido, já que são horas a assistir debates e votos em processos

Câmara dos Deputados
789

nos quais, muitas vezes, o Desembargador não atua (já que nem todos os integrantes de cada colegiado votam em todos os processos). A tendência sempre foi a de ampliar os poderes do relator, e não há razão para diminuí-los agora. Afinal, com isso ganhamos muito tempo. Além disso, o projeto é todo no sentido de permitir a tutela da evidência – não há razão para não se ampliar a tutela de evidência em tribunais nestas duas situações. Trata-se de sugestão feita por Alexandre Câmara, em setembro de 2011, e também apresentada por Frederico Neves, na audiência pública de Recife, em 17.10.2011.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS

5085986841

Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

790

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 432 /11-CE

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Recebido em 23/ 11 /11

Dê-se ao § 2º do art. 893 do Projeto a seguinte redação:

Emenda

Dê-se ao § 2º do art. 893 do Projeto a seguinte redação:

> § 2º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que pode realizar-se na mesma instância ou em instância inferior. Cumprida a diligência na instância inferior, o tribunal decidirá.

Justificativa

Harmonizar com a alteração da regra sobre poder instrutório do relator. Realmente, não há necessidade de sempre a produção da prova realizar-se em instância inferior. Ademais, a necessária remessa dos autos à instância inferior em muitos casos iria contra a celeridade processual, já que muitas provas são de colheita simples, não havendo qualquer razão para impedir que o tribunal a produza. Acolhe-se, assim, sugestão do Professor Alexandre Freitas Câmara.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS

F95F6E2C11

Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 433 /11-CE

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Recebido em 23 / 11 / 11

Altere-se a redação do inciso III do art.141 do Projeto, que passará a ser a seguinte:

Emenda

Altere-se a redação do inciso III do art.141 do Projeto, que passará a ser a seguinte:

> Art. 141. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:
> III – realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras, ou equivalente, quando assim o for solicitado.

Justificativa

Os deficientes auditivos brasileiros valem-se, para se comunicar,da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e não há razão para que o texto do Código não faça menção expressa a ela. Fala-se, também, em língua equivalente por não se pode excluir a possibilidade de algum deficiente auditivo estrangeiro, que se comunique por outra língua, tenha de ser ouvido como testemunha. Acolhe-se, assim, sugestão do Professor Alexandre Freitas Câmara.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS

66135E7E57

Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
792
Comissões Especiais

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 201(
(Do Senado Federal)

Emenda Nº 434 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

Substitua-se, em todo o projeto, a expressão "procedimentos não contenciosos" por "procedimentos de jurisdição voluntária".

Emenda

Substitua-se, em todo o projeto, a expressão "procedimentos não contenciosos" por "procedimentos de jurisdição voluntária".

Justificativa

Não há razão para abolir a designação "jurisdição voluntária", trocando-a por "procedimentos não contenciosos". Trata-se de expressão mundialmente consagrada, sobre a qual há longo acúmulo de conhecimento, produzido por diversas gerações de operadores jurídicos. Esse conhecimento é patrimônio intelectual que não pode ser desprezado, principalmente pela sua função de evitar discussões estéreis ou incompreensões dos enunciados normativos. A simplificação da linguagem normativa é uma meta que não pode ser esquecida. A mudança de nome gerará dúvidas desnecessárias; um déficit de interpretação o projeto, em diversos momentos, corretamente, buscou evitar. Além disso, a nova denominação é tecnicamente discutível: dizer que não há contencioso, por exemplo, na interdição – procedimento regulado neste capítulo – é ignorar a

49D49C9651

Câmara dos Deputados 793

realidade e o próprio texto normativo, que prevê a possibilidade de o interditando contratar advogado para resistir à demanda. Acolhe-se, aqui, sugestão do Professor Alexandre Freitas Câmara.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS

49D49C9651

Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

794

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 435 /11-CE

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Recebido em 23 / 11 /11

Insira-se o seguinte novo artigo no projeto, após o art.743, renumerando-se os demais:

Emenda

Art. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Justificativa:

Muitas vezes acontece de não se ter certeza sobre se existe ou não título executivo extrajudicial. Em casos assim, é comum o demandante optar pelo processo de conhecimento. Ocorre que, com alguma frequência, o juiz indefere a petição inicial por ausência de interesse de agir, entendendo que a única via processual adequada seria a execução. É preciso ter claro, porém, que o título executivo é uma garantia do devedor, e não do credor (neste sentido, Leonardo Greco, *O processo de execução*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 105) e, assim, não haveria qualquer prejuízo para o devedor na utilização do processo de conhecimento. Além disso, é preciso considerar que, desde as reformas operadas no regime da execução das sentenças civis em 2005, este regime (agora conhecido como "cumprimento de sentença") tornou-se tão mais favorável ao credor que muitos passaram a sustentar que não se poderia negar à parte interesse processual em abrir mão da eficácia executiva de seu título extrajudicial para buscar a formação de um título judicial, o que deve ser expressamente autorizado. Acolhe-se, assim, sugestão do Professor Alexandre Freitas Câmara.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS

E11D16F728

Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

795

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Emenda Nº 436 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

Inclua-se, no art. 914 do Projeto, um parágrafo com a seguinte redação:

Emenda

§. Produzem efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, as sentenças estrangeiras meramente declaratórias, as que homologam divórcio consensual e as sentenças arbitrais estrangeiras.

Incluam-se no Livros das Disposições Finais e Transitórias três artigos com as seguintes redações:

Art. O *caput* do art. 38 da Lei nº 9.307/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. A validade da sentença arbitral estrangeira poderá ser impugnada se:

Art. O *caput* do art. 39 da Lei nº 9.307/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. A sentença arbitral estrangeira não produzirá efeitos no Brasil se for constatado que:

5A7DC76328

796

Art. O *caput* do art. 40 da Lei nº 9.307/1996 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 40. O reconhecimento de vícios formais que impeçam a sentença arbitral estrangeira de produzir efeitos no Brasil não obsta que a parte interessada renove o pedido uma vez sanados os vícios apresentados

Justificativa:

Acolhe-se em parte sugestão dos professores Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon e Cássio Scarpinella Bueno, dispensando-se de homologação pelo STJ as sentenças meramente declaratórias. Além disso, e coerentemente com modificação indicada anteriormente, dispensa-se a homologação pelo STJ das sentenças arbitrais estrangeiras, a fim de se facilitar, nos moldes do que é proposto pela Convenção de Nova Iorque, o reconhecimento das decisões arbitrais estrangeiras. Segue-se, quanto ao ponto, orientação doutrinária, optou-se por dispensar de homologação a sentença arbitral estrangeira (Alexandre Freitas Câmara, "A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões", *in* Carmen Tiburcio e Luis Roberto Barroso (org.), *O Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 7; José Carlos de Magalhães, "Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros", *in* José Maria Rossani Garcez (coord.), *A Arbitragem na Era da Globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 103). Também ficam dispensadas de homologação para produzir efeitos no Brasil as sentenças homologatórias de divórcio consensual, acolhendo-se, quanto ao ponto, mais uma sugestão do Professor Alexandre Freitas Câmara, feita em razão do fato de que no Brasil o divórcio consensual nem sempre depende de sentença, podendo ser realizado extrajudicialmente. Não se torna tais atos, porém, imunes a qualquer tipo de controle, admitido um controle difuso, a ser exercido por qualquer órgão jurisdicional, que poderá conhecer da questão relativa à validade da sentença

5A7DC76328

Câmara dos Deputados
797
Comissão Especial

arbitral ou meramente declaratória oriunda de Estado estrangeiro em processo de sua competência.

Vale registrar que a dispensa de homologação para que algumas sentenças estrangeiras é possível desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, conforme tem sustentado a doutrina especializada (sobre o ponto, especificamente, Alexandre Freitas Câmara, "A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: Primeiras impressões", *in* Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso, *O direito internacional contemporâneo – Estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 5-7; Carmen Tiburcio, *Temas de direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 199-210).

As modificações propostas na Lei de Arbitragem, que deverão constar das Disposições Finais e Transitórias do Código, são meros corolários do que é aqui proposto.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS

5A7DC76328

798

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 201(
(Do Senado Federal)

Emenda Nº 437 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

Transfira-se a regulamentação do *amicus curiae* para o Capítulo da Parte Geral que trata dos auxiliares da justiça, ali passando a haver uma Seção VI, composta por um único artigo com a seguinte redação:

Emenda

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
Seção VI
Do *amicus curiae*

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º. Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do *amicus curiae*.

Justificativa

Embora sempre tenha sido muito polêmica a natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae*, deve prevalecer o entendimento de que não se está, aí, diante de uma intervenção de terceiro, sendo o *amicus curiae*, na verdade, um auxiliar da justiça (neste sentido: Fredie Didier Júnior, *Recurso de terceiro*. São Paulo: RT, 2ª ed., 2005, pp. 181 e 184-185; Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito*

2F4E3F4A00

793

processual civil, vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 21ª ed., 2011, p. 217). Não se pode considerar que o ingresso do *amicus curiae* no processo seja uma verdadeira intervenção de terceiro porque esta tem por base o seu interesse (Carlo Lessona, *Manuale di diritto processuale civile*. Milão: Società Editrice Libraria, 6ª ed., 1932, p. 253), e o *amicus curiae* intervém de forma desinteressada no processo. Daí a mudança topológica.

De outro lado, embora seja antiga a figura do *amicus curiae*, seu estudo e sua utilização no sistema brasileiro são muito recentes. Sua utilização tem sido frequente no âmbito do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e em diversos outros tipos de ações judiciais. O juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus curiae*. A decisão que admite a intervenção é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do processo. Ademais, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal. No caput, alterou-se todavia a redação para deixar claro que, não obstante irrecorrível, o ato que solicita ou admite a intervenção do *amicus curiae* tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho. Além disso, acrescentou-se um § 2º ao artigo, pelo qual se estabelece o poder do magistrado de definir os poderes de que o *amicus curiae* disporá no processo. Este poder decorre da própria natureza da intervenção. Afinal, se é o caso de se trazer para o processo um "amigo" do órgão jurisdicional, cabe a este definir os limites da ajuda de que necessita. Assim, por exemplo, caberá ao magistrado definir se o *amicus curiae* poderá ou não realizar sustentação oral em audiência ou em sessão de julgamento, se ele poderá ou não apresentar provas, se será ou não possível que ele se manifeste sobre elementos trazidos aos autos por outros sujeitos etc. Acolhe-se, quanto ao ponto, sugestão do Min. Luiz Fux, realizada na Conferência Estadual organizada pela Comissão Especial no Rio de Janeiro, tendo sido a redação proposta pelo Professor Alexandre Freitas Câmara.

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FABIO TRAD
PMDB/MS

2F4E3F4A00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 438 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Renumere-se o parágrafo único do art. 146 do PL nº 8.046, de 2010 e acresça-se o seguinte § 2º:

"Art. 146.....

§2º O conciliador será bacharel em Direito, independente de inscrição na Ordem dos Advogados dos Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação é um dos atos mais importantes para ajudar a diminuir o número de ações judiciais. Para que atinja o seu objetivo, há uma discussão sobre a qualificação dos conciliadores, que para bem orientar as partes, devem ter um mínimo de conhecimento jurídico no intuito de poder usar da argumentação, ou do esclarecimento do trâmite processual, que certamente é desconhecido do maior número das partes, objeto das demandas, seja como autor ou réu.

Assim sendo, a escolha de bacharel em Direito como conciliador ajudará na redução das ações judiciais, objetivo maior da conciliação.

O utrossim, há uma discussão paralela de que conhecimento jurídico é proveniente

3BB3EA6258

Câmara dos Deputados
801
Comissões Especiais

de graduação em Direito. No país há quase um milhão de bacharéis em Direito, que não são inscritos na OAB, devido ao absurdo legal de obrigatoriedade de exame da Ordem, imperativo este, que julgo ser extinto com a aprovação de projeto de lei em tramitação.

Só que não podemos prescindir, nem discriminar esses graduados em Direito, que poderão, inscritos ou não na OAB, ter a prerrogativa de exercer a função de conciliador, caso esta emenda seja acolhida pelos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

3BB3EA6258

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 439 /11-CE

Recebido em 23/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 802 Comissões Especiais

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 226 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art.226.....

Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita por outros meios."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui a possibilidade de publicação em jornal local de grande circulação, em função de dois motivos fundamentais. O primeiro é que muitas vezes, se busca o constrangimento da outra parte, causando danos à imagem e de outras naturezas, inclusive comerciais. O segundo é que ao fim, essa despesa de publicação será atribuída a parte que não concordaria e em muitas vezes, a simples publicação, poderia até ser superior ou onerar muito a demanda.

Por isso peço o apoio dos meus pares para a supressão da expressão "também em jornal local de ampla circulação".

Sala das Sessões,

18915F4A25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

803

Deputado **Eduardo Cunha**

18915F4A25

2062 (AGO/06)

DECOM-2084

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 440 /11-CE

Recebido em 23/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

804

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o *caput* e parágrafos do art. 187 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir um absurdo, incluído no projeto de Código de Processo Civil, de conceder férias coletivas ao Poder Judiciário, independente das férias individuais, passando na realidade a acrescer mais trinta dias de férias a todos, paralisando o Poder Judiciário.

A idéia poderia ser boa, se esse período fosse o único de férias anuais, para todos, funcionando a justiça nesse período em regime de plantão e os demais dias em forma normal, mas não é essa a previsão e sim tão somente agregar mais férias.

Em uma reforma que visa agilizar a justiça, retirar trinta dias de prazos significa um retrocesso.

3D53A33F19

805

Por conseguinte, entendendo que a matéria seja de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

3D53A33F19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 441 /11-CE

Recebido em 23/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

806

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo quatorze ao art. 87 do PL nº 8.046, de 2010.

"Art. 87.....

§14 Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

7879FAF844

807

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

7879FAF844

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 442 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo segundo ao art. 53 do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro.

"Art.53.....

§2º Nas ações de danos morais, o foro, de livre escolha pelo autor, será o do seu domicílio, do seu local de trabalho, do domicílio do réu, ou lugar do ato ou fato.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

C300C84836

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

C300C84836

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 443 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 86 do PL nº 8.046, de 2010.

"Art. 86.....

Parágrafo único. O produto das custas será revertido para os tribunais na utilização de seus investimentos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

F8355EA431

811

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

F8355EA431

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 444 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 106 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação.

"Art. 106 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, **mediante carga ou remessa**."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

2DFDD8B017

813

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

2DFDD8B017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 445 /11-CE

Recebido em 23 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 436 do PL nº 8.046, de 2010.

"Art 436.....

Parágrafo único. As testemunhas poderão ser substituídas, se depositadas em cartório em até dez dias antes da audiência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

FC263A5F23

815

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

FC263A5F23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 446 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 696 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação.

"Art. 696. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

AFCB1C0B39

817

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

AFCB1C0B39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 447 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 825 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 825.....

Parágrafo único. **Na hipótese de imóveis** ou necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o computar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

DDA47EBF49

819

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

DDA47EBF49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 448 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

820

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 995 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação.

"Art. 995 .....

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, **antes de proferida a sentença,** se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática,

CB0DD5EE00

821

enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos, simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

CB0DD5EE00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 449 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 822 Comissão Especial

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 482 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte redação:

"Art. 482 A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, **cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma lei.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

6C7A954734

823

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

6C7A954734

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 450 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se do parágrafo primeiro do art. 521 do PL nº 8.046, de 2010 a seguinte expressão:

"a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil (CPC) aos tempos atuais. O referido diploma legal é de 1973 e é extremamente urgente e necessária sua revisão pelas mudanças acontecidas na sociedade, a introdução da informática, enfim uma série de fatores que mudaram o dia a dia das pessoas e que não estão previsto no CPC original.

As principais mudanças propostas são a de prestigiar a celeridade processual, economia processual, a conciliação, a redução de recursos,

71C7E04056

825

simplificação de procedimentos e busca de fórmulas para dar soluções jurídicas iguais para casos iguais.

Por conseguinte, entendendo que a matéria é de alto nível técnico e mereça amplo debate e estudo, proponho a referida emenda como forma de contribuição e peço apoio aos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

71C7E04056

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 451 /11-CE

Recebido em 23/ 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 323 do PL 8.046, de 2010 a seguinte redação.

> "O conciliador ou mediador, **bacharel em direito, independente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil**, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação é um dos atos mais importantes para ajudar a diminuir o número de ações judiciais. Para que atinja o seu objetivo, há uma discussão sobre a qualificação dos conciliadores, que para bem orientar as partes, devem ter um mínimo de conhecimento jurídico no intuito de poder usar da argumentação, ou do esclarecimento do trâmite processual, que certamente é desconhecido do maior número das partes, objeto das demandas, seja como autor ou réu.

Assim sendo, a escolha de bacharel em Direito como conciliador ajudará na redução das ações judiciais, objetivo maior da conciliação.

O utrossim, há uma discussão paralela de que conhecimento jurídico é proveniente

102F153D50

de graduação em Direito. No país há quase um milhão de bacharéis em Direito, que não são inscritos na OAB, devido ao absurdo legal de obrigatoriedade de exame da Ordem, imperativo este, que julgo ser extinto com a aprovação de projeto de lei em tramitação.

Só que não podemos prescindir, nem discriminar esses graduados em Direito, que poderão, inscritos ou não na OAB, ter a prerrogativa de exercer a função de conciliador, caso esta emenda seja acolhida pelos meus pares.

Sala das Sessões,

Deputado **Eduardo Cunha**

102F153D50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 452 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 828

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 895 e ao parágrafo único do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 895 Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo o julgamento prosseguir na 3ª (terceira) sessão ordinária subsequente, dispensada nova publicação em pauta. Na hipótese do juiz que solicitou a vista não apresentar seu voto até o momento da retomada do julgamento, na forma estabelecida neste dispositivo, será indagado se acompanha o proferido pelo relator do processo, ou se diverge, hipótese em que deverá apresentar, naquele ato, suas razões.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, sendo os autos físicos e não tendo sido eles devolvidos até o dia anterior ao da sessão de retomada do julgamento, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, dispensada nova publicação em pauta."

F94CBD5516

Câmara dos Deputados 2
829
Sessões Extraordinárias

JUSTIFICATIVA

Com a alteração que se pretende fazer no art. 895 e parágrafo único, é no sentido de dar maior celeridade ao julgamento do processo quando for concedida vista ao julgador determinando assim um prazo, independente de nova publicação de pauta, para o prosseguimento do feito.

A proposta tem o objetivo de evitar a morosidade processual, decorrente da procrastinação infundada do julgamento dos recursos e fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

F94CBD5516

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 453 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 3º, ao artigo 897 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 897 .....

§ 1º. .....

§ 2º. .....

§ 3º O relator designado para redigir o acórdão e o juiz que manifestar a intenção de apresentar voto escrito terão prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sessão de conclusão do julgamento, para encaminhar o texto final à secretaria do órgão julgador para fins de publicação, sob pena de que o presidente do órgão julgador determine a simples transcrição das notas taquigráficas para esse fim."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar celeridade na redação do acórdão, e agilidade na prestação jurisdicional com a estipulação do prazo para o determinado fim, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EB5F2B1B38

Emenda Nº 454 /11-CE

Recebido em 24/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
831
Comissões Especiais

Projeto de Lei nº 8046, de 2010

(do Senado Federal)

Acrescente-se ao art. 548 os §§ 2º e 3º, transformando o § Único em § 1º.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Art. 548 do PL 8046, de 2010 os §§ 2º e 3º, transformando o atual § Único em § 1º:

"Art. 548 .....

§ 1º .....

"§ 2º Nas ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz antes de decidir sobre o mandado liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificando o Ministério Público.

§ 3º Se concedido o mandado liminar, o juiz e o representante do Ministério Público acompanharão a desocupação do imóvel, dando-se ciência do fato ao órgão fundiário competente."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda acresce texto ao PL 8046/ 2010 e constitui objeto do PL 490/1995, de autoria do ora Signatário. O PL 490 tramita na Casa há 16 anos, tendo sido aprovado no Senado Federal na forma de substitutivo e, atualmente, está pronto para pauta no Plenário da Câmara.

A proposta do Novo Código de Processo Civil tem méritos indiscutíveis, pois atualiza a Lei nº 5.869/1973 - uma norma jurídica sancionada na década de 1970 em que a realidade social, cultural e jurídica já não é mais a mesma.

Em que pese os esforços da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto e do Senado Federal, a resolução das questões dos conflitos agrários

B16CC90324

832

e fundiários, intensificados nas últimas três décadas e, portanto, de interesse nacional, ainda não recebeu a devida atenção pelos Nobres Pares.

A Justificativa do Projeto 490 que trata do tema, embora escrita há 16 anos, ainda é atual e, por isso, reproduzimos parte de seu teor:

> *"Nos últimos anos intensificaram-se os conflitos pela posse da terra nos centros urbanos e, em maior grau, na zona rural, envolvendo centenas de famílias e decorrendo sempre em violência. Na quase totalidade dos conflitos pela posse da terra as violências foram praticadas pelo estado através de policiais, em cumprimento de ordens judiciárias. Na esmagadora maioria, as medidas judiciais são LIMINARES, de caráter provisório, concedidas por magistrados sem audiência da parte contrária, baseados em simples títulos de domínio dos proprietários.*
>
> *Na execução dessas liminares, que são medidas provisórias, as mesmas se transformam em medidas definitivas, diante das violências praticadas pela força pública, quase sempre auxiliada ou comandada por jagunços dos proprietários, que destroem povoados inteiros, com violações de direitos constitucionais e universais tutelados, com invasão, destruição de domicílios, escolas, igrejas, cemitérios, agressões a crianças e adolescentes, idosos e mulheres grávidas, prisões, torturas e mortes, além da destruição da identidade cultural de povoados de duzentos anos de existência.*
>
> *A maioria dos magistrados é desprovida de conhecimento sobre a natureza da posse agrária e é insensível à dimensão social dos conflitos coletivos pela posse urbana e rural. Também desrespeita a orientação do legislador constituinte estabelecida no parágrafo único do artigo 126 da Constituição Federal, verbis:*
>
> > *"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.*
> >
> > *Parágrafo Único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio".*
>
> *Além disso, os juízes desconhecem de ma fé a regra do art. 5º, da Lei de Introdução ao código Civil, segundo a qual na aplicação da lei o juiz deve levar em conta os fins sociais da norma e do bem comum a que ela se dirige (...).*
>
> *Sem autonomia e ideologicamente comprometidos com a propriedade privada e influenciados pelo poder local, grande parte dos magistrados se satisfaz com simples documentações dos proprietários, concedendo de imediato e em fração de minutos, em poucas linhas, medidas liminares que quase sempre violentam anos e anos de história.*
>
> *Quando, em casos raros, magistrados designam audiência de justificação prévia, os réus (quase sempre lavradores) não possuem advogados, e quando possuem não podem se defender plenamente, uma vez que se limitam a fazer perguntas às testemunhas dos autos.*

B16CC90324

833

Desta forma, no momento em que se fala tanto em modernidade, torna-se imperiosa a modernização das relações jurídicas, visando sempre à gratuidade dos direitos fundamentais do cidadão(...)."

O PL 8046/2010 pouco inovou no procedimento especial das Ações Possessórias. O Art. 548 e seguintes do PL 8046/2010 reproduzem o Art. 928 e demais do atual Código de Processo Civil, estão em desacordo com o artigo 126 da Constituição de 1988 e têm sido insuficientes para dar cabo aos conflitos fundiários.

Por isso, apresentamos esta Emenda a fim de incluir no projeto de Novo Código de Processo Civil a seguinte regra: nas ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz antes de decidir sobre o mandado liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificando o Ministério Público e, em caso de concessão do mandado liminar, o juiz e o representante do Ministério Público, acompanharão a desocupação do imóvel, dando-se ciência do fato ao órgão fundiário competente.

Câmara dos Deputados, de outubro de 2011

"Justiça se Faz na Luta"

Domingos Dutra

Deputado Federal (PT-MA)

B16CC90324

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDI
CIVIL
PL 6025/2005

Emenda Nº 455 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

834

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 963 do PL 8046, de 2010, a seguinte redação:

> Art. 963 - Da sentença cabe apelação.
>
> As questões suscitadas através do Agravo Retido durante a fase cognitiva, deverão constar preliminarmente da Apelação ou das contrarrazões, sob pena de não apreciação pelo tribunal.

JUSTIFICAÇÃO:

A sugestão é feita em nome da clareza.

Sala de reunião, 22 de novembro de 2011.

ANTHONY GAROTINHO
Deputado Federal

BE8590A538

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIC
CIVIL
PL 6025/2005

Emenda Nº 456 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

100

835

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Insira-se no Art 281 do PL 8046, de 2010, o parágrafo 2º com a redação que se segue, renumerando-se o parágrafo seguinte:

> §2º - Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz, após a citação e oportunizado o contraditório conforme disposto no Art. 280, medidas cautelares sem a audiência das partes, em qualquer que seja o procedimento cautelar.

JUSTIFICAÇÃO:

A redação merece ser modificada para ressaltar que em toda espécie e/ou procedimento cautelar, deve ser observado o devido processo legal, devendo a parte requerida ser devidamente citada para apresentação de defesa.

O texto atual preceitua:

468A358625

836

" **Art. 797** - Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. "

Propões-se assim a alteração da redação da norma, para ressaltar a necessidade da citação e oportunidade do contraditório em todos os procedimentos cautelares.

Sala de reunião, 22 de novembro de 2011.

ANTHONY GAROTINHO
Deputado Federal

468A358625

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDI
CIVIL
PL 6025/2005

Emenda Nº 457 /11-CE

Recebido em 24/ 11 /11

837

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Dê-se ao artigo 509 do PL 8046, de 2010, a seguinte redação:

" **Art. 509** . Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, intimado na pessoa do seu advogado conforme o disposto nos arts. 236 e 237, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. "

JUSTIFICAÇÃO:

A redação merece ser modificada para fins de acabar com a polêmica quanto ao momento em que se inicia o prazo de 15 dias para o pagamento, se automática e imediatamente após o trânsito em julgado, ou se quando da intimação do Advogado pelo Diário Oficial.

5851826444

838

O texto atual preceitua:

" **Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. "

Propões-se assim a alteração da redação do dispositivo, para fazer constar que o prazo de 15 dias inicia-se da intimação do Advogado pelo Diário Oficial.

Sala de reunião, 22 de novembro de 2011.

ANTHONY GAROTINHO
Deputado Federal

5851826444

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDI
CIVIL
PL 6025/2005

Emenda Nº 458 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

839

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Dê-se ao artigo 980 do PL 8046, de 2010, a seguinte redação:

"**Art. 980** - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

§1°.....

.....

§2°. Após o julgamento dos embargos de declaração faz-se necessária a ratificação do recurso eventualmente já interposto, através de simples petição, sem necessidade de recolhimento de novas custas. "

E18A3E6916

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 6025/2005

840

JUSTIFICAÇÃO:

Deve-se normatizar o atual entendimento jurisprudencial quanto à necessidade de se ratificar os recursos após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Tal posicionamento já se encontra, inclusive, sumulado no Superior Tribunal de Justiça: " É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. " (Súmula n° 418/STJ).

O artigo 538 do atual Código Civil não faz qualquer previsão a respeito, motivo pelo qual se deve introduzir o competente parágrafo segundo, com as mencionadas inclusões.

Propões-se assim introduzir o parágrafo segundo, fazendo constar a necessidade de ratificação dos recursos após a publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Sala de reunião, 22 de novembro de 2011.

ANTHONY GAROTINHO
Deputado Federal

E18A3E6916

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDI
CIVIL
PL 6025/2005

Emenda Nº 459 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
841

Código de Processo Civil.

EMENDA
(Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Dê-se ao artigo 481do PL 8046, de 2010, a seguinte redação:

" **Art. 481.** Os efeitos da sentença iniciar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial ou da ciência das partes nos autos, podendo o juiz alterá-la somente:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. "

JUSTIFICAÇÃO:

2BC11D3125

342

A redação merece ser modificada para fazer constar o momento em que se iniciam os efeitos da sentença, que é a partir da publicação no Diário Oficial ou da ciência das partes.

O texto atual preceitua:

" **Art. 463.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. "

Propões-se assim a alteração da redação da norma, para fazer constar o momento em que se iniciam os efeitos da sentença, que é a partir da publicação ou da ciência das partes.

Sala de reunião, 22 de novembro de 2011.

ANTHONY GAROTINHO
Deputado Federal

2BC11D3125

460

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Câmara dos Deputados 843 Comissões Especiais

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 460 /11-CE

Recebido em 24/ 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao § 1º do art. 518, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 518 .....

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão, em execução por ato ilícito, o § 1º do art. 518 refere-se a bens imóveis, mas omite-se em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições

79282FB634

Câmara dos Deputados 844

equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

O direito do promitente comprador, como se sabe, é direito real que lhes assegura adjudicação compulsória, assim, qualificado pelo direito positivo brasileiro desde a edição do Decreto-Lei nº 58/1937, passando pela Lei nº 649/__ e pela lei nº 6.766/1979, tendo sido definitivamente consagrado pelo novo Código Civil nos arts. 1.417 e 1.418.

Além disso, mesmo não sendo proprietário de imóvel, o executado pode se titular de direito aquisitivo sobre imóvel, oriundo de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, situação na qual é igualmente titular de direito real de aquisição, mensurável economicamente e dotado de eficácia jurídica que lhe assegura sua investidura na propriedade plena tão logo resgate a dívida garantida pela propriedade fiduciária.

Ao suprir essa omissão, a presente emenda amplia a efetividade da execução de sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

79282FB634

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

845

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Emenda Nº 461 /11-CE

Recebido em 24/11/11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao inciso II, do §2º, do art. 660 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 660 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I - .....

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão da decisão que declara a fraude à execução;

III - .....

IV - ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir imprecisão técnica corriqueira na prática forense que se utiliza do verbo "decretar" e conjugações em casos nos quais se deveria referir com o verbo "declarar". Dessa forma, esta emenda altera a redação do inciso II, do

04E2E28914

Câmara dos Deputados
846
Comissões Especiais

§ 2º do art. 660 para corrigir o erro da redação atual do projeto que prevê a decretação de fraude à execução e não declaração, como é o correto.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

04E2E28914

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

847

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 462 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 754 Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Parágrafo único....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do *caput* do art. 754 do presente projeto de forma a retornar à redação anterior proposta no Anteprojeto elaborado pela Comissão Especial de Juristas, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, no Senado Federal, cujo texto mantinha em vigor o procedimento da execução por quantia certa

C891B01048

849

contra devedor solvente previsto normativamente no atual Código de Processo Civil de 1973, Livro II, Título IV (arts. 748 a 786-A).

A redação proposta é tecnicamente mais adequada ao manter o referido procedimento, um dos pontos altos do Código atualmente em vigor, sem maiores críticas da doutrina. No Senado, houve alteração a respeito, apresentada pelo Relator, Senador Valter Pereira, que, no lugar do referido procedimento, criou no PLS n. 166/2010 um incidente processual tecnicamente defeituoso, porque sem observância da garantia constitucional do devido processo legal, permitindo a qualquer credor requerer a insolvência do devedor comum, na fase de pagamento aos credores (art. 865).

Essa alteração, aprovada no Senado, porém, é tecnicamente defeituosa e inferior à proposta feita pela Comissão Especial de Juristas, no Anteprojeto que elaborou. Por tais razões, para se harmonizar o texto do projeto com a sugestão aqui apresentada, é necessária também a supressão do art. 865 do Projeto aprovado no Senado Federal e o retorno ao seu texto do conteúdo normativo do art. 970 do Anteprojeto da Comissão Especial, que mantinha em vigor as disposições do Título IV, do Livro II, do atual Código de 1973.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

C891B01048

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

849

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Emenda Nº 463 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao §1º, do art. 798 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 798 .....

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital.

§ 2º ....."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do Projeto, o § 1º., do seu art. 798, permite ao juiz dispensar a intimação do devedor do ato da penhora, se houver suspeita da sua ocultação. Tal faculdade concedida ao juiz revela-se inconstitucional, por violar manifestamente a garantia do devido processo legal, como expresso na Constituição Federal, no seu art. 5º., inciso LIV: *"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".*

50FC6E6C02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

A penhora é ato do Estado-jurisdição, praticado no processo de execução iniciado pelo credor, que inicia a desapropriação dos bens do devedor. Por isto, o processo de execução é considerado técnica normativa expropriatória de bens do devedor pelo Estado, que os avalia e vende, entregando o produto da alienação judicial ao credor. Impossível a penhora em bens do devedor, sem que este tome conhecimento do referido ato de desapropriação estatal, não podendo o juiz dispensar sua intimação, ato processual pelo qual o devedor e executado terá ciência do início da desapropriação dos seus bens, ordenada pelo Estado, ensejando-lhe a possibilidade de defesa. A redação que se encontra no Projeto é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

50FC6E6C02

464
851

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 464 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao § 1º do art. 660, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 660 .....

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário, inclusive fiduciário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao referir-se às pessoas legitimadas para propor ação de embargos de terceiro, o § 1º do art. 660 refere-se ao proprietário, em termos que podem conduzir a uma interpretação restritiva, no sentido de que só a constrição de bens objeto de propriedade plena poderia ser objeto de embargos de terceiros.

A presente emenda visa deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legitima para opor embargos de terceiro e se justifica em razão do embargo ser cada vez mais frequente no que se refere à propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens, móveis ou imóveis.

D4380C1452

Câmara dos Deputados
852

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Como se sabe, a propriedade fiduciária foi regulamentada pelo código Civil de 2002, com função de garantia, e por legislação esparsa, para fins de garantia ou de administração.

A frequência, com que vem sendo utilizada a propriedade fiduciária abre perspectiva a que bens gravados com essa modalidade especial de propriedade sejam alvo de constrição, situação que, pode expor a grave risco os direitos do titular de garantias fiduciárias, seja de bens móveis ou imóveis, ou de investidores nas operações em que os bens objeto do investimento sejam atribuídos a instituições administradoras, notadamente os subscritores de cotas de fundos de investimento.

Trata-se de situação peculiar que justifica a explicita indicação do proprietário fiduciário como parte legitima para opor embargos, nas situações previstas no Código de Processo Civil, dado o relevante interesse econômico e social em que podem estar envolvidos bens atribuídos em caráter fiduciário.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

D4380C1452

1165
853

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 465 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescente-se o inciso XII ao art. 790 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 790 .....

.....

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir inciso XII ao art. 790 do PL 8.046, de 2010, para que os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em construção devam ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção ao consumidor.

A incorporação imobiliária é atividade que compreende a construção e venda, durante a construção, de unidades imobiliárias autônomas integrantes de edificações coletivas.

8A4C90C747

854

Os créditos oriundos dessas vendas são destinados prioritariamente à execução da obra e regularização da construção no Registro de Imóveis, para entrega das unidades aos adquirentes, livres e desembaraçadas de quaisquer débitos ou ônus.

Dada a vinculação das receitas de venda à consecução da incorporação, os créditos oriundos das vendas, até o limite do orçamento da construção, são destinados exclusivamente à construção, e, por isso são considerados afetados a essa destinação exclusiva.

Em virtude do regime de vinculação de receitas, os créditos correspondentes às prestações devidas pelos adquirentes das unidades em construção devem ser considerados impenhoráveis, como medida de proteção ao consumidor.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

8A4C90C747

466
855

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 466 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao *caput* do art. 811, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"**Art. 811**. Quando recair em crédito do devedor, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 812, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação, visando aprimorar o dispositivo, cuja primeira parte está assim redigida: "quando a penhora recai em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará".

9971F73856

Câmara dos Deputados
856

Sendo óbvio que "o oficial de justiça o penhorará", é recomendável que se disponha, como proposto nesta emenda, "considerar-se-á feita a penhora pela intimação."

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

9971F73856

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Câmara dos Deputados 857

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Emenda Nº 467 /11-CE

Recebido em 24/ 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao inciso IV, do art. 792, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 792 .....

.....

IV – bens imóveis ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante;

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

O promitente comprador de imóvel e, bem assim, o devedor fiduciante, são titulares de direito de aquisição do imóvel objeto do respectivo contrato.

Não obstante essas figuras já estejam consagradas no direito positivo e confiram direito real aos seus titulares, vez por outra, em processos de execução movidos contra eles, o credor, ao invés de indicar à penhora especificamente os direitos de que são titulares, requerem a penhora do próprio imóvel, cuja propriedade plena ainda não se encontra no patrimônio do promitente comprador ou do devedor fiduciante.

Nesses casos, o que é penhorável é o direito aquisitivo, e não o imóvel, como já consagrado pela jurisprudência, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo

A51F0FB406

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 795.635-PB, DJ 7/8/2006; 679.821-DF, DJ 17/12/2004, 260.880-RS, DJ 12/2/2001 e 910.207-MG, DJ 9/10/2007. O acordão do REsp 260.880-RS sintetiza a situação: " O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos."

A presente emenda visa consolidar no direito positivo a interpretação consagrada na jurisprudência, afastando discussões estéreis e com isso contribuindo para agilizar os processos de execução.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

A51F0FB406

C168
859

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 468 /11-CE

Recebido em 24/ 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao inciso V, do art. 743, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 743 .....

.....

"V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os de seguro de vida.

.....

....."

195667FC11

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os títulos executivos extrajudiciais o art. 743 indica restritivamente os contratos garantidos por determinados direitos reais de garantia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Com a presente emenda propõe-se sejam qualificados como títulos executivos extrajudiciais os contratos vinculados a outras garantias reais regulamentadas no direito positivo, além daquelas tradicionais indicadas no inciso V.

O caráter restritivo da enumeração pode ensejar dúvidas e controvérsias em relação a outras garantias reais não mencionadas no inciso, ensejando a desnecessária e inconveniente instauração de litígios a respeito da executividade de créditos garantidos por outros direitos reais que não os relacionados expressamente no inciso V.

É o caso, por exemplo, da propriedade fiduciária em garantia regulada pelos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, para o qual o direito positivo não instituiu nenhum procedimento específico de execução, apenas dispondo o Código Civil que, vencida e não paga a dívida, o credor é obrigado a vender o bem objeto da propriedade fiduciária, judicial ou extrajudicialmente, para satisfazer seu crédito (art. 1.364), e o devedor responde pelo saldo remanescente caso o produto da venda do bem não seja suficiente para a satisfação do crédito (art. 1.366).

É certo que há outras espécies de propriedade fiduciária em garantia, reguladas por leis especiais que instituem procedimento específico de excussão, como são os casos da busca e apreensão regulada pelo Decreto Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o procedimento especial para consolidação e leilão do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária, regulado pela Lei nº 9.514/1997, a titularidade fiduciária de créditos em geral, regulada pela mesma Lei nº 9.514/1997 e pela Lei nº 10.931/2004.

Não obstante, na medida em que a norma geral do Código Civil a submete ao regime jurídico geral das garantias reais, ao dispor que a ela se aplicam os seus arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436, pode o credor promover sua cobrança mediante execução, independente das prerrogativas que lhe conferem as leis especiais que a regulam.

A redação proposta com a presente emenda, ao referir-se a "outros direitos reais de garantia", visa afastar dúvidas quanto à possibilidade de o credor fiduciário

195667FC11

861

cobrar seu crédito mediante execução em casos, por exemplo, como a depreciação do bem objeto da garantia ou mesmo o perecimento do bem.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

195667FC11

463
862

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 469 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 544 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010:

"Art. 544 .....

Parágrafo único: Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições desta Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que com estas não sejam incompatíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aplicar, quando possível, nas ações possessórias reguladas por leis especiais, as disposições gerais do Capítulo III do Projeto de Lei n.º 8046, de 2010, tendo em vista que além das normas presentes no Código de Processo Civil, algumas situações peculiares relativas a procedimentos de manutenção e reintegração de posse são reguladas por leis especiais.

São os casos, por exemplo, dos procedimentos especiais de imissão de posse instituídos pela Lei n.º 8.245/1991 em relação a imóveis locados e pelo Decreto-lei n.º 70/1966 em relação aos imóveis objeto de financiamento do Sistema Financeiro de

1B60AF6937

Câmara dos Deputados
863
Comissões Especiais

Habitação, que tenham sido arrematados em leilão, assim como o procedimento especial de reintegração de posse dos imóveis de alienação fiduciária, quando efetivada a consolidação da propriedade.

Com a introdução do parágrafo único proposto, então, fica explicitado que as disposições gerais sobre as ações possessórias presentes no futuro novo Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às ações possessórias reguladas por leis especiais.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

1B60AF6937

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2(
(do Senado Federal)

Emenda Nº 470 /11-CE

Recebido em 24/ 1/ 11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O *caput* do art. 664, do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 664** A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse ou a propriedade determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de, em consonância com o art. 660 do Projeto de Lei n.º 8046, de 2010, fazer referência também ao direito de propriedade e não somente à posse, em relação às medidas constritivas sobre bens litigiosos.

Não obstante o art. 660 considere partes legítimas para opor embargos de terceiro o possuidor ou titular da propriedade, plena ou resolúvel, o art. 664 refere-se tão somente à prova da posse como evento que enseja a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos.

A9F2F01A26

Câmara dos Deputados
865
Comissão Especial

Assim, na medida em que esse procedimento visa proteger a posse ou a propriedade, não se justifica que, tal como o texto atual do projeto pretende, a suspensão das medidas constritivas se restrinja à prova da posse, devendo ser explicitada que também a prova da propriedade é evento que enseja tal suspensão.

A emenda visa, com isso, assegurar a coerência entre as disposições dos arts. 660 e 664.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

A9F2F01A26

Câmara dos Deputados
866
Comissões

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 471 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2(
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O inciso VI do art. 691, do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 691 .....

.....

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa simplificar e dar celeridade à prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário, alinhando-se à simplificação introduzida pela Lei n.º 11.441, de 2007, que permite sejam efetivados por meio extrajudicial o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual.

3071E7AC37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Do mesmo modo, o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais[1], de modo que, fora desses casos especiais, "bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses."[2]

Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação do projeto, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como os casos de extinção do fideicomisso decorrente de renúncia ou antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento.

Pelo exposto, peço o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

3071E7AC37

[1] LOPES, Serpa. Tratado dos Registros Públicos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1955, 3. Ed., v III, p. 167)

[2] CASTRO FILHO, José Olympio de. Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3ed., v X, pp 69/70.

868

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 472 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O inciso I do art. 756, do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 756 .....

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, ou fiduciário, e do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, propriedade fiduciária ou objeto de promessa de compra e venda;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o inciso I do art. 756 do PL nº 8.046, de 2010, para que nas execuções em que sejam penhorados direitos aquisitivos de que sejam titulares promitentes compradores ou fiduciantes, sejam intimados, conforme o caso, o credor-promitente vendedor ou o credo fiduciário.

Ao determinar que os credores com garantia real sejam intimados de penhora realizada em execução promovida por terceiro, na redação atual, o inciso I do art. 756 do projeto refere-se tão somente aos bens gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto.

044FDB2558

Essa redação reproduz o texto do inciso II do art. 615 do Código de Processo Civil ora em vigor, que, como se sabe, foi concebido no início da década de 1970, ocasião em que essas eram as garantias tradicionalmente empregadas.

Sucede que, com a expansão e modernização da economia nacional, o contrato de alienação fiduciária, de bens móveis e imóveis, e a promessa de compra e venda ganharam enorme vulto, passando a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e que hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

Ora, a justificativa do inciso I do art. 756 do Projeto é o risco a que ficam expostos os credores pignoratício, hipotecário ou anticrético por efeito de execuções movidas por terceiros contra seus devedores, que resultem em penhora de bens que estejam gravados em favor daqueles credores. Esse mesmo risco justifica sejam também intimados o promitente vendedor e o credor fiduciário quando penhorados direitos aquisitivos de que estes sejam titulares. É que o promitente comprador e o devedor fiduciante são titulares de direito aquisitivo, no primeiro caso sobre o imóvel prometido vender, e, no segundo, sobre o bem gravado com garantia fiduciária, e esses direitos aquisitivos podem ser penhorados em execuções promovidas por terceiros, colocando em risco os interesses do promitente vendedor e do credor fiduciário.

É preciso, portanto, atualizar a redação do inciso I do art. 756, para que, nas execuções em que sejam penhorados direitos aquisitivos de que sejam titulares promitentes compradores ou fiduciantes, sejam intimados, conforme o caso, o credor-promitente vendedor ou o credor fiduciário, e a presente emenda visa tornar o dispositivo compatível com a realidade atual.

Pelo exposto, peço o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

044FDB2558

870

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 473 /11-CE

Código de Processo Civil.

Recebido em 24 / 11 /11

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O art. 789 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 789** Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis, inalienáveis e os submetidos ao regime legal de afetação, salvo para cobrança de dívidas às quais esses bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o *caput* do art. 789 do PL 8.046, de 2010, para que a não sujeição à execução dos bens impenhoráveis ou inalienáveis, assim como os submetidos ao regime legal da afetação, não alcança as dívidas às quais esses bens estejam vinculados, podendo esses bens ser executados para seu pagamento.

Nos últimos tempos novas hipóteses de afetação patrimonial vêm sendo introduzidas no direito positivo, visando instituir tutela especial a determinadas situações merecedoras de tratamento peculiar.

C151B39A20

O bem de família, por exemplo, de acordo com Código Civil, em seu art. 1.712, "poderá abranger valores imobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família". Ao abrir essa possibilidade, cria-se a necessidade de se atribuir a administração a terceiros, entidades corretoras ou administradoras de valores imobiliários. Neste caso, para proteção do bem de família, as aplicações financeiras, embora confiadas a uma entidade administradora, os referidos bens não integram o patrimônio próprio desta, sendo alocadas num patrimônio de afetação "blindado" contra os riscos de eventual insolvência da administradora, prevendo o Código Civil, art. 1.718, que, nesse caso, o juiz determinará a transferência dos valores imobiliários a outra instituição administradora.

Outra situação em que se ressalta a exigência de cumprimento da função social do contrato e da propriedade é o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, pela qual os bens e direitos correspondentes a empreendimentos imobiliários só responde pelas suas próprias dívidas e, em caso de insolvência, não são arrecadados à massa falida (Lei n.º 4.591/1964, art. 31A, §1º, e art. 31F).

Igual proteção é conferida pela Lei n.º 8.668/1993 ao acervo das carteiras dos fundos de investimento imobiliário, prevendo a lei que os bens e direitos dele integrantes "não integram o ativo da administradora", "não respondem diretamente ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora" e "não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora" (Lei n.º 8.668, de 1993, art. 7º, incisos I, II e V, respectivamente).

Do mesmo modo, a Lei n.º 9.514/1997 regulamenta a instituição de patrimônio de afetação formado por créditos oriundos de financiamentos imobiliários para fins de securitização e estabelece que esses créditos "estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadadora" (art. 11, V).

Essas e muitas outras normas legais que regulamentam a criação e o funcionamento de patrimônios separados, de afetação, devem refletir-se nas

C151B39A20

normas procedimentais, visando evitar dúvidas e incertezas nos momentos em que se torne necessário tornar efetiva a tutela especial própria da afetação patrimonial.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

C151B39A20

873

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.

(do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 474 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescenta parágrafo único ao art. 761 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 761 .....

Parágrafo único. A cessão de direitos aquisitivos de imóvel objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado."

JUSTIFICAÇÃO

A norma do art. 761 que considera ineficaz, na execução, a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visa a preservação dos direitos desses credores.

Sucede que esse dispositivo omite-se em relação aos bens objeto de promessa de venda, de promessa de cessão e de alienação fiduciária em garantia, contratos que, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, passaram a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituem os principais instrumentos de garantia, em geral, e de comercialização de imóveis.

95F44EC209

Com efeito, a tutela dos direitos do promitente e do credor fiduciário é equivalente à dos credores pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, justificando-se a aplicação de igual regra em caso de alienação dos direitos aquisitivos relativos aos bens aos quais estejam vinculados por direito real.

A presente emenda visa suprir essa lacuna, submetendo à norma do art. 761 as situações jurídicas do promitente vendedor, do promitente cedente e do credor fiduciário.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

95F44EC209

175

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 475 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2(
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao Título VII, do Livro I, do PL n.º 8.406, de 2010, a seguinte redação:

"TÍTULO VII

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 154 O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atuará no processo civil como órgão agente ou interveniente, nos termos das suas atribuições constitucionais, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses ou direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 155 O Ministério Público exercerá o direito de ação nos termos de suas atribuições constitucionais, atuando, em todas as instâncias, com os mesmos poderes e ônus que as partes, com as exceções constitucionais ou legalmente previstas.

D1DFBDC346

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público figurar como agente, será desnecessária, em qualquer instância, sua atuação como órgão interveniente.

Art. 156 O Ministério Público intervirá:

I- nos casos em que haja expressa disposição legal, na forma de suas atribuições constitucionais;

II- nos casos em que haja interesse de incapazes;

III- nas situações concretas de risco à vida e sua existência com dignidade, notadamente na área da saúde, na defesa do idoso, de pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis em que estejam em discussão a proteção e a efetivação de direitos e garantias fundamentais;

IV- nos casos em que haja interesse social, configurado pela natureza da relação jurídica de direito material, pela qualidade da parte ou pela relevância social da demanda.

§ 1º. A participação do Poder Público não configura por si só hipótese de intervenção ministerial, cabendo ao membro do Ministério Público verificar a existência de relevância social ou repercussão patrimonial significativa que justifique a sua atuação.

§ 2º. Se o Ministério Público entender não ser caso de sua intervenção no processo, a intimação será renovada, oportunamente, ao órgão atuante na instância recursal, o qual poderá insistir na desnecessidade de intervenção ou postular a convalidação dos atos praticados.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, caso o órgão do Ministério Público se recuse a intervir no processo, a parte interessada poderá provocar diretamente ao Procurador-Geral, o qual, se for o caso, designará outro órgão de execução para se manifestar no processo ou insistirá na ausência de interesse ministerial.

D1DFBDC346

877

Art. 157 Atuando como interveniente, o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, poderá produzir provas e requerer as medidas processuais pertinentes.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, o juiz anulará o processo a partir do momento em que o órgão deveria ter sido intimado:

I – em todos os casos em que o interesse social for evidenciado pela natureza da relação jurídica de direito material ou pela relevância social da demanda;

II – apenas quando houver prejuízo para aquele que reclama a sua intervenção, quando o interesse social for evidenciado pela qualidade da parte.

Art. 158 O Ministério Público, como agente ou interveniente, será intimado pessoalmente para se manifestar no processo e gozará de prazo em dobro, o qual computar-se-á a partir do recebimento dos autos em sua sede administrativa.

§ 1º. As manifestações do Ministério Público deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

§ 2º. O Ministério Público, como agente ou interveniente, não adiantará, em qualquer grau de jurisdição, despesas processuais provisórias, nem será condenado em honorários advocatícios ou periciais ou em quaisquer despesas definitivas, salvo comprovada má-fé do seu órgão de execução.

Art. 159 O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir dolosamente, podendo, apenas neste caso, ser demandado em ação de regresso pelo Estado."

D1DFBDC346

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu um perfil diferenciado, voltado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Esse modelo constitucional não pode ser ignorado, pois, além de atuar nas demandas judiciais como órgão agente ou interveniente, a Instituição possui uma vasta gama de atribuições extrajudiciais.

Por isso, diante da força irradiadora e normativa central da Constituição no cenário do sistema jurídico brasileiro, torna-se imprescindível a revisão legislativa do sistema infraconstitucional, com destaque para a atuação do Ministério Público no âmbito do processo civil, onde as polêmicas e conflitos estão criando dificuldades na jurisprudência e nas orientações internas da Instituição.

Imprescindível, portanto, que a nova legislação guarde obediência aos comandos constitucionais, especialmente no que tange à função do Ministério Público, não mais como mero "fiscal da lei", mas como fiscal da ordem jurídica e do próprio regime democrático (art. 127, *caput*, da Constituição Federal). Igualmente, a mal compreendida expressão "interesse público" deve ser substituída por "interesse social", decorrente da natureza da relação jurídica de direito material, da qualidade da parte ou da relevância social da demanda.

Feitas essas considerações, nota-se que a proposta originária do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, elaborada pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, na parte relacionada ao Ministério Público, além de praticamente reproduzir o atual Código de Processo Civil, não observa o perfil delineado especialmente nos arts. 127, *caput* e 129, ambos da Constituição Federal, vinculando-se ao ultrapassado modelo legalista ainda em vigor, com excessiva valorização da soberania do legislador ordinário, em desprestígio da Constituição e das suas diretrizes.

Portanto, as sugestões apresentadas buscam reorientar a atuação do Ministério Público no processo civil, de modo a torná-la mais eficiente e adequada à evolução institucional e ao perfil delineado pela Constituição Federal de 1988, sendo que o atual – e defasado – modelo de intervenção acaba por prejudicar a sua atuação em áreas nas quais o sistema constitucional lhe confere maior relevância (ex: defesa dos

D1DFBDC346

879

direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ação penal pública, investigação criminal, controle externo da atividade policial etc.).

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

D1DFBDC346

880

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 476 /11-CE

Recebido em 24/11/11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao *caput* do art. 107 e ao *caput* do art. 109 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 107 Só é lícita, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei."

"Art. 109 Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 288.

Parágrafo único. ....."

7BC5E9AF51

JUSTIFICAÇÃO

Como está no Projeto aprovado pelo Senado, a redação do art. 109 não é adequada sob o ponto de vista técnico-jurídico, consagrando um problema de terminologia ao mencionar: *"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a*

sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". O mesmo se verifica quando o termo sucessão é usado na redação atual do art. 107 do mesmo projeto.

Nos casos em que ocorre a morte de qualquer das partes no curso do processo, o evento não acarretará *sucessão* na relação jurídica processual, *mas substituição da parte falecida.* Sucessão significa transmissão da herança deixada por uma pessoa falecida aos seus herdeiros, em outras palavras, hauridas em sede doutrinária: *"pela sucessão hereditária são transmitidas a propriedade e a posse da universalidade de bens de uma pessoa, que deixa de existir no mundo físico"* conforme o artigo 1.784, do Código Civil.

Também o Capítulo V, do Título IV, do Livro I, no qual inserida a norma do arts. 107 e 109, erroneamente, alude à *sucessão* das partes, quando o correto seria referência à *substituição das partes,* item já objeto de outra emenda.

Não se trata de uma simples emenda de redação, uma vez que, no direito, imprecisões podem gerar ambiguidades que prejudicam a prática processual. Este projeto de reforma do Código de Processo Civil é uma oportunidade não só de adequação legislativa de um código antigo e que, por sucessivas alterações pontuais, sofre de inconsistência sistemática, como também de aprimoramento e adequação dos termos jurídicos usados na legislação.

Desta forma, esta emenda pretende corrigir a imprecisão técnica presente no referido projeto.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

7BC5E9AF51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

882

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 477 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 201
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao § 2º, do art. 99 do Projeto de Lei n,º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 99 .....

§ 1º .....

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando tal questão for resolvida na sentença."

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do projeto se mostra redundante e impreciso ao usar palavras com semelhante sentido técnico – decisões, decisão, sentença – indistintamente, dificultando a interpretação a ser realizada pelos operadores da referida legislação. Desta

9DEDD25A22

883

forma, com vistas a corrigir e aclarar o sentido do referido parágrafo, propõe-se a presente emenda para aperfeiçoar tecnicamente o texto legal.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

9DEDD25A22

884

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 478 /11-CE

Recebido em 24/11/11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 85 do PL n.º 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 85 .....

§1º. .....

§ 2º. A gratuidade de justiça concedida à parte hipossuficiente não a isenta, se for vencido no processo, de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da outra parte. "

JUSTIFICAÇÃO

A isenção a que faz jus a parte hipossuficiente não deve alcançar a obrigação de ressarcir as despesas da parte contrária com a contratação de advogado, razão pela qual a suspensão a que alude a regra do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 não abrangeria a obrigação de pagamento da verba honorária de sucumbência.

Dessa forma, sem comprometer em nada o integral acesso à prestação jurisdicional, poder-se-á colocar um freio à corrente prática de ajuizamento de demandas sem qualquer responsabilidade por parte do demandante, o que vem contribuindo para um maior acúmulo de processos e consequente retardamento dos julgamentos.

3299D8F828

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

885

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG

3299D8F828

886

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 479 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O *caput* do art. 64 do PL n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 64**. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pretende retirar do texto atual uma elipse tecnicamente reprovável, porque a contestação suscita **questões** preliminares e **questões** de mérito (forma completa de defesa do réu, abrangendo a defesa indireta e a defesa direta que dispuser), devendo o juiz analisá-las e decidi-las. Daí por que o art. 476, incisos II e III, do

263298C425

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

Projeto, recomenda que o juiz analise e resolva as **questões** discutidas pelas partes. Portanto, preservando-se a unidade terminológica do Projeto, melhor que o art. 64 mencione **questão** preliminar de contestação.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
PSDB-MG

263298C425

888

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 480 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao art. 20, do Título I, do Capítulo IV, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 20 Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo do art. 20, na redação atual do projeto, é atentatória ao princípio da iniciativa das partes.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

26DAF9E918

Câmara dos Deputados
889

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 481 /11-CE

Recebido em 24/ 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao art. 353 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 353 As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na convicção motivada do juiz".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 353 do Projeto, na sua redação atual, formula enunciado que não se coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito: *"As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz"*. Conveniente substituir a expressão *"livre convicção do juiz"* por *"convicção motivada do juiz"*. Dentro da principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, não mais se pode cogitar de *"livre convicção do juiz"* no ato de julgar, sob livre desprezo às argumentações das partes desenvolvidas em contraditório, em torno das questões

E70AEC6D42

890

discutidas no processo. Logo, a ideia de *livre convicção* deve ser substituída por *convicção motivada*. É preciso que a redação da norma do art. 353 fique afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que orientou a elaboração do Projeto, conforme confessou a Exposição de Motivos do Anteprojeto que lhe serviu de base.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

E70AEC6D42

891

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 482 /11-CE

Recebido em 24 / 11 / 11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se aos §§ 2º e 3º art. 441 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 441 .....

§ 1º.....

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa na desistência da inquirição da testemunha.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto refere-se à *oitiva* da testemunha, quando o correto tecnicamente é falar-se em *inquirição* da testemunha. Tanto isto é verdade, que o próprio Projeto, ao tratar da admissibilidade da prova testemunha, no art. 442, agora de forma tecnicamente correta, prevê que *"o juiz inquirirá as testemunhas".*

A49E6DAC53

Outra vez, de forma tecnicamente acertada, na regra do art. 447, inciso I, volta o Projeto a recomendar ao juiz ordenar *"a inquirição de testemunhas referidas"*. Não é despicienda a lembrança de que, por imperativo técnico científico, é salutar observar-se a correção e a unidade terminológica nos Códigos, visando a facilitar sua interpretação.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

A49E6DAC53

893

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 483 /11-CE

Recebido em 24 / 11 / 11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se aos arts. 103, 104, 250, 498 e 786 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 103 .....

I – declarar, na petição inicial ou na contestação o endereço físico e eletrônico, o número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, físico ou eletrônico."

"Art. 104 .....

.....

IV – indicar o número de inscrição na OAB ou nome da sociedade de advogados da qual participa, pelo qual deseja receber intimação dos atos processuais e mandados de pagamento de honorários;

V – indicar a razão social e número de inscrição na sociedade de advogados a que estiver vinculado, como sócio, associado e/ou empregado para efeito de recebimento de intimações sobre os atos processuais, sob pena de nulidade.

.....

§ 5º O disposto no inciso IV deste artigo não prejudica o advogado que, por qualquer motivo, deixar de integrar os quadros de alguma sociedade de

B197D31000

advogados ou preferir ser intimado na sua pessoa, a respeito dos atos que forem praticados em determinados processos.

§ 6º Será nula a intimação realizada em pessoa ou endereço, físico ou eletrônico, diverso do informado para este fim."

"Art. 250 O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados ou sociedade de advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

....."

"**Art. 498** Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, ou da sociedade a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I deste Código."

"Art. 786 .....

.....

§ 4º A intimação do executado far-se-à na pessoa de seu advogado ou em nome da sociedade de advogados a que estiver vinculado, não o tendo, será intimado pessoalmente."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República garante aos litigantes em geral o direito ao contraditório, ou seja, têm que ser informados a respeito dos atos praticados na relação processual e de tomar as medidas que entender compatíveis para a defesa dos seus direitos: contrariar ou cooperar. Eis porque a garantia constitucional é sintetizada na máxima ***informação necessária, reação possível.***

Essa informação se faz, em regra, na pessoa dos advogados, por meio da intimação. Quando foi o Código de Processo Civil, em 1973, cabia ao escrivão intimar as

B197D31000

895

partes, na pessoa dos advogados que tinham domicílio na sede do juízo pessoalmente e os demais, pelo correio.[1] Pelo texto da lei, apenas nas capitais e onde houvesse "órgão de publicação dos atos oficiais" a intimação dos advogados deveria ser feita "pela só publicação dos atos no órgão oficial."[2] Em pleno século XXI, a intimação do advogado, no interior ou nas capitais, escapa do grito do escrivão.[3]

O que era exceção em 1973 tornou-se regra no início do III Milênio. As intimações das pessoas físicas ou jurídicas que figuram como parte em relações processuais são realizadas por meio dos seus advogados, mediante publicação no Diário Oficial. A Lei n. 11.419/2006 permite que os Tribunais criem Diário da Justiça eletrônico para esse fim e para substituir "qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais".[4] Além disso, o art. 5º dessa lei permite que as intimações sejam feitas por meio eletrônico aos advogados que se habilitarem a enviar petições e recursos, bem como a praticar outros atos processuais, mediante o cadastramento previsto no art. 2º da mesma lei.

Mesmo assim, o artigo 39 do atual Código de Processo Civil, com redação semelhante no art. 106 do PL 8046, de 2010, exige que o advogado informe apenas seu endereço físico, não o eletrônico. Daí a primeira finalidade desta que é adequar à legislação processual à realidade do mundo moderno.

Quando o Código de Processo Civil em vigor foi promulgado, em 1973, o exercício da advocacia se fazia, quase sempre, individualmente, pelo advogado. Em um quarto de século, multiplicaram-se as faculdades de direito, assim como a maneira como

---

[1] CPC, art. 237: "Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo; II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo."

[2] Art. 236: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações **pela só publicação dos atos no órgão oficial**. § 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. § 2o A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente."

[3] No contexto do mundo globalizado, também se derrubaram fronteiras internas do território brasileiro. Na era da informática, os itens básicos para vestuário, habitação, alimentação estão cada vez mais acessíveis, em detrimento das opções de luxo. Assim também ocorreu, a partir do advento do computador e da internet, com a principal ferramenta de trabalho do advogado: a informação, que lhe oferece oportunidade de suprir a infindável oportunidade de aprendizado. Entre os incontáveis benefícios da globalização, as comarcas do interior do Brasil têm cada vez mais acesso ao moderno, à informação sobre o que se faz e como se faz para produzir bens e serviços para suprir as necessidades do ser humano em busca da melhor qualidade de vida. Isso significa que a intimação do advogado escapa do grito do escrivão.

[4] Lei n. 11.419/2006, art. 4º: "Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral."

B197D31000

se exerce a advocacia. Cada vez mais se busca a racionalização dos custos e otimização da qualidade dos serviços. Sobretudo nos grandes centros urbanos, a advocacia é exercida, cada vez mais, no ambiente da equipe e do equipamento, organizados em sociedades de advogados. Fixou-se a jurisprudência no sentido de não ser necessária a intimação de todos os advogados da mesma parte: basta que conste da publicação no Diário Oficial de apenas um deles. Ocorre que os quadros das sociedades de advogados se modificam frequentemente, seja conforme a liberdade de associação, na escolha de um ou outro ambiente profissional, porque seus membros ingressam na magistratura, no funcionalismo público, aposentadoria e, infelizmente, também por incapacidade ou falecimento. Qualquer que seja o motivo pelo qual um advogado deixa de integrar os quadros de determinado escritório de advocacia, a posição da jurisprudência obriga sociedade de advogados a pagar para consultar se o nome daqueles que já não integram seus quadros constou em alguma publicação.

A menção ao nome de diversos advogados, além de aumentar desnecessariamente o custo para o exercício das profissões, o tamanho e o custo dos diários oficiais, as despesas para o exercício da profissão, cria o risco de a intimação não cumprir a finalidade de levar o ato processual ao conhecimento do destinatário, em detrimento da garantia constitucional ao contraditório.

Como a intimação é o ato pelo qual se leva ao conhecimento do advogado o que ocorre no processo, nada mais razoável do que permitir que o destinatário da intimação escolha como deseja ser intimado, para que o ato processual cumpra a finalidade de ser levado ao conhecimento do destinatário.

Atualmente, ao apresentar procuração, os advogados são cadastrados nos processos pelo seu número de inscrição na OAB. Uma vez assim cadastrados, seus nomes passam a constar automaticamente nas publicações dos atos processuais.

As sociedades de advogados devem ser registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, onde recebem um número de inscrição, assim como os próprios advogados. Então, para que se cumpra o estabelecido nesta lei, basta que se admita o cadastro do número de inscrição das sociedades de advogados nos processos pendentes, assim como se faz – e se deve continuar fazendo – o cadastro dos próprios advogados, individualmente. Desde o final do século XX, a legislação processual civil brasileira tem sido repetidamente reformada em busca de racionalidade e celeridade da

B197D31000

897
Comissões Especiais

tutela jurisdicional e corresponde aos anseios dos órgãos de classe,[5] que se mostra, pelos motivos acima expostos, cujo objetivo é fazer com que a intimação se dê eletronicamente na pessoa do advogado e da firma à qual pertença, sem que haja exclusão.

Desta forma, diante deste projeto de reforma do Código de Processo Civil, esta emenda se apresenta como essencial para atualizar e contribuir com a nossa legislação.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

B197D31000

[5] LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. Intimação de atos processuais na pessoa da sociedade de advogados. *Revista CESA – Centro de Estudos de Sociedades de Advogados.* ano 3. n. 6. p.53-62. jan./mar. 2008.

898

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 484 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao art. 296 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 296 Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda, em número não superior a cinco."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa melhorar tecnicamente a redação atual do dispositivo ao substituir o termo "oitiva" pelo termo "inquirição". Apesar de vastamente utilizado na prática processual, o termo "oitiva" não guarda sintonia com a melhor terminologia jurídica-processual.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

93BAF05C21

899

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 485 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao art. 335 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 335 Se o réu não contestar o pedido, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretende produzir, se ainda não as tiver indicado".

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Projeto, como está, revela um problema de terminologia jurídica.

Na regra do art. 335, o Projeto cuida dos efeitos da revelia, "se o réu não contestar a ação". Cuida-se de impropriedade, porque o réu não apresenta contestação à ação, mas contestação ao **pedido** formulado na petição inicial, que revela ao Estado-jurisdição a pretensão do autor, em conclusão da causa de pedir nela relatada. Daí por que, tecnicamente, a apresentação da contestação pelo réu configura a pretensão resistida.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

2611BDB330

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 486 /11-CE

Recebido em 24 /11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 201
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescente-se aos §§ 2º, 3º e 4º ao art. 325, renumerando o parágrafo único, e suprima-se o inciso X do art. 327, do PL n.º 8.046, de 2010:

"Art. 325 .....

§1º. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco."

§2º. Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alega-la, em petição autônoma, até cinco dias após o inicio do prazo para contestação."

§ 3º. O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começara a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição."

§ 4º. Acolhendo a arguição, o juiz, julgará extinto o processo, sem resolução do mérito."

856979DC08

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

901

O desenvolvimento da arbitragem no Brasil, a partir da Lei nº. 9307/96 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O projeto aprovado no Senado estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece razoável, em face das seguintes razões:

a) O réu teria de formular todas as suas razões de defesa desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a arguição;
b) O réu anteciparia toda a sua argumentação, antes do inicio do procedimento arbitral, o que poderá coloca-lo em situação de desvantagem em relação à outra parte;
c) Nada justifica o retardamento da analise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

O provável desperdício de atividades jurisdicional impõe a antecipação da analise dessa matéria, evitando-se, ainda, um maior número de processos em andamento.

Por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso X do art. 327, com remuneração dos demais, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir "convenção de arbitragem".

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

856979DC08

902

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 487 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 20
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao *caput* do art. 254 e a seu §2º, do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 254 Será declarada a nulidade do processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhá-lo, nos casos em que sua intervenção se faça obrigatória.

§ 1º .....

§ 2º. A nulidade somente será declarada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa melhorar tecnicamente a redação atual do dispositivo porque o caput do artigo prevê "nulo o processo", o que é inexato de acordo com a moderna teoria das nulidades processuais.

52C41B4E10

903

A nulidade é sanção processual e somente se verificará, após declaração judicial que a declare ou imponha. *A priori*, o processo não é nulo, porque depende de declaração judicial expressa, impondo a sanção, após manifestação do órgão do Ministério Público, que dirá sobre a existência de eventual prejuízo.

Já no parágrafo 2º, na redação atual, menciona-se que a nulidade "só pode ser decretada após a **oitiva** do Ministério Público", consagrando duas impropriedades, eis que o juiz nada "decreta", além de utilizar, no texto do projeto, o termo "oitiva", para a inquirição de testemunha e para a manifestação do Ministério Público, ou seja, o mesmo termo para duas situações processuais diferentes. Desta forma, a presente emenda substitui o termo "decretada" pelo termo "declarada", e retira o termo "oitiva" substituindo este pela "intimação" do Ministério Público, mais adequado.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

52C41B4E10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046. DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.

904

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 488 /11-CE

Recebido em 24 / 11 /11

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao art. 106, ao § 2º do art. 186, ao art. 520 e ao art. 866, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art.106 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para apresentação de defesa."

"Art.186 .....

.....

§2º Não se aplica o beneficio da contagem em dobro para defesa, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública."

"Art. 520 A Fazenda pública será intimada para, querendo, no prazo de vinte dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:"

"Art. 866 Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em vinte dias."

2662CE2429

905

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de prazo em dobro aos entes públicos para todas e quaisquer manifestações no processo, e de prazo triplo para impugnar execução e opor embargos, contraria o principio da igualdade das partes e do devido processo legal, conspirando contra a duração razoável do processo. Segundo a redação proposta, o prazo em dobro seria concedido apenas nas hipóteses de apresentação de defesa, quer em processo de conhecimento, quer em impugnação à execução, quer para oposição de embargos, quando se faz necessária uma dilação de prazo para recolhimento de informações, documentos, etc., não se justificando tal regra em todos os atos do processo.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

2662CE2429

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 489 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
906
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 63, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA

A regra constante do § 3º (que veda a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato) encerra uma norma de direito material, conquanto veda a eleição de foro em contratos de adesão, bem como em outros que as partes aleguem impedimento ou dificuldade de opor-se ao foro contratual. Percebe-se que há inovação e aumento das hipóteses de vedação de foro de eleição consolidadas na jurisprudência consumerista, que se restringe a anular tal regra nos contratos de adesão em casos abusivos, criando, portanto, um direito subjetivo. Por conseguinte, trata de norma de direito material, que extrapola e generaliza o já consolidado na jurisprudência, demandando, portanto, discussões próprias em sede de direito material.

Quanto ao § 4º, embora a proposta do projeto reproduza redação que já se encontra no atual CPC (arts. 122 c/c 114), entendemos que não se trata de dispositivo a ser mantido, devendo ser reservado ao réu o pedido de exceção, sob pena de causar insegurança jurídica na medida em que ao juiz seja facultada a declaração dessa nulidade, ao seu livre critério e alvedrio. Além disso, o dispositivo não requer justificativa pelo magistrado ao decretar a nulidade e, de outro lado, impõe uma exceção, uma vez que minimiza a manifestação de vontade das partes ao requerer a sua ratificação expressa em juízo, mesmo nos contratos onde não haja uma relação de vulnerabilidade, como sói ocorrer nos contratos de consumo.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

542F9EB454

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 490 /11-CE

Recebido em 23 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

907

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Adicione-se ao Capítulo II, do Título IV, do Livro I, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. .... O Juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

JUSTIFICATIVA

Na desconsideração da personalidade jurídica, as pessoas por elas atingidas tornam-se obrigadas a responder pela dívida. Desse modo, a construção dogmática da teoria tem um caráter subsidiário da obrigação, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica deve ficar restrita aos casos em que não for possível a satisfação da obrigação ou a indicação de meios para atingir esse objetivo.

Portanto, para preservar o caráter subsidiário da obrigação, sugere-se que a decretação da desconsideração se realize quando a pessoa jurídica não cumprir a obrigação e nem garanta o seu cumprimento.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

60AE058A00

Câmara dos Deputados | Anexo III - 1º andar - Gabinete 274 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5274/3274 - Fax (61) 3215-2274 | dep.juniorcoimbra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 491 /11-CE

Recebido em 25 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados
908
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se ao art. 77, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), nova redação e acrescente-se dois outros parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como §3º, conforme abaixo:

Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

§1º. O juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

§2º. Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares do sócio ou do administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

§3º. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:
I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;
II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

BC96F6FB14

909

JUSTIFICATIVA

Não há sentido em ser estendido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica "aos bens de empresa do mesmo grupo econômico", como pretende o art. 77 do substitutivo aprovado pelo Senado.

Com efeito, a teoria que a doutrina desenvolveu sobre o tema comporta duas modalidades de desconsideração: a desconsideração direta e aquela que se convencionou chamar de desconsideração inversa.

A desconsideração direta tem cabimento quando se verificar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. O seu escopo é o de estender os efeitos de certas e determinadas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios que fizerem mau uso da pessoa jurídica.

A desconsideração inversa (prevista no inciso I, do parágrafo terceiro do artigo em questão), é aquela que tem por objetivo atingir bens da pessoa jurídica quando o abuso for cometido pelo sócio em detrimento dos seus credores particulares. Assim, esses poderão demandar o cumprimento de seus créditos, tendo como base o patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, não tem base científica alguma prever que na desconsideração direta se possa atingir os "bens de empresa do mesmo grupo econômico", na medida em que **a responsabilidade que entre o grupo se estabelece, dependendo da natureza das relações, poderá ser, quando existente, solidária ou subsidiária**.

Por outro lado, apresenta-se profícuo o §1º sugerido, no sentido de proibir a desconsideração de ofício pelo juiz. Encontra-se ínsito à natureza do instituto que deve a superação da personalidade jurídica ser sempre requerida pela parte prejudicada, em razão do abuso da personalidade jurídica.

Em apreço ao princípio da segurança jurídica, recomenda-se a disposição constante do §2º, como forma de não degenerar em abuso judicial a responsabilização dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Conforme consagrado na doutrina nacional e estrangeira, a responsabilização patrimonial de sócio ou de administrador deve limitar-se àquele que efetivamente tiver perpetrado o abuso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

BC96F6FB14

Câmara Dos Deputados
COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

910

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 20
(Do Senado Federal)

Emenda Nº 492 /11-CE

Recebido em 28 / 11 / 11

Nova sistematização do Código.
O Código de Processo Civil passa a ser assim estruturado, respeitando-se, no mais, o que consta do texto aprovado no Senado Federal:

Emenda

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS
TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS
CAPÍTULO I - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL
TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO
TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA INTERNA

LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO
TÍTULO I - DAS PARTES E DOS PROCURADORES
TÍTULO II - DO LITISCONSÓRCIO E DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
CAPÍTULO I - DO LITISCONSÓRCIO
CAPÍTULO II - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
TÍTULO III - DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
TÍTULO IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO
TÍTULO V - DA DEFENSORIA PÚBLICA

LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS
TÍTULO I - DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS
TITULO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I - DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS
TÍTULO III - DAS NULIDADES
TÍTULO IV - DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO
TÍTULO V - DO VALOR DA CAUSA

LIVRO V - DA TUTELA ANTECIPADA
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA EVIDÊNCIA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
CAPÍTULO II - DA TUTELA DE URGÊNCIA
CAPÍTULO III - DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

BDF4F6C646

Câmara dos Deputados
911
Comissões Especiais

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA
CAPÍTULO I - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA ANTECEDENTES
CAPÍTULO II - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA INCIDENTES

LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
TÍTULO I - DA FORMAÇÃO DO PROCESSO
TÍTULO II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO
TÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

PARTE ESPECIAL

LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

LIVRO COMPLEMENTAR - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Justificativa

A Lei Complementar nº 95 estabelece que um Código deve dividir-se em partes (geral e especial), e estas, por sua vez, subdividem-se em livros (art. 10, V). O projeto não respeita esta técnica, e chama um dos seus livros de Parte Geral. A proposta visa não só a que se respeite a técnica legislativa, mas também busca aprimorar a estrutura do Código, facilitando seu manuseio pelos operadores. Acolhe-se, assim, sugestão originariamente feita pelo Professor Alexandre Freitas Câmara

Sala das sessões 17 de novembro de 2011.

DEPUTADO FÁBIO TRAD
PMDB/MS

BDF4F6C646

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 493 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

Câmara dos Deputados
912
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao inciso I, art. 46, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 46 (...)

I – a recuperação judicial, as causas de falência, os processos de insolvência e acidente de trabalho;

JUSTIFICATIVA

Não há razão para excluir do texto do inciso I os processos de insolvência, que encontram previsão no atual CPC e na proposta original, pois se refere à hipótese de quebra da pessoa física.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

2614096825

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 494 /11-CE

Recebido em 30/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 84, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 84 (...)

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até dez vezes do valor das custas processuais.

JUSTIFICATIVA

A proposta que se pretende alterar fixa multa com base no salário mínimo. A medida é inconstitucional, conforme dispõe a Súmula Vinculante 4, que apenas autoriza a vinculação ao salário mínimo nas hipóteses taxativas da CF/88.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

5A8487A817

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

914

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 103, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 103 (...)

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, desde que o advogado também tenha sido intimado pelo Diário da Justiça.

JUSTIFICATIVA

Não é razoável a pena estipulada ao advogado que, muitas vezes, possui milhares de processos e pode se esquecer de comunicar a alteração de endereço em uma ação, ou em casos em que o advogado realiza a comunicação, mas esta apenas é juntada após alguma intimação importante realizada no processo.

O parágrafo fere a regra de que as intimações sejam feitas pelo Diário da Justiça e coloca a ficção acima da realidade, o que é contrário ao princípio da efetividade do processo. O razoável é que essa sanção possa ser aplicada quando as intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos retornem com uma mensagem de mudança do endereço.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

AFF25CF440

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 496 /11-CE

Recebido em 30/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

Câmara dos Deputados 915 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 128, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 128 (...)

I – ao membro do Ministério Público;

JUSTIFICATIVA

Os motivos de impedimento e de suspeição previstos no art. 125 devem ser aplicados ao membro do Ministério Público em qualquer condição e não apenas quando o membro do MP atuar na condição de fiscal da lei, como prevê o projeto.

A emenda apresentada retorna a redação do texto original do projeto, quando apresentado no Senado, pois, com maior razão se aplica a suspeição ou impedimento quando o Ministério Público for parte.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

D772EC7051

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 497 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

916

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 179, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 179 (...)

§ 2º A citação, a intimação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A redação do texto do CPC (art. 172, § 2º) mostra-se mais adequada. De pouco valeria a lei prever a possibilidade de realização de atos processuais aos domingos e feriados diante da constatação notória de que o efetivo de oficiais de justiça, disponibilizados em regime de plantão, é ínfimo. Ademais, a observância do art. 5º, XI, da Constituição Federal, colocado no dispositivo, depende de determinação judicial.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

DE97073B16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 498 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

917

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se Parágrafo Único ao art. 291, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 291 (...)

Parágrafo Único. A correção do vício a que se refere o caput somente poderá ser realizada até a fase de saneamento do processo, prevista no art. 334.

JUSTIFICATIVA

O juiz não deve facultar à parte a correção de vícios que afetem a existência e a validade da relação processual e seus pressupostos após o término da fase postulatória.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

0541A32A05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 499 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

Câmara dos Deputados 918 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se o inciso V no art. 305, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

Art. 305 (...)

V – o pedido for juridicamente impossível.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para suprimir a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições de indeferimento da inicial, já previsto no sistema vigente, antes da angularização da relação processual. Além disso, a atual teoria sobre o direito da ação consagra tal modalidade como uma das condições da ação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

DFA0E1EC14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 500 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

Câmara dos Deputados
919
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 322, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 322 O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com qualificação adequada no primeiro caso, e com pertinência temática no segundo, no prazo de quinze dias da sua intimação.

JUSTIFICATIVA

É necessário impor certo limite à intervenção para evitar que acorram interessados em participar como *amicus curiae* em todo e qualquer processo, o que contrariaria a celeridade objetivada pelo próprio projeto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

0102634839

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 501 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

920

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação aos parágrafos 4º e 8º e inclua-se novo parágrafo ao art. 323, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma que se segue:

Art. 323 (...)
.....
§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita pessoalmente.
.....
§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto credenciado ou advogado, constituído com poderes especiais para transigir.

§ ... Será dispensada a designação de audiência de instrução na hipótese de o objeto da lide ser direito indisponível, impassível de transação.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se nova redação para § 4º, pois as intimações para as audiências devem ser pessoais e não na pessoa do advogado, por uma questão de segurança da própria parte.

Sobre o § 8º, entende-se que poderia ser mantido o art. 38 do CPC vigente, autorizando a parte a outorgar poderes especiais ao advogado para transigir, providência essa útil, sobretudo, aos litigantes contumazes, como os fornecedores de bens e serviços de consumo.

A respeito da inclusão do novo parágrafo, vale ressaltar que a obrigatoriedade da conciliação não faz sentido para aquelas lides em que não haja a possibilidade de transação, como no caso dos direitos indisponíveis. A designação de audiência de conciliação em tais hipóteses apenas causará a perda de uma oportunidade para que o juiz realize outro ato processual útil, com prejuízo para o princípio da economia processual e com desprestígio para a garantia de duração razoável do processo, introduzida pela Emenda Constitucional 45.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

48ED504908

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 502 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Acrescentem-se novos parágrafos ao art. 325, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma que se segue:

Art. 325 (...)

§ ... No prazo para contestação, havendo convenção de arbitragem, as partes deverão peticionar ao juiz, conjuntamente, em petição autônoma, juntando certidão firmada pelos conciliadores, solicitando a extinção do processo.

§ ... O juiz julgará extinto o processo sem julgamento do mérito.

§ ... Caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem.

JUSTIFICATIVA

Sobre os novos §§, a arguição de convenção de arbitragem deve possibilitar a extinção do processo no prazo para a defesa, proporcionando economia processual.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

DB6A99C128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 503 /11-CE

Recebido em 30 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

922

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 354, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 354 Caberá ao juiz, a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.

JUSTIFICATIVA

Não se deve atribuir ao juiz competência para determinar produção de provas sem prévio requerimento das partes. A determinação da produção de prova de ofício, sobretudo nos casos que envolverem direitos disponíveis, pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

E952303041

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 504 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

Câmara dos Deputados 923

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o artigo 358, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 358 se faz necessária, uma vez que a inversão do ônus da prova pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes. Ademais, já existe no Código de Defesa do Consumidor previsão que autoriza a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) para as demandas que envolvam relações de hipossuficiência.

Além disso, tal inversão traria um elemento de surpresa para a instrução probatória, comprometendo a segurança jurídica.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

B2B9C32848

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 505 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

924

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao art. 507 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), com a supressão de todos os incisos, na forma que se segue:

Art. 507 A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses dos incs. II, III e IV ameaçam a efetividade da prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores, que devem dar a última palavra em se tratando de pendência de agravo de instrumento ou de recurso extraordinário ou especial.

De nada vale manter cortes federais se exceção de tal natureza possibilitar que, na prática, acórdãos contrários a entendimentos de tais tribunais sejam executados até o fim, com a satisfação do credor. O mero fato de ter havido recurso repetitivo decidido não muda o cenário, pois a jurisprudência pode sofrer alterações com a modificação de composição das cortes superiores.

A mera necessidade – salvo de natureza alimentar – também não deve ser motivo suficiente a dispensar a caução, instrumento idôneo para prestigiar a segurança jurídica.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

33C5295734

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 506 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

925

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se novo parágrafo ao art. 509, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 509 (...)

§ 4º O executado poderá comparecer para arguir vício na memória de cálculo, no prazo previsto no caput, caso em que, se comprovado o erro material, ficará dispensado do recolhimento da multa e será novamente intimado para recolher o valor remanescente em igual prazo, expurgado o excesso.

JUSTIFICATIVA

Seria conveniente disciplinar a possibilidade de autorizar o comparecimento do executado para que, antes do pagamento, aponte erro na memória de calculo sem estar sujeito a multa de 10%, por meio de exceção de pré-executividade.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

14D5DCA454

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 507 /11-CE

Recebido em 30/11/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

926

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Inclua-se um parágrafo ao art. 585, renumerando-se os demais, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 585 (...)

§ 2° A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando provado que não pode preencher o seu fim em ação proposta por acionista ou acionistas que representem 5% ou mais do capital social.

JUSTIFICATIVA

As companhias ou sociedades anônimas de capital fechado podem vir a ostentar a condição de sociedade de pessoa. É o caso das sociedades anônimas ditas familiares, inacessíveis a estranhos, cujas ações circulam entre os poucos acionistas que as adquirem.

Esse fenômeno tem sido anotado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, concluindo-se que, reunindo a condição de sociedade *intuitu personae*, pode a sociedade anônima fechada ser dissolvida judicialmente, e de forma parcial, quando se verificar a ruptura da *affectio societatis*, por restar, nesses casos, evidente a impossibilidade de ser preenchido o seu fim social (Lei 6.404/76, art. 206, II, b).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ (REsp 111.294-PR, 4ª Turma, RSTJ 146/323, out./01).

Assim, a presente emenda propõe a incorporação do seu texto na regulação da ação de dissolução parcial para traduzir na lei aquilo que já é consagrado pelo STJ.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

D77A328756

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 508 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 831, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma que se segue:

Art. 831 (...)

§ 5º No caso de penhora de quota ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

JUSTIFICATIVA

Não há sentido em estender a preferência ao acionista, porquanto as sociedades anônimas são sociedades de capital, em que é menos importante a *affectio societatis*, que justifica a existência de tal instituto. A emenda limita o instituto às sociedades de capital fechado, isto é, àquelas em que as ações não são negociadas em mercados de bolsas de valores.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

9916E32247

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 509 /11-CE

Recebido em 30 / 11 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973)

928

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 866, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973):

Art. 866 Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em quinze dias.

JUSTIFICATIVA

A instituição de prazo em dobro aos entes públicos viola o princípio da igualdade entre as partes que litigam no processo, que devem ter um tratamento isonômico.

Tal privilégio vai na contramão da desburocratização e agilização da atividade jurisdicional.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

0B4F560937

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 510 /11-CE

Recebido em 30 / 11 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

929

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Acrescente-se §3º ao art. 241, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973):

Art. 241.....
§ 3º As intimações serão feitas pelo cartório em dias úteis, por meio de oficial de justiça, meio eletrônico ou DJ.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 241 faculta aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

Não há razão para que os custos de providências de intimação, que devem ser realizadas pelo cartório da Vara, sejam transferidos ao advogado, até porque tais despesas já estão incluídas na taxa judiciária suportada pelas partes.

A intenção do novo parágrafo é deixar claro que a intimação pelo advogado é uma faculdade, mantendo-se a obrigação de o próprio cartório realizá-las.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

6ECB2EEB33

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 511 /11-CE

Recebido em 1º 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se ao *caput* e ao § 6º do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 989 O Supremo Tribunal Federal, em decisão pública, fundamentada e recorrível não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos desse artigo.

(...)

§ 6º Além da publicação a que se refere o caput, será editada súmula da decisão sobre a repercussão geral, que constará em ata publicada no diário oficial.

JUSTIFICATIVA

A atual sistemática de julgamento da repercussão geral em plenário virtual, por apenas três Ministros e sem a necessidade de se declinar os fundamentos do convencimento de cada um está conduzindo os Tribunais de 2º grau a aplicarem-na equivocadamente, pois a falta de fundamentação e de publicidade da decisão não dá ao Tribunal os elementos necessários para aplicar, ou não, a decisão de repercussão geral aos casos postos ao seu julgamento.

9476188555

Esta questão é tão grave, que foi responsável pelo aumento exponencial do número de Reclamações no STF, segundo dados trazidos pela min. Ellen Gracie no julgamento do AI 760.358-QO, j. 19.11.09.

O STF rejeitou o acolhimento de reclamações e agravos de instrumentos, em princípio, para resolver o problema da aplicação equivocada da decisão pelo Tribunal de origem da decisão que reconhece ou não a aplicação da repercussão geral a um determinado caso e determinou o cabimento do agravo regimental para o plenário do Tribunal para a solução da questão. Entretanto, ainda não sinalizou o recurso cabível dessa decisão, conforme julgamentos proferidos no AI 760.358-QO, DJ 19.2.10; RCL 7.569/SP, DJ 11.12.09 e RCL 7.547, DJ 11.12.09.

Para solucionar esse problema, ou ao menos buscar minimizá-lo, a solução é que as decisões do STF que reconhecem ou negam a repercussão geral devem ser públicas e fundamentadas para que o Tribunal de Origem, que irá aplicá-la, e mesmo as partes, tenham certeza do seu conteúdo.

De outra sorte, a decisão por plenário virtual, e sem a necessidade de emissão de voto com a devida fundamentação na apreciação da repercussão geral viola a garantia do inc. IX do art. 93 da CF.

A Constituição não admite qualquer exceção a essa garantia da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais. No caso da decisão a respeito da repercussão geral, com mais razão se deve exigir a publicidade e a fundamentação das decisões, eis que a questão será vinculante para todos os processos e Tribunais.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado **Augusto Coutinho**

9476188555

Emenda Nº 512 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se ao *caput* do art. 969, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 969 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

JUSTIFICATIVA

Apenas os despachos que dão andamento no processo é que podem ser irrecorríveis sem causar danos às partes. **Os demais atos do Juiz, que resolvem questões incidentes, ou que possuam qualquer cunho decisório, podem prejudicar a uma das partes, que ficará sujeita a uma decisão provisória até o final do processo, que leva anos, sem a possibilidade de impugnação imediata.**

A irrecorribilidade das decisões incidentais, como a imposição de multas, entrega de coisas, embargo de obra, demolição de obra, etc., **contraria a história recente dos tribunais, que induziu a reforma parcial do atual CPC para alargar a eficácia do recurso de agravo, conferindo-lhe efeito suspensivo,** a fim de evitar a interposição conjunta de mandado de segurança para se cassar liminarmente a decisão interlocutória que trouxesse dano a uma das partes.

Ora, os recursos devem se adequar à necessidade do processo e das partes. Se é fato que uma decisão interlocutória pode causar dano grave a uma das partes, o Código deve desde logo prever o recurso cabível e eficaz, como ocorre hoje com o agravo de instrumento com o efeito suspensivo.

Do contrario, a realidade mostra que as partes não se conformarão com decisões interlocutórias danosas, sendo certo que voltaram a ser interpostos mandados de

933

segurança contra as decisões judiciais, como ocorria antes da atual previsão de efeitos suspensivos a esses recursos.

Ou seja, a redação do projeto é um retrocesso e não atende a realidade da necessidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias que causem sérios prejuízos às partes.

Portanto, o projeto do novo CPC deve manter o recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo das decisões interlocutórias que causem prejuízos às partes, tendo em vista à garantia do duplo grau de jurisdição, do direito de defesa e da realidade na qual há necessidade de impugnação dessas decisões, seja na forma retida ou por instrumento, tal qual prevê o CPC vigente (art. 522, caput).

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado **Augusto Coutinho**

C436014B39

Emenda Nº 513 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

934

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Suprima-se o §1º do art. 241, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 241 faculta aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

O referido dispositivo deve ser suprimido, vez que não há razão para que os custos de providências de intimação, que devem ser realizadas pelo cartório da Vara, sejam transferidos ao advogado, até porque tais despesas já estão incluídas na taxa judiciária suportada pelas partes.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado **Augusto Coutinho**

56BF5ED204

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 514 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

Câmara dos Deputados
935
Comissão Especial

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010

(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Substitua-se todo o Título IX (Tutela de Urgência e Tutela de Evidência – arts. 269 ao 278) do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), pelo Livro III do atual CPC (Do Processo Cautelar – arts. 796 ao 889) e pelas disposições sobre a tutela antecipada do atual CPC (art. 273), conforme abaixo:

"Art. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

7737B08136

936

LIVRO
DO PROCESSO CAUTELAR
TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. . O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. . Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Art. . Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. . No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Art. . As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.
Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Art. . O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:
I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;
II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
III - a lide e seu fundamento;
IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;
V - as provas que serão produzidas.
Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do no III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Art. . O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.
Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:
I - de citação devidamente cumprido;
II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. . Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.

Art. . É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la

7737B08136

938

ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Art.. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. . Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. . As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. . Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

Art. . Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.

Art. . O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

Art. . Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

Art. . Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais deste Capítulo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS
Seção I
Do Arresto

Art. . O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

7737B08136

Câmara dos Deputados
938

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. . Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Art. . A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Art. . O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

I - quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei;

II - se o credor prestar caução (art. 804).

Art. . Ressalvado o disposto no art. 810, a sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

Art. . Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora.

Art. . Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor:

I - tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas;

II - der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.

Art. . Cessa o arresto:

I - pelo pagamento;

II - pela novação;

III - pela transação.

Art. . Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção.

Seção II
Do Seqüestro

Art. . O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

7737B08136

939

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. . Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. . Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. . A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

Seção III
Da Caução

Art. . A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. . Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. . A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. . Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. . Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. . O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. . O juiz proferirá imediatamente a sentença:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

Art. . Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no no III do artigo anterior.

7737B08136

940

Art. . Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. . O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. . Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. . Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. . Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

Seção IV
Da Busca e Apreensão

Art. . O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

Art. . Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado.

Art. . A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterá:

I - a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;

II - a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;

III - a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

Art. . O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1o Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

§ 2o Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.

§ 3o Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.

7737B08136

941

Art. . Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

Seção V
Da Exibição

Art. . Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. . Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.

Seção VI
Da Produção Antecipada de Provas

Art. . A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Art. . Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I - se tiver de ausentar-se;

II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Art. . O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

Art. . Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. . A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.

Art. . Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Seção VII
Dos Alimentos Provisionais

Art. . É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

7737B08136

942

Parágrafo único. No caso previsto no no I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

Art. . Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.

Art. . Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para mantença.

Seção VIII
Do Arrolamento de Bens

Art. . Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

Art. . Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.

§ 1o O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.

§ 2o Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

Art. . Na petição inicial exporá o requerente:

I - o seu direito aos bens;

II - os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

Art. . Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.

Parágrafo único. O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.

Art. . O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para sua conservação.

Art. . Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.

Seção IX
Da Justificação

Art. . Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. . Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.

Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.

7737B08136

943

Art. . A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.

Art. . Ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. . No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.

Art. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.

Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.

Seção X
Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. . Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Art. . Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.

Art. . O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Art. . Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.

Art. . O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.

Art. . Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

Art. . Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes.

7737B08136

944

Seção XI
Da Homologação do Penhor Legal

Art. . Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou alegar defesa.

Parágrafo único. Estando suficientemente provado o pedido nos termos deste artigo, o juiz poderá homologar de plano o penhor legal.

Art. . A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal.

Art. . Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente 48 (quarenta e oito) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte houver pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.

Seção XII
Da Posse em Nome do Nascituro

Art. . A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1o O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2o Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§ 3o Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. . Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Seção XIII
Do Atentado

Art. . Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Art. . A petição inicial será autuada em separado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto nos arts. 802 e 803.

Parágrafo único. A ação de atentado será processada e julgada pelo juiz que conheceu originariamente da causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal.

7737B08136

945

Art. . A sentença, que julgar procedente a ação, ordenará o restabelecimento do estado anterior, a suspensão da causa principal e a proibição de o réu falar nos autos até a purgação do atentado.

Parágrafo único. A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em conseqüência do atentado.

Seção XIV
Do Protesto e da Apreensão de Títulos

Art. . O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

Art. . O oficial intimará do protesto o devedor, por carta registrada ou entregando-lhe em mãos o aviso.

Parágrafo único. Far-se-á, todavia, por edital, a intimação:

I - se o devedor não for encontrado na comarca;

II - quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.

Art. . Se o oficial opuser dúvidas ou dificuldades à tomada do protesto ou à entrega do respectivo instrumento, poderá a parte reclamar ao juiz. Ouvido o oficial, o juiz proferirá sentença, que será transcrita no instrumento.

Art. . O juiz poderá ordenar a apreensão de título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução.

Parágrafo único. O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão.

Art. . Cessará a prisão:

I - se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exibir para ser levado a depósito;

II - quando o requerente desistir;

III - não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei;

IV - não sendo proferido o julgado dentro de 90 (noventa) dias da data da execução do mandado.

Art. . Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença.

Seção XV
De Outras Medidas Provisionais

Art. . O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;

II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;

III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;

IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;

7737B08136

946

V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;

VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;

VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Art. . Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 801 a 803.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido."

JUSTIFICATIVA

As últimas reformas ao CPC trouxeram significativa mudança e evolução na tutela de urgência, com a inclusão do instituto da tutela antecipada, que, juntamente com a cautelar, atendem a necessidade de prestação jurisdicional efetiva e célere. A rigor, nem mesmo a tutela de evidência do projeto constitui novidade, já prevista no inc. II do art. 273 do atual CPC.

Por outro lado, a retirada dos institutos da cautelar e da tutela antecipada, que possuem requisitos próprios e mais objetivos que a tutela de evidência, amplia demasiadamente os poderes subjetivos do juiz e retira qualquer parâmetro objetivo para que sejam requeridas e deferidas.

Além disso, a modificação de institutos consagrados e efetivos levará a um efeito protelatório nessas tutelas emergenciais, pois dependerá de ajustes de interpretação na doutrina e na jurisprudência, o que contraria o espírito de celeridade e efetividade declarado no projeto.

O princípio do devido processo legal admite a entrega provisória do bem da vida ao autor somente se houver impossibilidade concreta de esperar pelo contraditório. Tal como está, a tutela de urgência desequilibra a situação das partes perante o Poder Judiciário e distribui de forma desarrazoada o ônus do tempo de espera no processo civil.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado **Augusto Coutinho**

7737B08136

Emenda Nº 515 /11-CE

Recebido em 13/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

947

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Suprima-se do parágrafo 1º do artigo 433 os incisos I e IV e dê-se nova redação ao inciso II, que passa a vigorar como inciso I do referido parágrafo da seguinte forma:

Art. 433.....

§ 1º *São incapazes:*

I – o que ao tempo em que ocorreram os fatos comprovadamente não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

II – o menor de quatorze anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 433 traz em seu parágrafo 1º a total vedação de testemunho por parte de qualquer pessoa interditada em decorrência de enfermidade mental, debilidade ou de deficiência intelectual. Também veda o testemunho de cegos e surdos "quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam".

O impedimento que se pretende impor se explica em muito pela tradição cultural de enxergar pessoas com deficiências - notadamente aquelas com alguma deficiência intelectual - como uma espécie de subcategoria de sujeitos (inclusive enquanto *sujeito de*

843596800

948

direitos), incapazes de evoluir cognitivamente e renegadas a uma forma caracteristicamente paternalista e infantil de existência. Em que pese o resguardo com o qual devemos tutelar pessoas com deficiência intelectual os avanços no ensino, socialização e qualificação dessas pessoas são notáveis e exige que se dê espaço para que sua autonomia e seus potenciais alcancem também o ambiente jurisdicional.

Com pequenos reparos, a redação do artigo 433 do projeto de lei reveste-se do conteúdo do artigo 228 do Código Civil brasileiro. Passados quase dez anos da promulgação do referido Código Civil muita coisa mudou. Notadamente a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que, como demonstraremos, claramente desautoriza a perpetuação desse modelo de tratamento jurídico.

Há no dispositivo um claro movimento de se totalizar incapacidades e se ignorar as potencialidades de pessoas com deficiência. O acesso à justiça, seja como parte ativa de um processo ou como testemunha, é um elemento crucial para reconhecimento e exercício da plena cidadania. Tanto é assim que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência que, ratificada pelo Congresso Nacional[1] brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigora com força de Emenda Constitucional[2], dispõe em seu artigo 13 (Aceso à Justiça) que:

"***Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça,*** *em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência* ***como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas****, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares*. (com nossos grifos)

[1] Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
[2] "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

843969800

949

Resta claro que a vedação absoluta e irrestrita à participação em procedimentos judiciais como testemunha se desautoriza inclusive em sede constitucional, e certamente não se coaduna com o espírito e os mandamentos explícitos dos tratados internacionais aos quais nosso país se vinculou.

É de se observar que juiz nenhum está ancorado ao que se diz nos depoimentos de qualquer das testemunhas arroladas. O *convencimento* é elemento próprio e autônomo da atividade jurisdicional de maneira que, se entender pela fragilidade de um depoimento, o juiz dará ao referido testemunho o peso que julgar apropriado; a saber, irá imputá-lo infactível ou insuficiente para fins de comprovação do que se afirma. Trata-se do *princípio da persuasão racional do juiz*, explicado por nossa melhor Doutrina[3]:

"Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais".

Tal dinâmica deve ser a mesma para quem quer que seja a testemunha: seja uma pessoa com deficiência intelectual, seja uma pessoa sem qualquer deficiência. É por essa razão que não se faz coerente simplesmente vedar o depoimento de toda uma comunidade de pessoas – aliás, um grupo tão distinto e heterogêneo em si mesmo – para salvaguardar sabe-se lá que bem jurídico.

É de se notar que na forma da redação sugerida para o inciso II (que contará como inciso I, a partir das supressões propostas) permanecerá a incapacidade quanto à pessoa que, em relação ao fato, comprovadamente *"não podia discerni-lo"* e aquela que *"ao*

[3] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

8435969800

950

tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções". Como se vê o que se altera é a **presunção de incapacidade**. Haverá pessoas em coma, e mesmo pessoas com deficiências intelectuais severas que, comprovadamente, possuem seu "discernimento" absolutamente prejudicado ou não podem transmitir seu testemunho. Todavia essa será uma avaliação feita *in casu*, e não simplesmente presumida pela legislação na forma da vedação irrestrita de testemunho.

Também com relação aos deficientes visuais e auditivos deve ser afastado definitivamente o impedimento. É notório o desenvolvimento de outras habilidades cognitivas que permitem a essas pessoas perceber os fenômenos e o ambiente à sua volta, superando frequentemente as limitações advindas de suas deficiências. Todavia, se o juiz entender ser frágil o depoimento de um deficiente visual (inclusive *em função* de sua deficiência) bastará que dê ao referido depoimento o peso que dará a qualquer outro depoimento frágil. Vedá-lo a existência de antemão, todavia, é uma escolha que limita o exercício da cidadania e não reconhece a possibilidade de desenvolvimento dessas pessoas.

Em suma, para que se cumpra àquilo que o país aderiu quando ratificou a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e se reconheça o valor intrínseco que a participação indireta em processos judiciais possui para fins de exercício da cidadania, pedimos que se acate a emenda ora proposta.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

8435969800

Emenda Nº 516 /11-CE

Recebido em 1º / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Dê-se ao inciso III do artigo 141, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"*art. 141*....."

III – realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou das partes e testemunhas que, por dificuldade em se expressar ou se fazer entender, necessitem de auxílio para a comunicação". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há duas questões centrais para a alteração da redação do inciso III do artigo 141. De um lado há a adequação técnica da redação posto que verdadeiramente não há que se falar em "linguagem mímica dos surdos-mudos". O que temos hoje no Brasil é uma *língua* – a Língua Brasileira de Sinais (Libras) – que é reconhecida como forma legal de expressão em todo o território nacional por força da Lei 10.436 de 2002. Vale transcrever o artigo 1º da referida lei:

"Art. 1º *É reconhecida* ***como meio legal de comunicação e expressão*** *a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados*".

Portanto a nomenclatura utilizada na redação do Código de Processo Civil não pode ignorar a categoria já existente e aceita tanto social quanto legalmente. De outro

38ACC69E00

Câmara dos Deputados
952
Comissões Especiais

lado é preciso que se estenda a utilização de intérpretes para outras situações nas quais uma pessoa necessita de intérprete para que sua comunicação se faça entender ao juiz. É exemplo o caso de pessoas surdocegas, e algumas deficiências intelectuais. Por essas razões, requeiro que se acate a redação sugerida ao dispositivo do novo Código de Processo Civil.

DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

38ACC69E00

Emenda Nº 517 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

953

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Inclua-se o seguinte §1º ao artigo 716 do projeto de lei 8.046 de 2010, mantendo-se os demais parágrafos existentes sob nova numeração:

"Art.716.....
.....

§ 1º *A decisão do juiz será apropriada às circunstâncias do interditando e observará estritamente suas capacidades e preferências."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Poderá parecer redundante a afirmação de que o juiz tomará decisão "apropriada às circunstâncias" do interditando, e observará "estritamente suas capacidades e preferências", mas fato é que historicamente perdeu-se de vista o respeito ao protagonismo do interditando neste procedimento que, não se negará, diz respeito fundamentalmente a ele. Esperemos que com o advento de uma nova legislação processual o *procedimento* referente à interdição se redefina. Temos a oportunidade de convidar nossos magistrados – que, ressalte-se, sempre agem com as mais nobres

B14EB7F000

954

intenções – a superar uma visão determinista e estigmatizante da pessoa com deficiência intelectual, e busquem mais a fundo adequar suas decisões à realidade *de cada um* daqueles que, por força de suas decisões, vêm-se submetidos ao instituto da interdição.

Como em todas as emendas que estamos propondo ao procedimento de interdição, temos por necessário fazer duas ressalvas. Em um primeiro ponto, é indiscutível que os instrumentos jurídicos de assistência ao exercício da capacidade legal – a tutela e a curatela – são instrumentos de proteção à pessoa alcançada. Não há aqui nenhuma negação à validade abstrata dos institutos. O que se pretende é simplesmente que o instrumento seja de fato *protetivo* e não *restritivo*. Essa é uma distinção que se verifica no plano concreto, na decisão *in casu*. Dessa forma, o texto legal que orienta os trabalhos do juiz – o Código de Processo – têm de ser uma arma a favor de uma prática racional, humana e efetiva em todos os seus aspectos, de maneira que não se olvide que a interdição é efetivamente um apoio para o exercício da capacidade legal, e não a absoluta negação das potencialidades da pessoa alcançada. Em suma, devemos orientar nossos juízes a repensar suas práticas a partir do protagonista do procedimento; o interditando.

De outro lado é preciso ressalvar que a emenda que ora apresentamos emerge como consequência da própria **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** que, ratificada pelo Congresso Nacional[1] brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigora com força de Emenda Constitucional[2]. A referida Convenção dispõe em seu artigo 12 (*Reconhecimento igual perante a Lei*) que:

"1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

(...)

[1] Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[2] "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

B14EB7F000

955

3.Os Estados Partes tomarão ***medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal****.*

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal ***respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa****, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida,* ***sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa****".*

Como se vê, não há nenhuma inovação propriamente dita no que tange à emenda. Trata-se mesmo de mera reflexão daquilo que impõe a Convenção Internacional – convenção essa que, como pontuado anteriormente, deve ser tomada como texto constitucional.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

B14EB7F000

Emenda Nº 518 /11-CE

Recebido em 1º / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

956

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

A Sessão IX do Capítulo XI do Título III do Projeto de Lei 8.046 de 2010 passa a contar com o seguinte artigo 718, renumerando-se todos os artigos subsequentes:

"Art. 718. A sentença de interdição deverá prever o prazo para revisão da interdição, que em nenhuma hipótese será superior a cinco anos.

Parágrafo único. No momento da revisão da interdição o juiz deverá decidir fundamentadamente sobre sua prorrogação ou sobre seu levantamento total ou parcial, observando sempre os procedimentos dispostos nesta seção.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** - ratificada pelo Congresso Nacional[1] brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigorando portanto com força de Emenda Constitucional[2] - se intensificou em todo o mundo os debates acerca da

5865238400

[1] Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[2] "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

957

necessidade de se modernizar os procedimentos que afetam o exercício da capacidade legal de pessoas com deficiência intelectual. De maneira quase harmônica pode-se dizer que a grande maioria dos países que ratificaram aquele importante tratado internacional de Direitos Humanos precisava rever suas legislações e suas práticas jurídicas, para se adequarem às normas constantes da Convenção.

Tal constatação se traduziu justamente em movimentos de reforma na Espanha, no México, na Argentina, na Austrália, China e diversos outros países do mundo. Muitos países já adotaram a previsão legal de revisão obrigatória das medidas que restringem o exercício de atos da vida civil. Trata-se, obviamente, de critério temporal que em geral varia entre três e cinco anos.

Estabelecer um "prazo de vigência" à interdição é medida que pode parecer estranha no atual estágio da prática brasileira. De fato, quando se conforma o estigma de incapacidade tão permeado na cultura com a qual se enxerga pessoas com deficiências intelectuais, pode-se imaginar que *uma vez interditado, sempre interditado*, e portanto a perpetuação da interdição seria questão de economia processual.

Não se nega que os instrumentos jurídicos de assistência ao exercício da capacidade legal – a tutela e a curatela – são instrumentos de proteção à pessoa alcançada. Não há aqui nenhuma negação à validade abstrata dos institutos. Da mesma forma, não se discute que em muitos casos a pessoa com deficiência intelectual sempre terá de ser tutelada através deste instrumento. Ainda assim, o pressuposto não deve ser totalitário – restringir autonomia para exercício de atos da vida civil deve ser uma decisão constantemente revista, ainda que isso signifique a reavaliação de procedimentos antes não empenhados por nossos magistrados.

É evidente que a evolução da legislação acompanha a evolução das ideias em compasso mais moroso, em marcha própria – e a sociologia jurídica se dedica há muito à análise de tal fenômeno. Mas no caso do que se propõe nesta emenda podemos dizer que há um descompasso *intranormativo*, posto que com a aprovação da Convenção Internacional instaurasse-se uma inadequação entre o ordenamento infraconstitucional e

5865238400

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Câmara dos Deputados
958
Comissões Especiais

o constitucional. Sob o regime da Convenção Internacional é indispensável que as medidas restritivas de autonomia – e mesmo aquelas que tutelam, como é o caso, são restritivas no sentido formal – tenham sempre a menor duração possível. Somente se poderá garantir que a medida não está se perdurando mais que o necessário se houver um critério temporal para a avaliação.

A Convenção Internacional é transparente neste ponto, como se vê em seu artigo 12:

"Os Estados Partes assegurarão (...) que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, ***se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial***". (com nossos grifos)

Como dito anteriormente, a partir da Convenção Internacional os Estados que aderiram ao texto não podem ignorar a necessidade de rever suas legislações para adequarem-se aos seus dispositivos. Notadamente no Brasil, que internalizou o tratado com força de emenda constitucional, temos um problema de hierarquia de normas que, embora se resolva facilmente no plano teórico não para de causar efeitos indesejáveis no mundo dos fatos. Mesmo porque, infelizmente, ainda é alarmantemente pequeno o número de juízes e operadores do Direito que conhecem a existência da Convenção Internacional – quanto mais sua qualidade de emenda constitucional.

Por todas essas razões é indispensável haver previsão de constante revisão das medidas de interdição. No texto que ora apresentamos propõe-se o prazo de **cinco** anos como máximo de vigência da interdição. Tal prazo é o mesmo adotado por diversos países no mundo. Achamos por bem estabelecermos a observância dos procedimentos que são cumpridos nos demais artigos desta Sessão IX do Capítulo XI do Título III, como garantia ao interditado.

5865238400

959
Comissões Especiais

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

5865238400

Emenda Nº 519 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

960

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 928 do projeto de lei 8.046 de 2010 passa a contar com o seguinte parágrafo 2º:

"*Art.928*.....
.....

§ 2º O prazo previsto no caput não atinge os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ação rescisória é o meio pelo qual se é possível desconstituir uma sentença irrecorrível. Trata-se de flexibilização necessária ao princípio da segurança jurídica em um rol taxativo de situações (quando se verificar que o juiz foi corrompido para proferir a sentença, quando a sentença viola uma norma jurídica vigente no país, quando a sentença se funda em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou mesmo quando a falsidade da prova possa ser apurada na própria ação rescisória, etc.). O

B7A266B600

961

prazo para a propositura desta ação de acordo com o projeto ora emendado será de 1 ano.

Apresentamos a emenda para permitir que a legislação processual esteja em sintonia com a jurisprudência mais moderna e adequada. Assim, pretendemos afastar a decadência no caso de pessoa absolutamente incapaz. O texto do projeto estará em consonância com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Em acórdão publicado em seis de Setembro de 2011, o Ministro Luiz Felipe Salomão corroborou este entendimento, afirmando que "com efeito, sendo de decadência o prazo para ajuizamento da ação rescisória (art. 495, CPC), aplica-se-lhe a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes" (Resp 1.165.735 - MG 2009/0217638-0).

Neste ponto é de se ressaltar que não se trata de proposição de construção legislativa. A emenda que apresentamos visa verdadeiramente respeitar a natureza decadencial do prazo da ação rescisória, e igualmente respeitar o dispositivo já consagrado no Código Civil que veda sua incidência para fins de pessoas absolutamente incapazes.

Não há que se falar em dano grave ao princípio da segurança jurídica posto que esse mesmo princípio conviverá sempre com flexibilizações (como dissemos, a própria rescisória é uma delas). Sendo esses casos sempre previstos em lei, tem-se que o "novo" critério passa necessariamente a integrar o rol de expectativas dos agentes na sociedade. Assim a segurança jurídica não rivaliza, mas sim se harmoniza com o critério de não incidência de prazos decadenciais para absolutamente incapazes.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

B7A266B600

Câmara dos Deputados
962
Comissões Especiais

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

B7A266B600

Emenda Nº 520 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

963

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 714 do projeto de lei 8.046 de 2010 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 714. *O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o interrogará minuciosamente, assistido por especialista, acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar quanto a sua capacidade para atos da vida civil, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.*

Parágrafo único. *Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver*. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diz a redação original do artigo 714 do projeto de lei ora emendado:

"Art 714. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer ***perante o juiz, que o examinará****, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário* ***para ajuizar do seu estado mental****, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.*

E636C3A000

964

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, ***o juiz o ouvirá e examinará*** *no local onde estiver.* (com nossos grifos)

É extremamente simbólico que em todos os mais de mil artigos que constituem o projeto de lei apenas neste artigo 714 afirma-se que o juiz **examinará** alguma coisa. E o objeto de "exame" é justamente uma pessoa: o interditando.

Poder-se-ia discutir longamente a razão de ser desse uso da linguagem. De maneira sucinta podemos explicá-lo pela tradição cultural de enxergar pessoas com deficiências - notadamente aquelas com alguma deficiência intelectual, sujeitas à interdição - como uma espécie de subcategoria de sujeitos (inclusive enquanto *sujeito de direitos*), incapazes de evoluir cognitivamente e renegadas a uma forma caracteristicamente paternalista e infantil de existência.

Em que pese o intuito nobre que, não há dúvidas, sempre esteve por trás dos formuladores do projeto de lei, é preciso ressaltar que juiz nenhum deverá "examinar" um interditando, simplesmente porque não possui as qualificações técnicas para tanto, e porque também o interditando não possui as características de um objeto que se examina. Ao interditando o juiz deverá fazer o que fará com qualquer outro indivíduo: interrogar. É preciso, portanto, suprimir-se a expressão "examinará" que, como apontamos, soa inclusive estranha ao próprio vernáculo de todo o projeto de lei ora emendado.

A emenda que propomos pode parecer bastante pontual, mas há uma evidente necessidade de se reconstruir nossa cultura jurídica – e nossa cultura *judicial* propriamente dita – para que nos afastemos da maneira estigmatizante como se enxerga as pessoas com deficiência intelectual, e formemos práticas e entendimentos mais apropriados à evolução dos conceitos que envolvem o tema.

E636C3A000

965

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

Emenda Nº 521 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

966

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 714 do projeto de lei 8.046 de 2010 passa a contar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

Art.714.....
.....

§ 2º. *Para a oitiva do interditando o juiz poderá ser auxiliado de maneira multidisciplinar por especialistas de distintas áreas de conhecimento.* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As melhores práticas observáveis em diversos países do mundo dão conta de que a avaliação das potencialidades, autonomia, capacidade cognitiva e de interação social de uma pessoa com deficiência intelectual por vezes deve ser feita mediante a avaliação de mais de um profissional. Fala-se na adoção de modelos multidisciplinares de assistência ao juiz, o que permitira definir de maneira mais abrangente e embasada os limites e o alcance da interdição. Em alguns países a avaliação do interditando é efetivamente feita por um órgão de assistência específico – o que permite identificar o potencial para a formação de uma *justiça especializada* – e ao juiz cabe embasar-se nessa análise.

B2E641E900

964

É imperioso demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro foi vigorosamente alterado a partir da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional[1] brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal e vigorando com força de Emenda Constitucional[2]. A partir da Convenção Internacional há uma quebra de paradigma – e evidentemente também sob o ponto de vista jurídico – no modo como se reconhece os direitos e as potencialidades de pessoas com deficiência. O ato de *interditar* alguém pode ser importante instrumento de proteção das pessoas alcançadas, mas certamente essa proteção estará tremendamente prejudicada se o escopo da medida for desarrazoado ou até mesmo desnecessário.

Por todos esses motivos, resta claro que o juiz deverá tomar sua decisão quanto à interdição ou não (e, sobretudo, quanto ao escopo da interdição) de maneira embasada. Permitir a adoção de equipes multidisciplinares para assistir ao juiz é justamente uma salvaguarda, tanto ao interditando quanto ao juiz, para que se adote o modelo mais apropriado possível à medida de interdição que, como já pontuado, opera-se sempre no equilíbrio entre a proteção do alcançado e a restrição ao seu livre exercício dos atos da vida civil.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

B2E641E900

[1] Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
[2] "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Emenda Nº 522 /11-CE

Recebido em 12 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

Câmara dos Deputados 968 Comissões Especiais

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 713 do Projeto de Lei 8.046 de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 713. *Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a necessidade da interdição, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 713 define que a petição que requerer a interdição deverá comprovar as causas da "anomalia psíquica" do *interditando*. Verdadeiramente, como em qualquer situação, o requerente deverá comprovar as razões daquilo que está requerendo. Mas é preciso resgatar a noção de que a interdição é antes um mecanismo de proteção do interditado do que um atestado de incapacidade. Por essa razão não se deve manter o texto "especificar os fatos que revelam a anomalia psíquica" - construção frasal arraigada de preconceitos e que subjulga o *interditando* - e sim "especificar os fatos

552AD7CB00

969

que revelam a necessidade da interdição"; redação que reconhece a preocupação com o bem-estar do *interditando* e sua proteção.

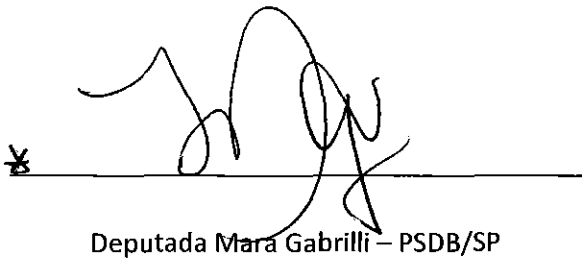

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

552AD7CB00

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 523 /11-CE

Recebido em 1º / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O parágrafo 2º do artigo 716 do projeto de lei 8.046 de 2010 passa a contar com a seguinte redação:

"Art.716.....
.....

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os exatos limites da curatela e, não sendo a interdição total, os atos que o interdito poderá praticar desassistido". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** - ratificada pelo Congresso Nacional[1] brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigorando portanto com

240E5CFF00

[1] Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

força de Emenda Constitucional[2] - se intensificou em todo o mundo os debates acerca da necessidade de se modernizar os procedimentos que afetam o exercício da capacidade legal de pessoas com deficiência intelectual. De maneira quase harmônica pode-se dizer que a grande maioria dos países que ratificaram aquele importante tratado internacional de Direitos Humanos precisava rever suas legislações e suas práticas jurídicas, para se adequarem às normas constantes da Convenção.

Tal constatação se traduziu justamente em movimentos de reforma na Espanha, no México, na Argentina, na Austrália, China e em diversos outros países do mundo. Um elemento bastante comum, mesmo em países de tradições jurídicas distintas entre si, é o fato de que frequentemente as sentenças e decisões judiciais que limitam o exercício autônomo dos atos da vida civil deixam de esclarecer seus limites, e silenciam com relação àquilo que não se alcança (no caso de interdições parciais).

Poder-se-ia afirmar que, recaindo a interdição sobre *tais* atos, aqueles que não estão neste grupo estarão preservados. Pois mesmo assim, o exercício de elencar os limites da interdição de um lado e, de outro, aquilo que não se alcança, permitirá ao juiz avaliar mais retidamente a sua decisão e tomá-la de maneira mais clara e transparente. Da mesma forma tal precisão é indispensável para que se reavaliem em ocasiões futuras os limites da interdição, e para que se tenha a exata noção da evolução do alcançado.

Também entendemos a pertinência de se estimular nossos juízes a avaliarem a possibilidade de interdições parciais em detrimento das totais. O convício com pessoas com deficiência intelectual ainda é bastante singelo para grande parte de nossos magistrados. Para alguns é tabu. Com frequência o desconhecimento do tema reflete-se na predominância de decisões mais restritivas, mesmo quando em realidade o alcançado não necessitava de tutela tão abrangente. Dessa forma, pretendemos também que nossos magistrados tenham o hábito de buscar retidamente identificar os limites cabíveis à interdição, e tenham inclusive a tranquilidade de optar, quando cabível, pela parcial.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

[2] "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

941

240E5CFF00

912

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

240E5CFF00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

Emenda Nº 524 /11-CE

Recebido em 1º / 12 /11

973

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

MENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §1º do artigo 592 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"§1º Para elaboração da perícia, o juiz nomeará perito."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca sanar uma impropriedade inserida no §1º do art. 592 do PL 8.046/2010, para tanto pretendemos retomar a redação vigente do Código de Processo Civil.

A Perícia Judicial de que trata o referido dispositivo é aquela elaborada em processos judiciais por um especialista, com o objetivo de informar ao Juízo as matérias técnicas, para que este possa decidir sobre assuntos controvertidos, nas áreas administrativa, cível, comercial, criminal, fiscal e trabalhista.

Os Peritos indicados são profissionais de nível superior, que devem enviar ao Juízo certidão de comprovação de sua especialidade dos órgãos profissionais.

O Perito, antes de tudo, é o profissional da inteira confiança do Juiz - a extensão de seus olhos -, devendo auxiliá-lo tecnicamente em todos os quesitos formulados e aprovados, procurando instruir o laudo com todos os elementos disponíveis, mesmo se parte do trabalho for prerrogativa das profissões correlatas, ou seja, Administrador, Contador e Economista.

Quanto à terminologia das Perícias Judiciais, tornou-se comum, erroneamente, a determinação de Perícia Contábil, mesmo que envolvendo matérias de natureza econômica-financeira e administrativa, além de cálculos de liquidação.

O mais adequado é a designação de PERÍCIA JUDICIAL; ou simplesmente PERÍCIA, já que esta terminologia abrange o profissional da confiança do Juiz, que atua em áreas correlatas.

Dar exclusividade aos contadores contraria o entendimento do que vem a ser a perícia judicial, bem como desconsidera a Lei n.º 1.411/51, art. 7º, letra b, do CFE - Conselho Federal de Economia - Decreto n.º 31.794/52, art. 3º, Resolução

9E8442794

974

n.º 67/67, artigo n.º 2º, parágrafo 1º, Resolução n.º 860/74, Resolução n.º 1377/78, Resolução n.º 1.612/95 e Resolução n.º 1.620/96.

Alguns Juízes, principalmente na Justiça do Trabalho, já determinam a realização de PERÍCIA, ou PERÍCIA ADMINISTRATIVA, ECONÔMICO-FINANCEIRA e CONTÁBIL, a cargo de Administradores, Contadores ou Economistas, e não simplesmente PERÍCIA CONTÁBIL, eis que grande parte das Perícias Judiciais, nos dias de hoje, envolvem assuntos de diversas áreas que transcendem o campo de atuação do contador.

Além disso, cabe ressaltar que é lícita a nomeação de profissional habilitado como economista para realizar perícias judiciais em matéria econômico-financeira, nos casos de ser esta equivocadamente designada como perícia contábil. Não só é lícita, como ainda é essa a escolha correta a ser feita, uma vez que, quando a perícia só nominalmente for "contábil", mas em substância tiver por objeto fatos e situações de natureza econômica, quem não estará habilitado a realizá-la serão os contabilistas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado POLICARPO
Relator

9E84427947

Emenda Nº 525 /11-CE

Recebido em 05 / 12 /11
975

EMENDA Nº

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6025/2005

CLASSIFICAÇÃO
() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROLETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARÇAL FILHO	PMDB	MS	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2011

Acrescente-se ao art. 483 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte § 4º:

"Art. 483.....

(...)

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença for concessiva de medicamentos e tratamentos de urgência a paciente que apresentem doenças raras que corra risco de morte."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar a submissão necessária ao duplo grau de jurisdição de causas em que o autor solicite a liberação de medicamentos e tratamentos para doenças raras que apresentem risco de morte, já obviamente constatado através de perícia nos autos.

Em muitos casos, a demora da prestação jurisdicional pode vir a causar danos irreversíveis ao paciente. Desta forma, para tal motivação, buscamos evitar a remessa necessária nesse tipo de processo como forma a garantir o bem essencial que é a vida humana já que a situação fática é incontroversa, o que não permitirá recurso para o Poder Público.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

DCF87CDE58

PARLAMENTAR	
/ / DATA	ASSINATURA

ArquivoTempV

476

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 526 /11-CE

Recebido em 05/12/11

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 8046/2010

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROLETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARÇAL FILHO	PMDB	MS	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2011

Acrescente-se ao art. 106 do projeto de lei 8046 de 2010 o seguinte parágrafo único:

"*Art. 106*.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput *deste artigo no tocante aos prazos relativos à execução e recursais para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas sobre o privado quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais.*"

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, mediante o oferecimento da presente emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal, estabelecer, por intermédio do acréscimo de parágrafo único ao respectivo art. 106, que não se aplicará o disposto na redação original de tal dispositivo prevendo que não serão dobrados todos os prazos para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas no tocante aos prazos relativos à execução e recursais quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais.

Certo de que a adoção desta emenda contribuirá para a celeridade processual sem oferecer riscos significativos à preservação da segurança jurídica e ao regular funcionamento da advocacia pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o respectivo acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

ArquivoTempV

FB0CE74822

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado **Nelson Marchezan Júnior** - PSDB/RS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(o Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 527 /11-CE

Recebido em 06 / 12 / 11

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 296 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir estabelece que *"na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco"*.

Contudo, o art. 293 do projeto já determina que na inicial serão apresentadas as provas que o autor pretende utilizar para demonstrar a verdade dos fatos alegados, inclusive a testemunhal. Assim, não é razoável que a parte autora, antes de tomar conhecimento da defesa do réu, já tenha que antecipar sua estratégia com a indicação prévia do rol de testemunhas, pois estas poderão, até mesmo, variar a depender do conteúdo da contestação.

O mesmo argumento é válido quanto à indicação do número de testemunhas, cujo rol também poderá ser alterado em razão dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos trazidos pelo réu. O ideal, portanto, seria arrolá-las até 5 (cinco) dias antes da instrução ou em outro prazo fixado pelo juiz, momento este mais maduro para a escolha e indicação das testemunhas que esclarecerão os pontos controvertidos da lide.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

457CF14800

Câmara dos Deputados | Anexo III - 3º andar - Gabinete 368 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5368/3368 - Fax (61) 3215-2368 | dep.nelsonmarchezanjunior@camara.gov.br

DECOM-2258

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado **Nelson Marchezan Júnior** - PSDB/RS

988

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 528 /11-CE

Recebido em 06/12/11

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 270 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 270 e seu parágrafo único facultam ao Juiz determinar as medidas que considerar adequadas quando "*houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação*". Prevê, ainda, que a medida de urgência poderá ser substituída, também de ofício, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

A medida de urgência não deve ser deferida de ofício, sob pena de comprometimento do **princípio da imparcialidade do juiz**. A jurisdição é uma função inerte que só é exercida, em se tratando de direitos disponíveis (grande parte das controvérsias gira em torno de tais direitos), por provocação do interessado, conforme dispõe o **princípio da inércia do juízo**.

Salvo em situações de hipossuficiência, como a de menores ou de portadores de doença mental e incapacitados, as partes devem atuar em condições de igualdade no processo, não se devendo permitir ao magistrado que 'desequilibre' a demanda em favor do autor ou do réu, agindo *ex ofício*, por entender que a parte está sendo mal representada ou que poderia substituir, ao

5681157400

989

praticar determinados atos, agindo de ofício, por entender ser a forma mais adequada, eventual pretensão que deveria ser manifestada no processo pela parte solicitante.

A parte é quem tem melhores condições de informar qual é a urgência na prestação da tutela jurisdicional pretendida e qual é o risco de lesão irreparável que merece ser conjurado.

Nesse contexto, deve-se prestigiar o milenar brocardo latino "*ne procedat iudex ex officio*", e as medidas urgentes deverão ser perseguidas e justificadas por aqueles que as julgarem estritamente necessárias.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

5681157400

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado **Nelson Marchezan Júnior** - PSDB/RS

980

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 529 /11-CE

Recebido em 06 / 12 /11

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 277 do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir prevê que, "*em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício*".

A medida de urgência não deve ser deferida de ofício, sob pena de comprometimento do **princípio da imparcialidade do juiz** e do **princípio da inércia do juízo**. Assim sendo, a parte é quem tem melhores condições de informar qual é a urgência na prestação da tutela jurisdicional pretendida e qual é o risco de lesão irreparável que merece ser conjurado.

Salvo em situações de hipossuficiência, como a de menores ou de portadores de doença mental e incapacitados, as partes devem atuar em condições de igualdade no processo, não se devendo permitir ao magistrado que 'desequilibre' a demanda em favor do autor ou do réu, agindo *ex oficio*, por entender que a parte está sendo mal representada ou que poderia produzir prova mais contundente a propósito de fato controvertido essencial para a solução da controvérsia, agindo o juiz, de ofício, sem provocação da parte.

Nesse contexto, deve-se prestigiar o milenar brocardo latino "*ne procedat iudex ex officio*", e as medidas urgentes deverão ser perseguidas e justificadas por aqueles que as julgarem estritamente necessárias.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

353A5A0000

Câmara dos Deputados | Anexo III - 3º andar - Gabinete 368 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5368/3368 - Fax (61) 3215-2368 | dep.nelsonmarchezanjunior@camara.gov.br

DECOM-2261

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 530 /11-CE

Recebido em 6 / 12 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL- 8.046/2010

981

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado federal)

Suprime os artigos 77 a 79, do PL 8.046/2010, renumerando. os demais.

EMENDA

Suprimam-se os artigos 77 a 79, do Projeto de Lei 8.046 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A teoria da desconsideração da Personalidade Jurídica permite ao julgador afastar a autonomia da pessoa jurídica, com o objetivo de chamar à responsabilidade seus sócios e/ou administradores, os quais tenham agido para fins fraudulentos, ao arrepio da lei.

A constituição Federal de 88 dispõe que a administração pública de qualquer esfera obedecerá dentre outros princípios ao da eficiência e da razoável duração do processo.

O judiciário não pode dar as costas à ameaça a direito, devidamente demonstrada, utilizando de argumentos de ordem técnica, afastando à realização da justiça. O direito processual tem o dever de fornecer os instrumentos para cada vez mais se aproximar e se adaptar ao direito material, tornando-se assim, eficiente.

A proposta de desconsideração da personalidade jurídica, com sua positivação da forma que fora proposta trará um alívio aos devedores, evitando o efetivo cumprimento da decisão judicial, evitando que o julgador bloqueie os ativos do devedor.

Outro ponto importante é a explicitação da impossibilidade do juiz aplicar a desconsideração de ofício, afastando do poder do julgador de gerir, coordenar, impulsionar e resolver a demanda.

7C8B313719

Assim o julgador ao ser impedido de agir ex offício e declarar a desconsideração da personalidade jurídica fica impedindo de velar pela rápida solução do litígio, e o que é mais grave, fica impedido de prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça.

O texto proposto afasta o direito do credor de receber a condenação transitada em julgado, bem como viola os princípios da eficiência e da razoável duração processual, razão pela qual devem ser suprimidos.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

7C8B313719

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 531 /11-CE

Recebido em 06/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

983

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime §2º do art. 462 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprime-se o § 2º do art. 462, renumerando-se os demais:

Art. 462- Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§1º. Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido;

§2º. A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente;

§3º. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

JUSTIFICAÇÃO

Descabido impor multa ao órgão, que não tem como função principal realizar exames judiciais. O judiciário não encaminha, não destina, nem aloca recursos aos órgãos, sendo absurdo se querer impor multas a esses órgãos.

Não obstante, ainda que admitíssemos a aplicação de multa ao órgão, descabido que o dirigente responda solidariamente pelo pagamento da multa. E se houver alteração dos dirigentes, ambos responderão? A aplicação de multa aos dirigentes contraria os próprios arts. 77 a 79 do projeto, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

DB7F4EB032

984

A ameaça de condenação solidária traz incerteza e insegurança ao gestor, que pode ser condenado por um atraso, sem que o julgador aloque recursos ou verifique em processo próprio, se o órgão tem ou não condições de realizar os exames do prazo apontado.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

DB7F4EB032

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 532 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

985

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime o § 5º do art. 147 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o § 5º do art. 147:

JUSTIFICAÇÃO

Os conciliadores e mediadores não podem ser impedidos de exercer outras atividades profissionais. Ademais, trata-se de parágrafo discriminatório para com a categoria dos advogados, vez que impede tão somente o exercício da advocacia, não impedindo o exercício das demais profissões.

E os demais profissionais, porque os demais também não estariam impedidos? Porque o impedimento tão somente quanto aos advogados?

Ademais, por que vedar participação ao advogado que queira prestar um serviço à sociedade, e nas horas vagas atuar como conciliador e mediador?

Desta forma, o §5º deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

6B635E0C53

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 533 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

986

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o Parágrafo Único do art.185 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o Parágrafo Único do o art. 185:

Art.185- Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Parágrafo Único- Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em conta a complexidade da causa, observando o prazo mínimo de Cinco Dias.

JUSTIFICAÇÃO

As partes devem ter garantia legal de que o prazo mínimo para as mesmas cumpram qualquer determinação, será de 05 (cinco) dias, trazendo a certeza de que não serão surpreendidos por prazos exíguos.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

D2582AA244

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 534 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o §2º art. 186 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o §2º do art. 186:

Art.186- Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

§2º. Não se aplica o benefício da contagem em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, devendo haver igualdade de prazo entre as partes.

JUSTIFICAÇÃO

O estado deve garantir aos litigantes a igualdade processual, inexistindo razões para se tratar os litigantes de maneira diversa, trazendo vantagens a fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública.

Ora se é parte deve ser tratada como parte, devendo ter igualdade de tratamento. Os prazos devem ser os mesmos e devem se iniciar no dia seguinte ao da publicação no diário oficial.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

DB75B2FC50

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 535 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

988

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime o art.169 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o art. 169, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

As cotas poderão ser utilizadas pelas partes, trazendo celeridade processual, bem como evitando que a parte seja obrigada a peticionar em novo documento, ajudando a preservar o meio ambiente, reduzindo o volume de papel.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

544C9BB448

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 536 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

989

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime o § 4º do art. 147 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprime-se o § 4º do art. 147:

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao tribunal definir suas políticas de administração, sendo a organização judiciária competência dos estados, nos termos da Constituição federal, razão pela qual se torna inconstitucional o artigo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

3FE3413726

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 537 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

990

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o caput do art. 161 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o caput do art. 161:

Art. 161- A Defensoria Pública gozará de igual prazo para todas as suas manifestações processuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve garantir aos litigantes à igualdade processual, inexistindo razões se tratarem os litigantes de maneira diversa, trazendo vantagens a defensoria pública.

Ora se é parte, deve ser tratada como parte, devendo ter igualdade de tratamento. Os prazos devem ser os mesmos e devem se iniciar no dia seguinte ao da publicação no diário oficial.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

C1749E6850

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 538 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

991

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o caput do art. 158 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o caput do art. 158:

Art. 158- O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de igual prazo para se manifestar nos autos, que terá início a partir da intimação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve garantir aos litigantes a igualdade processual, inexistindo razões se tratarem os litigantes de maneira diversa, trazendo vantagens ao Ministério Público.

Ora se é parte, deve ser tratada como parte, devendo ter igualdade de tratamento. Os prazos devem ser os mesmos e devem se iniciar no dia seguinte ao da publicação no diário oficial, inexistindo razões para que haja intimação pessoal.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

28A88B3A14

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 539 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

992

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o caput do art. 137 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o caput do art. 137:

Art. 137- O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de dois a cinco anos para atuar em outras perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos tribunais comuns e especializados.

JUSTIFICAÇÃO

Possibilita que o julgador mensure a punição de acordo com a gravidade, complexidade e intenção do perito, bem como em caso de garantir a devida publicidade, e efetivo cumprimento da pena.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

11D85B9D16

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 540 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

993

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o inciso I do art. 213 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o inciso I do art. 213:

Art.213- Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I- a quem estiver assistindo, ministrando e participando de ato de culto religioso.

JUSTIFICAÇÃO

Garantir o direito constitucional de liberdade de crença, também da pessoa que está ministrando, participando, auxiliando o ato. Ora, se o responsável pela ministração do culto for interrompido, o ato será por consequência prejudicado.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

C05595028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 541 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

994

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o §2º do art. 211 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o §2º do art. 211:

Art.211- A citação do réu será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar formal ou informalmente o locatário que deixou a localidade onde estiver situado o imóvel referido na lide, possuindo procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel, encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei inicialmente apresentado admite que o administrador receba a citação, mas não concede poderes ao mesmo. Ora, se o mesmo pode receber citação, ao mesmo também devem ser concedidos os poderes de representar o locador e defender o mesmo em juízo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

61FA42A432

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 542 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

995

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o caput do art. 190 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o caput do art. 190:

Art.190- As partes poderão de comum acordo, reduzir ou prorrogar os prazos processuais, mas nunca por prazo superior ao dobro do previsto em lei. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

As partes são as maiores interessadas no bom andamento processual, sendo que são as partes que tem interesse na resolução da demanda. Ademais, as partes podem requerer a prorrogação até mesmo para viabilizar a celebração de um acordo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

7AB0E9F121

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 543 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

996

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o caput do art. 198 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o caput do art. 198:

Art.198- Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem procuradores, terão prazos contatos em dobro para se manifestar nos autos.

JUSTIFICAÇÃO

O que importa é se os procuradores são diversos. Não importa se os mesmos trabalham no mesmo escritório. Ora, se o mesmo trabalha no mesmo escritório, mas não tem poderes para representar a parte in casu, não interessadas o escritório que integra. Ademais, e comum a realização de parcerias somente para determinados clientes, sem que haja vinculação do advogado em todos os processos do escritório.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

9A562E1F11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 544 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

997

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o §1º do art. 202 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o §1º do art. 202:

Art.202- É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o julgador poderá retirar da mesma o direito à vista fora do cartório, bem como determinar a expedição de ofício a OAB para instauração de processo disciplinar.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de um dia é extremamente exíguo. Ademais compete ao Órgão de classe fiscalizar e punir os profissionais inscritos em seus quadros.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

9824DA8939

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 545 /11-CE
Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

998

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o inciso I do art. 347 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o inciso I do art. 347:

Art. 347- A audiência poderá ser adiada:

I- por convenção das partes.

JUSTIFICAÇÃO

As partes são as maiores interessadas na resolução da demanda, sendo que elas e seus procuradores são os que melhores condições tem de informar se a audiência deve ou não ser adiada. Não importa se já fora adiada anteriormente, se as partes entenderem que deve ser adiada para uma nova conciliação inexistem razões para o indeferimento.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

3EA75BCE21

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 546 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

999

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o art. 362 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o art. 362:

Art. 362- A parte que alegar direito estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

JUSTIFICAÇÃO

As leis municipais, estaduais foram devidamente publicadas nos diários oficiais, inexistindo razões para que o julgador imponha à parte a obrigação de exibir a norma que já foi devidamente publicada.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

52A409A940

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 547 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o caput do art. 441 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o caput do art. 441:

Art. 441- Cabe ao juízo informar ou intimar a testemunha que a parte arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada.

JUSTIFICAÇÃO

Descabido impor ao advogado que o mesmo intime e cientifique a testemunha, sendo que tal ato deve ser praticado pelo poder judiciário, seja por meio de carta, seja através de oficial de justiça.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

8E7227AE39

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 548 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1001

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime o inciso II do art. 345 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o inciso II do art. 345, renumerando os demais:

Art. 345- O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I- manter a ordem e o decoro na audiência;

II- requisitar, quando necessário, a força policial;

III- tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

IV- registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado aguerrido pode ser considerado inconveniente, não podendo a Norma punir aquele que não viola a lei. Ora o conceito e subjetivo, sendo descabido se punir e retirar da sala de audiências sem que haja violação legal.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

2563D47B31

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 549 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1002

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o Parágrafo Único do art. 346 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 346:

Art. 346- As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem:

I- .....

II- .....

III- .....

Parágrafo Único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público poderão intervir, apartear, inquirir e formular seus questionamentos diretamente aos depoentes.

JUSTIFICAÇÃO

Os advogados e membros do Ministério Público, também devem ter o direito de inquirir os depoentes, sendo que a lei garante que inexiste hierarquia entre os operadores do direito. Assim, aos advogados e aos membros do Ministério Público também deve ser garantido o Direito de se dirigir aos depoentes.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

952479F100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 550 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1003

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica a redação do art. 84 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se a redação do art. 84:

Art. 84 – O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má fé a pagar multa em favor da parte contrária. A multa não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do valor mínimo em dois por cento torna desproporcional e extremamente onerosa à multa, vez que existem ações de grande valor, devendo ser garantido ao julgador o poder de mensurar o valor da multa.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

42793EE806

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 551 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1004

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica os §§ 3º e 4º do inciso III do art. 104 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifiquem-se os §§3º e 4º do inciso III art. 104:

Art. 104 – O advogado tem direito a:
I-.....
II-.....
III- retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.
§3º. É lícito também aos procuradores, no caso do §2º retirar os autos pelo prazo de seis horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.
§4º. No caso de não devolução dos autos no prazo de seis horas, sem justo motivo, para o cumprimento da obrigação, o procurador perderá no mesmo processo, o direito a que se refere o §3º.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade, as filas dos setores de cópias dos fóruns e tribunais costumam ser enormes, inviabilizando a obtenção das cópias no prazo inicialmente previsto. Ademais, existem localidades que sequer possuem o setor para obtenção das cópias o que inviabiliza a extração de cópias em duas horas, inviabilizando o trabalho dos advogados.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG

A9F26B9121

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 552 /11-CE

Recebido em 6 /12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1005

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime o inciso V do art. 215 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o inciso VI do art. 215:

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se impossível a confirmação do recebimento e leitura da citação. Ora, se a pessoa está de férias, sem acesso aos equipamentos eletrônicos, à citação será encaminhada e recebida na caixa postal eletrônica, contudo, não será lida.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

207492DF34

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 553 /11-CE
Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1006

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime o §1º do art. 241 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o §1º do art. 241, renumerando os demais:

Art. 241- Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§1º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

JUSTIFICAÇÃO

É impossível se confirmar se o advogado realmente recebeu e leu a citação. Ora, se o advogado está de férias, sem acesso aos equipamentos eletrônicos, a citação será encaminhada e recebida na caixa postal eletrônica, contudo não será lida. Ademais, compete ao poder judiciário promover as intimações.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

37E770E635

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 554 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

1004

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modificam os incisos I, II e III do §2º art. 483 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifiquem-se os incisos I, II e III do §2º do art. 483:

Art. 483- Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I- R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II- R$ 100.000,00 (cem mil reais) para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III- R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores apontados no projeto de lei original são elevados, podendo facilitar fraudes, nos moldes já vistos no Brasil. Ademais, descabida a vinculação ao salário mínimo em face de inconstitucionalidade da proposta nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

16CCAB5321

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 555 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1008

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Suprime o § 2º, do inciso IX do art. 75 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se a o §2º do inciso IX do art. 75:
Art. 75- Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

IX- o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.
§1º. Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.
§2º. O gerente da filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo §2º da redação original dispunha que "As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição."

Entretanto as sociedades sem personalidade jurídica devem ter a oportunidade de esclarecer os reais responsáveis, a fim de adequar os polos da demanda.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

994838F248

Emenda Nº 556 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

1009

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica a redação do caput do art. 92 e de seu §1º do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se a redação do caput do art. 92 e de seu §1º:

Art. 92 – Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas serão pagas pela parte que desistiu ou reconheceu.

§1º. Havendo reconhecimento do pedido no prazo de contestação a parte que reconheceu ficará isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular que as partes reconheçam os pedidos, reduzindo os custos quando houver o reconhecimento, favorecendo a redução das ações judiciais.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

34D646FB44

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 557 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica o caput do art. 101 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o caput do art. 101, renumerando os demais:

Art. 101 – O advogado poderá postular em juízo sem instrumento de mandato, devendo o mesmo efetuar a juntada do instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de nulidade do ato praticado.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de facultar ao advogado postular em juízo, e no prazo de dez dias efetuar a juntada do mandato, faz com que os mesmos possam fazer requerimentos tão logo verifiquem os autos, tornando os processos mais céleres.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG

93CA834C57

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 558 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

149

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1011

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica a redação do art. 53, inciso I do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifica o texto do artigo 53, inciso I:

Art. 53 É competente o foro:

I- do último domicílio do casal para a separação judicial, o divórcio judicial e a conversão da separação em divórcio judicial, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do genitor que tiver o filho em sua companhia, ou, o foro de celebração do casamento, ou, em último caso, o domicílio do réu.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da separação judicial não fora extinto no ordenamento legal, estando previsto no Código Civil Brasileiro.

Quanto a guarda, muitas vezes a pessoa que têm o menor em sua companhia, não possui a guarda.

O local de celebração do casamento na maior parte das vezes e o local no qual o casal tem suas origens e raízes comuns, logo a fixação do local como sendo o competente atende os anseios das partes. Oportuno salientar que as partes elegeram o local para celebração do matrimônio.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

C96AB9CD46

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 559 /11-CE

Recebido em 6 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1012

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica a redação do art. 81 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se a redação do art. 81:

Art. 81 – É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados. O juiz ou o tribunal de ofício ou a requerimento do ofendido, determinará que as expressões injuriosas sejam riscadas, expedindo certidão com o inteiro teor das mesmas e colocando a disposição das partes.

JUSTIFICAÇÃO

A parte ofendida terá como requerer a reparação do dano, sendo que o ofensor não mais empregará expressões injuriosas, porque tem a certeza de que o ofendido terá condições de provar futuramente as ofensas e assim, requerer a reparação devida.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

DCFFCA3013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

Emenda Nº 560 /11-CE

Recebido em 06/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL. 8046/2010

1013

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.
(Do Senado Federal)

Modifica a redação do art. 64, § 3º, do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Modifique-se o §3º do art. 64:

Art. 64- A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu:

§3º- Os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente somente serão conservados Caso haja expressa manifestação do juízo competente nesse sentido.

JUSTIFICAÇÃO

Se o julgador era incompetente para julgar a demanda, inexiste razão para que sejam ratificados os atos por ele praticados, vez que era incompetente desde o início da demanda.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Deputado Dr. Grilo
PSL/MG.

67B7180D21

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado **Nelson Marchezan Júnior**

Emenda Nº 561 /11-CE

Recebido em 7 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1014

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 248, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 248. Os prazos para as partes e os procuradores serão contados da juntada do mandado de intimação ou da certificação da intimação eletrônica aos autos do processo.

§ 1º O prazo para manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-á da data de recebimento do processo na instituição."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta atende à jurisprudência mais recente firmada em torno do termo inicial dos prazos fixados para o Ministério Público e Defensoria Pública, assim como deixa mais claro o termo inicial para as intimações feitas por meio físico ou eletrônico, qual seja, que o termo inicia-se da data da juntada do mandado de intimação, e não apenas da intimação como prevê o texto do Projeto.

Aguardar a intimação pessoal do responsável para poder iniciar a contagem do prazo, como se fazia antes de pacificada a atual jurisprudência, no sentido de que a intimação pessoal se dá na entrada da repartição onde tem sede o *Parquet* ou a Defensoria Pública, na prática, dava ao membro destas instituições a inaceitável prerrogativa de demarcar o momento em que a contagem do seu prazo deveria começar.

A proposta, portanto, objetiva agilizar a atividade jurisdicional.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal

32BD83D100

Câmara dos Deputados | Anexo III - 3º andar - Gabinete 368 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5368/3368 - Fax (61) 3215-2368 | dep.nelsonmarchezanjunior@camara.gov.br

Emenda Nº 562 /11-CE

Recebido em 8 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

1015

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

O artigo 717 do projeto de lei 8.046 de 2010 e seus parágrafos passam a contar com a seguinte redação:

"Art. 717. Levantar-se-á total ou parcialmente a interdição cessando a causa que a determinou no primeiro caso, ou demonstrada a capacidade do interditado para exercer os atos levantados, no segundo.

§ 1º Na petição em que se requerer o levantamento parcial dos limites da interdição o requerente deverá demonstrar as razões para a revisão.

§ 2º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento total ou parcial da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado na forma do art. 716, § 2º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** - ratificada pelo Congresso Nacional[1] brasileiro sob o rito

[1] Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

918E848900

1016

previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigorando portanto com força de Emenda Constitucional[2] - se intensificou em todo o mundo os debates acerca da necessidade de se modernizar os procedimentos que afetam o exercício da capacidade legal de pessoas com deficiência intelectual. De maneira quase harmônica pode-se dizer que a grande maioria dos países que ratificaram aquele importante tratado internacional de Direitos Humanos precisava rever suas legislações e suas práticas jurídicas, para se adequarem às normas constantes da Convenção.

Tal constatação se traduziu justamente em movimentos de reforma na Espanha, no México, na Argentina, na Austrália, China e em diversos outros países do mundo. Em nossos estudos para a elaboração de emendas ao presente projeto de revisão do CPC ficou claro, a partir do contato com juízes e promotores de justiça, que o levantamento parcial da interdição evidentemente carece de justificação legal apropriada. Vale dizer; em muitos casos juízes e promotores não buscam a adequação dos limites da interdição – o que chamamos aqui de **levantamento parcial** – em função de não haver na legislação em vigor a previsão para tal procedimento.

É evidente que a evolução da legislação acompanha a evolução das ideias em compasso mais moroso, em marcha própria – e a sociologia jurídica se dedica há muito à análise de tal fenômeno. Mas no caso do que se propõe nesta emenda podemos dizer que há um descompasso *intranormativo*, posto que com a aprovação da Convenção Internacional instaura-se uma inadequação entre o ordenamento infraconstitucional e o constitucional. É inadmissível, sob o regime da Convenção Internacional, que uma pessoa com deficiência intelectual, que através do acesso ao ensino e à educação desenvolve-se e adquire autonomia, não possa ver sua evolução traduzida na revisão da interdição que lhe alcança, apenas porque nossa legislação civil e processual não previu tal procedimento.

A Convenção Internacional é clara em seu artigo 12 ao determinar que as medidas de restrição ao exercício da capacidade legal *"sejam proporcionais e apropriadas às*

[2] "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

918E848900

1017

circunstâncias da pessoa". Já não há qualquer dúvida de que pessoas com deficiência intelectual possuem grandes potencialidades e têm todas as possibilidades de se desenvolverem social e cognitivamente, adquirirem autonomia e atuarem de maneira mais independente em suas vidas e em suas comunidades, desde que tenham acesso às ferramentas para tanto. É a palavra *desenvolvimento* que precisa ser considerada aqui: a impossibilidade de se rever parcialmente os limites de interdições somente se explica quando não se aceita essa possibilidade de evolução, quando se conforma com um estigma estático e perpétuo que condiciona a existência dessas pessoas.

Como dito anteriormente, a partir da Convenção Internacional os Estados que aderiram ao texto não podem ignorar a necessidade de rever suas legislações para adequarem-se aos seus dispositivos. Notadamente no Brasil, que internalizou o tratado com força de emenda constitucional, temos um problema de hierarquia de normas que, embora se resolva facilmente no plano teórico não para de causar efeitos indesejáveis no mundo dos fatos. Mesmo porque, infelizmente, ainda é alarmantemente pequeno o número de juízes e operadores do Direito que conhecem a existência da Convenção Internacional – quanto mais sua qualidade de emenda constitucional.

Por todas essas razões é indispensável haver previsão e procedimento específico para o levantamento parcial da interdição. Atos da vida civil que no momento da sentença foram alcançados podem, em um momento posterior, serem restabelecidos ao âmbito de autonomia do interditado. Trata-se de uma constatação óbvia, e até mesmo em alguma medida já praticada com algum malabarismo jurídico por nossos juízes.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

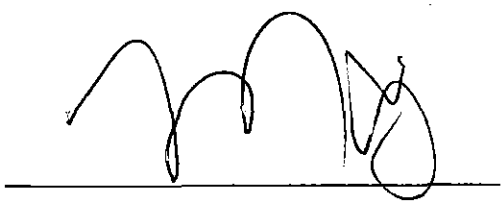

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP

918E848900

Emenda Nº 563 /11-CE

Recebido em 8 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 322 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 e acresça-se ao mesmo o seguinte parágrafo 2º:

"Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício, a requerimento das partes ou a requerimento de quem pretenda se manifestar, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º.....

§ 2º O requerimento direto do interessado em interpor a manifestação deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da contestação, em petição simples demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social ou outras que o qualificam a apresentar sua manifestação" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.868 de 1999 institucionalizou a figura do *Amicus Curiae* em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Da redação da referida lei tem-se claro que a decisão do

DC78FCAB00

1019

Ministro Relator quanto à manifestação do *Amicus* poderá ser tomada a partir de pleito daquela parte que pretende se fazer ouvir pela Corte:

"Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade **dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação** de outros órgãos ou entidades". (com nossos grifos)

Como se nota, o texto legal fala em "postulante" à condição de *Amicus*, e não poderia haver tal qualidade sem o elemento volitivo que caracteriza o mesmo; o *Amicus* se apresenta perante a Corte colocando-se a disposição e, mais do que isso, "postulando" a oportunidade de se manifestar sobre o objeto da controvérsia. É uma relação coerente; o *Amicus Curiae*, ao menos como pensado no plano ideal, se coloca de maneira isenta com relação ao resultado da controvérsia e tem seu interesse integralmente na construção do entendimento técnico-jurídico por trás do objeto da demanda. Nesse sentido não seria "amigo" ou "assistente" de nenhuma das partes, mas sim da Corte. Uma figura tão "desinteressada" haveria que poder apresentar-se ao juiz mesmo sem ter sido reconhecida pelo Juiz de ofício – opção também existente. Para tanto entendemos ser necessário um procedimento simples, mas específico, que permita àquele que quer se manifestar apresentar-se ao juiz e, em suma, "postular" a manifestação.

Dessa forma, pretendemos alterar o artigo 322 permitindo que o juiz ou o relator nomeie *Amicus* também "a requerimento de quem pretenda se manifestar". Adiante, acrescentamos o parágrafo 2º ao artigo 322, estabelecendo rito que nos parece não permitir o uso do instrumento para fins protelatórios ou para qualquer perturbação à tramitação processual, pontuando taxativamente o momento e a forma pela qual poderá se requerer o reconhecimento da manifestação: a petição para tanto deverá ser apresentada no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da

DC78FCAB00

contestação, demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social ou outras que o qualificam a apresentar sua manifestação.

DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

DC78FCAB00

Emenda Nº 564 /11-CE

Recebido em 8 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N. 5.869, DE 1973)

1021

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, renumerando-se os demais:

"*Art. 12*.....
....."

V – o julgamento de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa acometida por doença grave ou pessoa com deficiência". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As preferências legais já existem em nosso ordenamento jurídico contando, entretanto, com sistematização esparsa que, em um momento de reforma da legislação processual, pode causar confusão. Além da preferência legal prevista no Estatuto do Idoso (alcançando, portanto aqueles procedimentos judiciais nos quais figure como parte pessoa com 60 anos ou mais) o atual Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 1.211-A (com a redação dada pela Lei 12.008 de 2009) o seguinte:

"Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa ***com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave,*** *terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.* (nosso grifo)

3B67732E00

1022

Assim temos também reconhecida a preferência legal às pessoas portadoras de doenças graves. Aqui se identifica uma primeira confusão: o que são doenças graves? Do ponto de vista técnico a doença é *patologia* e não mera *condição*. Pessoas com doenças degenerativas neuromusculares – como as doenças de Parkinson, Alzheimer, Esclerose Lateral Amiotrófica, etc. - possuem de fato uma *doença* grave. Mas uma pessoa que sofreu uma pessoa tetraplégica, por exemplo, que por decorrência de uma lesão medular não possua nenhum movimento do pescoço para baixo, apesar de estar em uma *condição* evidentemente grave não é portadora de *doença* grave.

Tetraplegia não é doença no sentido patológico; é apenas uma *condição*, esclarecendo-se definitivamente que deficiência não é doença (ainda que aquela possa decorrer desta).

Em muitos casos se vincula a preferência legal das pessoas com deficiência aos casos que dão ensejo à aposentadoria por invalidez. É essa a regra, por exemplo na tramitação de ações de cobranças de precatórios, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É a Lei 7.713 de 1988 que elenca esses casos, e são eles os seguintes; tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

O mesmo TJ/SP adota outra justificativa para dar preferência em processos de natureza distinta que não a cobrança de precatórios. O Provimento do Conselho Superior da Magistratura de SP nº 1015 de 2005 institui a prioridade de pessoas com deficiência, fazendo referência ao rol estabelecido no artigo 4º do Decreto Federal 5.296 de 2004 (juntamente com as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, chama-se a este de "Lei da Acessibilidade"). No caso deste Provimento, há previsão de que a prioridade será reconhecida "desde que a controvérsia em juízo **esteja relacionada à própria deficiência**".

3B67732E00

O embasamento legal para a preferência no âmbito do Supremo Tribunal Federal também é distinto, já que é na Lei 7.853 de 1989 que se justifica a preferência legal da Alta Corte, provavelmente baseado na referência genérica do artigo 2º desta Lei:

"2º Ao **Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos** básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, **decorrentes da Constituição e das leis**, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, **os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade**, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas (...)". (com nossos grifos)

Por todo o exposto temos que a doutrina, a legislação – inclusive a processual, como vimos no caso do artigo 1.211-A do CPC – e as organizações administrativas dos tribunais têm adotado de uma maneira ou de outra a preferência legal para o processamento das ações e procedimentos na qual figurem como parte pessoas com deficiência. No âmbito da reforma de nossa legislação processual civil é extremamente relevante que não se perca essa garantia positiva. Nesses termos, peço que se acate a emenda passando o artigo 12 a vigorar com a redação sugerida.

DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

3B67732E00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 565 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1024

Inclua-se o inciso VIII, ao art. 83 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Inclua-se o inciso VIII, ao art. 83 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 83 .....

.....

.....

VIII – suscitar preliminar infundada com caráter protelatório."

JUSTIFICATIVA

O artigo 83 do Projeto do CPC deverá receber a inclusão de um inciso para incluir como litigância de má-fé a figura das preliminares indevidamente suscitadas.

Comumente o litigante réu quando oferta contestação protelatória, apresentar a relação de todas as preliminares previstas no CPC (art. 327 do Projeto), exigindo que o magistrado tenha de fundamentar o indeferimento de cada uma das preliminares suscitadas, sem que possa agravar a fixação dos honorários advocatícios ou impor a pena de litigância de má-fé. As multas aplicadas por este magistrado signatário foram todas reformadas em grau de recurso sob o fundamento de falta de previsão legal.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2025

Deputado **PAES LANDIM**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 566 /11-CE

Recebido em 13/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao inciso art. 3º do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito."

JUSTIFICATIVA

A supressão do termo: "ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei", somente irá trazer dúvida acerca da competência em razão da matéria a ser submetido à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que a Lei 9307/96 não exclui da apreciação do Judiciário as situações específicas que o feito submetido à arbitragem, em razão da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Deverá à arbitragem ser tratada como negócio jurídico, matéria que foge ao CPC.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

32AFF6BD00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 567 /11-CE

Recebido em 13/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1027

Altera o § 10º, do art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao § 10º, do art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 87.....

.....

.....

"§ 10º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

....."

JUSTIFICATIVA

Acontece que a citada redação fere a lógica do Direito das Obrigações, uma vez que irá contra o Código Civil que manda que as partes façam a compensação quando forem credores e devedores, a teor do art. 368, do CC:

"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem".

71DF1DEB50

2
1028

No presente caso, o STJ já editou a Súmula 306 com o entendimento de que:

> "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER COMPENSADOS QUANDO HOUVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ASSEGURADO O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À EXECUÇÃO DO SALDO SEM EXCLUIR A LEGITIMIDADE DA PRÓPRIA PARTE".

Ora, impedir que se faça a compensação irá causar o absurdo da parte que goza da gratuidade da justiça o direito de receber da parte contrária que não goza desses benefícios, os honorários parciais, ou seja, se A goza da gratuidade da justiça saia sucumbente em 80% dos pedidos, e tem ganho de causa de 20% possa receber os honorários advocatícios desse percentual, enquanto a parte que saiu vitoriosa no pleito, uma vez que ganhou 80% de pretensão, não consiga receber os honorários advocatícios porque tal parcela não poderá ser exigida em função da gratuidade, além de responder pelo pagamento dos honorários da parte adversa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

71DF1DEB50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 568 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1029

Altera o inciso I, do art. 75 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao inciso I, do art. 75 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 75.....

"I - A União, pela Advocacia Geral da União ou que a represente, o Distrito Federal e os Estados, por seus procuradores;

....."

JUSTIFICATIVA

O art. 75 deverá ajustar sua redação porque a UNIÃO é representada pelo ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, e não por procurador.

Por sua vez, temos ainda a figura dos "Territórios", que não mais existem, tornando-se desnecessária a sua menção, sem falar que não existem procuradores de Territórios.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

780EF6B855

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 569 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1030

Altera o inciso V, do art. 80 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao inciso V, do art. 80 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 80 .....

.....

V - cumprir com exatidão as decisões judiciais e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória, executiva ou final;

....."

JUSTIFICATIVA

O artigo 80 traz no seu inciso V, uma grande impropriedade técnica, quando se refere como deveres das partes e seus procuradores o cumprimento das decisões judiciais, pois constou somente a expressão no citado inciso de "as decisões judiciais de caráter executivo e mandamental", ignorando os demais provimentos, tais como os declaratórios, cautelares etc.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

B3AC5D6238

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 570 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1031

Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao inciso art. 6º do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 6º. Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da eficiência."

JUSTIFICATIVA

A ausência do princípio da celeridade irá deixar o CPC em descompasso com o conteúdo das normas propostas e de uma ferramenta que permite ao magistrado sempre buscar a celeridade em detrimento da forma, desde que obedecidas todas as garantias constitucionais e processuais.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

3BC029A537

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 571 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1032

Altera o art. 9º do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao inciso art. 9º do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 9º. Não se proferirá sentença contra uma das partes sem que seja observado o princípio do contraditório e da ampla defesa."

JUSTIFICATIVA

Com a redação do novo artigo 9º, proposto, fica prejudicado o confuso e desnecessário art. 10, especialmente porque traz limitação para se decidir em processos cautelares e em decisão de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (réu), o que tornará ou deixará enfraquecimento os citados institutos processuais.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

FC4B4B5603

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 572 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1033

Altera o inciso I, do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao inciso I, do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 797 Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, em qualquer instituição financeira designada pelo juiz.

....."

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa suficiente para a manutenção de exclusividade no depósito das quantias penhoradas preferencialmente em instituições financeiras públicas, ainda mais tendo-se em conta a existência de amplo mercado privado capaz de atender a arrecadação desses depósitos não se encontrando amparo legal para a pretendida exclusividade.

Se considerarmos que de acordo com a legislação em vigor, especialmente as Leis nº 6.024 de 1974 e nº 4.595 de 1964, o Banco Central do Brasil têm o dever de fiscalizar todo o Sistema Financeiro Nacional, incluindo instituições públicas e privadas, podendo intervir em qualquer instituição financeira por ele autorizada a funcionar, desde que essa apresente sinais de fragilidade financeira que comprometa sua capacidade de honrar depósitos e

EFB6692E39

2
1034
Comissões Especiais

outros compromissos junto ao público e seus respectivos credores, torna-se incongruente, além de se tratar de profundo desrespeito ao Princípio da Igualdade, delimitar deveres iguais e direitos diferentes entre as instituições públicas e privadas.

Diante disso, objetivando a ampla aplicação e respeito ao Princípio pétreo da Igualdade, a proposta visa conferir às instituições financeiras privadas, que já se encontram sob a égide da mesma legislação fiscal e normativa, os direitos hoje apenas atribuídos às instituições financeiras públicas.

As referidas leis e a intervenção competente e atenta do Conselho Monetário Nacional tornam todo o Sistema Financeiro Nacional institucionalmente sólido, oferecendo, a devida segurança aos credores, depositantes das instituições financeiras públicas e privadas, indistintamente, ou seja, possibilitando conferir aos depósitos objeto de penhora pleno atendimento das expectativas perante o credor judicial.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

EFB6692E39

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 573 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO Especial destinada a proferir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, do senado federal e apensados, que tratam do "código de processo civil"

1035

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 119 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, realizando a integração do direito pela analogia."

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, a partir dos estudos de Boulanger (na França), Esser e Alexy (na Alemanha) em torno dos princípios de direito, passou-se a entender que as normas jurídicas (gênero) compreendem os princípios de direito (inclusive os princípios constitucionais) e as regras legais (espécies).

Assim, princípios constitucionais, regras constitucionais, regras infraconstitucionais (regras legais) e princípios gerais de direito – sem quaisquer exceções – são normas jurídicas integrantes do ordenamento jurídico do Estado.

Partindo-se disso, o ordenamento jurídico não será lacunoso, porque nele sempre será encontrada uma norma jurídica (princípios constitucionais, regras legais ou princípios gerais de direito) que solucione a situação fática reconstruída dialeticamente pelas partes contraditoras e juiz no processo (= espaço ou cenário normativo cognitivo-argumentativo) via

4F1DE16E54

1036

fundamentação da decisão jurisdicional conectada ao contraditório.

Já dizia o saudoso Professor José Olímpio de Castro Filho, nas suas magníficas aulas de Direito Processual Civil proferidas na Faculdade de Direito da UFMG, que "*o intérprete, diante do ordenamento jurídico, é o infinitésimo desafiando o infinito*". Pode acontecer que determinado texto legal (texto normativo) contenha lacunas (= falibilidade normativa), mas isto não ocorre com o ordenamento jurídico (o infinito).

Daí porque o juiz não pode decidir pelo costume (direito costumeiro), como está a permitir o texto do projeto em tela, imitando-se o sistema da *common law* (Estados Unidos da América e Inglaterra). É preciso ter-se em mente que, no Estado Democrático de Direito brasileiro, o juiz só pode decidir de acordo com o princípio constitucional da reserva legal, consoante o que está recomendado solenemente no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que traz o rol dos direitos e garantias fundamentais do povo: "*ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*". Afinal de contas, o Estado Democrático de Direito brasileiro adota o sistema jurídico romano germânico (*civil law*) e não o da *common law*.

Nesse sentido, a redação ora proposta permitirá que as normas do art. 119 guardem coerência com as oportunas normas introduzidas pelo art. 1º do projeto em tela, as quais, em boa hora, realçam a importância da aplicação dos princípios constitucionais no desenvolvimento do processo.

Registre-se, finalmente, que esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB /PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 574 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1037

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 123 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 123. .....

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias."

JUSTIFICAÇÃO

Com alguma frequência, o projeto de lei em tela emprega a expressão pedido no lugar de requerimento, assim incorporando no seu texto vícios do praxismo forense, inconciliáveis com a ciência do direito processual.

Tecnicamente, pedido é a pretensão delineada na petição inicial, consequência da causa de pedir, ambos seus requisitos legais núcleo da narrativa de mérito feita pelo autor, objeto da sentença que será proferida (art. 293, incisos III e IV, do projeto em exame). Qualquer postulação outra que as partes fizerem no curso do

B45F839646

1038

processo, na própria petição inicial ou em outras peças, diversa do pedido, deverá ser tecnicamente chamada de requerimento.

Em comprovação, basta reparar a redação do art. 293, inciso VII, prescrevendo que "*a petição inicial indicará o requerimento para a citação do réu*".

Veja-se que o texto do projeto em comento, no parágrafo único do art. 123, objeto da alteração ora proposta, ao tratar da responsabilidade civil do juiz, na situação de recusa, omissão ou retardo de providência que, sem justo motivo, deva ordenar, impõe-lhe o pagamento de perdas e danos, desde que a parte requeira ao juiz determinar a providência "*e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias*".

Como dito, tal hipótese não é de pedido, mas de requerimento, razão pela qual se revela importante o aperfeiçoamento proposto a fim de se evitar a utilização de terminologia imprópria.

Registre-se que esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

B45F839646

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 575 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1039

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I, II e III e parágrafo único do art. 228 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"*Art. 228. .....*

I – no procedimento de usucapião;

II – nos procedimentos de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer procedimento para o qual seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. No procedimento de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente, salvo quando versar sobre unidades autônomas de prédios em condomínio, quando isso é dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual menciona ação, no lugar de procedimento, denotando impropriedade terminológica. Cogita referido artigo do chamado doutrinariamente procedimento edital, que é adotado em razão da pretensão do autor. Como está, confunde ação e procedimento. Esta confusão tem origem na praxe forense, tecnicamente incorreta, que insiste em qualificar, apelidar, rotular ou dar nome à ação na petição inicial.

Tal equívoco deve ser corrigido, razão pela qual se propõe a presente emenda.

1784168052

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2580 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM 2320

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

1040

Esta emenda colhe os frutos de sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

1784168052

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2321

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 576 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1041

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 254 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 254. Será declarada a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhá-lo nos em que a sua intervenção se faça obrigatória.

.....

§ 2º A nulidade somente será declarada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo."

JUSTIFICAÇÃO

Há que se aperfeiçoar tecnicamente a redação atual das disposições referidas nos termos ora propostos.

Primeiramente, porque o *caput* do artigo prevê "*nulo o processo*", o que é inexato. A nulidade é sanção processual é somente se verificará, após declaração judicial que a declare ou imponha. A *priori*, o processo não é nulo, porque depende de declaração judicial, impondo a sanção após manifestação do órgão do Ministério Público, que dirá sobre a existência de eventual prejuízo.

EA5F2ED300

1042
MA

Em segundo lugar, porque o § 2º, na redação original do projeto em tela, menciona que a nulidade "*só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público*", consagrando duas impropriedades, eis que o juiz nada "*decreta*", além do que, outra vez, surge no texto o termo "oitiva", que se utiliza tanto para a inquirição de testemunha quanto para a manifestação do Ministério Público, ou seja, o mesmo termo para duas situações processuais diferentes.

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federa /PSB

EA5F2ED300

DECOM-2323

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 577 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

1043

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 120 do projeto de lei em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado Democrático de Direito brasileiro, o juiz somente pode decidir com observância do princípio constitucional da reserva legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso II), ou seja, com base nas normas (regras legais e princípios de direito) que integram seu ordenamento jurídico, nunca por equidade, fonte de subjetivismo e ideologias do agente público julgador.

A Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais do povo, estabelece: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art. 5º, inciso II). A expressão lei no texto constitucional deve ser entendida como ordenamento jurídico e, assim, como conjunto de princípios e regas constitucionais, de princípios gerais de direito e regras infraconstitucionais (regras legais) que o compõem, ao qual permanentemente vinculado ou jungido o juiz quando profere sua decisão.

Em sede de doutrina, já foi assinalado pelo Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Días que: "*a legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, emanadas da vontade do povo, porque discutidas, votadas e aprovadas pelos seus representantes no Congresso Nacional*".

Por conseguinte, a insuperada orientação doutrinária do Professor Rosemiro Pereira Leal imprime adequado suporte à modificação ora proposta ao mencionar que, nas democracias, "*nenhuma norma é exigível se seu destinatário não é o seu próprio autor*" porque "*se o povo real não legislou, o direito não existe para ninguém*".

CBE9435150

1044

Por tais razões, revela-se judiciosa a supressão ora proposta do art. 120 do projeto em tela para se abolir a permissão ao juiz para decidir por equidade, o que ainda, se acolhido, harmonizar-se-á com um dos objetivos declarados na exposição de motivos do anteprojeto elaborado pela Comissão Especial de Juristas que deu origem á proposição legislativa aludida, qual seja, o de "*estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal*" em razão da "*necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal*".

Registre-se, finalmente, que esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

CBE9435150

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 578 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1045

EMENDA Nº

Substitua-se, no Titulo III do Livro II do projeto de lei em epígrafe, as palavras "AÇÃO" e "AÇÕES" respectivamente por "PROCEDIMENTO" e "PROCEDIMENTOS" que constam nas designações dos Capítulos I, II, III e IV, adequando-se estas quanto à concordância nominal, se for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como se encontram as aludidas designações de capítulos no projeto de lei em tela, confunde-se ação e procedimento. Isto tem origem na praxe forense, tecnicamente incorreta, que insiste em qualificar, apelidar, rotular ou dar nome à ação na petição inicial.

Tal equívoco deve ser corrigido, razão pela qual se propõe a presente emenda.

0BD478AF58

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

1046

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

0BD478AF58

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2827

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 579 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1047

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 64 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta pretende retirar do texto atual outra elipse tecnicamente reprovável, porque a contestação suscita questões preliminares e de mérito (forma completa de defesa do réu, abrangendo a defesa indireta e a defesa direta que dispuser), devendo o juiz analisa-las e decidi-las. Daí porque o art. 476, incisos II e III, do projeto em tela, recomenda que o juiz analise e resolva as questões discutidas pelas partes. Portanto, preservando a unidade terminológica do projeto em exame, soa melhor que o art. 64 mencione questão preliminar de contestação.

B4B6784E09

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2328

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

1048

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

B4B6784E09

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2329

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 580 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1049

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 99 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 99. .....

§ 2º Das decisões relativas à gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando tal questão for resolvida na sentença."

JUSTIFICAÇÃO

Como está, o texto do § 2º do art. 99 do projeto de lei em epígrafe revela redundância pela superfluidade de palavras com semelhante sentido técnico – decisões, decisão sentença – a exigir correção e aclaramento, o que poderá ocorrer se atendida a presente proposta de modificação.

2A2C940838

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

1050

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

2A2C940838

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 581 /11-CE

Recebido em 13/ 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

Câmara dos Deputados
1051
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 55 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 55. Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum as partes e o objetivo ou a causa de pedir.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado."

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do projeto de lei em epígrafe, o texto menciona "*conexas duas ou mais ações*", o que é impropriedade técnica. O Código de 1973 incorre no mesmo erro em seu art. 103, cujo enunciado o projeto em tela reproduz literalmente. Nesse aspecto, a modificação proposta parte da consideração científica de que a conexão não se estabelece entre ações, mas entre processos, nos quais se constata dúplice identidade de elementos (partes e objeto ou causa de pedir).

Também o § 2º deve ser suprimido, renumerando-se o anterior, uma vez que aquele estabelece conexão entre processo de execução de título extrajudicial e processo de conhecimento, o que não é possível tecnicamente.

141EB6C137

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
1052

O processo de execução visa à realização do que consta no título executivo de sorte a se obter o adimplemento da obrigação nele formalizada sob intervenção do Estado, enquanto o processo de conhecimento tem por objeto a sentença de mérito, que ainda fará o acertamento das relações jurídicas controvertidas entre as partes, declarando ou impondo uma obrigação à parte vencida, se for o caso.

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/ PE

141EB6C137

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 582 /11-CE

Recebido em 13/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

Câmara dos Deputados 1053 Comissões

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelo Estado, que a delega aos seus juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do dispositivo em tela menciona que a jurisdição civil é exercida pelos juízes, repetindo o Código de 1973 em vigor.

O jurista Pontes de Miranda já criticava tal redação, dizendo-a de "conteúdo tautológico" porque, obviamente, a jurisdição somente pode ser exercida pelos juízes sob delegação do Estado, nunca por outros agentes públicos (promotores de justiça, delegados de polícia, etc).

3A91CE8139

Câmara dos Deputados
1.054
Comissão

Com o escopo de aperfeiçoar a redação aludida, oferece-se a presente emenda, cujo teor se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
DEPUTADO FEDERAL PSB/PE

3A91CE8139

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 583 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 39 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"*Art. 39. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação da atividade jurisdicional.*"

JUSTIFICAÇÃO

O texto do projeto de lei em epígrafe, como está, menciona prestação jurisdicional, denotando elipse tecnicamente reprovável. A expressão não tem sentido técnico completo, embora largamente utilizada em livros doutrinários, decisões judiciais e arrazoados forenses, calcadas no maléfico praxismo forense.

De forma tecnicamente correta, a expressão adequada é prestação da atividade jurisdicional, como aqui ora se propõe como alteração para o texto do art. 39 do projeto em tela.

F0DA7E2D49

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Câmara dos Deputados
1.056
NA

Esta emenda colhe os frutos de sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

F0DA7E2D49

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2337

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 584 /11-CE

Recebido em 13 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 63 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 63. .....

§ 1º A convenção, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 1º revela duas impropriedades, que devem ser abolidas.

Primeiramente, a expressão acordo, posta no em tal parágrafo, é despida de sentido técnico-jurídico. Acordo é a denominação vulgar de transação, a qual, se obtida em juízo, denomina-se, tecnicamente, conciliação.

Em segundo lugar, a redação do dispositivo em tela, como está, revela desconhecimento da técnica de elaboração das normas de um Código. A finalidade do parágrafo é explicar ou abrir exceção ao artigo. Sendo assim, se o *caput* utilizou a expressão convenção, não deve o § 1º, abrindo-lhe exceção ou fazendo-lhe explicação, substituí-la por outra máxime leiga, qual seja, acordo.

62435ADC11

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

Câmara dos Deputados
1058

Com o escopo de aperfeiçoar a redação aludida, oferece-se a presente emenda, cujo teor se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE

62435ADC11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 585 /11-CE

Recebido em 14 / 12 /11

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

1.059

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 942 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I. preservar a competência dos Tribunais de Justiça, Regional Federal, Regional do Trabalho ou Superior;

II. garantir a autoridade dos Tribunais de Justiça, Regional Federal, Regional do Trabalho ou Superior;

JUSTIFICATIVA

O projeto regulamenta e generaliza a "reclamação", instrumento destinado à preservação da competência, da autoridade das decisões dos tribunais, garantia de cumprimento das súmulas vinculantes e a observância de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Em que pese a ausência de impeditivo hermenêutico da aplicação do referido dispositivo ao processo do trabalho – e, portanto, aos Tribunais Regionais e ao Tribunal Superior do Trabalho –, a explicitação, *in casu*, militaria em prol da segurança jurídica.

754C938926

1.060

É que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 405.031, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, considerou inconstitucional a alteração do regimento interno do TST, que regulou o procedimento dessa figura no âmbito de sua atuação. Referida decisão apresentou esta ementa:

> "RECLAMAÇÃO – REGÊNCIA – REGIMENTO INTERNO – IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito".

A Suprema Corte firmou o entendimento na ausência de autorização constitucional para criação desse instrumento, que somente veio previsto para o STF (artigo 102, I 'l'), inclusive para garantir o cumprimento de súmulas vinculantes (artigo 103-A, § 3º, introduzido pela EC 45/2004) e STJ (artigo 105, I, "f").

A carência da lei federal, vista como impeditivo à criação do instrumento processual por meio de regimento interno, será suplantada, se o dispositivo explicitar que a medida tem cabimento tanto na Justiça local, quanto na Federal, inclusive a especializada em matéria trabalhista, bem como em todos os Tribunais Superiores.

No que toca, ainda, à amplitude da redação proposta, que visa a abranger tribunais estaduais e regionais, além dos superiores, importante rememorar a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade – 2.212-CE –, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Nesta decisão, o Tribunal assentou:

754C938926

1.061

> "A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes, quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, á preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte do Juízo ou outro Tribunal Local".

E arrematou:

> "A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, alem de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais".

Importa, portanto, que a medida possa ser utilizada por todos os tribunais, não apenas pelos superiores. Busca-se, com a redação proposta, o máximo aproveitamento da novel e utilíssima ferramenta, que surge em consonância com o princípio da efetividade do processo judicial.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**
PSB/MT

754C938926

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Câmara dos Deputados
1062
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Dê-se a Subseção II, Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II – Do *julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos* do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Subseção II – Do julgamento dos recursos extraordinário, especial e de revista repetitivos.

E Consequentemente, dê-se também aos Artigos 990 e 991 do projeto em epígrafe as seguintes redações:

"Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário, o recurso especial ou o recurso de revista será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho."

502B418B08

Câmara dos Deputados
1.063
144

"Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior do Trabalho independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior".

JUSTIFICATIVA

O projeto disciplina o 'julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos', regulamentado na Subseção II do Capítulo VI, do Livro IV.

A redação proposta exclui os recursos de revista, sem qualquer razão aparente, pois que, tanto como o extraordinário e o especial, guardam valor de *revisão extraordinária em sentido amplo*. Para o processo do trabalho, assim como os dois outros recursos para o processo comum, o de revista, regulamentado pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visa a atingir as finalidades de uniformização da jurisprudência pátria em matéria laboral e de preservar o primado de lei federal acaso violada.

O sistema de julgamento unificado de questões repetitivas apresenta otimização inconteste ao funcionamento da Justiça, correspondendo adequadamente às necessidades típicas da sociedade de produção e gestão 'de massa', caracterizadora destes tempos pós-modernos. A complexificação da sociedade, a preponderância dos sistemas sociais

502B418B08

1.064

de articulação em grupos e o volume de litígios que daí se origina exigem concentração da atuação do Judiciário, de modo a lhe imprimir máxima efetividade.

Não há, nesta quadra do século XXI, motivo para que as mesmas questões de direito – ou, em muitos casos, de fatos – recebam tratamento difuso e individualizado, com o que se prestigiaria a insegurança jurídica e a profusão desnecessária de recursos.

Não há motivos, portanto, para excluir esta valiosa ferramenta do campo de incidência do processo especializado do trabalho, que não conta com similar em sua regência atual.

Como o código relaciona os dois outros recursos do gênero *extraordinário*, deixar alheio o *de revista* implicará, na via interpretativa, sua simples aniquilação do processo do trabalho.

Por paralelismo, adequado no tratamento legislativo, impõe-se a inclusão do recurso de revista, no rol instrumentos para controle de demandas conceituadas como repetitivas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**
(PSB/MT)

502B418B08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 587 /11-CE

Recebido em 14 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.065

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Dê-se aos incisos I e II do artigo 883 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I – o do incidente de demandas repetitivas;

II – o dos recursos de revista, especial e extraordinário repetitivos";

JUSTIFICATIVA

O projeto introduz importante sistema de efetividade do funcionamento do sistema recursal, nomeado 'incidente de demandas repetitivas', inaugurando o Livro IV, Título I, Capítulo I, "disposições gerais" com a conceituação do que sejam os *casos repetitivos*.

A redação vigente exclui os recursos de revista, sem qualquer razão aparente, pois que, tanto como o extraordinário e o especial, guardam

6494642E26

1.066

valor de revisão extraordinária em sentido amplo. Para o processo do trabalho, assim como os dois outros recursos para o processo comum, o de revista, regulamentado pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visa a atingir as finalidades de uniformização da jurisprudência pátria em matéria laboral e exercer o controle de constitucionalidade das decisões regionais.

O sistema de julgamento unificado de questões repetitivas apresenta otimização inconteste ao funcionamento da Justiça, correspondendo adequadamente às necessidades típicas da sociedade de produção e gestão 'de massa', caracterizadora destes tempos pós-modernos. A complexificação da sociedade, a preponderância dos sistemas sociais de articulação em grupos e o volume de litígios que daí se origina exigem concentração da atuação do Judiciário, de modo a lhe imprimir máxima efetividade.

Não há, nesta quadra do século XXI, motivo para que as mesmas questões de direito – ou, em muitos casos, de fatos – recebam tratamento difuso e individualizado, com o que se prestigiaria a insegurança jurídica e a profusão desnecessária de recursos.

Não há motivos, portanto, para excluir esta valiosa ferramenta do campo de incidência do processo especializado do trabalho, que não conta com similar em sua regência atual.

Como o código relaciona os dois outros recursos do gênero *extraordinário*, deixar alheio o *de revista* implicará, na via interpretativa, sua simples aniquilação do processo do trabalho.

6494642E26

1.067

Por paralelismo, adequado no tratamento legislativo, impõe-se a inclusão do recurso de revista, no rol instrumentos para controle de demandas conceituadas como repetitivas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**
PSB/MT

6494642E26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 588 /11-CE

Recebido em 14 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 068

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 888, inciso IV, alíneas "a" e "b" e inciso V, alíneas "a" e "b" as seguintes redações:

(...) IV – negar provimento ao recurso que contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de casos repetitivos;

(...) V – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de casos repetitivos;

EB27F6F225

1069

JUSTIFICATIVA

O fundamento inicial para a modificação proposta encontra-se na necessidade do tratamento unívoco dos tribunais que têm idêntica função no sistema pátrio. As medidas propostas para ampliação dos poderes do Relator dos recursos em relação a decisões do STF, do STJ, dos próprios Tribunais em que tramitarem os feitos devem abranger, explicitamente, o TST.

O que deve valer para as decisões em *demandas repetitivas* e *matéria já sumulada pelo TST*.

Cumpre destacar que o Tribunal Superior do Trabalho, historicamente, adota as súmulas com função racionalizadora impeditiva de recursos, como se lê na redação atual da súmula 333 do pleno daquela Corte:

"Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Bem é de ver que esta providência já tomava assento, no âmbito trabalhista, desde o ano de 1994, quando publicado o verbete 42 (Resolução 25/1994, DJ de 12.05.1994).

Ora, se o sistema processual trabalhista já utiliza, com ampla utilidade e notórios benefícios ao aceleramento dos julgados, em particular no seio do Tribunal Superior, há mais de uma década, inexiste motivo para extirpar a novidade da abreviação dos julgamentos por ampliação dos poderes do Relator desta área de regulação do procedimento especializado.

Registre-se, finalmente, que a nova redação do CPC caminha em sentido seguro de ampliação dos poderes do Relator em decisões monocráticas, com o que restam afastados os problemas práticos de vista do revisor e espera de pauta da sessão colegiada. A primeira modificação neste sentido veio com a lei

EB27F6F225

1.070

9756/1998, que dá a atual redação do artigo 557 do vigente Código de Processo Civil:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Note-se que referido dispositivo já é genérico, referindo-se a 'Tribunal Superior', o que permite o uso da medida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com grande proveito.

Cuida-se, como se vê com simplicidade, de aperfeiçoamento de sistemática que já contempla e abrange o processo do trabalho, inexistindo razão para a omissão do texto quanto às decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**
PSB/MT

EB27F6F225

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 589 /11-CE

Recebido em 14/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 276 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 276 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz exigirá caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvados os casos de impossibilidade de prestação pela parte, hipótese em que o magistrado realizará a ponderação dos interesses envolvidos".

JUSTIFICAÇÃO

A parte pode não ser economicamente hipossuficiente e ainda assim não ter condições de prestar a caução. Como exemplo, podemos mencionar o caso de um servidor público, com uma remuneração de R$ 3.000,00, que ingressa com ação pretendendo compelir a União a custear, na rede médica privada, tratamento médico para câncer raro, não disponível pelo SUS.
Esse servidor público não pode ser considerado parte economicamente hipossuficiente, no entanto, como o tratamento é muito caro, ele não terá condições de prestar a caução relativa a esse valor.
Logo, a redação do parágrafo, nesse caso, e poderíamos imaginar inúmeras outras situações parecidas, conduziria a tremenda injustiça.
Desse modo, propõe-se a alteração desse dispositivo para que seja excluída a expressão "economicamente hipossuficiente".

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM

5B0B722645

2062 (AGO/06)

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.072

Acrescenta § 1º ao artigo 271 do PL 8046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se o § 1º ao artigo 271 do PL 8046 de 2010, renumerando o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 271.....

§ 1º Nos casos de requerimento de tutela de urgência, é defeso ao juiz fundamentar a decisão denegatória unicamente na necessidade de oitiva prévia do réu."

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais comuns as decisões denegando as tutelas de urgência com o simples argumento de que o magistrado se "acautela" e que irá, antes de decidir, ouvir a parte contrária. Alguns Tribunais, inclusive, entendem que essa manifestação judicial é irrecorrível, de sorte que somente resta à parte aguardar a manifestação da parte contrária, o que muitas vezes demora dias ou mesmo meses, especialmente se o litígio envolve a Fazenda Pública, com seus privilégios processuais.

Desse modo, propõe-se o acréscimo desse parágrafo a fim de que o juiz fundamente expressamente sua decisão com base nas provas dos autos e não se limite a dizer que irá aguardar a resposta da parte contrária uma vez que tal aguardo pode, em muitos casos, representar o perecimento do direito pleiteado.

Assim, considerando que essa decisão concedendo ou negando a tutela de urgência não é imutável, a melhor providência a ser determinado ao magistrado

E6DB2C6D31

1.073

pela lei é a de que ele decida, desde logo, efetivamente o pedido, seja concedendo ou negando (de forma expressa) e, com a manifestação do réu, mantenha a decisão anteriormente proferida ou prolate nova com base ns informações trazidas aos autos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM

E6DB2C6D31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 591 /11-CE

Recebido em 14/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados
1.074

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 272 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 272 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

> "Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida, salvo se os autos ainda se encontram no juízo de origem."

JUSTIFICAÇÃO

O que acontece se está no prazo do recurso? Onde a parte deverá requerer a tutela? A redação do dispositivo não trata sobre essa questão, de sorte que é necessário que seja especificado o juízo competente em tais hipóteses. Desse modo, a propositura visa a resolver essa lacuna, de sorte que, nas hipóteses de prazo recursal pendente, a medida cautelar deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau uma vez que ainda não há autos na segunda instância.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM

0BF6B66D14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 592 /11-CE

Recebido em 14 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.075

Dá nova redação ao caput do artigo 271 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 271 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

"Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela de evidência, o juiz indicará, de modo claro, preciso e individualizado ao caso, as razões do seu convencimento."

JUSTIFICAÇÃO

A propositura tem como objetivo deixar claro ao magistrado que a fundamentação quanto à concessão ou denegação da tutela de urgência e da tutela de evidência deve ser feita de forma individualizada ao caso concreto, isto é, analisando-se as peculiaridades constantes dos autos e não mediante a mera transcrição do texto legal.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM

64AABDE442

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 593 /11-CE

Recebido em 14/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.076

Dá nova redação ao caput do artigo 270 do PL nº 8.046.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 270 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

"Art. 270. O juiz poderá determinar, antes do julgamento da lide, as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação a direito da parte."

JUSTIFICAÇÃO

Impende a supressão da exigência de que a lesão grave seja causada por uma das partes. Isso porque o risco não decorre tão somente de ato da parte contrária, mas também, e notadamente, do mero transcurso do tempo. Desse modo, a alteração do dispositivo possibilitará que sejam resguardadas, em maior amplitude, os interesses da parte.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM

DF2ABF7859

2062 (AGO/06)

DECOM-2357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 594 /11-CE

Recebido em 14 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.077

Dá nova redação ao § 7º do artigo 87 do PL 8046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao §7º do artigo 87 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

> "A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, por ocasião do julgamento do recurso, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º, bem como o limite total de até cinco por cento acima do teto já estipulado para a fase de conhecimento".

JUSTIFICAÇÃO

A incidência da nova verba é consequência natural da interposição de recurso, ou seja, em todo e qualquer caso, nos recursos, haverá a fixação de nova verba honorária?

- **Primeiro exemplo**: João ingressa com ação de cobrança e sagra-se vencedor, em cuja sentença o juiz fixa o valor de 15% de honorários. José, réu, interpõe apelação, que é posteriormente inadmitida ou julgada improcedente pelo tribunal. Caberá ao tribunal acrescer valor à quantia já fixada? Será possível, já nessa fase, ser alcançado o limite de vinte e cinco por cento? Neste caso, o réu não ficaria imunizado no que tange aos demais recursos ainda utilizáveis?
- **Segundo exemplo:** João ingressa com ação de cobrança e sagra-se vencedor, em cuja sentença o juiz fixa o valor de 15% de honorários. José, réu, interpõe apelação, que é posteriormente provida para reformar a sentença de primeiro grau. Caberá ao tribunal no julgamento da apelação acrescer valor à quantia já fixada ou deve tão-somente inverter a condenação da verba honorária?
- **Terceiro exemplo:** João ingressa com ação de cobrança, porém, após a contestação, o processo é extinto sem julgamento do mérito em razão do acolhimento de uma matéria de ordem pública que sequer foi alegada pelo réu. O

D7EA9BB145

julgador fixa a verba honorária em 10%. Contrariado, João interpõe recurso de apelação, provido na segunda instância, que, todavia, foi julgado sem a apresentação das contrarrazões. O tribunal deve apenas inverter a verba honorária ou deve também majorar sobredito valor? Em caso positivo, tem cabimento o réu arcar com o acréscimo se não foi ele quem deu causa à interposição do recurso?

A resposta dessas questões gira em torno das seguintes indagações: a verba honorária recursal tem por escopo **1ª)** remunerar a atuação do advogado nessa nova fase, independente de quem lhe deu causa? **2ª)** criar obstáculo legítimo (contra recursos procrastinatórios) à má-fé processual? ou **3ª)** coibir genericamente, pela intimidação, a interposição de recursos como medida para descongestionar os tribunais?

O § 8º toma partido na discussão ao ponderar que a fixação da verba honorária recursal é cumulável com as demais multas e sanções processuais, inclusive a relacionada à litigância de má-fé.

Por outro lado, o limite da verba honorária recursal fixado no § 7º (25%) coloca por terra a tabela do § 3º, uma vez que impõe como limite único o valor de vinte e cinco por cento. Assim, em razão do esgotamento da instância, o que não é incomum quando se trata da Fazenda Pública, poderá comportar a fixação de um percentual de vinte e cinco por cento ainda que o valor da causa atinja quantia superior a 100.000 salários mínimo, razão pela qual a sugestão deve ser acatada.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal – PT/AM

D7EA9BB145

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1079

Dá nova redação ao caput do artigo 762 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 762 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação, assim como o acréscimo do parágrafo único:

> "Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o credor.
>
> Parágrafo único - Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."

JUSTIFICAÇÃO

Nada justifica que o credor, após ver ser direito consagrado, em sentença ou título executivo extrajudicial, suporte, sozinho, o ônus da demanda executiva. Por essa razão, a opção pelo modo menos gravoso ao devedor apenas tem cabimento quando o credor possuir meios de idêntica eficácia, sendo que daí não haverá, para o exequente, utilidade na escolha de um ou outro.

1304170922

1.080

Também deve ser acrescentado o parágrafo único, uma vez que caberá ao devedor, e não ao credor, demonstrar a existência de outros meios igualmente eficazes, pena de manutenção dos atos executivos já determinados pelo julgador.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM

1304170922

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 596 /11-CE

Recebido em 14 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.081

Dá nova redação ao caput do artigo 277 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 277 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

"Art. 277. Em casos excepcionais ou nas hipóteses que envolvam direitos indisponíveis, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício."

JUSTIFICAÇÃO

Excelente previsão de concessão de medida de urgência de ofício. Sugere-se, no entanto, algumas alterações no dispositivo. Em primeiro lugar, é completamente inútil a locução "nos casos expressamente autorizados por lei". Ora, se uma determinada lei autoriza a concessão de medida de urgência de ofício, não é necessário que o art. 277 preveja essa ressalva. Em segundo lugar, penso que deveria ser expressamente prevista a possibilidade de o juiz conceder medidas de urgência de ofício nos casos em que a lide versar sobre direitos indisponíveis, como, por exemplo, nas hipóteses envolvendo interesses de crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal – PT/AM

33C3211026

2062 (AGO/06)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 597 /11-CE

Recebido em 14 / 12 /11

1082

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Suprime o parágrafo único do artigo 63 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 63 do PL 8046 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Entendo desnecessária a previsão do parágrafo único deste artigo, pois o próprio art. 28 do Código de Defesa do Consumidor já é a base legal para a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, a forma de caracterizar ou de estabelecer os requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é temática pura de direito material. Aqui é um dos pontos que, a meu ver, merece um reparo o Projeto do Novo Código Civil, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, é simplesmente uma alteração de forma, não mudando em nada a essência do incidente. Pode-se até entender que existe a previsão para dá ênfase que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre também, quando o abuso parte do sócio e não da pessoa jurídica.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM

B246651F02

2062 (AGO/06)

Emenda Nº 598 /11-CE
Recebido em 14/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.083

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA ADITIVA

O art. 87 do PL nº 8.046 de 2010 deve ser acrescido do seguinte § 14:

"Art. 87. .....
.....
§ 14. Quando verificar que o vencido não deu causa à demanda, o juiz poderá condenar o vencedor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto mantém o critério da sucumbência, de caráter objetivo, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Ocorre que a doutrina (CAHALI, Yossef Said. *Honorários advocatícios*. 3 ed. São Paulo: RT, p. 980 e ss; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 666-667) e a jurisprudência (STJ, Corte Especial, AgRg na Pet 4.824/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 175; STJ, Corte Especial, EREsp 672.606/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 169 têm seguido essa orientação atentando também para o critério da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tenha direito, deve arcar com as despesas daí decorrentes.

É esse o sentido do enunciado 303 da súmula de jurisprudência do STJ segundo o qual "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

O exemplo apresentado por Cândido Rangel Dinamarco é bastante claro: "(...) quando alguém vem a juízo cobrar algo que o devedor *sempre se dispôs a pagar*, vindo este a reconhecer o pedido e até mesmo a efetuar o pagamento, logo que citado: ordinariamente quem reconhece o pedido deve responder pelo

D063E95936

1.084

custo do processo porque é um *sucumbente* (art. 26, c/c 269, inc. II), mas se já antes do processo ele não estava oferecendo resistência alguma à pretensão do credor, não seria eticamente legítimo responsabilizá-lo pelas despesas do processo e honorários advocatícios. Não foi ele quem deu causa ao processo, mas o próprio credor ao ir a juízo sem necessidade. O mesmo se dá quando, em *ação de consignação em pagamento*, o réu prova não haver recusado o pagamento oferecido pelo autor (CPC, art. 896, inc. I): sem *mora accipiendi* a superar, não seria necessário processo algum e ao devedor bastaria pagar, sem propor a demanda consignatória" (Op. cit., p. 667).

Por esse motivo, propõe-se a consagração do critério da causalidade na condenação do pagamento dos honorários advocatícios.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Nilson Leitão
PSDB-MT

D063E95936

Emenda Nº 599 /11-CE

Recebido em 14/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.085

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Dê-se ao art. 522 do PL nº 8.046 de 2010 a seguinte redação:

"Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

.....

§ 5º O valor da multa será devido ao exequente."

JUSTIFICAÇÃO

A titularidade da multa periódica decorrente do descumprimento da decisão judicial que condena uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa é do autor da demanda. A doutrina e a jurisprudência são praticamente uníssonas nesse sentido. No direito francês, inspiração brasileira para a instituição da multa periódica, há, inclusive, previsão expressa de que os valores da *astreinte* destinam-se ao autor da demanda. Sendo assim, o valor da multa destinado à parte não deve ser limitado ao valor da obrigação e o excedente destinado ao Estado, uma vez que quem sofre com o descumprimento da obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa é o autor da demanda.

Ademais, o descumprimento das decisões judiciais constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz aplicar multa de até vinte por cento do valor da causa de acordo com a gravidade da conduta (art. 80, § 1º, projeto; art. 18, parágrafo único, CPC/73), esta sim destinada à União ou ao Estado (art. 80, § 2º, projeto).

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Nilson Leitão
PSDB-MT

B9AAEA2928

Emenda Nº 600 /11-CE

Recebido em 14/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1086

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer, ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao substituir a expressão "tribunal competente para conhecer" por "tribunal que compete conhecer", retira-se a ambiguidade presente no texto legislativo, uma vez que o ***"para"*** dá margem a dupla interpretação, qual seja, se "as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública" [sujeitos da oração] podem requerer o *conhecimento* de eventual recurso extraordinário ou especial, ou se os sujeitos da oração podem requerer *a suspensão* de todos os processos em curso no território nacional. Por certo que o legislador prevê a possibilidade de os *sujeitos da oração* requererem a **suspensão dos processos** e não **o conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial**, razão pela qual, a proposta de alteração retira a ambiguidade e alcança o objetivo do legislador.

No mesmo sentido, o acréscimo das vírgulas que separam a oração subordinada adjetiva restritiva ("ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial"), além de solapar a ambiguidade citada, define de forma mais clara qual é o objeto da oração principal ("a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente").

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Nilson Leitão
PSDB-MT

B010D8FA20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 601 /11-CE

Recebido em 15 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 741 do PL nº 8.046, de 2010, a fim de disciplinar a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo de execução.

EMENDA

Incluam-se os parágrafos 3º e 4º ao artigo 741 do PL nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 741. .....

.....

§ 3º. Para satisfação da obrigação documentada no título executivo, o juiz pode, a requerimento da parte, na execução definitiva, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo de execução. Paga a dívida, a inscrição deve ser cancelada imediatamente.

§ 4º. O disposto no § 3º também se aplica à execução definitiva de título judicial.

4795A55102

1.088

JUSTIFICAÇÃO

O processo de execução, no sistema brasileiro, não tem tido grande efetividade. Propõe, para tentar conferir maior efetividade, a possibilidade de o juiz, a requerimento da parte, na execução fundada em título extrajudicial e na execução definitiva de título judicial, a determinação de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

A medida tem por finalidade forçar o cumprimento espontâneo da obrigação. Tal expediente já é adotado no âmbito extrajudicial por bancos, pelo comércio e por órgãos públicos, podendo ser estendido para o processo de execução.

Por esses motivos, propõe-se a inserção dos referidos parágrafos ao artigo 741 do PL nº 8.046, de 2010.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Roberto Teixeira
PP/PE

4795A55102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 602 /11-CE

Recebido em 15 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N. 8046/2010

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

1.089

Emenda Aditiva

Dê-se ao Título IX, Livro I do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Tutela de Urgência, Tutela da Evidência e Tutela Inibitória

Inclua-se no Capítulo I, Título IX, Livro I, do Projeto em epígrafe a Seção IV com a seguinte redação:

Tutela Inibitória

É lícito ao juiz conceder liminarmente, ou após justificação prévia, provimento que iniba a prática do dano, material ou moral, individual ou coletivo, especificando, na decisão, todos os motivos do seu convencimento.

§ 1º Ressalvado o caso de audiência prévia, que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente deverá apresentar, com a petição inicial, todas as provas, documentais ou não, necessárias ao convencimento do juiz.

§ 2º Após a concessão da tutela inibitória prevista neste artigo, liminarmente ou após a realização da audiência prévia, o requerido será citado para responder no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 280 e seguintes deste Código.

§ 3º A concessão liminar ou *inaudita altera pars* dependerá da existência de provas de que, sem a medida, ocorrerá dano irreversível ao direito material ou moral do requerente. Não estando convencido, mesmo após a realização da audiência

4CDD78E205

1090

prévia, poderá o juiz reservar-se para decidir somente após a resposta do requerido.

§ 4º Poderá o juiz fixar, segundo o seu prudente critério, multa diária pelo descumprimento do preceito inibitório.

§ 5º Não sendo caso de tutela inibitória, o juiz, específica e fundamentadamente, extinguirá o processo, conforme o caso, com ou sem julgamento do mérito.

JUSTIFICATIVA

É sabido que o novo Código de Processo Civil está sendo elaborado, como bem o diz o seu nobre Relator, a "muitas mãos". Não poderíamos, pois, de deixar de ofertar nossa contribuição a tão ingente projeto. E o fazemos na perspectiva de que, por vezes, a tutela jurisdicional cautelar prevista no novo Código talvez não esgote o tema das medidas necessárias à segurança dos elementos da causa. Falamos especificamente daquelas situações que exigem provimentos judiciais antes mesmo do dano ser perpetrado pelo sujeito lesante. Nessas situações, obviamente, poder-se-á dizer que a tutela cautelar já prevista no novo Código é suficiente; todavia, a generalidade, em alguns casos, pode redundar em discussões desnecessárias sobre o cabimento da tutela cautelar *in genere* para impedir ou evitar que o dano se produza no mundo dos fatos. Assim, especializar tal tutela – que chamamos, em conformidade com a doutrina, de "tutela inibitória" – talvez redunde em rapidez do procedimento. É veia salutar para contrabalançar a generalidade dos procedimentos com a especificidade de algumas medidas. Por isso, rogamos a atenção dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB-PE

4CDD78E205

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 603 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1.091

Supressão do art. 204 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima o art. 204 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

No que diz no artigo 204 e com a «responsabilidade» disciplinar dos magistrados pelos excessos de prazo, o problema é gritante. Como é de sabença geral, o regime disciplinar da Magistratura não pode ser objeto de lei ordinária federal (como deverá ser, se a final aprovado, o PL n. 8046/2010). As normas de conduta da Magistratura nacional e o respectivo regime disciplinar são — e devem ser — objeto do Estatuto da Magistratura, que hoje tem corpo na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN).

Ademais, o *rito* para a aplicação de sanções disciplinares a magistrados está igualmente esboçado pela lei em vigor, ao menos para os casos mais graves, nos termos de seus artigos 27 c.c. 46 da LOMAN (recepcionada que foi, às sabenças, como lei complementar). Não poderia a lei ordinária federal fazê-lo, ainda que residualmente, para os casos mais singelos, até porque a delegação legislativa, nesse particular, foi feita aos *regimentos internos* dos tribunais (artigo 48). Por conseguinte, não pode ser outra a conclusão, senão a de que a tentativa de regular matéria disciplinar afeta à Magistratura nacional no Anteprojeto de Código de Processo Civil — que perfará lei ordinária federal — **não resiste** ao mais comezinho exame de constitucionalidade.

4F66665C37

DECOM-2372

2
1.092

Nesse diapasão, e em casos muito semelhantes, pronunciou-se outrora o Excelso Pretório, em variegadas ocasiões (nalgumas, inclusive, por provocação de associações de magistrados, como a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB e a própria Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra). Vejam-se, por amostragem, as seguintes ementas (de três casos distintos, envolvendo a criação ou o regramento de infrações disciplinares fora do Estatuto da Magistratura, o regramento dos consequentes procedimentos e a competência legalmente delegada aos regimentos internos):

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA. ART. 93, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**
>
> **1**. A decisão do Tribunal que dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada não substitui o ato recorrido, mas se restringe a cassá-lo, por ilegalidade, após reconhecer a existência de vício de atividade ou error *in* procedendo.
>
> **2.** Se, por um lado, o magistrado é livre para reapreciar o mérito da causa, podendo, até mesmo, chegar a veredicto coincidente àquele emitido anteriormente (momento em que se estará dando plena aplicabilidade ao princípio da independência do magistrado na apreciação da lide), por outro, de acordo com sistemática processual vigente, a ele é vedado alterar, modificar ou anular decisões tomadas pelo órgão superior por lhe faltar competência funcional para tanto. A ele cabe cumprir a decisão da Corte *ad quem*, sob pena de ofensa à sistemática constitucional da repartição de competência dos órgãos do Poder Judiciário. Fenômeno da preclusão consumativa *pro iudicato*.
>
> **3**. Longe de configurar uma mera explicitação ou uma recomendação reforçativa da obrigação do magistrado de obediência às disposições legais, recortou o ato impugnado

4F66665C37

3
1093

determinada conduta do universo das ações que traduzem violação àquele dever, atribuindo a esta autônoma infração grave e exclusiva valoração negativa que se destaca do comando genérico do dever de respeito à lei, dirigido a todos os juízes.

4. Ao criar, mediante Provimento, infração nova e destacada, com conseqüências obviamente disciplinares, incorreu a Corte requerida em inconstitucionalidade formal, tendo em vista o disposto no art. 93, caput da Carta Magna.

5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.[1]

PROVIMENTO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE OS JUÍZES DE SE AUSENTAREM DAS COMARCAS, SOB PENA DE PERDA DE SUBSÍDIOS: MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROVIMENTO IMPUGNADO. O Tribunal, por unanimidade, julgo procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Provimento nº 001, de 31 de julho de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim.[2]

CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: PENAS DISCIPLINARES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. C.F., art. 93, X, art. 96, I, a. Lei Complementar 35, de 1979 - LOMAN - arts. 40, 42, parág. único, 46 e 48.

I. Aos Tribunais compete, privativamente, elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. C.F., art. 96, I, a. A competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura devem ser estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, em regimento interno.

II. As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juízes de 1º grau, pelo Tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. C.F., art. 93, X.

III. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura: C.F., art. 93.

4F66665C37

---

[1] STF, ADI n. 2885/SE (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA *vs.* Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região), Tribunal Pleno, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 18.10.2006, *in* DJ 23.02.2007, p.16 (*g.n.*).

2 STF, ADI n. 3053/PA (Associação dos Magistrados do Brasil – AMB *vs.* Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará), Tribunal Pleno, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 11.11.2004, in RTJ 193/129 (g.n.).

4
1.094

IV. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura. LOMAN, art. 48.

V. Regimento Interno, artigos 37 e 40: inconstitucionais em face do art. 96, I, a, da Constituição Federal (maioria). Voto do Relator: empresta-se interpretação conforme a Constituição para estabelecer que citados artigos 37 e 40 dizem respeito apenas às penas de advertência e censura.

VI. ADIn não conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente.[3]

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

4F66665C37

3 STF, ADI n. 2580/CE (Procurador-Geral da República *vs.* Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26.09.2002, *in* DJ 21.02.2003, p.27 (g.n.).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 604 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1.095

Supressão do art. 10 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima o art. 10 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade de se limitar o poder decisório do juiz, quando à mercê de objeções processuais, a um procedimento contraditório prévio. O princípio do contraditório (artigo 5º, LV, CRFB) já estará atendido com a inarredável possibilidade de revisão do *"decisum"*, em sede de recurso, caso uma das partes se entenda "surpreendida" ou contrariada com a subsunção jurídica que o magistrado imprimiu a determinado fato ou circunstância (decadência, coisa julgada, litispendência, carência de ação, etc.).

Desse modo, obrigar o juiz a abrir contraditório sempre que pretenda decidir com base em normatividade cogente e cognoscível *"ex officio"* é limitar a extensão do seu poder de direção processual, circunscrevendo-o a limites que hoje não se impõem e que, inexistentes, nem por isso têm suscitado discussões de fulcro constitucional; e, num certo sentido, é comprometer o próprio princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB).

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

559994C634

DECOM-2376

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 605 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.096

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a forma de estruturação das fundações segundo o art. 62 do Código Civil.

EMENDA

Acrescente-se ao PL nº 8.046, de 2010, o artigo 1008, com a seguinte redação:

Art. 1008. As fundações serão instituídas na forma do art. 62 do Código Civil, devendo as atuais, que não tenham aquela estrutura legal encaminhar ao juiz competente requerimento fundamentado para se reorganizar em associação civil ou, em casos justificados, em outro tipo de entidade civil.

JUSTIFICATIVA

O Código Civil hoje em vigor estabelece de forma clara que as fundações só poderão se organizar para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência o que limita de uma forma objetiva a instituição dessas entidades.

Ocorre que existem muitas fundações com finalidades diferentes, inclusive na área educacional e até mesmo em áreas de atividades próximas de comercialização. Daí a necessidade do disposto acima.

Sala das Sessões, 15 de dezembro 2011.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

1D44146359

Emenda Nº 606 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.097

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a responsabilidade dos dirigentes das fundações acerca de atos praticados por terceiros.

EMENDA

Acrescente-se ao PL nº 8.046, de 2010, o artigo 725-A, com a seguinte redação:

Art. 725-A. Os dirigentes das entidades sem fins lucrativos não sofrerão penalidades decorrentes dos atos ou providencias irregulares de seus empregados ou servidores, a não ser que seja provada sua participação dolosa.

JUSTIFICATIVA

Geralmente os que dirigem entidades sem fins lucrativos e que não recebem nenhuma remuneração, em alguns casos, são desatentos no tocante às tarefas da entidade, havendo empregados das mesmas que abusam ou agem de má fé, pois que as consequências de ordem penal não estando previstas no estatuto vão recair no presidente, vice ou secretários da instituição.

Há a necessidade, portanto, de especificar essas questões, pois do contrário muitas pessoas capazes temerão os riscos de assumir cargos de direção nas entidades como, por exemplo, nas fundações ou associações beneficentes. Daí a necessidade da apresentação da emenda.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

2278936311

Emenda Nº 607 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 16/12/11

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.098

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 6º, do PL nº 8. 046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao artigo 6º, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 6º. Ao aplicar a lei o juiz levará em conta seus fins sociais e as exigências do bem comum, submetendo-se aos seus limites.

JUSTIFICATIVA

A tradição jurídica do Mundo Latino, a que se vincula a cultura do Direito brasileiro, desde as Ordenações do Reino, é de que o juiz deve buscar na lei as diretrizes para o seu julgamento que, logicamente, deve-se ater as exigências sociais e do bem comum.

Todavia, a lei sendo cumprida procura disciplinar, segundo suas determinações, áreas significativas da vida social, mas o juiz não deve, valendo-se do seu conteúdo, promover decisões que fogem dos limites nela contidos.

A lei, produto dos interesses do povo segundo a feitura dos seus representantes, é feita para normativar ou disciplinar determinadas situações jurídicas que possuem limitações sociais que necessitam ser respeitadas.

CC239BAC59

1.099

O posicionamento do julgador, portanto, deve ter sempre presente a norma legal de que deve se valer para decidir os conflitos sociais decorrentes dos problemas humanos e que o direito positivo procura solucionar. Daí a necessidade de os artigos primeiros do Código de Processo Civil deixarem bem clara a função do juiz dentro de concepções culturais de nossa tradição jurídica, não abrindo portas para que fuja das normas da lei que devem ser a referencia para seu julgamento e sentença.

O texto do art. 6º como está foge às tradições da nossa cultura jurídica e ao cenário do direito em que vivemos, embora possa servir de conceituações para o pensamento jurídico de outras culturas a que não se vinculam as permanentes práticas da nossa vida judicial.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

Emenda Nº 608 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8.046/2010

Câmara dos Deputados
1.100
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Cria formas de registro em relação às condutas dos membros do Ministério Público e da Magistratura.

EMENDA

Acrescente-se ao PL nº 8.046, de 2010, o artigo 128-A, com a seguinte redação:

"Art. 128-A. Se o juiz ou membro do Ministério Público intimar ou exigir procedimento ilegal de qualquer cidadão poderá haver reclamação contra o ato perante os órgãos competentes.

JUSTIFICATIVA

A vida moderna faz com que o excesso de serviços na área judiciária, como também na promotorial, venha provocar por parte de seus titulares manifestações decisórias nem sempre realizadas com a devida justificativa ou com o melhor fundamento legal.

O cidadão comum, quando é vítima de qualquer espécie de condenação ou de exigência legal e até mesmo administrativa, com justos motivos é tomado de indignação e revolta quando não tem conhecimento das razões das decisões que lhe atingiram. Aliás, o devido processo legal compreende, entre outros princípios, o pleno conhecimento por parte do condenado da sentença que lhe foi imposta.

88175ADE25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.101

Há a necessidade, portanto, que qualquer órgão da Justiça tenha sempre presente esta obrigação basilar de justificar os atos que atinjam qualquer cidadão.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
PSDB-MG

88175ADE25

Emenda Nº 609 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.102

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Determina que o recurso de apelação terá efeito suspensivo.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 965, do PL nº 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo 4º:

Art. 965.....
.....

§ 4º A apelação terá efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

A tradição brasileira sempre deu efeito suspensivo ao recurso da apelação. É que, dentro da realidade brasileira, deve-se levar em conta que certas matérias são mais adequadas ao julgamento de um colegiado do que do juiz singular.

Por outro lado é de público conhecimento que manifestações da maioria da comunidade jurídica do país vêm se revelando em favor do efeito suspensivo no que diz respeito a esse recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

A5A5976D30

Emenda Nº 610 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.103

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Possibilita a parte interessada apresentar reclamação junto à segunda instancia devido a demora no julgamento do processo.

EMENDA

Acrescente-se ao PL nº 8.046, de 2010, o artigo 882-A, com a seguinte redação:

Art. 882-A. A parte poderá solicitar ao juiz do feito que encaminhe reclamação ao relator do processo do seu interesse que esteja no Tribunal sem decisão nos 180 (cento e oitenta) dias após a sua distribuição naquele órgão.

Parágrafo único. O relator da matéria terá 15 dias para a resposta à reclamação indicando os respectivos motivos da demora ou comunicando o andamento do processo.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos esforços dos juízes em geral e dos membros dos tribunais para que se decidam as questões

E7904E5255

1.104

processuais não se justifica que um processo venha a demorar no seu andamento mais de 180 dias dentro do Tribunal.

Através da emenda acima fica instituído um mecanismo para que oficialmente se possa reclamar sobre o andamento da matéria processual.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

E7904E5255

Emenda Nº 611 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8.046/2010

Câmara dos Deputados
1.105
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Institui o recurso de embargos de revisão ao PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Acrescente-se o inciso X ao art. 948 e o art. 998-A ao PL nº 8.046, de 2010, para instituir o recurso de embargos de revisão:

"Art. 948. .....

.....

X – embargos de revisão.

.....

Seção V

Dos Embargos de Revisão

"Art. 998-A. Da sentença que julgar procedente a ação é facultado ao réu interpor, antes do recurso de apelação, o recurso de embargos de revisão no prazo de 15 dias.

§ 1º Os embargos de revisão serão dirigidos ao mesmo juiz sentenciante para, se for o caso, reformar o texto da sentença.

§ 2º Da sentença dos embargos de revisão caberá apelação."

EF3C68DD27

1.106

JUSTIFICATIVA

A emenda acima cria o recurso de embargos de revisão contra sentença de juiz que julgar procedente a ação.

O objetivo desse dispositivo é permitir ao juiz reexaminar a decisão de texto da sua sentença e assim alterá-la, evitando que haja recursos de apelação sem maior necessidade ou fundamento.

Em muitos casos, principalmente nos dias de hoje, o excesso de processos judiciais faz com que os juízes, assistidos por suas assessorias, na pressa das suas atividades normais, profiram sentenças que muitas vezes não se identificam no fundo com os desejos, com as aspirações do julgador. Hoje, proferida a sentença, não existem meios para alterá-la, a não ser com o recurso de apelação. O que se pretende com a emenda é que haja a oportunidade de se apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias perante o juiz sentenciante, de modo que ele, se julgar conveniente, reforme a sentença, tendo assim uma oportunidade que não ocorre hoje para os magistrados depois de proferir a sua decisão, embora venha a perceber que esta não represente de fato o seu sentimento como julgador.

Na realidade, o que se quer aqui é impedir que haja necessidade de apelações que vão promover demora no processo, que certamente será alterado em segunda instância.

Fica assim possível no primeiro grau a apresentação de embargos de revisão para que haja melhor solução para o andamento das causas através de providencias judiciais do interessado, sem a necessidade de deslocar-se para a segunda instância.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

EF3C68DD27

Emenda Nº 612 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.107

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Estabelece casos de impedimento de recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

EMENDA

Acrescente-se ao PL nº 8.046, de 2010, o artigo 982-A, com a seguinte redação:

Art. 982-A. Não haverá recurso para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão do Tribunal de segundo grau for por unanimidade.

JUSTIFICATIVA

As decisões dos tribunais de segundo grau, sejam estaduais ou federais, constituem manifestações de significação jurídica pela representatividade que possuem dentro do sistema judiciário brasileiro. Ora, uma decisão unanime desse colegiado deve ser prestigiada, não só pelo valor dos integrantes do órgão, como também pela necessidade de se concluir o ritual de processos que pelo seu conteúdo, em face da decisão, não tem necessidade de ir a um órgão superior.

O Recurso Especial só em casos de maior expressão é que devem ir à órbita do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 613 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.108

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Emenda nº /2011

Dê-se nova redação ao art. 276, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 276 A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem ***a verossimilhança*** *do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*

JUSTIFICATIVA

O artigo 276 prevê como requisitos para concessão da tutela de urgência a demonstração da plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável.

A proposta visa restaurar a redação dos arts. 273 e 461 do CPC, que condicionam o deferimento de antecipação de tutela à demonstração conjunta dos dois requisitos (verossimilhança e risco de lesão irreparável).

A concessão da tutela antecipada é uma antecipação do próprio mérito da demanda, portanto depende de uma demonstração efetiva e calcada nas provas trazidas aos autos que a alegação do autor é verossímil, ou seja, muito próxima à verdade. Não se adéqua a esse tipo de tutela apenas a plausibilidade do direito, que é mais frágil, mais fluido, não necessariamente comprovado de plano, como a verossimilhança que a jurisprudência vincula à demonstração de prova inequívoca do direito alegado.

A plausibilidade é mais condizente com os procedimentos cautelares, nos quais apenas se preserva o resultado útil da ação, sem entretanto se adiantar o próprio mérito da demanda, como ocorre na tutela antecipada prevista no atual art. 273 do CPC, e para tanto se exige mais que plausibilidade, se exige uma prova inequívoca que leva a conclusão de que as alegações das partes são verossímeis.

Também é importante reafirmar a necessidade da manutenção dos dois institutos já consagrados, quais sejam a cautelar e a tutela antecipada, eis que cada um deles confere tutelas específicas e diversas, adequadas para cada lide.

043D523535

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
1.109
Comissões Especiais

O instituto da tutela antecipada veio exatamente para regular e conferir os requisitos para as concessões das chamadas liminares satisfativas, que não são admitidas em cautelares, mas que a realidade demonstrou que em alguns casos, em especial onde há abuso do direito de defesa, eram necessárias para assegurar a efetividade e a duração razoável do processo, bem como inibir o uso do processo de forma abusiva pela parte que comprovadamente não tem razão.

Assim, a proposta ao retirar institutos consagrados, efetivos e condizentes com a realidade como a cautelar e a tutela antecipada, para inovar criando instituto novo e ainda sem definição precisa dos seus requisitos, além de representar um retrocesso, demandará grande tempo da doutrina e jurisprudência para explicitarem seus contornos e o significado dos seus requisitos, para adequá-los à realidade, o que gera desnecessária insegurança jurídica

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

043D523535

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 614 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Emenda nº / 2011

Dê-se nova redação ao art. 810, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

"Art. 810 Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará ás instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A penhora a que se refere o *caput* somente poderá ser realizada em processos onde não caibam mais recursos ou embargos à execução.

§ 2º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá se cumprido pela instituição financeira em igual prazo, sob pena de o responsável responder por perdas e danos.

§3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 5º Acolhida qualquer das argüições dos incisos I e II do § 4º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas, sob pena de o responsável responder por eventuais perdas e danos.

§6º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

83BA3ADD03

§ 7º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 8º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 10 Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A penhora online é uma medida extrema que deve ser usada, em caráter subsidiário a outras medidas de excussão patrimonial, com parcimônia e responsabilidade, a fim de evitar graves prejuízos e mesmo a quebra de empresas que atendem à função social da empresa na geração de empregos e renda. À luz do princípio da proporcionalidade, que, no processo de execução, é traduzido na máxima segundo a qual o devedor não deve sofrer constrições patrimoniais excedentes daquelas estritamente necessárias ao pagamento da dívida, o mais razoável seria que o credor tivesse que demonstrar que buscou, sem sucesso, bens imóveis e veículos antes de requerer o bloqueio e penhora *on line.*

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

83BA3ADD03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 615 /11-CE

Recebido em 16 / 12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação aos parágrafos 4º e 8º, suprima-se o § 6º e inclua-se novo parágrafo ao art. 323, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma que se segue:

Art. 323 (...)
.....

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita pessoalmente.
.....
.....
§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto credenciado ou advogado, constituído com poderes especiais para transigir.

§ ... Será dispensada a designação de audiência de instrução na hipótese de o objeto da lide ser direito indisponível, impassível de transação.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se nova redação para § 4º, pois as intimações para as audiências devem ser pessoais e não na pessoa do advogado, por uma questão de segurança da própria parte.

Sugere-se, também, suprimir o § 6º, pois tal dispositivo incrementa custos de litigância.

Sobre o § 8º, entende-se que poderia ser mantido o art. 38 do CPC vigente, autorizando a parte a outorgar poderes especiais ao advogado para transigir, providência essa útil, sobretudo, aos litigantes contumazes, como os fornecedores de bens e serviços de consumo.

DAB90B4230

1.113

A respeito da inclusão do novo parágrafo, vale ressaltar que a obrigatoriedade da conciliação não faz sentido para aquelas lides em que não haja a possibilidade de transação, como no caso dos direitos indisponíveis.

A designação de audiência de conciliação em tais hipóteses apenas causará a perda de uma oportunidade para que o juiz realize outro ato processual útil, com prejuízo para o princípio da economia processual e com desprestígio para a garantia de duração razoável do processo, introduzida pela Emenda Constitucional 45.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

DAB90B4230

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 616 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.114

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao art. 522, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 522 A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4° O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação.

§ 5º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

JUSTIFICATIVA

O § 1º deve ser alterado, uma vez que não se pode impor multa a quem está exercendo o legítimo direito constitucional de recorrer, razão pela qual deve ser excluída a última parte do dispositivo na redação do projeto.

1175A3B012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
1.115
Comissões Especiais

Sobre a supressão do § 4º, entende-se que sua manutenção ocasionaria uma antinomia em relação ao disposto no § 5º do projeto (renumerado na redação sugerida na emenda como §4º), que, todavia, deve ser modificado a fim de limitar o valor da multa com razoabilidade, já reconhecida pela jurisprudência.

Na supressão do § 7º, entende-se não fazer sentido gerar uma fonte adicional de recursos para o Estado, que já recebe custas.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

1175A3B012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 617 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.116

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao inc. III do art. 882 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) e acrescente-se novo § 3º, conforme abaixo:

Art. 882 (...)

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados, ***desde que apta a resolver a lide, com todas as suas especificidades e que esteja adequada à realidade;***

(...)

§ 3º O juiz ao julgar o caso poderá fundamentadamente deixar de aplicar Súmula de Tribunal, quando:

I – entender que o caso, diante das especificidades, não se enquadra no enunciado da Súmula ou na sua finalidade;

II – entender que a Súmula já não atende à realidade.

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto pode fazer com que os Tribunais busquem editar súmulas sobre todas as questões, o que é temerário, pois em muitos casos não há uma precisão ou identificação dos critérios do caso do qual foi emanada a Súmula.

Esta vinculação a enunciados de súmulas, prevista no inc. I do art. 882, é diversa da vinculação aos precedentes. Nessas hipóteses, se verifica a similitude dos fatos e as especificidades do caso, para saber se pode ou não ser aplicado o decidido no precedente.

Ora os textos da súmula são tão abstratos como o texto legal e também dependem de interpretação para sua aplicação no caso, bem como podem se tornar ultrapassadas.

17DC533954

A redação proposta impede que se apliquem súmulas que não se adéqüem à realidade do caso em julgamento, quando este possuir elementos, provas, fatos ou outros interesses envolvidos, que o diferenciam do caso em que se deu a edição de uma determinada súmula.

Tal procedimento é comum nos sistemas que respeitam os precedentes, é o chamado "distinguish", no sistema norte-americano. Por este se contrasta os fatos do precedente com os fatos do caso em análise, onde há uma aparente similaridade, para que a solução do caso seja diversa da conferida no precedente.

Com a previsão expressa da possibilidade de distinção dos casos em julgamento com as súmulas, ou precedentes, é possível às partes se insurgir contra a aplicação automática e errônea de uma súmula a um caso similar, mas que não se adéqüe à realidade, às provas e as especificidades do caso em julgamento.

Assim, sugere-se que ao lado das Súmulas, se adotem mecanismos que permitam a demonstração da sua aplicação inadequada ao caso, como ocorre nos sistemas de respeito ao precedente, a fim de se evitar uma aplicação automática e cartorária de súmulas editadas sob o pálio de questões semelhantes, mas que seja inadequada para a solução do caso em julgamento com a suas especificidades.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

17DC533954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 618 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como § 5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 937 (...)

§ 1º O Tribunal competente para conhecer eventual recurso extraordinário ou especial, antes de deferir a suspensão de tramitação dos recursos, deverá oficiar os Tribunais dos Estados e os Tribunais Regionais Federais para questionar se neles existem julgamentos de demandas repetitivas com idêntica controvérsia.

§ 2º A suspensão da tramitação dos recursos de que trata o caput somente será ordenada caso venha a informação de mais da metade dos Tribunais Regionais Federais, ou de vinte Tribunais Estaduais representativos de todas as regiões do país, confirmando a existência de julgamentos nos termos do § 1º, casos em que tais Tribunais também deverão instaurar o incidente de demanda repetitiva a ser julgado no plenário, ou, onde houver, no órgão especial, remetendo cópia dessa decisão ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O efeito suspensivo de que trata o caput somente poderá ser concedido após o julgamento dos incidentes de demandas repetitivas nos Tribunais, instaurados na forma do § 2º.

§ 4º O julgamento dos recursos extraordinário ou especial dos incidentes previstos no § 2º, deverão ocorrer em conjunto nos Tribunais Superiores.

§ 5º (...)

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida pelo projeto de lei no sentido de se levar diretamente a demanda ao Tribunal Superior, suspendendo os processos nos outros Tribunais, deve ser aperfeiçoada, pois consiste em alteração significativa no sistema processual em vigor.

7B7EE11511

1.119

Assim, sugere-se a limitação prevista no § 2º, para que o Tribunal Superior tenha uma noção da construção da jurisprudência sobre o tema em alguns dos Estados ou Regiões.

Isso evitaria que fossem retomadas as críticas feitas à época em que se debateu o efeito vinculante das súmulas, qual seja, o engessamento da jurisprudência e do pensamento jurídico, transformando o Juiz em um mero repetidor de decisões. Na forma prevista no projeto, o incidente de demandas repetitivas poderá ser tomado em um único processo, proveniente de um único tribunal, sem que o debate tenha sido amplo e maduro.

A introdução dos parágrafos sugeridos na presente emenda visa sanar inconstitucionalidade do projeto. Ao prever que a demanda seja encaminhada diretamente ao Tribunal Superior, suspendendo os processos nos outros Tribunais, o projeto acaba por usurpar jurisdição dessas cortes de decidirem a questão. Além disso, acaba por suprimir a função constitucional de unificação da jurisprudência do País das cortes superiores. Esse tipo de modificação legislativa só pode ocorrer por meio de proposta de emenda constitucional (PEC).

Por essas razões, os acréscimos sugeridos preservam a característica de "Tribunais Nacionais" dos Tribunais Superiores, de forma que estes tenham ao menos a visão do pensamento da maior parte dos outros Tribunais.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

7B7EE11511

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se ao *caput* do art. 969, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 969 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias ***proferidas no curso do processo.***

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 969 do projeto, que elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, merece ser alterada.

Apenas os despachos que dão andamento no processo é que podem ser irrecorríveis sem causar danos às partes. **Os demais atos do Juiz, que resolvem questões incidentes, ou que possuam qualquer cunho decisório, podem prejudicar a uma das partes, que ficará sujeita a uma decisão provisória até o final do processo, que leva anos, sem a possibilidade de impugnação imediata.**

A irrecorribilidade das decisões incidentais, como a imposição de multas, entrega de coisas, embargo de obra, demolição de obra, etc..., contraria a história recente dos tribunais, que levou a reforma parcial do atual CPC, para alargar a eficácia do recurso de agravo, conferindo-lhe efeitos suspensivo, a fim de evitar a interposição conjunta de mandado de segurança para se cassar liminarmente a decisão interlocutória que trouxesse dano a uma das partes.

Ora, os recursos devem se adequar à necessidade do processo e das partes. Se é fato que uma decisão interlocutória pode causar dano grave a uma das partes, o Código deve desde logo prever o recurso cabível e eficaz, como ocorre hoje com o agravo de instrumento com o efeito suspensivo.

Do contrario, a realidade mostra que as partes não se conformarão com decisões interlocutórias danosas, sendo certo que voltaram a ser interpostos mandados de

307B742A03

segurança contra as decisões judiciais, como ocorria antes da atual previsão de efeitos suspensivos a esses recursos.

Ou seja, a redação do projeto é um retrocesso e não atende a realidade da necessidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias que causem sérios prejuízos às parte.

Portanto, o código deve manter o recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, das decisões interlocutórias que causem prejuízos às partes, tendo em vista à garantia do duplo grau de jurisdição, do direito de defesa e da realidade na qual há necessidade de impugnação dessas decisões, seja na forma retida ou por instrumento, tal qual prevê o CPC vigente (art. 522, caput).

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

307B742A03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 620 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao art. 980, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 980 Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 2º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.

§ 3º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

§ 4º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.

JUSTIFICATIVA

A multa prevista deve ser suprimida, pois apenas onera a parte que exerce o seu direito de defesa e a garantia constitucional de ampla defesa e de contraditório. A prática tem mostrado que sua aplicação está sendo usada para inibir que as partes, através dos seus procuradores, recorram da decisão.

Essa questão é tão recorrente nos Tribunais, que o STJ editou a Súmula 98, com o objetivo de deixar claro que embargos de declaração para efeitos de pré-questionamento não possuem efeito protelatório, não devendo ser impostas multas nesses casos, o que demonstra que as multas aplicadas decorrem muito

0763A0A156

1.123

mais da má vontade de apreciar os recursos das partes do que de deficiência nestes.

Também não faz sentido prever que não sejam cabíveis novos embargos de declaração na hipótese de os primeiros terem sido rejeitados e considerados protelatórios, pois é bem possível que a primeira decisão de embargos declaratórios contenha omissões, obscuridades e contradições, vícios que, necessariamente, só poderão ser corrigidos pela nova oposição de embargos declaratórios. Além disso, a multa pode ser majorada, o que viabilizaria ao juiz ou ao tribunal repreender a parte que, levianamente, opuser novos embargos incabíveis. Não é necessário, assim, usar medida tão drástica quanto a supressão do recurso na hipótese de que cogita o projeto, pois o mesmo objetivo pode ser alcançado, sem permitir abusos, por meio de sanções de natureza econômica.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

0763A0A156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 621 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.124

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973); e acrescentem-se os §§ 8º, 9º, 10º e 11º, na forma seguinte:

Art. 989 *O Supremo Tribunal Federal, em* ***decisão pública, fundamentada e recorrível****, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos desse artigo.*

(...)

§ 8º Da decisão que negar a existência de repercussão geral caberá agravo ao Plenário no prazo de dez dias, pela parte ou por qualquer dos legitimados à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

§ 9º Da decisão do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem que não admitir o recurso extraordinário, por aplicação indevida da decisão do Supremo que nega a repercussão geral, caberá agravo interno ao plenário ou ao órgão especial do Tribunal de origem.

§ 10º Da decisão do órgão especial ou do Plenário do Tribunal de Origem, que julgar o agravo interno, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal.

§ 11º O recurso extraordinário ficará sobrestado até a decisão da reclamação prevista no § 10º.

JUSTIFICATIVA

Outro ponto de destaque sobre o art. 989 é a atual irrecorribilidade das decisões que não reconhecem a repercussão geral de uma questão constitucional, contrariando a regra de que as questões constitucionais, em princípio, são de extrema importância, não podendo o STF se esquivar de sua função precípua de

5176B4C356

Câmara dos Deputados
1.125

intérprete da CF, relegando tal interpretação aos Tribunais Estaduais, o que pode levar a divergência no território nacional a respeito de alguns temas. Tal impedimento ainda impossibilita que a discussão vá aos demais ministros que não participaram do julgamento.

Entendemos que, ainda que a decisão possa ser tomada pelas Turmas do STF, deve ser garantido o recurso ao Plenário.

A boa aplicação da repercussão geral serve para que o STF não fique obrigado a julgar múltiplas vezes a mesma controvérsia, retirando o tempo da Corte de julgar os grandes temas constitucionais. Entretanto, se a idéia é julgar a questão uma única vez, que esse julgamento se dê da forma mais pública e fundamentada, visando uma solução definitiva à questão; que os Tribunais possam aplicá-la corretamente; e que as partes, com essa certeza, possam se conformar.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

5176B4C356

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.126

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao caput art. 78, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), e acrescente-se parágrafo único ao mesmo artigo, na forma seguinte:

Art. 78. A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

Parágrafo único. Aquele que postular a desconsideração da personalidade jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos pelo administrador ou pelo sócio praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, sob pena de indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

JUSTIFICATIVA

Essa previsão proposta para constituir o artigo 78 afigura-se imprescindível para correção dos equívocos cometidos por alguns julgadores na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Não é a simples incapacidade patrimonial que autoriza a desconsideração, sendo mister que ela se verifique em razão do abuso da personalidade jurídica.

O preceito proposto vem em prol de uma estabilização das relações jurídicas societárias, garantindo aos sócios uma limitação de responsabilidade, que somente cederá diante da prática de atos abusivos ou ilícitos.

Não se pode permitir uma vulgarização da utilização da desconsideração, sob pena de impor a destruição do instituto da pessoa jurídica, de construção secular e de reconhecida importância para o desenvolvimento econômico das nações.

Essa medida contribui, pois, para que o Brasil seja um seguro receptáculo de investimentos nacionais e estrangeiros, investimentos esses de natureza

1DEFF8F655

Câmara dos Deputados
1.127
111
Coordenação de Documentação

produtiva, que resultem na constituição de sociedades operadoras de atividade econômica geradora de empregos, tributos, bens e serviços para o mercado.

A previsão contida no parágrafo único e indispensável para que sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, não se pode admitir um requerimento genérico da desconsideração da personalidade jurídica. Ele tem que vir com a indicação do ato ou dos atos de abuso cometidos para que o acusado possa conhecer da imputação e apresentar as defesas que lhe forem próprias.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

1DEFF8F655

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 623 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.128

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Suprima-se o § 2º do art. 512, renumerando-se os demais, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

A proposta contida no § 2º do projeto penaliza o credor que, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparece em juízo para efetuar o pagamento do valor que entender devido, apresentando a memória de cálculo.

O parágrafo que se pretende suprimir contraria a diretriz fundamental do CPC de permitir a autocomposição das partes, sempre que possível. Aquele que, de boa fé, comparece e busca honrar a obrigação fixada em sentença merece tratamento mais benéfico do legislador.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

37990EC200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 624 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.123

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº /2011

Dê-se nova redação ao art. 357 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 357 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor
Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
a) recair sobre direito indisponível da parte;
b) tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

JUSTIFICATIVA

A determinação da produção de prova de ofício, como previsto no projeto, sobretudo nos casos que envolverem direitos disponíveis, pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

Sobre a inclusão do Parágrafo único no art. 357 (que tem a mesma redação do § único do art. 333 do CPC vigente), entende-se que já há a previsão no CDC que autoriza a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) para as demandas que envolvam relações de hipossuficiência. A inversão do ônus pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

Além disso, tal inversão traria um elemento de surpresa para a instrução probatória, comprometendo a segurança jurídica.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

146381FF36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 625 /11-CE

Recebido em 16/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1130

EMENDA nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 24 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973)

JUSTIFICATIVA

A manutenção do parágrafo único do artigo 24 – pendência de causa na jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença estrangeira - poderá levar a situações contraditórias, uma vez que, homologada sentença estrangeira, poderá ser iniciada a sua execução, a despeito da existência de uma causa pendente que ainda não tenha sido julgada aqui no Brasil e cujo resultado pode ser diferente daquele alcançado na justiça estrangeira.

Isso poderá, inclusive, incentivar a propositura de ações na justiça estrangeira (nas hipóteses onde isso realmente possível, em razão da competência), quando lá seja possível a obtenção de uma sentença em menor tempo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

6A9DD33A04

DECOM-2411

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.131

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 161, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 161 A Defensoria Pública gozará de prazo simples para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com o ingresso dos autos na instituição.

JUSTIFICATIVA

A instituição de prazo em dobro aos entes públicos viola o princípio da igualdade entre as partes que litigam no processo, que devem ter um tratamento isonômico.

Quanto ao momento em que o prazo se inicia, aguardar a intimação pessoal do responsável, na prática, tem demonstrado ser uma opção ineficiente. Muitas vezes ocorre de o processo ter sido encaminhado à instituição, mas ficar dias aguardando a intimação pessoal.

Tais propostas visam agilizar a atividade jurisdicional.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

3ACE253616

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 627 /11-CE

Recebido em 16/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

1.132

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Suprima-se o art. 6º do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir dispõe que ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Não há razão para que a aplicação das normas processuais tenha regras distintas dos demais ramos do Direito. O art. 5º da LICC, que prevê diretrizes que o juiz deve seguir na aplicação da lei, é regra de aplicação geral, inclusive ao processo civil.

Além disso, elencar princípios constitucionais aplicáveis na integração da norma processual em detrimento de outros vai contra toda a doutrina e jurisprudência constitucional, que entendem não haver hierarquia entre os princípios.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

AC199A2638

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 628 /11-CE

Recebido em 16/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 792, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

"Art. 792. (...)

§ 1º A ordem referida nos incisos do caput deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto, **sendo que a penhora de dinheiro não pode ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias.**"

JUSTIFICATIVA

A penhora online é uma medida extrema que deve ser usada com parcimônia e responsabilidade, a fim de evitar graves prejuízos e mesmo a quebra de empresas que atendem a função social da empresa na geração de empregos e renda.

Assim, não é razoável que a mesma seja concedida quando há bens penhoráveis e disponíveis, que não comprometam o sustento das pessoas e o fluxo de caixa das empresas.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

E670BEAA38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 629 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao inciso II do caput do art. 284, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma seguinte:

Art. 284 (...)
II – não for efetivada dentro de um mês, salvo se a delonga na sua efetivação for imputável ao Poder Judiciário ou não for causada por qualquer das partes; (...)

JUSTIFICATIVA

O artigo 284 estabelece as condições para extinção da eficácia da medida concedida em caráter antecedente.

Merece ser incluída no inciso II a previsão jurisprudencial de que, quando a efetivação não for imputável à parte, não há decadência da propositura da ação principal.

O parágrafo 2º, por sua vez, garante que decisão concedida em tutela não fará coisa julgada e que a estabilidade de seus efeitos só poderá ser afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

Tal dispositivo, elaborado para evitar agravo e passar a revisão a outro juiz., deve ser suprimido, pois não há sentido em se ter que ajuizar uma ação para desconstituir uma tutela provisória. Melhor seria se tal postulação fosse realizada incidentalmente, via agravo ou pedido de reconsideração, como é no atual CPC.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

66C0A17401

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 630 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

Câmara dos Deputados 1.135 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 88, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 88 Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas e os honorários advocatícios.

JUSTIFICATIVA

O projeto retira a possibilidade de compensação de honorários prevista atualmente no art. 21 do CPC, nos casos em que há sucumbência recíproca. Tal intenção, inclusive, é expressa no § 10 do art. 87 do projeto, que veda a compensação de honorários. Entretanto, o pagamento de honorários de sucumbência de forma integral quando a parte sucumbe apenas parcialmente, além de desarrazoado, onera injustificadamente os cidadãos que precisam ir à juízo. A solução para conciliar ambos os interesses é deixar claro que, no caso de sucumbência recíproca, os honorários serão pagos proporcionalmente ao proveito que a parte tiver percebido com a demanda.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

CFA2739D11

DECOM-2416

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 631 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº /2011

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 104, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), e suprima-se o seu § 4º, conforme abaixo:

Art. 104 (...)

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos sucessivamente, sendo primeiro conferido o prazo ao autor e após ao réu, ou mediante prévio ajuste por petição nos autos.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo que se deseja suprimir trata da perda do direito do procurador na retirada dos autos para cópias, no caso de não devolução dos autos em até duas horas para retirada de cópias (dentro da situação prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 104 do PL nº 8046/2010).

A proposta do projeto é um empecilho que dificulta o exercício profissional do advogado, que depende de combinação com a parte contrária para a retirada dos autos, prejudicando a ampla defesa.

A causa da demora de processos nos Tribunais é o tempo morto em que ficam nas mesas dos serventuários, ou conclusos aos juízes, sempre em números insuficientes para suprir a demanda.

Quanto a supressão do § 4º, entende-se que este dispositivo pode penalizar o advogado pelo simples fato de não devolver o processo dentro de duas horas, causando um constrangimento injusto ao advogado e, como consequência, às partes. Caso mantido, não traz qualquer benefício real à celeridade do processo, pois se sabe que a demora de processos nos Tribunais é o tempo morto em que ficam nas mesas dos serventuários, ou conclusos aos juízes, sempre em números insuficientes para suprir a demanda.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

0F38043512

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 632 /11-CE

Recebido em 16 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Suprima-se o parágrafo único e acrescentem-se novos parágrafos ao art. 325, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), na forma que se segue:

Art. 325 (...)

§ 1º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, no prazo para contestação.
§ 2º O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.
§ 3º Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.
§ 4º Caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa dar paridade ao tratamento dado ao autor, que também não terá que apresentar o rol na petição inicial (art. 325).

Sobre os novos §§, a argüição de convenção de arbitragem deve evitar que tenha o réu que antecipar a sua defesa de mérito, possibilitando a suspensão ou interrupção do prazo para a defesa.

.Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

EA24640924

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Júnior Coimbra**

Emenda Nº 633 /11-CE

Recebido em 16 / 11 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1.138
COMISSÕES ESPECIAIS

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 46, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 46 (...)
I – a recuperação judicial, as causas de falência, os processos de insolvência e acidente de trabalho;

JUSTIFICATIVA

A insolvência civil consiste em procedimento concursal relativo ao devedor civil (pessoas naturais não empresárias, como os profissionais liberais, sociedades simples, cooperativas, fundações e associações), sendo as regras concernentes ao direito material previstas no Código Civil e as de direito processual no Código de Processo Civil.

A falência instaura o concurso de credores no âmbito empresarial, estando tanto as regras de direito material, quanto as de direito processual, reunidas em diploma único: a Lei nº. 11.101/2005. A falência é, assim, um regime de insolvência empresarial híbrido.

Destarte, em razão do sistema restritivo adotado no direito brasileiro, as insolvências empresarial e civil têm tratamento orgânico diferenciado. Mas estão elas ligadas a um objetivo comum: promover a liquidação judicial do patrimônio insolvente, com o escopo de partilhar o seu produto entre os credores, segundo um critério legal de classificação de crédito. Em ambos os institutos haverá o juízo universal da falência ou da insolvência civil, sem o que não há como se realizar o concurso de credores, com o respeito à prelação legal e à par conditio creditorum.

O concurso, seja empresarial, seja civil, se caracteriza como um processo, e mais precisamente, como um processo de execução coletiva ou universal. Se já houve controvérsia séria a respeito da natureza do juízo falencial ou concursal civil, a questão hoje, perante a melhor doutrina, é inteiramente superada. Consoante

69B08C2F47

sublinha Humberto Theodoro Júnior, "autores modernos como Satta, Candian, Carnelutti e Provinciali demonstram, com clareza, tratar-se de instituto eminentemente processual, de naturea executiva, cujo objetivo último é a expropriação do patrimônio insolvente e a satisfação dos direito de seus credores" (A Insolvência Civil: 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.29).

Muito embora a insolvência civil e a falência guardem particularidades que lhes são próprias, o certo é que, de fato e de direito, desempenham função análoga. Por isso, o tratamento em matéria de fixação de competência e de seu deslocamento deve ser uniforme, sob pena de prejudicar a formação do juízo universal, sem o que restam frustrados os fins dos institutos. Daí ser imperativo que o inciso I do artigo 46 também contemple o instituto da insolvência civil.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

69B08C2F47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 634 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1.140

Supressão do art. 342, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o art. 342, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Ocorre que a abertura de nova oportunidade para especificação de provas não é compatível com um processo célere. A oportunidade para indicar as provas a serem produzidas é a petição inicial, para o autor, e a contestação para o réu, conforme previsto no art. 293, VI e no art. 296, ambos do projeto do CPC.

Haverá a necessidade de nova oportunidade para a repetição de ato exigido anteriormente, com aumento de tempo de tramitação do processo injustificadamente, podendo estimar-se o prazo de 90 dias, no mínimo, de aumento de prazo, quando, repito, as provas já foram apresentadas ou requeridas na petição inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, abrindo a oportunidade para umas das partes agravar da decisão que indeferir uma prova, se caso não tenha requerido no momento processual próprio (preclusão).

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

982F222B33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 635 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1.141

Supressão do § 3º do art. 112, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o § 3º do art. 112, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo é desnecessária, uma vez que a limitação de litisconsórcio será feita por decisão, e não por sentença, e, na forma do artigo 969, VIII, do Projeto de Lei, "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

VIII – a limitação de litisconsórcio".

Ora, regra elementar de direito a inexistência se regras repetidas são desnecessárias.

No caso, tenho que todas as decisões relacionadas nos incisos do art. 969 do CPC (PROJETO) são desnecessárias. No caso do § 3º do art. 112, além de repetida, acha-se exposta em artigo errado, além da repetição indevida.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

475FF5A225

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 636 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1.141-A

Supressão do § 1º do art. 244, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima o § 1º do art. 244, ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Creio que não ser possível a intimação do advogado na pessoa da sociedade de advogados, isso porque a intimação é ato pessoal "pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo".

Não se pode confundir intimação de advogado para a ciência dos atos e dos termos do processo com intimação de uma pessoa abstrata, como no caso de uma sociedade de advogado, que sequer possuiu registro ou comprovação de regularidade de inscrição na OAB. O equivoco aqui é evidente e deverá ser corrigido, sem falar nas alegações das partes acerca da nulidade da intimação, que irá exigir mais uma decisão judicial acerca da nulidade de intimação quando a própria parte intimada alega sua irregularidade ou qualquer outra coisa.

A forma com a intimação é feita, presentemente, na pessoa do advogado, com o seu nome e o número de sua inscrição na OAB não deixa dúvida e não necessita de mudança.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

31D0694050

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 637 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1.142 Anexos

Incluam-se os artigos 882 e 883 renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Inclua-se ao Capitulo II, da Extinção, do Livro da Execução, os artigos 882 e 883 renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 882. A certidão de crédito não impede o exercício dos meios de defesa do devedor nem o conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, depois da retomada a execução, salvo as hipóteses de preclusão".

Art. 883. Não será expedida a certidão de crédito nas execuções fiscais."

JUSTIFICATIVA

Com a edição, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios da PORTARIA CONJUNTA nº 73, de 06/10/2010, dispondo sobre mecanismo para a extinção de execuções paralisadas com a respectiva a expedição de certidão de crédito para ser entregue ao credor, para em oportunidade pertinente, acionar o Judiciário em busca de satisfação de seu crédito, procura-se recepcionar a presente portaria com os artigos acima.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

2F9C8DCD15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **PAES LANDIM**

2F9C8DCD15

Emenda Nº 638 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Inclua-se o § 2º, ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Inclua-se o § 2º, ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 880 .....

I - .....

.....

Parágrafo único. .....

§ 2º. Será extraída certidão de crédito a ser entregue ao exequente:

I- Nos processos cíveis de execução e as execuções em fase de cumprimento de sentença, paralisados há mais de um ano em razão de inércia do credor ou paralisados há mais e seis meses em face da não localização de bens passíveis de constrição;

II- Na sentença de extinção por força do inciso § 2º ao exequente é assegurado a integridade do crédito objeto da execução, mediante a expedição de certidão de crédito pelo Juízo, que habilita ao credor a postular a retomada da execução, sem recolhimento de custas processuais, nas seguintes hipóteses:

567EF59729

a) localização do paradeiro do devedor para citação;

b) indicação, com precisão e objetividade, de bens passíveis de penhora;

c) providência apta ao regular prosseguimento da execução".

JUSTIFICATIVA

Os processos de execução correspondem 1/3 dos feitos em tramitação em uma Vara Cível, e o patrimônio do devedor é o único que irá responder por suas dívidas.

Acontece que, proposta a execução, seja de título executivo extrajudicial, seja de título executivo judicial, comumente não são encontrados bens do devedor, ou se possuem, os mesmos não podem estar tutelados pela impenhorabilidade prevista no CPC ou pela Lei nº 8.009 de 1990, que veda a penhora de bens de família.

Pois bem, é comum que 80% dos processos de execuções fiquem se arrastando por mais de 5 a 20 anos atrás de bens do devedor, com a expedição de ofícios para BACEN, DETRAN'S, RECEITA FEDERAL e outras diligências (CIA. TELEFÔNICAS, CIA ENERGIA ETC), em busca de bens do devedor, demonstrando inócuas as providências e as diligências realizadas pelo Poder Judiciário para localização e constrição de bens do devedor, com a expedição de ofícios e pesquisas eletrônicas, ficando essa massa de processos, em torno de 2.000, em uma Vara Cível de Brasília, cuja média é de 6.000, aguardando a iniciativa do credor, sem que se possa ser extinta a execução pelo magistrado.

Acontece que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios editou a PORTARIA CONJUNTA nº 73, de 06/10/2010, dispondo sobre mecanismo para a extinção de execuções paralisadas com a respectiva a expedição de certidão de crédito para ser entregue ao credor, para em oportunidade pertinente, acionar o Judiciário em busca de satisfação de seu crédito, o que vem demonstrando grande resultado prático para as Varas,

567EF59729

3 Ao Depto 1.146

especialmente diante da diminuição dos processos em circulação, com grande movimentação dos feitos para tão somente resguardar o direito do credor em receber futuramente seu crédito, sem que se possa aplicar a extinção por abandono do processo pelo credor, e não haverá também a baixa da Distribuição ou dos registros dos bancos de dados restritivos de crédito durante o período que a lei permite mantê-lo (o registro).

Assim, o que se deseja é garantir o crédito para o exequente, sem que fique o Poder Judiciário como simples "arquivador" provisório desse crédito. Transfere-se ao credor a obrigação de, conforme se interesse, buscar bens para satisfazer ao seu crédito, a qualquer tempo, sem pagamento de novas custas processuais ou outras despesas, pois fora quem contratou sem os cuidados prévios necessários, uma vez que se tivesse conhecimento da situação patrimonial de seu devedor, certamente, não teria contratado.

Basta que, com simples petição fundamentada solicite as providências previstas nas alíneas supras para que o processo seja desarquivado e a constrição realizada.

Será, sem dúvida, grande passo para a celeridade da execução e dos demais processos em tramitação, especialmente com economia de mão de obra e de espaço físico nas secretarias, isso porque, anualmente duas inspeções são feitas em cada processo (verificação de todos os atos, numeração, diligências e conclusão para despacho do magistrado), ficando ocupando as secretarias, já lotadas de outros processos, além de engrossar as estatísticas das Varas em relação ao número de processos em tramitação, quando na verdade, já se sabe que são processos fadados a extinção sem pagamento, mais por outra causa extintiva, como a prescrição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

567EF59729

Emenda Nº 639 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Altera o Parágrafo único do art. 215 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 215 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 215.....

I - .....;

.....;

Parágrafo único. Ficam obrigadas a empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio."

JUSTIFICATIVA

A questão é: Por que excluir as micro e pequenas empresas dessa forma de citação?

Não há dúvidas de que esse meio de comunicação hoje é mundial, inclusive é um dos W do WWW - WIDE WEB WORLD - (Ampla Rede Mundial), e se desconhece qualquer pessoa que não tem acesso à computação, especialmente as pessoas jurídicas, que, diga-se, representante mais 90% das demandas em tramitação em uma vara cível.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

369B6B9510

DECOM-2429

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
1.148

Deputado **PAES LANDIM**

369B6B9510

Emenda Nº 640 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Fls. 149

Supressão do § 1º do art. 214, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o § 1º do art. 214, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

A citada disposição é inconstitucional, por ferir a competência do Poder Judiciário para prática de atos judiciais, uma vez que está concedendo ao advogado da parte adversa poderes para agir como representante do Judiciário.

Acresce-se a isso, o fato de que a intimação é, presentemente, realizada por meio eletrônico, ou seja, o advogado quando apresenta a procuração para prática de qualquer ato processual, tem seu nome cadastrado no sistema de informação do Tribunal, e todas as intimações sairão em seu nome, o que basta para que haja sua intimação, conforme determina o art. 244 do CPC (PROJETO), cuja redação é a seguinte:

"Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial".

Percebe-se a total impertinência da citada disposição contida no § 1º que deverá ser suprimida, inclusive para litígios entre advogados, sem falar na impertinência absoluta de sua disposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

D9C0633935

DECOM-2431

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 1.150

Deputado **PAES LANDIM**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 641 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Supressão do Parágrafo único do art. 271, ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima o Parágrafo único do art. 271, ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez percebe-se a inutilidade do citado parágrafo único, pois o art. 969, I, do CPC (Projeto) traz a seguinte redação:

"Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas de urgência ou da evidência".

Portanto, o parágrafo único do artigo 271 é repetitiva, desnecessária e sem nenhuma utilidade processual, sem falar que é imprecisa tecnicamente, pois as tutelas de urgências poderão ser concedidas até mesmo na prolação da sentença, ou seja, quando da sentença e em seu bojo, como é feita comumente por este magistrado.

Nesse caso, tutela concedida em sentença, haverá dúvida ou a discussão acerca do recurso cabível: apelação cível e agravo de instrumento ou os dois recursos.

860A5B7D19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.152

Desnecessário então, o parágrafo único do art. 271.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

860A5B7D19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 642 /11-CE

Recebido em 20/12/11

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8046/2010

1.153

Propõe alteração ao Projeto de Lei 8.046/2010 que "Revoga a Lei nº 5.869, de 1973".

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 144, 146, 147, 150, 151, 152 e 323 para os seguintes dispositivos:

SEÇÃO V
DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1º Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Judiciário, de acordo com regulamentação do órgão competente, deverão realizar as audiências de conciliação previstas por este Código, sem prejuízo de outros órgãos de conciliação ou mediação credenciados para o mesmo fim.

§ 2º A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 3º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao

13FFEEDA43

1.154

longo da audiência de conciliação ou mediação, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 4º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função o conciliador, o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 146. Tanto a Câmara de Conciliação e de Mediação, como o conciliador ou mediador, poderão ser escolhidos pelas partes, observada a legislação pertinente.

Art. 147. Os tribunais manterão registro de Câmaras de Conciliação e de Mediação, conciliadores e mediadores, que conterá informações atualizadas de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos pela regulamentação expedida pelo órgão competente, as Câmaras de Conciliação e de Mediação interessadas obterão o credenciamento junto ao tribunal para realizar as atividades previstas pelos artigos anteriores.

§ 2º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 3º Efetivado o credenciamento e o registro, previstos pelos parágrafos anteriores, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária, onde atuarão a Câmara, os conciliadores e mediadores, preferencialmente por meio eletrônico, os dados necessários para que o

13FFEEDA43

1.155

nome destes passem a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 4º A distribuição a que se refere o § 3º obedecerá aos princípios da alternância e da igualdade.

§ 5º Do credenciamento das Câmaras e do registro dos conciliadores e mediadores, constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 6º Os dados colhidos na forma do § 5º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação das Câmaras de Conciliação e de Mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 7º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 149. No caso de impedimento do conciliador ou do mediador, reconhecido de ofício ou por provocação da parte, este comunicará imediatamente ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, que realizará nova distribuição para conciliador ou mediador da mesma câmara, se for possível; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado a audiência, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

13FFEEDA43

Câmara dos Deputados 1.156

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término da audiência em que atuou de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. As Câmaras de Conciliação e Mediação, o conciliador e mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixa pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1o. O tribunal competente determinará o percentual de audiências de conciliação ou mediação não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, com o fim de atender à demanda decorrente de processos que haja deferimento de assistência judiciária gratuita, em contrapartida do seu credenciamento.

§ 2o. A remuneração dos conciliadores e mediadores, quando desvinculados de Câmaras de Conciliação e Mediação será regulada por tabela própria.

CAPÍTULO V
DA CONTESTAÇÃO

Art. 323. Se a petição inicial preencher os seus requisitos essenciais e quando não for o caso de improcedência liminar do pedido, (arts 285-A e 285-B), nem de indeferimento (arts 295 e 296), o juiz designará audiência

13FFEEDA43

Câmara dos Deputados
1.157
Comissões Especiais

de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ser realizada por setor de conciliação ou mediação do tribunal, ou Câmara de Conciliação e Mediação privada, devidamente credenciada junto ao órgão competente do Poder Judiciário (arts. 153-A a 153-J).

§ 1º O conciliador ou o mediador do setor do tribunal, ou integrante da Câmara de Conciliação e Mediação, presidirá a audiência, observando o disposto nos artigos 144 a 153, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º A distribuição da petição inicial ocorrerá simultaneamente com a distribuição da respectiva causa para uma Câmara de Conciliação e Mediação, ou setor do tribunal, de sorte a permitir ao juiz a designação da audiência.

§ 3º Os juízes disporão de informações atualizadas das disponibilidades de dias e horários das Câmaras para fins de designação das audiências.

§ 4º As pautas das audiências de conciliação, deverão respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma e outra, quando organizadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privada, de acordo com as respectivas designações judiciais.

§ 5º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não excedentes de 60 (sessenta) dias da primeira, desde que desejadas pelas partes.

§ 6º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. No prazo de 10 (dez) dias da intimação, deverá o autor enviar à Câmara de Conciliação e Mediação, de preferência por meio eletrônico,

13FFEEDA43

1.158

cópias, declaradas autênticas pelo advogado, da petição inicial e dos documentos que a instruíram para viabilizar o ato de conciliação ou de mediação.

§ 7º A audiência não será designada se o autor manifestar, na petição inicial, o desinteresse na composição amigável.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente autorizado, com poderes para transigir.

§ 11. Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva ata, mediante assinatura das partes, dos advogados, dos defensores públicos e do conciliador ou mediador que haja presidido o ato, cuja cópia será entregue a cada partes, e comunicada a ocorrência da conciliação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de homologação.

§ 12. Não obtida a conciliação, será lavrada a ata negativa, mediante assinatura das pessoas indicadas no parágrafo anterior, e cujas cópias serão entregues às partes, seguindo-se a comunicação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico.

13FFEEDA43

Câmara dos Deputados
1.159
Comissões Especiais

JUSTIFICAÇÃO

Kazuo Watanabe, em 1988, já prelecionava:

> "todos os obstáculos à efetiva realização do direito [acesso à justiça] devem ser corretamente enfrentados, seja em sede de Ciência Política e de Direito Constitucional, na concepção de novas e inovadoras estruturas do Estado e de organização mais adequada ao Judiciário, como também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepções de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos.[1]

É necessária uma mudança cultural acerca da forma com que administramos justiça em função do exponencial crescimento de quantidade e complexidade de nossas relações sócio-econômicas.

Os cidadãos clamam por formas eficazes de soluções de seus conflitos, que acabou culminando na inclusão na nossa Carta Magna do preceito da razoável duração do processo e a idéia de adequação do Código de Processo Civil a essa nova realidade social.

13FFEEDA43

[1] GRINOVER, Ada P., DINAMARCO, Candido R., WATANABE, Kazuo (org). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988

1.160

É notório, e provado está, que a conciliação e mediação são os meios mais eficientes de promover de modo amigável a solução de grande parte dos conflitos judiciais, uma vez que vemos o sucesso de diversas campanhas do Poder Judiciário e também programas de televisão incentivando o seu uso pela população desses meios alternativos.

É por meio do trabalho cooperado entre iniciativa privada e Poder Público o melhor modo de promovermos o pleno ACESSO À JUSTIÇA, reduzindo substancialmente os problemas de morosidade do Poder Judiciário, uma vez que possibilitaremos forma *"multiportas"* para a promoção da solução dos conflitos de natureza civil, traduzido na realização de conciliação e mediação por Câmaras de Conciliação e Mediação privada, como fase do processo. E as razões são inúmeras:

a) Abrir-se-á um enorme mercado de trabalho para advogados, administradores, contadores, psicólogos, estagiários, dentre outros, refletido na geração de milhares de empregos, diretos e indiretos, bem como arrecadação na expressiva de impostos.
b) A iniciativa privada tem interesse e condição de fornecer melhor infra-estrutura predial, de equipamentos e operacional para administração das conciliações e mediações, uma vez que trabalha sob as regras de concorrência de mercado, que refletirá numa evidente economia ao erário público.

13FFEEDA43

1.161

c) O tempo de duração da audiência de conciliação e mediação será muito superior ao praticado atualmente no Poder Judiciário, possibilitando modo digno e viável de tratamento das situações conflituosas.

d) As Câmaras de Conciliação e Mediação trabalham em ambiente harmônico que facilita o entendimento entre as partes, em contraposição da tensão típica dos ambientes judiciais.

e) As Câmaras de Conciliação e Mediação divulgarão pró-ativamente, os demais meios de solução de conflitos, por exemplo a arbitragem, objetivando que tais jurisdicionados solucionem eventuais outros conflitos futuros diretamente em suas instalações, reduzindo assim substancialmente o número de demandas entre particulares que seriam encaminhadas para o Poder Judiciário.

f) Tanto a conciliação como a mediação são modos consensuais de solução de conflito. Caso as partes não entrem em acordo por qualquer motivo, o processo seguirá normalmente, não havendo qualquer prejuízo para os litigantes.

Restará, de forma real e viável, uma ampliação exponencialmente expressiva do acesso à justiça, quer através da opção alternativa de meios adequados de solução de conflitos, quer como forma de aliviar o progressivo crescimento de demandas do Poder Judiciário.

Com o credenciamento, estas instituições arcarão com o encargo de promover, de modo definido por regulamentação própria por órgão competente, a realização gratuita de conciliações e mediações em processos em que haja assistência judiciária,

13FFEEDA43

1.162

em percentual a ser definido pelos Tribunais ou Conselho Nacional de Justiça.

É através do incentivo pelo Estado de mecanismos adequados de solução de conflito atenuaremos os problemas atuais de acesso à justiça, motivo este que apresentamos a esta emenda ao Projeto de Lei 8.046/2010.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Sandro Mabel
PMDB/GO

13FFEEDA43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 643 /11-CE

Recebido em 20/ 12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 156, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no **prazo próprio de quinze dias,** intervir como fiscal da ordem jurídica:

I - nas causas que envolvam interesse público ou social;
II - nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
III - nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural;
IV - nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.
§ 1º. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.
§ 2º O juiz decidirá a respeito de divergência quanto à necessidade de intervenção do Ministério Público no processo. Da decisão caberá agravo de instrumento.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

O Ministério Público já goza da prerrogativa do prazo processual em dobro (art. 158), não se justificando, portanto, a concessão do prazo de trinta dias para intervir no processo na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Por outro lado, convém tornar claro que se trata de prazo próprio, ou seja, preclusivo, a fim de se evitar dilações processuais indevidas, em detrimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

Emenda Nº 644 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.164

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 166 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 e inclui parágrafo único ao dispositivo, na forma que se segue:

Art. 166. Só **terá valor probatório** documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar a providência quando tiver domínio sobre a língua estrangeira, fazendo constar dos autos a tradução por ele realizada.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Como a prova é destinada ao juiz, sendo ele conhecedor da língua estrangeira, poderá dispensar a tradução do documento, assim desobrigando a parte dos custos de tradução por tradutor juramentado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 645 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 170, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 170. Os pronunciamentos do juiz consistirão em **sentenças, decisões interlocutórias e despachos**.

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz aprecia o mérito da causa (art. 472) ou extingue o processo, sem resolução do mérito (art. 474).**

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Admite-se que a definição do ato da sentença é extremamente complexo. Contudo, há hipóteses em que, fora da fase cognitiva do procedimento comum e, sem que seja caso de extinção da execução, o juiz proferirá sentença. Daí a redação modificada, que se relaciona diretamente às hipóteses dos arts. 472 ou 474, abrindo hipóteses, ainda, para casos em que se aprecie o mérito da causa. Ou seja, casos em que o juiz profere sentença não só durante como também após a fase cognitiva do procedimento comum, a abranger, ainda, as hipóteses de extinção da execução. Por outro lado, a extinção do processo sem resolução de mérito, que é hipótese própria de sentença, e prevista no ordenamento vigente, é preservada.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

878R1A6D32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 646 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Câmara dos Deputados 1.166 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 204, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 204. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que **injustificadamente** excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente **e ouvido previamente o juiz, poderá ser** instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Só é razoável a representação contra o juiz se ele excedeu prazo processual injustificadamente, daí a necessidade da explicitação feita ao *caput* do art. 204. Por outro lado, convém ouvir-se previamente o juiz representado, antes da instauração do procedimento para a apuração de sua responsabilidade, seja em atenção à garantia da ampla defesa, seja, porque, sendo aceita a justificativa para o atraso, o presidente do tribunal poderá não instaurar o procedimento.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

779EC21657

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 647 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.167

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui § 5º, dá-se nova redação ao § 3º e reordena demais parágrafos do Art. 214 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 214. Também não se fará citação quando se verificar que o réu ou executado é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e a certificará minuciosamente a ocorrência.
§ 2º O juiz nomeará médico para examinar o citando, que apresentará laudo em cinco dias.
§ 3º Será dispensável a nomeação se vier aos autos declaração de incapacidade ou impossibilidade firmada por médico do citando, respondendo o profissional pela veracidade da declaração em cinco dias. Dessa declaração, será admissível contraprova pela parte contrária por igual prazo.
§ 4º Reconhecida a impossibilidade **da citação**, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.
§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

São muitos os juízos e comarcas que, infelizmente, não contam com quadro de peritos médicos, mormente que realizem laudos médicos para pessoas beneficiárias de justiça gratuita. E órgãos médicos públicos que, em regra, realizam tal tipo de perícia, o fazem com notório atraso. A inclusão do §3º possibilitará, assim, à parte poder provar seu estado de incapacidade e, de outro, permite que o processo prossiga seu curso de forma mais célere e econômica. Com isso, será atendida e prestigiada, assim, a razoável duração do processo.

73F64A0057

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

Faz-se, ainda, previsão explícita e clara de que a impossibilidade a que se refere o §4º é a do ato de citação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

73F64A0057

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 648 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.169

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o inciso III E reordena os demais incisos do Art. 216 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 216. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:
I - nas ações de estado;
II - quando for ré pessoa incapaz;
~~III - quando for ré pessoa de direito público;~~
IV - quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
IV - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Tendo em vista a relevância do interesse público defendido em juízo pelas pessoas de direito público, convém cercar de cautela a sua citação, que deverá ser, em regra, pessoal e por oficial de justiça. Ou, futuramente, por meio eletrônico, conquanto sejam feitas as cautelas e protocolos necessários acerca do efetivo recebimento da citação por representante legal da pessoa jurídica em questão. De fato, há a necessidade de cautela quanto às pessoas de direito público. Percebe-se todo um sistema feito nesse sentido. Por isso, também, em razão do interesse indisponível (público), não correm os efeitos da revelia, há reexame necessário etc. Ora, na medida em que tais institutos permanecerão no Projeto, mais lógica há em se manter também a citação, ato processual dos mais importantes na marcha processual, de pessoa de direito público

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 649 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.170

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 246, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 246. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada **ao juízo**, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A comunicação descrita no parágrafo único deve ser feita nos próprios autos do processo, é dizer, ao juízo. Ou seja, de forma clara e efetiva.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

E7D70BA051

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 650 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.171

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 258, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 258. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à **parte**.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

O aproveitamento dos atos processuais, conquanto não haja prejuízo às partes, pode e deve ser feito. Contudo, não se deve limitar o alcance do dispositivo apenas à defesa, ou seja, parte ré ou requerida. Ao contrário, o dispositivo se aplica a quaisquer das partes. Daí a sugestão de modificação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

2561036C39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 651 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 270, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 270. O juiz poderá determinar, **a requerimento da parte**, as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A explícita previsão "a requerimento da parte", além de respeitar o princípio da iniciativa da parte, tão caro ao direito moderno, evita a concessão pelo juiz, de ofício, de medidas de urgência, que poderão implicar em ato que a parte beneficiada pela medida não queira. São diversas as hipóteses em que isso pode ocorrer. A parte em tese beneficiada poderá, por exemplo, ter receio de que não consiga arcar com as perdas e danos decorrentes de eventual reversão, ao final, do julgado. Daí a lógica de, ao invés de pleitear a tutela de urgência, tenha preferido a sua execução definitiva. A concessão de ofício, aparentemente, poderá não levar em conta tal fator. Outro grave risco implica em que a interpretação equívoca, porém possível, desse dispositivo com a regra do art. 123, II ("...recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte...") poderá levar a graves conseqüências contra a própria imunidade judicial.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

281A835922

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.173

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

281A835922

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 652 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.174

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 277, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 277. Em casos expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Prevalecem, em razão a esse dispositivo, as mesmas ressalvas feitas na Emenda ao art. 270. Conforme segue:

"A explícita previsão "a requerimento da parte", além de respeitar o princípio da iniciativa da parte, tão caro ao direito moderno, evita a concessão pelo juiz, de ofício, de medidas de urgência, que poderão implicar em ato que a parte beneficiada pela medida não queira. São diversas as hipóteses em que isso pode ocorrer. A parte em tese beneficiada poderá, por exemplo, ter receio de que não consiga arcar com as perdas e danos decorrentes de eventual reversão, ao final, do julgado. Daí a lógica de, ao invés de pleitear a tutela de urgência, tenha preferido a sua execução definitiva. A concessão de ofício, aparentemente, poderá não levar em conta tal fator. Outro grave risco implica em que a interpretação equívoca, porém possível, desse dispositivo com a regra do art. 123, II ("...recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte...") poderá levar a graves conseqüências contra a própria imunidade judicial."

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

4AD8C48E55

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 653 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.175

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o inciso II do art. 278, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I - ...

~~II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva~~; (corrigido e incluído no art. 509.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Na verdade, a hipótese prevista no inciso II é salutar; mas se amolda à característica de título executivo judicial. Nesse caso, a rigor, decisão judicial sobre tal ponto (incotroverso) teria apenas conteúdo homologatório. Isso transformaria tal parte do pedido em verdadeiro título executivo judicial, a ser incluído, assim, no art. 509.

Assim não fosse, teria-se indesejável cisão de julgamento, a dar ensejo a prováveis dois recursos de apelação (um recurso para esse ato, outro para a outra parte do pedido a ser julgada) e prováveis recursos em duplicidade.

Sala das Sessões, em 20 de 12 de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CCE2C78A56

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 654 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 300 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 e inclui parágrafo único ao dispositivo, na forma que se segue:

Art. 300. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de **consigná-las,** serão **incluídas na condenação**, enquanto durar a obrigação.

Parágrafo único. Deixando o autor de consignar qualquer das prestações vencidas no curso do processo, o pedido consignatório será rejeitado, podendo o réu, todavia, levantar as parcelas depositadas e incontroversas.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Considerando que a ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória, não se justifica, em relação a ela, falar-se em "condenação" ao pagamento das prestações periódicas devidas pelo autor-consignante. Condenação haverá, sim, do réu, caso não pague as prestações vencidas no curso do processo. Como se vê, o dispositivo sob exame confunde as figuras do réu devedor (na ação de cobrança de prestações periódicas) com a do autor devedor consignante (na ação consignatória).

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

F3ADA8D708

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 655 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.177

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 306 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de **cinco** dias, reformar sua sentença.

§ 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.
§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação **correrá** a contar da intimação do retorno dos autos.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Convém estabelecer prazo maior para o exame, pelo juiz, das razões do apelo. Já a redação do § 2º fica mais clara e elegante da forma como sugerida.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

8F38048F51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 656 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.178

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 307 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se **aquele**:
I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
IV - contrariar súmula do Tribunal ordinário acerca de matéria de direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência **da decadência legal (CC, art. 210)**, ou **da** prescrição.
§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.
§ 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A redação proposta corrige erro de concordância contido no *caput*, pois ele se refere ao pedido, não ao réu. A inclusão do inciso IV respeita, a um só tempo, a razoável duração do processo e a previsibilidade da jurisprudência do tribunal em casos que versem sobre direito local, hipótese de não conhecimento de recursos extraordinário ou especial, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Quanto ao § 2º, convém explicitar que se trata apenas da decadência legal, visto que a contratual, ou convencional (CC, art. 211) não pode ser

45F83D4B42

Mesa Soc Deputados
1.179
1AD

reconhecida de ofício pelo juiz, cumprindo ao réu, isto sim, alegá-la como fundamento de defesa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

45F83D4B42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 657 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.180

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 322 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação, sem que essa intervenção importe alteração de competência.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão que admite ou rejeita o pedido de intervenção de *amicus curiae*.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Convém explicitar a irrecorribilidade da decisão judicial acerca da intervenção do *amicus curiae*, seja para realçar o caráter facultativo e a discrição judicial acerca da intervenção, seja para evitar que qualquer das partes possa suscitar incidentes protelatórios que prejudiquem o bom andamento do processo.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

RA0957FR25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 658 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 323 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 323. Excetuadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido (art. 307), estando preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, o juiz, sendo o caso, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias. Poderá, de forma alternativa, intimar as partes para que manifestem seu interesse na realização do ato, dispensando-o, caso qualquer delas se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contrariamente à tentativa de conciliação.
§1º Decorrido o prazo sem manifestação das partes, presume-se sua concordância à realização da audiência.
§ 5º revogado.
§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A introdução do §1º ressalta, mais uma vez, a autoridade dos tribunais locais na uniformização da jurisprudência.

A audiência preliminar tem como propósito principal a conciliação. De nada adianta - e ao contrário prejudica a própria prestação jurisdicional - que sejam marcadas dezenas, centenas de audiências em casos nos quais as partes não tenham ou manifestem qualquer interesse na conciliação. Ademais, as partes já dispostas a litigar, a experiência o demonstra, dificilmente comparecem à audiência. Isto prejudica os outros jurisdicionados e seus advogados, que terão de esperar mais tempo em pautas de audiência longas em função de ato que será de pouca ou nenhuma eficácia. Não se nega que a conciliação é algo a ser tentado. Mas não pode ser imposto às partes. Daí a salutar menção de intimação para que as partes se manifestem se têm interesse na audiência, sem qualquer ônus ou sanção. A

2DA997E524

1.182

conciliação deve sim ser buscada. Mas não pode ser um dever ou ônus imposto à parte. Isto sim será a cultura da conciliação.

Sala das Sessões, em 15 de ~~dezembro de~~ 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

2DA997E524

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 659 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 326 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, reordena os parágrafos e inclui § 3º, na forma que se segue:

Art. 326. É lícito ao réu, no prazo de contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação original ou com o fundamento da defesa, caso em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder no prazo de quinze dias. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção
§ 1º Poderá o réu formular pedido contraposto, para manifestar pretensão própria, desde que fundada nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.
§ 2º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.
§ 3º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção ou ao pedido contraposto.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Louva-se a simplificação. Mas não se pode perder de vista que a reconvenção amplia o campo cognitivo probatório, ao contrário do pedido contraposto, que o delimita. Daí, a nosso ver, deva ser mantida a reconvenção nos moldes sugeridos.

Sala das Sessões, em 20 de 12 de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 660 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 328 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ~~**ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial,**~~ o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A introdução do §1º ressalta, mais uma vez, a autoridade dos tribunais locais na uniformização da jurisprudência.

É salutar e louvável a hipótese em que o réu, parte ilegítima, seja substituído, em tese, por quem de direito. Contudo, a segunda hipótese (não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial) nada mais é do que a improcedência do pedido, questão de mérito. Nessa segunda hipótese, o juiz deve julgar o pedido improcedente e não substituir a parte. Deve-se notar que a menção de o réu não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial não significa que ele deva, então, indicar quem o seja. Basta que negue ser o responsável pelo prejuízo. Tal hipótese, a nosso ver, é de clara, manifesta improcedência do pedido. Ainda de outro ângulo, os reduzidos honorários (3 a 5%) poderão não remunerar condignamente a defesa feita pelo réu, que se esforçou e logrou demonstrar a improcedência do pedido.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

5039355C09

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 661 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Câmara dos Deputados
1.185
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 337 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 337. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova **e a substituição de rol de testemunhas, nos termos do par. único do art. 437.**

Parágrafo único. Proceder-se-á de igual modo se o réu oferecer pedido contraposto.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Ainda na inicial, não se tem qualquer conhecimento da defesa do réu, ainda a ser formulada. O réu poderá alegar uma gama de fatos que podem ser intangíveis ou desconhecidos ao próprio autor. Daí a salutar válvula de escape para que o autor possa substituir o rol de testemunhas a título mesmo de contraprova, em respeito ao devido processo legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

16310D8640

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 662 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 1.186 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 350 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença **em audiência ou no prazo de trinta dias**.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Nem sempre será conveniente e eficiente que o juiz profira sentença em audiência, mormente em casos em que há diversas audiências no dia. O resultado claro será que as partes que estejam aguardando a sua audiência tenham que esperar que as outras partes ofereçam suas razões finais, bem como seja sentenciado o caso anterior. Isto, ao invés de levar a louvável duração razoável do processo, acaba atrasando ainda mais a vida da parte e do advogado. Além disso, o juiz acaba por reduzir a qualidade da sentença em função do pouco tempo que tem. O jurisdicionado tem o direito de que lhe seja prestado o melhor provimento jurisdicional possível. Com rapidez, sim. Mas sem jamais a perda da qualidade. Daí o melhor é que isso seja uma faculdade, a critério do juiz, que, acaso esteja confortável com o caso, possa sentenciá-lo na audiência. Ou, então, no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

4146AD0035

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 270 CEP: 70160-900
Fones: (0xx61) 3215-5270 Fax.: (0xx61) 3215-2270

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 663 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 371 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 371. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
(...)
§ 4º **Os tribunais deverão manter nos juízos** equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 3º.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

São os tribunais os órgãos aptos a licitar, contratar, adquirir e manter os equipamentos nos juízos, que não detêm autonomia financeira para tanto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

AACC4CD156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 664 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Câmara dos Deputados 1.188 Comissões Especiais

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 437 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 437. Depois de apresentado o rol de que trata o art. 296, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Parágrafo único. Ofertada contestação e definidos os limites da controvérsia sobre a matéria fática, poderá o autor substituir, total ou parcialmente, o rol de testemunhas original.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Conforme já mencionado na justificativa da Emenda ao art. 337, na inicial, o autor não tem conhecimento do teor da defesa a ser formulada pelo réu. O réu poderá, assim, alegar uma gama de fatos que podem ser intangíveis ou desconhecidos ao próprio autor. Daí a salutar válvula de escape para que o autor possa substituir o rol de testemunhas a título mesmo de contraprova, em respeito ao devido processo legal.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

1D6C532A57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 665 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.184

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 509 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, **incontroversa**, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A hipótese prevista no art. 278, inciso II é salutar. Aliás, nada impede que seja caracterizado, aliás, nesse aspecto e limites, como título executivo judicial. Nesse caso, a rigor, decisão judicial sobre tal ponto (incontroverso) teria apenas conteúdo homologatório. Isso transforma tal parte do pedido em verdadeiro título executivo judicial, a ser incluído, assim, no art. 509.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

ACA120AF35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 666 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui Art. 684-A, 684-B e 684-C ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 684-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita idônea, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

§ 1º Cumpre ao autor indicar na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, a importância devida ou o valor atual da coisa reclamada, correspondendo, uma ou outro, ao valor da causa.
§ 2º Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado monitório e determinará a citação do réu, para pagamento ou de entrega da coisa, no prazo de quinze dias.
§ 3º Cumprindo voluntariamente o mandado monitório, o réu ficará isento das custas processuais e responderá pelo pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Art. 684-B. Independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o réu, no prazo previsto no artigo anterior, oferecer impugnação ao mandado monitório, a ser processada em autos apartados, fundando-a nas seguintes defesas:
I - inidoneidade da prova documental;
II - prescrição;
III - pagamento;
IV - entrega da coisa;
V - qualquer outra matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no procedimento comum.
§ 1º Ofertada impugnação, o processo terá seu curso suspenso até o julgamento do incidente;
§ 2º Acolhida a impugnação, o processo será extinto por sentença, condenando-se o autor ao pagamento, em favor do réu, de multa de 10% (dez por cento) da importância reclamada ou do valor da coisa pretendida, sem prejuízo do pagamento das custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.
Art. 684-C. Não ofertada impugnação, ou sendo ela rejeitada, o mandado monitório convolar-se-á, automaticamente e de pleno direito, em título executivo judicial, respondendo o réu, ainda, pelo pagamento, em favor do autor, de multa de 10% (dez por cento) da importância reclamada ou do valor da coisa pretendida, sem prejuízo do pagamento das custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.
§ 1º Convolado o mandado monitório em título executivo judicial, prosseguir-se-á, incontinenti, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos I, II, III, V ou VI, desta lei;

267A2A7D39

1.191

§ 2º Cabe agravo de instrumento da decisão de rejeição.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

1. Praticamente todos os países europeus continentais do sistema da *civil law* contemplam em suas legislações o processo monitório, ou de injunção, com destaque a dois modelos distintos: o *puro*, no qual o autor não necessita de prova documental para exercer em juízo sua pretensão[1] e o *documental*, em que essa prova é exigida[2].

O puro caracteriza-se, em linhas gerais, tanto pela circunstância de a demanda vir fundada sobre fatos meramente afirmados, mas não provados, quanto pela circunstância de o provimento emanado *inaudita altera parte* ficar suspensivamente condicionado à oposição tempestiva do devedor, oposição, esta, que, se efetivada, priva o provimento da possibilidade de adquirir qualquer eficácia. Então, da afirmação do credor surge não um verdadeiro e próprio provimento, mas uma esperança de provimento, a qual desaparece totalmente se o devedor deduzir oposição. Por conseqüência, não se admite a execução provisória na pendência do prazo para a oposição, ou no curso do processo de oposição, tendo este por objeto, exclusivamente, o reconhecimento da existência ou não do direito afirmado pelo credor – até porque não preexiste qualquer provimento dotado de eficácia executiva.

Já o modelo documental é caracterizado pela circunstância de a demanda vir fundada sobre fatos provados documentalmente e, ainda, de o provimento emanado *inaudita altera parte* ficar resolutivamente condicionado ao acolhimento da oposição deduzida pelo réu. Da afirmação do credor, provada documentalmente, surge um verdadeiro provimento, que pode ser declarado provisoriamente executivo na pendência do prazo para propor a oposição ou no curso do juízo desta, e é destinado a subsistir na hipótese de extinção do processo de oposição[3].

267A2A7D39

[1] Assim, o *Mahnverfahren* alemão, o *Mahnverfahren* austríaco e o *Dwangbevelprocedure* holandês
[2] Assim, o *procedimento d'ingiunzione* italiano. A respeito confira-se, por todos, Edoardo Garbagnati, *Il procedimento d'ingiunzione,* Milão: Giuffrè, 1991.
[3] V., a respeito, Antonio Carlos Marcato, *Código de Processo Civil Interpretado* (org.), 3ª ed..São Paulo: Atlas, 2007, comentários aos arts. 1.102-A a 1.102-C.

1.192

Outros procedimentos sumários do tipo injuncional são caracterizados pela confluência dos elementos próprios de um e outro dos procedimentos mencionados, como os procedimentos monitórios da Bélgica, da França[4], da Holanda[5], de Luxemburgo[6], de Portugal[7], da Suécia[8] e da Suíça[9].

2. Na esteira das reformas do atual Código de Processo Civil, iniciada em 1992, em 1995 é editada a Lei nº 9.079, incluindo os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C àquela diploma, com posteriores modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005.

3. Inspirado no modelo documental italiano e dotado de uma estrutura procedimental diferenciada, o processo monitório representou, então, o produto final da fusão de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução.

Nele, a cognição é fundada com exclusividade na prova documental unilateralmente apresentada pelo autor, a permitir, desde logo, a emissão do mandado monitório pelo juiz, contendo o comando, dirigido ao réu, para pagar uma soma em dinheiro ou entregar bem fungível ou coisa certa determinada. E como também é informado pela técnica da inversão do contraditório, a cognição torna-se plenária apenas se e quando o réu ofertar impugnação ao mandado monitório; omitindo-se ou sendo aquela rejeitada, inicia-se a fase executiva, sem solução de continuidade.

4. Ocorre que, demasiadamente econômica na normatização desse novel procedimento especial, a legislação específica logo deu ensejo a interpretações distintas e, por vezes, até mesmo antagônicas, daqueles dispositivos legais, como dão prova as 6 (seis) súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos.

Instaurou-se, em suma, controvérsia a respeito da *(i)* natureza da prova documental a ser apresentada pelo autor[10], *(ii)* da admissibilidade da citação editalícia

267A2A7D39

---

[4] Sobre o procedimento monitório francês consulte-se: Roger Perrot, *Il procedimento per ingiunzione* (*Studio di diritto comparato*), Rivista di Diritto Processuale 4/86, p. 715 ss..

[5] V. Guy Horsmans, *La procédure d'injonction ou "le recouvrement simplifié de certaines créances dans les pays du Marché Commum"*, Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, 1964, p. 124 ss..

[6] Idem, ibidem, p. 61 ss.

[7] O instituto da injunção foi introduzido em Portugal pelo Decreto-lei n. 404/93, de 10 de dezembro. V. a respeito, Antonio Carlos Marcato, *O processo monitório brasileiro*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 41.

[8] V., a respeito, Antonio Segni, *El procedimiento intimatorio en Italia*, Revista de Derecho Privado, Madri, 1927, tomo XIV, p. 1.047.

[9] Idem, ibidem, p. 1.046.

[10] Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória; Súmula 299: É admissível a ação monitória fundada

1.193

do réu[11], *(iii)* da possibilidade de ajuizamento da ação monitória em face da Fazenda Pública[12], *(iv)* do cabimento de reconvenção[13] e, principalmente, *(v)* da natureza do mandado monitório e dos embargos a eles opostos pelo réu

5. As soluções dadas as essas duas últimas questões acabaram por descaracterizar totalmente a natureza e os escopos do processo monitório, a ponto de o Projeto do novo Código tê-lo excluído do rol dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Isto porque, ao autorizar-se a reconvenção no processo e permitir-se a prolação de sentença em seu curso (dando, assim, ensejo à interposição de apelação dotada de efeito suspensivo), retirou-se quase completamente a celeridade natural do procedimento correspondente e, principalmente, a eficiência da tutela jurisdicional a ser por meio dele obtida.

Em suma, o procedimento ao final delineado pelo trabalho jurisprudencial, com o auxílio nem sempre adequado da doutrina, distanciou-se totalmente de seu modelo europeu, tornando-o um procedimento híbrido e de eficiência questionável.

6. Não obstante, quando corretamente regulamentado e adequadamente aplicado, o procedimento monitório representa o instrumento processual mais célere e eficiente para a satisfação do direito daquele que, embora certamente credor, não disponha de título executivo, asseguradas, nele, as garantias do devido processual legal e preservada a da segurança jurídica.

7. Realmente, ajuizada a ação e estando em ordem a petição inicial, o juiz emite o mandado monitório – ato judicial correspondente a uma decisão com conteúdo sentencial condenatório – e ordena a citação do réu, que, no prazo de 15 dias, poderá adotar uma, entre as seguintes condutas, cada qual levando a diferente resultado:

a) diante da idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, demonstrativa da presença de dois dos atributos de título executivo (a liquidez e a exigibilidade), o réu cumpre o mandado monitório, assim realizando plenamente o direito do credor. E, como motivação para esse cumprimento voluntário da obrigação, o réu é dispensado do pagamento das custas judiciais;

b) omite-se, caso em que o mandado monitório é automaticamente convertido em título executivo judicial, sem necessidade de outra decisão nesse sentido, iniciando-se, incontinenti, a fase executiva correspondente à natureza da prestação inadimplida;

267A2A7D39

---

em cheque prescrito e Súmula 384: Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia.

[11] Súmula 282: *Cabe a citação por edital em ação monitória.*

[12] Súmula 339: *É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.*

[13] Súmula 292: *A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.*

1.194

c) impugna o mandado. Rejeitada a impugnação, concretiza-se a hipótese *b*, acima, arcando o réu, ainda, por conta da injustificada resistência à satisfação do direito do autor, com o pagamento de multa e das despesas processuais. Acolhida, opera-se a situação inversa, ou seja, o processo é extinto e o autor penalizado por deduzir em juízo pretensão infundada.

Essa multa tem, pois, dupla finalidade: em relação ao réu, motiva-o a cumprir voluntariamente o mandado monitório e penaliza-o, caso contrário, pela injusta recusa em satisfazer o direito do autor; este, por seu turno, será penalizado por deduzir em juízo pretensão infundada, acionando indevidamente o Poder Judiciário e impondo ao réu o ônus da impugnação.

8. Como se constata, das três possibilidades acima aludidas, as duas primeiras têm, inegavelmente, aptidão para propiciar ao legítimo credor a imediata satisfação de seu direito ou, então, a pronta obtenção de título executivo judicial, sem os percalços naturais representados pela busca do título pela via da cognição plenária.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

267A2A7D39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 667 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui o § 3º ao Art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

§ 3º O julgamento dos recursos em que não há sustentação oral poderá ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal.

JUSTIFICATIVA

Dar suporte legal e, assim, propiciar a universalização da prática já adotada pelo STF e por alguns outros Tribunais do País, de substituir o atual modo de julgamento, presencial e formal, por sessão "virtual", mais ágil e, sob certo aspecto, mais segura (permite meditação mais demorada de cada julgador sobre os votos dos demais juízes), sem prejudicar os interesses das partes (somente é admissível nos casos em que não é admitida sustentação oral).

Sala das Sessões,em 20 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 668 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.196

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui o § 2º ao Art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

§ 2º Em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.

JUSTIFICATIVA

Muitas sentenças produzem efeitos, não somente em relação ao passado, mas também ao futuro, para além do prazo (de um ano) previsto para a ação rescisória. Em casos tais, transcorrido mais de um ano do "trânsito em julgado" (que é o termo inicial padrão), as eventuais injustiças, ilegalidades ou inconstitucionalidades, tendem a se perpetuar. Há, por isso mesmo, uma interminável discussão na doutrina e na jurisprudência sobre o modo de superar situações dessa natureza, polêmica conhecida como "relativização da coisa julgada". A fórmula ora proposta – que confere mobilidade ao termo inicial do prazo da ação rescisória – contribuirá decisivamente para superar o impasse. A fórmula de limitar o efeito retroativo da eventual rescisão a um ano (que é o prazo da própria rescisória) visa a conferir estabilidade jurídica a situações já definitivamente consumadas no passado.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CD118886417

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 669 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui o § 1º e § 2º ao Art. 937 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

§ 1º O incidente também poderá ser suscitado pelo tribunal local, por deliberação de seu plenário ou órgão especial, onde houver.

§ 2º Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A introdução do §1º ressalta, mais uma vez, a autoridade dos tribunais locais na uniformização da jurisprudência.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

29D91F2A09

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 670 /11-CE

Recebido em 20/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.198

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 966 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 e inclui § 1º e § 2º ao dispositivo, na forma que se segue:

Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau. O juiz declarará os efeitos que a recebe e determinará a intimação do apelado para responder ao recurso.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

O exame dos pressupostos recursais tanto no órgão *a quo* como no *ad quem* depura a qualidade dos recursos que serão remetidos aos tribunais e, consequentemente, também aos tribunais superiores. Ademais, a maior proximidade do juiz de primeiro grau à realidade dos fatos versados nos autos também é fato relevante para que o recurso possa ser recebido no efeito devolutivo. Além disso, a não recepção do recurso de apelação que esteja em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal foi medida salutar introduzida em 2006, prestigia a autoridade das Cortes Superiores e impede que casos notoriamente inadmissíveis possam continuar tramitando junto aos tribunais locais e até mesmo nas Cortes Superiores. Por fim, elimina ainda a falsa expectativa que a parte poderia ter no processamento de seu recurso de apelação, que, inevitavelmente, seja pela falta de seus pressupostos de admissibilidade, seja por confronto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, seria negado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

25CB285935

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

1.199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 671 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 969, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas de urgência ou da evidência;
II - o mérito da causa;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica;
V - a gratuidade de justiça;
VI - a exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte por ilegitimidade **ou falta de interesse de agir**;
VIII - a limitação de litisconsórcio;
IX - a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A menção no inciso VII foi acrescida de outra hipótese não prevista, contra a qual também cabe agravo. A não menção no Projeto poderia induzir a parte a utilizar outro expediente para questionar a hipótese de exclusão de litisconsorte por falta de interesse de agir. O uso do agravo de instrumento deve, de fato, diminuir. Mas diminuir sem tolher o direito das partes. É sensível que o agravo de instrumento, não raro, volta-se contra decisões que afetam o mérito da causa, com ênfase naquelas que deferem ou indeferem o pedido liminar ou de tutela antecipada.

O que, no fundo, se busca é um processo ágil e justo em que a parte não tenha que depender somente de uma decisão provisória, qual seja, liminar ou tutela antecipada. Ao contrário, o processo deve garantir, em tempo justo, o direito pleiteado, com respeito ao devido processo legal.

A35DA32822

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

A35DA32822

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 672 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 983, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição **sucinta** do fato e do direito;
II - a demonstração **sintética** do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A introdução do §1º ressalta, mais uma vez, a autoridade dos tribunais locais na uniformização da jurisprudência.

A concisão do texto atende à simplificação dos atos, um dos motos do Projeto, e a economia processual. Ademais, além de ser elogiável qualidade no padrão lingüístico, é questão importante que prestigia o bom profissional na redação do texto a fim de demonstrar as razões de seu recurso e seu respectivo cabimento.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

AC4487F934

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 673 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 984 e 985, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 984. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.
~~Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.~~

Parágrafo único. Processados, os recursos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para juízo de admissibilidade pelo relator do recurso especial, cabendo agravo interno da decisão de inadmissão.

Art. 985. Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.
§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A decisão a ser redigida pelo próprio relator do recurso especial soa como medida que atende à razoável duração do processo. E a interposição de agravo interno é medida que busca eventual admissão, desta vez, pelo órgão colegiado, o que não impedirá eventual aplicação de multa no caso de recurso com manifesto protelatório.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

C75CE30F11

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 674 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PROJETO DE LEI nº 6.025, de 2005, do Senado Federal e apensados, que tratam do Código de Processo Civil

PROJETO DE LEI N 8.046, de 2010

1.205

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 355 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

> **"Art. 355** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 355 do Projeto do novo CPC sugere que o juiz, ao sentenciar, apenas deva fazer menção às provas que lhe formaram o convencimento, podendo omitir-se quanto às demais.

É cediço que a prova produzida pode ser livremente apreciada pelo juiz, contudo o mesmo deverá se ater a todos os fatos e circunstâncias constantes dos autos.

A redação literal do artigo 355 permite que o juiz deixe de mencionar na sentença as provas que, apesar de produzidas, não lhe serviram para formar o seu convencimento. A redação do artigo 131 do CPC atual é de melhor técnica, à medida que refere aos motivos que levaram o juiz a formar o seu convencimento.

Nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões do poder judiciário devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, isso inclui o dever de esclarecimento quanto à rejeição de determinadas provas.

Consequentemente, não pode o juiz deixar de mencionar na sentença os motivos pelos quais determinadas provas, produzidas a contento, não lhe serviram para a formação do seu convencimento. O juiz deve expressar os motivos pelos quais não acolheu a prova, sob pena de a sentença sujeitar-se a recurso de embargos declaratórios. Pelo que, sugere-se a manutenção do texto do artigo 131 do CPC atual.

7716C7AC35

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2487

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

1206

A presente Emenda é originária da contribuição Alexandre Freire Pimentel, juiz de Direito da comarca do Recife, com experiência na assessoria especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Corregedoria Geral da Justiça (gestão 2008-2009), exercendo também a função de professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco. O colaborador da proposição supra, é doutor em Direito, e no momento, se encontra em Salamanca, Espanha, cursando um pós-doutorado.

Severino Ninho
Deputado Federal PSB/PE

7716C7AC35

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2488

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 675 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PROJETO DE LEI nº 6.025, de 2005, do Senado Federal e apensados, que tratam do Código de Processo Civil

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 129 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

> **"Art. 129 –** São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o contador, o distribuidor e o porteiro."

JUSTIFICAÇÃO

A matéria referente a esta é tratada pelo artigo 139 do CPC atual. O Projeto original incluía, no rol de auxiliares da justiça, o mediador e o conciliador judicial. A comissão do Senado, por sua vez, acrescentou o chefe de secretaria e o tradutor.

No entanto, foram esquecidos de serem mencionados: o partidor, o contador, distribuidor e o porteiro, todos expressamente citados pelo CPC, arts. 141, IV, 694, 760, 770, 1034.

A presente Emenda é originária da contribuição Alexandre Freire Pimentel, juiz de Direito da comarca do Recife, com experiência na assessoria especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Corregedoria Geral da Justiça (gestão 2008-2009), exercendo também a função de professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco. O colaborador da proposição supra, é doutor em Direito, e no momento, se encontra em Salamanca, Espanha, cursando um pós-doutorado.

Severino Ninho
Deputado Federal PSB/PE

1A6F554648

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

Emenda Nº 676 /11-CE

Recebido em 20/12/11

MA

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PROJETO DE LEI nº 6.025, de 2005, do Senado Federal e apensados, que tratam do Código de Processo Civil PROJETO DE LEI N 8.046, de 2010

1208

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 871 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 871 – Projeto do CPC (PLS n.º 166, de 2010)

O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."

JUSTIFICAÇÃO

A experiência adquirida ao longo da vigência do atual código, mostra a desnecessidade absoluta de o conflito de competência ser suscitado ao Presidente do Tribunal, pois, na prática, resta rigorosamente comprovado que o Presidente do Tribunal não atua nos julgamentos dos conflitos de competência. Tanto que o artigo 119 do CPC atual determina que o conflito seja distribuído para um relator.

Ora, isso simplesmente demonstra que o endereçamento do conflito ao Presidente do Tribunal somente dilata o julgamento do processo, contrariando o princípio constitucional da duração razoável da demanda. E o que é pior, é que o artigo 871 do Projeto do novo CPC mantém a regra inócua do artigo 118 do CPC atual, isto é, de o conflito ser dirigido ao Presidente do Tribunal, no entanto, o artigo seguinte (872) manda distribui-lo ao relator, vejamos: **"Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações"**

Portanto, é absolutamente desnecessário o endereçamento do conflito de competência ao Presidente do tribunal, pelo que bastaria que a lei dissesse que o conflito pode ser suscitado pelos legitimados e que no artigo seguinte esclarecesse que seria distribuído para um relator, sem ter que passar pelo Presidente, o que aceleraria o andamento do feito.

A presente Emenda é originária da contribuição Alexandre Freire Pimentel, juiz de Direito da comarca do Recife, com experiência na assessoria especial do Tribunal de Justiça de

Pernambuco e da Corregedoria Geral da Justiça (gestão 2008-2009), exercendo também a função de professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco. O colaborador da proposição supra, é doutor em Direito, e no momento, se encontra em Salamanca, Espanha, cursando um pós-doutorado.

Severino Ninho
Deputado Federal PSB/PE

58A2172921

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 677 /11-CE

Recebido em 20/12/11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PROJETO DE LEI nº 6.025, de 2005, do Senado Federal e apensados, que tratam do Código de Processo Civil

1210

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

EMENDA N

Dê-se ao art. 307 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 307 Independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, quando contrariar:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

JUSTIFICAÇÃO

Sem desconhecer o sentido das expressões apostas, e que o pronome "este" quis referir ao pedido, já que do contrário seria ilógico, o problema da redação deriva da proximidade entre o pronome "este" e a palavra "réu".

Nos termos redigidos, uma leitura menos atenta leva à equivocada conclusão de que "este" refere ao "réu", já que o pronome "este" liga-se ao sujeito da frase que dele mais se aproxima. No entanto, não pode ser o réu quem deva contrariar o entendimento da jurisprudência, porquanto, se assim o fosse, o julgamento deveria ser contra ele, o que seria ilógico e inconstitucional, já que se lhe suprimiria o direito de defesa com julgamento desfavorável. Evidentemente, que o sentido do texto é que o pronome "este" refere ao "pedido". Assim, se o pronome fosse simplesmente suprimido ou se fosse reelaborado o texto, o problema de interpretação seria evitado.

72164D9F53

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 | dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2492

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Severino Ninho** - PSB/PE

1211

A presente Emenda é originária da contribuição Alexandre Freire Pimentel, juiz de Direito da comarca do Recife, com experiência na assessoria especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Corregedoria Geral da Justiça (gestão 2008-2009), exercendo também a função de professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco. O colaborador da proposição supra, é doutor em Direito, e no momento, se encontra em Salamanca, Espanha, cursando um pós-doutorado.

Severino Ninho
Deputado Federal PSB/PE

72164D9F53

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 380 | 70160-900 Brasília - DF
Tels (61) 3215-5380/3380 - Fax (61) 3215-2380 dep.severinoninho@camara.gov.br

DECOM-2493

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 678 /11-CE

Recebido em 22/ 12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, a nomenclatura do Livro II, Título III, Capítulo XI, conforme segue:

LIVRO II

TÍTULO III

Capítulo XI – Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No tocante à nomenclatura do Livro II, Título III, Capítulo XI, parece-nos completamente desprovida de justificativa jurídica a eliminação da locução "jurisdição voluntária" e sua substituição por "procedimentos não contenciosos". A ideia de modernização terminológica não deve alcançar palavras ou locuções cujos significados foram construídos por séculos e que não geram nenhuma forma de dificuldade de compreensão ou de aplicação prática.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 679 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1213

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENDA

Dê-se nova redação ao artigo 203 do projeto em epígrafe suprimindo inclusive o seu respectivo parágrafo único:

> **Art. 203.** As penalidades previstas nos artigos 201 e 202 não se aplicam aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, caso em que apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Corregedoria do órgão competente para a instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito. (*NR*)

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia Pública não podem ser diretamente responsabilizados por multa pecuniária imposta incidentalmente pelo Juiz, eis que estão submetidos a regime disciplinar próprio.

A forma sumária e incidental de aplicação da pena, tal qual preconizada no dispositivo, configura ainda violação aos princípios

8914A68504

1214

constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a norma, tal qual prevista originalmente, busca atribuir a demora na prestação da tutela jurisdicional aos patronos das partes – em geral já premidos por prazos processuais próprios, para as quais já há sanção específica – sem atribuir penalidade similar ao descumprimento dos prazos processuais por parte do juízo – este sim detentor de prazos impróprios, para cujo descumprimento não há qualquer espécie de sanção.

Por fim, a vedação à vista fora de cartório atenta contra as prerrogativas funcionais dos defensores públicos, estabelecidas na LC 80/94, alem de inviabilizar a atuação institucional, eis que ao contrário da advocacia privada a atuação do membro da Defensoria não é *intuitu personaæ*, sendo relativamente comum a atuação de mais de um membro da instituição em um mesmo feito, de forma que a aplicação de tal sanção extrapolaria o princípio da pessoalidade da pena.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011.

DEPUTADO **CABO JULIANO RABELO**
PSB/MT

8914A68504

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 680 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1215

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENDA

Suprime o parágrafo segundo e altera a redação dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 161 do projeto em epígrafe, da seguinte forma:

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º. O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, mediante recebimento dos autos com vista.

§ 2º. O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei conveniados com a Defensoria Pública. (*NR*)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alteração do § 1º e a supressão do § 2º têm por escopo garantir a prerrogativa dos defensores públicos de serem intimados mediante vista pessoal dos autos, conforme já ocorre atualmente, sem

319B7C0740

Câmara dos Deputados
1216
Comissões Especiais

nenhuma espécie de empecilho.

Note-se que, ao contrário dos advogados privados e até mesmo das entidades que prestam assistência jurídica gratuita, os defensores públicos são pautados pelo *princípio da indeclinabilidade das causas*, isto é, não gozam da faculdade de negar o patrocínio dos interesses da população carente em razão de excesso de trabalho, falta de especialização quanto à matéria ou qualquer outro motivo.

Assim, o número de ações acompanhadas por um único defensor por vezes pode corresponder a até 70% das demandas em tramitação em um determinado juízo, sendo esta situação corriqueira em todo o país.

Destarte, a vista dos autos é essencial para que o defensor público possa acompanhar devidamente os feitos sob sua responsabilidade, evitando lesões aos interesses das pessoas por ele assistidas, sendo absolutamente desumano exigir-lhe saber, de antemão, se a vista dos autos se faz ou não necessária.

Ademais, a expressão "quando necessário", ora suprimida, se reveste de conteúdo impreciso, não sendo de bom alvitre sua utilização em normas processuais, por dar margem a dissensos jurisprudenciais que podem culminar na cassação de decisões anos após terem sido prolatadas, retardando sobremaneira o fim dos litígios.

Logo, como é dever do Estado, nos termos do art. 134 da CF de 1988, prestar, por meio da Defensoria Pública, assistência jurídica integral e gratuita a sua população carente de recursos, deve esta instituição ser municiada dos instrumentos necessários ao exercício de tal função.

Este mesmo mandamento constitucional, bem como o § 5º do art. 4º da LC 80/94, justificam também a alteração do § 4º – ora renumerado para 3º – na medida em que conferem à Defensoria Pública o papel de órgão estatal responsável pela administração e gerenciamento da assistência jurídica gratuita no Estado brasileiro.

Logo, – em que pese a importância destinada pelo ordenamento jurídico pátrio à Ordem dos Advogados do Brasil – não se inclui dentre as missões desta valorosa instituição a assistência jurídica gratuita, razão pela qual não se justifica a sua inserção no § 4º.

319B7C0740

1217

Ademais, não gozando a OAB das prerrogativas constantes do *caput*, não haveria porque o convênio por ela celebrado ter o condão de estender a prerrogativa do prazo em dobro às instituições conveniadas.

No que tange à supressão da expressão "entidades que prestam assistência jurídica gratuita", esta se justifica na medida em que sua inclusão implicaria ampliação exacerbada do número de beneficiários do prazo em dobro, com risco de banalização desta prerrogativa – que somente se justifica em face ao *princípio da indeclinabilidade das causas* –, ferindo assim o espírito de celeridade que norteia a confecção do Código.

Por fim, a proposta possui ainda o mérito de fomentar parcerias entre os escritórios de prática jurídica das Faculdades e a Defensoria Pública, permitindo assim a cooperação de forma harmônica e organizada, em prol da população carente, a exemplo do que já ocorre, com muito sucesso, em algumas unidades da Federação, como no estado do Ceará, onde a Defensoria Pública possui convênio com grande parte das instituições de ensino superior daquele estado, o que levou a uma melhoria considerável dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

DEPUTADO **CABO JULIANO RABELO**
PSB/MT

319B7C0740

Emenda Nº 681 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

76

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1218

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se parágrafo 3º ao art. 99 do projeto em epígrafe com a seguinte redação:

> **Art. 99.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.
>
> .....
>
> § 3º. Os beneficiários da justiça gratuita poderão se valer do contador judicial para a apresentação de memória discriminada de cálculos ou de intérprete nomeado pelo juízo para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira, nas hipóteses em que forem exigidas por este Código. (*NR*)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estender os benefícios da justiça gratuita às exigências estabelecidas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil com relação a apresentação de cálculos contábeis – constantes dos art. 510 e 873,

9ADD785825

1219

5º do Projeto – ou de versão em português de documento em língua estrangeira – art. 166 do Projeto.

Tais atos, por vezes, se mostram excessivamente dispendiosos para a população carente e podem configurar real óbice ao acesso a justiça, merecendo, portanto ser inseridos expressamente dentre o rol dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sua inserção no presente projeto e não na legislação especial, por sua vez, se justifica na medida em que se trata de benefício a ser prestado no bojo do processo, por meio dos auxiliares da justiça, que são expressamente regulados pelo texto legislativo em voga.

Trata-se, portanto, de proposta que busca evitar o surgimento de lacunas normativas que possam vir a criar dissenso jurisprudencial e malferir o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

DEPUTADO **CABO JULIANO RABELO**
PSB/MT

9ADD785825

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 682 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Suprime os artigos 726, 727 e 728, do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 726, 727 e 728, do PL nº 8.046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 726, 727 e 728, do PL nº 8.046, de 2010, reproduzem os artigos 877 e 878 do atual Código de Processo Civil, que disciplina a ação de posse em nome de nascituro.

A finalidade de tal procedimento consiste em obter a comprovação e o reconhecimento judicial da gravidez da mulher, a fim de resguardar os direitos do nascituro.

Quando o atual Código de Processo Civil foi sancionado, em 1973, a certeza quanto ao estado de gravidez dependia de perícia. Atualmente, um simples exame de sangue é suficiente para comprovar a gravidez. Vale dizer que tal procedimento revela-se anacrônico, não havendo mais necessidade na sua manutenção.

Daí por que se propõe sua abolição, não devendo constar de um novo Código de Processo Civil, destinado a regular situações jurídicas no século XXI.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Roberto Teixeira
PP/PE

D600C8C749

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 683 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Altera o § 2º do Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010, e da nova redação.

EMENDA

Altera-se o § 2º do Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 890, § 2º - Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

É comum em alguns tribunais a dispensa de nova inclusão em pauta quando há "sobras", o que gera desnecessária incerteza no tocante à data do julgamento, que nesses casos pode ocorrer várias sessões após a data inicialmente designada.

Sala das Sessões, 14 dezembro de 2011.

Deputado Roberto Teixeira
PP-PE

538BE97819

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 684 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

1222

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta o § 4º no Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se o § 4º no Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 890, § 4º - Só as causas prontas para julgamento serão incluídas em pauta.

JUSTIFICAÇÃO

É praxe em alguns tribunais a inclusão de feitos em pauta antes da elaboração do voto, ensejando deslocamentos desnecessários de partes e advogados até o local de julgamento, o que é particularmente oneroso quando se trata de tribunais com competência territorial de abrangência regional ou nacional.

Sala das Sessões, 14 dezembro de 2011.

Deputado Roberto Teixeira
PP-PE

D5BF294806

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 685 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

1223

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta artigo ao PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se o seguinte artigo ao PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. xxx - O julgamento em lista só será admitido quando houver entendimento consolidado no órgão julgador acerca da matéria veiculada no recurso e desde que verificada a identidade de questões de fato e de direito.

§ 1º. Nos julgamentos em lista, serão disponibilizados para as partes, na abertura da sessão, a íntegra dos votos, facultando-se a formulação de pedido para julgamento individualizado do recurso.

§ 2º. A indevida inclusão de recurso em lista pode ser delatada pela parte interessada, dentro de um prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão, procedendo-se então a um novo julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento em lista é prática corriqueira nos tribunais. Em reiteradas oportunidades, recursos envolvendo questões inéditas submetidas a julgamento são inseridos em lista. A publicidade das deliberações de órgãos colegiados deve ser a regra, não se podendo negar a utilidade dos julgamentos em lista nas hipóteses de mera reiteração de posição consolidada do órgão julgador. Há casos nos quais as ementas dos acórdãos, material previamente compartilhado entre os membros do colegiado, não correspondem ao voto lançado. Finalmente, há casos em que advogados se fazem presentes à sessão, formulam pedido de sustentação oral e são surpreendidos pela notícia do julgamento do processo em lista, sem a oportunidade

F2D73BB719

1224

de intervenção oral. A ausência de regulação permite que os Tribunais adotem práticas absurdas, possibilitando a irrestrita inclusão de processos para julgamentos em lista. Cumpre destacar que em processos com orientação sedimentada, com identidade de questões de fato e de direito, a adoção das listas de julgamento não é prejudicial.

Sala das Sessões, 14 dezembro de 2011.

Deputado Roberto Teixeira
PP-PE

F2D73BB719

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 686 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

1225

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

Acrescenta o § 1º no Art. 978 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se o § 1º no Art. 978 do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 978, § 1º. Deixando de serem apresentados os embargos de declaração na sessão subsequente, a notícia do respectivo julgamento constará de mural eletrônico, mantido no site do tribunal, com antecedência mínima de 48h, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do mural eletrônico é medida de economia, à medida que ao disponibilizar a informação para consulta dos interessados, evita a inclusão em pauta e publicação de intimação, simplificando a atuação das serventias e desobrigando a observância do prazo previsto no art. 890. O mural eletrônico foi implantado pelo Des. Marcelo Navarro no TRF-5, bem como no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Importante ressaltar que o projeto prevê a inclusão dos ED em pauta, o que gerará inexoravelmente uma prática de reinclusão automática dos processos na pauta, mesmo aqueles sem condições de julgamento.

Sala das Sessões, 14 dezembro de 2011.

Deputado Roberto Teixeira
PP-PE

E0AE42C014

Emenda Nº 687 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

3

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1226

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 966 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado, decorrido o prazo para a resposta e intimado o Ministério Público, quando for o caso, os autos serão remetidos ao Tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. Recebida a apelação pelo Tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, nas hipóteses legais."

JUSTIFICATIVA

As emendas visam a contemplar a intervenção do Ministério Público, quer na instância de origem, quer no Tribunal, como corolário do artigo 157, I do CPC, bem assim do artigo 41, III da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

910E414E58

2011_18420

Emenda Nº 688 /11-CE

Recebido em 21 / 12 / 11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1227 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §3.º do art. 520 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Em que se pese a novel intenção do legislador no sentido de dar cumprimento imediato a parte incontroversa da sentença que condenar a Fazenda Pública a pagar quantia certa, a inovação trazida no Projeto de Lei em seus arts. 519 e 520, salvo melhor Juízo, sob o ponto de vista prático, o §3.º do art. 520 serve para criar mais um incidente processual de pouca contribuição para se chegar a efetividade da prestação jurisdicional, que é a satisfação definitiva do crédito que eventualmente possuir.

Ocorre que, quando houver impugnação do cálculo apresentado, e na maioria das vezes ela ocorre porquanto o credor é quem o elabora unilateralmente, a parte incontroversa será objeto de formação de precatório, prosseguindo o feito quanto à parte discutida na impugnação que, ao final, poderá dar margem à formação de um novo precatório referente a mesma execução. Em outras palavras, poderá ocorrer que uma só execução gere dois precatórios.

Ademais, tendo em vista o disposto no art. 100, §8.º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/09, não é possível a expedição de precatórios complementares de valores pagos e nem o

E6EDDA6835

1228

fracionamento do valor para efeito de pagamento de parte do crédito por regime de Requisição de Pequeno Valor.

Dentro desta moldura, poderá ocorrer que uma mesma pessoa seja credora de um precatório porque o valor incontroverso supera o limite estabelecido em lei para pagamento por RPV, e também seja credor de outro precatório de valor menor referente a parte que foi objeto de controvérsia e que se enquadraria no regime de RPV, sem que possa receber seu crédito através deste regime, posto que a Constituição Federal veda receber o crédito através regimes diferentes, conforme referido anteriormente.

Sendo assim, o ideal seria suprimir o §3.º do art. 520, permitindo ao Juiz que julgue, de imediato, todas questões debatidas na impugnação e havendo o trânsito em julgado da decisão, de pronto seja expedido o respectivo precatório.

Apenas a título de argumento, cabe salientar que a atual ineficiência do regime de precatórios que gera uma demasiada espera por parte dos credores, não de dá por questões de ordem processual, mas sim por atos de má gestão dos administradores públicos, cuja responsabilidade é tratada em legislação própria nas esferas cível e criminal.

No entanto, não se pode perder de vistas que a concepção do sistema de execução contra a Fazenda Pública é por demais célere, visto que não passa pelas etapas da penhora, avaliação e praceamento de bens entre outras. Além do mais, o regime de precatórios preserva o equilíbrio orçamentário da Fazenda Pública.

Traçadas essas parcas linhas, é perfeitamente possível defender a supressão do §3.º do art. 520 do PL do CPC, como forma de agilizar a execução contra a Fazenda Pública evitando uma série de possíveis incidentes, conforme antes abordado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

E6EDDA6835

Emenda Nº 689 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

1229

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 106 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, Os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.*
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

A partir do evento promovido pela DPM – Delegações de Prefeituras Municipais para discutir o Projeto de Lei que trata do novo Código de Processo Civil, foi possível retirar algumas conclusões e sugerir alternativas para o aprimoramento do texto legal, de forma a que atenda os anseios de vários seguimentos, entre os quais o da advocacia pública.

50E3974323

12.30

A primeira questão a ser suscitada diz com o encurtamento do prazo para contestar as ações manejadas contra o Poder Público. O Código de Processo Civil atual prevê o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Isso se deve ao fato de que o Poder Público recebe uma série de atribuições e representa uma gama de interesses da coletividade que a criou. Há, em última análise, ainda que indiretamente, o interesse público a ser tutelado nas ações em que a fazenda pública figura como parte.

A advocacia pública, que defende e promove os interesses do Estado, em regra, está concentrada em órgãos específicos com essa finalidade. No âmbito da União essa representação se dá pela Advocacia Geral da União e nos Estados e Municípios pelas respectivas procuradorias.

Dentro desta moldura, o encurtamento do prazo para contestar previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil, trará grandes dificuldades para a Fazenda Pública, pois considerando a complexidade da estrutura organizacional do Estado não haverá tempo suficiente para se obter as informações junto aos órgãos que, a partir da sua atuação, dão origem a um sem fim de demandas, depurá-las e promover a respectiva defesa em Juízo.

Outro aspecto importante, diz com a imensidão do nosso país e as respectivas diferenças regionais, culturais, econômicas e sociais. Assim, é mais do que razoável e proporcional resguardar determinadas prerrogativas processuais para a Fazenda Pública.

Há de se considerar, também, que grande parte dos Municípios sequer possuem uma procuradoria estruturada e na maioria das vezes são servidos de um só advogado para atuar no âmbito administrativo em função típica de assessoramento e orientação e também na esfera judicial.

Acrescenta-se a isso o fato de que o prazo em quádruplo para contestar não fere o princípio da isonomia insculpido no art. 5.º, "I", da Constituição Federal. Com efeito, a igualdade prevista no texto constitucional é a igualdade material e não a puramente formal. O que ela assegura é o tratamento isonômico entre os iguais e de forma desigual entre os que são desiguais.

Ora, todos sabemos que o Poder Público na larga extensão em que atua, por óbvio, tem contra si um sem fim de demandas diariamente,

50E3974323

1231

enquanto que o particular, na maioria das vezes, passa uma vida inteira sem envolver-se em um processo judicial tanto na condição de réu como na de autor. Sob está ótica, é inegável a desigualdade entre o Poder Público e o particular quando em juízo.

Assim, caso preservada a prerrogativa do prazo em quádruplo para o poder público contestar, estaria preservado os princípios da igualdade e supremacia do interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

50E3974323

Emenda Nº 690 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

1232

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os seguintes parágrafos 4.º e 5.º:

"Art. 930. .....

.....

§4.º Existindo ou sobrevindo ações coletivas sobre a mesma questão de direito, essas terão precedência aos processos individuais para efeitos de instauração e processamento do incidente e formação da decisão paradigma.

§5.º Para efeito do parágrafo anterior, terão preferência as ações coletivas ajuizadas pelos órgãos públicos legitimados, que tenham sido precedidas de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios."

JUSTIFICATIVA

As disposições do artigo 930 devem ser interpretadas de maneira sistemática e em consonância com o artigo 937 do PL n.º 8.046/10, artigo este que dispõe sobre a possibilidade de serem suspensos todos os processos

5603E1B023

em curso no território nacional, que versem sobre a questão de direito objeto do incidente.

Assim, inaceitável que ações individuais, que não foram precedidas de ampla coleta de provas e de argumento de direito, conforme normalmente acontece antes da interposição de ações coletivas, tenham o condão de suspender estas últimas eventualmente propostas e que versem sobre a mesma questão de direito discutida na ação individual.

Importa destacar que a produção de provas, e mesmo de elementos de direito, costumeiramente realizados no âmbito de inquéritos civis ou de outros procedimentos administrativos de investigação, oferecem maior segurança à propositura de ações coletivas por parte dos órgãos públicos legitimados, circunstância esta que justifica a instauração do incidente predominantemente junto aos tribunais competentes para examinar, em grau de recurso as ações coletivas existentes ou as que venham a ser propostas após a instauração do incidente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

5603E1B023

Emenda Nº 691 /11-CE

Recebido em 21 / 12 / 11 1234

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 154 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 154. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos em que exista interesse público ou relevância social."*

JUSTIFICATIVA

Os acréscimos ao artigo 154 objetivam estabelecer uma explicitação do âmbito de atribuições do Ministério Público, a fim de que não restem dúvidas sobre a importância do trabalho da Instituição no tocante aos interesses coletivos "lato sensu", em especial os individuais homogêneos.

A legitimação do "Parquet" para este tipo de interesses já está consagrada na doutrina e na jurisprudência, motivo pelo qual é salutar que esteja positivada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

1218CC8306

2011_18919

Emenda Nº 692 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1235

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do artigo 156 do Projeto de Lei n. 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

A redação do parágrafo único do art. 156 do PL n.º 8.046/10 apresenta-se ostensivamente genérica, na medida em que apenas refere que a participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

É necessário o estabelecimento de critérios firmes que identifiquem o interesse público na causa, afim de que seja fácil de definir a necessidade de atuação do Ministério Público.

Os assuntos da Fazenda Pública sempre contêm interesse público ou social que justificam a intervenção do Ministério Público. Veja-se que o Ministério Público somente não intervirá em situações em que reste evidenciada a existência de interesse meramente privado, cujo objeto, então, é disponível. Por óbvio que estas últimas hipóteses não se amoldam a situações em que esteja presente a Fazenda Pública.

Os assuntos da Fazenda Pública justificam a especial consideração que normalmente é dada pelo legislador, sendo exemplo a previsão de prazos diferenciados para contestar e recorrer, a intimação pessoal dos seus

E0D6A8D225

2 Câmara dos Deputados 1236 Comissões Especiais

representantes legais, prazos diferenciados de prescrição, dispensa do pagamento de custas, etc., motivo pelo qual é inaceitável que seja afastada a intervenção do Ministério Público nas causas em que, pela qualidade da parte e pela natureza da matéria tal atuação seja necessária.

Por singelo que seja um processo que envolva somente interesse patrimonial da Fazenda Pública, não se pode perder de vista que esse patrimônio (saída de recursos para indenizações diversas, ingresso de numerário através da cobrança de tributos não pagos, desapropriações, vencimentos de servidores, etc.) é o mesmo que constitui o todo orçamentário e a respectiva administração.

Se não fosse assim as regras pertinentes à probidade administrativa não incidiriam nas hipóteses de ingresso de recursos para o erário.

Não há justificativa racional para cuidar da probidade e da ordem jurídica somente na movimentação de recursos públicos no âmbito extrajudicial e não, na esfera judicial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

E0D6A8D225

2011_18920

Emenda Nº 693 /11-CE

Recebido em 21 /12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1234

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 147 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 147. Os tribunais, com a participação da OAB, da Defensoria Pública e do Ministério Público, manterão um registro de conciliadores e mediadores que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.*
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

O objetivo de tal acréscimo é propiciar a participação efetiva das entidades que atuam na cena judiciária, com o objetivo de democratizar a regulamentação dos importantes institutos da conciliação e da mediação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B1E2041408

Emenda Nº 694 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

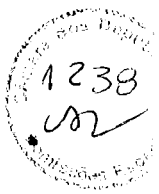

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 45 e dê-se aos arts. 930, 933, 934 e 938 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1.º O incidente poderá ser provocado pelo juiz, ao proferir decisão de mérito, ou pelo relator do recurso, ao receber a apelação, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, e será dirigido ao Presidente do Tribunal, por ofício instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade da sua instauração.

§ 2.º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

"Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao Plenário ou ao órgão colegiado que o Regimento Interno do tribunal indicar. Em qualquer hipótese, o órgão competente deverá ser integrado, em sua

2: 1239

maioria, por desembargadores que componham os órgãos fracionários com competência recursal para o julgamento da matéria."

"Art. 934. Admitido o incidente, será decidida, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem."

"Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

§ 1.º Envolvendo a matéria questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada, por parte das empresas sujeitas à regulação.

§ 2.º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.

JUSTIFICATIVA

A ideia da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas é boa, em busca da celeridade processual e segurança jurídica.

A forma prevista para a sua operacionalização, todavia, deve ser aperfeiçoada, pois, como está, implicará engessamento completo da jurisprudência, na medida em que, de acordo com a redação atual do PLS 166/2010, retira-se do Juiz a competência para julgar as matérias objeto do incidente, atribuindo-se apenas aos órgãos de cúpula dos tribunais, mais especificamente ao Pleno ou Órgão Especial, o poder de dizer o direito em relação a tais matérias.

4E21EEC015

3 1240

A par dos prejuízos decorrentes da ausência da magistratura de primeiro grau na construção da jurisprudência em relação a tais temas, nos grandes Tribunais, em que o chamado Órgão Especial normalmente é composto por desembargadores que não integram as Câmaras a quem os recursos ordinários acerca dessas matérias são enviados para julgamento, o problema passa a ser ainda mais grave, pois também os desembargadores que integram os órgãos fracionários e que normalmente julgam essas questões, estarão alijados do processo de decisão.

Considerando a decisão desse incidente será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão, vinculando os demais juízes e órgãos fracionários do Tribunal, tem-se, na prática, que as decisões serão tomadas pela cúpula do Tribunal, sem refletida construção da jurisprudência, já que, repita-se, nem os juízes e nem a maioria dos desembargadores que enfrentam e conhecem mais a fundo os reflexos dessas questões repetitivas na sociedade serão mais chamados a construir a decisão final.

Salvo melhor juízo, essa concentração de poder nas cúpulas e nos tribunais superiores não parece ser a melhor solução, notadamente quando sabemos que essas questões repetitivas normalmente envolvem grandes grupos econômicos e seus contratos de adesão firmados com imenso contingente de consumidores, cuja solução deveria ser buscada no âmbito das ações coletivas, com a participação da magistratura de primeiro grau e dos órgãos fracionários dos Tribunais nas decisões acerca desses temas tão caros à sociedade.

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

4E21EEC015

1241

Para tal, propõe-se nova redação ao art. 930, §1º, prevendo que o incidente poderá ser provocado pelo Juiz ou pelo relator do recurso de apelação, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, ao decidir controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, fundamentadamente.

No novo regramento, deverá constar que o incidente será processado e julgado perante o plenário ou o órgão a quem o Regimento Interno atribua competência para uniformizar a matéria objeto da controvérsia, solução, aliás, já corretamente adotada no art. 900, quando trata do incidente de admissão de competência. Até porque, trata-se de matéria própria do Regimento Interno do respectivo Tribunal.

Para atender o objetivo maior da norma, esse órgão colegiado com competência para processar e julgar o incidente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham as câmaras ou turmas com competência para apreciar a matéria no julgamento dos recursos ordinários.

A proposta deve prever, ainda, a exigência de que as decisões dos juízes e relatores dos recursos que identificarem demandas repetitivas, com provocação de instauração do incidente em tela, sejam sempre comunicadas ao Presidente do Tribunal, a fim de que este, além de monitorar tais demandas, também determine a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos casos em que verificar grave risco de insegurança jurídica decorrente da possível coexistência de decisões conflitantes.

Ainda, com vistas à prevenção de futuros litígios, deverão constar nos casos em que o incidente envolva julgamento de questão que diga respeito à prestação de serviço concedido, será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável, para fiscalização do efetivo cumprimento por parte das empresas sujeitas à regulação. Isso porque, é sabido, são muitas as situações em que os tribunais superiores reconhecem a abusividade de determinadas cláusulas contratuais ou práticas pelas empresas que exploram serviços concedidos, mas estas seguem inserindo nos seus contratos de adesão essas cláusulas abusivas e praticando abusividades já reconhecidas, sem qualquer tipo de fiscalização pelas agências reguladoras a quem a lei impõe atribui essa tarefa. Nesse sentido é que se está a propor que, decidida, no âmbito do incidente de demandas repetitivas, questão de direito que reconheça abusiva ou ilegal determinada prática da

4E21EEC015

1242

empresa, deva a agência reguladora ser comunicada para fins de fiscalização e regulação da matéria, nos termos do que foi decidido pelo Tribunal.

Com isso, confere-se maior eficácia ao novo instituto, chamando a responsabilidade também as agências reguladoras, com vistas à evitar novas demandas repetitivas, ao mesmo tempo em que preserva-se a participação dos juízes de primeiro grau na construção da jurisprudência, atribuindo-se a estes a possibilidade de provocar o incidente, resguardando-se, ainda, a competência para instauração e julgamento do incidente aos desembargadores a quem a matéria está afeta.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18911

4E21EEC015

Emenda Nº 695 /11-CE

Recebido em 21/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1243

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 144 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 144. Cada tribunal criará setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição."

JUSTIFICATIVA

A Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário propõe a criação de Centrais de Conciliação e Mediação.

Na medida em que o projeto de alteração do Código de Processo Civil dá ênfase à conciliação e mediação, é importante estabelecer a

BE89D80A37

2 1244

prioridade que devem ter os Tribunais na organização de Centrais de Mediação e Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de se estabelecer diretrizes para criação e disseminação de meios alternativos de dissolução de conflitos, visando à celeridade e à efetividade na resolução da demanda, é adequado estabelecer como proposta a criação pelos Tribunais de Centrais de Conciliação e Mediação, e não apenas como mera possibilidade.

No estado atual em que presenciamos um número extraordinário de demandas, o que dificulta uma atuação célere na prestação jurisdicional, é importante possibilitar espaços para a pacificação social.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18912

BE89D80A37

Emenda Nº 696 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1245

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 85 e aos §§5.º, 6.º e 7.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 85. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça e observado o disposto no §5.º do art. 323, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

....."

"Art. 323. .....

.....

§5.º Nos processos em que o autor requerer expressamente na inicial a realização da audiência prévia de conciliação prevista no caput e desde que obtido o acordo e a extinção do processo na audiência, as partes ficarão isentas de custas. Não havendo acordo, o autor deverá recolher as custas e despesas iniciais do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada hipótese de gratuidade judiciária.

91128A1959

1246

§6.º O Juiz dispensará a audiência de conciliação quando constatar que esta é inviável ou quando qualquer das partes manifestar expressamente sua disposição contrária, caso em que a outra parte será intimada do cancelamento do ato.

§7.º O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

....."

JUSTIFICATIVA

O PLS 166/2010 prevê a realização da audiência de conciliação prévia, como regra, no procedimento comum. O objetivo é buscar o acordo no início do processo, antes da contestação, evitando que as partes contestem e acabem por antecipar gastos no processo que, muitas vezes, acaba por inviabilizar o acordo.

A instituição de uma audiência preliminar é, pois, uma excelente iniciativa, mas a sua operacionalização pode ser aperfeiçoada para que as partes sejam estimuladas não só a comparecer à audiência, mas apresentar propostas concretas de acordo, com benefício econômico real (isenção de custas) em sendo o acordo obtido.

Neste sentido é a proposta de inserção de uma ressalva ao art. 85, que trata do dever de antecipação do pagamento das despesas processuais, e de um novo § 5º ao art. 323, prevendo a isenção das custas no caso de conciliação na audiência preliminar, conforme redação acima sugerida.

A idéia não é nova. Outros sistemas judiciais, como o americano e o inglês, por exemplo, prevêem essa solução. Na Inglaterra, inclusive, os protocolos que antecedem a ação disciplinam o processo de negociação, que visa à realização do acordo antes do começo do processo.

Propõe-se, ainda, restabelecer a redação original do PLS contida no §7.º, renumerando-o como §6.º, para que, não só as partes, mas o próprio Juiz, quando constatar a inviabilidade da conciliação no caso concreto, possa dispensar a realização da audiência prévia.

91128A1959

3
1247

Por fim, propõe-se deslocar o §6.º do texto atual do PLS, renumerando-o como §7.º e suprimindo-se a regra prevista no atual §7.º, já que a ausência injustificada do advogado não pode impedir a tentativa de conciliação se a parte cujo advogado não compareceu expressamente concordar com a realização da audiência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18376

91128A1959

Emenda Nº 697 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1248

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 146 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo.*
>
> *§1.º Considerando a natureza ou complexidade da causa, poderá atuar mais de um mediador, a critério das partes ou do juiz."*

JUSTIFICATIVA

A proposta coloca no caput do referido artigo a necessidade de observação de legislação pertinente, tal fato pode inviabilizar a aplicação imediata do sistema de mediação no tratamento de conflitos no âmbito judicial.

Sabemos que a tramitação legislativa no Brasil é lenta. Portanto, a experiência que já existe no uso da mediação permite que haja aplicação da medida, independente de legislação específica.

961DC9F344

Possivelmente, a partir da efetiva aplicação da mediação na área judicial e extrajudicial será viabilizada a legislação atinente à regulamentação da atuação do mediador.

Porém, para não inibir o uso da mediação após a aprovação do CPC, afaste-se da disposição do art. 146 a necessidade de observar legislação pertinente.

Quanto ao parágrafo único, observada a natureza do procedimento de mediação que tem o caráter de facilitador de construção de soluções consensuadas, poderão ser encaminhados à mediação, preferencialmente, os casos que envolvam relações continuadas como os da área de família e sucessões, possessórias, locações, direito de vizinhança e outros que sejam compatíveis com o procedimento de mediação. É importante que não haja a restrição a atuação de apenas um mediador.

O mediador, como facilitador, promove o diálogo entre os mediandos, conduzindo a sessão para que a possível solução do litígio surja das próprias idéias e falas dos envolvidos.

Portanto, dependendo da natureza da causa que exija a atuação de mais de um profissional ou considerando ainda o número de envolvidos, a critério das partes ou do juiz, poderá ser designado para atuar na mediação mais de um mediador.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

961DC9F344

2011_18374

Emenda Nº 698 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1250

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se os §§3.º e 4.º do art. 147 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se o parágrafo seguinte.

JUSTIFICATIVA

A mediação, a cada dia, emerge como possibilidade de atendimento de conflitos fora do âmbito adversarial do processo, num contexto de escuta em que o mediador, diferentemente do conciliador, não propõe o acordo, mas o conduz para que os mediandos tenham condições de aquilatar o que lhes é mais adequado e sejam efetivos construtores da solução.

A questão não deve ser motivo para atitudes imediatistas, mas, sim, de preparação para uma mudança de comportamento, oferecendo ao cidadão outra possibilidade de ver atendida a pretensão a uma solução do conflito que não o processo.

A mediação tem um caráter transformador (Folger).

3D1E14C228

9251

Portanto, a experiência sempre será um componente de pacificação social, mesmo que em determinado caso seja inexitosa em termos de acordo final. Inadequado, pois, colocar o sucesso ou insucesso na mediação como critério de avaliação do mediador. Tendo em vista que a mediação depende de assentimento dos mediandos, essa disponibilidade sempre será um ganho social.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18375

3D1E14C228

Emenda Nº 699 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

1252

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1.º do art. 99 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 99. .....

§1.º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput quando não houver nos autos elementos que evidenciem a presença dos requisitos legais da gratuidade judiciária.

....."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo processual estabelece uma presunção de pobreza quando a Constituição Federal expressamente exige a demonstração da necessidade do benefício, nos termos do que dispõe o inc. LXXIV do art. 5.º da CF: *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que*

96F52D9A45

1253

comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, há necessidade de alterar a redação atual do §1.º do art. 99 do PLS n.º 166/2010, para que o Juiz possa exigir da parte que requer a gratuidade, em qualquer caso, a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, e não, como consta, apenas quando e *"se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de tais requisitos".*

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18377

96F52D9A45

Emenda Nº 700 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

1254

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 476 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 476. São requisitos essenciais da sentença, além da identificação das partes:

I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

II - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. O relatório, que é facultativo, conterá a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências do processo."

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a principal razão do relatório é assegurar às partes que o juiz leu o processo e conhece os fatos e provas produzidas.

D211F8F859

1255

Na atual conjuntura, no entanto, quando se estudam formas para agilização e simplificação do processo judicial em busca da eficiência e racional utilização dos recursos, mostra-se incoerente a manutenção do relatório como requisito essencial da sentença.

Até porque a evidência de que o processo foi examinado por completo pelo julgador é percebida a partir da fundamentação, que não pode se afastar dos fatos e provas constantes nos autos.

Outrossim, descabida a exigência do relatório como requisito essencial da sentença quando a comunidade jurídica implementa medidas primando pela celeridade e pela economia nos atos processuais, a exemplo do Projeto "Petição 10, Sentença 10" desenvolvido pelo Núcleo de Inovação e Administração Judiciária – NIAJ - do Centro de Pesquisas "Judiciário, Justiça e Sociedade", pela Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - ESM/AJURIS, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS e ECOJUS em parceria com outras entidades deste Estado como o Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública.

A partir da compreensão de que mais importante do que discorrer sobre conhecimentos jurídicos é ser claro e conciso em relação ao que se está pedindo ou concedendo o Projeto Petição 10, Sentença 10 propõe limitar a extensão de petições e sentenças a 10 páginas. A proposição consiste em estabelecer um conveniente e necessário parâmetro para as petições e sentenças. Prevê, ainda, que os operadores do direito, por adesão, adotem esse critério, reservando-se arrazoados mais longos como exceção e não como regra.

Ainda, oportuna a citação, por analogia, da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais, sistema no qual, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, dispensa o relatório da sentença e inclusive de acórdão, ou seja, faz dele um requisito facultativo. É o exemplo concreto de que a ausência do relatório não representa qualquer prejuízo às partes e aos operadores do Direito.

Por fim, num país com 86 milhões de processos e onde os julgamentos são elaborados praticamente de forma artesanal, não se concebe prosseguir na perda de tempo em coisas que não apresentam uma real efetividade e qualificação do processo, tal como o relatório em sentença.

D211F8F859

Câmara dos Deputados
1256
Comissões Especiais

Assim, eventual imperfeição ou omissão do relatório, por não gerar qualquer prejuízo à parte, não pode se prestar à nulidade da sentença, contanto que todos os pontos necessários para a decisão tenham sido objeto da fundamentação e o dispositivo guarde absoluta relação com os pedidos formulados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18378

D211F8F859

Emenda Nº 701 /11-CE

Recebido em 01 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1257

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 17 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 17. .....
Parágrafo único. Para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a existência de pretensão resistida."

JUSTIFICATIVA

A utilização do Judiciário em casos onde nem sequer há pretensão resistida acaba prejudicando toda a sociedade, tanto pela demora na solução das demandas quanto pelo custo da estrutura necessária.

Sem legislação específica, entretanto, a jurisprudência tende a oscilar sobre a análise desta questão e o próprio jurisdicionado fica na incerteza de ter que realizar alguma tentativa prévia de resolução do litígio (insegurança do

0D28AF4908

1258

direito).

Assim, na esteira de novos entendimentos jurisprudenciais[1],

[1] *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A extinção do processo por ausência de interesse processual é viabilizada quando inexistir necessidade de a parte ir a juízo, com o fito de atingir o objetivo pugnado, ou mesmo, naqueles casos em que os efeitos do provimento jurisdicional não proporcionarem qualquer utilidade. Carece de interesse processual a parte que ingressa judicialmente com ação exibitória quando inexistentes elementos que demonstrem a recusa administrativa em fornecer os documentos almejados. Ausência de prova da existência de pretensão resistida. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 267, VI, do CPC. (Apelação Cível Nº 70044940187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 06/10/2011);

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Consoante orientação da Câmara, não demonstrada a recusa da parte requerida em fornecer, extrajudicialmente, a documentação pleiteada, carece a parte autora de interesse para propor a demanda exibitória. Ademais, no caso específico, restou acostado aos autos protocolo de recebimento de cópia do contrato, firmado quando da estipulação negocial, o que deixa clara a ausência de interesse de agir. Ação extinta sem resolução de mérito, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Ônus sucumbenciais invertidos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043427418, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/10/2011);

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA E COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA À SERVIÇO NÃO SOLICITADO. RECONHECIMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. - A parte autora não demonstrou ter entrado em contato com a ré sequer uma só vez para que essa restabelecesse a internet e cancelasse o serviço, quer através da informação de algum número de protocolo de atendimento ou outro meio de prova. Assim, tem-se

que a versão apresentada na inicial, no sentido de que houve diversas tentativas de resolução do caso perante a ré, não é verossímil, importando no afastamento da indenização de cunho moral. -Está na hora de se resgatar a ideia da pretensão resistida como condicionante do direito à tutela jurisdicional. Não pode o Judiciário, até por uma questão de viabilidade estrutural e orçamentária, continuar sendo a primeira, única e a mais atrativa, financeiramente, porta de materialização de direitos. Impõe-se que antes se esgotem vias de composição e só no insucesso destas, possível seria a busca da tutela estatal através da atividade judicante. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO

0D28AF4908

1259

sugere-se a inclusão da necessidade da resistência à pretensão para movimentação do aparato judicial.

Para afastar qualquer discussão sobre o acesso à justiça, deixou-se em aberto a forma de comprovação, a qual poderá acontecer das mais variadas modalidades (e-mail, notificação prévia, call center, agência reguladora, PROCON, ou até por presunção em determinadas demandas contra o poder público, onde este não puder fazer acordo prévio) e, dado o conceito aberto, ser atualizada, no futuro, através de novas ferramentas virtuais de comunicação.

Por fim, assinalamos que, em diversos ordenamentos jurídicos internacionais, já há uma série de regramentos exigindo conciliações, mediações ou negociações prévias (exs.: Argentina, México, Itália...).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18380

0D28AF4908

PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002773794, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 17/10/2011).

Emenda Nº 702 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1260

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 440 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 440. Terão opção de escolha de até quatro (4) datas e horários diferentes, a serem acertadas com o magistrado respectivo, para inquirição como testemunha, as seguintes autoridades:

I- o presidente e o vice-presidente da República;

II- os ministros de Estado;

III- os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV- o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V- os senadores e os deputados federais;

VI- os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII- os deputados estaduais e distritais;

VIII- os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

3436635636

1261

IX- o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. Na solicitação à autoridade para que indique o dia e a hora a ser inquirido o juiz remeterá cópia da petição inicial ou da defesa oferecidas pela parte que a arrolou como testemunha. Passado um mês sem manifestação da autoridade na escolha da data, o juiz designará dia e hora para o depoimento na sede do juízo."

JUSTIFICATIVA

A retirada da opção pelas autoridades da livre escolha do dia, hora e local para serem inquiridas, inclusive com a previsão na própria residência, melhor se coaduna com a preponderância do interesse público na efetividade e celeridade da jurisdição.

Traduz avanço no encurtamento da distância entre o cidadão comum e a autoridade política, na medida em que propicia um maior sentimento de igualdade, sem descurar do interesse público, também presente, na necessidade de opções de data aos agentes públicos ali descritos e inclusive com melhor capacidade de deslocamento do que o cidadão comum.

Por fim, reduz a possibilidade comum na prática, que é dificultar a inquirição, seja por não resposta às solicitações do juízo, seja por exigência do deslocamento de toda a infraestrutura para local diverso da sede do juízo, como magistrado, promotores, servidores e advogados das partes, com os custos inerentes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

3436635636

Emenda Nº 703 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1262

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 980. .....

.....

§5º. Não serão admitidos novos embargos declaratórios se os anteriores houverem sido considerados protelatórios, não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

....."

JUSTIFICATIVA

Em todos os casos onde os embargos de declaração são julgados improcedentes, mesmo que não haja má-fé na interposição, acaba acontecendo retardamento na prestação jurisdicional final, pois o prazo de recurso fica interrompido.

D5B37A9325

2
1263

E, mais grave, até do ponto de vista da lealdade processual, é a possibilidade de utilização deste efeito, como se tem visto, através de sucessivos embargos, para fins de retardar o trânsito em julgado da demanda (a parte derrotada, muitas vezes, ganha vários meses através das sucessivas interposições e julgamentos dos embargos).

A presente proposta pretende evitar a banalização do instituto e, ao mesmo tempo, impor o correto manejo do instrumento, via alteração do §5.º, pois não se vislumbra lógica em permitir a reiteração dos embargos não só quando protelatórios, mas também quando os anteriormente interpostos não foram conhecidos ou já tiverem sido desprovidos, cabendo à parte concentrar seu pedido em uma única peça.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18381

D5B37A9325

Emenda Nº 704 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

1264

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §2.º, renumerando-se o §1.º como parágrafo único, e dê-se ao caput do art. 12 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.

....."

901E2B1412

JUSTIFICATIVA

A redação prevista para o artigo 12 estabelece que "Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão". A proposta é incluir a palavra "preferencialmente", entre vírgulas, após a palavra "obedecendo".

A ordem dos julgamentos é matéria que deve ser de

1265

responsabilidade exclusiva do julgador. Evidentemente, o critério de antiguidade da conclusão deve ser levado em consideração, mas não pode ser uma imposição legal, sob pena de engessamento da produtividade da prestação jurisdicional.

Há várias espécies de demanda que, por sua natureza, devem ser julgadas com maior rapidez. Por outro lado, há questões repetitivas que, julgadas em conjunto, contribuem para a celeridade das decisões.

A questão é de gestão de gabinete, sendo que cada magistrado, neste mister, tem melhores condições de avaliar, diante da sua realidade, como irá organizar a análise dos processos para julgamento, observando os princípios da celeridade e efetividade no préstimo da jurisdição.

As exceções estabelecidas no §2.º são exemplos suficientes a indicar, por si só, que tal previsão legal não tem razão de existir, sendo que, além das hipóteses elencadas, poderão haver outros casos que ali não constam a gerar dúvidas quanto a aplicação de tal dispositivo.

Assim, estabelecendo a lei a preferência no julgamento pelo caput do artigo, o atual §1.º deverá ser transformado em parágrafo único, com exclusão do §2.º e seus incisos.

Desta forma, preservar-se a intenção de apontar na necessidade de observação da ordem cronológica sem engessar a gestão de gabinete de cada magistrado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

901E2B1412

Emenda Nº 705 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

1266

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §2.º do art. 358 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 358. .....

.....

§2.º Os encargos processuais correrão por conta da parte a quem atribuído o ônus da realização da prova."

JUSTIFICATIVA

É merecedora de encômio a iniciativa do Projeto – no que repete o Anteprojeto – de, na linha de maior poder de direção material do processo ao julgador de primeiro grau, adotar a denominada doutrina da carga dinâmica da prova, conforme o demonstra o caput do art. 358.

A idéia de que deva se desempenhar do ônus de provar quem esteja em melhores condições de fazê-lo tem encontrado sustento na doutrina, e igualmente de tribunais, que francamente a adotam, ainda na vigência do atual diploma processual civil.

Esta visão solidarista do processo está perfeitamente afinada com os dias que correm, não havendo por que engessar o juiz com proposição absolutamente estática na distribuição do encargo de provar.

A220C5C246

9267

A proposta, no entanto, peca em solução que, por si só, pode trazer empecilhos aquele liberado do encargo, quando, no parágrafo segundo, dispõe que *"a inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção"*.

Ao trilhar pela doutrina que visa a romper com a regra absoluta da distribuição do encargo da prova – estabelecida *ex vi legis*, sem a intervenção judicial – impõe se faça às completas, vale dizer, na medida em que o juiz – motivadamente e respeitado o contraditório, conforme explicitamente o exige a lei processual civil – atribui (na verdade é isto, mais atribuição do que propriamente inversão) a uma das partes o ônus da realização da prova, devem ser a esta (e não a quem do ônus liberada) imputados os encargos processuais.

A manter-se a solução adotada pelo Projeto, faz-se adoção por metade e ainda propicia a ineficácia da solução, pois à parte desonerada, tamanho venha a ser o encargo (financeiro) processual, pode ser insuportável o de dele se encarregar, frustrando a realização do meio de prova. Basta recordar as hipóteses mais comuns, já hoje examinadas pelos tribunais, de conflitos que se estabeleçam entre cliente e instituições financeiras ou mesmo entre paciente e profissionais da medicina.

Aquele que está em melhores condições de levar a efeito o meio de prova deve também antecipar os encargos financeiros que lhe sejam eventualmente exigidos.

A solução definitiva, como próprio de nossos Códigos, se dará por força do princípio da sucumbência, ao final do processo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

A220C5C246

Emenda Nº 706 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1268

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a Seção IV do Capítulo IV do Título I do Livro II, e acrescente-se a Seção VI ao Capítulo III do Título VI do Livro I, a ser composta pelo art. 154, com redação idêntica ao atual art. 322, que também se suprime, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o projeto, o importante instituto denominado "amigo da corte" está regrado no artigo 322, na Seção IV, dentro do Capítulo IV que trata "Da Intervenção de Terceiros", no Título I, do Livro II, onde estão previstas, nas outras três seções, as formas de intervenção de terceiro "assistência", "denunciação em garantia" e chamamento ao processo".

No entanto, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o "amicus curiae" não se caracteriza como uma forma de

06A89DBC24

1269

intervenção de terceiros equivalente às demais regradas no ordenamento processual civil, sendo sua natureza jurídica mais próxima dos auxiliares da Justiça, que estão previstos no Capítulo III do Título VI, do Livro I.

Assim, a proposta é o deslocamento para este Título, incluindo uma nova seção após a seção V - "Dos conciliadores e dos mediadores judiciais", mantendo-se a redação do artigo.

Com a proposta, passaria o tema a ser tratado no artigo 154, havendo necessidade de renumeração.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18385

06A89DBC24

Emenda Nº 707 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1270

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Embora sob outra denominação, "remessa necessária", reproduz o dispositivo em comento a previsão do art. 475 do código vigente, apenas readequando os valores que limitariam o conhecido "reexame necessário" que o artigo culminar por impor.

O tema, na doutrina, sempre foi bastante polêmico, inclinando-se, no mais das vezes, para não reconhecer nesta remessa necessária a figura do recurso, na medida em que recurso é ato da parte e, portanto, alimentado pela voluntariedade.

Mas o resultado alcançado, com a sua previsão, é, ao fim e ao cabo, o reexame da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, resultado

A30ADEAE39

1271

equivalente ao provocado pelos recursos ordinários, apelação e agravo de instrumento.

No passado, face à maior ou menor desorganização institucional dos órgãos que compõem o Poder Executivo, encontrando-se presente o interesse público, o legislador houve por bem em contemplar essa forma de reexame, cumprindo aos tribunais locais apreciar, em segundo grau de jurisdição, as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau, quando os entes públicos eram vencidos, no todo ou em parte na sentença que compunha o conflito, independentemente do recuso voluntário porventura interposto pelo ente público.

Tem-se, contudo, que essa "proteção processual" não mais encontra respaldo no paradigma da Constituição Federal de 1988, que contempla um processo efetivo e tempestivo.

A um, os poderes públicos, sem exceção, irrelevante tratar-se da União, de um Estado-Membro ou de um Município localizado no interior distante de nosso imenso território, submetem-se à regra do art. 37, da Constituição Federal, entre os quais está o da eficiência. O seu eventual não atendimento deve ser enfrentado em sede própria, e não com regras paternalistas do Código de Processo Civil, que coloca às partes em profunda desigualdade.

A dois, o art. 2.º, da Constituição Federal, impõe, como dogma, a igualdade e harmonia dos poderes, não cumprindo a um desses poderes servir ao outro, porque todos servem ao cidadão, o verdadeiro titular da soberania, conforme parágrafo único do art. 1.º, da Constituição Federal.

A três, o princípio da isonomia vem erigido como garantia fundamental, no caput, do art. 5.º, da Constituição Federal, e este tratamento diferenciado dos órgãos públicos representa flagrante ofensa ao tratamento isonômico entre as partes litigantes, no âmbito do processo.

A quatro, cediço que o recurso – ou reexame da decisão – implica custo temporal maior, a, no mínimo, arranhar a garantia da tempestividade do processo, especialmente, no caso, se não houve irresignação da parte interessada, isto é o ente público.

A cinco, na Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça

A30ADEAE39

1272

Federal, é expressa a determinação de que não haverá reexame necessário, conforme seu art. 13 ("nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário").

Ainda que se defenda que as causas a serem processadas perante os Juizados Especiais Federais são causas de pequeno valor, até inferior ao que o texto em comento libera, o fato é que a simplicidade formal do procedimento adotado no microssistema dos juizados especiais poderia ensejar exatamente o entendimento contrário, de que o reexame viria em favor da segurança jurídica, mostrando-se o legislador da época em sintonia com a exigência de um novo paradigma de processo, inclusive no que diz com a necessidade da matéria decidida pelo juiz de primeiro grau ser obrigatoriamente reexaminada.

A seis, o dispositivo alimenta uma desconfiança com o julgador de primeiro grau, o que não dialoga com o disposto no art. 92, da Constituição Federal, que inclui os Juízes Federais, do Trabalho, Eleitorais, Militares e os Juízes dos Estados como órgãos do Poder Judiciário.

A sete, por derradeiro, nenhum prejuízo da supressão desta figura processual viria contra o poder público, porque a seu dispor está e sempre estará o recurso voluntário, caminho adequado e apropriado para instauração do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, propõe-se a supressão do art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046/2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

A30ADEAE39

Emenda Nº 708 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1273

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 93 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 93. .....

Parágrafo único. Nas ações propostas pelo Ministério Público não lhe será exigido adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de mera adaptação ao art. 18 da Lei n.º 7.347/85, que se justifica em face da atuação do Ministério Público em prol dos interesses por ela resguardados, não se admitindo que eventual improcedência da ação possa ensejar comprometimento de seu orçamento, com evidente prejuízo a sua atuação.

690C6E6539

1294

O Ministério Público quando atua na defesa de interesses difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos o faz como substituto processual, não defendendo direito próprio, mas da sociedade. Nesse desiderato, ao interpor as ações coletivas "lato sensu", age por expressa determinação legal, motivo pelo qual não se lhe pode impor os mesmos ônus das partes, as quais agem na defesa de interesse próprio.

Além disso, mesmo quando atua como autor, o Ministério Público é, por expressas previsões legais, parte imparcial, devendo inclusive pedir a absolvição quando entenda que, para a defesa da ordem jurídica, se imponha tal conclusão ao processo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

690C6E6539

Emenda Nº 709 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1275

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 156 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 156. O Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica:

....."

JUSTIFICATIVA

O prazo de trinta dias previsto no caput pode induzir ao incorreto entendimento de que o Ministério Público somente teria a oportunidade de fazer sua intervenção uma única vez no processo, no início ou no fim, situação esta incompatível com a condição de fiscal da lei, haja vista que deverá intervir em qualquer momento em que tal se faça necessário ao longo do feito judicial.

Além disso, o artigo 156 trata exclusivamente da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, sendo que as questões atinentes a prazos possuem capítulo específico.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18921

3F4DED6350

Emenda Nº 710 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1276

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 156 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 156. .....

I – nas causas que envolvam interesse público ou social, identificados pela defesa do patrimônio público, pela natureza da lide e pela qualidade da parte, inclusive os atinentes a serviços públicos prestados direta e indiretamente pelo Estado.

....."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo procedido tem o intuito de tornar mais precisos os conceitos de interesse público e social, por intermédio do reconhecimento de que estarão configurados tais conceitos jurídicos indeterminados sempre que houver necessidade de defesa do patrimônio público.

592A8F9402

2 1277

Quanto às expressões "natureza da lide e qualidade da parte", são expressões já consagradas na legislação brasileira e que dão a correta dimensão da necessidade de atuação do Ministério Público como fiscal da lei, sendo fundamental a sua manutenção no sistema processual.

Os assuntos da Fazenda Pública sempre contêm interesse público ou social que justificam a intervenção do Ministério Público. Veja-se que o Ministério Público somente não intervirá em situações em que reste evidenciada a existência de interesse meramente privado, cujo objeto, então, é disponível.

Por óbvio que estas últimas hipóteses não se amoldam a situações em que esteja presente a Fazenda Pública. Os assuntos da Fazenda Pública justificam a especial consideração que normalmente é dada pelo legislador, sendo exemplo a previsão de prazos diferenciados para contestar e recorrer, a intimação pessoal dos seus representantes legais, prazos diferenciados de prescrição, dispensa do pagamento de custas, etc., motivo pelo qual é inaceitável que seja afastada a intervenção do Ministério Público nas causas em que, pela qualidade da parte e pela natureza da matéria tal atuação seja necessária.

Por singelo que seja um processo que envolva somente interesse patrimonial da Fazenda Pública, não se pode perder de vista que esse patrimônio (saída de recursos para indenizações diversas, ingresso de numerário através da cobrança de tributos não pagos, desapropriações, vencimentos de servidores, etc.) é o mesmo que constitui o todo orçamentário e a respectiva administração.

Se não fosse assim as regras pertinentes à probidade administrativa não incidiriam nas hipóteses de ingresso de recursos para o erário. Não há justificativa racional para cuidar da probidade e da ordem jurídica somente na movimentação de recursos públicos no âmbito extrajudicial e não, na esfera judicial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

592A8F9402

2011_18922

Emenda Nº 711 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1278

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 158. .....

Parágrafo único - O juiz determinará a intimação pessoal da parte substituída, a requerimento do Ministério Público, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada."

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a supressão do que consta no parágrafo único e a substituição dos seus termos, porque a hipótese de oferecimento ou não de parecer está atrelada à necessidade de devolução dos autos no prazo do ato, situação esta, que já está prevista nos arts. 201 a 203. Assim, não existe razão para a duplicidade de preceitos.

EBE11E0C11

1279
002

Além disso, a atual dicção do parágrafo único estabelece uma exacerbação em relação ao Ministério Público, porque prevê a requisição direta de autos, enquanto que para os advogados está prevista a prévia intimação, nos termos do art. 202, §1.º, do Projeto.

As modificações propostas ao parágrafo único se justificam, pois existem inúmeras situações em que o Ministério Público atua como substituto processual, seja na defesa do idoso, do menor na obtenção de medicamentos e em tantos outros feitos.

Também existem situações em que o Ministério Público atua em regiões de difícil acesso, o que inviabiliza a realização de diligências pelo próprio órgão, motivo pelo qual é fundamental que a regra existente para a Defensoria Pública, no artigo 161, §3.º do Projeto, da mesma forma seja aplicada ao Ministério Público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18924

EBE11E0C11

Emenda Nº 712 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1280

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 160 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.*
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

Também neste artigo é importante explicitar que as atribuições da Defensoria Pública estão claramente reguladas pela Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

43499A1E00

Emenda Nº 713 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

1281

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo 3.º do artigo 191 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

É inaceitável o estabelecimento da preclusão para o Ministério Público que atua como fiscal da ordem jurídica, pois esta é função estabelecida na Constituição Federal e que, portanto, se sobrepõe às regras processuais e ao interesse das partes.

Na defesa do erário, por exemplo, existe a imprescritibilidade das ações que versem sobre ocorrência de dano ao patrimônio público, assim como podem ser revistos a qualquer tempo incorretos valores que tenham sido incluídos em precatórios, conforme prevê o artigo 1-E da Lei nº 9.494/97.

Por isso, a preclusão é instituto processual incompatível

D5216D9941

1282

com a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, não podendo ser estendida ao Ministério Público, pois realizada tal função, principalmente como fiscal da Lei, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18926

D5216D9941

Emenda Nº 714 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1283

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 200 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 200. .....

.....

§2.º As partes e o Ministério Público poderão representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei."

JUSTIFICATIVA

A colocação da Defensoria Pública ao lado das partes é uma sobreposição porque ela somente agirá representando uma parte, ao contrário do Ministério Público, que age como parte ou como fiscal da lei.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

7018322257

Emenda Nº 715 /11-CE

Recebido em 21 / 02 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1284

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 201 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentarem, não se aplicando estas sanções ao Ministério Público, quando atuar como fiscal da lei, nos termos do art. 156."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de assegurar o pleno funcionamento do processo, pois o Ministério Público, diversamente das partes, atua na defesa do interesse público e da ordem jurídica, os quais são interesses indisponíveis, motivo pelo qual não podem ser dispensadas petições, manifestações e documentos eventualmente apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

1F2AFD1407

2011_18928

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 716 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1285

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 926 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 926. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, nos casos de intervenção, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente."

JUSTIFICATIVA

A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas ações rescisórias, em obediência ao artigo 127 da CF e artigo 154 do PL n.º 8046.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B590CF5120

2011_18417

Emenda Nº 717 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1286

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 892 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, bem como ao Ministério Público, nos casos de intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:*
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas sessões de julgamento, tendo em vista que igual intervenção já está prevista no artigo 348, que trata da instrução e julgamento das causas.

285065AD59

2 1287

Além disso, deve ser garantida na lei a atuação do Ministério Público nas sessões de julgamento, em obediência ao artigo 127 da CF e artigo 154 do PL n.º 8046.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

285065AD59

1289

A redação que se encaminha é similar à que se encontra no RITJRS (art. 169, XIII). Outrossim, evidentemente oportuno assegurar-se prazo idêntico àquele contemplado no art. 948, §1.º, do PL.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

431F3DF414

Emenda Nº 718 /11-CE

Recebido em 21 / 10 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 9288

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 888 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte inciso III, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 888. .....

.....

III - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, que terá o prazo de quinze dias;

....."

JUSTIFICATIVA

O PL omite a oportunidade de o Ministério Público ter vista dos autos perante o segundo grau, observando-se que a matéria tem sido reservada para os regimentos internos dos Tribunais.

A proposta visa a assegurar a prerrogativa na própria lei processual, garantindo ao *parquet* a efetiva intervenção, inclusive na instância recursal.

431F3DF414

Emenda Nº 719 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1290

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 724 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Não existe motivo para a submissão da aprovação dos estatutos de fundações elaborados pelo Ministério Público à análise do Poder Judiciário, salvo se houver provocação do interessado, hipótese já prevista na proposta de modificação do artigo 723, caput.

Ademais, a exigência prevista no artigo 724 é desnecessária, somente servindo para burocratizar o procedimento relativo à instituição das fundações, bem como para, mais ainda, entulhar o Poder Judiciário com tramitações processuais inúteis e exclusivamente formais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

8E1D3C0944

Emenda Nº 720 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1291

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o artigo seguinte:

> *"Art. . Nos casos de adjudicação e alienação em qualquer das suas modalidades, havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem."*

JUSTIFICATIVA

Uma das questões sugeridas por um dos palestrantes do Evento, Dr. José Bernardo Ramos Boeira, é estender o benefício da preferência previsto no at. 831, §4.º do Projeto de Lei, também para as hipóteses de alienação por iniciativa particular e alienação judicial.

Trata-se de um benefício em favor dos familiares/parentes próximos do executado, em consideração a interesses de ordem social e econômica de sua família, sem qualquer prejuízo no resultado prático da ação executiva. Tal hipótese poderá ser prevista, através de um artigo específico, nas disposições gerais relativas ao livro que trata do processo de execução.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18594

556D792156

Emenda Nº 721 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1292

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 347 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 347. ....."

.....

§2.º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte, cujo advogado não compareceu à audiência.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é cabível a equiparação da parte representada por advogado às hipóteses em que o Ministério Público atua como autor. Isto porque o Ministério Público é parte imparcial e atua, mesmo como órgão autor, na defesa dos valores insculpidos no art. 127 da CF, em especial, na defesa da ordem jurídica e dos direitos indisponíveis.

11AC5E9B25

1293

Isso quer dizer que, mesmo ingressando com a demanda, deverá postular a absolvição do réu, quando tenha se convencido de que não deva ser julgada procedente a ação.

A alteração está em sintonia com o artigo 332, II do Projeto n.º 8.046/10, o qual estabelece que a revelia não produzirá efeitos nos litígios que versem sobre direitos indisponíveis. Desta forma as provas requeridas para a defesa de direitos indisponíveis não podem ser dispensadas.

Ademais, o Ministério Público, como os demais agentes públicos, inclusive os próprios magistrados, não tem a possibilidade de organizar os trabalhos ordinários como os fazem os advogados das partes.

São comuns situações em que membros do Ministério Público, juízes e defensores públicos são obrigados a realizar várias audiências ao mesmo tempo, por estarem substituindo em mais de uma vara ou câmara.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

11AC5E9B25

Emenda Nº 722 /11-CE

Recebido em 21/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1294

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 276 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 276. ....."

Parágrafo único. Na concessão liminar de tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente e nos casos das ações que tratem de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo é importante porque no caso de ações coletivas os Entes legitimados atuam como substituto processual na defesa de pessoas indeterminadas ou mesmo determinadas, não agindo, portanto, na proteção de interesse próprio.

3042A62D51

1295

Da mesma forma do que expressa o artigo 274, a imposição da obrigatoriedade de prestação de caução para a obtenção de tutela de urgência dificulta a defesa aos interesses coletivos, sendo, em virtude disso, inconstitucional a norma.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

3042A62D51

Emenda Nº 723 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se os incisos I a IV e dê-se ao caput do art. 274 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, em caso de reconhecida má-fé."

....."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo como está escrito é inconstitucional, porque atinge diretamente o direito de ação e de razoável duração do processo previstos na Constituição Federal, principalmente em se tratando das ações coletivas, como, por exemplo a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e outras ações para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É notório que será dificultada ou, no mínimo, retardada a

32DA8A4438

1297

resolução de demandas com relevância social, a condenação do autor por dano processual em caso, por exemplo, de deferimento de tutela de urgência e sua revogação por mera sentença de improcedência (art. 274, I, do Projeto 8.046/2010), ainda que sem trânsito em julgado.

A norma inviabiliza o instituto da tutela de urgência, haja vista o grande risco imposto não somente aos entes coletivos legitimados (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 117 da mesma legislação), mas também às associações legitimadas, o que evidencia que o preceito corresponde a um retrocesso em termos de proteção da cidadania.

Além disso, o dispositivo apresenta ostensiva incoerência com o art. 276, pois, para a concessão da tutela de urgência, basta a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A adoção do critério de certeza – a procedência ou improcedência da demanda - para o reconhecimento do dano processual, entretanto, previsto, em especial, no inciso I do art. 274, evidencia a incoerência deste em relação ao art. 276.

Destaca-se, ainda, que o art. 277 prevê que as medidas de urgência poderão ser concedidas de ofício pelo juiz, preceito este que, da mesma forma, ressalta o descabimento do art. 274, na medida em que, na hipótese do art. 277, não haveria a previsão legal relativamente a quem custearia eventuais prejuízos causados ao demandado pelo deferimento de ofício da tutela de urgência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

32DA8A4438

2011_18405

Emenda Nº 724 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1798

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 95 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 95. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição."

JUSTIFICATIVA

A matéria atinente ao Ministério Público já está regulada no art. 159 do PL. Ademais, problemas atinentes à falta funcional dos serventuários, dos órgãos do Ministério Público e do juiz devem ser resolvidos pelas suas respectivas Corregedorias.

Além da possibilidade de controle do CNMP e do CNJ. Não pode ser olvidado, ainda, que é indevida a equiparação dos serventuários, do órgão do Ministério Público e do Juiz às partes.

04F90C7910

1299

Como é sabido, todos são agentes públicos que trabalham atrelados a uma estrutura judicial que, eventualmente, não permite que o profissional esteja em mais de um lugar ao mesmo tempo, o que normalmente acontece em situações de substituição inevitável de vários cartórios, acúmulo de processos repentinamente etc, motivo pelo qual é indevida a previsão de sanções atribuíveis às partes, até porque estas podem prever e organizar seu trabalho com antecedência, assim como têm a possibilidade de limitar o labor a um número de processos compatível com a estrutura que possuem os escritórios de advocacia.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

04F90C7910

Emenda Nº 725 /11-CE

Recebido em 01 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 723 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 723. .....

Parágrafo único. Antes de suprir a aprovação, ouvido o Ministério Público, o juiz poderá mandar fazer modificações no estatuto a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor."

JUSTIFICATIVA

O acréscimo justifica-se, pois tem como objetivo a garantia do direito ao contraditório, bem como para assegurar a correta aplicação do sistema jurídico, o que estará resguardado por intermédio da oportunização ao órgão encarregado da fiscalização das fundações para que se manifeste sobre as impugnações levadas ao Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18413

C48BFA0632

Emenda Nº 726 /11-CE

Recebido em 24 / 02 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1301

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 715 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 715. ....."

§1.º Quando não for o proponente da interdição, o Ministério Público oficiará na defesa da ordem jurídica.

....."

JUSTIFICATIVA

O PL não indica mais os legitimados à promoção da interdição de pessoas incapazes, como o faz o atual CPC, no art. 1.177. Provavelmente, porque já o faça o Código Civil, no art. 1.768.

Todavia, o §1.º do art. 715 do PL, por ser taxativo ao referir que o Ministério Público oficiará como fiscal da ordem jurídica, pode dar margem à interpretação de que revoga o art. 1.768, III, do Código Civil, que também legitima o Ministério Público para requerer a interdição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

E2E0C03301

2011_18411

Emenda Nº 727 /11-CE

Recebido em 30 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1302

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 2.º do art. 348 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 348. ....."

.....

§2.º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva adequar este parágrafo aos termos do que já consta no caput do artigo 348, que prevê a palavra ao Ministério Público, após as partes, na audiência de instrução e julgamento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

63A6187043

2011_18409

Emenda Nº 728 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1303

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 937 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta, exclusivamente na defesa dos necessitados, nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do incidente.

....."

JUSTIFICATIVA

É importante explicitar que a Defensoria Pública estará atuando sempre nos moldes determinados na Constituição Federal, a fim de

26235A9448

2 1304

evitar confusões quanto às atribuições de cada Órgão de Estado.

Além disso, o acréscimo é coerente com o que consta no artigo 160, quando prescreve que as atribuições da Defensoria Pública estão limitadas à defesa dos necessitados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18933

26235A9448

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 729 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1305

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENDA Nº

Acrescenta dois parágrafos ao art. 99 do Projeto em epígrafe, com a seguintes redações:

Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

.....

§ 3º Os benefícios da justiça gratuita contemplam também a isenção de pagamento de emolumentos cartorários destinados ao registro, averbação ou a qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de provimento jurisdicional ou à continuidade de processo judicial, nas hipóteses em que forem exigidas por este Código.

§ 4º A realização dos atos notariais prevista no parágrafo anterior será promovida por meio de mandado judicial expedido pela serventia do juízo ao cartório responsável. (*NR*)

5AA6E6AB40

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estender os benefícios da justiça gratuita às novas exigências estabelecidas pelo Projeto do Novo Código de Processo

1306

Civil com relação à averbação de penhora – constantes dos art. 785, 800 e 823 do Projeto –, que não eram objeto de previsão na legislação anterior.

Tais atos, por vezes, se mostram excessivamente dispendiosos para a população carente e podem configurar real óbice ao acesso a justiça, merecendo, portanto ser inseridos expressamente dentre o rol de isenções que integram os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se, portanto, de proposta que busca evitar o surgimento de lacunas normativas que possam vir a criar dissenso jurisprudencial e malferir o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011.

DEPUTADO CABO JULIANO RABELO
(PSB/MT)

5AA6E6AB40

Emenda Nº 730 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1302

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 723 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 723. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando negada previamente pelo Ministério Público, discorde dos estatutos por este elaborados ou por ele sejam exigidas modificações com as quais não concorde.

....."

JUSTIFICATIVA

O artigo 723 não prevê a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a hipótese em que o interessado discorde dos estatutos elaborados pelo MP, nos casos em que caiba a este órgão tal função, na forma da lei.

43DD86BD32

1308

Assim, justifica-se o acréscimo para que todas as previsões estejam abarcadas pela norma.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18932

43DD86BD32

Emenda Nº 731 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1309

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do parágrafo 1.º do art. 705 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 705. ....."

§1.º .....

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com a intervenção do Ministério Público;

....."

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta justifica-se porque o instituto da assistência não é compatível com a atuação do Ministério Público neste tipo de causa, na qual ele funcionará como fiscal da lei, sendo mais adequada utilizar, então, a palavra intervenção.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B019B1E112

Emenda Nº 732 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1310

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 204 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 204. As partes e o Ministério Público poderão representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

....."

JUSTIFICATIVA

A colocação da Defensoria Pública ao lado das partes é uma sobreposição, porque ela somente agirá representando uma parte, ao contrário do Ministério Público que age como parte ou como fiscal da lei.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

A4D6F9A051

Emenda Nº 733 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1311

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 293 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 293. .....
.....
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o endereço eletrônico, se tiver, o domicílio e a residência do autor e do réu;
....."

JUSTIFICATIVA

Muitas partes, em razão da condição econômica e social, não tem endereço eletrônico.

Contudo, vale ressaltar que, para os que tiverem endereço eletrônico, a sua indicação tornar-se-á exigível.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD918F1C24

Emenda Nº 734 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1312

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 304 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 304. .....
.....
II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, hipótese em que será assegurado ao réu o contraditório mediante a possibilidade de manifestação no prazo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
....."

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão atende a proposta, permitindo a modificação do pedido antes da citação, sem qualquer participação do réu e, no saneamento, com o consentimento do réu, hipótese que se reabriria o contraditório.

Relativamente à hipótese do inciso, tem-se que o "consentimento do réu" é exigência desnecessária e que, com certeza, anulará a

2195FA8E49

possibilidade prevista na primeira parte do dispositivo, isso porque o réu não tem nenhuma vantagem em concordar com a modificação do pedido. Desnecessária, outrossim, porque em sendo acolhida a modificação, já está previsto e assegurado o contraditório, com nova manifestação por parte do réu e o requerimento de prova suplementar.

De sorte que, para não tornar esse dispositivo absolutamente inaplicável, sugere-se suprimir a expressão "com o consentimento do réu".

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2195FA8E49

Emenda Nº 735 /11-CE

Recebido em 21 / 02 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1314

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 304 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo 1.º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 304. .....
§1.º Na hipótese do inciso II, o juiz, na sentença, analisará eventuais repercussões sucumbenciais ou de litigância de má fé.
....."

JUSTIFICATIVA

Agrega-se o §1.º ao art. 304, em conjunto com a emenda modificativa do inciso II, para fins de evitar abusos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

EFA5B90407

Emenda Nº 736 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1315

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 306 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz reformar sua sentença.

JUSTIFICATIVA

Há previsão de prazos para o juiz realizar os seus atos, não havendo motivo para fixar prazo específico.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

FC6AD17127

Emenda Nº 737 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1316

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo 5.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Deve-se estimular o poder conciliatório do juiz, que está presente no espírito do Código com as propostas de conciliação e mediação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B36823E744

Emenda Nº 738 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
1317
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 9.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 323. .....
.....
§9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença, ficando as partes isentas do pagamento das custas processuais."

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ao §9.º do dispositivo objetiva estimular a composição da lide, beneficiando, com isso, as partes com a isenção das custas processuais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

D808689F38

Emenda Nº 739 /11-CE

Recebido em 21 / 06 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1318 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 335 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 335. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas requeridas na inicial."

JUSTIFICATIVA

Objetiva evitar interpretação equivocada, no sentido de que o autor possa requerer provas em oportunidade outra que não na inicial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

07CF21C607

Emenda Nº 740 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1319

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 5.º do art. 472 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 472. .....

.....

§5.º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz poderá se retratar."

JUSTIFICATIVA

Há previsão de prazos para o juiz realizar os seus atos, não havendo motivo para fixar prazo específico.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

E2CF592A48

Emenda Nº 741 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1320

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 343 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 343. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, no prazo que assinar."

JUSTIFICATIVA

O prazo deve ficar a critério do juízo, de acordo com o caso concreto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

A7BAEBFC35

Emenda Nº 742 /11-CE

Recebido em 21 /12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1321 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Embora sob outra denominação, "remessa necessária", reproduz o dispositivo em comento a previsão do art. 475 do código vigente, apenas readequando os valores que limitariam o conhecido "reexame necessário" que o artigo culminar por impor.

O tema, na doutrina, sempre foi bastante polêmico, inclinando-se, no mais das vezes, para não reconhecer nesta remessa necessária a figura do recurso, na medida em que recurso é ato da parte e, portanto, alimentado pela voluntariedade.

Mas o resultado alcançado, com a sua previsão, é, ao fim e ao cabo, o reexame da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, resultado equivalente ao provocado pelos recursos ordinários, apelação e agravo de instrumento.

8646D15F06

1322

No passado, face à maior ou menor desorganização institucional dos órgãos que compõem o Poder Executivo, encontrando-se presente o interesse público, o legislador houve por bem em contemplar essa forma de reexame, cumprindo aos tribunais locais apreciar, em segundo grau de jurisdição, as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau, quando os entes públicos eram vencidos, no todo ou em parte na sentença que compunha o conflito, independentemente do recuso voluntário porventura interposto pelo ente público.

Tem-se, contudo, que essa "proteção processual" não mais encontra respaldo no paradigma da Constituição Federal de 1988, que contempla um processo efetivo e tempestivo.

A um, os poderes públicos, sem exceção, irrelevante tratar-se da União, de um Estado-Membro ou de um Município localizado no interior distante de nosso imenso território, submetem-se à regra do art. 37, da Constituição Federal, entre os quais está o da eficiência. O seu eventual não atendimento deve ser enfrentado em sede própria, e não com regras paternalistas do Código de Processo Civil, que coloca às partes em profunda desigualdade.

A dois, o art. 2º, da Constituição Federal, impõe, como dogma, a igualdade e harmonia dos poderes, não cumprindo a um desses poderes servir ao outro, porque todos servem ao cidadão, o verdadeiro titular da soberania, conforme parágrafo único do art. 1º, da Constituição Federal.

A três, o princípio da isonomia vem erigido como garantia fundamental, no caput, do art. 5º, da Constituição Federal, e este tratamento diferenciado dos órgãos públicos representa flagrante ofensa ao tratamento isonômico entre as partes litigantes, no âmbito do processo.

A quatro, cediço que o recurso – ou reexame da decisão – implica custo temporal maior, a, no mínimo, arranhar a garantia da tempestividade do processo, especialmente, no caso, se não houve irresignação da parte interessada, isto é o ente público.

A cinco, na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é expressa a determinação de que não haverá reexame necessário, conforme seu art. 13 ("nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame

8646D15F06

1323

necessário"). Ainda que se defenda que as causas a serem processadas perante os Juizados Especiais Federais são causas de pequeno valor, até inferior ao que o texto em comento libera, o fato é que a simplicidade formal do procedimento adotado no microssistema dos juizados especiais poderia ensejar exatamente o entendimento contrário, de que o reexame viria em favor da segurança jurídica, mostrando-se o legislador da época em sintonia com a exigência de um novo paradigma de processo, inclusive no que diz com a necessidade da matéria decidida pelo juiz de primeiro grau ser obrigatoriamente reexaminada.

A seis, o dispositivo alimenta uma desconfiança com o julgador de primeiro grau, o que não dialoga com o disposto no art. 92, da Constituição Federal, que inclui os Juízes Federais, do Trabalho, Eleitorais, Militares e os Juízes dos Estados como órgãos do Poder Judiciário.

A sete, por derradeiro, nenhum prejuízo da supressão desta figura processual viria contra o poder público, porque a seu dispor está e sempre estará o recurso voluntário, caminho adequado e apropriado para instauração do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, propõe-se a supressão do art. 483 do Projeto-Lei n. 8.046/2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

8646D15F06

Emenda Nº 743 /11-CE

Recebido em 21 /12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1324

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 496 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento da parte:

....."

JUSTIFICATIVA

Não há porque restringir o requerimento somente ao vencedor.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CA7F2DE926

Emenda Nº 744 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1325

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 514 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 514. .....
§1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão, pelo prazo de um a três meses, em regime de segregação efetiva, todavia separado dos presos comuns.
....."

JUSTIFICATIVA

Efetividade do cumprimento da decisão, especialmente por se tratar de alimentos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

D47E132C03

Emenda Nº 745 /11-CE

Recebido em 21 / 02 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1326

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 510 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 510. A petição será instruída com a indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, e com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:*
> ....."

JUSTIFICATIVA

A execução decorrente do cumprimento da sentença tem início, quando se tratar de condenação em quantia certa, no art. 509, e a de título extrajudicial, no art. 781, do Projeto.

No primeiro caso, o endereço do réu já foi indicado no curso do processo de conhecimento, daí a desnecessidade de novamente fazer incidir o seu endereço, sede ou domicílio.

Eventual troca de endereço é tema de mera operacionalidade, que interessa ao próprio credor, se for de seu conhecimento,

16545E4642

1327

não havendo necessidade de expressa referência na lei.

Contudo, inserir mais um item no caput do art. 510, que trata da petição instauradora da fase expropriatória, com a indicação dos bens do devedor, parece ser uma salutar providência.

Afinal, o credor da prestação é o maior interessado no bom êxito da expropriação patrimonial, cumprindo-lhe, tanto quanto possível, declinar a situação patrimonial do executado.

De se registrar, porém, que a determinação não pode ser cogente, a ponto de autorizar o indeferimento da execução forçada, até porque pode haver situações em que o credor desconheça a situação patrimonial do devedor, a exemplo das ações indenizatórias por ato ilícito, onde não houve uma relação jurídica contratual entre os litigantes.

Seria, também, o caso de corrigir a redação, já que não há se falar em "petição inicial" quando se está frente ao cumprimento forçado da sentença.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

16545E4642

Emenda Nº 746 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1328

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo 5.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Deve-se estimular o poder conciliatório do juiz, que está presente no espírito do Código com as propostas de conciliação e mediação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

99F144B057

Emenda Nº 747 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1329

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 749 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:
I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
II - quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
III - nos demais casos expressos em lei."

JUSTIFICATIVA

Adotaram a redação original do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, com base no princípio da boa fé.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CAD030FB54

Emenda Nº 748 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1330

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 867 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 867. .....
§1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão, pelo prazo de um a três meses, em regime de segregação efetiva, todavia separado dos presos comuns.
....."

JUSTIFICATIVA

Efetividade do cumprimento da decisão, especialmente por se tratar de alimentos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

259D607445

Emenda Nº 749 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1331

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 756 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 756. .....
.....
III – indicar, sempre que possível, os bens a serem penhorados;
....."

JUSTIFICATIVA

Quanto à execução com base em título executivo extrajudicial, o fato é que já existe dispositivo nesse sentido, conforme dispõe o art. 756, inciso III (cumpre ainda ao credor, indicar, querendo, os bens a serem penhorados). Quando muito, seria caso de substituir a expressão "querendo" pela de "sempre que possível".

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

36E9CD1732

Emenda Nº 750 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1332

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 930. .....
§1.º O incidente poderá ser provocado pelo juiz, ao proferir decisão de mérito, ou pelo relator do recurso, ao receber a apelação, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, e será dirigido ao Presidente do Tribunal, por ofício instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade da sua instauração.
....."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de

D9DA34E104

Câmara dos Deputados
1333
Comissões Técnicas

resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Para tal, propõe-se nova redação ao art. 930, §1º, prevendo que o incidente poderá ser provocado pelo Juiz ou pelo relator do recurso de apelação, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, ao decidir controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, fundamentadamente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

D9DA34E104

Emenda Nº 751 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1334
VOL

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário ou ao órgão colegiado que o Regimento Interno do tribunal indicar. Em qualquer hipótese, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham os órgãos fracionários com competência recursal para o julgamento da matéria.*
> ....."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de

CE6AF0C122

1335

resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CE6AF0C122

Emenda Nº 752 /11-CE

Recebido em 21 / 02 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1336

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos parágrafos do art. 938 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 938. .....
§1º Para fiscalizar e implementar os atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, poderá ser nomeada pessoa qualificada, física ou jurídica, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função, dotado dos poderes necessários, especificados pelo órgão judiciário que o nomeou, para tanto.
§2.º Envolvendo a matéria questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada, por parte das empresas sujeitas à regulação.
§3.º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional."

B8670F5D17

1337

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B8670F5D17

Emenda Nº 753 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1338

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 934 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 934. Admitido o incidente, será decidida, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.*
> ....."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

84397FF603

Emenda Nº 754 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1339

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se os parágrafos 2.º e 3.º do art. 949 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

A previsão é extremamente onerosa para os cofres públicos, duplicando os procedimentos inerentes ao recurso. Com isso, poderá provocar um tumulto na ordem dos processos do Tribunal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

650B6F1D07

Emenda Nº 755 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1340

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 254 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo 3.º:

"Art. 254. .....
.....
§3.º A falta de intimação do representante do Ministério Público no primeiro grau poderá ser suprida pela intervenção de seu representante do segundo grau."

JUSTIFICATIVA

A inserção deste novo parágrafo objetiva tornar clara a ideia de que a manifestação do representante do Ministério Público com atuação no segundo grau possa suprir eventual falta de intimação que se deu no primeiro grau de jurisdição.

Ademais, a proposta atende ao princípio da celeridade.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

0A8A0B2259

Emenda Nº 756 /11-CE

Recebido em 20 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1341

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 215. .....
Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas todas as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio."

JUSTIFICATIVA

A inclusão das pessoas de direito público ou privado tem o objetivo de estabelecer regra que agilize a tramitação dos processos também quando essas pessoas figurarem como parte e, com isso, viabilizar também o processo eletrônico.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

439A55CA48

Emenda Nº 757 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1342

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo 4.º do art. 163 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Pela supressão do §4.º do art. 163 do Projeto, em razão de sua redação ir de encontro à autonomia dos estados federados, e dos Tribunais locais.

Ademais, ao contrário do que pretende, prejudica os avanços tecnológicos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

E94CB1C856

Emenda Nº 758 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1343

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

Baseada no princípio da celeridade, já que a regra traduz absoluta desconfiança da correção do julgamento; a experiência, por sua vez, demonstra o acerto das decisões judiciais com estes julgamentos.

Ademais está sendo proposta alteração nos embargos declaratórios para corrigir eventuais equívocos de decisões de ofício.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

A09F1D8F37

2011_18070

Emenda Nº 759 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 84 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa que não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios, que poderão ser majorados, e de todas as despesas que efetuou.*
> ....."

JUSTIFICATIVA

Manter a harmonia com o §1º do art. 87 e impor obstáculos aos recursos protelatórios, que ofendem o princípio da tempestividade do processo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Emenda Nº 760 /11-CE

Recebido em 01 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1345

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §4.º do art. 97 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 97. .....
.....
§4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela elaborada pelo respectivo tribunal e pago pelo poder público.
....."

JUSTIFICATIVA

Retirada a expressão "Conselho Nacional de Justiça" por não atender as peculiaridades locais e ofender o pacto federativo, sendo que que não se justifica uma disciplina uniforme neste campo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

9BD7B19255

Emenda Nº 761 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
1346
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 12 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.
....."

JUSTIFICATIVA

A redação prevista para o artigo 12 estabelece que *"Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão"*. A proposta é incluir a palavra "preferencialmente", entre vírgulas, após a palavra "obedecendo".

A ordem dos julgamentos é matéria que deve ser de responsabilidade exclusiva do julgador. Evidentemente, o critério de antiguidade

548D047F14

Câmara dos Deputados
1347
Comissões Especiais

da conclusão deve ser levado em consideração, mas não pode ser uma imposição legal, sob pena de engessamento da produtividade da prestação jurisdicional.

Há várias espécies de demanda que, por sua natureza, devem ser julgadas com maior rapidez. Por outro lado, há questões repetitivas que, julgadas em conjunto, contribuem para a celeridade das decisões.

A questão é de gestão de gabinete, sendo que cada magistrado, neste mister, tem melhores condições de avaliar, diante da sua realidade, como irá organizar a análise dos processos para julgamento, observando os princípios da celeridade e efetividade no préstimo da jurisdição.

As exceções estabelecidas no §2.º são exemplos suficientes a indicar, por si só, que tal previsão legal não tem razão de existir, sendo que, além das hipóteses elencadas, poderão haver outros casos que ali não constam a gerar dúvidas quanto a aplicação de tal dispositivo.

Assim, estabelecendo a lei a preferência no julgamento pelo caput do artigo, o atual §1.º deverá ser transformado em parágrafo único, com exclusão do §2.º e seus incisos.

Desta forma, preservar-se a intenção de apontar na necessidade de observação da ordem cronológica sem engessar a gestão de gabinete de cada magistrado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

548D047F14

Emenda Nº 762 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1348

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos parágrafos do art. 163 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 163. .....
§1.º Todas as manifestações em juízo deverão primar pela maior brevidade possível.
§2.º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.
§3.º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.
§4.º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

C47FCBC535

1349

§5.º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando."

JUSTIFICATIVA

Visa atender o princípio da razoável duração do processo e a celeridade na prestação jurisdicional, com base no que ocorre no direito comparado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18070

C47FCBC535

Emenda Nº 763 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
1350
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 144 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 144. Cada tribunal deverá criar setor de conciliação e mediação ou implementar programas destinados a estimular a autocomposição.*
> ....."

JUSTIFICATIVA

A Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário propõe a criação de centrais de conciliação e mediação.

Na medida em que o projeto de alteração do Código de Processo Civil dá ênfase à conciliação e mediação, é importante estabelecer a prioridade que devem ter os tribunais na organização de centrais de mediação e conciliação.

2B53F00956

Câmara dos Deputados
1351
Comissões Especiais

Tendo em vista a necessidade de estabelecer diretrizes para criação e disseminação de meios alternativos de dissolução de conflitos, visando à celeridade e à efetividade na resolução da demanda é adequado estabelecer como proposta a criação pelos tribunais de centrais de conciliação e mediação, afastando do texto legal a mera possibilidade.

No estado atual em que presenciamos o número extraordinário de demandas, o que dificulta uma atuação célere na prestação jurisdicional, é importante possibilitar espaços para a pacificação social.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2B53F00956

Emenda Nº 764 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1352 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 342, do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação (acrescentando-lhe os três primeiros parágrafos):

> Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.
> §1º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando, então, decidirá acerca dos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova e os meios admitidos de sua produção, ouvindo-se, sempre que necessário, a respectiva parte, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.
> §2º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de toda a cronologia da perícia em audiência.
> §3º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível, deverá ser tomado desde já.
> §4º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

FBFFC8DE29

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados
1353
Comissões Especiais

A tônica do Projeto é dar efetividade ao processo judicial, de forma que a tutela jurisdicional possa ser entregue no menor tempo possível, sem que fique, no entanto, comprometida a segurança jurídica.

Assim, tendo em mente a busca da efetividade, a racionalização do rito na fase cognitiva quanto ao saneamento probatório – sempre que a questão fática controvertida contiver maior complexidade – passa pela participação e cooperação das partes.

Essa cooperação deve se dar em audiência, momento processual que permite o contato direto e instantâneo de cada parte com o magistrado, facilitando a comunicação e o intercâmbio; tudo sob a atenta observação da parte contrária, reforçando, assim, o contraditório.

Dessa forma, a presença das partes em audiência, com a possibilidade de ouvi-las sempre que se fizer necessário, torna-se um momento propício à delimitação dos pontos controvertidos e deliberação sobre as provas, com seu deferimento ou não. Até porque os fatos, antes da dilação probatória, como regra, somente são do conhecimento das partes, e não do juiz, sendo, portanto, relativamente comum que o magistrado tenha, quando do saneamento probatório, necessidade de esclarecimentos, para que possa decidir com segurança e rapidez.

Para que a audiência com o propósito de saneamento das questões ligadas às provas seja efetivamente eficaz faz-se necessário a observância de aspectos antecedentes e de outros consequentes, a saber.

Aspectos antecedentes.

Antes da designação da audiência deve o juiz analisar se presentes os requisitos que justificam a sua realização: (a) saber se há, ao menos em tese, necessidade de dilação probatória; (b) identificar a complexidade da questão controvertida, a ensejar dúvidas quando aos limites do ponto controvertido e/ou a natureza da prova necessária e suficiente para elucidação do litígio. No segundo caso, a cooperação das partes se faz relevante por dar segurança e agilidade para deliberar sobre tais pontos.

Em sentido oposto, não se faz recomendável designar essa audiência, sob pena de ser inutilmente inflada a pauta de audiências quando: (a) houver irregularidade processual de natureza tal que imponha a extinção do processo (Projeto, art. art. 340 c/c art. 472); (b) for caso de julgamento antecipado da lide (Projeto, art. 340 c/c art. 474, II a V, e art. 341 c/c art. 474, I); (c) pela natureza do litígio não pairar dúvida quanto à modalidade de prova suficiente para a elucidação da questão controvertida como, por exemplo, nas demandas em que se discute posse ou nas indenizatórias relativas a acidente automobilístico, em que a prova é, normalmente, oral e/ou documental, ou, ainda, nas demandas em que a prova pré-constituída (documental) for suficiente para equacionar a controvérsia (Projeto, art. 342, *caput*).

Aspectos consequentes a serem considerados.

Uma vez designada audiência, equacionar de forma detalhada as questões pendentes, sobretudo quando deferida a prova pericial. Neste caso, devem ser fixados os termos inicial e final de todas as subfases dessa modalidade de prova, devendo o juiz, na audiência, nomear perito, formular os quesitos que entender necessários e, em seguida, fixar o termo inicial e o termo final para: (a) formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas

FBFFC8DE29

Câmara dos Deputados
1354
Comissões Especiais

partes; (b) para o perito dizer se aceita o encargo e informar a respectiva pretensão honorária; (c) para a parte que requereu a perícia tomar ciência nos autos da pretensão honorária e comprovar o depósito da respectiva honorária; (d) data, local e hora para início da perícia, bem como data para entrega do respectivo laudo em juízo; (e) data para as partes manifestarem-se sobre o laudo; (f) data para a audiência de instrução, quando deferida prova oral. As partes devem sair da audiência intimadas de todas essas fases, inclusive com a cópia da ata da audiência.

Registre-se ainda que, quando a única prova oral a ser produzida for o depoimento pessoal das partes, pode o mesmo ser reduzido a termo na própria audiência em que é feito o saneamento, dispensando, assim, a designação de audiência de instrução apenas para esse fim. Daí a importância que as partes sejam pessoalmente intimadas (por carta) para essa audiência (que tem por objetivo primeiro o saneamento, mas não o único), com a advertência de que se necessário, serão tomados por termo suas declarações (Projeto, art. 371), sob as penas da lei.

Diante dessas facilidades propiciadas pelo saneamento probatório com a presença das partes em audiência, permitir a legislação processual que o juiz possa designá-la quando a questão fática controvertida for complexa é de extremo relevo, por atender, entre outros, aos princípios que se seguem:

O da cooperação, vez que a audiência viabiliza que o juiz possa dialogar com ambas as partes, simultaneamente e em tempo real, sobre as questões relevantes para a resolução do litígio, o que favorece o surgimento de dados sólidos para embasar o saneamento, evitando, com isso, cerceamento do direito de defesa ou produção de prova desnecessária. Ambas as hipóteses violadoras de valores constitucionais.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), à medida que a audiência dá à parte a oportunidade de tentar convencer o juiz da necessidade da prova que deseja produzir para o equacionamento do litígio e cuja produção eventualmente o magistrado não esteja convencido. Tudo acompanhado atentamente pela parte contrária.

Os princípios da economia processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por permitir o indeferimento, com segurança, das provas desnecessárias, quando a parte que a requer não lograr apresentar razões convincentes para justificar a sua necessidade.

Conclui-se, portanto, que o somatório das providências possíveis de serem adotadas nessa audiência representa momento ímpar para a segurança jurídica e ao mesmo tempo extraordinária economia de tempo e de energia da estrutura judiciária e das partes, a recomendar ao legislador não desperdiçar mais uma relevante oportunidade de buscar a tão almejada efetividade processual.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

FBFFC8DE29

Câmara dos Deputados
1355
Comissão Especial

Deputado Federal PP/RS

FBFFC8DE29

Emenda Nº 765 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1356
002

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 45 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

3EDB3A1120

Emenda Nº 766 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1357 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 203 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, quando atuar como parte, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202; a multa, se for o caso, será aplicada ao órgão do Ministério Público.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é possível equiparar o Ministério Público quando atua como fiscal da lei às partes, por isso o acréscimo "...quando atuar como parte...".

Também objetiva o referência manter coerência com a alteração proposta ao artigo 201 da Ementa anterior.

Adequado, ainda, que seja escrita a expressão "...órgão do

33C49DEE37

Câmara dos Deputados
1.358

Ministério Público." e não "agente", com o objetivo de procurar manter ao máximo as palavras já existentes no atual Código de Processo Civil, em específico o artigo 197.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18929

33C49DEE37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 767 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
1359

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Sempre que possível, a norma regimental determinará a escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, e esta preferencialmente recairá em juiz que não haja participado do julgamento anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina[1].

1CE89E1F04

[1] "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a**

2 1360

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável a manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma acerca do processamento e julgamento deste recurso.

Assim, à semelhança das razões que trouxeram alterações a sistemática dos embargos infringentes no bojo do Código de

---

refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes." (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

[2] Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

1CE89E1F04

3
1361

Processo Civil atualmente vigente[3], pondera-se conveniente que cada regimento interno de cada tribunal traga regulamentação acerca dessa temática, a fim de que este processamento e julgamento se deem em consonância às peculiaridades de cada órgão no país.

Em que pese, todavia, a necessária flexibilização por parte do Código de Processo Civil acerca do processamento dos embargos infringentes, a fim de adequá-los à realidade do órgão julgador, é imprescindível também que este diploma legal balize a forma como o julgamento do recurso idealmente se dará.

Em face do objetivo a que são interpostos estes embargos, insta que o PL ora em comento deixe claro a importância da escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, o qual, preferencialmente, não tenha participado do julgamento anterior.

É certo que porque tendente a apreciar dissonância em julgamento realizado por colegiado em apelação ou ação rescisória, irrazoável submeter os embargos infringentes ao crivo dos mesmos desembargadores participantes do julgamento daqueles, quanto menos à relatoria do mesmo desembargador. A análise referente à preponderação de voto minoritário de colegiado é, por óbvio, mais justa e coerente se feita por órgão diverso daquele responsável pelo primeiro julgamento.

Enfim, é com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, determinar que o seu processamento e julgamento seja regulamentado pelo regimento interno de cada tribunal e que, sempre que possível, seja apontado novo relator não participante do julgamento da apelação ou ação rescisória que ensejou os embargos. Por isso, defende-se a inclusão do

1CE89E1F04

3 A Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001 assim justifica a regulamentação acerca do processamento dos embargos infringentes por cada tribunal, segundo seu próprio regimento: "De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo a sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil, há tribunais com pequeno número de juízes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções)."

1362

artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

1CE89E1F04

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 768 /11-CE

Recebido em 21 / 02 /11

Câmara dos Deputados
1363

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Admitidos os embargos infringentes, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina[1].

DAC9245625

[1] "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os**

2
1364

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subseqüente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável à manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma do processamento deste recurso.

Assim, à semelhança das razões que trouxeram alterações a sistemática dos embargos infringentes no bojo do Código de

---

julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes." (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

[2] Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

DAC9245625

8
1365

Processo Civil atualmente vigente[3], pondera-se conveniente que cada regimento interno de cada tribunal traga regulamentação acerca do processamento e julgamento deste recurso, a fim de que este processamento se dê em consonância às peculiaridades de cada órgão no país.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca do seu processamento e julgamento, bem como da harmonização do manejo deste, quando se pretender interpor Recurso Especial ou Recurso Extraordinário no caso. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

DAC9245625

3 A Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001 assim justifica a regulamentação acerca do processamento dos embargos infringentes por cada tribunal, segundo seu próprio regimento: "De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo a sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil, há tribunais com pequeno número de juízes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções)."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 769 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1366

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme

8BF9011542

2
1367

entendimento da doutrina[1].

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Por estas razões, convém preservar este importante recurso no diploma processual, acrescentando-se ao PL nº 8.046 de 2010 o artigo acima transcrito.

---

1 "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**" (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

2 Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

8BF9011542

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
1368

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

8BF9011542

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 770 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

1369

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Da decisão que não admitir os embargos infringentes caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina[1].

FDB84CEC46

[1] "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os**

1370

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Diante da importância dos embargos infringentes ao processo civil brasileiro, conforme anteriormente referido, e com vistas a assegurar os benefícios dele decorrentes, após a interposição do recurso, entende-se necessário abrir vista para contrarrazões, como medida de garantia do exercício pleno da ampla defesa pelas partes. A seguir, importa submeter o recurso ao relator do acórdão embargado, a fim de que se proceda à apreciação de admissibilidade.

A partir desta decisão, a exemplo do procedimento

---

julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes." (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

[2] Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

FDB84CEC46

3
1341

adotado tanto pelo Código vigente quanto pelo Projeto de Lei nº 8046/2010, relativamente aos recursos que regulamenta, insta viabilizar-se a interposição de agravo de instrumento pela parte inconformada. Isto, por certo, para que a esta sejam assegurados todos os meios de fazer valer o seu entendimento e, assim, garantir-lhe pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca da sua apreciação pelo Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

FDB84CEC46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 771 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina[1].

062EFCBB42

[1] "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou,**

Câmara dos Deputados
2
1373

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Diante da importância dos embargos infringentes ao processo civil brasileiro, conforme anteriormente referido, e com vistas a assegurar os benefícios dele decorrentes, após a interposição do recurso, entende-se necessário abrir vista para contrarrazões, como medida de garantia do exercício pleno da ampla defesa pelas partes. A seguir, importa submeter o recurso ao relator do acórdão embargado, a fim de que se proceda à apreciação

---

todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes." (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

[2] Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

062EFCBB42

3
1374

dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Esta apreciação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, quando será proferida manifestação fundamentada.

Justifica-se a sugestão da estipulação do prazo ao relator para avaliar a admissibilidade do recurso em questão na necessidade de resguardar-se primazia a celeridade do instituto e da própria Justiça. Já a sugestão de que o relator exare manifestação fundamentada acerca desta questão finca base na inquestionável relevância de proteger o pleno exercício do direito de defesa e contraditório pelas partes.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca da sua apreciação pelo Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

062EFCBB42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 772 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dê-se ao inciso II, do art. 951 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao artigo 951 do Projeto de Lei nº 8046/2010, a seguinte redação, para incluir, no inciso II, a expressão "nos embargos infringentes":

"Art. 951. .....

.....

II – será admissível na apelação, **nos embargos infringentes**, no recurso extraordinário e no recurso especial;

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme

DED01D4A21

2 1376

entendimento da doutrina[1].

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Diante da importância dos embargos infringentes ao processo civil brasileiro, conforme anteriormente referido, e tendo-se em conta a imprescindibilidade do recurso ao pleno exercício do direito de contraditório e

---

1 "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**" (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

2 Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

DED01D4A21

3
1377

ampla defesa pelas partes nas instâncias ordinárias, faz-se imperioso permitir que o recurso adesivo, disposto no artigo 951 do PL nº 8046/2010, seja admitido também no caso da interposição daqueles, em caso de sucumbência recíproca, por óbvio.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca da sua apreciação pelo Tribunal. É por isso que se propõe que a alteração acima explicitada ao inciso II do artigo 951 do PL ora em questão, de forma a admitir a interposição de recurso adesivo quando haja embargos infringentes.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

DED01D4A21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 773 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1378

Acrescente-se o inciso IV, ao artigo 948 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 948 do Projeto de Lei nº 8046, de 2010, o inciso IV, conforme segue:

Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos infringentes;

V – embargos de declaração;

VI – recurso ordinário;

VII – recurso especial;

VIII – recurso extraordinário;

IX – embargos de divergência.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

BB50DA5342

2
1379

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina[1].

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

---

1 "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**" (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

2 Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

BB50DA5342

3
1380

Por isso, convém preservar este importante recurso no diploma processual, acrescentando-se ao artigo 948 do PL o inciso IV.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

BB50DA5342

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 774 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dê-se a seguinte redação ao art. 924, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se ao artigo 924 do PL 8046/2010, a seguinte redação, para incluir, no *caput*, a expressão "nos embargos infringentes":

> "Art. 924. **Nos embargos infringentes** e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme

4D2964B329

2 1382

entendimento da doutrina[1].

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

O reconhecimento da importância dos embargos infringentes e o consequente entendimento de que o recurso deva ser preservado no novo Código de Processo Civil, demandam que se restaure no PL a

---

1 "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**" (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

2 Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

4D2964B329

3
1383

sistemática relativa ao processamento deste recurso. Assim, como parte do procedimento que merece reinserção neste novo Código, imprescindível restabelecer a exigência de que a secretaria do tribunal expeça cópias do relatório formulado pelo relator dos embargos infringentes, a fim de que sejam distribuídas entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento do recurso. Isto com o fim de assegurar o conhecimento, por todos os julgadores, acerca da matéria controvertida.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca do seu processamento pelo Tribunal. É por isso que se defende a alteração acima explicitada no artigo 924 do PL nº 8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

4D2964B329

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 775 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1384

Supressão do § 1º do art. 521, ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o § 1º do artigo 521, do Projeto de Lei 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 521, *caput,* estabelece que, para o cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar, entre outras medidas previstas no §1º, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar.

Sugere-se a supressão da hipótese do §1º do art. 521, por tratar-se de medida demasiadamente severa. A intervenção é uma medida drástica, que ameaça o direito de propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais direitos previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do Brasil é reconhecida constitucionalmente e deve ser garantida, e não vulnerada.

A intervenção só se justifica nas hipóteses em que a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade do negócio, a exemplo do que ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024/1974. É medida a ser adotada em casos de extrema gravidade; excepcionais. É um evidente exagero

1B92BA7218

2
1385

prever a possibilidade de intervenção em razão de suposto descumprimento de decisão que condene a obrigação de fazer ou de não fazer.

Não há de se argumentar, ademais, que tal medida tem por fim dar maior celeridade ao processo. A celeridade não pode ser usada como justificativa para ampliar os poderes do juiz de tal forma a permitir medida tão grave quanto a intervenção judicial. As regras processuais são normas de direito público, que têm por objetivo, entre outros, delimitar o poder do juiz de sorte a estabelecer, previamente, o caminho a ser trilhado no processo, garantindo o estabelecimento do estado de direito (cláusula pétrea constitucional) e consubstanciando o princípio da legalidade, e não expandir tais poderes, deixando questões delicadas, como a presente, ao livre arbítrio do magistrado.

A intervenção, de resto, sequer é necessária, vez que há, na legislação, outras medidas coercitivas para forçar o cumprimento da sentença, todas menos onerosas. Exemplo disso é a previsão de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação, prevista nos arts. 461, §5º, 475-J e 645, do CPC vigente e prevista nos arts. 509, §1º e 522 do PL 8046. Outro exemplo é a possibilidade de conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, nos termos do §2º do art. 461, do CPC em vigor, e no art. 486 do PL 8046. Essas medidas são menos eficazes para compelir o cumprimento da sentença, embora menos onerosas do que a intervenção.

O princípio da proporcionalidade impõe que, havendo mais de uma medida eficaz para atingir determinado objetivo, o legislador deve optar por aquela que se relevar menos onerosa. Daí uma das razões para a supressão do dispositivo.

Outra razão é a singeleza do dispositivo, inversamente proporcional à gravidade da medida proposta. Não há previsão quanto à forma ou quanto ao prazo de duração da citada intervenção. Ou seja, ainda que se admitisse a possibilidade de intervenção, tal como formulada no PL, a medida deveria ser disciplinada com detalhes, de modo a minimizar o risco de abuso. Isto não foi feito, sendo esse mais um motivo para evidenciar o despropósito do dispositivo, que, por isso, há de ser eliminado.

1B92BA7218

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
1386

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 776 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste

A3BE0F0747

2 1388

recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina[1].

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.[2]

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena

---

1 "Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**" (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

2 Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

A3BE0F0747

3
1389

prestação jurisdicional e, portanto, razoável à manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma do processamento deste recurso. Assim, como parte da regulamentação acerca deste assunto é necessário incluir no presente Projeto de Lei regulamentação acerca da interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, conforme o caso, quando se pretender manejar embargos infringentes de decisão não unânime exarada por Corte.

Como medida de eficiência e celeridade processual, entende-se que os Recursos Especial e Extraordinário devam ser interpostos em face de toda a matéria discutida no tribunal ordinário, isto é, eles devem versar acerca tanto da parte unânime do acórdão, quanto da divergente. Neste sentido, nada mais plausível que se determinar que o prazo para que aqueles sejam interpostos, tenham como prazo inicial a intimação do acórdão que julgou os embargos infringentes. Isso vale, também, para a hipótese de os embargos não serem admitidos. Assim, nesse caso, o termo *a quo* para a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário é a intimação da decisão que não admitiu os embargos.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca da sua apreciação e processamento pelo Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010, a fim de harmonizar a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário com a dos embargos infringentes.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

A3BE0F0747

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 777 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1390

Supressão do parágrafo único do artigo 973, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 973, do Projeto de Lei 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 973 do PL torna irrecorrível decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do acesso à justiça e do juiz natural.

As liminares podem ser concedidas sem a oitiva da parte contrária. No sistema vigente, é comum que o magistrado decida monocraticamente o pedido de liminar e, só após, intime a parte agravada para oferecer contraminuta. No deferimento de uma liminar, o contraditório diferido é estabelecido no recurso para a Turma, isto é, para que a parte contrária seja ouvida, deve-se recorrer da decisão liminar. Assim, excluir essa possibilidade de recurso constitui ofensa direta ao principio constitucional do contraditório.

Além disso, a previsão contida no parágrafo único do art. 973 consiste em verdadeira usurpação de competência da Turma. Os Tribunais são órgãos colegiados. Na segunda instância, o desembargador, por si só, não é órgão. Apenas constituem órgão, e, portanto, possuem função jurisdicional, as turmas do tribunal. Retirar do órgão a função de rever os atos

3BC2B39B18

praticados de forma monocrática pelos seus desembargadores é usurpar a competência constitucional das turmas de um tribunal.

Tal dispositivo reproduz o parágrafo único do art. 527[1], do atual CPC, introduzido pela Lei nº 11.187/2005, e bastante criticado pela doutrina.

> "Crê-se que ao tornar irrecorrível a decisão individual do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, a Lei 11.187/2005 diminuiu em prol do princípio da celeridade processual, desproporcionalmente, o peso dos princípios constitucionais do acesso à justiça, do juiz natural e da colegialidade das decisões dos tribunais, cuidando-se, portanto, de norma inconstitucional. (...) Veja que a Lei 11,187/2005 manteve a competência do órgão colegiado para decidir o agravo de instrumento previsto nos arts. 522 e ss. Do CPC, mas retirou desse mesmo órgão (juiz natural) a competência para se manifestar, com urgência, isto é, tempestivamente, sobre as tutelas de urgência postuladas em agravo de instrumento. Assim, embora o agravo de instrumento deva receber julgamento colegiado, tem-se que a decisão sobre tutelas de urgência será individual e não poderá ser reexaminada, tempestivamente, pelo órgão colegiado competente para proferir decisão final. Com isso, a atuação do juiz natural do agravo de instrumento – órgão colegiado – ficou esvaziada e tendente à inocuidade."[2]

---

[1] "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;
VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

[2] OLIANI, José Alexandre Manzano. *Considerações sobre a (in)constitucionalidade da irrecorribilidade da decisão liminar do relator que atribui efeito suspensivo ou antecipa a tutela recursal no agravo de instrumento e do juízo de reconsideração, positivados pela Lei 11.187, de 19.10.2005.* In: FUX, Luiz;

3BC2B39B18

3 1392

> "Não fomos apresentados, desde então, a argumento algum que infirmasse nossa convicção; ao contrário, o aprofundamento das leituras nos levou a melhor desenvolver o argumento de que o novel parágrafo único do art. 527 do CPC, se interpretado como o fim do reexame pelo colegiado das decisões monocráticas do relator, é inconstitucional por contrariar de forma flagrante o princípio do juiz natural e a estrutura conferida pela Constituição aos tribunais. (...) A ampliação dos poderes do relator, na forma delineada pelo parágrafo único do art. 527 do CPC, é inoportuna e inconveniente, pois gera insegurança jurídica, representa desprestígio aos juízes de primeiro grau e aos órgãos colegiados, potencializa chances de ocorrência de erro judiciário (...)"[3]

A esse respeito, cite-se o entendimento de Humberto Theodor Júnior, segundo o qual "nos casos de competência recursal dos tribunais, o relator, quando decide singularmente, atua como delegado do colegiado, e o faz por economia processual, sem, entretanto, anular a competência originária do ente coletivo"[4]. De acordo com os ensinamentos do jurista, ao negar acesso ao órgão colegiado, o dispositivo em apreço retira da parte o acesso ao seu juiz natural, implicando em inconstitucionalidade material. O juiz natural do agravo de instrumento é o órgão colegiado do tribunal, e não o juiz monocrático.

Como se não bastasse, a irrecorribilidade das decisões liminares em sede de agravo de instrumento acarretará um significativo – e indesejável - aumento no número de impetrações de mandados de segurança, que serão cabíveis nas hipóteses em que a decisão monocrática ameaçar direito líquido e certo. Como se sabe, o mandado de segurança é ação autônoma, com rito próprio, admitindo, inclusive, uma série de recursos ao longo de seu trâmite. Confira-se a posição doutrinária a respeito:

> "Na verdade, o que se pretendeu o novo parágrafo único do art. 527 foi tornar irrecorríveis as decisões referentes às liminares de

---

NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 1032-1033 – grifos acrescentados.

[3] NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela Lei 11.187/2005*. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*, vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 68-69 e 98 – grifos acrescentados.

[4] THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 40ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2003, p. 517.

3BC2B39B18

4
1393

> que tratam os incs. II e III do art. 527, excluindo a possibilidade de interposição de agravo interno (regimental) contra elas, o que leva tais decisões ao julgamento do órgão colegiado (turma, câmara) antes do julgamento do próprio agravo de instrumento. (...) Na prática. **Essa disposição talvez se torne também letra morta**, porque, na hipótese do inc. II do art. 527, a parte interessada se apoiará sempre na alegação de 'lesão grave e de difícil reparação' para questionar a justiça da decisão, e o fará por meio de agravo interno; o mesmo ocorrerá na hipótese do inc. III desse mesmo artigo, sob o mesmo argumento. (...) **A se admitir o mandado de segurança contra ato judicial para impugnar tais decisões, pensamos que melhor será admitir o agravo interno, em que pese o enunciado do parágrafo único do art. 527 do CPC.**"[5]

Resta claro que, além dos óbices mencionados acima, a manutenção desse dispositivo também prejudicará a busca da celeridade.

Dessa forma, a regra que se pretende estabelecer é inconveniente e inconstitucional. Inconveniente, pois enseja a impetração de mandados de segurança contra a decisão irrecorrível do relator. Inconstitucional, pois viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do acesso à justiça e do juiz natural. Por essas razões, sugerimos que a previsão contida no parágrafo único do art. 973 do PL seja suprimida.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

3BC2B39B18

[5] ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Nova mexida nos agravos retido e de instrumento.* In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis*, vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 287 – grifos acrescentados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 778 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
Fls. 1394
Comissões Especiais

Supressão dos arts. 681 a 684, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprimam-se os arts. 681 a 684, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

Consta nos artigos 681 a 684 do Projeto de Lei a HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL.

O presente instituto visa regular a ação civil proposta pelo hospedeiro contra aquele que usufruiu de seus serviços de hospedaria e tenta invadir (fugir) sem pagar as despesas.

Não obstante a previsão legislativa no CPC de 1973, em audiência pública, nesta Comissão, que participou o Juiz Titular da 10ª Vara Cível de Brasília, Dr. Fabrício Fontoura Bezerra, afirmou que em dezessete anos de magistratura no Distrito Federal nunca despachou uma única ação, apesar de, quando advogado, ter proposto uma ação dessa natureza.

Acontece que, por decepção, o litígio foi resolvido na esfera penal, uma vez que se trata de fato típico, previsto na Lei das Contravenções Penais.

Em consulta realizada na distribuição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nenhuma ação foi proposta nos últimos 15 anos em nenhuma das Varas Cíveis.

B3D1DC6B42

2
1395

Tenho desta forma, como desnecessário a manutenção deste instituto no Código de Processo Civil moderno, como o presente, especialmente porque se poderá ser aplicado de acordo com o CPC de 1973, ou na forma do art. 1.005 do PL 8.046/2010, que determina: "Sempre que a lei material remeter a procedimento descrito na lei processual sem discriminá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código".

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

B3D1DC6B42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 779 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

1396

Altera os incisos I, II, III, IV e V do art. 215 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Dê-se aos incisos I, II, III, IV e V, do art. 215 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 215.....

I – por meio eletrônico;

II – pelo correio;

III – por oficial de justiça;

IV – pelo escrivão, se o citado comparecer em cartório;

V – por edital."

JUSTIFICATIVA

No presente caso, tenho que o inciso primeiro deverá ser "I – por meio eletrônico".

O objetivo dar celeridade, e a citação por meio eletrônico deverá ser a prioridade, e caberá a prática jurídica considerar a ocorrência da citação.

Explico. Hoje nós já contratamos empréstimos, operações bancárias, aquisições de produtos e serviços, inclusive no exterior, por meio eletrônico, sem que haja dúvida de sua ocorrência, e sem necessidade de troca de correspondência prévia ou mesmo de contrato. Então, nada mais

34C9A70800

2
1397

coerente que os sites eletrônicos ou e-mails dessas pessoas jurídicas, sirvam também para receber as citações.

Em relação às pessoas físicas, também não há dúvidas da existência dessa forma de comunicação, inclusive entre as partes envolvidas antes de uma contratação, e nada mais justo que, sendo informado o endereço eletrônico, seja a parte citada eletronicamente.

Poder-se-ia alegar vários fundamentos em sentido contrário, porém, hoje a forma de contratação é massificada (contrato de massa), e o Poder Judiciário necessita acompanhar a evolução tecnológica e agir como tal, e não na forma arcaica que é feita hoje, com a expedição de carta ou por oficial de justiça.

No início, certamente, poderão acontecer alguns equívocos ou mesmos erros, porém, forçosamente as pessoas jurídicas, seja de direito público, seja de privado irão desenvolver seus sites para receber essa forma de citação.

Não podemos perder o momento histórico para adequar o CPC a realidade mundial.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

34C9A70800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 780 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1.398

Acrescenta os §§3º e 4º ao art. 217, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Acrescente-se os §§ 3º e 4º ao art. 217:

§ 3º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, podendo o mesmo recusar o recebimento mediante declaração, sob as penas da lei, de que o destinatário está ausente.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, às notificações extrajudiciais o estabelecido para as citações e intimações judiciais.

JUSTIFICAÇÃO

Por motivos de segurança, é fato comum nos condomínios edilícios e nos loteamentos fechados que entrada do carteiro seja vedada, ficando o funcionário da portaria encarregado do recebimento das correspondências. Nesses casos, a exigência de que o destinatário pessoalmente venha a receber a correspondência torna inviável a diligência. Assim, se na portaria existe funcionário encarregado de receber a correspondência, nada mais justificável seria estar ele autorizado a assinar o recibo.

Os dispositivos concernentes às citações e intimações judiciais, por analogia, devem ser aplicáveis às intimações e notificações extrajudiciais.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

4AB185AC05

DECOM-2680

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 781 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1.399

Altera a redação do parágrafo único do art. 215, do Código de Processo Civil.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam obrigadas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio:

I – as empresas públicas ou privadas, com exceção das micro e pequenas empresas;

II – aqueles que exercem profissão legalmente regulamentada, quando assim determinado pelas respectivas entidades de fiscalização e controle;

III – os contratantes, quando estabelecido nos negócios jurídicos de valor igual ou superior a 100 (cem) salários mínimos.

C218757F07

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação eletrônica será no futuro próximo a via preferencial, razão pela qual não só as empresas públicas e privadas deveriam ser

1400

obrigadas a manterem endereço eletrônico, mas também os profissionais liberais quando as entidades de fiscalização e controle entenderem necessário.

Também é razoável que nos contratos de valor igual ou superior a 100 salários mínimos (R$ 54.500,00) as partes possam determinar a obrigação de manutenção de endereço eletrônico.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

C218757F07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 782 /11-CE

Recebido em 22/ 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

1.401

Altera o art. 749, do Código de Processo Civil, acrescentando os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando como §1º o parágrafo único do referido artigo.

EMENDA

Acrescentem-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 749, renumerando-se como § 1º o parágrafo único com nova redação:

§ 1 º Na ausência da averbação prevista no art. 785 ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante, obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 77, considerando-se, para os fins do inciso IV, o momento da decisão de que trata o art. 79.

§ 3º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda desses bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 785 ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

§ 4º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

E43D575307

1.402

§ 5º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente.

Acrescente-se ao art. 79 o parágrafo único:

Parágrafo único. Após a decisão, os nomes das pessoas responsabilizadas passarão a constar das certidões forenses.

JUSTIFICAÇÃO

Na proposta do novo Código de Processo Civil, a figura da fraude a execução, como mecanismo de proteção do credor, necessita ser precisamente regulamentada com o fito de não deixar margem a dúvidas quanto aos limites de sua atuação.

Com efeito, na caracterização da fraude à execução, é preciso que sejam estabelecidas balizas seguras visando ao justo equilíbrio entre as garantias do credor, que busca reaver o seu crédito, e a segurança dos negócios jurídicos realizados com base nas informações constantes dos registros públicos e das certidões forenses. O desenvolvimento econômico do país depende da existência de um mercado imobiliário ágil em que a segurança jurídica na aquisição de um imóvel possa ser aferida exclusivamente em informações objetivas ao alcance do público.

Outro ponto que merece ser tratado com maior precisão é o momento em que a desconsideração da personalidade jurídica possibilita a caracterização da fraude à execução. Para a segurança jurídica da circulação dos bens e dos créditos, os seus efeitos não podem ser retroativos, devendo haver mecanismos de publicidade dessa decisão, o que somente é possível se os nomes dos responsabilizados passem a constar das certidões forenses.

Para as empresas que tem como objeto social a comercialização de imóveis como os loteadores e incorporadores, o exercício regular da atividade empresária não pode ser considerado como fraude à execução, em detrimento dos adquirentes da casa própria que confiaram no teor do registro do loteamento ou da incorporação.

E43D575307

1.403

Em razão da garantia constitucional do devido processo legal e pelos princípios do contraditório e da ampla defesa estatuído no art. 5º, LIV e LV, é imprescindível que o adquirente, que está na eminência de perder o bem, seja intimado e ouvido antes de a decisão ser proferida.

Por fim, também é preciso se fixar em lei o que já está consolidado na doutrina e jurisprudência de que a fraude à execução torna ineficaz a alienação somente em face do exequente. Assim, uma vez satisfeito o crédito, os seus efeitos se extinguem.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado **Vicente Cândido**

E43D575307

Emenda Nº 783 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1 1/04
114

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 875 do PL nº 8.046 de 2010 a seguinte redação, reunindo o *caput* com o § 1º e renumerando os demais:

"Art. 875. A requerimento do embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando:
I - verificados os requisitos para concessão da tutela de urgência ou da evidência;
II – houver possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação ao executado, em caso de prosseguimento da execução;
III – se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
.....

JUSTIFICAÇÃO

No presente projeto de reforma, o caput do art. 875 manteve a redação atual determinando que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, para depois, no § 1º, discorrer sobre as exceções. O problema é que o *caput* parece prender o juiz à ideia de que somente em casos excepcionalíssimos o efeito suspensivo se mostra razoável, que talvez seja mais interessante prosseguir com a execução, ainda que se possa reconhecer mais adiante que o crédito não existe ou é menor que o postulado pelo credor. A emenda pretende fundir o caput do art. 875 com o § 1º para estabelecer de pronto que é possível o efeito suspensivo, com as cautelas referidas.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB-PR

1C19274F56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 784 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

73919

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.405

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o Livro I do Título IX, conforme segue:

LIVRO I

TÍTULO IX – TUTELA CAUTELAR

CAPÍTULO I

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Em razão do título do Livro I, Título IX , resta totalmente despropositada é a substituição da consagradíssima locução "Tutela Cautelar" – locução secular nascida na Europa, presente nos mais importantes códigos de processo civil e consagrada pelos maiores processualistas do mundo, dentre os quais Piero Calamandrei – pela locução "Tutela de Urgência e Tutela de Evidência" tão nova, quanto imprecisa em seus contornos e significados jurídicos. Não se mexe em coisas universalmente consagradas...

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

6F3250A429

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 785 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.406

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 6º, conforme segue:

Art. 6º No julgamento da lide caberá ao juiz aplicar as normas legais, não as havendo recorrerá à analogia aos costumes e aos princípios gerais de direito.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No artigo 6º do Projeto de Lei no. 8.046/2010, o retorno do texto do CPC de 1973 se impõe na medida em que parece um rematado absurdo frente a uma ordem jurídica democrática, ao Estado de Direito e ao postulado da separação de poderes, que o juiz, para julgar uma causa no processo civil, deva observar "sempre" princípios constitucionais abstratíssimos como os da "dignidade da pessoa humana" e "razoabilidade" que devem conduzir e guiar a atividade legislativa, a governamental e administrativa, mas jamais diretamente a jurisdicional, como projetado. Permitir ao juiz tal conduta é abrir à porta definitivamente ao ativismo judiciário, à "justiça do juiz", ao desprezo à legalidade e à segurança, além de desprestígio à própria função legiferante.

07DE638E31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.407

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

07DE638E31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 786 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.408

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 20, conforme segue:

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer da partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Com referência ao artigo 20 é completamente despropositada a eliminação da figura da ação declaratória incidental pelo Projeto de CPC. Parece-nos inquestionável que a exigência de iniciativa de parte para que a declaração de relação jurídica prejudicial faça coisa julgada é útil e conveniente para o sistema. Sem ação declaratória incidental, multiplicar-se-ão as dúvidas sobre o que transitou ou não transitou em julgado a cada sentença proferida e a cada apelação interposta, o que vai multiplicar a utilização dos embargos declaratórios e dificultar o alcance da solução serena dos conflitos.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 787 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.409

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 87, conforme segue:

Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do § 2º:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze

4BA7A2CD13

1.410

prestações vincendas.

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 8º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 9º O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 10. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 11. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No Artigo 87, parágrafos 7º e 8º do Projeto, pelo menos discutível - como tantos pontos do Projeto que não foram submetidos ao debate democrático - se mostra a instituição da sucumbência recursal. A proposta - inspirada de alguma forma no processo do trabalho - significa enfraquecimento do direito de recorrer e obstáculo à prerrogativa de apelar ante a ameaça representada pela condenação em mais honorários na hipótese de negativa de provimento ao recurso por três a

4BA7A2CD13

1.411

zero. Num país em que 30% das sentenças são reformadas - não por culpa dos juízes, mas pelas contingências do sistema - parece um exagero penalizar o demandante que deseje a reapreciação da sentença que lhe foi desfavorável.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

4BA7A2CD13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 788 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.412

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 118, conforme segue:

Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VI – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para oitivas sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades processuais.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto*

85E5C15B46

1.413

sensu e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Partindo do postulado de que vivemos num Estado Democrático de Direito e sob a égide do princípio do devido processo legal, agride a Constituição Federal a idéia de conferir superpoderes aos juízes de primeiro grau, dentre os quais, o de mexer no procedimento. A regra contida no inciso V do art. 118 projetado transforma a garantia do "devido processo legal" em "devido processo judicial" ao completo arrepio da Constituição. Um processo civil democrático não pode conviver como poder do juiz para "dilatar os prazos processuais" (a favor de quem? A favor do que?), nem para "alterar a ordem de produção dos meios de prova", prerrogativas que instalarão entre nós a imprevisibilidade do procedimento e a total insegurança jurídica acerca de direitos subjetivos processuais.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 789 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

43979

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.414

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 119, conforme segue:

Art. 119. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Seguindo as trilhas do art. 6º do projeto que abre o caminho para as decisões judiciais desvinculadas da normatividade contida nas leis, o art. 119 o pavimenta, estabelecendo de forma explícita e absurda a prioridade de aplicação de princípios constitucionais sobre a aplicação das normas legais. O prevalecimento desta proposta conferirá ao Poder Judiciário brasileiro o poder para decidir o que quiser sobre os nossos direitos com base em princípios, tornando peças de museu os códigos e as leis, razão por que o retorno ao texto do código vigente é de rigor.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

6CFF1CAE27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 790 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.415

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos dos artigos 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152 e 323, conforme segue:

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1º Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Judiciário, de acordo com regulamentação do órgão competente, deverão realizar as audiências de conciliação previstas por este Código, sem prejuízo de outros órgãos de conciliação ou mediação credenciados para o mesmo fim.

§ 2º A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 3º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo da audiência de conciliação ou mediação, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 4º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função o conciliador, o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 146. Tanto a Câmara de Conciliação e de Mediação, como o conciliador ou mediador, poderão ser escolhidos pelas partes, observada a legislação pertinente.

Art. 147. Os tribunais manterão registro de Câmaras de Conciliação e de Mediação, conciliadores e mediadores, que conterá informações atualizadas de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos pela regulamentação expedida pelo órgão competente, as Câmaras de Conciliação e de Mediação interessadas obterão o credenciamento junto ao tribunal para realizar as atividades previstas pelos artigos anteriores.

97C4980D58

1.416

§ 2º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 3º Efetivado o credenciamento e o registro, previstos pelos parágrafos anteriores, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária, onde atuarão a Câmara, os conciliadores e mediadores, preferencialmente por meio eletrônico, os dados necessários para que o nome destes passem a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 4º A distribuição a que se refere o § 3º obedecerá aos princípios da alternância e da igualdade.

§ 5º Do credenciamento das Câmaras e do registro dos conciliadores e mediadores, constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 6º Os dados colhidos na forma do § 5º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação das Câmaras de Conciliação e de Mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 7º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 149. No caso de impedimento do conciliador ou do mediador, reconhecido de ofício ou por provocação da parte, este comunicará imediatamente ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, que realizará nova distribuição para conciliador ou mediador da mesma câmara, se for possível; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado a audiência, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal, preferencialmente por meio eletrônico,

97C4980D58

1-417
NA

para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término da audiência em que atuou de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. As Câmaras de Conciliação e Mediação, o conciliador e mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixa pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1o. O tribunal competente determinará o percentual de audiências de conciliação ou mediação não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, com o fim de atender à demanda decorrente de processos que haja deferimento de assistência judiciária gratuita, em contrapartida do seu credenciamento.

§ 2o. A remuneração dos conciliadores e mediadores, quando desvinculados de Câmaras de Conciliação e Mediação será regulada por tabela própria.

Art. 323. Se a petição inicial preencher os seus requisitos essenciais e quando não for o caso de improcedência liminar do pedido, (arts 285-A e 285-B), nem de indeferimento (arts 295 e 296), o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ser realizada por setor de conciliação ou mediação do tribunal, ou Câmara de Conciliação e Mediação privada, devidamente credenciada junto ao órgão competente do Poder Judiciário (arts. 153-A a 153-J).

§ 1º O conciliador ou o mediador do setor do tribunal, ou integrante da Câmara de Conciliação e Mediação, presidirá a audiência, observando o disposto nos artigos 144 a 153, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º A distribuição da petição inicial ocorrerá simultaneamente com a distribuição da respectiva causa para uma Câmara de Conciliação e Mediação, ou setor do tribunal, de sorte a permitir ao juiz a designação da audiência.

§ 3º Os juízes disporão de informações atualizadas das disponibilidades de dias e horários das Câmaras para fins de designação das audiências.

§ 4º As pautas das audiências de conciliação, deverão respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma e outra, quando organizadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privada, de acordo com as respectivas designações judiciais.

§ 5º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não excedentes de 60 (sessenta) dias da primeira, desde que desejadas pelas partes.

97C4980D58

1.418

§ 6º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. No prazo de 10 (dez) dias da intimação, deverá o autor enviar à Câmara de Conciliação e Mediação, de preferência por meio eletrônico, cópias, declaradas autênticas pelo advogado, da petição inicial e dos documentos que a instruíram para viabilizar o ato de conciliação ou de mediação.

§ 7º A audiência não será designada se o autor manifestar, na petição inicial, o desinteresse na composição amigável.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente autorizado, com poderes para transigir.

§ 11. Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva ata, mediante assinatura das partes, dos advogados, dos defensores públicos e do conciliador ou mediador que haja presidido o ato, cuja cópia será entregue a cada partes, e comunicada a ocorrência da conciliação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de homologação.

§ 12. Não obtida a conciliação, será lavrada a ata negativa, mediante assinatura das pessoas indicadas no parágrafo anterior, e cujas cópias serão entregues às partes, seguindo-se a comunicação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico.

97C4980D58

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

1.419

A alteração dos artigos 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152 e 323 traduz o anseio social de mudança cultural da forma com que administramos justiça e provado está que a conciliação e mediação são meios eficientes de promover a solução de grande parte dos conflitos. É por meio do trabalho cooperado entre iniciativa privada e Poder Público que conseguiremos promover, em larga escala, o PLENO ACESSO À JUSTIÇA mediante a realização de conciliação e mediação também por Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, como fase do processo. E as razões são inúmeras:

a) Abrir-se-á um enorme mercado de trabalho para advogados, administradores, contadores, psicólogos, estagiários, dentre outros, refletido na geração de milhares de empregos, diretos e indiretos, bem como arrecadação na expressiva de impostos e desenvolvimento econômico.

b) A iniciativa privada tem interesse e condição de fornecer melhor infra-estrutura predial, de equipamentos e operacional para administração das conciliações e mediações, uma vez que trabalha sob a perspectiva da eficiência

c) O tempo de duração da audiência de conciliação e mediação será muito superior ao praticado no Poder Judiciário, possibilitando de modo digno e viável, o tratamento das situações conflituosas.

d) As Câmaras de Conciliação e Mediação privadas trabalham em ambiente favorável ao entendimento entre as partes, em contraposição da tensão típica do ambiente judicial.

e) As Câmaras de Conciliação e Mediação privadas divulgarão os demais meios de solução de conflitos, como por exemplo, a arbitragem, de sorte a fomentar o surgimento no Brasil de uma nova cultura em prol dos meios alternativos.

97C4980D58

1.420

f) Caso as partes não entrem em acordo, o processo seguirá normalmente, não havendo qualquer prejuízo para os litigantes.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

97C4980D58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 791 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

4399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1421

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 156, 157 e 158, conforme segue:

Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da lei:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.

JUSTIFICATIVA

2EED8EB345

1.422

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

A respeito dos artigos 156, 157 e 158, temos que a locução "fiscal da lei", de origem francesa e secular, encontra-se consagrada universalmente nos sistemas ocidentais de direito processual civil. Não existe a menor justificativa para substituí-la por outra, como projetado, apenas por amor à novidade, coisa muito própria dos brasileiros.

Parece-nos completamente desprovida de justificativa jurídica a eliminação da locução "jurisdição voluntária" e sua substituição por "procedimentos não contenciosos". A ideia de modernização terminológica não deve alcançar palavras ou locuções cujos significados foram construídos por séculos e que não geram nenhuma forma de dificuldade de compreensão ou de aplicação prática.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 792 /11-CE

Recebido em 22/12/11

4399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Câmara dos Deputados
1.423

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 269, 270, 271, 272, 275, 275-A, 276, 277, 278, conforme segue:

Art. 269. A tutela cautelar pode ser requerida antes ou no curso do processo, seja ela conservativa ou satisfativa.

§1º São medidas cautelares conservativas as que visam afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação sem antecipar os efeitos da providência final de mérito.

§2º São medidas cautelares satisfativas as que visam afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mediante antecipação dos efeitos da providência final de mérito.

Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo Único. As medidas cautelares conservativas ou satisfativas podem ser substituídas, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela cautelar, o juiz indicará de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 272. A tutela cautelar será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.

Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela cautelar, respeitadas outras preferências legais.

E1F851EB07

1.424

Art. 275-A. Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no capítulo III à frente, aplicam-se as disposições gerais deste capítulo.

Seção II – Requisitos da Tutela Cautelar.

Art. 276. A tutela cautelar será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade da existência do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo Único. Na concessão liminar da tutela acautelatória, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Seção III – Tutela satisfatória não cautelar

Art. 278. A tutela satisfativa será concedida independentemente da demonstração de risco ou de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III- A matéria foi unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo Único. Independerá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São

E1F851EB07

1.425
MA

Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Com referência as alterações propostas através dos artigos 269, 270, 271, 272, 275, 275-A, 276, 277, 278, para que possamos voltar a superioridade do regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, bem como à pureza da doutrina de Piero Calamandrei - que tanto influenciou o código italiano de 1940, determinando o surgimento do poder geral de cautela - , é que proposmos a substituição das locuções "tutela de urgência" e "tutela de evidência", pelas clássicas e consagradas "tutela cautelar conservativa" e "tutela cautelar satisfativa", com o que fica preservada não apenas a história do direito processual, como a integridade de conceitos por demais conhecidos, estudados e praticados há décadas pelos operadores jurídicos brasileiros. E tudo isto, sem prejuízo das novas hipóteses de tutela satisfativa (ou antecipatória) não cautelar, porque completamente desvinculadas do requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

E1E8E1E807

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 793 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Câmara dos Deputados
1.426

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 322, conforme segue:

Art. 322. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o que controvertem autor e réu, poderá até o momento do saneamento do processo, oferecer oposição a ambos.

"§1º O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

"§2º Se o processo correr à revelia do réu, este será citado nos termos dos arts. 207 a 228 deste código"

"§3º Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

"§4º Admitido o processamento da oposição, esta será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo instruídas em conjunto e julgadas pela mesma sentença.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

BC10CA7105

1.427

Mencionado a respeito do artigo 322, a emenda proposta, no sentido do desaparecimento da figura do *amicus curiae*, enquanto nova modalidade de intervenção de terceiros, se prende evidentemente ao fato de que este instituto tem suas raízes no campo do processo objetivo, próprio do controle de constitucionalidade. Não tem o menor cabimento admitir tal figura no plano dos conflitos individuais onde sobreleva a disponibilidade dos direitos e a iniciativa probatória das partes. Além disso, se o objetivo da reforma é agilizar a tramitação dos feitos, que sentido existe num incidente que invariavelmente atrasará o julgamento da causa?

Em substituição do art. 322 fica proposto o retorno do instituto da oposição que, apesar de pouco utilizado na prática, revela-se extremamente útil quando um terceiro pretender postular para si o direito ou coisa discutida em juízo. Parece-nos realmente melhor ter no código uma ferramenta como esta do que simplesmente não ter.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

BC10CA7105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 794 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

43999

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.428

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 326, conforme segue:

Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular reconvenção ao autor toda vez que esta seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ela no prazo de quinze dias.

§1º Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§2º A reconvenção observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§3º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No tocante ao artigo 326 do mencionado Projeto, não tem o menor sentido substituir o milenar instituto da reconvenção – ela surgiu no séc. IV para permitir o tratamento processual da figura civil da compensação – pela figura do pedido contraposto até porque nada mais faz do que transplantar o regime judiciário da

14B23CEE06

Câmara dos Deputados
Comissões
1.429

reconvenção (salvo a exigência da peça autônoma) para o do pedido contraposto. Não se mexe em institutos consagrados que têm mais de 1.500 anos só por amor à novidade.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

14B23CEE06

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 795 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

4399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.430

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 436, conforme segue:

Art. 436 O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Parágrafo Único. É direito das partes ouvir três sobre cada fato controvertido na audiência de instrução.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Com referência ao artigo 436, cabe ressaltar que se desejamos um processo civil democrático, marcado pelo equilíbrio entre os direitos e deveres das partes e do juiz, não podemos aceitar sem resistência o desaparecimento do direito das partes de ouvir três testemunhas para cada fato controvertido. Deixar nas mãos do juiz a palavra final sobre o número das testemunhas que serão ouvidas, como faz o Projeto, soa autoritarismo.

A8B24DAC09

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.431

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 796 /11-CE

Recebido em 22/12/11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.432

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 500 e 509, conforme segue:

Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor.

§ 2º Independe de qualquer forma de intimação do devedor a fluência do prazo para cumprimento voluntário da obrigação imposta por decisão judicial, fluência que ocorre quando se verifica a exequibilidade da decisão.

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, verificada a exeqüibilidade da decisão e "independentemente da sua liquidação, o devedor deverá pagar o débito no prazo de quinze dias, dispensada qualquer forma de intimação para tal fim.

§1º O pagamento voluntário tem por objeto o valor da dívida acrescido das custas, despesas e honorários advocatícios de dez por cento.

§2º Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo previsto pelo caput, o devedor sofrerá uma multa de dez por cento sobre o valor da dívida e acréscimos.

§3º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá apenas sobre o restante não pago.

§4º Não efetuado de qualquer modo o pagamento voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, desde que o credor requeira o cumprimento da sentença.

BCF16DB419

JUSTIFICATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.433
104

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Verdadeiro retrocesso para a disciplina do cumprimento de sentença se mostra a exigência de intimação do devedor prevista pelos artigos 500 e parágrafos 2º e 3º, 509 do Projeto. A duras penas forjou-se no STJ o entendimento de que a multa de 10% decorre apenas do vencimento do prazo que tem por termo "a quo" a simples exequibilidade do acórdão ou o seu trânsito em julgado. O sistema vem funcionando bem porque ao devedor sempre chega a informação, pela via do advogado, sobre o prazo para pagar sem multa. Voltar ao regime da intimação formal significa fechar os olhos para uma grande conquista que muito agilizou as execuções de sentença.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

BCE4CDD440

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 797 /11-CE

Recebido em 22/12/11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.434
MA

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 521, conforme segue:

Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa cominatória, com fixação da data de início e prazo de vigência, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento da atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial

§ 2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário

66B15D3B07

1.435

FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Parece-nos bastante inconveniente que se atribua de forma expressa aos juízes de primeiro grau o poder para determinar "a intervenção judicial em atividade empresarial", conforme citado no parágrafo 1º do artigo 521 do Projeto. Que os juízes já realizam tal intervenção, é sabido – principalmente em sede cautelar -, mas autorizar com todas as letras tal atitude, num país em que nossa magistratura é mais jovem do que deveria ser, parece um exagero perigoso.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

66B15D3B07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 798 /11-CE

Recebido em 22 /12 /11

7399

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.436

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 948, conforme segue:

Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo retido;

IV – agravo interno;

V – embargos infringentes;

VI – embargos de declaração;

VII – recurso ordinário;

VIII – recurso especial;

IX – recurso extraordinário;

X – agravo de admissão;

XI – embargos de divergência;

§ 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.

§ 2º No ato de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

2DAD8F1057

1.437

Como referência ao artigo 948 da presente emenda, temos que a volta do agravo retido, além de corresponder a uma necessidade do sistema, em vista do retorno do fenômeno da preclusão – propusemos em emenda anterior a supressão do parágrafo único do art.963 -, mantém no nosso direito processual civil a perspectiva de recorribilidade imediata das interlocutórias não agraváveis de instrumento e, com isso, o espaço democrático para o debate entre as partes e o juiz acerca de decisões importantes para a segurança e qualidade da sentença a ser proferida. Pensamos, como é claro, na agravabilidade das decisões de caráter probatório, incluindo as proferidas em audiência.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 799 /11-CE

Recebido em 22 /12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4399

1.438

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 949, conforme segue:

Art. 949. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – Homologar a divisão ou a demarcação
II – Condenar à prestação de alimentos
III – Rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes
IV – Julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem
V – Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela
VI – Decretar a interdição
VII – Segundo previsão expressa de lei especial, haja de assim ser recebida

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

A5F22D4923

1.439

Em referência ao artigo 949 do Projeto, resta bastante preocupante e questionável se nos afigura a proposta de eliminação do efeito suspensivo da apelação. Assim como tantas outras propostas, também esta não foi discutida ou debatida minimamente por advogados, juízes, promotores ou acadêmicos, o que torna inconveniente a sua adoção pelo sistema do processo civil brasileiro.

No artigo 949, caput do Projeto, também a eliminação do efeito suspensivo da apelação vem sendo adotada por países da Europa Ocidental que dispõem de aparelhos judiciários melhores do que o brasileiro. Só se pode cogitar de atribuir à decisão monocrática executoriedade imediata em países onde o número de sentenças reformadas em segundo grau seja baixo.

Também apesar da falta de estatísticas oficiais, sabe-se que no Brasil aproximadamente 40% das apelações são providas, o que torna a proposta de eliminação do efeito suspensivo pelo menos temerária.

Também se tivéssemos certeza, no Brasil, de que apenas 10% ou 15% das sentenças sofreriam modificação em segunda instância, aí sim poderíamos pensar de maneira séria na eliminação do efeito suspensivo e na execução imediata das decisões dos juízos monocráticos.

Também já dispomos no direito processual civil brasileiro de quase trinta hipóteses em que a sentença é apelável apenas no efeito devolutívo (as sete do art. 520, a do art. 1184 e outras quase vinte da legislação especial), parecendo-nos um risco muito grande de oferta de justiça imperfeita a eliminação do efeito suspensivo para todas as apelações.

No citado artigo do Projeto também a eliminação do efeito suspensivo da apelação e a consequente execução imediata da sentença não são remédios adequados de enfrentamento da morosidade da Justiça. O inconcebível entre nós é o enorme tempo que se leva para alcançar o julgamento de uma apelação e não o tempo para o proferimento de uma sentença, de sorte que a solução não é dar

A5F22D4923

1.440
M

executoriedade a decisão de primeira instância, mas consertar, com recursos orçamentários e estratégias de gestão, o funcionamento da segunda.

E ainda a supressão do efeito suspensivo da apelação ao mesmo tempo em que fortalece exageradamente os juízes de primeira instância, desprestigia os desembargadores e enfraquece o direito das partes de recorrer. Além disso, ainda vai provocar mais trabalho judicial imediato (execuções provisórias) e necessidade de "execuções inversas", toda vez que a sentença for reformada.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo regulado pelos §§ 1º a 4º do art. 949 do Projeto - verdadeira compensação institucional atribuída às partes pela perda do automático efeito suspensivo da apelação - o que deve ser salientado é que ele vai congestionar os nosso tribunais, porquanto a cada apelação interposta haverá um requerimento dirigido a um desembargador por meio de petição autônoma. Quantas PETS serão endereçadas aos nossos tribunais? Por certo, muito mais do que o número atual de agravos de instrumento... Conclusão: o sistema sairá perdendo! E mais, corremos o risco de vislumbrar a cada ato concessivo do relator, fundado na "probabilidade de provimento do recurso", uma antecipação do voto que será apresentado na sessão de julgamento da apelação.

Já no Artigo n. 949, § 3º do Projeto, quanto ao efeito suspensivo decorrente da protocolização da petição autônoma endereçada ao relator (art. 949, § 3º do Projeto), merece destaque a circunstância de que tal eficácia automática vai congestionar inevitavelmente a nossa segunda instância, na medida em que nenhum advogado vai deixar de apelar e de pedir, a cada apelação, a atribuição da suspensividade para o recurso interposto. E que fique registrado que a inevitabilidade do congestionamento antevisto deflui de maneira direta do § 3º apontado que institui o automático impedimento à "eficácia da sentença até que seja apreciado (o pedido) pelo relator". Tal disciplina vai inaugurar a era dos "tribunais de PETS", bem mais congestionados do que os atuais "tribunais de agravos". A novidade deve portanto, ser rejeitada.

A5F22D4923

1.441

No Artigo n. 949, § 1º do Projeto, a par da inconveniência do desaparecimento do efeito suspensivo das apelações e do seu corolário, o pedido de suspensividade ao relator no tribunal, identicamente criticável se mostra o regramento que institui a "probabilidade de provimento do recurso" como motivo para a concessão da eficácia suspensiva. É que neste caso, o relator estará adiantando o conteúdo do seu futuro voto, o que vai fazer desta parte do dispositivo verdadeira letra morta, salvo se irresponsavelmente começarem a se comportar nossos desembargadores frente a exigência de julgamento colegiado em segunda instância.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 800 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.442

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 963, conforme segue:

Art. 963. Da sentença cabe a apelação.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Muito ruim se nos afigura a proposta disciplinar contida no parágrafo único deste art. 963 que procura extinguir a necessidade do agravo de instrumento (o efeito) pela eliminação da sua causa que é o fenômeno da preclusão. Deixando completamente de lado os graves defeitos redacionais do dispositivo, o fato é que eliminar a preclusão parece de todo inconveniente se considerar-mos que certas matérias exigem discussão e solução imediata (ou, pelo menos, próxima) para não comprometer a própria a qualidade do produto final do processo que é a sentença: pense-se nas decisões de natureza probatória. Além do mais, o desaparecimento da preclusão, no contexto atual da nova justiça – que não vai mudar com um novo CPC, mas apenas com um verdadeiro choque de gestão no

A485DD0915

1.443

judiciário – acabará representando somente uma forma de ludibriar o advogado com a falsa esperança de que conseguirá anular o processo quando do julgamento da apelação, anos mais tarde, por violação a seu direito de provar. Puro engano: tanto tempo já terá se passado, que será muito mais fácil para o tribunal fechar os olhos para certas violações de "formalidades" do que anular todo um processo cuja sentença há tempos se encontra executada.

O que precisamos, realmente, é diminuir o número de agravos, mas não a ponto de comprometer a garantia do contraditório e da ampla defesa. O que precisamos é de um funcionamento melhor dos tribunais para julgar os agravos importantes e não de uma impossibilidade, nascida do desaparecimento da preclusão, que poderá ferir de monte a própria importância dos órgãos jurisdicionais de segundo grau em seu papel de fazer justiça.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

A485DD0915

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 801 /11-CE

Recebido em 22/12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.444

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 969, conforme segue:

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - Medidas liminares ou incidentais de quaisquer espécies;

II - A gratuidade da justiça;

III – A limitação do litisconsórcio;

IV – A rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

V – O deferimento ou indeferimento de intervenção de terceiros;

VI – A exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;

VII – O indeferimento de requerimento de produção de provas;

VIII – A inversão do ônus da prova; a inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito e a prova emprestada;

IX – A exibição ou posse de documentos ou coisa;

X – O mérito da causa;

XI – O incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

XII – A liquidação, o cumprimento de sentença, o processo de execução e o procedimento de inventário;

XIII – Outras hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único: Contra as demais decisões interlocutórias caberá agravo retido que independe preparo.

B87AA7D341

JUSTIFICATIVA

1.445
182

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osásco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Bastante inconveniente – e por que não dizer autoritário – se revela o Projeto ao reduzir drasticamente o cabimento do agravo de instrumento a pouco mais de dez hipóteses, segundo o presente art. 969 e seu parágrafo único. E neste quadro, ainda mais preocupante se mostra o texto projetado ao não permitir o agravo contra nenhuma decisão de caráter probatório – salvo a relativa à "exibição ou posse de documentos ou coisa" - , o que significa colocar as partes e os advogados numa posição de franca subserviência processual frente ao juiz.

Por tais motivos é que fazemos a proposição desta emenda para ampliar os casos de admissibilidade do agravo de instrumento, fazendo constar do seu rol as hipóteses indeferimento de requerimento de produção de prova, as hipóteses de decisão sobre inversão de ônus da prova, inadmissibilidade de prova ilícita e prova emprestada, além de trazer para dentro do art. 969 os casos de decisões proferidas em liquidação, cumprimento de sentença, execução e inventário.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 802 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.446

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 974, conforme segue:

Capítulo IV – Do Agravo Retido

Art. 974-A Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão; Tanto no caso de reforma, como no caso de manutenção, da decisão agravada, o juiz deverá fundamentá-la.

§3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência, caberá agravo na forma retida que poderá ser interposto oral e imediatamente, caso em que o agravado responderá ao recurso da mesma forma, constando as manifestações do respectivo termo para fins de imediato juízo de retratação.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

3F04B2D626

1.447
MM

Sugere-se a volta do agravo retido que, um pouco alterado em sua disciplina, ainda pode ser bastante útil ao processo civil e à contrastabilidade das suas decisões interlocutórias, fortalecendo o lado democrático do debate em juízo dos direitos.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

3F04B2D626

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 803 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.448

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 286, conforme segue:

Capítulo II – Do Procedimento das Medidas Cautelares
(...)

Capítulo III – Dos Procedimentos Cautelares Específicos"
Seção I – Do Arresto

Art. 286-A O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

D99FC42925

3.449

Art. 286-B Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

Art. 286-C A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 286-D O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

I - quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei;

II - se o credor prestar caução.

Art. 286-E Ressalvado o disposto no art. 285, a sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.

Art. 286-F Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora.

Art. 286-G Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor:

I - tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas;

II - der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.

Art. 286-H Cessa o arresto:

D99FC42925

1.450

I - pelo pagamento;

II - pela novação;

III - pela transação.

Art. 286-I Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção.

Seção II – Do Sequestro.

Art. 286-J. O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 286-L. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.

Art. 286-M. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:

I - em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;

II - em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.

Art. 286-N. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

D99FC42925

1.451

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

Seção III – Da busca e apreensão

Art. 286-O. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

Art. 286-P. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado.

Art. 286-Q. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterá:

I - a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;

II - a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;

III - a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

Art. 286-R. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

§ 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.

§ 3º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.

Art. 286-S. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

D99FC42925

1.452
MA

Seção IV – Do Arrolamento de bens

Art. 286-T Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

§ 1º Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.

§ 2º O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.

§ 3º Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

Art. 286-U. Na petição inicial exporá o requerente:

I - o seu direito aos bens;

II - os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

Art. 286-V. Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.

Parágrafo único. O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.

Art. 286-X. O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para sua conservação.

Art. 286-Z. Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.

D99FC42925

JUSTIFICATIVA

1.453

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Com relação aos artigos 286-A à 286-Z, além do que propomos, também e à evidência, o retorno dos "procedimentos cautelares específicos" para estabelecer regramentos e limitações seguras ao poder judicial em matéria cautelar: o arresto, o seqüestro, a busca e apreensão e o arrolamento de bens. Assim reestabelecida se tornará a disciplina clássica das medidas cautelares e a previsibilidade necessária ao exercício de tão contundente quanto importante aspecto ao poder jurisdicional.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

D99FC42925

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 804 /11-CE

Recebido em 22/ 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI N° 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

1.454

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 975, conforme segue:

Capítulo V – Dos Embargos Infringentes

Art. 975-A Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 975-B Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 975-C Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 975-D Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 975-E Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.

37AAF39938

JUSTIFICATIVA

1.455
MA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-gradução *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No que concerne aos embargos infringentes, tem-se tornado um consenso entre os críticos do Projeto que os embargos devem permanecer por algumas razões: 1º) porque certamente eles não são parte da causa da morosidade da nova justiça civil; 2º) porque a idéia de sua eliminação não parte da constatação estatística sobre a sua inconveniência (pelo contrário, Athos Gusmão Carneiro mostra que, no Rio Grande do Sul, os embargos só apareceu em 2% das causas, mas que em 50% dos casos o recurso é provido); em terceiro, porque a presença dos embargos infringentes realmente representa ferramenta de aprimoramento das decisões judiciais de segunda instância.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**

37AAF39938

Emenda Nº 805 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.456

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do Art. 118, do Projeto de Lei 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O artigo 118, V, (e também o 163) do PL 8046, de 2010, ampliam os poderes do Juiz na administração do processo. Tais disposições sofreram influência da reforma processual implementada na Grã-Bretanha em 1998, que culminou na promulgação das "Civil Procedure Rules". Mais precisamente, do disposto na regra 3.1 do referido diploma, responsável por centralizar a direção do litígio na figura do magistrado.

A regra inglesa prevê rol específico e detalhado dos poderes conferidos ao Juiz[1], deixando clara a precaução do legislador britânico quanto ao risco de gerar incerteza sobre qual procedimento as partes enfrentarão ao irem a juízo. Assegurou-se às partes um mínimo de previsibilidade em relação aos atos que a Corte (o juiz) está autorizada, ou desautorizada, a praticar no curso da demanda.

0383DE6809

[1] **"A parte 3 das CPR ocupa-se de modo específico dos 'management powers' atribuídos ao órgão judicial. Na *rule* 3.1 depara-se extensa lista de providências que o juiz pode tomar, no exercício da direção formal do processo** (...)." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 74-75 – grifos acrescentados).

1.457

O PL 8046, de 2010, vai de encontro às regras que o inspiraram. O art. 118, em seu inciso V, promove subversão das regras de processo, atribuindo ao juiz o poder de modificá-las conforme as conveniências do caso, e não nos estritos limites que a lei processual pré-estabelecer, como o faz sua inspiração britânica.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para conter o poder do juiz, e, de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. Está aí a importância do formalismo do processo[2].

Embora costumeiro atribuir a morosidade processual às formas judiciais, a experiência demonstra que a formalidade do processo é necessária para assegurar às partes a certeza sobre o desenrolar do procedimento, evitando a desordem, a confusão e a incerteza[3].

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

> "Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a

[2] "Considera-se formalismo a totalidade formal do processo, 'compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais'." (Didier Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Mundo Jurídico, jun. 2002. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br]. Acesso em: 18.05.2009). **Ainda a este respeito, confira-se:** "O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

[3] A este respeito, lição de **GIUSEPE CHIOVENDA**. Confira-se: "Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e freqüentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carreia a desordem, a confusão e a incerteza." (*Instituições de direito processual civil,* Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6).

0383DE6809

1.458

> determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc."[4]

Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

> "Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre **deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório**; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação."

Não se defende o culto irracional à forma, repreendido pela doutrina[5]. Propugna-se, sim, a prevalência de um processo previsível. A imprevisibilidade do procedimento abre campo para arbitrariedades, colocando em risco o dever de imparcialidade do Juiz[6]. Como já consignado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, "fechar os olhos às exigências legais, muito embora impostas sob o ângulo da forma, é beneficiar a quem aproveita a omissão em detrimento da parte contrária"[7].

A certeza e a estabilidade inerentes ao processo, assim como a imparcialidade indispensável à atividade jurisdicional, derivam da garantia constitucional ao

---

4 DIDIER JR., Fredie. "Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento." In http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc, acesso em 18.5.2009

5 A este respeito, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

6 Na doutrina: "(...) a individualidade de cada magistrado geraria a desigualdade entre as partes num processo e a desigualdade entre os diversos processos. Haveria, se aplicado integralmente, o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo, bem como a segurança da prática dos atos de maneira, tempo e lugar previamente determinados. Calmon de Passos lembra que tal sistema é próprio dos Estados totalitários." (GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10); "(...) o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüentemente caminho aberto ao arbítrio" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

7 STF. AgRg em REext nº. 187.713-9, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.5.1995.

0383DE6809

devido processo legal[8], com a qual os dispositivos do PL devem se equalizar.

Permitir ao juiz agir com parcialidade e liberdade de dispor do procedimento é esquecer que estamos diante de uma relação entre Estado e cidadãos. Ou seja, uma relação de poder, em que ação estatal deve ser contida nos limites claros da Lei. Também a Justiça é Administração Pública. Também ela está sujeita ao princípio da legalidade, como garantia do cidadão.

Tal dispositivo também foi objeto de emenda no Senado Federal, tendo o Relator, Senador Valter Pereira, opinado acertadamente pela sua aprovação, sob o fundamento de que a possibilidade de o juiz alterar qualquer fase do processo de acordo com o seu entendimento geraria insegurança jurídica.

É pelas razões aqui expostas que sugerimos seja suprimido o dispositivo indicado.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

Câmara dos Deputados
1.459
Comissões Especiais

0383DE6809

[8] "O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz, a concreta observância dessas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quando ao que cada um pode esperar do andamento do processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

Emenda Nº 806 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.460

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 163.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O art. 163 (e também o art. 118, V), do PL 8046, de 2010, amplia os poderes do Juiz na administração do processo. Tais disposições sofreram forte influência da reforma processual implementada na Grã-Bretanha em 1998, que culminou na promulgação das "Civil Procedure Rules". Mais precisamente, do disposto na regra 3.1 de referido diploma, responsável por centralizar a direção do litígio na figura do magistrado.

A regra inglesa prevê rol específico e detalhado dos poderes conferidos ao Juiz[1], deixando clara a precaução do legislador britânico quanto ao risco de gerar nas

CF5C83CB00

[1] **"A parte 3 das CPR ocupa-se de modo específico dos 'management powers' atribuídos ao órgão judicial. Na *rule* 3.1 depara-se extensa lista de providências que o juiz pode tomar, no exercício da direção formal do processo** (...)." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 74-75 – grifos acrescentados).

1.461

partes incerteza sobre qual procedimento enfrentarão ao irem a juízo. Assegurou-se às partes um mínimo de previsibilidade em relação aos atos que a Corte (o juiz) está autorizado, ou desautorizado, a praticar no curso da demanda.

O PL 8046, de 2010, vai na contramão das regras que o inspiraram. O art. 118, em seu inciso V, promove uma absoluta subversão das regras de processo, ao atribuir ao juiz a prerrogativa de alterar as próprias regras do processo conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio, e não nos estritos limites que a lei processual lhe imponha, como o faz sua inspiração britânica.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para precisamente conter o poder do juiz, e de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. Está aí a importância do formalismo do processo[2].

Embora costumeiro atribuir a morosidade processual às formas judiciais, a experiência demonstra que a formalidade do processo é necessária para assegurar às partes a certeza sobre o desenrolar do procedimento, evitando a desordem, a confusão e a incerteza[3].

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

> "Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo

---

2 "Considera-se formalismo a totalidade formal do processo, 'compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais'." (Didier Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Mundo Jurídico, jun. 2002. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br]. Acesso em: 18.05.2009). **Ainda a este respeito, confira-se:** "O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

3 A este respeito, lição de **GIUSEPE CHIOVENDA**. Confira-se: "Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e freqüentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carreia a desordem, a confusão e a incerteza." (*Instituições de direito processual civil,* Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6).

CF5C83CB00

1462

> com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc."[4]

Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

> "Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre **deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório**; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação."

Não se defende o culto irracional à forma, bem repreendido pela doutrina[5]. Propugna-se, sim, a prevalência de um processo previsível. A imprevisibilidade do procedimento abre campo para arbitrariedades, colocando em risco o dever de imparcialidade do Juiz[6]. Como já consignado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, "fechar os olhos às exigências legais, muito embora impostas sob o ângulo da forma, é beneficiar a quem aproveita a omissão em detrimento da parte contrária"[7].

---

4 DIDIER JR., Fredie. "Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento." In http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc, acesso em 18.5.2009

5 A este respeito, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

6 Na doutrina: "(...) a individualidade de cada magistrado geraria a desigualdade entre as partes num processo e a desigualdade entre os diversos processos. Haveria, se aplicado integralmente, o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo, bem como a segurança da prática dos atos de maneira, tempo e lugar previamente determinados. Calmon de Passos lembra que tal sistema é próprio dos Estados totalitários." (GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10); "(...) o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüentemente caminho aberto ao arbítrio" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

7 STF. AgRg em RExt nº. 187.713-9, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.5.1995.

CF5C83CB00

Câmara dos Deputados
1.463
Comissões Especiais

A certeza e a estabilidade inerentes ao processo, assim como a imparcialidade indispensável à atividade jurisdicional, derivam da garantia constitucional ao devido processo legal[8], com a qual os dispositivos do PL devem se equalizar.

Permitir ao juiz agir com parcialidade e liberdade de dispor do procedimento é esquecer que estamos diante de uma relação entre Estado e cidadãos. Ou seja, uma relação de poder, em que ação estatal deve ser contida nos limites claros da Lei. Também a Justiça é Administração Pública. Também ela está sujeita ao princípio da legalidade, como garantia do cidadão.

Tal dispositivo também foi objeto de emenda no Senado Federal, tendo o Relator, Senador Valter Pereira, opinado pela sua aprovação, sob o fundamento de que a possibilidade de o juiz alterar qualquer fase do processo de acordo com o seu entendimento geraria insegurança jurídica.

É pelas razões aqui expostas que sugerimos seja suprimido o dispositivo indicado.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ

CF5C83CB00

[8] "O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz, a concreta observância dessas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quando ao que cada um pode esperar do andamento do processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

Emenda Nº 807 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

1.464

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 269 a seguinte redação:

"Art. 269.....
§3º As medidas satisfativas poderão ser requeridas na petição inicial ou no curso do processo e dependem, para a sua concessão, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

A "tutela de urgência" e a "tutela de evidência", pelo desenho do projeto, poderão ser dotadas de caráter cautelar ou satisfativo. É sabido que a medida cautelar visa a preservar uma determinada situação de fato ou de direito para assegurar a efetividade de provimento judicial futuro; ao passo que a tutela satisfativa visa a alterar a situação de fato ou de direito, precipitando, liminarmente, o

B5AACD734

1.465

pronunciamento final de mérito do autor. É preciso, assim, diferenciar os requisitos para a concessão de cada uma das medidas, já que suas naturezas são distintas.

Quando a tutela de urgência reveste-se de natureza cautelar, a sua concessão segue o poder geral de cautela do juiz, responsável por resguardar a efetividade do processo. Contudo, quando a tutela de urgência tem caráter satisfativo, ela não pode ser fundamentada apenas no aferimento meramente subjetivo do juiz. É preciso que seu fundamento seja sólido o bastante para merecer decisão antecipada de mudança da situação jurídica das partes, sob pena de causar insegurança jurídica por excesso de subjetivismo. Daí a necessidade da inclusão dos critérios da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação para a sua concessão, hoje aplicáveis à antecipação da tutela.

Em artigo por meio do qual teceu observações acerca do Projeto de Lei em questão, Humberto Theodoro Júnior, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto, ao referir-se a dispositivo que trata dos requisitos das tutelas de urgência, elencou algumas deficiências constantes daquele documento, dentre as quais a ausência de distinção entre as medidas cautelares e as medidas satisfativas. Nas próprias palavras do autor, corroborando o entendimento exposto na presente proposta de emenda:

> "O art. 283 arrola para a tutela cautelar (conservativa) e a tutela antecipatória (satisfativa) os mesmos requisitos, sem atentar para a diversidade de consequências práticas e jurídicas que advêm de uma medida neutra, como é a conservativa, e de uma medida de mérito, como é a de antecipação de tutela substancial. Questões como a da inequivocidade da prova e da reversibilidade da medida, data venia, não deveriam ser desprezadas quando se trata de antecipação de efeitos da futura sentença de mérito. A experiência do atual Código, em seu art. 273, não deveria ter sido desprezada. **As duas situações são substancialmente heterogêneas, de modo a não permitir tratamento processual homogêneo.**"[1]

A própria história recente do direito processual brasileiro confirma a necessidade de distinção dos conceitos. O requisito da verossimilhança passou a ser adotado

[1] THEODORO JR., Humberto. *Primeiras observações sobre o projeto do novo código de processo civil.* Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, nº. 36, Maio/Jun, 2010 – grifos acrescentados

B5AACD734

1.466

no ordenamento jurídico pátrio justamente com o surgimento do instituto da tutela antecipada, trazida pela Lei nº 8.952, de 1994. Até então, medidas gerais de urgência se limitavam às liminares dos mandados de segurança e dos processos cautelares, que têm por requisito o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Reconhecendo que a tutela antecipada vai além da mera preservação de uma situação de fato ou de direito (natureza cautelar), avançando no mérito da causa para antecipar um provimento judicial futuro (natureza satisfativa), seus idealizadores viram a necessidade de critérios mais rígidos e objetivos para a sua concessão: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Essa exigência garante equilíbrio ao sistema. Se, por um lado, é dada ao autor a oportunidade de ter antecipada a tutela, por outro, é garantido ao réu que essa antecipação dependa de prévia e sólida demonstração do direito pleiteado.

A doutrina e a jurisprudência são claras ao enunciar a diferença entre os critérios do *fumus boni iuris* e da verossimilhança, constatando o maior rigor deste último:

> "O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresenta dubiedade, é seguramente mais intensa que o juízo assentado em mera 'fumaça' (...). **Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento. Bem se percebe, assim, que não se trata de tutela que possa ser concedida prodigamente, com mero juízo baseado em 'fumaça de bom direito'** (...)."[2]

No mesmo sentido, elucida o Supremo Tribunal Federal:

> "Petição. Medida cautelar. Questão de ordem. - No caso, **o que pretende o peticionário é a concessão de tutela antecipada** a recurso ordinário contra decisão do TSE que indeferiu mandado de segurança para manter em lista tríplice seu nome para integrar o TRE na vaga de jurista, por não ter dez anos de exercício efetivo da advocacia. - **Não**

B5AACD734

[2] WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória específica das obrigações de fazer e não fazer.* Revista de Direito do Consumidor, nº. 19, jul/set, 1996, p. 88 – grifos acrescentados

Câmara dos Deputados
1.467
Comissões Especiais

ocorrência do requisito do "convencimento de verossimilhança", que é mais rigoroso que o do "fumus boni iuris", bem como do requisito do "dano irreparável ou de difícil reparação"[3].

Se por um lado o PL 8046 cria nova classificação das tutelas (distinguindo as tutelas de urgência das tutelas de evidência), por outro respeita a diferença ontológica entre os institutos da medida cautelar e da tutela satisfativa. Nada mais coerente, portanto, que estabelecer um requisito objetivo e contundente de evidência do direito pleiteado para a concessão dessa medida mais extrema, a tutela de natureza satisfativa, sob pena de se vulnerarem as garantias do réu.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA

B5AACD734

[3] STF. Pet nº. 2644 QO, rel. Min. Moreira Alves, j. 16.4.2002 – grifos acrescentados

Emenda Nº 808 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

1.468

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 270 a seguinte redação:

"Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas cautelares e, a requerimento da parte, as medidas satisfativas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O art. 270 confere ao juiz o poder de conceder de ofício tutela de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa, indistintamente.

É sabido que a medida cautelar visa a preservar uma determinada situação de fato ou de direito para assegurar a efetividade de provimento judicial futuro; ao passo que a tutela satisfativa visa a alterar a situação de fato ou de direito, precipitando, liminarmente, o pronunciamento final de mérito do autor. É preciso, assim, diferenciar os requisitos para a concessão de cada uma das medidas, já

0FF6AB8620

1.469

que suas naturezas são distintas.

Por um lado, o juiz deve preservar a utilidade do processo. Se a tutela de urgência tem natureza cautelar, a sua concessão segue o poder geral de cautela do juiz, responsável por resguardar a efetividade do processo. É de se admitir, assim, a concessão de medidas cautelares de ofício pelo juiz.

Por outro lado, ao juiz não é dado imiscuir-se no direito das partes. Se a tutela de urgência tem natureza satisfativa, trata-se de antecipação do direito pleiteado pelo autor e exige, portanto, provocação da parte para que possa ser concedida. Trata-se do princípio da ação, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição: *nemo iudex sine actore,* cujo conteúdo o próprio PL não ousou revogar, tanto assim que manteve no art. 121[1] regra idêntica à prevista no art. 128 do CPC vigente, dispositivo este citado pela mais autorizada doutrina como a expressão maior do referido princípio[2].

O juiz deve manter-se eqüidistante das partes. Se a ele é dado conceder tutela sem que a parte a tenha pedido, rompe-se o axioma da imparcialidade judicial, afetando as garantias elementares do devido processo. Permitir que o juiz vá além das fronteiras estabelecidas pelas próprias partes para o contencioso que as levou ao Judiciário é conceder poder excessivo de ingerência do Estado nos interesses das próprias partes.

O dispositivo é paternalista e, também por isso, pernicioso. O Estado não deve ser autorizado a definir o que é o interesse de uma parte para além do que ela mesma deduza como pretensão em juízo, sob pena de gerar conseqüências indesejadas pela própria parte.

Em artigo por meio do qual teceu observações acerca do Projeto de Lei em questão, Humberto Theodoro Júnior, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto, ao referir-se a dispositivo que trata da concessão de tutelas de urgência de ofício, elencou algumas deficiências constantes deste documento, dentre as quais a admissão de tutela de urgência de ofício para medidas de natureza satisfativa. Nas próprias palavras do autor, corroborando o entendimento exposto na presente proposta de emenda:

"Também o art. 284 prevê **a possibilidade de concessão de**

[1] "O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes."

[2] "O ordenamento brasileiro adota, pois, o princípio da ação quer na esfera penal (CPP, arts. 24, 28 e 30), quer na esfera civil (CPC, art. 2º, 128 e 262) (PELLEGRINI, Ada. [et.al]. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 590

0FF6AB8620

Câmara dos Deputados
1.470
Comissões Especiais

> **medidas de urgência de ofício pelo juiz. Se isto se justifica excepcionalmente no campo das tutelas cautelares, não se pode admitir que ocorra em relação à tutela antecipatória**, cujo regime é sempre comandado pelo princípio *ne procedat iudex ex officio.*"[3]

Por fim, e como se não bastasse, o dispositivo pressupõe a incapacidade do advogado, do membro do Ministério Público, do Procurador da Fazenda Nacional, do Advogado-Geral da União, enfim, de todos aqueles que estejam postulando em juízo, a ponto de ser preciso que o juiz conceda a esta o que aquele não tenha supostamente sabido pedir.

Se o objetivo desse código é celeridade, ele não será atingido pelo art. 270, porque juízes terão de perder tempo pensando no que deveriam conceder a uma parte, em lugar de buscar resolver o conflito nos termos já postos, o que, pela experiência, já é moroso o bastante.

Em suma, o dispositivo é inconstitucional e por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

0FF6AB8620

[3] THEODORO JR., Humberto. Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil/Edições/36 - Maio/Jun-2010 – grifos acrescentados

Emenda Nº 809 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

1.471

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Converta-se o parágrafo único em §1º e acrescentem-se os §§2º e 3º ao art. 276:

"Art.
276.....
§1º Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
§2º Não se concederá a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da medida.
§3º A tutela de urgência de caráter satisfativo será concedida com fundamento em prova inequívoca e na verossimilhança da alegação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

7A09967E38

1.472

A "tutela de urgência" e a "tutela de evidência", pelo desenho do projeto, poderão ser dotadas de caráter cautelar ou satisfativo. É sabido que a medida cautelar visa a preservar uma determinada situação de fato ou de direito para assegurar a efetividade de provimento judicial futuro; ao passo que a tutela satisfativa visa a alterar a situação de fato ou de direito, precipitando, liminarmente, o pronunciamento final de mérito do autor. É preciso, assim, diferenciar os requisitos para a concessão de cada uma das medidas, já que suas naturezas são distintas.

A redação dada ao caput do art. 276 pelo projeto inova ao substituir por "plausibilidade" o termo "verossimilhança", usado no Código de Processo Civil vigente para as medidas de natureza antecipatórias/satisfativas. A troca não é boa. "Plausível" é aquilo que é "razoável", que "faz sentido", o que se pode aceitar; enquanto "verossímil" é o que se assemelha à verdade. O "razoável" tem caráter subjetivo, enquanto a "verdade" deve ser buscada em sua objetividade. Adotar "plausibilidade" em lugar de "verossimilhança" é dar maior liberdade ao juiz para decidir, com critério lasso, se concede ou não a tutela pretendida.

Quando a tutela de urgência reveste-se de natureza cautelar, a sua concessão segue o poder geral de cautela do juiz, responsável por resguardar a efetividade do processo. Contudo, quando a tutela de urgência tem caráter satisfativo, ela não pode ser fundamentada apenas na "plausibilidade", no aferimento meramente subjetivo do juiz de que o pedido "faz sentido". É preciso que seu fundamento seja sólido o bastante para merecer decisão antecipada de mudança da situação jurídica das partes, sob pena de causar insegurança jurídica por excesso de subjetivismo. Daí a necessidade da inclusão dos critérios da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, hoje aplicáveis à antecipação da tutela.

Em artigo por meio do qual teceu observações acerca do Projeto de Lei em questão, Humberto Theodoro Júnior, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto, elencou algumas deficiências constantes deste documento, dentre as quais justamente o artigo ora em apreço, então numerado artigo 283 no texto original do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. Nas próprias palavras do autor, corroborando o entendimento exposto na presente proposta de emenda:

> "O art. 283 arrola para a tutela cautelar (conservativa) e a tutela antecipatória (satisfativa) os mesmos requisitos, sem atentar para a diversidade de consequências práticas e jurídicas que advêm de uma medida neutra, como é a conservativa, e de uma medida de mérito, como é a de antecipação de tutela substancial. **Questões como a da**

7A09967E38

1.473

> **inequivocidade da prova e da reversibilidade da medida, data venia, não deveriam ser desprezadas quando se trata de antecipação de efeitos da futura sentença de mérito**. A experiência do atual Código, em seu art. 273, não deveria ter sido desprezada. As duas situações são substancialmente heterogêneas, de modo a não permitir tratamento processual homogêneo."[1]

A própria história recente do direito processual brasileiro confirma a necessidade de distinção dos conceitos. O requisito da verossimilhança passou a ser adotado no ordenamento jurídico pátrio justamente com o surgimento do instituto da tutela antecipada, trazida pela Lei nº 8.952, de 1994. Até então, medidas gerais de urgência se limitavam às liminares dos mandados de segurança e dos processos cautelares, que têm por requisito o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Reconhecendo que a tutela antecipada vai além da mera preservação de uma situação de fato ou de direito (natureza cautelar), avançando no mérito da causa para antecipar um provimento judicial futuro (natureza satisfativa), seus idealizadores viram a necessidade de critérios mais rígidos e objetivos para a sua concessão: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Essa exigência garante equilíbrio ao sistema. Se, por um lado, é dada ao autor a oportunidade de ter antecipada a tutela, por outro, é garantido ao réu que essa antecipação dependa de prévia e sólida demonstração do direito pleiteado.

A doutrina e a jurisprudência são claras ao enunciar a diferença entre os critérios do *fumus boni iuris* e da verossimilhança, constatando o maior rigor deste último:

> "O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresenta dubiedade, é seguramente mais intensa que o juízo assentado em mera 'fumaça' (...). **Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento. Bem se percebe, assim, que não se trata de tutela que possa ser concedida prodigamente, com mero juízo baseado em 'fumaça de**

7A09967E38

[1] THEODORO JR., Humberto. *Primeiras observações sobre o projeto do novo código de processo civil.* Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, nº. 36, Maio/Jun, 2010 – grifos acrescentados

Câmara dos Deputados
1.474
Comissões Especiais

bom direito' (...)."[2]

No mesmo sentido, elucida o Supremo Tribunal Federal:

> "Petição. Medida cautelar. Questão de ordem. - No caso, **o que pretende o peticionário é a concessão de tutela antecipada** a recurso ordinário contra decisão do TSE que indeferiu mandado de segurança para manter em lista tríplice seu nome para integrar o TRE na vaga de jurista, por não ter dez anos de exercício efetivo da advocacia. - **Não ocorrência do requisito do "convencimento de verossimilhança", que é mais rigoroso que o do "fumus boni iuris"**, bem como do requisito do "dano irreparável ou de difícil reparação"[3].

Se por um lado o PL 8046 cria nova classificação das tutelas (distinguindo as tutelas de urgência das tutelas de evidência), por outro respeita a diferença ontológica entre os institutos da medida cautelar e da tutela satisfativa. Nada mais coerente, portanto, que estabelecer um requisito objetivo e contundente de evidência do direito pleiteado para a concessão dessa medida mais extrema, a tutela de natureza satisfativa, sob pena de se vulnerarem as garantias do réu.

Ademais, a lei que introduziu a tutela antecipada vedou a sua concessão quando a medida puder revelar-se irreversível, introduzindo dose de equilíbrio a esse instituto. Para tanto, o §2º do art. 273 do CPC vigente prevê que não será concedida "a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Essa regra sempre foi vista como uma salvaguarda serena. É imprescindível que essa ressalva seja mantida no PL 8046, portanto, quando da concessão da tutela de urgência satisfativa.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ

7A09967E38

[2] WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória específica das obrigações de fazer e não fazer.* Revista de Direito do Consumidor, nº. 19, jul/set, 1996, p. 88 – grifos acrescentados
[3] STF. Pet nº. 2644 QO, rel. Min. Moreira Alves, j. 16.4.2002 – grifos acrescentados

Emenda Nº 810 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

1.475

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 277.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O art. 277 confere ao juiz o poder de conceder tutela de urgência sem que a parte a tenha pedido.

O juiz não é parte e não age senão sob provocação. Trata-se do princípio da ação, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição: *nemo iudex sine actore,* cujo conteúdo o próprio PL não ousou revogar, tanto assim que manteve no art. 121[1] regra idêntica à prevista no art. 128 do CPC vigente, dispositivo este citado pela mais autorizada doutrina como a expressão maior do referido princípio[2].

DBFBE0CC14

[1] "O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes."

[2] "O ordenamento brasileiro adota, pois, o princípio da ação quer na esfera penal (CPP, arts. 24, 28 e 30), quer na esfera civil (CPC, art. 2º, 128 e **262**) (PELLEGRINI, Ada. [et.al]. Teoria

1.476

O juiz deve manter-se eqüidistante das partes. Se a ele é dado conceder tutela sem que a parte a tenha pedido, rompe-se o axioma da imparcialidade judicial, afetando as garantias elementares do devido processo. Permitir que o juiz vá além das fronteiras estabelecidas pelas próprias partes para o contencioso que as levou ao Judiciário é conceder poder excessivo de ingerência do Estado nos interesses das próprias partes.

O dispositivo é paternalista e, também por isso, pernicioso. O Estado não se deve ser autorizado a definir o que é o interesse de uma parte para além do que ela mesma deduza como pretensão em juízo, sob pena de gerar conseqüências indesejadas pela própria parte.

Em artigo por meio do qual teceu observações acerca do Projeto de Lei em questão, Humberto Theodoro Júnior, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto, apontou algumas deficiência constantes deste documento, dentre as quais justamente o artigo ora em apreço, então numerado artigo 284 no texto original do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que teve apenas a sua numeração, mas não a sua redação, alterada pelo Substitutivo aprovado no Senado que deu origem ao Projeto de Lei nº 8046/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados. Nas próprias palavras do autor, corroborando o entendimento exposto na presente proposta de emenda:

> "Também o art. 284 prevê a possibilidade de concessão de medidas de urgência de ofício pelo juiz. Se isto se justifica excepcionalmente no campo das tutelas cautelares, não se pode admitir que ocorra em relação à tutela antecipatória, cujo regime é sempre comandado pelo princípio *ne procedat iudex ex officio*."[3]

Além disso, e como se não bastasse, o dispositivo pressupõe a incapacidade do advogado, do membro do Ministério Público, do Procurador da Fazenda Nacional, do Advogado-Geral da União, enfim, de todos aqueles que estejam postulando em juízo, a ponto de ser preciso que o juiz conceda a esta o que aquele não tenha supostamente sabido pedir.

Se o objetivo desse código é celeridade, ele não será atingido pelo art. 277, porque juízes terão de perder tempo pensando no que deveriam conceder a uma parte, em lugar de buscar resolver o conflito nos termos já postos, o que, pela

DBFBE0CC14

Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 590

[3] (*Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil/Edições/36 - Maio/Jun-2010)

Câmara dos Deputados
1477
Comissões Especiais

experiência, já é moroso o bastante.

Ademais, não cabe argumentar que o artigo 277 do PL estaria apenas repetindo o disposto no artigo 797 do CPC vigente. A esse respeito, vale transcrever o teor de ambos os artigos, para fins de comparação:

> "Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes"
>
> "Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício."

Como se vê, os dois dispositivos em nada se assemelham. Primeiro, porque o artigo 797 estabelece que os casos excepcionais são exatamente aqueles previstos em lei, enquanto o artigo 277 determina que os casos podem ser excepcionais OU expressamente previstos na lei. Segundo, porque o artigo 797 prevê a concessão de medidas cautelares sem a oitiva das partes, isto é, sem o contraditório, que, no caso, será diferido. O artigo 277, por sua vez, prevê que o juiz pode conceder medidas de urgência de ofício, ou seja, SEM QUE QUALQUER DAS PARTES AS TENHA PEDIDO.

Por fim, há uma diferença conceitual entre os institutos que impede a comparação. É que a medida cautelar visa a assegurar provimento jurisdicional futuro. Trata-se, portanto, de medida assecuratória da própria eficácia da decisão judicial. Já as medidas de urgência previstas no PL incluem também as de natureza satisfativa, ou seja, aquelas que visam a assegurar única e tão somente um bem da parte. Estas, obviamente, só podem ser concedidas a pedido. Do contrário, rompe-se a própria estrutura do processo, pois o magistrado substituir-se-á à parte.

Em suma, por todas as razões expostas, o dispositivo é inconstitucional e por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

DBFBE0CC14

Emenda Nº 811 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

1.478

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 322.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O projeto pretende admitir a figura do *amicus curiae* nos artigos 322[1] e 903, § 3º[2]. O fundamento para sua admissão estaria num dado de realidade: a sociedade contemporânea está mais complexa, e não se pode esperar do julgador conhecimento enciclopédico.

Se o conhecimento que se quer suprir com essa figura é técnico-científico, então é melhor o modelo vigente da perícia judicial, em que atua um perito com conhecimento específico indicado pelo juiz, e cujo trabalho será contraposto ao de

D15C3A8340

[1] PL 8046/2010. Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.
Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

[2] PL 8046/2010. Art. 903. (...)
§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

1.479

assistentes técnicos das partes: é um procedimento dialético, conhecido e que tem funcionado relativamente bem. Importante asseverar que não se está, aqui, confundindo a figura do *amicus curiae* com a figura do perito. Ao contrário, está a se afirmar, apenas, que a existência do perito é, por si só, suficiente e muito mais eficaz, tornando desnecessária a intervenção do *amicus curiae* no processo.

Se o conhecimento que se queira suprir for técnico-*jurídico,* o que se terá é uma completa subversão da prestação jurisdicional, fundada no axioma de que o juiz conhece o Direito, pelo que lhe é vedado o *non liquet*.

O Judiciário tem o dever de manter-se eqüidistante. O Poder que sofre pressão da sociedade civil é o Legislativo, no que cria o ordenamento jurídico; e também o Poder Executivo, na escolha de prioridades. O Judiciário não pode sofrer pressões: seu dever é o de tornar provimento jurisdicional aquilo que o Legislativo definiu como norma jurídica. O dever de judicar é exclusivo do Judiciário. Ele não pode delegar a interpretação da norma jurídica a um ente externo a seus quadros.

Se é necessário aprimorar a qualificação dos magistrados para enfrentar as específicas questões legais e regulatórias existentes na sociedade contemporânea, isso há de ser feito sem que se vulnere a prerrogativa exclusiva do Judiciário de dizer o direito, que é o que a figura do *amicus curiae* prevista no art. 322 parece almejar.

Ressalte-se ser totalmente diferente a figura do *amicus curiae* prevista pela Lei nº 9.868 de 1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Ali, o *amicus curiae* não supre conhecimento jurídico ou técnico científico; ele representa o interesse do setor da sociedade que pode ser afetado pela norma cuja constitucionalidade esteja em disputa. Daí porque o cabimento do *amicus curiae*, como "amigo da corte" no exame objetivo da constitucionalidade de lei, depende da demonstração da relevância da matéria e da representatividade de quem postula[3].

Diante do exposto, entendemos que a figura do *amicus curiae*, tal como proposta pelo art. 322, revela-se dispensável ou inconstitucional: dispensável se o objetivo do amicus curiae for o de fornecer esclarecimento sobre matéria fático-técnica ao

D15C3A8340

[3] "Lei nº. 9.868/99. Art. 7º - §2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.". A Lei nº 9.868 de 1999 também alterou o art. 482 do CPC, para permitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na declaração de inconstitucionalidade, com os mesmos requisitos.

magistrado, mister perfeitamente despenhado pelo perito, em modelo já consagrado; inconstitucional se o objetivo do amicus curiae for o de tutelar o juiz sobre como apreciar a questão jurídica controvertida, uma prerrogativa exclusiva e indelegável do magistrado.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ

D15C3A8340

Emenda Nº 812 /11-CE
Recebido em 22/12/11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

1.481

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 358.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O artigo 358[1] do PL permite ao Juiz inverter o ônus da prova por meio de decisão fundamentada e respeitado o contraditório, transferindo-o àquele que se encontre em melhores condições de produzi-la. Para tanto, deverá levar em consideração "as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado".

A busca pela isonomia das partes é tarefa constante do legislador. Medidas que busquem reequilibrar os demandantes em virtude de eventual superioridade ou inferioridade são salutares, desde que não gerem benefício excessivo a pretexto

A16DBFD337

[1] PL 8.046/2010. Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

1.482

de eliminar desigualdades[2].

As expressões genéricas adotadas pela proposição, no entanto, transferem ao magistrado um poder que até hoje tem sido prudentemente reservado ao legislador, qual seja, o de previamente definir, em observância ao princípio da legalidade, a quem deve incumbir a produção das provas no processo judicial. O sistema hoje vigente é equilibrado justamente porque as partes já sabem de antemão as provas que devem produzir[3], reservando-se ao juiz a prerrogativa de livremente apreciá-las[4].

Ao incrementar os poderes do magistrado na instrução do processo, a proposição vulnera o princípio da segurança jurídica, criando situação de incerteza à parte, privada que estará de saber qual prova deverá produzir até que advenha pronunciamento judicial expresso nesse sentido, em momento processual desconhecido, já que o PL é omisso nesse ponto.

Ressalte-se, ademais, que os princípios da ampla defesa e do devido processo legal asseguram à parte saber qual é, precisamente, o encargo probatório que lhe pesa antes do início da instrução. Isso assegura à parte o legítimo direito de traçar sua linha de argumentação, elegendo as provas que demonstrarão os fatos sobre os quais se assenta sua tese. A aprovação do PL porá em risco esses princípios, sujeitando as partes a contingências desconhecidas previamente.

O Código de Defesa do Consumidor[5], por exemplo, permite a inversão do ônus da prova quando presentes dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança[6] das alegações. Caso aprovado o projeto tal como está, a

---

2 "No processo civil, legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades." (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

3 Código de Processo Civil, art. 333.

4 Código de Processo Civil, art. 131.

5 Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

6 Segundo a doutrina, "verossimilhança é a aparência de veracidade que resulta de uma situação fática com base naquilo que normalmente acontece, ou, ainda, porque um fato é ordinariamente a conseqüência de um outro, de sorte que, existente este, admite-se a existência daquele, a menos que a outra parte demonstre o contrário." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 292).

A16DBFD337

1.483

inversão do ônus da prova dar-se-á mais facilmente em legislação que busca regular relações entre partes em que, a rigor, não há relação desigual, do que na norma abertamente protetiva do consumidor.

Por tais razões, acredita-se que o atual sistema de distribuição do ônus da prova deve ser mantido, pois mais consentâneo com as garantias do contraditório e da ampla defesa. O dispositivo, por isso, há de ser suprimido.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ

A16DBFD337

Emenda Nº 813 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

Câmara dos Deputados
1.484
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 930 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de fato e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O artigo 930 pretende autorizar o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver idêntica questão de direito. Contudo, se as questões de fato também não forem idênticas, o incidente corre grave risco de se revelar inútil, ou seja, de não resolver os casos individuais, justamente porque a falta de identidade da questão de fato requererá solução diferenciada. Além disso, se os fatos individuais forem distintos, a produção de provas no incidente pode se tornar impossível do ponto de vista prático, o que o tornaria um convite à violação

49A0C21409

L.485

do direito de defesa das partes em nome de uma produção de provas rápida em casos envolvendo questões de fato distintas.

Da forma como proposto, o incidente, depois de julgado, não colocará fim à ação individual, pois as questões que lhe são particulares ainda estarão pendentes.

Assim, é necessário que haja homogeneidade nas questões submetidas ao incidente, impedindo a disseminação dos "falsos" incidentes. É inaceitável que se dê tratamento idêntico a situações divergentes. Uma mesma norma, por abstrata que é, não incidirá de forma igual sobre fatos diferentes. As consequências da aplicação de uma norma serão diferentes, na medida em que também sejam diferentes as causas que determinaram a sua incidência.

Por exemplo, um acidente aéreo que vitimou 300 pessoas reúne identidade de questão de direito e de fato a autorizar a instauração do incidente. Já acidentes envolvendo a mesma marca de automóvel, em que se alega um defeito no produto, podem até reunir a mesma questão de direito, mas as peculiaridades fáticas de cada acidente impedem a instauração do incidente.

Assim, sugerimos que o requisito da identidade de questões de fato seja adotado pelo PL nº. 8.046/10, dando mais objetividade e eficácia aos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ

49A0C21409

Emenda Nº 814 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.486

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1º do art. 949 a seguinte redação:

"Art. 949. .....

§1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se seu dispositivo for incompatível com a jurisprudência dominante do Tribunal competente para julgamento do recurso ou de Tribunal Superior, bem como nos casos em que a matéria debatida no processo seja nova nos tribunais.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O art. 949 dispõe sobre as regras gerais dos efeitos dos recursos. O §1º é assim vertido:

"Art. 949. .....

§ 1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968."

1DE5C79133

1.487
14

A legislação processual vigente prevê que a apelação será recebida, em regra, em seu efeito devolutivo e suspensivo, fixando as situações excepcionais em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

O Projeto pretende alterar essa regra, para que a apelação seja recebida, como regra, apenas no efeito devolutivo, salvo "se demonstrada a probabilidade de provimento" ou "sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação".

Convém disciplinar a regra proposta de maneira mais objetiva, porque os critérios adotados para as exceções podem se revelar assaz dúbios, gerando incerteza.

A regra proposta por esta emenda visa a deixar claro que a apelação interposta contra sentença que se mostrar incompatível com a jurisprudência dominante, seja do respectivo Tribunal Estadual/Regional, seja dos Tribunais Superiores, bem como nos casos em que a matéria debatida no processo ainda não se encontre devidamente amadurecida pelos tribunais, será obrigatoriamente recebida no efeito suspensivo. Com isso, impede-se o imediato cumprimento de sentença judicial que muito provavelmente será reformada em grau de recurso, ou cuja matéria ainda não se encontre consolidada pelos tribunais. Em ambos os casos, prestigia-se a segurança jurídica, cuja salvaguarda foi assim descrita pelos autores do anteprojeto:

> "O novo Código prestigia a segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.
>
> Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresas', podendo sempre prever, em alto grau, as conseqüências jurídicas de sua conduta."

O dispositivo, tal como consta do PL, admite um "pré-julgamento" pelo relator, que deverá, de plano, verificar a probabilidade de provimento do recurso, deixando de fora a análise de questões essenciais, como a incompatibilidade com jurisprudência dominante e o fato de a matéria debatida ser nova nos tribunais.

A emenda propõe a inclusão dessas salvaguardas, visando a introduzir um índice

1DE5C79133

de objetividade no recebimento do recurso de apelação, de modo a fazer o julgador prestigiar a previsibilidade do sistema, como garantia do princípio da segurança jurídica.

Por isso, acreditamos que a redação ora proposta coloca-se em harmonia com o esforço empreendido no âmbito legislativo para conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada, alinhando-a à tendência de se buscar maior objetividade e previsibilidade no direito brasileiro.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ

1DE5C79133

Emenda Nº 815 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973) - PL 6.025/05.

1.489

EMENDA AO PL 8.046/2010

Dá nova redação ao art. 296 e ao parágrafo único do art. 325 do PL 8046/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco. E, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 325.

Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco. E, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Justificativa

Percebe-se que a proposta de reforma do CPC adota um rito sumário, mais célere para o processo de conhecimento, dando-lhe o nome de rito ordinário. Entretanto, o dispositivo aumentaria sua eficiência e praticidade se obrigasse o autor e o réu a requerer a perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, que acompanhará eventuais diligências, na própria petição inicial e contestação (como atualmente observamos nas ações que têm curso pelo rito sumário), sob pena preclusão, ou seja, de não poder praticar mais aquele ato (a produção dessa prova) posteriormente.

Entendemos que tal alteração trará maior celeridade e simplicidade ao processo ordinário.

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior agilidade e eficiência no processo ordinário, de modo a garantir o direito fundamental do jurisdicionado de se obter uma tutela jurisdicional de qualidade e em tempo hábil.

Sala das sessões 22 de dezembro de 2011.

Deputado Izalci PR-DF

C27312EC04

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 816 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973) - PL 6.025/05.

1.490

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima o §2º do art. 975, que possibilita a aplicação de multa no agravo interno manifestadamente inadmissível, assim declarado em votação unânime.

JUSTIFICATIVA

O art. 888 do Projeto de Lei já aumenta o poder do relator de monocraticamente negar seguimento, negar provimento e dar provimento ao recurso. Logo, a possibilidade de fixação de multa para agravos contra essas decisões monocráticas inibirá o exercício do duplo grau de jurisdição, sob a ótica de que o recurso no Tribunal seja julgado de forma colegiada.

Entendemos que tal alteração prestigia o princípio do duplo grau de jurisdição e dos recursos, e trará maior segurança jurídica ao processo e ao jurisdicionado, que busca no Poder Judiciário, uma ordem jurídica mais justa e com melhor qualidade dos julgados.

Sala das sessões 22 de dezembro de 2011.

Deputado Izalci PR-DF

AEC9045B23

Emenda Nº 817 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973) - PL 6.025/05.

1.491

EMENDA AO PL 8.046/2010

Inclua-se no PL nº 8.046/2010, no Livro IV, Título I o seguinte Capítulo II, renumerando-se os demais, que terá a seguinte redação:

Capítulo II
Da eficácia vinculante dos fundamentos determinantes da decisão

Art. 1º. Os fundamentos essenciais e determinantes da decisão vinculam o Tribunal que a proferiu, assim como os juízos a ele adstritos, em todos os casos que lhes forem submetidos.

Art. 2º. Têm eficácia vinculante as decisões:

I – do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade;

II – do Superior Tribunal de Justiça, que firmarem entendimento acerca de interpretação da lei federal;

III – dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais que, em incidente de inconstitucionalidade ou em incidente de uniformização de jurisprudência, pronunciarem-se sobre questão de constitucionalidade ou definirem questão jurídica.

Art. 3º. Não têm eficácia vinculante:

I – os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para se chegar ao resultado fixado em seu dispositivo;

II – os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

Art. 4º. Possuem eficácia vinculante os fundamentos determinantes da decisão, tomada no curso de julgamento de órgão colegiado, desde que adotados ou referendados pela maioria dos seus membros.

81D1466140

1.492

Art. 5º. Os precedentes dotados de eficácia vinculante podem não ser adotados quando o Tribunal ou juízo distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, mediante argumentação racional e justificativa convincente, tratar-se de caso particularizado por situação fática distinta ou questão jurídica não tratada no precedente, a impor outra solução jurídica.

Art. 6º. Diante de circunstâncias especiais, devidamente demonstradas e justificadas, o Tribunal poderá revogar os seus precedentes.

Parágrafo Único. Deixam de ser aplicáveis, independentemente de revogação, os precedentes que se tornarem incompatíveis com decisões de Tribunais Superiores.

Art. 7º. O Tribunal, ao revogar precedente com eficácia vinculante, deverá definir os efeitos da decisão, podendo limitar sua retroatividade ou dar-lhe efeitos prospectivos, considerando o grau de confiança depositado no precedente e a importância de se aplicar imediatamente a decisão para o tratamento isonômico dos jurisdicionados.

Art. 8º. Em caso de não observância de decisão com eficácia vinculante, cabe reclamação ao Tribunal que a proferiu.

§1º. O relator, ao admitir a reclamação, pode determinar a suspensão do processo da decisão reclamada.

§2º. A decisão de procedência da reclamação cassará a decisão reclamada, determinando a prolação de nova decisão em observância à decisão vinculante.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi abstraída do livro "Precedentes Obrigatórios", Luiz Guilherme Marinoni, 2ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Tal alteração visa regulamentar e efetivar os arts. 102 e 105, da Constituição Federal, que estipulam, respectivamente, a competência do STF para interpretar, em última ou única instância, a Constituição Federal, e a competência do STJ para interpretar e pacificar a aplicação da lei federal.

Entendemos que tal alteração trará maior segurança jurídica ao processo, prestigiando inclusive, a liberdade do Julgador em apreciar cada caso concreto. A presente emenda tem por objetivo assegurar a consecução de uma ordem jurídica mais justa.

Sala das sessões 22 de dezembro de 2011.

Deputado Izalci PR-DF

81D1466140

Emenda Nº 818 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973) - PL 6.025/05.

1.493

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 930 do PL nº 8.046/2010, parágrafo com a seguinte redação:

§ Somente configura controvérsia capaz de instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas a demonstração, por quem faz o pedido de instauração do incidente, da existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito.

JUSTIFICATIVA

É necessário criar critérios objetivos sobre o que efetivamente é a "controvérsia" capaz de gerar o "incidente de resolução de demandas repetitivas". A presente proposta pretende clarificar o art. 930, com a apresentação do parágrafo retro, para somente se configurar a controvérsia, após a existência de sentenças ou acórdãos distintos e conflitantes, referentes à mesma matéria.

Entendemos que tal alteração trará maior segurança jurídica ao processo e ao jurisdicionado, que busca no Poder Judiciário, uma ordem jurídica mais justa, com a solução dos conflitos em períodos menores de tempo e com maior qualidade nos julgados.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2011.

Deputado Izalci PR-DF

2255A0C810

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 819 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 8046/2010

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA ()MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROLETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARÇAL FILHO	PMDB	MS	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2011

O art. 1.004 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010,passa a vigorar acrescido do seguinte §4.°:

"Art. 1004. .....

§4.° Concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final."

JUSTIFICAÇÃO

Para que o princípio da isonomia tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas. Possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentem uma realidade fática diversa. É nesse sentido que aponta a reforma em questão. A emenda reveste-se de grande importância social, pois cria regalia processual capaz de afastar ou minimizar as desvantagens que a pessoa idosa tem quando é parte em uma lide. Em verdade, a modificação, ora em debate, confere à questão da assistência ao idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que essa alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete o princípio da segurança.

Destarte, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

ArquivoTempV

73CA090223

1.495

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 820 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 8046/2010

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA ()MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROLETO DE LEI Nº 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARÇAL FILHO	PMDB	MS	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2011

O art. 1.004 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010,passa a vigorar acrescido do seguinte §5.°:

"Art. 1004. .....

§5.° O juiz decidirá novamente as sentenças transitadas em julgado quando verificado erro no cálculo dos benefícios, se estendendo a todos os prejudicados Independentemente de processo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa quando se tratar dos benefícios dos segurados, assegurar a todos os prejudicados por sentenças transitadas em julgado, o direito à revisão do benefício quando da verificação de erro no cálculo mesmo àqueles que não utilizarem-se de recurso judicial para obtenção da reparação.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

BA0E86B419

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

ArquivoTempV

DECOM-2777

Emenda Nº 821 /11-CE

Recebido em 22/ 12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.496

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 900 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Altera a redação do artigo 900, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 900. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

Parágrafo único. Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia, servido a decisão final de norte para os demais órgãos fracionários do mesmo Tribunal".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir o § 2º do dispositivo e apresentar nova redação ao artigo em comento.

A634A60308

O § 2º determina que a decisão tomada por um órgão maior do Tribunal vincula os demais órgãos fracionários. Exemplificando, se chegar ao Tribunal de Justiça recurso que verse apenas sobre questão de direito ou que haja multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, pode-se levar um desses casos para o Órgão Especial daquele Tribunal, e, a decisão ali tomada, pela minoria dos membros, vincula, ou seja, obriga todos os demais magistrados do Tribunal a julgar da mesma maneira.

Tal medida, apesar de ser bem intencionada, pois visa a celeridade e a uniformização da jurisprudência, é claramente inconstitucional, e por duas razões. A primeira é a inexistência de hierarquia entre o Órgão Especial do Tribunal e os demais órgãos fracionários. A segunda é a violação do princípio constitucional do livre convencimento motivado dos magistrados.

Isso, na verdade, é pior do que a Súmula Vinculante criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Esta, pelo menos, foi criada por uma emenda à Constituição, e, principalmente, exige quorum qualificado para a aprovação de súmulas (v. art. 103-A da Constituição de 1988). Não bastasse, para se criar uma súmula vinculante, há um requisito formal que é a necessidade de se ter julgado, anteriormente, diversos precedentes no mesmo sentido. Não bastasse, existe previsão constitucional para se propor ações visando o cancelamento ou a revisão da súmula vinculante.

No caso em apreço, não há emenda constitucional, não há quorum qualificado, não há a necessidade de ter havido precedentes num mesmo sentido no Tribunal e não há previsão legal de como se pode dar eventual alteração ou cancelamento da *decisão vinculante*.

Portanto, é de suma importância que o § 2º do art. 900 seja retirado do projeto de lei, sob pena de se criar um caos jurídico, sem proporções. Sugerimos, assim, que o dispositivo do projeto de lei passe a ficar da seguinte maneira

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

A634A60308

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

1.498

A634A60308

DECOM-2780

Emenda Nº 822 /11-CE

Recebido em 22/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.499

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do §1º do artigo 961 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre a pena de deserção.

EMENDA

Altera a redação do §1º do artigo 961, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 961. .....

§1º. Provando o recorrente juste impedimento, o relator relevará, por decisão escrita, fundamentada e irrecorrível, a pena de deserção, podendo a parte contrária, quando do julgamento do recurso, requerer que a questão seja discutida e votada por todos os membros da turma julgadora."

JUSTIFICAÇÃO

É importante melhorar a redação do §1º, para que não sejam comprometidos os princípios da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Desse modo, não nos opomos à irrecorribilidade da decisão naquele exato momento, mas é imprescindível que seja oportunizada a chance de se debater essa questão. Acreditamos que, no momento do julgamento do recurso, a parte contrária deve poder ter o direito de sobre isso se manifestar e toda a turma julgadora deve poder votar essa questão do recurso. É necessário, ainda, que a decisão inicial do

7F7A902251

1.500
MA

ser que relevar a pena de deserção seja escrita e fundamentada, sob pena de nulidade.

Dessa maneira, sugerimos seja modificada a redação do § 1º do dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

7F7A902251

Emenda Nº 823 /11-CE

Recebido em 22/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.501

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do §2º do artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento.

EMENDA

Altera a redação do §2º do artigo 971, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 971. .....

§ 2º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro ou interposta por outra forma prevista em lei local."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intervenção é apenas no sentido de melhorar o teor do § 2º do art. 931 do projeto de lei. Acreditamos que seria (i) desnecessário que o envio postal seja com aviso de recebimento e que (ii) deve-se fazer menção à possibilidade do envio por fax, desde que o original chegue no Tribunal em até 5 dias depois do término do prazo, de acordo com a Lei n. 9.800/99 e com a jurisprudência pacífica do STJ.

9BE79C6D09

1.502

Por fim, com relação à desnecessidade de se enviar as peças obrigatórias e facultativas por fax, bastando que cheguem juntamente com a petição original, trata-se de entendimento do STJ, e que, a nosso ver, está correto e deveria ser positivado (v. REsp n. 1.174.765/MG).

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

9BE79C6D09

Emenda Nº 824 /11-CE

Recebido em 22/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.503

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 961 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o pagamento de custas recursais.

EMENDA

Inclui parágrafo ao artigo 961, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 961. .....

§3º. É licito ao advogado imprimir o comprovante de pagamento das taxas recursais diretamente da internet, não sendo obrigatório que isso se dê, sempre, por meio de comprovantes bancários emitidos pelos terminais bancários."

JUSTIFICAÇÃO

É pertinente que se acresça um novo parágrafo ao dispositivo legal, permitindo-se que o comprovante de pagamento das custas recursais possa ser impresso na impressora do escritório de advocacia. Por lealdade, é preciso que informemos a V. Exa. que esse nosso pleito é contrário a alguns precedentes do STJ, que entendem que o comprovante de pagamento extraído da internet, e, claro, impresso dentro do escritório de advocacia, não possui fé pública, logo, o recurso deve ser reputado como se deserto fosse (v. AgRg no REsp n. 1.109.596/SP).

D9F9B7DF55

1.504

É muito mais simples e rápido para o advogado. E é possível que a parte contrária possa aferir, depois, se de fato o pagamento foi realizado, bastando conferir a guia de pagamento recursal com o seu respectivo comprovante.

Dessa maneira, sugerimos que seja acrescido o referido parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

D9F9B7DF55

Emenda Nº 825 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1505

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento.

EMENDA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 984, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 984. .....

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao tribunal superior competente, no prazo de quinze dias, onde será realizado o juízo de admissibilidade. Caso haja recurso especial e extraordinário, aquele será enviado ao Superior Tribunal de Justiça e, somente após o retorno dos autos desse tribunal, é que será encaminhado o recurso extraordinário ao Superior Tribunal Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de alterar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que hoje é feito pelo Tribunal de origem, leia-se, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Ocorre que os maiores abusos vêm sendo perpetrados pelos assessores dos magistrados responsáveis por isso. Cerca de 90% dos recursos interpostos tem o seu seguimento denegado, e, na

DAD4116535

1.506

grande maioria das vezes, com base em fundamentos que não poderia ser objeto de juízo de admissibilidade. Temos que apenas questões objetivas, tais como a tempestividade e o preparo, poderiam ser objeto do juízo de admissibilidade pelos Tribunais *a quo*. No entanto, eles adentram em questões que, na nossa opinião, apenas o STJ e o STF têm competência para tanto. Isso precisa mudar, urgentemente!

Não bastasse esse primeiro enorme problema, que, a nosso ver, é de ordem constitucional, há um outro bastante sério que deve ser levado em consideração, especialmente porque choca, frontalmente, com a premissa maior dos criadores do anteprojeto de lei, que é o de se solucionar ou minorar a morosidade da Justiça brasileira.

Quando se deixa a cargo do Tribunal de origem a realização do juízo de admissibilidade dos recursos já mencionados, o processo fica parado, tranquilamente, por pelo menos um ano. Isso porque, após a interposição do recurso, e da apresentação das contrarrazões – atos esses normais e que não tem como mudar – o recurso segue concluso ao desembargador que será o responsável pelo juízo de admissibilidade. É claro que esse recurso não vai, imediatamente, às mãos do magistrado, ficando várias semanas parado, esperando a movimentação processual devida.

Lá, demora-se bastante até termos uma decisão, que, certamente, será denegatória, ou seja, negando-se seguimento ao recurso. Até que seja publicada essa decisão no Diário Oficial, lá se vão mais várias semanas. Contra essa decisão é cabível o recurso de agravo de instrumento. Cerca de 85% das decisões denegatórias são agravadas, o que mostra que não é tão eficaz assim esse método de filtragem dos recursos. E, até que seja interposto o agravo de instrumento e apresentada a contra-minuta do agravado, são mais várias semanas que se perdem. No total, quanto tempo se passou? Seguramente, mais de um ano.

Portanto, o que se quis demonstrar foi o absurdo que é, em termos de tempo perdido, sem falar na inconstitucionalidade já mencionada, manter-se este juízo de admissibilidade nas instâncias ordinárias.

DAD4116535

1.507

Dessa maneira, o correto seria abolir, de vez, a competência dos Tribunais *a quo* de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Assim, haveria um maior respeito à nossa Constituição, pois, sabidamente, compete ao STJ e ao STF determinar se certos requisitos recursais estão ou não presentes nos recursos que ali aportam. Dizer se houve violação ao texto legal, se é necessário ou não o reexame de matéria de fato, se o prequestionamento foi ou não realizado etc., não é da competência dos Tribunais ordinários.

E, mesmo que estivéssemos completamente equivocados em relação a essa inconstitucionalidade, certamente não há como negar a perda de tempo que é, para os jurisdicionados, para os advogados e para os magistrados de segundo grau, manter-se esse juízo de admissibilidade da forma como é hoje.

Ora, tendo em vista que o principal objetivo da "Comissão de Juristas do Senado" era a de acabar com a morosidade da Justiça, tem-se como coerente a adoção da ideia acima.

Dessa maneira, sugerimos que seja alterada a redação do referido parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

DAD416535

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 826 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

1.508

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento.

EMENDA

Altera a redação do §2º do artigo 988, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 988. .....

§2°. Se a observância do caput deste artigo depender de prova ainda não produzida, far-se-á a remessa ao juízo de primeira instância. Entretanto, se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente, respeitando os pontos fáticos já decididos pelo tribunal de origem, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa."

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao darem provimento a recurso voltado contra acórdão contendo *error in iudicando*, devem reformá-lo, substituindo-o, nos limites em que conhecida a impugnação, tendo em vista que a Constituição Federal lhes conferiu natureza de *corte de revisão* (e não meramente de cassação!). Todavia, há princípios constitucionais, tais como o do direito à prova, o do contraditório e o da ampla defesa, que devem sempre ser

A2EFEE6D45

1.509

observados. Por isso, se o julgamento integral da causa depender de *provas ainda não produzidas*, o tribunal deve devolver os autos para que o juízo de primeira instância complete a instrução e profira nova decisão, em atenção à cláusula do devido processo legal. Somente nessas hipóteses, o *reenvio* é permitido e independe de pedido recursal. Frise-se, contudo, que esse procedimento deve ser adotado apenas *excepcionalmente* pelos tribunais brasileiros, pois se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente, em atenção aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade do processo, mas respeitando a soberania do tribunal local quanto à matéria fática *decidida* e as garantias do *devido processo legal*.

O juízo de *reenvio* atenta contra os princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo; além disso, há sempre o risco de o tribunal *a quo* persistir no mesmo erro de direito (ou de cometer outro), tornando a marcha processual ainda mais lenta e truncada. [1] Portanto, apenas se for necessário para preservar o devido processo legal, é que deve o tribunal de superposição se limitar a fixar uma tese jurídica e remeter os autos para que a instância de origem julgue a causa. Nesse sentido, seria inadequada qualquer previsão legislativa que instituísse o *reenvio obrigatório* no julgamento dos recursos extraordinário e especial.

Dessa maneira, sugerimos que seja alterada a redação do referido parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

A2EFEE6D45

Emenda Nº 827 /11-CE

Recebido em 22/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.510

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafos ao artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento.

EMENDA

Inclui parágrafos ao artigo 971, do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os seguintes:

"Art. 971. .....

§3º. Também é licito que o recurso seja interposto por fax, devendo o original ser postado no correio sob registro, em até 5 dias, contados da data do termo final para a prática do ato processual.

§4º.....

§5º. As peças obrigatórias e facultativas não precisam ser enviadas por fax, sendo facultado ao agravante que as remeta juntamente com a petição original."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a interposição de agravo de instrumento, com relação à desnecessidade de se enviar as peças obrigatórias e facultativas por fax, bastando que cheguem juntamente com a petição original, trata-se de entendimento

E50B106153

1.511

do STJ, e que, a nosso ver, está correto e deveria ser positivado (v. REsp n. 1.174.765/MG).

Dessa maneira, sugerimos que sejam acrescidos os referidos parágrafos ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

E50B106153

Emenda Nº 828 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.512

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do caput do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação.

EMENDA

Altera a redação do caput do artigo 968, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 968. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quanto interposta de sentença que estiver de acordo com as súmulas ou a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário alterar o atual quadro, qual seja, a sentença de primeiro grau não tem valor nenhum, pois o recurso de apelação, nos dias de hoje, tem, como regra geral, efeito suspensivo. É preciso prestigiar a sentença do juiz de primeiro grau, contudo, a melhor forma de assim proceder não é acabando com o efeito suspensivo totalmente, da noite para o dia.

6B5EE05222

Assim, é necessário encontrar um meio termo, que possa, ao mesmo tempo, dar maior guarida à sentença, sem, todavia, criar um problema incomensurável no ordenamento processual civil. Isso porque, se é verdade que temos excelentes juízes de primeiro grau, também é fato que quase a metade das apelações são providas. Desse modo, pedindo vênia para citar jargão popular: "nem tão ao céu, nem tão à terra".

Como é que se poderia criar uma regra intermediária? Simples. Uma frase é capaz de resolver esse problema, bastando que se mencione que não terá efeito suspensivo automático a apelação contra sentença que estiver de acordo com súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Acabar com o efeito suspensivo da apelação, da forma como consta no projeto de lei, tem uma consequência grave, e que não sabemos se as pessoas já se atentaram para isso, que é o aumento drástico de processos nos Tribunais de segundo grau. É claro que todos aqueles que acreditam que merecem o efeito suspensivo, vão manejar o "pedido de efeito suspensivo por meio de petição autônoma" diretamente no Tribunal, haja vista a previsão legal que o próprio projeto de lei faz no art. 908.

Para se evitar esse caos jurídico, sugerimos, portanto, seja modificada a redação do *caput* e acrescido um parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

6B5EE05222

Emenda Nº 829 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 22 / 12 /11

1.514

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 500 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se parágrafo ao artigo 500, do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os seguintes:

"Art. 500. .....

§4. Na hipótese do § 2°, inciso I, caso o pedido do credor para iniciar a fase de cumprimento de sentença seja depois de um ano, contado do trânsito em julgado, deverá a intimação ser realizada na pessoa do devedor, por meio de carta, para o endereço que consta nos autos, presumindo-se feita caso o endereço esteja desatualizado.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa resolver questão preocupante que vem acontecendo no foro no dia a dia, e que pode ser regulado por lei. Algumas vezes o vencedor de uma ação demora meses ou anos para dar início à fase de cumprimento de sentença, e, quando o faz, o juiz intima o devedor na pessoa de seu advogado. No entanto, muitas

66D0C69721

1.515

vezes o advogado não tem mais os contatos desse seu cliente, pois acreditava-se que o mandato estava encerrado.

Assim, procura essa emenda possibilitar a intimação direta do devedor, se o trânsito em julgado tiver sido há mais de um ano, e o credor iniciar a fase de cumprimento da sentença, no endereço que constar nos autos, e na impossibilidade de encontrar o devedor neste endereço, será presumida a intimação.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

66D0C69721

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 830 /11-CE

Recebido em 22 / 12/11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 896 do PL nº 8.046, de 2010, para tratar sobre o voto médio.

EMENDA

Inclua-se parágrafo ao artigo 896, do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os seguintes:

"Art. 896-. .....

§4º.Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio, que vem a ser a posição intermediária dentre todos os votos dos julgadores, e, não, a média aritimética".

JUSTIFICAÇÃO

Em determinados casos, é possível que, dentre os três votos dos julgadores em segundo grau, ou até mesmo nos Tribunais Superiores, não se consiga chegar a um entendimento dominante, pois é perfeitamente possível que cada um dos votos tenham posicionamentos distintos.

EF6E3CF902

1.517

Nesse caso, a solução é a aplicação do comumente chamado "voto médio". O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por exemplo, tem dispositivo nesse sentido no seu Regimento Interno, que é o art. 79.

Portanto, para se evitar problemas futuros, é interessante seja acrescido um parágrafo ao texto do projeto nesse diapasão. Sugerimos a seguinte redação:

Dessa forma, sugerimos seja inserido mais um parágrafo no dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

EF6E3CF902

Emenda Nº 831 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 22/12/11

1.518

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo único ao artigo 44, do PL nº 8.046, de 2010, para facultar o jurisdicionado ajuizar ações nos Juizados Especiais.

EMENDA

Inclua-se parágrafo único do artigo 44, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 44. .....

Parágrafo único. É facultado à parte o ajuizamento de ações pelo rito da Lei 9.099/95, sendo vedado ao juiz de direito, declinar de sua competência, nas hipóteses em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual. A sua competência cível é o de se julgar causas de menor complexidade cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos.

Há anos, pode-se perceber a insatisfação de alguns membros do Poder Judiciário em relação às ações cíveis ajuizadas fora nos Fóruns, quando, na verdade, poderia ser ajuizada no Juizado Especial. No Rio Grande do Sul, por exemplo, já se

AB4EEAEF00

tenha criar lei estadual sobre isso. Em Minas Gerais, é possível ver algumas decisões isoladas de magistrados que declinam de sua competência para o Juizado Especial, afirmando que as causas de valores baixos devem tramitar apenas nos Juizados Especiais.

A Lei 9.099/95 não estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais em razão do valor da causa. Outra razão é o fato de nos Juizados somente se poder ajuizar ações de menor complexidade, onde, inclusive, não se permite a produção de prova pericial, seria um grande verdadeiro atentado ao princípio constitucional da ampla defesa obrigar o jurisdicionado a ajuizar ações apenas nos Juizados quando o valor da causa não ultrapassar 40 salários mínimos. Caso se pense em permitir que neles possa-se produzir provas periciais, aí, sim, será o tiro fatal em uma instituição que já está falida, em razão do excesso de processos que ali tramitam.

Finalmente, cumpre informar que o Enunciado n. 1 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) dispõe o seguinte: "O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor".

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

AB4EEAEF00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 832 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.520

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 87 do PL nº 8.046, de 2010, para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em sentença transitada em julgado.

EMENDA

Inclua-se parágrafo do artigo 87, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 87. .....

§14. Caso a sentença ou o acórdão transite em julgado, sem fazer menção aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como ao valor que é devido, é cabível a sua fixação e cobrança por meio de ação própria.

JUSTIFICAÇÃO

O STJ, recentemente, editou a Súmula n. 453, com o seguinte teor: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".

Não concordo com a referida Súmula, pois, quando se fala em limites objetivos da coisa julgada, está-se referindo a qual parte da sentença transita em julgado, e essa parte é justamente o dispositivo da decisão. E é nessa mesma parte que se dispõe sobre os honorários sucumbenciais. Assim, se no dispositivo não consta nada

8F231DE402

dos honorários advocatícios, então é correto dizer que não houve trânsito em julgado dessa parte da lide. E, não estando a verba honorária acobertada pelo manto da *res iudicata*, tem-se como juridicamente viável referido pleito.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

8F231DE402

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 833 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

1.522

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo único ao artigo 169 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se parágrafo único ao artigo 169, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 169. .....

Parágrafo único. É prerrogativa do advogado manifestar-se por cota nos autos, a qualquer momento, desde que a letra seja legível, e, preferencialmente, em petição que não haja nada no verso, devendo o serventuário da justiça fornecer-lhe uma, se se entender necessário à prática do ato processual.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 169 deste Projeto de Lei, que é cópia do art. 161 do atual CPC, proíbe que quaisquer das partes escrevam entre as linhas ou ao lado de petições que constam dos autos, isto é, não se pode fazer nenhuma observação, à mão, em petições que estão nos autos.

Outra coisa completamente diferente é a manifestação do advogado, por cota nos autos (à mão), em locais apropriados, principalmente quando estiver cumprindo as intimações a ele dirigidas.

93315B8941

1523

Todavia, o que a praxe forense nos mostra é que há alguns juízes que não permitem que os advogados assim se manifestem. Orienta-se os escrivães das secretarias das varas a dizerem aos advogados que, naquela vara, não se permite a manifestação por cota nos autos, e, a pena para aqueles que desrespeitarem o entendimento individual daquele juiz, são as mais variadas possível: (i) ter a sua manifestação riscada e considerada não escrita, além da perda da oportunidade para se manifestar; (ii) multa; (iii) reclamação junto à OAB.

Na verdade, apenas uma minoria dos magistrados brasileiros portam-se dessa maneira, ou seja, demonstrando desrespeito e desconhecimento do que realmente diz a Lei. Ora, mesmo que o CPC fosse silente a esse respeito, trata-se de prática que já faz parte dos usos e costumes do nosso cotidiano, logo, incorporou-se ao direito processual civil, uma vez que os usos e os costumes são fontes secundárias do processo civil. Ademais, trata-se de um formalismo exacerbado, com o qual a Lei não pode coadunar.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

93315B8941

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 834 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.524

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 99 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Inclua-se parágrafo ao artigo 99, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 99. .....

§3º. O advogado da parte que está sob o pálio da gratuidade da justiça tem direito de receber honorários contratuais pactuados, sendo vedado ao juiz tomar qualquer medida que seja, de modo a pretender impedir o recebimento da verba honorária, especialmente intimando a parte fazendo menções contrárias ao disposto nesse parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Existem magistrados que, antes de concederem a gratuidade da justiça, tomem pelo menos uma das seguintes medidas: **(i)** intimação pessoal do requerente do benefício, informando-lhe que ele não tem o dever de pagar honorários contratuais ao seu advogado; e/ou, **(ii)** intimação do advogado do requerente do benefício para que ele jure, sob a fé de seu grau, de que está advogando gratuitamente para seu cliente e que, nem mesmo no final do processo, receberá quaisquer honorários de natureza contratual, inclusive aqueles ligados ao êxito da lide.

6687629453

1.525

Tal medida revela-se totalmente ilegal e viola a jurisprudência pacífica do STJ (v. REsp 965.350/RS).

Ora, uma coisa é o comprometimento do Estado com seus cidadãos, outra, completamente diferente, é o contrato entre o advogado e seu cliente, pouco importando se ele é ou não carente. O assistencialismo social é entre o Poder Público e a população, não podendo alcançar os particulares. Não bastasse, se foi opção do jurisdicionado contratar um advogado particular, abrindo mão da Defensoria Pública, bem como dos centros jurídicos das faculdades de Direito, então é mais do que certo que ele tenha de honrar com sua palavra.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

668629453

Emenda Nº 835 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 22/12/11

1.526

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 323 do PL nº 8.046, de 2010, para fixação de intervalo mínimo entre as audiências de conciliação.

EMENDA

Inclua-se parágrafo ao artigo 323, do PL nº 8.046, de 2010, renumerando-se os seguintes:

"Art. 323. .....

§3. O horário entre as audiências de conciliação não poderá ser inferior a 30 minutos..

JUSTIFICAÇÃO

6EDF8FF434

1.527

As audiências de conciliação no Brasil são marcadas com intervalos de tempo muito reduzido entre uma e outra. Em regra, o tempo entre elas é de 5 a 15 minutos. Isso é muito pouco, e, a conseqüência, qualquer um sabe dizer qual é: a primeira atrasa e, aí, gera-se o efeito cascata. Assim, as últimas audiências ficam prejudicadas, começando, às vezes, horas depois do horário agendado. Isso viola o princípio da isonomia das partes, bem como as prerrogativas do advogado.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

6EDF8FF434

Emenda Nº 836 /11-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido em 22/12/11

1.528

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 355 do PL nº 8.046, de 2010, para fixação de intervalo mínimo entre as audiências de instrução e julgamento.

EMENDA

Inclua-se parágrafo ao artigo 355, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 355. .....

§2º. O horário entre as audiências de instrução e julgamento não poderá ser inferior a 30 minutos..

JUSTIFICAÇÃO

C377DD7211

1.529

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As audiências de instrução e julgamento no Brasil são marcadas com intervalos de tempo muito reduzido entre uma e outra. Em regra, o tempo entre elas é de 5 a 15

minutos. Isso é muito pouco, e, a conseqüência, qualquer um sabe dizer qual é: a primeira atrasa e, aí, gera-se o efeito cascata. Assim, as últimas audiências ficam prejudicadas, começando, às vezes, horas depois do horário agendado. Isso viola o princípio da isonomia das partes, bem como as prerrogativas do advogado.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

C377DD7211

Emenda Nº 837 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
1.530

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do artigo 490 e inclui parágrafos, do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Altera a redação do artigo 490 e inclui parágrafos, do PL nº 8.046, de 2010:

Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas que figurem como fundamentos necessários do julgamento da causa.

§1º. Se faltar competência absoluta ao juízo para decidir em caráter principal determinada questão prejudicial, esta não ficará coberta pela coisa julgada material.

§2°. O juiz deverá indicar expressamente na sentença quais questões prejudiciais ficarão cobertas pela coisa julgada material.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Substitutivo é excessivamente parcimonioso quanto aos requisitos para a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais. Ele exige

B0BF2E0F10

1.531

apenas que elas tenham sido "expressamente decididas" (art. 490), "assegurado o contraditório" (art. 20). O texto da proposta que está tramitando no Congresso Nacional nada diz, por exemplo, a respeito da possibilidade de se formar coisa julgada material sobre questão incidente decidida após cognição sumária, ou ainda por juízo absolutamente incompetente. Em razão disso, se o Projeto for aprovado, ampliando os limites objetivos da coisa julgada, a sua disciplina deve ser modificada para estabelecer requisitos mais claros a respeito de quais questões prejudiciais ficariam imutabilizadas. Isso servirá para garantir a segurança jurídica nas relações jurídicas materiais e, especialmente, processuais.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

B0BF2E0F10

Emenda Nº 838 /11-CE

Recebido em 22/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.532

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafos ao artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação.

EMENDA

Inclui parágrafos ao artigo 949, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 949. .....

§ 5º. Sendo negado o pedido, poderá o requerente, no prazo de 15 dias, interpor agravo interno, que também terá prioridade no julgamento.

§ 6º. A petição deverá ser instruída com as principais peças do processo, especialmente a petição inicial, a contestação, a sentença, com a certidão de intimação, o recurso de apelação já protocolizado e com o comprovante de pagamento das custas recursais, e com as cópias das procurações e substabelecimentos dos advogados das partes. Na ausência de qualquer uma dessas peças, o requerente será intimado, na pessoa de seu advogado, a juntá-las, em cinco dias, sob pena de extinção.

§ 7º. Tão logo seja decidida a concessão ou não do efeito suspensivo, o requerido será intimado a se manifestar no prazo de 15 dias.

13DA05B459

1.533

§ 8º. Recebidos os autos pelo relator, com ou sem manifestação do requerido, será elaborado voto escrito e, em seguida, o pedido será colocado em mesa para julgamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o dispositivo de uma maior segurança jurídica, regulamentando os meios para se conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O próprio projeto de lei retira o efeito suspensivo do recurso de apelação, é necessário criar um mecanismo que tornasse possível a concessão de efeito suspensivo nos casos em que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No nosso ponto de vista, não é prudente deixar isso apenas a cargo dos Regimento Internos dos Tribunais. Os pilares gerais devem ser regulamentados pelo projeto de Lei.

Dessa forma, sugerimos que sejam incluídos os parágrafos descritos acima.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

13DA05B459

Emenda Nº 839 /11-CE

Recebido em 22/12/11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.534

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do §2º do artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação.

EMENDA

Altera a redação do §2º do artigo 949, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 949. .....

§ 2º. O pedido de efeito suspensivo, durante o processamento do recurso em primeiro grau, será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, sendo necessário recolhimento das custas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o dispositivo de uma maior segurança jurídica, regulamentando os meios para se conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

185CA3DC30

1.535

O próprio projeto de lei retira o efeito suspensivo do recurso de apelação, é necessário criar um mecanismo que tornasse possível a concessão de efeito suspensivo nos casos em que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No nosso ponto de vista, não é prudente deixar isso apenas a cargo dos Regimento Internos dos Tribunais. Os pilares gerais devem ser regulamentados pelo projeto de Lei.

Dessa forma, sugerimos que sejam incluídos os parágrafos descritos acima.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

185CA3DC30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 840 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.536

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Inclui parágrafo ao artigo 80 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o dever de recorrer.

EMENDA

Inclui parágrafo ao artigo 961, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art. 80. .....

§6º. O dever de recorrer será determinado por cláusula contratual expressa ou, em relação aos advogados públicos, por norma administrativa que discriminará os casos e condições em que a interposição será obrigatória."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais causas de morosidade da prestação jurisdicional é, reconhecidamente, o volume de recursos. Afirma-se, frequentemente, que o Poder Público é responsável por 80% dos recursos em tramitação nas cortes superiores. Parte do problema diz respeito à inexistência de norma específica sobre o dever de interposição de recursos.

Sugere-se acrescer um parágrafo ao art. 80, que cuida dos deveres das partes e de seus procuradores, para regular o dever de recorrer, salientando-se que o mesmo deva constar de cláusula expressa na prestação de serviços feita a

64B4556D34

1537
M

particulares ou em preceito administrativo que discrimine os casos de interposição obrigatória, no caso de advogados públicos.

Desse modo, pretende-se valorizar a posição do advogado na condução do processo, conferindo-lhe maior autonomia, de modo a facilitar a redução de recursos desnecessários.

Dessa maneira, sugerimos que seja acrescido o referido parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

64B4556D34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 841 /11-CE

Recebido em 2021 12 /11

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

1.538

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação do §2º do artigo 55 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Altera a redação do §2º do artigo 55, do PL nº 8.046, de 2010:

"Art.55. .....

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ***à mesma obrigação****."*

JUSTIFICAÇÃO

Há situações em que a execução de título extrajudicial possui lastro em títulos que representam obrigações não negociais. Assim algumas situações não restariam alcançadas pelo dispositivo, caso mantida a atual redação. Ex: conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal.

Dessa forma, sugerimos que seja incluído o parágrafo descrito acima.

D5A3988728

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.539

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG

D5A398728

DECOM-2821

Emenda Nº 842 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.540

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 743 do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:.....

.....

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos advogados dos transatores ou realizado por mediação ou conciliação pré-processual na forma do art. 153.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata de tema de aperfeiçoamento a legislação processual, porquanto traz garantias e segurança jurídica para as partes que realizarem acordos pré-processuais, ou seja, acordos promovidos por intermédio das conciliações e mediações que são práticas que o presente processo legislativo apregoa e estimula.

Tanto no artigo 147 caput e 154, do novo CPC, apontam claramente a vontade legislativa no estímulo aos integrantes do chamado "sistema judicial" a promoção, sempre que possível, do acordo entre partes. Este é o principal sentido das normas citadas.

Busca-se, desta forma, garantir moldura legal à possibilidade de acordo anterior ao litígio, favorecendo a cultura da conciliação e mediação, em detrimento a cultura da litigância que, ao logo do seu curso histórico, gerou um sério problema para o Poder Judiciário e sociedade brasileira.

6A5736557

1.541

Temos em tramitação e nos escaninhos nos diversos ofícios judiciais, cerca de 90.000.000 (noventa milhões) de processos judiciais.

De uma forma geral, a Seção V do Capítulo III do Título VI, vem corroborar e promover a inovação nos paradigmas até então existentes do sistema judicial criando instrumentos que busquem minimizar o grande problema de excesso de litigância no Brasil.

Insere-se, portanto, não só o Judiciário, como também demais órgãos institucionais, públicos e privados, (Defensoria Pública, OAB, Assistências Jurídicas, PROCONS, Câmaras de Mediação e Conciliação e instituições afins) como atores ativos no processo das conciliações ou mediações.

Uma norma válida é uma norma eficaz e capaz de produzir os seus efeitos, assim, deve-se, antes de tudo, buscar eficácia a norma processual para que a mesma possa representar o sentido legislativo da sua criação. No caso especifico da seção V do Capítulo III do Título VI, não basta que esta norma seja criada somente como estímulo a mudança dos paradigmas dos litígios. Tais normas devem ter sua validade lastreada no mundo real.

Uma transação promovida por intermédio da conciliação ou mediação e realizados em instituições, publicas e privadas, que participam do conjunto do sistema de justiça, só será um instrumento válido se for revestido com "força executiva", ou seja, deve ser um título executivo extrajudicial para que, no caso do seu descumprimento, seja possível sua execução e, desta forma garantir segurança jurídica para o cidadão ou empresa que tentou resolver seu conflito subjetivo de interesse por meio da autocomposição.

Resta-nos claro o entendimento de que o acordo praticado no curso do processo judicial, realizado no âmbito da jurisdição, se reveste de força executiva. Porém, frise-se que, segundo as normas da seção V do Capítulo III do Título VI, poder-se-á realizar acordos por conciliações ou mediação em fases extrajudiciais ou fase pré-processual (expressão utilizada na resolução n. 125/2010 do CNJ).

6A5736557

1.542

Desta forma, é muito importante garantir sentido ao que propõe o legislador sendo possível que os acordos realizados fora da jurisdição, ou seja, no âmbito extraprocessual, extrajudicial ou pré-processual também tenham força de um título executivo.

Desta maneira é possível que tenhamos uma verdadeira revolução na cultura da litigância e poderemos contribuir para a menor judicialização dos conflitos deixando para o Judiciário as causas de maior complexidade. Frisando que as propostas ora destacadas não exclui do Judiciário em qualquer tempo ou fase a apreciação de conflitos de interesse.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEM/PB

6A5373655 7

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Emenda Nº 843 /11-CE
Recebido em 22 / 12 /11

1.543

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010
PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 152 do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, acrescentando os parágrafos §1º e §2º

"Art. 152. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal.

§1º A atividade prevista no caput poderá ser realizada por voluntariado conforme regulamentação do Tribunal

§2º Os tribunais podem utilizar em seus serviços de mediação ou conciliação, estudantes universitários através dos programas de estágios supervisionados das suas respectivas instituições de ensino superior.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Seria de bom alvitre que a proposta legislativa prevista neste artigo fosse incrementada com duas alternativas que permitirão eficácia à norma, haja vista que quando falamos de remunerações de atividades devemos ter como premissa que cada tribunal estadual dispõe de diferentes regimes orçamentários, alguns tribunais poderão remunerar seus conciliadores e mediadores outros não. Sabemos que a realidade financeira de um tribunal é atrelada a realidade financeira do Estado Federado a que é vinculado.

A inserção de dois parágrafos ao artigo permitirá que a remuneração desta atividade – conciliação e mediação, seja praticada por critérios que cada tribunal elencara conforme

E8D2379B37

1.544

sua a realidade financeira/orçamentária. A inserção do parágrafo primeiro permite a utilização da mão de obra pelo voluntariado como um processo de exercício da cidadania, ainda, permite que possam ser utilizados outros servidores públicos de outros poderes, membros e participantes dos conselhos comunitários, em fim a sociedade como um todo.

O parágrafo segundo também permite aos tribunais outra alternativa quanto a necessidade de mão-de-obra para fazer frente a carga e volume das conciliações e mediações incentivadas do Estado/Judiciário para um modelo de composição dos conflitos de interesses.

Ainda, é uma forma de alinhar o processo acadêmico que o estudante tem em sua IES – Instituição de Ensino Superior, com uma oferta que é muito boa para o seu crescimento profissionalizante estimulando o estágio universitário, além de ser uma mão-de-obra qualificada na origem.

Podem ser utilizados estudantes universitários das faculdades das ciências sociais e humanas, na figura do estágio supervisionado, como Direito, Sociologia, Assistência Social, Psicologia, Antropologia e etc.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEM/PB

E8D2379B37

Emenda Nº 844 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

1.575

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 147 do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso livre de capacitação ou aperfeiçoamento, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá a inscrição e registro junto ao tribunal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta norma tem o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para a capacitação de conciliadores e mediadores o que é muito importante, contudo, como sugestão deve-se ser acrescentada, uma referência CNJ que já estabeleceu os parâmetros e conteúdos programáticos para o treinamento dos conciliadores e mediadores conforme a Resolução 125/2010.

A resolução referida já editada está sendo divulgada e implementada junto aos diversos Tribunais de Justiça e foi fruto de inúmeros estudos e discussão técnicas e jurídicas sobre o tema em baila.

46CD1C6148

1.546

O objetivo e aperfeiçoar este parágrafo, dentre outros, é o de criar padrões mínimos de treinamento para os conciliadores ou mediadores, gerando modelos comuns, a fim de universalizar as ações técnicas de ensino/aprendizagem para as funções está novel atividade de auxilio à justiça.

A natureza do curso a ser exigido na legislação é a considerada "curso livre" e diz respeito aos cursos com carga horária inferior a exigida para os cursos superiores – mínimo 360 h/a e não há um limite determinado para a carga horária, podendo variar entre algumas horas ou vários meses de duração.

Além das modalidades de ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior, a legislação brasileira regulamentou a categoria "Curso Livre" que atende a sociedade com objetivo de oferecer profissionalização e aperfeiçoamento para diversas áreas de atuação. As escolas que oferecem estes tipos de cursos têm direito de emitir certificado ao aluno em conformidade com a lei nº 9394/96 e Decreto nº 2.208/97. Cooperativas e profissionais autônomos também podem ministrar tais cursos e emitir certificado.

Desta forma, não estaremos possibilitando uma espécie de reserva de mercado para o setor da educação e tampouco limitando a oferta de cursos de capacitação e mediação. Na verdade, a linha diretriz pedagógica/curricular partirá da orientação do CNJ, podendo, desde que se atenda às exigências ali programadas, ser oferecidos por inúmeras instituições educacionais em todo o país, possibilitando a popularização e oferta de um curso que é de interesse geral da sociedade.

EFRAIM FILHO
Deputado Federal
DEM/PB

46CD1C6148

Emenda Nº 845 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
Comissões Legislativas
1.547

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 275 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida a tutela antecipada, respeitadas as preferências legais."

JUSTIFICATIVA

Substitui-se "tutela da evidência ou de urgência" por "tutela antecipada", fins de coerência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

5E592AC635

Emenda Nº 846 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
1.548
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 274 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o demandante responde ao demandado pelo prejuízo que dolosa ou culposamente lhe causar a efetivação da medida, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não promover a citação do réu dentro de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito acautelado ou antecipado.

Parágrafo único. A indenização, sempre que possível, será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida."

JUSTIFICATIVA

F1F9997211

Câmara dos Deputados
1.549
Comissões Especiais

O art. 274 mantém o regime de responsabilidade objetiva daquele que obtém tutela de cognição sumária e eventualmente causa dano à parte contrária. Trata-se de dispositivo correlato ao art. 811 do Código vigente. Esse é um ponto que merece ser pensado com maior vagar.

Note-se que assim como está o sistema o demandante responde objetivamente pela obtenção de tutela ao seu direito provável em detrimento da posição jurídica improvável do demandado acaso ao final se chegue à conclusão pela improcedência do pedido.

De outro lado, se é negada tutela de cognição sumária ao demandante – o que significa, na prática, que o órgão jurisdicional entendeu mais provável a posição jurídica do demandado – e, exaurindo-se a cognição, chega-se à procedência do pedido do demandante, não há qualquer previsão de responsabilidade objetiva por eventual dano por ele experimentado em face de não se encontrar, enquanto pendente o processo, fluindo do bem da vida que nele foi buscar.

Ora, é evidente que aí há tratamento desigual entre as partes. Para que cesse esta afronta à igualdade, de duas, uma: ou se estende o regime de responsabilidade objetiva para o demandado, nos casos em que a tutela sumária deveria ter sido concedida e não foi e o demandante experimenta dano por conta da sua denegação, ou instituí-se regime de responsabilidade subjetiva para o demandante em face da fruição de tutela sumária.

Preferimos a segunda hipótese. No parágrafo único, no mais, acrescenta-se a ressalva consubstanciada na expressão "sempre que possível", haja vista eventual impossibilidade de a liquidação da obrigação ocorrer nos mesmos autos (possibilidade de tumulto processual, necessidade de cognição sobre elementos diversos dos constantes dos autos etc.).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

F1F9997211

Emenda Nº 847 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.550
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 273 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 273. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, as normas referentes ao cumprimento da sentença."

JUSTIFICATIVA

Substitui-se a expressão "parâmetro operativo" por "as normas referentes", fins de clareza. O que baliza a efetivação da tutela antecipada são as normas que disciplinam igualmente o cumprimento de sentença.

Sala da Comissão, em de de 2011.

E7C472B650

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Câmara dos Deputados
1.551
Comissões Especiais

E7C472B650

Emenda Nº 848 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.552

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 272 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 272. A tutela antecipada será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido final.

Parágrafo único. Nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o juízo competente para apreciar o mérito."

JUSTIFICATIVA

Substitui-se a alusão a pedido "principal" por pedido "final". A razão é simples: a tutela antecipada satisfativa não é acessória da tutela final satisfativa.

Há relação cronológica, não de acessoriedade. Embora a doutrina dominante entenda que a tutela cautelar é acessória à tutela satisfativa, compreendida aí como tutela principal, semelhante entendimento não se aplica à

D8BEBD7747

1.553

tutela satisfativa.

Nada obsta, no entanto, à afirmação de que a tutela antecipada – seja satisfativa, seja cautelar – constitui antecipação da tutela final. O adjetivo final, pois, é suficientemente abrangente.

No parágrafo único, deixa-se claro que a tutela antecipada tem de ser requerida ao órgão responsável pelo julgamento de mérito, já que não há qualquer sentido em postular-se antecipação da tutela – que depende de apreciação sumária da probabilidade de a parte ter razão – ao órgão encarregado de aferir tão-somente a admissibilidade do recurso.

A sistemática atual confunde juízo de admissibilidade e juízo de mérito em tema de tutela antecipada recursal.

O parágrafo único visa a resolver esse problema deixando claro que o juízo sumário inerente à tutela antecipada deve ser realizado por quem também está encarregado do juízo exauriente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

D8BEBD7747

Emenda Nº 849 /11-CE

Recebido em 22 /12 /11

1.554

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 271 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela antecipada, o juiz justificará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento."

JUSTIFICATIVA

Substitui-se a alusão à "tutela de urgência e a tutela da evidência" pela alusão à "tutela antecipada", fins de coerência entre os dispositivos que cuidam da tutela antecipada.

Ainda, substitui-se o verbo "indicará" por "justificará", mais consentâneo à natureza da motivação das decisões no Estado Constitucional (longamente, Michele Taruffo, La Motivazione della Sentenza Civile. Padova: Cedam, 1975).

682B6A1223

Câmara dos Deputados
1.555
104

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

682B6A1223

Emenda Nº 850 /11-CE

Recebido em 22 /12 /11

1.556

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 270 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, viole o direito da outra, praticando ato ilícito ou causando-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, colocando em risco a sua integridade ou realizabilidade futura.

§1.º A tutela antecipada que visa à realização do direito poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por tutela menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção.

§2.º A tutela antecipada que visa à asseguração do direito poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção."

B8E2A0B203

JUSTIFICATIVA

1.557

Embora o Projeto assuma a distinção entre tutela satisfativa e tutela cautelar (art. 269), o parágrafo único parte do pressuposto que a "medida de urgência" poderá ser substituída "pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa".

No entanto, apenas a tutela antecipada que visa à simples asseguração pode ser substituída por "caução ou outra garantia". Por isso é conveniente separar o regime de substituição da tutela antecipada fundada no perigo: o § 1º trata da substituição da tutela satisfativa ao passo que o § 2º cuida da substituição da tutela cautelar.

A correção visa à promoção da coerência entre os dispositivos que cuidam da tutela antecipada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B8E2A0B203

Emenda Nº 851 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1.558

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 269 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 269. A tutela antecipada pode ser requerida antes ou no curso do processo e visa à realização do direito ou à sua asseguração para eventual realização futura, no todo ou em parte.*
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

Não é tarefa do legislador conceituar institutos – omnis definitio in jure civile periculosa est (D. 50.17.202). Semelhante encargo é da doutrina. O legislador tem o dever apenas de prever o instituto e assinalar as suas funções.

Por essa razão suprimem-se os §§ 1º e 2º do art. 269, que têm a pretensão de conceituar tutela satisfativa e tutela cautelar, terreno prenhe de discussões doutrinárias.

0BBF41DA38

1.559
14

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

0BBF41DA38

Emenda Nº 852 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.560

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao Título IX do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte denominação:

"Título IX – Da tutela antecipada"

JUSTIFICATIVA

O que há de comum em todas as hipóteses tratadas pelo Título IX é tão-somente a técnica de antecipação da tutela. Tanto a tutela satisfativa como a tutela cautelar podem ser prestadas de forma antecipada: atesta-o a possibilidade de decisão liminar em ambas as hipóteses.

O resultado é que é diverso: pode-se obter tutela jurisdicional satisfativa ou cautelar visando à realização da tutela do direito postulada pelo autor ou à simples asseguração da realizabilidade futura dessa mesma tutela.

As razões pelas quais é possível obter a antecipação da

3AE1A55E15

1.561

tutela também são diversas: pode-se fundá-la no perigo – na urgência – ou na tão-somente na alta probabilidade da existência do direito postulado pela parte – na evidência.

O que há de comum em todo o Título IX, portanto, é a simples técnica antecipatória, cujo objetivo está na promoção da distribuição isonômica do ônus do tempo entre os litigantes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

3AE1A55E15

Emenda Nº 853 /11-CE

Recebido em 22/ 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1.562

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 207 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 207. A citação é o ato pelo qual se convoca alguém para participar do processo na qualidade de parte."

JUSTIFICATIVA

Substitui- se a expressão "réu, o executado ou o interessado" por "alguém". Pode ocorrer, por exemplo, de determinada pessoa ser citada para ocupar o pólo ativo do processo (integração de litisconsórcio necessário ativo).

Também poderia ter esclarecido o Projeto que a integração ao processo é na qualidade de parte, motivo pelo qual se substituiu a expressão "para integrar a relação processual".

94052ADD51

Câmara dos Deputados
1.563

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

94052ADD51

Emenda Nº 854 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1.564

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 185 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 185. Art. 185. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Parágrafo único. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em conta a complexidade do ato."

JUSTIFICATIVA

Substituição da palavra "causa" por "ato", visto que o dimensionamento do prazo judicial não obedece propriamente à complexidade da causa, mas do ato processual a ser realizado. A causa pode ser complexa e o ato processual singelo, e o contrário também é verdadeiro.

62EB825F27

Sala da Comissão, em de de 2011.

DECOM-2846

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Câmara dos Deputados
1.565
Comissões Especiais

62EB825F27

Emenda Nº 855 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1.565

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1.º do art. 170 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 170. .....

§1.º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 467 e 469, põe fim à fase de cognição do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

....."

JUSTIFICATIVA

Há a necessidade de substituição dos artigos mencionados "472 e 474" por "467 e 469", por tratar- se de erro material, e também a substituição da expressão "fase cognitiva" por "fase de cognição", para fins de coerência.

941E5E5F02

1.567

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

941E5E5F02

Emenda Nº 856 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.568
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 130 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 130. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária."

JUSTIFICATIVA

Há a necessidade de substituição da expressão "oficiais" por "ofícios" a fim de se corrigir erro material.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

1C4A082C37

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Emenda Nº 857 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.570

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 124 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 124. .....

I- se amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou de seus advogados;

....."

JUSTIFICATIVA

Oportunidade de se prever expressamente a possibilidade de caracterização da suspeição do juiz por conta de amizade íntima, inimizade capital ou gravíssima desavença entre ele e o advogado da parte.

Sala da Comissão, em de de 2011.

3E51F36B08

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

1.571

3E51F36B08

Emenda Nº 858 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.569
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 120 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

O artigo 120 do Projeto deve ser suprimido por estar em manifesta contradição ao artigo 6.º.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

0294E26036

Emenda Nº 859 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.572

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 118 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – promover a colaboração ao longo de todo o processo, observando os seus deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio;

III – velar pela rápida solução do litígio; IV – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

V – utilizar todas as técnicas processuais coercitivas ou sub-rogatórias para obtenção da tutela do direito, inclusive para obtenção de tutela ressarcitória;

VI – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VII – adequar as fases e os atos processuais às especificidades da tutela do direito postulada em juízo, de

3E3A3FFC43

1.573

modo a conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, observado o contraditório; VIII – determinar o pagamento ou o depósito de multa cominada em juízo, desde o dia em que se configure o descumprimento da decisão judicial;

IX – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

XI – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não operará a confissão;

XII – determinar a sanação de vícios dos atos do processo e a regularização dos pressupostos processuais, preferindo sempre a resolução do mérito em detrimento de soluções processuais para causa."

JUSTIFICATIVA

É necessário explicitar no Projeto que a direção do processo deve ser cooperativa e que o juiz tem o dever de assegurar às partes igualdade de tratamento. As outras alterações propostas são para fins de clareza.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

3E3A3FFC43

CE - PL 8046/10 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Emenda Nº 860 /11-CE
Recebido em 22/12/11
1.574

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 116 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 116. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio unitário, os atos potencialmente lesivos aos interesses do grupo praticados por um somente serão eficazes se todos assentirem; os benéficos, a todos aproveitam."

JUSTIFICATIVA

Alteração no modo de redação do artigo, fins de clareza e explicitação da necessidade de separação dos dois regimes do litisconsórcio: regime comum (independência) e regime especial (interdependência).

1C64820C12

Câmara dos Deputados
1.575
Comissões Especiais

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

1C64820C12

Emenda Nº 861 /11-CE

Recebido em 22/ 12 /11

Câmara dos Deputados 1.576 Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 113 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 113. Será necessário o litisconsórcio:

I- quando, em razão da natureza incindível da situação jurídica afirmada em juízo, a decisão de mérito somente puder produzir resultado prático se proferida em face de todas as pessoas que diretamente dela participam;

II- nos outros casos expressos em lei."

JUSTIFICATIVA

O que realmente importa para caracterização do litisconsórcio necessário unitário não é a "natureza do pedido", mas sim a "existência de uma relação jurídica única, com pluralidade de sujeitos", isto é, de uma "situação jurídica única incindível" plurissubjetiva afirmada em juízo. Daí a conveniência de explicitação.

D07EA08138

Câmara dos Deputados
1.577
141

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

D07EA08138

Emenda Nº 862 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.578

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 112 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 112. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito

§ 1º. Ainda que pendente o processo, pode o terceiro postular a sua admissão como litisconsorte de uma das partes, aderindo a sua posição jurídica no processo, toda vez que a sentença puder ser aproveitada para disciplinar também a situação jurídica existente entre ele e o adversário de seu litisconsorte.

§ 2º. As partes poderão impugnar o pedido do terceiro, alegando a possibilidade de a sua intervenção ser

B5B6AFEE11

1.579

inconveniente para o adequado desenvolvimento do processo.

§ 3º. Da decisão caberá agravo de instrumento.

§ 4º. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão."

JUSTIFICATIVA

Previsão de intervenção litisconsorcial ulterior, hoje tratada como caso de assistência litisconsorcial (art. 54), em local próprio. O dispositivo necessita de reparos redacionais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B5B6AFEE11

Emenda Nº 863 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados 1.580

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 108 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º. O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, na condição de litisconsorte do alienante ou o cedente.

§ 3º. A sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário."

JUSTIFICATIVA

O adquirente ou cessionário, se decide participar do processo em conjunto com o alienante ou cedente, assume a condição de parte.

8B38575221

Câmara dos Deputados
1.581
Comissões Especiais

Para percebê-lo, basta atentar que "a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário" (art. 108, § 3º).

O adquirente ou cessionário é o verdadeiro destinatário da eficácia direta da tutela jurisdicional. O seu direito é que está em juízo para ser decidido pela sentença. Sobre a sua existência ou não é que se formará a coisa julgada.

Qualificá-lo como simples assistente é insuficiente para tutelar a sua posição jurídica no processo, dado que ocupa no plano do direito material a posição de titular da coisa litigiosa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

8B38575221

Emenda Nº 864 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.582
188

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 101 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§1.º Nos casos previstos na segunda parte do caput, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§2.º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

JUSTIFICATIVA

O ato praticado pelo advogado sem procuração jamais pode ser considerado inexistente. Trata- se de ato ineficaz perante a parte. Que não se

51C79E9133

Câmara dos Deputados
1.583

trata de ato inexistente atesta desde logo o fato de poder ser ratificado- apenas o que existe pode ser ratificado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

51C79E9133

Emenda Nº 865 /11-CE

Recebido em 22/ 12 /11

1.584

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 83. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pedido ou defesa sem fundamentação séria ou contra alegação de fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

JUSTIFICATIVA

6705F32404

1.585

O art. 83, I, parte da premissa, vencida na hermenêutica contemporânea, de que a lei tem sempre um sentido unívoco. Daí a razão pela qual alude a "texto expresso em lei".

Ocorre que as normas jurídicas normalmente apresentam uma abertura semântica que permite ao intérprete construir duas ou mais soluções legítimas a partir de seu conteúdo. Texto e norma não se confundem.

Por conseguinte, a proibição constante do art. 83, inciso I, CPC, só pode traduzir-se hoje em uma proibição a que as partes não deduzam alegações desprovidas de fundamentação séria, consistente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

6705F32404

Emenda Nº 866 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.586
COMISSÕES ESPECIAIS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 77 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 77. Sendo o caso de desconsideração de personalidade jurídica, na forma da lei, o juiz, pode, em qualquer processo, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Também é aplicável o procedimento presente neste Capítulo em caso de desconsideração da personalidade jurídica do sócio, na forma legal."

JUSTIFICATIVA

O ideal é que não enuncie qualquer requisito para desconsideração. Este assunto pode variar de acordo com o caso concreto (comparem-se, por exemplo, os arts. 50, CC, e 28, CDC).

8CA903F759

Câmara dos Deputados
1.587
Comissões Especiais

Transforma- se o parágrafo único do art. 63 (da redação original do projeto), atualmente suprimido, em parágrafo único do art. 77.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

8CA903F759

Emenda Nº 867 /11-CE

Recebido em 2624 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 55. Consideram- se conexas duas ou mais causas quando entre elas houver um nexo de semelhança ou dependam, no todo ou em parte, da resolução de questões idênticas.

§1.º Havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

§2.º A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento."

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo foi mantido em relação ao Código vigente (art. 103). Diante disso, o que ocorre é que o legislador apenas apontou aqui um dos casos em que se pode verificar a conexão (conexão própria simples objetiva).

F5CE6B7B36

1.589

Além desses, existem outros casos em que pode ser verificada a conexão fora do artigo 55. Rigorosamente, a conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre as causas; imprópria, quando existem duas causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas.

A conexão própria pode ser simples ou qualificada. A conexão própria por ser subjetiva (art. 104) ou objetiva (art. 103). A conexão própria pode ser qualificada por acessoriedade (art. 108), por prejudicialidade, por reconvenção, por garantia ou por compensação (art. 109). Tanto a conexão própria como a imprópria podem dar lugar à reunião dos processos (art. 105).

Assim, cumpre adotar um conceito mais aberto de conexão e deixar à doutrina e à jurisprudência o seu perfilhamento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

F5CE6B7B36

Emenda Nº 868 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados 1.590 Coordenação de Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e realoque-se os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

JUSTIFICATIVA

O tratamento da matéria referente à aplicação do direito processual civil deverá ser concentrado no Livro V, referente às disposições finais e transitórias.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

7FA3340F47

Emenda Nº 869 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.591

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 10. O juiz deve fazer observar e ele mesmo observar o princípio do contraditório, não podendo decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que tenha de apreciar de ofício.

§1.º A decisão- surpresa é ineficaz e obriga o juízo à prolação de nova decisão, observado o contraditório.

§2.º Quando conveniente, o Tribunal pode desde logo revisar a decisão-surpresa mediante recurso, observado o contraditório."

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida de que o Projeto consagrou nestes casos o

C52246C617

1.592

direito ao contraditório como dever de consulta ou de diálogo judicial. Atualmente, o contraditório tem também tem como destinatário o órgão jurisdicional. O contraditório não é tão-somente entre as partes. É também entre o juiz e as partes.

O juiz passa a figurar igualmente como um sujeito do contraditório. É necessário, porém, incluir dois parágrafos para disciplinar as conseqüências do descumprimento do dever de diálogo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

C52246C617

Emenda Nº 870 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.593
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 6º. Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, agindo com moralidade e eficiência e observando, entre outros critérios, a proporcionalidade, a razoabilidade, a coerência, a concordância prática e a igualdade."

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, importa observar que o juiz obviamente deve aplicar a legislação atendendo à razoabilidade, tal como explicita de forma adequada o art. 6º. Isto, contudo, não basta. Existem outros critérios que também devem ser observados para aplicação das normas jurídicas no Estado Constitucional.

Já que se explicitou a necessidade de razoabilidade, é

DCCB18A257

1.594

conveniente que também se explicite a imprescindibilidade de aplicação, quando for o caso, da proporcionalidade, da concordância prática, da ponderação, da proibição de excesso, da igualdade na interpretação das normas.

Em segundo lugar, o art. 6º, ao afirmar que o juiz deve aplicar a lei – aí obviamente entendida em sentido amplíssimo – observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência parece, por vezes, desnecessário, por vezes, pleonástico.

O Projeto já afirma a necessidade de pauta de juridicidade ao juiz na aplicação das normas, inclusive com vantagem, já que assevera a necessidade de compreender a legalidade a partir da Constituição. É desnecessário lembrar agora a legalidade, por si só, como se o juiz não pudesse dela se afastar jamais.

A idéia de impessoalidade, no âmbito do processo civil sempre foi tratada como imparcialidade. Impessoalidade é termo mais afeito ao administrador do que ao juiz. Como existe direito fundamental ao juiz natural estampado na Constituição como elemento inarredável de nosso processo justo e como inexiste jurisdição sem imparcialidade (nemo iudex in re propria), então, é pleonástica a previsão.

Não há sequer de se falar em jurisdição sem imparcialidade. O mesmo se diga da previsão de publicidade. Se o processo se desenvolve em regime de publicidade geral e imediata, obviamente que a aplicação da legislação segue o mesmo destino. Trata-se de previsão igualmente pleonástica. No fim, das proposições, salvam-se a moralidade e a eficiência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DCCB18A257

Emenda Nº 871 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.595

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 5.º. O juiz tem o dever de colaborar com as partes para justa solução da lide e para rápida realização do direito alegado em juízo.

§1.º O juiz tem de esclarecer- se junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações e pedidos.

§2.º O juiz tem de prevenir as partes de que o reconhecimento de seus direitos corre o risco de ser frustrado pelo uso impróprio do processo.

§3.º O juiz tem de dialogar com as partes antes de decidir qualquer matéria que não tenha sido previamente entre elas debatida, inclusive no que tange àquelas que deve conhecer de ofício.

§4.º O juiz tem de auxiliar as partes no exercício de seus direitos e no desempenho de seus ônus processuais.

§5.º Sempre que a colaboração do juiz para com uma das partes depender da prática de ato da parte contrária,

989C2E9426

Câmara dos Deputados
1.596
Anexo Especiais

esse poderá impor multa coercitiva para estimular o cumprimento e multa sancionatória pelo descumprimento da ordem de cooperação."

JUSTIFICATIVA

O Projeto prevê corretamente a colaboração como princípio fundamental do processo civil brasileiro. O ideal, contudo, é que os deveres inerentes à colaboração no processo também fiquem explicitados, tal como ocorre em outras legislações (por exemplo, § 139, ZPO alemã).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

989C2E9426

Emenda Nº 872 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.597
Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 3.º. Todos têm direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo.

Parágrafo único. É permitida, na forma da lei, a arbitragem."

JUSTIFICATIVA

A primeira parte do art. 3º do Projeto apenas repete o que consta do art. 5º, inciso XXXV, CRFB, que consagra a regra da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Com a simples repetição não há qualquer ganho textual. É por essa razão que parece oportuno explicitar que a tutela jurisdicional devida pelo Estado Constitucional não é qualquer proteção.

O Estado deve tutela jurisdicional adequada, efetiva e

6678122455

Câmara dos Deputados
1.598

tempestiva. Tal é a leitura que a doutrina faz da proposição constante do art. 5º, inciso XXXV, CRFB. Daí a razão pela qual é oportuno explicitá-la textualmente a fim de que texto infraconstitucional enriqueça e explicite o sentido constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

667812455

Emenda Nº 873 /11-CE

Recebido em 22/12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 342 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§1.º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando serão deliberadas todas as questões ligadas à prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.

§2.º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível, deverá ser tomado desde já.

§3.º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de toda a

1.600

cronologia da perícia em audiência.

§4.º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento."

JUSTIFICATIVA

A modificação tem por intuito permitir que seja mantida no Projeto a possibilidade, prevista no atual CPC, de permitir o saneamento processual em audiência (portanto, sem tornar obrigatória sua realização), quando a resolução do litígio depender de dilação probatório e a questão controvertida for de maior complexidade, o que será aferido pelo juiz, destinatário da prova, em cada caso.

O referido art. 342 do Projeto 8046 não prevê a possibilidade de saneamento ser feito em audiência. O que acreditamos representar retrocesso.

Na hipótese de complexidade da questão fática controvertida, a fixação do ponto controvertido e a deliberação sobre as provas requeridas em audiência, prestigiam, ao nosso ver, quatro princípios relevantes ao Processo Civil.

O da Cooperação, pois a audiência viabiliza que o juiz possa dialogar com ambas as partes, simultaneamente e em tempo real, sobre as questões relevantes para a resolução do litígio, o que favorece o surgimento de dados sólidos para embasar o saneamento, evitando, com isso, cerceamento do direito de defesa ou produção de prova desnecessária. Ambas as hipóteses violadoras de valores constitucionais, a saber:

a) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, art. 5º, LV), à medida que permite que a parte convença o juiz da necessidade da prova que deseja produzir para o equacionamento do litígio e cuja produção eventualmente o magistrado não estivesse convencido. Tudo acompanhado atentamente pela parte contrária;

b) Princípios da Economia Processual e da Duração Razoável do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por permitir o indeferimento, com

6410162F22

segurança, das provas desnecessárias, quando a parte que a requer não lograr apresentar razões convincentes para justificar a sua necessidade. Isso representa extraordinária economia de tempo e de energia da estrutura Judiciária e das próprias partes, ao indeferir provas inúteis ou inadequadas à resolução do litígio, depois que o juiz se convencer se sua inadequação.

Ressalte-se ainda que nessa audiência podem ser ouvidas, desde já, as partes quando o depoimento pessoal for, eventualmente, a única prova oral deferida, o que torna, neste caso, desnecessária a realizar audiência de instrução.

Quando deferida a produção de prova pericial, é possível que o juiz estabeleça, em audiência, toda a cronologia das diversas fases da perícia, com extraordinário ganho de tempo e economia de energia, já que as partes saem da audiência com uma cópia da ata e intimadas de tudo.

Registre-se, por fim, que já há alguns anos, nos casos de questões controvertidas complexas, realizamos saneamento processual em audiência, utilizando as técnicas do saneamento dialogado e da cronologia da perícia, com ótimos resultados, por implicar em redução do tempo de duração do processo, aumento da segurança jurídica, bem como elevada economia processual, especialmente quando para a solução da questão controvertida se fizer necessária a produção de prova pericial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

6410162F22

Emenda Nº 874 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1602

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1.007 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1.007. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; os arts. 4.º e 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; o art. 5.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997; os arts. 13 e 18 da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a inclusão da revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para adequar o texto à proposta de nova redação para o artigo 99, que trata do mesmo tema relacionado à justiça gratuita.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

03A7299805

1.603

2011_18089_252

03A7299805

Emenda Nº 875 /11-CE

Recebido em 22/11/11

1.604

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §6.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 980. .....

.....

§6.º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça e a Fazenda Pública que a recolherão ao final, conforme a lei."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD458CB326

Emenda Nº 876 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1.605 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §2.º do art. 975 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 975. .....

.....

§2.º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça e a Fazenda Pública que, conforme a lei, farão o pagamento ao final."

JUSTIFICATIVA

No texto do § 2º do art. 975, a inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta de novo CPC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

5399BB7059

Emenda Nº 877 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1606

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do §3.º do art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 964. .....

.....

§3.º .....

I – reformar sentença fundada no art. 472, exceto a hipótese do seu inciso I;

....."

JUSTIFICATIVA

A ressalva proposta no inciso I do § 3º objetiva manter o duplo grau de jurisdição em relação à matéria de mérito, o que, acaso procedido o julgamento de plano pelo tribunal, restaria violado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

5D8F656C33

Emenda Nº 878 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1.607

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §3.º do art. 949 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Acrescente-se ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte inciso IV:

"Art. 964. .....

.....

IV – o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

....."

Dê-se ao art. 966 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau.

§1.º Havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo, o juízo de primeiro grau, sendo relevante a fundamentação e havendo risco de dano grave ao de difícil reparação, receberá a apelação no duplo efeito.

501B74AF09

Câmara dos Deputados
1.608
Comissões Especiais

§2.º Intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nos artigos 949, 964 e 966 dizem respeito ao efeito suspensivo à apelação, tendo todos esta mesma justificativa. Sucede que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação na forma como está disposta na proposta somente tumultuará o processo, já que remete de imediato a matéria ao tribunal, mediante pedido autônomo pelo recorrente. A sistemática proposta permite que o pedido seja realizado no corpo da apelação ao juízo de primeiro grau, que, presente os requisitos legais, ao receber o apelo, atribuirá o efeito suspensivo ao recurso, evitando a atuação desnecessária do tribunal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

501B74AF09

Emenda Nº 879 /11-CE

Recebido em 22/12/11

1.609

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 928 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 928. Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contado do trânsito em julgado da decisão.

....."

JUSTIFICATIVA

O prazo de dois anos para o ajuizamento de ação rescisória já está assentado no direito brasileiro, não merecendo crítica por parte da doutrina, o que recomenda a sua manutenção. Ademais, o prazo de um ano para a demanda rescisória, que sempre objetiva corrigir absurdos ou injustiças, já que somente admitida em hipóteses restritas, agravaria o risco acerca da consolidação dos erros.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

721812BB31

Emenda Nº 880 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

1610

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do art. 882 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

A atribuição de poderes para modulação dos efeitos da decisão no caso de alteração da jurisprudência, deferida aos tribunais, configura concessão de poderes que não se coadunam com o julgamento de ações individuais, considerando que a proposta não trata das ações coletivas. A modulação dos efeitos somente se justifica no controle concentrado de constitucionalidade, cujas decisões têm efeitos erga omnes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

5A42944956

Emenda Nº 881 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados 1.611 Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II e II do §2.º do art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 483. .....

.....

2.º .....

.....

II – oitenta salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – sessenta salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

....."

JUSTIFICATIVA

A alteração objetiva manter correlação com os valores previstos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para pagamento por

84423D6520

1612

meio de RPVs, além de atentar para a realidade financeira de cada ente federado. A federação brasileira é muito heterogênea, não podendo o legislador desconsiderar estas diferenças. Assim, tratando-se de norma processual a ser observada em todo território nacional, o valor a ser fixado para o reexame necessário deve tomar por parâmetro o ente federado de menor capacidade financeira na respectiva categoria.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

84423D6520

Emenda Nº 882 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

1.613

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias. Sendo ré a Fazenda Pública, não será designada audiência de conciliação."*

JUSTIFICATIVA

Dada a natureza indisponível dos direitos da Fazenda Pública, cuja regra é no sentido da impossibilidade da transação, a designação prévia de audiência em todos os feitos apenas retardaria o andamento processual.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

13913E3C44

Emenda Nº 883 /11-CE

Recebido em 21 / 12 /11

Câmara dos Deputados 1.614

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Inclua-se na parte final da Seção I do Capítulo I do Título IX do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, dispositivo para prever que à Fazenda Pública seguem sendo aplicadas as vedações à concessão de liminares, com a seguinte redação:

> *"Art. . Aplica-se às tutelas previstas neste Título o disposto nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."*

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo deixar explicito que seguem vigentes as disposições especiais previstas para a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, preservando o interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CC74F02F57

Emenda Nº 884 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
1615
Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 262 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte inciso VI:

"Art. 262. .....

.....

IV – a representação decorrer diretamente da Constituição Federal ou de Lei."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva explicitar que não pode a representação depender de procuração quando a mesma decorre diretamente da Constituição Federal ou de Lei, como ocorre com a União e os Estados e o Distrito Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

4E72FA7623

Emenda Nº 885 /11-CE

Recebido em 22/ 12 /11

127

Câmara dos Deputados
1.616
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1.º do art. 250 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 250. .....

§1.º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença, observado o disposto no artigo 106.

....."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, no § 1º, que se faça referência à observância da regra do artigo 106, para que haja a devida sistematização do Código, requisito fundamental de seu texto A proposição objetiva harmonizar o dispositivo com o texto do CPC, deixando claro o termo inicial da contagem do prazo para a Fazenda Pública.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

1CBAC81149

Emenda Nº 886 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
1617

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 249 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte inciso VII:

"Art. 249. .....

VII - na intimação realizada na forma do artigo 106, na data da carga ou remessa."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o acréscimo do inciso VII ao art. 249, para que haja a devida sistematização do Código, requisito fundamental do texto, A proposição objetiva harmonizar o dispositivo com os termos do artigo 106, deixando claro, nas hipóteses previstas neste artigo, o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

6FDDFA5A58

Emenda Nº 887 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
1.618
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 244 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte §4.º:

"Art. 244. .....

.....

§4.º A Advocacia Pública será intimada na forma do artigo 106, pelo órgão de representação judicial do ente federado."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o acréscimo do § 4º ao art. 244, para enfatizar a forma de intimação da Fazenda Pública prevista no artigo 106, bem como para que, a exemplo do determinado no § 1º com relação à sociedade de advogados, também a intimação da Fazenda Pública figure no nome do órgão de representação judicial respectivo. A proposição busca a devida sistematização do Código, requisito fundamental de seu texto

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2C3AB3BF23

Emenda Nº 888 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

1.619

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 203 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202.

....."

JUSTIFICATIVA

No art. 203, da mesma forma que no art. 202, § 1º, se propõe a exclusão da multa como sanção pecuniária, pelas mesmas razões da justificativa apresentada para aquele dispositivo, situação que, ainda, em relação à Advocacia Pública, tem sancionamento adicional, que é a comunicação ao órgão competente para a instauração de procedimento disciplinar.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

7C7E266927

Emenda Nº 889 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
1.620
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1.º do art. 202 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 202. .....

§1.º Se, intimado, o advogado não devolver os autos em até três dias, perderá o direito à vista fora de cartório.

.....

JUSTIFICATIVA

No § 1º do art. 202, se propõe a ampliação do prazo para a devolução dos autos, tendo em vista que o prazo de um dia é demasiadamente reduzido, o que, por si só, inviabilizará o cumprimento da determinação, tendo como consequência grave penalidade. O acréscimo para três dias, a par de não retardar o andamento processual, permite que haja o efetivo cumprimento da ordem de devolução dos autos. Não se deve ignorar que muitos advogados atuam em comarcas diversas da localização de seu escritório. Também se

2166CEFD19

Câmara dos Deputados
1.621
Comissões Especiais

propõe a exclusão da multa pecuniária, porque haveria excesso de sancionamento pelo mesmo fato, pois já há previsão de sanção processual (perda da vista fora do cartório) e de sanção disciplinar (comunicação à OAB, para instauração de procedimento disciplinar).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2166CEFD19

Emenda Nº 890 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Fls. 622

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1.º do art. 187 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e dê-se ao atual §2.º desse artigo a seguinte redação como parágrafo único:

"Art. 187. .....

Parágrafo único. Durante o prazo a que se refere o caput, não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado, inclusive os anteriormente designados, bem como realizadas intimações, na primeira e segunda instância, exceto aquelas consideradas urgentes."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exclusão do § 1º do artigo 187, passando o § 2º a ser parágrafo único, tendo em vista que o dispositivo trata da suspensão dos prazos processuais enquanto o parágrafo suprimido versava sobre matéria de natureza administrativa peculiar às carreiras públicas neles referidas. Na nova redação do parágrafo único, se propõe que também as intimações não sejam

553D1C2636

1623

realizadas no período de suspensão dos prazos processuais, evitando-se com isso que haja elevada concentração de intimações, com o início do prazo passando a fluir a partir do dia imediato (seguinte) ao término da suspensão, com evidentes prejuízos ao atendimento cartorário e às partes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

553D1C2636

Emenda Nº 891 /11-CE

Recebido em 22/12/11

Câmara dos Deputados
4.624
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1.º do art. 99 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, renumerando-se o parágrafo restante, e dê-se ao seu caput a seguinte redação:

> "Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, a norma da lei.
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

O deferimento indiscriminado da gratuidade de justiça, baseado em mera declaração de insuficiência de recursos, sem a correspondente comprovação deste fato, ofende a própria previsão constante do artigo 5º, LXXIV,

9FC6CD1555

1.625
14

da Constituição Federal. Ademais, nas demandas em que a representação se dá pela Defensoria Pública, função essencial à justiça a quem a Constituição Federal (artigo 133) incumbiu de realizar a defesa dos necessitados, está presumida a ausência de recursos na forma da lei própria.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

9FC6CD1555

Emenda Nº 892 /11-CE

Recebido em 22/12/11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

Câmara dos Deputados
1.626
Comissões Especiais

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 5.º do art. 99 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"§5.º Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, a Fazenda Pública promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia."*

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta, de substituição da expressão "Poder Público" por "Fazenda Pública", objetiva dar tecnicidade, já que a promoção de execução se dá pelos entes que são genericamente tratados como Fazenda Pública.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CF43642A18

Emenda Nº 893 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se as seguintes redações aos parágrafos 3.º, 10 e 12 do art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010:.

"§3.º Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas dos incisos I a IV do §2.º."

"§10. Os honorários constituem direito do advogado, público ou privado, e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

"§12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data da intimação para cumprimento da decisão que os arbitrou, exceto na hipótese do artigo 520, quando incidirão a contar do descumprimento da ordem de pagamento pela Fazenda Pública."

Suprima-se os parágrafos 7.º e 8.º do art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Suprima-se do parágrafo 9.º do art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a expressão "bem como em fase de cumprimento da sentença".

JUSTIFICATIVA

1DB1033452

Câmara dos Deputados
1.628
Comissões Especiais

A forma de arbitramento dos honorários constante da proposta em exame não considera as peculiaridades do sistema federativo brasileiro, já que iguala situações que faticamente não são similares, desconsiderando as diferença entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Daí propor-se nova redação ao § 3º, visando à manutenção da regra hoje vigente, que atende aos litigantes e ao interesse público, deixando ao prudente arbítrio do Juiz, no caso concreto, definir o montante dos honorários devidos ao vencido, já que os valores pagos a título de honorários pela Fazenda Pública são suportados pela coletividade.

A proposição de excluir o § 7º visa a atender ao princípio constitucional que outorga às partes o direito de recorrer como corolário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O simples fato de desprovimento de recurso não pode ensejar o agravamento da verba honorária já imposta, especialmente em razão da parte vencedora poder, se assim entender, manejar recurso com este objetivo. A exclusão do § 8º é consequência da exclusão do § 7º.

A supressão proposta no §9º tem por finalidade não agravar a condenação honorária havida pelo simples fato do ingresso do processo na fase de cumprimento de sentença, sem perquirir se a parte vencida poderia realizar espontaneamente o pagamento, caso, por exemplo, da Fazenda Pública que simplesmente anui com a expedição da RPV ou do precatório.

A proposição de explicitação de que a regra do §10 aplica-se a todos os advogados é medida que se impõe em razão da ausência de qualquer motivo que trate de forma diversa o exercício da atividade de advocacia em razão da parte representada.

1DB1033452

1.629
Comissões Especiais

A alteração proposta no §12 objetiva adequar o texto, caracterizando o momento em que efetivamente se constitui a mora do demandado, especialmente quando o executado é a Fazenda Pública e não há a possibilidade de pagamento fora da ordem cronológica imposta pela Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

1DB1033452

Emenda Nº 894 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
1630
Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 83 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte inciso VIII:

> *"VIII – propuser nova demanda que configure litispendência ou coisa julgada, observando-se o que dispõe o §5.º do art. 80."*

JUSTIFICATIVA

A judicialização das demandas, especialmente as que tratam de matérias repetitivas ou de massa, como exemplificativamente as movidas contra a Fazenda Pública e prestadores de serviço de comunicação ou eletricidade, quando realizada em duplicidade implicam movimentação desnecessária da estrutura do Poder Judiciário, onerando os cofres públicos, o que impõe a correlata punição por caracterizar litigância de má-fé.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

5C354C0D13

Emenda Nº 895 /11-CE

Recebido em / /11

Câmara dos Deputados
1.631
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 75 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os seguintes inciso X e parágrafo 4.º:

"X – as autarquias e fundações de direito público, por quem a lei do ente federado designar."

"§4.º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco de prática de atos processuais por seus procuradores para outro Ente Federado, mediante convênio firmado pelas respectivas Procuradorias."

JUSTIFICATIVA

Afigura-se necessária a inserção de mais um inciso enfatizando que as autarquias e fundações de direito público serão representadas por que a lei do ente federa designar, porque, em muitos Estados, a legislação atribui à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das autarquias e fundações de direito público.

Também necessária a inclusão de novo parágrafo, prevendo regra que permita aos entes federados ajustarem a prática de atos processuais em favor de outro ente, como medida facilitadora da atuação da advocacia pública, atendendo o disposto no artigo 241, da Constituição Federal:

0FE9176139

1.632

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

0FE9176139

Emenda Nº 896 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
1633
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte artigo:

"Art. ... As causas em que o Estado ou o Distrito Federal for autor serão movidas no domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, poderá a ação ser movida no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou na Capital do respectivo ente federado."

JUSTIFICATIVA

A proposta em tramitação não disciplinou a competência para o ajuizamento de demandas pelo Estado e o Distrito Federal e nem disciplinou onde poderá ser proposta a ação contra os mesmos. Com a regra proposta, evita-se o direcionamento voluntário do ajuizamento das demandas para determinados juízos, em prejuízo da defesa do ente público.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

B1D3AEBD20

Emenda Nº 897 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
1.634
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 47 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo 5.º:

"§5.º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de disposição inserida na parte geral do Código e aplicável, portanto, também aos processos de execução, e tendo em vista que o preceito do artigo 578 do atual CPC não foi repetido (onde há tal regramento), é necessário especificar a competência para o processamento de execuções fiscais.

Não há norma a esse respeito na LEF, prevalecendo, por isso, a norma do CPC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

DE0FB06715

Emenda Nº 898 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
1635
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 106 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

> *"Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa."*

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no artigo 106, com a explicitação de que a vista pessoal dar-se-á mediante carga ou remessa busca retomar o texto originalmente proposto no Senado Federal que evita eventuais discussões sobre como se realizaria a vista pessoal dos autos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

D685EB0742

Emenda Nº 899 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
1.636
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 105 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo 3.º:

"Art. 105. .....

.....

§3.º O membro da Advocacia Pública poderá, para a prática de atos processuais de mero impulso, manifestar-se por cota nos autos."

JUSTIFICATIVA

A inclusão no texto da possibilidade do membro de Advocacia Pública de manifestar-se nos autos, quando da prática de atos processuais de mero impulso, por meio de cota, objetiva dar celeridade a tramitação dos processos, evitando-se a produção desnecessária de peças processuais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

560414BE40

Emenda Nº 900 /11-CE

Recebido em 22 / 12 /11

Câmara dos Deputados
1.637
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se a Seção II do Capítulo IV do Título IV do Livro I.

Acrescente-se ao Livro I o seguinte Título IX, renumerando-se os demais títulos e artigos:

"Título IX – Da Advocacia Pública

Art. 163. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

§1.º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

§2.º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Art. 164. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos."

4635B0C615

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados
1.638
Comissão Especial

À Advocacia Pública, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública foram destinadas Seções próprias no Capítulo IV da Constituição Federal, que dispõe sobre as Funções Essências à Justiça. Sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto discorre:

"A Constituição cria três institucionais de procuraturas, estas encarregadas das funções essenciais à justiça, exercendo, cada uma delas, atribuições consultivas e postulatórias, todas bem definidas a nível constitucional (artigos 127, 129, 131, 132, 133 e 134, CF) e infraconstitucional (Constituições estaduais e respectivas leis orgânicas), voltadas a três conjuntos de interesses caracterizados.

O primeiro conjunto de interesses abrange, basicamente, dois importantes subconjuntos: os interesses difusos da defesa da ordem jurídica e do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição), detalhados em rol de funções (artigo 129, CF), em relação aberta porquanto pode ser acrescida de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade institucional (artigo 129, IX). Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é a advocacia da sociedade, e a procuratura que a tem ao seu cargo é o Ministério Público em seus ramos federais, distrital federal e estaduais.

O segundo conjunto de interesses são os interesses públicos, assim entendidos os estabelecidos em lei e cometidos ao Estado, em seus desdobramentos políticos (União, Estados e Distrito Federal). Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é a advocacia do Estado (artigo 131, para a União, e 132, para os Estados e Distrito Federal) e as procuraturas que a têm a seu cargo são a Advocacia-Geral da União (órgão coletivo) e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (órgãos singulares).

O terceiro conjunto de interesses são individuais, coletivos e até difusos, mas todos qualificados pela insuficiência de recursos daqueles que devam ou queiram defendê-los: são os interesses dos necessitados (artigo 5º, LXXIV, da Constituição). Para esse conjunto, a função essencial à justiça que lhe corresponde é a advocacia dos necessitados e a procuratura que a tem a seu cargo é a Defensoria Pública, federal, distrital federal e estadual (artigo 134, CF).

4635B0C615

1.639

Enquanto a advocacia privada pode ser exercida por qualquer profissional de direito legalmente por sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 67 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), a advocacia pública, das procuraturas constitucionais, além da prévia habilitação profissional, exige a investidura de seus agentes em cargos públicos especiais, dispostos em carreira e acessíveis mediante concurso público de provas e títulos (artigo 129, § 3º; artigo 131, § 2º; artigo 132 e artigo 134)".

Nessa linha, parece mais adequado também destinar à Advocacia Pública um Título próprio, a exemplo do que foi realizado em relação às demais procuraturas constitucionais (Ministério Público e Defensoria Pública).

Nesse sentido, sugere-se a exclusão da Seção II do Capítulo IV, que trata da Advocacia Pública, inserindo os respectivos artigos no Título IX, com a renumeração dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

4635B0C615

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, PL 8.046, DE 2010/10, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PARECERES DOS RELATORES-PARCIAIS
(Ordenados de acordo com a divisão temática do PL 8046/10)

Relator Parcial	Campo Temático	Dispositivos PL 8046/10
EFRAIM FILHO (DEM/PB)	PARTE GERAL	arts. 1º a 291
JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS)	PROCESSO DE CONHECIMENTO E	arts. 292 a 499
	CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	arts. 500 a 523
BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB/MG)	PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	arts. 524 a 729
ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	PROCESSO DE EXECUÇÃO	arts. 730 a 881
HUGO LEAL (PSC/RJ)	PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	arts. 882 a 998
	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	arts. 999 a 1007

RELATÓRIO PARCIAL

PARTE GERAL ("DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL")
ARTS. 1.º A 291 DO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Relator-Parcial: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010), o "Código de Processo Civil".

Por ato da Presidência desta Casa foi constituída, com amparo no art. 205, §1.º, do RICD, em 17 de agosto de 2011, "Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Civil (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973)".

Foram designados para compô-la 25 membros titulares e igual número de suplentes.

No dia 18 de agosto de 2011, foi realizada reunião de instalação da Comissão Especial.

Nos termos regimentais, foi determinada a abertura do prazo de emendas ao projeto a partir de 19 de agosto de 2011.

No dia 31 de agosto de 2011, foi realizada reunião para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado FÁBIO TRAD; Primeiro Vice-Presidente o Deputado MIRO TEIXEIRA; Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA; e Terceiro Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foram ainda designados o Relator-Geral, Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, bem como os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas à relatoria as partes alhures indicadas:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referente à Parte Geral;

- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;

- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA –arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referente aos Procedimentos Especiais;

- Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referente ao Processo de Execução;

- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias, nessa ordem.

Para auxiliar a análise dos arts. 1.º a 291 do projeto e as respectivas propostas de emendas, contamos com a consultoria dos professores Rinaldo Mouzalas, na qualidade de coordenador do grupo, bem como de George Morais, Marcelo Weick, Cláudio Lucena e Rogério Abreu, todos do Estado da Paraíba.

O Professor Fredie Didier Júnior, do Estado da Bahia, disponibilizou-nos estudo específico acerca dos dispositivos que ficaram a cargo desta relatoria-parcial, também utilizado para a confecção deste relatório.

Os consultores legislativos Maria Regina Reis e Marcello Artur Manzan Guimarães, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, e também a Secretária desta Comissão Especial, Cláudia Maria Borges Matias, participaram ativamente dos trabalhos desta Relatoria-Parcial, prestando o assessoramento técnico necessário e ainda fornecendo subsídios e informações.

Durante o período de análise do projeto foram realizadas diversas audiências públicas, sendo marcante a de João Pessoa-PB, ocorrida em 11 de novembro de 2011, no auditório do UNIPE – Centro Universitário de João Pessoa.

Ali, registramos a presença de mais de oitocentas pessoas. Participaram dos debates, além deste Relator-Parcial, os Deputados Fábio Trad e Sérgio Barradas Carneiro, o Professor Leonardo Carneiro da Cunha (convidado de Recife-PE) e vários outros que se inscreveram com este propósito, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de 13.ª Região, Desembargador Paulo Maia Filho, o Desembargador Márcio Murilo, integrante do Tribunal de Justiça da Paraíba, e o Dr. Odon Bezerra, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional da Paraíba.

Com o objetivo de coletar opiniões de especialistas da área, com a ratificação dos meus pares, convidamos a participar de sessão especial de debates relativos à Parte Geral nesta Casa, em primeiro momento, os professores Fredie Didier Júnior, Rinaldo Mouzalas, Benedito Cerezzo e George Morais, num abordagem ampla sobre a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil. Posteriormente, os professores Marcelo Weick, Cláudio Lucena, Mauro Leonardo e José Carlos Araújo de Almeida Filho, acerca da temática específica do Processo Eletrônico.

Esta Relatoria-Parcial se manteve em contato com representantes dos setores interessados no trâmite do projeto, e colheu sugestões de emendas de várias entidades representativas, dentre elas o SINPROFAZ – Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional (representada pelo Procurador João Soares da Costa Neto), a FENASSOJAF – Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, a FOJEBRA – Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil, a Comissão de Direito e Tecnologia da Informação da OAB/RJ (representada pelo advogado Walter Capanema); a CNI – Confederação Nacional das Indústrias e a Câmara de Comércio Americana.

Recebemos ainda sugestões do Ministério da Justiça e da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Consultamos o IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico e o IBDI – Instituto Brasileiro de Direito da Informática - a respeito das propostas e sugestões a versar sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Participamos de congressos em várias universidades, expondo o ponto de vista desta Relatoria-Parcial e ouvindo a comunidade jurídica acerca de suas diversas opiniões.

Concedemos entrevistas a órgãos da imprensa (televisões, rádios, jornais e blogs) acerca do projeto e da amplitude das alterações legislativas por tal propostas.

Resultado de nosso esforço, depreendido com o objetivo de legitimar a parte do projeto confiada a esta Relatoria-Parcial, foi o recebimento do maior número de emendas acerca da Parte Geral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 que me foi designada (arts. 1.º a 291), bem como às emendas a mim distribuídas, nos termos do art. 205, §5.º, do RICD.

O Projeto de Lei n.º 8.046/10 institui um novo Código de Processo Civil, que se encontra dividido em cinco livros.

O Livro I, referente à Parte Geral do projeto de Código de Processo Civil, as “Normas Fundamentais do Processo Civil”, compreende os arts. 1.º a 291.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, esta parte do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, em seu aspecto global, qualquer discrepância entre a aludida parte do projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os arts. 1.º a 291 do projeto não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade, generalidade e inovação. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a parte assinalada do projeto se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, qualquer conclusão em sentido diverso realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

Antes, esclareça-se que, na condição de membro da Comissão Especial, apresentei inúmeras emendas ao PL 8.046/10, sendo que algumas delas foram a mim distribuídas, por se referirem aos artigos que, na condição de relator-parcial, hei de proferir parecer.

Ocorre que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 43, parágrafo único, do RICD, *"não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial"*.

Assim sendo, por ser delas autor, deixo de proferir parecer sobre as Emendas 843 e 844, de 2011. Submeto-as, pois, diretamente ao relator-geral, a fim de que as aprecie em seu parecer.

A) ANÁLISE DO PROJETO

Quanto ao mérito, entendemos ser conveniente e oportuno proceder às seguintes alterações no Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Afigura-se necessário proceder a correção técnica no texto do art. 1.º do projeto.

A Constituição Federal é um conjunto de enunciados normativos dos quais se podem extrair princípios e regras. Toda a Constituição deve ser observada, não apenas os princípios constitucionais fundamentais. Há também regras constitucionais, fundamentais ou não, que devem ser respeitadas.

Não é apenas o processo civil que está disciplinado pela Constituição Federal. Este Código, porém, serve, prioritariamente, ao processo civil.

Também se propõe alteração para correção de redação do art. 2.º. As “exceções previstas em lei” atingem tanto a iniciativa de começar o processo, como o impulso para que ele se desenvolva, a exemplo da deflagração dos procedimentos de “cumprimento provisório e definitivo da sentença condenatória em quantia certa” (arts. 506, I, e 509, caput, do projeto).

Altera-se também a redação do art. 3.º do projeto. A ideia original da proposta é boa: em vez de se limitar a reproduzir o enunciado constitucional (art. 5.º, XXXV), previu expressamente a arbitragem, como forma de prestigiá-la.

A redação, porém, pode levar a interpretação diversa daquela originariamente desejada. É que parece haver uma contraposição entre jurisdição e arbitragem, quando, no Brasil, ao menos de acordo com a concepção majoritária, arbitragem é jurisdição.

A redação contrapõe, ao se valer do termo “ressalvados”, “apreciação jurisdicional” e “solução arbitral”. Propõe-se o acréscimo de texto simplesmente prevendo a possibilidade da arbitragem, remetendo à legislação própria a regulação da matéria, de modo a integrar os sistemas.

A alteração proposta ao art. 4.º do projeto busca o aperfeiçoamento de sua redação.

Promove-se a alteração do art. 12 do projeto. Nos tribunais, em que alguns recursos são decididos monocraticamente e outros por órgãos colegiados, é preciso estabelecer uma distinção.

Não é razoável que um recurso que pode ser decidido monocraticamente não possa ser julgado simplesmente por não ter sido ainda decidido outro que tenha ido à conclusão anteriormente, mas que exija apreciação do órgão colegiado, com todas as delongas que isso exige (em razão da necessidade de irem os autos ao revisor ou de sua inclusão em pauta, por exemplo).

Assim, impõe-se deixar claro no texto do Código que o fato de um recurso que será julgado pelo colegiado ter ido à conclusão antes

não impede o julgamento, desde logo, de outro recurso, concluso posteriormente, mas que admite decisão monocrática pelo relator. A alteração do *caput* torna desnecessário o inciso III do seu §2.º.

Do mesmo modo, não há razão para que, uma vez opostos embargos de declaração ou agravo interno, o processo tenha que retornar ao fim da fila. Inclui-se inciso para abarcar as demandas coletivas à prioridade de julgamento, como aponta o art. 4.º do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, que, em seu espírito, visa ratificar o princípio da isonomia, a fim de preservar o "relevante interesse social", lembrado pelo §1.º do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Também se procede à inclusão do §4.º para impor obediência à ordem cronológica aos representantes do Ministério Público e a qualquer outro sujeito imparcial que participe do processo. Tal acréscimo tem como objetivo de preservar a finalidade da regra que se institui no caput.

Aprimora-se redação do art. 13 do projeto. Se já está ressalvada, dispensa o emprego do vocábulo "unicamente". Outrossim, a jurisdição civil pode ser regida pelas normas materiais.

Propõe-se a modificação do art. 17 do projeto. Todo ato postulatório pressupõe interesse e legitimidade, e não apenas a ação, o ato postulatório inicial praticado pelo autor.

Para arguir exceção substancial, o réu tem de ser legítimo para o seu exercício; para negar o pedido de homologação da desistência apresentada pelo autor, o réu tem de ter interesse – ele não pode negar consentimento se, por exemplo, havia pedido a extinção do processo sem exame do mérito.

Há necessidade de interesse e legitimidade, também, para as intervenções voluntárias de terceiro. Enfim, o exame do interesse e da legitimidade não se restringe ao ato ação. Restringir esses pressupostos à ação apenas é erro técnico que precisa ser corrigido (sobre a superação da relação entre interesse e demanda inicial, CABRAL, Antonio do Passo. "Despolarização do processo e 'zonas de interesse': sobre a migração entre polos da demanda". Disponível em http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/25/24).

A troca por “postulação”, que é gênero, resolve o problema. Acolhe-se sugestão do Professor Fredie Didier Jr.

Procede-se a correção de redação, adaptando-se a redação do art. 19 do projeto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial.

O STJ consolidou o entendimento de que é possível ação meramente declaratória para definir a interpretação de uma cláusula contratual (enunciado n.º 181 da súmula da jurisprudência do STJ): trata-se de declaração do modo de ser de uma relação jurídica.

A doutrina também segue essa linha (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações probatórias autônomas. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 356; ZAVASCKI, Teori Albino. “Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados”. Leituras complementares de processo civil.4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 33; YARSHELL, Flávio Luiz. “Tutela jurisdicional meramente declaratória”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1994, n. 76, p. 46).

Altera-se o texto dos arts. 21, 22 e 23 do projeto para aperfeiçoamento de sua redação.

O art. 24 do projeto é alterado para se deixar claro que a disposição se aplica apenas naqueles casos em que a homologação de sentença estrangeira é exigida para que tal possa produzir efeitos no Brasil.

Acolhe-se a proposta apresentada pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon e Cássio Scarpinella Bueno para inserção de dispositivo após o art. 25 do projeto, com a renumeração dos demais.

Esse dispositivo, bem como os demais citados a seguir, integram o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, elaborado sob os auspícios do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

Acrescenta-se dispositivo na parte atinente à cooperação jurídica internacional a fim de se especificar os atos nela compreendidos. Modifica-se a posição da Seção III do Capítulo II do Título II do Livro I do projeto para a Seção II, à qual se dá o nome de “Do auxílio mútuo”.

Modifica-se a Seção III deste mesmo capítulo, a abarcar disposições sobre carta rogatória. Na Seção IV elenca-se as medidas judiciais de urgência.

Na Seção V do capítulo referido abarca-se as disposições comuns às seções anteriores, a ser formada pelo artigo que se pretende incluir mais os arts. 35 a 37 e 39 a 41 do projeto.

Não faz sentido que o Código de Processo Civil estabeleça quem é a autoridade central, já que essa pode variar conforme o caso, além de ser possível a alteração das atribuições, sendo recomendável que a redação do CPC seja aberta a ponto de permitir que suas disposições permaneçam em vigor independentemente das modificações acaso operadas nas regras acerca da atuação dos órgãos administrativos.

Assim sendo, propõe-se a supressão do art. 34 do projeto e, por consequência, de seus arts.30 a 33.

Altera-se a redação do art. 35 para incluir a preposição “pela” antes do termo “execução”, e dos arts. 36, 37, 39 e 40, para substituir o termo “direto” por “mútuo”, visando ao aperfeiçoamento do texto.

Também se propõe a supressão do art. 38 do projeto, por ser sua presença, no CPC, a rigor, desnecessária. Trata-se de norma compatível com um documento de cunho internacional e sem qualquer utilidade para o novo código. Não bastasse isto, o art. 39 cuida do assunto, atribuindo ao juízo federal a competência para apreciar os pedidos de auxílio mútuo passivo que demandem prestação jurisdicional.

Como, no que toca às autoridades administrativas, não é o CPC a sede adequada para alojar o regramento, a norma contida no art. 39 cai no vazio.

Propõe-se o aperfeiçoamento de redação dos arts. 44 e 45 do projeto. As disposições neles contidas versam sobre o mesmo tema: as possíveis fontes normativas da determinação da competência. E como, independentemente do critério utilizado para determinar a competência, as possíveis fontes normativas são as mesmas, é recomendável a fusão dos arts. 44 e 45, com um novo texto ao art. 44 e a supressão do art. 45.

Promove-se ajuste redacional para que o caput passe a fazer referência também a normas contidas em leis especiais. Considerando que é comum, mormente no âmbito da organização judiciária da Justiça Federal, que órgãos julgadores de primeiro grau tenham a sua competência – mormente a competência material – definida por meio de atos administrativos dos Tribunais Regionais, é louvável a referência genérica a "normas", sem a necessária vinculação a lei em sentido formal.

Tendo em vista que o art. 44 é o único que integra a Seção II do Capítulo I do Título III do Livro I, a sua fusão com o art. 45, que integra a Seção III, resulta na necessidade de fusão também das Seções II e III e, como consectário lógico, das Seções I a IV, já que nenhum motivo justificaria o destaque de uma seção apenas para tratar da regência da competência territorial.

Assim, o Capítulo I do Título III fica composto por três Seções: I – Disposições gerais (atuais arts. 42 a 53); II – Das modificações da competência (atuais arts. 54 a 63); e III – Da incompetência (atuais arts. 64 a 66).

Quanto à supressão do parágrafo único do art. 45, acolhe-se parcialmente, neste ponto, sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil.

Procede-se também ao aperfeiçoamento da redação do art. 46. O destaque para agências, fundações de direito público e conselhos federais de fiscalização profissional, já tendo havido referência a autarquias, dá a impressão de que tais entes não são autárquicos, o que implicaria uma ampliação dos limites constitucionais da Justiça Federal (CF, art. 109, I).

O melhor é englobá-los com a expressão entidades autárquicas. Do modo como está redigido, as remessas ocorrerão mesmo que haja cumulação de pedidos e a intervenção do ente federal seja motivada por apenas um ou alguns deles. A intervenção, a rigor, se dá na qualidade de parte ou de terceiro, e não na condição.

Quanto ao parágrafo único, ao remeter os autos os juízo do trabalho ou estadual não está, a rigor, declinando a competência, mas apenas encaminhando os autos para que o juízo federal possa manifestar-se a

respeito da existência, ou não, de interesse de entidade federal. Assim, não se justifica a alusão a declinação da competência.

Também não há razão para o uso do artigo definido “o”, para aludir a conflito de competência. Tendo em vista a significativa frequência de situações vivenciadas pela Justiça Federal, é de todo útil se esclarecer que, havendo pedidos cumulados, se algum deles for da competência do juízo junto ao qual foi proposta a demanda, não pode haver a remessa dos autos, cabendo ao juiz não conhecer do mérito do pedido no qual há interesse de ente federal, por falta de competência constitucional para tanto, e julgar o pedido que se inclui no âmbito da sua competência.

Quanto ao inciso I, o relatório resgata a insolvência civil. Assim, impõe-se a sua inclusão. Acolhe-se, assim, a Emenda 493/11.

Já o inciso III é inconstitucional. Lei infraconstitucional não pode retirar causas da competência da Justiça Federal. Os incisos I e II do artigo são a reprodução do art. 109 da CF/88, que já prevê as exceções.

Altera-se a redação do parágrafo único do art. 48 do projeto visando ao aperfeiçoamento para se evitar ambiguidades.

Procede-se à atualização do texto do art. 49 do projeto, tendo em vista a possibilidade de partilha extrajudicial. A inclusão do parágrafo único quebra dogma injustificado constante no Código de Processo Civil de 1973, que, no caso especificado, impunha aos interessados a competência do lugar do falecimento, o que, formalmente, dificultava do acesso ao controle jurisdicional.

De se sopesar que a competência para processamento do inventário e arrolamento é relativa. Esta é a orientação do enunciado 71 da súmula de jurisprudência do TJSP: “*A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa*”.

Sendo comum a opção do jurisdicionado pelo foro onde estão os bens do autor da herança, há de se apresentar redação concorde aos interesses dos herdeiros e/ou sucessores.

Faz-se correção ortográfica e ajuste do texto do art. 51 do projeto ao conteúdo do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil. O

absolutamente incapaz é representado, enquanto o relativamente incapaz é assistido.

Altera-se o art. 52 do projeto, de modo a se aperfeiçoar sua redação.

No art. 53 efetua-se a inclusão da separação judicial para manter a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro. Acolhe-se sugestão da Profa. Regina Beatriz Tavares da Silva, e a Emenda 9/11, apresentada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá com fulcro em precedentes jurisprudenciais (STF. 2ª Turma, RE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22-11-2011 • STJ. Corte Especial, Sentença estrangeira contestada n. 5.302 – EX(2010/0069865-9), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12-05-2011).

Faz-se ainda aperfeiçoamento da redação na alínea “e” e esclarecimento no parágrafo único (neste caso, acolhendo a proposta contida no PL 3919/2008). No inciso I, deixa-se claro que o filho há de ser incapaz, não necessariamente menor. No parágrafo único, inclui-se o domicílio do réu como sendo competente, a fim de harmonizar o texto legal aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de STJ-bol. AASP 1.683/78).

Modifica-se a redação do art. 55 do projeto. Sem adentrar a discussão sobre se é ou não caso de conexão, convém consagrar hipótese de reunião de causas admitida doutrinária e jurisprudencialmente. Acolhe-se a sugestão formulada pelos professores Paulo Cézar Pinheiro Carneiro, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Grinover com aperfeiçoamento de técnica de redação legislativa.

Altera-se a redação do art. 60 do projeto para aperfeiçoamento técnico. Não é o “foro” que se se determina, e sim a competência. Acolhe-se sugestão de Salomão Viana.

Há de se proceder à alteração topológica do art. 62 do projeto, devendo ser deslocado para o capítulo da suspensão do processo, pois nada tem a ver com competência.

Realiza-se, ainda, o aperfeiçoamento da redação do dispositivo. A expressão *“conhecimento da lide”* deve ser substituída por julgamento do mérito da causa. “Propor ação” é mais adequado do que “exercer ação”. Porque o ato que determina a suspensão da prática dos atos do procedimento tem natureza decisória, não deve ser tratado como despacho.

Como não é descartável a possibilidade de a questão posta sob a apreciação do juízo criminal manter com a questão sob os cuidados do juízo cível uma relação de preliminariedade, é recomendável substituir a referência a "*questão prejudicial*" por "*questão prévia*", que é gênero.

Faz-se a simplificação e aperfeiçoamento da redação do caput e §1.º do art. 63.

Exclui-se desse artigo o §3.º. Não há razão para se vedar, em tese, eleição de foro em contrato de adesão. Isso geraria grande insegurança jurídica. Há contratos de adesão que dizem respeito a grandes companhias, como as de telefonia, mas há outros que se referem a atividades empresariais mais simples, como lavanderias e locação de bens móveis.

Além disso, o próprio §4.º do art. 63 prevê a possibilidade de expressa anuência quanto à eleição contratual do foro, o que, por si, já revela que nem toda eleição negocial do foro em contrato de adesão merece ser desprezada.

Ainda, inverte-se a ordem dos parágrafos 3.º e 4.º para manter a harmonia da técnica legislativa, da regra geral para a regra especial.

Quanto ao parágrafo 4.º, é preciso deixar claro que a nulidade da cláusula negocial de eleição de foro pode ser decretada se for abusiva. Além disso, impõe-se correção técnica: nulidade se decreta, não se declara (art. 251 do projeto). Foro de eleição abusivo, em qualquer contrato, de adesão ou não, pode ser reputada ineficaz pelo juiz.

Exclui-se também a parte final do parágrafo 4.º para harmonizá-lo com o preceito insculpido no parágrafo 3.º. O momento para arguir abusividade é na contestação, e em não sendo feito há presunção de aceitação tácita do foro eleito. Aperfeiçoa-se a redação para dar mais fluidez ao texto.

Altera-se o texto do parágrafo único do art. 65 do projeto, bem como dos §§1.º e 2.º de seu art. 66, para aprimoramento da redação.

Modifica-se o texto do caput do art. 67 do projeto para aprimoramento da redação, pois o texto proposto dá a entender que os tribunais superiores estão fora do Poder Judiciário.

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 68, a fim de esclarecer essa possibilidade, que parece ter sido a intenção do projeto, respeitando-se os pressupostos previstos no §3.º do art. 109 da Constituição Federal. No *caput*, faz-se mero aprimoramento de redação.

No art. 69 do projeto, procede-se a necessária correção ortográfica de seu §2.º. Ao invés de "instituída" deve constar "instruída". Os parágrafos acrescentados aperfeiçoam o sistema de cooperação nacional entre órgãos jurisdicionais.

A cláusula geral do §4.º, por exemplo, parece imprescindível para a boa concretização do princípio da cooperação, aplicado na relação entre juízos. Acolhe-se a sugestão formulada pelos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Grinover.

Altera-se a redação do art. 72 do projeto. O inciso I é modificado para que conste esclarecimento que se faz necessário. Acolhe-se sugestão de Salomão Viana.

Quanto ao inciso II, o projeto reproduz o CPC/73, ao estabelecer uma presunção absoluta de incapacidade processual para o réu preso. A regra, que talvez tivesse sentido em 1973, não tem mais sentido hoje.

Ao réu preso só se deve designar curador especial se ele for revel; não há razão que justifique a designação de um defensor público para ser curador especial de alguém que já tenha constituído advogado particular, mesmo que se trate de alguém preso. Trata-se de uma obsolescência do CPC/1973 que merece correção.

No tocante ao parágrafo §2.º, a desnecessidade da nomeação do curador especial nessas hipóteses está no fato de que o Ministério Público é a parte no processo é já possui atribuição constitucional para a tutela dos direitos do incapaz. A nomeação de curador especial seria desnecessária e inútil.

A lacuna legislativa sobre essa questão vem afetando inúmeros processos, com nítidos prejuízos para a tutela de crianças e adolescentes, tendo havido edição de enunciados jurisprudenciais pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro,

estando a matéria sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com decisões majoritárias no sentido da proposta ora formulada.

Para o art. 73 propõe-se a modificação de seu parágrafo 3.º e o acréscimo dos parágrafos 4.º e 5.º.

Embora sejam tipos de família com proteção constitucional com muitas semelhanças, união estável e casamento são diferentes. A principal diferença está na informalidade da união estável, que prescinde de qualquer documentação ou outra solenidade para existir.

Assim, exigir litisconsórcio entre companheiros é providência que, na prática, pode se revelar causa de diversos problemas. É que não se tem como saber, precisamente, a data de início da união estável. A documentação da união estável não é exigida e, mesmo nos casos em que há documentação, são os próprios companheiros que fixam a data ou o período de início, o que pode dar margem a fraudes.

Além disso, porque a união estável repercutiria apenas em relação ao pólo passivo da demanda, com a exigência de litisconsórcio entre os companheiros, mas, em relação ao pólo ativo, não se exigiria o consentimento do outro para a propositura de ações reais imobiliárias? Finalmente, não se justifica proteger apenas as uniões estáveis documentadas; seria tratamento contrário à isonomia. Haveria duas espécies de união estável: as documentadas, mais protegidas, e as não documentadas.

Quanto aos parágrafos que se pretende inserir ao artigo, tem-se que a exigência de autorização do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária decorre do Código Civil (art. 1.647). O mesmo Código restringe ao cônjuge a legitimidade para impugnar ato praticado sem autorização (arts. 1.649 e 1.650). Quanto à eficácia do silêncio, é aplicação do art. 111 do mesmo Código Civil.

A alteração proposta ao art. 74 do projeto tem por escopo o aperfeiçoamento de sua redação. Acolhe-se a Emenda 86/11, do Deputado Reinaldo Azambuja.

Promove-se a modificação do art. 75. Quanto ao inciso III que se pretende acrescentar, com a renumeração dos demais, há casos em que tribunais demandam perante os tribunais – são órgãos administrativos como os demais da lista, sendo que a inclusão se faz necessária.

Em outro inciso (sugere-se o de número VIII, com renumeração dos demais), é preciso prever a representação ativa e passiva de associações e outros entes organizados irregulares, para fins de adequação com o regramento atual da legislação civil. Acolhe-se a sugestão de André Luís Monteiro, Bruno Garcia Redondo, Eider Avelino Silva e Welder Queiroz dos Santos.

O parágrafo 1.º necessita de correção técnica e de redação. Se o espólio é a parte, não há sentido dizer que os herdeiros serão autores ou réus. A redação é equívoca: “serão citados nas ações em que o espólio é parte”. Se a parte é o espólio, porque os herdeiros seriam citados?

O que se pretende dizer, embora de modo confuso, é que, se o espólio estiver sendo representado por inventariante dativo, os herdeiros/sucessores devem ser comunicados da pendência deste processo, para que tomem a atitude que reputarem mais conveniente.

Modifica-se o texto do art. 76 do projeto para aperfeiçoamento da redação, a fim de se uniformizar as expressões utilizadas.

Altera-se a redação dos arts. 77, 78 e 79 e inclui-se mais dois artigos na parte do projeto atinente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os pressupostos para a desconsideração devem ser aqueles previstos na legislação material. Ao CPC cabe apenas regular o procedimento para a desconsideração.

Assim, não se justificam a remissão ao “abuso de direito”, que não é o pressuposto exclusivo para a desconsideração, nem a indicação dos patrimônios que serão atingidos pela desconsideração, que também variam conforme a relação jurídica material subjacente.

No particular, acolhe-se, em parte, as Emendas 106 e 118, de 2011, de autoria dos deputados Paes Landim e Sandro Mabel, nos termos da subemenda apresentada ao final.

Procede-se a simples aperfeiçoamento da redação, com a eliminação do desnecessário “também” no inciso II do parágrafo único do art. 77.

De acordo com o art. 77, II, do projeto, o incidente cabe em qualquer fase do processo. Assim, é preciso prever o recurso cabível quando a decisão do incidente for proferida pelo relator.

Apesar de as propostas e sugestões de transferência do incidente à parte do projeto que trata da intervenção de terceiros, preferimos mantê-la no loco originário, em especial para não se conduzir à premissa de que o instituto não poderia ser aplicado nos Juizados Especiais, onde se veda, de regra, a participação interventiva de terceiros, conforme redação da primeira parte do art. 10 da Lei n.º 9.099/95: *"Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência"*.

Adicionamos um inciso V ao art. 80. Com a eliminação do atentado, deixou de haver a tipificação daquelas condutas, claramente ilícitas. Esse é o artigo mais adequado para prevê-las.

Além disso, aprimora-se o regramento da multa e se estabelece regra concretizadora do princípio da cooperação no §1.º.

No parágrafo 3.º deixa-se claro que se exige o trânsito em julgado da decisão para a exigência da multa. Acolhe-se a Emenda 233/11, do deputado Eduardo Cunha.

Quanto ao parágrafo 4.º, sendo irrisório o valor da causa, também poderá sê-lo o das custas processuais. Altera-se, portanto, o parâmetro de fixação para salários mínimos, a fim de que a multa possa alcançar sua finalidade punitiva e pedagógica.

Promove-se a modificação do parágrafo 2.º do art. 84 do projeto. A alteração do texto feita pelo Senado deixou o enunciado sem sentido. Se se trata de indenização, não há razão para limitar em vinte por cento do valor da causa – limitação somente justificável se se tratasse de punição. Neste ponto, acertou o Senado Federal. Mas o texto ficou sem sentido e precisa ser, pois, retificado.

Quanto às alterações promovidas no art. 85, tenha-se que o PL n.º 8.046, de 2010, aboliu os procedimentos cautelares específicos, não contendo mais a previsão contida nos artigos 835, 836 e 837 do atual Código de Processo Civil, que dispõem sobre a necessidade de caução quando a demanda for proposta por estrangeiro ou brasileiro não residente no

Brasil que não mantenha aqui bem imóvel que garanta o pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários de advogado.

Por se tratar de regras importantes, propõe-se sua restauração na parte relativa às despesas processuais, com inserção dos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º ao artigo 85 do projeto. Ressalvou-se a necessidade da caução nas hipóteses atualmente previstas no Código de Processo Civil, bem como nos casos em que há acordo ou tratado internacional, a exemplo do que se tem entendido sobre o Protocolo de Las Leñas.

São feitas alterações nos parágrafos 7.º e 12 e acrescidos os parágrafos 14, 15 e 16 ao art. 87 do projeto.

No tocante ao parágrafo 7.º, tenha-se que o direito ao recurso é aspecto do direito fundamental do contraditório. É razoável criar a sucumbência recursal, como forma de evitar recursos abusivos. O sistema de força normativa dos precedentes diminuirá bastante o uso de recursos abusivos, de resto puníveis por litigância de má-fé.

Convém, à semelhança do que já é feito em ação rescisória, condicionar o agravamento à unanimidade da decisão que não admitiu ou não deu provimento ao recurso de apelação.

A redação do parágrafo 12 foi alterada porque era um tanto obscura.

Para se resolver o problema disciplinado pelo Enunciado n.º 453 da súmula do STJ, que consagra grave imprecisão técnica e uma grande injustiça, foi acrescido o §14. Acolhe-se a sugestão apresentada pelos professores presentes ao 1.º Colóquio Mineiro sobre a Reforma do CPC, em realizado em 25/03/2011.

Para o §15 acolhe-se, assim, a Emenda 87/11, de autoria do deputado Reinaldo Azambuja.

Com a inclusão do §16 possibilita-se o recebimento pelos advogados públicos de parte dos honorários decorrentes da sucumbência, respeitando-se a competência da iniciativa legislativa da respectiva Fazenda Pública.

Modifica-se o texto do art. 90 do projeto para aprimoramento da redação.

Inclui-se a renúncia no texto do caput do art. 92. O enunciado é antigo e precisa de atualização, pois por um tempo em se confundia desistência com renúncia.

Inclui-se ainda um parágrafo 3.º. Trata-se de norma promocional para estimular a autocomposição. Acolhe-se, em parte, a proposta contida no PL 1.628/2011.

No art. 97 do projeto procede-se a correção de ordem técnica. O "pagamento" será efetuado pela parte sucumbente. O valor de remuneração será apenas "adiantado" pela parte (e não "pago").

A tabela do CNJ, em razão de o Brasil ser um país continental de muitas diferenças sócio-econômicas, poderá ser distorcida. Respeita-se, assim, o Pacto Federativo. Acolhe-se, parcialmente, sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil.

Insere-se após o art. 98 do projeto dispositivo a estabelecer que *"a União e os Estados podem criar Fundos de modernização do Poder Judiciário, a quem serão revertidas as sanções processuais pecuniárias destinadas à União e aos Estados e outras verbas previstas em lei"*.

Trata-se de importante norma de caráter programático e simbólico cujo acréscimo se verifica. Acolhe-se, em parte, a sugestão dos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Ada Grinover e Cassio Scarpinella Bueno.

No caput e §1.º do art. 101 do projeto procede-se a correção de imprecisão técnica. O advogado deve comprovar a procuração, instrumento da representação (art. 5.º, §1.º, EOAB). O instrumento do mandato é o contrato de prestação de serviços advocatícios – contrato de mandato judicial, que não precisa ser juntado aos autos.

É possível representação voluntária sem a existência do contrato subjacente de mandato. Aplica-se, entretanto, supletivamente, à representação voluntária, as normas relativas ao mandato representativo (arts. 120 e 653 a 691, Código Civil).

O poder de representar é concedido pela procuração, que é a sua fonte, legitimando-se normalmente em outra relação jurídica, de onde

retira este poder; relação esta que não é, necessariamente, a de mandato, pois há outras relações negociais básicas que autorizam a concessão do poder de agir em nome de outrem, por exemplo: prestação de serviços, empreitada, expedição, agência, sociedade e preposição mercantil. Assim, em vez de "instrumento de mandato" coloca-se o termo "procuração".

No §2.º do art. 101 o projeto repetiu conhecido equívoco técnico do CPC/1973. É preciso corrigi-lo. A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação aquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou procuração. "A falta de poderes não determina nulidade, nem existência". Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal suspensiva: a ratificação.

O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do Código Civil , que, inclusive, por regular a mesma hipótese fática e ser lei posterior ao CPC, é norma que o revogou, no particular. O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração: se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar o "nada jurídico" como suporte fático do dever de indenizar.

A situação é similar àquela do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado.

Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica. Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição suspensiva. Acolhe-se a Emenda 178/11, de autoria do deputado Bruno Araújo.

Altera-se a redação do inciso I do art. 104 do projeto. O art. 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe: *"examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral,*

autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos".

A redação do inciso I do artigo 104 do projeto não se refere à possibilidade de acesso aos autos mesmo sem procuração, nem à obtenção de cópias ou ao registro de anotações.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior quando regula a matéria nela prevista.

Da forma como está redigido o inciso I do artigo 104 do projeto, poder-se-ia extrair a conclusão de que o referido artigo 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94 estaria revogado quanto à possibilidade de acesso aos autos sem procuração e, igualmente, quanto à possibilidade de obter cópias e registrar anotações.

Daí a necessidade de se reproduzir o disposto neste último dispositivo no texto do inciso I do artigo 104 do projeto. Acolhe-se sugestões do advogado Luiz Machado Bisneto.

A regra do art. 106 do projeto é abusiva, por manifestamente contrária ao princípio da duração razoável do processo; que o prazo para os entes públicos comecem a correr da vista dos autos, e não da intimação pessoal, em si já é um privilégio.

A vista dos autos é benefício injustificado, mormente porque o destinatário poderá regular o prazo (haja vista as dificuldades de remessa dos autos), bastando, para tanto, que não compareça ao órgão jurisdicional para fazer carga (o que tem sido usual na prática forense). O "dies a quo" é firmado com a intimação, como forma de ratificar a garantia fundamental da duração razoável do processo.

Ao art. 106 também se propõe a inclusão de parágrafo único tendo em vista a uniformização da legislação, observando-se o disposto nos arts. 158 e 161. Acolhe-se sugestão popular enviada através do e-Democracia por Pedro Henrique M. Figueiredo.

Altera-se o art. 108 para se fazer reproduzir enunciado semelhante existente no CPC Português (art. 271), para esclarecer a situação

do adquirente de imóvel litigioso quando a pendência da ação imobiliária não foi averbada na respectiva matrícula. É preciso proteger a boa-fé do terceiro adquirente. Assim, harmoniza-se a regra da alienação da coisa litigiosa com as regras sobre fraude à execução.

No art. 112 do projeto propõe-se a supressão do inciso II. O litisconsórcio decorre de três situações: comunhão, conexão ou afinidade (as "três figuras" do litisconsórcio, de que falava Machado Guimarães). A doutrina percebeu a desnecessidade do inciso II, que se subsume ao inciso III. A alteração se insere na linha de simplificação do texto do CPC e de eliminação de enunciados inúteis.

Procedemos à renumeração do art. 113 do projeto como art. 114 e lhe demos outra redação. A proposta original é bem intencionada: busca-se corrigir a redação do art. 47 do CPC brasileiro, unanimemente criticada.

A solução, porém, não ficou boa. Tudo indica que a norma a ser extraída desse texto é a mesma que se extraía do texto anterior, que era mal redigido: quando houvesse unitariedade o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visava mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo. Sendo assim, muito mais simples e correto é dizer que o litisconsórcio será necessário quando for unitário.

Como o próprio projeto define o que é litisconsórcio unitário muitíssimo bem (art. 115), não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 113.

Não há qualquer sentido na expressão "eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Não se esclarece quem são os que devem ser citados. A redação é tautológica. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas.

Alteramos a numeração do art. 114 do projeto para art. 115 e lhe atribuímos novo texto, visando o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional nos casos de litisconsórcio facultativo unitário. A alteração consagra a intervenção "*iussu iudicis*" no direito processual brasileiro, já admitida na prática e pela doutrina.

Renumeramos o art. 115 do projeto como art. 113 e lhe conferimos novo texto para aprimoramento da redação. Não há razão para referir-se a “partes litisconsorciadas”, expressão estranha, em vez de “litisconsortes”, designação consagrada.

Modifica-se a redação do inciso IX do art. 118. Trata-se de mera correção redacional em razão da imprecisão técnica. Corrige-se defeitos, não nulidades; nulidade é a consequência do reconhecimento de um defeito processual.

Altera-se a redação de dispositivos do art. 123 do projeto. O STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do §6.º do art. 37 da CF/88. Trata-se, pois, de esclarecimento importante. A inclusão do §2.º afirma a decisão proferida na ADI 4638, julgada pelo STF.

Do art. 124 elimina-se o inciso VI do rol de impedimentos e transfere-se a hipótese para suspeição por se entender que são muito graves as consequências.

Com relação ao inciso VIII do art. 124, o vínculo é “trabalhista”. O “empregatício” é mais restrito, não contemplando, por exemplo, os funcionários públicos e os prestadores de serviço. A modificação proposta tem a finalidade de exprimir a “ratio legis” (garantir que o vínculo profissional possa comprometer a imparcialidade do julgamento) de forma mais clara.

Propõe-se a modificação de alguns dispositivos do art. 125 do projeto. É preciso criar regra simétrica para a suspeição da prevista para o impedimento (art. 124, §2.º, do projeto). Adota-se a regra já existente no direito brasileiro, prevista no Código Eleitoral (art. 20, parágrafo único).

Considera-se abusivo alegar suspeição se ela for provocada pela parte. A “indução” da suspeição é prática frequente no foro. Tem o propósito de burlar a garantia do juiz natural, com a remessa dos autos a juiz substituto. A parte que tem esse objetivo passa a praticar atos temerários no processo, dando motivo a diversas decisões contrárias a seus interesses.

Essa série de decisões negativas cria um clima de animosidade no processo, sendo o indício de que se precisava para a arguição da suspeição. Não raro a parte promove uma representação administrativa contra o juiz para, em seguida, alegar que, em razão disso, o juiz perdeu a sua parcialidade.

Não se pode tolerar tais condutas. É comportamento desleal, nítido exemplo de abuso de direito processual, vedado pela cláusula geral de proteção da boa-fé processual.

Também é ilegítima a alegação de suspeição se a parte arguente já houver praticado atos processuais que signifiquem aceitação do órgão jurisdicional.

Veda-se aqui, como se vê claramente, o comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"): tendo aceitado o órgão jurisdicional, com a prática de atos que revelem essa aceitação, a parte não pode em seguida levantar sua suspeição. Mais uma vez se impede o abuso do direito processual.

Ainda, inclui-se o inciso IV, que estava no rol de impedimentos e passa a ser hipótese de suspeição, por se entender que, se a hipótese fosse de suspeição, as consequências seriam muito drásticas ao processo, quando o laço havido entre credores e devedores não é tão intenso.

Ademais, não se pode atribuir as consequências da verificação do impedimento (insanáveis no plano endoprocessual) a uma situação que muitas vezes é desconhecida pelo juiz.

No art. 126 se propõe algumas correções técnicas para aperfeiçoamento da redação, e o acréscimo de um parágrafo que permita decisão monocrática de relator em casos de manifesta procedência ou improcedência.

Modifica-se a redação do art. 128 do projeto. A exclusão do trecho "quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica" de seu inciso I é necessária para contemplar a crescente atuação do Ministério Público como parte, não sendo razoável limitar as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

Note-se que as leis orgânicas do Ministério Público também unificam o tratamento e remetem à lei processual para a configuração das situações (art. 43, VII, da Lei n.º 8.625/93 e arts. 236, VI, e 238 da Lei Complementar n.º 75/93), configurando um retrocesso a disciplina atual conferida pelo projeto.

A redução dos anteriores incisos II a VI aos propostos incisos II e III busca evitar detalhamentos legais. A redação proposta contempla as hipóteses descritas na redação originária com a vantagem de reduzir o texto legal, já que este é o ideal buscado pelo projeto.

Quanto aos parágrafos acrescidos, tenha-se que o projeto era omisso quanto ao procedimento para arguição de impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público ou de auxiliar da justiça.

A alteração do art. 129 objetiva harmonizar o dispositivo com os procedimentos de direito marítimo, que foram reincorporados. Há expressa menção a eles no projeto (partidor: 637, p. ex.; distribuidor: 261, par. ún.; contador: 510, §1.º, p. ex.). Mantém-se ainda a coerência do relatório, tendo em vista a proposta de tratamento do “amicus curiae” como um auxiliar da justiça.

Propõe-se a modificação do art. 133. A proposta introduz nova atribuição ao oficial de justiça, amparada pelos artigos 427 a 435 do Código Civil.

Com a prática eletrônica de atos processuais, aquele sujeito imparcial, gradativamente, terá seu volume de trabalho reduzido ou, pelo menos, suas funções haverão de ser redefinidas para que o auxiliar possa também servir de agente propagador dos ideais de justiça.

Pela proposta apresentada, afirma-se os meios de autocomposição (fomentando-se a conciliação) e a economia processual, ao passo que torna desnecessário o peticionamento em juízo com este objetivo.

Acolhe-se sugestão apresentada pela FENASSOJAF – Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, FOJEBRA – Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil.

Insere-se no art. 135 do projeto previsão de o perito ser não somente um especialista sobre o tema (pessoa física), mas também um órgão, entidade, organismo ou pessoa jurídica que possa realizar a vistoria, o exame ou a avaliação, tais como laboratórios e entidades especializadas.

Também se insere previsão de que se institucionalize, a exemplo do que já existe no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a

relação de peritos dos tribunais, na forma do que já ocorre em países da Europa continental.

De igual modo, insere-se previsão de critérios que devem ser observados para a formação da lista, bem como a necessidade de reavaliações periódicas, com a finalidade de estimular a pesquisa, o estudo e a atualização dos profissionais cadastrados, em acolhimento às ideias defendidas por Diogo Assumpção Rezende de Almeida (A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011).

Altera-se a redação do parágrafo 1.º do art. 136 do projeto em razão de esclarecimento que se impõe. Acolhe-se a proposta contida no PL 5.748/2009.

Propõe-se alteração da redação dos arts. 141, 142 e 143 do projeto. Intérprete e tradutor são auxiliares da justiça diversos. O documento em língua estrangeira não deve ser interpretado, deve ser traduzido. A linguagem do surdo-mudo não deve ser traduzida, mas, sim, interpretada.

Acolhe-se as sugestões do ilustre jurista Athos Gusmão Carneiro e se reproduz sua justificativa: *"A Seção passou a incluir o 'tradutor', função diversa da do 'intérprete'. Documento em língua estrangeira deve ser traduzido para o português, e não, como está no projeto, simplesmente interpretado porque de 'entendimento duvidoso'. Um escrito em mandarim, ou em hebraico, árabe ou finlandês deve ser traduzido para o vernáculo, e não simplesmente interpretado"*.

Quanto ao inciso III do artigo referido, acolhe-se as Emendas 433 e 516/11, de autoria dos deputados Fabio Trad e Mara Gabrilli, respectivamente.

Modifica-se dispositivos inseridos na seção referente aos conciliadores e mediadores judiciais para aperfeiçoamento da redação (arts. 144 a 153 do projeto).

Na definição das normas aplicáveis aos conciliadores e mediadores, confere-se atribuição aos tribunais para: a) a criação de setores de conciliação e mediação mediante a constituição de quadro próprio ou a formação de cadastro de conciliadores e mediadores; b) o desenvolvimento de programas de incentivo à promoção das soluções autocompositivas; e c) a

definição dos papeis dos sujeitos do processo e, notadamente, dos conciliadores e mediadores.

Da mesma forma, faz-se a individualização e a definição dos princípios informativos da atividade dos sujeitos do processo na adoção de métodos autocompositivos na solução de conflitos.

Com relação aos mediadores e conciliadores, coloca-se regras sobre impedimentos e infrações, além da possibilidade de sua prestação como trabalho voluntário e sua significação como atividade jurídica.

Propõe-se ao Conselho Nacional de Justiça a atribuição de definir os requisitos ao exercício da função de conciliador e mediador, como também para estabelecer o conteúdo programático mínimo dos respectivos cursos de formação e capacitação.

Por fim, fica ressalvada a adoção de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais.

Ao inciso IV do art. 743 propõe-se a inserção do termo de transação ou conciliação assinado por mediador ou conciliador.

Em relação ao caput do art. 148 e ao parágrafo único do art. 153, são propostas modificações para aperfeiçoar os institutos da mediação e conciliação.

Altera-se o art. 158 tendo por objetivo sua harmonização com a regra do art. 106. A eliminação do vocábulo “parecer” deve-se à circunstância de que não há intervenção apenas através daquele expediente. Acolhe-se sugestão popular enviada através do e-Democracia por Pedro Henrique M. Figueiredo.

No tocante aos arts. 159 e 162, o STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do §6.º do art. 37 da CF/88. Trata-se, pois, de esclarecimento importante. A inclusão do parágrafo único afirma a decisão proferida na ADI 4638, julgada pelo STF.

O parágrafo único do art. 160 do projeto merece ser eliminado, pois não é harmônico com a legislação em vigor, sobretudo com o disposto na Lei n.º 1.060/50, e com o disposto na legislação de regência da Defensoria Pública.

O que se exige da parte é que subscreva declaração de que, sob as penas da lei, não reúne condições de pagar as despesas e custas do processo, desejando, portanto, ser representado pela Defensoria Pública. Desnecessário o referido parágrafo único, sendo suficiente a legislação em vigor.

Modifica-se o texto do caput e parágrafo único do art. 174, bem como do caput e do inciso I do art. 182 do projeto para aperfeiçoamento da redação.

A modificação do art. 161 busca sua harmonização com o art. 106. Os institutos deste projeto precisam afirmar a garantia da duração razoável do processo.

A prática forense tem mostrado que aqueles que têm o benefício de vista pessoal dos autos acabam por regular seus prazos (haja vista as dificuldades de remessa dos autos à repartição pública respectiva), bastando, para tanto, que não compareça ao órgão jurisdicional para fazer carga (o que tem sido usual na prática forense). A modificação evita alguns maus agentes atendam unicamente aos seus interesses pessoais.

A inclusão do §2.º intenta a harmonização das expressões utilizadas nos arts. 106 e 158.

Exclui-se os parágrafos do art. 163, face à nova seção proposta, que versa sobre os atos processuais praticados eletronicamente.

Propõe-se a inclusão de uma Seção II, a versar sobre a prática eletrônica de atos processuais, ao Capítulo I do Título IX (Dos atos processuais) do Livro I do projeto, com a renumeração das demais seções e artigos.

As diretrizes mínimas a serem observadas na prática eletrônica de atos devem emanar da lei processual para evitar a inobservância de garantias fundamentais do processo (dentre elas a da democratização do acesso à Justiça) e prerrogativas das partes e dos advogados, circunstâncias verificadas com frequência durante os primeiros anos em que esta experiência foi conduzida no Brasil.

Assim, busca-se evitar que a edição de normas regulamentadoras infralegais para disciplinar particularidades de cada instância

judicial nacional acabe utilizando argumentos de limitação ou avanço tecnológico como justificativa para cercear garantias e direitos das partes e dos advogados.

Passemos a explicitar cada um dos conceitos trazidos como novidade ao texto. Ponderou-se a sua inserção formal no diploma legal, porém a melhor técnica legislativa recomenda não trazer conceituações no texto legal para evitar “conceitos fechados” que poderiam se tornar obsoletos rapidamente com a velocidade das transformações, especialmente na seara tecnológica.

Destaca-se:

a) as garantias da:

a1) disponibilidade - garantia de que quem precisar ter acesso legítimo aos sistemas de automação processual terá estes serviços oferecidos sem interrupção, sem solução de continuidade, no momento em que forem solicitados e/ou necessários;

a2) independência da plataforma computacional - refere-se à garantia de que os sistemas não devem ser projetados para funcionamento atrelado a determinado sistema operacional, software, estrutura de dados ou equipamento, e nem dependentes de tecnologias específicas, garantindo a inovação e o aprimoramento das ferramentas à medida que avancem as tecnologias disponíveis, e evitando a imposição de padrões, inclusive de mercado, que estagnem a automação;

a3) acessibilidade - garantia aos indivíduos portadores de necessidades especiais do uso dos sistemas e do exercício dos direitos relativos, seja à sua cidadania, seja ao exercício de sua profissão;

a4) interoperabilidade - característica por meio da qual se busca a comunicação plena entre sistemas distintos, de modo a que, quando necessário, possam enviar e receber dados de outros sistemas e processá-los normalmente, integrando as soluções oferecidas;

b) padrões livres ou abertos - padrão técnico cuja especificação seja publicamente acessível e sem restrição de uso, estudo ou implementação, que promova independência de plataforma computacional, que

não oponha obstáculo técnico intransponível à extensão de suas funcionalidades, e cuja adoção não exija contraprestação;

c) requisitos de:

c1) autenticidade - garantia de atribuir a prática de um ato em meio eletrônico a uma determinada pessoa;

c2) integridade - garantia de que as informações constantes de determinado registro não foram alteradas sem autorização e conhecimento por quem de direito;

c3) temporalidade - garantia de que se registrem data e hora de determinado evento, de modo a permitir a constatação, em eventual necessidade de comparação, da ordem cronológica em que ocorreram; o Observatório Nacional pode oferecer este carimbo de tempo nacionalmente unificado;

c4) não-repúdio - garantia de que o responsável por um ato não possa negar a sua prática;

c5) conservação - garantia de que seja adotado um conjunto de medidas e estratégias de ordem administrativa, política e operacional para a preservação da integridade das informações disponíveis, inclusive com políticas claras de cópias de segurança e recuperação em relação a incidentes de danos à estrutura de funcionamento dos sistemas ou às bases de dados, pelo tempo que esta preservação for necessária;

d) infra-estrutura de chaves públicas unificada nacionalmente - conjunto dos órgãos governamentais, entidades privadas, padrões técnicos, normas jurídicas, tecnologias, relações hierárquicas e equipamentos que gerenciam certificados digitais criptografados e oficialmente utilizados no país com o objetivo de assegurar validade jurídica a transações eletrônicas.

Substituímos o termo "hierarquia", mais usual porém coloquial, pelo termo "infra-estrutura". Primeiro porque o termo da norma que rege a matéria (MP 2200/2001) é "infra-estrutura" (tem até uma logomarca do Governo Federal, padrões próprios, ICP-Brasil), e depois porque a infra-estrutura a que a norma se refere é hierárquica por força da própria norma.

e) certificação digital - é a tecnologia que serve de base para implementar uma infra-estrutura de chaves públicas. Consiste em um arquivo digital por meio do qual um terceiro confiável (na estrutura nacionalmente unificada da ICP-Brasil, a autarquia especial ITI) garante a identidade de um sujeito que se apresenta como o autor da transação.

A tecnologia, da forma como está adotada no Brasil, autoriza a presunção de validade da transação autorizada por meio da certificação ICP-Brasil, e permite, por exemplo, validar a identificação de alguém em relação a um documento eletrônico com presunção jurídica de força equivalente ao reconhecimento de firma.

A redação dos dispositivos está em consonância com as sugestões colhidas na audiência pública, proposta por este Relator parcial, em sessão realizada perante a Comissão Especial na Câmara dos Deputados, onde foram ouvidos representantes do IBDI – Instituto Brasileiro de Direito da Informática e do IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico.

Acolhe-se sugestão encaminhada pelo Ministério da Justiça para alteração do art. 166 a fim de reforçar a cooperação internacional.

Para a inclusão do parágrafo único considera-se que, como a prova é destinada, primeiramente, ao juiz, sendo ele conhecedor da língua estrangeira, poderá dispensar a tradução do documento, desobrigando, assim, as partes dos custos de tradução juramentada. A providência coaduna-se com a garantia da duração razoável do processo.

Altera-se o §1.º do art. 170 do projeto para aperfeiçoamento de sua redação.

No parágrafo 2.º do art. 179 se procede ao aprimoramento da redação. O §3.º é importante, pois não há coincidência entre o horário para a prática eletrônica de ato processual e o horário do expediente forense.

Propõe-se, outrossim, a alteração da redação do art. 188 do projeto. O obstáculo pode ser criado por qualquer sujeito do processo (parcial ou imparcial), e não apenas pela parte adversa. Ademais, a redação originária poderia ensejar equivocada interpretação, onde, se a parte criasse obstáculo contra si, haveria suspensão do prazo.

Por conta disso é que a doutrina explica, em torno do art. 180 do CPC/73, que "*se o óbice foi criado pela própria parte, ela não pode ser beneficiada com a suspensão do prazo à prática do ato respectivo. Aliás, a ninguém é lícito valer-se de sua própria torpeza para extrair benefício de qualquer ordem*" (Rinaldo Mouzalas. *Processo Civil.* Salvador: Juspodivm, 2012). Com a redação proposta elimina-se elucubrações a esse respeito.

Propõe-se a transferência da redação do art. 193 do projeto e sua colocação como parágrafo 2.º do art. 185 para se dar mais fluidez ao texto.

Altera-se a redação do art. 199 do projeto. Acolhe-se, em parte, a sugestão dos PLs 1824/96 e 212/07.

Quanto aos arts. 201 e 202, tenha-se que a redação proposta está vencida pela interpretação jurisprudencial, ao impor o desentranhamento dos expedientes processuais praticados.

À guisa de ilustração, transcreve-se parte da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 962.265: *"Não é intempestivo o recurso especial na hipótese em que o recurso é protocolizado dentro do prazo legal, mas os autos são devolvidos ao cartório após o decurso do mencionado prazo, pois, em relação à contagem dos prazos processuais, não se aplicam as penalidades previstas no artigo 195 do CPC, o qual determina que o juiz mandará desentranhar as alegações e os documentos apresentados caso o advogado não restitua os autos no prazo legal"*.

Por força de técnica legislativa, propõe-se a fusão dos arts. 201 e 202, colocando este em forma de parágrafos daquele, por entender que o último é desdobramento do primeiro.

No art. 205, propõe-se a supressão e consequente transferência do parágrafo único ao art. 184, onde fica mais bem alocado, haja vista tratar-se da prática eletrônica de atos processuais.

Altera-se a redação do art. 208. O "indeferimento da petição inicial" contempla as situações que há ou não resolução de mérito (antes da citação). E, em ambos os casos, o processo é valido.

Modifica-se a redação do caput e parágrafos do art. 209 do projeto.

Com a propositura da demanda, já passa a haver lide pendente, ou seja, surge a litispendência (há, na verdade, dois sentidos no termo litispendência: lide pendente e existência de duas ações idênticas em curso; a litispendência, como lide pendente, produz o efeito de proibir a litispendência no sentido de duas demandas idênticas).

Acontece, porém, que enquanto não se realizar a citação válida, a litispendência (lide pendente) existe apenas para o autor. Com a citação, o réu passa a integrar a relação processual, a partir de quando também se terá litispendência relativamente ao réu.

Ao ser proposta a demanda, o processo já existe para o autor, somente sendo produzidos, para o réu, os efeitos mencionados no artigo 209 do PL n.º 8.046, de 2010, depois que for validamente citado (art. 287 do PL n.º 8.046, de 2010).

A propositura da demanda é o ato que dá início ao processo e lhe determina a pendência. Em relação ao autor, a eficácia da litispendência é imediata (PL n.º 8.046, de 2010, arts. 209 e 287). Ainda que não se pudesse extrair essa conclusão de tais dispositivos, a garantia do juiz natural assim exigiria.

Ora, as regras de distribuição de processos onde houver mais de um juiz concretiza a garantia do juiz natural, não devendo ser desrespeitadas as normas de distribuição de causas, no que se insere a coibição de expedientes destinados a “escolher” o juízo.

Instaurado o processo, opera-se para o autor a litispendência, daí se produzindo vários efeitos, entre eles a proibição de renovação da mesma demanda pelo autor; obsta-se, enfim, a litispendência no sentido de repropositura da mesma demanda. Se a litispendência (no sentido de repropositura da mesma demanda) somente fosse induzida, para o autor, com a citação válida, ser-lhe-ia fácil burlar a garantia do juiz natural.

Imagine-se, por exemplo, que se propõe determinada demanda em fevereiro de determinado ano, somente vindo a ser efetivada a citação válida em outubro do mesmo ano por atos imputáveis ao próprio autor.

Considerando que a demanda fora proposta a um juízo que não agrade o autor, este, em março do mesmo ano, repropôs idêntica

demanda, vindo a ser distribuída para um juízo que lhe convém, com a posterior efetivação da citação válida em abril daquele mesmo ano.

A se entender que a litispendência somente seria induzida com a citação válida, não podendo retroagir à data da propositura, a primeira demanda proposta, nesse exemplo ora aventado, haveria de ser extinta, consolidando-se uma rematada “escolha” do juízo, em acendrada violação à garantia do juiz natural.

Em tal exemplo, o processo a ser extinto é aquele instaurado com a propositura da segunda demanda, e não aquele em que houve a segunda citação válida. É que, como já se demonstrou, a litispendência produz seus efeitos, quanto ao autor, desde a propositura da primeira demanda, e não com a primeira citação válida.

É com a citação válida que a litispendência produz seus efeitos relativamente ao réu. Daí não se poder estabelecer a existência de alguma hipótese em que a litispendência não retroaja à data da propositura.

Por isso que se impõe afastar essa hipótese do §2.º do artigo 209, harmonizando a regra com outros dispositivos e com a garantia constitucional do juiz natural, evitando-se manobras para escolha do juízo.

Quanto ao parágrafo §1.º, busca-se harmonizar o dispositivo com o art. 202, I, do Código Civil e com o enunciado 416 das Jornadas de Direito Civil.

A prescrição, no referido dispositivo do Código Civil, é interrompida pelo despacho que ordena a citação, e não pela citação válida. Aliás, essa é a regra geral, que também consta do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal. Daí mudança ora proposta, cuja finalidade é manter a coerência e a unidade sistêmicas.

A alteração proposta ao art. 210 do projeto visa tão-somente a correção ortográfica de seu texto.

A alteração promovida no inciso I do art. 213 tem por escopo evitar que o culto televisionado possa servir de alegação para não ser realizada a citação. Esse cuidado tem sido adotado por sistemas jurídicos estrangeiros.

A doutrina igualmente tem atribuído esta orientação ao comentar o dispositivo correspondente do CPC/73: "*Apenas se preserva o momento da celebração ao seu participante. Naturalmente, afasta-se a impossibilidade de citação se o réu estiver assistindo a ato transmissionado, pois, caso contrário, poder-se-ia fazer uso da disposição legal para evitar a comunicação e, assim, procrastinar a marcha processual em detrimento da sua duração razoável.*" (Rinaldo Mouzalas. *Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2012).

Modifica-se o texto dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 214 para correção da redação.

Altera-se a redação do art. 216 para incluir a ação de interdição. Não há razão para se vedar, atualmente, citação postal em ações de família. A presença do oficial de justiça, porque ostensiva, é mais um complicador para a tentativa de solução consensual do conflito, que neste caso é ainda mais prioritária. A proposta está, ainda, em consonância com o procedimento especial criado para as ações de família.

Altera-se a redação do inciso VI do art. 219 do projeto para se realizar adequação terminológica.

Propõe-se modificação da redação do art. 225. O fato de ser desconhecido ou incerto o réu, acaso impossibilite a sua localização, é que justifica a citação por edital.

O simples fato de o réu ser desconhecido ou incerto, a despeito de conhecido o lugar onde ele se encontra, não autoriza a citação ficta. Ela deve ser real (pelo correio, por oficial de justiça ou eletronicamente), bastando que o autor, que não conhece o(s) réu(s), identifique este(s) de forma(s) individualizada(s).

Modifica-se a redação dos incisos III e IV do art. 226. A revelia que decorre da citação por edital só produz o efeito de nomeação de curador especial. A remissão do inciso IV é, pois, equivocada.

A redação proposta ao art. 228 do projeto objetiva o aperfeiçoamento de seu texto.

Modifica-se a redação do §2.º do art. 244. O STJ pacificou o entendimento de que, relativamente aos nomes das partes ou dos

advogados, a publicação com erro de grafia ou com abreviação não é válida. Isso porque impossibilita a procura no Diário da Justiça Eletrônico.

Quanto ao §3.º que se lhe pretende inserir, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual, havendo pedido expresso nos autos para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implica nulidade (EREsp 812.041-RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 21/9/2001). Consolida-se, então, a orientação jurisprudencial.

Com o §5.º se objetiva regular a contagem dos prazos nos casos de arguição de nulidade das intimações, em observância à orientação jurisprudencial já firmada em torno do assunto.

Altera-se o art. 249 para aperfeiçoamento de sua redação, pois o texto se encontrava ambíguo.

Propõe-se a supressão do §2.º do art. 250 do projeto porque está em local inadequado. Ele diz respeito à audiência e é neste capítulo que ele deve ser inserido. Além disso, também nas hipóteses de adiamento da audiência deve haver nova intimação das partes.

Ao art. 254 se acrescenta um parágrafo 3.º do seguinte teor: *"a falta de intimação de membro do Ministério Público que atue no primeiro grau poderá ser suprida pela intervenção de seu membro que atue no segundo grau"*.

A atuação do órgão do Ministério Público em exercício no segundo grau de jurisdição é suficiente para assegurar a validade do processo se não houve manifestação do órgão que atuaria em primeiro grau.

Na alteração do art. 258 acolhe-se, em parte, sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil. Dirime-se dúvida em torno do alcance do vocábulo "defesa", que não se restringe apenas à atividade do réu, mas, sim, ao exercício da ampla defesa por qualquer das partes.

Promove-se a alteração do texto do parágrafo único do art. 261 do projeto. Reconvenção é instituto processual diverso do pedido contraposto, que, na prática forense, dispensa anotação pelo distribuidor. O projeto, aliás, equivocadamente, utiliza a expressão "pedido contraposto" como sinônima do vocábulo "reconvenção".

Propõe-se, assim, a substituição da expressão “pedido contraposto”, onde é utilizada, pelo vocábulo “reconvenção”, porquanto, em todas as passagens nas quais aquela expressão é utilizada refere-se, na verdade, ao vocábulo “reconvenção”.

Altera-se o art. 262 do projeto pelas mesmas razões técnicas que justificaram a proposta de alteração do caput e do §1.º do art. 101.

Modifica-se a redação de diversos dispositivos do art. 267. No inciso V, acolhe-se o esclarecimento proposto na Emenda 408/11. A reorganização dos incisos visa separar as hipóteses em que se considera, para a fixação do valor da causa, a natureza do direito pedido das situações de cumulação de pedidos, a fim de facilitar a compreensão do texto.

A modificação proposta em torno do inciso VIII justifica-se pela necessidade de identificar parâmetros de fixação do valor da causa também nas demandas de indenização por danos materiais. A mudança no §3.º busca aperfeiçoamento da redação.

Nas disposições transitórias se propõe o acréscimo de artigo a estabelecer que *“os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para a Certificação Digital, ficam convalidados, ainda que não tenham obedecido aos requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes”*.

A inclusão é necessária face às disposições da prática eletrônica dos atos processuais.

Por fim, altera-se a redação de dispositivos integrantes do Título IX (Tutela de urgência e tutela de evidência) do Livro I do projeto.

O referido título do Livro I prevê a técnica da antecipação da tutela e se encontra dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro está subdividido em três seções distintas.

Mantêm-se as linhas mestras do tema, já bem delineadas no projeto, propondo-se apenas nova sistematização da matéria.

O primeiro capítulo trata das disposições gerais referentes à antecipação da tutela. Todo o capítulo cuida da concessão de

tutela fundada em cognição sumária. Rigorosamente, tutela antecipada satisfativa ou cautelar.

O termo tutela antecipada já está incorporado à tradição jurídica brasileira e não pode ser simplesmente ignorado pelo novo CPC – que não o abandona, mas deixa de mencioná-lo. Daí a mudança terminológica proposta.

A primeira seção traz o regramento comum a todas as espécies de antecipação da tutela e prevê: i) a finalidade da técnica antecipatória (satisfazer ou acautelar antes da concessão a tutela jurisdicional final); ii) a interinidade da tutela antecipada, como regra; iii) a provisoriedade do provimento antecipado; iv) as técnica processuais que podem ser empregadas para efetivação a tutela antecipada; v) a necessidade de fundamentação da decisão que concede ou nega a tutela antecipada; e vi) a competência para apreciação do pedido.

O regime jurídico comum da tutela antecipada, seja ela cautelar ou satisfativa, é um dos pontos altos do projeto, pois evita discussões doutrinárias desnecessárias, inclusive quanto à fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar concedidas provisoriamente. Ficam mantidas as regras propostas, que ficam mais bem organizadas.

A segunda seção disciplina apenas as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na urgência. A uma, arrola-se as duas finalidades básicas da técnica antecipatória fundada na urgência: satisfazer ou acautelar. A duas, esclarece-se que é possível, excepcionalmente, prestação de tutela cautelar de ofício. A três, prevê-se a responsabilidade por dano processual em face da fruição de provimento antecipado. A quatro, prevê-se a possibilidade de emenda à petição inicial em todos os casos em que a urgência determinar a busca por tutela jurisdicional satisfativa antecipada de forma absolutamente premente, não permitindo exposição mais elaborada da visão fático-jurídica do demandante na petição inicial.

Note-se que a emenda da petição inicial constitui expediente técnico que evita a duplicação desnecessária da tutela satisfativa de urgência – antecipada e final – com ganho para economia processual. A rigor, tutela jurisdicional antecedente – de caráter preparatório – só pode ser a de natureza cautelar. O pedido autônomo de tutela antecipada satisfativa não

deve ser chamado de antecedente, pois tem a mesma natureza do pedido de tutela final. Essa é a razão da distinção entre os regramentos.

A terceira seção prevê as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na evidência do direito posto em juízo. A ampliação dos casos de tutela antecipada da evidência é um grande passo que o projeto deu. Agora, traz-se uma nova hipótese de tutela antecipada da evidência, que é a antecipação com reserva de cognição de exceção substancial.

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela da evidência, é tutela definitiva, como o próprio texto do projeto afirma, com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito.

A doutrina brasileira avançou, como nenhuma outra no mundo, no estudo da tutela fundada em cognição sumária. A organização dos dispositivos que constam do projeto e o aperfeiçoamento de alguns deles são essenciais para evitar discussões futuras e afinar a legislação brasileira ao estágio atual da ciência processual.

Dá-se, ainda, o destaque à designação “tutela cautelar”, consagrada em nossa tradição jurídica. Neste ponto, acolhe-se a Emenda 784/11, de autoria do deputado Miro Teixeira.

A possibilidade de o órgão jurisdicional impor caução também está consagrada, acolhendo-se a Emenda 36/11. Acolhe-se, também, as Emendas 847, 848, 849, 850 e 852/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen.

B) ANÁLISE DAS EMENDAS

1) Art. 1.º (Emenda 883/11)

A Emenda objetiva incluir dispositivo na seção “Dos Atos em Geral”, do Capítulo I do Título IX determinando que se aplica os arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437/92.

A Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do poder público, não é objeto de revogação por este PL. Pela rejeição da emenda.

2) Art. 3.º (Emendas 566 e 872/11)

A Emenda 566/11 intenta suprimir, no art. 3.º do PL, a possibilidade de, voluntariamente, serem submetidos litígios ao juízo arbitral.

A medida se afigura inoportuna diante da emenda proposta por este Relator-Parcial ao art. 3.º do projeto.

A Emenda 872/11 intenta substituir a redação do art. 3.º do PL para "todos têm direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo".

O pretendido pelo autor consta no art. 4.º do PL, que diz que "as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa".

Pela rejeição das Emendas 566 e 872/11.

3) Art. 5.º (Emenda 871/11)

A emenda pretende modificar o art. 5º para inserir uma série de obrigações para o juiz.

O capítulo em que está inserido o art. 5.º é o dos Princípios e Garantias Fundamentais, não cabendo, portanto, inserir obrigações para o juiz. Emenda rejeitada.

4) Art. 6.º (Emendas 570, 607, 627, 785 e 870/11)

A Emenda 570/11 intenta acrescentar no art. 6.º do PL o princípio da celeridade.

O princípio da celeridade não deixa de estar contido no princípio da eficiência. Emenda rejeitada.

A Emenda 607/11 modifica a redação do art. 6.º do PL, para suprimir “observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”.

Os princípios que ora se pretende suprimir são todos constitucionais (CF, art. 37, caput), e norteadores da conduta da atividade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Emenda rejeitada.

A Emenda 627/11 intenta suprimir o art. 6º do PL.

Os princípios que ora se pretende suprimir são todos constitucionais (CF, art. 37, caput), e norteadores da conduta da atividade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Emenda rejeitada.

As Emendas 785 e 870/11 modificam a redação do mencionado dispositivo do projeto.

No artigo se faz necessário o aperfeiçoamento da redação e inclusão da proporcionalidade.

Quanto à Emenda 785/11, tenha-se que a Constituição Federal hoje, sem dúvida, influencia vários ramos do direito, não sendo mais estranho, por exemplo, falar-se em direito civil constitucional.

Pela rejeição das Emendas 570, 607, 627 e 785/11 e pela aprovação da Emenda 870/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

5) Art. 7.º (Emenda 78/11)

A emenda pretende acrescentar, na redação do art. 7.º do PL, que assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanção processuais, também os procuradores judiciais.

A modificação é desnecessária, porquanto o dispositivo em questão está inserido no capítulo referente aos Princípios e Garantias Fundamentais do Processo Civil.

Para os advogados, a Lei n.º 8.906/94, mais conhecida como Estatuto da Advocacia, já garante, em seu art. 6.º, que *"não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos"*.

Emenda rejeitada.

6) Art. 9.º (Emendas 79, 369 e 571/11)

A Emenda 79/11 pretende suprimir o art. 9.º do PL, uma vez que ele e o art. 10 se repetem.

O que à primeira vista pode parecer repetição, na verdade não é: no art. 9.º o PL diz que nos casos em que se tratar de medida de urgência ou decisão concedida a fim de evitar o perecimento do direito, o juiz pode proferir sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja ouvida; e no art. 10 diz que mesmo em matéria sobre a qual tenha de decidir de ofício deve dar às partes oportunidade de se manifestar.

A Emenda 369/11 modifica a redação do art. 9.º do PL, para substituir "medida de urgência" por "oitiva da parte".

A oitiva da parte está contida na tutela de urgência que, de acordo com do art. 269, são medidas "de natureza satisfativa ou cautelar".

A Emenda 571/11 modificar a redação do art. 9.º do PL.

A redação do dispositivo em questão é clara e em perfeita consonância com as normas do PL. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 79, 369 e 571/11.

7) Art. 10 (Emendas 417, 604, 758 e 869/11)

As Emendas 417, 604 e 758/11 suprimem o art. 10 do projeto.

Contudo, há de se ter que o contraditório é exigência da própria Constituição Federal. A redação do dispositivo impugnado atende ao disposto no inciso LV, de seu art. 5.º.

A Emenda 869/11 modifica o art. 10 do PL para declarar ineficaz a "decisão-surpresa". Todavia, a consagração do princípio já atende aos anseios do ilustre autor.

Pela rejeição das Emendas 417, 604, 758 e 869/11.

8) Art. 12 (Emendas 564, 704 e 761/11)

A Emenda 564/11 intenta conferir a seguinte redação ao inciso V do art. 12: *"V – o julgamento de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa acometida por doença grave ou pessoa com deficiência"*.

O art. 12 já contém exceção relativa às preferências legais. A legislação em vigor prevê preferência para os idosos e para os portadores de doenças graves.

As Emendas 704 e 761/11, idênticas em seu conteúdo, intentam modificar a redação do art. 12 do PL para determinar que a obediência à ordem cronológica não seja obrigatória.

A modificação pretendida esvazia o conteúdo do próprio dispositivo, que tem por objetivo evitar que ações antigas, porém complicadas, permaneçam nas prateleiras em prol das mais rápidas.

Pela rejeição das Emendas 564, 704 e 761/11.

9) Art. 13 (Emenda 397/11)

A emenda intenta modificar o art. 13 para inserir também os acordos internacionais, harmonizando o dispositivo com o art. 24 do PL.

Não se pode confundir os dois dispositivos. O art. 24 fala que uma ação proposta perante o tribunal estrangeiro não induz litispendência nem obsta que a autoridade brasileira conheça da mesma causa, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais.

Já o art. 13 não fala de acordos, e sim que, juntamente com as normas processuais brasileiras, os tratados e convenções internacionais regerão a jurisdição civil.

Emenda rejeitada.

10) Art. 15 (Emendas 80 e 430/11)

A Emenda 80/11 modifica o art. 15 do PL para inserir processos trabalhistas e coletivos e aplicação da lei "supletiva e subsidiária".

A Emenda 430/11 modifica o art. 15 do PL, para inserir processo trabalhista.

Não se justifica retirar do texto a aplicação, supletiva e subsidiaria, ao processo trabalhista. Esta sugestão também foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

A alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa. Apesar de que as normas que regulam processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas devem indicar as ressalvas que entender cabíveis.

Veja o art. 769 da CLT: *"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título"*. O mesmo com o parágrafo único do art. 8.º da CLT: *"O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*. O mesmo com o CPP, a exemplo de: *"Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil"*.

Pela aprovação das Emendas 80 e 430/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

11) Art. 16 (Emenda 582/11)

A Emenda 582/11 intenta modificar a redação do art. 16 do PL, para substituir “a jurisdição civil é exercida pelos juízes” por “a jurisdição civil é exercida pelo Estado, que a delega aos seus juízes”.

Todo cargo público é exercido por pessoas, em nome do Estado, por delegação dele. Emenda rejeitada.

12) Art. 17 (Emenda 701/11)

A emenda objetiva inserir parágrafo único no art. 17 para acrescentar ao interesse de agir a existência de pretensão resistida.

A modificação aventada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito de que, quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente.

Contudo, modifica conceitos clássicos. Para o problema em questão foi aprovada a Emenda 74, que acrescenta parágrafo ao art. 87, punindo a parte que ajuíza ação sem haver pretensão resistida.

Emenda rejeitada.

13) Art. 18 (Emenda 81/11)

A emenda confere nova redação ao parágrafo único do art. 18 do PL.

Há casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente com a legitimação ordinária. Assim, não é sempre que, com a participação do substituído, a legitimação extraordinária deva cessar.

Além disso, a previsão do dever de intimar o substituído, em qualquer caso, pode comprometer a duração razoável do processo. Há alguns problemas: a) a quem cabe o dever de "promover" a intimação, fornecendo os dados pessoais que a permitam?; b) nos casos em que o substituído for alguém que não se conhece (em litígios envolvendo sociedade anônima, p ex.), como se fará a intimação?; c) o dispositivo se aplica a ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos?; d) e se houver muitos substituídos? Todos poderão intervir como assistentes litisconsorciais?

A inclusão da possibilidade de intervenção "iussu iudicis", com o acréscimo de parágrafo ao art. 114 do projeto, resolve o problema de forma mais simples: o juiz, no caso, decide sobre a intervenção de alguém no processo, inclusive o substituído.

Pela aprovação da Emenda 81, de 2011, nos termos da subemenda apresentada ao final.

14) Art. 19 (Emenda 82/11)

A Emenda 82/11 objetiva acrescentar, no art. 19 do PL, inciso III, dizendo que o interesse do autor pode limitar-se também à declaração do reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais.

O caput do art. 19 deixa claro que se está falando de ação declaratória. Para o reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais, a ação é constitutiva.

Emenda rejeitada.

15) Art. 20 (Emendas 136, 147, 174, 196, 368, 480 e 786/11)

As Emendas 147, 196, 368, 480 e 786/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o art. 20 do PL, que determina que se, no curso do

processo, tornando-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada; para acrescentar a necessidade de pedido da parte, sob pena de atentado ao princípio de iniciativa das partes.

As Emendas 136 e 174/11 modifica o art. 20 e acrescenta inciso III ao art. 491 do PL, a fim de que a apreciação de questão incidental no processo não faça coisa julgada.

Em outra proposta de emenda sugeriu-se a alteração do art. 490 do projeto, para que restasse mantida a regra atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada, de sorte que somente a parte dispositiva da sentença passasse a ser imutável e indiscutível, não sendo as questões prejudiciais alcançadas pela coisa julgada. Consideram-se aqui reproduzidas as razões que levaram à proposta de alteração do art. 490.

Para que haja coerência e unidade no projeto, se vier a ser aceita a alteração que se propõe quanto ao art. 490, a alteração do art. 20 se impõe.

Mantida a redação do art. 20 do projeto, sem a modificação ora proposta, estar-se-á a conferir ao juiz legitimidade extraordinária para postular direito alheio, atentando contra a disponibilidade do direito de ação, como bem alertou o Roberto Campos Gouveia Filho, da Universidade Católica de Pernambuco.

Não são raros os casos em que a parte formula determinado pedido, valendo-se de um específico fundamento, mas não pretende que tal fundamento se torne questão principal ou que sobre ele recaia a coisa julgada material. Não poderia, então, o juiz sobre tal questão decidir, com força de coisa julgada. Imagine-se, por exemplo, que alguém proponha ação de alimentos, vindo o réu a negar a paternidade.

É possível que o autor não pretenda o reconhecimento da paternidade, não sendo adequado conferir ao juiz o poder de decidir sobre algo que não foi pleiteado expressamente por qualquer uma das partes.

A eliminação da ação declaratória incidental pode acarretar problemas, estendendo a discussão judicial para além dos limites do

razoável. A parte que não pretenda ver determinada questão ser objeto de decisão expressa pode não se conformar, estendendo a discussão da causa.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a previsão da ação declaratória incidental, que, aliás, não tem sido muito ajuizada, não havendo problemas práticos decorrentes de sua previsão no Código de Processo Civil.

Pela aprovação das Emendas 136, 147, 174, 196, 368, 480 e 786/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

16) Art. 21 (Emenda 83/11)

A emenda pretende acrescentar parágrafo ao art. 21, renumerando-se o parágrafo único, determinando que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras.

O art. 21 não tem nenhum parágrafo. No mérito, despiciendo dizer que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras, uma vez que um Estado não pode pretender ter jurisdição sobre outro.

Emenda rejeitada.

17) Art. 24 (Emenda 625/11)

A Emenda 625/11 busca suprimir o parágrafo único do art. 24 do PL, que determina que a pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

Homologada a sentença estrangeira, o processo pendente perante a jurisdição brasileira deverá ser extinto, razão pela qual não haverá situações contraditórias. Emenda rejeitada.

18) Art. 39 (Emenda 583/11)

A Emenda 583/11 busca modificar a redação do art. 39 do PL, para substituir “prestação jurisdicional” por “prestação da atividade jurisdicional”.

Como dito na justificação, a expressão é largamente utilizada em livros doutrinários, decisões judiciais e arrazoados forenses. Emenda rejeitada.

19) Art. 44 (Emenda 831/11)

A emenda acrescentar parágrafo único ao art. 44, que trata a competência em razão do valor e da matéria, facultando o ajuizamento de ações pela Lei dos Juizados Especiais.

O dispositivo em questão remete as questões referentes à competência em razão do valor e da matéria para as normas de organização judiciária e a legislação especial.

Emenda rejeitada.

20) Art. 45 (Emendas 185, 694 e 765/11)

A Emenda 185/11 intenta modificar a redação do parágrafo único do art. 45 do PL, que diz ser do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de

demandas repetitivas, ao argumento de inconstitucionalidade uma vez que a competência a escolha do órgão é privativa dos tribunais.

Inexiste a alegada inconstitucionalidade. O órgão especial é o que maior número de membros contém, depois do tribunal pleno. O que lei exige, no caso, é que a decisão seja proveniente do colegiado como um todo.

A Emenda 694/11, na parte que toca a este Relator-Parcial, e a 765/11 suprimem o parágrafo único do art. 45 do PL, para preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores na aplicação do direito.

O incidente de resolução de demandas repetitivas já é uma realidade no país.

Pela rejeição das Emendas 185, 694 e 765/11.

21) Art. 46 (Emendas 84, 224 e 493/11)

A Emenda 84/11 pretende inserir dispositivo no art. 46 do PL, para dizer que nas comarcas do interior onde não existir Vara da Justiça Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam interesse da União, quando a parte ativa ou passiva for residente na Comarca.

A Constituição é quem fixa tais competências, tendo conferido à justiça estadual, fora das comarcas sede de vara do juízo federal tal competência apenas nos casos de previdência social e segurado. Ademais, a medida se afigura inconveniente. Rejeito a emenda.

A Emenda 224/11 objetiva suprimir, do art. 46 do PL, “além dos conselhos de fiscalização profissional”, para retirar a competência do juízo federal nesses casos.

A competência da justiça federal é dada pela Constituição Federal, e não pelo CPC. Os conselhos são considerados autarquias, por exercerem atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de

tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. Não é o art. 46 do PL, portanto, quem confere a competência.

As Emendas 493 e 633/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do inciso I, do art. 46, para incluir a insolvência nas exceções em que não há modificação da competência, mesmo sendo parte a União Federal.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhemos a emenda, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 46.

Pela rejeição das Emendas 84 e 224/11, e pela aprovação das Emendas 493 e 633/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 46 do projeto.

22) Art. 47 (Emenda 897/11)

A emenda tem por finalidade acrescentar §5.º ao art. 47 para tratar da competência no executivo fiscal.

Contudo, o PL em tramitação não revoga a Lei de Execução Fiscal.

Emenda rejeitada.

23) Art. 51 (Emenda 9/11)

A emenda intenta inserir, no inciso I, do art. 51, que trata da competência para o processamento do divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, os institutos da separação e divórcio judiciais, bem como a conversão da separação em divórcio judicial.

Acolhe-se a emenda, consoante assinalado na fundamentação da emenda deste Relator-Parcial apresentada ao art. 51.

24) Art. 53 (Emendas 130, 416, 442 e 558/11)

A Emenda 130/11 objetiva inserir dispositivo no inciso III, do art. 53, que trata da competência territorial, para determinar ser competente o foro da sede da serventia notarial ou de registro nas ações de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

Desnecessário o acréscimo, pois tal fato se submete à regra insculpida na alínea a, do inciso IV, do art. 53, que diz ser competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação do dano.

As Emendas 416 e 558/11 modificam o inciso I, do art. 53, para modificar a competência para o divórcio, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável.

A norma proposta no PL é para as questões atinentes à relação do casal. A do alimentando é prevista no inciso II.

A Emenda 442/11 busca acrescentar §2.º, no art. 53 do PL, para que nas ações de danos morais o for, de livre escolha do autor, seja de seu domicílio, seu local de trabalho, domicílio do réu, local do ato ou fato.

O PL já determinou a competência para a reparação do dano na alínea a, do inciso IV, do art. 53.

Pela rejeição das Emendas 130, 416, 442 e 558/11.

25) Art. 55 (Emendas 581, 841 e 867/11)

A Emenda 581/2011 modifica a redação do caput do art. 55 do PL, para substituir “ação” por “procedimento”, suprimindo também seu §2.º.

Não há a alegada impropriedade técnica. Emenda rejeitada.

A Emenda 841/11 intenta substituir, no §2.º, do art. 55 do PL, a expressão “ao mesmo negócio jurídico” por “à mesma obrigação”.

A proposta é restritiva: às vezes a obrigação é outra mas deriva, contudo, do mesmo negócio jurídico.

A Emenda 867/11 altera a definição de conexão, no art. 55 do PL.

A definição de conexão é a mesma constante do art. 103 do CPC em vigor.

Pela rejeição das Emendas 581, 841 e 867/11.

26) Art. 59 (Emenda 234/11)

A emenda pretende modificar o art. 59 do PL, que determina que a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, para dizer que “a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo que despachou em primeiro lugar”.

A redação proposta gera perplexidade. O Código ora tem tramitação muda forma de tornar-se prevento o juízo, que não mais é com a citação válida, mas com a mera distribuição.

Emenda rejeitada.

27) Art. 63 (Emendas 107, 117, 409, 489, 584 e 597/11)

As Emendas 107 e 117/11 modificam os §§3.º e 4.º do art. 63 do PL, retirando-se a expressão, do §3.º, “e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual”, acrescentando-se “e de consumidor”; e acrescenta a expressão “e de consumidor” no §4.º.

As Emendas 409 e 489/11 intentam suprimir os §§3.º e 4.º, do art. 63 do PL.

A Emenda 584/11 modifica a redação do §1.º, do art. 63 do PL, para substituir “o acordo” por “a convenção”.

Um dos objetivos do PL também é o de simplificar a linguagem utilizada no código, sem prejuízo de sua clareza e técnica. Emenda rejeitada.

A Emenda 597/11 suprime o parágrafo único do art. 63.

O art. 63 possui os §§1.º, 2.º, 3.º e 4.º. Emenda rejeitada.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas, pela aprovação das Emendas 107, 117, 409 e 489/11, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 63, e pela rejeição das Emendas 584 e 597/11.

28) Art. 64 (Emenda 85, 406 e 479, 560 e 579/11)

A Emenda 85/11 modifica a redação do caput do art. 64 do PL, para suprimir “que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu”.

A possibilidade de protocolar a contestação no foro do domicílio do réu (que é a regra geral) é para auxiliar o próprio réu, quando a ação foi protocolada em outro foro, que não o de seu domicílio. Nesse caso ele protocolaria aí sua contestação com a preliminar de incompetência.

A Emenda 406/11 acrescenta a expressão “nos termos do parágrafo único do art. 43”, no §3.º do art. 64. A inclusão pretendida acarretará dúvidas na aplicação.

As Emendas 479 e 579/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem modificar o caput do art. 64, para acrescentar o vocábulo “questão” antes de preliminar. Contudo, tenha-se que a alegação de incompetência é uma preliminar.

A Emenda 560/11 intenta conferir a seguinte redação ao parágrafo 3.º do art. 64: *“Os efeitos das decisões proferidas pelo juízo*

incompetente somente serão conservados Caso haja expressa manifestação do juízo competente nesse sentido".

A regra estabelecida pelo Projeto é bastante salutar, sobretudo para preservar os efeitos nos casos de tutelas de urgência.

Pela rejeição das Emendas 85, 406, 479, 560 e 579/11.

29) Art. 72 (Emenda 2/11)

A emenda tem por objetivo modificar o inciso II, do art. 72 do PL, correspondente ao inciso II, do art. 9.º do Código em vigor, para substituir réu preso por réu que não esteja em condições de se defender.

Para o réu que não tem condições de se defender há a Defensoria Pública. O réu tem de procurar a sua defesa, caso contrário, todos chegarão perante o juiz sem advogado porque o juiz lhe nomeará um.

Emenda rejeitada.

30) Art. 73 (Emendas 41 e 223/11)

As Emendas 41 e 223/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar dispositivo ao art. 73 do PL, para que a exigência de citação de ambos os cônjuges seja estendida à união estável comprovada por registro público ou outra prova documental da qual tenha ciência o autor.

A união estável é uma situação de fato que, quando necessário, deve ser comprovada por seus integrantes, não cabendo a terceiros investigar e comprovar a vida privada de seus oponentes.

Pela rejeição das Emendas 41 e 223/11.

31) Art. 74 (Emenda 86/11)

A emenda modifica a redação do art. 74 do PL, sob a confusa argumentação de que o verbo "suprir" está sendo usado na voz passiva, e que "porém, houve um pequeno equívoco no uso da voz verbal, quando, a correta seria a voz passiva".

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhe-se a emenda, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada ao art. 74 do projeto.

32) Art. 75 (Emendas 169, 277, 555, 568 e 895/11)

A Emenda 169/11 busca suprimir o inciso II do art. 75 do PL, para suprimir a citação do Município pelo prefeito.

Apesar de os grandes municípios terem corpo de representação por procuradores, não se pode ignorar que a grande maioria dos municípios brasileiros é pequena e pobre, não dispondo desse tipo de representação.

A Emenda 277/11 modifica a redação dos incisos I e II do art. 75 do PL, para fazer menção a órgão da advocacia pública, no caso da União, Estados e DF e Advocacia Pública Municipal, nos casos do Município.

Desnecessária a alteração uma vez que tais órgãos (no caso de haver advocacia pública municipal) são todos espécies do gênero procurador, constante do PL.

A Emenda 555/11 intenta suprimir o §2.º do inciso IX do art. 75.

O Projeto estabelece a forma correta de representação das sociedades sem personalidade jurídica. Emenda rejeitada.

A Emenda 568/11 modifica o inciso I, do art. 75 do PL, para substituir o vocábulo “procuradores” por “Advocacia Geral da União”.

Procurador é todo aquele que recebe uma procuração, o detentor de um mandato. Emenda rejeitada.

A Emenda 895/11 intenta acrescentar inciso X ao art. 75 do PL, com autarquias e fundações de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

As autarquias e fundações estão inseridas no inciso VI (as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designares ou, não havendo essa designação, por seus diretores).

Pela rejeição das Emendas 169, 277, 555, 568 e 895/11.

33) Art. 77 (Emendas 102, 106, 118, 245, 491, 530 e 866/11)

A Emenda 102/11 modifica os arts. 77 e 78 do PL, que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que tais dispositivos revogam, implicitamente, o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor.

O projeto do CPC regula, processualmente, vale dizer, de forma instrumental, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O abuso que dá ensejo à desconsideração, como explicitado no caput do art. 77, será caracterizado na forma da lei, em evidente referência de que continuam válidas as disposições do Código do Consumidor. Emenda rejeitada.

A Emenda 106/11 insere, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Reconhece-se a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da justificativa apresentada pelo autor.

A Emenda 118/11 pretende inserir, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Acolhe-se a emenda, consoante já exposto na fundamentação apresentada por este Relator-Parcial para a emenda ao art. 77.

As Emendas 245 e 530/11 pretendem excluir os arts. 77, 78 e 79, suprimindo assim o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é importante instrumento para o ressarcimento de pessoas lesadas em casos de abuso de direito. Emenda rejeitada.

A Emenda 491/11 objetiva inserir dispositivos no art. 77, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, para determinar que o juiz não poderá decretá-la de ofício, e que não poderá ser decretada contra sócio que não praticou ato abusivo.

Essas questões já estão dispostas no caput e inciso I do art. 77. Emenda rejeitada.

A Emenda 866/11 intenta suprimir, no caput do art. 77, “em caso de abuso da personalidade jurídica”.

A lei não pode prever a desconsideração da personalidade jurídica sem uma razão muito forte, sob pena de tornar a exceção a regra. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 102, 245, 491, 530 e 866/11 e aprovação das Emendas 106 e 118/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 77 do projeto.

34) Art. 78 (Emendas 422 e 622/11)

A emenda busca acrescentar dispositivo no art. 78 do PL, para que o juiz possa adotar medidas constritivas preliminares ou incidentes, na desconsideração da personalidade jurídica.

A finalidade do incidente supra é estender algumas obrigações da empresa aos bens particulares dos administradores ou sócios, justamente para evitar a possibilidade de evasão.

A Emenda 622/11 intenta propor nova redação ao art. 78 do PL, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

Os casos em que cabe a desconsideração da personalidade jurídica já estão indicados no caput do art. 77.

Pela rejeição das Emendas 422 e 622/11.

35) Art. 80 (Emendas 1, 233, 246 e 569/11)

A Emenda 1/11 objetiva retirar a boa-fé do art. 80, inserido no Capítulo III, do Título IV, referente aos Deveres das Partes e dos seus procuradores, para inseri-lo no Capítulo I, do Título I, que trata dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil.

Tal qual disposto no art. 14 do CPC ora em vigor, a boa-fé, mais que um princípio ou garantia, constitui-se em um dever tanto para as partes quanto para seus procuradores.

A Emenda 233/11 modifica o §2.º, do art. 80 do PL, que trata do prazo de pagamento da multa prevista no inciso V, do mesmo art. 80, pelo não cumprimento das decisões de caráter executivo ou mandamental ou pelos embaraços criados à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da modificação intentada pela emenda.

A Emenda 246/11 pretende alterar a redação do inciso VI, do art. 80 do PL, para conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a parte atualizar a informação de endereço residencial ou profissional.

Não há necessidade de fixação de prazo, uma vez não haver sanção. Trata-se apenas de um alerta para o modo de proceder das partes.

A Emenda 569/11 objetiva alterar a redação do inciso V, do art. 80.

Inexistente a alegada impropriedade técnica. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 1, 246 e 569/11, e pela aprovação da Emenda 233/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 80 do projeto.

36) Art. 81 (Emenda 559/11)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao art. 81 do projeto: *"É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados. O juiz ou o tribunal de ofício ou a requerimento do ofendido, determinará que as expressões injuriosas sejam riscadas, expedindo certidão com o inteiro teor das mesmas e colocando a disposição das partes"*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da argumentação lançada na justificativa.

Pela aprovação da Emenda 559/11.

37) Art. 83 (Emendas 565, 865, 893 e 894/11)

A Emenda 565/11 acrescenta inciso ao art. 83 do PL, para considerar litigante de má-fé aquele que suscitar preliminar infundada com caráter protelatório.

A preliminar é apenas uma questão a ser apreciada antes do mérito. Apesar de infundada, não tem caráter protelatório. A parte tem o constitucional direito de dizer o que quer, sob pena de cerceamento de defesa. Emenda rejeitada.

A Emenda 865/11 modifica a redação do inciso I, do art. 83 do PL, substituindo "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso" para "deduzir pedido ou defesa sem fundamentação séria ou contra alegação de fato incontroverso".

O dispositivo impugnado se limita a repetir redação do CPC em vigor (17, I).

A Emenda 893/11 pretende modificar a redação dos §§3.º, 10 e 12 do art. 83 do PL. Contudo, o art. 83 do PL não possui parágrafos. Emenda rejeitada.

A Emenda 894/11 acrescentar inciso VIII, ao art. 83 do PL, para considerar litigante de má-fé aquele que propuser nova demanda que configure litispendência ou coisa julgada.

A litispendência e a coisa julgada não configuram má-fé.

Pela rejeição das Emendas 565, 865, 893 e 894/11.

38) Art. 84 (Emendas 494, 550 e 759/11)

A Emenda 494/11 objetiva modificar o §3.º, do art. 84 do PL, para substituir a multa de "até dez vezes o valor do salário mínimo" para "até dez vezes o valor das custas processuais".

Com razão o ilustre autor da emenda. O inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Emenda aprovada.

A Emenda 550/11 intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 84: *"O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa em favor da parte contrária. A multa não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou"*.

Verifica-se conveniência e oportunidade na parte da proposta que reduz o valor mínimo da multa a 1 (um) por cento.

A Emenda 759/11 modifica a redação do caput do art. 84 do PL, para acrescentar, após honorários advocatícios, "que poderão ser majorados".

O caso trata de fixação de honorários, não de majoração. Emenda rejeitada.

Pela aprovação da Emenda 494/11; pela aprovação da Emenda 550/11 nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 84; e pela rejeição da Emenda 759/11.

39) Art. 85 (Emendas 168, 478 e 696/11)

A Emenda 168/11 busca inserir dispositivo no art. 85 do PL, para determinar que, em sendo vencida, a gratuidade da justiça não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

O PL não tem por objetivo revogar a Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária para os necessitados. A condenação no pagamento de honorários advocatícios torna inócua a própria concessão de assistência judiciária.

A Emenda 478/11 objetiva acrescentar § 2º ao art. 85, para dispor sobre a justiça gratuita.

O art. 85 está na Seção III, que dispõe " das despesas, dos honorários advocatícios e das multas". A questão referente à gratuidade da justiça encontra-se na Seção IV – art. 99.

A Emenda 696/11, na parte do projeto que toca a este Relator-Parcial, objetiva conferir a seguinte redação ao caput do art. 85: *"Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça e observado o disposto no §5.º do art. 323, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"*.

A proposta é meritória, desde que também efetuada a alteração ao §5.º do art. 323, consoante prevê a emenda. Promove-se a conciliação, com a dispensa do pagamento de custas remanescentes.

Pela rejeição das Emendas 168 e 478/11 e pela aprovação da Emenda 696/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 85 do projeto.

40) Art. 86 (Emenda 443/11)

A emenda pretende acrescentar parágrafo único ao art. 86, para determinar que o produto das custas será revertido para os tribunais, na utilização de seus investimentos.

Todavia, a proposta foge do âmbito do processo civil.

Emenda rejeitada.

41) Art. 87 (Emendas 32, 74, 87, 190, 236, 237, 394, 420, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11)

A Emenda 32/11 objetiva modificar os §§2.º, 3.º, 4.º e 13 do art. 87 do projeto, que trata dos honorários advocatícios, para retirar a expressão "do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos" insculpida nos §§2.º e 4.º; a gradação estabelecida para os percentuais estabelecidos nas causas em que a Fazenda Pública for parte, fixada no §3.º e repetir, no §13, a redação do §12.

A expressão "do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos" insculpida nos §§2.º e 4.º do art. 87, apesar de "subjetivo e genérico", como dito pelo ilustre autor da emenda, concedem aos julgadores parâmetros importantes para a fixação do percentual advocatício.

Além do mais, tais expressões serão uniformizadas pela jurisprudência. No §3.º, a fixação do percentual em razão do valor da condenação é importante, pois nos casos vultosos contra a Fazenda Pública não se justifica um percentual de 10% a 20%. Emenda rejeitada.

A Emenda 74/11 busca inserir §4.º ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente, razão pela qual a acolho.

A Emenda 87/11objetiva inserir §§14 e 15 ao art. 87, que trata dos honorários advocatícios, sendo o §14 para determinar que são devidos honorários ao advogado nomeado como defensor dativo, caso em que serão pagos pelo Estado e o §15 para determinar que são devidos honorários nos processos em que ocorrer a denunciação em garantia, nos casos dos arts. 316 a 318 do PL.

Adota-se a medida proposta, consoante explanado na explicação deste Relator-Parcial para a emenda ao dispositivo referido.

A Emenda 190/11 acrescenta dispositivo no art. 87, para inserir a questão dos honorários advocatícios aos advogados públicos.

O caput do art. 87 determina o pagamento de honorários do vencido ao vencedor. Quanto à destinação dessa quantia para os advogados públicos, que são servidores públicos, a competência para a iniciativa de tal projeto é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da alínea a, do inciso II, do §1.º, do art. 61, da Constituição Federal. Emenda rejeitada.

A Emenda 236/11 modifica a redação do §3.º do art. 87, que determina os percentuais dos honorários advocatícios, para fixar os honorários, quando for vencida a Fazenda Pública, entre o mínimo de 5% e o máximo de 10% sobre o valor da condenação.

A redação proposta no PL é mais justa com o Fisco, pois sendo o valor da condenação mais baixo, o percentual varia e 10% a 20% até o máximo de 1% a 3%, nas ações acima de cem mil salários mínimos. Emenda rejeitada.

A Emenda 237/11 intenta modificar o art. 87 do PL, determinando que quando houver perda do objeto, serão os honorários imputados à parte que lhe tiver dado causa.

Nem sempre a perda do objeto decorre de conduta de uma das partes. Emenda rejeitada.

A Emenda 394/11 altera o caput do art. 87, para incluir a parte referente às despesas; o §1.º, para retirar a cobrança cumulativa dos honorários por recurso interposto, o §2.º, para retirar “do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos”; o §3.º, que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte, para inserir também as causas de pequeno valor, as de valor inestimável e aquelas em que não houver condenação; e o §10, retirando-se a parte que veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial.

Não há necessidade de alteração do caput do art. 87, porque a parte referente às despesas está no art. 88 em diante. Com relação à retirada da cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato “é uma oneração desarrazoada à parte que recorre”, razão porque aceito a emenda, neste particular.

A análise do “proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos” também é um bom parâmetro para a fixação dos honorários. O dispositivo que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte não deve ser misturado a outros.

Finalmente, quanto ao §10, se os honorários dos advogados têm natureza alimentar, a compensação em caso de sucumbência parcial retira-lhe essa natureza. Nesse caso, poderá haver redução, levando-se em consideração o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, previstos no §2.º. Emenda parcialmente aceita, com modificações, nos termos da subemenda apresentada ao final.

A Emenda 420/11 suprime o §7.º, do art. 87, do PL.

A cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato “é uma oneração desarrazoada à parte que recorre”, razão pela qual aceito a emenda.

A Emenda 441/11 acrescenta §14 ao art. 87 do PL, para determinar que em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o STF ou STJ afastarão a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

Este relator já votou pela supressão dos honorários recursais. Emenda rejeitada.

A Emenda 567/11 alterar o §10 do art. 87 do PL.

A redação proposta na emenda é idêntica à redação do PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 594/11 modifica a redação do §7.º do art. 87 do PL, para inserir “por ocasião do julgamento do recurso”.

A instância recursal se pronuncia, necessariamente, quando por ocasião do julgamento do recurso. Emenda rejeitada.

A Emenda 598/11 objetiva inserir §14 ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente. Deixo de acolhê-la em razão da aprovação da Emenda 74/11, de igual teor. Emenda rejeitada.

A Emenda 787/11 modifica o art. 87 do PL para suprimir a cobrança cumulativa de honorários que significa enfraquecimento do direito de recorrer e obstáculo à prerrogativa de apelar ante a ameaça representada pela condenação em mais honorários.

O efeito pretendido foi obtido através da aprovação da Emenda 395/11. Emenda rejeitada.

A Emenda 832/11 objetiva acrescentar dispositivo ao art. 87 para determinar que em caso de trânsito em julgado sem menção a honorários advocatícios, cabível sua fixação e cobrança por meio de ação própria.

A condenação nos honorários, ou a sua falta, também estão submetidos ao manto da coisa julgada, sob pena de eternizar-se a causa já transitada. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 32, 190, 236, 237, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11; pela aprovação das Emendas 74 e 420/11; pela aprovação da Emenda 394/11, nos termos da subemenda apresentada ao final; e pela aprovação da Emenda 87/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 87 do projeto.

42) Art. 88 (Emendas 405 e 630/11)

A Emenda 405/11 modifica o art. 88 para acrescentar a compensação entre as despesas e os honorários advocatícios.

A compensação se dá quando cada parte arca com o seu. O art. 87 veda a compensação dos honorários, porque nesse caso, ambas as partes não são condenadas a pagar o percentual advocatício, ficando o patrono apenas com a remuneração contratual, que muitas vezes é pequena em função da expectativa de recebimento ao final da ação.

A Emenda 630/11 altera a redação do art. 88 do PL, para nele acrescentar honorários advocatícios.

O dispositivo em questão trata das despesas. A previsão dos honorários está no §10, do art. 87.

Pela rejeição das Emendas 405 e 630/11.

43) Art. 92 (Emenda 556/11)

A Emenda 556/11 modifica a redação do caput e do parágrafo 1.º do art. 92 do projeto visando a isenção do pagamento de despesas e honorários advocatícios quando houver desistência ou reconhecimento do pedido.

Há de se ter, contudo, que a exclusão dos honorários advocatícios prejudica o advogado.

Emenda rejeitada.

44) Art. 93 (Emenda 708/11)

A emenda intenta inserir parágrafo único ao art. 93, que trata das despesas da Fazenda Pública, disposições acerca de adiantamento de custas, emolumentos e honorários periciais pelo Ministério Público.

A proposta está indevidamente colocada, pois o Ministério Público não se confunde com a Fazenda Pública. Além do mais, o que ora se pretende inserir já consta de lei (Lei nº 7.347/85) que não será revogada pelo novo CPC.

Emenda rejeitada.

45) Art. 95 (Emenda 724/11)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 95 do PL, para retirar a possibilidade de pagamento pelo serventuário, juiz ou órgão do MP, dos atos que tiverem de ser repetidos, quando qualquer deles a ele tiver dado causa, sem justo motivo.

O dispositivo em questão repete o disposto no art. 29 do CPC atualmente em vigor.

Emenda rejeitada.

46) Art. 97 (Emenda 760/11)

A emenda intenta modificar a redação do §4.º, do art. 97 do PL, para substituir “tabela do Conselho Nacional de Justiça” por “tabela elaborada pelo respectivo tribunal”.

Com razão o ilustre autor da emenda. Os preços dos serviços variam muito de um estado para o outro, não se justificando uma uniformização pelo CNJ.

Pela aprovação da Emenda 760/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 97 do projeto.

47) Art. 99 (Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891, 892/11)

A Emenda 33/11 acrescenta §1.º ao art. 99 do PL, que trata da gratuidade da justiça, para determinar que ao autor cabe comprovar a insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documento comprobatórios de sua renda.

Desnecessária a inserção do dispositivo pretendido, porquanto o §2.º já determina que o juiz deverá determinar de ofício a comprovação da insuficiência, em caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade da justiça.

A Emenda 477/11 modifica o art. 99, substituindo “decisão” por “questão”.

Não há a alegada imprecisão. A sentença também é uma decisão, só que de mérito, diferentemente da decisão interlocutória.

A Emenda 580/11 modifica a redação do §2.º do art. 99 do PL, para substituir a expressão “a decisão se der na sentença”, por “tal questão for resolvida na sentença”.

A alteração pretendida não influi na clareza nem correção do texto. Emenda rejeitada.

A Emenda 681/11 pretende inserir parágrafo único ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da justiça gratuita os serviços do contador judicial e tradutor quando necessários.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 699/11 modifica a redação do §1.º do art. 99.

Se não houver falta dos requisitos legais, não há necessidade de o juiz determinar, de ofício, a comprovação da insuficiência.

A Emenda 729/11 intenta inserir parágrafos ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da justiça gratuita a isenção de pagamento de emolumentos cartorários destinados ao registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação do provimento jurisdicional.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 834/11 objetiva acrescentar parágrafo ao art. 99 para determinar que o advogado a pessoa que está sob a gratuidade da justiça tem direito ao recebimento de seus honorários.

A gratuidade da justiça é para todas as esferas. Se a parte pode pagar o advogado, pode pagar as custas também.

A Emenda 891/11 modifica a redação do art. 99 do PL, para exigir a comprovação da insuficiência de recursos.

A emissão de atestado de pobreza há muito foi erradicado entre nós. Além do mais, o cidadão pode não ser pobre na acepção estrita do termo, mas não ser capaz de prover às despesas de advogado e custas.

A Emenda 892/11 modificar a redação do §5.º, do art. 99 do PL.

Contudo, a alteração não se afigura conveniente e oportuna, eis que art. 99 do PL tem apenas dois parágrafos.

Pela rejeição das Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891 e 892/11.

48) Art. 100 (Emenda 238/11)

A Emenda modifica o parágrafo único do art. 100, para permitir que a parte postule em causa própria mesmo quando não possuir habilitação legal, se na localidade não houver advogado ou em caso de recusa ou impedimento dos que houver.

O Senado retirou a parte final do parágrafo único, regra tradicional no nosso Direito (art. 36 do CPC) e que está em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça. Não há justificativa nessa supressão. O trecho merece ser reinserido.

Pela aprovação da Emenda 238/11.

49) Art. 101 (Emendas 557 e 864/11)

A Emenda 557/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 101: *"O advogado poderá postular em juízo sem instrumento de mandato, devendo o mesmo efetuar a juntada do instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de nulidade do ato praticado"*.

Só se justifica a possibilidade de postulação sem procuração nos casos especificados. A permissão para postular sem procuração em outros casos traz risco de fraudes.

A Emenda 864/11 objetiva modificar o §2.º, do art. 101 do PL, substituindo "inexistentes" por "ineficazes".

O dispositivo impugnado se limita a repetir redação do CPC em vigor.

Pela rejeição das Emendas 557 e 864/11.

50) Art. 102 (Emendas178/11)

A Emenda 178/11 modifica a redação do §2.º, do art. 102 do PL, que trata da ratificação dos atos realizados antes de apresentado o instrumento procuratório.

Acolhe-se a emenda, a teor da fundamentação apresentada por este Relator-Parcial à emenda ao art. 102.

51) Art. 103 (Emendas 483 e 495/11)

A Emenda 483/11 modificar os arts. 103, 104, 250, 498 e 786 do PL, para possibilitar a intimação pela sociedade advocatícia a qual pertence o advogado.

O PL, atendo às modificações da sociedade, prevê, no § 1º do art. 244, a intimação através da sociedade de advogados e no art. 242 as intimações, sempre que possível, pelo sistema eletrônico.

A Emenda 495/11 pretende modificar a redação do §2.º, do art. 103 do PL, para acrescentar que só serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, “desde que o advogado tenha sido intimado pelo Diário da Justiça”.

O texto do PL é adequado ao disposto no §1.º do art. 241, que possibilita aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio. Não há viabilizar essa nova possibilidade se os endereços não estiverem corretos, nem se for exigida publicação no DJ. O que se pretende é justamente evitar a espera, muitas vezes longas, de publicação de um despacho do juiz.

Pela rejeição das Emendas 483 e 495/11.

52) Art. 104 (Emendas 551 e 631/11)

A Emenda 551/11 modifica a redação dos §§3.º e 4.º do inciso III do art. 104.

Fica a proposta acolhida em parte para que o prazo seja fixado pelo juiz, de duas a seis horas.

A Emenda 631/11 modifica a redação do §2.º do art. 104 do PL.

A retirada dos autos do cartório em época de prazo comum às partes só é possível como ora previsto, em conjunto ou mediante prévio ajuste.

Pela rejeição da Emenda 631/11 e aprovação da Emenda 551/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

53) Art. 105 (Emendas 170, 216 e 899/11)

A Emenda 170/11 suprime o §1.º do art. 105 do PL, que permite aos municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, que a advocacia pública seja exercida por advogado com procuração.

A medida se afigura conveniente e oportuna e se justifica como forma de prestigiar a criação de procuradorias municipais. A retirada do

dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.

A exclusão serve como medida de efeito simbólico, para evitar a divulgação de um enunciado em que se afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal. Emenda aprovada.

A Emenda 216/11 objetiva acrescentar no art. 105, que trata da advocacia pública, dispositivo determinando que ao advogado não será permitido postular na mesma instância em que figure como magistrado seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo em esferas de governo diferentes.

O PL já prevê caso de impedimento para o magistrado (art. 124, III) quando no processo, estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro; qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Emenda rejeitada.

A Emenda 899/11 intenta acrescentar §3.º, ao art. 105 do PL, para permitir a manifestação por cota nos autos aos membros da advocacia pública.

O PL, acertadamente, veda a manifestação nos autos por cotas marginais ou interlineares para ambas as partes (art. 169).

Pela rejeição das Emendas 216 e 899/11 e aprovação da Emenda 170/11.

54) Art. 106 (Emendas 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11)

A Emenda 280/11 acrescenta parágrafos ao art. 106 do PL, para disciplinar a ocorrência de audiências e perícias.

A inserção pretendida inviabiliza a designação de datas para audiências e perícias. Emenda rejeitada.

A Emenda 404/11 objetiva suprimir o art. 106 que trata do prazo em dobro.

O volume excessivo de processos para as instituições públicas ainda é um fato entre nós, razão pela qual, em virtude do princípio da isonomia, merece permanecer. Emenda rejeitada.

A Emenda 410/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 106 do PL, para determinar a forma de agendamento das audiências.

Não cabe ao CPC descer a minúcias de agendamento de audiências, que são normas de organização interna dos juízos. Emenda rejeitada.

A Emenda 444/11 modifica o art. 106 do PL, para acrescentar que o prazo processual, no caso da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas fundações gozarão de prazo em dobro, com início a partir da vista pessoal dos autos "mediante carga ou remessa".

A vista pessoal se dá quando, após a remessa ou carga para o órgão, houver a distribuição para o procurador designado para a defesa do processo. Tal possibilidade estenderia os prazos indefinidamente. A alteração proposta pela emenda deste Relator-Parcial ao art. 106 soluciona o problema. Emenda rejeitada.

A Emenda 488/11 busca modificar o art. 106 do PL, para suprimir o início da contagem do prazo para a União, Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias a "partir da vista pessoal dos autos".

Emenda rejeitada em face da apresentação de emenda deste Relator-Parcial ao art. 106.

A Emenda 526/11 acrescenta ao art. 106 parágrafo único do seguinte teor: *"Não se aplica o disposto no caput deste artigo no tocante aos prazos relativos à execução e recursais para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas sobre o privado quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais"*.

Nos casos previstos na Emenda a competência já é dos Juizados Especiais Federais ou dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas de valor não excedente de sessenta salários mínimos, e nos quais não há qualquer benefício de prazo. Emenda rejeitada.

A Emenda 689/11 intenta modificar o art. 106 do PL, para restabelecer o prazo em quádruplo para contestar e o prazo em dobro para as demais manifestações processuais.

O prazo em quádruplo não é mais uma necessidade no Brasil de hoje. Emenda rejeitada.

A Emenda 898/11 acrescenta, ao final do art. 106 do PL, a expressão “mediante carga ou remessa”.

O PL já garante o prazo em dobro e a vista pessoal.

Pela rejeição das Emendas 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11.

55) Art. 107 (Emenda 476/11)

A emenda altera, nos arts. 107 e 109 do PL, o termo “sucessão” por “substituição”.

Não há impropriedade nem imprecisão técnico jurídica, porquanto o Capítulo V, do Título IV, trata precisamente “Da Sucessão das Partes e dos Procuradores”.

Emenda rejeitada.

56) Art. 108 (Emenda 863/11)

A emenda objetiva modificar o art. 108 do PL, para determinar que o adquirente ou cessionário de coisa litigiosa possa ingressar em juízo como litisconsorte e não como assistente.

O artigo que ora se pretende alterar repete o art. 42 do CPC em vigor. Emenda rejeitada.

57) Art. 112 (Emendas 635 e 862/11)

A Emenda 635/11 objetiva uprimir, o §3.º do art. 112 do PL.

Não macula a técnica legislativa haver mais de uma referência a um determinado recurso em um diploma legal que possui 1.220 artigos. Emenda rejeitada.

A Emenda 862/11 modifica o art. 112 do PL para incluir assistência litisconsorcial.

A assistência é tratada pelo PL no capítulo referente à Intervenção de Terceiros, arts. 308 a 313.

Pela rejeição das Emendas 635 e 862/11.

58) Art. 113 (Emenda 861/11)

A emenda altera o art. 113 do PL, para modificar o conceito de litisconsórcio necessário.

A redação proposta pelo PL se aproxima mais da redação do art. 47 do atual CPC. Emenda rejeitada.

59) Art. 116 (Emendas 88 e 860/11)

A Emenda 88/11 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 116 do PL, para determinar que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Todavia, o art. 198 do PL já garante o ora pretendido.

A Emenda 860/11 altera a redação do art. 116 do PL e acrescenta-lhe um parágrafo único.

Nas disposições referentes ao litisconsórcio unitário o PL repete a redação do código em vigor.

Pela rejeição das Emendas 88 e 860/11.

60) Art. 118 (Emendas 222, 788, 805 e 859/11)

As Emendas 222, 788 e 805/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam suprimir o inciso V, do art. 118 do PL, que possibilita ao

juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico.

É necessário que o juiz tenha meios para decidir o que for adequado para o bom andamento do processo. A possibilidade conferida pela lei não quer dizer que os juízes passarão a dilatar prazos injustificadamente.

A Emenda 859/11 modifica o art. 118 do PL para fins de clareza.

A redação proposta pelo PL está em perfeita sintonia com as medidas por ele disciplinadas.

Pela rejeição das Emendas 222, 788, 805 e 859/11.

61) Art. 119 (Emendas 3, 573 e 789/11)

A Emenda 3/11 objetiva retirar, do art. 119 do PL, a expressão “cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes”, mantendo-se apenas “o juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

A Emenda 573/11 modifica a redação do art. 119 do PL, retirando os costumes.

A Emenda 789/11 altera a redação do art. 119 do PL, para suprimir a referência à aplicação de princípios constitucionais.

Há diversas imprecisões no texto do dispositivo. Princípio é norma, e não fonte de integração de lacuna. Princípios gerais do direito, a que se refere o enunciado, é expressão que ora é apreendida como os princípios gerais do direito romano (não lesar alguém; a cada um o que é seu; viver honestamente), fundamentos de normas, ora é vista como standard retórico jus naturalista.

De todo modo, é expressão obsoleta. Não deve ser mais utilizada. Os princípios são normas de direito positivo e, nessa qualidade,

devem ser aplicados diretamente. O recurso à analogia (técnica) e aos costumes (normas), para suprir lacunas legais, nada mais é do que a concretização dos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

Não há necessidade de remissão específica a ele em texto de lei, que de resto pode levar ao equivocado entendimento de que um costume somente pode ser aplicado diante da lacuna legal ou se não for possível a analogia. Pode acontecer de o costume ser exatamente a norma aplicável ao caso concreto. Cabe à ciência jurídica explicitar os métodos de interpretação e aplicação do Direito; não se trata de tarefa legislativa.

A proposta ainda dispõe que, no julgamento da causa, o juiz deve aplicar os "princípios constitucionais" e as "regras legais". A redação é, neste ponto, melhor do que a proposta originária, que determinava a aplicação dos "princípios constitucionais" e das "normas legais".

Dava a entender que princípios não são normas, pois haveria os "princípios constitucionais" e as "normas legais". Utilizavam-se dois substantivos (princípio e norma) desnecessariamente, já que a relação entre eles é a de espécie (princípio) para gênero (norma). Agora, ao referir a "princípios" e "regras", em vez de "normas", corrige-se essa imprecisão.

Mas ainda há problemas:

a) a Constituição é um conjunto de normas: princípios e regras. Não há só princípios na Constituição. Rigorosamente, a Constituição possui muito mais regras do que princípios (ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo: entre a 'ciência do direito' e o 'direito da ciência'". Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, 2009. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp). Assim, não há qualquer sentido jurídico em restringir a tarefa do órgão jurisdicional à aplicação dos "princípios constitucionais". O órgão jurisdicional também deve aplicar as "regras constitucionais", tão ou mais importantes do que as normas constitucionais principiológicas;

b) ao determinar, que, diante da lacuna, o órgão jurisdicional deve aplicar, primeiramente, os "princípios constitucionais", a proposta recai em erro comum: o de considerar que os princípios são normas que devem ser observadas antes das demais, como se fossem normas

hierarquicamente superiores. Não é bem assim, ao contrário: as regras, se houver, são normas que devem ser observadas em primeiro lugar, exatamente porque, ao revelarem mais claramente a opção legislativa, preservam a segurança jurídica;

c) a redação também induz à incompreensão de que só há princípios na Constituição. Não haveria princípios “legais”. Não é bem assim, porém. Princípio é tipo de norma que pode ser extraída de enunciados normativos de qualquer espécie, constitucionais ou legais. Há muitos princípios legais (princípio da boa-fé processual, art. 14, II, CPC; princípio da menor onerosidade da execução, art. 620 do CPC etc.). Assim como da Constituição, da lei extraem-se princípios e regras.

Pela aprovação das Emendas 3, 573 e 789/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

62) Art. 120 (Emendas 179, 578 e 858/11)

As Emendas 179, 578 e 858, idênticas em seu conteúdo, intentam suprimir o art. 120, que diz que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Esse dispositivo é uma reprodução da redação dada ao artigo 127 do atual Código de Processo Civil. O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais.

Naquela época, o juiz aplicava a “lei”, somente recorrendo à “equidade” quando autorizado pela própria lei. Na atualidade, o juiz aplica as normas jurídicas, que constitui o gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. Ao lado das regras e dos princípios, há os postulados normativos, entre os quais se destaca o da razoabilidade.

Há várias acepções para a razoabilidade. Numa delas, a razoabilidade identifica-se com a equidade, exigindo-se a harmonização da norma geral com o caso individual. Quer isso dizer que, na aplicação das normas jurídicas, o juiz deve considerar aquilo que normalmente acontece.

Segundo esclarece Humberto Ávila, “a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas.” (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 153).

Para além disso, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso, afastando-se a aplicação da norma quando a situação revelar-se anormal ou excepcional. A razoabilidade serve, enfim, de instrumento metodológico para aplicação de textos normativos. Nesse sentido, confunde-se com a equidade.

A equidade, na metodologia jurídica atual, funciona como critério hermenêutico ou como instrumento metodológico, sem que haja texto normativo autorizando sua utilização pelo magistrado. Não bastasse isso, o próprio projeto, no art. 6º, impõe que o juiz observe o postulado da razoabilidade. O dispositivo, enfim, só é fonte de problema e está obsoleto. O artigo 120 do PL nº 8.046, de 2010, merece ser suprimido.

Pela aprovação das Emendas 179, 578 e 858/11.

63) Art. 121 (Emendas 240 e 403/11)

A Emenda 240/11 acrescenta dispositivo ao art. 121, para determinar que as partes devem ser previamente ouvidas a respeito de matérias de que o juiz deve conhecer de ofício.

Desnecessária a medida, porquanto o art. 10 do PL declara que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.

A Emenda 403/11 acrescentar parágrafo único no art. 121, para determinar que as partes devem ser ouvidas a respeito das matérias de que deve conhecer o juiz de ofício.

Trata-se de medida desnecessária em face do art. 9.º do PL.

Pela rejeição das Emendas 240 e 403/11.

64) Art. 122 (Emenda 239/11)

A emenda intenta suprimir do art. 122 a parte que permite ao juiz aplicar as penalidades da litigância de má-fé àqueles que se servirem do processo para conseguir fim vedado por lei.

A previsão de penalidade é importante, pois sem ela, vale a pena para as partes tentarem obter a finalidade almejada através do processo.

Emenda rejeitada.

65) Art. 123 (Emenda 574/11)

A Emenda 574/11 busca alterar a redação do parágrafo único do art. 123 do PL, para substituir o vocábulo “pedido” por “requerimento”.

Não há a alegada imprecisão técnica. Emenda rejeitada.

66) Art. 124 (Emenda 857/11)

A emenda acrescentar ao art. 124 do PL inciso que estabeleça como impedimento o fato de ser o juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou seus advogados.

O que se pretende acrescentar é causa de suspeição e consta do inciso I, do art. 125. Emenda rejeitada.

67) Art. 126 (Emenda 232/11)

A emenda intenta modificar a redação dos §§2.º e 3.º do art. 126, para determinar que as decisões relativas a impedimento e suspeição, sejam de caráter liminar. Pretende também acrescentar dispositivo dizendo que da decisão que reconhecer o impedimento ou suspeição cabe apelação.

A decisão liminar não traria nenhuma celeridade ao feito, posto que necessitaria de julgamento posterior. O disposto neste artigo está em consonância com a nova sistemática adotada. Emenda rejeitada.

68) Art. 128 (Emenda 496/11)

A emenda modificar a redação do inciso I, do art. 128, para estender os motivos de impedimento e suspeição ao Ministério Público quando atuar também como parte.

Com razão o ilustre autor da emenda. O CPC em vigor, no inciso I, do seu art. 138, estende os motivos de impedimento e suspeição também ao MP quando for parte, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 135, cujos correspondentes, no PL, são os incisos I e II, do art. 125.

Pela aprovação da Emenda 496/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

69) Art. 129 (Emendas 129, 418 e 675/11)

A Emenda 129/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 129 do PL, que trata dos auxiliares da Justiça, dizendo que “o disposto no caput deste artigo não se aplica aos notários e oficiais de registro no exercício da atividade em caráter privado”.

Desnecessário o acréscimo proposto, porquanto a redação do caput, que repete a redação em vigor, só faz exceção a outros

“cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária”. Não se pode esquecer que ainda hoje há, em alguns fóruns, cartórios privados. Emenda rejeitada.

A Emenda 418/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 129 do PL, para exigir do oficial de justiça o grau de bacharel em Direito.

A aprovação em concurso público já garante o conhecimento mínimo necessário.

A Emenda 675/11 confere a seguinte redação ao art. 129 do projeto: "São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o contador, o distribuidor e o porteiro".

Segundo o autor, o projeto original incluía, no rol de auxiliares da justiça, o mediador e o conciliador judicial. A comissão do Senado, por sua vez, acrescentou o chefe de secretaria e o tradutor. No entanto, o rol deixou de abarcar o partidor, o contador, distribuidor e o porteiro, todos expressamente mencionados no CPC atual em seus arts. 141, IV, 694, 760, 770 e 1034.

De fato, as alterações propostas pela emenda são convenientes e oportunas, e devem, pois, serem incorporadas ao texto do projeto.

Pela rejeição das Emendas 129 e 418/11, e pela aprovação da Emenda 675/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 129 do projeto.

70) Art. 130 (Emendas 134 e 856/11)

A Emenda 134/11 modifica a redação do art. 130 do PL, que diz que as atribuições do oficial de justiça serão determinadas pelas normas de organização judiciária, para dizer que serão determinadas em lei.

A Emenda 856/11 objetiva substituir, no art. 130 do PL, “oficiais de justiça” por “ofícios de justiça”.

Não há razão para impedir - e na prática isso já existe - que um Estado, através por meio de suas normas de organização judiciária, desvincule os oficiais de justiça dos juízos, criando um órgão autônomo destinado apenas à atuação dos oficiais.

No Rio de Janeiro, por exemplo, já há experiência (na comarca de Niterói) de uma só secretaria para vários juízos cíveis diferentes, em que uma única serventia atua como Secretaria de varas distintas. Há, nesse cartório, o mesmo número de serventuários que normalmente haveria em diversas secretarias, mas há uma chefia única, procedimentos unificados, e isso, ao menos em tese, facilita a administração cartorária.

Nada pode impedir, portanto, que cada Estado crie, nas suas normas de organização judiciária, órgãos de atuação específicos para administrar a atividade dos oficiais de justiça sem que os mesmos fiquem vinculados a um só juízo.

Esta prática pode trazer benefícios no que diz respeito à eficiência da prestação jurisdicional. Basta dizer que, por exemplo, seria possível a um só oficial de justiça promover, de uma só vez, várias citações dirigidas a um mesmo réu, referentes a processos que tramitam perante juízos distintos.

O fundamental, porém, é que haja um número de oficiais de justiça em cada comarca que seja, no mínimo, igual ao número de órgãos jurisdicionais ali instalados.

Além disso, acolhe-se a Emenda 134/11, proposta pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, no sentido de que caiba à lei definir as funções do oficial de justiça.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 856/11 e pela aprovação da Emenda 134/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

71) Art. 133 (Emendas 132 e 421/11)

A Emenda 132/11 acrescenta inciso ao art. 133 do PL, que trata do oficial de justiça, para dizer que a ele compete exercer suas

atribuições dentro dos limites territoriais da comarca, ressalvando o disposto no art. 224, que prevê a possibilidade de atuação do deste serventuário da justiça nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana.

A exceção já está prevista no art. 224. Desnecessária sua referência em outro dispositivo. Emenda rejeitada.

A Emenda 421/11 busca acrescentar dispositivo no art. 133 do PL, que trata do oficial de justiça.

A conciliação não pode caber ao oficial de justiça, cuja função não é a de conciliador. Incumbência impossível, uma vez que não cabe a ele ver as partes simultaneamente.

Pela rejeição das Emendas 132 e 421/11.

72) Art. 137 (Emenda 539/11)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 137: *"O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de dois a cinco anos para atuar em outras perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos tribunais comuns e especializados"*.

As razões apontadas na justificativa evidenciam a conveniência e oportunidade na adoção da modificação proposta.

Pela aprovação da Emenda 539/11.

73) Art. 141 (Emendas 433 e 516/11)

As Emendas 433 e 516/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o inciso III, do art. 141, do PL, para substituir a expressão

“linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir sua vontade por escrito”, por “realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou equivalente, quando assim o for solicitado”.

A redação proposta é mais técnica e consonante com os propósitos da inclusão social.

Pela aprovação das Emendas 433 e 516/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 141 do projeto.

74) Art. 144 (Emendas 642, 695, 763 e 790/11)

A Emenda 642/11 modifica o art. 144 e seguintes para criar e disciplinar as Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A conciliação e a mediação são apenas programas destinados a estimular a autocomposição, não se constituindo em outra forma de jurisdição, apenas são a ela anteriores, caso falhem.

A proposta da emenda equivale à delegação de parte da função jurisdicional à esfera privada, o que não é possível. Além do mais a proposta encareceria ainda mais a prestação jurisdicional. Paralela à atividade jurisdicional já há os juízos arbitrais, criados através da Lei nº 9.307, de 23/09/96. Emenda rejeitada.

A Emenda 695/11 modifica a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “criará”.

Irrelevante a modificação pleiteada, porquanto o próprio código impõe a realização da audiência de conciliação. Emenda rejeitada.

A Emenda 763/11 intenta modificar a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “deverá criar”.

Irrelevante a modificação pleiteada, porquanto o próprio código impõe a realização da audiência de conciliação.

A Emenda 790/11 objetiva modificar o art. 144 e seguintes para criar e disciplinar as Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A conciliação e a mediação são apenas programas destinados a estimular a autocomposição, não se constituindo em outra forma de jurisdição, apenas são a ela anteriores, caso falhem.

A proposta da emenda equivale à delegação de parte da função jurisdicional à esfera privada, o que não é possível. Além do mais a proposta encareceria ainda mais a prestação jurisdicional. Paralela à atividade jurisdicional já há os juízos arbitrais, criados através da Lei nº 9.307, de 23/09/96.

Pela rejeição das Emendas 642, 695, 763 e 790/11.

75) Art. 145 (Emenda 438/11)

A emenda objetiva modificar a redação do §2.º, do art. 145, para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

O conciliador deve ter a técnica ou mesmo o dom de saber conciliar, o que independe de conhecimento jurídico. A conciliação decorre de concessões, não de aplicação estrita à lei. Emenda rejeitada.

76) Art. 146 (Emendas 263 e 697/11)

A Emenda 263/11 busca acrescentar dispositivo ao art. 146, para declarar que o bacharel em Direito poderá figurar como conciliador independente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Se não há a exigência de ser o mediador bacharel em Direito, desnecessária a referência a inscrição nos quadros da OAB. Emenda rejeitada.

A Emenda 697/11 modifica o art.146, para suprimir, no caput, a expressão “observada a legislação pertinente” e permitir a atuação de mais um mediador.

O número de mediadores é matéria afeita à organização do setor de conciliação e mediação dos tribunais. Quanto à observação da legislação pertinente, é essa uma exigência do estado de direito.

Pela rejeição das Emendas 263 e 697/11.

77) Art. 147 (Emendas 532, 536, 693 e 698/11)

A Emenda 532/11 suprime o §5.º do art. 147 do projeto.

O advogado que atua como conciliador, conforme vem entendendo a própria OAB, não deve defender profissionalmente partes envolvidas em processos no local onde desempenham essa função. Há risco de injustificado prestígio e de censura por parte dos leigos. Emenda rejeitada.

A Emenda 536/11 suprime o §4.º do art. 147.

O setor de conciliação e mediação de cada tribunal deve ser criado de acordo com características locais, mas é importante o cadastro com o histórico do mediador ou conciliador – e o histórico obviamente conterá os casos em que atuou que tenham ou não resultado em acordo. Emenda rejeitada.

A Emenda 693/11 modifica a redação do caput do art. 147 do PL, para exigir a participação da OAB, Defensoria Pública e Ministério Publico para manter o registro de conciliadores e mediadores.

A função de que trata o dispositivo em questão é de um auxiliar da justiça, sendo, portanto, a competência dos tribunais. Emenda rejeitada.

A Emenda 698/11 objetiva suprimir os §§3.º e 4.º do art. 147, que trata do registro dos conciliadores e mediadores e publicação de seus resultados.

O princípio da publicidade é um imperativo a ser obedecido por todos os Poderes da União, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Pela rejeição das Emendas 532, 536, 693 e 698/11.

78) Art. 154 (Emendas 475 e 691/11)

A Emenda 475/11 modifica a redação de todo o Título VII, que trata do Ministério Público – arts. 154 a 159.

Há de se ter, contudo, que a redação aprovada pelo Senado Federal não está em desacordo com a Constituição Federal.

A Emenda 691/11 pretende modificar a redação do art. 154 do Pl, para acrescentar “interesses difusos, coletivos individuais homogêneos em que exista interesse público ou relevância social”.

A redação do PL está em consonância com o caput do art. 127 da Constituição Federal.

Pela rejeição das Emendas 475 e 691/11.

79) Art. 156 (Emendas 250, 319, 643, 692, 709, 710 e 791/11)

As Emendas 250 e 319/11 modificam o inciso III, do art. 156, para acrescentar, dentre as causas que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica, os litígios coletivos pela posse de terra urbana.

A presença do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos envolvendo posse de terra deve-se ao fato de serem os litígios coletivos, e não de serem os imóveis rurais ou urbanos; até porque, além de não serem destituídos de menor importância, asão, muitas vezes, bem violentos.

A mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de terra rural justifica a sua intervenção quando se trata de conflito coletivo de terra urbana.

A Emenda 643/11 altera a redação do caput do art. 156 do PL, para reduzir o prazo do Ministério Público de 30 para 15 dias.

Acolhe-se a sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, ao considerar que o Ministério Público já goza de prerrogativas em torno dos prazos processuais, não se justificando, portanto, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para intervir no processo na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Por outro lado, convém deixar claro que se trata de prazo próprio, ou seja, preclusivo, a fim de se evitar dilações processuais indevidas em detrimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

A Emenda 692/11 suprime o parágrafo único do art. 156 do PL.

A vinculação do Ministério Público a todas as causas de interesse da Fazenda Pública inviabilizaria o próprio parquet. Emenda rejeitada.

A Emenda 709/11 objetiva retirar o prazo de 30 dias fixado no caput do art. 156 do PL, para o MP intervir como fiscal da ordem jurídica.

A fixação de prazo é uma necessidade, sob pena de eternização do processo. Emenda rejeitada.

A Emenda 710/11 modifica a redação do inciso I, do art. 156 do PL.

A redação do PL é mais abrangente. Emenda rejeitada.

A Emenda 791/11 altera os arts. 156, 157 e 158 para substituir “fiscal da ordem jurídica” por fiscal da lei.

Quanto ao inciso II do dispositivo, não há razão para a intervenção do MP em causas envolvendo o estado das pessoas, apenas por essa razão. O que justifica a intervenção do MP em um divórcio litigioso? Se há

incapaz, ele intervém. No caso da interdição, há regra expressa neste sentido, o que faz incidir o inciso IV do art. 156. É chegada a hora de rever esse resquício da era pré Constituição de 1988.

Pela aprovação das Emendas 250, 319 e 643/11, nos termos da subemenda ao final apresentada, e pela rejeição das Emendas 692, 709, 710 e 791/11.

80) Art. 157 (Emenda 299/11)

A emenda modifica a redação do inciso II, do art. 157, para acrescentar a expressão “em audiência”.

No entanto, a proposta restringe as provas a serem produzidas pelo MP como fiscal da lei.

Emenda rejeitada.

81) Art. 158 (Emendas 395, 538 e 711/11)

A Emenda 395/11 objetiva modificar o art. 158, suprimindo o prazo em dobro e a intimação pessoal do Ministério Público.

O PL já suprime o prazo em quádruplo para contestar existente hoje na lei. O volume excessivo de processos para as instituições públicas ainda é um fato entre nós, razão pela qual, em virtude do princípio da isonomia, merece permanecer. Emenda rejeitada.

A Emenda 538/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 158: *“O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de igual prazo para se manifestar nos autos, que terá início a partir da intimação”*.

Todavia, o tratamento diferenciado se justifica. Emenda rejeitada.

A Emenda 711/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 158 do PL.

A redação do PL refere-se a todos os processos em que o MP deve intervir, diferentemente da redação proposta pela emenda.

Pela rejeição das Emendas 395, 538 e 711/11.

82) Art. 159 (Emendas 217 e 247/11)

As Emendas 217 e 247/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do art. 159 do PL, que declara que o membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Desnecessária a inclusão, porquanto a responsabilidade penal decorre naturalmente da prática do ilícito penal. Emendas rejeitadas.

83) Art. 160 (Emenda 712/11)

A emenda modifica a redação do art. 160 do PL, para fazer remissão ao inciso LXXIV, do art. 5.º da CF.

Desnecessária a remissão. Emenda rejeitada.

84) Art. 161 (Emendas 89, 231, 537, 626 e 680/11)

A Emenda 89/11 objetiva inserir §5.º ao art. 161 do PL, que confere à Defensoria Pública prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, aos defensores nomeados pelo juiz do feito.

A Emenda 231/11 modifica a redação do §4.º do art. 161 do PL para conferir aos escritórios contratados pelo Poder Público para prestação de assistência judiciária, prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

O prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB e a Defensoria Pública, justifica-se em razão de serem instituições grandes, reconhecidamente com poucos integrantes e grande carga de trabalho.

O advogado dativo recebe tantas designações que inviabilizem sua vida profissional e justifique essa prerrogativa. Emenda rejeitada.

A Emenda 537/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 161: *"A Defensoria Pública gozará de igual prazo para todas as suas manifestações processuais"*.

Contudo, é justificado o tratamento diferenciado. Emenda rejeitada.

A Emenda 626/11 alterar o art. 161, para determinar que o prazo da Defensoria Pública seja simples em todas as suas manifestações e com início com o ingresso dos autos na instituição.

O que aparentemente parece um privilégio, na verdade é garantia de melhor qualidade de defesa àquele que não pode pagar um advogado e se socorre da Defensoria Pública. Os processos, como é de conhecimento geral, são em muito maior número que os defensores. A se contar o prazo como proposto na emenda, passa a ser humanamente impossível a elaboração de uma defesa razoável. Emenda rejeitada.

A Emenda 680/11 objetiva modificar o art. 161 do PL, para suprimir o §2.º e modificar o §4.º, para que as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB não tenham prazo em dobro.

A retirada do §2.º não se mostra produtiva. Quanto ao §4.º, o PL não está propondo que advogados tenham prazo em dobro, mas que as entidades a ela conveniadas, quando trabalhem com a prestação de assistência jurídica, também possam usufruir do prazo em dobro. De fato, também nesses casos a demanda é sempre maior que o número de profissionais disponíveis.

Pela rejeição das Emendas 89, 231, 537, 626 e 680/11.

85) Art. 162 (Emenda 215/11)

A emenda altera a redação do art. 162 do PL, que declara que o membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Desnecessária a inclusão, porquanto a responsabilidade penal decorre naturalmente da prática do ilícito penal. Emenda rejeitada.

86) Art. 163 (Emendas 287, 757, 762 e 806/11)

A Emenda 287/11 acrescenta dispositivo ao art. 163 do PL, para determinar a gravação e filmagem da decisão na audiência, sem necessidade de redução a termo.

A busca no fórum, pelos advogados, de cópias de filmagens e gravações, inclusive com o fornecimento do meio magnético, acarreta mais atribulações que a redução a termo; a qual, inclusive, deverá ser registrada em meio eletrônico (art. 351). Emenda rejeitada.

A Emenda 757/11 busca suprimir o §4.º do art. 163 do PL.

A exigência de unificação da sistemática do procedimento eletrônico em todos os tribunais deve-se em razão de harmonização do sistema, sob pena de total ineficiência. Emenda rejeitada.

A Emenda 762/11 intenta acrescentar dispositivo no art. 163 do PL, que trata do procedimento eletrônico, para dizer que todas as manifestações em juízo deverão primar pela maior brevidade possível.

O art. 4º do PL já consagra o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a solução integral da lide. Emenda rejeitada.

A Emenda 806/11 suprime o art. 163.

O dispositivo em questão traz normas referentes ao procedimento eletrônico, que já é uma realidade no país.

Pela rejeição das Emendas 287, 757, 762 e 806/11.

87) Art. 164 (Emenda 14/11)

Com a emenda, reitera-se a inserção da separação judicial, divórcio judicial e conversão da separação em divórcio, no inciso II, do art. 164 do projeto, que trata do segredo de justiça.

Verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta. A inserção busca harmonizar o texto do dispositivo com o art. 53 do projeto.

Ademais, propõe-se a supressão §2.º desse artigo. O dispositivo merece ser eliminado, pois não é compatível com o princípio da publicidade, nem com a Resolução n.º 121/2010 do CNJ.

Nos termos do art. 3.º, §1.º, da Resolução CNJ n.º 121/2010, garante-se, independentemente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria, o acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo.

No mesmo sentido, os incisos XIII e XV do art. 7.º da Lei n.º 8.906/94 franqueiam o acesso dos advogados aos autos, à exceção daqueles protegidos pelo segredo de justiça. Não há, diante disso tudo, razão para que se mantenha o §2.º do art. 164.

A circunstância de o processo ser eletrônico não constitui motivo suficiente, nem razoável, à imposição de restrição de acesso, salvo quando houver segredo de justiça. O §1.º do art. 164 é suficiente a regular a situação, que deverá passar a ser o seu parágrafo único.

Promove-se ainda alteração do inciso IV do artigo, a fim de corrigir descompasso entre o texto aprovado e a justificativa ao acolhimento da Emenda n.º 22 do Senado Federal, que previa o segredo de justiça aos

processos que dissessem respeito à arbitragem. A justificativa declarou a intenção de estender o segredo de justiça ao cumprimento da carta arbitral, e não restringi-lo a esta carta.

Pela aprovação da Emenda 14/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

88) Art. 166 (Emendas 42 e 644/11)

A Emenda 42/11 modifica a redação do art. 166 do PL, que exige a versão para língua portuguesa firmada por tradutor juramentado, em caso de documento redigido em língua estrangeira, para acrescentar a necessidade de registro do documento, na forma do art 129, § 6º e 148 da Lei nº 6.015/73.

A referência à Lei de Registros Públicos não é obrigatória. Sendo o tradutor juramentado, está ele vinculado a todas as exigências legais que o seu desempenho exige. Emenda rejeitada.

A Emenda 644/11 modifica o art. 166 do PL, para substituir “poderá ser juntado aos autos” para “terá valor probatório”, e acrescentar parágrafo único permitindo ao juiz dispensar o tradutor juramentado quando possuir domínio sobre a língua estrangeira.

Tal possibilidade permitiria à parte questionar o grau de entendimento que o magistrado tem da outra língua. Documento oficial deve ser acompanhado do tradutor juramentado.

Pela rejeição das Emendas 42 e 644/11.

89) Art. 169 (Emendas 535 e 833/11)

A Emenda 535/11 intenta a supressão do art. 169 do projeto, com a renumeração dos demais.

A proibição de cotas interlineares é um imperativo da boa administração do processo e do princípio da boa-fé. É regra vetusta, que merece ser prestigiada. Emenda rejeitada.

A Emenda 833/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 169, permitindo ao advogado manifestar-se por cota nos autos.

O caput do dispositivo em questão, quando se refere a atos da parte, está a se referir aos atos do advogado, já que as partes (strictu sensu) não se manifestam nos autos. Ademais, o dispositivo repete os termos do art. 161 do Código em vigor.

Pela rejeição das Emendas 535 e 833/11.

90) Art. 170 (Emendas 281, 401, 645 e 855/11)

A Emenda 281/11 acrescenta dispositivo ao art. 170 para determinar que todos os pronunciamentos judiciais, despachos, decisão interlocutória, sentença ou acórdão, devem ser publicados na íntegra no Diário de Justiça Eletrônico.

Além de estar proposto em loca indevido, pois o art. 170 trata dos tipos de pronunciamento do juiz, o art. 242 do PL já determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico. Emenda rejeitada.

A Emenda 401/11 dá a seguinte redação ao parágrafo 2.º do art. 170: *"Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente"*.

A definição de decisão interlocutória, prevista no projeto, como aquela que não é sentença, é mais precisa e evitará dúvidas desnecessárias. Emenda rejeitada.

A Emenda 645/11 confere nova redação ao § 1º do art. 170.

A finalidade da redação do PL é justamente a de permitir o recurso de apelação apenas para os casos referidos nesse dispositivo. Emenda rejeitada.

A Emenda 855/11 intenta substituir, no §1.º do art. 170 do PL, a referência aos arts. 472 e 474 por 467 e 469.

Inexistente o alegado erro material. O art. 472 trata da sentença sem resolução de mérito e a 474 das com resolução de mérito.

Pela rejeição das Emendas 281, 401, 645 e 855/11.

91) Art. 179 (Emenda 497/11)

A emenda intenta modificar a redação do § 2º, do art. 179 do PL, para não permitir a realização de citações, intimações e penhoras nos domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido para a prática dos atos processuais, independentemente de determinação judicial.

O disposto no dispositivo supra facilita a realização dos atos nele descritos, evitando-se, dessa forma, a praxe entre nós estabelecida de retardá-los ao máximo. Emenda rejeitada.

92) Art. 181 (Emenda 214 e 242/11)

A Emenda 214/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 181, que determina a regra geral de que durante as férias forenses e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se a produção urgente de provas, a citação, a fim de evitar perecimento do direito, e as providências judiciais de urgência, para incluir que a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias forenses.

Desnecessária a inclusão porque a regra geral contida no caput é expressa ao declarar que durante as férias forenses e nos feriados não se praticarão atos processuais.

A Emenda 242/11 acrescenta inciso no art. 181 do PL, para incluir as causas de alimentos provisionais, dentre os atos praticados nas férias e feriados forenses.

A possibilidade proposta já está inserida no inciso III, que prevê as providências judiciais de urgência.

Pela rejeição das Emendas 214 e 242/11.

93) Art. 184 (Emenda 43/11)

A emenda modifica a redação do art. 184 do PL, que diz que os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo ou, por exceção, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido previamente pelo juiz, para substituir “em razão de deferência” por “em razão de relevante e justificado interesse da justiça”.

O dispositivo necessita de aprimoramento da redação e esclarecimento de que a realização de atos externos deve ser vista como excepcional. Nesse ponto, acolhe-se a emenda.

É preciso acrescentar também, que há atos processuais que devem ser praticados fora da sede do juízo, em razão da sua própria natureza, como a inspeção judicial, a busca e apreensão e a penhora. A inclusão do parágrafo único compatibiliza as disposições do projeto com a prática eletrônica de atos processuais.

Pela aprovação da Emenda 43/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

94) Art. 185 (Emendas 533 e 854/11)

A Emenda 533/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 185, acrescentando-lhe ao final a expressão “observando o prazo mínimo de cinco dias”.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, consoante destacado na justificativa.

A Emenda 854/11 modifica o parágrafo único do art. 185 do PL, para substituir “causa” por “ato”.

O dispositivo em questão repete o parágrafo único do art. 177 do código em vigor.

Pela rejeição da Emenda 854/11 e aprovação da Emenda 533/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 185 do projeto.

95) Art. 187 (Emendas 440, 534 e 890/11)

A Emenda 440/11 objetiva suprimir o art. 187 do PL, que trata da suspensão de prazo no recesso compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O recesso forense é determinado de forma diferente nos vários tribunais. De modo gera, começam todos no dia 20 de dezembro. Alguns emendam com férias coletivas. O RISTF considera recesso os feriados forenses compreendidos entre 20/12 e 1º/01. A Lei nº 5.010/66, que trata da Justiça Federal, fixa-o entre os dias 20/12 a 6/01. A proposta aprovada pelo Senado fixa o recesso entre 20/12 a 20/01.

A Emenda 534/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 185: "Não se aplica o benefício da contagem em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, devendo haver igualdade de prazo entre as partes".

Todavia, justifica-se o tratamento diferenciado aos entes mencionados pelo dispositivo legal. Emenda rejeitada.

A Emenda 890/11 suprime o §1.º do art. 187 do PL para determinar que durante o prazo a que se refere o artigo não haver funcionamento dos fóruns.

Contudo, a redação do PL atende melhor aos anseios da sociedade e da comunidade jurídica.

Pela rejeição das Emendas 440, 534 e 890/11.

96) Art. 190 (Emenda 542/11)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 190: *"As partes poderão de comum acordo, reduzir ou prorrogar os prazos processuais, mas nunca por prazo superior ao dobro do previsto em lei. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias"*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, consoante assinalado na justificativa da emenda.

Pela aprovação da Emenda 542/11.

97) Art. 191 (Emenda 713/11)

A emenda intenta suprimir o §3.º do art. 191, que determina se aplicar ao MP a preclusão do ato não praticado.

Não há razão para prever a preclusão para o Ministério Público, em qualquer hipótese de sua atuação como fiscal da lei. Se é certo que se pode falar em preclusão para recorrer, por exemplo, não parece ter sentido em falar de preclusão para manifestar-se nos autos. Assim, o dispositivo, pela sua generalidade, deve ser eliminado.

Acolhe-se a Emenda 713/11.

98) Art. 192 (Emenda 243/11)

A emenda pretende acrescentar dispositivo ao art. 192, que trata da prorrogação do prazo para os recaírem em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou ainda, se houver interrupção da comunicação eletrônica; para acrescentar a prorrogação para prazo que terminar em feriado.

Desnecessária tal providência porquanto na sistemática proposta pelo novo CPC, na contagem dos prazos, segundo o disposto no seu art. 186, serão computados apenas os dias úteis.

Emenda rejeitada.

99) Art. 198 (Emenda 543/11)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 198: “Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem procuradores, terão prazos contatos em dobro para se manifestar nos autos”.

É importante que seja feita a distinção quanto ao fato de os procuradores serem ou não do mesmo escritório. Emenda rejeitada.

100) Art. 200 (Emenda 714/11)

A emenda intenta modificar o §2.º do art. 200 do PL, para retirar a Defensoria Pública.

Mesmo representando uma das partes, sendo a Defensoria Pública uma instituição, mal não faz constar expressamente do dispositivo em questão.

Emenda rejeitada.

101) Art. 201 (Emenda 715/11)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 201 do PL, para retirar a sanção do Ministério Público quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Cabe ao Ministério Público a observância dos prazos fixados em lei. Emenda rejeitada.

102) Art. 202 (Emendas 544 e 889/11)

A Emenda 544/11 confere a seguinte redação ao §1.º do art. 202: “Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o julgador poderá retirar da mesma o direito à vista fora do cartório, bem como determinar a expedição de ofício a OAB para instauração de processo disciplinar.

Deixa-se de acolher a proposta em razão das modificações propostas por este Relator-Parcial aos arts. 201 e 202.

A Emenda 889/11 altera o §1.º do art. 202 do PL, para aumentar o prazo de devolução dos autos para 3 dias e suprimir a multa.

O dispositivo é para quem já excedeu o prazo legal.

Pela rejeição das Emendas 544 e 889/11.

103) Art. 203 (Emenda 679, 766 e 888/11)

As Emendas 679 e 766/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o art. 203 do PL, para retirar a possibilidade de aplicação de multa ao Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública quando excederem o prazo.

O tratamento das partes de igual forma atende à aplicação do princípio da isonomia. Agindo o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, deve ser o primeiro a cumpri-la.

A Emenda 888/11 objetiva suprimir, no caput do art. 203 do PL, a referência a multa.

No entanto, há de se ter que a função da multa é, justamente, a de coibir os atrasos.

Pela rejeição das Emendas 679, 766 e 888/11.

104) Art. 204 (Emendas 241, 603, 646 e 732/11)

A Emenda 241/11 acrescenta dispositivo ao art. 204, que trata de representação contra juiz que excedeu os prazos previstos em lei, prevendo recurso da decisão para o CNJ.

A competência do CNJ é fixada pela Constituição Federal, não havendo previsão para o ora proposto.

A Emenda 603/11 intenta suprimir o art. 204 do PL, que trata da representação contra o magistrado, em decorrência de ter excedido os prazos previstos em lei.

O dispositivo repete redação do CPC atualmente em vigor. Emenda rejeitada.

A Emenda 646/11 modificar a redação do caput e §1.º do art. 204 do PL, para incluir “injustificadamente” ao excesso de prazo praticado pelo juiz, e incluir o contraditório na representação.

No particular, verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta.

A Emenda 732/11 modifica o caput do art. 204 do PL, para retirar a Defensoria Pública.

Mesmo representando uma das partes, sendo a Defensoria Pública uma instituição, mal não faz constar expressamente do dispositivo em questão.

Pela rejeição das Emendas 241, 603 e 732/11 e pela aprovação da Emenda 646/11.

105) Art. 206 (Emenda 128/11)

A emenda acrescentar parágrafo único ao art. 206 do PL, que especifica as cartas de ordem, rogatória, precatória e arbitral, dizendo que “Não se exlcui da obrigatoriedade da comprovação da entrega mediante aviso de recebimento (AR) ou de protocolo de serviço similar, às pessoas ou pelo menos em seus endereços, das comunicações escritas realizadas por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, de atos ou fatos que irão limitar ou restringir seus direitos, mediante divulgação ou publicidade a terceiros, ainda quem em sede de ambiente restrito”.

No entanto, a redação proposta não guarda pertinência com a matéria tratada no artigo.

Emenda rejeitada.

106) Art. 207 (Emendas 221 e 853/11)

A Emenda 221/11 intenta acrescentar dispositivo ao art. 207 do PL, para que do mandado de citação conste também a intimação para que o réu compareça, com advogado, à audiência de conciliação, bem como menção ao prazo de apresentação da contestação.

O art. 207 apenas qualifica a citação. Sobre o mandado de citação, o art. 219 contém dispositivos com o conteúdo ora sugerido.

A Emenda 853/11 modifica o art. 207 do PL, para substituir “são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” por “se convoca alguém para participar do processo na qualidade de parte”.

A definição do código em vigor é “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. A definição do PL está mais de acordo com a atual.

Pela rejeição das Emendas 221 e 853/11.

107) Art. 208 (Emenda 244/11)

A emenda objetiva inserir dispositivo no art. 208 do PL, para permitir que o réu regularmente intimado da audiência de conciliação possa, mediante petição, renunciar esse direito.

A audiência de conciliação não é uma faculdade. É uma tentativa de composição mais célere da lide. Emenda rejeitada.

108) Art. 211 (Emendas 279, 413 e 541/11)

As Emendas 279 e 413/11 intentam acrescentar §3.º ao art. 211, do projeto, para determinar que a citação da União, dos Estados e do DF e suas respectivas autarquias e fundações de direito público deverá ser realização perante o órgão da advocacia pública responsável.

A Emenda 541/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 211: *“O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar formal ou informalmente o locatário que deixou a localidade onde estiver situado o imóvel referido na lide, possuindo procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel, encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo”*.

Evitar que a citação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público.

Pela aprovação das Emendas 279, 413 e 541/11.

109) Art. 212 (Emendas 34 e 133/11)

A Emenda 34/11 objetiva acrescentar §1.º ao art. 212 do PL, para determinar que a pessoa jurídica com ações negociadas na bolsa será citada no local da sua sede.

O parágrafo único do art. 215 já trata do modo de citação das empresas públicas e privadas, que deverão criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações.

A Emenda 133/11 pretende inserir parágrafo único ao art. 212 do PL, para determinar que a citação do funcionário público ou militar, em serviço ativo, far-se-á por intermédio do chefe da repartição ou do comando do corpo em que servir.

O processo civil diz respeito a questões da vida civil ou particular do funcionário. Não parece adequado levar esse problema à chefia do funcionário.

Pela rejeição das Emendas 34 e 133/11.

110) Art. 213 (Emenda 540/11)

A emenda intenta modificar o inciso I do art. 213, conferindo-lhe a seguinte redação: *"I – a quem estiver assistindo, ministrando e participando de ato de culto religioso"*.

A proposta é meritória e fica acolhida, nos termos da emenda proposta por este Relator-Parcial ao art. 213 do projeto.

111) Art. 214 (Emendas 640 e 647/11)

A Emenda 640/11 suprime o §1.º do art. 214.

O dispositivo supra trata da citação. Se a parte é incapaz de recebê-la, o oficial de justiça deve descrever e certificar a ocorrência. Emenda rejeitada.

A Emenda 647/11 intenta modificar o art. 214 do PL, para dispensar a nomeação de médico pelo juízo que examine o citando para comprovar ser ele mentalmente incapaz ou estar impossibilitado de receber a citação, bastando para tanto declaração do médico particular da parte.

A gravidade do fato tratado no dispositivo em questão não deve impedir o juízo que nomeie profissional de sua confiança, sob pena de facilitação às fraudes.

Pela rejeição das Emendas 640 e 647/11.

112) Art. 215 (Emendas 44, 207, 219, 385, 552, 639, 756, 779 e 781/11)

A Emenda 44/11 modifica a redação do inciso III, do art. 215 do PL, para substituir a citação feita pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório, pela citação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do citando.

A Emenda 207/11 acrescenta dispositivo no art. 215 do PL, para inserir a citação feita por oficial de registro de títulos e documentos.

O oficial do Registro de Títulos e Documentos transcreve documentos particulares e a eles dá publicidade. Os processos judiciais correm em varas públicas e sujeitam-se, quando necessário, ao sigilo, o que seria impossível em se tratando de Registro de Títulos e Documentos. Além do mais, privilegia-se hoje a citação pelo correio, muito eficaz e muito mais barata. A citação prevista pelo escrivão é apenas para o caso de a parte citanda comparecer em cartório, o que não é raro acontecer.

A Emenda 219/11 acrescenta dispositivo ao art. 215 do PL, para vedar a citação pelo correio nas ações de execução.

O correio é uma forma segura e eficaz de se proceder à citação, não havendo porque vedá-la. Tem essa forma inclusive a vantagem de não permitir que o executado tente escapar do ato da citação. Emenda rejeitada.

A Emenda 385/11 objetiva suprimir o parágrafo único do art. 215, que determina a obrigatoriedade de as empresas manterem endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações.

A disposição está de acordo com a nova tendência do processo eletrônico. Emenda rejeitada.

A Emenda 552/11 suprime o inciso VI do art. 215.

O processo eletrônico é realidade e um futuro inexorável. Não se deve retroceder. É preciso promover a citação eletrônica, que será devidamente regulamentada. Emenda rejeitada.

A Emenda 639/11 altera o parágrafo único do art. 215 do PL, para incluir também as micro e pequenas empresas na obrigação de manter endereço eletrônico para o recebimento de citações e intimações.

A realidade brasileira não é a de inclusão digital universal. A lei há de respeitar as particularidades de todos. Emenda rejeitada.

A Emenda 756/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 215 do PL, para substituir “as empresas privadas ou públicas” por “todas as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado,”.

A redação apresentada pelo ilustre Deputado é, com certeza, tecnicamente mais perfeita, até porque engloba autarquias e fundações, que, a rigor, não estão inseridas no projeto tal qual ele se apresenta. Emenda aprovada.

A Emenda 779/11 intenta modificar a redação do art. 215 do PL, para colocar o meio eletrônico (inciso V) como inciso I, colocando-se o correio (inciso I) como inciso V.

A ordem estabelecida pelo artigo não é em função de preferência, mas de maior expressividade do país, que ainda não atingiu a completa inclusão digital. Emenda rejeitada.

A Emenda 781/11 altera a redação do art. 215 do PL, para ampliar a obrigatoriedade de manutenção de endereço eletrônico para citação.

Este relator promove alterações no art. 215 a fim de ampliar a possibilidade de comunicação eletrônica. Propomos nova redação ao atual parágrafo único e a inserção de mais dois parágrafos.

Em relação à citação eletrônica de empresas públicas, acolhe-se a Emenda 781/11. Contudo, retira-se a expressão destinação

“exclusiva”, referente a criação de endereço eletrônico para receber citações e intimações, ao considerar que tal imposição tem o escopo de dificultar até mesmo a ampla defesa, porque, pelo reduzido número de demandas judiciais, pode não ser acessada com tanta frequência.

De se considerar, em acréscimo, que nada impedirá de a empresa, acaso entenda mais conveniente, criar e-mail com a finalidade de receber exclusivamente comunicações processuais.

Pela rejeição das Emendas 44, 207, 219, 385, 552, 639 e 779/11; e pela aprovação das Emendas 756 e 781/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

113) Art. 216 (Emenda 227 e 648/11)

A Emenda 227/11 objetiva modificar a redação do inciso IV, do art. 216 do PL, para vedar a citação pelo correio nos processos de execução.

O correio é uma forma segura e eficaz de se proceder à citação, não havendo porque vedá-la. Tem essa forma inclusive a vantagem de não permitir que o executado tente escapar do ato da citação. Emenda rejeitada.

A Emenda 648/11 modifica o art. 216 do PL, para excluir seu inciso III.

O artigo trata justamente dos casos de exceção em que a citação é feita pelo correio.

Pela rejeição das Emendas 227 e 648/11.

114) Art. 217 (Emenda 780/11)

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 217, para inserir normas procedimentais acerca de citação em condomínios edilícios ou loteamentos sem controle de acesso.

Verifica-se a conveniência e oportunidade para adoção da medida proposta, consoante ressaltou o autor na justificativa.

Pela aprovação da Emenda 780/11.

115) Art. 224 (Emendas 144 e 248/11)

A Emenda 144/11 altera o art. 224 do PL, para restringir a possibilidade de o oficial de justiça realizar citações, intimações, penhoras e outros atos, desde que não seja território da jurisdição de outro juízo.

Todavia, a proposta inviabiliza o próprio artigo, que é repetição do Código em vigor.

A Emenda 248/11 intenta suprimir, no art. 224 do PL, a possibilidade de o oficial de justiça efetuar penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer das comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

A supressão pretendida não beneficia em nada a agilidade processual, ao contrário, dificulta-a. Não há prejuízo para nenhuma das partes o proposto pelo PL.

Pela rejeição das Emendas 144 e 248/11.

116) Art. 226 (Emendas 400 e 439/11)

A Emenda 400/11 modifica o art. 226 do PL, para que conste a publicação do edital em jornal de circulação local.

A Emenda 439/11 intenta alterar o art. 226 do PL, para que suprima a publicação do edital em jornal de circulação local.

A publicação em jornal local já é prevista no PL, levando-se em consideração as peculiaridades da comarca ou seção judiciária. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 400 e 439/11.

117) Art. 228 (Emenda 575/11)

A Emenda 575/11 intenta modificar o art. 228 do PL, para substituir o vocábulo “ação” por “procedimento”.

Não há a alegada imprecisão técnica. Emenda rejeitada.

118) Art. 241 (Emendas 278, 376, 412, 510, 513 e 553/11)

A Emenda 278/11 modifica a redação dos §§1.º e 3.º do art. 241, para sanar omissão existente na redação atual do projeto para garantir expressamente às instituições públicas a faculdade de promover a intimação da parte contrária pelo correio.

Se os dispositivos da Seção IV - das Intimações - do Capítulo IV - das Comunicações dos Atos – não fazem distinção entre instituições públicas e privadas é porque as disposições valem para todos. Emenda rejeitada.

As Emendas 376, 513 e 553/11 intentam suprimir o §1.º do art. 241 do PL, que permite ao advogado promover a intimação do advogado da outra parte pelo correio.

O dispositivo certamente dará margem a muitos problemas. Ele permite que um advogado intime o outro, sem qualquer restrição quanto à causa ou ao tipo de litigante. A providência poderia ser tomada em uma ação contra o Poder Público, por exemplo. Além disso, não há qualquer garantia do conteúdo da intimação – o aviso de recebimento prova o recebimento, mas não prova o conteúdo.

A intimação da outra parte pelo advogado é, ainda, perigosa, pois pode levar ao trânsito em julgado da decisão ou ao agravamento substancial da multa eventualmente fixada em decisão que antecipou a tutela.

Nada impede que a intimação por intermédio do advogado ocorra como resultado de um acordo de procedimento, firmado nos

termos proposto neste relatório. Neste caso, haveria um consenso quanto ao meio de comunicação, o que é salutar.

A Emenda 412/11 acrescenta § 3º ao art. 241 do PL, para dispor sobre a intimação da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A medida busca evitar que a intimação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na sua adoção.

A Emenda 510/11 acrescenta §3.º do art. 241 do PL, para determinar que as intimações devem ser feitas pelo cartório em dias úteis, por meio de oficial de justiça, meio eletrônico ou DJ.

A razão do novo procedimento está na celeridade que pode ser imprimida pela parte. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 278 e 510/11 e aprovação das Emendas 376, 412, 513 e 553/11.

119) Art. 242 (Emenda 208/11)

A emenda pretende acrescentar dispositivo ao art. 242 do PL, que determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, para determinar a adoção de tal tipo de intimação para as serventias extrajudiciais.

O Código de Processo Civil trata do processo e procedimento judicial. A esfera competente para o tratamento das serventias extrajudiciais é a Lei de Registros Públicos.

Emenda rejeitada.

120) Art. 244 (Emendas 636 e 887/11)

A Emenda 636/11 intenta suprimir o §1.º, do art. 244 do PL, que possibilita a intimação dos advogados através do nome da sociedade a que pertencem.

As grandes sociedades advocatícias de hoje são uma realidade da qual não se pode fugir. A possibilidade ora conferida pelo PL facilita a identificação do processo. Emenda rejeitada.

A Emenda 887/11 objetiva inserir dispositivo no art. 244 do PL, para dizer que a advocacia será intimada na forma do art. 106, pelo órgão de representação judicial do ente federado.

Não há necessidade de referência a outro dispositivo.

Pela rejeição das Emendas 636 e 887/11.

121) Art. 245 (Emenda 218/11)

A emenda busca acrescentar dispositivo no art. 245 do PL, para vedar a intimação por carta registrada nos processos de execução judicial e extrajudicial.

Não há nenhum motivo para proibir a intimação por carta no processo de execução, pois a intimação é feita após constituída a relação processual, possuindo, cada parte, seu respectivo patrono.

Além do mais, o processo de execução aplica-se agora apenas à execução extrajudicial, pois para as sentenças proferidas em juízo, o procedimento é o cumprimento de sentença.

Emenda rejeitada.

122) Art. 246 (Emenda 649/11)

A emenda objetiva inserir, no parágrafo único do art. 246 do PL, “ao juízo”.

Verifica-se a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, mormente para o aperfeiçoamento da redação.

Pela aprovação da Emenda 649/11, a teor da subemenda ao final apresentada.

123) Art. 248 (Emenda 561/11)

A Emenda 561/11 objetiva conferir a seguinte redação ao caput do art. 248: *"Os prazos para as partes e os procuradores serão contados da juntada do mandado de intimação ou da certificação da intimação eletrônica aos autos do processo"*.

Insere ainda o seguinte §1.º, renumerando o atual parágrafo único: *"O prazo para manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-á da data de recebimento do processo na instituição"*.

O assunto já está suficientemente regulamentado nos arts. 106, 158, 161, §1.º, e 249, todos do projeto.

Emenda rejeitada.

124) Art. 249 (Emendas 399 e 886/11)

A Emenda 399/11 acrescenta parágrafo único ao art. 249, exigindo que os portais dos tribunais mantenham um informativo dos dias em que não funcionaram.

A proposta, de fato, desburocratiza o sistema, sem oneração para os tribunais.

A Emenda 886/11 insere inciso VII ao art. 249 do PL, para explicitar que começa a correr o prazo na intimação realizada na forma do art. 106, na data da carga ou remessa.

O art. 249 trata de quando começa a correr o prazo e o art. 106 do prazo em dobro. Não há necessidade de referência a outro dispositivo.

Pela aprovação da Emenda 399/11 e rejeição da Emenda 886/11.

125) Art. 250 (Emenda 384 e 885/11)

A Emenda 384/11 modifica a redação do § 2º do art. 250 do PL, para acrescentar a necessidade de intimação pessoal dos advogados também nos casos de adiamento da audiência.

Havendo adiamento, a intimação normal, ou seja, por meio eletrônico ou através de publicação no DJ não traz nenhum prejuízo para a parte. A antecipação, contudo, acarreta a probabilidade do patrono não receber a intimação, gerando, aí sim, prejuízo para a defesa, daí a necessidade de intimação pessoal. Emenda rejeitada.

A Emenda 885/11 acrescenta, no § 1º do art. 250 do PL, referência ao art. 106 do PL.

A intimação em audiência não influencia o prazo em dobro da advocacia pública.

Pela rejeição das Emendas 384 e 885/11.

126) Art. 254 (Emendas 487 e 576/11)

As emendas modificam o art. 254 do PL, que trata da nulidade do processo que tiver tramitado sem conhecimento do MP quando deveria ter intervindo.

A alteração pretendida não modifica a essência.

Pela rejeição das Emendas 487 e 576/11.

127) Art. 259 (Emendas 317 e 650/11)

A Emenda 317/11 acrescenta dispositivos ao art. 259 para registrar todas as constrições ao Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial, com comunicado direto ao Registro de Imóveis.

Trata-se de proposta inviável, pois centraliza todos os andamentos processuais em um só cartório.

A Emenda 650/11 pretende inserir, no parágrafo único do art. 259 do PL, a expressão “à defesa”.

Implicitamente verifica-se que o prejuízo é, logicamente, feita à parte, pois apenas ela é quem pode ter a defesa prejudicada.

Pela rejeição das Emendas 317 e 650/11.

128) Art. 262 (Emendas 230 e 884/11)

A Emenda 230/11 acrescenta dispositivo ao art. 262, do PL, dispensando-se a juntada de instrumento de mandato no caso de haver procuração nos autos principais.

A necessidade de verificação, por parte do escrivão do cartório, de existência de procuração nos autos principais, é mais um obstáculo a ser superado na luta pela celeridade processual. Emenda rejeitada.

A Emenda 884/11 inclui inciso IV, ao parágrafo único do art. 262, para dispensar a juntada de instrumento de mandato quando a representação decorrer diretamente da Constituição Federal ou da lei.

Os advogados públicos representam os entes a que estão vinculados em decorrência de aprovação em concurso público, não em decorrência de lei.

Pela rejeição das Emendas 230 e 884/11.

129) Art. 267 (Emendas 228 e 408/11)

A Emenda 228/11 intenta suprimir o inciso VIII, do art. 267, que determina, para a fixação do valor da causa nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.

Tais ações também necessitam de um parâmetro para a fixação do seu valor. A supressão tornaria a lei com lacunas. Emenda rejeitada.

A Emenda 408/11 acrescenta, no inciso V, do art. 267, do PL, o ato jurídico.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor de sua justificativa.

Pela rejeição da Emenda 228/11 e pela aprovação da Emenda 408/11, a teor da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 267 do projeto.

130) Art. 268 (Emenda 220/11)

A emenda modifica a redação do art. 268 do PL, para vedar a impugnação do valor da causa nas ações de indenização por dano moral.

Vedar a possibilidade de impugnação nesses casos seria, certamente, um atentado ao princípio da ampla defesa.

Emenda rejeitada.

131) Art. 269 (Emenda 35, 111, 383, 792, 807 e 851/11)

As Emendas 35 e 383/11 acrescentam dispositivo no art. 269 do PL, que trata da tutela de urgência e da tutela da evidência, para determinar que não se concederá nenhuma delas quando houver perigo de irreversibilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso.

O receio do ilustre Deputado está superado pelo art. 276 do projeto, que determina que a tutela de urgência será concedida quando forem demostrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e seu parágrafo único que diz que na concessão da liminar o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Emendas rejeitadas.

A Emenda 111/11 busca a modificação da redação dos arts. 269 e 272 do PL, para adaptá-la à supressão da tutela da evidência.

A normatização da tutela da evidência é mais um passo no caminho da celeridade processual dentro das garantias processuais e constitucionais. Emenda rejeitada.

A Emenda 792/11 objetiva modificar os arts. 269, 270, 271, 272, 275, 276, 277 e 278, para substituir “tutela de urgência” e “tutela de evidência” por “tutela cautelar conservativa” e “tutela cautelar satisfativa”.

A nomenclatura não muda a essência do disposto no PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 807/11 intenta acrescentar parágrafo ao art. 269, para determinar que as medidas satisfativas deverão ser requeridas na petição inicial ou no curso do processo e dependem, para sua concessão, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

A primeira parte do dispositivo proposto já está contida no caput do art. 269. Quanto à prova inequívoca, o juiz deverá, de acordo com o art. 271, indicar de modo claro e preciso as razões do seu convencimento. Emenda rejeitada.

A Emenda 851/11 modifica a redação do art. 269 do PL, para substituir, “tutela de urgência ou da evidência” por “tutela antecipada”.

A substituição é meramente terminológica.

Pela rejeição das Emendas 35, 111, 383, 792, 807 e 851/11.

132) Art. 270 (Emendas 528, 593, 651, 808 e 850/11)

A Emenda 528/11 propõe a supressão do art. 270.

Rejeita-se a proposta em razão da reformulação do capítulo sobre a tutela antecipada realizada neste relatório.

A Emenda 593/11 modifica a redação do art. 270, para suprimir a exigência de que a lesão grave seja causada por uma das partes.

Este dispositivo foi direcionado, especificamente, para o caso de uma das partes causar lesão à outra. Fora desses casos, incide o art. 269 do PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 651/11 acrescenta, no caput do art. 270 do PL, “a requerimento da parte”.

As medidas de que trata o dispositivo supra, são as medidas referidas no art. 269, que, em seu caput, já traz a exigência de ser requerida pela parte. Emenda rejeitada.

A Emenda 808/11 modifica a redação do art. 270 do PL para acrescentar “medidas cautelares” no caput e retirar, do parágrafo único, a possiblidade de ser a medida de urgência substituída, de ofício, pela prestação de caução ou outra garantia.

A substituição de ofício denota a agilidade maior que tais medidas encontraram sob a nova sistemática. Emenda rejeitada.

A Emenda 850/11 dá nova redação ao art. 270 do PL e separa, em dois parágrafos, a tutela antecipada que visa à realização do direito, da que visa à asseguração do direito.

Fica acolhida modificação, a teor da explanação apresentada à emenda ao art. 270.

Pela rejeição das Emendas 528, 593, 651 e 808/11 e aprovação da Emenda 850/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 270 do projeto.

133) Art. 271 (Emendas 590, 592, 641 e 849/11)

A Emenda 590/11 acrescenta dispositivo ao art. 271 do PL, para determinar que nos casos de requerimento de tutela de urgência, é defeso ao juiz fundamentar a decisão denegatória unicamente na necessidade de oitiva prévia do réu.

A modificação é desnecessária em face do art. 10 do PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 592/11 objetiva alterar a redação do art. 271 do PL, para acrescentar “e individualizado ao caso”.

A fundamentação clara e precisa individualiza a decisão. Emenda rejeitada.

A Emenda 641/11 intenta suprimir o parágrafo único do art. 271 do PL, que diz ser impugnável a decisão que concedeu tutela de urgência ou evidência pelo agravo de instrumento.

Não macula a técnica legislativa haver mais de uma referência a um determinado recurso em um diploma legal que possui 1.220 artigos. Emenda rejeitada.

A Emenda 849/11 modifica a redação do art. 271 do PL, para substituir, “tutela de urgência ou da evidência” por “tutela antecipada”.

Fica acolhida a proposta, a teor da exposição deste Relator-Parcial para a emenda ao art. 271.

Pela rejeição das Emendas 590, 592 e 641/11 e aprovação da Emenda 849/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 271 do projeto.

134) Art. 272 (Emendas 591 e 848/11)

A Emenda 591/11 altera a redação do parágrafo único do art. 272 do PL, para acrescentar “salvo se os autos ainda se encontram no juízo de origem”.

Nesses casos, vale o disposto no caput do artigo. Emenda rejeitada.

A emenda modifica a redação do art. 272 do PL, para substituir, no capu,t “tutela de urgência e tutela da evidência” por “tutela antecipada” e “pedido principal” por “pedido final”; e no parágrafo único “nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida”, por “nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o juízo competente para apreciar o mérito”.

A proposta é meritória, consoante assinalado na justificativa deste Relator-Parcial à emenda ao art. 272.

Pela rejeição da Emenda 591/11 e aprovação da Emenda 848/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 272 do projeto.

135) Art. 273 (Emenda 847/11)

A emenda modifica a redação do art. 273 do PL, para substituir “da medida” por “da tutela antecipada”.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade no acolhimento da proposta, a teor da explicação apresentada por este Relator-Parcial à emenda ao art. 273.

Pela aprovação da Emenda 847/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 273 do projeto.

136) Art. 274 (Emendas 723 e 846/11)

A Emenda 723/11 objetiva suprimir os incisos I a IV do art. 274, que trata da reparação, pelo requerente, do eventual prejuízo que tenha causado ao requerido, a efetivação da medida da tutela de urgência e modificar a redação do caput, para conceder tal reparação apenas em caso de boa-fé.

A efetivação de uma medida provisória sem a possibilidade de ressarcimento em caso de prejuízo é um contrassenso. Emenda rejeitada.

A Emenda 846/11 modifica a redação do art. 274 do PL, para acrescentar, no caput, “dolosa ou culposamente” e no parágrafo único a expressão “sempre que possível”.

A redação proposta pelo PL está em perfeita adequação com o tema.

Pela rejeição das Emendas 723 e 846/11.

137) Art. 275 (Emenda 845/11)

A emenda modifica a redação do art. 275 do PL, substituindo “tutela da evidência ou de urgência” por “tutela antecipada”.

A substituição é meramente terminológica. Emenda rejeitada.

138) Art. 276 (Emendas 36, 589, 613, 722 e 809/11)

A Emenda 36/11 acrescenta na redação do parágrafo único do art. 276 que a condição de economicamente hipossuficiente deverá ser efetivamente comprovada.

Adota-se a emenda, a teor da justificativa apresentada por este Relator-Parcial ao art. 276.

A Emenda 589/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 276, para substituir “ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente” por “ressalvados os casos de impossibilidade de prestação pela parte, hipótese em que o magistrado realizará a ponderação dos interesses envolvidos”.

O dicionário Aurélio registra que hipossuficiente é a “pessoa economicamente fraca”. A parte, portanto, pode ser “economicamente hipossuficiente” e não ser pobre. Emenda rejeitada.

A Emenda 613/11 objetiva substituir, no art. 276 do PL, “plausibilidade do direito” por “verossimilhança do direito”.

Como dito pelo ilustre autor da emenda, a redação proposta visa restaurar a redação do código em vigor. Emenda rejeitada.

A Emenda 722/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 276 do PL, para acrescentar “e nos casos das ações que tratem de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

O ressarcimento dos danos que o requerido possa vir a ter é medida de justiça. Emenda rejeitada.

A Emenda 809/11 intenta acrescentar parágrafos ao art. 276, para determinar que não se concederá tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da medida e a exigência de ser a tutela de urgência de caráter satisfativo concedida com fundamento em prova inequívoca e na verossimilhança da alegação.

A tutela de urgência cautelar e satisfativa é concedida quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca e verossimilhança da alegação estão contidas na plausibilidade do direito. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 589, 722, 613 e 809/11 e pela aprovação da Emenda 36/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 276 do projeto.

139) Art. 277 (Emendas 37, 529, 596, 652 e 810/11)

A Emenda 37/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, que permite que em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício, a referência aos casos

excepcionais, por não haver definição sobre tal expressão, deixando-a somente ao alvedrio do juiz.

Dada à impossibilidade do legislador de prever todos os casos, é prudente deixar ao juiz, e às instâncias superiores em caso recursal, a análise sobre a necessidade da medida em face da excepcionalidade. Emenda rejeitada.

A Emenda 596/11 intenta modificar a redação do art. 277 do PL, para inserir “nas hipóteses que envolvam direitos indisponíveis”.

A tutela de urgência é apenas para os casos estabelecidos no art. 276, qual sejam, quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação”. Emenda rejeitada.

A Emenda 652/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, a previsão de poderem os juízes conceder medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais.

Uma vez que a lei não prever todas as circunstâncias, é prudente deixar ao juiz a possibilidade de concessão dessas medidas, desde que em casos excepcionais que, certamente, serão bem avaliados pela jurisprudência. Emenda rejeitada.

As Emendas 529 e 810/11 suprimem o art. 277.

Na nova sistemática do PL, que atende ao princípio insculpido em seu art. 4º, de que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa, a possibilidade de concessão de concessão de medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais deve ser efetivada.

Pela rejeição das Emendas 37, 529, 596, 652 e 810/11.

140) Art. 278 (Emendas 108, 115, 378 e 653/11)

As Emendas 108 e 115/11, idênticas em seu conteúdo, suprimem o art. 278 do PL, que trata da tutela da evidência, ao argumento de ser “impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação da decisão”.

A tutela da evidência é uma medida satisfativa que pode ser concedida apenas no caso de caracterização do abuso de direito de defesa

ou do manifesto propósito protelatório do requerido ou ainda quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

A Emenda 378/11 modifica a redação do caput do art. 278, para acrescentar “quando houver plausibilidade do pedido”.

A amplitude do caput do referido artigo, “independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação” é restringida pelos seus incisos, vale dizer, a medida só será concedida independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido ou um ou quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

A Emenda 653/11 suprimir o inciso II do art. 278 do PL.

A possibilidade prevista nesse dispositivo vai ao encontro da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 108, 115, 378 e 653/11.

141) Art. 279 (Emenda 121/11)

A emenda suprime o art. 279 do PL, que trata da tutela da evidência, ao argumento de ser “impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação da decisão”.

A tutela da evidência é uma medida satisfativa que pode ser concedida apenas no caso de caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do requerido ou ainda quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

142) Art. 280 (Emenda 373/11)

A emenda suprime o §1.º do art. 280 do PL.

O dispositivo que ora se pretende suprimir diz que não impugnada a decisão ou medida liminar eventualmente concedida, ela continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal do autor.

Trata-se de um ônus: a parte tem de se defender ou sofrer os efeitos da decisão. A medida evita a repetição de ações cautelares. Emenda rejeitada.

143) Art. 281 (Emendas 374 e 456/11)

A Emenda 374/11 intenta suprimir o §2.º do art. 281, que diz que concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando sua eficácia.

Trata-se de um ônus: a parte tem de se defender ou sofrer os efeitos da decisão. A medida evita a repetição de ações cautelares. Emenda rejeitada.

A Emenda 456/11 objetiva inserir parágrafo no art. 281, determinando que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz, após a citação e o contraditório, medidas cautelares sem a audiência às partes.

Os casos excepcionais já constam do PL, em seu art. 270; e o contraditório já está expresso no art. 280.

Pela rejeição das Emendas 374 e 456/11.

144) Art. 282 (Emenda 379/11)

A emenda modifica a redação do art. 282 do PL e suprimir os seus parágrafos.

A emenda tem por objetivo manter a medida cautelar tal como é hoje em dia. O objetivo do PL é tornar a prestação jurisdicional mais ágil, sem, contudo, ferir as garantias constitucionais. Emenda rejeitada.

145) Art. 283 (Emenda 380/11)

A emenda modifica a redação do art. 283 do PL, retirando o período “exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva”.

Se o pedido é incontroverso, não há porque não permitir que a solução seja definitiva. O objetivo do PL é tornar a prestação jurisdicional mais ágil, sem, contudo, ferir as garantias constitucionais. Emenda rejeitada.

146) Art. 284 (Emendas 372 e 629/11)

A Emenda 372/11 objetiva suprimir o §2º, do art. 284 do PL.

Inexistente a perplexidade alegada. A tutela de urgência, nesse caso, equivale à medida cautelar, que também depende de ajuizamento da ação principal.

A Emenda 629/11 modifica a redação do inciso II, do art. 284 do PL, que concede um mês para a efetivação da medida de urgência concedida.

O prazo fixado é razoável; se em trinta dias não houve sua efetivação é porque não era urgente.

Pela rejeição das Emendas 372 e 629/11.

147) Art. 286 (Emenda 225/11)

A emenda confere nova redação ao art. 286 do PL.

A redação que ora se pretende dar ao art. 286 é, ipsis litteris a redação dos §§ 2º e 3º do art. 285. Emenda rejeitada.

148) Art. 288 (Emendas 226, 367 e 427/11)

A Emenda 226/11 acrescenta inciso ao art. 288 do PL, que trata dos casos de suspensão do processo, indicando a incompetência do juízo, câmara ou tribunal como causa de suspensão.

A incompetência não é causa de suspensão do processo, pois a tramitação continua até para resolver o conflito de competência. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual.

A Emenda 367/11 objetiva modificar a redação de inciso do art. 288 do PL, para considerar causa de suspenção do processo o julgamento em juízo arbitral.

No entanto, a proposta fere o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição. No mérito, sua adoção é inoportuna.

A Emenda 427/11 acrescenta dispositivo ao art. 288 do PL, que trata da suspensão do processo, para determinar a suspensão quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do Tribunal Marítimo.

A hipótese supra já está contemplada no inciso V, a, do art. 288, ou seja, quando depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Pela rejeição das Emendas 226, 367 e 427/11.

149) Art. 291 (Emenda 498/11)

A emenda intenta acrescentar parágrafo único ao art. 291 do PL, para determinar que a correção do vício a que se refere caput (antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício) somente poderá ser realizada até a fase de saneamento do processo.

Contudo, afigura-se sem razão a limitação. Às vezes o vício não é da inicial, pode ter ocorrido depois. O dispositivo veda a extinção indevida de processos.

Emenda rejeitada.

150) Demais emendas

As emendas a seguir não se referem especificamente a nenhum dispositivo do projeto, e são aqui analisadas.

As Emendas 45, 46, 47, 48, 49, 103 e 131/11, idênticas em seu conteúdo, têm por objetivo inserir no PL a citação por oficial do registro de títulos e documentos.

O oficial do Registro de Títulos e Documentos transcreve documentos particulares e a eles dá publicidade. Os processos judiciais correm em varas públicas e sujeitam-se, quando necessário, ao sigilo, o que seria impossível em se tratando de Registro de Títulos e Documentos. Além do mais, privilegia-se hoje a citação pelo correio, muito eficaz e muito mais barata.

Emenda rejeitada pelas razões expendidas na Emenda 44/11.

As Emendas 109 e 114/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar processos trabalhistas na previsão de aplicação supletiva do CPC.

Alteração já aceita por este Sub-relator na apreciação da Emenda nº 80/11. Emendas rejeitadas.

As Emendas 113 e 116/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar ao projeto artigo com o seguinte caput: *"Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação"*. Seu parágrafo único dispõe que *"não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo"*.

Ficam acolhidas tais emendas em razão da conveniência e oportunidade na adoção das modificações propostas.

A Emenda 135/11 intenta modificar a citação com hora certa, retirando-se a exigência de comparecimento do oficial por pelo menos três vezes, fazendo-a, diretamente, a qualquer parente ou vizinho e frustrado esse procedimento, fazendo-a por edital.

A regra é a citação pelo correio. A citação feita por oficial de justiça se dá apenas nos casos de ação de estado, réu incapaz, réu pessoa

de direito público e ainda quando o réu não residir em local atendido pela entrega domiciliar de correspondência. As ações de estado são de extrema importância, sendo prudente, portanto, a tentativa de citação feita pessoalmente, do que a citação por edital. Emenda rejeitada.

As Emendas 167 e 197/11 determinam a publicação da juntada do mandado de citação cumprido para início da contagem do prazo.

A proposta torna mais complexo o procedimento da citação, o que não é o objetivo deste PL. A desnecessidade de tal providência torna-se patente com a tendência do processo eletrônico. Emendas rejeitadas.

A Emenda 229/11 objetiva suprimir a citação por hora certa.

A proposta de supressão não veio acompanhada de nenhuma justificativa. Emenda rejeitada.

A Emenda 249/11 acrescenta dispositivo no capítulo referente a impedimento e suspeição. Em confusa redação, parece pretender a emenda a nulidade dos atos praticados por juiz suspeito.

Desnecessária a proposta, uma vez que o §4.º do art. 125 declara que o tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo do impedimento ou da suspeição. Emenda rejeitada.

A Emenda 273/11 acrescenta dispositivo que permita a possibilidade de ser o recurso apresentado mesmo antes da publicação da decisão, gerando inequívoca ciência da decisão e dispensando posterior intimação.

Desnecessária a inclusão do dispositivo proposto, até porque o §3.º, do art. 244, determina que “o advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação” e ainda o art. 246 determina que as intimações serão feitas aos advogados e aos demais sujeitos do processo também pelo escrivão, se presentes em cartório. Emenda rejeitada.

A Emenda 274/11 busca inserir dispositivo que determine entre os deveres do juiz o dever de cortesia para com os demais magistrados, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Desnecessária a inclusão de tal dispositivo, já que a Lei nº 8.906/94 determina não haver hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Emenda rejeitada.

A Emenda 276/11 acrescenta dispositivos no PL para disciplinar a assistência judiciária gratuita.

Os dispositivos sugeridos vinculam a concessão da gratuidade da justiça ao atestado de pobreza, o que não é exigido pela Lei que trata da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50) nem pela jurisprudência, que exige apenas a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea. Emenda rejeitada.

A Emenda 289/11 intenta acrescentar parágrafo único para determinar a existência de órgão destinado à distribuição de mandados.

A matéria é tema de norma de organização judiciária (art. 125 da Constituição que dispõe que os Estados organizarão sua Justiça). Emenda rejeitada.

A Emenda 320/11 objetiva acrescentar dispositivo para condicionar a tutela de urgência à realização de audiência de justificação prévia.

A medida de urgência também é sujeita ao contraditório, salvo quando a fim de evitar perecimento de direito (art. 9.º). Emenda rejeitada.

A Emenda 396/11 busca acrescentar parágrafo único que diz que para evitar perecimento de direito as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.

A redação repete o texto atual. Os entendimentos jurisprudenciais a ela atinentes permanecerão, destarte, os mesmos. Emenda rejeitada.

A Emenda 398/11 objetiva acrescentar parágrafo único, com disposições referentes à arbitragem.

As normas referentes à arbitragem constam em lei própria. Emenda rejeitada.

A Emenda 402/11 intenta mudar a definição de decisão interlocutória.

A definição sofreu alteração em razão das modificações feitas pelo projeto. Emenda rejeitada.

A Emenda 429/11 acrescenta ao PL artigo que determina que não cabem à autoridade brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

A lei nacional deve ser aplicada nos casos em que especifica. Emenda rejeitada.

A Emenda 490/11 busca inserir, no Capítulo II, do Título IV, dispositivo que diz que o juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

A finalidade do incidente supra é estender algumas obrigações da empresa aos bens particulares dos administradores ou sócios, nos casos de abuso de direito por parte de sócio. O proposto na emenda enfraquece o instrumento. Emenda rejeitada.

A Emenda 492/11 propõe nova sistematização ao projeto, com nova estruturação, respeitando-se, no mais, o que consta do texto aprovado pelo Senado Federal.

Na parte do PL 8.046/10 que compete a este Relator-Parcial, verifica-se a conveniência e oportunidade na adoção das alterações propostas, motivo pelo qual voto pela aprovação da emenda.

A Emenda 514/11 objetiva substituir todo o Título IX (referente à tutela de urgência e da evidência, pelo Livro III, do atual CPC (Do Processo Cautelar – arts. 796 ao 889 e pelas disposições sobre a tutela antecipada do atual CPC).

O novo CPC “considerou conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito, como também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva, caso em que a tutela deve ser antecipadamente concedida, total ou parcialmente, independentemente de periculum in nora, por não haver razão relevante para a espera”. Emenda rejeitada.

A Emenda 602/11 objetiva Inserir, no Título IX, do Livro I, do PL, a Tutela Inibitória, com a finalidade de inibir a prática do dano, material ou moral, individual ou coletivo”.

A Emenda 608/11 intenta inserir, no título que trata do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, no capítulo que trata dos Impedimentos e da Suspeição, dispositivo que possibilite ao cidadão interpor reclamação contra ato ilegal dos juiz, seus auxiliares e do Ministério Público.

O ilustre autor da emenda tem razão em querer inserir na nova norma, previsão que alerte advogados e, principalmente, o cidadão, de que existem meios para impugnação administrativa de atos ilegais.

Vivemos um tempo de plena consolidação das instituições democráticas, sendo o CNJ um exemplo bastante contundente. Creio porém, que a emenda proposta deva ser subdividida em dois dispositivos, um no capítulo referente ao juiz e outro no capítulo reservado ao Ministério Público.

Pela aprovação da emenda, nos termos da subemenda apresentada ao final.

A Emenda 706/11 intenta suprimir do projeto a Seção IV do Capítulo IV do Título I do Livro II, e acrescentar a Seção VI ao Capítulo III do Título VI do Livro I, a ser composta pelo art. 154, com redação idêntica ao atual art. 322, que também se suprime, com a renumeração dos demais artigos.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da argumentação lançada em sua justificativa. Pela aprovação.

A Emenda 784/11 objetiva substituir o nome do Título IX “Tutela de Urgência e Tutela da Evidência” por “Tutela Cautelar”.

Adota-se a emenda, a teor da explanação deste Relator-Parcial para a emenda à parte do projeto que trata da matéria.

A Emenda 852/11 modifica o nome do Título IX do PL, de “tutela de urgência e da evidência” por “tutela antecipada”.

Pela aprovação das Emendas 784 e 852/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial aos arts. 269 e seguintes do projeto, que tratam da tutela antecipada.

A Emenda 803/11 altera o Título IX, da Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, para dispor sobre os procedimentos cautelares específicos.

A redação proposta no PL é mais abrangente. Emenda rejeitada.

A Emenda 868/11 objetiva suprimir o Capítulo II do Título I do Livro I do projeto e realocar os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

Este relatório propõe uma nova divisão dos artigos, em homenagem à Lei Complementar n.º 95/1998, em que se dedica um capítulo à aplicação da lei processual. Emenda rejeitada.

A Emenda 896/11 intenta inserir artigo no PL, dispondo sobre regra de competência para as causas em que o Estado ou Distrito Federal forem partes.

A competência em relação aos entes federados está inserida nas regras existentes no PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 900/11 retira a advocacia pública do Título referente às Partes e dos Procuradores, para colocá-la em um Título específico.

As partes devem ser tratadas igualmente, razão pela qual não há que se separar o procurador privado do público. Emenda rejeitada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 cuja relatoria me foi atribuída (art. 1.º a 291) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final;

II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1, 2, 32, 33, 34, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 102, 103, 108, 109, 111, 114, 115, 121, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 144, 167, 168, 169, 185, 190, 197, 207, 208, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 263, 273, 274, 276, 277, 278, 280, 281, 287, 289, 299, 317, 320, 367, 369, 372, 373, 374, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 410, 416, 417, 418, 421, 422, 427, 429,

438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 456, 475, 476, 477, 478, 479, 483, 487, 488, 490, 491, 495, 497, 498, 510, 514, 526, 528, 529, 530, 532, 534, 535, 536, 537, 538, 543, 544, 552, 555, 556, 557, 558, 560, 561, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 596, 597, 598, 602, 603, 604, 607, 613, 622, 625, 626, 627, 629, 630, 631, 635, 636, 639, 640, 641, 642, 644, 645, 647, 648, 650, 651, 652, 653, 679, 680, 681, 689, 691, 692, 693, 694, 695, 697, 698, 699, 701, 704, 708, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 722, 723, 724, 729, 732, 757, 758, 759, 761, 762, 763, 765, 766, 779, 785, 787, 788, 790, 791, 792, 803, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 831, 832, 833, 834, 841, 845, 846, 851, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 871, 872, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899 e 900, de 2011;

III – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 3, 9, 14, 36, 43, 74, 80, 81, 86, 87, 106, 107, 113, 116, 117, 118, 134, 136, 147, 170, 174, 178, 179, 196, 233, 238, 250, 279, 319, 368, 376, 394, 399, 408, 409, 412, 413, 420, 430, 433, 480, 489, 492, 493, 494, 496, 513, 516, 533, 539, 540, 541, 542, 550, 551, 553, 559, 573, 578, 608, 633, 643, 646, 649, 675, 696, 706, 713, 756, 760, 780, 781, 784, 786, 789, 847, 848, 849, 850, 852, 858 e 870, de 2011, a teor das emendas e subemendas ao final ofertadas.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator-Parcial

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1.º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas e os valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 2.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 2º Salvo exceções previstas em lei, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial."

EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 3.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 3.º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo permitida, na forma da lei, a arbitragem."

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 4.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 4º As partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§1.º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição em cartório, para consulta pública.

§2.º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – o julgamento das demandas coletivas;

V – as decisões proferidas com base no art. 888 deste Código;

VI – o julgamento de embargos de declaração;

VII – o julgamento de agravo interno;

VIII – as preferências legais.

§3.º Nos tribunais, as causas que admitam julgamento por decisão monocrática poderão ser

decididas antes daquelas que, tendo ido anteriormente à conclusão, tenham de ser decididas pelo órgão colegiado."

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 13. A jurisdição processual civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte."

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação meramente declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito."

EMENDA N.º 9

Dê-se aos arts. 21, 22 e 23 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

(...)

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; ou

(...)"

"Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – (...)

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil; ou

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

(...)"

"Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

(...)"

EMENDA N.º 10

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença estrangeira, quando exigida para produzir efeitos no Brasil."

EMENDA N.º 11

Acrescente-se o seguinte art. 26 ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 26. Na cooperação jurídica internacional serão observados:

I – a ordem pública internacional;

II – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

III – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, tanto no acesso à justiça quanto na tramitação dos processos, assegurando-se a assistência judiciária aos necessitados;

IV – a não-dependência da reciprocidade de tratamento;

V – a publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

VI – a tradução e a forma livres para os documentos e os atos necessários à prestação jurisdicional transnacional, incluindo-se os meios eletrônicos e videoconferência;

VII – a existência de uma autoridade central, para a recepção e a transmissão dos pedidos de cooperação;

VIII – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§1.° Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§2.º Os pedidos de cooperação que não tenham sido recebidos ou transmitidos pela autoridade central estão sujeitos a convalidação."

EMENDA N.º 12

Insira-se na Seção I do Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, onde couber, os seguintes artigos, fazendo-se a devida renumeração:

"Art. . A cooperação jurídica internacional compreende os seguintes atos:

I - citação, intimação e notificações judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão estrangeira;

IV – efetivação de medida judicial de urgência."

"Art. . A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento de decisões estrangeiras dar-se-á por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira, segundo o regime previsto neste Código.

Parágrafo único. O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça."

EMENDA N.º 13

Dê-se à Seção II do Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o título "Do auxílio mútuo", e aos seus artigos a seguinte redação, com a devida renumeração:

"Seção II

Do auxílio mútuo

Art. . Considera-se auxílio mútuo:

I – o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos brasileiros e estrangeiros, no intercâmbio de atos ou diligências que objetivem a prestação jurisdicional no Brasil ou no exterior;

II – a cooperação entre órgãos administrativos e judiciais, ou entre órgãos judiciais, brasileiros e estrangeiros, no intercâmbio de atos ou diligências que não reclamem prestação de jurisdição ou delibação no Brasil ou no exterior.

Art. . A solicitação de auxílio mútuo poderá ser encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado diretamente ao órgão brasileiro que tenha competência para atendê-lo, cabendo ao solicitante assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. . É admissível o auxílio mútuo para a prática dos seguintes atos:

I - citação, intimação e notificações judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio ou meio eletrônico;

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou judiciais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira."

EMENDA N.º 14

Dê-se à Seção III do Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o título "Da carta rogatória", e aos seus artigos a seguinte redação, com a devida renumeração:

"Seção III

Da carta rogatória

Art. . Entende-se por carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão judicial brasileiro e estrangeiro, no intercâmbio de atos de impulso processual e caráter executório, que reclamem jurisdição ou detenham natureza jurisdicional no Brasil ou no exterior, considerados essenciais à medida decretada, de oficio ou por provocação das partes, pelo órgão judicial do Estado requerente, em incidente processual próprio.

Parágrafo único. É admissível a carta rogatória para a informação sobre processo administrativo ou judicial e realização de provas que reclamem atos jurisdicionais no Brasil ou no exterior.

Art. . O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§1.º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil

§2.º É vedada, em qualquer hipótese, a revisão, pela autoridade judiciária brasileira, do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro."

EMENDA N.º 15

Insira-se Seção IV ao Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o título "Da medida judicial de urgência" e a seguinte redação, com a devida renumeração dos artigos:

"Seção IV

Da medida judicial de urgência

Art. . Admite-se a concessão de medida judicial de urgência, cautelar ou satisfativa, no interesse de processo em curso ou futuro, da competência de autoridade judiciária estrangeira, nos seguintes casos:

I – se for impossível ou ineficaz postulá-la perante órgão judicial estrangeiro para conhecer a questão de fundo;

II – se o processo principal, em curso ou futuro, no qual será resolvida a questão de fundo, estiverem condições de ensejar uma decisão que possa produzir efeitos no Brasil.

Parágrafo único. A medida de urgência será postulada junto ao juízo federal do lugar em que deva ser executada, sendo facultado ao demandado discutir o atendimento dos requisitos previstos no caput deste artigo."

EMENDA N.º 16

Insira-se Seção V ao Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o título "Das disposições comuns às Seções anteriores", a ser composta pelo artigo seguinte e os arts. 35 a 37 e 39 a 41 do projeto, com a devida renumeração dos artigos:

"Seção V

Das disposições comuns às Seções anteriores

Art. . Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao órgão com atribuição para lhe dar andamento."

EMENDA N.º 17

Dê-se aos arts. 35, 36, 37, 39 e 40 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro,

respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio mútuo para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxilio mútuo passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio mútuo passivo que demandem prestação jurisdicional.

Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o auxílio mútuo solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o pedido de auxílio mútuo demandar ação para a qual haja procedimento específico."

EMENDA N.º 18

Suprima-se os arts. 30 a 34 e 38 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 19

Suprima-se as Seções II, III e IV do Capítulo I do Título III do Livro I, suprima-se o art. 45, realoque-se os atuais arts 44 e 46 a 53 na Seção I do Capítulo I do Título III do Livro I, com a devida renumeração dos artigos e seções, e dê-se ao art. 44 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 44. Obedecidos os limites traçados na Constituição da República, a competência é determinada pelas normas contidas neste Código ou em legislação especial, assim como pelas normas de organização judiciária e, no que couber, pelas Constituições dos Estados."

EMENDA N.º 20

Dê-se ao art. 46 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas ou entidades autárquicas, tais como as autarquias, agências, fundações de direito público e conselhos federais de fiscalização profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I - a recuperação judicial, a falência, os processos de insolvência e as causas de acidente de trabalho;

II - as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

§ 1º. Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja da competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar um deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas.

§ 3º. Excluído do processo o ente federal, cuja presença gerou a remessa, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar conflito."

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 48. ……

Parágrafo único. O autor pode, entretanto, optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, de vizinhança, de servidão, de posse, de divisão e de demarcação de terras e nunciação de obra nova."

EMENDA N.º 22

Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 49. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro da situação dos bens; havendo bens em foros diferentes, é competente quaisquer destes."

EMENDA N.º 23

Dê-se ao art. 51 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o art. 45, a seguinte redação:

"Art. 51. A ação em que o incapaz for réu será processada no foro do domicílio de seu representante ou assistente."

EMENDA N.º 24

Dê-se ao art. 52 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 52. É competente o foro do domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no domicílio do

autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal."

EMENDA N.º 25

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o art. 45, a seguinte redação:

"Art. 53. .....

I - do último domicílio do casal para a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho incapaz, ou, em último caso, o domicílio do réu;

.....

III - .....

.....

e) de moradia do idoso, nas causas que versem sobre direitos individuais previstos no respectivo estatuto;

.....

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor, do réu ou do local do fato."

EMENDA N.º 26

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Na hipótese do caput, os processos serão reunidos para decisão conjunta.

§ 2º Não haverá reunião dos processos se um deles já houver sido sentenciado.

§ 3º Ainda que não haja conexão, serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, se decididas separadamente."

EMENDA N.º 27

Dê-se ao art. 60 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento se estenderá sobre a totalidade do imóvel."

EMENDA N.º 28

Insira-se o atual art. 62 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, como art. 289, com a redação seguinte, fazendo-se a devida remuneração dos artigos:

"Art. 289. Se o conhecimento do mérito depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz suspenderá o processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for proposta dentro de noventa dias contados da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia."

EMENDA N.º 29

Dê-se aos arts. 63 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, e acrescente-se-lhe o seguinte art. 64, renumerando-se os demais:

"Art. 63. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes."

"Art. 64. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§1.º A eleição do foro só produz efeito quando celebrado por escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

.....

§3.º Cabe ao réu alegar, na contestação, eventual abusividade da cláusula de eleição do foro, sob pena de preclusão.

§4.º A cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz antes da citação, nos contratos de adesão, se abusiva, ocasião em que determinará a remessa dos autos ao juízo de domicílio do réu."

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 65 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 65. ……

Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público, nas causas em que atuar."

EMENDA N.º 31

Dê-se ao art. 66 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 66. ……

…….

§1.º O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

§2.º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos autos dos conflitos de competência suscitados nos processos em que deve atuar."

EMENDA N.º 32

Dê-se ao art. 67 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, inclusive aos tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade."

EMENDA N.º 33

Dê-se ao art. 68 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

Parágrafo único. Nas comarcas que não sejam sede de vara do juízo federal, as cartas precatórias provenientes da Justiça Federal serão cumpridas pela Justiça Estadual."

EMENDA N.º 34

Dê-se ao art. 69 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 69. ……

……

§2.° A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instruída com a convenção de arbitragem, com a prova da nomeação do árbitro e com a prova da aceitação da função pelo árbitro.

§3.° Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação e notificação de atos;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutelas de urgência;

IV – a adoção de medidas e providências de recuperação e preservação de empresas;

V - facilitar a habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisões judiciais em geral.

§4.º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado mesmo entre juízes de ramos Judiciários distintos."

EMENDA N.º 35

Dê-se ao art. 72 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 72. .....

I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

§1.º A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.

§2.º Nas causas em que o Ministério Público atuar como substituto processual do incapaz, não se nomeará curador especial para o substituído."

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 73 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 73. .....

.....

§ 3º A regra disposta no §1º, I, III e IV, será aplicada à união estável que constar no respectivo registro do Imóveis.

§ 4º Não provada a autorização, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se, em quinze dias, sobre a questão.

§ 5º O silêncio do cônjuge, após a intimação a que se refere o parágrafo anterior, importa autorização."

EMENDA N.º 37

Dê-se ao art. 74 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 74. A autorização de que trata o artigo anterior, quando for negada por um dos cônjuges, sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-la, poderá ser suprida judicialmente.

Parágrafo único. A falta da autorização, quando necessária e não suprida pelo juiz, invalida o processo."

EMENDA N.º 38

Inclua-se no art. 75 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, os seguintes incisos III e VIII, com a renumeração dos demais, e dê-se ao parágrafo 1.º a redação seguinte:

"Art. 75. .....

.....

III – as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, das Câmaras Municipais e dos Tribunais, pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, quando existentes;

.....

VIII - as sociedades e associações irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

.....

§1.º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados, nos processos em que o espólio seja parte.

....."

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 76 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o órgão jurisdicional suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o vício.

§1.º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou será excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§2.º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em instância recursal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões se a providência couber ao recorrido."

EMENDA N.º 40

Dê-se ao Capítulo II do Título IV do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 77. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando a este couber intervir no processo, e será regulado pelos seguintes artigos.

§1.º Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica serão previstos em lei.

§2.º Aplica-se o disposto nesta Seção à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 78. O incidente de desconsideração é cabível em qualquer fase do processo.

§1.º A instauração será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2.º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida já na petição inicial, caso em que o sócio ou a pessoa jurídica deverá ser citado.

§3.º O incidente não suspenderá o processo.

Art. 79. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica no curso do processo, o sócio ou a pessoa jurídica serão citados para manifestar-se no prazo de quinze dias e requerer provas.

Art. 80. Concluída a instrução, se necessário, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno.

Art. 81. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, após a instauração do incidente, será ineficaz em relação à parte."

EMENDA N.º 41

Dê-se ao art. 80 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 80. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes,de seus procuradores e de todos aqueles quede qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V- cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza antecipatória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI- no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando

essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VII - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º. A violação ao disposto nos incisos deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, ouvir o responsável e, se for o caso, aplicar-lhe multa fixada de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º. O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Não sendo paga no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito como dívida ativa da União ou do Estado.

§ 3º. A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, § 1º e da periódica prevista no art. 522.

§ 4º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 5º. Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1º a 4º, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

§ 6º Contra a decisão que aplica a multa prevista no § 1º cabe agravo."

EMENDA N.º 42

Dê-se ao art. 84 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa em favor da parte contrária. A multa não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária

dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

.....

§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum nos próprios autos.

.....”

EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 85 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 85. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça e observado o disposto no §10 do art. 323, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§1.º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2o. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência do processo, prestará, nas ações que propuser, caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 3o. Não se exigirá a caução de que trata o parágrafo antecedente:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que faça parte o Estado brasileiro;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III – na reconvenção.

§ 4o. Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter."

EMENDA N.º 44

Dê-se ao art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§12. Quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data da intimação de sua fixação.

§13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

§14. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários advocatícios ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para a sua definição e a sua cobrança.

§15. Os honorários advocatícios ao advogado dativo serão pagos pela União ou pelo Estado, conforme a atuação tenha ocorrido perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual, respectivamente.

§16. Os advogados públicos poderão ter participação nos honorários percebidos pela respectiva Fazenda, na forma da lei."

EMENDA N.º 45

Dê-se ao art. 90 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 90. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados."

EMENDA N.º 46

Dê-se ao art. 92 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 92. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§1.º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte de que se desistiu, renunciou ou reconheceu.

§2.º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§3.º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes, se houver."

EMENDA N.º 47

Dê-se ao art. 97 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 97. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§4.º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da Administração Pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do respectivo tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, e pago, desde logo, pelo Poder Público."

EMENDA N.º 48

Acrescente-se o seguinte art. 99 ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 99. A União e os Estados podem criar Fundos de modernização do Poder Judiciário, a quem serão revertidas as sanções processuais pecuniárias destinadas à União e aos Estados e outras verbas previstas em lei."

EMENDA N.º 49

Dê-se ao art. 101 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§1.º Nos casos previstos na segunda parte do caput, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§2.º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes relativamente aquele em cujo nome foram praticados, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

EMENDA N.º 50

Dê-se ao art. 104 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 104. ……

I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e registro de anotações, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

……”

EMENDA N.º 51

Dê-se ao art. 106 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, independentemente de vista dos autos.

Parágrafo único. Findo o prazo, ainda que sem manifestação das pessoas descritas no caput, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.”

EMENDA N.º 52

Dê-se ao art. 108 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.

§1.º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Será, no entanto, permitida a sucessão se a parte contrária consentir.

§2.º Se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação, caberá ao autor providenciá-la, sob pena de a sentença proferida entre as partes originárias não estender os seus efeitos ao adquirente ou cessionário de boa-fé."

EMENDA N.º 53

Suprima-se o inciso II do art. 112 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 54

Renumere-se o atual art. 113 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, como art. 114 e dê-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 114. Será necessário o litisconsórcio:

I – unitário, quando for passivo;

II - por expressa disposição de lei."

EMENDA N.º 55

Renumere-se o atual art. 114 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, como art. 115 e dê-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a citação dos litisconsortes, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."

EMENDA N.º 56

Renumere-se o atual art. 115 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, como art. 113 e dê-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 113. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes."

EMENDA N.º 57

Dê-se ao inciso IX do art. 118 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 118. ……

……

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais."

EMENDA N.º 58

Dê-se ao art. 123 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 123. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

……

§1.º As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.

§2.º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado poderá, ainda, representar o juiz perante a respectiva Corregedoria e o Conselho Nacional de Justiça."

EMENDA N.º 59

Suprima-se o inciso VI do art. 124 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e dê-se ao seu inciso VIII a seguinte redação:

"Art. 124. ……

.....

VIII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo trabalhista.

....."

EMENDA N.º 60

Dê-se ao art. 125 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 125. ……

……

IV - quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

§1.º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§2.º Será ilegítima a suspeição quando:

I - tiver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega tiver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido."

EMENDA N.º 61

Dê-se ao art. 126 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 126. ……

§1.º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§2.º Ao receber a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos ao seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, dentro de 10 dias, apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§3.º Distribuído o incidente, se não for caso de imediata decisão monocrática, nos termos do § 4º deste artigo, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§4.º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§5.º Tratando-se de alegação manifestamente procedente ou improcedente, o relator a decidirá monocraticamente. Contra esta decisão caberá agravo interno.

§6.º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição."

EMENDA N.º 62

Dê-se ao art. 128 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 128. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

……

II – aos auxiliares da Justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§1.º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 10 dias e facultando a prova quando necessária.

§2.º Da decisão que julgar o incidente referido no §1.º caberá agravo.

§3.º Nos tribunais, a arguição a que se refere o §1.º será disciplinada pelo regimento interno."

EMENDA N.º 63

Dê-se ao art. 129 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 129. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o

conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contador, o regulador de avarias, o porteiro e o "amicus curiae"."

EMENDA N.º 64

Dê-se ao art. 133 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 133. .....

.....

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação lançada por qualquer das partes.

Parágrafo único. Certificada proposta de conciliação, nos termos do inciso VI, o juiz mandará intimar a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, entendendo-se o silêncio como recusa."

EMENDA N.º 65

Dê-se ao art. 135 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 135. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.

§1.º Os peritos são nomeados entre os profissionais e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos na relação do tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§2.º Para a formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio da divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§3.º Para fins de manutenção do cadastramento dos peritos, os tribunais deverão realizar avaliações e reavaliações periódicas, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos interessados.

§4.º Os órgãos técnicos ou científicos devem indicar os profissionais que participarão das atividades relacionadas à perícia judicial ao qual foram indicados, para os fins dos arts. 127 e 452.

§5.º Nas localidades onde não houver inscritos na relação posta à disposição pelos tribunais, a indicação do perito é de livre escolha pelo juiz, devendo recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico que comprovadamente possua o conhecimento necessário para realizar a perícia."

EMENDA N.º 66

Dê-se ao art. 136 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 136. ……

§1.º A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação, da suspeição ou impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

……"

EMENDA N.º 67

Dê-se à Seção IV do Capítulo III do Título VI do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Seção IV

Do Intérprete e do tradutor

Art. 141. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou equivalente, quando assim o for solicitado.

Art. 142. Não pode ser intérprete quem:

I - não tiver a livre administração dos seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou servir como perito no processo;

III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 143. O intérprete ou tradutor, oficial ou designado, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 136 e137."

EMENDA N.º 68

Dê-se à Seção V do Capítulo III do Título VI do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Seção V

Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 144. Os tribunais poderão criar setores de conciliação e mediação, bem como instituir programas destinados a estimular a autocomposição.

§1.º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo-lhe vedada a utilização de expedientes que

possam constranger ou intimidar as partes ou seus procuradores, compelindo-os à conciliação.

§2.º O mediador auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo estabelecimento do diálogo, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 145. A conciliação e a mediação são orientadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§1.º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2.º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3.º Não ofende o dever de imparcialidade a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição.

§4.º A conciliação e a mediação serão regidas conforme a livre autonomia das partes, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 146. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 147. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores, que conterá o registro de todos os habilitados, com indicação de sua área de atuação profissional.

§1.º A definição dos requisitos para o exercício da função de conciliador e de mediador, bem como o conteúdo mínimo dos respectivos cursos de formação e capacitação, serão disciplinados em resolução do Conselho Nacional de Justiça;

§2.º Preenchidos os requisitos e certificado o aproveitamento em curso de formação regulamentado

nos termos do parágrafo anterior, o conciliador ou o mediador poderá requerer sua inscrição no cadastro do tribunal.

§3.º Efetivado o registro, o tribunal remeterá aos diretores de foro das comarcas ou seções judiciárias, onde atuará o conciliador ou o mediador, lista atualizada de conciliadores e mediadores cadastrados para efeito de distribuição, observada rigorosamente a igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§4.° Os tribunais poderão criar quadros próprios de conciliadores e mediadores a ser preenchidos por concurso público de provas e títulos, observadas as regras previstas na resolução do Conselho Nacional de Justiça a que se refere o §1.º.

Art. 148. As partes poderão escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou Câmara de Conciliação Privada.

§1.º Não havendo acordo na escolha do conciliador ou mediador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados ou integrantes do quadro do respectivo tribunal, observadas as exigências quanto à área de atuação profissional.

§2.º Em casos excepcionais, o juiz poderá designar mais de um mediador ou conciliador.

Art. 149. Ressalvada a hipótese do § 4° do art. 147 , o conciliador e o mediador receberão, por seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§1.º A conciliação e a mediação podem ser desenvolvidas em regime de trabalho voluntário;

§2.º Aos bacharéis em direito, o desempenho da função será considerado como atividade jurídica para os fins do art. 93, I, da Constituição da República.

Art. 150. No caso de seu impedimento, nos termos do art. 128, V, deste Código, o conciliador ou o mediador fará imediata comunicação ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, devolvendo os autos para redistribuição.

Art. 151. Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do art. 147, se advogados, ficarão impedidos de exercer a advocacia nas comarcas ou seções judiciárias em que exerçam suas funções.

Parágrafo único. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir do último ato que praticou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 152. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

II - violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 145 deste Código;

III - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo, instaurado de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado.

Art. 153. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto nesta seção, às Câmaras de Conciliação Privada."

EMENDA N.º 69

Dê-se ao art. 158 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 106, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo, ainda que sem manifestação do Ministério Público, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento."

EMENDA N.º 70

Dê-se ao art. 159 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 159. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado poderá representar o membro do Ministério Público perante a respectiva corregedoria e o Conselho Nacional do Ministério Público."

EMENDA N.º 71

Suprima-se o parágrafo único do art. 160 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 72

Dê-se ao art. 161 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 161. ……

§1.º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, independentemente de vista dos autos.

§2.º Findo o prazo, ainda que sem manifestação da Defensoria Pública, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.

……"

EMENDA N.º 73

Dê-se ao art. 162 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Parágrafo único. Parágrafo segundo. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado poderá representar o membro da Defensoria Pública perante a respectiva corregedoria."

EMENDA N.º 74

Suprima-se os parágrafos do art. 163 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se a seguinte Seção II ao Capítulo I do Título IX (Dos atos processuais) do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se as demais seções e artigos:

"Seção II

Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 167. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 168. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus advogados, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 169. Os registros dos atos processuais eletrônicos deverão ser feitos em padrões abertos, e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação, e, nos casos que corram em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infra-estrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 170. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código, as garantias do processo e as prerrogativas das partes e dos advogados.

Art. 171. Os tribunais disponibilizarão as informações constantes do seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, que gozarão de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses de problema técnico do sistema, de erro ou de omissão de auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 191 deste Código, caso prejudique qualquer das partes, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

Art. 172. Todas as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente à disposição dos interessados, os equipamentos necessários à consulta, ao acesso ao sistema e aos documentos deles constantes e à prática de atos processuais.

Parágrafo único. Nos órgãos jurisdicionais onde não forem disponibilizados os equipamentos previstos no caput, será admitida a prática de atos por meio físico."

EMENDA N.º 76

Dê-se ao art. 166 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 166. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada pela via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar a providência descrita no caput quando tiver domínio sobre a língua estrangeira, fazendo constar dos autos a tradução por ele realizada."

EMENDA N.º 77

Dê-se ao §1.º do art. 170 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 170. .....

§1.º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

....."

EMENDA N.º 78

Dê-se ao art. 174 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 174. ……

Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos defensores públicos, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram."

EMENDA N.º 79

Dê-se ao art. 179 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 179. .....

.....

§2.º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

§3.º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local, ressalvada a prática eletrônica de atos processuais, que ocorrerá até o fim do último dia."

EMENDA N.º 80

Dê-se ao art. 182 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 182. ……

I - os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

……"

EMENDA N.º 81

Dê-se ao art. 188 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 188. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 288, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação."

EMENDA N.º 82

Retire-se o texto do art. 193 do projeto e se o inclua como parágrafo único do art. 185 do projeto, dando-se-lhe a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 185. ……

Parágrafo único. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em consideração a complexidade da causa, observado o prazo mínimo de cinco dias."

EMENDA N.º 83

Dê-se ao art. 199 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 199. Quando nem a lei nem o juiz assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas quarenta e oito horas."

EMENDA N.º 84

Suprima-se o art. 202 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao seus arts. 201 e 203 a seguinte redação:

"Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§1.º É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§2.º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente.

§3.º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar."

"Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o art. 201; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato."

EMENDA N.º 85

Dê-se ao art. 205 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária."

EMENDA N.º 86

Dê-se ao art. 208 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 208. Ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução de mérito, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado."

EMENDA N.º 87

Dê-se ao art. 209 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 209. A citação válida torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.

§1.º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroagirá à data da propositura da ação.

§2.º Incumbe ao demandante adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação do réu, sob pena de não se aplicar o disposto no §1.º.

……"

EMENDA N.º 88

Dê-se ao art. 210 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 210. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, cabe ao escrivão comunicar-lhe o resultado do julgamento."

EMENDA N.º 89

Dê-se ao art. 213 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 213. .....

I - a quem estiver participando de ato de culto religioso;

....."

EMENDA N.º 90

Dê-se ao art. 214 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 214. .....

§1.º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§2.º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo em cinco dias.

....."

EMENDA N.º 91

Dê-se ao art. 216 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 216. .....

.....

VI – nas ações de interdição.”

EMENDA N.º 92

Dê-se ao art. 219 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 219. .....

.....

VI – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;

.....”

EMENDA N.º 93

Dê-se ao art. 225 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 225. .....

I - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu;

II - nos casos expressos em lei.”

EMENDA N.º 94

Dê-se ao art. 226 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 226. .....

.....

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, correndo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

....."

EMENDA N.º 95

Dê-se ao art. 244 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 244. .....

.....

§2.º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas; a dos nomes dos advogados deve corresponder à que foi por eles adotada nos respectivos atos postulatórios.

……

§4.º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§5.º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Não sendo possível a prática imediata do ato, por ser necessário o acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo correrá da intimação da decisão que a reconheça."

EMENDA N.º 96

Dê-se ao art. 249 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 249. Salvo disposição em sentido diverso, começa a correr o prazo:

....."

EMENDA N.º 97

Suprima-se o §2.º do art. 250 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 98

Dê-se ao art. 254 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 254. .....

.....

§3.º A falta de intimação de membro do Ministério Público que atue no primeiro grau poderá ser suprida pela intervenção de seu membro que atue no segundo grau."

EMENDA N.º 99

Dê-se ao art. 258 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 258. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer das partes."

EMENDA N.º 100

Dê-se ao art. 261 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 261. .....

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou pedido de declaração incidente, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor."

EMENDA N.º 101

Dê-se ao art. 262 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 262. A petição deve vir acompanhada da procuração, que conterá o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração se:

....."

EMENDA N.º 102

Dê-se ao art. 267 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 267. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

……

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de

ato ou negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;

…….

VIII - nas ações indenizatórias, o valor pretendido;

.....

§3.º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento,o valor da causa quando verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

EMENDA N.º 103

Acrescente-se ao Livro V do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. . Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para a Certificação Digital, ficam convalidados, ainda que não tenham obedecido aos requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes."

EMENDA N.º 104

Dê-se ao Título IX do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Título IX

Da Tutela Antecipada

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 269. A tutela antecipada visa à realização do direito ou à sua asseguração para eventual realização futura, no todo ou em parte.

§1.º A tutela antecipada que visa à realização do direito poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por tutela menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção.

§2.º A tutela antecipada cautelar, que visa à asseguração do direito, poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção.

§3.º A tutela antecipada cautelar pode ser preparatória ou incidental.

Art. 270. A tutela antecipada, em qualquer de suas modalidades, pode ser requerida incidentalmente, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Art. 271. A tutela antecipada conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 272. Para efetivação da tutela antecipada, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença.

Art. 273. Na decisão que conceder ou negar a tutela antecipada, o juiz justificará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo.

Art. 274. A tutela antecipada será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o órgão competente para apreciar o mérito.

Seção II

Da tutela antecipada de urgência

Art. 275. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§1.º A tutela de urgência visa:

I - à realização do direito, para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, e o ressarcimento do dano na forma específica ou pelo equivalente;

II - à asseguração do direito contra um dano irreparável ou de difícil reparação, mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens ou qualquer outra medida idônea para sua efetiva proteção.

§2.º Para concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o demandado possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

§3.º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente.

Art. 276. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz, incidentalmente, poderá conceder tutela cautelar de ofício.

Art. 277. Independentemente da reparação por dano processual, o demandante responde ao demandado pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida que visa assegurar a realização do direito, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do réu dentro de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito acautelado ou antecipado.

§1.º A indenização, sempre que possível, será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.

§2.º A responsabilidade civil do requerente da tutela antecipada que visa à realização do direito segue a regra do cumprimento provisório da sentença.

Art. 278. Nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada que realiza o direito e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§1.º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§2.º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§3.º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§4.º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§5.º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§6.º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Seção III

Da Tutela Antecipada da Evidência

Art. 279. A tutela antecipada da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado;

II - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do demandante, a que o réu não oponha outras provas, capazes de gerar dúvida razoável;

III – a defesa indireta apresentada pelo demandado for de acolhimento improvável e os fatos constitutivos do direito do demandante, incontroversos;

IV – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

V - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos IV e V deste artigo pode ser proferida liminarmente.

Capítulo II

Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente

Art. 280. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa a assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Art. 281. O demandado será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Flui o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:

I – de citação devidamente cumprido;

II – de intimação do demandado de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 282. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo demandante presumir-se-ão aceitos pelo demandado como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 283. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo demandante no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§1.º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§2.º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§3.º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação na forma do art. 323, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do demandado.

§4.º Não havendo conciliação, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 324.

Art. 284. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o demandante não deduziu o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo demandante ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 285. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de prescrição ou decadência."

EMENDA Nº 870, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se à Emenda 870/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 6.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 6.º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.""

EMENDA Nº 81, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 2

Dê-se à Emenda 81/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 18. ……

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial.””

EMENDAS Nºs 147, 174, 196, 368, 480 e 786, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 3

Dê-se às Emendas 147, 174, 196, 368, 480 e 786/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento do mérito, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por decisão.

§ 1º. A ação declaratória incidental não suspenderá o processo e somente é admissível se o juízo da ação principal tiver competência absoluta para decidir o pedido.

§ 2º A ação declaratória incidental poderá ser proposta pelo autor, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação para manifestar-se sobre a contestação. O réu poderá fazê-lo por meio de reconvenção.””

EMENDA Nº 394, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 4

Dê-se à Emenda 394/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao §1.º do art. 87 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 87. ……

§1.º A verba honorária de que trata o caput será devida também no pedido contraposto, no cumprimento da sentença e na execução, resistida ou não.

……""

EMENDA Nº 551, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 5

Dê-se à Emenda 551/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 104 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 104. ……

……

III - ……

……

§3º. É lícito também aos procuradores, no caso do §2.º retirar os autos pelo prazo de duas a seis horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§4.º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas a seis horas, sem justo motivo, para o cumprimento da obrigação, o procurador perderá no mesmo processo, o direito a que se refere o §3.º.""

EMENDAS Nºs 3, 573 E 789, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 6

Dê-se às Emendas 3, 573 e 789/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 119 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.""

EMENDA Nº 496, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 7

Dê-se à Emenda 496/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 128 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 128. ……

I – ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica, e, sendo parte, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 125.

……""

EMENDA Nº 134, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 8

Dê-se à Emenda 134/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 130 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 130. Em cada comarca ou seção judiciária, haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.""

EMENDAS Nºs 250, 319 e 643, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 9

Dê-se às Emendas 250, 319 e 643/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 156 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

.....

II – nas causas que envolvam o interesse de incapazes;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

....."

EMENDA Nº 14, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 10

Dê-se à Emenda 14/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 164 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 164. ……

……

II - que dizem respeito a casamento, separação judicial, divórcio judicial, conversão de separação em divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

……

IV – que dizem respeito à arbitragem, inclusive ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio.""

EMENDA Nº 43, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 11

Dê-se à Emenda 43/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 184 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 184. Os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.""

EMENDAS Nºs 756 E 781, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 12

Dê-se às Emendas 756 e 781/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 215 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 215. ……

§1.º Com exceção das empresas individuais de responsabilidade limitada, ficam obrigadas todas as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado, a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§2.º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às demais pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§3.º Para fim de intimação, aplica-se também o disposto no §1.º deste artigo ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.""

EMENDA Nº 649, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 13

Dê-se à Emenda 649/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 246 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 246. .....

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço

constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.””

EMENDA Nº 608, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 14

Dê-se à Emenda 608/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao Capítulo I, do Título VI, do Livro I, do PL 8.046, de 2010, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 124. Contra ato ilegal do juiz e seus auxiliares caberá, pelo advogado ou cidadão, reclamação perante os órgãos competentes.”

Acrescente-se ao Título VII, do Livro I, do PL 8.046, de 2010, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 160. Contra ato ilegal do membro do Ministério Público e seus auxiliares caberá, pelo advogado ou cidadão, reclamação perante os órgãos competentes.””

RELATÓRIO PARCIAL

PROCESSO DE CONHECIMENTO (ARTS. 292 A 499) E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARTS. 500 A 523)

Relator-Parcial: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010), o "Código de Processo Civil".

Por ato da Presidência desta Casa foi constituída, com lastro no art. 205, §1.º, do RICD, em 17 de agosto de 2011, "Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Civil (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973)".

No dia 31 de agosto de 2011, foi realizada reunião para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado FÁBIO TRAD; Primeiro Vice-Presidente o Deputado MIRO TEIXEIRA; Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA; e Terceira Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foram ainda designados o Relator-Geral, Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, bem como os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas a relatoria das partes indicadas:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referentes à Parte Geral;

- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;

- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA – arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referentes aos Procedimentos Especiais;

- Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Execução;

- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias, nessa ordem.

Posteriormente, em razão do afastamento do Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, foi indicado o Deputado PAULO TEIXEIRA como relator-geral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este relator-parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 que me foi designada (arts. 292 a 499 e 500 a 523), bem como às emendas a mim distribuídas, nos termos do art. 205, §5.º, do RICD, devendo o parecer se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito de todas as proposições.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o PL n.º 8.046/10 não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei se afina aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, qualquer conclusão em sentido diverso, realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

A) ANÁLISE DO PROJETO

A parte do projeto a ser por nós analisada (arts. 292 a 523) integra o Livro II, que compreende as disposições *"Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença"*.

O Título I do Livro II abarca as disposições *"do procedimento comum"* (arts. 292 a 499) e o Título II trata *"do cumprimento da sentença"* (arts. 500 a 523). A parte restante do Livro II (Título III, a tratar dos Procedimentos Especiais) está a cargo de outro relator-parcial.

Da leitura dos artigos referidos, importa ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento de alguns deles, especialmente quanto aos aspectos de técnica legislativa e conveniência e oportunidade meritórias.

Assim sendo, na condição de relator-parcial, submeto à apreciação desta Comissão algumas emendas, muitas das quais se servem de sugestões apresentadas por órgãos e entidades públicos e privados e pelas comunidades jurídica e acadêmica em geral.

O inciso II do art. 293 do projeto determina ser requisito obrigatório da petição inicial a indicação do endereço eletrônico do autor e do réu.

Ocorre que, não raras vezes, a condição econômica e social da parte não lhe permite acesso a um endereço eletrônico. Dessa forma, sua indicação na petição inicial há de ser relativizada, devendo ser exigível da parte que efetivamente o possua.

Entendemos que o art. 322 do projeto, a tratar do novel instituto do *"amicus curiae"*, se encontra erroneamente posicionado em seu corpo. Atualmente está localizado na Seção IV, do Capítulo IV, do Título I, do Livro II, sendo caracterizado, pois, como modalidade de intervenção de terceiros.

Todavia, doutrina e jurisprudência assinalam ser o instituto distinto das espécies de intervenção de terceiros previstas no diploma processual civil, sendo sua natureza mais assemelhada a dos auxiliares da justiça.

Assim sendo, propomos seja o assunto tratado em nova Seção, após a *"Seção V – Dos conciliadores e mediadores judiciais"*, no Capítulo III ("Dos auxiliares da justiça"), do Título VI ("Do juiz e dos auxiliares da justiça") do Livro I.

Afigura-se também judicioso, com o intuito de aprimorar o texto, alterar a redação do art. 323, a fim de se prever a dispensa do pagamento das despesas processuais pelas partes em caso de efetivação da conciliação no processo.

Trata-se de medida já utilizada em sistemas judiciais de outros países, como a Inglaterra e os Estados Unidos, cuja incorporação teve como resultado o incremento da conciliação. Cremos que em muito beneficiará as partes interessadas em conciliar, bem como reduzirá o tempo de resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

O ideal, portanto, é que se tenha a suspensão do pagamento das despesas processuais iniciais até a realização da audiência de conciliação, desde que tal tenha sido expressamente requerido pelo autor na petição inicial.

Na hipótese de não ser obtida a conciliação, deve o autor recolher as despesas iniciais do processo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de gratuidade judiciária.

Há de ser reincorporado ao projeto a disposição contida no art. 323, §7.º, do PLS 166/10, retirado pelo Senado Federal, a fim de se prever que não somente mediante requisição das partes, mas também de ofício juiz possa dispensar a realização da audiência de conciliação quando constatar sua inviabilidade.

Propõe-se, ainda, a supressão do atual parágrafo 7.º do art. 323 do projeto. No particular, há de se considerar que a ausência injustificada do advogado não pode impedir a tentativa de conciliação se a parte cujo advogado não compareceu expressamente concordar com a realização da audiência.

As modificações propostas ao art. 323 do projeto serão implementadas na subemenda apresentada às Emendas propostas ao dispositivo.

Ainda, propomos o acréscimo de parágrafo ao art. 342 do projeto, a estabelecer a possibilidade de designação de audiência com a finalidade se realizar o saneamento do processo na hipótese em que a questão fática controvertida for de maior complexidade e o juiz se convencer de que a cooperação das partes poderá auxiliar sua realização.

A alteração prestigia, além do princípio da cooperação, os princípios do contraditório e da ampla defesa, da economia processual e da razoável duração do processo, pois se permitirá ao juiz dialogar com as partes sobre as questões probatórias relevantes para a resolução judicial da controvérsia, e se evitará o cerceamento de defesa e a produção desnecessária de provas.

Propomos também seja incluído parágrafo a determinar que, quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, deve ser tomado o quanto antes, sempre que possível, na própria audiência de saneamento, dispensando-se a realização de audiência de instrução para esse fim.

Outrossim, afigura-se conveniente e oportuno inserir no art. 342 parágrafo a dispor que, quando deferida a produção de prova pericial, deverão ser estabelecidos lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, sempre que possível, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de sua cronologia na audiência de saneamento.

A medida permitirá extraordinário ganho de tempo e economia processual, eis que as partes deixarão a audiência referida já intimadas de todos os procedimentos atinentes à produção da prova pericial.

O parágrafo 2.º art. 348 do projeto há de ter sua redação modificada para que esteja prevista a apresentação das razões finais escritas pelo Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção.

A modificação afina o dispositivo à redação do caput do art. 348, que já dispõe sobre a palavra ao Ministério Público, após as partes, na audiência de instrução e julgamento.

Deve ser prestigiada a iniciativa do projeto de adoção da doutrina da carga dinâmica da prova pelo art. 358, segundo o qual o juiz pode distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

A questão da assunção dos encargos processuais com a produção da prova está regulada pelo parágrafo 2.º do dispositivo, a estabelecer que a inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Contudo, deve ser considerado que tal regra pode trazer empecilhos à parte desincumbida do ônus de produzir a prova, que, mesmo sem ter a responsabilidade de produzi-la, pode ser obrigada a custear os encargos para tanto.

A solução legislativa há de ser, pois, completa. Se o juiz atribui a qualquer das partes o ônus de produção de derminada prova, por estar ela em melhores condições de produzi-la, inclusive quanto ao aspecto econômico do custeio de sua realização, também a essa parte há de ser imputada a responsabilidade de arcar com tais encargos.

Assim se prevendo, estar-se-á a evitar a ineficácia da regra adotada pelo projeto, pois se tamanho for o encargo processual com a produção da prova, sendo assim insustentável pela parte desonerada, a realização da prova poderá ser inviabilizada.

A parte em condições mais propícias de levar a efeito a produção da prova deve também antecipar os encargos financeiros exigidos. Eventual ressarcimento se dará, de fato, por força do princípio da sucumbência, ao final do processo.

No caput do art. 496 do projeto há de ser substituída a expressão “vencedor” por “parte”. Inexistem motivos para se restringir o pedido de liquidação somente à parte vencedora.

No caput do art. 510 do projeto, propomos a substituição do termo “inicial” por “petição”, pois não cabe se falar em petição inicial em sede de cumprimento da sentença, mas de simples petição com o requerimento de cumprimento definitivo da sentença.

O dispositivo aludido deve prever, ainda, a possibilidade de indicação de bens passíveis de penhora, sempre que possível, nessa petição.

Trata-se de providência necessária e conveniente. Se o credor é o maior interessado na realização da expropriação patrimonial, deve ele ser instado a declinar, o quanto antes, a situação patrimonial do devedor. Todavia, tal não há de ser colocado como requisito indispensável à petição de cumprimento da sentença.

B) ANÁLISE DAS EMENDAS

Afim de facilitar a sua apreciação, as emendas apresentadas aos arts. 292 a 523 do PL n.° 8.046/10 serão analisadas por cada artigo a que se referem, em ordem numérica.

Antes, esclareça-se que, na condição de membro da Comissão Especial, apresentei inúmeras emendas ao PL 8.046/10, sendo que algumas delas foram a mim distribuidas, por se referirem aos artigos que, na condição de relator-parcial, hei de proferir parecer.

Ocorre que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 43, parágrafo único, do RICD, *"não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial"*.

Assim sendo, por ser delas autor, deixo de proferir parecer sobre as Emendas 688, 696, 700, 702, 705, 706, 707, 721, 727, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 755, 764, 873, 881 e 882, de 2011. Submeto-as, pois, diretamente ao relator-geral, a fim de que as aprecie em seu parecer.

Segue, pois, análise das emendas.

1) Art. 293 (Emendas 50 e 90/11)

A Emenda 50/11 intenta conferir ao inciso VII do art. 293 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"VII – o requerimento para a citação do réu e sua forma"*.

Segundo o autor, a emenda visa compatibilizar a faculdade estabelecida ao autor para escolha da forma que entender mais rápida, segura e eficaz para a citação do réu.

A Emenda 90/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 293 do projeto, com a seguinte redação: *"Nos casos de substituição processual e para os fins de aplicação do dispositivo averbado no Parágrafo único do art. 18, deste Código, o substituto deverá declinar a identificação completa, bem como o endereço, do substituído"*.

Segundo o autor, em razão do disposto no art. 18, parágrafo único, do projeto, será uma medida inócua se o substituído deixar de fornecer os meios necessários para notificação do substituto.

A citação é ato processual de extrema importância, pois além de estabilizar a relação processual, é indispensável para a validade do processo.

Assim sendo, não convém atribuir ao autor, exclusivamente, a escolha da forma pela qual se fará a citação, devendo-se ter a participação do juiz, que, diante do caso concreto, estabelecerá o meio mais apropriado para que seja realizado tal ato processual.

Ademais, há de se ter que a regra é a citação pessoal do réu, sendo excepcional sua citação por edital, a ser realizada, consoante o entendimento uníssono da jurisprudência, após o esgotamento de todos os meios para a citação pessoal.

As formas de citação são estipuladas em outros dispositivos do Código de acordo com as necessidades e circunstâncias próprias do processo. Não dependem exclusivamente da vontade do autor, mas decorrem de outros fatores, inclusive do fato de não ser encontrado o réu, de se esconder para não ser citado, entre outros.

Descabido seria, portanto, franquear ao autor a escolha da forma de citação do réu, considerando o todo complexo procedimental que envolve a realização desse ato processual.

Quanto à Emenda 90/11, a providência tornaria inviável o processo quando houvesse vários substituídos, como sói ocorrer nos casos em que há colegitimação de direito indivisível, a exemplo de sócios de sociedade anônima que pretendem invalidar decisão da assembleia.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição das Emendas 50 e 90/11.

2) Arts. 296 (Emendas 269, 484, 527 e 815/11)

A Emenda 269/11 propõe seja alterada a redação do caput do art. 296, a fim de se determinar que as partes (e não somente o autor) devam apresentar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendam na petição inicial.

Ainda, propõe a inclusão de um parágrafo único, a determinar que, *"até dez dias úteis antes da audiência, as partes poderão substituir as testemunhas indicadas"*.

A Emenda 484/11 propõe seja alterada a redação do art. 296, a fim de que o termo "oitiva" dele constante seja substituído por "inquirição".

Em sua justificativa, o autor pondera que a modificação melhora tecnicamente a redação atual do dispositivo. Apesar de vastamente utilizado na prática processual, o termo "oitiva" não guarda sintonia com a melhor terminologia técnico-processual.

A Emenda 527/11 pretende a supressão do art. 296 do PL 8.046/10.

Por sua vez, a Emenda 815/11 propõe seja dada nova redação ao art. 296, acrescentando ao texto atual que, no caso de o autor requerer perícia, formulará os quesitos, podendo indicar assistente técnico. Altera, também, nesse sentido, a redação do art. 325 do projeto.

Na justificativa, o autor aponta que o dispositivo aumentaria sua eficiência e praticidade se obrigasse o autor e o réu a requerer a perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, que acompanhará eventuais diligências, na própria petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.

A modificação proposta pela Emenda 269/11 não há como ser acolhida, porquanto não poderia o réu, na petição inicial, apresentar o rol de suas testemunhas, eis que a apresentação dessa peça processual é exclusiva do autor. Ademais, o art. 325, parágrafo único, do PL 8.046/10,

estabelece que a apresentação do rol de testemunhas do réu se fará na contestação.

A inclusão do parágrafo único de modo a permitir a substituição das testemunhas indicadas em até dez dias úteis antes da data da audiência não se afigura igualmente plausível.

Caso houvesse substituição, não haveria prazo hábil para a intimação das testemunhas antes da realização da audiência, o que causaria tumulto e atraso na tramitação processual, mormente porque a apresentação antecipada do rol de testemunhas tem o objetivo de permitir sejam elas intimadas, em tempo, da audiência a se realizar.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 484/11, a substituição do termo “oitiva” por “inquirição” não traria qualquer benefício concreto, mesmo porque o primeiro é mais difundido e largamente utilizado na prática processual.

Por outro lado, a apresentação do rol de testemunhas pelo autor, antecipadamente, na petição inicial, pode vir a prejudicar sua linha de argumentação diante do que for expendido pelo réu na contestação.

Consoante muito bem asseverou o autor da Emenda 527/11 em sua justificativa, o art. 293, VI, do projeto já determina que na petição inicial sejam apresentadas as provas que o autor pretende utilizar para demonstrar a verdade dos fatos alegados, inclusive a testemunhal.

Assim, não se afigura razoável que a parte autora, antes de tomar conhecimento da defesa do réu, já tenha que antecipar sua estratégia de atuação com a indicação prévia do rol de testemunhas, pois elas poderão, até mesmo, variar, a depender do conteúdo da contestação.

A mesma situação é válida quanto à indicação do número de testemunhas, cujo rol também poderá ser alterado em razão dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos trazidos pelo réu.

A melhor solução está, pois, na manutenção do regramento do art. 407 do CPC atual, com a exclusão do texto do projeto do art. 296 e do parágrafo único do art. 325. Consequentemente, acolhe-se a supressão do art. 296 do PL 8.046/10.

Em razão do exposto, voto pela aprovação da Emenda 527/11 e, consequentemente, pela rejeição das Emendas 269, 484 e 815/11.

3) Art. 300 (Emenda 654/11)

A Emenda 654/11 propõe seja alterada a redação do art. 300 do PL 8.046/10.

Propõe também lhe seja acrescentado um parágrafo único, a dispor que, *"deixando o autor de consignar qualquer das prestações vencidas no curso do processo, o pedido consignatório será rejeitado, podendo o réu, todavia, levanter as parcelas depositadas e incontroversas"*.

Em sua justificativa, o autor assevera que, tendo a ação de consignação em pagamento natureza declaratória, não se justifica, em relação a ela, se falar em "condenação" ao pagamento das prestações periódicas devidas pelo autor-consignante. Condenação haverá, sim, do réu, caso não pague as prestações vencidas no curso do processo.

Há de se ter, contudo, que o tema diz respeito ao procedimento especial da ação de consignação em pagamento, e não à parte dedicada ao procedimento comum.

Peja rejeição da Emenda 654/11.

4) Art. 304 (Emendas 38 e 291/11)

A Emenda 38/11 confere ao art. 304 do PL 8.046/10 a seguinte redação:

> *"Art. 304. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*
>
> *Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".*

Na justificativa, o autor assevera que o aperfeiçoamento do texto do dispositivo é imprescindível para impedir a alteração do pedido após o saneamento do processo e assim garantir segurança jurídica e evitar a eternização da lide.

A Emenda 291/11 propõe seja acrescentado ao art. 304 do PL 8.046/10 um parágrafo 2.°, com a renumeração do atual parágrafo único.

A redação do dispositivo a ser acrescentado é a seguinte: *"aplica-se o disposto neste artigo o aditamento das listas em que figurem aqueles em que é necessário a citação"* (sic).

A flexibilização do procedimento, com alteração consensual do pedido ou da causa de pedir até o saneamento do processo é medida adequada, pois prestigia a cooperação (já que se trata de alteração consensual) e a eficiência, porquanto impede o ajuizamento de nova demanda, com a instauração de novo processo.

O tema já foi amplamente debatido no Senado Federal. A exigência de consentimento do réu, após sua citação, para que haja alteração ou aditamento, é uma imposição do princípio da cooperação.

Eventual abuso do direito poderá ser controlado caso a caso pelo órgão jurisdicional, a partir da concretização do princípio da boa-fé processual.

Há de se ter que o art. 304 do projeto contém as mesmas normas insculpidas nos atuais arts. 264 e 294 do CPC, embora diferente seja o seu texto. As determinações são as mesmas: alteração do pedido ou causa de pedir sem consentimento do réu antes da citação, com o consentimento do réu após a citação, e saneamento do processo como o momento processual limite para apresentação do pedido de alteração.

Na verdade, o caput do art. 304 proposto pela emenda nada mais é que o texto do caput do art. 264 do CPC, sendo também idênticos os textos do parágrafo único de ambos os dispositivos.

A Emenda se afigura, pois injurídica, eis que não traz qualquer inovação ao projeto que intenta modificar.

Igualmente injurídica é a modificação proposta pela Emenda 291/11, em razão da falta de inovação. Na hipótese de inclusão de

novos réus ao processo, a regra do art. 304 lhes será aplicável independentemente de disposição própria para tanto.

Ainda que jurídicas, a falta de conveniência e oportunidade das alterações propostas impõe sua rejeição.

Voto, pois, pela injuridicidade das Emendas 38 e 291/11 e, no mérito, por sua rejeição.

5) Art. 305 (Emendas 264, 411 e 499/11)

A Emenda 264/11 altera a redação do inciso IV do art. 305 do PL 8.046/11, com a renumeração do atual inciso IV como inciso V. A redação proposta estabelece que a petição inicial será indeferida quando for caracterizada a decadência ou prescrição.

A Emenda 411/11 propõe a inclusão de um inciso V ao art. 305 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *"figurarem, tanto no pólo ativo como passivo, apenas órgãos ou entidades de direito público e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação"*.

Em sua justificativa, o autor assevera que a medida tem por objetivo vincular a judicialização de conflitos entre órgãos ou entidades de direito público à prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública.

A Emenda 499/11 pretende a inserção de um inciso V ao art. 305 do PL 8.046/10, com o seguinte teor: *"V – o pedido for juridicamente impossível"*.

Na justificativa, argumenta-se que não há razão para suprimir a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições de indeferimento da petição inicial, já previsto no sistema vigente, antes da angularização da relação processual.

A modificação proposta pela Emenda 264/11 pretende introduzir ao projeto a regra insculpida no art. 295, IV, do CPC, a determinar que o juiz indeferirá a petição inicial quando verificar, desde logo, a decadência ou prescrição, assim proferindo sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, I, do CPC.

Contudo, o PL 8.046/10 altera substancialmente a sistemática de julgamento da ação na hipótese de ocorrência de decadência ou prescrição.

Em seu art. 307, §1.º, confere ao juiz a faculdade de julgar liminarmente improcedente o pedido ao verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição. No art. 474, dispõe que haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou prescrição.

A sistemática adotada pelo projeto retira a decadência e prescrição da condição de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito e a coloca como hipótese de improcedência liminar do pedido em sentença com resolução de mérito. Trata-se de solução que, por ser melhor tecnicamente, há de ser mantida.

Da mesma forma, a alteração proposta pela Emenda 411/11 não pode ser realizada. A regra contida no dispositivo que se pretende inserir é imprópria, porquanto condicionar o ingresso em juízo a uma tentativa extrajudicial de solução de conflito no âmbito administrativo.

No tocante à Emenda 499/11, desde há muito a doutrina já vinha entendendo que a possibilidade jurídica do pedido não é uma categoria autônoma, existindo uma divergência acerca de sua correta localização, se como elemento integrante do interesse de agir ou do mérito da causa.

Além disso, é conhecido o fato de que o próprio criador da concepção acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973 acerca das condições da ação, Enrico Tullio Liebman, abandonou a ideia de que a possibilidade jurídica do pedido seria uma categoria autônoma desde o ano em que o atual CPC entrou em vigor.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 264, 411 e 499/11.

6) Art. 306 (Emenda 655/11)

A Emenda 655/11 propõe nova redação ao caput do art. 306 do PL 8.046/10, a fim de alterar o prazo previsto em seu caput de três para cinco dias, e também ao inciso II, para substituir a expressão *"começará a correr"* por *"correrá"*.

Em sua justificativa, o autor defende a necessidade de se estabelecer prazo maior para o exame, pelo juiz, das razões do apelo. Já a redação proposta ao inciso II torna mais claro e elegante o texto do dispositivo.

De fato, o CPC atual prevê o prazo de quarenta e oito horas para que o juiz possa reformar a sentença que concluiu pelo indeferimento da petição inicial (art. 296). O art. 306 do projeto estabelece o prazo de três dias.

Contudo, o prazo ainda se apresenta assaz exíguo, podendo ser dilatado para cinco dias, consoante se propõe na emenda em exame.

Ademais, convém alterar a terminologia adotada pelo dispositivo, com a substituição do termo *"começará a correr"* por *"fluirá"*, ainda mais apropriado que *"correrá"*.

Conclui-se, pois, pela aprovação da Emenda 655/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

7) Art. 307 (Emendas 381, 656 e 677/11)

A Emenda 381/11 propõe nova redação ao art. 307 do PL 8.046/10.

A redação proposta ao caput estabelece que *"o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição"*.

A modificação também inclui a supressão dos incisos I a III e do parágrafo 1.° do art. 307, com renumeração dos atuais parágrafos 2.° e 3.°.

Segundo o autor, as hipóteses previstas nos incisos I a III do dispositivo devem ser suprimidas porque engessam a jurisprudência, uma vez que, tomada a decisão por tribunal superior, a matéria não será mais passível de debate.

A Emenda 656/11 propõe seja conferida nova redação ao caput do art. 307, afim seja substituído o termo *"este"* por *"aquele"*, bem como ao seu parágrafo 1.º, substituindo-se a expressão *"a decadência ou a prescrição"* por *"da decadência legal (CC, art. 210), ou da prescrição"*.

Ainda, insere ao dispositivo um inciso IV, do seguinte teor: *"contrariar súmula do Tribunal ordinário acerca de matéria de direito local"*.

Em sua justificativa, o autor assevera que a redação proposta corrige erro de concordância contido no caput, pois ele se refere ao pedido, e não ao réu.

A inclusão do inciso IV respeita, a um só tempo, a razoável duração do processo e a previsibilidade da jurisprudência do tribunal em casos que versem sobre direito local, hipótese de não conhecimento de recursos extraordinário ou especial, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quanto ao parágrafo 1.º, convém explicitar que se trata apenas da decadência legal, visto que a contratual, ou convencional (art. 211 do Código Civil), não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, cumprindo ao réu, isto sim, alegá-la como fundamento de defesa.

Por fim, a Emenda 677/11 pretende conferir nova redação ao caput do art. 307, do seguinte teor: *"independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, quando contrariar:"*.

Ainda, mantém os incisos I a III do dispositivo, apenas com a retirada do termo *"contrariar"* de cada um, e suprime os seus parágrafos 1.º a 3.º.

Na justificativa, argumenta o autor que, sem desconhecer o sentido das expressões apostas, o pronome *"este"* quis se referir ao pedido, e não ao réu.

Quanto às alterações propostas pela Emenda 381/11, há de se ter que o objetivo do projeto é se proceder ao julgamento liminar de improcedência do pedido, fundamentado em matéria exclusivamente de direito, quando contrariar súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido por esses tribunais em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

No particular, tenha-se que tal possibilidade já é prevista pelo CPC atual em seu art. 285-A, inserido pela Lei n.º 11.277, de 2006, a dispor que, se a matéria for unicamente de direito e já houver sido proferida sentença de procedência em outros casos idênticos, pode ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O art. 307 apenas aperfeiçoa a sistemática de julgamento já implementada, admitindo a possibilidade de julgamento liminar de improcedência nas hipóteses alhures descritas.

A respeito, tenha-se que o legislador já havia iniciado uma tendência de alterações legislativas a fim de prestigiar e conferir mais força à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e às suas súmulas, de modo a evitar a propositura de ações repetitivas cujo julgamento final seria o mesmo dos entendimentos firmados.

Assim sendo, não há motivo para desprestigiar essa tendência. Ademais, a existência de procedimentos legais e regimentais rígidos para a prolação de súmulas e a realização de julgamentos de recursos repetitivos, bem como no incidente de resolução de demandas repetitivas proposto pelo projeto, contém mecanismos capazes de impedir o engessamento da jurisprudência e o arejamento dos entendimentos dos tribunais.

Não há motivos, pois, sejam suprimidos os incisos I a III do art. 307. Quanto à pretensa supressão de seu parágrafo 1.º, tal se afigura igualmente descabida, pelas razões já expendidas no parecer à Emenda 264/11.

A substituição de termos proposta pela Emenda 656/11 há de ser efetivada, pois existe erro de concordância. Também há de ser

acolhida a inserção do inciso IV, a fim de prestigiar a jurisprudência pacífica dos Tribunais acerca de temas de direito local.

Contudo, no que diz respeito à referência à decadência legal no parágrafo 1.º, há de se ter que o tema é de direito material, devendo a regra do CPC se limitar à possibilidade de acolhimento da decadência, simplesmente, mesmo porque legislação de direito material poderá conferir ao juiz a faculdade de se pronunciar de ofício a respeito, inclusive quanto a de caráter convencional.

Ademais, a referência ao que diz o Código Civil poderia engessar o sistema, mesmo porque nada impede que leis especiais dêem ao reconhecimento da decadência um tratamento especial.

A Emenda 677/11 propõe a alteração do caput do art. 307, a fim de corrigir o mesmo erro já apontado pela Emenda 656/11. A redação proposta é mais acertada e deve, pois, ser acolhida.

Assim sendo, meu voto é pela pela rejeição da Emenda 381/11, e pela aprovação das Emendas 656 e 677/11, nos termos da submemenda apresentada.

8) Arts. 308 a 313 (Emenda 187/11)

A Emenda 187/11 propõe sejam acrescidos ao PL 8.046/11 os arts. 308 a 313 com seguinte redação, e renumerados os demais:

> *"Art. 308. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que controvertem autor é réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.*
>
> *Art. 309. O opoente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.

Art. 310. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 311. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 312. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar o andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Art. 313. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar."

Em sua justificativa, o autor argumenta que o PL 8.046/10, ao tratar das intervenções de terceiro, não prevê mais a oposição, que se encontra disciplinada no atual CPC nos arts. 56 a 61. Justificou-se sua abolição, principalmente, pela afirmação de que não é muito utilizada na prática forense.

Contudo, não houve a realização de um levantamento estatístico nem a concretização de pesquisa empírica a demonstrar a escassez da utilização do instituto da oposição na rotina forense, ou que a sua manutenção poderia causar qualquer tipo de problema.

Para o autor, sua eliminação trará dificuldades que podem ser evitadas, pois nos casos que fosse preciso ajuizá-la, não haveria qualquer regulamentação legislativa, causando desnecessário déficit normativo.

Alega que o uso da oposição constitui realidade do direito material e das situações jurídicas em que há disputa judicial de bens ou

direitos. Se não estiver mais prevista em lei, o terceiro interessado deixará de exercer sua pretensão em oposição, tendo de propor demanda judicial em face daqueles sujeitos que já se encontram em disputa, que será distribuída por dependência em razão da conexão entre as causas.

Deixando de haver a regulamentação da oposição, surgirão problemas em razão da falta de previsão legal relativa ao seu procedimento.

A distribuição por dependência da ação do terceiro poderá causar problema maior, pois como se sabe a conexão não modifica a competência absoluta. Haverá, então, casos em que um dos processos deverá ficar suspenso até o julgamento do outro, ofendendo a economia processual e a garantia constitucional de duração razoável dos processos.

Também ficaria sem regulamentação a hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a qual a competência é da Justiça Federal, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais figurem, no processo, como opoentes.

A argumentação apresentada na justificativa é mais do que suficiente para salientar a necessidade de inserção do instituto da oposição no projeto.

Assim sendo, somos pela aprovação da Emenda 187/11.

9) Arts. 314 e 317 (Emenda 76/11)

A Emenda 76/11 altera a redação do parágrafo único do art. 314 e suprime o inciso II do art. 317 do PL 8.046/10.

O texto proposto para o parágrafo único do art. 314 é o seguinte: *"O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento"*.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o parágrafo único do art. 314 reformula o sistema adotado pelo atual CPC e proíbe a denunciação sucessiva, em total contrariedade aos princípios da celeridade e da economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Consoante se infere na justificativa, a modificação proposta é conveniente e oportuna.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 76/11.

10) Art. 318 (Emenda 177/11)

A Emenda pretende a alteração da redação do art. 318 do PL 8.046/10.

Em sua justificativa, assevera o autor que existe erro técnico na redação do dispositivo ao dispor que ação de denunciação será *"declarada extinta"* caso o denunciante seja vencedor na ação principal.

Segundo afirma, se o denunciante se sagrar vencedor na ação principal, a ação de denunciação fica prejudicada, não devendo sequer ser examinada. Não há, propriamente, uma extinção, mas apenas a falta de sua apreciação, com a condenação do denunciante ao pagamento dos ônus da sucumbência ao denunciado.

De fato, existe impropriedade técnica na terminologia adotada pelo dispositivo, sendo conveniente e oportuna a alteração proposta.

Pela aprovação da Emenda 177/11.

11) Art. 322 (Emendas 184, 437, 500, 563, 657, 793 e 811/11)

A Emenda 184/11 propõe a inclusão de um parágrafo 2.° ao art. 322 do PL 8.046/11, e a renumeração do atual parágrafo único como 1.°, conferindo-lhe nova redação.

A redação proposta para o parágrafo 1.° estabelece que a intervenção do "amicus curiae" não autoriza a interposição de recursos, *"salvo quanto à decisão que a inadmitir"*.

O parágrafo 2.° que se pretende inserir dispõe que *"ao amicus curiae permite-se apresentar argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como realizar sustentação oral"*.

Em sua justificativa, o autor pondera que, se o juiz ou relator rejeitar a intervenção de algum "amicus curiae", é cabível a interposição de agravo interno dessa decisão, a fim de que possa o tribunal avaliar sua conveniência e oportunidade. Assim sendo, é necessário ressalvar tal hipótese no texto do projeto.

Quanto à sua atuação, é pacífico o entendimento de que se permite ao "amicus curiae" contribuir para o julgamento com a apresentação de documentos, memoriais e pareceres, podendo, inclusive, realizar sustentação oral, nos termos da jurisprudência firmada pelo STF sobre o tema. Tal possibilidade foi, inclusive, prevista no art. 131, §3.°, de seu Regimento Interno.

A Emenda 437/11 pretende a transferência das disposições referentes ao "amicus curiae" para o capítulo da Parte Geral do projeto, que trata dos auxiliares da justiça, com a inserção de uma Seção VI, composta por um único artigo.

A redação proposta para o caput deste artigo mantém a atual redação do art. 322 do projeto, apenas com a inclusão da expressão *"por decisão irrecorrível"*, a fim de estabelecer que a decisão que solicita ou admite a manifestação do "amicus curiae" não seja passível de recurso.

O parágrafo 1.° do artigo a ser acrescentado mantém a redação do atual parágrafo único do art. 322.

O dispositivo prevê, ainda, um parágrafo 2.°, com a seguinte redação: *"caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do 'amicus curiae'"*.

Para o autor, embora sempre tenha sido muito polêmica a natureza jurídica da intervenção do “amicus curiae”, deve prevalecer o entendimento de que não se está diante de uma intervenção de terceiro, sendo ele, na verdade, um auxiliar da justiça, principalmente porque a intervenção do terceiro se baseia em seu interesse na causa, ao passo que o “amicus curiae” intervém de forma desinteressada no processo.

Ademais, a decisão que admite a intervenção de terceiro é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso. Todavia, foi alterada a redação do caput do atual art. 322 para deixar claro que, não obstante irrecorrível, o ato que solicita ou admite a intervenção do “amicus curiae” tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho.

A Emenda 500/11 pretende alterar o texto do caput do art. 322 do PL 8.046/10. Propõe a substituição da expressão “com representatividade adequada” pela expressão “com qualificação adequada no primeiro caso, e com pertinência temática no segundo”.

Na justificativa, o autor argumenta ser necessário impor certo limite à intervenção para que evitar que acorram interessados em participar como “amicus curiae” em todo e qualquer processo, o que contrariaria a celeridade objetivada pelo próprio projeto.

A Emenda 563/11 propõe modificação do texto do caput do art. 322, bem como a inclusão de um parágrafo 2.°, com a renumeração do atual parágrafo único como 1.°.

A alteração proposta ao caput explicita a possibilidade de que a solicitação ou admissão do “amicus curiae” seja realizada *“a requerimento de quem pretenda se manifestar”*.

O parágrafo 2.° que se pretende acrescentar tem a seguinte redação: *“o requerimento direto do interessado em interpor a manifestação deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da contestação, em petição simples demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social e outras que o qualificam a apresentar sua manifestação”*.

Em sua justificativa, alega o autor que o art. 7.°, §2.°, da Lei n.° 9.868, de 1999, que institucionalizou a figura do “amicus curiae” em sede de ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de

constitucionalidade, dispõe claramente que a decisão do Ministro Relator quanto à manifestação do “amicus” poderá ser tomada a partir de pleito da parte que pretenda se fazer ouvir pelo STF, eis que utiliza o termo “postulantes”.

Afirma que tal figura, em razão de seu desinteresse na causa, haveria de poder se apresentar ao juiz e postular sua manifestação mesmo que não tenha havido, de ofício, deliberação sobre sua solicitação ou admissão ao processo.

A inclusão do parágrafo 2.° tem o objetivo de estab elecer procedimento para impedir a utilização do instituto jurídico em exame com fins protelatórios e a ocorrência de perturbação à tramitação processual, determinando-se taxativamente o momento e a forma pela qual poderá ser requerida a manifestação do “amicus curiae”.

A Emenda 657/11 pretende conferir nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 322 do PL 8.046/10.

A alteração proposta para o caput mantém a redação atual do dispositivo, apenas acrescentando ao texto que a intervenção do “amicus curiae” não importa alteração de competência.

Para o parágrafo único é proposta a seguinte redação: *“é irrecorrível a decisão que admite ou rejeita o pedido de intervenção do ‘amicus curiae’”*.

Em sua justificativa, argumenta o autor ser conveniente explicitar a irrecorribilidade da decisão judicial acerca da intervenção do “amicus curiae”, seja para realçar o caráter facultativo e a discrição judicial acerca da intervenção, seja para evitar que qualquer das partes possa suscitar incidentes protelatórios que prejudiquem o bom andamento do processo.

A Emenda 793/11 propõe seja alterada a redação do art. 322 do PL 8.046/10, a fim de se excluir de seu texto as disposições referentes ao “amicus curiae”, conferindo ao art. 322 as disposições do CPC atual sobre o instituto da oposição.

Para o autor, a modificação no sentido do desaparecimento da figura do “amicus curiae”, enquanto nova modalidade de

intervenção de terceiros, se prende ao fato de que o instituto tem suas raízes no campo do processo objetivo, próprio do controle de constitucionalidade.

Por fim, a Emenda 811/11 propõe a supressão do art. 322 do PL 8.046/10.

Quanto à Emenda 184/11, afigura-se inoportuna a previsão de cabimento de recurso contra a decisão que inadmite a intervenção do "amicus curiae", mormente porque tal figura processual há de ser considerada como auxiliar da justiça. Quanto à sua manifestação, há de se acolher a regra contida no parágrafo 2.º da proposta.

A Emenda 437/11 resta rejeitada no tocante à alteração da localização dos dispositivos acerca do "amicus curiae" no projeto, eis que já é objeto de emenda deste relator-parcial.

A previsão de que admissão ou inadmissão do "amicus curiae" se dará por decisão irrecorrível é oportuna e deve ser acolhida, bem como a regra acerca dos poderes a eles conferidos.

As alterações aventadas pelas Emendas 500, 563 e 657/11 são oportunas e também merecem acolhimento.

A Emenda 793/11 resta prejudicada na parte em que propõe a inserção no projeto do instituto da oposição, eis que já implementada por este relatório-parcial.

Por fim, tenha-se que o "amicus curiae" é instituto já consagrado no ordenamento jurídico pátrio e constitui uma das boas novidades do projeto, sendo oportuna a sua regulamentação. Nesse particular, são inoportunas as modificações propostas pelas Emendas 793 e 811/11.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 437, 793 e 811/11, e pela aprovação das Emendas 184, 500, 563 e 657/11, nos termos da subemenda proposta ao final.

12) Art. 323 (Emendas 39, 451, 501, 642, 658 e 835/11)

A Emenda 39/11 altera a redação do caput e dos parágrafos 5.° a 8.° do PL 8.046/10.

O texto proposto para o caput mantém a redação atual, apenas substituindo a expressão *"improcedência liminar do pedido"* por *"rejeição liminar da demanda"*. Propõe, ainda, nova redação aos parágrafos 5.º a 8.º do dispositivo.

Segundo o autor, na legislação atual somente há previsão de punição para o réu quanto ao não comparecimento à audiência de conciliação.

Por esse motivo, propõe-se a inclusão do parágrafo 6.°, que determina a extinção do processo na hipótese de não comparecimento do autor à aludida audiência.

A Emenda 451/11 propõe seja conferida nova redação ao parágrafo 1.° do art. 323 do PL 8.046/10, a fim de explicitar no texto do dispositivo que o conciliador ou mediador deverá ser bacharel em direito e que sua atuação se fará independentemente de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

As Emendas 501 e 615/11, idênticas em seu conteúdo, propõem nova redação aos parágrafos 4.° e 8.° e a inclusão de um novo parágrafo ao art. 323 do PL n.° 8.046/10.

No parágrafo 4.°, pretende-se que a intimação do autor para a audiência seja feita pessoalmente, e não na pessoa de seu advogado. Argumenta-se que a medida prestigia a segurança da própria parte quanto ao conhecimento de sua realização.

A alteração do parágrafo 8.° tem por objetivo estabelecer que, além de preposto devidamente credenciado, a parte poderá se fazer representar por advogado, também constituído com poderes especiais para transigir.

Justifica-se que a medida se impõe porque a outorga de poderes especiais para transigir ao advogado é uma providência útil, sobretudo aos litigantes contumazes, como os fornecedores de bens e serviços de consumo.

O parágrafo que se pretende acrescentar determina que *"será dispensada a designação de audiência de instrução na hipótese de o objeto da lide ser direito indisponível, impassível de transação"*.

Aduz-se que a obrigatoriedade da conciliação não faz sentido para as lides em que não haja oportunidade de transação, como no caso de direitos indisponíveis. Na hipótese, a designação de audiência acarretará a perda de oportunidade para que o juiz realize outro ato processual útil, em prejuízo da economia processual e da razoável duração do processo.

A Emenda 642/11 altera a redação dos arts. 144, 146, 147, 150, 151 152 e 323 do projeto, propondo a criação de Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A Emenda 658/11 pretende conferir nova redação ao caput do art. 323 do PL 8.046/10, nos seguintes termos:

> *"Excetuadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido (art. 307), estando preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, o juiz, sendo o caso, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias. Poderá, de forma alternativa, intimar as partes para que manifestem seu interesse na realização do ato, dispensando-o, caso qualquer delas se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contrariamente à tentativa de conciliação."*

A emenda também altera o texto do parágrafo 1.°, a fim de estabelecer que, *"decorrido o prazo sem manifestação das partes, presume-se sua concordância à realização da audiência"*. Ainda, propõe a supressão do parágrafo 5.° do dispositivo.

Em sua justificativa, argumenta o autor que, tendo a audiência preliminar o propósito da conciliação, de nada adianta – e ao contrário, prejudica a própria prestação jurisdictional – que sejam marcadas dezenas, centenas de audiências em casos nos quais as partes não tenham ou manifestem qualquer interesse na conciliação.

Segundo afirma, a experiência demonstra que as partes, já dispostas a litigar, dificilmente comparecem à audiência, o que prejudica os outros jurisdicionados e seus advogados, que terão de esperar mais tempo em

pautas de audiência longas em função de ato que será de pouca ou nenhuma eficácia.

Não se nega que a conciliação é algo a ser tentado, contudo não pode ser imposta às partes. Daí a salutar menção de intimação para que as partes se manifestem se têm interesse na audiência, sem qualquer ônus ou sanção a lhes ser imposta. Essa deve ser a cultura da conciliação.

A Emenda 835/11 propõe a inclusão de parágrafo 3.° ao art. 323 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

O parágrafo cuja adição se pretende determina que *"o horário entre as audiências de conciliação não poderá ser inferior a 30 minutos"*.

Quanto à Emenda 39/11, há de se ter que a expressão "improcedência liminar do pedido" é a melhor terminologia a ser empregada em termos técnicos e deve, pois, ser mantida, não havendo se falar em rejeição liminar da demanda, porquanto é o pedido o objeto de apreciação pelo juiz na sentença.

A distinção de tratamento proposta pelos parágrafos 5.º e 6.º é descabida, eis que viola o princípio da igualdade. Ademais, a isonomia entre as partes resta garantida pelo §6.º do art. 323 do projeto, que prevê idêntica sanção ao não comparecimento de autor ou réu à audiência de conciliação.

Assim sendo, não há razão para se determinar a extinção do processo sem exame do mérito pelo não comparecimento do autor, e considerar ato atentatório à justiça apenas o não comparecimento do réu à audiência.

O parágrafo 7.º contém o mesmo texto do atual parágrafo 9.º do dispositivo, não trazendo qualquer inovação. A regra do parágrafo 8.º é oportuna e deve ser acolhida.

A exigência imposta pela Emenda 451/11, no sentido de que os conciliadores e mediadores sejam bacharéis em direito, afigura-se imprópria e deve ser descartada.

Apesar de recente em nosso ordenamento jurídico o estabelecimento da atuação do conciliador e do mediador como auxiliares da

justiça, tal se mostra indispensável, em razão de sua importância, e não pode estar restrita aos profissionais do Direito.

Nada a opor quanto ao fato que os conciliadores e mediadores sejam selecionados dentre bacharéis e estudantes de Direito. Contudo, mais do que conhecimento jurídico, devem apresentar qualificação compatível para o exercício da atividade.

A própria prática forense está a demonstrar que profissionais de diferentes áreas, como Psicologia e Assistência Social, são excelentes conciliadores.

Mais do que lhes imbuir de conhecimento técnico específico na área do Direito, por vezes dispensável no momento de realização da conciliação, o Poder Judiciário há de capacitá-los de forma correta e efetiva, a fim de que bem possam exercer tão relevante mister.

A alteração da redação do parágrafo 4.º pela Emenda 501/11 se apresenta conveniente e necessária, pois a intimação pessoal da parte, e não de seu advogado, lhe conferirá maior segurança jurídica.

Há de se considerar que a prática da conciliação é voltada diretamente às partes, interessadas que são no deslinde do conflito trazido ao Poder Judiciário. Ademais, se se pretende permitir a realização de acordo sem a presença de um advogado, que, nessa hipótese, poderá deixar de comparecer, não existe motivo para que seja o patrono pessoalmente intimado da audiência de conciliação.

O parágrafo que se pretende acrescentar, a dispor sobre a dispensa da designação da audiência de conciliação quando o direito em que se funda a ação for impassível de transação, também merece ser incorporado ao texto do dispositivo.

O regramento contido no projeto acerca dos conciliadores e mediadores judiciais é suficiente, não havendo motivo para se acolher as alterações aventadas pela Emenda 642/11.

Este relatório propõe uma reformulação no regramento da audiência de conciliação, em que se deixa clara a possibilidade de não marcação nos casos em que qualquer das partes se manifeste contrariamente à conciliação. Dessa forma, resta descabida a proposta da Emenda 658/11.

A Emenda 835/11 há de ser tida por injurídica, eis que não confere qualquer inovação ao projeto. O disciplinamento do intervalo entre a realização das audiências de conciliação já foi efetivado pelo parágrafo 3.º do art. 323 do projeto, sendo o tempo assinalado suficiente.

Por fim, este relator-parcial faz especial observação ao art. 323 do projeto, além das já apresentadas em relação às emendas.

A principal inovação do dispositivo está no fato de que, diferentemente do disposto no art. 285 do atual CPC, após a verificação de que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e afastada a improcedência liminar do pedido, a primeira providência a ser tomada pelo juiz será a designação de audiência de conciliação, e não mais a determinação para citação do réu para que responda a ação.

Na sequência, de acordo com o que dispõe o art. 324, se não tiver sido realizada a conciliação, ou caso essa não tenha sido designada ou dispensada, o réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias, sendo o início da contagem do prazo específico para cada hipótese.

Contudo, a absorção das determinações do art. 285 do atual CPC pelo art. 323 do projeto, mesmo com as inúmeras inovações trazidas, se deu de forma incompleta, pois não existe qualquer menção nesse ou outros de seus dispositivos sobre a realização da citação do réu para que responda a ação, ou mesmo à sua intimação para comparecimento à audiência de conciliação.

Assim sendo, afigura-se necessário alterar a redação do caput do art. 323 para que estabeleça a necessidade de citação do réu, devendo constar do mandato a data designada para a audiência de conciliação.

Proponho, ainda, seja inserido no art. 323 do projeto a dispensa do pagamento das despesas do processo quando for promovida a conciliação entre as partes. A medida é um incentivo para que as partes entrem em acordo, estimulando assim sua prática.

Afigura-se igualmente necessária a inclusão de norma a permitir a dispensa da designação da audiência de conciliação nas hipóteses

em que sua realização se mostra inviável, bem como quando o direito em litígio não puder ser objeto de transação, a exemplo dos direitos indisponíveis.

No parágrafo 5.º, o vocábulo “uma” há de ser substituído por “qualquer”, a fim de aperfeiçoar a redação do texto.

Finalmente, proponho conste expressamente do dispositivo a possibilidade de que o acordo seja celebrado sem a presença de advogado.

Tais modificações são incorporadas por este relator-parcial por meio da subemenda que ora se apresenta.

Por todo o exposto, meu voto é pela injuridicidade da Emenda 835/11; no mérito, pela rejeição das Emendas 451, 642, 658 e 835/11; e pela aprovação das Emendas 39, 501 e 615/11, nos termos da subemenda ao final ofertada.

13) Art. 325 (Emendas 166, 192, 486, 502 e 632/11)

As Emendas 166, 192 e 486/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem renumerar o parágrafo único do art. 325 para 1.° e lhe acrescentar os parágrafos 2.° a 4.°, do seguinte te or:

> *“§2.° Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após o início do prazo para contestação.*
>
> *§3.° O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.*
>
> *§4.° Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução de mérito.”*

Em sua justificativa, argumenta-se não se afigurar razoável arguir a existência de convenção na contestação, em face das seguintes razões: (1) o réu teria de formular todas as suas razões de defesa desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a arguição; (2) o réu teria de antecipar toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que poderia colocá-lo em situação de desvantagem em relação à outra parte; (3) nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

Ainda, sustenta-se que o provável desperdício da atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise da questão, o que evitaria um maior número de processos em andamento.

Por decorrência lógica, é necessário suprimir o disposto no inciso X do art. 327, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir a convenção de arbitragem, com a renumeração dos demais incisos do dispositivo.

A Emenda 502/11 propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 325 do PL 8.046/10.

O primeiro parágrafo estabelece que *"no prazo para contestação, havendo convenção de arbitragem, as partes deverão peticionar ao juiz, conjuntamente, em petição autônoma, juntando certidão firmada pelos conciliadores, solicitando a extinção do processo"*.

O segundo parágrafo determina que *"o juiz julgará extinto o processo sem julgamento do mérito"*.

Por fim, pretende-se a adição de parágrafo a nomatizar que *"caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem"*.

Na justificativa, coloca-se que a argüição de convenção de arbitragem deve possibilitar a extinção do processo no prazo para a defesa, proporcionando economia processual.

A Emenda 362/11 suprime o parágrafo único do art. 325 e lhe acrsdcenta quatro parágrafos, em moldes parecidos ao que se apresenta nas Emendas 166, 192 e 486/11.

Todas a argumentação expendida na justificativa das Emendas 166, 192, 486 e 632/11 demonstram a conveniência e oportunidade de inserção no projeto das modificações sugeridas, a estabelecer espécie de arguição de convenção de arbitragem prévia à contestação, em prestígio à celeridade e economia processuais.

Por conseguinte, resta rejeitada a proposta da Emenda 502/11 de possibilitar a apresentação de petição conjunta pelas partes a informar a existência de convenção de arbitragem.

O sistema que adotaremos para o projeto não veda essa petição conjunta, que pode ser feita a qualquer tempo. Além disso, há de se franquear ao réu a possibilidade de, em petição que apresente sozinho, alegar a existência de convenção de arbitragem.

A inserção dos outros parágrafos constantes da Emenda 502/11 também é despicienda. Porque haverá sentença de extinção do processo sem resolução de mérito com o acolhimento da arguição, o recurso cabível para impugná-la será apelação, e não agravo de instrumento.

Com a aprovação das Emendas 166, 192, 486/11, há de ser removido do art. 327 do projeto o inciso X, que estabelece ser a convenção de arbitragem matéria a ser arguída na contestação em caráter preliminar, antes da discussão sobre o mérito.

Ainda, deve ser inserido um inciso XI ao art. 472 do projeto, com a renumeração do atual, a determinar que o juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando acolher a arguição de convenção de arbitragem.

Tais modificações serão efetivadas por meio de subemenda, ao final.

Voto pois, pela rejeição da Emenda 502/11, e pela aprovação das Emendas 166, 192, 486 e 637/11, nos termos da submenda que ora se apresenta.

14) Art. 326 (Emendas 183, 659 e 794/11)

A Emenda 183/11 intenta conferir nova redação ao caput e parágrafos do art. 326 do PL 8.046/10, a fim de substituir a expressão *"pedido contraposto"* por *"reconvenção"*.

Em sua justificativa, argumenta o autor que a diferença entre o pedido contraposto e a reconvenção não está na forma de sua apresentação, mas em seus requisitos, que repercutem na cognição judicial.

Enquanto o pedido contraposto deve se fundar nos mesmos fatos alegados pelo autor, a reconvenção deve ser conexa com o fundamento da petição inicial ou da própria defesa. Existe considerável distinção entre um e outros, eis que, havendo reconvenção, a cognição a ser exercida pelo juiz é mais ampla do que aquela do pedido contraposto.

Sustenta que o art. 326 do projeto mantém os mesmos requisitos da reconvenção, alterando, entretanto, a denominação do instituto. Contudo, não convém tal mudança terminológica, pois a reconvenção é instituto milenar e assim é conhecida há muito tempo pela doutrina e pela jurisprudência. Nada se ganha com a alteração, pois há risco de incompreensões e de intermináveis e desnecessárias discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

A Emenda 659/11 propõe nova redação ao caput do art. 326 acrescenta-lhe um parágrafo 3.°, nos seguintes termos:

> *"Art. 326. É lícito ao réu, no prazo de contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação original ou com o fundamento da defesa, caso em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder no prazo de quinze dias. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.*
>
> *§1.° Poderá o réu formular pedido contraposto, para manifestar pretensão própria, desde que fundada nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.*
>
> *§2.° O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas aquele formulado na petição inicial.*

§3.° A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção ou ao pedido contraposto."

Segundo o autor, a simplificação operada pelo projeto é louvável. Contudo, diante das alterações propostas, não se pode perder de vista que a reconvenção amplia o campo cognitivo probatório, ao contrário do pedido contraposto, que o delimita.

Assim sendo, propõe-se a manutenção da reconvenção e do pedido contraposto nos moldes sugeridos.

A Emenda 794/11 pretende, com pequenas diferenças em relação ao texto, impingir ao art. 326 a redação também proposta pela Emenda 659/11.

Na justificativa, pondera o autor que não há o menor sentido substituir o milenar instituto da reconvenção, surgida no século IV para permitir o tratamento processual da figura civil da compensação, pela figura do pedido contraposto, até porque nada mais se faz do que transplantar o regime judiciário da reconvenção (salvo a exigência de peça autônoma) para o do pedido contraposto.

Adota-se a justificação das Emendas 183 e 794/11 como razões para evidenciar a conveniência e oportunidade da adoção das alterações propostas.

A modificações propostas pela Emenda 659/11 hão de ser acolhidas em parte. A amplitude da reconvenção já estava prevista no projeto, que apenas a designava de outra maneira. Permitida a reconvenção, que dá ensejo a cognição ampla, não há sentido em se prever também o pedido contraposto, de cognição limitada. A reconvenção abrange o pedido contraposto.

Voto, pois, pela aprovação das Emendas 183, 659 e 794/11, nos termos da subemenda apresentada.

15) Art. 327 (Emenda 262/11)

A Emenda 262/11 intenta conferir nova redação ao inciso III do art. 327 do PL 8.046/10, nos seguintes termos: *"incorreção do valor da causa, exceto para ação de indenização por dano moral"*.

Contudo, a proposição não traz justificativa plausível para que se proceda à alteração proposta e repete o mesmo texto já utilizado como justificativa em outras emendas do mesmo autor.

Ainda que vencido tal óbice, não se reconhece a conveniência e oportunidade para o seu acolhimento. Na ação em que se pretenda indenização por dano moral, é indispensável exigir que o valor da causa seja o valor pleiteado, assim se evitando abusos, como os ultimamente constatados na prática forense.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 262/11.

16) Art. 328 (Emenda 137, 172, 261, 382 e 660/11)

As Emendas 137 e 172/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a inclusão de um parágrafo único ao art. 328 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: "*cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação"*.

Em sua justificativa, aduz o autor que o projeto eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro e, em seu lugar, previu, no art. 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor requerer a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Contudo, pondera haver casos, como o da detenção de coisa alheia, em que o réu sabe quem é o legitimado passivo, sendo assim dever dele indicar o correto legitimado passivo, em razão do princípio da cooperação decorrente da boa-fé processual, expressamente consagrados no próprio projeto.

A Emenda 261/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 328: "*A sentença de procedência condenará todos os coobrigados, valendo como título executivo em favor do que pagar a dívida para exigi-la do devedor principal ou dos codevedores a quota que tocar a cada um"*.

A Emenda 382/11 intenta conferir nova redação ao art. 328, a fim seja suprimida de seu texto a expressão *"ou da vantagem econômica objetivada"*.

Segundo o autor, o valor da causa já é fixado levando em consideração a vantagem econômica objetivada pelo autor, salvo nos casos em que a lei estipula forma diversa de seu arbitramento, motivo pelo qual a citada expressão deve ser excluída da redação do dispositivo.

A Emenda 660/11 exclui da redação do art. 328 do projeto a expressão "*ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial"*, mantendo o restante.

Na justificativa, coloca-se como salutar e louvável a hipótese em que o réu, parte ilegítima, seja substituído, em tese, por quem de direito. Contudo, a segunda hipótese prevista no dispositivo (não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial) nada mais é do que a improcedência do pedido, questão de mérito.

Nessa segunda hipótese, o juiz deve julgar o pedido improcedente e não substituir a parte. Deve-se notar que a menção de o réu não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial não significa que ele deva, então, indicar quem o seja. Basta que negue ser o responsável pelo prejuízo.

Tal hipótese seria de clara, manifesta improcedência do pedido. Ainda de outro ângulo, os reduzidos honorários (3 a 5%) poderão não remunerar condignamente a defesa feita pelo réu, que se esforçou e logrou demonstrar a improcedência do pedido.

A modificação intentada pelas Emendas 137 e 172/11 deve ser incorporada ao projeto, pois por meio da cooperação e da boa-fé processual tornar-se-á o processo mais célere e menos burocrático na indicação do legitimado que há de figurar no pólo passivo da demanda.

A Emenda 261/11 não há de ser acatada, pois a proposta de redação é inaplicável ao caso. O dispositivo cuida da defesa do réu, ao passo que a emenda sugere redação que tem a ver com a decisão judicial no caso em que tiver havido chamamento ao processo.

A proposta da Emenda 382/11 deve ser em parte acolhida. De fato, a expressão *"vantagem econômica objetivada"* não faz sentido. Há, porém, casos em que o valor da causa é irrisório; nestes casos, impõe-se a aplicação do §4.º do art. 87 do projeto – daí a referência a ele, que este relatório propõe.

Pelas razões apontadas na justificativa, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da aprovação da Emenda 660/11.

Quanto ao valor dos honorários, têm sido reiteradas as críticas realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos valores aviltantes que vêm sendo arbitrados a título de honorários advocatícios em apreciação equitativa do juiz.

Louvável se afigura, pois, a alteração proposta pela Emenda referida, apresentada pela própria Associação dos Magistrados Brasileiros, de elevação dos percentuais lançados no dispositivo, eis que a verba honorária pode deixar de remunerar condignamente o advogado que haja atuado na causa.

Dessa forma, propomos sejam os honorários advocatícios sejam fixados entre cinco e dez por cento do valor da causa na hipótese em exame.

Assim sendo, voto pela rejeição das Emendas 261/11, e pela aprovação das Emendas 137, 172, 382 e 660/11, nos termos da subemenda que se segue.

17) Art. 329 (Emenda 4/11)

A Emenda 4/11 confere ao parágrafo único do art. 329 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, nem ao advogado dativo"*.

Reconheça-se a conveniência e oportunidade da modificação proposta.

Consoante os argumentos lançados na justificativa da Emenda, apesar de o parágrafo único do art. 329 do projeto ter reproduzido o parágrafo único do art. 302 do atual CPC, a realidade da Defensoria Pública e do Ministério Público é diferente da predominante à época em que tal diploma legal foi editado.

Não existe qualquer objeção a que o curador especial e o advogado dativo estejam dispensados do ônus da impugnação especificada dos fatos, pois quando assumem a representação do réu na maioria dos casos não lhes é possível acesso a informações necessárias à elaboração de uma defesa técnica específica.

Contudo, a dispensa não mais se justifica ao Ministério Público, eis que não é mais de sua competência a defesa de hipossuficientes, função atualmente a cargo da Defensoria Pública. As funções de curador especial e advogado dativo não são mais atribuíveis ao Ministério Publico, eis que outras são as funções instituicionais que lhe foram estabelecidas pela Constituição Federal.

Da mesma forma se afigura despicienda no dispositivo em comento a menção ao defensor público. Nem sempre o defensor público atua como curador especial ou especial dativo. Contudo, é uma de suas funções institucionais, a teor do disposto na Lei Complementar n.º 80/94.

Somente quando assim atuar se justificará lhe seja afastado o ônus de impugnação específica dos fatos, diante da dificuldade de comunicação entre ele o réu.

Conclui-se, pois, pela aprovação da Emenda 4/11, nos termos da subemenda que se apresenta, a fim de aperfeiçoar a redação do dispositivo.

18) Art. 335 (Emenda 485/11)

A Emenda 485/11 modifica a redação do art. 335 do PL 8.046/10, substituindo de seu texto a expressão *“a ação”* por *“o pedido”*.

Para o autor, a atual redação revela um problema de terminologia jurídica. A expressão *"contestar a ação"* afigura-se imprópria, pois o réu não apresenta contestação à ação, mas ao pedido formulado na petição inicial.

Todavia, há de se ter que o termo *"ação"* pode ser utilizado como sinônimo de demanda, o que é o caso. O réu contesta a demanda, o que inclui a causa de pedir. Não há razão para restringir ao pedido.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 485/11.

19) Art. 337 (Emenda 661/11)

A Emenda 661/11 altera a redação do art. 337 do PL 8.046/10, substituindo o texto *"apresentação de rol adicional de testemunhas"* por *"substituição de rol de testemunhas, nos termos do parágrafo único do art. 437"*.

Na justificativa, aduz-se que, ainda na inicial, não se tem qualquer conhecimento da defesa do réu, ainda a ser formulada. O réu poderá alegar uma gama de fatos que podem ser intangíveis ou desconhecidos ao próprio autor. Daí a salutar válvula de escape para que o autor possa substituir o rol de testemunhas a título mesmo de contraprova, em respeito ao devido processo legal.

Porque este relatório-parcial propõe uma redefinição do momento de apresentação do rol de testemunhas pelas partes, mostra-se desnecessária a análise da alteração encampada pela emenda.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 661/11.

20) Art. 342 (Emendas 286 e 634/11)

A Emenda 286/11 altera a redação do art. 342 do PL 8.046/10, propondo nova disciplina para a fase de saneamento do processo.

A Emenda 634/11 intenta a supressão do art. 342 do projeto.

Com a apresentação de emenda deste relator-parcial a alterar a redação do art. 342 do projeto, resta rejeitada a Emenda 286/11 quanto às alterações propostas.

Quanto à Emenda 634/11, há de se ter que a regra inserta no dispositivo é boa e tradicional e jamais foi acusada de comprometer a rápida solução do conflito. Além disso, o dispositivo serve a outros fins, além da determinação de as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Pela rejeição das Emendas 286 e 634/11.

21) Art. 345 (Emenda 548/11)

A Emenda 548/11 propõe a supressão do inciso II do art. 345 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

Na justificativa, o autor assevera que o advogado aguerrido pode ser considerado inconveniente, não podendo a norma punir aquele que não viola a lei.

O juiz preside a audiência e deve ter o poder de retirar aquele que se comporta de maneira inconveniente. A regra não atinge o advogado, que representa a parte.

Voto pela rejeição da Emenda 548/11.

22) Art. 346 (Emenda 549/11)

A Emenda 549/11 altera a redação do parágrafo único do art. 346 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que no depoimento das partes,

do perito, dos assistentes técnicos e das testemunhas, os advogados e o Ministério Público poderão intervir, apartear, inquirir e formular seus questionamentos diretamente aos depoentes.

Na justificativa, aduz-se que os advogados e os membros do Ministério Público também devem ter o direito de inquirir os depoentes em razão da inexistência de hierarquia entre os operadores do Direito, motivo pelo qual deve lhes ser garantido o direito de se dirigir a eles diretamente.

O juiz é o destinatário das provas e deve ter o poder de conduzir a sua produção. No momento em que as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas depuserem, o advogado e o Ministério Público hão de também se lhes direcionar e prestigiar seu depoimento, só podendo intervir ou apartear quando houver licença do juiz.

O dispositivo de modo algum impede a intervenção do advogado e do Ministério Público, apenas apenas disciplina o modo como se fará sua participação.

Ademais, tenha-se que, finda a instrução, ainda será dada a palavra aos advogados do autor e do réu e ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, consoante dispõe o art. 348 do projeto.

Portanto, voto pela rejeição da Emenda 549/11.

23) Art. 347 (Emenda 545/11)

A Emenda 545/11 altera a redação do inciso I do art. 347 do PL 8.046/10, retirando do seu texto a expressão “admissível uma única vez”.

Para o autor, as partes são as maiores interessadas na resolução da demanda, sendo que elas e seus procuradores são os que melhores condições têm de informar se a audiência deve ou não ser adiada, independentemente de já ter sido adiada anteriormente.

Contudo, tenha-se que não somente às partes interessa a solução do conflito, mas também ao Estado-jurisdição, que, no exercício dessa

função constitucional, há de zelar pelo respeito a inúmeros princípios processuais, dentre os quais se destaca a celeridade, a economia e a razoável duração do processo.

Assim sendo, afigura-se descabido permitir às partes que, por convenção, venham a adiar a audiência de instrução e julgamento indefinidamente. Esse direito há de ser limitado, pois seu abuso pode acarretar prejuízos.

Voto pela rejeição da Emenda 545/11.

24) Art. 350 (Emenda 662/11)

A Emenda 662/11 altera a redação do art. 350 do PL 8.046/10, substituindo a expressão *"desde logo ou no prazo de vinte dias"* por *"em audiência ou no prazo de trinta dias"*.

Na justificativa, argumenta-se que nem sempre será conveniente e eficiente que o juiz profira sentença em audiência, mormente em casos em que há diversas audiências no dia.

O resultado claro será que as partes no aguardo de sua audiência tenham de esperar que as outras partes ofereçam suas razões finais, bem como seja sentenciado o caso anterior.

Isso, ao invés de levar à louvável duração razoável do processo, acaba atrasando ainda mais a vida da parte e do advogado. Além disso, o juiz acaba por reduzir a qualidade da sentença em função do pouco tempo de que dispõe.

O jurisdicionado tem o direito de que lhe seja prestado o melhor provimento jurisdicional possível, com a devida rapidez, mas sem jamais a perda da qualidade.

Assim sendo, melhor se afigura que seja uma faculdade, a critério do juiz, que, acaso esteja confortável com o caso, possa sentenciá-lo em audiência, ou, então, no prazo de trinta dias.

As razões apontadas na justificativa claramente evidenciam a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 662/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

25) Art. 353 (Emendas 91, 387 e 481/11)

A Emenda 91/11 acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 353 do projeto: *"Tendo havido intuito de prejudicar terceiros ou infringir princípios de lei nada poderá ser alegado pelas partes, como meio de prova, quanto ao ato simulado"*.

Segundo o autor, o enunciado deriva de um princípio geral do direito que nos casos averbados no dispositivo acrescido, não pode ser invocada pela parte com intuito de invalidar o ato simulado, pela incidência do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Esta proibição constava do art. 104 do Código Civil revogado, que não encontra similar no novo Código. A inserção da regra serve para coibir repetidos incidentes que, não raro, induzem o julgador a equívoco.

A Emenda 387/11 propõe a alteração da redação do art. 353 do PL 8.046/10, suprimindo de seu texto a expressão *"bem como os moralmente legítimos"*.

Para o autor, a forma com que o artigo foi redigido dá a entender que, sendo meio *"moralmente legítimo"*, poderia admitir provas obtidas por meio ilícito. Deve-se, portanto, suprimir a referida expressão.

A Emenda 481/11 altera a redação do art. 353, propondo a substituição da expressão *"livre convicção"* por *"convicção motivada"*.

Na justificativa, o autor assevera que o dispositivo, na sua redação atual, formula enunciado que não se coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito.

Seria, pois, conveniente substituir a expressão *"livre convicção do juiz"* por *"convicção motivada do juiz"*. Dentro da principiologia constitucional democrática, não mais se pode cogitar de livre convicção do juiz no ato de julgar, sob livre desprezo às argumentações das partes desenvolvidas em contraditório, em torno das questões discutidas no processo.

A idéia de livre convicção deve ser substituída por convicção motivada, pois é preciso que a redação do dispositivo seja afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que orientou a elaboração do projeto, conforme confessou a Exposição de Motivos do Anteprojeto que lhe serviu de base.

É desnecessária a previsão legal proposta pela Emenda 91/11. A conduta contraditória já é proibida pela aplicação do princípio da boa fé e, igualmente, pela aplicação do princípio da moralidade no âmbito do direito público, não sendo conveniente incluir dispositivo que contempla técnica legislativa casuística. É preferível, nesse ponto, deixar a questão para análise judicial, cabendo ao juiz, em cada caso, examinar e ponderar os interesses em conflito.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 387/11, há de se ter que a norma constante do dispositivo é tradicional. O art. 353 do projeto repete a regra do art. 332 do CPC atual, que por sua vez repetiu a regra do art. 208 do CPC de 1939, nesse inserido por influências diversas do direito comparado, em especial do Direito Canônico.

Considere-se, ainda, que a lista de meios de prova constante do dispositivo há de ser meramente exemplificativa, declarando-se admissíveis não somente os meios legais de prova, ou seja, elencados pela lei (processual ou não), mas também os moralmente legítimos.

O objetivo da norma é evitar a exclusão arbitrária de um meio de prova idôneo para demonstrar a veracidade dos fatos alegados, ainda que não seja previsto pelo legislador.

Anote-se, no particular, que *"não se podem confundir os meios de prova moralmente ilegítimos com as fontes de prova ilicitamente obtidas que, em virtude do disposto no inciso LVI do art. 5.º da Constituição Federal, são inadmissíveis no processo; a ilegitimidade moral a que se refere o*

art. 332 do CPC atinge a própria essência do meio de prova, enquanto a ilicitude da obtenção da fonte de prova, como é aparente, lhe é extrínseca" [1].

A modificação encampada pela Emenda 481/11 é conveniente e oportuna, consoante demonstra a justificativa da proposição.

Conclui-se, pois, pela rejeição da Emendas 91 e 387/11 e pela aprovação da Emenda 481/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

26) Art. 354 (Emenda 503/11)

A Emenda 503/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 354 do PL 8.046/10: *"Caberá ao juiz, a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide"*.

Em sua justificativa, o autor alega que não se deve atribuir ao juiz competência para determinar produção de provas sem prévio requerimento das partes, o que pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

Sobreleve-se que o poder do juiz de determinar produção de provas de ofício não compromete sua imparcialidade, como tem entendido a mais autorizada doutrina brasileira e estrangeira, e tem sido proclamado pelos Códigos de Processo Civil mais modernos e democráticos.

Rejeita-se, pois, a Emenda 503/11.

27) Art. 355 (Emendas 674 e 836/11)

[1] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil. 3.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2008, Vol. IV, p. 19.

A Emenda 674/11 pretende alterar a redação do art. 355 do PL 8.046/10, dando-lhe a seguinte redação: *"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"*.

Na justificativa, aduz-se que a redação literal do atual art. 355 permite que o juiz deixe de mencionar na sentença as provas que, apesar de produzidas, não serviram para formar o seu convencimento, sendo de melhor técnica a redação do art. 131 do CPC atual, porquanto faz referência aos motivos que levaram o juiz a formar o seu convencimento.

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) inclui o dever de esclarecimento quanto à rejeição de determinadas provas. Assim sendo, o juiz deve mencionar na sentença os motivos pelos quais determinadas provas, produzidas a contento, não se prestaram à elaboração de seu convencimento.

A Emenda 836/11 propõe a inclusão de parágrafo 2.° ao art. 355 do PL 8.046/10, a estabelecer que *"o horário entre as audiências de instrução e julgamento não poderá ser inferior a 30 minutos"*.

Na justificativa, o autor pondera que no Brasil as audiências de instrução e julgamento são marcadas com intervalos de tempo muito reduzidos entre uma e outra (em regra, de 5 a 15 minutos), o que é muito pouco, pois se as primeiras audiências atrasam as últimas ficam prejudicadas e se iniciam após o horário agendado, violando assim o princípio da isonomia entre as partes e as prerrogativas do advogado.

A argumentação expendida na justificativa da Emenda 674/11 evidencia a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta, que prestigia a redação do art. 131 do CPC atual.

No particular, apresenta-se subemenda para aperfeiçoamento do texto, considerando a adoção por este relatório de disposição acerca do convencimento motivado do juiz.

A Emenda 836/11 há de ser tida por injurídica, eis que não confere qualquer inovação. O disciplinamento do intervalo entre a realização das audiências de instrução e julgamento já foi efetivado pelo parágrafo único do art. 342 do projeto, sendo o tempo assinalado suficiente.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 836/11; no mérito, pela aprovação da Emenda 674/11, nos termos da subemenda que se apresenta ao final, e pela rejeição da Emenda 836/11.

28) Art. 356 (Emenda 370/11)

A Emenda 370/11 intenta conferir ao art. 356 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"O juiz poderá admitir, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório e a impossibilidade ou inutilidade da repetição da prova"*.

Segundo o autor, somente se deve admitir a prova emprestada quando for impossível sua reprodução ou se as partes no processo original forem as mesmas que litigam no outro processo.

Tenha-se, todavia, que a tendência adotada pelo projeto é exatamente a contrária, ou seja, o prestígio à prova emprestada sem grandes restrições, desde que observado o princípio do contraditório.

Voto pela rejeição da Emenda 370/11.

29) Art. 357 (Emenda 624/11)

A Emenda 624/11 intenta alterar a redação do art. 357 do projeto para lhe acrescentar parágrafo único, do seguinte teor:

> *"Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*
>
> *a) recair sobre direito indisponível da parte;*
>
> *b) tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito."*

Segundo o autor, já existe previsão no CDC que autoriza a inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII) para as demandas que envolvam relação de hipossuficiência, sendo que a inversão pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

A inversão do ônus da prova não compromete a imparcialidade do juiz e tem por fundamento a necessidade de tratamento isonômico (isonomia material) das partes.

Pela rejeição da Emenda 624/11.

30) Art. 358 (Emendas 504 e 812/11)

A Emenda 504/11 propõe a supressão do art. 358 do PL 8.046/10, com a conseqüente renumeração dos demais.

Na justificativa, pondera o autor da proposição que a supressão se faz necessária, uma vez que a inversão do ônus da prova pode comprometer a imparcialidade do juiz e desequilibrar as forças entre os litigantes.

A Emenda 812/11 igualmente suprime do PL 8.046/10 o art. 358.

Na justificativa, o autor assevera que as expressões genéricas adotadas pelo projeto transferem ao juiz um poder até hoje prudentemente reservado ao legislador, qual seja, o de previamente definir, em observância ao princípio da legalidade, a quem deve incumbir a produção das provas no processo judicial.

No particular, mister se faz ressaltar que a distribuição dinâmica do ônus da prova é uma conquista do processo civil moderno, absolutamente necessária para o desenvolvimento de um processo civil com equilíbrio de forças, sendo portanto um corolário do princípio constitucional da isonomia.

Ademais, trata-se de técnica já amplamente aplicada pelos tribunais brasileiros, à míngua de previsão legal, sendo mais que conveniente e necessária sua positivação no projeto.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 504 e 812/11.

31) Art. 362 (Emenda 546/11)

A Emenda 546/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 362 do PL 8.046/10: *"A parte que alegar direito estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar"*.

Segundo o autor, as leis municipais e estaduais foram devidamente publicadas nos diários oficiais, inexistindo razões para que o julgador imponha à parte a obrigação de exibir a norma que já foi devidamente publicada.

O problema se coloca em relação ao acesso a diploma legal municipal ou estadual, e não à sua publicação. É certo que os juízes devem conhecer do direito correspondente à extensão da competência territorial a qual estão adstritos (*iuria novit curia*).

Contudo, pode ser que para tribunais outros, sobretudo os superiores, seja necessário reclamar a prova do teor e da vigência de direito municipal ou estadual relevante para a solução do litígio. Daí ser necessária sua previsão no dispositivo em exame.

Pelo exposto, rejeito a Emenda 546/11.

32) Art. 370 (Emenda 51/11)

A Emenda 51/11 altera a redação do art. 370 do PL 8.046/10, acrescentando ao final do texto atual do dispositivo a seguinte expressão: *"vedada sua utilização para conferência, autenticação ou conservação de documentos"*.

Para o autor, as atas notariais destinam-se exclusivamente à atestação de fatos percebidos pelos sentidos do tabelião de notas, não se destinando à conferência, autenticação ou conservação de documentos, o que é atribuído, pela legislação de registros públicos, aos serviços de registro de títulos e documentos (art. 127 da Lei n.º 6.015/73).

Há de se ter que a norma constante do dispositivo referido tem por objetivo a comprovação da existência e do modo de determinado fato, para fins de prova processual.

Autenticações e reconhecimentos de firma são elementos outros, com normatização própria, não alterada pelo projeto. A sua redação é clara ao definir a função de declaração de ciência de fato da ata notarial.

Rejeito, pois, a Emenda 51/11.

33) Art. 371 (Emenda 663/11)

A Emenda 663/11 altera a redação do parágrafo 4.° do art. 371 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que *"os tribunais deverão manter nos juízos equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §3.º"* .

Na justificativa, aduz-se que são os tribunais os órgãos aptos a licitar, contratar, adquirir e manter os equipamentos nos juízos, que não detêm de autonomia financeira para tanto.

Voto pela rejeição da Emenda 663/11, eis que apresento neste relatório-parcial emenda com proposta de supressão do §4.º do art. 371 do projeto.

34) Art. 379 (Emenda 268/11)

A Emenda 268/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 379 do PL 8.046/10: *"A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória, ou, rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constitui o único fundamento"*.

Em sua justificativa, o autor pondera que a medida objetiva prestigiar a celeridade e economia processuais, o instituto da conciliação, a redução de recursos e a simplificação dos procedimentos.

O projeto deixa de prever a hipótese de ação rescisória quando a decisão se baseia em confissão. Assim, a redação do art. 379, neste ponto, merece ser preservada, para manter a coerência do projeto.

Portanto, voto pela rejeição da Emenda 268/11.

35) Art. 385 (Emenda 17/11)

A Emenda 17/11 propõe a supressão do inciso III do art. 385 do PL 8.046/10.

Na justificativa, o autor pondera que, na hipótese do inciso, se o documento é comum às partes, não pode o ônus de apresentá-lo recair sobre apenas uma delas. Assim sendo, a parte obrigada a fazê-lo seria prejudicada em relação à outra parte, dando causa a notável desequilíbrio processual.

O artigo 385 do projeto reproduz o artigo 358 do atual CPC, cuja disposição é tradicional do ordenamento jurídico brasileiro. Sempre se autorizou a exibição de documento quando este for próprio do autor ou comum a ambas as partes.

Nesses casos, a exibição não pode ser negada. Se uma das partes não dispõe do documento, a outra não pode recusar sua exibição, quando tal lhes for comum, pois haveria prejuízo à parte interessada.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 17/11.

36) Art. 386 (Emenda 18/11)

A Emenda 18/11 suprime o parágrafo único do art. 386 do PL 8.046/10.

Segundo o autor, a medida se torna necessária, pois já consta no caput do dispositivo a penalidade a ser imputada à parte no caso de seu descumprimento da ordem de exibição, qual seja, a de admitir como verdadeiros os fatos.

Além disso, a imputação de multa é contrária ao enunciado da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), editada em março de 2009, segundo a qual, na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória, consolidando entendimento há muitos anos aplicados pela Corte.

Ressalte-se, inicialmente, que a admissão de veracidade dos fatos não é penalidade, mas simples consequência processual da não apresentação do documento.

Ademais, afigura-se razoável e necessário que o juiz se valha de medidas coercitivas para concretizar a exibição do documento, em lugar da presunção de veracidade. Se o poder coercitivo do juiz for retirado, a lei se tornará letra morta, permitindo à parte desobedecer à decisão judicial, sem qualquer sanção.

O parágrafo único do dispositivo estabelece que a imposição de medidas coercitivas será determinada se houver necessidade. Há casos em que a presunção de veracidade revela-se inadmissível, quando, por exemplo, não é possível a confissão, ou quando o fato só puder ser provado por instrumento público.

Ademais, o enunciado 372 da Súmula do STJ aplica-se à ação de exibição de documento, não guardando pertinência com o disposto no artigo 386 do projeto, que se refere ao incidente de exibição de documento. Segundo entende o STJ, na ação de exibição de documentos não se produz a presunção de veracidade, nem se permite a imposição de multa para forçar a exibição, o que não é o caso do incidente de exibição.

Aliás, ao julgar o AgRg na Rcl 4.804/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010), a 2.ª Seção do STJ afirmou que o entendimento consolidado no enunciado 372 da

sua súmula de jurisprudência não é aplicável à ação ordinária em que se determina a exibição de documentos.

Pela rejeição da Emenda 18/11.

37) Art. 387 (Emenda 209/11)

A Emenda 209/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 387 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *"A exibição de documento registrado poderá ser substituída por certidão expedida por oficial de registro de títulos e documentos"*.

Na justificativa, o autor argumenta que as certidões dos documentos registrados nos serviços de registro de títulos e documentos têm o mesmo valor probante dos respectivos originais (Lei 6.015/73, art. 161). Ademais, a digitalização de documentos é uma realidade, não se convindo mais a guarda permanente de documentos ou papéis em seus originais.

O art. 387 do projeto estabelece que, *"quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias"*.

A emenda proposta não tem pertinência com o conteúdo desse dispositivo. Em face da legislação que rege a autenticidade dos documentos públicos e particulares e de registros públicos, não existe qualquer dúvida de que, normalmente, a certidão de um documento registrado tem a mesma força probante do original (art. 392, II, do projeto).

Não obstante, caberá ao juiz, no caso concreto, aceitar a reprodução cartorária ou exigir a exibição do documento original, porque a força probante da certidão gera apenas uma presunção relativa de conformidade com o original, que pode ser desmentida por prova em contrário, que, inclusive, pode resultar da sua exibição.

Por outro lado, não são apenas as certidões do cartório de registro de títulos e documentos que têm a mesma força probante dos

documentos originais, mas as de qualquer cartório de registro, em relação aos atos que nele possam ser registrados.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 209/11.

38) Art. 390 (Emendas 19 e 52/11)

A Emenda 19/11 acrescenta ao art. 390 do PL 8.046/10 o seguinte inciso VI: *"VI – nas demais disposições contidas na lei"*.

Na justificativa, coloca-se que, para se evitar a ocorrência de conflito, é importante a inclusão de mais um inciso onde haja a previsão de se observar o direito de escusa nas demais disposições legais, o que garantirá às partes a dispensa de apresentação de documentos em razão de disposições expressamente previstas em outras leis.

A Emenda 52/11 intenta a inclusão do seguinte inciso VI ao art. 390: *"VI – registrado em serviço de registro de títulos e documentos competente"*.

Para o autor, efeito do registro é a sua publicidade. Se o documento está registrado, temerário se mostra o pedido de exibição.

Acolhe-se a proposta da Emenda 19/11, por ser pertinente a inclusão de mais um inciso ao artigo 390 do projeto, a se referir aos demais casos previstos em lei.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 52/11, o registro em cartório não pode ser obstáculo à exibição judicial de documento em poder da parte. Se assim fosse, uma certidão de nascimento, por exemplo, não precisaria ser exibida em nenhuma situação, pois se acha documentada em cartório.

O registro em cartório do documento que se pretende ver exibido não é causa de escusa à exibição, mas, sim, de falta de interesse na ação exibitória.

Pela rejeição da Emenda 52/11 e pela aprovação da Emenda 19/11, nos termos da subemenda que se segue ao final.

39) Art. 392 (Emendas 53, 54 e 210/11)

A Emenda 53/11 confere ao inciso VI do art. 392 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração"*.

Para o autor, não há que se limitar a possibilidade de impugnação por adulteração de reproduções digitalizadas, porque essa pode ocorrer também após o processo de digitalização, sem deixar nenhum vestígio na imagem digitalizada.

O princípio constitucional da ampla defesa não se coaduna com a limitação de impugnação às fraudes. Havendo motivada e fundamentada alegação, é garantido à parte se defender e impugnar prova ilícita contra ela produzida.

A Emenda 54/11 propõe a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 392: *"Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória, salvo se arquivados no serviço de registro de títulos e documentos do domicílio detentor, hipótese na qual ficará dispensada a guarda pessoal"*.

Na justificativa, o autor argumenta que o projeto, na esteira da Lei n.° 11.419/06, prevê a obrigação de a parte guardar os originais de documentos digitalizados durante todo o curso do processo e até o final do prazo para interposição de ação rescisória, o que poderá levar anos ou décadas. Indubitavelmente, tal obrigação cria riscos ao detentor, desde sua perda, extravio ou mesmo subtração.

Porque o sistema legal em vigor coloca à disposição do cidadão a faculdade de arquivar documentos em geral no serviço de registro de títulos e documentos de seu domicílio, conferindo às certidões por esses emitidas o mesmo valor probante dos originais (art. 161 da n.º Lei 6.015/73), é salutar que se conceda à parte a faculdade de se exonerar da obrigação de guarda e conservação do documento, arquivando-o no aludido registro.

A Emenda 210/11 pretende acrescentar ao art. 392 do PL 8.046/10 um inciso VII, com a seguinte redação: *"as reproduções digitalizadas de títulos ou documentos de dívida encaminhadas a protesto extrajudicial por meio de arquivo eletrônico com assinatura digital do interessado, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização"*.

Segundo o autor, a modificação visa possibilitar a adoção do meio digital de documentos, desde que assinado sob a responsabilidade do interessado, na apresentação dos títulos e documentos de dívida a protesto extrajudicial.

Considerando-se as longas distâncias que por vezes se encontram os apresentantes dos títulos e documentos de dívida das respectivas serventias extrajudiciais, o mecanismo irá sobremaneira facilitar e desburocratizar a vida dos usuários dos serviços, especialmente porque o arquivo digital, devidamente assinado mediante assinatura eletrônica, é de fácil identificação e responsabilização dos interessados.

A sugestão apresentada pela Emenda 53/11 é conveniente e oportuna, uma vez que a referência ao momento, antes ou durante a digitalização, não traz qualquer aperfeiçoamento ao texto do projeto. O que importa é a existência de adulteração, fato este que compromete a busca pela verdade processual. A menção ao momento é desnecessária.

Quanto à Emenda 54/11, tenha-se que a guarda dos documentos é importante para a garantia das provas e para a segurança jurídica. Fazer ressalva quanto à guarda de documento até o final do prazo para ajuizamento de rescisória não representa benefício para o processo e para as partes. Por outro lado, a notificação por simples correspondência já é suficiente, sendo desnecessário que seja feita por meio de cartório extrajudicial.

No tocante à Emenda 210/11, o art. 392 do projeto estabelece as hipóteses em que os diversos tipos de cópias de documentos possuem a mesma força probante dos originais.

O inciso VI desse artigo já acoberta a hipótese que se pretende incluir com a proposta, pois se refere às reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, juntados por quaisquer órgãos ou agentes públicos, que enumera, bem como pelos advogados, fazendo ao final a mesma ressalva quanto à possibilidade de alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

A justificação da emenda explica que o seu intuito, entretanto, não é o de permitir o uso dessas reproduções em processos judiciais, mas no protesto extrajudicial.

No particular, o projeto não trata mais do protesto extrajudicial, que é objeto da Lei n.º 9.492/97, a prever em seu artigo 41 que *"para os serviços prestados nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução"*.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição das Emendas 54 e 210/11 e pela aprovação da Emenda 53/11.

40) Art. 399 (Emenda 267/11)

A Emenda 267/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 399 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *"Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação"*.

Na justificativa, o autor argumenta que a medida tem o objetivo de revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil aos tempos atuais, sendo extremamente urgente e necessária sua revisão.

A possibilidade de invalidação da declaração contida no documento, em razão de erro ou coação, está preservada pelo Código Civil,

mas, como hipóteses de anulabilidade, não prescinde de propositura de ação anulatória.

Dessa forma, não é a mera afirmação dos mencionados vícios da declaração que faz com que se perca a eficácia probatória do documento. Ademais, uma vez desconstituída a declaração, o documento não perderá simplesmente a sua eficácia probatória; ele deixará de existir como documento, tendo em vista que o seu conteúdo não mais existirá.

Pela rejeição da Emenda 267/11.

41) Art. 424 (Emenda 260/11)

A Emenda 260/11 altera a redação do parágrafo 1.° do art. 424 do PL 8.046/10, substituindo a expressão “um mês” por “trinta dias”.

Para o autor, a modificação objetiva revisar e aperfeiçoar o texto do projeto que vai adaptar o Código de Processo Civil aos tempos atuais.

Na hipótese, o prazo em mês é mais adequado, até porque, se fosse em dias, incidiria a regra de que não deveria contar em dias não úteis, prolongando o final do prazo.

Pela rejeição da Emenda 260/11.

42) Art. 425 (Emenda 212/11)

A Emenda 212/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 425 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *“A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão impressa, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento eletrônico estiver registrado”*.

Na justificativa, o autor aduz que o art. 161 da Lei n.° 6.015/73 confere às certidões expedidas pelos oficiais de registro de títulos e

documentos o mesmo valor dos originais, o mesmo dispondo o Código de Processo Civil em vigor (art. 365, II) e o projeto em exame (art. 392, II).

Dessa forma, a modificação intenta compatibilizar o texto legal e facilitar a vida do cidadão.

No projeto, o art. 425 é o que determina a conversão na forma impressa do documento eletrônico para a sua produção no processo convencional.

A hipótese que a presente emenda pretende regular já está contemplada no inciso II do art. 392 do projeto, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sem distinguir entre certidões impressas ou que adotem qualquer outra forma.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 212/11 e, no mérito, pela sua rejeição.

43) Art. 427 (Emenda 211/11)

A Emenda 211/11 acrescenta um parágrafo único ao art. 427 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *"A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão eletrônica, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento original estiver registrado"*.

Na seção específica em que são regulados os documentos eletrônicos, o caput do art. 427 dispõe que "serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica".

A rigor, como a Emenda 210/11, a hipótese que a proposta intenta regular já está contemplada no inciso II do art. 392, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídos por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 211/11 e, no mérito, pela sua rejeição.

44) Art. 433 (Emenda 515/11)

A Emenda propõe a supressão dos incisos I e IV do parágrafo 1.° do art. 433 do PL 8.046/10, mantidos somente os incisos II, com nova redação, e III, feita a devida renumeração.

Quanto às alterações aventadas, tenha-se que o projeto não afirma que cegos e surdos sejam incapazes de depor como testemunhas. Apenas afirma que eles não podem depor como testemunhas a respeito de fatos cuja percepção depende dos sentidos que lhes faltam.

Como poderia um cego depor a respeito de algo que precisaria ter sido visto? Ou um surdo a respeito de algo que precisaria ter sido ouvido? Sempre que a percepção do fato não dependa desses sentidos, cegos e surdos são perfeitamente capazes de depor.

Pela rejeição da Emenda 515/11.

45) Art. 436 (Emendas 377, 445 e 795/11)

A Emenda 377/11 modifica a redação do art. 436 do PL 8.046/10, estabelecendo que incumbe às partes, no prazo de cinco dias contados da publicação do despacho saneador, apresentar o rol de testemunhas.

Segundo o autor, deve-se deixar claro que o rol de testemunhas deve ser apresentado após o despacho saneador. Trata-se de procedimento assemelhado ao atual despacho de especificação de provas, incorporado à tradição jurídica nacional.

Ademais, a modificação se afigura necessária tendo em vista a necessidade de supressão do art. 296 e do parágrafo único do art. 325, objeto de outras emendas, que previam a obrigação de as partes, na inicial e na contestação, respectivamente, apresentarem o rol de testemunhas.

A Emenda 445/11 acrescenta parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: *"As testemunhas poderão ser substituídas, se depositadas em cartório em até dez dias antes da audiência"*.

A Emenda 795/11 propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: *"É direito das partes ouvir três sobre cada fato controvertido na audiência de instrução"*.

Este relatório reformula o regramento do despacho saneador, esclarecendo o momento de apresentação do rol de testemunhas. Dessa forma, resta inconveniente e inoportuna a proposta da Emenda 377/11.

Quanto à Emenda 445/11, sobreleve-se que as hipóteses de substituição da prova testemunhal estão disciplinadas no art. 437, que é bem completo.

No que se refere às alterações da Emenda 795/11, o texto aprovado pelo Senado Federal é mais adequado, porquanto considera válida a intimação do advogado que atua em causa própria no endereço por ele indicado nos autos.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 377, 445 e 795/11.

46) Art. 437 (Emendas 266 e 664/11)

A Emenda 266/11 altera a redação do caput do art. 437 do PL 8.046/10, propondo o texto seguinte: *"Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, observado o artigo anterior, a parte só pode substituir a testemunha:"*.

A Emenda 664/11 altera a redação do caput do art. 437 para excluir de seu texto a menção ao art. 325, e também lhe acrescentar um parágrafo único, com a seguinte redação: *"Ofertada contestação e definidos os*

limites da controvérsia sobre a matéria fática, poderá o autor substituir, total ou parcialmente, o rol de testemunhas original".

Na justificativa, o autor argumenta que, consoante já mencionado na justificativa da Emenda 337/11, na petição inicial o autor não tem conhecimento do teor da defesa a ser formulada pelo réu, que poderá alegar uma gama de fatos que podem ser intangíveis ou desconhecidos ao próprio autor. Daí a salutar válvula de escape para que o autor possa substituir o rol de testemunhas a título mesmo de contraprova, em respeito ao devido processo legal.

Este relatório propõe a supressão do ônus da parte apresentar o rol de testemunhas no primeiro momento que lhe couber falar nos autos. Assim, a mudança de redação proposta por estas emendas perde sentido.

Pela rejeição das Emendas 266 e 664/11.

47) Art. 440 (Emendas 265 e 283/11)

A Emenda 265/11 altera a redação do parágrafo único do art. 440 do PL 8.046/10, determinando que, passado um mês sem manifestação da autoridade, *"o juiz definirá dia e hora para o depoimento, determinando também o local, preferencialmente na sede do juízo, podendo ser trocado por localidade requerida mediante manifestação por escrito da autoridade, até dois dias antes da audiência"*.

A Emenda 283/11 acrescenta um inciso X ao art. 440, com o seguinte teor: *"X – o advogado-geral da União e o defensor público-geral Federal;"*.

Segundo o autor, a alteração visa estabelecer a simetria entre os dirigentes máximos das três instituições públicas essenciais à Justiça, quais sejam, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União e o Defensor Público-Geral Federal, na prerrogativa de serem ouvidos como testemunhas em processos judiciais em sua residência ou onde exercem sua função.

A alteração proposta pela Emenda 265/11 é inoportuna. A disciplina do testemunho de pessoas egrégias deve ser revista, não para permitir a troca de horário e local do depoimento, mas, sim, para evitar possíveis abusos que possam comprometer a duração razoável do processo.

A justificativa da Emenda 283/11 bem coloca a conveniência e oportunidade na adoção da proposta.

Pela rejeição da Emenda 265/11 e pela aprovação da Emenda 283/11.

48) Art. 441 (Emendas 165, 182, 198, 271, 272, 366, 482 e 547/11)

As Emendas 165 e 198/11, idênticas em seu conteúdo, modificam a redação do art. 441 do PL 8.046/10.

Na justificativa, aduz-se que, se vingar a alteração do sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, o ônus de apresentá-las será integralmente das partes.

Dessa forma, em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, mantendo-se a redação do art. 412 do CPC em vigor.

A Emenda 182/11 confere ao inciso I do parágrafo 4.° do art. 441 a seguinte redação: *"I – a parte assim o requerer;"*.

Na justificativa, o autor assevera que a regra do caput estabelece ser do advogado da parte a atribuição de providenciar a intimação da testemunha que arrolou, mediante expedição de carta com aviso de recebimento, a ser comprovada oportunamente em juízo.

O parágrafo 4.° do dispositivo relaciona os casos em que essa intimação deve ser feita pela "via judicial", ou seja, por oficial de justiça. No inciso I desse parágrafo, a intimação haverá de ser feita por oficial de justiça, e não por carta expedida por advogado da parte, quando "essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz".

Tal demonstração será, muitas vezes, impossível de ser feita, causando transtornos e dificuldades à parte. Assim sendo, afigura-se mais conveniente que o mencionado inciso simplesmente permita a intimação por oficial de justiça quando assim o requerer a parte.

A Emenda 271/11 acrescenta ao parágrafo 4.° do art. 441 um inciso IV, com a seguinte redação: *"IV – quando houver solicitação do advogado da parte, em virtude de desinteresse da testemunha no depoimento"*.

A Emenda 272/11 adiciona ao parágrafo 4.° do art. 4 41 um inciso IV, assim redigido: *"IV – as testemunhas forem aquelas previstas nas hipóteses do art. 440"*.

A Emenda 366/11 propõe as mesmas alterações ao art. 441 apresentadas nas Emendas 165 e 198/11.

A Emenda 482/11 pretende a alteração da redação dos parágrafos 2.° e 3.° do art. 441 do PL 8.046/10.

Em sua justificativa, o autor pondera que o projeto se refere à "oitiva" de testemunha, embora seja tecnicamente mais correto se falar em "inquirição" de testemunha.

Por fim, a Emenda 547/11 modifica o caput do art. 441, conferindo-lhe o seguinte texto: *"Cabe ao juízo informar ou intimar a testemunha que a parte arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada"*.

Segundo o autor, descabido impor ao advogado que o próprio intime e cientifique a testemunha, sendo que tal ato deve ser praticado pelo Poder Judiciário, seja por meio de carta, seja através de oficial de justiça.

Quanto às Emendas 165, 198, 366 e 547/11, há de se ter que o novo procedimento de intimação das testemunhas, previsto no projeto, é uma das suas boas inovações e merece ser prestigiado.

Verifica-se conveniência e oportunidade nas modificações aventadas pelas Emendas 182, 272 e 482/11, motivo pelo qual devem ser acolhidas.

Porque este relatório-parcial propõe nova redação ao inciso I do §4º do art. 441 do projeto, de modo a garantir a intimação judicial da

testemunha nos casos em que intimação feita pelo advogado for frustrada, tenha-se por rejeitada a Emenda 271/11.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 165, 198, 271, 366 e 547/11; pela aprovação das Emendas 182, 272 e 482/11, a teor da subemenda apresentada.

49) Art. 445 (Emenda 365/11)

A Emenda 365/11 altera o art. 445 do PL 8.046/11.

Confere ao seu caput a seguinte redação: *"O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento"*. Ainda, suprime o atual parágrafo 1.°, renumerando os demais.

Segundo o autor, não há razão para modificar a redação do art. 416 do CPC vigente. O sistema brasileiro historicamente afiliou-se ao método presidencial de interrogatório da testemunha, prestigiando o princípio da imediação, que autoriza o contato direto do magistrado a ser convencido com a prova oral.

A inquirição direta da testemunha pela parte já é permitida no processo penal brasileiro desde 2008. Se no processo penal já é assim, tanto mais razão há para adotar-se esse procedimento no processo civil.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 365/11.

50) Art. 447 (Emenda 316/11)

A Emenda 316/11 pretende o acréscimo ao PL 8.046/10 de um art. 447 com o texto seguinte, e a renumeração do atual art. 447 para 448: *"Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo*

relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la".

Porque o problema apontado pela proposta é resolvido pelo art. 469, III, do projeto, a modificação aventada pela Emenda 316/11 perde sentido.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 316/11.

51) Art. 448 (Emenda 315/11)

A Emenda 315/11 intenta adicionar ao PL 8.046/10 um art. 448 com a redação que se segue, com a renumeração do atual art. 448 para 449: *"O juiz pode suspender o processo na decisão em que deferir prova a ser produzida por carta precatória ou rogatória, tendo sido estas requeridas antes da decisão de saneamento e sendo a prova nelas solicitada considerada imprescindível"*.

Porque a matéria restou abarcada pelo art. 363 do projeto, não há razão para se considerar a alteração proposta.

Pela rejeição da Emenda 315/11.

52) Art. 450 (Emenda 364/11)

A Emenda 364/11 altera o parágrafo 1.° do art. 450 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:"*.

Na justificativa, aduz-se que o aumento do prazo para quinze dias prestigia a ampla defesa e confere às partes tempo hábil para escolher seus assistentes técnicos e para que estes elaborem rol mais completo de quesitos.

Tal sistemática também é favorável para evitar que a produção açodada da prova pericial acabe gerando incidentes como a requisição de esclarecimentos adicionais ao expert.

As razões apontadas na justificativa evidenciam a conveniência e oportunidade na adoção da medida.

Pela aprovação da Emenda 364/11, nos termos da subemenda ao final.

53) Art. 456 (Emenda 186/11)

A Emenda 186/11 propõe a inclusão de um art. 456 ao PL 8.046/10, com o texto que propõe, com a renumeração dos demais artigos.

Com o dispositivo, propõe-se a criação de escolha consensual do perito. Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes, não havendo hipossuficiência. Se uma das partes for hipossuficiente, não deve ser facultada tal possibilidade, diante do risco de prejuízo quanto à escolha do perito.

Para o autor, a possibilidade se compatibiliza com as necessidades contemporâneas, sobretudo em litígios entre grandes grupos empresariais, que reúnem plenas condições de, conjuntamente, definirem o profissional mais adequado, competente e capacitado para a realização da prova pericial.

Com acréscimo permitir-se-á às partes a escolha do perito, com a indicação de seus assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia, mas não poderão questionar o mérito do laudo pericial, a não ser os seus aspectos formais. Em virtude do princípio do contraditório, as partes poderão solicitar esclarecimentos ao perito, mas não poderão questionar o conteúdo do laudo.

Objetiva-se, assim, alcançar um inegável ganho de tempo, eliminando discussões quanto ao conteúdo do laudo pericial. Seria uma espécie de *"arbitragem de fato"*. Daí a necessidade de as partes serem capazes e o direito disponível. Nesse caso, as partes escolhem, mutatis

mutandis, um *“árbitro”* para o juízo de fato, deixando o juízo de direito nas mãos do órgão jurisdicional.

A argumentação do autor bem justifica a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 186/11.

54) Art. 462 (Emenda 531/11)

A Emenda 531/11 propõe a supressão do parágrafo 2.° do art. 462 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

Na justificativa, o autor pondera ser descabido impor multa ao órgão, que não tem como função principal realizar exames judiciais. O Poder Judiciário não encaminha, não destina nem aloca recursos aos órgãos, sendo absurdo se querer impor multas a tais entes.

Não obstante, ainda que se admitisse a aplicação de multa ao órgão, é descabido que o dirigente responda solidariamente pelo pagamento da multa. E se houver alteração dos dirigentes, ambos responderão? A aplicação de multa aos dirigentes contraria os próprios arts. 77 a 79 do projeto, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

A possibilidade de se aplicar sanção pelo descumprimento da decisão judicial é importante, sobretudo em face de muitas decisões serem descumpridas sem qualquer consequência prática. Ademais, a demora compromete a celeridade processual.

Voto pela rejeição da Emenda 531/11.

55) Art. 472 (Emendas 5, 275 e 414/11)

A Emenda 5/11 altera a redação dos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, excluindo de seu texto atual a expressão *“o juiz”*.

Segundo o autor, não há necessidade de se repetir a expressão nesses dispositivos, eis que o sujeito do verbo já se encontra mencionado no caput. Deve-se adotar o padrão de redação do inciso I do art. 472, que inicia com o verbo *"indeferir"*; no caso do inciso V deve começar já com o verbo *"acolher"* e o VI, com o *"verificar"*.

A Emenda 275/11 propõe nova redação aos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, bem como a inclusão de um parágrafo 6.°, com os seus respectivos incisos.

Ao inciso V é proposta a seguinte redação: *"V – acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;"*. Ao inciso VI, o texto proposto é: *"VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"*.

A mudança aventada tem por escopo condicionar a propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas ao prévio indeferimento na primeira instância administrativa (ressalvadas determinadas situações específicas).

A Emenda 414/11 propõe a inclusão de um parágrafo 4.° com redação semelhante àquela apresentada pela Emenda 275/11 ao parágrafo 6.° que intenta acrescentar ao art. 472.

Por ser conveniente e oportuna, adota-se a alteração proposta pela Emenda 5/11.

A Emenda 275/11 há de ser em parte acolhida, a fim de se corrigir o erro de redação dos incisos V e VI.

Contudo, deixa-se de acolher a inclusão do parágrafo 6.º, a prever a necessidade de demonstração de esgotamento administrativo da controvérsia, nos casos em que se demandar a Administração Pública, eis que se trata de comando inconstitucional por violar a garantia do acesso à justiça.

Pela mesma razão fica sem acolhida a Emenda 414/11.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 414/11, e pela aprovação das Emendas 5 e 275/11, nos termos da submenda apresentada ao final.

56) Art. 473 (Emenda 6/11)

A Emenda 6/11 confere ao parágrafo 1.° do art. 473 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"Nos casos dos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 472, a propositura da nova ação depende da correção do vício que ocasionou a extinção do processo sem resolução de mérito"*.

Segundo o autor, a extinção do processo sem resolução de mérito não produz coisa julgada material, permitindo que a parte autora possa repropor sua demanda.

Nos termos da redação conferida ao parágrafo 1.° do art. 473 do projeto, quando o processo for extinto por ilegitimidade de parte ou por falta de interesse de agir, a repropositura depende da correção do vício, eis que, se não corrigido, o novo processo haverá de ser novamente extinto sem resolução do mérito, haja vista a persistência da situação.

Tal situação não existe apenas nos casos de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir, estando igualmente presente nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VII, devendo a previsão normativa a eles fazer referência.

Os argumentos lançados na justificativa demonstram a conveniência e necessidade de adoção das mudanças propostas.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 6/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

57) Art. 475 (Emendas 7 e 363/11)

A Emenda 7/11 pretende impingir ao art. 475 do PL 8.046/10 a redação seguinte: *"O órgão jurisdicional proferirá decisão de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade do processo"*.

Na justificativa, argumenta-se que a emenda intenta a modificação da referência a *"juiz"* por *"órgão jurisdicional"*, o que evita qualquer

discussão a respeito da possibilidade de aplicação da regra com mais facilidade em tribunais, assim contribuindo para a concretização da garantia constitucional da duração razoável dos processos.

Ademais, há na redação atual uma imprecisão técnica, eis que o termo *"preliminar"* contém um conceito relativo. Não se deve, portanto, fazer constar, prévia e generalizadamente, o aludido termo no dispositivo, pois se trata de um conceito obtido *"a posteriori"*, a depender do contexto em que se situe o caso. Sua manutenção poderia causar discussões práticas desnecessárias, sendo mais recomendável se valer da expressão *"inadmissibilidade do processo"*.

A Emenda 363/11 confere a seguinte redação ao art. 475 do PL 8.046/10: *"O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveita o acolhimento da preliminar ou da nulidade"*.

Segundo o autor, deve-se acrescer o acolhimento também da nulidade para que a faculdade de julgar de acordo com o princípio da utilidade seja mais abrangente e eficaz.

A argumentação expendida na justificativa bem demonstra a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta pela Emenda 7/11.

Quanto à Emenda 363/11, há de se tê-la por rejeitada, porquanto a nova redação proposta neste relatório ao art. 475 abrange a ideia defendida na proposição.

Assim sendo, voto pela rejeição da Emenda 363/11 e pela aprovação da Emenda 7/11, a teor da subemenda ofertada ao final.

58) Art. 476 (Emenda 235/11)

A Emenda 235/11 intenta acrescentar ao PL 8.046/10 um art. 476, com a redação seguinte, e a renumeração do atual art. 476 e dos demais artigos:

"Art. 476. Os processos que estiverem em fase de decisão deverão ser julgados em até trinta dias, contados do despacho de 'autos conclusos para sentença'.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, qualquer das partes, por meio de requerimento, poderá requerer a perda da prevenção e redistribuição do processo."

Quanto à alteração proposta, há de se ter que a regra quanto ao prazo para o juiz decidir já consta do art. 196 do projeto. A perda de competência em razão do excesso de prazo pelo juiz também está prevista no art. 204.

Pela rejeição da Emenda 235/11.

59) Art. 477 (Emendas 8 e 270/11)

A Emenda 8/11 propõe a supressão do parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10.

Na justificativa, assevera-se que a atual redação conferida ao dispositivo contém imprecisões técnicas.

Ademais, o parágrafo único do art. 476 já trata bem do assunto, estabelecendo que não será considerada fundamentada a decisão que deixe de explicitar ou invocar os motivos e as escolhas do juiz em diversas hipóteses, inclusive quando o texto normativo empregar conceitos vagos ou indeterminados.

A Emenda 270/11 modifica o parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10, acrescentando ao final da redação atual o texto seguinte: *"demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes"*.

De fato, a regra inserta no parágrafo único do dispositivo é demasiado subjetiva, motivo pelo qual deve ser retirada do texto. Consequentemente, fica rejeitada a proposta da Emenda 270/11.

Pela rejeição da Emenda 270/11 e pela aprovação da Emenda 8/11.

60) Art. 481 (Emendas 259 e 459/11)

A Emenda 259/11 altera a redação do inciso II do art. 481 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"II – por meio de embargos de declaração, que poderá rever a decisão por aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos"*.

A Emenda 459/11 propõe nova redação ao caput do art. 481, nos seguintes termos: *"Os efeitos da sentença iniciar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial ou da ciência das partes nos autos, podendo o juiz alterá-la somente:"*.

Para o autor, a modificação é proposta a fim de se fazer constar o momento em que se iniciam os efeitos da sentença, que é a partir da publicação ou da ciência das partes.

Afigura-se desnecessária a alteração proposta pela Emenda 259/11. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão suficientemente colocadas no projeto. Note-se, ainda, que o dispositivo a prevê-las encontra-se disposto em outra parte do projeto, não guardando relação com o dispositivo cuja alteração se pretende.

Quanto à Emenda 459/11, há de se ter que o momento a partir do qual a sentença produz efeitos é tema que depende dos efeitos em que se recebe a apelação, e no capítulo dedicado a este recurso é tratado.

Voto pela rejeição das Emendas 259 e 459/11.

61) Art. 482 (Emenda 449/11)

A Emenda 449/11 propõe a seguinte redação ao art. 482 do PL 8.046/10: *"A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei"*.

A proposta do projeto, de simplificação do procedimento de inscrição da hipoteca judiciária, é muito superior, pois dispensa a ordem judicial, desburocratizando o procedimento.

Pela rejeição da Emenda 449/11.

62) Art. 483 (Emendas 138, 173, 292, 525 e 554/11)

As Emendas 138 e 173/11, idênticas em seu conteúdo, propõem o acréscimo de um inciso IV ao parágrafo 3.° do art. 483 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *"IV – entendimento coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa"*.

Na justificativa, coloca-se que o art. 483 do projeto, seguindo a tradição do sistema processual civil brasileiro, prevê o reexame necessário da sentença proferida contra a Fazenda Pública. Na linha das reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil nas últimas décadas, o dispositivo prevê hipóteses em que o reexame necessário há de ser dispensado.

Ao lado de tais hipóteses, é bem de ver que a legislação federal extravagante (e, de igual modo, as correlatas normas estaduais e municipais) estabelecem que os advogados públicos podem deixar de interpor recursos quando houver orientação, parecer ou súmula administrativa que encampe o entendimento adotado na sentença judicial.

Em casos assim, a Fazenda Pública deixa de recorrer, mas o juiz determina o reexame necessário, causando uma dilação indevida, a comprometer a razoável duração do processo e os fins colimados pelo projeto.

Assim sendo, afigura-se oportuno e conveniente fazer incluir tal hipótese de dispensa do reexame necessário.

A Emenda 292/11 acrescenta um parágrafo 4.º ao art. 483, do seguinte teor: *"Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação"*.

A Emenda 525/11, da mesma forma, intenta adicionar ao art. 483 um parágrafo 4.º, com a seguinte redação: *"Não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença for concessiva de medicamentos e tratamentos de urgência a paciente que apresentem doenças raras que corra risco de morte"* (sic).

Na justificativa, o autor pondera que a alteração visa evitar a submissão necessária ao duplo grau de jurisdição de causas em que o autor solicite a liberação de medicamentos e tratamentos para doenças raras que apresentem risco de morte, já obviamente constatado através de perícia nos autos.

A Emenda 554/11 modifica a redação dos incisos I a III do parágrafo 2.º do art. 483, alterando os valores das causas para que se proceda à remessa necessária.

Segundo o autor, os valores apontados no projeto são elevados, podendo facilitar fraudes, nos moldes já vistos no Brasil. Ademais, é descabida a vinculação ao salário mínimo em face de inconstitucionalidade da proposta, nos termos do art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal.

Quanto às Emendas 138 e 173/11, a alteração por elas proposta há de ser acolhida. Trata-se de hipótese de dispensa de reexame necessário que já existe na legislação extravagante e precisa ser incorporada ao texto do projeto.

Afigura-se descabida a alteração proposta pela Emenda 292/11. O dispositivo que se busca acrescentar ao projeto foi retirado no Senado Federal por uma boa razão: o inciso III deste art. 483 passou a regular o mesmo problema.

No tocante à Emenda 525/11, tenha-se que o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos casos nela referidos, não criam qualquer transtorno para aqueles que se encontram em situação de urgência, pois em

tais casos terá sido deferida tutela jurisdicional de urgência, a qual produz efeitos independentemente do reexame necessário a que se submete a sentença.

Falta conveniência e oportunidade para adoção das modificações da Emenda 554/11, na medida em que os parâmetros do projeto representam avanço.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição das Emendas 292, 525 e 554/11 e pela aprovação das Emendas 138 e 173/11, nos moldes da subemenda ofertada.

63) Arts. 484 e 485 (Emenda 288/11)

A Emenda 288/11 propõe nova a redação aos artigos 484 e 485 do PL 8.046/10, consoante o texto que apresenta.

Segundo a justificativa, afigura-se judicioso manter nos mesmos termos de hoje as disposições presentes nos arts. 461 e 461-A, pois as medidas de apoio para as obrigações de fazer e não fazer e entrega de coisa certa e incerta são o que de mais interessante se viu no processo civil atual, logo a manutenção é essencial e, na realidade, até mesmo a sua ampliação para as demais obrigações.

Todos os dispositivos sugeridos constam do projeto, mais bem sistematizados e com melhor redação. O regramento atual da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer foi mantido e aprimorado.

Pela rejeição da Emenda 288/11.

64) Art. 490 (Emendas 139, 176 e 837/11)

As Emendas 139 e 176/11, idênticas em seu conteúdo, propõem conferir ao art. 490 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"A sentença que julgar total o parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos"*.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o atual CPC eliminou a antiga controvérsia a respeito do alcance da coisa julgada, dispondo que ela se limita ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais. Todavia, o projeto altera a solução atual, incluindo no limite da coisa julgada essas questões.

Todavia, estudos doutrinários demonstram a inefetividade da adoção da medida e criticam tal extensão, eis que termina por causar mais demora no andamento do processo e não alcança a alvitrada economia processual.

Com informações extraídas da experiência norte-americana em relação ao instituto, doutrinadores demonstram as dificuldades de análise, nos processos judiciais, quanto à identificação das questões prejudiciais que tenham sido objeto de controvérsia em processo anterior e que, por isso tenham sido efetivamente alcançadas pela coisa julgada.

Ademais, diante do risco de a coisa julgada alcançar todas as questões prejudiciais, as partes, no sistema norte-americano, estendem-se, desnecessariamente, na discussão de várias questões, causando intoleráveis atrasos no desfecho das causas.

A intenção da comissão, bastante louvável, é de imprimir maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pela doutrina referida, evidencia que a ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injustificáveis nos processos judiciais.

Parece mais adequado, portanto, se manter o regime atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada material, não a estendendo às questões prejudiciais.

A Emenda 837/11 propõe a alteração do caput e a inserção de dois parágrafos ao art. 490 do PL 8.046/10.

Com a modificação do caput, pretende-se estabelecer que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas *"que figurem como fundamentos necessários do julgamento da causa"*.

O primeiro parágrafo a ser incluído estabelece que, *"se faltar competência absoluta ao juízo para decidir em caráter principal determinada questão prejudicial, esta não ficará coberta pela coisa julgada material"*.

Ainda, o segundo parágrafo dispõe que *"o juiz deverá indicar expressamente na sentença quais questões prejudiciais ficarão cobertas pela coisa julgada material"*.

Na justificativa, aduz o autor que o projeto é excessivamente parcimonioso quanto aos requisitos para extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, porque exige apenas tenham sido *"expressamente decididas"* (art. 490), *"assegurado o contraditório"* (art. 20).

No entanto, é omisso a respeito da possibilidade de se formar coisa julgada material sobre questão incidente decidida após cognição sumária, ou ainda por juízo absolutamente incompetente.

Deve, pois, ter sua disciplina modificada para estabelecer requisitos mais claros acerca de quais questões prejudiciais ficariam cobertas pela coisa julgada, em prestígio à segurança jurídica das relações jurídicas de direito material e processual.

A argumentação lançada na justificativa das emendas em exame demonstram com vigor a necessidade de se reconfigurar o sistema de coisa julgada das questões prejudiciais, inclusive com a permanência da ação declaratória incidental.

Voto, pois, pela aprovação das Emendas 139, 176 e 837/11, nos termos da subemenda ao final.

65) Art. 491 (Emendas 136 e 293/11)

A Emenda 136/11 pretende alterar o texto do art. 20 e acrescentar um inciso III ao art. 491 do PL 8.046/10.

A nova redação proposta ao art. 20 estabelece que *"se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou*

inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença".

Por sua vez, o inciso III que se intenta acrescentar ao art. 491 determina que não faz coisa julgada *"a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo"*.

Na justificativa, o autor observa que a modificação complementa emenda de sua autoria que propõe alteração do art. 490, a fim de se manter a atual regra acerca dos limites objetivos da coisa julgada, de sorte que somente a parte dispositiva da sentença seja imutável e indiscutível, não o sendo as questões prejudiciais apreciadas.

Dessa forma, a inclusão do inciso III ao art. 491 define que a apreciação de questão prejudicial não produz coisa julgada material, exceto na hipótese de ajuizamento de ação declaratória incidental.

Pondera que, se mantida a atual redação do art. 20, estar-se-á conferindo ao juiz legitimidade extraordinária para postular direito alheio, o que atenta contra o princípio da disponibilidade do direito de ação.

Ainda, afirma que a eliminação da ação declaratória incidental pode acarretar problemas, como levar a discussão judicial para além dos limites do razoável. Apesar de não ser muito ajuizada, inexistem problemas práticos decorrentes de sua previsão no atual Código de Processo Civil.

A Emenda 293/11 pretende acrescentar um inciso III ao art. 491 do PL 8.046/11, com a seguinte redação: *"III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo"*.

As razões lançadas na justificativa das emendas bem evidenciam a conveniência e oportunidade das alterações propostas.

Pela aprovação das Emendas 136 e 293/11, a teor da subemenda que se apresenta ao final.

66) Art. 493 (Emenda 294/11)

A Emenda 294/11 confere ao art. 493 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é*

dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros".

Há de se ter por inoportuna a alteração proposta.

O dispositivo que se busca acrescentar consta do CPC atual e é muito criticado, pois cuida de um caso de litisconsórcio necessário, que já está devidamente regulado no capítulo dedicado ao assunto, e nada tem a ver com a coisa julgada.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 294/11.

67) Art. 496 (Emenda 295/11)

A Emenda 295/11 intenta acrescentar ao art. 496 do PL 8.046/10 um parágrafo 4.°, com a seguinte redação: *"Na liquidação por arbitramento, a parte não contestada será considerada líquida, sendo lícito ao credor promover, simultaneamente, a execução, em autos apartados, de ambas as partes"*.

A norma que se busca acrescentar já se extrai do §1.º do mesmo art. 496, não havendo motivo para repetição.

Rejeito, pois, a Emenda 295/11.

68) Art. 500 (Emenda 296, 796 e 829/11)

A Emenda 296/11 altera a redação do art. 500 do PL 8.046/10 e suprime o art. 501, renumerando os demais.

A Emenda 796/11 propõe a alteração dos arts 500 e 509, dando-lhes outra redação.

Em sua justificativa, o autor assevera ser um verdadeiro retrocesso para a disciplina do cumprimento de sentença a exigência de intimação do devedor prevista pelos arts. 500, §§2.° e 3.°, e 509 do projeto.

A Emenda 829/11 acrescenta um parágrafo 4.° ao art. 500, com a renumeração dos demais.

O dispositivo tem a seguinte redação: *"Na hipótese do §2.°, inciso I, caso o pedido do credor para iniciar a fase de cumprimento de sentença seja depois de um ano, contado do trânsito em julgado, deverá a intimação ser realizada na pessoa do devedor, por meio de carta, para o endereço que consta nos autos, presumindo-se feita caso o endereço esteja desatualizado"*.

Na justificativa, argumenta-se que algumas vezes o vencedor da ação demora certo tempo para iniciar a fase de cumprimento da sentença e, quando o faz, o juiz intima o devedor na pessoa de seu advogado, que, muitas vezes, não possui mais os contatos de tal cliente, pois acreditava que o mandato estava encerrado.

Com a medida, possibilita-se a intimação direta do devedor, no endereço que constar nos autos, e na impossibilidade de encontrá-lo nesse endereço fica presumida a sua intimação.

A proposta da Emenda 296/11 reproduz o anteprojeto do novo CPC elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal. Nessa Casa legislativa foi aperfeiçoado significativamente o regramento do cumprimento provisório da sentença, em texto muito superior ao originário.

No tocante à Emenda 796/11, a necessidade de prévia intimação para o cumprimento da sentença é a orientação consolidada pelo STJ, e não o contrário, como consta da fundamentação da proposta.

A argumentação expendida na justificativa da Emenda 829/11 bem coloca a conveniência e oportunidade da alteração aventada, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Pela rejeição das Emendas 296 e 796/11 e pela aprovação da Emenda 829/11.

69) Art. 502 (Emendas 297 e 426/11)

A Emenda 297/11 confere ao inciso V do art. 502 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"V – as sentenças homologatórias de divisão e demarcação"*.

A Emenda 426/11 pretende acrescentar um inciso IX ao art. 502 e dar nova redação ao seu parágrafo único.

Na justificativa, o autor argumenta que, tendo em vista ser o acórdão do Tribunal Marítimo, relativamente a acidentes e fatos da navegação, haurido de processo jurisdicional, com as garantias do contraditório e do devido processo legal, entende-se que a este deve ser atribuída a qualidade de título executivo judicial, sobretudo em atenção à moderna tendência de se evitar lides desnecessárias.

O inciso que se busca reescrever por meio da Emenda 297/11 prevê importante hipótese de título executivo judicial. Além disso, as decisões de homologação e divisão de terras, porque constitutivas, não são título executivo.

Quanto à Emenda 426/11, tenha-se que, consoante a Lei n.º 2.180/54, que cuida do Tribunal Marítimo, as suas decisões servem como fonte de prova para as decisões judiciais. Não são título executivo judicial.

O Tribunal Marítimo é um tribunal administrativo que auxilia o Poder Judiciário (art. 1.º dessa Lei) e, portanto, não exerce função jurisdicional. Não há como compará-lo ao juízo arbitral, que exerce jurisdição.

Qualquer discussão sobre mudanças na função do Tribunal Marítimo e na natureza de suas decisões deve ser objeto de processo legislativo específico, exclusivo, até como forma de se respeitar a Lei Complementar n.º 95/98.

Voto pela rejeição das Emendas 297 e 426/11.

70) Art. 503 (Emenda 428/11)

A Emenda 428/11 confere ao inciso III do art. 503 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo"*.

Pelas mesmas razões já apontadas no tópico anterior, rejeita-se a Emenda 428/11.

71) Art. 506 (Emendas 164, 199, 258 e 298/11)

As Emendas 164, 199 e 258/11, idênticas em seu conteúdo, propõem seja conferida ao inciso IV do art. 506 do PL 8.046/11 a seguinte redação:

> *"IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."*

Segundo o autor, o art. 506 dispõe sobre as salvaguardas a serem adotadas para cumprimento provisório da sentença que ainda estiver pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Entre as medidas destinadas a evitar danos ao executado, o inciso IV prevê a prestação de caução arbitrada pelo juiz caso o cumprimento provisório importe em desapossamento de bens do executado ou alienação de propriedade ou outros atos dos quais possa resultar grave dano ao executado.

Sucede que, além do direito real de propriedade, devem ser levados em conta também outros direitos reais que, embora não se caracterizem como propriedade plena, são dotados de valor econômico e por isso suscetíveis de constrição para garantia da execução. São empregados com muita frequência na sociedade contemporânea e não podem ser desprezados na enumeração dos bens passíveis de penhora.

Assim sendo, a emenda visa preencher essa lacuna, de modo a deixar claro que caso haja penhora de outros direitos reais, além do direito real de propriedade, também nessa hipótese o exequente deverá prestar caução.

A Emenda 298/11 propõe a supressão do parágrafo 3.º do art. 506 do PL 8.046/10.

A justificativa das propostas em análise bem destaca a conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Todavia, tenha-se por inoportuna a alteração proposta pela Emenda 298/11, porquanto se afigura necessária a manutenção do dispositivo em exame.

Assim sendo, voto pela rejeição da Emenda 298/11 e pela aprovação das Emendas 164, 199 e 258/11.

72) Art. 507 (Emendas 301 e 505/11)

A Emenda 301/11 propõe o acréscimo ao art. 507 do PL 8.046/10 de um parágrafo 2.°, com a renumeração do existente como 1.°.

A redação apresentada é a seguinte: *"Aplica-se o disposto no caput a parcela líquida da execução por arbitramento, independente dos autos terem sido apartados para execução em separado"*.

A Emenda 505/11 pretende conferir nova redação ao art. 507 do PL 8.046/10, bem como a supressão de todos os seus incisos.

A redação proposta estabelece que a caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada somente nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

Na justificativa, argumenta-se que as hipóteses dos incisos II, III e IV ameaçam a efetividade da prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores, que devem proferir a última palavra em se tratando de pendência de agravo de instrumento ou de recurso extraordinário ou especial.

Quanto à Emenda 301/11, não há razão para a dispensa da caução na hipótese aventada. Por outro lado, este relatório apresenta nova proposta de dispensa da caução em execução provisória.

No tocante à Emenda 505/11, a exigência de caução quando pendente de julgamento apenas o agravo de admissão acaba por funcionar como um obstáculo econômico ao acesso à justiça, estimulando a interposição de recursos protelatórios. O projeto, aliás, preserva o sistema do Código de Processo Civil de 1973.

Pela rejeição das Emendas 301 e 505/11.

73) Art. 509 (Emendas 457, 506 e 665/11)

A Emenda 457/11 confere ao art. 509 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, intimado na pessoa do seu advogado conforme o disposto nos arts. 236 e 237, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação"*.

Segundo o autor, a redação merece ser modificada para acabar com a polêmica quanto ao momento em que se inicia o prazo de quinze dias para o pagamento, se automática e imediatamente após o trânsito em julgado, ou se quando da intimação do advogado pelo Diário Oficial.

A Emenda 506/11 propõe a inclusão de parágrafo ao art. 509 do PL 8.046/10, a estabelecer que *"o executado poderá comparecer para argüir vício na memória de cálculo, no prazo previsto no caput, caso em que, se comprovado o erro material, ficará dispensado do recolhimento da multa e será novamente intimado para recolher o valor remanescente em igual prazo, expurgado o excesso"*.

O autor justifica o acréscimo pelo fato de ser conveniente disciplinar a possibilidade de se autorizar o comparecimento do executado para que, antes do pagamento, aponte erro na memória de cálculo sem estar sujeito à multa de 10%, por meio de exceção de pré-executividade.

A Emenda 665/11 confere a seguinte redação ao art. 509: *"No caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento"*.

Na justificativa, argumenta-se que a norma prevista no art. 278, inciso II, é salutar, bem como que nada impede seja caracterizado, aliás, nesse aspecto e limites, como titulo executivo judicial.

Na hipótese, a rigor, decisão judicial sobre tal ponto (incontroverso) teria apenas conteúdo homologatório. Isso transforma tal parte do pedido em verdadeiro título executivo judicial, a ser incluído, assim, no art. 509.

A alteração proposta pela Emenda 457/11 afigura-se desnecessária. O projeto já contém, no art. 500, §2.º, disposições gerais acerca do termo inicial do prazo para cumprimento da sentença, não havendo necessidade de repeti-las.

Quanto à Emenda 506/11, há de se ter que o sistema do projeto é melhor, pois no caso de o executado alegar excesso de execução deverá ele, para se livrar da multa, depositar desde logo o valor que entende devido, acelerando-se deste modo a produção do resultado do processo.

Por outro lado, tenha-se como conveniente e oportuna a eliminação do inciso II do art. 278 proposta pela Emenda 665/11. De fato, o dispositivo não trata de hipótese de tutela antecipada, mas de decisão definitiva. Assim, deve ser deslocado para a seção dedicada ao julgamento antecipado da lide.

A possibilidade de decisão interlocutória de mérito é uma característica do projeto, que esclarece o problema da recorribilidade, ao prever o cabimento do agravo de instrumento. Não haverá dúvidas, assim.

Somos, pois, pela rejeição das Emendas 457 e 506/11, e pela aprovação da Emenda 665/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

74) Art. 510 (Emenda 163/11)

A Emenda 163/11 altera o caput e suprime o inciso I do art. 510 do PL 8.046/10, propondo aquele a seguinte redação: *"Será apresentado pelo credor um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:"*.

Segundo o autor, no tocante à forma de execução, o art. 475-B do vigente CPC prescreve que, *"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, desta Lei"*, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Portanto, para se iniciar a execução, basta tão somente a apresentação de memória discriminada do cálculo, ao invés de uma *"inicial"*, com o nome completo das partes e sua qualificação, como pretende o projeto.

Aliás, na peça vestibular do processo de conhecimento já constam tais dados, podendo a cobrança do débito ser feita através de simples petição acompanhada da memória do cálculo, a fim de reduzir o trabalho do juiz, dispensando-o de ler uma petição bem mais longa e, por outro lado, emprestando maior efetividade à decisão condenatória.

No particular, tenha-se que este relatório-parcial já contempla emenda para alteração da redação do art. 510 do projeto, que abarca a modificação proposta.

Peja rejeição da Emenda 163/11.

75) Art. 512 (Emenda 623/11)

A Emenda 623/11 pretende suprimir o parágrafo 2.º do art. 512 do projeto, renumerando-se os demais.

Segundo o autor, o parágrafo que se pretende suprimir contraria a diretriz fundamental do CPC de permitir a autocomposição das partes sempre que possível. Aquele que, de boa fé, comparece e busca honrar a obrigação fixada em sentença merece tratamento mais benéfico do legislador.

Contudo, há de se ter que a insuficiência do depósito deve determinar a incidência da multa sobre a diferença.

Pela rejeição da Emenda 623/11.

76) Art. 518 (Emendas 20, 92 162, 201, 362 e 460/11)

As Emendas 92, 162, 201 e 460/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 518 do PL 8.046/10: *"Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor"*.

Na justificativa, argumenta-se que, ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão em execução por ato ilícito, o §1.° do art. 518 se refere a bens imóveis, mas se omite em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica que os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

Ao supri-la, as emendas ampliam a efetividade da execução da sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

As Emendas 20 e 362/11 conferem a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 518: *"Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor"*.

Na justificativa é colocado que as instituições financeiras, públicas e privadas, devem conviver em regime de concorrência, conforme

manda o art. 173 da Constituição Federal, sem que sejam criados tratamentos favorecidos para agentes econômicos pelo mero fato de seu capital ser estatal.

A modificação aventada pelas Emendas 92, 162, 201 e 460/11 se afigura conveniente e oportuna. Porque os direitos reais sobre imóveis também são considerados bens imóveis, é coerente inclui-los entre os bens garantidores de capital que assegurem o pagamento de pensão em execução por ato ilícito.

A alteração proposta pelas Emendas 20 e 362/11 há de ser tida por inoportuna.

A aplicação dos recursos garantidores da indenização à parte beneficiária em banco oficial representa maior segurança. Por haver controle acionário de entes públicos, poderão eles responder subsidiariamente por eventuais desvios ou perdas de recursos.

Somos, pois, pela rejeição das Emendas 20 e 362/11, e pela aprovação das Emendas 92, 162, 201 e 460/11, nos moldes da subemenda ao final apresentada.

77) Art. 520 (Emenda 302/11)

A Emenda 302/11 pretende acrescentar ao art. 520 do PL 8.046/10 o seguinte parágrafo 5.º: *"Quando a execução for por arbitramento, para a parte não contestada aplica-se o procedimento dos §§2.° e 3.° deste artigo"*.

Ao contrário do que sugere a proposta, não existe *"execução por arbitramento"* contra a Fazenda Pública. O regramento da execução contra a Fazenda Pública contido no projeto, não merece, neste ponto, retificação.

Pela rejeição da Emenda 302/11.

78) Art. 521 (Emendas 105, 119, 450, 775 e 797/11)

As Emendas 105 e 119/11, idênticas em seu conteúdo, conferem a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 521 do PL 8.046/10: *"Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, e o impedimento da atividade nociva"*.

Na justificativa, argumenta-se que o dispositivo confere um poder desmedido ao juiz e viola a Constituição Federal ao determinar medidas drásticas como a intervenção judicial sem qualquer motivação extremamente grave e comprovada. Por tais razões, a intervenção judicial deve ser excluída.

A Emenda 450/11 propõe seja retirada do parágrafo 1.° do art. 521 do PL 8.046/10 a expressão *"a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar"*.

A Emenda 775/11 intenta a supressão do parágrafo 1.° do art. 521.

A Emenda 797/11 propõe outra redação ao art. 521.

Estamos diante de medida a ser adotada pelo juiz diante do descumprimento de decisão judicial. Eliminar a punição pelo descumprimento da sentença é esvaziar a decisão do juiz, tornando-a meramente uma diretriz pedagógica, desprovida de efetividade.

Ademais, tenha-se que a intervenção judicial é regulada pela Lei n. 12.529/2011 (arts. 102 a 111), recentemente editada, sendo que os dispositivos referidos reproduzem, no particular, normas já contidas na Lei n.º 8.884/94, no que trata da execução das decisões do CADE.

Cuida-se, portanto, de procedimento tradicional e bem disciplinado normativamente, inexistindo motivos para deixar de prevê-lo no projeto.

Voto, pois, pela rejeição das Emendas 105, 119, 450, 775 e 797/11.

79) Art. 522 (Emendas 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11)

A Emenda 21/11 confere ao parágrafo 5.° do art. 522 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação"*.

Segundo o autor, a finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer e a reparar os eventuais danos causados ao credor pela demora no cumprimento da decisão.

A destinação do valor excedente ao valor da obrigação à Unidade da Federação onde se situa o juízo desvia a finalidade da multa aplicada, posto que o verdadeiro prejudicado com a demora no cumprimento da decisão é o credor.

As Emendas 110 e 120/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a supressão dos parágrafos do art. 522.

Na justificativa, coloca-se que tais dispositivos ferem a legislação civil ao fixar multa sem limitação e permitir multa em execução provisória também sem limitação, o que gera enriquecimento sem causa dos Estados e da União ao lhes ser deferido o valor da multa excedente ao valor da obrigação principal.

A Emenda 303/11 propõe seja acrescentado ao art. 522 do PL 8.046/10 um parágrafo 8.°, com a seguinte redação: *"Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência"*.

A Emenda 599/11 pretende a alteração da redação do parágrafo 5.° do art. 522 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que, na hipótese de multa periódica imposta ao devedor, o seu valor seja inteiramente devido ao exeqüente.

Em sua justificativa, assevera o autor que doutrina e jurisprudência são praticamente uníssonas quanto ao entendimento de que a titularidade da multa periódica é do autor da ação.

Dessa forma, o valor da multa destinado à parte não deve ser limitado ao valor da obrigação e o excedente destinado ao Estado, pois quem sofre os efeitos diretos do descumprimento da obrigação é o autor.

A Emenda 616/11 altera a redação dos parágrafos 1.º e 5.º e suprime os parágrafos 4.º e 7.º do art. 522 do projeto.

Segundo o autor, o parágrafo 1.º deve ser alterado porque não se pode impor multa a quem está exercendo o legítimo direito constitucional de recorrer, razão pela qual deve ser excluída a ultima parte do dispositivo.

A supressão do parágrafo 4.º é necessária para extirpar antinomia em relação ao disposto no parágrafo 5.º, que, todavia, deve ser modificado para limitar o valor da multa com razoabilidade, já reconhecida pela jurisprudência. Na supressão do parágrafo 7.º se entende não fazer sentido gerar uma fonte adicional de recursos para o Estado, que já recebe custas.

Quanto à Emenda 21/11, destaque-se que o destino da multa periódica é um dos temas mais polêmicos no direito processual brasileiro. O projeto avança ao dividir a multa entre a parte e o Estado, evitando o enriquecimento sem causa da parte.

Não se pode dizer que a multa tem somente a finalidade de reparar o credor pelo descumprimento da obrigação e, assim sendo, não substitui a indenização. Nesse caso, a parte lesada pode pedir, sempre, o ressarcimento dos seus prejuízos decorrentes do não cumprimento da decisão judicial.

Hão de ser tidas por inoportunas as modificações aventadas pelas Emendas 110 e 120/11. A multa periódica é um dos principais instrumentos de efetivação das decisões judiciais. Em vez de ser suprimido, o dispositivo merece ser aperfeiçoado, o que se propõe neste relatório.

A Emenda 303/11 propõe introduzir parágrafo que consta do anteprojeto do CPC, mas que foi retirado pelo Senado Federal. Sua presença no projeto é inconveniente: o dispositivo alarga sobremaneira o poder

do juiz, criando hipótese típica de configuração de crime com base em critérios muito vagos.

A modificação proposta pela Emenda 599/11 é inoportuna, consoante se observou alhures a respeito da Emenda 21/11.

No caso da Emenda 616/11, porque se propõe o aprimoramento da redação dos dispositivos, as alterações propostas tornam-se despiciendas.

Voto, pois, peja rejeição das Emendas 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 cuja relatoria me foi atribuída (art. 292 a 523) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

II - constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 38, 211, 212, 291, 835 e 836, de 2011;

III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 17, 18, 20, 21, 50, 51, 52, 54, 90, 91, 105, 110, 119, 120, 163, 165, 198, 209, 210, 235, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 286, 288, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 301, 302, 303, 315, 316, 362, 363, 365, 366, 370, 377, 381, 387, 414, 426, 428, 437, 445, 449, 450, 451, 457, 459, 484, 485, 499, 502, 503, 504, 505, 506, 515, 525, 531, 545, 546, 547, 548, 549, 554, 599, 616, 623, 624, 634, 642, 654, 658, 661, 663, 664, 775, 793, 795, 796, 797, 811, 812 e 815, de 2011;

IV – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 4, 5, 6, 7, 8, 19, 39, 53, 76, 92, 136, 137, 138, 139, 162, 164, 166, 172, 173, 176, 177, 182, 183, 184,

186, 187, 192, 199, 201, 258, 272, 275, 283, 293, 364, 382, 460, 481, 482, 486, 500, 501, 527, 563, 615, 632, 655, 656, 657, 659, 660, 662, 665, 674, 677, 794, 829 e 837, a teor das subemendas ao final ofertadas.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator-Parcial

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 293 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 293. …….

…….

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, se houver, o domicílio e a residência do autor e do réu.

……"

EMENDA Nº 2

Suprima-se do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a Seção IV do Capítulo IV do Título I do Livro II, e acrescente-se a Seção VI ao Capítulo III do Título VI do Livro I, com o título "Do amicus curiae", a ser composta pelo art. 154, com redação idêntica ao atual art. 322, que também se suprime, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 342 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 342. ……

§1.º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

§2.º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando serão deliberadas todas as questões ligadas à prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.

§3.º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível deverá ser tomado desde já.

§4.º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de toda a cronologia da perícia em audiência."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 348 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 348. ……

……

§2.º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 358 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 358. …….

…….

§2.º A parte a quem o juiz atribuir o ônus da prova arcará com as despesas decorrentes de sua produção."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 496 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento da parte:

……"

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 510 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 510. A petição será instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicará bens passíveis de penhora, sempre que possível, devendo conter:

……"

EMENDA Nº 655, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se às Emendas 655/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 306 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, reformar sua sentença.

§1.º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.

§2.º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação fluirá a partir da data de intimação do retorno dos autos.'"

EMENDAS Nºs 656 e 677, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 2

Dê-se às Emendas 656 e 677/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 307 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 307. Independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, se contrariar:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – súmula do tribunal ordinário acerca de matéria de direito local.

……”’

EMENDAS Nºs 184, 437, 500, 563 e 657, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 3

Dê-se às Emendas 184, 437, 500, 563 e 657/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 322 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 322. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda se manifestar, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com qualificação

adequada no primeiro caso e pertinência temática no segundo, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§1.º A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

§2.º É irrecorrível a decisão que admitir ou inadmitir o pedido de intervenção do 'amicus curiae'.

§3.º Na decisão que solicitar ou admitir a intervenção o juiz ou relator definirá os poderes do 'amicus curiae'.

§4.º É permitida ao 'amicus curiae' a apresentação de argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como a realização de sustentação oral.'"

EMENDAS Nº 39, 501 e 615, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 4

Dê-se às Emendas 39, 501 e 615, de 2011, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz a despachará, designará audiência de conciliação com antecededência mínima de trinta dias, e ordenará a citação do réu e a intimação das partes para que compareçam ao ato, devendo constar do mandado a data e hora de sua realização.

§1.º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2.º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§3.º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um ato e outro, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§4.º A intimação das partes para a audiência será feita pessoalmente.

§5.º A audiência será dispensada quando o juiz verificar a impossibilidade de composição ou quando o objeto da lide for impassível de transação, e não será realizada se qualquer das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável, devendo ser a parte contrária imediatamente intimada do cancelamento do ato.

6.º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§7.º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§8.º A parte poderá se fazer representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.

§9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.'"

EMENDAS Nºs 166, 192, 486 e 637, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 5

Dê-se às Emendas 166, 192, 486 e 637/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 325 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 325. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

§1.° Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la em petição autônoma, no prazo de cinco dias a contar do início do prazo para contestação.

§2.°O prazo da contestação será interrompido a par tir da data do protocolo da petição que argüir a existência de convenção de arbitragem, e recomeçará a contar da data da intimação da decisão que rejeitar a argüição.'"

EMENDAS Nºs 183, 659 e 794, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 6

Dê-se às Emendas 183, 659 e 794/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 326 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder a ela, no prazo de quinze dias.

§1.º A reconvenção observará regime idêntico de despesas aquele formulado na petição inicial.

§2.º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§3.º É vedado ao réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§4.º A ação e a reconvenção devem ser apreciadas na mesma sentença.'"

EMENDAS Nºs 137, 172, 382 e 660, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 7

Dê-se às Emendas 137, 172, 382 e 660/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 328 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para correção do vício, hipótese em que o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre cinco e dez por cento do valor da causa.

Parágrafo único. Cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.'"

EMENDA No 4, DE 2011, AO PROJETO DE LEI No 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 8

Dê-se à Emenda 4/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 329 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 329. ……

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.'"

EMENDA Nº 662, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 9

Dê-se à Emenda 662/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 350 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.'"

EMENDA Nº 481, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 10

Dê-se à Emenda 481/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 353 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na convicção motivada do juiz.'"

EMENDA Nº 674, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 11

Dê-se à Emenda 674/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 355 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 355. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e indicará na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.'"

EMENDA Nº 19, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 12

Dê-se à Emenda 19/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 390 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 390. ……

……

VI – nas demais disposições contidas em lei.

……..'"

EMENDAS Nºs 182, 272 E 482, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 13

Dê-se à Emenda 182, 272 e 482/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 441 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 441. ……

……

§2.º A parte pode se comprometer a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o §1.º, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua inquirição.

§3.º A inércia na realização da intimação a que se refere o §1.º importa na desistência da inquirição da testemunha.

§4.º ……

I – a parte o requerer, diante de comprovada necessidade;

……

IV – as testemunhas forem aquelas previstas nas hipóteses do art. 440.

……""

EMENDA Nº 364, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 14

Dê-se à Emenda 364/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 450 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 450. …….

§1.º Incumbe às partes, no prazo de quinze dias a contar da intimação do despacho de nomeação do perito:

……..”’

EMENDAS Nºs 5 e 275, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 15

Dê-se às Emendas 5 e 275/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 472 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 472. …….

…….

V – acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

…….

XI – acolher a arguição de convenção de arbitragem;

XII – nos demais casos prescritos neste Código.

……..”’

EMENDA Nº 6, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 16

Dê-se à Emenda 6/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 473 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 473. ……

§1.º No caso dos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 472, a propositura da nova ação depende da correção do vício que acarretou a extinção do processo sem resolução de mérito.

……""

EMENDA Nº 7, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 17

Dê-se à Emenda 7/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 475 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 475. O juiz ou tribunal proferirá sentença de mérito sempre que poder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade do processo.'"

EMENDAS Nºs 138 e 173, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 18

Dê-se às Emendas 138 e 173/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 483 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 483.……

…….

IV – entendimento coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

……’”

EMENDAS Nºs 139, 176 e 837, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 19

Dê-se às Emendas 139, 176 e 837/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 490 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 490. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos.’”

EMENDAS Nºs 136 e 293, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 20

Dê-se às Emendas 136 e 293/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 491 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 491. …….

…….

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.’”

EMENDA Nº 665, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 21

Dê-se à Emenda 665/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 509 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

……’”

EMENDAS Nºs 92, 162, 201 e 460, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º 22

Dê-se às Emendas 92, 162, 201 e 460/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"O art. 518 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 518. ……

§1.º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

……'"

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Relatoria Parcial de Procedimentos Especiais

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I – RELATÓRIO:

Nos termos do inc. 1º do art. 205 do Regimento Interno desta Casa, foi criada Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, do Senado Federal, que trata de um novo "Código de Processo Civil".

Mediante requerimento, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e outros.

Coube a esta Relatoria Parcial o exame da parte de Procedimentos Especiais.

Inicialmente, no que tange aos procedimentos especiais contenciosos, o Título III do Livro II do Projeto ocupa-se, em seus arts. 524 a 682, dos seguintes:

Capítulo I: Ação de Consignação em Pagamento;

Capítulo II: Ação de Exigir Contas;

Capítulo III: Ações Possessórias;

Capítulo IV: Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares

Capítulo V: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade;

Capítulo VI: Inventário e Partilha;

Capítulo VII: Embargos de Terceiro;

Capítulo VIII: Habilitação;

Capítulo IX: Restauração de Autos;

Capítulo X: Homologação do Penhor Legal.

Já o Capítulo XI é dedicado aos procedimentos “Especiais Não Contenciosos”, nomenclatura que substituiu a atual “Jurisdição Voluntária”.

Nesse Capítulo, após as “Disposições Gerais”, são regulamentadas as:

Seção II: Notificações e Interpelações;

Seção III: Alienações Judiciais;

Seção IV: Divórcio e Extinção da União Estável Consensuais e Alteração do Regime de Bens do Matrimônio;

Seção V: Testamentos e Codicilos;

Seção VI: Herança Jacente;

Seção VII: Bens dos Ausentes;

Seção VIII: Coisas Vagas;

Seção IX: Interditos e sua Curatela;

Seção X: Disposições Comuns à Tutela e à Curatela;

Seção XI: Organização e Fiscalização das Fundações;

Seção XII: Posse em Nome do Nascituro;

Seção XIII: Justificação.

Os capítulos que cuidam das ações como a de consignação em pagamento, de exigir contas, possessórias, de divisão e demarcação de terras particulares, inventário e partilha, embargos de terceiro, de habilitação e de restauração de autos, sofreram modificações pontuais, que não alteraram a essência dos procedimentos em relação à legislação processual atualmente em vigor.

O mesmo ocorreu com procedimentos agora denominados “não contenciosos”, como os testamentos e codicilos e a herança jacente.

Por outro lado, foram inseridos procedimentos novos, como o da ação de dissolução parcial de sociedade.

Além disso, outros foram totalmente reformulados, como a separação consensual, que passou a dispor do divórcio e da extinção da união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio.

No prazo regimental, foram oferecidas 69 emendas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR PARCIAL:

Os dispositivos concernentes à parte que coube a esta Relatoria Parcial de Procedimentos Especiais, bem como as emendas a eles oferecidas, atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior.

Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta, salvo em algumas emendas que apresentam pequenas falhas sanáveis, nas quais será feita a devida correção, no caso de aprovação de alguma em tal situação.

No que tange ao mérito, consideramos que, de um modo geral, o texto do projeto de Código atende às finalidades da reforma, criando um sistema coeso e capaz de gerar um processo civil célere e justo.

Em relação à parte de Procedimentos Especiais, o Projeto não trouxe inovações radicais em relação à legislação atual, introduzindo, porém, diversas modificações como, por exemplo, adaptar o procedimento para o divórcio consensual ao disposto na Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Também de bom alvitre a introdução da ação de dissolução parcial de sociedade, que regulamenta o tema à luz do Código Civil de 2002, de forma a suprir lacuna que não foi preenchida pelo atual Código de Processo Civil.

Entendemos, todavia, ser necessário o aperfeiçoamento de alguns dispositivos, o que faremos, seja com a aprovação de várias das emendas apresentadas por nossos Pares, seja com a apresentação de outras por esta Relatoria Parcial.

No tocante às emendas oferecidas na Comissão, apresentamos as seguintes considerações:

1. Emenda nº 10/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

A emenda em exame busca acrescentar no procedimento previsto no art. 697 do projeto, que cuida do divórcio consensual, a possibilidade de que a separação judicial consensual seja efetuada pelo mesmo rito.

A redação proposta na emenda é semelhante à do anteprojeto original, que foi alterada no Senado Federal.

Todavia, com o advento da Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio e suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, passou a entender a

maioria da doutrina que o instituto da separação judicial não encontraria mais respaldo na Lei Maior, o que caracterizaria inconstitucionalidade material.

Mas, ainda que não adentremos na polêmica constitucional, não vislumbramos, adentrando ao universo fático-social, qualquer motivo para defender a manutenção de um instituto que teria como única "utilidade" prática impedir que casal venha a contrair novas núpcias, sendo obrigado a optar pela união estável.

Nos é difícil imaginar, então, qualquer motivo pelo qual alguém optaria pela separação judicial ao invés de buscar o divórcio diretamente, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

2. Emenda nº 11/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

Esta emenda, em complementação à Emenda nº 10/11, apenas altera o título da Seção 4, do Capítulo XI, do Titulo III do projeto, para incluir a separação judicial.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda nº 10/11, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

3. Emenda nº 12/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

No mesmo molde das Emendas n. 10 e 11, esta procura acrescentar a separação judicial e a conversão da separação em divórcio consensual entre os procedimentos passíveis de serem efetuados por escritura pública.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda nº 10/11, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

4. Emenda nº 13/11, do Deputado Arnaldo Faria de Sá:

Esta emenda modifica o § 1º e o § 2º do art. 698 do projeto.

No § 1º, acrescenta, pelas mesmas razões das Emendas n. 10, 11 e 12, a separação judicial no procedimento. Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda nº 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da alteração.

Já o § 2º dispõe que se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Pela redação proposta, se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Alega como motivação que a extinção do projeto levaria à impossibilidade de ser retomada a ação já distribuída, caso os cônjuges resolvam posteriormente ratificar o acordo.

Entendemos que, na forma como dispõe o texto do Senado Federal, bem como o anteprojeto original, quando um dos cônjuges não comparece à audiência ou não ratifica o pedido está tacitamente desistindo da ação, motivo pelo qual deve ser a mesma extinta.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

5. Emenda nº 30/11, do Deputado Laércio Oliveira:

Esta emenda pretende inserir no projeto capítulo que cuida da Ação Monitória, nos mesmos termos do disposto na redação atualmente em vigor do Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento incluído no CPC pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995, mas que não foi mantida nem no Anteprojeto, nem no texto aprovado pelo Senado Federal.

A ação monitória tem por objetivo conseguir, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Busca, em resumo, conferir eficácia executiva a título que não a possua, procurando uma maior celeridade em relação ao processo de conhecimento atual.

Embora existam algumas críticas à ação monitória, que se restringem basicamente a sua pouca utilização, também há divergência quanto a isso, pois como bem mencionou o Professor Humberto Theodoro Júnior, na Conferência realizada por esta Comissão em Belo Horizonte, o STJ possui 666 acórdãos sobre o tema e o TJSP 104.000 acórdãos.

Entendemos, então, pelo exposto, que o instituto em questão pode ainda ser um importante instrumento em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

6. Emenda nº 55/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Busca esta emenda alterar os parágrafos do art. 524, que cuidam da notificação prévia do devedor na ação de consignação em pagamento, em se tratando de obrigação em dinheiro.

Pelo texto do projeto, que mantém o espírito da legislação atual, o credor é cientificado por carta com aviso de recebimento do depósito de quantia em instituição bancária. Ocorrendo a recusa, no prazo de dez dias do retorno do aviso de recebimento, esta será manifestada por escrito ao estabelecimento bancário.

Já a emenda propõe que a notificação seja efetuada através de cartório, nos termos do art. 160 da Lei nº 6.015/73, que o prazo corra a partir do recebimento da mesma e que a recusa deve ser comunicada por escrito ao consignante no seu endereço.

Alega como motivação a falta de confiabilidade das correspondências com aviso de recebimento e as altas taxas cobradas pelos bancos.

Entendemos que realmente a notificação na forma do art. 160 da Lei nº 6.015/73 é mais confiável, mas que o sistema atual já funciona por vários anos, sem que se tenha conhecimento de grandes problemas com a carta com aviso

de recebimento. Não vemos, então, pelo que alterar o sistema atual, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

7. Emenda nº 56/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 535 do projeto, dispondo que a ação de prestação de contas seja precedida de notificação extrajudicial.

Entendemos que se trata de uma adição desnecessária, que apenas criaria mais uma instância no procedimento, sem nenhum ganho prático, motivo que votamos pela sua rejeição.

8. Emenda nº 57/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

A emenda altera o § 2º e acrescenta § 3º na art. 596 do projeto, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

O § 2º dispõe que a escritura e os demais atos notariais ou de registro serão gratuitos para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

A emenda acrescenta a expressão "(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado."

Busca, então, conceder ao cartório a faculdade de recusar a gratuidade do registro de quem se declarar hipossuficiente economicamente, mediante avaliação do valor do ato a ser registrado.

Entendemos que a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Já o § 3º, que se busca incluir, dispõe que, em não havendo bens imóveis a partilhar, o inventário e a partilha poderiam ser feitos por escritura particular, registrado na forma legal.

Em nosso entendimento, tal alteração não se justifica, inicialmente porque entra em confronto com o *caput* do mesmo artigo, que prevê a escritura pública como documento hábil para o levantamento de quantias em instituições financeiras.

Além disso, não haveria um ganho em procedimento, pois a escritura particular teria que ser submetida a registro, que exigiria todas as formalidades legais constantes na escritura pública, inclusive no tocante ao pagamento dos impostos devidos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

9. Emenda nº 58/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Esta emenda inclui no inc. I do § 1º do art. 606 do projeto (que dispõe que o juiz determinará que se proceda o balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual) acrescentando o termo "empreendedor".

Alega, para tanto, que o Código Civil distingue, em seu art. 966 e parágrafo único, o empresário do empreendedor.

Todavia, os citados dispositivos do Código Civil apenas distinguem quem pode ou não ser empresário, sem utilizar em nenhum momento a terminologia "empreendedor".

Assim, como forma de coadunar a terminologia do CPC com a do Código Civil, votamos pela rejeição da emenda.

10. Emenda nº 59/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Esta emenda altera o art. 699 do projeto, dispondo que o divórcio e a extinção da união estável possam ser realizados também por documento particular devidamente registrado.

Entendemos que a extinção do vínculo matrimonial e da união estável, por sua relevância devem ser efetuadas por escritura pública, de forma

semelhante ao que opinamos na Emenda nº 57/11, mesmo porque não haveria um ganho em procedimento, pois a escritura particular teria que ser submetida a registro, que exigiria todas as formalidades legais.

Da mesma forma, não concordamos com a alteração no § 3º, que, como na Emenda nº 57/11, acrescenta a expressão "(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado (...)", como exceção à gratuidade para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, visto que a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Dessa forma, votamos pela rejeição da emenda.

11. Emenda nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:

A emenda em exame busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Votamos, então, pela aprovação da emenda n. 94/11.

12. Emenda nº 101/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:

Esta emenda visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Nelson Marchezan Jr. Alega: "...*o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção*

do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais, como ensina Serpa Lopes (Tratado dos Registros Públicos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, 3. ed., v. III, p. 167), de modo que, fora desses casos especiais, 'bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses.' (José Olympio de Castro Filho, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3. ed., v. X, pp. 69/70). Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação ora proposta, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como a extinção do fideicomisso decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento."

Concordamos integralmente com as justificativas acima expostas, motivo pelo qual acolhemos integralmente a emenda em apreço.

13. Emenda nº 104/11, do Deputado Eli Corrêa Filho:

Esta emenda modifica o parágrafo único do art. 692, dispondo que as intimações, notificações e interpelações previstas neste projeto poderão ser realizadas, a critério da parte interessada, por Oficial do registro de títulos e documentos.

A emenda guarda vício, pois pretende cuidar no procedimento especial de notificações e interpelações de matéria que abrange diversas formas de comunicação, inclusive intimações, referentes a todo o procedimento do

projeto, motivo pelo qual deveria ser apresentada como emenda a dispositivo do Capítulo IV do Título IX do Livro I.

Entendemos, ainda, que as formalidades previstas no projeto e especificamente no título acima mencionado formam um sistema harmônico, que busca a celeridade e confiabilidade dos atos processuais, motivo pelo qual consideramos desnecessária a alteração proposta.

Assim, não vislumbramos a possibilidade de acolhimento da emenda, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

14. Emenda nº 158/11, do Deputado Paes Landim:

Trata-se de **emenda de teor idêntico** à Emenda nº 101/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 101/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

15. Emenda nº 159/11, do Deputado Paes Landim:

A presente emenda sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Entendemos que se trata de um aperfeiçoamento redacional necessário, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

16. Emenda nº 160/11, do Deputado Paes Landim:

Trata-se de **emenda idêntica** à de nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do

emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento, conforme anteriormente explanado, é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda nº 94/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

17. Emenda nº 161/11, do Deputado Paes Landim:

Esta emenda propõe que o capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública e ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável em quanto durar a obrigação do devedor.

Entendemos que a emenda não foi redigida a contento, cuidando inclusive especificamente de títulos e aplicações financeiras, de maneira completamente desconforme com o *caput* do dispositivo e deslocada no projeto.

De qualquer forma, a emenda é desnecessária, pois seu objetivo já está contemplado com a regra geral prescrita no § 2º do art. 1000 do projeto.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

18. Emenda nº 191/11, do Deputado Benjamin Maranhão:

Esta emenda acrescenta parágrafo único ao art. 544, dispondo que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

São os casos, por exemplo, de imissão de posse instituídos pela Lei nº 8245/91 em relação a imóveis locados e pelo Decreto-Lei nº 70/66, em relação aos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, assim como o

procedimento especial de reintegração de posse de imóveis objeto de alienação fiduciária, quando efetivada a consolidação da propriedade.

Entendemos, conforma mencionado na análise da emenda anterior, que a alteração é desnecessária, pois seu objetivo já está contemplado com a regra geral prescrita no § 2º do art. 1000 do projeto.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

19. Emenda nº 200/11, do Deputado Benjamin Maranhão:

Trata-se de emenda com teor idêntico ao à de nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior e da Emenda nº 160/11, do Deputado Paes Landim e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Pelas mesmas razões aventadas anteriormente nas duas emendas, votamos pela sua aprovação.

20. Emenda nº 213/11, do Deputado Vicente Cândido:

A emenda inclui como requisito prévio para a notificação e para a interpelação judicial que aquela seja efetuada inicialmente extrajudicialmente, através de oficial de registro de títulos e documentos.

Pela emenda, então, a notificação e interpelação judiciais só ocorreriam caso fosse demonstrada a insuficiência do meio extrajudicial ou quando necessária a expedição de edital.

Entendemos que a emenda está de acordo com o espírito do projeto, notadamente por buscar a solução da questão sem a necessidade de intervenção judicial, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

21. Emenda nº 251/11, do Deputado Vicente Cândido:

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 551 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 596, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais de inventário e partilha, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Entendemos que tal alteração não pode prosperar, pelo que segue:

Inicialmente, discordamos da possibilidade de efetuarmos inventários que envolvam menores e incapazes em cartórios extrajudiciais, até com a participação do Ministério Público, mesmo porque isso seria quase que impossível de se operacionalizar em face das peculiaridades das atividades notariais e das funções institucionais do órgão ministerial.

Entendemos, pois, que em se tratando de menores e incapazes seria indispensável a via judicial, em garantia dos interesses dos mesmos.

Também discordamos da extinção da isenção da gratuidade concedida aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

22. Emenda nº 252/11, do Deputado Vicente Cândido:

Apresente emenda pretende que todos os procedimentos da jurisdição voluntária possam ser efetuados por escritura pública, inclusive os que digam respeito a incapazes, nos quais seria exigida a participação do Ministério Público.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda nº 251, do mesmo autor, votamos pela rejeição da emenda.

23. Emenda nº 253/11, do Deputado Vicente Cândido:

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 667 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 599, que trata da realização do divórcio e da extinção da união estável consensuais por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais divórcio e da extinção da união estável consensuais, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda nº 251, do mesmo autor, votamos pela rejeição da emenda.

24. Emenda nº 256/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:

Trata-se de emenda com **teor idêntico** à de nº 159/11, do Deputado Paes Landim, e sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda nº 159/11, votamos também pela sua aprovação.

25. **Emenda nº 257/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior:**

Trata-se de emenda com **teor idêntico** à de nº 191/11, do Deputado Benjamin Maranhão, e dispõe que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção do projeto às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda nº 191/11, votamos também pela sua rejeição.

26. Emenda nº 290/11, da Deputada Sandra Rosado:

A emenda inclui arts. 685, 686 e 687 no projeto, restaurando no projeto a "Ação Monitória", prevista na atual legislação processual.

Trata-se de emenda semelhante à de nº 30/2011, motivo pelo qual, pelas mesmas razões nela explanadas, votamos pela sua aprovação.

27. Emenda nº 304/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda busca alterar o art. 592 do projeto, mudando a forma de apuração do valor em balanço de determinação de preço de "saída" para preço de "mercado".

Entendemos que a avaliação dos ativos a preço de saída é mais consistente como critério, visto que a avaliação pelo preço de mercado seria mais subjetiva e de difícil apuração em juízo.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

28. Emenda nº 305/11, do Deputado Eduardo Cunha:

Essa emenda altera o art. 603 do projeto, modificando a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial, colocando o herdeiro em pé de igualdade com a esposa na ordem de nomeação judicial para exercer a função de inventariante.

Em regra, discordamos da alteração proposta, visto acreditarmos que a esposa ou companheira de muitos anos deva ter tal preferência, embora reconheçamos que algumas vezes tal situação possa gerar situações injustas, notadamente na sociedade atual, onde as pessoas contraem muitas vezes múltiplos casamentos e com idade cada vez mais avançada.

Por esse motivo, apresentaremos emenda do Relator Parcial mitigando as duas situações aqui explanadas.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

29. Emenda nº 306/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda acresce alínea no inc. IV do art. 606, incluindo entre os bens do espólio outros de qualquer natureza, inclusive prêmios de seguros.

Entendemos que a alteração contraria a própria natureza do contrato de seguro, conforme previsto no Código Civil, mesmo porque o prêmio de seguro não é um bem do autor da herança, que pode indicar seu beneficiário, só sendo obedecida ordem legal na hipótese do art. 792 do Código Civil.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

30. Emenda nº 307/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A presente emenda acrescenta parágrafo ao art. 640, dispondo que a Fazenda Pública não poderá exigir nova dívida resultante de bens apurados na forma do art. 606.

Entendemos que, em tendo sido os bens devidamente apurados, realmente não é cabível nova exigência, salvo na hipótese de bens sonegados ou sobrepartilhas, quando deve ocorrer uma apuração suplementar.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

31. Emenda nº 309/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda em apreço busca traçar procedimento específico para a hipótese de separação consensual, em capítulo que cuida do divórcio, dissolução de união estável e alteração do regime de bens do matrimônio.

Mesmo sem entrar na discussão sobre a manutenção do instituto da separação consensual após a vigência da Emenda à Constituição nº 66/2010,

não nos é possível opinar pela sua aprovação, pois a emenda, com a alteração, retira do projeto todo o procedimento regulatório do divórcio e da dissolução de união estável, o que por si só torna-a reprovável.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

32. Emenda nº 318/11, do Deputado Ângelo Vanhoni:

A emenda em apreço procura alterar o art. 716, § 3º, dispondo que as decisões que contiverem restrições sobre a capacidade civil serão registradas no serviço de registro de interdições e tutelas da comarca onde foi proferida a decisão, o que, segundo suas próprias justificações, faz parte do serviço do 1º ofício ou sub-distrito do registro civil de pessoas maturais.

Entendemos, porém, que o escopo da emenda já se encontra contemplado no § 2º do mesmo artigo, que já prevê a inscrição da interdição no Registro de Pessoas Naturais.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

33. Emenda nº 321/11, do Deputado Padre João e outros:

A emenda em apreço busca reduzir o prazo para que a ação de manutenção ou reintegração de posse seja regida pelo procedimento especial prescrito nos arts. 546 a 551 do projeto, de um ano e um dia para trinta dias.

Entendemos que o prazo proposto, de trinta dias, é por demais exíguo.

Apenas exemplificando, seria um contra-senso que uma pessoa saísse de férias e quando retornasse encontrasse sua propriedade ou residência turbada, sem que pudesse buscar retomá-la pelo rito especial.

Entendemos que o prazo atual, acolhido pelo projeto, é adequado para os fins propostos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

34. Emenda nº 322/11, do Deputado Padre João e outros:

A emenda em apreço inclui entre as provas a serem produzidas na ação de manutenção ou reintegração de posse a comprovação do "cumprimento da função social da propriedade".

Entendemos que tal comprovação tem caráter subjetivo, só podendo ser apreciada judicialmente mediante requisitos legais específicos, em legislação específica.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

35. Emenda nº 323/11, do Deputado Padre João e outros:

A emenda busca incluir artigo criando um procedimento especial em caso de litígio coletivo pela posse de imóvel urbano ou rural, prevendo audiências prévias de conciliação, participação do Ministério Público e averiguação da função social da propriedade.

Entendemos que a comprovação do "cumprimento da função social da propriedade" tem caráter subjetivo, só podendo ser apreciada judicialmente mediante requisitos legais específicos, em legislação específica.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

36. Emenda nº 327/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda busca incluir parágrafo no art. 674 do projeto, que cuida da restauração dos autos de dispositivo prevendo que se houverem autos suplementares, neles prosseguirá o processo.

Entendemos que a emenda busca esclarecer possibilidade que visa a celeridade e bom trâmite do processo.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

37. Emenda nº 360/11, do Deputado Júnior Coimbra:

A presente emenda busca suprimir a vedação de proposição de ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória.

Trata-se de dispositivo que mantém vedação constante da legislação atual, que entendemos que deva permanecer no projeto, por não ser adequada a discussão sobre o domínio em tal sede.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

38. Emenda nº 361/11, do Deputado Júnior Coimbra:

A emenda propõe incluir parágrafo dispondo que as guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.

Entendemos que a emenda esclarece a forma como se dá o depósito em continuação, contribuindo para a celeridade e bom trâmite do processo.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

39. Emenda nº 388/11, do Deputado Júnior Coimbra:

Trata-se de emenda de conteúdo idêntico à Emenda nº 361, do mesmo autor, motivo pelo qual presumimos ter sido apresentada por equívoco,

Assim, votamos pela prejudicialidade da emenda.

40. Emenda nº 419/11, do Deputado Padre João:

A emenda insere art. 548-A no projeto, criando regras que devem ser seguidas pela autoridade judicial, no caso de deferimento de liminar em conflito possessório coletivo ou que envolva população de baixa renda.

Entendemos que tal engessamento da atuação judicial não nos parece adequado, devendo tais providências, se for o caso, serem tomadas pelo magistrado em função do caso em concreto.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

41. Emenda nº 434/11, do Deputado Fabio Trad:

Essa emenda altera a expressão “procedimentos não contenciosos” por “procedimentos de jurisdição voluntária”.

Tal modificação restabelece a nomenclatura da atual legislação, justificando pela grande aceitação da terminologia pelos operadores jurídicos e, bem como pelo Capítulo abarcar procedimentos onde pode existir, na verdade, o contencioso, como na ação de interdição, por exemplo.

Concordamos com tais argumentações, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

42. Emenda nº 446/11, do Deputado Eduardo Cunha:

A emenda altera o art. 696, retirando, na hipótese de alienação por meio de leilão, a observância das disposições gerais dispostas na Seção I do mesmo Capítulo e, no que couber, o disposto nos artigos 834 e seguintes, que cuidam das alienações judiciais.

Não vislumbramos qualquer razão prática ou jurídica para retirarmos tais observações, mesmo porque nenhuma motivação é elencada na justificação da emenda.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

43. Emenda nº 454/11, do Deputado Domingos Dutra:

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 548 do projeto, dispondo que, em ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz, antes de

decidir sobre a liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificando o Ministério Público, bem como que, se concedida a liminar, o juiz e o ministério Público acompanharão a desocupação, notificando-se o órgão fundiário competente.

Conforme explanado anteriormente na Emenda nº 419/11, entendemos que tal engessamento da atuação judicial não nos parece adequado, devendo o magistrado tomar tais providências em função do caso em concreto.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

44. Emenda nº 461/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda de redação, que troca o termo “decreta” por “declara”, aperfeiçoando o enunciado.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

45. Emenda nº 464/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda idêntica à de nº 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento, conforme anteriormente explanado, é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda nº 94/11, opinamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

46. Emenda nº 469/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda nº 191/11, acrescentando parágrafo único ao art. 544, para dispor que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

47. Emenda nº 470/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de emenda de teor semelhante à Emenda nº 159/11, e sustenta que, embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 159/11, votamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

48. Emenda nº 471/11, do Deputado Paulo Abi Ackel:

Trata-se de **emenda de teor idêntico** às Emendas nº 101/11 e 158/11, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas nas referidas Emendas, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

49. Emenda nº 492/11, do Deputado Fabio Trad:

A emenda confere uma nova sistematização ao Código, reestruturando-o em partes (geral e especial), subdivididas em livros.

Entendemos a iniciativa como oportuna de forma a adequar o projeto ao disposto no inc. V do art. 10 da Lei complementar nº 95/98.

Todavia, apresentaremos uma subemenda, no tocante ao objeto desta Relatoria Parcial, acrescentando Livro específico para os Procedimentos Especiais.

Assim, votamos pela aprovação da emenda, na forma de Subemenda do Relator Parcial.

50. Emenda nº 507/11, do Deputado Arthur Maia:

A emenda inclui parágrafo no art. 585, dispondo que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto também a sociedade anônima de capital fechado, quando provado que esta não pode mais preencher o seu fim. Prevê, também, que pode ser proposta por acionista ou acionistas que representem 5% ou mais do capital.

A emenda reproduz tendência já acolhida pela jurisprudência do STJ, que já decidiu, no Resp 111.294/PR, que:

"*Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affecttio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião.*

O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial."

Assim, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

51. Emenda nº 517/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A emenda inclui parágrafo no art. 716, dispondo que a decisão do juiz será apropriada às circunstâncias do interditando, observando estritamente suas capacidades e preferências.

Entendemos que a emenda é imbuída das mais nobres intenções, ressaltando a preocupação da autora com os portadores de necessidades essenciais e emerge da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sem dúvida, a decisão judicial deve ser apropriada às circunstâncias do interditando, observando suas capacidades e necessidades.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

52. Emenda nº 518/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A emenda acrescenta novo art. 718, renumerando-se os subsequentes, prevendo, em resumo, a obrigatoriedade de a sentença de interdição prever prazo, nunca superior a cinco anos, para a revisão da interdição. Prevê, ainda, como ocorrerá tal revisão.

Entendemos que não é aconselhável criar-se uma revisão obrigatória com prazo determinado. A necessidade de tal revisão deve ser decidida a critério do magistrado, de acordo com as especificidades do caso, visto existirem hipóteses em que ela é desnecessária.

Vejamos um portador de necessidades especiais cuja condição seja irreversível, como por exemplo, em casos de distúrbios genéticos de maior gravidade, sem grandes probabilidade de reversão. Em tal hipótese, revisões obrigatórias seriam apenas uma desgastante formalidade burocrática.

Parece-nos de melhor alvitre, então, que o discernimento sobre a necessidade ou não da revisão seja deixado a juízo do magistrado, obviamente sob o respaldo de laudos técnicos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

53. Emenda nº 520/11, da Deputada Mara Gabrilli:

Esta emenda altera a redação do art. 714, esclarecendo que o juiz "interrogará" o interditando e não o "examinará" e que ajuizará "quanto a sua capacidade para atos da vida civil" e não "do seu estado mental".

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

54. Emenda nº 521/11, da Deputada Mara Gabrilli:

Esta emenda acrescenta parágrafo art. 714, dispondo que para a oitiva do interditando o juiz poderá ser auxiliado de maneira multidisciplinar por especialistas.

Entendemos que a emenda acrescenta uma possibilidade plausível, que explicita o que pode ser um importante instrumento para a correta interpretação da questão.

Por esse motivo, opinamos pela aprovação da emenda.

55. Emenda nº 522/11, da Deputada Mara Gabrilli:

Trata-se de emenda que altera a redação do art. 713, alterando em resumo a terminologia "anomalia psíquica" por "necessidade da interdição".

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

56. Emenda nº 523/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A emenda altera a redação do § 2º do art. 716, acrescentando que em não sendo a interdição total, o juiz especificará os atos que o interdito poderá praticar desassistido.

Entendemos que a emenda esclarece a possibilidade e a forma da interdição parcial, tornando o dispositivo mais eficaz, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

57. Emenda nº 524/11, do Deputado Policarpo:

A presente emenda procura suprimir no § 1º do art. 592 a qualificação de “contador” exigida do perito a ser nomeado na ação de dissolução parcial da sociedade.

Alega, como motivação, que a denominação estaria incorreta, pois determinadas perícias poderiam ser realizadas por economistas ou administradores.

Entendemos que tal alteração como pertinente, embora peque a emenda por não esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados para a função.

De qualquer forma, apresentaremos emenda do Relator Parcial para conferir ao referido dispositivo redação diversa e mais esclarecedora.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

58. Emenda nº 562/11, da Deputada Mara Gabrilli:

A presente emenda procura inserir no art. 717 do projeto, a possibilidade que a interdição possa ser levantada parcialmente, se demonstrada a capacidade do interditado para exercer os atos levantados.

Entendemos tal emenda como em consonância com os direitos dos portadores de necessidades especiais, visto que, com o avanço da ciência, muitas vezes a pessoa interditada, com o devido tratamento ou acesso ao ensino, pode evoluir a ponto de estar apto a praticar parte dos atos que lhe foram interditados, podendo, então, ser levantada a sua interdição em caráter parcial.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda.

59. Emenda nº 578/11, do Deputado Severino Ninho:

A emenda propõe substituir nos Capítulos I, II, II e IV, do Título III do Livro II do projeto, as palavras “Ação” e “Ações”, respectivamente por “Procedimento” e “Procedimentos”.

Dessa forma, a ação de consignação em pagamento passaria a ser chamada de “procedimento de consignação em pagamento” e as ações possessórias passariam a ser chamadas de “procedimentos possessórios”, apenas como exemplo.

Não concordamos com a alteração proposta, visto que o Título III, referente aos procedimentos especiais, enumera e disciplina quais os tipos de ações que possuem procedimento diverso do ordinário.

Então, inexiste erro em nomear determinada ação e dispor sobre o procedimento especial respectivo.

Entendemos que a terminologia do projeto é, pois, adequada, sendo largamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

60. Emenda nº 606/11, do Deputado João Campos:

A emenda dispõe que os dirigentes de entidades sem fins lucrativos não sofrerão penalidades decorrentes dos atos ou providências irregulares de seus empregados ou servidores, a não ser que seja provada sua participação dolosa.

Entendemos que a aprovação da emenda é importante, por prevenir que dirigentes de entidades sem fins lucrativos sejam penalizados por atos ilegais praticados por subordinados, salvo provado o seu dolo.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda.

61. Emenda nº 666/11, do Deputado Miro Teixeira:

A emenda inclui dispositivos no projeto, restaurando no projeto a "Ação Monitória", prevista na atual legislação processual.

Conforme o entendimento explanado na Emenda nº 30/2011, somos favoráveis à manutenção da referida ação no texto do projeto.

Todavia, a presente emenda inova em diversos aspectos o procedimento atual, inclusive instituindo multas automáticas para autor e réu, quando vencidos.

Não concordamos com tais inovações apresentadas, acreditando que a redação atual do Código de Processo Civil permanece como mais adequada à regulamentação do instituto.

Dessa forma, votamos pela rejeição da emenda.

62. Emenda nº 678/11, do Deputado Miro Teixeira:

Trata-se de **emenda de teor idêntico** à Emenda nº 434/11, do Deputado Fábio Trad, e visa alterar a nomenclatura dos procedimentos "não contenciosos" para "de jurisdição voluntária".

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 434/11, votamos pela aprovação da emenda.

63. Emenda nº 682/11, do Deputado Roberto Teixeira:

A presente emenda propõe a supressão dos arts. 726, 727 e 728, que disciplinam a ação de posse em nome do nascituro, justificando que, em face das técnicas modernas para verificação da gravidez, tal procedimento tornou-se anacrônico.

Entendemos, por outro lado, que, embora a formalização da comprovação da gravidez possa ser adequada a práticas mais modernas, o que faremos por intermédio de emenda do Relator Parcial, a manutenção do

procedimento é necessário para garantir ao nascituro a investida nos direitos que lhe assistam.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

64. Emenda nº 719/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Busca a emenda suprimir o art. 724, que prevê a necessidade de aprovação judicial de estatutos de fundações elaborados pelo Ministério Público.

Alega que tal só se justifica se houver provocação do interessado, nos termos do art. 723.

Discordamos de tal afirmação, já que a hipótese do art. 723 é diversa, visto cuidar na verdade de impugnação de estatuto de fundação pelo Ministério Público da qual discorde o interessado, o que não contempla a hipótese do art. 724.

Assim, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

65. Emenda nº 725/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Esta emenda propõe que, no parágrafo único do art. 723, seja ouvido o Ministério Público, antes que seja suprida a aprovação do estatuto de fundação pelo juiz.

Entendemos por desnecessária tal alteração, visto que nessa hipótese a decisão diz respeito a discordância do interessado de manifestação do próprio Ministério Público.

Assim, votamos pela sua rejeição.

66. Emenda nº 726/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Esta emenda altera o parágrafo único do art. 715, esclarecendo que o Ministério Público oficiará no processo de interdição quando não for o proponente.

Entendemos que a redação proposta aprimora o dispositivo, pois o coloca em consonância com o art. 1.768 do Código Civil, que legitima o Ministério Público a promover a ação de interdição.

Assim, opinamos pela aprovação da Emenda.

67. Emenda nº 730/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

Busca a emenda alterar o *caput* do art. 723, acrescentando que o juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações também quando, elaborado pelo Ministério Público, o interessado discorde do mesmo.

Entendemos que tal necessidade de aprovação judicial já está devidamente regulamentada pelo art. 724.

Assim, votamos pela sua rejeição.

68. Emenda nº 731/11, do Deputado Jerônimo Goergen:

A emenda altera a redação do inc. I do § 1º do art. 705, trocando o termo “assistência” do Ministério Público ao curador da herança jacente, por “intervenção”.

Entendemos que, em face de o inciso cuidar de uma representação genérica da herança jacente, inclusive fora do campo judicial, a redação original do projeto é tecnicamente mais apurada, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

69. Emenda nº 778/11, do Deputado Paes Landim:

A presente emenda busca suprimir os arts. 681 a 684 do projeto, que disciplinam a homologação do penhor legal.

Em suas justificações, em resumo, alega que tal procedimento possui pouca utilização.

Todavia, tais dispositivos cuidam de procedimento referente a normas legais em vigor, notadamente os arts. 1.467 a 1.472 do Código Civil, que cuidam do penhor legal.

Assim, entendemos não ser possível a supressão pretendida, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

Apresentamos, ainda, **sete emendas do Relator Parcial**, que sejam:

EMENDA Nº 1: Emenda que permite, no caso de pedido de interdição, ao requerente pedir a dispensa da citação, assegurando o comparecimento do interditando no dia designado, nos termos do art. 714, sendo que o não comparecimento acarreta o arquivamento da ação.

Muitos dos pedidos de interdição são efetuados por pessoas que cuidam do interditando, vivendo este sob a sua dependência econômica, como nos casos de portadores de necessidades especiais quando atingem a maioridade, por exemplo.

Nessas hipóteses, não há sentido em promover a citação, visto que o comparecimento seria garantido pelo requerente, sob pena de arquivamento do feito.

Dessa forma, o procedimento ganhará mais agilidade, em consonância com o espírito do projeto.

EMENDA Nº 2. Através dessa emenda, o que se pretende criar é um novo tipo de procedimento, mas que se enquadra na realidade dos nossos dias.

A ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei será aquela providencia que qualquer cidadão poderá tomar perante o Judiciário para comprovar que o seu comportamento é correto em face, às vezes, de noticiário dos veículos de comunicação ou de informações falsas que venham a se desenvolver dentro dos meios sociais de que ele participa.

O cidadão é uma pessoa séria e justa, mas fatos, pouco justificáveis, fazem com que surjam contra ele determinados tipos de acusações inteiramente infundadas.

Através da ação que se cria por meio dessa emenda, qualquer indivíduo pode pedir perante a Justiça que as dúvidas contra a licitude de sua conduta venham a ser apuradas através de um procedimento judicial que conclua que o fato é plenamente improcedente e que inexiste a ocorrência de determinadas situações.

Esta ação poderá ser promovida no âmbito civil ou administrativo, dando assim à pessoa interessada o direito de publicamente demonstrar a sua licitude e a correção de sua conduta perante determinados fatos que venham a ser objeto de críticas de pessoas no ambiente em que convive.

Por outro lado ocorrendo, às vezes, suspeitas sérias contra uma pessoa esta, antes que seja levada contra ela qualquer providencia judicial, poderá antecipar-se e propor a presente ação buscando assim, por meio desse procedimento judicial, a comprovação da seriedade da sua conduta, resguardando-se contra qualquer medida que contra ela possa ser oferecida.

A vida moderna e os veículos de comunicação e os meios de divulgação de determinados fatos fazem com que pessoas sérias e dignas sofram o risco de ações ou mesmo de punição administrativa ou procedimento para perda de direitos e, por isso, através desse procedimento processual, conseguirá superar problemas que recaem contra a sua existência e contra a sua vida dentro da sociedade.

EMENDA Nº 3. Essa emenda à seção que cuida da organização das fundações, apenas visa adequar tal organização ao disposto na legislação civil.

EMENDA Nº 4. Essa emenda busca adequar a práticas mais modernas a posse em nome de nascituro.

Entendemos que a manutenção do instituto é necessária para garantir ao nascituro a investida nos direitos que lhe assistam, mas que deve ser adequada aos modernos métodos de comprovação de gravidez.

EMENDA Nº 5. Essa emenda procura adaptar o procedimento de interdição a hipóteses em que o interditando se encontra, por exemplo, em coma prolongado em unidade de tratamento intensivo de hospital, sendo sua interdição, temporária ou definitiva, necessária para que seus bens possam ser devidamente geridos.

Não há sentido em que o magistrado seja obrigado a deslocar-se ao estabelecimento hospitalar em tais casos, bastando munir-se de laudos médicos ou periciais que comprovem o estado do interditando.

EMENDA Nº 6. Esta emenda busca aperfeiçoar o disposto na Emenda nº 305/11, do Deputado Eduardo Cunha, que modificava a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial, colocando o herdeiro em pé de igualdade com a esposa na ordem de nomeação judicial para exercer a função de inventariante.

Embora acreditemos que a esposa ou companheira de muitos anos deva ter tal preferência, entendemos também que a redação do projeto não se encontra adequada à nova realidade brasileira, na qual as pessoas contraem muitas vezes múltiplos casamentos e com idade cada vez mais avançada.

Pelo projeto, então, um cônjuge ou companheiro cuja união pode ter recém acontecido, teria preferência como inventariante em relação aos filhos, por exemplo, o que configuraria flagrante injustiça.

Assim, apresentamos a presente emenda, que concede ao cônjuge ou ao companheiro a preferência em relação aos herdeiros para ser o

inventariante apenas na hipótese de estarem casados ou viverem em regime de união estável por pelo menos cinco anos.

EMENDA Nº 7. Esta emenda dispõe que, para elaboração da perícia prevista no parágrafo 1º do art. 592 do projeto, o juiz nomeará perito contador, economista, advogado ou outro profissional que atenda às exigências do assunto.

Essa emenda vem reforçar o caráter multidisciplinar que tem adquirido a perícia, que necessita cada vez mais da colaboração de especialistas de diversos campos de conhecimento.

Assim, pelo exposto, **votamos**:

1) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da parte de Procedimentos Especiais deste Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, bem como de todas as emendas.

2) No mérito, pela aprovação da parte de Procedimentos Especiais deste Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com as Emendas do Relator Parcial de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, em anexo, bem como com as emendas parlamentares de ns. 30, 94, 101, 158, 159, 160, 200, 213, 256, 290, 307, 327, 361, 434, 461, 464, 470, 471, 507, 517, 520, 521, 522, 523, 562, 606, 678 e 726. Da mesma forma, pela aprovação da emenda de nº 492/11, com Subemenda do Relator Parcial.

3) Consequentemente, votamos pela rejeição no mérito das demais emendas, de ns. 10, 11, 12, 13, 55, 56, 57, 58, 59, 104, 161, 191, 251, 252, 253, 257, 304, 305, 306, 309, 318, 321, 322, 323, 360, 388, 419, 446, 454, 469, 518, 524, 578, 666, 682, 719, 725, 730, 731 e 778.

4) E, finalmente, votamos pela prejudicialidade da emenda nº 388.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator Parcial

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 713 do projeto, os seguintes parágrafos:

"Art. 713. .....

§ 1º. Na petição, o requerente poderá pedir a dispensa da citação, assegurando o comparecimento do interditando no dia designado, nos termos do art. 714.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o não comparecimento do interditando acarretará o arquivamento da ação."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Título III do Livro II do projeto, o seguinte Capítulo I, renumerando-se os demais capítulos e artigos:

"CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CORRETA E DE INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À LEI

Art. 524. Qualquer pessoa física ou jurídica que seja objeto de questionamento público ou privado ou contra o qual se levante dúvidas sobre a licitude da sua conduta, poderá propor ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei.

§ 1°. A finalidade da ação a que se refere o *caput* deste artigo será a comprovação de conduta correta no âmbito civil ou administrativo.

§ 2°. Será citado aquele que promover o questionamento ou a dúvida.

§ 3º. O Ministério Público intervirá no processo, podendo o advogado público da União, do Estado ou Município, também ser chamado à lide."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, ao art. 725 do projeto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 725. .....

Parágrafo único. As fundações serão instituídas na forma do art. 62 do Código Civil, devendo as atuais, que não tenham aquela estrutura legal, encaminhar ao juiz competente requerimento fundamentado para se reorganizar em associação civil ou, em casos específicos, em outro tipo de sociedade civil."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 726 do projeto a seguinte redação:

"Art. 726. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito de quem afirma ser o genitor e o exame de gravidez acompanhado de laudo assinado por médico, que a declare investida na posse dos direitos que assistem ao nascituro.

Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao parágrafo único art. 714 do projeto a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não podendo o interdito deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver, salvo em se tratando de paciente em estado de inconsciência em unidade de tratamento de hospital, hipótese em que será requerido laudo médico ou nomeado perito, se for o caso.”

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso I do art. 603 do projeto a seguinte redação:

“I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste há pelo menos cinco anos.”

EMENDA Nº 7

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 592 do projeto a seguinte redação:

§ 1º Para elaboração da perícia o juiz nomeará perito contador, economista, advogado ou outro profissional que atenda às exigências do assunto.

SUBEMENDA N.º 1

À EMENDA Nº 492, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Acrescente-se à PARTE ESPECIAL da Emenda nº 492, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte LIVRO II, renumerando-se os LIVROS subsequentes:

“LIVRO II – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator Parcial

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010 (LIVRO III)

Código de Processo Civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator Parcial: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 205, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi criada e instalada a presente Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (de iniciativa do Senador José Sarney), que cuida de instituir novo código de processo civil, e as emendas a ele relativas.

O Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, está dividido em cinco livros. O regramento alusivo à execução é objeto do Livro III (Do Processo de Execução).

Com o escopo de conferir mais eficiência aos trabalhos da Comissão Especial, foram designados cinco relatores parciais para o exame de blocos de dispositivos inter-relacionados tematicamente do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e as emendas tocantes a cada um deles.

Coube-nos, em função dessa divisão de trabalho e da designação feita, examinar e emitir parecer parcial sobre as disposições do Livro III do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que trata do processo de

execução, e as emendas respectivas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Observa-se que o referido livro sobre o processo de execução inicialmente passa a regular poderes do juiz na execução, a desistência do feito executivo, as partes e a competência, firmando a seguir o princípio de que toda execução se baseia em título extrajudicial, que se constitui em obrigação certa, líquida e exigível. É o princípio do *nulla executio sine titulo*, que se observa no art. 742.

No âmbito do art. 743, definem-se os títulos extrajudiciais. Estatui-se um rol *numerus clausus*, isto é, não há outros títulos senão aqueles que tenham sido objeto de uma definição legislativa. É claro que o art. 743, inciso X, do projeto, refere-se à possibilidade de outras leis criarem títulos executivos, o que não afasta o princípio do *numerus clausus* ou da enumeração taxativa.

Estabelece-se ainda que o inadimplemento ocorre quando o devedor não cumpre o que está no título. Portanto, o inadimplemento encontra no título os elementos da possibilidade do inadimplemento, que é o não cumprimento do que está no título. É o que se vê no bojo do art. 744.

Outrossim, estabelece-se no projeto de lei em tela que o inadimplemento é o não cumprimento daquilo que consta do título e que existe a responsabilidade patrimonial, o que está previsto nos artigos 747 a 753, no sentido de que o patrimônio atual e futuro do devedor é a garantia comum dos credores.

Há disposições gerais nos artigos 754 a 762, que formam uma espécie de parte geral, seguindo-se disposições sobre a execução para a entrega de coisa, a execução das obrigações de fazer e de não fazer, a execução por quantia certa, a execução contra a fazenda pública e a execução de alimentos.

A penhora, o depósito e a avaliação estão regulamentados de modo minucioso nos artigos 788 a 830.

Sobre os embargos à execução, vale assinalar que estes poderão, na esteira da tradição recente, ser opostos sem penhora, caução idônea ou depósito. Deverão ser distribuídos por dependências e autuados em separado. E, nas hipóteses em que se configurem, como diz o texto, os

requisitos para as tutelas de urgência e da evidência e, desde que haja penhora, depósito ou caução idônea, possibilita-se que o juiz atribua aqueles o efeito suspensivo. É o que vem regulado § 1º do art. 875.

Após a instalação e o início dos trabalhos desta Comissão Especial, foi determinado, por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, que diversos outros projetos de lei que tratam de modificar a Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil em vigor) passassem a tramitar em conjunto com a proposição anteriormente referida (Projeto de Lei nº 8.046, de 2010), entre eles o Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, também oriundo do Senado Federal e de tramitação mais antiga nesta Casa, o qual passou a ter, dessa feita, precedência sobre os todos os demais.

No exercício de suas competências regimentais, esta Comissão Especial realizou diversas audiências públicas para colher subsídios para análise das proposições referidas, algumas das quais inclusive a requerimento de seus próprios integrantes.

No curso do prazo regimental para oferecimento de emendas, foram apresentadas um total de novecentas proposições de tal espécie ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, entre as quais muitas dizem respeito a modificações no Livro III desse projeto de lei e, por conseguinte, ao processo de execução.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR-PARCIAL

O Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, no tocante ao livro destinado a regular o processo de execução, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, salvo no que diz

respeito a uma medida prevista na redação do § 1º de seu art. 798, que preveria a dispensa de providências de intimação de penhora na hipótese em que o executado busca se ocultar e, por conseguinte, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

A técnica legislativa empregada no texto do aludido livro, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, com exceção de pequenos erros que são corrigidos por meio de emendas ao final apresentadas.

Mencione-se que, entre estas, muitas se voltam para sanar o uso de terminologia inapropriada resultante do emprego das palavras "devedor" e "credor" no lugar respectivamente de "executado" e "exequente", as quais seriam as aplicáveis para designar as partes da relação processual no âmbito da execução.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o teor do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, no que se refere ao processo de execução, trata de aprofundar os avanços que têm sendo efetivados por meio de sucessivas alterações legislativas do texto do Código de Processo Civil em vigor.

O atual Código de Processo Civil na parte que toca à execução já havia sido bastante modificado pela reforma perpetrada recentemente pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e, em essência, não tem seu texto vigente atingido por modificações de grande vulto projetadas no seio da proposição em comento.

É certo, todavia, que as modificações tópicas variadas que são nele propostas terão o condão de contribuir em boa medida para maior celeridade e efetividade dos feitos de execução, alinhando-se ao espírito que orienta nesse sentido toda a proposta legislativa em exame.

Cabe registrar que as disposições do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mantêm separadas as regras que regulam o cumprimento de sentença e o processo de execução. Tal divisão já se encontra presente no texto do diploma processual civil vigente e implica que o cumprimento forçado

de uma decisão judicial em processo de conhecimento não ensejará a abertura de novo processo destinado a uma execução.

Com efeito, segundo sistemática anterior, havia a necessidade de nova citação para que a parte vencida na demanda fosse instada a cumprir a decisão judicial, sob pena de execução forçada. Já nos termos do sistema atual, o cumprimento do *decisum*, seja de modo espontâneo, seja de maneira forçada, não implicará a formação de novo processo.

Ressalte-se também que, segundo o previsto no projeto de lei em exame, a execução será presidida por princípios. Estabelece esse projeto de lei que a execução se realiza no interesse do credor. E, com a penhora, o credor passa a ter o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 754).

De outra parte, estatui-se, em outro dispositivo (art. 762), que, se for possível a execução por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Esses dois princípios guardam fronteiras colidentes: de um lado, realça-se o interesse do credor e é com base nesse interesse que se realiza a execução; e, de outra parte, estabelece-se que ela deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Naturalmente, serão necessários a prudência e o equilíbrio do juiz para conseguir sopesar esses dois valores, que se espraiam para outras disposições ao longo da regulação do processo de execução.

Outro aspecto importante do projeto de lei em análise que cumpre destacar reside no fato de o projeto de lei em tela estabelecer que será possível, uma vez ajuizada a execução, a obtenção de uma certidão de admissão da execução. Tal certidão deverá proporcionar uma averbação no registro de imóveis ou em outros registros de bens deles suscetíveis, tal como, por exemplo, o de veículos automotores terrestres.

Da leitura das disposições do Livro III do projeto de lei em exame, observa-se que algumas delas necessitam ainda de ser aperfeiçoadas, razão pela qual são propostas novas emendas, cujos textos seguem ao final em anexo.

Sobre o conteúdo de tais emendas, cabe ressaltar que muitas levaram em conta sugestões, comentários e críticas apresentados por

órgãos e entidades públicos e privados e por pessoas e entidades integrantes das comunidades, especialmente jurídicas e acadêmicas.

Realça-se a seguir o conteúdo de algumas das emendas ora propostas.

Com o intuito de aprimorar o texto do projeto de lei em análise, é proposto o acréscimo de mais um inciso ao art. 748 a fim de indicar que ficarão sujeitos à execução também os bens do responsável na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, já tendo a legislação brasileira adotado os conceitos de devedor e responsável e podendo este último também ser sujeito passivo da execução, faz-se mister proceder à inclusão aludida.

Isso, além de tudo, reforça a correta ideia de que o responsável que tem bens próprios afetados na execução deve ser erigido à condição da parte no processo de execução de modo a poder exercer, de modo amplo, o contraditório e a ampla defesa.

Já o texto do *caput* do art. 751 é atingido por alteração objeto de outra emenda proposta que o harmonizaria com a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem pelo fiador e suas consequências e, nesse sentido, passe a dispor que o fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente ao juiz, “salvo se tiver renunciado ao benefício de ordem”.

Ainda, propomos a inclusão de parágrafo ao art. 751 para se estabelecer que o fiador somente poderá ser executado diretamente após constituído em mora por meio de notificação efetivada por oficial de registro de títulos e documentos.

A admissão da execução direta ao fiador extrajudicial é uma inovação deste Código e, portanto, deverá ser cercada de mecanismos que a tornem menos traumática, inviabilizando essa garantia na prática, convindo evitar que cobrança venha a causar surpresa ao garantidor, que, sem esse cuidado, poderia ficar, abruptamente, sujeito à perda da disponibilidade de seus bens, inclusive saldos bancários, prejudicando sua própria subsistência.

No quadro social brasileiro, é comum que os fiadores sejam pessoas de mais idade, aposentados, que não devem ser surpreendidos pelo ajuizamento de execuções diretas, sem prévia constituição em mora. Acrescenta-se, parágrafo de modo a evitar o ajuizamento de processo de execução direto, temerário, sem prévia ciência do fiador.

Propõe-se nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 763 do projeto em tela com a finalidade de aperfeiçoamento da redação e acréscimo de mecanismo de agilização do processo judicial, quando, antes do ajuizamento do processo, já houver sido o devedor notificado para cumprimento de sua obrigação e não o fez.

Com isso, fica acrescida uma possibilidade de desjudicialização, tornando mais ágil o processo. É desejável a supressão do ajuizamento de lides meramente temerárias, afogando o Poder Judiciário, quando, uma simples providencia extrajudicial poderá por fim ao litigio ou estimular e garantir sua celeridade.

Altera-se a redação do § 1º do art. 784 do projeto. Cuida-se de esclarecimento necessário para evitar dúvidas no futuro, bem como a premiação do devedor que somente cumpre suas obrigações após o ajuizamento do processo, mesmo já lhe tendo sido concedidas oportunidades extrajudiciais de purgação da mora.

Outra alteração importante proposta é a do § 4º do art. 785, que prevê originalmente indenização em favor do executado na hipótese de o exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações das certidões de admissão de execução nos termos do § 2º, indenizará a parte contrária.

Ao invés de se determinar que se processe como incidente a questão da indenização em autos apartados, cabe dispor que o juiz desde logo deverá fixar o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução. Com efeito, em muitas situações é de difícil comprovação o prejuízo sofrido pelo executado em razão da má-fé do exequente que promove averbação manifestamente ilegítima.

Assim, a pré-fixação da indenização, fórmula já hoje existente no Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo da insculpida no art.

18, §2.º), é mais simples para a reparação do prejuízo e mais eficaz para coibir condutas ímprobas no processo.

Também se propõe a modificação do art. 792 para se posicionar na ordem preferencial de penhora prevista os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado e os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado nessa ordem logo após dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Ora, na responsabilidade patrimonial, os bens mais líquidos devem ser preferidos aos bens menos líquidos a fim de permitir a satisfação da execução de modo mais rápido e menos custoso às partes e ao órgão jurisdicional.

Com vistas a assegurar, se a expropriação ocorrer em valor inferior ao da avaliação, a qualquer condômino não executado e não apenas ao cônjuge alheio à execução a respectiva quota parte calculada sobre o valor da avaliação (para que não sofra indevida diminuição patrimonial), valemo-nos de proposta de alteração do disposto no texto do parágrafo único do art. 799 (sendo nesse sentido apropriado, para a obtenção de melhor sistematização, a supressão de tal parágrafo e o acréscimo de outro artigo logo após o art. 799, renumerando-se consequentemente os subsequentes) para que se disponha cumulativamente que: a) tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem; b) ficará reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições; c) não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Entendemos ser importante a inclusão de parágrafo ao art. 810 do projeto por meio de emenda deste relator parcial para que o procedimento da penhora *on line* nos processos de execução seja revisto.

Atualmente o Poder Judiciário, com o intuito de garantir o valor que está se discutindo na demanda, faz como primeira opção o bloqueio online de quantias na conta bancária do devedor.

Diante disso, retira-se da pessoa física ou jurídica a capacidade de cumprimento de suas obrigações básicas como pagamentos de impostos, folhas de pagamento de funcionários, duplicatas e demais. Com isso, a situação do devedor fica, no mínimo, embaraçosa.

As consequências da aplicação da "penhora *on line*" podem acarretar ônus excessivo ao devedor quando dela resultar valores destinados a pagamento de outras obrigações como tributos ou, até mesmo, sobre outras verbas de natureza alimentar, como salários de empregados.

A execução deve buscar um equilíbrio entre o direito do credor em haver o que lhe é devido e o direito do devedor em se defender de infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito de forma com que não haja ofensa a sua dignidade, nem tão pouco gere conflito de continuidade a sua atividade empresarial ou financeira.

Por fim, vale ressaltar que o princípio da proporcionalidade deve ser respeitado. Os bens apresentados pelo devedor como garantia real para adimplemento da dívida devem ser buscados primeiro para só depois aplicar medidas extremas que seria a "penhora *on line*".

Já o conteúdo do art. 817 está a reclamar outra alteração que é proposta e então harmonizaria o texto respectivo com os regramentos societários que figuram no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas, especialmente no que tange ao direito de preferência dos demais sócios ou acionistas de sociedade anônima de capital fechado quanto à adjudicação e à alienação na hipótese de penhora de cotas ou ações.

Um parágrafo único cabe ser acrescido nos termos de emenda proposta ao art. 860 para dispor que *"quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá por tal diferença"*.

Pode acontecer de o índice utilizado por algum tribunal ser diferente dos critérios de correção da instituição financeira conveniada em que o dinheiro esteja depositado.

Nesta situação, o executado tem o ônus de arcar com essa correção porque poderia ter satisfeito a dívida no início, ou seja, logo após a citação, mas optou por se defender. A instituição financeira não poderá ser

responsável porque remunera o depósito de acordo com o convênio firmado com o respectivo tribunal.

Releva, outrossim, proceder, nos termos de emenda proposta, ao acréscimo de um parágrafo ao art. 872 que, levando em conta que o parcelamento ali previsto é um direito potestativo do executado, preveria expressamente que caberá agravo da decisão de acolher ou rejeitar o pedido de parcelamento feito por tal parte, já que o texto do projeto de lei busca explicitar todas as hipóteses em que é cabível o recurso de agravo.

Quanto às emendas que foram propostas por diversos parlamentares no curso do prazo regimental respectivo, cabe assinalar que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isto é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

1) EMENDA Nº 15, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir o inciso IV e o parágrafo único do art. 749 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a retirar a importância de se obter certidões de distribuição de ações capazes de reduzir os devedores à insolvência no respectivo domicílio e no local onde se encontrem os bens para se afastar a caracterização da alienação ou oneração respectiva em fraude à execução.

Entendemos ser pertinente a manutenção dos dispositivos referidos para trazer mais segurança aos negócios jurídicos que envolvam a alienação ou oneração de bens, razão pela qual se opina, no mérito, pela rejeição da emenda examinada.

2) EMENDAS Nos 16, 25, 189 E 572, DE 2011

Trata a primeira emenda mencionada de modificar o inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar parágrafo ao mesmo artigo mencionado para estabelecer que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, deverão ser depositadas em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – e em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União – e não, consoante previsto no texto original do projeto de lei, preferencialmente no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o

Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado.

Outrossim, busca tal emenda acrescentar um inciso ao mencionado artigo que estabeleceria que os demais bens, além dos móveis e imóveis, serão preferencialmente depositados em mãos de depositário particular ou do exequente.

Já a segunda emenda aludida, tratando de alterar o art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, prevê que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, serão depositadas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, em banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – nesta última hipótese em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União.

Além disso, estatui que os móveis e os imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder de depositário judicial e os demais bens, em mãos de depositário particular.

Por seu turno, a terceira emenda referida cuida de alterar o inciso II do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, quanto ao depósito em razão de penhora, que, assim como os imóveis, os direitos aquisitivos sobre imóveis também deverão ser preferencialmente depositados em poder do executado.

Finalmente, a quarta emenda citada trata de alterar a redação do inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer que as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito serão preferencialmente depositados em qualquer instituição financeira designada pelo juiz.

Examinando as emendas em tela, vislumbra-se que o conteúdo emanado delas quanto à quebra da concentração desenhada no âmbito do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, dos depósitos judiciais nas mãos das instituições financeiras oficiais – quais sejam, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras que o ente estatal possua mais de metade do capital social integralizado – deve prosperar.

Opina-se, pois, pelo acolhimento de modificação do art. 797 no sentido de que as quantias em dinheiro devam ser depositadas em instituições financeiras de caráter predominantemente nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.

Além disso, vale aprimorar as demais disposições sobre o depósito judicial albergadas no art. 797.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 16, 25, 189 e 572, de 2011, porém nos termos de subemenda ora proposta.

3) EMENDAS Nºs 22 E 61, DE 2011

Trata a Emenda nº 22, de 2011, de conferir nova redação ao inciso III do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, o documento eletrônico com assinatura digital do devedor.

Já a Emenda nº 61, de 2011, busca também conferir nova redação ao mesmo inciso mencionado, mas para, além de dispensar as duas testemunhas instrumentárias, exigir que, para ser considerado título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor tenha sido registrado na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), dispositivo este que se refere ao registro de títulos e documentos.

Entendemos que o acréscimo proposto pela Emenda nº 22, de 2011, não se afigura judicioso em razão de que a existência do documento eletrônico pode exigir eventualmente dilação probatória, o que não se compatibilizaria com os requisitos da certeza e exigibilidade inerentes aos títulos executivos.

Quanto à alteração proposta no âmbito da Emenda nº 61, de 2011, assinale-se que a medida dela resultante se revelaria pertinente apenas para, visando a dar coerência ao sistema concebido, explicitar, mediante alteração do inciso II do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que, entre os documentos públicos desde sempre admitidos, há também os documentos registrados, e portanto públicos, que passam por crivo de

qualificação e verificação de seus elementos essenciais, e que devem ser dotados de executividade.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da Emenda nº 22, de 2011, e pela aprovação da Emenda nº 61, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta.

4) EMENDAS Nos 23 E 77, DE 2011

Tratam as emendas referidas de modificar a redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, no que se refere aos seguros de vida, que apenas aqueles com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais.

Entendemos que, nos seguros de vida, quaisquer que sejam, a necessidade de se comprovar, para a obtenção do prêmio, apenas a morte não retiraria a liquidez dos ajustes respectivos. Já, se for necessário comprovar a invalidez e sua extensão, o que exigiria a realização para tanto de perícia, vislumbramos que isto retiraria a liquidez a ponto de constituir empecilho a que os seguros de vida recebam o tratamento destinado aos títulos executivos extrajudiciais.

Em consonância com tal manifestação, os seguros de vida somente devem receber o tratamento destinado aos títulos executivos extrajudiciais quando o fato gerador da obrigação de indenizar seja a morte, sendo apropriado, dessa feita, efetuar ressalva em tal sentido na redação do inciso V do art. 743.

Isto posto, opina-se, quanto ao mérito, pela aprovação das emendas analisadas, porém nos termos de subemenda proposta cujo teor inclua, entre os títulos executivos extrajudiciais, os seguros de vida apenas em caso de morte e ainda tenha o condão de esclarecer que as garantias reais devem ser constituídas pelo registro.

5) EMENDA Nº 24, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a alínea “a” do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a permitir que a petição inicial de execução de título executivo extrajudicial seja instruída, não somente com este, mas também com a respectiva cópia digital.

Entendemos que o teor da emenda em exame não se harmonizaria com o princípio da cartularidade (o qual reza que um título de crédito só pode ser exigido caso o credor o detenha em suas mãos) que rege os títulos de crédito, os quais, por seu turno, destacam-se entre os títulos considerados executivos extrajudiciais.

Ora, não seria apropriado o credor manter a posse de título de crédito objeto de execução, apresentando em juízo apenas a cópia reprográfica ou reprodução digitalizada respectiva a fim de obter a satisfação do débito relativo à obrigação naquele constante.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da emenda ora analisada.

6) EMENDA Nº 26, DE 2011

Trata a emenda referida de suprimir o § 2º do art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, uma vez que o teor do dispositivo contrariaria, segundo alega o autor da proposição em tela, o *caput* do próprio artigo por não ressalvar a alienação particular.

Entendemos ser judicioso que, ao invés de se suprimir o referido parágrafo, aperfeiçoe-se a respectiva redação mediante a introdução do termo "judicialmente" logo após "alienados" de modo que tal dispositivo passe a prever que "Ressalvados os casos de alienação a cargo dos corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados judicialmente por leilão público".

No mérito, somos pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de subemenda com o teor aludido ao final proposta.

7) EMENDA Nº 27, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o *caput* do art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que, quando o imóvel do incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

Pela redação proposta no seio de tal emenda, o percentual mencionado passaria a ser de cinquenta por cento.

No mérito, entendemos que a emenda referida merece ser acolhida, visto que a alteração dela objeto se harmoniza com reiterada jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que assinala que não configura preço vil em arrematação aquele que corresponda a pelo menos cinquenta por cento do valor de avaliação.

8) EMENDA Nº 28, DE 2011

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente, cabendo ser impugnada a decisão por agravo de instrumento.

A medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras tem o condão de suprir importante lacuna do projeto de lei em exame.

Quanto à outra providência proposta, entendemos ser adequada por estabelecer que a decisão do juiz possa ser impugnada pela via do agravo em consonância com a sistemática prevista no projeto de código referido que procura designar o recurso cabível.

Somos, no mérito, pelo acolhimento do teor da modificação objeto da proposição analisada, porém nos termos de emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ao final proposta e que trataria de alterar mais disposições do referido art. 864.

9) EMENDA Nº 40, DE 2011

Trata a emenda aludida de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

Entendemos que tal emenda, no mérito, deve ser rejeitada, uma vez que: a) é vedado pelo texto constitucional que se erija norma legal com vinculação ao salário mínimo nacional; b) a relativização do

direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como praticamente absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que se alardeia – que a medida evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

10) EMENDA Nº 60, DE 2011

Trata a emenda em apreço de conferir nova redação ao inciso IV do art. 738 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que originalmente prevê que a execução pode ser promovida tendo como polo passivo o fiador do débito constante em título extrajudicial.

De acordo com a proposta de modificação, o fiador mencionado seria substituído pelo fiador judicial, tal como se prevê no Código de Processo Civil em vigor (art. 568, inciso IV).

Verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta. Consoante assinalou o autor, a redação original do inciso IV do art. 738 contrariaria o instituto jurídico da fiança extrajudicial, visto ser ela uma garantia subsidiária pela qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor somente caso este não a cumpra (art. 818 do Código Civil) – não se admitindo interpretação extensiva (art. 819); não podendo ser demandado o fiador antes de se fazer líquida e certa a obrigação principal do afiançado (art. 821 do Código Civil); sendo-lhe assegurado exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 do Código Civil) – e tendo em vista também o Enunciado nº 364 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal e reiterada jurisprudência de tribunais que reconhecem que “no contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão”.

A modificação proposta no bojo da proposição acessória em exame acertadamente manterá o teor do Código vigente quanto ao fiador judicial.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda em comento.

11) EMENDA Nº 62, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que o instrumento de transação, quando referendado pelos advogados dos transatores, somente será título executivo extrajudicial após o registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se que tal modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo extrajudicial.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda nº 62, de 2011.

12) EMENDA Nº 63, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso VII do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que "*o crédito, documentalmente comprovado, de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio*" somente será título executivo extrajudicial se o documento aludido for contrato escrito e se este houver sido levado a registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se, como foi anteriormente dito em relação ao teor da Emenda nº 62, de 2011, que tal modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo extrajudicial.

Somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda nº 63, de 2011.

13) EMENDA Nº 64, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que "a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício" será título executivo extrajudicial se estiver estabelecida na convenção de condomínio ou constar de ata de reunião de condomínio especialmente convocada para esse fim, reproduzindo nesta parte o teor original do projeto de lei, mas passando a exigir o registro, nesta última hipótese, da ata mencionada na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela apropriada quanto à forma de comprovação do crédito constitutivo do título em que se exige o registro da ata de assembleia condominial, tendo neste aspecto o condão de aperfeiçoar o texto projetado do novo código de processo civil.

Somos, no mérito, pelo acolhimento do teor da emenda ora analisada, porém nos termos de nova emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ao final proposta e que produziria mais alterações no âmbito referido inciso IX do art. 743.

14) EMENDA Nº 65, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescer um parágrafo ao (o §1.º, renumerando-se os demais) do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabeleceria que "*os títulos executivos extrajudiciais previstos nos incisos III, IV, V, IX e X, quando não emanados de autoridade pública, somente serão comprovados pelo respectivo registro na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973*" (Lei de Registros Públicos), dispositivos estes que se referem ao registro de títulos e documentos.

Assinale-se, como anteriormente já se reiterou em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para se erigir títulos executivos extrajudiciais.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda n.º 65, de 2011.

15) EMENDA Nº 66, DE 2011

Trata a emenda em apreço de acrescer parágrafo ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor estabeleceria que a constituição em mora dos devedores nos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de obrigações civis dependerá de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor.

Assinale-se que tal medida pretendida se afigura judiciosa, eis que trataria de assegurar cumprimento ao parágrafo único do art. 397 do Código Civil e evitaria nulidades decorrentes de exceção de pré-executividade pela não exigibilidade do título, que é um dos seus princípios básicos (liquidez, certeza e exigibilidade).

No mérito, somos, portanto, pela aprovação da emenda mencionada, porém nos termos de subemenda ao final proposta que promove o aperfeiçoamento do texto projetado.

16) EMENDA Nº 67, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir o art. 751 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que traz disposições sobre a aplicação do benefício de ordem pertinente ao instituto da fiança no âmbito da execução.

Não merece prosperar tal medida legislativa, uma vez que as disposições previstas no seio do art. 751 do projeto referido, caminhando no sentido de propiciar maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional por intermédio da aplicação do processo de execução aos fiadores em geral, tratam de assegurar a estes, no âmbito da execução, o respeito ao benefício de ordem, possibilitando inclusive que "*o fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo*".

No mérito, somos, pois, pela rejeição dessa emenda mencionada.

17) EMENDA Nº 68, DE 2011

Trata a emenda em questão de suprimir o §4º art. 752 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que assevera – no âmbito do aludido artigo

que trata da excussão de bens particulares dos sócios para que estes respondam pelas dívidas da sociedade “nos casos previstos em lei” – que, para a desconsideração da personalidade jurídica, será obrigatória a observância do incidente específico de que já trata o referido projeto de lei.

Não merece prosperar tal emenda, uma vez que é bastante adequado que a desconsideração da pessoa jurídica se sujeite ao incidente previsto no projeto de lei se não forem estabelecidos outros procedimentos e formas.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda em exame.

18) EMENDA Nº 69, DE 2011

Trata a emenda em apreço de alterar a redação do *caput* do art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que “*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução pelo juiz com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*”.

De acordo com emenda em análise, o mencionado dispositivo passaria a dispor que “*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução no juízo competente, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, no registro de empresas e no registro de veículos ou de outros bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*”.

Alega-se que a redação perseguida asseguraria ganhos em relação à clareza e precisão da norma a ser erigida.

A redação proposta pela emenda confere maior clareza e precisão ao texto legal (Lei Complementar n.º 95/1998, art. 11, I, “c”, e II, “a”), sendo certo que a indicação dos órgãos de registro competentes deve ser o mais ampla possível, de modo a garantir o efetivo alcance pretendido pelo dispositivo acrescentado.

Somos, no mérito, pelo acolhimento da proposição ora analisada, porém nos termos de emenda ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ao final proposta e que produziria mais alterações no âmbito referido art. 785.

19) EMENDA Nº 70, DE 2011

Trata a emenda em questão de suprimir o §5º art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê que os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento do disposto no mencionado artigo.

Alega-se que tal disposição seria inconstitucional em razão de ser de competência exclusiva da União legislar sobre a matéria ventilada no mencionado artigo, que se incluiria no âmbito do direito civil, comercial, processual e de registros públicos.

Entendemos, a despeito de tal alegação, não ser a disposição pelo motivo indicado inconstitucional, uma vez que são os provimentos dos tribunais que muitas vezes interpretam a lei, esclarecendo procedimentos a ser adotados para a prática de atos.

Apesar disso, tratando-se de desnecessária previsão normativa por seu caráter meramente autorizativo, somos, quanto ao mérito, pelo acolhimento do teor da emenda aludida.

Manifestamo-nos, contudo, pela acolhida aludida nos termos de emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ao final proposta e que produziria mais alterações no âmbito do referido art. 785.

20) EMENDA Nº 71, DE 2011

Trata a emenda em apreço de alterar a redação original do art. 800 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

> "*Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.*"

De acordo com a proposição, o mencionado dispositivo passaria a dispor apenas que "*Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial*".

Alega-se que a redação proposta assegura ganhos em relação à clareza e precisão da norma a ser erigida.

Assiste em parte razão ao autor respectivo, uma vez que a redação original, de fato, necessita de aperfeiçoamento técnico.

Contudo, entendemos a redação projetada na emenda aludida para o mencionado art. 800 ainda não se apresenta isenta de imperfeições, razão pela qual ora se propõe que seja acolhida para o aludido dispositivo a seguinte redação saneadora:

> *"Art. 800. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial."*

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda com o teor assinalado oferecida.

21) EMENDA Nº 72, DE 2011

Trata a emenda em apreço de substituir, por um parágrafo único, os §§1º e 2º da redação original do art. 823 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

> *"Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.*
>
> *§1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.*
>
> *§2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de*

inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial."

De acordo com a proposição, o parágrafo único que substituiria os §§ 1º e 2º da redação original do mencionado artigo teria a seguinte redação:

"*Parágrafo único. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir de sua averbação no registro competente e será providenciada pelo exequente mediante apresentação de certidão de inteiro teor da decisão e demais documentos necessários à sua fiel execução, independentemente de mandado judicial.*"

Alega-se que a redação proposta asseguraria ganhos em relação à clareza e precisão da norma a ser erigida.

Realmente, é uma ficção insuperável pretender-se que a publicação no Diário Oficial ou similar de uma decisão em processo em que não é parte, seja o suficiente para dar ciência do fato a terceiro de boa fé.

Somente o registro público dessa decisão, por força constitucional e legal (CF, art. 236; Lei 6.015/1973, art. 1º; e Lei nº 8.935/1994, art. 1º), tem o poder de garantir segurança jurídica e publicidade perante terceiros.

Acolhe-se, portanto, a emenda referida pelos seus próprios fundamentos: *"o dispositivo tem por finalidade a geração de efeitos perante terceiros de boa-fé, o chamado efeito erga omnes, e seu alcance ultrapassa a contrição judicial sobre bens imóveis, regulando, também, a incidente sobre bens móveis, sujeitos igualmente a registro, para sua publicidade, na forma da lei. Além disso, a redação proposta é mais concisa, obtendo mais clareza e precisão"*.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada, nos termos da subemenda ao final apresentada.

22) EMENDA Nº 73, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do § 1º do art. 870 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que*

poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

De acordo com a proposição, as peças processuais relevantes para a instrução dos embargos à execução poderiam ser objeto de registro no serviço registral de títulos e documentos para que a declaração de autenticidade das cópias respectivas feita pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal possa ser suprida eventualmente por certidão do registro efetuado na forma dos artigos 127, inciso VII, e 161 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Assinala o autor da emenda aludida que as certidões dos registros efetuados, ainda que para simples conservação, têm o mesmo valor probante dos originais, porque permanece no serviço registral de títulos e documentos a imagem integral dos documentos, que pode ser consultada ou requisitada a qualquer momento pelas partes ou pelo juízo.

Acolhe-se a emenda referida, que contempla uma faculdade às partes, facilitando o cumprimento de seu dever. Com efeito, como lembra o autor da emenda, as certidões dos registros efetuados, ainda que para simples conservação, têm o mesmo valor probante do documento original, porque fica registrada no cartório a imagem integral do documento, podendo ser consultada ou requisitada, a qualquer momento, pelas partes ou pelo juízo.

Com o registro, que não é obrigatório, repise-se, as partes e advogados poderão exonerar-se da responsabilidade pela autenticidade guarda das peças. Este procedimento poderá ser de grande valia, principalmente, com a adoção do Sistema de Registros Eletrônicos, adotado pela Lei n.º 11.977/2010, integrando-o ao processo judicial eletrônico.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada, nos termos da subemenda apresentada ao final.

23) EMENDAS N^{os} 93, 126, 149 E 195, DE 2011

Tratam as Emendas números 93, 149 e 195, que são de mesmo teor, de acrescentar os §§3^{o} e 4^{o} ao art. 818 do Projeto de Lei n^{o} 8.046, de 2010, que disporiam respectivamente que "*Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador*" e que

"*Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra*".

Já a Emenda nº 126, de 2011, visa a conferir nova redação ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para que tal dispositivo disponha que, "*Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, necessariamente escolhido mediante anuência prévia dos adquirentes do prédio, quando este estiver em construção sob regime de patrimônio de afetação ou de vinculação de receitas, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração*".

Entendemos ser judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao patrimônio de afetação e ao regime de afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolha o acréscimo de parágrafos ao artigo mencionado proposto.

Vislumbra-se, entretanto, a necessidade de aperfeiçoamento da redação delineada. Quanto ao §3º proposto, é apropriado substituir a expressão "*edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária*" por "edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial" com vistas a restringir a impenhorabilidade (constrição judicial) apenas às unidades comercializadas de edifícios em construção sob o regime de afetação patrimonial previsto na mencionada lei. Modificação com semelhante teor deve ser feita também no âmbito do parágrafo subsequente.

No mérito, opina-se pela aprovação das Emendas números 93, 149 e 195, porém nos termos de subemenda proposta, e pela rejeição da Emenda nº 126, de 2011.

24) EMENDAS Nºs 95, 127, 143, 150, 151, 255 E 467, DE 2011

Tratam as Emendas números 127 e 143, de 2011, de acrescer o inciso XI ao art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010,

renumerando-se o original para inciso XII, com vistas a, por intermédio do dispositivo a ser acrescido, incluir expressamente, na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

Já as Emendas números 150, 255 e 467, de 2011, que são idênticas, cuidam de conferir nova redação ao inciso IV do aludido art. 792 para incluir, ao lado dos bens imóveis na ordem preferencial de penhora já prevista, os aludidos direitos aquisitivos quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante.

Por seu turno, as Emendas números 95 e 151, de 2011, que também possuem igual conteúdo, tratam de conferir nova redação ao inciso III do referido art. 792 para incluir, ao lado dos bens móveis em geral na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos em tela quando executado o devedor fiduciante.

Entendemos que o acréscimo proposto de menção expressa aos direitos aquisitivos referidos em todas as emendas em análise é de bom alvitre. Todavia, acredita-se que o posicionamento quanto ao lugar na ordem preferencial de penhora mais adequado seja o proposto no seio das Emendas números 127 e 143, de 2011.

Somos, no mérito, pois, pelo acolhimento do conteúdo emanado das Emendas números 127 e 143, de 2011, nos termos de emenda ao final proposta que conferiria nova redação ao aludido art. 792 e promoveria neste dispositivo mais modificações, assim como pela rejeição das demais emendas ora analisadas.

25) EMENDAS Nºs 96, 125, 142, 156, 202, 424 E 472, DE 2011

Tratam as Emendas números 96, 125, 142, 156, 202 e 472, de 2011, de alterar o inciso I do art. 756 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir a obrigação de o exequente requerer a intimação de interessados nas hipóteses de alienação fiduciária em garantia e de promessa de compra e venda, tal como já se encontra previsto em relação aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário.

Já a Emenda nº 424, de 2011, trilhando na mesma linha, adiciona também a exigência de intimação do proprietário do terreno sujeito ao

direito de superfície e do superficiário na hipótese de imóveis sujeitos ao regime do direito de superfície (art. 1.369 e seguintes do Código Civil e art. 21 e seguintes do Estatuto das Cidades)

Entendemos que o teor das emendas aludidas em sua forma mais ampla merece ser, quanto ao mérito, acolhido, visto que, conforme foi ressaltado em justificação oferecida, os credores nos contratos fiduciários e os promitentes vendedores e promissários compradores de imóveis, além dos proprietários de superfície e superficiários, correm riscos semelhantes aos dos credores já mencionados na redação original do dispositivo que se pretende modificar.

Afiguram-se necessárias, todavia, adaptações em relação aos textos propostos para se aperfeiçoar tecnicamente o conteúdo deles emanado, determinando-se ao final no inciso com a nova redação conferida que cumprirá ainda ao exequente requerer a intimação: a) do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, fiduciário ou caucionário quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução; b) do promitente vendedor quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda; c) do promissário comprador quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; d) do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das emendas analisadas, porém nos termos de emenda proposta cujo teor contemplaria a redação desenhada e produziria mais modificações no âmbito do aludido art. 756.

26) EMENDAS N^{os} 97, 123, 154 E 473, DE 2011

Tratam as Emendas números 97, 123, 154 e 473, de 2011, de conferir nova redação ao art. 789 do Projeto de Lei n^{o} 8.046, de 2010.

Esse artigo dispõe, em sua redação original, que "*Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*".

As Emendas números 97, 154 e 473, que são de mesmo teor, ostentam redação projetada para o aludido art. 789 que preveria que não

estarão sujeitos à penhora os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis e os submetidos ao regime de afetação patrimonial, salvo para cobrança de dívidas às quais tais bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.

Já a Emenda nº 123, de 2011, objetiva conferir nova redação ao mesmo artigo citado para dispor que não estarão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, enquanto, aos que tenham sido submetidos ao regime de afetação patrimonial, admitir-se-á a constrição exclusivamente por ação relacionada à destinação para qual tenham aqueles sido afetados.

Entendemos que o conteúdo comum de tais emendas que busca tornar impenhoráveis os bens submetidos ao regime de afetação patrimonial não deve prosperar por não se coadunar com a redação projetada para o § 3º do art. 818 em razão do acolhimento almejado do teor das Emendas números 93, 149 e 195, segundo o qual a penhora poderá recair sobre as unidades imobiliárias de edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial ainda não comercializadas pelo incorporador, ainda que se estabeleça em novo inciso acrescido ao art. 790 que serão impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra (conforme o previsto nas Emendas números 100, 153, 194 e 465, de 2011).

Contudo, vale proceder ao aperfeiçoamento da redação originalmente projetada para o art. 789 a fim de que tal dispositivo faça ressalva pertinente à sujeição dos bens aludidos (aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis) à execução na hipótese de dívida relativa ao próprio bem.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 97, 154 e 473, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta e pela rejeição da Emenda nº 123, de 2011.

27) EMENDAS Nºs 98, 124, 155, 193, 425 E 474, DE 2011

Tratam as Emendas números 98, 155, 193 e 474, de 2011, que são de mesmo teor, de acrescentar parágrafo único ao art. 761 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Por seu turno, as Emendas números 124 e 425, de 2011, cuidam de conferir nova redação ao artigo referido, acrescentando a última proposição ainda dois parágrafos ao dispositivo em tela.

O texto original do artigo mencionado considera ineficaz a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visando então à preservação dos direitos desses credores.

Sucede, como observam os autores das emendas em tela, que o artigo mencionado se omite em relação aos bens objeto de promessa de venda e de alienação fiduciária em garantia e submetidos ao regime de direito de superfície, muito embora os contratos respectivos, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, tenham passado a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituam importantes instrumentos de garantia e de comercialização, fruição e utilização de imóveis e outros bens. Por sua vez, a tutela de direitos de partes contratantes em promessa de compra e venda, do credor fiduciário, do proprietário de terreno sujeito ao direito de superfície e do superficiário deveria equivaler à outorgada aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário, justificando-se, dessa feita, a aplicação a todas as situações referidas de igual regramento.

As referidas emendas visam em seu conteúdo mais ampliado, pois, a suprir as lacunas identificadas, submetendo à norma de ineficácia do art. 761 as situações aludidas.

Cabe razão aos aludidos autores, motivo pelo qual somos pelo acolhimento do conteúdo das emendas analisadas, fazendo-se opção pela redação da Emenda nº 425, de 2011, porém com conteúdo mais ampliado ainda, tudo nos termos de subemenda proposta que promova também um aperfeiçoamento redacional.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da Emenda nº 425, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta, assim como pela rejeição das demais emendas ora analisadas.

28) EMENDAS Nos 99, 146 E 466, DE 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 811 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

A Emenda nº 99, de 2011, busca substituir na redação a alusão ao art. 819 por outra ao art. 812, além de promover um aperfeiçoamento redacional.

Já as Emendas números 146 e 466, de 2011, voltam-se basicamente para aperfeiçoar a redação do aludido *caput*, eliminando parte do enunciado que seria desnecessária para que passe a dispor apenas que "enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor ou ao credor de terceiro para não pratique ato de disposição do crédito".

Entendemos que apenas a simplificação redacional objeto das Emendas números 146 e 466 merece prosperar, porém nos termos de emenda proposta cujo teor acolhe modificação adicional no âmbito do aludido art. 811.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 146 e 466, de 2011, nos termos de emenda ao final proposta, assim como pela rejeição da Emenda nº 99, de 2011.

29) EMENDAS Nos 100, 153, 194 E 465, DE 2011

Tratam as emendas mencionadas, que são de mesmo teor, de incluir no rol de impenhorabilidades do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária vinculados à execução da obra.

Entendemos ser judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao regime de afetação patrimonial com afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolha o teor de tais emendas, mas com adaptação para adequada explicitação de enunciado de modo que se preveja a impenhorabilidade dos "créditos oriundos de alienação de unidades

imobiliárias sujeitas ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra".

No mérito, somos, pois, pela aprovação das emendas em análise, porém nos termos de subemenda ao final proposta.

30) EMENDAS Nºs 112 E 122, DE 2011

Tratam as emendas em tela, que são de mesmo teor, de acrescer parágrafo (§ 10) ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que "*O juiz responderá, pessoalmente, pelo dano que causar a terceiro pela penhora dos ativos de terceiros*".

Entendemos que tais emendas não merecem ser acolhidas, uma vez ser o respectivo conteúdo desnecessário por tratar de disciplina relacionada à responsabilidade civil dos agentes públicos referidos (membros do Poder Judiciário) por culpa ou dolo, que já é apropriadamente regulada no âmbito da legislação em vigor, que também trata de observar o disposto a tal respeito no texto constitucional.

No mérito, somos, pois, pela rejeição das emendas ora analisadas.

31) EMENDA Nº 141, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir da redação do art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a expressão "edifícios em construção" com vistas a excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção.

Entendemos que a emenda deve ser, quanto ao mérito, rejeitada, uma vez ser judicioso excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção apenas daqueles submetidos ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial que é previsto nos artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias).

32) EMENDAS Nºs 145, 157 E 468, DE 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação original do dispositivo, prevê-se como títulos executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida.

A redação proposta no seio da Emenda nº 145, de 2011, exclui os seguros de vida do rol aludido, apontando como títulos executivos extrajudiciais todos os contratos garantidos por direitos reais.

Já a redação proposta no seio das Emendas números 157 e 468, de 2011, mantém como títulos executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida, incluindo ainda neste rol todos os contratos garantidos por outros direitos reais de garantia.

Entendemos que as Emendas números 157 e 468, de 2011, têm o condão de aperfeiçoar o texto do dispositivo em tela e, por conseguinte, merecem ser acolhidas, suprimindo-se, contudo, da nova redação desenhada a expressão “de garantia” a fim de se evitar a figura do pleonasmo linguístico.

Por seu turno, a Emenda nº 145, de 2011, não merece aprovação por retirar do rol de títulos executivos extrajudiciais do art. 743 todas as modalidades de seguros de vida.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 157 e 468, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta e pela rejeição da Emenda n.º 145, de 2011.

33) EMENDA Nº 152, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o §2º do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar a tal artigo um § 4º.

De acordo com a alteração projetada para o aludido § 2º, a impenhorabilidade de depósitos em poupança até o limite de trinta salários mínimos não se aplicaria, tal como já se previu em relação a salários, vencimentos e outros rendimentos na redação original do dispositivo, no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Já em razão da redação conferida ao § 4º proposto, estatuir-se-ia exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, possibilitando-se a penhora de bem dessa natureza cujo valor exceda

setecentos salários mínimos, hipótese em que apenas o excedente seria destinado à satisfação do exequente, sendo o valor remanescente, por sua vez, entregue ao devedor executado.

Entendemos que apenas o teor da emenda pertinente à modificação proposta para o referido § 2º é que merece ser, quanto ao mérito, acolhido, dada a natureza alimentar da obrigação que é objeto da execução.

Paralelamente, somos pela supressão do enunciado que estabeleceria que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do aludido artigo não se aplicaria relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Faz-se necessário, contudo, aperfeiçoar o texto projetado para tal parágrafo a fim de se obter mais precisão e clareza e harmonização com o disposto no art. 516, razão pela qual se propõe, em substituição à redação proposta no seio da emenda para o referido § 2º, a seguinte:

> *"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do* caput *não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, que deve observar o disposto no art. 516."*

No que concerne à medida relativa à penhora do bem de família que se busca autorizar, cabe assinalar que a relativização da impenhorabilidade de tal bem, tido hoje em dia como quase absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afigura judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que alardeia – que evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda com o conteúdo então delineado.

34) EMENDA Nº 188, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar novo inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro sob qualquer modalidade.

Cabe assinalar que há contratos de seguro complexos, notadamente os que garantem riscos associados a algumas atividades econômicas ou grandes empreendimentos, os quais, diferentemente dos seguros de vida, não gozariam de liquidez necessária a ponto de justificar a sua admissão específica ao rol de títulos executivos extrajudiciais.

Diante disso, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 188, de 2011.

35) EMENDA Nº 203, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o art. art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a estabelecer que os títulos executivos extrajudiciais referidos nos incisos III, VII e IX do aludido artigo dependerão de registro nos serviços registrais de títulos e documentos para serem como tal considerados e, além disso, que não dependerão de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais, desde que também registrados na mesma forma anteriormente mencionada.

Assinale-se, como já foi anotado em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, tem o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos extrajudiciais tal como a necessidade de se protocolar e aguardar o registro dos documentos, além de acarretar o ônus do pagamento de emolumentos a oficiais de registro de títulos e documentos.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição dessa Emenda nº 203, de 2011.

36) EMENDA Nº 204, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescer um inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol dos títulos executivos extrajudiciais a certidão expedida por serviço notarial ou de registro relativa a valores devidos a título de emolumentos, custas, despesas e contribuições em razão da prática de atos notariais e de registro.

Entendemos ser conveniente a medida, uma vez ser importante oferecer meios mais céleres e eficazes para a cobrança dos valores referidos (a exemplo da execução por quantia certa, que passaria a ser autorizada) e dado que a lei confere fé pública aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Assinale-se, contudo, que a redação pode ser aperfeiçoada com o uso de linguagem jurídica mais apropriada, razão pela qual se opina, quanto ao mérito, pelo aprovação da emenda aludida nos termos de subemenda ao final proposta que dê ao inciso a ser acrescido ao artigo aludido a seguinte redação:

> *"a certidão emitida por serviço notarial ou de registro que prevê os valores devidos em razão da prática de ato notarial ou de registro relativos a emolumentos, custas, contribuições e despesas;"*

37) EMENDAS Nºs 205 E 206, DE 2011

Trata a Emenda nº 205, de 2011, de alterar a redação da alínea "a" do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a condicionar a execução a prévio protesto do título executivo extrajudicial.

Já a Emenda nº 206, de 2011, cuida de acrescentar o inciso IV ao art. 760 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, complementando o teor da emenda anteriormente referida, que será nula a execução se o título executivo extrajudicial não houver sido protestado.

Alega-se, como justificação para ambas as emendas referidas, que o protesto extrajudicial tem funcionado como meio que proporciona a recuperação de grande parte dos créditos representados por títulos e documentos de dívida levados a protesto (cerca de metade) antes que este seja efetivamente lavrado pelo tabelião, ou seja, no tríduo legal em que se possibilita o pagamento para se elidir a respectiva lavratura.

Assinale-se, contudo, que as medidas propostas no seio das emendas sob análise, tal como já foi anotado em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, revelam-se inconvenientes, uma vez que, ao invés de caminharem no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, teriam o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos extrajudiciais tal como a

necessidade de se protocolar e aguardar o protesto de títulos e documentos de dívida, além de acarretar o ônus do pagamento dos emolumentos respectivos a tabeliães de protesto.

Lembre-se, ainda, que o sucesso obtido na recuperação de créditos por via dos procedimentos a cargo dos tabelionatos de protesto não necessariamente se reproduziria em relação especificamente aos títulos executivos extrajudiciais que são levados à execução, visto ser esta geralmente a última opção de que os credores se valem para ver satisfeitos os seus créditos, ou seja, quando são chamados os devedores às barras da justiça em procedimento de execução, é porque geralmente já se esgotou todos os meios amigáveis, administrativos ou outros alternativos para a cobrança de débitos.

No mérito, somos, pois, pela rejeição das duas emendas analisadas.

38) EMENDA Nº 254, DE 2011

Trata a emenda em questão de conferir nova redação ao art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

A simples leitura da redação proposta nos mostra que, por se referir a assunto estranho à execução, ela estaria, no mínimo, mal localizada no livro do código de processo civil que cuida da execução, revelando-se, por tal motivo, a emenda eivada de má técnica legislativa.

Pela mesma razão, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida tal como se acha redigida, nada impedindo que seu conteúdo possa ser acolhido, contemplando-se o inteiro teor noutra parte do projeto de lei em exame.

39) EMENDA Nº 300, DE 2011

Trata a emenda em tela de suprimir o § 2º do art. 784 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê expressamente que, se "*Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação*".

Entendemos que o parágrafo referido não deve ser suprimido, uma vez que introduz mecanismo que possibilita a fixação de honorários advocatícios de sucumbência de modo mais justo, levando-se conta o trabalho realizado supervenientemente à citação.

Quanto ao mérito, somos, pois, pela rejeição pela emenda analisada.

40) EMENDA Nº 308, DE 2011

Trata a emenda referida de acrescer artigo no seio do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, destinado a regular a execução (que, em verdade, seria cumprimento) de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Entendemos que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente localizado no livro destinado a regular a execução, que se fundaria em títulos executivos extrajudiciais.

Lembre-se, ademais, que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, ao cumprimento de sentença. Senão vejamos:

> *"Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.*
>
> *Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código."*

Assim, cabe-nos manifestar posicionamento, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda.

41) EMENDAS Nos 310 E 462, DE 2011

Tratam ambas as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, reproduzindo o teor da redação original que prevê que "*Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens*

penhorados", mas ressalvando, contudo, de sua aplicação, o caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal e não mais o incidente objeto da redação do art. 865.

Entendemos que o conteúdo de tais emendas merecem prosperar, uma vez que o procedimento da insolvência civil é complexo e se encontra melhor regulado pelas disposições pertinentes do Código de Processo Civil de 1973 – embora estas já necessitem de modificações que as atualizem – visto que a simplificação objeto do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que transformaria a execução contra devedor insolvente em mero incidente no âmbito da execução por quantia certa, afigura-se exagerada e daria margem à discussão, no âmbito dos órgão judiciários, de uma infinidade de questões absolutamente desnecessárias.

De outra parte, impende assinalar que seria judicioso que a disciplina da execução contra devedor insolvente fosse regulada por lei específica tal como se dá com o empresário e a sociedade empresária em razão da Lei nº 11.101, de 2005.

Uma solução provisória, mas bastante prática para resolver a problemática apontada, seria suprimir o incidente objeto do art. 865, ressalvando-se ainda, no âmbito dos artigos 754 e 1006 com nova redação conferida, de um lado, que se realizará a execução no interesse do exequente, que adquirirá, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, exceto no caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal, e, de outro lado, que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da redação ora desenhada, porém nos termos de emendas propostas que promoveriam modificações no âmbito dos aludidos art. 754 e 1.006, bem como a supressão do art. 865, manifestamo-nos, consequentemente, formalmente pela aprovação das emendas ora analisadas nos termos referidos.

42) EMENDA Nº 311, DE 2011

Trata a emenda referida de acrescer um artigo logo após o atual art. 778 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabeleceria que o

cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará o disposto no capítulo respectivo no que couber.

Entendemos que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente localizado no lugar pretendido, mas sim entre as disposições pertinentes ao cumprimento de sentença (que já foi denominado anteriormente a reformas na lei que instituiu o código de processo civil vigente de execução fundada em título executivo judicial).

Lembre-se que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença. Senão vejamos:

> *"Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.*
>
> *Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código."*

Assim, cabe-nos manifestar posicionamento, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda.

43) EMENDA Nº 312, DE 2011

Trata a emenda em tela de determinar o acréscimo de parágrafo ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o objetivo de tornar impenhoráveis também os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários ou os depósitos de titularidade de empresas destinados exclusivamente ao pagamento de salários a seus empregados.

Quanto à medida que trata de tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósitos de salários, entendemos que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, merece prosperar.

Entretanto, faz-se conveniente e oportuna uma alteração no texto proposto no seio da emenda em comento para que a impenhorabilidade alcance recursos depositados em conta bancária não apenas oriundos de salários, mas também de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Já no que diz respeito à medida protetiva voltada para as empresas, entendemos que esta, apesar da nobreza das preocupações com a garantia de recursos para a quitação das folhas de pagamento de remuneração a empregados das empresas que devem ter inspirado o autor da emenda, deve ser rejeitada, uma vez que, pela dificuldade de se separar os recursos das empresas destinados a tal fim e os demais, o mecanismo poderia servir de grande empecilho à efetividade dos procedimentos de execução.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda em exame nos termos de subemenda que acolha o acréscimo de um parágrafo ao artigo mencionado com o seguinte teor:

> *"Art. 790. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso IV os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios."*

44) EMENDA Nº 313, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que, sendo requerida adjudicação, além de se ter de dar ciência ao executado na pessoa de seu advogado conforme já se prevê no texto original do aludido dispositivo, proceder-se-á "*à intimação dos demais interessados na forma da lei*".

Entendemos que a alteração aperfeiçoa o texto do projeto de lei mencionado, razão pela qual somos, no mérito, pela aprovação da emenda analisada.

45) EMENDAS N^{os} 314, 324, 325 E 326, DE 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei n.^{o} 8.046, de 2010.

As Emendas números 314 e 326, que são de idêntico teor, cuidam de alterar o *caput* do dispositivo em tela para nele incluir a expressão "*em decisão fundamentada*" a fim de se exigir que as medidas de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira sejam tomadas pelo juiz mediante decisão fundamentada.

Ressai do teor da Emenda nº 325, de 2011, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, além da providência já presente nas Emendas números 314 e 326, a instituição de dois novos parágrafos ao aludido artigo que estabeleceriam, em essência, que a adoção de medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como "penhora *on line*" deverá ser precedida de requisição judicial de informações dirigida à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional sobre a existência de ativos financeiros de titularidade do executado, bem como sobre os respectivos valores, cabendo a esta autoridade se limitar numa primeira ocasião a prestar as informações requisitadas pelo órgão judicial.

Já a Emenda nº 324, de 2011, cuida de acrescentar três novos parágrafos ao mencionado artigo do projeto de lei em exame para estabelecer o seguinte: a) que "*A penhora não pode ser feita em conta salário, mantida pelo empregado, ou sobre os recursos das empresas destinados ao pagamento de salários*"; b) que "*A penhora deve ser feita em uma conta de cada vez e na segunda conta, somente pelo valor da diferença, atribuindo multa ao excesso*"; e c) que "*As penhoras em dinheiro deverão ser imediatamente devolvidas, caso haja aceitação de exceção de pré-executividade, independente do trânsito em julgado*".

Entendemos que o teor das Emendas números 314 e 326 deve ser acolhido, visto que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, inclusive a ordem que versa sobre indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, que pode trazer consequências graves para a vida das pessoas e o funcionamento das empresas.

Quanto aos parágrafos cujo acréscimo ao texto original do projeto de lei em análise é pretendido por intermédio da Emenda nº 325, de 2011, assinale-se que ambos esses dispositivos contribuiriam para a morosidade e a falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos pelo não acolhimento dos respectivos conteúdos.

No que diz respeito à medida de que trata um dos parágrafos acrescidos pela Emenda nº 324, de 2011, que visa tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósito de salários, entendemos que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, mereceria prosperar.

Tal providência, contudo, já é objeto de uma subemenda oferecida à Emenda nº 312, de 2011, que acolheria, a impenhorabilidade dos depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Já no que tange aos demais parágrafos tratados no seio da Emenda nº 324, de 2011, entendemos que os conteúdos respectivos já decorreriam ou se encontrariam previstos em outras disposições da redação original do artigo a que se referem, razão pela qual seriam desnecessários e não devem ser acolhidos.

No mérito, somos, pois, pela aprovação das Emendas números 314 e 326, de 2011, e pela rejeição das Emendas números 324 e 325, de 2011.

46) EMENDA Nº 339, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III do § 1º do art. 873 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que, em sua redação original, prevê, entre as hipóteses em que há excesso de execução, aquela em que se verifica que a execução "*se processa de modo diferente do que foi determinado no título*".

De acordo com a nova redação proposta no seio da emenda em análise, busca-se abarcar no inciso referido também a execução que se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença.

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada não merece ser acolhida, uma vez que o artigo citado versa sobre a execução que, segundo a sistemática inerente ao projeto do novo código de processo civil, funda-se apenas em título extrajudicial, ficando reservada, para os títulos judiciais, a disciplina pertinente ao cumprimento de sentença.

Vale lembrar que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença. Senão vejamos:

> *"Art. 730. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.*
>
> *Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código."*

E, com fulcro nesse dispositivo, a alteração projetada seria, no mínimo, desnecessária.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

47) EMENDAS Nºs 340 E 341, DE 2011

Trata a Emenda nº 340, de 2011, de acrescentar o § 4º ao art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. A redação é pouco clara e precisa, mas parece se referir a que, quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no §1º à parcela não contestada por tal meio processual.

Por sua vez, a Emenda nº 341, de 2011, cuida de alterar o *caput* do aludido artigo para diminuir de trinta para dez dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução contra si proposta.

Entendemos que o conteúdo referido da Emenda nº 340, de 2011, merece prosperar, razão pela qual somos, no mérito, pela sua aprovação nos termos de subemenda que dê ao parágrafo cujo acréscimo ao aludido artigo é pretendido a seguinte redação:

"§ 4º Quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não embargada."

Quanto à Emenda nº 341, de 2011, entendemos que o teor da alteração nela proposta não se coaduna com a sistemática dos prazos em dobro decorrente do previsto no § 2º do art. 186 do projeto de lei em análise, razão pela qual se opina pela sua rejeição.

48) EMENDA N.º 342, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar parágrafo único ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que, da decisão do juiz sobre as pretensões dos credores na hipótese de concurso destes na execução relativas a direito de preferência e anterioridade da penhora, caberá recurso de agravo.

Entendemos que o teor da emenda merece ser acolhido, uma vez que terá o condão de sanar lacuna observada e elege como via recursal a do agravo, que se revela apropriada para o exame das questões decididas na hipótese tratada pelo juiz.

Somos, no mérito, pelo acolhimento do teor da modificação proposta e, por conseguinte, pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de emenda ao final proposta que tratará de proceder a mais alterações no âmbito do referido art. 864.

49) EMENDA Nº 343, DE 2011

A emenda em tela apresenta redação eivada de falta de clareza e imprecisão, o que não permite adequada identificação e análise de seu conteúdo, incorrendo, pois, em má técnica legislativa, razão também pela qual deve ser, quanto ao mérito, rejeitada.

50) EMENDA Nº 344, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescer artigo logo após o art. 854 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que "*O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação*".

Entendemos que a emenda não merece ser acolhida, uma vez ser o respectivo teor desnecessário por tratar de disciplina relacionada

à responsabilidade civil dos agentes e servidores públicos por culpa ou dolo, que já é apropriadamente regulada no âmbito da legislação em vigor.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

51) EMENDAS Nos 345 E 351, DE 2011

Trata a Emenda nº 345, de 2011, de acrescentar parágrafo único ao art. 851 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que as partes poderão impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias.

Por sua vez, a Emenda nº 351, de 2011, cuida de acrescentar parágrafos ao art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tanto para possibilitar que as partes possam impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias quanto para estabelecer limites máximos para a comissão do leiloeiro e as despesas de publicidade do leilão respectivamente em cinco por cento do valor da alienação e metade disto.

Entendemos que o teor da Emenda nº 345, de 2011, não merece ser acolhido, uma vez que a medida não se afigura evidentemente necessária para o regular deslinde do processo e contribuiria em boa medida para a morosidade dos feitos de execução. O mesmo posicionamento é adotado em relação a parágrafo cujo acréscimo é tratado pela Emenda nº 351, de 2011, e com conteúdo semelhante no que concerne à possiblidade de as partes impugnarem a designação do leiloeiro público.

Já no que tange à disposição introduzida por esta última emenda mencionada que teria o condão de limitar objetivamente os valores de comissão do leiloeiro e de despesas de publicação, acreditamos ser isto uma providência importante a fim de se evitar abusos, razão pela qual impende o respectivo acolhimento.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da Emenda nº 345, de 2011, mas pela aprovação da Emenda nº 351, de 2011, nos termos de subemenda que preveja o acréscimo, ao art. 838 do projeto de lei aludido, do seguinte parágrafo:

"*§10. As despesas de publicidade do leilão não poderão superar a metade da comissão do leiloeiro, podendo ser esta fixada em no máximo cinco por cento do produto da alienação.*"

52) EMENDA Nº 346, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o inciso V do art. 850 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo a aplicação de multa de vinte por cento do valor da alienação do bem, além da responsabilidade por depósito infiel, quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo de um dia.

Entendemos que o teor da emenda merece ser acolhido, uma vez que prevê sanção para a hipótese de descumprimento de importante obrigação reservada ao leiloeiro público no curso de execução. Contudo, preferimos que o mencionado conteúdo normativo seja objeto de parágrafo ao artigo mencionado.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que, acolhendo o conteúdo da alteração proposta, preveja o acréscimo de parágrafo único ao art. 850 do projeto de lei em exame com a seguinte redação:

"Art. 850. .....

.....

Parágrafo único. Quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo referido no inciso V, ser-lhe-á infligida multa de vinte por cento do produto da alienação, sem prejuízo da responsabilidade por depósito infiel."

53) EMENDA Nº 347, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar o §5º ao art. 842 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que, para efeito de cumprimento do valor da avaliação e do conceito de preço vil na arrematação a prazo, será aplicado, para efeito de cálculo, a mesma taxa de correção monetária e juros de mora atribuídos ao débito do executado.

Entendemos que o teor da emenda merece ser acolhido, uma vez que prevê equalização de valores na hipótese de proposta de

arrematação com pagamento a prazo. A norma projetada, contudo, merece ser aperfeiçoada sobretudo para melhor explicitação de seu conteúdo.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que, acolhendo o conteúdo da alteração proposta, preveja o acréscimo do novo parágrafo pretendido com a seguinte redação:

> *"Art. 842. .....*
>
> *.....*
>
> *§5º Para fins de observância aos preços mínimo e vil, as parcelas na arrematação a prazo contemplarão a correção monetária e os juros de mora atribuídos à dívida do executado."*

54) EMENDA Nº 348, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do parágrafo único ao art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que se considerará vil o preço inferior a setenta e cinco por cento do valor da avaliação – e não mais cinquenta por cento, tal como originalmente previsto – ressalvando-se ainda a hipótese em que outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Entendemos que o teor da emenda não merece ser acolhido, uma vez que, de um lado, o percentual exigido do valor da avaliação para se considerar vil o preço (pelo qual não pode ser alienado o bem) se revela elevado e pode inviabilizar muitas alienações judiciais, oferecendo, dessa feita, contribuição para menor efetividade dos feitos de execução e, de outro lado, a fixação do preço mínimo (considerando vil o valor abaixo dele) pelo juiz comportaria certo grau de subjetividade não desejável no âmbito da execução.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

55) EMENDA Nº 349, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do *caput* do art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de dispor, ao invés de que "*não será aceito lance que ofereça preço vil*", tal como se observa no texto

original do dispositivo, que "*não será aceito lance que, em segunda praça, ofereça preço vil*".

Entendemos que o teor da emenda em exame não merece ser acolhido, uma vez ser desnecessária a modificação proposta, visto que o preço mínimo estabelecido para qualquer oportunidade de alienação ordenada pelo juiz será sempre superior ao preço considerado vil pelo disposto na redação original do parágrafo único do aludido artigo.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

56) EMENDA Nº 350, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do inciso III do art. 840 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de vedar que seja oferecido lance em alienação judicial não somente pelo juiz que atua no feito, mas por qualquer outro magistrado vinculado ao mesmo tribunal ao qual aquele se vincular.

Entendemos que a ideia lançada no seio da emenda em análise não merece ser acolhida, mas se deve harmonizar a redação do inciso III do art. 840 do projeto de lei aludido com o disposto no art. 497, inciso III, do Código Civil.

Nesse sentido, deve-se vedar a oferta de lance em alienação judicial pelo juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da justiça em relação aos bens e direitos objeto de alienação no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento da modificação ora delineada, porém na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que promoveria mais outra modificação no art. 840, manifestamo-nos, por conseguinte, pela rejeição da emenda ora analisada.

57) EMENDA Nº 352, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar a redação do art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mantendo-se apenas o *caput* com alteração e se suprimindo os parágrafos.

Na redação projetada pela emenda em tela para o *caput* do mencionado artigo, estabelece-se que o juiz da execução adotará providências para a ampla divulgação da alienação judicial a ser realizada, sendo que a redação original reserva tal função ou encargo para o leiloeiro público.

Entendemos que o teor da emenda não merece ser acolhido, uma vez ser dispensável dizer que o juiz, que preside todo o procedimento, supervisionará a prática de um ou outro ato, sendo, contudo, necessário estabelecer normas e diretrizes para os trabalhos a cargo do leiloeiro público, razão pela qual devem ser mantidas as disposições originalmente contidas no artigo em exame.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

58) EMENDA Nº 353, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar os §§3º e 4º ao art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação projetada para o aludido §3º, prevê-se que "*O procedimento previsto nos arts. 834 a 858 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado*".

Por sua vez, o §4º pretendido estabeleceria que "*O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital*".

Entendemos que o teor da emenda não merece ser acolhido, haja vista que já previsão da alienação por leilão eletrônico no âmbito do artigos 834, 835, 852 e 853 do projeto de lei aludido.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada.

59) EMENDA Nº 357, DE 2011

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente.

A medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras tem o condão de suprir importante lacuna do projeto de lei em exame.

No mérito, somos pelo acolhimento do teor da modificação proposta e, por conseguinte, pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de emenda ao final proposta que trataria de mais alterações no texto do referido art. 864.

60) EMENDA Nº 358, DE 2011

Trata a emenda aludida de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

Entendemos que tal emenda deve ser rejeitada, uma vez que: a) é vedado pelo texto constitucional que se erija norma legal com vinculação ao salário mínimo nacional; b) a relativização do direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como quase absoluto em decorrência do disposto na Lei n.º 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que alardeia – que evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda ora analisada, assim como nos manifestamos pela rejeição da Emenda n.º 40, de 2011, de idêntico conteúdo.

61) EMENDA Nº 359, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação aos incisos III e IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, tanto o documento eletrônico com assinatura digital do devedor e de duas testemunhas (inciso III) quanto o instrumento de transação que seja referendado por advogados públicos (inciso IV), o que já originalmente se previu originalmente em relação ao que seja referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado de transator.

Entendemos que o teor da emenda no que diz respeito à alteração proposta no âmbito do inciso III não se afigura judicioso em razão de que a existência do documento eletrônico pode exigir eventualmente dilação probatória, o que não se compatibilizaria com os requisitos da certeza e exigibilidade inerentes aos títulos executivos.

Quanto à previsão do instrumento de transação referendado por advogados públicos, não vemos qualquer óbice a que, se legalmente permitido na atuação dos órgãos da advocacia pública, possa ser considerado título executivo extrajudicial.

Assim, somos, no mérito, pela aprovação da emenda ora analisada nos termos de subemenda que acolha a alteração pertinente ao instrumento de transação quando referendado por advogados públicos e ainda se dedique a estabelecer que o instrumento de transação referendado por advogados de transatores somente constituirá título executivo extrajudicial se estes estiverem investidos de poderes especiais para tal fim outorgados por instrumento público ou particular.

62) EMENDA Nº 371, DE 2011

Trata a emenda em tela, assim como a Emenda nº 628, de 2011, de conferir nova redação ao §1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora em dinheiro o caráter de "absoluta prioridade", além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá "*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*".

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, acarretaria mais falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada, acreditando, todavia, ser apropriado, para se evitar abusos inaceitáveis, prever por exemplo, tal como é feito no âmbito de outra emenda apreciada (Emenda nº 595, de 2011), que "*Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*" (redação proposta para um parágrafo único ao art. 762).

63) EMENDA Nº 386, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 821 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estatui originalmente que "*O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial*", acrescentando ao final do aludido parágrafo que o percentual em tela não poderá "*comprometer, em qualquer caso, mais de 10% do faturamento mensal*".

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada introduz limite objetivo razoável a ser observado pelo juiz na análise de cada caso concreto a fim de evitar a excessiva gravosidade da medida executiva de penhora, razão pela qual pode e deve prosperar.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada.

64) EMENDA Nº 389, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 817 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para outorgar, na hipótese de penhora de cotas ou ações de sócio ou acionista em sociedade simples ou empresária, a preferência na respectiva adjudicação ou alienação a outros sócios ou acionistas ao invés de se determinar simplesmente a liquidação e o depósito em dinheiro do valor apurado por balanço à disposição do juízo.

Entendemos que a pretensão objeto da emenda em exame merece ser acolhida, exceto no que tange à preferência na hipótese de

sociedade anônima de capital aberto, já se encontrando, todavia parcialmente atendida pelo disposto no § 5º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento da emenda em análise, porém nos termos de emenda proposta que produziria mais modificações no âmbito do art. 817.

65) EMENDA Nº 393, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao §2.º do art. 785 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, que estatui originalmente que "*Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias*", acrescentando ao final do aludido parágrafo que "*ultrapassado esse prazo, o juiz ordenará o cancelamento, de ofício ou a requerimento da parte*".

Entendemos que o teor da alteração proposta no seio da emenda analisada supriria importante lacuna a fim de evitar excessos ou abusos de medidas pertinentes à execução. Contudo, é adequado promover um aperfeiçoamento redacional do acréscimo proposto.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento do teor da modificação proposta já aperfeiçoada, porém nos termos de emenda ao final proposta que trataria de alterar outras disposições do referido art. 785, razão pela qual ora nos manifestamos pela aprovação da emenda analisada nos termos aludidos.

66) EMENDA Nº 415, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, o instrumento de transação referendado pelos advogados públicos, o que já se prevê originalmente em relação ao referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores.

Cuida ainda a emenda referida de acrescentar o inciso XI ao aludido artigo para incluir, no rol expresso dos títulos executivos extrajudiciais, os acordos extrajudiciais celebrados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela advocacia pública com terceiros.

Entendemos que o teor da emenda no que diz respeito à alteração proposta no âmbito do referido inciso IV é oportuna, mas a redação dada ao mesmo dispositivo pela Emenda n.º 359, de 2011, é mais apropriada, razão pela qual optamos pela solução por esta adotada.

Quanto ao novo inciso cujo acréscimo é perseguido, não vemos razão para o respectivo acolhimento, uma vez que acordos extrajudiciais se incluem entre as formas de transação, sendo, dessa feita, desnecessária, em princípio, a inclusão de uma nova referência além da constante no inciso IV sobre o assunto tratado no corpo do artigo em apreço.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada.

67) EMENDA Nº 423, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar três novos parágrafos ao art. 792 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os quais transcrevemos a seguir:

> *"§3.° Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.*
>
> *§4.° Os atos de constrição a que se refere o parágrafo anterior serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.*
>
> *§5.° Aplicam-se, aos atos de indisponibilidade, as normas enunciadas nos parágrafos anteriores.*"

Entendemos que o conteúdo principal emanado de tais dispositivos deve ser acolhido com as adaptações necessárias, uma vez que isto aprimoraria o texto, solucionando dúvidas que poderiam existir quanto à

aplicação da lei notadamente na hipótese de bens submetidos a regime de direito de superfície.

Na busca por melhor sistematização, convém, todavia, que tal acolhimento se dê na forma de um artigo acrescido logo após o art. 748, já que o acréscimo então proposto diria respeito à responsabilidade patrimonial.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda analisada, porém nos termos de subemenda ao final proposta.

68) EMENDA Nº 435, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar um artigo após o art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria que a existência de titulo executivo extrajudicial não impedirá a parte de optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.

Entendemos que o acréscimo proposto atribui importante faculdade às pessoas de optar pela execução ou pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença conforme seu juízo pessoal sobre ser mais vantajosa uma ou outra via processual, razão pela qual, no mérito, merece ser acolhida a emenda em apreço.

Releva, contudo, que a medida seja veiculada mediante alteração do §1º do aludido art. 743 por intermédio de subemenda para que tal parágrafo passe então a dispor que "*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de lhe promover a execução, assim como* a *existência de título executivo extrajudicial não obsta a opção pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença*".

69) EMENDA Nº 447, DE 2011

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 825 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê em sua redação original que, apesar de ser regra a avaliação feita pelo oficial de justiça (conforme o previsto no *caput* do aludido artigo), se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Segundo a emenda proposta referida, a redação do aludido parágrafo passaria a dispor que, na hipótese de imóveis ou se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Entendemos que o conteúdo da emenda em apreço não se afigura judicioso, eis que, ao tornar obrigatória a avaliação de imóvel por perito avaliador (leia-se corretor de imóveis) em qualquer hipótese quando o valor da execução o comportar, contribuiria em boa medida para mais demora na obtenção da prestação jurisdicional, notadamente naqueles casos em que a avaliação não demandar grandes conhecimentos técnicos e, por isso, puder ser feita com maior agilidade pelo oficial de justiça, dispensando-se o trabalho de um avaliador técnico.

No mérito, somos, portanto, pela rejeição da emenda ora analisada.

70) EMENDA N.º 463, DE 2011

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do §1.º do art. 798 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Segundo a redação original do mencionado dispositivo, "*Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências*".

Já a redação projetada para tal parágrafo no âmbito da emenda em tela estatui que "*Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital*".

Entendemos, assim como o autor da emenda em exame, que o parágrafo referido em sua redação original, por prever a dispensa da intimação na hipótese em que o executado busca se ocultar, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais tais como os pilares do contraditório e do devido processo legal.

Convém, por conseguinte, acolher o conteúdo da emenda referida a fim de sanar a inconstitucionalidade verificada.

No mérito, somos pelo acolhimento do teor da emenda analisada, porém nos termos de emenda ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, cujo texto produziria outras modificações redacionais no âmbito do aludido art. 798.

71) EMENDA N.º 492, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova sistematização ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, de modo que passaria a ser composto por partes geral e especial e, no que toca à execução, o livro que trata do processo de execução seria renumerado de III para II.

Entendemos que a pretensão objeto da aludida emenda se justifica do ponto de vista lógico e terá o condão de aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no âmbito do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, razão pela qual não vemos óbice a que possa prosperar.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda ora analisada.

72) EMENDA N.º 508, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao §5.º do art. 831 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para possibilitar que se dê expressamente, na hipótese de penhora de ações em sociedade anônima fechada, o mesmo tratamento dado pelo parágrafo referido no caso de penhora de quotas de sociedade simples ou empresária, outorgando-se, dessa feita, a preferência na adjudicação para os outros acionistas.

Entendemos que a pretensão objeto da emenda em exame deve ser atendida por se harmonizar com o já disposto no *caput* e no §1º do art. 817 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e nas demais normas legais em vigor, razão pela qual somos, no mérito, pela aprovação de tal emenda, porém nos termos de subemenda que promova ainda um aperfeiçoamento redacional do texto que foi naquela oferecido ao parágrafo que se pretende alterar.

73) EMENDA Nº 509, DE 2011

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do *caput* do art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer que o prazo para a fazenda pública opor embargos na execução fundada em título executivo extrajudicial será de quinze dias ao invés de trinta dias, tal como originalmente se previu no âmbito do aludido projeto de lei.

Entendemos que a emenda não merece ser acolhida em razão de o prazo mais curto então pretendido não se coadunar com a sistemática dos prazos em dobro conferidos à fazenda pública que decorreria do disposto no §2º do art. 186 do projeto de lei em exame.

No mérito, somos, por conseguinte, pela rejeição da emenda analisada.

74) EMENDA Nº 595, DE 2011

Trata a emenda referida de alterar o art. 762 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cuja redação original prevê que, "*Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*".

Por sua vez, a nova redação proposta no seio da emenda em tela (composta de *caput* e parágrafo único) assim dispõe:

> *"Art. 762. Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o credor.*
>
> *Parágrafo único. Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."*

Entendemos que a redação do *caput* do art. 762 conferida pela emenda em tela – que substitui o "devedor" pelo "credor" – não teria o condão de conferir apropriado equilíbrio à relação processual entre exequente credor e executado devedor, razão pela qual não merece prosperar.

Já o acréscimo do parágrafo único proposto ao aludido art. 762 é judicioso por contrabalançar a ideia lançada no *caput* deste dispositivo com a redação original e, assim, merece prosperar.

No mérito, somos, pois, pelo acolhimento do mencionado acréscimo de parágrafo e, por conseguinte, pela aprovação da emenda analisada nos termos de outra emenda proposta que produziria outras modificações no artigo referido.

75) EMENDA Nº 601, DE 2011

Trata a emenda em questão de acrescentar os §§3º e 4º ao art. 741 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mormente para possibilitar a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo de execução.

Entendemos ser salutar tal medida, desde que adotada apenas quando se tratar de execução definitiva.

Quanto ao §4º, cujo teor alude ao cabimento da medida quanto ao cumprimento de sentença (então denominado de execução definitiva de título judicial), acreditamos que ficaria mal localizado no texto do projeto de lei examinado, já que o dispositivo alterado trata apenas de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da emenda quanto à parte que lhe diz respeito, muito embora o respectivo conteúdo possa ser aproveitado no livro designado para tratar do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, somos, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda ao final proposta.

76) EMENDA Nº 614, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Ressai dessa redação pretendida, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, o teor de um novo parágrafo que estabeleceria que as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como “penhora *on line*” somente poderão ser adotadas em processos em que não caibam mais recursos ou embargos à execução.

Entendemos que tal disposição, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta

de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada.

77) EMENDA Nº 628, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao §1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora em dinheiro o caráter de "absoluta prioridade", além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá "*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*".

Entendemos que a redação proposta no seio da emenda analisada, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual somos, no mérito, pela rejeição da emenda analisada, acreditando ser, todavia, apropriado, para se evitar abusos inaceitáveis, prever, por exemplo, tal como é feito no âmbito de outra emenda apreciada (Emenda n.º 595, de 2011), que "*Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*" (redação proposta para um parágrafo único ao art. 762).

78) EMENDA N.º 638, DE 2011

Tal emenda padece de má técnica legislativa, já que a redação dos dispositivos a serem, por seu intermédio, acrescidos ao texto do novo código de processo civil almejado careceria de clareza e precisão, não permitindo a identificação exata do conteúdo.

Somos, dessa feita, pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda em comento.

79) EMENDA Nº 676, DE 2011

Tal emenda igualmente não respeita a boa técnica legislativa. Isto porque trata de alterar um importante artigo para a disciplina dos embargos à execução, suprimindo o teor do regramento ali insculpido – o que acarretaria indesejável lacuna de direito – e inserindo em seu lugar uma

disposição acerca de conflito de competência, o que nos leva a crer que se tenha laborado em erro ou equívoco na redação da emenda em tela.

Diante disso, não há, no mérito, também razão por que prosperar a emenda nos termos em que se encontra redigida, podendo, não obstante isso, seu conteúdo ser aproveitado em livro do projeto de lei aludido diverso do que trata de execução.

Cumpre-nos, assim, opinar pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda em comento.

80) EMENDA N.º 720, DE 2011

Trata a emenda em tela de acrescentar, onde couber, um artigo ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, cujo teor preveria que, "*nas hipóteses de adjudicação e alienação em qualquer de suas modalidades, havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação*" e ainda que "*em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem*".

Entendemos que o conteúdo da emenda em exame em parte merece prosperar, eis que vislumbramos conveniência em se adotar disposição da aludida natureza aplicável à hipótese de arrematação.

Quanto à adjudicação, observa-se que há disposição abrigada no âmbito dos §§3.º e 4.º do art. 831 do mencionado projeto de lei que já acolheria perfeitamente a pretensão legislativa formulada relativa a tal espécie de expropriação de bens.

No mérito, somos, dessa feita, pela aprovação da emenda ora analisada, porém nos termos de subemenda ora proposta.

81) EMENDAS Nºs 747 E 782, DE 2011

Tratam as emendas referidas de alterar o art. 749 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Prevê a redação original do aludido artigo o seguinte:

> *"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:*

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus de prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do devedor e no local onde se encontra o bem."

Por sua vez, a Emenda n.º 747, de 2011, ostenta a seguinte a redação para o artigo mencionado:

"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

III – nos demais casos expressos em lei."

Já por intermédio da Emenda n.º 782, de 2011, pretende-se alterar o parágrafo único do referido artigo e ainda lhe acrescentar quatro parágrafos, renumerando-se aquele parágrafo para §1.º, o que implicaria conferir ao art. 749 a seguinte redação:

"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§1.º Na ausência da averbação prevista no art. 785 ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante, obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

§2.º O disposto no § 1º aplica-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 77, considerando-se, para os fins do inciso IV, o momento da decisão de que trata o art. 79.

§3.º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda destes bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 785 ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

§4.º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

§5.º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente."

Além disso, esta última emenda mencionada prevê o acréscimo de parágrafo único ao art. 79 do projeto de lei em tela, cujo texto disporia que, após a decisão sobre desconsideração da personalidade jurídica, os nomes das pessoas responsabilizadas passarão a constar das certidões forenses.

Em relação a esta última modificação, manifestamos *a priori* nossa concordância com o aproveitamento de seu teor no texto a ser aprovado ao final pela Comissão Especial, mas, em razão de o nosso parecer parcial se referir apenas à parte que toca especificamente ao livro que trata do processo de execução, não nos cabe ora opinar formalmente pelo respectivo acolhimento ou rejeição.

Entendemos, no que toca ao art. 749, que a redação respectiva objeto da última emenda referida em linhas gerais seria a mais apropriada, posto que, além de promover um aperfeiçoamento redacional, trata de suprir lacunas verificadas.

Especificamente quanto ao §2.º proposto no âmbito da Emenda n.º 782, de 2011, assinale-se que não nos parece ser judicioso o acréscimo nele previsto exatamente nos termos em se encontra redigido, uma vez que, para se assegurar maior efetividade à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução não deve se verificar a partir da decisão judicial que a decretar, mas sim a partir da citação da parte (sociedade ou empresa) cuja personalidade se pretende desconsiderar. Assim, impende adotar nova redação para o dispositivo ora mencionado por intermédio de subemenda a ser apresentada.

Além disso, o acréscimo de outro parágrafo ao aludido artigo seria importante a fim de se estabelecer que, "*Na pendência de processo arbitral, não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência de sua existência*".

Com efeito, quando há pendência de processo arbitral, normalmente sigiloso, há enorme dificuldade ou mesmo impossibilidade em muitos casos de o adquirente de um bem ter efetiva ciência do aludido processo. A regra geral, portanto, deve ser presumir sua boa-fé diante do desconhecimento da existência do processo arbitral. No entanto, desde que ele esteja cientificado de tal existência, seu bem, em caso de insolvência gerada ao alienante, deve responder pela dívida em fraude.

Somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 782, de 2011, nos termos de subemenda ao final proposta que acolheria em parte o teor das modificações mencionadas com vistas ao aprimoramento do texto legal projetado, assim como pela rejeição da Emenda nº 747, de 2011.

82) EMENDA Nº 748, DE 2011

Trata a emenda em questão de alterar a redação do §1º do art. 867 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de acrescentar, ao final do dispositivo em tela, que o cumprimento da prisão civil do executado na execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar se dará em regime de segregação efetiva, porém separadamente dos

demais presos comuns (que seriam aqueles segregados do convívio social em função da aplicação da legislação penal e processual penal).

Entendemos ser salutar a medida, uma vez que os presos civis não devem, até para que melhor lhes seja resguardada a integridade física e psíquica, ser segregados e custodiados juntos com os demais, os quais, por sua vez, muitas vezes são criminosos bastante perigosos.

Somos, dessa feita, no mérito, pelo acolhimento da modificação analisada, porém nos termos de emenda que já acolhe outras modificações no âmbito do aludido art. 867.

83) EMENDA N.º 749, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III ao art. 756 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Ressai do teor da redação pretendida no âmbito da emenda para o aludido inciso, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, que passaria a caber ao exequente indicar, sempre que possível, os bens a serem penhorados, ao invés de se simplesmente prever que aquele, querendo, poderá fazê-lo.

Entendemos que a alteração em exame, na medida em que se estabelecer apenas que caberá ao exequente "*indicar, sempre que possível, indicar bens suscetíveis de penhora*", pode estimular a colaboração do exequente com o juízo e, dessa feita, contribuir para maior celeridade dos feitos de execução, razão pela qual merece prosperar.

Contudo, tal modificação, com o intuito de se promover melhor sistematização dos dispositivos do projeto de lei que cuida do novo código de processo civil, deve ser feita por meio de acréscimo de novo inciso ao *caput* do art. 755, suprimindo-se, por via de consequência, a referência à indicação de bens pelo exequente que é objeto do inciso V do art. 756 com a redação original.

Somos, dessa feita, no mérito, pelo acolhimento da modificação analisada, porém nos termos de emendas propostas que produziriam mais modificações no âmbito dos aludidos artigos 755 e 756,

manifestando-nos, por conseguinte, pela rejeição formal da emenda ora examinada.

84) EMENDA Nº 783, DE 2011

Trata a emenda aludida de conferir nova redação ao art. 875 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de fundir o *caput* e o §1º num só dispositivo (novo *caput*) e se renumerando os demais parágrafos.

Tal modificação é justificada pelo autor da emenda como meio para se evitar que a exegese do *caput* do artigo mencionado com a redação original dada seja capaz de prender os juízes à ideia de que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução só seria admissível em casos excepcionalíssimos.

Entendemos que a alteração proposta para o artigo em comento resultante da emenda em análise teria o condão de aperfeiçoar o texto do projeto de lei em tela, evitando eventualmente excessos na exegese que possam restringir demasiadamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos na execução.

Contudo, para se explicitar de modo mais apropriado o conteúdo enunciado, somos, no mérito, pela aprovação da emenda ora analisada nos termos de subemenda a ser proposta que dê ao art. 875 a seguinte redação:

> *"Art. 875. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*
>
> *§1.º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.*
>
> *§2.º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.*
>
> *§3.º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*

§4.º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens."

85) EMENDA Nº 842, DE 2011

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos extrajudiciais, além dos instrumentos de transação referendados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores (o que já se prevê em tal inciso), os instrumentos de transação realizados por mediação ou conciliação pré-processual referidos no art. 153.

Entendemos que o acréscimo perseguido é judicioso por dispensar a exigência de que, nas hipóteses de mediação e conciliação pré-processual, os instrumentos de transação respectivos tenham de ser referendados pelos advogados das partes, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público ou, do contrário, tenham de contar com a assinatura de duas testemunhas (uma das exigências feitas no âmbito do aludido artigo para que qualquer documento particular seja considerado título executivo extrajudicial) para serem então considerados títulos executivos extrajudiciais.

Assim, somos, no mérito, pela aprovação da emenda ora analisada, porém nos termos de subemenda ora proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, votamos pela:

1) constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 254, 343, 638 e 676, de 2011;

2) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 15, 22, 24, 40, 62, 63, 65, 67, 68, 95, 98, 99, 112, 122, 123, 124, 126, 141, 145, 150, 151, 155, 188, 193, 203, 205, 206, 255, 300, 308, 311, 324, 325, 339, 341, 344, 345, 348,

349, 350, 352, 353, 358, 371, 415, 447, 467, 474, 509, 614, 628, 747 e 749, de 2011 e, finalmente, também pela

3) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na parte que toca especificamente ao processo de execução (Livro III), do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e das Emendas números 16, 23, 25, 26, 27, 28, 60, 61, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 93, 96, 97, 100, 125, 127, 142, 143, 146, 149, 152, 153, 154, 156, 157, 189, 194, 195, 202, 204, 310, 312, 313, 314, 326, 340, 342, 346, 347, 351, 357, 359, 386, 389, 393, 423, 424, 425, 435, 462, 463, 465, 466, 468, 472, 473, 492, 508, 572, 595, 601, 720, 748, 782, 783 e 842, de 2011, com as emendas e subemendas ora propostas.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator-Parcial

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

EMENDA N.º 1

Dê-se aos incisos II e III do art. 731 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 731. .....

.....

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente, às suas expensas, forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável."

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 740 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 740. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, da eleição constante do título ou da situação dos bens a ela sujeitos;

.....

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado."

EMENDA N.º 3

Dê-se ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 743. .....

.....

IX – o crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas em convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas pelo registro das respectivas atas;

....."

EMENDA N.º 4

Acrescente-se ao art. 748 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte inciso VII:

"Art. 748. .....

.....

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 751 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 751. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente ao juiz, salvo se tiver renunciado ao benefício de ordem.

§1.º O fiador somente poderá ser executado diretamente após constituído em mora por meio de notificação efetivada por oficial de registro de títulos e documentos do seu domicílio, para ciência prévia do débito do afiançado.

§2.º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

3.º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo."

EMENDA N.º 6

Dê-se ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 754. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

....."

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 755. Cumpre ao exequente, ao requerer a execução:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova, se for o caso, de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – pedir a citação do executado;

IV – indicar, sempre que possível, bens suscetíveis de penhora.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados."

EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 756 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 756. Cumpre ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, fiduciário ou caucionário quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução, desde que registrados;

II – requerer a intimação do promitente vendedor, promitente cedente e cedente, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

III – requerer a intimação do promissário comprador ou cessionário quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda, promessa de cessão ou cessão registradas;

IV – requerer a intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície;

V – pleitear, se for o caso, medidas acautelatórias urgentes;

VI – proceder à averbação no registro público competente, para conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados."

EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 758 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 758. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos comprobatórios dos elementos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija no prazo de dez dias sob pena de ser indeferida."

EMENDA N.º 10

Dê-se ao inciso II do art. 760 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 760. .....

.....

II – o executado não for regularmente citado;

....."

EMENDA N.º 11

Dê-se ao art. 762 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 762. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"

EMENDA N.º 12

Dê-se ao art. 763 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 763. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, quando não notificado extrajudicialmente antes da execução, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.

……

§2º Do mandado de citação, constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato se, notificado previamente ou após escoado o prazo fixado pelo juízo, o executado não realizar a prestação."

EMENDA N.º 13

Dê-se ao *caput* do art. 766 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 766. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

....."

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 767 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 767. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Se houver saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo."

EMENDA N.º 15

Dê-se ao art. 768 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 768. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, se esta couber ao exequente, este a indicará na petição inicial."

EMENDA N.º 16

Dê-se ao art. 771 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 771. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar se outro não estiver determinado no título executivo."

EMENDA N.º 17

Dê-se ao *caput* do art. 772 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 772. Se, no prazo fixado, o executado não satisfizer a obrigação, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do executado ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização.

....."

EMENDA N.º 18

Dê-se ao art. 775 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 775. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo."

EMENDA N.º 19

Dê-se ao *caput* do art. 776 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 776. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

....."

EMENDA N.º 20

Dê-se ao art. 777 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 777. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a obrigação pessoal deste será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa."

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 778 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 778. Se o executado praticou ato a que estava obrigado a se abster pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo."

EMENDA N.º 22

Dê-se ao art. 779 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 779. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível se desfazer o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa."

EMENDA N.º 23

Dê-se ao art. 781 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 781. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais."

EMENDA N.º 24

Dê-se ao §1º do art. 784 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 784. ……

§1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contados da juntada aos autos do mandado, a verba honorária será reduzida pela metade, caso o executado não tenha sido notificado anterior e extrajudicialmente da mora.

……"

EMENDA N.º 25

Dê-se ao art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 785. O exequente poderá obter certidão da admissão da execução no juízo competente, com identificação das partes e do valor da causa, para o fim de averbação no registro de imóveis, no registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, no registro de empresas ou de outros bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas no prazo de dez dias de sua concretização.

§2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados no prazo de dez dias. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo referido.

§3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do §2º, indenizará a parte contrária, devendo o juiz desde logo fixar o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução."

EMENDA N.º 26

Dê-se ao *caput* do art. 786 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 786. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias contados da juntada aos autos do mandado de citação."

EMENDA N.º 27

Dê-se ao *caput* do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 790. São impenhoráveis:

....."

EMENDA N.º 28

Dê-se ao art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 792. .....

.....

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens móveis em geral;

VI – bens imóveis;

VII – navios e aeronaves;

VIII – ações e quotas de sociedades simples empresárias;

IX – percentual do faturamento de empresa devedora;

X – pedras e metais preciosos;

XI – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XII – outros direitos.

....."

EMENDA N.º 29

Dê-se ao inciso II do art. 795 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 795. .....

.....

II – os nomes do exequente e do executado;

....."

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 798 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 798. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital.

§ 2º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 3º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica nos casos em que a penhora houver sido realizada na presença do executado."

EMENDA N.º 31

Suprima-se o parágrafo único do art. 799 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se logo após o art. 799 o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 800. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§2º Não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação."

EMENDA N.º 33

Dê-se ao § 2º do art. 801 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 801. .....

.....

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação."

EMENDA N.º 34

Dê-se ao *caput* do art. 802 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 802. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

....."

EMENDA N.º 35

Suprima-se o § 3º do art. 803 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se o parágrafo subsequente.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 804 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 804. .....

.....

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial acrescido de trinta por cento deste."

EMENDA N.º 37

Dê-se aos incisos II e III do art. 807 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 807. .....

.....

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial."

EMENDA N.º 38

Acrescente-se o seguinte parágrafo 1.º ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 810. .....

§1.ºA penhora a que se refere o caput *somente poderá ser realizada nos processos de execução quando o credor demonstrar que buscou, sem sucesso, bens dados em garantia real pelo devedor para pagamento da dívida.*

....."

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 811 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 811. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II – ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito."

EMENDA N.º 40

Dê-se ao art. 812 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 812. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro a fim de lhes tomar os depoimentos."

EMENDA N.º 41

Dê-se ao art. 813 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 813. Feita a penhora em direito e ação do executado e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado."

EMENDA N.º 42

Dê-se ao art. 814 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 814. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento."

EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 815 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 815. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução."

EMENDA N.º 44

Dê-se ao art. 816 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 816. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada de modo bastante visível nos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder,a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado."

EMENDA N.º 45

Dê-se ao art. 817 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 817. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável não superior a três meses para que a sociedade:

I – apresente balanço especial na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou à liquidação das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§1.º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§2.º O disposto no caput *e no § 1º não se aplicam à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.*

§3.º Para os fins da liquidação de que trata o caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.*

§4.º O prazo previsto no caput *poderá ser ampliado pelo juiz se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:*

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

II – colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§5.º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput *seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.*

EMENDA N.º 46

Dê-se ao *caput* do art. 821 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 821. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

....."

EMENDA N.º 47

Dê-se ao *caput* do art. 824 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 824. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

....."

EMENDA N.º 48

Dê-se ao §2º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 831. .....

.....

§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

....."

EMENDA N.º 49

Dê-se ao *caput* do art. 835 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 835. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária.

....."

EMENDA N.º 50

Dê-se ao inciso III do art. 837 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 837. .....

.....

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados

....."

EMENDA N.º 51

Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único do art. 839 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 839. .....

.....

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Parágrafo único. Não comparecendo o executado, não tendo advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão."

EMENDA N.º 52

Dê-se aos incisos III e VI do art. 840 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 840. .....

.....

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça strictu sensu, em relação aos bens e direitos objeto de alienação no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

.....

VI – do advogado do executado."

EMENDA N.º 53

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 844 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 844. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

.....

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso caberá ao executado instruir o pedido com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado."

EMENDA N.º 54

Dê-se ao art. 849 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 849. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução."

EMENDA N.º 55

Dê-se ao parágrafo único do art. 856 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 856. .....

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias

pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas da execução."

EMENDA N.º 56

Dê-se ao art. 858 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 858. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame."

EMENDA N.º 57

Dê-se ao art. 860 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 860. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá por tal diferença."

EMENDA N.º 58

Dê-se ao art. 861 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 861. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

EMENDA N.º 59

Dê-se ao art. 862 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 862. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e despesas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado."

EMENDA N.º 60

Dê-se ao *caput* do art. 863 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 863. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

....."

EMENDA N.º 61

Dê-se ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 864. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, que será constatada será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo."

EMENDA N.º 62

Suprima-se o art. 865 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os artigos subsequentes.

EMENDA N.º 63

Dê-se ao art. 867 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 867. A execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em dez dias contados da juntada do mandado de citação, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o executado não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um mês em regime de segregação efetiva, porém separadamente dos presos cuja prisão estiver fundamentada em lei penal ou processual penal.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão."

EMENDA N.º 64

Dê-se ao *caput* do art. 868 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 868. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

....."

EMENDA N.º 65

Acrescente-se ao art. 872 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte § 4º:

"Art. 872. .....

.....

§ 4º Cabe agravo da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento requerido."

EMENDA N.º 66

Dê-se ao § 1º do art. 873 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 873. .....

.....

§ 1º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

....."

EMENDA N.º 67

Dê-se ao art. 874 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 874. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;

III – quando manifestamente protelatórios."

EMENDA N.º 68

Dê-se ao art. 877 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 877. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 872.

§ 1º Na hipótese de inciso IV, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados, a qualquer tempo, o executado ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo."

EMENDA N.º 69

Dê-se ao *caput* do art. 878 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 878. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

....."

EMENDA N.º 70

Dê-se ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 880. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a extinção da dívida;

IV – o exequente renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes no prazo comum de quinze dias."

EMENDA N.º 71

Dê-se ao art. 1.006 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1.006. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator-Parcial

EMENDA Nº 601, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

SUBEMENDA N.º 1

Dê-se à Emenda n.º 601, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"*Acrescente-se ao art. 741 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte §3º:*

Art. 741. ……

……

§3º No curso de execução definitiva, poderá o juiz, a requerimento do exequente, determinar a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes, caso em que o exequente ficará obrigado a notificar o fato ao exequente na forma do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Satisfeita a obrigação ou extinta a execução por qualquer outro motivo, a inscrição deverá ser imediatamente cancelada mediante notificação à entidade responsável pelo cadastro."

EMENDAS Nºs 23, 61, 66, 77, 157, 204, 359, 435, 468 E 842, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

SUBEMENDA N.º 2

Dê-se às Emendas n.ºs 23, 61, 66, 77, 157, 204, 359, 435, 468 e 842, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 743 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 743. ……

……

II – a escritura pública, o documento registrado ou outro documento público assinado pelo devedor;

……

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela advocacia pública ou pelos advogados dos transatores com poderes especiais outorgados por instrumento público ou particular, bem como o realizado por mediação ou conciliação pré-processual referido no art. 153;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais registrados, bem como os seguros de vida com cobertura de morte;

……

X – a certidão emitida por serviço notarial ou de registro que prevê os valores devidos em razão da prática de ato notarial ou de registro relativos a emolumentos, custas, contribuições e despesas;

§1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de lhe promover a execução, assim como a existência de título executivo extrajudicial não obsta a opção pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença."

……

§4.º Não havendo termo, a constituição em mora nos títulos executivos extrajudiciais decorrentes de obrigações civis depende de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor para sua exigibilidade."

EMENDA Nº 782, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 3

Dê-se à Emenda n.º 782, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 749 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§1º Na ausência da averbação prevista no art. 785 ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

§2º Na pendência de processo arbitral, não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência de sua existência.

§3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 77 e, nesta hipótese, a fraude à execução verifica-se

a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§4º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda destes bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 785 ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

§5º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

§6º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente."

EMENDA Nº 425, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 4

Dê-se à Emenda n.º 425, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 761 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 761. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução, bem como de imóvel submetido ao regime do direito de superfície, será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou caucionário, ao usufrutuário ou ao proprietário ou superficiário que não houver sido intimado.

§1º Será ineficaz, em relação ao promissário comprador ou cessionário que não houver sido intimado, a alienação do bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda ou cessão registrada.

§2º Será ineficaz, em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado, a alienação d de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção."

EMENDAS Nºs 97, 154 E 473, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 5

Dê-se às Emendas n.ºs 97, 154 e 473, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 789 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, ressalvada a hipótese de dívida relativa ao próprio bem."

EMENDAS Nºs 100, 152, 153, 194, 312 E 465, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 6

Dê-se às Emendas n.ºs 100, 152, 153, 194, 312 e 465, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 790. ……

……

XII – créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sujeitas ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra.

……

§2.º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, que deve observar o disposto no art. 516.

……

§4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso IV os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios."

EMENDAS Nºs 16, 25, 189 E 572, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 7

Dê-se às Emendas n.ºs 16, 25, 189 e 572, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

Dê-se ao art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 797. Serão preferencialmente depositados:

I - as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital

social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, em poder do exequente;

IV – os demais bens, em mãos de depositário particular ou do exequente.

§1.º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§2.º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§3.º As quantias em dinheiro deverão ser depositadas em instituição financeira de capital predominantemente nacional autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.

§4.º A instituição financeira privada destinatária dos depósitos mencionados no §3.º deverá ter patrimônio líquido equivalente a pelo menos setenta por cento do patrimônio líquido do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, considerando o menor deles.

§5.º A instituição financeira deverá ser escolhida na forma do disposto na Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993."

EMENDA Nº 71, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 8

Dê-se à Emenda n.º 71, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"*Dê-se ao art. 800 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a seguinte redação:*

Art. 800. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial."

EMENDAS Nºs 93, 149 E 195, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 9

Dê-se às Emendas n.ºs 93, 149 e 195, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Acrescente-se ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

Art. 818. ……

……

§3º Em relação aos edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§4º Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação imobiliária com afetação patrimonial, será esta exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida."

EMENDA Nº 72, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 10

Dê-se à Emenda n.ºs 72, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 823 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 823. ……

Parágrafo único. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da data de sua averbação no registro competente e será providenciada pelo exequente mediante apresentação de certidão de inteiro teor da decisão e demais documentos necessários à sua fiel execução, independentemente de mandado judicial."

EMENDA Nº 508, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046/10

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 11

Dê-se à Emenda n.º 508, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"*Dê-se ao §5º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:*

Art. 831. ……

……

§5º No caso de penhora de quota ou ação realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios ou acionistas na hipótese de sociedade anônima fechada a

ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência."

EMENDA Nº 26, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 12

Dê-se à Emenda n.º 26, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 836 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 836. ……

……

§2º Ressalvados os casos de alienação a cargo dos corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados judicialmente por leilão público."

EMENDA Nº 351, DE 2011,
AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 13

Dê-se à Emenda n.º 351, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Acrescente-se ao art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte §10:

Art. 838. ……

……

§10. As despesas de publicidade do leilão não poderão superar a metade da comissão do leiloeiro, podendo ser esta fixada em no máximo cinco por cento do produto da alienação."

EMENDAS Nºs 347 e 720, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 14

Dê-se às Emendas n.ºs 347 e 720, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 842 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 842. ……

……

§5º Para fins de observância aos preços mínimo e vil, as parcelas na arrematação a prazo contemplarão a correção monetária e os juros de mora atribuídos à dívida do executado.

§6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem."

EMENDA Nº 346, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 15

Dê-se à Emenda n.º 346, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Acrescente-se ao art. 850 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte parágrafo único:

Art. 850. ……

……

Parágrafo único. Quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo referido no inciso V, ser-lhe-á infligida multa de vinte por cento do produto da alienação, sem prejuízo da responsabilidade por depósito infiel."

EMENDA Nº 340, DE 20110, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 16

Dê-se à Emenda n.º 340, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Acrescente-se ao art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o seguinte §4º:

Art. 866. ……

……

§ 4º Quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não embargada."

EMENDA Nº 73, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 17

Dê-se à Emenda n.º 73, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao §1.º do art. 870 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 870. ……

"§1.º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ou por certidão de registro efetuado na forma dos artigos 127, VII, e 161 da Lei n.º 6.015, de 31.12.1973, exonerando-se a parte.

……"

EMENDA Nº 783, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

SUBEMENDA N.º 18

Dê-se à Emenda n.º 783, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 875 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

Art. 875. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§1º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§2º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§3º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§4º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens."

EMENDA Nº 423, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

SUBEMENDA N.º 19

Dê-se à Emenda n.º 423, de 2011, ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, a seguinte redação:

"Acrescente-se, logo após o art. 748 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, um artigo com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

Art. 749. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

Parágrafo único. Os atos de constrição sobre direitos reais a que se refere o caput *serão averbados separadamente na matrícula do imóvel no registro imobiliário com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção; os atos de constrição sobre direitos meramente obrigacionais serão registrados no registro de títulos e documentos do local da plantação."*

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010 (LIVROS IV e V)

Código de Processo Civil.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator Parcial: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO PARCIAL

A) Introdução

Trata-se de projeto de Lei que tem por fim instituir no ordenamento jurídico nacional um novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogar a Lei nº 5.869, de 1973.

Tal proposição nasceu a partir de um anteprojeto elaborado por uma Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, e composta pelos seguintes membros: Luiz Fux (Presidente); Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora); Adroaldo Furtado Fabrício; Benedito Cerezzo Pereira Filho; Bruno Dantas; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina; José Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho; Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

A proposta fora aprovada no Senado Federal e, posteriormente, encaminhada à Câmara dos Deputados para apreciação. Recebido o Projeto do Código, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, designou esta Comissão Especial para examinar e proferir parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do art. 205, § 1º, do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão Especial, o Presidente, Deputado Fábio Trad, designou relatores parciais, cabendo a este Parlamentar a análise das disposições contidas tanto no Livro IV, “Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, quanto no Livro V, “Das Disposições Finais e Transitórias”.

As demais designações foram as seguintes: Dep. Sérgio Barradas Carneiro (Relator-Geral), Dep. Efraim Filho (Parte Geral), Dep. Jerônimo Goergen (Processo de Conhecimento e Cumprimento da Sentença), Dep. Bonifácio de Andrada (Procedimentos Especiais) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (Processo de Execução). Posteriormente, em razão do fim do exercício do mandato pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro, assumiu a Relatoria Geral o Dep. Paulo Teixeira.

O novo Código de Processo Civil apresenta várias inovações, todas pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de pleno acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.

Saliente-se que o Projeto, ainda que preconize uma nova sistematização, não perde de vista o caráter essencialmente instrumental do Direito Processual, cujas regras devem voltar-se para a concretização do direito substancial, que verdadeiramente importa àquele que recorre ao Poder Judiciário.

Tendo em mente que justiça tardia não é justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, vejo com bons olhos a proposta de um novo Código Processual Civil.

Note-se, ainda, que essa nova lei representa uma importante ação do Poder Legislativo com vistas a imprimir celeridade aos processos judiciais e, por conseguinte, alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais,

alçada expressamente ao *status* de garantia constitucional pela **Emenda nº 45, de Dezembro de 2004**, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, *in verbis*:

> **"Art. 5º (...)**
>
> **LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

Antes mesmo da denominada Reforma do Judiciário, já se proclamava, com razão, que o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) englobava o direito a uma decisão tempestiva, efetiva e justa, predicados sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país. O verdadeiro acesso à *ordem jurídica justa* desqualifica a justiça tardia, que nega o próprio acesso à justiça.

É com os olhos voltados para a efetividade da tutela jurisdicional que temos que analisar a proposição em tela, sem, contudo, descurarmos dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito dos Livros IV e V, percebe-se que o novel diploma preserva a forma sistemática das normas processuais, alcançando-se um alto grau de funcionalidade e apresenta importantes inovações. O Livro IV, "Dos Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais", é composto de dois Títulos:

I – "Dos Processos nos Tribunais"; e

II – "Dos Recursos".

O Título I, por sua vez, é subdividido em oito Capítulos que tratam das disposições gerais (art. 882 e art. 883), da ordem dos processos nos Tribunais (art. 884 ao art. 900), da declaração de inconstitucionalidade (art. 901 ao art. 903), do conflito de competência (art. 904 ao art. 912), da homologação de sentença estrangeira ou de sentença arbitral (art. 913 ao art. 918), da ação rescisória e da ação anulatória (art. 919 ao art.928), do incidente de resolução

de demandas repetitivas (art. 930 ao art. 941) e da reclamação (art. 942 ao a art. 947).

O Livro IV impõe um novo regramento cuja finalidade é romper com obsoletismo do paradigma vigente relativo às decisões dos Tribunais. Fomenta-se a uniformização e a estabilização da jurisprudência no ordenamento jurídico.

O modelo jurídico adotado oferece instrumentos para que a jurisprudência pacificada dos Tribunais oriente as decisões de todos os órgãos e juízos a ele vinculados, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia (Art. 882).

São também estabelecidas condições para que possa haver modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência dominante dos Tribunais, de modo a preservar o interesse social e a segurança jurídica (inciso V, art. 882).

Entre esses mecanismos que instigam a uniformização da jurisprudência, está o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que permite uma única decisão para controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de sentenças conflitantes.

Ressalte-se que a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas implica a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Vale destacar que o incidente de resolução de demandas repetitivas moderniza a lei processual vigente, não só para superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dotá-la de institutos novos voltados para as decisões de âmbito coletivo.

Outras alterações relevantes estatuídas no Título I, do Livro IV, que merecem destaque se referem à disciplina minuciosa dos poderes monocráticos dos relatores, da reclamação, da homologação de sentenças

estrangeiras e arbitrais. Com efeito, a legislação em vigor pouco dispõe sobre esses temas, gerando dúvidas, conflitos e insegurança jurídica.

Já o Título II, “Dos recursos”, é subdividido em seis capítulos que tratam das disposições gerais (arts. 948 a 962), da apelação (arts. 963 a 968), do agravo de instrumento (arts. 969 a 974), do agravo interno (art. 975), dos embargos de declaração (arts. 976 a 980) e dos recursos para o STF e para STJ (arts. 981 a 997).

O novo Código de Processo Civil procurou estruturar o sistema recursal atribuindo-lhe maior celeridade e efetividade. Buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se, pois, que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação. Em consequência dessa inovação, as possibilidades de cabimento do agravo de instrumento foram reduzidas, o agravo retido foi eliminado do direito processual civil e o regime de preclusões foi remodelado.

Outra alteração sugerida encontra-se no §1º do art. 948 que prevê prazo uniforme de quinze dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração cuja interposição poderá ser realizada em até cinco dias.

Demais disso, a sistemática da apelação foi significativamente alterada. O juízo de admissibilidade foi deslocado do primeiro para o segundo grau. Estabeleceu-se a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto, tal como aprovado no Senado Federal, eliminou a atribuição, via de regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação. O Projeto também suprime os embargos infringentes do ordenamento nacional.

Os recursos extraordinário e especial também receberam novo tratamento. Há dispositivo que implica decisões mais completas para os recursos extraordinário e especial, ao estabelecer a obrigatoriedade de o STF e de o STJ examinarem todos os fundamentos que tratem de matéria de direito e que possam influenciar na decisão.

Além disso, estabeleceu-se norma impossibilitando que o relator, no STF ou no STJ, extinga o processo sem resolução do mérito no caso de entender que o recurso versa sobre questão da competência do outro Tribunal. Nessas hipóteses, haverá a remessa dos autos.

Quanto aos recursos protelatórios, o novo CPC cria mecanismos dissuasórios de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional. Institui os honorários de sucumbência recursal e impinge multa tanto para os embargos declaração manifestamente protelatórios, quanto para o agravo interno manifestamente inadmissível (art. 980, §4º, e art. 975,§5º).

Por fim, o Livro V estabelece normas de transição para o novo sistema, dispõe que a novel lei entrará em vigor um ano após a sua publicação e elenca outras regras pertinentes ao direito intertemporal com o fim de atenuar o impacto do novo CPC nos processos em curso.

B) Sessões da Comissão Especial

Instalada a Comissão Especial em agosto de 2011, foram realizadas 22 sessões, entre reuniões deliberativas e audiências públicas, e 13 conferências estaduais, nas quais foram ouvidas as contribuições de representantes dos mais diversos setores governamentais e não governamentais.

Das sessões realizadas pela Comissão, é oportuno discorrer sobre duas delas. A primeira, a audiência pública do dia 16 de novembro de 2011, é digna de destaque, pois tratou exclusivamente dos temas pertinentes a este relatório parcial. A segunda reunião a ganhar relevo é a conferência realizada no Estado do Rio de Janeiro cuja organização coube a este Deputado.

A audiência pública realizada, em 16 de outubro de 2011, na Câmara dos Deputados, teve por intuito debater o livro de recursos do novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal.

A mesa fora composta pelos seguintes membros: Deputado Fabio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial e pelos seguintes palestrantes: Dr. Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ; Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, Advogado e Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande; Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC; Dr. Ronnie Preuss Duarte, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE; Dr. Flávio Maia Fernandes Dos Santos, Advogado; Dr. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro da OAB/RS.

A fala do Des. Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ, em apetada síntese, é a que se segue:

Enaltece as normas do texto proposto pelo PL para o novo CPC; chama a atenção para a necessidade de se harmonizar o procedimento de interposição da apelação, realizado no primeiro grau, com o juízo de sua admissibilidade, que é feito no Tribunal; sugere que se mantenha a disciplina do CPC vigente para a interposição e admissibilidade da apelação ou que se modifique o PL para que a interposição da apelação seja feita diretamente no Tribunal; pleiteia a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento que versem sobre mérito, tutela de urgência ou evidência; propõe a previsão de sustentação oral nos agravos internos sempre que o recurso de origem tiver essa possibilidade; diz que a competência de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser fixada pelo Tribunal, ao invés de o CPC estabelecê-la; destaca que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ter caráter preventivo, pois para que o instituto tenha legitimidade é imperioso que o debate sobre o tema já esteja amadurecido por intermédio de decisões proferidas em casos individuais; pugna pela possibilidade de o relator decidir monocraticamente os recursos que forem manifestamente procedentes ou improcedentes; reivindica o

aumento do prazo de *vacatio legis* de um para três anos, porquanto é preciso um tempo maior para que sejam realizadas as modificações legislativas necessárias com o fim de adaptar tanto as leis extravagantes quanto as normas internas dos Tribunais ao texto do novo CPC; finaliza agradecendo o convite para participar da comissão de juristas responsável por auxiliar o Relator-Geral.

A fala Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, Advogado e Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande, em apertada síntese, é que se segue:

Ressalta que o art. 882, cujo texto disciplina a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, deve fazer menção ao princípio da confiança; sugere que o §2° do art. 882 contenha norma disciplinando a forma de redação das súmulas; destaca a necessidade de haver norma que exija a publicação em *site* dos Tribunais dos precedentes classificados por temas e com referências aos casos a eles relacionados; propõe que o art. 908, nos casos de conflito positivo de competência, descreva objetivamente quais são as medidas urgentes que o juiz designado, em caráter provisório, pode decidir; defende que, ao invés de um órgão colegiado, o relator deve decidir monocraticamente a respeito do juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas; salienta que não se deve delegar aos regimentos internos a disciplina sobre as formas de revisões de jurisprudência em procedimento autônomo e de tese nos casos de assunção da competência, conforme estabelece respectivamente os arts. 882, §2°, e 900 , §2°. Sugere ainda que se adote analogamente a normatização efetivada pela lei que dispõe sobre a súmula vinculante e finaliza agradecendo.

A fala Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC, em apertada síntese, é que se segue:

Salienta que a redação do art. 476 restringe a possibilidade de os Tribunais anularem algumas sentenças e, portanto, propõe a supressão ou modificação do dispositivo com vista a permitir que outras circunstâncias ensejem a anulação de decisões em razão de vício de fundamentação; propõe

que não haja vinculação quanto às decisões de assunção de competência, uma vez que o entendimento sobre tal incidente pode, nos termos do novo CPC, se firmado por órgão fracionários do Tribunal, o que não lhe confere legitimidade; ressalta que o art. 892 deve estabelecer a permissão de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra de decisão interlocutória que verse sobre o mérito da causa (cita como exemplo a prescrição e decadência); defende, ainda que polêmica, a regulamentação dos julgamentos virtuais; solicita a dispensa de lavratura de acórdão nos casos de a decisão do recurso confirmar integralmente a decisão recorrida; destaca que não há necessidade de o Ministério Público intervir em todos os conflitos de competência, mas somente naqueles em que atue como fiscal da lei ou como parte; aponta grave problema inserto no art. 919, V, que permite a rescisão de sentença ou acórdão de mérito, transitados em julgado, por violarem qualquer norma jurídica ainda que se trate de decreto ou portaria de órgão público; chama a atenção para disfunção encontrada no parágrafo único do art. 937 que possibilita a Tribunal de competência territorial limitada, a decretação de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas; reclama da supressão dos embargos infringentes, pois reputa ser um recurso que propicia um julgamento mais justo; sugere que o parágrafo único do art. 951 substitua a expressão “recurso adesivo” por “recurso subordinado” por ser mais adequada; observa que os arts. 956, 957 e 962 do novo CPC apresentam vários erros de redação ao confundir e empregar indistintamente, como se fossem sinônimos, os termos “decisão” e “sentença”; finaliza agradecendo a oportunidade de debater o novo CPC.

A fala do Dr. Ronnie Preuss Duarte, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE, em resumo, é a seguinte:

Reclama da rapidez que a Câmara está imprimindo ao trâmite do Projeto de Lei; aponta a necessidade de se realizar um levantamento estatístico para que os gargalos que impendem a celeridade processual sejam identificados; destaca que a celeridade processual é causada, entre outros

fatores, pela carência de meios materiais e humanos no Poder Judiciário; salienta que, hodiernamente, os magistrados se transformaram em gestores de gabinetes que, por sua vez, são verdadeiras linhas de produção de sentenças; ressalta que o Poder Judiciário se preocupa apenas com a produtividade quantitativa e se esquece de controlar a qualidade das decisões proferidas; sugere que o novo CPC regulamente o denominado julgamento em lista que acontece frequentemente nos Tribunais brasileiros; elogia a instituição de honorários recursais, uma vez que no sistema vigente o custo de se recorrer de uma decisão é muito barato; enaltece a restrição de poderes do relator para decidir monocraticamente algumas causas, uma vez que essa possibilidade deve ser a exceção e não a regra; reclama da retirada do projeto do agravo retido e dos embargos infringentes, uma vez que tais instituto não são causa da morosidade processual; pugna pela regulamentação da inclusão de processos em pauta, que somente poderá ser realizada quando o feito estiver em condições de ser julgado; sugere a adoção de regras que obrigue os Tribunais a manterem um “mural eletrônico”, ou seja, uma página na internet contendo o calendário com os julgamentos agendados; finaliza agradecendo o convite.

O Dr. Luiz Carlos, conselheiro da OAB/RS, expõe o seguinte:

Discorre a respeito de um estudo realizado pela FGV, apontando que em 90% dos processos em graus de recursos, há um ente público envolvido; salienta que a estrutura do Poder Judiciário não responde à demanda de processos cujo volume é muito grande; reclama que os julgamentos muitas vezes são feitos por mera referencia ao número do processo, sem haver nenhum debate sequer sobre a questão de mérito; destaca que a reforma processual tem que ter a ótica da sociedade e não só a dos operadores do direito; defende a manutenção dos embargos infringentes no novo CPC; diz que a regulamentação proposta para o instituto da preclusão não está adequada, pois deixa todas as questões para serem resolvidas pela apelação que ficará sobrecarregada; ressalta que a advocacia está preocupada com o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que se trata de instituto novo, sem precedentes no direito brasileiro; aponta alguns possíveis problemas quanto à aplicação prática da jurisprudência vinculante;

reclama da disciplina do efeito suspensivo da apelação que esvazia os poderes do segundo grau de jurisdição; finaliza agradecendo.

A fala do Dr. Flávio Maia Fernandes Dos Santos, advogado, pode ser resumida nos seguintes termos:

Aponta como pontos positivos do projeto a flexibilidade dos procedimentos formais e a grande desburocratização. Cita como exemplo a maleabilidade quanto ao recebimento de recursos com problemas de preparo e a unificação de prazos; defende a retirada do agravo retido, porquanto isso representa um avanço na lei processual; salienta que os embargos infringentes, na prática, representam um empecilho para a celeridade processual; elogia as regras de resolução de demandas repetitivas referentes aos recursos especiais e extraordinários; demonstra preocupação referente à reação da sociedade no que respeita à utilização de precedentes jurisprudenciais cuja origem remonta ao sistema jurídico anglo-saxão, pouco utilizado no Brasil; reputa louvável a inclusão no novo CPC dos honorários sucumbenciais em grau de recurso, porquanto tal medida dissuadirá o ânimo dos recorrentes; ressalta que o projeto necessita de pequenos ajustes formais; finaliza agradecendo.

A Conferência Estadual realizada no Rio de Janeiro ocorreu em 7 de novembro de 2011, na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, EMERJ.

A mesa fora composta pelos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), Relator-Parcial da Comissão Especial e coordenador do evento; Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargadora Leila Mariano, Diretora da EMERJ; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr. Ronaldo Cramer, Procurador–Geral da OAB-RJ; Professor Arruda Alvim, da PUC-SP.

Palestrantes: Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr.

Ronaldo Cramer, Procurador–Geral da OAB-RJ; e Professor Arruda Alvim, da PUC-SP.

A fala do Ministro Luiz Fux, do STF, pode ser assim resumida:

Salienta que a discussão do novo CPC tem sido conduzida de forma aberta e ampla, sendo extremamente democrática; destaca que o grande ideário do novo CPC é o cumprimento da cláusula pétrea referente à duração razoável do processo; relembra que os trabalhos da comissão de juristas no Senado Federal foram conduzidos sob o mote de eliminar as barreiras que impedem o Poder Judiciário de prestar qualitativa e rapidamente a tutela jurisdicional; ressalta que o CPC atual é bastante formalista e que permite a existência de vários incidentes; discorre sobre a prodigalidade de recursos, em abstrato e em concreto, permitida pelo CPC em vigor; constata que o projeto do novo Código retirou a formalidade excessiva do processo, conforme defendeu Mauro Cappelletti (e cita como exemplo disso a simplificação da intervenção de terceiros e a retirada do incidente da impugnação do valor da causa); defende a manutenção do pedido contraposto cujas características implicam apenas uma decisão no processo, o que facilita o entendimento do cidadão; elogia a retirada dos embargos infringentes da lei processual, uma vez que se trata de um instituo ineficiente e só existente no Brasil; enaltece a sistema recursal do novo CPC no qual todas as irresignações das partes serão manifestadas em um recurso único, cujo deferimento terá efeitos *ex tunc*; tece elogios sobre as peculiaridades do novo CPC que possibilitam a atribuição de efeitos *ex nunc* nos casos de modificação jurisprudencial sem o correspondente lastro de alteração legal; exprime admiração quanto à instituição de honorários de sucumbência na fase recursal, porquanto tal característica será um meio dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional; vislumbra a necessidade de racionalizar a sistemática dos embargos de declaração, em especial, no que se refere à sua admissibilidade no segundo grau de jurisdição; discursa em favor do regramento proposto pelo novo CPC para alguns institutos (incidente de resolução de demandas repetitivas, *amicus curiae*, tutela de urgência, tutela evidência e princípios

gerais); finaliza elogiando os trabalhos da Comissão e agradece a honra do convite para proferir palestra na referida conferência.

A fala do Professor Arruda Alvim, da PUC-SP, pode ser sintetizada da seguinte maneira:

Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil; aponta que o novo CPC é mais organizado do que o vigente, em especial pelo fato de conter uma parte geral; destaca que o novo CPC simplifica a parte processual e focaliza na questão central, ou seja, na decisão de mérito; enaltece certas mudanças significativas no que respeita ao fomento da celeridade processual e cita como exemplo a supressão das exceções, o enxugamento do número de recursos e a simplificação da intervenção de terceiros; salienta que o projeto, ainda que busque a celeridade processual, preservou os fundamentos da segurança jurídica consubstanciada na estabilização da jurisprudência, na consagração de princípio constitucionais do processo, da boa-fé e da colaboração; finaliza louvando de público a condução dos trabalhos realizada pelos Deputados Fábio Trad, Sergio Barradas Carneiro e Hugo Leal.

A fala do Desembargador Alexandre Câmara, do TJ/RJ, pode ser assim resumida:

Destaca que o novo CPC visa à produção de decisões judiciais céleres, porém dotadas de qualidade; elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil no que respeita à participação efetiva dos interessados durante o desenrolar do processo; sugere que a Câmara dos Deputados reinsira no PL a regra do art. 24 do anteprojeto do SF que permitia às partes a eleição de foro exclusivo estrangeiro, impedindo processamento e o julgamento das ações pela autoridade judiciária brasileira; pugna pela dispensa de homologação de sentença arbitral, porquanto é uma posição retrógrada diante do atual contexto das relações internacionais; elogia o fim dos embargos infringentes, a restrição do cabimento de agravo de instrumento e o fim, via de regra, do efeito suspensivo atribuído à apelação; sugere a adoção de um período de *vacatio legis* que seja suficiente para a

adequação dos regimentos internos dos Tribunais; finaliza registrando a sua imensa alegria de poder participar da elaboração do novo CPC.

A fala do Procurador da República Antônio do Passo Cabral pode ser assim sintetizada:

Elogia a qualificação dos Deputados que compõem a comissão especial que analisa o novo CPC; sugere que o termo “Ministério das Relações Exteriores” seja substituído por outro que não mencione especificamente o nome de um órgão público, pois isso tornará a lei mais genérica e, portanto, mais duradoura; reclama da redação do art. 160 parágrafo único por criar presunção relativa de hipossuficiência para os representados pela Defensoria, porquanto isso nem sempre é verdade; chama a atenção para alguns erros no conceito de coisa julgada que são encontrados no texto do Código; pugna por um prazo maior na rescisória para os casos de descobrimento de prova nova depois da coisa julgada; destaca como pontos positivos do novo código as cláusulas e princípios gerais, o fortalecimento do contraditório, a modulação dos efeitos da jurisprudência, o disciplinamento da reclamação, a inserção da mediação e do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A fala do Representante da OAB/RJ, Ronaldo Cramer, pode ser resumida nos seguintes termos:

Elogia o trabalho da comissão especial do CPC; sugere que o novo CPC foque no julgamento de teses jurídicas para que o Poder Judiciário possa julgar as várias de demandas que tramitam hoje no país; pugna para que no art. 10 do CPC haja a previsão de contraditório para o autor nos casos de indeferimento liminar de pedido; sugere um aumento no limite da verba de sucumbência, fixada em grau recursal, pois julga pequeno o patamar de vinte e cinco por cento da verba fixada na fase de conhecimento; elogia os institutos da tutela de evidência, do *amicus curie*, da audiência de conciliação, do ônus dinâmico da prova e da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais.

C) Projetos Apensados

PL 3804/1993, de autoria do Poder Executivo propõe alteração no Código de Processo Civil, no que concerne à uniformização da jurisprudência.

PL 4.627/1994, do Deputado Paulo Paim, regula o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País.

PL 504/1995, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que autoriza os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

PL 1.489/1996, de autoria do Poder Executivo, estabelece que nas ações rescisórias as autarquias e fundações estão dispensadas do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

PL 1.823/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, busca alterar a redação do art. 554 do Código de Processo Civil em vigor, a fim de permitir a sustentação oral nos tribunais, mesmo quando os recursos em questão forem o de agravo ou o de embargos de declaração.

PL 2.624/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, altera a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos Recursos.

PL 4.720/1998, de autoria do Deputado Wagner Rossi, acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Dispensa de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso.

PL 903/1999, do Deputado Serafim Venzon, estabelece que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subseqüente.

PL 2.415, de 2000, de autoria do Deputado José Roberto Batochio, que acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências. A proposta inclui nas custas iniciais o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte.

PL 1.522/2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o § 3º ao art. 525 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 1973. Autoriza o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento.

PL 1.795/2003, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

PL 4.150/2004, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que altera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Propõe que a modificação no prazo para oposição de recurso de embargos de declaração.

PL 4.715/2004, da Comissão de Legislação Participativa, altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.

PL 4.729/2004, de autoria do Poder Executivo, acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos.

PL 5.983/2005, do deputado Inaldo Leitão, dá nova redação à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer

como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso, a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido.

PL 6.951/2006, de autoria do Deputado Celso Russomano, acrescenta parágrafo ao art. 552 e altera a redação do § 2º do art. 554 da Lei nº 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos. Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

O PL 203/207, de autoria do deputado Sandes Júnior, estabelece que a ação rescisória possa ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda.

PL 408/2007, do Senado Federal, acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

PL 1380/2007, do deputado Ricardo Izar, dá nova redação ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Aumenta para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão.

PL 1482/2007, do Senado Federal, acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

PL 3157/2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.

PL 5.460/2009, do Deputado Carlos Bezerra, acresce parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Limita os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais.

PL 5.475/2009, do Deputado Carlos Bezerra, estabelece o arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais, a chamada "sucumbência recursal".

PL 6.195/2009, do Deputado Pompeo de Mattos, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

PL 6.208/2009, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

PL 6.274/2009, do deputado Beto Albuquerque, altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Estabelece prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação, do respectivo preparo na interposição de recurso judicial.

PL 6.487/2009, do deputado Vital do Rêgo Filho, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica. Fixa em 10 (dez) dias o prazo para interposição e resposta de apelação tanto para agravo quanto para embargos infringentes, embargos de divergência e recurso ordinário, extraordinário e especial.

PL 6.488/2009, do deputado Carlos Bezerra, altera os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

PL 6.649/2009, dos deputados Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho, dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes.

PL 6.581/2009, do Senado Federal, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para reduzir o prazo para a interposição de recursos.

PL 215/2011, do deputado Sandes Júnior, acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

PL 241/2011, do Deputado Sandes Júnior, acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - transformando o atual parágrafo único em § 1º. Estabelece que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, àquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da sua devolução à secretaria.

PL 2.597/2011, do Deputado Carlos Souza, explicita requisitos do agravo de admissão.

O PL 2.627/2011, da Comissão de Legislação Participativa, altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento virtual no âmbito dos Tribunais.

O PL 3.006/2011, do Deputado Agnaldo Ribeiro, altera a redação dos arts. 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, para estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

D) Emendas Apresentadas

A emenda n.º 29, de autoria do Deputado Laércio de Oliveira, tem por fim modificar o art. 963 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

A emenda n.º 31, por sua vez, tem por objetivo atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração e, consequentemente, suspender a eficácia da decisão embargada.

A emenda n.º 75, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

As emendas n.º 140 e n° 175 , de autoria do Deputado Bruno Araújo, são absolutamente idênticas e têm por fim alterar o *caput* do art. 942 do PL nº 8.046, de 2010, para inserir a expressão "para qualquer tribunal competente".

A emenda 148, por sua vez, acresce dois parágrafos ao art. 969 com vistas a permitir que todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, antes da sentença, possam ser impugnadas tanto por agravo de instrumento quanto em preliminares de razoes ou contrarrazões de apelação.

A emenda n° 171 , do Deputado Bruno Araújo, pugna pela modificação do texto do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, com o fim de suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas.

A emenda n° 180 , do Deputado Bruno Araújo, tem fim semelhante ao da emenda n° 171, todavia corrige inconstitucionalidade encontrada no art. 933 do projeto de lei do novo CPC.

A emenda n° 282, do Deputado Luiz Carlos, altera a redação do §4° do art. 980, do PL n° 8.046, de 2010, para aumentar o limite máximo, de cinco para dez por cento sobre o valor da causa, de multa aplicada pelo juiz ao embargante, em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A emenda n° 284, do Deputado Luiz Carlos, altera a redação do art. 937, do PL n° 8.046, de 2010, que trata da possibilidade de suspensão de

demandas repetitivas, para incluir a expressão "A Advocacia Pública" em seu bojo.

A emenda n° 285, do Deputado Luiz Carlos, altera a redação do art. 940, do PL n° 8.046, de 2010, para incluir a expressão “pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública”.

A emenda n.º 328/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, acresce um novo art. 990, contendo quatro parágrafos, ao PL nº 8.046, de 2010, e renumera os dispositivos seguintes. A proposta de alteração pretende estabelecer que o agravo de instrumento seja o meio utilizado para se questionar a inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

A emenda n° 329/11, do deputado Eduardo Cunha, pretende modificar o parágrafo único do artigo 978. Determina que, nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, a decisão de embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática do relator que aprecie pedido de tutela de urgência ou de evidência, seja coletiva.

A emenda n.º 330/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A emenda n.º 331/11, do Deputado Eduardo Cunha, sugere a supressão do §4° do art. 949 com o fim de permitir que a decisão do relator que concede efeito suspensivo seja passível de recurso.

A emenda n.º 332/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, sugere a inclusão do inciso IX no art. 919 para permitir a rescisão de sentença ou acórdão, transitados em julgado, quando a arguição de suspeição do juiz tiver fundamento reconhecido em decisão posterior ao trânsito em julgado.

A emenda n.º 333/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretende acrescer um inciso ao art. 919 para permitir a rescisão de uma decisão transitada em julgado quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

A emenda n.º 334/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, sugere inclusão de um parágrafo único ao art. 912 para tratar de detalhes sobre um possível conflito de competência entre órgão da justiça e tribunais arbitrais.

A emenda 335/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 888, dispondo sobra o cabimento de agravo interno contra certas decisões proferidas monocraticamente pelo relator.

A emenda n° 336/11 , do Deputado Eduardo Cunha, prevê o acréscimo de um parágrafo ao art. 969 para estabelecer que as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

A emenda n° 338/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão da expressão “ou do próprio tribunal” da alínea “a”, inciso IV, do art. 888 do projeto do novo CPC. Essa modificação terá o efeito de impedir que o relator negue provimento a recurso que contrariar súmula do próprio tribunal.

A emenda n.º 354/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de um novo art. 987 e a respectiva renumeração dos seguintes dispositivos com o fim de estabelecer que caberá agravo contra a decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido.

A emenda n.º 355/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

A emenda n.º 356/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa suprimir do projeto o art. 909, que prescreve a obrigatoriedade de se ouvir o Ministério Público nos incidentes de conflito de competência.

A emenda n.º 375/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, pretende suprimir o §2º do art. 975, do PL nº 8046 de 2010, renumerando-se os

demais dispositivos, com o fim de abolir a previsão de multa para o autor de agravo interno que seja julgado, por unanimidade, manifestamente inadmissível.

A emenda n.º 390/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa incluir no parágrafo único do art. 952, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", a expressão “admite-se a desistência, na forma do *caput*”.

A emenda n.º 391/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, modifica o art. 963, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A emenda n.º 392/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, tem por fim suprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo regramento se encontra redigido entre os arts. 930 e 941 do Projeto.

A emenda n.º 407/11, de autoria de Júnior Coimbra, altera a redação do art. 955, do PL nº 8046 de 2010, para incluir a expressão de “mero expediente”.

A emenda n.º 431/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, tem por fim acrescentar alíneas aos incisos IV e V, do art. 888 do Projeto do CPC, para permitir que o relator dê ou negue provimento sem a necessidade de ouvir o colegiado nos casos de recurso manifestamente procedente ou improcedente.

A emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, objetivando modificar a redação do §2° do art. 893 para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas.

A emenda n.º 436/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, altera a redação do art. 914 do Projeto e propõe modificações nos artigo 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

A emenda n.º 448/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, modifica o parágrafo único do art. 995, do Projeto do CPC, para incluir a expressão “antes de proferir a sentença”.

A emenda n.º 452/11, de autoria do Deputado Paes Landim**,** visa a modificar a redação do art. 895, que regulamenta o prazo do pedido de vistas em julgamentos colegiados.

A emenda n.º 453/11, de autoria do Deputado Paes Landim, apresenta nova redação ao §3° do art. 897, que trata da disciplina de publicação de acórdão.

A emenda n.º 455/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 963 para tratar do agravo retido.

A emenda n.º 458/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao §2° do art. 458, que disciplina os embargos de declaração.

A emenda n.º 492/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, propõe nova estruturação dos temas no novo Código de Processo Civil.

passa a ser assim estruturado, respeitando-se, no mais, o que consta do texto aprovado no Senado Federal:

A emenda n.º 511/11, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, tem por fim modificar o §6º e o *caput* do art. 989, do PL 8.046, de 2010, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

A emenda n.º 512/11, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera o *caput* do art. 969, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

A emenda n.º 519/11, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, altera a redação do art. 928, acrescentando-lhe um §2° cuj a finalidade é impedir que o prazo previsto para a ação rescisória corra contra os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil.

A emenda n.º 585/11, de autoria do Deputado Cabo Juliano Rabelo, altera os incisos I e II do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010. A proposta de modificação pretende especificar os nomes dos Tribunais cujas competências e autoridades, respectivamente, possam ser preservadas e garantidas por intermédio do instituto da reclamação.

A emenda n° 586/11 , do deputado Cabo Juliano Rabelo, tem por fim atribuir nova redação tanto aos arts. 990 e 991, quanto ao nome da Subseção II do Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II, do novo CPC. Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no processo do trabalho.

A emenda n.º 587/11, do Deputado Cabo Juliano Rabelo, propõe a modificação do art. 883 do projeto para permitir que os julgamentos de recursos de revistas também possam ser considerados como julgamento de casos repetitivos.

A emenda n.º 588/11, do Deputado do Deputado Cabo Juliano Rabelo, modifica a redação do artigo 888, inciso IV, alíneas “a” e “b” e inciso V, alíneas “a” e “b”, para atribuir poderes aos relatores de negar ou prover recursos, em certos casos, no Tribunal Superior do Trabalho.

A emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, altera a redação do art. 937 para substituir a expressão “tribunal competente para conhecer” por “tribunal que compete conhecer”.

A emenda n.º 605/11, de autoria do João Campos, pretender acrescer um art. 1.008 ao novo CPC estabelecendo regras sobre a estrutura legal das fundações. A emenda, em verdade, trata de norma de natureza material, não podendo, dessa forma, constar de uma lei processual. Em outras

palavras, o dispositivo proposto dispõe sobre Fundações, definindo aquilo que deve ser feito em certas situações. Portanto, não é uma regra instrumental.

A emenda n.º 609/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, determina que o recurso de apelação tenha efeito suspensivo. Para tanto, sugere o acréscimo de um parágrafo 4º ao artigo 965, do PL nº 8.046, de 2010.

A emenda n.º 610/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, permite que a parte interessada apresente reclamação junto à segunda instância devido à demora no julgamento do processo.

A emenda n.º 611/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, institui o recurso de embargos de revisão ao PL nº 8.046, de 2010.

A emenda n.º 612/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, estabelece casos de impedimento de recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a modificação sugere que não haverá recursos para o STJ, nos casos de decisão unânime do segundo grau.

A emenda n.º 617/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao inc. III do art. 882 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" e acrescenta ao mesmo artigo um novo §3º. A alteração permite que, em certas hipóteses, o juiz ao julgar o caso possa fundamentadamente deixar de aplicar Súmula de Tribunal.

A emenda n.º 618/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, acrescenta parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como §5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A emenda n.º 619/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer**,** altera o art. 969 do PL para determinar que caiba agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo**.**

A emenda n.º 620/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer**,** modifica o §4º e exclui o §5º, ambos do art. 980 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A emenda n.º 621/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao *caput* do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil". Com efeito, a emenda permite a recorribilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer o recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

A emenda n.º 637/11, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim incluir no Capítulo II do Livro da Execução do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, dois artigos sob o nº de 882 e de 883, renumerando-se os demais dispositivos.

A emenda n.º 667/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui o §3º ao art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais.

A emenda n.º 668/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um §2º ao art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que, em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.

A emenda n.º 669/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um § ao art. 937 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderá ser suscitado pelo tribunal local, por deliberação de seu plenário ou órgão especial, onde houver.

A emenda n.º 670/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 966 para estabelecer que o juízo de admissibilidade da apelação seja realizado no primeiro grau e que o recurso de apelação não seja recebido, caso contrarie súmula do STJ ou do STF. Ademais disso, a alteração determina que o juiz deva declarar os efeitos em que recebe a apelação.

A emenda n.º 671/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 969, aumentando as hipóteses de utilização do agravo de instrumento.

A emenda n.º 672/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 983, estabelecendo que a exposição do fato e do direito e a demonstração do cabimento dos recursos especiais e extraordinários devem ser sucintas e sintéticas.

A emenda n.º 673/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para os artigos. 984 e 985 para dispor sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial, estabelecendo que caiba agravo interno da decisão de sua inadmissão.

A Emenda nº 683/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira**,** altera o §2º do art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

A Emenda nº 684/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira**,** acrescenta o §4º no art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 com o fim de determinar que os Tribunais só coloquem em pauta causas que estão aptas a serem julgadas.

A Emenda nº 685/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, acrescenta artigo que regulamenta o denominado “julgamento em lista”.

A Emenda nº 686/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, modifica o art. 978 do Projeto, para estabelecer a criação do denominado “mural eletrônico”.

A Emenda nº 687/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a redação do art. 966 do Projeto de Lei com o fim de comtemplar a intervenção do Ministério Público, na apelação, quando for o caso.

A Emenda nº 690/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta ao art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os parágrafos 4.º e 5.º.

A emenda n.º 694/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, tem por fim suprimir o art. 45 e modificar os artigos 930, 933, 934 e 938 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Cabe ainda salientar que a emenda ora em destaque repete as sugestões propostas pelas emendas n.ºs 750/11 e 751/11, de autoria do mesmo Parlamentar.

A Emenda nº 703/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010 para determinar a não admissão de novos embargos declaratórios quando os anteriores não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

A Emenda nº 716/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 926 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas ações rescisórias.

A Emenda nº 717/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 892 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para adequar a participação do Ministério Público nas sessões de julgamento.

A Emenda nº 718/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta ao art. 888 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, um inciso III e renumera os demais incisos. A emenda dispõe sobre a oportunidade de o Ministério Público ter vista dos autos perante o segundo grau de jurisdição.

A Emenda nº 728/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o *caput* do art. 937 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a atuação da defensoria na defesa dos necessitados.

A Emenda nº 750/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe nova redação para §1º do art. 930. A proposta retira a possibilidade de

a Defensoria Pública e as partes poderem realizar o pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas.

A Emenda nº 751/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o *caput* do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a composição do órgão competente que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A Emenda nº 752/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta parágrafos ao art. 938 do Projeto do novo CPC para dispor sobre a liquidação de sentença coletiva.

A Emenda nº 753/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 934 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

A Emenda nº 754/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, suprime os parágrafos 2º e 3º do art. 949 para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

As Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773 e 776, todas de 2011, de autoria do Deputado Paes Landim, disciplinam detalhadamente o instituto dos embargos infringentes que foram extintos pelo projeto aprovado no Senado Federal.

A Emenda nº 774/11, de autoria do Deputado Paes Landim, estabelece que nos embargos infringentes, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

A Emenda nº 777/11, Deputado Paes Landim**,** propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A Emenda nº 798/11, Deputado Miro Teixeira, altera o art. 948, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

A Emenda nº 799/11, do Deputado Miro Teixeira**,** tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

A Emenda nº 800/11, do Deputado Miro Teixeira, suprime o parágrafo único do artigo 963 do PL. A emenda restabelece o sistema do CPC vigente em que as questões resolvidas na fase cognitiva ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em agravo de instrumento.

A Emenda nº 801/11, do Deputado Miro Teixeira, amplia os casos de admissibilidade do agravo de instrumento.

A Emenda nº 802/11, do Deputado Miro Teixeira, acrescenta um art. 974-A com o intuito de disciplinar o agravo retido.

A Emenda nº 804/11, do Deputado Miro Teixeira**,** acrescenta ao PL os arts. 975-A, 975-B, 975-C, 975-D e 975-E com vistas a inserir no novel diploma processual o recurso de embargos infringentes.

A Emenda nº 813/11, do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 930 com vistas a exigir como causa de admissibilidade do incidente de demandas repetitivas a identidade de fato entre as possíveis ações advindas da controvérsia que se pretende resolver.

A Emenda nº 814/11, do Deputado Miro Teixeira, altera o art. 949, §1º, do PL para fixar objetivamente os critérios que autorizam a suspensão da executividade da decisão de primeiro grau. A emenda piora o texto do dispositivo, pois elimina a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, nos casos em que houver risco de grave ou difícil reparação.

A Emenda nº 816/11, do Deputado Izalci, suprime o §2º do art. 975, que possibilita a aplicação de multa no agravo interno manifestadamente inadmissível, assim declarado em votação unânime.

A Emenda nº 817/11, do Deputado Izalci**,** introduz no novo CPC capítulo relativo à eficácia vinculante dos fundamentos da decisão proposta em livro pelo professor Luiz Guilherme Marinoni.

A Emenda nº 818/11, do Deputado Izalci, inclui parágrafo ao artigo 930, do PL 8.046/10, com o fim de criar requisito para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas**.**

A Emenda nº 819/11, do Deputado Marçal Filho, acrescenta um §4º ao artigo 1.004 para determinar que concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final

A Emenda nº 820/11, do Deputado Marçal Filho**,** acrescenta ao art. 1004 um §5° com o fim de estabelecer que o juiz modifique as sentenças transitadas em julgado quando houver erro no cálculo dos benefícios, estendendo-se a decisão a todos os prejudicados, independentemente de processo.

A Emenda nº 821/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o *caput* do art. 900 e revoga o seu parágrafo 2º para impedir que a decisão proferida por órgão especial do Tribunal sobre relevante questão de direito vincule todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

A Emenda nº 822/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o §1º do artigo 961 do PL 8.046, de 2010, para dispor sobre o procedimento de revisão da pena de deserção de recursos.

A Emenda nº 823/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera o artigo 971, §2º do Projeto de Lei para eliminar a necessidade de se encaminhar

aviso de recebimento, quando a petição de agravo de instrumento for postada no correio.

A Emenda nº 824/11, do Deputado Gabriel Guimarães, acrescenta um §3º ao art. 961 com o fim de permitir a comprovação do pagamento de taxa mediante documento impresso diretamente da internet.

A Emenda nº 825/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL nº 8.046, de 2010, que trata do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

A Emenda nº 826/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata dos recursos especiais e extraordinários.

A Emenda nº 827/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento. A emenda disciplina a possibilidade de envio de petição de agravo por meio de fax.

A Emenda nº 828/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do *caput* do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A Emenda nº 830/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui um §4º ao art. 896 do PL 8.046, de 2010, nos mesmos moldes do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de MG. A emenda visa criar norma aplicável aos possíveis casos em que um colegiado não consiga chegar a um entendimento dominante, em razão de os votos de seus membros serem distintos.

A Emenda nº 838/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao art. 949 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação. Com efeito, a emenda permite que o requerente interponha agravo interno contra a decisão que negar o pedido de efeito suspensivo do recurso.

A Emenda nº 839/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do §2º do artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, para dispor sobre a necessidade de recolhimento de custas nos caos de interposição de requerimento de pedido de efeito suspensivo.

A Emenda nº 840/11, do Deputado Gabriel Guimarães, propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 961, estabelecendo que o dever de recorrer seja determinado por cláusula contratual expressa ou, em relação aos advogados públicos, por norma administrativa que discrimine os casos e condições em que a interposição seja obrigatória.

A Emenda nº 868/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e realoca os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

A Emenda nº 874/11, do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 1.007 do PL, para propor a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com o fim de adequá-la à redação do artigo 99 do novo CPC, que trata de assunto relacionado à justiça gratuita.

A Emenda nº 875/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §6.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condiciona a interposição de recursos ao depósito do valor de multa.

A Emenda nº 876/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §2.º do art. 975 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condicione a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do respectivo valor da condenação de pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime.

A Emenda nº 877/11, do Deputado Jerônimo Goergen, atribui nova redação ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

A Emenda nº 878/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera os artigos 949, 964 e 966, que tratam do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

A Emenda nº 879/11, do Deputado Jerônimo Goergen**,** pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A Emenda nº 880/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o inciso V do artigo 882 do Projeto de Lei.

II - VOTO DO RELATOR-PARCIAL

A) Análise de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput, e 61, da Constituição da República).

Os pressupostos materiais da Carta Magna se acham igualmente preenchido, não sendo violados os princípios Maiores do ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa não carece de reparos, uma vez que se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

B) Análise dos Projetos Apensados

O PL 3804/1993, de autoria do Poder Executivo propõe alteração no Código de Processo Civil, no que concerne à uniformização da jurisprudência.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A regulamentação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no novo Código de Processo Civil, torna prejudicada a aprovação do projeto de lei **PL 3.804/1993,** que trata do mesmo tema, porém de forma mais precária.

Assinala-se que o regramento proposto pelo PL 8.046, de 2010, é mais eficiente e proporciona melhor solução para a resolução de processos que envolvam idênticas questões.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 3.804/1993.**

O PL 4.627/1994, do Deputado Paulo Paim, regula o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País. O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição encontra-se defasada, uma vez que fora apresentada há mais de 18 anos. Ademais disso, o projeto do novo CPC não precisa de modificações nessa área, pois conta com preceitos robustos sobre a regulamentação do processo de elaboração de súmulas pelos Tribunais.

Em que pese a iniciativa do autor, o PL em comento não pode prosperar. Sendo assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 4.627/1994.**

O PL 504/1995, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que autoriza os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei, a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, a proposição resta prejudicada, porquanto com os avanços da tecnologia, o armazenamento de processos judiciais está sendo, paulatinamente, realizado em meios digitais, Portanto, não há que se elaborar norma a respeito da incineração de processos judiciais em papel.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL nº 504, de 1995.**

O PL 1.489/1996, de autoria do Poder Executivo, estabelece que nas ações rescisórias as autarquias e fundações estão dispensadas do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

De plano, vale dizer que a referida emenda trata de assunto já incluído no texto do novo CPC no § 1º, art. 921, a saber:

Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1 Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

Assim, afigura-se prejudicada a aprovação do **PL 1.489/1996.**

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **1.489/1996.**

O PL 1.823/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, busca alterar a redação do art. 554 do Código de Processo Civil em vigor, a fim de permitir a sustentação oral nos tribunais, mesmo quando os recursos em questão forem o de agravo ou o de embargos de declaração.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Quanto a técnica legislativa, observa-se a necessidade da inclusão das iniciais “NR”, entre parênteses, para indicar a nova redação a ser conferida ao dispositivo, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Julgamos que a proposição não deve prosperar, vez que as hipóteses de as partes sustentarem a suas razões estão elencadas de modo satisfatório no bojo do art. 892 do novo CPC.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 1.823/1996.**

O PL 2.624/1996, da Deputada Zulaiê Cobra, altera a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos Recursos.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de

artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito a proposta não deve prosperar, pois a matéria encontra-se devidamente regulamentada pelo novo CPC, pelos regimentos internos dos Tribunais Superiores – STF e STJ e pela Lei nº 8.038, de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 2.624/1996.**

O PL 4.720/1998, de autoria do Deputado Wagner Rossi, acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Dispensa de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida. Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso. Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos, por particulares, que versem sobre honorários. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.

Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 4.720/1998.**

O PL 903/1999, do Deputado Serafim Venzon, estabelece que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente;

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto não reúne condições de ser acolhido, porquanto dispõe sobre situação que nos dias atuais não representa um problema. Em verdade, hodiernamente, o preparo pode ser recolhido por meio da rede de computadores mundial “internet”, em momento que vai além do horário do expediente bancário. Sendo assim, as alterações propostas pelo PL são desnecessárias e antiquadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 903/1999.**

O PL 2.415, de 2000, de autoria do Deputado José Roberto Batochio, que acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e dá outras providências. A proposta inclui nas custas iniciais o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, a proposta é inadequada e, portanto, deve ser rejeitada.

De plano, saliente-se que Novo Código de Processo Civil contém mecanismos dissuasórios de aventuras jurídicas perpetradas pelas partes por meio da interposição de recursos protelatórios. Assim, pretende-se evitar a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Dessa forma, não é razoável que sejam cobrados os preparos relativos a eventuais recursos no momento inicial do trâmite processual. Assim, a proposta não deve ser aprovada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 2.415/2000.**

O PL 1.522/2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que acrescenta o § 3º ao art. 525 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 1973. Autoriza o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo, no art. 392, a força probante de documentos, alcança o texto proposto pelo PL:

Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Assim, afigura-se inócua a proposição que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 1.522/2003.**

O PL 1.795/2003, do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, o projeto não merece prosperar, pois o texto do novo CPC conta com preceitos mais eficientes que abarcam o desiderato da proposição em destaque.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 1.795/2003.**

O PL 4.150/2004, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que **a**ltera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Propõe que a modificação no prazo para oposição de recurso de embargos de declaração.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos que a sistemática adotada pelo novo CPC, estabelecendo o prazo de cinco dias para a oposição de embargos, é adequada e não necessita de modificações. Portanto, a proposição em apreço deve ser rejeitada.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 4.150/2004.**

O PL 4.715/2004, da Comissão de Legislação Participativa, altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor,

nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso. Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos, por particulares, que versem sobre suas dívidas. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.

Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 4.715/2004.**

O PL 4.729/2004, de autoria do Poder Executivo, acresce parágrafos aos art. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, a proposição resta prejudicada, vez que a disciplina do instituto de agravo fora totalmente remodelada no texto do novo CPC. Assim, as modificações propostas não guardam correlação lógica com as normas do novo diploma processual, portanto, não podem ser aproveitadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 4.729/2004.**

O PL 5.983/2005, do deputado Inaldo Leitão, dá nova redação ao da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso, a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL deve ser rejeitado. Com efeito, a proposição estabelece que a parte que deixou de recolher as custas exigidas por lei haverá de ter, independentemente de tal fato, seu recurso julgado. Afasta-se a pena de deserção, impondo-se ao Estado o ônus de prestar os serviços judiciais para, após, cobrar o triplo do valor devido. Saliente-se que essas custas raramente alcançam valor elevado e que, se não forem pagas espontaneamente, restaria ao Estado exigi-las por meio de processo judicial.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 5.983/2005.**

O PL 6.951/2006, de autoria do Deputado Celso Russomano, acrescenta parágrafo ao art. 552 e altera a redação do § 2º do art. 554 da Lei nº 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos. Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, a proposição resta prejudicada, vez que a disciplina do instituto de agravo fora totalmente remodelada no texto do novo CPC. Assim,

as modificações propostas não guardam correlação lógica com as normas do novo diploma processual, portanto, não podem ser aproveitadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.951/2006.**

O PL 203/207, de autoria do deputado Sandes Júnior, estabelece que a ação rescisória possa ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa está a merecer reparos, no que respeita à redação do art. 1º que deve trazer o resumo do conteúdo e objeto da lei, conforme exige a LC 95/97.

Quanto ao mérito, o PL não merece prosperar, porquanto a matéria recebe tratamento adequado no texto do novo CPC.

Com efeito, a pacificação social, por intermédio de composição da lide em caráter definitivo, é um dos objetivos da ordem jurídica, o que não se coaduna com a possibilidade de discussão alongada dos feitos. Sendo assim, o PL em destaque atenta contra o princípio de segurança jurídica.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 203/2007.**

O PL 408/2007, do Senado Federal, acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que o tratamento atualmente dispensado à matéria deve ser mantido, não prosperando as sugeridas alterações. A regulamentação do recurso especial é ponto positivo no novo

CPC, uma vez que está arquitetada de modo a racionalizar a prestação jurisdicional, sem comprometer a segurança jurídica.

Ademais disso, a lógica e coesão do novo sistema processual não se coadunam com a disciplina proposta pela PL em apreço.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 408/2007.**

O PL 1380/2007, do deputado Ricardo Izar, dá nova redação ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Aumenta para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória , contados do trânsito em julgado da decisão.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, a proposta deve ser desconsiderada.

Muitas vezes a desconstituição dos efeitos de uma sentença transitada em julgado, por meio de ação rescisória, atinge situações já consolidadas no tempo. Ainda que a sentença esteja eivada de vícios, a sua desconstituição deve respeitar situações fáticas já estabelecidas. Assim, é prudente que o prazo para proposição da rescisória não seja tão longo quanto o sugerido pelo PL em destaque.

É de bom alvitre que esse período seja estabelecido em dois anos.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 1.380/2007.**

O PL 1482/2007, do Senado Federal, acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Com efeito, a regulamentação estatuída no novo CPC impinge maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional ao cidadão e consequentemente dispensa alterações que visam atribuir prioridade a certos tipos de feitos.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 1.482/2007.**

O PL 3157/2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.

A proposta atende aos pressupostos relativos à técnica legislativa, todavia aqueles que se referem à constitucionalidade e juridicidade encontram-se maculados. Por conseguinte, o PL é despido de mérito.

Com efeito, a sugestão fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, ao estabelecer a irrecorribilidade da decisão que não receber o recurso de apelação.

Assim, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 3.157/2008.**

O PL 5.460/2009, do Deputado Carlos Bezerra, acresce parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Limita os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos que a sistemática recursal do novo CPC deve prevalecer, pois é mais completa e abrangente do que a sugerida pelo PL.

O procedimento recursal fora simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 5.460/2009.**

O PL 5.475/2009, do Deputado Carlos Bezerra, estabelece o arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais, a chamada "sucumbência recursal".

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o desiderato do projeto está prejudicado, uma vez que o texto do novo CPC já prevê a fixação de verba honorária advocatícia na instância recursal.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 5.475/2009.**

O PL 6.195/2009, do Deputado Pompeo de Mattos, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta prejudicado ante a perda de seu objeto, em razão de a sua regra já está contemplada no texto do novo CPC.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.195/2009.**

O PL 6.208/2009, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta prejudicado ante a perda de seu objeto, em razão de a sua regra já está contemplada no texto do novo CPC.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.208/2009.**

O PL 6.274/2009, do deputado Beto Albuquerque, altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Estabelece prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação, do respectivo preparo na interposição de recurso judicial.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o PL não merece prosperar.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, não há razões para que mais 48 horas sejam acrescidas, após o final do prazo, para que o recorrente possa comprovar o respectivo preparo.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.274/2009.**

O PL 6.487/2009, do deputado Vital do Rêgo Filho, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica. Fixa em 10 (dez) dias o prazo para interposição e resposta de apelação tanto para agravo quanto para embargos infringentes, embargos de divergência e recurso ordinário, extraordinário e especial.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, julgamos que a disciplina sobre o assunto adotada no texto do novo CPC é melhor do que a proposta pelo PL em questão.

O novo CPC estabelece um prazo unificado para os recursos de 15 (quinze) dias, portanto, 5 (cinco) dias a mais do que o sugerido pela proposição em análise. Ora, recursos como o extraordinário e o especial não podem tem um prazo tão exíguo de 10 (dez) dias. Devem ser preparados em um tempo maior. Assim, a disciplina exposta no novo CPC deve prevalecer.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.487/2009.**

O PL 6.488/2009, do deputado Carlos Bezerra, Altera os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos que o PL resta prejudicado, uma vez que o tratamento dispensado ao tema pelo CPC é digno de louvor. A disciplina da matéria pelo PL 8.046, de 2010 garante maior celeridade na tramitação dos processos e, consequentemente, tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, além de concretizar a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.488/2009.**

O PL 6.481/2009, do Senado Federal, altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para reduzir o prazo para a interposição de recursos.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, as mudanças propostas não teriam nenhuma eficácia real na solução do problema relativo à morosidade da justiça e comprometeriam a segurança jurídica.

O prazo de quinze dias para os principais recursos é um tempo necessário para que a parte possa avaliar se ainda quer prosseguir no mesmo litígio, sustentando os seus argumentos. Se o tempo for menor que quinze dias, as pessoas decidirão açodadamente sobre as suas impugnações no litígio, gerando certa insegurança jurídica para as partes.

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 6.481/2009.**

O PL 6.481/2009, dos deputados Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho, dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes.

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, entendemos que a mudança proposta traz benefícios à celeridade processual. Os recursos são analisados por um órgão colegiado do Tribunal, o que significa dizer que vários desembargadores ou ministros, dependendo da instância recursal, analisarão e julgarão a matéria. Não há necessidade de um revisor, pois já se encontra resguardada a manifestação de diversos magistrados no mesmo processo, o que garante a segurança jurídica da decisão.

Todavia, não nos parece razoável extinguir a função de revisor apenas para os recursos de apelação, mantendo-a para a ação rescisória. Para que se atinja o desiderato de maior celeridade processual, apresenta-se como decorrência lógica a inclusão da rescisória nessa solução.

Saliente-se ainda que o projeto carece de modificações para se adaptar ao texto do Novo CPC.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei **nº 6.649/09**, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

O PL 7.111/2010, do deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre a relativização da coisa julgada.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não reúne condições de prosperar.

A reforma legislativa em comento propõe que a ação rescisória possa ser ajuizada a qualquer tempo e, consequentemente, atenta contra o princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a pacificação social, por intermédio de composição da lide em caráter definitivo, é um dos objetivos da ordem jurídica, o que não se coaduna com a possibilidade de discussão alongada dos feitos.

Sendo assim, o PL em destaque, ao não determinar um prazo de preclusão para a rescisória, aponta em sentido contrário ao da segurança jurídica.

Assim, pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 7.111/2010.**

O PL 7.584/2010, do Senado Federal, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso de embargos, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela.

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, cabe a esta sub-relatoria analisar apenas as matérias relacionadas aos conteúdos dos Livros IV e V do PL 8.046, de 2010 – novo CPC.

Preliminarmente, note-se que uma das reformas legislativas proposta é teratológica, pois sugere a supressão do disciplinamento do recurso ordinário cuja existência se dá em virtude de previsão constitucional.

Em verdade, o Recurso Ordinário é um instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses disciplinadas nos artigos 102, inciso II e 105, inciso II, da Constituição Federal. O detalhamento desse recurso deve constar da legislação processual. Assim, não há como excluir as regras referentes a esse instituto do CPC, sob pena de se criar uma enorme lacuna no ordenamento jurídico pátrio.

O PL pretende ainda estabelecer a possibilidade de o recorrente pagar o preparo em até 5 dias após o final do prazo para a interposição do referido recurso.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, não há razões para que mais 5 dias sejam acrescidos, após o final do prazo, para que o recorrente possa pagar o respectivo preparo.

Tendo em mente que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito no Poder Judiciário, não são louváveis a propostas que visam dilatar prazos processuais quando a tendência é justamente acelerar a marcha processual.

A proposição também pretende estabelecer que a oposição de embargos declaratórios torne prequestionada a matéria neles vertida. Essa reforma afronta jurisprudência dos Tribunais Pátrios. É pacífico no STF que não são cabíveis embargos de declaração para suscitar questões que não foram previamente levantadas, exatamente porque nesse caso não há omissão a ser sanada. Ou seja, somente devem os embargos de declaração versar sobre questões já suscitadas, mas não apreciadas. Por isso é que não há a possibilidade de embargos de declaração meramente prequestionadores.

Quanto ao agravo de instrumento, a reforma é precária. Com efeito, a alteração pretendida torna o agravo de instrumento mais burocrático sem que haja justificativa para tanto, distanciando-se do princípio da economia processual que informa o nosso processo civil.

Assim, em razão do exposto, não encontramos motivos para a aprovação do projeto em análise. Da leitura dos dispositivos propostos, vê-se que apontam para um regramento jurídico que se apresenta ineficiente e inadequado às demandas do Direito Processual da atualidade.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **PL 7.584/2010**.

O PL 215/2011, do deputado Sandes Júnior, acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição não merecer ser acolhida, pois não guarda correlação lógica com o texto do novo CPC cujos preceitos alteraram substancialmente a disciplina dos agravos.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL **215/2011**.

O PL 241/2011, do Deputado Sandes Júnior, acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - transformando o atual parágrafo único em § 1º. Estabelece que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, àquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da sua devolução à secretaria.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL resta prejudicado, pois o seu desiderato já encontra respaldo no texto do art. 887 do Projeto do novo CPC.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei **nº 241/2011**, e, no mérito, pela sua rejeição.

O PL 2.597/2011, do Deputado Carlos Souza, explicita requisitos do Agravo de Admissão.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria como se encontra disciplinada no texto do novo CPC é eficiente e adequada, portanto, a modificações propostas pelo PL não são necessárias.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei **nº 2.597/2011**.

O PL 2.627/2011, da Comissão de Legislação Participativa, altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento virtual no âmbito dos Tribunais.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição ainda que possa fomentar a celeridade processual, não deve prosperar. Em verdade, o julgamento virtual retira o direito de as partes sustentarem oralmente, em juízo, suas razões e, por conseguinte prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei **nº 2.627/2011.**

O PL 2.963/2011, do deputado Miro Teixeira, Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

De fato, o projeto dá nova redação aos arts. 1º, 6º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 27, 28, 33, 35, 40, 43, 45, 46, 47, 51, 70, 72, 75, 76, 77, 78, 93, 99, 100, 103, 104, 111, 112, 113, 114, 117, 120, 123, 125, 134, 135, 136, 137, 146, 150, 154, 172, 174, 178, 189, 193, 195, 209, 210, 211, 214, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 259, 261, 263, 265, 266, 267, 269, 273, 274, 282, 286, 292, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 319, 323, 324, 331, 332, 333, 340, 341, 343, 347, 350, 351, 352, 359, 360, 362, 385, 405, 407, 410, 411, 412, 416, 417, 421, 422, 425, 434, 435, 444, 445, 452, 453, 458, 459, 461, 461-A, 462, 466, 475, 475-D, 475-M, 475-O, 475-R, 481, 483, 484, 485, 486, 488, 491, 508, 511, 515, 518, 522, 523, 525, 527, 529, 535, 537, 538, 541, 543, 543-A, 543-B, 543-C, 544, 546, 550, 554, 556, 557, 568, 576, 577, 580, 583, 585, 592, 593, 596, 599, 612, 614, 615, 618,

621, 628, 630, 643, 644, 649, 652-A, 655, 655-A, 655-B, 657, 659, 670, 681, 684, 685-A, 686, 687, 690-A, 692, 702, 709, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 745, 791, 794, 799, 803, 804, 806, 812, 874, 875, 876, 877, 878, 899, 903, 910, 912, 918, 924, 931, 955, 957, 958, 969, 978, 979, 980, 982, 988, 990, 993, 999, 1.022, 1.026, 1.031, 1.036, 1.043, 1.044, 1.045, 1.046, 1.048, 1.050, 1.051, 1.053, 1.063, 1.072, 1.074, 1.075,1. 076, 1.077, 1.078, 1.079, 1.080, 1.081, 1.082, 1.112, 1.120, 1.121, 1.122, 1.124, 1.124- A, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil", e acrescenta dispositivos ao mesmo diploma legal.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, cabe a esta sub-relatoria analisar apenas as matérias relacionadas aos conteúdos dos Livros IV e V do PL 8.046, de 2010 – novo CPC.

Em que pese o nobre propósito do seu autor, consideramos que a proposição não merece prosperar, estando em dissonância com a moderna tendência de agilização da tutela jurisdicional, com a eliminação de obstáculos à celeridade e efetividade processuais.

Com efeito, a reforma em tela realiza diversas alterações no CPC vigente cujo texto já está em total desarmonia com os anseios da sociedade. O Código de Processo Civil vem sendo alvo de constantes modificações pontuais que o tem transformado em uma colcha de retalhos.

Note-se, pois, que essas várias tentativas de se imprimir celeridade aos processos judiciais, visando a alcançar a tão almejada efetividade não têm sido bem sucedidas, porquanto a morosidade processual ainda é enorme.

Dessa forma, hodiernamente, o ordenamento pátrio necessita de um novo Código de Processo Civil, em vez de várias modificações na legislação adjetiva em vigor que já está totalmente desfigurada.

Ademais disso, as alterações pretendidas tornam o processo burocrático, sem que haja justificativa para tanto, distanciando-se do princípio da economia processual que informa o nosso processo civil.

Por fim, convém lembrar que o acolhimento da reforma em realce é incompatível com a aprovação do Projeto de Lei do novo CPC cujo teor tem sido objeto de profundas discussões com a sociedade.

Note-se, ainda, que as novas regras constantes do PL 8.046/2010 são pautadas em reivindicações da comunidade jurídica em geral e norteadas pela necessidade de se deixar de lado o exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o pleno acesso à Justiça.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 2.963, de 2011.**

O PL 3.006/2011, do Deputado Agnaldo Ribeiro, altera a redação dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, para Estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

O PL atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL resta prejudicado, pois o seu desiderato já encontra respaldo no texto do art. 1.004 do Projeto do novo CPC.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei **nº 3.006/2011**, e, no mérito, pela sua rejeição.

C) Emendas Apresentadas (Acolhimento/Rejeição e Fundamentação)

A emenda n.º 29, de autoria do Deputado Laércio de Oliveira, tem por fim modificar o art. 963 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que:

"com a redação sugerida, seria garantido à parte sucumbente que a execução da sentença somente se desse ao final do processo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão final."

De plano, cabe salientar que a emenda n.º 29 preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto eliminou a atribuição, via de regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

A redação original da proposta impinge maior celeridade na execução da sentença e, por conseguinte, evita a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Note-se, pois, que o acolhimento da presente emenda n.º 29 perpetuará a norma estatuída no direito vigente que faz com que a decisão de primeiro grau, se questionada, tenha a sua eficácia obstada por um longo período de tempo, que é um dos fatores que torna a justiça brasileira bastante morosa.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n°29.

Já a emenda n.º 31, por sua vez, tem por objetivo atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração e consequentemente suspender a eficácia da decisão embargada.

Com efeito, a emenda n.º 31 representa mais um entrave para a celeridade processual. Tem o condão de postergar ainda mais o tempo em que a parte vencedora receberá, de fato, o direito consagrado em uma decisão judicial porquanto obsta a eficácia da decisão embargada.

Vale lembrar que ambas as emendas, n.ºs 29 e 31, não estão em consonância com o direito fundamental a uma prestação jurídica rápida que se encontra insculpido em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5°, inciso LXXVIII,* com a envergadura de cláusula pétrea:

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (*5°, inciso LXXVIII, CF).

Destarte, o acolhimento das emendas, n.ºs 29 e 31, é prática desaconselhada, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo e afrontam o texto Constitucional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n°31.

A emenda n.º 75, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que: *Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.*

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Em verdade, a emenda em destaque, altera a redação do § 1° do art. 949 para determinar que a suspensão da eficácia da sentença seja requerida no bojo das razões do recurso, ao invés de ser pleiteada em petição autônoma. Também elimina o § 2º do art. 949 do projeto cujo texto estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso seja dirigido ao tribunal. Insere ainda norma disciplinando o julgamento de tal pedido no tribunal.

O texto do projeto optou por determinar que o pedido de suspensão de eficácia da sentença seja dirigido diretamente ao tribunal, em petição autônoma, e lhe atribuiu prioridade com vistas a garantir celeridade em seu julgamento, uma vez que a execução da sentença pode causar risco de dano grave ou difícil reparação. Destarte, o pedido de efeito suspensivo deve analisado o mais rápido possível, conforme estabelece a redação original do art. 949.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n°75.

As emendas n.º 140 e n° 175, de autoria do Deputado Bruno Araújo, são absolutamente idênticas e têm por fim alterar o caput do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, para inserir a expressão “para qualquer tribunal competente“, nos seguintes termos:

Art. 942. Caberá para qualquer tribunal competente reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que: *A reclamação constitui instituto cujo fundamento remonta à teoria dos poderes implícitos, sendo certo que cabe a reclamação para qualquer tribunal. Se o tribunal tem*

determinados poderes e certas competências, é implícito seu poder para fazer valer aqueles poderes e, igualmente, para preservar sua competência, sendo a reclamação o instrumento processual adequado a tanto.

Em outras palavras, a reclamação cabe em qualquer tribunal, por fazer parte de sua competência implícita. Em verdade, a inteligência que se extrai da leitura do parágrafo único artigo 942 do PL é de que a reclamação pode seja dirigida à qualquer tribunal, não sendo , portanto, necessária a inclusão da expressão proposta pelas emendas :

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Portanto, diante do exposto, as emendas não alteram a normatividade contida na redação do art. 942, que está exemplarmente redigida. O acolhimento das emendas tornaria o artigo tautológico, ou seja, o dispositivo conteria duas partes que expressam a mesma ideia de formas diferentes. Sendo assim, as emendas n° 140 e n° 175 não deveriam ser acolhidas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 140 e 175.

A emenda n°148 , por sua vez, acresce dois parágrafos ao art. 969 com vistas a permitir que todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, antes da sentença, possam ser impugnadas tanto por agravo de instrumento quanto em preliminares de razoes ou contrarrazões de apelação.

Ressalte-se que a emenda n° 148 cria um sistema híb rido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelas razões e contrar-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto as razões e contra razões de apelação são institutos hábeis para se questionar as decisões judiciais.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição.

Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda n° 148 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 148.

Quanto à **emenda n° 171** , julgamos que é meritória e, portanto, deve ser acolhida. A referida proposta pugna pela modificação do texto do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, com o fim de suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com efeito, a emenda n° 171 elimina vício de inconstitucionalidade encontrado no parágrafo único do art. 938 que, ao estabelecer a competência de órgãos internos do STF e do STJ para o julgamento de determinados recursos, usurpa atribuição exclusiva dos Tribunais e consequentemente fere o mandamento exposto no art. 96, I, 'a', da Carta Maior:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias

processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Destarte, o acolhimento da emenda n° 171 não é apenas desejável, mas também imperativo, pois faz valer o mandamento constitucional cuja aplicabilidade deve ser observada obrigatoriamente pelo legislador infraconstitucional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 171, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final.

A emenda n° 180 tem fim semelhante ao da emenda n° 171, todavia corrige inconstitucionalidade encontrada no do art. 933 do projeto de lei do novo CPC.

Em verdade, a emenda n° 180 altera a redação do *caput* do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, com vistas a adequa o dispositivo aos ditames preceituados pelo art. 96, I a da Carta Maior acima transcrito. Logo, mostra-se evidente que o seu acolhimento é imposto pelo texto Constitucional, caso haja interesse em se preservar o texto do art. 933 no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 180, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final.

A **Emenda n° 181** propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que haja decisões distintas em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer

tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processo iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, nos casos de haver jurisprudência pacificada, as decisões das lides repetitivas serão iguais e, por conseguinte, não será possível a utilização do instituto em comento para inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de decisões divergentes para casos individuais. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda n° 181 não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 181.

A emenda n° 282 altera a redação do § 4° do art. 980, do PL n° 8.046, de 2010, para aumentar o limite máximo, de cinco para dez por cento sobre o valor da causa, de multa aplicada pelo juiz ao embargante, em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que a emenda visa *inibir a prática dos embargos de declaração protelatórios, que cada dia se tornam mais frequentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como tornar mais célere o processo*.

A emenda n° 282 não se coaduna com o princípio da racionalidade que norteia todo o corpo do projeto. Com efeito, o estabelecimento do limite de

até dez por cento sobre o valor da causa para a multa é medida extrema e inadequada. O limite de cinco por cento é satisfatório.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 282.

A emenda n° 284 altera a redação do art. 937, do PL nº 8.046, de 2010, que trata da possibilidade de suspensão de demandas repetitivas, para incluir a expressão "A Advocacia Pública" em seu bojo.

De plano ressalte-se que o art. 937 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo 937 do projeto de lei:

> *Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantir a da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os entes que podem requerer ao tribunal a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente, de modo amplo, alcança todo e qualquer interessado, inclusive a Advocacia Pública.

Assim, afigura-se inócua a emenda n° 284 que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 284.

A emenda n° 285 altera a redação do art. 940, do PL n°8.046, de 2010, para incluir a expressão “pela Ad vocacia Pública, pela Defensoria Pública”.

Justifica, o autor, a sua iniciativa:

> *Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público é natural que ela receba em âmbito infraconstitucional o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública.*

Ao elaborar o caput do dispositivo que ora se analisa, assim o fez o Senado Federal:

> *Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.*

Mostra-se evidente, portanto, que a inclusão da expressão proposta pela emenda é despicienda, vez que as expressões “por qualquer das partes” e “por terceiro interessado” faz com que a normatividade do artigo 940 alcance de igual modo tanto a advocacia pública, quanto a defensoria pública.

Vale ainda salientar que o dispositivo menciona explicitamente o Ministério Púbico, pois, em várias hipóteses, o *Paquet* atua como fiscal da lei, não sendo parte nem terceiro interessado. Fato esse que não ocorre nem com a Advocacia Pública, nem com a Defensoria Pública.

Destarte, a emenda n° 285, por não modificar a norm atividade do artigo, não deve ser acolhida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 285.

A emenda n.º 328/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, acresce um novo art. 990, contendo quatro parágrafos, ao PL nº 8.046, de 2010, e renumera os dispositivos seguintes. A proposta de alteração pretende estabelecer que o agravo de instrumento seja o meio utilizado para se questionar a inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

Com efeito, a emenda propõe a introdução de artigo cujo tema já recebe tratamento adequado no corpo do projeto. O novo CPC dedica duas subseções, entre os artigos 983 e 996, para regulamentar as disposições gerais, o procedimento de julgamento e o agravo de inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

Demais disso, ressalte-se que a emenda n° 328 cria um sistema híbrido de impugnação da inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelo agravo de admissão, já disciplinado no art. 996 do projeto. Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo de admissão sejam institutos hábeis para se questionar a decisão que não admitir os recursos ora citados.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n°328.

A emenda n° 329/11, do deputado Eduardo Cunha, pretende modificar o parágrafo único do artigo 978. Determina que, nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, a decisão de embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática do relator que aprecie pedido de tutela de urgência ou de evidência, seja coletiva.

Os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão monocrática para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou corrigir erro material. Ora, nessas hipóteses, é muito mais lógico que os embargos de declaração sejam analisados por aquele que proferiu a decisão sobre a qual recaem os questionamentos. Senado assim é imperioso que o relator aprecie

todos os embargos de declaração opostos contra sua próprias decisões. Assim, diante do exposto, a emenda n° 329/11 deve s er rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 329.

A emenda n.º 330/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a emenda n° 330/11 deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 330, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 331/11, do Deputado Eduardo Cunha, sugere a supressão do § 4° do art. 949 com o fim de permitir que a decisão do relator que concede efeito suspensivo seja passível de recurso.

A emenda é louvável e, portanto, merece prosperar. Não se pode conceber que uma decisão tão importante quanto a de se atribuir efeito suspensivo a um recurso seja irrecorrível.

O dispositivo em questão além de impedir uma tempestiva tutela jurisdicional, cria um sistema muito pior do que o vigente, pois entrega ao alvedrio do relator a decisão de se adotar a regra processual do código de 1973, sem a possibilidade de execução imediata da sentença, ou a disciplina do novo CPC, que permite a instantânea execução da decisão. O projeto, nesse ponto, é autoritário e antidemocrático.

A emenda em destaque restaura a qualidade do sistema processual proposto, ausente na redação original desse dispositivo. Assim, para que tais vícios sejam corrigidos, é imprescindível que a emenda n°331/11 seja acolhida.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 331, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 332/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, sugere a inclusão do inciso IX no art. 919 para permitir a rescisão de sentença ou acórdão, transitados em julgado, quando a arguição de suspeição do juiz tiver fundamento reconhecido em decisão posterior ao trânsito em julgado.

Com efeito, a hipótese descrita pela emenda jamais existirá, uma vez que o protocolo da petição de suspeição suspende o processo principal até que o incidente seja resolvido. Portanto, o novo sistema processual não permite que decisão do incidente de suspeição seja prolatada após o transito em julgado do processo de mérito. Dessa forma, a emenda n°332/11 não pode ser acolhida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 332.

A emenda n.º 333/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, pretender acrescer um inciso ao art. 919 para permitir a rescisão de uma

decisão transitada em julgado quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Em primeiro lugar, saliente-se que os casos de desistência, nos termos do art. 472, inciso VIII, ensejam a extinção do processo sem a resolução de mérito, o que impede a possibilidade de rescisória, vez que um dos requisitos para o exercício do direito de rescisão é a existência de uma decisão de mérito transita em julgado.

Nas demais hipóteses, o reconhecimento do pedido ou a renúncia de direito, feitos com base em confissão, e a transação são atos jurídicos reconhecidos por sentença de natureza homologatória e, portanto, devem ser desconstituídos por intermédio da ação anulatória, disciplinada no art. 929 e não por meio da ação rescisória.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Os casos mencionados na proposta não podem ser anulados por ação rescisória. Note-se, portanto, que as hipóteses sugeridas pela emenda já encontram disciplina no corpo do CPC.

Logo, é de bom alvitre que a emenda n°333 seja rej eitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 333.

A emenda n.º 334/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, sugere inclusão de um parágrafo único ao art. 912 para tratar de detalhes sobre um possível conflito de competência entre órgão da justiça e tribunais arbitrais.

De plano, saliente-se que no direito vigente assim como na normatização do novo código de processo civil somente os entes do Poder Judiciários possuem competência. Assim, não existe a possibilidade de haver conflito de competência entre tribunais arbitrais e órgãos da justiça. Ressalte-se que somente há conflito de competência quando: I - dois ou mais juízes se declaram competentes; II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes,

atribuindo um ao outro a competência; ou III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos.

Portanto, a emenda 334/11 não pode prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 334.

A emenda 335/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 888, dispondo sobra o cabimento de agravo interno contra certas decisões proferidas monocraticamente pelo relator.

De plano ressalte-se que o art. 975 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado :

> *Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo interno, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda n° 335/11. Assim, afigura-se **inócua a emenda n° 335/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 335.

A emenda n° 336/11 , de autoria do Deputado Eduardo Cunha, prevê o acréscimo de um parágrafo ao art. 969 para estabelecer que as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

É de bom alvitre destacar que a normatividade proposta pela emenda n° 336/11 já encontra guarida no texto do projeto, mais especificamente no parágrafo único do art. 963:

> *Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

Portanto, mostra-se evidente que a proposta não terá o condão de inovar no projeto, pois, se acolhida, acrescentará artigo que repete regulamentação já estabelecida em outro dispositivo. Logo, a emenda n° 336/11 não merece prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 336.

O deputado Eduardo Cunha pretende suprimir, através da **emenda n° 337/11** , a expressão “ou do próprio tribunal” constante da alínea a do inciso V do art. 888 do PL. Essa modificação terá o efeito de proibir que o relator dê provimento a recurso que contrariar súmula do próprio tribunal.

A modificação sugerida mitiga um dos pilares do projeto que é uniformização de jurisprudência nos tribunais cuja finalidade é propiciar maior certeza na aplicação do direito. A emenda, se acolhida, poderá ensejar a existência de diferentes decisões judiciais, dentro do mesmo tribunal, para casos equivalentes, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade. Assim, a emenda n° 337/11 é desnecessária e, portanto, deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 337.

A emenda n° 338/11, do deputado Eduardo Cunha, propõe a supressão da expressão “ou do próprio tribunal” da alínea a, inciso IV do art.

888 do projeto do novo CPC. Essa modificação terá o efeito de impedir que o relator negue provimento a recurso que contrariar súmula do próprio tribunal.

A modificação sugerida mitiga um dos pilares do projeto que é uniformização de jurisprudência nos tribunais cuja finalidade é propiciar maior certeza na aplicação do direito. A emenda, se acolhida, ensejará a existência de diferentes decisões judiciais para casos equivalentes, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade. Assim, a emenda n° 338/11 é desnecessária e, portanto, deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 338.

A emenda n.º 354/11, do Deputado Eduardo Cunha, propõe a inclusão de um novo art. 987 e a respectiva renumeração dos seguintes dispositivos com o fim de estabelecer que caberá agravo contra a decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido.

De plano ressalte-se que o art. 975 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

> *Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo interno, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda n° 354/11. Assim, afigura-se **inócua a emenda n° 354/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 354.

A emenda n.º 355/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

A emenda n° 355/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente que estabelece prazo de dois anos para propositura da ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 355, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 356/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa suprimir do projeto o art. 909, que prescreve a obrigatoriedade de se ouvir o Ministério Público nos incidentes de conflito de competência.

A emenda deve ser rejeitada, visto que é imprescindível a manifestação do fiscal da lei nos casos de decisões que versem sobre matéria de ordem pública. Desse modo, o tratamento dispensado à matéria pelo art. 909 do projeto está perfeito.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 356.

A emenda n.º 375/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, pretende suprimir o § 2º do art. 975, do PL nº 8046 de 2010, renumerando-se os demais dispositivos, com o fim de abolir a previsão de multa para o autor de agravo interno que seja julgado, por unanimidade, manifestamente inadmissível.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 909 que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória. É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional;

Portanto, a emenda não merece prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 375.

A emenda n.º 390/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, visa incluir no parágrafo único do art. 952, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", a expressão “admite-se a desistência, na forma do caput”.

De plano ressalte-se que o parágrafo único art. 952 do projeto já conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

> *Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

É cediço, portanto, que a norma acima transcrita já conta com prescrição que assegura a possibilidade de a parte desistir do recurso. Desse modo, afigura-se **inócua a emenda n° 390/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Logo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 390.

A emenda n.º 391/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, modifica o art. 963, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo. Desse modo, a emenda n° 391/11 deve ser r ejeitada, porquanto preconiza a eliminação de regra que contribui para a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 391.

A emenda n.º 392/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, tem por fim suprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo regramento se encontra redigido entre os arts. 930 e 941 do Projeto.

O incidente de resolução de demandas repetitivas representa um dos instrumentos mais importantes no novo Código de Processo Civil. Permite o célere julgamento de demandas de massa, preserva e estabiliza a uniformidade da jurisprudência dos Tribunais Superiores, diminui a quantidade de demandas que abarrotam o Poder Judiciário e promove os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Por tudo isso, a supressão do instituto da resolução de demandas repetitivas não merece prosperar. Logo, a emenda n° 392/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 392.

A emenda n.º 407/11, de autoria de Júnior Coimbra, altera a redação do art. art. 955, do PL nº 8046 de 2010 para incluir a expressão de “mero expediente”.

A redação original do artigo prescreve regra que dos despachos não cabe recurso. Note-se, pois, que a inclusão da expressão “de mero expediente” é tautológica, porquanto não há despacho que não se enquadre nessa idéia.

Assim, afigura-se **inócua a emenda n° 407/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda **407/11** deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 407.

A emenda n.º 431/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, tem por fim acrescentar alíneas aos incisos IV e V, do art. 888 do Projeto de lei do CPC, para permitir que o relator dê ou negue provimento sem a necessidade de ouvir o colegiado nos casos de recurso manifestamente procedente ou improcedente.

O autor aduz que:

> *A redação aprovada no Senado para esse art. 888 retira do relator o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente improcedente". A mudança não parece boa. Era preciso, ao contrário, ir além: dando-se ao relator também o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente procedente".*

A emenda em destaque é louvável e, portanto, merecedora de nosso apoio. Nos casos de resultado manifestamente previsível é racional que o relator, de plano, decida a lide. É sugestão que visa concretizar o direito fundamental à rápida e efetiva tutela jurisdicional.

Assim, a emenda n°431/11 deve ser aprovada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 431, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, objetivando modificar a redação do § 2º do art. 893 para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas.

É cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do judiciário. Há casos em que o próprio relator pode produzir as provas que julgar conveniente. Dessa forma, é salutar a mudança proposta, porquanto simplifica o trâmite processual.

Nesse ponto, vale ressaltar que há pequeno erro na última frase do § 2° proposto pela emenda: "*Cumprida a diligência na instância inferior, o tribunal decidirá".* Esse texto emite comando que abarca somente as diligências cumpridas na primeira instância, omitindo-se quanto às que são realizadas no segundo grau de jurisdição. Assim, a expressão "na instância inferior" deve ser eliminada do parágrafo segundo, de modo a preservar a lógica e coerência do dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 432, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 436/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, altera a redação do art. 914 do Projeto e propõe modificações nos artigo 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

Em verdade, a emenda n° 436/11 é injurídica, pois, ao propor mudanças na Lei de Arbitragem, esbarra é uma clara vedação constitucional imposta à prerrogativa parlamentar de aprovar emenda cuja finalidade seja alterar outra norma que não conste do objeto de análise do Projeto de Lei. Essa é a inteligência que se extrai da Questão de ordem n° 480, de 2009 da Câmara dos Deputados, que inadmite emendas estranhas ao núcleo material das proposições, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, julgada em agosto de 2005, que impõe limitas a atividade legiferante:

Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; (...)

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 436, de 2011; .

A emenda n.º 448/11, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, modifica o parágrafo único do art. 995, do Projeto do CPC, para incluir a expressão "antes de proferir a sentença".

A inclusão do termo "antes de proferir a sentença" em nada altera a normatividade do dispositivo, pois a inteligência que se extrai da interpretação do artigo original é a mesma que se obtém a partir da leitura do parágrafo único proposto pela emenda.

Assim, afigura-se **inócua a emenda n° 448/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda **448/11** deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 448.

A emenda n.º 452/11, de autoria do Deputado Paes Landim**,** visa modificar a redação do art. 895, que regulamenta o prazo do pedido de vistas em julgamentos colegiados.

O projeto contempla de maneira adequada a regulamentação do pedido de vistas, em especial, no que concerne a questão de prazos, porquanto não necessita das modificações sugeridas.

Assim, a emenda n° 452/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 452.

A emenda n.º 453/11, de autoria do Deputado Paes Landim, apresenta nova redação ao § 3° do art. 897, que tra ta da disciplina de publicação de acórdão.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que a regulamentação do tema pelo projeto aprovado é eficiente e contribui com a celeridade processual, razão pela qual dispensa alterações.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 453.

A emenda n.º 455/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 963 para tratar do agravo retido.

A emenda n° 455/11 deve ser rejeita, tendo em vista que trata do instituto do agravo retido cuja existência fora abolida no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 455.

A emenda n.º 458/11, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que dá nova redação ao § 2° do art. 980, que discip lina os embargos de declaração.

A redação original do dispositivo trata da questão de interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando os embargos de declaração forem intempestivos. Ocorre, porém, que a emenda propõe texto que não guarda afinidade com o tema originário do dispositivo, mundificando-lhe totalmente o conteúdo. Sendo assim, propomos a rejeição da emenda n° 458/1.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 458.

A emenda n.º 492/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, propõe nova estruturação de temas no novo Código de Processo Civil.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que a proposta visa reparar defeitos na técnica legislativa, assim como facilitar o manuseio do Código pelos operadores do direito.

Ressalte-se que os Livros IV e V, cuja análise está adstrita à competência desta relatoria parcial, estão de acordo com boa técnica legislativa e apresentam estrutura de fácil manuseio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 492/11.

A emenda n.º 511/11, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, tem por fim modificar o § 6º e o caput do art. 989, do PL 8.046, de 2010, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

De plano, ressalte-se que o art. 476 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo supracitado:

> *Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:*
>
> *I - o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*
>
> *II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*
>
> *III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.*
>
> *Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:*
>
> I - *se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;*

II - empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos da sentença, de modo amplo, alcança o objetivo proposto pela emenda que é o de exigir a fundamentação de decisão do STF que negue a existência de repercussão geral em recurso extraordinário.

Assim, afigura-se **inócua, a emenda n° 511/11** que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 511.

A emenda n.º 512/11, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, altera o caput do art. 969, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ressalte-se que a emenda n° 512 cria no novo CPC um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelos agravos, de instrumento e retido, e de outro, pelas razões e contrar-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão estende as funções já desempenhadas pelas razões e contra-razões de apelação aos agravos.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição.

Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda n° 512 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 512.

A emenda n.º 519/11, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, altera a redação do art. 928, acrescentando-lhe um § 2° cu ja finalidade é impedir que o prazo previsto para a ação rescisória corra contra os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência, por isso lhe é aplicada a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes. Dessa forma, a emenda é inócua, pois não inova no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 519.

A emenda n.º 585/11, de autoria do Deputado Cabo Juliano Rabelo, altera os incisos I e II do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010. A proposta de modificação pretende especificar os nomes dos Tribunais cujas competências e autoridades, respectivamente, possam ser preservadas e garantidas por intermédio do instituto da reclamação.

Com efeito, a emenda, ao especificar o nome de determinados Tribunais, restringe o alcance da norma. Em outras palavras, a proposta de nova redação diminui a efetividade do art. 942 cujo comando tem por fim garantir e preservar a competência e autoridade de todo e qualquer tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 585.

A emenda n° 586/11 , do deputado Cabo Juliano Rabelo, tem por fim atribuir nova redação tanto aos artigos 990 e 991, quanto ao nome da Subseção II do Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II do novo CPC. Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no processo do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho está disciplinado na CLT em seu Título X, nos artigos 763 a 910. Vale lembrar que nos casos em que a referida lei é omissa, as regras do CPC podem ser utilizadas subsidiariamente, conforme preconiza o art. 769 da CLT:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Portanto, a CLT é o diploma legal adequado para abarcar normas específicas do processo trabalhista, uma vez que o CPC é regra subsidiária. É por isso que as normas referentes ao recurso de revista não são encontradas no CPC, mas nos artigos 896 e 896-A da CLT.

Destarte, **a emenda n.º 586/11** deve ser refutada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 586.

A emenda n.º 587/11, do Deputado Cabo Juliano Rabelo, propõe a modificação do art. 883 do projeto para permitir que os julgamentos de recursos de revistas também possam ser considerados como julgamento de casos repetitivos.

Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no direito de processo do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho está disciplinado na CLT em seu Título X, nos artigos 763 a 910. Vale lembrar que nos casos em que a referida

lei é omissa, as regras do CPC podem ser utilizadas subsidiariamente, conforme preconiza o art. 769 da CLT:

> *Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*

Portanto, a CLT é o diploma legal adequado para abarcar normas específicas do processo trabalhista, uma vez que o CPC é regra subsidiária. É por isso que as regras referentes ao recurso de revista não são encontradas no CPC, mas nos artigos 896 e 896-A da CLT.

Dessa forma, **a emenda n° 587/11** não deve ser acolhida, porque insere no escopo do CPC regra que deve estar contida na CLT.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 587

A emenda n.º 588/11, do Deputado do Deputado Cabo Juliano Rabelo, modifica a redação do artigo 888, inciso IV, alíneas “a” e “b” e inciso V, alíneas “a” e “b”, para atribuir poderes aos relatores de negar ou prover recursos, em certos casos, no Tribunal Superior do Trabalho.

A alteração proposta trata de tema inerente ao Direito Processual d Trabalho cuja disciplina está a cargo da CLT e não do Código de Processo Civil, cuja aplicação nesse caso se dá apenas em caráter subsidiário.

Assim, as modificações sugeridas fogem do objeto do projeto de lei em questão. Logo, a emenda **n.º 588/11** deve ser rejeitada**.**

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 588

A emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, altera a redação do art. Art. 937 para substituir a expressão “tribunal competente para conhecer” por “tribunal que compete conhecer”.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que a modificação retira:

> *a ambiguidade presente no texto legislativo, uma vez que o **"para"** dá margem a dupla interpretação, qual seja, se "as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública" [sujeitos da oração] podem requerer o conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial, ou se os sujeitos da oração podem requerer a suspensão de todos os processos em curso no território nacional. Por certo que o legislador prevê a possibilidade de os sujeitos da oração requererem a **suspensão dos processos** e não **oconhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial**, razão pela qual, a proposta de alteração retira a ambiguidade e alcança o objetivo do legislador. No mesmo sentido, o acréscimo das vírgulas que separam a oração subordinada adjetiva restritiva ("ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial"), além de solapar a ambiguidade citada, define de forma mais clara qual é o objeto da oração principal ("a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente").*

Com efeito, a modificação proposta pela emenda n° 6 00 não pode ser acolhida**,** pois a nova redação do art. 937 não contém a expressão que se pretende alterar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 600.

A emenda n.º 605/11, de autoria do João Campos, pretender acrescer um art. 1.008 ao novo CPC com a seguinte redação, estabelecendo regras sobre a estrutura legal das fundações.

Ora, a emenda trata de norma de natureza material, não podendo, dessa forma, constar de uma lei processual. Em outras palavras, o dispositivo proposto dispõe sobre Fundações, definindo aquilo que deve ser feito em certas situações. Portanto, não é uma regra instrumental.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Logo, **a emenda nº 605/11** deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 605.

A emenda n.º 609/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, determina que o recurso de apelação tenha efeito suspensivo. Para tanto, sugere o acréscimo de um parágrafo 4º ao artigo 965, do PL nº 8.046, de 2010.

De plano, cabe salientar que a emenda n.º 609 preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto eliminou a atribuição, em regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

A redação original da proposta impinge maior celeridade na execução da sentença e, por conseguinte, evita a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Note-se, pois, que o acolhimento da presente emenda perpetuará a norma estatuída no direito vigente que faz com que a decisão de primeiro grau, se questionada, tenha a sua eficácia obstada por um longo período de tempo, que é um dos fatores que torna a justiça brasileira bastante morosa.

Portanto**, a emenda nº 609/11** não pode prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 609.

A emenda n.º 610/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, permite que a parte interessada apresente reclamação junto à segunda instância devido à demora no julgamento do processo.

A sugestão não se coaduna com os princípios que regem a elaboração da nova lei processual, porquanto cria mais um incidente que prejudica a celeridade processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 610.

A emenda n.º 611/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, institui o recurso de embargos de revisão ao PL nº 8.046, de 2010.

Para tanto, propõe o acréscimo de um art. 998-A e um inciso X ao art. 948, ambos do PL nº 8.046, de 2010.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou estruturar o sistema recursal atribuindo-lhe maior celeridade e efetividade.

Buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se, pois, que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação.

Ocorre, porém, que a regulamentação sugerida pela emenda institui novo recurso que pode ser impetrado antes da apelação contra a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, complica o procedimento que fora simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Demais disso, esse novo recurso pode ser utilizado como meio protelatório mitigando um dos principais pilares do novo CPC que é a possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 611.

A emenda n.º 612/11, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, estabelece casos de impedimento de recursos para o Superior

Tribunal de Justiça. Com efeito, a modificação sugere que não haverá recursos para o STJ, nos casos de decisão unânime do segundo grau.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que, ao mitigar a competência do STJ, contraia o texto constitucional.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 612.

A emenda n.º 617/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao inc. III do art. 882 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" e acrescenta ao mesmo artigo um novo § 3º. A alteração permite que, em certas hipóteses, o juiz ao julgar o caso possa fundamentadamente deixar de aplicar Súmula de Tribunal.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: que as decisões pacificadas em súmulas sejam obedecidas nos julgamentos de lides individuais, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta pela emenda rompe com o paradigma do novo CPC, pois permite que o juiz deixe de usar súmula se entender que ela não se aplica à realidade.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 617.

A emenda n.º 618/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, acrescenta parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como § 5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A emenda tem por objetivo criar limitação no uso do instituto de demandas repetitivas. Propõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que mais da metade dos Tribunais Regionais Federais, ou de vinte Tribunais Estaduais representativos de todas as regiões do país, confirmem a existência de julgamentos com idêntica controvérsia.

O instituo de demandas repetitivas é uma das melhores inovações contidas no Projeto de Lei, porquanto permite um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a emenda proposta cria a exigência de haver um grande número de lides iguais em diversos tribunais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

A emenda sugere que o instituto somente seja utilizado depois que demandas iguais já esteja abarrotando os tribunais em todo país.

Ora, a proposta estabelece a exigência de ocorrência de um fato que se quer evitar com a instauração do incidente de demandas repetitiva, qual seja: a proliferação de demandas iguais nas Cortes pátrias. Nesse caso, o incidente seria inútil, pois a sua instauração não teria o condão de inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de tais requisitos. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da **emenda n° 618/11** não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 618.

A emenda n.º 619/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer**,** altera o artigo Art. 969 do PL para determinar que caiba agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo**.**

O novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a emenda cria um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelas razões e contra-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto as razões e contra razões de apelação são institutos hábeis para se questionar as decisões judiciais.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Assim, **a emenda n.º 619/11** deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 619.

A emenda n.º 620/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer**,** modifica o § 4º e exclui o § 5º, ambos do art. 980 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A redação original do art. 980 pune a interposição de embargos de declaração protelatórios com a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa e não admite novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Ora, a emenda 620/11, em síntese, preconiza a eliminação de regras salutares, que evitam a interposição de embargos meramente protelatórios cuja existência representa um dos maiores males que assolam a Justiça Pátria.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 620.

A emenda n.º 621/11, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, dá nova redação ao caput do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" 621/11. Com efeito, a emenda permite a recorribilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer o recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 102, nos seguintes termos:

> *§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.*

Trata-se de um filtro que permite ao Supremo Tribunal Federal analisar somente os Recursos Extraordinários que tenham relevância jurídica, política, social ou econômica cuja inadmissibilidade só pode ser decretada por pelo menos 8 dos 11 Ministro do STF. Assim, não há que se cogitar em revisão dessa decisão, pois o plenário do STF, última instância julgadora do Poder Judiciário, já manifestou, por maioria qualificada, sobre a inadmissibilidade do recurso por ausência de repercussão geral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 621.

A emenda n.º 637/11, de autoria do Deputado Paes Landim, tem por fim incluir no Capítulo II do Livro da Execução do Projeto de Lei nº 8.046 de

2010, dois artigos sob o nº de 882 e 883, renumerando-se os demais dispositivos.

De plano, vale dizer que a referida emenda trata de assunto que não guarda nenhuma correlação lógica com os Livros IV e V, portanto o seu acolhimento é dispensável.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 637/11.

A emenda n.º 667/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui o § 3º ao Art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais.

O Autor afirma que a proposta visa:

> *Dar suporte legal e, assim, propiciar a universalização da prática já adotada pelo STF e por alguns outros Tribunais do País, de substituir o atual modo de julgamento, presencial e formal, por sessão "virtual", mais ágil e, sob certo aspecto, mais segura (permite meditação mais demorada de cada julgador sobre os votos dos demais juízes), sem prejudicar os interesses das partes (somente é admissível nos casos em que não é admitida sustentação oral).*

A alteração se coaduna com os princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que a emenda é louvável e, por conseguinte deve ser aprovada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 667, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A emenda n.º 668/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um § 2º ao Art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que,

em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.

Julgamos desnecessária a emenda, pois na hipótese acima descrita o termo inicial do prazo deve ser o da data do trânsito em jugado da sentença.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 668.

A emenda n.º 669/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui um § ao Art. 937 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderá ser suscitado pelo tribunal local, por deliberação de seu plenário ou órgão especial, onde houver.

Note-se, pois, que a introdução do dispositivo corrige omissão do PL no que respeita a possibilidade de os Tribunais poderem suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas. A proposição se coaduna com os pilares que norteiam o novo CPC ao corroborar com o fortalecimento da uniformização de jurisprudência.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 669, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final.

A emenda n.º 670/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 966 para estabelecer que o juízo de admissibilidade da apelação seja realizado no primeiro grau e que o recurso de apelação não seja recebido, caso contrarie súmula do STJ ou do STF. Ademais disso, a alteração determina que o juiz deva declarar os efeitos em que recebe a apelação.

A emenda 670/11, do Dep. Miro Teixeira, deve ser rejeitada, porquanto cria mais uma etapa no procedimento do recurso e dá ensejo, no caso de não recebimento da apelação ou de indeferimento do efeito suspensivo, a novos recursos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 670.

A emenda n.º 671/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 969, aumentando as hipóteses de utilização do agravo de instrumento.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição.

Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 671.

A emenda n.º 672/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para o art. 983, estabelecendo que a exposição do fato e do direito e a demonstração do cabimento dos recursos especiais e extraordinários devem ser sucintas e sintéticas.

Deve-se rejeitar a emenda 672/11, pois , ao condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, acaba por desconsiderar a complexidade dos casos concretos. Enquanto em um caso mais simples, satisfaz-se com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas. Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais

complexos – com grande repercussão social, econômica, política e jurídica – não serem abordados da devida forma.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 672.

A emenda n.º 673/11 de autoria do Deputado Miro Teixeira, propõe nova redação para os artigos. 984 e 985 para dispor sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial, estabelecendo que caiba **agravo** interno da decisão de sua inadmissão.

De plano ressalte-se que o art. 966 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

> *Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo de admissão, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda n° 673/11. Assim, afigura-se inócua a emenda que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 673.

A Emenda nº 683/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, altera o § 2º do Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

A emenda é louvável e, portanto, merecedora de apoio.

Muitas vezes os Tribunais não conseguem analisar todos os feitos que estão em pauta e os julga em sessões subsequentes, todavia não os incluem em nova pauta.

Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1º e não no § 2º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 683, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A Emenda nº 684/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, acrescenta o § 4º no Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 com o fim de determinar que os Tribunais só coloquem em pauta causas que estão aptas a serem julgadas.

Aduz, o autor, que:

> *É praxe em alguns tribunais a inclusão de feitos em pauta antes da elaboração do voto, ensejando deslocamentos desnecessários de partes e advogados até o local de julgamento, o que é particularmente oneroso quando se trata de tribunais com competência territorial de abrangência regional ou nacional.*

A situação fática acima descrita é absurda e ilógica, por consequente não deve ser disciplinada no bojo do novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 684.

A Emenda nº 685/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, acrescenta artigo que regulamenta o denominado “julgamento em lista”.

Os “julgamentos em lista” causam uma série de problemas na prestação jurisdicional, desde a falta de fundamentação das decisões até a impossibilidade de o advogado fazer sustentação oral.

Ocorre, porém, que o Projeto do novo CPC, ainda que não trate explicitamente do julgamento em lista, conta com normas que, de modo indireto, inviabilizam essa prática e as suas nefastas consequências.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 685.

A Emenda nº 686/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, modifica o art. 978 do Projeto, para estabelecer a criação do denominado "mural eletrônico".

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

> *A adoção do mural eletrônico é medida de economia, à medida que ao disponibilizar a informação para consulta dos interessados, evita a inclusão em pauta e publicação de intimação, simplificando a atuação dasserventias e desobrigando a observância do prazo previsto no art. 890. O mural eletrônico foi implantado pelo Des. Marcelo Navarro no TRF-5, bem como no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Importante ressaltar que o projeto prevê a inclusão dos ED em pauta, o que gerará inexoravelmente uma prática de reinclusão automática dos processos na pauta, mesmo aqueles sem condições de julgamento.*

A medida proposta deve ser disciplinada por cada Tribunal, não devendo, portanto, constar do texto do CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 686.

A Emenda nº 687/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera a redação do art. 966 do Projeto de Lei com o fim de contemplar a intervenção do Ministério Público, na apelação, quando for o caso.

A emenda não inova no Projeto, pois as regras que disciplinam as vistas dos autos pelo Ministério Público, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, já se encontram estabelecida no art. 157.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 687.

A Emenda nº 690/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, **a**crescenta ao art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os parágrafos 4.º e 5.º.

A modificação cria um tipo de precedência das ações coletivas sobre as ações individuais para efeitos de instauração do incidente e formação da decisão paradigma.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de ações individuais ou coletivas distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta pela emenda cria regra que não guarda correlação lógica com a sistemática proposta para o incidente de demandas repetitivas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 690.

A Emenda nº 694/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o parágrafo único do art. 45 e da nova redação para os arts. 930, 933, 934 e 938 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a emenda propõe nova sistemática que desfigura o instituto de resolução de demandas repetitivas. Em outras palavras, a proposta é retrocesso, pois retira a eficiência do incidente de demandas repetitivas que representa um dos maiores avanços alcançados pelo texto do novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 694/11.

A Emenda nº 703/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010 para determinar a não admissão de novos embargos declaratórios quando os anteriores não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 703.

A Emenda nº 716/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 926 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas ações rescisórias.

A proposição é tautológica, uma vez que os art. 157 e 158 do projeto já disciplinam o assunto:

> *Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.*
>
> *Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.*
>
> *Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.*

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 716.

A Emenda nº 717/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dá nova redação ao art. 892 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para adequar a participação do Ministério Público nas sessões de julgamento.

De plano ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil conta com preceitos (art. 154 a 158) cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 717.

A Emenda nº 718/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta ao art. 888 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, um inciso III e renumera os demais incisos. A emenda dispõe sobre a oportunidade de o Ministério Público ter vista dos autos perante o segundo grau de jurisdição.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação do Ministério Público (Livro I - Parte Geral, Título VII), alcança o texto proposto pela emenda n°718/11.

Assim, afigura-se inócua eesa proposição que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 718.

A Emenda nº 728/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, altera o caput do art. 937 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a atuação da defensoria na defesa dos necessitados.

Ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação da Defensoria Pública (Livro I - Parte Geral, Título VIII), alcança o texto proposto pela emenda n°728/11.

Assim, afigura-se inócua a proposição que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 728.

A Emenda nº 750/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe nova redação para § 1º do artigo 930. A proposta retira a possibilidade

de a Defensoria Pública e as partes poderem realizar o pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas.

Com efeito, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional, é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja amplamente utilizado, não podendo ficar a sua instauração restrita somente à Magistratura e ao *Paquet.* Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 750.

A Emenda nº 751/11, de autoria do Deputado Jerônimo

Goergen, modifica o caput do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a composição do órgão competente que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vale destacar que a emenda fere o art. 96 da Constituição Federal, pois usurpa competência atribuída exclusivamente aos Tribunais de dispor sobre os seus órgãos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Portanto, a **emenda nº 751/11** é inconstitucional e por isso deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 751.

A Emenda nº 752/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta parágrafos ao art. 938 do Projeto do novo CPC para dispor sobre a liquidação de sentença coletiva.

A proposição não guarda nenhuma correlação lógica com o artigo que pretende alterar. Dessa forma, não há como incluí-la no texto.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 752.

A Emenda nº 753/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 934 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Pelo texto do art. 934 do projeto, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, cabe ao presidente do tribunal determinar, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição. A emenda retira essa atribuição do Presidente, todavia não indicar quem deve fazê-la, tornando o dispositivo impreciso e omisso.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 753.

A Emenda nº 754/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, suprime os parágrafos 2º e 3º do art. 949 para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Desse modo, a proposição não pode ser acolhida, porquanto preconiza a eliminação de regra que contribui para a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 754.

As Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773 e 776, todas de 2011, de autoria do Deputado Paes Landim, disciplinam detalhadamente o instituto dos embargos infringentes que foram extintos pelo projeto aprovado no Senado Federal.

O autor aduz que:

> Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina.
>
> Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.

De fato, os embargos infringentes são utilizados como meio de revisão de decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória. Servem para fazer prevalecer os fundamentos e o dispositivo do voto vencido.

O fato de haver um voto vencido é razão suficiente para ensejar a revisão do julgado com o intuito de aperfeiçoar a decisão. Trata-se de um recurso que surge da necessidade de reapreciação do acórdão, visando um julgamento mais justo proferido por um número maior de magistrados.

Assim, para uma correta e justa realização da justiça é preciso que os embargos infringentes sejam disciplinados no texto do novo CPC. É por isso que as emendas supracitadas devem ser aprovadas.

Ocorre, porém, que pequena alteração deve ser feita na sistemática proposta pelo autor, uma vez que a emenda nº 773/11, ao incluir os embargos infringentes como recurso cabível no processo civil, excluiu, por engano, do texto, o recurso de agravo de admissão.

Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773 e 776, todas de 2011, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A Emenda nº 774/11, de autoria do Deputado Paes Landim, estabelece que nos embargos infringentes, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Ocorre, que a emenda nº 774/11, ao propor essa regra sobre o processamento dos embargos, é contraditória ao estabelecido pela emenda nº 768/11, do mesmo autor, anteriormente acolhida, que determina ser da competência do regimento interno Tribunal tais normas.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da n°774/11

A Emenda nº 777/11, Deputado Paes Landim, propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a **emenda n° 777/11** deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 777**,** nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

A Emenda nº 798/11, Deputado Miro Teixeira, altera o art. 948, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 798.

A Emenda nº 799/11, do Deputado Miro Teixeira, tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que:

> *(...) a supressão do efeito suspensivo da apelação ao mesmo tempo em que fortalece exageradamente os juízes de primeira instância, desprestigia os desembargadores e enfraquece o direito das partes de recorrer.*

De plano, cabe salientar que a emenda preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de execução imediata da sentença proferida em primeiro grau. O projeto eliminou a atribuição, em regra, de efeito suspensivo à apelação, que somente pode ser conferido pelo relator no segundo grau de jurisdição, desde que haja a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A redação original da proposta impinge maior celeridade na execução da sentença e, por conseguinte, evita a proliferação de recursos abusivos e procrastinatórios.

Note-se, pois, que o acolhimento da presente emenda perpetuará a norma estatuída no direito vigente que faz com que a decisão de primeiro grau, se questionada, tenha a sua eficácia obstada por um longo período de tempo, que é um dos fatores que contribuem com morosidade da justiça brasileira.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 799.

A Emenda nº 800/11, do Deputado Miro Teixeira, suprime o parágrafo único do artigo 963 do PL. A emeda reestabelece o 12 sistema do CPC vigente em que as questões resolvidas na fase cognitiva ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em agravo de instrumento.

O Projeto de Lei racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória, limitando o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Para que tudo isso ocorra harmonicamente, é imprescindível que as questões resolvidas na fase cognitiva não sejam atingidas pela preclusão. Sendo assim, o parágrafo único do art. 963 é norma essencial para o novo sistema de processo civil e, por conseguinte, não pode ser excluído do texto do Projeto de Lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 800.

A Emenda nº 801/11, do Deputado Miro Teixeira, amplia os casos de admissibilidade do agravo de instrumento.

A emenda restaura o sistema de questionamento de decisões interlocutórias estabelecido pelo código em vigor que tem se mostrado bastante ineficiente. O desmedido uso desse instituto tem sido uma das maiores barreiras para que o Estado brasileiro entregue rapidamente a prestação jurisdicional a seus cidadãos.

A regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias não será inovado, mantendo-se intacta na legislação uma sistemática que torna a justiça lenta e ineficiente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 801.

A Emenda nº 802/11, do Deputado Miro Teixeira, acrescenta um art. 974-A com o intuito de disciplinar o agravo retido.

A emenda, se acolhida, fará com que o novo código tenha as mesmas normas que o CPC vigente sobre o questionamento de decisões interlocutórias. Será possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso, para se tentar impugnar uma decisão interlocutória.

Ressalte-se que a atual disciplina dos agravos tem se mostrado ineficiente, porquanto impedem a rápida tramitação processual. A regulamentação sugerida pela emenda desfaz todo o procedimento que foi simplificado e racionalizado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o projeto do novo Código de Processo Civil eliminou o agravo retido e procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 802.

A Emenda nº 804/11, do Deputado Miro Teixeira**,** acrescenta ao PL os artigos 975-A, 975-B, 975-C, 975-D E 975-E com vistas a inserir no novel diploma processual o recurso de embargos infringentes.

Os embargos infringentes são utilizados como meio de revisão de decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória. Servem para fazer prevalecer os fundamentos e o dispositivo do voto vencido.

O fato de haver um voto vencido é razão suficiente para ensejar a revisão do julgado com o intuito de aperfeiçoar a decisão. Trata-se de um recurso que surge da necessidade de reapreciação do acórdão visando um julgamento mais justo proferido por um número maior de magistrados.

Assim, para uma correta e justa realização do Direito é preciso que os embargos infringentes sejam disciplinados no texto do novo CPC. É por isso que as emendas ora em análise devem ser aprovadas.

Ocorre, porém, que o regramento proposto pelas as **Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 776,** disciplinam mais detalhadamente o instituto dos embargos infringentes.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 804, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final.

A Emenda nº 813/11, do Deputado Miro Teixeira, modifica o art. 930 com vistas a exigir como causa de admissibilidade do incidente de demandas repetitivas a identidade de fato entre as possíveis ações advindas da controvérsia que se pretende resolver.

A atual regra do instituto prevê que sua admissibilidade ocorrerá sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Em outras palavras, o incidente visa decidir o direito comum à coletividade, fixando a premissa maior a partir da qual os casos individuais, ainda que tenha fundamentos de fatos distintos, serão posteriormente enquadrados em suas questões peculiares.

Ora, se a semelhança de fatos for requisito para a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, as controvérsias que versam sobre interesses individuais heterogêneos cuja origem tenha sido o mesmo fundamento jurídico jamais poderiam ser resolvidas por tal mecanismo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 813.

A Emenda nº 814/11, do Deputado Miro Teixeira, altera o art. 949, § 1º, do PL para fixar objetivamente os critérios que autorizam a suspensão da executividade da decisão de primeiro grau.

A emenda piora o texto do dispositivo, pois elimina a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, nos casos em que houver risco de grave ou difícil reparação.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 814.

A Emenda nº 816/11, do Deputado Izalci, suprime o §2º do art. 975, que possibilita a aplicação de multa no agravo interno manifestadamente inadmissível, assim declarado em votação unânime.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 975, § 2º que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória. É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional;

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 816.

A Emenda nº 817/11, do Deputado Izalci**,** introduz no novo CPC capítulo relativo à eficácia vinculante dos fundamentos da decisão proposta em livro pelo professor Luiz Guilherme Marinoni.

As regras propostas pela emenda determinam que os motivos determinantes das decisões constantes da jurisprudência passam a vincular outros julgamentos.

As modificações propostas retiram a autonomia dos julgadores no momento da elaboração dos fundamentos das decisões.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 817.

A Emenda nº 818/11, do Deputado Izalci, inclui parágrafo ao artigo 930, do PL 8.046/10, com o fim de criar requisito para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas**.**

Em outras palavras, a Emenda propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que haja decisões conflitantes em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processos iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de decisões divergentes para casos individuais. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 818.

A Emenda nº 819/11, do Deputado Marçal Filho, acrescenta um § 4º ao artigo 1.004 para determinar que concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no

prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final

A emenda é injurídica, pois em virtude da inércia do Poder Judiciário (não julgamento da lide) pune uma das partes, ao conceder a liminar pretendida pela outra parte. É norma teratológica, porquanto responsabiliza aquele que não deu causa a prejuízos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 819.

A Emenda nº 820/11, do Deputado Marçal Filho**,** acrescenta ao art. 1004 um §5° com o fim de estabelecer que o juiz mod ifique as sentenças transitadas em julgado quando houver erro no cálculo dos benefícios, estendendo-se a decisão a todos os prejudicados, independentemente de processo.

A emenda é inconstitucional por sugerir regra que prejudica a coisa julgada ferir (CF, art. 5º , XXXVI).

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 820.

A Emenda nº 821/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o caput do art. 900 e revoga o seu parágrafo 2º para impedir que a decisão proferida por órgão especial do Tribunal sobre relevante questão de direito vincule todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

A norma estatuída no § 2º do art. 900 é de extrema importância nos que respeita à celeridade processual, segurança jurídica e uniformização de jurisprudência. Evita que num mesmo Tribunal haja diferentes decisões para casos iguais e impede a proliferação de recursos sobre tema cuja solução já fora alcançada pelo órgão especial competente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 821.

A Emenda nº 822/11, do Deputado Gabriel Guimarães, modifica o § 1º do artigo 961 do PL 8.046, de 2010, para dispor sobre o procedimento de revisão da pena de deserção de recursos.

A emenda, ao propor que uma das partes possa requerer que a questão seja julgada por todos os membros de uma turma, estabelece uma sistemática muito complicada, lenta e, portanto, muito pior do que a proposta pelo Projeto de Lei para o tema da deserção.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 822.

A Emenda nº 823/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera o artigo 971, § 2º do Projeto de Lei para eliminar a necessidade de se encaminhar aviso de recebimento, quando a petição de agravo de instrumento for postada no correio.

A emenda retira requisito estabelecido pelo § 2º do art. 971 que é essencial para o procedimento de controle do trâmite da petição de agravo enviada pelo correio. Demais disso, a proposição não confere nenhuma eficiência à norma em questão.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 823.

A Emenda nº 824/11, do Deputado Gabriel Guimarães, acrescenta um § 3º ao artigo 961 com o fim de permitir a comprovação do pagamento de taxa mediante documento impresso diretamente da internet.

O ordenamento jurídico pátrio determina que a comprovação de atos perante o Estado seja realizada por meio de documento que goze de fé pública, como forma de se proceder à identificação de sua veracidade. Assim, os documentos impressos diretamente da internet não podem ser usados para comprovar o pagamento taxas processuais.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 824.

A Emenda nº 825/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL nº 8.046, de 2010, que trata do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

A presente sugestão visa transferir para os Tribunais Superiores a competência do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que hoje é feito pelo Tribunal de origem.

Ora, é cediço que o grande volume de trabalho dos Tribunais Superiores é um dos gargalos que impedem a razoável duração do processo. Nesse passo, não seria aconselhável transferir o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários para as corte Superiores.

É medida burocrática, retrógrada e capaz de aumentar ainda mais a morosidade do Judiciário.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 825.

A Emenda nº 826/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata dos recursos especiais e extraordinários.

A nova proposta de redação não acrescenta nenhuma inovação ao dispositivo. Ademais, retira a norma que permite o envio dos autos de oficio ao tribunal de origem, nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tenha que examinar causas que dependam do exame de prova já produzida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 826.

A Emenda nº 827/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento. A emenda disciplina a possibilidade de envio de petição de agravo por meio de fax.

Julgamos que a lei processual não deva detalhar os equipamentos ou formas em que as peças jurídicas sejam manipuladas, pois corre o risco de se tornar rapidamente obsoleta. Ademais disso, essa é uma questão de administração e organização do Judiciário cuja iniciativa compete àquele Poder.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário tem se empenhado no desenvolvimento de sistemas de computadores com o fim de viabilizar a implantação do denominado “processo eletrônico” nos Tribunais brasileiros.

Destarte, em que pese a iniciativa julgamos que a **emenda nº 827** deva ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 827.

A Emenda nº 828/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do caput do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A emenda restaura a sistemática do CPC vigente que atribui efeito suspensivo *ope legis* à apelação. Essa regra beneficia unicamente o réu e prejudica o autor por inviabilizar o exercício de direito que já fora reconhecido pela justiça.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Desse modo, a emenda não pode prosperar, porquanto preconiza a eliminação de regra que contribui para a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 828.

A Emenda nº 830/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui um § 4º ao artigo 896 do PL 8.046, de 2010, nos mesmos moldes do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de MG. A emenda visa criar norma aplicável aos possíveis casos em que um colegiado não consiga chegar a um entendimento dominante, em razão de os votos de seus membros serem distintos.

O Código de Processo Civil é lei que deve tratar de princípios e normas jurídicas atinentes à solução de conflitos de interesses alcançada por meio do exercício da jurisdição. Não deve, portanto, conter regras referentes ao funcionamento de turmas ou câmaras tal como propõe a emenda em destaque. Tal regulamentação deve ser feita pelo regimento interno de cada Tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 830.

A Emenda nº 838/11, do Deputado Gabriel Guimarães, inclui parágrafos ao artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação. Com efeito, a emenda permite que o requerente interponha agravo interno contra a decisão que negar o pedido de efeito suspensivo do recurso.

Em verdade, o projeto já conta com regras que abarcam o desiderato da proposição em análise. O futuro Código de Processo Civil prescreve que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo. A decisão só terá sua eficácia suspensa pelo relator se houver probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou difícil reparação. Sendo negado o pedido, o requerente poderá propor, nos termo do art. 975 do PL, agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 838.

A Emenda nº 839/11, do Deputado Gabriel Guimarães, altera a redação do §2º do artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, para dispor sobre a

necessidade de recolhimento de custas nos caos de interposição de requerimento de pedido de efeito suspensivo.

Custas processuais são taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense para o ajuizamento de uma ação ou a interposição de um recurso. As custas são devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos da Lei nº 9.289, de 1996. Já na justiça estadual, cada membro da federação deve elaborar suas respectivas normas, estabelecendo todos os critérios e parâmetros para a incidência das custas nos processos da Justiça Comum.

Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que o tema tratado pela emenda é matéria que deve estar prescrita em outras leis distintas do Código de Processo Civil.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 839.

A Emenda nº 840/11, do Deputado Gabriel Guimarães, propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 961, estabelecendo que o dever de recorrer seja determinado por cláusula contratual expressa ou, em relação aos advogados públicos, por norma administrativa que discrimine os casos e condições em que a interposição seja obrigatória.

Com efeito, a proposta sugere a inclusão no artigo 961 de texto cujo assunto não guarda nenhuma correlação lógica com o referido dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 840.

A Emenda nº 868/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e realoca os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

Em verdade, os artigos 13, 14 e 15 versam sobre princípios referentes à aplicação das normas processuais e, por conseguinte, não devem constar do Livro que dispõe das deposições finais e transitórias.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 868.

A Emenda nº 874/11, do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 1.007 do PL, para propor a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com o fim de adequá-la à redação do artigo 99 do novo CPC, que trata de assunto relacionado à justiça gratuita.

Note-se que os textos dos artigos 99 do PL 8.046, de 2010 e 4º da Lei 1.060/50 não são antagônicos, mas complementares. Assim, não há motivos para que este dispositivo seja revogado do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 874.

A Emenda nº 875/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §6.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condiciona a interposição de recursos ao depósito do valor de multa.

O autor da emenda aduz que *"a inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC".*

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 980, § 6º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 875**.**

A Emenda nº 876/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera o §2.º do art. 975 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à

Fazenda Pública não se aplique a regra que condicione a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do respectivo valor da condenação de pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime.

O autor da emenda aduz que *"a inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC".*

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 975, § 2º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 876.

A Emenda nº 877/11, do Deputado Jerônimo Goergen, atribui nova redação ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a emenda sugere que se modifique um dispositivo que não existe, qual seja: o inciso I do §3.º do art. 964 do PL em debate. Em verdade o artigo 964 não possui nenhum parágrafo.

Mostra-se evidente, portanto, que a proposição de reforma do artigo não reúne condições formais de prosseguir.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 877.

A Emenda nº 878/11, do Deputado Jerônimo Goergen, altera os artigos 949, 964 e 966, que tratam do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

A emenda sugere que se atribua ao juízo de primeiro grau a competência para se analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo à

apelação. Ora, a decisão sobre esse requerimento não pode ficar a cargo daquele que proferiu a sentença que se quer suspender a eficácia, pois corre-se o risco de jamais haver o deferimento de pedidos de suspensão de eficácia de sentença.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 878.

A Emenda nº 879/11 do Deputado Jerônimo Goergen, pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A emenda n° 879/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente que estabelece prazo de dois anos para propositura da ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 879.

A Emenda nº 880/11, do Deputado Jerônimo Goergen, suprime o inciso V do artigo 882 do Projeto de Lei.

De plano, cabe salientar que a emenda preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de se modular os efeitos advindos na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.

Vale ainda destacar que o PL procurou valorizar os precedentes como forma de assegurar equidade, segurança jurídica e celeridade na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 880.

D) Análise do Relator-Parcial

O projeto aprovado pelo Senado Federal representa um enorme avanço em comparação com o texto do CPC em vigor. Todavia, propomos algumas mudanças em seus dispositivos com o intuito de aperfeiçoar a sistemática do novel diploma processual.

Vale dizer que tais modificações derivam de ideias colhidas nas audiências públicas e em reuniões realizadas com diversos juristas, como o Professor Arruda Alvim, em conjunto com os profissionais André Luís Monteiro, Bruno Garcia Redondo, Eider Avelino Silva e Welder Queiroz dos Santos e em especial, dois diletos amigos e também respeitados profissionais que contribuíram para essa consolidação, os senhores Hélio Cavalcanti Barros e Arnon Velmovitsky.

As inovações incorporadas ao PL em debate são descritas a seguir.

Altera-se o art. 884 para suprimir textos que são incompatíveis com o processo em autos virtuais, tendência cada vez mais crescente na atividade jurisdicional. Ademais, a verificação da numeração das folhas, enquanto existente o processo em autos de papel, está ínsita no feixe de atribuições da secretaria. Acolhe-se a sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Transforma-se o art. 886 em parágrafo do art. 885, a fim de conferir maior homogeneidade ao texto e emprestar-lhe melhor compreensão. Aperfeiçoamento de redação, incorporando, no parágrafo único do art. 885, texto contido em vários regimentos internos de tribunais. Acolhe-se sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro. Além disso, transporta-se o dispositivo do art. 898 para o art. 885, a fim de conferir tratamento único ao tema. Altera-se o dispositivo para prever julgamento conjunto de recursos de vários litisconsortes, acolhendo-se, nessa parte, sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro. Se, entretanto, não for possível reunir os recursos para julgamento conjunto, deve-se, na linha do quanto previsto no art. 898 do projeto, determinar a reprodução da primeira decisão para todos os demais recursos,

em atendimento ao princípio constitucional da motivação. Ademais, o termo “prejudica” contém equivocidade que deve ser evitada, pois remete à prejudicialidade, que pode não existir entre os recursos. É preferível, então, determinar que a decisão será reproduzida ou estendida a todos os demais recursos dos litisconsortes simples que também interpuseram os seus recursos e não aos que deixaram de recorrer. Como isso só se aplica ao litisconsórcio simples, em relação ao litisconsórcio unitário, cria-se um novo parágrafo para destacar que o julgamento necessariamente precisa ser conjunto, pois não pode haver uma primeira decisão desfavorável e outra seguinte favorável. Esse risco de decisões conflitantes exige o julgamento conjunto. O acréscimo do §5º serve para resolver expressamente um problema prático que costuma acontecer.

Pela razão exposta no parágrafo anterior, suprime-se o art. 886.

Altera-se o art. 887 para simplificação da redação. Acolhe-se sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Altera-se a da alínea “c” do inciso IV do art. 888 para substituir a expressão “contrário a” por “que contrariar“ para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas “a” e “b”. Altera-se a da alínea “b” do inciso V do art. 888 para substituir a expressão “contrário a” por “que contrariar“ para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas “a” e “b”. Acrescenta-se alíneas “d” nos incisos IV e V. A redação aprovada no Senado para esse art. 888 retira do relator o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for “manifestamente improcedente”. A mudança não parece boa. Era preciso, ao contrário, ir além: dando-se ao relator também o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for “manifestamente procedente”. Do jeito que está, um número imenso de recursos que não versam sobre matéria repetitiva, mas cujo resultado é óbvio, terão de ser julgados pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

No TJRJ, calcula-se que as pautas (que hoje têm, em muitas Câmaras, algo em torno de 70 processos por sessão) passariam a ter aproximadamente 500 processos na pauta. Isso inviabilizaria a realização da sessão. E a

consequência disso é ter menos tempo para o trabalho no gabinete. Dia de sessão passa a ser um dia praticamente perdido, já que são horas a assistir debates e votos em processos nos quais, muitas vezes, o Desembargador não atua (já que nem todos os integrantes de cada colegiado votam em todos os processos). A tendência sempre foi a de ampliar os poderes do relator, e não há razão para diminui-los agora. Afinal, com isso ganhamos muito tempo. Além disso, o projeto é todo no sentido de permitir a tutela da evidência – não há razão para não se ampliar a tutela de evidência em tribunais nestas duas situações. Acolhe-se a emenda n.º 431/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, e a sugestão feita por Alexandre Câmara, em setembro de 2011, também apresentada por Frederico Neves, na audiência pública de Recife, em 17.10.2011.

Altera-se o inciso IV do art. 88 para harmonizá-lo do texto com a regra prevista no inciso II do art. 77 do projeto. Insere-se o parágrafo único no art. 888 para prever o dever de auxílio e de prevenção a ser cumprido pelo relator, em razão do princípio da cooperação que fundamenta o projeto do novo CPC. Com isso, elimina-se a chamada “jurisprudência defensiva” que tem impedido a análise do mérito de vários recursos, sem conferir ao recorrente a oportunidade de sanar vícios ou complementar a documentação necessária ao caso. Ao mesmo tempo limita a complementação aos documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia. Acolhe-se sugestão do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Acrescenta-se o art. 888-A para disciplinar o dever de consulta, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado, no procedimento de julgamento de recurso, em sintonia com o art. 10 do projeto.

Altera-se o § 2º do Art. 890 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes. Muitas vezes os Tribunais não conseguem analisar todos os feitos que estão em pauta e os julga em sessões subsequentes, todavia não os incluem em nova pauta.

Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1º e não no § 2º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada. Substitui-se, assim, todas as ocorrências da expressão “§ 2º” por “§ 1º”. Acolhe-se a Emenda nº 683/11, de autoria do Deputado Roberto Teixeira.

Altera-se o art. 891 para aperfeiçoamento de redação.

Altera-se o art. 892, caput e inciso IV, para correção de erro de redação. Acrescenta-se o inciso V para ampliar o cabimento da sustentação oral para os casos em que, no julgamento do agravo de instrumento, discute-se o mérito da causa. Acolhe-se, parcialmente, a sugestão de Paulo Cézar Pinheiro Carneiro.

Altera-se o art. 893 para harmonizar com a alteração da regra sobre poder instrutório do relator. Realmente, não há necessidade de sempre a produção da prova realizar-se em instância inferior. Acolhe-se a emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas, substituindo a expressão “na instância inferior” por “primeira instância”, já que é cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do Poder Judiciário.

Altera-se o § 1º do art. 896. O voto proferido em órgão colegiado é pessoal e intransferível. Vale dizer que o voto proferido por um desembargador ou ministro afastado ou substituído não pode ser alterado por seu substituto, em obediência ao aspecto subjetivo da garantia constitucional do juiz natural. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 64.835/RJ. Daí a ressalva inserida no dispositivo. Inclui-se o §2º para permitir a possibilidade do pedido de esclarecimento oral, formulado após o julgamento colegiado, a fim de evitar futuros e desnecessários embargos de declaração. A ideia é criar um instrumento útil, obtendo-se esclarecimentos necessários, com a finalidade de diminuir os casos de embargos de declaração, que têm congestionado os tribunais. Renumera-se, assim, os §§ 3º e 4º.

Altera-se o art. 897 para aprimoramento da redação.

Acrescenta-se o art. 897-A. A emenda n.º 667/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, inclui o § 3º ao Art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais. A alteração se coaduna com os princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Portanto, acolhe-se parcialmente a emenda n° 667/11, incluindo a necessidade de anuência das partes, em respeito ao princípio do contraditório.

Altera-se o nome do capítulo III para aprimoramento de redação.

Altera-se o art. 901 para consagrar o enunciado n. 10 da súmula vinculante do STF, aprimorar a redação do título do capítulo e compatibilizar esse dispositivo com o artigo 10 do projeto que veda a prolação de decisão de matéria de direito que não tiver sido debatida entra as partes, ainda que a matéria seja cognoscível de ofício, como é o caso da inconstitucionalidade de lei. Assim, inclui-se “e as partes” após “ouvido o Ministério Público”, tendo em vista o dever de auxílio e o dever de prevenção, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado.

Altera-se o art. 903. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do art. 901. Não há razão para um dispositivo que permite essa intervenção, logo abaixo de um que a impõe. Acolhe-se, no particular, a sugestão encaminhada pelo Min. Cézar Peluso.

Altera-se o art. 904. Não há razão para a intervenção do MP em todos os conflitos de competência. Essa sua intervenção somente deve ser exigida se houver incapaz ou se o conflito referir-se a uma das causas em que sua intervenção for obrigatória. As atuais funções do MP devem ser valorizadas, eliminando-se os resquícios da época anterior à Constituição Federal de 1988. Acolhe-se a sugestão de Nelson Juliano Schaefer Martins, apresentada na audiência pública realizada em Brasília, em 16.11.2011.

Altera-se o art. 905 para esclarecimento de que a regra se refere apenas à alegação de incompetência relativa, como tradicionalmente se entende.

Altera-se o art. 906 para aprimoramento da redação. Não há, de fato, qualquer razão para que o conflito seja encaminhado ao Presidente do Tribunal. O próprio art. 907 determina que ele seja distribuído ao relator. O endereçamento ao Presidente do Tribunal dilata indevidamente o tempo do processo. Acolhe-se, assim, a emenda n. 676/2011, de autoria do deputado Severino Ninho.

Altera-se § 1º do art. 908 para ajustar o dispositivo à ideia do projeto de valorizar a jurisprudência e estimular a uniformização e a estabilização da orientação firmada pelos tribunais. Adotar a redação utilizada em outros dispositivos similares. Altera-se § 2º do art. 908 uma vez que é legítimo aumentar os poderes do relator para julgar monocraticamente, mas deve-se garantir às partes a possibilidade interpor o agravo interno, em sintonia com o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais.

Altera-se o nome do capítulo referente à homologação de “sentença” estrangeira. A terminologia empregada em todos os artigos do capítulo é “decisões estrangeiras”, designação genérica que é correta. Convém harmonizar a terminologia.

Altera-se o parágrafo único do art. 903 para incluir os tratados internacionais, pois há tratados que criam regras próprias para a homologação de sentenças estrangeiras. Convém mencionar a necessidade de sua observância. Acolhe-se, no ponto, a sugestão encaminhada pelo Min. Cézar Peluso. Acrescenta-se o parágrafo segundo ao dispositivo já que as decisões arbitrais estrangeiras são regidas não apenas por tratados internacionais – principalmente, pela Convenção de Nova York de 1958 – como, também, pela Lei de Arbitragem brasileira, cujo texto deve ser preservado por se tratar de uma disciplina avançada e bastante elogiada pela doutrina e pela jurisprudência. Acolhe-se, nesse último caso, sugestão encaminhada pelos professores Francisco José Cahali, Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro.

Altera-se o art. 914 para manter, no caput, a exigência de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de quaisquer decisões estrangeiras para que produzam efeitos no Brasil, já que se trata de uma questão de soberania do Estado brasileiro, a exigir o prévio controle jurisdicional. No §3º, altera-se a redação para melhor técnica, já que a homologação de sentença estrangeira possui natureza de ação e dá ensejo à formação de verdadeiro processo. No §4º, cria-se a possibilidade de a própria parte interessada requerer a execução da medida de urgência concedida pelo Superior Tribunal de Justiça diretamente perante o juízo federal competente, sem depender da expedição de carta de ordem, o que garante a celeridade no cumprimento da decisão e retira do Tribunal Superior uma atribuição meramente burocrática. Acolhe-se, nesse último caso, sugestão encaminhada pelos professores Francisco José Cahali, Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro. No §5º, introduz-se regra consentânea com todas as modalidades de tutela de urgência, no sentido de que a decisão final negativa importa na revogação da tutela de urgência concedida no curso do processo. Nos §§ 7º e 8º, a alteração propõe contemplar o divórcio (dissolução do casamento) e a separação (dissolução do vínculo conjugal), quando amigáveis, e ainda, amplia a eficácia no Brasil de dissolução consensual celebrada extrajudicialmente (possível no Brasil em razão da Lei nº 11.441/07 e em alguns outros países por providências administrativas ou extrajudiciais diversas, cada qual com suas peculiaridades). Acolhe-se, nesses dois últimos parágrafos, sugestão encaminhada pelo professor Francisco José Cahali.

Altera-se o caput do art. 915 para melhoria de redação. Altera-se o §1º porque nem sempre a autoridade estrangeira prolatora da decisão urgente será “requerente” da homologação. No caso de decisões arbitrais, não é emitida nenhuma espécie de “carta rogatória” à autoridade judiciária brasileira, mas apenas é movida ação de homologação da decisão ou da sentença pela própria parte interessada. Mais correto falar-se em autoridade estrangeira prolatora da decisão estrangeira. Acolhe-se, no ponto, a sugestão encaminhada pelo Min. Cézar Peluso. Desloca-se, com aperfeiçoamento de redação, o parágrafo único do art. 916 para a criação do §3º do art. 915, na

medida em que o tema do dispositivo versa sobre homologação de medidas de urgência – próprio do art. 915 – e não sobre requisitos de homologação – próprio do art. 916.

Acrescenta-se inciso III ao art. 916 a menção à validade da decisão, evitando-se, assim, distinções prejudiciais ao perfeito entendimento do dispositivo de lei. A redação original do parágrafo único do art. 916 foi trasposta para o novo §3º do art. 915. Acrescenta-se no parágrafo único do art. 916 que os requisitos para homologação de decisões arbitrais estrangeiras são aqueles dispostos nos tratados internacionais em vigor no Brasil e na Lei de Arbitragem brasileira, uma vez que os requisitos e as causas de homologação de decisões arbitrais são diferentes dos requisitos e causas da homologação de decisões judiciais, exigindo, assim, um tratamento específico para cada modalidade. Acolhe-se, nesse último caso, sugestão encaminhada pelos professores Francisco José Cahali, Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro.

Altera-se o art. 917 para aperfeiçoamento técnico da redação. Acolhe-se proposta do Min. Athos Gusmão Carneiro.

Altera-se o caput do art. 918 e cria-se o parágrafo único para facilitar e acelerar a entrega da prestação jurisdicional, suprimindo-se a exigência de que o cumprimento da sentença estrangeira se faça nos mesmos autos em que se documentou o processo de homologação, já que isto exigiria que o Superior Tribunal de Justiça remetesse tais autos ao juízo federal. O parágrafo único explicita os documentos necessários para que a parte interessada possa requerer a execução da decisão homologada diretamente perante o juízo federal competente. Acolhe-se, nesse último caso, sugestão encaminhada pelos professores Francisco José Cahali, Fabiane Verçosa e André Luís Monteiro.

A alteração do sujeito do caput do art. 919 é importante, pois qualquer decisão de mérito, e não apenas as sentenças ou os acórdãos, podem ser objeto de ação rescisória. Decisões interlocutórias (p. ex.: art. 278, II, do projeto) e decisões monocráticas em tribunal (art. 888, IV e V, do projeto) podem ser decisões de mérito e, portanto, rescindíveis. Decisão de mérito é

designação genérica, mais adequada para o caso. A mudança de redação no caput, com a opção por um sujeito singular, leva à alteração dos verbos dos incisos, que estavam no plural. Uniformiza-se, assim, ainda, a terminologia do projeto, pois no art. 929 há referência a “decisão”, gênero, e não a “sentença” ou “acórdão”, espécies. É preciso, ainda, acrescentar a hipótese de rescisão da decisão em razão da coação da parte vencedora sobre a parte vencida – a necessidade avulta, quando se constata que o projeto eliminou a possibilidade de rescisória por causa de invalidade de autocomposição em que se funda a sentença (atual inciso VIII do art. 485do CPC).

Altera-se o art. 922 para adequação terminológica.

Altera-se o art. 925 para aperfeiçoamento da redação.

Altera-se o art. 927 para Adequação terminológica, no mesmo sentido da alteração no art. 919 do projeto.

Altera-se o caput do art. 928. O prazo de dois anos é tradicional, razoável e curto. Não deve ser alterado. Acrescenta-se apenas uma exceção, consistente em aumentar o prazo para cinco anos, a partir do trânsito em julgado, quando se tratar de ação rescisória fundada em prova nova. Acolhem-se parcialmente as emendas nº 355/11, de autoria do Deputado Júnior Coimbra e nº 668/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira. Incluem-se os §§4º e 5º para esclarecer o termo inicial do curso do prazo bienal nas hipóteses dos incisos I e VI. Altera-se o §1º para esclarecer a questão polêmica quanto à contagem do prazo para a ação rescisória. Adota-se a solução consagrada no TST (n. 100, IX, da súmula da sua jurisprudência).

Altera-se também o §3º uma vez que o projeto permite decisões parciais de mérito. Deve, pois, regular o modo como se conta o prazo da respectiva ação rescisória, pondo fim, assim, a intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial. Altera-se o §4º tendo em vista que o projeto, seguindo a tradição do direito brasileiro, permite recurso parcial. Assim, há trânsito em julgado do capítulo não impugnado, a partir de quando deve contar-se o prazo para a ação rescisória. Consagra-se a solução alvitrada pelo TST (n. 100, II, da

súmula da sua jurisprudência). Inclui-se o §5º para permitir que o prazo da ação rescisória fundada em prova falsa somente se inicie a partir da descoberta da falsidade da prova. Inclui-se também o §6º, de maneira que o Ministério Público passe a gozar do prazo para a propositura da ação rescisória a partir da ciência da colusão entre as partes.

Altera-se topograficamente o art. 929 para inseri-lo após o art. 247. A ação anulatória de que trata este artigo não é uma ação de competência de tribunal. Acolhe-se, em parte, a sugestão de Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Pellegrini Grinover. O enunciado é geral, refere-se à invalidação de atos processuais e deve, portanto, estar no trecho do Código dedicado às invalidades processuais. Justificativa. A troca "atos de disposição" para "atos negociais" justifica-se pela generalidade da segunda expressão. Ato dispositivo é espécie de ato negocial. Percebe-se, por exemplo, que o projeto autoriza o ajuizamento de ação anulatória de ato pratica em execução, como a adjudicação. A adjudicação não é ato dispositivo, mas é ato negocial A outorga de poderes também não é ato dispositivo, mas é ato negocial. Além da mudança terminológica, é preciso compatibilizar o uso da ação anulatória com a ação rescisória. Se o ato dispositivo foi homologado pelo juiz e houve trânsito em julgado, aí já não caberá mais ação anulatória, só ação rescisória. A ausência de regra expressa no CPC/73 deu margem a inúmeras dúvidas na aplicação do seu art. 486, correspondente ao art. 929 do projeto. É hora de acabar com a controvérsia.

O incidente de julgamento de demandas repetitivas é a grande novidade do projeto. A redação do art. 930, porém, merece alguns ajustes de aperfeiçoamento, a começar no *caput* pela adoção, para fins de melhora, da nomenclatura completa do incidente de resolução de demandas repetitivas. Ademais, deixa-se claro que o incidente pode ser instaurado tanto no que tange a questões de direito material quanto no que diz respeito a questões de direito processual. Os §§ 1º, 2º e 3º da redação original são transformados em §§ 4º, 5º e 7º. Altera-se a redação do antigo §1º e atual §4º, para permitir que os órgãos colegiados do tribunal – e não apenas o relator – suscitem o

incidente, acolhendo-se a emenda n.º 669/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira.

Inclui-se o novo §1º para deixar claro que o incidente pode, e só pode, ser instaurado perante os tribunais de segundo grau. Inclui-se o §2º para deixar claro que o incidente pode ser instaurado na pendência de qualquer causa da competência do tribunal, seja essa competência recursal ou originária. E cria-se o §3º para dizer que o incidente também poderá ser instaurado a partir de uma mesma questão de fato. Não se trata de um incidente sobre questão de fato, mas sim sobre questão de direito oriunda de um mesmo fato.

Em relação aos arts. 932 a 940, procura-se organizar a ordem dos artigos, conforme as etapas do procedimento: cabimento, instauração, instrução, julgamento e recurso. O projeto cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, atribuindo ao mesmo órgão colegiado que deverá julgá-lo a competência para admiti-lo, o que causaria demora e dificuldades. É comum atribuir ao relator a admissibilidade de recursos, incidentes e causas originárias, razão pela qual se pode manter essa tradição e conferir ao relator competência para exercer o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal como já existe relativamente aos recursos extraordinário e especial repetitivos. Propõe-se, então, a atribuição de tal competência ao relator, agilizando o procedimento e concentrando, num único dispositivo, as regras previstas nos arts. 932 e 934.

No que diz respeito ao *caput* do art. 933, o julgamento de tal incidente passa a caber ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar, na medida em que a previsão original de atribuir essa competência ao pleno ou ao órgão especial acaba por esbarrar em inconstitucionalidade, pois o art. 96 da Constituição Federal confere aos tribunais a competência *privativa* para disciplinar as atribuições de seus órgãos internos. Acolhe-se a emenda nº 180/2011, de autoria do Deputado Bruno Araújo.

Compatibilizou-se também o parágrafo único do art. 933 com o art. 97 da Constituição, bem como ajustou-se o art. 934 à alteração realizada no art. 932, de maneira a prever que o órgão colegiado, após o juízo de

admissibilidade do relator, poderá realizar novo juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Altera-se o parágrafo único do antigo art. 937, atual parágrafo único do art. 939, para retirar da proposta apenas o trecho intermediário que reconhece legitimação “independentemente dos limites da competência territorial” para o terceiro interessado requerer a extensão ao território nacional da suspensão dos processos idênticos, por ampliar demasiada e indevidamente a legitimidade, acolhendo-se parcialmente a emenda nº 669/11, do Dep. Miro Teixeira.

Em relação ao atual art. 939, acolhe-se a emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, e a proposta da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT, para alterar a redação do art. 937 do texto aprovado pelo Senado para substituir a expressão “tribunal competente para conhecer” por “tribunal que compete conhecer”.

No que diz respeito à reclamação, altera-se o *caput* do art. 942 para fins de **u**niformização a terminologia do Projeto (art. 883), bem como para deixar claro que a reclamação é cabível no âmbito de qualquer tribunal e não apenas na esfera dos tribunais superiores. O esclarecimento feito no *caput* foi sugerido na emenda n. 175/2011, de autoria do deputado Bruno Araújo, bem como na emenda n. 585/2011, do deputado Cabo Juliano Rabelo. Altera-se a redação do inciso IV, passando a se utilizar da designação do gênero, mais adequado ao caso. Inclui-se o §2º para deixar claro, didaticamente, todas as hipóteses de desrespeito da tese jurídica.

Altera-se também a redação do art. 943, incluindo-se um inciso III, para deixar claro que, sendo a reclamação uma ação autônoma de impugnação, há necessidade de oitiva da parte contrária, para fins de privilegiar o contraditório. O beneficiário do ato impugnado deve ser réu na ação de reclamação. Ele não pode ser surpreendido com uma anulação ou reforma da decisão sem que se lhe dê a oportunidade de defender-se. Com o inciso III, supre-se lacuna do sistema.

Ajusta-se a redação do art. 946 para aperfeiçoar-lhe a redação, na medida em que a reclamação é cabível não só para preservação de competência, mas para garantir a autoridade das decisões dos tribunais, aí incluídos o enunciado de súmula vinculante e a tese fixada em incidente de resolução de causas repetitivas. Ao julgar procedente a reclamação, o tribunal determinará a medida adequada à solução do caso, até mesmo em hipóteses de usurpação de competência. Acolhe-se sugestão feita por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

No art. 948, altera-se a redação para substituir a expressão “agravo de instrumento” por “agravo”, abrangendo assim o gênero (o que inclui o “agravo de admissão”). Acolhe-se, assim, a sugestão feita pelo Min. Teori Albino Zavascki, na audiência pública realizada no dia 06.10.2011, em Brasília.

Inclui-se no inciso III os embargos infringentes, renumerando-se os incisos seguintes, conforme justificativa exposta em relação aos dispositivos que tratam desse recurso neste Relatório Parcial. Altera-se a redação do parágrafo segundo do art. 948, de maneira a se exigir que o feriado local seja demonstrado pelo recorrente na interposição de qualquer recurso e não apenas nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, pois a verdade é que em comarcas e regiões muito grande, revela-se bastante difícil ao órgão julgador estar ciente de todos os feriados locais, razão pela qual essa informação deve ser trazida aos autos pelo interessado, ou seja, pelo recorrente.

Altera-se a redação do *caput* do art. 949 para adequá-la à sistemática do parágrafo único e do art. 968. Substitui-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do texto aprovado no Senado pelo parágrafo único do art. 949, de maneira que, não obstante as decisões produzirem efeitos imediatamente, a sentença permanecerá suspensa até que o relator da apelação exercer o juízo de admissibilidade desse recurso, momento no qual dirá se a sentença permanecerá suspensa ou passará a produzir efeitos. Acolhe-se a emenda 331/11 do Dep. Eduardo Cunha, que propunha a supressão do §4º do art. 949 e a sugestão encaminhada pelo Conselho Federal da OAB.

Com isso, abrevia-se a regra geral de que a sentença somente produz efeitos após o julgamento pelo órgão de segundo grau, mas evita-se que, produzindo efeitos desde o primeiro grau, seja necessário criar um procedimento perante o tribunal para a atribuição de efeito suspensivo. Do jeito como está sugerido neste Relatório Parcial, a sentença logo produzirá efeitos e não será necessário criar nenhum procedimento – como medida cautelar ou simples petição – no âmbito do tribunal para o recorrente buscar o efeito suspensivo.

Cria-se o art. 949-A, acolhendo-se emenda do Dep. Paes Landim, para restaurar os embargos infringentes e, por conseguinte, disciplinar o cabimento desse recurso e dos recursos excepcionais quando houver no acórdão parte unânime e parte não-unânime. No parágrafo único desse novo dispositivo, deixa-se claro que o prazo para a interposição dos recursos excepcionais em relação à parte unânime quando não houver interposição de embargos infringentes em relação à parte não-unânime somente passa a correr da intimação das partes, corrigindo-se as dúvidas técnicas na redação do texto do CPC de 1973 e privilegiando-se o princípio do contraditório.

Altera-se a redação do parágrafo único do art. 951 para melhoria de redação e do inciso II para incluir o recurso adesivo nos embargos infringentes, em atenção à mudança sugerida neste Relatório Parcial. Rejeita-se a proposta de Silvio Maia da Silva para dispensar o recurso adesivo de preparo, na medida em que o recurso adesivo é um recurso como qualquer outro, variando apenas a forma de interposição. Ademais, como no recurso adesivo o recorrente adesivo pode obter tanto vantagem quanto o recorrente principal, a dispensa de preparo apenas ao recurso adesivo importaria em inconstitucionalidade por violação à isonomia. Ademais, essa dispensa acabará por incentivar a parte que não recorreu pela via principal a recorrer adesivamente, aumentando a sobrecarga de trabalho do tribunal.

Altera-se a redação do *caput* do art. 952 apenas para **i**ncorporar ao texto do Novo Código de Processo Civil entendimento pacificado e razoável dos Tribunais Superiores quanto ao limite temporal da desistência. Modifica-se a

redação do parágrafo único do art. 952 apenas para aperfeiçoar a redação, que se torna mais simples e na ordem direta.

Altera-se a redação do art. 956 apenas para aperfeiçoamento de redação, substituindo o termo “sentença” pelo termo “decisão”, o que abrange todos os pronunciamentos judiciais de que caiba recurso. Da mesma forma, inclui-se o inciso III no art. 961, de maneira a apenas deixar claro que nos processos eletrônicos não se pode exigir custas relativas ao porte de remessa e de retorno. Modifica-se também a regra do parágrafo único do art. 963, simplificando-lhe a redação e compatibilizando o sistema com a regra prevista no art. 253 do Projeto.

No art. 965, compatibiliza-se a redação do parágrafo primeiro com a regra do art. 963 do Projeto. No que diz respeito ao §3º, há um erro técnico na redação original do inciso II, na medida em que se a decisão é *ultra* ou *extra petita*, houve decisão de mérito e a sua invalidação limita-se a extirpar da decisão aquilo que extrapolou o limite da demanda. A decisão *citra petita* pode ocorrer quando a) não ocorre o exame de um fundamento relevante, ou quando b) não se examinar um pedido. Na primeira hipótese, há vício de fundamentação, cujo dispositivo em comento prevê solução no inciso III. Na segunda hipótese é que deve incidir esse inciso II, mas não se trata de anulação da decisão, pois, rigorosamente, não há vício na decisão porque, simplesmente, não existe decisão. Assim, optou-se por alterar a redação do inciso II e criar o inciso III, abrangendo, dessa forma, as duas hipóteses mencionadas acima.

Altera-se a redação do art. 968 de maneira a garantir que a sentença de primeiro grau ficará suspensa até que o relator do recurso de apelação, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, declare se a sentença permanecerá ineficaz ou se passará a produzir efeitos a partir daquele momento. Assim, opta-se por um meio termo, de maneira a garantir que a sentença produza efeitos mesmo antes do julgamento colegiado da apelação, mas, ao mesmo tempo, cria-se um segundo controle sobre sua legalidade (juízo de primeiro grau e relator em segundo grau) e evita-se a criação de um procedimento para

atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação diretamente no tribunal (medida cautelar ou simples petição), o que ocorreria caso a sentença produzisse efeitos imediatamente após a sua prolação em primeiro grau.

No parágrafo único desse dispositivo, cria-se uma regra para que a sentença passe a produzir efeitos caso o relator não decida sobre o efeito suspensivo num prazo de dez dias a partir da conclusão, de maneira a contornar a demora em alguns tribunais do país entre a data da conclusão e a data do exame pelo relator do recurso.

Altera-se a redação do *caput* do art. 969 para aperfeiçoamento redacional e se acrescenta algumas novas hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento, acolhendo-se, em parte, a emenda n. 671/2011, do deputado Miro Teixeira, bem como a sugestão feita pelo Min. Teori Albino Zavascki, na audiência pública realizada no dia 06.10.2011, em Brasília.

Primeiramente, em relação aos incisos I a VIII, há apenas aperfeiçoamento de redação. Cria-se uma nova hipótese no inciso IX para permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versar sobre competência, na medida em que eventual reversão dessa decisão em segundo grau pode ocasionar a nulidade de todo o processo desde o primeiro ato processual, conspirando contra a economia processual, a celeridade processual e a efetividade do processo.

Inclui-se nova hipótese no inciso X para admitir o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determinar abertura de procedimento de abertura de avaria grossa, em razão da necessidade de imediata revisão de decisão que ocasiona mudanças substanciais no procedimento. Nos incisos XI, XII e XIII, cria-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões liminares na reconvenção, seja para indeferir a petição inicial, seja para julgá-la de plano improcedente, bem como contra as decisões que, antecipada ou parcialmente, julguem a lide. Essas hipóteses poderiam gerar dúvida quanto à espécie recursal cabível, razão pela qual optou-se por elencá-las claramente no texto legal.

No art. 971, modifica-se a redação do §3º, para melhora de redação e ampliação de seu alcance, bem como cria-se os §§ 4º e 5º. Acolhe-se, em parte, a sugestão de Antonio Adonias Aguiar Bastos, apresentada na audiência pública de Salvador, em 21.10.2011.

A criação do §4º se justifica para garantir a isonomia, uma vez que há entendimento jurisprudencial no sentido de que considera-se como protocolado o recurso na data em que ele é recebido no tribunal, o que gera um grande prejuízo para aquelas partes e advogados que residem longe da sede do tribunal e precisam postar o recurso. Esse entendimento jurisprudencial obriga que partes e advogados residentes em locais distantes da sede do tribunal tenham um prazo menor para elaborar suas razões, já que o recurso a ser enviado por serviço de postagem deverá chegar ao tribunal antes do esgotamento do prazo recursal. A sugestão de inclusão do §4º acaba com essa violação à igualdade e determina que os recursos enviados por serviço postal tenham a tempestividade examinada a partir da data da postagem e não da data da chegada ao tribunal.

A inclusão do §5º serve para esclarecer que o recorrente que enviar o seu recurso por fax, por exemplo, só precisará apresentar as peças que instruem esse recurso quando da apresentação da via original, no protocolo do tribunal. Assim, evita-se que as partes e os advogados tenham que transmitir ao tribunal todos os documentos que instruem o recurso, a bem da redução do custo do processo e do acesso à justiça. Trata-se, ademais, de consagrar entendimento do Superior Tribunal de Justiça e acolher a emenda n. 827/2011, do deputado Gabriel Guimarães.

Altera-se a redação do art. 972 para restaurar no Projeto o art. 526 do CPC de 1973, na medida em que a obrigatoriedade de apresentação das razões do recurso em primeiro grau serve não apenas para provocar o juízo de retratação mas, principalmente, para permitir que as partes e advogados que não residam na sede do tribunal possam ter acesso as razões do agravo no juízo de primeiro grau, sem necessidade de se deslocar para a sede do tribunal, reduzindo o custo do processo e privilegiando o acesso à justiça.

Suprime-se o parágrafo único do art. 973 do Projeto, na medida em que deve-se permitir às partes a interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas sobre efeito suspensivo no agravo de instrumento, privilegiando-se a colegialidade das decisões e o princípio da ampla defesa, em especial nessas matérias, em que muitas vezes acabam por decidir o caso concreto, diante da demora do julgamento do mérito do recurso em definitivo. Acolhe-se, enfim, a sugestão dos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Pellegrini Grinover, bem como a emenda 330/11 do Dep. Eduardo Cunha e a emenda 777/11 do Dep. Paes Landim, no sentido de suprimir o parágrafo único do art. 973.

Reintroduz-se no Projeto de NCPC, nos arts. 974-A a 974-E, os embargos infringentes, com disciplina parcialmente idêntica àquela hoje prevista no CPC de 1973. Os embargos infringentes são utilizados como meio de revisão de decisão não unânime proferida em apelação ou ação rescisória. Servem para fazer prevalecer os fundamentos e o dispositivo do voto vencido. O fato de haver um voto vencido é razão suficiente para ensejar a revisão do julgado com o intuito de aperfeiçoar a decisão.

Trata-se de um recurso que surge da necessidade de reapreciação do acórdão, visando um julgamento mais justo proferido por um número maior de magistrados. Assim, para uma correta e justa realização da justiça é preciso que os embargos infringentes sejam disciplinados no texto do novo CPC. É por isso que as emendas supracitadas devem ser aprovadas. Ademais, as estatísticas têm mostrado a grande utilidade dos embargos infringentes, com alto índice de provimento. Além disso, por se tratar de recurso com âmbito reduzido, não tende a ser causa de atraso procedimental. Em outros termos, o desaparecimento dos embargos infringentes em nada acelerará o andamento processual, mas, ao contrário, a sua manutenção tende a oferecer à parte importante instrumento para impugnação das decisões judiciais. Acolhe-se proposta do Min. Athos Gusmão Carneiro para restaurar os embargos infringentes, bem como, em parte, as emendas n. 768, 769, 770, 771, 772,773, 776 e 804/2011, as sete primeiras de autoria do deputado Paes Landim e a última, do deputado Miro Teixeira.

Altera-se apenas o *caput* do art. 974-A, permitindo a interposição de embargos infringentes não apenas no julgamento de apelação e de ação rescisória, mas também no julgamento de remessa necessária, haja vista a similitude com o julgamento e o resultado da apelação e como forma de garantir isonomia entre particulares e Fazenda Pública.

Modifica-se a redação do art. 975 deixar clara a recorribilidade de decisão do relator, bem como para compatibilizar o dispositivo com o sistema do Projeto. Acolhe-se, no particular, a sugestão dos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Grinover. No que diz respeito ao §1º, exige-se que o agravo interno seja incluído em pauta logo na primeira sessão seguinte à interposição. O §2º, complementando o parágrafo anterior, exige que o agravo interno seja incluído em pauta caso não seja julgado na sessão imediatamente seguinte à sua interposição, garantindo às partes o contraditório (informação) e a ampla publicidade.

No caso de manifesta inadmissibilidade, consoante o §3º, o relator poderá impor multa no valor de um a cinco por cento do valor da causa. Retira-se, porém, a exigência de que o depósito dessa multa seja condição de admissibilidade de outros recursos, pois o agravo interno é uma medida obrigatória para que as partes possam alcançar os tribunais superiores, já que a jurisprudência não admite recurso extraordinário e recurso especial contra decisão monocrática do relator.

Acrescenta-se o §2º no art. 976 para garantir que eventuais decisões em sentido contrário à tese firmada no julgamento de casos repetitivos sejam muito bem fundamentadas, sob pena de omissão e, por conseguinte, nulidade. Ademais, por vezes, a fixação da tese dá em momento posterior à elaboração da peça processual e, pois, não se trata de questão suscitada no processo. Para evitar divergência sobre se essa questão é daquelas sobre as quais o órgão jurisdicional deve pronunciar-se, cria-se uma hipótese de embargos de declaração, que valoriza a força da jurisprudência. Acolhe-se a sugestão de Rosana Galvão, apresentada na audiência pública de Salvador, em 21.10.2011. Esta sugestão também foi encaminhada pelo Poder Executivo

Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

Insere-se os §§ 1º e 2º no art. 977. Ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 743.651/DF, rel. Min. Ari Pargendler, a 3ª Turma do STJ assim entendeu: "Ainda que os litisconsortes sejam representados por diferentes procuradores, cada qual tem o prazo de 5 (cinco) dias para opor os embargos de declaração, os quais não se sujeitam ao regime do art. 191 do Código de Processo Civil." (*DJe* 07.04.2009). Tal precedente não oferece fundamentação suficiente a esclarecer a razão pela qual o art. 191 do CPC/1973 não se aplicaria aos embargos de declaração. Simplesmente afirma não ser aplicável tal prazo no âmbito dos embargos de declaração. Deve o novo CPC esclarecer essa questão, deixando claro que o prazo em dobro se aplica também aos embargos de declaração.

Suprime-se o §2º do art. 980 do texto projetado. A impossibilidade de embargos intempestivos produzirem o efeito de interromper o prazo para os demais recursos e, ainda, impedir o trânsito em julgado é questão polêmica. A solução dada pelo projeto generaliza, impedindo o trânsito em julgado. Mas a própria jurisprudência reconhece que há casos em que a intempestividade é duvidosa e somente é reconhecida tempos depois, gerando grave insegurança se essa decisão tiver eficácia retroativa (3ª T. do STJ no AgRg no Ag 1.218.222/MA, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 22.06.2010, publicado no DJe de 01.07.2010: "II. Não demonstrada a má-fé do recorrente, que visa reabrir prazo recursal já vencido, o início do prazo decadencial se dará após o julgamento do recurso tido por intempestivo. Precedentes"). É mais recomendável manter o sistema como está hoje, em que o julgador examina as peculiaridades do caso concreto e resolve.

Em relação ao §4º do art. 980, mantém-se o limite da multa a no máximo 5% do valor da causa, rejeitando-se, assim, a emenda 282 do Dep. Luiz Carlos, pois o aumento proposta para 10% pode significar vedação ao acesso à justiça, especialmente diante da necessidade de opor embargos de declaração para preparar os recursos dirigidos aos tribunais superiores, como a própria

jurisprudência exige. Em relação ao §5º, mantém-se à menção apenas aos embargos de declaração protelatórios, rejeitando-se, assim, a emenda 703/11 do Dep. Jerônimo Goergen, que pretendia ampliar as hipóteses de não conhecimento do recurso também para o caso de embargos de declaração não conhecidos ou desprovidos. A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado. Acrescenta-se apenas a expressão “contra a mesma decisão”, de maneira a limitar essa restrição apenas diante da reiteração de embargos de declaração considerados procrastinatórios contra a mesma decisão.

Altera-se o parágrafo único do art. 981 para a criação dos §§ 1º 2 º. Em relação ao §1º, trata-se de adequação da regra ao novo sistema recursal estabelecido pelo projeto. Em relação ao §2º, faz-se necessário esclarecer divergência jurisprudencial, adotando posicionamento que prestigia a duração razoável do processo. Acolhe-se a sugestão encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

Em relação ao art. 983, rejeita-se a emenda 672/11, do Dep. Miro Teixeira, que pretendia condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, o que acaba por desconsiderar a complexidade dos casos concretos. Enquanto em um caso mais simples, satisfaz-se com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas. Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais complexos – com grande repercussão social, econômica, política e jurídica – não serem abordados da devida forma. O controle sobre a extensão ou não da peça já é feito na prática, em razão da própria natureza humana, pois não se consegue prender a atenção em arrazoados desnecessariamente longos e enfadonhos.

Altera-se a redação do §2º do art. 983 para simples aperfeiçoamento da redação e também para deixar claro que a possibilidade de desconsiderar defeitos formais somente é possível diante de recursos tempestivos e não de recursos intempestivos.

Altera-se o *caput* do art. 986 apenas para aperfeiçoamento de redação, bem como para retirar a menção è irrecorribilidade da decisão, na medida em que a decisão pode ser monocrática, razão pela qual a parte interessada poderá interpor agravo interno.

Altere-se a redação do *caput* do art. 987 para aperfeiçoamento da redação, seguindo o padrão adotado pelo próprio STF no n. 636 da sua súmula da jurisprudência predominante.

Altere-se o *caput* do art. 988 apenas para fins de aperfeiçoamento de redação. Exclui-se o §2º do texto original, na medida em que esse dispositivo poderia ser fonte de inconstitucionalidade por violação ao princípio do contraditório. A interpretação do §2º do art. 988 sugere que o tribunal superior remeteria os autos ao tribunal local para "complementação" do acórdão recorrido com as demais causas de pedir não examinadas ou ao primeiro grau para apreciação da prova. Tanto num caso como no outro, o dispositivo original sugere que, após essa etapa, os autos seriam remetidos novamente ao tribunal superior para o prosseguimento do julgamento. Nessa dinâmica, não há no dispositivo menção à possibilidade de interposição de novos recursos excepcionais pela parte interessada. Ocorre, porém, que, além de criar um procedimento bastante difícil de remesse e devolução, a "complementação" do acórdão recorrido pelo tribunal local poderia dar ensejo a outra causa de pedir do recurso excepcional, que seria examinada pelo tribunal superior sem constar das razões recursais do recorrente.

Assim, por exemplo, no exame de uma causa de pedir, alegada com base em violação à lei federal, o Superior Tribunal de Justiça a rejeita a determina a remessa dos autos ao tribunal local para "complementação" do acórdão com o exame das outras causas de pedir, esse novo exame poderia ensejar a interposição de novo recurso especial agora por dissídio, razão pela

qual não poderia ser aproveitado aquele primeiro recurso especial interposto. Como o dispositivo original, não prevê essa possibilidade, surgem sérias dúvidas a respeito de sua constitucionalidade, razão pela qual opta-se pela sua exclusão.

Altera-se a redação do inciso III do art. 989 apenas para aperfeiçoamento de redação e ampliação da previsão. Suprime-se o §7º desse dispositivo, alocando-o no art. 993, pois se trata de local mais adequado à matéria.

Altere-se o §3º do art. 991 e inclua-se o novo §4º desse mesmo dispositivo. Trata-se de estabelecer prazo peremptório para a retomada regular dos processos, evitando sua suspensão indefinida. É bem verdade que há previsão de um prazo de doze meses – alterado para um ano, em aperfeiçoamento de técnica legislativa –, mas não há a determinação de retomada do curso dos processos após o transcurso do prazo. Em alguns casos, como na discussão relativa à cobrança de honorários de sucumbência no cumprimento da sentença, vários processos ficaram, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, represados de 2008 a 2011, conspirando contra a duração razoável do processo. Acolhe-se sugestão de José Saraiva, apresentada na audiência pública realizada em Brasília, em 16.11.2011, a fim de prever, expressamente, a necessária retomada dos processos, quando ultrapassado o prazo de suspensão sem expressa prorrogação pelo Ministro Relator no Tribunal Superior. Além disso, renumera-se o artigo §4º, da redação original, para o novo §5º da redação sugerida neste relatório parcial.

Acrescenta-se o parágrafo único do art. 993 para deixar claro, em aperfeiçoamento de redação, que a negativa da existência de repercussão geral no recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia ocasiona o automático não conhecimento dos demais recursos extraordinários sobrestados, tal como já ocorre hoje na disciplina do CPC/73.

Altere-se o inciso II do art. 994 para aperfeiçoamento de redação e para deixar claro que apenas os recursos excepcionais tempestivos poderão ser remetidos aos tribunais superiores em caso de o tribunal local insistir em

divergir da tese fixada no recurso representativo da controvérsia. Caso esse esclarecimento não fosse feito, poder-se-ia pensar que mesmo recursos intempestivos pudessem ser remetidos aos tribunais superiores, o que acabaria restaurando um recurso intempestivo e submetendo a nova decisão um acórdão já transitado em julgado.

Transformação, com aperfeiçoamento de redação, do parágrafo único do art. 995 em §§ 1º e 2º e criação do §3º desse dispositivo. Trata-se de harmonizar com a proposta de esclarecimento feita no artigo que cuida da desistência da ação, acolhendo-se, no particular, a emenda n. 448/2011, do deputado Eduardo Cunha.

Aperfeiçoamento de redação dos incisos do art. 997, bem como criação dos §§2º e 3º. Trata-se de melhor organização do dispositivo, incluindo entendimento jurisprudencial já consolidado quanto ao cabimento dos embargos de divergência no âmbito do STF e do STJ. Especificamente quanto ao §3º, trata-se de mais uma técnica para uniformizar a jurisprudência do tribunal. Embora a divergência tenha surgido na mesma turma, a mudança substancial da sua composição permite que se veja aí um dissídio entre órgãos substancialmente diversos. Acolhe-se a sugestão de Rosana Galvão, apresentada na audiência pública de Salvador, em 21.10.2011.

Altere-se a redação do art. 1.003 do texto original, substituindo-se o termo “requeridas” pela expressão “especificamente requeridas”. Por um lado, não obstante parte da doutrina entenda que o direito adquirido à prova surge no deferimento da prova, a aplicação desse entendimento ao direito intertemporal pode surpreender às partes, que requereram as provas sob uma sistemática e verão a sua produção sob a nova sistemática, comprometendo suas estratégias processuais. Por outro lado, é salutar que as regras do Novo Código se apliquem imediatamente. Parece, assim, mais adequado, para evitar surpreender as partes, que se adote como momento chave para incidência da nova disciplina o momento em que partes especificamente requereram as provas, ou seja, aquele momento em que, atendendo ao despacho do juiz que

determina a especificação de provas, as partes manifestaram o seu pedido. Rejeita-se, assim, a sugestão de Paula Sarno Braga.

Substitui-se, no art. 1.005, o termo “discriminá-lo” pelo termo “especificá-lo”, apenas para fins de aperfeiçoamento de redação.

Altera-se do art. 1007 para deixar claro que a revogação expressa só se dará em relação ao CPC/73 e à Lei de Assistência Gratuita, matérias integralmente tratadas no Novo Código de Processo Civil. As demais regras devem ser objeto de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência a partir do conceito de revogação tácita e das regras de conflito de leis ou antinomia normativa.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 cuja relatoria me foi atribuída (Livros IV e V) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

II - constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 436, de 2011;

III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 29, 31, 75, 140, 148, 175, 181, 282, 284, 285, 328, 329, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 354, 356, 375, 390, 391, 392, 407, 448, 452, 453, 455, 458, 492, 511, 512, 519, 585, 586, 587, 588, 600, 605, 609, 610, 611, 617, 618, 619, 620, 621, 637, 668, 670, 671, 672, 673, 684, 685, 686, 687, 690, 694, 703, 716, 717, 718, 728, 750, 752, 753, 774, 754, 798,799, 800, 801, 802, 813, 814, 816, 817, 818, 819, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 830, 838, 839, 840, 868, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, todas de 2011.

IV – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 171, 180, 330, 331, 355, 431, 432, 667, 669, 683, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 776, 777, 804, de 2011, nos termos das emendas de relator-parcial apresentadas ao final;

V - inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 612, 751, 820, de 2011;

IV – EMENDAS DO RELATOR-PARCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010.

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação para os dispositivos abaixo relacionados:

"**Art. 884**. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los para distribuição."

"**Art. 885**. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1º. O relator do primeiro recurso que chegar ao tribunal ficará prevento para os recursos subsequentes, interpostos no processo ou em processo reunido por conexão.

§ 2º. Os recursos de vários litisconsortes, que versem a mesma questão de direito, serão julgados conjuntamente.

§ 3º. Não sendo possível reunir os recursos de vários litisconsortes simples para julgamento conjunto, no caso do § 2º, a primeira decisão favorável estender-se-á a todos os demais recursos destes litisconsortes.

§4º No caso de litisconsórcio unitário, o julgamento dos recursos necessariamente deverá ser feito em conjunto.

§5º Se no momento da distribuição do recurso o relator prevento não mais integrar o órgão julgador ou dele estiver afastado por qualquer motivo, será designado novo relator, preservada a competência do órgão colegiado julgador do recurso anteriormente distribuído".

Art. 886. Supressão

"Art. 887. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, os restituirá à secretaria, com a exposição das questões sobre as quais versar a causa."

"**Art. 888.** Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, convertendo-se o julgamento em diligência, se for o caso.

II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;

IV – negar provimento a recurso:

a) que contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) que seja manifestamente improcedente.

V – dar provimento ao recurso:

a) se a decisão recorrida contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) se a decisão recorrida contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) se a decisão recorrida contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) que seja manifestamente procedente, garantido o contraditório.

VI – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal.

VII – exercer outras atribuições estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação indispensável à compreensão da controvérsia."

"**Art. 888-A** Se o relator verificar a ocorrência de algum fato superveniente ao pronunciamento recorrido, ou de alguma questão cognoscível de ofício ainda não examinada, que deva ser levado em conta na decisão do recurso, deverá ouvir as partes no prazo de cinco dias.

§ 1º. Caso a verificação a que se refere o *caput* ocorra durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso para que as partes possam manifestar-se especificamente, no prazo de cinco dias.

§ 2º. Caso a verificação ocorra durante vista dos autos pedida por algum dos integrantes do colegiado, deverá este encaminhar os autos ao relator para que tome as providências previstas no *caput* e, em seguida, seja o feito novamente incluído em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

"Art. 890. (...)

§ 2º - Entre a data da publicação da pauta e a data da sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes."

"Art. 891. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

III – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e,

IV – por último, os demais casos".

"Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:

(...)

IV – no agravo interno originário de recurso de apelação, recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que concedam, deneguem ou revoguem tutela de urgência ou da evidência ou que versem sobre o mérito da causa;"

Art. 893. (...)

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que pode realizar-se na mesma instância ou em instância inferior. Cumprida a diligência na instância inferior, o tribunal decidirá.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão destinatário do recurso."

"Art. 896.(...)

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo relativamente àquele já proferido por julgador afastado ou substituído.

§ 2º. É permitido a quaisquer das partes, por seu advogado presente à sessão de julgamento, antes da proclamação do resultado, requerer oralmente ao órgão colegiado esclarecimento sobre a manifestação de quaisquer dos seus membros.

§ 3º. No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 4º. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento".

"Art. 897.(...)

§ 2º Lavrado o acórdão, será a sua ementa publicada no órgão oficial dentro de dez dias."

"Art. 897-A. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º. Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

§ 3º O julgamento dos recursos em que não há sustentação oral poderá ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, com anuência das partes, nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal."

"CAPÍTULO III - DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE"

“Art. 901. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* para os casos em que, embora sem expressamente reconhecer a inconstitucionalidade, o órgão fracionário pretender afastar a incidência, no todo ou em parte, de lei ou de ato normativo do poder público.”

“Art. 903. (...)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal”.

“Art. 904. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 156, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar”.

“Art. 905. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa”.

“Art. 906. O conflito será suscitado ao tribunal:”

“Art. 908. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo,

mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O relator poderá julgar de plano o conflito de competência: I – quando a questão suscitada for objeto de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; II – quando a questão suscitada for objeto de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 2º. Contra a decisão monocrática do relator, caberá agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão às partes".

CAPÍTULO V - DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

"Art. 913. (...)

§ 1º. A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados internacionais em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. O disposto neste Capítulo se aplica subsidiariamente às decisões arbitrais estrangeiras, no que for compatível com a disciplina dos tratados internacionais em vigor no Brasil e da Lei de Arbitragem brasileira".

"**Art. 914**. Salvo disposição em contrário, as decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

(...)

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos processos de homologação de decisões estrangeiras.

§ 4º Concedida a medida de urgência, o pedido de execução deverá ser dirigido ao juízo federal competente e deverá ser instruído com cópias da decisão estrangeira traduzida, da decisão concedendo a medida de urgência e das procurações outorgadas pelas partes, cujas autenticidades poderão ser certificadas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 5º A decisão que denegar a homologação da decisão estrangeira revogará a tutela de urgência.

§ 6º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 7º. Produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira homologatória de dissolução consensual do casamento ou do vínculo conjugal, bem como a providência extrajudicial equivalente quando admitida no ordenamento jurídico local.

§ 8º. No caso previsto no §7º, caberá ao órgão jurisdicional examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da decisão ou do ato extrajudicial, quando tal questão for suscitada em processo de sua competência."

Art. 915. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, sejam elas interlocutórias ou finais.

§ 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

(...).

§ 3º As medidas de urgência, ainda que proferidas no processo estrangeiro sem a audiência do réu, poderão ser liminarmente homologadas, garantido o contraditório no próprio processo de homologação da medida."

“**Art. 916**. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser válida e eficaz no país em que foi proferida;

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Os requisitos necessários ao pedido de homologação de decisões arbitrais estrangeiras, bem como as causas de denegação da homologação de decisões arbitrais estrangeiras são aqueles dispostos, com exclusividade, nos tratados internacionais em vigor no Brasil e na Lei de Arbitragem brasileira”.

“Art. 917. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de jurisdição exclusiva da autoridade judiciária brasileira.”

“Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópias da decisão estrangeira traduzida, da decisão concedendo a homologação e das procurações outorgadas pelas partes, cujas autenticidades poderão ser certificadas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

“Art. 919. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – se verificar que foi proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente a norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;"

"Art. 922. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada."

"**Art. 925**. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos."

"Art. 927. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente o pedido, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 87."

"Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, à exceção da hipótese prevista no inciso VII, quando o prazo será de cinco anos.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo a que se refere o *caput* quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º No caso de decisão parcial de mérito, o prazo a que se refere o *caput* conta-se do respectivo trânsito em julgado.

§ 3º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 956, o prazo a que se refere o *caput* conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

§ 4º Se fundada no art. 919, I, o termo inicial do prazo será computado a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

§ 5º Se fundada no art. 919, VI, o termo inicial do prazo será computado a partir da descoberta da falsidade da prova.

§ 6º Na hipótese de colusão das partes, o prazo a que se refere o *caput* será computado, para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que teve ciência da fraude."

"Art. 930. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, material ou processual, e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§1º. O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

§ 2º O incidente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§3º O incidente pode ser instaurado também quando houver controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos e de causar grave insegurança jurídica, ou quando houver decisões conflitantes, em torno de uma mesma questão de fato.

§ 4º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, ou por qualquer um dos demais legitimados para propositura de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, por petição.

§ 5º O ofício ou a petição a que se refere o § 4º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 6º A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito do incidente.

§ 7º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono".

"Art. 932. Após a distribuição, o relator procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração a presença dos requisitos do art. 930 e a existência de interesse público na adoção da decisão paradigmática.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes que tramitam no Estado ou na Região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute a tese objeto do incidente, que as prestarão em quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será comunicada, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária.

§ 3º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso".

“Art. 933. O julgamento do incidente competirá ao órgão que o regimento interno do tribunal indicar.

Parágrafo único. Quando, no julgamento do incidente, ocorrer a hipótese do art. 901, *caput* ou parágrafo único, a competência será do plenário ou órgão especial do tribunal.”

“Art. 934. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público”.

“Art. 935. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.”

“Art. 936. Na sessão de julgamento, o órgão competente do tribunal realizará novo juízo de admissibilidade do incidente, levando em consideração os requisitos do art. 930 e a existência de interesse público na adoção da decisão paradigmática. Não admitido o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência”.

“Art. 937. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no inciso II do § 1° do art. 930 poderão pleitear ao Tribunal a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 882, §§ 1º e 2º.

§ 3º Da decisão que julgar o incidente caberá, conforme o caso, recurso especial ou recurso extraordinário.

§4º. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.”

“Art. 938. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no inciso I do §1º do art. 932, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937”.

“**Art. 939**. Qualquer um dos legitimados mencionados no inciso II do § 1° do art. 930, visando à garantia da segurança jurídica, poderá requerer ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial, a suspensão de

todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso, no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente, é legitimado para requerer a providência prevista no *caput*".

"Art. 940. O recurso especial ou extraordinário, que impugna a decisão proferida no incidente, tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, interposto o recurso, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem."

"Art. 942. Caberá reclamação, perante qualquer tribunal, da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

IV – garantir a observância da tese firmada em julgamento de casos repetitivos;

(...)

§ 1º. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 2º As hipóteses dos incisos III, IV e V compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não-aplicação aos casos que a ela correspondem.

§ 3º A reclamação não pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da decisão".

“Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator:

(...)

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação”.

“Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução do caso”.

“Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo;

III – agravo interno;

IV – embargos infringentes.

V – embargos de declaração;

VI – recurso ordinário;

VII – recurso especial;

VIII – recurso extraordinário;

IX – embargos de divergência;

§ 1º. Exceto os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.

§ 2º. No ato de interposição de qualquer recurso, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.

§3º. No caso de interposição do recurso por algum meio de transmissão de dados, a petição original, acompanhada dos documentos, deverá ser apresentada no prazo de 5 (dias), aplicando-se o disposto nos arts. 186 e 192”.

“Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.”

“Art. 949-A. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início o da intimação das partes a respeito da não interposição do referido recurso.”

“Art. 951. (...)

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial”.

“Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, até o início da votação, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso, no entanto, não impede a análise da questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e da questão objeto do julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

“Art. 956. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.”

“Art. 961. (...)

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias;

III – em se tratando de processo eletrônico, os portes de remessa e de retorno não são exigidos”.

“Art. 963. (...).

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo, têm de ser suscitadas em apelação eventualmente interposta, ou nas contrarrazões, observado o disposto no art. 253.”

“Art. 965.(...)

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo para serem resolvidas na sentença, ainda que não tenham sido solucionadas.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...);

II – decretar a nulidade da sentença por não ser esta congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

V – reformar sentença que reconhecer a decadência ou prescrição."

"Art. 968. Distribuída a apelação, se não for caso de imediata decisão monocrática, o relator deverá declarar os efeitos em que o recurso é recebido. Se a apelação for recebida sem efeito suspensivo, a sentença começará a produzir seus efeitos; se com efeito suspensivo, permanecerá suspensa a eficácia da sentença até o julgamento do recurso.

Parágrafo único. Caso a decisão a que se refere o *caput* deste artigo não seja proferida no prazo de dez dias, a contar da data em que tenham os autos ido à conclusão, a sentença apelada começará a produzir seus efeitos, podendo o relator, posteriormente, atribuir efeito suspensivo ao recurso."

"Art. 969. (...).

IV – o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – nega o pedido de gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de revogação desse mesmo benefício;

(...)

VII – exclusão de litisconsorte;

(...)

X – competência;

XI – abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indefere parcialmente a petição inicial ou julga liminarmente improcedente a reconvenção;

XIII – julgamento antecipado parcial da lide.

XIV – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. (...)".

"Art. 971. (...)

§ 3º. Na falta de cópia de peça indispensável à compreensão da controvérsia ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no parágrafo único do art. 888.

§4º. A tempestividade do recurso será aferida a partir da data da postagem ou da remessa.

§ 5º. Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original".

"**Art. 972**. O agravante, no prazo de 03 (três) dias, deverá requerer a juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§1º. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido pelo agravado e comprovado prejuízo decorrente desse descumprimento, importa inadmissibilidade do agravo.

§ 2º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

"Art. 973. (...)

Parágrafo único – Supressão".

"CAPÍTULO III-A

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 974-A. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação ou em remessa necessária, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 974-B. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 974-C. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 974-D. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 974-E. Sempre que possível, a norma regimental determinará a escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, e esta preferencialmente recairá em juiz que não haja participado do julgamento anterior".

"Art. 975. Das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.

§ 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator levará o recurso a julgamento em mesa na primeira sessão seguinte à interposição.

§ 2º Caso o recurso não seja julgado na primeira sessão seguinte à interposição do agravo interno, será o recurso incluído em pauta para julgamento nas próximas sessões.

§ 3º. Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor corrigido da causa".

"Art. 976. (...).

§1º. (...)

§2º. Considera-se omissa a decisão quando não se houver manifestado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que seja aplicável ao caso sob julgamento".

“Art. 977. (...).

§1º. Aplica-se aos embargos de declaração o art. 198 deste Código.

§2º. Nos casos em que os embargos apresentarem potencial efeito modificativo, será aberta vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias”.

“Art. 980. (...)

§2º - Supressão.

(...)

§4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios contra a mesma decisão”.

“Art. 981. (...)

§1º. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 969.

§2º. Aplica-se ao recurso ordinário o disposto no §3º do art. 965”.

“Art. 983. (...)

§2º. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar defeito formal de recurso tempestivo, ou determinar a sua correção, desde que não o repute grave”.

“**Art. 986**. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça”.

“**Art. 987**. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento”.

“Art. 988. Admitido o recurso extraordinário ou especial com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.

Parágrafo único. Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987”.

“Art. 989. (...)

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República”.

“Art. 991. (...)

§ 3º. Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a um ano, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º. Transcorrido o prazo a que se refere o § 3º, sem que haja decisão fundamentada do relator em outro sentido, deve ser retomada a tramitação regular dos processos que estiverem em primeiro grau de jurisdição.

§5º. Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia".

"Art. 993. (...).

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário representativo da controvérsia, considerar-se-ão automaticamente não admitidos os recursos extraordinários cujo processamento estava sobrestado".

"Art. 994. (...).

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo positivo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, desde que tempestivo, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior".

"Art. 995. (...).

§1º. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§3º A desistência apresentada nos termos do §1º não depende do consentimento do réu, ainda que ele tenha oferecido a contestação".

“Art. 997. É embargável a decisão de turma que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º. Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária;

§ 2º. A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma é da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que a sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros”.

“Art. 1.003. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido especificamente requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência”.

“Art. 1.005. Sempre que a lei remeter a procedimento descrito na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código”.

“Art. 1.007. Ficam revogadas a Lei nº 5.869/73 e o art. 17 da Lei n.º 1.060/1950”.

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil

EMENDA Nº 2

Revogue-se o artº 929 e retire-se as sessões 1e 2 do Capítulo VI do Livro V.

Retire-se a expressão “ e da ação anulatória” do Título do Capítulo VI do Livro V.

Insira-se na Parte Geral, o seguinte dispositivo:

“Art. . Os atos negociais, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, estão sujeitos à invalidação, nos termos da lei.

§1º. São invalidáveis também atos negociais praticados no cumprimento da sentença e no processo de execução”.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2012.

Deputado Hugo Leal

PARECER DO RELATOR-GERAL: Deputado PAULO TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

A. INTRODUÇÃO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010), o "Código de Processo Civil".

O projeto de novo Código de Processo Civil (CPC) pode ser considerado, possivelmente, uma das mais importantes proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao impacto na vida do cidadão.

Utilizado para a tutela de praticamente todas as relações jurídicas não criminais – civis, consumeristas, trabalhistas, administrativas, dentre outras –, é por meio do processo civil que se tem a efetivação do direito material e assim, em última finalidade, a concretização da justiça.

Desde setembro de 2011, a Câmara dos Deputados vem debatendo intensamente o Projeto de lei n.º 8.046, de 2010, bem como as proposições que lhe são correlatas (projetos de lei apensados, emendas à Comissão e emendas e subemendas dos Relatores-Parciais).

Foram realizadas 15 audiências públicas na Câmara dos Deputados e 13 Conferências Estaduais, nas cidades de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, João Pessoa, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Fortaleza, Cuiabá, São Paulo, Vitoria da Conquista e Macapá.

Nessas foram ouvidos aproximadamente 140 palestrantes especialistas em processo civil, além dos participantes das mesas redondas também realizadas.

Foram apresentadas 900 emendas pelos Deputados à Comissão Especial e apensados 146 projetos de lei que já tramitavam nesta Casa e tratam de modificações ao atual CPC.

Por determinação do Presidente Fábio Trad, a quem devemos registrar a excelente condução dos trabalhos da Comissão Especial, foi disponibilizado no sítio da Casa, no Portal e-Democracia, a versão do projeto aprovada pelo Senado Federal (PL n.º 166, de 2010), oferecendo a possibilidade a qualquer brasileiro participar e oferecer sugestões.

O Portal e-Democracia registrou 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 e-mails.

Existem vozes que ecoam contra a ideia de reformulação completa da sistemática processual civil atual pela elaboração de um novo Código de Processo Civil, por acreditarem, sobretudo, que poderiam ser feitas modificações tópicas e substanciais na Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, o CPC em vigor.

Por outro lado, existem muitas causas, motivos e argumentos plausíveis a justificar a renovação do arcabouço processual civil brasileiro por uma nova lei, que, de fato, despertaram o interesse e permitiram o envolvimento de considerável gama de operadores do Direito em torno das discussões que se impuseram para o atingimento de tão nobre propósito.

O CPC atual passou por muitas revisões (mais de sessenta leis o modificaram), tão substanciais algumas delas que terminaram por acarretar grande perda sistemática, o principal atributo que um código deve ter.

Nas quatro décadas de vigência do CPC atual, o país e o mundo passaram por inúmeras transformações. Muitos paradigmas inspiradores desse diploma legal foram revistos ou superados em razão de mudanças nos planos normativo, científico, tecnológico e social.

Entre 1973 e 2013, houve edição da Lei do divórcio (1977), de uma nova Constituição Federal (1988), o Código de Defesa do Consumidor (1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), as Leis Orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública (1993 e 1994), um novo Código Civil (2002), e o Estatuto do Idoso (2003), exemplos de diplomas normativos que alteraram substancialmente o arcabouço jurídico brasileiro no período.

Pelo fato de muitas das normas e a própria sistematização do CPC de 1973 não se afina mais à realidade jurídica tão

diferente dos dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse novo panorama. No particular, ilustremos os alguns pontos:

a) o novo CPC deve conferir ao Ministério Público tratamento adequado ao seu atual perfil constitucional, muito distinto daquele que vigia em 1973. É preciso rever a necessidade de sua intervenção em qualquer ação de estado, exigência de um tempo em que se proibia o divórcio;

b) o CPC de 1973 não contém ainda disposições sobre a Defensoria Pública, o que deve ser considerado omissão inaceitável, notadamente tendo em vista o papel institucional por ela alcançado com a Constituição Federal de 1988;

c) no Brasil praticamente não existia a arbitragem em 1973. Atualmente, o Brasil é o quarto país do mundo em número de arbitragens realizadas na Câmara de Comércio Internacional. O CPC de 1973 pressupôs a realidade da arbitragem daquela época. É preciso construir um código afinado à nova realidade, para se prever, por exemplo, o procedimento da carta arbitral e instituir a possibilidade de alegação autônoma de convenção de arbitragem;

d) de haver previsão legal de um modelo adequado para disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, instituto consagrado no CDC e no Código Civil e amplamente utilizado na prática forense, que também não foi objeto de previsão, ainda, no CPC atual;

e) as sensíveis transformações da ciência jurídica nos últimos anos, com o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e do papel criativo e também normativo da função jurisdicional, que se confirma pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, exigem nova reflexão sobre o CPC atual;

f) afigura-se necessário criar uma disciplina jurídica minuciosa para a interpretação, aplicação e estabilização dos precedentes judiciais, estabelecendo regras que auxiliem na identificação, na interpretação e na superação de um precedente;

g) o processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável, podendo-se afirmar que o Brasil é dos países mais avançados do mundo nesse tipo de tecnologia e que, em poucos anos, a documentação de

toda tramitação processual no Brasil será eletrônica, devendo o CPC bem disciplinar essa realidade;

h) no plano social, as mudanças importantes que refletiram no acesso à justiça e na concessão da sua gratuidade, no progresso econômico, na incorporação ao mercado de grande massa de consumidores e na necessidade de resolução de demandas com multiplicidade de partes repercuram diretamente no exercício da função jurisdicional e ocasionaram aumento exponencial do número de processos em tramitação, realidade cujos problemas o CPC atual, ainda, não resolve completamente.

B. A Comissão Especial

Nos termos do disposto no art. 205, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no dia 16 de junho de 2011 foi criada e instalada a presente Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

No dia 31 de agosto de 2011, foi realizada reunião para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Comissão Especial.

Foi eleito Presidente o Deputado FÁBIO TRAD; Primeiro Vice-Presidente o Deputado MIRO TEIXEIRA; Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA; e Terceira Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foi designado Relator-Geral, inicialmente, o Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO.

Com o escopo de conferir mais eficiência aos trabalhos da Comissão Especial, foram designados cinco relatores parciais para o exame de blocos de dispositivos interrelacionados tematicamente do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e as emendas tocantes a cada um deles, a saber:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referentes à Parte Geral;

- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;

- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA – arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referentes aos Procedimentos Especiais;

- Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Execução;

- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias, nessa ordem.

Posteriormente, em razão do afastamento do Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, foi indicado o Deputado PAULO TEIXEIRA como Relator-Geral.

Com o seu retorno à Câmara dos Deputados, o Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO reassumiu a Relatoria-Geral, e foi designado Relator-Geral Substituto o Deputado PAULO TEIXEIRA.

Diante da ocorrência de novo afastamento do Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO das atividades da Comissão Especial, foi o Deputado PAULO TEIXEIRA novamente alçado à função de Relator-Geral.

C. Agradecimentos

Agradecemos, primeiramente, ao Presidente desta Comissão Especial, Deputado Fábio Trad, pela competente condução dos trabalhos, sem a qual não seria possível tamanha abertura nas discussões e debates.

Ao Vice-Presidente Deputado Miro Teixeira, pelos valiosos conselhos e grande auxílio prestado durante as reuniões e debates.

Ao Vice-Presidente Deputado Vicente Arruda, sempre presente com sua experiência e participação.

Ao Deputado Sérgio Barradas Carneiro, pela realização de belíssimo trabalho no tempo que esteve na função de Relator-Geral, que foi por mim recebido e aperfeiçoado.

Aos Relatores-Parciais, Deputados Efraim Filho, Jerônimo Goergen, Bonifácio de Andrada, Arnaldo Faria de Sá e Hugo Leal, pelo excelente trabalho apresentado em seus relatórios, e pela efetiva participação na construção do projeto do novo CPC.

Aos colegas Deputados que contribuíram para o aperfeiçoamento do projeto: Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Antônio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Bruno Araújo, Cabo Juliano Rabelo, Camilo Cola, Delegado Protógenes, Danilo Forte, Domingos Dutra, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Felipe Maia, Francisco Praciano, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, José Humberto, José Mentor, Junior Coimbra, Laércio Oliveira, Luis Carlos, Luíza Erundina, Mara Gabrilli, Marçal Filho, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nelson Marchezan Júnior, Nilson Leitão, Odair Cunha, Padre João, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Reinaldo Azambuja, Roberto Teixeira, Rodrigo Garcia, Ronaldo Fonseca, Rui Palmeira, Sandra Rosado, Sandro Mabel, Sarney Filho, Sebastião Bala Rocha, Severino Ninho, Valtenir Pereira, Vicente Cândido e Vilson Covatti.

Ao Departamento de Comissões, na pessoa da Sra. Cláudia Maria Borges Matias, pela dedicação, competência e carinho demonstrados na condução dos trabalhos como Secretária da Comissão Especial.

À Assessoria de meu gabinete, na pessoa da Sra. Fabiana Zamora, pela presteza, diligência, zelo e dedicação no desempenho de suas atividades no acompanhamento da Comissão Especial.

À Consultoria Legislativa, nas pessoas dos consultores legislativos Marcello Artur Manzan Guimarães, Luiz Fernando Botelho de Carvalho, Henrique Leonardo Medeiros, Gilvan Correia de Queiroz Filho e Maria Regina Reis, que nos acompanharam em todas as audiências públicas e conferências estaduais, e atuaram com diligência, presteza e eficiência na realização dos trabalhos, no atendimento às demandas da Comissão, e na participação da elaboração, formatação e revisão dos Relatórios-Parciais e do Relatório-Geral.

À Alessandra Muller, Cristiano Ferri e toda equipe do “Portal e-Democracia”, Daniel Shim, Gilson Dobbin e Maria do Socorro Ayres, que trabalharam no processamento das críticas e sugestões encaminhados pelo portal. Ainda, agradecimentos a João Eduardo Lopes e Robson Taniago, do CENIN.

Aos juristas que participaram ativamente das reuniões, audiências, mesas redondas, discussões, e da elaboração do projeto: Alexandre Câmara, Arruda Alvim, Daniel Mitidiero, Dorival Pavan, Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Sérgio Muritiba e Rinaldo Mouzalas.

Dedico especial agradecimento a Fredie Didier e Luiz Henrique Volpe Camargo, por terem atuado singularmente em todas as atividades realizadas e prestado inestimável auxílio à Comissão Especial.

Aos professores que contribuíram com sugestões: Ada Pelegrini Grinover (USP), Alberto Camiña Moreira (PUC-Campinas), Antônio Adonias (UFBA e Faculdade Baiana de Direito), Antônio Carlos Marcato (USP), Antônio do Passo Cabral (UERJ), Athos Gusmão Carneiro (UFRGS), Beclaute Oliveira (UFAL), Bruno Redondo (PUC/RJ), Cândido Dinamarco (USP), Carlos Alberto Carmona (USP), Carlos Alberto de Salles (USP), Cassio Scarpinella

Bueno (PUC/SP), Celso Castro (UFBA), Daniel Miranda (FA7 e ESMEC-CE), Dierle Nunes (UFMG/PUC-MG), Eduardo Sodré (UFBA), Estefânia Viveiros (CEUB/DF), Fábio Ulhoa Coelho (PUC/SP), Fernanda Pantoja (PUC/RJ), Frederico Ricardo de Almeida Neves (UNICAP), Heitor Sica (USP), Humberto Ávila (UFGRS), Israel Carone Rachid (UFJF), João Batista Lopes (PUC/SP), José Augusto Garcia (UERJ), José Miguel Garcia Medina (UEM-PR, UNIPAR-PR e PUC-SP), José Roberto dos Santos Bedaque (USP), Kazuo Watanabe (USP), Lauane Andrekowisk Volpe Camargo (UCDB/MS), Leonardo Greco (UFRJ/UERJ), Leonardo Schenk (UERJ), Leonardo Ferres (PUC/SP), Lúcio Delfino (Professor em Uberaba), Luiz Dellore (Mackenzie/SP), Luiz Guilherme da Costa Wagner (Universidade Paulista – SP), Luiz Guilherme Marinoni (UFPR), Luiz Machado Bisneto (ESA-OAB/BA), Luiz Rodrigues Wambier (COGEAE/SP), Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (UFRN), Maurício Dantas Góes e Góes (UFBA), Pablo Stolze (UFBA), Paula Sarno Braga (Faculdade Baiana de Direito e UFBA), Paulo Cézar Pinheiro Carneiro (UERJ), Pedro Henrique Nogueira (UFAL), Regina Beatriz Tavares da Silva (USP), Renato Magalhães Neto (UFBA), Ricardo de Barros Leonel (USP), Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (UFF), Rodrigo Mazzei (Professor do PPGD-UFES), Roberto Campos Gouveia Filho (UNICAP), Roberto Paulino (UFPE), Rodrigo Barioni (PUC/SP), Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (PUC/MG), Salomão Viana (UFBA), Sérgio Cruz Arenhart (UFPR), Susana Henriques Costa (USP), Teori Albino Zavascki (UNB), Teresa Arruda Alvim Wambier (PUC-SP), Valério Mazzuoli (UFMT), Vladimir Aras (UFBA), e William Santos Ferreira (PUC/SP).

Aos profissionais do Direito que contribuíram com sugestões: Allan Titonelli Nunes (procurador da Fazenda Nacional), Alice Mieko Yamaguchi, André Luis Castro (defensor público), Bruno Dantas (conselheiro do CNJ), Carlos Bentivegna, Cezar Peluso (ministro do STF), Cid Peixoto do Amaral Netto (juiz de direito no Ceará), Cláudio Piansky Mascarenhas (defensor público estadual), Délio Rocha Sobrinho (juiz de direito no Espírito Santo), Eduardo José da Fonseca Costa (juiz federal), Fernando Luiz Albuquerque Faria (advogado da União), Guilherme Rizzo Amaral, Hélio Barros (advogado no Rio de Janeiro), Jandyr Maya Faillace (advogado da União), José Carlos Colabardini, José Paulo Dias, Luís Antônio Giampaulo Sarro (procurador do Município de São Paulo), Marcelo Terto e Silva (presidente da ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores de Estado), Marcus Vinícius Furtado Coelho (presidente do Conselho Federal OAB), Milene Benjamin Giometi Gambali, Mirna Cianci (procuradora do Estado de São Paulo), Nelson

Juliano Schaefer Martins (desembargador TJ/SC), Nelton dos Santos (desembargador do TRF 3ª Região), Ophir Cavalcante Júnior (ex-presidente do Conselho Federal da OAB), Robson Godinho (promotor MP/RJ), Rodrigo Ribeiro (advogado da União), Rosana Galvão (procuradora do Estado da Bahia), Sílvio Maia da Silva (TJ/BA), Victor Trigueiro (advogado da União), Vírginia Cestari (advogada da União).

Aos advogados e estudantes: Agenor Xavier Valadares, Alexandre Freire, Alexandre Jamal Batista, André Luís Monteiro, Antônio de Pádua Notariano Jr., Antônio de Pádua Soubhie Nogueira, André Roque, Diogo Leite Machado Melo, Eider Avelino Silva, Elias Marques de Medeiros Neto, Euclydes José Marchi Mendonça, Fabiano Carvalho, Flávio Maia, Gabriel Ciríaco, Gláucia Mara Coelho, Guilherme Luis Quaresma Batista Santos, Gustavo de Medeiros Melo, Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, Jaldemiro Ataíde, Jennifer Klein Ferreira de Lima e João Luiz Lessa de Azevedo Neto, Joelson Dias, José Carlos de Araújo Almeida Filho, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, José Saraiva, Leandro dos Santos Aragão, Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, Marivaldo de Castro Pereira, Marcos Simões Martins Filho, Nelson Rodrigues Netto, Paulo Santana, Pedro da Silva Dinamarco, Pedro Henrique M. Figueiredo, Rafael Alexandria de Oliveira, Ravi de Medeiros Peixoto, Ricardo Aprigliano, Rodrigo Matheus, Rodrigo Otávio Barioni, Ruy Pereira Camilo Júnior, Thiago Machado Dias de Siqueira, Welder Queiroz dos Santos, e Zulmar Duarte.

Às instituições, organizações e entidades que contribuíram com sugestões: Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de São Paulo, Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), Câmara Americana de Comércio no Brasil, Conselho Federal de Economia, Comissão Permanente de Reforma da Legislação Processual Civil (sob a coordenação do Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF-2) e integrado pelos juízes federais Alberto Nogueira Júnior (RJ), Eduardo José da Fonseca Costa (SP), Élio Wanderley de Siqueira Filho (PE), Frederico Augusto Leopoldino Koehler (PE), Ivori Luis da Silva Scheffer (SC), Jorge Luiz Ledur Brito (RS), Lincoln Rodrigues de Faria (DF), Marcelo Lelis de Aguiar (SP),

Odilon Romano Neto (RJ), Oscar Valente Cardoso (DF), Rafael Martins Costa Moreira (RS), Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (PB), Sérgio Renato Tejada Garcia (RS), Vânila Cardoso André de Moraes (MG) e Vicente de Paula Ataide Junior (PR)), Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil (FOJEBRA), Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF), Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal, Fórum Permanente do Direito de Família da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Direito da Informática (IBDI), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico (IBDE), Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Poder Executivo Federal (por meio do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos, da Casa Civil da Presidência da República e da AGU), e União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAFE).

Por fim, agradeço a Deus e a todos os que, direta ou indiretamente, colaboraram com os trabalhos desta Comissão Especial e participaram da elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil.

C. As principais modificações constantes do Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010 (renumerado na Câmara dos Deputados como PL 8.046, de 2010)

O projeto do novo Código de Processo Civil tramitou primeiramente no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010). Na Câmara dos Deputados, a proposição foi renumerada, passando a tramitar como Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

De acordo com o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o projeto do novo CPC contempla cinco livros, quais sejam: “Da Parte Geral”; “Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença”; “Do Processo de Execução”; “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”; e, por fim, “Das Disposições Finais e Transitórias”.

A exposição[2] a seguir retrata, de forma bastante rica e ilustrativa, as principais inovações trazidas pelo Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, em cada um de seus livros, em relação ao atual Código de Processo Civil.

Livro I – Parte geral

Contempla normas sobre os institutos fundamentais do processo civil. Aperfeiçoa o sistema atual, pois no CPC em vigor tais institutos estão impropriamente dispostos no livro "Do Processo de Conhecimento".

Entre as inovações que integram este livro destaca-se:

1) a criação da ordem cronológica de julgamentos - os processos terão que ser decididos na ordem que foram remetidos ao gabinete do julgador para deliberação. Com isso, todos os processos deverão integrar uma lista para consulta pública de modo a garantir o mínimo de previsibilidade às partes quanto à possível data de solução de seu processo;

2) a desconsideração da personalidade jurídica passa a ser instaurada em incidente no qual se apurará, em contraditório prévio, a ocorrência ou não das situações autorizadas pela lei (art. 28 do CDC e art. 50 do CC) para responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica.

Nesse ponto, também se positiva a possibilidade de que a desconsideração atinja bens do mesmo grupo econômico (art. 77);

3) fica instituído o dever das partes e seus procuradores de manterem seus endereços atualizados (art. 80);

4) a multa por litigância de má-fé é elevada de 1% para percentuais entre 2 e 10% (art. 84);

5) os honorários advocatícios sofrem substancial alteração. O primeiro ponto de destaque é a instituição de honorários recursais. O segundo ponto relevante refere-se aos honorários advocatícios das causas

[2] CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. 100 novidades do novo CPC. In: Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011

em que for parte a Fazenda Pública. Eles passam a ser regulamentados em percentuais e em faixas. O terceiro ponto destacável diz respeito à vedação da compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca;

6) a responsabilidade pelo pagamento da perícia passa a ser das duas partes, quando a prova for requerida por ambas (art. 97). Atualmente, em tal hipótese, só o autor responde pela despesa (art. 33 do CPC/73);

7) a exemplo do que, na fase de conhecimento (parágrafo único, do art. 46 do CPC/73), já se admite no sistema atual, institui-se a possibilidade de limitação do litisconsórcio na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar o cumprimento de sentença, a sua impugnação ou o oferecimento de embargos à execução (art. 112, §§ 1.º e 2.º);

8) instituiu-se o impedimento para o magistrado atuar no feito quando a procuração for conferida a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que seja seu cônjuge ou companheiro ou parente até o terceiro grau, mesmo que não intervenha diretamente no processo e que o nome de seu parente não conste da procuração (art. 124, § 3.º). Cria-se mais uma hipótese de impedimento: o juiz não poderá decidir processos em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo empregatício ou para a qual já tenha exercido o magistério (art. 124, VIII);

9) é criado o período de suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Com isso, advogados poderão usufruir de um período de férias sem a preocupação de cumprir prazos.

A suspensão dos prazos (e não de processos) não importará na suspensão ou paralisação do serviço forense, pois juízes, promotores e defensores continuarão a exercer suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei (art. 187);

10) todos os prazos passam a ser contados apenas nos dias úteis, de modo a assegurar aos advogados o descanso em finais de semana e feriados (art. 186).

Para possibilitar ao Poder Judiciário o controle do cumprimento do prazo, exige-se da parte a prova da ocorrência de feriado local (art. 362 e art. 948, § 2º).

Além disso, o projeto passa a permitir que o juiz aumente prazos e inverta a ordem de produção de provas de modo a permitir, em processos complexos ou volumosos, o real exercício do direito de defesa (art. 118, V);

11) o prazo de carga rápida é ampliado de uma para duas horas e fica instituída sanção para quem não devolver os autos dentro desse tempo (art. 104, §§ 3º e 4º);

12) coloca-se fim ao prazo quádruplo para a Fazenda Pública apresentar defesa (art. 188 do CPC). A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações terão prazo em dobro, seja para apresentar defesa, seja para recorrer, seja para qualquer manifestação nos autos (art. 106);

13) as intimações dos advogados pelo Diário da Justiça poderão ser realizadas apenas em nome da sociedade a que pertencem (art. 244, § 1º);

14) o Ministério Público passa a ter prazo peremptório de 30 dias para suas manifestações, na condição de fiscal da ordem jurídica. A nulidade ocorrerá se não for intimado para se manifestar, mas não se a manifestação não acontecer em si (arts. 156 e 254);

15) em substituição aos procedimentos cautelares típicos (art. 813 a 873 do CPC/73) e atípicos (art. 798 do CPC/73) e a tutela antecipada (art. 273 do CPC/73) previstos no sistema atual, o projeto institui título único destinado às tutelas de urgência.

O pedido apresentado nesse sentido, que poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidental, poderá ser de natureza satisfativa ou cautelar.

O deferimento da tutela de urgência fica condicionado à demonstração da plausibilidade do direito e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 269, 276, 277, 279 a 285);

16) fica instituída a possibilidade de concessão da tutela de evidência, ou seja, de medida de caráter antecipatório que independe da demonstração do risco de lesão grave ou de difícil reparação;

Livro II – Do processo de conhecimento e cumprimento de sentença

É composto por três títulos. O primeiro trata “Do Procedimento Comum”, o segundo é dedicado ao “Cumprimento de Sentença” e o terceiro cuida “Dos Procedimentos Especiais”.

Em relação ao título que trata “Do Procedimento Comum”, destaca-se as novidades seguintes:

1) de regra, a participação do réu não começará com a apresentação de defesa no prazo de 15 dias a contar da citação como ocorre atualmente (art. 297 c/c art. 241 do CPC/73), mas, sim, por comparecimento a uma audiência de conciliação.

Com isso, de início, haverá tentativa de solução amigável da questão, em audiência conduzida por conciliadores e mediadores, que serão os novos auxiliares do juízo (art. 144 a 153). Se necessário, num intervalo de 60 dias, poderá haver mais de uma sessão de conciliação, isto é, mais de uma audiência.

Somente se frustrada a composição amigável, é que o réu terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação (art. 323 e 324). Além disso, a contestação passará a concentrar toda a matéria de defesa, o que representa o fim do sistema atual de incidentes.

Assim, na própria contestação, o réu poderá arguir incompetência relativa ou falsidade documental e impugnar o valor da causa ou pedido de justiça gratuita (arts. 65 e 327);

2) a reconvenção é eliminada e se passa a admitir que o réu manifeste pretensão própria no corpo da contestação, por meio de pedido contraposto (art. 326);

3) tanto a petição inicial quanto a contestação deverão, desde logo, ser instruídas com o rol de até 5 testemunhas. Hoje, são admitidas até 10 testemunhas, o que muitas vezes é utilizado como instrumento para protelação (arts. 296, 325 e 437).

Além disso, os advogados das partes passam a ter a obrigação de informar ou intimar por carta com aviso de recebimento as testemunhas de seus respectivos clientes sobre a data da audiência de instrução e julgamento.

Assegurou-se, entretanto, que aquelas que forem intimadas pelo advogado e não comparecerem serão conduzidas coercitivamente pelo juízo (art. 441).

Ainda no ponto, as autoridades que tem prerrogativa de indicar dia e lugar para serem ouvidas como testemunhas passarão a ter o prazo de 30 dias para fazê-lo. Não o fazendo, o juiz fixará o dia. Hoje, enquanto a autoridade não designa o dia, o processo fica paralisado (art. 440).

4) fica instituída a obrigatoriedade de um intervalo mínimo de 20 minutos entre uma e outra audiência de conciliação e 45 minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento, evitando, com isso, que partes e advogados fiquem aguardando horas a realização de sua audiência que, ante a omissão de regra no sistema atual, muitas vezes são marcadas com o intervalo de 5 em 5 minutos entre uma e outra (arts. 323 e 342).

Na audiência de instrução, os advogados das partes farão perguntas diretamente às testemunhas, pondo fim ao sistema atual das reperguntas, o que tornará as audiências mais ágeis (art. 445).

Além disso, a colheita de depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas poderão ser realizadas por meio de videoconferência (arts. 371 e 439), dispensando, portanto, a expedição de cartas precatórias para tal fim;

5) fica definitivamente instituída, para todos os processos e em todos os graus, a figura do amicus curiae (amigo da Corte) que funciona como um auxiliar do juízo para lhe fornecer subsídios para o adequado julgamento da causa (art. 322);

6) a nomeação a autoria prevista no sistema atual é extinta. Em sua substituição institui-se a possibilidade de emenda da inicial para corrigir o pólo passivo quando o réu arguir a sua ilegitimidade passiva e o autor concordar com tal questionamento. Com isso, aproveita-se o processo que, depois da correção, passa a ser dirigido contra a parte correta (art. 328);

7) fica instituída, com maior amplitude e clareza do que no sistema atual (art. 285-A do CPC/73), a possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação do réu;

8) institiu-se distribuição dinâmica do ônus da prova. Com isso, se permitirá que o magistrado, diante de cada caso concreto, modifique as regras tradicionais do ônus da prova, atribuindo-o a quem tiver melhores condições de sua produção (art. 358);

9) a ata notarial foi valorizada, com o enaltecimento de sua condição de importante elemento de prova (art. 370) para atestar fatos ou atos úteis ao julgamento da causa;

10) em função da existência de diversos textos legislativos com frases ou palavras de sentido impreciso, vago, ambíguo ou valorativamente aberto, tornou-se necessário detalhar melhor o alcance da motivação das decisões judiciais.

Nesse sentido, especificou-se que na hipótese de a sentença se fundamentar em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas;

11) a remessa necessária foi substancialmente alterada. Assim, invés de manter um valor único para o reexame necessário (60 salários no regime atual e 1000 salários no projeto primitivo), foram criadas faixas diferenciadas, com previsão de reexame nas causas acima de 100 salários mínimos para Municípios (ressalvadas as capitais), 500 salários para Estados e capitais e 1000 salários para a União.

Independentemente do valor, também se extinguiu a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em: súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; ou em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; ou em entendimento firmado em incidente

de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 483);

No que diz respeito ao título que trata do “Cumprimento de Sentença” sobreleva-se os seguintes destaques:

1) colocando fim à intensa discussão sobre o termo inicial para o cumprimento de sentença, previu-se que o devedor será intimado para cumprir o julgado: pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos; ou, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos; ou, por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento.

No particular, também se previu expressamente que na segunda hipótese se considera realizada a intimação quando for remetida carta e se constatar que o devedor mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 500);

2) solucionando divergência no sistema atual, previu-se que o cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (art. 501);

3) o crédito de auxiliar da justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando fixados por decisão judicial, passam a constituir título judicial (art. 502, V), alterando-se o sistema atual, onde, equivocadamente, são elencados no rol de títulos extrajudiciais (CPC/73, art. 585, VI);

4) previu-se que a multa de 10% será devida, também, no cumprimento provisório da sentença e que se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor devido com a finalidade de dela isentar-se, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento (art. 506);

5) são criados novos requisitos para o requerimento de cumprimento de sentença (art. 510);

6) a impugnação ao cumprimento de sentença deixa de depender da penhora prévia e poderá ser oferecida no prazo de 15 dias a contar da intimação para o cumprimento do julgado (art. 511);

7) o pedido de cumprimento de sentença fundado em obrigação de prestar alimentos foi remodelado.

O conteúdo dos ofícios para desconto em folha e o termo inicial a partir de quando o empregador do devedor de alimentos está obrigado a fazê-lo foram detalhados de modo a evitar retardamento no cumprimento da medida (art. 515).

Além disso, também se estabeleceu que o procedimento da prisão civil poderá ser utilizado para executar tanto os alimentos definitivos quanto os provisórios, independente de sua origem (art. 517);

8) no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública previu-se expressamente a possibilidade de expedição de precatório para parcela incontroversa (art. 520, § 3º).

Além disso, a exemplo do que já ocorre no sistema atual entre particulares (art. 475-L, § 2º e 739-A, § 5º do CPC), se estabeleceu que caberá à Fazenda Pública, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante do título, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 520, § 1º);

9) colocando fim à lacuna do sistema atual (art. 475-L, § 1º e art. 741, parágrafo único, do CPC), optou-se por positivar que será inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou, em controle difuso, depois que a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal (art. 511, § 5º e 520, § 4º);

10) em relação à multa nas obrigações de fazer, positivou-se que: (a) a fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário (art. 522, § 1º); (b) o requerimento de sua execução abrange

aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou (art. 522, § 2º); (c) a periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado (art. 522, § 4º); (d) o seu valor será devido ao exequente até o montante equivalente ao montante da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa (art. 522, § 5º) e que quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social (art. 522, § 7º);

No que toca ao Título III, que trata "Dos procedimentos Especiais", mister se faz destacar as modificações seguintes:

1) a completa modificação da ação de dissolução parcial de sociedade, que, por força do art. 1.218, VII, do CPC, ainda é regulada pelo CPC/39. O novo regramento, composto de 11 artigos (art. 585 a 595), está afinado com as alterações realizadas no direito das empresas pelo Código Civil de 2002;

2) no inventário realizado por escritura pública, assegurou-se que o documento expedido pelo tabelião será hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (art. 596);

3) o juiz deverá resolver questões de alta indagação no próprio processo de inventário, desde que os fatos a ela relacionados estejam provados por documentos. As partes somente poderão ser remetidas para as vias ordinárias quando houver necessidade de produção de outras provas (art. 598 e 627, § 2º);

4) garantiu-se possibilidade de o companheiro em união estável requerer a abertura de inventário (art. 602), bem assim instituiu-se ordem de pessoas habilitadas a exercer a função de inventariante (art. 603);

5) quando acolhido o incidente de remoção, o ex-inventariante será punido com multa a ser fixada pelo Juiz em montante de até três por cento do valor dos bens inventariados (art. 611);

6) no processo de inventário, o Juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício

dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a quota desse herdeiro (art. 633);

7) no processo de inventário, o pagamento de dívidas do inventariado com a Fazenda Pública deixa de ser condição para o encerramento do feito. Basta que sejam reservados bens suficientes para adimplemento do débito (art. 640);

8) nos embargos de terceiro, especificou-se que deverá figurar no pólo passivo aquele a quem o ato de constrição aproveita, bem assim seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem (art. 663, § 4º);

9) dando continuidade à reforma iniciada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, excluiu-se a possibilidade de cônjuges separarem-se, quer de maneira consensual, quer de maneira litigiosa. Todos terão, desde logo, a via do divórcio (art. 697);

10) o divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão obrigatoriamente realizados por escritura pública e não mais pela via judicial (art. 699);

Livro III – Do processo de execução

Cuida do processo de execução. É composto por 4 títulos e 151 artigos (entre o artigo 730 e o artigo 881).

Do título que trata da “Execução em Geral” destaca-se as inovações seguintes:

1) as regras de competência para a execução foram detalhadas (art. 740);

2) a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim, foi elevada à condição de título executivo extrajudicial (art. 743, IX);

3) consignou-se expressamente que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título (art. 744, parágrafo único);

4) o sistema de fraude à execução foi remodelado. Pelo art. 749, considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens: I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público; II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785; III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida; IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 749). Ainda em relação à fraude à execução, positivou-se que não havendo qualquer dos registros elencados nos incisos do art. 749, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem (art. 749, parágrafo único);

5) mesmo na execução fundada em título extrajudicial, para desconsideração da personalidade jurídica, estabeleceu-se que será necessário observar o incidente próprio, previsto no art. 77 e seguintes (art. 752, § 4º);

6) também na execução fundada em título extrajudicial, o exequente tem que instruir a inicial com demonstrativo do débito que deverá conter: I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado; II – o índice de correção monetária adotado; III – a taxa dos juros de mora aplicada; IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 755);

7) colocando fim a antiga antinomia do termo inicial da prescrição, previu-se que a citação válida também interrompe a prescrição na execução, desde que o exequente demonstre que adotou todas as cautelas para o cumprimento do ato. Expressou-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, com revogação do art. 202, I, do Código Civil (arts. 759 e 1007);

8) consignou-se, de forma expressa, que a nulidade de execução pode ser conhecida de ofício ou a requerimento da parte,

independentemente de embargos à execução (art. 760, parágrafo único). É a positivação da exceção pré-executividade ou objeção de executividade que, no sistema atual, foi construída pela doutrina;

9) previu-se que, ao final da execução, os honorários advocatícios poderão ser elevados de 10% para 20%, a depender do trabalho realizado pelo advogado (art. 784, § 2º);

10) estabeleceu-se que se for realizado o arresto (pré-penhora) no processo de execução, depois da citação e do não-pagamento, o ato se converterá automaticamente em penhora, independentemente de novo termo (art. 787, § 3º);

11) a impenhorabilidade de salário foi relativizada. Serão penhoráveis os valores que excederem a cinquenta salários mínimos mensais (art. 790, § 2º);

12) assentou-se que os bens móveis, quando penhorados, serão preferencialmente depositados em poder do exequente (art. 797, III). A previsão visa a solucionar a questão decorrente da impossibilidade de prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (Súmula Vinculante 25);

13) tratando-se de penhora de bem indivisível, assegurou-se ao cônjuge a preferência na arrematação em igualdade de condições com terceiros (art. 799, parágrafo único);

14) a exemplo do que já acontece com a penhora (art. 659, § 4º do CPC), estabeleceu-se que o registro do arresto (pré-penhora) poderá ser realizado na matrícula independentemente de mandado judicial, mediante a simples apresentação do respectivo auto ou termo (art. 800);

15) admitir-se-á a alienação antecipada de automóveis, para evitar perecimento ou depreciação (art. 808, I);

16) em relação à penhora on-line: consignou-se que o bloqueio de dinheiro por meio eletrônico será realizado sem dar ciência prévia ao executado (art. 810, caput); estabeleceu-se que o juiz tem o prazo de vinte e quatro horas para cancelar os bloqueios múltiplos e que o banco tem que executar a ordem em igual prazo (art. 810, § 1º); previu-se que a instituição financeira que retardar o cumprimento da ordem de cancelamento de bloqueios

múltiplos ou não cumprir a ordem de desbloqueio de indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas responderá por perdas e danos (art. 810, § 8º);

17) regulamentou-se a penhora de quotas ou ações de sócios em sociedade simples ou empresária (art. 817);

18) regulamentou-se a penhora de percentual sobre faturamento de empresa (art. 821);

19) autorizou-se a dispensa da avaliação quando a penhora recair sobre veículos automotores ou outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado (art. 826, IV);

20) previu-se a intimação do executado quando o exequente manifestar pretensão de adjudicar bens penhorados (art. 831, § 1º). No sistema atual, apesar de indispensável, a intimação não está prevista (arts. 685-A e 685-B do CPC);

21) consignou-se que depois de expedido auto de adjudicação ou arrematação, o juiz mandará expedir, na própria execução, se bem imóvel, mandado de imissão na posse independentemente de qualquer outra formalidade ou de outra medida judicial; se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante (art. 832);

22) previu-se que a alienação judicial será realizada preferencialmente por meio eletrônico, que, ao seu turno, deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança (art. 836 e 852);

23) ordinariamente, o edital de praça será publicado apenas em sítio eletrônico. Excepcionalmente, a critério do juízo, o edital será publicado em jornal de ampla circulação (art. 838, §§ 3º e 4º). Desaparece, portanto, a incondicional obrigação de múltiplas publicações (art. 687 do CPC);

24) os embargos à arrematação ou à adjudicação são substituídos por simples impugnação nos próprios autos. Tal medida pode ser oferecida em até 10 dias a contar do ato expropriatório, isto é, antes da expedição da carta da arrematação que deve ser confeccionada depois de

decorrido tal prazo. Depois de expedida a carta, o ato somente poderá ser desfeito por ação própria (art. 857, §§ 1º a 4º);

25) assegurou-se que o comprador de bem penhorado em processo judicial não responderá por qualquer outro débito que sobre ele exista (art. 863, § 1º);

26) positivou-se, expressamente, a possibilidade de execução fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública (art. 866);

27) criou-se a possibilidade de execução de alimentos pelo procedimento da prisão mesmo que fundada em título executivo extrajudicial (art. 867). A medida foi necessária, em especial, porque o divórcio e a dissolução de união estável (onde podem ser pactuados alimentos) devem ser realizados por escritura pública, em cartório (art. 699);

28) positivou-se a possibilidade de extinção da execução em função do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 880);

29) em substituição ao procedimento da execução contra devedor insolvente, foi introduzido um incidente para que, havendo pluralidade de credores de um devedor comum e insuficiência de patrimônio para adimplemento de todas as dívidas, haja uma execução concursal (art. 865). O procedimento é extremamente simplificado se comparado com a disciplina vigente (art. 745 a 786-A do CPC);

Livro IV – Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais

É composto por 2 títulos e 116 artigos (entre o art. 882 e o art. 998). Contempla as seguintes inovações:

1) fica positivada a orientação para que os tribunais velem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência, de modo a assegurar o tratamento isonômico para questões iguais (art. 882, caput, e incisos I a IV);

2) possibilitou-se a modulação de efeitos como forma de minimizar os resultados nefastos das reviravoltas da jurisprudência. Com base nisso, a exemplo do que já pode ocorrer no Brasil na ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999), na ação de descumprimento de preceito fundamental (art. 11 da Lei 9.882/1999), e na edição de súmulas vinculantes (art. 4º da Lei nº 11.417/2006), será possível estabelecer judicialmente marco temporal a partir de quando a nova orientação passará a valer, em prestigio do interesse social, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas (art. 882, V);

3) a possibilidade de os relatores decidirem recursos monocraticamente ficou restrita a hipóteses objetivas. Pelo projeto, a atuação unipessoal somente poderá ocorrer quando a decisão se apoiar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ou em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; ou, ainda, em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou, por fim, em incidente de assunção de competência. Também foram separadas as hipóteses de atuação unipessoal no juízo de admissibilidade (negar seguimento) das hipóteses de atuação no juízo de mérito (dar ou negar provimento), o que não ocorre no sistema atual (art. 557 do CPC/73) (art. 888);

4) fica definida a ordem de julgamentos de recursos durante cada sessão. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem: em primeiro lugar, os processos nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido; depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior; a seguir, os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e, por último, os demais casos (art. 891);

5) positivou-se a possibilidade de sustentação oral nas seguintes hipóteses: no recurso de apelação; no recurso especial; no recurso extraordinário; no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário; no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência; nos embargos de divergência; no recurso ordinário; e na ação rescisória (art. 892);

6) estabeleceu-se que havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos (art. 898);

7) positivou-se que o resultado do incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal (art. 900);

8) estabeleceu-se que a ação rescisória poderá ser proposta com base em prova nova e não, apenas, em documento novo, como estabelece o art. 485, VI, do CPC (art. 919, VII). Isso representa alargamento da hipótese de cabimento, na linha já sustentada por significativa parcela da doutrina no sistema atual;

9) criou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas. Este incidente terá cabimento sempre que for identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito. Tem legitimidade para suscitá-lo: a) o juiz ou relator; b) as partes; c) o Ministério Público; d) a Defensoria Pública. Podem dele participar, apresentando subsídios para o julgamento, qualquer das partes e/ou interessados, o chamado amicus curiae. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional. Com isso, questões de massa receberão tratamento igualitário em idêntico tempo (art. 930 a 941);

10) a figura da reclamação passa a ser prevista no corpo do Código e suas hipóteses de cabimento são alargadas. Ela terá lugar para: preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de súmula vinculante; garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas; garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência (art. 942 a 947);

11) os prazos para os recursos são unificados. Com exceção dos embargos de declaração, cujo prazo se mantém em 5 dias, todos os demais poderão ser interpostos em 15 dias (art. 948, § 1º);

12) todos os recursos, inclusive a apelação, não terão efeito suspensivo *ope legis*. Somente por obra do relator e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, é que se poderá suspender a eficácia da decisão, da sentença ou do acórdão. O pedido de efeito suspensivo será dirigido ao tribunal competente para julgar o recurso, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator. Estabelece-se, contudo, que quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator (art. 949);

13) ocorreu a transferência do juízo de admissibilidade do recurso de apelação para o Tribunal (art. 966). Hoje ele é feito, num primeiro momento, em primeiro grau e, depois, novamente, pelo Tribunal (art. 518 do CPC). É o fim do juízo de admissibilidade bipartido da apelação e, consequentemente, de mais um foco de recorribilidade;

14) estabeleceu-se que, mesmo quando houver desistência do recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso de que se desistiu, mesmo assim serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal (art. 952, parágrafo único);

15) são criados instrumentos para combater a jurisprudência defensiva. Nessa linha, passa-se: (a) a admitir a regularização da representação processual junto aos Tribunais Superiores em contraposição ao disposto na Súmula 115 do STJ (art. 76); (b) a prever que o equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador. Isso põe fim ao entendimento que se formou em relação à forma de recolhimento do preparo (ser ou não possível o pagamento pela internet) e ao preenchimento da guia (estar preenchida à mão ou no computador; conter ou não conter o número do processo, etc.) (art. 961,

§2º); (c) a prever que se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação (art. 980, §3º); (d) a admitir que a falta de peça obrigatória no agravo de instrumento não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias (art. 970, §3º). Além disso, há um dispositivo que, de maneira geral, permite que vícios formais sejam desconsiderados, pois, o que importa é que o mérito dos recursos seja efetivamente apreciado. Nesse sentido, o art. 983, §2º prescreve que quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito;

16) o sistema da preclusão temporal para decisões interlocutórias foi mitigado (art. 494), o que acabou por permitir o fim do agravo retido. Caberá ao prejudicado por uma decisão interlocutória: (a) impugná-la, desde logo, quando couber agravo de instrumento; (b) impugná-la no recurso de apelação ou nas contrarrazões quando nas hipóteses em que não se prever, desde logo, o cabimento do agravo de instrumento (art. 963, parágrafo único);

17) as situações de cabimento do agravo de instrumento ficam restritas para a reforma de decisões que versarem sobre o mérito da causa; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica; a gratuidade de justiça; a exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; a limitação de litisconsórcio; a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; e outros casos expressamente referidos em lei. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 969);

18) as hipóteses em que o tribunal poderá enfrentar o mérito do recurso diretamente, previstas no art. 515, § 3º do CPC foram alargadas. Pela versão aprovada no Senado Federal, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando: reformar sentença que não resolver o mérito da causa (art. 472); declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido; declarar a nulidade de sentença por

falta de fundamentação; e, reformar sentença que reconhecer a decadência ou a prescrição (art. 965);

19) colocou-se fim à forma diferenciada6 de como, na ótica do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 282 e 356) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 211), o prequestionamento se configura. Nesse sentido, estabeleceu-se que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade (art. 979);

20) foi instituída a fungibilidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário. Na hipótese de um tema ser previsto na Constituição da República e, ao mesmo tempo, em norma infraconstitucional (a denominada ofenda indireta ou reflexa), fica assegurado o seu efetivo enfrentamento do mérito por um dos Tribunais superiores, quer quando a parte se valha do recurso especial, quer quando interponha recurso extraordinário (art. 986 e 987);

21) positiva-se a possibilidade de suspensão de todos os processos que versem sobre tema que seja objeto de recurso excepcional afetado (art. 991, §§ 3º e 4º) e não apenas dos recursos especiais ou extraordinários, como ocorre no sistema atual (art. 543-B, § 1º e 543-C, § 1º do CPC);

22) o antigo agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão dos recursos excepcionais , recentemente alterado para agravo nos autos pela Lei nº 12.322, de 2010, recebe nova denominação: agravo de admissão (art. 996). O novo nome tem a finalidade de deixar claro qual o real objetivo do recurso, bem assim diferenciá-lo das demais formas de impugnação;

23) as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência em recurso especial são delineadas mais apropriadamente. Pelo projeto, é embargável a decisão de turma que em recurso especial: divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito; divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade; divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não

tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Os embargos de divergência também são cabíveis, nas causas de competência originária, quando a turma divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial;

24) os embargos infringentes são eliminados do sistema.

Livro V – Das disposições finais e transitórias

É composto por 8 artigos (arts. 999 a art. 1007). No particular, o principal ponto diz respeito à *vacatio legis* de 1 ano (art. 999).

D. As modificações do PL 8.046, de 2010 realizadas na Câmara dos Deputados

Esta Comissão Especial teve o privilégio de ser conduzida por dois Relatores-Gerais, eis que as funções da relatoria-geral foram confiadas, em momentos distintos, aos Deputados Sérgio Barradas Carneiro e ao Paulo Teixeira.

Antes de seu afastamento, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou completo e substancioso parecer, tendo esse trabalho sido totalmente incorporado e servido como base para continuidade dos trabalhos e para apresentação deste Relatório-Geral, bem como do substitutivo que o segue.

Dentre as principais alterações realizadas no Projeto de lei n.º 8.046, de 2010, a teor do parecer apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro em novembro de 2012, podem ser destacadas:

1) Adequação à Lei Complementar 95/1998.

Houve a necessidade de proceder à reestruturação do projeto de acordo com Lei Complementar n.º 95 de 1998: uma das novidades

trazidas pelo projeto de novo CPC foi a criação de uma Parte Geral. Sucede que, de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, se há Parte Geral, há Parte Especial e, além disso, a Parte é sempre maior do que um Livro e, no projeto, a Parte Geral aparece como um excerto do Livro I. Esta falha de legística é corrigida neste relatório.

2) Normas fundamentais do processo civil.

a) Princípio da boa-fé - o projeto inicia com dispositivos que tratam dos princípios fundamentais do processo civil, atendendo à tendência de diversos diplomas legislativos de processo existentes no mundo contemporâneo. A previsão de tais princípios alinha-se com as disposições constitucionais relativas ao processo.

A Constituição Federal de 1988, na trilha das que lhe antecederam, prevê o devido processo legal como norma fundamental do processo. Do devido processo legal extrai-se a conclusão de que o processo deve ser conduzido com observância de padrões éticos minimamente exigidos.

Ademais, da ideia de Estado democrático extrai-se a boa-fé objetiva ou, simplesmente, a boa-fé lealdade, que se relaciona com a honestidade, probidade ou lealdade com a qual a pessoa mantém em seu relacionamento.

Todos devem atuar com retidão, colaborando para a decisão final, sendo certo afirmar que o princípio da boa fé atua como norma legitimadora do processo.

Quer isso dizer que todos os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé. É o que se chama de princípio da boa-fé processual. Tal princípio é extraído do texto do inciso II do art. 80 do PL nº 8.046, de 2010.

Este relatório entende ser mais adequado tratar de tal princípio no Livro I, Capítulo I (Dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil), inserindo-se entre os arts. 1.º e 11 do PL n.º 8.046, de 2010.

Ajusta-se bem no art. 5.º, mantendo-se a sequencia dos demais dispositivos, que devem ser renumerados.

A tradição processual brasileira impõe que o vindouro Código de Processo Civil pátrio alinhe-se à qualidade dos diplomas processuais que têm se destacado no cenário mundial, contendo dispositivo atual e ajustado à metodologia contemporânea, que valoriza a boa-fé como uma norma de conduta nas relações jurídicas, aí incluídas as processuais.

O Código de Processo Civil português, o Código do Processo Civil suíço e tantos outros diplomas processuais de importância no cenário mundial preveem o princípio da boa-fé processual. O Código de Processo Civil brasileiro merece, de igual modo, conter cláusula geral da qual se extraia o princípio da boa-fé processual.

b) Princípio da cooperação - o novo Código de Processo Civil deve estar ajustado ao contexto contemporâneo, devendo refletir os valores e os fundamentos do Estado Constitucional, que é, a um só tempo, Estado de direito e Estado democrático, consoante estabelece o art. 1.º da Constituição Federal de 1988.

O Estado Constitucional é um Estado com qualidades, sendo um Estado democrático de direito. A principal característica do Estado democrático, sem embargo do pluralismo político, está na prévia participação de todos. A participação, inerente à ideia democrática, reclama que o poder seja exercido com a colaboração de todos que se apresentem como interessados no processo de decisão.

A participação desborda dos limites estritamente políticos para se projetar em todas as manifestações da vida em comunidade. É pela participação que se legitima a conduta dos agentes de Estado que implementam o quanto deliberado nas instâncias próprias.

Em outras palavras, a atuação do Estado, para ser legítima, há de decorrer das deliberações democráticas.

Inserido nesse contexto, o projeto do novo Código de Processo Civil consagra, em combinação com o princípio do contraditório, a obrigatória discussão prévia da solução do litígio, conferindo às partes

oportunidade de influenciar as decisões judiciais, evitando, assim, a prolação de “decisões-surpresa”. Às partes deve-se conferir oportunidade de, em igualdade de condições, participar do convencimento do juiz.

O processo há, enfim, de ser cooperativo. É preciso deixar expressa tal característica. Daí a previsão, no presente relatório, da inserção de novo dispositivo tratando especificamente do princípio da cooperação.

A necessidade de participação, que está presente na democracia contemporânea, constitui o fundamento do princípio da cooperação. Além de princípio, a cooperação é um modelo de processo plenamente coerente e ajustado aos valores do Estado democrático de direito.

Além da vedação de decisão-surpresa, o processo cooperativo impõe que o pronunciamento jurisdicional seja devidamente fundamentado, contendo apreciação completa das razões invocadas por cada uma das partes para a defesa de seus respectivos interesses.

É didática e pedagógica a função de dispositivo que preveja expressamente a cooperação no processo, sendo importante sua inserção no novo Código de Processo Civil.

3) Aplicação subsidiária aos processos trabalhistas.

Um dos pontos mais criticados do projeto de novo CPC, nos termos em que foi aprovado pelo Senado Federal, foi a exclusão do processo do trabalho do âmbito da aplicação subsidiária do CPC. Corrigiu-se esta falha, acolhendo-se sugestão formulada em diversas emendas parlamentares.

4) Cooperação internacional

O relatório busca aperfeiçoar o regime da cooperação jurisdicional internacional que vinha do projeto do Senado Federal. Buscando acolher propostas feitas pela comunidade acadêmica pelas instâncias

governamentais, o relatório estabelece uma série de normas gerais a serem observadas na cooperação internacional pelo Poder Judiciário brasileiro.

5) Conciliação e mediação

A disciplina da conciliação e da mediação no relatório, prevista nos arts. 144 a 153, busca dar a esses mecanismos de resolução de conflitos todo o destaque que modernamente eles têm tido.

Regula-se a atuação dos mediadores e conciliadores como auxiliares da Justiça, estabelecendo-se, ainda, os princípios que regem a mediação e a conciliação. Para a formação dos conciliadores e mediadores, levou-se em conta a necessidade de serem observados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução n.º 125. Diversas emendas foram acolhidas a respeito do tema.

6) Poderes do juiz

A disciplina dos poderes do juiz foi alvo de muitas críticas, sobretudo em razão de ela supostamente aumentar excessivamente o papel do órgão jurisdicional na condução do processo.

De fato, alguns ajustes hão de ser feitos.

Em primeiro lugar, é preciso melhorar a redação da cláusula geral executiva. O § 5.º do art. 461 do CPC em vigor já a prevê desde 1994. Trata-se de enunciado bastante conhecido e aplicado, portanto.

O projeto oriundo do Senado Federal transfere essa cláusula para o rol dos poderes do juiz, o que é tecnicamente correto. Mas tal transferência se deu com alteração da redação do enunciado, que o deixou prenhe de imprecisões capazes de dar margem a arbitrariedades.

Assim sendo, este Relatório-Geral propôs uma nova redação para o inciso III do art. 118 na versão do projeto.

Em segundo lugar, é preciso eliminar o poder de determinar o pagamento imediato da multa fixada liminarmente: isso porque a regra é incompatível com o sistema de execução de multa fixada provisoriamente, além de dar azo a inúmeras iniquidades.

Finalmente, é preciso colocar, neste rol, o poder-dever de velar pela igualdade das partes.

7) Desconsideração da personalidade jurídica

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma das boas novidades do projeto de novo CPC. De fato, embora a legislação material preveja situações que autorizam a desconsideração, até então não havia o regramento processual deste instituto, o que tem gerado muitos problemas práticos.

Contudo, é preciso fazer alguns ajustes na proposta.

O mais importante deles é a eliminação da previsão das hipóteses de desconsideração. Não é tarefa do CPC cuidar dos casos em que se permite a desconsideração da personalidade jurídica; ao CPC cabe disciplinar como ela deva ser feita.

Como gera a ampliação subjetiva do processo, o incidente é, rigorosamente, um caso de intervenção de terceiro. Por isso, seu regramento merece ser deslocado para este capítulo do Código.

Também é importante harmonizar o incidente de desconsideração com o regramento da fraude à execução.

8) Mudanças atinentes ao exercício da advocacia

Segundo prevê a Constituição Federal de 1988, a advocacia constitui atividade essencial à administração da justiça. Este Relatório-Geral procurou aperfeiçoar regras relativas à advocacia, tanto a

privada como a pública, com o aprimoramento de termos técnicos e o estabelecimento de normas que atualizam o exercício da advocacia com as novas tecnologias, sobretudo no que respeita ao processo eletrônico, que é realidade cada vez mais presente.

Vários outros dispositivos procuram inibir a prática de atos protelatórios e de ajustar a atividade dos advogados à ideia, cada vez mais presente na realidade brasileira, da aplicação dos precedentes jurisprudenciais.

9) Honorários advocatícios

Este Relatório-Geral incorporou várias sugestões, apresentadas em diversas audiências públicas, destinadas a aperfeiçoar as regras relativas a honorários advocatícios, aí incluída a previsão da sucumbência recursal.

10) Benefício da justiça gratuita

O projeto de novo CPC avança na previsão expressa do benefício da justiça gratuita – antes objeto de lei extravagante.

Mas o regramento, além de tímido, deixa de resolver uma série de problemas práticos conhecidos há bastante tempo: possibilidade de concessão parcial, forma de requerimento, possibilidade de execução do beneficiário que porventura tenha adquirido recursos financeiros, dentre outros.

Algumas emendas parlamentares atentaram para essas circunstâncias e foram, por isso, acolhidas.

Propôs-se então um regramento exaustivo do tema, revogando-se expressamente dispositivos da Lei n.º 1.060/1950 que já estavam superados ou que conflitavam com o texto do novo CPC.

11) Ministério Público

Relativamente ao Ministério Público, este relatório houve por bem tentar aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos para torná-los mais claros e consolidar as funções institucionais que já estão previstas no texto constitucional para esse importante órgão público.

No tocante às regras de impedimento e suspeição, procurou-se igualar a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica e como parte, por não ser razoável limitar as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

12) Defensoria Pública

Este relatório, no que concerne à Defensoria Pública, sugere o aperfeiçoamento da redação de alguns dispositivos para torná-los mais claros e consolidar as funções institucionais que já estão previstas no texto constitucional para esse importante órgão público.

13) Amicus curiae

A consagração expressa de uma disciplina para a intervenção do amicus curiae foi um dos pontos mais elogiados do projeto do novo CPC.

Sucede que é necessário fazer alguns ajustes.

Convém se estabelecer que a participação do amicus curiae possa ocorrer a seu requerimento, e não apenas a requerimento das partes ou por determinação do órgão jurisdicional.

Ainda, é preciso prever a delimitação dos poderes processuais do amicus curiae. Como se trata de poderes de um auxiliar da justiça, é conveniente que caiba ao órgão jurisdicional delimitá-los.

14) Denunciação da lide

O Senado Federal propôs a alteração do nome da conhecida denunciação da lide para denunciação em garantia.

Contudo, a proposta parece inoportuna: manter o instituto, alterando-se o seu nome, gera um déficit de compreensão absolutamente desnecessário.

Assim, este relatório propõe o retorno da tradicional designação, além da solução de problemas práticos conhecidos sobre a denunciação da lide, que foram ignorados pelo projeto oriundo do Senado Federal: esclarecimento das ações autônomas de regresso, o regramento da denunciação sucessiva e a proibição da denunciação per saltum (revoga-se, assim, o art. 456 do Código Civil, enunciado obsoleto e bastante criticado).

15) Processo eletrônico.

Cria-se capítulo inteiramente dedicado à prática eletrônica dos atos processuais, que se apresenta como um dos principais vetores deste projeto.

16) Acordo de procedimento e calendário processual

Uma das principais inovações que este relatório traz para o projeto é a consagração expressa do acordo de procedimento e do calendário processual, na linha do que vem fazendo códigos europeus – tudo em conformidade, obviamente, com a realidade brasileira.

O dispositivo proposto segue o modelo de direito processual estabelecido pelo projeto: o processo colaborativo, como indicam as

normas fundamentais e as diversas regras de colaboração existentes ao longo do texto.

Trata-se de introduzir no sistema brasileiro uma modalidade de acordo de procedimento, permitindo que as partes possam, em certa medida, regular a forma de exercício de seus direitos e deveres processuais e dispor sobre os ônus que contra si recaiam.

Trata-se de importante acréscimo que vai ao encontro de ideia presente em várias passagens do projeto: ampliar a participação das partes no processo, favorecendo o desenvolvimento da noção de cidadania processual.

Se solução consensual do litígio é benéfica e querida, porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização da pacificação, nada mais justo do que permitir que os litigantes possam, inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos disciplinar a forma do exercício das suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.

O texto proposto, ao tempo em que abre espaço à participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumento de abuso de direito, ou de opressão.

Por isso, o pacto somente será admitido (a) quando se tratar de direitos que admitam autocomposição, hipóteses nas quais as partes já estão autorizadas pelo ordenamento e renunciar integralmente ao próprio direito litigioso e a afastar a própria jurisdição estatal, com opção pela arbitragem; (b) quando as partes sejam capazes e (c) quando estejam em situação de equilíbrio, não se permitindo o acordo de procedimento em contratos de adesão ou em contratos em que figurem partes em situação de vulnerabilidade – tudo isso sob a fiscalização do juiz.

A proposta também avança para admitir que as partes e o juiz possam, em conjunto, disciplinar o procedimento para melhor ajustá-lo às especificidades do caso concreto. A versão inicial do anteprojeto que tramitou no Senado Federal sob o PL n.º 166, de 2010, no art. 107, inciso V, admitia amplamente a adaptação do procedimento pelo juiz, observado o contraditório.

O dispositivo, após diversas críticas oriundas de variados setores da sociedade, foi retirado e não constou do substitutivo aprovado no Senado Federal – e não foi resgatado por este relatório.

O enunciado ora proposto admite a adaptação procedimental, que não deve ser simplesmente proscrita. Mas a adaptação não é aceita aqui como resultado de um ato unilateral do juiz, e sim como fruto do consenso entre as partes e o julgador em situações excepcionais. É preciso notar, então, que não se trata de um renascimento do dispositivo.

Outro ponto importante é a previsão do calendário processual. Trata-se de mecanismo importante de adaptação procedimental, a permitir que os prazos, sobretudo na instrução, sejam fixados de maneira adequada e possam ser cumpridos mais facilmente, sem a necessidade de sucessivas intimações dirigidas às partes, ou de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos dilatórios.

A proposta visa, portanto, valorizar o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adaptar o procedimento às exigências específicas do litígio.

17) Reconvenção

O projeto do Senado Federal excluiu o termo “reconvenção”, substituindo-o pelo termo “pedido contraposto”; manteve-se, porém, o mesmo regramento.

Trata-se de inovação bastante questionada: em praticamente todas as audiências públicas apareceram crítica nesse sentido.

Propõe-se, então, o retorno da reconvenção e o aprimoramento do seu regramento, com a solução de problemas antigos, ignorados pelo projeto oriundo do Senado Federal, como a reconvenção da reconvenção e a reconvenção contra autor substituto processual.

18) Arbitragem no novo CPC

Um novo CPC deve estar em conformidade com a evolução do processo arbitral havida no Brasil nos últimos anos.

Para que se tenha uma ideia, o Brasil é, atualmente, um dos cinco países do mundo com mais arbitragens.

Assim, houve a necessidade se de aprimorar o projeto nesse particular.

Corrigiu-se a redação do art. 3.º para se evitar interpretação que redunde em indevida contraposição entre jurisdição e arbitragem.

Prevê-se expressamente a carta arbitral como instrumento de cooperação entre o tribunal arbitral e o juiz estatal.

Regula-se expressamente, a partir da sugestão do Ministro Cézar Peluso, o problema da fraude à execução na pendência do processo arbitral.

Cria-se a alegação autônoma de convenção de arbitragem. Trata-se de instrumento que serve para adequar o processo às particularidades da arbitragem.

Essa proposta foi formulada em diversas emendas parlamentares e reflete, assim, um reclamo generalizado da sociedade brasileira. Importantíssimo avanço, que merece ser destacado.

19) Julgamento antecipado parcial

Este relatório propõe, também, a consagração expressa do julgamento antecipado parcial do mérito, amplamente admitido pela doutrina brasileira e já aceito pela jurisprudência.

Com isso, cria-se técnica importante de aceleração dos processos cujo objeto admita solução fracionada.

20) Saneamento e organização do processo

Outra inovação de destaque que ora se propõe é a disciplina da fase de saneamento e organização do processo.

Partindo da premissa de que o modelo de processo civil a ser estruturado é o cooperativo, é preciso reestruturar essa fase processual, destacando, inclusive, seu caráter organizatório, muito mais do que simples saneamento.

Esmiuçar o conteúdo da decisão de saneamento e de organização do processo foi o primeiro passo, esclarecendo-se, por exemplo, o dever de indicar as regras sobre ônus da prova e quais são as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito.

Além disso, prevê-se expressamente a possibilidade de um acordo de saneamento, apresentado pelas partes. Incorpora-se aqui prática já bastante conhecida no processo arbitral.

Permite-se a marcação de uma audiência de saneamento, quando a complexidade da causa exigir.

Resgata-se, finalmente, o limite tradicional do número de testemunhas que podem ser trazidas por cada uma das partes, preservando-se o aspecto substancial do princípio do contraditório.

Considera-se este conjunto de mudanças uma das mais importantes contribuições que a Câmara dos Deputados pode dar ao aprimoramento da legislação processual brasileira.

21) Direito probatório

a) Distribuição dinâmica do ônus da prova - o projeto do Senado Federal consagrou a conhecida técnica da distribuição dinâmica do

ônus da prova, amplamente aceita pela doutrina nacional e já consagrada em nível jurisprudencial, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sucede que o regramento proposto pelo Senado Federal estava tecnicamente equivocado: confunde-se ônus da prova com o encargo financeiro para produção da prova. Além disso, não se especifica os pressupostos que autorizam a redistribuição do ônus da prova.

Propõe-se, então, nova redação para o artigo sobre o ônus da prova, de modo a se consagrar: a) a regra geral de distribuição do ônus da prova; b) a possibilidade de redistribuição, nos casos de prova diabólica ou de maior facilidade de obtenção da prova contrária; c) possibilidade de redistribuição consensual do ônus da prova.

Com esse regramento, o Brasil passa a ter o código com a disciplina mais minuciosa e tecnicamente correta sobre a distribuição do ônus da prova de que se tem notícia.

b) Produção antecipada de prova - aprimora-se o regramento da produção antecipada de prova, permitindo-se a antecipação da prova sem o pressuposto da urgência.

Consagra-se a atipicidade da prova antecipada: qualquer prova pode ser produzida antecipadamente.

Unifica-se o regime da justificação com o da produção antecipada de prova, exatamente em razão da desnecessidade de demonstração da urgência para sua produção.

c) Organização dos artigos sobre prova documental - propõe-se uma reorganização dos artigos sobre prova documental, mal encadeados no CPC de 1973 – e cuja disciplina foi reproduzida no projeto do Senado Federal.

Além disso, são feitas algumas atualizações na redação dos enunciados, tendo em vista a proliferação dos documentos eletrônicos.

d) Ata notarial – a previsão da ata notarial, como fonte de prova, no projeto oriundo do Senado Federal, foi iniciativa aplaudida, embora não imune a críticas.

Em razão disso, aprimorou-se a redação do dispositivo, de modo a deixar claro que não há necessidade de o fato a ser atestado ser controvertido. Além disso, previu-se a possibilidade de se constar, na ata, dados, sons ou imagens gravados em arquivos eletrônicos.

e) Perícia - são feitas inúmeras melhorias nas regras sobre a perícia, tanto no que diz respeito à escolha do perito, como também em relação à apresentação do laudo pericial, cujos requisitos de validade passam a constar expressamente do projeto.

Além disso, cria-se a possibilidade de uma perícia consensual, figura jurídica ainda inexistente no direito brasileiro, mas que vem sendo reclamada por parcela da doutrina.

Trata-se de inovação em consonância com o princípio da cooperação, que orienta todo o projeto.

f) Prova testemunhal - importantes e inovadores acréscimos são feitos à disciplina da colheita da prova testemunhal.

Previu-se expressamente o chamado testemunho técnico, meio de prova amplamente difundido no direito estrangeiro e no processo arbitral. Cuida-se de meio de prova que fica entre o testemunho tradicional e a prova pericial.

Disciplina-se, com mais minúcia, o procedimento da acareação de testemunhas.

Regulamenta-se o depoimento testemunhal das autoridades, na linha do que já estabelece o Supremo Tribunal Federal em seus precedentes jurisprudenciais.

Harmoniza-se o rol dos incapazes para o testemunho com o determinado pelo Código Civil. Com isso, evita-se antinomias desnecessárias.

Finalmente, atendendo a proposta feita em diversas emendas parlamentares, elimina-se a regra que impunha a apresentação do rol de testemunhas juntamente com a petição inicial ou a contestação.

g) Confissão - as regras sobre a confissão também foram aprimoradas por este relatório.

Em primeiro lugar, são ajustadas ao Código Civil, que regula a invalidação da confissão de maneira diferente e mais adequada do que a que consta do projeto.

Além disso, dá-se redação mais simples ao dispositivo que cuida da eficácia da confissão extrajudicial.

22) Tutela antecipada

O projeto do Senado Federal propõe a unificação do regime de concessão de tutela provisória no processo civil brasileiro. Trouxe alguns avanços, que merecem ser mantidos, mas carrega algumas imprecisões e omissões, que precisam ser corrigidas.

Comecemos pelo aspecto terminológico.

O que o Título IX do Livro I do projeto do CPC prevê é a técnica da antecipação da tutela – designação conhecida e consagrada em nosso ordenamento.

O Título está dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro está subdividido em três seções distintas.

Mantêm-se as linhas mestras do tema, já bem delineadas no projeto, propondo-se apenas nova sistematização da matéria.

O primeiro capítulo trata das disposições gerais referentes à antecipação da tutela. Todo o capítulo cuida da concessão de tutela fundada em cognição sumária.

Rigorosamente, tutela antecipada satisfativa ou cautelar. O termo tutela antecipada já está incorporado à tradição jurídica brasileira e não pode ser simplesmente ignorado pelo novo CPC – que não o abandona, mas deixa de mencioná-lo. Daí a mudança terminológica proposta.

A primeira seção traz o regramento comum a todas as espécies de antecipação da tutela e prevê: i) a finalidade da técnica antecipatória (satisfazer ou acautelar antes da concessão a tutela jurisdicional final); ii) a interinidade da tutela antecipada, como regra; iii) a provisoriedade do provimento antecipado; iv) as técnica processuais que podem ser empregadas para efetivação da tutela antecipada; v) a necessidade de fundamentação da decisão que concede ou nega a tutela antecipada e vi) a competência para apreciação do pedido.

O regime jurídico comum da tutela antecipada, seja ela cautelar ou satisfativa, é um dos pontos altos do projeto, pois evita discussões doutrinárias desnecessárias, inclusive quanto à fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar concedidas provisoriamente. Ficam mantidas as regras propostas, agora colocadas mais bem organizadas.

A segunda seção disciplina apenas as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na urgência.

A uma, arrola-se as duas finalidades básicas da técnica antecipatória fundada na urgência: satisfazer ou acautelar. A duas, esclarece-se que é possível, excepcionalmente, prestação de tutela cautelar de ofício. A três, prevê-se a responsabilidade por dano processual em face da fruição de provimento antecipado. A quatro, prevê-se a possibilidade de emenda à petição inicial em todos os casos em que a urgência determinar a busca por tutela jurisdicional satisfativa antecipada de forma absolutamente premente, não permitindo exposição mais elaborada da visão fático-jurídico do demandante na petição inicial.

Note-se que a emenda da petição inicial constitui expediente técnica que evita a duplicação desnecessária da tutela satisfativa de urgência – antecipada e final – com ganho para economia processual.

A rigor, tutela jurisdicional antecedente – de caráter preparatório – só pode ser a de natureza cautelar. O pedido autônomo de tutela antecipada satisfativa não deve ser chamado de antecedente, pois tem a

mesma natureza do pedido de tutela final. Essa a razão da distinção entre os regramentos.

A terceira seção prevê as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na evidência do direito posto em juízo. A ampliação dos casos de tutela antecipada de evidência é um grande avanço constante do projeto.

Agora, traz-se uma nova hipótese de tutela antecipada de evidência, que é a antecipação com reserva de cognição de exceção substancial.

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela de evidência, é tutela definitiva, como o próprio texto do Projeto afirma – com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito.

A doutrina brasileira avançou, como nenhuma outra no mundo, no estudo da tutela fundada em cognição sumária. A organização dos dispositivos que constam do projeto e o aperfeiçoamento de alguns deles se torna essencial para evitar discussões futuras e adequar a legislação brasileira ao estágio atual da ciência processual.

É possível dizer que talvez seja esta uma das principais contribuições técnicas que a Câmara dos Deputados confere ao projeto.

O regramento ora proposto encontra-se na vanguarda mundial sobre o tema, consolidando tudo o que já se pacificou acerca do assunto no Brasil e no mundo.

Dá-se, ainda, destaque à designação “tutela cautelar”, consagrada em nossa tradição jurídica, que foi menosprezada no texto advindo do Senado Federal. Nesse ponto, cabe fazer referência ao acolhimento da Emenda n.º 784/11, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que corretamente defende a manutenção desse instituto em nosso ordenamento.

Importantíssimas, também, as emendas parlamentares dos Deputados Jerônimo Goergen e Francisco Praciano, integralmente acolhidas (Emendas n.ºs 593, 594, 847, 848, 849, 850 e 852/11).

23) Eficácia do precedente judicial

O relatório manteve o sistema, acolhido no projeto aprovado pelo Senado Federal, de atribuir eficácia vinculante aos precedentes judiciais. Busca-se aperfeiçoá-lo, porém.

Em primeiro lugar, modifica-se topologicamente o trato do tema, levando-o para o capítulo que trata da sentença e da coisa julgada, de modo a deixar claro que se trata de atribuir eficácia vinculante aos provimentos judiciais finais.

Aperfeiçoa-se a terminologia do projeto, de modo a deixar clara a eficácia vinculante dos precedentes judiciais, regulamentando-se, também, a eficácia das decisões que superam os precedentes vinculantes, de forma a respeitar os princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia.

Busca-se, ainda, regular os casos em que a eficácia vinculante não incide, de modo a permitir a correta distinção entre o caso que deu origem ao precedente vinculante e um caso concreto posterior que, por ser diferente daquele, não deva ser julgado da mesma maneira.

24) Hipoteca judiciária

São feitos, também, importantes aperfeiçoamentos no regramento da hipoteca judiciária no sentido de se prever expressamente o direito de preferência e o regime da responsabilidade civil daquele em favor de quem a hipoteca é constituída.

Preenche-se, com isso, conhecida lacuna do CPC de 1973, além de despertar os operadores para o uso de tão importante instrumento de efetivação das decisões.

25) Cumprimento da sentença

Este relatório mantém as regras que tratam do cumprimento da sentença.

Estruturalmente, o cumprimento da sentença continua disciplinado no Livro destinado ao processo de conhecimento, mantendo-se a ideia de que se trata de simples fase de um mesmo processo.

Busca-se, entretanto, aperfeiçoar alguns dispositivos. Relativamente ao réu revel, prevê-se sua intimação por carta, evitando tratamento diferente e mais oneroso.

Introduz-se dispositivo que prevê a possibilidade de ser levada a protesto a sentença judicial transitada em julgado, servindo como um ótimo meio para forçar ou estimular o pagamento de valores decorrentes de condenação judicial transitada em julgado.

Altera-se a redação de alguns dispositivos para deixar claro que podem ser executadas as sentenças que preveem o direito a uma prestação, não se restringindo apenas à sentença condenatória.

Quanto ao cumprimento provisório da sentença, busca-se igualmente aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos, sobretudo na parte relativa à dispensa de caução, a fim de deixar tudo mais claro, evitando-se prejuízos ao executado que venha a reverter, posteriormente, a decisão.

São incorporadas regras ao cumprimento da sentença que refletem entendimento jurisprudencial consolidado, a exemplo da fixação de honorários de advogado.

Busca-se, igualmente, aperfeiçoar a redação, evitando-se discussões doutrinárias e jurisprudenciais desnecessárias que podem dificultar a efetividade do cumprimento da sentença.

26) Procedimentos especiais.

Na parte referente aos procedimentos especiais, apesar de não trazer em seu bojo modificações radicais, o projeto apresenta importantes inovações em alguns aspectos, dentre os quais consideramos como de enorme relevância a adaptação dos procedimentos para o divórcio consensual ao disposto na Emenda à Constituição n.º 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Também bastante pertinente é a introdução da ação de dissolução parcial de sociedade, sendo a matéria regulamentada à luz do Código Civil de 2002, de forma a suprir lacuna não preenchida pelo atual Código de Processo Civil.

a) Ação monitória

O projeto advindo do Senado Federal eliminou a ação monitória como procedimento especial.

Essa opção foi bastante criticada. Há diversas emendas parlamentares que propõem o retorno da ação monitória.

Este relatório não só resgata o instituto – procedimento especial bastante utilizado no Brasil, com vasta jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça –, como também busca aperfeiçoá-la, ampliando as hipóteses de cabimento para qualquer tipo de obrigação e permitindo que a prova escrita que lhe serve de esteio seja prova oral previamente constituída.

b) Procedimentos relacionados ao direito marítimo

Na tentativa de erradicar procedimentos especiais que não eram utilizados, o Senado Federal eliminou todos os procedimentos que cuidavam de questões envolvendo direito marítimo.

Se é certo que alguns deles realmente mereciam extinção, pela absoluta obsolescência, outros, porém, são bastante utilizados. Não há razão, pois, para serem eliminados.

É o caso da regulação de avaria grossa e da ratificação de protesto marítimo.

Acolhe-se, no particular, oportuna observação dos operadores do Direito Marítimo, com destaque especial ao Dr. Nelson Cavalcante e Silva Filho.

c) Oposição

O projeto oriundo do Senado Federal eliminou a oposição como modalidade de intervenção de terceiro.

Essa opção foi, também, com razão, bastante criticada. Há emendas parlamentares que propõem o retorno da oposição. São todas acolhidas.

É que não há como impedir que um terceiro se oponha a pretensão de ambas as partes – trata-se de um problema de direito material que não será eliminado pela supressão dos artigos que disciplinam processualmente essa demanda.

Resgata-se, assim, a oposição não como espécie de intervenção de terceiro, mas sim como procedimento especial. Com isso, confere-se coerência ao sistema: se o instituto dos embargos de terceiro é modalidade de procedimento especial, a oposição, que tem função semelhante, também deve assumir a mesma natureza.

d) Ações de família

Também se afigura imprescindível a criação de um procedimento especial para as ações de família, que prestigie ainda mais as

formas alternativas de solução de conflito e que contenha algumas especialidades procedimentais importantes para a tutela das questões de família.

e) Interdição

O procedimento da interdição recebeu uma série de propostas, decorrentes do acolhimento de diversas emendas, a fim de se incorporar ao relatório conquistas que se fazem presentes no Estatuto das Famílias.

Ademais, consta expressamente do relatório proposta de regra segundo a qual a interdição será decretada por decisão que leve em conta as habilidades e preferências do interditando, como forma de se preservar e respeitar sua dignidade.

27) Processo de execução

Cabe registrar que as disposições do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, mantêm separadas as regras que regulam o cumprimento de sentença e o processo de execução.

Tal divisão já se encontra presente no texto do diploma processual civil vigente e implica que o cumprimento forçado de uma decisão judicial em processo de conhecimento não ensejará a abertura de novo processo destinado a uma execução.

Com efeito, segundo a sistemática anterior, havia a necessidade de nova citação para que a parte vencida na demanda fosse instada a cumprir a decisão judicial, sob pena de execução forçada.

Já nos termos do sistema atual, o cumprimento do decisum, seja de modo espontâneo, seja de maneira forçada, não implicará a formação de novo processo.

Ressalte-se também que, segundo o previsto no projeto de lei em exame, a execução será presidida por princípios. Estabelece o projeto de lei que a execução se realiza no interesse do credor. E, com a penhora, o credor passa a ter o direito de preferência sobre os bens penhorados.

De outra parte, estatui-se, em outro dispositivo que, se for possível a execução por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Esses dois princípios guardam fronteiras colidentes: de um lado, realça-se o interesse do credor e é com base nesse interesse que se realiza a execução; e, de outra parte, estabelece-se que ela deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Naturalmente, serão necessários a prudência e o equilíbrio do juiz para se conseguir sopesar esses dois valores, que se espraiam para outras disposições ao longo da regulação do processo de execução.

Outro aspecto importante do projeto de lei em análise que se cumpre destacar reside no fato de ele estabelecer que será possível, uma vez ajuizada a execução, a obtenção de certidão a atestar sua propositura.

Tal certidão deve proporcionar sua averbação no registro de imóveis ou em outros registros de bens deles suscetíveis, tal como, por exemplo, o de veículos automotores terrestres.

Mencione-se que o livro sobre o processo de execução do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, inicialmente, passa a regular os poderes do juiz na execução, a desistência do feito executivo, as partes e a competência, firmando a seguir o princípio de que toda execução se baseia em título extrajudicial, que se constitui em obrigação certa, líquida e exigível. É o princípio do nulla executio sine titulo.

Em dispositivo próprio definem-se os títulos extrajudiciais. Estatui-se um rol numerus clausus, isto é, não há outros títulos senão aqueles que tenham sido objeto de definição legislativa.

É claro que o artigo sobre a matéria refere-se à possibilidade de outras leis criarem títulos executivos, o que não afasta o princípio do numerus clausus ou da enumeração taxativa.

Estabelece-se ainda que o inadimplemento ocorre quando o devedor não cumpre a obrigação constante do título. Portanto, o inadimplemento encontra no título os elementos da possibilidade do inadimplemento, que é o não cumprimento do que está no título.

Outrossim, estabelece-se no projeto de lei que o inadimplemento é o não cumprimento daquilo que consta do título e que existe a responsabilidade patrimonial, no sentido de que o patrimônio atual e futuro do devedor é a garantia comum dos credores.

Há disposições que formam uma espécie de parte geral, seguindo-se disposições sobre a execução para a entrega de coisa, a execução das obrigações de fazer e de não fazer, a execução por quantia certa, a execução contra a fazenda pública e a execução de alimentos.

A penhora, o depósito e a avaliação estão regulamentados de modo minucioso.

Sobre os embargos à execução, cumpre observar que estes poderão, na esteira da tradição recente, ser opostos sem penhora, caução idônea ou depósito. Deverão ser distribuídos por dependência e autuados em separado.

E, como diz o texto, nas hipóteses em que se configure os requisitos para as tutelas antecipadas e, desde que haja penhora, depósito ou caução idônea, possibilita-se que o juiz atribua aqueles efeito suspensivo.

O Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, trata, no que se refere ao processo de execução, de aprofundar os avanços que têm sendo efetivados por meio de sucessivas alterações legislativas do texto do Código de Processo Civil em vigor.

O atual Código de Processo Civil, na parte que toca à execução, já havia sido bastante modificado pela reforma perpetrada recentemente pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e, em essência, não tem seu texto vigente atingido por modificações de grande vulto, projetadas no seio da proposição em comento.

É certo, todavia, que as modificações tópicas variadas que são nele propostas se direcionam a conferir mais celeridade e efetividade aos processos de execução, alinhando-se ao espírito que orienta nesse sentido todo o projeto de lei.

O projeto de lei em apreço cuida ainda de prever a possibilidade de penhora de até trinta por cento dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiros destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissionais liberais.

Busca-se com a medida se permitir a penhora de um percentual de verba (desde que superior ao patamar mensal de cinquenta salários mínimos) que, mesmo tendo natureza alimentar, uma vez apreendida não coloque em risco a dignidade do executado, aumentando as chances de êxito da execução.

Tal proposta legislativa ainda prevê a eliminação das regras atuais sobre insolvência civil, que passaria a ser regulada por um único artigo.

Finalmente, a prescrição intercorrente na execução é outra inovação expressamente prevista no projeto em tela.

28) Execução de alimentos

O relatório adota, em linhas gerais, o sistema da execução de prestação alimentícia que já vem proposto no Estatuto das Famílias.

Acrescenta-se, porém, a possibilidade de protesto da decisão judicial que impõe o dever de prestar alimentos no caso de inadimplemento do devedor, meio coercitivo que pode ser muito eficaz na busca da realização do direito do alimentando.

Além disso, inova-se ao se estabelecer que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser decretada, primeiramente, pelo regime semiaberto, de modo a viabilizar que o devedor preso saia do estabelecimento a que tenha sido recolhido a fim de trabalhar e obter os meios necessários para

efetuar o pagamento. Apenas no caso de persistência do inadimplemento é que se poderá cogitar de prisão pelo regime fechado.

29) Protesto da sentença

Para dar ainda mais efetividade à decisão judicial, acrescenta-se artigo ao projeto a fim de consagrar, agora expressamente, a possibilidade de protesto da decisão inadimplida.

Para preservar os direitos do executado, exige-se que se trate de decisão transitada em julgado e que tenha sido escoado o prazo para cumprimento voluntário da decisão.

Importante inovação, em consonância com a busca pela efetividade do processo.

30) Inscrição do executado em cadastro de proteção de crédito

Outro instrumento de efetividade proposto neste relatório é a possibilidade de inscrição do executado em cadastros de proteção de crédito, prática consagrada em alguns tribunais do país, que precisa ser generalizada e positivada.

31) Insolvência civil

O procedimento da insolvência civil é complexo e bem regulado pelo CPC 1973, embora necessite de atualizações.

O projeto advindo do Senado Federal propõe a eliminação das regras atuais sobre insolvência civil, que passaria a ser regulada por um único artigo.

Essa simplificação foi exagerada: dará margem a infinidade de questionamentos absolutamente desnecessários.

Assim, acolhendo-se a crítica doutrinária de Alberto Camiña Moreira e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, além de emendas parlamentares dos Deputados Eduardo Cunha e Paulo Abi-Ackel, propõe-se a manutenção do regramento atual, até que sobrevenha lei específica que cuide do tema.

32) Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente, na execução, foi expressamente prevista no projeto oriundo do Senado Federal.

Mas a solução proposta dá margem a dúvidas, além de ser diversa daquela já existente no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do previsto na lei de execução fiscal.

Assim, propõe-se, neste relatório, a introdução de novo regramento para a hipótese de prescrição em razão da suspensão do processo de execução por ausência de bens penhoráveis, estabelecendo-se tratamento equivalente ao já em vigor para as execuções fiscais.

33) Meios de impugnação das decisões judiciais e decisões finais e transitórias

iv) Nova técnica de julgamento no caso de acórdão não-unânime

Houve muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto. Tal recurso havia sido retirado na versão oriunda do Senado Federal.

Os argumentos favoráveis a esse recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência.

Sucede que sua previsão traz também alguns problemas.

Há intermináveis discussões sobre seu cabimento, o que repercute no cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário, que pressupõem o exaurimento das instâncias ordinárias. Há inúmeras decisões do STJ que se restringem a decidir se os embargos são ou não cabíveis.

Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento.

Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão.

Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento.

Alcança-se o mesmo propósito que se busca com os embargos infringentes, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, pois a técnica tem aplicação em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também no caso de agravo, sobre o qual silenciava o CPC/73 em tema de embargos infringentes.

34) Agravo de instrumento

Hipóteses de cabimento e o problema da extinção do agravo retido - uma das grandes críticas feitas ao projeto aprovado pelo

Senado Federal incide sobre a insuficiência das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que foram ampliadas.

A extinção do agravo retido não causará maiores problemas no sistema. Com a sugestão de redação feita ao parágrafo único do art. 963 do projeto, deixa-se claro que a parte deve alegar, imediatamente, qualquer nulidade processual que lhe prejudique, sob pena de preclusão – exatamente a função exercida pelo agravo retido. Adota-se, nesse ponto, o regime do processo do trabalho, que funciona bem há anos.

Assim, não há decisão interlocutória que fique imune á preclusão e o sistema se fecha: se o caso for de impugnação com devolução imediata, incide a previsão do agravo de instrumento; se não houver necessidade de impugnação imediata, em razão da inexistência de urgência ou de incompatibilidade de uma impugnação futura, impugnar-se-á a decisão interlocutória na apelação, desde que respeitada a necessidade de prévia alegação da nulidade.

35) Ação rescisória

São feitos ajustes e acréscimos no regramento da ação rescisória.

Opta-se por manter o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, já consagrado há muitos anos no Brasil – com isso, altera-se o projeto oriundo do Senado Federal, que previa o prazo de um ano.

Prevê-se expressamente a ação rescisória nos casos de coação, lacuna não suprida pelo CPC/1973.

Encampa-se o entendimento de que cabe ação rescisória de decisão que não examina o mérito, sempre que ela impedir a renovação da demanda.

36) Reclamação

Uma das boas novidades contidas no projeto advindo do Senado Federal é a incorporação, ao texto do Código, da reclamação – uma das ações autônomas de impugnação mais utilizadas no foro.

Sucede que há a necessidade de se fazer alguns ajustes.

Esclarece-se o cabimento da reclamação perante qualquer tribunal. Prevê-se expressamente a necessidade de citação do beneficiário do ato que se busca impugnar. Além disso, consagra-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apresentação de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

37) Incidente de resolução de demandas repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas é a principal inovação do projeto do novo CPC.

Trata-se do instituto mais comentado em todas as audiências públicas. Há consenso quanto à necessidade de sua criação.

Mas o projeto precisa de alguns aperfeiçoamentos, muitos dos quais provieram das audiências públicas realizadas por todo o Brasil.

Em primeiro lugar, os dispositivos precisam ser mais bem organizados, de modo a se lhes conferir encadeamento lógico.

Ademais, é preciso deixar claro que o incidente deve ser tratado como incidente de uma causa que já se encontre no Tribunal – não se pode suscitar um incidente em tribunal se não há nenhuma causa que esteja em trâmite nesse órgão jurisdicional.

Outro ponto importantíssimo diz respeito à competência para o julgamento do incidente. De um lado, é preciso garantir que essa competência seja determinada pelo regimento interno do Tribunal; de outro, é

preciso indicar que tal competência deve observar a natureza da questão que se busca resolver.

Deixa-se claro que o incidente pode ser suscitado perante Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça – perante os tribunais superiores, já existe o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Amplia-se a legitimidade para a provocação do incidente, preservando-se a coerência do sistema com as regras sobre a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos.

São feitos, ainda, vários outros aprimoramentos de redação.

38) Disposições finais e transitórias

Neste importantíssimo capítulo do projeto, são feitos ajustes e acréscimos relevantes.

Em primeiro lugar, foram identificados dispositivos da legislação extravagante que, por entrarem em conflito com o Código, precisam ser revogados.

Em segundo lugar, considera-se esse o local adequado para disposições relativas à restauração de autos de papel e à criação de protocolos descentralizados para recebimento de petições também em papel. São dispositivos que, embora importantes, perderão o sentido com a generalização do processo eletrônico.

Finalmente, a Lei dos Juizados Especiais supõe as hipóteses de cabimento do procedimento sumário, que foi eliminado no projeto. Tal eliminação não pode comprometer a competência dos Juizados Especiais, consagrada e bem conhecida. Assim, foi preciso disciplinar esse ponto.

O Deputado Paulo Teixeira procedeu a algumas alterações, em relação à versão apresentada pelo deputado Barradas Carneiro, em novembro de 2012. Ei-las:

1) aprimoramento da redação do art. 3.º, § 2.º, que cuida do princípio de promoção estatal da autocomposição;

2) definição das regras sobre honorários em causas envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, §§ 3º e 4º);

3) equacionamento da regra sobre os honorários recursais (art. 85, §11), com o esclarecimento de que os honorários recursais não podem extrapolar os limites gerais de fixação dos honorários de sucumbência;

4) extensão da gratuidade da justiça aos atos que digam respeito à prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial (art. 98, §1º, IX);

5) eficácia da procuração (art. 105, §4º), com seu estabelecimento para todas as fases do processo, salvo se houver determinação expressa em sentido contrário, prevista no próprio instrumento;

6) aperfeiçoamento do procedimento para apuração de excesso de prazo pelo órgão jurisdicional (art. 235);

7) aperfeiçoamento das regras sobre citação com hora certa (art. 253, §2º);

8) previsão expressa da plataforma de editais de citação e intimação do CNJ (art. 257, II);

9) proibição de tutela antecipada quando a decisão tiver consequências irreversíveis (art. 301, §3º);

10) aprimoramento das regras sobre os requisitos e a intepretação do pedido (art. 323): adequa-se o texto ao entendimento atual do STJ sobre o tema;

11) conversão da ação individual em ação coletiva (art. 334): aperfeiçoa-se a conversão da ação individual em coletiva, prevendo-se

algumas regras, tais como: a) proibição de o juiz converter ex officio, cabendo ao Ministério Público ou à Defensoria Pública formular o pedido; b) proibição de formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos; c) proibição de conversão quando a audiência de instrução já houver iniciado, ou o juízo for incompetente para o processo coletivo ou, finalmente, quando já houver processo coletivo instaurado com o mesmo objeto. Também se garante o processamento do pedido estritamente individual que tenha sido formulado pelo autor;

12) preclusão para as questões prejudiciais expressamente decididas e que tenham sido objeto de contraditório efetivo, com a eliminação da ação declaratória incidental (art. 514, §§1º e 2º);

13) liquidação por simples cálculo, início de prova documental e recalcitrância do executado (art. 538, §3º): esclarece-se a consequência para a situação em que o valor da execução depende de simples dados que estão à disposição do executado, que não os entrega;

14) alegação de incompetência, suspeição e impedimento no cumprimento de sentença e na execução (arts. 539, §2º, 549, §1º, 933, §6º): supre-se a lacuna do projeto;

15) esclarecimento das formas de impugnação da coisa julgada contrária ao entendimento do STF em matéria constitucional (arts. 539, §11; art. 549, §6º): esclarece-se quando cabe ação rescisória e quando cabe defesa na própria execução, suprindo lacuna existente há mais de dez anos;

16) aperfeiçoamento de redação sobre a intervenção judicial na empresa (art. 550, § 2.º);

17) aperfeiçoamento do procedimento de exigir contas (arts. 564-565), com o objetivo de impedir o abuso no uso do procedimento especial;

18) aperfeiçoamento do procedimento especial das ações possessórias envolvendo litígios coletivos (art. 579);

19) ajustes na ação monitória, para seguir o modelo atualmente existente em relação à defesa neste procedimento (arts. 715-717);

20) aperfeiçoamento quanto à fraude de execução na aquisição de bem não sujeito a registro (art. 808, § 2.º): esclarece-se questão importante para a manutenção do sistema de financiamento imobiliário;

21) eliminação da possibilidade de penhora de salários em execuções não alimentícias, com a retirada do antigo § 4.º do art. 849;

22) possibilidade expressa de substituição da penhora em dinheiro, feita eletronicamente, por fiança bancária ou seguro garantia judicial (§ 2.º do art. 851);

23) proibição de levantamento de dinheiro em plantão judiciário (art. 921, par. ún.): incorpora-se texto da Resolução 75 do CNJ, medida moralizadora importantíssima;

24) esclarecimento da contagem do prazo na execução por carta (art. 931, §2º): trata-se de lacuna que precisava ser sanada;

25) reformulação da regra que permite o parcelamento na execução, para deixar claro que o executado deve apresentar razões que justifiquem esse parcelamento (art. 932);

26) prazo mínimo de cinco dias para a intimação da pauta de julgamento em tribunal (art. 948, §1º);

27) restrição do cabimento da técnica prevista no art. 955, apenas para as hipóteses em que atualmente são cabíveis os embargos infringentes;

28) esclarecimento de que o incidente de inconstitucionalidade se refere ao controle difuso (art. 960, caput);

29) possibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas para a solução de questão de fato controvertida (art. 988, §9º);

30) manutenção da interposição da apelação perante o juízo de primeiro grau, nos moldes do CPC vigente (art. 1.023);

31) manutenção do efeito suspensivo da apelação, como regra, nos moldes do CPC vigente (art. 1.025);

32) estabelecimento de regra de transição para a contagem de prazo para as ações rescisórias parciais (art. 1.070);

33) previsão do contraditório no agravo interno (art. 1034, §2º);

34) previsão de fungibilidade entre embargos de declaração e agravo interno (art. 1037, §2º);

35) prazo do recurso extraordinário quando houver embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça (art. 1057, par. ún.): esclarece-se a questão, pois a redação anterior era equívoca;

36) ajustes na legislação extravagante sobre os embargos de declaração (arts. 1.079 e 1.080): a versão anterior corrigia regra da Lei de Juizados Especiais; faltavam, porém, outro dispositivo da mesma lei e o dispositivo do processo eleitoral.

37) correção de erros de remissão, digitação e ortográficos;

38) aperfeiçoamento de redação de vários dispositivos, sem contudo promover mudanças substanciais.

E. Os projetos de lei apensados

Esta Comissão Especial foi criada para, nos termos do artigo 210, § 5.º c/c os artigos 24, II, “b”; 34, I e 205, § 1.º do RICD, analisar o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal, o Código de Processo Civil.

Posteriormente, em função do apensamento de diversos outros projetos que tratam de matérias correlatas, a Comissão teve o seu âmbito de atuação ampliado para, em parecer único (art. 142, II, do RICD), apreciar também os projetos de lei que se seguem:

1) PL n.º 3.804, de 1993, de autoria do Poder Executivo - visa a alterar os dispositivos do CPC sobre a uniformização da jurisprudência;

2) PL n.º 4.627, de 1994, de autoria do Deputado Paulo Paim - pretende alterar a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC para regular o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País;

3) PL n.º 504, de 1995, de autoria do Deputado Regis de Oliveira - objetiva acrescentar artigo às disposições finais do CPC para autorizar os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos;

4) PL n.º 1.201, de 1995, de autoria do Deputado Augusto Nardes - pretende alterar os arts. 236 e 237 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para modificar os critérios para realização de intimação e incluir dentre os meios os serviços do correio;

5) PL n.º 1.489, de 1996, de autoria do Poder Executivo - dá nova redação ao parágrafo único do art. 488 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para incluir as autarquias e fundações na dispensa do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente;

6) PL n.º 1.823, de 1996, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra - altera a redação do art. 554 do CPC, que dispõe sobre a sustentação oral de recurso, para autorizar a concessão da palavra ao recorrente e ao recorrido, inclusive nos casos de julgamento dos recursos de agravo e de embargos de declaração;

7) PL n.º 1.824, de 1996, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra - objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 177 do CPC, que se refere

aos prazos para a realização dos atos processuais, para prever que nenhum prazo legal ou judicial será inferior a setenta e duas horas;

8) PL n.º 2.624, de 1996, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra - pretende alterar a redação do art. 511 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para prever que o preparo e o pagamento do porte de retorno pela interposição de recurso extraordinário ou especial só será comprovado no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão de admissibilidade;

9) PL n.º 4.720, de 1998, de autoria do Deputado Wagner Rossi - acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso da parte;

10) PL n.º 360, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para fixar início da contagem de prazo pela imprensa a partir do 5.º dia da publicação e dá outras providências;

11) PL n.º 484, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - modifica a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que a contagem inicial dos prazos de intimação, quando feita através de órgão de imprensa, seja de 5 (cinco) dias após a publicação e circulação de jornais e dá outras providências;

12) PL n.º 486, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - amplia prazo para 30 (trinta) dias para juntada da procuração em processo civil e dá outras providências;

13) PL n.º 487, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para fixar em 10 (dez) dias prazo para ouvir autor quando ocorrer nomeação à autoria em processos judiciais e dá outras providências;

14) PL n.º 490, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para alterar regras de fixação de honorários sucumbência para advogados e dá outras providências;

15) PL n.º 491, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - tem o objetivo de alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para fixar em 10 (dez) dias o prazo para impugnação de assistência e dá outras providências;

16) PL n.º 492, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci que visa a alterar a Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, para determinar que a citação do autor, quando abandonada causa, sob pena de extinção do processo e dá outras providências;

17) PL n.º 493, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - tem o objetivo de alterar o inciso III do art. 506 da Lei n.º 5.869, de 1973, para prever que o prazo para interposição do recurso contar-se-á do quinto dia após publicação da súmula do acórdão no órgão oficial;

18) PL n.º 494, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973, para permitir a substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência e dá outras providências;

19) PL n.º 496, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - tem o objetivo de alterar o inciso I do art. 1.039 da Lei n.º 5.869, de 1973, para dispor que se a ação principal não for proposta em sessenta dias,

contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou credor não admitido, cessará a eficácia da medida cautelar;

20) PL n.º 507, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - pretende modificar o inciso V do art. 265 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para incluir a greve ou paralisação dos serviços judiciários como motivo de força maior para suspender o processo judicial;

21) PL n.º 508, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - altera as redações do inciso II e do art. 237 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, de modo a prever que quando o advogado residir fora do juízo, a intimação poderá ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento, firmado pelo próprio advogado;

22) PL n.º 512, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - acresce parágrafo único ao art. 180 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que em caso de greve do serviço judiciário, a presidência do tribunal deverá expedir edital informando o inicio e o término da suspensão dos prazos judiciais e as medidas para atendimento de urgência e emergência;

23) PL n.º 626, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci - objetiva alterar a Lei n.º 5.869, de 1973, para fixar em 60 (sessenta) dias prazo para ingressar com ação, principal em cautelares e dá outras providências;

24) PL n.º 903, de 1999, de autoria do Deputado Serafim Venzon - altera a redação do art. 511 do CPC para dispor que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente;

25) PL n.º 2.415, de 2000, de autoria do Deputado José Roberto Batochio - acrescenta parágrafo ao artigo 19 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para incluir nas custas iniciais o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte;

26) PL n.º 3.007, de 2000, de autoria do Deputado Max Mauro - dá nova redação ao art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que para os advogados domiciliados fora das capitais dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, as intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento, além da publicação no órgão oficial;

27) PL n.º 5.164, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho - modifica os arts. 236 e 237 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para incluir como meios de intimação a transmissão por fac-símile (fax), telex, telegrama e e-email, utilizando-se do serviço dos correios;

28) PL n.º 6.507, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho - modifica dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá outras providências, especialmente para facultar ao autor requerer que a citação do réu, domiciliado no Brasil, seja realizada pelo Correio;

29) PL n.º 6.870, de 2002, de autoria do Poder Executivo - pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para exclui todos os advogados, públicos e privados, da pena processual por causarem embaraço ao bom andamento da prestação jurisdicional, tendo em vista já estarem sujeitos às penalidades contidas no Estatuto da OAB;

30) PL n.º 7.499, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - almeja acrescentar dispositivos ao art. 331 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para reduzir o prazo para a audiência

de conciliação, que poderá ser realizada por serventuários, auxiliares ou conciliadores de justiça, devendo ser homologada por autoridade judicial;

31) PL n.º 7.506, de 2002, de autoria do Poder Executivo - busca alterar dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, relativos à antecipação dos efeitos de tutela e aos pedidos de liminar em ação cautelar;

32) PL n.º 1.522, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio - pretende acrescentar o § 3.º ao art. 525 do CPC, Lei n.º 5.869, de 1973, para autorizar o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento;

33) PL n.º 1.608, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva - acrescenta o inciso IV ao art. 365 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que serão equiparadas ao documento original as cópias autenticadas por advogado inscrito na OAB;

34) PL n.º 1.795, de 2003, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira - altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência;

35) PL n.º 2.117, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt - altera o art. 7.º da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 e o art. 223 da Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil, para autorizar o advogado a autenticar cópia de documentos, bem assim estabelecer a validade das cópias conferidas pelo advogado;

36) PL n.º 3.595, de 2004, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho - tem o objetivo de alterar a Lei n.º 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - CPC, para dispor que a testemunha somente será inquirida por carta precatória nas dispostas no inciso III do art. 410 e no art. 411;

37) PL n.º 4.150, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Sampaio - pretende alterar a redação do art. 536 da Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – CPC, para prever que o prazo para oposição de recurso de embargos de declaração seja contado apenas nos dias úteis;

38) PL n.º 4.386, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro - acrescenta o art. 666-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, a fim de permitir ao proprietário rural, mediante caução idônea, ficar como depositário judicial das máquinas agrícolas;

39) PL n.º 4.715, de 2004, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - pretende alterar o art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas;

40) PL n.º 4.729, de 2004, de autoria do Poder Executivo - acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, relativos ao julgamento de agravos, de modo a admitir a sustentação oral das partes em julgamento de agravo contra decisão que tenha reformado o acórdão recorrido e em agravo contra decisão que haja decidido o mérito da causa;

41) PL n.º 5.716, de 2005, de autoria do Deputado Inaldo Leitão - dá nova redação aos arts. 410 e 658 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar a expedição de carta inquiritória à testemunha nas comarcas contíguas e de fácil comunicação, podendo o juiz da causa realizar a inquirição por videoconferência ou meio análogo;

42) PL n.º 5.983, de 2005, de autoria do Deputado Inaldo Leitão - objetiva dar nova redação aos arts. 178, 330 e 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, a fim de abolir o princípio da continuidade nos prazos de 5 (cinco) dias ou menos, sendo estes contados em dias úteis; alterar a epígrafe da Seção II, Capítulo V, Título VIII, Livro I, para: " Do Julgamento Imediato da Lide"; estabelecer como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso, a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido;

43) PL n.º 6.951, de 2006, de autoria do Deputado Celso Russomanno - acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para autorizar a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa;

44) PL n.º 7.088, de 2006, oriundo do Senado Federal - pretende alterar os arts. 267, 269 e 295 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial; pretende possibilitar ao juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, Súmula do Supremo Tribunal Federal;

45) PL n.º 7.232, de 2006, de autoria do Deputado Eduardo Cunha - visa a dar nova redação ao art. 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;

46) PL n.º 7.462, de 2006, de autoria do Deputado Cezar Schirmer - altera a redação do art. 178 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que o prazo processual não é contínuo, considerando-se para sua contagem apenas os dias úteis;

47) PL n.º 7.547, de 2006, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre a Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para estabelecer que o advogado poderá declarar a autenticidade dos documentos por ele juntados ao processo;

48) PL n.º 203, de 2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior - pretende acrescentar parágrafos ao artigo 495, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que a ação rescisória poderá ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda;

49) PL n.º 212, de 2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior - tem o objetivo de acrescentar parágrafo único ao artigo 177 do CPC, que se refere aos prazos para a realização dos atos processuais, ampliando o prazo mínimo para 72 (setenta e duas) horas;

50) PL n.º 361, de 2007, de autoria do Deputado João Campos, que objetiva alterar o CPC para prever a suspensão de prazos processuais quando advogada que patrocinar a causa der à luz;

51) PL n.º 408, de 2007, oriundo do Senado Federal - acrescenta o art. 541-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial;

52) PL n.º 884, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame - dispõe sobre a obrigatoriedade da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos;

53) PL n.º 887, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - acrescenta dispositivo ao art. 475-J do CPC para estabelecer que o início da contagem do prazo de 15 dias para a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação dar-se-á a partir da data de publicação do despacho que determinar o cumprimento da sentença ou acórdão;

54) PL n.º 1.316, de 2007, de autoria do Deputado Valtenir Pereira - objetiva alterar o art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conferir à Defensoria Pública o recebimento de verba honorária quando a parte adversa restar vencida em demanda judicial;

55) PL n.º 1.380, de 2007, de autoria do Deputado Ricardo Izar - objetiva dar nova redação ao art. 495 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para aumentar para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória, contados do trânsito em julgado da decisão;

56) PL n.º 1.482, de 2007, oriundo do Senado Federal - objetiva acrescentar dispositivo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica;

57) PL n.º 1.909, de 2007, de autoria da Deputada Gorete Pereira - visa a altear dispositivo da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, relativo ao Processo de Execução, para fixar o limite para penhora em dinheiro em de 10% (dez por cento) do ativo financeiro do executado;

58) PL n.º 2.066, de 2007, de autoria do Deputado Manoel Júnior - objetiva revogar o §1.º do art. 475-L da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, isto é, que revoga dispositivo que estabelece a

inexigibilidade de título fundado em lei declarada insconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

59) PL n.º 2.067, de 2007, de autoria do Deputado Manoel Júnior - altera a redação dos arts. 1.122 e 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar a audiência em caso de separação consensual, quando as partes já se encontram separadas de fato há mais de um ano; possibilitar o divórcio ou a separação consensuais por meio de escritura pública, desde que haja ação de alimentos que discuta o interesse dos filhos menores;

60) PL n.º 2.139, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho - visa alterar a redação do inciso IV do art. 649 do CPC, tornando penhorável até 1/3 (um terço) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios e demais quantias recebidas por liberalidade de terceiros;

61) PL n.º 2.484, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde - acrescenta parágrafo ao art. 475-J da Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, para estabelecer que a multa, em caso de não cumprimento da obrigação recairá, exclusivamente, sobre o executado e em nenhuma hipótese sobre o patrono, devendo a serventia fazer constar do mandado de citação a aplicação da multa;

62) PL n.º 2.488, de 2007, de autoria da Deputada Elcione Barbalho - acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para limitar a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada por juiz ao valor indicado na ordem judicial, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária;

63) PL n.º 2.500, de 2007, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte - altera o inciso IV do art. 649 do CPC, fixando percentual que poderá ser penhorado de verbas de natureza salarial, no caso de inadimplemento da obrigação, e dá outras providências;

64) PL n.º 3.015, de 2008, de autoria do Deputado Manoel Júnior - altera a redação do art. 333 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para facultar ao juiz, diante da complexidade do caso, estabelecer a incumbência do ônus da prova de acordo com o caso concreto;

65) PL n.º 3.157, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para dispor sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação;

66) PL n.º 3.302, de 2008, de autoria do Deputado Maurício Rands - altera o art. 475-J do CPC para fixar a data da intimação pessoal do devedor como o início do prazo para pagamento de quantia certa;

67) PL n.º 3.331, de 2008, de autoria do Deputado Cleber Verde - acrescenta o inciso I ao art. 304 do CPC para esclarecer a legitimidade para argüir exceção de incompetência e altera a redação do art. 305, do mesmo diploma legal, para dispor sobre o "dies a quo" para oferecimento das exceções;

68) PL n.º 3.387, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Talmir - altera o CPC, determinando a necessidade de autorização judicial para a separação e o divórcio consensuais, quando houver direito de nascituro a preservar;

69) PL n.º 3.490, de 2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - pretende modificar a redação do art. 343 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, que trata do depoimento pessoal;

70) PL n.º 3.743, de 2008, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago - acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para possibilitar ao juiz de comarcas situadas em regiões metropolitanas determinarem o cumprimento de ordem judicial independentemente de expedição de carta precatória;

71) PL n.º 3.751, de 2008, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer - dentre outras alterações no Código Penal, pretende alterar a Lei nº 5.869, de 1973, revogando o § 3º do art. 666 e o parágrafo único do art. 904, de modo a revogar dispositivo que estabelece o depositário e a entrega da coisa ou equivalente em dinheiro;

72) PL n.º 3.761, de 2008, de autoria do Deputado João Paulo Cunha - dá nova redação ao artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, de modo a vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical;

73) PL n.º 3.839, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto - acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para as pessoas intimadas a prestar depoimento em juízo, na qualidade de testemunhas;

74) PL n.º 3.919, de 2008, oriundo do Senado Federal - modifica o parágrafo único do art. 100 e a alínea "d" do inciso II do art. 275 da

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC', para tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio;

75) PL n.º 4.125, de 2008, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - pretende dar nova redação aos arts.178 e 185 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para determinar que o prazo judicial igual ou inferior a cinco dias considerará apenas os dias em que haja expediente forense;

76) PL n.º 4.252, de 2008, oriundo do Senado Federal - altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, relativos à citação por edital;

77) PL n.º 4.346, de 2008, de autoria do Deputado Cleber Verde - busca alterar a redação do inciso II do art. 330 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 5.925 de 1º de outubro de 1973, para autorizar o julgamento antecipado da lide, desde que o juiz considere comprovada a veracidade do fato alegado;

78) PL n.º 4.591, de 2009, de autoria do Deputado Milton Monti, que pretende dar nova redação ao art. 655-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para facilitar a identificação de contassalário ela autoridade judicial, tendo em vista a impenhorabilidade prevista pelo inciso IV do caput do art. 659;

79) PL n.º 4.892, de 2009, de autoria do Deputado Laerte Bessa - dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal;

80) PL n.º 5.233, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde - acrescenta parágrafo ao art. 277 e inciso ao art. 267 do CPC, Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973, para prever a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o autor não comparecer à audiência de conciliação;

81) PL n.º 5.460, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende acrescer parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para limitar os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais;

82) PL n.º 5.475, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para alterar critérios para a fixação de honorários advocatícios, mediante a criação da chamada “sucumbência recursal”;

83) PL n.º 5.585, de 2009, de autoria do Deputado Décio Lima - acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que o mandado judicial destinado a outra comarca será encaminhado diretamente ao Oficial de Justiça ou central de mandados, independentemente da expedição de carta precatória;

84) PL n.º 5.748, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende alterar o parágrafo único do art. 146 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, para incluir a suspeição como um dos motivos para que o perito possa se escusar da perícia determinada pelo juiz;

85) PL n.º 5.811, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi - altera a redação do art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispor que o prazo de 15 (quinze) dias citado no

art. 475-J iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de nova citação pessoal;

86) PL n.º 5.815, de 2009, oriundo do Senado Federal - pretende alterar o art. 806 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para ampliar o prazo para o ajuizamento da ação principal quando a parte for patrocinada pela Defensoria Pública se antes houver sido proposta ação cautelar;

87) PL n.º 6.115, de 2009, oriundo do Senado Federal - pretende acrescentar o art. 1.124-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para autorizar pedidos de separação e divórcio por meio eletrônico;

88) PL n.º 6.178, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispor sobre intimações dos atos processuais por meio eletrônico, de modo a permitir que os comunicados sejam realizados tanto para o endereço eletrônico do advogado como para o endereço eletrônico da sociedade de advogados a qual pertença;

89) PL n.º 6.195, de 2009, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos - altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conceder ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator;

90) PL n.º 6.199, de 2009, oriundo do Senado Federal - busca alterar o art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), e revogar os §§ 2º e 3º do art. 3º da mesma Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de

1949, a fim de suprimir, nas separações judiciais, a necessidade da audiência de ratificação;

91) PL n.º 6.208, de 2009, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para conceder ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator;

92) PL n.º 6.274, de 2009, de autoria do Deputado Beto Albuquerque - altera a redação do art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação do respectivo preparo na interposição de recurso judicial;

93) PL n.º 6.282, de 2009, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - objetiva alterar a Lei nº 5.869, de 1973 - CPC, para regular a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis;

94) PL n.º 6.407, de 2009, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - que acrescenta dispositivo ao art. 331 do CPC, para incluir § 4º ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 1973, possibilitando a realização de audiência de conciliação em qualquer fase processual;

95) PL n.º 6.487, de 2009, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho - altera o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica em 10 dias;

96) PL n.º 6.488, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - pretende alterar os arts. 536 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro

de 1973 – CPC, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração;

97) PL n.º 6.581, de 2009, oriundo do Senado Federal - pretende alterar o art. 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para reduzir o prazo para a interposição de recursos;

98) PL n.º 6.649, de 2009, de autoria do Deputado Francisco Praciano - dá nova redação ao art. 551 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes;

99) PL n.º 6.710, de 2009, oriundo do Senado Federal - altera o art. 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para dispensar o reexame necessário para confirmação da sentença homologatória de acordo ou transação em processos que órgãos públicos figurem como parte processual;

100) PL n.º 7.111, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a Lei nº 5.869, de 1973 para dispor sobre a relativização da coisa julgada;

101) PL n.º 7.237, de 2010, oriundo do Senado Federal - que altera o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para acrescentar a conversão consensual da separação em divórcio por via administrativa;

102) PL n.º 7.360, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para modificar o sistema de formulação de perguntas às testemunhas; pelo projeto as perguntas serão formuladas pelos advogados das partes diretamente à

testemunha, sendo lícito ao juiz não admitir aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa, ou importarem na repetição de outra já respondida;

103) PL n.º 7.431, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - dispõe sobre averbação de informações de ações judiciais sobre bens imóveis;

104) PL n.º 7.506, de 2010, oriundo do Senado Federal - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento, relativas a informação armazenada eletronicamente;

105) PL n.º 7.583, de 2010, oriundo do Senado Federal - altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - CC, e n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e revoga as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para assegurar a ampliação dos direitos civis dos companheiros na união estável;

106) PL n.º 7.584, de 2010, oriundo do Senado Federal - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso protelatório, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela;

107) PL n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal – Código de Processo Civil;

108) PL n.º 202, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - visa modificar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para permitir ao advogado a formulação de perguntas diretamente ao depoente;

109) PL n.º 215, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para autorizar a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa;

110) PL n.º 217, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - altera os §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para alterar os critérios de fixação dos honorários de advogados nas causas de pequeno valor, nas que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não;

111) PL n.º 241, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior - acrescenta o § 2º ao art. 549 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, na sua ausência, aquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes da sua devolução à secretaria;

112) PL n.º 914, de 2011, de autoria do Deputado Marcon - modifica o art. 685-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer a preferência do Incra em caso alienação de bens penhorados que sejam imóveis rurais, com área superior a quinze (15) módulos fiscais;

113) PL n.º 915, de 2011, de autoria do Deputado Marcon - acrescenta parágrafos aos arts. 17 e 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que o Incra terá preferência quando da alienação de

bens imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Pública;

114) PL n.º 954, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier - acrescenta § 4º ao art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos;

115) PL n.º 1.199, de 2011, de autoria da Deputada Nilda Gondim - acrescenta parágrafos ao art. 94 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, e modifica a redação do art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para possibilitar ao idoso a escolha do foro mais favorável;

116) PL n.º 1.626, de 2011, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - propõe modificar o art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para proibir a compensação de honorários advocatícios;

117) PL n.º 1.627, de 2011, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho - altera o art. 175 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, declarando feriado forense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

118) PL n.º 1.628, de 2011, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca - acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, para fins de isentar as partes do pagamento de custas processuais, quando houver conciliação durante o processo de conhecimento, antes de prolatada a sentença;

119) PL n.º 1.650, de 2011, de autoria do Deputado Lúcio Vieira Lima - altera os arts. 198 e 199 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para autorizar as partes ou órgão do Ministério Público a representar ao tribunal competente em face do juiz que exceder prazo previsto em norma legal para prática de seus atos;

120) PL n.º 1.850, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Grilo - altera o art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, modificando a forma de contagem dos prazos processuais;

121) PL n.º 1.922, de 2011, de autoria do Deputado Fábio Faria - propõe alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispor sobre a recuperação judicial do devedor pessoa física;

122) PL n.º 1.956, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer - pretende alterar o art. 655 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para estabelecer que os bens dados em garantia e os bens nomeados pelo devedor terão preferência na penhora, sendo obrigatório que esta recaia sobre a coisa dada em garantia;

123) PL n.º 2.106, de 2011, de autoria do Deputado Valtenir Pereira - pretende alterar o texto do art. 649, IV, do CPC, para incluir a restituição do imposto de renda no rol dos valores listados como absolutamente impenhoráveis, e acrescenta o inciso XII ao citado dispositivo;

124) PL n.º 2.196, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, - acrescenta o § 5º, ao art. 690 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, de modo a possibilitar a reserva de parte do produto da alienação judicial para pagamento dos débitos tributários e condominiais;

125) PL n.º 2.242, de 2011, de autoria do Deputado Eli Correa Filho - altera a redação do § 1º do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para dispensar o detentor da guarda dos originais de documentos digitalizados quando arquivados no serviço de registro de títulos e documentos;

126) PL n.º 2.399, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues - pretende alterar a Lei nº 5.869, de 1973 - CPC, para tratar das custas processuais para instituir padrão nacional de valores;

127) PL n.º 2.483, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues - visa alterar a Lei n.º 5.869, de 1973, para dispor sobre prazo de execução individual em ação coletiva;

128) PL n.º 2.597, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Souza - altera a Lei nº 5.869, de 1973, para explicitar requisitos do agravo de admissão;

129) PL n.º 2.619, de 2011, de autoria do Deputado Márcio Macêdo - altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para vedar a prisão civil do idoso quando não for ele o primeiro devedor de alimentos;

130) PL n.º 2.627, de 2011, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - altera o CPC para dispor sobre o julgamento e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos e autorizando a criação de plenário virtual;

131) PL n.º 2.720, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues - altera o § 3.º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para fixar o piso mínimo para os honorários advocatícios em dez salários mínimos;

132) PL n.º 2.963, de 2011, de autoria do Deputado Miro Teixeira - altera o CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

133) PL n.º 3.006, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro - altera a redação dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC para estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental;

134) PL n.º 3.279 de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - propõe alteração na Lei n.º 11.419/2006, que cuida do processo em autos eletrônicos;

135) PL n.º 3.458, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar - acrescenta o art. 1.176-A, à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e o art.1.240-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre os bens abandonados;

136) PL n.º 3.743, de 2012, de autoria da Deputada Luiza Erundina - altera a redação dos arts. 928 e 930 do CPC, relativos às ações de manutenção e de reintegração de posse;

137) PL n.º 3.883, de 2012, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão - dispõe sobre venda, doação ou descarte de bem móvel colocado à disposição de prestador de serviço técnico ou de limpeza;

138) PL n.º 3.903, de 2012, de autoria do Deputado Pastor Eurico - acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, para determina que o Juiz oriente as partes, em litígio patrimonial, sobre a Lei n.º 9.307, de 1996, juizo arbitral;

139) PL n.º 3.907, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Souza - altera o art. 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC, a fim de estabelecer limites para a duração da suspensão do processo de execução;

140) PL n.º 4.110 de 2012, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia - altera o CPC e o Código de Processo Penal para assegurar transparência às audiências informais concedidas, pelos magistrados, às partes e seus representantes;

141) PL n.º 4.641, de 2012, de autoria do Deputado Anderson Ferreira - propõe deixar clara a impenhorabilidade dos depósitos feitos em fundo de previdência privada;

142) PL n.º 4.694, de 2012, de autoria do Deputado Giacobo - pretende criar nova hipótese de impenhorabilidade;

143) PL n.º 4.721, de 2012, de autoria do Deputado Antônio Roberto - pretender criar um poder probatório específico para o juiz;

144) PL n.º 4.879, de 2012, de autoria do Deputado Chico Alencar - pretende criar um novo pressuposto para concessão de medida liminar possessória contra quem seja sem-teto;

145) PL n.º 5.045, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Campos - institui a obrigatoriedade do depósito do valor incontroverso em ações judiciais de revisão de contratos de empréstimos ou financiamentos e nas declaratórias de nulidade de cláusulas;

146) PL n.º 5.451, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - acrescenta o art. 655-C à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de regularmentar, no processo de execução, a penhora de bem de sócios em hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.

147) PL n.º 5.562, de 2013, de autoria do Deputado Newton Cardoso - acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo no prazo máximo de trinta dias;

148) PL n.º 5.747, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra - altera a redação do art. 852 do Código de Processo Civil para acrescentar, de forma específica, a possibilidade de concessão de alimentos provisionais nas ações de inventário, se o herdeiro for menor de idade ou estudante universitário dependente do *de cujus* para o imposto de renda.

Inicialmente apensados à proposição tida como principal o PL n.º 6.025, de 2005, foram retirados de tramitação por requerimento do autor os PLs n.ºs 194, 2.300, 2.302 e 2.303, de 2011, e desapensado a requerimento do autor o PL n.º 4.343, de 2008.

Foram também desapensados os PLs n.ºs 2.336, de 1991; 490 e 692, de 1995; 3.371, de 1997; e 3.605, 3.615 e 4.333, de 2004.

F. Das audiências publicas

No exercício de suas competências regimentais, esta Comissão Especial realizou diversas audiências públicas para colher subsídios para análise das proposições referidas, algumas das quais inclusive a requerimento de seus próprios integrantes.

Seguem abaixo os relatórios das aludidas audiências públicas.

1. Audiência pública realizada em 21 de setembro de 2011

O evento foi realizado na Câmara dos Deputados com o intuito de debater o novo “Código de Processo Civil”.

A mesa foi composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Ministro do STF, Luiz Fux.

Foi palestrante o Ministro do STF Luiz Fux.

Afirma que o o processo é um instrumento através do qual o cidadão pede justiça, e o Estado a presta justiça; Declara que ninguém pode aguardar a consumação de um século para que a justiça seja prestada; Ressalta que é uma aberração um processo tramitar durante durante 10, 15v ou 20 anos para produzir um resultado final; Destaca que o problema da duração razoável dos processos não foi resolvido, ainda que o Código tenha sofrido mais de uma centena de reformas, que o desnaturaram completamente; Explica que o processo brasileiro é prenhe de liturgias, de solenidades e de formalidades; Afirma que o sistema processual brasileiro, diferentemente de todos os outros sistemas, contém uma imoderada e inaceitável prodigalidade recursal; Salienta que o novo CPC eliminou várias formalidades e extinguiu diversos recursos desnecessários; Declara que o projeto propõe a criação de um instrumento que é capaz de dar uma solução individual em um contencioso de massa; Diz que o Código velou pela simplificação da linguagem, pois é muito importante que o Cidadão compreenda os seus comandos; Elogia o fato de o Código prever a modulação temporal da jurisprudência; Finaliza exprimindo gratidão pela atenção a ele dispensada.

2. Audiência pública realizada, em 28 de setembro de 2011

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Desembargador Lineu Bonora Peinedo, membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Juiz Marcus Onodera, membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Secretário-Geral da OAB.

Foram palestrantes: Desembargador Lineu Bonora Peinedo membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Juiz Marcus Onodera, membro da Comissão do Código de Processo Civil da AMB e Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Secretário-Geral da OAB.

DOUTOR DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, professor da UFRGS: Diz que é louvável a adoção de um procedimento único para o processo de conhecimento cujas características possibilitam flexibilidade no que se refere às alterações do pedido e da causa de pedir; Reclama da substituição da reconvenção pelo pedido contraposto como uma das formas de resposta do réu, pois tal mudança, além de não trazer nenhum benefício ao processo civil, enfraquece a tradição jurídica de um instituto que vem dos tempos do direito Romano; Diz que a arguição de convenção de arbitragem não pode ser realizada na contestação, conforme estabelece o projeto, uma vez que isso pode comprometer a confidencialidade estipulada na arbitragem; Sugere a adoção de uma audiência preliminar destinada ao saneamento do processo na qual o juiz deve ter postura cooperativa com o intuito de auxiliar as partes; Destaca que o código necessita disciplinar melhor a dinamização da prova cuja inversão do ônus, muitas vezes, ocorre na sentença, surpreendo as partes; Pugna pelo estabelecimento de parâmetros que norteiem os termos e as expressões contidos nas decisões judiciárias; Chama a atenção para a possibilidade do emprego de uma linguagem, no projeto, que transcenda àquela aplicada as obrigações de fazer, não fazer e dar, contemplando termos referentes à tutela dos direitos; Destaca que a supressão da ação declaratória incidental é um problema grave, porquanto amplia objetivamente os limites da coisa julgada; Destaca que a possibilidade de substituição da penhora em

dinheiro pala penhora em imóveis representa um retrocesso; Finaliza agradecendo a atenção e se coloca a disposição para colaborar com elaboração do projeto.

DOUTOR LUIZ GUILHERME MARINONI, Professor da UFPR: Ressalta que é necessária muita cautela na análise do novo Código de Processo Civil que, certamente, é a lei infraconstitucional que mais impacto traz à sociedade; Salienta que toda justiça é morosa seja ela brasileira, italiana, japonesa, chinesa ou americana, pois o tempo de demora de um processo é característica necessária para a qualidade da prestação jurisdicional; Vislumbra que o direito enfrenta uma crise de certeza, em razão da existência de múltiplas decisões judiciais para casos iguais, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade; Discute a necessidade de inserção, no novo Código de Processo, de normas que garantam a estabilidade das decisões judiciais a fim de preservar a coerência e a segurança jurídica; Pugna pela criação de mecanismos técnicos que identifiquem as partes das decisões que constituem regras de direito a serem obrigatoriamente observadas pelos julgadores; Diz que é preciso disciplinar regras e requisitos para que a revogação da jurisprudência consolidada tenha somente efeitos prospectivos de modo a preservar incólumes as decisões pretéritas; Finaliza agradecendo a todos que o escutaram.

DOUTOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Advogado; Professor da USP: Elogia os avanços do Novo Código de Processo Civil, tais como o julgamento parcial da lide, o julgamento imediato de pedidos que estão em consonância com as súmulas dos Tribunais Superiores e a extinção do procedimento sumário; Salienta que é de bom alvitre disciplinar melhor a exceção de arbitragem; Pleiteia a instituição de uma audiência de saneamento na qual as partes poderão estabelecer as questões controvertidas; Discorre que é preciso refletir melhor sobre a distribuição do ônus da prova, não sendo conveniente, nesse caso, atribuir poderes excessivos ao juiz; Enaltece a colocação, no texto do novo código, de dispositivo expresso que exige a motivação das decisões judiciais, evitando-se, assim, os textos padrões utilizados em diversos julgados; Elogia a previsão de se poder ouvir testemunhas técnicas, indicadas pelas partes tal como ocorre no direito americano; Reclama a necessidade de regulamentação de multas periódicas, pois o ordenamento jurídico em vigor não dispensa tratamento adequado à matéria; Pugna pela inserção da ação declaratória incidental no texto da

proposição, nos mesmos termos do direito vigente; Manifesta preocupação quanto à contagem de prazos em dias úteis, porque isso, certamente, causará sérios problemas, tal como a proliferação de jurisprudência defensiva sobre o tema; Destaca a importância do revisor nos julgamentos colegiados, para que as decisões sejam pautadas pelo amplo debate; Defende a manutenção da suspenção oral em agravos que versem sobre medidas de urgência ou que causem danos à parte, em respeito ao princípio da ampla defesa; Manifesta desagrado com algumas propostas que preconizam a ampliação desmedida nos casos de rescisória, porquanto isso relativiza a coisa jugada e, por conseguinte, compromete a estabilidade das decisões judiciais; Reconhece que o instituto da penhora on-line necessita de maior detalhamento e aperfeiçoamento, pois em muitos casos vem sendo efetivado de forma indiscriminada; Finaliza agradecendo a todos pela presença;

DESEMBARGADOR NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região: Salienta que o art. 293, inciso II, sobrecarrega o autor da demanda, dificultando o seu acesso ao judiciário, ao exigir que a petição inicial contenha detalhes sobre o réu, tais como CPF e endereço eletrônico, cujo fornecimento deveria estar a cargo deste e não daquele, pois se trata de informação de difícil acesso; Discute a conveniência de se alterar a redação do art. 304 para estabelecer a possibilidade de se modificar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo, sem a necessidade de consentimento do réu. Chama a atenção para o art. 307 que, ao discorrer sobre pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, ou seja, meramente consultivo, comete grave equívoco, pois disciplina situação inexistente no judiciário brasileiro; Destaca a necessidade de se acrescentar ao art. 307 a possibilidade de indeferimento liminar de pedido que contrarie expressamente texto de lei; Chama a atenção para falácia encontrada no § 3° do art. 307 que prevê a aplicação de procedimento semelhante a situações distintas, quais sejam: a apelação contra o indeferimento de petição inicial e a apelação contra a improcedência liminar do pedido; Reclama da possibilidade, segundo o texto do PL, de o réu oferecer denunciação em garantia sem, no entanto, apresentar contestação; Vislumbra que, no que se refere à disciplina do instituto do chamamento ao processo, o texto do atual código é melhor do que o proposto; Reclama da impossibilidade de o juiz poder dispensar, ex-officio, a realização da audiência de conciliação, que em diversas hipóteses, tais como em matéria tributária, é inútil; Manifesta insatisfação quanto à ausência de previsão legal

estipulando a quantidade mínima de dias que deve haver entre a intimação do réu e a realização da audiência de conciliação; Destaca que o projeto não prevê recurso cabível nos casos de indeferimento liminar de pedido contraposto e pugna pelo restabelecimento da reconvenção no novo código de processo civil Reivindica o acréscimo, no art. 327, da continência como sendo uma das questões que o réu deva alegar antes de discutir o mérito; Salienta que o art. 334 não deveria está localizado no capítulo referente ao "Julgamento Conforme o Estado do Processo" mas no antecedente, que trata "das Providências Preliminares e do Saneamento"; Vislumbra que a inversão do ônus da prova deva ocorrer na audiência de saneamento; Reclama da redação do Art. 355 que exige apenas a indicação das provas que formaram o convencimento do juiz, nada mencionado a respeito da justificação da escolha; Destaca que o art. 371, § 20 prejudica o advogado em causa própria, porquanto o impede de assistir ao interrogatório da outra parte enquanto não prestar o seu próprio depoimento; Destaca ser retrógrada a exigência de requerimento do credor para o cumprimento de sentença, nas hipóteses de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, uma vez que no código em vigor tais execuções são feitas de ofício pelo juiz; Demonstra a existência de conflito normativo entre o art. 515 § 1º do projeto e o par. único do art. 22 da Lei que Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, em razão de tipificarem diferentemente a mesma conduta; Finaliza elogiando o texto do Projeto.

3. Audiência pública realizada em 05/10/2011

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Dr. Fredie Didier Júnior, Advogado e Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA; Dr. Benedito Cerezzo, Advogado e Professor da Faculdade de Direito da USP e Dr. Rinaldo Mouzalas, Advogado, Professor e Especialista em Direito Processual Civil.

DR. BENEDITO CEREZZO, Advogado e Professor da Faculdade de Direito da USP: Chama a atenção para a necessidade de elaboração de um novo código de processo civil, uma vez que a lei vigente fora

produzida em contexto jurídico, social, econômico, político e cultura diferente do atual; Destaca que o novo Código de Processo Civil foi estruturado levando-se em consideração a tutela de direitos e não a tutela do patrimônio; Enaltece as normas do novo CPC que abarcam os valores e princípios constitucionais; Diz que o projeto aumentou os poderes do juiz e que garantiu de igual modo a participação efetiva das partes no procedimento; Finaliza agradecendo.

DR. RINALDO MOUZALAS, Advogado, Professor e Especialista em Direito Processual Civil: Ressalta que há erros ortográficos, no projeto aprovado pelo Senado Federal, que devem ser corrigidos, pois possibilitam diversas interpretações para uma mesma norma, comprometendo o princípio da segurança jurídica; Reclama da necessidade de se utilizar maior rigor técnico na elaboração dos dispositivos. Cita como exemplo os arts. 21 e 22 que utilizam o verbo “caber” no lugar do verbo “competir”; Destaca que somente uma boa legislação não tem o condão de resolver os diversos gargalos do Poder Judiciários e, por conseguinte, aumentar a celeridade processual; Vislumbra uma possível inconstitucionalidade no art. 933 do novo CPC que, ao estabelecer a competência para o julgamento da resolução de demandas repetitivas, usurpa atribuição dos Tribunais conforme estabelece o art. 96, I, “a”, da Constituição Federal; Salienta que, em nome do princípio da celeridade processual, o início da contagem de prazos deve se dá a partir da citação ou intimação propriamente ditas e não da juntada no processo dos documentos relativos a esses atos; Chama a atenção para alguns dispositivos que ignoram a questão do processo eletrônico; Diz que o propósito maior de um novo Código de Processo Civil é tornar a legislação mais pragmática no sentido de se conceder efetivamente a tutela jurisdicional; Finaliza agradecendo a oportunidade de debater o novo CPC.

DR. FREDIE DIDIER JÚNIOR, Advogado e Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA: Destaca que o Código de Processo Civil é a lei civil mais importante do Brasil, pois ela serve para regular todas as relações não penais; Elogia os artigos que consagram e reproduzem os textos constitucionais no CPC; Elogia as normas que se dedicam a autocomposição, todavia vislumbra a necessidade de aperfeiçoamentos; Destaca ser digna de nota a parte que disciplina a cooperação internacional; Salienta que a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica é uma boa opção do legislador; Discorre que o novo CPC organizou de modo eficiente as normas sobre a tutela de evidência, que

nada mais é que a tutela antecipada lastreada em uma situação de evidência; Reputa ser digna de nota a mudança sutil que impede o conhecimento de ação rescisória nos casos de incompetência absoluta do juiz; Elogia os avanços referentes à regulação dos poderes do juiz, introduzidos pelo Senado Federal do Novo Código de Processo Civil; Reconhece que o novo Código de Processo Civil é a lei que mais atribui deveres ao juiz; Destaca que há artigos no novo CPC que são verdadeiras obras primas sob o ponto de vista técnico, tal como o parágrafo único do art. 476 que estabelece os requisitos essenciais da sentença; Finaliza se colocando a disposição de todos para debate o novo CPC.

4. Audiência pública realizada em 06/10/2011

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Ministro Teori Zavaschi, representando o Ministro Ari Pargendler, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Doutor Fernando Luiz Albuquerque Faria, Advogado-Geral da União Substituto, representando a Advocacia-Geral da União.

Foram palestrantes: Ministro Teori Zavaschi, STJ e o Doutor Fernando Luiz Albuquerque Faria, Advogado-Geral da União Substituto.

MINISTRO TEORI ZAVASCHI, menbro do STJ : Faz uma retrospectiva da evolução da legislação processual brasileira, elencando peculiaridades e deficiências do sistema; Discorre sobre a primeira onda reformadora do sistema processual civil, iniciada em 1985 e caracterizada pela elaboração de leis extravagantes destinadas a suprir a ausência de certos mecanismos, especialmente os referentes à tutela coletiva; Descreve resumidamente a segunda onda reformadora do sistema processual, coordenada pelos eminentes Ministros do Superior de Justiça, Alves Carneiro e Sálvio Figueiredo Teixeira, que realizou alterações pontuais no próprio Código de Processo Civil; Mostra que a estrutura do sistema processual civil em vigor, do ponto de vista instrumental, se organiza em três eixos básicos: o sistema tradicional de resolução de controvérsias individuais, o sistema do litisconsórcio

ativo facultativo e o sistema de processo coletivo, Cita algumas vantagens que podem ser alcançadas com a elaboração de um novo Código de Processo Civil: organizar num único instrumento legislativo, todo o sistema, que atualmente está disperso; aperfeiçoar o sistema, eliminando dúvidas de interpretação e de aplicação do modelo vigente; agregar novos instrumentos, métodos, inclusive tecnológicos, ao sistema processual civil; Discute a necessidade de a legislação processual passar de uma cultura individualista e documental para uma cultura socializada e informatizada; Mostras as desvantagens de se implantar um Código novo: período de instabilidade e insegurança, com aumento do número de controvérsias até que a doutrina e a jurisprudência consolidem o entendimento do novo CPC; Elogia o novo código de processo civil por valorizar os precedentes das Cortes Superiores e por agregar e sistematizar os institutos que hoje são disciplinados de modo esparso; Mostra as possibilidades de melhoria nos instrumentos jurisdicionais de cooperação internacional e na disciplina dos limites da eficácia temporal das relações jurídicas; Reclama da ausência, no novo Código, de um sistema de processo coletivo; Diz que é importante refletir mais sobre as questões inerentes ao processo eletrônico; Chama a atenção para oportunidade de se definir melhor a identidade das Cortes Superiores, definindo-se filtros de acesso, especialmente no que se refere ao STJ; Finaliza elogiando a postura da Comissão de expandir o âmbito de debates para setores fora da área jurídica.

DOUTOR FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA, Advogado-Geral da União Substituto: Ressalta que a Advocacia pública, ainda que enfrente grandes dificuldades para realizar acordos, tem forte interesse no fortalecimento dos institutos da transação e da conciliação; Salienta que o novo código pode fomentar a cultura da conciliação no setor público e, consequentemente, diminuir o número de lides envolvendo os entes estatais; Discute a necessidade de se aperfeiçoar a informatização do processo judicial que, atualmente, vem apresentando alguns problemas, em especial no que se refere à troca de dados em razão de os tribunais adotarem diferentes sistemas computacionais; Pugna por regras melhores no que se refere à liquidez das decisões judiciais com o fim de evitar problemas que impeçam a precisa quantificação de débitos no momento da execução; Diz que o Poder público não poderá pagar de plano as despesas de provas periciais, nos termos do art. 93, porquanto o Estado não pode realizar pagamentos como esses sem a prévia dotação orçamentária; Manifesta preocupação quanto à diminuição de

prazos para a fazenda pública, porque isso causará sérios problemas para a Advocacia pública que, antes de elaborar suas peças jurídicas, precisa buscar informações nos diversos órgãos da Administração; Elogia o § 5°, art. 873 do PL que facilita o diálogo entre as partes, ao exigir do embargante, nos casos de excesso de execução, a apresentação do valor que entende correto e da memória do cálculo; Reivindica o aumento do prazo de três dias para a publicação de pauta de julgamento, com o intuito de não prejudicar os advogados que exercem as suas atividades fora do local do tribunal; Finaliza sinalizando que a Advocacia Geral da União encaminhará a esta Casa documento contendo sugestões para o novo CPC.

5. Audiência pública realizada em 19/10/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com o intuito de debater o novo "Código de Processo Civil' , Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal, em especial no que tange ao processo de conhecimento e ao cumprimento da sentença, cuja relatoria-parcial está a cargo do Deputado Jerônimo Goergen.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Jerônimo Goergen, Relator-Parcial; Daniel Francisco Mitidiero, Doutor em Direito; Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UFRGS; Luiz Guilherme Marinoni Doutor em Direito, Professor da UFPR; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Advogado; Professor da USP; Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, Desembargador do Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Luiz Guilherme Marinoni Doutor em Direito, Professor da UFPR;

Foram palestrantes: Daniel Francisco Mitidiero, Doutor em Direito; Professor Adjunto de Direito Processual Civil da UFRGS; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Advogado; Professor da USP; Nelton Agnaldo Moraes Dos Santos, Desembargador do Tribunal Regional Federal - 3ª Região e Luiz Guilherme Marinoni Doutor em Direito, Professor da UFPR;

DOUTOR DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, PROFESSOR da UFRGS: Diz que é louvável a adoção de um procedimento

único para o processo de conhecimento cujas características possibilitam flexibilidade no que se refere às alterações do pedido e da causa de pedir; Reclama da substituição da reconvenção pelo pedido contraposto como uma das formas de resposta do réu, pois tal mudança, além de não trazer nenhum benefício ao processo civil, enfraquece a tradição jurídica de um instituto que vem dos tempos do direito Romano; Diz que a arguição de convenção de arbitragem não pode ser realizada na contestação, conforme estabelece o projeto, uma vez que isso pode comprometer a confidencialidade estipulada na arbitragem; Sugere a adoção de uma audiência preliminar destinada ao saneamento do processo na qual o juiz deve ter postura cooperativa com o intuito de auxiliar as partes; Destaca que o código necessita disciplinar melhor a dinamização da prova cuja inversão do ônus, muitas vezes, ocorre na sentença, surpreendo as partes; Pugna pelo estabelecimento de parâmetros que norteiem os termos e as expressões contidos nas decisões judiciárias; Chama a atenção para a possibilidade do emprego de uma linguagem, no projeto, que transcenda àquela aplicada as obrigações de fazer, não fazer e dar, contemplando termos referentes à tutela dos direitos; Destaca que a supressão da ação declaratória incidental é um problema grave, porquanto amplia objetivamente os limites da coisa julgada; Destaca que a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pala penhora em imóveis representa um retrocesso; Finaliza agradecendo a atenção e se coloca a disposição para colaborar com elaboração do projeto.

DOUTOR LUIZ GUILHERME MARINONI, Professor da UFPR: Ressalta que é necessária muita cautela na análise do novo Código de Processo Civil que, certamente, é a lei infraconstitucional que mais impacto traz à sociedade; Salienta que toda justiça é morosa seja ela brasileira, italiana, japonesa, chinesa ou americana, pois o tempo de demora de um processo é característica necessária para a qualidade da prestação jurisdicional; Vislumbra que o direito enfrenta uma crise de certeza, em razão da existência de múltiplas decisões judiciais para casos iguais, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade; Discute a necessidade de inserção, no novo Código de Processo, de normas que garantam a estabilidade das decisões judiciais a fim de preservar a coerência e a segurança jurídica; Pugna pela criação de mecanismos técnicos que identifiquem as partes das decisões que constituem regras de direito a serem obrigatoriamente observadas pelos julgadores; Diz que é preciso disciplinar regras e requisitos para que a revogação da jurisprudência consolidada tenha somente efeitos prospectivos

de modo a preservar incólumes as decisões pretéritas; Finaliza agradecendo a todos que o escutaram.

DOUTOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Advogado; Professor da USP: Elogia os avanços do Novo Código de Processo Civil, tais como o julgamento parcial da lide, o julgamento imediato de pedidos que estão em consonância com as súmulas dos Tribunais Superiores e a extinção do procedimento sumário; Salienta que é de bom alvitre disciplinar melhor a exceção de arbitragem; Pleiteia a instituição de uma audiência de saneamento na qual as partes poderão estabelecer as questões controvertidas; Discorre que é preciso refletir melhor sobre a distribuição do ônus da prova, não sendo conveniente, nesse caso, atribuir poderes excessivos ao juiz; Enaltece a colocação, no texto do novo código, de dispositivo expresso que exige a motivação das decisões judiciais, evitando-se, assim, os textos padrões utilizados em diversos julgados; Elogia a previsão de se poder ouvir testemunhas técnicas, indicadas pelas partes tal como ocorre no direito americano; Reclama a necessidade de regulamentação de multas periódicas, pois o ordenamento jurídico em vigor não dispensa tratamento adequado à matéria; Pugna pela inserção da ação declaratória incidental no texto da proposição, nos mesmos termos do direito vigente; Manifesta preocupação quanto à contagem de prazos em dias úteis, porque isso, certamente, causará sérios problemas, tal como a proliferação de jurisprudência defensiva sobre o tema; Destaca a importância do revisor nos julgamentos colegiados, para que as decisões sejam pautadas pelo amplo debate; Defende a manutenção da suspenção oral em agravos que versem sobre medidas de urgência ou que causem danos à parte, em respeito ao princípio da ampla defesa;Manifesta desagrado com algumas propostas que preconizam a ampliação desmedida nos casos de rescisória, porquanto isso relativiza a coisa jugada e, por conseguinte, compromete a estabilidade das decisões judiciais; Reconhece que o instituto da penhora on-line necessita de maior detalhamento e aperfeiçoamento, pois em muitos casos vem sendo efetivado de forma indiscriminada; Finaliza agradecendo a todos pela presença;

DESEMBARGADOR NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região: Salienta que o art. 293, inciso II, sobrecarrega o autor da demanda, dificultando o seu acesso ao judiciário, ao exigir que a petição inicial contenha detalhes sobre o réu, tais como CPF e endereço eletrônico, cujo fornecimento deveria estar a cargo

deste e não daquele, pois se trata de informação de difícil acesso; Discute a conveniência de se alterar a redação do art. 304 para estabelecer a possibilidade de se modificar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir até o saneamento do processo, sem a necessidade de consentimento do réu. Chama a atenção para o art. 307 que, ao discorrer sobre pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, ou seja, meramente consultivo, comete grave equívoco, pois disciplina situação inexistente no judiciário brasileiro; Destaca a necessidade de se acrescentar ao art. 307 a possibilidade de indeferimento liminar de pedido que contrarie expressamente texto de lei; Chama a atenção para falácia encontrada no § 3° do art. 307 que prevê a aplicação de procedimento semelhante a situações distintas, quais sejam: a apelação contra o indeferimento de petição inicial e a apelação contra a improcedência liminar do pedido; Reclama da possibilidade, segundo o texto do PL, de o réu oferecer denunciação em garantia sem, no entanto, apresentar contestação; Vislumbra que, no que se refere à disciplina do instituto do chamamento ao processo, o texto do atual código é melhor do que o proposto; Reclama da impossibilidade de o juiz poder dispensar, ex-officio, a realização da audiência de conciliação, que em diversas hipóteses, tais como em matéria tributária, é inútil; Manifesta insatisfação quanto à ausência de previsão legal estipulando a quantidade mínima de dias que deve haver entre a intimação do réu e a realização da audiência de conciliação; Destaca que o projeto não prevê recurso cabível nos casos de indeferimento liminar de pedido contraposto e pugna pelo restabelecimento da reconvenção no novo código de processo civil; Reivindica o acréscimo, no art. 327, da continência como sendo uma das questões que o réu deva alegar antes de discutir o mérito; Salienta que o art. 334 não deveria está localizado no capítulo referente ao “Julgamento Conforme o Estado do Processo” mas no antecedente, que trata “das Providências Preliminares e do Saneamento”; Vislumbra que a inversão do ônus da prova deva ocorrer na audiência de saneamento; Reclama da redação do Art. 355 que exige apenas a indicação das provas que formaram o convencimento do juiz, nada mencionado a respeito da justificação da escolha; Destaca que o art. 371, § 20 prejudica o advogado em causa própria, porquanto o impede de assistir ao interrogatório da outra parte enquanto não prestar o seu próprio depoimento; Destaca ser retrógrada a exigência de requerimento do credor para o cumprimento de sentença, nas hipóteses de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, uma vez que no código em vigor tais execuções são feitas de ofício pelo juiz; Demonstra a existência de conflito normativo entre o art. 515 § 1º do projeto e o par. único do art. 22 da

Lei que Lei nº 5.478, de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, em razão de tipificarem diferentemente a mesma conduta; Finaliza elogiando o texto do Projeto.

6. Audiência pública realizada em 26/10/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com o intuito de debater o novo "Código de Processo Civil', Projeto de Lei nº 8.046/2010, do Senado Federal, em especial no que se refere aos "Procedimentos Especiais", cuja relatoria-parcial está a cargo do Deputado Bonifácio de Andrada.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Dr. Marcos Destefenni, Promotor de Justiça de São Paulo; Dr. Sérgio Cruz Arenhart, Procurador da 4ª Região - Porto Alegre/RS e Dr. Leonardo Carneiro Da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco; professor da UFP.

Foram palestrantes: Dr. Marcos Destefenni, Promotor de Justiça de São Paulo; Dr. Sérgio Cruz Arenhart, Procurador da 4ª Região - Porto Alegre/RS e Dr. Leonardo Carneiro Da Cunha, Procurador do Estado de Pernambuco; professor da UFP.

DOUTOR MARCOS DESTEFENNI, Promotor de Justiça de São Paulo: Vislumbra a necessidade de se estudar o impacto que o novo texto de CPC pode causar na legislação extravagante; Destaca ser louvável possibilitar a consignação extrajudicial para os casos de obrigações oriundas de contratos de locação; Pugna pela harmonização das normas relativas às ações possessórias com aquelas referentes à parte geral do Código de Processo Civil; Sugere que o juiz possa, nos casos de ações possessórias, determinar as seguintes medidas: imposição de multa por tempo de atraso; busca e apreensão; remoção de pessoas e coisas; desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva. Reclama da ausência de normas específicas que regulem as reinvindicações de posse nos casos de ocupações coletivas;

DR. SÉRGIO CRUZ ARENHART, Procurador da 4ª Região - Porto Alegre/RS. Ressalta que é necessário estabelecer uma ação inibitória para proteger os direitos de terceira e quarta gerações; Salienta que a sistemática processual em vigor não dispõe de instrumentos que defendam preventivamente certos direitos, tal como o de personalidade; Reclama que a disciplina do art. 461 do CPC em vigor não protege suficientemente todas as categorias de direitos; Destaca ainda que o ordenamento jurídico em vigor não prevê a fungibilidade de tutelas, ou seja, não permite a conversão de uma tutela preventiva em uma tutela repressiva; Pugna para que as especificidades da tutela preventiva de direitos sejam introduzidas nas normas que tratam das provas;

LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, Procurador do Estado de Pernambuco; professor da UFP: Propõe o deslocamento dos artigos referentes ao procedimento de restauração de autos para o Livro das disposições transitórias, em razão da tendência de substituição dos autos em papel pelos autos digitais; Destaca que os avanços tecnológicos tornam o procedimento denominado “Da posse em nome do nascituro” despiciendo, uma vez que há outros meios mais eficazes que um processo judicial para se provar o estado de gravidez de uma mulher; Pleiteia a inclusão, no novo código, da ação monitória com novas características que possibilitem a sua utilização para se constituir título executivo nos casos de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa; Defende que os embargos de terceiros possam ser utilizados com finalidade inibitória ou petitória. Enaltece e elogia o capítulo do substitutivo que trata da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade; Diz que a regra do § 3° do artigo 1.000 deve ser retirada do texto, porquanto há procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código em vigor, tais como os de direito marítimo, não incorporados por lei, que não podem se submeter ao procedimento comum previsto no novo Código; Pugna pela normatização de um procedimento especial destinado exclusivamente ao direito de família; Elogia a ideia de regramento de uma tutela inibitória para remover atos ilícitos independentemente da comprovação de dano ou culpa;

7. Audiência pública realizada em 09/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com a presença do Presidente, do Relator-Geral e de diversos membros da Comissão.

Foram palestrantes: José Manoel De Arruda Alvim Netto – Professor de Direito Processual Civil da PUC de São Paulo e Sérgio Muritiba – Advogado, professor e diretor da Escola de Direito de Campo Grande.

PROFESSOR JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO: Observa que o processo de execução é havido como um dos gargalos, possivelmente o mais estreito, em relação a provocar demora na satisfação do direito; Realiza um histórico sobre a evolução do processo de execução de sentença no Brasil; Salienta que o Novo CPC elimina entraves do processo de execução, proporcionando maior economia processual e , por consequência; maior efetividade; Diz que o novo CPC adota a figura a que a doutrina designou de sincretismo ou processo sincrético; Explica que o livro sobre processo de execução regula as partes, a competência e firma o princípio de que toda execução estriba-se em título; Afirma que o Novo CPC de um lado realça o interesse do credor, e, de outra parte, estabelece que ela deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor; Diz que o novo processo de execução estabelece o princípio do dever de colaboração; Explica a normatividade do texto compreendido entre os artigos 742 a 747 do novel diploma legal; Declara que o projeto de lei prevê a possibilidade de obtenção de uma certidão de admissão da execução que pode ser averbada no registro de imóveis ou em quaisquer outros registros de bens; Discorre sobre o procedimento de avaliação do novo código; Finaliza agradecendo.

DR. SÉRGIO MURITIBA: Chama a atenção para o fato de que o próprio projeto, na sua parte geral, no art. 118, inciso III, dá uma gama de meios executórios para o magistrado valer-se, podendo adotar medidas para garantir a efetividade do pronunciamento judicial; Destaca a norma estabelecida no art. 741, § 3º, que permite ao juiz, a requerimento da parte, na execução definitiva, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplente enquanto durar o processo de execução; Defende que o próprio juiz já poderia, por via eletrônica, oficializar para determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; Pugna para

que se inclua no projeto um artigo determinando que a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial; Diz que a responsabilidade patrimonial é o grande foco da execução; Pugna para que os art. 748 e 749, IV, do novo CPC, que, respectivamente, sujeita à execução os bens alienados ou gravados com ônus real e que discorre sobre o tempo da alienação, sejam modificados com o fim de abranger outros tipos de transmissões, além da própria alienação; Diz que § 2° do art. 749 deve ser alterado para inibir fraudes à execução antes da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar; Sugere que o juiz possa, nesse caso, de ofício, até mesmo expedir medidas cautelares ou que se permita a averbação da certidão emitida pelo oficial distribuidor; Pede que o art. 773, que dispõe sobre a execução de obrigação de fazer por terceiros, seja alterado para que o juiz possa remunerar o terceiro cumpridor da obrigação com recursos do executado, obtidos por meio de penhora on-line; Finaliza agradecendo.

8. Audiência pública realizada em 16/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com o intuito de debater o Livro de Recursos do novo Código de Processo Civil, cuja relatoria-parcial está a cargo do Deputado Hugo Leal.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial e pelos seguintes palestrantes: Dr. Alexandre Freitas Câmara, Desembargador do TJRJ; Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, Advogado; Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande; Dr. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador do TJSC; Dr. Ronnie Preuss Duarte, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE; Dr. Flávio Maia Fernandes Dos Santos, Advogado; Dr. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro da OAB/RS.

DR. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, Desembargador do TJRJ: Enaltece as normas do texto proposto pelo PL para o novo CPC;

Chama a atenção para a necessidade de se harmonizar o procedimento de interposição da apelação, realizado no primeiro grau, com o juízo de sua admissibilidade, que é feito no Tribunal; Sugere que se mantenha a disciplina do CPC vigente para a interposição e admissibilidade da apelação ou que se modifique o PL para que a interposição da apelação seja feita diretamente no Tribunal; Pleiteia a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento que versem sobre mérito, tutela de urgência ou evidência; Propõe a previsão de sustentação oral nos agravos internos sempre que o recurso de origem tiver essa possibilidade; Diz que a competência de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser fixada pelo Tribunal, ao invés de o CPC estabelecê-la; Destaca que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ter caráter preventivo, pois para que o instituto tenha legitimidade é imperioso que o debate sobre o tema já esteja amadurecido por intermédio de decisões proferidas em casos individuais; Pugna pela possibilidade de o relator decidir monocraticamente os recursos que forem manifestamente procedentes ou improcedentes; Reivindica o aumento do prazo de Vacatio Legis de um para três anos, porquanto é preciso um tempo maior para que sejam realizadas a modificações legislativas necessárias com o fim de adaptar, tanto as leis extravagantes, quanto as normas internas dos Tribunais ao texto do novo CPC; Finaliza agradecendo o convite para participar da comissão de juristas responsável por auxiliar o Relator-Geral.

DR. LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, Advogado; Professor da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande: Ressalta que o art. 882, cujo texto disciplina a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, deve fazer menção ao princípio da confiança; Sugere que o § 2° do art. 882 contenha norma disciplinando a forma de redação das súmulas; Destaca a necessidade de haver norma que exija a publicação em site dos Tribunais dos precedentes classificados por temas e com referências aos casos a eles relacionados; Propõe que o Art. 908, nos casos de conflito positivo de competência, descreva objetivamente quais são as medidas urgentes que o juiz designado, em caráter provisório, pode decidir; Defende que, ao invés de um órgão colegiado, o relator deve decidir monocraticamente a respeito do juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas; Salienta que não se deve delegar aos regimentos internos a disciplina sobre as formas de revisões de jurisprudência em procedimento autônomo e de tese nos casos de assunção da competência, conforme estabelece respectivamente os

arts. 882, § 2° e 900, § 2°. Sugere que se adote an alogamente a normatização efetivada pela lei que dispõe sobre a súmula vinculante; Finaliza agradecendo.

DR. NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS, Desembargador do TJSC: Salienta que a redação do art. 476 restringe a possibilidade de os Tribunais anularem algumas sentenças e, portanto, propõe a supressão ou modificação do dispositivo com vista a permitir que outras circunstâncias ensejem a anulação de decisões em razão de vício de fundamentação; Propõe que não haja vinculação quanto às decisões de assunção de competência, uma vez que o entendimento sobre tal incidente pode, nos termos do novo CPC, se firmado por órgão fracionários do Tribunal o que não lhe confere legitimidade; Ressalta que o art. 892 deve estabelecer a permissão de sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra de decisão interlocutória que verse sobre o mérito da causa. Cita como exemplo a prescrição e decadência; Defende, ainda que polêmica, a regulamentação dos julgamentos virtuais; Solicita a dispensa de lavratura de acórdão nos casos de a decisão do recurso confirmar integralmente a decisão recorrida; Destaca que não há necessidade de o Ministério Público intervir em todos os conflitos de competência, mas somente naqueles em que atue como fiscal da lei ou como parte; Aponta grave problema inserto no art. 919, V, que permite a rescisão de sentença ou acórdão de mérito, transitados em julgado, por violarem qualquer norma jurídica ainda que se trate de decreto ou portaria de órgão público; Chama a atenção para disfunção encontrada no parágrafo único do art. 937 que possibilita a Tribunal de competência territorial limitada, a decretação de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas; Reclama da supressão dos embargos infringentes, pois reputa ser um recurso que propicia um julgamento mais justo; Sugere que o parágrafo único do art. 951 substitua a expressão “recurso adesivo” por “recurso subordinado” por ser mais adequada; Observa que os arts 956, 957 e 962 do novo CPC apresentam vários erros de redação ao confundir e empregar indistintamente, como se fossem sinônimos, os termos “decisão” e “sentença”; Finaliza agradecendo a oportunidade de debater o novo CPC.

DR. RONNIE PREUSS DUARTE, Diretor-Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy da Costa Antunes da OAB/PE: Reclama da rapidez que a Câmara está imprimindo ao trâmite do Projeto de Lei; Aponta a necessidade de se realizar um levantamento estatístico para que os gargalos

que impendem a celeridade processual sejam identificados; Destaca que a celeridade processual é causada, entre outros fatores, pela carência de meios materiais e humanos no Poder Judiciário; Salienta que, hodiernamente, os magistrados se transformaram em gestores de gabinetes que, por sua vez, são verdadeiras linhas de produção de sentenças; Ressalta que o Poder Judiciário se preocupa apenas com a produtividade quantitativa e se esquece de controlar a qualidade das decisões proferidas; Sugere que o novo CPC regulamente o denominado julgamento em lista que acontece frequentemente nos Tribunais brasileiro; Elogia a instituição de honorários recursais, uma vez que no sistema vigente o custo de se recorrer de uma decisão é muito barato; Enaltece a restrição de poderes do relator para decidir monocraticamente algumas causas, uma vez que essa possibilidade deve ser a exceção e não a regra; Reclama da retirado de projeto do agravo retido e dos embargos infringentes, uma vez que tais instituto não são causa da morosidade processual; Pugna pela regulamentação da inclusão de processos em pauta, que somente poderá ser realizada quando o feito estiver em condições de ser julgado; Sugere a adoção de regras que obrigue os Tribunais a manterem um "mural eletrônico", ou seja, uma página na internet contendo o calendário com os julgamentos agendados; Finaliza agradecendo o convite;

DR. LUIZ CARLOS, conselheiro da OAB/RS: Discorre a respeito de um estudo realizado pela FGV, apontando que em 90% dos processos em graus de recursos, há um ente público envolvido; Salienta que a estrutura do Poder Judiciário não responde à demanda de processos cujo volume é muito grande; Reclama que os julgamentos muitas vezes são feitos por mera referencia ao n° do processo, sem haver nenhum debate sequer sobre a questão de mérito; Destaca que a reforma processual tem que ter a ótica da sociedade e não só a dos operadores do direito; Defende a manutenção dos embargos infringentes no novo CPC; Diz que a regulamentação proposta para o instituto da preclusão não está adequada, pois deixa todas as questões para serem resolvidas pela apelação que ficará sobrecarregada; Ressalta que a advocacia está preocupada com o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que se trata de instituto novo, sem precedentes no direito brasileiro; Aponta alguns possíveis problemas quanto à aplicação prática da jurisprudência vinculante; Reclama da disciplina do efeito suspensivo da apelação que esvazia os poderes do segundo grau de jurisdição; Finaliza agradecendo.

DR. FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Aponta como pontos positivos do projeto a flexibilidade dos procedimentos formais e a grande desburocratização. Cita como exemplo a maleabilidade quanto ao recebimento de recursos com problemas de preparo e a unificação de prazos; Defende a retirada do agravo retido, porquanto isso representa um avanço na lei processual; Salienta que os embargos infringentes, na prática, representam um empecilho para a celeridade processual; Elogia as regras de resolução de demandas repetitivas referentes aos recursos especiais e extraordinários; Demonstra preocupação referente à reação da sociedade no que respeita à utilização de precedentes jurisprudenciais cuja origem remonta ao sistema jurídico anglo-saxão, pouco utilizado no Brasil; Reputa louvável a inclusão no novo CPC dos honorários sucumbenciais em grau de recurso, porquanto tal medida dissuadirá o ânimo dos recorrentes; Ressalta que o projeto necessita de pequenos ajustes formais; Finaliza agradecendo.

9. Audiência pública realizada em 22/11/2011

Em 22 de novembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil” de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY- Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE; ALLAN TITONELLI NUNES – Presidente do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal; MIGUEL ROCHA NASSER HISSA – Procurador Municipal da cidade de Fortaleza,representando o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais; FÁBIO JUN CAPUCHO – Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul, representando a Associação Nacional dos Procuradores de Estado; GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES – Juiz Federal; GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO – Juiz, representando o Presidente da ANAMATRA; DANIELA MURADAS

REIS – Chefe do Departamento de Direito do Trabalho da Universidade Federal de Minas Gerais; RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO DIAS – Professor da Universidade Federal de Minas Gerais; ABNER FERREIRA – Pastor Presidente da Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil, Ministério de Madureira, Rio de Janeiro.

GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY - Iniciou elogiando postura democrática da Câmara dos Deputados no sentido de fomentar o debate junto à sociedade, na busca de uma Justiça mais justa, mais rápida, mais célere, mais acessível, em especial para as pessoas mais carentes, aquelas que mais necessitam da Justiça quando seus clamores não são atendidos, muitas vezes pelo próprio Estado, é de importância muito grande.

Destacou a utilização na Justiça Federa do processo eletrônico, um processo ecologicamente correto, que não utiliza papel. facilita para o advogado o exercício da advocacia e ainda permite que as petições sejam apresentadas até mesmo de madrugada, para a apreciação do juiz.

Como outra questão também muito importante, defendeu que devemos limitar o número de recursos e garantir a efetividade da decisão do juiz de primeiro grau. Não pode o cidadão esperar 15 ou 20 anos para ver o seu processo resolvido.

Outro esforço que entendeu fundamental e que é um avanço deste novo Código é o incentivo à conciliação. As partes precisam se entender, as partes precisam conversar.

Entende também que o magistrado deve ter seus poderes fortalecidos no sentido de disciplinar a audiência, no sentido de impor multa às partes e até mesmo, em casos excepcionalíssimos, multa ao próprio advogado, a fim de fazer com que a jurisdição seja prestada de forma mais célere, não admitindo expedientes que são utilizados para atrasar o processo.

Também considera importante — e já se fala muito na doutrina — a valorização das tutelas de urgência, para que o magistrado possa, sem ouvir a parte contrária ou, no caso da Fazenda Pública, ouvindo-a, conceder desde logo o direito às partes.

SR. ALLAN TITONELLI NUNES - Preliminarmente, registrou desafios na construção deste novo CPC. Evidentemente, a primeira preocupação é a de construir um CPC coletivo.

O principal desafio deste novo CPC seria a busca pela efetividade, a busca pela concretização de uma prestação jurisdicional célere e universal, sem esquecer as garantias fundamentais do processo.

O segundo desafio seria a necessidade de construir um CPC que proveja o processo de maneira a concretizar o direito material e não que faça o processo como um fim em si mesmo.

E o terceiro desafio é a necessidade de que este novo Código de Processo Civil perdure no tempo. Tem-se que alinhavar muitos princípios e fazer com que eles não caiam no esquecimento, que atendam a todos os anseios da sociedade. Por esse motivo, é necessário que este novo CPC atenda o mais amplamente possível aos direitos e princípios necessários pelos quais tanto anseia a sociedade.

Fez então breve recorte sobre as prerrogativas da Fazenda Pública. De modo geral, as prerrogativas existem porque há necessidade de o Estado defender o interesse público. E essas prerrogativas estão centradas, basicamente, em três princípios: o da isonomia; o de prevalência do regime de direito público; e o da necessidade de estruturação do Estado brasileiro — isso nem é tanto um princípio, mas uma necessidade.

O princípio da isonomia seria o de tratar igualmente os iguais na medida de suas desigualdades, enfim, de efetivar a igualdade material.

Outro princípio tem correlação com as prerrogativas da Fazenda Pública é o da prevalência do regime de direito público. O regime de direito público tem essa prevalência por causa de quatro outros princípios: o princípio da legalidade, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da indisponibilidade do interesse público. A comunhão desses interesses, desses princípios visa resguardar a defesa do Erário, motivo pelo qual o Estado é dotado de determinadas garantias.

Na medida em que há uma demanda judicial, o profissional do Direito ou o escritório irá contratar mais profissionais para

atenderem a essa demanda, ou, naturalmente, se quiser continuar mantendo a eficiência, o respectivo escritório vai deixar de pegar mais uma causa para atuar em juízo.

Mas essa realidade é diferente para o poder público, porque ele não pode escolher as causas, ele tem que atuar em todas as causas em que é parte.

Naturalmente, é necessário dotar o poder público de determinadas prerrogativas, que, no geral, devem ser interpretadas como necessárias à garantia de um Estado prestador de serviço.

SR. MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - Iniciou informando que desde o início da elaboração do anteprojeto do CPC, pela Comissão de Notáveis ainda, a ANPM formou também uma comissão para discutir o novo Código

Do trabalho, resultaram 14 sugestões, versando acerca de aspectos gerais, como a transparência das decisões judiciais e os efeitos das decisões que declaram inconstitucionalidade, e também de aspectos específicos, como a distribuição do ônus da prova antes do início da instrução, o tratamento mais rigoroso à conduta de obstrução da Justiça, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, a desburocratização do procedimento de carga dos autos, entre outros.

Essas contribuições foram encaminhadas ao Conselho Federal da OAB; e também à Comissão de Notáveis, nomeada pelo Senado, e ao Relator do projeto no Senado, Senador Valter Pereira.

Bom, dessas 14 sugestões, realçou duas, que dizem respeito especificamente à representação judicial dos entes públicos, especificamente à representação do Município no processo judicial.

O projeto de lei do Código de Processo Civil possui dois dispositivos que merecem uma reanálise, sob pena de reduzirmos o grau de autonomia que a Constituição Federal conferiu aos entes municipais, grau de autonomia este que é equivalente à autonomia conferida aos Estados-membros e à autonomia conferida à União, no caso os art. 75, incisos I e II, e 105, § 1º, do projeto de lei.

O primeiro, que é o art. 75, diz o seguinte:

“Art. 75 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus Procuradores.”

Vejam bem a diferença de tratamento.

“II - o Município, por seu prefeito ou procurador.”

Esse dispositivo é uma repetição do art.12 do Código de Processo Civil atual, que é de 1973. Acontece que hoje não existe qualquer razão para que o Município não conste já no inciso I, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. Se em 1973, na data da promulgação do Código de Processo Civil atual, existiam dúvidas acerca da autonomia do ente municipal, a partir de 1988 essas dúvidas já não persistem mais. A Constituição de 1988 conferiu aos Municípios — e aqui vou usar uma expressão do Prof. Paulo Bonavides, constitucionalista — um grau de dignidade federativa equivalente ao do Estado membro e equivalente ao da União.

Então, a partir de 1988, o Município, além de ser governado por representantes eleitos diretamente pelo povo, passou a deter aptidão para exercer o poder constituinte decorrente, elaborando suas normas de organização, através da Lei Orgânica, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, editando suas próprias leis, inclusive tributárias, gerindo os serviços públicos destinados à coletividade.

Não há então razão para se tratar de forma tão diferenciada entes federativos que têm o mesmo poder de auto-organização, de autolegislação e de autoadministração.

A representação judicial do Município, assim como a do Estado-membro, da União, do Distrito Federal, deve se dar exclusivamente pelo Procurador.

Propôs, então, a supressão do inciso II do art. 75 e a inclusão do Município no inciso I, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma que o dispositivo fique redigido da seguinte maneira: “Serão representados em juízo, ativa e passivamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios e os Municípios, por seus procuradores”.

O outro dispositivo do projeto que também mereceu críticas, da Associação, foi o art. 105, § 1º, que, quando tratou da advocacia pública, estabeleceu o seguinte:

> *"Art. 105 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta."*

E, no § 1.º, aduz:

> *"§ 1.º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração."*

Considera que esse dispositivo deve ser suprimido do projeto, esse § 1º. Hoje, a possibilidade de contratação de advogado sem o concurso público é uma exceção, que já está prevista na Lei de Licitações. A inserção desse novo dispositivo no novo Código de Processo Civil vai transformar tal exceção em regra, o que significaria um verdadeiro retrocesso, em relação inclusive ao princípio constitucional do concurso público.

SR. FÁBIO JUN CAPUCHO - Iniciou elogiando a na fixação dos prazos em dias úteis, medida salutar para aatividade advocatícia, permitindo uma melhor organização do trabalho advocatício.

Da mesma forma e na mesma linha, defendeu a possibilidade de suspensão dos prazos ao final do ano, conferindo a possibilidade de um merecido repouso aos advogados.

Elogiou também a atualidade do projeto ao enfrentar problemas sérios da nossa atualidade, como a multiplicação de demandas semelhantes, que são trabalhadas com mecanismos inovadores.

Ressaltou a importância da uniformização da jurisprudência. Diversos mecanismos do Código de Processo Civil procuram ressaltar a importância da jurisprudência como elemento de solução dos conflitos e de ser ela aplicada, particularmente nos tribunais superiores. E isso

sem perder de vista o processo digital, embora essa questão possa ser ainda aprimorada.

Pensando mais especificamente em relação à advocacia pública ressaltou a necessidade de constitucionalização do Código, no sentido em que se torne uma norma que realmente repercuta e reflita os valores essenciais que a nossa Constituição Federal estabeleceu.

Enfatizou que as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública no Código de Processo Civil anterior, as que foram contempladas no projeto aprovado no Senado não são privilégios. São na verdade resultado de uma ponderação importante em torno da complexidade dos temas tratados pela advocacia pública, que representam e repercutem a própria complexidade da atividade administrativa dos Estados, dos Municípios e da União; a existência de uma estrutura burocratizada em todos esses entes, o que dificulta o acesso à informação precisa, dificulta a colheita de provas, dentro da fase administrativa; e, por fim, mas, lógico, não menos importante, o reflexo social de todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública.

Então, esses três elementos levam a reforçar a necessidade de uma ponderação adequada entre o desejo de celeridade processual e as garantias para o exercício da ampla defesa, particularmente, neste caso, pela Fazenda Pública.

A respeito do art. 106, ressaltou uma contribuição da advocacia pública no que diz respeito ao prazo, que, dessa feita, não será mais em quádruplo para a defesa, mas em dobro. Ou seja, há uma redução do prazo conferido, ainda que seja contado em dias úteis, mas há uma redução.

Ponderou, finalmente, que esse prazo deveria ser contado a partir da efetiva carga ou remessa dos autos ao advogado público, como medida de sintonia em relação a outros agentes, como o próprio membro do Ministério Público, cujos prazos se contam dessa forma, ou seja, da carga pessoal, que é justamente quando o processo está efetivamente disponível para a manifestação do advogado.

SR. GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES - Iniciou discorrendo sobre o processo eletrônico. Entende que seria bom que as discussões envolvendo o processo eletrônico fossem codificadas, sobretudo

porque no âmbito, pelo menos, da 4ª Região da Justiça Federal, que engloba os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, os processos são, desde 2010, exclusivamente virtuais. Então, existe lá um número enorme de processos virtuais, sendo importante que o Código de Processo trate das questões de codificação.

O segundo ponto diz respeito ao agravo de instrumento como está no art. 969 do projeto do Código.

O art. 969 do projeto estabelece quais as decisões judiciais que podem ser objeto de agravo de instrumento, mais ou menos resgatando a atual norma do processo penal que estabelece quais as decisões que são submetidas a recurso em sentido estrito.

A AJUFE acredita que essa forma de disciplinar o agravo de instrumento vai trazer uma discussão infindável, vai ser retrógrada, uma vez que serão discutidas mais e mais decisões que podem ser objeto de agravo de instrumento. Talvez fosse o caso de manter a redação da comissão de juristas, que não tinha tratado o agravo de instrumento dessa forma.

A última observação disse respeito a uma prática utilizada nos Tribunais Regionais Federais que é a prática da dispensa do revisor nas apelações em que há matéria exclusivamente de direito ou predominantemente de direito. Isso porque os Tribunais Regionais Federais editaram seus regimentos internos quando ainda vigorava uma lei do Tribunal Federal de Recursos que autorizava a dispensa do revisor para as apelações. E essa lei foi revogada. Hoje, o Código de Processo Civil determina que haja revisão nas apelações e exclui alguns casos específicos. A sugestão seria incluir um § 4º no art. 889 do projeto, a fim de se permitir ao regimento interno dos tribunais excluir casos em que há necessidade de revisor.

SR. GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO - Em primeiro lugar vou teceu elogios ao projeto.

Falou, então, basicamente, de quatro pontos fundamentais. Primeiro, a idéia de subordinação do procedimento às necessidades do Direito material.

A expressão parece muito técnica, mas parte basicamente da ideia de que o processo é sempre instrumental. Aliás, tivemos no Brasil um divisor de águas, a obra do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, exatamente sobre a instrumentalidade do processo, o que legou à posteridade, aos juristas, aos professores da posteridade esta convicção: a forma não serve de nada, se não atende ao direito, ao bem da vida que o cidadão procura.

Então disse que, quanto mais largo o projeto de lei for com relação à ideia da adequação formal, permitindo ao juiz que, no caso concreto, faça a adequação do ato e do procedimento às necessidades do caso, eventualmente, a flexibilização da forma, a dilação do prazo, como diz agora o texto, com o objetivo de proporcionar no final uma decisão de mérito, dizer às partes quem tem razão no mérito, melhor será.

Ainda outro ponto foi elogiado. O Código incrementa os poderes diretivos e instrutórios do juiz. Essa é uma diretriz que, a despeito de algumas resistências que têm surgido, deve ser mantida, mais uma vez, a partir da idéia da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição.

Os alemães há muito tempo, discutiram o chamado modelo de Stuttgart, o modelo do juiz com poderes assistenciais, o juiz que socorre a parte. Isso se faz muito na Justiça do Trabalho e, às vezes, não se compreende. A petição inicial chega inepta, e o juiz do trabalho, em vez de simplesmente declarar extinto o processo, permite à parte que, de plano, faça as emendas necessárias, muitas vezes, orientando-a sobre o que é que falta para que a peça possa seguir adiante.

Não são apenas as partes que devem cooperar com o juiz, mas o juiz deve cooperar com as partes também. Que seja, portanto, entendido esse ponto e que possa ser também prestigiado.

As associações sempre foram contrárias a idéias como súmulas vinculantes ou, como estava na redação original, a vinculação dos órgãos fracionários à orientação da plenária. Essas coisas limitam a autonomia do juiz.

Deve-se garantir ao juiz a autonomia de decidir conforme a sua visão de mundo e a sua concepção do Direito, até para que, eventualmente, uma jurisprudência consolidada nos tribunais superiores possa ser revista a partir do sentimento do juiz e das partes em primeiro grau.

SRA. DANIELA MURADAS REIS - Considera que o projeto de Código de Processo Civil, tal qual apresentado, caso aprovado,vai promover grandes avanços.

Incorpora, engendra o espírito da Constituição de 1988, porque introjeta elementos de democratização e elementos que reconhecem que nossa sociedade é plural.

Na linha proposta por Peter Häberle, a Constituição e as demais normas dosistema não são um conjunto de normas que deve ser interpretado exclusivamente pelo Poder Judiciário. As normas pertencem ao povo. Elas não pertencem ao juiz, ao operador do Direito do Trabalho. Elas pertencem a quem as vive. Por isso, a máxima importância da permissão genérica contida nesse projeto, especialmente no art. 322, de participação de pessoas físicas ou jurídicas, entidades associativas ou pessoas que tenham conhecimento na área em debate e que integram a lide de participar e, em caráter dialógico, promover o resultado do processo e a interpretação da norma jurídica.

Trouxe o problema da institucionalização de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal qual proposta nos arts. 77 a 79 do projeto de Código de Processo Civil. A desconsideração da personalidade jurídica, na forma do Código Civil, art.50, pode ser requerida pelas partes ou pelo Ministério Público, quando lhe for permitido participar, quando for o caso de ele participar do processo. A princípio, em razão da ausência de um procedimento especial, isso se faz sem uma formalização dentro do processo hodierno.

Se aprovado o projeto de CPC aqui debatido, vamos criar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. E, segundo o projeto, esse incidente pode se dar a qualquer tempo, tanto na fase cognitiva quanto na fase executória do processo.

Parece que houve uma preocupação sobrelevada em relação ao resguardo do direito à ampla defesa e ao contraditório. Quis-se resguardar para o sócio a possibilidade de previamente no processo debater se de fato houve um abuso da personalidade jurídica, uma confusão patrimonial ou se foi caracterizada uma das hipóteses legais — e que não são só aquelas

genéricas previstas no art. 50 do Código Civil — que habilitariam o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica.

No entanto, essa preocupação excessiva com o princípio do contraditório e da ampla defesa cria um paradoxo, o do alongamento indevido do processo.

O problema da desconsideração da personalidade jurídica pode ser resolvido sem necessariamente a existência de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque, se for requerida pela parte, ou pelo Ministério Público, na fase cognitiva, a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios terão, em sede de defesa e nos recursos inerentes ao processo e ao procedimento, meios e oportunidades para discutir a matéria.

Se por acaso requerida a desconsideração na fase executória, parece também que não haveria qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque é permitido ao sócio — inclusive está contemplado no próprio projeto de Código de Processo Civil — a propositura, ou a faculdade de interpor embargos de terceiros.

Ora, com os embargos de terceiros se teria outro incidente, um duplo incidente para discutir a mesma matéria. Haveria então uma delonga desnecessária do processo, contrariando o próprio espírito do projeto apresentado.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica vai na verdade propiciar fraude a credores. Isso porque, enquanto se dá prazo — pelo projeto, 15 dias — para que os sócios venham discutir a desconsideração da personalidade jurídica, eles poderão promover oneração ou alienação de bens, sem que se caracterize a fraude à execução. Porque na verdade só se pode caracterizar fraude à execução, inclusive na forma do projeto, se já estiver pendendo contra o sócio ação que lhe indique como parte.

Aí temos um problema seriíssimo. Porque se porventura um sócio que não é parte alienar bens, o credor dele só vai ter condição de discutir seu patrimônio pessoal através de uma ação própria, a ação pauliana. Sugere, se for o caso, simplesmente a supressão desse incidente que em nada perturbará a ampla defesa e o contraditório.

Sua segunda preocupação — e essa nem tanto no campo do processo do trabalho — é a improcedência liminar do pedido por acolhimento da prescrição de ofício.

No Código de Processo atual, a partir de suas reformas, foi inserido o art. 219, § 5º, possibilitando a extinção do processo com resolução do mérito por acolhimento da prescrição de ofício.

Parece também uma medida que visa atender ao princípio da duração razoável do processo. Mas essa medida, que já existe no nosso Código e que está repetida no projeto apresentado, desconsidera elementos sistemáticos do ordenamento jurídico. Isso porque o art. 191 do Código Civil estabelece que é possível ao prescribente renunciar à prescrição já consumada.

Então, transcorrido o prazo da prescrição, já atingida uma determinada pretensão pela prescrição, o prescribente pode simplesmente renunciar a ela, e essa renúncia pode ser expressa ou tácita. Será tácita quando o prescribente, o devedor, praticar atos que são incompatíveis com a prescrição já operada.

Então,quando se tem um ajuizamento de uma ação, exercendo-se pretensões que já estariam sendo atingidas pela prescrição, se porventura esse prescribente, esse credor não arguir a prescrição, ele está praticando ato incompatível com a prescrição já operada. Ele está discutindo mérito e não arguiu a prescrição.

Nesse caso, se o juiz decreta de ofício a prescrição, não se está permitindo realizar o previsto no art. 191 do Código Civil. Ou seja, cria-se uma incoerência, um paradoxo no sistema. Não será mais possível a renúncia tácita da prescrição.

Vejam que esse não vai ser um problema só do processo de trabalho, porque a Justiça do Trabalho, na sua maioria — essa matéria ainda não é pacificada —, entende que não se aplica o art. 219, § 5º, do CPC, por incompatibilidade com o princípio da finalidade social.

SR. RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO DIAS - Inicia dizendo que o Código é destinado ao povo: a pessoa comum que precisa

receber o aluguel, que precisa de alimentos, que tem de defender-se contra uma ação abusiva do senhorio que quer colocá-la para fora do imóvel locado e situações semelhantes.

A outra observação é que o projeto aprovado no Senado Federal, de forma digna de encômios, surgiu confeccionado dentro da linha teórica constitucionalista, mesmo porque se nós temos uma Constituição de 1988 configurando o Estado Democrático de Direito, e uma das características do Estado Democrático de Direito realmente é a observância dos direitos e das garantias fundamentais, é preciso então que este novo Código esteja afeiçoado a essa diretriz teórica.

Abordou também a questão da terminologia. Alega que o texto aprovado pelo Senado Federal é repleto de impropriedades terminológicas. Então, a terminologia tem que ser observada.

SR. ABNER DE CÁSSIO FERREIRA - A reforma do Código de Processo Civil reforça os reclames da doutrina por um processo mais célere e econômico, uma vez que passou a ser lapidado, aresta por aresta, por leis que modificaram o seu conteúdo.

O Código de Processo Civil é o que contém regras mínimas para regular as partes em juízo. É o manual do procedimento entre o juízo e as partes.

O direito processual, portanto, é um mero instrumento para a realização de um direito material. Um direito processual que aniquila o direito material, porque impede a sua concretização a tempo, não encontra guarida no texto constitucional.

Afirma categoricamente que um novo Código de Processo Civil brasileiro é desnecessário, porque o atual CPC brasileiro, em vigor desde 1974, é um dos mais modernos e técnicos do mundo! Tanto é verdade que um novo CPC é desnecessário que o projeto aprovado no Senado Federal apresentou em seus dispositivos apenas 80% das regras copiadas literalmente do CPC de 1973 — 80% foram copiadas literalmente. Apenas setecentos trazem alguma novidade e boa parte deles muito equivocada.

As audiências públicas no Senado, por todo o Brasil, apenas deram uma aparência de debate e discussão. Muito se falou, mas nada foi objeto de contradição em tais audiências. Nunca, na história da democracia brasileira, um Código da dimensão de um CPC, manual de procedimento entre juízes e partes, que possui mais de mil artigos, foi aprovado em apenas 6 meses de tramitação em uma Casa legislativa. Cento e oitenta dias, no afogadilho, no meio de uma pressão de denuncismo extraordinário que estava acontecendo do lado de lá! Saiu daqui foi para lá. O Senado, que não debateu o projeto e o aprovou com rapidez extraordinária, valeu-se da vergonhosa figura do voto simbólico. Havia meia dúzia de Senadores no plenário, quando da sua aprovação.

O problema da Justiça é de gestão, não é de legislação. O problema do Judiciário é gestão. Estamos no rumo de um novo processo civil autoritário, com viés despótico.

São varas mal aparelhadas, com equipamentos obsoletos, funcionários desmotivados, espaço pequeno para a quantidade de trabalho que todo dia se avoluma, falta de fiscalização por parte dos chefes, falta de iniciativa para a realização do trabalho de maneira mais dinâmica e produtiva, falta de informatização, falta de capacitação, motivação e remuneração do pessoal.

10. Audiência pública realizada em 23/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com a presença do Presidente, do Relator-Geral e de diversos membros da Comissão.

Foram palestrantes: Antônio Cláudio Da Costa Machado – Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na USP; Marcelo Navarro – Desembargador; Welder Queiroz Dos Santos – Vice-Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB de Mato Grosso.

PROFESSOR ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: Diz que o Senado aprovou o projeto a toque de caixa, em 6

meses; Exprime preocupação com o Novo CPC; Afirma que o projeto dota o procedimento judicial de imprevisibilidade e insegurança; Chama o novo Código de autoritário, em razão da enorme gama de poderes atribuída aos juízes; Explica que o PL não vai tornar o processo civil mais célere, pois o a lentidão da justiça é decorrente que questões administrativas; Reclama uma melhor infraestrutura adminisativa para o Poder Judiciário; Afirma que não interessa à administração pública que o processo ande com a agilidade necessária; Chama a atenção para a pouca informatização e má gestão do Poder Judiciário; Elogia os seguintes aspectos do novo CPC : citação das pessoas jurídicas por via eletrônica, a citação válida pelos Correios pelo simples recebimento da carta pelo recebedor da empresa, citação com hora certa no caso da execução, a eliminação da exceção de incompetência e da impugnação ao valor da causa; Diz que o a revogação da ação declaratória viola o princípio dispositivo e torna o processo mais inseguro; Reclama da eliminação do instituto da oposição; Elogia a fluência de prazo em dias úteis, a exigência de valor certo em ação de dano moral, a proibição de rescisória contra homologações de acordo, a emenda da inicial para consertar o polo passivo e o julgamento segundo a ordem cronológica da conclusão e outros institutos do novo CPC; Declara que a despeito das inovações do projeto, o processo civil não precisa de um novo código, mas de uma reforma no diploma vigente. Exprime descontentamento com o fim do processo cautelar, de vários procedimentos especiais e do efeito suspensivo da apelação; Reclama que projeto eleva os juízes à altura e diminui os advogados à condição de escravos; Finaliza agradecendo.

DR. MARCELO NAVARRO: Afirma que a maior parte das causas da morosidade judicial no Brasil não é decorrente da lei processual; Salienta que a questão administrativa, a questão de gestão e a questão orçamentária estão na base da grande maioria das causas da morosidade; Diz que as minirreformas legislativas, a partir de 1994, desfiguraram inteiramente o Código de Buzaid; Expressa que não é mais o momento de se discutir a necessidade da criação de um novo Código, pois já existe um projeto em tramitação; Elogia o Congresso Nacional por estar conduzindo o processo legislativo de forma democrática; Chama a atenção para a tendência pró-advogado do projeto; Nega que o Código esteja inaugurando uma ditadura judiciária no País; Taxa a contagem de prazo por dias úteis de equívoco, vez que contribuirá para morosidade processual e será causadora de muitas controvérsias; Defende a manutenção do instituto da oposição no novo CPC;

Pugna para que o amicus curiae tenha aplicação somente nas ações coletivas ou nas que houve relevância; Critica a norma do paragrafo único do art. 476 cujo texto estabelece que não se considera fundamentada a decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de um ato normativo; Salienta que a execução, em geral, continua problemática, e pede que sejam tomadas atitudes fortes para resolver o problema da baixa eficácia desse procedimento no Brasil;

DR. WELDER QUEIROZ DOS SANTOS: Salienta que As 66 modificações que o Código de Processo Civil de 1973 sofreu fizeram com que ele perdesse muito da sua ordenação, unidade e sistematicidade e, portanto, é preciso um novo Código de Processo Civil; Diz que o anteprojeto é inovador. Ele sistematiza o Direito Processual Civil e torna o CPC um manual prático forense, compatibiliza-o com o modelo constitucional do processo; Elogia diversos tópicos do novo CPC; propõe que se preveja expressamente o critério da causalidade no que tange à condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios; sugere que a multa periódica por descumprimento da obrigação — de fazer, não fazer ou entregar coisa — seja destinada integralmente à parte; Vislumbra que o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser instaurado apenas quando já existe uma controvérsia capaz de gerar relevante multiplicação de processos idênticos; propõe o acréscimo de cinco parágrafos ao art. 116 do projeto para adequar o novo CPC à previsão expressa no art. 274 do Código Civil, de 2002, que diz respeito à solidariedade passiva; Defende que o art. 322, que trata da possibilidade de intervenção do amicus curiae, passe a prever expressamente a possibilidade do amicus curiae intervir espontaneamente; pugna pela a relativização das regras de impenhorabilidade, com alteração do art. 790 do projeto, já que grande parte da doutrina defende a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado bem como do imóvel residencial de elevado valor na execução, independentemente da natureza jurídica de crédito, seja ele alimentar ou não; Finaliza agradecendo.

11. Audiência pública realizada em 29/11/2011

Evento realizado na Câmara dos Deputados, com a presença do Presidente, do Relator-Geral e de diversos membros da Comissão.

Foram palestrantes Regina Beatriz Tavares Da Silva – Presidenta da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo; Carlos Bastide Horbach – Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Fabíola Pasini – Representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI; Ary Jorge Almeida Soares – Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Luiz Rodrigues Wambier – Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

DRA. REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA: Explica os motivos pelos quais o Código de Processo Civil deve manter uma disciplina especial para o procedimento de separação judicial; Ressalta que qualquer tentativa de se eliminar a separação do ordenamento jurídico estaria eivada de vício de inconstitucionalidade; Diz que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que a emenda constitucional n° 66 não extinguiu a separação judicial nem a extrajudicial; Chama a atenção para a falta, no PL de novo Código de Processo Civil, de normas sobre o procedimento de Conversão da separação em divórcio; Manifesta preocupação com os problemas que a ausência de normas sobre separação pode causar no futuro; Discorre sobre as emendas propostas pelo Deputado Arnaldo Farias de Sá que visa introduzir no novo CPC a disciplina do instituto da Separação; Finaliza agradecendo.

DR. CARLOS BASTIDE HORBACH – Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA : Diz que CNA há muito está atenta para a questão da segurança jurídica; Destaca quatro questões que geram insegurança jurídica no campo, afetando gravemente o setor produtivo rural: as invasões de terra; as demarcações de áreas indígenas e quilombolas; a constituição de unidades de conservação ambientais e a imprecisão da legislação trabalhista; Salienta que dessas quatro, somente a última, a das relações trabalhistas, não acarreta disputas que sejam disciplinadas pelo Código de Processo Civil; Diz que o CNA se atenta para dois aspectos do novo CPC: o das ações possessórias e o do instituto do amicus

curiae; Aduz que a CNA ratifica o texto aprovado pelo Senado Federal sobre as possessórias e pugna, em nome da segurança jurídica e dos direitos fundamentais, pela rejeição de algumas emendas que modificam o instituto; Demonstra preocupação com o artigo relativo ao amicus curiae. Chama a atenção para a possibilidade de toda ação individual ser convertida numa verdadeira ação coletiva em razão da norma sobre o amicus curiae; Ressalta que a disciplina do amicus curiae fomenta a procrastinação processual; Defende que o projeto deva restringir as possibilidades de intervenção do amicus curiae; Finaliza agradecendo a atenção.

DRA. FABÍOLA PASINI – Representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI: Elogia a iniciativa de franquear a participação do setor produtivo, nos mais variados segmentos — agricultura, indústria, bancos e comércio —, na discussão e na construção da nova lei; Afirma que a celeridade processual não pode suplantar direitos constitucionais como o da ampla defesa; Destaca que a prestação jurisdicional deve ser mais célere e deve ser capaz de resguardar a segurança das relações jurídicas e dos investimentos; Elogia a regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica como incidente dentro do processo; Adverte que o art. 77 contém falácia conceitual e, portanto, é inadequado, vez que estende a desconstituição da personalidade jurídica às empresas que façam parte do mesmo grupo econômico; Sugere que o pedido da desconsideração tenha como requisito a indicação, de forma objetiva, dos os atos que ensejam a responsabilidade pessoal do gestor ou do administrador; Pugna pela proibição de se desconsiderar a personalidade jurídica, em razão de insuficiência patrimonial ou de ofício pelo juiz; Chama a atenção para a fragilidade do projeto no que se refere à supressão dos procedimentos cautelares nominados e inominados; Reclama da possibilidade de um incidente de resolução de demandas repetitivas, instaurando no âmbito de um estado específico, poder gerar uma decisão pragmática para todas as decisões no Brasil; Finaliza a todos a atenção.

DR. ARY JORGE ALMEIDA SOARES – Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo: Sugere que , nos casos de penhora on-line, o juiz determine imediatamente, após o recebimento da resposta, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deve ser cumprido pela instituição financeira de igual maneira; Explica que as micro e pequenas empresas não podem ter o capital de giro

bloqueado injustamente por 24 horas; Detalha as possíveis consequências advindas em razão do fim do efeito suspensivo automático nos recursos de apelação; Manifesta preocupação quanto aos efeitos práticos oriundos do novos procedimentos recursais; Finaliza, agradecendo a oportunidade de falar em nome da Confederação Nacional do Comércio.

SR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER – Representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras: Louva a atitude democrática da Comissão e o momento histórico que vivemos; Diz que a substituição da audiência preliminar pela audiência de conciliação é um retrocesso, porque o nosso sistema judicial não tem estrutura para realizá-la no prazo de 30 dias e que, por consequência, aumentar-se-á ainda mais a morosidade processual; Declara que não há motivos que justifiquem a retirada da ação monitória, porquanto ela é inofensiva; Elogia a criação do novo incidente de resolução de demandas repetitivas, todavia sugere que lhe seja aumentada a possibilidade de contraditório; Sugere que, no procedimento de resolução de demandas repetitivas, quando instaurado o incidente, haja 30 minutos para uma parte, como está previsto, 30 minutos para outra e 30 minutos para todos os demais interessados; Afirma que a disciplina das garantias judiciais estabelecida no projeto de lei é retrograda; Propõe que seja possível ao executado substituir dinheiro em espécie penhorado ou em depósito por seguro garantia judicial, por carta de fiança bancária ou por cotas de fundo de investimento mantidas por instituição financeira oficial; Vislumbra que essa solução pode evitar o excesso de processo requerendo o efeito suspensivo, pois a garantia oferecida não terá disponibilidade imediata; Reputa teratológico o parágrafo único do art. 749 que presume a má-fé de terceiros, ao estabelecer que em não havendo registro, o adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para aquisição; Finaliza agradecendo e expressa felicidade em participar desse momento histórico.

12. Audiência pública realizada em 30/11/2011

Em 30 de novembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil” de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de

2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: José Manoel de Arruda Alvim; Luís Carlos Rodrigues Palacios Costa, Diretor-Geral da União dos Advogados Públicos Federais - UNAFE; Guilherme Fernandes Neto, Promotor de Justiça e Professor Doutor da Faculdade de Direito da UnB, representando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, CONAMP; Marcus Luiz Silva, Presidente da Associação dos Advogados da União, ANAUNI; Alexandre Gianni, representando a Associação Nacional dos Defensores Públicos, ANADEP.

SR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - Iniciou lembrando que este Código de Processo Civil foi elaborado no Senado por uma Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux, com 12 integrantes, tendo tido a Profa. Tereza Wambier, como Relatora. Aí se reuniram juristas consagrados e juristas mais moços, no que parece ter resultado um bom encontro de ideias.

Ao seu ver, resultou um trabalho de alta grandeza, bem concebido, bem dividido e principalmente inserido nos quadros contemporâneos do Direito, ou seja, em parte, voltado para o Direito Constitucional, coisa que absolutamente está ausente no Código de Processo Civil vigente.

Disse também dizer que a oportunidade deste Código se deve principalmente às reformas intensas que se fizeram no vigente Código de Processo Civil, desde 1990. Ao todo, além dessas reformas, foram 65 leis, o que levou a uma desfiguração deste Código de Processo Civil vigente.

Consta da exposição de motivos que o objetivo deste Código foi exatamente proporcionar, na medida em que isso pode decorrer de uma lei, uma maior celeridade ao processo, em atenção ao mandamento do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 45, ou seja, que os processos tenham um tempo razoável de duração.

Dos principais aspectos modificativos que decorrem do contraste entre este projeto de lei e o Código de Processo Civil, podem-se

apontar os seguintes: modificou-se, na redação final do Senado, a extensão da autoridade da coisa julgada no sentido de abranger também as questões prejudiciais. Altera-se, portanto, os arts. 5º, 321, 469 e 470 do Código de Processo Civil vigente, instituindo-se um outro sistema.

Um ato hoje claramente inútil é exigir do juiz um juízo de admissibilidade dos recursos, especialmente o recurso de apelação. Esse ato é sempre dependente de uma confirmação no tribunal. Portanto, a admissão do recurso pelo juiz de 1º grau deixa de existir. Ele apenas processará o recurso e o enviará ao tribunal, que então o admitirá uma vez e definitivamente. Portanto, isso também responde ao princípio da instrumentalidade e da economia processual.

Em relação à necessidade social que existe, existirá também, como sempre existiu, de mutação da jurisprudência, tomaram-se grandes cautelas no sentido de haver uma explicação clara pelos órgãos que mudam a jurisprudência, ouvindo-se até mesmo, se for o caso, a sociedade, ouvindo-se amicuscuriae, como também se permite, conforme o grau desta mutação, uma modulação dos efeitos, à semelhança do que se encontra na Lei nº 9.868, ação que regula as ações de declaração de constitucionalidade e inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Parece-lhe que este código tem maior organicidade, tem uma parte geral, encontra-se muito bem dividido, foi um processo enxugado no campo dos procedimentos especiais, foi valorizado como procedimento âncora o procedimento comum, e várias outras medidas que evidentemente convergem.

SR. LUÍS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA - Suas sugestões têm duas premissas. A primeira é a consolidação da Advocacia Pública Federal no texto infraconstitucional como função essencial à Justiça, tal qual prevista no art. 131 da Carta Magna. A segunda premissa é a idéia de uma instituição mais voltada à realização da justiça e do bem-estar do cidadão, fomentando-se, portanto, práticas conciliatórias e do dia a dia dos advogados públicos federais que contribuam com a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesta linha, o texto a analisado na Câmara dos Deputados sofreu três emendas com participação direta da UNAFE, Em primeiro lugar, a manutenção do § 1º do art. 66 na redação proposta pela UNAFE e acolhida pelos nobres Senadores no sentido de expressamente proibir a cominação de multa pessoal a advogado público federal no caso de descumprimento de decisão judicial pelo gestor.

Vale aqui lembrar que esta foi a linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 26.526 e constitui regra basilar do direito por diferenciar o representante judicial do representado, isto é, o cliente do advogado, como ocorre na iniciativa privada.

Além disso, entende como salutar e elogiável a manutenção da cabeça do art. 105, que conceitua Advocacia Pública dando especial destaque à instituição, medida essencial para melhor conhecimento da sociedade e de todos operadores do Direito sobre a instituição com reflexo em todas as demais proposições defendidas pela associação.

Por fim, acredita de fundamental importância o referendo do acréscimo proposto no § 2º do art. 105 do projeto do novo Código com a previsão de que os advogados públicos, sejam responsabilizados civilmente apenas quando no exercício de suas atribuições atuarem com dolo ou fraude.

SR. GUILHERME FERNANDES NETO - Iniciou cuidando do processo eletrônico, que está avançando a passos largos. Por exemplo, na Justiça Federal, em Brasília, todo o processo está sendo escaneado, sobe para o tribunal virtualmente. O processo físico já não sobe mais para o tribunal sequer para o juiz da Primeira Instância, que não tem mais acesso aos autos. Falta um capítulo específico para o processo eletrônico.

Outra preocupação é o amicuscuriae. Pelo art. 322 da redação que veio do Senado, o amicuscuriaeé possível em qualquer demanda. Não foi feita uma limitação no art. 322.

O amicuscuriae é importante, mas como também ele implica demora, implica prazo diferenciado. E, pelo art. 322, o amicuscuriae pode ser invocado pelo juiz na primeira instância, em qualquer demanda que tiver repercussão social. Se fosse tão somente restringir aquela redação às ações civis públicas ou às ações coletivas de modo geral, para quem faz a

diferenciação, poderíamos ter uma redação mais cuidadosa no que tange ao prazo e poderíamos, então, agilizar os processos.

Por fim, a carta arbitral. Temos uma lei que cuida da arbitragem, e quem atua em Brasília, no RJ e em Goiás sabe ou deve estar sabendo que houve um desvio na utilização da lei de arbitragem. Quando se pensou na lei de arbitragem, se pensou em grandes escritórios cuidando de arbitragem; não se pensou na lei sendo desvirtuada. E, na prática, isso está acontecendo.

O que aconteceu em Brasília, com a arbitragem? Criaram algumas escolas de arbitragem e, utilizando a lei de arbitragem, que fala que o árbitro é juiz de fato e de direito — art. 17 —, começaram, então, os árbitros a tentar invocar as prerrogativas da magistratura e começaram, então, a expedir mandado de intimação para as pessoas, citações, a tomar compromisso para dizer a verdade sob pena de falso testemunho. Tivemos casos aqui de câmara arbitral com escolta armada e prática de extorsão. Vários casos foram enviados para o Conselho Nacional de Justiça, que mandava para o Ministério Público apurar. Então, em Brasília se vendia a carteira de árbitro, às vezes dava um curso de arbitragem, mas utilizado essas redações, especialmente a do art. 17 da lei de arbitragem, confundindo a justiça com o árbitro.

SR. MARCOS LUIZ SILVA - Tomou como foco o papel da União ou da Fazenda Pública, especialmente quando se sabe que a Fazenda Pública está entre os maiores litigantes. É fundamental que se tenha a discussão acerca do papel e da forma como se conduz a Advocacia Pública no exercício da defesa do Estado.

Acha importante uma sessão própria para a Advocacia Pública dentro do Código de Processo Civil, porque ressalva o papel desse setor de advocacia dado exatamente essa estatística que temos de alta litigância que envolve a Fazenda Pública.

Outro aspecto importante destacado é a busca pela conciliação. É preciso deixar claro que nós já temos experiência de conciliação que envolve a Fazenda Pública, que são os Juizados Especiais Federais, e nesses Juizados Especiais Federais, que foram meio que um laboratório para advocacia pública, até hoje não temos uma atuação que apresente o resultado

que se esperava em relação à conciliação. Especialmente no que concerne à atuação dos advogados da União, o que se observa é que a quantidade de acordos não está dentro daquilo que seria razoável para redução de demandas.

Ressalva que o fato de prever a conciliação no Código não é suficiente para que se chegue à conciliação. É importante que se veja de que forma o advogado público, o advogado da União pode se conduzir ou bem conduzir para que, no processo judicial, ele tenha a devida autonomia, a devida independência para firmar a conciliação.

O que se observa no âmbito da Advocacia-Geral da União é que existe uma variedade de atos normativos que regulam internamente a atuação do advogado e que acaba, de alguma forma, engessando ou não permitindo que o advogado da União possa atuar de forma mais independente no momento em que seja proposta uma conciliação ou um acordo.

Então, acha salutar o Código prever uma urgência de conciliação obrigatória, dentro do processo, mas é importante trazer a experiência dos Juizados Especiais, porque nos Juizados Especiais Federais também há previsão de uma audiência de conciliação, que, quase sempre, no que concerne a Geral da União, resulta frustrada porque não há, na maioria dos casos, uma autonomia, uma maior independência do advogado para afirmar acordos.

Também o Código traz a idéia de um maior ativismo judicial. O juiz passa a ter um impulso ou a impulsionar de forma oficial o processo. Isso pode trazer alguns exageros, alguns abusos que merecem ser devidamente, por cautela, sopesados até para evitar que haja extrapolação do exercício do poder ou da função jurisdicional.

Um aspecto importante relacionado ao art. 106 é a possibilidade de que as intimações da Fazenda Pública sejam realizadas com carga ou remessa dos autos. Isso já existe hoje em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público e à própria Defensoria Pública, mas os outros entes da Advocacia Pública não foram contemplados ainda com essa medida que eu acho salutar porque traz uma economia no sentido processual e material, na medida em que é a própria Advocacia Pública que vai retirar a carga do processo do cartório ou da secretaria.

Para concluir, refere-se à discussão sobre os honorários advocatícios, uma polêmica que envolve os advogados públicos. Atualmente, a Advocacia Pública não é contemplada com a percepção de honorários advocatícios, muito embora haja uma previsão expressa no Estatuto do Advogado e o próprio Código de Processo Civil faça referência a isso. A nossa proposta é que seja explicitado no texto que o advogado público ou privado tenha direito à percepção dos honorários advocatícios, até porque a própria natureza dos honorários advocatícios é de verba alimentar, é de pagamento por serviços prestados.

SR. ALEXANDRE GIANNI - Vem expor a visão do defensor público, que é muito peculiar, muito própria da sua missão constitucional, justamente a visão do carente, daquela parcela considerável da população que tem uma série de dificuldades em acessar a Justiça, em acessar o Poder Judiciário, em ter uma prestação jurisdicional do Estado.

A primeira questão que traz certo receio diz respeito à transferência de uma série de competências na busca da celeridade processual, que hoje são do Judiciário para o jurisdicionado como, por exemplo, a intimação de testemunhas.

Essa questão foi contemplada no Senado parcialmente. No projeto atual, prevê-se que a parte que esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública não precisaria, por si só, promover a intimação, propriamente dita, das testemunhas.

Mas essa questão não resolve completamente o problema. Primeiro, porque intimação particular traz um risco similar ao risco que existe com a questão da arbitragem porque ela tira, justamente, esse caráter de oficialidade e transfere para o particular esse poder de convocar determinada pessoa para uma audiência judicial. Então, primeiro, traz esse risco de deturpação desse instituto jurídico.

O segundo problema que vejo é que grande parte da população brasileira tem reais dificuldades de se ausentar, por exemplo, do seu emprego se não tiver um documento oficial que corrobore a necessidade de comparecimento a uma audiência judicial. Então, eu acho que isso poderá trazer alguns empecilhos à efetivação das audiências e esse tipo de coisa em

busca de uma celeridade num ato processual que não é tão complexo assim, que realmente não gera tanto retardo no andamento processual.

Outra transferência dessa que, na verdade, é uma solução, é uma questão que tem sido pouco debatida, mas que traz uma solução para uma das questões de maior iniquidade do processo civil atual, que é a questão da fraude à execução, a necessidade de averbação da certidão de penhora, da certidão de execução no registro do imóvel para dar ciência a eventuais terceiros sobre a existência daquela ação judicial.

O regramento atual permite que o simples fato de haver uma ação judicial em curso, na qual tenha sido feita uma penhora, às vezes nem tenha sido feita ainda a penhora de determinado bem, que aquela compra e venda feita durante o curso do processo seja considerada ineficaz para o processo. E aí aquele terceiro de boa-fé, grande parte das vezes, que efetuou a compra daquele bem, muitas vezes utilizando o fruto do seu trabalho de uma vida inteira, simplesmente tem aquela compra e venda declarada ineficaz para o fim daquele processo.

O projeto soluciona muito bem essa questão, com a exigência de averbação para dar real ciência aos terceiros. Hoje, realmente, é inexigível que uma pessoa saiba que outra está respondendo a um processo judicial, porque ela pode estar respondendo na Justiça do Trabalho, na Justiça Federal, na Justiça do próprio Estado ou na Justiça de outro Estado da Federação.

Defende, ainda, as prerrogativas da Defensoria Pública.

13. <u>Audiência pública realizada em 07/12/2011</u>

Em 7 de dezembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil” de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: Dr. Arystóbulo de Oliveira

Freitas, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo; Dr. Rodrigo Otávio Barioni, Professor da Faculdade de Direito PUC de São Paulo; Dr. Melhim Namem Chalhub, advogado e professor; Dr. Fabricio Fontoura Bezerra, juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

SR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - Iniciou falando do processo de execução e de cumprimento de sentença. Há uma grande discussão por parte da advocacia não apenas de São Paulo, mas também de outros Estados, com um dos momentos mais importantes deste processo: o do levantamento do numerário depositado pelo devedor das obrigações.

Grande parte dos juízes dos Estados desta Federação determina que seja intimada a parte para receber esse dinheiro sem avisar ao advogado, e não é por distração ou por falta de procedimento, mas por deliberação dos magistrados, que argumentam que dessa forma evitam fraudes praticadas por uns poucos profissionais, que nós sabemos que existem. Mas esses poucos profissionais estão sendo processados pelo seu órgão de classe, pela seccionais da Ordem dos Advogados. Defende que haja obrigação de ser o advogado intimado no momento do levantamento.

Tratou também penhora parcial de salários. O projeto prevê a partir de 50 salários mínimos. A Associação dos Advogados de São Paulo entende que esse piso é muito elevado.

Defende ainda a penhora parcial do bem de família. Não se pode mais compactuar com essa situação em que qualquer bem imóvel é dotado dessa proteção, e isso beneficia devedores contumazes, devedores que se utilizam do Judiciário para não cumprirem suas obrigações.

Então, a sugestão é de que seja criado um piso para a penhora de mil salários mínimos e de que haja a obrigação de que seja vendido judicialmente esse imóvel, ou seja, o remanescente até mil salários mínimos seja entregue ao devedor e o remanescente para o credor ou credores, diante das preferências e privilégios legais.

Por fim, quanto às multas por descumprimento de obrigação, foi criado um mecanismo diferente do atual. Atualmente, nas obrigações de fazer ou não fazer, entregar a coisa certa ou incerta, há a previsão de que seja fixada pelo juiz uma multa diária que estimule o devedor a

cumprir sua obrigação, sob pena de ter uma dívida que aumenta exponencialmente durante o curso de seu inadimplemento.

Os tribunais vêm enfrentando várias discussões sobre essa multa. Quando a multa supera o valor da obrigação principal, o que fazer? Quando essa multa não tem parâmetro de obrigação principal, seja uma obrigação da área de família e sucessões, seja uma obrigação de um bem de valor inestimável, o que fazer? Os tribunais têm se debruçado sobre esse tema.

A sugestão da Associação é de que se mantenha a possibilidade de a multa exceder o valor da obrigação principal, mas que este excesso seja passado para um fundo, e que não seja nenhum óbice a uma negociação entre as partes para a resolução daquele conflito, porque senão, ao invés de estimularmos a celeridade do processo, traremos uma multiplicidade de novos processos e novos recursos sobre essa questão.

Por fim, falou sobre o julgamento virtual. A Associação dos Advogados de São Paulo é contra o julgamento virtual. Julgamento virtual é julgamento por e-mail. Julgamento por e-mail é um julgamento em que o advogado e a parte não têm acesso algum. São trocas de emails privados entre os Desembargadores. Isto, se ficar mantido no Tribunal de Justiça, vai se espraiar por toda a Federação e teremos grandes Cortes virtuais. Não teremos mais acesso a Desembargadores, a Ministros de Tribunais Superiores, isso sob essa grande bandeira da celeridade. Não dá celeridade isso dá afastamento.

SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Iniciou chamando atenção ao objeto da ação rescisória, porque o art. 919 do projeto modifica o art. 485, para consagrar o cabimento da ação rescisória contra a sentença ou acórdão de mérito transitados em julgado.

Essa redação proposta visou atender uma questão técnica para salientar o cabimento da ação rescisória também contra acórdãos. Porém, do ponto de vista técnico, seria mais adequado usar o termo “decisão”, por ser o gênero do qual sentença e acórdão são espécies.

Sabe-se que o caminho da ação rescisória não se restringe a sentenças e acórdãos. Há também cabimento contra decisões monocráticas proferidas por relatores. Há o cabimento e haverá, certamente, contra decisões interlocutórias previstas no projeto do novo Código de

Processo Civil, que versam sobre o mérito e, portanto, considera que uma adequação técnica para evitar maiores discussões seria indicada.

Outro ponto relevante diz respeito à questão de julgamentos de mérito, porque a rescisória destina-se a atacar a decisão de mérito, uma vez que, sendo proferida essa decisão e transitada em julgado, a questão não pode voltar a ser discutida no processo judicial. Porém, as decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito podem ser objeto de uma nova ação, da repropositura da ação.

A jurisprudência acabou fixando alguns critérios, tanto a jurisprudência quanto a própria lei, para situações em que não se permite o reajuizamento da causa, por extinção sem julgamento de mérito. E uma dessas situações é trazida até pelo projeto do novo Código, que consagra o não cabimento, a impossibilidade da repropositura da ação quando há extinção do processo em virtude da ilegitimidade de parte.

Se essa decisão contém o vício grave relacionado ali no projeto, no art. 919, essa decisão deve ser passível de rescindibilidade. E nisso a jurisprudência é bastante divergente, mas é importante que isso seja dirimido pela lei quanto a decisões que não conhecem recursos, ou seja, impedem o julgamento de mérito recursal. Mas essa decisão contém um vício grave, porque o recurso era tempestivo e falou-se que era intempestivo, e essa matéria tem sido admitida como passível de veiculação na ação rescisória por alguns julgados e outros não. Então, seria oportuno que houvesse essa integração à lei para permitir a rescindibilidade das decisões de mérito, das decisões que, embora não julgando o mérito, impedem a repropositura da ação e das decisões que impedem o exame do mérito recursal, desde que, evidentemente, exista uma das situações previstas no art. 919.

Do ponto de vista dos fundamentos rescisórios, no inciso II do art. 919 da proposta é consagrada a possibilidade de rescisão de decisões proferidas por juízes impedidos ou absolutamente incompetentes. Esse fundamento rescisório está previsto no art. 485, inciso II. Porém, no anteprojeto desse Código de Processo Civil foi retirada a hipótese da incompetência absoluta. E, com acerto, uma vez que a incompetência absoluta não versa sobre o acerto ou o erro da decisão, mas sim sobre uma questão formal de quem julgou o processo. E essa é uma causa de rescindibilidade que não há

previsão em outros ordenamentos jurídicos justamente por ser um vício meramente formal.

E o novo Código de Processo Civil consagra inclusive que a incompetência absoluta não gera a nulidade dos atos processuais. E, portanto, se não gera a nulidade automática, não deve gerar a rescindibilidade.

Propõe, então, que se modifique o texto para retirar a incompetência absoluta como causa de rescindibilidade, mas que se coloque apenas na situação de ser violada a competência originária dos tribunais — porque teríamos uma inversão completa de valores, um juiz julgando uma causa que cabe ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, e não pode prevalecer essa decisão. Portanto, que essa hipótese de irrescindibilidade fique restrita à incompetência decorrente de vício quanto à competência originária dos tribunais.

No inciso III do art. 919 do projeto é repetida a disposição prevista no art. 485, inciso III, do vigente Código, no sentido do cabimento da rescisória quando houver colusão entre as partes para o fim de fraudar a lei.

Na doutrina se discute se essa situação rescisória abrangeria também a situação de simulação, uma vez que o art. 129 do Código prevê a possibilidade de o juiz extinguir, sem julgamento de mérito, o processo quando houver ato simulado ou colusão entre as partes para fraudar a lei.

Aqui é uma questão de política legislativa, mas há uma grande divergência na doutrina não pelo fato de não dever ser inserida a simulação como causa rescisória, mas pelo fato de as hipóteses rescisórias serem interpretadas restritivamente.

Então, seria conveniente, do ponto de vista legislativo, inserir aqui e acabar com essa discussão doutrinária, uma vez que consagraria também a simulação como hipótese de rescindibilidade da sentença, atendendo ao que preconiza a doutrina.

O fundamento rescisório previsto no inciso IV do art. 919 diz respeito à violação à coisa julgada. Aqui é mantido o texto do art. 485, inciso IV, mas permanece uma discussão que é bastante intensa na doutrina sobre a situação de haver duas sentenças transitadas em julgado, contrárias entre si, e ter passado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Parte da doutrina se posiciona no sentido de que prevalece a primeira decisão transitada em julgado, parte significativa da doutrina se posiciona no sentido de que deve prevalecer a segunda coisa julgada. Aqui deve haver uma opção legislativa, quer pela primeira, quer pela segunda, para dirimir essa controvérsia. Usando as lições do Prof. Arruda Alvim, se a primeira coisa julgada é imaculada e a segunda já vem de um vício, porque não poderia ter existido, deve-se prestigiar a primeira decisão, até em vista da garantia constitucional prevista no art. 5º, de inviolabilidade da coisa julgada.

Quanto ao inciso VII do art. 919, houve uma modificação em relação ao anteprojeto para consagrar a possibilidade da ação rescisória. Hoje ela é cabível quando houver um documento novo apto por si só a modificar o resultado do julgamento, e alterou-se para consagrar a prova nova. Então foi mais amplo o projeto hoje do que o vigente Código de Processo Civil. Porém essa prova nova, no meu modo de ver, foi consagrada para que haja situações em que, embora o material a ser trazido aos autos na rescisória não seja documento — como um exame de DNA, que é um laudo, não é um documento propriamente dito —, não se pode ajuizar a rescisória. Mas a doutrina tem entendido no sentido de se poder utilizar esses laudos como material para rescisória fundada em documento novo. Aqui porém se ficar o termo “prova nova” pode dar a impressão de que até uma testemunha nova seria passível de ser utilizada para a rescindibilidade da sentença, o que não parece ser o elemento mais seguro, porque a testemunha pode se esquecer do fato, confundir os fatos. Enfim, não traz a segurança necessária para a desconstituição de uma sentença, que é revestida de uma autoridade da coisa julgada.

Do ponto de vista do inciso VIII, que hoje é consagrado no inciso IX do art. 485, que trata do erro de fato, o erro de fato ocorre quando o juiz considera existente um fato que não existiu ou que não existiu um fato que efetivamente ocorreu. Na primeira parte do texto, ela é mantida, até sanado um erro de tradução, porque isso veio do Direito italiano, mas na parte final ela faz uma exigência que é incorreta, porque diz assim: “...sendo indispensável, num caso como noutro, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial”. Se o juiz considera existente um fato, ele tem que ter dito isso no julgamento, não é possível que não haja pronunciamento. Então vira uma situação praticamente cerebrina; ele imagina uma situação que possa

haver, mas nunca haveria de fato o erro. Então, no texto, essa redação é oriunda de um erro de tradução do Código de Processo Civil italiano, que, em sua parte final, diz o seguinte: "... não pode ser um ponto controvertido sobre o qual a sentença deve pronunciar-se". Isso é uma redação até do Código de Processo Civil mexicano, que tem essa hipótese de cabimento da ação rescisória também. Então se propõe, inclusive com uma tradução quase literal do texto mexicano que "... sendo indispensável num como no outro caso que o fato não representasse um ponto controvertido sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se". Ou seja, se está se discutindo se ocorreu o fato "a" ou o fato "b", o juiz vai ter que fazer uma opção, e essa opção do juiz não pode ser objeto de rescindibilidade. Agora, se ele se pronunciou sobre um determinado fato sem que esse fato fosse um fato controvertido, isso caracteriza um erro de fato, que é a jurisprudência hoje do Supremo Tribunal Federal.

Um outro ponto que cuidou é o prazo para a propositura da ação rescisória. Hoje ele é consagrado em 2 anos no art. 495, no projeto foi reduzido a 1 ano, estabelecendo uma situação cujo prazo inicia após a sentença penal, que são os casos do inciso I, que é a corrupção do magistrado, atos ímprobos do magistrado, e na hipótese do inciso VI, que é a prova falsa. Nessas duas situações, o projeto estabelece que o prazo começa a fluir a partir da sentença penal.

Esse critério adotado pelo Código é um critério muito feliz, que aliás deveria ser estendido para outras situações, como o documento novo. Então o prazo começa a fluir a partir da localização desse documento novo ou do acesso ao documento novo, a partir da descoberta do dolo da parte contrária, a partir da descoberta da colusão ou da simulação, enfim.

Por fim, adentrou a uma questão que é polêmica que é a recorribilidade da decisão proferida na ação rescisória.

Hoje, a decisão proferida na ação rescisória pode ser impugnável por embargos infringentes, de acordo com o art. 530, se for procedente, por maioria de votos. No projeto, os embargos infringentes são extintos. Então, não haverá mais esse recurso para ação decisória, de modo que os únicos recursos cabíveis serão os recursos especial e extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Esses são recursos de estrito direito: só se discute questão relacionada à Lei Federal ou à Constituição Federal. Porém a rescisória é uma ação em que,

predominantemente, há invocação de fatos novos, de provas novas. Portanto, se novos fatos são trazidos à ação rescisória, seria necessário que houvesse um duplo julgamento sobre o fato e não o julgamento de instância única, que, evidentemente, não parece acolher a melhor decisão. Então, por uma questão de matérias tratadas na ação rescisória, parece que seja útil criar um recurso próprio para a ação rescisória, mas internamente ao Tribunal.

SR. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Inicialmente, apontou uma mudança macro e uma mudança micro no sistema. Essa mudança visou justamente a celeridade. O que se percebeu foram alguns erros de nominação dos institutos. Por exemplo, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil são divididos em livros.

O Código Civil tem a parte geral, o livro das obrigações, as coisas, a família e sucessão. Há uma lógica. Criam-se os institutos. A pessoa nasce, se casa, assume obrigações, adquire as coisas e morre. Então, ele sintetiza ali a vida de todos.

E o Código de Processo Civil sintetiza a vida do processo. Ele é divido na parte geral em processo de conhecimento, processo de execução e os processos nos Tribunais. Dentro do processo de conhecimento, por exemplo — aqui fica tão somente uma observação —, colocaram a liquidação da sentença. E o Código Buzaid e todos os doutrinadores sempre entenderam que isso faz parte da parte executiva, mas são coisas menores.

Então, vemos o art. 3º, que traz a seguinte redação: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.” Acontece que a arbitragem aqui está dentro do Poder Judiciário, dentro do processo, e arbitragem é tratada em uma lei separada. Entendemos que a arbitragem deve ficar presente, mas como arbitragem admitida na forma da lei, uma sugestão legislativa, tão somente para adequar.

Viu-se que o art. 187 faz a suspensão do prazo processual do período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. É extremamente salutar essa suspensão, não se discute, especialmente para os advogados e os magistrados. A minha preocupação é que isso se torne um aumento das férias dos magistrados.

Temos, no art. 73, § 1º, uma norma que está contrariando o art. 1.644 do Código Civil. Ela diz que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para ações fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem de família. Acontece que o art. 1.643 autoriza o cônjuge, independentemente da autorização do outro, comprar ainda a crédito as coisas necessárias à economia doméstica e obter por empréstimo as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Então, temos um choque aqui, uma vez que há uma presunção da concessão dessa autorização para depois exigir que essa parte esteja presente no processo.

No art. 75, outra observação. O projeto determina que "serão representados em juízo, ativa e passivamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios por seus procuradores", quando nós sabemos que hoje a União é representada pelo Advogado-Geral da União. Isso pode ser facilmente corrigido, se a intenção for mesmo só adequar a redação jurídica.

Temos o § 10 do art. 87, que é uma matéria de grande discussão nos tribunais, e o STJ já pacificou o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, compensam-se ali os honorários, que diz:

> *"Art. 87 . (...)*
>
> *§ 10 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*

Aqui há uma quebra da lógica do direito das obrigações. Quem litigou com uma parte, saiu vitorioso, tem patrimônio. A parte com quem litigou não tem patrimônio e você, eventualmente, não ganhou ali um dos pedidos e o juiz aplica essa sucumbência recíproca. Você ali ainda vai ter que pagar honorários; você vai ser demandado, ainda saindo vencedor de uma causa, ainda que seja demandado parcialmente. Isso quebra uma lógica do direito das obrigações; quebra uma lógica que eu diria quase que impossível de transpor quando expõe isso ao jurisdicionado, porque fica difícil até de se acreditar.Essa matéria já é sumulada no STJ presentemente em cima do Código Buzaid, de 1973, a Súmula nº 306, que manda fazer a compensação, e aqui está no sentido contrário. observação.

Aduz ainda uma impropriedade que é a audiência preliminar da petição inicial no art. 323. O art. 323 prevê aqui que, ao receber a petição inicial, a petição inicial preenchendo os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias. Ou seja, é uma audiência preliminar. Teria de haver uma pauta paralela para conseguir realizar essas audiências, com todas essas expedições: mandados, audiência preliminar, e com o prazo de 30 dias.Isto aqui é inviável na estrutura que atual e no objetivo que se deseja alcançar.

Apresenta, também, uma observação sobre o Livro Do Processo de Execução. Nele, a liquidação de sentença está dentro do Livro Do Processo de Conhecimento. Eu entendo que se trata de processo de execução, não obstante ter conhecimento, de entender que hoje, havendo o cumprimento do decreto condenatório, extingue-se a ação, extingue-se o feito, não resta dúvida. Porém, se for preciso a liquidação, ela já cai dentro do processo de execução, como sempre foi. Todos os códigos assim o fazem, inclusive o Código Buzaid, de 1973.

Por fim, cuida, no art. 681, que tratou da homologação do penhor legal. A homologação do penhor legal assim ocorre: quando uma pessoa se hospeda ou faz os alimentos em um determinado local e sai sem pagar, o credor, o hospedeiro, pode reter seus objetos pessoais e entrar com essa ação de homologação de penhor legal.

Mas essa matéria, na verdade, é resolvida na delegacia. Quando a pessoa sai sem pagar, ela não corre para o advogado nem para o Juizado de Pequenas Causas, muito menos para o tribunal; ela corre para a delegacia, dá a notícia e segura os bens da pessoa. Isso é fato típico, é contravenção, está regulado como crime. Resolve-se isso no processo criminal. É desnecessária a homologação de teor legal.

SR. MELHIM NAMEM CHALHUB - Falou sobre a incorporação imobiliária, que é uma atividade que se pratica intensamente e que se expandiu, sobretudo nos últimos anos, com muita intensidade em todo o País. Essa atividade é a de construção e venda de imóveis na planta, o que não vem sendo contemplado na legislação processual e que, por outro lado, veio a ser reformulada por uma lei de 2004, a de nº 10.931, que regulamentou a aplicação da afetação patrimonial do acervo de cada incorporação imobiliária

visando à proteção dos adquirentes e dos demais credores de cada incorporação. É uma situação que merece ser apreciada e contemplada na lei processual.

Outra situação específica e relevantíssima é a dos fundos de investimento em geral e dos fundos de investimento em particular. São os fundos de investimentos formados sob a matriz da propriedade fiduciária, isso querendo dizer que os subscritores de cotas do fundo têm uma proteção legal da afetação dos bens integrantes da carteira, que, embora figurem como propriedade fiduciária da instituição administradora da carteira do fundo, é tida apenas como propriedade fiduciária, que permanece separada no patrimônio da instituição administradora, porque é destinada à satisfação dos interesses dos subscritores. Os fundos de investimento em geral se disseminam pelo País e pelo mundo afora. Todos eles são fundados na ideia do investmenttrust, que, no Direito brasileiro, vem a ser adequado à ideia da afetação patrimonial. Então, é a segunda hipótese em que estamos tratando de afetação patrimonial que não é contemplada pelo código antigo nem pelo projeto.

Uma outra situação peculiar e que tem sido muito empregada em nosso Direito é, por exemplo, no direito imobiliário, o direito do promitente comprador e o direito do adquirente de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária, que veio a ser regulamentado no Direito brasileiro em 1997, pela Lei nº 9.514. É uma situação que também não foi contemplada no projeto do Código do Processo Civil.

Além dessa situação, há também o regime fiduciário dos créditos vinculados ao processo de securitização imobiliária, que, do mesmo modo que na afetação das incorporações e dos fundos de investimento, visa à proteção dos investidores que adquiriram os títulos lastreados por aqueles créditos. A lei é explícita no sentido de que esses créditos, quando submetidos ao regime fiduciário, não integram o patrimônio do administrador da empresa securitizadora porque elas são separadas no seu patrimônio para garantia dos subscritores daqueles títulos.

Além desses, uma figura de excepcional valia que ainda não vem sendo aplicada com intensidade no mercado é o direito de superfície. Ele veio regulado pelo Estatuto da Cidade e pelo Código Civil novo, de 2002, e gera duas situações proprietárias que, mais do que merecem, precisam ser objeto de regulamentação na lei processual. Isso porque, em dado momento,

eventualmente, a efetividade do direito de um ou de outro contratante, de um ou de outro titular de uma ou outra propriedade, na relação superficiária, pode ser atingida por ato de constrição ou por ato de expropriação.

Nesse sentido, o Instituto dos Advogados preparou algumas emendas, como, por exemplo, a que se refere à alteração do art. 660 do projeto. Diz o art. 660 que os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário. Ora, na medida em que temos no nosso direito material a figura do proprietário fiduciário, que é um proprietário, resolúvel embora, e que é um proprietário com restrições, é necessário que essa disposição que admite os embargos de terceiro contemple também a figura do proprietário fiduciário.

Além dessa emenda específica, há outra emenda ao art. 789, que trata dos imóveis impenhoráveis e inalienáveis, e diz, reproduzindo disposição do Código em vigor, o seguinte: “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considere impenhoráveis ou inalienáveis.”

Crítica, pois, a essa disposição, tal como ela está redigida no Código de Processo. Creio eu, salvo a ponderação dos processualistas, que os bens impenhoráveis ou inalienáveis estão, sim, sujeitos à execução para atender dívidas propter rem, por exemplo, ou vinculadas à função para a qual eles foram tornados inalienáveis ou impenhoráveis. O bem de família, por exemplo, que é impenhorável, salvo para situações que a Lei nº 8.009, por exemplo, ou o Código Civil, lá nos art. 1.711 e seguintes, também define, enumera: o IPTU, o condomínio, o empréstimo para a compra da casa, os créditos trabalhistas, os créditos previdenciários relacionados a empregado da casa. São situações que precisam ser ressalvadas.

Além dessas situações específicas, que precisam ser ressalvadas, há outras, por exemplo, que são aquelas relacionadas à criação de patrimônio de afetação.

No que tange ao art. 818, há uma outra situação um pouco anacrônica, porque reproduz uma vetusta disposição do Código em vigor, que dispõe:

> *“Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um*

administrador depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração".

Exemplifica, então, com uma situação de um prédio em construção pelo regime das incorporações imobiliárias submetido ao regime de afetação. Aqui há um conflito de normas, que naturalmente haveria de ser solucionado pelo critério da especialidade, aplicando-se a lei especial, que regula a afetação nas incorporações imobiliárias.

É inadmissível, numa visão moderna, que se espere que um juiz nomeie um administrador depositário para cuidar de uma incorporação imobiliária. A proposição que se faz é no sentido de que se acrescentem dois parágrafos, sendo um deles para se ressalvar essa situação específica.

14. Audiência pública realizada em 13/12/2011

Em 13 de dezembro de 2011, realizou-se reunião ordinária da Comissão Especial referida nesta Câmara dos Deputados com o intuito de se discutir e colher subsídios em audiência pública para a redação do novo "Código de Processo Civil" de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Na ocasião, compareceram para se manifestar sobre a matéria mencionada os seguintes convidados: WILLIAM SANTOS FERREIRA, Advogado, Doutor e Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; e ELPÍDIO DONIZETTI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Diretor da Escola Nacional de Magistratura Estadual.

PROFESSOR WILLIAM SANTOS FERREIRA - Primeiramente, assinala o expositor que o projeto de que trata do novo código de processo civil é oportuno face às inúmeras modificações por que já passou o diploma vigente e às exigências constitucionais pertinentes à celeridade da prestação jurisdicional (razoável duração do processo) e aperfeiçoável, razão pela qual ofereceu sugestões de modificação de dispositivos.

Uma delas, que diz respeito à importância da preclusão em relação às decisões de primeiro grau de jurisdição, consiste em adoção de técnica processual (no art. 963) que, não tendo os inconvenientes da sistemática do agravo e estimulando condutas cooperativas das partes, manteria o instituto aludido (preclusão) ao mesmo tempo em que possibilitaria a reconsideração das decisões do juiz.

Outra sugestão feita trata da previsão da antecipação da tutela recursal ou lado do pedido de efeito suspensivo (no art. 949) para que tenha o mesmo tratamento ali previsto, tendo incidência aquele quando a sentença for denegatória e este quando tal decisão acolher o pedido principal (sobretudo no caso de condenatória).

Quanto às tutelas de urgência e evidência, sugere o expositor alteração na redação do parágrafo único do art. 272 com vistas a regular de modo mais apropriado a competência para decidi-las. Assim, propõe, de um lado, que, enquanto ainda não estiver interposto o recurso, o beneficiário da decisão recorrida requererá a medida de tutela no juízo que prolatou a decisão e, de outra parte, que, se o requerente é aquele que interpôs ou interporá o recurso, a medida deverá ser pleiteada perante o tribunal competente para o julgamento do recurso.

Quanto ao depoimento pessoal das partes, sugere o orador que seja assegurada a presença da parte no interrogatório da contrária e vice-versa a fim de se assegurar igualdade entre as partes e eficiência ao ato processual sem prejuízo da observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Propõe ainda que a pena de confesso em função do depoimento pessoal seria aplicada salvo se existir justo motivo impeditivo (como ocorre nos casos de representação de incapazes, imputação de fatos criminosos e outros) e consistiria na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Além disso, é sugerido o acréscimo de disposição (parágrafo único ao art. 373) que preveria que o advogado da parte que presta depoimento pessoal poderá formular perguntas após as da parte contrária voltadas à complementação ou esclarecimento do depoimento, cujas respostas serão criticamente valoradas pelo juiz. Ademais, é proposta modificação do art. 374 a fim de se estabelecer, com fulcro no primado da cooperação das partes com o juiz, que a parte somente não será obrigada a depor sobre fatos criminosos que lhe forem imputados ou a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, não se aplicando tal norma, todavia, aos procedimentos de

estado e de família, reproduzindo-se igual norma no regramento aplicável às testemunhas.

No que tange ao interrogatório das partes, é sugerido que haja a previsão expressa de aplicação a tal ato das regras do depoimento pessoal, inclusive a pena de confesso, a fim de se compelir a parte intimada a comparecer para a prática do ato e a não se recusar a responder os questionamentos realizados.

Quanto à disciplina da ata notarial insculpida no art. 370, é proposta alteração a fim de que o dispositivo estabeleça que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião, preferencialmente com documentação do fato em meio digital ou físico. Dessa feita, excluir-se-iam como condições para a prática do ato ser o fato considerado controvertido (já que só será após o ajuizamento da ação) e apresentar relevância para a situação jurídica de alguém (o que normalmente se verifica a posteriori e não caberia ao tabelião avaliar). Além disso, acrescentar-se-ia a exigência de se ter, se possível, a documentação do fato em meio digital ou físico acompanhando a ata notarial, uma vez que se teria um meio probatório mais forte e, portanto, menos sujeito a contestações.

Por fim, é sugerido que a fraude à execução reste caracterizada quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência tal como já se prevê no projeto de lei em tela, mas sendo irrelevante a ocorrência da citação ou a demonstração de conhecimento da ação, desde que observado o disposto no § 2º do art. 209.

DESEMBARGADOR ELPÍDIO DONIZETTI - Inicialmente, salienta o expositor que a elaboração de um novo código de processo civil é importante, mas não solucionará todos os problemas e gargalos que afetam a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional em nosso País.

Em seguida, destaca alguns pontos positivos do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tais como: a concentração dos atos de defesa no âmbito da contestação; a legitimação e a democratização que será alcançada pelo Poder Judiciário por meio da admissão pretendida do amicus curiae sobretudo nos tribunais; a instituição do incidente de resolução de demandas

repetitivas; as alterações pertinentes ao alcance da coisa julgada; a extinção de procedimentos especiais e cautelares nominadas; e a positivação de princípios.

No que pertine aos depósitos judiciais, assinala ser de bom alvitre, em razão da conveniência para o Poder público (sobretudo tendo em vista a capilaridade das redes de agências de diversos outros bancos e instituições financeiras), que não seja assegurada exclusividade de atuação em tal ramo de atividade a instituições financeiras públicas como o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

Quanto à ação monitória, diz finalmente que poderia ser mantida pelo novo diploma processual civil, desde que os embargos a ela oferecidos tenham natureza de ação, o que propiciaria adequada disciplina em relação ao ônus da prova.

15. Audiência pública realizada em 14/12/2011

Nesta data foi realizada audiência pública cujo tema foi o processo eletrônico.

ADRIANA SIMEÃO – Especialista em Tecnologia da Informação, em Controle Interno da Administração Pública e Analista Judiciário Especializado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Ressaltou que a legislação não pode ficar alheia ao que de fato ocorre na sociedade: o processo eletrônico existe e necessita ser regulamentado. Para ela a segurança jurídica depende de segurança tecnológica, que depende de gestão da informação, que gera celeridade.

CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO - Diretor do Centro de Ciências Jurídicas do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual da Paraíba; membro do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais e Tecnologias de Informação e Comunicação do CCJ/UEPB.

Esse expositor chamou atenção para o fato de que não se deveria falar em processo eletrônico, sob pena de desatualização da linguagem, mas de automação de processos digitais. Ressaltou também que

apesar de o Brasil não ter um marco regulatório, aceita o processo eletrônico. Pensa que o Código não deve conter normas técnicas, para que não fique obsoleto em pouco tempo, mas apenas princípios.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO – Presidente do IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico.

Acha importante que no novo CPC sejam incluídos dispositivos sobre o processo eletrônico, inclusive porque há a necessidade de se ordenar esse tipo de processo que em cada estado da federação é feito de um modo diverso. Pensa que deveria haver uma unificação e que os seus princípios deveriam estar contidos na Parte Geral do Código.

MARCELO WEICK POGLIESE – Advogado e doutorando em governança eletrônica.

Chamou atenção para o fato de que o projeto do Código faz menção sobre o processo eletrônico em cerca de 50 dispositivos e que o que falta, portanto, é a sistematização desses dispositivos. É preciso, portanto, que se crie um conjunto principiológico no próprio código.

Sustentou também que o processo eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao CNJ a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que à medida em que ocorram.

MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA – Especialista em Direito das Telecomunicações pela Universidade de Montreal e Mestre em Ciência da Informação pela UFBA, Conselheiro do IBDI – Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática.

Para ele o novo CPC deve recepcionar a Lei do Processo Eletrônico. Chama a atenção para o fato de que esse tipo de processo é diferente do processo em papel e que a dificuldade está em pensar de um modo virtual o que se está habituado a fazer tendo o papel como veículo principal.

Fez ressalvas quanto à disponibilização integral do processo em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Acha que os sistema operacionais utilizados necessitam ser referendados por algum órgão, como por exemplo o CNJ ou a OAB; sugeriu que as procurações fossem

outorgadas ao escritório além do advogado individualmente, a fim de não se alijar o estagiário do processo eletrônico e também que o juiz deveria poder trazer aos autos os fatos notórios.

G. Das conferências estaduais

Foram realizadas conferências estaduais nas seguintes cidades: Em 17/10/11, Recife; em 21/10/11, Salvador; em 24/10/11, Belo Horizonte; em 07/11/11, Rio de Janeiro; em 11/11/11, João Pessoa; em 17/11/11, Campo Grande; em 24/11/11, Manaus; em 28/11/11, Porto Alegre; em 02/12/11, Fortaleza; em 05/12/11, Cuiabá; em 09/12/11, São Paulo; em 02/03/12, Vitória da Conquista e, finalmente, em 09/03/12, Macapá.

Tais conferências tiveram a participação de Ministros de Tribunais Superiores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, professores, procuradores de entes federativos e diversos outros operadores do Direito, que contribuíram de forma inestimável com os trabalhos desta Comissão Especial.

1. Conferência estadual realizada em Recife

Evento realizado, em 17 de outubro de 2011, no Tribunal Regional Federal da 5ª, sediado em Recife – PE, com o intuito de debater questões referentes ao novo "Código de Processo Civil' - Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), membro da Comissão Especial e coordenador do evento, Deputado Efraim Filho (DEM/PB), Relator-Parcial da Comissão Especial; Deputado Roberto Teixeira (PP/PE), membro da Comissão Especial; Deputado Augusto Coutinho (DEM/PE) Suplente da Comissão Especial; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Presidente

do TRF 5ª Região e Desembargador Federal Rogério Fialho, Vice-Presidente do TRF 5ª Região.

Foram palestrantes: Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região), Professor da UFRN; Desembargador Frederico Neves (TJ/PE), Professor da UNICAP/PE e Procurador do Estado Leonardo Carneiro da Cunha, Professor da UFPE.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO (TRF 5ª Região), Professor da UFRN - Reclama da contagem de prazos em dias úteis que exigirá mais tempo para a prática de atos jurídicos, demandará nova jurisprudência sobre o assunto e causará vários problemas em razão dos diferentes feriados municipais e estaduais; Vislumbra a necessidade de racionalizar a sistemática dos embargos de declaração, em especial, no que se refere à sua admissibilidade no segundo grau de jurisdição; Reclama da ausência de um livro no novo código de processo civil que disponha sobre as ações coletivas que, hodiernamente, são disciplinadas por leis esparsas; Chama a atenção para a possibilidade de maior simplificação do instituto da intervenção de terceiros, em especial, no que diz respeito à assistência litisconsorcial que pode ser eliminada do texto do novo código; Diz que o código pouco avança na questão do processo eletrônico; Pugna pela retirada do inciso IV do art. 476, que exige ao julgador, sob pena de nulidade, enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Justifica sua opinião ao argumento de que em muitos casos, como por exemplo, o da prescrição, a fundamentação de apenas uma questão é apta a resolver a lide por completo, sendo, portanto, desnecessário e ineficiente o enfretamento de todos os outros argumentos; Vislumbra a possibilidade de o Novo Código disciplinar um cadastro eletrônico de devedores em execução, nos moldes do SPC e do CERASA, com o intuito de compeli-los a adimplir suas obrigações; Sugere a eliminação da figura do revisor e das sustentações orais nos recursos de agravo; Destaca que o artigo 919, V, possibilita a rescisão de sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, quando violarem portarias e decretos. Sendo assim, pugna pela substituição da palavra “norma” por “lei” no texto do inciso referido; Reclama da necessidade de se retirar do texto do novo código o § 3° do art. 949, cuja norma, ao atribuir efeito suspensivo à apelação pela mera o protocolização da petição, incentiva a impetração de recursos e, por conseguinte, cria uma demanda muito maior pela jurisdição em segundo grau. Macula a coerência da

sistemática de se atribuir eficácia a sentença de primeiro grau; Discute a necessidade, em nome da segurança jurídica, de se proibir o efeito retroativo nos casos de modificações da jurisprudência consolidada e pacifica nos Tribunais; Aponta ainda a necessidade de o projeto filtrar mais os casos de admissibilidade de recursos por meio da aplicação do princípio da dupla conformação; Finaliza dizendo que o novo código de processo civil representa um grande avanço para a sociedade e elogia a forma democrática com que o processo está sendo conduzido pela Câmara dos Deputados.

DESEMBARGADOR FREDERICO NEVES (TJ/PE), Professor da UNICAP/PE - Propõe a inclusão da expressão “ou do próprio Tribunal” nos incisos I e II do art. 307 com vistas a permitir que o juiz julgue liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este contrariar súmula ou acórdão proferido pelo Tribunal Estadual; Sugere a inclusão de um parágrafo 4° ao art. 307 para possib ilitar o indeferimento liminar de pedido manifestamente improcedente; Pugna pela supressão do § 5° do art. 323 que retira a eficácia da audiência de conciliação ao permitir o seu cancelamento em razão da manifestação de desinteresse na composição amigável realizada por qualquer das partes; Reclama da possibilidade estabelecida no § 4° do art. 948 de o simples proto colo de petição de recurso de apelação poder suspender os efeitos da sentença de 1° grau; Aponta a necessidade de se manter no ordenamento pátrio os institutos dos embargos infringentes e do agravo retido porquanto fomentam a segurança jurídica e, de forma alguma, comprometem a celeridade processual; Finaliza agradecendo o convite para se manifestar sobre o texto do novo código de processo civil.

PROCURADOR DO ESTADO LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, Professor da UFPE - Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil; Destaca o valor metodológico atinente ao capítulo que trata dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil; Aponta a necessidade de se estimular ainda mais a composição amigável das partes; Discute a possibilidade de inclusão de novos instrumentos que fomentem a cooperação processual; Pleiteia a retirada do Caput do art. 12 que prejudica a eficiência dos julgamentos ao estabelecer que os juízes devam proferir sentença e os tribunais devam decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão, independentemente de outros fatores; Finaliza elogiando o texto do Projeto.

2. Conferência estadual realizada em Salvador

Realizada em 21.10.2011, das14 às 18 horas, no Auditório Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Abertura com manifestações das seguintes autoridades:

Presidente da Comissão Especial DEPUTADO FÁBIO TRAD - O Presidente Fábio Trad fez a abertura do encontro faz a abertura do encontro, tendo como mote a democratização da elaboração do novo CPC, ressaltando a questão da participação popular.

Relator DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - O relator apresentou saudações de abertura e traçou breves considerações sobre a necessidade de reestruturação do nosso sistema processual civil.

Sr. Vice-Prefeito de Salvador - Apresentou saudações e elogiou o fim dos recursos adesivos e da ação monitória, que reputou como sem utilidade.

Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia – Saudações.

Ministro do STF LUIZ FUX - Falou sobre a necessidade essencial da prestação jurisdicional em prazo razoável, anotando que o STF julgou ano passado 88 mil processos e a Suprema Corte americana apenas 80. Reputou como necessário romper tal sistemática.

Traçou, então, um histórico da comissão que criou o anteprojeto, com contribuições dos membros e da sociedade.

Pregou a diminuição da litigiosidade exacerbada, dos excessos de solenidades e recursos, buscando a solução justa em conjunto com o processo justo. Explicou, então, o motivo da supressão dos embargos infringentes, bem como a lógica da modulação de decisões que mudam jurisprudência.

Defendeu, por fim, a adoção da sucumbência recursal para que se consiga a diminuição do volume de recursos.

DEPUTADO ARTHUR MAIA – Saudações.

DR. FRANCISCO BERTINO (OAB-BA) - Iniciou ressaltando que o grande problema que a justiça brasileira enfrenta é a falta de estrutura.

Ressaltou a importância da adoção da sucumbência recursal.

Sugeriu que os municípios possam ser representados apenas por seus procuradores.

Sobre a art. 104, I, defende que o advogado tenha acesso aos autos de qualquer processo.

Finalizou explanando que a ausência do agravo retido e a falta do agravo em decisões interlocutórias vão gerar a impetração contínua de mandados de segurança.

PROFESSOR ANTÔNIO ADONIAS (UFBA) - Iniciou traçando considerações sobre a importância dos recursos, mas externou dúvidas se no pedido de efeito suspensivo para recurso, se este teria validade até o relator apreciá-lo.

Criticou também a inexistência de preclusão de decisões incidentais, pela falta de segurança jurídica, já que tudo pode ser alegado em sede de apelação.

Defende que a ação intentada flagrantemente contra precedentes também deveria ser considerada litigância de má-fé.

Finalizou elogiando o incidente de demandas repetitivas inserido no art. 930.

DR. FREDDIE DIDIER JR, ADVOGADO E PROFESSOR DA UFBA - Enfatizou inovações que devem ser incluídas na legislação processual civil, como acordos de procedimento, acordos de saneamento e acordos de perícia.

3. Conferência estadual realizada em Belo Horizonte

Realizada em 24.10.2011, das 14 às 18 horas, no Auditório Alberto Deodato da Faculdade de Direito da UFMG.

Abertura com manifestações das seguintes autoridades:

Presidente da Comissão Especial DEPUTADO FÁBIO TRAD - O Deputado Fábio Trad faz a abertura do encontro, tendo como mote a democratização da elaboração do novo CPC, ressaltando a questão da participação popular, experiência quase que inédita, salvo exemplo da Islândia. Lembra que o STJ julgou no ano passado 260000 processos, enquanto seu equivalente na Alemanha julgou 3000.

Relator DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Enfatizou problemas causados atualmente pela demora de jurisdição, citando que de cada 100 processos que adentram no Judiciário, 70 não são resolvidos no 1º ano e pelo custo das demandas, lembrando que uma execução fiscal no valor de 1000 reais custa 4000 reais.

Disse que o projeto do novo CPC ajudará a diminuir esses problemas acabando com decisões díspares, ressaltando também a questão da participação popular pela Internet.

Traçou, ainda considerações sobre o incidente de demandas repetitivas, no qual apenas uma ação vai ser julgada e as outras suspensas, sobre a diminuição dos recursos procrastinatórios com a sucumbência recursal, sobre a permissão do amicus curiae em todas as instâncias, sobre a conciliação como coisa julgada, sobre a modulação de jurisprudência ex nunc, sobre a participação do MP apenas quando houver na causa participação de incapazes, sobre a penhorabilidade do salário e outras inovações.

DEPUTADO PADRE JOÃO - Traçou comentários sobre a necessidade de regulamentação das ações possessórias coletivas.

PROF. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR - advogado, professor e ex-desembargador do TJMG - Ressaltou o caráter democrático do novo Código e a sua consonância com a Constituição, inclusive no tocante à

garantia ao princípio do contraditório, citando especificamente os arts 1º, 5º e 7º do projeto.

Apresentou, porém, ressalvas à modificação efetuada pelo Senado no art. 10, no tocante ao indeferimento da inicial por decadência ou prescrição sem a oitiva das partes.

Elogiou o disposto no art. 342, que prevê o saneamento compartilhado como forma de acelerar o processo, valorizando o acordo.

Criticou, por fim, a decisão de acabar com a ação monitória, alegando-se pouca utilização da mesma, ressaltando que o STJ possui 666 acórdãos sobre o tema e o TJSP 104.000 acórdãos.

DR. LUIS CARLOS CHAVES - Presidente da OAB-MG - Iniciou ressaltando a necessidade de mudança do CPC e de uma reforma estrutural da Justiça.

Falou de pleitos dos advogados, como o respeito à sustentação oral em todas as fases, inclusive em sede de apelação e agravo de instrumento.

Defendeu também a necessidade de institucionalização do recesso forense.

Sugeriu também a utilização dos cartórios extrajudiciais para fins de citação e intimação.

PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCELO MILAGRES – AMMP - Iniciou externando sua posição contra a extinção da ação monitória e contra a extinção do agravo retido.

Disse que no tocante ao efeito suspensivo da sentença, não restou claro se haveria necessidade de intimação das partes e qual seria o prazo.

Sugeriu que o CPC tratasse do usucapião urbano.

Externou posição contra a extinção dos embargos infringentes.

Em relação ao art. 490, sugeriu excepcionar o processo coletivo da regra que abarca o juízo coletivo da coisa julgada.

Defende a permanência da separação judicial.

Elogia as disposições dos arts. 154 a 159 que cuidam do Ministério Público, sugerindo, porém, no 155 que se acrescente que se o MP atuar como parte não precisa ser interveniente e no 159 que a responsabilização do membro do MP seja apenas por dolo em ação regressiva.

JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL – Membro da Associação de Reforma do CPC - Iniciou ressaltando a necessidade de o novo CPC cuidar do processo eletrônico.

Externou opinião contra a extensão do instituto da reclamação a todos os tribunais.

Sugeriu a manutenção do agravo retido, cuja extinção levaria a impetração de mandados de segurança.

Defende a gravação da audiência cível, sendo dispensada a transcrição. No art. 483,I, defende que a remessa necessária não deve ocorrer em demandas ajuizadas entra entes públicos.

IV) CONFERÊNCIA ESTADUAL REALIZADA NO RIO DE JANEIRO

Evento realizado, em 7 de setembro de 2011, na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, EMERJ, com o intuito de debater questões referentes ao novo "Código de Processo Civil' - Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal.

A mesa fora composta pelos dos seguintes membros: Deputado Fabio Trad (PMDB/MS), Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Hugo Leal (PSC/RJ), Relator-Parcial da Comissão Especial e coordenador do evento; Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargadora Leila Mariano, Diretora da EMERJ; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr. Ronaldo Cramer, Procurador –Geral da OAB-RJ; Professor Arruda Alvim da PUC-SP.

Foram palestrantes: Ministro Luiz Fux, do STF; Desembargador Alexandre Câmara, do TJRJ; Dr. Antônio do Passo Cabral, Procurador da República; Dr. Ronaldo Cramer, Procurador –Geral da OAB-RJ; e Professor Arruda Alvim da PUC-SP.

MINISTRO LUIZ FUX, do STF - Salienta que a discussão do novo CPC tem sido conduzida de forma aberta e ampla, sendo extremamente democrática; Destaca que o grande ideário do novo CPC é o cumprimento da cláusula pétrea referente à duração razoável do processo; Relembra que os trabalhos da comissão de juristas no Senado Federal foram conduzidos sob o mote de eliminar as barreiras que impedem o Poder Judiciário de prestar qualitativa e rapidamente a tutela jurisdicional; Ressalta que o CPC atual é bastante formalista e que permite a existência de vários incidentes; Discorre sobre a prodigalidade de recursos, em abstrato e em concreto, permitida pelo CPC em vigor; Constata que o projeto do novo Código retirou a formalidade excessiva do processo, conforme defendeu Mauro Cappelletti, e cita como exemplo disso a simplificação da intervenção de terceiros e a retirada do incidente da impugnação do valor da causa; Defende a manutenção do pedido contraposto cujas características implicam apenas uma decisão no processo, o que facilita o entendimento do cidadão; Elogia a retirada dos embargos infringentes da lei processual, uma vez que se trata de um instituo ineficiente e só existente no Brasil; Enaltece a sistema recursal do novo CPC no qual todas as irresignações das partes serão manifestadas em um recurso único cujo deferimento terá efeitos ex-tunc; Tece elogios sobre as peculiaridades do novo CPC que possibilitam a atribuição de efeitos ex-nunc nos casos de modificação jurisprudencial sem o correspondente lastro de alteração legal; Exprime admiração quanto à instituição de honorários de sucumbência na fase recursal, porquanto tal característica será um meio dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional; Vislumbra a necessidade de racionalizar a sistemática dos embargos de declaração, em especial, no que se refere à sua admissibilidade no segundo grau de jurisdição; Discursa em favor do regramento proposto pelo novo CPC para alguns institutos, quais sejam: incidente de resolução de demandas repetitivas, Amicus Curiae, tutela de urgência, tutela evidência e princípios gerais; Finaliza elogiando os trabalhos da Comissão e agradece a honra do convite para proferir palestra na referida conferência.

PROFESSOR ARRUDA ALVIM - Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil; Aponta que o novo CPC é mais organizado do que o vigente, em especial pelo fato de conter uma parte geral; Destaca que o novo CPC simplifica a parte processual e focaliza na questão central, qual seja: a decisão de mérito; Enaltece certas mudanças significativas no que respeita o fomento da celeridade processual e cita como exemplo a supressão das exceções, o enxugamento do número de recursos e a simplificação da intervenção de terceiros; Salienta que o projeto, ainda que busque a celeridade processual, preservou os fundamentos da segurança jurídica consubstanciada na estabilização da jurisprudência, na consagração de princípio constitucionais do processo, da boa-fé e da colaboração; Finaliza louvando de público a condução dos trabalhos realizada pelos Deputados Fábio Trad, Sergio Barradas Carneiro e Hugo Leal.

DESEMBARGADO ALEXANDRE CÂMARA - Destaca que o novo CPC visa à produção de decisões judiciais céleres, porém dotadas de qualidade; Elogia os avanços preconizados pelo texto do Projeto do Novo Código de Processo Civil no que respeita à participação efetiva dos interessados durante o desenrolar do processo; Sugere que a Câmara dos Deputados reinsira no PL a regra do art. 24 do anteprojeto do SF que permitia às partes a eleição de foro exclusivo estrangeiro, impedindo processamento e o julgamento das ações pela autoridade judiciária brasileira; Pugna pela dispensa de homologação de sentença arbitral, porquanto é uma posição retrógrada diante do atual contexto das relações internacionais; Elogia o fim dos embargos infringentes, a restrição do cabimento de agravo de instrumento e o fim, via de regra, do efeito suspensivo atribuído à apelação; Sugere a adoção de um período de Vacatio Legis que seja suficiente para a adequação dos regimentos internos dos Tribunais; Finaliza registrando a sua imensa alegria de poder participar da elaboração do novo CPC.

PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTÔNIO CABRAL - Elogia a qualificação dos Deputados que compõem a comissão especial que analisa o novo CPC; Sugere que o termo “Ministério das Relações Exteriores” seja substituído por outro que não mencione especificamente o nome de um órgão público, pois isso tornará a lei mais genérica e, portanto, mais duradoura; Reclama da redação do art. 160 par. único por criar presunção relativa de hipossuficiência para os representados pela Defensoria, porquanto isso nem sempre é verdade; Chama a atenção para alguns erros no conceito de coisa

julgada que são encontrados no texto do Código; Pugna por um prazo maior na rescisória para os casos de descobrimento de prova nova depois da coisa julgada; Destaca como pontos positivos do novo código as cláusulas de princípios gerais, o fortalecimento do contraditório, a modulação dos efeitos da jurisprudência, o disciplinamento da reclamação, a inserção da mediação e do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Representante da OAB RONALDO CRAMER - Elogia o trabalho da comissão especial do CPC; Sugere que o novo CPC foque no julgamento de teses jurídicas para que o judiciário possa julgar as várias de demandas que tramitam hoje no país; Pugna para que no art. 10 do CPC haja a previsão de contraditório para o autor nos casos de indeferimento liminar de pedido; Sugere um aumento no limite verba de sucumbência, fixada em grau recursal, pois julga pequeno o patamar de vinte e cinco por cento da verba fixada na fase de conhecimento; Elogia os institutos da a tutela de evidência, do Amicus Curie, da audiência de conciliação, do ônus dinâmico da prova, e da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais.

5. Conferência estadual realizada em João Pessoa

Em 11 de novembro de 2011, realizou-se na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, no auditório do Unipê localizado no campus do Centro Universitário de João Pessoa, audiência pública da Comissão Especial aludida com o intuito de se discutir o “novo código de processo civil” de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (e que foi apensado ao mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, também oriundo do Senado Federal) e colher subsídios para a sua elaboração.

A mesa de abertura dos trabalhos foi inicialmente composta pelos seguintes membros da Comissão Especial e outras autoridades convidadas: Deputado Fábio Trad, Presidente da Comissão Especial; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral; Deputado Efraim Filho, Relator-Parcial; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Márcio Murilo; Desembargador Paulo Maia, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 13ª Região e Mestre em Direito; Advogado Odon

Bezerra, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Paraíba, e Juiz Federal Rogério Abreu.

Além das autoridades referidas, foram convidados a se manifestar sobre a matéria mencionada os Professores Leonardo Carneiro da Cunha, Delosmar Mendonça, George Moraes, Rinaldo Mouzalas, Marcelo Weick, entre outras pessoas presentes ao evento, inclusive alunos da instituição de ensino que sediou o encontro.

Registrou-se no evento em tela ampla participação da sociedade civil e das comunidades jurídica e acadêmica, tendo a ele comparecido, pela contagem realizada, quatrocentas e dez pessoas.

Passa-se a seguir, para fins de registro, a um breve resumo das falas de cada um dos participantes aos quais foi concedida oportunidade para se manifestar a fim de tecer críticas, sugestões de modificação e elogios ao texto oriundo do Senado Federal projetado para o "novo código de processo civil".

PROFESSOR LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - Inicialmente, o referido orador discorre sobre os princípios do contraditório com influência e do processo cooperativo que estariam a orientar o projeto de lei destinado a instituir novo código de processo civil, mencionando que as disposições pertinentes, apesar de valorizarem o texto o princípio da eficiência, ofereceriam, se adotadas, o risco de tornar os procedimentos morosos ou intermináveis em razão da ausência de um momento para o saneamento dos feitos, o que possibilitaria sucessivas dilações probatórias indevidas.

Passa, em seguida, a elogiar o tratamento dado pelo texto do projeto de lei aludido no sentido de perseguir a estabilidade da jurisprudência com o intuito de oferecer mais segurança e previsibilidade às relações jurídicas e permitindo a sua modulação (inclusive com a possibilidade de determinar efeito ex nunc a decisões judiciais) de modo a se evitar as reiteradas divergências jurisprudenciais hoje em dia observadas entre os diversos tribunais ou ainda entre órgãos fracionários deles.

Aduz também o orador ser judiciosa, por valorizar a autonomia da vontade, a possibilidade dada pelo texto do projeto de lei que trata do "novo código de processo civil" de as partes celebrarem acordo de

procedimentos com vistas ao estabelecimento de prazos diferenciados para a prática de atos processuais por elas ou à escolha de peritos.

Assinala ainda ser necessário que se dê autonomia aos tribunais para designar o órgão julgador do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Menciona, além disso, que o texto advindo do Senado Federal merece ser aperfeiçoado no tocante à regulação relativa à substituição de parte autora falecida pelo espólio, herdeiros e demais sucessores a fim de se evitar a suspensão dos feitos indefinidamente mediante a previsão de prazo (que poderia ser de um ano) e da obrigatoriedade de se proceder ao chamamento dos interessados para atuar nos feitos com publicação do ato por meio apropriado a lhe dar um amplo conhecimento.

Assevera, outrossim, que é de bom alvitre que o texto do "novo código de processo civil" que se pretende erigir deveria incorporar previsão de exceção de arbitragem, respeitando-se, contudo, a confidencialidade das convenções respectivas.

Pugna, ademais, pela previsão relativa ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica observe o molde de intervenção de terceiros no processo.

Finalmente, destaca que a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo somente deveria ser admitida com a garantia do juízo.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO, DESEMBARGADOR PAULO MAIA - Salienta inicialmente o orador em tela que os poderes do juiz devem se fundar na "procedimentalização" e na fundamentação de seus atos (porque estes não possuem a mesma legitimidade que têm os representantes eleitos pelo povo), não sendo apropriado lhes conferir poderes que não estejam alicerçados nesses pontos de sustentação da atividade estatal jurisdicional.

Nesse sentido, posiciona-se contrariamente à possibilidade de o juiz flexibilizar o procedimento, dilatando prazos e alterando a ordem de produção dos meios de prova, sendo favorável, por conseguinte, à supressão do inciso V do art. 118 do projeto relativo ao novo código de processo civil.

Trilhando essa mesma linha, mostra-se contrário também à possibilidade de o juiz assegurar o contraditório de acordo com a sua visão pessoal em consonância com o disposto no art. 20 do projeto em tela.

Critica também negativamente os poderes de sanção que se pretende conferir ao juiz de acordo com o texto proposto para código mencionado, sobretudo de aplicar multas calculadas sobre o valor da causa, manifestando, quanto a esta hipótese, dúvida se elas serão também aplicadas quando se tratar de advogados públicos.

Vislumbra, outrossim, a necessidade de se acrescentar dispositivos ao texto projetado para novo código de processo civil a fim de estabelecer normas sobre o processo eletrônico. Sugere, dessa feita, que dispositivos da Lei nº 11.419, de 2006, sejam transpostos para o diploma processual civil a ser erigido a fim de se evitar o argumento da revogação tácita, estabelecendo-se inclusive que os tribunais deverão disponibilizar sistemas eletrônicos de transmissão de seus protocolos, conforme já se prevê no art. 10 da referida lei.

Pugna, na hipótese de ser adotado o processo eletrônico: a) pela previsão de prorrogação de prazos processuais em hipóteses relacionadas à impossibilidade de prática de atos pelas partes por meio eletrônico; b) pela supressão da regra pertinente ao prazo em dobro para litisconsortes na hipótese; e c) pelo fim dos privilégios processuais concedidos à fazenda pública.

Entende ser relevante a adoção de normas que regulamentem adequadamente as audiências por teleconferência, assim como as chamadas “sessões judiciais virtuais” dos órgãos colegiados.

Ademais, vê a necessidade de o texto do diploma a ser erigido estabelecer a tempestividade do ato praticado pela parte antes de iniciado o prazo respectivo.

Finalmente, avalia como inconstitucional a disciplina prevista no art. 187 do projeto de lei tocante a uma “recriação de período de férias coletivas dos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário” travestida de “suspensão do curso de prazos processuais” por contrariar o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição da República.

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA MÁRCIO MURILO - Salienta inicialmente que se afigura de bom alvitre estabelecer hipóteses de prevenção fática nos tribunais que possam alcançar resultados semelhantes aos produzidos pela regras de conexão e continência voltadas para os juízes de primeiro grau a fim de se obter mais segurança jurídica e previsibilidade em prol da pacificação social.

Em seguida, assinala a importância de se manter os embargos infringentes previstos no Código de Processo Civil vigente ou sistemática semelhante à assumção de competência que possibilite a reapreciação da matéria de fato tal como na apelação, sobretudo em hipóteses em que não caiba o recurso especial, como ocorreria no caso de violação de lei local.

JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ABREU - Destacando a crise de efetividade por que passa o processo civil nos dias atuais, o orador assinala ser apropriado incorporar ao novo código de processo civil a ser erigido institutos e normas já testados no âmbito dos procedimentos de competência dos juizados especiais e aprovados pelas experiências feitas no dia-a-dia do funcionamento de tais órgãos jurisdicionais.

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, ADVOGADO ODON BEZERRA - Inicialmente, o orador salienta a necessidade de se ter prazos para a prática de atos processuais para todos, inclusive para juízes e membros do Ministério Público, destacando a necessidade de reforço de pessoal e recursos materiais para o cumprimento das funções que competem aos órgãos jurisdicionais, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia pública e policiais.

Em seguida, defende que, se adotada a penhorabilidade dos salários e demais rendimentos do trabalho assalariado, de aposentadoria, reforma ou pensões (que, na prática, já ocorreria em seu modo ver, uma vez que as instituições financeiras muitas vezes já utilizam meios para se apropriar de valores pagos a tal título mediante consignação de descontos em folha de pagamento ou retenção de depósitos de valores em contas bancárias) e do bem de família no novo código de processo civil que se pretende erigir, que ela encontre limites bastante claros e efetivos a fim de se preservar, quanto ao devedor, a dignidade de pessoa humana garantida pelo texto constitucional.

Também destaca a necessidade de se criar mecanismos no diploma processual a ser erigido que incentivem ainda mais a mediação e a arbitragem.

Menciona ainda que considera ser apropriada a positivação da desconsideração da personalidade jurídica que é feita no texto oriundo do Senado Federal projetado para o novo código de processo civil.

Finalmente, aduz ser conveniente e oportuno que se conceda “férias coletivas” a magistrados no âmbito do Poder Judiciário, mantendo-se em funcionamento apenas talvez as rotinas pertinentes à execução, posto que esta seria a única forma razoável de se propiciar indistintamente a todos os advogados um descanso apropriado – semelhante ao assegurado pela Constituição da República a servidores públicos e empregados – cujo período coincidiria com o de gozo das aludidas “férias” pelos aludidos magistrados.

PROFESSOR MARCELO WEICK - Ressalta o orador em tela a importância de se inserir dispositivos no texto projetado para o novo código de processo civil para dispor sobre o processo eletrônico.

Também destaca que o incidente de resolução de demandas repetitivas deveria ser apreciado e julgado pelo plenário ou órgão fracionário de tribunal (órgão especial) competente para deliberar sobre o incidente de argüição de inconstitucionalidade, uma vez que isto contribuiria para a uniformidade da jurisprudência até porque são muitas as questões repetitivas postas em juízo que resvalam para a interpretação da Constituição da República.

Finalmente, assinala ser judicioso que se estabeleça um mecanismo que permita a modificação de orientação jurisprudencial no tocante a julgados relacionados a incidentes de resolução de demandas repetitivas à semelhança daquele que já se verifica em relação às súmulas vinculantes.

PROFESSOR RINALDO MOUZALAS - Inicialmente destaca o orador em tela ser premente estipular a penhorabilidade do salário, respeitada limitação por percentual.

Também assevera ser relevante estabelecer a penhorabilidade do bem de família, desde que restringida por critérios objetivos

baseados em parâmetros de tamanho da área útil e valor de avaliação do imóvel.

Finalmente, assinala ser apropriado incluir no âmbito do novo código de processo civil a ser erigido disposição semelhante à do art. 285-A do diploma vigente que preveja o julgamento antecipado da lide se a matéria discutida for unicamente de direito ao invés de se adotar a disciplina pertinente à matéria prevista no art. 307 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

SR. MATEUS PEREIRA - Inicialmente destaca o orador em tela que as alterações relativas ao efeito suspensivo na apelação não são substanciais por possibilitarem o deferimento deste por petição protocolada no tribunal, o que desprestigiaria as decisões de primeiro grau de jurisdição. Sugere, neste aspecto, que, no mínimo, prestigie-se tais decisões, vedando-se o efeito suspensivo na apelação se estiverem em conformidade com os precedentes judiciais dos tribunais.

Também assevera que a sistemática atualmente vigente relativa à impugnação ao cumprimento de sentença se afigura melhor do que a prevista no Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, uma vez que unifica os prazos de impugnação nas hipóteses de cumprimento de sentença – voluntário ou não.

PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - Inicialmente, destaca o orador em tela ser judiciosa a projetada verticalização do julgamento de demandas repetitivas para conferir uniformidade às decisões judiciais.

Também assevera que as disposições sobre o efeito suspensivo na apelação presentes no Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, serão, se adotadas, de pouco efeito prático, especialmente para os grandes litigantes, que se comportarão de modo a praticamente sempre requerer o mencionado efeito diretamente ao tribunal.

Quanto a tal matéria, entende que, no mínimo, dever-se-ia estabelecer, com vistas a se aperfeiçoar a disciplina prevista no aludido projeto de lei, que todas as decisões judiciais terão efeito imediato enquanto não for apreciado o pedido de efeito suspensivo, modificando-se, dessa feita, o disposto no § 3º de seu art. 949.

Menciona ainda que o juízo de admissibilidade da apelação nos tribunais (justiça de segundo grau) os sobrecarregará bastante,

sendo mais apropriado, portanto, manter a disciplina tocante à matéria insculpida no Código de Processo Civil vigente.

Finalmente, lança a ideia de se possibilitar no diploma processual civil a ser erigido a efetivação de acordos entre as partes para a solução de litígios mediante o uso de cartões de crédito nas dependências dos próprios tribunais, que então deveriam se aparelhar com vistas a disponibilizar esse meio de pagamento.

SR. GABRIEL SERIACO - Destaca o orador em tela ser premente disciplinar adequadamente o processo eletrônico no novo código de processo civil a ser adotado até para que se garanta acessibilidade às pessoas com deficiência.

ADVOGADO DA UNIÃO JOÃO SOARES - Destaca o orador em tela que, em razão do excesso de trabalho ou das estruturas precárias quanto a pessoal especializado das procuradorias públicas, ser premente a manutenção dos prazos em dobro e em quádruplo para a fazenda pública nos termos do que já se prevê na disciplina atual do Código de Processo Civil.

DEFENSORA PÚBLICA DIANA ANDRADE - Destaca que as violações de direitos em massa hoje em dia verificadas reclamam o empoderamento das instituições públicas, inclusive de juízes e tribunais, tal como se prevê no projeto de novo código de processo civil em exame, a fim de conferir os instrumentos necessários para se lidar com tais violações e lhes dar soluções adequadas.

Além disso, critica negativamente a ausência de regramento apropriado tanto no Código de Processo Civil vigente quanto no texto do projeto oriundo do Senado Federal que trata do novo diploma dessa espécie sobre a curadoria especial do réu preso, o qual deveria definir inclusive que esta se aplicaria mesmo na hipótese de este já haver constituído advogado.

SRA. BENEDITA SIQUEIRA - Destaca a oradora em tela a crise de efetividade por que passa o processo civil nos dias atuais, elogiando as medidas previstas no projeto oriundo do Senado Federal que trata do “novo código de processo civil” construídas para o seu enfrentamento.

6. Conferência estadual realizada em Campo Grande

Evento realizado no dia 17 de novembro de 2011, às 14 horas.

Fez a abertura do evento o Deputado Fabio Trad. Proferiram palavras iniciais o Senador Valter Pereira, o Desembargador Hildebrando Coelho Neto (TJMS), e o Presidente da OAB-MS, Dr. Leonardo Avelino Duarte.

Foram expositores:

PROFESSOR ARRUDA ALVIM - princípios consagrados no texto do Senado Federal - realce dos princípios processuais: instrumentalidade, economia processual, contraditório, proporcionalidade; densidade com o que os princípios foram realcados; art. 5.º, inc. LXXVIII, CF – razoável duração do processo – melhoramento do texto do CPC; art. 7.º – paridade de tratamento entre as partes; arts. 5.º, 469 e 470 - extensão da coisa julgada para as questões prejudiciais; Savigny, Direito Romano; melhor seria manter o sistema atual; cooperação nacional e internacional – globalização crescente; integração à comunidade internacional; princípio da instrumentalidade; fim das exceções processuais; instrumentalidade/economia processual – correção de vícios sanáveis (art. 301 do PLS166/10); arguição de falsidade em contestação e não através de incidente (instrumentalidade); supressão de atos complexos inócuos inúteis – juízo de admissibilidade dos recursos em primeiro grau – elimina-se, mantendo o juízo apenas no Tribunal – desdobramentos do ponto de vista do contraditório; valorização da noção de segurança jurídica, sob o ângulo da previsibilidade; manutenção da jurisprudência; mudança da jurisprudência; projeções para o futuro; estabilidade processual; maior organicidade: existência de uma parte geral; mais simples de ser aplicado, sem desrespeitar o contraditório; processos repetitivos: STF e STJ; igualdade das decisões judiciais para os mesmos casos; simplificação do regime das intervenções de terceiro; supressão de incidentes processuais: impugnação ao valor da causa, cautelares nominadas, procedimentos especiais.

DR. PAULO LUCON - importância do CPC e a discussão democrática de seu texto; novidades: julgamento parcial da lide, sentença parcial, decisão interlocutória de mérito, acordo de saneamento, audiência de mediação, sustentação oral nos agravos e medidas de urgência, julgamento virtual, possibilidade de penhora de salário, penhora do bem de família em determinadas situações; motivação das decisões judiciais; testemunhas técnicas; inversão do ônus da prova.

DR. LUIZ HENRIQUE VOLPE DE CAMARGO - novidades no campo corporativo para a advocacia; art. 12 – criação da ordem cronólogica de julgamentos – processos maduros para julgamento; art. 186 – contagem de prazo em dias úteis (finais de semana e feriados para os advogados); art. 323 e 342 – prazos para audiências; sistema de reperguntas (triangulação) – perguntas diretamente do advogado à parte, com a intervenção do juiz; utilização da videoconferência; art. 187 – intervalo de suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro; intimações pelo Diário da Justiça – possibilidade de intimação da sociedade de advogados; carga rápida – tempo elevado de 1 para 2 horas; sanção em caso de devolução extemporânea; honorários – possibilidade de fixação em grau recursal; valorização do trabalho do profissional; desestímulo da interposição de recursos protelatórios; piso e teto de honorários (art. 20, parágrafo 4.º, CPC); vedação da compensação de honorários (art. 21 do CPC x art. 23 LOA); possibilidade de levantamento dos honorários em favor da sociedade de advogados; jurisprudência defensiva – recursos desertos; regularização da representação processual no STJ e no STF; suspensão dos prazos ao longo da Semana da Conciliação;

DR. SERGIO MURITIBA - art. 118, inciso III - princípios da efetividade e agilidade são marcas do novo CPC; possibilidade de astreintes nas execuções pecuniárias; execução - fraude à execução em incidente de desconsideração da personalidade jurídica – necessidade do contraditório (citação) – certidão de distribuição do incidente – averbação na matrícula do imóvel; possibilidade da penhora de salário e da penhora do bem de família – nova definição do que é bem de família, com a estipulação de um teto; mecanismos para se evitar a fraude a execução – má-fe absoluta – ônus da comprovação da má-fe;

DESEMBARGADOR DORIVAL RENATO PAVAN - cumprimento de sentença – dúvidas quanto ao 475-J: intimação pessoal; intimação da Defensoria Pública por carta; revel citado por edital será intimado por edital; melhor sistematização no novo CPC (24 artigos) – mantida a disciplina de cumprimento provisório e definitivo; faculdade de o devedor liquidar a sentença e se exonerar da obrigação (consignação em pagamento do título judicial; não será exigível multa diante do cumprimento provisório; prazos distintos para o devedor – intimação para pagamento e intimação para impugnação; execução de alimentos – protesto da dívida de alimentos; inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; definição das características da prisão por dívida de alimentos; obrigação de fazer e não fazer: astreintes – possibilidade de se dobrar a multa.

7. Conferência estadual realizada em Manaus

A conferência realizada na cidade de Manaus aconteceu no dia 24/11/2011, na sede da OAB/AM e contou com a presença do Deputado Francisco Praciano, do PT/AM e do Deputado Vicente Arruda, do PR/CE.

Foram palestrantes:

DR. RAFAEL BARBOSA – Defensor Público - Dissertou acerca de algumas alterações feitas pelo projeto e apresentou sugestão no que se refere à execução de forma menos gravosa pelo devedor. Para ele não é o executante que deve procurar a forma menos gravosa, mas o devedor é que deve provar que há, para ele, modo menos gravoso, pois quem deve ser privilegiado não é o devedor, mas o credor.

DR. JEIBSON JUSTINIANO – Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho - Abordou a desconsideração da personalidade jurídica. Faz sugestões de alteração no parágrafo único do art. 63 e no art. 65 do projeto

DR. MÁRCIO CAVALCANTI - Juiz Federal - Tratou da tutela de urgência e da tutela da evidência. Fez observações a respeito do parágrafo único do art. 276 do projeto, onde sugere seja inserida uma ressalva

para os casos de impossibilidade de prestação da caução pela parte, quando então o magistrado deverá realizar uma ponderação dos interesses envolvidos.

Sugere ainda a inserção da expressão “nas hipóteses em que envolvam direitos indisponíveis”, no art. 277 do projeto e finalmente, onde o código fala em tutela da evidência, *sugere que* o nome passasse a ser tutela da do direito evidente, pois o que se tutela é o direito evidente, e não uma evidência.

Após as palestras foram feitas intervenções do auditório seguidas do encerramento do evento.

8. Conferência estadual realizada em Porto Alegre

O evento se realizou no dia 28 de novembro de 2011, às 19h,

A abertura foi feita pelo Deputado Jeronimo Goergen. Proferiram palavras iniciais o Deputado Sérgio Barradas Carneiro e o Dr. Daniel Mitidiero.

DOUTOR FREDIE DIDIER JÚNIOR - Importância da elaboração do novo CPC; diversos problemas justificam a sua edição; contribuição para melhor legislação possível em termos processuais; consideração à CF de 1988 e ao CC de 2002.

DOUTOR GUILHERME RIZZO AMARAL - justificativas para modernização da legislação processual civil; citação à entrevista do Professor na revista Veja, sobre argumentação contrária à desnecessidade de um novo CPC; solidificação da segurança jurídica brasileira apoó a CF/88; fenômeno da massificação do processo – causas e concausas.

DOUTOR GUSTAVO PAIM - importância do RS no debate em torno do novo CPC; tradição processualista civil gaúcha, exemplo do surgimento da antecipação de tutela (art. 273, prof. Ovídio Baptista).

DOUTOR DANIEL MITIDIERO - importância da iniciativa da elaboração de um novo CPC; crítica à entrevista da revista Veja; argumentos contrarios à atribuição de poderes aos magistrados; tempo “patológico” de duração do processo x tempo “fisiológico”; antecipação de tutela, tutela cautelar e tutela satisfativa de urgência; técnica antecipatória; distribuição do ônus do tempo do processo.

DESEMBARGADOR VOLTAIRE (TJRS) - exposição da sistemática de colaboração com sugestões e emendas ao novo CPC; assoberbamento dos tribunais superiores; incidente de resolução de demandas repetitivas: a proposta está a merecer melhoramentos, apresenta sugestões; tempo para a entrega do bem da vida; razoável duração do processo;

DR. LEVERZON (OAB-RS) - participação no aperfeiçoamento do novo CPC ; apresentação de emendas e sugestões; pontos polêmicos: incidente de demandas repetitivas.

DR. PAULO VALERIO (MP) - participação do MP; colaboração com sugestões e emendas ao novo CPC; atuação do MP no processo: ações coletivas, *custos legis*, negociação; ações coletivas: o CPC é aplicável; existência de dispositivos que maculam as ações coletivas (art. 274 – dano processual); desestimula a defesa dos direitos coletivos *latu sensu*; MP é parte imparcial; incidente de demandas repetitivas: precisa ser revisto, pois uma ação individual poderá trancar uma ação coletiva; *custos legis*: defensor da ordem jurídica pelo MP: não há outra instituição com tal função constitucional (art. 191, parágrafo 3.º – preclusão para o fiscal da lei); negociação – utilização da conciliação pelo MP: o projeto tem mais meritos que deméritos.

9. Conferência estadual realizada em Fortaleza

Em 2 de dezembro de 2011, realizou-se na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no auditório da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC localizado na Avenida Barão de Studart, 1980, no bairro Aldeota, audiência pública da Comissão Especial aludida com o intuito de se discutir e colher subsídios para a redação do novo "Código de Processo Civil” de que cuida o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, oriundo do Senado

Federal (e que foi apensado ao anteriormente mencionado Projeto de Lei nº 6.025, de 2005).

Entre autoridades, palestrantes e debatedores presentes ao evento aludido, estiveram os Deputados Fábio Trad, Presidente da Comissão Especial, Vicente Arruda, Vice-Presidente da Comissão Especial, Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral, Mauro Benevides, Danilo Forte e Chico Lopes, além do Ministro do Superior Tribunal de Justiça César Asfor Rocha, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Fernando Luis Ximenes Rocha, do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Ceará Valdetário Andrade Monteiro, da Defensora Pública Geral do Estado do Ceará Francilene Gomes, do Procurador da República Samuel Arruda, do Procurador do Estado do Ceará Juvêncio Vasconcelos, do Procurador Municipal de Fortaleza e representante da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM Marcelo Sampaio Siqueira, do Advogado e representante da OAB-CE Tiago Asfor, do Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Ceará - ESMEC Emílio Viana Medeiros.

Na oportunidade, também foi concedida a oportunidade para outros participantes do evento em tela se manifestarem sobre a matéria referida.

Passa-se a seguir, para fins de registro, a um breve resumo das considerações expendidas por cada um dos palestrantes, debatedores e outros participantes ouvidos em audiência pública sobre a proposta legislativa mencionada.

ADVOGADO E PRESIDENTE DA OAB-CE DR. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Salienta inicialmente o expositor que o congestionamento do Poder Judiciário não será resolvido apenas com a edição de novas leis processuais, mas com uma melhor estruturação dos seus órgãos.

Em seguida, posiciona-se contrariamente aos privilégios da fazenda pública que são mantidos no texto do projeto que trata do novo código de processo civil.

MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÉSAR ASFOR ROCHA - Inicialmente, exalta o expositor como pontos positivos do projeto de lei em tela e que aprimorariam o regramento do

processo civil: a) o espírito de pacificação dos conflitos com as soluções diferenciadas oferecidas para a sua resolução; b) a modulação jurisprudencial como elemento que pode propiciar mais segurança jurídica; c) a valorização dos precedentes judiciais com vistas à racionalização dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário.

Como pontos negativos do texto referido, enumera os seguintes: a) a disciplina do efeito suspensivo; b) o fim dos embargos infringentes; c) a falta de racionalização da via do recurso especial, o que o transformaria em verdadeira "terceira instância"; c) a ampliação dada ao instituto do "amicus curiae", que pode se transformar em plataforma para interesses políticos, partidários, sindicais, entre outros, sendo importante, pois, estabelecer no mínimo que não incidirá na hipótese o direito à sustentação oral perante o órgão do tribunal; d) o prestígio conferido à fazenda pública, uma vez que a previsão de contagem em dobro de prazos não se justificaria mais nos dias atuais e que, segundo as regras propostas para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, não haverá óbice a que continue a ser favorecida com a fixação de valores módicos a tal título; e) a manutenção do instituto da remessa "ex officio", que seria desnecessária, podendo em caso de conluio entre operadores do direito e partes, recorrer-se à responsabilização penal; f) o pouco prestígio nele conferido à arbitragem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA SAMUEL ARRUDA - Inicialmente, o expositor faz elogios ao texto do projeto que trata do novo código de processo civil, ressaltando o seu espírito voltado para a busca de eficiência.

Em seguida, dirige-se a fazer críticas á referida proposição, mencionado sobre esta o seguinte: a) que prestigia pouco o processo eletrônico ao, por exemplo, trazer disposições aplicáveis à hipótese de não devolução de autos físicos e não dispor sobre formas de intimação eletrônica; b) que a obrigatoriedade nela contida de o juiz decidir em ordem cronológica não é salutar, posto que, apesar de prestigiar o princípio da impessoalidade, pode desservir à busca pela eficiência, razão pela qual é sugerido que não haja obrigatoriedade, mas apenas o estabelecimento de preferência legal; c) que deve ser suprida a ausência de uma necessária regulação dos impedimentos do membro do Ministério Público no âmbito do código proposto quanto ele atuar como custos legis; d) que deve ser sanada a ausência da conveniente reprodução de prerrogativas do Ministério Público já

previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no seio do código; e) que é adequado ao momento atual o fim dos privilégios outorgados à fazenda pública; f) que há que se criar no texto legal a ser erigido mecanismos que possibilitem ou mesmo incentivem a conciliação pela fazenda pública; g) que a disciplina do efeito suspensivo projetada não é judiciosa por acarretar insegurança jurídica; h) que o projeto deveria contemplar a possiblidade de penhora de salários, remuneração, proventos, entre outros rendimentos e do bem de família, desde que respeitados limites objetivos; i) que a disciplina das impenhorabilidades deve ser toda incorporada ao novo diploma processual civil; l) que, sempre que possível, as decisões nos tribunais devem ser colegiadas e não centradas na figura do relator, tal como se daria no deferimento do efeito suspensivo.

PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ JUVÊNCIO VASCONCELOS - Inicialmente, o expositor elogia os avanços do projeto que trata do novo código de processo civil, tais como a existência de um livro geral e a afinação observada com o modelo processual constitucional.

Em seguida, salienta que seria de bom alvitre estabelecer a aplicação imediata da nova lei aos feitos pendentes, mas desde que não se sacrifique direitos adquiridos processuais.

Além disso, sugere que as tutelas de urgência e de evidência somente devam ser deferidas após a oitiva da parte contrária em prestígio ao princípio do contraditório.

Ademais, propõe que, a fim de se prestigiar a alienação por iniciativa particular, retire-se do texto a necessidade de regulamentação da matéria pela administração judiciária.

Finalmente, demonstra preocupação com a irrecorribilidade do pedido incidental de efeito suspensivo, visto que isto poderá gerar grande quantidade de correições parciais e mandados de segurança.

COORDENADOR DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO CEARÁ – ESMEC EMÍLIO VIANA MEDEIROS - Salienta inicialmente o expositor que o congestionamento do Poder Judiciário não será resolvido apenas com a edição de novas leis processuais, mas com uma melhor estruturação dos seus órgãos.

Em seguida, elogia alguns pontos que considera positivos no texto da proposta do novo código de processo civil, tais como a disciplina do efeito suspensivo e o empoderamento dos juízes de primeiro grau.

Também assinala ser judicioso estabelecer uma dinamização do ônus da prova para que o juiz possa distribuí-lo em atenção à necessidade de resolução de conflitos, especialmente na hipótese de ser a parte hipossuficiente.

Além disso, chama a atenção para a conveniência de se estabelecer a possibilidade de decisão interlocutória de mérito em caso de pedidos não controversos, mas destaca a necessidade de se disciplinar em tal hipótese adequadamente o cumprimento de sentença e o prazo para ação rescisória.

Outrossim, destaca que a audiência prévia de conciliação, tal como se encontra proposta no projeto do novo código de processo civil, emperrará as pautas de audiência dos juízes togados se não houver quadros de mediadores e conciliadores devidamente treinados para lidar com as tarefas de mediação e conciliação. Quanto a isso, questiona se haverá remuneração de tais auxiliares e quem arcará com os custos e o pagamento respectivo.

Vislumbra, quanto a essa mesma matéria que, a sistemática da audiência preliminar, tal como se encontra prevista no art. 331 do código de processo civil vigente, é mais apropriada porque, além de permitir a conciliação pelo juiz em fase mais avançada do feito judicial, possibilita a interação das partes com o juiz e o saneamento público do processo.

Pugna ainda por uma menção no novo código de processo civil a lei extravagante que regerá as tutelas coletivas.

Aduz que a sistemática do “amicus curiae” tal como se verifica no texto do projeto de código de processo civil oriundo do Senado Federal banaliza ou desvirtua o instituto, sendo salutar a adoção de uma melhor disciplina do assunto a fim de se evitar um ativismo judicial exacerbado ou se transformar juízos e tribunais em palcos para interesses políticos, partidários, corporativos, sindicais e outros.

Manifesta-se contra a mitigação da prisão na execução de alimentos, visto tal medida contribuir em grande medida para a eficácia das decisões judiciais.

Posiciona-se em favor da mitigação da impenhorabilidade de salários, remuneração e proventos de reforma ou aposentadoria e do bem de família.

Quanto à fixação do início da vigência do novo código de processo civil a ser erigido, aponta a conveniência de se fixar uma data específica para tal evento.

Ademais, observa que a sistemática de decisões judiciais em ordem cronológica prevista no projeto em tela não é salutar para eficiência dos órgãos jurisdicionais, nem é apropriada no âmbito de uma sistemática de processo eletrônico.

Finalmente, assinala que a avocação pelo presidente de tribunal no caso de excesso de prazo verificado não é salutar e não se coadunaria o princípio do juiz constitucional ou natural.

DOUTORA FABÍOLA, REPRESENTANTE DA FIEC, SESI E SENAI - Salienta inicialmente a oradora que o regramento tocante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como medida excepcional que é em caso de abuso ou fraude, merece ser aperfeiçoado a fim de que se estabeleça de modo claro que: a) não caberá em hipótese de simples insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica; b) que não deve ser estendida a outras empresas de um mesmo grupo econômico, c) que não deve atingir os bens do sócio que não praticou abuso ou fraude; d) que o pedido respectivo deve indicar objetivamente os atos que fundamentariam a medida; e) que, uma vez solvida a obrigação, não haverá necessidade de decretação da medida.

Assinala também ser judicioso que se aprimore o regramento da penhora “on-line” (BACENJUD), definindo-se as hipóteses de cabimento, alterando-se a ordem preferencial de penhora para se privilegiar outros bens e direitos ao invés de depósitos em contas bancárias (dinheiro) e se fixando regras que, além de vedar a indisponibilidade em valor superior ao devido, permitam que não se comprometa a saúde financeira das empresas com a adoção da medida.

Pugna ainda por alterações no projeto em tela que garantam a manutenção das cautelares nominadas no ordenamento processual civil, especialmente o arresto e o sequestro.

Ademais, posiciona-se contrariamente ao efeito suspensivo na apelação, uma vez que isto não contribuiria para a celeridade dos feitos judiciais.

ADVOGADO TIAGO ASFOR, REPRESENTANTE DA OAB-CE - Salienta inicialmente o expositor ser salutar a ampliação, no texto do projeto que trata de novo código de processo civil, das hipóteses de cabimento da sustentação oral, que a contemplou também na ocasião de apreciação de agravos internos e de instrumento.

Assinala, porém, ser incoerente, com a linha do projeto em tela, este ostentar disposição que possibilita o empréstimo de efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Pugna para que haja disposição no novo diploma processual civil que determine a publicação das pautas de julgamento de recursos com a antecedência suficiente para permitir que os advogados e outros operadores do direito possam efetivamente comparecer às sessões.

Aduz, finalmente, ser judicioso estabelecer um regramento dos honorários advocatícios de sucumbência com parâmetros objetivos que não permita a fixação de valores módicos ou ínfimos a tal título.

ADVOGADA LANA MOURA, REPRESENTANTE DA UNAF - Inicialmente, salienta a oradora ser judicioso manter os prazos processuais contados em dobro para a fazenda pública tal como consta no regramento presente no projeto do novo código de processo civil, tendo em vista a necessidade desse tratamento para se reunir todos os elementos de defesa, os quais muitas vezes dependem da atuação não só dos órgãos de representação judicial dos entes públicos, mas de outros órgãos que integram a administração pública.

Em seguida, passa a defender a criação, no âmbito do novo código de processo civil, de um novo título que reúna disposições e garantias inerentes á atuação dos advogados públicos.

ADVOGADO CLETO GOMES - Limita-se basicamente o orador a defender a instituição de mecanismos legais que promovam uma aproximação entre operadores do direito – juízes, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos – tais como agendas de reuniões obrigatórias sistemáticas de representantes de tais classes e instituição de comissões paritárias a fim de dar um combate mais eficaz á morosidade do Poder Judiciário.

ADVOGADO JOSÉ ÁVILA PINTO - Inicialmente, defende o orador a adoção de regramento pertinente à sustentação oral nos tribunais que assegure mais tempo aos advogados e defensores públicos para se manifestar nas sessões de julgamento, considerando apropriado que se conceda no mínimo quarenta minutos para as respectivas falas, e ainda que o tempo destinado à parte cujo patrono ou defensor não compareça à sessão de julgamento ou não deseje se manifestar em sustentação oral seja atribuído integralmente à parte contrária.

Também se posiciona contrariamente aos privilégios da fazenda pública que são mantidos no texto do projeto que trata do novo código de processo civil.

ADVOGADO FLÁVIO TIMBÓ - Inicialmente, salienta o orador a importância de se regular adequadamente o pedido de vista dos magistrados nas sessões de julgamento para que isto não dê mais uma contribuição significativa para a morosidade do Poder Judiciário.

Em seguida, passa a defender o fim dos privilégios atribuídos à fazenda publica no âmbito do ordenamento processual civil.

10. Conferência estadual realizada em Cuiabá

Evento ocorrido em 5 de dezembro de 2011, às 9 horas.

Realizou a abertura do evento o Deputado Valtenir Pereira.

Proferiram palavras iniciais o advogado Ricardo Turbino Neves, o Deputado Valtenir Pereira, o Deputado Nilson Leitão, o advogado

Ulisses Ramaneda (Diretor Executivo da Escola Superior de Advocacia do MT) e o advogado Mauricio Audi (Vice-Presidente da OAB-MT).

DOUTOR GUIOMAR TEODORO BORGES (Desembargador TJ-MT) - necessidade de elaboração de um novo diploma processual civil; boas mudanças: organicidade ao sistema processual – simplificação da forma de realização dos atos processuais; atingimento de um modelo processual que assegure as garantias do contraditório e da ampla defesa e que garanta efetivamente a realização do direito material; simplificação da intervenção de terceiros; mediação e conciliação – maior civilização das relações de direito processual civil – racionalização das demandas; eliminação do instituto da impossibilidade jurídica do pedido; eliminação do rito sumário; distribuição do ônus da prova; prova testemunhal: intimação das testemunhas pelo advogado – oitiva de autoridades públicas; preclusão – modificação das regras; medidas cautelares – eliminação das medidas cautelares nominadas – adoção de sistemática cautelar genérica; eliminação dos procedimentos de jurisdição contenciosa; efeito do recebimento do recurso de apelação – melhor sistematização; publicação de pauta – inclusão de todos os recursos – transparência ao julgamento do recurso; uniformização de jurisprudência – prolação de decisões conflitantes; mudanças ruins: astreintes – valor da multa entregue à parte – o resultado econômico não deve ser revertido integralmente a ela, o restante deve ser destinado a instituições públicas ou privadas de interesse social; penhora de salário – diminuição do teto – imunização da penhora até um valor base – após o piso, fazer um percentual gradativo – privilégio aos que ganham muito e descumprem obrigações.

DOUTOR LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE (Procurador MP-MT) - historicidade e importância do processo civil; a mediação e o papel do Estado como mediador dos conflitos interpessoais; a iniciativa de discussão pública do CPC pelo Parlamento; novo CPC: melhor gestão do Estado para dirimir os conflitos; limitação dos poderes do juiz e sua subsunção maior à ordem constitucional; eliminação do efeito suspensivo ao recurso de apelação; organização dos prazos processuais.

DOUTOR ROGÉRIO BORGES FREITAS (Defensor Público MT) - modificações legislativas que prestigiam a celeridade; conciliação; jurisprudência e julgados dos tribunais superiores; disciplina da atuação da Defensoria Pública; organização sistemática – inclusão de uma

parte geral; art. 333 – audiência de conciliação – a parte pode ser constrangida a fazer um acordo – multa ao réu que não comparecer à audiência – concessão de medida liminar ao autor que apresentar prova “irrefutável” – o que é irrefutável?; art. 278, parágrafo único – medida liminar de ofício pelo juiz; não há mais um capítulo específico das cautelares – juiz pode declarar arresto, sequestro e busca e apreensão como quiser; art. 429 – não existe limite de numero mínimo de testemunhas; advogados nao podem mais apartar depoimentos em juízos; alteração de prazos e inversão do ônus da prova; execução imediata da sentença de primeiro grau; sucumbência cumulativa em primeiro e segundo graus – desestímulo à procrastinação do processo; código de 1973 – privatista, não disciplina conflitos coletivos – não inclusão no anteprojeto do código de processo civil coletivo – Estado executor x Estado parte no processo – volume de regras que envolvem a atuação dos entes estatais em juízo – o microssistema processual do poder público em juízo.

DOUTOR JOAQUIM FELIPE SPADONI (Advogado) - necessidade de controle da atuação das partes em juízo – escola da instrumentalidade do processo desviou o foco da atenção ao papel do Estado no exercício da jurisdição – abuso dos direitos processuais pelas partes; reforço dos poderes do juiz – reforço da jurisdição; cumprimento das decisões judiciais – art. 522 – astreintes – limite de valor (que estiver sendo discutido no processo) – excesso revertido à parte autora – crítica quanto à reversão do valor da multa ao autor, pois a pessoa desprestigiada é a autoridade judicial e aviltado o próprio Poder Judiciário – desvirtuamento do sistema – enriquecimento sem causa do autor – a discussão na lide se desloca para o valor da multa diária, em desprestígio do direito material perseguido em juízo – apresentação de sugestão: a titularidade da multa seja das defensorias publicas do Estado ou da União – intimação da Defensoria Pública para intervir no processo e executar a multa – facilitação e prestígio ao acesso à justiça; litigância de má-fé – descumprimento de ordem judicial caracteriza litigância – advogado da parte comete – intimação do OAB – observação do devido processo legal antes da imposição da sanção – incidente de litigância de má-fé em autos apartados - importância da conciliação.

DOUTOR WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - uniformização da jurisprudência – prestígio ao princípio constitucional da isonomia; causas repetitivas – decisão justa e equânime a todos os jurisdicionados; incidente de resolução de demandas repetitivas – técnicas para

conferir aplicação isonômica da lei - crítica a instauração preventiva do instituto, pois a divergência de teses jurídicas surgem a partir do debate judicial – inconstitucional quanto a estipulação do órgão competente para dirimir o incidente – presenca do *"amicus curiae"*.

11. Conferência estadual realizada em São Paulo

Evento realizado, em 9 de Dezembro de 2011, na Assembléia Legislativa do Estado São Paulo, com o intuito de debater o novo "Código de Processo Civil' , Projeto de Lei nº 8046/2010, do Senado Federal .

A mesa foi composta pelos dos seguintes membros: Deputado Estadual José Antônio Barros Munhoz, Presidente da ALESP; Deputado Sérgio Barradas Carneiro, Relator-Geral da Comissão Especial; Deputado Arnaldo Faria de Sá, Relator-Parcial da Parte do Processo de Execução; Deputado Vicente Cândido, Membro da Comissão Especial; Dr. Marcus Onodera Juiz do TJSP; Dr. Antônio Carlos Marcato, Professor da USP; Dr. Walter Piva Rodrigues, Desembargador do TJSP.

Foram palestrantes Rafael Vasconcellos, Procurador da Fazenda Nacional; Dra. Regina Beatriz, Presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP; Dr. Ricardo Leonel, Membro do Ministério Público de SP; Dr. Paulo Dimas Mascaratti, Presidente da Associação de Magistrados - APAMAGIS; Dr. Carlos Figueiredo – Procurador Municipal; Dr. Milton Paulo de Carvalho, Professor titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Dr. Clito Fornaciari, OAB-SP.

RAFAEL VASCONCELLOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - Sugere a inserção, no CPC, de norma que dispense o Advogado Publico de recorrer nos casos em que haja jurisprudência pacífica contrária ao direito pretendido; Destaca que os princípios esculpidos no novo CPC são cópias da Constituição e, portanto, são despiciendos; Aponta possíveis inconstitucionalidades no PL, em especial no que se refere aos poderes conferidos aos magistrados; Destaca que Processo de Execução é o grande gargalo que impede a rápida tramitação processual; Reclama das poucas inovações conferidas ao processo de execução pelo Projeto de Lei; Diz

que é preciso melhorar a estrutura do Poder Judiciário para que a prestação jurisdicional seja entregue rapidamente;

Dra. REGINA BIATRIZ, Presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo - Discute a importância das emendas de n.ºs 9 a 14, apresentadas pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, que restauram o procedimento especial referente à separação judicial; Ressalta que o instituto da separação continua regulamentado no Código Civil e, por conseguinte, deve ser disciplinado no novo CPC; Salienta que a PEC 66 não revogou o instituto da separação judicial de nosso ordenamento jurídico, porque somente eliminou os prazos legais exigidos para a realização do divorcio.

DR. RICARDO LEONEL, Membro do Ministério Público de SP - Reclama da rapidez que o Parlamento está atribuindo ao tramite do Projeto de Lei do novo CPC; Cita como pontos positivos do novo CPC a Parte geral, a simplificação de procedimentos, o fortalecimento dos precedentes e o sistema recursal; Destaca como pontos negativos a pressa na discussão do projeto e a eliminação da ação monitória; Diz que é desnecessária a criação de um novo instrumento capaz de revisar a jurisprudência, pois tais modificações ocorrerão naturalmente;

DR. PAULO DIMAS MASCARATTI, Presidente da Associação de Magistrados – APAMAGIS - Aponta que a justiça está com déficit de servidores; Pugna pela ampliação do orçamento do Poder Judiciário; Salienta que é imprescindível racionalizar o uso dos recursos materiais no Poder Judiciário; Destaca que a reforma do CPC é importante; Elogia o amplo debate que a comissão está promovendo a respeito do novo CPC; Ressalta como pontos positivos da nova lei a valorização das decisões de primeiro grau, a imediata correção da ilegitimidade passiva, o prestigio dado à conciliação, a não preclusão das decisões interlocutórias, o incidente de demandas repetitivas e a não atribuição de efeito suspensivo por força de lei; Sugere eliminar as formalidades do pedido contraposto; Pugna pela manutenção do reexame necessário, da figura do revisor e da prisão civil por divida de alimentos; Chama a atenção para a necessidade de se criar mecanismos de revisão da jurisprudência pacificada; Pede maior prazo para a ação rescisória.

DR. CARLOS FIGUEIREDO – Procurador Municipal - Sugere que, no art. 75, II, o Município não seja representado pelo prefeito, mas somente por seu procurador, equiparando-o aos demais entes políticos; Pugna pela retirada do art. 105, § 1º do texto do CPC, uma vez que tal norma fere a constituição ao estabelecer que nos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

DR. MILTON PAULO DE CARVALHO, Professor titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie - Elogia os trabalhos da Comissão que analisa o Novo Código de Processo Civil; Destaca que o novo CPC está permeado de ideologias e que o seu texto é contrário à liberdade; Salienta que o CPC ofende os principios da iniciativa das partes e da legalidade estrita; Chama a atenção para o artigo 4° do novo CPC que at ribui poderes arbitrários ao julgador; Diz que o texto do novo CPC abriga interesses políticos e ideológicos.

DR. CLITO FORNACIARI, OAB/SP - Enaltece o CPC em vigor e diz que a reforma é desnecessária; Destaca que o CPC vigente tem idéias mais liberais do que o proposto; Ressalta que os problemas da justiça não são causados pela lei processual; Diz que o processo virtual é uma falácia, pois prejudica os advogados que não dispõem de recursos financeiros para atender as exigências tecnológicas impostas pelos Tribunais que utilizam o processo eletrônico; Manifesta desagrado com o novo texto que busca rapidez processual a qualquer custo.

II – VOTO DO RELATOR-GERAL

A. Análise do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010

O Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF, art. 22, caput e inciso I; art. 48, caput; e art. 61, caput).

Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto, por sua vez, se encontra de acordo com ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, com exceção de pequenos erros que são corrigidos por meio do substitutivo ao final apresentado.

Portanto, conclui-se ser o projeto referido constitucional e não eivado de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise meritória, individualizada ou em conjunto, de seus dispositivos, que adiante é realizada.

1. Parte Geral

Inicialmente, propõe-se alteração da organização do projeto de Código de Processo Civil, em razão de equívoco em sua organização.

A parte geral de um diploma legal não pode ser uma subdivisão de um livro, pois “parte” é maior do que livro. E para existir uma “Parte Geral” deve também existir uma “Parte Especial”.

Assim, é preciso corrigir esse ponto, afinando-se o projeto ao art. 10 da Lei Complementar n.º 95/98

Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 492/11.

Procede-se a correção técnica do art. 1.º. A Constituição Federal é um conjunto de enunciados normativos dos quais se pode extrair princípios e regras.

Toda a Constituição Federal deve ser observada, não apenas os princípios constitucionais fundamentais; há também regras

constitucionais, fundamentais ou não, que devem ser respeitadas. Não é apenas o processo civil que está disciplinado pela Constituição Federal; este código, porém, serve, prioritariamente, ao processo civil.

Corrige-se a redação do art. 2.º. As *"exceções previstas em lei"* atingem tanto a iniciativa de começar o processo como o impulso para que ele se desenvolva, a exemplo da deflagração dos procedimentos de *"cumprimento provisório e definitivo da sentença condenatória em quantia certa"* (arts. 506, I, e 509, caput, do projeto).

Quanto ao art. 3.º, § 1.º, a ideia original da proposta é boa: em vez de se limitar a reproduzir o enunciado constitucional (art. 5.º, XXXV), previu-se expressamente a arbitragem, como forma de prestigiá-la.

A redação, porém, pode levar a interpretação diversa daquela originariamente desejada. É que parece haver uma contraposição entre jurisdição e arbitragem, quando, no Brasil, ao menos de acordo com a concepção majoritária, arbitragem é jurisdição.

A redação contrapõe, ao se valer do termo "ressalvados", "apreciação jurisdicional" e "solução arbitral". Propõe-se o acréscimo de um parágrafo simplesmente prevendo a possibilidade da arbitragem, remetendo à legislação própria a regulação da matéria.

A sugestão de acréscimo deste parágrafo veio das Emendas n.ºs 566 e 872/11, acolhidas, com redação diversa, no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Para o § 2.º, acolhe-se sugestão para incluir a promoção de meios para a solução consensual dos conflitos.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 4.º, considerando-se as conclusões constantes do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho. Afina-se a redação ao preceito constitucional que dispõe sobre a razoável duração do processo.

Os arts. 5.º e 8.º têm, rigorosamente, o mesmo propósito: consagrar o princípio da cooperação, na linha do que vêm fazendo as legislações estrangeiras mais avançadas.

O princípio da cooperação é um subprincípio do princípio da boa-fé processual, que deixou de ganhar a atenção merecida no projeto originário do Senado.

O enunciado do princípio da cooperação deve, ainda, ser mais simples, estruturado como cláusula geral, de modo a permitir seu delineamento e nuanças quando de sua interpretação e aplicação pelo órgão jurisdicional.

A parte final do art. 8.º é desnecessária, pois já regulado no art. 83 do projeto, mais precisamente e em local mais adequado.

Sugere-se, enfim, a fusão dos dois artigos, com uma redação mais aberta, nos termos da legislação portuguesa, mais avançada sobre o assunto.

Não há razão para a exclusão da expressão “entre si”: não há processo cooperativo se inexistir reciprocidade entre todos os sujeitos processuais.

Há uma má compreensão do princípio da cooperação: não se trata de uma parte ajudar a outra; trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível.

Os deveres de cooperação surgiram no direito obrigacional exatamente para regular as relações entre credor e devedor, que têm, obviamente, interesses contrapostos.

Sua extensão ao direito processual foi inevitável – como, aliás, acabou ocorrendo em diversos países, como Alemanha, França, Portugal e Itália).

Além disso, acrescenta-se o enunciado do princípio da boa-fé processual.

Simplifica-se a redação do art. 7.º de modo a reforçar a natureza de cláusula geral do dispositivo.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 6.º, com inclusão da proporcionalidade.

Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 870/11, que propôs a inclusão do postulado da proporcionalidade no rol dos princípios a serem observados pelo juiz.

A redação final foi encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu relatório parcial, por meio de sua Subemenda n.º 1, a qual resta acolhida.

No art. 9.º, promove-se adequação ao sistema de tutela antecipada do projeto, com a inserção de parágrafo único ao dispositivo, que traz exceções à regra prevista no caput.

Quanto ao art. 10, o parágrafo não excepciona o caput.

Na tutela de urgência liminar, o contraditório é diferido e a decisão provisória. Na improcedência liminar do pedido, a decisão é favorável ao réu, razão pela qual não há necessidade de ser citado. O parágrafo único dá margem a incompreensões desnecessárias. A proposta do anteprojeto merece ser prestigiada, no particular.

Quanto ao art. 12, nos tribunais, onde alguns recursos são decididos monocraticamente e outros por órgãos colegiados, é preciso estabelecer uma distinção.

Não é razoável que um recurso que pode ser decidido monocraticamente não pudesse ser julgado simplesmente por não ter sido ainda decidido outro que tenha ido à conclusão anteriormente, mas que exija apreciação do órgão colegiado, com todas as delongas que isso exige, particularmente pela necessidade de irem os autos ao revisor ou de sua inclusão em pauta, por exemplo.

Assim, impõe-se deixar claro no texto do código que o fato de um recurso que será julgado pelo colegiado ter ido à conclusão antes não impede o julgamento, desde logo, de outro recurso, concluso posteriormente, mas que admite decisão monocrática pelo relator.

A alteração do caput torna desnecessário o inciso III do § 2.º. Do mesmo modo, não há razão para que, uma vez opostos embargos de declaração ou agravo interno, o processo tenha que retornar ao fim da fila.

No art. 13 promove-se esclarecimento. Acolhe-se a Emenda n.º 397/11, igualmente contemplada no Relatório-Parcial do Deputado

Efraim Filho: há também os acordos internacionais, que devem constar da lista ao lado dos tratados e das convenções.

No art. 15, não há razão para a exclusão do processo trabalhista deste rol. A legislação processual trabalhista é complementada pelo CPC em diversos aspectos, como, por exemplo, as regras sobre penhora, ação rescisória, expropriação judicial, etc. Acolhe-se as Emendas n.ºs 109, 114 e 430/11.

A alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa. Acolhe-se a proposta contida na Emenda n.º 80/11.

No que toca o art. 17, todo ato postulatório pressupõe interesse e legitimidade, e não apenas a ação, o ato postulatório inicial praticado pelo autor.

Para arguir uma exceção substancial, o réu tem de ser legítimo para seu exercício; para negar o pedido de homologação da desistência apresentada pelo autor, o réu tem de ter interesse.

Ele não pode negar consentimento se, por exemplo, havia pedido a extinção do processo sem exame do mérito. Há necessidade de interesse e legitimidade, também, para as intervenções voluntárias de terceiro.

Enfim, o exame do interesse e da legitimidade não se restringe ao ato ação. Restringir esses pressupostos à ação apenas é erro técnico que precisa ser corrigido (sobre a superação da relação entre interesse e demanda inicial, CABRAL, Antonio do Passo, em *"Despolarização do processo e 'zonas de interesse': sobre a migração entre polos da demanda"*, disponível em http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/25/24).

A troca por "postulação", que é gênero, resolve o problema.

Quanto ao art. 18, há casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente com a legitimação ordinária. Assim, não é sempre que, com a participação do substituído, a legitimação extraordinária deva cessar. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 81/11.

Além disso, a previsão do dever de intimar o substituído, em qualquer caso, pode comprometer a duração razoável do processo. Há alguns problemas:

a) a quem cabe o dever de “promover” a intimação, fornecendo os dados pessoais que a permitam?;

b) nos casos em que o substituído for alguém que não se conhece (em litígios envolvendo sociedade anônima, por exemplo), como se fará a intimação?;

c) o dispositivo se aplica a ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos?;

d) e se houver muitos substituídos? Todos poderão intervir como assistentes litisconsorciais?

A inclusão da possibilidade de intervenção *iussu iudicis*, com o acréscimo de parágrafo ao art. 114 do projeto, resolve o problema de forma mais simples: o juiz, no caso, decide sobre a intervenção de alguém no processo, inclusive o substituído.

Acolhe-se a Subemenda n.º 3 apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Corrige-se a redação do art. 19, adaptando-a ao entendimento doutrinário e jurisprudencial.

O STJ consolidou entendimento de que é possível ação meramente declaratória para definir a interpretação de uma cláusula contratual (enunciado 181 da súmula da jurisprudência do STJ): trata-se de declaração do modo de ser de uma relação jurídica.

A doutrina também segue essa linha (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações probatórias autônomas. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 356; ZAVASCKI, Teori Albino. “Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados”. Leituras complementares de processo civil. 4 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006, p. 33; YARSHELL, Flávio Luiz. “Tutela jurisdicional meramente declaratória”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1994, n. 76, p. 46).

A redação foi encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Quanto ao art. 20, o art. 490 do projeto foi alterado por este Relatório-Geral para que se regule com mais precisão a estabilidade da solução das questões prejudiciais decididas incidentemente no processo, poiso regime proposto no PL 8.046, de 2010, se afigura lacunoso.

Por causa disso, o art. 20 passa a ter redação destinada apenas à ação declaratória proposta no caso de já existir lesão, deixando-se para a parte sobre coisa julgada o regramento do assunto.

Aperfeiçoa-se a redação dos arts. 21 a 23, consoante proposto pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No art. 24, deixa-se claro que a disposição se aplica apenas naqueles casos em que a homologação de sentença estrangeira é exigida para que esta possa produzir efeitos no Brasil. A redação encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Promove-se a inserção de artigo entre os arts. 24 e 25. O dispositivo constava do anteprojeto, mas foi excluído injustificadamente do projeto advindo do Senado Federal.

Os contratos internacionais são uma realidade inexorável. De tais contratos constam cláusulas de eleição de foro com muita frequência.

430

Deixar de admitir a validade e eficácia dessas cláusulas quando o foro eleito é estrangeiro geraria um enorme problema para o Estado brasileiro, a afetar relevante segmento da economia, já que poderia inviabilizar a atuação de empresas brasileiras no mercado internacional.

A internacionalização sempre foi bem aceita pelo direito brasileiro, e não há razão para que não se continue a avançar nesse sentido. Fica excluída, apenas, a possibilidade de eleição de foro estrangeiro no caso em que só a autoridade judiciária brasileira possa conhecer da causa.

Acolhe-se, pois, as Emendas n.ºs 113, 116 e 429/11.

Para o art. 25, tenha-se que a redação proposta para o dispositivo aparece, também, no Código Modelo de Cooperação

Interjurisdicional para Iberoamérica, elaborado sob os auspícios do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

Aprimora-se a redação dos arts. 35 a 39.

Exclui-se do projeto o art. 38, por ser sua presença, a rigor, desnecessária. Trata-se de norma compatível com um documento de cunho internacional e sem qualquer utilidade para o novo código.

Não bastasse isso, o art. 39 cuida do assunto, atribuindo ao juiz federal a competência para apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional. Houve ainda o aprimoramento terminológico decorrente do acolhimento da Emenda n.º 583/11.

A norma contida no art. 40 não possui contexto no CPC visto que o diploma é inadequado para dispor sobre autoridades administrativas.

Não faz sentido que o CPC estabeleça quem é a autoridade central, já que esta pode variar conforme o caso, além de ser possível a alteração das atribuições, sendo recomendável que a redação do CPC seja aberta a ponto de permitir que suas disposições permaneçam em vigor independentemente das modificações acaso operadas nas regras acerca da atuação dos órgãos administrativos.

De outro lado, suprime-se o parágrafo único. Tal supressão se deve ao fato de que incumbe a autoridade central praticar os atos previstos na convenção internacional, inexistindo motivo para que a lei interna estabeleça suas funções.

Aperfeiçoa-se a redação dos arts. 44 e 45. As disposições versam sobre o mesmo tema: as possíveis fontes normativas da determinação da competência.

Como as possíveis fontes normativas são as mesmas, independentemente do critério utilizado para se determinar a competência, é recomendável a fusão desses dispositivos.

Promove-se ajuste redacional para que o caput passe a fazer referência também a normas contidas em leis especiais.

Considerando que é comum, mormente no âmbito da organização judiciária da justiça federal, que órgãos julgadores de primeiro grau tenham a sua competência, sobretudo a material, definida por atos administrativos dos tribunais regionais, é louvável a referência genérica a "normas", sem a necessária vinculação a lei em sentido formal.

Tendo em vista que o art. 44 é o único que integra a Seção II do Capítulo I do Título III do Livro I, a sua fusão com o art. 45, que integra a Seção III, resulta na necessidade de fusão também das Seções II e III e, como consectário lógico, das Seções I a IV, já que nenhum motivo justificaria o destaque de uma seção apenas para tratar da regência da competência territorial.

Assim, o Capítulo I do Título III fica composto por três Seções: I – Disposições gerais (atuais arts. 42 a 53); II – Das modificações da competência (atuais arts. 54 a 63); e III – Da incompetência (atuais arts. 64 a 66).

Quanto ao parágrafo único do art. 44, o enunciado deve constar do capítulo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Acolhe-se, neste ponto, a Emenda n.º 694/11.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 46. O destaque para agências, fundações e conselhos de fiscalização profissional, já tendo havido referência a autarquias, dá a impressão de que tais entes não são autárquicos, o que implicaria uma ampliação dos limites constitucionais da Justiça Federal (CF, art. 109, I).

O melhor é englobá-los com a expressão entidades autárquicas. Do modo como está redigido, as remessas ocorrerão mesmo que haja cumulação de pedidos e a intervenção do ente federal seja motivada por apenas um ou alguns deles.

Convém não qualificar a fundação como de direito público. A jurisprudência do STJ (enunciado n.º 324 da súmula), por exemplo, consolidou-se no sentido de que a Fundação Habitacional do Exército, embora fundação privada, é ente cuja presença em juízo torna a causa de competência da Justiça Federal. A intervenção, a rigor, se dá na qualidade de parte ou de terceiro, e não na condição.

Quanto ao parágrafo único, ao remeter os autos o juízo do trabalho ou estadual não está, a rigor, declinando da competência, mas apenas encaminhando os autos para que o juízo federal possa se manifestar a respeito da existência ou não de interesse de entidade federal. Assim, não se justifica a alusão a declinação da competência.

Também não há razão para o uso do artigo definido “o” para aludir a conflito de competência. Tendo em vista a significativa frequência de situações vivenciadas pela Justiça Federal, é de todo útil se esclarecer que, havendo pedidos cumulados, se algum deles for da competência do juízo junto ao qual foi proposta a demanda, não pode haver a remessa dos autos, cabendo ao juiz não conhecer do mérito do pedido no qual há interesse de ente federal, por falta de competência constitucional para tanto, e julgar o pedido que se inclui no âmbito da sua competência.

Quanto ao inciso I, o relatório resgata a insolvência civil. Assim, impõe-se sua inclusão no inciso I. Acolhe-se, assim, as Emendas n.ºs 493 e 633/11.

Promove-se a exclusão do inciso III por ser inconstitucional, pois lei infraconstitucional não pode retirar causas da competência da justiça federal. Os incisos I e II do artigo são a reprodução do art. 109 da Constituição Federal, que já prevê as exceções.

Para o art. 47, acolhe-se a Emenda n.º 897/11. O art. 578 do atual CPC ficou sem dispositivo correlato no projeto, passando a haver omissão legislativa quanto à competência territorial para o processamento da execução fiscal. A proposta da emenda supre essa lacuna.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 48., § 1.º. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 21 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No § 2.º, a ação possessória não é ação fundada em direito real. Assim, deve ter tratamento separado, embora a competência para seu processamento seja também a do foro da situação do imóvel.

Segue-se, assim, o padrão já existente para a exigência de consentimento do cônjuge para a propositura de determinadas demandas.

Atualiza-se o texto do art. 49, tendo em vista a possibilidade de partilha extrajudicial.

No parágrafo único faz-se o aperfeiçoamento da regra. No particular, acolhe-se a Emenda n.º 19 constante do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Efetua-se correção ortográfica do art. 51, bem como ajuste do texto ao conteúdo do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil. O absolutamente incapaz é representado, enquanto o relativamente incapaz é assistido.

Promove-se no art. 52 o aperfeiçoamento técnico de sua redação.

No art. 53, faz-se o aperfeiçoamento da redação na alínea "e" do inciso III e esclarecimento no parágrafo único, neste caso acolhendo a proposta contida no PL n.º 3.919, de 2008, em apenso.

No inciso I, deixa-se claro que o filho há de ser incapaz, não necessariamente menor.

No inciso III, acrescenta-se referência a associação sem personalidade jurídica para manter a coerência do CPC, já que se incluiu referência a ela na parte sobre capacidade processual.

Promove-se a inserção de artigo entre os arts. 52 e 53. O projeto não disciplina a competência para o ajuizamento de demandas pelo Estado e o Distrito Federal e nem disciplina onde poderá ser proposta a ação contra eles.

O texto ora proposto evita o direcionamento voluntário do ajuizamento das demandas para determinados juízos, em prejuízo da defesa do ente público. No particular, acolhe-se a Emenda n.º 896/11.

Quanto ao art. 55, sem adentrar a discussão sobre se é ou não caso de conexão, convém consagrar hipótese de reunião de causas admitida doutrinária e jurisprudencialmente.

No art. 60 promove-se o aperfeiçoamento técnico da redação. Não é o "foro" que se se determina e sim a competência.

Faz-se alteração topológica do art. 62 (realocado como art. 316 do substitutivo). O artigo deve ser deslocado para o capítulo da suspensão do processo. Nada tem a ver com competência.

Avia-se, ainda, o aperfeiçoamento de sua redação. A expressão conhecimento da lide deve ser substituída por julgamento do mérito da causa. “Propor ação” é mais adequado do que “exercer ação”. Como o ato que determina a suspensão da prática dos atos do procedimento tem natureza decisória, não deve ser tratado como despacho.

Por não ser descartável a possibilidade de a questão posta sob a apreciação do juízo criminal manter com a questão sob os cuidados do juízo cível relação de preliminaridade, é recomendável substituir a referência a questão prejudicial por questão prévia, que é gênero.

O § 2.º visa complementar a regra do parágrafo único, estabelecendo um limite temporal para a suspensão do processo nesse caso.

Modifica-se o art. 63, consoante a fundamentação expendida na análise da Emendas n.ºs 107, 117, 409, 489, 584 e 597/11.

Exclui-se do dispositivo o § 3.º. Não há razão para se vedar, em tese, eleição de foro em contrato de adesão. Isso geraria grande insegurança jurídica. Há contratos de adesão que dizem respeito a grandes companhias, como as de telefonia, mas há outros que se referem a atividades empresariais mais simples, como lavanderias e locação de bens móveis.

Além disso, o próprio § 4.º do art. 63 prevê a possibilidade de expressa anuência quanto à eleição contratual do foro, o que, por si, já revela que nem toda eleição negocial do foro em contrato de adesão merece ser desprezada.

É preciso deixar claro que a nulidade da cláusula negocial de eleição de foro pode ser decretada se for abusiva. Ademais, impõe-se correção técnica: nulidade se decreta, não se declara (art. 251 do projeto). Foro de eleição abusivo, em qualquer contrato, de adesão ou não, pode ser reputado ineficaz pelo juiz.

Aprimora-se a redação do art. 64, consoante fundamentação expedida na análise das Emendas n.ºs 479 e 579/11.

Aperfeiçoa-se a redação dos arts. 65, 66 e 68. Acolhe-se, no particular as sugestões propostas pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

A modificação do art. 67 também objetiva o melhoramento de sua redação, pois o texto proposto dá a entender que os tribunais superiores estão fora do Poder Judiciário. O trecho final é eliminado, pois a cooperação não visa apenas à efetividade, conforme está colocado nas normas fundamentais do processo.

Acrescenta-se parágrafos ao art. 69 a fim de aperfeiçoar o sistema de cooperação nacional entre órgãos jurisdicionais. A cláusula geral do § 3.º, por exemplo, parece imprescindível para a boa concretização do princípio da cooperação, aplicado na relação entre juízos. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 34 apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No art. 72, inciso I, promove-se esclarecimento que se faz necessário.

No inciso II, o projeto reproduz o CPC atual ao estabelecer presunção absoluta de incapacidade processual para o réu preso. A regra, que talvez tivesse sentido em 1973, não tem mais sentido hoje.

Ao réu preso só se deve designar curador especial se ele for revel. Não há razão que justifique a designação de defensor público para ser curador especial de alguém que já tenha constituído advogado particular, mesmo que se trate de alguém preso. Trata-se de obsolescência do atual CPC que merece correção.

Quanto ao § 2.º, a desnecessidade de nomeação de curador especial nessas hipóteses está no fato de que o Ministério Público é parte no processo é já possui atribuição constitucional para tutela de direitos do incapaz.

A nomeação de curador especial seria desnecessária e inútil. A lacuna legislativa sobre essa questão vem afetando inúmeros processos, com nítidos prejuízos para a tutela de crianças e adolescentes, tendo havido edição de enunciados jurisprudenciais pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, estando a matéria sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com decisões majoritárias no sentido da proposta ora formulada.

Altera-se o art. 73, § 3.º, do projeto. Embora sejam tipos de família com proteção constitucional com muitas semelhanças, união estável

e casamento são diferentes. A principal diferença está na informalidade da união estável, que prescinde de qualquer documentação ou outra solenidade para existir.

Assim, exigir litisconsórcio entre companheiros é providência que, na prática, pode se revelar causa de diversos problemas. É que não se tem como saber, precisamente, a data de início da união estável.

A documentação da união estável não é exigida e, mesmo nos casos em que há documentação, são os próprios companheiros que fixam a data ou o período de início, o que pode dar margem a fraudes.

Além disso, porque a união estável repercutiria apenas em relação ao pólo passivo da demanda, com a exigência de litisconsórcio entre os companheiros, mas, em relação ao pólo ativo não se exigiria o consentimento do outro para a propositura de ações reais imobiliárias?

Finalmente, não se justifica proteger apenas as uniões estáveis documentadas, pois seria tratamento contrário à isonomia. Haveria duas espécies de união estável: as documentadas, mais protegidas, e as não documentadas.

Ainda, acrescenta-se-lhe os §§ 4.º e 5.º. A exigência de autorização do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária decorre do art. 1.647 do Código Civil.

O mesmo diploma restringe ao cônjuge a legitimidade para impugnar ato praticado sem autorização (arts. 1649-1650). Quanto à eficácia do silêncio, é aplicação do art. 111 do Código Civil.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 74. Acolhe-se a Emenda n.º 86/11.

Para o art. 75, inciso I, acolhe-se a Emenda n.º 568/11 e, em parte, a Emenda n.º 277/11.

Quanto ao inciso VIII, é preciso prever a representação ativa e passiva de associações e outros entes organizados irregulares, para fins de adequação ao regramento atual da legislação civil.

O novo inciso III objetiva enfatizar que as autarquias e fundações de direito público serão representadas por quem a lei do ente

federal designar, pois em muitos Estados a legislação atribui à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das autarquias e fundações de direito público. Acolhe-se a Emenda n.º 895/11.

Promove-se correção técnica e de redação do § 1.º. Se o espólio é a parte, não há sentido dizer que os herdeiros serão autores ou réus. A redação é equívoca: *"serão citados nas ações em que o espólio é parte"*.

Se a parte é o espólio, porque os herdeiros seriam citados? O que se pretende dizer, embora de modo confuso, é que, se o espólio estiver sendo representado por inventariante dativo, os herdeiros/sucessores devem ser comunicados da pendência deste processo para que tomem a providência que reputarem mais conveniente.

Para o § 4.º, promove-se a inserção de texto que permita aos entes federados ajustarem a prática de atos processuais em favor de outro ente, como medida facilitadora da atuação da advocacia pública, atendendo ao disposto no artigo 241, da Constituição Federal. Acolhe-se a Emenda n.º 895/11.

Aperfeiçoa-se a redação do art. 76. Para o caput e o § 1.º, acolhe-se a proposta encaminhada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Altera-se os arts. 77 a 79 (arts. 133 a 135 do substitutivo). Os pressupostos para a desconsideração devem ser aqueles previstos na legislação material. Ao CPC cabe apenas regular o procedimento para a desconsideração.

Assim, não se justifica a remissão ao "abuso de direito", que não é pressuposto exclusivo para a desconsideração, nem a indicação dos patrimônios que serão atingidos pela desconsideração, que também variam conforme a relação jurídica material subjacente. Acolhe-se, em parte, as Emendas n.ºs 106 e 118/11. Acolhe-se, também, a Emenda n.º 866/11.

Faz-se ainda simples aperfeiçoamento da redação, com a eliminação do desnecessário "também", no inciso II do parágrafo único do art. 77.

De acordo com o dispositivo, o incidente cabe em qualquer fase do processo. Assim, é preciso prever o recurso cabível quando a decisão do incidente for proferida pelo relator.

As alterações visam também garantir a possibilidade de tutela antecipada de urgência no incidente, notadamente a cautelar, evitando, com isso, dúvidas na interpretação.

Além disso, a disciplina do incidente deve ser deslocada para o capítulo das intervenções de terceiro, pois realmente se trata de espécie desse gênero.

Exclui-se o inciso II do art. 80. Trata-se apenas de harmonização do texto com a proposta feita para o novo art. 5.º, que consagra o princípio da boa-fé.

O princípio da boa-fé deve estar previsto no rol dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro, por isso no primeiro capítulo. Houve, pois, apenas um deslocamento do enunciado.

Para o inciso IV, acolhe-se a Emenda n.º 569/11.

Acrescenta-se um inciso VI. Com a eliminação do atentado, deixou de haver a tipificação daquelas condutas, claramente ilícitas. Esse é o artigo mais adequado para prevê-las.

Além disso, aprimora-se o regramento da multa e se estabelece regra concretizadora do princípio da cooperação com a norma inserta em parágrafo que se acrescenta antes do atual § 1.º.

No § 3.º, deixa-se claro que se exige o trânsito em julgado da decisão para exigência da multa. Acolhe-se a Emenda n.º 233/11. Além disso, esclarece-se que o procedimento para execução da multa é o da execução fiscal.

Faz-se no § 5.º esclarecimento de redação, pois Ministério Público não possui órgão de classe e os advogados públicos e defensores públicos respondem disciplinarmente perante as respectivas corregedorias.

Em parágrafo que se insere após o § 5.º se prevê sanção própria para a prática do atentado, acrescentado no inciso V.

Em outro parágrafo que se acrescenta em seguida promove-se esclarecimento importante para evitar que representantes judiciais sejam punidos em razão do inadimplemento da parte que representam.

No tocante à alteração do art. 81, a parte ofendida terá como requerer a reparação do dano, sendo que o ofensor não mais empregará expressões injuriosas porque tem a certeza de que o ofendido terá condições de provar futuramente as ofensas e, assim, requerer a reparação devida. Acolhe-se a Emenda n.º 559/11.

No art. 84, a fixação do valor mínimo em dois por cento torna desproporcional e extremamente onerosa a multa, vez que existem ações de grande valor, devendo ser garantido ao julgador o poder de mensurar o valor da multa. Acolhe-se a Emenda n.º 550/11.

Quanto ao § 2.º, a alteração do texto feita pelo Senado Federal deixou o enunciado sem sentido. Se se trata de indenização, não há razão para limitar em vinte por cento do valor da causa, que é somente justificável se se tratasse de punição. Nesse ponto acertou o PL 8.046, de 2010. Mas o texto ficou sem sentido e precisa ser, pois, retificado.

Para o § 2.º do art. 87 acolhe-se a Emenda n.º 394/11. De fato, o projeto não repete a regra prevista no art. 20 do CPC em vigor, a prever que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou no curso da lide. O tema precisa ser regulado, daí porque, no particular, acolhe-se a emenda.

Promove-se a inserção de artigo após o art. 85. O PL n.º 8.046, de 2010, aboliu os procedimentos cautelares específicos, não abarcando mais as provisões contidas nos artigos 835, 836 e 837 do atual CPC, que dispõem sobre a necessidade de caução quando a demanda for proposta por estrangeiro ou brasileiro não residente no Brasil que não mantenha aqui bem imóvel que garanta o pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários de advogado.

Por se tratar de norma importante, propõe-se sua restauração na parte relativa às despesas processuais, com a inserção de parágrafos, após o artigo 85 do PL n.º 8.046, de 2010.

Ressalvou-se a necessidade da caução nas hipóteses atualmente previstas no CPC atual, bem como nos casos em que há acordo ou

tratado internacional, a exemplo do que se tem entendido sobre o Protocolo de Las Leñas.

No art. 87, o acréscimo do § 3.º tem por objetivo evitar interpretação do § 2.º que propicie tratamento desigual às partes, ao adotar como critério de discriminação o resultado do julgamento e a natureza da tutela jurisdicional que venha a ser prestada.

Não há sentido em se arbitrar diferentes valores a título de honorários na sentença que condena o réu e naquela que rejeita a demanda do autor. O trabalho desenvolvido por cada advogado e o benefício econômico proporcionado ao cliente é o mesmo.

Acrescenta-se ainda um § 4.º. Se o valor da condenação é o critério para a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, no caso de sentença ilíquida o juiz não deve fixar o percentual de honorários antes de saber o montante devido.

Mas é preciso ressalvar que nem sempre a condenação contra a Fazenda Pública é ilíquida.

A alteração do § 7.º intenta consagrar o entendimento do STF (RE n.º 420.816, publicado no Informativo n.º 363 do STF).

Faz-se no § 8.º correção de remissão.

Quanto ao § 11, o direito ao recurso é aspecto do direito fundamental ao contraditório. É razoável se criar a sucumbência recursal, como forma de se evitar recursos abusivos. O sistema de força normativa dos precedentes diminuirá bastante o uso de recursos abusivos, de resto puníveis por litigância de má-fé.

Convém, à semelhança do que já feito em ação rescisória, condicionar o agravamento à unanimidade da decisão que não admitiu ou não deu provimento ao recurso de apelação.

Deixa-se claro, também, que a sucumbência recursal só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que tenha sido fixada verba honorária, o que retira do âmbito da incidência muitas decisões interlocutórias.

Para o § 14 tenha-se que o § 12 do projeto era um tanto obscuro. A redação torna-se mais clara.

No § 15 se resolve o problema disciplinado pelo enunciado n.º 453 da súmula do STJ, que consagra grave imprecisão técnica e grande injustiça. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 832/11.

Para o § 16, acolhe-se, assim, a Emenda n.º 87/11.

O objetivo da alteração do art. 89 é evitar discussões sobre quem responde por qual parte da condenação na fase de cumprimento. A sentença deve ser clara quanto à proporção que cabe a cada um. No caso de omissão em tratar do tema, a responsabilidade dever ser solidária.

Quanto à alteração do art. 90, confira-se a argumentação apresentada na Emenda n.º 290, que se adota.

Altera-se o art. 92 para inclusão da renúncia. O enunciado é antigo e precisa de atualização, pois é de um de tempo em que se confundia desistência com renúncia.

Quanto ao § 3.º, trata-se de norma promocional, para estimular a autocomposição. Acolhe-se, em parte, a proposta contida no PL n.º 1.628, de 2011. Acolhe-se, também, parcialmente, a proposta veiculada pela Emenda n.º 696/11.

No art. 93 promove-se esclarecimentos necessários pela inclusão de dois parágrafos.

No art. 97 faz-se o aperfeiçoamento do procedimento. A mudança no caput e a preferência dada à tabela do respectivo tribunal no caso do § 3.º decorrem do acolhimento das sugestões formuladas pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Acrescenta-se artigo após o art. 98 do projeto. Trata-se de importante norma de caráter programático e simbólico, que fomentará a modernização do Poder Judiciário.

Quanto à alteração do art. 99, § 1.º, acolhe-se a Emenda n.º 729/11, com o objetivo de se consolidar as regras processuais sobre o benefício da justiça gratuita.

O projeto pretendeu eliminar alguns incidentes a respeito do tema, mas manteve outros (como o pedido incidental de justiça gratuita) ainda previstos na Lei n.º 1.060/50.

O § 4.º do art. 99 provém, ainda, do acolhimento das Emendas n.ºs 168 e 478/11. Melhoria de redação veio do acolhimento da Emenda n.º 580/11. Acolhe-se, em parte, também, as modificações propostas pela Emenda n.º 276/11.

No art. 101, caput e § 1.º, procede-se a correção de imprecisão técnica: o advogado deve comprovar a procuração, instrumento da representação (art. 5.º, § 1.º, EOAB). O instrumento do mandato é o contrato de prestação de serviços advocatícios – contrato de mandato judicial, que não precisa ser juntado aos autos.

É possível representação voluntária sem a existência do contrato subjacente de mandato[3]. Aplica-se, entretanto, supletivamente, à representação voluntária, as normas relativas ao mandato representativo (arts. 120 e 653 a 691 do Código Civil)[4].

O poder de representar é concedido pela procuração, que é a sua fonte, legitimando-se normalmente em outra relação jurídica, de onde retira este poder, relação esta que não é, necessariamente, a de mandato, pois há outras relações negociais básicas que autorizam a concessão do poder de agir em nome de outrem[5], como por exemplo a prestação de serviços, a empreitada, a expedição, a agência, a sociedade e a preposição mercantil[6].

Assim, em vez de "instrumento de mandato" insere-se "procuração".

O § 2.º o projeto repetiu conhecido equívoco técnico do CPC de 1973. É preciso corrigi-lo.

---

[3] "Uma vez que o mandato pode envolver a representação ou não, nem sempre agindo o mandatário em nome do mandante, possível não é confundir as duas figuras jurídicas, cumprindo à doutrina distingui-las..." (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 440.)

[4] É importante relembrar que mandato e representação são figuras distintas, pois é possível mandato sem representação. No caso, o mandato a que nos referimos é o representativo, pelo qual o mandatário age em nome do mandante. Sobre a distinção entre mandato representativo e mandato sem representação: GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil.* 17ª. ed., cit., p. 449-452; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. *A representação voluntária no direito privado.* São Paulo: RT, 1998, p. 46-47.

[5] "...não se justifica a conexão exclusiva a esse contrato, visto que o poder de agir em nome de outrem se vincula igualmente a outras relações contratuais" (GOMES, Orlando. *Introdução ao Estudo do Direito Civil*, 17ª ed., cit., p. 441.

[6] GOMES, Orlando, *Introdução ao Estudo do Direito Civil*, p. 437 e p. 443.

A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou procuração. *"A falta de poderes não determina nulidade, nem existência"*[7].

Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal suspensiva: a ratificação. O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do Código Civil[8], que, inclusive, por regular a mesma hipótese fática e ser lei posterior ao CPC, é norma que o revogou, no particular.

O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração. Se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar o "nada jurídico" como suporte fático do dever de indenizar.

A situação é similar àquela do processo instaurado por parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado. Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica.

Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição suspensiva.

No particular, acolhe-se as Emendas n.ºs 178 e 864/11. Acolhe-se, ainda, em parte, o PL n.º 7.584, de 2010.

Para o art. 102 acolhe-se, em parte, o PL n.º 6.178, de 2009.

---

[7] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 4, p. 27.

[8] Art. 662 do Código Civil brasileiro: "Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar".

Para o art. 103 acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 483/11.

Altera-se o art. 104, inciso I. O art. 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe: *"examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos"*.

A redação do inciso I do artigo 104 do projeto não se refere à possibilidade de acesso aos autos mesmo sem procuração, nem à obtenção de cópias ou ao registro de anotações.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, lei posterior revoga a anterior quando regula a matéria nela prevista.

Da forma como está redigido o inciso I do artigo 104 do projeto, poder-se-ia extrair conclusão de que o referido artigo 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94 estaria revogado quanto à possibilidade de acesso aos autos sem procuração e, igualmente, quanto à possibilidade de obter cópias e registrar anotações.

Daí a necessidade de reproduzir o disposto neste último dispositivo no texto do inciso I do artigo 104 do projeto. Acolhe-se a sugestão reproduzida no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto à modificação do § 4.º, na realidade as filas dos setores de cópias dos fóruns e tribunais costumam ser enormes, inviabilizando a obtenção das cópias no prazo inicialmente previsto.

Ademais, existem localidades que sequer possuem o setor para obtenção das cópias, o que inviabiliza a extração de cópias em duas horas, inviabilizando o trabalho dos advogados. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 551/11 e a Subemenda n.º 5 do Relator-Parcial Deputado Efraim Filho.

No tocante aos arts. 105 e 106, é mais adequado destinar à Advocacia Pública um título próprio, a exemplo do que foi realizado em

relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Acolhe-se a Emenda n.º 900/11.

Ainda, suprime-se o § 1.º do art. 105, eis que o escopo do PL n.º 8.046, de 2010, é prestigiar e fomentar a criação de procuradorias municipais.

A retirada do dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.

A exclusão serve como medida de efeito simbólico para evitar a positivação de norma que afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal.

Exclui-se o parágrafo único art. 106. Por manifestamente contrária ao princípio da duração razoável do processo, é abusiva norma a dispor que o prazo para os entes públicos comecem a contar da vista dos autos, e não da intimação pessoal, o que em si já é um privilégio.

No art. 108 insere-se o § 4.º, reproduzindo enunciado semelhante existente no art. 271 do CPC Português, para esclarecer a situação do adquirente de imóvel litigioso quando a pendência da ação imobiliária não for averbada na respectiva matrícula.

É preciso proteger a boa-fé do terceiro adquirente. Assim, harmoniza-se a regra da alienação da coisa litigiosa com as regras sobre fraude à execução.

Em relação ao § 2.º, esclarece-se que a intervenção do adquirente é como litisconsorte, já que titular da coisa litigiosa. Acolhe-se a Emenda n.º 863/11.

Altera-se o caput do art. 112. O litisconsórcio decorre de três situações: comunhão, conexão ou afinidade (as “três figuras” do litisconsórcio, segundo a lição de Machado Guimarães).

A doutrina percebeu a desnecessidade do inciso II, que se subsume ao inciso III. A alteração se insere na linha de simplificação do texto do CPC e de eliminação de enunciados inúteis.

Altera-se ainda seus parágrafos. Quanto ao § 1.º, é de todo conveniente realçar ser também possível a limitação do litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de liquidação de sentença.

Como a liquidação de sentença já está incluída no Título "Do Procedimento Comum", na referência a ela é mais adequado o uso de expressão que traduza explicação, e não adição.

A limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo não pode ser fator de alteração do juízo natural das demandas cumulativamente propostas, e tampouco pode, por si só, gerar a extinção do processo em relação aos litisconsortes que excederem o número judicialmente admitido.

Com efeito, o litisconsórcio capaz de ensejar a limitação do número de litigantes materializa uma clara cumulação de demandas e, distribuída a petição inicial, fica definido o juízo natural para o julgamento das demandas cumuladas. O mero excesso numérico de litigantes não pode ser fator de alteração do juízo natural.

Apesar disto, é comum se encontrar, na rotina forense, decisões judiciais, proferidas no início da fase de conhecimento, nas quais o magistrado, ao promover a limitação, resulta por remeter as demandas propostas pelos demais litisconsortes a nova – e livre – distribuição, sem levar em conta a prevenção do juízo para o qual a petição inicial originária foi distribuída ou, o que é mais grave, resulta por inadmitir a petição inicial quanto aos litisconsortes que excedem o número por ele fixado, procedendo, com isto, ao que se costuma rotular de extinção parcial do processo.

Por isso, é adequado deixar claro que a limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo não altera o juízo natural da causa nem é fator de extinção do processo. O que deve haver é um simples desmembramento.

A necessidade de limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo decorre de uma má avaliação da parte autora, mas o número excessivo pode, em tese, estar no pólo ativo, no passivo, ou em ambos, o que exige que as regras atinentes ao desmembramento do processo considerem tais circunstâncias.

Por isso, se a parte autora, após a ordem de desmembramento, permanecer inerte, é recomendável que se presuma ter havido desistência em relação aos réus excedentes, com o que serão reduzidas as chances de tais réus sofrerem incômodos em razão da existência do processo.

Em significativa parcela dos processos em que há necessidade de limitação do número de litigantes em litisconsórcio facultativo, tal necessidade somente surge nos momentos de liquidação e de execução. É o que se dá, frequentemente, com demandas cumulativamente propostas por servidores públicos.

Nesses casos, a etapa relativa à certificação do direito é, em geral, facilmente vencida, sem que o número de litigantes comprometa o bom curso do procedimento. As dificuldades aparecem quando se torna indispensável a individuação de créditos e a prática dos atos executivos.

Por isso, deve restar claro que o fato de, no início do procedimento de conhecimento, o magistrado indeferir o pleito de limitação do número de litigantes não o impedirá de proceder a tal limitação posteriormente.

A frequência com que ocorrem incidentes em processos com grande número de litigantes, fazendo com que sejam identificados grupos de litigantes em situação similar entre si, mas distinta da de outros tantos, torna salutar que o magistrado seja autorizado a estabelecer critério a ser seguido na formação dos grupos de litisconsortes. Medida desta ordem pode evitar que uns sofram em razão de incidentes que atingem apenas outros.

Além disso, como o desmembramento do processo implicará ônus para os litigantes cujas causas não serão julgadas nos autos originários, não pode o magistrado escolher aleatoriamente quem permanecerá naqueles autos e quem se submeterá às incumbências relativas à formação de novos autos.

Por tudo isso, deve restar claro que, ao limitar o número de litigantes em litisconsórcio facultativo, o magistrado deve declarar, com precisão, o critério por ele utilizado para formação dos grupos.

Além de indicar o número de litisconsortes que permanecerão nos autos, é necessário que o magistrado fixe o número máximo

de integrantes de cada grupo de litisconsortes, o que permitirá que a parte autora possa formar grupos numericamente menores.

Há necessidade de que os serviços auxiliares da justiça procedam ao desentranhamento e à entrega de todos os documentos que sejam exclusivamente relativos aos litigantes excedentes.

Para garantir que as demandas serão exatamente as mesmas – evitando-se, assim, burla ao princípio do juiz natural – é importante que reste claro que a distribuição se dará mediante a apresentação de cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos, bem como com os documentos exclusivos dos integrantes do grupo.

Para que não restem dúvidas quanto ao juiz natural das causas, é indispensável ser registrado que as cópias da petição inicial originária serão submetidas a distribuição por dependência.

A ordem de desmembramento não pode ser causa e significativo aumento da duração do processo, motivo pelo qual se fixa um prazo – de quinze dias – para que a parte autora adote as providências a seu cargo.

De outro lado, tendo havido motivo para desmembramento, não há lógica em admitir que o juiz, posteriormente, promova a reunião dos processos para processamento e/ou julgamento conjunto.

Para evitar a burla ao princípio do juiz natural, somente depois de realizada a distribuição por dependência é que os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários. Enquanto os nomes estiverem nos autos originários, garante-se que a distribuição se dê por prevenção, em atendimento à norma contida no art. 261, III, do projeto.

Seja porque houve distribuição de cópia da petição inicial, seja porque tal providência não chegou a ser adotada, o órgão julgador não poderá apreciar, nos autos originários, o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

No que se refere ao atual § 9.º (anterior § 7.º), mera adoção de uma redação mais específica.

Altera-se o art. 113. A proposta original é bem intencionada: busca-se corrigir a redação do art. 47 do CPC brasileiro, unanimemente criticada.

A solução, porém, não foi a contento. Tudo indica que a norma a ser extraída desse texto é a mesma que se extraía do texto anterior, que era mal redigido: quando houvesse unitariedade, o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visou uma mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo. Sendo assim, muito mais simples e correto é dizer que o litisconsórcio será necessário quando for unitário.

Como o próprio projeto define o que é litisconsórcio unitário muitíssimo bem em seu art. 115, não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 113. Não há qualquer sentido na expressão “eficácia da sentença da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Não se esclarece quem são os que devem ser citados. A redação é tautológica. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 54, apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No art. 114 promove-se o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional nos casos de litisconsórcio facultativo unitário. A alteração consagra a intervenção *iussu iudicis* no direito processual brasileiro, já admitida na prática e pela doutrina.

Aprimora-se a redação do art. 115. Não há razão para referir-se a “partes litisconsorciadas”, expressão estranha, em vez de “litisconsortes”, designação consagrada.

Além disso, o artigo deve ser deslocado para o lugar imediatamente anterior ao artigo que cuida do litisconsórcio necessário, pois uma de suas hipóteses é exatamente a do litisconsórcio unitário. Acolhe-se, então, a Emenda n.º 56, apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Altera-se o art. 116 para aprimoramento da redação, consoante fundamentação expendida na análise das Emendas n.º 88 e 860/11.

Para o art. 118, inciso I, acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 859/11.

No inciso III, o termo “impertinente” é vago e muito impreciso. A aplicação de ofício da multa por litigância de má-fé está prevista em local próprio.

Faz-se no inciso IV aperfeiçoamento técnico, na medida em que ou a medida é coercitiva ou é subrogatória. Além disso, convém retirar a menção à execução de quantia – o tema da atipicidade da tutela executiva para as obrigações de pagar quantia ainda não está maduro positivação.

A formulação do texto como cláusula geral segue a antiga regra prevista no § 5.º do art. 461 do CPC de 1973, já bastante conhecida. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 859/11.

Suprime-se o inciso VI. A execução da multa cominatória deve ser regulada em artigo próprio, em que se discipline todos os seus aspectos. O inciso, neste local, daria margem a dúvidas de interpretação.

No inciso IX faz-se mera correção redacional em razão de imprecisão técnica. Corrigem-se defeitos, não nulidades. Nulidade é a consequência do reconhecimento de um defeito processual. Acolhe-se a Emenda n.º 57 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se o art. 119, consoante fundamentação lançada na análise das Emendas n.ºs 3, 573 e 789/11.

Suprime-se do projeto o art. 120. A proposta é de supressão deste artigo, que está assim redigido: *“Art. 120. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”*.

Tal dispositivo é uma reprodução da redação dada ao artigo 127 do atual Código de Processo Civil. O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais.

Naquela época, o juiz aplicava a "lei", somente recorrendo à "equidade" quando autorizado pela própria lei. Na atualidade, o juiz aplica as normas jurídicas, que constitui o gênero, do qual os princípios e as regras são espécies.

Ao lado das regras e dos princípios, há os postulados normativos, entre os quais se destaca o da razoabilidade. Há várias acepções para a razoabilidade. Numa delas, a razoabilidade identifica-se com a equidade, exigindo-se a harmonização da norma geral com o caso individual.

Quer isso dizer que, na aplicação das normas jurídicas, o juiz deve considerar aquilo que normalmente acontece. Segundo esclarece Humberto Ávila, *"a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas."* (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 153).

Para além disso, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso, afastando-se a aplicação da norma quando a situação revelar-se anormal ou excepcional. A razoabilidade serve, enfim, de instrumento metodológico para aplicação de textos normativos. Nesse sentido, confunde-se com a equidade.

A equidade, na metodologia jurídica atual, funciona como critério hermenêutico ou como instrumento metodológico, sem que haja texto normativo autorizando sua utilização pelo magistrado. Não bastasse isso, o próprio projeto, no art. 6.º, impõe que o juiz observe o postulado da razoabilidade.

O dispositivo, enfim, só é fonte de problema e está obsoleto. O artigo 120 do PL n.º 8.046, de 2010, merece ser suprimido. Acolhe-se as Emendas n.ºs 179, 578 e 858/11.

Altera-se o art. 123. O STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do § 6.º do art. 37 da Constituição Federal. Trata-se, pois, de esclarecimento importante.

Promove-se no parágrafo único aperfeiçoamento redacional. Acolhe-se a Emenda n.º 574/11.

A alteração do art. 124 intenta resolver o problema do impedimento nos casos em que juiz convocado atua em tribunal e retorna à primeira instância.

Quanto ao inciso VI, trata-se de hipótese tradicionalmente considerada como de suspeição. Convém seja mantida com esta qualidade.

A complexidade das relações jurídicas em uma sociedade massificada torna essa regra de impedimento muito rigorosa e pouco razoável: imagine-se a hipótese de um juiz de uma vara de consumidor, que não poderia ser juiz em causa envolvendo uma concessionária de serviço público se um parente de sua esposa a estivesse executando por um crédito obtido em juizado especial.

Ademais, muita vez o juiz desconhece essa situação. A gravidade das consequências do impedimento justifica que se transfira esta hipótese para o rol da suspeição. Acolhe-se a Emenda n.º 60, encaminhada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

No inciso VIII, tenha-se que trabalhista é adjetivo genérico, mais apropriado para o caso. Além disso, considerar suspeito o juiz que já foi professor da instituição é por demais abrangente – há vínculos desfeitos há muitos anos, e a suspeição não pode perdurar indefinidamente em tais situações. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 59 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se o art. 125, inciso I, a fim de se prever expressamente esta hipótese de suspeição, fato comum na prática forense e que precisa ser repelido. Faz-se ainda a transposição da hipótese de impedimento, conforme justificativa anterior.

No § 2.º é preciso criar regra simétrica, para a suspeição, da prevista para o impedimento (art. 124, § 2.º, do projeto). Adota-se a regra já existente no direito brasileiro, prevista no Código Eleitoral (art. 20, parágrafo único).

Considera-se abusivo alegar suspeição se ela for provocada pela parte. A “indução” da suspeição é prática frequente no foro. Tem o propósito de burlar a garantia do juiz natural, com a remessa dos autos ao juiz substituto. A parte que tem esse objetivo passa a praticar atos

temerários no processo, dando motivo a diversas decisões contrárias a seus interesses.

Essa série de decisões negativas cria um clima de animosidade no processo, sendo o indício de que se precisava para a arguição da suspeição. Não raro a parte promove uma representação administrativa contra o juiz para, em seguida, alegar que, em razão disso, o juiz perdeu a sua parcialidade.

Não se pode tolerar tais condutas. É comportamento desleal, nítido exemplo de abuso de direito processual, vedado pela cláusula geral de proteção da boa-fé processual.

Também é ilegítima a alegação de suspeição se a parte arguente já houver praticado atos processuais que signifiquem aceitação do órgão jurisdicional.

Veda-se aqui, como se vê claramente, o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*): tendo aceitado o órgão jurisdicional, com a prática de atos que revelem essa aceitação, a parte não pode em seguida levantar sua suspeição.

Mais uma vez se impede o abuso do direito processual. Acolhe-se, aqui, a Emenda n.º 60 apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Altera-se o art. 126. A suspensão do processo com a simples arguição de impedimento e suspeição tem servido, na prática, à procrastinação indevida do processo. O projeto avançou a buscar reprimir o uso indevido deste tipo de acusação.

É preciso ir além para se autorizar a permanência da suspensão do processo apenas no caso de haver um juízo, pelo relator, sobre a verossimilhança da alegação.

Além disso, propõe-se algumas correções técnicas para aperfeiçoamento da redação e o acréscimo de um parágrafo, que permita decisão monocrática de relator em casos de manifesta procedência ou improcedência. Acolhe-se, em boa parte, a Emenda n.º 61 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se a redação do art. 127 para mero esclarecimento.

Para o art. 128, inciso I, a exclusão do trecho “quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica” é necessária para contemplar a crescente atuação do Ministério Público como parte, não sendo razoável limitar as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

Note-se que as leis orgânicas do Ministério Público também unificam o tratamento e remetem à lei processual para a configuração das situações (art. 43, VII, da Lei n.º 8.625/93 e arts. 236, VI, e 238 da Lei Complementar n.º 75/93), configurando retrocesso a disciplina atual conferida pelo projeto.

No particular, acolhe-se a Emenda n.º 496/11, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 62 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Promove-se a simplificação do rol do art. 129, que lista, exaustivamente, os auxiliares da justiça. Todos eles se submetem às regras de impedimento e suspeição.

Assim, para preservar a técnica legislativa, opta-se por redação mais simples. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 62 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto aos parágrafos, o projeto era omisso quanto ao procedimento para arguição de impedimento ou suspeição de membro do MP ou de auxiliar da justiça. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 62 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acrescenta-se o termo “regulador de avarias”, de modo a harmonizar o dispositivo que o contém com os procedimentos de direito marítimo, que foram reincorporados.

Substitui-se o termo “contador” por “contabilista”, mais técnico e igualmente genérico. "Contabilista" tem sido, atualmente, utilizado como gênero do qual há duas espécies: (a) o contador, formado em Ciências Contábeis e (b) o técnico em contabilidade. Há quem use o termo "contabilista"

como sinônimo de "contador". Em Portugal, não se usa mais o termo "contador". A substituição será feita em todo o Código.

No art. 130 faz-se correção de um erro de digitação. O dispositivo não se refere a “oficiais de justiça”, mas, sim, aos “ofícios de justiça”, como, aliás, determina o art. 140 do CPC atual. Adota-se a terminologia consagrada no próprio projeto.

Acrescenta-se novo artigo após o art. 130. É preciso estabelecer um número mínimo de oficiais de justiça em cada comarca. É possível, ainda, que um Estado, por meio de suas normas de organização judiciária, desvincule os oficiais de justiça dos juízos, criando um órgão autônomo destinado apenas à atuação dos oficiais.

No Rio de Janeiro, por exemplo, já há experiência na comarca de Niterói de uma só secretaria para vários juízos cíveis diferentes, em que uma única serventia atua como Secretaria de varas distintas.

Há, nesse cartório, o mesmo número de serventuários que normalmente haveria em diversas secretarias, mas há uma chefia única, procedimentos unificados, e isso, ao menos em tese, facilita a administração cartorária.

Nada pode impedir, portanto, que cada Estado crie, em suas normas de organização judiciária, órgãos de atuação específicos para administrar a atividade dos oficiais de justiça sem que os próprios fiquem vinculados a um só juízo.

Essa prática pode trazer benefícios no que diz respeito à eficiência da prestação jurisdicional. Basta dizer que, por exemplo, seria possível a um só oficial de justiça promover, de uma só vez, várias citações dirigidas a um mesmo réu, referentes a processos que tramitam perante juízos distintos.

O fundamental, porém, é que haja um número de oficiais de justiça em cada comarca que seja, no mínimo, igual ao número de órgãos jurisdicionais ali instalados. Acolhe-se a Subemenda n.º 7 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

As alterações dos arts. 131 a 134 intentam harmonizá-los com o elenco de auxiliares de justiça previsto no art. 129 do projeto. Essa

harmonização afeta, também, os artigos que constam da seção sobre os atos do escrivão.

Para o parágrafo único do art. 131, a atribuição de prática de atos ordinatórios, pelo escrivão ou chefe de secretaria, é decorrência do art. 93, XIV, da Constituição Federal, mas não prescinde de disciplinamento feito pelo juiz que preside a vara, a quem cabe regulamentar, delimitando, a delegação deste poder ordinatório.

Promove-se a inclusão de inciso e parágrafos novos ao art. 133. Trata-se de regra que se harmoniza com o projeto, que busca incentivar a autocomposição. Acolhe-se a Emenda n.º 64 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acrescenta-se nova seção, a dispor sobre o “assessor judicial”. A necessidade de produção de decisões em larga escala, muitas vezes em processos repetitivos, levou à consagração na prática forense da figura do servidor assessor judicial.

Em grande medida, o juiz passou a ser o gestor de uma equipe, formada pelos integrantes do gabinete e da secretaria. Daí a necessidade de se regular a figura, a quem cabe assessorar o juiz na elaboração de minutas de decisões e votos, na realização de pesquisas e na preparação de agendas e outros serviços. O assessor deve, também, ser autorizado, por delegação do juiz, a proferir despachos.

A criação e o provimento desses cargos, porém, deve ficar a cargo de leis específicas, muitas delas a serem elaboradas pelos Estados, que poderão atribuir a aos assessores outras competências, desde que compatíveis com a função que exercem.

No art. 135 insere-se a previsão de o perito ser não somente uma pessoa física especialista sobre o tema, mas também órgão, entidade, organismo ou pessoa jurídica que possa realizar a vistoria, o exame ou a avaliação, tais como laboratórios ou entidades especializadas.

Também se insere a previsão de que se institucionalize, a exemplo do que já existe no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a relação de peritos dos tribunais, na forma do que já ocorre em países da Europa continental.

De igual modo, insere-se a previsão de critérios que devem ser observados para formação da lista, bem como a necessidade de reavaliações periódicas, com a finalidade de se estimular a pesquisa, o estudo e a atualização dos profissionais cadastrados[9]. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 65 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Faz-se no art. 136 esclarecimento que se impõe. Acolhe-se a proposta contida no PL n.º 5.748, de 2009. Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 66 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

A alteração do art. 137 possibilita que o julgador mensure a punição de acordo com a gravidade, complexidade e intenção do perito, bem como em caso de garantir a devida publicidade, e efetivo cumprimento da pena. Acolhe-se a Emenda n.º 539/11.

Altera-se os arts. 141 a 143. Intérprete e tradutor são auxiliares da justiça diversos. O documento em língua estrangeira não deve ser interpretado; deve ser traduzido. A linguagem do surdo-mudo não deve ser traduzida, mas, sim, interpretada.

A respeito, confira-se a lição de Athos Carneiro e se reproduz sua justificativa: *"A Seção passou a incluir o 'tradutor', função diversa da do 'intérprete'. Documento em língua estrangeira deve ser traduzido para o português, e não, como está no projeto, simplesmente interpretado porque de 'entendimento duvidoso'. Um escrito em mandarim, ou em hebraico, árabe ou finlandês deve ser traduzido para o vernáculo, e não simplesmente interpretado"*.

Para o inciso III, acolhe-se as Emendas n.ºs 433 e 516/11. Todas as alterações foram também encampadas pelo Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 67 de seu Relatório-Parcial, a qual se acolhe.

Promove-se aperfeiçoamento da redação nos arts. 144 a 153. Acolhe-se, ainda, proposta de se permitir a realização de concurso público para seleção de conciliadores e mediadores, prevendo-se também a possibilidade de criação de um quadro de conciliadores e mediadores específico dos tribunais.

[9] ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Nesse caso, a remuneração dos conciliadores e mediadores não será a prevista pelo CNJ, mas a adequada aos servidores do Judiciário. A redação do art. 146, caput e § 3.º, resulta do acolhimento da Emenda n.º 697/11.

A redação dos arts. 146, caput, 147, §§ 3.º e 4.º, 149, 150, 151 e do parágrafo único do art. 152 resultam do acolhimento das Emendas n.ºs 642 e 790/2011. Os §§ 1.º e 7.º do art. 147 e o § 1.º do art. 152 são resultado do acolhimento da Emenda n.º 843/11.

Quanto a possibilidade de o conciliador não ser advogado, acolhe-se a Emenda n.º 263/11. Acolhe-se, ainda, em boa parte, a Emenda n.º 68 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se o art. 156, caput. A fiscalização da ordem jurídica dá-se ao longo de todo processo. Não há manifestação única, como leva a entender a redação do caput, que, ainda, poderia levar ao entendimento de que há preclusão para a manifestação do Ministério Público. A redação mais singela é mais adequada.

No inciso II, não há razão para a intervenção do Ministério Público em causas envolvendo o estado das pessoas, apenas por essa razão. O que justifica a intervenção do MP em um divórcio litigioso? Se há incapaz, ele intervém. No caso da interdição, há regra expressa nesse sentido, o que faz incidir o inciso IV do art. 156. É chegada a hora de rever esse resquício da era anterior à Constituição de 1988. Acolhe-se a Subemenda n.º 8 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Para o inciso III, a mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de imóvel. Acolhe-se as Emendas n.ºs 250 e 319/11. Acolhe-se a Subemenda n.º 8 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

A alteração do art. 158 busca sua harmonização com a regra do art. 106.

Altera-se o art. 159. O STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do § 6.º do art. 37 da CF/88. Trata-se, pois, de esclarecimento importante. Acolhe-se, nessa parte, a Emenda n.º 70 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Suprime-se o parágrafo único do art. 160. O dispositivo merece ser eliminado, pois não é harmônico com a legislação em vigor, sobretudo com o disposto na Lei n.º 1.060, de 1950, e com o disposto na legislação de regência da Defensoria Pública.

O que se exige da parte é que subscreva declaração de que, sob as penas da lei, não reúne condições de pagar as despesas e custas do processo, desejando, portanto, ser representado pela Defensoria Pública.

Desnecessário o referido parágrafo único, sendo suficiente a legislação em vigor. Acolhe-se a Emenda n.º 71 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Modifica-se o art. 81, a teor da argumentação ofertada à análise das Emendas n.ºs 89, 231, 537, 626 e 680/11.

A alteração do art. 162 intenta manter a coerência do projeto, que consagra a tese da responsabilidade regressiva do agente público.

Para o art. 163, acolhe-se, com pequenos ajustes de redação, as Emendas n.ºs 74 e 75 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acolhe-se, em parte, ainda, a Emenda n.º 757/11, que pretendia suprimir o § 4.º do art. 163 do projeto. Em vez de suprimir o dispositivo o caso é de reescrevê-lo.

Quanto ao art. 164, o projeto eliminou as referências à separação judicial. Manteve apenas a menção ao divórcio. Nesse dispositivo, por lapso certamente, a menção à separação permanece. Merece, portanto, ser eliminada.

Suprime-se seu § 2.º. O dispositivo merece ser eliminado, pois não é compatível com o princípio da publicidade nem com a Resolução n.º 121, de 2010, do CNJ.

Nos termos do art. 3.º, § 1.º, dessa resolução, garante-se, independentemente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria, o acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo.

No mesmo sentido, os incisos XIII e XV do art. 7.º da Lei n.º 8.906/94 franqueiam o acesso dos advogados aos autos, à exceção daqueles protegidos pelo segredo de justiça. Não há, diante disso tudo, razão para que se mantenha o § 2.º do art. 164 do projeto.

A circunstância de o processo ser eletrônico não constitui motivo suficiente, nem razoável, à imposição de restrição de acesso, salvo quando houver segredo de justiça.

O § 1.º do art. 164 é suficiente a regular a situação, que deverá passar a ser o seu parágrafo único. Acolhe-se, no ponto, a Subemenda n.º 9 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No inciso IV, a alteração corrige descompasso entre o texto aprovado e a justificativa ao acolhimento da Emenda n.º 22 do Senado Federal, que previa o segredo de justiça aos processos que dissessem respeito à arbitragem.

A justificativa declarou a intenção de estender o segredo de justiça ao cumprimento da carta arbitral, e não restringi-lo a essa carta. Acolhe-se, no ponto, a Subemenda n.º 9 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Acrescenta-se artigo após o art. 164 do projeto. A proposta insere no PL n.º 8.046, de 2010, um novo art. 165, renumerando-se os demais. O dispositivo segue o modelo estabelecido pelo projeto: o processo colaborativo, como indicam as normas fundamentais e as diversas regras de colaboração espalhadas ao longo do texto.

Trata-se de introduzir no sistema brasileiro uma modalidade de acordo de procedimento, permitindo que as partes possam, em certa medida, regular a forma de exercício de seus direitos e deveres processuais e dispor sobre os ônus que contra si recaiam.

É importante acréscimo que vai ao encontro de ideia presente em várias passagens do PL n.º 8.046, de 2010, no sentido de favorecer e prestigiar, sempre quando possível, as soluções da controvérsia obtidas diretamente pelos próprios litigantes.

Se a solução consensual do litígio é benéfica porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização

da pacificação, nada mais justo do que permitir que os litigantes possam, inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos disciplinar a forma do exercício das suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.

Como ressalta Loïc Cadiet, as convenções das partes não são apenas instrumentos para solução da controvérsia, mas também técnica complementar de gestão do processo civil (*Les conventions relatives au procès en droit français*. In: Accordi di Parti e Processo. Milano: Giuffrè, 2008, p. 19-20).

O texto proposto, ao tempo em que abre espaço à participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumento de abuso de direito, ou de opressão.

Por isso, o pacto somente será admitido:

1) quando se tratar de direitos que admitam autocomposição, hipóteses nas quais as partes já estão autorizadas pelo ordenamento e renunciar integralmente ao próprio direito litigioso e a afastar a própria jurisdição estatal, com opção pela arbitragem;

2) quando as partes sejam capazes; e

3) quando estejam em situação de equilíbrio, não se permitindo o acordo de procedimento em contratos de adesão ou em contratos em que figurem partes em situação de vulnerabilidade, tudo isso sob a fiscalização do juiz.

A proposta também avança para admitir que as partes e o juiz possam, em conjunto, disciplinar o procedimento para melhor ajustá-lo às especificidades do caso concreto.

A versão inicial do anteprojeto que tramitou no Senado Federal sob o PL n.º 166, de 2010, no art. 107, inciso V, admitia amplamente a adaptação do procedimento pelo juiz, observado o contraditório. O dispositivo, após diversas críticas oriundas de variados setores da sociedade, foi retirado e não constou do substitutivo aprovado.

O enunciado proposto admite a adaptação procedimental, que não deve ser simplesmente proscrita.

Entretanto, a adaptação não é aceita aqui como resultado de ato unilateral do juiz, e sim como fruto do consenso entre as partes e o julgador, em situações excepcionais. Note-se, então, que não se trata de renascimento do dispositivo.

Outro ponto importante é a previsão do calendário processual, semelhante ao que já se encontra disciplinado em outros ordenamentos processuais, a exemplo do francês e, mais recentemente, do italiano.

Trata-se de mecanismo importante de adaptação procedimental, a permitir que os prazos, sobretudo na instrução, sejam fixados de maneira adequada e possam ser cumpridos mais facilmente, sem a necessidade de sucessivas intimações dirigidas às partes, ou de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos dilatórios.

A proposta visa, portanto, valorizar o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adaptar o procedimento para afiná-lo às exigências específicas do litígio.

Altera-se o art. 166 com o intuito de se reforçar a cooperação internacional. Acolhe-se a sugestão encampada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial na Emenda n.º 76.

Faz-se nos arts. 170 e 174 aperfeiçoamento da redação sugerido pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial nas Emendas n.º 77 e 78, respectivamente.

Aprimora-se a redação do art. 179. No § 3.º se importante pois não há coincidência entre o horário para a prática de ato processual por meio eletrônico e o horário do expediente forense. Acolhe-se a Emenda n.º 79 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

O § 4.º intenta resolver a questão da prática eletrônica em juízo que está em fuso-horário distinto daquele onde está a parte.

Modifica-se o art. 180 para se uniformizar a linguagem técnica: é prática eletrônica de ato processual, em vez de ato processual eletrônico.

Quanto à alteração do art. 182, inciso I, confira-se a justificativa apresentada na proposta da Emenda n.º 290 sobre o art. 685. Acolhe-se a Emenda n.º 80 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Para o inciso II, o Senado Federal eliminou do dispositivo a ação de alimentos provisionais, certamente porque ela deixa de ser prevista como ação autônoma. Sucede que as disposições sobre ação de alimentos permanecem em vigor, e essa deve tramitar durante as férias forenses, onde as houver.

No art. 184 promove-se aprimoramento da redação e esclarecimento de que a realização de atos externos deve ser vista como excepcional. Neste ponto, acolhe-se a Emenda n.º 43/11.

É preciso acrescentar também que há atos processuais que devem ser praticados fora da sede do juízo em razão de sua própria natureza, como a inspeção judicial, a busca e apreensão e a penhora. Acolhe-se, nessa parte, a Subemenda n.º 10 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se os arts. 185, 193 e 199. No art. 185 busca-se o aprimoramento da redação. É a complexidade do ato a ser praticado que deve ser o parâmetro para a fixação do prazo: a causa pode ser complexa e o ato, singelo; o ato pode ser de difícil realização e a causa, simples. Acolhe-se, parcialmente, as Emendas n.ºs 533 e 854/11.

Para o art. 193, ele é transformado em parágrafo do art. 185, acolhendo-se a alteração do Deputado Efraim Filho apresentada na Emenda n.º 82 de seu Relatório-Parcial.

Quanto ao art. 199, acolhe-se, em parte, a sugestão do Projetos de Lei n.ºs 1824/96 e 212/07, encampada pela Emenda n.º 83 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

O texto, porém, deve se transformar em parágrafo do art. 185, pois complementa a disciplina normativa da matéria – a situação está intimamente relacionada àquela descrita no § 1.º, ora proposto, deste art. 185.

Altera-se o art. 188, caput, para aperfeiçoamento de redação sugerido pelo Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 81 de seu Relatório-Parcial.

A alteração do parágrafo único intenta prestigiar os programas de conciliação, importante iniciativa do Poder Judiciário.

Suprime-se o art. 189 do projeto, na intenção de harmonizar o texto com a proposta de inclusão do artigo sobre o acordo de procedimento.

No art. 190, a parte inicial do enunciado é incompatível com o sistema do CPC por desrespeito aos princípios do autorregramento da vontade e da cooperação.

Trata-se, ainda, de supressão para compatibilização desse dispositivo com a nova redação do artigo a ser inserido após o art. 164, que autoriza as partes a entabular acordo para dispor sobre prazos processuais quando se trata de direitos que admitam autocomposição e de litígios envolvendo pessoas capazes. Acolhe-se, no particular, a Emenda n.º 542/11. Demais disso, alude-se também às subseções judiciárias.

Suprime-se o art. 191, § 3.º. Não há razão para prever a preclusão para o Ministério Público, em qualquer hipótese de sua atuação como fiscal da lei.

Se é certo que se pode falar em preclusão para recorrer, por exemplo, não parece ter sentido se falar de preclusão para se manifestar nos autos. Assim, o dispositivo, por sua generalidade, deve ser eliminado. Acolhe-se a Emenda n.º 713/11.

Altera-se simultaneamente os arts. 192 e 248. Quanto ao art. 192, § 1.º, a mesma regra aplicável ao vencimento dos prazos deve reger o seu início.

Ademais, o dia em que é determinado o fechamento do fórum corresponde a uma das espécies de feriado (dia em que não haja expediente forense), de acordo com o sistema proposto pelo próprio projeto (art. 183) razão pela qual deve ser suprimido o inciso II.

No caso do § 3.º, o § 2.º repete o conteúdo do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o acréscimo, apenas, da referência ao Diário da Justiça físico.

Já o § 3.º, além de deixar passar a oportunidade para corrigir equívoco existente no § 4.º do art. 4.º da mesma Lei, fez alusão a

intimação, vocábulo que não foi utilizado no restante do enunciado do dispositivo.

Não há dúvidas de que o objetivo é esclarecer que, excluído o dia do começo (que corresponde ao dia da publicação), o dia "um" da contagem deverá ser sempre o primeiro dia útil seguinte.

Sucede que, como está redigido, o início – o dia do começo, aquele a ser excluído – ficaria protraído para o primeiro dia útil após a publicação e, assim, o prazo seria acrescido de mais um dia útil.

O mesmo defeito redacional existe no § 4.º do art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Faz-se necessário extirpá-lo.

No § 4.º, trata-se de deslocamento, com alterações, do texto do parágrafo único do art. 248, que é regra auxiliar ao cômputo de prazos e, por isto, fica melhor alojada no trecho do código que versa sobre a matéria.

Ademais, do modo como foi originariamente redigida, a ficção nela contida parece se estender a todos os efeitos da intimação, e não apenas ao o efeito quanto ao prazo, o que deve ser corrigido.

Além disso, tendo em vista o bem jurídico tutelado, a regra deve ser aplicada não só à intimação, mas também à citação, ao envio da citação ou da intimação eletrônicas, à consulta ao teor da citação ou da intimação eletrônicas (compatibilização com a norma contida nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006) e à disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.

No tocante ao caput do art. 248, o dispositivo, assim como acontece com os dois seguintes a ele, está mal localizado. Em verdade, os três dispositivos versam sobre a contagem de prazo e, pois, devem ser deslocados para a parte final do trecho das disposições gerais a respeito dos prazos.

Demais disso, os prazos não são contados apenas a partir da intimação, mas também a partir da citação e da notificação e se dirigem não só às partes, aos procuradores (que o projeto distingue dos advogados públicos e dos defensores públicos) e ao Ministério Público, mas também à Advocacia Pública e à Defensoria Pública.

Suprime-se o parágrafo único. A norma extraída do parágrafo único, com redação mais ampla, foi incorporada ao § 4.º do art. 192.

Altera-se os arts. 195 e 196, com a sua inversão. Primeiro, fixa-se os prazos para, depois, se admitir situações em que os prazos podem ser excedidos. Há necessidade de ajuste redacional no art. 196.

No art. 195, a expressão despachos de expediente é redundante, já que os despachos são, sempre, de expediente. A alteração do prazo para sentenciar, de vinte para trinta dias, atende à necessidade de ajustamento da norma à realidade do Poder Judiciário.

Modifica-se os arts. 201 e 202. Acolhe-se a Emenda n.º 84 que do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho, cuja justificativa ora é transcrita: *"A redação antiga está vencida pela interpretação jurisprudencial, ao impor o desentranhamento dos expedientes processuais praticados. A guisa de ilustração, transcreve-se parte da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 962265: "Não é intempestivo o recurso especial na hipótese em que o recurso é protocolizado dentro do prazo legal, mas os autos são devolvidos ao cartório após o decurso do mencionado prazo, pois, em relação à contagem dos prazos processuais, não se aplicam as penalidades previstas no artigo 195 do CPC, o qual determina que o juiz mandará desentranhar as alegações e os documentos apresentados caso o advogado não restitua os autos no prazo legal"*.

Para o § 1.º, acolhe-se a Emenda n.º 889/11. A Emenda n.º 544/11 propunha o prazo de dois dias. Optou-se pelo maior.

O texto do art. 203, original do anteprojeto, pressupunha que os arts. 201 e 202 apenas se referissem aos advogados.

Sucede que o Senado Federal reformou a redação do art. 201 para estender sua aplicação ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública. Assim, perde sentido o texto do art. 203, que deve ser reduzido e transformado em parágrafo de um artigo único que cuide do tema.

Quanto ao art. 204, não há razão para se restringir a regra ao tribunal de justiça. Acolhe-se, em parte, a proposta contida no Projeto de Lei n.º 1.650/11. Em relação ao acréscimo do termo "injustificadamente", no caput, acolhe-se a Emenda n.º 646/11.

Em relação aos parágrafos, acolhe-se o PL n.º 1.650/11. Essa proposição pretende autorizar que o tribunal, quando receber fundada representação contra juiz que extrapolar prazos, imponha a tomada de providências para o andamento do processo. O assunto é regulado em parecidos termos na Lei n.º 9.504/97 e funciona de maneira muito eficaz no âmbito dos processos judiciais eleitorais.

Altera-se o art. 205. Todos os atos, mesmo os realizados por meio de carta, são em cumprimento de ordem judicial. Há casos de atos praticados fora dos limites territoriais sem a necessidade de expedição de carta.

A subseção não alude uma realidade. Não resolve o problema das cartas de ordem dentro do mesmo tribunal, nem das cartas de um tribunal para outro. A requisição, nos meios judiciários, transmite a ideia de "ordem", o que não se dá com as cartas precatórias.

Modifica-se o art. 206, inciso I, para harmonizar com o texto do art. 205, e o inciso II para compatibilização com a redação e com o conteúdo dos dispositivos relativos à cooperação jurídica internacional.

Para o inciso III, a alusão a "requisição", que embute ideia de comando, não é compatível com o espírito da carta precatória. Não deixa clara a situação de ato de interesse de tribunal, a ser praticado por juízo de grau inferior, vinculado a outro tribunal.

A proposta passa a admitir que o pedido de cooperação se dê diretamente de tribunal para juízo singular vinculado a outro tribunal, mas não será uma "ordem", e sim um pedido de cooperação.

Há necessidade de se compatibilizar a redação e o conteúdo com os dispositivos relativos à cooperação jurídica nacional.

Altera-se o inciso IV para compatibilização da redação do inciso IV com a redação e o conteúdo dos dispositivos relativos à cooperação jurídica nacional. É preciso, ainda, harmonizar o texto com o § 4.º do art. 22 da Lei n.º 9.307/97.

Quanto ao parágrafo único do art. 206, a alteração objetiva esclarecer essa possibilidade, que parece ter sido a intenção do projeto, respeitando os pressupostos previstos no § 3.º do art. 109 da

Constituição Federal. Acolhe-se a proposta apresentada pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial.

Modifica-se o art. 208. O “indeferimento da petição inicial” contempla as situações que há ou não resolução de mérito (antes da citação). Em ambos os casos, o processo é valido. Acolhe-se a Emenda n.º 86 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No tocante à modificação do art. 209, também o art. 398 do Código Civil contém regra especial para constituição em mora do devedor, que merece ressalva.

No caput, há de se considerar os efeitos da citação ordenada por juízo incompetente: o reconhecimento da incompetência pode, a depender da previsão legal, acarretar a remessa dos autos ao juízo competente ou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Tradicionalmente, o sistema processual brasileiro, com ressalva do enunciado normativo previsto art. 51, III, da Lei n.º 9.099, de 1995, prevê que o reconhecimento da incompetência implica a remessa dos autos ao juízo competente. No sistema do CPC atual o reconhecimento da incompetência absoluta torna nulos os atos decisórios, aproveitando-se os demais atos.

Por sua vez, o reconhecimento da incompetência relativa não implica anulação de qualquer ato exatamente porque o ajuizamento da exceção de incompetência gera a suspensão do processo, não havendo, a partir de então, atos decisórios praticados no processo.

Os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo exigem que, mesmo reconhecida a incompetência absoluta do juízo, sejam aproveitados todos os atos processuais, mantendo-se todos os seus efeitos.

Há, a propósito, movimento doutrinário no sentido de defender o aproveitamento dos atos processuais, inclusive decisórios, ainda que reconhecida a incompetência absoluta, sobretudo se tais atos consistirem na prolação de provimento de urgência.

A propósito, a Legge 18 giugno 2009, n. 69, introduziu no CPC italiano disposição nesse sentido, sendo certo que a doutrina e a

jurisprudência vem entendendo que a chamada *translatio iudicii* impõe o aproveitamento de todos os atos processuais.

Ao tratar da *translatio iudicii*, LEONARDO GRECO, ao se referir ao art. 219 do CPC de 1973, afirma que tal dispositivo *"determina que a citação ordenada por juiz incompetente 'constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição', mas sem coragem de estender a sua eficácia para induzir a litispendência ou tornar a coisa litigiosa"* (*Translatio iudicii* e reassunção do processo. Revista de Processo. São Paulo: RT, dez. 2008, v. 166, p. 12, nota de rodapé n. 5).

A ideia da *translatio iudicii* inspira vários dispositivos do projeto do novo CPC. Realmente, no projeto não se reproduz o disposto no § 2.º do art. 113 do CPC atual. Ademais, a incompetência relativa não será mais suscitada em exceção de incompetência, não sendo mais causa de suspensão do processo.

Significa que, reconhecida qualquer incompetência, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, com o aproveitamento de todos os atos processuais, aí incluídos os decisórios. Por aí se vê que está previsto o aproveitamento dos atos processuais, encampando a ideia da *translatio iudicii*.

Para que haja coerência e unidade sistêmicas, o disposto no art. 209 do projeto precisa ser alterado, a fim de prever que os efeitos da citação válida serão todos produzidos, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.

Quanto à litispendência (caput), com a propositura da demanda, já passa a haver lide pendente, ou seja, surge a litispendência (há, na verdade, dois sentidos no termo litispendência: lide pendente e existência de duas ações idênticas em curso; a litispendência, como lide pendente, produz o efeito de proibir a litispendência no sentido de duas demandas idênticas).

Acontece, porém, que, enquanto não se realizar a citação válida, a litispendência (lide pendente) existe apenas para o autor. Com a citação, o réu passa a integrar a relação processual, a partir de quando também se terá litispendência (lide pendente) relativamente ao réu.

Ao ser proposta a demanda, o processo já existe para o autor, somente sendo produzidos, para o réu, os efeitos mencionados no artigo 209 do PL n.º 8.046, de 2010, depois que for validamente citado (art. 287 do PL).

A propositura da demanda é o ato que dá início ao processo e lhe determina a pendência. Em relação ao autor, a eficácia da litispendência é imediata (PL n.º 8.046, de 2010, arts. 209 e 287).

Ainda que não se pudesse extrair essa conclusão de tais dispositivos, a garantia do juiz natural assim exigiria. Ora, as regras de distribuição de processos onde houver mais de um juiz concretiza a garantia do juiz natural, não devendo ser desrespeitadas as normas de distribuição de causas, no que se insere a coibição de expedientes destinados a “escolher” o juízo.

Instaurado o processo, opera-se para o autor a litispendência (no sentido de lide pendente), daí se produzindo vários efeitos, entre eles a proibição de renovação da mesma demanda pelo autor. Obsta-se, enfim, a litispendência no sentido de repropositura da mesma demanda.

Se a litispendência (no sentido de repropositura da mesma demanda) somente fosse induzida, para o autor, com a citação válida, ser-lhe-ia fácil burlar a garantia do juiz natural.

Imagine-se, por exemplo, que se propõe determinada demanda em fevereiro de determinado ano, somente vindo a ser efetivada a citação válida em outubro do mesmo ano por atos imputáveis ao próprio autor.

Considerando que a demanda fora proposta a um juízo que não agrade o autor, este, em março do mesmo ano, repropôs idêntica demanda, vindo a ser distribuída para um juízo que lhe convém, com a posterior efetivação da citação válida em abril daquele mesmo ano.

A se entender que a litispendência somente seria induzida com a citação válida, não podendo retroagir à data da propositura, a primeira demanda proposta, nesse exemplo ora aventado, haveria de ser extinta, consolidando-se uma rematada “escolha” do juízo, em acendrada violação à garantia do juiz natural.

Em tal exemplo, o processo a ser extinto é aquele instaurado com a propositura da segunda demanda, e não aquele em que houve a segunda citação válida. É que, como já se demonstrou, a litispendência produz seus efeitos, quanto ao autor, desde a propositura da primeira demanda, e não com a primeira citação válida.

É com a citação válida que a litispendência produz seus efeitos relativamente ao réu. Daí não se poder estabelecer a existência de alguma hipótese em que a litispendência não retroaja à data da propositura.

Por isso que se impõe afastar essa hipótese do § 2.º do artigo 209, harmonizando a regra com outros dispositivos e com a garantia constitucional do juiz natural, evitando-se manobras para escolha do juízo.

A alteração do § 1.º busca harmonizar o dispositivo com o art. 202, I, do Código Civil, e com o Enunciado 416 das Jornadas de Direito Civil.

A prescrição, no referido dispositivo do Código Civil, é interrompida pelo despacho que ordena a citação, e não pela citação válida. Aliás, essa é a regra geral, que também consta do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal.

Daí mudança ora proposta, cuja finalidade é manter a coerência e a unidade sistêmicas.

Em relação a todos os enunciados, acolhe-se a Emenda n.º 87 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No art. 210 promove-se correção ortográfica, também sugerida no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 88.

Altera-se o art. 211, caput. O projeto define citação como ato de comunicação do réu, executado ou interessado. Aqui, neste artigo, a referência era apenas ao réu. É preciso harmonizar o texto.

Do § 1.º retira-se a menção a “réu ausente”, que é juridicamente equívoca, por confundir com a figura do ausente que é réu, além de trocar “feitor”, palavra de triste memória, por “preposto”, mais comum nos dias atuais.

Ainda, o projeto de lei inicialmente apresentado admite que o administrador receba a citação, mas não lhe concede poderes. Ora, se pode receber citação, a ele também devem ser concedidos poderes para representar o locador e defendê-lo em juízo. Acolhe-se a Emenda n.º 541/11.

Para o § 3.º, objetiva-se evitar que a citação seja dirigida a órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Acolhe-se as Emendas n.º 279 e 413/11.

Modifica-se o art. 212 para harmonizá-lo com o conceito de citação proposto pelo projeto.

Altera-se o art. 213 para se garantir o direito constitucional de liberdade de crença, também da pessoa que está ministrando, participando, auxiliando o ato.

Ora, se o responsável pela ministração do culto for interrompido, o ato será por consequência prejudicado. Acolhe-se a Emenda n.º 540/11, também acolhida no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 89.

No art. 214 faz-se correção de redação. Em relação ao §§ 1.º e 20, acolhe-se a Emenda n.º 90 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se o art. 215 para ampliação da possibilidade de comunicação eletrônica.

Em relação aos §§ 1.º e 2.º, acolhe-se a Emenda n.º 755/11.

Em relação à citação eletrônica de empresas públicas, acolhe-se, também, a Emenda n.º 781/11. Acolhe-se, em parte, a Subemenda n.º 11 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho. Faz-se correção da terminologia de acordo com a Lei Complementar n.º 123/06.

Quanto ao art. 216, inciso I, não há razão para se deixar de permitir, atualmente, citação postal em ações de família.

A presença do oficial de justiça, porque ostensiva, é mais um complicador para a tentativa de solução consensual do conflito, que nesse

caso é ainda mais prioritária. A proposta está, ainda, em consonância com o procedimento especial criado para as ações de família.

Quanto aos incisos II, III e IV, nem só o réu pode ser citando, de acordo com a terminologia do próprio projeto.

Altera-se o art. 217, caput. A atribuição é também do chefe de secretaria, onde houver. Há, pois, necessidade de compatibilização com a norma extraída no art. 133. No § 1.º busca-se o aperfeiçoamento redacional.

A modificação do art. 219, incisos I e II, intenta harmonizar com o conceito de citação, que também serve à execução. No inciso III propõe-se a adoção de uma redação mais clara.

Os incisos IV e V merecem ser fundidos, pois cuidam do mesmo fenômeno. O inciso V só faz sentido se lido juntamente com o inciso IV.

No inciso VI faz-se adequação terminológica, também sugerida pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial na Emenda n.º 92. No inciso VII faz-se menção ao chefe de secretaria.

Altera-se o art. 221 para se deixar claro que o dia imediato, na citação com hora certa, é o dia útil.

Modifica-se o art. 222 para esclarecer problema prático que costuma acontecer.

No tocante ao art. 223, a atribuição é também do chefe de secretaria, onde houver. Há, pois, necessidade de compatibilização com a norma contida no art. 133. Além disso, o ato de citação não tem como destinatário apenas o réu, de acordo com a terminologia utilizada pelo próprio projeto.

Por fim, a necessidade de fixação de prazo para prática do ato complementar tem por objetivo garantir a utilidade do ato, de modo a que a carta, o telegrama ou a correspondência eletrônica possam chegar ao destinatário antes do término do prazo que tem ele para se manifestar.

No art. 224 propõe-se esclarecer problema prático que costuma acontecer: há procedimentos, como o da ação de improbidade

administrativa, nos quais ainda se prevê “notificação” como ato de comunicação.

Acrescenta-se ao art. 225 um § 3.º, com a finalidade de impedir que, por mera afirmação do autor, de que desconhece o domicílio do réu, haja citação por edital.

No art. 226, inciso III, promove-se aperfeiçoamento da redação.

Quanto ao inciso IV, a revelia que decorre da citação por edital só produz o efeito de nomeação de curador especial. A remissão do inciso IV é, pois, equivocada. Acolhe-se sugestão do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 94. A alteração do parágrafo único visa adequação terminológica.

Modifica-se o art. 227 para uniformizá-lo com o texto do inciso I do art. 226, que menciona “circunstâncias autorizadoras”, em vez de “requisitos”.

A alteração do art. 228 intenta aperfeiçoamento de redação.

Ao art. 229 se acrescenta parágrafo que preveja os requisitos da carta arbitral. Transferir o previsto no § 2.º do art. 69 do projeto para este local, que é mais adequado.

Não há razão para que a carta arbitral siga os requisitos da citação por mandado; mais adequado é seguir os requisitos da carta precatória, pois se está diante de um ato de cooperação entre órgãos jurisdicionais brasileiros. Além disso, corrige-se erro de digitação apontado no Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto à alteração do art. 230, caput, a rigor, as diligências, e não a carta, é que são cumpridas. E dos §§ 1.º e 2.º, é comum o surgimento de incidentes no cumprimento, por meio de carta, de diligências que implicarão a prática de atos dos quais as partes devem ser previamente comunicadas, a exemplo da oitiva de testemunhas.

Nesses casos, por não haver um conjunto normativo expresso, é perceptível, na vigência do atual sistema normativo, um clima de insegurança para as partes que pretendem acompanhar o ato, ante a dúvida de

que serão comunicadas pelo órgão expedidor ou pelo juízo destinatário da carta.

Por meio dos §§ 1.º e 2.º, estabelece-se sistema que preserva a segurança jurídica dos litigantes, uma vez que, intimados da expedição (§ 1.º), ficam eles cientes de que, no que se refere à diligência a ser cumprida, a comunicação dos atos será feita pelo juízo destinatário e, por isto, é junto ao juízo destinatário que deve ser feito o acompanhamento do cumprimento da diligência (§ 2.º). O §3.º é uma concretização do princípio da cooperação.

O art. 231, caput, ao fazer alusão a apresentação da carta, o dispositivo remete a época em que era comum que a parte, por meio da sua representação judicial, portasse fisicamente a carta e a apresentasse ao juízo destinatário.

A prática não mais se justifica, mormente em razão da norma que impõe a preferência pelo uso da via eletrônica.

Assim, é ao o juízo destinatário, ou mesmo a juízo diverso, que tenha recebido a carta já em razão de encaminhamento pelo juízo originariamente destinatário, que incumbe encaminhar, e não apresentar, a carta ao juízo adequado para o cumprimento da diligência.

O parágrafo único é acréscimo necessário para possibilitar o adequado acompanhamento do cumprimento da diligência pelo órgão expedidor e pelas partes.

Suprime-se os arts. 237 e 238 do projeto. O regramento das cartas rogatórias está previsto na parte sobre cooperação internacional.

Exclui-se os §§ 1.º e 2.º do art. 241. Acolhe-se as Emendas n.ºs 376, 513 e 640/11. O dispositivo certamente daria margem a muitos problemas. Ele permite que um advogado intime o outro, sem qualquer restrição quanto à causa ou ao tipo de litigante.

A providência poderia ser tomada em ação contra o Poder Público, por exemplo. Além disso, não há qualquer garantia do conteúdo da intimação – o aviso de recebimento prova o recebimento, mas não prova o conteúdo.

A intimação da outra parte pelo advogado é, ainda, perigosa, pois pode levar ao trânsito em julgado da decisão ou ao agravamento substancial da multa eventualmente fixada em decisão que antecipou a tutela.

Nada impede que a intimação por intermédio do advogado ocorra como resultado de acordo de procedimento, firmado nos termos proposto por este relatório. Nesse caso, haveria consenso quanto ao meio de comunicação – o que é salutar.

Acrescenta-se ao art. 241 um novo parágrafo, a fim de se evitar que a intimação seja dirigida a órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Acolhe-se, embora em outros termos, as Emendas n.ºs 278, 412 e 887/11.

Ao art. 242 é inserido parágrafo único a fim de harmonizar o sistema de intimação com a regra da citação, que prestigia a comunicação eletrônica.

Quanto ao art. 244, § 2.º, o STJ pacificou o entendimento de que, relativamente aos nomes das partes ou dos advogados, a publicação com erro de grafia ou com abreviação, não é válida. Isso porque impossibilita a procura no Diário da Justiça Eletrônico.

Além disso, a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil colabora para evitar incidentes decorrentes de homonímia.

Por fim, a inclusão da sociedade de advogados é necessária para manutenção da harmonia da norma com o restante das regras. Tendo em vista que a segunda parte do parágrafo dispõe sobre tema diverso, deve ser tratada em parágrafo independente.

No § 3.º, quanto aos nomes dos advogados, a indicação do nome completo do profissional, de seu nome do modo como estiver grafado na procuração que lhe foi outorgada ou, ainda, do modo como está o profissional registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil confere maior segurança ao ato de intimação, mormente considerando que, nele, haverá a referência ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Para o § 4,º, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual, havendo pedido expresso nos autos para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implica nulidade (EREsp 812.041-RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 21/9/2001). Consolida-se, então, a orientação jurisprudencial.

No § 5.º, a retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, pode se dar não só pelo advogado, mas pela sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, devendo a norma, por aplicação do princípio da isonomia, se estender também para estas situações.

O § 7.º objetiva regular a contagem dos prazos nos casos de arguição de nulidade das intimações, em observância à orientação jurisprudencial já firmada em torno do assunto. Acolhe-se a Emenda n.º 95 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Altera-se o art. 246 para aperfeiçoamento da redação. Acolhe-se a Emenda n.º 649/11.

No tocante à modificação do art. 247, não há porque se excluir a possibilidade de que a intimação se dê por edital, se pode ela ser realizada por todos os demais meios previstos para a citação. No mais, faz-se ajuste redacional.

Quanto à necessidade de mudança da localização do art. 249, assim como acontece com o artigo seguinte a ele e o que o antecede, o dispositivo está mal localizado. Observe-se que se encontra ele inserido no regramento das intimações e alude, seguidas vezes, também à citação.

Em verdade, os três dispositivos mencionados versam sobre contagem de prazo e, pois, devem ser deslocados para a parte final do trecho das disposições gerais a respeito dos prazos.

No caput promove-se aperfeiçoamento da redação, pois o texto estava ambíguo. Acolhe-se, nesse ponto, a Emenda n.º 96 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No mais, o enunciado da norma fica mais claro se, em vez de ser utilizada a expressão começa a contar o prazo, houver referência a

uma expressão que já se encontra inserida no próprio código e que foi objeto de regramento específico, no caso, dia do começo do prazo (art. 192).

Assim, nenhuma dúvida restará para o intérprete de que o dia a ser excluído da contagem do prazo é aquele que se encontra indicado nos incisos. Reduz-se, com isto, o risco de más interpretações em tema que guarda extremo potencial para gerar incidentes.

Ainda, altera-se a ordem dos incisos. Os incisos foram dispostos numa ordem lógica em que se deu atenção, primeiro, às situações que podem acontecer tanto com as citações como com as intimações e, dentro desse critério, adotou-se a mesma sequência das espécies de citação: pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, por edital e pela via eletrônica.

No inciso III houve omissão no projeto quanto à identificação do termo inicial do prazo nos casos em que a citação ou a intimação se dá por ato do escrivão ou do chefe de cartório.

A norma contida no inciso III do projeto foi deslocada para o § 1.º porque ela contém, em verdade, esclarecimento sobre como atuar num caso específico, que ressai do comum do regramento.

No tocante à citação e à intimação por edital, a norma foi enunciada de modo equivocado. O aperfeiçoamento de ato de comunicação processual pela via editalícia se dá após encerrado o prazo da dilação assinada pelo juiz.

Assim, não há sentido em se utilizar, como base para a contagem do prazo "B", um ato que é termo inicial do prazo "A", quando se sabe que o prazo "B" somente poderá ser contado depois que o prazo "A" se encerrar. O lógico é que indicar com precisão o dia do começo do prazo "B", que deverá levar em conta o encerramento do prazo "A".

Quanto à citação e à intimação eletrônicas, há necessidade de se compatibilizar a norma com os conteúdos do art. 5.º, §§ 1.º e 3.º, e do art. 6.º da Lei n.º 11.419/06.

Quanto à citação e à intimação em cumprimento de carta, a referência a citação e a intimação, em vez de simplesmente a ato, harmoniza o texto com o dos demais incisos.

Além disso, as cartas que podem ser expedidas pelo Poder Judiciário são apenas as de ordem, rogatória e precatória, donde a desnecessidade de que seja feita específica alusão às espécies, bastando constar a mera referência a carta.

Para os incisos VII e VIII, a proposta do dispositivo é concentrar as normas por meio das quais são identificados os termos iniciais do prazos.

Nessa linha, houve omissão no projeto quanto às intimações realizadas por meio do Diário da Justiça impresso ou eletrônico, bem como às intimações que são consideradas realizadas quando há retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

Em relação ao § 1.º, a norma constava no inciso III, mas contém, em verdade, esclarecimento sobre como atuar num caso específico, que ressai do comum do regramento. Por isso é mais adequado alojá-la em um parágrafo.

Quanto ao seu enunciado, alude ele a apenas duas modalidades de citação, malgrado se saiba que, havendo pluralidade de réus, bem pode acontecer de serem utilizados as diversas espécies de ato citatório.

Assim, mantido o objetivo da norma, que é estabelecer que o dia do começo do prazo corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput, houve mudança na redação. Foram tomadas cautelas para que se restasse claro que a norma somente é aplicável à citação do réu para contestar e, portanto, não se aplica à citação do executado para embargar.

No § 2.º, é necessário se deixar claro que, diferentemente do que se dá com a citação, se houver mais de um intimado, o prazo é contado individualmente. O esclarecimento põe fim a incidentes que são comuns nos casos em que pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado litiga contra a Fazenda Pública, já que, nestes casos, as formas de intimação são diversas e, por isto, se dão em momentos distintos.

Para o § 3.º, por meio da norma inserida no § 3.º põe-se fim a incidentes comuns quando uma ordem é dirigida diretamente a parte ou a algum outro sujeito da relação jurídica processual, para a prática de ato que

independe da atuação de seu representante judicial, tal como se dá com as medidas de urgência que impõem obrigações de fazer ou de não fazer.

Deixa-se claro que o termo inicial do prazo para prática de ato dessa natureza corresponde ao dia da própria comunicação e não a qualquer dos dias a que se referem os incisos do caput.

Para o § 4.º, tendo em vista que na citação com hora certa, após devolvido o mandado, o escrivão ou chefe de secretaria deve enviar ao réu, executado ou interessado, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, é de todo salutar que se esclareça que o termo inicial do prazo corresponde à data de juntada, aos autos, do mandado cumprido, sem que a comunicação a ser posteriormente expedida exerça, no particular, qualquer influência.

Modifica-se a localização do art. 250. Assim como acontece com os dois artigos que o antecedem, o dispositivo está mal localizado.

Em verdade, os três dispositivos mencionados versam sobre contagem de prazo e, pois, devem ser deslocados para a parte final do trecho das disposições gerais a respeito dos prazos.

No caput, quanto à inclusão da sociedade de advogados, acolhe-se Emenda n.º 483/11. O código dá tratamento em separado à Advocacia Pública e à Defensoria Pública, distinguindo-os dos advogados, que exercem atividade privada.

Ademais, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, também pode ter legitimidade recursal. Por isso, deve ser incluída, no dispositivo, a referência à Advocacia Pública, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Para o parágrafo único, a rigor, todos os atos praticados na audiência estão automaticamente publicados. Assim, a norma alude, em verdade, às decisões e às sentenças que são proferidas na audiência.

O § 2.º do art. 250 do projeto está em local inadequado. Merece, portanto, ser suprimido. É que ele diz respeito à audiência e é neste capítulo que ele deve ser inserido. Acolhe-se a Emenda n.º 97 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Além disso, também nas hipóteses de adiamento da audiência deve haver nova intimação das partes. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 384/11.

Altera-se o art. 254, § 2.º, para esclarecimento de redação, acolhendo, nessa parte, a Emenda n.º 487/11.

Para alteração do art. 258, acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 99 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Tenha-se para alteração do art. 261 a mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326. Acolhe-se a Emenda n.º 100 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

Quanto ao art. 262, acolhe-se as mesmas razões técnicas que justificaram a proposta de alteração do caput e do § 1.º do art. 101. Acolhe-se, no ponto, a Emenda n.º 101 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho.

No inciso I o enunciado não tem sentido: não há possibilidade de alguém conferir procuração a si próprio e, por isso, não há razão para se dispensar a juntada da procuração nesses casos.

Para o inciso IV se buscou explicitar hipótese de ausência de procuração. Fica acolhida a Emenda n.º 884/11.

Em relação ao art. 267, aplica-se a mesma justificativa constante das Emendas n.º 183, 659 e 794, na parte de alteração do art. 326.

No inciso V, acolhe-se o esclarecimento proposto na Emenda n.º 408/11. A inversão da ordem dos incisos e o aprimoramento da redação do inciso VIII decorrem do acolhimento da Emenda n.º 102 do Relatório-Parcial do Deputado Efraim Filho. A mudança no § 3.º é um aperfeiçoamento da redação.

Modifica-se os arts. 269 a 286 do projeto. O Título IX do Livro I prevê a técnica da antecipação da tutela. O título está dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro está subdividido em três seções distintas.

Mantêm-se as linhas mestras do tema, já bem delineadas no projeto, propondo-se apenas nova sistematização da matéria.

O primeiro capítulo trata das disposições gerais referentes à antecipação da tutela. Todo o capítulo cuida da concessão de tutela fundada em cognição sumária. Rigorosamente, tutela antecipada satisfativa ou cautelar.

O termo tutela antecipada já está incorporado à tradição jurídica brasileira e não pode ser simplesmente ignorado pelo novo CPC – que não o abandona, mas deixa de mencioná-lo. Daí a mudança terminológica proposta.

A primeira seção traz o regramento comum a todas as espécies de antecipação da tutela e prevê: i) a finalidade da técnica antecipatória (satisfazer ou acautelar antes da concessão a tutela jurisdicional final); ii) a interinalidade da tutela antecipada, como regra; iii) a provisoriedade do provimento antecipado; iv) as técnica processuais que podem ser empregadas para efetivação a tutela antecipada; v) a necessidade de fundamentação da decisão que concede ou nega a tutela antecipada e vi) a competência para apreciação do pedido.

O regime jurídico comum da tutela antecipada, seja ela cautelar ou satisfativa, é um dos pontos altos do projeto, pois evita discussões doutrinárias desnecessárias, inclusive quanto à fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar concedidas provisoriamente.

É preciso, ainda, deixar claro que também a tutela de evidência pode ser revogada. Ficam mantidas as regras propostas, agora melhor organizadas.

A segunda seção disciplina apenas as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na urgência.

A uma, arrolam-se as duas finalidades básicas da técnica antecipatória fundada na urgência: satisfazer ou acautelar. A duas, prevê-se a responsabilidade por dano processual em face da fruição de provimento antecipado. A três, prevê-se a possibilidade de emenda à petição inicial em todos os casos em que a urgência determinar a busca por tutela jurisdicional satisfativa antecipada de forma absolutamente premente, não permitindo exposição mais elaborada da visão fático-jurídico do demandante na petição inicial.

Note-se que a emenda da petição inicial constitui expediente técnica que evita a duplicação desnecessária da tutela satisfativa de urgência – antecipada e final – com ganho para economia processual.

A rigor, tutela jurisdicional antecedente – de caráter preparatório – só pode ser a de natureza cautelar.

O pedido autônomo de tutela antecipada satisfativa não deve ser chamado de antecedente, pois tem a mesma natureza do pedido de tutela final. Essa é a razão da distinção entre os regramentos.

A terceira seção prevê as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na evidência do direito posto em juízo. A ampliação dos casos de tutela antecipada da evidência é um grande passo tomado pelo projeto.

Agora, traz-se nova hipótese de tutela antecipada da evidência, que é a antecipação com reserva de cognição de exceção substancial.

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela da evidência, é tutela definitiva, como o próprio texto do projeto afirma – com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito.

A doutrina brasileira avançou, como nenhuma outra no mundo, no estudo da tutela fundada em cognição sumária.

A organização dos dispositivos que constam do projeto e o aperfeiçoamento de alguns deles torna-se essencial para evitar discussões futuras e adequar a legislação brasileira ao estágio atual da ciência processual.

Dá-se, ainda, o destaque à designação “tutela cautelar”, consagrada em nossa tradição jurídica. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 784/11.

A possibilidade de o órgão jurisdicional impor caução também está consagrada, acolhendo-se as Emendas n.º 36 e 589/11.

Acolhe-se a sugestão de redação contida nas Emendas n.ºs 593 e 594/11.

Acolhe-se, também, as Emendas n.ºs 847, 848, 849, 850 e 852/11.

A íntegra dessa proposta foi encampada pelo Deputado Efraim Filho na Emenda n.º 104 do seu Relatório-Parcial.

No art. 288, inciso V, “a”, não há razão para referência expressa a questões de estado. Todas as causas prejudiciais externas autorizam a suspensão.

Quanto ao § 1.º, nos dispositivos relativos à ação de habilitação, o projeto elimina a regra (extraída do artigo 1.060 do atual CPC) que relaciona casos em que se dispensa a instauração de procedimento de habilitação, valendo dizer que, no projeto, a sucessão de partes *mortis causa* deve fazer-se sempre pela habilitação.

Ajuizada a habilitação, o juiz irá determinar a suspensão do processo. Daí a conveniência de se fazer referência ao disposto no artigo 670 do PL n.º 8.046, de 2010.

Para o § 2.º, a morte ou perda de capacidade de uma das partes constitui, tradicionalmente, causa de suspensão do processo. O processo suspende-se para que haja a sucessão *mortis causa*, procedida mediante a ação de habilitação.

Não são raros, entretanto, os casos em que a parte morre, mas não há o ajuizamento da ação de habilitação, ficando o processo suspenso *sine die*. Realmente, em muitos casos, sobretudo em matéria previdenciária, o autor vem a falecer, ficando o processo suspenso sem habilitação.

Quando o réu morre, a solução é mais simples: intima-se o autor para providenciar a citação de seu espólio ou herdeiros, mas quando quem morre é o autor não há regramento específico, havendo dificuldades práticas quanto à solução a ser dada.

É conveniente, então, estabelecer uma regra nesses casos, determinando a intimação do espólio ou dos herdeiros, por alguma mídia compatível com o local em que tramita o processo, para que instaurem a habilitação e seja procedida à sucessão de partes, sob pena de extinção do processo. São renumerados os parágrafos seguintes.

Para o art. 291 se propõe simples aperfeiçoamento da redação.

2. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença

Quanto ao art. 293, há de se ter que a união estável é fato processual relevante. O projeto, em diversos momentos, o leva em consideração.

Impõe-se, assim, incluir essa exigência na qualificação das partes. A propósito, PEREIRA, Rodrigo da Cunha, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, *"A criação de um novo estado civil no direito brasileiro para a união estável"*, em Questões controvertidas no direito de família e das sucessões, Série Grandes Temas de Direito Privado, Mario Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves (coord.), São Paulo: Método, 2005, v. 3, p. 268-269.

Elimina-se o inciso VII. Trata-se de exigência desnecessária, já que, nos termos do art. 323 do projeto, a citação está implícita com a propositura da demanda. É como já acontece nos juizados especiais.

Nos parágrafos 1.º e 2.º, o artigo 293 acresce aos requisitos da petição inicial a indicação do número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), assim como do endereço eletrônico, tanto do autor quanto do réu.

Contudo, a necessidade de indicação, na petição inicial, do número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), assim como do endereço eletrônico, tanto do autor quanto do réu, não pode se erigir em dever absoluto, cujo descumprimento implique o indeferimento da petição inicial.

Na sistemática do CPC de 1973, que não previu semelhante dever[10], a jurisprudência já vinha afastando a necessidade de

[10] Ressalva seja feita a resoluções administrativas no âmbito dos Tribunais, tais como a Resolução n° 427, de 20 de abril de 2010, da Presidência do STF, que "Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências" e prevê, em seu artigo 9.º: "Art. 9º A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá: (...) II –

indicação expressa dos dados cadastrais do réu, não apenas por falta de previsão expressa na lei processual, mas, substancialmente, por entender, tal qual a doutrina, que se os dados informados na inicial são suficientes para a citação, não há que se falar em emenda a inicial.

Assim, a ampliação do rol de informações exigidas pelo inciso II do art. 293 tem como verdadeira função estimular a cultura da inserção de tais dados no corpo da petição inicial, de forma a facilitar as comunicações com as partes no processo.

Não se erige, contudo, em dever insuperável para a parte, cujo descumprimento, por si só, implique o indeferimento da petição inicial ou mesmo a determinação de sua emenda.

Por isso, sugere-se a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo ao artigo em referência, consignando (i) a possibilidade de o autor requerer ao juízo a adoção de providências para obtenção de tais informações e (ii) a possibilidade de se deferir o processamento do feito caso seja possível a citação do réu, a despeito da falta de determinadas informações previstas no inciso II do art. 293.

Busca-se harmonizar o § 3.º com a regra prevista no art. 15 da Lei n.º 11.419/06.

Suprime-se o art. 296. A apresentação do rol de testemunhas no ajuizamento da demanda não é adequada. Ainda há um lapso de tempo considerável entre a propositura e o início da audiência de instrução.

É razoável dar à parte a possibilidade de escolha no momento adequado. Ademais, seria difícil defender a preclusão do direito de apresentar uma testemunha que não está nesta lista, notadamente quando o próprio projeto prevê uma ação rescisória no caso de prova nova.

Finalmente, é preciso atentar para o fato de que agora cabe à parte providenciar a comunicação da testemunha (art. 441 do projeto). Acolhe-se a Emenda n.º 527/11.

Para o art. 297 utiliza-se a mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326.

---

fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;".

Modifica-se o art. 299. A proposta esclarece a possibilidade da cumulação alternativa de pedidos, já admitida doutrinariamente, além de consagrar a possibilidade de litisconsórcio alternativo ou eventual. A alteração se harmoniza, ainda, com a proposta em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Altera-se o art. 302, § 2.º. Sobre o tema, discorre Heitor Sica: *"O tema da cumulação de demandas que se sujeitam a procedimentos diversos merece atenção para se evitar problemas no dia-a-dia do foro. À guisa de exemplo, pense-se que a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e adjudicação compulsória ou revisão contratual são comuníssimos, mas não há como aplicar o procedimento comum, pois isso implica exclusão do manejo das técnicas relativas ao depósito judicial da prestação ou do levantamento de quantias incontroversas, próprias da ação de consignação em pagamento. Para lançar mão de exemplos obtido em lei extravagante, nada impediria que o pedido de despejo fosse cumulado ao de reparo dos danos no imóvel, ou que a ação de improbidade administrativa cumule pedido de declaração de nulidade de atos administrativos. Nos casos, contudo, em que o procedimento especial se conota por limitações horizontais à cognição judicial — como a ação de desapropriação, ou o mandado de segurança, por exemplo — a cumulação aqui alvitrada não se aplicaria"*.

A modificação do § 3.º intenta dar coerência ao sistema, tendo em vista a possibilidade de litisconsórcio eventual e de litisconsórcio alternativo. A denunciação da lide promovida pelo autor é um exemplo de cumulação de pedidos contra sujeitos distintos. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica também.

Para o art. 304 se coloca a mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326. Harmoniza-se a redação do inciso I com o inciso II.

Altera-se o art. 305 para se consagrar hipóteses de inépcia já reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Quanto ao art. 306, caput, o prazo de cinco dias é mais adequado. Acolhe-se a Emenda n.º 655/11.

Para o § 1.º, a proposta do Senado Federal é um retrocesso. Muda-se uma regra que funciona há quase dezessete anos. A

regra vigente (art. 296, par. ún., CPC) é a consagração de regras da experiência e já foi considerada constitucional pelo STF (j. em 02.08.2004).

É raro o indeferimento da petição inicial. Mais rara é a apelação contra sentença que indefere a petição inicial (normalmente, o autor corrige o vício e repropõe a demanda).

Ainda mais raro é o juiz, diante desta apelação, não se retratar; nada disso ocorrer e o tribunal reformar a decisão é, então, raríssimo. Nesse contexto, exigir que o réu tenha de ser citado, contratar advogado para muito possivelmente a sentença ser mantida é técnica antieconômica e pouco razoável. A regra do CPC atual não deve ser alterada.

No § 2.º, em razão do que determina o art. 473, §1.º, do projeto, o réu deve ser cientificado da extinção do processo em razão do indeferimento, para que possa, se for o caso, arguir, em eventual repropositura da demanda, que o vício não fora corrigido.

Altera-se o art. 307, caput, por opção pedagógica: lembrar que, no caso, é indispensável a adoção da metodologia de exame do precedente prevista no art. 882. A redação foi também aperfeiçoada.

Para o inciso IV propõe-se restaurar a ideia contida no anteprojeto de prever uma hipótese de improcedência liminar quando for evidente que o autor não dispõe do direito alegado na petição inicial.

No atual Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido tem servido para julgamento imediato em casos de "improcedência manifesta" ou em casos de extrema evidência em que se impõe rejeitar a pretensão do autor.

Diante da eliminação, no PL n.º 8.046, de 2010, da impossibilidade jurídica do pedido, convém estabelecer uma hipótese de improcedência liminar quando houver evidência extremada de que não há possibilidade de se acolher o pedido do autor.

Segundo o magistério de Luiz Fux, *"[a] cognição judicial da evidência permite não só o deferimento initio litis do provimento requerido como também o seu indeferimento (...), tanto que o juízo pode indeferir de plano a inicial pela inexistência 'evidente' de direito alegado, sem que haja qualquer violação do contraditório, instituído em prol do demandado, para que*

a sentença favorável não seja fruto da manifestação unilateral do autor. Ora, se o juiz de per si verifica de plano da inexistência do direito, pelo ângulo da evidência, nenhuma utilidade representará a vinda do réu aos autos, mercê de essa postura resguardar, no plano jusfilosófico a igualdade de tratamento às partes do processo." (Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 317).

Em relação ao inciso V, ao tribunal de justiça cabe uniformizar o entendimento sobre direito local (estadual ou municipal). Assim, a súmula deste tribunal deve ser prestigiada. Acolhe-se a Emenda n.º 656/11.

Acrescenta-se um novo capítulo a dispor sobre a conversão da ação individual em ação coletiva. Acolhe-se a proposta no sentido de se criar um incidente de transformação de ação pseudoindividuais em ações coletivas. Trata-se de técnica de racionalização da função jurisdicional e de prestígio à isonomia.

Altera-se os arts. 308 a 313, objetivando-se a) aperfeiçoamento da redação; b) organização dos artigos, para deixar claro a qual(is) modalidade(s) de assistência se referem; c) regular expressamente duas características da assistência litisconsorcial.

Simplifica-se a redação do art. 311, extraindo-se trecho inútil.

Em relação à redação do art. 309, o aumento do prazo de manifestação decorreu do acolhimento do PL n.º 491, de 1999.

Quanto às alterações dos arts. 314 a 317, não há razão para a mudança de nome desta intervenção de terceiro. Só causará problemas desnecessários de interpretação.

É a velha denunciação da lide, com regramento que resolve problemas que decorreram da má redação dos enunciados do CPC/73. Houve a necessidade, ainda, de proceder a alguns ajustes de redação.

A modificação do inciso III do § 1.º do art. 314 intenta esclarecer a possibilidade de ação autônoma de regresso nos casos em que a denunciação da lide não for permitida, como nos juizados especiais ou nos casos de evicção administrativa.

A alteração do § 2.º visa permitir uma única denunciação sucessiva. Vedar a denunciação sucessiva, simplesmente, não é a melhor opção. Ficaria proibida, por exemplo, a denunciação da resseguradora, muito comum e útil. Acolhe-se, nesse ponto, a Emenda n.º 76/11.

Altera-se o inciso II do art. 317 para melhoramento da redação. Acolhe-se, nesse ponto, em parte, a Emenda n.º 76/11.

Promove-se no art. 318 simples correção de redação. Há imprecisão técnica: não se declara extinta a ação; no caso, a ação (demanda) não será examinada.

O julgamento favorável ao denunciante na ação principal impede o julgamento da ação de garantia. Acolhe-se a Emenda n.º 177/11. Esclarece-se, ainda, que cabe ao denunciante pagar ao denunciado, nesse caso, as verbas da sucumbência, para evitar dúvidas.

No art. 320, assim como na denunciação da lide, não há razão para suspender o processo.

Modifica-se o art. 322. Embora seja antiga a figura do *amicus curiae*, seu estudo e sua utilização no sistema brasileiro são muito recentes.

Sua utilização tem sido frequente no âmbito do controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal e em diversos outros tipos de ações judiciais.

O juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus curiae*. A decisão que admite a intervenção é irrecorrível, não sendo razoável permitir qualquer recurso, pois isso conspiraria contra a duração razoável do processo.

Ademais, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal.

Por isso convém prever a possibilidade de o pretenso *amicus curiae* poder pedir para manifestar-se. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 563/11.

No caput, alterou-se a redação para deixar claro que, não obstante irrecorrível, o ato que solicita ou admite a intervenção do *amicus curiae* tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho.

Além disso, acrescentou-se um § 2.º ao artigo, pelo qual se estabelece o poder do magistrado de definir os poderes de que o *amicus curiae* disporá no processo.

Este poder decorre da própria natureza da intervenção. Afinal, se é o caso de se trazer para o processo um "amigo" do órgão jurisdicional, cabe a este definir os limites da ajuda de que necessita.

Assim, por exemplo, caberá ao magistrado definir se o *amicus curiae* poderá ou não realizar sustentação oral em audiência ou em sessão de julgamento, se ele poderá ou não apresentar provas, se será ou não possível que ele se manifeste sobre elementos trazidos aos autos por outros sujeitos etc.

Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 500/11 e a Subemenda n.º 2 do Relatório- Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

No art. 323, caput, é preciso garantir ao réu um tempo mínimo para preparar a sua resposta.

Para o § 5.º trata-se de sugestão para acelerar o processo. Acolhe-se a Emenda n.º 696/11.

No § 6.º, se a lei impede a autocomposição, não há razão para se marcar a audiência de conciliação. Trata-se de sugestão para acelerar o processo. Acolhe-se, também, a Emenda n.º 501/11. Acolhe-se, também, a Emenda n.º 696/11.

Quanto ao § 9.º, o termo "preposto" tem conotação empresarial, embora, no caso, deva ser compreendido como "representante voluntário".

Convém trocar um termo pelo outro, para evitar interpretação no sentido de que pessoas físicas não possam constituir "preposto", o que seria uma afronta ao princípio da igualdade.

Modifica-se o art. 324 para harmonizá-lo com o art. 323.

Propõe-se a supressão do parágrafo único do art. 325 por razões idênticas às da proposta de supressão do art. 296.

O art. 326 do projeto pretende introduzir no processo civil o chamado “pedido contraposto”, já disciplinado e largamente utilizado no âmbito dos procedimentos dos juizados especiais.

A introdução do “pedido contraposto” se insere bem no contexto da ideia de simplificação da prática dos atos processuais, que permeia todo o projeto. É necessário, no entanto, ajustar melhor a terminologia utilizada no PL n.º 8.046, de 2010, ao instituto que se deseja disciplinar.

Reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo processado. Trata-se de lição clássica. No direito brasileiro atual, pressupõe conexão entre a ação exercida pelo réu e a demanda principal ou um dos fundamentos de defesa (CPC, art. 315).

É clássica também a lição segundo a qual a conexão para a reconvenção é bem singela (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção. São Paulo: Saraiva, 1978).

Já o pedido contraposto, embora também seja autêntica demanda do réu contra o autor no mesmo processo, tem admissibilidade mais restrita, devendo estar fundado na identidade de fatos (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 31), pois, conforme salienta Alexandre Freitas Câmara, a causa de pedir no pedido contraposto *“deve ser formada pelos mesmos fatos que servem de causa de pedir para a demanda do autor”* (Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem Crítica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 109).

Sabe-se que o regime da reconvenção, ou até mesmo sua própria existência, é livremente manipulável pelo legislador. Realmente, a diferença entre essas demandas reside na amplitude da cognição.

A reconvenção é demanda que pode ter variada natureza: pela lei, basta que seja conexa com a ação principal ou com os fundamentos de defesa (art. 315 do CPC). Não há qualquer outra restrição.

Note-se que, em relação ao pedido contraposto, ou o legislador restringe a causa de pedir remota (“mesmos fatos da causa”), ou

tipifica a pretensão que pode ser por ela veiculada (“pedido de indenização”, no caso do pedido contraposto em ação possessória).

Enfim, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Ocorre que o projeto, atualmente, busca introduzir o “pedido contraposto”, mas com os mesmos pressupostos da atual reconvenção, regulada pelo Código de Processo Civil vigente.

A manutenção do texto atual do Projeto redundaria numa imprecisão sistemática, a ser evitada em qualquer legislação codificada, pois, da forma como atualmente redigido, o “pedido contraposto” do futuro Código de Processo Civil não seria o mesmo daquele disciplinado no art. 31 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o que poderia ser causa de confusão, sobretudo em sua manipulação prática.

Além do prejuízo em termos de sistematização e organicidade há, ainda, problema de imprecisão terminológica a ser evitado, porquanto o regime do “pedido contraposto”, introduzido no projeto, estaria bem ajustado ao conceito de reconvenção, tal como consagrado doutrinariamente há muito tempo.

A modificação trazida com o projeto alcança apenas a forma de seu exercício. Embora deva ser mantida a salutar ideia de simplificação capaz de permitir que o réu exerça contra o autor a sua pretensão aproveitando-se do mesmo procedimento e da própria defesa, é desaconselhável designar o exercício dessa nova pretensão de “pedido contraposto”.

Como bem observado por Athos Gusmão Carneiro, se nada mudou em relação em relação ao instituto a ser disciplinado, pois seus atributos essenciais foram mantidos, não há razão para se afastar a nomenclatura utilizada, a contento geral, já há vários séculos (O Novo Código de Processo Civil – Breve análise do projeto revisado no Senado. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2011, nº 194, p. 148-149).

Com o ajuste aqui proposto o sistema continuaria a conviver com o “pedido de contraposto”, fundado em identidade de causas de pedir, e regulado pelo microssistema dos juizados especiais e, ao seu lado,

com a “reconvenção”, disciplinada pelo art. 326 do PL n.º 8.046, de 2010, a pressupor a conexão pela aproximação da causa de pedir da ação principal com o fundamento de defesa ou com a causa de pedir do pedido reconvencional.

É, portanto, de todo recomendável que se altere a nomenclatura do projeto de modo a substituir-se no art. 396 do PL n.º 8.046, de 2010, a expressão “pedido contraposto” por “reconvenção”.

A alteração sugerida tem a vantagem de conferir um tratamento terminológico adequado a institutos distintos que são a reconvenção e o pedido contraposto, sem prejuízo da simplificação de formalidades, e da possibilidade do exercício da reconvenção na própria contestação, à semelhança do que acontece, no microssistema dos juizados especiais, com o pedido contraposto. Acolhe-se, assim, as Emendas n.º 183 e 794/11.

Suprime-se o § 1.º. O regime de custas deve ser regulado por lei estadual, para a Justiça Estadual. Não convém equiparar a reconvenção com a petição inicial, para fim de custas.

Lei estadual pode, por exemplo, estimular a reconvenção, isentando-a de custas, pois, ademais, o processo já se instaurou, o que faz todo sentido na lógica tributária. Ademais, a Lei n.º 9.289/96 expressamente dispensa o reconvinte do pagamento de custas (art. 7.º).

Quanto ao § 3.º, há lacuna no projeto sobre antiga questão: a possibilidade de ampliação subjetiva do processo na reconvenção. É preciso disciplinar o tema para evitar controvérsias desnecessárias.

Sobre o § 4.º, também há lacuna sobre a possibilidade de o réu litisconsorciar-se a um terceiro para propor a reconvenção.

No § 5.º, não há no projeto enunciado equivalente ao parágrafo único do art. 315 do CPC atual. É preciso resgatá-lo, com o aprimoramento da redação recomendado pela doutrina.

Para o § 6.º, também aqui há lacuna no projeto quanto à possibilidade de reconvenção da reconvenção. Convém adotar a concepção majoritária, que é favorável.

No art. 327 se promove duas mudanças: a) exclusão da convenção de arbitragem, que deve ser objeto de uma petição autônoma,

prévia à contestação; b) os arts. 1649 e 1650 do Código Civil atribuem apenas ao cônjuge preterido a legitimidade para arguir o vício decorrente da prática de ato sem autorização do cônjuge; o juiz, assim, não poderia conhecer de tal questão *ex officio*; a regra do CPC deve estar em harmonia com o Código Civil.

Em relação à alteração do art. 328, o projeto eliminou a nomeação à autoria do sistema processual civil brasileiro. Em seu lugar, prevê, no artigo 328, que, quando o réu alegar ilegitimidade passiva, poderá o autor pedir a citação da parte legítima, arcando com as custas e os honorários decorrentes da exclusão do réu do processo.

Há casos, porém, como o da detenção de coisa alheia, que está previsto no artigo 62 do atual Código de Processo Civil, em que o réu ilegitimamente demandado sabe quem é o legitimado passivo. Em casos assim, é dever do réu indicar o correto legitimado passivo, em razão do princípio da cooperação, expressamente decorrente da boa fé processual, expressamente consagrados no próprio projeto.

É necessário, então, compatibilizar o artigo 328 com os demais dispositivos do projeto. Por esses motivos, propõe-se a inserção do referido parágrafo único ao artigo 328. Acolhe-se as Emendas n.º 137 e 172/11.

Quanto ao parágrafo único do art. 328. Acolhe-se, em parte a Emenda n.º 382/11.

Acrescenta-se artigo a dispor sobre a alegação de incompetência relativa.

É preciso regular a possibilidade de o réu alegar a incompetência relativa em seu domicílio e a eventualidade de ter sido designada audiência de conciliação (§ 3.º).

Adiciona-se ao projeto capítulo novo com disposições sobre a alegação de convenção de arbitragem.

A arbitragem é procedimento que costuma ser sigiloso. É preciso compatibilizar o processo jurisdicional estatal com as peculiaridades da arbitragem.

Assim, não é adequada impor ao réu que, além de alegar a existência de convenção de arbitragem, tenha de apresentar toda a sua defesa. As Emendas n.ºs 166, 192, 486 e 632/11 e são, pois, acolhidas.

A inclusão dos dois últimos artigos é importante para reforçar o caráter da arbitragem: ela diz respeito a direitos disponíveis e, nessa condição, o juiz estatal não deve conhecer de ofício da convenção de arbitragem, que pode, de outro lado, ser revogada tacitamente pelo comportamento de ambas as partes.

Altera-se o art. 329, consoante argumentação expendida na análise da Emenda n.º 4/11.

Altera-se o art. 331 para aperfeiçoamento técnico: fatos não são verdadeiros ou falsos; verdadeiras ou falsas são as alegações. O complemento ao artigo, feito no Senado Federal, confirma a confusão entre fato e alegação de fato.

Quanto ao art. 332, inciso III, a lei pode considerar como da substância do ato instrumento público ou particular. Não há razão para a restrição. A doutrina já havia percebido isso[11].

Em relação ao inciso IV, trata-se de enunciado que corresponde a antiga lição, já incorporada no direito brasileiro (art. 277, § 2.º, CPC; art. 20, Lei n.º 9.099/95).

Para modificação do art. 337 utiliza-se da mesma argumentação apresentada à emenda sugerida ao art. 326.

No art. 338 não há justificativa para a restrição à prova documental.

No art. 340 procede-se a aperfeiçoamento da redação.

Procede-se à simplificação da redação do inciso I do art. 341, mantendo a coerência com a regra que permite o julgamento liminar de mérito. Faz-se o aperfeiçoamento da redação do inciso II, acolhendo, em parte, a proposta contida no PL n.º 4.346, de 2008.

[11] PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 3, p. 315.

Acrescenta-se um novo artigo para deixar clara a possibilidade de tutela da evidência definitiva parcial.

Modifica-se o art. 342 por várias razões: a) harmonizá-lo com a proposta de supressão do art. 296; b) o projeto permite a redistribuição do ônus da prova; esse é o momento processual mais adequado para ser feita; c) os princípios da eficiência, duração razoável do processo e cooperação, todos consagrados no projeto, impõem um reforço da decisão de saneamento, que se torna um dos momentos mais importantes do processo; d) a estabilidade do saneamento é, também, uma imposição da regra que impõe o dever de consulta (art. 10); a não ser assim, o órgão jurisdicional teria de sempre converter o julgamento em diligência para ter de intimar as partes sobre aspecto novo ainda não discutido.

Os parágrafos 3.º e 5.º foram inspirados pelas Emendas n.ºs 286, 765 e 873/11. O § 5.º resulta do acolhimento da Emenda n.º 795/11. Acolhe-se, assim, em parte, a Emenda n.º 3 do Relatório-Parcial elaborado pelo Deputado Jerônimo Goergen.

No art. 343 se procede a duas mudanças: a) correção de redação; b) deslocamento para o a seção dedicada às providências preliminares. O dispositivo não cuida de um julgamento conforme o estado do processo, mas de providência preliminar.

A versão original do projeto está correta e merece ser, no ponto, prestigiada.

Altera-se o art. 344 a fim de harmonizar o dispositivo com a ideia do projeto de estimular a autocomposição. Prevê-se a avaliação imparcial por terceiro para facilitar a autocomposição.

Acrescenta-se dispositivo acerca da avaliação imparcial por terceiro, a fim de harmonizar o texto com a proposta de alteração do parágrafo único do art. 344.

No art. 345 procede-se a aperfeiçoamento da redação.

Quanto ao art. 348, as razões finais escritas devem ser apresentadas por todos aqueles que poderiam apresentá-las oralmente. Acolhe-se a Emenda n.º 727/11.

Modifica-se o art. 349. Não há razão para condicionar a cisão da audiência à concordância das partes.

Procede-se a alteração dos arts. 196 e 350 para esclarecimento e ampliação do prazo. Acolhe-se a Emenda n.º 662/11.

Procede-se a mudança terminológica geral: onde o projeto referir a “processo eletrônico”, propõe-se a troca por “autos eletrônicos”.

No art. 351 faz-se aperfeiçoamento de redação.

Propõe-se o aperfeiçoamento de redação do art. 353. Acolhe-se a Emendas n.º 481/11. Acolhe-se, também, a Subemenda n.º 9 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Quanto à modificação do art. 355, não basta ao juiz indicar as provas que formaram o seu convencimento. Ele deve examiná-las, confrontá-las, valorá-las. Acolhe-se, em parte, a Emenda n.º 674/11 e a Subemenda n.º 10 do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Altera-se os arts. 357 a 359. O regime de modificação do ônus da prova posto pelo projeto possui algumas imprecisões técnicas. O projeto acerta na intenção de regular a chamada “distribuição dinâmica do ônus da prova”. Mas há imperfeiçoes que merecem correção. Há uma confusão entre ônus da prova e o dever de produção da prova.

Como afirma Sérgio Arenhart,

> *“inicialmente, sob o ponto de vista técnico, o art. 358 não trata de modificação do ônus da prova, mas sim da imputação pelo juiz do dever de produção de prova a alguém que não sofrerá o ônus pela sua falta. O ônus da prova, conforme orientação pacífica da doutrina estrangeira e da doutrina nacional mais abalizada, constitui o ônus (prejuízo) decorrente da não produção da prova. (...) O juiz não distribuirá – com antecedência – o “prejuízo” pela não produção da prova, mas sim imporá a alguém que produza certa prova no interesse do processo. De outro lado, vê-se que o art. 358, par. 2º, ao estabelecer que a modificação do regime do ônus não implica a alteração quanto ao ônus de sua despesa, gera*

a absurda situação de que o dever de produção de certa prova será atribuído a uma parte, mas o seu custo será imposto à outra. Pior, se essa outra parte não adimplir com a despesa da prova, ela não será realizada, e o ônus de sua ausência será imputado à parte contrária!".

O projeto precisa ser corrigido, enfim.

Nos §§ 1.º e 2.º devem estar claros os pressupostos para a redistribuição do ônus da prova: a) facilidade de acesso à prova contrária – prova que o fato afirmado pela outra parte não ocorreu (por exemplo é o que ocorre nos casos de presunções legais relativas), ou a impossibilidade ou excessiva onerosidade de produção da prova do fato nos termos do caput (prova diabólica); b) respeito à dimensão subjetiva do ônus da prova, pois se confere à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, em homenagem aos princípios da cooperação e do contraditório; c) fundamentação da decisão; d) impossibilidade de gerar prova diabólica reversa.

No § 3.º efetua-se melhoria da redação da convenção sobre ônus da prova.

Em relação ao "ônus da produção da prova", a reformulação da regra sobre a distribuição do ônus da prova resolve o problema do ônus da sua produção.

A regra será sempre o ônus da produção é de quem tenha o ônus da prova, que pode ser redistribuído se a produção da prova contrária for mais fácil para uma das partes.

Se o ônus financeiro da prova for excessivo, a parte pode pedir o benefício da gratuidade, cuja disciplina foi também revista, exatamente para deixar clara a possibilidade de que ele seja concedido para a prática de apenas um ato. Com isso, corrige-se a antinomia apontada por Sérgio Arenhart na parte final da sua justificativa.

Quanto ao art. 361, a aplicação das regras da experiência não pressupõe a existência de normas jurídicas. Ao contrário, as regras da experiência servem, inclusive, para a boa aplicação das normas – como, por exemplo, na concretização dos conceitos jurídicos indeterminados.

Ademais, “normas jurídicas particulares” é expressão equívoca, pois pode, tranquilamente, ser compreendida como, por exemplo, os negócios jurídicos.

A alteração do art. 363 intenta manter a coerência com o prestígio dado ao sistema de cooperação internacional.

No art. 367, caput, o projeto mantém o princípio da liberdade dos meios de prova. Ao lado disso, amplia a possibilidade de produção antecipada de prova, sem urgência – grande novidade. Não há sentido, assim, na restrição feita no caput aos meios de prova típicos.

Altera-se o inciso II para harmonizar o dispositivo com a ideia do projeto de estímulo à autocomposição.

No § 1.º há um erro de remissão: é Seção e não Capítulo.

No § 2.º convém se estabelecer regra própria de competência territorial para a produção antecipada da prova.

No § 3.º também é conveniente esclarecer o problema da existência ou não de prevenção do juízo onde a prova foi produzida antecipadamente. Acolhe-se a orientação consagrada no enunciado n.º 263 da súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos.

A alteração do § 4.º busca incorporar ao texto do Código o disposto no inciso II do art. 15 da Lei n.º 5.010/66 para evitar dúvidas na interpretação em relação a este aspecto.

Quanto ao § 5.º, com o fim da exigência de urgência na produção antecipada de prova, a “justificação” passou a ser, simplesmente, uma produção antecipada de prova testemunhal – a própria remissão prevista no parágrafo único do projeto indica essa circunstância.

Assim, é o caso de acrescentar o § 2.º ao art. 367, para evitar discussões doutrinárias futuras quanto à distinção entre justificação e produção antecipada de prova, que, agora, se relacionam como espécie e gênero. Com isso, suprime-se o art. 729 do projeto.

No art. 370 faz-se correção de regência do sujeito com o verbo e retirada do qualificativo “controvertido”. Além disso, o fato não precisa ser já controvertido para ser objeto de uma ata notarial.

Suprime-se o art. 371, § 4.º. Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 3.º. A norma não é processual e afeta a autonomia das justiças estaduais.

No art. 374 faz-se aperfeiçoamento da redação. “Perigo de vida” é expressão equívoca. Eliminação da possibilidade de recusa quando houver risco de “dano patrimonial imediato”. É que, “evidentemente, em toda demanda patrimonial, a parte corre o risco de sofrer dano patrimonial imediato, já que esta é a finalidade da demanda” [12].

Assim, em todo processo cujo objeto litigioso envolve direito patrimonial, a escusa de depor seria legítima. Mas não é só. Como em todo processo, patrimonial ou não-patrimonial a relação jurídica discutida, sempre há a possibilidade de a parte vencida ser condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sempre haveria a possibilidade de um dano patrimonial imediato, a autorizar a recusa de depor.

Procede-se a simplificação de redação no art. 376. Não há razão para ainda se exigir a lavratura de um “termo de confissão espontânea”, que é apresentada por escrita, e não “requerida” pela parte.

No art. 379, a redação do projeto comete deslize técnico ao misturar revogação com anulação – institutos que em nada se assemelham. Simplesmente, basta se reproduzir a regra do art. 214 do Código Civil, em vigor, que cuida do tema com extrema perfeição técnica. É o que se propõe.

O art. 380 do projeto reproduz regra contida no art. 354 do atual CPC, conferindo à confissão extrajudicial feita por escrito à parte ou a quem a represente a mesma eficácia probatória da confissão judicial. Não se deve mais manter essa equiparação.

A regra é fruto de uma concepção ultrapassada da confissão como ato negocial, como ato de disposição do direito material, e não como simples ato probatório.

Segundo Leonardo Greco, *“hoje, não se pode mais levar ao extremo essa equiparação que a lei faz da confissão extrajudicial dirigida ao próprio beneficiário com a confissão judicial. Isso porque, atualmente, em*

[12] MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., v. 5, t. 2, cit., p. 101.

muitas situações, pessoas, físicas ou jurídicas, são forçadas a confessar um fato a elas desfavorável para poderem fazer desfrutar de uma situação jurídica que é essencial à sua sobrevivência." (Instituições de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 2, n. 6.1, p. 186).

O dispositivo conduz a uma impressão equivocada, como esclarecem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: *"a primeira impressão que uma leitura apressada do dispositivo poderia causar é a de que somente a confissão extrajudicial, feita a terceiro ou contida em testamento, poderia ser apreciada livremente pelo magistrado. A confissão judicial e a confissão extrajudicial apresentadas ao juízo vinculariam o magistrado. Não é essa, como visto, a melhor opção hermenêutica. Qualquer confissão poderá ser apreciada livremente pelo órgão judicial."* (Curso de direito processual civil. 6a ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, v. 2, p. 130-131).

No art. 382, a redação do projeto da comissão de juristas segue o regramento atual (art. 355 do CPC), que deve ser mantido: é dispositivo bem compreendido e aplicado. Calha a crítica de Sérgio Arenhart: *"A redação original do art. 382 oferece aparente restrição quanto às pessoas sujeitas à exibição. A restrição, porém, é injustificável, já que não é apenas nos casos indicados na regra (inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) que a exibição é admitida na jurisprudência brasileira. Nem seria razoável essa restrição do ponto de vista do direito material. A previsão mais ampla, portanto, é francamente preferível*".

Neste sentido, Leonardo Greco: *"o art. 382 foi inteiramente desfigurado pelo Senado, porque o seu enunciado é o de uma exibição feita pela parte, mas o seu inciso II trata da exibição por terceiro. (...) o artigo que trata da exibição por terceiro é o 387 (correspondente ao 380 do anteprojeto), que não contém as restrições criticadas por Arenhart*".

Quanto ao art. 386, o incidente pode ser resolvido por decisão interlocutória – decisão parcial, como, aliás, é a orientação do projeto. Além disso, é preciso compatibilizar o texto do parágrafo único com o sistema de efetivação das decisões judiciais, que permite a adoção de medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

Nos arts. 388 e 389, não há justificativa para que um parágrafo de um dispositivo regule o recurso cabível contra decisão proferida

com base em outro dispositivo. Além disso, é preciso uniformizar a terminologia do projeto, tendo em vista a alteração do art. 118.

Os diversos artigos sobre a prova documental não se apresentam em uma sequência lógica. Neste passo, o projeto reincide no erro do CPC/1973. É o momento de corrigir essa falha histórica.

Assim, são reorganizados da seguinte maneira: a) 391 a 393 - força probatória dos documentos públicos; b) 394 a 407 - força probatória dos documentos particulares; c) 408 a 411 - reproduções e cópias; d) 412 a 415 - irregularidade e falsidade; e) 416 a 419 - arguição de falsidade; f) 420 a 424 - produção da prova documental.

Altera-se o art. 433. Trata-se de harmonização da regra com o já previsto no Código Civil em seu art. 228.

A redação do inciso III é equívoca: menor de 14 anos, tanto pode ser quem tenha menos de 14 anos, como também o menor que tenha 14 anos.

Ademais, o § 4.º fala em testemunho de menores, sem especificar; quem tem 14 anos é juridicamente menor. Assim, convém reproduzir o regramento do Código Civil (art. 228, I).

No § 3.º, o Código Civil não mencionou a suspeição do condenado por crime de falso testemunho, cuja sentença transitou em julgado, e daquele que, por seus costumes, não for digno de fé (incisos I e II do § 3.º do art. 433 do projeto e do art. 403 do CPC/73).

Agiu bem o legislador civilista. A suspeição em tese (a priori, em abstrato) de tais pessoas é inadmissível. A análise da suspeição deve ser feita, sempre, in concreto, diante das peculiaridades do caso, que podem reclamar a ouvida de pessoas que, a princípio, poderiam ser vistas como inidôneas.

Todo aquele que possa contribuir para o esclarecimento dos fatos, e não tenha, em relação à causa ou às pessoas envolvidas, algum tipo de interesse ou vínculo, pode e deve ser ouvido.

O discrímen feito pelo legislador de 1973 é indevido, injustificável e irrazoável e fere, induvidosamente, o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana. O inciso I confere à sentença penal

condenatória um efeito anexo eterno: aquele que mentiu em juízo carregará consigo esta marca indelével para o resto de sua vida[13].

A pena, no caso, não é o bastante para demonstrar a reprovação social de sua conduta e regenerá-lo; o próprio legislador confessa aqui a inutilidade da sanção, pois, "uma vez mentiroso, sempre mentiroso". Trata-se de consequência penal de caráter estigmatizante e infamante, em dissonância com a moderna dogmática do direito penal.

O inciso II cria a falsa impressão de que existem pessoas que merecem, a princípio, descrédito, por não se comportarem de acordo com os "bons costumes". Antigamente, dizia-se que tais pessoas não poderiam depor em razão da falta de "boa fama" [14]. Esse enunciado já levou um juiz brasileiro a, no final do século XX, dizer que um homossexual, em razão dos seus "costumes", não pode depor como testemunha[15].

Trata-se de enunciado construído em tempos remotos, medievais ou no início da idade moderna, que já levou à inadmissibilidade de testemunho de inúmeras pessoas. Trata-se de norma que serve à intolerância e ao preconceito, dando margem ao cometimento de arbitrariedades. É regra em total dissonância com o direito contemporâneo.

A mudança no § 4.º justifica-se em razão do avanço promovido pelo Código Civil, que deve ser incorporado ao CPC, como, aliás, percebeu Humberto Theodoro Jr., um dos membros da Comissão de Juristas autora do anteprojeto: *"A nosso ver, porém, o novo Código é mais aberto, nesta matéria, que o Código de Processo Civil, pelo que se vê de seu art. 228, parágrafo único. É, portanto, pela linha do estatuto material, mais recente, que*

[13] Trata-se de regra bem antiga, ressuscitada pelo legislador de 1973. V. Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Civil pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas, art. 403, § 1º.

[14] Consolidação das Disposições Legislativas e Regulamentares concernentes ao Processo Civil pelo Dr. Antonio Joaquim Ribas, art. 402, § 1º.

[15] O STJ teve de reverter a decisão: "RESP - PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA - HOMOSSEXUAL - A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor do engenho e o cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita. Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San Jose de Costa Rica". (STJ, 6ª. T., RESP 154857-DF, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 26.05.1998, publicado no DJ de 26.10.1998, p. 169)

o problema deve ser enfrentado. (...) Evitando o cunho puramente impeditivo, o Código Civil preferiu estatuir uma norma positiva, que se aplica não só às causas de família, mas a todos os processos, e que autoriza o juiz a colher depoimento das pessoas impedidas legalmente para testemunhar, sempre que seja para a prova de fatos que só elas conheçam. (...) O recurso à testemunha impedida deve ser visto como exceção, para suprir a falta ou a deficiência das desimpedidas, sempre sujeita ao prudente arbítrio do juiz, nas circunstâncias concretas de cada caso" [16].

A alteração do art. 434 intenta afinar o dispositivo à regra que regula a incapacidade para testemunhar.

Altera-se o art. 435. O caput dá a sensação de estar regrando as provas de um modo geral, mas o caso é de disciplina do local onde a testemunha deve ser ouvida.

A modificaçãoo do art. art. 437 intenta harmonizá-lo com a proposta de supressão do art. 296.

No caso dos incisos III e IV do art. 439, a testemunhas são ouvidas em audiência e perante o juiz da causa, mas não na sede do juízo. Não há razão para a inclusão desses incisos no artigo.

Busca-se na alteração do art. 440 isonomia com as demais autoridades federais máximas das instituições indispensáveis à administração da justiça. Acolhe-se, em relação ao inciso V, a Emenda n.º 283/11.

Faz-se mudança no § 3.º para se consagrar orientação do STF que, em 22.10.2009, por unanimidade, em questão de ordem suscitada na Ação Penal n.º 421, decidiu que essas pessoas egrégias perdem o direito de escolher local e hora para o testemunho, se não se manifestarem ou comparecerem, sem justa causa, no prazo de trinta dias.

Trata-se de entendimento esposado no contexto do processo penal (art. 221, CPP), mas que deve ser aplicado analogicamente ao processo civil – isto é, pela identidade de razão, a regra deve aplicar-se ao art. 411 do CPC.

[16] THEODORO Jr., Humberto. *Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, t. 2, p. 544-545.

Eis a síntese da solução da questão de ordem, feita pelo Min. rel. Joaquim Barbosa: *"Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de se admitir que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa"*.

Parte deste entendimento já fora acolhido no projeto (parágrafo único do art. 440, parte final). Essa orientação consagra os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

Faz-se no art. 441 correção terminológica. A testemunha é inquirida, e não apenas ouvida. Acolhe-se, aqui, a Emenda n.º 482/11.

No § 3.º faz-se correção gramatical: o verbo importar, no sentido de implicar, é transitivo direto.

No inciso I do § 4.º, a intimação haverá de ser feita por oficial de justiça, e não por carta expedida pelo advogado da parte, quando "essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz". Tal demonstração será, muitas vezes, impossível de ser feita, causando transtornos e dificuldades para a parte. Assim, é melhor simplificar a redação.

No art. 445 procede-se a aperfeiçoamento da redação.

No art. 447 acrescenta-se dois parágrafos, com o objetivo de regulamentar mais minuciosamente a acareação:

> *"§ 1.º Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.*
>
> *§ 2.º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real."*

Nos arts. 449 e 450 faz-se aperfeiçoamento do procedimento da perícia. Cria-se um procedimento mais elaborado para a prova técnica simplificada, semelhante ao depoimento da *expert witness* do direito estrangeiro.

No § 1.º do art. 450, acolhe-se a sugestão veiculada pela Emenda n.º 363/11 e encampada na Subemenda n.º 12 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

No art. 453 se disciplina a punição ao perito, que era lacunosa no sistema anterior.

Insere-se novo artigo entre os arts. 455 e 456:

"Art. . As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1.º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciado.

§ 2.º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3.º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz."

Propõe-se a criação de escolha consensual do perito. Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes.

Essa possibilidade compatibiliza-se com as necessidades contemporâneas, sobretudo em litígios entre grandes grupos empresariais, que reúnem plenas condições de, conjuntamente, definirem o profissional mais adequado, competente e capacitado para a realização da prova pericial.

Com essa sugestão, permite-se às partes a escolha do perito, com a indicação de seus assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia. Em virtude do princípio do contraditório, as partes poderão solicitar esclarecimentos ao perito, mas não poderão questionar o conteúdo do laudo.

Objetiva-se, assim, alcançar um inegável ganho de tempo, eliminando-se discussões quanto ao conteúdo do laudo pericial. Seria uma espécie de “arbitragem de fato”. Daí a necessidade de as partes serem capazes e o direito disponível.

Nesse caso, as partes escolhem, *mutatis mutandis*, um “árbitro” para o juízo de fato, deixando o juízo de direito nas mãos do órgão jurisdicional. Acolhe-se a Emenda n.º 186/11.

Faz-se no art. 457 aperfeiçoamento da redação e detalhamento do conteúdo do laudo pericial.

No inciso III do art. 457 é preciso estabelecer o dever do perito de indicar o método utilizado, a fim de permitir a avaliação da perícia realizada. O perito deve fornecer elementos capazes de demonstrar a aptidão e a credibilidade da sua avaliação, de seu exame ou de sua vistoria.

Quanto ao § 1.º, o laudo pericial trata de assunto especializado, fora do conhecimento dos juízes, dos advogados, das partes e dos auxiliares da justiça. É preciso, até mesmo em razão dos princípios do contraditório e da cooperação, que se imponha o uso de linguagem simples e de fácil compreensão.

Acolhe-se sugestão de redação de dispositivo proposta por Diogo Assumpção Rezende de Almeida (A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 173).

Nos arts. 461 a 463 faz-se perfeiçoamento da redação e detalhamento da produção da prova pericial.

Suprime-se o § 2.º do art. 462. Não há razão para regra específica sobre a multa; já há a regra geral que pune por ato atentatório.

Acrescenta-se o seguinte dispositivo antes do art. 464:

“Art. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico.”

O objetivo é incorporar as regras sobre o exame psicossocial previstas na Lei n.º 12.318/10 (art. 5.º, §§ 1.º e 2.º).

Altera-se o art. 464. Se se exige do perito a indicação do método utilizado deve-se, de igual modo, impor ao juiz a fundamentação da sua sentença, levando em conta o método informado pelo perito.

O juiz deve controlar o resultado da prova pericial e, na fundamentação da sentença, demonstrar especificamente tal controle para, então, viabilizar que as partes verifiquem se esse controle foi efetivamente realizado.

A redação do dispositivo baseia-se na sugestão de Diogo Assumpção Rezende de Almeida, que, a propósito, assim esclarece: *“Cabe ao juiz valorar a prova segundo o sistema da persuasão racional, o qual é adotado no direito brasileiro. Conforme anteriormente suscitado, não entendemos que eventuais deficiências na valoração da prova decorrem do sistema previsto no art. 131 [equivalente, no PL nº 8.046, de 2010, ao art. 355]. A sua deturpação, por sua vez, pode gerar decisões arbitrárias, nas quais a fundamentação não está adequadamente veiculada nas razões da sentença. A segunda parte do artigo evita que esse sistema seja violado, uma vez que faz expressa menção daquilo que deve constar da fundamentação para que a sentença seja*

considerada válida." (A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 175).

No art. 465 faz-se aperfeiçoamento de redação.

Altera-se o art. 472, consoante argumentação lançada na análise das Emendas n.ºs 5, 275 e 414/11.

Modifica-se o art. 473, a teor da fundamentação da análise da Emenda n.º 6/11.

A modificação do art. 474, inciso I, se funda na mesma justificativa apresentada à emenda sugerida ao art. 326.

A alteração dos incisos II, III e V busca deixar claro que não é o reconhecimento que leva à resolução do mérito, mas sim sua homologação judicial. No parágrafo único faz-se correção de erro de remissão.

Altera-se o art. 475, a teor da argumentação expendida na análise das Emendas n.ºs 7 e 363/11.

Acrescenta-se novos incisos ao art. 476. O projeto está estruturado a partir da força dos precedentes. É preciso redimensionar, assim, a regra da motivação da decisão judicial a um sistema como este.

O novo parágrafo 2.º tem o objetivo de deixar clara a necessidade de motivação da decisão que se funda em princípio. Trata-se de solução tecnicamente melhor do que o parágrafo único do art. 477, recheado de imprecisões, cuja supressão é sugerida.

Modifica-se o art. 477, consoante fundamentação expendida na análise das Emendas n.ºs 8 e 270/11.

No art. 478 faz-se modificação para apuro terminológico.

Acrescenta-se artigo entre os artigos 479 e 480, com a seguinte redação: "A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o credor comprovar que cumpriu a sua própria prestação ou que a colocou à disposição do devedor".

Há uma lacuna no CPC que não foi suprida no projeto: não há regra que discipline o acolhimento pelo órgão jurisdicional da exceção de contrato não cumprido.

Essa lacuna dá margem a dúvidas: o juiz deve, por exemplo, acolher o pedido ou rejeitá-lo, tendo em vista o acolhimento da exceção? É o momento de suprir essa omissão legislativa.

Modifica-se os arts. 479-480 para apuro terminológico.

No art. 482 faz-se alteração do termo “sentença” por “decisão”, que é mais técnico, por ser mais abrangente. Procede-se a esclarecimento de que também as decisões que – por exemplo, no bojo da execução – determinam a conversão de prestações de outras espécies em prestação pecuniária podem servir como título constitutivo da hipoteca judiciária.

Isso porque, como cediço, a hipoteca judiciária tem por objetivo garantir o cumprimento de prestação pecuniária, ainda que tal prestação decorra da conversão de outra espécie de prestação.

No § 1.º é importante deixar claro que mesmo a decisão impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo pode ensejar a constituição da hipoteca porque o recurso apenas tem o escopo de suspender os efeitos principais da decisão; não, porém, os efeitos anexos, que decorrem da simples existência da decisão judicial.

No § 2.º convém explicitar que a possibilidade de se constituir a hipoteca judiciária decorre de uma previsão legal, sendo desnecessário um dizer do juiz a respeito do assunto.

Quanto ao § 3.º é importante deixar claro que o credor que tem, como garantia, a hipoteca judiciária, tem o mesmo direito de preferência do credor que tem como garantia as hipotecas convencional e legal.

No § 4.º há necessidade de se prever, tal como ocorre na execução provisória, a responsabilidade objetiva do credor que constituiu a hipoteca judiciária.

Faz-se correção de redação no art. 483, inciso I. Os termos devem ficar mesmo no singular.

No inciso IV, ao lado de tais hipóteses, é bem de ver que a legislação federal extravagante (e, de igual modo, as correlatas normas estaduais e municipais) estabelece que os advogados públicos podem deixar de interpor recursos quando houver orientação, parecer ou súmula administrativa que encampe o entendimento adotado na sentença judicial.

Em casos assim, a Fazenda Pública deixa de recorrer, mas o juiz determina o reexame necessário, causando uma dilação indevida, a comprometer a duração razoável do processo e os fins colimados pelo projeto.

A respeito do assunto, assim esclarece Leonardo Carneiro da Cunha: *"Se, no âmbito interno da Administração Federal, houver recomendação de não se interpor recurso ou caso haja instrução do Advogado-Geral da União assim determinando, tal determinação vincula os advogados ou procuradores da União, não devendo, inclusive, haver reexame necessário, que deverá ser dispensado pelo juiz. Em razão do princípio da lealdade e boa-fé processual, cabe ao advogado da União informar ao juiz para que haja expressa dispensa de reexame necessário, evitando-se o encaminhamento desnecessário dos autos ao respectivo tribunal."* (A Fazenda Pública em juízo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2011).

Daí se percebe ser oportuno e conveniente fazer incluir essa hipótese de dispensa do reexame necessário. Acolhe-se a Emenda n.º 173/11.

Faz-se correção terminológica no art. 484. O artigo fala em obrigação. É certo, todavia, que as situações substanciais dignas de tutela ultrapassam em muito o círculo das obrigações.

É conveniente, por essa razão, explicitar que é possível obter, por exemplo, tutela contra o ato ilícito, mediante a invocação do art. 484.

Faz-se correção terminológica no art. 485 e correção ortográfica no art. 487.

Quanto aos arts. 490 e 491, a disciplina legislativa sobre os limites objetivos da coisa julgada tem variado ao longo da história do direito processual civil brasileiro.

Antes do advento do Código de Processo Civil de 1939, parte significativa da doutrina brasileira defendia que a coisa julgada alcançava

as questões prejudiciais, desde que devidamente controvertidas durante o processo.

O Código de Processo Civil de 1939 previa, em seu artigo 287, que "[a] sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas", vindo seu parágrafo único a assim estabelecer: "[c]onsiderar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão".

Diante da redação conferida ao artigo 287 do CPC de 1939, houve candente discussão doutrinária, havendo, de um lado, quem defendesse que a coisa julgada alcançaria as questões prejudiciais e, de outro lado, quem entendesse diversamente.

O atual Código de Processo Civil eliminou a controvérsia, dispondo que a coisa julgada limita-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo as questões prejudiciais.

O projeto pretende alterar a solução atual, prevendo, no seu artigo 490, que "[a] a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas".

Resgata-se, assim, a ideia que prevalecia antes do Código de Processo Civil de 1939. A proposta de alteração inspira-se no ideal de economia processual.

Segundo se extrai da exposição de motivos que acompanha o projeto: *"o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais"*.

Em estudo dedicado ao tema, publicado no volume 194 da Revista de Processo, de abril de 2011, os professores Antonio Gidi, José Maria Rosa Tesheiner e Marília Zanella Prates fazem uma comparação entre o modelo brasileiro atual e o modelo norte-americano.

O modelo americano adota disciplina idêntica à proposta no PL nº 8.046, de 2010, prevendo a *issue preclusion*, que é justamente a extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais.

Em tal estudo, os referidos professores, partindo de dados concretos, demonstram a inefetividade da *issue preclusion* e as críticas feitas pela doutrina norte-americana ao instituto.

Em termos pragmáticos, a ideia causa mais demora no andamento do processo, não alcançando a alvitrada economia processual. Com informações extraídas da experiência norte-americana, os mencionados doutrinadores demonstram as dificuldades da análise, nos processos judiciais, quanto à identificação das questões prejudiciais que tenham sido objeto de controvérsia em processo anterior e que, por isso, tenham efetivamente sido alcançadas pela coisa julgada.

Ademais, diante do risco de a coisa julgada alcançar todas as questões prejudiciais, as partes, no sistema norte-americano, estendem-se, desnecessariamente, na discussão de várias questões, causando intoleráveis atrasos no desfecho dos processos judiciais.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a limitação da coisa julgada material à parte dispositiva da sentença.

A intenção da comissão – bastante louvável, reafirme-se – é de alcançar maior economia processual e menos gasto de tempo, mas a experiência norte-americana, tal como revelada pelo trabalho doutrinário acima citado, demonstra que tal ampliação da coisa julgada material tem causado demoras injustificáveis nos processos judiciais.

É certo, porém, que diversos regramentos estrangeiros têm ido nessa linha.

Parece mais adequado criar um sistema mais claro de estabilização da solução das questões prejudiciais. Assim, este relatório propõe um novo regramento sobre o assunto.

Altera-se o art. 493. A coisa julgada pode beneficiar terceiros.

Quanto ao art. 494, com a reformulação da redação do parágrafo único do art. 963, a ressalva, ao final do enunciado, perde o sentido. Mantém-se, então, o texto tradicional, já existente no CPC/1973.

No art. 495, a extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada é tema ainda em maturação. Não é o momento de tomar uma posição. A imaturidade revela-se com clareza no § 4.º do art. 98 da Lei n.º 12.529/11, que adotou concepção exatamente oposta àquela que consta do projeto. É melhor não mexer neste ponto da legislação, revogando, inclusive, o novo dispositivo de lei citado.

Altera-se o art. 496. Seguindo a tradição do processo civil brasileiro, o artigo 475-C do atual Código de Processo Civil prevê a liquidação por arbitramento quando determinado pela sentença, quando convencionado pelas partes ou quando assim o exigir a natureza do objeto da liquidação.

O artigo 496 do PL n.º 8.046, de 2010, ao dispor sobre o assunto, prevê a liquidação por arbitramento quando assim for determinado pela sentença ou quando exigido pela natureza do objeto da liquidação. Não há mais a previsão de liquidação por arbitramento quando convencionado pelas partes.

Acontece, porém, que o PL n.º 8.046, de 2010, estabelece como um dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro o contraditório como influência, de sorte que o juiz, antes de julgar, deve sempre consultar as partes.

De igual modo, o PL nº 8.046, de 2010, estabelece como um dos princípios fundamentais do processo civil brasileiro a cooperação, sobrelevando os deveres de auxílio, de prevenção e de esclarecimento, com acentuada importância da autonomia da vontade das partes no curso do procedimento e na definição de regras processuais a serem seguidas no caso concreto.

À propósito, há no projeto a previsão de várias regras que estimulam a autonomia da vontade no processo, tais como a perícia consensual, a coparticipação das partes no saneamento e na organização do processo, o acordo de procedimentos e o calendário processual, além de tradicionais regras que permitem o acordo das partes quanto à suspensão do

processo, à realização de transação, à convenção sobre prazos, à convenção sobre a distribuição dos ônus da prova, entre tantos outros.

Diante disso, não se justifica a eliminação da possibilidade de liquidação por arbitramento quando houver convenção das partes. É preciso, então, restaurar essa possibilidade.

Além disso, é preciso deixar claro, no caput, que o devedor também pode promover a liquidação. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 743/11.

Em relação ao art. 498, acolhe-se a Emenda n.º 483/11, de modo a deixá-lo compatível com o sistema, que passará a permitir expressamente a intimação em nome da sociedade de advogados.

No art. 500 promove-se correção terminológica e esclarecimento no caso do inciso III.

Réu revel no processo de conhecimento deve ser intimado por carta, com base no inciso II; não pode ter um tratamento diferente, e mais caro.

No § 1.º, a restrição justifica-se como forma de impedir o retrocesso, que seria a necessidade de provocação para a execução de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa. Harmoniza-se o dispositivo, ainda, com a proposta de revisão do caput do art. 521.

A alteração do § 4.º intenta resolver um problema prático que costuma acontecer. Com a demora na instauração da fase de execução da sentença, pode acontecer de o advogado do devedor já ter perdido o contato com o cliente. O dispositivo estimulará a instauração mais rápida da fase executiva. Acolhe-se a Emenda n.º 829/11.

No art. 502 faz-se modificação para apuro terminológico. Não há razão para abandonar a designação consagrada mundialmente “título executivo judicial” – prevista, inclusive, no art. 538 do projeto.

A designação “objeto de cumprimento” é equívoca: a sentença é causa, o título que autoriza a instauração do procedimento executivo; o objeto do cumprimento é a prestação devida pelo executado.

Ademais, o próprio projeto se vale da designação “títulos executivos extrajudiciais”; se há títulos extrajudiciais é porque há títulos judiciais; caso contrário, seriam simplesmente “títulos executivos”.

Altera-se o inciso IX para se manter a coerência do sistema, que admite a execução de decisão interlocutória estrangeira após o exequatur.

Quanto ao parágrafo único, deixa-se clara a hipótese de citação para liquidação, pois os títulos referidos podem ser ilíquidos.

Acrescenta-se o seguinte artigo após o art. 503:

“Art. . A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 509.

§ 1º. Para efetivar o protesto a que se refere o caput, cabe ao exequente requerer a emissão de certidão do teor da sentença.

§ 2º. A certidão do teor da sentença, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de escoamento do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação, à margem do título protestado, da propositura dessa ação.

§ 4º. O protesto será cancelado por determinação do juiz, a requerimento do executado, por ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

O objetivo é prever expressamente a possibilidade de utilização do protesto da sentença como meio de execução indireta.

No art. 504 promove-se correção gramatical. O verbo implicar é transitivo direto.

No art. 507, ocorrendo qualquer das situações previstas, não é dado ao juiz manter a exigência de caução. Trata-se de direito assegurado ao credor. Por isso, a caução "será dispensada", em vez de "poderá ser dispensada".

A dispensa de prestação de caução para a execução provisória da sentença não pode ter em vista a natureza da origem do crédito objeto da execução, mas a eventual necessidade do credor de prover a sua subsistência.

Não há razoabilidade no tratamento diferenciado para duas pessoas que precisam prover a subsistência, dispensando-se a prestação de caução para uma que esteja cobrando crédito que, na sua origem, tem natureza alimentar e se exigindo caução para a outra, tão necessitada quanto, mas que está cobrando crédito que, quanto à sua origem, não tem natureza alimentar.

A hipótese prevista no inciso I ampara os casos que envolvem o direito à subsistência, o que atrai a incidência da máxima da proporcionalidade, com a preponderância da preservação da dignidade humana sobre a segurança jurídica.

As previsões contidas nos incisos II e III amparam as situações de evidência, em que são muito grandes as chances de reconhecimento da existência do direito e, portanto, diminuta a possibilidade de obtenção, pelo devedor, de um provimento jurisdicional que reverta a situação, o que torna praticamente inexistente o risco de dano. Trata-se, pois, de reconhecimento legislativo da inexistência de risco de dano.

Se o ato executivo a ser praticado no cumprimento provisório da sentença, sem a exigência de caução, implicar a entrega de quantia em dinheiro, há necessidade de fixação de um teto, tanto no caso do inciso I, como nas hipóteses dos incisos II e III.

A fixação de um limite correspondente a sessenta vezes o valor do salário mínimo, além de atender a um critério de razoabilidade, consagra uma prática que já vigia no antigo CPC e que nunca foi alvo de críticas.

Tendo em vista que o art. 507 regula os casos em que, excepcionalmente, será dispensada a prestação de caução, o uso, no inciso II, da expressão "situação de necessidade" resultaria, na prática, por transformar a exceção em regra.

A rigor, a necessidade a ser considerada é a de que o credor demonstre que o cumprimento imediato da sentença é indispensável para que possa ele prover a sua subsistência. Por isto, funde-se o conteúdo do inciso II com o do inciso I.

Além disso, trata-se de expressão equívoca: conhece-se “estado de necessidade”, que compromete a validade de atos jurídicos, e “situação de risco”, que autoriza a tutela jurídica diferenciada de criança, adolescente e idoso. “Situação de necessidade” é designação nova.

Considerando que a subsistência do credor pode ser assegurada também por atos distintos do ato de levantamento de depósito em dinheiro (a transferência da posse de um imóvel que o credor utilizará para residir, por exemplo), a dispensa de caução para o caso de crédito de natureza alimentar não se pode limitar ao acesso direto a quantias em dinheiro, mas a qualquer ato de cumprimento provisório da sentença.

Ajustes foram necessários na redação dos incisos III e IV (que passaram a corresponder aos incisos II e III), expungindo-se o equívoco consistente em confundir a súmula da jurisprudência de um tribunal com os enunciados que a compõem.

Deixou-se claro que, nos casos em que houver mais de um credor, o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo é para cada credor. No particular, adotou-se, também para obrigações não alimentícias, o mesmo critério que o Superior Tribunal de Justiça consagrou, no julgamento do REsp n.º 1.066.431 - SP (2008/0130671-3), para as obrigações alimentícias.

Tratando-se de obrigação alimentícia, estabeleceu-se, em consonância com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp n.º 1.066.431 - SP (2008/0130671-3), que o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo deve ser observado mensalmente.

Suprime-se o parágrafo único, já que, em última análise, a norma dele extraída é a própria norma geral, prevista no inciso IV do art. 506:

havendo risco de grave dano ao executado, deve ser prestada caução. O conjunto normativo contido no art. 507 cria exceções a esta regra, do que deriva que excepcionar as exceções corresponde a reafirmar a regra geral.

No art. 508 faz-se adequação do texto ao processo eletrônico.

O artigo 509 do PL nº 8.046, de 2010, na mesma linha do disposto no artigo 475-J do atual CPC estabelece um prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo da obrigação imposta na sentença condenatória.

Como se sabe, a sentença condenatória exorta o réu ao pagamento voluntário da obrigação. Não realizado o pagamento voluntário, inicia-se, então, os atos de execução forçada.

Enquanto o executado não efetua o pagamento, não se pode dele exigir honorários de sucumbência, exatamente porque não há, ainda, causalidade.

Em outras palavras, enquanto não escoado o prazo para pagamento voluntário, o executado não deu causa ao ajuizamento da execução. Daí se impor a supressão da referência aos honorários no caput, transferindo-a para o parágrafo primeiro.

Além disso, é preciso fazer referência, no caput, à possibilidade de a fase de cumprimento de sentença ter novas custas – o que acontece em alguns Estados; nesse caso, é preciso acrescentar ao valor da condenação o valor das custas dessa fase do processo, se houver.

Em relação ao acréscimo da condenação em parcela incontroversa, acolhe-se a Subemenda n.º 18 que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Altera-se o art. 510. No artigo 475-J do atual CPC, o executado tem 15 dias para pagar o valor a que foi condenado na sentença, sob pena de multa de 10%. Não o fazendo, haverá, a pedido do exequente, expedição de mandado de penhora e avaliação.

Feita a penhora, haverá intimação para que tenha, então, início novo prazo de 15 dias, desta vez para apresentar impugnação. Ou seja, há 2 prazos: um para pagamento; outro, para impugnação.

No art. 511 do projeto do novo CPC o prazo será único: 15 dias para pagar ou impugnar. Impõe-se manter a existência de 2 prazos, mas com apenas a primeira intimação. A criação de prazo único, tal como previsto no projeto, elimina a oportunidade conferida ao executado para efetuar o pagamento, com o risco de se entender que a multa de 10% não incide se houver impugnação apresentada pelo executado.

Ora, se o executado for intimado para pagar ou para impugnação, será legítima a impugnação, sem que haja qualquer multa. A reforma da execução é recente, não sendo conveniente alterar o modelo atual, que vem dando bons resultados.

Ademais, estabelecer um prazo inicial para pagamento espontâneo é plenamente compatível com o contraditório na execução, com os deveres da cooperação e com a boa fé objetiva.

Quanto ao inciso VI, acolhe-se a Emenda n.º 745/11 para deixar clara a possibilidade de o exequente já poder indicar bens a serem penhorados.

No art. 511 promove-se alteração para o compatibilizar com as mudanças propostas aos artigos 509 e 510. Além disso, esclarece-se que a impugnação pode ser apresentada independentemente de penhora.

No inciso III faz-se correção técnica.

Em relação ao § 2.º, da forma como está redigido o dispositivo do PL n.º 8.046, de 2010, o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença pode ser concedido pelo juiz sem que haja penhora, caução ou depósito. É preciso prever, expressamente, a necessidade de garantia do juízo como requisito para a concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Trata-se de exigência indispensável, já consolidada no sistema brasileiro, exigível nos embargos à execução de título extrajudicial. Assim, e para que haja coerência e unidade sistêmicas, impõe-se inserir a exigência no disposto no parágrafo 2.º do artigo 511.

No § 5.º esclarece-se a possibilidade de alegação de qualquer fato superveniente, bem como se disciplina o prazo para esta alegação.

No art. 512 faz-se aperfeiçoamento de redação.

O artigo 519 do PL n.º 8.046, de 2010, exige o prévio trânsito em julgado para que se inicie o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública. O que depende de trânsito em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, é a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Não é necessário o prévio trânsito em julgado para que se inicie o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública. Se o recurso for desprovido de efeito suspensivo, não há óbice normativo ao início do cumprimento da sentença. O trânsito em julgado, não custa repetir, é necessário, apenas, para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

O procedimento que antecede tal expedição já pode – e recomenda-se que assim seja – ser adiantado, em prol, até mesmo, do princípio constitucional da duração razoável dos processos (CF/88, art. 5.º, LXXVIII). Daí a necessidade e a conveniência de se suprimir do texto normativo a referência ao trânsito em julgado.

No art. 520, como os procuradores da Fazenda têm prerrogativa de intimação pessoal, a eles não se aplica a forma de intimação prevista nas disposições gerais do cumprimento de sentença (art. 500).

Por isso, é preciso especificar que a intimação será pessoal, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, tal como estabelecido para as demais intimações no parágrafo único do art. 106.

No tocante aos arts. arts. 521 e 522, o título do capítulo deve ser alterado, para manter a coerência do projeto: não apenas a sentença condenatória pode sujeitar-se à execução (art. 502, I); não há razão para a restrição feita no título.

A redação proposta pelo anteprojeto ao caput do art. 521 é superior, pois mantém a regra, já tradicional, de permitir ao juiz, de ofício, a determinação das medidas executivas para efetivar a sua decisão. A retirada desta possibilidade no Senado Federal é injustificável, além de não ser coerente com a proposta de um CPC em que foram ampliados os poderes do juiz.

Acrescenta-se o §1º no art. 521, que reproduz texto do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Ação Civil Pública, para que, assim, se dê coerência ao sistema e se resolva problema prático que tem atormentado os tribunais: a execução da multa fixada em liminar.

Quanto ao § 2.º do art. 521, algumas emendas parlamentares propuseram a exclusão da intervenção judicial na empresa do rol das medidas executivas. Sucede que esta medida já é prevista no ordenamento brasileiro desde 1994 e, recentemente, foi renovada pela Lei n.º 12.529/11.

Convém, no entanto, deixar clara que a disciplina da intervenção é a que determina a lei que a regula, como medida típica. Além disso, também é conveniente que se consagre regra que pondere a efetividade com a preservação da atividade empresarial, pilar da ordem econômica brasileira.

No art. 523 faz-se esclarecimento do momento de alegação das benfeitorias e do exercício do direito de retenção.

3. Procedimentos especiais

Inicialmente, no que tange aos procedimentos especiais contenciosos, o Título III do Livro II do Projeto ocupa-se, em seus arts. 524 a 682, dos seguintes:

Capítulo I: Ação de Consignação em Pagamento;

Capítulo II: Ação de Exigir Contas;

Capítulo III: Ações Possessórias;

Capítulo IV: Ação de Divisão e Demarcação de Terras Particulares;

Capítulo V: Ação de Dissolução Parcial de Sociedade;

Capítulo VI: Inventário e Partilha;

Capítulo VII: Embargos de Terceiro;

Capítulo VIII: Habilitação;

Capítulo IX: Restauração de Autos;

Capítulo X: Homologação do Penhor Legal.

Já o Capítulo XI é dedicado aos procedimentos "Especiais Não Contenciosos", nomenclatura que substituiu a atual "Jurisdição Voluntária".

Nesse Capítulo, após as "Disposições Gerais", são regulamentadas as:

Seção II: Notificações e Interpelações;

Seção III: Alienações Judiciais;

Seção IV: Divórcio e Extinção da União Estável Consensuais e Alteração do Regime de Bens do Matrimônio;

Seção V: Testamentos e Codicilos;

Seção VI: Herança Jacente;

Seção VII: Bens dos Ausentes;

Seção VIII: Coisas Vagas;

Seção IX: Interditos e sua Curatela;

Seção X: Disposições Comuns à Tutela e à Curatela;

Seção XI: Organização e Fiscalização das Fundações;

Seção XII: Posse em Nome do Nascituro;

Seção XIII: Justificação.

Os capítulos que cuidam das ações como a de consignação em pagamento, de exigir contas, possessórias, de divisão e demarcação de terras particulares, inventário e partilha, embargos de terceiro, de habilitação e de restauração de autos, sofreram modificações pontuais, que não alteraram a essência dos procedimentos em relação à legislação processual atualmente em vigor.

O mesmo ocorreu com procedimentos denominados no projeto como “não contenciosos”, como os testamentos e codicilos e a herança jacente.

Por outro lado, foram inseridos procedimentos novos, como o da ação de dissolução parcial de sociedade.

Além disso, outros foram totalmente reformulados, como a separação consensual, que passou a dispor do divórcio e da extinção da união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio.

Os dispositivos concernentes à parte de Procedimentos Especiais, projetos apensados e as emendas a eles oferecidas, atendem aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior.

Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Estão também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta, salvo em algumas emendas que apresentam pequenas falhas sanáveis, mas destas nenhuma logrou aprovação no mérito.

No que tange ao mérito, consideramos que, de um modo geral, o texto do projeto de Código atende às finalidades da reforma, criando um sistema coeso e capaz de gerar um processo civil célere e justo.

Em relação à parte de Procedimentos Especiais, o projeto não trouxe inovações radicais em relação à legislação atual, introduzindo, porém, diversas modificações como, por exemplo, adaptar o procedimento para o divórcio consensual ao disposto na Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Foi também de bom alvitre a introdução da ação de dissolução parcial de sociedade, que regulamenta o tema à luz do Código Civil de 2002, de forma a suprir lacuna que não foi preenchida pelo atual Código de Processo Civil.

Entendemos, todavia, ser necessário o aperfeiçoamento de alguns dispositivos, o que faremos, seja com a aprovação de várias das emendas apresentadas por nossos Pares, seja com a apresentação de outras, todas consubstanciadas em Substitutivo deste Relator.

Por exemplo, acrescentamos na ação de dissolução parcial de sociedade que, no caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, e que, em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

No que tange à ação monitória, o projeto do Senado eliminou-a como procedimento especial. Tal opção foi bastante criticada, tendo sido apresentadas diversas emendas parlamentares propondo o seu retorno.

O projeto pauta-se pela tutela jurídica da evidência. A ação monitória é um exemplo de tutela da evidência, com largo uso no foro brasileiro – basta ver a quantidade de enunciados a respeito dela na súmula do STJ. É, pois, o caso de incorporá-la ao projeto, com aperfeiçoamentos em relação à legislação em vigor, o que faremos no substitutivo.

Foi estendida, também, a consignação extrajudicial para as locações, conforme a visão do Ministro Luiz Fux, que defende tal possibilidade (Locações. Processo e Procedimentos, 5ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 114).

No tocante às possessórias, consagramos a orientação de que a imposição de caução não pode ocorrer em qualquer situação, notadamente nos casos de hipossuficiência, bem como deixar claro que a caução deve ser real ou fidejussória, não devendo ser obrigatória a caução em pecúnia.

Já nos casos de litígio coletivo pela posse ou propriedade de imóvel urbano ou rural, antes do exame do requerimento de concessão da medida liminar, estabelecemos que o juiz deverá designar audiência de mediação entre as partes e seus representantes legais.

E, no caso de ação possessória em que figura no pólo passivo um grande número de pessoas, poderá ser determinada a citação por edital dos réus que não forem encontrados. Disciplina-se, ainda, a ampla publicidade que se deve dar a este tipo de processo.

Da mesma forma, foram incluídas as ações de família, aplicáveis aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, de guarda, de visitação e de filiação.

Cria-se, também, o procedimento de oposição, na qual quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos, que será apensada aos autos e correrá simultaneamente com a ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Em relação ao procedimento de posse em nome de nascituro, entendemos que não razão para a sobrevivência deste procedimento.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, por exemplo, afirma existirem dois casos em que é cabível a posse em nome do nascituro: a) quando é preciso assegurar a faculdade de o nascituro adquirir por testamento; b) quando é preciso assegurar a participação do nascituro na herança.

Em ambos os casos, hoje se tem admitido que a gestante postule em nome do nascituro independentemente de ter, antes, sido proferida uma sentença que a invista na "posse em nome do nascituro".

O TJSP, por exemplo, já o admitiu (ainda que implicitamente) ao julgar o Agravo de Instrumento 9013744-17-1997.8.26.0000, em que se afirmou a "preservação dos direitos do nascituro, defendidos pela mãe".

Convém lembrar que em 1973 a certeza acerca da gestação dependia de perícia. Hoje depende de testes laboratoriais muito facilmente realizáveis. Não há necessidade desse procedimento.

Foram também incluídos procedimentos de direito marítimo.

Já o procedimento da interdição recebeu uma série de propostas, decorrentes do acolhimento de diversas emendas, a fim de se incorporar ao relatório conquistas que se faziam presentes no Estatuto das Famílias.

Ademais, consta expressamente do relatório proposta de regra segundo a qual a interdição será decretada por decisão que leve em conta as habilidades e preferências do interditando, como forma de se preservar e respeitar sua dignidade.

Finalmente, foi efetuada uma padronização dos prazos processuais com os constantes no corpo do projeto.

4. Processo de execução

A iniciativa legislativa em comento não contraria, no tocante ao livro destinado a regular o processo de execução, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, salvo no que diz respeito a uma medida prevista na redação do § 1.º de seu art. 798, que preveria a dispensa de providências de intimação de penhora na hipótese em que o executado busca se ocultar e, por conseguinte, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

A técnica legislativa empregada no texto do aludido livro, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001, com exceção de pequenos erros que são corrigidos por meio de emendas acolhidas nos termos do substitutivo ao final proposto.

Mencione-se que, entre estas, muitas se voltam para sanar o uso de terminologia inapropriada resultante do emprego das palavras “devedor” e “credor” no lugar respectivamente de “executado” e “exequente”, as quais seriam as aplicáveis para designar as partes da relação processual no âmbito da execução.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que o teor do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, de um modo geral, atende às finalidades da reforma por seu intermédio proposta, criando um sistema processual coeso e capaz de gerar mais celeridade, efetividade e justiça na prestação jurisdicional de âmbito cível.

Especificamente no que se refere ao processo de execução, trata o projeto de lei em comento de aprofundar os avanços que têm sendo efetivados por meio de sucessivas alterações legislativas do texto do Código de Processo Civil em vigor.

Nessa esteira, avalia-se que as modificações tópicas variadas que são nele propostas terão o condão de contribuir em boa medida sobretudo para maior celeridade e efetividade dos feitos de execução, alinhando-se ao espírito que orienta nesse sentido toda a proposta legislativa em exame.

Da leitura das disposições do Livro III do projeto de lei em exame, observa-se, porém, que algumas delas necessitarão de aperfeiçoamento.

Várias emendas entre as que foram propostas por parlamentares no curso do prazo regimental e em seguida pelo relator-parcial no tocante às disposições voltadas para regular o processo de execução servem a tal propósito de aprimoramento, sendo que muitas delas se valeram em boa medida, conforme se verifica nas justificações respectivas, de sugestões, comentários e críticas apresentados por órgãos e entidades públicos e privados e por pessoas e entidades integrantes de comunidades, especialmente jurídicas e acadêmicas.

Realça-se a seguir o conteúdo de algumas das inovações propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá não albergadas em emendas apresentadas à Comissão Especial no curso do prazo regimental aberto para o seu recebimento.

Com o intuito de aprimorar o texto do projeto de lei em análise, foi proposto o acréscimo de mais um inciso ao art. 748 a fim de indicar que ficarão sujeitos à execução também os bens do responsável na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a legislação

brasileira já adota os conceitos de devedor e responsável e este último também poderá ser sujeito passivo da execução.

Alegou-se que tal medida reforçaria a correta ideia de que o responsável que tem bens próprios afetados na execução deve ser erigido à condição da parte no processo de execução de modo a poder exercer, de modo amplo, o contraditório e a ampla defesa.

Já o texto do caput do art. 751 é atingido por alteração objeto de outra emenda proposta que o harmonizaria com a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem pelo fiador e suas consequências e, nesse sentido, passaria a dispor que o fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora, “salvo se tiver renunciado ao benefício de ordem”.

Outra alteração que merece destaque é a que foi proposta em relação ao § 4.º do art. 785, que prevê originalmente indenização em favor do executado na hipótese de o exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações das certidões de admissão de execução nos termos do § 2.º, indenizará a parte contrária.

Ao invés de se determinar que se processe como incidente a questão da indenização em autos apartados, foi proposto que o juiz desde logo deveria fixar o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução, alegando-se que, em muitas situações, é de difícil comprovação o prejuízo sofrido pelo executado em razão da má-fé do exequente que promove averbação manifestamente ilegítima.

Assim, a pré-fixação da indenização, fórmula já hoje existente no Código de Processo Civil de 1973 (a exemplo da insculpida no art. 18, § 2.º), seria mais simples para a reparação do prejuízo e mais eficaz para coibir condutas ímprobas no processo.

Também se propõe a modificação do art. 792 para se posicionar na ordem preferencial de penhora prevista os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado e os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado nessa ordem logo após dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Isso porque, na responsabilidade patrimonial, os bens mais líquidos deveriam ser preferidos aos bens menos líquidos a fim de permitir a satisfação da execução de modo mais rápido e menos custoso às partes e ao órgão jurisdicional.

Com vistas a assegurar, se a expropriação ocorrer em valor inferior ao da avaliação, a qualquer condômino não executado e não apenas ao cônjuge alheio à execução a respectiva quota parte calculada sobre o valor da avaliação (para que não sofra indevida diminuição patrimonial), há também a proposta acolhida de supressão do parágrafo único do art. 799 cumulada com o acréscimo de outro artigo logo após o art. 799 (com a consequente renumeração dos subsequentes) para que neste se disponha que:

a) tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem;

b) ficará reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições;

c) não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Já o conteúdo do art. 817 estaria, segundo o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, a reclamar alterações que são propostas e então harmonizaria o respectivo texto com os regramentos societários que figuram no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas, especialmente no que tange ao direito de preferência dos demais sócios ou acionistas de sociedade anônima de capital fechado quanto à adjudicação e à alienação na hipótese de penhora de cotas ou ações.

O acréscimo de um parágrafo único ao art. 860 também é proposto nos termos de emenda para dispor que “quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá por tal diferença”.

Isso porque poderia os índices utilizados por algum tribunal ser diferente dos critérios de correção da instituição financeira

conveniada em que o dinheiro penhorado estivesse depositado, devendo, nesta situação, o executado assumir o ônus de arcar com a diferença apurada até porque poderia ter satisfeito a dívida no início, ou seja, logo após a citação, mas optou por se defender e, além disso, a instituição financeira não poderia ser responsável porque apenas remunera o depósito judicial de acordo com o convênio firmado com o respectivo tribunal.

Finalmente, cabe destacar também que é proposta a inclusão de um parágrafo ao art. 872, a fim de, em tal parágrafo, prever-se expressamente que caberá agravo de instrumento da decisão do juiz que acolher ou rejeitar o pedido de parcelamento feito por tal parte, harmonizando-se, dessa feita, o texto do aludido artigo com a diretriz seguida pelo projeto de lei em apreço, que busca explicitar todas as hipóteses em que é cabível o recurso de agravo de instrumento.

5. Meios de impugnação das decisões judiciais e disposições transitórias

O projeto aprovado pelo Senado Federal representa um enorme avanço em comparação com o texto do CPC em vigor.

Todavia, propomos algumas mudanças em seus dispositivos com o intuito de aperfeiçoar ainda mais sistemática do novel diploma processual.

Vale dizer que tais modificações são derivadas de ideias colhidas nas audiências públicas e são muito bem descritas pelas palavras do Relator Parcial, Deputado Hugo Leal, cuja raciocínio é ratificado por este relator-Geral:

Altera-se o art. 884 para suprimir textos que são incompatíveis com o processo em autos virtuais, tendência cada vez mais crescente na atividade jurisdicional.

Ademais, a verificação da numeração das folhas, enquanto existente o processo em autos de papel, está ínsita no feixe de atribuições da secretaria.

Transforma-se o art. 886 em parágrafo do art. 885, a fim de conferir maior homogeneidade ao texto e emprestar-lhe melhor compreensão. Aperfeiçoamento de redação, incorporando, no parágrafo único do art. 885, texto contido em vários regimentos internos de tribunais.

Além disso, transporta-se o dispositivo do art. 898 para o art. 885, a fim de conferir tratamento único ao tema. Altera-se o dispositivo para prever julgamento conjunto de recursos de vários litisconsortes.

Se, entretanto, não for possível reunir os recursos para julgamento conjunto, deve-se, na linha do quanto previsto no art. 898 do projeto, determinar a reprodução da primeira decisão para todos os demais recursos, em atendimento ao princípio constitucional da motivação.

Ademais, o termo “prejudica” contém equivocidade que deve ser evitada, pois remete à prejudicialidade, que pode não existir entre os recursos.

É preferível, então, determinar que a decisão será reproduzida ou estendida a todos os demais recursos dos litisconsortes simples que também interpuseram os seus recursos e não aos que deixaram de recorrer.

Como isso só se aplica ao litisconsórcio simples, em relação ao litisconsórcio unitário, cria-se um novo parágrafo para destacar que o julgamento necessariamente precisa ser conjunto, pois não pode haver uma primeira decisão desfavorável e outra seguinte favorável.

Esse risco de decisões conflitantes exige o julgamento conjunto. O acréscimo do § 5.º serve para resolver expressamente um problema prático que costuma acontecer.

Pela razão exposta no parágrafo anterior, suprime-se o art. 886.

Altera-se o art. 887 para simplificação da redação.

Altera-se a da alínea “c” do inciso IV do art. 888 para substituir a expressão “contrário a” por “que contrariar“ para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas “a” e “b”.

Altera-se a da alínea “b” do inciso V do art. 888 para substituir a expressão “contrário a” por “que contrariar“ para ficar em conformidade com as expressões utilizadas nas alíneas “a” e “b”.

Altera-se o inciso IV do art. 88 para harmonizá-lo do texto com a regra prevista no inciso II do art. 77 do projeto.

Insere-se o parágrafo único no art. 888 para prever o dever de auxílio e de prevenção a ser cumprido pelo relator, em razão do princípio da cooperação que fundamenta o projeto do novo CPC.

Com isso, elimina-se a chamada “jurisprudência defensiva” que tem impedido a análise do mérito de vários recursos, sem conferir ao recorrente a oportunidade de sanar vícios ou complementar a documentação necessária ao caso. Ao mesmo tempo limita a complementação aos documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Acrescenta-se o art. 888-A para disciplinar o dever de consulta, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado, no procedimento de julgamento de recurso, em sintonia com o art. 10 do projeto.

Altera-se o § 2.º do Art. 890 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de cinco dias, em vez de quarenta e oito horas, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

Muitas vezes os tribunais não conseguem analisar todos os feitos que estão em pauta e os julga em sessões subsequentes, todavia não os incluem em nova pauta.

Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1.º e não no § 2.º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada.

Altera-se o art. 891 para aperfeiçoamento de redação.

Altera-se o art. 892, caput e inciso IV, para correção de erro de redação. Acrescenta-se o inciso V para ampliar o cabimento da sustentação oral para os casos em que, no julgamento do agravo de instrumento, discute-se o mérito da causa.

Altera-se o art. 893 para harmonizar com a alteração da regra sobre poder instrutório do relator. Realmente, não há necessidade de sempre a produção da prova realizar-se em instância inferior. Acolhe-se a emenda n.º 432/11, de autoria do Deputado Fábio Trad, para permitir que não só a primeira instância, mas também o tribunal possa realizar diligência para a produção de provas, substituindo a expressão “na instância inferior” por “primeira instância”, já que é cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do Poder Judiciário.

Altera-se o § 1.º do art. 896. O voto proferido em órgão colegiado é pessoal e intransferível. Vale dizer que o voto proferido por um desembargador ou ministro afastado ou substituído não pode ser alterado por seu substituto, em obediência ao aspecto subjetivo da garantia constitucional do juiz natural. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 64.835/RJ. Daí a ressalva inserida no dispositivo.

Inclui-se o § 2.º para permitir a possibilidade do pedido de esclarecimento oral, formulado após o julgamento colegiado, a fim de evitar futuros e desnecessários embargos de declaração.

A ideia é criar um instrumento útil, obtendo-se esclarecimentos necessários, com a finalidade de diminuir os casos de embargos de declaração, que têm congestionado os tribunais. Renumera-se, assim, os §§ 3.º e 4.º.

Altera-se o art. 897 para aprimoramento da redação.

Acrescenta-se artigo para consagrar a possibilidade de “julgamento virtual”. A emenda n.º 667/11 inclui o § 3º ao Art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos regimentos internos dos tribunais.

A alteração se coaduna com os princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Portanto, acolhe-se parcialmente a emenda n° 667/11, incluindo a necessidade de anuência das partes, em respeito ao princípio do contraditório.

Altera-se o nome do capítulo III para aprimoramento de redação.

Altera-se o art. 901 para consagrar o enunciado n. 10 da súmula vinculante do STF, aprimorar a redação do título do capítulo e compatibilizar esse dispositivo com o artigo 10 do projeto que veda a prolação de decisão de matéria de direito que não tiver sido debatida entra as partes, ainda que a matéria seja cognoscível de ofício, como é o caso da inconstitucionalidade de lei.

Assim, inclui-se “e as partes” após “ouvido o Ministério Público”, tendo em vista o dever de auxílio e o dever de prevenção, manifestação do contraditório e do modelo de processo cooperativo adotado.

Altera-se o art. 903. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do art. 901. Não há razão para um dispositivo que permite essa intervenção, logo abaixo de um que a impõe.

Altera-se o art. 904. Não há razão para a intervenção do MP em todos os conflitos de competência. Essa sua intervenção somente deve ser exigida se houver incapaz ou se o conflito referir-se a uma das causas em que sua intervenção for obrigatória. As atuais funções do MP devem ser valorizadas, eliminando-se os resquícios da época anterior à Constituição Federal de 1988.

Altera-se o art. 905 para esclarecimento de que a regra se refere apenas à alegação de incompetência relativa, como tradicionalmente se entende.

Altera-se o art. 906 para aprimoramento da redação. Não há, de fato, qualquer razão para que o conflito seja encaminhado ao Presidente do Tribunal. O próprio art. 907 determina que ele seja distribuído ao relator.

O endereçamento ao Presidente do Tribunal dilata indevidamente o tempo do processo. Acolhe-se, assim, a emenda n. 676/2011.

Altera-se § 1º do art. 908 para ajustar o dispositivo à ideia do projeto de valorizar a jurisprudência e estimular a uniformização e a estabilização da orientação firmada pelos tribunais. Adotar a redação utilizada em outros dispositivos similares.

Altera-se § 2º do art. 908 uma vez que é legítimo aumentar os poderes do relator para julgar monocraticamente, mas deve-se

garantir às partes a possibilidade interpor o agravo interno, em sintonia com o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais.

Altera-se o nome do capítulo referente à homologação de "sentença" estrangeira. A terminologia empregada em todos os artigos do capítulo é "decisões estrangeiras", designação genérica que é correta. Convém harmonizar a terminologia. Além disso, é preciso regular a concessão do exequatur à carta rogatória.

Altera-se o parágrafo único do art. 903 para incluir os tratados internacionais, pois há tratados que criam regras próprias para a homologação de sentenças estrangeiras. Convém mencionar a necessidade de sua observância.

Acrescenta-se o parágrafo segundo ao dispositivo já que as decisões arbitrais estrangeiras são regidas não apenas por tratados internacionais – principalmente, pela Convenção de Nova York de 1958 – como, também, pela Lei de Arbitragem brasileira, cujo texto deve ser preservado por se tratar de uma disciplina avançada e bastante elogiada pela doutrina e pela jurisprudência.

Altera-se o art. 914 para manter, no caput, a exigência de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça de quaisquer decisões estrangeiras para que produzam efeitos no Brasil, já que se trata de uma questão de soberania do Estado brasileiro, a exigir o prévio controle jurisdicional. Dispensa-se a homologação, apenas, para a sentença estrangeira que homologa divórcio consensual.

Cria-se a possibilidade de a própria parte interessada requerer a execução da medida de urgência concedida pelo Superior Tribunal de Justiça diretamente perante o juízo federal competente, sem depender da expedição de carta de ordem, o que garante a celeridade no cumprimento da decisão e retira do Tribunal Superior uma atribuição meramente burocrática.

Altera-se o caput do art. 915 para melhoria de redação. Altera-se o §1º porque nem sempre a autoridade estrangeira prolatora da decisão urgente será "requerente" da homologação.

No caso de decisões arbitrais, não é emitida nenhuma espécie de "carta rogatória" à autoridade judiciária brasileira, mas apenas é movida ação de homologação da decisão ou da sentença pela própria parte

interessada. Mais correto falar-se em autoridade estrangeira prolatora da decisão estrangeira.

Desloca-se, com aperfeiçoamento de redação, o parágrafo único do art. 916 para a criação do novo parágrafo do art. 915, na medida em que o tema do dispositivo versa sobre homologação de medidas de urgência – próprio do art. 915 – e não sobre requisitos de homologação – próprio do art. 916.

Acrescenta-se inciso III ao art. 916 a menção à validade da decisão, evitando-se, assim, distinções prejudiciais ao perfeito entendimento do dispositivo de lei. A redação original do parágrafo único do art. 916 foi trasposta para o novo §3º do art. 915.

Acrescenta-se no parágrafo único do art. 916 que os requisitos para homologação de decisões arbitrais estrangeiras são aqueles dispostos nos tratados internacionais em vigor no Brasil e na Lei de Arbitragem brasileira, uma vez que os requisitos e as causas de homologação de decisões arbitrais são diferentes dos requisitos e causas da homologação de decisões judiciais, exigindo, assim, um tratamento específico para cada modalidade.

Altera-se o art. 917 para aperfeiçoamento técnico da redação.

Altera-se o caput do art. 918 e cria-se o parágrafo único para facilitar e acelerar a entrega da prestação jurisdicional, suprimindo-se a exigência de que o cumprimento da sentença estrangeira se faça nos mesmos autos em que se documentou o processo de homologação, já que isto exigiria que o Superior Tribunal de Justiça remetesse tais autos ao juízo federal.

O parágrafo único explicita os documentos necessários para que a parte interessada possa requerer a execução da decisão homologada diretamente perante o juízo federal competente.

A alteração do sujeito do caput do art. 919 é importante, pois qualquer decisão de mérito, e não apenas as sentenças ou os acórdãos, podem ser objeto de ação rescisória. Decisões interlocutórias (p. ex.: art. 278, II, do projeto) e decisões monocráticas em tribunal (art. 888, IV e V, do projeto) podem ser decisões de mérito e, portanto, rescindíveis.

Decisão de mérito é designação genérica, mais adequada para o caso. A mudança de redação no caput, com a opção por um sujeito singular, leva à alteração dos verbos dos incisos, que estavam no plural.

Uniformiza-se, assim, ainda, a terminologia do projeto, pois no art. 929 há referência a “decisão”, gênero, e não a “sentença” ou “acórdão”, espécies.

É preciso, ainda, acrescentar a hipótese de rescisão da decisão em razão da coação da parte vencedora sobre a parte vencida – a necessidade avulta, quando se constata que o projeto eliminou a possibilidade de rescisória por causa de invalidade de autocomposição em que se funda a sentença (atual inciso VIII do art. 485do CPC).

Altera-se o art. 922 para adequação terminológica.

Altera-se o art. 925 para aperfeiçoamento da redação.

Altera-se o art. 927 para adequação terminológica, no mesmo sentido da alteração no art. 919 do projeto.

Altera-se o caput do art. 928. O prazo de dois anos é tradicional, razoável e curto. Não deve ser alterado. Acrescenta-se apenas uma exceção, consistente em aumentar o prazo para cinco anos, a partir do trânsito em julgado, quando se tratar de ação rescisória fundada em prova nova. Acolhe-se parcialmente as Emendas n.ºs 355 e 668/11.

Incluem-se os §§4º e 5º para esclarecer o termo inicial do curso do prazo bienal nas hipóteses dos incisos I e VI. Altera-se o §1º para esclarecer a questão polêmica quanto à contagem do prazo para a ação rescisória. Adota-se a solução consagrada no TST (n. 100, IX, da súmula da sua jurisprudência).

Altera-se também o §3º uma vez que o projeto permite decisões parciais de mérito. Deve, pois, regular o modo como se conta o prazo da respectiva ação rescisória, pondo fim, assim, a intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial. Altera-se o §4º tendo em vista que o projeto, seguindo a tradição do direito brasileiro, permite recurso parcial.

Assim, há trânsito em julgado do capítulo não impugnado, a partir de quando deve contar-se o prazo para a ação rescisória. Consagra-se a solução alvitrada pelo TST (n. 100, II, da súmula da sua jurisprudência).

Inclui-se o §5º para permitir que o prazo da ação rescisória fundada em prova falsa somente se inicie a partir da descoberta da falsidade da prova. Inclui-se também o §6º, de maneira que o Ministério Público passe a gozar do prazo para a propositura da ação rescisória a partir da ciência da colusão entre as partes.

Altera-se topograficamente o art. 929 para inseri-lo após o art. 247. A ação anulatória de que trata este artigo não é uma ação de competência de tribunal.

O enunciado é geral, refere-se à invalidação de atos processuais e deve, portanto, estar no trecho do Código dedicado às invalidades processuais. Justificativa. A troca “atos de disposição” para “atos negociais” justifica-se pela generalidade da segunda expressão. Ato dispositivo é espécie de ato negocial.

Percebe-se, por exemplo, que o projeto autoriza o ajuizamento de ação anulatória de ato pratica em execução, como a adjudicação. A adjudicação não é ato dispositivo, mas é ato negocial A outorga de poderes também não é ato dispositivo, mas é ato negocial.

Além da mudança terminológica, é preciso compatibilizar o uso da ação anulatória com a ação rescisória. Se o ato dispositivo foi homologado pelo juiz e houve trânsito em julgado, aí já não caberá mais ação anulatória, só ação rescisória.

A ausência de regra expressa no CPC/73 deu margem a inúmeras dúvidas na aplicação do seu art. 486, correspondente ao art. 929 do projeto. É hora de acabar com a controvérsia.

O incidente de julgamento de demandas repetitivas é a grande novidade do projeto. A redação do art. 930, porém, merece alguns ajustes de aperfeiçoamento, a começar no caput pela adoção, para fins de melhora, da nomenclatura completa do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ademais, deixa-se claro que o incidente pode ser instaurado tanto no que tange a questões de direito material quanto no que diz respeito a questões de direito processual. Os §§ 1º, 2º e 3º da redação original são transformados em §§ 4º, 5º e 7º. Altera-se a redação do antigo §1º e atual

§4º, para permitir que os órgãos colegiados do tribunal – e não apenas o relator – suscitem o incidente, acolhendo-se a Emenda n.º 669/11.

Inclui-se o novo §1º para deixar claro que o incidente pode, e só pode, ser instaurado perante os tribunais de segundo grau. Inclui-se o §2º para deixar claro que o incidente pode ser instaurado na pendência de qualquer causa da competência do tribunal, seja essa competência recursal ou originária. E cria-se um parágrafo para dizer que o incidente também poderá ser instaurado a partir de uma mesma questão de fato.

Em relação aos arts. 932 a 940, procura-se organizar a ordem dos artigos, conforme as etapas do procedimento: cabimento, instauração, instrução, julgamento e recurso.

O projeto cria o incidente de resolução de demandas repetitivas, atribuindo ao mesmo órgão colegiado que deverá julgá-lo a competência para admiti-lo, o que causaria demora e dificuldades.

É comum atribuir ao relator a admissibilidade de recursos, incidentes e causas originárias, razão pela qual se pode manter essa tradição e conferir ao relator competência para exercer o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, tal como já existe relativamente aos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Propõe-se, então, a atribuição de tal competência ao relator, agilizando o procedimento e concentrando, num único dispositivo, as regras previstas nos arts. 932 e 934.

No que diz respeito ao caput do art. 933, o julgamento de tal incidente passa a caber ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar, na medida em que a previsão original de atribuir essa competência ao pleno ou ao órgão especial acaba por esbarrar em inconstitucionalidade, pois o art. 96 da Constituição Federal confere aos tribunais a competência privativa para disciplinar as atribuições de seus órgãos internos. Acolhe-se a Emenda n.º 180/11.

Compatibilizou-se também o parágrafo único do art. 933 com o art. 97 da Constituição, bem como ajustou-se o art. 934 à alteração realizada no art. 932, de maneira a prever que o órgão colegiado, após o juízo de admissibilidade do relator, poderá realizar novo juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Altera-se o parágrafo único do antigo art. 937, atual parágrafo único do art. 939, para retirar da proposta apenas o trecho intermediário que reconhece legitimação “independentemente dos limites da competência territorial” para o terceiro interessado requerer a extensão ao território nacional da suspensão dos processos idênticos, por ampliar demasiada e indevidamente a legitimidade, acolhendo-se parcialmente a Emenda n.º 669/11.

Em relação ao atual art. 939, acolhe-se a emenda n.º 600/11, de autoria do Deputado Nilson Leitão, e a proposta da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT, para alterar a redação do art. 937 do texto aprovado pelo Senado para substituir a expressão “tribunal competente para conhecer” por “tribunal que compete conhecer”.

No que diz respeito à reclamação, altera-se o caput do art. 942 para fins de uniformização a terminologia do Projeto (art. 883), bem como para deixar claro que a reclamação é cabível no âmbito de qualquer tribunal e não apenas na esfera dos tribunais superiores.

O esclarecimento feito no caput foi sugerido na emenda n. 175/2011, de autoria do deputado Bruno Araújo, bem como na emenda n. 585/2011, do deputado Cabo Juliano Rabelo. Altera-se a redação do inciso IV, passando a se utilizar da designação do gênero, mais adequado ao caso. Inclui-se o §2º para deixar claro, didaticamente, todas as hipóteses de desrespeito da tese jurídica.

Altera-se também a redação do art. 943, incluindo-se um inciso III, para deixar claro que, sendo a reclamação uma ação autônoma de impugnação, há necessidade de oitiva da parte contrária, para fins de privilegiar o contraditório.

O beneficiário do ato impugnado deve ser réu na ação de reclamação. Ele não pode ser surpreendido com uma anulação ou reforma da decisão sem que se lhe dê a oportunidade de defender-se. Com o inciso III, supre-se lacuna do sistema.

Ajusta-se a redação do art. 946 para aperfeiçoar-lhe a redação, na medida em que a reclamação é cabível não só para preservação de competência, mas para garantir a autoridade das decisões dos tribunais, aí

incluídos o enunciado de súmula vinculante e a tese fixada em incidente de resolução de causas repetitivas.

Ao julgar procedente a reclamação, o tribunal determinará a medida adequada à solução do caso, até mesmo em hipóteses de usurpação de competência.

Altera-se a redação do parágrafo segundo do art. 948, de maneira a se exigir que o feriado local seja demonstrado pelo recorrente na interposição de qualquer recurso e não apenas nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, pois a verdade é que em comarcas e regiões muito grande, revela-se bastante difícil ao órgão julgador estar ciente de todos os feriados locais, razão pela qual essa informação deve ser trazida aos autos pelo interessado, ou seja, pelo recorrente.

Do jeito como está sugerido neste Relatório-Geral, a sentença logo produzirá efeitos e não será necessário criar nenhum procedimento – como medida cautelar ou simples petição – no âmbito do tribunal para o recorrente buscar o efeito suspensivo. Altera-se a redação do parágrafo único do art. 951 para melhoria de redação.

Altera-se a redação do caput do art. 952 apenas para incorporar ao texto do Novo Código de Processo Civil entendimento pacificado e razoável dos Tribunais Superiores quanto ao limite temporal da desistência. Modifica-se a redação do parágrafo único do art. 952 apenas para aperfeiçoar a redação, que se torna mais simples e na ordem direta.

Altera-se a redação do art. 956 apenas para aperfeiçoamento de redação, substituindo o termo “sentença” pelo termo “decisão”, o que abrange todos os pronunciamentos judiciais de que caiba recurso.

Da mesma forma, inclui-se o inciso III no art. 961, de maneira a apenas deixar claro que nos processos eletrônicos não se pode exigir custas relativas ao porte de remessa e de retorno.

Modifica-se também a regra do parágrafo único do art. 963, simplificando-lhe a redação e compatibilizando o sistema com a regra prevista no art. 253 do Projeto.

No art. 965, compatibiliza-se a redação do parágrafo primeiro com a regra do art. 963 do Projeto. No que diz respeito ao §3º, há um erro técnico na redação original do inciso II, na medida em que se a decisão é ultra ou extra petita, houve decisão de mérito e a sua invalidação limita-se a extirpar da decisão aquilo que extrapolou o limite da demanda.

A decisão citra petita pode ocorrer quando a) não ocorre o exame de um fundamento relevante, ou quando b) não se examinar um pedido. Na primeira hipótese, há vício de fundamentação, cujo dispositivo em comento prevê solução no inciso III.

Na segunda hipótese é que deve incidir esse inciso II, mas não se trata de anulação da decisão, pois, rigorosamente, não há vício na decisão porque, simplesmente, não existe decisão. Assim, optou-se por alterar a redação do inciso II e criar o inciso III, abrangendo, dessa forma, as duas hipóteses mencionadas acima.

Altera-se a redação do caput do art. 969 para aperfeiçoamento redacional e se acrescentam algumas novas hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento, acolhendo-se, em parte, a emenda n. 671/2011.

Primeiramente, em relação aos incisos I a VIII, há apenas aperfeiçoamento de redação. Cria-se uma nova hipótese no inciso IX para permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão que versar sobre competência, na medida em que eventual reversão dessa decisão em segundo grau pode ocasionar a nulidade de todo o processo desde o primeiro ato processual, conspirando contra a economia processual, a celeridade processual e a efetividade do processo.

Inclui-se nova hipótese no inciso X para admitir o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determinar abertura de procedimento de abertura de avaria grossa, em razão da necessidade de imediata revisão de decisão que ocasiona mudanças substanciais no procedimento.

Nos incisos XI, XII e XIII, cria-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra as decisões liminares na reconvenção, seja para indeferir a petição inicial, seja para julgá-la de plano

improcedente, bem como contra as decisões que, antecipada ou parcialmente, julguem a lide.

Essas hipóteses poderiam gerar dúvida quanto à espécie recursal cabível, razão pela qual optou-se por elencá-las claramente no texto legal.

No art. 971, modifica-se a redação do §3º, para melhora de redação e ampliação de seu alcance, bem como cria-se os §§ 4º e 5º.

A criação do §4º se justifica para garantir a isonomia, uma vez que há entendimento jurisprudencial no sentido de que considera-se como protocolado o recurso na data em que ele é recebido no tribunal, o que gera um grande prejuízo para aquelas partes e advogados que residem longe da sede do tribunal e precisam postar o recurso.

Esse entendimento jurisprudencial obriga que partes e advogados residentes em locais distantes da sede do tribunal tenham um prazo menor para elaborar suas razões, já que o recurso a ser enviado por serviço de postagem deverá chegar ao tribunal antes do esgotamento do prazo recursal.

A sugestão de inclusão do §4º acaba com essa violação à igualdade e determina que os recursos enviados por serviço postal tenham a tempestividade examinada a partir da data da postagem e não da data da chegada ao tribunal.

A inclusão do §5º serve para esclarecer que o recorrente que enviar o seu recurso por fax, por exemplo, só precisará apresentar as peças que instruem esse recurso quando da apresentação da via original, no protocolo do tribunal.

Assim, evita-se que as partes e os advogados tenham que transmitir ao tribunal todos os documentos que instruem o recurso, a bem da redução do custo do processo e do acesso à justiça. Trata-se, ademais, de consagrar entendimento do Superior Tribunal de Justiça e acolher a emenda n. 827/2011.

Altera-se a redação do art. 972 para restaurar no Projeto o art. 526 do CPC de 1973, na medida em que a obrigatoriedade de apresentação das razões do recurso em primeiro grau serve não apenas para provocar o juízo de retratação mas, principalmente, para permitir que as partes

e advogados que não residam na sede do tribunal possam ter acesso as razões do agravo no juízo de primeiro grau, sem necessidade de se deslocar para a sede do tribunal, reduzindo o custo do processo e privilegiando o acesso à justiça.

Suprime-se o parágrafo único do art. 973 do Projeto, na medida em que deve-se permitir às partes a interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas sobre efeito suspensivo no agravo de instrumento, privilegiando-se a colegialidade das decisões e o princípio da ampla defesa, em especial nessas matérias, em que muitas vezes acabam por decidir o caso concreto, diante da demora do julgamento do mérito do recurso em definitivo. Acolhe-se as Emendas n.ºs 330 e 777/11, no sentido de suprimir o parágrafo único do art. 973.

Modifica-se a redação do art. 975 deixar clara a recorribilidade de decisão do relator, bem como para compatibilizar o dispositivo com o sistema do Projeto.

No que diz respeito ao §1º, exige-se que o agravo interno seja incluído em pauta logo na primeira sessão seguinte à interposição. O §2º, complementando o parágrafo anterior, exige que o agravo interno seja incluído em pauta caso não seja julgado na sessão imediatamente seguinte à sua interposição, garantindo às partes o contraditório (informação) e a ampla publicidade.

No caso de manifesta inadmissibilidade, consoante o §3º, o relator poderá impor multa no valor de um a cinco por cento do valor da causa.

Retira-se, porém, a exigência de que o depósito dessa multa seja condição de admissibilidade de outros recursos, pois o agravo interno é uma medida obrigatória para que as partes possam alcançar os tribunais superiores, já que a jurisprudência não admite recurso extraordinário e recurso especial contra decisão monocrática do relator.

Acrescenta-se o §2º no art. 976 para garantir que eventuais decisões em sentido contrário à tese firmada no julgamento de casos repetitivos sejam muito bem fundamentadas, sob pena de omissão e, por conseguinte, nulidade.

Ademais, por vezes, a fixação da tese dá em momento posterior à elaboração da peça processual e, pois, não se trata de questão suscitada no processo. Para evitar divergência sobre se essa questão é daquelas sobre as quais o órgão jurisdicional deve pronunciar-se, cria-se uma hipótese de embargos de declaração, que valoriza a força da jurisprudência.

Insere-se os §§ 1º e 2º no art. 977. Ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 743.651/DF, rel. Min. Ari Pargendler, a 3ª Turma do STJ assim entendeu: “Ainda que os litisconsortes sejam representados por diferentes procuradores, cada qual tem o prazo de 5 (cinco) dias para opor os embargos de declaração, os quais não se sujeitam ao regime do art. 191 do Código de Processo Civil.” (DJe 07.04.2009).

Tal precedente não oferece fundamentação suficiente a esclarecer a razão pela qual o art. 191 do CPC/1973 não se aplicaria aos embargos de declaração.

Simplesmente afirma não ser aplicável tal prazo no âmbito dos embargos de declaração. Deve o novo CPC esclarecer essa questão, deixando claro que o prazo em dobro se aplica também aos embargos de declaração.

Suprime-se o §2º do art. 980 do texto projetado. A impossibilidade de embargos intempestivos produzirem o efeito de interromper o prazo para os demais recursos e, ainda, impedir o trânsito em julgado é questão polêmica.

A solução dada pelo projeto generaliza, impedindo o trânsito em julgado. Mas a própria jurisprudência reconhece que há casos em que a intempestividade é duvidosa e somente é reconhecida tempos depois, gerando grave insegurança se essa decisão tiver eficácia retroativa (3ª T. do STJ no AgRg no Ag 1.218.222/MA, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 22.06.2010, publicado no DJe de 01.07.2010: “II. Não demonstrada a má-fé do recorrente, que visa reabrir prazo recursal já vencido, o início do prazo decadencial se dará após o julgamento do recurso tido por intempestivo. Precedentes”).

É mais recomendável manter o sistema como está hoje, em que o julgador examina as peculiaridades do caso concreto e resolve.

Em relação ao §4º do art. 980, mantém-se o limite da multa a no máximo 5% do valor da causa, rejeitando-se, assim, a emenda 282,

pois o aumento proposta para 10% pode significar vedação ao acesso à justiça, especialmente diante da necessidade de opor embargos de declaração para preparar os recursos dirigidos aos tribunais superiores, como a própria jurisprudência exige.

Em relação ao §5º, mantém-se à menção apenas aos embargos de declaração protelatórios, rejeitando-se, assim, a Emenda 703/11, que pretendia ampliar as hipóteses de não conhecimento do recurso também para o caso de embargos de declaração não conhecidos ou desprovidos.

A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado.

Acrescenta-se apenas a expressão “contra a mesma decisão”, de maneira a limitar essa restrição apenas diante da reiteração de embargos de declaração considerados procrastinatórios contra a mesma decisão.

Altera-se o parágrafo único do art. 981 para a criação dos §§ 1º 2 º. Em relação ao §1º, trata-se de adequação da regra ao novo sistema recursal estabelecido pelo projeto. Em relação ao §2º, faz-se necessário esclarecer divergência jurisprudencial, adotando posicionamento que prestigia a duração razoável do processo.

Em relação ao art. 983, rejeita-se a emenda 672/11, que pretendia condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, o que acaba por desconsiderar a complexidade dos casos concretos. Enquanto em um caso mais simples, satisfaz-se com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas.

Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais complexos – com grande repercussão social, econômica, política e jurídica – não serem abordados da devida forma.

O controle sobre a extensão ou não da peça já é feito na prática, em razão da própria natureza humana, pois não se consegue prender a atenção em arrazoados desnecessariamente longos e enfadonhos.

Altera-se a redação do §2º do art. 983 para simples aperfeiçoamento da redação e também para deixar claro que a possibilidade de desconsiderar defeitos formais somente é possível diante de recursos tempestivos e não de recursos intempestivos.

Altera-se o caput do art. 986 apenas para aperfeiçoamento de redação, bem como para retirar a menção è irrecorribilidade da decisão, na medida em que a decisão pode ser monocrática, razão pela qual a parte interessada poderá interpor agravo interno.

Altere-se a redação do caput do art. 987 para aperfeiçoamento da redação, seguindo o padrão adotado pelo próprio STF no n. 636 da sua súmula da jurisprudência predominante.

Altere-se o caput do art. 988 apenas para fins de aperfeiçoamento de redação. Exclui-se o §2º do texto original, na medida em que esse dispositivo poderia ser fonte de inconstitucionalidade por violação ao princípio do contraditório.

A interpretação do §2º do art. 988 sugere que o tribunal superior remeteria os autos ao tribunal local para “complementação” do acórdão recorrido com as demais causas de pedir não examinadas ou ao primeiro grau para apreciação da prova.

Tanto num caso como no outro, o dispositivo original sugere que, após essa etapa, os autos seriam remetidos novamente ao tribunal superior para o prosseguimento do julgamento. Nessa dinâmica, não há no dispositivo menção à possibilidade de interposição de novos recursos excepcionais pela parte interessada.

Ocorre, porém, que, além de criar um procedimento bastante difícil de remessa e devolução, a “complementação” do acórdão recorrido pelo tribunal local poderia dar ensejo a outra causa de pedir do recurso excepcional, que seria examinada pelo tribunal superior sem constar das razões recursais do recorrente.

Assim, por exemplo, no exame de uma causa de pedir, alegada com base em violação à lei federal, o Superior Tribunal de Justiça a rejeita a determina a remessa dos autos ao tribunal local para “complementação” do acórdão com o exame das outras causas de pedir, esse

novo exame poderia ensejar a interposição de novo recurso especial agora por dissídio, razão pela qual não poderia ser aproveitado aquele primeiro recurso especial interposto.

Como o dispositivo original, não prevê essa possibilidade, surgem sérias dúvidas a respeito de sua constitucionalidade, razão pela qual opta-se pela sua exclusão.

Altera-se a redação do inciso III do art. 989 apenas para aperfeiçoamento de redação e ampliação da previsão. Suprime-se o §7º desse dispositivo, alocando-o no art. 993, pois se trata de local mais adequado à matéria.

Altere-se o § 3º do art. 991 e inclua-se o novo § 4º desse mesmo dispositivo. Trata-se de estabelecer prazo peremptório para a retomada regular dos processos, evitando sua suspensão indefinida.

É bem verdade que há previsão de um prazo de doze meses – alterado para um ano, em aperfeiçoamento de técnica legislativa –, mas não há a determinação de retomada do curso dos processos após o transcurso do prazo.

Em alguns casos, como na discussão relativa à cobrança de honorários de sucumbência no cumprimento da sentença, vários processos ficaram, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, represados de 2008 a 2011, conspirando contra a duração razoável do processo.

Prevê-se, expressamente, a necessária retomada dos processos, quando ultrapassado o prazo de suspensão sem expressa prorrogação pelo Ministro Relator no Tribunal Superior. Além disso, renumera-se o artigo § 4º, da redação original, para o novo § 5º da redação sugerida neste relatório parcial.

Acrescenta-se o parágrafo único do art. 993 para deixar claro, em aperfeiçoamento de redação, que a negativa da existência de repercussão geral no recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia ocasiona o automático não conhecimento dos demais recursos extraordinários sobrestados, tal como já ocorre hoje na disciplina do CPC/73.

Altera-se o inciso II do art. 994 para aperfeiçoamento de redação e para deixar claro que apenas os recursos excepcionais tempestivos

poderão ser remetidos aos tribunais superiores em caso de o tribunal local insistir em divergir da tese fixada no recurso representativo da controvérsia.

Caso esse esclarecimento não fosse feito, poder-se-ia pensar que mesmo recursos intempestivos pudessem ser remetidos aos tribunais superiores, o que acabaria restaurando um recurso intempestivo e submetendo a nova decisão um acórdão já transitado em julgado.

Transforma-se, com aperfeiçoamento de redação, o parágrafo único do art. 995 em §§ 1º e 2º e criação do §3º desse dispositivo. Trata-se de harmonizar com a proposta de esclarecimento feita no artigo que cuida da desistência da ação, acolhendo-se, no particular, a emenda n. 448/11.

Aperfeiçoamento de redação dos incisos do art. 997, bem como criação dos §§2º e 3º. Trata-se de melhor organização do dispositivo, incluindo entendimento jurisprudencial já consolidado quanto ao cabimento dos embargos de divergência no âmbito do STF e do STJ.

Especificamente quanto ao §3º, trata-se de mais uma técnica para uniformizar a jurisprudência do tribunal. Embora a divergência tenha surgido na mesma turma, a mudança substancial da sua composição permite que se veja aí um dissídio entre órgãos substancialmente diversos.

Altere-se a redação do art. 1.003 do texto original, substituindo-se o termo “requeridas” pela expressão “especificamente requeridas”.

Por um lado, não obstante parte da doutrina entenda que o direito adquirido à prova surge no deferimento da prova, a aplicação desse entendimento ao direito intertemporal pode surpreender às partes, que requereram as provas sob uma sistemática e verão a sua produção sob a nova sistemática, comprometendo suas estratégias processuais. Por outro lado, é salutar que as regras do Novo Código se apliquem imediatamente.

Parece, assim, mais adequado, para evitar surpreender as partes, que se adote como momento chave para incidência da nova disciplina o momento em que partes especificamente requereram as provas, ou seja, aquele momento em que, atendendo ao despacho do juiz que determina a especificação de provas, as partes manifestaram o seu pedido.

Substitui-se, no art. 1.005, o termo “discriminá-lo” pelo termo “especificá-lo”, apenas para fins de aperfeiçoamento de redação.

As demais regras devem ser objeto de interpretação pela doutrina e pela jurisprudência a partir do conceito de revogação tácita e das regras de conflito de leis ou antinomia normativa.

B. Análise das Emendas ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, apresentadas à Comissão Especial

A seguir é realizada a análise das emendas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10 apresentadas à Comissão Especial.

Assinale-se, quanto às emendas que foram propostas por diversos parlamentares no curso do prazo regimental respectivo, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

Ressalte-se, ainda, que as emendas que receberam parecer pela aprovação são, de fato, aprovadas nos exatos termos do substitutivo apresentado ao final, apesar de não se fazer essa menção na parte conclusiva da análise individual ou conjunta de cada uma delas.

Por fim, registra-se que, em razão do disposto no art. 43, parágrafo único, do RICD, as Emendas n.ºs 843 e 844/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, e as Emendas n.ºs 688, 696, 700, 702, 705, 706, 707, 721, 727, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 755, 764, 873, 881 e 882/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, apesar de não terem sido analisadas por eles, são objeto de análise neste Relatório-Geral.

Assinale-se, quanto às emendas que foram propostas por diversos parlamentares no curso do prazo regimental respectivo, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

Sobreleve-se, ainda, que as emendas que recebem parecer pela aprovação são, de fato, aprovadas nos exatos termos do substitutivo apresentado ao final, mesmo quando não houver porventura esta menção na parte conclusiva da análise individual ou conjunta de cada uma delas.

Por fim, cabe mencionar que, em razão do disposto no art. 43, parágrafo único, do RICD, as Emendas números 843 e 844/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, e as Emendas números 688, 696, 700, 702, 705, 706, 707, 721, 727, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 755, 764, 873, 881 e 882/11, atribuídas ao Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, apesar de não terem sido analisadas por eles, são objeto de análise neste parecer.

Emenda n.º 1/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda n.º 1/11 objetiva incluir dispositivo na seção "Dos Atos em Geral", do Capítulo I do Título IX determinando que se aplica os arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437/92.

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho opinou, no mérito, pela rejeição da aludida emenda, uma vez que a Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do poder público, não é objeto de revogação por este projeto.

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 1/11.

Emenda n.º 2/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda n.º 2/11 tem por objetivo modificar o inciso 11, do art. 72 do PL, correspondente ao inciso 11, do art. 9.° do Código em vigor, para substituir réu preso por réu que não esteja em condicões de se defender.

Em vez de se determinar a designação de curador especial ao réu que “não esteja em condições de se defender”, como consta da proposta, mantém-se a previsão de curador especial para réu preso, com o acréscimo, que é oportuno, de que ele não pode ter constituído advogado.

Pela aprovação da Emenda n.º 2/11.

Emendas n.ºs 3 (Dep. Bruno Araújo), 573 (Dep. Severino Ninho) e 789/11 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda n.º 3/11 objetiva retirar, do art. 119 do PL, a expressão *“cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes”*, mantendo-se apenas *“o juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”*.

A Emenda n.º 573/11 modifica a redação do art. 119 do PL, retirando os costumes.

A Emenda n.º 789/11 altera a redação do art. 119 do PL, para suprimir a referencia à aplicacão de princípios constitucionais.

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho opinou, no mérito, pela aprovação das aludidas emendas, nos seguintes termos:

> *“Há diversas imprecisões no texto do dispositivo. Princípio é norma, e não fonte de integração de lacuna. Princípios gerais do direito, a que se refere o enunciado, é expressão que ora é apreendida como os princípios gerais do direito romano (não lesar alguém; a cada um o que é seu; viver honestamente), fundamentos de normas, ora é vista como standard retórico jus naturalista.*
>
> *De todo modo, é expressão obsoleta. Não deve ser mais utilizada. Os princípios são normas de direito positivo e, nessa qualidade, devem ser aplicados diretamente. O recurso à analogia (técnica) e aos costumes (normas), para suprir lacunas legais, nada mais é do que a concretização dos princípios da igualdade e da segurança jurídica.*

Não há necessidade de remissão específica a ele em texto de lei, que de resto pode levar ao equivocado entendimento de que um costume somente pode ser aplicado diante da lacuna legal ou se não for possível a analogia. Pode acontecer de o costume ser exatamente a norma aplicável ao caso concreto. Cabe à ciência jurídica explicitar os métodos de interpretação e aplicação do Direito; não se trata de tarefa legislativa.

A proposta ainda dispõe que, no julgamento da causa, o juiz deve aplicar os "princípios constitucionais" e as "regras legais". A redação é, neste ponto, melhor do que a proposta originária, que determinava a aplicação dos "princípios constitucionais" e das "normas legais".

Dava a entender que princípios não são normas, pois haveria os "princípios constitucionais" e as "normas legais". Utilizavam-se dois substantivos (princípio e norma) desnecessariamente, já que a relação entre eles é a de espécie (princípio) para gênero (norma). Agora, ao referir a "princípios" e "regras", em vez de "normas", corrige-se essa imprecisão.

Mas ainda há problemas:

a) a Constituição é um conjunto de normas: princípios e regras. Não há só princípios na Constituição. Rigorosamente, a Constituição possui muito mais regras do que princípios (ÁVILA, Humberto. "Neoconstitucionalismo: entre a 'ciência do direito' e o 'direito da ciência'". Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, 2009. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp). Assim, não há qualquer sentido jurídico em restringir a tarefa do órgão jurisdicional à aplicação dos "princípios constitucionais". O órgão jurisdicional também deve aplicar as "regras constitucionais", tão ou mais importantes do que as normas constitucionais principiológicas;

b) ao determinar, que, diante da lacuna, o órgão jurisdicional deve aplicar, primeiramente, os "princípios constitucionais", a proposta recai em erro comum: o de considerar que os princípios são normas que devem ser observadas antes das demais, como se fossem normas hierarquicamente superiores. Não é bem assim, ao contrário: as regras, se houver, são normas que devem ser observadas em primeiro lugar, exatamente

porque, ao revelarem mais claramente a opção legislativa, preservam a segurança jurídica;

c) a redação também induz à incompreensão de que só há princípios na Constituição. Não haveria princípios "legais". Não é bem assim, porém. Princípio é tipo de norma que pode ser extraída de enunciados normativos de qualquer espécie, constitucionais ou legais. Há muitos princípios legais (princípio da boa-fé processual, art. 14, II, CPC; princípio da menor onerosidade da execução, art. 620 do CPC etc.). Assim como da Constituição, da lei extraem-se princípios e regras."

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 3, 573 e 789/11.

Emenda n.º 4/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda n.º 4/11 confere ao parágrafo único do art. 329 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial, nem ao advogado dativo"*.

O parágrafo único do art. 329 reproduz o artigo 302 do atual Código de Processo Civil, não admitindo a formulação de defesa genérica.

Significa que o réu não pode apresentar sua defesa com a negativa geral dos fatos apresentados pelo autor. Cabe-lhe impugná-los especificadamente, sob pena de ser tido como verdadeiro o fato não impugnado. É o que se chama de ônus da impugnação especificada dos fatos. Refere-se ao defensor público em qualquer caso e ao membro do Ministério Público.

A realidade das instituições públicas em 1973, quando foi promulgado e sancionado o Código de Processo Civil em vigor, não é mais a mesma.

O defensor público tem um espectro de atuação bem mais amplo hoje em dia. O curador especial e o advogado dativo (Lei Federal n.º 1.060, de 1950, art. 5.º, §§ 3.º e 4.º) estão dispensados de observar esse ônus ao elaborarem a defesa de seus representados, porquanto são representantes que assumem suas funções em situação que não lhes permite, não raramente, ter acesso imediato ao réu, de quem poderiam extrair informações indispensáveis para a elaboração de uma defesa específica.

Em tais circunstâncias, justifica-se plenamente a falta de exigência do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Por sua vez, a menção ao Ministério Público, se se justificava em 1973, não se justifica mais. Naquela época, ao Ministério Público cabia, em certas situações, a defesa de pessoas em estado de hipossuficiência, atribuição hoje cometida à Defensoria Pública. O Ministério Público poderia, por exemplo, promover a defesa do interditando (CPC, art. 1.182, § 1.º; CC/16, art. 449).

O atual perfil constitucional do Ministério Público é incompatível com tal tipo de atuação, pois a ele cabe a legitimidade para a defesa de interesses da coletividade.

O dispositivo citado refere-se ao Ministério Público como representante do réu, inserindo-o na mesma condição do curador especial e do advogado dativo. Se o Ministério Público for réu – como, por exemplo, numa ação rescisória contra sentença proferida em processo por ele promovido – terá de observar o ônus da impugnação especificada dos fatos.

O defensor público não está livre desse ônus, salvo quando atuar como curador especial ou advogado dativo, que é uma de suas funções institucionais previstas no artigo 4.º, VI, da Lei Complementar n.º 80, de 1994.

O defensor público não atua sempre como curador especial ou advogado dativo. Só quando assim atuar é que se revela a dificuldade de comunicação entre ele e o réu, justificando-se a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.

A exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL n.º 8.046, de 2010, deve ser aplicada ao defensor público somente quando esse atuar como curador especial, não havendo razoabilidade na sua aplicação

ao defensor público em qualquer caso, o que, longe de contribuir para seu aperfeiçoamento, desprestigia a importância da alta função por ele exercida.

Quando ele atua como curador especial, aí sim deve ser mantida a regra, sendo suficiente a referência a essa função. De igual modo, a exceção aberta no parágrafo único do artigo 329 do PL nº 8.046, de 2010, não deve mais ser aplicada ao membro do Ministério Público, exatamente porque esse não atua mais na defesa de outras pessoas que figurem no pólo passivo da demanda, tal como fazia em 1973.

Não há, assim, razão para a manutenção da referência ao defensor público, nem ao membro do Ministério Público. A referência ao curador especial é suficiente para abranger o defensor público que atue nessa condição.

Acolhe-se sugestão encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

Pela aprovação da Emenda n.º 4/11.

Emendas n.ºs 5 (Dep. Bruno Araújo), 275 (Dep. Luiz Carlos), 414 (Dep. Amauri Teixeira), 736 e 740 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas 5, 275 e 414/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 5/11 altera a redação dos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, excluindo de seu texto atual a expressão "o juiz".*
>
> *Segundo o autor, não há necessidade de se repetir a expressão nesses dispositivos, eis que o sujeito do verbo já se encontra mencionado no caput. Deve-se adotar o padrão de redação do inciso I do art. 472, que inicia com o verbo "indeferir"; no caso do inciso V deve começar já com o verbo "acolher" e o VI, com o "verificar".*

A Emenda 275/11 propõe nova redação aos incisos V e VI do art. 472 do PL 8.046/10, bem como a inclusão de um parágrafo 6.°, com os seus respectivos incisos.

Ao inciso V é proposta a seguinte redação: "V – acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;". Ao inciso VI, o texto proposto é: "VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".

A mudança aventada tem por escopo condicionar a propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas ao prévio indeferimento na primeira instância administrativa (ressalvadas determinadas situações específicas).

A Emenda 414/11 propõe a inclusão de um parágrafo 4.° com redação semelhante àquela apresentada pela Emenda 275/11 ao parágrafo 6.° que intenta acrescentar ao art. 472.

Por ser conveniente e oportuna, adota-se a alteração proposta pela Emenda 5/11.

A Emenda 275/11 há de ser em parte acolhida, a fim de se corrigir o erro de redação dos incisos V e VI.

Contudo, deixa-se de acolher a inclusão do parágrafo 6.º, a prever a necessidade de demonstração de esgotamento administrativo da controvérsia, nos casos em que se demandar a Administração Pública, eis que se trata de comando inconstitucional por violar a garantia do acesso à justiça.

Pela mesma razão fica sem acolhida a Emenda 414/11.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 414/11, e pela aprovação das Emendas 5 e 275/11, nos termos da submenda apresentada ao final."

Propõe-se duas mudanças, ambas de ordem técnica. Em primeiro lugar, retira-se a referência ao "juiz" nos enunciados dos incisos, porque o caput do artigo já faz referência ao sujeito da frase.

Além disso, propõe retirar a menção a "alegação" no inciso V, pois, do contrário, pode-se levar ao entendimento de que a verificação

de tais fatos somente poderia se dar com a “alegação” de uma parte, o que não pode ser aceito, notadamente à luz do que dispõe o § 3.º do art. 472 do mesmo artigo, que expressamente autoriza o reconhecimento “ex officio” da existência de um desses impedimentos. O projeto não inova, repetindo o texto do CPC/73, que já era criticado pela doutrina. É hora de corrigi-lo.

A confusão é fato que extingue a obrigação (art. 381, Código Civil). Nesse sentido, pode levar, também, a uma decisão de mérito. Se porventura não levar a uma decisão de mérito, o caso pode ser resolvido com a aplicação do inciso IV deste artigo.

Para evitar, portanto, incompreensões, exclui-se o inciso. No inciso VII é preciso compatibilizar com a proposta, deste relatório, de que a existência de convenção de arbitragem não possa ser conhecida de ofício. Nesse ponto, acolhe-se a Subemenda n.º 13, que consta do relatório parcial do deputado Jerônimo Goergen.

Quanto aos parágrafos novos, consagra-se, expressamente, entendimentos consolidados sobre os temas, para evitar futuras discussões.

As Emendas n.º 736 e 740/11 conferem nova redação ao art. 306 e ao art. 472, § 5.º, do projeto.

A definição do prazo é razoável, até para que se não permita a retratação a qualquer tempo, o que pode comprometer a segurança jurídica. Rejeita-se as propostas.

Somos, pois, pela aprovação das Emendas n.ºs 5 e 275/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 414, 736 e 740/11.

Emenda n.º 6/11 (Deputado Bruno Araújo)

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 6/11 nos termos seguintes:

“A Emenda 6/11 confere ao parágrafo 1.° do art. 473 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “Nos casos

dos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 472, a propositura da nova ação depende da correção do vício que ocasionou a extinção do processo sem resolução de mérito".

Segundo o autor, a extinção do processo sem resolução de mérito não produz coisa julgada material, permitindo que a parte autora possa repropor sua demanda.

Nos termos da redação conferida ao parágrafo 1.° do art. 473 do projeto, quando o processo for extinto por ilegitimidade de parte ou por falta de interesse de agir, a repropositura depende da correção do vício, eis que, se não corrigido, o novo processo haverá de ser novamente extinto sem resolução do mérito, haja vista a persistência da situação.

Tal situação não existe apenas nos casos de ilegitimidade de parte e de falta de interesse de agir, estando igualmente presente nas hipóteses dos incisos I, IV, V e VII, devendo a previsão normativa a eles fazer referência.

Os argumentos lançados na justificativa demonstram a conveniência e necessidade de adoção das mudanças propostas.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 6/11, nos termos da subemenda apresentada ao final."

A extinção do processo sem exame do mérito pode ser causada por um defeito processual. Não se pode renovar a demanda sem a correção do defeito que deu causa à extinção do processo.

A regra está bem posta, mas se refere apenas a duas hipóteses de extinção do processo em razão de um defeito (ilegitimidade e falta de interesse de agir). Não há razão para isso.

Em qualquer dos casos de extinção por inadmissibilidade (invalidade do procedimento em razão de um defeito), a demanda somente

poderá ser renovada se o vício for sanado (a propósito, STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência em REsp n.º 160.850/SP, rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03.02.2003, DJ de 29.09.2003).

Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 6/11, também encampada na Subemenda n.º 14, que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Pela aprovação da Emenda n.º 6/11.

Emendas n.ºs 7 (Dep. Bruno Araújo) e 363 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 7 e 363/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 7/11 pretende impingir ao art. 475 do PL 8.046/10 a redação seguinte: "O órgão jurisdicional proferirá decisão de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria a decisão de inadmissibilidade do processo".*
>
> *Na justificativa, argumenta-se que a emenda intenta a modificação da referência a "juiz" por "órgão jurisdicional", o que evita qualquer discussão a respeito da possibilidade de aplicação da regra com mais facilidade em tribunais, assim contribuindo para a concretização da garantia constitucional da duração razoável dos processos.*
>
> *Ademais, há na redação atual uma imprecisão técnica, eis que o termo "preliminar" contém um conceito relativo. Não se deve, portanto, fazer constar, prévia e generalizadamente, o aludido termo no dispositivo, pois se trata de um conceito obtido "a posteriori", a depender do contexto em que se situe o caso. Sua manutenção poderia causar discussões práticas desnecessárias,*

sendo mais recomendável se valer da expressão "inadmissibilidade do processo".

A Emenda 363/11 confere a seguinte redação ao art. 475 do PL 8.046/10: "O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveita o acolhimento da preliminar ou da nulidade".

Segundo o autor, deve-se acrescer o acolhimento também da nulidade para que a faculdade de julgar de acordo com o princípio da utilidade seja mais abrangente e eficaz.

A argumentação expendida na justificativa bem demonstra a conveniência e oportunidade na adoção da alteração proposta pela Emenda 7/11.

Quanto à Emenda 363/11, há de se tê-la por rejeitada, porquanto a nova redação proposta neste relatório ao art. 475 abrange a ideia defendida na proposição.

Assim sendo, voto pela rejeição da Emenda 363/11 e pela aprovação da Emenda 7/11, a teor da subemenda ofertada ao final.

Procede-se a simples aprimoramento técnico. Na redação originária, há uma confusão entre "questão preliminar" e "questão de admissibilidade". Há questão preliminar que é questão de mérito – o pedido principal é preliminar ao pedido eventual (art. 289 do CPC/73).

A correção técnica se impõe para o aprimoramento desse belo dispositivo. Em vez de "juiz" adota-se "órgão jurisdicional", para deixar claro que a norma se aplica em qualquer fase do processo.

Acolhe-se, com pequena alteração de redação, a Emenda em questão, também encampada pela Subemenda n.º 15 do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

Quanto à Emenda n.º 363/11, a nova redação proposta neste relatório para o art. 475 abrange a ideia defendida nessa proposta.

Pela aprovação da Emenda n.º 7/11, e pela rejeição da Emenda n.º 363/11.

Emenda n.ºs 8 (Dep. Bruno Araújo) e 270 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 8 e 270/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 8/11 propõe a supressão do parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10.*
>
> *Na justificativa, assevera-se que a atual redação conferida ao dispositivo contém imprecisões técnicas.*
>
> *Ademais, o parágrafo único do art. 476 já trata bem do assunto, estabelecendo que não será considerada fundamentada a decisão que deixe de explicitar ou invocar os motivos e as escolhas do juiz em diversas hipóteses, inclusive quando o texto normativo empregar conceitos vagos ou indeterminados.*
>
> *A Emenda 270/11 modifica o parágrafo único do art. 477 do PL 8.046/10, acrescentando ao final da redação atual o texto seguinte: "demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes".*
>
> *De fato, a regra inserta no parágrafo único do dispositivo é demasiado subjetiva, motivo pelo qual deve ser retirada do texto. Consequentemente, fica rejeitada a proposta da Emenda 270/11.*

Pela rejeição da Emenda 270/11 e pela aprovação da Emenda 8/11.”

O art. 477 tem por objetivo regular o modo pelo qual se deve apresentar a fundamentação de uma decisão judicial, nos casos de interpretação de textos normativos abertos.

Tem o inegável mérito pedagógico de despertar os aplicadores do direito para o necessário aprimoramento da fundamentação das decisões, em tempo de textos normativos tão indeterminados e de reconhecimento da força normativa dos princípios. Há diversas imprecisões no enunciado normativo.

Texto normativo e norma jurídica não se confundem. A norma é o resultado da interpretação de um enunciado normativo. De um mesmo enunciado, várias normas jurídicas podem ser extraídas; uma norma jurídica pode ser extraída da conjugação de vários enunciados; há normas que não possuem um texto a ela diretamente relacionado; há textos dos quais não se consegue extrair norma alguma.

Enfim, interpreta-se textos jurídicos para que deles se extraia o comando normativo. Um enunciado normativo costuma ser composto de duas partes: a hipótese fática, em que se descreve a situação regulada pela norma, e o conseqüente normativo, em que se imputa um determinado efeito jurídico ao fato jurídico ali descrito.

Não é raro que, na elaboração de textos normativos, o legislador se valha de conceitos juridicamente indeterminados, com o claro propósito de transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de concretização do sentido dessas expressões, caso a caso. “Boa-fé”, “grave lesão”, “risco de dano”, “justo motivo”, “calamidade pública” e “repercussão geral” são alguns exemplos.

Há situações em que a indeterminação do texto normativo é ainda maior. Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.

Devido processo legal, função social do contrato, função social da propriedade e boa-fé são exemplos de cláusulas gerais. Há, assim, uma relação próxima entre cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

Cláusula geral é técnica de redação de enunciado normativo; conceito juridicamente indeterminado é elemento de texto normativo, presente na elaboração de uma cláusula geral, nada obstante possa haver conceito juridicamente indeterminado em outros textos normativos.

Por exemplo, o texto que regula a exigência de repercussão geral para o recurso extraordinário não é uma cláusula geral, porque, nada obstante a indeterminação da hipótese fática, o consequente normativo está claramente determinado pelo legislador: se houver repercussão geral, o recurso deve ser conhecido; se não houver repercussão geral, o recurso deve ser inadmitido.

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido. Cláusula geral é um texto jurídico; princípio é norma. São institutos que operam em níveis diferentes do fenômeno normativo. Um princípio pode ser extraído de uma cláusula geral, e é o que costuma acontecer. Mas a cláusula geral é texto que pode servir de suporte para o surgimento de uma regra.

Da cláusula geral do devido processo legal é possível extrair a regra de que a decisão judicial deve ser motivada, por exemplo. Como se pode perceber, embora a intenção tenha sido boa, a proposta está repleta de equívocos. Confunde-se texto jurídico com uma das espécies normativas (regra).

Regras (normas) não contêm cláusulas gerais. Cláusula geral é texto jurídico do qual se pode extrair uma norma jurídica (regra ou princípio). Regras não contêm princípios. Regras e princípios são espécies normativas, que podem ser resultado da interpretação dos enunciados normativos.

Bem mais adequada é a proposta do inciso II do parágrafo único do art. 476, sugerida pelo Senador Valter Pereira, que reputa não motivada a decisão judicial que *“empregue conceitos jurídicos*

indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso". A redação é boa e sua previsão muito oportuna.

O acréscimo do § 2º do art. 476, já indicado, aliada ao § 1º do mesmo artigo, torna desnecessário o parágrafo único do art. 477, que merece ser suprimido.

Pela aprovação da Emenda n.º 8/11, e pela rejeição da Emenda n.º 270/11.

Emenda n.º 9/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda 9/11 intenta inserir, no inciso I, do art. 51, que trata da competência para o processamento do divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, os institutos da separação e divórcio judiciais, bem como a conversão da separação em divórcio judicial.

A proposta pretende a incorporação, no texto do projeto, de enunciados normativos relacionados à separação judicial, figura jurídica extinta em nosso direito positivo, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66.

Pela rejeição da Emenda n.º 9/11.

Emenda n.º 10/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A emenda busca acrescentar no procedimento previsto no art. 697 do projeto, que cuida do divórcio consensual, a possibilidade de que a separação judicial consensual seja efetuada pelo mesmo rito.

A redação proposta na emenda é semelhante à do anteprojeto original, que foi alterada no Senado Federal.

Todavia, com o advento da Emenda à Constituição nº 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo

divórcio e suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, entendemos que o instituto da separação judicial tornou-se figura jurídica extinta em nosso direito positivo.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda n.º 10/11.

Emenda n.º 11/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Esta emenda, em complementação à Emenda n.º 10/11, apenas altera o título da Seção 4, do Capítulo XI, do Titulo III do projeto, para incluir a separação judicial.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da Emenda n.º 11/11.

Emenda n.º 12/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

No mesmo molde das Emendas n.ºs 10 e 11/11, esta procura acrescentar a separação judicial e a conversão da separação em divórcio consensual entre os procedimentos passíveis de serem efetuados por escritura pública.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da Emenda n.º 12/11.

Emenda n.º 13/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Esta emenda modifica o § 1º e o § 2º do art. 698 do projeto. No § 1º, acrescenta, pelas mesmas razões das Emendas n.ºs 10, 11 e 12/11, a separação judicial no procedimento.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela rejeição da alteração.

Já o § 2º dispõe que, se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Alega como motivação que a extinção do projeto levaria à impossibilidade de ser retomada a ação já distribuída, caso os cônjuges resolvam posteriormente ratificar o acordo.

Entendemos que, na forma como dispõe o texto do Senado Federal, bem como o anteprojeto original, quando um dos cônjuges não comparece à audiência ou não ratifica o pedido está tacitamente desistindo da ação, motivo pelo qual deve ser a própria extinta.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 14 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Com a Emenda 14/11, reitera-se a inserção da separação judicial, divórcio judicial e conversão da separação em divórcio, no inciso II, do art. 164 do projeto, que trata do segredo de justiça.

A proposta pretende a incorporação, no texto do projeto, de enunciados normativos relacionados à separação judicial, figura jurídica extinta em nosso direito positivo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66.

Pela rejeição da Emenda n.º 14/11.

Emenda n.º 15/11 (Deputado Paes Landim)

Trata a emenda em tela de suprimir o inciso IV e o parágrafo único do art. 749 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a retirar a importância de se obter certidões de distribuição de ações capazes de

reduzir os devedores à insolvência no respectivo domicílio e no local onde se encontrem os bens para se afastar a caracterização da alienação ou oneração respectiva em fraude à execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da aludida emenda, uma vez que a manutenção dos dispositivos referidos no texto traria mais segurança aos negócios jurídicos que envolvem a alienação ou oneração de bens.

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço, haja vista entender que é acertado exigir do adquirente, nos casos em que não há registro da penhora, diligências mínimas que revelem a sua boa-fé.

Emendas n.ºs 16 e 572 (Dep. Paes Landim), 25 (Dep. Laércio Oliveira), e 189 (Dep. Camilo Cola), de 2011

Trata a primeira emenda mencionada de modificar o inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar parágrafo ao mesmo artigo mencionado para estabelecer que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, deverão ser depositadas em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – e em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União – e não, consoante previsto no texto original do projeto de lei, preferencialmente no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado. Outrossim, busca tal emenda acrescentar um inciso ao mencionado artigo que estabeleceria que os demais bens, além dos móveis e imóveis, serão preferencialmente depositados em mãos de depositário particular ou do exequente.

Já a segunda emenda aludida, tratando de alterar o art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, prevê que as quantias em dinheiro, em razão de penhora, serão depositadas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, em banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – nesta última

hipótese em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União. Além disso, estatui que os móveis e os imóveis urbanos serão preferencialmente depositados em poder de depositário judicial e os demais bens, em mãos de depositário particular.

Por seu turno, a terceira emenda referida cuida de alterar o inciso II do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, quanto ao depósito em razão de penhora, que, assim como os imóveis, os direitos aquisitivos sobre imóveis também deverão ser preferencialmente depositados em poder do executado.

Finalmente, a quarta emenda citada trata de alterar a redação do inciso I do art. 797 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer que as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito serão preferencialmente depositados em qualquer instituição financeira designada pelo juiz.

Examinando as emendas em tela, o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo emanado delas quanto à quebra da concentração desenhada no âmbito do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, dos depósitos judiciais nas mãos das instituições financeiras oficiais – quais sejam, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras que o ente estatal possua mais de metade do capital social integralizado – deveria prosperar.

No mérito, concluiu o aludido relator-parcial pela aprovação das Emendas números 16, 25, 189 e 572, de 2011, nos termos de uma subemenda proposta cujo texto prevê que as quantias em dinheiro devam ser depositadas em instituições financeiras de caráter predominantemente nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União e, além disso, que a escolha de instituições financeiras aptas a receber depósitos judiciais deverá ser feita mediante processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Entendemos que a redação do art. 792 pode e deve ser aperfeiçoada mediante o estabelecimento de regras mais adequadas para reger os depósitos judiciais que se inspirem nas emendas aludidas.

Todavia, não merece prosperar, a fim de se conferir mais segurança à administração de depósitos judiciais, a modificação relativa à supressão da preferência dada às instituições financeiras de caráter predominamente público nomeadas na redação original do referido artigo para manter os aludidos depósitos, assim como, em vista disso, também a instituição do procedimento licitatório anteriormente referido.

No mérito, somos, pois, pela rejeição da subemenda proposta pelo mencionado relator-parcial, mas pela aprovação das Emendas números 16, 25, 189 e 572, de 2011, nos termos do substitutivo ao final proposto que dê ao artigo em tela a seguinte redação já aprimorada:

> "Art. 797. Serão depositados:
>
> I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, na seguinte ordem:
>
> a) no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;
>
> b) em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado;
>
> c) na falta dos estabelecimentos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e desde que em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União;
>
> II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
>
> III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.
>
> § 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.
>
> § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.
>
> § 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate."

Emenda n.º 17/11 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda n.º 17/11 propõe a supressão do inciso III do artigo 385.

O artigo 385 do PL 8.046, de 2010, reproduz o artigo 358 do atual CPC, cuja disposição é tradicional do ordenamento jurídico brasileiro.

Sempre se autorizou a exibição de documento, quando este for próprio do autor ou comum a ambas as partes. Nesses casos, a exibição não pode ser negada.

Se uma das partes não dispõe do documento, a outra não pode recusar sua exibição, quando lhes for comum tal documento.

Pela rejeição da Emenda n.º 17/11.

Emenda n.º 18/11 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda 18/11 propõe a supressão do parágrafo único do artigo 386.

Rejeita-se a proposta, por ser possível ao juiz valer-se de medidas coercitivas para concretizar a exibição do documento, em lugar da presunção de veracidade.

O parágrafo único do artigo 386, do PL 8.046, de 2010, estabelece que a imposição de medidas coercitivas será determinada, se houver necessidade.

Há casos em que a presunção de veracidade revela-se inadmissível, quando, por exemplo, não é possível a confissão, ou quando o fato só puder ser provado por instrumento público.

Ademais, o enunciado 372 da Súmula do STJ aplica-se à ação de exibição de documento, não guardando pertinência com o disposto no artigo 386 do projeto, que se refere ao incidente de exibição de documento.

Segundo entende o STJ, na ação de exibição de documentos, não se produz a presunção de veracidade, nem se permite a imposição de multa para forçar a exibição, o que não é o caso do incidente de exibição.

Aliás, ao julgar o AgRg na Rcl 4.804/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a 2.ª Seção do STJ afirmou que o entendimento consolidado no enunciado 372 da sua súmula de jurisprudência não é aplicável à ação ordinária em que se determina a exibição de documentos (julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010).

Pela rejeição da Emenda n.º 18/11.

Emendas n.ºs 19 (Dep. Laércio Oliveira) e 52 (Dep. Eli Correa Filho), de 2011

A Emenda 19/11 propõe acréscimo de inciso VI ao artigo 390 para prever "nos demais casos previstos em lei".

Acolhe-se a proposta, com variação redacional, por ser pertinente a inclusão de mais um inciso ao artigo 390 do PL nº 8.046, de 2010, a se referir aos demais casos previstos em lei. Acolhe-se, também, em parte, a Subemenda n.º 11, que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen.

A Emenda 52/11 intenta a inclusão do seguinte inciso VI ao art. 390: *"VI – registrado em serviço de registro de títulos e documentos competente"*.

Para o autor, efeito do registro é a sua publicidade. Se o documento está registrado, temerário se mostra o pedido de exibição.

O registro do documento que se pretende ver exibido em cartório não é causa de escusa à exibição, mas, sim, de falta de interesse na ação exibitória.

Pela aprovação da Emenda n.º 19/11, e pela rejeição da Emenda n.º 52/11.

Emendas n.º 20 (Dep. Laércio Oliveira), 92 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 162 (Dep. Paes Landim), 201 (Dep. Benjamin Maranhão), 362 (Dep. Júnior Coimbra) e 460 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 20, 92 162, 201, 362 e 460/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 92, 162, 201 e 460/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 518 do PL 8.046/10: "Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor".*
>
> *Na justificativa, argumenta-se que, ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão em execução por ato ilícito, o §1.° do art. 518 se refere a bens imóveis, mas se omite em relação aos direitos reais sobre imóveis.*
>
> *A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica que os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.*
>
> *Ao supri-la, as emendas ampliam a efetividade da execução da sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.*

As Emendas 20 e 362/11 conferem a seguinte redação ao parágrafo 1.° do art. 518: "Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações em instituições financeiras, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor".

Na justificativa é colocado que as instituições financeiras, públicas e privadas, devem conviver em regime de concorrência, conforme manda o art. 173 da Constituição Federal, sem que sejam criados tratamentos favorecidos para agentes econômicos pelo mero fato de seu capital ser estatal.

A modificação aventada pelas Emendas 92, 162, 201 e 460/11 se afigura conveniente e oportuna. Porque os direitos reais sobre imóveis também são considerados bens imóveis, é coerente inclui-los entre os bens garantidores de capital que assegurem o pagamento de pensão em execução por ato ilícito.

A alteração proposta pelas Emendas 20 e 362/11 há de ser tida por inoportuna.

A aplicação dos recursos garantidores da indenização à parte beneficiária em banco oficial representa maior segurança. Por haver controle acionário de entes públicos, poderão eles responder subsidiariamente por eventuais desvios ou perdas de recursos.

Somos, pois, pela rejeição das Emendas 20 e 362/11, e pela aprovação das Emendas 92, 162, 201 e 460/11, nos moldes da subemenda ao final apresentada."

A Câmara já aprovou o Estatuto das Famílias, que regula a execução de alimentos. É preciso harmonizar os projetos em tramitação nesta Casa Legislativa com tal diploma legal.

A alteração no § 1.º do art. 518 é resultado do acolhimento das Emendas n.ºs 92, 162, 201 e 460/11, encampadas na Subemenda n.º 19, que consta do Relatório-Parcial do Deputado Jerônimo Goergen, e inspiradas na proposta feita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

O § 6.º do art. 514 é a consagração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (n. 309 da súmula do STJ).

As Emendas n.ºs 20 e 362/11 propõem alteração do projeto para suprimir o adjetivo “oficiais” do termo “instituições financeiras”, para fim de depósito de aplicação financeira.

Rejeita-se as propostas. A manutenção de aplicação em instituições financeiras oficiais constitui garantia ao exequente, por haver controle acionário de entes públicos, que poderão responder subsidiariamente por eventuais desvios ou perdas de recursos.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 92, 162, 201 e 460/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 20 e 362/11.

Emendas n.ºs 21 (Dep. Laércio Oliveira), 110 (Dep. Paes Landim), 120 (Dep. Sandro Mabel), 303 (Dep. Eduardo Cunha), 599 (Dep. Nilson Leitão) e 616 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11 nos termos seguintes:

> *“A Emenda 21/11 confere ao parágrafo 5.° do art. 522 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação”.*
>
> *Segundo o autor, a finalidade da multa é compelir a parte a cumprir a obrigação de fazer e a reparar os eventuais danos causados ao credor pela demora no cumprimento da decisão.*

A destinação do valor excedente ao valor da obrigação à Unidade da Federação onde se situa o juízo desvia a finalidade da multa aplicada, posto que o verdadeiro prejudicado com a demora no cumprimento da decisão é o credor.

As Emendas 110 e 120/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a supressão dos parágrafos do art. 522.

Na justificativa, coloca-se que tais dispositivos ferem a legislação civil ao fixar multa sem limitação e permitir multa em execução provisória também sem limitação, o que gera enriquecimento sem causa dos Estados e da União ao lhes ser deferido o valor da multa excedente ao valor da obrigação principal.

A Emenda 303/11 propõe seja acrescentado ao art. 522 do PL 8.046/10 um parágrafo 8.°, com a seguinte redação: "Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência".

A Emenda 599/11 pretende a alteração da redação do parágrafo 5.° do art. 522 do PL 8.046/10 , a fim de estabelecer que, na hipótese de multa periódica imposta ao devedor, o seu valor seja inteiramente devido ao exeqüente.

Em sua justificativa, assevera o autor que doutrina e jurisprudência são praticamente uníssonas quanto ao entendimento de que a titularidade da multa periódica é do autor da ação.

Dessa forma, o valor da multa destinado à parte não deve ser limitado ao valor da obrigação e o

excedente destinado ao Estado, pois quem sofre os efeitos diretos do descumprimento da obrigação é o autor.

A Emenda 616/11 altera a redação dos parágrafos 1.º e 5.º e suprime os parágrafos 4.º e 7.º do art. 522 do projeto.

Segundo o autor, o parágrafo 1.º deve ser alterado porque não se pode impor multa a quem está exercendo o legítimo direito constitucional de recorrer, razão pela qual deve ser excluída a ultima parte do dispositivo.

A supressão do parágrafo 4.º é necessária para extirpar antinomia em relação ao disposto no parágrafo 5.º, que, todavia, deve ser modificado para limitar o valor da multa com razoabilidade, já reconhecida pela jurisprudência. Na supressão do parágrafo 7.º se entende não fazer sentido gerar uma fonte adicional de recursos para o Estado, que já recebe custas.

Quanto à Emenda 21/11, destaque-se que o destino da multa periódica é um dos temas mais polêmicos no direito processual brasileiro. O projeto avança ao dividir a multa entre a parte e o Estado, evitando o enriquecimento sem causa da parte.

Não se pode dizer que a multa tem somente a finalidade de reparar o credor pelo descumprimento da obrigação e, assim sendo, não substitui a indenização. Nesse caso, a parte lesada pode pedir, sempre, o ressarcimento dos seus prejuízos decorrentes do não cumprimento da decisão judicial.

Hão de ser tidas por inoportunas as modificações aventadas pelas Emendas 110 e 120/11. A multa periódica é um dos principais instrumentos de efetivação das decisões judiciais. Em vez de ser suprimido, o dispositivo merece ser aperfeiçoado, o que se propõe neste relatório.

A Emenda 303/11 propõe introduzir parágrafo que consta do anteprojeto do CPC, mas que foi retirado pelo Senado Federal. Sua presença no projeto é inconveniente: o dispositivo alarga sobremaneira o poder do juiz, criando hipótese típica de configuração de crime com base em critérios muito vagos.

A modificação proposta pela Emenda 599/11 é inoportuna, consoante se observou alhures a respeito da Emenda 21/11.

No caso da Emenda 616/11, porque se propõe o aprimoramento da redação dos dispositivos, as alterações propostas tornam-se despiciendas.

Voto, pois, peja rejeição das Emendas 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11."

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos, no mérito, pela rejeição das Emendas 21, 110, 120, 303, 599 e 616/11.

Emendas n.ºs 22 (Dep. Laércio Oliveira) e 61 (Dep. Eli Correa Filho), de 2011

Trata a Emenda nº 22, de 2011, de conferir nova redação ao inciso III do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, o documento eletrônico com assinatura digital do devedor.

Já a Emenda nº 61, de 2011, busca também conferir nova redação ao mesmo inciso mencionado, mas para, além de dispensar as duas testemunhas instrumentárias, exigir que, para ser considerado título executivo, o documento particular assinado pelo devedor tenha sido registrado na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), dispositivo este que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela rejeição da Emenda nº 22, de 2011, e pela aprovação da Emenda nº 61, de 2011, nos termos de subemenda destinada a explicitar, mediante alteração do inciso II do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que, entre os documentos públicos desde sempre admitidos, há também os documentos registrados e, portanto, públicos, que passariam por crivo de qualificação e verificação de seus elementos essenciais e que devem ser dotados de executividade.

Quanto à Emenda nº 22, de 2011, alinhamo-nos à conclusão do aludido relator-parcial, manifestando-nos, no mérito, por sua rejeição, visto que o conteúdo respectivo deve ser reservado à legislação própria, não devendo constar do texto do Código de Processo Civil. Ora, ainda se discutem tecnicamente os mecanismos de segurança eletrônica, sendo, por tal motivo, aconselhável que a matéria seja tratada em lei específica.

Já no tocante à Emenda nº 61, de 2011, divergimos da opinião do referido relator-parcial para manifestar nosso voto, quanto ao mérito, pela rejeição de tal proposição por entender, de um lado, que é desnecessária a menção ao documento registrado no rol de títulos executivos e, de outro lado, que é judicioso afastar qualquer entendimento que pudesse conceber que o prévio registro em serviço registral de títulos e documentos de um documento particular sem assinatura do devedor e/ou de duas testemunhas supriria a ausência de tais requisitos obrigatórios para então lhe dar eficácia executiva.

Quanto à subemenda proposta pelo referido relator-parcial, desde já nos manifestamos por sua rejeição, apesar de o respectivo conteúdo abranger a alteração de outros dispositivos do mencionado art. 743 além de seu inciso II, uma vez que não se acolhe a redação nela proposta para tal inciso.

Emendas n.ºs 23 (Dep. Laércio Oliveira) e 77 (Dep. Paes Landim), de 2011

Tratam as emendas referidas de modificar a redação do inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, no

que se refere aos seguros de vida, que apenas aqueles com cobertura de morte serão considerados títulos executivos.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das emendas referidas nos termos de subemenda por ele proposta, entendendo que, nos seguros de vida, a necessidade de se comprovar, para a obtenção do prêmio, apenas a morte não retiraria a liquidez dos ajustes respectivos, mas se, quando é necessário comprovar a invalidez e sua extensão, o que exigiria a realização para tanto de perícia, tal condição retiraria a liquidez a ponto de constituir empecilho a que os seguros de vida em qualquer hipótese receba o tratamento destinado aos títulos executivos.

Em consonância com tal manifestação, opinamos, no mérito, pela aprovação das emendas em tela com a subemenda referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto que tratará de considerar títulos executivos os seguros de vida apenas em caso de morte.

Emenda n.º 24/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda em tela de alterar a alínea “a” do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a permitir que a petição inicial de execução de título executivo seja instruída, não somente com este, mas também com a respectiva cópia digital.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda aludida.

Nessa mesma linha conclusiva, entendemos que a emenda referida deve ser, no mérito, rejeitada, por considerar que é desnecessária a previsão nela contida, visto que outros dispositivos sobre a produção de prova documental já tratam da possibilidade de comprovação de documentos por reprodução digital.

Emenda n.º 25/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Vide Emenda n.º 16/11.

Emenda n.º 26/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda referida de suprimir o § 2º do art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, uma vez que o teor do dispositivo contrariaria, segundo alega o autor da proposição em tela, o *caput* do próprio artigo por não ressalvar a alienação particular.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, quanto ao mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que prevê a introdução do termo "judicialmente" logo após "alienados" de modo que tal dispositivo passe a prever que "Ressalvados os casos de alienação a cargo dos corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados judicialmente por leilão público".

No mérito, somos, todavia, pela rejeição da emenda analisada, posto que vislumbramos que a redação do § 2º do art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, afigura-se isenta de imperfeições, ressalvando adequadamente a hipótese de leilão de bens sujeitos ao regime da bolsa de valores, não havendo qualquer restrição quanto à alienação por iniciativa particular. Veja-se que o referido projeto de lei confere preferência à adjudicação e à alienação por iniciativa particular, mantendo o sistema atual. Se, entretanto, for realizada hasta pública, prevê-se em tal proposição claramente que a alienação deverá ser feita por leilão público, salvo no caso de bens sujeitos ao regime da bolsa de valores.

Emenda n.º 27/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda em tela de alterar o *caput* do art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que, quando o imóvel do incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor

da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

Pela redação proposta no seio de tal emenda, o percentual mencionado passaria a ser de cinquenta por cento.

No mérito, o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda aludida em seus exatos termos, uma vez que a alteração dela objeto se harmonizaria com reiterada jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que assinala que não configura preço vil em arrematação aquele que corresponda a pelo menos cinquenta por cento do valor de avaliação.

Divergimos de tal opinião, manifestando-nos, no mérito, pela rejeição da referida emenda por considerar que a modificação desejada no seio da emenda em apreço ostenta regra necessária que se harmoniza com o sistema brasileiro e tem por finalidade proteger o incapaz.

Emenda n.º 28/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente, cabendo ser impugnada a decisão por agravo.

O Relator-Parcial se posicionou favoravelmente à adoção da medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras, assinalando ainda ser adequado estabelecer que a decisão do juiz possa ser impugnada pela via do agravo em consonância com a sistemática prevista no projeto de código referido que procura designar o recurso cabível. Diante disso, manifestou-se pela aprovação da emenda referida nos termos de outra que versaria também sobre outra modificação no texto do referido art. 864.

Entendemos, todavia, ser desnecessária a previsão a respeito da constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras, haja vista ser antigo e pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a data da penhora equivale a da lavratura do seu auto ou termo, de sorte que a preferência se dá pela contagem de tal data.

Quanto à modificação objeto da proposição analisada que prevê a via recursal do agravo, entendemos que merece prosperar pelo razão apontada pelo aludido relator-parcial.

Dessa feita, opinamos pela aprovação da Emenda nº 28, de 2011, com a emenda de relator-parcial referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 29 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda tem por fim modificar o art. 963 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

A emenda merece acolhimento, mantendo a tradição do direito brasileiro.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 29/11.

Emenda n.º 30/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Esta emenda pretende inserir no projeto capítulo que cuida da ação monitória, nos mesmos termos do disposto na redação atualmente em vigor do Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento incluído no CPC pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995, mas que não foi mantida nem no Anteprojeto, nem no texto aprovado pelo Senado Federal.

A ação monitória tem por objetivo conseguir, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Busca, em resumo, conferir eficácia executiva a título que não a possua, procurando uma maior celeridade em relação ao processo de conhecimento atual.

Embora existam algumas críticas à ação monitória, que se restringem basicamente a sua pouca utilização, também há divergência quanto a isso, pois como bem mencionou o Professor Humberto Theodoro Júnior, na Conferência realizada por esta Comissão em Belo Horizonte, o STJ possui 666 acórdãos sobre o tema e o TJSP 104.000 acórdãos.

O projeto pauta-se pela tutela jurídica da evidência. A ação monitória é um exemplo de tutela da evidência, com largo uso no foro brasileiro – basta ver a quantidade de enunciados a respeito dela na súmula do STJ.

É o caso de incorporá-la ao projeto, com aperfeiçoamentos em relação à legislação em vigor, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 31/11 (Deputado Laércio Oliveira)

A Emenda tem por objetivo atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração e consequentemente suspender a eficácia da decisão embargada.

Com efeito, a emenda n.º 31 representa mais um entrave para a celeridade processual. Tem o condão de postergar ainda mais o tempo em que a parte vencedora receberá, de fato, o direito consagrado em uma decisão judicial porquanto obsta a eficácia da decisão embargada.

Vale lembrar que ambas as emendas, n.ºs 29 e 31, não estão em consonância com o direito fundamental a uma prestação jurídica rápida que se encontra insculpido em nossa Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, com a envergadura de cláusula pétrea:

> *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (5°, inciso LXXVIII, CF).*

Destarte, o acolhimento das emendas, n.ºs 29 e 31, é prática desaconselhada, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo e afrontam o texto Constitucional.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 31/11.

Emendas n.ºs 32 (Dep. Laércio Oliveira), 74 e 567 (Dep. Paes Landim), 87 (Dep. Reinaldo Azambuja), 190 (Dep. Ronaldo Benedet), 236, e 237 e 441, (Dep. Eduardo Cunha), 394 (Dep. Júnior Coimbra), 420 (Dep. Padre João), 594 (Dep. Francisco Praciano), 598 (Dep. Nilson Leitão), 787 (Dep. Miro Teixeira) e 832 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas 32, 74, 87, 190, 236, 237, 394, 420, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 32/11 objetiva modificar os §§2.º, 3.º, 4.º e 13 do art. 87 do projeto, que trata dos honorários advocatícios, para retirar a expressão "do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos" insculpida nos §§2.º e 4.º; a gradação estabelecida para os percentuais estabelecidos nas causas em que a Fazenda Pública for parte, fixada no §3.º e repetir, no §13, a redação do §12.*
>
> *A expressão "do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos" insculpida nos §§2.º e 4.º*

do art. 87, apesar de "subjetivo e genérico", como dito pelo ilustre autor da emenda, concedem aos julgadores parâmetros importantes para a fixação do percentual advocatício.

Além do mais, tais expressões serão uniformizadas pela jurisprudência. No §3.º, a fixação do percentual em razão do valor da condenação é importante, pois nos casos vultosos contra a Fazenda Pública não se justifica um percentual de 10% a 20%. Emenda rejeitada.

A Emenda 74/11 busca inserir §4.º ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente, razão pela qual a acolho.

A Emenda 87/11 objetiva inserir §§14 e 15 ao art. 87, que trata dos honorários advocatícios, sendo o §14 para determinar que são devidos honorários ao advogado nomeado como defensor dativo, caso em que serão pagos pelo Estado e o §15 para determinar que são devidos honorários nos processos em que ocorrer a denunciação em garantia, nos casos dos arts. 316 a 318 do PL.

Adota-se a medida proposta, consoante explanado na explicação deste Relator-Parcial para a emenda ao dispositivo referido.

A Emenda 190/11 acrescenta dispositivo no art. 87, para inserir a questão dos honorários advocatícios aos advogados públicos.

O caput do art. 87 determina o pagamento de honorários do vencido ao vencedor. Quanto à destinação dessa quantia para os advogados públicos, que são servidores públicos, a competência para a iniciativa de tal projeto é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da alínea a, do inciso II, do §1.º, do art. 61, da Constituição Federal. Emenda rejeitada.

A Emenda 236/11 modifica a redação do §3.º do art. 87, que determina os percentuais dos honorários advocatícios, para fixar os honorários, quando for vencida a Fazenda Pública, entre o mínimo de 5% e o máximo de 10% sobre o valor da condenação.

A redação proposta no PL é mais justa com o Fisco, pois sendo o valor da condenação mais baixo, o percentual varia e 10% a 20% até o máximo de 1% a 3%, nas ações acima de cem mil salários mínimos. Emenda rejeitada.

A Emenda 237/11 intenta modificar o art. 87 do PL, determinando que quando houver perda do objeto, serão os honorários imputados à parte que lhe tiver dado causa.

Nem sempre a perda do objeto decorre de conduta de uma das partes. Emenda rejeitada.

A Emenda 394/11 altera o caput do art. 87, para incluir a parte referente às despesas; o §1.º, para retirar a cobrança cumulativa dos honorários por recurso interposto, o §2.º, para retirar "do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos"; o §3.º, que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte, para inserir também as causas de pequeno valor, as de valor inestimável e aquelas em que

não houver condenação; e o §10, retirando-se a parte que veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial.

Não há necessidade de alteração do caput do art. 87, porque a parte referente às despesas está no art. 88 em diante. Com relação à retirada da cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato "é uma oneração desarrazoada à parte que recorre", razão porque aceito a emenda, neste particular.

A análise do "proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos" também é um bom parâmetro para a fixação dos honorários. O dispositivo que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte não deve ser misturado a outros.

Finalmente, quanto ao §10, se os honorários dos advogados têm natureza alimentar, a compensação em caso de sucumbência parcial retira-lhe essa natureza. Nesse caso, poderá haver redução, levando-se em consideração o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, previstos no §2.º. Emenda parcialmente aceita, com modificações, nos termos da subemenda apresentada ao final.

A Emenda 420/11 suprime o §7.º, do art. 87, do PL.

A cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato "é uma oneração desarrazoada à parte que recorre", razão pela qual aceito a emenda.

A Emenda 441/11 acrescenta §14 ao art. 87 do PL, para determinar que em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o STF ou STJ afastarão a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

Este relator já votou pela supressão dos honorários recursais. Emenda rejeitada.

A Emenda 567/11 alterar o §10 do art. 87 do PL.

A redação proposta na emenda é idêntica à redação do PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 594/11 modifica a redação do §7.º do art. 87 do PL, para inserir "por ocasião do julgamento do recurso".

A instância recursal se pronuncia, necessariamente, quando por ocasião do julgamento do recurso. Emenda rejeitada.

A Emenda 598/11 objetiva inserir §14 ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente. Deixo de acolhê-la em razão da aprovação da Emenda 74/11, de igual teor. Emenda rejeitada.

A Emenda 787/11 modifica o art. 87 do PL para suprimir a cobrança cumulativa de honorários que significa enfraquecimento do direito de recorrer e obstáculo à prerrogativa de apelar ante a ameaça representada pela condenação em mais honorários.

O efeito pretendido foi obtido através da aprovação da Emenda 395/11. Emenda rejeitada.

A Emenda 832/11 objetiva acrescentar dispositivo ao art. 87 para determinar que em caso de trânsito em julgado sem menção a honorários advocatícios, cabível sua fixação e cobrança por meio de ação própria.

A condenação nos honorários, ou a sua falta, também estão submetidos ao manto da coisa julgada, sob pena de eternizar-se a causa já transitada. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 32, 190, 236, 237, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11; pela aprovação das Emendas 74 e 420/11; pela aprovação da Emenda 394/11, nos termos da subemenda apresentada ao final; e pela aprovação da Emenda 87/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 87 do projeto."

Quanto à Emenda 32/11, a redação dos parágrafos está em conformidade com atual pensamento sobre a fixação do valor dos honorários advocatícios. Não há razão para alterá-las.

As Emendas 74 e 598/11 intentam consagrar a regra da causalidade na fixação dos honorários advocatícios.

Adota-se parcialmente a Emenda 87/11. Acolhe-se a inclusão do direito do advogado dativo aos honorários, mas não se inclui o parágrafo sobre os honorários advocatícios na denunciação da lide, pois desnecessário, eis que já há regra sobre o assunto no capítulo respectivo.

Rejeita-se a Emenda 190/11. O tema envolve a disciplina de cada ramo da advocacia pública, que deve ser objeto de lei própria (federal, estadual ou municipal).

Em relação à Emenda 236/11, o regramento dos honorários advocatícios nas causas de que faz parte o Poder Público está

exaustivamente regulado no projeto, que, inclusive, não estabelece distinção para os casos em que a Fazenda é vencida ou vencedora. Fica, pois, rejeitada.

Para a Emenda 237/11, o regramento do tema da responsabilidade pelos honorários em caso de perda de objeto está previsto no § 6º desse mesmo art. 87. Rejeita-se a emenda.

No tocante à Emenda 394/11, a proposta merece ser parcialmente acolhida. De fato, o projeto não repete a regra prevista no art. 20 do Código em vigor, que prevê que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou no curso da lide.

O tema precisa ser regulado, daí porque, neste particular, acolhe-se a emenda. Entretanto, o local mais adequado para disciplinar a questão é o art. 85. Nessa linha, o substitutivo ao final apresentado incluiu um parágrafo (§2º) no dispositivo correspondente ao art. 85 do projeto para dispor que *"a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou"*.

Nos demais aspectos, contudo, não é possível acolher as sugestões por fundamentos de ordem formal e material.

A previsão de condenação ao pagamento de honorários recursais está disposta no §1º e no §7º do art. 87 de modo que de nada adianta alterar apenas o §1º, como propõe a emenda, se a regra é mantida no §7º.

Além disso, no mérito, a instituição de honorários recursais é louvável porque se em função de recurso (ou recursos) do vencido o advogado do vencedor tem trabalho adicional no tribunal, nada mais justo do prever a remuneração suplementar para a hipótese de novo insucesso por parte do vencido. O objetivo da regra é, essencialmente, remunerar o advogado pelo trabalho adicional.

É, portanto, um aprimoramento do modelo chiovendiano de condenação aos ônus da sucumbência que foi introduzido no sistema nacional pela Lei 4.632, de 18.05.1965, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939.

A pretensão de resgate da "apreciação equitativa" como fórmula para a fixação de honorários também não ultrapassa a barreira formal

já que a emenda mantém os cinco incisos do §3º do art. 87 do projeto, que são incompatíveis com a nova redação que se quer atribuir ao §3º.

Além disso, no mérito, não é adequada a reintrodução do critério vigente §4º do art. 20 do CPC/73, porque é no sistema atual – e seria no sistema projetado – fonte de tratamento desigual. É que, num mesmo processo, quando a Fazenda Pública fosse vencedora o critério de fixação é um (§2º do art. 87 do projeto) e quando fosse vencida seria outro (§3º do art. 87 na forma da emenda n.º 394). Não há razão para essa dicotomia.

Além disso, o estabelecimento de bases objetivas, como propõe o projeto, é mais adequado do que regular o tema por cláusula geral, já que a prática vem demonstrando incontáveis casos de fixação irrisória, aviltante ao trabalho dos advogados, e outros tantos de fixação de valores estratosféricas, onerando a parte vencida, incluindo aí o Estado.

Note-se que nas sentenças condenatórias, os honorários serão fixados em percentual sobre o valor da condenação. De outro lado, nas sentenças de natureza constitutiva e declaratória, os honorários serão fixados também em percentual, que incidirá sobre o proveito, o benefício ou a vantagem econômica obtidos.

Há, portanto, uma padronização na forma de fixação, substituindo o exclusivo senso de justo do magistrado por percentuais mínimos e máximos incidentes sobre o valor da questão em discussão.

Também não é possível afastar a vedação de compensação de honorários advocatícios. Desde 1994, quando passou a vigorar o art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao advogado, de sorte que o crédito deste (advogado) não pode ser utilizado para pagar dívida da parte, porque o Código Civil, no art. 368, exige como condição para a compensação que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra.

Acresça-se a isso que o art. 380 do Código Civil prevê que “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro”, o que, portanto, em caráter definitivo, demonstra que não há qualquer possibilidade de se manter a compensação.

Assim, no particular, o projeto apenas corrige antinomia existente entre, de um lado, o parágrafo único do art. 21 do CPC/73 e, de outro, o art. 23 da Lei 8.906/94 e os arts. 368 e 380 do Código Civil.

Rejeita-se a Emenda 420/11. Emenda acolhida dá nova redação ao § 7º, prevendo o aumento da verba honorária fixada na decisão recorrida no caso de não ser admitido ou não ser provido o recurso por decisão unânime.

Quanto à Emenda 441/11, o provimento do recurso, qualquer recurso, implica a substituição da decisão recorrida pela decisão que julgou o recurso.

Assim, provido o recurso, a decisão que havia fixado os honorários de sucumbência recursal desaparece e, em seu lugar, entra a decisão que julgou o recurso, que, como foi acolhido, não implicará sucumbência recursal. Rejeita-se, pois, a emenda.

Rejeita-se a Emenda 567/11. A redação do parágrafo está em conformidade com atual pensamento sobre a fixação do valor dos honorários advocatícios. Não há razão para alterá-la.

Pelos mesmos motivos do voto do Relator-Parcial Efraim Filho rejeita-se as Emendas 594 e 832/11.

No tocante à Emenda 787/11, tenha-se que a sucumbência recursal já existe em nosso ordenamento nos Juizados Especiais há dezesseis anos. Jamais houve questionamento a respeito.

Nada tem a ver com o depósito recursal, figura existente há décadas no processo do trabalho – donde inadmissível essa confusão. Este relatório, porém, redimensiona a sucumbência recursal, prevendo-a apenas para os casos em que o recurso não for admitido ou provido por unanimidade. Rejeita-se a emenda.

Pela rejeição das Emendas 32, 74, 190, 236, 237, 420, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11, e pela aprovação das Emendas 87 e 394/11.

Emendas n.ºs 33 (Dep. Laércio Oliveira), 477 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 580 (Dep. Severino Ninho), 681 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), 699, 891 e 892 (Dep. Jerônimo Goergen), 729 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), e 834 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891 e 892/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 33/11 acrescenta §1.º ao art. 99 do PL, que trata da gratuidade da justiça, para determinar que ao autor cabe comprovar a insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documento comprobatórios de sua renda.*
>
> *Desnecessária a inserção do dispositivo pretendido, porquanto o §2.º já determina que o juiz deverá determinar de ofício a comprovação da insuficiência, em caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade da justiça.*
>
> *A Emenda 477/11 modifica o art. 99, substituindo "decisão" por "questão".*
>
> *Não há a alegada imprecisão. A sentença também é uma decisão, só que de mérito, diferentemente da decisão interlocutória.*
>
> *A Emenda 580/11 modifica a redação do §2.º do art. 99 do PL, para substituir a expressão "a decisão se der na sentença", por "tal questão for resolvida na sentença".*
>
> *A alteração pretendida não influi na clareza nem correção do texto. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 681/11 pretende inserir parágrafo único ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da*

justiça gratuita os serviços do contador judicial e tradutor quando necessários.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 699/11 modifica a redação do §1.º do art. 99.

Se não houver falta dos requisitos legais, não há necessidade de o juiz determinar, de ofício, a comprovação da insuficiência.

A Emenda 729/11 intenta inserir parágrafos ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da justiça gratuita a isenção de pagamento de emolumentos cartorários destinados ao registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação do provimento jurisdicional.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 834/11 objetiva acrescentar parágrafo ao art. 99 para determinar que o advogado a pessoa que está sob a gratuidade da justiça tem direito ao recebimento de seus honorários.

A gratuidade da justiça é para todas as esferas. Se a parte pode pagar o advogado, pode pagar as custas também.

A Emenda 891/11 modifica a redação do art. 99 do PL, para exigir a comprovação da insuficiência de recursos.

A emissão de atestado de pobreza há muito foi erradicado entre nós. Além do mais, o cidadão pode não ser pobre na acepção estrita do termo, mas não ser capaz de prover às despesas de advogado e custas.

A Emenda 892/11 modificar a redação do §5.º, do art. 99 do PL.

Contudo, a alteração não se afigura conveniente e oportuna, eis que art. 99 do PL tem apenas dois parágrafos.

Pela rejeição das Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891 e 892/11.

Rejeita-se a Emenda 33/11. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é tradicional no direito brasileiro e concretiza direito fundamental. Além disso, o projeto, expressamente, prevê a possibilidade de o juiz, havendo evidência de que a declaração não é verídica, determinar a comprovação da hipossuficiência.

Quanto à Emenda 477/11, o regramento proposto por este relatório ao pedido de concessão de justiça gratuita reestrutura o sistema, prejudicando a proposta. Rejeita-se a emenda.

Pelos mesmos motivos do voto do Relator-Parcial Efraim Filho rejeita-se as Emendas 580 e 892/11.

Em relação à Emenda n.º 681/11, acolhe-se a proposta para esclarecer que também em relação aos honorários do tradutor e do intérprete incide a gratuidade da justiça.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 699 e 891/11. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é tradicional em nosso direito e está em conformidade com a interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Acolhe-se a Emenda n.º 729/11 para estender a gratuidade da justiça aos emolumentos cartorários relacionados à averbação e documentação de decisão proferida em processo em que o benefício foi concedido.

Rejeita-se a Emenda n.º 834/11, que acrescenta parágrafo ao art. 99 do projeto. A regra é de direito material – direito ao

recebimento de honorários advocatícios contratuais. É impertinente a sua previsão no CPC.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 33, 477, 580, 699, 834, 891 e 892/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 681 e 729/11, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.ºs 34 (Dep. Laércio Oliveira) e 133 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), de 2011

A Emenda 34/11 acrescenta § 1.º ao art. 212 para prever que a pessoa jurídica com ações negociadas em bolsa será citada no local da sua sede.

A proposta não há de ser acolhida, por ser desnecessária. As diversas previsões contidas no projeto e em outros diplomas legais estabelecem o local em que se pode demandar contra uma pessoa jurídica e onde esta pode ser citada.

As pessoas jurídicas com ações negociadas em bolsa podem ser citadas no local de sua sede, bem como na sede de sua filial, agência ou sucursal. Não se deve restringir a previsão de que a pessoa jurídica somente deve ser citada no local de sua sede, pois isso pode restringir indevidamente o acesso à justiça.

Quanto à Emenda 133/11, a proposta busca admitir a citação desses servidores públicos nas pessoas do seu chefe ou do seu comandante, conforme o caso.

A regra da citação pessoal deve ser mantida; não há razão que justifique, no caso, excepcionar essa regra que está relacionada ao princípio da segurança jurídica. Rejeita-se, pois, a emenda.

Pela rejeição das Emendas 34 e 133/11.

Emendas n.ºs 35 (Dep. Laércio Oliveira), 111 (Dep. Paes Landim), 383 (Dep. Júnior Coimbra), 792, 807 e 809 (Dep. Miro Teixeira), e 851 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas 35, 111, 792, 807 e 851/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 35 e 383/11 acrescentam dispositivo no art. 269 do PL, que trata da tutela de urgência e da tutela da evidência, para determinar que não se concederá nenhuma delas quando houver perigo de irreversibilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso.*
>
> *O receio do ilustre Deputado está superado pelo art. 276 do projeto, que determina que a tutela de urgência será concedida quando forem demostrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e seu parágrafo único que diz que na concessão da liminar o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Emendas rejeitadas.*
>
> *A Emenda 111/11 busca a modificação da redação dos arts. 269 e 272 do PL, para adaptá-la à supressão da tutela da evidência.*
>
> *A normatização da tutela da evidência é mais um passo no caminho da celeridade processual dentro das garantias processuais e constitucionais. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 792/11 objetiva modificar os arts. 269, 270, 271, 272, 275, 276, 277 e 278, para substituir "tutela de urgência" e "tutela de evidência" por "tutela cautelar conservativa" e "tutela cautelar satisfativa".*

A nomenclatura não muda a essência do disposto no PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 807/11 intenta acrescentar parágrafo ao art. 269, para determinar que as medidas satisfativas deverão ser requeridas na petição inicial ou no curso do processo e dependem, para sua concessão, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

A primeira parte do dispositivo proposto já está contida no caput do art. 269. Quanto à prova inequívoca, o juiz deverá, de acordo com o art. 271, indicar de modo claro e preciso as razões do seu convencimento. Emenda rejeitada.

A Emenda 851/11 modifica a redação do art. 269 do PL, para substituir, "tutela de urgência ou da evidência" por "tutela antecipada".

A substituição é meramente terminológica.

Pela rejeição das Emendas 35, 111, 383, 792, 807 e 851/11."

No tocante às Emendas n.º 35, 383 e 809/11, a proposta de resgatar o texto do atual § 2.º do art. 273 deve ser incorporada. Acolhem-se as emendas.

Rejeita-se a Emenda n.º 111/11. A ampliação das hipóteses de tutela da evidência é uma das boas novidades trazidas no projeto de novo CPC. Consagra a já tradicional regra do atual art. 273, II, e permite a tutela antecipada da evidência em casos cuja tese já tenha sido consolidada em tribunais superiores. Não há razão para eliminar esse instituto.

Quanto à Emendas 792 e 807/11, é de se tê-las por inoportunas, eis que a sistematização da tutela antecipada foi remodelada neste relatório, o que prejudicou tais propostas.

Rejeita-se a Emenda n. 851/11, pois este relatório propõe a supressão da possibilidade de tutela satisfativa antecedente.

Pelo acolhimento das Emendas n.ºs 35, 383 e 809 e pela rejeição das Emendas n.ºs 111, 792, 807 e 851/11.

Emendas n.ºs 36 (Dep. Laércio Oliveira), 589 (Dep. Francisco Praciano), 613 (Dep. Alfredo Kaefer) e 722 (Dep. Jerônimo Goergen), , de 2011

As Emendas n.ºs 36 e 589/11 acrescentam um parágrafo único ao art. 276 para prever a exigência de caução quando da concessão da tutela antecipada.

As emendas hão de ser acolhidas em razão da conveniência e oportunidade das medidas legislativas ora propostas.

Rejeita-se a Emenda n.º 613/11, eis que a alteração proposta já se encontra contemplada em razão do acolhimento de outras emendas neste relatório-geral.

No tocante à Emenda n.º 722/11, a regra que se busca inserir tema de processo coletivo, que deve ser objeto de discussão em processo legislativo autônomo. Emenda rejeitada.

Pela aprovação das Emendas 36 e 389/11, e pela rejeição das Emendas 613 e 722/11.

Emenda n.ºs 37 (Dep. Laércio Oliveira), 529 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 596 (Dep. Francisco Praciano), 652 e 810 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 37, 529, 596, 652 e 810/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 37/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, que permite que em casos excepcionais ou

expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício, a referência aos casos excepcionais, por não haver definição sobre tal expressão, deixando-a somente ao alvedrio do juiz.

Dada à impossibilidade do legislador de prever todos os casos, é prudente deixar ao juiz, e às instâncias superiores em caso recursal, a análise sobre a necessidade da medida em face da excepcionalidade. Emenda rejeitada.

A Emenda 596/11 intenta modificar a redação do art. 277 do PL, para inserir "nas hipóteses que envolvam direitos indisponíveis".

A tutela de urgência é apenas para os casos estabelecidos no art. 276, qual sejam, quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação". Emenda rejeitada.

A Emenda 652/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, a previsão de poderem os juízes conceder medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais.

Uma vez que a lei não prever todas as circunstâncias, é prudente deixar ao juiz a possibilidade de concessão dessas medidas, desde que em casos excepcionais que, certamente, serão bem avaliados pela jurisprudência. Emenda rejeitada.

As Emendas 529 e 810/11 suprimem o art. 277.

Na nova sistemática do PL, que atende ao princípio insculpido em seu art. 4º, de que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa, a possibilidade de concessão de concessão de medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais deve ser efetivada.

Pela rejeição das Emendas 37, 529, 596, 652 e 810/11."

Tendo em vista a unificação do regime da tutela antecipada de urgência (satisfativa ou cautelar), proposta neste relatório, é conveniente que não se permita, nem mesmo para a tutela cautelar, a concessão *ex officio* da medida.

Cabe ao interessado formular o requerimento, mesmo porque será ele o responsável se a medida for revista futuramente.

Somos, pois, pela aprovação das Emendas n.ºs 37, 529, 596, 652 e 810/11, a teor do substitutivo apresentado ao final.

Emendas n.º 38 (Dep. Laércio Oliveira), 291 (Dep. Eduardo Cunha), 734 e 735 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas 38 e 291/11 nos termos seguintes:

"A flexibilização do procedimento, com alteração consensual do pedido ou da causa de pedir até o saneamento do processo é medida adequada, pois prestigia a cooperação (já que se trata de alteração consensual) e a eficiência, porquanto impede o ajuizamento de nova demanda, com a instauração de novo processo.

O tema já foi amplamente debatido no Senado Federal. A exigência de consentimento do réu, após sua citação, para que haja alteração ou aditamento, é uma imposição do princípio da cooperação.

Eventual abuso do direito poderá ser controlado caso a caso pelo órgão jurisdicional, a partir da concretização do princípio da boa-fé processual.

Há de se ter que o art. 304 do projeto contém as mesmas normas insculpidas nos atuais arts. 264 e 294 do CPC, embora diferente seja o seu texto. As determinações são as mesmas: alteração do pedido ou causa de pedir sem consentimento do réu antes da citação, com o consentimento do réu após a citação, e saneamento do processo como o momento processual limite para apresentação do pedido de alteração.

Na verdade, o caput do art. 304 proposto pela emenda nada mais é que o texto do caput do art. 264 do CPC, sendo também idênticos os textos do parágrafo único de ambos os dispositivos.

A Emenda se afigura, pois injurídica, eis que não traz qualquer inovação ao projeto que intenta modificar.

Igualmente injurídica é a modificação proposta pela Emenda 291/11, em razão da falta de inovação. Na hipótese de inclusão de novos réus ao processo, a regra do art. 304 lhes será aplicável independentemente de disposição própria para tanto.

Ainda que jurídicas, a falta de conveniência e oportunidade das alterações propostas impõe sua rejeição.

Voto, pois, pela injuridicidade das Emendas 38 e 291/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Em linha com tal conclusão, manifestamo-nos pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas 38 e 291/11.

As Emendas n.ºs 734 e 735/11 conferem nova redação ao art. 304 do projeto.

O tema já foi amplamente debatido no Senado Federal. A exigência de consentimento do réu, após sua citação, para que haja alteração ou aditamento, é uma imposição do princípio da cooperação.

Eventual abuso do direito poderá ser controlado caso a caso pelo órgão jurisdicional, a partir da concretização do princípio da boa-fé processual.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 38, 291, 734 e 735/11.

Emendas n.ºs 39 (Dep. Laércio Oliveira), 451 (Dep. Eduardo Cunha), 501 (Dep. Arthur Oliveira Maia), 658 (Dep. Miro Teixeira), 696, 737, 738 e 746 (Dep. Jerônimo Goergen) e 835 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 39/11 altera a redação do caput e dos parágrafos 5.° a 8.° do PL 8.046/10.

A isonomia está garantida no § 6º do art. 323, que prevê idêntica sanção ao não comparecimento de autor ou réu à audiência de conciliação. Não há razão para determinar a extinção do processo sem exame do mérito pelo não comparecimento do autor e considerar ato atentatório à justiça apenas o não comparecimento do réu à audiência. Emenda rejeitada.

Rejeita-se a Emenda n.º 451/11. Não há razão para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

As Emendas 501 e 615/11, idênticas em seu conteúdo, propõem nova redação aos parágrafos 4.° e 8.° e a i nclusão de um novo parágrafo ao art. 323 do PL n.°8.046/10.

A citação deve ser pessoal. A intimação pode ser feita na pessoa do advogado. Quanto ao § 8º, a própria OAB tem posicionamento contrário à cumulação de funções (de preposto) pelo advogado.

Em relação à proposta de inclusão de novo parágrafo, a designação da audiência não está relacionada ao fato de o direito ser disponível ou indisponível, mas sim à viabilidade da conciliação. Rejeita-se as emendas.

Quanto à Emenda n.º 658/11, este relatório propõe uma reformulação no regramento da audiência de conciliação, em que se deixa

clara a possibilidade de não marcação nos casos em que qualquer das partes se manifeste contrariamente à conciliação. Rejeita-se a emenda.

A Emenda n.º 696/11 altera redação do art. 85 e do §5º do art. 323.

Acolhe-se em parte a proposta. Promove-se a conciliação, com a dispensa do pagamento de custas remanescentes. Acolhe-se, também em parte, a ideia de permitir a dispensa da audiência de conciliação quando ela for inviável: permite-se que ela não seja marcada quando a lei vedar a conciliação. Finalmente, acolhe-se a sugestão de que fique claro que o acordo pode ser celebrado sem a presença do advogado.

As Emendas n.º 737 e 746/11 intentam a supressão do §5º do art. 323 do projeto.

Rejeita-se as propostas. Como sugeriu a Emenda n.º 696/11, não é razoável impor a audiência de conciliação quando ela revelar-se inviável. Uma das causas desta inviabilidade é, exatamente, a expressa manifestação da parte no sentido de não conciliar.

A Emenda n.º 738/11 confere ao parágrafo 9.º do art. 323 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação: "Art. 323... §9.º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença, ficando as partes isentas do pagamento das custas processuais".

A proposta se afigura oportuna e conveniente, porém faz-se a alteração proposta nos termos do substitutivo apresentado ao final.

A Emenda 835/11 há de ser tida por injurídica, eis que não confere qualquer inovação ao projeto. O disciplinamento do intervalo entre a realização das audiências de conciliação já foi efetivado pelo parágrafo 3.º do art. 323 do projeto, sendo o tempo assinalado suficiente.

No mérito, a proposta não merece acolhida. O §3º do art. 323 do projeto já prevê o intervalo de vinte minutos entre as audiências; a emenda propõe trinta minutos; como se trata de audiência de conciliação, vinte minutos são suficientes.

Pela injuridicidade da Emenda n.º 835/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 39, 451, 501, 658, 737, 746 e 835/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 696 e 738/11, a teor do substitutivo apresentado

Emenda n.º 40/11 (Deputado Laércio Oliveira)

Trata a emenda em tela de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, alegando principalmente que a relativização do direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como praticamente absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que se alardeia – que a medida evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço apenas por considerar que o código de processo civil projetado não deve dispor sobre a penhorabilidade de bem de família, tendo em vista a regulação desta matéria no nosso sistema jurídico vigente por lei específica.

Emendas n.ºs 41 (Dep. Eli Correa Filho) e 223 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

A Emenda n.º 41/11 altera redação do § 3º do art. 73 do projeto.

Rejeita-se a proposta. Não se deve restringir a prova documental da união estável àquela registrada em registro público.

A Emenda n.º 223/11 altera redação do § 3º do art. 73 do projeto.

A aplicação das regras processuais das pessoas casadas à união estável pressupõe o conhecimento da existência da união estável. Não se pode exigir do autor o conhecimento de união estável não documentada.

Pela rejeição das Emendas n.º 41 e 223/11.

Emendas n.ºs 42 (Dep. Eli Correa Filho) e 644 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda n.º 42/11 altera o art. 166 do projeto.

Rejeita-se a proposta. Não mais vigora o sistema das provas legais, de tal forma que o valor da prova, mesmo sem registro, deve ser analisado pelo juiz no caso concreto.

A Emenda n.º 644/11 altera redação do art. 166 do projeto.

O conhecimento privado do juiz não pode substituir a atuação técnica do tradutor. O documento é prova que se incorpora ao processo e poderá ser utilizado em qualquer outra instância.

A situação é semelhante àquela do juiz que tem conhecimento técnico e que, por isso, pretende dispensar a perícia – também inadmissível, como se reconhece há anos.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 42 e 644/11.

Emenda n.º 43/11 (Deputado Eli Correa Filho)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda 43/11 nos termos seguintes:

> *"A emenda modifica a redação do art. 184 do PL, que diz que os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo ou, por exceção, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da*

justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido previamente pelo juiz, para substituir "em razão de deferência" por "em razão de relevante e justificado interesse da justiça".

O dispositivo necessita de aprimoramento da redação e esclarecimento de que a realização de atos externos deve ser vista como excepcional. Nesse ponto, acolhe-se a emenda.

É preciso acrescentar também, que há atos processuais que devem ser praticados fora da sede do juízo, em razão da sua própria natureza, como a inspeção judicial, a busca e apreensão e a penhora. A inclusão do parágrafo único compatibiliza as disposições do projeto com a prática eletrônica de atos processuais.

Pela aprovação da Emenda 43/11, nos termos da subemenda ao final apresentada."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 43/11.

Emendas n.ºs 44 (Dep. Eli Correa Filho), 207 e 781 (Dep. Vicente Cândido), 219 (Dep. Eduardo Cunha), 385 (Dep. Júnior Coimbra), 552 (Dep. Dr. Grilo), 639 e 779 (Dep. Paes Landim), 755 e 756 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 44, 207, 219, 385, 552, 639, 755, 756, 779 e 781/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 44/11 modifica a redação do inciso III, do art. 215 do PL, para substituir a citação feita pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório, pela citação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do citando.

A Emenda 207/11 acrescenta dispositivo no art. 215 do PL, para inserir a citação feita por oficial de registro de títulos e documentos.

O oficial do Registro de Títulos e Documentos transcreve documentos particulares e a eles dá publicidade. Os processos judiciais correm em varas

públicas e sujeitam-se, quando necessário, ao sigilo, o que seria impossível em se tratando de Registro de Títulos e Documentos. Além do mais, privilegia-se hoje a citação pelo correio, muito eficaz e muito mais barata. A citação prevista pelo escrivão é apenas para o caso de a parte citanda comparecer em cartório, o que não é raro acontecer.

A Emenda 219/11 acrescenta dispositivo ao art. 215 do PL, para vedar a citação pelo correio nas ações de execução.

O correio é uma forma segura e eficaz de se proceder à citação, não havendo porque vedá-la. Tem essa forma inclusive a vantagem de não permitir que o executado tente escapar do ato da citação. Emenda rejeitada.

A Emenda 385/11 objetiva suprimir o parágrafo único do art. 215, que determina a obrigatoriedade de as empresas manterem endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações.

A disposição está de acordo com a nova tendência do processo eletrônico. Emenda rejeitada.

A Emenda 552/11 suprime o inciso VI do art. 215.

O processo eletrônico é realidade e um futuro inexorável. Não se deve retroceder. É preciso promover a citação eletrônica, que será devidamente regulamentada. Emenda rejeitada.

A Emenda 639/11 altera o parágrafo único do art. 215 do PL, para incluir também as micro e pequenas empresas na obrigação de manter endereço eletrônico para o recebimento de citações e intimações.

A realidade brasileira não é a de inclusão digital universal. A lei há de respeitar as particularidades de todos. Emenda rejeitada.

A Emenda 756/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 215 do PL, para substituir "as empresas privadas ou públicas" por "todas as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado,".

A redação apresentada pelo ilustre Deputado é, com certeza, tecnicamente mais perfeita, até porque engloba autarquias e fundações, que, a rigor, não estão

inseridas no projeto tal qual ele se apresenta. Emenda aprovada.

A Emenda 779/11 intenta modificar a redação do art. 215 do PL, para colocar o meio eletrônico (inciso V) como inciso I, colocando-se o correio (inciso I) como inciso V.

A ordem estabelecida pelo artigo não é em função de preferência, mas de maior expressividade do país, que ainda não atingiu a completa inclusão digital. Emenda rejeitada.

A Emenda 781/11 altera a redação do art. 215 do PL, para ampliar a obrigatoriedade de manutenção de endereço eletrônico para citação.

Este relator promove alterações no art. 215 a fim de ampliar a possibilidade de comunicação eletrônica. Propomos nova redação ao atual parágrafo único e a inserção de mais dois parágrafos.

Em relação à citação eletrônica de empresas públicas, acolhe-se a Emenda 781/11. Contudo, retira-se a expressão destinação "exclusiva", referente a criação de endereço eletrônico para receber citações e intimações, ao considerar que tal imposição tem o escopo de dificultar até mesmo a ampla defesa, porque, pelo reduzido número de demandas judiciais, pode não ser acessada com tanta frequência.

De se considerar, em acréscimo, que nada impedirá de a empresa, acaso entenda mais conveniente, criar e-mail com a finalidade de receber exclusivamente comunicações processuais.

Pela rejeição das Emendas 44, 207, 219, 385, 552, 639 e 779/11; e pela aprovação das Emendas 756 e 781/11, nos termos da subemenda ao final apresentada."

Rejeita-se as Emendas n.ºs 44 e 207/11. A citação e a intimação são atos judiciais e devem ser feitas por um dos sujeitos do processo, por intermediação.

A Emenda n.º 219 propõe a proibição de citação postal em execução.

Não há razão para proibir, peremptoriamente, a citação postal em processos de execução. Trata-se de um instrumento muito utilizado, por exemplo, na execução fiscal. O projeto, no particular, avança em relação à legislação atual e deve, por isso, ser prestigiado. Rejeita-se a proposta.

Quanto às Emendas n.ºs 385 e 552/11, há de se ter que o processo eletrônico é realidade e um futuro inexorável. Não se deve retroceder. É preciso promover a citação eletrônica, que deve ser devidamente regulamentada, inclusive quanto às pessoas jurídicas. Rejeita-se a proposta.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 639/11 para impor o dever às empresas públicas, mantendo, porém, a inexigibilidade às micro e pequenas empresas, que merecem tratamento semelhante ao de pessoa física, ao menos no particular.

A Emenda n.º 755/11 deve ser rejeitada, igualmente. Não há razão para a inclusão de um parágrafo, que expressamente permita que a intervenção do Ministério Público em segunda instância supre a falta de intervenção na primeira.

Assim, praticamente se estaria dispensando a intervenção ministerial em primeira instância. O sistema de nulidades processuais já permite que o juiz ignore o defeito se não houver prejuízo; isto é o bastante.

Acolhe-se a Emenda n.º 756/11, que altera redação do parágrafo único do art. 215. No entanto, em vez de alterar a redação do parágrafo, cria-se um novo parágrafo, no mesmo artigo, para deixar clara a aplicação da regra às pessoas de direito público.

Rejeita-se a Emenda n.º 779/11. A redação do art. 215 não sugere uma ordem de preferência entre os modos de citação. Não há necessidade de alterá-la.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 781/11 para que empresas públicas também devam ser citadas preferencialmente pela via eletrônica.

Quanto à proposta de que essa citação possa vir a ser estabelecida como preferencial em negócios jurídicos, o acordo de procedimento, proposto neste relatório, alcança esse tipo de negócio.

Quanto à citação eletrônica daquele que exerce profissão regulamentada, pode decisão do conselho de fiscalização profissional, não parece ser conveniente o seu acolhimento; ainda há muita disparidade no exercício de profissões liberais em todo território nacional.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 44, 207, 219, 385, 552, 755 e 779/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 639, 756 e 781/11.

Emendas n.ºs 45, 46, 47, 48, 49 e 103 (Dep. Eli Correa Filho) e 131 (Dep. Vicente Cândido), de 2011

As Emendas n.º 45, 46, 47, 48, 49, 103 e 131/11 versam sobre a criação de hipótese de citação e intimação por oficial de cartório.

A citação e a intimação são atos judiciais e devem ser feitas por um dos sujeitos do processo, por intermediação.

Rejeita-se, pois, as Emendas n.ºs 45, 46, 47, 48, 49, 103 e 131/11.

Emenda n.º 46/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 47/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 48/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 49/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emendas n.ºs 50, (Dep. Eli Correa Filho), e 90 (Dep. Reinaldo Azambuja) e 733 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 50 e 90/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 50/11 intenta conferir ao inciso VII do art. 293 do PL 8.046/10 a seguinte redação: "VII – o requerimento para a citação do réu e sua forma".*
>
> *Segundo o autor, a emenda visa compatibilizar a faculdade estabelecida ao autor para escolha da forma que entender mais rápida, segura e eficaz para a citação do réu.*
>
> *A Emenda 90/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 293 do projeto, com a seguinte redação: "Nos casos de substituição processual e para os fins de aplicação do dispositivo averbado no Parágrafo único do art. 18, deste Código, o substituto deverá declinar a identificação completa, bem como o endereço, do substituído".*
>
> *Segundo o autor, em razão do disposto no art. 18, parágrafo único, do projeto, será uma medida inócua*

se o substituído deixar de fornecer os meios necessários para notificação do substituto.

A citação é ato processual de extrema importância, pois além de estabilizar a relação processual, é indispensável para a validade do processo.

Assim sendo, não convém atribuir ao autor, exclusivamente, a escolha da forma pela qual se fará a citação, devendo-se ter a participação do juiz, que, diante do caso concreto, estabelecerá o meio mais apropriado para que seja realizado tal ato processual.

Ademais, há de se ter que a regra é a citação pessoal do réu, sendo excepcional sua citação por edital, a ser realizada, consoante o entendimento uníssono da jurisprudência, após o esgotamento de todos os meios para a citação pessoal.

As formas de citação são estipuladas em outros dispositivos do Código de acordo com as necessidades e circunstâncias próprias do processo. Não dependem exclusivamente da vontade do autor, mas decorrem de outros fatores, inclusive do fato de não ser encontrado o réu, de se esconder para não ser citado, entre outros.

Descabido seria, portanto, franquear ao autor a escolha da forma de citação do réu, considerando o todo complexo procedimental que envolve a realização desse ato processual.

Quanto à Emenda 90/11, a providência tornaria inviável o processo quando houvesse vários substituídos, como sói ocorrer nos casos em que há colegitimação de direito indivisível, a exemplo de sócios de sociedade anônima que pretendem invalidar decisão da assembleia.

Assim sendo, meu voto é pela rejeição das Emendas 50 e 90/11."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 50 e 90/11.

A Emenda n.º 733/11 confere nova redação do art. 293 do projeto.

Acolhe-se em parte a proposta. Acrescenta-se parágrafos ao art. 293 para se relativizar a exigência de indicação do endereço eletrônico na petição inicial.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 50 e 90/11, e pela aprovação da Emenda n.º 733/11.

Emenda n.º 51/11 (Deputado Eli Correa Filho)

A Emenda n.º 51/11 altera a redação do art. 370 do projeto.

A redação do art. 370 é clara ao definir a função de declaração de ciência de fato da ata notarial.

Pela rejeição da Emenda n.º 51/11.

Emenda n.º 52/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 19/11.

Emendas n.ºs 53 e 54 (Dep. Eli Correa Filho), e 210 (Dep. Vicente Cândido), de 2011

A Emenda 53/11 confere ao inciso VI do art. 392 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da*

justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração".

Como bem pontuou o Deputado Jerônimo Goergen em seu Relatório-Parcial, *"a sugestão apresentada pela Emenda 53/11 é conveniente e oportuna, uma vez que a referência ao momento, antes ou durante a digitalização, não traz qualquer aperfeiçoamento ao texto do projeto. O que importa é a existência de adulteração, fato este que compromete a busca pela verdade processual. A menção ao momento é desnecessária"*.

A Emenda n.º 54/11 altera o §§ 1º, 2º e 3º do art. 524 do projeto.

A notificação por simples correspondência já é suficiente. Não há necessidade de que seja feita por meio do cartório extrajudicial. Rejeita-se a proposta.

A Emenda n.º 210/11 acresce inciso ao art. 392 do projeto.

O art. 392 estabelece as hipóteses em que os diversos tipos de cópias de documentos possuem a mesma força probante dos originais.

O inciso VI desse artigo já acoberta a hipótese que se pretende incluir com esta emenda, pois se refere às reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, juntados por quaisquer órgãos ou agentes públicos, que enumera, bem como pelos advogados, fazendo ao final a mesma ressalva quanto à possibilidade de alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

A justificação da emenda explica que o seu intuito, entretanto, não é o de permitir o uso dessas reproduções em processos judiciais, mas no protesto extrajudicial.

O projeto de novo CPC não trata mais do protesto extrajudicial, que é objeto da Lei 9.492/1997, que em seu artigo 41 já prevê que *"para os serviços prestados nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução"*.

Pela aprovação da Emenda n.º 53/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 54 e 210/11.

Emenda n.º 54/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 53/11.

Emenda n.º 55/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Busca esta emenda alterar os parágrafos do art. 524, que cuidam da notificação prévia do devedor na ação de consignação em pagamento, em se tratando de obrigação em dinheiro.

Pelo texto do projeto, que mantém o espírito da legislação atual, o credor é cientificado por carta com aviso de recebimento do depósito de quantia em instituição bancária. Ocorrendo a recusa, no prazo de dez dias do retorno do aviso de recebimento, esta será manifestada por escrito ao estabelecimento bancário.

Já a emenda propõe que a notificação seja efetuada através de cartório, nos termos do art. 160 da Lei nº 6.015/73, que o prazo corra a partir do recebimento da mesma e que a recusa deve ser comunicada por escrito ao consignante no seu endereço.

Alega como motivação a falta de confiabilidade das correspondências com aviso de recebimento e as altas taxas cobradas pelos bancos.

Entendemos que o sistema atual já funciona por vários anos, sem que se tenha conhecimento de grandes problemas com a carta com aviso de recebimento.

Não vemos, então, pelo que alterar o sistema atual, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 56/11 (Deputado Eli Correa Filho)

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 535 do projeto, dispondo que a ação de prestação de contas seja precedida de notificação extrajudicial.

Entendemos que se trata de uma adição desnecessária, que apenas criaria mais uma instância no procedimento, sem nenhum ganho prático, motivo que votamos pela sua rejeição.

Emenda n.º 57/11 (Deputado Eli Correa Filho)

A emenda altera o § 2º e acrescenta § 3º na art. 596 do projeto, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

O § 2º dispõe que a escritura e os demais atos notariais ou de registro serão gratuitos para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

A emenda acrescenta a expressão *"(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado".*

Busca, então, conceder ao cartório a faculdade de recusar a gratuidade do registro de quem se declarar hipossuficiente economicamente, mediante avaliação do valor do ato a ser registrado.

Entendemos que não convém restringir o direito dos hipossuficientes, mesmo porque a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Já o § 3º, que se busca incluir, dispõe que, em não havendo bens imóveis a partilhar, o inventário e a partilha poderiam ser feitos por escritura particular, registrado na forma legal.

Em nosso entendimento, tal alteração não se justifica, inicialmente porque entra em confronto com o caput do mesmo artigo, que prevê a escritura pública como documento hábil para o levantamento de quantias em instituições financeiras.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 58/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Esta emenda inclui no inc. I do § 1º do art. 606 do projeto (que dispõe que o juiz determinará que se proceda o balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual) acrescentando o termo “empreendedor”.

Alega, para tanto, que o Código Civil distingue, em seu art. 966 e parágrafo único, o empresário do empreendedor.

Todavia, os citados dispositivos do Código Civil apenas distinguem quem pode ou não ser empresário, sem utilizar em nenhum momento a terminologia “empreendedor”.

Assim, como forma de coadunar a terminologia do CPC com a do Código Civil, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 59/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Esta emenda altera o art. 699 do projeto, dispondo que o divórcio e a extinção da união estável possam ser realizados também por documento particular devidamente registrado.

Entendemos que a extinção do vínculo matrimonial e da união estável, por sua relevância, devem ser efetuadas por escritura pública, de forma semelhante ao que opinamos na Emenda n.º 57/11, mesmo porque não haveria um ganho em procedimento, pois a escritura particular teria que ser submetida a registro, que exigiria todas as formalidades legais.

Da mesma forma, não concordamos com a alteração no § 3º, que, como na Emenda n.º 57/11, acrescenta a expressão *"(...) salvo quando essa declaração for incompatível com o conteúdo do ato a ser lavrado ou registrado (...)"*, como exceção à gratuidade para aqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, visto que a redação do projeto já deixa claro que a declaração ali prevista está sujeita à forma e às penalidades legalmente previstas para quem prestar declaração falsa, não havendo motivo para conceder ao cartório a faculdade de deixar de registrá-la.

Dessa forma, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 60/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 738 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cuja redação originalmente prevê que a execução pode ser promovida tendo como polo passivo o fiador do débito constante em título extrajudicial.

De acordo com a proposta de modificação objeto da emenda em apreço, o fiador mencionado seria substituído pelo fiador judicial, tal como se prevê no Código de Processo Civil em vigor (art. 568, inciso IV).

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda referida, levando em conta a argumentação do autor respectivo que asseverou em justificação que a redação original do inciso IV do art. 738 contrariaria o instituto jurídico da fiança extrajudicial, visto ser ela uma garantia subsidiária pela qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor somente caso este não a cumpra (art. 818 do Código Civil) – não se admitindo interpretação extensiva (art. 819); não podendo ser demandado o fiador antes de se fazer líquida e certa a obrigação principal do afiançado (art. 821 do Código Civil); sendo-lhe assegurado exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 do Código Civil) – e também o teor do Enunciado nº 364 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal e reiterada jurisprudência de tribunais que reconhece que "no contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão".

Não cabe, em nosso opinião, razão ao mencionado autor, uma vez que o texto original do projeto de lei referido, além de assegurar aos fiadores em geral o respeito ao benefício de ordem previsto em lei civil no âmbito de seu art. 751, possibilita também em parágrafo deste mesmo artigo que "*o fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo*".

Assim, divergindo da conclusão do relator-parcial referido, opinamos, no mérito, somos, pois, pela rejeição da emenda em comento.

Emenda n.º 61 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 22/11.

Emenda n.º 62/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que o instrumento de transação, quando referendado pelos advogados dos transatores, somente será título executivo após o registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo.

Concordando com tal manifestação, entendemos que, de modo algum, deve-se exigir, na hipótese ora tratada, o prévio registro do

documento em serviço registral de títulos e documentos para lhe dar eficácia executiva.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 62, de 2011.

Emenda n.º 63/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso VII do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tão somente para assinalar que "*o crédito, documentalmente comprovado, de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio*" somente será título executivo se o documento aludido for contrato escrito e se este houver sido levado a registro na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revelaria inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo.

Concordando com tal manifestação, entendemos que, de modo algum, deve-se exigir, na hipótese ora tratada, o prévio registro do documento em serviço registral de títulos e documentos para lhe dar eficácia executiva.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 63, de 2011.

Emenda n.º 64/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que "a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício" será título executivo se estiver estabelecida na convenção de condomínio ou constar de ata de reunião de condomínio especialmente convocada para esse fim, reproduzindo nesta parte o teor original do projeto de lei, mas passando a exigir o registro, nesta última hipótese, da ata mencionada na forma do art. 127, inciso I, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), que se refere ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de outra emenda por ele proposta, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela apropriada quanto à forma de comprovação do crédito constitutivo do título em que se exige o registro da ata de assembleia condominial, tendo neste aspecto o condão de aperfeiçoar o texto projetado do novo código de processo civil.

Divergindo em parte tal manifestação, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 64, de 2011, com a subemenda proposta pelo referido relator-parcial, porém se simplificando nos termos do substitutivo ao final proposto a redação do inciso objeto de modificação para que neste se preveja apenas se inclui no rol dos títulos executivos do art. 743 em tela "o crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas em convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas".

Emenda n.º 65/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de acrescer um parágrafo ao (o §1.º, renumerando-se os demais) do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabeleceria que "*os títulos executivos extrajudiciais previstos nos incisos III, IV, V, IX e X, quando não emanados de autoridade pública, somente*

serão comprovados pelo respectivo registro na forma do art. 127, I, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973" (Lei de Registros Públicos), dispositivos estes que se referem ao registro de títulos e documentos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação proposta no seio da emenda sob análise se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de caminhar no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, criaria dificuldades injustificáveis para que o instrumento referido seja considerado título executivo.

Concordando com tal manifestação, entendemos que, a fim de se facilitar o acesso á justiça, não se deve, de modo algum, exigir, nas hipóteses ora tratadas, o prévio registro do documento em serviço registral de títulos e documentos para lhe dar eficácia executiva.

No mérito, somos, dessa feita, pela rejeição da Emenda n.º 65, de 2011.

Emenda n.º 66/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de acrescer parágrafo ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor estabeleceria que a constituição em mora dos devedores nos títulos executivos decorrentes de obrigações civis dependerá de prévia notificação extrajudicial registrada no domicílio do devedor.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço nos termos de subemenda por ele proposta, assinando que a medida pretendida pelo autor daquela se afigura judiciosa, eis que trata de assegurar cumprimento ao parágrafo único do art. 397 do Código Civil e evitaria nulidades decorrentes de exceção de pré-executividade pela não exigibilidade do título, que é um dos seus princípios básicos (liquidez, certeza e exigibilidade).

Divergimos dessa manifestação, opinando pela rejeição da emenda referida, posto que, além de não tratar de matéria propriamente de

processo civil, a medida dela resultante caminharia no sentido contrário ao da necessária busca pela simplificação de procedimentos e formas, erigindo, por via transversa, empecilhos àqueles que buscam a prestação jurisdicional no interesse de resguardar os créditos relativos a títulos executivos decorrentes de obrigações civis.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada, deixando, porém, de nos manifestar pela rejeição também da subemenda referida, uma vez que esta última trata de acolher em seus termos o conteúdo de outras emendas apresentadas perante a Comissão Especial.

Emenda n.º 67/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de suprimir o art. 751 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que traz disposições sobre a aplicação do benefício de ordem pertinente ao instituto da fiança no âmbito da execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou, no mérito, pela rejeição de tal emenda.

Concordando com tal posicionamento, opinamos também, no mérito, pela rejeição da proposição em exame por entender que as disposições previstas no seio do art. 751 do projeto de lei referido já tratam de assegurar aos fiadores em geral, mesmo no âmbito da execução, o respeito ao benefício de ordem, além de prever que "*o fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo*".

Emenda n.º 68/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de suprimir o § 4º do art. 752 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que assevera – no âmbito do aludido artigo que trata da excussão de bens particulares dos sócios para que estes respondam pelas dívidas da sociedade "nos casos previstos em lei" – que, para

a desconsideração da personalidade jurídica, será obrigatória a observância do incidente específico de que já trata o referido projeto de lei.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Nessa mesma linha, entendemos que não merece prosperar tal emenda, uma vez que o incidente de desconsideração da pessoa jurídica previsto no projeto de lei é um dos pontos que merecem destaque entre as modificações neste projetadas e deve ser prestigiado.

No mérito, resta-nos, pois, opinar pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 69/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de alterar a redação do *caput* do art. 785 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que "*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução pelo juiz com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*".

De acordo com emenda em análise, o mencionado dispositivo passaria a dispor que "*O exequente poderá obter certidão da admissão da execução no juízo competente, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, no registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, no registro de empresas e no registro de veículos ou de outros bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda em tela nos termos de outra emenda proposta que produziria mais alterações no âmbito referido art. 785, alegando que a redação nesta última proposta conferiria maior clareza e precisão ao texto legal, uma vez que a indicação dos órgãos de registro competentes deveria ser mais ampla de modo a garantir o efetivo alcance pretendido pelo dispositivo objeto da alteração pretendida.

Divergimos, no entanto, da posição adotada pelo mencionado relator-parcial, considerando que a emenda em tela deve ser, quanto ao mérito, rejeitada, visto ter a redação original do *caput* do art. 785 caráter exemplificativo, não havendo, pois, razão apta a justificar que se passe a esmiuçar os órgãos competentes para o registro dos bens.

Quanto à emenda proposta pelo aludido relator-parcial, deixamos de igualmente rejeitá-la, uma vez que, como se verá adiante, parte de seu conteúdo merece ser aproveitado, devendo ela prosperar nestes termos.

Emenda n.º 70/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de suprimir o § 5.º do art. 785 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que prevê que os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento do disposto no mencionado artigo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá inicialmente assinalou que, a despeito da alegação do autor da emenda aludida de que incidiria o aludido parágrafo em tese em inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa privativa da União ao se remeter uma regulamentação aos tribunais, entende que ela tal vício não verificaria na hipótese, uma vez que são os regimentos e provimentos dos tribunais que muitas vezes interpretam a lei, esclarecendo procedimentos a ser adotados para a prática de atos.

Apesar disso, manifestou o aludido relator-parcial que o parágrafo mencionado trataria de desnecessária previsão normativa, tendo em vista seu caráter meramente autorizativo, razão pela qual opinou, quanto ao mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de emenda ao Projeto de Lei no 8.046, de 2010, ao final proposta que produziria mais alterações no âmbito do referido art. 785, além da supressão do aludido § 5o.

Concordando com tal posicionamento, pronunciamo-nos pela aprovação da emenda em exame referida com a emenda proposta pelo relator-parcial aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 71/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de alterar a redação original do art. 800 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

> "*Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.*"

De acordo com a proposição, o mencionado dispositivo passaria a dispor apenas que "*Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda nos termos de subemenda a fim de assegurar um aperfeiçoamento redacional de modo a conferir ao aludido dispositivo a seguinte redação saneadora:

> *"Art. 800. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independente de mandado judicial."*

Concordando com tal posicionamento, pronunciamos-nos pela aprovação da emenda referida nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda tem o condão de aprimorar o texto saneador anteriormente transcrito, substituindo-se a palavra "independente" pelo advérbio "independentemente".

Emenda n.º 72, de 2011 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em apreço de substituir, por um parágrafo único, os §§ 1º e 2º da redação original do art. 823 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor é o seguinte:

> *"Art. 823. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.*
>
> *§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.*
>
> *§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial."*

De acordo com a proposição, o parágrafo único que substituiria os §§ 1º e 2º da redação original do mencionado artigo teria a seguinte redação:

> "*Parágrafo único. A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir de sua averbação no registro competente e será providenciada pelo exequente mediante apresentação de certidão de inteiro teor da decisão e demais documentos necessários à sua fiel execução, independentemente de mandado judicial.*"

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação nos termos de subemenda por ele proposta em atenção aos seus próprios fundamentos: *"o dispositivo tem por finalidade a geração de efeitos perante terceiros de boa-fé, o chamado efeito* erga omnes*, e seu alcance ultrapassa a contrição judicial sobre bens imóveis, regulando, também, a incidente sobre bens móveis, sujeitos igualmente a registro, para sua publicidade, na forma da lei. Além disso, a redação proposta é mais concisa, obtendo mais clareza e precisão"*.

Divergindo desse posicionamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida por considerar que não seria judicioso condicionar a eficácia da medida de penhora de frutos e rendimentos à respectiva averbação no registro competente, exceto nas hipóteses de imóveis, o que já é contemplado no texto do mencionado § 1º do art. 823.

Emenda n.º 73, de 2011 (Deputado Eli Correa Filho)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do § 1º do art. 870 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê originalmente que "*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

De acordo com a proposição, as peças processuais relevantes para a instrução dos embargos à execução poderiam ser objeto de registro no serviço registral de títulos e documentos para que a declaração de autenticidade das cópias respectivas feita pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal possa ser suprida eventualmente por certidão do registro efetuado na forma dos artigos 127, inciso VII, e 161 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda aludida nos subemenda por ele proposta por entender que o conteúdo daquela apenas trata de conferir uma faculdade às partes a fim de facilitar o cumprimento de seu dever, uma vez que, conforme assinalara o autor da emenda examinada, as certidões dos registros efetuados, ainda que para simples conservação, têm o mesmo valor probante do documento original porque fica registrada no cartório a imagem integral do documento, podendo ser consultada ou requisitada, a qualquer momento, pelas partes ou pelo juízo.

Divergindo desse posicionamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida por vislumbrar que não há qualquer necessidade de a lei destinada a instituir novo código de processo civil estabeleça que as

cópias ou reproduções podem ser autenticadas nos termos da Lei dos Registros Públicos.

Emenda n.º 74/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 75 (Deputado Paes Landim)

A Emenda tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que este relatório optou pela atribuição de efeito suspensivo ope legis à apelação, nos moldes do CPC/1973, o que prejudica a emenda.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 75/11.

Emenda n.º 76/11 (Deputado Paes Landim)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 76/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 76/11 altera a redação do parágrafo único do art. 314 e suprime o inciso II do art. 317 do PL 8.046/10.*
>
> *O texto proposto para o parágrafo único do art. 314 é o seguinte: "O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma,*

contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento".

Em sua justificativa, o autor argumenta que o parágrafo único do art. 314 reformula o sistema adotado pelo atual CPC e proíbe a denunciação sucessiva, em total contrariedade aos princípios da celeridade e da economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Consoante se infere na justificativa, a modificação proposta é conveniente e oportuna.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 76/11."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 76/11.

Emenda n.º 77/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 23/11.

Emenda n.º 78/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

A Emenda n.º 78/11 altera redação do art. 7º do projeto.

Propõe-se alterar o art. 7.º, conferindo-lhe a seguinte redação: *"É assegurada às partes e seus procuradores judiciais o tratamento isonômico em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais"*.

Na justificativa, afirma-se que é necessário conferir igualdade, não somente às partes, mas também aos seus advogados. Afirma-

se, ainda, ser um pleonasmo prever que o juiz deve velar pelo efetivo contraditório, pois isso seria inerente à atividade jurisdicional. Sucede que os advogados são representantes das partes.

A essas é que se deve assegurar paridade de armas e igualdade de oportunidades, e não aos advogados. A *res in judicium deducta* diz respeito às partes, e não a seus advogados. É conveniente e oportuno fazer prever que o juiz deva velar pelo efetivo contraditório, não sendo suficiente a simples ciência dos atos processuais.

É preciso estabelecer que o juiz deve observar o contraditório como influência, com instauração de diálogo entre o juiz e as partes, evitando decisões surpresa.

Pela rejeição da Emenda n.º 78/11.

Emendas n.ºs 79 (Dep. Reinaldo Azambuja), 369 (Dep. Júnior Coimbra) e 571 (Dep. Paes Landim), de 2011

As Emendas n.ºs 79 e 571/11 propõem alteração do art. 9.º do projeto.

O art. 9.º proíbe a decisão surpresa, impondo obediência ao contraditório. Já o art. 10 exige que o juiz cumpra o dever de consulta, inerente aos princípios da boa fé e da cooperação.

É importante manter os dois dispositivos, até mesmo em face da função didático-pedagógica, justamente porque se trata da introdução, no sistema normativo, de novo referencial, a exigir do juiz uma conduta cooperativa, com observância ao contraditório como influência. Rejeita-se as emendas.

A Emenda n.º 369/11 altera a redação do art. 9º do projeto. A mitigação do contraditório no caso de decisões liminares já está prevista no capítulo dedicado à tutela antecipada, local mais apropriado.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 79, 369 e 571/11.

Emendas n.º 80 (Dep. Reinaldo Azambuja) e 430 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 80 e 430/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 80/11 modifica o art. 15 do PL para inserir processos trabalhistas e coletivos e aplicação da lei "supletiva e subsidiária".*
>
> *A Emenda 430/11 modifica o art. 15 do PL, para inserir processo trabalhista.*
>
> *Não se justifica retirar do texto a aplicação, supletiva e subsidiaria, ao processo trabalhista. Esta sugestão também foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).*
>
> *A alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa. Apesar de que as normas que regulam processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas devem indicar as ressalvas que entender cabíveis.*
>
> *Veja o art. 769 da CLT: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". O mesmo com o parágrafo único do art. 8.º da CLT: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste". O mesmo com o CPP, a exemplo de: "Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil".*
>
> *Pela aprovação das Emendas 80 e 430/11, nos termos da subemenda apresentada ao final."*

Quanto à Emenda n.º 80/11, acolhe-se a proposta apenas para fazer incluir a previsão de que as disposições do CPC serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como bem demonstrado na justificativa da emenda, enquanto a aplicação subsidiária preenche as lacunas do texto normativo principal, a supletiva complementa. Daí a conveniência do uso das duas expressões.

Não se acolhe, entretanto, a inclusão da expressão “nos processos coletivos”, eis que não há a opção política de tratar, no CPC, das demandas coletivas. Ademais, os processos coletivos integram um microssistema, formado pelo conjunto de várias leis.

A aplicação subsidiária do CPC aos processos coletivos é pacífica, não havendo polêmica doutrinária, nem jurisprudencial, a respeito do tema. A inserção dessa previsão poderia causar discussões desnecessárias.

As mesmas razões apontadas pelo Deputado Efraim Filho em seu Relatório-Parcial justificam o acolhimento da Emenda n.º 430/11.

Pela aprovação das Emendas n.º 80 e 430/11.

Emenda n.º 81/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 81/11 nos termos seguintes:

> *“A emenda confere nova redação ao parágrafo único do art. 18 do PL.*
>
> *Há casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente com a legitimação ordinária. Assim, não é sempre que, com a participação do substituído, a legitimação extraordinária deva cessar.*
>
> *Além disso, a previsão do dever de intimar o substituído, em qualquer caso, pode comprometer a duração razoável do processo. Há alguns problemas: a) a quem cabe o dever de “promover” a intimação, fornecendo os dados pessoais que a permitam?; b) nos casos em que o substituído for alguém que não se*

conhece (em litígios envolvendo sociedade anônima, p ex.), como se fará a intimação?; c) o dispositivo se aplica a ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos?; d) e se houver muitos substituídos? Todos poderão intervir como assistentes litisconsorciais?

A inclusão da possibilidade de intervenção "iussu iudicis", com o acréscimo de parágrafo ao art. 114 do projeto, resolve o problema de forma mais simples: o juiz, no caso, decide sobre a intervenção de alguém no processo, inclusive o substituído.

Pela aprovação da Emenda 81, de 2011, nos termos da subemenda apresentada ao final."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 81/11.

Emenda n.º 82/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 82/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 82/11 objetiva acrescentar, no art. 19 do PL, inciso III, dizendo que o interesse do autor pode limitar-se também à declaração do reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais.

O caput do art. 19 deixa claro que se está falando de ação declaratória. Para o reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais, a ação é constitutiva.

Emenda rejeitada."

Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 82/11.

Emenda n.º 83/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 83/11 nos termos seguintes:

> *"A emenda pretende acrescentar parágrafo ao art. 21, renumerando-se o parágrafo único, determinando que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras.*
>
> *O art. 21 não tem nenhum parágrafo. No mérito, despiciendo dizer que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras, uma vez que um Estado não pode pretender ter jurisdição sobre outro.*
>
> *Emenda rejeitada."*

O Supremo Tribunal Federal, apoiado nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, entende que, no âmbito das relações privadas, sobretudo nas relações trabalhistas, as representações diplomáticas não estão sujeitas à imunidade de jurisdição.

E, no tocante às relações públicas, é possível haver renúncia da imunidade de jurisdição. Desse modo, é, em tese, possível a propositura de demanda judicial no Brasil contra Estado estrangeiro, embaixadas, consulados, enfim, contra representações diplomáticas, devendo, no caso concreto, o órgão jurisdicional consultar o ente estrangeiro para que ele renuncie ou não sua imunidade.

Pela rejeição da Emenda n.º 83/11.

Emenda n.º 84 (Dep. Reinaldo Azambuja), 224 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 493 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 633 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 84, 224, 493 e 633/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 84/11 pretende inserir dispositivo no art. 46 do PL, para dizer que nas comarcas do interior onde não existir Vara da Justiça Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam interesse da União, quando a parte ativa ou passiva for residente na Comarca.*
>
> *A Constituição é quem fixa tais competências, tendo conferido à justiça estadual, fora das comarcas sede de vara do juízo federal tal competência apenas nos casos de previdência social e segurado. Ademais, a medida se afigura inconveniente. Rejeito a emenda.*
>
> *A Emenda 224/11 objetiva suprimir, do art. 46 do PL, "além dos conselhos de fiscalização profissional", para retirar a competência do juízo federal nesses casos.*
>
> *A competência da justiça federal é dada pela Constituição Federal, e não pelo CPC. Os conselhos são considerados autarquias, por exercerem atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. Não é o art. 46 do PL, portanto, quem confere a competência.*
>
> *As Emendas 493 e 633/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do inciso I, do art. 46, para incluir a insolvência nas exceções em que não há modificação da competência, mesmo sendo parte a União Federal.*

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhemos a emenda, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 46.

Pela rejeição das Emendas 84 e 224/11, e pela aprovação das Emendas 493 e 633/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 46 do projeto.

A Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 84 e 224/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 493 e 633/11.

Emendas n.ºs 85 (Dep. Reinaldo Azambuja), 406 (Dep. Júnior Coimbra), 479 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 560 (Dep. Dr. Grilo) e 579 (Dep. Severino Ninho), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 85, 406, 479, 560 e 579/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 85/11 modifica a redação do caput do art. 64 do PL, para suprimir "que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu".

A possibilidade de protocolar a contestação no foro do domicílio do réu (que é a regra geral) é para auxiliar o próprio réu, quando a ação foi protocolada em outro foro, que não o de seu domicílio. Nesse caso ele protocolaria aí sua contestação com a preliminar de incompetência.

A Emenda 406/11 acrescenta a expressão "nos termos do parágrafo único do art. 43", no §3.º do art. 64. A inclusão pretendida acarretará dúvidas na aplicação.

As Emendas 479 e 579/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem modificar o caput do art. 64, para acrescentar o vocábulo "questão" antes de preliminar. Contudo, tenha-se que a alegação de incompetência é uma preliminar.

A Emenda 560/11 intenta conferir a seguinte redação ao parágrafo 3.º do art. 64: "Os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente somente serão conservados Caso haja expressa manifestação do juízo competente nesse sentido".

A regra estabelecida pelo Projeto é bastante salutar, sobretudo para preservar os efeitos nos casos de tutelas de urgência.

Pela rejeição das Emendas 85, 406, 479, 560 e 579/11."

Quanto à Emenda n.º 85/11, há de se ter que o texto do caput do art. 64 reproduz, em sua parte final, o disposto no parágrafo único do art. 305 do atual CPC, que tem o nítido propósito de facilitação do acesso à justiça, permitindo que o réu protocolize sua exceção de incompetência perante o juízo do foro de seu domicílio, sem precisar se deslocar para o foro onde tramita o processo contra si instaurado.

A regra extraída de tal texto já vem sendo aplicada, além de ser elogiada pela comunidade acadêmica, não havendo razão plausível para sua eliminação no projeto do novo CPC. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 406/11. O projeto, no particular, foi muito feliz, ao preservar a eficácia das decisões proferidas por juiz incompetente, transferindo ao juízo competente a análise da conveniência ou não de manter a decisão.

Rejeita-se a Emenda n.º 560/11. A regra estabelecida pelo Projeto é bastante salutar, sobretudo para preservar os efeitos nos casos de tutelas de urgência.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 479 e 579/11. Aprimora-se a redação do art. 64. Quanto ao §2º, o juiz deve decidir a alegação de incompetência antes de julgar. Não há razão para deixar o processo prosseguir e, na sentença, o juiz reconhecer sua incompetência.

Sendo ela relativa, aliás, já não haveria qualquer utilidade em sua declaração neste momento. Acolhe-se sugestão encaminhada pela AGU, em 21.08.2012.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 85, 406 e 560/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 479 e 579/11.

Emenda n.º 86/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 86/11 nos termos seguintes:

> *"A emenda modifica a redação do art. 74 do PL, sob a confusa argumentação de que o verbo "suprir" está sendo usado na voz passiva, e que "porém, houve um pequeno equívoco no uso da voz verbal, quando, a correta seria a voz passiva".*
>
> *Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhe-se a emenda, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada ao art. 74 do projeto."*

A Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 86/11.

Emenda n.º 87/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emendas n.ºs 88 (Dep. Reinaldo Azambuja) e 860 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 88 e 860/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 88/11 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 116 do PL, para determinar que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.*
>
> *Todavia, o art. 198 do PL já garante o ora pretendido.*
>
> *A Emenda 860/11 altera a redação do art. 116 do PL e acrescenta-lhe um parágrafo único.*
>
> *Nas disposições referentes ao litisconsórcio unitário o PL repete a redação do código em vigor.*
>
> *Pela rejeição das Emendas 88 e 860/11."*

Quanto à Emenda n.º 88/11, já está previsto o prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes no artigo 198 do PL nº 8.046, de 2010. Desnecessário, portanto, incluir o pretendido parágrafo único. Rejeita-se a emenda.

Altera-se o art. 116 para aprimoramento da redação. Acolhe-se a Emenda n.º 860/11.

Pela rejeição da Emenda n.º 88/11, e pela aprovação da Emenda n.º 860/11.

Emendas n.ºs 89 (Dep. Reinaldo Azambuja), 231 (Dep. Eduardo Cunha), 537 (Dep. Dr. Grilo), 626 (Dep. Alfredo Kaefer) e 680 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 89, 231, 537, 626 e 680/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 89/11 objetiva inserir §5.º ao art. 161 do PL, que confere à Defensoria Pública prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, aos defensores nomeados pelo juiz do feito.*
>
> *A Emenda 231/11 modifica a redação do §4.º do art. 161 do PL para conferir aos escritórios contratados pelo Poder Público para prestação de assistência judiciária, prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.*
>
> *O prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB e a Defensoria Pública, justifica-se em razão de serem instituições grandes, reconhecidamente com poucos integrantes e grande carga de trabalho.*
>
> *O advogado dativo recebe tantas designações que inviabilizem sua vida profissional e justifique essa prerrogativa. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 537/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 161: "A Defensoria Pública gozará de igual prazo para todas as suas manifestações processuais".*
>
> *Contudo, é justificado o tratamento diferenciado. Emenda rejeitada.*

A Emenda 626/11 alterar o art. 161, para determinar que o prazo da Defensoria Pública seja simples em todas as suas manifestações e com início com o ingresso dos autos na instituição.

O que aparentemente parece um privilégio, na verdade é garantia de melhor qualidade de defesa àquele que não pode pagar um advogado e se socorre da Defensoria Pública. Os processos, como é de conhecimento geral, são em muito maior número que os defensores. A se contar o prazo como proposto na emenda, passa a ser humanamente impossível a elaboração de uma defesa razoável. Emenda rejeitada.

A Emenda 680/11 objetiva modificar o art. 161 do PL, para suprimir o §2.º e modificar o §4.º, para que as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB não tenham prazo em dobro.

A retirada do §2.º não se mostra produtiva. Quanto ao §4.º, o PL não está propondo que advogados tenham prazo em dobro, mas que as entidades a ela conveniadas, quando trabalhem com a prestação de assistência jurídica, também possam usufruir do prazo em dobro. De fato, também nesses casos a demanda é sempre maior que o número de profissionais disponíveis.

Pela rejeição das Emendas 89, 231, 537, 626 e 680/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 89/11, por não se justificar a fixação de prazo em dobro a advogado particular, que não ostenta as dificuldades estruturais da Defensoria Pública, ou de órgãos que exercem a função de consultoria e assessoramento a pessoas carentes de recursos financeiros.

Quanto à Emenda n.º 231/11, o rol de entidades beneficiadas com o prazo dobrado, previsto neste parágrafo, já é suficientemente amplo.

Não convém ampliá-lo, com a inclusão de escritórios de advocacia contratados pelo Poder Público para prestar assistência judiciária, o que seria, inclusive, um incentivo à não ampliação dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública, que merece ser prestigiada.

Rejeita-se a Emenda n.º 537/11, por ser justificável o tratamento diferenciado.

Em relação à Emenda n.º 626/11, justifica-se o tratamento diferenciado previsto no Projeto, que é estabelecido em lei complementar. Rejeita-se a emenda.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 680/11. Não se acolhe a supressão do 4.º do art. 161, que trouxe bela novidade, pois amplia o acesso à justiça às pessoas necessitadas. Modifica-se o art. 161 para sua harmonização com a regra do art. 106. A supressão do §2º tem o mesmo propósito.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 89, 231, 537 e 626/11, e pela aprovação da Emenda n.º 680/11.

Emenda n.º 90/11 (Deputado Reinaldo Azambuja)

Vide Emenda n.º 50/11.

Emendas n.ºs 91 (Dep. Reinaldo Azambuja), 387 (Dep. Júnior Coimbra) e 481 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 91, 387 e 481/11 nos termos seguintes:

“A Emenda 91/11 acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 353 do projeto: "Tendo havido intuito de prejudicar terceiros ou infringir princípios de lei nada poderá ser alegado pelas partes, como meio de prova, quanto ao ato simulado".

Segundo o autor, o enunciado deriva de um princípio geral do direito que nos casos averbados no dispositivo acrescido, não pode ser invocada pela parte com intuito de invalidar o ato simulado, pela incidência do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Esta proibição constava do art. 104 do Código Civil revogado, que não encontra similar no novo Código. A inserção da regra serve para coibir repetidos incidentes que, não raro, induzem o julgador a equívoco.

A Emenda 387/11 propõe a alteração da redação do art. 353 do PL 8.046/10, suprimindo de seu texto a expressão “bem como os moralmente legítimos”.

Para o autor, a forma com que o artigo foi redigido dá a entender que, sendo meio “moralmente legítimo”, poderia admitir provas obtidas por meio ilícito. Deve-se, portanto, suprimir a referida expressão.

A Emenda 481/11 altera a redação do art. 353, propondo a substituição da expressão “livre convicção” por “convicção motivada”.

Na justificativa, o autor assevera que o dispositivo, na sua redação atual, formula enunciado que não se coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito.

Seria, pois, conveniente substituir a expressão “livre convicção do juiz” por “convicção motivada do juiz”. Dentro da principiologia constitucional democrática, não mais se pode cogitar de livre convicção do juiz no ato de

julgar, sob livre desprezo às argumentações das partes desenvolvidas em contraditório, em torno das questões discutidas no processo.

A idéia de livre convicção deve ser substituída por convicção motivada, pois é preciso que a redação do dispositivo seja afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que orientou a elaboração do projeto, conforme confessou a Exposição de Motivos do Anteprojeto que lhe serviu de base.

É desnecessária a previsão legal proposta pela Emenda 91/11. A conduta contraditória já é proibida pela aplicação do princípio da boa fé e, igualmente, pela aplicação do princípio da moralidade no âmbito do direito público, não sendo conveniente incluir dispositivo que contempla técnica legislativa casuística. É preferível, nesse ponto, deixar a questão para análise judicial, cabendo ao juiz, em cada caso, examinar e ponderar os interesses em conflito.

Quanto à alteração proposta pela Emenda 387/11, há de se ter que a norma constante do dispositivo é tradicional. O art. 353 do projeto repete a regra do art. 332 do CPC atual, que por sua vez repetiu a regra do art. 208 do CPC de 1939, nesse inserido por influências diversas do direito comparado, em especial do Direito Canônico.

Considere-se, ainda, que a lista de meios de prova constante do dispositivo há de ser meramente exemplificativa, declarando-se admissíveis não somente os meios legais de prova, ou seja, elencados pela lei (processual ou não), mas também os moralmente legítimos.

O objetivo da norma é evitar a exclusão arbitrária de um meio de prova idôneo para demonstrar a veracidade dos fatos alegados, ainda que não seja previsto pelo legislador.

Anote-se, no particular, que "não se podem confundir os meios de prova moralmente ilegítimos com as fontes de prova ilicitamente obtidas que, em virtude do disposto no inciso LVI do art. 5.º da Constituição Federal, são inadmissíveis no processo; a ilegitimidade moral a que se refere o art. 332 do CPC atinge a própria essência do meio de prova, enquanto a ilicitude da obtenção da fonte de prova, como é aparente, lhe é extrínseca" .

A modificação encampada pela Emenda 481/11 é conveniente e oportuna, consoante demonstra a justificativa da proposição.

Conclui-se, pois, pela rejeição da Emendas 91 e 387/11 e pela aprovação da Emenda 481/11, nos termos da subemenda apresentada ao final."

A Em linha com tal manifestação conclusiva, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 91 e 387/11, e pela aprovação da Emenda n.º 481/11.

Emenda n.º 92/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emendas n.ºs 93 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 126 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 149 (Dep. Paes Landim) e 195 (Dep. Benjamin Maranhão), de 2011

Tratam as Emendas números 93, 149 e 195, que são de mesmo teor, de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que disporiam respectivamente que "*Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, de que trata a Lei nº*

4.591, de 16 de dezembro de 1964, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador" e que "*Sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra*".

Já a Emenda nº 126, de 2011, visa a conferir nova redação ao art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para que tal dispositivo disponha que, "*Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, necessariamente escolhido mediante anuência prévia dos adquirentes do prédio, quando este estiver em construção sob regime de patrimônio de afetação ou de vinculação de receitas, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação das Emendas números 93, 149 e 195, porém nos termos de subemenda por ele proposta, e pela rejeição da Emenda nº 126, de 2011, com fulcro em entendimento segundo o qual seria judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao patrimônio de afetação e ao regime de afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolhesse o acréscimo de parágrafos ao artigo mencionado proposto com adaptações. Na redação desejada para o § 3º proposto, substituir-se-ia a expressão "*edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária*" por "edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial" com vistas a restringir a impenhorabilidade (constrição judicial) apenas às unidades comercializadas de edifícios em construção sob o regime de afetação patrimonial previsto na mencionada lei. Modificação com semelhante teor é proposta relativamente ao parágrafo subsequente.

Concordando com o pronunciamento do aludido relator-parcial, opinamos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 93, 149 e 195, com a subemenda proposta nos termos do substitutivo ao final proposto, e pela rejeição da Emenda nº 126, de 2011.

Emenda n.º 94/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

A emenda em exame busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Tal esclarecimento é necessário quando bens gravados com essa modalidade de especial de propriedade forem alvo de constrição, de forma a evitar interpretações restritivas da hipótese de cabimento de tais embargos.

Votamos, então, pela aprovação da Emenda n.º 94/11.

Emendas n.ºs 95 e 255 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 127 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 143 (Dep. Camilo Cola), 150 e 151 (Dep. Paes Landim), e 467 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 127 e 143, de 2011, de acrescer o inciso XI ao art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se o original para inciso XII, com vistas a, por intermédio do dispositivo a ser acrescido, incluir expressamente, na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

Já as Emendas números 150, 255 e 467, de 2011, que são idênticas, cuidam de conferir nova redação ao inciso IV do aludido art. 792 para incluir, ao lado dos bens imóveis na ordem preferencial de penhora já prevista, os aludidos direitos aquisitivos quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante.

Por seu turno, as Emendas números 95 e 151, de 2011, que também possuem igual conteúdo, tratam de conferir nova redação ao inciso III do referido art. 792 para incluir, ao lado dos bens móveis em geral na ordem preferencial de penhora já prevista, os direitos aquisitivos em tela quando executado o devedor fiduciante.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá assinalou que o acréscimo proposto de menção expressa aos direitos aquisitivos referidos em todas as emendas em análise é de bom alvitre. Todavia, acreditando que o posicionamento quanto ao lugar na ordem preferencial de penhora mais adequado seja o proposto no seio das Emendas números 127 e 143, de 2011, opinou, no mérito, pela aprovação destas emendas nos termos de outra emenda ao final proposta que trata de mais modificações no âmbito do aludido art. 792, assim como pela rejeição das demais emendas anteriormente mencionadas.

Concordando com o pronunciamento do aludido relator-parcial, opinamos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 127 e 143, de 2011, com a emenda proposta pelo aludido relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto, e pela rejeição das Emendas números 95, 150, 151, 255 e 467, de 2011.

Emendas n.ºs 96 e 424 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 125 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 142 (Dep. Camilo Cola), 156 (Dep. Paes Landim), 202 (Dep. Benjamin Maranhão), e 472 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 96, 125, 142, 156, 202 e 472, de 2011, de alterar o inciso I do art. 756 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir a obrigação de o exequente requerer a intimação de interessados nas hipóteses de alienação fiduciária em garantia e de promessa de compra e venda, tal como já se encontra previsto em relação aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário.

Já a Emenda nº 424, de 2011, trilhando na mesma linha, adiciona também a exigência de intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície e do superficiário na hipótese de imóveis sujeitos ao regime do direito de superfície (art. 1.369 e seguintes do Código Civil e art. 21 e seguintes do Estatuto das Cidades)

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das emendas aludidas nos termos de outra emenda por ele proposta cujo teor contemplaria a redação desenhada e produziria mais

modificações no âmbito do aludido art. 756, entendendo que, conforme foi ressaltado em justificação oferecida, os credores nos contratos fiduciários e os promitentes vendedores e promissários compradores de imóveis, além dos proprietários de superfície e superficiários, correm riscos semelhantes aos dos credores já mencionados na redação original do dispositivo que se pretende modificar, razão pela qual um quadro legal ampliado deveria assinalar que cabe ao exequente requerer ainda a intimação: a) do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário, fiduciário ou caucionário quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto, alienação fiduciária ou caução; ou b) do promitente vendedor quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda; ou c) do promissário comprador quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; ou d) do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície.

Seguindo nesta mesma linha traçada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das emendas em apreço com a emenda ofertada por tal relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, cujo texto retira, por considerarmos descabida, a expressão "desde que registrados" adotada na redação do inciso I do mencionado art. 756 fruto da emenda de relator-parcial examinada.

Emendas n.ºs 97 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 123 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 154 (Dep. Paes Landim) e 473 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 97, 123, 154 e 473, de 2011, de conferir nova redação ao art. 789 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Esse artigo dispõe, em sua redação original, que "*Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*".

As Emendas números 97, 154 e 473, que são de mesmo teor, ostentam redação projetada para o aludido art. 789 que preveria que não

estarão sujeitos à penhora os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis e os submetidos ao regime de afetação patrimonial, salvo para cobrança de dívidas às quais tais bens estejam vinculados ou relacionadas à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.

Já a Emenda nº 123, de 2011, objetiva conferir nova redação ao mesmo artigo citado para dispor que não estarão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, enquanto, aos que tenham sido submetidos ao regime de afetação patrimonial, admitir-se-á a constrição exclusivamente por ação relacionada à destinação para qual tenham aqueles sido afetados.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou entendimento segundo o qual o conteúdo comum de tais emendas que busca tornar impenhoráveis os bens submetidos ao regime de afetação patrimonial não deve prosperar por não se coadunar com a redação projetada para o § 3º do art. 818 em razão do acolhimento almejado do teor das Emendas números 93, 149 e 195, nos termos do qual a penhora poderá recair sobre as unidades imobiliárias de edifícios em construção sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial ainda não comercializadas pelo incorporador, ainda que se estabeleça em novo inciso acrescido ao art. 790 que serão impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra (conforme o previsto nas Emendas números 100, 153, 194 e 465, de 2011).

Outrossim, assinalou o aludido relator-parcial que vale proceder ao aperfeiçoamento da redação originalmente projetada para o art. 789 a fim de que tal dispositivo faça ressalva pertinente à sujeição dos bens aludidos (aqueles que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis) à execução na hipótese de dívida relativa ao próprio bem.

Manifestou-se, afinal, o mencionado relator-parcial, no mérito, pela aprovação das Emendas números 97, 154 e 473, de 2011, nos termos de subemenda por ele proposta, e pela rejeição da Emenda nº 123, de 2011.

Concordando com a manifestação conclusiva do aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 97,

154 e 473, de 2011, com a subemenda por ele proposta nos termos do substitutivo ao final proposto, e pela rejeição da Emenda nº 123, de 2011.

Emendas n.ºs 98 e 425 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 124 (Dep. Antônio Carlos Mendes Thame), 155 (Dep. Paes Landim), 193 (Dep. Benjamin Maranhão), e 474 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as Emendas números 98, 155, 193 e 474, de 2011, que são de mesmo teor, de acrescentar parágrafo único ao art. 761 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Por seu turno, as Emendas números 124 e 425, de 2011, cuidam de conferir nova redação ao artigo referido, acrescentando a última proposição ainda dois parágrafos ao dispositivo em tela.

O texto original do artigo mencionado considera ineficaz a alienação de bens que estejam gravados com penhor, hipoteca, anticrese e usufruto, caso não tenham sido intimados os credores aos quais eles estejam vinculados por direito real, visando então à preservação dos direitos desses credores.

Sucede, como observam os autores das emendas em tela, que o artigo mencionado se omite em relação aos bens objeto de promessa de venda e de alienação fiduciária em garantia e submetidos ao regime de direito de superfície, muito embora os contratos respectivos, em virtude da expansão e modernização da economia nacional, tenham passado a exercer as funções outrora exercidas por aquelas figuras tradicionais e hoje constituam importantes instrumentos de garantia e de comercialização, fruição e utilização de imóveis e outros bens. Por sua vez, a tutela de direitos de partes contratantes em promessa de compra e venda, do credor fiduciário, do proprietário de terreno sujeito ao direito de superfície e do superficiário deveria equivaler à outorgada aos credores pignoratício, hipotecário, anticrético e usufrutuário, justificando-se, dessa feita, a aplicação a todas as situações referidas de igual regramento.

As referidas emendas visariam em seu conteúdo mais ampliado, pois, a suprir as lacunas identificadas, submetendo à norma de ineficácia do art. 761 as situações aludidas.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que cabe razão aos aludidos autores, motivo pelo qual opinou pelo acolhimento do conteúdo das emendas analisadas, manifestando, no mérito, opção, contudo, pela aprovação da Emenda nº 425, de 2011, nos termos de emenda por ele proposta, e pela rejeição das demais emendas.

Manifestando concordância com a conclusão do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 425, de 2011, com a subemenda referida nos termos do substitutivo ao final proposto, assim como pela rejeição das demais emendas mencionadas.

Emendas n.ºs 99 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 146 (Dep. Paes Landim) e 466 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 811 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

A Emenda nº 99, de 2011, busca substituir na redação a alusão ao art. 819 por outra ao art. 812, além de promover um aperfeiçoamento redacional.

Já as Emendas números 146 e 466, de 2011, voltam-se basicamente para aperfeiçoar a redação do aludido *caput*, eliminando parte do enunciado que seria desnecessária para que passe a dispor apenas que "enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 819, considerar-se-á feita a penhora pela intimação ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor ou ao credor de terceiro para não pratique ato de disposição do crédito".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, entendendo que apenas a simplificação redacional objeto das Emendas números 146 e 466 merece prosperar, opinou, no mérito, pela aprovação das Emendas números 146 e 466, de 2011, nos termos de emenda por ele proposta, assim como pela rejeição da Emenda nº 99, de 2011.

Manifestando concordância com a justificação oferecida pelos autores de todas as emendas aludidas, somos, no mérito, pela aprovação de tais proposições com a emenda proposta pelo referido relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

Emendas n.ºs 100 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 153 (Dep. Paes Landim), 194 (Dep. Benjamin Maranhão) e 465 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as emendas mencionadas, que são de mesmo teor, de incluir no rol de impenhorabilidades do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sob o regime de incorporação imobiliária vinculados à execução da obra.

O Relator Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das emendas aludidas nos termos de subemenda por ele proposta, entendendo ser judicioso, à vista da sistemática já existente quanto ao regime de afetação patrimonial com afetação patrimonial de que tratam os artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), que se acolha o teor de tais emendas, mas com adaptação para adequada explicitação de enunciado de modo que se preveja a impenhorabilidade dos “créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias sujeitas ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial vinculados à execução da obra”.

Manifestando concordância com considerações feitas pelo do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das emendas mencionadas com a subemenda referida, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

Emenda n.º 101/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Esta emenda visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Nelson Marchezan Jr. Alega que *"...o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais, como ensina Serpa Lopes (Tratado dos Registros Públicos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, 3. ed., v. III, p. 167), de modo que, fora desses casos especiais, 'bastará a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses.' (José Olympio de Castro Filho, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3. ed., v. X, pp. 69/70). Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação ora proposta, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como a extinção do fideicomisso decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento."*

Concordamos integralmente com as justificativas acima expostas, motivo pelo qual acolhemos integralmente a emenda em apreço.

Emendas n.ºs 102 (Dep. Ronaldo Fonseca), 106 (Dep. Paes Landim), 118 (Dep. Sandro Mabel), 245 (Dep. Eduardo Cunha), 491 (Dep. Júnior Coimbra), 530 (Dep. Dr. Grilo), e 866 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 102, 106, 118, 245, 491, 530 e 866/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 102/11 modifica os arts. 77 e 78 do PL, que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que tais dispositivos revogam, implicitamente, o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor.

O projeto do CPC regula, processualmente, vale dizer, de forma instrumental, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O abuso que dá ensejo à desconsideração, como explicitado no caput do art. 77, será caracterizado na forma da lei, em evidente referência de que continuam válidas as disposições do Código do Consumidor. Emenda rejeitada.

A Emenda 106/11 insere, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Reconhece-se a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da justificativa apresentada pelo autor.

A Emenda 118/11 pretende inserir, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Acolhe-se a emenda, consoante já exposto na fundamentação apresentada por este Relator-Parcial para a emenda ao art. 77.

As Emendas 245 e 530/11 pretendem excluir os arts. 77, 78 e 79, suprimindo assim o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é importante instrumento para o

ressarcimento de pessoas lesadas em casos de abuso de direito. Emenda rejeitada.

A Emenda 491/11 objetiva inserir dispositivos no art. 77, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, para determinar que o juiz não poderá decretá-la de ofício, e que não poderá ser decretada contra sócio que não praticou ato abusivo.

Essas questões já estão dispostas no caput e inciso I do art. 77. Emenda rejeitada.

A Emenda 866/11 intenta suprimir, no caput do art. 77, "em caso de abuso da personalidade jurídica".

A lei não pode prever a desconsideração da personalidade jurídica sem uma razão muito forte, sob pena de tornar a exceção a regra. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 102, 245, 491, 530 e 866/11 e aprovação das Emendas 106 e 118/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 77 do projeto."

Rejeita-se a Emenda n.º 102/11. Este relatório propõe que o CPC não traga as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, apenas regulando sua disciplina processual.

Quanto às Emendas n.ºs 245 e 530/11, tenha-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um dos pontos altos do projeto e deve ser prestigiado. Rejeita-se as emendas.

Rejeita-se a Emenda n.º 491/11. É desnecessário incluir dispositivo que vede expressamente a desconsideração de ofício porque o projeto já é expresso em dizer que a desconsideração depende de requerimento, o que torna a regra proposta repetitiva.

Ademais, a proposta de restringir o alcance da desconsideração, de modo a não permitir que se alcance o patrimônio de outras sociedades do mesmo grupo econômico, bem como o que trata dos

efeitos da desconsideração, versa sobre matéria estranha ao direito processual e, portanto, é tema que deve ser tratado em outra sede.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 106 e 118, na mesma linha de manifestação conclusiva do Relator-Parcial Deputado Efraim Filho.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 102, 245, 491, 530 e 866/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 106 e 118/11.

Emenda n.º 103/11 (Deputado Eli Correa Filho)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emenda n.º 104/11 (Deputado Eli Corrêa Filho)

Esta emenda modifica o parágrafo único do art. 692, dispondo que as intimações, notificações e interpelações previstas neste projeto poderão ser realizadas, a critério da parte interessada, por Oficial do registro de títulos e documentos.

A emenda guarda vício, pois pretende cuidar no procedimento especial de notificações e interpelações de matéria que abrange diversas formas de comunicação, inclusive intimações, referentes a todo o procedimento do projeto, motivo pelo qual deveria ser apresentada como emenda a dispositivo do Capítulo IV do Título IX do Livro I.

Entendemos, ainda, que as formalidades previstas no projeto e especificamente no título acima mencionado formam um sistema harmônico, que busca a celeridade e confiabilidade dos atos processuais, motivo pelo qual consideramos desnecessária a alteração proposta.

Assim, não vislumbramos a possibilidade de acolhimento da emenda, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emendas n.ºs 105 e 775 (Dep. Paes Landim), 119 (Dep. Sandro Mabel), 450 (Dep. Eduardo Cunha), e 797 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 105, 119, 450, 775 e 797/11 intentam eliminar a intervenção judicial como medida executiva.

A intervenção judicial é regulada pela Lei n. 12.529/2011 (arts. 102-111), recentemente promulgada (e que repete, no particular, a Lei n. 8.884/1994), que cuida da execução das decisões do CADE.

É, portanto, medida tradicional e bem disciplinada normativamente. Não há razão para deixar de prevê-la no CPC.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 105, 119, 450, 775 e 797/11.

Emenda n.º 106/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emendas n.ºs 107 (Dep. Paes Landim), 117 (Dep. Sandro Mabel), 409 e 489 (Dep. Júnior Coimbra), 584 (Dep. Severino Ninho), e 597 (Dep. Francisco Praciano), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 107, 117, 409, 489, 584 e 597/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 107 e 117/11 modificam os §§3.º e 4.º do art. 63 do PL, retirando-se a expressão, do §3.º, "e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual", acrescentando-se "e de*

consumidor"; e acrescenta a expressão "e de consumidor" no §4.º.

As Emendas 409 e 489/11 intentam suprimir os §§3.º e 4.º, do art. 63 do PL.

A Emenda 584/11 modifica a redação do §1.º, do art. 63 do PL, para substituir "o acordo" por "a convenção".

Um dos objetivos do PL também é o de simplificar a linguagem utilizada no código, sem prejuízo de sua clareza e técnica. Emenda rejeitada.

A Emenda 597/11 suprime o parágrafo único do art. 63.

O art. 63 possui os §§1.º, 2.º, 3.º e 4.º. Emenda rejeitada.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas, pela aprovação das Emendas 107, 117, 409 e 489/11, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 63, e pela rejeição das Emendas 584 e 597/11."

Rejeita-se as Emendas n.ºs 107 e 117/11. Não é porque está em contrato de consumo ou de adesão que o foro contratual é cláusula abusiva. Cabe ao juiz controlar essa abusividade caso a caso. O dispositivo do art. 63 do projeto merece esse esclarecimento, mas não para vedar esse tipo de cláusula nesses tipos de contrato.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 409/11. O relatório apresenta uma nova redação aos dispositivos citados, para deixar clara a possibilidade de foro de eleição em contrato de adesão, bem como para prestigiar a vontade das partes, no particular.

Quanto à Emenda n.º 489/11, a eleição de foro é uma convenção sobre matéria processual e, portanto, não versa sobre direito

material. Assim, o Código de Processo Civil é o lugar apropriado para tratar do tema.

Ademais, a exigência de fundamentação da decisão sobre a nulidade da cláusula decorre de norma constitucional, não se podendo considerar que o juiz poderá proferir tal decisão de forma arbitrária, como parece se extrair da proposta. Rejeita-se a emenda.

No art. 63, caput e §1º, executa-se a simplificação e aperfeiçoamento da redação. Acolhe-se em parte a Emenda n.º 584/11.

A Emenda n.º 597/11 se afigura injurídica, além de, no mérito, ser inoportuna. O art. 63 não contém parágrafo único. A fundamentação da emenda refere-se ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Só que o art. 63 trata da competência e da possibilidade de sua modificação.

É possível que a emenda refira-se ao art. 63 do anteprojeto originário, que, efetivamente, continha um parágrafo único e tratava do referido incidente. Sucede, entretanto, que tal dispositivo foi eliminado no Senado Federal, não constando do PL nº 8.046, de 2010.

Pela injuridicidade da Emenda n.º 597/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 107, 117, 489 e 597/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 409 e 584/11.

Emendas n.ºs 108 (Dep. Paes Landim), 115 (Dep. Sandro Mabel), 378 (Dep. Júnior Coimbra), e 653 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 108, 115, 378 e 653/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 108 e 115/11, idênticas em seu conteúdo, suprimem o art. 278 do PL, que trata da tutela da evidência, ao argumento de ser "impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou*

de difícil reparação não há necessidade de antecipação da decisão".

A tutela da evidência é uma medida satisfativa que pode ser concedida apenas no caso de caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do requerido ou ainda quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

A Emenda 378/11 modifica a redação do caput do art. 278, para acrescentar "quando houver plausibilidade do pedido".

A amplitude do caput do referido artigo, "independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação" é restringida pelos seus incisos, vale dizer, a medida só será concedida independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido ou um ou quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

A Emenda 653/11 suprimir o inciso II do art. 278 do PL.

A possibilidade prevista nesse dispositivo vai ao encontro da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 108, 115, 378 e 653/11."

Rejeita-se as Emendas n.º 108 e 115/11. A ampliação das hipóteses de tutela da evidência é uma das boas novidades trazidas no projeto de novo CPC.

Consagra a já tradicional regra do atual art. 273, II, e permite a tutela antecipada da evidência em casos cuja tese já tenha sido consolidada em tribunais superiores. Não há razão para eliminar esse instituto.

A Emenda n.º 378/11 se afigura inoportuna. Este relatório reformulou a "tutela da evidência", esclarecendo as hipóteses em que se considera o direito como evidente.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 653/11. O inciso II deste artigo realmente não é caso de tutela antecipada. É decisão definitiva. Assim, deve ser deslocado para a seção dedicada ao julgamento antecipado da lide.

A possibilidade de decisão interlocutória de mérito é uma característica do projeto, que esclarece o problema da recorribilidade, ao prever o cabimento do agravo de instrumento. Não haverá dúvidas, assim.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 108, 115 e 378, e pela aprovação da Emenda n.º 653/11.

Emendas n.ºs 109 (Dep. Paes Landim) e 114 (Dep. Sandro Mabel), de 2011

As Emendas n.ºs 109 e 114/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar processos trabalhistas na previsão de aplicação supletiva do CPC.

Cuida-se de alteração já efetuada por este Relator-Geral com o acolhimento das Emendas n.ºs 80 e 430/11.

Pela aprovação das Emendas n.º 109 e 114/11.

Emenda n.º 110/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 111/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emendas n.ºs 112 (Dep. Paes Landim) e 122 (Dep. Sandro Mabel), de 2011

Tratam as emendas em tela, que são de mesmo teor, de acrescer parágrafo (§ 10) ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que "*O juiz responderá, pessoalmente, pelo dano que causar a terceiro pela penhora dos ativos de terceiros*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição das emendas referidas por considerar desnecessária a disciplina pretendida relacionada à responsabilidade civil dos agentes públicos referidos (membros do Poder Judiciário) por culpa ou dolo.

Manifestamo-nos igualmente, no mérito, pela rejeição das emendas mencionadas. Com efeito, já há em capítulo específico do projeto de lei em comento regras projetadas suficientemente apropriadas para disciplinar a responsabilidade civil do juiz. Além disso, também há diretrizes normativas no âmbito do Código Civil e da Constituição da República aptas a solucionar questões relacionadas à responsabilidade civil dos agentes públicos, inclusive de juízes e magistrados.

Emendas n.ºs 113 (Dep. Paes Landim) e 116 (Dep. Sandro Mabel), de 2011

As Emendas 113 e 116/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar ao projeto artigo com o seguinte caput: *"Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação"*.

Seu parágrafo único dispõe que *"não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo"*.

Na linha da manifestação conclusiva ofertada pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, acolhe-se tais emendas em razão da conveniência e oportunidade na adoção das modificações propostas.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 113 e 116/11.

Emenda n.º 114/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 109/11.

Emenda n.º 115/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 108/11.

Emenda n.º 116/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 113/11.

Emenda n.º 117/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 118/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 119/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 120/11 (Deputado Sandro Mabel)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 121/11 (Deputado Sandro Mabel)

A Emenda n.º 121/11 elimina a tutela de evidência.

A ampliação das hipóteses de tutela da evidência é uma das boas novidades trazidas no projeto de novo CPC. Consagra a já tradicional regra do atual art. 273, II, e permite a tutela antecipada da evidência em casos cuja tese já tenha sido consolidada em tribunais superiores. Não há razão para eliminar esse instituto.

Pela rejeição da Emenda n.º 121/11.

Emenda n.º 122/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 112/11.

Emenda n.º 123/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 97/11.

Emenda n.º 124/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 125/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 126/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 93/11.

Emenda n.º 127/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 128/11 (Deputado Vicente Cândido)

A Emenda n.º 128/11 acrescenta parágrafo ao art. 206.

A regra proposta não é processual e deve estar prevista no Código Civil.

Pela rejeição da Emenda n.º 128/11.

Emendas n.ºs 129 (Dep. Vicente Cândido), 418 (Dep. Padre João) e 675 (Dep. Severino Ninho), de 2011

A Emenda n.º 129/11 acrescenta parágrafo ao art. 129.

Rejeita-se a proposta. A regra proposta não é processual e deve estar prevista em lei específica que cuide das atividades de notariado.

Quanto à Emenda n.º 418/11, a exigência do grau de bacharel em Direito, para o cargo de Oficial de Justiça, deverá ser feita por legislação específica, de iniciativa do Poder Judiciário. Rejeita-se a emenda.

Quanto ao partidor, distribuidor e contabilista, há expressa menção a eles no projeto (partidor: 637, p. ex.; distribuidor: 261, par. ún.; contador: 510, §1º, p. ex.).

Acolhe-se a Emenda n.º 675/11 em razão da conveniência e oportunidade apontadas na justificativa.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 129 e 418/11, e pela aprovação da Emenda n.º 675/11.

Emendas n.ºs 130 (Dep. Vicente Cândido), 416 (Dep. Padre João), 442 (Dep. Eduardo Cunha), e 558 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 130, 416, 442 e 558/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 130/11 objetiva inserir dispositivo no inciso III, do art. 53, que trata da competência territorial, para determinar ser competente o foro da sede da serventia notarial ou de registro nas ações de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.*
>
> *Desnecessário o acréscimo, pois tal fato se submete à regra insculpida na alínea a, do inciso IV, do art. 53, que diz ser competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação do dano.*
>
> *As Emendas 416 e 558/11 modificam o inciso I, do art. 53, para modificar a competência para o divórcio, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável.*
>
> *A norma proposta no PL é para as questões atinentes à relação do casal. A do alimentando é prevista no inciso II.*
>
> *A Emenda 442/11 busca acrescentar §2.º, no art. 53 do PL, para que nas ações de danos morais o for, de livre escolha do autor, seja de seu domicílio, seu local de trabalho, domicílio do réu, local do ato ou fato.*
>
> *O PL já determinou a competência para a reparação do dano na alínea a, do inciso IV, do art. 53.*
>
> *Pela rejeição das Emendas 130, 416, 442 e 558/11."*

Quanto ao art. 83, inciso III, alínea "f", acolhe-se a Emenda n.º 130/11 com a seguinte fundamentação: *"por economia processual o juízo fiscalizador em razão de eventual condenação do titular da serventia poderá, incontinenti, instaurar o competente processo de sindicância com vista*

à aplicação das penalidades administravas previstas na Lei nº 8.935/94, que vai até a de perda da delegação".

Rejeita-se as Emendas n.ºs 416 e 558/11. A redação do inciso I do projeto aprovado pelo Senado Federal é boa e contempla como competente o foro do domicílio do guardião de filho menor caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal.

Quanto à Emenda n.º 442/11 não há razão para foro especial para as ações em que se pleiteia indenização por dano moral; trata-se de ação pessoal comum, que deve seguir as regras gerais aplicáveis ao caso. Rejeita-se a emenda.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 416, 442 e 558/11, e pela aprovação da Emenda n.º 130/11.

Emenda n.º 131/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 45/11.

Emendas n.ºs 132 (Dep. Arnaldo Faria de Sá) e 421 (Dep. Padre João), de 2011

A Emenda n.º 132/11 altera o arts. 133 e 224 do projeto.

O art. 224 reproduz regra tradicional do nosso direito (art. 230 do CPC), permitindo a extraterritorialidade da jurisdição em comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

Impedir essa prática, que é adequada para a razoável duração do processo e para a eficiência da gestão processual, não é proposta que está em consonância com os propósitos do projeto de novo CPC.

A Emenda n.º 421/11 inclui o inciso V ao artigo 133 do projeto.

A questão deverá ser regulamentada por legislação específica, de iniciativa do Poder Judiciário.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 132 e 421/11.

Emenda n.º 133/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Vide Emenda n.º 34/11.

Emendas n.º 134 (Dep. Arnaldo Faria de Sá) e 856 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda n.º 134/11 altera a redação do art. 130 do projeto para esclarecer que as atribuições dos oficiais de justiça decorrem da lei.

A proposta se afigura inoportuna, pois a redação do dispositivo foi inteiramente alterada por este relatório.

A Emenda n.º 856/11 altera redação do art. 130 do projeto.

Este relatório propõe uma nova redação ao art. 130, que deve cuidar dos oficiais de justiça, mesmo, como auxiliares de justiça que são.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 134 e 856/11.

Emenda n.º 135/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda n.º 135/11 intenta redefinir a hipótese normativa da citação com hora certa.

O rigor formal da citação com hora certa deve ser mantido, pois se trata de citação ficta. As três tentativas para a citação real são

tradicionais e merecem ser mantidas – e não reduzidas a uma única tentativa, como está na proposta.

Pela rejeição da Emenda n.º 135/11.

Emendas n.ºs 136 (Dep. Bruno Araújo), 147 (Dep. Paes Landim), 174 (Dep. Bruno Araújo), 196 (Dep. Benjamin Maranhão), 293 (Deputado Eduardo Cunha), 368 (Dep. Júnior Coimbra), 480 (Dep. Paulo Abi-Ackel), e 786 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 136, 147, 174, 196, 293, 368, 480 e 786/11 alteram o art. 20 e 491 do projeto.

Como visto, este relatório, embora tenha reestruturado o sistema proposto pelo Senado Federal, mantém a possibilidade de estabilização da solução das questões prejudiciais decididas incidentemente no processo.

Assim sendo, voto pela rejeição das Emendas n.ºs 136, 147, 174, 196, 293, 368, 480 e 786/11.

Emendas n.ºs 137 e 172 (Dep. Bruno Araújo), 261 (Dep. Eduardo Cunha), 382 (Dep. Júnior Coimbra) e 660 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas 137 e 172/11, idênticas em seu conteúdo, propõem a inclusão de um parágrafo único ao art. 328 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *"cabe ao réu, quando for razoável dele exigir que o saiba, indicar o correto legitimado passivo, sob pena de arcar com as custas e de indenizar o autor dos prejuízos decorrentes dessa falta de indicação"*.

A Emenda 261/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 328: *"A sentença de procedência condenará todos os coobrigados, valendo como título executivo em favor do que pagar a dívida para exigi-la do devedor principal ou dos codevedores a quota que tocar a cada um"*.

A Emenda 382/11 intenta conferir nova redação ao art. 328, a fim seja suprimida de seu texto a expressão *"ou da vantagem econômica objetivada"*.

A Emenda 660/11 exclui da redação do art. 328 do projeto a expressão *"ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial"*, mantendo o restante.

A modificação intentada pelas Emendas n.ºs 137 e 172/11 deve ser incorporada ao projeto, pois por meio da cooperação e da boa-fé processual tornar-se-á o processo mais célere e menos burocrático na indicação do legitimado que há de figurar no pólo passivo da demanda.

Rejeita-se a Emenda n.º 261/11. A proposta de redação é inaplicável ao caso. O dispositivo cuida da defesa do réu; a emenda sugere redação que tem a ver com a decisão judicial no caso em que tiver havido chamamento ao processo.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 382/11. De fato, a expressão "vantagem econômica objetivada" não faz sentido. Há, porém, casos em que o valor da causa é irrisório; nestes casos, impõe-se a aplicação do §4º do art. 87 do projeto – daí a referência a ele, que este relatório propõe.

Rejeita-se a Emenda n.º 660/11. A redação explicita um caso de ilegitimidade passiva, de modo a evitar dúvidas na interpretação do dispositivo.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 137, 172 e 382/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 261 e 660/11.

Emendas n.ºs 138 e 173 (Dep. Bruno Araújo), 292 (Dep. Eduardo Cunha), 525 (Dep. Marçal Filho), 554 (Dep. Dr. Grilo) e 881 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

As Emendas 138 e 173/11, idênticas em seu conteúdo, propõem o acréscimo de um inciso IV ao parágrafo 3.° do art. 483 do PL 8.046/10, do seguinte teor: "IV – entendimento coincidente com orientação

firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa".

A Emenda 292/11 acrescenta um parágrafo 4.º ao art. 483, do seguinte teor: "Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação".

A Emenda 525/11, da mesma forma, intenta adicionar ao art. 483 um parágrafo 4.º, com a seguinte redação: "Não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença for concessiva de medicamentos e tratamentos de urgência a paciente que apresentem doenças raras que corra risco de morte" (sic).

A Emenda 554/11 modifica a redação dos incisos I a III do parágrafo 2.º do art. 483, alterando os valores das causas para que se proceda à remessa necessária.

A Emenda n.º 881/11 altera redação do §2º do art. 483 do projeto.

As Emendas n.ºs 138 e 173/11 acrescentam nova hipótese de dispensa de reexame necessário ao art. 483 do projeto. Acolhe-se tais propostas, pois se trata de hipótese que já existe na legislação extravagante e que precisa ser incorporada ao texto do CPC.

Quanto à Emenda n.º 292/11, o dispositivo que se busca acrescentar ao projeto foi retirado no Senado Federal por uma boa razão: o inciso III deste art. 483 passou a regular o mesmo problema. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 525/11. O duplo grau de jurisdição obrigatório, nos casos mencionados na proposta, não criam qualquer transtorno para aqueles que se encontram em situação de urgência, pois em tais casos terá sido deferida tutela jurisdicional de urgência, a qual produz efeitos independentemente do reexame necessário a que se submete a sentença.

Rejeita-se igualmente a Emenda n.º 554/11, pois os parâmetros do projeto representam avanço.

Quanto à Emenda n.º 881/11, as hipóteses de dispensa do reexame necessário previstas no projeto são resultado de ampla discussão sobre o assunto e se revelam bem razoáveis. Não devem ser alteradas.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 292, 525, 554 e 881/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 138 e 173/11.

Emendas n.ºs 139 e 176 (Dep. Bruno Araújo), e 837 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

As Emendas n.º 139, 176 e 837/11 alteram os arts. 20, 490 e 491 do projeto.

Rejeitam-se tais propostas para se reconfigurar o sistema de coisa julgada das questões prejudiciais, inclusive com a permanência da ação declaratória incidental. É que, consoante já dito, este relatório propõe um novo sistema de estabilização da solução das questões prejudiciais decididas incidentemente no processo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 139, 176 e 837/11.

Emendas n.º 140 e 175 (Deputado Bruno Araújo)

As emendas n.º 140 e n° 175, de autoria do Deputado Bruno Araújo, são absolutamente idênticas e têm por fim alterar o caput do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010, para inserir a expressão “para qualquer tribunal competente”, nos seguintes termos:

“Art. 942. Caberá para qualquer tribunal competente reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:”

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que: A reclamação constitui instituto cujo fundamento remonta à teoria dos poderes implícitos, sendo certo que cabe a reclamação para qualquer tribunal.

Se o tribunal tem determinados poderes e certas competências, é implícito seu poder para fazer valer aqueles poderes e, igualmente, para preservar sua competência, sendo a reclamação o instrumento processual adequado a tanto.

Em outras palavras, a reclamação cabe em qualquer tribunal, por fazer parte de sua competência implícita.

Em verdade, a inteligência que se extrai da leitura do parágrafo único artigo 942 do PL é de que a reclamação pode seja dirigida à qualquer tribunal.

Contudo, afigura-se necessário deixar claro o cabimento da reclamação em qualquer tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 140 e 175/11.

Emenda n.º 141/11 (Deputado Camilo Cola)

Trata a emenda em tela de suprimir da redação do art. 818 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a expressão “edifícios em construção” com vistas a excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço por vislumbrar ser judicioso excluir a possibilidade de penhora de edifícios em construção apenas daqueles submetidos ao regime de incorporação imobiliária com afetação patrimonial que é previsto nos artigos 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias), o que já é atendido pelo texto resultante da adoção de outras emendas apresentadas à Comissão Especial.

Manifestando concordância com a conclusão do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada.

Emenda n.º 142/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 143/11 (Deputado)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emendas n.ºs 144 (Dep. Arnaldo Faria de Sá) e 248 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

A Emenda n.º 144/11 altera o art. 224 do PL para restringir a possibilidade de o oficial de justiça realizar citações, intimações, penhoras e outros atos, desde que não seja território da jurisdição de outro juízo.

Rejeita-se a proposta. O art. 224 reproduz regra tradicional do nosso direito (art. 230 do CPC), permitindo a extraterritorialidade da jurisdição em comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

Impedir essa prática, que é adequada para a razoável duração do processo e para a eficiência da gestão processual, não é proposta que está em consonância com os propósitos do projeto de novo CPC.

A Emenda n.º 248/11 intenta suprimir, no art. 224 do PL, a possibilidade de o oficial de justiça efetuar penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer das comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

A possibilidade de o oficial de justiça praticar atos executivos em comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana é uma boa inovação do projeto e merece ser prestigiada, não eliminada.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 144 e 248/11.

Emendas n.ºs 145 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 157 (Dep. Paes Landim) e 468 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao inciso V do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação original do dispositivo, prevê-se como títulos executivos os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida.

A redação proposta no seio da Emenda nº 145, de 2011, exclui os seguros de vida do rol aludido, apontando como títulos executivos todos os contratos garantidos por direitos reais.

Já a redação proposta no seio das Emendas números 157 e 468, de 2011, mantém como títulos executivos os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os seguros de vida, incluindo ainda neste rol todos os contratos garantidos por outros direitos reais de garantia.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que as Emendas números 157 e 468, de 2011, teriam o condão de aperfeiçoar o texto do dispositivo em tela, merecendo, por conseguinte, ser acolhidas, suprimindo-se, contudo, da nova redação desenhada a expressão “de garantia” a fim de se evitar a figura do pleonasmo linguístico.

Quanto à Emenda nº 145, de 2011, apontou o aludido relator-parcial que esta não merece aprovação por retirar do rol de títulos executivos do art. 743 todas as modalidades de seguros de vida.

Opinou, por conseguinte, o mencionado relator-parcial, quanto ao mérito, pela aprovação das Emendas números 157 e 468, de 2011, nos termos de subemenda por ele proposta e pela rejeição da Emenda nº 145, de 2011.

Manifestando concordância com a conclusão do referido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das Emendas números 157 e 468, de 2011, com a subemenda referida, porém nos termos do substitutivo ora

proposto – o qual exclui do texto projetado em tal subemenda para o mencionado inciso V a palavra “registrados” da expressão “outros direitos reais registrados” –, e pela rejeição da Emenda nº 145, de 2011.

Emenda n.º 146/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 99/11.

Emenda n.º 147/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n° 148/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda acresce dois parágrafos ao art. 969 com vistas a permitir que todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, antes da sentença, possam ser impugnadas tanto por agravo de instrumento quanto em preliminares de razões ou contrarrazões de apelação.

Ressalte-se que a Emenda n.° 148/11 cria um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelas razões e contrarrazões de apelação.

Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto as razões e contra razões de apelação são institutos hábeis para se questionar as decisões judiciais.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso,

buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição.

Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutórias.

Assim, se a Emenda n.° 148 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 148/11.

Emenda n.º 149/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 93/11.

Emenda n.º 150/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 151/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 152, de 2011 (Deputado Paes Landim)

Trata a emenda em tela de alterar o § 2º do art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e acrescentar a tal artigo um § 4º.

De acordo com a alteração projetada para o aludido § 2º, a impenhorabilidade de depósitos em poupança até o limite de trinta salários mínimos não se aplicaria, tal como já se previu em relação a salários, vencimentos e outros rendimentos na redação original do dispositivo, no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Já a redação conferida ao § 4º proposto estatuiria exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, possibilitando-se a penhora de bem dessa natureza cujo valor exceda setecentos salários mínimos, hipótese em que apenas o excedente seria destinado à satisfação do exequente, sendo o valor remanescente, por sua vez, entregue ao devedor executado.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que apenas a modificação proposta para o referido § 2º é que merecia ser, quanto ao mérito, acolhida, dada a natureza alimentar da obrigação que é objeto da execução, mas com adaptações a fim de promover um aperfeiçoamento redacional.

No que concerne à mencionada medida relativa à penhora do bem de família, apontou o referido relator-parcial que a relativização da impenhorabilidade de tal bem, tido hoje em dia como quase absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que alardeia – que se evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

Diante dessas considerações, opinou o mencionado relator-parcial pela aprovação da Emenda nº 152, de 2011, nos termos de subemenda proposta.

Manifestando concordância com tal conclusão, somos, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço com a subemenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 153/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 100/11.

Emenda n.º 154/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 97/11.

Emenda n.º 155/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 156/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 157/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 145/11.

Emenda n.º 158/11 (Deputado Paes Landim)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda n.º 101/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda n.º 101/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 159/11 (Deputado Paes Landim)

A presente emenda sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Entendemos que se trata de um aperfeiçoamento redacional necessário, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 160/11 (Deputado Paes Landim)

Trata-se de emenda idêntica à de n.º 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda n.º 94/11, votamos pelo acolhimento da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 161/11 (Deputado Paes Landim)

Esta emenda propõe que o capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública e ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável em quanto durar a obrigação do devedor.

Entendemos que a emenda não foi redigida a contento, visto que a fundamentação e a ementa da emenda de referem às ações possessórias, mas a redação sugerida se refere à execução de alimentos por ato ilícito, já contida na Emenda n.º 162/11.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda n.º 161/11.

Emenda n.º 162/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emendas n.ºs 163 (Dep. Paes Landim) e 745 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 163/11 altera o caput e suprime o inciso I do art. 510 do PL 8.046/10, propondo aquele a seguinte redação: *"Será apresentado pelo credor um demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:"*.

Rejeita-se a proposta. A redação do projeto é superior e deve ser mantida.

Acolhe-se a Emenda n.º 745 em razão da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, consoante demonstrado na justificativa.

Pela rejeição da Emenda n.º 163/11 e pela aprovação da Emenda n.º 745/11.

Emendas n.ºs 164 (Dep. Paes Landim), 199 (Dep. Benjamin Maranhão), 258 (Dep. Nelson Marchezan Júnior) e 298 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

As Emendas 164, 199 e 258/11, idênticas em seu conteúdo, propõem seja conferida ao inciso IV do art. 506 do PL 8.046/11 a seguinte redação: *"IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.".*

A Emenda 298/11 propõe a supressão do parágrafo 3.º do art. 506 do PL 8.046/10.

Quanto ao art. 506 e títulos, o título do capítulo deve ser alterado, para manter a coerência do projeto: não apenas a sentença condenatória pode se sujeitar à execução (art. 502, I); não há razão para a restrição feita no título. Idem para o Capítulo III, logo a seguir.

Além disso, a multa para o cumprimento da sentença é incompatível com a execução ("cumprimento") provisória da decisão. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento (REsp n.º 1.100.658-SP, rel. Min. Humberto Martins, acórdão publicado no DJ de 21.05.2009, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802366053&dt_publicacao=21/05/2009).

A incompatibilidade revela-se, inclusive, na própria redação do projeto: o executado pode se livrar da multa, depositando o valor devido, ato que não será considerado como incompatível com o recurso por ele interposto; mas o executado, com isso, renuncia ao direito de impugnar a execução.

Ora, se esse depósito não é pagamento, a multa deveria incidir; se é mero depósito, é oferecimento de garantia para a execução, que não poderia implicar a renúncia ao direito de impugnar. O texto não tem sentido.

Em relação à supressão do § 3º do art. 506 do projeto, acolhe-se a Emenda n.º 298/11.

Quanto ao §5.º, acolhe-se a sugestão encaminhada pela Comissão Especial de Estudos do Instituto dos Advogados de São Paulo, de

modo a manter a coerência do sistema, tendo em vista o regime jurídico da arrematação. Valoriza-se, assim, a execução provisória.

Acolhe-se as emendas n. 164, 199 e 258/11 para alteração do inciso IV, inspiradas na proposta feita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 164, 199, 258 e 298/11.

Emendas n.ºs 165 (Dep. Paes Landim), 182 (Dep. Bruno Araújo), 198 (Dep. Benjamin Maranhão), 271 e 272 (Dep. Eduardo Cunha), 366 (Dep. Júnior Coimbra), 482 (Dep. Paulo Abi-Ackel), e 547 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

As Emendas 165 e 198/11, idênticas em seu conteúdo, modificam a redação do art. 441 do PL 8.046/10.

A Emenda 182/11 confere ao inciso I do parágrafo 4.° do art. 441 a seguinte redação: "I – a parte assim o requerer;".

A Emenda 271/11 acrescenta ao parágrafo 4.° do art. 441 um inciso IV, com a seguinte redação: "IV – quando houver solicitação do advogado da parte, em virtude de desinteresse da testemunha no depoimento".

A Emenda 272/11 adiciona ao parágrafo 4.° do art. 4 41 um inciso IV, assim redigido: "IV – as testemunhas forem aquelas previstas nas hipóteses do art. 440".

A Emenda 366/11 propõe as mesmas alterações ao art. 441 apresentadas nas Emendas 165 e 198/11.

A Emenda 482/11 pretende a alteração da redação dos parágrafos 2.° e 3.° do art. 441 do PL 8.046/10.

Por fim, a Emenda 547/11 modifica o caput do art. 441, conferindo-lhe o seguinte texto: "Cabe ao juízo informar ou intimar a testemunha que a parte arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada".

Rejeita-se as Emendas n.ºs 165, 198, 366 e 547/11. O novo procedimento de intimação das testemunhas, previsto no projeto, é uma das suas boas inovações e merece ser prestigiado.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 182/11. Altera-se a redação do inciso, para ficar mais clara, mas em termos diversos daquele sugerido pela proposta.

Há de se ter por inoportuna a Emenda n.º 271/11. Este relatório propõe uma nova redação ao inciso I do mesmo §4º, de modo a garantir a intimação judicial da testemunha, nos casos em que intimação feita pelo advogado for frustrada.

Acrescenta-se o inciso IV ao parágrafo 4.º, acolhendo-se a Emenda n.º 272/11, inspirada na proposta feita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

Tenha-se por convenientes e oportunas as modificações operadas pela Emenda n.º 482/11.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 165, 198, 271, 366 e 547/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 182, 272 e 482/11.

Emendas n.ºs 166 (Dep. Paes Landim), 192 (Dep. Benjamin Maranhão), 486 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 502 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 632 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

As Emendas 166, 192 e 486/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem renumerar o parágrafo único do art. 325 para 1.° e lhe acrescentar os parágrafos 2.° a 4.°.

A Emenda 502/11 propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 325 do PL 8.046/10.

A Emenda 362/11 suprime o parágrafo único do art. 325 e lhe acrescenta quatro parágrafos, em moldes parecidos ao que se apresenta nas Emendas 166, 192 e 486/11.

Ao PL 8.046/10 adiciona-se ao projeto capítulo novo com disposições sobre a alegação de convenção de arbitragem.

A arbitragem é procedimento que costuma ser sigiloso. É preciso compatibilizar o processo jurisdicional estatal com as peculiaridades da arbitragem.

Assim, não é adequado impor ao réu que, além de alegar a existência de convenção de arbitragem, tenha de apresentar toda sua defesa. Acolhe-se, então, a observação feita por Daniel Mitidiero, na audiência pública realizada em Brasília, em 19.10.2011.

Além disso, as Emendas n.ºs 166, 192, 486 e 632/11 encampam essa ideia. O Instituto dos Advogados Brasileiros também encaminhou sugestão neste sentido. Guilherme Rizzo Amaral contribuiu com sugestões para a redação desse capítulo.

Rejeita-se a Emenda n.º 502/11. O sistema estabelecido no projeto não veda essa petição conjunta, que pode ser feita a qualquer tempo. Além disso, é de se considerar que a convenção de arbitragem pode ser alegada pelo réu em petição que apresente sozinho, independentemente do autor.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 166, 192, 486 e 632/11, e pela rejeição da Emenda n.º 502/11.

Emendas n.ºs 167 (Dep. Paes Landim) e 197 (Dep. Benjamin Maranhão), de 2011

As Emendas 167 e 197/11 determinam a publicação da juntada do mandado de citação cumprido para início da contagem do prazo.

A forma de contagem de prazo prevista é tradicional, e não deve ser alterada.

Pela rejeição das Emendas n.º 167 e 197/11.

Emendas n.ºs 168 (Dep. Paes Landim) e 478 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

A Emenda 168/11 busca inserir dispositivo no art. 85 do PL, para determinar que, em sendo vencida, a gratuidade da justiça não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

A Emenda 478/11 objetiva acrescentar § 2º ao art. 85, para dispor sobre a justiça gratuita.

Em razão da conveniência e oportunidade apontadas na justificativa, acolhe-se tais propostas.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 168 e 478/11.

Emendas n.ºs 169 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 277 (Dep. Luiz Carlos), 555 (Dep. Dr. Grilo), 568 (Dep. Paes Landim) e 895 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 169, 277, 555, 568 e 895/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 169/11 busca suprimir o inciso II do art. 75 do PL, para suprimir a citação do Município pelo prefeito.*
>
> *Apesar de os grandes municípios terem corpo de representação por procuradores, não se pode ignorar que a grande maioria dos municípios brasileiros é pequena e pobre, não dispondo desse tipo de representação.*
>
> *A Emenda 277/11 modifica a redação dos incisos I e II do art. 75 do PL, para fazer menção a órgão da advocacia pública, no caso da União, Estados e DF e Advocacia Pública Municipal, nos casos do Município.*

Desnecessária a alteração uma vez que tais órgãos (no caso de haver advocacia pública municipal) são todos espécies do gênero procurador, constante do PL.

A Emenda 555/11 intenta suprimir o §2.º do inciso IX do art. 75.

O Projeto estabelece a forma correta de representação das sociedades sem personalidade jurídica. Emenda rejeitada.

A Emenda 568/11 modifica o inciso I, do art. 75 do PL, para substituir o vocábulo "procuradores" por "Advocacia Geral da União".

Procurador é todo aquele que recebe uma procuração, o detentor de um mandato. Emenda rejeitada.

A Emenda 895/11 intenta acrescentar inciso X ao art. 75 do PL, com autarquias e fundações de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

As autarquias e fundações estão inseridas no inciso VI (as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designares ou, não havendo essa designação, por seus diretores).

Pela rejeição das Emendas 169, 277, 555, 568 e 895/11."

Acolhe-se as Emendas n.ºs 169 e 568/11 em razão da conveniência e oportunidade em sua adoção.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 277/11 para melhorar a redação do inciso I do art. 75.

Rejeita-se a Emenda n.º 555/11. O projeto estabelece a forma correta de representação das sociedades sem personalidade jurídica.

Acolhe-se a Emenda n.º 895/11. O novo inciso X objetiva enfatizar que as autarquias e fundações de direito público serão representadas

por quem a lei do ente federal designar, porque, em muitos Estados, a legislação atribui à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das autarquias e fundações de direito público.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 169, 277, 568 e 895/11, e pela rejeição da Emenda n.º 555/11.

Emendas n.ºs 170 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 216 (Dep. Eduardo Cunha), e 899 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 170, 216 e 899/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 170/11 suprime o §1.º do art. 105 do PL, que permite aos municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, que a advocacia pública seja exercida por advogado com procuração.*
>
> *A medida se afigura conveniente e oportuna e se justifica como forma de prestigiar a criação de procuradorias municipais. A retirada do dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.*
>
> *A exclusão serve como medida de efeito simbólico, para evitar a divulgação de um enunciado em que se afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal. Emenda aprovada.*
>
> *A Emenda 216/11 objetiva acrescentar no art. 105, que trata da advocacia pública, dispositivo determinando que ao advogado não será permitido postular na mesma instância em que figure como magistrado seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo em esferas de governo diferentes.*

O PL já prevê caso de impedimento para o magistrado (art. 124, III) quando no processo, estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro; qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Emenda rejeitada.

A Emenda 899/11 intenta acrescentar §3.º, ao art. 105 do PL, para permitir a manifestação por cota nos autos aos membros da advocacia pública.

O PL, acertadamente, veda a manifestação nos autos por cotas marginais ou interlineares para ambas as partes (art. 169).

Pela rejeição das Emendas 216 e 899/11 e aprovação da Emenda 170/11."

Quanto à Emenda n.º 170/11, é conveniente deixar a representação processual do Município em um inciso avulso, distinto do que cuida da representação processual dos outros entes federativos.

Isso porque há ainda muitos municípios que não têm procuradoria, nem tem condições de tê-la; nestes casos, a representação (rectius: a presentação processual) será feita mesmo pelo prefeito. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 216/11. A restrição ao exercício da advocacia, no caso, é inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade. Não há razão para impedir uma pessoa de advogar em um juízo, pelo fato de seu cônjuge ou parente ser juiz. As regras de impedimento e suspeição protegem a parte, neste caso, e são suficientes e bem conhecidas.

Quanto à Emenda n.º 899/11, é necessária manifestação por petição, submetida ao protocolo, a fim de aferir sua tempestividade. Ademais, haveria uma discussão acerca do alcance do termo "atos de mero impulso". Ora, o impulso do processo é oficial, não havendo atos das partes ou de advogados que sejam de "mero impulso".

A prática de atos processuais pelas partes ou por seus advogados depende de um mínimo de forma para atender às garantias do processo e para que se possa aferir a tempestividade das manifestações. Não bastasse isso, a previsão desse parágrafo não seria compatível com o processo em autos virtuais, que é a tendência do processo civil brasileiro.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 170, 216 e 899/11.

Emenda n.º 171/11 (Deputado Bruno Araújo)

A referida proposta pugna pela modificação do texto do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, com o fim de suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Julgamos que a emenda é meritória e, portanto, deve ser acolhida.

Com efeito, a Emenda n° 171 elimina vício de inconstitucionalidade encontrado no parágrafo único do art. 938 que, ao estabelecer a competência de órgãos internos do STF e do STJ para o julgamento de determinados recursos, usurpa atribuição exclusiva dos Tribunais e, consequentemente, fere o mandamento exposto no art. 96, I, 'a', da Carta Maior:

"*Art. 96. Compete privativamente:*

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)"

Destarte, o acolhimento da Emenda n° 171 não é apenas desejável, mas também imperativo, pois faz valer o mandamento constitucional cuja aplicabilidade deve ser observada obrigatoriamente pelo legislador infraconstitucional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 171/11.

Emenda n.º 172/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 173/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 174/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 175/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 140/11.

Emenda n.º 176/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 177/11 (Deputado Bruno Araújo)

Quanto à Emenda n.º 177/11, promove-se no art. 318 simples correção de redação. Há imprecisão técnica: não se declara extinta a ação; no caso, a ação (demanda) não será examinada.

O julgamento favorável ao denunciante na ação principal impede o julgamento da ação de garantia. Esclarece-se, ainda, que cabe ao denunciante pagar ao denunciado, neste caso, as verbas da sucumbência, para evitar dúvidas.

Pela aprovação da Emenda n.º 177/11.

Emenda n.º 178/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda 178/11 modifica a redação do §2.º, do art. 102 do PL, que trata da ratificação dos atos realizados antes de apresentado o instrumento procuratório.

Acolhe-se a emenda, a teor da fundamentação apresentada por este Relator-Geral à modificação do art. 102.

Pela aprovação da Emenda n.º 178/11.

Emendas n.ºs 179 (Dep. Bruno Araújo), 578 (Dep. Severino Ninho) e 858 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 179, 578 e 858/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 179, 578 e 858, idênticas em seu conteúdo, intentam suprimir o art. 120, que diz que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.*

Esse dispositivo é uma reprodução da redação dada ao artigo 127 do atual Código de Processo Civil. O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais.

Naquela época, o juiz aplicava a "lei", somente recorrendo à "equidade" quando autorizado pela própria lei. Na atualidade, o juiz aplica as normas jurídicas, que constitui o gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. Ao lado das regras e dos princípios, há os postulados normativos, entre os quais se destaca o da razoabilidade.

Há várias acepções para a razoabilidade. Numa delas, a razoabilidade identifica-se com a equidade, exigindo-se a harmonização da norma geral com o caso individual. Quer isso dizer que, na aplicação das normas jurídicas, o juiz deve considerar aquilo que normalmente acontece.

Segundo esclarece Humberto Ávila, "a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas." (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 153).

Para além disso, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso, afastando-se a aplicação da norma quando a situação revelar-se anormal ou excepcional. A razoabilidade serve, enfim, de instrumento metodológico para aplicação de textos normativos. Nesse sentido, confunde-se com a equidade.

A equidade, na metodologia jurídica atual, funciona como critério hermenêutico ou como instrumento

metodológico, sem que haja texto normativo autorizando sua utilização pelo magistrado. Não bastasse isso, o próprio projeto, no art. 6º, impõe que o juiz observe o postulado da razoabilidade. O dispositivo, enfim, só é fonte de problema e está obsoleto. O artigo 120 do PL nº 8.046, de 2010, merece ser suprimido.

Pela aprovação das Emendas 179, 578 e 858/11."

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 179, 578 e 858/11.

Emenda n.° 180/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda tem fim semelhante ao da Emenda n.° 171, todavia corrige inconstitucionalidade encontrada no do art. 933 do projeto de lei do novo CPC.

Em verdade, a emenda n° 180 altera a redação do caput do artigo 933, do PL nº 8.046, de 2010, para atribuir ao regimento interno dos tribunais a indicação do órgão competente para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, com vistas a adequar o dispositivo aos ditames preceituados pelo art. 96, I a da Carta Maior acima transcrito. Logo, mostra-se evidente que o seu acolhimento é imposto pelo texto constitucional, caso haja interesse em se preservar o texto do art. 933 no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 180/11.

Emenda n° 181/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente

nos casos em que haja decisões distintas em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processo iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, nos casos de haver jurisprudência pacificada, as decisões das lides repetitivas serão iguais e, por conseguinte, não será possível a utilização do instituto em comento para inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional, é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado à existência de decisões divergentes para casos individuais.

Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda n° 181 não seri a conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 181/11.

Emenda n.º 182/11 (Deputado Bruno Araújo)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emendas n.ºs 183 (Dep. Bruno Araújo), 659 e 794 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 183, 659 e 794/11 modificam o art. 326 do projeto.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 183 e 794/11, em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante argumentação expendida acerca das alterações do art. 326 do PL n.º 8.046/10.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 659/11. Este relatório resgata o termo "reconvenção". A amplitude da reconvenção já estava prevista no projeto, que apenas a designava de outra maneira.

Permitida a reconvenção, que dá ensejo a cognição ampla, não há sentido em se prever também o pedido contraposto, de cognição limitada. A reconvenção abrange o pedido contraposto.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 183, 659 e 794/11.

Emendas n.ºs 184 (Dep. Bruno Araújo), 437 (Dep. Fábio Trad), 500 (Dep. Arthur Oliveira Maia), 563 (Dep. Mara Gabrilli), 657, 793 e 811 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 184/11 propõe a inclusão de um parágrafo 2.° ao art. 322 do PL 8.046/11, e a renumeração do atual parágrafo único como 1.°, conferindo-lhe nova redação.

A redação proposta para o parágrafo 1.° estabelece que a intervenção do "amicus curiae" não autoriza a interposição de recursos, "salvo quanto à decisão que a inadmitir".

O parágrafo 2.° que se pretende inserir dispõe que "ao amicus curiae permite-se apresentar argumentos, documentos, pareceres e memoriais, bem como realizar sustentação oral".

A Emenda 437/11 pretende a transferência das disposições referentes ao “amicus curiae” para o capítulo da Parte Geral do projeto, que trata dos auxiliares da justiça, com a inserção de uma Seção VI, composta por um único artigo.

A redação proposta para o caput deste artigo mantém a atual redação do art. 322 do projeto, apenas com a inclusão da expressão “por decisão irrecorrível”, a fim de estabelecer que a decisão que solicita ou admite a manifestação do “amicus curiae” não seja passível de recurso.

O parágrafo 1.° do artigo a ser acrescentado mantém a redação do atual parágrafo único do art. 322.

O dispositivo prevê, ainda, um parágrafo 2.°, com a seguinte redação: “caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção de que trata este artigo, definir os poderes do ‘amicus curiae’”.

A Emenda 500/11 pretende alterar o texto do caput do art. 322 do PL 8.046/10. Propõe a substituição da expressão “com representatividade adequada” pela expressão “com qualificação adequada no primeiro caso, e com pertinência temática no segundo”.

A Emenda 563/11 propõe modificação do texto do caput do art. 322, bem como a inclusão de um parágrafo 2.°, com a renumeração do atual parágrafo único como 1.°.

A alteração proposta ao caput explicita a possibilidade de que a solicitação ou admissão do “amicus curiae” seja realizada “a requerimento de quem pretenda se manifestar”.

O parágrafo 2.° que se pretende acrescentar tem a seguinte redação: “o requerimento direto do interessado em interpor a manifestação deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da contestação, em petição simples demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social e outras que o qualificam a apresentar sua manifestação”.

A Emenda 657/11 pretende conferir nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 322 do PL 8.046/10.

A alteração proposta para o caput mantém a redação atual do dispositivo, apenas acrescentando ao texto que a intervenção do “amicus curiae” não importa alteração de competência.

Para o parágrafo único é proposta a seguinte redação: “é irrecorrível a decisão que admite ou rejeita o pedido de intervenção do ‘amicus curiae’”.

A Emenda 793/11 propõe seja alterada a redação do art. 322 do PL 8.046/10, a fim de se excluir de seu texto as disposições referentes ao “amicus curiae”, conferindo ao art. 322 as disposições do CPC atual sobre o instituto da oposição.

Por fim, a Emenda 811/11 propõe a supressão do art. 322 do PL 8.046/10.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 184/11. Não se deve prever o cabimento de recurso contra decisão que não admite a intervenção do amicus curiae, que deve ser visto como um auxiliar da justiça.

Em relação à possibilidade de sustentação oral, propõe-se uma solução mais adequada: cabe ao órgão julgador definir, tendo em vista as peculiaridades do caso, os poderes de que dispõe o amicus curiae.

Acolhe-se as Emendas n.ºs 437, 657 e 793/11 em razão da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 500/11, a teor da argumentação expendida na parte que trata das alterações ao PL n.º 8.046/10.

É recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal.

Por isso convém se prever a possibilidade de o pretenso amicus curiae poder pedir para se manifestar. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 563/11.

Rejeita-se a Emenda n.º 811/11. O amicus curiae é auxiliar da justiça já consagrado em nosso Direito; é a hora de regulamentar a sua participação no CPC. Trata-se de uma das boas novidades do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 811/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 184, 437, 500, 563, 657 e 793/11.

Emendas n.ºs 185 (Dep. Bruno Araújo) e 765 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 185/11 intenta modificar a redação do parágrafo único do art. 45 do PL, que diz ser do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, ao argumento de inconstitucionalidade uma vez que a competência a escolha do órgão é privativa dos tribunais.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 185/11. A ideia da emenda, de transferir ao regimento interno do tribunal a competência para processar o incidente de resolução de demandas repetitivas, é acolhida.

Mas o dispositivo deve estar previsto apenas no capítulo do código dedicado ao incidente. Assim, deve ser suprimido esse parágrafo único, que está deslocado.

A Emenda n.º 765/11 suprime o parágrafo único do art. 45 do PL, para preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores na aplicação do direito.

Acolhe-se a Emenda n.º 765/11, a teor da argumentação expendida acerca da modificação do art. 45 do PL n.º 8.046/10.

Pela aprovação das Emendas n.º 185 e 765/11.

Emenda n.º 186/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda 186/11 propõe a inclusão de um art. 456 ao PL 8.046/10, com o texto que propõe, com a renumeração dos demais artigos.

Com o dispositivo, propõe-se a criação de escolha consensual do perito.

Para isso, é preciso que o direito seja disponível e as partes sejam plenamente capazes, não havendo hipossuficiência. Se uma das partes for hipossuficiente, não deve ser facultada tal possibilidade, diante do risco de prejuízo quanto à escolha do perito.

Acolhe-se a emenda, consoante a explanação ofertada à modificação do art. 453 do PL n.º 8.046/10.

Pela aprovação da Emenda n.º 186/11.

Emenda n.º 187/11 (Deputado Bruno Araújo)

A Emenda 187/11 propõe sejam acrescidos ao PL 8.046/11 os arts. 308 a 313, a fim de reinserir no texto do novo Código de Processo Civil o instituto da oposição.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida, já evidenciadas em diferentes partes deste relatório, acolhe-se a proposta.

Pela aprovação da Emenda n.º 187/11.

Emenda n.º 188, de 2011 (Dep. Nelson Marchezan Júnior)

Trata a emenda em tela de acrescentar novo inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol de títulos executivos os contratos de seguro sob qualquer modalidade.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, assinalando que há contratos de seguro complexos, notadamente os que garantem riscos associados a algumas atividades econômicas ou grandes empreendimentos, os quais, diferentemente dos seguros de vida, não gozariam de liquidez necessária a ponto de justificar a sua admissão específica ao rol de títulos executivos extrajudiciais.

Manifestando concordância com tal conclusão, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 189/11 (Deputado Camilo Cola)

Vide Emenda n.º 16/11.

Emenda n.º 190/11 (Deputado Ronaldo Benedet)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 191/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Esta emenda acrescenta parágrafo único ao art. 544, dispondo que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Entendemos que as ações mencionadas na fundamentação da emenda não são possessórias, mas fundadas em domínio. Não convém estabelecer um regramento semelhante a demandas tão diferentes.

Assim, votamos pela rejeição da Emenda n.º 191/11.

Emenda n.º 192/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 166/11.

Emenda n.º 193/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 194/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 100/11.

Emenda n.º 195/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 93/11.

Emenda n.º 196/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 197/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 167/11.

Emenda n.º 198/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 199/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 164/11.

Emenda n.º 200/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Trata-se de emenda com teor idêntico ao à de n.º 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Pelas mesmas razões aventadas anteriormente na Emenda nº 94/11, votamos pela aprovação da Emenda 200/11.

Emenda n.º 201/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emenda n.º 202/11 (Deputado Benjamin Maranhão)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 203, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a emenda em tela de alterar o art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a estabelecer que os títulos executivos referidos nos incisos III, VII e IX do aludido artigo dependerão de registro nos

serviços registrais de títulos e documentos para serem como tal considerados e, além disso, que não dependerão de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de outros países, desde que também registrados na mesma forma anteriormente mencionada.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, assinalando que a modificação nela proposta se revela inconveniente, uma vez que, ao invés de simplificar e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, teria o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos tal como a necessidade de se protocolar e aguardar o registro dos documentos, além de acarretar o ônus do pagamento de emolumentos a oficiais de registro de títulos e documentos.

Manifestando concordância com tal conclusão, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 203, de 2011, uma vez que entendemos não ser judicioso se exigir o prévio registro de documento para lhe dar eficácia executiva.

Emenda n.º 204, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a emenda em tela de acrescer um inciso ao art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir no rol dos títulos executivos a certidão expedida por serviço notarial ou de registro relativa a valores devidos a título de emolumentos, custas, despesas e contribuições em razão da prática de atos notariais e de registro.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela aprovação da emenda aludida nos termos de subemenda por ele proposta para aperfeiçoamento redacional do conteúdo daquela, apontando ser importante oferecer meios mais céleres e eficazes para a cobrança dos valores referidos (a exemplo da execução por quantia certa, que passaria a ser autorizada) e dado que a lei confere fé pública aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Divergindo da opinião manifestada pelo mencionado relator-parcial, entendemos que o rol de títulos executivos, que contém o

documento público como título executivo, já será suficiente para possibilitar a execução na hipótese aludida, razão pela qual nos manifestamos, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emendas n.ºs 205 e 206, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a Emenda nº 205, de 2011, de alterar a redação da alínea "a" do inciso I do art. 755 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com vistas a condicionar a execução a prévio protesto do título executivo.

Já a Emenda nº 206, de 2011, cuida de acrescentar o inciso IV ao art. 760 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer, complementando o teor da emenda anteriormente referida, que será nula a execução se o título executivo extrajudicial não houver sido protestado.

Alega-se, como justificação para ambas as emendas referidas, que o protesto extrajudicial tem funcionado como meio que proporciona a recuperação de grande parte dos créditos representados por títulos e documentos de dívida levados a protesto (cerca de metade) antes que este seja efetivamente lavrado pelo tabelião, ou seja, no tríduo legal em que se possibilita o pagamento para se elidir a lavratura do instrumento de protesto.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se posicionou, no mérito, pela rejeição das emendas mencionadas, assinalando que as medidas nelas propostas, tal como já havia anotado em relação ao conteúdo modificativo de outras emendas examinadas, revelam-se inconvenientes, posto que, ao invés de caminharem no sentido da simplificação e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao Poder Judiciário no que diz respeito à ação de execução, teriam o condão de criar dificuldades para a transformação de documentos particulares em títulos executivos tal como a necessidade de se protocolar e aguardar o protesto de títulos e documentos de dívida, além de acarretar o ônus do pagamento dos emolumentos respectivos a tabeliães de protesto de títulos e documentos de dívida.

Concordando com a opinião manifestada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição das duas emendas referidas.

Emenda n.º 206/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 205/11.

Emenda n.º 207/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 208/11 (Deputado Vicente Cândido)

A Emenda n.º 208/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 242 do PL, que determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, para determinar a adoção de tal tipo de intimação para as serventias extrajudiciais.

O Código de Processo Civil trata do processo e do procedimento judicial. A esfera competente para o tratamento das serventias extrajudiciais é a Lei de Registros Públicos.

Pela rejeição da Emenda n.º 208/11.

Emenda n.º 209/11 (Deputado Vicente Cândido)

A Emenda 209/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 387 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: *"A exibição de documento registrado poderá ser substituída por certidão expedida por oficial de registro de títulos e documentos"*.

O art. 387 estabelece o seguinte: "Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder

no prazo de quinze dias". A emenda proposta não tem pertinência com o conteúdo desse dispositivo.

Em face da legislação que rege a autenticidade dos documentos públicos e particulares e de registros públicos, não existe qualquer dúvida de que, normalmente, a certidão de um documento registrado tem a mesma força probante do original (art. 392, II, do projeto), mas caberá ao juiz, no caso concreto, aceitar a reprodução cartorária ou exigir a exibição do documento original, porque a força probante da certidão gera apenas uma presunção relativa de conformidade com o original, que pode ser desmentida por prova em contrário que, inclusive, pode resultar da sua exibição.

Por outro lado, não são apenas as certidões do cartório de registro de títulos e documentos que têm a mesma força probante dos documentos originais, mas as de qualquer cartório de registro, em relação aos atos que nele possam ser registrados.

Pela rejeição da Emenda n.º 209/11.

Emenda n.º 210/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 53/11.

Emenda n.º 211/11 (Deputado Vicente Cândido)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 211/11 nos termos seguintes:

> *"Emenda 211/11 acrescenta um parágrafo único ao art. 427 do PL 8.046/10, do seguinte teor: "A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão eletrônica, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento original estiver registrado".*

Na seção específica em que são regulados os documentos eletrônicos, o caput do art. 427 dispõe que "serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica".

A rigor, como a Emenda 210/11, a hipótese que a proposta intenta regular já está contemplada no inciso II do art. 392, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídos por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 211/11 e, no mérito, pela sua rejeição.

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda n.º 211/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Emenda n.º 212/11 (Deputado Vicente Cândido)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 212/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 212/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 425 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: "A apresentação poderá ser levada a efeito por certidão impressa, expedida pelo oficial de registro de títulos e documentos onde o documento eletrônico estiver registrado".

Na justificativa, o autor aduz que o art. 161 da Lei n.° 6.015/73 confere às certidões expedidas pelos oficiais de registro de títulos e documentos o mesmo valor dos originais, o mesmo dispondo o Código de Processo Civil em vigor (art. 365, II) e o projeto em exame (art. 392, II).

Dessa forma, a modificação intenta compatibilizar o texto legal e facilitar a vida do cidadão.

No projeto, o art. 425 é o que determina a conversão na forma impressa do documento eletrônico para a sua produção no processo convencional.

A hipótese que a presente emenda pretende regular já está contemplada no inciso II do art. 392 do projeto, que confere a mesma força probante dos originais aos traslados e certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, sem distinguir entre certidões impressas ou que adotem qualquer outra forma.

Voto, pois, pela injuridicidade da Emenda 212/11 e, no mérito, pela sua rejeição."

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda n.º 212/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Emenda n.º 213/11 (Deputado Vicente Cândido)

A emenda inclui como requisito prévio para a notificação e para a interpelação judicial que tais sejam efetuada inicialmente extrajudicialmente, através de oficial de registro de títulos e documentos.

Pela emenda, então, a notificação e interpelação judiciais só ocorreriam caso fosse demonstrada a insuficiência do meio extrajudicial ou quando necessária a expedição de edital.

Entendemos que as comunicações de vontade por intermédio do Poder Judiciário são uma alternativa à comunicação por intermédio dos cartórios. Uma não pode ter precedência em relação a outra, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emendas n.ºs 214 e 242, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 214/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 181, que determina a regra geral de que durante as férias forenses e nos feriados não se praticará atos processuais, excetuando-se a produção urgente de provas, a citação, a fim de evitar perecimento do direito, e as providências judiciais de urgência, para incluir que a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias forenses.

A Emenda 242/11 acrescenta inciso no art. 181 do PL para incluir as causas de alimentos provisionais dentre os atos praticados nas férias e feriados forenses.

Rejeita-se a Emenda n.º 214/11. O parágrafo sugerido, que fora retirado no Senado Federal, é dispensável, pois não há necessidade de regra especial para o prazo de resposta do réu, que deve seguir o regramento comum.

A Emenda n.º 242/11 se afigura inoportuna e deve, pois, ser rejeitada.

Pela rejeição das Emendas n.º 214 e 242/11.

Emenda n.º 215/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 215/11 altera a redação do art. 162 do PL, que declara que o membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Rejeita-se a emenda. A responsabilidade penal do Defensor Público é tema da legislação penal. A redação sugerida poderia dar margem a interpretação de que se estaria criando um tipo penal, o que não se recomenda em um código de processo civil.

Pela rejeição da Emenda n.º 215/11.

Emenda n.º 216/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 170/11.

Emendas n.ºs 217 e 247, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

As Emendas 217 e 247/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do art. 159 do PL, que declara que o membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Pelas mesmas razões apontadas na fundamentação da Emenda n.º 215, conclui-se pela falta de oportunidade das propostas.

Pela rejeição das Emendas n.º 217 e 247/11.

Emenda n.º 218/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 218/11 busca acrescentar dispositivo no art. 245 do PL, para vedar a intimação por carta registrada nos processos de execução judicial e extrajudicial.

Não há razão para proibir, peremptoriamente, a intimação postal em processos de execução. Trata-se de um instrumento muito utilizado, por exemplo, na execução fiscal.

Pela rejeição da Emenda n.º 218/11.

Emenda n.º 219/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 220/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 220/11 modifica a redação do art. 268 do PL para vedar a impugnação do valor da causa nas ações de indenização por dano moral.

Não há razão para impedir a preclusão no caso de não impugnação do valor da causa em processos que discutam indenização por dano moral. Não se pode confundir impugnação ao valor da causa com a impugnação ao pedido.

A primeira tem por objetivo apenas a fixação do valor da causa; a segunda, impugna a própria pretensão da parte autora. Se o valor pleiteado pelo autor for muito alto, mas à causa tenha sido atribuído esse mesmo valor, não há problema com o valor da causa, mas o pedido pode ser tranquilamente impugnado na contestação.

Se o valor pedido é alto, mas o autor atribui à causa valor menor, poderá o réu, além de discutir o pedido, impugnar a atribuição do valor à causa feita pelo autor.

Pela rejeição da Emenda n.º 220/11.

Emendas n.ºs 221 (Dep. Eduardo Cunha) e 853 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda n.º 221/11 intenta acrescentar dispositivo ao art. 207 do PL, para que do mandado de citação conste também a intimação para que o réu compareça, com advogado, à audiência de conciliação, bem como menção ao prazo de apresentação da contestação.

A Emenda n.º 853/11 modifica o art. 207 do PL, para substituir “são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” por “se convoca alguém para participar do processo na qualidade de parte”.

Rejeita-se a Emenda n.º 221/11. O parágrafo sugerido, que fora retirado no Senado Federal, é dispensável, pois as regras ali contidas foram incorporadas ao art. 219 do projeto.

Quanto à Emenda n.º 853/11, a definição de citação é tradicional e não dá margem a dúvidas. Convém ser mantida.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 221 e 853/11.

Emendas n.ºs 222 (Dep. Eduardo Cunha), 788 e 805 (Dep. Miro Teixeira), e 859 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 222, 788, 805 e 859/11 nos termos seguintes:

> *“As Emendas 222, 788 e 805/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam suprimir o inciso V, do art. 118 do PL, que possibilita ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico.*
>
> *É necessário que o juiz tenha meios para decidir o que for adequado para o bom andamento do processo. A possibilidade conferida pela lei não quer dizer que os juízes passarão a dilatar prazos injustificadamente.*
>
> *A Emenda 859/11 modifica o art. 118 do PL para fins de clareza.*
>
> *A redação proposta pelo PL está em perfeita sintonia com as medidas por ele disciplinadas.*

Pela rejeição das Emendas 222, 788, 805 e 859/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 222/11. O trecho do dispositivo que se pretende suprimir permite que o juiz dilate os prazos processuais, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Não há possibilidade de o juiz diminuir os prazos. A regra é boa, pois concretiza o princípio da adequação, corolário do devido processo legal.

Quanto à Emenda n.º 788/11, os poderes do juiz previstos no art. 118 são razoáveis; permitir certa flexibilidade do procedimento, à luz das particularidades do caso concreto, é providência legislativa reclamada por boa parte da doutrina nacional, além de estar alinhada ao que se vem fazendo no direito estrangeiro, como, por exemplo, em Portugal. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 805/11. O inciso não dá poder amplo de adequação do processo às particularidades do caso concreto: ele permite apenas a inversão da ordem de produção da prova e a dilatação, sem diminuição do prazo. Trata-se de poderes específicos, e não um poder geral, como supõe a emenda.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 859/11. Não se acolhe a consagração do princípio da adequação jurisdicional do processo, já amplamente debatido e rejeitado no Senado Federal.

Também não se acolhe a consagração do dever de cooperação, tendo em vista que este relatório optou por criar uma cláusula geral de cooperação, cujo conteúdo será construído jurisprudencialmente.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 222, 788 e 805/11, e pela aprovação da Emenda n.º 859/11.

<u>Emenda n.º 223/11 (Deputado Eduardo Cunha)</u>

Vide Emenda n.º 41/11.

Emenda n.º 224/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 84/11.

Emenda n.º 225/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 225/11 confere nova redação ao art. 286 do PL n.º 8.046/10.

A redação que ora se pretende dar ao art. 286 é, ipsis litteris, a redação dos §§ 2º e 3º do art. 285.

Pela rejeição da Emenda n.º 225/11.

Emendas n.ºs 226 e 427 (Dep. Eduardo Cunha), e 367 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

A Emenda 226/11 acrescenta inciso ao art. 288 do PL, que trata dos casos de suspensão do processo, indicando a incompetência do juízo, câmara ou tribunal como causa de suspensão.

A incompetência não é causa de suspensão do processo, pois a tramitação continua até para resolver o conflito de competência. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual.

A Emenda 367/11 objetiva modificar a redação de inciso do art. 288 do PL, para considerar causa de suspenção do processo o julgamento em juízo arbitral.

No entanto, a proposta fere o inciso XXXV, do art. 5.º da Constituição. No mérito, sua adoção é inoportuna.

A Emenda 427/11 acrescenta dispositivo ao art. 288 do PL, que trata da suspensão do processo, para determinar a suspensão quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do Tribunal Marítimo.

Rejeita-se a Emenda n.º 226/11. A alegação de incompetência é feita no bojo da contestação e, nessa qualidade, não deve suspender o processo.

Em relação à Emenda n.º 367/11, a redação da alínea "a" já é suficientemente abrangente para incluir o processo jurisdicional estatal ou arbitral.

Rejeita-se a Emenda n.º 427/11. Não há razão para suspender o processo em razão da apuração de fatos da navegação pelo Tribunal Marítimo. Sua decisão serve como meio de prova para o Poder Judiciário. A hipótese do art. 288, V, "b", já resolve essa situação.

Pela inconstitucionalidade da Emenda n.º 367/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 226, 367 e 427/11.

Emendas n.ºs 227 (Dep. Eduardo Cunha) e 648 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 227/11 objetiva modificar a redação do inciso IV, do art. 216 do PL para vedar a citação pelo correio nos processos de execução.

A Emenda 648/11 modifica o art. 216 do PL para excluir seu inciso III.

Rejeita-se a Emenda n.º 227/11. Não há razão para proibir, peremptoriamente, a citação postal em processos de execução. Trata-se de um instrumento muito utilizado, por exemplo, na execução fiscal. O projeto, no particular, avança em relação à legislação atual e deve, por isso, ser prestigiado.

Quanto à Emenda n.º 648/11, tenha-se que o art. 216, inciso III, determina exatamente o que a emenda objetiva: que a citação das pessoas jurídicas de direito pública se realize por oficial de justiça.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 227 e 648/11.

Emendas n.º 228 (Dep. Eduardo Cunha) e 408 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

A Emenda 228/11 intenta suprimir o inciso VIII, do art. 267, que determina, para a fixação do valor da causa nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.

A Emenda 408/11 acrescenta, no inciso V, do art. 267, do PL, o ato jurídico.

Rejeita-se a Emenda n.º 228/11. É indispensável exigir que, na ação em que se pretenda indenização por dano moral, o valor da causa seja o valor pleiteado, evitando-se abusos que se constatam ultimamente na praxe forense.

No inciso V, acolhe-se o esclarecimento proposto na Emenda n.º 408/11.

Pela rejeição da Emenda 228/11 e pela aprovação da Emenda 408/11.

Emenda n.º 229/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 229/11 objetiva suprimir a citação por hora certa.

O projeto avança ao permitir a intimação com hora certa, instrumento que pode se revelar útil contra procrastinações indevidas feitas pela parte.

Pela rejeição da Emenda n.º 229/11.

Emendas n.ºs 230 (Dep. Eduardo Cunha) e 884 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 230/11 acrescenta dispositivo ao art. 262 do PL, dispensando-se a juntada de instrumento de mandato no caso de haver procuração nos autos principais.

A Emenda 884/11 inclui inciso IV, ao parágrafo único do art. 262, para dispensar a juntada de instrumento de mandato quando a representação decorrer diretamente da Constituição Federal ou da lei.

Rejeita-se a Emenda n.º 230/11. O inciso sugerido, que fora retirado no Senado Federal, é dispensável, pois, com a consagração do processo eletrônico, não haverá “autos principais” ou “não principais”. Além disso, o projeto eliminou os incidentes autuados em apartado, como a impugnação ao valor da causa e as exceções instrumentais.

Para o inciso IV se buscou explicitar hipótese de ausência de procuração. Acolhe-se a Emenda n.º 884/11.

Pela rejeição da Emenda n.º 230/11, e pela aprovação da Emenda n.º 884/11.

Emenda n.º 231/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 232/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 232/11 intenta modificar a redação dos §§2.º e 3.º do art. 126 para determinar que as decisões relativas a impedimento

e suspeição sejam de caráter liminar. Pretende também acrescentar dispositivo dizendo que da decisão que reconhecer o impedimento ou suspeição cabe apelação.

Acolhe-se em parte a proposta. Acresce-se ao § 2º do art. 126 o advérbio “imediatamente”, conforme sugerido. Em relação à previsão de recurso, não deve ser acolhida, pois a parte adversária não pode recorrer, por falta incompatibilidade total, da decisão em que o juiz reconhece a sua suspeição ou impedimento, e mesmo que o fizesse não seria por apelação, mas por agravo de instrumento. Quanto ao recurso contra o acórdão, a regra é dispensável, pois os recursos contra a decisão do tribunal já estão previstos em local adequado.

Pela aprovação da Emenda n.º 232/11.

Emendas n.ºs 233 e 246 (Dep. Eduardo Cunha) e 569 (Dep. Paes Landim), de 2011

A Emenda 233/11 modifica o §2.º, do art. 80 do PL, que trata do prazo de pagamento da multa prevista no inciso V, do mesmo art. 80, pelo não cumprimento das decisões de caráter executivo ou mandamental ou pelos embaraços criados à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

A Emenda 246/11 pretende alterar a redação do inciso VI do art. 80 do PL para conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a parte atualizar a informação de endereço residencial ou profissional.

A Emenda 569/11 objetiva alterar a redação do inciso V do art. 80.

No § 3º do art. 80 deixa-se claro que se exige o trânsito em julgado da decisão para a exigência da multa. Acolhe-se a Emenda n.º 233/11.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 246/11. A ideia de estabelecer um prazo para a informação de novo endereço da parte é boa. Em

vez dos noventa dias propostos, o relatório optou por determinar a atualização no primeiro momento que couber à parte falar nos autos.

Para o inciso IV do art. 80 acolhe-se a Emenda n.º 569/11.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 233, 246 e 569/11.

Emenda n.º 234/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 234/11 pretende modificar o art. 59 do PL, que determina que a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, para dizer que *"a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo que despachou em primeiro lugar"*.

A distribuição da petição inicial é o melhor critério de prevenção, pois prestigia aquele que primeiro demandou. Nesse ponto o projeto merece ser prestigiado.

O primeiro despacho inicial não é um bom critério de prevenção, pois é expressão equívoca e pode prejudicar aquele que, nada obstante tenha demandado primeiro, não foi o primeiro a ter um pronunciamento judicial em seu processo.

Pela rejeição da Emenda n.º 234/11.

Emenda n.º 235/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 235/11 acrescenta artigo ao projeto para disciplinar as consequências do descumprimento do prazo pelo juiz.

A regra quanto ao prazo para o juiz decidir já consta do projeto (art. 196). Além disso, a perda de competência em razão do excesso de prazo pelo juiz também está prevista no projeto (art. 204).

Pela rejeição da Emenda n.º 235/11.

Emenda n.º 236/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 237/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 238/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 238/11 modifica o parágrafo único do art. 100 para permitir que a parte postule em causa própria mesmo quando não possuir habilitação legal, se na localidade não houver advogado ou em caso de recusa ou impedimento dos que houver.

O Senado Federal retirou a parte final do parágrafo único, regra tradicional no nosso Direito (art. 36 do CPC) e que está em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça. Não há justificativa nessa supressão. O trecho merece ser reinserido.

Pela aprovação da Emenda n.º 238/11.

Emenda n.º 239/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 239/11 intenta suprimir do art. 122 a parte que permite ao juiz aplicar as penalidades da litigância de má-fé aqueles que se servirem do processo para conseguir fim vedado por lei.

No caso de processo simulado, a aplicação da pena de litigância de má-fé é imprescindível. E, porque a simulação foi feita por ambas as partes, deve ser aplicada de ofício.

Pela rejeição da Emenda n.º 239/11.

Emendas n.ºs 240 (Dep. Eduardo Cunha) e 403 (Dep. Júnior Coimbra), de 2011

As Emendas n.ºs 240 e 403/11 acrescenta dispositivo ao art. 121 para determinar que as partes devem ser previamente ouvidas a respeito de matérias de que o juiz deve conhecer de ofício.

Rejeita-se as propostas. A regra sugerida já está prevista em local mais apropriado: o art. 10 do projeto.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 240 e 403/11.

Emendas n.ºs 241 (Dep. Eduardo Cunha), 603 (Dep. Paes Landim), 646 (Dep. Miro Teixeira) e 732 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 241/11 acrescenta dispositivo ao art. 204, que trata de representação contra juiz que excedeu os prazos previstos em lei, prevendo recurso da decisão para o CNJ.

A Emenda 603/11 intenta suprimir o art. 204 do PL, que trata da representação contra o magistrado, em decorrência de ter excedido os prazos previstos em lei.

A Emenda 646/11 modificar a redação do caput e §1.º do art. 204 do PL para incluir “injustificadamente” ao excesso de prazo praticado pelo juiz e incluir o contraditório na representação.

A Emenda 732/11 modifica o caput do art. 204 do PL para retirar a Defensoria Pública.

Rejeita-se a Emenda n.º 241/11. A regra não é recomendável, até mesmo para não gerar a interpretação de que a competência do CNJ é apenas recursal.

Em relação à Emenda n.º 603/11, o dispositivo é tradicional – art. 198 do CPC/1973 – e jamais teve a sua constitucionalidade discutida. Merece ser mantido. Rejeita-se a emenda.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 646/11. Acrescenta-se o advérbio "injustificadamente" no caput. Em relação à alteração no §1º, não se acolhe, pois, uma vez ouvido o juiz, o processo administrativo já terá sido instaurado – ele não se instaura só após a ouvida do juiz, como propõe a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 732/11. A Defensoria Pública também pode atuar como parte nos casos em que possui legitimação extraordinária para a tutela de direitos coletivos. Assim, não há sobreposição alguma no enunciado normativo.

Pela rejeição das Emendas 241, 603 e 732/11 e pela aprovação da Emenda 646/11.

Emenda n.º 242/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 214/11.

Emenda n.º 243/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 243/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 192, que trata da prorrogação do prazo para os recaírem em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou, ainda, se houver interrupção da comunicação eletrônica; para acrescentar a prorrogação para prazo que terminar em feriado.

Os prazos somente se contam em dias úteis, conforme previsão do projeto. Daí a desnecessidade da previsão de sua prorrogação quando o dia final for um feriado – pois jamais um dia final do prazo será um feriado, pois ele não é desconsiderado na contagem do prazo.

Pela rejeição da Emenda n.º 243/11.

Emenda n.º 244/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 244/11 objetiva inserir dispositivo no art. 208 do PL para permitir que o réu regularmente intimado da audiência de conciliação possa, mediante petição, renunciar esse direito.

Acolhe-se em parte a proposta. No relatório, há previsão da possibilidade de o réu dizer expressamente que não pretende conciliar e, assim, evitar a audiência preliminar de conciliação.

Pela aprovação da Emenda n.º 244/11.

Emenda n.º 245/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 246/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 233/11.

Emenda n.º 247/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 217/11.

Emenda n.º 248/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 144/11.

Emenda n.º 249/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda n.º 249/11 acresce artigo ao projeto para determinar a invalidade do ato no caso de não reconhecimento da suspeição.

A decisão sobre a suspeição torna-se estável e tem de ser obedecida. Assim, não é possível invalidar o ato do juiz se, uma vez reconhecido que ele não era suspeito, depois se descobrir que ele era suspeito. Se houver mudança dos fatos, nova arguição de suspeição deve ser oferecida.

Pela rejeição da Emenda n.º 249/11.

Emendas n.ºs 250 (Dep. Domingos Dutra), 319 (Dep. Padre João), 643 e 791 (Dep. Miro Teixeira), e 692, 709 e 710 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 250, 319, 643, 692, 709, 710 e 791/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 250 e 319/11 modificam o inciso III, do art. 156, para acrescentar, dentre as causas que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica, os litígios coletivos pela posse de terra urbana.*
>
> *A presença do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos envolvendo posse de*

terra deve-se ao fato de serem os litígios coletivos, e não de serem os imóveis rurais ou urbanos; até porque, além de não serem destituídos de menor importância, asão, muitas vezes, bem violentos.

A mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de terra rural justifica a sua intervenção quando se trata de conflito coletivo de terra urbana.

A Emenda 643/11 altera a redação do caput do art. 156 do PL, para reduzir o prazo do Ministério Público de 30 para 15 dias.

Acolhe-se a sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, ao considerar que o Ministério Público já goza de prerrogativas em torno dos prazos processuais, não se justificando, portanto, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para intervir no processo na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Por outro lado, convém deixar claro que se trata de prazo próprio, ou seja, preclusivo, a fim de se evitar dilações processuais indevidas em detrimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

A Emenda 692/11 suprime o parágrafo único do art. 156 do PL.

A vinculação do Ministério Público a todas as causas de interesse da Fazenda Pública inviabilizaria o próprio parquet. Emenda rejeitada.

A Emenda 709/11 objetiva retirar o prazo de 30 dias fixado no caput do art. 156 do PL, para o MP intervir como fiscal da ordem jurídica.

A fixação de prazo é uma necessidade, sob pena de eternização do processo. Emenda rejeitada.

A Emenda 710/11 modifica a redação do inciso I, do art. 156 do PL.

A redação do PL é mais abrangente. Emenda rejeitada.

A Emenda 791/11 altera os arts. 156, 157 e 158 para substituir "fiscal da ordem jurídica" por fiscal da lei.

Quanto ao inciso II do dispositivo, não há razão para a intervenção do MP em causas envolvendo o estado das pessoas, apenas por essa razão. O que justifica a intervenção do MP em um divórcio litigioso? Se há incapaz, ele intervém. No caso da interdição, há regra expressa neste sentido, o que faz incidir o inciso IV do art. 156. É chegada a hora de rever esse resquício da era pré Constituição de 1988.

Pela aprovação das Emendas 250, 319 e 643/11, nos termos da subemenda ao final apresentada, e pela rejeição das Emendas 692, 709, 710 e 791/11."

Para o inciso III, a mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de terra rural justifica a sua intervenção quando se trata de conflito coletivo de terra urbana. Acolhe-se a Emenda n.º 250/11.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 319/11. Acrescenta-se expressamente a previsão de intervenção no caso de conflitos coletivos envolvendo imóvel urbano. A defesa de pessoas de baixa renda é missão constitucional da Defensoria Pública.

De outro lado, o Ministério Público sempre se manifesta em ações coletivas e naquelas em que há interesse público ou social, nos termos do inciso I do art. 156.

Rejeita-se a Emenda n.º 643/11. Estabelecer como próprio o prazo do Ministério Público manifestar-se como fiscal da ordem jurídica vai de encontro ao exercício desta função: a fiscalização deve ser permanente, enquanto o processo estiver pendente e a decisão não houver sido proferida.

Rejeita-se igualmente a Emenda n.º 692/11. O texto é bem claro: não basta a Fazenda Pública ser parte para que o Ministério Público seja obrigado a intervir. O texto está em consonância com a orientação jurisprudencial.

Acolhe-se a Emenda n.º 709/11 em razão da conveniência e oportunidade na adoção da medida, consoante demonstrado em sua justificativa.

Quanto à Emenda n.º 710/11, o termo “interesse público”, embora indeterminado, ou exatamente por isso, permite uma abertura do sistema às peculiaridades do caso concreto. Já se trata de termo tradicional. Mexer nesse ponto levará a inúmeras discussões desnecessárias. Rejeita-se a proposta.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 791/11. Acolhe-se a proposta de resgate da designação “jurisdição voluntária”, mas não se acolhe o retorno da expressão “fiscal da lei”, em vez de “fiscal da ordem jurídica”, como faz o projeto. A lei é apenas uma parcela da ordem jurídica; o Ministério Público atua como fiscal da aplicação do Direito, e não apenas da lei.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 250, 319, 709 e 791/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 643, 692 e 710/11.

Emenda n.º 251/11 (Deputado Vicente Cândido)

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 551 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 596, que trata do inventário e da partilha por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais de inventário e partilha, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Entendemos que tal alteração não pode prosperar, pelo que se segue.

Inicialmente, discordamos da possibilidade de efetuarmos inventários que envolvam menores e incapazes em cartórios extrajudiciais, até com a participação do Ministério Público, mesmo porque isso seria quase que impossível de se operacionalizar em face das peculiaridades das atividades notariais e das funções institucionais do órgão ministerial.

Entendemos, pois, que, em se tratando de menores e incapazes seria indispensável a via judicial, em garantia dos interesses dos próprios.

Também discordamos da extinção da isenção da gratuidade concedida aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Assim, votamos pela inadequada técnica legislativa da Emenda n.º 251/11 e, no mérito, por sua rejeição.

Emenda n.º 252/11 (Deputado Vicente Cândido)

Apresente emenda pretende que todos os procedimentos da jurisdição voluntária possam ser efetuados por escritura pública, inclusive os que digam respeito a incapazes, nos quais seria exigida a participação do Ministério Público.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda n.º 251/11, do mesmo autor, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 253/11 (Deputado Vicente Cândido)

Inicialmente a emenda peca por buscar alterar dispositivo equivocado, pois busca modificar o art. 667 do projeto, quando na verdade deveria alterar o art. 599, que trata da realização do divórcio e da extinção da união estável consensuais por escritura pública.

No mérito, visa ampliar as hipóteses extrajudiciais divórcio e da extinção da união estável consensuais, inclusive quando haja de interesses de menores e incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação do Ministério Público no ato notarial.

Busca também eliminar a gratuidade aos indivíduos economicamente hipossuficientes.

Pelas mesmas razões discorridas na Emenda n.º 251/11, do mesmo autor, votamos pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 253/11.

Emenda n.º 254, de 2011 (Deputado Vicente Cândido)

Trata a emenda em questão de conferir nova redação ao art. 846 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, contendo disciplina relativa à ata notarial como meio de prova.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá apontou que a simples leitura da redação proposta ao aludido dispositivo indica que, por se referir a assunto estranho à execução, ela estaria, no mínimo, mal localizada no livro do código de processo civil que cuida da execução, motivo pelo qual a emenda em tela se revelaria eivada de má técnica legislativa.

Dessa feita, reservando-se a se manifestar sobre disposições pertinentes ao processo de execução, que é a matéria tratada no âmbito do Livro III do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tratou o referido relator-parcial de opinar, no mérito, pela rejeição da emenda referida tal como se acha redigida, assinalando que nada impede que o respectivo conteúdo seja acolhido, contemplando-se o mesmo noutra parte do referido projeto de lei.

Sobre a disciplina aludida, vislumbramos que já está determinada pelo projeto de lei em apreço, inclusive a utilidade da ata notarial como prova antecipada, sendo mais apropriado o regramento original dado a essa matéria.

Assim, posicionamo-nos do mesmo modo que o aludido relator-parcial, opinando pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 255/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 256/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Trata-se de emenda com teor idêntico à de nº 159/11, do Deputado Paes Landim, e sustenta que embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda n.º 159/11, votamos também pela sua aprovação.

Emenda n.º 257/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Trata-se de emenda com teor idêntico à de n.º 191/11, do Deputado Benjamin Maranhão, e dispõe que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção do projeto às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões descritas na Emenda n.º 191/11, votamos também pela sua rejeição.

Emenda n.º 258/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 164/11.

Emendas n.ºs 259 (Dep. Eduardo Cunha) e 459 (Dep. Anthony Garotinho), de 2011

A Emenda 259/11 altera a redação do inciso II do art. 481 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: “II – por meio de embargos de declaração, que poderá rever a decisão por aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos”.

As hipóteses de embargos de declaração, além de deverem estar em outro local do código, já são suficientes. Rejeita-se a emenda.

A Emenda 459/11 propõe nova redação ao caput do art. 481, nos seguintes termos: “Os efeitos da sentença iniciar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial ou da ciência das partes nos autos, podendo o juiz alterá-la somente:”.

Quanto à Emenda n.º 459/11, tenha-se que o momento a partir do qual a sentença produz efeitos é tema que depende dos efeitos em que se recebe a apelação, e no capítulo dedicado a esse recurso é tratado.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 259 e 459/11.

Emenda n.º 260/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 260/11 altera a redação do parágrafo 1.° do art. 424 do PL 8.046/10, substituindo a expressão “um mês” por “trinta dias”.

No caso, o prazo em mês é mais adequado, até porque, se fosse em dias, incidiria a regra de que não deveria contar em dias não úteis, prolongando o final do prazo.

Pela rejeição da Emenda n.º 260/11.

Emenda n.º 261/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 262/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 262/11 intenta conferir nova redação ao inciso III do art. 327 do PL 8.046/10, nos seguintes termos: “incorreção do valor da causa, exceto para ação de indenização por dano moral”.

É indispensável exigir que, na ação em que se pretenda indenização por dano moral, o valor da causa seja o valor pleiteado, evitando-se abusos que se constatam ultimamente na praxe forense.

Pela rejeição da Emenda n.º 262/11.

Emendas n.ºs 263 (Dep. Eduardo Cunha) e 697 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 263/11 busca acrescentar dispositivo ao art. 146 para declarar que o bacharel em Direito poderá figurar como conciliador independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A Emenda 697/11 modifica o art.146 para suprimir, no caput, a expressão “observada a legislação pertinente” e permitir a atuação de mais um mediador.

Quanto a possibilidade de o conciliador não ser advogado, acolhe-se a Emenda n.º 263/2011.

A redação do art. 146, caput e §3º, resulta do acolhimento da Emenda n.º 697/11.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 263 e 697/11.

Emendas n.ºs 264 (Dep. Eduardo Cunha), 411 (Dep. Amauri Teixeira) e 499 (Dep. Arthur Oliveira Maia), de 2011

A Emenda 264/11 altera a redação do inciso IV do art. 305 do PL 8.046/11, com a renumeração do atual inciso IV como inciso V. A redação proposta estabelece que a petição inicial será indeferida quando for caracterizada a decadência ou prescrição.

A Emenda 411/11 propõe a inclusão de um inciso V ao art. 305 do PL 8.046/10, do seguinte teor: *"figurarem, tanto no pólo ativo como passivo, apenas órgãos ou entidades de direito público e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação"*.

Rejeita-se a Emenda n.º 264/11. O caso é de improcedência liminar da demanda, pois se trata de decisão de mérito, já regulada pelo art. 307 do projeto.

Rejeita-se a Emenda n.º 411/11. As regras seriam inconstitucionais, por condicionar o ingresso em juízo a uma tentativa extrajudicial de solução de conflito no âmbito administrativo.

Quanto à Emenda n.º 499/11, desde há muito a doutrina já vinha entendendo que a possibilidade jurídica não é uma categoria autônoma. O que existe é uma divergência acerca de sua correta localização, como elemento integrante do interesse de agir ou do mérito da causa.

Além disso, é conhecido o fato de que o próprio criador da concepção acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973 acerca das condições da ação, Enrico Tullio Liebman, abandonou a ideia de que a possibilidade jurídica seria uma categoria autônoma desde o ano em que o CPC entrou em vigor.

Pela inconstitucionalidade da Emenda n.º 411/11; no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 264, 411 e 499/11.

Emendas n.ºs 265 (Dep. Eduardo Cunha), 283 (Dep. Luiz Carlos) e 702 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 265/11 altera a redação do parágrafo único do art. 440 do PL 8.046/10, determinando que, passado um mês sem manifestação da autoridade, "o juiz definirá dia e hora para o depoimento, determinando também o local, preferencialmente na sede do juízo, podendo ser trocado por localidade requerida mediante manifestação por escrito da autoridade, até dois dias antes da audiência".

A Emenda 283/11 acrescenta um inciso X ao art. 440, com o seguinte teor: "X – o advogado-geral da União e o defensor público-geral Federal;".

A Emenda n.º 702/11 altera redação do art. 440 do projeto.

Rejeita-se a Emenda n.º 265/11. A disciplina do testemunho de pessoas egrégias deve ser revista, não para permitir a troca de horário e local do depoimento, mas sim para evitar possíveis abusos que possam comprometer a duração razoável do processo.

Em relação à Emenda n.º 283/11, busca-se isonomia com as demais autoridades federais máximas das instituições indispensáveis à administração da justiça. Acolhe-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 702/11. O abuso no privilégio da testemunha egrégia (art. 440 do projeto; art. 411 do CPC/1973) é um tema importante. O projeto avança ao consagrar a orientação do STF, estabelecendo

prazo de um mês para a resposta, sob pena de o juiz determinar o dia, horário e o local do testemunho.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 265 e 702/11 e pela aprovação da Emenda n.º 283/11.

Emendas n.ºs 266 (Dep. Eduardo Cunha) e 664 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 266/11 altera a redação do caput do art. 437 do PL 8.046/10, propondo o texto seguinte: “Depois de apresentado o rol de que tratam os arts. 296 e 325, observado o artigo anterior, a parte só pode substituir a testemunha:”.

A Emenda 664/11 altera a redação do caput do art. 437 para excluir de seu texto a menção ao art. 325, e também lhe acrescentar um parágrafo único, com a seguinte redação: “Ofertada contestação e definidos os limites da controvérsia sobre a matéria fática, poderá o autor substituir, total ou parcialmente, o rol de testemunhas original”.

A Emenda n.º 266/11 se afigura inoportuna. Este relatório propõe a supressão do ônus de a parte apresentar o rol de testemunhas no primeiro momento que lhe couber falar nos autos. Assim, a mudança de redação proposta por tal emenda perde sentido.

Quanto à Emenda n.º 664/11, este relatório redefine o momento de apresentação, pela parte, do rol de testemunhas. Assim, não há necessidade de revisar o art. 437 do projeto, nesse ponto.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 266 e 664/11.

Emenda n.º 267/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 267/11 intenta acrescentar um parágrafo único ao art. 399 do PL 8.046/10, com a seguinte redação: “Cessa, todavia, a eficácia

da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação".

A possibilidade de invalidação da declaração contida no documento, em razão de erro ou coação, está preservada pelo Código Civil, mas, como hipóteses de anulabilidade, não prescindem de propositura de ação anulatória.

Assim, não é a mera afirmação dos mencionados vícios da declaração que faz com que se perca a eficácia probatória do documento. Além disso, uma vez desconstituída a declaração, o documento não perderá simplesmente a sua eficácia probatória; ele deixará de existir como documento, tendo em vista que o seu conteúdo não mais existirá.

Pela rejeição da Emenda n.º 267/11.

Emenda n.º 268/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 268/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 379 do PL 8.046/10: "A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória, ou, rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constitui o único fundamento".

O projeto deixa de prever a hipótese de ação rescisória quando a decisão se baseia em confissão. Assim, a redação do art. 379, nesse ponto, merece ser preservada para se manter a coerência do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 268/11.

Emendas n.ºs 269 (Dep. Eduardo Cunha), 484 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 527 (Dep. Nelson Marchezan Júnior) e 815 (Dep. Izalci), de 2011

A Emenda 269/11 propõe seja alterada a redação do caput do art. 296, a fim de se determinar que as partes (e não somente o autor) devam apresentar o rol de testemunhas cuja oitiva pretendam na petição inicial.

Ainda, propõe a inclusão de um parágrafo único, a determinar que, “até dez dias úteis antes da audiência, as partes poderão substituir as testemunhas indicadas”.

A Emenda 484/11 propõe seja alterada a redação do art. 296, a fim de que o termo “oitiva” dele constante seja substituído por “inquirição”.

A Emenda 527/11 pretende a supressão do art. 296 do PL 8.046/10.

Por sua vez, a Emenda 815/11 propõe seja dada nova redação ao art. 296, acrescentando ao texto atual que, no caso de o autor requerer perícia, formulará os quesitos, podendo indicar assistente técnico. Altera, também, nesse sentido, a redação do art. 325 do projeto.

Há de se ter por inoportunas as Emendas n.º 269 e 815/11. Este relatório propõe a supressão do ônus de a parte apresentar o rol de testemunhas no primeiro momento que lhe couber falar nos autos. Assim, a mudança de redação proposta por estas emendas perde sentido.

Rejeita-se a Emenda n.º 484/11, eis que este relatório propõe a supressão do art. 296.

É preciso atentar para o fato de que agora cabe à parte providenciar a comunicação da testemunha (art. 441 do projeto). Acolhe-se, pois, a Emenda n.º 527/11.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 269, 484 e 815/11, e pela aprovação da Emenda n.º 527/11.

Emenda n.º 270/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 8/11.

Emenda n.º 271/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 272/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 273/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda 273/11 acrescenta dispositivo que permita a possibilidade de ser o recurso apresentado mesmo antes da publicação da decisão, gerando inequívoca ciência da decisão e dispensando posterior intimação.

A proposta se afigura inoportuna. Já há dispositivo no projeto que cuida do assunto, no mesmo sentido proposto pela emenda: §1º do art. 186 do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 273/11.

Emenda n.º 274/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda 274/11 busca inserir dispositivo que determine entre os deveres do juiz o dever de cortesia para com os demais magistrados, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Os deveres do juiz, propostos pela emenda, podem ser extraídos da cláusula geral da cooperação proposta neste relatório-geral.

Pela rejeição da Emenda n.º 274/11.

Emenda n.º 275/11 (Deputado Luiz Carlos)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 276/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda n.º 276/11 acrescenta dispositivos no PL para disciplinar a assistência judiciária gratuita.

Acolhe-se em parte a proposta. Este relatório propõe uma disciplina mais exaustiva da concessão do benefício da gratuidade da justiça, atendendo, ainda que às vezes com outra redação, o propósito desta emenda.

Pela aprovação da Emenda n.º 276/11.

Emenda n.º 277/11 (Deputado Luiz Carlos)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emendas n.ºs 278 (Dep. Luiz Carlos), 376 (Dep. Júnior Coimbra), 412 (Dep. Amauri Teixeira), 510 (Dep. Júnior Coimbra), 513 (Dep. Augusto Coutinho) e 553 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 278, 376, 412, 510, 513 e 553/11 nos termos seguintes:

"A Emenda 278/11 modifica a redação dos §§1.º e 3.º do art. 241, para sanar omissão existente na redação atual do projeto para garantir expressamente às instituições públicas a faculdade de promover a intimação da parte contrária pelo correio.

Se os dispositivos da Seção IV - das Intimações - do Capítulo IV - das Comunicações dos Atos – não fazem distinção entre instituições públicas e privadas é porque as disposições valem para todos. Emenda rejeitada.

As Emendas 376, 513 e 553/11 intentam suprimir o §1.º do art. 241 do PL, que permite ao advogado promover a intimação do advogado da outra parte pelo correio.

O dispositivo certamente dará margem a muitos problemas. Ele permite que um advogado intime o outro, sem qualquer restrição quanto à causa ou ao tipo de litigante. A providência poderia ser tomada em uma ação contra o Poder Público, por exemplo. Além disso, não há qualquer garantia do conteúdo da intimação – o aviso de recebimento prova o recebimento, mas não prova o conteúdo.

A intimação da outra parte pelo advogado é, ainda, perigosa, pois pode levar ao trânsito em julgado da decisão ou ao agravamento substancial da multa eventualmente fixada em decisão que antecipou a tutela.

Nada impede que a intimação por intermédio do advogado ocorra como resultado de um acordo de procedimento, firmado nos termos proposto neste relatório. Neste caso, haveria um consenso quanto ao meio de comunicação, o que é salutar.

A Emenda 412/11 acrescenta § 3º ao art. 241 do PL, para dispor sobre a intimação da União, Estados,

Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A medida busca evitar que a intimação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na sua adoção.

A Emenda 510/11 acrescenta §3.º do art. 241 do PL, para determinar que as intimações devem ser feitas pelo cartório em dias úteis, por meio de oficial de justiça, meio eletrônico ou DJ.

A razão do novo procedimento está na celeridade que pode ser imprimida pela parte. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 278 e 510/11 e aprovação das Emendas 376, 412, 513 e 553/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 278/11. A citação e a intimação são atos judiciais e devem ser feitos por um dos sujeitos do processo, por intermediação.

Acolhe-se as Emendas n.º 376, 513 e 553/11. Suprime-se os §§ 1.º e 2.º do art. 241 do projeto, por não ser adequado permitir que um advogado promova, ele próprio, a intimação de outro advogado ou da parte contrária.

Quanto ao acréscimo de um § 3.º ao art. 241 do projeto, acolhe-se a proposta veiculada pela Emenda n.º 412/11.

Rejeita-se a Emenda n.º 510/11. A regra proposta é desnecessária. O § 1º do art. 241 já é expresso em dizer que a intimação feita por advogado é uma faculdade e, portanto, a regra geral continuará a ser a intimação feita pela serventia do juízo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 278 e 510/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 376, 412, 513 e 553/11.

Emendas n.ºs 279 (Dep. Luiz Carlos), 413 (Dep. Amauri Teixeira) e 541 (Dep. Dr. Grilo), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 279, 413 e 541/11 nos termos seguintes:

> *"As Emendas 279 e 413/11 intentam acrescentar §3.º ao art. 211, do projeto, para determinar que a citação da União, dos Estados e do DF e suas respectivas autarquias e fundações de direito público deverá ser realização perante o órgão da advocacia pública responsável.*
>
> *A Emenda 541/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 211: "O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar formal ou informalmente o locatário que deixou a localidade onde estiver situado o imóvel referido na lide, possuindo procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel, encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo".*
>
> *Evitar que a citação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público.*
>
> *Pela aprovação das Emendas 279, 413 e 541/11.*

Para o §3º do art. 211, objetiva-se evitar que a citação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Acolhe-se as Emendas n.ºs 279 e 413/11, e a proposta do Centro de Estudos da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil.

O projeto de lei inicialmente apresentado admite que o administrador receba a citação, mas não lhe concede poderes. Ora, se pode receber citação, a ele também devem ser concedidos poderes para representar o locador e defendê-lo em juízo. Acolhe-se a Emenda n.º 541/11.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 279, 413 e 541/11.

Emendas n.ºs 280 (Dep. Luiz Carlos), 404 (Dep. Júnior Coimbra), 410 (Dep. Amauri Teixeira), 444 (Dep. Eduardo Cunha), 488 (Dep. Paulo Abi-Ackel), 526 (Dep. Marçal Filho), e 689 e 898 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 280/11 acrescenta parágrafos ao art. 106 do PL, para disciplinar a ocorrência de audiências e perícias.*
>
> *A inserção pretendida inviabiliza a designação de datas para audiências e perícias. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 404/11 objetiva suprimir o art. 106 que trata do prazo em dobro.*
>
> *O volume excessivo de processos para as instituições públicas ainda é um fato entre nós, razão pela qual, em virtude do princípio da isonomia, merece permanecer. Emenda rejeitada.*
>
> *A Emenda 410/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 106 do PL, para determinar a forma de agendamento das audiências.*
>
> *Não cabe ao CPC descer a minúcias de agendamento de audiências, que são normas de organização interna dos juízos. Emenda rejeitada.*

A Emenda 444/11 modifica o art. 106 do PL, para acrescentar que o prazo processual, no caso da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas fundações gozarão de prazo em dobro, com início a partir da vista pessoal dos autos "mediante carga ou remessa".

A vista pessoal se dá quando, após a remessa ou carga para o órgão, houver a distribuição para o procurador designado para a defesa do processo. Tal possibilidade estenderia os prazos indefinidamente. A alteração proposta pela emenda deste Relator-Parcial ao art. 106 soluciona o problema. Emenda rejeitada.

A Emenda 488/11 busca modificar o art. 106 do PL, para suprimir o início da contagem do prazo para a União, Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias a "partir da vista pessoal dos autos".

Emenda rejeitada em face da apresentação de emenda deste Relator-Parcial ao art. 106.

A Emenda 526/11 acrescenta ao art. 106 parágrafo único do seguinte teor: "Não se aplica o disposto no caput deste artigo no tocante aos prazos relativos à execução e recursais para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas sobre o privado quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais".

Nos casos previstos na Emenda a competência já é dos Juizados Especiais Federais ou dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas de valor não excedente de sessenta salários mínimos, e nos quais não há qualquer benefício de prazo. Emenda rejeitada.

A Emenda 689/11 intenta modificar o art. 106 do PL, para restabelecer o prazo em quádruplo para

contestar e o prazo em dobro para as demais manifestações processuais.

O prazo em quádruplo não é mais uma necessidade no Brasil de hoje. Emenda rejeitada.

A Emenda 898/11 acrescenta, ao final do art. 106 do PL, a expressão "mediante carga ou remessa".

O PL já garante o prazo em dobro e a vista pessoal.

Pela rejeição das Emendas 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 280/11. Não deve o legislador impor a coincidência de atos processuais. Isso deve ficar à cargo do poder de gestão do juiz, a quem cabe, pelo próprio projeto, aplicar o princípio da eficiência na condução do processo.

Também não se deve prever expressamente a hipótese de Municípios sem procuradoria, o que reconhece a situação e enfraquece o movimento da Advocacia Pública em prol da instalação de procuradorias em todos os Municípios.

É certo que, quando se refere à Advocacia Pública, aí estão englobados os advogados privados contratados pelos Municípios, pois atuam, no caso, como advogados públicos, cujos atos são submetidos a todas as espécies de controle, valendo-se de todas as prerrogativas inerentes aos entes públicos.

Em relação à Emenda n.º 404/11, o prazo em dobro para os entes públicos e para o Ministério Público decorre de regra tradicional e bastante razoável, tendo em vista as funções que exercem. O projeto avançou, inclusive, ao eliminar o prazo em quádruplo para a apresentação da defesa. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 410/11. A regra, que cuida de distribuição de tarefas para membro da Advocacia Pública, deve constar, se for

o caso, de diploma de natureza administrativa, que cuide das relações *interna corporis*.

Acolhe-se a Emenda n.º 444/11 em razão da conveniência e oportunidade na adoção das modificações propostas.

Quanto às Emendas n.ºs 488 e 689/11, o prazo em dobro para a Fazenda Pública opor embargos à execução é compatível com o princípio da isonomia e com o sistema adotado pelo projeto.

O prazo em dobro para os entes públicos manifestarem-se nos autos é o suficiente. Trata-se de uma boa inovação do projeto. O retorno do prazo em quádruplo é injustificável, bem como não é razoável restringir a dobra apenas à defesa. Rejeita-se as propostas.

Rejeita-se a Emenda n.º 526/11. Nos casos previstos na Emenda a competência já é dos Juizados Especiais Federais ou dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas de valor não excedente de sessenta salários mínimos, e nos quais não há qualquer benefício de prazo.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 898/11, incluindo-se um parágrafo único para mais bem esclarecer quando se opera a intimação pessoal.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 280, 404, 410, 488, 526 e 689/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 444 e 898/11.

<u>Emendas n.ºs 281 (Dep. Luiz Carlos), 401 (Dep. Júnior Coimbra), 645 (Dep. Miro Teixeira) e 855 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011</u>

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise das Emendas n.ºs 281, 401, 645 e 855/11 nos termos seguintes:

> *"A Emenda 281/11 acrescenta dispositivo ao art. 170 para determinar que todos os pronunciamentos judiciais, despachos, decisão interlocutória, sentença ou*

acórdão, devem ser publicados na íntegra no Diário de Justiça Eletrônico.

Além de estar proposto em loca indevido, pois o art. 170 trata dos tipos de pronunciamento do juiz, o art. 242 do PL já determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico. Emenda rejeitada.

A Emenda 401/11 dá a seguinte redação ao parágrafo 2.º do art. 170: "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

A definição de decisão interlocutória, prevista no projeto, como aquela que não é sentença, é mais precisa e evitará dúvidas desnecessárias. Emenda rejeitada.

A Emenda 645/11 confere nova redação ao § 1º do art. 170.

A finalidade da redação do PL é justamente a de permitir o recurso de apelação apenas para os casos referidos nesse dispositivo. Emenda rejeitada.

A Emenda 855/11 intenta substituir, no §1.º do art. 170 do PL, a referência aos arts. 472 e 474 por 467 e 469.

Inexistente o alegado erro material. O art. 472 trata da sentença sem resolução de mérito e a 474 das com resolução de mérito.

Pela rejeição das Emendas 281, 401, 645 e 855/11."

Rejeita-se a Emenda n.º 281/11. Já há dispositivo no projeto que cuida do assunto, no mesmo sentido proposto pela emenda: §1º do art. 186 do projeto.

Quanto à Emenda n.º 401/11, a definição de decisão interlocutória, prevista no projeto, como aquela que não é sentença, é mais precisa e evitará dúvidas desnecessárias. Rejeita-se a proposta.

Em relação à Emenda n.º 645/11, não se deve considerar como sentença o ato que, a despeito de examinar o mérito da causa, não encerra o procedimento em primeira instância. Todo o sistema recursal é organizado a partir da premissa de que sentença é o ato que encerra a fase do procedimento. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 855/11. Não há o erro material apontado na emenda – que existia no texto do projeto, mas foi corrigido no Senado Federal.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 281, 401, 645 e 855/11.

Emenda n.°282/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda altera a redação do § 4° do art. 980, do P L n.° 8.046, de 2010, para aumentar o limite máximo, de cinco para dez por cento sobre o valor da causa, de multa aplicada pelo juiz ao embargante, em razão da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que a emenda visa inibir a prática dos embargos de declaração protelatórios, que cada dia se tornam mais frequentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como tornar mais célere o processo.

A emenda n° 282 não se coaduna com o princípio da racionalidade que norteia todo o corpo do projeto. Com efeito, o estabelecimento do limite de até dez por cento sobre o valor da causa para a multa é medida extrema e inadequada. O limite de cinco por cento é satisfatório.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n°282/11.

Emenda n.º 283/11 (Deputado Luiz Carlos)

Vide Emenda n.º 265/11.

Emenda n°284/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda altera a redação do art. 937, do PL n.° 8. 046, de 2010, que trata da possibilidade de suspensão de demandas repetitivas, para incluir a expressão "A Advocacia Pública" em seu bojo.

De plano ressalte-se que o art. 937 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo 937 do projeto de lei:

> *"Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantir a da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente."*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os entes que podem requerer ao tribunal a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente, de modo amplo, alcança todo e qualquer interessado, inclusive a Advocacia Pública.

Assim, afigura-se inócua a Emenda n.° 284 que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei. Desse modo, a emenda deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n°284/11.

Emenda n.°285/11 (Deputado Luiz Carlos)

A Emenda altera a redação do art. 940, do PL n.° 8. 046, de 2010, para incluir a expressão “pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública”.

Justifica, o autor sua iniciativa:

> *“Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público é natural que ela receba em âmbito infraconstitucional o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público e à Defensoria Pública.”*

Ao elaborar o caput do dispositivo que ora se analisa, assim o fez o Senado Federal:

> *“Art. 940. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.”*

Mostra-se evidente, portanto, que a inclusão da expressão proposta pela emenda é despicienda, vez que as expressões “por qualquer das partes” e “por terceiro interessado” faz com que a normatividade do artigo 940 alcance de igual modo tanto a Advocacia Pública quanto a Defensoria Pública.

Vale ainda salientar que o dispositivo menciona explicitamente o Ministério Púbico, pois, em várias hipóteses, o *parquet* atua como fiscal da lei, não sendo parte nem terceiro interessado. Fato esse que não ocorre nem com a Advocacia Pública, nem com a Defensoria Pública.

Destarte, a Emenda n.° 285, por não modificar a normatividade do artigo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.° 285/11.

Emendas n.ºs 286 (Dep. Laércio Oliveira) e 634 (Dep. Paes Landim), de 2011

A Emenda 286/11 altera a redação do art. 342 do PL 8.046/10, propondo nova disciplina para a fase de saneamento do processo.

A Emenda 634/11 intenta a supressão do art. 342 do projeto.

Acolhe-se a Emenda n.º 286/11 diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Rejeita-se a Emenda n.º 634/11. A regra é boa e tradicional e jamais foi acusada de comprometer a rápida solução do conflito. Além disso, o dispositivo serve a outros fins, além da determinação de as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Pela rejeição da Emenda n.º 634/11, e pela aprovação da Emenda n.º 286/11.

Emendas n.ºs 287 (Dep. Sandra Rosado), 757 e 762 (Dep. Jerônimo Goergen), e 806 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 287/11 acrescenta dispositivo ao art. 163 do PL para determinar a gravação e filmagem da decisão na audiência, sem necessidade de redução a termo.

A Emenda 757/11 busca suprimir o §4.º do art. 163 do PL.

A Emenda 762/11 intenta acrescentar dispositivo no art. 163 do PL, que trata do procedimento eletrônico, para dizer que todas as manifestações em juízo deverão primar pela maior brevidade possível.

A Emenda 806/11 suprime o art. 163.

Rejeita-se a Emenda n.º 287/11, pois o assunto já é regulado pelo § 5.º do art. 351 do projeto, que faculta a gravação e a filmagem das audiências.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 757/11. Altera-se a redação do dispositivo, em vez de suprimi-lo; assim, atinge-se o objetivo visado pela emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 762/11. Este relatório já relativiza a aplicação do art. 12, propondo uma série de situações em que a ordem cronológica não deve ser observada. Nos demais casos, ela deve ser observada.

Afigura-se inoportuna a Emenda n.º 806/11. O dispositivo criticado na emenda já foi eliminado no Senado Federal – era o §1º do art. 151 do anteprojeto de CPC. Na versão submetida a esta Casa tal dispositivo deixou de existir.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 287, 762 e 806/11, e pela aprovação da Emenda n.º 757/11.

Emenda n.º 288/11 (Deputada Sandra Rosado)

A Emenda 288/11 propõe nova a redação aos artigos 484 e 485 do PL 8.046/10, consoante o texto que apresenta.

Todos os dispositivos sugeridos constam do projeto, mais bem sistematizados e com melhor redação. O regramento atual da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer foi mantido e aprimorado.

Pela rejeição da Emenda n.º 288/11.

Emenda n.º 289/11 (Deputado Arnaldo Faria de Sá)

A Emenda 289/11 intenta acrescentar parágrafo único para determinar a existência de órgão destinado à distribuição de mandados.

A criação de órgãos para distribuição de mandados deve advir de normas estaduais, leis ou atos administrativos do tribunal.

Rejeita-se a Emenda n.º 289/11.

Emenda n.º 290/11 (Deputada Sandra Rosado)

A emenda inclui os arts. 685, 686 e 687 no projeto, restaurando a “ação monitória”, prevista na atual legislação processual.

Trata-se de emenda semelhante à de nº 30/2011, motivo pelo qual, pelas mesmas razões nela explanadas, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 291/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 38/11.

Emenda n.º 292/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 293/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 294/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 294/11 confere ao art. 493 do PL 8.046/10 a seguinte redação: *"A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros"*.

O dispositivo que se busca acrescentar consta do CPC/1973 e é muito criticado, pois cuida de um caso de litisconsórcio necessário, que já está devidamente regulado no capítulo dedicado ao assunto – e nada tem a ver com a coisa julgada.

Pela rejeição da Emenda n.º 294/11.

Emendas n.ºs 295 (Dep. Eduardo Cunha) e 743 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 295/11 intenta acrescentar ao art. 496 do PL 8.046/10 um parágrafo 4.°, com a seguinte redação: *"Na liquidação por arbitramento, a parte não contestada será considerada líquida, sendo lícito ao credor promover, simultaneamente, a execução, em autos apartados, de ambas as partes"*.

A norma que se busca acrescentar já se extrai do § 1º do mesmo art. 496 – não há razão para repetição.

Além disso, é preciso deixar claro, no caput, que o devedor também pode promover a liquidação. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 743/11.

Pela rejeição da Emenda n.º 295/11 e pela aprovação da Emenda n.º 743/11.

Emendas n.ºs 296 (Dep. Eduardo Cunha), 796 (Dep. Miro Teixeira) e 829 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 296/11 altera a redação do art. 500 do PL 8.046/10 e suprime o art. 501, renumerando os demais.

A Emenda 796/11 propõe a alteração dos arts 500 e 509, dando-lhes outra redação.

A Emenda 829/11 acrescenta um parágrafo 4.° ao art. 500, com a renumeração dos demais.

Rejeita-se a Emenda n.º 296/11. A proposta reproduz o anteprojeto de novo CPC elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal, que aperfeiçoou significativamente o regramento do cumprimento provisório da sentença, em texto muito superior ao originário.

Quanto à Emenda n.º 796/11, tenha-se que a necessidade de prévia intimação para o cumprimento da sentença é a orientação consolidada pelo STJ, e não o contrário, como consta da fundamentação da emenda. Rejeita-se a proposta.

Em relação ao art. 501, §4º, busca-se resolver um problema prático que costuma acontecer. Com a demora na instauração da fase de execução da sentença, pode acontecer de o advogado do devedor já ter perdido o contato com o cliente.

O dispositivo estimulará a instauração mais rápida da fase executiva. Acolhe-se a Emenda n.º 829/11.

Pela rejeição das Emendas 296 e 796/11 e pela aprovação da Emenda 829/11.

Emendas n.ºs 297 e 426, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 297/11 confere ao inciso V do art. 502 do PL 8.046/10 a seguinte redação: "V – as sentenças homologatórias de divisão e demarcação".

A Emenda 426/11 pretende acrescentar um inciso IX ao art. 502 e dar nova redação ao seu parágrafo único.

Rejeita-se a Emenda n.º 297/11. O inciso que se busca reescrever prevê importante hipótese de título executivo judicial. Além disso, as decisões de homologação e divisão de terras, porque constitutivas, não são título executivo.

Quanto à Emenda n.º 426/11, consoante a Lei 2.180/1954, que cuida do Tribunal Marítimo, as suas decisões servem como fonte de prova para as decisões judiciais. Não são título executivo judicial.

O Tribunal Marítimo é um tribunal administrativo que auxilia o Poder Judiciário (art. 1º desta Lei) – não exerce função jurisdicional, pois. Não há como compará-lo ao juízo arbitral, que exerce jurisdição.

Qualquer discussão sobre mudanças na função do Tribunal Marítimo e na natureza de suas decisões deve ser objeto de um processo legislativo específico, exclusivo, até como forma de respeitar a Lei Complementar n.º 95/1998. O tema merece discussão, mas em outro lugar.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 297 e 426/11.

Emenda n.º 298/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 164/11.

Emenda n.º 299/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda modifica a redação do inciso II, do art. 157, para acrescentar a expressão “em audiência”.

As provas nem sempre são produzidas em audiência. Não há razão, assim, para restringir o direito à produção de prova do Ministério Público apenas àquelas que podem ser produzidas em audiência.

Pela rejeição da Emenda n.º 299/11.

Emenda n.º 300/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de suprimir o § 2º do art. 784 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê expressamente que, se “*Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação*”.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, uma vez que entendeu que o parágrafo referido não deve ser suprimido, visto que trata de introduzir mecanismo que possibilitaria a fixação de honorários advocatícios de sucumbência de modo mais justo, levando-se conta o trabalho realizado supervenientemente à citação.

Concordando com a conclusão manifestada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada por considerar que a condenação em honorários advocatícios, no caso de embargos à execução, é uma imposição do princípio da causalidade, o qual é consagrado no seio do projeto de lei em apreço.

Emendas n.ºs 301 (Dep. Eduardo Cunha) e 505 (Dep. Arthur Oliveira Maia), de 2011

A Emenda 301/11 propõe o acréscimo ao art. 507 do PL 8.046/10 de um parágrafo 2.°, com a renumeração do existente como 1.°.

A Emenda 505/11 pretende conferir nova redação ao art. 507 do PL 8.046/10, bem como a supressão de todos os seus incisos.

Rejeita-se a Emenda n.º 301/11. Não há razão para a dispensa da caução nesta hipótese. O relatório apresentará uma nova proposta de dispensa da caução em execução provisória.

Em relação à Emenda n.º 505/11, a exigência de caução quando pendente de julgamento apenas o agravo de admissão acaba por funcionar como um obstáculo econômico ao acesso à justiça, estimulando a interposição de recursos protelatórios. O projeto, aliás, preserva o sistema do Código de Processo Civil de 1973.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 301 e 505/11.

Emendas n.ºs 302 (Dep. Eduardo Cunha) e 688 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 302/11 pretende acrescentar ao art. 520 do PL 8.046/10 o seguinte parágrafo 5.°: "Quando a execução for por arbitramento, para a parte não contestada aplica-se o procedimento dos §§2.° e 3.° deste artigo".

Não existe "execução por arbitramento" contra a Fazenda Pública, como sugere a emenda. O regramento da execução contra a Fazenda Pública, contido no projeto, não merece, nesse ponto, retificação.

A Emenda n.º 688/11 intenta a supressão do §3º do art. 520.

O dispositivo, ao permitir o prosseguimento da parcela não impugnada, é uma das boas inovações do projeto, totalmente em consonância com o princípio da duração razoável do processo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 302 e 688/11.

Emenda n.º 303/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 304/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda busca alterar o art. 592 do projeto, mudando a forma de apuração do valor em balanço de determinação de preço de "saída" para preço de "mercado".

Entendemos que a avaliação dos ativos a preço de saída é mais consistente como critério, visto que a avaliação pelo preço de mercado seria mais subjetiva e de difícil apuração em juízo.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 305/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Essa emenda altera o art. 603 do projeto, modificando a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial, colocando o herdeiro em pé de igualdade com a esposa na ordem de nomeação judicial para exercer a função de inventariante.

Em regra, discordamos da alteração proposta, visto acreditarmos que a esposa ou companheira de muitos anos deva ter tal preferência.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 306/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda acresce alínea no inc. IV do art. 606, incluindo entre os bens do espólio outros de qualquer natureza, inclusive prêmios de seguros.

Entendemos que a alteração contraria a própria natureza do contrato de seguro, conforme previsto no Código Civil, mesmo porque o prêmio de seguro não é um bem do autor da herança, que pode indicar seu beneficiário, só sendo obedecida ordem legal na hipótese do art. 792 do Código Civil.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 307/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A presente emenda acrescenta parágrafo ao art. 640, dispondo que a Fazenda Pública não poderá exigir nova dívida resultante de bens apurados na forma do art. 606.

Entendemos que o regramento das questões tributárias decorrentes do inventário já foi resolvido pelo projeto do Senado Federal e não merece acréscimo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 308, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescer artigo no seio do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, destinado a regular a execução (que, em

verdade, seria cumprimento de sentença) de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá analisou a emenda aludida e se manifestou, no mérito, pela rejeição da emenda por considerar que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente localizado no livro destinado a regular a execução, que se fundaria em títulos executivos extrajudiciais.

Vislumbramos que a emenda mencionada propõe acréscimo de um artigo destinado a regular a execução provisória, como se não houvesse regramento a respeito no âmbito do projeto de lei aludido. Sucede que esta proposição cuida longamente sobre o tema em dois artigos (506 e 507).

Assim, cabe-nos manifestar posicionamento, quanto ao mérito, igualmente pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 309/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda em apreço busca traçar procedimento específico para a hipótese de separação consensual, em capítulo que cuida do divórcio, dissolução de união estável e alteração do regime de bens do matrimônio.

Reafirmamos o entendimento anteriormente explanado na Emenda n.º 10/11, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emendas n.ºs 310 (Dep. Eduardo Cunha) e 462 (Dep. Paulo Abi-Ackel), de 2011

Tratam ambas as emendas em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 754 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, reproduzindo o teor da redação original que prevê que "*Realiza-se a execução no interesse*

do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados", mas ressalvando, contudo, de sua aplicação, o caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal e não mais o incidente objeto da redação do art. 865 do projeto de lei aludido.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou no sentido de que opinou o conteúdo de tais emendas merece prosperar, uma vez que o procedimento da insolvência civil é complexo e se encontra melhor regulado pelas disposições pertinentes do Código de Processo Civil de 1973 – embora estas já necessitem de modificações que as atualizem – visto que a simplificação objeto do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que transformaria a execução contra devedor insolvente em mero incidente no âmbito da execução por quantia certa, afigurar-se-ia exagerada e daria margem à discussão, no âmbito dos órgão judiciários, de uma infinidade de questões absolutamente desnecessárias.

Assinalou em seguida o aludido relator-parcial que a disciplina da execução contra devedor insolvente deveria ser regulada por lei específica tal como se dá com o empresário e a sociedade empresária em razão da Lei nº 11.101, de 2005.

Passou a propor, dessa feita, o referido relator-parcial uma solução provisória conciliadora, qual seja, a supressão do incidente objeto do art. 865 e, por conseguinte, deste artigo, ressalvando-se ainda, no âmbito dos artigos 754 e 1006 com nova redação conferida, de um lado, que se realizará a execução no interesse do exequente, que adquirirá, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, exceto no caso de insolvência do devedor, em que teria lugar o concurso universal, e, de outro lado, que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Concluiu, pois, o relator-parcial mencionado, opinando, no mérito, pela aprovação das emendas em apreço nos termos de outras emendas por ele propostas que desenhariam modificações no âmbito dos aludidos art. 754 e 1.006, bem como a supressão do referido art. 865.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação das emendas em tela nos com as emendas por ele propostas nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 311, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescer um artigo logo após o atual art. 778 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estabeleceria que o cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará, no que couber, o disposto no capítulo que abriga o mencionado artigo.

O Relator-Parcial Deputado Faria de Sá asseverou que, pela sistematização das matérias no âmbito do projeto de lei citado, o dispositivo cujo acréscimo é pretendido não restaria adequadamente localizado no lugar pretendido, mas sim entre as disposições pertinentes ao cumprimento de sentença (que já foi denominado anteriormente a reformas na lei que instituiu o código de processo civil vigente de execução fundada em título executivo judicial).

Em seguida, lembrou o mencionado relator-parcial que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença, posicionando-se, por conseguinte, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda referida.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 312, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de determinar o acréscimo de parágrafo ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o objetivo de tornar impenhoráveis também os depósitos em conta bancária destinada

exclusivamente ao recebimento de salários ou os depósitos de titularidade de empresas destinados exclusivamente ao pagamento de salários a seus empregados.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, quanto à medida que trata de tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósitos de salários, assinalou que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, merecia prosperar, alertando, porém, ser conveniente uma alteração no texto proposto no seio da emenda em comento para que a impenhorabilidade alcance recursos depositados em conta bancária não apenas oriundos de salários, mas também de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Já no que diz respeito à medida protetiva voltada para as empresas, o referido relator-parcial apontou que esta, apesar da nobre preocupação demonstrada pelo autor da emenda com a garantia de recursos para a quitação das folhas de pagamento de remuneração a empregados das empresas, não deve vingar, uma vez que, pela dificuldade de se separar os recursos das empresas destinados a tal fim e os demais, o mecanismo poderia servir de grande empecilho à efetividade dos procedimentos de execução.

Assim, o aludido relator-parcial opinou, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço nos termos de subemenda por ele proposta que acolhe o acréscimo de um parágrafo ao artigo mencionado cuja redação prevê que se incluirão na impenhorabilidade prevista no inciso IV os depósitos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

Divergindo desse pronunciamento do relator-parcial por considerar que as providências projetadas por diversos fatores engessariam ou inviabilizariam a penhorabilidade das verbas referidas e de ativos empresariais nas hipóteses permitidas pela redação original do projeto de lei aludido, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emenda n.º 313, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para dispor que, sendo requerida adjudicação, além de se ter de dar ciência ao executado na pessoa de seu advogado conforme já se prevê no texto original do aludido dispositivo, proceder-se-á "*à intimação dos demais interessados na forma da lei*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, entendendo que tal modificação proposta aperfeiçoaria o texto do projeto de lei aludido, opinou, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada.

Divergindo dessa opinião manifestada, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço por considerar que não haveria necessidade de intimação dos demais interessados do pedido de adjudicação feito pelo exequente, posto que estes já serão, de acordo com a sistemática processual adotada pelo projeto de lei em comento, intimados em razão da penhora.

Emendas n.ºs 314, 324, 325 e 326, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Tratam as emendas em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

As Emendas números 314 e 326, que são de idêntico teor, cuidam de alterar o *caput* do dispositivo em tela para nele incluir a expressão "*em decisão fundamentada*" a fim de se exigir que as medidas de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira sejam tomadas pelo juiz mediante decisão fundamentada.

Ressai do teor da Emenda nº 325, de 2011, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, além da providência já presente nas Emendas números 314 e 326, a instituição de dois novos parágrafos ao aludido artigo que estabeleceriam, em essência, que a adoção de medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como “penhora *on line*” deverá ser precedida de requisição judicial de informações dirigida à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional sobre a existência de ativos financeiros de titularidade do executado, bem como sobre os respectivos valores, cabendo a esta autoridade se limitar numa primeira ocasião a prestar as informações requisitadas pelo órgão judicial.

Já a Emenda nº 324, de 2011, cuida de acrescentar três novos parágrafos ao mencionado artigo do projeto de lei em exame para estabelecer o seguinte: a) que “*A penhora não pode ser feita em conta salário, mantida pelo empregado, ou sobre os recursos das empresas destinados ao pagamento de salários*”; b) que “*A penhora deve ser feita em uma conta de cada vez e na segunda conta, somente pelo valor da diferença, atribuindo multa ao excesso*”; e c) que “*As penhoras em dinheiro deverão ser imediatamente devolvidas, caso haja aceitação de exceção de pré-executividade, independente do trânsito em julgado*”.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação das Emendas números 314 e 326, assinalando que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, inclusive a ordem que versa sobre indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, que pode trazer consequências graves para a vida das pessoas e o funcionamento das empresas.

Quanto aos parágrafos cujo acréscimo ao texto original do projeto de lei em análise é pretendido por intermédio da Emenda nº 325, de 2011, o aludido relator-parcial apontou que esses dispositivos contribuiriam para a morosidade e a falta de efetividade dos feitos de execução, razão pela qual opinou, no mérito, pela rejeição de tal emenda.

No que diz respeito à medida de que trata um dos parágrafos acrescidos pela Emenda nº 324, de 2011, que visa tornar impenhoráveis os recursos depositados em conta bancária destinada exclusivamente a depósito de salários, assinalou o referido relator-parcial que esta, por visar a garantir efetivamente a impenhorabilidade dos salários já prevista no inciso IV do artigo referido, merecia prosperar, registrando, contudo, que a providência ora tratada já seria objeto de uma subemenda oferecida à Emenda nº 312, de 2011.

Já no que tange aos demais parágrafos tratados no seio da Emenda nº 324, de 2011, asseverou o relator-parcial mencionado que os conteúdos respectivos já decorreriam ou se encontrariam previstos em outras disposições presentes no projeto de lei aludido, razão pela qual seriam desnecessários e não devem ser acolhidos.

Divergindo em parte da opinião manifestada pelo referido relator-parcial, não vemos necessidade de que a decisão judicial que determinar a penhora *on line* seja fundamentada, posto se tratar de ato ordinatório, que cuida de dar andamento ao processo de execução.

Nessa mesma esteira, cremos que a impenhorabilidade de contas mantidas em instituições financeiras destinadas exclusivamente ao depósito das verbas assinaladas tais como salários, proventos de aposentadoria e pensões inviabilizaria a penhorabilidade dessas verbas nas hipóteses permitidas pelo projeto de lei aludido, seja em função do valor mensal auferido ou da natureza da dívida executada.

Assim, somos, no mérito, pela rejeição das Emendas números 314, 324, 325 e 326, de 2011.

Emenda n.º 315/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 315/11 intenta adicionar ao PL 8.046/10 um art. 448 com a redação que se segue, com a renumeração do atual art. 448 para 449: “O juiz pode suspender o processo na decisão em que deferir prova a ser produzida por carta precatória ou rogatória, tendo sido estas requeridas antes da decisão de saneamento e sendo a prova nelas solicitada considerada imprescindível”.

A proposta se afigura inoportuna. O problema é resolvido, de idêntica maneira, pelo art. 363 do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 315/11.

Emenda n.º 316/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 316/11 pretende o acréscimo ao PL 8.046/10 de um art. 447 com o texto seguinte, e a renumeração do atual art. 447 para 448: “Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la”.

A proposta se afigura inoportuna, eis que o problema é resolvido pelo art. 469, III, do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 316/11.

Emendas n.ºs 317 (Dep. Ângelo Vanhoni) e 650 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 317/11 acrescenta dispositivos ao art. 259 para registrar todas as constrições ao Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial, com comunicado direto ao Registro de Imóveis.

A Emenda 650/11 pretende inserir, no parágrafo único do art. 259 do PL, a expressão “à defesa”.

Rejeita-se a Emenda n.º 317/11. Não há necessidade para criar essa exigência burocrática. As regras atuais sobre distribuição e registro de penhora e arresto já são suficientes.

Em relação à Emenda n.º 650/11, o termo “defesa” não se refere apenas ao réu; defesa, aí, é conteúdo do contraditório, direito fundamental de ambas as partes. É a ausência de prejuízo ao contraditório que permite que se releve o erro de forma. A redação é boa e tradicional; não merece retificação.

Pela rejeição das Emendas n.º 317 e 650/11.

Emenda n.º 318/11 (Deputado Ângelo Vanhoni)

A emenda em apreço procura alterar o art. 716, § 3º, dispondo que as decisões que contiverem restrições sobre a capacidade civil serão registradas no serviço de registro de interdições e tutelas da comarca onde foi proferida a decisão, o que, segundo suas próprias justificações, faz parte do serviço do 1º ofício ou sub-distrito do registro civil de pessoas naturais.

Entendemos, porém, que o escopo da emenda já se encontra contemplado no § 2º do mesmo artigo, que já prevê a inscrição da interdição no Registro de Pessoas Naturais.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 319/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 320/11 (Deputado Padre João)

A Emenda 320/11 objetiva acrescentar dispositivo para condicionar a tutela de urgência à realização de audiência de justificação prévia.

A tutela coletiva envolvendo interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos é disciplinada por microssistema próprio e específico.

Pela rejeição da Emenda n.º 320/11.

Emenda n.º 321/11 (Deputado Padre João e outros)

A emenda em apreço busca reduzir o prazo para que a ação de manutenção ou reintegração de posse seja regida pelo procedimento especial prescrito nos arts. 546 a 551 do projeto, de um ano e um dia para trinta dias.

Entendemos que o prazo proposto, de trinta dias, é por demais exíguo.

Apenas exemplificando, seria um contra-senso que uma pessoa saísse de férias e quando retornasse encontrasse sua propriedade ou residência turbada, sem que pudesse buscar retomá-la pelo rito especial.

Entendemos que o prazo atual, acolhido pelo projeto, é adequado para os fins propostos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 322/11 (Deputado Padre João e outros)

A emenda em apreço inclui entre as provas a serem produzidas na ação de manutenção ou reintegração de posse a comprovação do “cumprimento da função social da propriedade”.

Entendemos que o direito material estabelece que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210 do CC). Portanto, não é condição para a proteção possessória a prova da função social da propriedade.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 323/11 (Deputado Padre João e outros)

A emenda busca incluir artigo criando um procedimento especial em caso de litígio coletivo pela posse de imóvel urbano ou rural, prevendo audiências prévias de conciliação, participação do Ministério Público e averiguação da função social da propriedade.

A regulação específica dos conflitos coletivos imobiliários é imprescindível no novo CPC. O § 2º é a reprodução do que determina o parágrafo único do art. 126 da Constituição Federal.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 324/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 314/11.

Emenda n.º 325/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 314/11.

Emenda n.º 326/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 314/11.

Emenda n.º 327/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda busca incluir parágrafo no art. 674 do projeto, que cuida da restauração dos autos de dispositivo prevendo que se houverem autos suplementares, neles prosseguirá o processo.

A proposta reproduz o anteprojeto de novo CPC elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal. Todavia, o relatório propõe a eliminação do procedimento de restauração de autos, em razão do processo eletrônico, criando um dispositivo nas disposições transitórias a respeito do assunto.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 328/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda acresce um novo art. 990, contendo quatro parágrafos, ao PL nº 8.046, de 2010, e renumera os dispositivos seguintes. A proposta de alteração pretende estabelecer que o agravo de instrumento seja o meio utilizado para se questionar a inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

Com efeito, a emenda propõe a introdução de artigo cujo tema já recebe tratamento adequado no corpo do projeto. O novo CPC dedica duas subseções, entre os artigos 983 e 996, para regulamentar as disposições gerais, o procedimento de julgamento e o agravo de inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial.

Demais disso, ressalte-se que a Emenda n.° 328/11 cria um sistema híbrido de impugnação da inadmissibilidade dos recursos extraordinários e especial, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelo agravo de admissão, já disciplinado no art. 996 do projeto.

Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo de admissão sejam institutos hábeis para se questionar decisão que não admitir os recursos ora citados.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.°328/11.

Emenda n°329/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda pretende modificar o parágrafo único do artigo 978. Determina que, nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, a decisão de embargos de declaração, opostos contra decisão monocrática do relator que aprecie pedido de tutela de urgência ou de evidência, seja coletiva.

Os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou corrigir erro material.

Ora, nessas hipóteses, é muito mais lógico que os embargos de declaração sejam analisados por aquele que proferiu a decisão sobre a qual recaem os questionamentos. Sendo assim, é imperioso que o relator aprecie todos os embargos de declaração opostos contra sua próprias decisões.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n°329/11.

Emenda n.º 330/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por força da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto,

vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a Emenda n.° 330/11 deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 330/11.

Emenda n.º 331/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda sugere a supressão do § 4° do art. 949 com o fim de permitir que a decisão do relator que concede efeito suspensivo seja passível de recurso.

A emenda é louvável e, portanto, merece prosperar. Não se pode conceber que uma decisão tão importante quanto a de se atribuir efeito suspensivo a um recurso seja irrecorrível.

O dispositivo em questão, além de impedir uma tempestiva tutela jurisdicional, cria um sistema muito pior do que o vigente, pois entrega ao alvedrio do relator a decisão de se adotar a regra processual do Código de 1973, sem a possibilidade de execução imediata da sentença, ou a disciplina do novo CPC, que permite a instantânea execução da decisão. O projeto, nesse ponto, é autoritário e antidemocrático.

A emenda em destaque restaura a qualidade do sistema processual proposto, ausente na redação original desse dispositivo. Assim, para que tais vícios sejam corrigidos, é imprescindível que a Emenda n.° 331/11 seja acolhida.

Logo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 331/11.

Emenda n.º 332/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda sugere a inclusão do inciso IX no art. 919 para permitir a rescisão de sentença ou acórdão, transitados em julgado, quando a arguição de suspeição do juiz tiver fundamento reconhecido em decisão posterior ao trânsito em julgado.

Com efeito, a hipótese descrita pela emenda jamais existirá, uma vez que o protocolo da petição de suspeição suspende o processo principal até que o incidente seja resolvido.

Portanto, o novo sistema processual não permite que decisão do incidente de suspeição seja prolatada após o transito em julgado do processo de mérito.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 332/11.

Emenda n.º 333/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda pretende acrescer um inciso ao art. 919 para permitir a rescisão de uma decisão transitada em julgado quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Em primeiro lugar, saliente-se que os casos de desistência, nos termos do art. 472, inciso VIII, ensejam a extinção do processo sem a resolução de mérito, o que impede a possibilidade de rescisória, vez que um dos requisitos para o exercício do direito de rescisão é a existência de uma decisão de mérito transita em julgado.

Nas demais hipóteses, o reconhecimento do pedido ou a renúncia de direito, feitos com base em confissão, e a transação são atos jurídicos reconhecidos por sentença de natureza homologatória e, portanto, devem ser desconstituídos por intermédio de ação anulatória, disciplinada no art. 929, e não por meio de ação rescisória.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Os casos mencionados na proposta não podem ser anulados por ação rescisória. Note-se, portanto, que as hipóteses sugeridas pela emenda já encontram disciplina no corpo do CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 333/11.

Emenda n.º 334/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda sugere inclusão de um parágrafo único ao art. 912 para tratar de detalhes sobre um possível conflito de competência entre órgão da justiça e tribunais arbitrais.

De plano, saliente-se que no direito vigente, assim como na normatização do novo código de processo civil, somente os entes do Poder Judiciário possuem competência.

Assim, não existe a possibilidade de haver conflito de competência entre tribunais arbitrais e órgãos da justiça. Ressalte-se que somente há conflito de competência quando: I - dois ou mais juízes se declaram competentes; II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 334/11.

Emenda n.º 335/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 888, dispondo sobra o cabimento de agravo interno contra certas decisões proferidas monocraticamente pelo relator.

Quanto ao dispositivo, o projeto merece aperfeiçoamentos.

Ademais, ressalte-se que o art. 975 do PL n.º 8.046, de 2010, contém preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 335/11, a teor do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.°336/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda prevê o acréscimo de um parágrafo ao art. 969 para estabelecer que as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

É de bom alvitre destacar que a normatividade proposta pela Emenda n.° 336/11 já encontra guarida no texto do projeto, mais especificamente no parágrafo único do art. 963:

"Art. 963. (...)

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar

agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."

Portanto, mostra-se evidente que a proposta não terá o condão de inovar no projeto, pois, se acolhida, acrescentará artigo que repete regulamentação já estabelecida em outro dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 336/11.

Emendas n.ºs 337 e 338/11 (Deputado Eduardo Cunha)

As Emendas pretendem suprimir a expressão "ou do próprio tribunal" constante da alínea "a" do inciso V do art. 888 do PL. Essa modificação terá o efeito de proibir que o relator dê provimento a recurso que contrariar súmula do próprio tribunal.

A modificação sugerida mitiga um dos pilares do projeto, que é uniformização de jurisprudência nos tribunais, cuja finalidade é propiciar maior certeza na aplicação do direito.

As emendas, se acolhidas, poderão ensejar a existência de diferentes decisões judiciais, dentro do mesmo tribunal, para casos equivalentes, maculando-se, dessa forma, o princípio constitucional da igualdade.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 337 e 338/11.

Emenda n.°338/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 337/11.

Emenda n.º 339, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III do § 1º do art. 873 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que, em sua redação original, prevê, entre as hipóteses em que há excesso de execução, aquela em que se verifica que a execução "*se processa de modo diferente do que foi determinado no título*".

De acordo com a redação proposta para o inciso referido no seio da emenda referida, busca-se abarcar no inciso referido também a execução que se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença.

O Relator-Parcial Deputado Faria de Sá apontou que, segundo a sistemática inerente ao projeto do novo código de processo civil, a execução funda-se apenas em título extrajudicial, ficando reservada, para os títulos judiciais, a disciplina pertinente ao cumprimento de sentença (que já foi denominado anteriormente a reformas na lei que instituiu o código de processo civil vigente de execução fundada em título executivo judicial).

Em seguida, lembrou o mencionado relator-parcial que o art. 730 do projeto de lei em análise já traz disposição a respeito da aplicação das normas do Livro III (que disciplina o processo de execução), no que couber, aos atos executivos no procedimento de cumprimento de sentença.

Posicionou-se, por conseguinte, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda referida.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço.

Emendas n.ºs 340 e 341, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a Emenda nº 340, de 2011, de acrescentar o § 4º ao art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010. A redação é pouco clara e precisa, mas parece se referir a que, quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não contestada por tal meio processual.

Por sua vez, a Emenda nº 341, de 2011, cuida de alterar o *caput* do aludido artigo para diminuir de trinta para dez dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução contra si proposta.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo referido da Emenda nº 340, de 2011, merecia prosperar, opinando, no mérito, por sua aprovação nos termos de subemenda por ele proposta que visa a conferir ao parágrafo cujo acréscimo ao aludido artigo é pretendido redação segundo a qual "*Quando apenas parte da dívida for objeto de embargos à execução, aplicar-se-á o disposto no § 1º à parcela não embargada*".

Quanto à Emenda nº 341, de 2011, o referido relator-parcial apontou que o teor da alteração nela proposta não se coadunaria com a sistemática dos prazos em dobro decorrente do previsto no § 2º do art. 186 do projeto de lei aludido, razão pela qual opinou, no mérito, pela respectiva rejeição.

Concordando com esse pronunciamento do relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 340, de 2011, com a subemenda referida nos termos do substitutivo ora proposto (que cuida da matéria albergada no parágrafo sugerido pelo aludido relator-parcial por intermédio de remissão feita à aplicação de dispositivo que preserva o mesmo teor e toca à disciplina do cumprimento de sentença), e pela rejeição da Emenda nº 341, de 2011.

Emenda n.º 341/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 340/11.

Emenda n.º 342, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescentar parágrafo único ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que, da decisão do juiz sobre as pretensões dos credores na hipótese de concurso destes na execução relativas a direito de preferência e anterioridade da penhora, caberá impugnação por meio de agravo.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá assinalou que o teor da emenda aludida merecia ser acolhido, uma vez que teria o condão de aprimorar o texto do aludido projeto de lei, elegendo expressamente como via recursal a do agravo na hipótese específica em comento, que se revelaria apropriada para o exame das questões decididas pelo juiz.

Dessa feita, opinou o referido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada nos termos de emenda por ele proposta que trata de proceder a mais alterações no âmbito do referido art. 864.

Concordando com a conclusão manifestada pelo aludido relator-parcial, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 342, de 2011, com a emenda de relator-parcial referida, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

Emenda n.º 343, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda em tela trata de alterar incisos do art. 857 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mormente para estipular o prazo de cinco dias ao invés de dez dias para o arrematante provar a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital a fim de se rever a arrematação levada a cabo.

O Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá assinalou que a redação da emenda referida se encontra eivada de falta de clareza e imprecisão, o que não permite adequada identificação e análise de seu

conteúdo, incorrendo tal proposição, pois, em má técnica legislativa, razão também pela qual deve ser, quanto ao mérito, rejeitada.

Sem embargo da má redação empregada, o conteúdo objeto da emenda referida não merece ser acolhido em parte.

O prazo de dez dias originalmente proposto para o arrematante provar a existência de ônus real ou de gravame não mencionado no edital é mais adequado do que o prazo de cinco dias pretendido na modificação pertinente objeto da emenda em exame, razão pela qual esta prosperar.

Também não há razão para o acréscimo do inciso que menciona os embargos à arrematação, como se propõe na emenda em apreço. Mas é preciso prever a possibilidade de o arrematante desistir da arrematação no caso de ajuizamento da ação autônoma de impugnação que substituirá os embargos à arrematação.

As impropriedades relativas à técnica legislativa são corrigidas no substitutivo.

Assim, somos, no mérito, pela aprovação da emenda nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 344, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescer artigo logo após o art. 854 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que "*O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida por considerar desnecessária a disciplina pretendida relacionada à responsabilidade civil dos serventuários referidos.

Manifestamo-nos igualmente, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada. Com efeito, já há disposição específica no seio do

projeto de lei aludido suficientemente apropriada para disciplinar a responsabilidade civil dos serventuários aludidos quando derem causa a adiamento de leilão (art. 95).

Emendas n.ºs 345 e 351, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a Emenda nº 345, de 2011, de acrescentar parágrafo único ao art. 851 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo que as partes poderão impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias.

Por sua vez, a Emenda nº 351, de 2011, cuida de acrescentar parágrafos ao art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, tanto para possibilitar que as partes possam impugnar a designação pelo juiz do leiloeiro público para alienação de bens no prazo de três dias quanto para estabelecer limites máximos para a comissão do leiloeiro e as despesas de publicidade do leilão respectivamente em cinco por cento do valor da alienação e metade disto.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o teor da Emenda nº 345, de 2011, não merece acolhida, uma vez que a medida ali proposta não se afiguraria evidentemente necessária para o regular deslinde do processo e contribuiria em boa medida para a morosidade dos feitos de execução. O mesmo posicionamento é por ele adotado em relação a parágrafo cujo acréscimo é tratado pela Emenda nº 351, de 2011, e com conteúdo semelhante no que concerne à possiblidade de as partes impugnarem a designação do leiloeiro público.

Já no que tange à disposição introduzida por esta última emenda mencionada que teria o condão de limitar objetivamente os valores de comissão do leiloeiro e de despesas de publicação, apontou o aludido relator-parcial apontou se tratar de providência importante a fim de se evitar abusos, razão pela qual impenderia o respectivo acolhimento.

Assim, concluiu tal relator-parcial, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 345, de 2011, e pela aprovação da Emenda nº 351, de 2011, nos termos de subemenda que prevê o acréscimo, ao art. 838 do projeto de lei aludido, do §10 cuja redação disporia que "*As despesas de publicidade do leilão não poderão superar a metade da comissão do leiloeiro, podendo ser esta fixada em no máximo cinco por cento do produto da alienação*".

Divergindo apenas desse último pronunciamento do relator-parcial, entendemos que não haveria como limitar legalmente o valor das despesas do leilão, como se pretende no parágrafo com a redação aludida, uma vez que isto acarretar grave empecilho a que bens de pouco ou pouquíssimo valor econômico possam ser leiloados com vistas à satisfação, ainda que em parte, do crédito do exequente.

Dessa feita, opinamos, no mérito, pela rejeição das Emendas números 345 e 351, de 2011.

Emenda n.º 346, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar o inciso V do art. 850 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo dispositivo a aplicação de multa de vinte por cento do valor da alienação do bem, além da responsabilidade por depósito infiel, quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação, de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo de um dia.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou no sentido de que o teor da emenda referida merecia acolhimento, uma vez que prevê sanção para a hipótese de descumprimento de importante obrigação reservada ao leiloeiro público no curso de execução, assinalando, contudo, que o mencionado conteúdo normativo deveria ser objeto de parágrafo ao artigo mencionado.

Dessa feita, concluiu sua análise opinando, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que prevê o acréscimo de parágrafo único ao art. 850 do projeto de lei cuja redação disporia que, "*Quando o leiloeiro público deixar, após receber o produto da alienação,*

de depositá-lo, à ordem do juiz, no prazo referido no inciso V, ser-lhe-á infligida multa de vinte por cento do produto da alienação, sem prejuízo da responsabilidade por depósito infiel".

Divergindo dessa opinião manifestada, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço, haja vista crermos que a multa de vinte por cento para o caso de o leiloeiro não cumprir o dever previsto no inciso é excessiva, devendo ser aplicada, no caso, a regra geral prevista no art. 80 do projeto. Além disso, as regras sobre responsabilidade civil do depositário infiel já estão previstas, também, na parte geral, não havendo necessidade de reproduzi-las no livro que trata do processo de execução.

Emenda n.º 347, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescentar o § 5º ao art. 842 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer neste novo parágrafo que, para efeito de cumprimento do valor da avaliação e do conceito de preço vil na arrematação a prazo, será aplicado, para efeito de cálculo, a mesma taxa de correção monetária e juros de mora atribuídos ao débito do executado.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se posicionou no sentido de que o teor da emenda referida merecia acolhimento, uma vez que prevê equalização de valores na hipótese de proposta de arrematação com pagamento a prazo, assinalando, contudo, que a norma projetada, deveria ter a redação aperfeiçoada para melhor explicitação de seu conteúdo.

Dessa feita, concluiu sua análise opinando, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de subemenda que prevê o acréscimo do novo parágrafo pretendido com redação dispondo que, "*Para fins de observância aos preços mínimo e vil, as parcelas na arrematação a prazo contemplarão a correção monetária e os juros de mora atribuídos à dívida do executado*".

Divergindo desse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, visto que acreditamos ser apropriado consagrar apenas o que a jurisprudência dos tribunais já o fez a tal respeito,

considerando que não é vil valor equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação do bem ou superior a este patamar.

Contudo, opinamos pela aprovação da Subemenda nº 14 proposta pelo aludido relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto, aproveitando-se, dessa feita, a proposta tocante apenas ao acréscimo de um parágrafo ao mencionado art. 842, o qual, com vistas a aperfeiçoar tecnicamente a redação original de tal artigo, prevê que, "*Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem*".

Emenda n.º 348, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do parágrafo único ao art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que se considerará vil o preço inferior a setenta e cinco por cento do valor da avaliação – e não mais cinquenta por cento, tal como originalmente previsto – ressalvando-se ainda a hipótese em que outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, entendendo, de um lado, que o percentual exigido do valor da avaliação para se considerar vil o preço (pelo qual não pode ser alienado o bem) se revela elevado e pode inviabilizar muitas alienações judiciais, oferecendo, dessa feita, contribuição para menor efetividade dos feitos de execução e, de outro lado, que a fixação do preço mínimo (considerando vil o valor abaixo dele) pelo juiz comportaria certo grau de subjetividade não desejável no âmbito da execução.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, visto que acreditamos ser apropriado consagrar apenas o que a jurisprudência dos tribunais já o fez a tal respeito, considerando que não é vil valor equivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação do bem ou superior a este patamar.

Emenda n.º 349, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do *caput* do art. 841 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de dispor, ao invés de que "*não será aceito lance que ofereça preço vil*", tal como se observa no texto original do dispositivo, que "*não será aceito lance que, em segunda praça, ofereça preço vil*".

O Relator-Parcial opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, entendendo ser desnecessária a modificação nela proposta, visto que o preço mínimo estabelecido para qualquer oportunidade de alienação ordenada pelo juiz será sempre superior ao preço considerado vil pelo disposto na redação original do parágrafo único do aludido artigo.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida, visto que não há mais previsão de segunda praça no âmbito do projeto de lei referido e, além disso, consoante anotou o mencionado relator-parcial, a arrematação por preço vil é vedada em qualquer leilão pelo projeto de lei em comento.

Emenda n.º 350, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do inciso III do art. 840 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de vedar que seja oferecido lance em alienação judicial não somente pelo juiz que atua no feito, mas por qualquer outro magistrado vinculado ao mesmo tribunal ao qual aquele se vincular.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá se manifestou no sentido de que a ideia lançada no seio da emenda referida não merece ser acolhida, porém caberia harmonizar a redação do inciso III do art. 840 do projeto de lei aludido com o disposto no art. 497, inciso III, do Código Civil, vedando-se a oferta de lance em alienação judicial pelo juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da justiça *strictu sensu* em relação aos bens e direitos objeto de alienação no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade.

Dessa feita, opinou o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de outra emenda por ele proposta que procederia a modificação também do texto de outro inciso do citado artigo.

Concordando com esse pronunciamento, opinamos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida com a emenda proposta pelo relator-parcial mencionada, porém nos termos do substitutivo ao final proposto cujo texto trata de suprimir a expressão "*strictu sensu*", que consideramos desnecessária para se referir aos servidores e auxiliares da justiça.

Emenda n.º 351/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 345/11.

Emenda n.º 352, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do art. 838 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mantendo-se apenas o *caput* com alteração e se suprimindo os parágrafos.

Na redação projetada pela emenda aludida para o *caput* do mencionado artigo, estabelece-se que o juiz da execução adotará providências para a ampla divulgação da alienação judicial a ser realizada, sendo que a redação original reserva tal função ou encargo para o leiloeiro público.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, acreditando ser absolutamente dispensável dizer que o juiz, que preside todo o procedimento, supervisionará a prática de um ou outro ato, sendo, contudo, necessário estabelecer normas e diretrizes para os trabalhos a cargo do leiloeiro público, razão pela qual deveriam ser mantidas intactas as disposições originalmente contidas no artigo em exame.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, simplesmente por entender que cabe ao leiloeiro, auxiliar da justiça que é, providenciar a ampla divulgação do leilão, e não ao juiz.

Emenda n.º 353, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 836 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Na redação projetada para o aludido § 3º, prevê-se que "*O procedimento previsto nos arts. 834 a 858 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado*".

Por sua vez, o § 4º pretendido estabeleceria que "*O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou-se, no mérito, pela rejeição da emenda mencionada, haja vista entender que já haveria a necessária previsão da alienação por leilão eletrônico no âmbito de diversos artigos do projeto de lei aludido.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda ora analisada, por entender que já há regulação suficiente e apropriada no seio do projeto de lei em comento a respeito da alienação por leilão eletrônico.

Emenda n.º 354/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda propõe a inclusão de um novo art. 987 e a respectiva renumeração dos seguintes dispositivos, com o fim de estabelecer que caberá agravo contra a decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido.

Quanto ao dispositivo, o projeto merece aperfeiçoamentos. Este relatório disciplina o sistema recursal no sentido de prever agravo contra qualquer decisão monocrática.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 354/11.

Emenda n.º 355/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

A Emenda n.° 355/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de se inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente, que estabelece prazo de dois anos para propositura de ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 355/11.

Emenda n.º 356/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda visa suprimir do projeto o art. 909, que prescreve a obrigatoriedade de se ouvir o Ministério Público nos incidentes de conflito de competência.

A emenda propõe a dispensa da manifestação do Ministério Público no conflito de competência.

Este Relator-Geral propõe a diminuição dos casos de sua intervenção, que somente seria obrigatória nos casos de conflito instaurado em processo em que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 356/11.

Emenda n.º 357, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda mencionada de modificar a redação ao art. 864 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, inovando o conteúdo desta ao nela prever que a anterioridade de uma penhora em relação a outras será constatada pela precedência da data de lavratura do auto de penhora e ainda que o juiz, no concurso de credores, após formuladas as pretensões destes – que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora –, apreciará o incidente.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos de outra emenda por ele proposta que trataria de mais alterações no texto do referido art. 864, acreditando ter a medida proposta concernente à constatação da anterioridade de uma penhora em relação a outras o condão de suprir lacuna do projeto de lei em exame.

Divergindo desse pronunciamento, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, visto vislumbrar que nem sempre a penhora

se formaliza por auto, não havendo, assim, razão apta a justificar que se para adote norma restritiva que determine que a data da efetivação da penhora será sempre a data da lavratura do auto respectivo.

Emenda n.º 358, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda aludida de acrescentar inciso ao art. 790 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria ser impenhorável o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de um mil salários mínimos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, alegando principalmente que a relativização do direito à impenhorabilidade do bem de família, tido hoje em dia como praticamente absoluto em decorrência do disposto na Lei nº 8.009, de 1990, não se afiguraria judiciosa, eis que a análise fragmentada em cada caso concreto poderia acarretar severas injustiças ao contrário do que se alardeia – que a medida evitaria a preservação no patrimônio de devedores de mansões suntuosas – e a matéria, como tema da defesa dos executados, deixaria de ser tratada no âmbito das nulidades processuais.

Em linha com essa conclusão, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda referida, tal como nos manifestamos anteriormente em relação à Emenda n.º 40, de 2011, apenas por entender que o código de processo civil projetado não deve dispor sobre a penhorabilidade de bem de família, tendo em vista a regulação dessa matéria no sistema jurídico vigente ser feita por lei específica.

Emenda n.º 359, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação aos incisos III e IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, tanto o documento eletrônico com assinatura digital do devedor e de duas testemunhas (inciso III) quanto o instrumento de

transação que seja referendado por advogados públicos (inciso IV), o que já originalmente se previu originalmente em relação ao que seja referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado de transator.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou-se contrariamente à alteração proposta do inciso III relativa à inclusão de referência ao documento eletrônico no rol dos títulos executivos objeto do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Quanto à previsão do instrumento de transação referendado por advogados públicos no mencionado rol, o aludido relator-parcial não vislumbrou qualquer óbice a que, se legalmente permitido na atuação dos órgãos da advocacia pública, possa ser considerado título executivo.

Concluiu, assim, sua análise, opinando pela aprovação da emenda mencionada nos termos de subemenda por ele proposta cujo texto, acolhendo a alteração pertinente ao instrumento de transação quando referendado por advogados públicos, também trata de estabelecer que o instrumento de transação referendado por advogados de transatores somente constituirá título executivo se estes profissionais estiverem investidos de poderes especiais para tal fim outorgados por instrumento público ou particular.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida com a subemenda proposta, porém nos termos do substitutivo ao final oferecido.

Emenda n.º 360/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A presente emenda busca suprimir a vedação de proposição de ação de reconhecimento de domínio na pendência de ação possessória.

A regra é tradicional e não diz respeito com a alegação de domínio em juízo possessório, mas sim de propositura de ação petitória na pendência do processo possessório. A interpretação da regra, já consolidada, protege o direito de propriedade.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emendas n.ºs 361 e 388/11 (Deputado Júnior Coimbra)

As emendas propõem incluir parágrafo dispondo que as guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.

Entendemos que não deve o Código de Processo Civil minudenciar detalhes sobre guias para depósito. Trata-se de questão burocrática, relacionada com a organização judiciária dos tribunais, que, aliás, já disponibilizam em seus sítios, mantidos na rede mundial de computadores, a opção para o cálculo e emissão de guias para depósito ou pagamento. Não se trata, enfim, de assunto que deva constar do Código de Processo Civil.

Assim, votamos pela rejeição das Emendas n.º 361 e 388/11.

Emenda n.º 362/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emenda n.º 363/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 7/11.

Emenda n.º 364/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 364/11 altera o parágrafo 1.° do art. 450 do PL 8.046/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:"*.

Verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da proposta, consoante ilustrado em sua justificativa.

Pela aprovação da Emenda n.º 364/11.

Emenda n.º 365/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 365/11 altera o art. 445 do PL 8.046/11. Confere ao seu caput a seguinte redação: “O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento”. Ainda, suprime o atual parágrafo 1.°, renumerando os demais.

A inquirição direta da testemunha pela parte já é permitida no processo penal brasileiro desde 2008. Se no processo penal já é assim, tanto mais razão há para se adotar tal procedimento no processo civil.

Pela rejeição da Emenda n.º 365/11.

Emenda n.º 366/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 367/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 226/11.

Emenda n.º 368/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 369/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 79/11.

Emenda n.º 370/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 370/11 intenta conferir ao art. 356 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “O juiz poderá admitir, em casos excepcionais, por decisão fundamentada, a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório e a impossibilidade ou inutilidade da repetição da prova”.

A tendência é exatamente a contrária: prestigiar o uso da prova emprestada, sempre observada a garantia do contraditório.

Pela rejeição da Emenda n.º 370/11.

Emenda n.º 371, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela, assim como a Emenda nº 628, de 2011, de conferir nova redação ao § 1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora de dinheiro o caráter de “absoluta prioridade”, além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá “*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*”.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, uma vez considerar que a nova redação proposta, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, acarretaria mais falta de efetividade aos feitos de execução.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, tendo em vista acreditarmos que a penhora de dinheiro deve ser prioritária e seu regramento previsto no projeto de lei mencionado já é bastante apropriado.

Emendas n.ºs 372 (Dep. Júnior Coimbra) e 629 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda 372/11 objetiva suprimir o §2º, do art. 284 do PL.

A Emenda 629/11 modifica a redação do inciso II, do art. 284 do PL, que concede um mês para a efetivação da medida de urgência concedida.

Rejeita-se a Emenda n.º 372/11. A reformulação do capítulo sobre tutela antecipada eliminou a estabilização da tutela provisória, combatida nessa emenda.

Quanto à Emenda n.º 629/11, a questão é pacífica, não havendo necessidade de sua incorporação ao projeto.

Pela rejeição das Emendas n.º 372 e 629/11.

Emenda n.º 373/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda suprime o §1.º do art. 280 do PL.

A reformulação do capítulo sobre tutela antecipada eliminou a estabilização da tutela provisória, combatida na proposta.

Rejeita-se a Emenda n.º 373/11.

Emendas n.ºs 374 (Dep. Júnior Coimbra) e 456 (Dep. Anthony Garotinho), de 2011

A Emenda 374/11 intenta suprimir o §2.º do art. 281, que diz que concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando sua eficácia.

Rejeita-se a Emenda n.º 374/11. A reformulação do capítulo sobre tutela antecipada eliminou a estabilização da tutela provisória, combatida pela proposta.

A Emenda 456/11 objetiva inserir parágrafo no art. 281, determinando que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz, após a citação e o contraditório, medidas cautelares sem audiência das partes.

Quanto à Emenda n.º 456/11, a proposta confunde medidas cautelares deferidas *inaudita altera pars*, isto é, sem oitiva da parte contrária, com medidas cautelares deferidas de ofício, isto é, sem requerimento. Estas são – e devem mesmo ser – cabíveis em casos excepcionalíssimos, para salvaguarda da efetividade do processo.

Pela rejeição das Emendas n.º 374 e 456/11.

Emenda n.º 375/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda pretende suprimir o § 2º do art. 975, do PL nº 8046 de 2010, renumerando-se os demais dispositivos, com o fim de abolir a previsão de multa para o autor de agravo interno que seja julgado, por unanimidade, manifestamente inadmissível.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 909, que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória.

É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 375/11.

Emenda n.º 376/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emendas n.ºs 377 (Dep. Júnior Coimbra), 445 (Dep. Eduardo Cunha) e 795 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 377/11 modifica a redação do art. 436 do PL 8.046/10, estabelecendo que incumbe às partes, no prazo de cinco dias contados da publicação do despacho saneador, apresentar o rol de testemunhas.

A Emenda 445/11 acrescenta parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: “As testemunhas poderão ser substituídas, se depositadas em cartório em até dez dias antes da audiência”.

A Emenda 795/11 propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 436, com a seguinte redação: “É direito das partes ouvir três sobre cada fato controvertido na audiência de instrução”.

Tenha-se por inoportuna a Emenda n.º 377/11. Este relatório reformulou o “despacho saneador”, esclarecendo o momento de apresentação do rol de testemunhas.

Rejeita-se a Emenda n.º 445/11. As hipóteses de substituição da prova testemunhal estão disciplinadas no art. 437, que é bem completo.

Acolhe-se a Emenda n.º 795/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 377 e 445, e pela aprovação da Emenda n.º 795/11.

Emenda n.º 378/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 108/11.

Emenda n.º 379/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda modifica a redação do art. 282 do PL e suprimir os seus parágrafos.

Acolhe-se a Emenda n.º 379/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela aprovação da Emenda n.º 379/11.

Emenda n.º 380/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda modifica a redação do art. 283 do PL, retirando o período “exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva”.

A proposta se afigura inoportuna. Este relatório reformulou a “tutela antecipada”, transferindo para o julgamento antecipado da lide as hipóteses de decisão de parcela incontroversa da demanda.

Pela rejeição da Emenda n.º 380/11.

Emendas n.ºs 381 (Dep. Júnior Coimbra), 656 (Dep. Miro Teixeira) e 677 (Dep. Severino Ninho), de 2011

A Emenda 381/11 propõe nova redação ao art. 307 do PL 8.046/10.

A redação proposta ao caput estabelece que "o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição". A modificação também inclui a supressão dos incisos I a III e do parágrafo 1.° do art. 307, com renumeração dos atuais parágrafos 2.° e 3.°.

A Emenda 656/11 propõe seja conferida nova redação ao caput do art. 307, afim seja substituído o termo "este" por "aquele", bem como ao seu parágrafo 1.°, substituindo-se a expressão " a decadência ou a prescrição" por "da decadência legal (CC, art. 210), ou da prescrição". Ainda, insere ao dispositivo um inciso IV, do seguinte teor: "contrariar súmula do Tribunal ordinário acerca de matéria de direito local".

Por fim, a Emenda 677/11 pretende conferir nova redação ao caput do art. 307, do seguinte teor: "independentemente da citação do réu, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, quando contrariar:".

Rejeita-se a Emenda n.º 381/11. O respeito à força dos precedentes é um dos pilares do projeto – e um dos seus pontos altos. Não deve ser desprestigiado.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 656/11. Acolhe-se as propostas de mudança do caput e de inserção de novo inciso ao rol do caput.

No que diz respeito à referência à decadência legal, não se deve acolher, pois o tema é direito material: o CPC determina que o juiz pode indeferir se reconhecer a decadência; ele poderá reconhecer de ofício a decadência quando a legislação material determinar.

A referência ao que diz o Código Civil poderia engessar o sistema: nada impede que leis especiais dêem ao reconhecimento da decadência um tratamento especial.

Acolhe-se a Emenda n.º 677/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela rejeição da Emenda n.º 381/11, e pela aprovação das Emendas n.ºs 656 e 677/11.

Emenda n.º 382/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 383/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emendas n.ºs 384 (Dep. Júnior Coimbra) e 885 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 384/11 modifica a redação do § 2º do art. 250 do PL para acrescentar a necessidade de intimação pessoal dos advogados também nos casos de adiamento da audiência.

A Emenda 885/11 acrescenta, no § 1º do art. 250 do PL, referência ao art. 106 do PL.

Nas hipóteses de adiamento da audiência deve haver nova intimação das partes. Nesse ponto, acolhe-se a Emenda n.º 384/11.

Rejeita-se a Emenda n.º 885/11 por ser desnecessária a remissão ao art. 106. Se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público está presente em audiência, é evidente que a intimação já é pessoal, sendo-lhe feita carga pessoal dos autos.

Pela aprovação da Emenda n.º 384/11, e pela rejeição da Emenda n.º 885/11.

Emenda n.º 385/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 386, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 821 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que estatui originalmente que "*O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial*", acrescentando ao final do aludido parágrafo que o percentual em tela não poderá "*comprometer, em qualquer caso, mais de 10% do faturamento mensal*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela aprovação da emenda referida, uma vez crer que a aludida redação proposta introduziria limite objetivo razoável a ser observado pelo juiz na análise de cada caso concreto de penhora de faturamento de empresa a fim de evitar a excessiva gravosidade dessa medida executiva.

Divergindo dessa manifestação, somos, no mérito, pela rejeição da emenda em apreço, visto que a redação original do dispositivo que se quer modificar já esclarece que a penhora de percentual de faturamento não pode inviabilizar a atividade empresarial e, além disso, não seria a fixação de um teto conforme proposto (dez por cento do faturamento mensal) conveniente tanto porque, em alguns casos, a penhora poderia ultrapassar tal teto sem comprometer a atividade empresarial, quanto porque, em outros casos, o teto em questão poderia se revelar demasiadamente elevado.

Emenda n.º 387/11(Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 91/11.

Emenda n.º 388/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 361/11.

Emenda n.º 389, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao *caput* do art. 817 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para outorgar, na hipótese de penhora de cotas ou ações de sócio ou acionista em sociedade simples ou empresária, a preferência na respectiva adjudicação ou alienação a outros sócios ou acionistas ao invés de se determinar simplesmente a liquidação e o depósito em dinheiro do valor apurado por balanço à disposição do juízo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a pretensão objeto da emenda aludida merecia ser acolhida, exceto no que tange à preferência na hipótese de sociedade anônima de capital aberto, já se encontrando aquela, todavia, parcialmente atendida pelo disposto no § 5º do art. 831 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Dessa feita, opinou o referido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada nos termos de emenda por ele proposta que trata de mais modificações no âmbito do aludido art. 817.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 389, de 2011, com a emenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que tem o condão de explicitar a necessidade de intimação dos sócios para o exercício do direito de preferência.

Emenda n.º 390/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda visa incluir no parágrafo único do art. 952, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil", a expressão “admite-se a desistência, na forma do caput”.

Com a adoção da medida, garante-se o direito do recorrente de desistir do seu recurso extraordinário, mas se preserva a competência do tribunal superior para examinar a questão objeto do incidente para a fixação da tese.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 390/11.

Emenda n.º 391/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda modifica o art. 963, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973) para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

A proposta merece acolhimento, de modo a preservar o sistema, já tradicional, do CPC/1973.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 391/11.

Emenda n.º 392/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda tem por fim suprimir o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo regramento se encontra redigido entre os arts. 930 e 941 do projeto.

O incidente de resolução de demandas repetitivas representa um dos instrumentos mais importantes no novo Código de Processo Civil.

Permite o célere julgamento de demandas de massa, preserva e estabiliza a uniformidade da jurisprudência dos Tribunais Superiores, diminui a quantidade de demandas que abarrotam o Poder Judiciário e promove os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Por tudo isso, a supressão do instituto da resolução de demandas repetitivas não merece prosperar.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 392/11.

Emenda n.º 393, de 2011 (Deputado Júnior Coimbra)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 2.º do art. 785 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, que estatui originalmente que "*Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, no prazo de dez dias*", acrescentando ao final do aludido parágrafo que "*ultrapassado esse prazo, o juiz ordenará o cancelamento, de ofício ou a requerimento da parte*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou a alteração proposta no seio da emenda referida supriria importante lacuna a fim de evitar excessos ou abusos de medidas pertinentes à execução.

Contudo, entendeu ser adequado promover um aperfeiçoamento redacional do acréscimo proposto, opinando, assim, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de emenda por ele proposta que trata de alterar outras disposições do referido art. 785.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 393, de 2011, com a emenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 394/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emendas n.ºs 395 (Dep. Júnior Coimbra), 538 (Dep. Dr. Grilo) e 711 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 395/11 objetiva modificar o art. 158, suprimindo o prazo em dobro e a intimação pessoal do Ministério Público.

A Emenda 538/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 158: “O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de igual prazo para se manifestar nos autos, que terá início a partir da intimação”.

A Emenda 711/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 158 do PL.

Rejeita-se a Emenda n.º 395/11. O prazo em dobro para os entes públicos e para o Ministério Público decorre de regra tradicional e bastante razoável, tendo em vista as funções que exercem. O projeto avançou, inclusive, ao eliminar o prazo em quádruplo para a apresentação da defesa.

Quanto à Emenda n.º 538/11, é justificável o tratamento diferenciado. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 711/11. Os arts. 201 a 203 tratam das consequências do decurso do prazo sem a prática do ato, mas não disciplinam o procedimento a ser observado pelo juiz para dar andamento ao processo. Não há, pois, a apontada duplicidade.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 395, 538 e 711/11.

Emenda n.º 396/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 396/11 busca acrescentar parágrafo único que diz que para evitar perecimento de direito as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.

O projeto, no particular, foi muito feliz, ao preservar a eficácia das decisões proferidas por juiz incompetente, transferindo ao juízo competente a análise da conveniência ou não de manter a decisão.

Pela rejeição da Emenda n.º 396/11.

Emenda n.º 397/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A emenda intenta modificar o art. 13 para inserir também os acordos internacionais, harmonizando o dispositivo com o art. 24 do PL.

Acolhe-se a Emenda n.º 397/11 em razão de sua conveniência e oportunidade, consoante assinalado em sua justificativa.

Pela aprovação da Emenda n.º 397/11.

Emenda n.º 398/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 398/11 objetiva acrescentar disposições referentes à arbitragem.

Embora louvável a intenção de regular o início da litispendência no processo arbitral, a regra deve vir em lei específica – assim, deve ser objeto de processo legislativo próprio.

Pela rejeição da Emenda n.º 398/11.

Emendas n.ºs 399 (Dep. Júnior Coimbra) e 886 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 399/11 acrescenta parágrafo único ao art. 249, exigindo que os portais dos tribunais mantenham um informativo dos dias em que não funcionaram.

A Emenda 886/11 insere inciso VII ao art. 249 do PL, para explicitar que começa a correr o prazo na intimação realizada na forma do art. 106, na data da carga ou remessa.

Rejeita-se a Emenda n.º 399/11. O feriado decorre de previsão legal. Não há razão para os tribunais manterem link, em seus sítios na internet, do rol dos feriados, dias em que não há expediente forense.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 886/11. Em vez de se inserir um inciso VII ao art. 249 do projeto, opta-se por inserir um parágrafo único ao art. 106 para esclarecer quando se opera a intimação pessoal. Como o art. 249 é de aplicação geral, é preferível esclarecer como se dá a intimação pessoal dos entes públicos no próprio art. 106, que é específico.

Pela rejeição da Emenda n.º 399/11, e pela aprovação da Emenda n.º 886/11.

Emendas n.ºs 400 (Dep. Júnior Coimbra) e 439 (Dep. Eduardo Cunha), de 2011

A Emenda 400/11 modifica o art. 226 do PL para que conste a publicação do edital em jornal de circulação local.

A Emenda 439/11 intenta alterar o art. 226 do PL para que suprima a publicação do edital em jornal de circulação local.

Rejeita-se a Emenda n.º 400/11. A forma de publicidade do edital prevista no projeto é adequada; a possibilidade de publicação do edital em jornal de grande circulação está garantida pelo parágrafo único do mesmo art. 226.

Quanto à Emenda n.º 439/11, não há razão para impedir a possibilidade de divulgação do edital em jornais de grande circulação.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 400 e 439/11.

Emenda n.º 401/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 281/11.

Emenda n.º 402/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 402/11 intenta mudar a definição de decisão interlocutória.

O regramento da juntada de documentos escritos em idioma estrangeiro, previsto no projeto, é tradicional e ainda satisfatório. Exceções devem ser criadas em instrumentos de cooperação internacional, de que o Estado brasileiro faça parte.

Pela rejeição da Emenda n.º 402/11.

Emenda n.º 403/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 240/11.

Emenda n.º 404/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emendas n.ºs 405 (Dep. Júnior Coimbra) e 630 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda 405/11 modifica o art. 88 para acrescentar a compensação entre as despesas e os honorários advocatícios.

A Emenda 630/11 altera a redação do art. 88 do PL para nele acrescentar honorários advocatícios.

Rejeita-se a Emenda n.º 405/11. A compensação de honorários não é devida, em razão da sucumbência parcial, pois os honorários pertencem ao advogado, e não às partes; sujeitos distintos impedem a compensação.

Em relação à Emenda n.º 630/11, a alteração criaria contradição com o disposto no art. 87 do projeto.

Pela rejeição das Emendas n.º 405 e 630/11.

Emenda n.º 406/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 407/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda altera a redação do art. art. 955, do PL n.º 8.046, de 2010, para incluir a expressão de “mero expediente”.

A redação original do artigo prescreve regra que dos despachos não cabe recurso. Note-se, pois, que a inclusão da expressão “de mero expediente” é tautológica, porquanto não há despacho que não se enquadre nessa ideia.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 407/11.

Emenda n.º 408/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 228/11.

Emenda n.º 409/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 410/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 411/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 264/11.

Emenda n.º 412/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 413/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 279/11.

Emenda n.º 414/11 (Deputado Amauri Teixeira)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 415, de 2011 (Deputado Amauri Teixeira)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, o instrumento de transação referendado pelos advogados públicos, o que já se prevê originalmente em relação ao referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores.

Cuida ainda a emenda referida de acrescentar o inciso XI ao aludido artigo para incluir, no rol expresso dos títulos executivos extrajudiciais, os acordos extrajudiciais celebrados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela advocacia pública com terceiros.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o teor da emenda aludida apenas no que diz respeito à alteração proposta no âmbito do referido inciso IV é oportuna, mas a redação dada ao mesmo dispositivo pela Emenda n.º 359, de 2011, seria mais apropriada, razão pela qual optou pela solução por esta adotada.

Assim, manifestou-se o mencionado relator-parcial, no mérito, pela rejeição da emenda analisada.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, somos, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 415, de 2011. Com efeito, vislumbramos, quanto à alteração proposta no âmbito do referido inciso IV, que a redação dada ao mesmo dispositivo pela Emenda n.º 359, de 2011, revela-se mais apropriada. E, no tocante ao acréscimo de novo inciso ao aludido art. 743, acreditamos não ser judicioso tratar da possibilidade de acordo extrajudicial envolvendo a advocacia pública no âmbito de um código de processo civil.

Emenda n.º 416/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 130/11.

Emendas n.ºs 417 (Dep. Padre João), 604 (Dep. Paes Landim), e 758 e 869 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

As Emendas 417, 604 e 758/11 suprimem o art. 10 do projeto.

A Emenda 869/11 modifica o art. 10 do PL para declarar ineficaz a "decisão-surpresa". Todavia, a consagração do princípio já atende aos anseios do ilustre autor.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 417, 604 e 758/11. Um dos grandes avanços do projeto é a consagração do contraditório real e efetivo, com a garantia da prévia audiência das partes, que não traz qualquer prejuízo à celeridade processual. Ademais, o projeto aprovado pelo Senado Federal permite decisões em caráter *inaudita altera pars* nos casos de urgência.

Quanto à Emenda n.º 869/11, a redação do art. 10 é satisfatória. Não há razão para considerar ineficaz a decisão proferida sem a observância desse dispositivo. A decisão é nula por ofensa ao princípio do contraditório.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 417, 604, 758 e 869/11.

Emenda n.º 418/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 129/11.

Emenda n.º 419/11 (Deputado Padre João)

A emenda insere art. 548-A no projeto, criando regras que devem ser seguidas pela autoridade judicial, no caso de deferimento de liminar em conflito possessório coletivo ou que envolva população de baixa renda.

Entendemos que a lei já assegura a intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública nos casos de hipossuficiência econômica.

Além disso, a emenda propõe uma série de providências administrativas que não competem ao Poder Judiciário, mas sim ao Poder Executivo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 420/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 421/11 (Deputado Padre João)

Vide Emenda n.º 132/11.

Emendas n.ºs 422 (Dep. Padre João) e 622 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda n.º 422/11 busca acrescentar dispositivo no art. 78 do PL para que o juiz possa adotar medidas constritivas, preliminares ou incidentes, na desconsideração da personalidade jurídica.

A Emenda 622/11 intenta propor nova redação ao art. 78 do PL, que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

Rejeita-se a Emenda n.º 422/11. Emenda acolhida regula inteiramente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em relação à Emenda n.º 622/11, a criação do incidente é um avanço do Ppojeto. Garante o contraditório aos sócios e, de outro lado, não exige ação autônoma.

Além disso, os pressupostos para desconsideração devem ser aqueles previstos na legislação material. Ao CPC cabe apenas regular o procedimento para tanto.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 422 e 622/11.

Emenda n.º 423, de 2011 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Trata a emenda em tela de acrescentar três novos parágrafos ao art. 792 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os quais transcrevemos a seguir:

> *"§ 3° Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.*
>
> *§ 4° Os atos de constrição a que se refere o parágrafo anterior serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.*

§ 5° Aplicam-se, aos atos de indisponibilidade, as normas enunciadas nos parágrafos anteriores."

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo principal emanado de tais dispositivos deveria ser acolhido, uma vez que isto aprimoraria o texto, solucionando dúvidas que poderiam existir quanto à aplicação da lei notadamente na hipótese de bens submetidos a regime de direito de superfície.

Em seguida, apontou o aludido relator-parcial que, na busca por melhor sistematização, afigurava-se conveniente, todavia, que tal acolhida se desse na forma de um artigo acrescido logo após o art. 748, já que o acréscimo então proposto diria respeito à responsabilidade patrimonial, opinando ao final, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos de subemenda por ele proposta.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 423, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 424/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 425/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emenda n.º 426/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 297/11.

Emenda n.º 427/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 226/11.

Emenda n.º 428/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 428/11 confere ao inciso III do art. 503 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo”.

Consoante a Lei 2.180/1954, que cuida do Tribunal Marítimo, suas decisões servem como fonte de prova para as decisões judiciais. Não são título executivo judicial.

O Tribunal Marítimo é um tribunal administrativo que auxilia o Poder Judiciário (art. 1º desta Lei) – não exerce função jurisdicional, pois.

Não há como compará-lo com o juízo arbitral, que exerce jurisdição. Qualquer discussão sobre mudanças na função do Tribunal Marítimo e na natureza de suas decisões deve ser objeto de um processo legislativo específico, exclusivo, até como forma de respeitar a Lei Complementar n. 95/1998. O tema merece discussão, mas em outro lugar.

Pela rejeição da Emenda n.º 428/11.

Emenda n.º 429/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

A Emenda 429/11 acrescenta ao PL artigo que determina que não cabem à autoridade brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

Os contratos internacionais são uma realidade inexorável. E em tais contratos, com muita frequência, constam cláusulas de eleição de foro.

Não admitir a validade e eficácia dessas cláusulas quando o foro eleito é estrangeiro geraria um enorme problema para o Estado brasileiro, a afetar um relevante segmento de sua economia, já que poderia inviabilizar a atuação de empresas brasileiras no mercado internacional.

A internacionalização sempre foi bem aceita pelo Direito brasileiro, e não há razão para que não se continue a avançar nesse sentido. Fica excluída, apenas, a possibilidade de eleição de foro estrangeiro no caso em que só a autoridade judiciária brasileira possa conhecer da causa.

Pela aprovação da Emenda n.º 429/11.

Emenda n.º 430/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 80/11.

Emenda n.º 431/11 (Deputado Fábio Trad)

A Emenda tem por fim acrescentar alíneas aos incisos IV e V, do art. 888 do Projeto de lei do CPC, para permitir que o relator dê ou negue provimento sem a necessidade de ouvir o colegiado nos casos de recurso manifestamente procedente ou improcedente.

O autor aduz que:

> *"A redação aprovada no Senado para esse art. 888 retira do relator o poder de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente improcedente". A mudança não parece boa. Era preciso, ao contrário, ir além: dando-se ao relator também o poder*

de julgar o recurso monocraticamente quando este for "manifestamente procedente".”

A emenda em destaque é louvável e, portanto, merecedora de nosso apoio. Nos casos de resultado manifestamente previsível é racional que o relator, de plano, decida a lide. É sugestão que visa concretizar o direito fundamental à rápida e efetiva tutela jurisdicional.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 431/11.

Emenda n.º 432/11 (Deputado Fábio Trad)

A Emenda objetiva modificar a redação do § 2ºdo art . 893 para permitir que não só a primeira instância, mas também o Tribunal possa realizar diligência para a produção de provas.

É cediço que o retorno de processos para a primeira instância deve ser evitado ao máximo, pois é fato que contribui para a lentidão do judiciário. Há casos em que o próprio relator pode produzir as provas que julgar conveniente. Dessa forma, é salutar a mudança proposta, porquanto simplifica o trâmite processual.

Nesse ponto, vale ressaltar que há pequeno erro na última frase do § 2° proposto pela emenda: “Cumprid a a diligência na instância inferior, o tribunal decidirá”. Esse texto emite comando que abarca somente as diligências cumpridas na primeira instância, omitindo-se quanto às que são realizadas no segundo grau de jurisdição. Assim, a expressão “na instância inferior” deve ser eliminada do parágrafo segundo, de modo a preservar a lógica e coerência do dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 432/11.

Emendas n.º 433 (Dep. Fábio Trad) e 516 (Dep. Mara Gabrilli), de 2011

As Emendas 433 e 516/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o inciso III, do art. 141, do PL, para substituir a expressão "linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir sua vontade por escrito", por "realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou equivalente, quando assim o for solicitado".

A justificativa das emendas evidencia a conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas.

Pela aprovação das Emendas n.ºs 433 e 516/11.

Emenda n.º 434/11 (Deputado Fabio Trad)

Essa emenda altera a expressão "procedimentos não contenciosos" por "procedimentos de jurisdição voluntária".

Tal modificação restabelece a nomenclatura da atual legislação, justificando pela grande aceitação da terminologia pelos operadores jurídicos e, bem como pelo Capítulo abarcar procedimentos onde pode existir, na verdade, o contencioso, como na ação de interdição, por exemplo.

Concordamos com tais argumentações, motivo pelo qual votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 435, de 2011 (Deputado Fábio Trad)

Trata a emenda em tela de acrescentar um artigo após o art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que preveria que a existência de titulo executivo extrajudicial não impedirá a parte de optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou, quanto ao mérito, que tal acréscimo proposto atribuiria importante faculdade às pessoas de optar pela execução ou pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença conforme seu juízo pessoal sobre ser mais vantajosa uma ou outra via processual, razão pela qual, no mérito, merece ser acolhida a emenda em apreço.

Apontou, contudo, que a medida deveria ser veiculada mediante alteração do § 1º do aludido art. 743 por intermédio de subemenda por ele proposta para que tal parágrafo passasse então a dispor que "*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de lhe promover a execução, assim como* a *existência de título executivo extrajudicial não obsta a opção pelo processo de conhecimento e cumprimento de sentença*".

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 435, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 436/11 (Deputado Fábio Trad)

A Emenda altera a redação do art. 914 do Projeto e propõe modificações nos artigo 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

Em verdade, a emenda n° 436/11 é injurídica, pois, ao propor mudanças na Lei de Arbitragem, esbarra é uma clara vedação constitucional imposta à prerrogativa parlamentar de aprovar emenda cuja finalidade seja alterar outra norma que não conste do objeto de análise do Projeto de Lei.

Essa é a inteligência que se extrai da Questão de ordem n° 480, de 2009 da Câmara dos Deputados, que inadmi te emendas estranhas ao núcleo material das proposições, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, julgada em agosto de 2005, que impõe limitas a atividade legiferante:

Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; (...)

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n° 436, de 2011.

Emenda n.º 437/11 (Deputado Fábio Trad)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 438/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda objetiva modificar a redação do §2.º, do art. 145, para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

Não há razão para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

Pela rejeição da Emenda n.º 438/11.

Emenda n.º 439/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 400/11.

Emendas n.ºs 440 (Dep. Eduardo Cunha), 534 (Dep. Dr. Grilo) e 890 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 440/11 objetiva suprimir o art. 187 do PL, que trata da suspensão de prazo no recesso compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

A Emenda 534/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 185: “Não se aplica o benefício da contagem em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, devendo haver igualdade de prazo entre as partes”.

A Emenda 890/11 suprime o §1.º do art. 187 do PL para determinar que durante o prazo a que se refere o artigo não haver funcionamento dos fóruns.

Rejeita-se a Emenda n.º 440/11. A proposta parte da premissa de que o art. 187 estabelece férias coletivas ao Poder Judiciário. Sucede que o artigo diz exatamente o contrário, quando, no § 1º, determina que não haverá suspensão do exercício das atribuições dos juízes, membros do MP e Defensoria.

O art. 187 cria, simplesmente, um período de recesso, durante o qual os prazos não correm. Trata-se de medida imprescindível, reclamada por todos os profissionais do foro.

Rejeita-se a Emenda n.º 534/11. Justifica-se o tratamento diferenciado aos entes mencionados pelo dispositivo legal.

Em relação à Emenda n.º 890/11, o §1º do art. 187 do projeto serve para esclarecer o caput, que cuida da suspensão dos prazos em razão do recesso forense de fim de ano, sem, porém, regular férias forenses. O parágrafo é esclarecedor a respeito.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 440, 534 e 890/11.

Emenda n.º 441/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 442/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 130/11.

Emenda n.º 443/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda pretende acrescentar parágrafo único ao art. 86, para determinar que o produto das custas será revertido para os tribunais, na utilização de seus investimentos.

Trata-se de regra de direito financeiro, que deve ser criada por lei estadual específica ou, nos casos de tribunais federais, por lei federal específica.

Pela rejeição da Emenda n.º 443/11.

Emenda n.º 444/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 445/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 377/11.

Emenda n.º 446/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A emenda altera o art. 696, retirando, na hipótese de alienação por meio de leilão, a observância das disposições gerais dispostas na Seção I do mesmo Capítulo e, no que couber, o disposto nos artigos 834 e seguintes, que cuidam das alienações judiciais.

A proposta pretende resgatar a redação do art. 1.113 do CPC de 1973. Sucede que a redação do projeto, além de manter os mesmos termos do CPC de 1973, é mais completa e, por isso, deve ser prestigiada.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 447, de 2011 (Deputado Eduardo Cunha)

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 825 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que prevê em sua redação original que, apesar de ser regra a avaliação feita pelo oficial de justiça (conforme o previsto no *caput* do aludido artigo), se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Segundo a emenda proposta referida, a redação do aludido parágrafo passaria a dispor que, na hipótese de imóveis ou se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, quanto ao mérito, pela rejeição da emenda em apreço, posto não considerar seu conteúdo judicioso, eis que, ao tornar obrigatória a avaliação de imóvel por perito avaliador (leia-se corretor de imóveis) em qualquer hipótese quando o valor da execução o comportar, contribuiria em boa medida para mais demora na obtenção da prestação jurisdicional, notadamente naqueles casos em que a avaliação não demandar grandes conhecimentos técnicos e, por isso, puder ser feita com maior agilidade pelo oficial de justiça avaliador, dispensando-se o trabalho de um avaliador técnico.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 448/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda modifica o parágrafo único do art. 995, do Projeto do CPC, para incluir a expressão “antes de proferir a sentença”.

A inteligência que se extrai da interpretação do artigo original é a mesma que se obtém a partir da leitura do parágrafo único proposto pela emenda.

Contudo, a medida se afigura oportuna e conveniente para extirpar qualquer questão sobre a aplicação do dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 448/11.

Emenda n.º 449/11 (Deputado Eduardo Cunha)

A Emenda 449/11 propõe a seguinte redação ao art. 482 do PL 8.046/10: “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei”.

A proposta do projeto, de simplificação do procedimento de inscrição da hipoteca judiciária, é muito superior, pois dispensa a ordem judicial, desburocratizando o procedimento.

Pela rejeição da Emenda n.º 449/11.

Emenda n.º 450/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 451/11 (Deputado Eduardo Cunha)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 452/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda visa modificar a redação do art. 895, que regulamenta o prazo do pedido de vistas em julgamentos colegiados.

O projeto contempla de maneira adequada a regulamentação do pedido de vistas, em especial, no que concerne a questão de prazos, porquanto não necessita das modificações sugeridas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 452/11.

Emenda n.º 453/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda apresenta nova redação ao § 3° do art. 897 , que trata da disciplina de publicação de acórdão.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que a regulamentação do tema pelo projeto aprovado é eficiente e contribui com a celeridade processual, razão pela qual dispensa alterações.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 453/11.

Emenda n.º 454/11 (Deputado Domingos Dutra)

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 548 do projeto, dispondo que, em ações decorrentes de turbações ou esbulhos coletivos, o juiz, antes de decidir sobre a liminar, far-se-á presente ao local do litígio, notificando o Ministério Público, bem como que, se concedida a liminar, o juiz e o ministério Público acompanharão a desocupação, notificando-se o órgão fundiário competente.

Exigir a presença pessoal do juiz no local onde ocorram os fatos da causa que envolva conflito coletivo pela posse da terra em qualquer caso antes de ser deferida medida liminar é inviável.

Há comarcas no Brasil que são territorialmente muito grandes, abarcando vários Municípios. Uma regra como esta exigiria que o juiz, antes de proferir uma decisão urgente, se ausentasse da sede do juízo e se dirigisse a um local que pode ser muito distante, ausentando-se em alguns casos por dias, durante os quais nenhuma outra decisão poderá ser proferida em razão de sua ausência.

Deve caber ao juiz, de acordo com as características do caso concreto, verificar se a inspeção judicial, que se dá por sua presença pessoal, é ou não necessária.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 455/11 (Deputado Anthony Garotinho)

A Emenda dá nova redação ao parágrafo único do art. 963 para tratar do agravo retido.

A emenda n° 455/11 deve ser rejeita, tendo em vista que trata do instituto do agravo retido cuja existência fora abolida no novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 455/11.

Emenda n.º 456/11 (Deputado Anthony Garotinho)

Vide Emenda n.º 374/11.

Emendas n.ºs 457 (Dep. Anthony Garotinho), 506 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 665 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 457/11 confere ao art. 509 do PL 8.046/10 a seguinte redação: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa

ou já fixada em liquidação, intimado na pessoa do seu advogado conforme o disposto nos arts. 236 e 237, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

A Emenda 506/11 propõe a inclusão de parágrafo ao art. 509 do PL 8.046/10, a estabelecer que "o executado poderá comparecer para argüir vício na memória de cálculo, no prazo previsto no caput, caso em que, se comprovado o erro material, ficará dispensado do recolhimento da multa e será novamente intimado para recolher o valor remanescente em igual prazo, expurgado o excesso".

A Emenda 665/11 confere a seguinte redação ao art. 509: "No caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exeqüente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento".

Rejeita-se a Emenda n.º 457/11. A proposta não precisa ser acolhida porque o Projeto já contém, no art. 500, § 2º, disposições gerais acerca do termo inicial do prazo para cumprimento da sentença, não havendo necessidade de repetição do ponto.

Quanto à Emenda n.º 506/11, o sistema do projeto é melhor, já que no caso de o executado alegar excesso de execução deverá ele, para livrar-se da multa, depositar desde logo o valor que entende devido, acelerando-se deste modo a produção do resultado do processo.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 665/11. O inciso II deste artigo realmente não é caso de tutela antecipada. É decisão definitiva. Assim, deve ser deslocado para a seção dedicada ao julgamento antecipado da lide.

A possibilidade de decisão interlocutória de mérito é uma característica do projeto, que esclarece o problema da recorribilidade, ao prever o cabimento do agravo de instrumento. Não haverá dúvidas, assim.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 457 e 506/11, e pela aprovação da Emenda n.º 665/11.

Emenda n.º 458/11 (Deputado Anthony Garotinho)

A Emenda confere nova redação ao § 2° do art. 980, que disciplina os embargos de declaração.

A redação original do dispositivo trata da questão de interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando os embargos de declaração forem intempestivos.

Ocorre, porém, que a emenda propõe texto que não guarda afinidade com o tema originário do dispositivo, mundificando-lhe totalmente o conteúdo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 458/11.

Emenda n.º 459/11 (Deputado Anthony Garotinho)

Vide Emenda n.º 259/11.

Emenda n.º 460/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 20/11.

Emenda n.º 461/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de redação, que troca o termo “decreta” por “declara”, aperfeiçoando o enunciado.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 462/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 310/11.

Emenda n.º 463, de 2011 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do § 1º do art. 798 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Segundo a redação original do mencionado dispositivo, "*Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências*".

Já a redação projetada para tal parágrafo no âmbito da emenda em tela estatui que "*Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, concordando com o teor da justificação oferecida pelo respectivo autor à referida emenda, assinalou que o parágrafo aludido do projeto de lei, por prever a dispensa da intimação na hipótese em que o executado busca se ocultar, incidiria em ofensa a garantias processuais constitucionais tais como os pilares do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual caberia acolher o conteúdo modificativo mencionado a fim de sanar a inconstitucionalidade verificada.

Assim, opinou o referido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos de outra emenda por ele proposta ao

Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, cujo texto produziria outras modificações redacionais no âmbito do aludido art. 798.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 463, de 2011, com a emenda aludida proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto que prevê ainda um aprimoramento redacional do referido art. 798.

Emenda n.º 464/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda idêntica à de n.º 94/11, do Deputado Nelson Marchezan Júnior, e busca deixar claro que o proprietário fiduciário também é parte legítima para propor embargos de terceiro e se justifica em razão do emprego cada vez mais comum da propriedade fiduciária para fins de garantia ou de administração de bens.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda nº 94/11, opinamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 465/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 100/11.

Emenda n.º 466/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 99/11.

Emenda n.º 467/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 95/11.

Emenda n.º 468/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 145/11.

Emenda n.º 469/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda n.º 191/11, acrescentando parágrafo único ao art. 544, para dispor que se aplicam subsidiariamente as disposições dessa Seção às ações possessórias reguladas por leis especiais, naquilo que não forem incompatíveis.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda, votamos pela rejeição da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 470/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de teor semelhante à Emenda n.º 159/11, e sustenta que, embora o art. 660 considere como partes legítimas para a oposição de embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, este art. 664, que trata da suspensão das medidas constritivas, apenas refere-se à posse.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 159/11, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 471/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda nº 101/11, e visa simplificar a prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 472/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 96/11.

Emenda n.º 473/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 97/11.

Emenda n.º 474/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 98/11.

Emendas n.ºs 475 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 691 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 475/11 modifica a redação de todo o Título VII, que trata do Ministério Público – arts. 154 a 159.

A Emenda 691/11 pretende modificar a redação do art. 154 do PL para acrescentar “interesses difusos, coletivos individuais homogêneos em que exista interesse público ou relevância social”.

Rejeita-se a Emenda n.º 475/11, pois os dispositivos contêm regras tradicionais quanto ao Ministério Público, compatíveis com o texto constitucional. Já houve alterações de redação para melhor aperfeiçoamento das regras concernentes ao Ministério Público.

Em relação à Emenda n.º 691/11, tenha-se que o texto do projeto reproduz, basicamente, o que determina a Constituição Federal. A menção aos direitos individuais homogêneos gerará muitas dúvidas. O tema deve ser tratado em legislação própria, em que se discuta o sistema de tutela coletiva.

Pela rejeição das Emendas n.º 475 e 691/11.

Emenda n.º 476/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

A emenda altera, nos arts. 107 e 109 do PL, o termo “sucessão” por “substituição”.

Não há qualquer impropriedade técnica no projeto, neste ponto. Sucessão é fato jurídico em que há troca de titularidade de posições jurídicas, o que é o caso.

Pela rejeição da Emenda n.º 476/11.

Emenda n.º 477/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 478/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 168/11.

Emenda n.º 479/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 480/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 481/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 91/11.

Emenda n.º 482/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emendas n.ºs 483 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 495 (Dep. Arthur Oliveira Maia), de 2011

A Emenda 483/11 modificar os arts. 103, 104, 250, 498 e 786 do PL para possibilitar a intimação pela sociedade advocatícia a qual pertence o advogado.

A Emenda 495/11 pretende modificar a redação do §2.º, do art. 103 do PL, para acrescentar que só serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, “desde que o advogado tenha sido intimado pelo Diário da Justiça”.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 483/11 quanto ao art. 103: a indicação da sociedade de advogados somente deve ser feita se assim pretender o advogado. Proposta não acolhida relativamente ao art. 104: o art. 104 trata de direitos do advogado, não sendo compatível com tal dispositivo prever deveres, com imposição de sanções pelo seu descumprimento. Ademais, a proposta para o art. 104 já consta do § 2o do art. 244. Acolhe-se a proposta relativamente ao art. 250, bem como no toante ao art. 498. Não acolhida a proposta quanto ao art. 786, pois já consta a previsão no § 2o do art. 798.

Rejeita-se a Emenda n.º 495/11. O texto aprovado no Senado Federal é adequado, uma vez que considera válida a intimação do advogado que atua em causa própria no endereço por ele próprio indicado nos autos.

Pela aprovação da Emenda n.º 483/11, e pela rejeição da Emenda n.º 495/11.

Emenda n.º 484/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 269/11.

Emendas n.ºs 485 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 739 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 485/11 modifica a redação do art. 335 do PL 8.046/10, substituindo de seu texto a expressão *"a ação"* por *"o pedido"*.

O termo "ação" pode ser utilizado como sinônimo de demanda, o que é o caso. O réu contesta a demanda, o que inclui a causa de pedir. Não há razão para restringir ao pedido.

A Emenda n.º 739/11 altera redação do art. 335 do projeto.

Não há razão para limitar a produção de provas àquelas requeridas na petição inicial.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 485 e 739/11.

Emenda n.º 486/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 166/11.

Emendas n.ºs 487 (Dep. Paulo Abi-Ackel) e 576 (Dep. Severino Ninho), de 2011

As emendas modificam o art. 254 do PL, que trata da nulidade do processo que tiver tramitado sem conhecimento do MP quando deveria ter intervindo.

Acolhe-se em parte Emenda n.º 487/11. O uso do verbo "decretar" para referir a invalidação é adequado, pois, como consta da própria fundamentação da emenda, a nulidade é sanção: portanto, não se declara nulidade, se decreta a sanção. Acolhe-se, porém, a sugestão de troca do termo "oitiva" por "intimação" no §2º deste dispositivo.

Rejeita-se a Emenda n.º 576/11. A nulidade opera no plano da validade, sendo objeto de decretação, e não de declaração.

Pela aprovação da Emenda n.º 487/11, e pela rejeição da Emenda n.º 576/11.

Emenda n.º 488/11 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 489/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 490/11 (Deputado Júnior Coimbra)

A Emenda 490/11 busca inserir, no Capítulo II, do Título IV, dispositivo que diz que o juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

A insolvabilidade econômica da pessoa jurídica é requisito da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida pelo direito material.

Assim sendo, não se poderia cogitar de desconsideração se tiver ocorrido o pagamento ou se a pessoa jurídica indicar bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, pois faltaria um dos requisitos exigidos pelo direito material para a desconsideração. A regra proposta é desnecessária.

Pela rejeição da Emenda n.º 490/11.

Emenda n.º 491/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 492/11 (Deputado Fabio Trad)

A emenda confere uma nova sistematização ao Código, reestruturando-o em partes (geral e especial), subdivididas em livros.

Entendemos a iniciativa como oportuna de forma a adequar o projeto ao disposto no inc. V do art. 10 da Lei Complementar n.º 95/98.

Pela aprovação da Emenda n.º 492/11.

Emenda n.º 493/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 84/11.

Emendas n.ºs 494 (Dep. Arthur Oliveira Maia), 550 (Dep. Dr. Grilo) e 759 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 494/11 objetiva modificar o §3.º, do art. 84 do PL, para substituir a multa de “até dez vezes o valor do salário mínimo” para “até dez vezes o valor das custas processuais”.

A Emenda 550/11 intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 84: “O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa em favor da parte contrária. A multa não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor

corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou".

A Emenda 759/11 modifica a redação do caput do art. 84 do PL, para acrescentar, após honorários advocatícios, "que poderão ser majorados".

Rejeita-se a Emenda n.º 494/11. Muitas vezes o valor das custas processuais é definido em função do valor da causa, como se dá na Justiça Federal, o que o tornaria também irrisório, não servindo como parâmetro de fixação da multa nesses casos.

Acolhe-se em parte Emenda n.º 550/2011 para reduzir o valor mínimo da multa a 1 (um) por cento.

Rejeita-se a Emenda n.º 759/11. Não há razão para acrescentar a oração "que poderão ser majorados", após os honorários. O valor de honorários advocatícios, qualquer que seja ele, que a parte lesada tiver gasto deverá ser indenizado pela parte que litigou de má-fé.

Pela rejeição das Emendas n.º 494 e 759/11, e pela aprovação da Emenda n.º 550/11.

Emenda n.º 495/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 483/11.

Emenda n.º 496/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda modificar a redação do inciso I, do art. 128, para estender os motivos de impedimento e suspeição ao Ministério Público quando atuar também como parte.

Para o art. 128, inciso I, a exclusão do trecho "quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica" é necessária para contemplar a crescente atuação do Ministério Público como parte, não sendo razoável limitar

as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

Note-se que as leis orgânicas do Ministério Público também unificam o tratamento e remetem à lei processual para a configuração das situações (art. 43, VII, da Lei n. 8.625/1993 e arts. 236, VI, e 238 da Lei Complementar nº 75/1993), configurando um retrocesso a disciplina atual conferida pelo projeto. Acolhe-se a Emenda n.º 496/11.

Pela aprovação da Emenda n.º 496/11.

Emenda n.º 497/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda intenta modificar a redação do § 2º, do art. 179 do PL, para não permitir a realização de citações, intimações e penhoras nos domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido para a prática dos atos processuais, independentemente de determinação judicial.

O fato de ser pequeno o número de oficiais de justiça de plantão não se relaciona com esta disposição, máxime quando se considera que muitos desses atos podem ser praticados por meios eletrônicos.

Além disso, a autorização judicial de que trata o inciso XI do art. 5º da Constituição da República só é exigida para entrada na casa da pessoa, não para prática do ato em outros lugares.

Pela rejeição da Emenda n.º 497/11.

Emenda n.º 498/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda intenta acrescentar parágrafo único ao art. 291 do PL, para determinar que a correção do vício a que se refere caput (antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício) somente poderá ser realizada até a fase de saneamento do processo.

As mais modernas tendências instrumentalistas do processo dão conta de que se deve, sempre que possível, sanar vícios e buscar a resolução do mérito, ainda que já tenha havido o saneamento. Muitas vezes, aliás, essa sanação de vícios se dá em grau de recurso, o que já é autorizado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Pela rejeição da Emenda n.º 498/11.

Emenda n.º 499/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 264/11.

Emenda n.º 500/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 501/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 502/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 503/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A Emenda 503/11 intenta conferir a seguinte redação ao art. 354 do PL 8.046/10: *"Caberá ao juiz, a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide"*.

O poder do juiz de determinar produção de provas de ofício não compromete sua imparcialidade, como tem entendido a mais autorizada doutrina brasileira e estrangeira, e tem sido proclamado pelos Códigos de Processo Civil mais modernos e democráticos.

Rejeita-se a Emenda n.º 503/11.

Emendas n.ºs 504 (Dep. Arthur Oliveira Maia) e 812 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 504/11 propõe a supressão do art. 358 do PL 8.046/10, com a conseqüente renumeração dos demais.

A Emenda 812/11 igualmente suprime do PL 8.046/10 o art. 358.

Rejeita-se as emendas. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma conquista do processo civil moderno, absolutamente necessária para o desenvolvimento de um processo civil com equilíbrio de forças, sendo portanto um corolário do princípio constitucional da isonomia. É técnica já amplamente aplicada pelos tribunais brasileiros, à míngua de previsão legal. É chegada a hora de regulamentá-la no CPC.

Pela rejeição das Emendas n.º 504 e 812/11.

Emenda n.º 505/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 301/11.

Emenda n.º 506/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Vide Emenda n.º 457/11.

Emenda n.º 507/11 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

A emenda inclui parágrafo no art. 585, dispondo que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto também a sociedade anônima de capital fechado, quando provado que esta não pode mais preencher o seu fim. Prevê, também, que pode ser proposta por acionista ou acionistas que representem 5% ou mais do capital.

A emenda reproduz tendência já acolhida pela jurisprudência do STJ, que já decidiu, no Resp 111.294/PR, que:

> *"Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affecttio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião.*
>
> *O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial."*

Assim, votamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 508, de 2011 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 5º do art. 831 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para possibilitar que se dê expressamente, na hipótese de penhora de ações em sociedade anônima fechada, o mesmo tratamento dado pelo parágrafo referido no caso de penhora de quotas de sociedade simples ou empresária, outorgando-se, dessa feita, a preferência na adjudicação para os outros acionistas.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a pretensão modificativa objeto da emenda aludida deveria ser acolhida por se harmonizar com o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e com as demais normas legais em vigor, inclusive societárias, razão pela qual opinou, no mérito, pela aprovação de tal emenda, porém nos termos de subemenda por

ele proposta destinada a promover um aperfeiçoamento redacional do texto projetado do parágrafo que por intermédio daquela se pretende alterar.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 508, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 509, de 2011 (Deputado Arthur Oliveira Maia)

Trata a emenda mencionada de alterar a redação do *caput* do art. 866 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para estabelecer que o prazo para a fazenda pública opor embargos na execução fundada em título executivo extrajudicial será de quinze dias ao invés de trinta dias, tal como originalmente se previu no âmbito do aludido projeto de lei.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida por considerar que o encurtamento de prazo pretendido não se coadunaria com a sistemática dos prazos em dobro conferidos à fazenda pública que decorreria do disposto no § 2º do art. 186 do projeto de lei em exame.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida.

Emenda n.º 510/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 511/11 (Deputado Augusto Coutinho)

A Emenda tem por fim modificar o § 6º e o caput do art. 989, do PL 8.046, de 2010, com o intuito de estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

De plano, ressalte-se que o art. 476 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o artigo supracitado:

> *"Art. 476. São requisitos essenciais da sentença:*
>
> *I - o relatório sucinto, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*
>
> *II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*
>
> *III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.*
>
> *Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:*
>
> *I - se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;*
>
> *II - empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
>
> *III - invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
>
> *IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador."*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos da sentença, de modo amplo, alcança o objetivo proposto pela emenda que é o de exigir a fundamentação de decisão do STF que negue a existência de repercussão geral em recurso extraordinário.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 511/11.

Emenda n.º 512/11 (Deputado Augusto Coutinho)

A Emenda altera o caput do art. 969, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ressalte-se que a emenda n° 512 cria no novo CPC um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelos agravos, de instrumento e retido, e de outro, pelas razões e contrar-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão estende as funções já desempenhadas pelas razões e contra-razões de apelação aos agravos.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a Emenda n° 512 for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 512/11.

Emenda n.º 513/11 (Deputado Augusto Coutinho)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 514/11 (Deputado Augusto Coutinho)

A Emenda 514/11 objetiva substituir todo o Título IX (referente à tutela de urgência e da evidência, pelo Livro III, do atual CPC (Do Processo Cautelar – arts. 796 ao 889 e pelas disposições sobre a tutela antecipada do atual CPC).

A reformulação da tutela provisória é um dos pontos altos deste Código. Os procedimentos não cautelares previstos no Livro III do CPC/1973, como a as comunicações formais e a ação de exibição, estão previstos no projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 514/11.

Emenda n.º 515/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A Emenda propõe a supressão dos incisos I e IV do parágrafo 1.° do art. 433 do PL 8.046/10, mantidos somente os incisos II, com nova redação, e III, feita a devida renumeração.

O projeto não afirma que cegos e surdos sejam incapazes de depor como testemunhas. Apenas afirma que eles não podem depor como testemunhas a respeito de fatos cuja percepção depende dos sentidos que lhes faltam.

Como poderia um cego depor a respeito de algo que precisaria ter sido visto? Ou um surdo a respeito de algo que precisaria ter sido ouvido? Sempre que a percepção do fato não dependa desses sentidos, cegos e surdos são perfeitamente capazes de depor.

Pela rejeição da Emenda n.º 515/11.

Emenda n.º 516/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Vide Emenda n.º 433/11.

Emenda n.º 517/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A emenda inclui parágrafo no art. 716, dispondo que a decisão do juiz será apropriada às circunstâncias do interditando, observando estritamente suas capacidades e preferências.

Entendemos que a emenda é imbuída das mais nobres intenções, ressaltando a preocupação da autora com os portadores de necessidades essenciais e emerge da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sem dúvida, a decisão judicial deve ser apropriada às circunstâncias do interditando, observando suas capacidades e necessidades.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 518/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A emenda acrescenta novo art. 718, renumerando-se os subsequentes, prevendo, em resumo, a obrigatoriedade de a sentença de interdição prever prazo, nunca superior a cinco anos, para a revisão da interdição. Prevê, ainda, como ocorrerá tal revisão.

Entendemos que não é aconselhável criar-se uma revisão obrigatória com prazo determinado. A necessidade de tal revisão deve ser decidida a critério do magistrado, de acordo com as especificidades do caso, visto existirem hipóteses em que ela é desnecessária.

Vejamos um portador de necessidades especiais cuja condição seja irreversível, como por exemplo, em casos de distúrbios genéticos de maior gravidade, sem grandes probabilidade de reversão. Em tal hipótese, revisões obrigatórias seriam apenas uma desgastante formalidade burocrática.

Parece-nos de melhor alvitre, então, que o discernimento sobre a necessidade ou não da revisão seja deixado a juízo do magistrado, obviamente sob o respaldo de laudos técnicos.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 519/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A Emenda altera a redação do art. 928, acrescentando-lhe um § 2° cuja finalidade é impedir que o prazo previsto para a ação rescisória corra contra os considerados absolutamente incapazes pela legislação civil.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência, por isso lhe é aplicada a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes. Dessa forma, a emenda é inócua, pois não inova no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 519/11.

Emenda n.º 520/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Esta emenda altera a redação do art. 714, esclarecendo que o juiz “interrogará” o interditando e não o “examinará” e que ajuizará “quanto a sua capacidade para atos da vida civil” e não “do seu estado mental”.

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 521/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Esta emenda acrescenta parágrafo art. 714, dispondo que para a oitiva do interditando o juiz poderá ser auxiliado de maneira multidisciplinar por especialistas.

Entendemos que a norma é desnecessária, já que o art. 454 do projeto é expresso em afirmar que sempre que houver necessidade o juiz poderá valer-se do auxílio de peritos diversos, especialistas em distintas áreas de conhecimento.

Por esse motivo, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 522/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Trata-se de emenda que altera a redação do art. 713, alterando em resumo a terminologia “anomalia psíquica” por “necessidade da interdição”.

A emenda aprimora a redação, sendo juridicamente mais acurada, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 523/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A emenda altera a redação do § 2º do art. 716, acrescentando que em não sendo a interdição total, o juiz especificará os atos que o interdito poderá praticar desassistido.

Entendemos que a emenda esclarece a possibilidade e a forma da interdição parcial, tornando o dispositivo mais eficaz, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 524/11 (Deputado Policarpo)

A presente emenda procura suprimir no § 1º do art. 592 a qualificação de “contador” exigida do perito a ser nomeado na ação de dissolução parcial da sociedade.

Alega, como motivação, que a denominação estaria incorreta, pois determinadas perícias poderiam ser realizadas por economistas ou administradores.

Entendemos que a nomeação de perito, na hipótese, deve recair preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades, como constará do substitutivo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 525/11 (Deputado Marçal Filho)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 526/11 (Deputado Marçal Filho)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 527/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 269/11.

Emendas n.ºs 528 (Dep. Nelson Marchezan Júnior), 593 (Dep. Francisco Praciano), 651 e 808 (Dep. Miro Teixeira) e 850 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 528/11 propõe a supressão do art. 270.

A Emenda 593/11 modifica a redação do art. 270, para suprimir a exigência de que a lesão grave seja causada por uma das partes.

A Emenda 651/11 acrescenta, no caput do art. 270 do PL, “a requerimento da parte”.

A Emenda 808/11 modifica a redação do art. 270 do PL para acrescentar “medidas cautelares” no caput e retirar, do parágrafo único, a possiblidade de ser a medida de urgência substituída, de ofício, pela prestação de caução ou outra garantia.

A Emenda 850/11 dá nova redação ao art. 270 do PL e separa, em dois parágrafos, a tutela antecipada que visa à realização do direito, da que visa à asseguração do direito.

A Emenda n.º 528/11 se afigura inoportuna. A reformulação do capítulo sobre a tutela antecipada, feita por este relatório, prejudicou a proposta de emenda.

As Emendas n.ºs 593, 651 e 850 se afiguram inoportunas, tendo em vista a reformulação do capítulo sobre a tutela antecipada, feita por este relatório.

Rejeita-se a Emenda n.º 808/11. A sistematização da tutela antecipada foi remodelada neste relatório, o que prejudicou a proposta.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 528, 593, 651, 808 e 850/11.

Emenda n.º 529/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 530/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 531/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 531/11 propõe a supressão do parágrafo 2.° do art. 462 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

A possibilidade de aplicar sanção pelo descumprimento da decisão judicial é importante, sobretudo em face de muitas decisões serem descumpridas sem qualquer consequência prática. Além disso, a demora compromete a celeridade processual.

Pela rejeição da Emenda n.º 531/11.

Emendas n.ºs 532 e 536 (Dep. Dr. Grilo), e 693 e 698 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 532/11 suprime o §5.º do art. 147 do projeto.

A Emenda 536/11 suprime o §4.º do art. 147.

A Emenda 693/11 modifica a redação do caput do art. 147 do PL, para exigir a participação da OAB, Defensoria Pública e Ministério Publico para manter o registro de conciliadores e mediadores.

A Emenda 698/11 objetiva suprimir os §§3.º e 4.º do art. 147, que trata do registro dos conciliadores e mediadores e publicação de seus resultados.

Rejeita-se a Emenda 532/11. O advogado que atua como conciliador, conforme vem entendendo a própria OAB, não deve defender profissionalmente partes envolvidas em processos no local onde desempenham essa função. Há risco de injustificado prestígio e de censura por parte dos leigos.

Quanto à Emenda n.º 536/11, o setor de conciliação e mediação de cada tribunal deve ser criado de acordo com características locais, mas é importante o cadastro com o histórico do mediador ou conciliador

– e o histórico obviamente conterá os casos em que atuou que tenham ou não resultado em acordo. Rejeita-se a emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 693/11. O setor de conciliação e mediação de cada tribunal deve ser criado de acordo com características locais. Não há razão para impor a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil na administração deste setor.

Em relação à Emenda n.º 698/11, não há nada demais que haja o cadastro com o histórico do mediador ou conciliador – e o histórico obviamente conterá os casos em que atuou que tenham ou não resultado em acordo.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 532, 536, 693 e 698/11.

Emendas n.ºs 533 (Dep. Dr. Grilo) e 854 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 533/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 185, acrescentando-lhe ao final a expressão “observando o prazo mínimo de cinco dias”.

A Emenda 854/11 modifica o parágrafo único do art. 185 do PL, para substituir “causa” por “ato”.

Acolhe-se as propostas. Altera-se os arts. 185, 193 e 199. No art. 185 busca-se o aprimoramento da redação. É a complexidade do ato a ser praticado que deve ser o parâmetro para a fixação do prazo: a causa pode ser complexo e o ato, singelo; o ato pode ser de difícil realização e a causa, simples.

Pela aprovação das Emendas n.º 533 e 854/11.

Emenda n.º 534/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 440/11.

Emendas n.ºs 535 (Dep. Dr. Grilo) e 833 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 535/11 intenta a supressão do art. 169 do projeto, com a renumeração dos demais.

A Emenda 833/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 169, permitindo ao advogado manifestar-se por cota nos autos.

Rejeita-se as propostas. A proibição de cotas interlineares é um imperativo da boa administração do processo e do princípio da boa-fé. É regra vetusta, que merece ser prestigiada.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 535 e 833/11.

Emenda n.º 536/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 532/11.

Emenda n.º 537/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 538/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 395/11.

Emenda n.º 539/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 137: *"O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas,*

responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de dois a cinco anos para atuar em outras perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos tribunais comuns e especializados".

A alteração do art. 137 possibilita que o julgador mensure a punição de acordo com a gravidade, complexidade e intenção do perito, bem como em caso de garantir a devida publicidade, e efetivo cumprimento da pena.

Pela aprovação da Emenda n.º 539/11.

Emenda n.º 540/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda intenta modificar o inciso I do art. 213, conferindo-lhe a seguinte redação: "I – a quem estiver assistindo, ministrando e participando de ato de culto religioso".

Altera-se o art. 213 para se garantir o direito constitucional de liberdade de crença, também da pessoa que está ministrando, participando, auxiliando o ato. Ora, se o responsável pela ministração do culto for interrompido, o ato será por consequência prejudicado.

Pela aprovação da Emenda n.º 540/11.

Emenda n.º 541/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 279/11.

Emenda n.º 542/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 190: "As partes poderão de comum acordo, reduzir ou prorrogar os prazos

processuais, mas nunca por prazo superior ao dobro do previsto em lei. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias".

No art. 190, a parte inicial do enunciado é incompatível com o sistema do CPC, em que se respeitam os princípios do autorregramento da vontade e o princípio da cooperação.

Trata-se, ainda, de supressão para compatibilização desse dispositivo com a nova redação do artigo a ser inserido após o art. 164, que autoriza as partes firmar acordos para dispor sobre os prazos processuais quando se trata de direitos que admitam autocomposição e de litígios envolvendo pessoas capazes.

Pela aprovação da Emenda n.º 542/11.

Emenda n.º 543/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 198: "Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem procuradores, terão prazos contatos em dobro para se manifestar nos autos".

É importante que seja feita a distinção quanto ao fato de os procuradores serem ou não do mesmo escritório.

Pela rejeição da Emenda n.º 543/11.

Emendas n.º 544 (Dep. Dr. Grilo) e 889 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 544/11 confere a seguinte redação ao §1.º do art. 202: "Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o julgador poderá retirar da mesma o direito à vista fora do cartório, bem como determinar a expedição de ofício a OAB para instauração de processo disciplinar.

A Emenda 889/11 altera o §1.º do art. 202 do PL, para aumentar o prazo de devolução dos autos para 3 dias e suprimir a multa.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 544/11, para que o prazo seja aumentado para três dias. A aplicação da multa é pela prática de ato atentatório à justiça.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 889/11 para aumentar o prazo de devolução para três dias. Não há razão para a exclusão da multa, sanção tradicional em nosso ordenamento, agora estendida para outros sujeitos processuais, inclusive (art. 203 do projeto).

Pela aprovação das Emendas n.ºs 544 e 889/11.

Emendas n.ºs 545 (Dep. Dr. Grilo) e 721 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 545/11 altera a redação do inciso I do art. 347 do PL 8.046/10, retirando do seu texto a expressão “admissível uma única vez”.

A solução do litígio não interessa apenas às partes. O direito de adiar audiência deve ter parâmetros.

A Emenda n.º 721/11 altera redação do §2º do art. 347 do projeto.

Não há razão para tratamento diferenciado em relação ao Ministério Público. O dispositivo apenas autoriza a dispensa da prova; não a impõe, até porque o juiz tem poder instrutório.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 545 e 721/11.

Emenda n.º 546/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 546/11 pretende conferir a seguinte redação ao art. 362 do PL 8.046/10: “A parte que alegar direito estrangeiro ou consuetudinário lhe provará o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

Nem todos os municípios publicam efetivamente todas as leis em páginas de fácil acesso. A realidade brasileira justifica a manutenção da regra que consta do CPC de 1973.

Pela rejeição da Emenda n.º 546/11.

Emenda n.º 547/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 165/11.

Emenda n.º 548/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 548/11 propõe a supressão do inciso II do art. 345 do PL 8.046/10, com a renumeração dos demais.

O juiz preside a audiência e deve ter o poder de retirar aquele que se comporta de maneira inconveniente. A regra não atinge o advogado, que representa a parte.

Pela rejeição da Emenda n.º 548/11.

Emenda n.º 549/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 549/11 altera a redação do parágrafo único do art. 346 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que no depoimento das partes, do perito, dos assistentes técnicos e das testemunhas, os advogados e o Ministério Público poderão intervir, apartear, inquirir e formular seus questionamentos diretamente aos depoentes.

A redação do Projeto não impede a intervenção do advogado ou do MP. Apenas impõe regra.

Pela rejeição da Emenda n.º 549/11.

Emenda n.º 550/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 494/11.

Emendas n.ºs 551 (Dep. Dr. Grilo) e 631 (Dep. Alfredo Kaefer), de 2011

A Emenda 551/11 modifica a redação dos §§3.º e 4.º do inciso III do art. 104.

A Emenda 631/11 modifica a redação do §2.º do art. 104 do PL.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 551/11 para que o prazo seja fixado pelo juiz, de duas a seis horas.

Rejeita-se a Emenda n.º 631/11. Os dispositivos, que regulam a retirada dos autos de cartório, são bons e, ademais, devem ser considerados como provisórios, tendo em vista a futura consolidação do processo eletrônico.

Pela rejeição da Emenda n.º 631/11, e pela aprovação da Emenda n.º 551/11.

Emenda n.º 552/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 553/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 278/11.

Emenda n.º 554/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 555/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emenda n.º 556/11 (Deputado Dr. Grilo)

A Emenda 556/11 modifica a redação do caput e do parágrafo 1.º do art. 92 do projeto visando a isenção do pagamento de despesas e honorários advocatícios quando houver desistência ou reconhecimento do pedido.

A exclusão dos honorários advocatícios prejudica o advogado.

Pela rejeição da Emenda n.º 556/11.

Emendas n.ºs 557 (Dep. Dr. Grilo) e 864 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 557/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 101: “O advogado poderá postular em juízo sem instrumento de mandato, devendo o mesmo efetuar a juntada do instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de nulidade do ato praticado”.

A Emenda 864/11 objetiva modificar o §2.º, do art. 101 do PL, substituindo “inexistentes” por “ineficazes”.

Rejeita-se a Emenda n.º 557/11. Só se justifica a possibilidade de postulação sem procuração nos casos especificados. A permissão para postular sem procuração em outros casos traz risco de fraudes.

Acolhe-se a Emenda n.º 864/11, a teor da fundamentação lançada acerca da modificação do art. 101 do PL n.º 8.046/10.

Pela rejeição da Emenda n.º 557/11, e pela aprovação da Emenda n.º 864/11.

Emenda n.º 558/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 130/11.

Emenda n.º 559/11 (Deputado Dr. Grilo)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao art. 81 do projeto: *"É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados. O juiz ou o tribunal de ofício ou a requerimento do ofendido, determinará que as expressões injuriosas sejam riscadas, expedindo certidão com o inteiro teor das mesmas e colocando a disposição das partes"*.

No tocante à alteração do art. 81, a parte ofendida terá como requerer a reparação do dano, sendo que o ofensor não mais empregará expressões injuriosas, porque tem a certeza de que o ofendido terá condições de provar futuramente as ofensas e assim, requerer a reparação devida.

Pela aprovação da Emenda n.º 559/11.

Emenda n.º 560/11 (Deputado Dr. Grilo)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 561/11 (Deputado Nelson Marchezan Júnior)

A Emenda 561/11 objetiva conferir a seguinte redação ao caput do art. 248: “Os prazos para as partes e os procuradores serão contados da juntada do mandado de intimação ou da certificação da intimação eletrônica aos autos do processo”.

O assunto já está suficientemente regulamentado nos arts. 106, 158, 161, §1o, e 249, todos do projeto.

Pela rejeição da Emenda n.º 561/11.

Emenda n.º 562/11 (Deputada Mara Gabrilli)

A presente emenda procura inserir no art. 717 do projeto, a possibilidade que a interdição possa ser levantada parcialmente, se demonstrada a capacidade do interditado para exercer os atos levantados.

Entendemos tal emenda como em consonância com os direitos dos portadores de necessidades especiais, visto que, com o avanço da ciência, muitas vezes a pessoa interditada, com o devido tratamento ou acesso ao ensino, pode evoluir a ponto de estar apto a praticar parte dos atos que lhe foram interditados, podendo, então, ser levantada a sua interdição em caráter parcial.

Assim, opinamos pela aprovação da emenda.

Emenda n.º 563/11 (Deputada Mara Gabrilli)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emendas n.ºs 564 (Dep. Mara Gabrilli), e 704 e 761 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 564/11 intenta conferir a seguinte redação ao inciso V do art. 12: “V – o julgamento de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa acometida por doença grave ou pessoa com deficiência”.

As Emendas 704 e 761/11, idênticas em seu conteúdo, intentam modificar a redação do art. 12 do PL para determinar que a obediência à ordem cronológica não seja obrigatória.

Rejeita-se a Emenda n.º 564/11 porque o art. 12 já contém exceção relativa às preferências legais. A legislação em vigor prevê preferência para os idosos e para os portadores de doenças graves.

Quanto às Emendas n.ºs 704 e 761/11, este relatório já relativiza a aplicação do art. 12, propondo uma série de situações em que a ordem cronológica não deve ser observada. Nos demais casos, ela deve ser observada.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 564, 704 e 761/11.

Emendas n.ºs 565 (Dep. Paes Landim), e 865, 893 e 894 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 565/11 acrescenta inciso ao art. 83 do PL para considerar litigante de má-fé aquele que suscitar preliminar infundada com caráter protelatório.

A Emenda 865/11 modifica a redação do inciso I, do art. 83 do PL, substituindo “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso” para “deduzir pedido ou defesa sem fundamentação séria ou contra alegação de fato incontroverso”.

A Emenda 893/11 pretende modificar a redação dos §§3.º, 10 e 12 do art. 83 do PL. Contudo, o art. 83 do PL não possui parágrafos. Emenda rejeitada.

A Emenda 894/11 acrescentar inciso VIII, ao art. 83 do PL, para considerar litigante de má-fé aquele que propuser nova demanda que configure litispendência ou coisa julgada.

Rejeita-se a Emenda n.º 565/11. A suscitação de preliminar na contestação não acarreta a formação de incidente, nem retarda o andamento do processo. Não é razoável reputar litigante de má fé aquele que suscita uma preliminar que vem a ser rejeitada. Pela regra da eventualidade, cabe ao réu alegar todas as alegações que possam favorecer sua defesa.

Em relação à Emenda n.º 865/11, embora, de fato, não se possa falar em texto normativo de sentido unívoco, é certo que este inciso é tradicional em nosso ordenamento e não tem dado margem a dúvidas quanto a sua interpretação. Alterar a sua redação, neste momento, dará ensejo a uma série de desnecessárias discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Rejeita-se a Emenda n.º 893/11-CE. Na mesma linha do que já se sustentou em relação à emenda n.º 394/2011, não é possível resgatar a “apreciação equitativa” – vigente §4º do art. 20 do CPC/73 – como fórmula para a fixação de honorários contra a Fazenda Pública porque ela é fonte de injustificado tratamento desigual.

É que, num mesmo processo, quando a Fazenda Pública fosse vencedora o critério de fixação seria um (§2º do art. 87 do projeto) e quando fosse vencida seria outro (§3º do art. 87 na forma da emenda n.º 893). Não há razão para essa dicotomia. Ademais, não é a capacidade de pagamento do Ente Público que deve nortear a fixação dos honorários, mas, sim, em especial, o valor da questão em discussão.

Além disso, o estabelecimento de bases objetivas, como propõe o projeto, é mais adequado do que regular o tema por cláusula geral, já que a prática vem demonstrando incontáveis casos de fixação irrisória, aviltante ao trabalho dos advogados, e outros tantos de fixação de valores estratosféricas, onerando o Estado de forma desarrazoada.

Em suma: a fórmula do §3º do art. 87 projeto é apropriada porque substitui o exclusivo senso de justo do magistrado por percentuais

mínimos e máximos incidentes sobre o valor da questão em discussão. Não é possível excluir os §§7º e 8º porque a instituição de honorários recursais é louvável já que se em função de recurso (ou recursos) do vencido o advogado do vencedor tem trabalho adicional no tribunal, nada mais justo do prever a remuneração suplementar para a hipótese de novo insucesso por parte do vencido.

Note-se que não há qualquer ofensa ao direito de recorrer, pois a única diferença é que quem recorrer e perder pagará honorários adicionais pelo trabalho a mais que deu ao advogado do vencedor. O direito de recorrer remanesce integro, intocado.

No que diz respeito aos honorários no cumprimento de sentença, o raciocínio é o mesmo: quanto mais trabalho o vencido der ao advogado do vencedor, maior será sua despesa com a verba honorária.

Não é demais lembrar que desde sempre os honorários eram devidos na antiga execução de sentença e, atualmente, por orientação do STJ em tese firmada no julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do CPC, são devidos na fase de cumprimento de sentença.

Também não é possível prever a destinação dos honorários aos advogados públicos, conforme já se disse em relação à emenda n. 190. No que diz respeito à alteração do termo inicial dos juros, o substitutivo ao final apresentado já contempla outra solução para o termo inicial dos juros, que, portanto, também recomenda a rejeição da emenda.

Em relação à Emenda n.º 894/11, a hipótese se encaixa àquelas já existentes no rol do art. 83 – não há razão para explicitar outra.

Pela rejeição das Emendas n.º 565, 865, 893 e 894/11.

<u>Emendas n.ºs 566 (Dep. Paes Landim) e 872 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011</u>

A Emenda 566/11 intenta suprimir, no art. 3.º do PL, a possibilidade de, voluntariamente, serem submetidos litígios ao juízo arbitral.

A Emenda 872/11 intenta substituir a redação do art. 3.º do PL para “todos têm direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 566/11. Transfere-se para o parágrafo único o dispositivo sobre a arbitragem.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 872/11. “Processo justo” é expressão que não tem significado claro na tradição brasileira, que optou pela expressão “processo devido”, ao traduzir para o vernáculo “due process”. Não há razão para inserir enunciado que dará margem a discussões desnecessárias. Em relação ao parágrafo único do art. 3º, acolhe-se a emenda.

Pela aprovação das Emendas n.º 566 e 872/11.

Emenda n.º 567/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 568/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emenda n.º 569/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 233/11.

Emendas n.ºs 570 (Dep. Paes Landim), 607 (Dep. Bonifácio de Andrada), 627 (Dep. Alfredo Kaefer), 785 (Dep. Miro Teixeira) e 870 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 570/11 intenta acrescentar no art. 6.º do PL o princípio da celeridade.

A Emenda 607/11 modifica a redação do art. 6.º do PL, para suprimir “observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”.

A Emenda 627/11 intenta suprimir o art. 6º do PL.

As Emendas 785 e 870/11 modificam a redação do mencionado dispositivo do projeto.

A Emenda n.º 570/11 se afigura inoportuna. O princípio da duração razoável do processo já está previsto no art. 4º do projeto.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 607 e 627/11. A redação do dispositivo foi aperfeiçoada pelo acolhimento da Emenda n.º 870/2011.

Rejeita-se a Emenda n.º 785/11. A redação proposta não é compatível com um Estado Constitucional. Trata-se da redação do art. 126 do CPC/1973, escrito para um tempo que não é mais o nosso. Todo o direito deve ser aplicado pelo juiz, e não apenas a lei. Princípios são normas e, por isso, também devem ser aplicados.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 870/11. Acrescenta-se a referência à proporcionalidade e retira-se a menção à impessoabilidade, que no processo de traduz como imparcialidade.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 570, 607, 627 e 785/11, e pela aprovação da Emenda n.º 870/11.

Emenda n.º 571/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 79/11.

Emenda n.º 572/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 16/11.

Emenda n.º 573/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 3/11.

Emenda n.º 574/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 574/11 busca alterar a redação do parágrafo único do art. 123 do PL, para substituir o vocábulo “pedido” por “requerimento”.

Promove-se no parágrafo único aperfeiçoamento redacional.

Pela aprovação da Emenda n.º 574/11.

Emenda n.º 575/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 575/11 intenta modificar o art. 228 do PL, para substituir o vocábulo “ação” por “procedimento”.

O termo “ação” contém várias acepções. Não obstante a correta preocupação com o apuro terminológico e sem embargo de se tratar realmente de procedimentos, o termo ação tem sido, na legislação, utilizado nesse sentido, não havendo dificuldade de compreensão. Trata-se de terminologia consagrada no âmbito legislativo.

Pela rejeição da Emenda n.º 575/11.

Emenda n.º 576/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 487/11.

Emenda n.º 577/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda n.º 577/11 substitui, no Título III do Livro II do projeto as expressões “ação” e “ações” por “procedimento” e “procedimentos”.

Pelas mesmas razões aduzidas na fundamentação da Emenda n.º 575/11, rejeita-se a Emenda n.º 577/11.

Emenda n.º 578/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 179/11.

Emenda n.º 579/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 85/11.

Emenda n.º 580/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emendas n.º 581 (Dep. Severino Ninho), 841 (Dep. Gabriel Guimarães) e 867 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 581/2011 modifica a redação do caput do art. 55 do PL, para substituir “ação” por “procedimento”, suprimindo também seu §2.º.

A Emenda 841/11 intenta substituir, no §2.º, do art. 55 do PL, a expressão “ao mesmo negócio jurídico” por “à mesma obrigação”.

A Emenda 867/11 altera a definição de conexão, no art. 55 do PL.

Rejeita-se a Emenda n.º 581/11. A conexão opera-se entre ações e, consequentemente, entre processos. Não há impropriedade técnica na afirmação de que há conexão entre ações. A conexão existe em razão da identidade entre elementos de diferentes demandas, que é uma das acepções do termo ação.

Também já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que deve haver reunião de uma ação de execução com uma ação de conhecimento, com vistas a evitar resultados conflitantes.

Rejeita-se a Emenda n.º 841/11. A referência a "negócio jurídico", em vez de "obrigação", é mais adequada para definir a ocorrência de conexão entre as causas.

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 867/11 Amplia-se o conceito de conexão, mantendo, porém, a redação tradicional do art. 103 do CPC/1973.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 581 e 841/11, e pela aprovação da Emenda n.º 867/11.

Emenda n.º 582/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 582/11 intenta modificar a redação do art. 16 do PL, para substituir "a jurisdição civil é exercida pelos juízes" por "a jurisdição civil é exercida pelo Estado, que a delega aos seus juízes".

O dispositivo mantém redação já consagrada no sistema brasileiro, a qual não tem acarretado qualquer dúvida ou dificuldade hermenêutica.

Pela rejeição da Emenda n.º 582/11.

Emenda n.º 583/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 583/11 busca modificar a redação do art. 39 do PL, para substituir "prestação jurisdicional" por "prestação da atividade jurisdicional".

Alterada redação do art. 39 que, na consolidação, é o art. 40.

Pela aprovação da Emenda n.º 583/11.

Emenda n.º 584/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 585/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda altera os incisos I e II do artigo 942 do PL nº 8.046, de 2010. A proposta de modificação pretende especificar os nomes dos Tribunais cujas competências e autoridades, respectivamente, possam ser preservadas e garantidas por intermédio do instituto da reclamação.

Acolhes-se a medida proposta. Em vez de alterar os incisos I e II, altera-se o caput do dispositivo para incluir a expressão “qualquer tribunal”.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 585/11.

Emenda n°586/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda tem por fim atribuir nova redação tanto aos artigos 990 e 991, quanto ao nome da Subseção II do Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II do novo CPC. Em verdade, a peça legislativa pugna para que o novo CPC discipline detalhes inerentes ao recurso de revista previsto no processo do trabalho.

O Direito Processual do Trabalho está disciplinado na CLT em seu Título X, nos artigos 763 a 910. Vale lembrar que nos casos em que a referida lei é omissa, as regras do CPC podem ser utilizadas subsidiariamente, conforme preconiza o art. 769 da CLT:

> *"Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."*

Portanto, a CLT é o diploma legal adequado para abarcar normas específicas do processo trabalhista, uma vez que o CPC é regra subsidiária. É por isso que as normas referentes ao recurso de revista não são encontradas no CPC, mas nos artigos 896 e 896-A da CLT.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 586/11.

Emenda n.º 587/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda propõe a modificação do art. 883 do projeto para permitir que os julgamentos de recursos de revistas também possam ser considerados como julgamento de casos repetitivos.

Os mesmos argumentos lançados na fundamentação da Emenda n.º 586/11 são utilizados para refutar a Emenda n.º 587/11.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 587/11.

Emenda n.º 588/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

A Emenda modifica a redação do artigo 888, inciso IV, alíneas "a" e "b" e inciso V, alíneas "a" e "b", para atribuir poderes aos relatores

de negar ou prover recursos, em certos casos, no Tribunal Superior do Trabalho.

A alteração proposta trata de tema inerente ao Direito Processual d Trabalho cuja disciplina está a cargo da CLT e não do Código de Processo Civil, cuja aplicação nesse caso se dá apenas em caráter subsidiário.

Assim, as modificações sugeridas fogem do objeto do projeto de lei em questão. Logo, a emenda n.º 588/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 588/11.

Emenda n.º 589/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 36/11.

Emendas n.ºs 590 e 592 (Dep. Francisco Praciano), 641 (Dep. Paes Landim) e 849 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 590/11 acrescenta dispositivo ao art. 271 do PL, para determinar que nos casos de requerimento de tutela de urgência, é defeso ao juiz fundamentar a decisão denegatória unicamente na necessidade de oitiva prévia do réu.

A Emenda 592/11 objetiva alterar a redação do art. 271 do PL, para acrescentar “e individualizado ao caso”.

A Emenda 641/11 intenta suprimir o parágrafo único do art. 271 do PL, que diz ser impugnável a decisão que concedeu tutela de urgência ou evidência pelo agravo de instrumento.

A Emenda 849/11 modifica a redação do art. 271 do PL, para substituir, “tutela de urgência ou da evidência” por “tutela antecipada”.

Rejeita-se a Emenda n.º 590/11. Não se pode vedar a decisão que determina a oitiva prévia do réu para que se aprecie depois a tutela de urgência. Não cabe ao legislador estabelecer, aprioristicamente, essa vedação.

Em muitos casos, será necessário ao juiz colher o contraditório prévio. Em cada caso concreto, deve o juiz ponderar o princípio da efetividade com o do contraditório.

Se não há risco de perecimento do direito do autor, é preferível e recomendável que se respeite o contraditório, colhendo-se a prévia manifestação do réu sobre o pedido de tutela de urgência.

Rejeita-se a Emenda n.º 592/11. O disposto no art. 271 já impõe o dever de fundamentação, que, aliás, decorre de imposição constitucional. Quanto à necessidade de indicação e de referência ao caso concreto, o parágrafo único do art. 476 do PL nº 8.046, de 2010, já o exige.

Quanto à Emenda n.º 641/11, o sistema recursal proposto é bem diverso do sistema em vigor. Deixar claro qual é o recurso cabível é sempre oportuno, ainda que soe repetitivo. Rejeita-se a emenda.

Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 849/11. Deixa-se claro que o juiz deve fundamentar a concessão da tutela antecipada, bem como especifica o recurso cabível contra esta decisão.

Pela rejeição das Emendas n.º 590, 592 e 641/11, e pela aprovação da Emenda n.º 849/11.

Emendas n.ºs 591 (Dep. Francisco Praciano) e 848 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 591/11 altera a redação do parágrafo único do art. 272 do PL, para acrescentar “salvo se os autos ainda se encontram no juízo de origem”.

A Emenda n.º 848/11 modifica a redação do art. 272 do PL, para substituir, no capu,t “tutela de urgência e tutela da evidência” por

“tutela antecipada” e “pedido principal” por “pedido final”; e no parágrafo único “nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida”, por “nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o juízo competente para apreciar o mérito”.

Rejeita-se a Emenda n.º 591. É antiga a regra – mantida no PL nº 8.046, de 2010, de que, interposto o recurso, o juiz de primeira instância não tem mais competência para apreciar a tutela antecipada que vier a ser requerida por qualquer das partes.

Ademais, o PL nº 8.046, de 2010, retira do juiz de primeira instância a competência para exercer o juízo de admissibilidade da apelação. Se ele não tem mais essa competência, não poderá ter a competência para apreciar tutela antecipada.

Acolhe-se integralmente a Emenda n.º 848/11, nos termos da reformulação do capítulo sobre tutela antecipada, feita por este relatório.

Pela rejeição da Emenda n.º 591/11 e pela aprovação da Emenda n.º 848/11.

Emenda n.º 592/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 590/11.

Emenda n.º 593/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 594/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 595, de 2011 (Deputado Francisco Praciano)

Trata a emenda referida de alterar o art. 762 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cuja redação original prevê que, "*Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*".

Por sua vez, a nova redação proposta no seio da emenda em tela (composta de *caput* e parágrafo único) assim disporia:

> *"Art. 762. Quando por vários meios igualmente eficazes o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o credor.*
>
> *Parágrafo único. Incumbe ao executado que alegar a excessiva gravosidade da medida executiva indicar outros meios igualmente eficazes, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."*

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a redação conferida ao *caput* do art. 762 pela emenda em tela – que substitui o "devedor" pelo "credor" – não teria o condão de conferir apropriado equilíbrio à relação processual entre exequente credor e executado devedor, razão pela qual não merece prosperar.

Já o acréscimo do parágrafo único proposto ao aludido art. 762 seria judicioso por contrabalançar a ideia lançada no *caput* deste dispositivo com a redação original, merecendo, pois, prosperar.

Assim, concluiu o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda analisada nos termos de outra emenda proposta que, contemplando a modificação delineada considerada apropriada, produziria outras modificações no artigo referido.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 595, de 2011, com a emenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos da redação conferida pelo substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 596/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 597/11 (Deputado Francisco Praciano)

Vide Emenda n.º 107/11.

Emenda n.º 598/11 (Deputado Nilson Leitão)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 599/11 (Deputado Nilson Leitão)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 600/11 (Deputado Nilson Leitão)

A Emenda altera a redação do art. Art. 937 para substituir a expressão “tribunal competente para conhecer” por “tribunal que compete conhecer”.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que a modificação retira a ambiguidade presente no texto legislativo, uma vez que o “para” dá margem a dupla interpretação, qual seja, se “as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública” [sujeitos da oração] podem requerer o conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial, ou se os sujeitos da oração podem requerer a suspensão de todos os processos em curso no território nacional.

Por certo que o legislador prevê a possibilidade de os sujeitos da oração requererem a suspensão dos processos e não o

conhecimento de eventual recurso extraordinário ou especial, razão pela qual, a proposta de alteração retira a ambiguidade e alcança o objetivo do legislador.

No mesmo sentido, o acréscimo das vírgulas que separam a oração subordinada adjetiva restritiva (“ao tribunal que compete conhecer eventual recurso extraordinário ou especial”), além de solapar a ambiguidade citada, define de forma mais clara qual é o objeto da oração principal (“a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente”).

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 600/11.

Emenda n.º 601, de 2011 (Deputado Roberto Teixeira)

Trata a emenda em questão de acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 741 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, mormente para possibilitar a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes enquanto durar o processo de execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou ser a adoção da providência proposta, desde que diga respeito apenas à execução definitiva.

Quanto ao § 4º, cujo teor alude ao cabimento da medida quanto ao cumprimento de sentença (então denominado de execução definitiva de título judicial), manifestou-se o referido relator-parcial no sentido que a emenda aludida não fosse acolhida em tal parte, visto que o dispositivo em apreço ficaria mal localizado no texto do projeto de lei examinado, já que o artigo alterado trata apenas de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença.

Diante de tais considerações, opinou o mencionado relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda mencionada nos termos de subemenda por ele proposta, cujo texto se refere também à necessidade de notificação extrajudicial do executado e do responsável pelo cadastro de inadimplentes.

Concordando com esse pronunciamento, exceto quanto ao acréscimo tocante a notificações extrajudiciais, somos, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 601, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 602/11 (Deputado Severino Ninho)

A Emenda 602/11 objetiva Inserir, no Título IX, do Livro I, do PL, a Tutela Inibitória, com a finalidade de inibir a prática do dano, material ou moral, individual ou coletivo".

A emenda não é acolhida, pois a tutela inibitória pode ser obtida pelas regras do procedimento comum.

Pela rejeição da Emenda n.º 602/11.

Emenda n.º 603/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 241/11.

Emenda n.º 604/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 417/11.

Emenda n.º 605/11 (Deputado João Campos)

A Emenda pretende acrescer um art. 1.008 ao novo CPC com a seguinte redação, estabelecendo regras sobre a estrutura legal das fundações.

Ora, a emenda trata de norma de natureza material, não podendo, dessa forma, constar de uma lei processual. Em outras palavras, o dispositivo proposto dispõe sobre Fundações, definindo aquilo que deve ser feito em certas situações. Portanto, não é uma regra instrumental.

Assim, o desiderato da emenda não encontra respaldo lógico no atual texto do projeto. Logo, a emenda nº 605/11 deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 605/11.

Emenda n.º 606/11 (Deputado João Campos)

A emenda dispõe que os dirigentes de entidades sem fins lucrativos não sofrerão penalidades decorrentes dos atos ou providências irregulares de seus empregados ou servidores, a não ser que seja provada sua participação dolosa.

Entendemos que a questão das penalidades aos dirigentes de entidades em fins lucrativos deve ser disciplinada pelo direito material.

Assim, opinamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 607/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 608/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda 608/11 intenta inserir, no título que trata do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, no capítulo que trata dos Impedimentos e da Suspeição, dispositivo que possibilite ao cidadão interpor reclamação contra ato ilegal dos juiz, seus auxiliares e do Ministério Público.

O direito de reclamar ou de impugnar atos ilegais é garantido constitucionalmente.

Pela rejeição da Emenda n.º 608/11.

Emenda n.º 609/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda determina que o recurso de apelação tenha efeito suspensivo.

Conforme já exposto anteriormente, a proposta merece acolhimento.

Portanto, somos pela aprovação da Emenda n.º 609/11.

Emenda n.º 610/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda permite que a parte interessada apresente reclamação junto à segunda instância devido à demora no julgamento do processo.

A sugestão não se coaduna com os princípios que regem a elaboração da nova lei processual, porquanto cria mais um incidente que prejudica a celeridade processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 610/11.

Emenda n.º 611/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda institui o recurso de embargos de revisão ao PL n.º 8.046, de 2010.

Para tanto, propõe o acréscimo de um art. 998-A e um inciso X ao art. 948, ambos do PL nº 8.046, de 2010.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou estruturar o sistema recursal atribuindo-lhe maior celeridade e efetividade.

Buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se, pois, que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação.

Ocorre, porém, que a regulamentação sugerida pela emenda institui novo recurso que pode ser impetrado antes da apelação contra a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, complica o procedimento que fora simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Demais disso, esse novo recurso pode ser utilizado como meio protelatório mitigando um dos principais pilares do novo CPC que é a possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 611/11.

Emenda n.º 612/11 (Deputado Bonifácio de Andrada)

A Emenda estabelece casos de impedimento de recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a modificação sugere que não haverá recursos para o STJ, nos casos de decisão unânime do segundo grau.

A emenda deve ser rejeitada, uma vez que, ao mitigar a competência do STJ, contraia o texto constitucional.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 612/11.

Emenda n.º 613/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 36/11.

Emenda n.º 614, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 810 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Ressai dessa nova redação pretendida, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, o teor de um parágrafo que estabeleceria que as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira hoje amplamente conhecidas como "penhora *on line*" somente poderão ser adotadas em processos em que não caibam mais recursos ou embargos à execução.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda aludida, vislumbrando que o teor de tal parágrafo, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta de efetividade dos feitos de execução.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida. Com efeito, o instituto da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico significa um grande avanço em direção à efetividade das execuções e deve ser, dessa feita, bastante prestigiado.

Emenda n.º 615/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 616/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 21/11.

Emenda n.º 617/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda confere nova redação ao inc. III do art. 882 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" e acrescenta ao mesmo artigo um novo § 3º. A alteração permite que, em certas hipóteses, o juiz ao julgar o caso possa fundamentadamente deixar de aplicar Súmula de Tribunal.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: que as decisões pacificadas em súmulas sejam obedecidas nos julgamentos de lides individuais, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, a redação proposta pela emenda rompe com o paradigma do novo CPC, pois permite que o juiz deixe de usar súmula se entender que ela não se aplica à realidade.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 617/11.

Emenda n.º 618/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda acrescenta parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como § 5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A emenda tem por objetivo criar limitação no uso do instituto de demandas repetitivas. Propõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que mais da metade dos Tribunais Regionais Federais, ou de vinte Tribunais Estaduais representativos de todas as regiões do país, confirmem a existência de julgamentos com idêntica controvérsia.

O instituto de demandas repetitivas é uma das melhores inovações contidas no Projeto de Lei, porquanto permite um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência

de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a emenda proposta cria a exigência de haver um grande número de lides iguais em diversos tribunais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

A emenda sugere que o instituto somente seja utilizado depois que demandas iguais já esteja abarrotando os tribunais em todo país.

Ora, a proposta estabelece a exigência de ocorrência de um fato que se quer evitar com a instauração do incidente de demandas repetitiva, qual seja: a proliferação de demandas iguais nas Cortes pátrias. Nesse caso, o incidente seria inútil, pois a sua instauração não teria o condão de inibir a ocorrência, nos Tribunais pátrios, de diversas demandas semelhantes.

Ademais disso, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de tais requisitos. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda n° 618/11 não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 618/11.

Emenda n.º 619/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda altera o art. 969 do PL para determinar que caiba agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

O novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a emenda cria um sistema híbrido de impugnação de decisões interlocutórias, composto de um lado pelo agravo de instrumento e de outro pelas razões e contra-razões de apelação. Em outras palavras, a sugestão propõe que tanto o agravo de instrumento quanto as razões e contra razões de apelação são institutos hábeis para se questionar as decisões judiciais.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 619/11.

Emenda n.º 620/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda modifica o § 4º e exclui o § 5º, ambos do art. 980 do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil".

A redação original do art. 980 pune a interposição de embargos de declaração protelatórios com a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa e não admite novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Ora, a emenda 620/11, em síntese, preconiza a eliminação de regras salutares, que evitam a interposição de embargos meramente protelatórios cuja existência representa um dos maiores males que assolam a Justiça Pátria.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 620/11.

Emenda n.º 621/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda confere nova redação ao caput do art. 989, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" 621/11. Com efeito, a emenda permite a recorribilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhecer o recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral.

A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 102, nos seguintes termos:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Trata-se de um filtro que permite ao Supremo Tribunal Federal analisar somente os Recursos Extraordinários que tenham relevância jurídica, política, social ou econômica cuja inadmissibilidade só pode ser decretada por pelo menos 8 dos 11 Ministro do STF. Assim, não há que se cogitar em revisão dessa decisão, pois o plenário do STF, última instância julgadora do Poder Judiciário, já manifestou, por maioria qualificada, sobre a inadmissibilidade do recurso por ausência de repercussão geral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 621/11.

Emenda n.º 622/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 422/11.

Emenda n.º 623/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda 623/11 pretende suprimir o parágrafo 2.º do art. 512 do projeto, renumerando-se os demais.

A insuficiência do depósito deve determinar a incidência da multa sobre a diferença.

Pela rejeição da Emenda n.º 623/11.

Emenda n.º 624/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda 624/11 intenta alterar a redação do art. 357 do projeto para lhe acrescentar parágrafo único.

A inversão do ônus da prova não compromete a imparcialidade do juiz e tem por fundamento a necessidade de tratamento isonômico (isonomia material) das partes.

Pela rejeição da Emenda n.º 624/11.

Emenda n.º 625/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

A Emenda 625/11 busca suprimir o parágrafo único do art. 24 do PL, que determina que a pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

O dispositivo legal teve sua redação alterada para deixar claro que a disposição se aplica apenas naqueles casos em que a homologação de sentença estrangeira é exigida para que esta possa produzir efeitos no Brasil.

Pela rejeição da Emenda n.º 625/11.

Emenda n.º 626/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 627/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 628, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao § 1º do art. 792 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para retirar da penhora em dinheiro o caráter de "absoluta prioridade", além de estatuir que tal espécie de penhora não poderá "*ser realizada em percentual que comprometa o indispensável para a manutenção da pessoa e sua família, ou o fluxo financeiro da empresa, sendo vedada a penhora dos valores totais existentes nas contas bancárias*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou, no mérito, pela rejeição da emenda referida, assinalando que a proposta modificativa nela contida, além de privilegiar sobremaneira o executado devedor, contribuiria para maior morosidade e falta de efetividade dos feitos de execução.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela rejeição da emenda referida, valendo ressaltar que a dignidade humana e o mínimo indispensável já seriam apropriadamente preservados pelas disposições existentes na Lei nº 8.009, de 1990, e outras já projetadas no aludido projeto de lei sobre impenhorabilidade de bens e direitos.

Emenda n.º 629/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 372/11.

Emenda n.º 630/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 405/11.

Emenda n.º 631/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 551/11.

Emenda n.º 632/11 (Deputado Alfredo Kaefer)

Vide Emenda n.º 166/11.

Emenda n.º 633/11 (Deputado Júnior Coimbra)

Vide Emenda n.º 84/11.

Emenda n.º 634/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 286/11.

Emendas n.ºs 635 (Dep. Paes Landim) e 862 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 635/11 objetiva suprimir o §3.º do art. 112 do PL.

A Emenda 862/11 modifica o art. 112 do PL para incluir assistência litisconsorcial.

Rejeita-se a Emenda n.º 635/11. O sistema recursal proposto é bem diverso do sistema em vigor. Deixar claro qual é o recurso cabível é sempre oportuno, ainda que soe repetitivo.

Em relação à Emenda n.º 862/11, a intervenção litisconsorcial voluntária ou se dá na qualidade de assistente litisconsorcial, já prevista no projeto, ou como litisconsorte ulterior simples, que não deve ser incentivada, em razão do princípio do juiz natural.

Pela rejeição das Emendas n.º 635 e 862/11.

Emendas n.ºs 636 (Dep. Paes Landim) e 887 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

A Emenda 636/11 intenta suprimir o §1.º, do art. 244 do PL, que possibilita a intimação dos advogados através do nome da sociedade a que pertencem.

A Emenda 887/11 objetiva inserir dispositivo no art. 244 do PL, para dizer que a advocacia será intimada na forma do art. 106, pelo órgão de representação judicial do ente federado.

Rejeita-se a Emenda n.º 636/11. A regra é boa e consagra benefício ao advogado: a regra somente se aplica se houver requerimento do advogado.

Acolhe-se a Emenda n.º 887/11, a fim de se garantir que os entes públicos sejam intimados na Advocacia Pública.

Pela rejeição da Emenda n.º 636/11 e pela aprovação da Emenda n.º 887/11.

Emendas n.ºs 637 e 638, de 2011 (Deputado Paes Landim)

Tratam as emendas referidas respectivamente de acrescentar parágrafo ao art. 880 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e incluir novos artigos ao mesmo projeto de lei (numerados respectivamente de 882 e

883 com a consequente renumeração dos subsequentes), os quais se direcionariam para instituir a certidão de crédito nas execuções, exceto fiscais, e prever as hipóteses de sua emissão (basicamente quando não são encontrados bens suscetíveis de penhora e, portanto, não há sucesso imediato da pretensão executiva, restando os procedimentos paralisados por longos períodos de tempo e os autos físicos ocupando espaço nos locais onde funcionam os órgãos judiciários e suas secretarias).

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, tendo se manifestado apenas quanto à Emenda nº 638, de 2011, assinalou que esta padeceria de má técnica legislativa, já que a redação dos dispositivos a ser, por seu intermédio, acrescidos ao texto do novo código de processo civil almejado careceriam de clareza e precisão, não permitindo a identificação exata do conteúdo.

Dessa feita, opinou o aludido relator-parcial pela má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 638, de 2011.

Somos, no mérito, pela rejeição das duas emendas aludidas, uma vez que já se projeta outras modificações de dispositivos do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, que tratariam de prever o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução e outras medidas, tornando-se desnecessária, no texto do novo código de processo civil perseguido, a previsão da existência e emissão da certidão de crédito resultante de experiência que teria sido levada a cabo no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Emenda n.º 639/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emendas n.ºs 640 (Dep. Paes Landim) e 647 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

A Emenda 640/11 suprime o §1.º do art. 214.

A Emenda 647/11 intenta modificar o art. 214 do PL, para dispensar a nomeação de médico pelo juízo que examine o citando para comprovar ser ele mentalmente incapaz ou estar impossibilitado de receber a citação, bastando para tanto declaração do médico particular da parte.

Acolhe-se a Emenda n.º 640/11. Embora a emenda se refira ao art. 214, a fundamentação indica que se trata, na verdade, do art. 241 do projeto, em evidente erro de digitação.

Rejeita-se a Emenda n.º 647/11. A citação de pessoalmente mentalmente incapaz deve ser tratada como muito cuidado. A proposta dispensa a nomeação do médico, perito no assunto, se houver nos autos declaração de médico do incapaz que ateste o estado de saúde do réu. Mas, se o réu não foi citado, quem trará esse documento será, certamente, o autor, o que pode dar margem a fraudes.

Pela aprovação da Emenda n.º 640/11 e pela rejeição da Emenda n.º 647/11.

Emenda n.º 641/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 590/11.

Emendas n.ºs 642 (Dep. Sandro Mabel), 695, 763 e 764 (Dep. Jerônimo Goergen) e 790 (Dep. Miro Teixeira), de 2011

As Emendas n.ºs 642 e 790/11 modificam o art. 144 e seguintes para criar e disciplinar as Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A Emenda 695 e 764/11 modifica a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “criará”.

A Emenda 763/11 intenta modificar a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “deverá criar”.

Acolhe-se em parte as Emendas n.ºs 642 e 790/11.

No art. 144, a proposta é de inserção de um § 1º (renumerando-se os demais) por força do qual as audiências de conciliação previstas no Código deverão ser realizadas por Câmaras de Mediação ou Conciliação.

A proposta deve ser rejeitada, já que não se pode retirar do órgão jurisdicional o poder de realizar audiências de conciliação, que poderão ser conduzidas pessoalmente pelo magistrado.

Acolhe-se a proposta do art. 146, caput. Para o art. 147, a proposta começa pela divisão do § 1º em dois parágrafos (1º e 2º), o que é desnecessário, já que o texto original tem boa técnica legislativa.

Propõe-se, ainda, que a comunicação que o tribunal fará ao diretor do foro se dará preferencialmente por meio eletrônico. Quanto a este ponto, a proposta é acolhida.

Por fim, há proposta de inclusão, nos §§ 5º e 6º, de regras acerca da coleta de dados para avaliação das Câmaras, bem assim dos conciliadores e mediadores, que se acolhe. Acolhe-se ainda as propostas dos arts. 149, 150 e 151.

Quanto ao art. 152, a proposta versa sobre a remuneração dos conciliadores e mediadores, o que o projeto já contempla, inclusive com referência à competência do CNJ.

Acolhe-se, porém, a proposta referente à criação de um parágrafo versando sobre a atuação das Câmaras de Conciliação e Mediação nos casos de gratuidade de justiça.

Rejeita-se a proposta para o art. 323, por não ser adequado retirar do juiz a possibilidade de participar da audiência de conciliação. Além disso, não se pode excluir da parte ré o direito de manifestar expressamente seu intento de não fazer acordo, o que não pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Rejeita-se as Emendas n.º 695, 763 e 764/11. Os tribunais têm sua autonomia, que merece proteção. Não se pode, por lei federal, impor que os tribunais criem setores de conciliação. A redação do projeto permite que esses setores sejam criados, e isso é o que pode ser feito.

Pela aprovação da Emenda n.º 642/11, e pela rejeição das Emendas n.ºs 695, 763, 764 e 790/11.

Emenda n.º 643/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 644/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 42/11.

Emenda n.º 645/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 281/11.

Emenda n.º 646/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 241/11.

Emenda n.º 647/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 640/11.

Emenda n.º 648/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 227/11.

Emenda n.º 649/11 (Deputado Miro Teixeira)

A emenda objetiva inserir, no parágrafo único do art. 246 do PL, “ao juízo”.

Altera-se o art. 246 para aperfeiçoamento da redação.

Pela aprovação da Emenda n.º 649/11.

Emenda n.º 650/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 317/11.

Emenda n.º 651/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 652/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 653/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 108/11.

Emenda n.º 654/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 654/11 propõe seja alterada a redação do art. 300 do PL 8.046/10. Propõe também lhe seja acrescentado um parágrafo único, a dispor que, “deixando o autor de consignar qualquer das prestações vencidas no curso do processo, o pedido consignatório será rejeitado, podendo o réu, todavia, levanter as parcelas depositadas e incontroversas”.

O tema diz respeito ao procedimento especial da ação de consignação em pagamento, e não à parte dedicada ao procedimento comum.

Pela rejeição da Emenda n.º 654/11.

Emenda n.º 655/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 655/11 propõe nova redação ao caput do art. 306 do PL 8.046/10, a fim de alterar o prazo previsto em seu caput de três para cinco dias, e também ao inciso II, para substituir a expressão *"começará a correr"* por *"correrá"*.

Altera-se o caput. A alteração do §2º fica prejudicada, pois o sistema proposto por este relatório restaura a regra que existe no CPC/1973.

Pela aprovação da Emenda n.º 655/11.

Emenda n.º 656/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 381/11.

Emenda n.º 657/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 658/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 659/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 183/11.

Emenda n.º 660/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 137/11.

Emenda n.º 661/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 661/11 altera a redação do art. 337 do PL 8.046/10, substituindo o texto “apresentação de rol adicional de testemunhas” por “substituição de rol de testemunhas, nos termos do parágrafo único do art. 437”.

Este relatório redefine o momento de apresentação, pela parte, do rol de testemunhas. Assim, não há necessidade de revisar o art. 337 do projeto, neste ponto.

Pela rejeição da Emenda n.º 661/11.

Emenda n.º 662/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 662/11 altera a redação do art. 350 do PL 8.046/10, substituindo a expressão “desde logo ou no prazo de vinte dias” por “em audiência ou no prazo de trinta dias”.

Procede-se a alteração dos arts. 196 e 350 para esclarecimento e ampliação do prazo.

Pela aprovação da Emenda n.º 662/11.

Emenda n.º 663/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 663/11 altera a redação do parágrafo 4.° do art. 371 do PL 8.046/10, a fim de estabelecer que “os tribunais deverão manter nos juízos equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §3.º”.

Este relatório propõe a supressão deste §4º.

Pela rejeição da Emenda n.º 663/11.

Emenda n.º 664/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 266/11.

Emenda n.º 665/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 457/11.

Emenda n.º 666/11 (Deputado Miro Teixeira)

A emenda inclui dispositivos no projeto, restaurando no projeto a “ação monitória”, prevista na atual legislação processual.

Trata-se de emenda semelhante à de n.º 30/11, motivo pelo qual, pelas mesmas razões nela explanadas, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 667/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda inclui o § 3º ao art. 892 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, para possibilitar que o julgamento dos recursos em que não

haja sustentação oral possa ser realizado por sessão virtual, em ambiente eletrônico, nos termos previstos nos Regimentos Internos dos Tribunais.

O Autor afirma que a proposta visa:

> *"dar suporte legal e, assim, propiciar a universalização da prática já adotada pelo STF e por alguns outros Tribunais do País, de substituir o atual modo de julgamento, presencial e formal, por sessão "virtual", mais ágil e, sob certo aspecto, mais segura (permite meditação mais demorada de cada julgador sobre os votos dos demais juízes), sem prejudicar os interesses das partes (somente é admissível nos casos em que não é admitida sustentação oral)."*

A alteração se coaduna com os princípios que norteiam o projeto do novo Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que a emenda é louvável e, por conseguinte deve ser aprovada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 667/11.

Emenda n.º 668/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda inclui um § 2º ao art. 928 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que, em se tratando de sentença sobre relação jurídica continuativa, o termo inicial do prazo é o da exigibilidade de cada prestação, limitados os efeitos retroativos da rescisão a um ano da propositura da ação.

Julgamos desnecessária a emenda, pois na hipótese acima descrita o termo inicial do prazo deve ser o da data do trânsito em jugado da sentença.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 668/11.

Emenda n.º 669/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda inclui parágrafo ao art. 937 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 para estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas também poderá ser suscitado pelo tribunal local, por deliberação de seu plenário ou órgão especial, onde houver.

Note-se, pois, que a introdução do dispositivo corrige omissão do PL no que respeita a possibilidade de os Tribunais poderem suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A proposição se coaduna com os pilares que norteiam o novo CPC ao corroborar com o fortalecimento da uniformização de jurisprudência.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 669/11.

Emenda n.º 670/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda modifica o art. 966 para estabelecer que o juízo de admissibilidade da apelação seja realizado no primeiro grau e que o recurso de apelação não seja recebido, caso contrarie súmula do STJ ou do STF. Ademais disso, a alteração determina que o juiz deva declarar os efeitos em que recebe a apelação.

A emenda 670/11, do Dep. Miro Teixeira, deve ser rejeitada, porquanto cria mais uma etapa no procedimento do recurso e dá ensejo, no caso de não recebimento da apelação ou de indeferimento do efeito suspensivo, a novos recursos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 670/11.

Emenda n.º 671/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda propõe nova redação para o art. 969, aumentando as hipóteses de utilização do agravo de instrumento.

A justificativa lançada na emenda evidencia a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 671/11.

Emenda n.º 672/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda propõe nova redação para o art. 983, estabelecendo que a exposição do fato e do direito e a demonstração do cabimento dos recursos especiais e extraordinários devem ser sucintas e sintéticas.

Deve-se rejeitar a emenda 672/11, pois ao se condicionar os recursos extraordinário e especial a arrazoados sucintos, acaba-se por desconsiderar a complexidade dos casos concretos.

Enquanto em um caso mais simples, satisfaz-se com um recurso especial em poucas folhas; em um caso mais complexo, o recurso especial pode acabar consumido mais folhas. Não se pode generalizar essa regra, sob pena até mesmo de os casos mais complexos – com grande repercussão social, econômica, política e jurídica – não serem abordados da devida forma.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 672/11.

Emenda n.º 673/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda propõe nova redação para os artigos. 984 e 985 para dispor sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial, estabelecendo que caiba agravo interno da decisão de sua inadmissão.

De plano ressalte-se que o art. 966 do novo Código de Processo Civil conta com preceitos cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque. Nesse ponto, vale trazer à colação o caput do artigo supracitado:

> *"Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."*

Note-se, pois, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo de admissão, de modo amplo, alcança o texto proposto pela emenda n° 673/11. Assim, afigura-se inócua a e menda que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 673/11.

Emendas n.ºs 674 (Dep. Severino Ninho) e 836 (Dep. Gabriel Guimarães), de 2011

A Emenda 674/11 pretende alterar a redação do art. 355 do PL 8.046/10, dando-lhe a seguinte redação: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

A Emenda 836/11 propõe a inclusão de parágrafo 2.° ao art. 355 do PL 8.046/10, a estabelecer que "o horário entre as audiências de instrução e julgamento não poderá ser inferior a 30 minutos".

Acolhe-se em parte a Emenda n.º 674/11. Este relatório propõe uma nova redação ao art. 355 do projeto, que atende aos propósitos desta emenda.

Rejeita-se a Emenda n.º 836/11. O parágrafo único do art. 342 já prevê prazo de uma hora entre as audiências de instrução – a emenda propõe o mínimo de trinta minutos. Ademais, o art. 355 do projeto não tem a ver com a audiência de instrução, mas com o livre convencimento motivado.

Pela aprovação da Emenda n.º 674/11 e pela rejeição da Emenda n.º 836/11.

Emenda n.º 675/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 129/11.

Emenda n.º 676, de 2011 (Deputado Severino Ninho)

Tal emenda trata de alterar um importante artigo do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para a disciplina dos embargos à execução, suprimindo o teor do regramento ali insculpido – o que acarretaria indesejável lacuna de direito – e inserindo em seu lugar uma disposição acerca de conflito de competência, o que nos leva a crer que se tenha laborado em erro ou equívoco na redação da emenda em tela.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá opinou pela má técnica legislativa da emenda referida e, no mérito, por sua rejeição, assinalando, porém, que, não obstante tal manifestação, seu conteúdo poderia ser aproveitado em livro do projeto de lei aludido diverso do que trata do processo de execução, verificando-se isto na análise a ser feita por outros relatores-parciais ou pelo relator-geral.

Seguindo a manifestação do relator-parcial aludido, somos, no mérito, pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda referida.

Emenda n.º 677/11 (Deputado Severino Ninho)

Vide Emenda n.º 381/11.

Emenda n.º 678/11 (Deputado Miro Teixeira)

Trata-se de emenda de teor idêntico à Emenda nº 434/11, do Deputado Fábio Trad, e visa alterar a nomenclatura dos procedimentos “não contenciosos” para “de jurisdição voluntária”.

Assim, pelas mesmas razões explanadas na referida Emenda 434/11, votamos pela aprovação da emenda.

Emendas n.ºs 679 (Dep. Cabo Juliano Rabelo), e 766 e 888 (Dep. Jerônimo Goergen), de 2011

As Emendas 679 e 766/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o art. 203 do PL, para retirar a possibilidade de aplicação de multa ao Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública quando excederem o prazo.

A Emenda 888/11 objetiva suprimir, no caput do art. 203 do PL, a referência a multa.

Rejeita-se as Emendas n.ºs 679 e 766/11. Não há razão para dar tratamento diferenciado para ao MP, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública em relação a comportamentos antiéticos no processo. O art. 203 não impede o processo administrativo disciplinar contra algum desses sujeitos processuais, se for o caso.

Quanto à Emenda n.º 888/11, não há justificativa para eliminar a possibilidade de a multa ser aplicada ao agente responsável pelo ato.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 679, 766 e 888/11.

Emenda n.º 680/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

Vide Emenda n.º 89/11.

Emenda n.º 681/11 (Deputado Cabo Juliano Rabelo)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 682/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A presente emenda propõe a supressão dos arts. 726, 727 e 728, que disciplinam a ação de posse em nome do nascituro, justificando que, em face das técnicas modernas para verificação da gravidez, tal procedimento tornou-se anacrônico.

Realmente, com o reconhecimento da personalidade judiciária do nascituro, não há razão para a sobrevivência deste procedimento.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, por exemplo, afirma existirem dois casos em que é cabível a posse em nome do nascituro: a) quando é preciso assegurar a faculdade de o nascituro adquirir por testamento; b) quando é preciso assegurar a participação do nascituro na herança.

Em ambos os casos, hoje se tem admitido que a gestante postule em nome do nascituro independentemente de ter, antes, sido proferida uma sentença que a invista na "posse em nome do nascituro".

O TJSP, por exemplo, já o admitiu (ainda que implicitamente) ao julgar o Agravo de Instrumento 9013744-17-1997.8.26.0000, em que se afirmou a "preservação dos direitos do nascituro, defendidos pela mãe".

Convém lembrar que em 1973 a certeza acerca da gestação dependia de perícia. Hoje depende de testes laboratoriais muito facilmente realizáveis. Não há necessidade desse procedimento.

Assim, votamos pela aprovação da emenda.

Emenda nº 683/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda altera o § 2º do Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 para determinar que entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de 3 (três) dias, incluindo-se em nova pauta causas remanescentes.

A emenda é louvável e, portanto, merecedora de apoio. Sucede que em vez de três dias, o mais adequado seria o prazo de dois dias – que, conforme o sistema do projeto, somente será contado em dias úteis, o que, na prática, pode redundar no mesmo benefício alcançado se fossem três dias corridos.

Ocorre, porém, que o texto da emenda deveria ser inserido no § 1º e não no § 2º, pois este dispositivo trata do local em que a pauta será fixada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação em parte da Emenda n.º 683/11.

Emenda n.º 684/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda acrescenta o § 4º no Art. 890 ao PL nº 8.046, de 2010 com o fim de determinar que os Tribunais só coloquem em pauta causas que estão aptas a serem julgadas.

Aduz, o autor, que:

É praxe em alguns tribunais a inclusão de feitos em pauta antes da elaboração do voto, ensejando deslocamentos desnecessários de

partes e advogados até o local de julgamento, o que é particularmente oneroso quando se trata de tribunais com competência territorial de abrangência regional ou nacional.

A situação fática acima descrita é absurda e ilógica, por consequente não deve ser disciplinada no bojo do novo CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 684/11.

Emenda n.º 685/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda acrescenta artigo que regulamenta o denominado “julgamento em lista”.

Os “julgamentos em lista” causam uma série de problemas na prestação jurisdicional, desde a falta de fundamentação das decisões até a impossibilidade de o advogado fazer sustentação oral.

Ocorre, porém, que o Projeto do novo CPC, ainda que não trate explicitamente do julgamento em lista, conta com normas que, de modo indireto, inviabilizam essa prática e as suas nefastas consequências.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 685/11.

Emenda n.º 686/11 (Deputado Roberto Teixeira)

A Emenda modifica o art. 978 do Projeto, para estabelecer a criação do denominado “mural eletrônico”.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

A adoção do mural eletrônico é medida de economia, à medida que ao disponibilizar a informação para consulta dos interessados,

evita a inclusão em pauta e publicação de intimação, simplificando a atuação dasserventias e desobrigando a observância do prazo previsto no art. 890.

O mural eletrônico foi implantado pelo Des. Marcelo Navarro no TRF-5, bem como no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Importante ressaltar que o projeto prevê a inclusão dos ED em pauta, o que gerará inexoravelmente uma prática de reinclusão automática dos processos na pauta, mesmo aqueles sem condições de julgamento.

A medida proposta deve ser disciplinada por cada Tribunal, não devendo, portanto, constar do texto do CPC.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 686/11.

Emenda n.º 687/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera a redação do art. 966 do Projeto de Lei com o fim de contemplar a intervenção do Ministério Público, na apelação, quando for o caso.

A emenda não inova no Projeto, pois as regras que disciplinam as vistas dos autos pelo Ministério Público, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, já se encontram estabelecida no art. 157.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 687/11.

Emenda n.º 688/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 302/11.

Emendas n.ºs 689/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 689/11 propõe que o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução seja de quinze dias.

O prazo em dobro para a Fazenda Pública opor embargos à execução é compatível com o princípio da isonomia e com o sistema adotado pelo Projeto.

O prazo em dobro para os entes públicos manifestarem-se nos autos é o suficiente. Trata-se de uma boa inovação do projeto. O retorno do prazo em quádruplo é injustificável, bem como não é razoável restringir a dobra apenas à defesa.

Pela rejeição da Emenda n.º 689/11.

Emenda n.º 690/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda acrescenta ao art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os parágrafos 4.º e 5.º.

A modificação cria um tipo de precedência das ações coletivas sobre as ações individuais para efeitos de instauração do incidente e formação da decisão paradigma.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de ações individuais ou coletivas distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta pela emenda cria regra que não guarda correlação lógica com a sistemática proposta para o incidente de demandas repetitivas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 690/11.

Emenda n.º 691/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 475/11.

Emenda n.º 692/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 693/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 532/11.

Emenda n.º 694/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda suprime o parágrafo único do art. 45 e da nova redação para os arts. 930, 933, 934 e 938 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Em relação à supressão do parágrafo único do art. 45, acolhe-se a proposta, pois realmente não há razão para o CPC definir que caberá ao órgão especial a competência para o julgamento do incidente.

Em relação ao art. 930 e ao art. 934, a emenda fica prejudicada, tendo em vista a reformulação feita por este relatório.

Em relação ao art. 933, acolhe-se em parte a emenda, para deixar claro que o órgão competente para o julgamento do incidente deve ser composto, em sua maioria, por membros que provenham de órgãos com competência material adequada ao tema discutido no incidente.

Acolhe-se a inclusão do §1º no art. 938.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 694/11.

Emenda n.º 695/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 696/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 697/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 263/11.

Emenda n.º 698/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 532/11.

Emenda n.º 699/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 700/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 700/11 elimina o relatório como requisito da sentença.

O relatório é, há tempos, elemento da sentença. A jurisprudência e a doutrina souberam dar a esse elemento o peso, certamente menor do que o dos demais elementos, que ele merece. Mas o relatório continua sendo importante.

Vir a lei e simplesmente dispensá-lo como elemento da sentença não parece ser uma regra que produza resultados satisfatórios. Não é, definitivamente, a elaboração do relatório uma causa de congestionamento dos processos.

Pela rejeição da Emenda n.º 700/11.

Emenda n.º 701/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva inserir parágrafo único no art. 17 para acrescentar ao interesse de agir a existência de pretensão resistida.

Nem todo processo traz a afirmação de lide; assim, nem sempre o interesse processual tem a ver com a existência de pretensão resistida.

Pela rejeição da Emenda n.º 701/11.

Emenda n.º 702/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 265/11.

Emenda n.º 703/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o §5.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010 para determinar a não admissão de novos embargos declaratórios quando os anteriores não forem conhecidos ou tiverem sido integralmente desprovidos.

A proposta dificulta muito o acesso à justiça, especialmente considerando a pouca disposição dos tribunais de segundo grau para apreciar embargos de declaração e a notória exigência de oposição de embargos de declaração exigida pelos tribunais superiores. Nessa divisão de entendimentos, a proposta acabaria penalizando justamente o jurisdicionado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 703/11.

Emenda n.º 704/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 564/11.

Emenda n.º 705/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 705/11 se afigura inoportuna tendo em vista a reformulação feita por este relatório do dispositivo que cuida da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Pela rejeição da Emenda n.º 705/11.

Emenda n.º 706/11 (Deputado)

Rejeita-se a Emenda n.º 706/11. Opta-se pela manutenção da intervenção do *amicus curiae* como intervenção de terceiro, acolhendo reivindicação uníssona apresentada pelos juristas na reunião do dia 23.08.2012.

Pela rejeição da Emenda n.º 706/11.

Emendas n.ºs 707 e 742, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

As Emendas n.ºs 707 e 742/11 extinguem o reexame necessário.

O reexame necessário já foi bem redimensionado no projeto. Suas hipóteses de cabimento foram diminuídas. Não se pode ignorar que o reexame necessário exerce um papel relevante, notadamente nas causas que envolvem entes municipais. Não convém eliminá-lo.

Pela rejeição das Emendas n.º 707 e 742/11.

Emenda n.º 708/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta inserir parágrafo único ao art. 93, que trata das despesas da Fazenda Pública, disposições acerca de adiantamento de custas, emolumentos e honorários periciais pelo Ministério Público.

A regra que se busca inserir é, como consta da justificativa da emenda, reprodução de texto da Lei da Ação Civil Pública – tema, portanto, de processo coletivo, que deve ser objeto de discussão em processo legislativo autônomo.

Pela rejeição da Emenda n.º 708/11.

Emenda n.º 709/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 710/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 711/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 395/11.

Emenda n.º 712/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica a redação do art. 160 do PL, para fazer remissão ao inciso LXXIV, do art. 5.º da CF.

O acréscimo da referência à Constituição, na parte final do dispositivo, é absolutamente desnecessário, além de poder servir como fundamento para a restrição da atuação da Defensoria Pública.

Pela rejeição da Emenda n.º 712/11.

Emenda n.º 713/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta suprimir o §3.º do art. 191, que determina se aplicar ao MP a preclusão do ato não praticado.

Suprime-se o art. 191, §3º. Não há razão para prever a preclusão para o Ministério Público, em qualquer hipótese de sua atuação como fiscal da lei.

Se é certo que se pode falar em preclusão para recorrer, por exemplo, não parece ter sentido em falar de preclusão para manifestar-se nos autos. Assim, o dispositivo, pela sua generalidade, deve ser eliminado.

Pela aprovação da Emenda n.º 713/11.

Emenda n.º 714/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta modificar o §2.º do art. 200 do PL, para retirar a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública também pode atuar como parte, nos casos em que possui legitimação extraordinária para a tutela de direitos coletivos. Assim, não há sobreposição alguma no enunciado normativo.

Pela rejeição da Emenda n.º 714/11.

Emenda n.º 715/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 201 do PL, para retirar a sanção do Ministério Público quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Não há razão para retirar o Ministério Público da sanção determinada pelo art. 201 do projeto. O princípio da cooperação se impõe, inclusive e sobretudo, ao Ministério Público.

Pela rejeição da Emenda n.º 715/11.

Emenda nº 716/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda confere nova redação ao art. 926 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010. A modificação tem por objetivo apenas adequar a participação do Ministério Público nas ações rescisórias.

A proposição é tautológica, uma vez que os art. 157 e 158 do projeto já disciplinam o assunto:

> *"Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.*
>
> *Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.*
>
> *Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento."*

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 716/11.

Emenda n.º 717, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda confere nova redação ao art. 892 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para adequar a participação do Ministério Público nas sessões de julgamento.

De plano ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil conta com preceitos (art. 154 a 158) cujas funções abarcam o desiderato pretendido pela emenda em destaque.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 717/11.

Emenda nº 718/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda acrescenta ao art. 888 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, um inciso III e renumera os demais incisos. A emenda dispõe sobre a oportunidade de o Ministério Público ter vista dos autos perante o segundo grau de jurisdição.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação do Ministério Público (Livro I - Parte Geral, Título VII), alcança o texto proposto pela emenda n°718/11.

Assim, afigura-se inoportuna e inconveniente a medida constante da proposição.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 718/11.

Emenda n.º 719/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Busca a emenda suprimir o art. 724, que prevê a necessidade de aprovação judicial de estatutos de fundações elaborados pelo Ministério Público.

Alega que tal só se justifica se houver provocação do interessado, nos termos do art. 723.

Realmente, não há sentido em exigir a homologação judicial de um estatuto de fundação elaborado pelo Ministério Público. O controle jurisdicional será sempre possível, mas sempre se houver necessidade e a requerimento de algum interessado. Trata-se de formalidade burocratizando e desnecessária.

Assim, votamos pela aprovação da emenda ora em apreço.

Emenda n.º 720, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

Trata a emenda em tela de acrescentar, onde couber, um artigo ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, cujo teor preveria que, "*nas hipóteses de adjudicação e alienação em qualquer de suas modalidades, havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação*" e ainda que "*em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem*".

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o conteúdo da emenda em exame em parte merecia prosperar, eis que vislumbrava conveniência na adoção de regra da aludida natureza aplicável à hipótese de arrematação.

Quanto à adjudicação, observou, porém, o aludido relator-parcial que há disposição abrigada no âmbito dos §§ 3º e 4º do art. 831 do mencionado projeto de lei que já acolheria perfeitamente a pretensão

legislativa formulada na emenda mencionada relativa a tal espécie de expropriação de bens.

Assim, manifestou o mencionado relator-parcial, no mérito, favoravelmente à aprovação da emenda referida, porém nos termos de subemenda por ele proposta.

Concordando com esse pronunciamento, somos, no mérito, pela aprovação da emenda examinada com a subemenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda cuida de aperfeiçoamento redacional.

Emenda n.º 721/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 545/11.

Emenda n.º 722/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 36/11.

Emendas n.ºs 723 e 846, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda 723/11 objetiva suprimir os incisos I a IV do art. 274, que trata da reparação, pelo requerente, do eventual prejuízo que tenha causado ao requerido, a efetivação da medida da tutela de urgência e modificar a redação do caput, para conceder tal reparação apenas em caso de boa-fé.

A Emenda 846/11 modifica a redação do art. 274 do PL, para acrescentar, no caput, “dolosa ou culposamente” e no parágrafo único a expressão “sempre que possível”.

A regra da responsabilidade objetiva do requerente em tutela de urgência é tradicional em nosso direito (art. 811 do CPC/1973; art. 273, §3º, CPC/1973). Trata-se, inclusive, de um imperativo ético.

Pela rejeição das Emendas n.ºs 723 e 846/11.

Emenda n.º 724/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 95 do PL, para retirar a possibilidade de pagamento pelo serventuário, juiz ou órgão do MP, dos atos que tiverem de ser repetidos, quando qualquer deles a ele tiver dado causa, sem justo motivo.

O dispositivo atribui a responsabilidade pelo custo do ato processual a quem tenha dado causa ao adiamento ou à repetição, sem distinguir entre os sujeitos que participam do processo. Não se trata, aí, da imposição de sanções funcionais, matéria estranha ao CPC, mas de mera responsabilização por despesas processuais.

Pela rejeição da Emenda n.º 724/11.

Emenda n.º 725/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Esta emenda propõe que, no parágrafo único do art. 723, seja ouvido o Ministério Público, antes que seja suprida a aprovação do estatuto de fundação pelo juiz.

Entendemos por desnecessária tal alteração, visto que nessa hipótese a decisão diz respeito a discordância do interessado de manifestação do próprio Ministério Público.

Assim, votamos pela sua rejeição.

Emenda n.º 726/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Esta emenda altera o parágrafo único do art. 715, esclarecendo que o Ministério Público oficiará no processo de interdição quando não for o proponente.

Entendemos que a redação proposta aprimora o dispositivo, pois o coloca em consonância com o art. 1.768 do Código Civil, que legitima o Ministério Público a promover a ação de interdição.

Assim, opinamos pela aprovação da Emenda n.º 726/11.

Emenda n.º 727/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Quanto ao art. 348, as razões finais escritas devem ser apresentadas por todos aqueles que poderiam apresentá-las oralmente. É preciso incluir, então, o Ministério Público interveniente.

Pela aprovação da Emenda n.º 727/11.

Emenda n.º 728/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o caput do art. 937 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a atuação da defensoria na defesa dos necessitados.

Ressalte-se que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo a atuação da Defensoria Pública (Livro I - Parte Geral, Título VIII), alcança o texto proposto pela emenda n° 728/11.

Assim, afigura-se inócua a proposição que, uma vez acolhida, não terá o condão de inovar no projeto de lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 728/11.

Emenda n.º 729/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 730/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Busca a emenda alterar o caput do art. 723, acrescentando que o juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações também quando, elaborado pelo Ministério Público, o interessado discorde do mesmo.

Concordamos com a alteração, conquanto se trata de preenchimento de lacuna normativa.

Assim, votamos pela sua aprovação.

Emenda n.º 731/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda altera a redação do inc. I do § 1º do art. 705, trocando o termo “assistência” do Ministério Público ao curador da herança jacente, por “intervenção”.

Entendemos que, em face de o inciso cuidar de uma representação genérica da herança jacente, inclusive fora do campo judicial, a redação original do projeto é tecnicamente mais apurada, motivo pelo qual votamos pela sua rejeição.

Emenda n.º 732/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 241/11.

Emenda n.º 733/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 50/11.

Emenda n.º 734/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 38/11.

Emenda n.º 735/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 38/11.

Emenda n.º 736/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 737/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 738/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 739/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 485/11.

Emenda n.º 740/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 5/11.

Emenda n.º 741/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 741/11 altera redação do art. 343 do projeto.

O estabelecimento de um prazo máximo de trinta dias é bastante razoável; não convém deixar o texto aberto para a concessão do prazo pelo juiz.

Pela rejeição da Emenda n.º 741/11.

Emenda n.º 742/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 742/11 extingue o reexame necessário.

O reexame necessário já foi bem redimensionado no projeto. Suas hipóteses de cabimento foram diminuídas. Não se pode ignorar que o reexame necessário exerce um papel relevante, notadamente nas causas que envolvem entes municipais. Não convém eliminá-lo.

Pela rejeição da Emenda n.º 742/11.

Emenda n.º 743/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 295/11.

Emenda n.º 744/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 744/11 altera a redação do §1º do art. 514.

Este relatório propõe que a prisão de alimentos se inicie em regime semiaberto.

Pela rejeição da Emenda n.º 744/11.

Emenda n.º 745/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 163/11.

Emenda n.º 746/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emendas n.ºs 747 (Dep. Jerônimo Goergen) e 782 (Dep. Vicente Cândido), de 2011

Tratam as emendas referidas de alterar o art. 749 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Prevê a redação original do aludido artigo o seguinte:

> *"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:*
>
> *I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;*
>
> *II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;*
>
> *III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;*
>
> *IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*
>
> *V – nos demais casos expressos em lei.*
>
> *Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus de prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do devedor e no local onde se encontra o bem."*

Por sua vez, a Emenda nº 747, de 2011, ostenta a seguinte a redação para o artigo mencionado:

> *"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:*
>
> *I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;*
>
> *II – quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;*
>
> *III – nos demais casos expressos em lei."*

Já por intermédio da Emenda n.º 782, de 2011, pretende-se alterar o parágrafo único do referido artigo e ainda lhe acrescentar quatro parágrafos, renumerando-se aquele parágrafo para § 1º, o que implicaria conferir ao art. 749 a seguinte redação:

> *"Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:*
>
> *I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público;*

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quanto sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º Na ausência da averbação prevista no art. 785 ou não constando a informação sobre a ação nas certidões forenses em nome do alienante, obtidas no domicílio deste ou no local onde se encontra o bem, a fraude à execução somente se caracterizará se ficar provado que o terceiro adquirente tinha prévio conhecimento da existência da ação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos casos de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 77, considerando-se, para os fins do inciso IV, o momento da decisão de que trata o art. 79.

§ 3º Não se caracteriza como fraude à execução a alienação pelo valor de mercado de bens integrantes do ativo circulante da empresa quando a atividade de compra e venda destes bens fizer parte de seu objeto social, salvo a existência da averbação prevista no art. 785 ou se os bens tiverem sido anteriormente penhorados ou arrestados.

§ 4º Antes de decidir, o juiz, sob pena de nulidade, deverá intimar o adquirente do bem.

§ 5º A declaração de fraude à execução torna ineficaz a alienação em relação ao exequente."

Além disso, esta última emenda mencionada prevê o acréscimo de parágrafo único ao art. 79 do projeto de lei em tela, cujo texto disporia que, após a decisão sobre desconsideração da personalidade jurídica, os nomes das pessoas responsabilizadas passarão a constar das certidões forenses.

Em relação a esta última modificação, o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá manifestou *a priori* sua concordância com o aproveitamento de seu teor no texto a ser aprovado ao final pela Comissão Especial, mas, em razão de o nosso parecer parcial se referir apenas à parte

que toca especificamente ao livro que trata do processo de execução, deixou de opinar formalmente pelo respectivo acolhimento ou rejeição.

Além disso, assinalou o aludido relator-geral, no que toca ao art. 749, que a redação para este projetada no texto da última emenda referida em linhas gerais seria a mais apropriada, posto que, além de promover um aprimoramento técnico e redacional, trata de suprir lacunas verificadas.

Especificamente quanto ao § 2º proposto no âmbito da Emenda nº 782, de 2011, apontou o mencionado relator-parcial que não afigura judicioso o acréscimo nele previsto exatamente nos termos em se encontra redigido, uma vez que, para se assegurar maior efetividade à execução nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução não deve se verificar a partir da decisão judicial que a decretar, mas sim a partir da citação da parte (sociedade ou empresa) cuja personalidade se pretende desconsiderar. Assim, impenderia adotar nova redação no sentido indicado para o dispositivo em tela por intermédio de subemenda ao final proposta.

Além disso, destacou tal relator-parcial que o acréscimo de outro parágrafo ao aludido artigo seria importante a fim de se estabelecer que, "*Na pendência de processo arbitral, não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência de sua existência*". Com efeito, quando há pendência de processo arbitral, normalmente sigiloso, haveria, em sua opinião, enorme dificuldade ou mesmo impossibilidade em muitos casos de o adquirente de um bem ter efetiva ciência do aludido processo. A regra geral, portanto, deveria ser presumir sua boa-fé diante do desconhecimento da existência do processo arbitral. No entanto, desde que ele esteja cientificado de tal existência, seu bem, em caso de insolvência gerada ao alienante, deveria responder pela dívida em fraude.

Concordando em grande parte com as considerações expendidas pelo relator-parcial aludido, entendemos, todavia, que não merece vingar a proposta de criação de hipótese de não configuração da fraude à execução, qual seja, quando se tratar de alienação de bens do ativo circulante por preço de mercado feita por empresa que tenha por objeto social a compra e venda de bens. Isto porque, em nossa opinião, o caso em tela não merece previsão específica, sendo as regras gerais para combater a fraude já suficientes e apropriadas para tal fim.

Assim, manifestamo-nos, quanto ao mérito, pela aprovação da Emenda nº 782, de 2011, com a subemenda proposta pelo relator-parcial referido, porém nos termos do substitutivo ao final ofertado, que ainda promove outras alterações no texto com vistas ao aperfeiçoamento técnico e redacional do mencionado art. 749 e à supressão da proposta evidenciada em nossa análise, assim como nos pronunciamos pela rejeição da Emenda nº 747, de 2011.

Emenda n.º 748, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

Trata a emenda em tela de alterar a redação do § 1º do art. 867 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de acrescentar, ao final do dispositivo em tela, mandamento segundo o qual o cumprimento da prisão civil do executado na execução fundada em título executivo que contém obrigação alimentar se dará em regime de segregação efetiva, porém separadamente dos demais presos comuns (que seriam aqueles segregados do convívio social em função da aplicação da legislação penal e processual penal).

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá entendeu ser salutar a medida, uma vez que os presos civis não deveriam, até para que lhes seja melhor resguardada a integridade física e psíquica, ser custodiados juntos com os demais presos em função das leis penais e processuais penais, os quais, por sua vez, muitas vezes são criminosos bastante perigosos.

Além disso, o mencionado relator-parcial apontou a conveniência, dada a gravidade da medida de prisão civil, de se aumentar o prazo para o pagamento da dívida de natureza alimentar aludida no referido art. 867, ampliando-o de três para dez dias.

Ademais, o aludido relator-parcial ser apropriado estabelecer que a prisão civil na hipótese tratada no âmbito do referido art. 867 será cumprida por apenas um mês em regime de segregação efetiva.

Diante de tais considerações, concluiu tal relator-parcial pela aprovação da emenda referida nos termos de outra emenda por ele proposta que acolheria todas as modificações aludidas do referido art. 867.

Manifestando concordância apenas com o acolhimento do conteúdo material objeto da Emenda nº 748, de 2011, somos, no mérito, pela aprovação desta nos termos do substitutivo ao final proposto que também trata de promover um aperfeiçoamento redacional (abolindo-se os parágrafos do citado art. 867 e se determinando a aplicação do disposto nos parágrafos do art. 514 do mesmo projeto de lei em razão da similaridade das matérias tratadas em ambos os artigos). Outrossim, manifestamo-nos desde já pela rejeição da emenda de relator-parcial mencionada.

Emenda n.º 749, de 2011 (Deputado Jerônimo Goergen)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso III ao art. 756 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Ressai do teor da redação pretendida no âmbito da emenda para o aludido inciso, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, que passaria a caber ao exequente indicar, sempre que possível, os bens a serem penhorados, ao invés de se simplesmente prever que aquele, querendo, poderá fazê-lo.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a alteração em comento, na medida em que se estabelecer apenas que caberá ao exequente "*indicar, sempre que possível, indicar bens suscetíveis de penhora*", terá o condão de estimular a colaboração do exequente com o juízo e, dessa feita, contribuir para maior celeridade dos feitos de execução, razão pela qual merece prosperar.

Contudo, tal modificação, com o intuito de se promover melhor sistematização dos dispositivos do projeto de lei que cuida do novo código de processo civil, deveria ser feita, na opinião do mencionado relator-parcial, por meio de acréscimo de um novo inciso ao *caput* do art. 755, suprimindo-se, por via de consequência, a referência à indicação de bens pelo exequente que é objeto do inciso V do art. 756 com a redação original.

Nesse sentido, opinou o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda referida, porém nos termos de emendas propostas que produziriam mais modificações no âmbito dos aludidos artigos 755 e 756.

Em linha com tal manifestação conclusiva, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda examinada com as emendas propostas pelo mencionado relator-parcial, tudo nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 750/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda propõe nova redação para § 1º do artigo 930. A proposta retira a possibilidade de a Defensoria Pública e as partes poderem realizar o pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas.

Com efeito, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional, é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja amplamente utilizado, não podendo ficar a sua instauração restrita somente à Magistratura e ao Ministério Público.

Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 750/11.

Emenda n.º 751/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda modifica o caput do art. 933 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para dispor sobre a composição do órgão competente que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vale destacar que a emenda fere o art. 96 da Constituição Federal, pois usurpa competência atribuída exclusivamente aos Tribunais de dispor sobre os seus órgãos:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)"

Portanto, a Emenda nº 751/11 é inconstitucional e por isso deve ser rejeitada.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 751/11.

Emenda nº 752/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda acrescenta parágrafos ao art. 938 do Projeto do novo CPC para dispor sobre a liquidação de sentença coletiva.

A proposição não guarda nenhuma correlação lógica com o artigo que pretende alterar. Dessa forma, não há como incluí-la no texto.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 752/11.

Emenda n.º 753/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda nº 753/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 934 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Pelo texto do art. 934 do projeto, admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, cabe ao presidente do tribunal determinar, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

A emenda retira essa atribuição do Presidente, todavia não indicar quem deve fazê-la, tornando o dispositivo impreciso e omisso.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 753/11.

Emenda n.º 754/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 754/11 suprime os parágrafos 2.º e 3.º do art. 949 para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Conforme já exposto neste relatório, acolhe-se a proposta.

Portanto, voto pela aprovação da Emenda n.º 754/11, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.º 755/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 756/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 757/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 287/11.

Emenda n.º 758/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 417/11.

Emenda n.º 759/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 494/11.

Emenda n.º 760/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda intenta modificar a redação do §4.º, do art. 97 do PL, para substituir “tabela do Conselho Nacional de Justiça” por “tabela elaborada pelo respectivo tribunal”.

Cabe ao CNJ, realmente, a uniformização de práticas para o Judiciário brasileiro. Não há razão para retirar esse poder do CNJ.

Pela rejeição da Emenda n.º 760/11.

Emenda n.º 761/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 564/11.

Emenda n.º 762/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 287/11.

Emenda n.º 763/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 764/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 765/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 185/11.

Emenda n.º 766/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 679/11.

Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774 e 776/11 (Deputado Paes Landim)

As Emendas referidas disciplinam detalhadamente o instituto dos embargos infringentes que foram extintos pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Conforme já assinalado, este relatório propõe a criação de uma técnica de julgamento em substituição aos embargos infringentes.

Assim, no lugar de prever os embargos, o projeto prevê esta técnica em sua substituição.

Dessa forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774,e 776, todas de 2011.

Emenda n.º 775/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 776/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 767/11.

Emenda n.º 777/11 (Deputado Paes Landim)

A Emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 973 para permitir a recorribilidade da decisão liminar, proferida monocraticamente pelo relator, que atribui efeito suspensivo ao recurso ou defere a antecipação da tutela.

A supressão do efeito suspensivo atribuído aos recursos por foça da lei e a consequente possibilidade de execução imediata da sentença de primeiro grau é um dos pontos mais revolucionários do projeto, vez que permite a tempestiva prestação jurisdicional e assegura a razoável duração do processo.

Ocorre, porém, que o projeto incoerentemente permite, nos termos do artigo 973, que o relator decida de modo irrecorrível pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ora, essa é uma norma que, ao impedir a execução imediata da sentença sem que tal decisão possa ser revista, macula a coerência do projeto, dota o relator de poderes peculiares de um sistema autoritário e aponta em direção contrária aos princípios norteadores do novo CPC.

Dessa forma, a emenda n° 777/11 deve ser acolhida, porque se coaduna, a um só tempo, com os princípios constitucionais da democracia e da celeridade processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 777/11.

Emenda n.º 778/11 (Deputado Paes Landim)

A presente emenda busca suprimir os arts. 681 a 684 do projeto, que disciplinam a homologação do penhor legal.

Em suas justificações, em resumo, alega que tal procedimento possui pouca utilização.

Todavia, tais dispositivos cuidam de procedimento referente a normas legais em vigor, notadamente os arts. 1.467 a 1.472 do Código Civil, que cuidam do penhor legal.

Assim, entendemos não ser possível a supressão pretendida, motivo pelo qual votamos pela rejeição da emenda.

Emenda n.º 779/11 (Deputado Paes Landim)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 780/11 (Deputado Vicente Cândido)

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 217, para inserir normas procedimentais acerca de citação em condomínios edilícios ou loteamentos sem controle de acesso.

A citação é um dos atos mais importantes do processo, constituindo requisito de validade dos atos processuais. É preciso que o ato de citação seja cercado de cautelas mínimas.

O dispositivo serve para disciplinar uma prática razoável: em condomínios edilícios ou em loteamentos com controle de acesso, a citação postal pode ser feita desta maneira.

Assim, pela aprovação da Emenda n.º 780/11.

Emenda n.º 781/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 44/11.

Emenda n.º 782/11 (Deputado Vicente Cândido)

Vide Emenda n.º 747/11.

Emenda n.º 783, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata a emenda aludida de conferir nova redação ao art. 875 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de fundir o *caput* e o § 1º num só dispositivo (novo *caput*) e se renumerando os demais parágrafos.

Tal modificação é justificada pelo autor da emenda como meio para se evitar que a exegese do *caput* do artigo mencionado com a redação original dada seja capaz de prender os juízes à ideia de que a

concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução só seria admissível em casos excepcionalíssimos.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que a alteração proposta para o artigo em comento resultante da emenda em análise teria o condão de aperfeiçoar o texto do projeto de lei em tela, evitando eventualmente excessos na exegese que pudessem restringir demasiadamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos na execução.

Contudo, para se explicitar de modo mais apropriado o conteúdo enunciado, manifestou-se o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda examinada nos termos de subemenda por ele proposta que visa a conferir ao mencionado art. 875 a seguinte redação:

> *"Art. 875. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*
>
> *§ 1º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.*
>
> *§ 2º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.*
>
> *§ 3º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*
>
> *§ 4º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens."*

Divergindo desse pronunciamento expressado pelo referido aludido relator-parcial, opinamos, no mérito, pela rejeição da emenda examinada, assim como da subemenda a esta por ele proposta. Com efeito, entendemos que os pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução já se encontram suficientemente claros na redação prevista no aludido projeto de lei, que cuida de reproduzir normas em vigor já bem compreendidas e aplicadas.

Emenda n.º 784/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 784/11 objetiva substituir o nome do Título IX "Tutela de Urgência e Tutela da Evidência" por "Tutela Cautelar".

Acolhe-se em parte a proposta. É realmente imprescindível resgatar a designação tutela cautelar, desprezada no projeto. Sucede que o título IX do Livro I refere-se à tutela antecipada, não necessariamente à tutela cautelar, uma das tutelas que podem ser concedidas antecipadamente.

Pela aprovação da Emenda n.º 784/11.

Emenda n.º 785/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 786/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 136/11.

Emenda n.º 787/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 788/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 222/11.

Emenda n.º 789/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 3/11.

Emenda n.º 790/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 642/11.

Emenda n.º 791/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 250/11.

Emenda n.º 792/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 793/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 794/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 183/11.

Emenda n.º 795/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 377/11.

Emenda n.º 796/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 296/11.

Emenda n.º 797/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 105/11.

Emenda n.º 798/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda altera o art. 948, do Projeto do CPC, para estabelecer que contra as decisões interlocutórias seja possível a impetração de agravo retido ou de instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Ora, a regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal. Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias tornar-se-á pior do que o insculpido na lei processual em vigor.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 798/11.

Emenda n.º 799/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda n.º 799/11 tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com o intuito de atribuir o efeito suspensivo à apelação, salvo algumas exceções.

Conforme já mencionado neste relatório, acolhe-se a proposta.

Portanto, voto pela aprovação da Emenda n.º 799/11, a teor do substitutivo apresentado ao final.

Emenda n.º 800/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda suprime o parágrafo único do artigo 963 do PL. A emenda reestabelece o 12 sistema do CPC vigente em que as questões resolvidas na fase cognitiva ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em agravo de instrumento.

O Projeto de Lei racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória, limitando o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Para que tudo isso ocorra harmonicamente, é imprescindível que as questões resolvidas na fase cognitiva não sejam atingidas pela preclusão. Sendo assim, o parágrafo único do art. 963 é norma essencial para o novo sistema de processo civil e, por conseguinte, não pode ser excluído do texto do Projeto de Lei.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 800/11.

Emenda n.º 801/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda amplia os casos de admissibilidade do agravo de instrumento.

A emenda restaura o sistema de questionamento de decisões interlocutórias estabelecido pelo código em vigor que tem se mostrado bastante ineficiente. O desmedido uso desse instituto tem sido uma das maiores barreiras para que o Estado brasileiro entregue rapidamente a prestação jurisdicional a seus cidadãos.

A regulamentação sugerida pela emenda complica o procedimento que foi simplificado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação. Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Assim, se a emenda for acolhida, o conjunto de regras sobre o questionamento das decisões interlocutórias não será inovado, mantendo-se intacta na legislação uma sistemática que torna a justiça lenta e ineficiente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 801/11.

Emenda n.º 802/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda acrescenta um art. 974-A com o intuito de disciplinar o agravo retido.

A emenda, se acolhida, fará com que o novo código tenha as mesmas normas que o CPC vigente sobre o questionamento de decisões interlocutórias. Será possível a impetração de agravo retido ou de

instrumento, dependendo das circunstâncias de cada caso, para se tentar impugnar uma decisão interlocutória.

Ressalte-se que a atual disciplina dos agravos tem se mostrado ineficiente, porquanto impedem a rápida tramitação processual. A regulamentação sugerida pela emenda desfaz todo o procedimento que foi simplificado e racionalizado pelo projeto aprovado no Senado Federal.

Com efeito, o projeto do novo Código de Processo Civil eliminou o agravo retido e procurou limitar o uso do agravo de instrumento, reduzindo sua aplicabilidade e transferindo parte de sua utilização para o momento da apelação.

Com isso, buscou-se evitar o excesso de possibilidades de impetração de recursos no primeiro grau de jurisdição. Note-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões interlocutória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 802/11.

Emenda n.º 803/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda 803/11 altera o Título IX, da Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, para dispor sobre os procedimentos cautelares específicos.

O projeto do novo Código de Processo Civil elimina as cautelares típicas, ampliando o poder geral de cautela do juiz, por meio do qual ele poderá conceder arrestos, sequestros e outras medidas que deixam de ser típicas.

É conhecida a crítica feita por autores que se dedicaram ao estudo das cautelares, como os professores Ovídio Araújo Baptista da Silva e Galeno Lacerda, aos requisitos do arresto e do sequestro que eram anacrônicos e retrógrados.

Deve-se, então, prestigiar essa opinião, que está alinhada às ideias contemporâneas a respeito da tutela cautelar, mantendo-a de forma atípica e eliminando a tipicidade prevista no Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, o relatório prevê a menção às medidas cautelares tradicionais a que se refere a emenda.

Pela rejeição da Emenda n.º 803/11.

Emenda n.º 804/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda acrescenta ao PL os artigos 975-A, 975-B, 975-C, 975-D E 975-E com vistas a inserir no novel diploma processual o recurso de embargos infringentes.

Este relatório propõe a criação de uma ténica para substituir os embargos infringentes, como já referido na análise das Emendas n.ºs 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774 e 776/11.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 804/11.

Emenda n.º 805/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 222/11.

Emenda n.º 806/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 287/11.

Emenda n.º 807/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 808/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 809/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 810/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 37/11.

Emenda n.º 811/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 184/11.

Emenda n.º 812/11 (Deputado Miro Teixeira)

Vide Emenda n.º 504/11.

Emenda n.º 813/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda modifica o art. 930 com vistas a exigir como causa de admissibilidade do incidente de demandas repetitivas a identidade de fato entre as possíveis ações advindas da controvérsia que se pretende resolver.

A atual regra do instituto prevê que sua admissibilidade ocorrerá sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de

causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Em outras palavras, o incidente visa decidir o direito comum à coletividade, fixando a premissa maior a partir da qual os casos individuais, ainda que tenha fundamentos de fatos distintos, serão posteriormente enquadrados em suas questões peculiares.

Ora, se a semelhança de fatos for requisito para a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, as controvérsias que versam sobre interesses individuais heterogêneos cuja origem tenha sido o mesmo fundamento jurídico jamais poderiam ser resolvidas por tal mecanismo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 813/11.

Emenda n.º 814/11 (Deputado Miro Teixeira)

A Emenda altera o art. 949, § 1º, do PL para fixar objetivamente os critérios que autorizam a suspensão da executividade da decisão de primeiro grau.

A emenda piora o texto do dispositivo, pois elimina a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, nos casos em que houver risco de grave ou difícil reparação.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 814/11.

Emenda n.º 815/11 (Deputado Izalci)

Vide Emenda n.º 269/11.

Emenda n.º 816/11 (Deputado Izalci)

A Emenda suprime o §2º do art. 975, que possibilita a aplicação de multa no agravo interno manifestadamente inadmissível, assim declarado em votação unânime.

O projeto em análise apresenta várias qualidades, entre elas, pode-se destacar o mecanismo estatuído no art. 975, § 2º que inibe a impetração de agravo interno com finalidade meramente protelatória. É norma digna de apreço, porquanto é argumento dissuasório de possíveis aventuras jurídicas que impedem a célere prestação jurisdicional;

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 816/11.

Emenda n.º 817/11 (Deputado Izalci)

A Emenda introduz no novo CPC capítulo relativo à eficácia vinculante dos fundamentos da decisão proposta em livro pelo professor Luiz Guilherme Marinoni.

As regras propostas pela emenda determinam que os motivos determinantes das decisões constantes da jurisprudência passam a vincular outros julgamentos.

As modificações propostas retiram a autonomia dos julgadores no momento da elaboração dos fundamentos das decisões.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 817/11.

Emenda n.º 818/11 (Deputado Izalci)

A Emenda inclui parágrafo ao artigo 930, do PL 8.046/10, com o fim de criar requisito para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em outras palavras, a Emenda propõe mudanças com o fim de estabelecer que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido somente nos casos em que haja decisões conflitantes em processos que versem sobre situações jurídicas homogêneas, desde que presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É de se notar que a emenda desvirtua o sentido original da proposta, qual seja: um único julgamento para demandas iguais em qualquer tempo, independentemente da existência de decisões individuais distintas, com vistas a imprimir maior racionalização e celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

Com efeito, a redação proposta cria a exigência de haver sentenças divergentes em processos iguais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado.

Ora, para que o sistema processual seja harmônico, pragmático e racional é de bom alvitre que o incidente de demandas repetitivas seja utilizado o mais rápido possível, não podendo ficar condicionado a existência de decisões divergentes para casos individuais. Em suma, a emenda complica o procedimento e cria obstáculo desnecessário à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, o acolhimento da emenda não seria conveniente, uma vez que, ao criar obstáculos para a efetivação tempestiva da tutela jurisdicional, macula as características do projeto como um todo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 818/11.

Emenda n.º 819/11 (Deputado Marçal Filho)

A Emenda acrescenta um § 4º ao artigo 1.004 para determinar que concedida a prioridade e a ação versar sobre benefício assistencial, o juiz deverá processar e julgar o processo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de concessão liminar do benefício pleiteado, até decisão final

A emenda é injurídica, pois em virtude da inércia do Poder Judiciário (não julgamento da lide) pune uma das partes, ao conceder a liminar pretendida pela outra parte. É norma teratológica, porquanto responsabiliza aquele que não deu causa a prejuízos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 819/11.

Emenda n.º 820/11 (Deputado Marçal Filho)

A Emenda acrescenta ao art. 1004 um §5° com o fim de estabelecer que o juiz modifique as sentenças transitadas em julgado quando houver erro no cálculo dos benefícios, estendendo-se a decisão a todos os prejudicados, independentemente de processo.

A emenda é inconstitucional por sugerir regra que prejudica a coisa julgada ferir (CF, art. 5º , XXXVI).

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 820/11.

Emenda n.º 821/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda modifica o caput do art. 900 e revoga o seu parágrafo 2º para impedir que a decisão proferida por órgão especial do Tribunal sobre relevante questão de direito vincule todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.

A norma estatuída no § 2º do art. 900 é de extrema importância nos que respeita à celeridade processual, segurança jurídica e uniformização de jurisprudência. Evita que num mesmo Tribunal haja diferentes decisões para casos iguais e impede a proliferação de recursos sobre tema cuja solução já fora alcançada pelo órgão especial competente.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 821/11.

Emenda n.º 822/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda modifica o § 1º do artigo 961 do PL 8.046, de 2010, para dispor sobre o procedimento de revisão da pena de deserção de recursos.

A emenda, ao propor que uma das partes possa requerer que a questão seja julgada por todos os membros de uma turma, estabelece uma sistemática muito complicada, lenta e, portanto, muito pior do que a proposta pelo Projeto de Lei para o tema da deserção.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 822/11.

Emenda n.º 823/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera o artigo 971, § 2º do Projeto de Lei para eliminar a necessidade de se encaminhar aviso de recebimento, quando a petição de agravo de instrumento for postada no correio.

A emenda retira requisito estabelecido pelo § 2º do art. 971 que é essencial para o procedimento de controle do trâmite da petição de agravo enviada pelo correio. Demais disso, a proposição não confere nenhuma eficiência à norma em questão.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 823/11.

Emenda n.º 824/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda acrescenta um § 3º ao artigo 961 com o fim de permitir a comprovação do pagamento de taxa mediante documento impresso diretamente da internet.

O ordenamento jurídico pátrio determina que a comprovação de atos perante o Estado seja realizada por meio de documento que goze de fé pública, como forma de se proceder à identificação de sua veracidade. Assim, os documentos impressos diretamente da internet não podem ser usados para comprovar o pagamento taxas processuais.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 824/11.

Emenda n.º 825/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera a redação do parágrafo único do artigo 984 do PL n.º 8.046, de 2010, que trata do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial.

A presente sugestão visa transferir para os Tribunais Superiores a competência do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que hoje é feito pelo Tribunal de origem.

Ora, é cediço que o grande volume de trabalho dos Tribunais Superiores é um dos gargalos que impedem a razoável duração do processo. Nesse passo, não seria aconselhável transferir o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários para as corte Superiores.

É medida burocrática, retrógrada e capaz de aumentar ainda mais a morosidade do Judiciário.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 825/11.

Emenda n.º 826/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera a redação do §2º do artigo 988 do PL nº 8.046, de 2010, que trata dos recursos especiais e extraordinários.

A nova proposta de redação não acrescenta nenhuma inovação ao dispositivo. Ademais, retira a norma que permite o envio dos autos de oficio ao tribunal de origem, nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tenha que examinar causas que dependam do exame de prova já produzida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 826/11.

Emenda n.º 827/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda inclui parágrafos ao artigo 971 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o protocolo do agravo de instrumento. A emenda disciplina a possibilidade de envio de petição de agravo por meio de fax.

Julgamos que a lei processual não deva detalhar os equipamentos ou formas em que as peças jurídicas sejam manipuladas, pois corre o risco de se tornar rapidamente obsoleta. Ademais disso, essa é uma questão de administração e organização do Judiciário cuja iniciativa compete àquele Poder.

Ressalte-se, ainda, que o Poder Judiciário tem se empenhado no desenvolvimento de sistemas de computadores com o fim de viabilizar a implantação do denominado “processo eletrônico” nos Tribunais brasileiros.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 827/11.

Emenda n.º 828/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda n.º 828/11 altera a redação do caput do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, para determinar que a apelação, em regra, seja recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Conforme já disse em outras partes deste relatório, o caso é de acolhimento da emenda, mantendo a regra vigente há mais de quarenta anos.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 828/11.

Emenda n.º 829/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 296/11.

Emenda n.º 830/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda inclui um § 4º ao artigo 896 do PL 8.046, de 2010, nos mesmos moldes do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de MG. A emenda visa criar norma aplicável aos possíveis casos em que um colegiado não consiga chegar a um entendimento dominante, em razão de os votos de seus membros serem distintos.

O Código de Processo Civil é lei que deve tratar de princípios e normas jurídicas atinentes à solução de conflitos de interesses alcançada por meio do exercício da jurisdição. Não deve, portanto, conter regras referentes ao funcionamento de turmas ou câmaras tal como propõe a emenda em destaque. Tal regulamentação deve ser feita pelo regimento interno de cada Tribunal.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 830/11.

Emenda n.º 831/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A emenda acrescentar parágrafo único ao art. 44, que trata a competência em razão do valor e da matéria, facultando o ajuizamento de ações pela Lei dos Juizados Especiais.

Não é conveniente que o CPC traga qualquer regra relativa aos Juizados Especiais, que, por serem um microssistema, merecem tratamento em legislação específica.

Pela rejeição da Emenda n.º 831/11.

Emenda n.º 832/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 32/11.

Emenda n.º 833/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 535/11.

Emenda n.º 834/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 835/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 39/11.

Emenda n.º 836/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 674/11.

Emenda n.º 837/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 139/11.

Emenda n.º 838/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda n.º 838/11 inclui parágrafos ao artigo 949 do PL n.º 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação. A emenda permite que o requerente interponha agravo interno contra a decisão que negar o pedido de efeito suspensivo do recurso.

Em verdade, o relatório propõe a atribuição de efeito suspensivo *ope legis* à apelação, na forma proposta pela Emenda n.º 828. Além disso, prevê agravo interno contra qualquer decisão de relator.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 838/11.

Emenda n.º 839/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda altera a redação do §2º do artigo 949 do PL nº 8.046, de 2010, para dispor sobre a necessidade de recolhimento de custas nos caos de interposição de requerimento de pedido de efeito suspensivo.

Custas processuais são taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense para o ajuizamento de uma ação ou a interposição de um recurso.

As custas são devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos da Lei nº 9.289, de 1996. Já na justiça estadual, cada membro da federação deve elaborar suas respectivas normas, estabelecendo todos os critérios e parâmetros para a incidência das custas nos processos da Justiça Comum.

Assim, diante do exposto, mostra-se evidente que o tema tratado pela emenda é matéria que deve estar prescrita em outras leis distintas do Código de Processo Civil.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 839/11.

Emenda n.º 840/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

A Emenda propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 961, estabelecendo que o dever de recorrer seja determinado por cláusula contratual expressa ou, em relação aos advogados públicos, por norma administrativa que discrimine os casos e condições em que a interposição seja obrigatória.

Com efeito, a proposta sugere a inclusão no artigo 961 de texto cujo assunto não guarda nenhuma correlação lógica com o referido dispositivo.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 840/11.

Emenda n.º 841/11 (Deputado Gabriel Guimarães)

Vide Emenda n.º 581/11.

Emenda n.º 842, de 2011 (Deputado Efraim Filho)

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IV do art. 743 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, para incluir, entre os títulos executivos, além dos instrumentos de transação referendados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos advogados dos transatores (o que já se prevê em tal inciso), os instrumentos de transação realizados por mediação ou conciliação pré-processual referidos no art. 153.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá assinalou que o acréscimo perseguido por intermédio da emenda aludida é judicioso por dispensar a exigência de que, em hipóteses de mediação e conciliação, os instrumentos de transação respectivos tenham de ser referendados pelos advogados das partes, pela Defensoria Pública ou pelo

Ministério Público ou, do contrário, tenham de contar com a assinatura de duas testemunhas (uma das exigências feitas no âmbito do aludido artigo para que qualquer documento particular seja considerado título executivo extrajudicial) para serem então considerados títulos executivos.

Diante disso, manifestou-se o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos de subemenda por ele proposta que acolhe a pretensão modificativa objeta daquela proposição acessória.

Concordando com esse pronunciamento conclusivo, opinamos, no mérito, pela aprovação Emenda n.º 842, de 2011, a subemenda proposta aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

Emenda n.º 843/11 (Deputado Efraim Filho)

A Emenda n.º 843 deve ser acolhida em parte.

Não se deve acrescentar a previsão de que estudantes de graduação possam funcionar como mediadores ou conciliadores. É preciso estimular a profissionalização de tais auxiliares da justiça. A proposta de que seja possível o trabalho voluntário deve, porém, ser acolhida.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 843/11.

Emenda n.º 844/11 (Deputado Efraim Filho)

A Emenda n.º 844/11 deve ser acolhida, pois está de acordo com a Resolução n. 125/2010 do CNJ, base normativa para o modelo de mediação e conciliação deste relatório.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 844/11.

Emenda n.º 845/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica a redação do art. 275 do PL, substituindo “tutela da evidência ou de urgência” por “tutela antecipada”.

Este relatório propõe a supressão do art. 275; não há razão para dar prioridade de tramitação aos processos em que já há tutela antecipada concedida.

Pela rejeição da Emenda n.º 845/11.

Emenda n.º 846/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 723/11.

Emenda n.º 847/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica a redação do art. 273 do PL, para substituir “da medida” por “da tutela antecipada”. A emenda está, assim, em consonância com a proposta de reformulação da tutela antecipada feita por este relatório.

Pela aprovação da Emenda n.º 847/11.

Emenda n.º 848/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 591/11.

Emenda n.º 849/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 590/11.

Emenda n.º 850/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 528/11.

Emenda n.º 851/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 35/11.

Emenda n.º 852/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda modifica o título do capítulo sobre tutela de urgência e tutela da evidência para “tutela antecipada. A emenda está, assim, em consonância com a proposta de reformulação da tutela antecipada feita por este relatório.

Pela aprovação da Emenda n.º 852/11.

Emenda n.º 853/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 221/11.

Emenda n.º 854/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 533/11.

Emenda n.º 855/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 281/11.

Emenda n.º 856/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 134/11.

Emenda n.º 857/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda acrescentar ao art. 124 do PL inciso que estabeleça como impedimento o fato de ser o juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou seus advogados.

A previsão de suspeição do juiz no caso de amizade íntima ou inimizade capital com alguma das partes é suficiente e tradicional em nosso ordenamento.

Pela rejeição da Emenda n.º 857/11.

Emenda n.º 858/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 179/11.

Emenda n.º 859/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 222/11.

Emenda n.º 860/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 88/11.

Emenda n.º 861/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda altera o art. 113 do PL, para modificar o conceito de litisconsórcio necessário.

Acolhe-se em parte a proposta. Esclarece-se que o litisconsórcio será necessário quando for unitário, nos termos do art. 115, que o conceitua.

Pela aprovação da Emenda n.º 861/11.

Emenda n.º 862/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 635/11.

Emenda n.º 863/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda objetiva modificar o art. 108 do PL, para determinar que o adquirente ou cessionário de coisa litigiosa possa ingressar em juízo como litisconsorte e não como assistente.

Em relação ao §2.º do art. 108, esclarece-se que a intervenção do adquirente é como litisconsorte, já que titular da coisa litigiosa.

Pela aprovação da Emenda n.º 863/11.

Emenda n.º 864/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 557/11.

Emenda n.º 865/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 565/11.

Emenda n.º 866/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 102/11.

Emenda n.º 867/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 581/11.

Emenda n.º 868/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda suprime o Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e realoca os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

Em verdade, os artigos 13, 14 e 15 versam sobre princípios referentes à aplicação das normas processuais e, por conseguinte, não devem constar do Livro que dispõe das deposições finais e transitórias.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 868/11.

Emenda n.º 869/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 417/11.

Emenda n.º 870/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 570/11.

Emenda n.º 871/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda pretende modificar o art. 5º para inserir uma série de obrigações para o juiz.

O projeto concretiza o princípio da cooperação em diversos artigos – muitos deles consagrando casos sugeridos por esta emenda.

O relatório propõe a previsão do princípio da cooperação com cláusula geral, de modo que a doutrina e a jurisprudência brasileiras construam o modelo de processo cooperativo adequado ao direito brasileiro.

Pela rejeição da Emenda n.º 871/11.

Emenda n.º 872/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 566/11.

Emenda n.º 873/11 (Deputado)

A Emenda n.º 873 propõe uma reestruturação da fase de sanemaneto do processo, em consoância com o princípio da cooperação que orienta o novo CPC. A emenda merece acolhimento integral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 873/11.

Emenda n.º 874/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda modifica o art. 1.007 do PL, para propor a revogação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com o fim de adequá-la à redação do artigo 99 do novo CPC, que trata de assunto relacionado à justiça gratuita.

Acolhe-se, a emenda, tendo em vista a proposta deste substitutivo de regular exaustivamente o assunto.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pelo acolhimento da Emenda n.º 874/11.

Emenda n.º 875/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o §6.º do art. 980 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condiciona a interposição de recursos ao depósito do valor de multa.

O autor da emenda aduz que "a inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC".

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 980, § 6º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 875/11.

Emenda n.º 876/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda altera o §2.º do art. 975 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, para estabelecer que à Fazenda Pública não se aplique a regra que condicione a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do respectivo valor da condenação de pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime.

O autor da emenda aduz que "a inclusão da Fazenda Pública justifica-se em face da regra constante do artigo 86 da atual proposta para o novo CPC".

Ressalte-se que o tema tratado pelo artigo 86 do PL não guarda nenhuma relação lógica com o assunto disposto no artigo 975, § 2º.

Portanto, não há razão para que se proceda à alteração proposta pela emenda em análise.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 876/11.

Emenda n.º 877/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda atribui nova redação ao art. 964 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a emenda sugere que se modifique um dispositivo que não existe, qual seja: o inciso I do §3.º do art. 964 do PL em debate. Em verdade o artigo 964 não possui nenhum parágrafo.

Mostra-se evidente, portanto, que a proposição de reforma do artigo não reúne condições formais de prosseguir.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 877/11.

Emenda n.º 878/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 878 altera os artigos 949, 964 e 966, que tratam do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Este relatório estabelece norma no sentido de atribuir efeito suspensivo *ope legis* à apelação, acolhendo-se emenda apresentada pelo mesmo deputado. Assim, essa proposta fica prejudicada.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 878/11.

Emenda n.º 879/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda pretende modificar o art. 928 para aumentar o prazo referente ao direito de propor ação rescisória de um para dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A emenda n° 879/11 deve prosperar, vez que o prazo da rescisória não deve ser muito pequeno, sob o risco de inviabilizar o exercício desse direito. Assim, é de bom alvitre manter a regra já estabelecida no CPC vigente que estabelece prazo de dois anos para propositura da ação rescisória.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 879/11.

Emenda n.º 880/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda suprime o inciso V do artigo 882 do Projeto de Lei.

De plano, cabe salientar que a emenda preconiza mitigar um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, qual seja: a possibilidade de se modular os efeitos advindos na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos.

Vale ainda destacar que o PL procurou valorizar os precedentes como forma de assegurar equidade, segurança jurídica e celeridade na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 880/11.

Emenda n.º 881/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 138/11.

Emenda n.º 882/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda n.º 882/11 altera redação do art. 323 do projeto.

Nem sempre a causa que envolve a Fazenda Pública é insuscetível de conciliação. A lei prevê casos em que ela é admitida.

Pela rejeição da Emenda n.º 882/11.

Emenda n.º 883/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda objetiva incluir dispositivo na seção “Dos Atos em Geral”, do Capítulo I do Título IX determinando que se aplica os arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437/92.

Acolhe-se e amplia-se a proposta para que se proceda à inclusão de dispositivo com o seguinte teor: “Aplicam-se às tutelas previstas neste Título o disposto nos arts. 1o, 3o e 4o da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, bem como o disposto no § 2o do art. 7o da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

Pela aprovação da Emenda n.º 883/11.

Emenda n.º 884/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 230/11.

Emenda n.º 885/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 384/11.

Emenda n.º 886/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 399/11.

Emenda n.º 887/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 636/11.

Emenda n.º 888/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 679/11.

Emenda n.º 889/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 544/11.

Emenda n.º 890/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 440/11.

Emenda n.º 891/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 699/11.

Emenda n.º 892/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 33/11.

Emenda n.º 893/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 565/11.

Emenda n.º 894/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 565/11.

Emenda n.º 895/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 169/11.

Emenda n.º 896/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda 896/11 intenta inserir artigo no PL, dispondo sobre regra de competência para as causas em que o Estado ou Distrito Federal forem partes.

Promove-se a inserção de artigo após o art. 53. O projeto não disciplina a competência para o ajuizamento de demandas pelo Estado e o Distrito Federal e nem disciplina onde poderá ser proposta a ação contra eles. O texto ora proposto evita o direcionamento voluntário do ajuizamento das demandas para determinados juízos, em prejuízo da defesa do ente público.

Pela aprovação da Emenda n.º 896/11.

Emenda n.º 897/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A emenda tem por finalidade acrescentar §5.º ao art. 47 para tratar da competência no executivo fiscal.

Acolhe-se a proposta, pois o art. 578 do atual CPC ficou sem dispositivo correlato no projeto, passando a haver omissão legislativa quanto à competência territorial para o processamento da execução fiscal. A proposta de emenda supre essa lacuna.

Pela aprovação da Emenda n.º 897/11.

Emenda n.º 898/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 280/11.

Emenda n.º 899/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

Vide Emenda n.º 170/11.

Emenda n.º 900/11 (Deputado Jerônimo Goergen)

A Emenda 900/11 retira a advocacia pública do Título referente às Partes e dos Procuradores, para colocá-la em um Título específico.

No tocante aos arts. 105 e 106, é mais adequado destinar à Advocacia Pública um título próprio, a exemplo do que foi realizado em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Pela aprovação da Emenda n.º 900/11.

C. Análise do PL n.º 6.025, de 2005, e dos demais projetos de lei apensados

Procede-se adiante à análise do Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, bem como dos demais projetos de lei que lhe foram apensados, modo individualizado ou em conjunto em relação às proposições assemelhadas.

Após a instalação e o início dos trabalhos desta Comissão Especial, o Presidente desta Câmara dos Deputados determinou por despacho que diversos outros projetos de lei que tratam de modificar a Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil em vigor) passassem a tramitar em conjunto com a proposição anteriormente referida (Projeto de Lei nº 8.046, de 2010), entre eles o Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, oriundo do Senado Federal e de tramitação mais antiga nesta Casa, o qual passou a ter, dessa feita, precedência sobre os todos os demais.

Entretanto, por ser o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, também oriundo do Senado Federal, o mais abrangente entre todos os que com este tramitam em conjunto e o que ensejou a criação da presente Comissão Especial, eis que já que se trata de projeto de código, sua análise é realizada em parte própria deste relatório e considera se o teor de cada proposta apensada tem ou não o condão ou não de aperfeiçoá-lo.

1) Projeto de lei n.º 3.804, de 1993 (Poder Executivo)

O projeto, de autoria do Poder Executivo, propõe alteração no Código de Processo Civil no que concerne à uniformização da jurisprudência.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Embora a iniciativa seja louvável, não é possível acolher a proposição.

O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no sistema atual – de raríssima utilização – não foi reproduzido no PL n.º 8.046, de 2010. Em seu lugar, foram erigidas novas técnicas de uniformização.

A principal técnica projetada é o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 930 a 941 do PL n.º 8.046, de 2010), que, inclusive, foi aperfeiçoado no substitutivo apresentado ao final.

Além disso, o projeto também impõe a necessidade de observância aos precedentes como forma de prestigiar, dentre outros, o princípio da igualdade na aplicação da lei, que é garantia constitucional.

Portanto, o novo sistema projetado no PL n.º 8.046, de 2010, está concebido com a ideia central que norteou a proposição legislativa, mas estruturado em institutos diversos, motivo pelo qual se tem por desnecessária a alteração proposta pelo PL 3.804/93.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3.804, de 1993.

2) Projeto de lei n.º 4.627, de 1994 (Deputado Paulo Paim)

O projeto regula o processo de ação de súmula pelos Tribunais do País.

A proposição não merece acolhida por diversas razões.

Primeiro porque o texto do art. 2.º é inconstitucional, já que o art. 103-A da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC n.º 45, de 2004, permite a edição de enunciados de súmula vinculante, ou seja, contém regra inversa à prevista no texto projetado, que expressamente consigna que os enunciados de súmula têm efeito meramente persuasivo.

Além disso, o art. 1.º, que prevê o procedimento de criação dos enunciados, não inova no ordenamento jurídico, já que a edição de súmulas vinculantes já tem procedimento regulado pela Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Por fim, também merece ser rejeitado porque, embora o projeto principal estimule a consolidação da jurisprudência em enunciados de súmula persuasiva, convém relegar o procedimento de edição aos regimentos internos de cada tribunal.

Em que pese a iniciativa do autor, o PL em comento não pode prosperar.

Sendo assim, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.627/1994.

3) Projeto de lei n.º 504, de 1995 (Deputado Regis de Oliveira)

O projeto autoriza os tribunais a determinarem, por resolução, a incineração de autos findos, assegurando a preservação de documentos importantes ou históricos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei, a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, embora o País esteja em fase de transição dos processos físicos para os processos digitais – o que, quando se ultimar, tornará dispensável qualquer regra sobre o assunto –, é certo que há um enorme estoque de processos armazenados em arquivos e outros em tramitação na versão de papel que, no futuro, terão o mesmo destino.

Esse armazenamento de processos findos, sem dúvidas, gera grande despesa para o Poder Judiciário com a manutenção de arquivos.

Esse tema, entretanto, já vem sendo tratado por cada tribunal por meio de regras regimentais, de acordo com as particularidades locais, o que, portanto, dispensa a atuação do Poder Legislativo federal.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 504, de 1995.

4) Projeto de lei n.º 1.201, de 1995 (Deputado Augusto Nardes)

A proposição intenta modificar critérios para realização de intimação de advogados em processos judiciais.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Busca, em suma, estabelecer ordem de meios para a intimação da seguinte forma: em primeiro lugar a intimação pessoal; não sendo está possível, pelo correio; não sendo possível, por Oficial de Justiça e, por fim, caso infrutífera, aí sim pelo Diário da Justiça.

O projeto de lei, com a devida vênia, é contrário à garantia constitucional da duração razoável do processo, sem contar que atribui ao Poder Judiciário imenso trabalho de elaborar – e fazer cumprir –

cartas ou mandados para intimação de advogados, em substituição à eficaz intimação que é realizada ordinariamente pelo Diário da Justiça.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 1.201/1995.

5) Projeto de lei n.º 1.489, de 1996 (Poder Executivo)

O projeto estabelece que nas ações rescisórias as autarquias e fundações estão dispensadas do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A proposta colocada no PL n.º 1.489/96 já está contemplada no art. 921, § 1.º, do PL n.º 8046, de 2010:

> *"Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:*
>
> *(...)*
>
> *II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.*
>
> *§1.º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça."*

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.489, de 1996, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

6) Projeto de lei n.º 1.823, de 1996 (Deputada Zulaiê Cobra)

O projeto busca alterar a redação do art. 554 do Código de Processo Civil em vigor, a fim de permitir a sustentação oral nos tribunais, mesmo quando os recursos em questão forem o de agravo ou o de embargos de declaração.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Quanto a técnica legislativa, observa-se a necessidade da inclusão das iniciais “NR”, entre parênteses, para indicar a nova redação a ser conferida ao dispositivo, em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/98.

A proposta já está parcialmente contemplada, já que o art. 892 do PL n.º 8.046, de 2010, admite a sustentação oral em agravo interno e em agravo de instrumento.

Não é possível, contudo, concordar com a sustentação oral em embargos de declaração, eis que o âmbito de cognição de tal recurso é bastante restrito, o que, portanto, em nome da celeridade, justifica a não-atribuição de tal direito aos advogados das partes.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 1.823/1996.

7) Projeto de lei n.º 1.824, de 1996 (Deputada Zulaiê Cobra)

O PL n.º 1.824/1996 pretende estabelecer que nenhum prazo legal ou judicial poderá ser fixado em tempo inferior a setenta e duas horas.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposta não pode ser acolhida integralmente, pois existem casos excepcionais em que, pela natureza da relação, se exige a fixação de prazos exíguos, muitas vezes inferiores ao prazo de 72 horas, como, por exemplo, no caso de imposição de obrigação de fazer emergencial.

A lei estabelece o prazo mínimo de vinte e quatro horas. O PL n.º 8.046/10, no art. 199, repetiu o texto do CPC de 1973.

Assim sendo, acolhe-se, em parte, o PL n.º 1.824/1996, para aumentar o prazo mínimo para quarenta e oito horas, conferindo-se ao art 199 do PL n.º 8.046/10 a seguinte redação:

"Art. 218. (...)

(...)

§ 2.º Quando nem a lei nem o juiz assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas quarenta e oito horas.

(...)"

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.824, de 1996, a teor do substitutivo que se segue ao final.

8) Projeto de lei n.º 2.624, de 1996 (Deputada Zulaiê Cobra)

O projeto altera a redação do art. 511, caput e parágrafo único, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, que se encontra no capítulo das disposições gerais concernentes aos recursos.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Não é possível acolher o texto projetado.

É tradição do sistema nacional que, nos recursos onde é exigido, o preparo deve ser comprovado no ato de interposição.

Não existe razão para criar exceção a essa regra de modo a distinguir o recurso especial e o recurso extraordinário, sobretudo diante do fato de que tais recursos são submetidos a juízo de admissibilidade bipartido, isto é, a juízo de admissibilidade realizado em primeiro lugar pelo tribunal local e, depois, se admitido na origem, pelo respectivo tribunal superior.

Assim, como o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade, deve ser comprovado no ato de interposição justamente para permitir, também, o controle pelo tribunal local.

Por fim, a pretensão de incluir no Distrito Federal no rol de dispensados do preparo já está contemplada no inciso I do art. 961 do PL n.º 8.046, de 2010.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.624/1996.

9) Projeto de lei n.º 4.720, de 1998 (Deputado Wagner Rossi)

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Dispensa de preparo o recurso que verse exclusivamente sobre honorários, que poderá ser interposto pelo advogado em petição apartada do recurso.

O projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Deve-se ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da aludida lei, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso.

Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos por particulares que versem sobre honorários. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.

Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 4.720/1998.

10) Projeto de lei n.º 360, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 360/1999 pretende fixar início da contagem de prazo pela imprensa a partir do 5.º dia da publicação, como forma de garantir melhores condições de trabalho aos advogados para o efetivo cumprimento dos prazos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o texto não merece acolhimento, pois o PL n.º 8.046, de 2010, em seu art. 186, já contém fórmula mais adequada para o mesmo fim, qual seja, a de computar apenas os dias úteis na contagem de qualquer prazo processual.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 360, de 1999.

11) Projeto de lei n.º 484, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 484, de 1999, contém proposição equivalente ao PL n.º 360/1999 daí porque os mesmos fundamentos que justificam a rejeição daquela proposição recomendam a não aprovação desta proposta.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 484, de 1999.

12) Projeto de lei n.º 486, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 486/1999 pretende ampliar de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias o prazo para juntada da procuração quando o advogado praticar atos em nome do cliente sem a juntada do mandato.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, porque o PL n.º 8.046, de 2010, prevê a contagem de prazos apenas nos dias úteis, convém se manter a regra atual de 15 (quinze) dias.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 486, de 1999.

13) Projeto de lei n.º 487, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 487/1999 pretende disciplinar o prazo para a defesa no caso de nomeação à autoria.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, ocorre que o PL n.º 8.046, de 2010 não reproduz a nomeação à autoria prevista no sistema atual.

Isso quer dizer que não existe razão para reformar essa espécie de intervenção de terceiro que não mais existirá.

Em sua substituição, o art. 328 do referido PL institui a possibilidade de emenda da inicial para corrigir o polo passivo quando o réu arguir a sua ilegitimidade passiva e o autor concordar com tal questionamento. Com isso, aproveita-se o processo que, depois da correção, passa a ser dirigido contra a parte correta.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 487, de 1999.

14) Projeto de lei n.º 490, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 490, de 1999, pretende alterar regras de fixação de honorários de sucumbência, estabelecendo percentual fixo de 20% para a condenação no caso de sentenças de natureza condenatória.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se ter que os critérios para fixação de honorários advocatícios foram significativamente aprimorados pelo PL n.º 8.046, de 2010, em seu art. 87.

Não existe razão para eliminar o intervalo entre 10 e 20% de honorários sobre o valor da condenação para, em seu lugar, erigir o percentual fixo de 20%.

Essa diferença existe justamente para que, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o juiz estabeleça remuneração ao advogado.

A remuneração deve ser proporcional ao trabalho, inclusive, como forma de estimular os advogados a apresentarem peças de boa qualidade.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 490, de 1999.

15) Projeto de lei n.º 491, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL N.º 491, de 1999, pretende elevar de 5 (cinco) para 10 (dez) dias o prazo para impugnação ao pedido de assistência, espécie de intervenção de terceiro.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a ideia central do projeto merece ser acolhida, pois, de fato, há casos em que o pedido de assistência demanda a obtenção de documentos e tempo para ser respondido, enfim, exige a realização de trabalho complexo que justifica a concessão de mais prazo aos advogados.

Como, de regra, no PL n.º 8.046, de 2010, os prazos foram padronizados em 15 dias, convém também fixar esse mesmo intervalo de tempo para a impugnação ao pedido de assistência.

Assim, acolhe-se o PL 491/1999 com a incorporação da elevação do prazo no substitutivo ao final apresentado, com a seguinte redação:

> *"Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar, no entanto, que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.*
>
> *(...)"*

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 491, de 1999, nos termos do substitutivo que se segue ao final.

16) Projeto de lei n.º 492, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 492, de 1999, objetiva prever a citação do autor antes da extinção do processo, quando abandonada causa por seu advogado.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, tenha-se que o projeto contém impropriedade, pois, a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao réu quanto à existência do processo. Assim, incogitável, pelo menos em tal hipótese, de ser dirigida ao autor.

Independentemente disso, o escopo do projeto já está contemplado no PL n.º 8.046, de 2010, que, em art. 472, § 1.º, prevê a necessidade de intimação pessoal do autor antes da extinção.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 492, de 1999.

17) Projeto de lei n.º 493, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 493, de 1999, tem o mesmo objetivo do PL n.º 360, de 1999, qual seja, o de fixar o início da contagem de prazo pela imprensa a partir do 5.º dia da publicação, como forma de garantir melhores condições de trabalho aos advogados para o efetivo cumprimento dos prazos.

As mesmas razões que motivaram a rejeição do PL n.º 360, de 1999, justificam a rejeição do PL n.º 493, de 1999.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 493, de 1999.

18) Projeto de lei n.º 494, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 494, de 1999, pretende permitir a substituição de testemunhas somente até 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, não é possível acolher a proposição, pois, em muitos casos, as hipóteses que autorizam a substituição da testemunha podem ocorrer ou chegar ao conhecimento da parte na data da audiência.

Como a produção de provas é vital ao julgamento de processos, a proposição se afigura descabida.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 494, de 1999.

19) PL n.º 496/99 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 496, de 1999, busca aumentar o prazo do art. 1.039 do CPC para 60 dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, tenha-se que o o PL n.º 8.046, de 2010, mantém o prazo do atual Código.

Entendemos ser bastante razoável o prazo de trinta dias para a propositura da ação, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar, não vislumbrando qualquer necessidade de aumentá-lo, motivo pelo qual opinamos pelo descabimento da proposição.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 496, de 1999.

20) Projeto de lei n.º 507, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 507, de 1999, pretende incluir a greve ou paralisação dos serviços judiciários como motivo de força maior para suspender o processo judicial.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora seja altamente louvável a iniciativa, a greve é fato extraordinário e, exatamente por isso, a suspensão de prazos em virtude dela não deve ser regulada pela lei.

Cabe a cada diretor de fórum ou presidente de tribunal, conforme o caso, expedir portaria tratando da suspensão de prazos, como, aliás, já ocorre em tal situação.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 507/1999.

21) Projeto de lei n.º 508, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 508/1999 pretende estabelecer que a intimação deverá ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento, quando o advogado residir fora do juízo onde tramita o processo.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora seja elogiável o espírito que norteia o PL n.º 508/1999, não é possível acolher a proposição, pelos mesmos motivos que justificaram a rejeição do PL n.º 1.201/1995.

Talvez a alteração tivesse sentido no ano em que foi apresentada a proposição. Entretanto, não se justifica mais atualmente.

É que os Diários Eletrônicos e os sistemas de busca de publicações existentes hoje em dia permitem, com segurança, que os

advogados tomem conhecimento de qualquer intimação em qualquer comarca do País.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 508/1999.

22) Projeto de lei n.º 512, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

O PL n.º 512, de 1999, tem o mesmo objetivo do PL n.º 507, de 1999. E as mesmas razões que justificaram a rejeição do primeiro também motivam a não aprovação do segundo.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 512/1999.

23) Projeto de lei n.º 626, de 1999 (Deputado Ênio Bacci)

Na mesma linha do PL n.º 496/1999, o PL n.º 626/1999 pretende elevar de 30 para 60 dias o prazo para o ajuizamento da ação principal, quando previamente for apresentada ação cautelar.

Os mesmos fundamentos apresentados para a rejeição daquele projeto recomendam a desaprovação do PL n.º 626/99.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 626, de 1999.

24) Projeto de lei n.º 903, de 1999 (Deputado Serafim Venzon)

O projeto estabelece que o recurso interposto no último dia do prazo e após o horário do expediente bancário poderá ser preparado no primeiro dia útil subsequente.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, a proposição legislativa, que é de 1999, parece não ter mais sentido nos dias atuais. Naquele tempo, somente os bancos eram postos de atendimento para pagamento de custas processuais.

Atualmente, as custas podem ser pagas em diversos locais, como, por exemplo, em casas lotéricas nos bancos pela internet ou em caixas automáticos. Isso quer dizer que há meios para que a parte realize o preparo mesmo depois de encerrado o expediente bancário tradicional.

Frise-se, ademais, que o art. 961, §1.º do PL n.º 8.046, de 2010, mantém a possibilidade de o preparo ser realizado no dia seguinte quando comprovado o justo impedimento.

Dessa forma, está mantido no sistema projetado o mecanismo para permitir a juntada do preparo tardio, quando ocorrer fato imprevisto.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 903, de 1999.

<u>25) Projeto de lei n.º 2.415, de 2000 (Deputado José Roberto Batochio)</u>

A proposta inclui nas custas iniciais o preparo de quaisquer recursos e despesas com o respectivo porte.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Não é possível acolher a proposição, porque iniciativa nesse sentido somente oneraria o autor, que, de antemão, teria que pagar valores para a interposição de recursos que sequer sabe se seriam manejados.

Além disso, a proposição conflita com a regra tradicional do sistema brasileiro, reproduzida no art. 85 do PL n.º 8.046, de 2010, que exige que cada parte antecipe as despesas com os atos de seu interesse.

Se acolhido o projeto, o autor seria obrigado a pagar despesas para os recursos interpostos pelo réu, o que, com a devida vênia, não tem qualquer sentido.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.415, de 2000.

26) Projeto de lei n.º 3.007, de 2000 (Deputado Max Mauro)

O PL n.º 3.007, de 2000, tem o mesmo propósito do PL n.º 1.201, de 1995.

São exatamente as próprias razões a fundamentar a rejeição daquela proposição que também motivam a não aprovação do PL n.º 3.007, de 2000.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 3.007, de 2000.

27) Projeto de lei n.º 5.164, de 2001 (Deputado José Carlos Coutinho)

O PL n.º 5.164, de 2001, tem o mesmo propósito do PL n.º 3.007, de 2000, e do PL n.º 1.201, de 1995.

Para evitar a desnecessária repetição, aqueles mesmos motivos justificam a rejeição do PL n.º 5.164, de 2001.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 5.164, de 2001.

28) Projeto de lei n.º 6.507, de 2002 (Deputado José Carlos Coutinho)

O Projeto de lei n.º 6.507, de 2002, pretende permitir que a citação do réu que seja domiciliado no Brasil seja realizada pelos correios.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a ideia central da proposição já está contemplada no projeto de novo Código: a citação pelo correio está prevista de forma satisfatória nos arts. 215 e 216 do PL n.º 8.046, de 2010.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.507, de 2002, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

29) Projeto de lei n.º 6.870, de 2002 (Poder Executivo)

O Projeto de lei n.º 6.870, de 2002, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para exclui todos os advogados, públicos e privados, da pena processual por causarem embaraço ao bom andamento da prestação jurisdicional, tendo em vista já estarem sujeitos às penalidades contidas no Estatuto da OAB.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se ter que o tema já está contemplado no § 5.º do art. 80 do PL n.º 8.046, de 2010.

Portanto, nossa conclusão é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.870, de 2002, na forma do substitutivo apresentado ao final.

30) Projeto de lei n.º 7.499, de 2002 (Comissão de Legislação Participativa)

O PL n.º 7.499, de 2002, intenta permitir a realização de audiência de conciliação prévia, ou seja, antes de iniciar o prazo para a contestação, como forma de estimular a composição.

Também objetiva permitir que a audiência de conciliação seja realizada por serventuários, auxiliares ou conciliadores de justiça.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o propósito do PL n.º 7.499, de 2002, já está integralmente contemplado no PL n.º 8.046, de 2010, que, inclusive, estabeleceu como regra geral a realização prévia de audiência de conciliação (art. 323), além do que criou conjunto de artigos específicos (art. 144 a 153) para regular a atividade dos conciliadores, que serão os novos auxiliares do juízo.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.499, de 2002, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

31) Projeto de lei n.º 7.506, de 2002 (Poder Executivo)

O PL n.º 7.506, de 2002, pretende estabelecer, mesmo quando oferecida caução, a necessidade de prévia intimação pessoal do réu

para cumprir tutela antecipada ou liminar quando esta contiver determinação para pagamento ou indisponibilidade de valores ou a entrega de bens móveis, impossibilitando a efetivação de qualquer dessas medidas por outros meios (BACEN/JUD, por exemplo) antes de decorrido o prazo de 10 dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora louvável o propósito que subjaz o projeto, não é possível o acolher.

O deferimento de tutela de urgência antes da citação do réu muitas vezes é indispensável para assegurar realização do direito ou para garantir a sua asseguração para eventual realização futura.

Impor, sempre, a prévia intimação do réu e o decurso do prazo de 10 dias em casos tais pode abrir brecha para que saque o dinheiro de contas ou desapareça com os bens móveis, frustrando o direito do autor e a atividade jurisdicional.

Acresça-se que o substitutivo apresentado ao final aperfeiçoa regras para o levantamento de dinheiro em execução provisória, inclusive, com o registro expresso de que se aplicam à tutela antecipada.

Portanto, ainda que de outra maneira, o PL n.º 8046, de 2010, já protege o réu para o caso de reversão da determinação judicial.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 7.506, de 2002.

32) Projeto de lei n.º 1.522, de 2003 (Deputado Carlos Sampaio)

O projeto autoriza o advogado a declarar a autenticidade das cópias de peças do processo na petição de agravo de instrumento.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, o que se faz no substitutivo final, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Note-se, pois, que o projeto do novo Código de Processo Civil, ao disciplinar de modo amplo, no art. 392, a força probante de documentos, alcança o texto proposto pelo PL:

> *"Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais:*
>
> *(...)*
>
> *IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"*

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.522, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

33) Projeto de lei n.º 1.608, de 2003 (Deputado Rogério Silva)

Na essência, o PL n.º 1.608, de 2003, tem o mesmo objetivo do PL n.º 1.522, de 2003.

A única diferença é que, para a prática do ato, impõe ao advogado o dever de consignar o número de sua OAB e a circunstância de estar em dia com as obrigações decorrentes do estatuto da Advocacia.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de documentos, como visto, na está contida no PL n.º 8.046, de 2010.

De outro lado, o registro do número da OAB, tal como idealizado no PL n.º 1.608, de 2003, não precisa constar no Código de Processo Civil, já que a Lei n.º 8.906/94, no seu artigo 14, já estabelece que *"É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade"*.

A circunstância de o advogado estar ou não em dia com as obrigações junto à OAB não diz respeito especificamente à declaração de autenticidade de documentos, mas sim a todo e qualquer ato praticado pelo advogado. Por isso, a mudança pretendida no particular é desnecessária.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.608, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

34) Projeto de lei n.º 1.795, de 2003 (Deputado Aloysio Nunes Ferreira)

O projeto altera a Lei n.º 5.869, de 1973, para tornar irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

O projeto merece rejeição, pois, embora realmente as teses firmadas em enunciado de súmula devam ser respeitadas, deve-se assegurar o direito de interposição de recurso mesmo quando a sentença estiver fundada em súmula, tanto para possibilitar que a parte, se for o caso, demonstre a distinção do caso julgado com o tema tratado na súmula, quanto para que, havendo revogação ou alteração da lei ou ainda alterações sociais, econômicas ou políticas importantes, possa buscar a revisão ou cancelamento da súmula de maneira a impedir a petrificação da interpretação das leis.

Por outras palavras, embora o PL n.º 8.046, de 2010, objetive garantir previsibilidade, segurança jurídica e descarga de trabalho para o Poder Judiciário – valores que também inspiram o projeto em análise –, mantém aberta a porta para a evolução do direito, o que não ocorreria se incorporado o texto do PL n.º 1.795, de 2003, ao projeto de novo Código.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 1.795, de 2003.

35) Projeto de lei n.º 2.117, de 2003 (Deputado Luiz Bittencourt)

O PL n.º 2.117, de 2003, tem o propósito idêntico ao dos PLs n.ºs 1.608 e 1.522, do mesmo ano.

As razões que justificaram o reconhecimento de que aqueles carecem de conveniência e oportunidade amparam idêntica conclusão para o PL n.º 2.117, de 2003.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 2.117, de 2003.

36) Projeto de lei n.º 3.595, de 2004 (Deputado Marcelo Guimarães Filho)

O PL n.º 3.595, de 2004, tem por objetivo prever que, no âmbito do processo civil, a testemunha somente será inquirida por carta precatória em casos excepcionais, impondo à parte que a arrolar o dever de fornecer meios para que sua testemunha seja transportada para prestar depoimento perante o juízo onde tramita a causa.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PL n.º 8.046, de 2010, contém regra mais adequada para alcançar o mesmo objetivo da proposição em análise: a oitiva de testemunhas por videoconferência (art. 439, §1.º).

Tal providência, de um lado, impede manobras protelatórias e, de outro, assegura a produção da prova sem despesas para as partes.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 3.595, de 2004.

37) Projeto de lei n.º 4.150, de 2004 (Deputado Carlos Sampaio)

O projeto altera a redação do art. 536 da Lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Propõe modificação no prazo para oposição de recurso de embargos de declaração.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, julgamos que a sistemática adotada pelo novo CPC, estabelecendo o prazo de cinco dias para a oposição de embargos, é adequada e não necessita de modificações.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 4.150, de 2004.

38) Projeto de lei n.º 4.386, de 2004 (Deputada Laura Carneiro)

Trata o Projeto de Lei nº 4.386, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro, de acrescentar o art. 666-A ao Código de Processo

Civil em vigor que assinalaria que o devedor será o depositário das máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, independentemente da concordância do credor, desde que preste caução idônea.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo principal emanado das proposições em exame ao projeto de lei referido que trata do "novo código de processo civil, que a providência naquelas albergada teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, sendo apropriado, dessa feita, a ajuste no âmbito art. 797 desse Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a fim de se estabelecer que serão depositados, mediante caução idônea, em poder do executado máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola. Trata-se de estipular regra que concretize o princípio da preservação da empresa no ramo da atividade agrícola em razão de suas particularidades.

Portanto, somos, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.386, de 2004, nos termos do substitutivo ao final proposto.

39) Projeto de lei n.º 4.715, de 2004 (Comissão de Legislação Participativa)

O projeto altera o art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para estabelecer a não incidência de taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações interpostas contra sentenças neles proferidas.

A proposição não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

As análises de constitucionalidade, juridicidade e mérito se confundem e, por conseguinte, serão feitas simultaneamente.

Em verdade, preparo recursal é o pagamento, realizado pela parte, das despesas relacionadas ao processamento do recurso.

Destarte, não há razoabilidade em se dispensar de preparo os recursos interpostos, por particulares, que versem sobre suas dívidas. Ora, se houver tal isenção, o Estado irá arcar com despesas relativas a interesses exclusivamente privados.

Dessa forma a proposição é injurídica e inconstitucional, porquanto, fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e do interesse público, presentes no bojo do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.715, de 2004.

40) Projeto de lei n.º 4.729, de 2004 (Poder Executivo)

O projeto acresce parágrafos aos art. 552 e 554 da Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos.

O projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina do instituto de agravo foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, as modificações propostas não guardam correlação lógica com as normas do novo diploma processual e, portanto, não podem ser aproveitadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.729, de 2004.

41) Projeto de lei n.º 5.716, de 2005 (Deputado Inaldo Leitão)

Trata o Projeto de Lei n.º 5.716, de 2005, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, de alterar dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, prevendo, no que tange especificamente à disciplina da execução, modificação do art. 658 deste Código com vistas a possibilitar que, nas comarcas contíguas de fácil comunicação, seja dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora e a avaliação nos termos do disposto no respectivo art. 230 e a alienação no foro da causa.

A proposição afiguram-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar a alteração legislativa proposta ao projeto de lei referido que trata do novo CPC, que as medidas propostas não teriam o condão de aperfeiçoar este Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, a providência que menciona as comarcas contíguas e de fácil comunicação não se afigura tão necessária, uma vez que o art. 801 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, já prevê regramento semelhante a respeito, em prol da celeridade e efetividade de feitos executivos, senão vejamos:

> "*Art. 801. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.*
>
> *§ 1.º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.*
>
> *§ 2.º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1.º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.*"

No mérito, somos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.716, de 2005.

42) Projeto de lei n.º 5.983, de 2005 (Deputado Inaldo Leitão)

O Projeto de lei n.º 5.983, de 2005, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 178 do CPC atual a dispor que *"nos prazos de cinco dias, ou menos de cinco dias, contar-se-ão apenas os dias úteis"*.

Ainda, altera a redação do art. 330 para determinar que *"o juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença"*.

O projeto também modifica o art. 511 para estabelecer como sanção pelo não cumprimento do preparo do recurso a obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, as duas primeiras alterações legislativas estão contempladas.

O PL n.º 8.046, de 2010, prevê que todos os prazos serão contados em dias úteis.

Quanto à alteração do capítulo do CPC que trata do julgamento "antecipado", com substituição da denominação para julgamento "imediato", o PL n.º 8046, de 2010, já contempla tal denominação no art. 341.

Entretanto, o texto substitutivo ao final apresentado resgata a terminologia "julgamento antecipado", que parece se adaptar mais ao julgamento do mérito da causa com a dispensa da fase probatória.

Quanto à imposição de obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo quando este não for realizado pelo recorrente no ato de interposição do recurso, embora elogiável a iniciativa, não é possível concordar com a substituição da sanção há tempos prevista no sistema nacional.

Sem estabelecer tal conseqüência (deserção), a parte pode não pagar o preparo e, depois, mesmo que intimada, também não realizar o pagamento do triplo do valor, o que só resultará na sua inscrição na dívida ativa.

Para garantir a arrecadação, que é necessária à manutenção do próprio Poder Judiciário, é necessário manter a pena de deserção.

Conclui-se, pois que a proposição em análise merece parcial acolhimento.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 5.983, de 2005, a teor do substitutivo apresentado ao final.

43) Projeto de lei n.º 6.025, de 2005 (Senado Federal)

O Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, oriundo do Senado Federal, cuida de acrescentar parágrafo único ao art. 666 do Código de Processo Civil em vigor, dispositivo este que preveria que, se a penhora recair sobre máquinas, utensílios e instrumentos agrícolas, o devedor, mediante caução idônea, terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se comprovado dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo principal emanado das proposições em exame ao projeto de lei referido que trata do novo CPC, que a providência teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, sendo apropriado, dessa feita, a ajuste no âmbito art. 797 desse Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a fim de se estabelecer que serão depositados, mediante caução idônea, em poder do executado máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola.

Trata-se de estipular regra que concretize o princípio da preservação da empresa no ramo da atividade agrícola em razão de suas particularidades.

Portanto, somos, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, nos termos do substitutivo ao final proposto.

44) Projeto de lei n.º 6.951, de 2006 (Deputado Celso Russomano)

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 552 e altera a redação do § 2.º do art. 554 da Lei n.º 5.869, de 1973 – CPC, relativos ao julgamento de agravos.

Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, porém não se coaduna com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, a proposição resta descabida, vez que a disciplina do instituto de agravo foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, as modificações propostas não guardam correlação lógica com as normas do novo diploma processual, portanto, não podem ser aproveitadas.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.951, de 2006.

45) Projeto de lei n.º 7.088, de 2006 (Senado Federal)

O Projeto de Lei n.º 7.088, de 2006 pretende permitir que o juiz indefira de plano a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que a matéria está contemplada em idênticos termos no art. 307 do PL 8.046, de 2010, daí porque a ideia central do projeto já foi acolhida.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.088, de 2006, a teor do substitutivo apresentado ao final.

46) Projeto de lei n.º 7.232, de 2006 (Deputado Eduardo Cunha)

O Projeto de Lei n.º 7.232, de 2006, pretende criar a possibilidade de o juiz relevar a multa de 10% para o caso de não pagamento da condenação pecuniária no prazo de 15 dias, facultando, portanto, ao devedor apresentar justificativa para o inadimplemento no prazo de 10 dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento. A imposição da automática multa de 10% no caso de não pagamento espontâneo da condenação foi uma das grandes novidades da Lei n.º 11.232, de 2005, que é reproduzida no art. 509, § 1.º do PL n.º 8.046, de 2010.

Trata-se de fator de grande estímulo ao cumprimento espontâneo da condenação, que muito contribuiu para a celeridade processual e eficaz solução de execuções de título judicial.

A criação de fase para discutir a razão pela qual o executado não pode pagar a condenação, tal como idealizada no projeto em exame, só retardará a prestação jurisdicional, na contramão do espírito do PL n.º 8.046, de 2010, que é o de assegurar celeridade.

Ademais, não se pode perder de vista que os motivos do inadimplemento são irrelevantes. Havendo condenação judicial, esta deve ser cumprida pelo executado, seja espontaneamente, seja de forma forçada.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.232, de 2006.

47) Projeto de lei n.º 7.462, de 2006 (Deputado Cezar Schirmer)

O Projeto de Lei n.º 7.462, de 2006, pretende estabelecer que os prazos serão contados apenas nos dias úteis.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, sobreleve-se que a proposta legislativa esta contemplada no PL n.º 8.046, de 2010, que, no art. 186, prevê que todos os prazos serão contados em dias úteis.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 7.462, de 2006, a teor do substitutivo apresentado ao final.

48) Projeto de lei n.º 7.547, de 2006 (Deputado Lincoln Portela)

O Projeto de Lei n.º 7.547, de 2006, tem o mesmo objetivos dos PLs n.ºs 1.522, 1.608 e 2.117, de 2003.

Por isso, os motivos antes apresentados amparam a conclusão pela falta de conveniência e oportunidade para acolhimento da proposição.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.547, de 2006.

49) Projeto de lei n.º 203, de 2007 (Deputado Sandes Júnior)

O projeto estabelece que a ação rescisória possa ser proposta a qualquer tempo, para ajustar a decisão judicial se surgir nova prova contrária à que fundou a decisão rescindenda.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa está a merecer reparos, no que respeita à redação do art. 1.º que deve trazer o resumo do conteúdo e objeto da lei, conforme exige a LC n.º 95/98.

Quanto ao mérito, o PL não merece prosperar, porquanto a matéria recebe tratamento adequado no texto do novo CPC.

Com efeito, a pacificação social, por intermédio de composição da lide em caráter definitivo, é um dos objetivos da ordem jurídica, o que não se coaduna com a possibilidade de discussão alongada dos feitos.

Sendo assim, o PL em destaque atenta contra o princípio de segurança jurídica.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 203, de 2007.

50) Projeto de lei n.º 212, de 2007 (Deputado Sandes Júnior)

O Projeto de lei n.º 212, de 2007, tem o mesmo objetivo do PL n.º 1824/19, qual seja, estabelecer que nenhum prazo legal ou judicial poderá ser fixando em tempo inferior a setenta e duas horas.

As mesmas razões que levaram ao acolhimento parcial do PL n.º 1824/96 justificam a mesma conclusão para a proposição em análise.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 212, de 2007, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

51) Projeto de lei n.º 361, de 2007 (Deputado João Campos)

O Projeto de lei n.º 361, de 2007, objetiva prever a suspensão de prazos processuais quando advogada que patrocinar a causa der à luz.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina de prazos, inclusive sua interrupção e suspensão, foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, a modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 361, de 2007.

52) Projeto de lei n.º 408, de 2007 (Senado Federal)

O projeto acrescenta o art. 541-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, estabelece hipóteses de cabimento do recurso especial, sem especificar em quais processos pode ou não ser interposto.

No que interessa a esta justificativa, para que seja admissível, basta que o acórdão recorrido seja de tribunal de segundo grau, que não caiba qualquer outro recurso junto à corte local, e que esteja fundado em uma (ou mais de uma) das hipóteses de cabimento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 105, III.

Alguns dos incisos do texto da proposição em análise, como por exemplo o inciso I, que trata das causas em que a Fazenda Pública for parte; o inciso II, quando trata das causas de procedimento sumário; e o inciso III, quando refere-se às ações cautelares, dentre outros, criam limitações ao processamento do recurso que não se encontram previstas na Constituição Federal e nem decorrem de sua interpretação. Por isso, nessa medida, a proposta é inconstitucional.

Há, de outro lado, hipóteses de inadmissão elencadas no projeto que contemplam enunciados de súmulas dos tribunais superiores, ou seja, que pretendem incorporar ao Código de Processo Civil aquilo que já é jurisprudência.

São exemplos disso os incisos:

a) VI, quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não houver interposto recurso extraordinário;

b) VII, quando sendo o fundamento da interposição a divergência, a jurisprudência do plenário ou do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça tiver sido firmado no sentido da decisão recorrida);

c) VIII, quando a divergência jurisprudencial, fundamento da interposição, ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal;

d) IX, quando a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles; e

e) X, quando a pretensão recursal se limitar à valoração de provas ou à interpretação de cláusula contratual.

Acredita-se que a proposta já está contempla de maneira mais adequada no PL n.º 8046/2010, já que o art. 888 permite que o relator negue provimento a recurso que contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; e, de outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar: súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Por isso, no lugar de reproduzir os enunciados de súmula na lei, é mais adequado estimular a edição de enunciados de súmula e autorizar o julgamento sumarizado quando a decisão se basear enunciados já existentes ou que vierem a ser editados, tal como já feito no PL n.º 8046/2010.

Com isso, a norma terá sua aplicação garantida ao longo do tempo, ou seja, tal providência evitará modificações periódicas na lei para acompanhar o desenvolvimento da sociedade e as novas interpretações do Poder Judiciário que, no futuro, forem objeto de súmula.

Destarte, somos pela inconstitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 408, de 2007.

53) Projeto de lei n.º 884, de 2007 (Deputado Antônio Carlos Mendes Thame)

O Projeto de lei n.º 884, de 2007, pretende impor a obrigatoriedade da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que

estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposta legislativa não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, o propósito que se quer atingir, de garantir a participação da União Federal e da Caixa Econômica Federal em tais processos, não diz respeito à denunciação à lide. Esta só tem lugar quando existir o direito de regresso, que claramente não é o caso.

Além disso, o tema é muito específico e, por isso mesmo, impróprio para integrar uma lei geral, como é o Código de Processo Civil.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 884, de 2007.

54) Projeto de lei n.º 887, 2007 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 887, de 2007, pretende deixar claro o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no caso de cumprimento de sentença.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que a proposição legislativa é de altíssima relevância, tanto que intensa divergência se instalou na doutrina e no Poder Judiciário em vista de omissão de tal previsão no texto do art. 475-J, que foi introduzido no CPC de 1973 pela Lei n.º 11.232, de 2005.

Acontece que o art. 500 do PL n.º 8046, de 2010 já regulou o tema.

Além disso, a previsão foi ainda mais aperfeiçoada pelo substitutivo ao final apresentado, de modo que os objetivos da proposição em análise já estão satisfeitos.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 887, de 2007, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

55) Projeto de lei n.º 1.316, de 2007 (Deputado Valtenir Pereira)

O Projeto de lei n.º 1.316, de 2007, objetiva conferir à Defensoria Pública o direito de recebimento dos honorários de sucumbência nas causas em que, na patrocínio de necessitados, sagrar-se vencedora.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, o projeto, que é de 2007, se encontra defasado, pois a Lei Complementar n.º 132/09 alterou a Lei Complementar n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

O referido diploma passou a prever, em seu art. 4.º, que "são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: *"XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;"*.

Portanto, o que o projeto em análise pretende positivar já integra o ordenamento jurídico brasileiro, diante do que a proposição legislativa não inova.

No mérito, a proposição carece da conveniência e oportunidades necessárias.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.316, de 2007.

56) Projeto de lei n.º 1.380, de 2007 (Deputado Ricardo Izar)

O projeto dá nova redação ao art. 495 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Aumenta para 4 (quatro) anos o prazo para propositura de ação rescisória, contado do trânsito em julgado da decisão.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural a constar o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, a proposta deve ser desconsiderada.

Muitas vezes a desconstituição dos efeitos de uma sentença transitada em julgado, por meio de ação rescisória, atinge situações já consolidadas no tempo.

Ainda que a sentença esteja eivada de vícios, sua desconstituição deve respeitar situações fáticas já estabelecidas.

Assim, é prudente que o prazo para proposição da rescisória não seja tão longo quanto o sugerido pelo projeto em exame. É de bom alvitre que esse período seja estabelecido em dois anos.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.380, de 2007.

57) Projeto de lei n.º 1.482, de 2007 (Senado Federal)

O projeto acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir prioridade de tramitação a processos de indenização em que se discutam danos ao cidadão, nas condições em que especifica.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural a dispor sobre o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Quanto ao mérito, tenha-se que o PL n.º 8046, de 2010, tem dentre seus objetivos justamente o de garantir celeridade e rápida tramitação a todos os processos judiciais, em cumprimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

Por isso, a tentativa de solução que se projeta para o novo Código de Processo Civil visa atacar o foco do problema e não criar prioridades aleatórias. Afinal, todos que vão ao Poder Judiciário têm o direito à rápida solução de seu problema.

Ademais, a recorrente tentativa criação, pela via legislativa, de prioridades pode transformar a exceção em regra e vice-versa, o que parece não ser adequado.

Acresça-se que não há qualquer prejuízo para os jurisdicionados, pois para os casos urgentes está assegurada a possibilidade de concessão de tutela antecipada.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.482, de 2007.

58) Projeto de lei n.º 1.909, de 2007 (Deputada Gorete Pereira)

Trata o projeto de lei em tela de conferir nova redação ao art. 655-A do Código de Processo Civil a fim de estabelecer mecanismo destinado a restringir as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira com vistas a que tais medidas atinjam, no máximo, dez por cento das quantias depositadas ou aplicadas.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo da proposição em exame ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência aludida não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

Considere-se a importância do emprego das medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para se alcançar mais celeridade e efetividade dos feitos de execução e tenha-se em vista que a limitação proposta as desfigurariam a ponto de, em boa medida, esvaziarem o sucesso já alcançado no aludido sentido com a sua adoção em nosso ordenamento processual civil.

Portanto, resta-nos opinar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.909, de 2007.

59) Projeto de lei n.º 2.066, de 2007 (Deputado Manoel Júnior)

O Projeto de lei n.º 2.066, de 2007, pretende revogar o dispositivo que estabelece a inexigibilidade de título fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher a alteração legislativa proposta.

Quando a parte condenada por sentença fundada em lei que não era lei e depois toma conhecimento que o STF a declarou inconstitucional, tem o direito de requerer, para o seu caso, o mesmo tratamento dispensado para a norma pela Corte Constitucional, afinal, como diz Rodolfo de Camargo Mancuso:

> *"Vindo essa querela dirimida pelo STF, encarregada da 'guarda da constituição' (CF, art. 102, caput), parece inegável que a declaração – pró ou contra – acabará projetando extra-autos, ao longo do território nacional, até porque a igualdade de todos perante a lei (CF, art. 5º, caput) deve, dialeticamente, comportar o seu contrário, ou seja, a igualdade de todos perante a não lei, ou seja, aquela fulminada, ab ovo, pela declaração de inconstitucionalidade".*

Assim, para situações específicas, é prudente manter a regra, enaltecendo que o PL n.º 8.046, de 2010, incorporou importante avanço (art. 511, § 5.º e art. 520, § 4.º) e no sentido de prever que somente pode fundamentar a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial a decisão de inconstitucionalidade que tiver eficácia *erga omnes*, quer porque proferida em controle concentrado, quer porque proferida em controle difuso sucedida da resolução do Senado Federal. Isto quer dizer que, embora mantida, a regra terá sua aplicação em hipóteses bastante restritas.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.066, de 2007.

60) Projeto de lei n.º 2.067, de 2007 (Deputado Manoel Júnior)

Este projeto busca regular procedimentos da ação de separação consensual, permitindo também que separações e divórcios consensuais de casais com filhos menores possam ser efetuados mediante escritura pública, desde que exista ação de alimentos que discuta o interesse deles.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, consideramos que, com o advento da Emenda à Constituição n.º 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6.º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio e suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, o instituto da separação judicial tornou-se figura jurídica extinta em nosso direito positivo.

Discordamos também da permissão de se efetuar separações e divórcios consensuais de casais com filhos menores mediante escritura pública, desde que exista ação de alimentos que discuta o interesse deles, pois consideramos que o interesse dos menores deve sempre ser resguardado pela via judicial.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.067, de 2007.

61) Projetos de lei n.ºs 2.139, de 2007 (Deputado Marcelo Guimarães Filho), e 2.500, de 2007 (Senado Federal)

Tratam o Projeto de lei n.º 2.139, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho, e o Projeto de lei n.º 2.500, de 2007,

oriundo do Senado Federal, de alterar o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

Prevê-se, na redação vigente do inciso mencionado, a impenhorabilidade absoluta de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família e ainda dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

De acordo com a redação pretendida pelo Projeto de lei n.º 2.500, de 2007, a impenhorabilidade referida passaria a incidir, quanto a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, apenas sobre o valor correspondente a setenta por cento das importâncias recebidas. Em verdade, trata-se de permitir a penhora de até trinta por cento de tais quantias.

Por sua vez, o Projeto de lei n.º 2.139, de 2007, apresenta conteúdo semelhante ao da proposição ora analisada, porém permitindo a penhora de até um terço das verbas referidas e ainda das quantias recebidas por liberalidade de terceiros, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, restando impenhorável o remanescente respectivo.

Tais proposições afiguram-se constitucionais e jurídicas e não eivadas de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos ser judicioso manter a impenhorabilidade do salário, ressalvada a execução de alimentos. Trata-se de regra tradicional, que não convém seja alterada.

Nesse sentido, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de lei n.ºs 2.139 e 2.500, de 2007.

62) Projeto de lei n.º 2.484, de 2007 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 2.484, de 2007, tem o mesmo objetivo do PL n.º 887/07, isto é, regular o termo inicial para pagamento espontâneo no cumprimento de sentença.

As razões que justificaram o reconhecimento de que o PL n.º 887/07 carece de conveniência e oportunidade motivam a adoção da mesma conclusão para o projeto em exame.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.484, de 2007.

63) Projeto de lei n.º 2.488, de 2007 (Deputada Elcione Barbalho)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar parágrafo ao art. 655-A do Código de Processo Civil em vigor, a dispor que "*a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária*".

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo emanado da proposição em análise ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

Isso porque o PL n.º 8.046, de 2010, já ostenta disciplina destinada às medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, que foi redesenhada em relação ao texto vigente e

aprimorada suficientemente, a fim de evitar os excessos ou abusos na adoção e no cumprimento de tais medidas.

Portanto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.488, de 2007.

64) Projeto de lei n.º 2.500, de 2007 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 2.500, de 2007, oriundo do Senado Federal, intenta alterar o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, assim como o Projeto de lei n.º 2.139, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho.

A mesma motivação para desacolhimento do PL n.º 2.139/07 é utilizada para se concluir pela falta de oportunidade e conveniência necessárias ao acolhimento da proposta em exame.

Assim sendo, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projetos de lei n.º 2.500, de 2007.

65) Projeto de lei n.º 3.015, de 2008 (Deputado Manoel Júnior)

O Projeto de lei n.º 3.015, de 2008, pretende instituir a distribuição dinâmica do ônus da prova.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, trata-se de ideia que já está incorporada ao art. 358 do PL n.º 8.046, de 2010.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.015, de 2008, a teor do substitutivo apresentado ao final.

66) Projeto de lei n.º 3.157, de 2008 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.

A proposta atende aos pressupostos relativos à técnica legislativa, todavia aqueles que se referem à constitucionalidade e juridicidade encontram-se maculados.

Com efeito, a sugestão fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, ao estabelecer a irrecorribilidade da decisão que não receber o recurso de apelação.

Assim, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.157, de 2008.

67) Projeto de lei n.º 3.302, de 2008 (Deputado Maurício Rands)

O Projeto de lei n.º 3.302, de 2008, tem escopo idêntico ao dos PLs n.ºs 887 e 2.484, de com a distinção de que um deles determina que a intimação para o cumprimento da sentença seja pessoal, isto é, dirigida ao executado.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, sobreleve-se ter demonstrado o tempo que a intimação do executado na pessoa de seu advogado é eficaz e muito contribui para a celeridade do cumprimento de sentença.

Resgatar a comunicação pessoal, na prática, equivaleria a revigorar o sistema anterior a 2005, no qual executado tinha de ser citado na antiga execução de sentença.

Adequada foi a opção do Senado Federal ao estabelecer as regras do art. 500 do PL n.º 8.046, de 2010, reservando a intimação pessoal apenas para casos específicos como, por exemplo, quando o executado for representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.302, de 2008.

68) Projeto de lei n.º 3.331, de 2008 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 3.331, de 2008, trata das exceções de incompetência, impedimento e suspeição, no sentido de aperfeiçoá-los.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, não é possível acolher a proposição legislativa, já que o PL n.º 8.046, de 2010, eliminou o sistema de incidentes, prevendo, por exemplo, que a arguição da incompetência relativa será realizada no corpo da contestação (art. 327, II).

Assim, o projeto em exame trata de tema que não será reproduzido no futuro Código de Processo Civil, daí porque não é possível seu acolhimento.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.331, de 2008.

69) Projeto de lei n.º 3.387, de 2008 (Deputado Dr. Talmir)

O projeto busca determinar a autorização judicial separações e divórcios consensuais de casais, quando houver direito de nascituro a preservar.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que os direitos do nascituros devem ser preservados, motivo pelo qual acrescentamos tal norma no art. 748 do substitutivo.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.387, de 2008, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

70) Projeto de lei n.º 3.490, de 2008 (Comissão de Legislação Participativa)

O Projeto de lei n.º 3.490, de 2008, pretende autorizar que a própria parte requeira a colheita de seu depoimento pessoal.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, a proposta não pode ser acolhida.

No sistema nacional, a colheita do depoimento pessoal não faz prova a favor de quem o presta, somente contra.

É que o depoimento pessoal da parte não se constitui em prova de suas próprias alegações, pois, do contrário, seria bem simples ter sucesso numa ação judicial já que bastaria lançar alegações na petição inicial e confirmá-las oralmente em audiência que o sucesso na causa estaria garantido.

Isto quer dizer que o depoimento pessoal só interessa à parte contrária, pois pode ocorrer a confissão, que se configura quando a alguma das partes admite a verdade de fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário.

Por tais razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.490, de 2008.

71) Projeto de lei n.º 3.743, de 2008 (Deputado Paulo Rubem Santiago)

O Projeto de lei n.º 3.743, de 2008, pretende possibilitar que o juiz de comarcas situadas em regiões metropolitanas determine o cumprimento de ordem judicial independentemente da expedição de carta precatória.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que o objetivo da proposição em análise já está contemplado, porque o PL n.º 8.046, de 2010, já autoriza a prática de atos em comarcas contiguas, independentemente de carta precatória (art. 224 e art. 741, § 1.º).

Assim sendo, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.743, de 2008, a teor do substitutivo apresentado ao final.

72) Projeto de lei n.º 3.751, de 2008 (Deputado Alfredo Kaefer)

O Projeto de lei n.º 3.751, de 2008, pretende alterar dispositivo do Código Penal no sentido de tipificar de maneira precisa o depósito infiel.

Embora decorrente de processos cíveis, o tema é afeto ao direito penal e, por isso mesmo, extrapola as atribuições desta Comissão Especial, que foi constituída para apreciar o projeto do novo Código de Processo Civil e proposições correlatas.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.751, de 2008.

73) Projeto de lei n.º 3.761, de 2008 (Deputado João Paulo Cunha)

O Projeto de lei n.º 3.761, de 2008, pretende vedar a execução provisória de sentenças de primeira instância em que haja recurso pendente, quando o executado for entidade sem fins lucrativos, fundação, partido político, sindicato e central sindical.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto não pode ser acolhido, pois contraria a tendência moderna de conferir exigibilidade imediata às decisões judiciais.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.761, de 2008.

74) Projeto de lei n.º 3.839, de 2008 (Deputado Valdir Colatto)

O Projeto de lei n.º 3.839, de 2008, pretende dispor sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para pessoas intimadas a prestar depoimento em juízo na qualidade de testemunhas.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade.

A modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual em relação ao depoimento de testemunhas e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.839, de 2008.

75) Projeto de lei n.º 3.919, de 2008 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 3.919, de 2008, pretende tornar explícita, na hipótese de acidente de aeronaves, a possibilidade de o autor ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto merece acolhimento, pois é plausível a equiparação do critério de competência territorial para processar

acidentes automobilísticos com a competência para processar ações decorrentes de acidentes com aeronaves.

O projeto também pretende alterar regras do procedimento sumário para prever a possibilidade de que as ações decorrentes de acidentes aéreos sejam processadas por tal procedimento.

Neste particular o texto não merece acolhimento, já que o procedimento sumário não será reproduzido no PL n.º 8.046, de 2010.

Em lugar da dicotomia existente atualmente entre procedimentos ordinário e sumário, foi erigido um novo, o procedimento comum, que será aplicável a todos os processos, ressalvados os de procedimento especial.

Assim, o caso é de acolhimento parcial da proposição em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.919, de 2008, a teor do substitutivo apresentado ao final.

76) Projeto de lei n.º 4.125, de 2008 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

O Projeto de lei n.º 4.125, de 2008, na mesma linha do PL n.º 5.983/05, pretende estabelecer que o prazo judicial igual ou inferior a cinco dias será contado apenas nos dias úteis.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a proposta legislativa já está contemplada de forma mais ampla no PL n.º 8.046, de 2010.

Pela regra do projeto de novo Código de Processo Civil todos os prazos serão contados em dias úteis.

Assim sendo, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.125, de 2008.

77) Projeto de lei n.º 4.252, de 2008 (Senado Federal)

O PL 4252/2008 pretende reduzir o intervalo de tempo necessário para a publicação dos 3 (três) editais, bem assim impor a necessidade de sua publicação na internet.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No mérito, a proposta de diminuição do intervalo de tempo perdeu o sentido.

É que que o PL n.º 8046/2010 contém a regra geral de que a publicação será de uma única via do edital e não mais de três, como prevê o texto do CPC atual.

Além disso, o outro aspecto da proposta já está contemplado no art. 226 do PL n.º 8046/2010, pois a regra será a publicação de editais na internet.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.252, de 2008.

78) Projeto de lei n.º 4.346, de 2008 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 4.346, de 2008, pretende remodelar o dispositivo do Código de Processo Civil de 1973 que trata do julgamento antecipado da lide.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento, eis que não inova no ordenamento jurídico, porquanto discorre sobre as hipóteses de julgamento antecipado da lide conforme dispõe o CPC em vigor, embora com outras palavras.

A referência aos poderes instrutórios do juiz também é desnecessária, pois a análise sistemática do Código – seja o em vigor, seja o projetado – dirime qualquer dúvida de que o juiz só realizará o julgamento antecipado se, ao seu juízo, a produção de provas for desnecessária.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.346, de 2008.

79) Projeto de lei n.º 4.591, de 2009 (Deputado Milton Monti)

Trata o projeto de lei em tela de conferir nova redação ao art. 655-A do Código de Processo Civil, de maneira a estabelecer mecanismo destinado a regular as medidas de indisponibilidade e penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira com vistas a possibilitar a identificação pelo juízo de contas bancárias exclusivamente destinadas ao pagamento de salários e outras verbas impenhoráveis, evitando-se, com isso, que as medidas referidas incidam sobre as quantias nas referidas contas depositadas ou aplicadas.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar o conteúdo emanado da proposição em análise ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência naquela insculpida não teria o condão de aperfeiçoar o texto em análise.

Isto porque o art. 810 do Projeto de lei n.º 8.046, de 2010, já ostenta melhor disciplina sobre o assunto ali versado, resguardando, se decretada eventual indisponibilidade de recursos, a possibilidade de o executado, em prazo razoável, comprovar que as quantias objeto de tal medida (que antecede a penhora) são impenhoráveis ou mesmo que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.591, de 2009.

80) Projeto de lei n.º 4.892, de 2009 (Deputado Laerte Bessa)

O Projeto de lei n.º 4.892, de 2009, pretende tratar sobre o transporte de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

Como visto, o tema diz respeito ao processo penal e, por isso mesmo, extrapola as atribuições desta Comissão Especial, que foi constituída para apreciar o projeto de novo Código de Processo Civil e proposições correlatas.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.892, de 2009.

81) Projeto de lei n.º 5.233, de 2009 (Deputado Cleber Verde)

O Projeto de lei n.º 5.233, de 2009, pretende prever a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o autor não comparecer à audiência de conciliação.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Embora meritória, a proposição legislativa não merece acolhimento.

O PL n.º 8.046, de 2010, já estabelece outra consequência para o não-comparecimento: multa de 2% do valor da causa (art. 323, § 6.º).

Além disso, o projeto do novo Código Processo Civil está estruturado no aproveitamento do processo, com a possibilidade de correção de falhas ou omissões de modo que o Poder Judiciário possa, o quanto antes, enfrentar o mérito da controvérsia entre as partes.

A previsão da extinção constante da proposição em exame, se incorporada ao texto, exigirá o ajuizamento de outro processo pelo autor, com pagamento de novas custas, nova distribuição, novo despacho inicial, nova citação, enfim, uma série de atos repetidos, na contramão da moderna cultura de máximo aproveitamento do processo que se quer consolidar.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.233, de 2009.

82) Projeto de lei n.º 5.460, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto acresce parágrafo ao art. 496 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Limita os recursos judiciais cabíveis em ações judiciais que cumpram os requisitos da Lei dos Juizados Especiais.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento por três motivos: primeiro, porque cria complexa cisão de procedimento em âmbito recursal que é de difícil aplicação; segundo, porque irrestritamente elimina o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, independentemente de sua natureza (incluindo nos casos de tutela de antecipada); terceiro, porque, contrariando a previsão do art. 105, III, da CF (inconstitucional, portanto), veda a interposição de recurso especial de acórdãos proferidos pelos tribunais de 2.º grau nas causas de até quarenta salários mínimos.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.460, de 2009.

83) Projeto de lei n.º 5.475, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto estabelece o arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias recursais, a chamada "sucumbência recursal".

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o desiderato do projeto está contemplado no PL n.º 8.046, de 2010 porquanto o texto prevê a fixação de verba honorária advocatícia na instância recursal.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 5.475, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

84) Projeto de lei n.º 5.585, de 2009 (Deputado Décio Lima)

O Projeto de lei n.º 5.585, de 2009, pretende dispensar o despacho judicial no juízo deprecado, de modo a permitir que o mandado expedido na origem seja, desde logo, distribuído ao oficial de justiça ou à central de mandados para cumprimento.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher o projeto, já que não há como dispensar a observância de regras de competência territorial.

As cartas precatórias precisam, sim, ser submetidas à apreciação judicial, pois a ordem para seu cumprimento é privativa de magistrado.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.585, de 2009.

85) Projeto de lei n.º 5.748, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 5.748, de 2009, objetiva deixar expresso que o perito deve declinar do encargo na hipótese de suspeição, de

modo a suprir lacuna do sistema vigente, o qual dispõe que a recusa deve ser dar, apenas, diante de impedimento (art. 146 do CPC atual).

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta merece acolhimento.

Tanto o impedimento quanto a suspeição são fatores que interferem na imparcialidade do perito, logo as duas devem constar de lei. Diante disso, o substitutivo ao final apresentado incorpora a proposta.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.748, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

86) Projeto de lei n.º 5.811, de 2009 (Deputado Francisco Rossi)

O Projeto de lei n.º 5.811, de 2009, tem o mesmo objetivo dos PLs n.ºs 887 e 2.484, de 2007.

Pelos mesmos motivos e na mesma linha do que já se expôs para aqueles projetos, acredita-se que o PL 5811/2009 carece de conveniência e oportunidade.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.811, de 2009.

87) Projeto de lei n.º 5.815, de 2009 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 5.815, de 2009, na mesma linha dos PLs n.ºs 496 e 626, de 1999, pretende ampliar o prazo para ajuizamento da ação principal quando a parte for patrocinada pela Defensoria Pública se antes houver sido proposta ação cautelar.

Com os prazos contados em dias úteis na forma projetada no PL n.º 8.046, de 2010, os defensores públicos terão mais tempo para apresentar o pedido principal, o que, portanto, recomenda a manutenção do prazo de 30 dias, que é bastante razoável para a providência.

Por isso, os motivos que levaram à rejeição dos PLs n.ºs 496 e 626, de 1999, justificam a rejeição do projeto em análise.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.815, de 2009.

88) Projeto de lei n.º 6.115, de 2009 (Senado Federal)

O projeto busca possibilitar que as separações e divórcios consensuais de casais, em não havendo filhos menores ou incapazes, poderão ser requeridos ao juízo competente pela via eletrônica.

No que tange à regulamentação alcançar a separação consensual, reafirmamos o explanado na análise do Projeto de lei n.º 2.067, de 2007.

E, ainda, em virtude das facilidades inerentes à realização do divórcio consensual por escritura pública, entendemos a alteração como desnecessária.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.115, de 2009.

89) Projeto de lei n.º 6.178, de 2009 (Deputado Paulo Abi-Ackel)

O Projeto de lei n.º 6.178, de 2009, pretende prever que comunicados sejam realizados tanto para o endereço eletrônico do advogado como para o endereço eletrônico da sociedade de advogados a qual pertença o advogado.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a possibilidade de intimação da sociedade de advogados já está prevista no art. 244 do PL n.º 8.046, de 2010, de modo que, nesse particular, a alteração proposta pela proposição em exame está contemplada.

No que diz respeito à possibilidade de intimação pela via eletrônica de advogados, deve ser acolhida a ideia central da proposição, que, portanto, passa a integrar o substitutivo final.

Nessa linha, se exigirá que o advogado indique, na procuração, o correio eletrônico para onde devem ser remetidas intimações, que poderão ser realizadas por tal via.

Concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.178, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

90) Projeto de lei n.º 6.195, de 2009 (Deputado Pompeo de Mattos)

O projeto altera a redação do art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos a cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre a proposição e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositi vo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta atendido porque a alteração proposta está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.195, de 2009, nos termos do substitutivo ao fim apresentado.

91) Projeto de lei n.º 6.199, de 2009 (Senado Federal)

O projeto busca determinar a supressão da necessidade da audiência de ratificação nas ações de separação consensual.

No que tange à separação consensual, reafirmamos o explanado na análise do Projeto de Lei n.º 2.067/07.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.199, de 2009.

92) Projeto de lei n.º 6.208, de 2009 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

Assim como o PL n.º 6.195/09, o projeto altera a redação do art. 554 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Concede ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra pelo prazo irrevogável de 15 minutos a cada parte, para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o projeto resta atendido porque a alteração proposta está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.208, de 2009, nos termos do substitutivo ao fim apresentado.

93) Projeto de lei n.º 6.274, de 2009 (Deputado Beto Albuquerque)

O projeto altera a redação do art. 511 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Estabelece prazo de quarenta e oito horas para que o recorrente apresente a comprovação do respectivo preparo na interposição de recurso judicial.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, o PL não merece prosperar.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, e não há razão para que mais 48 horas sejam acrescidas após o final do prazo para que o recorrente possa comprovar o respectivo preparo.

Ademais disso, com os prazos contados em dias úteis na forma projetada no PL n.º 8046, de 2010, os advogados terão mais tempo para, com antecedência, tomar as providências necessárias à realização do preparo.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.274, de 2009.

94) Projeto de lei n.º 6.282, de 2009 (Comissão de Legislação Participativa)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar o art. 791-A ao Código de Processo Civil em vigor, cujo teor assinalaria que, após dois anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente.

Segundo a comissão autora, a proposta é necessária para que reste expressamente reconhecida em texto legal a existência da prescrição intercorrente no âmbito da execução.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência de que trata a proposição aludida em exame não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, uma vez que a prescrição intercorrente no âmbito da execução já é nele reconhecida quando se trata da suspensão e extinção dos feitos executivos (artigos 877 e 880) e aprimorada a respectiva disciplina no âmbito do substitutivo ao final proposto em função do acolhimento do teor de emendas.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.282, de 2009.

95) Projeto de lei n.º 6.407, de 2009 (Comissão de Legislação Participativa)

O Projeto de lei n.º 6.407, de 2009, pretende permitir que o juiz possa, quando constatar a possibilidade de acordo, designar audiência de conciliação em qualquer fase processual.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição legislativa que se propõe está contemplada no não inova no ordenamento jurídico, além do que já está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

É que o art. 125, IV, do CPC contém tal autorização e o projeto de novo Código, no art. 118, IV, reproduz a regra de forma ainda mais ampla.

Somos, pois, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 6.407, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

96) Projeto de lei n.º 6.487, de 2009 (Deputado Vital do Rêgo Filho)

O projeto altera o art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a fim de unificar o prazo para interposição dos recursos que especifica.

Fixa em 10 (dez) dias o prazo para interposição e resposta de apelação tanto para agravo quanto para embargos infringentes, embargos de divergência e recurso ordinário, extraordinário e especial.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, julgamos que a disciplina sobre o assunto adotada no texto do novo CPC é melhor do que a proposta pelo projeto em questão.

O novo CPC estabelece um prazo unificado para os recursos de 15 (quinze) dias, portanto, 5 (cinco) dias a mais do que o sugerido pela proposição em análise.

Ora, recursos como o extraordinário e o especial não podem tem um prazo tão exíguo de 10 (dez) dias. Devem ser preparados em um tempo maior. Assim, a disciplina prevista no novo CPC deve prevalecer.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.487, de 2009.

97) Projeto de lei n.º 6.488, de 2009 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto altera os arts. 536 e 538 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de aperfeiçoar e atualizar os procedimentos para oposição de embargos de declaração.

O projeto atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito à parte que pretende exigir a apresentação de contrarrazões quando se buscar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, a proposta está contemplada, pois o PL n.º 8.046, de 2010, prevê tal regra no parágrafo único do art. 976. Embora em outro dispositivo, a exigência é mantida no substitutivo.

A parte que pretende resgatar a suspensão de prazos em substituição à interrupção prevista no sistema nacional desde a Lei n.º 8.950, 1994, não merece acolhimento, pois representa retrocesso.

Nada justifica a elevação da multa para percentuais entre 10 e 20% do valor causa, muito menos a fixação do décuplo (que pode chegar a 200% do valor da causa) no caso de reiteração de embargos de declaração protelatórios.

O PL n.º 8.046, de 2010, já disciplinou bem a matéria ao vedar a interposição de novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios (art. 980, § 5.º).

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.488, de 2009.

98) Projeto de lei n.º 6.581, de 2009 (Senado Federal)

O projeto altera o art. 508 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para reduzir o prazo para a interposição de recursos.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

No mérito, as mudanças propostas não teriam nenhuma eficácia real na solução do problema relativo à morosidade da justiça e comprometeriam a segurança jurídica.

O prazo de quinze dias para os principais recursos é um tempo necessário para que a parte possa avaliar se ainda quer prosseguir no mesmo litígio, sustentando os seus argumentos.

Se o tempo for menor que quinze dias, as pessoas decidirão açodadamente sobre as suas impugnações no litígio, gerando certa insegurança jurídica para as partes.

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.581, de 2009.

99) Projeto de lei n.º 6.649, de 2009 (Deputados Francisco Praciano e Zenaldo Coutinho)

O projeto dá nova redação ao art. 551 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para suprimir a função de revisor nos recursos de apelação e de embargos infringentes.

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina de recursos foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, a modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.649, de 2009.

100) Projeto de lei n.º 6.710, de 2009 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 6.710, de 2009, pretende dispensar o reexame necessário para confirmação da sentença homologatória de acordo ou transação em processos que órgãos públicos figurem como parte processual.

A proposta atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que a figura do reexame necessário foi bem trabalhada no PL n.º 8.046, de 2010 (art. 483), que criou faixas de valor de acordo com a estrutura presumida das procuradorias jurídicas da União, Estados e Municípios, respectivamente.

No substitutivo ao final apresentado, também se incluiu mais uma hipótese de dispensa do reexame necessário, qual seja, quando entendimento da sentença for coincidente com orientação firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Na hipótese de acordo, em vista do interesse público, é conveniente manter o reexame necessário desde que ultrapassadas as faixas de: I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados; III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, como, aliás, já está no PL n.º 8.046, de 2010.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 6.710, de 2009.

101) Projeto de lei n.º 7.111, de 2010 (Deputado Carlos Bezerra)

O projeto dispõe sobre a relativização da coisa julgada.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não reúne condições de prosperar.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória previstos no CPC vigente são tradicionais.

O PL n.º 8.046, de 2010, já avançou ao deixar claro, por exemplo, no art. 919, inciso V, o cabimento da ação quando o acórdão violar “norma jurídica”, corrigindo a equivocada expressão “violação a literal disposição de lei” que consta do art. 485, V, do CPC atual.

Assim, já se avançou o que era necessário e nada justifica o alargamento proposto no projeto em exame para admitir ação rescisória no caso de “injustiça extrema”.

Aos olhos do perdedor, todo resultado desfavorável de um processo judicial poderia se constituir em “injustiça extrema” e, com isso, justificar a propositura da ação rescisória.

Teríamos a multiplicação de processos e a eternização de litígios, o que é ruim para o sistema e para os jurisdicionados. A “grave fraude processual” já está contemplada, em outros termos, nos incisos I e III do art. 919 do PL n.º 8.046, de 2010.

Também não é possível eliminar o prazo decadencial, pois ele é garantia da estabilidade das relações jurídicas e da não perpetuação dos litígios.

Assim, pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.111, de 2010.

102) Projeto de lei n.º 7.237, de 2010 (Senado Federal)

O projeto busca possibilitar que a conversão da separação judicial em divórcio possa ser efetuada por escritura pública.

No que tange à separação consensual, reafirmamos o explanado na análise do Projeto de lei n.º 2.067/07.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.237, de 2010.

103) Projeto de lei n.º 7.360, de 2010 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 7.360, de 2010, pretende modificar o sistema de realização de perguntas, admitindo que sejam formuladas pelos advogados das partes diretamente às testemunhas.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se ter que seu objetivo já se encontra integralmente contemplado no art. 445 do PL n.º 8.046, de 2010.

Dessa forma, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 7.360, de 2010, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

104) Projeto de lei n.º 7.431, de 2010 (Senado Federal)

Trata o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, de acrescentar parágrafos ao art. 593 do Código de Processo Civil em vigor, que preveriam a necessidade de se averbar em serviços de registro de distribuição de feitos judiciais, imobiliários ou outros (cartórios) o ajuizamento de ações judiciais em tramitação que possam afetar negócios imobiliários.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código, uma vez que nele já se cuida de disciplinar averbações tais como as mencionadas e de modo minucioso e mais apropriado.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.431, de 2010.

105) Projeto de lei n.º 7.506, de 2010 (Senado Federal)

O Projeto de lei n.º 7.506, de 2010, pretende criar exceções ao dever de exibir coisa ou documento.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, tenha-se que a proposta se afigura contemplada, pois a hipótese que se pretende incluir no inciso VI (VI – se alegarem e provarem que a perda ou a destruição de prova baseada em informação armazenada eletronicamente resultou de ação ou omissão involuntária ou não decorrente de má-fé), já está implicitamente contida no inciso V do art. 390 do PL n.º 8.046, 2010.

Esse dispositivo prevê que “a parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.”

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 7.506, de 2010, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

106) Projeto de lei n.º 7.583, de 2010 (Senado Federal)

Em suma, o Projeto de lei n.º 7.583, de 2010, pretende assegurar a ampliação dos direitos civis dos companheiros na união estável.

Por outras palavras, o projeto pretende realizar revisão de diversos artigos do Código Civil que dizem respeito à união estável, ou seja, trata de tema que extrapola as atribuições desta Comissão Especial.

O único dispositivo que trata do Código de Processo Civil pretende inserir os processos que versem sobre união estável no rol de processos que devem tramitar em segredo de Justiça.

E este pormenor já está contemplado no inciso II, do art. 164 do PL n.º 8.046, de 2010.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.583, de 2010.

107) Projeto de lei n.º 7.584, de 2010 (Senado Federal)

O projeto altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para tratar de ato não ratificado, foro, competência, prazo, medidas cautelares incidentais, depoimentos por videoconferência, homologação de sentença estrangeira, recurso ordinário, deserção, recurso de embargos, agravo de instrumento e medidas de antecipação de tutela.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação do dispositivo legal a ser alterado.

Preliminarmente, note-se que uma das reformas legislativas proposta é teratológica, pois sugere a supressão do disciplinamento do recurso ordinário, cuja existência se dá em virtude de previsão constitucional.

Em verdade, o recurso ordinário é instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses disciplinadas nos artigos 102, inciso II e 105, inciso II, da Constituição Federal.

O detalhamento desse recurso deve constar da legislação processual. Assim, não há como excluir as regras referentes a esse instituto do CPC, sob pena de se criar uma enorme lacuna no ordenamento jurídico pátrio.

A proposição pretende ainda estabelecer a possibilidade de o recorrente pagar o preparo em até 5 dias após o final do prazo para a interposição do referido recurso.

O período para interposição dos recursos é grande o suficiente para que as providências relativas à sua apresentação sejam realizadas, e não há razão para que mais 5 dias sejam acrescidos após o final do prazo, para que o recorrente possa pagar o respectivo preparo.

Considerando que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, o que gera compreensível descrédito no Poder Judiciário, não são louváveis a propostas que visam dilatar prazos processuais quando a tendência é justamente acelerar a marcha processual.

A proposição também pretende estabelecer que a oposição de embargos declaratórios torne prequestionada a matéria neles vertida.

Essa reforma afronta jurisprudência dos tribunais pátrios. É pacífico no STF que não são cabíveis embargos de declaração para suscitar questões que não foram previamente levantadas, exatamente porque nesse caso não há omissão a ser sanada.

Ou seja, somente devem os embargos de declaração versar sobre questões já suscitadas, mas não apreciadas. Por isso é que não há a possibilidade de embargos de declaração meramente prequestionadores.

Quanto ao agravo de instrumento, a reforma é precária. Com efeito, a alteração pretendida torna o agravo de instrumento mais burocrático sem que haja justificativa para tanto, distanciando-se do princípio da economia processual que informa o nosso processo civil.

Assim, em razão do exposto, faltam a oportunidade e conveniência necessárias à aprovação do projeto em análise.

Da leitura dos dispositivos propostos, vê-se que apontam para um regramento jurídico que se apresenta ineficiente e inadequado às demandas do Direito Processual da atualidade.

Destarte, somos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 7.584, de 2010.

108) Projeto de lei n.º 202, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O Projeto de lei n.º 202, de 2011, na mesma linha do PL n.º 7.360, de 2010, pretende modificar o sistema de realização de perguntas, admitindo que sejam formuladas pelos advogados das partes diretamente às testemunhas.

As mesmas razões que justificaram o reconhecimento de que o PL n.º 7360/10 está contemplado agora amparam idêntica conclusão para a proposição em análise.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 202, de 2011, a teor do substitutivo ao final apresentado.

109) Projeto de lei n.º 215, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O projeto acrescenta parágrafo ao art. 525 e altera a redação do § 2.º do art. 544 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Autoriza a emenda da petição inicial de agravo de instrumento e aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, não merecer ser acolhida, pois não guarda correlação lógica com o texto do novo CPC, cujos preceitos alteraram substancialmente a disciplina dos agravos.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 215, de 2011.

110) Projeto de lei n.º 217, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O Projeto de lei n.º 217, de 2011, pretende modificar critérios de fixação dos honorários de advogados nas causas de pequeno valor, nas que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o art. 87, §§ 2.º a 4.º do PL n.º 8.046, de 2010, já incorporou os objetivos do projeto em exame, embora com outras palavras.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 217, de 2011, a teor do substitutivo apresentado ao final.

111) Projeto de lei n.º 241, de 2011 (Deputado Sandes Júnior)

O projeto acrescenta o § 2.º ao art. 549 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1.º.

Estabelece que, havendo pedido de liminar, os autos subirão imediatamente ao relator ou, em sua ausência, aquele a quem for deferida a competência por disposição regimental, que deverá sobre o mesmo se pronunciar antes de sua devolução à secretaria.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o objetivo do projeto já está contemplado no art. 888, II, do PL n.º 8.046, de 2010, que prevê a atribuição do relator apreciar pedido de tutela de urgência dos recursos de sua atribuição, o que, por certo, ocorrerá no primeiro contato que tiver com o processo, ou seja, logo após recebê-lo, depois de feita a distribuição.

Desse modo, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 241, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, a teor do substitutivo apresentado ao final.

112) Projeto de lei n.º 914, de 2011 (Deputado Marcon e outros)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar parágrafos ao art. 685-C do Código de Processo Civil em vigor, que preveriam a preferência, se não requerida judicialmente a adjudicação após a penhora, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para a aquisição de imóvel rural com área superior a quinze módulos fiscais objeto de constrição da aludida natureza de modo que, caracterizado o interesse social, o mencionado ente estatal possa adquiri-lo com pagamento integral ou em parte em títulos da dívida agrária para, em seguida, destiná-lo ao assentamento de trabalhadores rurais.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

A medida certamente produziria mais morosidade, além de não atender adequadamente a interesses de credores, tendo em vista a possibilidade de aquisição do imóvel rural com pagamento em títulos da dívida agrária com vencimento num futuro distante, os quais devem, em boa medida, ser objeto de especial tutela no âmbito da execução em prol da efetividade dos feitos ajuizados.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 914, de 2011.

113) Projeto de lei n.º 915, de 2011 (Deputado Marcon e outros)

O Projeto de lei n.º 915, de 2011, pretende acrescentar parágrafos aos arts. 17 e 19 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que o INCRA terá preferência quando da alienação de bens imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da administração pública.

Como visto, o tema diz respeito à alteração da Lei de Licitações e, por isso mesmo, suplanta as atribuições desta Comissão Especial, que foi constituída para apreciar o projeto de novo Código de Processo Civil e as proposições correlatas.

Assim sendo, concluímos ser inconveniente e inoportuna a aprovação das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 915, de 2011.

114) Projeto de lei n.º 954, de 2011 (Deputado Felipe Bornier)

O Projeto de lei n.º 954, de 2011, pretende estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos.

Propõe estabelecer que o devedor de alimentos ficará segregado em local distinto dos presos que cumprem pena privativa de liberdade.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição se afigura inconveniente e inoportuna, vez que o substitutivo ao final apresentado estabelece que o cumprimento da pena em casos tais será feito pelo regime semiaberto, portanto é ainda mais amplo do que a proposta do projeto em exame.

Disso resulta que, ao mesmo tempo que mantém severa conseqüência para o devedor de alimentos recalcitrante, o substitutivo ao final apresentado cria condições para que o devedor trabalhe para garantir o pagamento da dívida de alimentos.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 954, de 2011.

115) Projeto de lei n.º 1.199, de 2011 (Deputada Nilda Gondim)

O Projeto de lei n.º 1.199, de 2011, pretende possibilitar ao idoso a escolha do foro mais favorável para processamento das causas de que for parte.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição se revela contemplada porque o tema já está previsto no art. 53, III, “e” do PL n.º 8046/2010 e foi mantido no substitutivo ao final apresentado.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.199, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

116) Projeto de lei n.º 1.626, de 2011 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

O Projeto de lei n.º 1.626, de 2011, objetiva proibir a compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto se encontra contemplado, pois o tema já está previsto no art. 87, § 10, do PL n.º 8.046, de 2010, e foi mantido no substitutivo ao final oferecido.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.626, de 2011, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

117) Projeto de lei n.º 1.627, de 2011 (Deputado Mendes Ribeiro Filho)

O Projeto de lei n.º 1.627, de 2011, pretende instituir, no corpo do Código de Processo Civil, o feriado forense nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, sobreleve-se faltar ao projeto conveniência e oportunidade, pois o tema foi abordado de maneira mais ampla e adequada no art. 187 do PL n.º 8.046, de 2010.

É que se criou um período de suspensão de prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, de modo a garantir que os advogados possam usufruir de um período de descanso sem a preocupação de cumprir prazos, que é o escopo central da proposição em análise.

Pela regra do art. 187 do PL n.º 8.046, de 2010, a suspensão dos prazos (e não de processos) não importará na suspensão ou paralisação do serviço forense, pois juízes, promotores e defensores continuarão a exercer suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei (art. 187).

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.627, de 2011.

118) Projeto de lei n.º 1.628, de 2011 (Deputado Ronaldo Fonseca)

O Projeto de lei n.º 1.628, de 2011, pretende isentar as partes do pagamento de custas processuais quando houver conciliação durante o processo de conhecimento, antes de prolatada a sentença.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta veicula norma de caráter promocional, que está em consonância com o espírito do novo CPC, que estimula a autocomposição.

No entanto, é preciso deixar claro que para merecer este benefício a autocomposição deve acontecer até a sentença e apenas isenta o pagamento das custas remanescentes, se houver.

Por tais razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.628, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

119) Projeto de lei n.º 1.650, de 2011 (Deputado Lúcio Vieira Lima)

O Projeto de lei n.º 1.650, de 2011, pretende autorizar que o tribunal, quando receber fundada representação contra juiz que extrapolar prazos, imponha a tomada de providências para o andamento do processo.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, destaque-se que o assunto é regulado em parecidos termos pela Lei n.º 9.504/97 e funciona de maneira muito eficaz no âmbito dos processos judiciais eleitorais.

Como a proposição vai ao encontro dos propositivos que inspiram o projeto de novo Código de Processo Civil, o caso é de acolhimento de seus objetivos.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.650, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

120) Projeto de lei n.º 1.850, de 2011 (Deputado Dr. Grilo)

O Projeto de lei n.º 1.850, de 2011, tem o mesmo objetivo do PL n.º 7462/06, qual seja, estabelecer que os prazos processuais devem ser contados apenas nos dias úteis.

Os fundamentos já apresentados no PL n.º 7.462/06 justificam o reconhecimento de que a proposição em análise está contemplada no PL n.º 8.046, de 2010.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.850, de 2011, a teor do substitutivo apresentado ao final.

121) Projeto de lei n.º 1.922, de 2011 (Deputado Fábio Faria)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar disposições ao Código de Processo Civil em vigor com o objetivo de estabelecer e regular a recuperação judicial de pessoas físicas, conferindo-se ao tema tratamento semelhante ao aplicável ao empresário e à sociedade empresária nos termos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição em exame não teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Ora, esse projeto de lei não adotou a solução de permitir a recuperação judicial de devedores ou sequer manteve com disciplina apartada a execução por quantia certa contra devedor insolvente.

De outra parte, ainda que se considere judiciosa a adoção de tal solução legal, vislumbra-se que a via mais adequada seria

regulá-la em lei específica, tal como já se observa em relação à recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.922, de 2011.

122) Projeto de lei n.º 1.956, de 2011 (Deputado Alfredo Kaefer)

Trata o projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, de alterar a redação do art. 655 do Código de Processo Civil em vigor com o objetivo de estabelecer que serão preferencialmente penhorados em primeiro e segundo lugar na ordem a ser instituída respectivamente os bens dados em garantia e os bens nomeados à penhora pelo devedor com a aquiescência do credor, assim como que, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá obrigatoriamente (e, portanto não mais preferencialmente, conforme se dispõe no texto em vigor) sobre a coisa dada em garantia.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição ora em exame teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Cremos ser judicioso que, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recaia sempre e não apenas preferencialmente sobre a coisa dada em garantia, tal como se previu originalmente no aludido Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 1.956, de 2011, nos termos do substitutivo ao final proposto.

123) Projeto de lei n.º 2.106, de 2011 (Deputado Valtenir Pereira)

Trata o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, de alterar o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil e acrescentar a tal artigo um novo inciso.

Busca-se, com as modificações aludidas, tornar absolutamente impenhoráveis os créditos provenientes de restituição do imposto de renda, assim como os valores recebidos a título de fundo de garantia do tempo de serviço.

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

Assinale-se, quanto à penhorabilidade ou impenhorabilidade dos créditos relativos ao fundo de garantia do tempo de serviço, entendermos que a matéria deve ser reservada a tratamento em lei específica alusiva ao regramento de tal fundo e dos benefícios correlatos.

Quanto às restituições do imposto de renda, mesmo que se refiram exclusivamente a rendimentos tributáveis de pessoa física, poderiam ter origem em rendimentos como aluguéis ou mesmo em verbas designadas no âmbito do inciso IV do citado art. 792 que possam ser penhoradas em razão da regra de exceção desenhada, razão pela qual não convém acatar o estabelecimento da impenhorabilidade dos aludidos créditos de imposto, e sim mantê-los sujeitos à penhora.

Opina-se, por conseguinte, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.106, de 2011.

124) Projeto de lei n.º 2.196, de 2011 (Deputado Felipe Maia)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar um parágrafo ao art. 690 do Código de Processo Civil em vigor, cujo teor assinala que "*parte do produto da alienação judicial poderá ser reservada para o*

pagamento de débitos tributários e condominiais anteriores à arrematação do bem imóvel, observando-se a preferência para pagamento".

Tal proposição afigura-se constitucional e jurídica, porém eivada de vícios quanto à técnica legislativa, posto nela se verificar a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência de que trata a proposição em exame não teria o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Com efeito, na hipótese de haver dívidas pendentes relativas a bem a ser alienado judicialmente, é preferível que ocorra a sub-rogação em detrimento dos adquirentes de se dar mais celeridade aos feitos de execução.

Do contrário, criar-se-iam novas atribuições ao juízo, ao qual passaria a caber tanto a reserva de parte do produto da alienação para o pagamento de tributos, cotas condominiais e outros débitos relativos ao bem quanto a fiscalização desse pagamento e das quitações respectivas, o que acarretaria, sem dúvida, mais demora na conclusão dos feitos ajuizados.

Portanto, cabe-nos opinar pela pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.196, de 2011.

125) Projeto de lei n.º 2.242, de 2011 (Deputado Eli Correa Filho)

O Projeto de lei n.º 2.242, de 2011, pretende dispensar o detentor da guarda dos originais de documentos digitalizados quando arquivados no serviço de registro de títulos e documentos.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta não merece acolhimento, já que deve ser mantido dever de a parte guardar em seu poder os documentos digitalizados pelo prazo de ajuizamento da ação rescisória.

A possibilidade de o documento ficar arquivado em cartório de registro de títulos e documentos não é o bastante para eximir a parte de guardar consigo documentos que dizem respeito aos seus interesses. Nada há, portanto, de equivocado no texto em vigor que, embora realocado, foi mantido no substitutivo ao final exposto.

Por isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.242, de 2011.

126) Projeto de lei n.º 2.399, de 2011 (Deputado Romero Rodrigues)

O Projeto de lei n.º 2.399, de 2011, pretende instituir padrão nacional de valores das custas processuais.

A proposição afigura-se constitucional, jurídica e isenta de vícios insanáveis quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, embora louvável a proposição, não é possível o seu acolhimento, já que o valor das custas deve observar a realidade de cada Estado ou região.

É exatamente por isso que a Constituição Federal estabelece, no art. 24, IV, a competência concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal para legislar sobre as custas dos serviços forenses.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.399, de 2011.

127) Projeto de lei n.º 2.483, de 2011 (Deputado Romero Rodrigues)

Trata o projeto de lei em tela de acrescentar parágrafo único ao art. 598 do Código de Processo Civil em vigor, cujo teor assinala que "*o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, e o prazo de vinte anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos pagamentos a menor da correção monetária exigida em função de planos econômicos.*"

Tal proposição afigura-se constitucional, jurídica e não eivada de vícios quanto à técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que a providência de que trata a proposição em exame não teria o condão de aperfeiçoar o texto deste projeto de código.

A disciplina da proposta deveria integrar o regramento específico das ações coletivas, as quais são tratadas no âmbito do novo código de processo civil projetado e deveriam, por conseguinte, permanecer, segundo a diretriz estabelecida, reguladas por leis extravagantes.

Portanto, cabe-nos opinar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 4.483, de 2011.

128) Projeto de lei n.º 2.597, de 2011 (Deputado Carlos Souza)

O projeto explicita requisitos do agravo de admissão.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria como se encontra disciplinada no texto do novo CPC é eficiente e adequada, portanto, a modificações propostas pelo PL não são necessárias.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.597/2011.

129) Projeto de lei n.º 2.619, de 2011 (Deputado Márcio Macêdo)

O Projeto de lei n.º 2.619, de 2011, pretende vedar a prisão civil do idoso quando não for ele o devedor originário da prestação de alimentos.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher a proposição, pois, não existe razão para distinguir o devedor primitivo do devedor subsidiário da prestação de alimentos, eis que a medida drástica (prisão) visa a compelir o executado a satisfazer o direito do alimentando. Assim, vista a questão da ótica de quem tem direito de receber alimentos, o privilégio é injustificável.

Esse delicado tema não passou ao largo do substitutivo ao final apresentado.

Como já consignado, o texto proposto passou a prever a prisão pelo regime semiaberto, o que, de alguma maneira, atende aos objetivos do projeto em exame.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.619, de 2011.

130) Projeto de lei n.º 2.627, de 2011 (Comissão de Legislação Participativa)

O projeto altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento virtual no âmbito dos tribunais.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O objetivo do texto merece acolhimento, mas não sua redação.

É que a proposição prevê a possibilidade de julgamento de todos os recursos pelo plenário virtual, quando, salvo melhor juízo, o adequado é permitir o julgamento por tal via apenas quando não for possível a sustentação oral.

Além disso, o texto inverte a ordem de acontecimentos, ou seja, prevê primeiro a divulgação do voto do relator e, depois, a realização da sessão, com sustentação oral.

O texto contém, portanto, por via obliqua, o mesmo objetivo do PL n.º 6.195/09, que é o de conceder ao recorrente e ao recorrido, na sessão de julgamento, o uso da palavra para sustentação das razões do recurso, após o voto do relator.

Proposição com parecido propósito constou do inciso IX do artigo 7.º da Lei 8.906/94, mas, depois, foi excluída do ordenamento pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 1.105-7/DF, sob o principal argumento de que o contraditório se estabelece entre as partes e não com o juízo.

Diante disso, o caso é de acolhimento parcial do PL 2627/2011 para instituir o julgamento virtual, em artigo a ser inserido após o dispositivo correspondente ao art. 897 do PL n.º 8.046, de 2010.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 2.627, de 2011, nos termos do substitutivo que apresento.

131) Projeto de lei n.º 2.720, de 2011 (Deputado Romero Rodrigues)

O Projeto de lei n.º 2.720, de 2011, pretende impor piso mínimo para os honorários advocatícios em dez salários mínimos.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é possível acolher a proposição, já que, se aprovado o texto, nas causas cuja discussão jurídica fosse inferior a dez salários mínimos, via de regra, os honorários suplantariam a discussão jurídica travada entre as partes, o que, com o devido respeito, não tem qualquer sentido.

Diante disso e considerando que a fórmula já contida no art. 87 do PL n.º 8046/2010, de percentuais mínimos e máximos mesmo nas causas onde não houver condenação, já apresenta bom encaminhamento para a questão dos honorários de advogado, o caso realmente é de desacolhimento do texto proposto.

Como, ressalvados os ajustes feitos no substitutivo, as regras para a fixação de honorários já estão bem postas no PL n.º 8.046, de 2010.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 2.720, de 2011.

132) Projeto de lei n.º 2.963, de 2011 (Deputado Miro Teixeira)

O Projeto de lei n.º 2.963, de 2011, pretende realizar uma série de alterações no Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, mantendo-o em vigor.

Por outras palavras, mediante a alteração de 272 artigos; a supressão de 51 outros dispositivos e a inclusão de 75 novos artigos no Código em vigor, pretende realizar uma ampla revisão nos sistema processual brasileiro, sem, contudo, criar um novo Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, é preciso consignar que praticamente todas as proposições contidas do texto do projeto em exame são idênticas a textos já contidos PL n.º 8.046, de 2010.

A comparação com o texto originário do Senado Federal demonstra que há em um ou outro dispositivo uma pequena distinção de redação.

Isso quer dizer que, em larga medida, o que a proposição quer introduzir ao ordenamento jurídico, na verdade, já integra o projeto de novo Código de Processo Civil.

A real diferença decorre da circunstância de que as modificações previstas no PL n.º 8.046, de 2010, são mais amplas do que as previstas na proposição em análise, já que apenas parte desta é reproduzida naquele.

Em suma, com termos praticamente idênticos, o Projeto de lei n.º 2.963, de 2011, quer realizar a reforma do Código em vigor, enquanto que o PL n.º 8.046, de 2010, por ser mais amplo, objetiva realmente criar um novo Código.

Não é possível se fazer prevalecer o encaminhamento sugerido pelo projeto em exame, por quatro motivos preponderantes:

a) alteração de tal dimensão no texto do Código de Processo Civil de 1973 importaria ampliar ainda a colcha de retalhos já existente, terminando por desconstituir a sistematização do Código que, desde 1973, já foi alterado por 65 (sessenta e cinco) leis;

b) modificação de tal linha certamente resultaria na instituição antinomias e incompatibilidades, o que é nefasto para a aplicação do direito processual civil;

c) o texto do PL n.º 8.046, de 2010, com os aperfeiçoamentos sugeridos no substitutivo ao final apresentado, embora certamente não agradem a comunidade jurídica por inteiro, inequivocamente

satisfazem grande maioria, porque refletem o pensamento médio dos operadores do direito;

d) é preciso avançar mais do que o previsto no PL n.º 2.693, de 2010, daí porque a modificação precisa, realmente, ser mais ampla, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Conclui-se, pois, que praticamente toda a matéria que o projeto pretende positivar está contemplada no texto do PL n.º 8.046/2010.

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 2.963, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

133) Projeto de lei n.º 3.006, de 2011 (Deputado Agnaldo Ribeiro)

O projeto altera a redação dos artigos 1.211-A e 1.211-B do Código de Processo Civil, para estender a prioridade na tramitação de processos judiciais à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, o PL resta contemplado, pois o seu desiderato já encontra respaldo no texto do art. 1.004 do projeto do novo CPC.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.006, de 2011, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

134) Projeto de lei n.º 3.279, de 2012 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 3.279, de 2012, pretende reescrever o art. 2.º da Lei n.º 11.419/2006, que cuida das regras gerais do processo em autos eletrônicos.

A proposição atende aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a proposição carece de conveniência e oportunidade, vez que a disciplina da prática de atos processuais em meio eletrônico foi totalmente remodelada no texto do novo CPC.

Assim, a modificação proposta não guarda correlação lógica com as normas estabelecidas para novo diploma processual e, portanto, não pode ser aproveitada.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.279, de 2012.

135) Projeto de lei n.ºs 3.458 e 3.883, de 2012 (Deputados Ricardo Izar e Carlos Souza, respectivamente)

O Projeto de lei n.º 3.458, de 2012, pretende estabelecer uma definição legal para coisas abandonadas, alterando o Código Civil, e procedimento para o seu descarte, com alteração do Código de Processo Civil.

O Projeto de lei n.º 3.883, de 2012, cuida de regulamentar o direito de alienação da coisa abandonada – daí porque foi apensado ao PL 3.458, de 2012.

Embora louvável o propósito que subjaz os projetos, há de se concluir pela falta da conveniência e oportunidade necessárias a seu acolhimento.

O tema é exclusivamente de direito material, com a previsão de um conceito de coisa abandonada e o direito de descarte da coisa. Esse direito de descarte poderia ser exercitado extrajudicialmente. Não há razão alguma para a previsão do tema no Código de Processo Civil, nem mesmo em relação ao procedimento de coisas vagas.

Note-se que, segundo as propostas, preenchida a hipótese legal configuradora do abandono, a coisa poderia ser simplesmente descartada.

O tema é estranho ao direito processual civil.

Assim sendo, concluímos pelo desacolhimento das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de lei n.ºs 3.458 e 3.883, de 2012.

136) Projeto de lei n.º 3.743, de 2012 (Deputada Luiza Erundina)

O Projeto de lei n.º 3.743, de 2012, pretende criar duas regras novas para o procedimento das ações possessórias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a primeira das normas cuja positivação se pretende é o dever de o órgão jurisdicional, que deferir a medida liminar possessória, acompanhar o seu cumprimento.

Trata-se de regra boa, de fundo constitucional, e que merece acolhimento parcial.

A presença do juiz deve ser exigida apenas nos casos de conflitos possessórios coletivos, e não em qualquer caso de processo possessório.

Assim, é o caso de dar tratamento diferenciado aos conflitos possessórios coletivos, o que se faz pela inclusão do art. 579 no substitutivo final.

A segunda alteração é a de proibir a concessão de medida liminar contra quem já esteja morando no imóvel. Nesse particular, a proposta não merece acolhida.

Se a moradia do possível esbulhador for pressuposto para não concessão da medida, isso poderia implicar praticamente o esvaziamento da tutela possessória: bastaria que o esbulhador montasse, rapidamente, sua moradia no local ocupado, o que poderia levar apenas alguns minutos.

Portanto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 3.743, de 2012, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

137) Projeto de lei n.º 3.883, de 2012 (Deputado Carlos Souza

O Projeto de lei n.º 3.883, de 2012, cuida de regulamentar o direito de alienação da coisa abandonada – daí porque foi apensado ao PL 3.458, de 2012.

Concluímos alhures pelo desacolhimento das alterações legislativas então propostas, eis que não se coadunam com as proposições em exame.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.883, de 2012.

138) Projeto de lei n.º 3.903, de 2012 (Deputado Pastor Eurico)

O Projeto de lei n.º 3.903, de 2012, pretende criar o dever de o juiz, na audiência preliminar, explicar às partes sobre o uso da arbitragem, como método de solução de conflitos.

A proposição se afigura constitucional, jurídica e em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto não merece acolhimento.

A função de instruir às partes sobre a utilização da arbitragem deve ser exercida pelos respectivos advogados. O juiz estatal não deve prestar-se ao papel de consultor a esse respeito.

Ademais, o substitutivo impõe ao juiz o dever de tentar conciliar as partes, o que é bastante diferente de tentar redirecioná-las à arbitragem, que é exercício privado da jurisdição.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 3.903, de 2012.

139) Projeto de lei n.º 3.907, de 2012 (Deputado Pastor Eurico)

O Projeto de lei n.º 3.907, de 2012, pretende criar regras para o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução civil.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, há de se ter que as alterações legislativas propostas foram contempladas, eis que a matéria se encontra prevista no substitutivo, em outros termos. Adotou-se no substitutivo o padrão já existente na lei de execução fiscal.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3.907, de 2012, a teor do substitutivo que apresento ao final.

140) Projeto de lei n.º 4.110, de 2012 (Deputado Rodrigo Garcia)

O Projeto de lei n.º 4.110, de 2012, pretende criar regras que disciplinem a "audiência informal" entre o juiz e o advogado de uma das partes.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a alteração proposta merece acolhimento parcial.

Trata-se de regra que concretiza três importantíssimos princípios republicanos: o juiz natural, ao preservar a imparcialidade do juiz; o contraditório, ao permitir a participação da outra parte quando a audiência houver sido agendada; e da publicidade, ao dar transparência à atuação do órgão jurisdicional.

Assim, insere-se artigo no substitutivo final a disciplinar o "comparecimento informal da parte".

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei n.º 4.110, de 2012, a teor do substitutivo ao final apresentado.

141) Projeto de lei n.º 4.641, de 2012 (Deputado Anderson Ferreira)

O Projeto de lei n.º 4.641, de 2012, pretende conferir nova redação ao inciso IV do art. 649 do CPC, que cuida da impenhorabilidade

das verbas de natureza alimentar, para deixar consagrar a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Embora louvável, a proposta não merece acolhimento. Não está resolvida, ainda, pela jurisprudência, a questão da impenhorabilidade em tais situações.

Além disso, a redação do inciso IV é suficientemente genérica para permitir essa interpretação, se acaso prevalecer o entendimento neste sentido. A questão precisa ser mais bem amadurecida.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.641, de 2012.

142) Projeto de lei n.º 4.694, de 2012 (Deputado Giacobo)

O Projeto de lei n.º 4.694, de 2012, pretende acrescentar ao art. 649 do CPC atual o inciso IV-A, a dispor sobre nova hipótese de impenhorabilidade:

> *"IV-A – as verbas e ganhos de caráter meramente indenizatório percebidas por pessoas físicas em razão de sua condição de empregado, funcionário público, militar, agente público, aposentado ou pensionista, tais como diárias de viagem, auxílio-alimentação, ajudas de custo em razão de transferência com necessidade de mudança de local de domicílio, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multa rescisória em caso de dispensa imotivada e cotas destinadas a despesas voltadas para a representação parlamentar, inclusive de passagens, material de expediente e serviços postais;"*

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora louvável, a proposta não merece acolhimento.

O rol de bens impenhoráveis do direito brasileiro é um dos maiores e mais completos do mundo.

Verbas de natureza indenizatória, sem caráter alimentar, não devem entrar neste rol. Há que se proteger, também, o credor, que possui direito fundamental à tutela executiva.

Assim, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.694, de 2012.

143) Projeto de lei n.º 4.721, de 2012 (Deputado Antônio Roberto)

O Projeto de lei n.º 4.721, de 2012, pretende alterar a redação do art. 130 do Código de Processo Civil atual, que trata do poder instrutório do juiz.

O objetivo é deixar clara a possibilidade de o juiz poder solicitar “aos órgãos públicos que forneçam os dados do réu ou de terceiros, desde que a medida se torne necessária para o andamento ou deslinde da causa”.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, embora louvável, a proposta não merece acolhimento.O poder geral instrutório, consagrado há anos no Brasil, já é suficiente para atingir o objetivo almejado.

Não fosse assim, haveria necessidade de descrever as diversas possíveis condutas de iniciativa probatória do juiz. O legislador de 1973, cujo pensamento foi reproduzido neste projeto de novo CPC, foi mais feliz, ao prever um enunciado consagrando o poder geral de instrução probatória do juiz.

Assim, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.721, de 2012.

144) Projeto de lei n.º 4.879, de 2012 (Deputado Chico Alencar)

O Projeto de lei n.º 4.879, de 2012, pretende acrescentar § 2.º e renumerar o parágrafo único do art. 928 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro 1973, que institui o Código de Processo Civil, para incluir condições para a concessão de mandado judicial de reintegração de posse imóveis ocupados por famílias sem teto.

O dispositivo proposto é do seguinte teor:

> *"§ 2.º O mandado de manutenção ou reintegração da posse de imóveis ocupados por famílias sem teto somente será concedido após a declaração da autoridade competente, previamente intimada, da existência de alojamento para todos os ocupantes em local onde tenham garantidos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e da inscrição prioritária das famílias nos programas de moradia providos pelo Poder Público".*

Embora louvável, a proposta não merece acolhimento.

Isso porque cria uma restrição à tutela possessória, muito difícil de ser cumprida, pois depende de o Poder Público ter condições de abrigar, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, as pessoas sem-teto que ocupavam o imóvel.

Assim, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, rejeição do Projeto de lei n.º 4.879, de 2012.

145) Projeto de lei n.º 5.045, de 2013 (Deputado Guilherme Campos)

O Projeto de lei n.º 5.045, de 2013, institui a obrigatoriedade do depósito do valor incontroverso em ações judiciais de revisão de contratos de empréstimos ou financiamentos e nas declaratórias de nulidade de cláusulas.

Composta por oito artigos, a proposição não procede a alteração direta do Código de Processo Civil.

Em síntese, o art. 1.º autoriza o depósito. O art. 2.º traz a definição legal de "valor incontroverso da obrigação". O art. 3.º regula o depósito de prestações sucessivas. O art. 4.º dispõe sobre a mora. O art. 5.º trata de hipótese de extinção da ação. O art. 6.º regulamenta o levantamento do depósito. O art. 7.º trata da citação e o art. 8.º traz norma sobre a competência para a ação.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, o projeto contém alguns vícios, sendo o principal deles a efetivação das alterações legislativas pretendidas por lei esparsa, e não na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), que deve abrigar a matéria.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição ora em exame não teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Há de se ter que a possibilidade de depósito do valor da obrigação em juízo já está contemplada pelo ordenamento processual civil pelo procedimento da ação de consignação em pagamento.

Ademais, as normas atinentes às demais questões abordadas pela proposição em análise, como competência, citação e mora, encontram-se suficientemente e bem delineadas tanto pelo CPC atual, quanto pelo texto projetado para substitui-lo.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.045, de 2013.

146) Projeto de lei n.º 5.451, de 2013 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de lei n.º 5.451, de 2013, objetiva acrescentar ao CPC atual o art. 655-C, a fim de regulamentar a penhora de bem de sócio na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, a proposição determina que o pedido da penhora deve demonstrar o abuso da personalidade jurídica da empresa, caracterizada pelo desvio de finalidade, executada pelo sócio ou a confusão patrimonial entre eles; que os bens da sociedade já foram executados, nos termos do art. 596; ou que o executado é sócio atual da empresa executada ou que se retirou da sociedade a menos de dois anos.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange ao aspecto de mérito, entendemos, cotejando a conveniência de incorporar seu conteúdo ao projeto de lei que trata do novo CPC, que as providências de que trata a proposição ora em exame não teriam o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Todos os pressupostos para a penhora de bem de sócio, em razão da desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no projeto, de maneira diversa, mais complexa e pormenorizada.

Verifica-se, pois, a ausência da conveniência e oportunidade indispensáveis ao acolhimento do projeto em análise.

Assim sendo, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, idequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 5.451, de 2013.

147) Projeto de lei n.º 5.562, de 2013 (Deputado Newton Cardoso)

O Projeto de Lei n.º 5.562, de 2013, acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil para determinar a obrigatoriedade da elaboração dos cálculos, pela contadoria do juízo no prazo máximo de trinta dias.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a medida legislativa proposta está alinhada com a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por isso, merece ser acolhida.

O PL 8.046, de 2010, estabelece prazo para que os servidores, de maneira geral, cumpram os atos que lhe cabem. Revela-se oportuno, pois, o estabelecimento de prazo para o contabilista (terminologia adotada pelo projeto) do juízo exerça suas funções.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.562, de 2013, na forma do substitutivo ao final apresentado.

148) Projeto de lei n.º 5.747, de 2013 (Deputado Carlos Bezerra)

O Projeto de Lei n.º 5.747, de 2013, altera a redação do art. 852 do Código de Processo Civil para acrescentar, de forma específica, a possibilidade de concessão de alimentos provisionais nas ações de inventário, se o herdeiro for menor de idade ou estudante universitário dependente do *de cujus* para o imposto de renda.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, há de se considerar que o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, não reproduz a técnica atual de especificação das hipóteses de concessão da tutela de urgência. Assim sendo, inexiste razão para que seja incorporada a alteração proposta, porque específica e casuística.

Acresça-se que a proposição pretende, na verdade, inserir nova hipótese específica de direito a alimentos provisionais. Mais adequado, portanto, que o tema seja abordado em legislação própria, como a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou a Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), eis que intenta positivar norma de direito material.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.747, de 2013.

D. Análise dos Relatórios-Parciais

Assinale-se, quanto às emendas e subemendas que foram propostas pelos Relatores-Parciais ao proferirem seus pareceres, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isso é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito, que adiante é realizada.

Registre-se, ainda, que as emendas e subemendas de Relator-Parcial que recebem parecer pela aprovação são, de fato, aprovadas nos exatos termos do substitutivo apresentado ao final, mesmo quando não houver porventura esta menção na parte conclusiva da análise individual ou conjunta de cada uma delas.

1. Análise das Emendas e Subemendas apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho

A análise da Parte Geral ficou a cargo do Deputado Efraim Filho, que proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, bem como procedeu à análise das emendas parlamentares. Apresentou, ainda, emendas e subemendas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Passa-se, pois, à análise das emendas e subemendas propostas no âmbito do parecer desse Relator-Parcial.

Assinale-se, quanto a tais emendas e subemendas, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios de juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, acolhemos a imensa maioria e, por tal motivo, optamos por analisá-las em bloco.

No mérito, votamos pela aprovação das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, bem como das Subemendas números 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Entendemos que tais emendas e subemendas aprimoram o texto do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, em seu mérito, trazendo importantes colaborações.

Também foram ofertadas importantes contribuições redacionais nos enunciados.

Então, tais modificações efetuadas pelo Relator-Parcial, Deputado Efraim Morais, que se baseiam inclusive em um conjunto de contribuições recebidas de entidades do mundo jurídico e acadêmico, coadunam-se perfeitamente com o espírito do projeto a que se referem.

Tais emendas aprovadas serão, portanto, consolidadas no substitutivo ao final ofertado, algumas com adaptações deste Relator-Geral.

Estas alterações aprovadas atendem, portanto, às finalidades da reforma, criando um sistema coeso, que tenha a capacidade de gerar um processo civil célere e justo.

Consequentemente, votamos pela rejeição das Emendas números 11, 12, 13, 14, 21, 25, 30, 41, 44, 51, 52, 55, 58, 69, 72, 91 e 93, bem como das Subemendas números 4, 6 e 14.

Tais rejeições ocorreram por este relatório ter sistematizado de forma diversa os dispositivos, levando em conta várias sugestões de juristas, apresentadas ao longo das audiências públicas.

Podemos exemplificar tal com as Emendas números 11, 12, 13 e 14, que não foram acolhidas em virtude de ter este relatório elaborado proposta diversa, que considera as sugestões apresentadas pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon e Cassio Scarpinella Bueno, bem como pelo Ministério da Justiça, além de observar dispositivo similar no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, elaborado pelo Instituto Iberoamericano de Direito Processual.

Rejeitamos a Emenda nº 21, pois eliminamos do parágrafo único a expressão “de posse” e transformamos o parágrafo único em § 1.º, para acrescentar um § 2.º, a fim de contemplar a ação possessória, que deve seguir a mesma regra, mas deve ser tratada separadamente. Isso porque a ação possessória não é ação fundada em direito real. Acolheu-se sugestão feita por Paulo Lucon, na audiência pública realizada em Brasília, em 20 de junho de 2012.

Rejeitamos as Emendas números 25 e 41, visto que o relatório sistematizou o dispositivo de maneira diversa, de acordo com várias sugestões e emendas apresentadas.

Também rejeitamos a Emenda nº 44, pois o tema da remuneração dos advogados públicos deve vir em lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Não se trata de assunto a ser regulado no CPC.

No que tange às Emendas números 51, 69 e 72, tais emendas mantêm a redação conferidas aos dispositivos pelo Senado, cuidando de introduzir parágrafo para estabelecer que, findo o prazo, deverá o juiz requisitar os autos para dar andamento regular ao processo.

Tal previsão é desnecessária. Esse é um dever e uma atribuição do juiz em qualquer caso, e não apenas nas hipóteses em que haja atuação da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Em qualquer caso e também naqueles em que haja atuação do advogado privado, o juiz deve requisitar os autos quando já ultrapassado o prazo de vista dos autos à parte.

Incluir essa previsão em tais dispositivos faria ser necessária a inclusão em todos os demais dispositivos do projeto que tratam de prazo e de vista dos autos. Não é necessário, também pela ampliação do processo eletrônico como prática corriqueira.

Rejeitamos, ainda, a Emenda n.º 52, pois este parecer já havia encampado outra redação ao dispositivo que, em essência, coincide com esta proposta.

Não acolhemos a Emenda n.º 55, que cuida do art. 114 do projeto, sobre as consequências da falta de citação de litisconsorte necessário.

Este relatório optou por alterar integralmente a redação deste artigo, de modo a esmiuçar com mais precisão tais consequências, nos casos de litisconsórcio unitário e de litisconsórcio simples.

Já a Emenda n.º 58 foi rejeitada pelo motivo de que a possibilidade de representação perante o Conselho Nacional de Justiça foi expressamente consagrada neste parecer na alteração promovida no art. 204 do projeto de novo código de processo civil.

Não aprovamos, também, a Emenda n.º 85, pois este relatório propõe nova redação ao art. 205, que satisfaz os mesmos objetivos desta emenda.

A motivação da rejeição da Emenda n.º 91 é que este relatório propõe a alteração do inciso I do art. 216 do projeto, que prevê a proibição de citação postal em ações de estado.

A ideia é a de limitar esta proibição exclusivamente à ação de interdição. Não há razão para que em uma ação de divórcio a citação não seja postal. Assim, em vez de criar um inciso para prever a ação de interdição, alterou-se o inciso I com esta finalidade.

Por fim, também a Emenda n.º 93 não pode ser acolhida. Há casos em que o réu é incerto, como quando não se sabe quem é o credor –

muito comum é consignação em pagamento de valores devidos em razão da enfiteuse. Assim, não há razão para excluir essa hipótese de citação por edital.

No tocante às subemendas, a n.º 4 não foi acolhida em face de ser a sucumbência recursal uma boa novidade do projeto a que diz respeito, que não deve ser eliminada.

A rejeição da Subemenda n.º 6 deu-se por não ser conveniente restringir os casos de suspeição ou impedimento do membro do MP a apenas algumas das hipóteses do art. 125. A redação mais genérica, no caso, é recomendável.

Finalmente, a Subemenda n.º 14 não foi acolhida, visto que enunciado que preveja, genericamente, o direito de a parte representar administrativamente contra Membro do MP ou juiz é texto estranho ao CPC. Trata-se de enunciado que já está presente nas leis orgânicas da magistratura e do Ministério Público.

2. Análise das Emendas e Subemendas apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen

O Deputado Jerônimo Goergen foi designado Relator-Parcial do conteúdo relativo ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença presente no seio do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Em seu parecer parcial, o Deputado Jerônimo Goergen faz minuciosa análise de sua parte e, ao final, apresentou 7 (sete) emendas e 22 (vinte e duas) subemendas.

Assinale-se que as emendas e subemendas propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade ou de técnica legislativa, exceto quando isto é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

A Emenda n.º 1 propõe redação para o art. 293 do projeto aludido, todavia o texto sugerido é idêntico àquele oriundo do Senado Federal.

Observa-se que o pressuposto da juridicidade não se acha preenchido, uma vez que a matéria inova não inova no ordenamento jurídico,

Assim, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

A Emenda n° 2 sugere a realocação da seção referent e ao “amicus curiae”. A emenda é louvável e proporciona melhor organização ao novo código projetado.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação da emenda nº 2, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda nº 3 apresenta nova redação para o art. 342 do projeto, dispondo sobre questões atinentes ao saneamento do processo. Há ,na reforma em comento, algumas boas sugestões cuja implementação contribuirá muito para a eficiência processual.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 3 nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda nº 4 apresenta nova redação para o art. 348 do projeto, que dispõe sobre regras relativas às razões finais.

A modificação é meritória, vez que determina a possibilidade de apresentação de razões finais escritas pelo Ministério Público, quando for o caso de sua intervenção.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 4, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda n° 5 propõe a adoção da doutrina da carga dinâmica da prova, segundo a qual o juiz pode distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

A sugestão é boa, todavia merece alguns pequenos aperfeiçoamentos.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação da Emenda nº 5, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A emenda modifica o caput art. 496 do projeto com o fim de substituir a expressão “vencedor” por “parte”.

A alteração é necessária, pois pela redação original o pedido de liquidação somente poderia ser feito pela vencedora.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 6, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Emenda n° 7 altera a redação do art. 510 que disp õe sobre o cumprimento da sentença.

A modificação não deve prosperar, pois não se coaduna com a nova sistemática proposta pelo substitutivo que apresento ao final.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 7.

Quanto à Subemenda n.º 1, a reforma legislativa em comento sugere nova redação ao art. 306 do projeto, que trata do indeferimento da petição inicial.

Em verdade, julgamos que a redação proposta não é a mais adequada para dispor sobre o tema.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda n.º 1.

A Subemenda n.º 2 propõe nova redação para o art. 307, que trata do indeferimento liminar do pedido.

A proposição além de corrigir erros gramaticais insere regras que prestigiam e conferem força à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e às suas súmulas, de modo a evitar a propositura de ações repetitivas cujo julgamento final seria o mesmo dos entendimentos firmados.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 2 nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Subemenda n.º 3 propõe nova redação para o art. 322, que dispõe sobre o “amicus curiae”.

A proposta deve ser acolhida em parte, para determinar ao juiz ou relator que defina, caso a caso, os poderes do amicus curiae. Exatamente por isso, não se acolhe a proposta de novo § 4º a este artigo, permitindo uma série de atos a serem praticados pelo amicus curiae; caberá ao juiz, caso a caso, definir isso.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 3, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Subemenda n.º 4 propõe nova redação para o art. 323, que dispõe sobre a audiência preliminar.

O texto proposto deve ser acolhido, vez que se coaduna com os pilares que norteiam a elaboração do novel diploma processual civil.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda n.º 4, nos termos do substitutivo que apresento ao final.

A Subemenda n.º 5 propõe nova redação para o art. 325, que dispõe sobre a contestação.

O texto proposto regulamenta a possibilidade de se alegar na contestação, como matéria de defesa, a existência de convenção de arbitragem.

Ainda que a iniciativa seja louvável, julgamos que a subemenda deva ser rejeitada, pois não é suficientemente detalhada. Ressalte-se que o substitutivo que apresento, prevê a criação de capítulo novo, para prever disciplinar a possibilidade acima descrita.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 5.

A Subemenda n.º 6 propõe nova redação para o art. 326, que dispõe sobre a formulação de pedido contraposto na contestação.

A alteração não merece ser efetivada, pois, ao sugerir queo regime financeiro da reconvenção seja o mesmo da ação, inibe práticas como a da dispensa de custas na reconvenção, que já existe na Justiça Federal.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 6.

A Subemenda n.º 7 propõe nova redação para o art. 328, que dispõe sobre a possibilidade de alegação de ilegitimidade passiva na contestação.

A proposição não merece prosperar, uma vez que o substitutivo apresentado por esta relatoria contempla redação mais detalhada para a matéria.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 7.

A Subemenda n.º 8 propõe nova redação para o art. 329, com o fim de estabelecer que o ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério.

A modificação proposta é conveniente e oportuna.

Hodiernamente, não há razões que justifiquem a atribuição da prorrogativa estatuída no art. 329 ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda n.º 8, nos termos do substitutivo ora apresentado.

A Subemenda n.º 9 propõe nova redação para o art. 350, com o fim de estabelecer que o juiz possa proferir a sentença em até 30 dias após o fim da audiência de instrução.

Em verdade, o jurisdicionado tem o direito de que lhe seja prestado, com a devida rapidez, o melhor provimento jurisdicional possível.

Assim sendo, a prazo de 30 dias estipulado pela subemenda é adequado e razoável.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 9, nos termos do substitutivo, ao final, apresentado.

A Subemenda n.º 10 atribui nova redação para o art. 353, propondo a substituição da expressão “livre convicção” por “convicção motivada”.

O art. 53, em sua redação original, formula enunciado que não se coaduna com a garantia do devido processo constitucional, prestigiada no Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a livre convicção do juiz no ato de julgar.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 10, nos termos do substitutivo, ao final, apresentado.

A Subemenda n.º 11 em tela atribui nova redação para o art. 355, que dispõe sobre o livre convencimento motivado do julgador.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 11.

A Subemenda n.º 12 atribui nova redação para o art. 390, que dispõe sobre a escusa de exibição de documento.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 12.

A Subemenda n.º 13 atribui nova redação para o art. 441, que dispõe sobre a produção de prova testemunhal.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 13.

A Subemenda n.º 14 em tela atribui nova redação para o art. 450, que dispõe sobre a prova pericial.

Em verdade, a subemenda amplia para quinze dias o prazo para que parte indique assistente técnico e apresente quesitos.

A proposta é louvável, porquanto o aumento do prazo para quinze dias confere às partes tempo hábil para escolher seus assistentes técnicos e para que estes elaborem rol mais completo de quesitos.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 14, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 15 em tela atribui nova redação para o art. 472, que dispõe sobre a decisão sem resolução de mérito.

A sistemática sugerida pela emenda para a disciplina do artigo é meritória, pois contribui para eficiência, racionalidade e celeridade do processo.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 15 nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 16 em tela atribui nova redação para o art. 473, que dispõe sobre a renovação de demanda e decisão sem resolução de mérito.

A sistemática sugerida pela emenda para a disciplina do artigo é meritória, pois contribui para eficiência, racionalidade e celeridade do processo.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 16 nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 17 em tela atribui nova redação para o art. 475, que dispõe sobre a sentença de mérito em caso de acolhimento de preliminar.

A modificação resta prejudicada, tendo em vista que o Substitutivo, apresentado ao final, reformula integralmente o conteúdo do dispositivo.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 17.

A Subemenda n.º 18 atribui nova redação para o art. 483, que dispõe sobre os casos de remessa necessária.

A sistemática sugerida pela emenda não merece prosperar, vez que não guarda correlação lógica com o teor do artigo a ser alterado.

Destarte, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda n.º 18.

A Subemenda n.º 19 atribui nova redação para o art. 490, que dispõe sobre a coisa julgada. Em verdade a emenda retira a eficácia de coisa julgada das questões prejudiciais decididas.

A proposta deve ser rejeitada. Conforme já se disse, esse relatório propõe um novo regramento para a estabilização da solução sobre as questões prejudiciais decididas incidentemente no processo.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 19 nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 20 atribui nova redação para o art. 491, que dispõe sobre a coisa julgada. Em verdade, o teor da subemenda impede a eficácia de coisa julgada da questão prejudicial decidida incidentemente no processo.

A proposta deve ser rejeitada, pelas mesmas razões pelas quais deve ser rejeitada a Subemenda 19.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Subemenda nº 20.

A Subemenda n.º 21 atribui nova redação para o art. 509, que dispõe sobre o cumprimento da parcela incontroversa da sentença. Em verdade, a proposição estabelece que no caso de condenação em quantia certa, incontroversa, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.

A proposta é louvável e deve prosperar, porquanto fomenta a celeridade processual ao atribuir eficácia executiva imediata à parte da sentença que julga ponto incontroverso.

Posto isto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda nº 21, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

A Subemenda n.º 22 atribui nova redação para o art. 518, que dispõe sobre a execução de alimentos decorrente de ato ilícito.

Com efeito, o teor da subemenda permite que direitos reais sobre imóveis garantam o pagamento de pensão em execução por ato ilícito.

A sugestão deve ser acolhida, vez que amplia o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica que os torna aptos a cumprir tal função de garantia.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Subemenda n.º 22, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

3. Análise das Emendas e Subemenda apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Bonifácio de Andrada

A análise da Parte de Procedimentos Especiais ficou a cargo do Deputado Bonifácio de Andrada, que proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8046, de 2010 e todos os apensados, bem como procedeu à análise das emendas parlamentares.

Apresentou, ainda, emendas e uma subemenda.

Assinale-se, quanto às emendas e a subemenda propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, e a análise quanto ao mérito adiante é realizada.

A Emenda n.º 1 permite, no caso de pedido de interdição, ao requerente pedir a dispensa da citação, assegurando o comparecimento do interditando no dia designado, nos termos do art. 714, sendo que o não comparecimento acarreta o arquivamento da ação.

Entendemos que a citação do mentalmente incapaz ou daquele que está impossibilitado de recebê-la já se encontra disciplinada no art. 214 do projeto, motivo pelo qual somos pela rejeição da emenda.

Através da Emenda n.º 2 se pretende criar é um novo tipo de procedimento, a ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei.

Entendemos que o projeto já prevê a ação declaratória, destinada a obter reconhecimento judicial da existência ou inexistência de relação jurídica, não havendo necessidade de ser criado um procedimento especial quando a questão já pode ser resolvida pelo procedimento comum.

Ademais, não se admite ação judicial para controle de legalidade, com o objetivo da declaração, em tese, de cumprimento de preceito normativo, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 3, apresentada à seção que cuida da organização das fundações, apenas visa adequar tal organização ao disposto na legislação civil.

Entendemos que se trata de questão de direito material, não devendo ser cuidada nessa sede, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 4 busca adequar a práticas mais modernas a posse em nome de nascituro.

A posse em nome de nascituro, regulada no Código de Processo Civil de 1973, tem por finalidade comprovar o estado de gravidez da mulher. Atualmente, um simples exame de sangue serve para obter tal comprovação.

É oportuno observar que o atual Código foi elaborado no final dos anos 1960 e início dos 1970, quando não havia a tecnologia médica atual. Não é necessário manter um procedimento com essa finalidade. Em virtude, então, da supressão do procedimento proposta pelo substitutivo, opinamos pela sua rejeição.

A Emenda n.º 5 procura adaptar o procedimento de interdição a hipóteses em que o interditando se encontra, por exemplo, em coma prolongado em unidade de tratamento intensivo de hospital, sendo sua interdição, temporária ou definitiva, necessária para que seus bens possam ser devidamente geridos.

A norma é desnecessária, já que o projeto, em outras disposições, é expresso em afirmar que sempre que houver necessidade o juiz poderá valer-se do auxílio de peritos diversos, especialistas em distintas áreas de conhecimento.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 6 busca aperfeiçoar o disposto na Emenda nº 305/11, do Deputado Eduardo Cunha, que alterava o art.603 do projeto, modificando a ordem de preferência para a nomeação de inventariante pela autoridade judicial.

Para caracterização da união estável, não é razoável a fixação de um prazo mínimo. Segundo a doutrina especializada, secundada

pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, a união estável deve ser caracterizada pela convivência duradoura, pública e estabelecida com objetivo de constituição familiar, independentemente de prazo mínimo.

Assim, votamos pela rejeição da emenda.

A Emenda n.º 7 dispõe que, para elaboração da perícia prevista no parágrafo 1º do art. 592 do projeto, o juiz nomeará perito contador, economista, advogado ou outro profissional que atenda às exigências do assunto.

Acolhemos a proposta em parte para transformar o § 1.º em parágrafo único e estabelecer que deve ser nomeado especialista em avaliação de sociedades.

Assim, opinamos pela aprovação da Emenda n.º 7, nos termos do substitutivo apresentado ao final.

A Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 492/11 acrescenta um Livro II à Parte Especial do projeto.

Entendemos que os procedimentos especiais inserem-se na disciplina do processo de conhecimento, não havendo, pela estrutura do projeto, razão para lhes dedicar um livro inteiro.

Assim, votamos pela rejeição da subemenda.

4. Análise da Emendas e subemendas apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá

Assinale-se, quanto às emendas e subemendas que foram propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, que são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade e técnica legislativa, exceto quando isto é expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

EMENDA N.º 1 - Trata a emenda em tela de alterar os incisos II e III doa art. 731 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, basicamente

para aperfeiçoar a redação de tais dispositivos para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, prevê na aludida emenda, em relação ao poder outorgado ao juiz pelo disposto no aludido inciso III de “determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”, que a providência ali referida se dará às expensas de alguém, não especificando se seria do exequente ou das pessoas que devam fornecer informações.

Entendemos ser apropriada a correção terminológica objeto da emenda em apreço, mas cremos ser desnecessária a outra modificação produzida no inciso III, além de padecer de falta de clareza para indicar quem assumirá o ônus das expensas.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço nos termos do substitutivo ao final proposto que trata de contemplar apenas as alterações mencionadas que dizem respeito à correção de terminologia empregada.

EMENDA N.º 2 - Trata a emenda em tela de alterar o inciso I do art. 740 Projeto de Lei no 8.046, de 2010, e suprimir o inciso VI do mesmo artigo, concentrando as disposições nele contidas em único novo inciso I desse art. 740.

Busca-se, com isso, a elaboração de regra geral única que estatua que a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, podendo “ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou no foro da situação dos bens a ela sujeitos”.

Examinando a emenda aludida, verifica-se que se dirige ao aperfeiçoamento redacional e, assim, deve prosperar.

No mérito, somos, pois, pela aprovação da emenda proposta pelo mencionado relator-parcial nos termos do substitutivo ao final proposto que também contribui com novo aprimoramento redacional resultante do emprego da palavra “ainda” no texto de modo que o novo inciso I aludido,

dispondo que a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, estabeleça que poderá “ser proposta no foro do domicílio do executado, no foro de eleição constante do título ou, ainda, no foro da situação dos bens a ela sujeitos”.

EMENDA N.º 3 - Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao inciso IX do art. 743 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

A apreciação desta emenda já foi feita por ocasião da análise da Emenda nº 64, de 2011, quando opinamos pela aprovação da Emenda nº 64, de 2011, consoante tal proposta modificativa feita pelo referido relator-parcial, porém se simplificando nos termos do substitutivo ao final proposto a redação do inciso objeto de alteração para que neste se preveja apenas se inclui no rol dos títulos executivos do art. 743 em tela “o crédito referente a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício previstas em convenção de condomínio ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”.

EMENDA N.º 4 - Trata a emenda em tela de acrescentar o inciso VII ao art. 748 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que também se sujeitarão à execução os bens também do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que consagra a desconsideração da personalidade jurídica e celeridade dos feitos judiciais.

Nesse sentido, resta-nos opinar, no mérito, pela aprovação da emenda referida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 5 - Trata a emenda em tela (inspirada em sugestão apresentada pelo então Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal quando ocupava a função de Presidente daquela Corte) de alterar o art. 751 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, com vistas a esclarecer que o fiador, quando executado, tendo o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, deve indicá-los “pormenorizadamente” à penhora e que não se reconhece tal direito do fiador se este houver renunciado ao benefício de ordem.

Busca-se ainda estabelecer, por intermédio de novo parágrafo proposto ao aludido artigo, que “O fiador somente poderá ser executado diretamente após constituído em mora por meio de notificação efetivada por oficial de registro de títulos e documentos do seu domicílio, para ciência prévia do débito do afiançado”.

É certo que a primeira providência referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Quanto à segunda medida aludida, vislumbramos não ser apropriado condicionar a exequibilidade do título quanto ao fiador à sua notificação prévia por cartório de títulos e documentos em prol da celeridade processual a fim de evitar ônus desnecessários, razão pela qual não cabe acolhê-la.

Dessa feita, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDAS N.ºs 6, 62 E 71 - Trata a referida Emenda nº 6 do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá de modificar o caput do art. 754 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de estabelecer que, no caso de insolvência do devedor, terá lugar o concurso universal.

Por sua vez, a Emenda nº 62 cuida de suprimir o art. 865 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que se dirige no âmbito desse projeto de lei a regular a execução contra devedor insolvente.

Já a emenda confere nova redação ao art. 1.006 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para dispor que, até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas permanecerão reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá aduziu que as emendas aludidas albergam providência que remeteria o regramento da execução contra devedor insolvente a lei específica, solução considerada mais apropriada para dar à pessoa natural tratamento semelhante ao que recebem as empresas, que podem ser submetidas à recuperação judicial. E, para se evitar lacuna no direito processual civil, permaneceriam, segundo propôs o aludido relator-parcial, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que venham a ser propostas, até a futura edição da lei específica em comento,

reguladas pelo Título IV do Livro II do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Concordando com tal solução adotada pelo aludido relator-parcial, reiteramos, no mérito, nosso posicionamento pela aprovação das Emendas números 310 e 462, de 2011, com as emendas propostas pelo aludido relator-parcial números 6, 62 e 71, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 7 - Trata a emenda em tela de alterar o art. 755 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Busca-se, por intermédio da emenda aludida, preponderantemente aperfeiçoar a redação de dispositivos integrantes do mencionado art. 755 para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, contempla-se nela modificação do inciso I do mencionado art. 755 a fim de se dispor que, quando exigida a instrução da petição inicial da execução, o título executivo deve ser líquido, certo e exigível, repetindo-se o teor da exigência já contida no âmbito do art. 742.

Ademais, ressai do teor do acréscimo do inciso IV ao referido art. 755 com a supressão do inciso III do art. 756 do mesmo projeto de lei, como novidade em relação ao texto originalmente proposto, além de melhor sistematização, disposição segundo a qual cumprirá ao exequente indicar, sempre que possível, os bens suscetíveis de penhora, ao invés de se simplesmente estabelecer, como no texto original do projeto de lei que aquele, querendo, poderá fazê-lo.

Alegou o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, quanto a esta última modificação proposta, que terá o condão de estimular a colaboração do exequente com o juízo e, dessa feita, contribuir para maior celeridade dos feitos de execução, razão pela qual merece prosperar.

Nesse sentido, opinou o aludido relator-parcial, no mérito, pela aprovação da emenda referida, porém nos termos de emendas propostas que produziriam mais modificações no âmbito dos aludidos artigos 755 e 756.

Divergindo em parte da opinião manifestada pelo referido relator-parcial, deixamos de opinar favoravelmente ao acolhimento da pretensão legislativa que já estaria atendida pela redação do art. 742 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Ressalvado este ponto, somos, conforme já nos manifestamos anteriormente, pela aprovação de algumas emendas apresentadas à Comissão Especial no curso do prazo aberto para tal finalidade com a Emenda nº 7 proposta pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 8 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 756 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Busca-se, por intermédio da emenda aludida, aperfeiçoar a redação de dispositivos integrantes do mencionado art. 755 para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, contempla-se nela modificações construídas a partir da análise feita pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá das Emendas números 96, 125, 142, 156, 202, 424, 472 e 749, de 2011.

A apreciação desta emenda já foi feita por ocasião da análise dessas Emendas números 96, 125, 142, 156, 202, 424, 472 e 749, de 2011, tendo na ocasião nos pronunciado pela aprovação destas com a Emenda nº 8 do aludido relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, cujo texto retira, por ter sido considerada desnecessária, a expressão “desde que registrados” adotada na redação do inciso I do mencionado art. 756 fruto da emenda de relator-parcial ora examinada.

EMENDA N.º 9 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 758 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, basicamente para aperfeiçoamento redacional.

Nesse sentido, substitui-se, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, a menção feita no aludido artigo a “credor” por “exequente”.

Além disso, substitui-se a expressão nele originalmente contida “documentos indispensáveis” por “documentos comprobatórios dos elementos indispensáveis” a fim de conferir mais clareza e precisão à norma projetada.

É certo que tais providências têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 10 - Trata a emenda mencionada de alterar o inciso II do art. 758 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA N.º 11 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 762 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Busca-se, por intermédio da emenda aludida, aperfeiçoar a redação de dispositivos integrantes do mencionado art. 755 para neles designar corretamente as partes no processo de execução, substituindo-se, dessa feita, as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Além disso, contempla-se nela outra modificação construída a partir da análise feita pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá da Emenda nº 595, de 2011 (acréscimo de um parágrafo único).

A apreciação desta emenda já foi feita por ocasião da análise dessa Emenda nº 595, de 2011, tendo na ocasião nos pronunciado pela aprovação desta última proposição com a Emenda nº 11 do aludido relator-parcial em tela, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 12 - Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput e ao § 2º do art. 763 do Projeto de Lei no 8.046, de

2010, para permitir a notificação extrajudicial do devedor de obrigação de entrega de coisa, que passaria a operar efeitos de citação quando não satisfeita a obrigação no prazo previsto no aludido projeto de lei.

Acreditando ser indispensável a citação no processo de execução de título extrajudicial para que se produzam os efeitos respectivos e que tal ato deve permanecer privativo do Poder Judiciário e não ser substituído por notificação extrajudicial, somos, no mérito, pela rejeição da emenda aludida.

EMENDA No 13 - Trata a emenda mencionada de alterar o caput do art. 766 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 14 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 767, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “devedor” e “credor” respectivamente por “executado” e “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 15 - Trata a emenda mencionada de alterar o art. 768 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “devedor” e “credor” respectivamente por “executado” e “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 16

Trata a emenda mencionada de alterar o art. 771 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 17

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 772 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 18

Trata a emenda em tela de alterar o art. 775 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional desse dispositivo, sobretudo a fim de, no que tange à terminologia empregada no texto respectivo, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 19

Trata a emenda mencionada de alterar o caput do art. 776 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 20

Trata a emenda em tela de alterar o art. 777 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 21

Trata a emenda em tela de alterar o art. 778 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 22

Trata a emenda em tela de alterar o art. 779, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um

aprimoramento redacional desse dispositivo, sobretudo a fim de, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 23

Trata a emenda em tela de alterar o art. 781 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de conferir redação tecnicamente mais apropriada a tal dispositivo.

Manifestando concordância com a alteração proposta, já que há situações em que satisfação do crédito pode se viabilizar por técnicas não expropriatórias, como a execução indireta (que ocorre, por exemplo, na execução de alimentos), opinamos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 24

Trata a emenda em tela de alterar o § 1o do art. 784 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de conferir redação tecnicamente mais apropriada a tal dispositivo, bem como de acrescer ao final do texto uma ressalva quanto à aplicação da regra geral prevista de redução pela metade dos hononários advocatícios, que só se aproveitaria quando o executado não houver sido notificado extrajudicialmente da mora no prazo estabelecido no aludido parágrafo.

Concordando apenas em parte com o pronunciamento do aludido relator-parcial, opinamos, desde já, rejeitando a ressalva alinhavada, no mérito, pela aprovação da emenda referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 25

Trata a emenda em tela de alterar o art. 785 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Contempla-se no âmbito do texto projetado pela emenda referida modificações construídas a partir da análise feita pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá das Emendas números 70 e 393, de 2011 (acréscimo de um parágrafo único). De outra parte, é de se registrar que não foi por este acolhida a alteração perseguida no âmbito da Emenda nº 69, de 2011.

Propõe ainda o aludido relator-parcial no texto da emenda em comento a alteração do § 4o do referido art. 785 a fim de se estabelecer, em relação a uma previsão já contida no mencionado parágrafo – de que o exequente indenizará a parte contrária quando promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações se formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida – que o juiz desde logo fixará o valor da indenização em quantia não superior a vinte por cento do valor da execução.

Ratificando nossas manifestações anteriores em relação às Emendas números 69, 70 e 393 e concordando em parte com a adoção de modificações projetadas para o aludido art. 785, opinamos, no mérito, pela aprovação da emenda em apreço, porém nos termos do substitutivo ora proposto.

EMENDA No 26

Trata a emenda em tela de alterar o art. 786 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional desse dispositivo a fim de esclarecer que o prazo de três dias previsto para o executado pagar a dívida será contado da juntada aos autos do mandado judicial.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 27

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 790 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover um aprimoramento redacional de tal dispositivo para que a enumeração dele resultante seja de bens impenhoráveis e não de bens absolutamente impenhoráveis, tudo em conformidade com as disposições sobre impenhorabilidade de bens, que trazem exceções às regras gerais postas.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 28

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 792 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para incluir expressamente, na ordem preferencial de penhora, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, além de alterar tal ordenamento de preferências estabelecido a fim de priorizar a penhora dos bens com mais liquidez.

Entendemos – assim como assinalou em sugestão encaminhada a esta Casa o então Ministro Cezar Peluso, presidindo à época o Supremo Tribunal Federal – que, “Na responsabilidade patrimonial, os bens mais líquidos devem ser preferidos aos bens menos líquidos a fim de permitir a satisfação da execução de modo mais rápido e menos custoso às partes e ao órgão jurisdicional”.

Manifestando concordância com o teor modificativo da emenda em exame, somos, no mérito, por sua aprovação nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda contempla outras modificações no mesmo citado art. 792.

EMENDA No 29

Trata a emenda em tela de alterar o inciso II do art. 795 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia

empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 30

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 798 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover um aprimoramento técnico e redacional dos parágrafos e sanar inconstitucionalidade em função de inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório que resultaria da possibilidade de dispensa de intimação de penhora quando não for localizado o executado pelo oficial de justiça e houver suspeita de ocultação de tal parte.

Concordando com o aprimoramento técnico e redacional e já tendo nos manifestado anteriormente pela aprovação da Emenda nº 463, de 2011, nos termos da emenda em análise do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, reiteramos que somos, no mérito, pela aprovação da aludida Emenda nº 463, de 2011, com a emenda de relator-parcial em apreço, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que ainda prevê mais modificações para aprimoramento do referido art. 798.

EMENDA No 31

Trata a emenda em tela de suprimir o parágrafo único do art. 799 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

A supressão pretendida se coaduna com o acréscimo objeto da emenda a seguir analisada.

No mérito, cumpre, pois, opinar pela aprovação da emenda em análise, uma vez que nos manifestaremos favoravelmente também à adoção daquela a seguir apreciada.

EMENDA No 32

Trata a emenda em tela de acrescentar, renumerando-se os demais dispositivos subsequentes, um artigo logo após o art. 799 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, com o seguinte teor:

“Art. 800. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a cabo expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.”

O acréscimo do aludido artigo que também substitui o parágrafo único do mencionado art. 799 confere regramento apropriado a regular não só à situação do cônjuge coproprietário que tem o bem penhorado, mas de todo e qualquer coproprietário.

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação da referida emenda nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 33

Trata a emenda em tela de alterar o § 2o do art. 801 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 34

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 802 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia

empregada na redação respectiva, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

1) EMENDA No 35

Trata a emenda em tela de suprimir o § 3o do art. 803 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, renumerando-se o subsequente, com vistas apenas a realizar alteração topográfica de tal dispositivo, que passaria, por intermédio de outra emenda adiante analisada, a ser o parágrafo único do art. 804 do mesmo projeto de lei, aprimorando-se a redação respectiva, todavia, sob o ângulo gramatical.

Tal medida é apropriada, haja vista que a regra naquele parágrafo insculpida, que já existe no sistema processual atual, diz respeito à substituição da penhora a requerimento de qualquer das partes e não apenas do executado (ver, a propósito, o art. 656 do Código de Processo Civil em vigor). Não haveria, pois, motivo que justifique que o conteúdo do parágrafo que se pretender suprimir seja localizado no art. 803 e não, como deveria ser, no art. 804.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 36

Trata a emenda em tela de acrescer parágrafo único ao art. 804 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, com conteúdo semelhante ao do § 3o do art. 803 desse mesmo projeto de lei, além de promover aprimoramento terminológico para, no que tange à redação empregada no inciso VII do aludido art. 804, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

Conforme análises de emendas já anteriormente feitas, somos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, assim como da emenda anteriormente analisada, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 37

Trata a emenda em tela de alterar os incisos II e III do art. 807 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada nas redações respectivas, substituir nelas as menções feitas a “credor” por “exequente”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 38

Trata a emenda em tela de acrescentar um parágrafo (que seria o § 1o) ao art. 810 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, procedendo-se a renumeração de parágrafos subsequentes.

O parágrafo que se pretende acrescentar ao aludido artigo disporia que a penhora por meio eletrônico de dinheiro em depósito ou aplicação financeira somente poderá ser realizada nos processos de execução quando o exequente demonstrar que buscou, sem sucesso, bens dados em garantia real pelo devedor para pagamento da dívida.

No mérito, posicionamo-nos, em relação à emenda de relator-parcial aludida, por sua rejeição. Ora, o instituto da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico, por significar um grande avanço em direção à efetividade das execuções, deve ser prestigiado, afastando-se obstáculos à sua realização. Além disso, é baseado na determinação legal no sentido de que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Portanto, não seria justificável exigir que o exequente tivesse que demonstrar que buscou, sem sucesso, outros bens para penhora que não são preferenciais.

EMENDA No 39

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 811 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Contempla-se no âmbito do texto projetado pela emenda referida modificações construídas das Emendas números 146 e 466, de 2011. (acréscimo de um parágrafo único). De outra parte, é de se registrar que não foi por este acolhida a alteração perseguida no âmbito da Emenda nº 99, de 2011.

Concordando com a correção da remissão contida no âmbito do aludido art. 811 ao art. 819, quando deveria ser ao art. 812, e ratificando manifestação anteriormente feita em relação às Emendas números 99, 146 e 466, opinamos pela aprovação de todas estas com a aludida emenda de relator-parcial, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 40

Trata a emenda em tela de alterar o art. 812 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, limitando-se a conferir nova redação ao caput e aos §§ 3o e 4o de tal artigo.

Busca-se, por intermédio de tal emenda promover um aprimoramento redacional dos dispositivos que se pretende modificar sobretudo a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 41

Trata a emenda em tela de alterar o art. 813, caput e §§ 1o e 2o, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 42

Trata a emenda em tela de alterar o art. 814 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “credor” por “exequente”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 43

Trata a emenda em tela de alterar o art. 815 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 44

Trata a emenda em tela de alterar o art. 816 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional no que tange à terminologia nele empregada mediante a substituição da expressão “no rosto dos autos” por “de modo bastante visível nos autos”, assim como da menção feita a “devedor” por “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto, que busca conferir novo aprimoramento redacional.

EMENDA No 45

Trata a emenda em tela de alterar o art. 817 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, que trata de desdobramentos da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas.

Busca-se, por intermédio de tal emenda, reestruturar o regramento objeto do aludido artigo a fim de lhe conferir maior racionalidade e harmonizá-lo perfeitamente com as outras disposições do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, e com o que já prevê sobre direito societário o Código Civil, a Lei das Sociedades Anônimas e outros diplomas legais vigentes.

Acreditando ser judicioso o conteúdo da nova redação projetada para o artigo referido, somos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 46

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 821 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a “devedor” por “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 47

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 824 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, apenas para, no que tange à terminologia empregada na redação respectiva, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

É certo que tal providência tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 48

Trata a emenda em tela de alterar o § 2o do art. 831 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional no que tange à terminologia ali empregada mediante a substituição da palavra “adjudicante” pela expressão “requerente da adjudicação” considerada mais apropriada, já que, num primeiro momento, a adjudicação é requerida e somente em seguida será ou não efetivada, conforme decisão do juiz (trata-se de medida igualmente sugerida pelo então Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal).

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 49

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 835 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, para promover um aprimoramento redacional no que tange à terminologia ali empregada mediante a substituição da palavra “requerida” por “efetivada”, referindo ambas estas à adjudicação, que, num primeiro momento, é requerida e somente em seguida será ou não efetivada, conforme decisão do juiz (trata-se de medida também sugerida pelo então Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal).

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 50

Trata a emenda em tela de alterar o inciso III do art. 837 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento

redacional mediante a substituição da expressão nele empregada “os autos do processo em que foram penhorados” por “a identificação dos autos do processo em que foram penhorados”, que se considerada gramaticalmente mais apropriada.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 51

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 839 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal dispositivo.

De acordo com a redação original do parágrafo, prevê-se que “Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão”.

Busca-se, por intermédio da emenda referida, substituir a aludida redação de modo que o parágrafo em apreço passe a dispor que “Não comparecendo o executado, não tendo advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão”.

Vislumbramos que a providência oriunda da emenda referida teria o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010. Todavia, consideramos preferível a referência ao executado “revel”, tal como originalmente previsto.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 52

Trata a emenda em tela de alterar os incisos III e VI do art. 840 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Quanto à alteração do aludido inciso III, cabe mencionar que se justificaria, conforme assinalou o Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá por ocasião da análise da Emenda nº 350, de 2011, para se harmonizar a redação respectiva ao que já dispõe o Código Civil no inciso III do art. 497. Lembre-se que, naquela oportunidade, opinamos pela aprovação da Emenda nº 350, de 2011, com a emenda de relator-parcial em apreço, porém nos termos do substitutivo ao final proposto cujo texto trata de suprimir a expressão “strictu sensu”, que consideramos desnecessária para se referir aos servidores e auxiliares da justiça.

No que diz respeito à alteração do referido inciso III, assinale-se que a mesma não foi justificada pelo aludido relator-parcial, mas consideramos que deve prosperar, visto não haver empecilho do ponto de vista moral e da probidade, que o advogado do exequente possa oferecer lance em leilão judicial.

Diante dessas considerações expendidas, reiteramos nosso pronunciamento, quanto ao mérito, pela aprovação do Emenda nº 350, de 2011, com a emenda de relator-parcial em apreço, tudo nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 53

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 844 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal dispositivo.

Nesse sentido, providencia-se no texto projetado na emenda em apreço para o dispositivo aludido, quanto à terminologia empregada, a substituição das menções feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Prevê-se ainda na emenda referida modificação redacional do caput do mencionado art. 844 segundo a qual, quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente tanto para o pagamento

do exequente, como se prevê no texto original, quanto para a satisfação das despesas da execução, o que é acrescido pela proposta do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda aludida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 54

Trata a emenda em tela de alterar o art. 849 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal artigo.

Nesse sentido, providencia-se no texto projetado na emenda em apreço para o dispositivo aludido, quanto à terminologia empregada, a substituição da menção feita a “credor” por “exequente”.

Prevê-se ainda na emenda referida modificação redacional do mencionado parágrafo segundo a qual será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento tanto do exequente, como se prevê no texto original, quanto das demais despesas da execução, o que é acrescido pela proposta do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda aludida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 55

Trata a emenda em tela de alterar o parágrafo único do art. 856 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal dispositivo.

Nesse sentido, prevê-se na emenda referida modificação redacional do mencionado parágrafo segundo a qual a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento tanto da comissão do leiloeiro, como se prevê no texto original, quanto das demais despesas da execução, o que é acrescido pela proposta do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda aludida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto, o qual, em virtude do acréscimo previsto de mais parágrafos ao aludido artigo, trata de renumerar o mencionado parágrafo objeto de alteração.

EMENDA No 56

Trata a emenda em tela de alterar o art. 858 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento técnico e redacional de tal artigo.

De acordo com a redação original do dispositivo referido, “A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão”.

Já o texto da emenda referida prevê, ao modificar o dispositivo aludido, que “A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame”.

Não se pode olvidar a emenda aludida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, tanto por se referir à matricula do imóvel, bem como à respectiva individuação daquele que ainda não possui matrícula específica (como é o caso de unidades autônomas de condomínios em edificação que só possuem o registro do memorial de incorporação na matrícula do terreno), o que é mais apropriado em atenção à sistemática legal inerente ao registro imobiliário, quanto por exigir que a carta de arrematação também contenha a indicação de eventual ônus real ou gravame.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 57

Trata a emenda em tela de alterar o art. 860 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aprimoramento redacional de tal artigo.

Nesse sentido, providencia-se nos textos projetados na emenda em apreço para o caput e o inciso I do dispositivo aludido, quanto à terminologia empregada, a substituição das menções ali feitas a “credor” por “exequente”.

Prevê-se ainda na emenda referida o acréscimo de parágrafo único ao aludido artigo destinado a suprir importante lacuna verificada no projeto de lei mencionado, estabelecendo que, “Quando houver diferença entre o valor atualizado da dívida e aquele depositado na instituição financeira, o executado responderá pelo respectivo pagamento”.

Não se pode olvidar que a primeira providência aludida oriunda da emenda aludida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Quanto à segunda medida referida, não se vislumbra ser necessária a previsão contida no parágrafo cujo acréscimo ao texto é pretendido, pois a responsabilidade pelo pagamento da integralidade da dívida será, a despeito de qual disposição em tal sentido, sempre do executado.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda de relator-parcial mencionada, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 58

Trata a emenda em tela de alterar o art. 861, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 59

Trata a emenda em tela de alterar o art. 862 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções ali feitas a “credor” e “devedor” respectivamente por “exequente” e “executado”.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 60

Trata a emenda em tela de alterar o caput do art. 863 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a expressão “Concorrendo vários credores” por “Havendo pluralidade de credores ou exequentes”, que seria considerada mais tecnicamente mais apropriada.

É certo que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 61

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 864 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, tanto para neste dispositivo prever adicionalmente a penhora será constatada pela precedência da data de lavratura do respectivo auto quanto para estipular em parágrafo único, da decisão judicial sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, caberá impugnação por agravo.

Tal emenda resultou do acolhimento proposto pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá do teor das Emendas números 28, 342 e 357.

Quanto à primeira medida mencionada, já nos pronunciamos contrariamente à sua acolhida, eis que vislumbramos que nem sempre a penhora se formaliza por auto, não havendo, assim, razão apta a justificar que se para adote norma restritiva que determine que a data da efetivação da penhora será sempre a data da lavratura do auto respectivo.

Já no que tange à regra projetada que prevê o recurso de agravo na hipótese específica tratada, entendemos que, embora a regra geral de cabimento do agravo já aponte que, no caso, este seria o recurso cabível, por se tratar de decisão proferida em processo de execução, convém, para evitar dúvidas registrar isto de modo expresso, como tem sido feito em todo o projeto.

Assim, reiteramos nosso posicionamento pela aprovação das Emendas números 28 e 342, de 2011, com a subemenda de relator-parcial referida, porém nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 63

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 867, caput e § 1o, do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

A análise desta emenda já foi feita por ocasião de nossa manifestação quanto à Emenda nº 748, de 2011.

Reiteramos nosso posicionamento adotado por ocasião da Emenda nº 748, de 2011, razão pela qual somos, no mérito, pela aprovação desta nos termos do substitutivo ao final proposto, que também trata de promover um aperfeiçoamento redacional (abolindo-se diversos parágrafos do citado art. 867 e se determinando a aplicação do disposto nos parágrafos do art. 514 do mesmo projeto de lei em razão da similaridade das matérias tratadas em ambos os artigos), e pela rejeição da Emenda nº 63 proposta pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá.

EMENDA No 64

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput do art. 868 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a "devedor" por "executado".

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 65

Trata a emenda em tela de acrescentar parágrafo ao art. 872 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de prever que caberá agravo da decisão do juiz que acolher ou rejeitar o parcelamento de dívida requerido pelo executado nos termos do previsto no caput do aludido artigo, o que confirmaria ser tal parcelamento um direito potestativo do executado.

Entendemos que o conteúdo da referida emenda se afigura judicioso e merece, por conseguinte, acolhida.

Assinale-se, todavia, que, além de se evidenciar na redação que o parcelamento da dívida aludido seria um direito potestativo do executado, uma vez preenchidos os pressupostos, e se explicitar que caberá o recurso de agravo da decisão do juiz que acolher ou rejeitar tal parcelamento, é de bom alvitre imprimir um regramento ainda mais detalhado dessa matéria no texto do projeto de lei mencionado que também indique que o exequente deverá ser intimado para se manifestar apenas sobre o preenchimento dos

pressupostos do parcelamento e que, atendidos estes, o juiz deverá deferir o pedido respectivo.

Isto posto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto, que prevê, para o artigo mencionado, a seguinte redação:

“Art. 872. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se apenas sobre o preenchimento dos pressupostos do caput. Preenchidos os pressupostos, o juiz deferirá o pedido.

§ 2º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 5º Cabe agravo da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”

EMENDA No 66

Trata a emenda em tela de conferir nova redação aos incisos I, IV e V do § 1o do art. 873 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir a menção ali feita a "credor" por "exequente".

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 67

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao art. 874 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover um aperfeiçoamento técnico e redacional do texto de tal dispositivo com vistas a explicitar melhor as hipóteses em o juiz poderá rejeitar liminarmente os embargos à execução.

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 68

Trata a emenda em tela de acrescentar o inciso V e mais quatro parágrafos ao art. 877 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, buscando conferir ao mencionado artigo a seguinte redação:

"Art. 877. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 872.

§ 1º Na hipótese de inciso IV, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados, a qualquer tempo, o executado ou bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo."

Entendemos que o conteúdo da referida emenda se afigura judicioso por imprimir um regramento ainda mais detalhado à suspensão da execução, contemplando a hipótese de parcelamento da dívida permitida pelo texto projetado do art. 872, assim como a possibilidade tanto de arquivamento provisório dos autos de execução quanto de extinção de feito dessa natureza pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Convém, todavia, proceder a uma modificação no texto do § 1º do mencionado art. 877 que esclareça que a hipótese nele aludida em que não correrá a prescrição intercorrente durante o prazo de um ano após a suspensão do processo, ao invés de ser a prevista em seu inciso IV (se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis), seria a prevista no inciso III (quando não o devedor – mas o executado – não possuir bens penhoráveis), tudo em consonância o conteúdo

do § 2º do mesmo artigo, que indica que, decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Além disso, vale aprimorar a redação projetada na emenda em apreço tanto do referido inciso III do art. 877 a fim de substituir "devedor" por "executado", empregando-se neste inciso terminologia mais adequada, quanto do § 4º do mesmo artigo a fim de que neste parágrafo se passe a prever, de um lado, que, decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, tem início o prazo de prescrição intercorrente e, de outro lado, que o juiz, depois de ouvidas as partes, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir a execução.

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida, porem nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 69

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput do art. 878 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de, no que tange à terminologia empregada, substituir as menções ali feitas a "credor" e "devedor" respectivamente por "exequente" e "executado".

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida tem o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA No 70

Trata a emenda em tela de alterar o art. 880 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de promover aperfeiçoamento redacional mediante o emprego de terminologia mais adequada – o que se dá inclusive mediante a substituição das menções a "credor" e "devedor" respectivamente por "exequente" e "executado" – e supressão dos respectivos inciso VI e parágrafo único com vistas a harmonizar a redação original do referido artigo com o novo texto projetado do art. 872 do mesmo projeto de lei com as alterações ora propostas.

Não se pode olvidar que as providências oriundas da emenda referida têm o condão de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

Portanto, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação da emenda aludida nos termos do substitutivo ao final proposto.

EMENDA Nº 71

Trata a emenda em tela de conferir nova redação ao caput do art. 1.007 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a fim de dispor que, "Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Não se pode olvidar que a providência oriunda da emenda referida se coaduna com a supressão do art. 865 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, tendo, dessa feita, o condão de aperfeiçoar o respectivo texto na esteira do que foi também proposto por intermédio de emendas a tal iniciativa legislativa. Mencione-se, porém, que a alteração diz respeito ao art. 1.006 e não subsequente, que deve ter sido referido por equívoco ou erro na redação da emenda em apreço.

Diante disso, ora nos cabe manifestar, no mérito, nosso posicionamento pela aprovação da emenda aludida, porém nos termos da redação conferida pelo substitutivo ao final proposto.

SUBEMENDAS Nos 1 A 19

A nossa análise e pronunciamento quanto às subemendas referidas no tocante ao aspecto do mérito já foi feito por ocasião da apreciação das emendas que lhes deram origem.

5. Análise das Emendas apresentadas pelo Deputado HUGO LEAL

A atribuição de analisar as proposições contidas no Livro IV (Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais) e no Livro V (Das Disposições Finais e Transitórias) coube ao Deputado Hugo Leal.

Em seu relatório parcial, o Deputado Hugo Leal faz minuciosa análise do projeto na parte concernente aos citados livros, iniciando por um histórico sobre o trâmite legislativo, daí se seguindo com uma análise sobre as audiências públicas realizadas e as propostas nelas apresentadas. Em seguida, faz um exame das emendas apresentadas, com uma conclusão apresentada em destaque. A partir daí, formula duas emendas: a primeira contém uma série de propostas relativa a diversos dispositivos. Já a segunda propõe a revogação do art. 929, com a supressão das Sessões I e II do Capítulo VI do Livro V, bem como com a eliminação da expressão “e da ação anulatória” do título do Capítulo VI do Livro V. Em substituição, propõe a inserção de novo dispositivo na Parte Geral do projeto a respeito da anulação dos atos negociais praticados no processo ou fora de seu âmbito, mas com repercussão nele.

Assinale-se que as emendas, propostas no âmbito do parecer do Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, são constitucionais e não estão eivadas de vícios insanáveis de juridicidade ou de técnica legislativa.

EMENDA No 1

Em sua Emenda nº 1, o deputado Hugo Leal propõe alteração na redação do art. 884 do projeto, simplificando-a para ajustá-la à realidade do processo eletrônico e por ser desnecessária a referência à numeração das folhas como atribuição própria da secretaria do tribunal. A proposta merece acolhimento.

Ainda em sua Emenda nº 1, o deputado Hugo Leal sugere a fusão dos artigos 885 e 886 do projeto, fazendo inserir naquele parágrafos que contemplam o conteúdo deste último. A proposta merece acolhimento em parte. É muito boa a iniciativa de transformar o artigo 886 em parágrafo do artigo 885. Isso confere maior homogeneidade ao texto e facilita sua compreensão. O parágrafo 1o também merece ser acolhido, pois sua disposição equivale ao texto contido em vários regimentos internos de tribunais. Além de ser suprimido o art. 886, com inclusão de seu conteúdo no art. 885, é conveniente também suprimir o artigo 898 e incluir o que nele se

prevê para os parágrafos do artigo 885, contendo, num mesmo dispositivo, a disciplina do assunto relativo à prevenção em tribunal e ao julgamento conjunto de casos conexos ou em que haja litisconsórcio. Confere-se, assim, tratamento único ao tema. Altera-se o dispositivo para prever julgamento conjunto de recursos de vários litisconsortes. Se, entretanto, não for possível reunir os recursos para julgamento conjunto, deve-se, na linha do quanto previsto no artigo 898 do projeto, determinar a reprodução da primeira decisão para todos os demais recursos, em atendimento ao princípio constitucional da motivação. Ademais, o termo “prejudica” contém equivocidade que deve ser evitada, pois remete à prejudicialidade, que pode não existir entre os recursos. É preferível, então, determinar que a decisão será reproduzida ou estendida a todos os demais recursos. Além disso, não há razão para restringir à questão de direito. Apenas não se acolhe o parágrafo 4o por ser desnecessário. Também não se acolhe a redação contida no caput. Adota-se, neste relatório geral, a seguinte redação: “Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio e o princípio da publicidade”. Apenas a publicidade é um princípio. Não existem os princípios da alternatividade e do sorteio. Estes são apenas critérios para a distribuição, não ostentando a qualidade de princípios.

Merece acolhimento a simplificação de redação contida na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal relativa ao artigo 887 do projeto.

Também merece acolhimento o aperfeiçoamento de redação proposto na referida Emenda nº 1 quanto ao artigo 888 do projeto. Apenas se suprime do seu inciso I a frase “convertendo-se o julgamento em diligência, se for o caso”, por se revelar desnecessária. Na letra “c” do inciso IV, este relatório geral opta por utilizar a expressão “contrário a”, em vez da expressão “que contrariar”. Na letra “b” do inciso V, este relatório geral opta por utilizar a frase “se a decisão recorrida for contrária a”, em vez da frase “se a decisão recorrida contrariar”. No parágrafo único, este relatório geral opta por utilizar a expressão “documentação exigível”, em vez de “documentação indispensável à compreensão da controvérsia”.

É de se acolher a sugestão, feita pelo deputado Hugo Leal na Emenda nº 1 de seu relatório parcial, de inclusão de um novo dispositivo após o artigo 888 (ali indicado como art. 888-A), que consagra, corretamente, o dever de consulta inerente à cooperação e em respeito ao

contraditório quanto a fatos supervenientes a serem levados em conta pelo tribunal.

Acolhe-se, com variação na redação, a proposta de modificação do parágrafo 2º do artigo 890 do projeto. Altera-se, neste relatório geral, apenas o prazo ali previsto: em vez de três dias, adota-se o prazo de cinco dias, acolhendo-se um pleito formulado pelos advogados.

Merece acolhimento a alteração na redação feita ao artigo 891 pela Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal.

Acolhe-se, em parte, a mudança proposta ao artigo 892 do projeto. Além do aperfeiçoamento de redação sugerido na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal, este relatório geral inclui, na redação do caput do referido artigo, a referência à sustentação oral do Ministério Público, nos casos em que há sua intervenção. No inciso IV, este relatório geral faz incluir a frase “de agravo que admite sustentação oral”, a fim de compatibilizar com outras regras contidas no projeto. No inciso V, este relatório geral opta pela expressão “tutela antecipada”, por ser mais abrangente.

Este relatório geral acolhe, integralmente, as mudanças propostas ao parágrafo 2º do artigo 893 do projeto, bem como a inserção do parágrafo 3º.

Merecem acolhimento as propostas relativas ao artigo 896, ao parágrafo 2º do artigo 897 do projeto.

A Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal contém, ainda, a previsão de um dispositivo a ser incluído após o artigo 897 (ali indicado como art. 897-A), com vistas a regulamentar o julgamento virtual, prática rotineira nos tribunais. A proposta é muito boa e merece acolhimento, sendo desnecessário, apenas, o parágrafo 3º, eliminado neste relatório geral.

Acolhem-se as propostas relativas ao artigo 901 do projeto e à redação do Capítulo III, em que se insere este dispositivo. Também se acolhem as propostas relativas ao parágrafo 1º do artigo 903 e ao artigo 904 do projeto. De igual modo, acolhem-se as propostas concernentes aos artigos 905, 906, 908 e 913, parágrafo 1º, bem como quanto ao título do Capítulo V, em que se insere este último dispositivo. Este relatório geral entende desnecessário o parágrafo 2º acrescido ao artigo 913 do projeto.

A proposta relativa aos artigos 914, 915 e 918 do projeto está prejudicada, pois este relatório geral adota redação diversa.

Não se acolhe a proposta de inclusão de um parágrafo único ao artigo 916 do projeto. As sentenças arbitrais estrangeiras devem submeter-se aos mesmos requisitos previstos para as sentença estatais estrangeiras e, além deles, a outros que eventualmente a lei de arbitragem ou o tratado imponha. Para isso, não é necessária a inclusão do referido parágrafo único.

De igual modo, não se acolhe a proposta de modificação relativamente ao artigo 917 do projeto, pois o termo competência já está consagrado no sistema brasileiro, sendo essa a terminologia utilizada em todo o projeto.

Acolhe-se, com variação de redação, a proposta de modificação feita ao artigo 919 do projeto. Acolhe-se, integralmente, a proposta de modificação aos artigos 922, 925 e 927 do projeto.

Quanto ao artigo 928 do projeto, acolhem-se, em parte, as propostas contidas na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal. Não se acolhe a proposta de prazo de cinco anos para a hipótese do inciso VII. O prazo de cinco anos é demasiadamente grande, sobretudo nos dias atuais em que as situações jurídicas ocorrem em velocidade maior. Ademais, um prazo elástico para revisão da coisa julgada não está de acordo com o princípio da segurança jurídica, nem com a garantia constitucional de respeito à coisa julgada. Também não se acolhe a proposta de redação feita ao parágrafo 4º. É da tradição do direito brasileiro que a ação rescisória, fundada prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, não depende de prévia ação criminal, nem se deve exigir o trânsito em julgado de qualquer sentença criminal, pois a conduta criminosa pode ser comprovada na própria ação rescisória. De igual modo, não se acolhe a proposta do parágrafo 5º, pelas mesmas razões: a falsidade pode ser comprovada na própria ação rescisória, não sendo razoável exigir a prévia comprovação, o que poderia deixar a questão “em aberto” por muito tempo, abalando a segurança jurídica, que é um dos pilares do Estado de Direito.

Acolhe-se, porém, a proposta de regulação do prazo da ação rescisória no caso de coisa julgada parcial, seja em razão do recurso

parcial, seja em razão do trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito.

O projeto consagra a possibilidade de fracionamento da decisão de mérito – trata-se de uma de suas boas inovações. Para manter a coerência, é preciso, realmente, estabelecer um regime próprio para a contagem do prazo da rescisória nestes casos – como já faz o Tribunal Superior do Trabalho, no enunciado n. 100 da súmula da sua jurisprudência.

Acolhe-se a proposta do deputado Hugo Leal, advinda do grupo de estudos que manteve com os professores Arruda Alvim, Bruno Redondo, Hélio Barros, Welder Queiroz e André Monteiro.

Toda a disciplina relativa ao incidente de resolução de demandas repetitivas foi objeto de muitas discussões durante várias audiências públicas, tendo havido o oferecimento de inúmeras propostas. Diante disso e ouvida a comissão de juristas que presta auxilia a esta Casa, este relatório geral houve por bem aglutinar várias das propostas e adotar redação que as contemplasse – inclusive quanto à possibilidade de incidente sobre questão de fato controvertida. Por isso, estão prejudicadas as sugestões do relatório parcial do deputado Hugo Leal que se referem aos artigos 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939 e 940 do projeto.

Acolhem-se, integralmente, as propostas relativas aos artigos 942, 943 e 946 do projeto.

Acolhem-se, em parte, as propostas concernentes ao artigo 948 do projeto. Não se acolhe a proposta de parágrafo 3º a ser inserido ao dispositivo, porquanto o assunto já está disciplina pela Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Quanto ao artigo 949, acolhe-se a mudança proposta.

A Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Legal propõe a inserção de um dispositivo ao projeto (indicado como art. 949-A) para tratar da hipótese em que o acórdão contém um capítulo unânime e outro não unânime, estabelecendo serem cabíveis os embargos infringentes e, somente depois, os recursos especial e extraordinário. Este relatório geral optou por criar, no lugar dos embargos infringentes, uma técnica de julgamento que prolonga ou retarda o resultado quando não há unanimidade, convocando outros julgadores para prosseguir na análise da questão. Com isso, mantém-se

a ideia presente nos embargos infringentes, simplificando a situação, evitando que haja um recurso e eliminando várias discussões existentes na prática quanto ao cabimento desta espécie recursal. Consequentemente, resta prejudicada a proposta, inclusive aquela quanto à modificação na redação do inciso II do artigo 951 do projeto, a fim de incluir os embargos infringentes na disciplina do recurso adesivo.

Acolhe-se a proposta de alteração na redação do artigo 952 do projeto, que incorpora ao seu texto o entendimento pacificado dos tribunais superiores quanto ao limite temporal da desistência.

Também se acolhe a alteração de redação proposta para os artigos 956, 961, 963, parágrafo único, e 965 do projeto.

A proposta de alteração de redação do artigo 968 do projeto resta prejudicada, pois este relatório geral adota outra redação, que se compatibiliza com a ideia encampada de a apelação ser interposta diretamente no tribunal.

Acolhe-se, com variação na redação, a proposta relativa ao artigo 969 do projeto. Também se acolhe, com pequena variação na redação e com inversão na ordem de um dos parágrafos, a proposta relativa ao artigo 971 do projeto.

Não se acolhe a proposta de alteração ao disposto no artigo 972 do projeto, não sendo mais razoável estabelecer que a falta da petição ali prevista possa acarretar a inadmissibilidade do agravo. Isso porque essa ideia não se revela compatível com o processo em autos virtuais, nem com o princípio da cooperação, um dos pilares do projeto.

Merece acolhimento a supressão do parágrafo único do artigo 973 do projeto.

O deputado Hugo Leal propõe, na Emenda nº 1 de seu relatório parcial, o restabelecimento dos embargos infringentes. A proposta é acolhida em termos. Em princípio, parece não haver razão para a eliminação completa dos embargos infringentes em nosso sistema. Trata-se de recurso que representa um percentual pequeno no montante dos recursos interpostos; além disso, possui um percentual de acolhimento próximo a cinquenta por cento, conforme relatos colhidos em diversas audiências públicas. Por outro lado, há muitos problemas na manutenção dos embargos infringentes, havendo

grandes controvérsias quanto ao seu cabimento em vários casos. Opta-se, então, por criar uma técnica de julgamento, que prolonga as discussões, com a convocação de outros membros do tribunal para participar dos debates em outra sessão a ser designada para prosseguimento.

Prejudicada a proposta relativamente ao artigo 975 do projeto, pois este relatório geral, acolhendo diversas sugestões oferecidas em audiências públicas, adota redação diversa, que se harmoniza, inclusive, com a redação dada ao artigo 978 do projeto.

Acolhe-se a proposta relativa aos artigos 976, 977, 981 e 983, § 2º do projeto.

Quanto ao artigo 980, acolhe-se a proposta de supressão do seu parágrafo 2º, acolhendo-se, em parte, as alterações oferecidas aos seus parágrafos 4º e 5º. A multa de cinco por cento sobre o valor da causa, para a hipótese de primeiros embargos declaratórios havidos como protelatórios, é realmente excessiva. Aumenta-se a previsão atual, que é de um por cento, para dois por cento. Além disso, é preciso consagrar a previsão de segundos embargos declaratórios, até mesmo para esclarecer questões relacionadas ao julgamento dos primeiros. A proibição de segundos embargos declaratórios, quando os primeiros são considerados protelatórios, também parece excessiva.

Mais razoável é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que reputa abusivos os terceiros embargos declaratórios. Acolhe-se, então, em parte, a sugestão encaminhada por Ophir Cavalcante Jr., Presidente do Conselho Federal da OAB.

Acolhem-se as propostas de mudança, com pequenas variações na redação, dos artigos 986 e 987 do projeto. Acolhe-se, com pequena variação na redação, a alteração feita no caput do artigo 988 do projeto, não se acolhendo a proposta relativa ao seu parágrafo único, por ser desnecessária a previsão ali contida.

Merece acolhimento a proposta de mudança na redação dos artigos 989, 993, parágrafo único, e 994, II, do projeto. Também merece acolhimento a proposta de mudança na redação dos parágrafos 3º a 5º do artigo 991 do projeto; os parágrafos foram renumerados, haja vista a inclusão,

neste relatório geral, de um novo parágrafo primeiro para identificar o que seja um recurso representativo da controvérsia.

Acolhem-se as mudanças propostas na redação dos artigos 995 e 997 do projeto.

Não se acolhe a proposta de alteração quanto ao artigo 1.003 do projeto, exatamente porque a redação apresentada na Emenda nº 1 do relatório parcial do deputado Hugo Leal coincide, literalmente, com a redação do projeto. Não há, efetivamente, alteração proposta. Ademais, este relatório geral adota a orientação segundo a qual o direito à prova surge com seu deferimento, e não com o anterior requerimento.

Merece acolhimento a alteração proposta na redação do artigo 1.006 do projeto, ao qual se acresce, neste relatório geral, um parágrafo único para regular os casos regulados por lei especial, aos quais se determina a aplicação do procedimento sumário.

Prejudicado o artigo 1.007 do projeto, pois este relatório geral identificou inúmeros outros dispositivos que devem ser revogados, por serem incompatíveis com disposições alteradas ou criadas nesta Câmara dos Deputados.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda n° 1 do parecer do Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, nos termos do substitutivo que apresentamos.

EMENDA No 2

Trata-se de emenda que visa revogar o art. 929, com a supressão das Sessões I e II do Capítulo VI do Livro V, bem como com a eliminação da expressão “e da ação anulatória” do título do Capítulo VI do Livro V. A emenda ainda propõe a inserção de novo dispositivo na Parte Geral do projeto a respeito da anulação dos atos negociais praticados no processo ou fora de seu âmbito, mas com repercussão nele.

Acolhe-se integralmente a Emenda nº 2 do relatório parcial do deputado Hugo Leal. Ao dispositivo acresce-se, ainda, um parágrafo 2º para ressalvar o cabimento da ação anulatória, estabelecendo ser cabível a rescisória quando houver resolução do mérito.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda n° 2 do parecer do Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, nos termos do substitutivo que apresentamos.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em relação às Emendas ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, bem como às Emendas e Subemendas apresentadas pelos Relatórios-Parciais em seus pareceres, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 1, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111, 112, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 141, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 155, 161, 163, 165, 167, 170, 174, 176, 181, 188, 190, 191, 193, 196, 197, 198, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 247, 248, 249, 252, 255, 257, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 278, 280, 281, 282, 284, 285, 287, 288, 289, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 332, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 341, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 353, 357, 358, 360, 361, 362, 363, 365, 366, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 377, 378, 380, 381, 385, 386, 387, 388, 392, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 410, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 426, 427, 428, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 467, 469, 474, 475, 476, 477, 480, 484, 485, 488, 489, 490, 491, 494, 495, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 511, 512, 514, 515, 518, 519, 521, 524, 525, 526, 528, 529, 530, 531, 532, 534, 535, 536, 537, 538, 543, 545, 546, 547, 548, 549, 552, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 561, 564, 565, 567, 570, 571, 575, 576, 577, 580, 581,

582, 586, 587, 588, 590, 591, 592, 593, 594, 596, 598, 599, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 610, 611, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 634, 635, 636, 637, 638, 641, 643, 644, 645, 647, 648, 650, 651, 654, 658, 660, 661, 663, 664, 668, 670, 672, 673, 679, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 695, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 712, 714, 715, 716, 717, 718, 721, 722, 723, 724, 725, 728, 731, 732, 734, 735, 736, 737, 739, 740, 741, 742, 744, 746, 747, 750, 752, 753, 755, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 783, 785, 786, 787, 788, 790, 792, 796, 797, 798, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 845, 846, 850, 851, 853, 855, 856, 857, 862, 865, 866, 868, 869, 871, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 885, 888, 890, 891, 892, 893, 894 e 899, de 2011, todas oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010; das Emendas números 11, 12, 13, 14, 21, 25, 30, 41, 44, 51, 52, 55, 58, 69, 72, 91 e 93, e das Subemendas números 4, 6 e 14, todas propostas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho; da Emenda n.º 7 e das Subemendas números 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 17, 18, 19 e 20, todas do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; das Emendas números 12, 38, 51 e 63 e Subemendas números 7, 10, 12, 13, 15, 17 e 18, todas propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá; inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 29, 31, 367, 411, 612, 751 e 820, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010; constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 38, 211, 212, 291, 436 597, 819 e 835, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e da Emenda n.º 1 do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 251, 253, 254 e 676, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010;

b) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 2, 3, 35, 36, 43, 80, 81, 82, 86, 87, 106, 109, 113, 114, 116, 118, 130, 168, 169, 178, 179, 185, 232, 233, 238, 244, 246, 250, 263, 276, 277, 279, 319, 376, 379, 383, 384, 394, 397, 408, 409, 412, 413, 429, 430, 433, 444, 478, 479, 483, 487, 492,

493, 496, 513, 533, 539, 540, 541, 542, 544, 550, 551, 553, 559, 566, 568, 569, 573, 574, 578, 579, 583, 584, 589, 633, 639, 640, 642, 646, 649, 652, 653, 675, 680, 681, 694, 697, 709, 713, 729, 756, 757, 765, 780, 781, 784, 789, 791, 809, 847, 848, 849, 852, 854, 858, 859, 860, 861, 863, 864, 867, 870, 872, 883, 884, 886, 887, 889, 895, 896, 897, 898 e 900, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18,19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, bem como das Subemendas números 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, todas propostas por ele em seu Relatório-Parcial;

c) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 19, 53, 76, 92, 137, 138, 162, 164, 166, 172, 173, 177, 182, 183, 184, 186, 187, 192, 199, 201, 258, 272, 275, 283, 286, 298, 364, 382, 437, 460, 481, 482, 486, 492, 500, 527, 563, 632, 642, 655, 656, 657, 659, 662, 665, 674, 677, 793, 794, 795, 829, de 2011, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 2, 3, 4, 5 e 6, e Subemendas números 2, 3, 4, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 21 e 22, apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

d) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Bonifácio de Andrada, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das 30, 94, 101, 158, 159, 160, 200, 256, 290, 323, 327, 434, 461, 464, 470, 471, 492, 507, 517, 520, 522, 523, 562, 666, 678, 682, 719, 726 e 730, de 2011, apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e da Subemenda n.º 1, apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

e) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 16, 23, 25, 28, 64, 70, 71, 77, 93, 96, 97, 99, 100, 125, 127, 142, 143, 146, 149, 152, 153, 154, 156, 157, 189, 194, 195, 202, 310, 340, 342, 343, 350, 359, 389, 393, 423, 424, 425, 435, 462, 463, 465, 466, 468, 472, 473, 492, 508,

516, 572, 595, 601, 720, 748, 749, 782 e 842, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71, e Subemendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 14, 16 e 19, todas estas propostas por ele em seu Relatório-Parcial;

f) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 29, 140, 171, 175, 180, 330, 331, 335, 354, 355, 356, 390, 391, 431, 432, 448, 585, 600, 609, 667, 669, 671, 683, 694, 754, 799, 828 e 874, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10, e das Emendas números 1 e 2 apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

g) em relação às emendas não apreciadas pelos Relatores-Parciais e, por consequência, analisadas exclusivamente por este Relator-Geral, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 696, 727, 733, 738, 743, 745, 843, 844 e 873, de 2011, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 8.046/10;

h) em relação à Emenda n.º 492, apreciada pelos Relatores-Parciais Deputados Efraim Filho, Bonifácio de Andrada, Arnaldo Faria de Sá e Hugo Leal, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Em relação aos projetos de lei apensados às proposições tidas como principais (PLs 6.025/05 e 8.046/10), votamos pela:

a) inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.720, de 1998, e 4.715, de 2004;

b) inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.627, de 1994, e 3.157, de 2008;

c) inconstitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 408, de 2007;

d) constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei n.º 1.316, de 2007;

e) constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 504, de 1995; 1.823 e 2.624, de 1996; 903, de 1999; 2.415, de 2000; 1.795, de 2003; 4.729, de 2004; 6.951, de 2006; 203, 1.380 e 1.482, de 2007; 6.274 e 6.581, de 2009; 7.584, de 2010; 2.196, de 2011; e 5.045, de 2013;

f) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.804, de 1993, e respectivas emendas, e dos Projetos de Lei números 1.201, de 1995; 360, 484, 486, 487, 490, 492, 493, 494, 496, 507, 508, 512 e 626, de 1999; 3.007, de 2000; 5.164, de 2001; 7.506, de 2002; 2.117, de 2003; 3.595 e 4.150, de 2004; 5.716, de 2005; 7.232 e 7.547, de 2006; 361, 884, 1.909, 2.066, 2.067, 2.139, 2.484, 2.488 e 2.500, de 2007; 3.302, 3.331, 3.490, 3.751-A, 3.761, 3.839, 4.125, 4.252 e 4.346, de 2008; 4.591, 4.892, 5.233, 5.460, 5.585, 5.811, 5.815, 6.115, 6.199, 6.282, 6.487, 6.488, 6.649 e 6.710, de 2009; 7.111, 7.237, 7.431 e 7.583, de 2010; 215, 914, 915, 954, 1.627, 1.922, 2.106, 2.242, 2.399, 2.483, 2.597, 2.619 e 2.720, de 2011; 3.279, 3.458, 3.883, 3.903, 4.641, 4.694, 4.721 e 4.879, de 2012; 5.451 e 5.747, de 2013;

g) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010, e dos Projetos de lei n.ºs 1.489 e 1.824, de 1996; 491, de 1999; 6.507, 6.870-A e 7.499-A, de 2002; 1.522 e 1.608, de 2003; 4.386, de 2004; 5.983, de 2005; 7.088 e 7.462, de 2006; 212 e 887, de 2007; 3.015, 3.387, 3.743 e 3.919, de 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 e 6.407, de 2009; 7.360 e 7.506, de 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850,

1.956, 2.627, 2.963 e 3.006, de 2011; e 3.743, 3.907, e 4.110, de 2012; e 5.562, de 2013.

A aprovação de todas as proposições aqui analisadas é realizada nos exatos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 6.025, DE 2005, 8.046, DE 2010, E AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 1.489 E 1.824, DE 1996; 491, DE 1999; 6.507, 6.870-A E 7.499-A, DE 2002; 1.522 E 1.608, DE 2003; 4.386, DE 2004; 5.983, DE 2005; 7.088 E 7.462, DE 2006; 212 E 887, DE 2007; 3.015, 3.387, 3.743 E 3.919, DE 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 E 6.407, DE 2009; 7.360 E 7.506, DE 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 E 3.006, DE 2011; 3.743, 3.907, E 4.110, DE 2012; E 5.562, DE 2013.

Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas da Constituição Federal, observando-se, ainda, as disposições deste Código.

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 7º. É assegurado às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à tutela antecipada de urgência e às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base no art. 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º O requerimento formulado pela parte após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da

mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para a homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II
Do auxílio direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio ou meio eletrônico;

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira;

IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III
Da carta rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV
Das disposições comuns às seções

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 972.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º A autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu processar-se-á no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro do último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II – de domicílio ou de residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré a sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da modificação da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente, ainda que inexista conexão entre elas.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-á os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou na hipótese do art. 63, § 3º.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

§ 1º O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

§ 2º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos autos de conflito de competência suscitado em processo no qual deva atuar.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.° Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de ramos judiciários.

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

§ 1º A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

§ 2º É desnecessária a nomeação de curador especial ao substituído em ação proposta pelo Ministério Público na condição de substituto processual do incapaz.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Não provado o consentimento, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão no prazo de quinze dias.

§ 4º O silêncio do cônjuge importa consentimento se não respondida a intimação prevista no § 3º.

§ 5º Não se aplica o disposto no artigo à união estável.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II – o município, por seu prefeito ou procurador;

III – a autarquia e fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV – a massa falida, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – a pessoas jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII – a sociedade e associação irregular e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o órgão jurisdicional suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante qualquer tribunal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em

julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5.º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo órgão competente, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o órgão jurisdicional determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II
Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III
Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento da sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais, incidentes sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for

superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, de ofício, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6.º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3.º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da

legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os honorários ao advogado dativo serão pagos com recursos do Poder Judiciário federal ou estadual, conforme a atuação tenha ocorrido perante a justiça federal ou estadual, respectivamente.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte que se renunciou, reconheceu ou desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular, ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV
Da gratuidade da justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º e 4º, ao custeio dos emolumentos a que se refere o inciso IX do § 1º.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste

caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para comprovação do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente aquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e correio eletrônico para o recebimento de intimações do juízo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e correio eletrônico para o recebimento de intimações do juízo, se for o caso.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento da sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado ou à parte:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, eletrônico ou não, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, eletrônico ou não.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou correio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro ou em documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação e o autor não os tiver providenciado.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito;

II – entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Na decisão que limitar o número de litigantes no litisconsórcio facultativo, o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes.

§ 4º Cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas a distribuição por dependência.

§ 5º A distribuição prevista no § 4º deverá ocorrer no prazo de quinze dias e somente depois de ocorrida os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários.

§ 6º No processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

§ 7º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 114. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Parágrafo único. O litisconsórcio unitário pode ser necessário ou facultativo.

Art. 115. Será necessário o litisconsórcio quando for unitário ou por expressa disposição de lei.

Art. 116. A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo aquele que foi citado; é nulo o capítulo que diz respeito ao que não o foi.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo.

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Parágrafo único. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões potencialmente lesivos aos interesses dos litisconsortes somente serão eficazes se todos consentirem; os benéficos, a todos aproveitam.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Das disposições comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.

Seção II
Da assistência simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III
Da assistência litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.

CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ser tornado sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º Os pressupostos de desconsideração da personalidade jurídica serão previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, após a instauração do incidente, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V
DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando deparar-se com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados à ação coletiva para, se for o caso, promover sua propositura.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes do início do prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo

instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Arguido impedimento ou suspeição, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz passou a atuar com parcialidade.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira

oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertencem ao seu ofício;

II – executar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, e praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão de modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

Parágrafo único. O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

Art. 153. No impedimento do escrivão ou do chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de conciliação prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do assessoramento judicial

Art. 156. O juiz poderá ser assessorado diretamente por um ou mais servidores, notadamente na:

I – elaboração de minutas de decisões ou votos;

II – pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à elaboração de seus pronunciamentos;

III – preparação de agendas de audiências e na realização de outros serviços.

Parágrafo único. O servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos.

Seção III
Do perito

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de cinco dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção IV
Do depositário e do administrador

Art. 160. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 161. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 162. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção V
Do intérprete e do tradutor

Art. 163. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 164. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 165. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 158 e 159.

Seção VI
Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 168. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, que conterá o registro dos habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, está a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada ou pelo próprio tribunal, conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com

o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 177. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 179. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 180. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 181. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 182. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 183. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos atos em geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público ou social;

II – que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como do inventário e partilha resultantes de divórcio.

Art. 190. O juiz e, nos órgão colegiados, o relator determinará que seja dada publicidade ao comparecimento informal, junto a ele, de qualquer das partes ou de seus representantes judiciais, ordenando o imediato registro nos autos mediante termo, do qual constarão o dia e o horário da ocorrência, e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes.

§ 1º O juiz somente poderá tratar de qualquer causa na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no art. 217.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de comparecimento informal de membro do Ministério Público e de agentes da administração pública.

Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, fixando calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à consulta, ao acesso ao sistema e aos documentos deles constantes e à prática de atos processuais.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III
Dos atos da parte

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação por decisão.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção IV
Dos pronunciamentos do juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V
Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local, ressalvada a prática eletrônica de ato processual, que poderá ocorrer até o último dia do prazo.

§ 4º No caso de prática eletrônica de ato processual, será considerado, para fim de atendimento do prazo, o horário do juízo perante o qual o ato deve ser praticado.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário.

Art. 214. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – a produção urgente de provas;

II – a citação;

III – as providências judiciais de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – as causas que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II
Do lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências e julgamentos por órgão colegiado.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, inciso I, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no artigo para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A data da publicação corresponde ao dia do começo do prazo e a contagem terá início no primeiro dia útil que lhe seguir.

§ 4º Para cômputo do prazo, consideram-se realizados, no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido nos dias a que se refere § 1º:

I - a citação;

II - a intimação;

III - o envio da citação ou da intimação eletrônicas;

IV - a consulta ao teor da citação ou da intimação eletrônicas;

V - a disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º A movimentação da conclusão de autos eletrônicos deverá ser imediata.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para manifestar-se nos autos, independentemente de requerimento.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI – citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o §5º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação

de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

§ 5º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 232. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos I a VI do art. 231 ao o prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

Seção II
Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de procedimento administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por correio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por correio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 238. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução de mérito.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, executado ou interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público

será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste sua incapacidade.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – na ação de interdição;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá

recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

CAPÍTULO III
DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Parágrafo único. A intimação da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada dos autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Onde não houver publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não

tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º É anulável o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória, nos termos do art. 978.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 285. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 286. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 287. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 289. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 291. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

TÍTULO V
DO VALOR DA CAUSA

Art. 292. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao

recolhimento das custas correspondentes; essa decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 294. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A decisão do juiz que acolher a impugnação do réu é impugnável por agravo de instrumento, salvo se for um capítulo da sentença, quando então será impugnável por apelação.

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode fundamentar-se em urgência ou evidência e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar ou revogar a tutela antecipada o juiz justificará as razões do seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

CAPÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o réu possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, o autor responde ao réu pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da tutela antecipada cautelar, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

§ 1º A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

§ 2º A responsabilização civil do requerente da tutela antecipada satisfativa observará o procedimento do cumprimento provisório de sentença.

Art. 304. Nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos, enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.

Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo conciliação, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 336.

Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduziu o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

LIVRO VI
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 313. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 314. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver que ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda de capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses do inciso V, e seis meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 315. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 316. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 317. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 318. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.

CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos requisitos da petição inicial

Art. 320. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II
Do pedido

Art. 323. O pedido deve ser certo; compreendem-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os respectivos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 325. O pedido deve ser determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 326. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 327. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 328. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 327.

Art. 329. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 330. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III
Do indeferimento da petição inicial

Art. 331. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 322.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido ou a causa de pedir for obscuro;

III – quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

IV – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

V – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 332. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se houver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta.

§ 2º Se não houver retratação, o juiz determinará a remessa da apelação ao tribunal, hipótese em que o réu não será citado para apresentar contrarrazões. Provida a apelação, o réu será citado para apresentar sua resposta.

§ 3º Não interposta ou não provida a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – for manifestamente improcedente por contrariar o ordenamento jurídico;

V – contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de outro legitimado para a condução do processo coletivo, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico coletivo e indivisível, cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º A conversão não pode implicar a formação de um processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 2º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 3º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adequá-la à tutela coletiva.

§ 4º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte do legitimado para a condução do processo coletivo.

§ 5º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 6º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 7º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento deste pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 8º O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – no processo em que não se admita a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação pode realizar-se por meios eletrônicos.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, devidamente credenciado, com poder para transigir.

§ 11. A transação obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 336. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 335, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do despacho que homologar a desistência.

Art. 337. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 4º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 5º O juiz observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 73 em relação à falta de autorização do cônjuge para a propositura da ação.

Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 340. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

Parágrafo único. Feita a indicação, prosseguir-se-á nos termos do art. 339.

Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, de preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 335, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação.

Art. 342. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 343. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII
DA RECONVENÇÃO

Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder a ela no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e um terceiro.

§ 5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 7º Admite-se a reconvenção da reconvenção, proposta pelo autor no prazo previsto no § 1º.

§ 8º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII
DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência; não havendo sido instaurado, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

CAPÍTULO IX
DA REVELIA

Art. 351. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 353. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO X
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 354. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I
Da não incidência dos efeitos da revelia

Art. 355. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 351, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 356. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

Seção II
Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 357. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III
Das alegações do réu

Art. 358. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 359. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 360. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da extinção do processo

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II
Do julgamento antecipado do mérito

Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 351.

Seção III
Do julgamento antecipado parcial do mérito

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV
Do saneamento e da organização do processo

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II a IV deste artigo. Uma vez homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito

em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 5º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 6º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de logo, um calendário para a sua realização.

§ 7º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO XII
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 365. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro.

Art. 366. A avaliação imparcial por terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, tendo por finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de autocomposição.

Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 368. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 484, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes, admissível uma única vez;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 370. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 371. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 372. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 373. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 374. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 375. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XIII
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições gerais

Art. 376. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 377. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 378. O juiz apreciará livremente a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 379. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 380. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o

encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 381. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 382. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 383. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 384. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 385. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 386. Além dos deveres previstos neste Código, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II
Da produção antecipada da prova

Art. 388. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de conciliação ou de outro meio adequado de solução do conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juiz estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 389. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 390. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da ata notarial

Art. 391. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV
Do depoimento pessoal

Art. 392. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.° Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.° É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 393. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 394. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 395. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da confissão

Art. 396. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 397. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 398. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 399. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 400. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 401. A confissão extrajudicial será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 402. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.

Seção VI
Da exibição de documento ou coisa

Art. 403. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 404. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 405. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 406. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 407. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 410;

II – a recusa for havida por ilegítima.

§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

§ 2º Contra a decisão que resolver o incidente antes da sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 408. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 409. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Parágrafo único. Contra a decisão proferida com fundamento no *caput* caberá agravo de instrumento.

Art. 411. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – a sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá

a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da prova documental

Subseção I
Da força probante dos documentos

Art. 412. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 413. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 414. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 415. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 416. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 417. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 418. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 419. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 420. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 421. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 422. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 423. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 424. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 425. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 426. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 427. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 428. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 429. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.° Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 430. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 431. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 433. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 434. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 435. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 436. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da arguição de falsidade

Art. 437. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 438. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 439. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 440. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.

Subseção III
Da produção da prova documental

Art. 441. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir numa reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas a sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 442. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao órgão jurisdicional avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 443. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar a sua autenticidade;

III – suscitar a sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre o seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 444. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 443.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 445. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII
Dos documentos eletrônicos

Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX
Da prova testemunhal

Subseção I
Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 449. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 450. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 451. É admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 452. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 453. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 454. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 455. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 456. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II
Da produção da prova testemunhal

Art. 457. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 458. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§4º e 5º do art. 364, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 459. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 460. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §1º.

Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando a sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 463. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 464. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 465. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 466. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 467. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 468. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 469. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 470. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X
Da prova pericial

Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

§ 5º A remuneração do especialista será arbitrada previamente pelo juiz, devendo ser adiantada pela parte que requerer seu depoimento ou rateada pelas duas partes quando requerida por ambas ou determinado de ofício pelo juízo.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que

remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 475. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.

Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 477. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciado.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 480. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§2º É vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 481. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 486. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico.

Art. 487. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 378, indicando na sentença os motivos que o levaram a

considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 488. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Art. 489. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 490. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção XI
Da inspeção judicial

Art. 491. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 492. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 493. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 494. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIV
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem;

VIII – o autor desistir da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 497. Haverá resolução de mérito quando for:

I – acolhido ou rejeitado o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

III – homologada a transação;

IV – pronunciada, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V – homologada a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 333, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II
Dos elementos, dos requisitos e dos efeitos da sentença

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.

Art. 500. O órgão jurisdicional resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 503. A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido ou o direito de retenção julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o exequente comprovar que cumpriu a sua própria prestação ou que a colocou à disposição do executado.

Art. 504. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o órgão jurisdicional ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 505. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 506. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária:

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 4º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia.

Seção III
Da remessa necessária

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou

determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção; serve, também, para o ressarcimento de um dano.

§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha lhe couber, o réu entregará a coisa individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 512. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da coisa julgada

Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XV
DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante e os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

IV – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;

b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;

V – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

VI – os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a VI do *caput* deste artigo.

§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 7º O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 8º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 10. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos o:

I – do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO XVI
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do §1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 528. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 529. Além da sentença condenatória, são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para, conforme o caso, a liquidação ou o cumprimento da sentença.

Art. 530. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de

três dias, contato da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.

Art. 533. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela antecipada.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:

I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou

II – o recurso pendente de julgamento for agravo de admissão; ou

III – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.

§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade

poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 538. O requerimento previsto no art. 537 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 320, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Se os dados adicionais não forem, injustificadamente, apresentados pelo executado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também

fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 541. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito em três dias. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado. Em qualquer caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 544. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 840 e seguintes.

Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 546. Verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 547. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 548. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 537 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 549. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA

Seção I
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou

a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 551. A multa periódica independe de pedido da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa

Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 553. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

§ 5º O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.

Art. 554. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 555. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 556. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 553, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 557. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 558. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 559. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 560. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 561. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 562. No caso do art. 561, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 563. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 564. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 362.

§ 5º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no

prazo de quinze dias, devendo ser as contas julgadas ao livre arbítrio do juiz, que poderá determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 565. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 564, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 566. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 567. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal de todos os ocupantes que puderem ser encontrados e a citação por edital dos demais; além disso, será determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação a que se refere o §1º e dos respectivos prazos processuais. Para tanto, poderá valer-se, por exemplo, de anúncios em jornal ou rádio locais e da publicação de cartazes na região do conflito.

Art. 569. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – cominação da medida necessária e adequada para caso de nova turbação ou esbulho;

III – indenização dos frutos;

IV – imposição de medida necessária e adequada ao cumprimento da tutela antecipada ou final.

Parágrafo único. Poderá o juiz julgar antecipadamente a questão possessória, prosseguindo-se em relação à parte controversa da demanda.

Art. 570. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 571. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 572. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II
Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 574. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 575. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 576. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 577. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 578. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido:

I – há menos de ano e dia, o juiz poderá, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, designar audiência de mediação, que observará o disposto nos §§ 2º a 4.º deste artigo; uma vez designada, a audiência deve realizar-se em até trinta dias, contados da data da propositura da ação;

II – há mais de ano e dia, o juiz deverá, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, designar a audiência de mediação, que observará o disposto nos §§ 2º a 4.º deste artigo.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4.º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária da gratuidade de justiça.

§ 3º O juiz deverá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio serão intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º O juiz poderá requisitar à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, e ao Município onde se situa a área em litígio, e aos seus órgãos da administração direta ou indireta, as informações de natureza fiscal, previdenciária, ambiental, fundiária, urbanística ou trabalhista que entender necessárias ao julgamento da causa.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio coletivo sobre propriedade de imóvel.

Art. 580. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III
Do interdito proibitório

Art. 581. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 582. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Disposições gerais

Art. 583. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 584. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 585. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 586. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 587. No caso do art. 586, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 588. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II
Da demarcação

Art. 589. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 590. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 591. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 592. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 593. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 594. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 595. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 596. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 597. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão

consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 598. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 599. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 600. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 601. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 602. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da divisão

Art. 603. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 604. Feitas as citações como preceitua o art. 591, prosseguir-se-á na forma dos arts. 592 e 593.

Art. 605. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 606. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 607. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 608. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas

respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 609. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 610. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 611. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 599 e 600, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 612. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo.

Em seguida, cumprido o disposto no art. 601, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 613. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 590 a 593.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 614. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 615. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 616. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 617. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 618. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 619. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 620. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócio que a tiver deliberado.

Art. 621. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-

se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 622. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 623. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 624. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 626. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 627. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 628. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 629. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 630. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 626.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 631. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 632. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 633. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 634. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 635. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 636. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 637. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 638. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 637, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 639. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 632.

Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das citações e das impugnações

Art. 641. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados por correio, observado o disposto no art. 247. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 642. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 643. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 644. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 642, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V
Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 645. Findo o prazo do art. 642 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 635, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 646. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 888 e 889.

Art. 647. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 648. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 649. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 650. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 651. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 652. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 653. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI
Das colações

Art. 654. No prazo estabelecido no art. 642, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 655. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 656. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII
Do pagamento das dívidas

Art. 657. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 658. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 659. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 660. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 661. Sem prejuízo do disposto no art. 876, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da partilha

Art. 662. Cumprido o disposto no art. 657, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 663. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 664. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 665. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 666. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 667. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 668. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 669. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 670. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 669, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 671. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 672. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 2º do art. 284.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 673. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 672;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do arrolamento

Art. 674. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 675 a 678.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 677.

Art. 675. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 645;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 676. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 678, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 677. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 678. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 679. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 687, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 680. Processar-se-á também na forma do art. 679 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 681. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 682. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Das disposições comuns a todas as Seções deste Capítulo

Art. 683. Cessa a eficácia da tutela antecipada prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 684. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 685. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 686. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 688. Nos casos previstos no art. 687, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso seja possível identificar que há terceiro titular de interesse em se opor ao ato, o juiz deverá mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 692. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 693. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.

Art. 694. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 695. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 696. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 697. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 698. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 699. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 700. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o órgão jurisdicional suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 701. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 702. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 703. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 704. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 705. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 706. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 707. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

Art. 713. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 714. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 715. Aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ser titular de pretensão à entrega de soma em dinheiro, de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem imóvel, pode ajuizar ação monitória.

§ 1º A ação monitória também é permitida a quem se afirma titular de direito a exigir de outrem um fazer ou um não-fazer.

§ 2º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada produzida antecipadamente nos termos do art. 388.

§ 3º Cabe ao autor explicitar, na petição inicial, a importância devida, com memória de cálculo, ou o valor atual da coisa reclamada, correspondendo, uma ou outro, ao valor da causa. No caso de ação monitória relativa a obrigação de fazer ou de não fazer, o valor a ser atribuído à causa corresponderá ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 3º ou quando não se reconhecer a idoneidade da prova documental apresentada pelo autor.

Art. 716. Se o juiz convencer-se da evidência do direito do autor, deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou de fazer ou não-fazer, dando ao réu o prazo de cumprimento de quinze dias, fixando, desde logo, os honorários advocatícios para o caso de não cumprimento espontâneo da decisão.

Parágrafo único. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento do pagamento das custas processuais e responderá pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a, no máximo, dez por cento do valor atribuído à causa.

Art. 717. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 716, poderá o réu oferecer embargos ao mandado monitório, que serão processados em autos apartados.

§ 1º Os embargos somente podem fundar-se em qualquer matéria que poderia ser alegada como defesa no procedimento comum.

§ 2º A oposição dos embargos suspende o curso do procedimento, até o julgamento do incidente, facultada às partes a produção de provas.

§ 3º O autor será intimado para, no prazo de quinze dias, pronunciar-se sobre os embargos.

§ 4º Não se admitem reconvenção nem pedido contraposto formulados pelo embargante.

§ 5º No caso de não apresentação ou de rejeição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o processo com a observância das regras da execução de título judicial.

§ 6º Se parciais, os embargos poderão ser autuados em apartado, a critério do juiz, hipótese em que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo em relação à parcela não embargada, intimando-se o réu na pessoa de seu procurador e prosseguindo-se o processo, observadas as regras da execução de título judicial.

§ 7º A decisão que acolhe ou rejeita os embargos é impugnável por apelação.

§ 8º Se o juiz considerar, por decisão motivada, que o autor valeu-se indevidamente deste procedimento, com má fé, condená-lo-á ao pagamento de multa, em favor do réu, não superior a dez por cento do valor da causa. Ao réu que, de má fé, apresentou embargos, será aplicada multa, em favor do autor, não superior a dez por cento do valor atribuído à causa.

§ 9º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 932.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 718. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterá os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 719, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 721.

Art. 719. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 720. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Homologado o penhor, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII
DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 722. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o

navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 723. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias, sendo a decisão impugnável por agravo de instrumento, salvo quando implicar extinção do processo, hipótese em que caberá apelação.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 895 a 919.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 724. Iniciado o procedimento, as partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 725. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 726. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 157 a 159, no que couber.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 727. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou de papel, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 728. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 729. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 730. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 731. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 732. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 733. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 734. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 736. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 179, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 737. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 738. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 739. Da sentença caberá apelação.

Art. 740. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II
Da notificação e da interpelação

Art. 741. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu

propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 742. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 741, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 743. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 744. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III
Da alienação judicial

Art. 745. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 895 a 919.

Seção IV
Do divórcio, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 746. O divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 662 a 673.

§ 2º As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da extinção consensual da união estável.

Art. 747. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará;

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 748. O divórcio consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 749. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em

petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Seção V
Dos testamentos e codicilos

Art. 750. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 751. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Art. 752. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Seção VI
Da herança jacente

Art. 753. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 754. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 160 a 162.

Art. 755. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 756. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 757. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 758. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII
Dos bens dos ausentes

Art. 759. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 760. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 704 a 707.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII
Das coisas vagas

Art. 761. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX
Do interdito e sua curatela

Art. 762. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes consanguíneos ou afins;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 763. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 762;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 762.

Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e,

se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 765. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 766. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.

Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

III – fixará o termo da interdição.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º O termo inicial da interdição será a data a partir da qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do *caput*.

§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 6º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão

oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 771. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 6º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 772. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 773. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Art. 774. O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.

Seção X
Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 775. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 776. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 777. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 778. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 779. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

Seção XI
Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 780. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 781. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo

Art. 782. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 783. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 784. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma português, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 785. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 786. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 787. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 788. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 789. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 791. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 792. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 794. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em substituição ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A substituição de que trata o § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 795. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 796. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 797. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 798. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no § 3º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do título executivo

Art. 799. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os de seguro de vida em caso de morte;

VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

IX – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 801. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II
Da exigibilidade da obrigação

Art. 802. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 803. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 804. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 805. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 807. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

Parágrafo único. Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 844;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência da pendência de processo arbitral contra o executado.

§ 5º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 809. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 810. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 811. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 812. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 814. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – requerer a citação do executado;

IV – indicar bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa de juros aplicada;

IV – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 815. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto ou alienação fiduciária;

II – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

III – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície;

V – requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso;

VI – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 816. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 817. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 818. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 240.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 819. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 820. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, e ao usufrutuário que não houver sido intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da entrega de coisa certa

Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 823. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 824. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 825. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 826. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da entrega de coisa incerta

Art. 827. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 828. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 829. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I
Das disposições comuns

Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II
Da obrigação de fazer

Art. 831. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 832. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 833. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 834. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 835. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 836. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 837. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da obrigação de não fazer

Art. 838. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 839. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 840. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 841. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 842. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da citação do devedor e do arresto

Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser majorado até o limite de vinte por cento, em observação ao trabalho realizado após a citação.

Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas aqueles não penhorados, no prazo de dez dias. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo designado.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 846. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado três vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I
Do objeto da penhora

Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Parágrafo único. A impenhorabilidade não é oponível na execução de dívida relativa ao próprio bem.

Art. 849. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os

montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça

descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II
Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 854. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 855. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 856. Serão depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, na seguinte ordem:

a) no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

b) em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado;

c) na falta dos estabelecimentos referidos nas alíneas “a” e “b”, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz, autorizada a funcionar

pelo Banco Central do Brasil, e desde que em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União;

II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 857. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas de intimação postal e por edital.

§ 2º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 3º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 5º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 3º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 858. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Art. 859. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 860. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III
Do lugar de realização da penhora

Art. 861. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 862. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV
Das modificações da penhora

Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 866. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 867. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 868. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 869. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira

depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da penhora de créditos

Art. 871. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 872, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 872. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 873. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 874. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 875. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII
Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 878. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 879. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 880. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a

autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 881. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX
Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 882. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X
Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 883. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 884. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 885. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI
Da avaliação

Art. 886. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 887. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 888. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 889. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 488 a 490 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 890. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 891. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Seção IV
Da expropriação de bens

Subseção I
Da adjudicação

Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, a intimação de que trata o § 1º é dispensável.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

§ 8º No caso de penhora de bem tombado, a União, o Estado e o Município deverão ser intimados, sendo-lhes garantido, nesta ordem, o direito de preferência na adjudicação.

Art. 893. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 894. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II
Da alienação

Art. 895. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 896. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 897. A alienação judicial em leilão somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 899. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 900. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 901. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 902. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 903. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas na rede mundial de computadores e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 904. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 903.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 905. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução;

III – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – os advogados de qualquer das partes.

Art. 907. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 908. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, o Estado e o Município terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 909. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 910. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 912. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 915. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 916. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 917. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 918. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos

credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 919. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 820;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V
Da satisfação do crédito

Art. 920. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 921. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 922. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 923. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 924. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 926. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 548 e 549.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em

três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1.º a 6º do art. 542.

Art. 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 929. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 840 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 930. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do

juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2.º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º O pedido de parcelamento previsto no *caput* interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.

§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 933. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 471.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 934. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar da demanda;

III – manifestamente infundados e protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão

da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 936. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 937. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 314 e 316, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 932.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 938. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 939. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 940. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtém, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 941. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 942. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 943. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio e o princípio da publicidade.

§ 1º O relator do primeiro recurso que chegar ao tribunal ficará prevento para os recursos subsequentes, interpostos no processo ou em processo reunido por conexão.

§ 2º Os recursos de vários litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito deverão ser julgados conjuntamente; não sendo possível reuni-los, a primeira decisão favorável a um dos recursos estender-se-á a todos os demais.

§ 3º A decisão proferida no julgamento de recurso interposto por litisconsorte unitário estender-se-á ao recurso interposto pelo outro litisconsorte.

§ 4º Se no momento da distribuição do recurso o relator prevento não mais integrar o órgão julgador ou dele estiver afastado por qualquer motivo, será designado novo relator, preservada a competência do órgão colegiado julgador do recurso anteriormente distribuído.

Art. 944. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, os restituirá à secretaria, com a exposição das questões sobre as quais versar a causa.

Art. 945. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova;

II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 946. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não

examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 947. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Após examinar os autos, o revisor solicitará dia para julgamento.

§ 3º Não haverá revisor nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, de improcedência liminar do pedido e nas demais previstas em lei.

Art. 948. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas.

§ 2º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 3º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 4º O juiz que houver examinado os autos como revisor participará do julgamento do recurso.

Art. 949. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

III – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e,

IV – por último, os demais casos.

Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória sobre tutela antecipada ou o mérito da causa;

III – no recurso ordinário;

IV – no recurso especial;

V – no recurso extraordinário;

VI – no agravo interno originário de recurso de apelação ou de recurso ordinário;

VII - no agravo interno originário de agravo de instrumento que admite sustentação oral;

VIII – no agravo interno originário de recurso especial ou de recurso extraordinário;

IX – nos embargos de divergência;

X – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

XI – em outros casos a critério do relator ou previstos em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso X do *caput*.

Art. 951. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência para instrução, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após cumprida a diligência.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 952. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 953. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.035, é permitido à parte, por seu procurador presente à sessão de julgamento, antes da proclamação do resultado, requerer oralmente ao órgão colegiado esclarecimento sobre a manifestação de qualquer de seus membros.

§ 3º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 4º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 955. Quando o resultado da apelação for, por decisão não unânime, no sentido de reformar sentença de mérito, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando o resultado for a reforma da decisão interlocutória de mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 956. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 957. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 958. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Art. 959. Ocorrendo relevante questão de direito, que enseje conveniente prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno dispuser como competente para uniformização de jurisprudência; reconhecendo interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o presidente do tribunal dar-lhe-á ampla publicidade e determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos colegiados, salvo revisão de tese, na forma prevista no regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 960. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 961. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO III
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 963. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 964. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 965. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 966. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no

prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 968. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 969. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 970. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 971. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 974, § 2º.

Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 978. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Para o fim de aplicação do inciso VIII, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

Art. 979. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.

§ 3º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.

Art. 981. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada.

Art. 982. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 983. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 984. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 985. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 986. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 980; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova.

§ 3º Na hipótese de colusão das partes, o prazo começa a contar para o Ministério Público, quando não houve sua intervenção no processo, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

§ 4º No caso de decisão que resolva parcela do mérito, o prazo conta-se do respectivo trânsito em julgado.

§ 5º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 1.015, o prazo conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

CAPÍTULO VI
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva ou potencial repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito ou de direito e de fato.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º O incidente pode ser instaurado quando houver decisões conflitantes sobre mesma questão de fato.

Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao

incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do § 10 do art. 521. O requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir competência para uniformização de jurisprudência dentre suas atribuições.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 508, §§ 1º e 2.º.

§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

§ 6º Julgado o incidente na hipótese do art. 988, § 9º, a solução da questão fática será aplicada a todos os processos em que essa questão seja relevante para resolução da causa.

Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997.

Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a

suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 1º independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no *caput*.

§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o *caput* se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.

Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 1.000. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

CAPÍTULO VII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 1.001. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de súmula vinculante e de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses do inciso III compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

§ 6º Aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

Art. 1.002. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 1.003. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 1.004. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 1.005. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 1.006. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo de admissão;

IX – embargos de divergência.

§ 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 2º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 1.010. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 1.011. O recorrente poderá, até o início da votação, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 1.012. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.013. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.014. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1016. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 224, contar-se-á da data:

I – da audiência, quando a decisão for nela proferida;

II – da intimação de cada uma das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência, observado o disposto no art. 231, § 2º;

III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

§ 1º No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 2º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio será considerada como data da interposição a data da postagem.

Art. 1.017. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de

força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.018. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.019. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1.020. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias;

III – se se tratar de processo em autos eletrônicos, os portes de remessa e de retorno não são exigidos.

§ 1º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

Art. 1.021. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, observado o disposto no art. 278. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Apresentada a resposta, se o apelado impugnar questões resolvidas na fase de conhecimento, na forma do art. 1.022, parágrafo único, o juiz intimará o apelante para manifestar-se.

§ 3º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 4º Concluídas, quando for o caso, as providências dos §§ 1º a 3º deste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.024. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 945, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o apelante poderá formular pedido de efeito suspensivo:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou,

II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição, mas antes da distribuição do recurso ao relator.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 5º Quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o recurso de apelação, é dispensável a formação do instrumento de que trata o § 3º, inciso II.

§ 6º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nas hipóteses do § 1º competirá ao:

I – juiz prolator da decisão apelada, no período compreendido entre a interposição do recurso em primeiro grau e a distribuição ao relator no tribunal de segundo grau;

II – relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal de segundo grau.

Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 495;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação.

Art. 1.027. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar ou revogar tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII - indeferir o pedido de produção de prova;

XIV – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XV – converter a ação individual em ação coletiva;

XVI – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVII – suspender o curso do processo na forma do art. 1.050, § 4º;

XVIII – tenha sido proferida na fase de cumprimento da sentença e nos processos de execução e de inventário.

Parágrafo único. Também cabe agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença.

Art. 1.029. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.030. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a

tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I deste artigo, a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V – por outra forma prevista na lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.031. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, com objetivo de provocar a retratação.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.032. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 945, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1.033. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não

havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º, incisos I a VI.

Art. 1.036. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão jurisdicional, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 deste Código.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.037. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.034, § 1º.

Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 2º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa atualizado. Na reiteração de embargos de declaração

manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

§ 4º A interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 5º Não serão admitidos novos embargos de declaração, se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Do Recurso ordinário

Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto no art. 1.026, § 3º.

Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao

agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso mencionado no art. 1.040, I e II, alínea a, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente exercer o juízo de admissibilidade. Não admitido o recurso, caberá agravo de admissão nos termos do art. 1.055.

Seção II
Do recurso extraordinário e do recurso especial

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou

II – por petição autônoma instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado o pedido após realizado o juízo de admissibilidade no tribunal recorrido.

§ 6º É dispensável a formação do instrumento de que trata o inciso II do § 5º quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no tribunal competente para julgar o recurso extraordinário ou especial.

§ 7º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou ao recurso especial competirá:

I – ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, se pendente o juízo de admissibilidade;

II – ao presidente do respectivo tribunal superior, no período compreendido entre o juízo de admissibilidade do recurso no tribunal de origem e a sua distribuição no tribunal superior;

III – ao relator designado, após a distribuição do recurso no tribunal superior.

§ 8º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.030 ao recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento de recurso interposto contra decisão interlocutória.

Art. 1.043. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 1.044. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.045. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.046. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.047. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos e de todas as questões de fato e de direito relevantes para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 1.049. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com os termos desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Na decisão de afetação, o órgão colegiado identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, sendo

vedado ao tribunal a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

Art. 1.050. O presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionará recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, e determinará a suspensão do processamento dos demais recursos interpostos tempestivamente, até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Os recursos representativos da controvérsia devem ser admissíveis.

§ 2º Considera-se recurso representativo da controvérsia aquele originado de processo no qual tenha havido completa e diversificada argumentação e discussão a respeito da questão objeto do incidente.

§ 3º Não adotada a providência descrita na parte final do *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já se encontra submetida a conhecimento do colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 4º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a um ano, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 5º As partes deverão ser intimadas da decisão que, em primeiro grau de jurisdição, suspende o curso do processo, contra a qual caberá agravo de instrumento, na hipótese em que a controvérsia discutida nos autos não seja idêntica à do recurso paradigma.

§ 6º Transcorrido o prazo previsto no § 4º sem que tenha sido julgado o incidente ou haja decisão fundamentada do relator em outro sentido, deve ser retomada a tramitação regular dos processos em primeiro grau de jurisdição.

§ 7º Ficam suspensos no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso afetado e dos recursos representativos da controvérsia.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão que, no tribunal superior, no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, suspender o

trâmite do recurso, contra a qual caberá agravo interno dirigido ao órgão colegiado a que estiver vinculado o relator, na hipótese em que a controvérsia discutida nos autos não seja idêntica à do recurso paradigma.

Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

Art. 1.052. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, considerar-se-ão automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.053. Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem não terão seguimento, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o tribunal de origem reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do acórdão divergente, o tribunal de origem demonstrará a existência de distinção, nos termos do art. 521, § 10.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§ 3º Feito o juízo de retratação e revogado o acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões antes não decididas cujo enfrentamento se torne necessário em decorrência da revogação.

Art. 1.054. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III
Do agravo de admissão

Art. 1.055. Não admitido o recurso extraordinário ou especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida ao presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º Sob pena de não conhecimento do agravo de admissão, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa, a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:

I – extraordinário se fundar em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida;

II – especial ou do recurso extraordinário se fundar em entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos por tribunal superior.

§ 4º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 5º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 7º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 945.

§ 8º O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de admissão poderá ser formulado:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou

II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição.

§ 9º É dispensável a formação do instrumento de que trata o inciso II do § 8º quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o agravo de admissão.

§ 10. A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de admissão competirá ao:

I – presidente do respectivo tribunal superior, no período compreendido entre a interposição do recurso no tribunal de origem e a distribuição no tribunal superior;

II – relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal superior.

Seção IV
Dos embargos de divergência

Art. 1.056. É embargável o acórdão de turma que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma é da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que a sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Art. 1.057. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.058. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.059. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 1.060. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1.061. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido deferidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1.062. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.063. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão fornecer à administração dos tribunais perante os quais atuem relação completa dos endereços eletrônicos necessários ao cumprimento do disposto no art. 246, § 2º, e no art. 270, parágrafo único, devendo também comunicar qualquer alteração, inclusão ou supressão de endereços eletrônicos dessa relação.

Art. 1.065. A inscrição de ato constitutivo de pessoa jurídica no respectivo registro ou a averbação de modificação desse ato somente se realizará se do documento constar indicação de endereço eletrônico exclusivamente destinado ao recebimento de citações e intimações judiciais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.066. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.067. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido a sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.068. O disposto no art. 514, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5.º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.069. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 940, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.070. O prazo para a propositura de ação rescisória de decisão transitada em julgado antes da entrada em vigor deste Código, nos

casos previstos no art. 987, §§ 4º e 5.º, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no respectivo processo.

Art. 1.071. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 856, inciso I.

Art. 1.072. À tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1.º a 4.º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.073. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o conhecimento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.074. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;

....." (NR)

Art. 1.077. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil." (NR)

Art. 1.078. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.079. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1.080. O art. 275 da Lei nº 4.734, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa.

§ 6.º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.” (NR)

Art. 1.081. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.082. Ficam revogados:

I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, *caput* e parágrafo único, 1.482, 1.483, 1.768, 1.769 e 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão desta Comissão Especial em 2 de julho de 2013, apresentei parecer sobre a apreciação dos Projetos de lei nºs 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010, e de todas as proposições que lhes são relacionadas.

Nos debates ocorridos ao longo da discussão, foram apresentadas sugestões e contribuições pelos Deputados Fábio Trad, Efraim Filho, Severino Ninho, Hugo Leal, Reinaldo Azambuja, Miro Teixeira, Moreira

Mendes, Nelson Marchezan Júnior, Alfredo Kaefer, Jerônimo Goergen, Moreira Mendes e Padre João.

Algumas das sugestões e contribuições foram por mim acolhidas. Em consequência, foram realizadas no texto do substitutivo as seguintes modificações:

1) Art. 1º - Dá-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 1º. O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código."

2) Art. 4º - Substitui-se a expressão "processo" por "mérito", por ser tecnicamente mais apropriada.

3) Art. 8º - Dá-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 8º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

4) Art. 12 - Aperfeiçoa-se a redação do parágrafo 4º quanto à forma:

"§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência."

5) Art. 15 - Suprime-se do artigo a expressão "penais".

6) Art. 65 - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

"Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou nas hipóteses dos arts. 345, § 3º, e 346, § 2º."

7) Art. 85 - Altera-se a redação do parágrafo 3º para se evitar a repetição de texto já existente no parágrafo 4º do mesmo artigo:

"§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:"

8) <u>Art. 95</u> - Altera-se a redação do parágrafo 3º e acrescenta-se parágrafo 5º:

"§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, Estado ou Distrito Federal."

"§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública."

9) <u>Art. 98</u> - Altera-se a redação do parágrafo 7º e acrescenta-se parágrafo 8º, aos quais se confere as redações seguintes:

"§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após prenotação da determinação judicial, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento."

10) <u>Art. 103</u> - Dá-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei."

11) <u>Art. 129</u> – Dá-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.”

12) <u>Art. 139</u> - Altera-se a redação do inciso X de modo a uniformizá-lo com o art. 334:

"X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva."

13) <u>Art. 144</u> - Acrescenta-se inciso VIII ao artigo:

"VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório."

14) <u>Arts. 152 e 153</u> - Altera-se a redação dos artigos para que se compatibilizem com a regra que impõe o respeito à ordem cronológica de conclusão para decisão:

"Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor."

15) <u>Art. 193</u> - Acrescenta-se ao artigo parágrafo único:

"Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro."

16) <u>Art. 214</u> – Dá-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – a citação;

II – a tutela de urgência.”

17) <u>Art. 231</u> - Desmembra-se do artigo o parágrafo 5º, que passa a constituir o *caput* do art. 232;

18) <u>Art. 232</u> - Em razão da previsão contida no art. 1.016, dá-se a seguinte redação do art. 232:

“Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.”

19) <u>Art. 233</u> - Altera-se a redação do parágrafo 1º, eis que não utilizada mais a expressão "procedimento administrativo", a qual é substituída por "processo administrativo":

"§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei."

20) <u>Art. 240</u> - Dá-se ao parágrafo 1º do artigo a seguinte redação:

“§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

21) <u>Art. 295</u> - Dá-se nova redação ao artigo:

"Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

22) <u>Art. 297</u> - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

"Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada."

23) <u>Art. 299</u> - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

"Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso."

24) <u>Art. 300</u> - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

"Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

25) <u>Art. 301</u> - Altera-se a redação do parágrafo 1º e acrescenta-se parágrafo 3º,com as seguintes redações:

"§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução poderá ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não poder oferecê-la."

"§ 3º A tutela antecipada poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."

26) <u>Art. 303</u> - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

“Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:”

27) <u>Art. 306</u> - Dá-se ao inciso I do artigo a seguinte redação:

“I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;”

28) <u>Art. 325</u> - Dá-se ao inciso II do artigo a seguinte redação:

“II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;”

29) <u>Art. 334</u> - altera-se o *caput* e acrescentam-se dois novos parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

(...)

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado."

30) <u>Art. 341</u> - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

"Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico."

31) <u>Art. 369</u> - Altera-se a redação do inciso I para se uniformizar o dispositivo com sistema de convenção processual do projeto:

"I – por convenção das partes;"

32) <u>Art. 386</u> - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

"Art. 386. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:"

33) <u>Art. 451</u> - Dá-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 451. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova."

34) <u>Art. 471</u> - Suprime-se o parágrafo 5º do artigo.

35) <u>Art. 495</u> - Dá-se ao inciso VIII do artigo a seguinte redação:

"VIII – homologar a desistência da ação;"

36) <u>Art. 502</u> - Dá-se ao parágrafo único do artigo a seguinte redação:

"Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

37) <u>Art. 506</u> - Dá-se ao inciso II do artigo a seguinte redação:

"II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;"

38) <u>Art. 521</u> - Altera-se a redação do inciso II para se uniformizar a terminologia de todos os incisos deste artigo:

"II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

39) <u>Art. 522</u> - Altera-se a redação do *caput* e dos incisos I e II do artigo:

"Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos."

40) <u>Art. 529</u> - Dá-se ao *caput* do artigo a seguinte redação:

“Art. 529. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:”

41) <u>Art. 542</u> - Altera-se o prazo de pagamento de "três" para "dez" dias. No particular, acolhe-se a Emenda nº 63 do Relatório-Parcial do Deputado Arnaldo Faria de Sá, alterando-se também para dez dias o prazo previsto no caput do art. 927.

42) <u>Art. 568</u> - Altera-se a redação do *caput* e do 1º, e acrescenta-se parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local, por duas vezes, em dias distintos, no intervalo de cinco dias; os que não forem encontrados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios."

43) <u>Art. 579</u> - Altera-se a redação do inciso II e do parágrafo 3º:

"II – há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar a audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º."

"§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional."

44) Art. 800 - Acrescenta-se inciso com nova hipótese de título executivo extrajudicial, acolhendo-se, assim, a Emenda nº 204 da Comissão:

"X – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

45) Art. 846 - Altera-se o termo "três" por "duas" no parágrafo 1º, para harmonização com o art. 252, *caput*;

46) Art. 857 - Elimina-se o parágrafo 1º do artigo para evitar a repetição da norma;

47) Art. 927 – Em razão do acolhimento da Emenda nº 63 do Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá e da alteração realizada no art. 542, altera-se o prazo previsto no caput do art. 927 de “três” para “dez” dias.

48) Art. 935 - Acrescenta-se ao artigo parágrafo 6º com a seguinte redação:

“§ 6º Contra a decisão sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo cabe agravo de instrumento.”

49) Art. 951 - Altera-se a redação do parágrafo 1º:

"§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso."

50) Art. 988 - Suprime-se da redação do *caput* do artigo as expressões *"potencial"* e *"ou de direito e de fato",* e acrescenta-se a expressão *"unicamente"*;

51) <u>Art. 990</u> - Altera-se a redação do inciso I do parágrafo 1º, e modifica-se a redação do parágrafo 4º para correção de erro, pois a remissão correta é ao § 9º do art. 521:

"I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;"

52) <u>Art. 995</u> - Dá-se ao *caput* e aos parágrafos 3º e 5º as seguintes redações:

"Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal."

"§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 1º a 6º."

"§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional."

53) <u>Art. 997</u> - Dá-se ao *caput* a seguinte redação:

"Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado."

54) <u>Art. 1.001</u> - Corrige-se erro de digitação no inciso III, substituindo-se o ponto e vírgula por ponto.

55) <u>Art. 1.010</u> - Dá-se ao parágrafo 2º a seguinte redação:

"§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos

requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:"

56) <u>Art. 1.016</u> - Dá-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 1.016. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem."

57) <u>Art. 1.022</u> - Renumera-se o atual parágrafo único como 1º, inserindo parágrafo 2º com a seguinte redação:

"§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

58) <u>Art. 1.028</u> - Dá-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 1.028. Além de outras hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – suspender o curso do processo na forma do art. 1.050, § 4º;

XVII – tenha sido proferida na fase de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;

XVIII - resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º."

59) <u>Art. 1.031</u> - Dá-se ao *caput* a seguinte redação:

"Art. 1.031. Com o objetivo de provocar a retratação, o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, e da relação dos documentos que instruíram o recurso."

60) <u>Art. 1.036</u> - Dá-se ao parágrafo 2º a seguinte redação:

“§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

61) Art. 1.051 - No parágrafo 3º altera-se a redação da palavra “ministros”, colocando-a com a inicial em letra minúscula.

62) Art. 1.053 - No parágrafo 1º altera-se a redação para correção de erro, pois a remissão correta é ao § 9º do art. 521.

63) Art. 1.056 - altera-se a redação no parágrafo 3º para se fazer correção ortográfica:

"§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros."

64) Art. 1.073 - Altera-se a redação para aperfeiçoamento:

"Art. 1.073. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

65) Art. 1.082 - Altera-se a redação do inciso II para se compatibilizar o Código Civil com as alterações promovidas em relação à interdição:

"II – os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

66) Alteração da conclusão da Emenda nº 29 da Comissão – altera-se na conclusão o voto sobre a emenda.

No relatório do dia 2 de julho, a conclusão apresentada foi pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Todavia, deve constar como aprovada na conclusão, pois a emenda foi acolhida, a teor da análise do dispositivo apresentada no relatório.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em relação às Emendas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, bem como às Emendas e Subemendas apresentadas pelos Relatórios-Parciais em seus pareceres, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 1, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 110, 111, 112, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 141, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 155, 161, 163, 165, 167, 170, 174, 176, 181, 188, 190, 191, 193, 196, 197, 198, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 247, 248, 249, 252, 255, 257, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 278, 280, 281, 282, 284, 285, 287, 288, 289, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 328, 329, 332, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 341, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 353, 357, 358, 360, 361, 362, 363, 365, 366, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 377, 378, 380, 381, 385, 386, 387, 388, 392, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 410, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 426, 427, 428, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 445, 446, 447, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 467, 469, 474, 475, 476, 477, 480, 484, 485, 488, 489, 490, 491, 494, 495, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 511, 512, 514, 515, 518, 519, 521, 524, 525, 526, 528, 529, 530, 531, 532, 534, 535, 536, 537, 538, 543, 545, 546, 547, 548, 549, 552, 554, 555, 556, 557, 558, 560, 561, 564, 565, 567, 570, 571, 575, 576, 577, 580, 581, 582, 586, 587, 588, 590, 591, 592, 593, 594, 596, 598, 599, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 610, 611, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 634, 635, 636, 637, 638, 641, 643, 644, 645,

647, 648, 650, 651, 654, 658, 660, 661, 663, 664, 668, 670, 672, 673, 679, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 695, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 710, 711, 712, 714, 715, 716, 717, 718, 721, 722, 723, 724, 725, 728, 731, 732, 734, 735, 736, 737, 739, 740, 741, 742, 744, 746, 747, 750, 752, 753, 755, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 783, 785, 786, 787, 788, 790, 792, 796, 797, 798, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 831, 832, 833, 834, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 845, 846, 850, 851, 853, 855, 856, 857, 862, 865, 866, 868, 869, 871, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 885, 888, 890, 891, 892, 893, 894 e 899, de 2011, todas oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010; das Emendas números 11, 12, 13, 14, 21, 25, 30, 41, 44, 51, 52, 55, 58, 69, 72, 91 e 93, e das Subemendas números 4, 6 e 14, todas propostas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho; da Emenda nº 7 e das Subemendas números 1, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 17, 18, 19 e 20, todas do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; das Emendas números 12, 38 e 51, e Subemendas números 7, 10, 12, 13, 15, 17 e 18, todas propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá; inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 31, 367, 411, 612, 751 e 820, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010; constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 38, 211, 212, 291, 436 597, 819 e 835, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e da Emenda nº 1 do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas números 251, 253, 254 e 676, de 2011, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010;

b) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 2, 3, 35, 36, 43, 80, 81, 82, 86, 87, 106, 109, 113, 114, 116, 118, 130, 168, 169, 178, 179, 185, 232, 233, 238, 244, 246, 250, 263, 276, 277, 279, 319, 376, 379, 383, 384, 394, 397, 408, 409, 412, 413, 429, 430, 433, 444, 478, 479, 483, 487, 492, 493, 496, 513, 533, 539, 540, 541, 542, 544, 550, 551, 553, 559, 566, 568, 569, 573, 574, 578, 579, 583, 584, 589, 633, 639, 640, 642, 646, 649, 652, 653, 675, 680, 681, 694, 697, 709, 713, 729, 756, 757, 765, 780, 781, 784, 789, 791, 809,

847, 848, 849, 852, 854, 858, 859, 860, 861, 863, 864, 867, 870, 872, 883, 884, 886, 887, 889, 895, 896, 897, 898 e 900, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046/10, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18,19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, bem como das Subemendas números 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, todas propostas por ele em seu Relatório-Parcial;

c) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8, 19, 53, 76, 92, 137, 138, 162, 164, 166, 172, 173, 177, 182, 183, 184, 186, 187, 192, 199, 201, 258, 272, 275, 283, 286, 298, 364, 382, 437, 460, 481, 482, 486, 492, 500, 527, 563, 632, 642, 655, 656, 657, 659, 662, 665, 674, 677, 793, 794, 795, 829, de 2011, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046/10, e das Emendas números 2, 3, 4, 5 e 6, e Subemendas números 2, 3, 4, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 21 e 22, apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

d) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Bonifácio de Andrada, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das 30, 94, 101, 158, 159, 160, 200, 256, 290, 323, 327, 434, 461, 464, 470, 471, 492, 507, 517, 520, 522, 523, 562, 666, 678, 682, 719, 726 e 730, de 2011, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e da Subemenda nº 1, apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

e) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 16, 23, 25, 28, 64, 70, 71, 77, 93, 96, 97, 99, 100, 125, 127, 142, 143, 146, 149, 152, 153, 154, 156, 157, 189, 194, 195, 202, 204, 310, 340, 342, 343, 350, 359, 389, 393, 423, 424, 425, 435, 462, 463, 465, 466, 468, 472, 473, 492, 508, 516, 572, 595, 601, 720, 748, 749, 782 e 842, e das Emendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48,

49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71, e Subemendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 14, 16 e 19, todas estas propostas por ele em seu Relatório-Parcial;

f) em relação às emendas apreciadas pelo Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 29, 140, 171, 175, 180, 330, 331, 335, 354, 355, 356, 390, 391, 431, 432, 448, 585, 600, 609, 667, 669, 671, 683, 694, 754, 799, 828 e 874, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046/10, e das Emendas números 1 e 2 apresentadas por ele em seu Relatório-Parcial;

g) em relação às emendas não apreciadas pelos Relatores-Parciais e, por consequência, analisadas exclusivamente por este Relator-Geral, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas números 696, 727, 733, 738, 743, 745, 843, 844 e 873, de 2011, todas apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046/10;

h) em relação à Emenda nº 492, apreciada pelos Relatores-Parciais Deputados Efraim Filho, Bonifácio de Andrada, Arnaldo Faria de Sá e Hugo Leal, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Em relação aos projetos de lei apensados às proposições tidas como principais (PLs 6.025/05 e 8.046/10), votamos pela:

a) inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.720, de 1998, e 4.715, de 2004;

b) inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.627, de 1994, e 3.157, de 2008;

c) inconstitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 408, de 2007;

d) constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei nº 1.316, de 2007;

e) constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei números 504, de 1995; 1.823 e 2.624, de 1996; 903, de 1999; 2.415, de 2000; 1.795, de 2003; 4.729, de 2004; 6.951, de 2006; 203, 1.380 e 1.482, de 2007; 6.274 e 6.581, de 2009; 7.584, de 2010; 2.196, de 2011; e 5.045, de 2013;

f) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.804, de 1993, e respectivas emendas, e dos Projetos de Lei números 1.201, de 1995; 360, 484, 486, 487, 490, 492, 493, 494, 496, 507, 508, 512 e 626, de 1999; 3.007, de 2000; 5.164, de 2001; 7.506, de 2002; 2.117, de 2003; 3.595 e 4.150, de 2004; 5.716, de 2005; 7.232 e 7.547, de 2006; 361, 884, 1.909, 2.066, 2.067, 2.139, 2.484, 2.488 e 2.500, de 2007; 3.302, 3.331, 3.490, 3.751-A, 3.761, 3.839, 4.125, 4.252 e 4.346, de 2008; 4.591, 4.892, 5.233, 5.460, 5.585, 5.811, 5.815, 6.115, 6.199, 6.282, 6.487, 6.488, 6.649 e 6.710, de 2009; 7.111, 7.237, 7.431 e 7.583, de 2010; 215, 914, 915, 954, 1.627, 1.922, 2.106, 2.242, 2.399, 2.483, 2.597, 2.619 e 2.720, de 2011; 3.279, 3.458, 3.883, 3.903, 4.641, 4.694, 4.721 e 4.879, de 2012; 5.451 e 5.747, de 2013;

g) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010, e dos Projetos de lei nºs 1.489 e 1.824, de 1996; 491, de 1999; 6.507, 6.870-A e 7.499-A, de 2002; 1.522 e 1.608, de 2003; 4.386, de 2004; 5.983, de 2005; 7.088 e 7.462, de 2006; 212 e 887, de 2007; 3.015, 3.387, 3.743 e 3.919, de 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 e 6.407, de 2009; 7.360 e 7.506, de 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 e 3.006, de 2011; e 3.743, 3.907, e 4.110, de 2012; e 5.562, de 2013.

A aprovação de todas as proposições aqui analisadas é realizada nos exatos termos do substitutivo já apresentado, com as alterações constantes desta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão Especial em 16 de julho de 2013, foi realizada a votação do parecer apresentado no último dia 2, com complementação de voto.

O parecer foi aprovado pela Comissão Especial nos termos do substitutivo, ressalvados os destaques.

Iniciou-se, em seguida, a apreciação dos destaques, ultimada na reunião do dia 17 de julho.

Foram aprovados os seguintes destaques:

a) Destaque nº 11, apresentado pela Bancada do PMDB, relativo à Emenda nº 427, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, para se acrescentar o inciso VII e incluir texto no parágrafo 4º do art. 314 do substitutivo. Tais dispositivos passam a figurar no substitutivo com a seguinte redação:

"VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;"

"§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II."

b) Destaque nº 10, apresentado pela Bancada do PMDB, relativo à Emenda nº 426, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, para se acrescentar no art. 529 inciso X e se modificar, por consequência, o parágrafo único.

Tais dispositivos passam a integrar o substitutivo com a seguinte redação:

"X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação."

"Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias."

c) Destaque nº 12, apresentado pela Bancada do PMDB, relativo à Emenda nº 428, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, para se modificar o inciso III do art. 530 do substitutivo.

O dispositivo referido passa a ter a seguinte redação:

"III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo."

d) Destaque nº 9, apresentado pela Bancada do PSC, relativo à Emenda n.º 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, para destaque da expressão *"separação"* e sua inclusão aos arts. 746, *caput*, do substitutivo, e em consequência, aos arts. 53, inciso I; 189, inciso II e parágrafo único; 708, *caput*; 746, parágrafo 2º, 747, parágrafo 1º e 748, *caput*, e no título da Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial.

Os dispositivos referidos integrarão o substitutivo com as redações seguintes:

1. Art. 53, inciso I:

"I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;"

2. Art. 189, inciso II e parágrafo único:

"II – que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;"

"Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação."

3. Art. 708, *caput*:

"Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação."

4. Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial

"Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio"

5. Art. 746, *caput* e parágrafo 2º:

"Art. 746. O divórcio e a separação consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:"

"§ 2º As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável."

6. Art. 747, parágrafo 1º:

"§ 1º Convencendo-se o juiz que ambos desejam o divórcio ou a separação, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará."

7. Art. 748, *caput*:

"Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos menores

ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746."

Em relação ao destaque nº 13, apresentado pela Bancada do PSDB, visando à supressão do art. 334 do substitutivo, foi realizado acordo para aprovação desse artigo com as seguintes modificações:

i) inclusão da expressão *"ouvido o autor"* no *caput*;

ii) no inciso I, substituição da expressão *"coletivo e indivisível"* por *"difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e"*, mantendo-se o restante do texto do dispositivo.

iii) fica introduzido o termo *"unitário"* a *"litisconsorte"*, compondo a expressão *"litisconsorte unitário"* no parágrafo 6º.

Diante disso, os dispositivos integrarão o substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:"

"I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;"

"§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo."

Em relação ao destaque nº 1, para votação em separado do art. 579, apresentado pela Bancada do PP, e ao de nº 3, apresentado pela bancada do DEM, para votação em separado do inciso II e parágrafos 4º a 6º do mesmo artigo, foi realizado acordo para aprovação do art. 579 do substitutivo com as seguintes modificações:

i) supressão do inciso I, com unificação do inciso II ao *caput*;

ii) no parágrafo 4º, substituição do termo *"serão"* por *"poderão ser"*;

iii) supressão do parágrafo 5º, com renumeração dos demais;

iv) no parágrafo 6º, supressão do termo *"coletivo"*.

Por isso, os dispositivos passam a figurar no substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º."

"§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório."

"§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel."

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973), em reunião ordinária realizada em 16/07/13, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.025/05 e 8.046/10, dos de nºs 1.489 e

1.824/96, 491/99, 6.507, 6.870-A e 7.499-A/02, 1.522 e 1.608/03, 4.386/04, 5.983/05, 7.088 e 7.462/06, 212 e 887/07, 3.015, 3.387, 3.743 e 3.919/08, 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 e 6.407/09, 7.360 e 7.506/10, 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 e 3.006/11, 3.743, 3.907 e 4.110/12 e 5.562/13, apensados; das Emendas nºs 2 a 8, 10,16, 19, 23, 25, 28 a 30, 35, 36, 43, 53, 64, 70, 71, 76, 77, 80 a 82, 86, 87, 92 a 94, 96, 97, 99 a 101, 106, 109, 113, 114, 116, 118, 125, 127, 130, 137, 138, 140, 142, 143, 146, 149, 152 a 154, 156 a 160, 162, 164, 166, 168, 169, 171 a 173, 175, 177 a 180, 182 a 187, 189, 192, 194, 195, 199 a 202, 204, 232, 233, 238, 244, 246, 250, 256, 258, 263, 272, 275 a 277, 279, 283, 286, 290, 298, 310, 319, 323, 327, 330, 331, 335, 340, 342, 343, 350, 354 a 356, 359, 364, 376, 379, 382 a 384, 389 a 391, 393, 394, 397, 408, 409, 412, 413, 423 a 435, 437, 444, 448, 460 a 466, 468, 470 a 473, 478, 479, 481 a 483, 486, 487, 492, 493, 496, 500, 507, 508, 513, 516, 517, 520, 522, 523, 527, 533, 539 a 542, 544, 550, 551, 553, 559, 562, 563, 566, 568, 569, 572 a 574, 578, 579, 583 a 585, 589, 595, 600, 601, 609, 632, 633, 639, 640, 642, 646, 649, 652, 653, 655 a 657, 659, 662, 665 a 667, 669, 671, 674, 675, 677, 678, 680 a 683, 694, 696, 697, 709, 713, 719, 720, 726, 727, 729, 730, 733, 738, 743, 745, 748, 749, 754, 756, 757, 765, 780 a 782, 784, 789, 791, 793 a 795, 799, 809, 828, 829, 842 a 844, 847 a 849, 852, 854, 858 a 861, 863, 864, 867, 870, 872 a 874, 883, 884, 886, 887, 889, 895 a 898 e 900, apresentadas ao PL 8.046/10, das Emendas nºs 1 a 10, 15 a 20, 22 a 24, 26 a 29, 31 a 40, 42, 43, 45 a 50, 53 a 57, 59 a 68, 70, 71, 73 a 90, 92 e 94 a 104, bem como das Subemendas números 1 a 3, 5, 7 a 13, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho; das Emendas nºs 2 a 6, e Subemendas nºs 2 a 4, 8 a 10, 14 a 16, 21 e 22, apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; das Emendas nºs 1 a 7, e da Subemenda nº 1, apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Bonifácio de Andrada; das Emendas nºs 1 a 11, 13 a 37, 39 a 50, 52 a 71, e Subemendas nºs 1 a 6, 8, 9, 11, 14, 16 e 19, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá; das Emendas números 1 e 2 apresentadas pelo Relator-Parcial Deputado Hugo Leal, COM SUBSTITUTIVO; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.804/93, apensado, e das emendas a ele apresentadas; dos Projetos de Lei nºs 1.201/95, 360, 484, 486, 487, 490, 492, 493, 494, 496, 507, 508, 512 e 626/99, 3.007/00, 5.164/01, 7.506/02, 2.117/03, 3.595 e 4.150/04, 5.716/05, 7.232, 7.547/06, 361, 884, 1.909, 2.066, 2.067, 2.139, 2.484, 2.488 e 2.500/07, 3.302, 3.331, 3.490, 3.751-A, 3.761, 3.839, 4.125, 4.252 e 4.346/08, 4.591, 4.892, 5.233, 5.460, 5.585, 5.811, 5.815, 6.115, 6.199, 6.282, 6.487, 6.488, 6.649 e 6.710/09, 7.111, 7.237, 7.431 e 7.583/10, 215, 914, 915, 954, 1.627, 1.922, 2.106, 2.242, 2.399, 2.483, 2.597, 2.619 e 2.720/11, 3.279, 3.458, 3.883, 3.903, 4.641, 4.694, 4.721 e 4.879/12, 5.451 e 5.747/13, apensados; das Emendas nº 1, 9, 11 a 15, 17, 18, 20 a 22, 24, 26, 27, 32 a 34, 37, 39 a 42, 44 a 52, 54 a 63, 65 a 69, 72 a 75, 78, 79, 83 a 85, 88 a 91, 95, 98, 102 a 105, 107, 108, 110 a 112, 115, 117, 119 a 124, 126, 128, 129, 131 a 136, 139, 141, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 155, 161, 163, 165, 167, 170, 174, 176, 181, 188, 190, 191, 193, 196 a 198, 203, 205 a 210, 213 a 231, 234 a 237, 239 a 243, 245, 247 a 249, 252, 255, 257, 259 a 262, 264 a 271, 273, 274, 278, 280 a 282, 284, 285, 287 a 289, 292 a 297, 299 a 309, 311 a 318, 320 a 322, 324 a 326, 328, 329, 332 a 334, 336 a 339, 341, 344 a 349, 351 a 353, 357, 358, 360 a

363, 365, 366, 368 a 375, 377, 378, 380, 381, 385 a 388, 392, 395, 396, 398 a 407, 410, 414 a 422, 438 a 443, 445 a 447, 449 a 459, 467, 469, 474 a 477, 480, 484, 485, 488 a 491, 494, 495, 497 a 499, 501 a 506, 509 a 512, 514, 515, 518, 519, 521, 524 a 526, 528 a 532, 534 a 538, 543, 545 a 549, 552, 554 a 558, 560, 561, 564, 565, 567, 570, 571, 575 a 577, 580 a 582, 586 a 588, 590 a 594, 596, 598, 599, 602 a 608, 610, 611, 613 a 631, 634 a 638, 641, 643 a 645, 647, 648, 650, 651, 654, 658, 660, 661, 663, 664, 668, 670, 672, 673, 679, 684 a 693, 695, 698 a 708, 710 a 712, 714 a 718, 721 a 725, 728, 731, 732, 734 a 737, 739 a 742, 744, 746, 747, 750, 752, 753, 755, 758 a 764, 766 a 779, 783, 785 a 788, 790, 792, 796 a 798, 800 a 808, 810 a 818, 821 a 827, 830 a 834, 836 a 841, 845, 846, 850, 851, 853, 855 a 857, 862, 865, 866, 868, 869, 871, 875 a 882, 885, 888, 890 a 894 e 899, oferecidas ao Projeto de Lei nº 8.046/10; das Emendas nºs 11 a 14, 21, 25, 30, 41, 44, 51, 52, 55, 58, 69, 72, 91 e 93, e das Subemendas nº 4, 6 e 14, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Efraim Filho; da Emenda n.º 7 e das Subemendas nºs 1, 5 a 7, 11 a 13, 17 a 20, do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; e das Emendas nºs 12, 38, 51 e 63 e Subemendas nº 7, 10, 12, 13, 15, 17 e 18, propostas pelo Relator-Parcial Deputado Arnaldo Faria de Sá; pela inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 31, 367, 411, 612, 751 e 820, oferecidas ao PL 8.046/10; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.316/07, apensado, das Emendas nºs 38, 211, 212, 291, 436, 597, 819 e 835, oferecidas ao PL 8.046/10, e da Emenda n.º 1 do Relator-Parcial Deputado Jerônimo Goergen; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 504/95, 1.823 e 2.624/96, 903/99, 2.415/00, 1.795/03, 4.729/04, 6.951/06, 203, 1.380 e 1.482/07, 6.274 e 6.581/09, 7.584/10, 2.196/11 e 5.045/13, apensados, e das Emendas nºs 251, 253, 254 e 676, oferecidas ao PL 8.046/10; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.720/98 e 4.715/04, apensados; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.627/94 e 3.157/08; pela inconstitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 408/07, apensado, nos termos do parecer do Relator-Geral, Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que apresentou complementação de voto e, em decorrência da votação dos destaques, concluída em 17/07/13, reformulação de voto .

Participaram da votação do parecer em 16/07/13 os senhores Deputados:

Fabio Trad - Presidente, Miro Teixeira - Vice-Presidente, Paulo Teixeira, Relator-Geral; Efraim Filho, Hugo Leal e Jerônimo Goergen, Relatores-Parciais; Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Delegado Protógenes, Esperidião Amin, Luiz Carlos, Padre João, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sarney Filho, Severino Ninho, Valtenir Pereira, Vanderlei Siraque - Titulares; Alfredo Kaefer, Benjamin Maranhão, José Humberto, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Júnior e Ronaldo Caiado - Suplentes.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013.

Deputado FABIO TRAD
Presidente

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N<u>OS</u> 6.025, DE 2005, 8.046, DE 2010, E AOS PROJETOS DE LEI N<u>OS</u> 1.489 E 1.824, DE 1996; 491, DE 1999; 6.507, 6.870-A E 7.499-A, DE 2002; 1.522 E 1.608, DE 2003; 4.386, DE 2004; 5.983, DE 2005; 7.088 E 7.462, DE 2006; 212 E 887, DE 2007; 3.015, 3.387, 3.743 E 3.919, DE 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 E 6.407, DE 2009; 7.360 E 7.506, DE 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 E 3.006, DE 2011; 3.743, 3.907, E 4.110, DE 2012; E 5.562, DE 2013.

Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º. O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código.

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 7º. É assegurado às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à tutela antecipada de urgência e às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base no art. 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais

praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de

foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para a homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II
Do auxílio direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio ou meio eletrônico;

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira;

IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação

enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III
Da carta rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV
Das disposições comuns às seções

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 972.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º A autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu processar-se-á no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II – de domicílio ou de residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré a sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da modificação da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente, ainda que inexista conexão entre elas.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou nas hipóteses dos arts. 345, § 3º, e 346, § 2º.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

§ 1º O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

§ 2º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos autos de conflito de competência suscitado em processo no qual deva atuar.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.° Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de ramos judiciários.

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

§ 1º A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

§ 2º É desnecessária a nomeação de curador especial ao substituído em ação proposta pelo Ministério Público na condição de substituto processual do incapaz.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Não provado o consentimento, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão no prazo de quinze dias.

§ 4º O silêncio do cônjuge importa consentimento se não respondida a intimação prevista no § 3º.

§ 5º Não se aplica o disposto no artigo à união estável.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II – o município, por seu prefeito ou procurador;

III – a autarquia e fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV – a massa falida, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – a pessoas jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII – a sociedade e associação irregular e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o órgão jurisdicional suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante qualquer tribunal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo órgão competente, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o órgão jurisdicional determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II
Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III
Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento da sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, de ofício, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os honorários ao advogado dativo serão pagos com recursos do Poder Judiciário federal ou estadual, conforme a atuação tenha ocorrido perante a justiça federal ou estadual, respectivamente.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte que se renunciou, reconheceu ou desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos

alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, Estado ou Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV
Da gratuidade da justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após prenotação da determinação judicial, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste

caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para comprovação do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e correio eletrônico para o recebimento de intimações do juízo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e correio eletrônico para o recebimento de intimações do juízo, se for o caso.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento da sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado ou à parte:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, eletrônico ou não, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, eletrônico ou não.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou correio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro ou em documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação e o autor não o tiver providenciado.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito;

II – entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Na decisão que limitar o número de litigantes no litisconsórcio facultativo, o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes.

§ 4º Cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas a distribuição por dependência.

§ 5º A distribuição prevista no § 4º deverá ocorrer no prazo de quinze dias e somente depois de ocorrida os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários.

§ 6º No processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

§ 7º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 114. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Parágrafo único. O litisconsórcio unitário pode ser necessário ou facultativo.

Art. 115. Será necessário o litisconsórcio quando for unitário ou por expressa disposição de lei.

Art. 116. A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo àquele que foi citado; é nulo o capítulo que diz respeito ao que não o foi.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo.

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Parágrafo único. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões potencialmente lesivos aos interesses dos litisconsortes somente serão eficazes se todos consentirem; os benéficos, a todos aproveitam.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Das disposições comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.

Seção II
Da assistência simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III
Da assistência litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.

CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ser tornado sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º Os pressupostos de desconsideração da personalidade jurídica serão previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, após a instauração do incidente, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V
DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes do início do prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Arguido impedimento ou suspeição, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz passou a atuar com parcialidade.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de conciliação prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do assessoramento judicial

Art. 156. O juiz poderá ser assessorado diretamente por um ou mais servidores, notadamente na:

I – elaboração de minutas de decisões ou votos;

II – pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à elaboração de seus pronunciamentos;

III – preparação de agendas de audiências e na realização de outros serviços.

Parágrafo único. O servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos.

Seção III
Do perito

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de cinco dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção IV
Do depositário e do administrador

Art. 160. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 161. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 162. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção V
Do intérprete e do tradutor

Art. 163. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 164. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 165. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 158 e 159.

Seção VI
Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 168. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, que conterá o registro dos habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, está a capacitação

mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada ou pelo próprio tribunal, conforme parâmetro curricular mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 177. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 179. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 180. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 181. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 182. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 183. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos atos em geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público ou social;

II – que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.

Art. 190. O juiz e, nos órgão colegiados, o relator determinará que seja dada publicidade ao comparecimento informal, junto a ele, de qualquer das partes ou de seus representantes judiciais, ordenando o imediato registro nos autos mediante termo, do qual constarão o dia e o horário da ocorrência, e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes.

§ 1º O juiz somente poderá tratar de qualquer causa na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no art. 217.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de comparecimento informal de membro do Ministério Público e de agentes da administração pública.

Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, fixando calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à consulta, ao acesso ao sistema e aos documentos deles constantes e à prática de atos processuais.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III
Dos atos da parte

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação por decisão.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção IV
Dos pronunciamentos do juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com

fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V
Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde

as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local, ressalvada a prática eletrônica de ato processual, que poderá ocorrer até o último dia do prazo.

§ 4º No caso de prática eletrônica de ato processual, será considerado, para fim de atendimento do prazo, o horário do juízo perante o qual o ato deve ser praticado.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – a citação;

II – a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – as causas que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II
Do lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências e julgamentos por órgão colegiado.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, inciso I, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no artigo para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver interrupção da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A data da publicação corresponde ao dia do começo do prazo e a contagem terá início no primeiro dia útil que lhe seguir.

§ 4º Para cômputo do prazo, consideram-se realizados, no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido nos dias a que se refere o § 1º:

I - a citação;

II - a intimação;

III - o envio da citação ou da intimação eletrônicas;

IV - a consulta ao teor da citação ou da intimação eletrônicas;

V - a disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º A movimentação da conclusão de autos eletrônicos deverá ser imediata.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para manifestar-se nos autos, independentemente de requerimento.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI – citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o §5º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II
Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por correio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por correio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 238. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução de mérito.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, executado ou interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste sua incapacidade.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – na ação de interdição;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar,

em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

CAPÍTULO III
DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do

tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Parágrafo único. A intimação da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada dos autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Onde não houver publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º É anulável o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória, nos termos do art. 978.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 285. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 286. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 287. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 289. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 291. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

TÍTULO V
DO VALOR DA CAUSA

Art. 292. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; essa decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 294. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A decisão do juiz que acolher a impugnação do réu é impugnável por agravo de instrumento, salvo se for um capítulo da sentença, quando então será impugnável por apelação.

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

CAPÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução poderá ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente

§ 3º A tutela antecipada poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

§ 1º A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

§ 2º A responsabilização civil do requerente da tutela antecipada satisfativa observará o procedimento do cumprimento provisório de sentença.

Art. 304. Nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos, enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.

Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo conciliação, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 336.

Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduziu o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

LIVRO VI
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 313. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 314. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver que ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda de capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual

extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 315. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 316. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 317. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 318. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.

CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos requisitos da petição inicial

Art. 320. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II
Do pedido

Art. 323. O pedido deve ser certo; compreendem-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os respectivos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 325. O pedido deve ser determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 326. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 327. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 328. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 327.

Art. 329. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 330. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III
Do indeferimento da petição inicial

Art. 331. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 322.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido ou a causa de pedir for obscuro;

III – quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

IV – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

V – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 332. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se houver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta.

§ 2º Se não houver retratação, o juiz determinará a remessa da apelação ao tribunal, hipótese em que o réu não será citado para apresentar contrarrazões. Provida a apelação, o réu será citado para apresentar sua resposta.

§ 3º Não interposta ou não provida a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – for manifestamente improcedente por contrariar o ordenamento jurídico;

V – contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério

Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – no processo em que não se admita a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação pode realizar-se por meios eletrônicos.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e

será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, devidamente credenciado, com poder para transigir.

§ 11. A transação obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 336. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 335, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do despacho que homologar a desistência.

Art. 337. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 4º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 5º O juiz observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 73 em relação à falta de autorização do cônjuge para a propositura da ação.

Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 340. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

Parágrafo único. Feita a indicação, prosseguir-se-á nos termos do art. 339.

Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 335, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação.

Art. 342. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 343. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII
DA RECONVENÇÃO

Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para responder a ela no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e um terceiro.

§ 5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 7º Admite-se a reconvenção da reconvenção, proposta pelo autor no prazo previsto no § 1º.

§ 8º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII
DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de

arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência; não havendo sido instaurado, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

CAPÍTULO IX
DA REVELIA

Art. 351. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 353. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO X
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 354. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I
Da não incidência dos efeitos da revelia

Art. 355. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 351, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 356. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

Seção II
Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 357. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III
Das alegações do réu

Art. 358. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 359. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 360. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da extinção do processo

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II
Do julgamento antecipado do mérito

Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 351.

Seção III
Do julgamento antecipado parcial do mérito

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV
Do saneamento e da organização do processo

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II a IV deste artigo. Uma vez homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 5º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 6º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de logo, um calendário para a sua realização.

§ 7º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO XII
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 365. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a avaliação imparcial por terceiro.

Art. 366. A avaliação imparcial por terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, tendo por finalidade exclusiva orientá-las na tentativa de autocomposição.

Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 368. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 484, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 370. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 371. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 372. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 373. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 374. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 375. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XIII
DAS PROVAS

Seção I
Das Disposições gerais

Art. 376. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 377. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 378. O juiz apreciará livremente a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 379. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 380. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 381. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 382. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 383. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 384. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 385. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 386. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II
Da produção antecipada da prova

Art. 388. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de conciliação ou de outro meio adequado de solução do conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juiz estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples

documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 389. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 390. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da ata notarial

Art. 391. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV
Do depoimento pessoal

Art. 392. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.° Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.° É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 393. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 394. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 395. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da confissão

Art. 396. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 397. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 398. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 399. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 400. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 401. A confissão extrajudicial será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 402. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.

Seção VI
Da exibição de documento ou coisa

Art. 403. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 404. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 405. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 406. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 407. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 410;

II – a recusa for havida por ilegítima.

§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

§ 2º Contra a decisão que resolver o incidente antes da sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 408. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 409. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Parágrafo único. Contra a decisão proferida com fundamento no *caput* caberá agravo de instrumento.

Art. 411. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – a sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da prova documental

Subseção I
Da força probante dos documentos

Art. 412. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 413. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 414. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 415. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 416. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 417. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 418. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 419. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 420. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 421. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 422. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 423. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 424. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 425. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 426. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 427. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 428. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 429. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.° Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 430. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 431. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 433. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 434. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 435. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 436. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da arguição de falsidade

Art. 437. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 438. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 439. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 440. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.

Subseção III
Da produção da prova documental

Art. 441. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir numa reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas a sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 442. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao órgão jurisdicional avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 443. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar a sua autenticidade;

III – suscitar a sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre o seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 444. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 443.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 445. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII
Dos documentos eletrônicos

Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX
Da prova testemunhal

Subseção I
Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 449. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 450. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 451. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 452. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 453. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 454. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 455. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 456. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II
Da produção da prova testemunhal

Art. 457. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 458. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§4º e 5º do art. 364, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 459. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 460. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §1º.

Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando a sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 463. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 464. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 465. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 466. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 467. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 468. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 469. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 470. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X
Da prova pericial

Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 475. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.

Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 477. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 480. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§2º É vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 481. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 486. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico.

Art. 487. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 378, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 488. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Art. 489. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 490. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção XI
Da inspeção judicial

Art. 491. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 492. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 493. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 494. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIV
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 497. Haverá resolução de mérito quando for:

I – acolhido ou rejeitado o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

III – homologada a transação;

IV – pronunciada, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição;

V – homologada a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 333, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II
Dos elementos, dos requisitos e dos efeitos da sentença

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.

Art. 500. O órgão jurisdicional resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de

ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 503. A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido ou o direito de retenção julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o exequente comprovar que cumpriu a sua própria prestação ou que a colocou à disposição do executado.

Art. 504. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o órgão jurisdicional ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 505. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 506. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de

prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 4º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia.

Seção III
Da remessa necessária

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao

tribunal; se não o fizer, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção; serve, também, para o ressarcimento de um dano.

§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha lhe couber, o réu entregará a coisa individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 512. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da coisa julgada

Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XV
DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

IV – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;

b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;

V – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

VI – os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a VI do *caput* deste artigo.

§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 7º O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 8º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 10. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO XVI
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do §1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 528. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 529. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

Art. 530. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contato da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.

Art. 533. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela antecipada.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:

I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou

II – o recurso pendente de julgamento for agravo de admissão; ou

III – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.

§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 538. O requerimento previsto no art. 537 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 320, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Se os dados adicionais não forem, injustificadamente, apresentados pelo executado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e

prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 541. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito em dez dias. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado. Em qualquer caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e,

recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 544. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 840 e seguintes.

Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 546. Verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 547. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 548. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 537 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 549. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação documentada em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal a que se refere o § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, observado, sempre, o prazo previsto no art. 987, contado do trânsito em julgado da decisão exequenda.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA

Seção I
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela

pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 551. A multa periódica independe de pedido da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que

se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa

Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 553. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

§ 5º O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.

Art. 554. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 555. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 556. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 553, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 557. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de

cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 558. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 559. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 560. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 561. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 562. No caso do art. 561, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de

um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 563. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 564. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 362.

§ 5º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no prazo de quinze dias, devendo ser as contas julgadas ao livre arbítrio do juiz, que poderá determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 565. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 564, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 566. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 567. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local, por duas vezes, em dias distintos, no intervalo de cinco dias; os que não forem encontrados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.

Art. 569. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – cominação da medida necessária e adequada para caso de nova turbação ou esbulho;

III – indenização dos frutos;

IV – imposição de medida necessária e adequada ao cumprimento da tutela antecipada ou final.

Parágrafo único. Poderá o juiz julgar antecipadamente a questão possessória, prosseguindo-se em relação à parte controversa da demanda.

Art. 570. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 571. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 572. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II
Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 574. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 575. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 576. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 577. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 578. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária da gratuidade de justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 580. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III
Do interdito proibitório

Art. 581. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 582. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Disposições gerais

Art. 583. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 584. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 585. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 586. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 587. No caso do art. 586, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 588. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II
Da demarcação

Art. 589. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação,

descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 590. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 591. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 592. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 593. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 594. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 595. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 596. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 597. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 598. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 599. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 600. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 601. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 602. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da divisão

Art. 603. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 604. Feitas as citações como preceitua o art. 591, prosseguir-se-á na forma dos arts. 592 e 593.

Art. 605. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 606. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 607. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 608. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 609. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 610. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 611. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 599 e 600, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 612. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 601, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 613. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 590 a 593.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 614. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 615. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 616. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 617. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 618. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 619. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 620. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócio que a tiver deliberado.

Art. 621. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 622. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 623. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 624. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 626. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 627. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 628. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 629. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 630. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 626.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 631. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 632. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 633. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 634. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 635. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 636. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 637. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 638. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 637, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 639. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 632.

Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das citações e das impugnações

Art. 641. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados por correio, observado o disposto no art. 247. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 642. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 643. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 644. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 642, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V
Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 645. Findo o prazo do art. 642 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 635, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 646. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 888 e 889.

Art. 647. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 648. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 649. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 650. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 651. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 652. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 653. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI
Das colações

Art. 654. No prazo estabelecido no art. 642, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 655. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 656. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII
Do pagamento das dívidas

Art. 657. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 658. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 659. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 660. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 661. Sem prejuízo do disposto no art. 876, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da partilha

Art. 662. Cumprido o disposto no art. 657, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 663. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 664. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 665. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 666. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 667. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 668. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 669. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 670. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 669, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a

cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 671. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 672. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 2º do art. 284.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 673. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 672;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do arrolamento

Art. 674. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 675 a 678.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo

do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 677.

Art. 675. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 645;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 676. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 678, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 677. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 678. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 679. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 687, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 680. Processar-se-á também na forma do art. 679 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 681. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 682. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Das disposições comuns a todas as Seções deste Capítulo

Art. 683. Cessa a eficácia da tutela antecipada prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 684. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 685. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 686. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 688. Nos casos previstos no art. 687, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso seja possível identificar que há terceiro titular de interesse em se opor ao ato, o juiz deverá mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 692. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 693. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.

Art. 694. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 695. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 696. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 697. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 698. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 699. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 700. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o órgão jurisdicional suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 701. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 702. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 703. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 704. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 705. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 706. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 707. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

Art. 713. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 714. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 715. Aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ser titular de pretensão à entrega de soma em dinheiro, de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem imóvel, pode ajuizar ação monitória.

§ 1º A ação monitória também é permitida a quem se afirma titular de direito a exigir de outrem um fazer ou um não-fazer.

§ 2º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada produzida antecipadamente nos termos do art. 388.

§ 3º Cabe ao autor explicitar, na petição inicial, a importância devida, com memória de cálculo, ou o valor atual da coisa reclamada, correspondendo, uma ou outro, ao valor da causa. No caso de ação monitória relativa a obrigação de fazer ou de não fazer, o valor a ser atribuído à causa corresponderá ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 3º ou quando não se reconhecer a idoneidade da prova documental apresentada pelo autor.

Art. 716. Se o juiz convencer-se da evidência do direito do autor, deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou de fazer ou não-fazer, dando ao réu o prazo de cumprimento de quinze dias, fixando, desde logo, os honorários advocatícios para o caso de não cumprimento espontâneo da decisão.

Parágrafo único. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento do pagamento das custas processuais e responderá pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a, no máximo, dez por cento do valor atribuído à causa.

Art. 717. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 716, poderá o réu oferecer embargos ao mandado monitório, que serão processados em autos apartados.

§ 1º Os embargos somente podem fundar-se em qualquer matéria que poderia ser alegada como defesa no procedimento comum.

§ 2º A oposição dos embargos suspende o curso do procedimento, até o julgamento do incidente, facultada às partes a produção de provas.

§ 3º O autor será intimado para, no prazo de quinze dias, pronunciar-se sobre os embargos.

§ 4º Não se admitem reconvenção nem pedido contraposto formulados pelo embargante.

§ 5º No caso de não apresentação ou de rejeição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo, prosseguindo o processo com a observância das regras da execução de título judicial.

§ 6º Se parciais, os embargos poderão ser autuados em apartado, a critério do juiz, hipótese em que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo em relação à parcela não embargada, intimando-se o réu na pessoa de seu procurador e prosseguindo-se o processo, observadas as regras da execução de título judicial.

§ 7º A decisão que acolhe ou rejeita os embargos é impugnável por apelação.

§ 8º Se o juiz considerar, por decisão motivada, que o autor valeu-se indevidamente deste procedimento, com má fé, condená-lo-á ao pagamento de multa, em favor do réu, não superior a dez por cento do valor da causa. Ao réu que, de má fé, apresentou embargos, será aplicada multa, em favor do autor, não superior a dez por cento do valor atribuído à causa.

§ 9º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 932.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 718. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterá os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 719, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 721.

Art. 719. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 720. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Homologado o penhor, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII
DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 722. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 723. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias, sendo a decisão impugnável por agravo de

instrumento, salvo quando implicar extinção do processo, hipótese em que caberá apelação.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 895 a 919.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 724. Iniciado o procedimento, as partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 725. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 726. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 157 a 159, no que couber.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 727. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou de papel, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 728. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 729. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 730. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 731. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 732. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 733. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 734. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 736. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 179, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 737. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 738. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 739. Da sentença caberá apelação.

Art. 740. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II
Da notificação e da interpelação

Art. 741. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 742. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 741, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 743. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 744. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III
Da alienação judicial

Art. 745. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 895 a 919.

Seção IV
Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 746. O divórcio e a separação consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 662 a 673.

§ 2º As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável.

Art. 747. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio ou a separação, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 749. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Seção V
Dos testamentos e codicilos

Art. 750. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 751. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Art. 752. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Seção VI
Da herança jacente

Art. 753. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 754. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 160 a 162.

Art. 755. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 756. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 757. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 758. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII
Dos bens dos ausentes

Art. 759. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 760. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 704 a 707.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII
Das coisas vagas

Art. 761. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça

ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX
Do interdito e sua curatela

Art. 762. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes consanguíneos ou afins;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 763. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 762;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 762.

Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 765. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 766. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua

vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.

Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

III – fixará o termo da interdição.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º O termo inicial da interdição será a data a partir da qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do *caput*.

§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 6º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais de citação e intimação do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 771. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 6º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 772. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 773. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Art. 774. O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.

Seção X
Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 775. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 776. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 777. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 778. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 779. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

Seção XI
Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 780. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 781. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo

Art. 782. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 783. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 784. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma português, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 785. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 786. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 787. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 788. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 789. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 791. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 792. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 794. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em substituição ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A substituição de que trata o § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 795. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 796. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 797. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 798. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no § 3º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do título executivo

Art. 799. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os de seguro de vida em caso de morte;

VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

IX – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

X – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 801. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II
Da exigibilidade da obrigação

Art. 802. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 803. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 804. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o

recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 805. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 807. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

Parágrafo único. Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar

a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 844;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Não será considerado adquirente de boa-fé aquele que tiver ciência da pendência de processo arbitral contra o executado.

§ 5º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 809. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 810. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 811. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 812. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do

exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 814. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser efetuada;

III – requerer a citação do executado;

IV – indicar bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa de juros aplicada;

IV – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 815. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, usufrutuário ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese, usufruto ou alienação fiduciária;

II – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

III – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do proprietário do terreno sujeito ao direito de superfície ou do superficiário, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície;

V – requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso;

VI – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 816. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 817. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 818. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 240.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 819. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 820. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, e ao usufrutuário que não houver sido intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da entrega de coisa certa

Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 823. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 824. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 825. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 826. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da entrega de coisa incerta

Art. 827. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 828. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 829. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I
Das disposições comuns

Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II
Da obrigação de fazer

Art. 831. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 832. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 833. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 834. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 835. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 836. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 837. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da obrigação de não fazer

Art. 838. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 839. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 840. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 841. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 842. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da citação do devedor e do arresto

Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º Rejeitados os embargos opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos

honorários poderá ser majorado até o limite de vinte por cento, em observação ao trabalho realizado após a citação.

Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará o cancelamento das averbações relativas aqueles não penhorados, no prazo de dez dias. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo designado.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 846. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos; havendo suspeita

de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I
Do objeto da penhora

Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Parágrafo único. A impenhorabilidade não é oponível na execução de dívida relativa ao próprio bem.

Art. 849. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II
Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 854. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 855. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 856. Serão depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, na seguinte ordem:

a) no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal;

b) em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado;

c) na falta dos estabelecimentos referidos nas alíneas “a” e “b”, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e desde que em aplicações financeiras lastreadas em títulos da dívida pública da União;

II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 857. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 858. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Art. 859. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário

ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 860. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III
Do lugar de realização da penhora

Art. 861. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 862. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV
Das modificações da penhora

Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 866. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 867. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 868. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 869. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência

prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da penhora de créditos

Art. 871. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 872, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 872. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 873. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 874. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 875. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII
Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 878. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 879. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 880. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 881. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX
Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 882. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X
Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 883. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 884. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 885. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI
Da avaliação

Art. 886. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 887. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios

de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 888. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 889. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 488 a 490 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 890. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 891. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.

Seção IV
Da expropriação de bens

Subseção I
Da adjudicação

Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, a intimação de que trata o § 1º é dispensável.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

§ 8º No caso de penhora de bem tombado, a União, o Estado e o Município deverão ser intimados, sendo-lhes garantido, nesta ordem, o direito de preferência na adjudicação.

Art. 893. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 894. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Subseção II
Da alienação

Art. 895. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 896. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 897. A alienação judicial em leilão somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 899. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 900. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 901. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 902. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 903. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas na rede mundial de computadores e no órgão oficial, sem prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar

avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 904. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 903.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 905. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o usufrutuário, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução;

III – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – dos advogados de qualquer das partes.

Art. 907. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 908. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, o Estado e o Município terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 909. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 910. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 912. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 915. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 916. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 917. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 918. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 919. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será

considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 820;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao

exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V
Da satisfação do crédito

Art. 920. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 921. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 922. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 923. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 924. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 926. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 548 e 549.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em dez dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º a 6º do art. 542.

Art. 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 929. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 840 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 930. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º O pedido de parcelamento previsto no *caput* interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.

§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 933. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 471.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 934. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar da demanda;

III – manifestamente infundados e protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Contra a decisão sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo cabe agravo de instrumento.

Art. 936. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 937. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 314 e 316, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 932.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 938. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 939. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 940. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtém, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 941. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 942. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los para distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 943. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio e o princípio da publicidade.

§ 1º O relator do primeiro recurso que chegar ao tribunal ficará prevento para os recursos subsequentes, interpostos no processo ou em processo reunido por conexão.

§ 2º Os recursos de vários litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito deverão ser julgados conjuntamente; não sendo possível reuni-los, a primeira decisão favorável a um dos recursos estender-se-á a todos os demais.

§ 3º A decisão proferida no julgamento de recurso interposto por litisconsorte unitário estender-se-á ao recurso interposto pelo outro litisconsorte.

§ 4º Se no momento da distribuição do recurso o relator prevento não mais integrar o órgão julgador ou dele estiver afastado por qualquer motivo, será designado novo relator, preservada a competência do órgão colegiado julgador do recurso anteriormente distribuído.

Art. 944. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, os restituirá à secretaria, com a exposição das questões sobre as quais versar a causa.

Art. 945. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova;

II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 946. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não

examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 947. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Após examinar os autos, o revisor solicitará dia para julgamento.

§ 3º Não haverá revisor nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, de improcedência liminar do pedido e nas demais previstas em lei.

Art. 948. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas.

§ 2º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 3º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 4º O juiz que houver examinado os autos como revisor participará do julgamento do recurso.

Art. 949. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

III – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e,

IV – por último, os demais casos.

Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória sobre tutela antecipada ou o mérito da causa;

III – no recurso ordinário;

IV – no recurso especial;

V – no recurso extraordinário;

VI – no agravo interno originário de recurso de apelação ou de recurso ordinário;

VII - no agravo interno originário de agravo de instrumento que admite sustentação oral;

VIII – no agravo interno originário de recurso especial ou de recurso extraordinário;

IX – nos embargos de divergência;

X – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

XI – em outros casos a critério do relator ou previstos em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso X do *caput*.

Art. 951. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência para instrução, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após cumprida a diligência.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 952. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 953. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.035, é permitido à parte, por seu procurador presente à sessão de julgamento, antes da proclamação do resultado, requerer oralmente ao órgão colegiado esclarecimento sobre a manifestação de qualquer de seus membros.

§ 3º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 4º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 955. Quando o resultado da apelação for, por decisão não unânime, no sentido de reformar sentença de mérito, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando o resultado for a reforma da decisão interlocutória de mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 956. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 957. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 958. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Art. 959. Ocorrendo relevante questão de direito, que enseje conveniente prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno dispuser como competente para uniformização de jurisprudência; reconhecendo interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o presidente do tribunal dar-lhe-á ampla publicidade e determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos colegiados, salvo revisão de tese, na forma prevista no regimento interno do tribunal.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 960. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 961. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO III
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 963. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 964. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 965. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 966. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no

prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 968. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 969. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 970. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 971. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 974, § 2º.

Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 978. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Para o fim de aplicação do inciso VIII, há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

Art. 979. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.

§ 3º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.

Art. 981. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada.

Art. 982. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 983. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 984. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 985. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 986. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 980; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova.

§ 3º Na hipótese de colusão das partes, o prazo começa a contar para o Ministério Público, quando não houve sua intervenção no processo, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

§ 4º No caso de decisão que resolva parcela do mérito, o prazo conta-se do respectivo trânsito em julgado.

§ 5º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 1.015, o prazo conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.

CAPÍTULO VI
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º O incidente pode ser instaurado quando houver decisões conflitantes sobre mesma questão de fato.

Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 9º. O requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir competência para uniformização de jurisprudência dentre suas atribuições.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos

colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 1º a 6º.

§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

§ 6º Julgado o incidente na hipótese do art. 988, § 9º, a solução da questão fática será aplicada a todos os processos em que essa questão seja relevante para resolução da causa.

Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997.

Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 1º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no *caput*.

§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o *caput* se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.

Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

Art. 1.000. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

CAPÍTULO VII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 1.001. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de súmula vinculante e de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses do inciso III compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e a sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

§ 6º Aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

Art. 1.002. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 1.003. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 1.004. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 1.005. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 1.006. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo de admissão;

IX – embargos de divergência.

§ 1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 2º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 1.010. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 1.011. O recorrente poderá, até o início da votação, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 1.012. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.013. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.014. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.016. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

Art. 1.017. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em

proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.018. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.019. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1.020. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias;

III – se se tratar de processo em autos eletrônicos, os portes de remessa e de retorno não são exigidos.

§ 1º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

Art. 1.021. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Apresentada a resposta, se o apelado impugnar questões resolvidas na fase de conhecimento, na forma do art. 1.022, parágrafo único, o juiz intimará o apelante para manifestar-se.

§ 3º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 4º Concluídas, quando for o caso, as providências dos §§ 1º a 3º deste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.024. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 945, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º Nas hipóteses do § 1º, o apelante poderá formular pedido de efeito suspensivo:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou,

II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição, mas antes da distribuição do recurso ao relator.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 5º Quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o recurso de apelação, é dispensável a formação do instrumento de que trata o § 3º, inciso II.

§ 6º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nas hipóteses do § 1º competirá ao:

I – juiz prolator da decisão apelada, no período compreendido entre a interposição do recurso em primeiro grau e a distribuição ao relator no tribunal de segundo grau;

II – relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal de segundo grau.

Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 495;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação.

Art. 1.027. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além de outras hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – suspender o curso do processo na forma do art. 1.050, § 4º;

XVII – tenha sido proferida na fase de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;

XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º.

Art. 1.029. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.030. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I deste artigo, a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V – por outra forma prevista na lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.031. Com o objetivo de provocar a retratação, o agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.032. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 945, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1.033. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º, incisos I a VI.

Art. 1.036. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão jurisdicional, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 deste Código.

§ 2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.037. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.034, § 1º.

Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

§ 2º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa atualizado. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

§ 4º A interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 5º Não serão admitidos novos embargos de declaração, se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Do Recurso ordinário

Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto no art. 1.026, § 3º.

Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso mencionado no art. 1.040, I e II, alínea a, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente exercer o juízo de admissibilidade. Não admitido o recurso, caberá agravo de admissão nos termos do art. 1.055.

Seção II
Do recurso extraordinário e do recurso especial

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se

discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou

II – por petição autônoma instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado o pedido após realizado o juízo de admissibilidade no tribunal recorrido.

§ 6º É dispensável a formação do instrumento de que trata o inciso II do § 5º quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no tribunal competente para julgar o recurso extraordinário ou especial.

§ 7º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou ao recurso especial competirá:

I – ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, se pendente o juízo de admissibilidade;

II – ao presidente do respectivo tribunal superior, no período compreendido entre o juízo de admissibilidade do recurso no tribunal de origem e a sua distribuição no tribunal superior;

III – ao relator designado, após a distribuição do recurso no tribunal superior.

§ 8º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.030 ao recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão proferido no julgamento de recurso interposto contra decisão interlocutória.

Art. 1.043. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 1.044. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.045. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.046. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.047. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos e de todas as questões de fato e de direito relevantes para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 1.049. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com os termos desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Na decisão de afetação, o órgão colegiado identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, sendo vedado ao tribunal a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

Art. 1.050. O presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionará recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, e determinará a suspensão do processamento dos demais recursos interpostos tempestivamente, até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Os recursos representativos da controvérsia devem ser admissíveis.

§ 2º Considera-se recurso representativo da controvérsia aquele originado de processo no qual tenha havido completa e diversificada argumentação e discussão a respeito da questão objeto do incidente.

§ 3º Não adotada a providência descrita na parte final do *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já se encontra submetida a conhecimento do colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 4º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a um ano, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 5º As partes deverão ser intimadas da decisão que, em primeiro grau de jurisdição, suspende o curso do processo, contra a qual caberá agravo de instrumento, na hipótese em que a controvérsia discutida nos autos não seja idêntica à do recurso paradigma.

§ 6º Transcorrido o prazo previsto no § 4º sem que tenha sido julgado o incidente ou haja decisão fundamentada do relator em outro sentido, deve ser retomada a tramitação regular dos processos em primeiro grau de jurisdição.

§ 7º Ficam suspensos no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso afetado e dos recursos representativos da controvérsia.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão que, no tribunal superior, no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, suspender o trâmite do recurso, contra a qual caberá agravo interno dirigido ao órgão

colegiado a que estiver vinculado o relator, na hipótese em que a controvérsia discutida nos autos não seja idêntica à do recurso paradigma.

Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

Art. 1.052. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, considerar-se-ão automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.053. Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem não terão seguimento, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o tribunal de origem reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do acórdão divergente, o tribunal de origem demonstrará a existência de distinção, nos termos do art. 521, § 9º.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§ 3º Feito o juízo de retratação e revogado o acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões antes não decididas cujo enfrentamento se torne necessário em decorrência da revogação.

Art. 1.054. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III
Do agravo de admissão

Art. 1.055. Não admitido o recurso extraordinário ou especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida ao presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º Sob pena de não conhecimento do agravo de admissão, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa, a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:

I – extraordinário se fundar em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida;

II – especial ou do recurso extraordinário se fundar em entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos por tribunal superior.

§ 4º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 5º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 7º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 945.

§ 8º O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de admissão poderá ser formulado:

I – na petição de interposição do próprio recurso; ou

II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição.

§ 9º É dispensável a formação do instrumento de que trata o inciso II do § 8º quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o agravo de admissão.

§ 10. A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de admissão competirá ao:

I – presidente do respectivo tribunal superior, no período compreendido entre a interposição do recurso no tribunal de origem e a distribuição no tribunal superior;

II – relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal superior.

Seção IV
Dos embargos de divergência

Art. 1.056. É embargável o acórdão de turma que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Art. 1.057. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.058. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.059. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Art. 1.060. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1.061. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido deferidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1.062. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.063. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão fornecer à administração dos tribunais perante os quais atuem relação completa dos endereços eletrônicos necessários ao cumprimento do disposto no art. 246, § 2º, e no art. 270, parágrafo único, devendo também comunicar qualquer alteração, inclusão ou supressão de endereços eletrônicos dessa relação.

Art. 1.065. A inscrição de ato constitutivo de pessoa jurídica no respectivo registro ou a averbação de modificação desse ato somente se realizará se do documento constar indicação de endereço eletrônico exclusivamente destinado ao recebimento de citações e intimações judiciais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.066. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.067. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido a sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.068. O disposto no art. 514, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.069. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 940, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.070. O prazo para a propositura de ação rescisória de decisão transitada em julgado antes da entrada em vigor deste Código, nos

casos previstos no art. 987, §§ 4º e 5º, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no respectivo processo.

Art. 1.071. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 856, inciso I.

Art. 1.072. À tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.073. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.074. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;

....." (NR)

Art. 1.077. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil." (NR)

Art. 1.078. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.079. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1.080. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa.

§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.” (NR)

Art. 1.081. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.082. Ficam revogados:

I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado FABIO TRAD
Presidente

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

PROJETO DE LEI N.º 5.039, DE 2013

(Do Sr. Vanderlei Siraque)

Dispõe sobre o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 361/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei consagra o direito dos advogados, em todo o território nacional, ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto, e regula o seu exercício.

Art. 2º Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao respectivo juízo ou tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devessem intervir, nos termos seguintes:

I – Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a três meses, nem inferior a dois meses quando devesse ter lugar durante o segundo mês após o nascimento;

II – Em casos de processos urgentes, os prazos previstos no inciso anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente.

Art. 3º Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao respectivo juízo ou tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devessem intervir, no próprio dia do óbito ou nos dois dias seguintes.

Art. 4º A comunicação ao juízo ou tribunal deve ser acompanhada de documentos comprobatórios da gravidez ou do nascimento, em caso de maternidade ou paternidade, ou do óbito.

Parágrafo único. Quando não for possível apresentar os documentos comprobatórios no momento da comunicação ao juízo ou tribunal, o advogado deve fazê-lo nos dez dias subsequentes, sob pena de preclusão.

Art. 5º O direito ao adiamento dos atos processuais, nos casos previstos nesta lei, em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato, nos termos da lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a advocacia seja majoritariamente exercida como profissão liberal, os mais importantes atos profissionais ocorrem em juízo e sua marcação não depende dos advogados, que a eles não podem faltar, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, os advogados não gozam de certos direitos e regalias a que a generalidade dos cidadãos tem acesso, como a dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade, paternidade ou falecimento de familiar próximo.

Esse projeto pretende, pois, estender tais direitos aos advogados, de maneira a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar, equilibradamente sem afetar excessivamente a necessária celeridade da Justiça.

Ressaltamos que as garantias introduzidas no sistema jurídico em nada prejudicam os poderes do mandatário de, simplesmente, substabelecer o mandato forense nos termos da lei; mas garantem a possibilidade de adiamento àqueles que não têm a quem substabelecer ou não o desejam.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

PROJETO DE LEI N.º 5.338, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 390/2011
Ofício nº 822 (SF)2013

Altera o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conferir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8046/2010

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A. Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave;

III – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma de seus arts. 152 e 199-C.

....."

(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

"Art.4º .....

Parágrafo único. .....

.....

e) premência na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais que lhes são referentes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*
Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009)*

Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*
§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*
§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*
§ 3º *(VETADO na Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.173, de 9/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009*

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.
Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.
.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
.....

Recebido pela Mesa em 30/09/13, às 20h30 min.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

Nº 2

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Aglutinação das Emendas da Comissão nºs 5, 31, 34, 53, 54, 56, 71, 75, 105, 119, 132, 133, 144, 164, 168, 199, 210, 248, 251, 258, 275, 280, 282, 298, 301, 302, 318, 321, 328, 329, 331, 335, 337, 338, 354, 370, 388, 395, 404, 407, 410, 414, 421, 431, 444, 448, 450, 458, 478, 485, 488, 505, 511, 517, 523, 526, 538, 539, 540, 546, 562, 564, 575, 581, 586, 588, 591, 620, 621, 642, 667, 686, 688, 689, 695, 696, 697, 703, 711, 717, 718, 726, 736, 739, 740, 753, 754, 763, 775, 790, 797, 799, 814, 826, 838, 839, 847, 848, 866, 874, 875, 878, 898, e 899, de 2011; das Emendas nºs 9, 17, 75 e 92 do Relator-Parcial Efraim Filho; 37, 42, 43, 55, 56 e 60 do Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá; 1 do Relator-Parcial Hugo Leal; das Subemendas 5, 6 e 9 do Relator-Parcial Efraim Filho; 13, 15 e 19 do Relator-Parcial Jerônimo Goergen; 2, 6 e 8 do Relator-Parcial Arnaldo Faria de Sá; dos Projetos de Lei nºs 8.046, de 2010, 2.963, de 2011, e do Substitutivo Adotado pela Comissão Especial)

PROJETOS DE LEI Nºs 6.025, DE 2005, 8.046, DE 2010, E AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.489 E 1.824, DE 1996; 491, DE 1999; 6.507, 6.870-A E 7.499-A, DE 2002; 1.522 E 1.608, DE 2003; 4.386, DE 2004; 5.983, DE 2005; 7.088 E 7.462, DE 2006; 212 E 887, DE 2007; 3.015, 3.387, 3.743 E 3.919, DE 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 E 6.407, DE 2009; 7.360 E 7.506, DE 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 E 3.006, DE 2011; 3.743, 3.907, E 4.110, DE 2012; E 5.562, DE 2013.

Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

DECOM -5146

1072865747

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º. O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código.

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela antecipada de urgência;

10728657747

II – às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 716.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 495 e 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

10728657747

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo:

I – que tiver sua sentença ou acordão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

1072865747

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa a relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento do mérito, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por decisão.

§ 1º A ação declaratória incidental não suspenderá o processo e somente será admissível se o juízo da ação originária tiver competência absoluta para decidir o pedido.

§ 2º A ação declaratória incidental poderá ser proposta pelo autor, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação para manifestar-se sobre a contestação, podendo o réu fazê-lo por meio de reconvenção.

§ 3º Qualquer pessoa física ou jurídica que seja objeto de questionamento público ou privado ou contra a qual se levante dúvidas sobre a ilicitude de sua conduta, poderá propor ação de comprovação de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei, observado o seguinte:

I – a finalidade da ação será a comprovação de conduta correta no âmbito civil ou administrativo;

II – será citado aquele que promover o questionamento ou a dúvida;

10728657747

III – o Ministério Público intervirá no processo, podendo o advogado público ser chamado à lide.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o

1072865747

autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divorcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicilio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

10728657747

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para a homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II
Do auxílio direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

1072865747

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico;

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira;

IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III
Da carta rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação,

10728657747

intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV
Das disposições comuns às seções

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 972.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

10728657747

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

1072865747

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º A autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

1072857747

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu processar-se-á no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II – de domicílio ou de residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré a sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

10728657747

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II
Da modificação da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

10728657747

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

10728657747

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou nas hipóteses dos arts. 345, § 3º, e 346, § 2º.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

10728657747

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.° Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

10728657747

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Não provado o consentimento, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão no prazo de quinze dias.

§ 4º O silêncio do cônjuge importa consentimento se não respondida a intimação prevista no § 3º.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à união estável.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

1072865747

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II – o município, por seu prefeito ou procurador;

III – a autarquia e fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV – a massa falida, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – a pessoas jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII – a sociedade e associação irregular e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o órgão jurisdicional suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

10728657747

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

10728657747

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o órgão jurisdicional determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

1072865747

Seção II
Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III
Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no

10728657747

processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento da sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

1072865747

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

10728657747

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de

10728657747

sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

10728657747

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte que se renunciou, reconheceu ou desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

10728657747

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções

1072865747

pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV
Da gratuidade da justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

10728657747

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à

1072857547

parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

1072865747

§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência

1072865747

do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento da sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado ou à parte:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

1072865747

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro ou em documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação e o autor não o tiver providenciado.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

10728657747

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito;

II – entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Na decisão que limitar o número de litigantes no litisconsórcio facultativo, o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o

10728657747

desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes.

§ 4º Cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas a distribuição por dependência.

§ 5º A distribuição prevista no § 4º deverá ocorrer no prazo de quinze dias e somente depois de ocorrida os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários.

§ 6º No processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

§ 7º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 114. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Parágrafo único. O litisconsórcio unitário pode ser necessário ou facultativo.

Art. 115. O litisconsórcio unitário passivo será necessário, ressalvada disposição legal em sentido diverso.

Parágrafo único. O litisconsórcio será necessário, ainda, quando a lei assim dispuser expressamente.

Art. 116. A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo àquele que foi citado; é nulo o capítulo que diz respeito ao que não o foi.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo.

10728657747

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Parágrafo único. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões potencialmente lesivos aos interesses dos litisconsortes somente serão eficazes se todos consentirem; os benéficos, a todos aproveitam.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Das disposições comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.

Seção II
Da assistência simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

10728657747

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III
Da assistência litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.

CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

1072865747

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

1072865747

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ser tornado sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

10728657747

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V
DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

10728657747

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

1072857547

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou

1072865747

qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

1072865747

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

1072865747

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

10728657747

Seção I
Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

10728657747

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de conciliação prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se a

1072865747

respeito, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do assessoramento judicial

Art. 156. O juiz poderá ser assessorado diretamente por um ou mais servidores, notadamente na:

I – elaboração de minutas de decisões ou votos;

II – pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à elaboração de seus pronunciamentos;

III – preparação de agendas de audiências e na realização de outros serviços.

Parágrafo único. O servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos.

Seção III
Do perito

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

10728657747

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção IV
Do depositário e do administrador

Art. 160. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

1072865747

Art. 161. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 162. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção V
Do intérprete e do tradutor

Art. 163. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 164. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 165. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 158 e 159.

Seção VI

10728657747

Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da normalização do conflito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

10728657747

§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 168. Os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

10728657747

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o

1072865747

relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

10728657747

Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 177. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 179. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 180. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 181. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 184, parágrafo único.

10728657747

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 182. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 183. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA

1072865747

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos atos em geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

10728657747

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público ou social;

II – que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.

Art. 190. O juiz ou o relator determinará que seja dada publicidade ao comparecimento informal, junto a ele, de qualquer das partes ou de seus representantes judiciais, ordenando o imediato registro nos autos mediante termo, do qual constarão o dia, o horário da ocorrência e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes.

§ 1º O juiz somente poderá tratar de qualquer causa na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no art. 217.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de comparecimento informal de membro do Ministério Público e de agentes da administração pública.

Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, fixando calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

10728657747

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade,

10728657747

temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III
Dos atos da parte

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

10728657747

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção IV
Dos pronunciamentos do juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

1072865747

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V
Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.

10728657747

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – os atos previstos no art. 212, § 2º;

II – a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

10728657747

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – as causas que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II
Do lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

1072865747

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências e julgamentos por órgão colegiado.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, inciso I, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no artigo para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

1072865747

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

10728657747

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI – citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o §5º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

10728657747

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II
Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada

10728657747

ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

10728657747

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 238. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução de mérito.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

1072865747

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, executado ou interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

1072865747

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste sua incapacidade.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

1072865747

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – na ação de interdição;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá

10728657747

recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

1072865747

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

1072865747

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

10728657747

CAPÍTULO III
DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

1072865747

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

10728657747

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Parágrafo único. A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

1072865747

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada dos autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

1072865747

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

1072865747

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º É anulável o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória, nos termos do art. 978.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 285. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

10728657747

Art. 286. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 287. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 289. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 291. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

10728657747

TÍTULO V
DO VALOR DA CAUSA

Art. 292. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao

10728657747

recolhimento das custas correspondentes; essa decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 294. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A decisão do juiz que acolher a impugnação do réu é impugnável por agravo de instrumento, salvo se for um capítulo da sentença, quando então será impugnável por apelação.

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz pode determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

1072865747

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

CAPÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela cautelar antecipada pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

§ 4º Pode ser objeto de arresto bem indeterminado que sirva para garantir execução por quantia certa; pode ser objeto de sequestro bem determinado que sirva para garantir execução para a entrega de coisa.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

1072865747

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 304. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial,

10728657747

em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos, enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

10728657747

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.

Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 336.

10728657747

Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduziu o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

LIVRO VI
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 313. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 314. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

1072865747

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver que ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda de capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II.

1072865747

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 315. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 316. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 317. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 318. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

1072865747

Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos requisitos da petição inicial

Art. 320. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades

1072865747

capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II
Do pedido

Art. 323. O pedido deve ser certo; compreendem-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os respectivos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 325. O pedido deve ser determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 326. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

10728657747

Art. 327. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 328. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 327.

Art. 329. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 330. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

1072865747

Seção III
Do indeferimento da petição inicial

Art. 331. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 322.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido ou a causa de pedir for obscuro;

III – quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

IV – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

V – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 332. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se houver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta.

§ 2º Se não houver retratação, o juiz determinará a remessa da apelação ao tribunal, hipótese em que o réu não será citado para apresentar contrarrazões. Provida a apelação, o réu será citado para apresentar sua resposta.

§ 3º Não interposta ou não provida a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

1072865747

CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – contrariar frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;

V – contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério

10728657747

Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

10728657747

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – no processo em que não se admita a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

10728657747

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 336. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 335, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

1072865747

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do despacho que homologar a desistência.

Art. 337. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

1072865747

§ 6º O juiz observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 73 em relação à falta de autorização do cônjuge para a propositura da ação.

Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 340. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

§ 1º Aceita a indicação pelo autor, este, no prazo de quinze dias, procederá à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o paragrafo único do art. 339.

§ 2º No prazo de quinze dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

1072865747

Art. 342. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 343. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VII
DA RECONVENÇÃO

Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e um terceiro.

§ 5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

10728657747

§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 7º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII
DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação ou de mediação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação ou de mediação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

10728657747

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

CAPÍTULO IX
DA REVELIA

Art. 351. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

1072865747

Art. 353. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO X
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 354. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I
Da não incidência dos efeitos da revelia

Art. 355. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 351, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 356. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II
Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 357. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III
Das alegações do réu

Art. 358. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

10728657747

Art. 359. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 360. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da extinção do processo

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II
Do julgamento antecipado do mérito

Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 351 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 356.

Seção III
Do julgamento antecipado parcial do mérito

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

10728657747

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV
Do saneamento e da organização do processo

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

10728657747

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de logo, um calendário para a sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO XII
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 365. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 366. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

1072865747

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 368. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 484, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 370. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou sociedade de advogados para ciência da nova designação.

1072865747

Art. 371. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 372. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 373. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 374. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

1072865747

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 375. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XIII
DAS PROVAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 376. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 377. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 378. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 379. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 380. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato

1072865747

contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 381. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 382. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 383. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 384. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 385. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

10728657747

Art. 386. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

Seção II
Da produção antecipada da prova

Art. 388. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de conciliação ou de outro meio adequado de solução do conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

10728657747

§ 4º O juiz estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 389. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 390. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da ata notarial

Art. 391. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

10728657747

Seção IV
Do depoimento pessoal

Art. 392. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.° Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.° É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 393. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 394. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 395. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

10728574747

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da confissão

Art. 396. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 397. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 398. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 399. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 400. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 401. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

1072865747

Art. 402. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da exibição de documento ou coisa

Art. 403. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 404. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 405. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 406. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 407. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 410;

II – a recusa for havida por ilegítima.

1072865747

§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

§ 2º Contra a decisão que resolver o incidente antes da sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 408. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 409. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Parágrafo único. Contra a decisão proferida com fundamento no *caput* caberá agravo de instrumento.

Art. 411. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – a sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

10728657747

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da prova documental

Subseção I
Da força probante dos documentos

Art. 412. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 413. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 414. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 415. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 416. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

10728657747

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 417. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 418. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 419. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 420. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 421. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 422. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

1072865747

II – contém anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 423. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 424. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 425. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 426. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 427. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 428. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 429. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá

10728657747

ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.° Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 430. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 431. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus

1072865747

auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 433. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 434. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 435. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 436. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da arguição de falsidade

10728657747

Art. 437. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 438. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 439. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 440. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.

Subseção III
Da produção da prova documental

Art. 441. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir numa reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas a sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 442. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los

1072865747

anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao órgão jurisdicional avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 443. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar a sua autenticidade;

III – suscitar a sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre o seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 444. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 443.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 445. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

10728657747

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII
Dos documentos eletrônicos

Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX
Da prova testemunhal

Subseção I
Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 449. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 450. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 451. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 452. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem

10728657747

em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 453. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 454. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão

1072865747

prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 455. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 456. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II
Da produção da prova testemunhal

Art. 457. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 458. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§4º e 5º do art. 364, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 459. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

1072865747

Art. 460. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §1º.

Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

10728657747

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando a sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

10728657747

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 463. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 464. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 465. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 466. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.

1072865747

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 467. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 468. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 469. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 470. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

1072865747

Seção X
Da prova pericial

Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar o assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

1072865747

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 475. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

1072865747

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.

Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 477. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 480. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

1072865747

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 481. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

1072865747

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 486. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento

1072865747

familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico.

Art. 487. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 378, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 488. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Art. 489. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 490. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Seção XI
Da inspeção judicial

Art. 491. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 492. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 493. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

10728657747

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 494. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIV
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, nos termos do art. 348;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

1072865747

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 497. Haverá resolução de mérito quando o órgão jurisdicional:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

10728657747

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 333, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II
Dos elementos, dos requisitos e dos efeitos da sentença

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

1072865747

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 500. O órgão jurisdicional resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

1072865747

Art. 503. A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido ou o direito de retenção julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o exequente comprovar que cumpriu a sua própria prestação ou que a colocou à disposição do executado.

Art. 504. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o órgão jurisdicional ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 505. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 506. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até quinze dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

1072865747

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III
Da remessa necessária

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

1072865747

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção; serve, também, para o ressarcimento de um dano.

§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha couber ao réu, este a entregará a coisa individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

10728657747

Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 512. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da coisa julgada

Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

10728657747

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XV
DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

10728657747

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

IV – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional;

§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do *caput*.

§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

1072865747

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 7º O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 8º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 10. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

§ 11. O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO XVI
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1072865747

Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

1072865747

DECOM -5297

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do §1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 528. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

10728657747

Art. 529. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 530. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.

10728657747

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contato da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.

Art. 533. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela antecipada.

1072865747

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

1072865747

Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:

I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou

II – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.

§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III
DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado

1072865747

intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 538. O requerimento previsto no art. 537 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 320, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

1072865747

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência; se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

1072865747

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

1072865747

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 541. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito em dez dias. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

1072865747

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento o regime será o fechado. Em qualquer caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada

1072865747

mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 544. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 840 e seguintes.

Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 546. Verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 547. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

10728657747

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 548. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 537 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 549. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

1072865747

IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida

10728657747

após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 862, §§ 1º a 4º.

§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 5º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.

10728657747

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa

Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de

1072865747

imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 553. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

§ 5º O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.

10728657747

Art. 554. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 555. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 556. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 553, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 557. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 558. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 559. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

1072865747

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 560. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 561. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 562. No caso do art. 561, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 563. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 564. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

10728657747

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 362.

§ 5º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no prazo de quinze dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 565. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 564, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 566. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 567. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

1072865747

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.

Art. 569. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – indenização dos frutos.

§ 1º Pode o autor, requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada:

I - para evitar nova turbação ou esbulho;

II - ao cumprimento da tutela antecipada ou final.

§ 2º Poderá o juiz julgar antecipadamente a questão possessória, prosseguindo-se em relação à parte controversa da demanda.

Art. 570. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

1072865747

Art. 571. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 572. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II
Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 574. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 575. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 576. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

10728657747

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 577. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 578. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 580. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

10728657747

Seção III
Do interdito proibitório

Art. 581. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 582. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Das disposições gerais

Art. 583. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 584. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 585. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 586. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

1072865747

Art. 587. No caso do art. 586, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 588. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II
Da demarcação

Art. 589. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 590. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 591. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 592. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 593. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 594. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

1072865747

Art. 595. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 596. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 597. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 598. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 599. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum

1072865747

desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 600. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 601. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 602. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da divisão

Art. 603. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 604. Feitas as citações como preceitua o art. 591, prosseguir-se-á na forma dos arts. 592 e 593.

Art. 605. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o

1072865747

imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 606. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 607. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 608. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 609. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 610. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 611. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 599 e 600, as seguintes regras:

10728657747

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 612. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 601, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 613. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 590 a 593.

1072865747

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 614. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 615. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

10728657747

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 616. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 617. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 618. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 619. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 620. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

1072865747

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócio que a tiver deliberado.

Art. 621. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 622. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 623. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 624. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.

1072865747

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 626. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 627. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 628. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 629. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 630. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 626.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

10728657747

Art. 631. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 632. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 633. Incumbe ao inventariante:

1072865747

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 634. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 635. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

10728657747

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 636. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 637. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

1072865747

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 638. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 637, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 639. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 632.

Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das citações e das impugnações

Art. 641. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados por correio, observado o disposto no art. 247. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

10728657747

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 642. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 643. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 644. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 642, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

1072865747

Seção V
Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 645. Findo o prazo do art. 642 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 635, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 646. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 888 e 889.

Art. 647. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 648. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 649. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 650. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 651. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 652. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

1072865747

Art. 653. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI
Das colações

Art. 654. No prazo estabelecido no art. 642, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 655. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 656. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará

10728657747

sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII
Do pagamento das dívidas

Art. 657. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 658. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

1072865747

Art. 659. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 660. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 661. Sem prejuízo do disposto no art. 876, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da partilha

Art. 662. Cumprido o disposto no art. 657, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 663. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

1072865747

Art. 664. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 665. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 666. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 667. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 668. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 669. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

10728657747

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 670. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 669, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 671. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 672. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 2º do art. 284.

§ 1º O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2º Em relação à partilha amigável homologada pelo juiz, observar-se-á o disposto no art. 284, § 2º.

Art. 673. É rescindível a partilha julgada por sentença:

10728657747

I – nos casos mencionados no art. 672;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do arrolamento

Art. 674. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 675 a 678.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 677.

Art. 675. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 645;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 676. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 678, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 677. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo

10728657747

administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 678. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 679. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 687, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

10728657747

Art. 680. Processar-se-á também na forma do art. 679 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 681. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 682. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Das disposições comuns a todas as seções

Art. 683. Cessa a eficácia da tutela antecipada prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 684. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 685. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 686. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

1072865747

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 688. Nos casos previstos no art. 687, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 859;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

10728657747

Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso seja possível identificar que há terceiro titular de interesse em se opor ao ato, o juiz deverá mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 692. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 693. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

10728657747

Art. 694. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 695. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 696. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 697. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 698. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 699. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 700. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o órgão jurisdicional suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 701. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

1072865747

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 702. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 703. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 704. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 705. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 706. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 707. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

1072865747

Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

Art. 713. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

10728657747

Art. 714. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 715. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir de prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 388.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 3º O valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 331, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 716. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de

1072865747

obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 717, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 717, aplicar-se-á o disposto no art. 507, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 717. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 716, poderá o réu opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende o curso da ação monitória até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder os embargos no prazo de quinze dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

10728657747

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela não embargada.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que, de má-fé, opor embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

§ 12. Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 932.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 718. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterá os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 719, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

1072865747

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 721.

Art. 719. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 720. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Homologado o penhor, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII
DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 722. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 723. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que

1072865747

decidirá no prazo de dez dias, sendo a decisão impugnável por agravo de instrumento, salvo quando implicar extinção do processo, hipótese em que caberá apelação.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 895 a 919.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 724. Iniciado o procedimento, as partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 725. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 726. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 157 a 159, no que couber.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 727. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

10728657747

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 728. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 729. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 730. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 731. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

1072865747

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 732. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 733. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 734. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 736. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 179, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 737. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 738. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

10728657747

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 739. Da sentença caberá apelação.

Art. 740. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II
Da notificação e da interpelação

Art. 741. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

10728657747

Art. 742. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 741, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 743. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 744. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III
Da alienação judicial

Art. 745. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 895 a 919.

Seção IV
Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 746. O divórcio e a separação consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

1072865747

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 662 a 673.

§ 2º As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável.

Art. 747. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio ou a separação, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 749. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de

10728657747

bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Seção V
Dos testamentos e codicilos

Art. 750. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 751. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Art. 752. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro,

1072865747

bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Seção VI
Da herança jacente

Art. 753. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 754. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 160 a 162.

Art. 755. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

10728657747

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 756. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

1072865747

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 757. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 758. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

10728657747

Seção VII
Dos bens dos ausentes

Art. 759. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 760. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 704 a 707.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII
Das coisas vagas

Art. 761. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na

10728657747

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX
Da interdição

Art. 762. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes consanguíneos ou afins;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 763. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 762;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 762.

Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 765. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

1072865747

Art. 766. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.

10728657747

Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

III – fixará o termo da interdição.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º O termo inicial da interdição será a data a partir da qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do *caput*.

§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 6º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

1072865747

Art. 771. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 6º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 772. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 773. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Art. 774. O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.

Seção X
Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 775. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

1072865747

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 776. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 777. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 778. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 779. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

Seção XI
Da organização e da fiscalização das fundações

1072865747

Art. 780. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 781. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo

Art. 782. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 783. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 784. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia,

1072865747

o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma português, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 785. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 786. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 787. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 788. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

10728657747

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 789. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 791. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

1072865747

I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante.

Art. 792. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 794. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 795. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

10728657747

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 796. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 797. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 798. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

1072865747

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no § 3º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do título executivo

Art. 799. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução;

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

10728657747

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 801. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II
Da exigibilidade da obrigação

Art. 802. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

1072865747

Art. 803. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 804. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 805. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 807. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito

10728657747

real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 844;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

1072857547

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 809. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 810. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 811. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

10728657747

Art. 812. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 814. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar:

a) a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

c) bens suscetíveis de penhora, sempre que possível;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

10728657747

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 815. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 892, § 7º;

VIII – requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso;

10728657747

IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 816. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 817. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 818. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 240.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 819. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 820. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, e ao usufrutuário que não houver sido intimado.

10728657747

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel que não houver sido intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais que não houver sido intimado.

Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da entrega de coisa certa

10728657747

Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 823. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 824. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 825. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 826. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da entrega de coisa incerta

1072865747

Art. 827. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 828. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 829. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I
Das disposições comuns

Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II
Da obrigação de fazer

Art. 831. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 832. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

10728657747

Art. 833. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 834. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 835. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 836. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 837. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da obrigação de não fazer

Art. 838. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

10728657747

Art. 839. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 840. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 841. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 842. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da citação do devedor e do arresto

Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução; não opostos, a majoração poderá

10728657747

ocorrer ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente.

Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas aqueles não penhorados, no prazo de dez dias. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 846. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de

10728657747

ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I
Do objeto da penhora

Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Parágrafo único. A impenhorabilidade não é oponível na execução de dívida relativa ao próprio bem.

Art. 849. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

10728657747

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

1072865747

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

1072865747

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II
Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 854. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 855. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 856. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

10728657747

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 857. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 858. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 859. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 860. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro

1072865747

competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III
Do lugar de realização da penhora

Art. 861. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 862. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV
Das modificações da penhora

1072865747

Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

1072865747

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 866. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 867. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 868. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 869. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia

1072865747

do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de

1072865747

não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º. Na fase de cumprimento de sentença, somente será admissível a penhora de dinheiro ou outro ativo financeiro quando, na causa, existir condenação em tribunal de justiça ou tribunal regional federal, e o recurso pendente na fase de conhecimento não for dotado de efeito suspensivo.

§ 10. O disposto no parágrafo § 9º não se aplica às hipóteses do art. 1.025, § 1º.

§ 11. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da penhora de créditos

Art. 871. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 872, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 872. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

1072865747

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 873. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 874. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 875. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

10728657747

I - apresente balanço especial na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII
Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 878. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

1072865747

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 879. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 880. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 881. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX
Da penhora de percentual de faturamento de empresa

1072865747

Art. 882. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X
Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 883. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 884. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

10728657747

Art. 885. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI
Da avaliação

Art. 886. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 887. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação,

10728657747

caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 888. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 889. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 488 a 490 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 890. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

1072865747

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 891. Realizada a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV
Da expropriação de bens

Subseção I
Da adjudicação

Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 905, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

10728657747

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 893. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 894. Frustradas as tentativas de alienação do bem, poderá o exequente renovar o requerimento de adjudicação, possibilitando-se nova avaliação.

Subseção II
Da alienação

10728657747

Art. 895. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 896. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 897. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

10728657747

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 899. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 900. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 901. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 902. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

10728657747

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 903. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

1072865747

Art. 904. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 903.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 905. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora houver recaído sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora houver recaído sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI – o promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII – o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

10728657747

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – dos advogados de qualquer das partes.

Art. 907. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 908. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a

1072865747

arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 909. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 910. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante

1072865747

parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 912. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

1072865747

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 915. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 916. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 917. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de

1072865747

arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 918. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 919. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 820;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

1072865747

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V
Da satisfação do crédito

Art. 920. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 921. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 922. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

10728657747

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 923. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 924. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 926. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 548 e 549.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

10728657747

Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em dez dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º a 6º do art. 542.

Art. 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 929. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 840 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 930. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes,

10728657747

que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento

1072865747

relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º O pedido de parcelamento previsto no *caput* interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.

§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 933. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

1072865747

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 471.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 934. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar da demanda;

III – manifestamente protelatórios.

1072865747

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Contra a decisão sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo cabe agravo de instrumento.

Art. 936. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 937. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 314 e 316, no que couber;

1072865747

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 932.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 938. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 939. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 940. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

1072865747

III – o executado obtém, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 941. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 942. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 943. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

§ 1º O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

§ 2º Se o relator prevento não integrar o tribunal ou estiver afastando, por qualquer motivo, da atuação jurisdicional, eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo será distribuído para o juiz que anteriormente houver sido revisor ou primeiro a votar no julgamento de recurso anterior, preservada a competência do órgão fracionário do tribunal.

1072865747

§ 3º Serão julgados conjuntamente os recursos de litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito; não sendo possível a reunião para julgamento conjunto, a primeira decisão favorável relativa a um dos litisconsortes, de matéria comum aos demais, estender-se-á a todos.

§ 4º No caso de litisconsórcio unitário, a decisão proferida no julgamento de recurso interposto por um dos litisconsortes estender-se-á aos demais.

Art. 944. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria, a qual incontinenti os encaminhará, quando for o caso, ao revisor.

Art. 945. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

1072865747

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 946. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 947. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Devolvidos os autos à secretaria pelo revisor ou, no caso de não haver revisor, pelo relator, a secretaria incluirá o processo imediatamente na pauta, observada a antecedência necessária à intimação das partes.

§ 3º Não haverá revisor nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, de improcedência liminar do pedido e nas demais previstas em lei.

1072865747

Art. 948. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiverem sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 2º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 3º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 4º O juiz que houver examinado os autos como revisor participará do julgamento do recurso.

Art. 949. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e,

IV – por último, os demais casos.

Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

1072865747

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso VI.

§ 4º É permitido ao advogado cujo escritório se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 951. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 952. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

1072865747

Art. 953. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1° Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz pelo prazo máximo de mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2° Quando requisitar os autos na forma do § 1°, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

§ 4° Para adequada observância do precedente judicial na forma do art. 521, as questões relevantes do caso em análise devem ser indicadas de modo claro no acórdão.

Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

1072857747

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 956. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 957. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

10728657747

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 958. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Parágrafo único. O agravo extraordinário será julgado antes do recurso especial ou extraordinário interposto no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo extraordinário.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 959. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos colegiados, exceto se houver revisão de tese, na forma do art. 521, §§ 1º a 6º.

1072865747

§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CAPÍTULO III
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 960. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 961. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

1072865747

CAPÍTULO IV
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 963. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 964. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 965. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 966. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 968. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

1072865747

Art. 969. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 970. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 971. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

10728657747

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

1072857747

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 974, § 2º.

Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 978. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

1072865747

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

§ 4º É rescindível a decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária.

Art. 979. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 179, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

10728657747

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estado, ao Distrito Federal, aos Município, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II não será superior a mil salários mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 978;

II – tenha sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa. Em seguida, serão os autos remetidos ao tribunal competente.

Art. 981. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada.

Art. 982. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 983. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

1072865747

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 984. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 985. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 986. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 980; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança

1072865747

jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

10728657747

Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 9º; ou, se for a hipótese, a suspensão de seu processo, demonstrando que a questão

1072865747

jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado. Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir, dentre as suas atribuições, competência para editar enunciados de súmula.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

1072895747

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida.

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 1º a 6º.

§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

1072865747

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997.

Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 1º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no *caput*.

§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o *caput* se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.

Parágrafo único. No tribunal superior, o relator que receber recurso especial ou extraordinário originário de incidente de resolução de demandas repetitivas ficará prevento para julgar outros recursos que versem sobre a mesma questão.

Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

CAPÍTULO VIII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 1.000. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de decisão ou precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

10728657747

IV – garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 1.001. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 1.002. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 1.003. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 1.004. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

10728657747

Art. 1.005. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 1.006. Aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo extraordinário;

IX – embargos de divergência.

Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

10728657747

Art. 1.010. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 1.011. O recorrente poderá, até a data de publicação da pauta, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 1.012. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.013. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.014. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.016. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

1072865747

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.017. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.018. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.019. Certificado o transitado em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1.020. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo e do porte de remessa e retorno os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

10728657747

§ 2º A insuficiência no valor do preparo ou do porte de remessa e retorno implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo ou do porte de remessa e retorno no recolhimento realizado na forma do parágrafo 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Art. 1.021. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm

1072865747

de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.

Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

Art. 1.024. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 945, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

1072865747

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 495;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação.

Art. 1.027. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

10728657747

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;

XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;

XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;

XIX – indeferir prova pericial;

XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

10728657747

Art. 1.029. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.030. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I deste artigo, a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V – por outra forma prevista na lei.

10728657747

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

§ 6º A certidão prevista no inciso II pode ser substituída por declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I feita pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 1.031. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência em tal hipótese, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.032. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 945, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para

1072865747

que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1.033. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1072865747

Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º.

Art. 1.036. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão jurisdicional, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 deste Código.

§ 2º O órgão jurisdicional intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.037. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.034, § 1º.

§ 3º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro

1072865747

recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

1072865747

DECOM -5456

Do Recurso ordinário

Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.026, § 3º, e 1.042, §§ 5º a 7º.

Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 1.040, I e II, "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões. Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II
Do recurso extraordinário e do recurso especial

Subseção I
Das disposições gerais

1072865747

Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

1072865747

I – tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – relator, se já distribuída o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.050.

Art. 1.043. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.044. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.045. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.046. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

1072865747

Art. 1.047. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais e de todas as questões relevantes para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

1072865747

§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o *habeas corpus*.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 1.049. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

10728657747

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.050. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.049, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.049, §1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.053, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

10728657747

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o habeas corpus.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do §5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.049.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido ao:

I – juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso especial ou extraordinário;

IV – relator do recurso especial ou extraordinário, no tribunal superior, cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de cinco dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

1072865747

II – do inciso III do § 10, o órgão jurisdicional comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.043, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º cabe:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

Art. 1.052. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

1072865747

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, considerar-se-ão automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.053. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu a acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará a existência de superação ou distinção, nos termos do art. 521, §§ 2º e 9º.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.049, §1º.

§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 4º Quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II, e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

1072865747

Art. 1.054. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III
Do agravo extraordinário

Art. 1.055. Cabe agravo extraordinário contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I – indeferir pedido, formulado com base no art. 1.048, §6º ou 1.049, §2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II – inadmitir, com base no art. 1.053, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.048, §8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do art. 1055, inciso I;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário se fundar em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

1072865747

b) extraordinário se fundar em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 2º A petição de agravo extraordinário será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo extraordinário poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, quanto ao mais, ao disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo extraordinário para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo extraordinário, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo extraordinário a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV
Dos embargos de divergência

Art. 1.056. É embargável o acórdão de turma que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

1072865747

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao órgão jurisdicional inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1.057. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

1072865747

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.058. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.059. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1.060. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

10728657747

Art. 1.061. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido deferidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1.062. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.063. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração

10728657747

do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto no arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.065. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de trinta dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.066. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.067. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido a sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.068. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela antecipada.

Art. 1.069. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 940, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.070. O disposto nos arts. 539, § 12, e 549, § 7º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código; aplica-se às decisões transitadas em julgado anteriormente o disposto nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.071. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 856, inciso I.

1072865747

Art. 1.072. À tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.073. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.074. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;

....." (NR)

Art. 1.077. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil." (NR)

Art. 1.078. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

1072865747

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.079. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1.080. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos.

10728657747

§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários mínimos." (NR)

Art. 1.081. O art. 274 e o caput do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." (NR)

"Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

....." (NR)"

Art. 1.082. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.083. É de quinze dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou no regimento interno do tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1.084. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião da circunscrição em que situado o imóvel, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso, e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização

1072865747

profissional, e pelos confinantes, titulares de domínio ou de direitos reais;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorroga-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confinante, titular de domínio ou de direito real, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis competente, para manifestar-se em quinze dias; a notificação pode ser feita pessoalmente, pelo próprio oficial registrador, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, por correio, com aviso de recebimento, por meio eletrônico, ou, ainda, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo da última diligência notificatória sem qualquer impugnação e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição

1072865747

do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer dos confinantes, pelo titular do domínio ou de direito real, por algum dos entes públicos ou, ainda, por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Art. 1.085. Ficam revogados:

I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aglutinativa substitutiva global de Plenário é o resultado de uma revisão aprofundada que fizemos logo após a aprovação do

1072865747

substitutivo na Comissão Especial, reunindo partes das emendas apresentadas ao longo da discussão e excertos dos projetos de lei apensados, visando o aperfeiçoamento do texto que será submetido ao Plenário, seja através da compatibilidade lógica entre os dispositivos que o compõe, seja pela busca da harmonia com o texto da Constituição Federal.

Na oportunidade fizemos também correções e adaptações redacionais e, em alguns aspectos, meramente gramaticais, que não alteraram em nenhum aspecto o conjunto da obra aprovada pelo colegiado da Comissão Especial, conduzindo, diante do objetivo divisado, ao aperfeiçoamento do texto do novo Código de Processo Civil.

São estes, em síntese, os objetivos da vertente emenda aglutinativa substitutiva global.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado FABIO TRAD
Presidente

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

10728657747

Projeto de Lei nº 6025/2005

Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 3 (Plenário)

Com base na Emenda 368/2011 (rejeitada), de autoria do Dep. Júnior Coimbra, ao PL 6025/2005 e no substitutivo da Comissão Especial apresentado ao Projeto de Lei 6025/2005, apresenta-se a seguinte emenda aglutinativa:

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Aglutina-se, com o texto do art. 514 e 515 do substitutivo ao PL 6025/2005 (acima referido), parte do texto previsto na Emenda

(Emenda Substitutiva nº 3)

368/2011 ao PL 6025/2005 , o que resulta no seguinte texto consolidado:

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Parágrafo único. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.

Art. 515. Não são cobertos pela coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo, ressalvado o previsto no artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais complexos do direito processual é a coisa julgada. Tanto que (i) não há, ainda hoje, consenso na doutrina sequer quanto a seu conceito, (ii) há autores que bem destacam que, quanto ao estudo da coisa julgada, paradoxalmente, "os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura de soluções"[1].

Em virtude dessa constatação, no mínimo recomendável cautela em relação à modificação da coisa julgada.

Pois bem. A versão aprovada no Senado propôs a alteração do sistema vigente, para afirmar que as questões prejudiciais são cobertas pela coisa julgada independentemente de pedido de qualquer das partes (ou seja, extingue a figura da ação declaratória incidental).

[1] BARBOSA MOREIRA. Ainda e sempre a coisa julgada. RT 416/9.

(Emenda Aglutinativa nº 3)

Diante de críticas da doutrina[2], a versão da Câmara (Relatório Depurado Sérgio Barradas Carneiro) retornou ao sistema semelhante ao CPC em vigor.

Contudo, o texto ao final aprovado na Comissão Especial da Câmara (Relatório Deputado Paulo Teixeira), retomou – com pequenas alterações – o sistema proposto no projeto apresentado no Senado.

Apenas esse relato já demonstra como a questão é polêmica e objeto de divergência entre a doutrina e os membros do Congresso.

E cabe destacar, ademais, que o próprio relatório que antecede o projeto apresentado na Comissão, ao narrar os debates realizados no âmbito da Câmara, apenas apresenta críticas à hipótese de modificação na regra da coisa julgada[3] - inclusive corretamente constatando que a "doutrina e jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual".

Assim, não se tem documentado, na Câmara, os motivos pelos quais a proposta de alteração foi acolhida. A alegação constante da exposição de motivos apresentada no Senado seria a de "celeridade".

Contudo, a experiência estrangeira mostra que isso traz mais problemas que soluções – como destacado em um dos artigos doutrinários sobre o tema.

E, principalmente, o grande risco é de insegurança. Não se saber, exatamente, o que foi efetivamente decidido pelo juiz sob o contraditório e com força de coisa julgada. Ou seja: não se saber que parte da decisão é estável e não pode mais ser decidida.

Exemplificando: basta imaginar que, em uma cobrança envolvendo o descumprimento de um contrato, surja a discussão de nulidade de cláusula ou mesmo nulidade do contrato. Independentemente da profundidade do debate, tais questões acabam sendo apreciadas pelo juiz na sentença, ainda que de maneira breve.

Pelo CPC vigente, acaso não haja a propositura de declaratória incidental por qualquer das partes, apenas o pedido é que será coberto pela coisa julgada (cobrança). Assim, ambas as partes estão plenamente cientes a respeito de qual parte da decisão será coberta pela coisa julgada.

---

[2] Nesse sentido, destaca-se GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria e PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. RePro 194, p. 101-138, abr. 2011. e DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: quieta non movere. Revista de Informação Legislativa, n. 190, p. 35-43, abr./jun. 2011.

[3] Conferir o relatório do Deputado Paulo Teixeira, sob protocolo *AD19399A20* (http://atualidadesdodireito.com.br/dellore/files/2013/05/relatorio-teixeira-jul13.pdf), que traz somente críticas à alteração (p. 96, 103, 282/283).

Contudo, pela proposta de redação do NCPC, se quaisquer dessas questões forem brevemente mencionadas, seja na inicial seja na contestação, e forem apreciadas pela sentença, poderão ser cobertas pela coisa julgada, ainda que não haja maior discussão no bojo do processo.

E haverá a dúvida nas partes: será que houve EFETIVAMENTE o contraditório? Será que o juiz EFETIVAMENTE as apreciou? Se a resposta for positiva, haverá coisa julgada; se for negativa, não haverá.

Ou seja, o risco de não se saber o que é protegido pela coisa julgada é muito grande. Sendo assim, a emenda busca manter o sistema vigente – com algumas simplificações e esclarecimentos quanto ao procedimento da denominada ação declaratória incidental (que não é sequer nominada no projeto de emenda).

Além disso, há pequena alteração para afirmar que, ao invés de parte da sentença "fazer coisa julgada", determinado elemento da sentença é "coberto pela coisa julgada". A sentença, no caso, é paciente e não agente.

Sala das Sessões, de de 2013.

DEP. CARLOS SAMPAIO
(PSDB/SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005

Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 4 (Plenário)

Com base no Projeto de Lei 2139/2007, apensado, e no substitutivo da Comissão Especial apresentado ao Projeto de Lei 6025/2005, apresenta-se a seguinte emenda aglutinativa:

"Art. 849. ...

.....

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado os § 2º".

Aglutina-se, com o texto do inciso IV do art. 849 do substitutivo ao PL 6025/2005, o texto do inciso IV do art. 649 do PL nº 2139, de 2007, o que resulta no seguinte texto consolidado:

Art. 849. São Impenhoráveis:

.....

IV – Dois terços dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

JUSTIFICAÇÃO

Comissão de Agricultura nº 4)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei 2139/2007, apensado, propõe a impenhorabilidade de apenas 2/3 dos vencimentos, subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

O Projeto de Lei 6025/2005, por outro lado, propõe a impenhorabilidade absoluta daquelas verbas no inciso IV, do artigo 849.

Ambas as propostas encontram-se em extremos dos quais convém afastarmo-nos.

A impenhorabilidade absoluta é contraditória com a regra dos art. 1º e 2º, §2º, I, da Lei 10.820, de 2003. Segundo esses dispositivos, o trabalhador pode autorizar o desconto em sua folha de pagamento de até 30% dos seus rendimentos para pagar financiamentos, empréstimos e arrendamentos mercantis concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Essa autorização tem caráter irrevogável e irretratável.

Ora, se as instituições financeiras podem impor ao tomador de empréstimo uma autorização de desconto no valor de 30% dos seus vencimentos, não tem sentido privar o credor comum da possibilidade de fazer o mesmo através de uma sentença judicial revestida da coisa julgada. Não se pode proteger as instituições financeiras e deixar os cidadãos comuns e as empresas do setor produtivo impossibilitadas de cobrar os créditos a que fazem jus por conta da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos.

Além disso, se a Lei 10.820 de 2003 considerou que a pessoa pode privar-se de 30% do seu salário com o fim de consumir sem que isso lhe impossibilite a subsistência, a penhora de 30% de seu salário para pagar dívidas reconhecidas judicialmente tampouco lhe impossibilitará de viver.

Por outro lado, o PL 2139/2007 vai demasiado longe ao permitir que se possa penhorar 1/3 das verbas mencionadas no inciso IV sem colocar limites mínimos a partir dos quais possa incidir a penhora.

(Emenda Aglutinativa nº 4)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nós entendemos que a penhora deve ser possível, mas pensamos que, se os rendimentos forem muito baixos, a penhora pode, sim, comprometer a subsistência do devedor.

Com essa proposta aproximamos a redação proposta pelo PL 2139/2007 do pensamento do PL 6025/2005, protegendo a subsistência do devedor sem violar o direito do credor de receber os seus créditos.

Sala das Sessões, em de de

Deputado CARLOS SAMPAIO
(PSDB/SP)

PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 6025, DE 2005, e apensados. (DO SENADO FEDERAL)

Altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO nº Nº 5

Aglutine-se a Emenda 23/11, do Deputado Laércio Oliveira, oferecida ao Projeto de Lei nº 8.046/10, com o texto do inciso V, do art. 800, do Substitutivo, adotado pela Comissão Especial, ao Projeto de Lei nº 6.025/2005:

"Art. 800 .....

.....

V - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução ou outros direitos reais de garantia, bem como os seguros de vida com cobertura de morte;

....." (NR)

91A18A0224

1

DECOM - 5485

(Emenda Aglutinativa nº 2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O texto do inciso V do art. 800 do substitutivo da Comissão Especial reclama aperfeiçoamento através de uma nova redação, para acrescentar, na referência aos seguros de vida, a cobertura de morte, com o objetivo de deixar claro que apenas os seguros de vida com cobertura de morte serão considerados títulos executivos extrajudiciais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem três modalidades de seguro de vida: o seguro de vida para o caso de morte (natural ou acidental), o seguro de vida para o caso de sobrevivência e o seguro misto, que contempla tanto o caso de morte quanto o de sobrevivência.

Acrescente-se a isso que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente). Nestas hipóteses, embora os seguros de vida e de acidentes pessoais (que não são títulos

91A18A0224

(Emenda Aglutinativa nº 2)

executivos extrajudiciais) sejam comercializados em conjunto, serão sempre dois seguros.

Quanto à força executiva dos títulos executivos, dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." O título executivo, portanto, precisa ter liquidez, certeza e exigibilidade.

Há certeza quando não há controvérsia quanto à existência da obrigação.

A liquidez, por sua vez, pressupõe que a prestação exigida seja determinada quanto ao valor e ao respectivo objeto, em outras palavras, a liquidez define o que é devido e a sua quantidade.

A exigibilidade diz respeito ao fato de a obrigação estar vencida e, consequentemente , poder ser cobrada pelo credor.

Considerando que os seguros de vida podem apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, e, ainda, que o grau de invalidez precisa ser comprovado por perícia médica, pode-se concluir que a invalidez é cobertura que não possui liquidez, nem certeza, ambos requisitos indispensáveis à força executiva dos títulos executivos.

Ausente é a liquidez do título executivo nos casos de cobertura por invalidez permanente, pois o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, aferível somente através de perícia médica.

Pelos motivos acima expostos, é importante especificar no inciso V do art. 800 do Substitutivo da Comissão Especial que apenas os seguros de vida com cobertura de morte serão considerados títulos

91A18A0224

(Emenda Aglutinativa Nº 6)

executivos extrajudiciais, por gozarem dos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade.

Assim, faz-se necessária a aprovação da Emenda Aglutinativa para o aperfeiçoamento do texto do inciso V do art. 800 do Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

PSD

91A18A0224

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

Nº 6

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL

(Aglutinação das Emendas da Comissão nºs 1, 32, 33, 74, 87, 190, 222, 232, 233, 236, 237, 246, 394, 420, 441, 477, 580, 564, 567, 569, 581, 594, 598, 681, 699, 704, 729, 761, 787, 788, 805, 832, 834, 841, 857, 859, 861, 867, 891, 892; dos Projetos de Lei nºs 8.046, de 2010, 2.963, de 2011, e do Substitutivo Adotado pela Comissão Especial)

PROJETOS DE LEI Nºs 6.025, DE 2005, 8.046, DE 2010, E AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.489 E 1.824, DE 1996; 491, DE 1999; 6.507, 6.870-A E 7.499-A, DE 2002; 1.522 E 1.608, DE 2003; 4.386, DE 2004; 5.983, DE 2005; 7.088 E 7.462, DE 2006; 212 E 887, DE 2007; 3.015, 3.387, 3.743 E 3.919, DE 2008; 5.475, 5.748, 6.178, 6.195, 6.208 E 6.407, DE 2009; 7.360 E 7.506, DE 2010; 202, 217, 241, 1.199, 1.626, 1.628, 1.650, 1.850, 1.956, 2.627, 2.963 E 3.006, DE 2011; 3.743, 3.907, E 4.110, DE 2012; E 5.562, DE 2013.

Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º. O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código.

D28B4B5F13

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela antecipada de urgência;

II – às hipóteses de tutela antecipada da evidência previstas no art. 306, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 716.

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha

028B4B5F13

oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 495 e 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão,

D28B4B5F13

exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo:

I – que tiver sua sentença ou acordão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

D28B485F13

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

§ 1º É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

§ 2º Qualquer pessoa natural ou jurídica contra a qual se levante dúvida sobre a licitude de sua conduta poderá propor ação declaratória de conduta correta e de inexistência de desrespeito à lei.

Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa a relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento do mérito, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por decisão.

§ 1º A ação declaratória incidental não suspenderá o processo e somente será admissível se o juízo da ação originária tiver competência absoluta para decidir o pedido.

§ 2º A ação declaratória incidental poderá ser proposta pelo autor, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação para manifestar-se sobre a contestação, podendo o réu fazê-lo por meio de reconvenção.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

D288485F13

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divorcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicilio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

D28B4B5F13

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I
Das disposições gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para a homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

D284B5F13

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II
Do auxílio direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico;

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira;

IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros

D28B4B5F13

responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III
Da carta rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

D28B485F13

Seção IV

Das disposições comuns às seções

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 972.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

D28B4B5F13

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

D28B485F13

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo terá competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu processar-se-á no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

028B4B5F13

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II – de domicílio ou de residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré a sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

D28B485F13

Seção II
Da modificação da competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

D28B4B5F13

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III
Da incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação ou nas hipóteses dos arts. 345, § 3º, e 346, § 2º.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

D28B485F13

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II
DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I – auxílio direto;

II – reunião ou apensamento de processos;

III – prestação de informações;

IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2.° Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III – a efetivação de tutela antecipada;

IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

D28B4B5F13

V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI – a centralização de processos repetitivos;

VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

028B4B5F13

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Não provado o consentimento, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se sobre a questão no prazo de quinze dias.

§ 4º O silêncio do cônjuge importa consentimento se não respondida a intimação prevista no § 3º.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo à união estável.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II – o município, por seu prefeito ou procurador;

III – a autarquia e fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV – a massa falida, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – a pessoas jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

D28B4B5F13

VIII – a sociedade e associação irregular e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o órgão jurisdicional suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

D28B4B5F13

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I
Dos deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.

D28B4B5F13

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o órgão jurisdicional determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II
Da responsabilidade das partes por dano processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

D284B5F13

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III
Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte

D28B4B5F13

contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento da sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

D284B5F13

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

D28B4B5F13

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido embargada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

D28B4B5F13

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte que se renunciou, reconheceu ou desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

D28B4B5F13A

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.

D28B4B5F13

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV
Da gratuidade da justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

D28B4B5F13

III – as despesas com publicação na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

02848F13

§ 6º Conforme o caso, o órgão jurisdicional poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

D28B4B5F13

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos, não

D28B4B5F13

poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvadas as exceções previstas expressamente em lei.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

D28B4B5F13

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento da sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado ou à parte:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro ou em documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

D28B485F13

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação e o autor não o tiver providenciado.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

028B4B5F13

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II
DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente ao mérito;

II – entre as causas houver conexão pelo objeto ou causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º Na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

§ 3º Na decisão que limitar o número de litigantes no litisconsórcio facultativo, o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes.

§ 4º Cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas a distribuição por dependência.

§ 5º A distribuição prevista no § 4º deverá ocorrer no prazo de quinze dias e somente depois de ocorrida os nomes dos litigantes excedentes serão excluídos dos autos originários.

D28B485F13

§ 6º No processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

§ 7º Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.

Art. 114. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Parágrafo único. O litisconsórcio unitário pode ser necessário ou facultativo.

Art. 115. O litisconsórcio unitário passivo será necessário, ressalvada disposição legal em sentido diverso.

Parágrafo único. O litisconsórcio será necessário, ainda, quando a lei assim dispuser expressamente.

Art. 116. A sentença de mérito proferida sem a citação daquele que deve ser litisconsorte necessário é nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário. Nos demais casos de litisconsórcio necessário, é válido o capítulo da decisão relativo àquele que foi citado; é nulo o capítulo que diz respeito ao que não o foi.

§ 1º Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, no prazo que designar, sob pena de extinção do processo.

§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo.

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Parágrafo único. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões potencialmente lesivos aos interesses dos litisconsortes somente serão eficazes se todos consentirem; os benéficos, a todos aproveitam.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

D28485F13

TÍTULO III
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA

Seção I
Das disposições comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Parágrafo único. Da decisão cabe agravo de instrumento.

Seção II
Da assistência simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

D288485F13

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III
Da assistência litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. A intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial.

CAPÍTULO II
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

D28B485F13

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir em sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

D289485F13

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ser tornado sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

D28B4B5F13

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V
DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

D288485F13

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

D28B485F13

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

D28B4B5F13

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

D28B4B5F13

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro

D288485F13

que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I
Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

D288485F13

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

D28B485F13

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de conciliação prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

02B485F13

Seção II
Do assessoramento judicial

Art. 156. O juiz poderá ser assessorado diretamente por um ou mais servidores, notadamente na:

I – elaboração de minutas de decisões ou votos;

II – pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência necessárias à elaboração de seus pronunciamentos;

III – preparação de agendas de audiências e na realização de outros serviços.

Parágrafo único. O servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos.

Seção III
Do perito

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e

D28B4B5F13

deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção IV
Do depositário e do administrador

Art. 160. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 161. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 162. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

D28B4B5F13

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção V
Do intérprete e do tradutor

Art. 163. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 164. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 165. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 158 e 159.

Seção VI
Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 166. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

D284B5F13

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da normalização do conflito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 168. Os conciliadores, mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de

D28B4B5F13

tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

D288485F13

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 168, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 173. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

D28B4B5F13

Art. 174. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 167, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 175. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 176. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

D28B4B5F13

TÍTULO V
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 177. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 179. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 180. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 181. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 182. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

D28B4B5F13

TÍTULO VI
DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 183. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, parágrafo único.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

D28B4B5F15

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos atos em geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público ou social;

II – que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

D28B4B5F13

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.

Art. 190. O juiz ou o relator determinará que seja dada publicidade ao comparecimento informal, junto a ele, de qualquer das partes ou de seus representantes judiciais, ordenando o imediato registro nos autos mediante termo, do qual constarão o dia, o horário da ocorrência e os nomes de todas as pessoas que se fizeram presentes.

§ 1º O juiz somente poderá tratar de qualquer causa na sede do juízo ou tribunal, salvo nas hipóteses previstas no art. 217.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos casos de comparecimento informal de membro do Ministério Público e de agentes da administração pública.

Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, fixando calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual qualquer parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

D28B4B5F13

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II
Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

D28B4B5F13

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no órgão jurisdicional onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III
Dos atos da parte

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

D28B4B5F13

Seção IV

Dos pronunciamentos do juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V
Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o

D28B4B5F13

número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervieram; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

D288485F13

CAPÍTULO II
DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Do tempo

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – os atos previstos no art. 212, § 2º;

II – a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – as causas que a lei determinar.

Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

02B4B5F13

Seção II
Do lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não serão realizadas audiências e julgamentos por órgão colegiado.

D28B485F13

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, inciso I, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a conciliação, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no artigo para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

D28B485F13

Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

D28B4B5F13

II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI – citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o §5º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

D28B485F13

Seção II
Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente excedeu os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

D2B4B5F13

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 237. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de

D28B4B5F13

pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II
DA CITAÇÃO

Art. 238. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução de mérito.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

D28B4B5F13

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal do procurador do réu, executado ou interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

D28B4B5F13

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste sua incapacidade.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – na ação de interdição;

D288485F13

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

D28B4B5F13

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

D28B4B5F13

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o réu;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

D28B4B5F13

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III
DAS CARTAS

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses

D28B485F13

documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão

D28B4B5F13

do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II – quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV
DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Parágrafo único. A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável pela sua representação judicial.

D28B4B5F13

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada dos autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

D288485F13

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

028485F13

TÍTULO III
DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

D28B4B5F13

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observar as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º É anulável o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória, nos termos do art. 978.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 285. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 286. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 287. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

D28B45F13

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 288. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não-eletrônico, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 289. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 290. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 291. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

TÍTULO V
DO VALOR DA CAUSA

Art. 292. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

D2884B5F13

III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; essa decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 294. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. A decisão do juiz que acolher a impugnação do réu é impugnável por agravo de instrumento, salvo se for um capítulo da sentença, quando então será impugnável por apelação.

LIVRO V
DA TUTELA ANTECIPADA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Parágrafo único. A tutela antecipada pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 296. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 297. A tutela antecipada conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 298. O juiz pode determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 299. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

Art. 300. A tutela antecipada será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

CAPÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

D28B485F13

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela cautelar antecipada pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

§ 4º Pode ser objeto de arresto bem indeterminado que sirva para garantir execução por quantia certa; pode ser objeto de sequestro bem determinado que sirva para garantir execução para a entrega de coisa.

Art. 302. A tutela antecipada de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 304. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada satisfativa e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

D28B4B5F13

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 305. A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada satisfativa estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada satisfativa conservará seus efeitos, enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

02B4B5F13

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela satisfativa foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 307. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza satisfativa, o órgão jurisdicional observará o disposto no art. 304.

D28B4B5F13

Art. 308. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 309. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 310. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 336.

Art. 311. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduziu o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 312. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

028B4B5F13

LIVRO VI
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 313. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 314. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver que ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 704.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte ou da perda de capacidade de qualquer das partes o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

D28B4B5F13

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses dos incisos V e VII, e seis meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 315. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 316. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º

D28B485F13

TÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 317. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 318. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II
DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I
Dos requisitos da petição inicial

Art. 320. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

D28B4B5F13

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 321. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 322. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 320 e 321 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II
Do pedido

Art. 323. O pedido deve ser certo; compreendem-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os respectivos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido,

D28B4B5F13

independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 325. O pedido deve ser determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 326. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 327. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 328. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos

D28B4B5F13

cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 327.

Art. 329. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 330. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III
Do indeferimento da petição inicial

Art. 331. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 322.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido ou a causa de pedir for obscuro;

III – quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

IV – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

V – contiver pedidos incompatíveis entre si.

D28B4B5F13

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 332. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se houver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta.

§ 2º Se não houver retratação, o juiz determinará a remessa da apelação ao tribunal, hipótese em que o réu não será citado para apresentar contrarrazões. Provida a apelação, o réu será citado para apresentar sua resposta.

§ 3º Não interposta ou não provida a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III
DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – contrariar frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;

D28B485F13

V – contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.

CAPÍTULO IV
DA CONVERSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

D28B4B5F13

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado.

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

D28B4B5F13

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – no processo em que não se admita a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

D28B4B5F13

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 336. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 335, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do despacho que homologar a desistência.

Art. 337. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I – inexistência ou nulidade da citação;

II – incompetência absoluta e relativa;

III – incorreção do valor da causa;

IV – inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII – coisa julgada;

VIII – conexão;

D28B4B5F13

IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XI – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º O juiz observará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 73 em relação à falta de autorização do cônjuge para a propositura da ação.

Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 340. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

§ 1º Aceita a indicação pelo autor, este, no prazo de quinze dias, procederá à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o paragrafo único do art. 339.

D284B5F13

§ 2º No prazo de quinze dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 342. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 343. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

D28B485F13

CAPÍTULO VII
DA RECONVENÇÃO

Art. 344. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º Contra a decisão que indeferir liminarmente a reconvenção ou que a julgar liminarmente improcedente cabe agravo de instrumento.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e um terceiro.

§ 5º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 6º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 7º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VIII
DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

§ 2º O autor será intimado para manifestar-se imediatamente sobre a alegação. Se houver necessidade, a requerimento do autor, o juiz poderá conceder prazo de até quinze dias para essa manifestação.

D28B4B5F13

DECOM - 5592

§ 3º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser formulada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 4º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação começará a fluir.

§ 5º Se, antes da audiência de conciliação ou de mediação, o réu manifestar desinteresse na composição consensual, terá de, na mesma oportunidade, formular a alegação de convenção de arbitragem, nos termos deste artigo.

Art. 346. Não tendo sido designada audiência de conciliação ou de mediação, a alegação da existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, no prazo da contestação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de ser rejeitada liminarmente e o réu ser considerado revel.

§ 2º A alegação de incompetência do juízo, se houver, deverá ser apresentada na mesma petição a que se refere o *caput* deste artigo, que poderá ser apresentada no juízo de domicílio do réu, observado o disposto no art. 341.

§ 3º Após a manifestação do autor, o juiz decidirá a alegação. Intimadas as partes da decisão que a rejeita, o prazo da contestação recomeçará por inteiro.

Art. 347. Se o procedimento arbitral já houver sido instaurado antes da propositura da ação, o juiz, ao receber a alegação de convenção de arbitragem, suspenderá o processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o juízo arbitral, o juiz decidirá a questão.

Art. 348. Acolhida a alegação de convenção de arbitragem, ou reconhecida pelo juízo arbitral a sua própria competência, o processo será extinto sem resolução de mérito.

D28B4B5F13

Art. 349. A existência de convenção de arbitragem não pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Art. 350. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

CAPÍTULO IX
DA REVELIA

Art. 351. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 352. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 351, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 353. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO X
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 354. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I
Da não incidência dos efeitos da revelia

D28B485F13

Art. 355. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 351, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 356. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II
Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Art. 357. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III
Das alegações do réu

Art. 358. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 359. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 360. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I
Da extinção do processo

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

D28B4B5F13

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II
Do julgamento antecipado do mérito

Art. 362. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 351 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 356.

Seção III
Do julgamento antecipado parcial do mérito

Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

D288485F13

Seção IV

Do saneamento e da organização do processo

Art. 364. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 380;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 472 e, se possível, estabelecer, de logo, um calendário para a sua realização.

D28B4B5F13

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO XII
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 365. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 366. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 367. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 368. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 484, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:

D28B485F13

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 370. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 371. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 372. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

AD28B4B5F13

Art. 373. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 374. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 375. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XIII
DAS PROVAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 376. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 377. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

D28B4B5F13

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 378. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 379. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 380. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 381. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

D28B4B5F13

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 382. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 383. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 384. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 385. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 386. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

D28B4B5F13

Seção II
Da produção antecipada da prova

Art. 388. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de conciliação ou de outro meio adequado de solução do conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juiz estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 389. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

D28B4B5F13

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 390. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da ata notarial

Art. 391. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV
Do depoimento pessoal

Art. 392. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.° Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.° É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

D28B4B5F13

Art. 393. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 394. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 395. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V
Da confissão

Art. 396. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 397. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 398. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro

D284B5F13

não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 399. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 400. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 401. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 402. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da exibição de documento ou coisa

Art. 403. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 404. O pedido formulado pela parte conterá:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

D28B4B5F13

Art. 405. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 406. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 407. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 410;

II – a recusa for havida por ilegítima.

§ 1º Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

§ 2º Contra a decisão que resolver o incidente antes da sentença cabe agravo de instrumento.

Art. 408. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 409. Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão, contra a qual caberá agravo de instrumento.

Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

D28B4B5F13

Parágrafo único. Contra a decisão proferida com fundamento no *caput* caberá agravo de instrumento.

Art. 411. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – a sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII
Da prova documental

Subseção I
Da força probante dos documentos

Art. 412. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 413. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 414. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

02B4B5F13

Art. 415. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 416. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 417. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 418. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 419. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele

D28B485F13

aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 420. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 421. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 422. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 423. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 424. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 425. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre empresários.

Art. 426. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

D28485F13

Art. 427. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Art. 428. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 429. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.° Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 430. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 431. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 432. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

D28B485F13

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 433. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 434. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 435. Cessa a fé do documento particular quando:

D28B4B5F13

I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 436. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II
Da arguição de falsidade

Art. 437. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 438. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 439. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 440. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.

D28B4B5F13

Subseção III
Da produção da prova documental

Art. 441. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir numa reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas a sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 442. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao órgão jurisdicional avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 443. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar a sua autenticidade;

III – suscitar a sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre o seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 444. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

D28B4B5F13

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 443.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 445. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Seção VIII
Dos documentos eletrônicos

Art. 446. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 447. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 448. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

DZ284B5F13

Seção IX

Da prova testemunhal

Subseção I
Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal

Art. 449. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 450. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 451. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 452. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário, hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 453. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 454. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

D2884B5F13

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 455. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 456. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

D28B485F13

Subseção II
Da produção da prova testemunhal

Art. 457. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física

e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 458. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§4º e 5º do art. 364, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 459. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 460. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §1º.

Art. 461. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

D28B4B5F13

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 462. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

028B485F13

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando a sua necessidade for devidamente demonstrada pelo juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 461.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 463. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 464. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

02884B5F13

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 465. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 466. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 467. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 468. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

028B4B5F13

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 469. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 470. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X
Da prova pericial

Art. 471. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos,

D28B4B5F13

valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar o assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com

028B4B5F13

prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 475. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.

Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 477. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

028B4B5F13

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 480. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

02B4B5F13

Art. 481. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

D28B4B5F13

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 486. Além do disposto nesta Seção X, o exame psicológico ou biopsicossocial deve observar as seguintes regras:

I - o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento familiar, cronologia de incidentes e avaliação da personalidade dos sujeitos envolvidos na controvérsia;

II - a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico.

Art. 487. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 378, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 488. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Art. 489. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 490. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

D28B4B5F13

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Seção XI
Da inspeção judicial

Art. 491. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 492. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 493. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 494. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XIV
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 495. O órgão jurisdicional não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, nos termos do art. 348;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 496. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

D28B4B5F13

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 495, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 497. Haverá resolução de mérito quando o órgão jurisdicional:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 333, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 498. Desde que possível, o órgão jurisdicional resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II
Dos elementos, dos requisitos e dos efeitos da sentença

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

D28B485F13

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 500. O órgão jurisdicional resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 501. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

D288485F13

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 502. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 503. A decisão que acolher a exceção de contrato não cumprido ou o direito de retenção julgará procedente o pedido, mas somente poderá ser executada se o exequente comprovar que cumpriu a sua própria prestação ou que a colocou à disposição do executado.

Art. 504. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao órgão jurisdicional tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o órgão jurisdicional ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 505. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 506. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

D284B5F13

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até quinze dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III
Da remessa necessária

Art. 507. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal;

D284B5F13

se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV
Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa

Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção; serve, também, para o ressarcimento de um dano.

D28B485F13

§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha couber ao réu, este a entregará a coisa individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 512. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V
Da coisa julgada

Art. 513. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 515. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

D28485F13

Art. 516. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 517. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XV
DO PRECEDENTE JUDICIAL

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de

D28B4B5F13

competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;.

IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional;

§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do *caput*.

§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

028B485F13

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 7º O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 8º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 10. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

§ 11. O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial.

Art. 522. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

D28B4B5F13

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO XVI
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 524. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 525. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença cabe agravo de instrumento.

D28B485F13

Art. 526. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 527. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do §1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

D2884B5F13

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 528. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 529. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

X – o acórdão proferido pelo tribunal marítimo quando do julgamento de acidentes e fatos da navegação.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a X, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 530. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

D28B485F13

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo tribunal marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 537.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contato da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 532. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Parágrafo único. Contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento; se essa decisão implicar extinção do processo, cabe apelação.

D284B5F13

Art. 533. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela antecipada.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 534. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade,

D28B4B5F13

ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:

I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou

II – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.

§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

D284B5F13

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 538. O requerimento previsto no art. 537 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 320, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

D28B485F13

§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência; se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 539. Transcorrido o prazo previsto no art. 537 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á

D28B4B5F13

declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo

D28B485F13

Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 541. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para pagar o débito em dez dias. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de

efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento o regime será o fechado. Em qualquer caso, o preso deverá ficar separado dos presos comuns; sendo impossível a separação, a prisão será domiciliar.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 543. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto

D28B4B5F13

a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 544. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 840 e seguintes.

Art. 545. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 546. Verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 547. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade

D28B4B5F13

econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 548. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 537 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 549. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

D284B5F13

I – falta ou nulidade da citação, se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

D28B4B5F13

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de não fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 862, §§ 1º a 4º.

§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

D28B485F13

§ 5º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 539, no que couber.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

D28B485F13

Seção II
Do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa

Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 553. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

D288485F13

§ 5º O procedimento extrajudicial é aplicável à consignação de aluguéis.

Art. 554. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 555. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 556. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 553, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 557. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 558. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

D28B4B5F13

Art. 559. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 560. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 561. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 562. No caso do art. 561, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 563. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 564. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

AD28B4B5F13

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 362.

§ 5º A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no prazo de quinze dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 565. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 564, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 566. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 567. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo

DZ884B5F13

e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 568. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.

Art. 569. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – indenização dos frutos.

§ 1º Pode o autor, requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada:

I - para evitar nova turbação ou esbulho;

II - ao cumprimento da tutela antecipada ou final.

§ 2º Poderá o juiz julgar antecipadamente a questão possessória, prosseguindo-se em relação à parte controversa da demanda.

02B485F13

Art. 570. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 571. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 572. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II
Da manutenção e da reintegração de posse

Art. 574. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 575. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 576. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de

028848513

reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 577. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 578. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 579. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

D28B4B5F13

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 580. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III
Do interdito proibitório

Art. 581. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 582. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I
Das disposições gerais

Art. 583. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.

Art. 584. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 585. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 586. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por

028B4B5F13

invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 587. No caso do art. 586, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 588. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II
Da demarcação

Art. 589. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 590. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 591. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 247.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

Art. 592. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 593. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

D284B5F13

Art. 594. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 595. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 596. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 597. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 598. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterá:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

02884B5F13

Art. 599. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 600. A linha será percorrida pelos arbitradores, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 601. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 602. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da divisão

Art. 603. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 604. Feitas as citações como preceitua o art. 591, prosseguir-se-á na forma dos arts. 592 e 593.

Art. 605. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e

D28B485F13

dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 606. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 607. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 608. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 609. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 610. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 611. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 599 e 600, as seguintes regras:

D28B4B5F13

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 612. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 601, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 613. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 590 a 593.

D28B4B5F13

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 614. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 615. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

402B4B5F13

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 616. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 617. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 618. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 619. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 620. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

D288485F13

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócio que a tiver deliberado.

Art. 621. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 622. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 623. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 624. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código Civil.

D28B485F13

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

DECOM - 5670

Seção I
Das disposições gerais

Art. 625. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 626. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 627. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 628. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 629. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II
Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 630. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 626.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

D28B4B5F13

Art. 631. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

II – o herdeiro;

III – o legatário;

IV – o testamenteiro;

V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX – administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III
Do inventariante e das primeiras declarações

Art. 632. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;

V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII – o inventariante judicial, se houver;

VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 633. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 634. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 635. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

D28B4B5F13

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 636. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 637. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

D288485F13

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 638. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 637, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 639. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 632.

Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Seção IV
Das citações e das impugnações

Art. 641. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados por correio, observado o disposto no art. 247. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

D284B5F13

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 642. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II – reclamar contra a nomeação do inventariante;

III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 643. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 644. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 642, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

02884B5F13

Seção V
Da avaliação e do cálculo do imposto

Art. 645. Findo o prazo do art. 642 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 635, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 646. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 888 e 889.

Art. 647. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 648. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 649. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 650. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 651. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 652. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

D28B4B5F13

Art. 653. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI
Das colações

Art. 654. No prazo estabelecido no art. 642, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 655. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 656. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará

D2B485F13

sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII
Do pagamento das dívidas

Art. 657. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 658. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

02848B5F13

Art. 659. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 660. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 661. Sem prejuízo do disposto no art. 876, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII
Da partilha

Art. 662. Cumprido o disposto no art. 657, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 663. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

D28B485F13

Art. 664. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 665. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 666. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 667. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre ele no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 668. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 669. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

02884B5F13

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 670. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 669, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 671. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 672. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 2º do art. 284.

§ 1º O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2º Em relação à partilha amigável homologada pelo juiz, observar-se-á o disposto no art. 284, § 2º.

Art. 673. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 672;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do arrolamento

Art. 674. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 675 a 678.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 677.

Art. 675. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 645;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 676. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 678, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 677. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo

D28848F13

administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 678. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 679. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 687, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

D28B485F13

Art. 680. Processar-se-á também na forma do art. 679 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 681. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 682. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X
Das disposições comuns a todas as seções

Art. 683. Cessa a eficácia da tutela antecipada prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 684. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 685. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 686. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 688. Nos casos previstos no art. 687, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 859;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso seja possível identificar que há terceiro titular de interesse em se opor ao ato, o juiz deverá mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 692. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 693. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

D28B485F13

Art. 694. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 695. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I – o devedor comum é insolvente;

II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 696. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII
DA OPOSIÇÃO

Art. 697. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 698. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 699. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 700. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o órgão jurisdicional suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 701. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

D28B485F13

CAPÍTULO IX
DA HABILITAÇÃO

Art. 702. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 703. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 704. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 705. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 706. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 707. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 708. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 709. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 710. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela antecipada, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 709.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 711. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 712. Frustrada a conciliação, o juiz intimará o réu na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

Art. 713. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 714. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI
DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 715. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir de prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 388.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 3º O valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 331, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 716. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de

D28B485F13

obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 717, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 717, aplicar-se-á o disposto no art. 507, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 717. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 716, poderá o réu opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende o curso da ação monitória até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder os embargos no prazo de quinze dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela não embargada.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

§ 12. Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 932.

CAPÍTULO XII
DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 718. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterá os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 719, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

02884B5F13

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública, a qual produzirá os mesmos efeitos previstos no art. 721.

Art. 719. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 720. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 721. Homologado o penhor, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII
DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 722. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 723. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que

02B4B5F13

decidirá no prazo de dez dias, sendo a decisão impugnável por agravo de instrumento, salvo quando implicar extinção do processo, hipótese em que caberá apelação.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 895 a 919.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 724. Iniciado o procedimento, as partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 725. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 726. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 157 a 159, no que couber.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 727. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

DZ8B4B5F13

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 728. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 729. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 730. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 731. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

02884B5F13

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 732. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 733. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 734. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 735. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 736. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 179, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 737. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 738. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

D288485F13

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 739. Da sentença caberá apelação.

Art. 740. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II
Da notificação e da interpelação

Art. 741. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

D288485F13

Art. 742. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 741, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 743. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 744. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III
Da alienação judicial

Art. 745. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 895 a 919.

Seção IV
Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 746. O divórcio e a separação consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 662 a 673.

§ 2º As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável.

Art. 747. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio ou a separação, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 748. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 746.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 749. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de

02884B5F13

bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Seção V
Dos testamentos e codicilos

Art. 750. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 751. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Art. 752. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro,

D28B4B5F13

bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 750.

Seção VI
Da herança jacente

Art. 753. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 754. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 160 a 162.

Art. 755. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

D288485F13

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 756. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 757. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 758. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

D28B4B5F13

Seção VII
Dos bens dos ausentes

Art. 759. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 760. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 704 a 707.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII
Das coisas vagas

Art. 761. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na

D28485F13

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX
Da interdição

Art. 762. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes consanguíneos ou afins;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar sua condição de cônjuge, companheiro, parente ou representante da entidade por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 763. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 762;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 762.

Art. 764. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 765. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

D28B4B5F13

Art. 766. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 768. Decorrido o prazo previsto no art. 767, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

§ 3º O juiz poderá dispensar a perícia quando, havendo prova inequívoca, for evidente a incapacidade.

D288485F13

Art. 769. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 770. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

III – fixará o termo da interdição.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º O termo inicial da interdição será a data a partir da qual se presume a incapacidade do interdito para administrar seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 4º Não sendo possível fixar o termo da interdição, o juiz considerará a data da propositura da ação de interdição para o fim do inciso III do *caput*.

§ 5º A sentença de interdição não invalida os atos jurídicos praticados pelo interdito, mas, observado o termo inicial, faz prova da incapacidade para administrar os seus bens ou praticar ato da vida civil.

§ 6º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa e o termo da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

D28B4B5F13

Art. 771. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 6º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 772. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 773. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Art. 774. O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.

Seção X
Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 775. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

D28B485F13

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 776. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 777. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 778. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 779. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

D28B485F13

Seção XI
Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 780. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto no Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 781. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII
Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo

Art. 782. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 783. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 784. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia,

D288485F13

o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem o idioma português, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 785. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 786. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 787. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 788. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

CD208485F13

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 789. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 791. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

D28B485F13A

I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante.

Art. 792. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução.

CAPÍTULO II
DAS PARTES

Art. 794. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 795. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

02884B5F13

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 796. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 797. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 798. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

D28B4B5F13

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no § 3º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do título executivo

Art. 799. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução;

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

D28B4B5F13

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 801. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II
Da exigibilidade da obrigação

Art. 802. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

D28B4B5F13

Art. 803. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 804. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 805. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 807. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito

D28B485F13

real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o Oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 844;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

D28485F13

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 809. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 810. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 811. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

D28B4B5F13

Art. 812. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 813. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 814. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar:

a) a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

c) bens suscetíveis de penhora, sempre que possível;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

D28B4B5F13

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 815. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 892, § 7º;

VIII – requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso;

D28B485F13

IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 816. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 817. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 818. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 240.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 819. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 820. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético, e ao usufrutuário que não houver sido intimado.

402B84B5F13

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel que não houver sido intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais que não houver sido intimado.

Art. 821. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

D28B4B5F13

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I
Da entrega de coisa certa

Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 823. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 824. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 825. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 826. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II
Da entrega de coisa incerta

D28B4B5F13

Art. 827. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 828. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 829. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I
Das disposições comuns

Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II
Da obrigação de fazer

Art. 831. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 832. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 833. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 834. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 835. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 836. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 837. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III
Da obrigação de não fazer

Art. 838. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assine prazo ao executado para desfazê-lo.

D288485F13

Art. 839. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 840. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 841. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 842. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II
Da citação do devedor e do arresto

Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução; não opostos, a majoração poderá

D28B4B5F13

ocorrer ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente.

Art. 844. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas aqueles não penhorados, no prazo de dez dias. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 845. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 846. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de

D284B5F13

ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III
Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I
Do objeto da penhora

Art. 847. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 848. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Parágrafo único. A impenhorabilidade não é oponível na execução de dívida relativa ao próprio bem.

Art. 849. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

D28B4B5F13

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 850. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 851. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

D28B4B5F13

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 852. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

D28B4B5F13

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II
Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 853. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 854. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II – os nomes do exequente e do executado;

III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 855. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 856. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis, semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

D284B5F13

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 857. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 858. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 859. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 860. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro

D2848485F13

competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III
Do lugar de realização da penhora

Art. 861. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 862. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

D288485F13

Subseção IV
Das modificações da penhora

Art. 863. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 864. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

D28B485F13

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 865. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 866. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 867. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 868. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 869. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V
Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

Art. 870. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia

do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de

D288485F13

não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º No cumprimento provisório da sentença, somente se admite a penhora de recursos financeiros nos termos deste artigo se já houver, na fase de conhecimento, decisão de tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 10. O disposto no parágrafo § 9º não se aplica às hipóteses do art. 1.025, § 1º.

§ 11. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI
Da penhora de créditos

Art. 871. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 872, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 872. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

D28B485F13

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 873. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 874. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 875. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 876. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII
Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 877. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

D2884B5F13

I - apresente balanço especial na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou;

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII
Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes

Art. 878. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

D2B4B5F13

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 879. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 880. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 881. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

D28B485F13

Subseção IX
Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 882. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X
Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 883. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 884. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

D28B485F13

Art. 885. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI
Da avaliação

Art. 886. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 887. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação,

caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 888. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 889. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplicam-se os arts. 488 a 490 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 890. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

D28B485F13

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 891. Realizada a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV
Da expropriação de bens

Subseção I
Da adjudicação

Art. 892. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 905, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

D28B485F13

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 893. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 894. Frustradas as tentativas de alienação do bem, poderá o exequente renovar o requerimento de adjudicação, possibilitando-se nova avaliação.

D28485F13

Subseção II
Da alienação

Art. 895. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 896. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 897. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 898. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

D28B4B5F13

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 899. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 900. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 901. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 902. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

D28B485F13

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 903. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 904. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 903.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 905. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora houver recaído sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora houver recaído sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI – o promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII – o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

D284485F13

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 906. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:.

I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – dos advogados de qualquer das partes.

Art. 907. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 908. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a

D28B4B5F13

arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 909. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 910. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante

D288485F13

parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 912. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

D28B4B5F13

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 915. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 916. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 917. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de

D288485F13

arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 918. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 919. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 820;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

D28B45F13

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Seção V
Da satisfação do crédito

Art. 920. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 921. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 922. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

02884805F13

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 923. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 924. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 926. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 548 e 549.

D28B4B5F13

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em dez dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º a 6º do art. 542.

Art. 928. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 929. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 840 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 930. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes,

02B4B5F13

que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 931. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento

D28B4B5F13

relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º O pedido de parcelamento previsto no *caput* interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.

§ 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 933. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

D28B4B5F13

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 471.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 934. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar da demanda;

III – manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Contra a decisão sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo cabe agravo de instrumento.

Art. 936. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 937. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 314 e 316, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;.

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 932.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 938. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 939. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 940. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial é indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

D28B485F13

III – o executado obtém, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renuncia ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 941. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 942. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 943. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

§ 1º O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

§ 2º Se o relator prevento não integrar o tribunal ou estiver afastando, por qualquer motivo, da atuação jurisdicional, eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo será distribuído para o juiz que anteriormente houver sido revisor ou primeiro a votar no julgamento de recurso anterior, preservada a competência do órgão fracionário do tribunal.

02084B5F13

§ 3º Serão julgados conjuntamente os recursos de litisconsortes sobre a mesma questão de fato ou de direito; não sendo possível a reunião para julgamento conjunto, a primeira decisão favorável relativa a um dos litisconsortes, de matéria comum aos demais, estender-se-á a todos.

§ 4º No caso de litisconsórcio unitário, a decisão proferida no julgamento de recurso interposto por um dos litisconsortes estender-se-á aos demais.

Art. 944. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria, a qual incontinenti os encaminhará, quando for o caso, ao revisor.

Art. 945. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela antecipada nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

D28B4B5F13

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 946. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente, em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 947. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Devolvidos os autos à secretaria pelo revisor ou, no caso de não haver revisor, pelo relator, a secretaria incluirá o processo imediatamente na pauta, observada a antecedência necessária à intimação das partes.

§ 3º Não haverá revisor nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, de improcedência liminar do pedido e nas demais previstas em lei.

D28B485F13

Art. 948. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiverem sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 2º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 3º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 4º O juiz que houver examinado os autos como revisor participará do julgamento do recurso.

Art. 949. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e,

IV – por último, os demais casos.

Art. 950. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

D28B485F13

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 994.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso VI.

§ 4º É permitido ao advogado cujo escritório se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 951. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício pelo órgão jurisdicional, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 952. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

D28848F13

Art. 953. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz pelo prazo máximo de mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 954. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

§ 4º Para adequada observância do precedente judicial na forma do art. 521, as questões relevantes do caso em análise devem ser indicadas de modo claro no acórdão.

Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

D28B4B5F13

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 956. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 957. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

D284B5F13

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 958. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

Parágrafo único. O agravo extraordinário será julgado antes do recurso especial ou extraordinário interposto no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo extraordinário.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 959. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos colegiados, exceto se houver revisão de tese, na forma do art. 521, §§ 1º a 6º.

02284B5F13

§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CAPÍTULO III
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 960. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 961. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 962. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

D288485F13

CAPÍTULO IV
DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 963. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 179, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 964. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 965. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 966. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 967. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 968. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

D288485F13

Art. 969. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 970. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 971. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 972. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 973. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

D28B485F13

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer órgão jurisdicional examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 974. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 975. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I – ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

D28B485F13

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 974, § 2º.

Art. 976. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 977. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 978. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

D28B4B5F13

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

§ 4º É rescindível a decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária.

Art. 979. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 179, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

D28B4B5F13

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estado, ao Distrito Federal, aos Município, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II não será superior a mil salários mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 333.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 978;

II – tenha sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa. Em seguida, serão os autos remetidos ao tribunal competente.

Art. 981. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela antecipada.

Art. 982. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 983. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

D288485F13

Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 984. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 985. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 986. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 980; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 978, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança

jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.

§ 4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

D28B485F13

Art. 989. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 990. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 988.

§ 1º Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso I do § 1º será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 3º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 4º O interessado pode requerer o prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção do seu caso, nos termos do art. 521, § 9º; ou, se for a hipótese, a suspensão de seu processo, demonstrando que a questão

D28B4B5F13

jurídica a ser decidida está abrangida pelo incidente a ser julgado. Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser dirigido ao juízo onde tramita o processo. A decisão que negar o requerimento é impugnável por agravo de instrumento.

§ 5º Admitido o incidente, suspender-se-á a prescrição das pretensões nos casos em que se repete a questão de direito.

Art. 991. O julgamento do incidente caberá ao órgão do tribunal que o regimento interno indicar.

§ 1º O órgão indicado deve possuir, dentre as suas atribuições, competência para editar enunciados de súmula.

§ 2º Sempre que possível, o órgão competente deverá ser integrado, em sua maioria, por desembargadores que componham órgãos colegiados com competência para o julgamento da matéria discutida no incidente.

§ 3º A competência será do plenário ou do órgão especial do tribunal quando ocorrer a hipótese do art. 960 no julgamento do incidente.

Art. 992. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Parágrafo único. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 993. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 994. O incidente será julgado com a observância das regras previstas neste artigo.

§ 1º Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões. Considerando o número de inscritos, o órgão julgador poderá aumentar o prazo para sustentação oral.

D28B4B5F13

§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão manifestar-se no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência. Havendo muitos interessados, o prazo poderá ser ampliado, a critério do órgão julgador.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida.

Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.

§ 1º A tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

§ 3º O tribunal, de ofício, e os legitimados mencionados no art. 988, § 3º, inciso II, poderão pleitear a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 521, §§ 1º a 6º.

§ 4º Contra a decisão que julgar o incidente caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 5º Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

Art. 996. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 1º Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 990, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

D26B485F13

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 997.

Art. 997. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 988, § 3º, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou recurso especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 1º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no *caput*.

§ 2º Cessa a suspensão a que se refere o *caput* se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 998. O recurso especial ou extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional discutida.

Parágrafo único. No tribunal superior, o relator que receber recurso especial ou extraordinário originário de incidente de resolução de demandas repetitivas ficará prevento para julgar outros recursos que versem sobre a mesma questão.

Art. 999. Interposto recurso especial ou extraordinário, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.

CAPÍTULO VIII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 1.000. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de decisão ou precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de súmula vinculante e de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É vedada a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 1.001. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 1.002. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 1.003. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 1.004. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

D28B485F13

Art. 1.005. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 1.006. Aplica-se à reclamação o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo de instrumento;

III – agravo interno;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – agravo extraordinário;

IX – embargos de divergência.

Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

D28485F13

Art. 1.010. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 1.011. O recorrente poderá, até a data de publicação da pauta, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 1.012. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.013. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 1.014. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1.016. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

D28B4B5F13

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1.017. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1.018. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1.019. Certificado o transitado em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1.020. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo e do porte de remessa e retorno os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal;

D284485F13

§ 2º A insuficiência no valor do preparo ou do porte de remessa e retorno implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo ou do porte de remessa e retorno no recolhimento realizado na forma do parágrafo 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Art. 1.021. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO

Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm

de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.

Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

Art. 1.024. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 945, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

D28B4B5F13

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Art. 1.026. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 495;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela antecipada é impugnável na apelação.

Art. 1.027. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

D28848F13

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;

XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;

XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;

XIX – indeferir prova pericial;

XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

D288485F13

Art. 1.029. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.030. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com certidão que ateste a inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I deste artigo, a ser expedida pelo cartório no prazo de vinte e quatro horas, independentemente do pagamento de qualquer despesa;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V – por outra forma prevista na lei.

D28B4B5F13

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 945, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

§ 6º A certidão prevista no inciso II pode ser substituída por declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I feita pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 1.031. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência em tal hipótese, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.032. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 945, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para

D28B4B5F13

que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1.033. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV
DO AGRAVO INTERNO

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

D28B485F13

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.035. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 499, § 1º.

Art. 1.036. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão jurisdicional, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 deste Código.

§ 2º O órgão jurisdicional intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.037. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.034, § 1º.

§ 3º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro

D28B485F13

recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

D284B5F13

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Recurso ordinário

Art. 1.040. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.028.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.026, § 3º, e 1.042, §§ 5º a 7º.

Art. 1.041. Ao recurso mencionado no art. 1.040, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.040, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 1.040, I e II, "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões. Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II
Do recurso extraordinário e do recurso especial

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 1.042. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao órgão jurisdicional inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

D288485F13

I – tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – relator, se já distribuída o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.050.

Art. 1.043. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.044. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1.045. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.046. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

CD208485F13

Art. 1.047. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais e de todas as questões relevantes para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1.048. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o *habeas corpus*.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II
Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 1.049. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo extraordinário, nos termos do art. 1.055.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.050. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.049, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.049, §1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.053, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o habeas corpus.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do §5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.049.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido ao:

I – juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso especial ou extraordinário;

IV – relator do recurso especial ou extraordinário, no tribunal superior, cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de cinco dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

D288485F13

II – do inciso III do § 10, o órgão jurisdicional comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.043, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º cabe:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.051. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

Art. 1.052. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, considerar-se-ão automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.053. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu a acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará a existência de superação ou distinção, nos termos do art. 521, §§ 2º e 9º.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.049, §1º.

§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 4º Quando ocorrer a hipótese do art. 1.053, inciso II, e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

D28B485F13

Art. 1.054. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III
Do agravo extraordinário

Art. 1.055. Cabe agravo extraordinário contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I – indeferir pedido, formulado com base no art. 1.048, §6º ou 1.049, §2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II – inadmitir, com base no art. 1.053, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.048, §8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do art. 1055, inciso I;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário se fundar em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

D284B5F13

b) extraordinário se fundar em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 2º A petição de agravo extraordinário será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo extraordinário poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, quanto ao mais, ao disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo extraordinário para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo extraordinário, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo extraordinário a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV
Dos embargos de divergência

Art. 1.056. É embargável o acórdão de turma que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao órgão jurisdicional inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1.057. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

02848B5F13

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.058. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.059. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1.060. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

D28B4B5F13

Art. 1.061. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido deferidas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1.062. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.063. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1.064. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração

do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto no arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.065. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de trinta dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1.066. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.067. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido a sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1.068. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela antecipada.

Art. 1.069. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 940, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.070. O disposto nos arts. 539, § 12, e 549, § 7º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código; aplica-se às decisões transitadas em julgado anteriormente o disposto nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.071. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 856, inciso I.

D28B4B5F13

Art. 1.072. À tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1.073. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1.074. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.075. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;

....." (NR)

Art. 1.077. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil." (NR)

Art. 1.078. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.079. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....." (NR)

Art. 1.080. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos.

§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários mínimos." (NR)

Art. 1.081. O art. 274 e o caput do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles." (NR)

"Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

....." (NR)"

Art. 1.082. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.083. É de quinze dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou no regimento interno do tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1.084. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião da circunscrição em que situado o imóvel, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso, e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização

D28485F13

profissional, e pelos confinantes, titulares de domínio ou de direitos reais;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorroga-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confinante, titular de domínio ou de direito real, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis competente, para manifestar-se em quinze dias; a notificação pode ser feita pessoalmente, pelo próprio oficial registrador, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, por correio, com aviso de recebimento, por meio eletrônico, ou, ainda, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo da última diligência notificatória sem qualquer impugnação e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição

D288485F13

do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer dos confinantes, pelo titular do domínio ou de direito real, por algum dos entes públicos ou, ainda, por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Art. 1.085. Ficam revogados:

I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

02884B5F13

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aglutinativa substitutiva global de Plenário é o resultado de uma revisão aprofundada que fizemos logo após a aprovação do

substitutivo na Comissão Especial, reunindo partes das emendas apresentadas ao longo da discussão e excertos dos projetos de lei apensados, visando o aperfeiçoamento do texto que será submetido ao Plenário, seja através da compatibilidade lógica entre os dispositivos que o compõe, seja pela busca da harmonia com o texto da Constituição Federal.

Na oportunidade fizemos também correções e adaptações redacionais e, em alguns aspectos, meramente gramaticais, que não alteraram em nenhum aspecto o conjunto da obra aprovada pelo colegiado da Comissão Especial, conduzindo, diante do objetivo divisado, ao aperfeiçoamento do texto do novo Código de Processo Civil.

São estes, em síntese, os objetivos da vertente emenda aglutinativa substitutiva global.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado FABIO TRAD
Presidente

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator-Geral

18/19
26/11/2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 6025, DE 2005, e apensados. (DO SENADO FEDERAL)

Altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO nº 07

Aglutine-se a Emenda 614/2011, apresentada na Comissão, oferecida ao Projeto de Lei nº 8.046/10, com o texto do art. 298, da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, formando o seguinte texto consolidado:

"Art. 298 O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela antecipada.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros." (NR)

PTB

Sibá Machado PT/AC

PDT

PSC

PR

PP

PSB

PMDB

PRB

DECOM - 5820

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 07)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aglutinativa é evitar que o instituto da tutela antecipada seja utilizado de forma abusiva de modo a produzir dano à parte. A modificação proposta busca vedar a penhora ou o bloqueio de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros no âmbito da tutela antecipada.

O *caput* do art. 298, na versão da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, confere amplos poderes ao juiz. O parágrafo único do art. 298, na versão da referida Emenda, remete a tutela antecipada expressamente às normas de cumprimento provisório da sentença, permitindo, portanto, a utilização da penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira no âmbito da antecipação de tutela.

Ora, o §1º do art. 810, **na forma da Emenda 614/2011**, claramente busca impedir que a penhora em dinheiro, em depósito ou em aplicação financeira (e de outros "ativos financeiros" mencionados no *caput*) seja concedida no âmbito de antecipação de tutela, conforme se depreende do seguinte texto:

> "Art. 810.....
>
> §1º A penhora a que se refere o caput somente poderá ser realizada em processos onde não caibam mais recursos ou embargos à execução."
>
> ....."

O texto demonstra a intenção evidente de que a penhora em dinheiro, em depósito ou em aplicação financeira ocorra apenas após o esgotamento de todas as vias judiciais, impedindo a sua concessão por meio de antecipação de tutela.

Ademais, a utilização pela Emenda Aglutinativa proposta da palavra "bloqueio" decorre do próprio sistema BACEN-JUD, que

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO Nº 07)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

viabiliza a penhora *on line*. Como se sabe, o BACEN-JUD é sistema informático desenvolvido pelo Banco Central que permite aos juízes solicitar informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras e determinar o **bloqueio** de contas-correntes ou qualquer conta de investimento. Portanto, a ideia de "vedar o bloqueio de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros", no âmbito da tutela antecipada, está presente na Emenda nº 614, que justamente busca disciplinar o instituto da penhora *on line*.

Assim sendo, buscou-se aglutinar os textos de modo a privilegiar a intenção ou a ideia contida na Emenda 614/2011, em consonância com a decisão na Questão de Ordem nº 305/2013, proferida pelo Presidente Henrique Eduardo Alves, em que ficou estabelecido na ementa da decisão:

> "Decide a questão de ordem para afirmar que não é a literalidade, são as ideias, o pensamento, que se congregam numa emenda aglutinativa. Portanto, o texto da emenda aglutinada não precisa estar, necessariamente, reproduzido no texto da emenda aglutinativa."

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aglutinativa.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

DECOM - 5822

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18:01
02.12.13

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 8 (PLENÁRIO)

Aglutina-se a expressão "**três dias**" do *caput* do art. 514 do PL 8.046, de 2010, para substituição da expressão "**dez dias**" constante do art. 542, caput, da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, passando o texto a vigorar da seguinte forma:

> "Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado para pagar o débito em **três dias**. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531."

JUSTIFICATIVA

PARTE II

A Emenda ora apresentada visa retomar parte da redação do texto original do projeto principal, que reproduz o que consta atualmente no Código de Processo Civil, ao determinar ao inadimplente o prazo de três (03) dias para o pagamento do débito referente à prestação alimentícia.

A própria natureza alimentar do pagamento é a maior e mais evidente justificação para que a vida do alimentado não seja posta em risco pela inadimplência do devedor alimentante.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

DECOM - 5823

17:00
04.12.13

Emenda Aglutinativa Nº 9 (PLENÁRIO)

Aglutina-se o art. 966 do PL 8046, de 2010 (destacado), com o art. 1023 da emenda aglutinativa substitutiva global n.º 6, acrescentando o seguinte §3º desta forma:

"Art. 1.023. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."

Justificativa

O art. 1023 trata da interposição do recurso de apelação em 1º grau. O artigo seguinte (art. 1024), por sua vez, trata da forma de processamento desse mesmo recurso em 2º grau, que realizará seu julgamento. Ocorre que, por um lapso, não se repetiu no art. 1023 a essência do texto que já estava no art. 966 do PL 8046, de 2010, na sua versão original, que trata, exatamente, da remessa do recurso interposto em 1º grau para o 2º grau. Essa remessa será automática, sem juízo de admissibilidade pelo magistrado de 1º grau. Assim, o propósito da emenda é tão somente corrigir a omissão na emenda aglutinativa substitutiva global n.º 6, aglutinando a ela, repita-se, a essência do texto que já constava no art. 966 do PL 8046, de 2010. O propósito é deixar claro e expresso que o juízo de 1º grau não realizará admissibilidade da apelação. Limitar-se-á a remetê-la o tribunal após o cumprimento das formalidades previstas nos §§1º e 2º do art. 1023.

Sala das sessões, em 03 de dezembro de 2013.

DEP. EDUARDO CUNHA
LÍDER DO PMDB

1940
04.12.13

Emenda Aglutinativa nº 10 (PLENÁRIO)

Aglutina-se o *caput* do art. 514 do PL 8046, de 2010 (destacado), com o *caput* do art. 542 da emenda aglutinativa substitutiva global n.º 6, passando o texto a vigorar da seguinte forma:

"Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

....."

Justificativa

A FAVOR:
DANRISIO MORONDI

A emenda apresentada visa a retomar parte da redação do texto original do projeto principal, que reproduz o que consta atualmente no Código de Processo Civil, para aperfeiçoar a execução de alimentos.

Sala das sessões, em 03 de dezembro de 2013.

PPS

ERIKA KOKAY PT

JÔ MORAES PCdoB

EZEQUIEL BARBELLI

PP-PE

ROSINHA DA ADEFAL PTdoB

PSB-RJ

FLÁVIA MORAIS PDT

JOÃO DE ARAÚJO - PMDB

ROSANE FERREIRA PV-PA

Líder do PSDB

DECOM - 5825

19h58 m
18/12/2013

PROJETOS DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO Nº 11

Aglutine-se o art. 514 do Projeto de Lei nº 8.046/10, com o art. 542 da Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, dando ao artigo a seguinte redação:

"Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do caput, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 530, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a retomar parte da redação do texto original do projeto principal, que reproduz o que consta atualmente no Código de Processo Civil, para aperfeiçoar a execução de alimentos.

Sala da Comissão, em 18 de 12 de 2013.

PCdoB

PT

PT do B

PSB